

**Tribunal Superior do Trabalho**

## PRESIDÊNCIA

## ATO CONJUNTO Nº 15, DE 5 DE JUNHO DE 2008

Institui o Diário da Justiça do Trabalho Eletrônico e estabelece normas para envio, publicação e divulgação de matérias dos Órgãos da Justiça do Trabalho.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO e do CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

Considerando que compete ao Tribunal Superior do Trabalho e ao Conselho Superior da Justiça do Trabalho expedirem normas relacionadas aos sistemas de informática, no âmbito de suas competências;

Considerando o disposto no art. 4.º da Lei n.º 11.419, de 19 de dezembro de 2006;

Considerando que, à exceção das decisões previstas no art. 834 da CLT, os demais atos, despachos e decisões proferidas pela Justiça do Trabalho são publicados no Diário da Justiça;

Considerando a conveniência e o interesse dos Órgãos da Justiça do Trabalho em contar com meio próprio de divulgação das decisões, atos e intimações, resolve:

Art. 1.º Este Ato institui o Diário da Justiça do Trabalho Eletrônico e estabelece as normas para sua elaboração, divulgação e publicação.

## Seção I

Finalidade do Diário da Justiça do Trabalho Eletrônico e Endereço de Acesso

Art. 2.º O Diário da Justiça do Trabalho Eletrônico é o instrumento de comunicação oficial, divulgação e publicação dos atos dos Órgãos da Justiça do Trabalho e poderá ser acessado pela rede mundial de computadores, no Portal da Justiça do Trabalho, endereço eletrônico [www.jt.jus.br](http://www.jt.jus.br), possibilitando a qualquer interessado o acesso gratuito, independentemente de cadastro prévio.

## Seção II

Do Início da Publicação de Matérias no Diário da Justiça do Trabalho Eletrônico

Art. 3.º A publicação de matérias no Diário da Justiça do Trabalho Eletrônico terá início em 9 de junho de 2008, com a divulgação do expediente do Tribunal Superior do Trabalho, do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, da Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados do Trabalho e de Tribunais Regionais do Trabalho.

Parágrafo único. A publicação dos expedientes dos Tribunais Regionais do Trabalho será feita gradualmente, na forma do cronograma a ser fixado pela Presidência do Conselho Superior da Justiça do Trabalho.

Art. 4.º Os Órgãos da Justiça do Trabalho que iniciarem a publicação no Diário da Justiça do Trabalho Eletrônico manterão, simultaneamente, as versões atuais de publicação por no mínimo trinta dias.

Art. 5.º Nos casos em que houver expressa disposição legal as publicações também serão feitas na imprensa oficial.

Art. 6.º Considera-se como data da publicação o primeiro dia útil seguinte ao da divulgação do Diário Eletrônico no Portal da Justiça do Trabalho.

Parágrafo único. Os prazos processuais terão início no primeiro dia útil que seguir ao considerado como data da publicação.

## Seção III

Da periodicidade da Publicação e dos Feriados

Art. 7.º O Diário da Justiça do Trabalho Eletrônico será publicado diariamente, de segunda a sexta-feira, a partir de zero hora e um minuto, exceto nos feriados nacionais.

§ 1.º Na hipótese de problemas técnicos não solucionados até as 11 horas, a publicação do dia não será efetivada e o fato será comunicado aos gestores do sistema para que providenciem o reagendamento das matérias.

§ 2.º Caso o Diário Eletrônico do dia corrente se torne indisponível para consulta no Portal da Justiça do Trabalho, entre 11 e 18 horas, por período superior a quatro horas, considerar-se-á como data de divulgação o primeiro dia útil imediato.

§ 3.º Na hipótese do parágrafo anterior, havendo necessidade de republicação de matérias, o presidente do órgão publicador baixará ato de invalidação da publicação da matéria e determinará a sua republicação.

Art. 8.º Na hipótese de feriados serão observadas as seguintes regras:

I - no caso de cadastramento de feriado de âmbito nacional:

a) as matérias já agendadas para data coincidente serão automaticamente reagendadas para o primeiro dia útil subsequente, cabendo ao gestor do órgão publicador intervir para alterá-las ou excluí-las;

b) serão enviadas mensagens eletrônicas aos gestores, gerentes e publicadores dos órgãos e unidades atingidas;

II - na hipótese de cadastramento de feriado regional, a publicação de matérias já agendadas para a mesma data será mantida, cabendo ao gestor do órgão atingido intervir para alterá-la ou excluí-la;

III - o agendamento de matérias para publicação em dia cadastrado como feriado nacional será rejeitado;

IV - o agendamento de matérias para publicação nos feriados regionais será aceito, caso haja confirmação para essa data.

## Seção IV

Da permanência das Edições no Portal da Justiça do Trabalho

Art. 9.º Serão mantidas no Portal para acesso, consulta e download, as trinta últimas edições do Diário da Justiça do Trabalho Eletrônico.

§ 1.º O acesso e a consulta às edições anteriores a 30.ª somente serão possíveis mediante requerimento formulado diretamente ao gestor do órgão publicador.

§ 2.º O Tribunal Superior do Trabalho e os Tribunais Regionais do Trabalho definirão os procedimentos para guarda e conservação dos diários, bem como para atendimento dos requerimentos de que trata o parágrafo anterior.

## Seção V

Da Assinatura Digital, da Segurança e da Numeração Sequencial

Art. 10. As edições do Diário da Justiça do Trabalho Eletrônico serão assinadas digitalmente, atendendo aos requisitos de autenticidade, integridade, validade jurídica e interoperabilidade da Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileiras - ICP-Brasil.

Art. 11. O Diário da Justiça do Trabalho Eletrônico será identificado por numeração sequencial para cada edição, pela data da publicação e pela numeração da página.

## Seção VI

Dos Gestores Nacionais e Regionais, dos Gerentes e dos Publicadores

Art. 12. O Diário da Justiça do Trabalho Eletrônico será administrado por um gestor nacional, com as seguintes atribuições:

I - registrar e manter atualizado o calendário dos feriados nacionais;

II - incluir, alterar e excluir os gestores designados pelo Tribunal Superior do Trabalho, pelo Conselho Superior da Justiça do Trabalho e pelos Tribunais Regionais do Trabalho;

III - incluir, alterar ou excluir tipos de matérias utilizados no sistema.

Parágrafo único. O Presidente do Tribunal Superior do Trabalho e do Conselho Superior da Justiça do Trabalho designará o gestor nacional e respectivo substituto.

Art. 13. Ao gestor regional, além das atribuições conferidas aos gerentes, compete:

I - cadastrar as unidades publicadoras do respectivo regional;

II - incluir, alterar e excluir os gerentes das unidades publicadoras e os gestores regionais substitutos;

III - incluir, alterar e excluir do calendário os dias de feriados regionais.

Art. 14. Cada unidade publicadora designará os seus gerentes e publicadores responsáveis pelo envio das matérias para publicação no Diário da Justiça do Trabalho Eletrônico.

Art. 15. Aos gerentes, além das prerrogativas conferidas aos publicadores, compete:

I - excluir matérias enviadas por sua unidade;

II - incluir e excluir os gerentes substitutos e os publicadores no âmbito de sua unidade.

Art. 16. Publicador é o servidor credenciado pelo gerente de sua unidade e habilitado para enviar matérias.

## Seção VII

Do Horário para Envio e para Exclusão de Matérias

Art. 17. O horário-limite para o envio de matérias será 18 horas do dia anterior ao do agendamento para divulgação.

Art. 18. A exclusão de matérias enviadas somente será possível até as 19 horas do dia anterior ao da divulgação.

## Seção VIII

Do Conteúdo, das Formas de Envio de Matérias e Confirmação da Publicação

Art. 19. O conteúdo ou a duplicidade das matérias publicadas no Diário da Justiça do Trabalho Eletrônico é de responsabilidade exclusiva da unidade que o produziu, não havendo nenhuma crítica ou editoração da matéria enviada.

Art. 20. As matérias enviadas para publicação deverão obedecer aos padrões de formatação estabelecidos pela Secretaria de Tecnologia da Informação do Tribunal Superior do Trabalho.

Parágrafo único. Nos casos em que se exija publicação de matérias com formatação fora dos padrões estabelecidos, essas deverão ser enviadas como anexos por meio de funcionalidade existente no sistema do Diário da Justiça do Trabalho Eletrônico.

Art. 21. Após a publicação no Diário da Justiça do Trabalho Eletrônico, não poderão ocorrer modificações ou supressões nos documentos. Eventuais retificações deverão constar de nova publicação.

Art. 22. A confirmação da publicação das matérias enviadas depende de recuperação, pelo respectivo órgão publicador, dos dados disponíveis no Diário da Justiça do Trabalho Eletrônico.

## Seção IX

Disposições Finais e Transitórias

Art. 23. Compete à Secretaria de Tecnologia da Informação do Tribunal Superior do Trabalho:

I - a manutenção e o funcionamento dos sistemas e programas informatizados relativamente ao Diário Eletrônico;

II - o suporte técnico e de atendimento aos usuários do sistema;

III - a guarda e conservação das cópias de segurança do Diário da Justiça do Trabalho Eletrônico.

Art. 24. Serão de guarda permanente, para fins de arquivamento, as publicações no Diário da Justiça do Trabalho Eletrônico.

Art. 25. No período referido no artigo 4.º deste Ato, em que haverá simultaneidade na publicação no Diário da Justiça do Trabalho Eletrônico e no Diário da Justiça ou na versão atual utilizada pelo órgão publicador, constará a informação da data do início da publicação exclusiva no Diário da Justiça do Trabalho Eletrônico.

Parágrafo único. Enquanto durar a publicação simultânea no Diário da Justiça do Trabalho Eletrônico e no Diário da Justiça ou versão atual utilizada pelo órgão publicador, os prazos serão aferidos pelo sistema antigo de publicação.

Art. 26. Os horários mencionados neste Ato corresponderão ao horário oficial de Brasília, independentemente do fuso horário local.

Art. 27. Os casos omissos serão resolvidos pela Presidência do Tribunal Superior do Trabalho e do Conselho Superior da Justiça do Trabalho.

Art. 28. Este Ato entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

## RIDER NOGUEIRA DE BRITO

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho e do Conselho Superior da Justiça do Trabalho

## EDITAL, DE 25 DE AGOSTO DE 2008

O Ministro Rider de Brito, Presidente do Tribunal Superior do Trabalho e do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, comunica aos Senhores Advogados e a todos os interessados que, a partir do dia 1.º de outubro de 2008, as matérias do Tribunal Superior do Trabalho e do Conselho Superior da Justiça do Trabalho passarão a ser publicadas, exclusivamente, no Diário da Justiça do Trabalho Eletrônico.

Ministro RIDER DE BRITO

Presidente do Tribunal Superior do Trabalho e do Conselho Superior da Justiça do Trabalho

## CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO

## ATA DA CORREIÇÃO ORDINÁRIA REALIZADA NO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO NO PERÍODO DE 19 A 22 DE AGOSTO DE 2008

No período compreendido entre os dias dezoito e vinte e dois de agosto de dois mil e oito, o Exmo. Ministro João Oreste Dalazen, Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, esteve no Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região, na cidade de Vitória, Espírito Santo, acompanhado dos Assessores da Corregedoria-Geral, Luis Henrique de Paula Viana, Valério Augusto Freitas do Carmo, Ricardo Webster Pereira de Lucena e Rafael Schneider Mendes Silva, para realizar Correição Ordinária divulgada em Edital publicado no Diário da Justiça da União, Seção 1, Página 19, de 3 de julho de 2008, e no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região, Ano I, Número 51, Página 1, de 16 de julho de 2008. Foram cientificados da realização desse trabalho, por meio de ofício, o Exmo. Ministro Rider Nogueira de Brito, Presidente do Tribunal Superior do Trabalho; o Exmo. Juiz José Luiz Serafini, Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região; o Exmo. Dr. Otávio Brito Lopes, Procurador-Geral do Trabalho; o Exmo. Dr. Valério Soares Heringer, Procurador-Chefe do Ministério Público do Trabalho da 17ª Região; e o Ilmo. Dr. Antonio Augusto Genelhu Júnior, Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil -- Seção Espírito Santo. O Ministro Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, com base na consulta aos autos de processos administrativos e judiciais que tramitam na Corte, bem assim nas informações prestadas pelo Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região e nas suas observações resultantes de numerosos contatos verbais, além do sub-



sídio de dados obtidos junto à Coordenadoria de Estatística do Tribunal Superior do Trabalho, registra o seguinte: **1. ESTRUTURA E ATUAÇÃO ADMINISTRATIVA DA 17ª REGIÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO.** 1.1. SEDE E JURISDIÇÃO DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO. O Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região possui sede na cidade de Vitória e jurisdição no território do Estado do Espírito Santo. 1.2. ORGANIZAÇÃO DO TRT DA 17ª REGIÃO. A Corte compõe-se dos seguintes órgãos, segundo o Regimento Interno e a Resolução Administrativa nº 10/2007: Tribunal Pleno, constituído pela totalidade dos Juízes do Tribunal; Turmas; Presidência; Vice-Presidência; e Corregedoria Regional. Há no Regional 2 (duas) Turmas, compostas por 4 (quatro) Juízes; a primeira presidida pelo Presidente do Tribunal, e a segunda, pela Vice-Presidente. 1.3. COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO. O Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região é composto por 8 (oito) Juízes, a seguir nominados: José Luiz Serafini (Presidente), Wanda Lúcia Costa Leite França Decuzzi (Vice-Presidente), José Carlos Rizk (decano), Sérgio Moreira de Oliveira, Cláudio Armando Couce de Menezes, Gerson Fernandes da Sylveira Novais, Cláudia Cardoso de Souza e Carlos Henrique Bezerra Leite. Durante o período da correição, não havia Juízes de 1ª Instância convocados para atuar no Tribunal. Para fins de convocação de Juízes de 1ª Instância, quando for o caso, a Presidência adota os critérios de antiguidade e livre escolha, alternadamente, ad referendum do Tribunal, dentre os Juízes de Vara do Trabalho da sede da Região, concorrendo os integrantes da primeira quinta parte da lista de antiguidade, conforme previsão dos artigos 142 a 150 do Regimento Interno do Regional. Referidos critérios, na avaliação do Ministro Corregedor-Geral, estão em descompasso com as disposições da Resolução nº 17 do Conselho Nacional de Justiça -- CNJ, razão pela qual se impõe a pronta revisão de seu texto, conforme explícita em recomendação, ao final. Apurou-se, de outra parte, que na Câmara dos Deputados tramita o Projeto de Lei nº 1354/2007, que prevê a ampliação da composição do Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região, de 8 (oito) para 12 (doze) membros, encontrando-se, no momento, no Plenário daquela Casa, a aguardar inclusão em pauta de votação. Dito projeto de lei prevê, ainda, a criação de 50 (cinquenta) cargos efetivos (28 de Analista Judiciário e 22 de Técnico Judiciário), 6 (seis) cargos em comissão (CJ-3) e 48 (quarenta e oito) funções comissionadas (18 FC-5, 10 FC-4 e 20 FC-3). 1.4. INSTALAÇÕES FÍSICAS DO TRIBUNAL. O Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região funciona em 7 (sete) pavimentos do Edifício Castelo Branco, situado à Rua Pietrângelo de Biase, nº 33, Centro, Vitória-ES, dos quais 3 (três) andares são de propriedade da União (6º, 7º e 8º), e 4 (quatro) andares (9º ao 12º), cedidos pela Caixa Econômica Federal, sem ônus para o Regional. A Corte dispõe, ainda, de um imóvel alugado pelo valor de R\$ 6.215,61 (seis mil duzentos e quinze reais e sessenta e um centavos) mensais, localizado à Rua Padre José de Anchieta, nº 58, Parque Moscoso, Vitória-ES, onde funcionam a Seção de Almoxarifado, o Arquivo Judicial, a Seção de Mecânica, a Seção de Registro de Patrimônio e o Depósito Geral. Constatou-se que o edifício-sede do Tribunal apresenta a mesma precariedade registrada na ata da correição anterior, ou seja, instalações físicas acanhadas, inadequadas e insuficientes para abrigar todas as suas unidades, que absolutamente não proporcionam condições de trabalho à altura da elevada responsabilidade da Corte. Por sua vez, as 14 (quatorze) Varas do Trabalho da Capital funcionam em imóvel próprio da União, situado à Avenida Cleto Nunes, nº 85, Edifício Vitória Park, Centro, Vitória-ES. Verificou-se que a maioria das dependências do Fórum de Vitória encontra-se, também, em precárias condições de conservação, necessitando de urgentes reformas. Segundo informações da Diretoria-Geral, o Tribunal realizou, recentemente, reformas na 1ª, 12ª, 13ª e 14ª Varas do Trabalho de Vitória, estando em fase de licitação a reforma das instalações das demais Varas do Trabalho da Capital. Anoto o Ministro Corregedor-Geral que considera grave a situação das instalações do Tribunal e das Varas do Trabalho de Vitória, o que dificulta, sobremaneira, a prestação de um serviço de qualidade aos jurisdicionados da 17ª Região da Justiça do Trabalho. Reconhece, porém, que a solução definitiva desse problema depende da conclusão da obra da nova sede, em fase de construção, que abrigará as unidades judiciárias e administrativas do Tribunal e o Fórum de Vitória, conforme detalhado em tópico à parte. Com relação às 10 (dez) Varas do Trabalho sediadas no interior do Estado do Espírito Santo, praticamente todas funcionam em imóveis próprios da União, excetuando-se apenas as Varas do Trabalho de Cachoeiro do Itapemirim (1ª e 2ª), que se acham instaladas em imóvel alugado pelo valor de R\$ 2.924,00 (dois mil novecentos e vinte e quatro reais). Apurou-se que, de um modo geral, as instalações das Varas do Trabalho do interior são amplas e bem localizadas, mas carecem de reformas pontuais e alguns ajustes para adequá-las ao fim a que se destinam. 1.5. NOVA SEDE DO TRIBUNAL E DO FÓRUM DE VITÓRIA. A nova sede do Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região e do Fórum de Vitória encontram-se em fase de construção, em terreno de 9.591,98 m<sup>2</sup> (nove mil quinhentos e noventa e um vírgula noventa e oito metros quadrados), adquirido em 1994, situado à Avenida Nossa Senhora dos Navegantes, Lotes 4 e 5, Bairro Enseada do Suá, Vitória-ES. Referida obra tem área construída projetada de 50.566,24 m<sup>2</sup> (cinquenta mil quinhentos e sessenta e seis vírgula vinte e quatro metros quadrados), composto por duas torres, sendo uma de 19 (dezenove) pavimentos para o Tribunal, e outra, de 7 (sete) pavimentos para o Fórum, com um subsolo de garagem. A execução da obra foi dividida em 4 (quatro) etapas, a saber: 1ª) elaboração do Projeto de Arquitetura e Engenharia; 2ª) fundações, cuja execução iniciou-se em 2007, tão logo liberado o respectivo projeto, no qual se optou pela modalidade de estacas profundas tipo hélice contínua monitorada por computador, em razão das características do solo; concluiu-se essa etapa em meados do fluente ano, ao custo de R\$ 3.991.923,97 (três milhões, novecentos e noventa e um mil novecentos e vinte e três reais e noventa e sete centavos); 3ª) edificação, que consiste na execução de todo o conjunto de serviços de estrutura

de concreto armado e acabamento das 2 (duas) torres do complexo trabalhista, encontrando-se, a execução dessa etapa, em fase final de elaboração do edital de licitação. Para tanto, o Tribunal incluiu e obteve liberação de orçamento, para o exercício de 2008, no valor de R\$ 14.903.500,00 (quatorze milhões, novecentos e três mil e quinhentos reais) e proposta orçamentária aprovada para 2009, ainda em tramitação, no valor de R\$ 7.457.980,00 (sete milhões, quatrocentos e cinquenta e sete mil novecentos e oitenta reais); e 4ª) mobiliário, sinalização e outros serviços que serão executados por fornecedores específicos e de forma independente à edificação da obra, estando o cronograma de sua execução na dependência do avanço dos trabalhos afetos à 3ª etapa. Segundo informações da Diretoria-Geral, estima-se o valor total do empreendimento em R\$ 120.000.000,00 (cento e vinte milhões de reais), aproximadamente. Prevê-se um prazo de 5 (cinco) anos para a conclusão da obra, respeitando-se a viabilidade técnica e econômica de execução de cada uma das etapas, conforme orçamento e cronograma iniciais estipulados pelo Tribunal. 1.6. VARAS DO TRABALHO. JURISDIÇÃO. A 17ª Região exerce jurisdição sobre os 78 (setenta e oito) municípios do Estado do Espírito Santo, por intermédio de 24 (vinte e quatro) Varas do Trabalho, assim distribuídas: Vitória (1ª a 14ª VT), Alegre (1ª VT), Afonso Cláudio (1ª VT), Aracruz (1ª VT), Cachoeiro do Itapemirim (1ª e 2ª VT), Colatina (1ª VT), Guarapari (1ª VT), Linhares (1ª VT), Nova Venécia (1ª VT) e São Mateus (1ª VT). Considerando a ordem decrescente do total de Varas do Trabalho existentes por Regional, a 17ª Região, com 24 (vinte e quatro) Varas do Trabalho, ocupa a 19ª posição no País. 1.7. QUADRO DE JUÍZES. TITULARES E SUBSTITUTOS. A 17ª Região conta com 56 (cinquenta e seis) cargos de Juiz do Trabalho, dos quais 24 (vinte e quatro) de Titular de Vara do Trabalho e 32 (trinta e dois) de Substituto. Atualmente, encontram-se vagos 2 (dois) cargos de Juiz do Trabalho Substituto. Por sua vez, no período da correição, 2 (dois) magistrados de 1ª Instância estavam afastados temporariamente da atividade jurisdicional: o Dr. Luís Eduardo Couto de Casado Lima, Juiz do Trabalho Substituto, no exercício de mandato em associação de classe (AMATRA XVII), no período de 7/1/2007 a 30/11/2008; e a Dra. Suzane Schulz Ribeiro, Juíza do Trabalho Substituta, em gozo de licença-maternidade, no período de 28/4/2008 a 25/8/2008. Do ponto de vista da relação entre o número de cargos de Juiz do Trabalho (56) e o total de habitantes do Estado do Espírito Santo (3.351.669), a 17ª Região ocupa posição intermediária, pois ostenta a 15ª proporção mais alta dentre as Regiões congêneres, ou seja, 1 (um) cargo de Juiz do Trabalho para cada grupo de 59.851 (cinquenta e nove mil oitocentos e cinquenta e um) habitantes, 8% (oito por cento) abaixo da média do País, que gira em torno de 1 (um) cargo de Juiz do Trabalho para cada grupo de 64.945 (sessenta e quatro mil novecentos e quarenta e cinco) indivíduos. Sob a ótica da distribuição dos Magistrados por Vara do Trabalho, a 17ª Região conta com 2,3 (dois vírgula três) por Vara. Isso quer dizer que esse número supera a média nacional, que é de 2,1 (dois vírgula um) Magistrados por Vara do Trabalho. O Regional não dispõe de candidatos aprovados em concurso público para o cargo de Juiz do Trabalho Substituto, pois a validade do último certame expirou em 2/6/2008. Por meio da Resolução Administrativa nº 24, de 9/7/2008, o Tribunal determinou a abertura de novo concurso público com o objetivo de prover os 2 (dois) cargos presentemente vagos na Região. 1.8. RESIDÊNCIA FORA DA SEDE DA JURISDIÇÃO. O Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região, em observância à Resolução nº 37/2007, do Conselho Nacional de Justiça, aprovou, em sessão do Tribunal Pleno, realizada no dia 7 de agosto de 2007, a Resolução Administrativa nº 52/2007, publicada em 10 de agosto de 2007. A aludida Resolução regulamenta, na 17ª Região, os casos de autorização excepcional para o Juiz residir fora da respectiva comarca, condicionando-a exclusivamente a que o Juiz Titular de Vara do Trabalho "não prejudique a efetiva prestação jurisdicional". Segundo informações prestadas pela Secretária-Geral da Presidência, 4 (quatro) Juízes Titulares de Varas do Trabalho do Décimo Sétimo Regional residem fora da sede da jurisdição, com a devida autorização do Tribunal, uma das quais concedida antes do advento da referida Resolução. Pondera o Ministro Corregedor-Geral que, não obstante o inegável avanço da Corte nesse passo, reputa vaga e insuficiente a normatização do Tribunal, mormente porque se resente de critérios objetivos. Assinala, assim, que lhe parece necessário o aprimoramento da aludida Resolução Administrativa, conforme se explicita em recomendação, ao final. 1.9. JUÍZES DO TRABALHO. AFERIÇÃO DO MERECEMENTO PARA PROMOÇÃO. CRITÉRIOS. No âmbito do Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região, a Resolução Administrativa nº 26/2006 dispõe sobre a promoção de magistrados por merecimento. O merecimento é aferido conforme o desempenho e os critérios objetivos de produtividade e presteza no exercício da jurisdição, bem como pela frequência e aproveitamento em cursos oficiais ou reconhecidos de aperfeiçoamento. A promoção por merecimento é definida a partir de pontuação, cujos quantitativos estão assim distribuídos: a) no tocante ao critério objetivo de produtividade, será conferido o limite máximo de 45 (quarenta e cinco) pontos; b) em relação ao critério de presteza no exercício da jurisdição, será conferido o limite máximo de 5 (cinco) pontos; e c) no que tange ao critério de aperfeiçoamento em cursos, será conferido o limite máximo de 10 (dez) pontos. A produtividade do magistrado apura-se à luz dos seguintes critérios: a) número de audiências realizadas; b) número de sentenças proferidas; c) número de acordos homologados; d) prazo médio para prolação de sentenças; e) número de audiências adiadas injustificadamente; f) número de decisões incidentes à execução (embargos do devedor, impugnação da sentença de liquidação e embargos de terceiro); e g) média mensal de sentenças em atraso. Por outro lado, a aferição da presteza no exercício da jurisdição é aferida tendo como base: a) o aprazamento de audiências; b) o cumprimento dos prazos legais para sentença, despachos e demais atos processuais; c) a existência ou não de justificativa para eventual elasticidade de prazo; e d) o número de sentenças anuladas por ausência de fundamentação. Por fim, considera-se critério de aferição do mereci-

mento do magistrado a frequência e o aproveitamento em cursos oficiais ou reconhecidos de aperfeiçoamento ou especialização sempre relacionados com a atividade jurisdicional do magistrado. O Ministro Corregedor-Geral, conquanto considere positivos os aludidos critérios, entende que deveria haver aprimoramento da Resolução nº 26/2006, conforme explícita em recomendação, ao final. 1.10. VITALICIAMENTO DOS JUÍZES DO TRABALHO SUBSTITUTOS. A Resolução Administrativa nº 47, de 5 de outubro de 1999, estabelece as regras por que se rege o acompanhamento dos Juízes do Trabalho Substitutos para fins de vitaliciamento. Segundo a aludida norma, no momento em que o Juiz do Trabalho Substituto completa 1 (um) ano e 6 (seis) meses de exercício na magistratura, o Juiz Presidente do Tribunal, mediante portaria, determina a abertura de processo administrativo para fins de aquisição da vitalicidade. Incumbe ao Juiz Corregedor a fiscalização e o acompanhamento das atividades dos Juízes do Trabalho ainda não vitalícios. Por sua vez, compete à Comissão de Avaliação e Desempenho, composta por 3 (três) Juízes do Tribunal, proceder à instrução dos processos administrativos, bem como avaliar o desempenho funcional dos magistrados vitaliciandos. A Secretaria da Corregedoria Regional incumbe reunir as informações para a avaliação do Juiz vitaliciando, contendo os seguintes dados: "a) períodos de funcionamento do Magistrado nas Varas do Trabalho da Região, como auxiliar ou no exercício da Presidência; b) número de audiências presididas pelo Magistrado em cada mês; c) percentual de processos solucionados em cada mês em relação ao número de processos colocados em pauta; d) percentual de processos solucionados no prazo em relação ao número de processos recebidos para prolação de sentença; e) número de representações apresentadas contra o Juiz e julgadas procedentes; f) número de pedidos de providência requeridos por partes ou advogados por causa de atraso na prolação de sentença ou despachos; g) número de audiências a que compareceu e a que deixou de comparecer, sem causa justificada; e h) os eventos acadêmicos promovidos pelo Tribunal ou pela EMATRA/ES -- Escola de Magistratura da Justiça do Trabalho do Espírito Santo, de que participou". Cumpre salientar que, segundo o artigo 5º da Resolução Administrativa nº 47/1999, para efeito da avaliação promovida pelo Comissão de Avaliação e Desempenho, o Juiz do Trabalho Vitaliciando deve remeter à Corregedoria Regional, trimestralmente, 5 (cinco) sentenças, podendo igualmente encaminhar à Corregedoria Regional os títulos ou certificados de participação em eventos acadêmicos de natureza jurídica relativos ao aperfeiçoamento intelectual e funcional. Instruído o processo administrativo, a Comissão de Avaliação e Desempenho elaborará parecer circunstanciado de cada Juiz do Trabalho Vitaliciando e, posteriormente, incluirá em pauta para deliberação do Tribunal Pleno. No período da Correição, examinou-se o Processo Administrativo, já concluído, referente ao vitaliciamento dos Exmos. Srs. Juízes do Trabalho Substitutos, Dr. Alvíno Marchiori Júnior e Dra. Juliana Carlesso Lozer (Processo TRT nº 986/2008). Da análise do aludido processo, notou-se que o acompanhamento da atuação dos referidos juízes deu-se mediante o exame de relatório de produtividade elaborado pela Corregedoria Regional, bem como da avaliação apresentada pela Comissão de Avaliação e Desempenho. Constatou-se ainda que, ao final, a referida comissão, compostas pelos Exmos. Srs. Juízes do Tribunal, Dra. Wanda Lúcia Costa Leite França Decuzzi, Dra. Cláudia Cardoso de Souza e Dr. Gerson Fernando da Sylveira Novais, emitiu parecer circunstanciado sobre o desempenho dos magistrados durante o período de vitaliciamento (fls. 62/63). Por último, o Tribunal Pleno, em Sessão Administrativa realizada no dia 30/7/2008, deliberou pelo efetivo vitaliciamento dos mencionados Juízes do Trabalho Substitutos. O Ministro Corregedor-Geral estima que houvesse aperfeiçoamento da Resolução Administrativa nº 47/1999, conforme se explicita em recomendação, ao final. 1.11. DESIGNAÇÃO DE JUÍZES DO TRABALHO SUBSTITUTOS. Presentemente, não há ainda qualquer normatização de zoneamento dos Juízes do Trabalho Substitutos da 17ª Região, bem como não há formalização de qualquer disciplinamento normativo a respeito de critérios para a designação de Juiz do Trabalho Substituto (Ofício nº 036/2008/SEGEP). O artigo 20, inciso XLV, do Regimento Interno do TRT limita-se a enumerar, dentre as atribuições do Presidente do Tribunal, a competência para "designar os substitutos dos Juízes Presidentes de Vara do Trabalho nos casos de férias, licenças ou impedimentos legais". Segundo informações prestadas pela Secretária-Geral da Presidência, o TRT da 17ª Região conta com 30 (trinta) Juízes do Trabalho Substitutos em atividade. Desses, 19 (dezenove) Juízes do Trabalho Substitutos estão designados de forma permanente nas Varas do Trabalho de maior movimentação processual, a saber: 1ª a 14ª Varas do Trabalho da Capital, Vitória-ES; 1ª e 2ª Varas do Trabalho de Cachoeiro de Itapemirim; Vara do Trabalho de São Mateus; Vara do Trabalho de Colatina; e Vara do Trabalho de Guarapari. A Décima Sétima Região conta ainda com 11 (onze) Juízes do Trabalho Substitutos sem designação fixa. Referidos Juízes atendem às Varas do Trabalho do interior que não contam com Juiz Auxiliar ou em virtude de férias, licença-gestante, por motivo de doença, afastamentos legais ou para exercício de qualquer outra atividade específica do Juiz substituto designado em caráter permanente. 1.12. QUADRO DE SERVIDORES DA REGIÃO. O Quadro Permanente de Pessoal do Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região compõe-se de 504 (quinhentos e quatro) cargos efetivos, sendo 166 (cento e sessenta e seis) de Analista Judiciário, 319 (trezentos e dezenove) de Técnico Judiciário e 19 (dezenove) de Auxiliar Judiciário, estando vagos atualmente apenas 3 (três) cargos de Técnico Judiciário. Somam-se a esse contingente 99 (noventa e nove) servidores requisitados, 55 (cinquenta e cinco) removidos ou com lotação provisória na Região e 4 (quatro) que somente desempenham cargo em comissão. Por outro lado, dentre os servidores titulares de cargos efetivos, 38 (trinta e oito) não estão em exercício na 17ª Região, porque cedidos, removidos, lotados provisoriamente em outros órgãos ou, ainda, em gozo de licença. Assim, estão em atividade na 17ª Região 621 (seiscentos e vinte e um) servidores, distribuídos da seguinte



forma: 338 (trezentos e trinta e oito) lotados no Tribunal, ou seja, 54% (cinquenta e quatro por cento), e 283 (duzentos e oitenta e três) nas Varas do Trabalho da Região, equivalente a 46% (quarenta e seis por cento). Sob o ângulo da respectiva área de lotação, 487 (quatrocentos e oitenta e sete) servidores, ou seja, 78% (setenta e oito por cento), atuam na área judiciária, enquanto 134 (cento e trinta e quatro), que correspondem a 22% (vinte e dois por cento), prestam serviço na área administrativa. Apurou-se que no Senado Federal tramitam os Projetos de Lei da Câmara nºs 116 e 117/2008, prevendo a criação no Quadro de Pessoal da 17ª Região de 143 (cento e quarenta e três) cargos de provimento efetivo, dos quais 99 (noventa e nove) de Analista Judiciário e 44 (quarenta e quatro) de Técnico Judiciário; 3 (três) cargos em comissão (2 CJ-3 e 1 CJ-2); e 23 (vinte e três) funções comissionadas (14 FC-5, 5 FC-4, 2 FC-3 e 2 FC-2). Referidos projetos de lei encontram-se, no momento, aguardando votação no Plenário daquela Casa. Registre-se, também, que não há concurso público em vigor, no âmbito da 17ª Região, para provimento de cargos efetivos de servidores do quadro de pessoal. Atualmente, está em fase de elaboração proposta de abertura de certame com o objetivo de prover os cargos vagos e os que forem criados antes da sua homologação e durante seu prazo de validade. 1.13. LOTAÇÃO DE SERVIDORES NOS GABINETES E NAS VARAS DO TRABALHO. No Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região, os Gabinetes dos Juízes do Tribunal dispõem, em média, de 9 (nove) servidores e de praticamente idêntica tabela de cargo em comissão e funções comissionadas, composta por 1 (um) CJ-3, 3 (três) FC-5, 2 (duas) FC-4 e 3 (três) FC-3. Confrontando-se, sob esse aspecto, o Tribunal da 17ª Região com outros congêneres, de movimentação processual aproximada, constata-se flagrante desproporcionalidade. Assim, por exemplo, os Gabinetes dos Juízes dos TRTs da 18ª e 11ª Regiões da Justiça do Trabalho contam com 14 (quatorze) e 13 (treze) servidores, respectivamente. A nota o Ministro Corregedor-Geral que considera sobremodo grave tal distorção, reveladora, por si só, da crucial carência de servidores no âmbito da 17ª Região. Reconhece, porém, a dificuldade da Corte em sanar definitivamente essa deficiência antes da aprovação do projeto de lei, em tramitação no Congresso Nacional, que prevê a ampliação do Quadro de Pessoal do Tribunal. No tocante às 14 (quatorze) Varas do Trabalho sediadas na Capital, diferentemente do que sucede em relação aos gabinetes dos Juízes de 2ª instância, não há uniformidade quanto à lotação de servidores, tampouco em relação aos cargos e funções em comissão, pois, em princípio, dependem do número de processos em tramitação em cada órgão. Assim, as lotações variam de 18 (dezoito) servidores, constatada na 1ª Vara do Trabalho de Vitória, a 8 (oito) servidores, observada na 14ª Vara do Trabalho de Vitória, perfazendo uma média razoável em torno de 12 (doze) servidores. No tocante às tabelas de cargos e funções comissionadas, a variação numérica não é menor, oscilando entre 7 (sete) e 16 (dezesesseis), formadas basicamente por 1 (um) CJ-3, 2 (duas) FC-5, 1 (uma) FC-4, 1 (uma) FC-3 e 3 (três) FC-2, conforme se verifica na 10ª VT de Vitória. Por sua vez, a lotação de servidores nas 10 (dez) Varas do Trabalho sediadas no interior do Estado do Espírito Santo varia entre 8 (oito) em Alegre e 16 (dezesesseis) na 1ª de Cachoeiro de Itapemirim, enquanto a média de servidores ocupantes de função comissionada gira em torno de 84% (oitenta e quatro por cento) do contingente. Apurou-se, ainda, que o Regional não dispõe de norma fixando, no âmbito do Tribunal (área judiciária e administrativa) e das Varas do Trabalho, a lotação ideal dos cargos efetivos, cargos em comissão e das funções comissionadas integrantes de seus quadros e tabelas, conforme preconiza o artigo 24 da Lei nº 11.416/2006, necessitando, por isso, de medidas para sanar tal omissão. 1.14. FUNÇÕES COMISSIONADAS E CARGOS EM COMISSÃO. A 17ª Região conta com 527 (quinhentas e vinte e sete) funções comissionadas, das quais 434 (quatrocentas e trinta e quatro) são exercidas por servidores da carreira judiciária federal, 83 (oitenta e três) por requisitados de outros órgãos e 10 (dez) estão vagas. Do total de 517 (quinhentas e dezessete) funções comissionadas providas, 290 (duzentas e noventa) estão à disposição do Tribunal e 227 (duzentas e vinte e sete) destinam-se às Varas do Trabalho da Região. Relativamente aos cargos em comissão, no total de 50 (cinquenta) na Região, todos estão providos, dos quais 42 (quarenta e dois) são exercidos por servidores do quadro de pessoal, 4 (quatro), por requisitados, e 4 (quatro), por pessoal extra-quadro. Em face dos números apresentados, constata-se que o quadro de pessoal do TRT obedece aos parâmetros estabelecidos no artigo 5º, §§ 1º e 7º, da Lei nº 11.416/2006. Significa dizer que na 17ª Região, no tocante às funções comissionadas providas, 83% (oitenta e três por cento) são exercidas por servidores integrantes das carreiras dos Quadros de Pessoal do Poder Judiciário da União, assim como 84% (oitenta e quatro por cento) dos cargos em comissão providos são desempenhados por servidores do quadro da 17ª Região; em ambos os casos o percentual mínimo exigido em lei foi atendido. No total, a 17ª Região dispõe de 577 (quinhentos e setenta e sete) cargos em comissão e funções comissionadas, correspondente a 93% (noventa e três por cento) dos servidores em atividade na Região. Conforme registrado anteriormente, há em tramitação, no Senado Federal e na Câmara dos Deputados, propostas em que se prevê a criação de 59 (cinquenta e nove) cargos em comissão e funções comissionadas no quadro de pessoal do TRT da 17ª Região. 1.15. ORÇAMENTO. A dotação orçamentária autorizada para o exercício de 2007 foi de R\$ 141.378.244,00 (cento e quarenta e um milhões, trezentos e setenta e oito mil duzentos e quarenta e quatro reais). Do aludido montante: a) R\$ 98.682.537,00 (noventa e oito milhões, seiscentos e oitenta e dois mil quinhentos e trinta e sete reais), ou seja, 70% (setenta por cento), destinaram-se a despesas com "pessoal ativo e encargos previdenciários"; b) R\$ 13.083.470,00 (treze milhões, oitenta e três mil quatrocentos e setenta reais), ou seja, 9,2% (nove vírgula dois por cento), destinaram-se a "inativos e pensionistas"; c) R\$ 8.801.176,00 (oito milhões, oitocentos e um mil cento e setenta e seis reais), ou seja, 6,2% (seis vírgula dois por cento), destinaram-se ao "cumprimento de precatórios e sentenças de pequeno valor -- SPV"; d) R\$ 6.888.618,00

(seis milhões, oitocentos e oitenta e oito mil seiscentos e dezoito reais), equivalente a 4,8% (quatro vírgula oito por cento), destinaram-se a "atividades -- despesas de capital"; e) R\$ 13.464.347,00 (treze milhões, quatrocentos e sessenta e quatro mil trezentos e quarenta e sete reais), equivalente a 9,5% (nove vírgula cinco por cento), destinaram-se a "atividades -- outras despesas correntes"; e f) R\$ 458.096,00 (quatrocentos e cinquenta e oito mil e noventa e seis reais), equivalente a 0,3% (zero vírgula três por cento), destinaram-se à "modernização de instalações físicas". No tocante ao fluente ano de 2008, a dotação orçamentária prevista para o Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região é de R\$ 149.766.557,00 (cento e quarenta e nove milhões, setecentos e sessenta e seis mil quinhentos e cinquenta e sete reais). Houve, portanto, um acréscimo de 5,6% (cinco vírgula seis por cento), visto que, neste ano, o TRT receberá um montante superior ao orçamento de 2007 equivalente a R\$ 8.388.313,00 (oito milhões, trezentos e oitenta e oito mil trezentos e treze reais). 1.16. ARRECADAÇÃO. A arrecadação total das Varas do Trabalho da 17ª Região, em 2007, atingiu o montante de R\$ 33.076.109,65 (trinta e três milhões, setenta e seis mil cento e nove reais e cinquenta e cinco centavos), expressando um decréscimo de 8% (oito por cento) em comparação com o ano anterior. Desse total, houve arrecadação de R\$ 3.356.778,29 (três milhões, trezentos e cinquenta e seis mil setecentos e setenta e oito reais e vinte e nove centavos) a título de custas processuais; R\$ 24.267,51 (vinte e quatro mil duzentos e sessenta e sete reais e cinquenta e um centavos) de emolumentos; R\$ 18.336.276,13 (dezoito milhões, trezentos e trinta e seis mil duzentos e setenta e seis reais e treze centavos) de créditos previdenciários; R\$ 10.600.135,25 (dez milhões, seiscentos mil cento e trinta e cinco reais e vinte e cinco centavos) a título de Imposto de Renda; e R\$ 758.652,47 (setecentos e cinquenta e oito mil seiscentos e cinquenta e dois reais e quarenta e sete centavos) decorrentes de multas aplicadas pela Delegacia Regional do Trabalho. Constatou-se, de janeiro a junho do corrente ano, a arrecadação total de R\$ 21.443.416,52 (vinte e um milhões, quatrocentos e quarenta e três mil quatrocentos e dezesseis reais e cinquenta e dois centavos), correspondentes a 33% (trinta e três por cento) superior ao mesmo período do ano passado. 1.17. PLANTÃO JUDICIAL. Há sistema de plantão judiciário no âmbito do Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região (Ato Presi nº 141/2006) para conhecer de medidas urgentes destinadas a evitar o perecimento de direito e a assegurar a liberdade de locomoção e que não possam aguardar a apreciação em dia de expediente forense. O plantão judiciário é exercido por todos os Juizes do Tribunal, inclusive os convocados, e por todos os Juizes Titulares de Vara do Trabalho e Substitutos que estiverem no exercício de função julgante em escala de revezamento. A escala de plantão dos Juizes do Tribunal observa a ordem decrescente de antiguidade, enquanto a dos Juizes do 1º Grau é elaborada pela Diretoria do Fórum de Vitória, observando-se o critério de alternância entre as Varas do Trabalho. Integram a equipe de plantão 2 (dois) servidores designados pelos Juizes plantonistas, 1 (um) Oficial de Justiça indicado pela Diretoria de Serviços de Distribuição de Mandados e 1 (um) Agente de Segurança indicado pela Seção de Vigilância, que atuarão junto ao 1º e ao 2º Graus. O conhecimento e a adoção de medidas processuais durante o plantão não geram prevenção do feito para o Juiz plantonista, que deverá remeter os autos à autuação e distribuição no primeiro dia útil subsequente ao plantão. A partir da publicação da Resolução nº 39, de 24/4/2007, do Conselho Nacional de Justiça, o Tribunal passou a observar a regra de que, na hipótese de plantão não-presencial, somente se concede folga compensatória a magistrado e servidor caso haja efetivo atendimento, comprovado mediante relatório circunstanciado. A divulgação do plantão judiciário dá-se mediante a divulgação apenas dos números dos telefones para contato no sítio do Regional na Internet, e mediante afixação na sede do TRT e no átrio do Fórum de Vitória. Apurou-se que a Presidência determinou a realização de estudo no sentido da revisão do ato que regulamenta o plantão judiciário da 17ª Região, a fim de estabelecer critérios mais específicos sobre o tema, inclusive com a previsão de plantão nas Varas do Trabalho sediadas no interior do Estado do Espírito Santo. 1.18. PLANEJAMENTO ESTRATÉGICO E GESTÃO DA QUALIDADE. A 17ª Região ainda não elaborou plano de gestão estratégica, de modo a auxiliar o Tribunal no processo de modernização da instituição, na forma estabelecida pela Resolução nº 49, de 19 de dezembro de 2007, do Conselho Nacional de Justiça. Segundo informações da Diretoria-Geral, a Administração do Tribunal avalia, no momento, a possibilidade de implantação de planejamento estratégico, nos moldes efetivados em outros Regionais, mas a sua efetiva consecução esbarra na insuficiência de recursos orçamentários e humanos qualificados para desempenhar tal tarefa. Registre-se que, em 2005, a Presidência do Tribunal formulou proposição para implantar programa de controle de qualidade visando à reformulação dos procedimentos adotados nas Varas do Trabalho da Região, mediante convênio com a Fundação Getúlio Vargas. Todavia, a análise da proposta apresentada pela FGV para realização de Curso sobre Planejamento Estratégico, bem como a avaliação das despesas relativas à consultoria nas demais etapas do programa, levaram o Tribunal a concluir pela inviabilidade de sua implantação, por absoluta indisponibilidade orçamentária para atender despesas dessa natureza. O Ministro Corregedor-Geral, diante da ausência de um planejamento estratégico, exorta a Presidência do Tribunal a prepará-la e submetê-la à apreciação da Corte. Estimaria também que a Presidência tome conhecimento e adote prontamente mecanismo tecnológico de gestão concebido e implantado pelo Tribunal Regional da 9ª Região. O aludido Tribunal, no intuito de racionalizar e modernizar a sua gestão institucional, desenvolveu uma ferramenta tecnológica, denominada "Tabela de Gestão", que se presta a medir a qualidade e a celeridade da prestação jurisdicional em primeira instância, bem como auxiliar o Tribunal na tomada de decisões sobre lotação ideal das Varas do Trabalho, distribuição de funções comissionadas e designação de Juizes substitutos, de forma equânime e equilibrada. Para tanto, são observados critérios técnicos e objetivos, tais como: movimentação

processual, taxa de congestionamento, desempenho dos juizes, índice de produtividade, atividades das secretarias das Varas do Trabalho, recursos humanos e estruturais disponíveis, dentre outros. Conviria que a "Tabela de Gestão" em apreço fosse implantada pelo Regional, mediante convênio celebrado com o TRT da 9ª Região. 1.19. ESCOLA DA MAGISTRATURA DA JUSTIÇA DO TRABALHO NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO. A Resolução Administrativa nº 64, de 30 de setembro de 1994, instituiu, no âmbito do Tribunal, a Escola Judicial do TRT da 17ª Região. Desde então, a Escola oferece curso de formação inicial para Juizes do Trabalho Substitutos, encontros de juizes, seminários e palestras sobre temas variados, objetivando o aprimoramento doutrinário e técnico-profissional dos magistrados e dos servidores do TRT. Para o biênio 2007/2009 foram indicados para Diretor-Geral e Vice-Diretor, respectivamente, o Exmo. Juiz do Tribunal, Dr. Cláudio Armando Couce de Menezes, e o Exmo. Juiz Titular da 2ª Vara do Trabalho de Vitória, Dr. Roberto José Ferreira de Almada. No ano de 2007, promoveram-se 6 (seis) eventos. Dentre eles cabe destacar o curso "Aspectos legais em Portos -- Uma Visa Operacional". Por outro lado, em 2008, até o final do mês de junho, 10 (dez) eventos foram promovidos pela Escola da Magistratura da Justiça do Trabalho no Estado do Espírito Santo. Nesse período, merece realce o "Curso Piloto de Formação Continuada em Módulo Regional", realizado no mês de maio a junho de 2008. Aludido curso abordou a questão da conciliação judicial trabalhista mediante uma série de palestras envolvendo o referido tema. Relativamente ao segundo semestre de 2008, há previsão para realização de 11 (onze) eventos. Desses, serão realizadas 8 (oito) palestras, 2 (dois) simpósios e 1 (um) curso. Consta, assim, o Ministro Corregedor-Geral que, para seu extremo regozijo e entusiasmo, é profícua e dinâmica a atividade desenvolvida pela Escola Judicial do TRT da 17ª Região. O Ministro Corregedor-Geral sugere a continuidade de tais esforços e recomenda o amplo prestígio de suas atividades. 1.20. GESTÃO E EDUCAÇÃO AMBIENTAL. No período da presente correição ordinária, constatou-se que o TRT da 17ª Região adota tão-somente como prática louvável de preservação e recuperação do meio ambiente a "Coleta Seletiva Solidária". Mediante acordo firmado em 4 de julho de 2008 com a Associação dos Catadores de Materiais Recicláveis da Ilha de Santa Maria - AMARISM, o Décimo Sétimo Regional destina todo o resíduo produzido no Edifício-Sede e nas 14 (quatorze) Varas do Trabalho da Capital, Vitória-ES, à referida associação, para fins de reciclagem (TRT-MA nº 150/2007). Na perspectiva do Ministro Corregedor-Geral, a aludida prática, conquanto louável, revela uma tímida preocupação do TRT da 17ª Região com a efetiva proteção ao meio ambiente. Vale lembrar ainda que as medidas necessárias à proteção ao meio ambiente podem ser melhor implementadas pela Corte mediante a instituição de uma Comissão de Gestão Ambiental destinada ao planejamento, elaboração e acompanhamento de medidas socioambientais, conforme preconiza a Recomendação nº 11, de 22 de maio de 2007, do Conselho Nacional de Justiça. 1.21. PROGRAMA DE GESTÃO DOCUMENTAL. No âmbito do TRT da 17ª Região, o Arquivo Judicial é o setor responsável pela guarda, classificação, administração e conservação dos documentos administrativos e judiciais produzidos pelo Tribunal e pelas 24 (vinte e quatro) Varas do Trabalho da Região, compreendendo processos de guarda intermediária e permanente, assim como documentos de reconhecido valor histórico. Há no Arquivo Geral 154.600 (cento e cinquenta e quatro mil) autos de processos judiciais e aproximadamente 15.000 (quinze mil) documentos administrativos. Segundo informações prestadas pelo Secretário-Geral da Presidência, atualmente 12.614 (doze mil seiscentos e quatorze) processos judiciais estão aptos à eliminação. Cumpre ressaltar que a eliminação de processos judiciais na Décima Sétima Região obedece ao prazo previsto na Tabela de Temporalidade e Classificação de Documentos (Resolução Administrativa nº 20/2006), que autoriza a eliminação de autos judiciais findos que se encontrem arquivados, definitivamente, há mais de 5 (cinco) anos, sem pendências. Ao que se apurou, a eliminação dos autos não se concretizou em face do acatamento por parte do TRT das deliberações do II Encontro de Memória da Justiça do Trabalho, realizado em Campinas no ano de 2007. No referido Encontro recomendou-se a suspensão, no âmbito da Justiça do Trabalho, de eliminação de processos findos, a fim de salvaguardar a documentação de cunho histórico e cultural dos Tribunais. O Ministro Corregedor-Geral reconhece a importância da guarda de documentos e, conseqüentemente, a preservação da memória dos Tribunais. O acúmulo de processos judiciais e administrativos, todavia, tem gerado um dos maiores problemas enfrentados pelas diversas esferas do Poder Judiciário: a falta de espaço físico para armazenar tantos documentos. A fim de conciliar a necessidade de preservação de documentos com a flagrante falta de espaço físico enfrentada pelo Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região, o Ministro Corregedor-Geral recomenda o elasticamento do prazo de temporalidade para eliminação de autos findos judiciais, de 5 (cinco) anos para 15 (quinze) anos, em virtude da nova competência material da Justiça do Trabalho (EC 45/2004). 1.22. CONVÊNIO FIRMADOS. O Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região mantém os seguintes convênios: a) BACEN JUD, firmado com o Banco Central do Brasil, que se destina ao bloqueio eletrônico de valores depositados em instituições financeiras; b) INFOJUD, assinado com a Secretaria da Receita Federal, que permite o acesso às informações constantes do Cadastro de Pessoas Físicas e do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, bem como das declarações de bens e de transferências imobiliárias; c) Banco do Brasil S.A., cujo objeto é prestar apoio ao projeto de modernização do Tribunal e permitir o acompanhamento dos depósitos judiciais mantidos na referida instituição financeira; d) JUCEES, firmado com a Junta Comercial do Estado do Espírito Santo, que se destina a viabilizar, por intermédio da Internet ou conexão direta, o acesso aos dados das pessoas jurídicas registradas naquele órgão; e) DETRAN, assinado com o Departamento Estadual de Trânsito do Espírito Santo, que possibilita o acesso, por meio da Internet, à base de dados do Cadastro de Registro de Pro-



prietários de Veículos; f) CESAN, firmado com a Companhia de Saneamento do Estado do Espírito Santo, que viabiliza, por meio da Internet ou conexão direta, a visualização dos dados cadastrais das pessoas físicas e jurídicas constantes nos bancos de dados da empresa estadual de saneamento; g) EXCELSA, estabelecido com a Espírito Santo Centrais Elétricas S.A., que se destina a permitir, via Internet ou conexão direta, o acesso aos dados cadastrais de clientes da concessionária de energia elétrica no Estado bem como a visualização desses dados; h) VIVO S.A., firmado com a empresa de telefonia celular, que se presta à obtenção, por meio de requisição via fac-símile ou e-mail, de dados cadastrais dos clientes dessa empresa; i) ECT, assinado com a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, que se destina a viabilizar o serviço de "protocolo postal", que consiste no recebimento e protocolização, pelas agências dos Correios no Estado do Espírito Santo, de recursos e petições judiciais, e sua remessa, via SEDEX, aos órgãos da Justiça do Trabalho da 17ª Região; e j) Caixa Econômica Federal, cujo objeto é permitir, via Internet, o acompanhamento dos depósitos judiciais trabalhistas mantidos naquela instituição financeira. Sob o prisma da utilização desses convênios, consigna o Ministro Corregedor-Geral haver observado que o convênio BACEN JUD é largamente aplicado na Região. O INFOJUD, por outro lado, ao contrário daquele, ainda não conta com a mesma adesão, embora praticamente todos os Juízes da Região disponham de certificado digital. Relativamente aos convênios formalizados com a Junta Comercial do Estado do Espírito Santo (JU-CEES), Departamento Estadual de Trânsito do Espírito Santo (DETRAN), Companhia de Saneamento do Estado do Espírito Santo (CESAN) e Espírito Santo Centrais Elétricas S.A. (EXCELSA), as Varas do Trabalho da Capital visitadas, em sua maioria, informaram que deixaram de utilizá-los por deficiência da comunicação por meio da Internet. Diante desses fatos e do propósito que animou a assinatura dos referidos pactos, estimaria o Ministro Corregedor-Geral que a Presidência do Tribunal buscasse solução para o problema juntamente com representantes da JUCEES, DETRAN/ES, CESAN e EXCELSA e, ainda, que promovesse maior divulgação entre os juízes de 1ª instância do convênio INFOJUD, firmado com a Secretaria da Receita Federal. 1.23. GRUPO GESTOR REGIONAL. TABELAS PROCESSUAIS UNIFICADAS. De acordo com o contido no processo administrativo nº TRT-MA-995/08, o TRT da 17ª Região, mediante o Ato TRT.17ª.PRESI Nº 026, de 30 de maio de 2008, instituiu o Grupo Gestor Regional das Tabelas Processuais Unificadas, com o objetivo de implementar a Resolução nº 46, do Conselho Nacional de Justiça. Referido grupo de trabalho, coordenado pelo Exmo. Juiz Presidente do Tribunal e pela Exma. Juíza Diretora do Fórum de Vitória, compõe-se do Secretário-Geral da Presidência, Secretário da Corregedoria Regional, Diretor da Secretaria Judiciária, Diretor do Serviço de Cadastramento Processual, Diretor da Secretaria do Tribunal, Diretor do Serviço de Distribuição de Feitos da Primeira Instância, Diretor da Secretaria de Informática e 2 (dois) representantes da Comissão de Diretores de Vara do Trabalho. No que concerne às atividades desenvolvidas por esse Grupo Gestor, apurou-se que seus integrantes reuniram-se em duas ocasiões: em 19 de junho de 2008, para comparar as tabelas de classes e movimentação processual do TRT da 17ª Região com as que foram aprovadas pelo Conselho Nacional de Justiça (Resolução nº 46); e em 3 de julho de 2008, para debater acerca do prazo para implantação das novas tabelas processuais, discutir sobre a carência de servidores para o cadastramento dos temas (assuntos) e apontar os movimentos processuais imprescindíveis ausentes da tabela do CNJ. À vista do que se constatou, o Ministro Corregedor-Geral congratula-se com a Presidência da Corte pela oportuna iniciativa de criar o Grupo Gestor Regional das Tabelas Processuais Unificadas, cuja adoção por outros Regionais mostrou-se a melhor solução para enfrentar as inúmeras dificuldades decorrentes da complexa implantação das tabelas processuais unificadas na Justiça do Trabalho. Diante, porém, dos relevantes propósitos da unificação das tabelas processuais, o Ministro Corregedor-Geral conclama os Juízes e servidores da Região a perseverarem nos esforços indispensáveis à implementação da Resolução nº 46 do CNJ. Lembra, a propósito, que a adoção de tabelas processuais unificadas nos Tribunais, relativas às classes processuais, aos assuntos (temas) e à movimentação processual, além de constituir atendimento a determinação do Conselho Nacional de Justiça, é medida de capital importância para a obtenção de estatísticas seguras e, em última análise, para o planejamento estratégico do Poder Judiciário. 1.24. SISTEMA DE REGISTRO AUDIOVISUAL DE AUDIÊNCIA. O TRT da 9ª Região desenvolveu um sistema de informática que permite a gravação em áudio e vídeo da audiência de instrução de processos. O TRT da 17ª Região, por sua vez, de acordo com informações do Diretor-Geral da Secretaria do Tribunal, cogitou iniciar experiência nesse sentido, mas adiou o projeto, tendo em vista a carência de pessoal na Corte e a necessidade de priorizar ações inadiáveis na área de informática, a exemplo da modificação da rede de tecnologia do TRT e a implantação dos projetos nacionais coordenados pelo Conselho Nacional de Justiça e pelo Conselho Superior da Justiça do Trabalho. Mencionou, todavia, a disposição do Tribunal de retomar o projeto a partir de janeiro de 2009. Consigna o Ministro Corregedor-Geral não desconhecer as dificuldades do TRT da 17ª Região, principalmente no tocante à defasagem do seu quadro de pessoal. Pontua, todavia, que o registro audiovisual de audiência, iniciativa pioneira do TRT da 9ª Região, é um importante contributo para o aperfeiçoamento dos mecanismos de entrega da prestação jurisdicional. Primeiro, porque imprime extraordinária celeridade às audiências de instrução, sobretudo nos processos trabalhistas, mas também nos processos da competência originária do Tribunal em que se faça necessária a colheita de prova oral (processo administrativo disciplinar, por exemplo). Segundo, ao permitir registro absolutamente fidedigno do depoimento de partes e testemunhas, o que constitui aspecto essencial para a formação do convencimento notadamente dos Juízes do Tribunal que não recolheram diretamente a prova e agora poderão ter acesso às "cores vivas" do processo. Terceiro, porque inegavelmente

estimula o desejável autocontrole emocional do Juiz no momento sempre tenso em que preside a instrução probatória em audiência. Quarto, porque chegaram ao conhecimento do Ministro Corregedor-Geral episódios preocupantes, ainda que pontuais, de tratamento rude dispensado às partes, testemunhas e advogados por magistrados de primeiro grau de jurisdição, Titulares e Substitutos. Por fim, porque se cuida de ferramenta formidável também para ser utilizada nas sessões do próprio Tribunal, pois permite o registro preciso do desenrolar das sessões da Corte. Assim, à vista das notórias vantagens exibidas por um sistema de registro audiovisual de audiência, o Ministro Corregedor-Geral reputa recomendável plenamente e urgente a adoção na 17ª Região de ferramenta que cumpra essas finalidades. 1.25. ÁREA DE INFORMÁTICA. SISTEMA INTEGRADO DA GESTÃO DE INFORMAÇÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. O principal aplicativo utilizado pelo 1º grau é o Sistema Integrado de Procedimentos Trabalhistas de 1ª Instância -- "SIP-1", do qual se destacam as seguintes funcionalidades: a) atenuação das reclamações verbais; b) autuação e distribuição automática de processos; c) registro automático da movimentação dos processos; d) geração das atas de audiência e das sentenças no aplicativo "sala de audiências - Aud"; e) disponibilização, na Internet, da pauta de sessão de audiências, das sentenças e dos andamentos processuais; f) controle dos processos armazenados no arquivo central; g) automação dos relatórios estatísticos e gerenciais; e h) relatórios da movimentação processual nas Varas do Trabalho para controle pela Corregedoria Regional. Em relação ao segundo grau de jurisdição, adota-se o Sistema Integrado de Procedimentos Trabalhistas de 2ª Instância -- "SIP-2". Esse Sistema, parcialmente integrado ao Sistema de 1ª instância, é dotado primordialmente das seguintes funções: a) autuação e distribuição automática dos processos; b) registro automático da tramitação processual; c) geração das pautas de julgamento; d) inclusão dos votos elaborados pelos Juízes do Tribunal no sistema "sala de sessões -- e-jus"; e) informatização do julgamento dos processos, por meio da ferramenta denominada "sala de sessões -- e-jus"; f) geração de relatórios; e g) disponibilização, na Internet, dos acórdãos e da tramitação do processo. Conclui-se, desse modo, que, em termos de funcionalidades, os sistemas de acompanhamento processual da 17ª Região, de 1ª e 2ª instâncias, estão à altura de outros sistemas congêneres em uso na Justiça do Trabalho. No tocante aos projetos nacionais de informática, o Ministro Corregedor-Geral, com base em dados informados pelo Tribunal e em outros apurados por ocasião da presente correição ordinária, concluiu que o Tribunal alinha-se ao Sistema Integrado da Gestão da Informatização da Justiça do Trabalho, embora haja sido observada resistência dos usuários quanto à utilização de algumas das ferramentas de uso em todo o País. Assim, todos os aplicativos desenvolvidos sob a coordenação do Conselho Superior da Justiça do Trabalho foram implantados, a saber: "peticionamento eletrônico -- e-DOC"; "carta precatória eletrônica -- CPE"; "sala de audiências -- AUD"; "cálculo unificado"; gabinete virtual; "sala de sessões -- e-JUS"; e "e-RECURSO". Destaca o Ministro Corregedor-Geral a adesão maciça, pelas Varas do Trabalho, ao Sistema "Sala de Audiências -- AUD". Por sua vez, todos os órgãos judicantes do Tribunal adotam o Sistema "Sala de Sessões -- e-JUS", interligado ao "SIP-2". Igualmente, o Sistema "e-Recurso" é utilizado intensamente pelo Presidente do Tribunal na elaboração dos despachos de admissibilidade do Recurso de Revista: suficiente assinalar que, desde a sua implantação, em 1º de outubro de 2006, 6.669 (seis mil seiscentos e sessenta e nove) despachos foram elaborados mediante o uso dessa ferramenta tecnológica. No que tange ao Sistema "e-DOC", embora implantado desde novembro de 2005, tem sido pouco utilizado pelos advogados; desde a sua disponibilização, há praticamente 2 (dois) anos, apenas 1.057 (mil e cinqüenta e sete) petições foram transmitidas por seu intermédio. No tocante ao Sistema "Carta Precatória Eletrônica", a previsão é de que entre em funcionamento nos próximos dias. O Ministro Corregedor-Geral demonstrou profunda preocupação com a resistência de alguns Juízes e servidores em utilizar o Sistema "Cálculo Unificado". Nenhuma das Varas do Trabalho de Vitória visitadas utiliza essa ferramenta. O Presidente do Tribunal adota freqüentemente a assinatura eletrônica nos despachos de admissibilidade dos recursos de revista, o que se afigura ao Ministro Corregedor-Geral muito grato registrar. Ressente-se, todavia, o Ministro Corregedor-Geral da maior adesão dos Juízes da Região a essa modalidade de assinatura, considerando que a maioria dos magistrados já dispõe de certificado digital. Finalmente, consigna o Ministro Corregedor-Geral que, na 17ª Região, em infraestrutura de equipamentos e serviços, aplicou-se, por intermédio do Projeto Nacional da Gestão da Informação da Justiça do Trabalho, a quantia de R\$ 3.498.128,81 (três milhões, quatrocentos e noventa e oito mil cento e vinte e oito reais e oitenta e um centavos) nos anos de 2004 a 2007. 1.26. OUVIDORIA. Criada por meio do Ato TRT.17ª.PRESI.Nº 225/2001 (alterado pelo Ato TRT.17ª.PRESI Nº 101/2003), diretamente subordinada à Presidência, a Ouvidoria do Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região atua como representante dos jurisdicionados, advogados e usuários perante o Regional, de modo a proporcionar-lhes maior intercâmbio de informações, buscando o aperfeiçoamento, a eficácia e o incremento da qualidade dos serviços prestados no Tribunal. A Ouvidoria da 17ª Região recebe as manifestações do público externo e interno, por requerimento (carta, petição ou outros), por correio eletrônico, por telefone e por formulários próprios disponíveis na página do TRT na Internet e nos terminais de auto-atendimento disponíveis na sede do Tribunal e no Fórum de Vitória. A Ouvidoria do Tribunal recebeu, no ano de 2007, 202 (duzentas e duas) manifestações, das quais 113 (cento e treze) queixas, 68 (sessenta e oito) pedidos de informações, 5 (cinco) denúncias, 9 (nove) sugestões, 5 (cinco) críticas e 2 (dois) elogios. De janeiro a junho do fluente ano, o número de manifestações já superou as registradas no ano anterior, contabilizando, no período, 244 (duzentas e quarenta e quatro) manifestações, das quais 98 (noventa e oito) queixas, 112 (cento e doze) pedidos de informações, 24 (vinte e quatro) denúncias, 3 (três) sugestões e 7 (sete) críticas. O levan-

tamento estatístico sobre a produção da Ouvidoria apresentado pelo Tribunal informa que todas as manifestações apresentadas, nos anos de 2007 e 2008, foram solucionadas, seja mediante resposta direta ao solicitante, seja mediante o devido encaminhamento à unidade ou órgão competente. Segundo informações da comissão responsável pela Ouvidoria, não há sala nem pessoal específico para prestar atendimento aos usuários, ficando os 4 (quatro) servidores da Presidência, membros da comissão, designados para cumprir esse papel. Em que pese a louvável iniciativa, percebem-se algumas deficiências que impedem o funcionamento a contento da Ouvidoria. A título de ilustração: a) não há registro de divulgação efetiva dos serviços da Ouvidoria, tais como a fixação de cartazes nos corredores do Tribunal e nas Varas do Trabalho ou campanhas publicitárias institucionais direcionadas ao público interno e externo, nem mesmo no Informativo do TRT -- Folha 17; b) a página na Internet da Ouvidoria informa os números de telefones para atendimento, mas não há indicação dos horários de atendimento; e c) a Ouvidoria da 17ª Região não dispõe de caixas de coleta instaladas nas Varas do Trabalho da Capital e do interior do Estado, bem como nas dependências do Tribunal. Como se sabe, a Ouvidoria é órgão que aproxima a Instituição da cidadania, e, por isso, tal iniciativa merece uma melhor estrutura, mediante o respaldo contínuo e presente da administração do Tribunal. O Ministro Corregedor-Geral estimaria que houvesse aperfeiçoamento e maior divulgação dos serviços prestados pela Ouvidoria. Convia, neste passo, entre outras providências: a) retificar a página na Internet da Ouvidoria, indicando-se especificamente o horário de funcionamento e atendimento; b) a divulgação das formas de acesso à Ouvidoria, por intermédio de campanhas publicitárias ao público interno e externo; e c) a instalação de caixas de coleta nas Varas do Trabalho da Capital e do interior e nas dependências do Tribunal. 1.27. CORREGEDORIA REGIONAL. No período compreendido entre janeiro e dezembro de 2007, a Corregedoria Regional recebeu 35 (trinta e cinco) reclamações correicionais e 26 (vinte e seis) pedidos de providência. Solucionou, nesse período, a totalidade das reclamações correicionais e pedidos de providência atuados. Relativamente ao período de janeiro a junho de 2008, a Corregedoria Regional recebeu 16 (dezesseis) reclamações correicionais e 16 (dezesseis) pedidos de providência. Todas as reclamações correicionais foram solucionadas, nesse período, restando apenas 2 (dois) pedidos de providência pendentes de solução. Em 2007, foram realizadas correições ordinárias presenciais em todas as 24 (vinte e quatro) Varas do Trabalho da 17ª Região, bem como nos serviços dos Fóruns de Vitória e Cachoeiro do Itapemirim. No fluente ano de 2008, há previsão de correição ordinária nas 24 (vinte e quatro) Varas do Trabalho e nos serviços dos Fóruns de Vitória e Cachoeiro do Itapemirim, conforme calendário previamente fixado. Até 31 de julho de 2008, realizaram-se correições presenciais em 14 (quatorze) Varas do Trabalho da Região, a saber: 2ª Vara do Trabalho de Vitória, em 31/1/2008; Vara do Trabalho de Colatina, dias 20 e 21/2/2008; 5ª Vara do Trabalho de Vitória, dias 27 e 28/2/2008; 7ª Vara do Trabalho de Vitória, dias 12 e 13/3/2008; 6ª Vara do Trabalho de Vitória, dias 9 e 10/4/2008; Vara do Trabalho de São Mateus, dias 16 e 17/4/2008; 12ª Vara do Trabalho de Vitória, dias 7 e 8/5/2008; 11ª Vara do Trabalho de Vitória, dias 14 e 15/5/2008; Vara do Trabalho de Aracruz, dias 4 e 5/6/2008; Vara do Trabalho de Linhares, dias 11 e 12/6/2008; Vara do Trabalho de Nova Venécia, dias 3 e 4/7/2008; Vara do Trabalho de Afonso Cláudio, dias 10 e 11/7/2008; 9ª Vara do Trabalho de Vitória, dias 16 e 17/7/2008; e 4ª Vara do Trabalho de Vitória, dias 23 e 24/7/2008. De outro lado, o exame, por amostragem, de algumas atas de correições ordinárias realizadas no período de janeiro de 2007 a julho de 2008, disponíveis no sítio do Tribunal na Internet (1ª Vara do Trabalho de Vitória, 1ª Vara do Trabalho de Cachoeiro do Itapemirim, Vara do Trabalho de Nova Venécia e 4ª Vara do Trabalho de Vitória), demonstrou que as atividades de inspeção realizadas concentram-se em atos praticados pelos serventuários na tramitação dos processos, bem como em atos do Juiz igualmente em relação a procedimentos formais na condução do processo. Nota-se, claramente, uma evolução no processo correicional da Região, ao longo dos últimos 3 (três) anos, que passou a examinar e aquilatar múltiplos outros aspectos dos trabalhos desempenhados nos órgãos judicantes. A título de ilustração, pode-se citar o acréscimo de tópicos relativos a Cartas Precatórias, Recorribilidade e Taxas de Congestionamento, constantes da ata da última correição realizada na 4ª Vara do Trabalho de Vitória. Segundo informações da Secretaria da Corregedoria Regional, tais acréscimos revelam uma meta do Tribunal de afeiçoar a ata de correição das Varas do Trabalho ao modelo utilizado pela Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, buscando uma avaliação mais profunda dos trabalhos correicionais. Constatou o Ministro Corregedor-Geral, com satisfação, que, em algumas atas, o Corregedor Regional tem recomendado aos juízes de primeiro grau atenção especial às recomendações constantes da Ata de Correição Ordinária realizada no Regional, como por exemplo na ata de correição realizada na 1ª Vara do Trabalho de Vitória, em que se recomendou a prolação das sentenças em atraso bem como a cessação da praxe de adiar sine die o julgamento dos processos. 1.28. REGIMENTO INTERNO. JUÍZES CLASSISTAS. O Regimento Interno do Tribunal ainda faz alusão à representação classista, bem como não prevê os órgãos integrantes da Corte. No particular e em outros pontos o Regimento Interno resente-se de reforma. Embora a Presidência do Tribunal haja instituído (ATO PRESI nº 177/2005), em abril de 2005, Comissão para Reformulação do Regimento Interno, a apontada Comissão ainda não produziu os resultados desejáveis. Pondera o Ministro Corregedor-Geral que lhe parece urgente que o Tribunal promova atualização e revisão regimental, a bem de seu prestígio e para não induzir em erro eventuais concursandos. 2. EXERCÍCIO DA FUNÇÃO JURISDICCIONAL NA REGIÃO. 2.1. PROCESSOS E RECURSOS NOVOS RECEBIDOS NO TRIBUNAL EM 2007. O TRT da 17ª Região, em 2007, recebeu e registrou 12.540 (doze mil quinhentos e quarenta) processos novos, computando-se as ações de competência originária e todos os recursos novos interpostos



em processos, inclusive embargos de declaração, agravos e agravos regimentais. Por sua vez, de janeiro a julho de 2008, ingressaram na Corte 7.735 (sete mil setecentos e trinta e cinco) processos. Assim, confrontando-se a movimentação processual mensal do TRT em 2008 com a do mesmo período de 2007, observa-se que sofreu acréscimo da ordem de 6% (seis por cento). Saliente-se, ademais, que, em 2007, em termos comparativos, o TRT da 17ª Região ocupou a 13ª posição no cenário nacional em relação ao quantitativo de processos recebidos. Considerando-se, no entanto, apenas os Tribunais compostos por 8 (oito) juízes, o TRT Capixaba apresentou naquele ano a 2ª maior movimentação processual, sendo suplantado apenas pelo TRT da 18ª Região. 2.2. AUTUAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO DE PROCESSOS NO TRIBUNAL. Em 15 de agosto de 2008, apenas 170 (cento e setenta) processos aguardavam autuação no Tribunal. Registre-se, ademais, que se autuam na Corte, em média, 52 (cinquenta e dois) processos/dia. Portanto, na avaliação do Ministro Corregedor-Geral, são satisfatórios os esforços desenvolvidos no TRT no tocante à execução dessa atividade. No que respeita à distribuição, anota o Ministro Corregedor-Geral que, do total de 8 (oito) juízes, 7 (sete) concorrem no sorteio, pois excluiu o Presidente do Tribunal. Consigna, ainda, que a distribuição dos processos em grau de recurso é semanal, exceto em relação aos originários, em que é diária. Não há, outrossim, limitação quanto ao total de processos distribuídos, conforme observado nos relatórios apresentados pelo TRT.

O Ministro Corregedor-Geral reputa excessivo, todavia, o prazo de 30 (trinta) dias entre a autuação e a distribuição do processo, apurado por amostragem. A Diretora do Serviço de Cadastramento Processual esclareceu que a demora deve-se à exigência do Tribunal de minuciosa pesquisa sobre possíveis casos de impedimentos e suspeições, antes da distribuição, procedimento que consome muito tempo. Por outro lado, na comparação de dados, constatou o Ministro Corregedor-Geral que houve distribuição na Corte, em 2007, de 12.333 (doze mil trezentos e trinta e três) processos, ao passo que, até 15 de agosto de 2008, foram distribuídos 9.351 (nove mil trezentos e cinquenta e um) processos. Nesta data, remanesciam aguardando sorteio tão-somente 124 (cento e vinte e quatro) processos. Ao confrontar essas informações, o Ministro Corregedor-Geral verifica que o total de processos distribuídos por Juiz, em 2008, elevou-se 7% (sete por cento) em relação a 2007, na medida em que saltou de 147 (cento e quarenta e sete) processos/ mês para 157 (cento e cinquenta e sete) processos/ mês. Recorde-se que a média, no País, em 2007, foi de 126 (cento e vinte e seis) processos distribuídos, mensalmente, para cada integrante de Tribunal. Destaque-se, também, que os Juízes do TRT da 17ª Região, no tocante ao total de processos distribuídos, em 2007, ocuparam a 5ª (quinta) posição no cenário nacional, ficando atrás, no particular, apenas dos integrantes dos Tribunais Regionais do Trabalho da 15ª Região (201 processos/ mês), 2ª Região (180 processos/ mês), 18ª Região (167 processos/ mês) e 3ª Região (156 processos/ mês). 2.3. MOVIMENTAÇÃO PROCESSUAL NO TRIBUNAL. DADOS RELATIVOS A 2007. Conforme ressaltado, o TRT da 17ª Região recebeu, em 2007, 12.540 (doze mil quinhentos e quarenta) processos entre ações originárias e recursos -- montante equivalente à 13ª (décima terceira) maior movimentação processual em relação aos congêneres. Esses casos novos somados ao resíduo de anos anteriores totalizaram 15.451 (quinze mil quatrocentos e cinquenta e um) processos para o TRT julgar em 2007. Por sua vez, no ano passado, o Tribunal solucionou 11.497 (onze mil quatrocentos e noventa e sete) processos, ou seja, 24% (vinte e quatro por cento) a mais em cotejo com o ano anterior. Note-se que o TRT da 8ª Região, cuja composição é 3 vezes maior que a do TRT da 17ª Região, superou a produtividade dessa Corte em apenas 19% (dezenove por cento), ao solucionar no mesmo período 13.669 (treze mil seiscentos e sessenta e nove) processos. Desse modo, na avaliação do Ministro Corregedor-Geral, o resultado alcançado pelo TRT Capixaba, em 2007, foi bastante expressivo e, por isso, digno de elogios. Destaca o Ministro Corregedor-Geral, porém, com intensa preocupação, que, embora positiva a performance do Tribunal, paradoxalmente o resíduo de processos tornou a aumentar pelo terceiro ano consecutivo, remanescendo para julgamento, de 2007 para 2008, 3.815 (três mil oitocentos e quinze) processos, estoque 31% (trinta e um por cento) maior em relação a 2006. No plano da produção individual, observa-se que cada Juiz da Corte solucionou, em média, 1.642 (um mil seiscentos e quarenta e dois) processos/ ano, ou seja, 137 (cento e trinta e sete) processos por mês. Tal montante correspondeu à 6ª (sexta) maior marca entre os Regionais e foi inferior, apenas, ao resultado apresentado pelos juízes do TRT da 15ª Região (182 processos solucionados/ mês), TRT da 2ª Região (167 processos solucionados/ mês), TRT da 3ª Região (156 processos solucionados/ mês), TRT da 4ª Região (151 processos solucionados/ mês) e TRT da 18ª Região (151 processos solucionados/ mês). Cumpre esclarecer, ademais, que a média de produção individual de 137 (cento e trinta e sete) processos solucionados por mês revelou-se superior à média nacional, de 124 (cento e vinte e quatro) processos/ mês solucionados por Juiz de Tribunal. 2.4. MOVIMENTAÇÃO PROCESSUAL NO TRIBUNAL. DADOS RELATIVOS A 2008. Ingressaram no TRT da 17ª Região, de janeiro a julho de 2008, 7.735 (sete mil setecentos e trinta e cinco) novos processos. No mesmo período, solucionaram-se 7.669 (sete mil seiscentos e sessenta e nove) processos. Assim, cada Juiz do Tribunal solucionou neste ano, em média, 158 (cento e cinquenta e oito) processos ao mês. Isso significa que, em relação a 2007, houve incremento da produtividade da ordem de 15% (quinze por cento) e de tal forma que quase todos os processos que ingressaram no período de janeiro a julho de 2008 foram solucionados pela Corte. 2.5. TAXA DE CONGESTIONAMENTO NO REGIONAL. Em 2007, a taxa de congestionamento do TRT da 17ª Região sofreu expressiva redução em cotejo com a de 2006, diminuindo de 36,06% (trinta e seis vírgula zero seis por cento) para 25,59% (vinte e cinco vírgula cinquenta e nove por cento) -- ainda assim a 5ª mais elevada do País, inferior, apenas, à do TRT da 2ª Região (44,85%), TRT da 1ª Região (32,84%), TRT da 15ª Região (31,90%) e TRT da

7ª Região (29,63%). Como se sabe, quanto mais elevada a taxa de congestionamento, pior é a situação do Tribunal. Isso quer dizer que, no TRT da 17ª Região, de cada 100 (cem) processos pendentes de decisão, a Corte solucionou, em 2007, em torno de 74 (setenta e quatro) deles. Na avaliação do Ministro Corregedor-Geral, o quadro desperta atenção, na medida em que, a despeito do aumento da produtividade da Corte da ordem de 24%, em 2007, e 14%, em 2008, ainda é elevada a taxa de congestionamento do Regional, pois superior à de Tribunais que apresentam o mesmo porte ou porte até mesmo superior, tal como sucede em relação ao TRT da 18ª Região (20,29%), TRT da 4ª Região (20,09%) e TRT da 3ª Região (10,97%). O Ministro Corregedor-Geral, todavia, a despeito da taxa de congestionamento ainda elevada, destaca a sua expressiva redução no último ano, decerto fruto do empenho dos Juízes do Tribunal e também do valioso concurso de alguns Juízes convocados do primeiro grau de jurisdição. Assim, ao cumprimentá-los pela ótima performance apresentada, conclama os Juízes da Corte a superarem o constante resíduo de processos ainda existentes, de modo a reduzir ainda mais a taxa de congestionamento. 2.6. PRAZO MÉDIO NO TRIBUNAL, APURADO POR AMOSTRAGEM. Durante o período da presente correição ordinária, o exame, por amostragem, da tramitação, exclusivamente no Tribunal, de 170 (cento e setenta) processos, 130 (cento e trinta) dos quais sob rito ordinário, revelou que o prazo médio, da autuação à publicação do acórdão, nos processos submetidos ao rito ordinário, é de 213 (duzentos e treze) dias, ou seja, 7 (sete) meses e 3 (três) dias para o Tribunal julgar um recurso. A seu turno, os feitos submetidos ao rito sumaríssimo, considerando 40 (quarenta) processos examinados, tramitam, em média, por 58 (cinquenta e oito) dias no Tribunal, desde a autuação até a publicação do acórdão, ou seja, por cerca de 2 (dois) meses. Assim, no caso de recurso ordinário, depende o Tribunal: 2 (dois) dias para autuação; 27 (vinte e sete) dias para distribuição; 26 (vinte e seis) dias para exame do Relator; 11 (onze) dias para exame do Revisor; 47 (quarenta e sete) dias para julgar o recurso; 14 (quatorze) dias para redação de acórdão; e 16 (dezesseis) dias para publicação. Releva notar que os prazos ora especificados referem-se ao período em que o processo permanece exclusivamente em determinado setor do Tribunal ou em Gabinete de Juiz, não se computando outros trâmites processuais. O prazo médio de 7 (sete) meses e 3 (três) dias para julgamento de recurso ordinário no TRT da 17ª Região, desde a autuação até a publicação do acórdão, evidencia que o desempenho do Tribunal, em relação à anterior Correição Ordinária realizada, permanece praticamente inalterado. Cabe lembrar que, na anterior correição ordinária, no período de 27 a 30 de março de 2007, apurou-se o prazo médio de 7 (sete) meses. Em cotejo com Tribunal Regional do Trabalho de idêntica composição, mas com um quantitativo de processos recebidos superior, a exemplo da 18ª Região, o prazo médio apurado na 17ª Região revela-se significativamente superior e, por isso, não tão animador quanto seria desejável. Com efeito, no TRT da 18ª Região apurou-se recentemente um prazo médio de 4 (quatro) meses da autuação até a publicação do acórdão. No que tange aos processos submetidos ao rito sumaríssimo, todavia, os resultados exibidos pelo TRT da 17ª Região são bem mais animadores e positivos. Cabe lembrar que o TRT da 18ª Região revelou um prazo médio de 68 (sessenta e oito) dias, ou seja, 17,24% (dezesseis vírgula vinte e quatro por cento) superior ao prazo médio de 58 (cinquenta e oito) dias apresentado pelo TRT da 17ª Região para julgar um recurso ordinário submetido ao rito sumaríssimo. 2.7. PRAZO MÉDIO DE TRAMITAÇÃO DOS PROCESSOS TRABALHISTAS NAS VARAS E NO TRIBUNAL. Os processos trabalhistas submetidos ao rito ordinário tramitam, em média, na 17ª Região, do ajuizamento até a publicação do virtual acórdão em grau recursal pelo Tribunal, por 499 (quatrocentos e noventa e nove) dias, ou seja, 1 (um) ano, 5 (cinco) meses e 19 (dezenove) dias. É o que evidenciou o exame de 60 (sessenta) processos, tomados aleatoriamente, por amostragem, a saber: RO0911/ 2006.008.17.00.9; RO0222/ 2007.009.17.00.1; RO1999/ 2004.001.17.00.0; RO1220/ 2006.007.17.00.6; RO0989/ 2007.004.17.00.9; RO1236/ 2006.004.17.00.0; RO1184/ 2005.141.17.00.9; RO0872/ 2006.007.17.00.3; RO0987/ 2007.151.17.00.5; RO0815/ 2007.009.17.00.8; RO1631/ 2004.008.17.00.6; RO0495/ 2007.151.17.00.0; RO1258/ 2005.005.17.00.5; RO0626/ 2002.002.17.00.6; RO0928/ 2005.006.17.00.5; RO0389/ 2007.101.17.00.0; RO0240/ 2006.006.17.00.1; RO0890/ 2006.009.17.00.6; RO0272/ 2006.010.17.00.6; RO0904/ 2007.011.17.00.2; RO0842/ 2007.010.17.00.0; RO0906/ 2005.132.17.00.7; RO0640/ 2005.013.17.00.6; RO1057/ 2006.101.17.00.3; RO0651/ 2006.004.17.00.6; RO1309/ 2006.141.17.00.2; RO1813/ 2006.191.17.00.6; RO0573/ 2007.132.17.00.0; RO0652/ 2007.151.17.00.9; RO0050/ 2007.121.17.00.8; RO0721/ 2006.121.17.00.0; RO0440/ 2001.191.17.00.6; RO0371/ 2007.014.17.00.6; RO0287/ 2007.002.17.00.9; RO1399/ 2007.003.17.00.8; RO1273/ 2007.009.17.00.9; RO0083/ 2007.101.17.00.1; RO1471/ 2006.132.17.00.5; RO0694/ 2006.141.17.00.0; RO1010/ 2007.002.17.00.2; RO0158/ 2007.101.17.00.9; RO0484/ 2007.10.17.00.6; RO0415/ 2007.006.17.00.3; RO0070/ 2006.002.17.00.1; RO0248/ 2007.004.17.00.8; RO2305/ 2006.101.17.00.1; RO1837/ 2006.014.17.00.0; RO0072/ 2007.010.17.00.6; RO1981/ 2004.008.17.00.2; RO0620/ 2007.141.17.00.4. No cenário dos demais Tribunais Regionais do Trabalho, cuida-se de um prazo médio demasiado. Registre-se que, comparativamente, no TRT da 18ª Região, de igual porte, apurou-se prazo médio bem inferior, de 326 (trezentos e vinte e seis) dias, ou seja, aproximadamente 11 (onze) meses para a solução de um processo trabalhista nos dois graus de jurisdição. 2.8.

MOVIMENTAÇÃO PROCESSUAL NAS VARAS DO TRABALHO EM 2007. FASE DE CONHECIMENTO. TAXA DE CONGESTIONAMENTO. Nas Varas do Trabalho da Região, em 2007, havia 38.547 (trinta e oito mil quinhentos e quarenta e sete) processos para instrução e julgamento. Desse total, foram solucionados 27.460 (vinte e sete mil quatrocentos e sessenta) processos trabalhistas, remanescendo, pois, pendentes de solução, de 2007 para 2008, 11.087 (onze mil e oitenta e sete). Em decorrência desse resultado, o resíduo de processos para solução nas Varas do Trabalho da 17ª Região praticamente não se alterou em confronto com 2006. Por sua vez, do ponto de vista da produtividade, cada Juiz resolveu em torno de 509 (quinhentos e nove) processos. Naquele ano, excluídos os acordos, solucionaram-se, individualmente, em 1º grau, 341 (trezentos e quarenta e um) processos, ou seja, 28 (vinte e oito) processos resolvidos ao mês, por magistrado de 1ª instância, ou 7 (sete) por semana. Em termos comparativos, a produtividade dos juízes aumentou 14% (quatorze por cento) em relação a 2006. Sob outro prisma, observa-se que, em decorrência do resultado positivo de 2007, a taxa de congestionamento no 1º grau de jurisdição, na fase cognitiva, experimentou leve redução em cotejo com o ano anterior, posicionando-se no patamar de 26,5% (vinte e seis vírgula cinco por cento) -- a 9ª mais elevada do País. Dito de outro modo, em 2007, de cada 100 (cem) processos para instrução e julgamento, em torno de 73 (setenta e três) foram solucionados em primeiro grau de jurisdição na 17ª Região. A título de ilustração, a 18ª Região, cujo movimento processual é o dobro do registrado na 17ª Região, apresentou taxa de congestionamento de 9,8% (nove vírgula oito por cento) em 2007. Como se sabe, quanto menor a taxa, melhor a situação. Recorde-se, também, que a média nacional é de 23,7% (vinte e três vírgula sete por cento). Em conclusão: a taxa de congestionamento no 1º grau de jurisdição, na fase cognitiva, na 17ª Região, ainda é muito elevada: acima da média nacional e bem superior à de Regiões de maior movimentação processual. 2.9. MOVIMENTAÇÃO PROCESSUAL NAS VARAS DO TRABALHO EM 2008. FASE DE CONHECIMENTO. De janeiro a junho de 2008, ingressaram na 1ª instância 14.634 (quatorze mil seiscentos e trinta e quatro) processos. Os casos novos somados ao resíduo de anos anteriores e às sentenças anuladas totalizaram 25.821 (vinte e cinco mil oitocentos e vinte e um) processos para instrução e julgamento no primeiro semestre de 2008. No mesmo período foram solucionados 14.273 (quatorze mil duzentos e setenta e três) processos, ou seja, 55% (cinquenta e cinco por cento) do total a ser resolvido. Em média, portanto, cada Juiz de 1ª instância solucionou 7 (sete) processos por semana, excluídos os acordos, mantendo-se, assim, a mesma produção do ano anterior. Na avaliação do Ministro Corregedor-Geral, os dados de 2007 e 2008 indicam que a atuação da 1ª instância poderia ter sido bem mais animadora no tocante à fase cognitiva do processo. A movimentação processual na Região, em 1º grau, não é das mais expressivas, pois é apenas a 15ª (décima quinta) mais elevada no cenário nacional. Por sua vez, na Região, há 54 (cinquenta e quatro) juízes na 1ª instância: 24 (vinte e quatro) titulares e 30 (trinta) substitutos em atividade, ou seja, a relação é superior a 2 (dois) magistrados por Vara do Trabalho. Desse modo, a despeito do aumento da produtividade em relação a 2006, considera o Ministro Corregedor-Geral tímidos e insatisfatórios os resultados alcançados até o momento, na medida em que, mesmo considerando a performance de 2008, o resíduo de processos mantém-se constante e estacionado em patamar elevado, o que repercute negativamente na taxa de congestionamento da Região, na fase de conhecimento, cujo nível já está acima do almejado. Ante esse panorama, o Ministro Corregedor-Geral apela aos magistrados de 1ª instância da 17ª Região para que redobrem esforços na busca de soluções para esse problema, de modo a reduzir substancialmente o resíduo de processos na fase de conhecimento e, conseqüentemente, a taxa de congestionamento da Região na aludida fase processual. 2.10. PROCESSOS AGUARDANDO PAUTA EM SECRETARIAS DE ÓRGÃOS JUDICANTES DO TRT. Registra o Ministro Corregedor-Geral sua apreensão no tocante à grande quantidade de processos aguardando pauta nos órgãos fracionários do Tribunal: na 1ª Turma, 827a (oitocentos e vinte e sete) processos; na 2ª Turma, 524 (quinhentos e vinte e quatro) processos; na 2ª Turma, 272 (oitocentos e vinte e sete) processos, perfazendo o total de 1.351 (um mil trezentos e cinquenta e um) processos. Pondera o Ministro Corregedor-Geral que, a permanecer esse quadro, muito em breve ocorrerá um colapso nas pautas de julgamento dos órgãos fracionários do TRT, considerando que, em média, são incluídos em pauta pouco mais de 100 (cem) processos por sessão, além dos processos adiados de outras sessões e os embargos de declaração. Observa-se, assim, enorme disparidade entre o total de processos examinados pelos juízes e a quantidade daqueles que são efetivamente incluídos em pauta e julgados, no que resulta, sempre, expressivo resíduo para a inclusão nas pautas seguintes, formando um círculo vicioso. Em semelhante circunstância, o Ministro Corregedor-Geral apela para o elevado espírito público de todos os membros da Corte no sentido da superação de tal problema, se for o caso mediante a oportuna designação de tantas sessões extraordinárias quantas forem necessárias para a regularização do resíduo expressivo de processos aguardando pauta em Secretaria. 2.11. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. De acordo com informações prestadas pela Secretaria Geral da Presidência, pendiam de julgamento na Corte, em 21 de agosto de 2008, 440 (quatrocentos e quarenta) embargos de declaração: 229 (duzentos e vinte e nove), em Mesa para julgamento, e 211 conclusos aos respectivos relatores. Recordar-se que, por ocasião da última correição ordinária realizada no TRT da 17ª Região, o saldo era de 824 (oitocentos e vinte e quatro) embargos de declaração. Logo, no lapso temporal de pouco mais de um ano entre uma correição ordinária e outra, houve redução do resíduo em 47% (quarenta e sete por cento). Na avaliação do Ministro Corregedor-Geral, conquanto expressiva a diminuição operada, ainda é elevado o acervo de embargos de declaração não julgados na Corte, razão pela qual confia em que os eminentes magistrados do Tribunal redobrarão esforços para, muito em breve, pôr cobro a essa situação. 2.12. OBSERVAÇÕES PONTUAIS DO EXA-





ME DE PROCESSOS NA FASE DE CONHECIMENTO, POR AMOSTRAGEM. O exame dos autos de 30 (trinta) processos na fase de conhecimento, por amostragem, no período da correição, permitiu ao Ministro Corregedor-Geral tecer as seguintes considerações sobre atos processuais praticados no âmbito da 17ª Região: 1ª) no que tange à sentença líquida em processos submetidos ao rito sumaríssimo, o Ministro Corregedor-Geral constatou que, a despeito de avanços notáveis no particular, persistem alguns Juízes desrespeitando a lei e a recomendação consignada na ata referente à correição ordinária anterior, conforme observado, a título ilustrativo, nos processos nºs RT-178/ 2008-131-17-00.0 (1a VT de Cachoeiro do Itapemirim) e RT-215/ 2008-010-17-00.0 (10a VT de Vitória); insiste em anotar o Ministro Corregedor-Geral que reputa imprópria e contra legem essa praxe, data venia, além de ela conspirar contra a celeridade do processo trabalhista, obstando, notadamente, maior presteza na satisfação do crédito exequendo; assinala, ainda, que a inobservância de tal formalidade essencial deveria ser necessariamente tomada em conta pelo Tribunal para efeito de promoção, por merecimento, vitaliciamento e autorização excepcional para residência fora da sede; 2ª) contrariando recomendação consignada na ata referente à correição ordinária anterior, constatou-se em inúmeros processos a juntada de peça fora da ordem cronológica da prática do ato processual; no caso, a petição da contestação e documentos exibidos pela parte em audiência, cuja juntada antecedeu a ata de audiência, tal como se deu, por exemplo, nos seguintes processos: RT-178/ 2008-131-17-00.0 (1a VT de Cachoeiro do Itapemirim), RT-833/ 2007-005-17-00.4 (5a VT de Vitória) e RT-215/ 2008-010-17-00.0 (10a VT de Vitória); é de justiça reconhecer que a Corregedoria Regional, a propósito, expediu aos Juízes de primeiro grau o Ofício Circular nº 116/ 2007, encaminhando cópia da ata da correição ordinária anterior e solicitando especial atenção ao cumprimento da recomendação; ainda assim, persiste a praxe, aparentemente em caráter residual; 3ª) contrariando recomendação consignada na ata da correição ordinária anterior e contrariando a Ordem de Serviço nº 01/ 2007, da Presidência da própria Corte, deparou-se o Ministro Corregedor-Geral, uma vez mais, com prática que considera imprópria em processo submetido ao rito sumaríssimo: lavratura de certidão extensa do julgamento em que constam as "razões de decidir" declinadas pelo relator, tal como se observou, exemplificativamente, nos processos nºs RO-372/ 2008-151-17-00.0 (2a Turma), RO-833/ 2007-005-17-00.4 (2a Turma) e RO-215/ 2008-010-17-00.0 (1a Turma); 4a) verificou-se que, nas Varas do Trabalho, as certidões de publicação do Diário Oficial do TRT, para efeito de intimação, são lavradas com data futura, referindo-se, pois, à mera previsão de publicação; isso ocorreu, a título ilustrativo, nos seguintes processos: RT-372/ 2008-151-17-00.0 (VT de Guarapari) e RT-178/ 2008-131-17-00.0 (1a VT de Cachoeiro do Itapemirim); no âmbito específico do Tribunal, todavia, é forçoso reconhecer que a Presidência editou a Ordem de Serviço nº 01/ 2007, determinando aos servidores das Secretarias da Área Judiciária e dos Gabinetes que somente lavrassem as certidões de publicação, para efeito de intimação, após a efetiva publicação; e 5ª) apurou-se que, em alguns casos, as Varas do Trabalho propiciam, inadvertidamente, o acesso das partes, on-line, na Internet, à íntegra de sentença ainda não publicada, ou de que as partes não haviam sido consideradas intimadas na forma da Súmula nº 197 do TST; foi o que se deu, por exemplo, nos seguintes processos: RT-401/ 2007-007-17-00.6 (7a VT de Vitória) e RT-386/ 2007-005-17-00.3 (5a VT de Vitória). 2.13 OBSERVAÇÕES PONTUAIS DO EXAME DE PROCESSOS NA FASE DE EXECUÇÃO, POR AMOSTRAGEM. O exame dos autos de 30 (trinta) processos, por amostragem, ora em tramitação em Varas do Trabalho de Vitória e do interior, no período da correição ordinária, permitiu ao Ministro Corregedor-Geral tecer as seguintes considerações sobre atos processuais praticados no âmbito da 17ª Região, relativamente à fase de execução: 1ª) na fase de execução, o impulso de todos os processos inspecionados ocorreu de ofício, tal como determina a lei; em grande parte dos feitos examinados, houve ampla utilização do Sistema BACEN JUD, não se observando, porém, a mesma intensidade de uso no tocante aos demais convênios; 2ª) não se observou nos processos examinados a repetição da ordem de bloqueio por intermédio do Sistema BACEN JUD no caso de insucesso da ordem anterior; 3a) em alguns processos, verificou-se que não se priorizou a penhora em dinheiro mediante a utilização do Sistema BACEN JUD como primeira providência na execução definitiva; ao contrário do que seria desejável, constatou-se bloqueio eletrônico de fundos bancários tão-somente após a desconstituição de penhora de bem realizada por Oficial de Justiça, tal como ocorreu, exemplificativamente, nos processos nºs RT-156/ 2002-001-17-00.1 (1ª VT de Vitória) e RT-75/ 2005-011-17-00.4 (11a VT de Vitória); e 4a) verificou-se em diversos processos que não houve a liberação do depósito recursal ao reclamante após a liquidação da sentença; por sua vez, nos processos em que o depósito foi liberado, deveu-se a requerimento da parte. 2.14. RECURSO DE REVISTA. DESPACHO DE ADMISSIBILIDADE. TAXA DE RECORRIBILIDADE PARA O TST. No ano de 2006, foram interpostos 3.052 (três mil e cinqüenta e dois) recursos de revista na 17ª Região da Justiça do Trabalho, cifra que, somada ao resíduo de 2005, 140 (cento e quarenta) processos, totalizou 3.192 (três mil cento e noventa e dois) processos. Houve emissão de despachos em 2.337 (dois mil trezentos e trinta e sete), dos quais 695 (seiscentos e noventa e cinco) foram admitidos. Em 2007, foram interpostos 3.866 (três mil oitocentos e sessenta e seis) recursos de revista, que, somados ao resíduo de 2006, 855 (oitocentos e cinqüenta e cinco) processos, totalizaram 4.721 (quatro mil setecentos e vinte e um) processos. Houve emissão de despacho em 3.533 (três mil quinhentos e trinta e três), dos quais 1.344 (um mil trezentos e quarenta e quatro) foram admitidos. Um cotejo entre os anos de 2006 e 2007, nesse passo, permite extrair as seguintes conclusões: a) em 2007 houve aumento de 26,67% (vinte e seis vírgula sessenta e sete por cento) no número de recursos de revista interpostos; b) aumento de 51,17% (cinqüenta e um vírgula dezessete por cento) no número de recursos de revista despachados, revelando

aumento de 51,17% (cinqüenta e um vírgula dezessete por cento) na produtividade; e c) houve 93,38% (noventa e três vírgula trinta e oito por cento) de aumento no número de recursos de revista admitidos. Em 2007, tomados os 8.356 (oito mil trezentos e cinqüenta e seis) acórdãos publicados em recurso ordinário, recurso de ofício e agravo de petição, interpuseram-se 3.866 (três mil oitocentos e sessenta e seis) recursos de revista. Tais números revelam que a taxa de recorribilidade mediante recurso de revista alcançou o índice de 46,26% (quarenta e seis vírgula vinte e seis por cento). Referido índice apresenta-se preocupante, visto que a média nacional corresponde a 37% (trinta e sete por cento). De outro lado, em dezembro de 2006 havia um resíduo de 855 (oitocentos e cinqüenta e cinco) recursos de revista aguardando despacho, número que aumentou para 1.188 (um mil cento e oitenta e oito) ao término de 2007, o que implicou aumento considerável. O Ministro Corregedor-Geral vê com apreensão o elevado e crescente resíduo de recursos de revista aguardando despacho. Manifesta confiança, todavia, na contínua presteza da Presidência e de sua equipe na emissão de despachos de admissibilidade em recurso de revista, de tal modo que, ao encerrar-se o fluente ano, haja considerável diminuição do resíduo em apreço. 2.15. RECURSOS DE REVISTA. PRAZO MÉDIO PARA DESPACHO. O lapso temporal médio para emissão do "despacho de admissibilidade" em recurso de revista, na Presidência da 17ª Região, é de 46 (quarenta e seis) dias. Tal prazo médio resultou do exame, por amostragem, de 30 (trinta) processos, a saber: RO0651/ 2006.004.17.00.6; RO1309/ 2006.101.17.00.2; RO1009/ 2006.141.17.00.2; RO1813/ 2006.014.17.00.0; RO0959/ 2006.191.17.00.6; RO0573/ 2006.007.17.00.9; RO0591/ 2007.132.17.00.0; RO0652/ 2007.002.17.00.9; RO1399/ 2007.151.17.00.9; RO0050/ 2007.121.17.00.8; RO0721/ 2006.121.17.00.0; RO0440/ 2001.191.17.00.6; RO0371/ 2007.002.17.00.2; RO0158/ 2007.009.17.00.9; RO0083/ 2007.003.17.00.8; RO1273/ 2006.132.17.00.5; RO0694/ 2007.101.17.00.1; RO1471/ 2006.141.17.00.0; RO1010/ 2007.101.17.00.9; RO0484/ 2007.10.17.00.6; RO0415/ 2007.006.17.00.3; RO0070/ 2006.002.17.00.1; RO0248/ 2007.004.17.00.8; RO2305/ 2006.101.17.00.1; RO1837/ 2006.014.17.00.0; RO0072/ 2007.010.17.00.6; RO1981/ 2004.008.17.00.2; RO0620/ 2007.141.17.00.4. Em cotejo com o Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, de semelhante porte, o prazo apurado revela-se satisfatório, considerando-se que no Décimo Oitavo Regional apurou-se o lapso temporal médio de 41 (quarenta e um) dias para emissão do "despacho de admissibilidade" em recurso de revista. Cumpre destacar que, segundo informações prestadas pela Coordenadoria de Estatística do TST, nos 6 (seis) meses que antecederam à correição periódica realizada no TRT da 18ª Região, emitiu-se despacho de admissibilidade em recurso de revista em 1.801 (um mil oitocentos e um) processos. Por sua vez, no TRT da 17ª Região, nos 6 (seis) meses que antecederam à presente Correição periódica Ordinária, foram despachados 2.110 (dois mil cento e dez) recursos de revista. Tais números demonstram que o TRT da 17ª Região emitiu despacho de admissibilidade no índice de 17,15% (dezessete vírgula quinze por cento) superior ao do TRT da 18ª Região e, como visto, no prazo médio de 46 (quarenta e seis) dias. 2.16. RECURSO DE REVISTA. CONCILIAÇÃO. Apurou-se que, na Região, nos processos em grau de recurso de revista ainda não despachados, não é promovida audiência de conciliação. À vista desse fato, o Ministro Corregedor-Geral estimaria que a Presidência buscasse inspiração, se possível, na experiência pioneira e bem-sucedida da 15ª Região, hoje abraçada em outras Regiões, consistente em, mediante triagem, ou por provocação das partes, selecionar os processos com real possibilidade de acordo e incluí-los em pauta para tentativa de conciliação antes da emissão do despacho de admissibilidade. Desde já, o Ministro Corregedor-Geral sugere como critério, dentre outros, a escolha de processos em que haja depósito recursal no valor exato ou aproximado da condenação. 2.17. EXECUÇÃO DIRETA. TAXA DE CONGESTIONAMENTO NA EXECUÇÃO. O resíduo de processos em execução no final de 2007 era de 39.695 (trinta e nove mil seiscentos e noventa e cinco) processos, computados os que estavam em arquivo provisório. Em decorrência, a taxa de congestionamento, nessa fase, em comparação com 2006, sofreu levíssima redução de menos de 2 (dois) pontos percentuais, posicionando-se na marca de 77,3% (setenta e sete vírgula três por cento) -- a 7ª mais elevada do País. Importa dizer que, de cada 100 (cem) processos cuja execução se inicia no ano, lastimavelmente em apenas 23 (vinte e três) logra-se êxito na cobrança coativa do crédito trabalhista. Note-se que, no País, em média, extinguem-se 34 (trinta e quatro) processos de cada 100 (cem) na fase de execução. A situação, portanto, é sobremodo inquietante, porquanto, no cenário nacional, em termos de congestionamento, a 17ª Região detém o 18º pior índice na execução de sentença, apresentando, proporcionalmente, acúmulo de processos nessa fase superior ao de Tribunais de porte incomparavelmente maior, a exemplo do TRT da 12ª Região (64,7% de taxa de congestionamento na execução), TRT da 3ª Região (57,6% de taxa de congestionamento na execução) e TRT da 2ª Região (50,5% de taxa de congestionamento na execução). Por outro lado, o panorama atual não difere muito do registrado em anos anteriores, visto que, confrontando-se os anos de 2007 e 2008, percebe-se que o resíduo permanece em escala ascendente, mantendo-se a tendência de elevação observada nos anos de 2005, 2006 e 2007. À vista do exposto, o Ministro Corregedor-Geral exorta os Juízes de 1ª instância e o Tribunal para que redobrem o empenho na busca de soluções para os aflitivos problemas da execução trabalhista na Região, a fim de que os próximos resultados sejam muito mais alvissareiros que os apresentados atualmente. 2.18. MAGISTRADO. APURAÇÃO DE RESPONSABILIDADE FUNCIONAL. ATRASO NA PROLAÇÃO DE SENTENÇA. Na ata da correição anterior, constou recomendação ao Corregedor Regional no sentido de que coibisse, na forma da lei, virtual excesso de prazo para prolação de sentença, quando isso se desse injustificadamente e acima

dos limites de tolerância e de razoabilidade, mormente em caso de recalitrância. O ilustre Presidente e Corregedor Regional expediu, em 2007, mais de uma recomendação nesse sentido aos juízes de primeiro grau (Ofícios SECOR Nºs 120 a 127/ 2007, de 29/ 5/ 2007, com uma reiteração contida no Ofício SECOR nº 240/ 2007, 28/ 8/ 2007). Em 2008, a Corregedoria Regional apercebeu-se de que permaneciam casos de constantes atrasos na prolação de sentença por parte de alguns juízes de primeiro grau. Daí por que expediu os Ofícios SECOR nºs 128 a 135/ 2008, solicitando que a situação fosse solucionada com a máxima urgência, sob pena de adoção das medidas administrativas cabíveis. A despeito dessas medidas, constatou-se, na presente correição, que infelizmente persistiam alguns casos de Juízes cujo prazo para sentenciar (fixado em trinta dias pelo Tribunal, de forma bastante liberal, a requerimento da AMATRA XVII) há muito se esgotara. Alguns desses magistrados, instados a prestar esclarecimentos pelo Corregedor Regional no curso da correição, externaram justificativas e dispuseram-se a sanar o problema em 30 (trinta) dias. Para tais casos, o Ministro Corregedor-Geral recomenda ao Corregedor Regional uma última oportunidade para cumprimento do dever, sob pena de responsabilidade. Dois casos, todavia, são distintos e revestem-se de muito maior gravidade. O Juiz V.D.C., Titular de Vara do Trabalho do interior, de movimentação processual diminuta, presentemente acha-se com 48 (quarenta e oito) processos cujos prazos para sentenciar estão vencidos. Dentre outros, destacam-se os seguintes: Processos nºs 888/ 2007 e 889/ 2007 (196 dias); 923/ 2006 e 1148/ 2007 (145 dias); e 1226/ 2005 e 684/ 2007 (132 dias). Instado a manifestar-se durante o período da correição ordinária, expediu ofício em que confirma o atraso para sentenciar em 39 processos, em alguns casos desde fevereiro de 2008. Nenhuma palavra externou sobre a regularização do serviço. Quanto às justificativas para os atrasos, reportou o Ministro Corregedor-Geral à defesa que apresentou em processo disciplinar a que já responde perante o Tribunal (PAP 01/ 2008). Trata-se de um caso de recalitrância em descumprir a recomendação de cumprir o dever elementar de proferir sentença no prazo legal. O segundo caso é o da Juíza do Trabalho Substituta A.M.M.N., atualmente auxiliar em Vara do Trabalho de Vitória. No período da correição ordinária constatou-se que 97 processos estão conclusos para julgamento à referida magistrada. Em muitos casos, os processos aguardam julgamento desde janeiro ou abril de 2007, portanto, há mais de um ano (589 dias e 506 dias, respectivamente). Insistentemente contatada pelo Tribunal, por todos os meios de comunicação normais, na quinta-feira anterior à leitura da presente ata, sequer pôde ser localizada para oferecer explicações, ao ponto de a colega, Titular de Vara do Trabalho, com quem divide pauta, haver apresentado, com o rol de processos pendentes de julgamento, razões que "não justificam o atraso". O Ministro Corregedor-Geral, estupefado ante tal quadro e preocupado com o esgarçamento da autoridade do Tribunal, recomenda ao Tribunal imediata apuração de responsabilidade funcional da Juíza do Trabalho Substituta A.M.M.N. e do Juiz V.D.C., Titular de Vara do Trabalho. 2.19. MAGISTRADO. APURAÇÃO DE RESPONSABILIDADE FUNCIONAL. FALTA DE URBANIDADE REITERADA. Comitiva de advogados, referida ao final da ata, capitaneada pelo Vice-Presidente da Seccional da OAB do Espírito Santo, Dr. Sthephan Eduard Schneebeli, em visita ao Ministro Corregedor-Geral, registrou queixa amarga da Juíza Titular de Vara do Trabalho Dra. S.D.D., em virtude de suposta e constante "falta de urbanidade no tratamento de partes, testemunhas e advogados". Aludiram a "gritos em sala de audiência" e à "agressividade" da referida magistrada. O Ministro Corregedor-Geral e o Corregedor Regional convidaram-na para um diálogo reservado na Presidência, ocasião em que, na presença de ambos, ante a mera referência à alegação dos advogados em apreço, reagiu de forma rude, dizendo-se num "Tribunal da Inquisição". Além disso, afirmou que preferia ser processada na forma da lei e pelos "canais competentes" a dar quaisquer explicações sobre a acusação em tela. O Ministro Corregedor-Geral esclarece que, em semelhante circunstância, em que o próprio comportamento revelado pela magistrada pareceu dar razão à imputação em coro dos advogados, vê-se na contingência de recomendar ao Tribunal, a bem da Instituição e para preservá-la, a abertura de processo administrativo disciplinar para apuração de responsabilidade funcional da ilustre Juíza S.D.D. em virtude de reiterada "falta de urbanidade no tratamento de partes, testemunhas e advogados". 2.20. CONVÊNIO BACEN JUD. VALORES BLOQUEADOS E NÃO TRANSFERIDOS NA 17ª REGIÃO. Diligência empreendida pelo Ministro Corregedor-Geral resultou na apuração da existência de bloqueios realizados por intermédio do Sistema BACEN JUD, nos Bancos Bradesco S.A. e Itaú S.A., em agosto de 2008, no importe de R\$ 585.953,62 (quinhentos e oitenta e cinco mil novecentos e cinqüenta e três reais e sessenta e dois centavos). Observa-se, contudo, que, embora algumas dessas apreensões remontem a 2006, nenhuma providência foi adotada até o momento em relação a tais bloqueios e a outros igualmente antigos. Os seguintes exemplos espelham as omissões constatadas: a) bloqueio realizado pela 6a Vara do Trabalho de Vitória, em 16 de fevereiro de 2006, no valor de R\$ 1.676,68 (um mil seiscentos e setenta e seis reais e sessenta e oito centavos); b) apreensão realizada pela 2ª Vara do Trabalho de Vitória, em 9 de março de 2006, no valor de R\$ 33.895,40 (trinta e três mil oitocentos e noventa e cinco reais e quarenta centavos); e c) apreensão realizada pela 14a Vara do Trabalho de Vitória, em 23 de agosto de 2006, no valor de R\$ 7.921,82 (sete mil novecentos e vinte e um reais e oitenta e dois centavos). Em face desse quadro, o Ministro Corregedor-Geral sente-se no dever de alertar o Tribunal e, em especial, a Corregedoria Regional para a premente necessidade de aprimorar os mecanismos de fiscalização e de controle dos Juízes do Trabalho da Região no tocante à utilização do Sistema BACEN JUD, a fim de se evitarem prejuízos ao executado e a perda do prestígio desse extraordinário instrumento facilitador das execuções. 2.21. PRECATORIOS. Segundo informações prestadas pela Secretária-Geral da Presidência do TRT, em 31 de julho de 2008 havia 1.541 (um mil quinhentos e quarenta e um) precatórios vencidos, correspondentes a R\$

586.505.909,42 (quinhentos e oitenta e seis milhões, quinhentos e cinco mil novecentos e nove reais e quarenta e dois centavos), agardando a ordem cronológica para pagamento. Desses: a) 5 (cinco) correspondem a precatórios federais de fundações; b) 11 (onze), a precatórios federais de autarquias; c) 269 (duzentos e sessenta e nove), a precatórios estaduais da Administração Direta; d) 656 (seiscentos e cinquenta e seis), a precatórios estaduais de autarquias; e) 590 (quinhentos e noventa) correspondem a precatórios municipais da Administração Direta; f) 4 (quatro), a precatórios municipais de autarquias; g) 1 (um), a precatório municipal de fundação; h) 1 (um), a precatório da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos -- ECT; e i) 4 (quatro), a precatórios do Instituto de Pesos e Medidas de Minas Gerais. A vencer, em julho de 2008, havia 238 (duzentos e trinta e oito) precatórios, correspondentes a R\$ 109.511.215,82 (cento e nove milhões, quinhentos e onze mil duzentos e quinze reais e oitenta e dois centavos). Comparativamente à anterior Correição Periódica Ordinária, realizada no período de 27 a 30 de março de 2007, houve um decréscimo do total de precatórios vencidos. No referido período, o total de precatórios vencidos atingiu o montante de 1.892 (um mil oitocentos e noventa e dois), enquanto que, no período da presente Correição Ordinária, esse montante reduziu-se para 1.541 (um mil quinhentos e quarenta e um) precatórios. Tais números indicam uma redução no quantitativo de precatórios vencidos na ordem de 18,55% (dezoito vírgula cinquenta e cinco por cento). Relativamente aos precatórios a vencer, observa-se um aumento da ordem de 60,81% (sessenta vírgula oitenta e um por cento), visto que, em março de 2007, o total de precatórios alcançou a cifra de 148 (cento e quarenta e oito) precatórios e, no período da presente Correição Ordinária, atingiu o montante de 238 (duzentos e trinta e oito) precatórios a vencer. 2.22. JUÍZO AUXILIAR DE CONCILIAÇÃO DE PRECATÓRIOS. O TRT da 17ª Região, por meio do ATO PRESI Nº 234/2005, instituiu Juízo Auxiliar de Conciliação em Precatórios. Posteriormente, designaram-se para atuar no referido Juízo Auxiliar, sem prejuízo de suas atribuições, os Exmos. Juízes do Trabalho Substitutos, Dr. Fábio Eduardo Bonisson Paixão e Dra. Márcia Frainer Miura Leibel (ATO PRESI nº 71/ 2007 e 98/ 2007). Às aludidas autoridades, coube, respectivamente, a tarefa de dinamizar o pagamento dos precatórios vencidos do poder público estadual e do Município de Cariacica. Cumpre destacar que o Estado do Espírito Santo conta com 925 (novecentos e vinte e cinco) precatórios vencidos. Já o Município de Cariacica, a seu turno, registra o maior número de precatórios municipais com prazo vencido, qual seja, 133 (cento e trinta e três) precatórios. Destes, 28 (vinte e oito) precatórios encontram-se com prazos vencidos há mais de 10 (dez) anos. Em relação aos precatórios devidos pelo Estado do Espírito Santo, bem como quanto àqueles devidos pelo Município de Cariacica, não houve êxito nas tentativas de negociação, segundo informações prestadas pela Secretaria de Precatórios. Em face de tal panorama sobre o desalentador, o Ministro Corregedor-Geral considera que a designação de um Juiz do Trabalho substituto, para funcionar permanentemente no Juízo Auxiliar de Conciliação de Precatórios, poderá emprestar-lhe maior agilidade e eficiência. Cabe lembrar que o TRT da 3ª Região, anteriormente à instituição do Juízo Auxiliar de Conciliação de Precatórios, contava com 3.437 (três mil quatrocentos e trinta e sete) precatórios vencidos. Após a designação de um Juiz do Trabalho Substituto para atuar exclusivamente na conciliação de precatórios, esse número reduziu-se para o montante de 449 (quatrocentos e quarenta e nove) precatórios com prazo vencido. Em outras palavras, houve uma redução na ordem de 86,94% (oitenta e seis vírgula noventa e quatro por cento) do quantitativo de precatórios vencidos. 2.23. MOVIMENTO PELA CONCILIAÇÃO. RECOMENDAÇÃO Nº 8 DO CNJ. Inspirado na Recomendação nº 8 do CNJ, que incentiva os órgãos jurisdicionais de todo o País a realizarem a "Semana da Conciliação", a Presidência do TRT da 17ª Região emitiu o Ato nº 41, de maio de 2007, instituindo a Comissão Permanente de Conciliação. No período de 3 a 7 de dezembro de 2007, com a adesão de todas as Varas do Trabalho, a 17ª Região promoveu a primeira "Semana da Conciliação". O evento contou com ampla divulgação: jornais, cartazes, Internet, ofícios às entidades associativas de advogados, sindicatos, etc. De acordo com informações do TRT, realizaram-se, no aludido período, 669 (seiscentos e sessenta e nove) audiências de conciliação, que resultaram em 291 (duzentos e noventa e um) acordos homologados, no valor de R\$ 4.859.129,80 (quatro milhões, oitocentos e cinquenta e nove mil cento e vinte e nove reais e oitenta centavos). No período de 1º a 5 de dezembro do fluente ano, prevê-se igual e salutar engajamento do TRT da 17ª Região na "Semana da Conciliação". 2.24. RECOMENDAÇÕES CONSTANTES DA ATA ANTERIOR (2007). O confronto, uma a uma, entre as recomendações consignadas na ata da correição ordinária anterior (2007) e os respectivos resultados revela que o Tribunal, a Presidência e a Corregedoria Regional adotaram prontamente todas as medidas ao seu alcance com relação às recomendações constantes da ata anterior. 3. INICIATIVAS RELEVANTES. CONDUTAS LOUVÁVEIS. 1ª) o Ministro Corregedor-Geral parabeniza o TRT da 17ª Região pela profícua atuação da Escola da Magistratura da Justiça do Trabalho no Estado do Espírito Santo, ao mesmo tempo em que colhe do ensejo para sugerir a continuidade de tais esforços, especialmente mediante a realização de cursos sobre execução e cálculos, bem assim sobre psicologia judiciária e deontologia profissional; e 2ª) o Ministro Corregedor-Geral congratula-se com o Tribunal e a Presidência pelo resolutivo, pronto e exemplar acatamento das recomendações consignadas na ata da correição ordinária anterior, o que bem traduz a seriedade e a respeitabilidade da Corte. 4. RECOMENDAÇÕES. 4.1. RECOMENDAÇÕES AO TRIBUNAL. Em virtude do que se constatou ao longo da correição e à face do seu escopo também pedagógico, o Ministro Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho recomenda ao Tribunal: 1ª) recomenda-se ao Tribunal, no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da leitura da ata, a revisão dos artigos 142 a 150 do Regimento Interno, que cuidam da convocação de Juiz Titular de Vara do Trabalho para atuar no Tribunal, de modo a fixar critérios

objetivos que assegurem a impessoalidade da escolha, conforme parâmetros estabelecidos na Resolução nº 17, de 19 de junho de 2006, do Conselho Nacional de Justiça; 2ª) recomenda-se o aprimoramento da Resolução Administrativa nº 52, de 7 de agosto de 2007, que regulamenta, no âmbito da 17ª Região, a autorização excepcional para o Juiz residir fora da respectiva comarca, inscrevendo-se como exigências mínimas para tanto, entre outras: a) a pontualidade e assiduidade do magistrado na Vara do Trabalho; b) o cumprimento dos prazos legais para prolação de decisões; c) a inexistência de reclamações e/ ou incidentes correicionais julgados procedentes, em razão da ausência do Juiz Titular na sede da jurisdição; d) a incoerência de adiamento de audiência motivado pela ausência injustificada do Juiz Titular de Vara do Trabalho; e) a prolação de sentença sempre líquida em causas submetidas ao rito sumaríssimo; f) apresentação de requerimento do interessado, em prazo fixado pela Corte, após publicada a nova Resolução; e g) autorizações explícitas e individualizadas do Tribunal; 3ª) recomenda-se o aperfeiçoamento da Resolução Administrativa nº 26/ 2006, que disciplina a avaliação do magistrado inscrito à promoção, por merecimento, a fim de que igualmente se explicito que o Tribunal considerará, para tanto: a) a urbanidade no tratamento dispensado à comunidade, partes, advogados, serventuários, servidores e auxiliares da justiça, bem como aos membros do Ministério Público; b) pontualidade e assiduidade; c) qualidade das decisões quanto aos aspectos de fundamentação, linguagem, técnica e clareza; d) a prolação de sentenças líquidas em causas submetidas ao rito sumaríssimo; e) o acatamento às determinações da Corregedoria Regional e da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, inclusive a observância dos respectivos provimentos; f) se o magistrado absteve-se, injustificadamente, de ordenar a transferência eletrônica de valores bloqueados mediante a utilização do sistema BACEN JUD; e g) os eventos acadêmicos promovidos pelo Tribunal ou pela EMATRA/ ES -- Escola de Magistratura da Justiça do Trabalho do Espírito Santo de que participou; 4ª) no que se refere ao vitaliciamento de Juiz do Trabalho Substituto, recomenda-se: a) a abertura de processo administrativo individualizado concernente a cada Juiz do Trabalho substituto vitaliciando; b) que haja maior acompanhamento da atuação do magistrado nos processos em fase de execução; e c) recomenda-se, ainda, o aprimoramento da Resolução Administrativa nº 47/ 1999, para que contemple também os seguintes critérios objetivos de avaliação: c1) para que se computem todas as decisões de mérito proferidas pelo Juiz em processo de cognição incidental à execução, mormente em: liquidação de sentença, embargos à execução, embargos de terceiro, embargos à arrematação e embargos à adjudicação; c2) para que se avalie se o magistrado vitaliciando profere sentenças líquidas em causas submetidas ao rito sumaríssimo; e c3) para que se tome em conta, no que tange à utilização do sistema BACEN JUD, se o magistrado absteve-se, injustificadamente, de ordenar a transferência eletrônica de valores bloqueados; 5ª) recomenda-se ao Tribunal e, especialmente, aos Presidentes de Turma, a designação de tantas sessões extraordinárias quantas se fizerem necessárias para a regularização do expressivo e crescente resíduo de processos aguardando pauta; 6ª) REITERANDO RECOMENDAÇÃO registrada na ata anterior, recomenda-se ao Tribunal que, nas causas sob rito sumaríssimo, não se lavre acórdão, tampouco se emita certidão afeição a tal (com fundamentação); 7ª) recomenda-se, em caráter pedagógico e de exemplaridade, que os Juízes e Juizas do Tribunal, com o suporte de contadoria propiciado pela Presidência e inspirados na experiência estimulante da 18ª e da 20ª Regiões, passem a proferir sistematicamente decisões condenatórias líquidas nas causas submetidas ao rito sumaríssimo, sob pena de frustrarem-se os propósitos que animam a exigência análoga de sentença líquida no caso; 8ª) recomenda-se ao Tribunal prioridade no exame e julgamento dos embargos de declaração a fim de que não se comprometa a desejável celeridade processual; 9ª) recomenda-se que o Tribunal e todos os seus Juízes, de primeiro e segundo grau, sob a imprescindível liderança da Presidência, concentrem o foco na impostergável necessidade de uma progressiva diminuição do número de processos em execução na Região, sugerindo-se como primeiras providências, sem prejuízo de outras, que se determine: a) a todas as Varas do Trabalho da Região que não o fazem, a realização, semanal, de audiências de conciliação em processos na fase de execução, computando-se tais atos no desempenho de cada Juiz, para todos os efeitos legais; e b) a revisão periódica dos feitos em execução que se encontrem em arquivo provisório ou com a execução suspensa, a fim de examinar a possibilidade de renovarem-se providências coercitivas, a exemplo de nova tentativa de bloqueio de numerário pelo sistema BACEN JUD, ou a utilização de novos aplicativos, como o INFOJUD, de que acaso ainda não se lançou mão; 10ª) especificamente na área de informática, recomenda-se ao Tribunal e à Presidência: a) a intensificação do uso da assinatura digital eletrônica pelos Juízes de 2º grau em todos os pronunciamentos decisórios, bem como a utilização dessa forma de assinatura pelos Juízes de 1º grau; b) a fiscalização do efetivo uso da ferramenta "Cálculo Unificado" em todas as Varas do Trabalho da Região; e c) a maior divulgação do Sistema "e-DOC" entre os advogados trabalhistas; 11ª) recomenda-se, em 90 (noventa) dias, a atualização e revisão do Regimento Interno da Corte; e 12ª) recomenda-se ao Tribunal que determine a apuração de responsabilidade funcional de magistrados de primeiro grau de jurisdição que excedam, injustificadamente, o prazo para prolação de sentença, reprimindo também, nos termos da lei, de forma resoluta e sem condescendência, qualquer outra conduta que denote infração no cumprimento dos deveres inerentes ao cargo. 4.2. RECOMENDAÇÕES À PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL. À Presidência do Tribunal, recomenda-se, especificamente: 1ª) constituir, no prazo de 60 (sessenta) dias, comissão composta por Juízes e servidores com a finalidade de realizar estudo e elaborar minuta de resolução estabelecendo a lotação ideal dos cargos efetivos, dos cargos em comissão e das funções comissionadas, no âmbito do Tribunal (área judiciária e administrativa) e das Varas do Trabalho, na forma preconizada pelo artigo 24 da Lei nº 11.416/ 2006, priorizando-se a

atividade-fim nos aspectos quantitativos e qualitativos a serem definidos; 2ª) recomenda-se à Presidência a realização de estudos a fim de submeter ao Tribunal a aprovação, com a máxima brevidade, de um plano de gestão estratégica para a Corte, na forma preconizada pela Resolução nº 49, de 19 de dezembro de 2007, do Conselho Nacional de Justiça; 3ª) recomenda-se à Presidência a celebração de convênio com o Tribunal Regional da 9ª Região para utilização da ferramenta tecnológica denominada "Tabela de Gestão" na tomada de decisões administrativas; 4ª) o Ministro Corregedor-Geral recomenda à Presidência do Tribunal constituir uma Comissão de Política e Gestão Ambiental, preferencialmente formada por magistrados e servidores, para o planejamento, elaboração e acompanhamento de medidas visando à correta preservação e recuperação do meio ambiente; recomenda, ainda, a propósito da política ambiental, a adoção das seguintes providências complementares: a) implantação da política "PENSE ANTES DE IMPRIMIR", pela qual cada servidor é motivado a refletir sobre a imprescindibilidade, ou não, de cada impressão; b) a impressão em frente e verso de documentos, quando possível; c) utilização de papel reciclado no âmbito do Tribunal Regional do Trabalho e das Varas do Trabalho; d) implantação de programa de combate ao desperdício de energia elétrica, mediante a alteração no horário de funcionamento do sistema de ar-condicionado; e) realização de processos licitatórios para compra de bens e materiais de consumo, levando em consideração o tripé básico da sustentabilidade: ambientalmente correto, socialmente justo e economicamente viável, conforme item "d" da Recomendação nº 11/ 2007 do Conselho Nacional de Justiça; f) a redução gradativa na utilização de copos descartáveis e a implantação da política "adote uma caneca", a exemplo da 10ª e da 12ª Regiões; g) implantação do "DIA DO DESCARTE", a fim de estimular as unidades a desfazerem-se de materiais sem uso ou serventia; assim, por exemplo, papéis inúteis, jornais antigos, cartuchos de tintas e tonners são encaminhados para reciclagem; h) a criação de endereço eletrônico para receber sugestões, bem como a criação de aplicativo na página da Intranet do TRT, buscando motivar o servidor a refletir sobre o papel de cada um no futuro do planeta Terra; e i) a redução gradativa do consumo de água, mormente água potável ou mineral, adotando-se como norma, para evitar desperdício, servir apenas a metade de um copo, salvo quando se solicitar mais; 5ª) no que se refere ao Programa de Gestão Documental, recomenda-se à Presidência: a) que, em 30 (trinta) dias contados da leitura da ata, promova a atualização da Tabela de Temporalidade e Destinação de Documentos relativamente aos processos judiciais, a fim de possibilitar a eliminação dos autos de tais processos, sem pendências, após 15 (quinze) anos, contados da data do arquivamento dos autos; b) promova a revisão dos autos de processos aptos à eliminação, determinando a eliminação após 15 (quinze) anos, contados da data do arquivamento; e c) lance mão da experiência pioneira e bem-sucedida da Décima Segunda Região no tocante à digitalização de peças dos autos de processos administrativos, a fim de racionalizar a produção, o fluxo e a guarda de documentos; 6ª) recomenda-se ao Presidente que providencie, no prazo de 90 (noventa) dias, a implantação na Região de um sistema de registro audiovisual de audiência; sugere-se que essa implantação se dê inicialmente em caráter experimental, mediante a execução prévia de projeto-piloto, a fim de se definirem as necessidades da Corte em relação à infra-estrutura de informática, seguindo-se a regulamentação e implantação definitiva em todas as Varas do Trabalho; 7ª) recomenda-se, no prazo de 60 (sessenta) dias, o aperfeiçoamento e maior divulgação dos serviços prestados pela Ouvidoria; 8ª) recomenda-se à Presidência do Tribunal que determine à área de informática o aperfeiçoamento do Sistema de Distribuição do Tribunal, de modo a auxiliar na identificação dos casos de impedimentos e suspeições antes da distribuição dos processos, como também no momento da inclusão em pauta; 9ª) recomenda-se à Presidência do Tribunal que designe Juiz do Trabalho Substituto, com perfil adequado, para funcionar, em caráter permanente, no Juízo Auxiliar de Conciliação em Precatórios, dotando-o do suporte administrativo necessário e atribuindo-lhe a incumbência precípu de incluir em pauta, para tentativa de conciliação e/ ou convênio, precatórios expedidos e vencidos contra o Estado do Espírito Santo e/ ou Municípios, bem como suas autarquias e fundações; 10ª) recomenda-se que a Presidência promova treinamento, em cálculo, envolvendo número maior de servidores lotados em Varas do Trabalho, a fim de que, em auxílio ao calculista titular, possam reduzir o tempo médio da liquidação de sentença e coadjuvar os magistrados de primeira instância na quantificação dos valores líquidos das sentenças proferidas nas causas submetidas ao rito sumaríssimo; e 11ª) recomenda-se à Presidência que intensifique esforços para a redução do número crescente de recursos de revista aguardando emissão de despacho de admissibilidade. 4.3. RECOMENDAÇÕES AO CORREGEDOR REGIONAL. O Ministro Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho recomenda que o Corregedor Regional: 1ª) nas correições ordinárias realizadas nas Varas do Trabalho, centrando a abordagem em questões substanciais, pautar-se, entre outras, pelas seguintes diretrizes: a) após acesso ao sistema BACEN JUD, necessariamente se registre em ata a posição da Vara do Trabalho no tocante à existência, ou não, de virtuais pendências, no período da correição ordinária, notadamente no que concerne a valores bloqueados e não transferidos, ordenando, a seguir, se for o caso, as providências que a situação comporta; b) concentre o foco no exame dos autos, por amostragem, para averiguar sobretudo a conduta efetiva do Juiz na presidência dos processos e no cumprimento dos deveres do cargo, relegando a um segundo plano aspectos formais irrelevantes; c) recomenda-se, em particular, uma apuração mais atenta da efetiva e pessoal atuação do Juiz na fase de execução e registro em ata, especialmente no tocante: c1) à averiguação do exaurimento das iniciativas do Juiz objetivando tornar frutífera a execução, mediante o manejo de todas as ferramentas e convênios disponíveis para lograr obter bens passíveis de penhora; e c2) à realização de audiências referentes a processos em fase de execução e respectivos resultados; d) examine pautas e registrem





obrigatoriamente em ata os dias da semana em que a Vara do Trabalho realiza audiências, bem assim o número de audiências e o intervalo entre uma e outra; e) apure e registre em ata se a Secretaria da Vara do Trabalho, em caso de interposição de recurso extraordinário e agravo de instrumento dirigido ao Supremo Tribunal Federal, preserva os autos do agravo de instrumento em recurso de revista até o julgamento do AIRE, adotando, se for o caso, as providências necessárias; e f) apure se há pronta liberação do depósito recursal em favor do credor após a liquidação de sentença, recomendando sempre em ata tal providência, se for o caso; 2a) no propósito de aprimorar os mecanismos de controle e fiscalização sobre os Juízes do Trabalho no tocante à regular utilização do sistema BACEN JUD, recomenda-se que a Corregedoria Regional: a) ao menos uma vez a cada mês, emita relatório de fiscalização referente a cada uma das Varas do Trabalho da Região para apurar a regularidade na utilização do sistema BACEN JUD, notadamente para verificar a existência de valores bloqueados e não transferidos, adotando, se for o caso, as providências que a situação requer; b) promova o registro da ocorrência nos assentos funcionais do magistrado na hipótese de bloqueio efetivado no qual, injustificada e comprovadamente, o Juiz não tenha emitido ordem eletrônica de transferência em tempo razoável, constatada mediante instrução sumária, assegurada a audiência prévia do magistrado para esclarecimentos; e c) expeça orientação aos Juízes de primeira instância acerca da obrigatoriedade da transferência dos valores apreendidos por intermédio dos Sistemas BACEN JUD 1 ou BACEN JUD 2 para uma conta judicial de depósito, ou do seu imediato desbloqueio, sob pena de responsabilidade e de registro nos assentos funcionais; 3ª) recomenda-se que o Corregedor Regional oriente os Juízes de 1ª instância, no prazo de 10 (dez) dias, contados da leitura da ata, no sentido de que: a) após a liquidação da sentença em que se apure crédito de valor inequivocamente superior ao do depósito recursal, haja imediata liberação deste em favor do credor, determinada de ofício ou a requerimento do interessado, condicionada à comprovação do valor efetivamente recebido, em prazo assinado, ordenando-se a seguir o prosseguimento da execução apenas pela diferença; b) em caso de execução definitiva, priorize a utilização do Sistema BACEN JUD, expedindo mandado de penhora e avaliação apenas no caso de insucesso da ordem de bloqueio eletrônico de valores depositados em instituições financeiras; e c) para que profiram sentenças sempre líquidas nas causas submetidas ao rito sumaríssimo; 4ª) recomenda-se à Corregedoria Regional que oriente os servidores que atuam nas Varas do Trabalho, no prazo de 10 (dez) dias, contados da leitura da ata, no sentido de que: a) não disponibilizem às partes e advogados, na Internet, em hipótese nenhuma, o acesso a despachos, decisões interlocutórias e sentenças de que ainda não hajam sido intimados, ou de que, no caso de sentença, não sejam considerados intimados na forma da Súmula nº 197 do TST; b) REITERANDO RECOMENDAÇÃO ANTERIOR, procedam à juntada das peças na ordem estritamente cronológica da prática dos atos processuais, sob pena de responsabilidade, observando-se, em particular, a juntada de contestação e documentos exibidos pelas partes em audiência, assim como dos termos de depoimento das partes e testemunhas somente após a juntada aos autos da ata de audiência; e c) as certidões de publicação no Diário Oficial do TRT, para efeito de intimação, somente sejam lavradas após a efetiva publicação, jamais como mera previsão de publicação; 5a) recomenda-se ao Corregedor Regional que, no prazo de 3 (três) dias, contado da leitura da ata, determine aos Juízes de primeiro grau, cujo prazo para proferir sentença haja sido ultrapassado, o julgamento de todos os processos em tal situação, no prazo impostergável de 60 (sessenta) dias, sob pena de responsabilidade; e 6ª) recomenda-se, finalmente, ao Corregedor Regional que proponha ao Tribunal, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da leitura da ata, a abertura de processos administrativos disciplinares para: a) a apuração de responsabilidade funcional da Juíza do Trabalho Substituta A.M.M.N. e do Juiz V.D.C., Titular de Vara do Trabalho, em virtude de renitente e intolérável atraso na prolação de sentença; e b) a apuração de responsabilidade funcional da Juíza S.D.D. em virtude de reiterada "falta de urbanidade no tratamento de partes, testemunhas e advogados", conforme queixa verbal registrada pelos advogados que visitaram o Ministro Corregedor-Geral, por ocasião da correição ordinária. 5. COMUNICAÇÃO À CGJT. A Presidência e a Corregedoria do Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região devem informar à Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar da publicação da presente ata, as providências adotadas acerca de todas as recomendações constantes da presente ata, salvo casos de estipulação específica de outro prazo. 6. REGISTROS. O Ministro Corregedor-Geral foi recepcionado no Aeroporto Eurico de Aguiar Salles pelo Exmo. Sr. Dr. José Luiz Serafini, Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região. Durante o período em que se estendeu a Correição, estiveram com o Exmo. Sr. Ministro Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, em audiências privadas, o Exmo. Sr. Dr. José Luiz Serafini, Presidente da Corte; a Exma. Sra. Dra. Wanda Lúcia Costa Leite França Decuzzi, Vice-Presidente; os Exmos. Srs. Juízes do Tribunal, Dr. Carlos Henrique Bezerra Leite, Dr. Cláudio Armando Couce de Menezes, Dr. Sérgio Moreira de Oliveira e Dra. Cláudia Cardoso de Souza. A convite, também estiveram com o Ministro Corregedor-Geral os Exmos. Srs. Juízes do Trabalho, Dr. Mário Ribeiro Cantarino Neto, Dr. Ricardo Menezes Silva, Dra. Alzenir Boleles de Plá Zapata Carrero, Dra. Sônia das Dores Dionísio e Dra. Fátima Gomes Ferreira. Igualmente mantiveram audiência com o Ministro Corregedor-Geral: a) o Exmo. Sr. Dr. Luiz Eduardo Couto Casado de Lima, Presidente da Amatra XVII; b) o Procurador-Chefe do Ministério Público do Trabalho da 17ª Região, Dr. Valério Soares Heringer; c) o Vice-Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional do Espírito Santo, Dr. Stephan Eduard Schneebeli, acompanhado pelo Dr. Luiz Gonzaga Carneiro e pela Dra. Anabella Galvão, Conselheiros da entidade; pela Presidente da Associação Espiritossantense dos Advogados Trabalhistas -- AESAT, Dra. Maria

Helena Reinoso Rezende; e pelo Presidente da Caixa de Assistência dos Advogados do Espírito Santo, Dr. Carlos Magno Gonzaga Cardoso. Em audiência separada, o Ministro Corregedor também recebeu os ilustres advogados, Dr. Joaquim Sampaio e Dr. João Batista Sampaio. 7. AGRADECIMENTOS. O Ministro Corregedor-Geral agradeceu ao Tribunal, na pessoa do Exmo. Sr. Dr. José Luiz Serafini, Presidente da Corte, a fidalguia e a amabilidade que lhe foram dispensadas, bem assim à sua equipe, por ocasião das atividades da presente correição ordinária. Estende-se esse agradecimento aos numerosos servidores e diretores da Corte, que também prestaram valiosíssima colaboração. 8. ENCERRAMENTO. A Correição-Geral Ordinária foi encerrada em sessão plenária realizada às 10 (dez) horas e 30 (trinta) minutos do dia 22 (vinte e dois) de agosto de 2008, na Sala de Sessões do TRT, com a presença dos Exmos. Srs. Juízes integrantes da 17ª Região da Justiça do Trabalho. A ata vai assinada pelo Exmo. Sr. Ministro JOÃO ORESTE DALAZEN, Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, pelo Exmo. Sr. Juiz JOSÉ LUIZ SERAFINI, Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região, e por mim, VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO, Diretor da Secretaria da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, que a lavrei.

**JOÃO ORESTE DALAZEN**  
Ministro Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

**JOSÉ LUIZ SERAFINI**  
Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região

**VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO**  
Assessor do Ministro Corregedor-Geral

**SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO E DA SEÇÃO ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS COLETIVOS**

### ACÓRDÃOS

**PROCESSO** : RXOFMS-141/2007-000-24-00.6 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. ÓRGÃO ESPECIAL)  
**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
**IMPETRANTE** : RENATO SABINO CARVALHO FILHO  
**ADVOGADO** : DR. LUCIANI COIMBRA DE CARVALHO  
**AUTORIDADE COATO-RA** : DESEMBARGADOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DO IX CONCURSO PARA INGRESSO NA MAGISTRATURA DO TRT DA 24ª REGIÃO  
**REMETENTE** : TRT DA 24ª REGIÃO

**DECISÃO:**I - por unanimidade: determinar seja corrigida a autuação, retirando-se a indicação da União como impetrante, em face da desistência do recurso voluntário; admitir a remessa "ex officio"; julgar prejudicado o exame das contra-razões ao recurso voluntário e preliminares ali veiculadas pelo recorrido, em face da desistência manifestada pela União; II - por maioria, no mérito, confirmar a decisão proferida pelo egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 24ª Região, mediante a qual se concedeu a segurança postulada, ante os termos da remessa de ofício, declarando sem efeito a decisão concessiva de Suspensão de Segurança prolatada nos autos do processo TST-SS-187016/2007-000-00-00.0, bem como aquela proferida no respectivo Agravo Regimental, nos termos do § 3º do artigo 25 da Lei nº 8.038/90, vencidos os Exmos. Srs. Ministros Ives Gandra Martins Filho, Vantuil Aceda, Carlos Alberto Reis de Paula, Brito Pereira, Renato de Lacerda Paiva e Rider de Brito, que denegavam a segurança. O Ex.mo Sr. Ministro Ives Gandra Martins Filho justificará voto vencido.

**EMENTA:** MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO PARA PROVIMENTO DO CARGO DE JUIZ DO TRABALHO SUBSTITUTO DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 24ª REGIÃO. TEMPO DE EXERCÍCIO DE ATIVIDADE JURÍDICA. INEXIGIBILIDADE. CANDIDATO QUE JÁ EXERCIA O CARGO DE JUIZ DO TRABALHO EM OUTRO TRIBUNAL REGIONAL. SOB A ÉGIDE DE DECISÃO COLEGIADA, CONCESSIVA DE MANDADO DE SEGURANÇA, EMBORA AINDA NÃO TRANSITADA EM JULGADO. INAPLICABILIDADE DAS RESOLUÇÕES DE Nos 11/2006 DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA E 1.172/2006 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. 1. Hipótese de bacharel em Direito que, após aprovação nas fases iniciais do concurso público de provas e títulos para provimento do cargo de Juiz do Trabalho Substituto do Tribunal Regional do Trabalho da 24ª Região, teve negada sua inscrição definitiva no certame, em face do não-preenchimento do requisito "comprovação do tempo de exercício de atividade jurídica", estabelecido no edital do concurso. 2. Particularidade, no caso, decorrente do fato de que o impetrante, no momento da inscrição definitiva no concurso para preenchimento da vaga de Juiz do Trabalho Substituto no Tribunal Regional do Trabalho 24ª Região, já exercia o cargo de Juiz do Trabalho Substituto no Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região, nomeado sob a égide de decisão colegiada, concessiva de mandado de segurança, embora ainda não confirmada em grau de remessa necessária. Investidura que se reputa válida, eximindo o candidato da prova do preenchimento do requisito temporal aludido nas Resoluções de nos 11/2006 do Conselho Nacional de Justiça e 1.172/2006 do Tribunal Superior do Trabalho, que não podem ser invocadas como óbice ao deferimento da inscrição definitiva. Na hipótese, como o impetrante já compunha o quadro de magistrados da Justiça do Trabalho, desnecessária a comprovação do tempo de atividade jurídica, considerando-se que a atuação na magistratura trabalhista, no momento da inscrição definitiva, pressupõe a satisfação dos requisitos exigidos para a participação no certame. Assim se entende, considerando-se que é uma a carreira da magistratura federal do trabalho. A sua subdivisão em unidades territoriais, para fins de melhor administração da atividade jurisdicional, não invalida essa premissa. No momento em que tomou posse no cargo de Juiz do Trabalho Subs-

tituto do Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região, o impetrante deixou a condição de bacharel em direito para ascender, por mérito, à condição de magistrado. Nenhuma alteração geográfica ulterior tem o condão de retirar-lhe essa condição, seja ela decorrente de remoção, permuta, promoção ou submissão a novo certame. 3. Comprovação, à saciedade, do exercício de atividades jurídicas por mais de três exercícios forenses, na qualidade de servidor de Vara do Trabalho, assessor de Desembargador do Tribunal de Justiça, servidor lotado em gabinete de Desembargador Federal do Trabalho e Magistrado do Trabalho - atividades desenvolvidas em concomitância com a conclusão de curso de Pós-Graduação Lato Sensu, e atuação docente como Professor do curso de Direito. Desconsideração do critério matemático da contagem do exercício de atividade jurídica pelo transcurso de dias no calendário civil em prol da valorização da efetiva - e intensa - atuação no curso de três diversos "calendários forenses". Interpretação teleológica do preceito constitucional, à luz do princípio da razoabilidade, que encontra amparo na tese consagrada no voto condutor do ADI-3460-0/DF, da lavra do ilustre Ministro CARLOS AYRES DE BRITTO. 4. Decisão concessiva de mandado de segurança que se confirma, ante os termos da remessa de ofício, declarando sem efeito a decisão por meio da qual se concedeu a Suspensão de Segurança, prolatada nos autos do processo TST-SS-187016/2007-000-00-00.0, bem como a que julgou o respectivo Agravo Regimental, nos termos do § 3º do artigo 25 da Lei nº 8.038/90.

**PROCESSO** : MA-310/2006-000-00-00.8 (AC. ÓRGÃO ESPECIAL)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**INTERESSADO(A)** : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 16ª REGIÃO

**DECISÃO:**Por unanimidade: I - conhecer da matéria, com fundamento no art. 69, inc. II, alínea "e", do Regimento Interno desta Corte; II - determinar a remessa, ao Conselho Nacional de Justiça, de proposta de anteprojeto de lei de criação de 3 cargos de Juiz de Tribunal, 15 cargos de Analista Judiciário, 12 cargos de Técnico Judiciário, 3 cargos em comissão CJ-3, 3 cargos em comissão CJ-2, 3 FC-5, 9 FC-4, 9 FC-2 e 3 FC-1, no Tribunal Regional do Trabalho da 16ª Região.

**EMENTA:** COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL. ALTERAÇÃO. CRIAÇÃO DE CARGOS DE JUIZ DO TRABALHO, DE ANALISTA JUDICIÁRIO, DE TÉCNICO JUDICIÁRIO, DE CARGOS EM COMISSÃO E DE FUNÇÕES COMISSIONADAS NO ÂMBITO DA SECRETARIA DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA DÉCIMA SEXTA REGIÃO. Proposta de anteprojeto de lei que visa o aumento da composição do Tribunal e a criação de cargos de Juiz do Trabalho, bem como a criação de cargos de provimento efetivo de analista judiciário e técnico judiciário, de cargos em comissão e de funções comissionadas no âmbito da secretaria do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Sexta Região, aprovada em parte pelo Conselho Superior da Justiça do Trabalho e encaminhada ao Conselho Nacional de Justiça.

**PROCESSO** : A-ED-RE-AIRR-21.309/2004-007-09-40.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. ÓRGÃO ESPECIAL)  
**RELATOR** : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
**AGRAVANTE(S)** : MARY APARECIDA DE SOUZA GASPARETTI  
**ADVOGADO** : DR. ADRIANO HENRIQUE GÖHR  
**AGRAVADO(S)** : BANCO SANTANDER S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

**EMENTA:** DESPACHO QUE NEGA SEGUIMENTO A RECURSO EXTRAORDINÁRIO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - NÃO-CABIMENTO. Considerando-se que não se trata de decisão fundamentada no art. 557 do CPC, hipótese que viabiliza a oposição dos embargos de declaração, conforme dispõe a Súmula nº 421, I, desta Corte, mas sim de juízo de admissibilidade de recurso extraordinário, dirigido ao Supremo Tribunal Federal, calcado nos arts. 542 do CPC, c/c o 37, V, do RITST, inviáveis, por isso mesmo, os embargos de declaração. Agravo não provido.

**PROCESSO** : RODC-1.078/2005-000-15-00.2 - 15ª REGIÃO - (AC. SDC/08)  
**RELATOR** : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO  
**RECORRENTE(S)** : SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL DE GRANDES ESTRUTURAS NO ESTADO DE SÃO PAULO - SINDUSCON  
**ADVOGADO** : DR. RUBENS AUGUSTO CAMARGO DE MORAES  
**RECORRIDO(S)** : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE JACAREI E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. RUBENS FERNANDO ESCALERA

**EMENTA:** SENTENÇA NORMATIVA - PODERES E LIMITES

No dissídio coletivo de natureza econômica a Justiça do Trabalho pode "decidir o conflito, respeitadas as disposições mínimas legais de proteção ao trabalho, bem como as convenções anteriores" (artigo 114, § 2º, in fine, CF/88).

**Recurso ordinário em dissídio coletivo a que se dá provimento parcial.**

Trata-se dissídio coletivo ajuizado pelo Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção e do Imobiliário de Jacareí e Outros em desfavor do Sindicato da Indústria da Construção Civil de Grandes Estruturas no Estado de São Paulo - SINDUSCON.

O Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região rejeitou as preliminares e, no mérito, deu parcial provimento às reivindicações dos suscitantes.



Inconformado, o suscitado interpôs Recurso Ordinário às fls. 575-671.

Despacho de admissibilidade à fl. 673.

Contra-razões às fls. 674-681.

O Ministério Público do Trabalho oficiou no sentido de rejeitar as preliminares argüidas e dar provimento parcial ao recurso (fls. 685-700).

O recorrente formulou pedido de concessão de efeito suspensivo ao recurso ordinário que interpôs, o qual foi indeferido pela Presidência deste Tribunal Superior do Trabalho (ES-175.288/2006-000-00-00.1, em apenso).

É o relatório.

#### I - CONHECIMENTO

O recurso é tempestivo e estão preenchidos os demais pressupostos genéricos de admissibilidade do apelo.

**Conheço.**

#### II - MÉRITO

### 1 - ILEGITIMIDADE DO SUSCITANTE - AUSÊNCIA DE QUORUM

O Tribunal Regional rejeitou a preliminar de ausência de quorum para o ajuizamento do dissídio coletivo, sob os seguintes fundamentos:

#### "ILEGITIMIDADE ATIVA "AD CAUSAM" - QUORUM E ASSEMBLÉIA EM TODA A BASE TERRITORIAL:

O suscitado, mais uma vez, argüiu a preliminar de ilegitimidade ativa "ad causam" dos suscitantes, por não comprovada a regularidade das Assembléias Gerais Extraordinárias, com observância do quorum previsto no artigo 612 da CLT, bem como pela ausência de assembléia em toda a base territorial dos suscitantes.

Razão não lhe assiste.

Conquanto a base territorial dos sindicatos representativos da categoria alcance mais de um município, a realização de assembléia deliberativa em apenas um deles, por si só, não inviabiliza a manifestação de vontade da totalidade dos trabalhadores envolvidos na controvérsia, tampouco conduz à insuficiência de quorum deliberativo, posto que convocadas regularmente as Assembléias Gerais Extraordinárias, mediante editais de fls. 51, 95 e 123, publicados em jornais de circulação em toda a base territorial das cidades das entidades sindicais suscitantes, em consonância com o disposto nos estatutos sociais (artigo 21 - fls. 35; artigo 10 - fl. 73 e art. 19 - fl. 116).

No concernente ao quorum deliberativo, as atas respectivas registram as seguintes participações:

Da base territorial de Jacaref - Da totalidade de presentes, sócios e não sócios (117) compareceram e aprovaram a deliberação 62 trabalhadores (fls. 55 e 65);

Da base territorial de Salto - De 33 trabalhadores associados, 28 estiveram presentes e 23 aprovaram a deliberação (fl. 97 e 262);

Da base territorial de Tambaú - Do total de 45 trabalhadores da categoria profissional, 30 trabalhadores participaram da deliberação (fl. 263).

O quorum deliberativo observou as disposições estatutárias (2/3 dos associados ou trabalhadores presentes em primeira convocação e, em segunda convocação, 1/3 dos associados ou trabalhadores), de forma que legítima resulta a participação dos suscitantes na ação coletiva.

Muito a propósito, deve-se ter em mente que o art. 612 da CLT, introduzido pelo Decreto-Lei 229, de 1967, contém indisfarçável conteúdo restritivo - próprio da época -, porque sabidamente inatingível a presença de 2/3 dos filiados em qualquer convocação, mormente na hipótese de a base territorial alcançar mais de um município, de forma que se afigura razoável e significativo a aprovação de deliberação, em segunda convocação, por 1/3 dos presentes. Rejeita-se."

O recorrente renova o pleito, insistindo na tese de que não foi respeitado o quorum fixado no artigo 612 da CLT e por isso entende que o suscitante não tem legitimidade para instaurar a instância. Invoca as Orientações Jurisprudenciais nº 13 e 21 da SDC.

Razão não assiste ao recorrente.

O ajuizamento do dissídio coletivo foi autorizado por assembléia extraordinária devidamente convocada por edital (documentos de fls. 51, 95 e 123). Nas atas acostadas (fls. 55-66, 97-108 e 125-134) restou consignada a aprovação da pauta das reivindicações pelos presentes na reunião extraordinária, bem como a autorização para que a diretoria do suscitante iniciasse as tratativas com o objetivo de firmar instrumento normativo heterônomo e, caso frustradas as negociações, ajuizasse o dissídio coletivo.

Nota-se, portanto, que foram satisfeitos os requisitos necessários para a instauração da instância, se porventura malogradas as negociações, como de fato ocorreu.

Ademais, a jurisprudência atual desta Corte abraça o entendimento no sentido de que o ajuizamento do dissídio coletivo está subordinado à observação do quorum fixado no artigo 859 consolidado.

Por fim, registre-se que as Orientações Jurisprudenciais invocadas pelo recorrente (nº 13 e 21) foram canceladas.

Assim, **nego provimento** ao recurso ordinário, quanto ao tema.

### 2 - AUSÊNCIA NEGOCIAÇÃO

A decisão recorrida rejeitou a preliminar de ausência de negociação prévia, consignando que:

#### "ESGOTAMENTO DE NEGOCIAÇÕES PRÉVIAS

Os documentos encartados (fls. 152/157) estampam negativas à negociação, quando presente o suscitado na chamada "mesa redonda" perante a DRT, em 13/04/2005 e, ato contínuo, quando de sua ausência em outra oportunidade, em 29/04/2005.

Ora, não se pode negar que o simples fato de o suscitado não comparecer à tentativa de mediação, perante a DRT, importa em exaurimento de qualquer negociação prévia.

Em razão disso, tenho como adimplida a regra estatuída no § 2º, do artigo 114, da CF. Rejeita-se."

O recorrente pleiteia novamente a apreciação da questão, asseverando que o dissídio coletivo fora instaurado sem ter sido atendida a exigência legal da negociação prévia.

Sem razão, entretanto.

Com efeito, a Carta Magna prevê a tentativa de negociação antes do aforamento do dissídio coletivo (§ 2º, do artigo 114, da CF). Contudo, não há necessidade de que as negociações se arrastem por tempo indefinido; a questão é permeada pelo princípio, também constitucional, da razoabilidade. Ou seja, as partes devem buscar sempre a solução autônoma para os conflitos de interesses. Aliás, essa é a forma ideal e desejável que deveria regular todas as relações trabalhistas. No entanto, se as negociações coletivas não avançam de forma satisfatória e as partes não conseguem alcançar um ponto consensual para a solução dos conflitos de interesses, em um espaço de tempo razoável, nessa situação não se pode exigir que um dos interessados no conflito coletivo aguarde indefinidamente a solução negociada, ficando à mercê da vontade da outra parte, que muitas vezes nunca virá.

Na hipótese dos autos, a documentação acostada às fls. 152-157 comprova que houve efetivamente a tentativa de negociação prévia por iniciativa do suscitante; contudo, não prosperou em virtude do desinteresse explícito do suscitado.

**Nego provimento** ao recurso ordinário.

### 3 - NÃO REALIZAÇÃO DE MÚLTIPLAS ASSEMBLÉIAS

A Corte rejeitou a preliminar sob o fundamento de que:

" (...) Conquanto a base territorial dos sindicatos representativos da categoria alcance mais de um município, a realização de assembléia deliberativa em apenas um deles, por si só, não inviabiliza a manifestação de vontade da totalidade dos trabalhadores envolvidos na controvérsia, tampouco conduz à insuficiência de quorum deliberativo, posto que convocadas regularmente as Assembléias Gerais Extraordinárias, mediante editais de fls. 51, 95 e 123, publicados em jornais de circulação em toda a base territorial das cidades das entidades sindicais suscitantes, em consonância com o disposto nos estatutos sociais (artigo 21 - fls. 35; artigo 10 - fl. 73 e art. 19 - fl. 116)."

O recorrente renova a questão, invocando a aplicação das Orientações Jurisprudenciais nºs 35, 14 e 28 da SDC.

De início, registre-se que a OJ nº 14 da SDC encontra-se cancelada.

Por seu turno, verifica-se que o edital de convocação para a assembléia foi publicado em jornal de circulação em todo o Estado de São Paulo; portanto, observado está o teor da OJ nº 28 da SDC. Por fim, o recorrente invoca a aplicação da OJ nº 35 da SDC, contudo não aponta em que parte a referida Orientação Jurisprudencial estaria desrespeitada.

**Nego provimento.**

### 4 - DATA-BASE DA CATEGORIA.

O Tribunal Regional rejeitou a preliminar de perda da data-base da categoria, fundamentando assim:

#### "AUSÊNCIA DE DATA-BASE:

Irrelevante o fato de alguns dissídios anteriores terem sido extintos, sem julgamento do mérito, pelo C. TST, posto que tal situação não implica na afirmativa de perda definitiva da data-base da categoria.

Ainda que assim não fosse, no processo 20135200500002003, instaurado no Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região por 15 sindicatos da categoria, dentre eles os suscitantes, contra o suscitado SINDUSCON e outros 03, verifica-se ter sido deferido protesto judicial para assegurar a data-base, ou seja, 1º de maio (fls. 158/164). Rejeita-se."

O recorrente insiste na apreciação da questão, afirmando que o recorrido perdeu a data-base. Aponta dissídios coletivos ajuizados em datas anteriores, aduzindo que alguns foram extintos e que outros estariam ainda pendentes de julgamento. Invoca a Súmula 277. Postula a extinção do feito sem resolução do mérito.

Não prosperam as alegações do recorrente.

O fato de existir dissídio coletivo anterior ainda sem solução definitiva não enseja a perda da data-base nele fixada.

Além disso, como bem consignou a Corte Regional, o suscitante ajuizou protesto judicial, tendo sido deferida a medida, resguardando-se a data-base da categoria, consoante a documentação de fls. 158-164. Ademais, ainda que a categoria não fosse possuidora da data-base, tal fato não prejudicaria a apreciação do presente dissídio coletivo, cabendo ao Órgão Julgador fixar o período de vigência do instrumento normativo judicial (parágrafo único do art. 868 da CLT).

**Nego provimento.**

### 5 - CLÁUSULAS

#### CLÁUSULA 1ª - Correção Salarial

"CLÁUSULA 1ª - CORREÇÃO SALARIAL - A partir de 1º de maio de 2005, os salários dos empregados abrangidos pela presente Convenção Coletiva de Trabalho, serão reajustados em 8,12%, de acordo com as condições abaixo:

Parágrafo Primeiro - As empresas concederão o reajuste salarial para todos os empregados da categoria profissional.

Parágrafo Segundo - Os empregados admitidos após 01/05/2004 farão jus ao mesmo reajuste não podendo, em razão disso, ultrapassar os salários dos empregados mais antigos que exerçam a mesma função.

Parágrafo Terceiro - O percentual de reajuste pactuado no parágrafo 1º desta cláusula será aplicado a todos os níveis salariais.

Parágrafo Quarto - Nos reajustamentos acima serão compensadas as antecipações salariais concedidas a partir de maio 2004, sendo vedada a compensação de aumentos decorrentes de promoção, equiparação salarial, término de aprendizagem, transferência de cargo, função ou estabelecimento, comissionamento e os que tiverem natureza de aumento real."

O suscitado aduz que a concessão do benefício escapa à competência da Justiça do Trabalho. Assevera que a norma somente poderia ser estabelecida pela via da negociação entre os interessados.

Razão não lhe assiste, porém.

Cediço é o entendimento desta Seção Especializada em Dissídios Individuais no sentido de que os trabalhadores têm direito a reajustamento salarial, ao menos anualmente, desde que o percentual de reajuste não seja vinculado a qualquer índice de preços, por força de vedação legal.

Não é razoável admitir-se que os salários pagos aos trabalhadores sejam desgastados pela incidência da inflação natural da dinâmica imposta pelo sistema capitalista. Obviamente, o ideal é que a questão seja resolvida por meio de negociação coletiva entre as partes envolvidas na respectiva atividade econômica, por intermédio das entidades representativas.

Contudo, malogradas as tratativas negociais autônomas, não sendo alcançado um ponto satisfatório para todos os interessados no tocante à concessão do reajuste salarial da categoria profissional, nessa condição incumbe à Justiça do Trabalho, se instada por meio de dissídio coletivo, fixar o valor do reajustamento salarial, no anômalo exercício do poder normativo insculpido no artigo 114 da Carta Política, sopesando as variáveis econômicas dos pais, bem como as condições das empresas e, ainda, as necessidades primordiais dos trabalhadores.

Na hipótese dos autos, conforme consta do acórdão regional, as partes confessaram em juízo que já estaria sendo pago um reajuste salarial superior ao INPC apurado para o período. Assim, entendendo que é razoável a manutenção do reajuste arbitrado pela Corte Regional.

**Nego provimento** ao recurso ordinário.

#### CLÁUSULA 2ª - Pisos Normativos

"CLÁUSULA 2ª - PISOS NORMATIVOS - Os pisos salariais serão:

a) Não qualificado - R\$ 600,00 (seiscentos reais) mensais.

b) Qualificado - R\$ 750,00 (setecentos e cinquenta reais) mensais

c) Montagem Industrial - R\$ 937,00 (novecentos e trinta e sete reais) mensais.

Parágrafo Único: O PISO SALARIAL fixado nesta cláusula, não será aplicável aos aprendizes, na forma da lei."

O recorrente afirma que a matéria é afeta à negociação coletiva e por isso a norma não pode ser fixada por meio de sentença normativa. Alega ainda que existe um único salário normativo para a Capital do Estado de São Paulo e outro para o Interior, não havendo pisos para as funções não qualificadas, qualificadas e de montagem industrial. Nessa linha, afirma que não se pode admitir pisos normativos distintos para o interior.

Sem razão, contudo.

Com efeito, a jurisprudência desta Corte já sedimentou entendimento no sentido de que o piso salarial profissional pode ser corrigido, por intermédio de sentença normativa, quando houver preexistência da norma, em face do disposto no § 2º do artigo 114 da Carta Magna.

Aliás, entende este Relator que, mesmo na hipótese de não haver preexistência do salário profissional, não há dispositivo legal que proíba a sua concessão, por meio de sentença normativa, no exercício do poder normativo conferido à Justiça do Trabalho, expressamente, no Texto Magno do país.

Com efeito, o § 2º, in fine, do artigo 114 da Constituição atual estabelece que o dissídio coletivo de natureza econômica a Justiça do Trabalho pode "decidir o conflito, respeitadas as disposições mínimas legais de proteção ao trabalho, bem como as convenções anteriores". Há na Constituição um claro piso normativo, e não um teto jurídico.

Por seu turno, o artigo 13 da Lei nº 10.192/2001 impede, tão-somente, "a estipulação ou fixação de cláusula de reajuste ou correção salarial automática vinculada a índice de preços", seja por intermédio de acordo, convenção ou dissídio coletivos.

No hipótese vertente, há preexistência dos pisos salariais da categoria profissional representada pelo suscitante, que são os seguintes: R\$ 565,93 (não-qualificados), R\$ 722,05 (qualificados) e R\$ 811,00 (montagem industrial). Resultado aritmético da aplicação do índice de reajuste geral concedido no dissídio coletivo imediatamente anterior sobre os pisos existentes à época (fls. 465-466).

Dessa forma, percebe-se que o valor deferido pelo Tribunal Regional a título de piso salarial está em plena conformidade com a jurisprudência atual desta Corte. Aliás, registre-se que a correção deferida pela Corte a quo para o piso da categoria sequer representa a aplicação do reajuste geral deferido neste dissídio coletivo.

Dessa forma, **nego provimento** ao recurso ordinário.

#### CLÁUSULA 3ª - Salário de Admissão

"CLÁUSULA 3ª - SALÁRIO DE ADMISSÃO - Será garantido ao empregado admitido para a mesma função de outro, cujo contrato tenha sido rescindido sob qualquer condição, o mesmo salário do substituído, sem considerar as vantagens pessoais, excepcionando-se desta cláusula as funções individualizadas, ou seja, aquelas que possuam um único empregado no seu exercício.



Parágrafo Único - Nas empresas que possuam estrutura organizada de cargos e salários, nos casos previstos no 'caput' desta cláusula, será garantido o menor salário de cada função."

O recorrente afirma que a matéria é regulada em lei, sendo vedada sua concessão em sede de dissídio coletivo.

Não tem razão, porém.

Vejo que a norma tem por finalidade inibir a prática de algumas empresas de substituir os empregados com maior tempo de casa, e que, conseqüentemente, percebem uma remuneração mais elevada, por novos trabalhadores que, normalmente, perceberão uma remuneração inferior àquela paga aos antigos empregados. Ainda mais se considerarmos a dinâmica do sistema capitalista vivenciada no país, que resulta em grande contingente de desempregados, que, na busca por ocupação, sujeitam-se quase sempre aos reduzidos salários oferecidos.

Registre-se que, além de ser razoável e proporcional, a regra examinada está perfeitamente dentro das prerrogativas do Poder Normativo, cujo piso está fixado no art. 114, § 2º, da Constituição: "...respeitadas as disposições mínimas legais de proteção ao trabalho, bem como as convencionadas anteriormente".

Aliás, esta Corte já decidiu neste sentido quando julgou o Processo RODC - 2.364/2004.000.04.00.4.

Parece-me, portanto, adequada a manutenção da regra.

**Nego provimento** ao recurso ordinário.

**CLÁUSULA 4ª - Salário Substituição**

"CLÁUSULA 4ª - SALÁRIO SUBSTITUIÇÃO - Enquanto perdurar a substituição que não tenha caráter meramente eventual, o empregado que exercer a substituição fará jus a diferença entre seu salário e o do substituído, na proporção da duração da substituição, excluídas as vantagens pessoais."

O recorrente afirma que a matéria objeto da cláusula é regulada em lei. Invoca a Súmula nº 159 do TST.

Não assiste razão ao suscitado.

Com efeito, a Súmula 159 do TST, dispõe:

"Substituição de caráter não eventual e vacância do cargo - Enquanto perdurar a substituição que não tenha caráter meramente eventual, inclusive nas férias, o empregado substituído fará jus ao salário contratual do substituído."

Percebe-se que a redação da norma, conforme estabelecida pelo Regional, está harmonizada com a jurisprudência desta Corte, consubstanciada no teor da Súmula acima transcrita.

**Nego provimento** ao recurso ordinário

**CLÁUSULA 5ª - Ticket Refeição**

"CLÁUSULA 5ª - REFEIÇÃO - As empresas fornecerão a seus empregados TÍQUETE REFEIÇÃO, no valor mínimo de R\$ 9,00 (nove reais) cada. O empregado receberá um total de 22 unidades ao mês."

O recorrente afirma que a concessão do benefício consiste em vantagem salarial não prevista em lei. Aduz que o auxílio somente pode ser deferido a critério das empresas. Alega que a matéria se encontra regulada em lei. Por fim, invoca o Precedente Normativo nº 9 da SDC.

De início, registro que o precedente invocado pelo recorrente foi cancelado, em 14/09/1998.

A Corte a quo determinou o reajustamento do benefício, que era preexistente por força de sentença normativa (fl. 469), aplicando índice inferior ao reajuste geral concedido para a categoria.

Este Relator entende que não há dispositivo legal que proíba a concessão da vantagem, por meio de sentença normativa, no exercício do poder normativo conferido à Justiça do Trabalho no Texto Magno do país. Ainda mais porque havia preexistência da vantagem fixada por intermédio de instrumento normativo heterônomo.

O estabelecimento da cláusula seria razoável, além de estar inserido na prerrogativa do Poder Normativo. Portanto, este Relator negaria provimento ao recurso para manter a regra.

Por seu turno, a SDC admite manter cláusula preexistente apenas se o instrumento normativo anterior for convenção coletiva de trabalho ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa resultante de acordo judicialmente homologado, ressalvado o entendimento deste Relator contrário à interpretação restritiva da preexistência da norma coletiva.

Assim, a maioria da SDC abraçou o entendimento de que norma dessa espécie (fixadora de encargo econômico ao empregador) não pode ser estabelecida por meio de sentença normativa, sendo afeta à negociação coletiva, decidindo dar provimento ao recurso ordinário para excluir a cláusula do instrumento normativo judicial. Vencido este Relator.

**CLÁUSULA 6ª - Pagamento dos Salários/Forma de Pagamento dos Salários**

"CLÁUSULA 6ª - PAGAMENTO DOS SALÁRIOS/FORMA DE PAGAMENTO DOS SALÁRIOS - Quando o pagamento for efetuado mediante cheque ou depósito bancário, com exclusão do cheque salário e/ou cartão magnético, as empresas estabelecerão condições para que os empregados possam descontar o cheque ou ir ao banco no mesmo dia em que for efetuado o pagamento, dentro da jornada de trabalho, quando coincidente com o horário bancário, excluindo-se os horários de refeição.

Parágrafo Primeiro - O pagamento dos salários será antecipado para o dia útil imediatamente anterior, quando a data coincidir com sábados, domingos e feriados.

Parágrafo Segundo - Se as empresas vierem a efetuar o pagamento dos salários antes da data obrigatória legal, ficará dispensada de cumprir o 'caput' desta cláusula."

O recorrente alega que a matéria objeto da norma possui regulamentação legal e que não seria possível a sua instituição por meio do Judiciário Trabalhista.

Razão lhe assiste, em parte.

Nota-se que a norma deve ser adequada ao teor do Precedente Normativo nº 117 da SDC, que dispõe:

PN nº 117 - PAGAMENTO DO SALÁRIO COM CHEQUE

-Se o pagamento do salário for feito em cheque, a empresa dará ao trabalhador o tempo necessário para descontá-lo, no mesmo dia."

**Dou provimento parcial** ao recurso ordinário para adequar a redação da cláusula ao PN nº 117 da SDC.

**CLÁUSULA 7ª - Vale (Adiantamento Salarial)**

"CLÁUSULA 7ª - VALE (ADIANTAMENTO SALARIAL)

- As empresas concederão quinzenal e automaticamente adiantamento de, no mínimo, 40% do salário mensal bruto do empregado."

O recorrente assevera que o deferimento da norma não encontra respaldo legal. Aduz que a matéria, atinente ao pagamento de salários, está regulada por lei. Afirma, ainda, que o adiantamento de salários é mera faculdade do empregador.

Razão lhe assiste.

O teor da norma não encontra respaldo nos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Afinal, certamente, o adiantamento dos salários mensais, em quadro de estabilidade monetária, resultaria em elevação dos custos das empresas relativos à preparação e controle do pagamento efetuado antecipadamente, exacerbando desnecessariamente a burocracia empresarial. O pleito era lógico no antigo período de elevado processo inflacionário, hoje superado.

Ademais, a fixação da obrigação entra em choque com a jurisprudência desta Seção quanto à vedação de vantagens econômicas em sentença normativa (neste caso, ressalvado o entendimento deste Relator).

Assim merece reforma a decisão.

**Dou provimento** para excluir a cláusula (ressalvado, em parte, o entendimento do Relator).

**CLÁUSULA 8ª - Uniformes**

"CLÁUSULA 8ª - UNIFORMES - Quando exigirem o uso de uniforme, para a realização do trabalho, os empregadores os fornecerão aos empregados representados pelos susciantes, de acordo com a lei."

O recorrente afirma que o fornecimento dos equipamentos está disciplinado pela Normas Regulamentadoras aprovadas pela Portaria nº 3.214/78. Afirma que a concessão do benefício viola dispositivos legais e princípios constitucionais.

Sem razão.

Nota-se que a norma está de acordo com o teor do Precedente Normativo nº 115 da SDC.

**Nego provimento** ao recurso ordinário.

**CLÁUSULA 9ª - Participação nos Lucros e Resultados**

"CLÁUSULA 9ª - PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E RESULTADOS - Empregados e empregadores terão o prazo de 60 (sessenta) dias para a implementação da medida que trata da participação dos trabalhadores nos lucros ou resultados das empresas, sendo que para tal fim deverá ser formada em 15 (quinze) dias, uma comissão composta por 3 (três) empregados eleitos pelos trabalhadores e igual número de membros pela empresa (empregados ou não) para, no prazo acima estabelecido, concluir estudo sobre a Participação nos Lucros (ou resultados), fixando critérios objetivos para sua apuração, nos termos do artigo 7º, inciso XI, da Constituição Federal, sendo assegurada aos Sindicatos profissional e patronal a prestação da assistência necessária à condução dos estudos."

O recorrente afirma que o benefício não pode ser estabelecido por intermédio de sentença normativa porquanto a questão refoge à competência da Justiça do Trabalho. Afirma que o tema - participação nos lucros ou resultados - deve ser regulado por lei.

Este Relator entende que não caberia razão ao recorrente.

Com efeito, a Lei nº 10.101/2000, que dispõe sobre a participação dos trabalhadores nos lucros ou resultados da empresa, estabelece a formação de uma comissão, como uma das formas de negociação entre as partes para a concessão e regulação do referido benefício (art. 2º).

Nota-se que a cláusula, conforme deferida pelo Regional, apenas fixou prazos e objetivos para que os envolvidos no conflito negociem a concessão do benefício - PLR. Trata-se de norma programática, que não traz aumento direto nos custos da empresa. Frise-se que a norma não fixou as regras para a concessão da participação dos lucros ou resultados.

Registre-se que a cláusula atua de forma complementar à lei. Além do mais, a regra é razoável e proporcional, sendo que a sua fixação está perfeitamente dentro das prerrogativas do Poder Normativo, cujo piso está fixado no art. 114, § 2º, da Constituição: "...respeitadas as disposições mínimas legais de proteção ao trabalho, bem como as convencionadas anteriormente".

Assim, este Relator inferiu que a cláusula deveria ser mantida.

Entretanto, a SDC abarcou o entendimento de que norma dessa espécie somente poderia ser fixada por meio de negociação coletiva. A maioria da dita Seção deu provimento ao recurso ordinário para excluir a cláusula do instrumento normativo judicial, vencido este Relator.

**CLÁUSULA 10 - Autorização para Desconto em Folha de Pagamento**

"CLÁUSULA 10 - AUTORIZAÇÃO PARA DESCONTO EM FOLHA DE PAGAMENTO - Fica permitido às empresas abrangidas por esta sentença normativa, promoverem o desconto em folha de pagamento, com a autorização prévia e por escrito do empregado, para ser integrado em planos de assistência odontológica, médico-hospitalar, de seguro, de previdência privada, ou de entidade cooperativa, cultural ou recreativo-associativa de seus trabalhadores, em seu benefício e de seus dependentes, pois não afrontam o disposto no artigo 462 da CLT, salvo se ficar demonstrada a existência de coação ou de outro defeito que vicie o ato jurídico."

O recorrente afirma que a matéria encontra-se regulada em lei e que inovações feitas em sede de sentença normativa afronta a Carta Magna.

Sem razão, contudo.

A cláusula encontra-se em pleno acordo com as disposições contidas na CLT e na Súmula 342, do TST:

"Descontos salariais efetuados pelo empregador, com a autorização prévia e por escrito do empregado, para ser integrado em planos de assistência odontológica, médico-hospitalar, de seguro, de previdência privada, ou de entidade cooperativa, cultural ou recreativo-associativa de seus trabalhadores, em seu benefício e de seus dependentes, não afrontam o disposto no art. 462 da CLT, salvo se ficar demonstrada a existência de coação ou de outro defeito que vicie o ato jurídico."

Pelo exposto, **nego provimento** ao recurso ordinário.

**CLÁUSULA 11 - Horas Extras**

"CLÁUSULA 11 - HORAS EXTRAS - Os empregadores remunerarão as horas extraordinárias com adicional de 100% (cem por cento)."

O recorrente afirma que refoge à competência da Justiça do Trabalho a majoração do adicional para remuneração da sobremajornada, aduzindo que o benefício está plenamente regulado na lei.

Sem razão.

Esta Corte, em respeito ao princípio protetivo da higidez do trabalhador, tem deferido o percentual de 100% (cem por cento) a título de adicional de horas extras, como forma de dificultar e vedar a prática de algumas empresas em prorrogar a jornada de trabalho.

Nota-se, portanto, que a norma atacada está harmonizada com o entendimento jurisprudencial atual desta Corte.

**Nego provimento** ao recurso ordinário.

**CLÁUSULA 12 - Adicional Noturno**

"CLÁUSULA 12 - ADICIONAL NOTURNO - Pagamento de 50% (cinquenta por cento), de adicional para o trabalho prestado entre 22:00 e 5:00 horas."

O recorrente afirma que refoge à competência da Justiça do Trabalho a majoração do adicional para remuneração do trabalho noturno, aduzindo que a matéria está plenamente regulada na lei.

Com razão, segundo a jurisprudência desta Corte, ressalvado meu entendimento pessoal.

Este Relator já teve oportunidade de se manifestar sobre pleito semelhante, inferindo que:

O art. 114, § 2º, in fine, da Constituição baliza os poderes da sentença normativa, fixando que deve ela respeitar "...as disposições mínimas legais de proteção ao trabalho, bem como as convencionadas anteriormente". A este piso normativo, baliza-se um teto jurídico, dado pelos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, a par da equanimidade, prudência e equilíbrio atávicos à função judicante - sempre nos parâmetros da matriz constitucional.

A regra examinada é razoável e proporcional, pois desestimula o labor noturno, que agride a saúde obreira (art. 7º, XXII, CF/88). A propósito, esta Colenda Corte tem acolhido a elevação do adicional de horas extras, como meio de desestimular o também nocivo sobretrabalho. A presente situação é efetivamente muito similar.

Apenas, por equilíbrio, entendo que é razoável conceder o adicional de 40% (e não 60%), majorando-se seu índice conforme o mesmo parâmetro que esta D. Seção confere às horas extras (100% de adicional em casos análogos).

Entretanto, essa Corte abraçou o entendimento de que norma desse jaez somente pode ser fixada por meio de negociação entre as partes.

**Dou provimento** ao recurso ordinário para excluir a cláusula - ressalvado o entendimento pessoal deste Relator.

**CLÁUSULA 13 - Transferência**

"CLÁUSULA 13 - TRANSFERÊNCIA - Os empregadores pagarão ao empregado adicional de 50% (cinquenta por cento), na hipótese de transferência provisória e garantirão o emprego, por um ano, aos empregados transferidos definitivamente.

As empresas pagarão todas as despesas decorrentes desta transferência."

O recorrente afirma que a matéria está plenamente regulada na lei e refoge à competência da Justiça do Trabalho a fixação de tal norma.

Com efeito, entendo que não assiste razão ao recorrente, apoiado nos seguintes fundamentos:

Apreciando a cláusula anterior, afirmamos que a Carta Magna traçou os limites dos poderes da sentença normativa, estabelecendo que devem ser respeitadas "...as disposições mínimas legais de proteção ao trabalho, bem como as convencionadas anteriormente" (art. 114, § 2º, in fine, da CF). Há na Constituição um claro piso normativo, e não o teto jurídico. Esse último é orientado pelos princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

O pleito é razoável e proporcional. Ressalto que o seu deferimento segue a linha jurisprudencial desta Corte no tocante ao sobretrabalho, ou seja, majorar em 100% (cem por cento) o adicional mínimo previsto em lei.



Nessa linha, este Relator negaria provimento ao recurso ordinário.

No entanto, a SDC abarcou o entendimento de que a fixação de norma desse jaez extrapola a prerrogativa do poder normativo conferido à Justiça do Trabalho (art. 114, § 2º, CF/88).

Assim, **dou provimento** ao recurso ordinário para excluir a cláusula, ressalvado o entendimento deste Relator.

#### CLÁUSULA 14 - Contrato de Experiência

"CLÁUSULA 14 - CONTRATO DE EXPERIÊNCIA - Os contratos de experiência não ultrapassarão a 30 (trinta) dias, exceto para os cargos de supervisão, gerência e chefias que terá uma duração no máximo de 60 (sessenta) dias.

Parágrafo Único - Nos casos de readmissão de empregado para a mesma função anteriormente exercida, não será celebrado contrato de experiência."

O recorrente alega que a matéria objeto da regra é regulada em lei; por isso o seu estabelecimento por meio de sentença normativa afronta preceitos constitucionais.

Razão parcial.

No exercício do Poder Normativo conferido à Justiça do Trabalho e balizado pelo princípio da razoabilidade, **dou provimento** parcial ao recurso ordinário para fixar a seguinte redação para cláusula:

"O contrato de experiência pode ser prorrogado, respeitado o limite máximo de 90 (noventa) dias (Súmula 188 do TST).

Parágrafo Único - Nos casos de readmissão de empregado para a mesma função anteriormente exercida, em prazo inferior a 1 (um) ano, a contar da data da última dispensa, não será celebrado contrato de experiência."

#### CLÁUSULA 15-Empreiteiros/Subempreiteiros/Autônomos

"CLÁUSULA 15 - EMPREITEIROS/SUBEMPREITEIROS/AUTÔNOMOS - As empresas, em suas atividades produtivas, utilizar-se-ão de mão-de-obra própria.

Parágrafo Único - As empresas que se utilizarem da mão-de-obra de re-educandos provenientes do sistema prisional, pagarão e estes os mesmos salários e benefícios desta Convenção Coletiva."

O recorrente alega que não há amparo legal para a concessão do benefício. Afirmar ainda que a norma não poderia ser estipulada por meio de dissídio coletivo, sendo necessária a negociação entre as partes.

Infiro que a cláusula encerra razoabilidade e a sua fixação está contida nas prerrogativas do Poder Normativo. Ademais, a Corte Regional fixou a regra baseado na sua preexistência.

**Nego provimento.**

#### CLÁUSULA 16 - Férias Coletivas/Individuais

"CLÁUSULA 16 - FÉRIAS COLETIVAS/ INDIVIDUAIS - O início das férias coletivas ou individuais não podem coincidir com sábados, domingos e feriados ou dias já compensados.

Parágrafo Único - Quando a empresa cancelar férias por ela comunicada, deverá reembolsar o empregado das despesas não restituíveis, ocorridas no período dos trinta dias de aviso que, comprovadamente, tenha feito para viagens ou gozo de férias."

O recorrente afirma que a matéria se encontra regulada em lei e por isso não pode ser objeto de sentença normativa.

Razão lhe assiste, em parte.

A fixação da norma está inserida nas prerrogativas do exercício do poder normativo. Além disso, o teor do caput da cláusula encontra suporte na jurisprudência desta Corte, consubstanciada no Precedente Normativo nº 100 da SDC, devendo ser mantida. Deve-se, no entanto, adequar seu parágrafo único aos termos do Precedente Normativo nº 116 da SDC, qual seja:

"Nº 116 Férias. Cancelamento ou adiamento Comunicado ao empregado o período do gozo de férias individuais ou coletivas, o empregador somente poderá cancelar ou modificar o início previsto se ocorrer necessidade imperiosa e, ainda assim, mediante o ressarcimento, ao empregado, dos prejuízos financeiros por este comprovados."

**Dou provimento** ao recurso ordinário para adequar o parágrafo único ao Precedente Normativo nº 116 da SDC.

#### CLÁUSULA 17 - Abono de Faltas ao Estudante

"CLÁUSULA 17 - ABONO DE FALTAS AO ESTUDANTE - Concede-se licença não remunerada nos dias de prova ao empregado estudante, desde que avisado o patrão com 72 (setenta e duas) horas de antecedência e mediante comprovação."

O recorrente afirma que a matéria é regulada em lei.

A cláusula encontra-se de acordo com o Precedente Normativo nº 70 da SDC.

**Nego provimento** ao recurso ordinário.

#### CLÁUSULA 18 - Empregados em Vias de Aposentadoria

"CLÁUSULA 18 - EMPREGADOS EM VIAS DE APOSENTADORIA - As empresas garantem o emprego e salário dos empregados que estejam a menos de 02 (dois) anos da aposentadoria, sendo que adquirido o direito, cessa a estabilidade."

O recorrente afirma que a regra é conflitante com a legislação vigente que regula a matéria previdenciária.

Razão lhe assiste, em parte.

Nota-se que a norma deve ser adequada ao teor do Precedente Normativo nº 85 da SDC, que dispõe:

"Garantia de emprego - Aposentadoria voluntária - Defere-se a garantia de emprego, durante os 12 meses que antecedem a data em que o empregado adquire direito à aposentadoria voluntária, desde que trabalhe na empresa há pelo menos 5 anos. Adquirido o direito, extingue-se a garantia."

**Dou provimento parcial** ao recurso ordinário para adequar a redação da cláusula ao PN nº 85 da SDC.

#### CLÁUSULA 19 - Responsabilidade

"CLÁUSULA 19 - RESPONSABILIDADE - Os empregados não responderão, salvo ocorrência de dolo ou culpa comprovados, por avarias, quebras, estragos, acidentes ou multas em relação a ferramentas, equipamentos ou veículos a serviço da empresa."

O recorrente afirma que a regra só poderia ser deferida por negociação entre as partes. Pleiteia a exclusão da norma sob pena de afronta à Carta Magna.

Razão lhe assiste, em parte.

Nota-se que a norma deve ser adequada ao teor do Precedente Normativo nº 118 da SDC, que dispõe:

"QUEBRA DE MATERIAL - Não se permite o desconto salarial por quebra de material, salvo nas hipóteses de dolo ou recusa de apresentação dos objetos danificados, ou ainda, havendo previsão contratual, de culpa comprovada do empregado."

**Dou provimento parcial** ao recurso ordinário para adequar a redação da cláusula ao PN nº 118 da SDC.

#### CLÁUSULA 20 - Comprovações de Pagamento

"CLÁUSULA 20 - COMPROVANTES DE PAGAMENTO - Fornecimento obrigatório de comprovante de pagamento, com discriminação das importâncias pagas e descontos efetuados, contendo a identificação da empresa e os recolhimentos do FGTS/INSS."

O recorrente afirma que a cláusula trata de matéria disciplinada em lei e por isso não poderia ser fixado o benefício por meio de sentença normativa.

Razão lhe assiste, em parte.

Nota-se que a norma deve ser adequada ao teor do Precedente Normativo nº 93 da SDC, que dispõe:

"COMPROVANTE DE PAGAMENTO - O pagamento do salário será feito mediante recibo, fornecendo-se cópia ao empregado, com a identificação da empresa, e do qual constarão a remuneração, com a discriminação das parcelas, a quantia líquida paga, os dias trabalhados ou o total da produção, as horas extras e os descontos efetuados, inclusive para a Previdência Social, e o valor correspondente ao FGTS."

**Dou provimento parcial** ao recurso ordinário para adequar a redação da cláusula ao PN nº 93 da SDC.

#### CLÁUSULA 21 - Multa/Mora Salarial

"CLÁUSULA 21 - MULTA/MORA SALARIAL - A inobservância do prazo legal para pagamento dos salários acarretará multa diária de 5% do valor do salário em favor da parte prejudicada, limitada ao valor principal devido."

O recorrente afirma que a matéria deve ser tratada em convenção ou acordo coletivo. Assevera, também, que a norma é leonina, pois institui obrigação apenas para o empregador. Aduz que a Justiça do Trabalho não tem poder legisferante e, por isso, não poderia criar a multa que entende ser matéria própria de lei. Afirmar, por fim, que o tema se encontra regulado pela CLT e por leis esparsas.

Razão parcial.

O entendimento desta Corte sobre a matéria encontra-se consolidado no Precedente Normativo nº 72 da SDC, que assim dispõe:

"Multa. Atraso no pagamento de salário - Estabelece-se multa de 10% sobre o saldo salarial, na hipótese de atraso no pagamento de salário até 20 dias, e de 5% por dia no período subsequente."

A norma merece ser adaptada ao teor do precedente acima transcrito.

**Dou provimento** ao recurso ordinário para adequar a redação da cláusula ao teor do PN 72 da SDC.

#### CLÁUSULA 22 - Complementação de Benefício Previdenciário

"CLÁUSULA 22 - COMPLEMENTAÇÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - As empresas concederão ao empregado afastado do serviço por motivo de saúde (doença ou acidente) a complementação do auxílio previdenciário para que perceba a mesma remuneração que recebia em atividade, durante o prazo de 90 dias."

O recorrente afirma que a matéria deve ser objeto de negociação coletiva, não podendo ser deferida por intermédio de sentença normativa.

Este Relator entende que não assistiria razão ao recorrente, sob os seguintes fundamentos:

A legislação previdenciária não estabelece nenhuma complementação ou garantia contratual ao trabalhador afastado do trabalho por motivo de saúde, doença ou acidente. A matéria tem sido apresentada por regulamentos empresariais, instrumentos coletivos negociados ou sentenças normativas, não tendo sido ainda incorporada pela legislação. Está plenamente dentro das prerrogativas do Poder Normativo, fixadas constitucionalmente (art. 114, § 2º, CF/88), estando ainda harmônica à determinação do art. 7º, XXII, da Constituição ("XXII - redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança").

Entretanto, esta Seção vem se inclinando no sentido de que refoge à competência da Justiça do Trabalho deferir benefício dessa espécie (art. 114, § 2º, CF/88).

**Dou provimento** ao recurso ordinário para excluir a cláusula, ressalvado o entendimento pessoal deste Relator.

#### CLÁUSULA 23 - Comunicação de Dispensa e Suspensão/Carta de Aviso

"CLÁUSULA 23 - COMUNICAÇÃO DE DISPENSA E SUSPENSÃO/CARTA DE AVISO - Os empregadores informarão aos empregados despedidos os motivos determinantes do despedimento com alegação da prática de falta grave, através de carta aviso, sob pena de gerar presunção de dispensa imotivada."

O recorrente afirma que a matéria é regulada em lei, sendo assim o benefício não pode ser deferido por sentença normativa.

Razão lhe assiste, em parte.

Nota-se que a norma deve ser adequada ao teor do Precedente Normativo nº 47 da SDC, que dispõe:

"Dispensa de empregado - O empregado despedido será informado, por escrito, dos motivos da dispensa"

**Dou provimento parcial** ao recurso ordinário para adequar a redação da cláusula ao PN nº 47 da SDC.

#### CLÁUSULA 24 - Atestados Médicos e Odontológicos

"CLÁUSULA 24 - ATESTADOS MÉDICOS E ODONTOLÓGICOS - Serão reconhecidos atestados médicos e/ou odontológicos passados por facultativos do Sindicato dos Trabalhadores."

O recorrente afirma que refoge à competência da Justiça Laboral a fixação de cláusula desse jaez, em face de a matéria tratada na norma ser regulada em lei.

Razão lhe assiste, parcialmente.

A norma deve ser adequada ao teor do Precedente Normativo nº 81 da SDC, que estabelece:

"PN nº 81 - Atestados médicos e odontológicos - Assegura-se eficácia aos atestados médicos e odontológicos fornecidos por profissionais do sindicato dos trabalhadores, para o fim de abono de faltas ao serviço, desde que existente convênio do sindicato com a Previdência Social, salvo se o empregador possuir serviço próprio ou conveniado."

**Dou provimento** ao recurso para adequar a redação da cláusula ao PN nº 81 da SDC.

#### CLÁUSULA 25 - Ausência Justificada

"CLÁUSULA 25 - AUSÊNCIA JUSTIFICADA - Assegura-se o direito à ausência remunerada de 01(um) dia por semestre ao empregado, para levar ao médico filho menor ou dependente previdenciário de até 6 (seis) anos de idade, mediante comprovação no prazo de 48 (quarenta e oito) horas."

O recorrente afirma que a matéria não pode ser tratada em sentença normativa, pois é regulada em lei.

A norma encontra-se em consonância com os Precedentes Normativos nº 95 da SDC do TST.

**Nego provimento.**

#### CLÁUSULA 26 - Garantias/Estabilidade/Empregados Afastados

"CLÁUSULA 26 -GARANTIAS/ESTABILIDADE/EMPREGADOS AFASTADOS:

A) ESTABILIDADE - AO EMPREGADO VITIMADO POR ACIDENTE DO TRABALHO - Estabilidade ao empregado vitimado por acidente do trabalho, por prazo igual ao afastamento, até 60 dias após a alta e sem prejuízo das garantias legais previstas no art. 118 da lei nº 8.213/91.

B) ESTABILIDADE AO EMPREGADO AFASTADO POR DOENÇA - O empregado afastado do trabalho por doença tem estabilidade provisória, por igual prazo de afastamento, até 60 dias após a alta.

C) GARANTIA AO EMPREGADO ACIDENTADO COM SEQÜELAS E READAPTAÇÃO - Será garantida aos empregados acidentados no trabalho, a permanência na empresa em função compatível com seu estado físico, sem prejuízo na remuneração antes percebida, desde que, após o acidente, apresentem cumulativamente, redução da capacidade laboral atestada pelo órgão oficial e que tenham se tornado incapaz de exercer a função que anteriormente exerciam, obrigados, porém, os trabalhadores nessa situação a participar de processo de readaptação e reabilitação profissional: quando adquiridos, cessa a garantia com as garantias asseguradas na Lei nº 8.213/91, art. 118."

O recorrente insurge-se contra o deferimento da norma. Alega que já se encontram regulados em lei os benefícios concernentes às estabilidades ora estabelecidos pelo Tribunal Regional.

Não tem razão.

Quanto aos itens "A" e "C", nota-se que as regras tratam de matérias já reguladas em norma estatal. Contudo, a regra fixada pela Corte Regional complementa o estabelecido em lei. Portanto, entendo que são razoáveis os benefícios. Além disso, a fixação das regras está inserida nas prerrogativas do Poder Normativo da Justiça do Trabalho. Mantenho.

No que toca ao item "B", igualmente entendo que não há nada para ser reformado na decisão regional.

Com efeito, o § 2º, in fine, do artigo 114 da Constituição atual estabelece que no dissídio coletivo de natureza econômica a Justiça do Trabalho pode "decidir o conflito, respeitadas as disposições mínimas legais de proteção ao trabalho, bem como as convenções anteriores". A Constituição estabeleceu um claro piso normativo, e não um teto jurídico.

Por seu turno, não há previsão legal respeitante à concessão de estabilidade ao empregado afastado por motivo de doença. Exceto nos casos de doença ocupacional que tem paridade com o acidente de trabalho (art. 118, Lei 8213/91).

Infiro que a norma é razoável e sua fixação está contida nas prerrogativas do Poder Normativo, conferido expressamente à Justiça do Trabalho nos termos da Carta Magna (art. 114, § 2º). Portanto, merece ser mantido o benefício.

**Nego provimento** ao recurso ordinário.

#### CLÁUSULA 27 - Formulários Previdência Social

"CLÁUSULA 27 - FORMULÁRIOS PREVIDÊNCIA SOCIAL - As empresas deverão preencher atestado de afastamento e salário (AAS) e o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) quando solicitados e fornecê-los, obedecendo aos seguintes prazos:

a) para fins de obtenção de auxílio-doença: 5 (cinco) dias úteis;

b) para fins de obtenção de aposentadoria: 10 (dez) dias úteis;

c) para fins de aposentadoria especial: 30 (trinta) dias úteis;



d) Cópia dos exames periódicos Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP)."

O recorrente aduz que a cláusula ofende diversos dispositivos da Constituição vigente.

Contudo, não aponta exatamente no que consistem as alegadas violações. Portanto, o recurso encontra-se desfundamentado.

**Não conheço** quanto a esse tópico.

**CLÁUSULA 28 - Condições mais Favoráveis**

"CLÁUSULA 28 - CONDIÇÕES MAIS FAVORÁVEIS - Ficam ressalvadas as condições mais favoráveis ajustadas entre empresas e sindicatos, através de acordos coletivos."

A recorrente aduz que a matéria objeto da norma deve ser negociada entre as partes, não podendo ser estipulada por sentença normativa.

Não tem razão.

Infiro que a norma atua complementando a legislação pertinente à matéria (art. 622, CLT). Ademais, o cumprimento da norma não implicará em acréscimo nos custos das empresas.

**Nego provimento** ao recurso ordinário.

**CLÁUSULA 29 - Multa**

"CLÁUSULA 29 - MULTA - Multa de 10% (dez por cento) do salário normativo, por empregado, em caso de descumprimento de quaisquer das cláusulas contidas na norma coletiva, revertendo o seu benefício em favor da parte prejudicada."

O recorrente afirma que não existe amparo legal para a fixação da norma e que a mesma pressupõe convenção ou acordo coletivo de trabalho.

Não lhe assiste razão, contudo.

A jurisprudência desta Corte sobre o tema encontra-se consolidada no Precedente Normativo 73 que dispõe:

"PN nº 73 - Multa - Obrigação de fazer - Impõe-se multa, por descumprimento das obrigações de fazer, no valor equivalente a 10% do salário básico, em favor do empregado prejudicado."

Nota-se que a cláusula está plenamente harmonizada ao teor do Precedente Normativo acima transcrito.

**Nego provimento** ao recurso ordinário.

**CLÁUSULA 30 - Abrangência**

"CLÁUSULA 30 - ABRANGÊNCIA - O presente dissídio coletivo abrange todos os empregados integrantes do III Grupo da CLT, com data-base em 1º de maio."

O recorrente alega a cláusula deve ser excluída, sob pena de afronta à Carta Magna.

Sem razão.

A cláusula é razoável e o seu deferimento está inserido nos limites do Poder Normativo conferido à Justiça do Trabalho pela Constituição Federal. Ademais, a regra respeita a legislação vigente sobre o tema (art. 577, CLT).

**Nego provimento** ao recurso ordinário.

**CLÁUSULA 31 - Vigência**

"CLÁUSULA 31 - VIGÊNCIA - O presente dissídio coletivo vigorará por um ano, a contar de 1º de maio de 2005 a 30 de abril de 2006, nos moldes do art. 867, inciso B, da CLT."

O recorrente alega a cláusula deve ser excluída, sob pena de afronta à Carta Magna.

Sem razão.

O parágrafo único do art. 868 estabelece que "o Tribunal fixará a data em que a decisão deve entrar em execução, bem como o prazo de sua vigência, o qual não poderá ser superior a 4 (quatro) anos.

Portanto, a cláusula está conformada à legislação do país. Nada a ser reformado.

**Nego provimento** ao recurso ordinário.

**CLÁUSULA 32 - Liberação de Diretores do Sindicato**

"CLÁUSULA 32 - LIBERAÇÃO DE DIRETORES DO SINDICATO - Os empregadores concederão licença remunerada aos dirigentes dos sindicatos susciantes, para participarem de assembleias e reuniões sindicais devidamente convocadas e comprovadas."

O recorrente afirma que a concessão do benefício viola dispositivos legais e princípios constitucionais e que não poderia ser estabelecido pelo Judiciário Trabalhista.

Razão lhe assiste, em parte.

A norma deve ser adequada ao teor do Precedente Normativo nº 83 da SDC, que estabelece:

"PN nº 83 - DIRIGENTES SINDICAIS. FREQUÊNCIA LIVRE - Assegura-se a frequência livre dos dirigentes sindicais para participarem de assembleias e reuniões sindicais devidamente convocadas e comprovadas, **sem ônus para o empregador.**" (grifos nossos)

**Dou provimento** ao recurso para adequar a redação da cláusula ao PN nº 83 da SDC.

**CLÁUSULA 33 - Sindicalização**

"CLÁUSULA 33 - SINDICALIZAÇÃO - As empresas autorizarão o Sindicato dos Trabalhadores a fazer sua campanha de sindicalização junto aos empregados, preferencialmente nos períodos de descanso da jornada normal de trabalho."

O recorrente afirma que a matéria tratada na norma tem previsão legal, entendendo que viola dispositivo constitucional a fixação do benefício por meio de sentença normativa.

Razão lhe assiste, em parte.

A norma deve ser adequada ao teor do Precedente Normativo nº 91 da SDC, que estabelece:

"PN nº 91 - Acesso de dirigente sindical à empresa - Assegura-se o acesso dos dirigentes sindicais às empresas, nos intervalos destinados a alimentação e descanso, para desempenho de suas funções, vedada a divulgação de matéria político-partidária ou ofensiva."

**Dou provimento** ao recurso para adequar a redação da cláusula ao PN nº 91 da SDC.

**CLÁUSULA 34 - Mensalidade Sindical**

"CLÁUSULA 34 - MENSALIDADE SINDICAL - As empresas descontarão a mensalidade sindical diretamente de seus empregados, devendo entregar-lhes os respectivos comprovantes. O valor do desconto da mensalidade será depositado em conta bancária do sindicato beneficiado, através de guia própria fornecida pelo mesmo, até o 10º (décimo) dia útil do mês do pagamento do salário.

Parágrafo Primeiro: A relação nominal dos empregados e os valores dos descontos deverão ser enviados pelas empresas para a entidade sindical, até o 15º (décimo quinto) dia útil do mês do pagamento do salário.

Parágrafo Segundo: O sindicato dos trabalhadores deverá fornecer mensalmente às empresas a relação dos novos associados, até o dia 20 (vinte) de cada mês. Após este prazo, o desconto da mensalidade somente será efetuado no mês subsequente."

O recorrente afirma que a norma viola o disposto no artigo 545 da CLT. Aduz também que a regra está em dissonância com o teor do Precedente Normativo nº 119 da SDC.

Com razão.

De fato, a matéria tratada na regra é regulada explicitamente em lei (artigo 545 da CLT e parágrafo); portanto, desnecessário constar em instrumento normativo heterônomo. Repetição normativa não se justifica.

**Dou provimento** ao recurso ordinário para excluir a cláusula.

**CLÁUSULA 35- Contribuição Assistencial**

"CLÁUSULA 35 - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL - Ressalvadas as hipóteses de oposição individual, escrita, manifestada perante o Sindicato, com até 10(dez) dias após assinatura da presente Convenção, os empregadores descontarão dos salários dos empregados associados, a contribuição assistencial autorizada pela assembléia dos integrantes da categoria, no montante de 5%.

Parágrafo Único - Os Sindicatos deverão dar publicidade de suas assembleias gerais no tocante aos percentuais fixados, para recolhimento dos empregados e das empresas, em tempo hábil para o desconto."

O recorrente afirma que a cláusula é onerosa para os empregados, em especial para aqueles que não são associados ao Sindicato. Invoca o princípio da liberdade de sindicalização.

Razão lhe assiste, mas por outros fundamentos.

Apesar de o desconto previsto na regra abarcar apenas os empregados associados e que não se opuserem ao decréscimo no prazo previsto, o valor de 5% descontado nos salários dos trabalhadores a título de contribuição assistencial é excessivo, segundo a jurisprudência atual desta Corte - fonte supletiva do Direito do Trabalho. Assim, nesse caso, a Corte tem determinado a redução do valor do desconto para o patamar de 50% (cinquenta por cento) de um dia do salário do trabalhador já reajustado. Podemos citar como precedentes o Processo nº TST- RODC - 2363/2004-000-04-00, Relator o Exmº Ministro Vantuil Abdala e Processo nº TST-RODC-20176/2002-000-02-00.7, Relator Exmº Ministro Barros Levenhagem.

**Dou provimento parcial** ao recurso ordinário para reduzir o valor do desconto a título de contribuição assistencial ao patamar de 50% (cinquenta por cento) do salário-dia já reajustado.

**CLÁUSULA 36- Quadro de Aviso**

"CLÁUSULA 36 - QUADRO DE AVISO - Os sindicatos poderão afixar quadros de avisos no local da prestação de serviços, para comunicados de interesse dos empregados, vedados os de conteúdo político-partidário ou ofensivo."

O recorrente afirma que a norma não pode ser deferida por meio de sentença normativa. Alega que a cláusula desrespeita a liberdade de iniciativa, o direito à propriedade e a separação dos poderes e que tal concessão é muito genérica, sem qualquer limitação. Alega, ainda, como violados a Súmula nº 190 do E. TST e os arts. 2º, 5º, inciso II e § 2º, 44; 59, incisos II e III; 114, § 2º, e 170, da Lei Maior.

Sem razão.

O deferimento da cláusula está de acordo com o entendimento jurisprudencial desta Corte, consolidado no Precedente Normativo nº 104 da SDC.

**Nego provimento** ao recurso ordinário.

**CLÁUSULA 37- Organização no Local de Trabalho**

"CLÁUSULA 37 - ORGANIZAÇÃO NO LOCAL DE TRABALHO - Em cada canteiro de obra ou frente de serviço, será formado um comitê de representação dos trabalhadores da empresa principal e prestadoras de serviços contratadas, que deverão reunir-se ordinariamente uma vez por mês e extraordinariamente quando houver motivo de relevante interesse dos trabalhadores.

Parágrafo Único - O representante que por sua iniciativa injustificadamente não comparecer nas reuniões do comitê perderá o mandato."

O recorrente afirma que tal concessão não possui respaldo legal e sua instituição por meio de dissídio coletivo não é possível por falta de competência do Judiciário Trabalhista para tanto.

Sem razão.

Infiro que a concessão do benefício é razoável, bem como inserida na prerrogativa do Poder Normativo. Ademais, a norma não implica em elevação direta nos custos da empresa.

**Nego provimento**

**CLÁUSULA 38 - RAIS**

"CLÁUSULA 38 - RAIS - As empresas enviarão anualmente ao Sindicato dos Trabalhadores, cópia impressa da RAIS e a relação dos empregados com os respectivos valores recolhidos a título de Contribuição Sindical."

O recorrente alega que a matéria não tem amparo legal e constitui em ônus indevido à empresa, motivo pelo qual a cláusula deve ser excluída.

Sem razão.

O entendimento desta Corte sobre a matéria encontra-se substanciado nos Precedentes Normativos 41 e 111 da SDC, que dispõem:

"PN nº 111 Relação de empregados - Obriga-se a empresa a remeter ao sindicato profissional, uma vez por ano, a relação dos empregados pertencentes à categoria."

"PN nº 41 Relação nominal de empregados (positivo) As empresas encaminharão à entidade profissional cópia das guias de contribuição sindical e assistencial, com a relação nominal dos respectivos salários, no prazo máximo de 30 dias após o desconto."

Infiro que a regra está harmonizada ao teor dos precedentes acima transcritos. Portanto, deve ser mantida.

**Nego provimento.**

**CLÁUSULA 39 - Contrato de Trabalho**

"CLÁUSULA 39 - CONTRATO DE TRABALHO - Os empregadores entregarão, em 48 (quarenta e oito) horas, aos empregados admitidos, a Carteira de Trabalho, devidamente anotada, e as respectivas cópias dos contratos, preenchidos, datados e assinados."

O recorrente alega que a cláusula só poderia ser estipulada por negociação entre as partes e que não há previsão legal para a concessão.

Sem razão.

A fixação da cláusula está inserida nas prerrogativas do Poder Normativo. Ademais, a norma encerra razoabilidade e portanto merece ser mantida.

**Nego provimento.**

**CLÁUSULA 40 - Nomenclatura de Funções**

"CLÁUSULA 40 - NOMENCLATURA DE FUNÇÕES - Na definição de cargos ou funções, as empresas se utilizarão das nomenclaturas definidas pela Classificação Brasileira de Ocupações - CBO, respeitadas as exigências legais para o exercício da função, bem como a respectiva anotação da CTPS."

O recorrente alega que tal concessão carece de qualquer respaldo legal, não podendo ser mantida pelo Judiciário Trabalhista.

Razão não lhe assiste.

O deferimento da cláusula está de acordo com o entendimento jurisprudencial desta Corte, consolidado no Precedente Normativo nº 105 da SDC.

**Nego provimento** ao recurso ordinário.

**ISTO POSTO, ACORDAM** os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, conhecer do recurso ordinário e, no mérito: 1)

negar-lhe provimento quanto aos temas ilegitimidade do suscitante/ausência de quórum, ausência de negociação, não realização de múltiplas assembleias e data-base da categoria; 2) negar-lhe provimento quanto às Cláusulas 1ª - Correção Salarial, 2ª - Pisos Normativos, 3ª - Salário de Admissão, 4ª - Salário Substituição, 8ª - Uniformes, 10 - Autorização para Desconto em Folha de Pagamento, 11 - Horas Extras, 15 - Empreiteiros - Subempreiteiros - Autônomos, 17 - Abono de Faltas ao Estudante, 25 - Ausência Justificada, 26 - Garantias/Estabilidade/Empregados Afastados, 28 - Condições Mais Favoráveis, 29 - Multa, 30 - Abrangência, 31 - Vigência, 36- Quadro de Aviso, 37 - Organização no Local de Trabalho, 38 - RAIS, 39 - Contrato de Trabalho e 40 - Nomenclatura de Funções; 3) dar provimento parcial ao recurso, nos seguintes termos: Cláusula 6ª - Pagamento dos Salários/Forma de Pagamento dos Salários, para adequar a sua redação ao PN nº 117 da SDC; Cláusula 14 - Contrato de Experiência, para fixar a seguinte redação para a norma: O contrato de experiência pode ser prorrogado, respeitado o limite máximo de 90 (noventa) dias (Súmula 188 do TST). Parágrafo único - Nos casos de readmissão de empregado para a mesma função anteriormente exercida, em prazo inferior a 1 (um) ano, a contar da data da última dispensa, não será celebrado contrato de experiência; Cláusula 16 - Férias Coletivas/Individuais, para adequar o seu parágrafo único ao PN nº 116 da SDC; Cláusula 18 - Empregados em Vias de Aposentadoria, para adequar a sua redação ao PN nº 85 da SDC; Cláusula 19 - Responsabilidade, para adequar a sua redação ao PN nº 118 da SDC; Cláusula 20 - Comprovantes de Pagamento, para adequar a sua redação ao PN nº 93 da SDC; Cláusula 21 - Multa/Mora Salarial, para adequar a sua redação ao teor do PN nº 72 da SDC; Cláusula 23 - Comunicação de Dispensa e Suspensão/Carta de Aviso, para adequar a sua redação ao PN nº 47 da SDC; Cláusula 24 - Atestados Médicos e Odontológicos, para adequar a sua redação ao PN nº 81 da SDC; Cláusula 32 - Liberação de Diretores do Sindicato, para adequar a sua redação ao PN nº 83 da SDC; Cláusula 33 - Sindicalização, para adequar a sua redação ao PN nº 91 da SDC; Cláusula 35 - Contribuição Assistencial, para reduzir o valor do desconto a título de contribuição assistencial ao patamar de 50% (cinquenta por cento) do salário-dia já reajustado; 4) dar provimento ao recurso para excluir da sentença normativa as Cláusulas 7ª - Vale (Adiantamento Salarial), ressalvado, em parte, o entendimento do Relator, 12 - Adicional Noturno, ressalvado o entendimento pessoal do Relator; 13 - Transferência, ressalvado o entendimento do Relator; 22 - Complementação de Benefício Previdenciário, ressalvado o entendimento pessoal do Relator; e 34 - Mensalidade Sindical; 5) não conhecer do recurso quanto à Cláusula 27 - Formulários Previdência Social. E, por maioria, dar provimento ao recurso para excluir da sentença normativa as Cláusulas 5ª - Ticket Refeição e 9ª - Participação nos Lucros e Resultados, vencido o Exmo. Sr. Ministro Relator, que lhe negava provimento no particular.

Brasília, 14 de agosto de 2008.

**Maurício Godinho Delgado** - Relator



PROCESSO	: RODC-1.188/2003-000-05-00.7 - 5ª REGIÃO - (AC. SDC/08)
RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
RECORRENTE(S)	: FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DA BAHIA - FIEB E OUTROS
ADVOGADO	: DR. LUIZ WALTER COELHO FILHO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS VENDEDORES E VIAJANTES DO COMÉRCIO, DOS PROPAGANDISTAS , PROPAGANDISTAS VENDEDORES E VENDEDORES DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS NO ESTADO DA BAHIA - SEVEVIPRO
ADVOGADO	: DR. HÉLBIO CERQUEIRA SOARES PALMEIRA
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS DA CIDADE DO SALVADOR E OUTROS
ADVOGADO	: DR. HUMBERTO DE FIGUEIREDO MACHADO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS DO ESTADO DA BAHIA
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE SANTO AMARO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS LOJISTAS DO COMÉRCIO DA CIDADE DO SALVADOR
RECORRIDO(S)	: SINDICATO PATRONAL DO COMÉRCIO VAREJISTA DE JACOBINA E REGIÃO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES DE CARGAS DO ESTADO DA BAHIA
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DAS EMPRESAS DISTRIBUIDORAS DE BEBIDAS DO ESTADO DA BAHIA
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE SANTO ANTÔNIO DE JESUS
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS REVENDEDORES DE GÁS GLP DO ESTADO DA BAHIA - SINREVGAS

**EMENTA:** SENTENÇA NORMATIVA - PODERES E LIMITES

No dissídio coletivo de natureza econômica a Justiça do Trabalho pode "decidir o conflito, respeitadas as disposições mínimas legais de proteção ao trabalho, bem como as convencionadas anteriormente" (artigo 114, § 2º, in fine, CF/88).

**Recurso ordinário em dissídio coletivo provido parcialmente.**

Trata-se de dissídio coletivo ajuizado pelo Sindicato dos Empregados Vendedores e Viajantes do Comércio dos Propagandistas, Propagandistas - Vendedores e Vendedores de Produtos Farmacêuticos no Estado da Bahia - SEVEVIPRO em desfavor da Federação das Indústrias do Estado da Bahia e Outros.

O Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região rejeitou as preliminares argüidas e, no mérito, julgou procedentes em parte as reivindicações da categoria, nos termos do acórdão de fls. 800-827, complementado às fls. 843-844.

Inconformados, os suscitados interpuseram recurso ordinário às fls. 847-868.

Despacho de admissibilidade às fls. 871

Contra-razões às fls. 873-878

O Ministério Público do Trabalho oficiou pelo conhecimento e provimento parcial do recurso às fls. 882-892.

É o relatório.

#### I - CONHECIMENTO

O recurso é tempestivo e estão preenchidos os demais pressupostos genéricos de admissibilidade do apelo.

#### Conheço.

#### II - MÉRITO

##### 1 - AUSÊNCIA DE NEGOCIAÇÃO PRÉVIA

O Tribunal Regional rejeitou a preliminar de ausência de negociação prévia, entendendo que restou comprovado nos autos efetivas tentativas de negociações por parte do suscitante. Inclui-se como mediação da Delegacia Regional do Trabalho.

Os recorrentes renovam o pleito, insistindo na tese de que não houve tentativa de negociação coletiva. Afirmam que o suscitante limitou-se apenas em cumprir algumas formalidades inerentes ao processo de dissídio coletivo.

Sem razão, entretanto.

Com efeito, a Carta Magna prevê a tentativa de negociação antes do aforamento do dissídio coletivo (§ 2º, do artigo 114, da CF). Contudo, não há necessidade de que as negociações se arrastem por tempo indefinido; a questão é permeada pelo princípio, também constitucional, da razoabilidade. Ou seja, as partes devem buscar sempre a solução autônoma para os conflitos de interesses. Aliás, essa é a forma ideal e desejável que deveria regular todas as relações trabalhistas. No entanto, se as negociações coletivas não avançam de forma satisfatória e as partes não alcançam um ponto consensual para a solução dos conflitos de interesses, em um espaço de tempo razoável, nessa situação não se pode exigir que um dos interessados no conflito coletivo aguarde indefinidamente a solução negociada, ficando à mercê da vontade da outra parte, que muitas vezes nunca virá.

Na hipótese em comento, nota-se que a documentação acostada aos autos (fls. 170-379) comprova que houve efetivamente tentativa de negociação prévia por iniciativa do suscitante. Contudo, não prosperou.

**Nego provimento** ao recurso ordinário.

## 2 - ILEGITIMIDADE AD PROCESSUM - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA REPRESENTATIVIDADE

O Tribunal Regional rejeitou a preliminar argüida, sob o fundamento de que foi atingido o quorum necessário ao ajuizamento do dissídio coletivo. A Corte Regional afastou a aplicação da OJ 14 da SDC.

Os recorrentes postulam novamente a apreciação da questão, afirmando que o suscitante não comprovou a representatividade exigida no art. 859 da CLT. Argumentam que deveria ter sido juntada aos autos a lista de presença contendo 2/3 do quadro de pessoal de todos os suscitados. Asseveram também que o suscitante tem base territorial que abrange mais de um município do Estado da Bahia; nessa linha, aduzem que a realização da assembléia apenas na sede da entidade sindical profissional conduz à insuficiência de quorum deliberativo.

Não lhes cabe razão.

Primeiramente, registre-se que as Orientações Jurisprudenciais nºs 13 e 14 da SDC encontram-se canceladas.

Por seu turno, a jurisprudência atual desta Corte abraça o entendimento no sentido de que o ajuizamento do dissídio coletivo está subordinado à observação do quorum fixado no artigo 859 consolidado, que dispõe:

"Art. 859 - A representação dos sindicatos para instauração da instância fica subordinada à aprovação de assembléia, da qual participem os associados interessados na solução do dissídio coletivo, em primeira convocação, por maioria de 2/3 (dois terços) dos mesmos, ou, em segunda convocação, por 2/3 (dois terços) dos presentes." (grifos nossos)

Na hipótese, o ajuizamento do presente dissídio coletivo foi autorizado por assembléia extraordinária convocada por edital publicado em jornal de circulação no Estado da Bahia (documento de fl. 152); portanto, observado está o teor da OJ nº 28 da SDC.

Ademais, a reunião extraordinária realizou-se em segunda convocação, sendo que as deliberações foram aprovadas pela totalidade dos presentes, consoante o teor da ata da assembléia (fls. 137-151). Portanto, satisfeito o quorum necessário para o aforamento da instância coletiva.

Assim, entendo que estão satisfeitos todos os requisitos necessários para a aprovação da pauta de reivindicações e conseqüente instauração da instância.

**Nego provimento** ao recurso ordinário, quanto ao tema.

## 3 - CLÁUSULAS

### Cláusula 1ª - Reajuste Salarial

"Cláusula Primeira - REAJUSTE SALARIAL - Deferida, em parte, nos seguintes termos: "As empresas reajustarão os salários de todos os seus empregados em 01.01.2004, no percentual de 8,62% (oito vírgula sessenta e dois por cento), correspondente ao INPC/IBGE, no período de janeiro a dezembro de 2003, compensando-se os eventuais reajustes espontâneos concedidos neste período."

Os recorrentes alegam que a jurisprudência desta Corte firmou entendimento no sentido de ser descabida a concessão de reajuste salarial sem que haja a constatação de que a receita financeira do empregador suporta os encargos. Nessa esteira, afirmam que os suscitados não têm condição de arcar com o aumento postulado pela categoria profissional. Pleiteiam alternativamente que: sejam compensadas as antecipações legais e espontâneas concedidas; que as empresas que praticam o reajuste concedido na data-base da categoria predominante sejam excluídas da obrigação; que o reajuste concedido não abranja aos empregados remunerados exclusivamente por percentagens.

Não lhes assiste razão.

Com efeito, firme é a jurisprudência atual desta Corte no sentido de que a Justiça do Trabalho, quando instada, pode conceder reajuste aos salários dos trabalhadores, por intermédio do Tribunal Superior do Trabalho ou dos 24 Tribunais Regionais do Trabalho, observadas as respectivas competências, no exercício do poder normativo conferido pela Carta Magna (artigo 114).

Igualmente pacífico nesta Seção o entendimento no sentido de ser inviável o deferimento de reajuste salarial vinculado a qualquer índice de preço, conforme pleiteou o suscitante e deferiu o Tribunal a quo (art. 13 da Lei nº 10.192/2001, reiterando proibição à indexação dos preços e salários instaurada em 1995).

Primeiramente, importante registrar que o valor do INPC apurado para o período de janeiro de 2003 a dezembro de 2003 foi de 10,38% (dez vírgula trinta e oito por cento). Registre-se também que foi de 8,92% (oito vírgula noventa e dois por cento) o IPC/FGV encontrado para o mesmo período.

Assim, na hipótese vertente, percebe-se que, na verdade, a Corte a quo arbitrou o reajuste salarial (8,62%) desvinculado dos valores apurados para índices de preços ao consumidor, não obstante tenha feito referência expressa na norma atacada ao INPC apurado para o período (janeiro de 2003 a dezembro de 2003).

Portanto a decisão regional se harmoniza ao entendimento jurisprudencial atual desta Corte.

Quanto aos pedidos alternativos, a cláusula já contempla a possibilidade de compensação dos adiantamentos concedidos; portanto não há o que ser deferido quanto ao tema. Igualmente não prospera o pedido para que o reajuste concedido não abranja aos empregados remunerados exclusivamente por percentagens. Não há razoabilidade no pleito. Em respeito ao princípio da isonomia, o reajuste deve ser aplicado para toda a categoria dos trabalhadores representada.

**Nego provimento.**

## Cláusula 8ª - Quinquênios

"Cláusula Oitava - QUINQUÊNIOS - Deferida, na forma do pedido: "Fica mantido o pagamento dos quinquênios à razão de 5% (cinco por cento) da Remuneração Mensal, para cada período de 05 (cinco) anos de trabalho completados na mesma empresa ou grupo empresarial, ao qual se ache vinculado o empregado."

Os recorrentes afirmam que a matéria tratada na norma é afeta à negociação coletiva e por isso não pode ser deferida por meio de sentença normativa.

Têm razão.

Não há precedente na jurisprudência atual da Corte no sentido de conceder benefício desse jaez.

**Dou provimento** ao recurso ordinário para excluir a cláusula.

## Cláusula 10ª - Diárias

"Cláusula Décima - DIÁRIAS - P.N. - 12 - Deferida, como proposta, porque repete o PN nº 12 deste Tribunal: "O empregador durante a vigência desta sentença atualizará as diárias de viagens dos seus empregados, nos mesmos índices em que reajustar os respectivos salários."

Os recorrentes afirmam que a fixação da norma extrapola os limites do poder normativo.

Sem razão.

Infiro que o deferimento da norma está inserido nas prerrogativas do poder normativo, além de encerrar razoabilidade. Portanto, merece ser mantida a cláusula.

**Nego provimento** ao recurso ordinário.

## Cláusula 11ª - Garantia de Salários e Consectários

"Cláusula Décima Primeira - GARANTIA DE SALÁRIOS E CONSECTÁRIOS - PN 20 TRT/PN 82 -TST - Deferida porque proposta nos exatos termos do PN nº 82 do C. TST "Defere-se a garantia de salários e consectários ao empregado despedido sem justa causa, desde a data do julgamento do dissídio coletivo até noventa dias após a publicação do acórdão, limitado o período total a 120 (cento e vinte) dias."

Os recorrentes garantem que a fixação do benefício está adstrita à lei. Assim entendem que é impróprio o seu estabelecimento por meio judicial.

Não têm razão.

A regra está plenamente harmonizada à jurisprudência atual desta Corte, consolidada no Precedente Normativo nº 82 da SDC.

Dessa forma, **nego provimento** ao recurso ordinário.

## Cláusula 14ª - Remuneração Por Produção

"Cláusula Décima Quarta - REMUNERAÇÃO POR PRODUÇÃO - PN-67 - TST - Deferida, nos termos do PN 67/TST: "Quando o serviço for contratado por produção, a remuneração não poderá ser inferior à diária correspondente ao salário normativo".

Os suscitados afirmam a fixação da norma extrapola os limites impostos ao poder normativo da Justiça do Trabalho.

Razão não lhes cabe.

A redação da cláusula encontra-se de acordo com a jurisprudência da Corte, consubstanciada no Precedente Normativo nº 67 da SDC.

Dessa forma, **nego provimento** ao recurso ordinário.

## Cláusula 15ª - Quilometragem

"Cláusula Décima Quinta - QUILOMETRAGEM - Deferida, como postulado "O empregado que utilizar veículo próprio para o exercício de sua atividade, fará jus ao adicional de quilometragem, segundo os valores históricos fixados nos Dissídios Coletivos nº801.97.1181-30 e Dissídio Coletivo nº 801.98.1099-30, Dissídio Coletivo nº 801.98.1100-30, Dissídio Coletivo nº 80.01.98.1101-30, Dissídio Coletivo nº 80.01.99.0118-30, Dissídio Coletivo nº 80.02.00.186-30, Dissídio Coletivo nº 80.02.01.0240-30 (AC. OE nº 17.871/02) Dissídio Coletivo nº 80.02.02.1440-30, atualizado sempre que o combustível for majorado, no mesmo percentual, sendo que ditos valores cobrirão também a manutenção e o desgaste do veículo."

Os recorrentes afirmam que a fixação da norma por meio de sentença normativa fere o art. 5º, II, da CF.

Sem razão.

Entendo que a fixação da norma está inserida nas prerrogativas do poder normativo, além de encerrar razoabilidade. Ademais, conforme consignado na decisão atacada, trata-se de conquista histórica da categoria. Portanto, merece ser mantida a cláusula.

**Nego provimento** ao recurso ordinário.

## Cláusula 18ª - Trabalho Em Domingos E Feriados - Pagamento Dos Salários

"Cláusula Décima Oitava - TRABALHO EM DOMINGOS E FERIADOS. PAGAMENTO DOS SALÁRIOS -PN 87/TST - Deferida, nos termos do PN 87/TST: "É devida a remuneração em dobro do trabalho em domingos e feriados não compensados, sem prejuízo do pagamento do repouso remunerado, desde que, para este não seja estabelecido outro dia pelo empregador."

Os recorrentes alegam que a matéria objeto da regra é regulada em lei e por isso entendem desnecessária a fixação de norma coletiva sobre o tema.

Razão não lhes cabe.

A cláusula reproduz ipsis litteris o teor do Precedente Normativo nº 87 da SDC. Nada há para ser reformado.

**Nego provimento** ao recurso ordinário.

## Cláusula 20ª - Interinidade e Substituição

"Cláusula Vigésima - INTERINIDADE E SUBSTITUIÇÃO - PN 18/TRT - Deferida, nos seguintes termos: "O empregado substituto receberá, desde o primeiro dia de substituição, observado o Enunciado da Súmula nº 159 do TST, o salário contratual do empregado substituído, desconsideradas as vantagens pessoais auferidas por este último."



Os recorrentes postulam a exclusão da norma, assegurando que essa medida tem respaldo na jurisprudência da Corte.

Não lhes assiste razão, contudo.

Vejo que a norma tem por finalidade inibir a prática de algumas empresas de substituir os empregados com maior tempo de casa, e que, conseqüentemente, percebem uma remuneração mais elevada, por novos trabalhadores que normalmente perceberão uma remuneração inferior àquela paga aos antigos empregados. Ainda mais se considerarmos a dinâmica do sistema capitalista vivenciada no país, que resulta em grande contingente de desempregados que, na busca por ocupação, sujeitam-se, quase sempre, aos reduzidos salários oferecidos.

Parece-me, portanto, adequada a manutenção da regra.

**Nego provimento** ao recurso ordinário.

**Cláusula 22 - Quebra de Material**

"Cláusula Vigésima Segunda - QUEBRA DE MATERIAL - PN 118 - TST - Deferida, como proposta, porque repete o Precedente Normativo nº 118 do C. TST: "Não se permite o desconto por quebra de material, salvo nas hipóteses de dolo ou recusa de apresentação dos objetos danificados, ou, ainda, havendo previsão contratual, de culpa comprovada do empregado."

Os recorrentes asseguram que a matéria tratada na regra é regulada pelo art. 462 da CLT. Por isso entendem ser desnecessária a fixação do benefício pela via do Poder Normativo.

Sem razão.

A redação da norma está em perfeita harmonia com o teor do Precedente Normativo nº 118 da SDC.

**Nego provimento** ao recurso ordinário.

**Cláusula 23 - Proibição de Estorno de Comissões**

"Cláusula Vigésima Terceira - PROIBIÇÃO DE ESTORNO DE COMISSÕES - PN 97 - TST - Deferida, com a redação do Precedente Normativo nº 97 do C. TST: "Ressalvada a hipótese prevista no art. 7º da Lei nº 3.207/57, fica vedado às empresas o desconto ou estorno das comissões do empregado, incidentes sobre mercadorias devolvidas pelo cliente, após a efetivação da venda."

Os suscitados garantem que a matéria tratada na regra é regulada em lei. Pedem a exclusão.

Sem razão.

A regra está conformada à jurisprudência da Corte, consoante o teor do Precedente Normativo nº 97 da SDC.

**Nego provimento** ao recurso ordinário.

**Cláusula 24 - Demonstrativo Dos Negócios Concluídos**

"Cláusula Vigésima Quarta - DEMONSTRATIVO DOS NEGÓCIOS CONCLUÍDOS - Deferida, como postulada: "O empregador fica obrigado a fornecer mensalmente ao empregado um demonstrativo dos negócios concluídos com a sua participação, do qual conste os números dos pedidos, o número e o valor das faturas pagas pelos clientes e a que pedido se referem, além do montante das comissões."

Os recorrentes asseguram que a matéria objeto da norma é regulada em lei. Pedem a exclusão.

Sem fundamento.

Na realidade, a norma não traz excessivos encargos financeiros ao empregador. Ademais, a regra atua de forma complementar ao dispositivo legal (art. 4º, Lei 3207/57), oferecendo segurança e transparência nas relações entre trabalhador e patrão no tocante às comissões geradas pelos negócios concluídos, o que certamente é interessante para as partes contratantes. Sendo portanto razoável a manutenção da regra.

**Nego provimento** ao recurso ordinário.

**Cláusula 25 - Adicional de Risco**

"Cláusula Vigésima Quinta - ADICIONAL DE RISCO - PN 07/TRT - Deferida, com a redação do PN 07 deste TRT: "Fica determinado que as empresas façam seguro contra acidente ou morte dos empregados que transportem valores ou trabalhem em funções de risco acentuado, tais como motoristas de transporte rodoviário, vigilantes, transportes de valores, devendo o valor do seguro ser fixado por acordo entre o Sindicato profissional e a empresa."

Os recorrentes afirmam que a concessão do benefício afronta o art. 5º, II, da CF/88.

Sem razão.

Nota-se que a redação da norma está em harmonia com o espírito dos Precedentes Normativos nº 42 e 84 da SDC, que assim dispõem:

"PN nº 84 - Seguro de vida - Assalto - Institui-se a obrigação do seguro de vida, em favor do empregado e seus dependentes previdenciários, para garantir a indenização nos casos de morte ou invalidez permanente, decorrentes de assalto, consumado ou não, desde que o empregado se encontre no exercício das suas funções."

"PN nº 42 - Seguro obrigatório - Institui-se a obrigação do seguro, por acidente ou morte, para empregados que transportem valores ou exerçam as atividades de vigia ou vigilante."

Além disso, a cláusula fixa benefício de relevante importância para o trabalhador, traduzindo-se em um pequeno conforto na hipótese da ocorrência do sinistro.

Entendo que o estabelecimento da regra está inserido nas prerrogativas do poder normativo, consoante preceitua o Texto Magno (art. 7º, inciso XXII - XXII - "redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança").

Portanto é pertinente a manutenção da cláusula.

**Nego provimento** ao recurso ordinário.

**Cláusula 26 - Fardamento**

"Cláusula Vigésima Sexta - FARDAMENTO - Deferida, como requerida: "Os empregadores quando exigirem dos seus empregados o uso de uniformes em serviço, concederão gratuitamente os referidos uniformes, no mínimo 02 (dois) por ano. Parágrafo único - Quando a empresa exigir determinado tipo especial de vestuário e/ou maquiagem para as Vendedoras, Demonstradoras e Promotoras de Vendas, deverá fornecê-los sempre que necessário, sem nenhum ônus para as mesmas."

Os recorrentes afirmam que a matéria tratada na norma já está regulada no art. 458, § 2º, da CLT. Asseguram também que não é adequada a fixação da quantidade de uniformes que deverá ser concedida, sob pena de prejuízo dos próprios trabalhadores.

Não têm razão.

Infiro que a cláusula atua de forma complementar à legislação pertinente. Ademais, a regra ora examinada é razoável pois trata da segurança e saúde do trabalhador, revelando plena harmonia com os preceitos constitucionais, notadamente o disposto no art. 7º, XXII, CF/88.

Vale ressaltar que a regra prevê apenas o número mínimo de uniformes que serão concedidos (dois); obviamente deverá ser reposta a farda além da segunda, caso haja necessidade.

**Nego provimento** ao recurso ordinário.

**Cláusula 27 - Depósito Em Residência**

"Cláusula Vigésima Sétima - DEPÓSITO EM RESIDÊNCIA - Deferida, como postulada: "Sempre que o empregador exigir do empregado a utilização de cômodo de sua residência particular para guarda de amostras, mercadorias ou material promocional da empresa, e, não existindo ajuste expresse noutro sentido, fica obrigado a pagar-lhe uma taxa mensal, equivalente ao salário básico."

Os recorrentes afirmam que é imprópria a fixação da cláusula pela via da sentença normativa. Entendem que a matéria é afeta à negociação coletiva.

Não lhes cabe razão.

A fixação da norma está inserida nos limites constitucionalmente estabelecidos ao Poder Normativo da Justiça do Trabalho.

Ademais, o teor da cláusula é razoável, pois o pagamento da taxa prevista na regra decorrerá apenas nas hipóteses em que o empregador exigir do empregado a utilização do cômodo residencial para a guarda do material e ainda quando não existir ajuste expresse em outro sentido.

Infiro que a regra deve ser mantida.

**Nego provimento** ao recurso ordinário.

**Cláusula 28 - Repouso Remunerado**

"Cláusula Vigésima Oitava - REPOUSO REMUNERADO - PN 40 - TST - Deferida, nos seguintes termos: "O empregador fica obrigado a lançar no comprovante de pagamento o destaque do que está sendo pago a título de repouso remunerado sobre a parte variável da remuneração do empregado, quando for o caso, sob pena de se considerar o pagamento como não efetuado, o repouso semanal do comissionista é calculado nos termos da Lei nº 605/49."

Os recorrentes asseguram que a matéria tratada na regra é regulada em lei. Pedem a exclusão.

Sem razão.

Infiro que a regra atua de forma complementar à legislação do país relativa aos trabalhadores comissionistas. Ademais, a norma é razoável e sua fixação está dentro das prerrogativas do Poder Normativo.

**Nego provimento** ao recurso ordinário.

**Cláusula 29 - Despedida Com Justa Causa**

"Cláusula Vigésima Nona - DESPEDIDA COM JUSTA CAUSA - Deferida, parcialmente, com a seguinte redação: "O empregado dispensado com justa causa, deverá ser informado do motivo da dispensa, por escrito e contra-recibo."

Os suscitados afirmam que muitas vezes o empregador desconhece a hipótese do enquadramento legal da despedida. Pleiteiam a exclusão da norma.

Não lhes assiste razão.

Verifica-se que a regra estabelecida pela Corte Regional é mais branda do que o entendimento jurisprudencial desta Corte sobre a matéria, consolidado no teor do Precedente Normativo nº 47 da SDC, que dispõe:

"PN nº 47 - Dispensa de empregado - O empregado despedido será informado, por escrito, dos motivos da dispensa."

Além disso, infiro que a norma é razoável pois demonstra transparência na convivência entre os agentes econômico e profissional, atendendo ao princípio da boa-fé que deve permear as relações contratuais trabalhistas.

**Nego provimento** ao recurso ordinário.

**Cláusula 30 - Anotações Das Comissões**

"Cláusula Trigésima - ANOTAÇÕES Das COMISSÕES - PN 05 - TST - Deferida, com a redação do PN 05/TST: "O empregador é obrigado a anotar na CTPS, o percentual das comissões a que faz jus o empregado."

Os recorrentes asseveram que a matéria objeto da cláusula é regulada pelos arts. 29 a 35 da CLT. Dessa forma, entendem que o benefício não pode ser fixado por meio de sentença normativa.

Não lhes assiste razão.

A norma está conformada à jurisprudência da Corte, consoante o teor do Precedente Normativo nº 5 da SDC.

**Nego provimento** ao recurso ordinário.

**Cláusula 31 - Desconto no Salário**

"Cláusula Trigésima Primeira - DESCONTO NO SALÁRIO - PN 14 - TST - Deferida, como proposta: "Fica vedado o desconto no salário do empregado, dos valores de cheques não compensados ou sem fundos, salvo quando não tiverem sido cumpridas as resoluções expressas da empresa."

Os suscitados alegam que o art. 482, § 1º, da CLT permite o desconto do salário, em decorrência de dano causado pelo empregado, quando expressamente acordado entre as partes ou em virtude de dolo. Assim, entendem que a fixação da norma extrapola os limites estabelecidos ao exercício do Poder Normativo.

Sem razão.

A redação da cláusula está de acordo com a jurisprudência da Corte, consolidado no teor do Precedente Normativo nº 14 da SDC.

**Nego provimento** ao recurso ordinário.

**Cláusula 32 - Dispensa do Aviso Prévio**

"Cláusula Trigésima Segunda - DISPENSA DO AVISO PRÉVIO - PN 24 - TRT - Deferida, como proposta: O empregado despedido fica dispensado do cumprimento do aviso prévio, quando comprovar a obtenção de novo emprego, desonerando a empresa do pagamento dos dias não trabalhados."

Os recorrentes afirmam que a norma fere o disposto no art. 487 da CLT. Postulam a exclusão da regra.

Não têm razão.

Nota-se que a regra encontra-se em consonância com o Precedente Normativo nº 24 da SDC. Portanto, deve ser mantida.

**Nego provimento** ao recurso ordinário.

**Cláusula 34 - Cobrança de Títulos**

"Cláusula Trigésima Quarta - COBRANÇA DE TÍTULOS - PN 61 - TST - Deferida, como proposta: "Salvo disposição contratual, é vedado ao empregador responsabilizar o empregado pelo inadimplemento do cliente, inclusive quanto a títulos".

Os recorrentes afirmam que a norma contraria o disposto no art. 7º da Lei 3207/57, bem como fere dispositivo constitucional. Postulam a exclusão da regra.

Não têm razão.

Nota-se que a norma reproduz o teor do Precedente Normativo nº 61 da SDC. Portanto, deve ser mantida.

**Nego provimento** ao recurso ordinário.

**Cláusula 35 - Garrafas Bicadas**

"Cláusula Trigésima Quinta - GARRAFAS "BICADAS" - PN 66 - TST - Deferida, como proposta: "Constitui ônus de o empregador aceitar a devolução de garrafas "bicadas" e o extravio de engradados, salvo se não cumpridas as disposições contratuais pelo empregado."

Os recorrentes afirmam que a matéria tratada na norma é regulada em lei.

Razão não lhes cabe.

A regra está em plena harmonia com o teor do Precedente Normativo nº 66 da SDC.

**Nego provimento** ao recurso ordinário.

**Cláusula 36 - Empregado Transferido - Garantia de Emprego**

"Cláusula Trigésima Sexta - EMPREGADO TRANSFERIDO - GARANTIA DE EMPREGO - PN 77 - TST - Deferida, como proposta: "Assegura-se ao empregado transferido, na forma do art. 469 da CLT, a garantia de emprego por 01 (um) ano, após a data da transferência."

Os suscitados asseguram que não é possível a concessão de estabilidade, por intermédio de sentença normativa. Aduzem que tal benefício deve ser objeto de lei, sob pena de violação do art. 7º, I, da CF.

Sem razão.

A redação da norma está em perfeita harmonia com a jurisprudência atual desta Corte, consolidada no teor do Precedente Normativo nº 77 da SDC.

**Nego provimento** ao recurso ordinário.

**Cláusula 37 - Comprovante de Pagamento**

"Cláusula Trigésima Sétima - COMPROVANTE DE PAGAMENTO - Deferida, como proposta: "O pagamento do salário será feito mediante recibo ou aviso de depósito bancário com a identificação da empresa, fornecendo-se cópia ao empregado, e no qual constarão a remuneração, com a discriminação das parcelas, a quantia líquida paga, os dias trabalhados ou o total da produção, as horas extras e os descontos efetuados, inclusive para a Previdência Social, e o valor correspondente ao FGTS."

Os suscitados asseguram a matéria tratada na norma é regulada pelo art. 464 da CLT. Entendem que a fixação da regra extrapola os limites fixados ao exercício do Poder Normativo.

Razão não lhes cabe.

A cláusula está de acordo com a jurisprudência atual desta Corte, consolidada no teor do Precedente Normativo nº 93 da SDC.

**Nego provimento** ao recurso ordinário.

**Cláusula 39 - Férias - Início do Período de Gozo**

"Cláusula Trigésima Nona - FÉRIAS - INÍCIO DO PERÍODO DE GOZO - PN 100 - TST - Deferida, nos termos do PN 100/TST: "O início das férias coletivas ou individuais, não poderá coincidir com sábado, domingo, feriado e dia de compensação de repouso semanal".

Os suscitados garantem que a fixação da norma por meio de sentença normativa extrapola as prerrogativas do Poder Normativo, porquanto a matéria objeto da regra é regulada pelos arts. 129 a 153 da CLT.

Sem razão.

A norma reproduz o exato teor do Precedente Normativo nº 100 da SDC. Portanto, não merece reforma a decisão regional.

**Nego provimento** ao recurso ordinário.

**Cláusula 41 - Férias - Cancelamento ou Adiantamento**

"Cláusula Quadragésima Primeira - FÉRIAS - CANCELAMENTO OU ADIANTAMENTO - PN 116 - TST - Deferida, como proposta: "Uma vez comunicado ao empregado o período de gozo de férias, individuais ou coletivas, o empregador somente poderá cancelar ou modificar o início previsto, se ocorrer necessidade imperiosa, ainda assim, mediante o ressarcimento ao empregado, dos prejuízos financeiros, por este comprovados."

Os suscitados postulam a exclusão da regra. Afirmam que os arts. 129 e seguintes da CLT normatizam o direito a férias. Nessa esteira, aduzem que é dispensável a fixação do benefício por meio de sentença normativa.



Sem fundamento.

A redação da cláusula está em plena harmonia com o teor do Precedente Normativo nº 116 da SDC. Portanto, nada há para ser reformado.

**Nego provimento** ao recurso ordinário.

#### **Cláusula 42 - Estabilidade do Aposentável**

"Cláusula Quadragésima Segunda - ESTABILIDADE DO APOSENTÁVEL - PN 13 - TRT E PN 85 - TST - Deferida, nos termos do PN 85/TST: "Defere-se a garantia de emprego durante os 12 (doze) meses que antecedem a data em que o empregado adquire direito à aposentadoria voluntária, desde que trabalhe na empresa há pelo menos 5 (cinco) anos. Adquirido o direito, extingue-se a garantia."

Os suscitados pleiteiam a exclusão da norma, afirmando que o benefício nela fixado é regulado em lei. Invocam o Precedente Normativo nº 85/SDC.

Não têm razão.

Com efeito, a redação da cláusula reproduz *ipsis litteris* o teor do Precedente Normativo nº 85 da SDC, que, aliás, é invocado pelos próprios recorrentes. Nada há para ser reformado.

**Nego provimento** ao recurso ordinário.

#### **Cláusula 44 - Do Egresso do INSS**

"Cláusula Quadragésima Quarta - DO EGRESSO DO INSS - PN 26 - TRT - Deferida, como proposta: "Assegura-se ao empregado afastado por motivo de doença, a garantia de emprego ou salário, por 60 (sessenta) dias após o término da licença previdenciária, desde que igual ou superior a 30 dias, ressalvados os casos de justa causa e término do contrato a prazo."

Os recorrentes insurgem-se contra o deferimento da norma. Alegam que a matéria tratada na regra é regulada em lei. Sendo assim, aduzem que a flexibilização da norma é afeta à negociação coletiva. Postulam a exclusão da regra.

Razão não lhes cabe.

Com efeito, o § 2º, in fine, do artigo 114 da Constituição atual estabelece que no dissídio coletivo de natureza econômica a Justiça do Trabalho pode "decidir o conflito, respeitadas as disposições mínimas legais de proteção ao trabalho, bem como as convencionadas anteriormente". A Constituição estabeleceu um claro piso normativo, e não um teto jurídico.

Por seu turno, não há previsão legal respeitante à concessão de estabilidade ao empregado afastado por motivo de doença. Exceto nos casos de doença ocupacional que tem paridade com o acidente de trabalho (art. 118, Lei 8213/91).

Infiro que a norma é razoável e sua fixação está contida nas prerrogativas do Poder Normativo, conferido expressamente à Justiça do Trabalho nos termos da Carta Magna (art. 114, § 2º).

**Nego provimento** ao recurso ordinário.

#### **Cláusula 45 - Auxílio Por Filho Excepcional**

"Cláusula Quadragésima Quinta - AUXÍLIO POR FILHO EXCEPCIONAL - PN 09 - TRT - Deferida, nos termos do PN 09 deste TRT: "A empresa reembolsará ao empregado mensalmente, na importância correspondente a 1/5 (um quinto) do valor do seu salário dia, por filho excepcional."

Os suscitados alegam que a regra é afeta à negociação coletiva e por isso não cabe a sua fixação por meio de sentença normativa.

O entendimento deste Relator é no sentido de que os recorrentes não teriam razão.

Com efeito, não há previsão legal estabelecendo benefício dessa espécie ao trabalhador. Dessa forma, o deferimento da regra está plenamente dentro das prerrogativas do Poder Normativo, fixadas constitucionalmente (art. 114, § 2º, CF/88). Ademais, nota-se que a concessão do benefício é razoável e de relevante contribuição social.

No entanto, esta Seção já se pronunciou em outras oportunidades, firmando o entendimento de que o estabelecimento de cláusula desse jaez extrapola a competência normativa atribuída à Justiça do Trabalho (art. 114, § 2º, CF/88).

Por isso, **dou provimento** ao recurso ordinário para excluir a cláusula - ressalvado o entendimento pessoal deste Relator.

#### **Cláusula 47 - Transporte de Acidentados**

"Cláusula Quadragésima Sétima - TRANSPORTE DE ACIDENTADOS - PN 113 - TST - Deferida, como proposta: "Obriga-se o empregador a transportar o empregado, com urgência, para local apropriado, em caso de acidente, mal súbito ou parto, desde que ocorram no horário de trabalho ou em consequência deste."

Os suscitados pleiteiam a exclusão da norma, afirmando que o benefício nela fixado é regulado em lei

Não têm razão.

A redação da cláusula reproduz *ipsis litteris* o teor do Precedente Normativo nº 113 da SDC. Nada há para ser reformado.

**Nego provimento** ao recurso ordinário.

#### **Cláusula 49 - Retenção da CTPS**

"Cláusula Quadragésima Nona - RETENÇÃO DA CTPS - INDENIZAÇÃO - PN 98 -TST - Deferida, como proposta: "Será devida ao empregado, a indenização correspondente a um dia de salário por dia de atraso, pela retenção de sua Carteira de Trabalho após o prazo de 48 horas."

Os recorrentes afirmam que a matéria tratada na norma é regulada pelo art. 53 da CLT. Assim, entendem que é imprópria a fixação da regra por intermédio de sentença normativa. Pleiteiam a exclusão da norma.

Sem razão.

A redação da cláusula está em plena harmonia com o teor do Precedente Normativo nº 98 da SDC.

**Nego provimento** ao recurso ordinário.

#### **Cláusula 50 - Multa - Obrigação de Fazer**

"Cláusula Quinquagésima - MULTAS (OBRIGAÇÃO DE FAZER) - PN 04 -TRT E PN 73 - TST - Deferida, porém com a redação do Precedente Normativo nº 73 do C.TST, in verbis: "Impõe-se multa por descumprimento das obrigações de fazer, no valor equivalente a 10% do salário básico em favor do empregado prejudicado."

Os suscitados garantem que a matéria tratada na norma é afeta à negociação coletiva e por isso descabe a concessão do benefício por meio de sentença normativa. Pleiteiam a exclusão.

Sem razão.

A redação da cláusula está em plena harmonia com o teor do Precedente Normativo nº 73 da SDC. Nada há para ser reformado.

**Nego provimento** ao recurso ordinário.

#### **Cláusula 51 - Licenciamento Remunerado Dos Dirigentes Sindicais**

"Cláusula Quinquagésima Primeira - LICENCIAMENTO REMUNERADO DOS DIRIGENTES SINDICAIS - PN 19 - TRT - Deferida, como proposta: "Fica liberado, na proporção de 01 (um) por empresa e para que fique à disposição de Sindicato Profissional os diretores da entidade sindical, sem prejuízo de sua remuneração".

Os suscitados afirmam que a cláusula trata de matéria regulada pelo art. 543, da CLT. Asseguram também que a fixação do benefício viola o art. 5º, II, da CF/88.

Têm razão, em parte.

A cláusula merece ser conformada ao teor do Precedente Normativo nº 83 da SDC, que diz:

"PN nº 83 - Dirigentes sindicais - Frequência livre - Assegura-se a frequência livre dos dirigentes sindicais para participarem de assembleias e reuniões sindicais devidamente convocadas e comprovadas, **sem ônus para o empregador.**" (grifos nossos)

**Dou provimento** parcial ao recurso ordinário para adequar a cláusula ao teor do PN 83/SDC.

#### **Cláusula 52 - Abono de Faltas Para Eventos Sindicais**

"Cláusula Quinquagésima Segunda - ABONO DE FALTAS PARA EVENTOS SINDICAIS -P.N.06 TRT e P.N. 83-TST - Deferida, como proposta: "As empresas dispensarão, mediante solicitação do sindicato, os dirigentes sindicais um por empresa, para participação em congressos, cursos, seminários, conferências, reuniões, sem prejuízo dos respectivos vencimentos. A liberação deverá ser solicitada com antecedência mínima de dez dias, pelo sindicato, no máximo de 05 (cinco) dias por ano. Parágrafo único - Serão igualmente consideradas justificadas e abonadas as faltas do Dirigente Sindical para o comparecimento às sessões de Assembleia Geral (eventuais) e reuniões de Diretoria (mensais), as quais serão notificadas previamente ao empregador, no mesmo prazo previsto no caput desta cláusula."

Os suscitados pleiteiam a adequação da regra ao Precedente Normativo nº 83 da SDC.

Razão lhes caberia.

Contudo, em face da decisão adotada para a cláusula anterior (51), impõe-se a exclusão da cláusula. Repetição de norma não se justifica.

**Dou provimento** ao recurso ordinário para excluir a cláusula.

#### **Cláusula 53 - Estabilidade Dos Delegados Sindicais**

"Cláusula Quinquagésima Terceira - ESTABILIDADE DOS DELEGADOS SINDICAIS - PN 14 - TRT - Deferida, como proposta: "Nas empresas com mais de 200 (duzentos) empregados, e assegurada a eleição direta de um representante, com as garantias do art. 543, seus parágrafos, da CLT."

Os suscitados afirmam que a categoria patronal representada não possui grande contingente de empregados por empresa. Nessa linha, aduz que não há necessidade na fixação do benefício.

Não prospera a alegação dos recorrentes. Viável o estabelecimento do benefício.

Ademais, a redação da cláusula está em plena harmonia com o teor do Precedente Normativo nº 86 da SDC. Nada há para ser reformado.

**Nego provimento** ao recurso ordinário.

#### **Cláusula 54 - Filiação Sindical**

"Cláusula Quinquagésima Quarta - FILIAÇÃO SINDICAL - PN 16 - TRT - Deferida, como proposta: "Os empregadores darão permissão ao Sindicato profissional para, em dia e hora previamente ajustados, promover através dos seus representantes devidamente credenciados, a filiação de novos associados nos locais de trabalho dos empregados."

Os suscitados insurgem-se contra o deferimento da norma, argumentando que a concessão do benefício traduz interferência no poder de gestão da empresa.

Razão parcial.

Parece-me que a norma merece ser adaptada ao teor do Precedente Normativo nº 91 da SDC, que diz:

"PN nº 91 - Acesso de dirigente sindical à empresa - Assegura-se o acesso dos dirigentes sindicais às empresas, nos intervalos destinados a alimentação e descanso, para desempenho de suas funções, vedada a divulgação de matéria político-partidária ou ofensiva."

**Dou provimento** parcial ao recurso ordinário para adaptar a redação da cláusula ao teor do PN nº 91 da SDC.

#### **Cláusula 55 - Fundo Assistencial - Manutenção**

"Cláusula Quinquagésima Quinta - FUNDO ASSISTENCIAL / MANUTENÇÃO - Deferida, com base no Precedente Normativo nº 22 deste Tribunal, devendo a redação ser a seguinte: "As empresas obrigam-se a descontar em favor do SEVEVIPRO, mediante prévia autorização escrita de seus empregados, a título de taxa assistencial o valor correspondente a 8 (oito) horas do salário base de cada trabalhador em janeiro de 2004, que deverá ser repassado ao sindicato até o primeiro dia útil após o desconto em folha."

Os suscitados postulam a exclusão da cláusula, argumentando que a matéria nela tratada é regulada em lei.

Razão lhes cabe.

De fato, a matéria tratada na regra é regulada em lei (artigo 545 da CLT e parágrafo); portanto desnecessário constar em instrumento normativo heterônomo. Repetição normativa não se justifica.

**Dou provimento** ao recurso ordinário para excluir a cláusula.

#### **Cláusula 56 - Quadro De Avisos**

"Cláusula Quinquagésima Sexta - QUADRO DE AVISOS - PN 104 - TST - Deferida, como proposta: "Defere-se a afixação, na empresa, de quadro de avisos do Sindicato, para comunicados de interesse dos empregados, vedados os de conteúdo político-partidário ou ofensivo".

Os recorrentes garantem que não há amparo legal para a fixação da regra. Entendem como violado art. 5º, II, da CF/88.

Sem razão.

A redação da cláusula está em plena harmonia com o teor do Precedente Normativo nº 104 da SDC. Nada há para ser reformado.

#### **Nego provimento** ao recurso ordinário.

#### **Cláusula 57 - Relação de Empregados**

"Cláusula Quinquagésima Sétima - RELAÇÃO DE EMPREGADOS - PN 41 - TST - Deferida, porém nos termos do Precedente nº 41, do C.TST: "As empresas encaminharão à entidade profissional cópia das Guias de Contribuição Sindical e Assistencial, com a relação nominal dos respectivos salários, no prazo máximo de 30 (trinta) dias após o desconto."

Os suscitados afirmam que a matéria objeto da cláusula está regulada nos parágrafos do art. 360 da CLT. Assim, entendem que a fixação do benefício viola o disposto no art. 5º, II, da CF/88.

Sem razão.

A redação da cláusula reproduz o teor do Precedente Normativo nº 41 da SDC.

**Nego provimento** ao recurso ordinário.

#### **Cláusula 58 - Atestados Médicos**

"Cláusula Quinquagésima Oitava - ATESTADOS MÉDICOS - P.N. 08/TRT - 081/TST - Deferida com fundamento no Precedente Normativo 81 do C.TST, in verbis: "Assegura-se eficácia aos atestados médicos e odontológicos fornecidos por profissionais do sindicato dos trabalhadores, para o fim de abono de faltas ao serviço, desde que existente convênio do sindicato com a Previdência Social, salvo se o empregador possuir serviço próprio ou conveniado."

Os recorrentes alegam que a matéria tem ampla regulamentação legal e sólida interpretação jurisprudencial.

Razão não lhes cabe.

A norma está em perfeita harmonia com o teor do Precedente Normativo nº 81 da SDC. Nada há para ser reformado.

**Nego provimento** ao recurso ordinário.

#### **Cláusula 59 - Atestado de Afastamento**

"Cláusula Quinquagésima Nona - ATESTADO DE AFASTAMENTO E SALÁRIOS - P.N. 08/TST - Deferida nos termos do Precedente Normativo 08 do C.TST, in verbis: "O empregador é obrigado a fornecer atestados de afastamento e salários ao empregado demitido."

Os suscitados pleiteiam a exclusão da norma, afirmando que o estabelecimento do benefício extrapola os limites do Poder Normativo.

Não lhes assiste razão.

A norma está em perfeita harmonia com o teor do Precedente Normativo nº 08 da SDC.

**Nego provimento** ao recurso ordinário.

#### **Cláusula 60 - Data Base e Abrangência**

"Cláusula Sexagésima - DATA BASE E ABRANGÊNCIA - Deferida, com a redação proposta: "A presente sentença normativa terá vigência por um ano, ficando mantida a data base de 1º de janeiro de 2004, para todos os efeitos de lei, sendo abrangidos pelo presente, conforme enquadramento sindical, os empregados das categorias: Promotores e Demonstradores; Repositores de Mercadorias; Contatos, Assessores, Assistentes e Auxiliares de Vendas (quando realização); Vendedores Externos (praticantes e viajantes), inclusive Vendedores-Motoristas; Vendedores Técnicos e de Produtos Químicos; Vendedores Agropecuários, Sanitários, Ferramentas, Cosméticos entre outros; Inspetores e Supervisores de Vendas; Chefes e Gerentes de Vendas; Telemarketing (procura ou venda por telefone); Vendedores de Produtos Farmacêuticos; Propagandistas e Propagandistas-Vendedores, inclusive os que forem admitidos depois da data base, que trabalham em empresas que atuem em sua base territorial, compreendida pelo Estado da Bahia."

Os recorrentes insurgem-se apenas contra a abrangência fixada para a norma. Postulam o indeferimento da regra, alegando que a matéria "comporta controvérsias".

Contudo, não apontam quais controvérsias e tampouco os fundamentos que poderiam corroborar o seu entendimento.

**Nego provimento** ao recurso ordinário.





**ISTO POSTO, ACORDAM** os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, conhecer do recurso ordinário e, no mérito: 1) negar-lhe provimento quanto aos temas ausência de negociação prévia e ilegitimidade "ad processum"/ausência de comprovação da representatividade; 2) negar-lhe provimento quanto às Cláusulas 1ª - Reajuste Salarial, 10 - Diárias, 11 - Garantia de Salários e Consectários, 14 - Remuneração por Produção, 15 - Quilometragem, 18 - Trabalho em Domingos e Feriados - Pagamento dos Salários, 20 - Interinidade e Substituição, 22 - Quebra de Material, 23 - Proibição de Estorno de Comissões, 24 - Demonstrativo dos Negócios Concluídos, 25 - Adicional de Risco, 26 - Fardamento, 27 - Depósito em Residência, 28 - Repouso Remunerado, 29 - Despedida com Justa Causa, 30 - Anotações das Comissões, 31 - Desconto no Salário, 32 - Dispensa do Aviso Prévio, 34 - Cobrança de Títulos, 35 - Garrafas Bicadas, 36 - Empregado Transferido - Garantia de Emprego, 37 - Comprovante de Pagamento, Cláusula 39 - Férias - Início do Período de Gozo, 41 - Férias - Cancelamento ou Adiantamento, 42 - Estabilidade do Aposentável, 44 - Do Egresso do INSS, 47 - Transporte de Acidentados, 49 - Retenção da CTPS, 50 - Multa - Obrigação de Fazer, 53 - Estabilidade dos Delegados Sindicais, 56 - Quadro de Avisos, Cláusula 57 - Relação de Empregados, 58 - Atestados Médicos, 59 - Atestado de Afastamento e 60 - Data Base e Abrangência; 3) dar provimento ao recurso para excluir da sentença normativas as Cláusulas 8ª - Quinquênios, 45 - Auxílio por Filho Excepcional (reservado o entendimento pessoal do Relator), 52 - Abono de Faltas para Eventos Sindicais e 55 - Fundo Assistencial - Manutenção; 4) dar provimento parcial ao recurso nos seguintes termos: Cláusula 51 - Licenciamento Remunerado dos Dirigentes Sindicais, para adequá-la ao teor do PN 83/SDC; e Cláusula 54 - Filiação Sindical, para adaptar a sua redação ao teor do PN nº 91 da SDC.

Brasília, 14 de agosto de 2008.

**Maurício Godinho Delgado** - Relator

**PROCESSO** : RODC-1.340/2004-000-03-00.3 - 3ª REGIÃO - (AC. SDC/08)  
**RELATOR** : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO  
**RECORRENTE(S)** : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOSPITAIS, CLÍNICAS, CASAS DE SAÚDE E ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE NO ESTADO DE MINAS GERAIS - SINTRASAÚDE/MG  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS MAGNO DA SILVA GUERRA  
**RECORRENTE(S)** : SINDICATO DOS HOSPITAIS, CLÍNICAS E CASAS DE SAÚDE DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ ROBERTO CAPISTRANO COSTA E SILVA  
**RECORRIDO(S)** : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DE BELO HORIZONTE - SINDEESS  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO LAMEGO PERTENCE

**EMENTA:** SENTENÇA NORMATIVA - PODERES E LIMITES

No dissídio coletivo de natureza econômica a Justiça do Trabalho pode "decidir o conflito, respeitadas as disposições mínimas legais de proteção ao trabalho, bem como as convenções anteriores" (artigo 114, § 2º, in fine, CF/88).

**Recurso ordinário em dissídio coletivo a que se dá provimento parcial.**

Trata-se de dissídio coletivo econômico ajuizado pelo Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos de Serviços de Saúde de Belo Horizonte - SINDEESS em desfavor do Sindicato dos Hospitais, Clínicas e Casas de Saúde do Estado de Minas Gerais.

O Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região rejeitou as preliminares argüidas. No mérito julgou parcialmente procedente o dissídio coletivo, consoante os termos do acórdão de fls. 1468-1493, complementado às fls. 1572-1576.

Inconformados, o Sindicato dos Trabalhadores em Hospitais, Clínicas, Casas de Saúde e Estabelecimentos de Serviços de Saúde no Estado de Minas Gerais - SINTRASAÚDE e o Sindicato dos Hospitais, Clínicas e Casas de Saúde do Estado de Minas Gerais interuseram recursos ordinários, às fls. 1588-1600 e 1602-1623, respectivamente.

Despacho de admissibilidade às fls. 1626.

Contra-razões às fls. 1629-1641, às fls. 1647-1650 e às fls. 1653-1654.

O Ministério Público do Trabalho opinou pelo conhecimento dos recursos e rejeição das preliminares aviadas no primeiro apelo. No mérito, o Parquet oficiou pelo desprovimento do primeiro recurso e pelo parcial provimento do segundo.

O Sindicato dos Hospitais, Clínicas e Casas de Saúde do Estado de Minas Gerais formulou pedido de concessão de efeito suspensivo ao recurso ordinário que interpôs. A Presidência deste Tribunal Superior do Trabalho deferiu parcialmente o pleito para: fixar o percentual de reajuste salarial em 6,5% (seis vírgula cinco por cento); estabelecer que os trabalhadores enquadrados pela lei como categoria diferenciada continuem percebendo os pisos salariais nos valores anteriores à prolação da sentença normativa, adicionando-se o percentual de reajuste deferido na Cláusula 1ª (6,5%); suspender os efeitos das Cláusulas 10, 23 e 29 e adequar os termos das Cláusulas 59 e 60 aos Precedentes Normativos nºs 75 e 85 da SDC, respectivamente.

É o relatório.

**A - RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOSPITAIS, CLÍNICAS, CASAS DE SAÚDE E ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE NO ESTADO DE MINAS GERAIS (FLS. 1588-1600)**

**I - CONHECIMENTO**

O recurso é tempestivo e estão preenchidos os demais pressupostos genéricos de admissibilidade do apelo.

**Conheço.**

**II - MÉRITO**

O Tribunal Regional rejeitou a preliminar de ilegitimidade ativa ad processum, sob o fundamento de que a representatividade do suscitante está devidamente registrada no Ministério do Trabalho e Emprego. A Corte reconheceu que a entidade sindical profissional representa a categoria sediada nas bases territoriais de Belo Horizonte, Caeté, Vespasiano, Sabará e Nova Lima.

Interpôs recurso ordinário o Sindicato dos Trabalhadores em Hospitais, Clínicas, Casas de Saúde e Estabelecimentos de Serviços de Saúde no Estado de Minas Gerais - terceiro prejudicado admitido nos termos do artigo 499 do CPC.

O recorrente lança uma extensa argumentação no intuito de comprovar que o suscitante é parte ilegítima para representar a categoria profissional nas bases territoriais circunscritas nos municípios de Caeté, Vespasiano, Sabará e Nova Lima.

O recorrente assevera que a decisão originária violou o princípio da unicidade sindical estabelecido no art. 8º, inciso II, da Carta Magna.

Afirma que não tem eficácia a liminar que manteve o registro da carta sindical do suscitante, porquanto concedida por Juízo incompetente.

Postula a suspensão do feito, com fulcro no inciso IV, alínea "a", do art. 265, do CPC.

Segue afirmando que o presente feito tem como objeto a "declaração de qual entidade representa os empregados da região". Garante que é ilegal o ato do Ministério do Trabalho e Emprego que concedeu o registro sindical ao suscitante. Nessa linha, aduz que a concessão da carta sindical pode ser revista pelo Poder Judiciário. Invoca o preceituado no inciso XXXV, do art. 5º, da CF/88.

Também alega que não é absoluta a liberdade sindical conferida pelo Texto Maior do país, aduzindo que tal garantia é restringida pela observância da unicidade sindical.

Ao final, pleiteia a reforma do julgado, para que sejam limitados os efeitos do instrumento normativo judicial à cidade de Belo Horizonte.

Não tem razão.

Em que pese a argumentação do recorrente, na verdade, a Corte Regional reconheceu a legitimidade do suscitante com base em decisão judicial.

Vale registrar que houve a impetração de mandado de segurança contra a decisão do Secretário Executivo do Ministério do Trabalho e Emprego, que revogou o ato da concessão de registro de alteração estatutária do suscitante.

O Juízo da 9ª Vara do Trabalho apreciou o mandamus e concedeu parcialmente a ordem de segurança "anulando o ato revocatório do registro da alteração estatutária do impetrante, publicado no DOU de 17/5/2004, e restabelecendo o mesmo registro, até ulterior deliberação em processo judicial ou administrativo, em que se assegure ao impetrante o contraditório e a ampla defesa". (fls. 1.645).

O referido comando mandamental foi confirmado pelo TRT da 10ª Região (Proc. 00591-2005-009-10-00-0). Contra a decisão regional foi interposto recurso de revista. O apelo não foi admitido, ensejando a interposição de agravo de instrumento, que se encontra nesta Corte pendente de julgamento, tendo sido distribuído ao Exmo Ministro Waldir Oliveira da Costa.

Portanto, por força de decisão judicial, encontra-se vigente o registro conferido ao suscitante. Sendo assim, a entidade sindical é legítima para instaurar a presente instância.

Registre-se que a ordem da segurança concedida não adentrou na questão da observância do princípio da unicidade sindical, matéria exaustivamente lançada pelo recorrente. Contudo, pelo menos neste momento, a legitimidade do suscitante está mantida. Portanto, não há como acolher-se a postulação do recorrente quanto à suspensão do feito.

Importante frisar que a controvérsia concernente à disputa da representatividade sindical, em sede de dissídio coletivo, somente pode ser resolvida de forma incidental, sem o atributo da coisa julgada, mesmo após a promulgação da EC-45/2004. Atualmente, a competência para dirimir as questões que envolvam disputa pela representatividade sindical é originalmente do Juízo da Vara do Trabalho.

Por tudo exposto, **nego provimento** ao recurso ordinário.

**B - RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO SINDICATO DOS HOSPITAIS, CLÍNICAS E CASAS DE SAÚDE DO ESTADO DE MINAS GERAIS (FLS. 1602-1623)**

**I - CONHECIMENTO**

O recurso é tempestivo e estão preenchidos os demais pressupostos genéricos de admissibilidade do apelo.

**Conheço.**

**II - MÉRITO**

**1 - PRELIMINAR DE NULIDADE POR CERCEAMENTO DE DEFESA**

O recorrente alega que a decisão regional está eivada de nulidade por cerceamento de defesa. Argumenta que a Corte Regional não concedeu aos conflitantes a oportunidade de se manifestarem quanto à ofensa ao princípio da unicidade sindical. Afirma que com o advento da EC - 45/2004 à Justiça do Trabalho foi conferida a competência para decidir questões relativas à representação sindical. Pretende rediscutir a legitimidade do suscitante para ajuizar o presente dissídio coletivo, sob o prisma da violação da unicidade sindical. Postula a anulação do julgado.

Não lhe assiste razão.

Em que pese os argumentos do recorrente, a questão legítima do suscitante já foi apreciada nessa assentada.

Com efeito, o registro sindical do suscitante está em vigor por força de decisão judicial; por isso a entidade sindical é parte legítima para instaurar a presente instância.

Repito que o provimento judicial mandamental restabeleceu o registro do suscitante, contudo não enfrentou a questão da observância ou não do princípio da unicidade sindical. Assim, deve ser respeitada a ordem mandamental que confirmou a legitimidade do suscitante. Inoportuno o pleito do recorrente.

A título de esclarecimento, repito que a controvérsia concernente à disputa da representatividade sindical, em sede de dissídio coletivo, somente pode ser resolvida de forma incidental, sem o atributo da coisa julgada; isso mesmo após a promulgação da EC-45/2004. Atualmente, a competência para dirimir as questões que envolvam disputa pela representatividade sindical é originalmente do Juízo da Vara do Trabalho.

Na verdade, o recorrente não se conformou com o que fora decidido pela Corte Regional. E tem direito a essa percepção com base no ordenamento jurídico processual vigente no país que lhe permite recorrer; como de fato o fez. Contudo, absolutamente não há como se vislumbrar nulidade da decisão por cerceamento de defesa.

Por tudo exposto, **rejeito** a preliminar de nulidade do julgado por cerceamento de defesa.

**2 - PRELIMINAR DE NULIDADE DO JULGADO POR AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO**

O recorrente insurge-se contra a decisão regional, alegando que o julgado está desfundamentado. A entidade sindical patronal baseia seu entendimento no fato de o acórdão impugnado não conter a transcrição das cláusulas deferidas. Alega que o Tribunal Regional estabeleceu diversas normas sem consignar expressamente no instrumento normativo judicial o texto dessas. Aduz que houve apenas referência à redação da decisão normativa anterior.

O recorrente afirma que houve violação do art. 832, caput, da CLT c/c art. 458 do CPC.

Não lhe assiste razão.

De fato, pode-se até questionar a técnica adotada no acórdão regional, deferindo as cláusulas com base em instrumento normativo anterior, sem, contudo, transcrever a redação da regra ora mantida.

Entretanto, tal procedimento não macula a decisão de nulidade.

A decisão contém todos os elementos necessários para a devida compreensão. Tanto é assim que o recorrente, adiante nas razões do recurso, impugnou todos os benefícios que entendeu equivocadamente fixados. Ou seja, conquanto se possa alegar que a decisão regional não observou a técnica mais adequada, na verdade percebe-se que tal procedimento em nada prejudicou o entendimento do julgado, pois afinal possibilitou ao recorrente a imediata e forte impugnação dos benefícios fixados no instrumento normativo.

**Rejeito** a preliminar de nulidade do julgado ausência de fundamentação.

**3 - ILEGITIMIDADE DO SUSCITANTE**

O recorrente renova a questão da ilegitimidade do suscitante para ajuizar o presente dissídio coletivo.

O tema já foi devidamente apreciado nesta assentada.

**Prejudicado.**

**4 - CLÁUSULAS**

**Cláusula 1ª - Reajuste Salarial**

"CLÁUSULA 1ª - Reajuste Salarial - Defiro em parte. Os salários entre 01.04.03 a 31.03.04 serão corrigidos pela variação integral acumulada do INPC, pelo percentual de 6,62%, esclarecendo-se que a base de cálculo sobre o qual deverá incidir este percentual será o salário vigente em 01 de abril de 2004, aplicando-se de forma automática a compensação de aumentos espontâneos, ressalvando-se que não são compensáveis os aumentos advindos de promoção, transferência, equiparação salarial, implemento de idade e término de aprendizagem." (percentual do reajuste corrigido no julgamento dos embargos declaratórios do suscitante - fl. 1572)

O recorrente afirma que o art. 13 da Lei 10.292/2001 veda a fixação da cláusula. Nessa linha, pleiteia a exclusão. Alternativamente, postula a proporcionalidade do reajuste para aqueles admitidos após a data-base.

Razão lhe assiste, parcialmente.

Com efeito, firme é a jurisprudência atual desta Corte no sentido de que a Justiça do Trabalho, quando instada, pode conceder reajuste aos salários dos trabalhadores, por intermédio do Tribunal Superior do Trabalho ou dos 24 Tribunais Regionais do Trabalho, observadas as respectivas competências, no exercício do poder normativo conferido pela Carta Magna (artigo 114).

Cediço também o entendimento desta Corte no sentido de ser inviável o deferimento de reajuste salarial vinculado a qualquer índice de preço, conforme pleiteou o suscitante e deferiu o Tribunal Regional (art. 13 da Lei nº 10.192/2001, reiterando proibição à indexação do preços e salários instaurada em 1995).

Na hipótese vertente, percebe-se que a Corte a quo arbitrou um índice de reajuste salarial vinculado ao INPC apurado para o período (6,62%) - abril/2003 a março/2004. Portanto a decisão regional não se harmoniza plenamente à jurisprudência atual desta Corte.

**Dou provimento**, parcial, ao recurso ordinário para reduzir o reajuste salarial da categoria profissional representada, aplicando-se o índice de 6,50% (seis vírgula cinquenta por cento).

**Cláusula 3ª - Pisos Salariais**



"CLÁUSULA 3ª - Pisos Salariais (Revisão) - Nenhum empregado poderá perceber salários inferiores aos abaixo relacionados: PISO (A): trabalhadores em limpeza, contínuo (Office-boy), auxiliar de cozinha, auxiliar de lavanderia: R\$ 245,60 (duzentos e quarenta e cinco reais e sessenta centavos);

PISO (B): auxiliar de manutenção, ascensorista, balconista, coletor, copeira, auxiliar de prótese I: R\$ 268,94 (duzentos e sessenta e oito reais e noventa e quatro centavos);

PISO (C): recepcionista, cozinheira, auxiliar de escritório, telefonista, auxiliar de contabilidade, atendente de consultório médico, auxiliar de consultório odontológico, massagista, mecânico, porteiro, secretário, motorista, caldeireiro, auxiliar de prótese II, caixa, bombeiro, eletricitista, pintor, ornamentador: R\$ 306,94 (trezentos e seis reais e noventa e quatro centavos);

§ 1º - Pertencem ao grupo auxiliares de prótese "1": os trabalhadores iniciantes, os aprendizes, os mensageiros ou "boys", os que trabalham na faxina e os que trabalham em vazamento de gesso, em prender modelos em gesso, em cópias de P.P.R. e na inclusão de P.P.R.

§ 2º - Pertencem ao grupo auxiliares de prótese "2": os notistas, almoxarifados, os que trabalham na recepção, os despachantes, os auxiliares de escritório, os prensadores, os acabadores de resina, os fundidores, os polidores em geral e os que operam em estrutura em cera para acrilização."

O Recorrente pleiteia a exclusão da norma. Afirma que o piso salarial somente poderia ser fixado por intermédio de lei. Alega também que fora deferido piso a profissionais não representados pelo suscitante. Aduz ainda que o Tribunal Regional estabeleceu piso salarial de forma aleatória.

Sem razão.

Percebe-se que a Corte Regional sequer determinou a aplicação do índice geral concedido para a correção do salário profissional existente na norma revisanda (sentença normativa - fls. 326-362).

Com efeito, a jurisprudência desta Corte já sedimentou entendimento no sentido de que o piso salarial profissional pode ser corrigido por intermédio de sentença normativa, quando houver preexistência da norma, em face do disposto no § 2º do artigo 114 da Carta Magna.

Aliás, entende este Relator que, mesmo na hipótese de não haver preexistência do piso salarial da categoria, não há dispositivo legal que proíba a sua fixação por meio de sentença normativa, no exercício do poder normativo conferido à Justiça do Trabalho expressamente no Texto Magno do país (§ 2º, in fine, do artigo 114 da CF/88).

No caso específico dos autos, conforme já afirmado, o Tribunal Regional estabeleceu a correção dos pisos salariais da categoria, anteriormente fixados; mas sequer determinou a aplicação do reajuste geral concedido para a categoria. Na verdade, o cálculo consistiu no acréscimo de R\$ 5,60 aos valores dos pisos anteriores; por exemplo: Piso (A) anterior R\$ 240,00 + 5,60 = 245,60.

Portanto, a decisão da Corte a quo está em conformidade com a jurisprudência atual desta Corte.

Dessa forma, **nego provimento** ao recurso ordinário.

#### Cláusula 6ª - Refeição Gratuita

"CLÁUSULA 6ª - Refeição Gratuita (Revisão) - Defiro, em parte, como cláusula incorporada, conforme redação do dissídio anterior (Cláusula 6ª da Sentença Normativa 00491-2003-000-03-00-3-DC):

Quando o empregado trabalhar em jornada extraordinária superior a 60 (sessenta) minutos ou em jornada predominantemente noturna, fica o empregador obrigado a fornecer um lanche gratuito, constituído de café com leite e pão, de forma a recompor as energias do trabalhador, sendo que este lanche não integrará, para qualquer efeito, o salário do empregado."

O recorrente afirma que a norma não pode ser deferida por ausência de base legal. Alega que não se pode cogitar em norma incorporada, pois trata-se de benefício fixado anteriormente em sentença normativa. Aponta violação do art. 5º, II, da CF/88.

Não tem razão.

Vê-se que a norma estabelece benefício de ordem alimentar ao trabalhador.

Com efeito, a Carta Magna fixou um piso ao Poder Normativo "... respeitadas as disposições mínimas legais de proteção ao trabalho, bem como as convencionadas anteriormente" (art. 114, § 2º, da Constituição), não um teto jurídico.

Infiro que a fixação da norma está inserida nas prerrogativas do Poder Normativo. Ademais, a regra encerra conteúdo razoável e proporcional, pois trata da alimentação do empregado; portanto diretamente ligada à saúde do trabalhador, em observância ao preceito constitucional (art. 7º, inciso XXII - XXII - "redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança").

Além disso, o benefício fixado na cláusula é moderado e não implica em excessivo custo financeiro ao empregador.

**Nego provimento** ao recurso ordinário.

#### Cláusula 7ª - Multa Por Atraso de Pagamento

"CLÁUSULA 7ª - Multa Por Atraso de Pagamento (Manutenção) - Defiro como cláusula incorporada, conforme redação do dissídio anterior (Cláusula 7ª da Sentença Normativa 00491-2003-000-03-00-3-DC):

Estabelece-se multa de 10% sobre o saldo salarial, na hipótese de atraso no pagamento de salário até 20 dias, e de 5% por dia no período subsequente."

O recorrente assegura que já há previsão legal sobre a matéria tratada na norma. Alega que a penalidade somente poderia ser fixada por força de lei, sob pena de violação do art. 5º, II, da CF/88. Postula a exclusão da cláusula. Invoca o Precedente Normativo 72/SDC. Aduz que não se pode cogitar em norma incorporada, pois trata-se de benefício fixado anteriormente em sentença normativa.

Razão não lhe cabe.

Nota-se que a redação da norma está em plena harmonia com o teor do Precedente Normativo 72 da SDC.

**Nego provimento** ao recurso ordinário.

#### Cláusula 8ª - Garantia de Emprego

"CLÁUSULA 8ª - Garantia de Emprego - Defere-se a garantia de salários e consectários ao empregado despedido sem justa causa, desde a data do julgamento do dissídio coletivo até 90 dias após a publicação do acórdão, limitado o período total a 120 dias".

O recorrente pleiteia a exclusão da norma, argumentando que o benefício somente pode ser estabelecido por lei.

Sem razão.

A cláusula reproduz *ipsis litteris* o teor do Precedente Normativo 82 da SDC.

**Nego provimento** ao recurso ordinário.

#### Cláusula 10 - Adicional Noturno

"CLÁUSULA 10ª - Adicional Noturno Majoração (Revisão) - Defiro, em parte, como cláusula incorporada, conforme redação do dissídio anterior (Cláusula 10ª da Sentença Normativa 00491-2003-000-03-00-3-DC):

O trabalho em horário noturno, previsto em lei, será remunerado com o adicional de 50% (cinquenta por cento), exceto na hipótese do vigia propriamente dito ou de o trabalho advir de necessidades oriundas de caso fortuito ou força maior, quando o adicional será de 30% (trinta por cento). Parágrafo único - A duração da hora noturna será de 60 (sessenta) minutos."

O recorrente postula a exclusão da norma com fundamento na jurisprudência da Corte. Aduz que não se pode cogitar em norma incorporada, pois trata-se de benefício fixado anteriormente em sentença normativa.

Tem razão, segundo o entendimento jurisprudencial desta Corte.

Este Relator já teve oportunidade de se manifestar sobre pleito semelhante, inferindo que:

O art. 114, § 2º, in fine, da Constituição baliza os poderes da sentença normativa, fixando que deve ela respeitar "... as disposições mínimas legais de proteção ao trabalho, bem como as convencionadas anteriormente". A este piso normativo, baliza-se um teto jurídico, dado pelos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, a par da equanimidade, prudência e equilíbrio atávicos à função judicante - sempre nos parâmetros da matriz constitucional.

A regra examinada é razoável e proporcional, pois desestimula o labor noturno, que agride a saúde obreira (art. 7º, XXII, CF/88). A propósito, esta Colenda Corte tem acolhido a elevação do adicional de horas extras, como meio de desestimular o também nocivo sobretrabalho. A presente situação é efetivamente muito similar.

Apenas, por equilíbrio, entendo que é razoável conceder o adicional de 40% (e não 60%), majorando-se seu índice conforme o mesmo parâmetro que esta D. Seção confere às horas extras (100% de adicional em casos análogos).

Nessa linha, este Relator negaria provimento ao apelo. Entretanto, essa Corte abraçou o entendimento de que norma desse jaez somente pode ser fixada por meio de negociação entre as partes.

**Dou provimento** ao recurso ordinário para excluir a cláusula - ressalvado o entendimento pessoal deste Relator.

#### Cláusula 12 - Creches

"CLÁUSULA 12ª - Creches (Revisão) - Defiro, em parte, como cláusula incorporada, conforme redação do dissídio anterior (Cláusula 12ª da Sentença Normativa 00491-2003-000-03-00-3-DC):

Fica determinada a instalação de local destinado à guarda de criança em idade de amamentação, quando existente na empresa número maior que 30 (trinta) mulheres maiores de 16 (dezesseis) anos, facultado o convênio com creches."

O recorrente pleiteia a exclusão da norma, com base no art. 5º, II, da CF/88.

Não tem razão.

A redação da cláusula está de acordo com a jurisprudência atual desta Corte, consubstanciada no Precedente Normativo nº 22 da SDC.

**Nego provimento** ao recurso ordinário.

#### Cláusula 17 - Assistência Médica e Exames Laboratoriais

"CLÁUSULA 17ª - Assistência Médica e Exames Laboratoriais (Manutenção) - Defiro como cláusula incorporada, conforme redação do dissídio anterior (Cláusula 17ª da Sentença Normativa 00491-2003-000-03-00-3-DC):

O empregador proporcionará assistência médica, somente para consultas e realização de exames de rotina, a todos seus empregados e aos aposentados no estabelecimento, sem qualquer ônus para os mesmos."

O recorrente pleiteia a exclusão da norma, com base no art. 5º, II, da CF/88. Aduz que não se pode cogitar em norma incorporada, pois trata-se de benefício fixado anteriormente em sentença normativa.

Razão lhe assiste, segundo a jurisprudência da Corte.

Em que pese este Relator entender que a concessão do benefício é razoável, além de se adequar aos limites estabelecidos ao exercício do Poder Normativo; entretanto, face ao posicionamento abraçado pela jurisprudência desta Corte, que não admite a concessão de benefício com repercussão de natureza econômica direta ao empregador, exceto por negociação entre as partes, por esse fundamento indefiro o pleito.

**Dou provimento** ao recurso ordinário para excluir a cláusula - ressalvado o entendimento do Relator.

#### Cláusula 18 - Sindicalização

"CLÁUSULA 18ª - Sindicalização (Revisão) - Defiro, em parte, como cláusula incorporada, conforme redação do dissídio anterior (Cláusula 18ª da Sentença Normativa 00491-2003-000-03-00-3-DC):

Assegura-se o acesso dos dirigentes sindicais às empresas, para o desempenho de suas funções, no máximo uma vez por trimestre, em número de até sete a cada vez, durante os intervalos destinados à alimentação e descanso, e exclusivamente nos locais para estes fins habitualmente designados pelas empresas, sendo vedada a divulgação de matéria político-partidária ou ofensiva."

O suscitado afirma que representa as entidades do ramo hospitalar, ressaltando que em tais locais a higienização e esterilização são fundamentais. Nesse raciocínio, entende não ser conveniente autorizar a circulação dos dirigentes sindicais no âmbito das entidades representadas, em face da natureza das atividades desenvolvidas pela classe patronal, que trata diretamente da saúde humana.

O recorrente pleiteia a exclusão da norma, com base no art. 5º, incisos II e XXII, da CF/88. Aduz que não se pode cogitar em norma incorporada, pois trata-se de benefício fixado anteriormente em sentença normativa.

Razão apenas parcial.

Entendo que a norma merece ser conformada ao teor do Precedente Normativo 91 da SDC, que diz:

"PN nº 91 - Acesso de dirigente sindical à empresa - Assegura-se o acesso dos dirigentes sindicais às empresas, nos intervalos destinados a alimentação e descanso, para desempenho de suas funções, vedada a divulgação de matéria político-partidária ou ofensiva."

**Dou provimento** ao recurso ordinário para adequar a cláusula à redação do Precedente Normativo nº 91 da SDC.

#### Cláusula 19 - Relação de Empregados

"CLÁUSULA 19ª - Relação de Empregados (Revisão) - Defiro, em parte, como cláusula incorporada, conforme redação do dissídio anterior (Cláusula 19ª da Sentença Normativa 00491-2003-000-03-00-3-DC):

Será fornecida anualmente pelo empregador à entidade sindical profissional a relação completa de seus empregados, com informação de suas funções, salários, bem como os números e nomes dos empregados demitidos e admitidos, com respectivas datas de ocorrência de tais fatos."

O recorrente alega que a matéria tratada na norma está disciplinada na Portaria 3233/83 do MTE. Invoca a aplicação do PN 111 da SDC. Aduz que não se pode cogitar em norma incorporada, pois trata-se de benefício fixado anteriormente em sentença normativa.

Razão apenas parcial.

Entendo que a norma merece ser conformada ao teor do Precedente Normativo 111 da SDC, que diz:

"PN nº 111 - Relação de empregados - Obriga-se a empresa a remeter ao sindicato profissional, uma vez por ano, a relação dos empregados pertencentes à categoria."

**Dou provimento** ao recurso ordinário para adaptar a redação da cláusula ao teor do PN nº 111 da SDC.

#### Cláusula 21 - Férias Proporcionais

"CLÁUSULA 21ª - Férias proporcionais (Revisão) - Defiro, em parte, como cláusula incorporada, conforme redação do dissídio anterior (Cláusula 21ª da Sentença Normativa 00491-2003-000-03-00-3-DC):

Os empregados que, por qualquer motivo, exceto quando dispensados por justa causa, venham a se desligar da empresa antes de completar um ano de trabalho, terão direito às férias proporcionais.

O recorrente pleiteia a exclusão da norma, com base no art. 5º, inciso II, da CF/88. Aduz que não se trata de norma preexistente porque fixada anteriormente pela via judicial.

Não tem razão.

O teor da cláusula encontra suporte na jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Súmula nº 261 e também na Convenção nº 132 da OIT.

**Nego provimento** ao recurso ordinário.

#### Cláusula 23 - Trabalhadores Lesionados

"CLÁUSULA 23ª - Trabalhadores Lesionados - A todo e qualquer trabalhador lesionado, vítima de acidente do trabalho ou doença profissional, fica garantido o recebimento de seus salários integrais, pela sua empregadora, até que o INSS venha, efetivamente, a remunerá-los."

O recorrente pleiteia a exclusão da norma, com base no art. 5º, inciso II, da CF/88.

Sem razão.

Infiro que a fixação da norma está inserida nas prerrogativas do Poder Normativo conferido à Justiça do Trabalho pela Carta Magna vigente no país.

Ademais, a concessão do benefício encerra razoabilidade, além de promover enorme contribuição social, porquanto o trabalhador deve estar amparado para superar as mazelas ocasionadas pelo exercício da profissão (acidente de trabalho ou doença profissional). Neste momento difícil é razoável que o trabalhador não tenha que se preocupar também com o recebimento da remuneração que lhe é devida.

**Nego provimento** ao recurso ordinário.

#### Cláusula 25 - Reembolso





"CLÁUSULA 25ª - Reembolso - As empresas reembolsarão imediatamente ao empregado que tiver sofrido em seus vencimentos desconto indevido, o valor erroneamente descontado, corrigido até a data do efetivo pagamento.

Parágrafo Único: Caso o reembolso não ocorra até 5 (cinco) dias após o desconto, além da correção acima prevista, a empresa pagará 100% (cem por cento) de multa calculada sob o valor descontado."

O recorrente pleiteia a exclusão da norma, alegando que já existe disposição legal sobre a matéria nela tratada.

Sem razão.

Com efeito, a norma é razoável e a sua fixação está inserida nas prerrogativas do exercício do Poder Normativo.

**Nego provimento** ao recurso ordinário.

**Cláusula 26 - CIPA/PROCESSO ELEITORAL/ ATUAÇÃO**

"CLÁUSULA 26ª- CIPA/Processo Eleitoral/Atuação (Revisão) - Defiro, em parte, como cláusula incorporada, conforme redação do dissídio anterior (Cláusula 26ª da Sentença Normativa 00491-2003-000-03-00-3-DC):

As empresas ficam obrigadas a comunicar ao sindicato, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, a data da eleição para a CIPA."

O recorrente postula a exclusão da regra, invocando o PN 25/SDC. Alega que o benefício não é cláusula incorporada, porque imposto pela via judicial.

Não tem razão.

Com efeito, o Precedente Normativo nº 25 da SDC foi cancelado em 2/6/1998.

Por outro lado, infiro razoabilidade na norma - que não traz elevação nos custos das empresas, aliás.

**Nego provimento** ao recurso ordinário.

**Cláusula 27 - Cursos e Reuniões de CIPA**

"CLÁUSULA 27ª - Cursos e Reuniões de CIPA (Manutenção) - Defiro como cláusula incorporada, conforme redação do dissídio anterior (Cláusula 27ª da Sentença Normativa 00491-2003-000-03-00-3-DC):

Assegura-se ao empregado o direito ao recebimento de horas extras, quando for compelido a participar das reuniões da CIPA, designadas pelo empregador, desde que ultrapassem o horário normal de trabalho."

O recorrente pleiteia a exclusão da norma, invocando a aplicação do PN 25 da SDC. Afirma que não se trata de norma incorporada, uma vez que estabelecida por meio de sentença normativa.

Não tem razão.

Com efeito, o Precedente Normativo nº 25 da SDC foi cancelado em 2/6/1998.

Por outro lado, entendo que a regra encerra razoabilidade. Além disso, a fixação da norma encontra-se inserida na prerrogativa do exercício do poder normativo conferido pela Carta Magna à Justiça do Trabalho (§ 2º do art. 114, da CF).

**Nego provimento** ao recurso ordinário.

**Cláusula 28 - Atestados Médicos e Odontológicos**

"CLÁUSULA 28ª - Atestados Médicos e Odontológicos (Manutenção) - Defiro como cláusula incorporada, conforme redação do dissídio anterior (Cláusula 28ª da Sentença Normativa 00491-2003-000-03-00-3-DC):

Reconhece-se a validade dos atestados médicos ou odontológicos, oficiais ou oficializados por credenciamento, independentemente de sua procedência, não podendo ser recusados pelo empregador."

O recorrente postula a exclusão da cláusula porque em desacordo com o entendimento jurisprudencial desta Corte (PN 81/SDC).

Razão lhe assiste, parcialmente.

A norma deve ser adequada ao teor do Precedente Normativo nº 81 da SDC, que estabelece:

"PN nº 81 - Atestados médicos e odontológicos - Assegure-se eficácia aos atestados médicos e odontológicos fornecidos por profissionais do sindicato dos trabalhadores, para o fim de abono de faltas ao serviço, desde que existente convênio do sindicato com a Previdência Social, salvo se o empregador possuir serviço próprio ou conveniado."

**Dou provimento** ao recurso para adequar a redação da cláusula ao PN nº 81 da SDC.

**Cláusula 29 - Contrato de Experiência**

"CLÁUSULA 29ª - Contrato de Experiência - "O contrato de experiência não poderá ser celebrado por prazo superior a 30 (trinta) dias e será proibida a sua celebração com empregado que já tenha experiência comprovada na função, ainda que em outra empresa."

O recorrente pleiteia a exclusão da regra. Argumenta que não existe lei que imponha a restrição prevista na cláusula. Afirma também que a matéria objeto da cláusula é disciplinada nos arts. 443; 478, § 1º e 487, § 1º, da CLT. Invoca a aplicação da Súmula 188 do TST.

Razão parcial.

No exercício do Poder Normativo conferido à Justiça do Trabalho e balizado pelo princípio da razoabilidade, **dou provimento** parcial ao recurso ordinário para fixar a seguinte redação para cláusula:

"O contrato de experiência pode ser prorrogado, respeitado o limite máximo de 90 (noventa) dias (Súmula 188 do TST). Nos casos de readmissão de empregado para a mesma função anteriormente exercida, em prazo inferior a 1 (um) ano, a contar da data da última dispensa, não será celebrado contrato de experiência."

**Cláusula 36 - Isonomia de Tratamento**

"CLÁUSULA 36ª - Isonomia de Tratamento (Manutenção) -

Defiro como cláusula incorporada, conforme redação do dissídio anterior (Cláusula 36ª da Sentença Normativa 00491-2003-000-03-00-3-DC):

As vantagens legais, convencionais ou contratuais que se aplicam aos cônjuges ou concubinos (as) dos empregados em estabelecimentos de serviços de saúde serão também aplicáveis aos casos de relacionamentos homossexuais, considerando-se para os efeitos legais a mesma relação de cônjuges."

O recorrente pleiteia a exclusão da norma, com base no art. 5º, inciso II, da CF/88. Alega que não há amparo legal para a concessão do benefício.

Sem razão.

A fixação da norma encontra-se inserida na prerrogativa do exercício do poder normativo conferido pela Carta Magna à Justiça do Trabalho (§ 2º do art. 114, da CF). Ademais, a cláusula é razoável e de enorme contribuição social e antidiscriminatória.

**Nego provimento** ao recurso ordinário.

**Cláusula 37 - Igualdade de Oportunidades**

"CLÁUSULA 37ª - Igualdade de Oportunidades (Manutenção) - Defiro como cláusula incorporada, conforme redação do dissídio anterior (Cláusula 36ª da Sentença Normativa 00491-2003-000-03-00-3-DC): "As empresas darão cumprimento às convenções 100 e 111 da OIT e orientarão seus empregados, principalmente seguradoras e chefias, em relação ao tratamento não discriminatório em função de gênero/raça/cor."

O suscitado postula a exclusão da norma, sob o argumento de que a matéria nela tratada já está disciplinada na Constituição Federal. Afirma também que as Convenções da OIT, quando referendadas pelo Congresso Nacional, passam a ter força de lei, por isso descabe a fixação da regra pela via judicial.

Sem razão.

Entendo que a concessão do benefício encontra amparo no princípio da razoabilidade. Ademais, o estabelecimento da regra está inserido nas prerrogativas do Poder Normativo.

**Nego provimento** ao recurso ordinário.

**Cláusula 38 - Da Comunicação do Acidente do Trabalho e Das Doenças Profissionais**

"CLÁUSULA 38ª - Da Comunicação do Acidente do Trabalho e Das Doenças Profissionais - As empresas procederão à comunicação do acidente e das doenças profissionais ao sindicato, sejam elas constatadas ou ainda objetos de suspeita, até o dia útil seguinte ao da ocorrência."

O recorrente postula a exclusão da cláusula, alegando que a matéria nela tratada já é disciplinada em lei.

Sem razão.

A norma encerra teor razoável e não implica em custos adicionais para a empresa. Ademais, a fixação da cláusula está contida no exercício do Poder Normativo.

**Nego provimento** ao recurso ordinário.

**Cláusula 39 - Implantação do PCMSO E PPRA**

"CLÁUSULA 39ª - Implantação do PCMSO e PPRA - As empresas implantarão dentro do prazo de 30 (trinta) dias a contar da data da assinatura do presente instrumento, os programas de PPRA E PCMSO com a participação do sindicato, sendo certo que a não implantação do sistema, antes da previsão contida na presente cláusula, não exime qualquer empregador das multas e indenizações devidas."

O recorrente pleiteia a exclusão da norma, sob o argumento de que a matéria nela tratada é regulada pelas Portarias nº 24 e 25 do Ministério do Trabalho e Emprego.

Não lhe cabe razão.

A cláusula merece ser mantida, pois encerra conteúdo apenas programático, fixando prazo para a implantação do Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional - PCMSO e do Programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPRA. Registre-se que a regra não implica em aumento direto nos custos das empresas.

Ademais, o conteúdo da norma é voltado para a proteção da saúde do trabalhador, na linha dos direitos assegurados pela Carta Magna (art. 7º, inciso XXII, da CF "redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança").

**Nego provimento** ao recurso ordinário.

**Cláusula 40 - Vigência**

"CLÁUSULA 40ª - Vigência (Revisão) - Declarar que a vigência do instrumento normativo será de 1 (um) ano para as cláusulas de natureza econômica e de 02 (dois) anos para as demais cláusulas"

O recorrente insurge-se contra a fixação da vigência de dois anos para as cláusulas que não tenham natureza econômica.

Não tem razão.

Com efeito, a lei estabelece que o Tribunal fixará o prazo de vigência do instrumento normativo coletivo judicial, devendo ser observado o prazo máximo de quatro anos (art. 868, parágrafo único, da CLT).

Na verdade, o ideal é que as regras vigorem até que novo instrumento normativo surja normalizando a situação coletiva das partes. É claro que, em tal caso, ocorrerá a revogação tácita do diploma anterior. O diploma revogador pode ser judicial (sentença normativa) ou privado (convenção coletiva ou acordo coletivo de trabalho), é claro.

Em recente decisão, esta Corte abraçou o entendimento no sentido de fixar a vigência para a sentença normativa até que novo diploma coletivo exsurja e produza a revogação expressa ou tácita no instrumento coletivo imediatamente anterior, respeitado o limite legal de quatro anos (Precedente - RODC-1439/2004.000.04.00.0).

Em síntese: no Direito brasileiro pode a sentença normativa vigorar, desde seu termo inicial, até que novo diploma coletivo, judicial ou privado (sentença normativa, convenção coletiva de trabalho ou acordo coletivo de trabalho), produza sua revogação expressa ou tácita, respeitado, porém, o prazo máximo legal de quatro anos de vigência.

Portanto, a cláusula merece ser mantida, pois não afronta a legislação em vigor no país e ainda encontra-se harmonizada como a atual jurisprudência desta Corte.

Assim, **nego provimento** ao recurso ordinário.

**Cláusula 41 - Gestantes**

"CLÁUSULA 41ª - Gestantes (Revisão) - Fica vedada a dispensa arbitrária ou sem justa causa da empregada gestante, desde a confirmação da gravidez até cinco meses após o parto.

Parágrafo único. Concede-se à mãe adotante a garantia de emprego de dois meses desde que o empregador seja comunicado da adoção, no prazo de dez dias, iniciando-se a garantia e o prazo de comunicação da formalização do termo de garantia do adotado".

O recorrente pleiteia a exclusão da norma, alegando que essa viola dispositivo da Carta Magna, bem como o teor do PN 49/SDC.

Tem razão parcial, mas por outro fundamento.

Registre-se que o Precedente Normativo 49 da SDC, invocado pelo recorrente, foi cancelado em 2/6/1998.

Quanto ao caput da norma, percebe-se a matéria nele tratada já é disciplinada em lei. Descabe a repetição de regra.

Quanto ao parágrafo único, nota-se que a matéria nele tratada não é disciplinada em norma estatal. Assim, oportuna a atuação do Poder Normativo para deferir a regra. Ademais, entendo que a cláusula fixa benefício de enorme valor social, além que encerrar razoabilidade.

**Dou provimento** ao recurso ordinário apenas para excluir o caput da cláusula.

**Cláusula 42 - Curso de Aperfeiçoamento**

"CLÁUSULA 42ª - Curso de Aperfeiçoamento Profissional - Defiro, mas remeto as partes à comissão formulada pela contraproposta patronal (fls. 44/45) para que discutam em detalhes as fórmulas desta valorização. Em caso de não entendimento, deverá haver arbitragem.

O recorrente pleiteia a exclusão da norma, com base no art. 5º, inciso II, da CF/88.

Sem razão.

Com efeito, a norma foi estabelecida pela Corte Regional nos termos da contraproposta patronal. Portanto, a norma atendeu à pretensão do recorrente.

**Nego provimento** ao recurso ordinário.

**Cláusula 43 - Mão de Obra Feminina**

"CLÁUSULA 43ª - Mão de Obra Feminina (Manutenção) - Defiro como cláusula incorporada, conforme redação do dissídio anterior (Cláusula 43ª da Sentença Normativa 00491-2003-000-03-00-3-DC):

As empresas que contratarem mão-de-obra feminina garantirão, através de seu serviço social, promoção de debates, palestras, sobre a violência contra a mulher fora e dentro do local de trabalho."

O recorrente afirma que não há amparo legal para o deferimento do benefício. Pleiteia a exclusão da norma, afirmando que a sua fixação implica em violação do art. 5º, incisos I e II, da CF/88.

Sem razão.

Nota-se que a cláusula não implica em elevação nos custos do empregador. Ademais, a regra apresenta grande relevância social.

**Nego provimento** ao recurso ordinário.

**Cláusula 59 - Multa**

"CLÁUSULA 59ª - Multa (Manutenção) - Defiro como cláusula incorporada, conforme redação do dissídio anterior (Cláusula 59ª da Sentença Normativa 00491-2003-000-03-00-3-DC):

Fica estabelecido que o não-cumprimento das obrigações de fazer previstas neste instrumento coletivo de trabalho sujeitará o empregador a uma multa correspondente a 20% do salário do empregado prejudicado, revertendo-se em favor deste."

O recorrente alega que a matéria tratada na norma (multa) somente pode ser estabelecida por lei. Aduz também que a regra está em desacordo com o teor do PN 73/SDC. Pleiteia a exclusão.

Razão parcial lhe cabe.

Esta Corte já firmou entendimento sobre o tema, consoante o Precedente Normativo nº 73 da SDC, que dispõe:

"PN nº 73 - Multa - Obrigação de fazer - Impõe-se multa, por descumprimento das obrigações de fazer, no valor equivalente a 10% do salário básico, em favor do empregado prejudicado."

Assim, **dou provimento** ao recurso ordinário para adaptar a redação da cláusula ao teor do PN nº 73 da SDC.

**Cláusula 60 - Estabilidade no Emprego**

"CLÁUSULA 60ª - Estabilidade No Emprego (Manutenção) - Defiro como cláusula incorporada, conforme redação do dissídio anterior (Cláusula 60ª da Sentença Normativa 00491-2003-000-03-00-3-DC).

Ficam estabelecidas, por este instrumento coletivo de trabalho e nesta excepcionalidade, as seguintes estabilidades provisórias no emprego:

1) RESERVISTAS - Fica garantida a estabilidade do reservista, desde a incorporação, até 30 (trinta) dias após a baixa, conforme Lei 4.375/64.

2) AUXÍLIO PREVIDENCIÁRIO - Ao empregado que retornar ao trabalho após a percepção de auxílio-doença, com duração igual ou superior a 6 (seis) meses, fica assegurada a estabilidade provisória pelo prazo de 60 (sessenta) dias, ressalvadas as hipóteses de dispensa por justa causa ou término do contrato a prazo.

3) APOSENTANDO - O empregador não poderá promover a rescisão do contrato de trabalho do empregado que, contando com mais de 2 (dois) anos na empresa, esteja dentro dos doze meses para adquirir a aposentadoria por tempo de serviço, salvo por justa causa."

O recorrente pleiteia a exclusão da norma. Alega que já existe lei específica sobre a questão do reservista. Quanto ao trabalhador que retorna do auxílio-doença e do aposentando, o recorrente afirma que a normatização sobre a matéria é privativa do Congresso Nacional, invocando o art. 49, XI, da CF/88.



Razão apenas parcial.  
No que toca ao item 1, percebe-se que a norma está em plena harmonia com o Precedente Normativo nº 80 da SDC. Portanto, deve ser mantido.

Quanto ao estabelecido no item 2, igualmente entendo que não há nada para ser reformado na decisão regional.

Com efeito, o § 2º, in fine, do artigo 114 da Constituição atual estabelece que no dissídio coletivo de natureza econômica a Justiça do Trabalho pode "decidir o conflito, respeitadas as disposições mínimas legais de proteção ao trabalho, bem como as convenionadas anteriormente". A Constituição estabeleceu um claro piso normativo, e não um teto jurídico.

Por seu turno, não há previsão legal respeitante à concessão de estabilidade ao empregado afastado por motivo de doença. Exceto nos casos de doença ocupacional que tem paridade com o acidente de trabalho (art. 118, Lei 8213/91).

Assim, infiro que a fixação da regra está contida nas prerrogativas do Poder Normativo, conferido expressamente à Justiça do Trabalho nos termos da Carta Magna (art. 114, § 2º). Ademais, entendo que a norma encerra razoabilidade. Portanto, merece ser mantida.

No que concerne ao item 3, percebe-se que a norma deve ser conformada ao Precedente Normativo nº 85 da SDC, que diz:

"PN nº 85 - Garantia de emprego - Aposentadoria voluntária - Defere-se a garantia de emprego, durante os 12 meses que antecederem a data em que o empregado adquiere direito à aposentadoria voluntária, desde que trabalhe na empresa há pelo menos 5 anos. Adquirido o direito, extingue-se a garantia."

Dessa forma, **dou provimento** parcial ao recurso ordinário apenas para adequar o item 3 da norma ao teor do Precedente Normativo nº 85 da SDC.

#### Cláusula 61 - Horas Extras

"CLÁUSULA 61ª - Horas Extras (Manutenção) Defiro como cláusula incorporada, conforme redação do dissídio anterior (Cláusula 61ª da Sentença Normativa 00491-2003-000-03-00-3-DC):

Fica estabelecido o adicional de horas extras no percentual de 100% (cem por cento), devendo incidir sobre o salário-hora diurno, ou, quando for o caso, devendo incidir sobre o salário acrescido do adicional noturno. As horas extras restringem-se aos casos de absoluta necessidade. Nas hipóteses de força maior ou casos fortuitos, serão aplicados os adicionais de 50% (cinquenta por cento) para as 2 (duas) primeiras horas extras e 100% (cem por cento) para as demais."

O recorrente pleiteia a exclusão da norma, argumentando que a norma está em desacordo com a jurisprudência atual desta Corte. Não lhe assiste razão.

Esta Corte, em respeito ao princípio protetivo da higidez do trabalhador, tem deferido o percentual de 100% (cem por cento) a título de adicional de horas extras, como forma de dificultar e vedar a prática de algumas empresas em prorrogar a jornada de trabalho.

Nota-se que a regra estabelecida pela Corte Regional é mais branda do que o entendimento jurisprudencial atual desta Corte.

Nego provimento ao recurso ordinário.

**ISTO POSTO, ACORDAM** os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade: I - Recurso interposto pelo Sindicato dos Trabalhadores em Hospitais, Clínicas, Casas de Saúde e Estabelecimentos de Serviços de Saúde no Estado de Minas Gerais - conhecer do recurso ordinário para, no mérito, negar-lhe provimento; II - Recurso interposto pelo Sindicato dos Hospitais, Clínicas e Casas de Saúde do Estado de Minas Gerais - conhecer do recurso ordinário e, no mérito: 1) rejeitar as preliminares de nulidade do julgado por cerceamento de defesa e ausência de fundamentação; 2) julgar prejudicado o recurso quanto ao tema ilegitimidade do suscitante; 3) Cláusula 1ª - Reajuste Salarial - dar provimento parcial ao recurso ordinário para reduzir o reajuste salarial da categoria profissional representada, aplicando-se o índice de 6,50% (seis vírgula cinquenta por cento); 4) Cláusulas 3ª - Pisos Salariais, 6ª - Refeição Gratuita, 7ª - Multa por Atraso de Pagamento, 8ª - Garantia de Emprego, 12 - Creches, 21 - Férias Proporcionais, 23 - Trabalhadores Lesionados, 25 - Reembolso, 26 - CIPA/Processo Eleitoral/Atuação, 27 - Cursos e Reuniões de CIPA, 36 - Isonomia de Tratamento, 37 - Igualdade de Oportunidades, 38 - Da Comunicação do Acidente do Trabalho e das Doenças Profissionais, 39 - Implantação do PCMSO e PPRA, 40 - Vigência, 42 - Curso de Aperfeiçoamento, 43 - Mão de Obra Feminina e 61 - Horas Extras - negar provimento ao recurso ordinário; 5) Cláusula 10 - Adicional Noturno - dar provimento ao recurso ordinário para excluir a cláusula, ressalvado o entendimento pessoal do Relator; 6) Cláusula 17 - Assistência Médica e Exames Laboratoriais - dar provimento ao recurso ordinário para excluir a cláusula; 7) Cláusula 18 - Sindicalização - dar provimento ao recurso ordinário para adequar a cláusula à redação do Precedente Normativo nº 91 da SDC; 8) Cláusula 19 - Relação de Empregados - dar provimento ao recurso ordinário para adaptar a redação da cláusula ao teor do PN nº 111 da SDC; 9) Cláusula 28 - Atendidos Médicos e Odontológicos - dar provimento ao recurso para adequar a redação da cláusula ao PN nº 81 da SDC; 10) Cláusula 29 - Contrato de Experiência - dar provimento parcial ao recurso ordinário para fixar a seguinte redação para cláusula: O contrato de experiência pode ser prorrogado, respeitado o limite máximo de 90 (noventa) dias (Súmula 188 do TST). Nos casos de readmissão de empregado para a mesma função anteriormente exercida, em prazo inferior a 1 (um) ano, a contar da data da última dispensa, não será celebrado contrato de experiência; 11) Cláusula 41 - Gestantes - dar provimento ao recurso ordinário apenas para excluir o "caput" da cláusula; 12) Cláusula 59 - Multa - dar provimento ao recurso ordinário para adaptar a redação da cláusula ao teor do PN nº 73 da SDC; 13) Cláusula 60 - Estabilidade no Emprego - dar provimento parcial ao recurso ordinário apenas para adequar o item 3 da norma ao teor do Precedente Normativo nº 85 da SDC.

Brasília, 14 de agosto de 2008.

**Maurício Godinho Delgado** - Relator

<b>PROCESSO</b>	: RXOF E RODC-20.138/2004-000-02-00.6 - 2ª REGIÃO - (AC. SDC/08)	<b>ADVOGADA</b>	: DRA. JULIANA CANAAN ALMEIDA DUARTE MOREIRA
<b>RELATOR</b>	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	<b>RECORRIDO(S)</b>	: FUNDAÇÃO DE AMPARO À PESQUISA DO ESTADO DE SÃO PAULO - FAPESP
<b>REMETENTE</b>	: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO	<b>ADVOGADA</b>	: DRA. SUZELY MORENO FARSETTI
<b>RECORRENTE(S)</b>	: FEDERAÇÃO DO COMÉRCIO DO ESTADO DE SÃO PAULO E OUTROS	<b>RECORRIDO(S)</b>	: SINDICATO DOS CORRETORES DE IMÓVEIS DO ESTADO DE SÃO PAULO
<b>ADVOGADO</b>	: DR. PEDRO TEIXEIRA COELHO	<b>ADVOGADO</b>	: DR. RAQUEL UEDA FRANCISCO
<b>RECORRENTE(S)</b>	: SINDICATO DOS HOSPITAIS, CLÍNICAS, CASAS DE SAÚDE, LABORATÓRIOS DE PESQUISAS E ANÁLISES CLÍNICAS DO ESTADO DE SÃO PAULO	<b>RECORRIDO(S)</b>	: SINDICATO DAS EMPRESAS DE ASSEIO E CONSERVAÇÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO
<b>ADVOGADA</b>	: DRA. RENATA DELCELO	<b>ADVOGADA</b>	: DRA. ANDRÉA GASPAR DE LIMA
<b>RECORRENTE(S)</b>	: SINDICATO DAS EMPRESAS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS A TERCEIROS, COLOCAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO DE MÃO-DE-OBRA E DE TRABALHO TEMPORÁRIO NO ESTADO DE SÃO PAULO	<b>RECORRIDO(S)</b>	: COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CO-DESP
<b>ADVOGADO</b>	: DR. DRAUSIO APARECIDO VILLAS BOAS RANGEL	<b>ADVOGADO</b>	: DR. SÉRGIO QUINTERO
<b>RECORRENTE(S)</b>	: SINDICATO NACIONAL DAS EMPRESAS DE MEDICINA DE GRUPO - SINAMGE	<b>RECORRIDO(S)</b>	: SINDICATO NACIONAL DAS EMPRESAS DISTRIBUIDORAS DE PRODUTOS SIDERÚRGICOS - SINDISIDER
<b>ADVOGADA</b>	: DRA. FERNANDA EGÉA CHAGAS CASTELO BRANCO	<b>ADVOGADA</b>	: DRA. FLÁVIA NOGUEIRA JORDÃO
<b>RECORRENTE(S)</b>	: COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA	<b>RECORRIDO(S)</b>	: SINDICATO DAS EMPRESAS DE SEGURANÇA PRIVADA, SEGURANÇA ELETRÔNICA E CURSOS DE FORMAÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SESVESP
<b>ADVOGADO</b>	: DR. ÁLVARO RAYMUNDO	<b>ADVOGADO</b>	: DR. OSVALDO ARVATE JÚNIOR
<b>RECORRENTE(S)</b>	: BANDEIRANTE ENERGIA S.A.	<b>RECORRIDO(S)</b>	: ELETROPAULO - METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
<b>ADVOGADO</b>	: DR. KENJI TAKAHASHI	<b>ADVOGADO</b>	: DR. JOÃO CARLOS DE ALMEIDA PEDROSO
<b>RECORRENTE(S)</b>	: COMPANHIA DE ENGENHARIA DE TRÁFEGO - CET E OUTRA	<b>RECORRIDO(S)</b>	: CONFEDERAÇÃO NACIONAL DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS - CNF E OUTROS
<b>ADVOGADA</b>	: DRA. ROSANI KASSARDJIAN	<b>ADVOGADO</b>	: DR. ALENCAR NAUL ROSSI
<b>RECORRENTE(S)</b>	: SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DE MÁQUINAS - SINDIMAQ	<b>RECORRIDO(S)</b>	: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL E URBANO DE SÃO PAULO
<b>ADVOGADA</b>	: DRA. MARIA LUIZA DIAS MUKAI	<b>RECORRIDO(S)</b>	: COMPANHIA DE ENGENHARIA DE TRÁFEGO DE SANTOS
<b>RECORRENTE(S)</b>	: SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS	<b>RECORRIDO(S)</b>	: COMPANHIA DE GÁS DE SÃO PAULO - COMGÁS
<b>ADVOGADA</b>	: DRA. LAURA LOPES DE ARAÚJO MAIA	<b>RECORRIDO(S)</b>	: DEPARTAMENTO AEROVIÁRIO DO ESTADO DE SÃO PAULO - DAESP
<b>RECORRENTE(S)</b>	: EMPRESA MUNICIPAL DE URBANIZAÇÃO - EMURB	<b>RECORRIDO(S)</b>	: FUNDAÇÃO HEMOCENTRO DE SÃO PAULO
<b>ADVOGADO</b>	: DR. FÁBIO ZINGER GONZÁLEZ	<b>RECORRIDO(S)</b>	: FUNDAÇÃO PARA A CONSERVAÇÃO E A PRODUÇÃO FLORESTAL DO ESTADO DE SÃO PAULO
<b>RECORRENTE(S)</b>	: FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - FIESP E OUTROS	<b>RECORRIDO(S)</b>	: FUNDAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FDE
<b>ADVOGADA</b>	: DRA. HELENA PEDRINI LEATE	<b>RECORRIDO(S)</b>	: FUNDAÇÃO PADRE ANCHIETA - CENTRO PAULISTA DE RÁDIO E TV EDUCATIVAS
<b>RECORRENTE(S)</b>	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL DE GRANDES ESTRUTURAS NO ESTADO DE SÃO PAULO - SINDUSCON	<b>RECORRIDO(S)</b>	: FUNDAÇÃO SISTEMA ESTADUAL DE ANÁLISE DE DADOS - SEADE
<b>ADVOGADO</b>	: DR. RUBENS AUGUSTO CAMARGO DE MORAES	<b>RECORRIDO(S)</b>	: HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO
<b>RECORRENTE(S)</b>	: SINDICATO DAS EMPRESAS DE RÁDIO E TELEVISÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO - SERTESP	<b>RECORRIDO(S)</b>	: HOSPITAL DO SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL - HSPM
<b>ADVOGADO</b>	: DR. RUBENS AUGUSTO CAMARGO DE MORAES	<b>RECORRIDO(S)</b>	: IMPRENSA OFICIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - IMESP
<b>RECORRENTE(S)</b>	: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P	<b>RECORRIDO(S)</b>	: IPEN CNEN SP - INST. PESQ. ENER. E NUCL.
<b>ADVOGADO</b>	: DR. ROBERTO ROSANO	<b>RECORRIDO(S)</b>	: INSTITUTO DE PESQUISAS TECNOLÓGICAS DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A.
<b>ADVOGADA</b>	: DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI	<b>RECORRIDO(S)</b>	: ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE FUNDIÇÃO
<b>RECORRENTE(S)</b>	: DR. CLEBER MAGNOLER	<b>RECORRIDO(S)</b>	: ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA INDÚSTRIA GRÁFICA
<b>ADVOGADO</b>	: COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO - METRÓ	<b>RECORRIDO(S)</b>	: ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DA INDÚSTRIA QUÍMICA E PRODUTOS DERIVADOS
<b>RECORRENTE(S)</b>	: DR. SÉRGIO HENRIQUE PASSOS AVELLEDA	<b>RECORRIDO(S)</b>	: ASSOCIAÇÃO DAS EMPRESAS DE SERVIÇOS CONTÁBEIS DE ARARAQUARA E REGIÃO
<b>ADVOGADO</b>	: DR. MARCELO OLIVEIRA ROCHA	<b>RECORRIDO(S)</b>	: ASSOCIAÇÃO REC. IND. AUTOMATIC DE VIDROS
<b>RECORRENTE(S)</b>	: EMPRESA PAULISTA DE PLANEJAMENTO METROPOLITANO DE SÃO PAULO S.A. - EEMPLASA	<b>RECORRIDO(S)</b>	: FEDERAÇÃO DA BORRACHA DO ESTADO DE SÃO PAULO
<b>ADVOGADO</b>	: DR. MARIA LILIANE REPLE MATSCHINSKE	<b>RECORRIDO(S)</b>	: FEDERAÇÃO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTE DE CARGAS
<b>RECORRENTE(S)</b>	: SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES DE PASSAGEIROS DO ESTADO DE SÃO PAULO	<b>RECORRIDO(S)</b>	: FEDERAÇÃO DAS ENTIDADES ASSISTENCIAIS DE CAMPINAS
<b>ADVOGADO</b>	: DR. MANOEL LUIZ ZUANELLA	<b>RECORRIDO(S)</b>	: FEDERAÇÃO NACIONAL DE DISTRIBUIDORAS DE VEÍCULOS - FENABRAVE
<b>RECORRENTE(S)</b>	: FUNDAÇÃO ESTADUAL DO BEM-ESTAR DO MENOR - FEBEM/SP	<b>RECORRIDO(S)</b>	: FEDERAÇÃO NACIONAL DAS EMPRESAS CINEMATOGRAFICAS DE SÃO PAULO
<b>ADVOGADA</b>	: DRA. SILVIA ELAINE MALAGUTTI LEANDRO	<b>RECORRIDO(S)</b>	: FEDERAÇÃO NACIONAL DOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO
<b>RECORRENTE(S)</b>	: COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL	<b>RECORRIDO(S)</b>	: FEDERAÇÃO NACIONAL DOS ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE - FENAESS
<b>ADVOGADO</b>	: DR. DANIEL DOMINGUES CHODE	<b>RECORRIDO(S)</b>	: FEDERAÇÃO NACIONAL DE HOTÉIS, RESTAURANTES, BARES E SIMILARES
<b>ADVOGADA</b>	: DR. GERALDO BARALDI JÚNIOR	<b>RECORRIDO(S)</b>	: SINDICATO DAS AGÊNCIAS DE NAVEGAÇÃO MARÍTIMA DE SANTOS
<b>RECORRENTE(S)</b>	: SINDICATO DOS LOJISTAS DO COMÉRCIO DE SÃO PAULO	<b>RECORRIDO(S)</b>	: SINDICATO DAS AGÊNCIAS DE PROPAGANDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
<b>ADVOGADO</b>	: DR. LUIZ FRANCISCO TOLEDO LEITE	<b>RECORRIDO(S)</b>	: SINDICATO DOS AGENTES DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO
<b>RECORRENTE(S)</b>	: FUNDAÇÃO DO DESENVOLVIMENTO ADMINISTRATIVO - FUNDAP	<b>RECORRIDO(S)</b>	: SINDICATO DOS ARMAZÉNS GERAIS NO ESTADO DE SÃO PAULO E SANTOS
<b>ADVOGADO</b>	: DR. ÁLVARO DA SILVA	<b>RECORRIDO(S)</b>	: SINDICATO DOS CEMITÉRIOS PARTICULARES DE SÃO PAULO
<b>RECORRENTE(S)</b>	: COMPANHIA DE SEGUROS DO ESTADO DE SÃO PAULO - COSESP	<b>RECORRIDO(S)</b>	: SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE ALGODÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO
<b>ADVOGADO</b>	: DR. JOÃO CARLOS FERREIRA GUEDES	<b>RECORRIDO(S)</b>	: SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE CAFÉ DO ESTADO DE SÃO PAULO E SANTOS
<b>RECORRIDO(S)</b>	: SINDICATO DOS ADVOGADOS DO ESTADO DE SÃO PAULO	<b>RECORRIDO(S)</b>	: SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE COUROS E PELES DO ESTADO DE SÃO PAULO
<b>ADVOGADO</b>	: DR. CÉSAR ALBERTO GRANIERI	<b>RECORRIDO(S)</b>	: SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE PAPEL E PAPELÃO DE SÃO PAULO
<b>RECORRIDO(S)</b>	: SINDICATO DAS EMPRESAS DE TURISMO DO ESTADO DE SÃO PAULO	<b>RECORRIDO(S)</b>	: SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE SACARIA EM GERAL NO ESTADO DE SÃO PAULO
<b>ADVOGADA</b>	: DRA. JOSEBEL FERRAZ TAMBELLINI		
<b>RECORRIDO(S)</b>	: SINDICATO DE HOTÉIS, RESTAURANTES, BARES E SIMILARES DE SANTOS		
<b>ADVOGADO</b>	: DR. ERNESTO RODRIGUES FILHO		
<b>RECORRIDO(S)</b>	: DERSA - DESENVOLVIMENTO RODOVIÁRIO S.A.		
<b>ADVOGADO</b>	: DR. ROGÉRIO DA COSTA STRUTZ		
<b>RECORRIDO(S)</b>	: DR. ARNALDO JOSÉ PACÍFICO		
<b>ADVOGADA</b>	: DRA. SILVIA CRISTINA ARANEGA DE MENEZES		
<b>RECORRIDO(S)</b>	: SINDICATO DAS EMPRESAS DE LIMPEZA URBANA NO ESTADO DE SÃO PAULO - SELUR		
<b>ADVOGADA</b>	: DRA. VERA LÚCIA DOS SANTOS MENEZES		
<b>RECORRIDO(S)</b>	: FEDERAÇÃO DA AGRICULTURA DO ESTADO DE SÃO PAULO - FAESP E OUTROS		



<b>RECORRIDO(S)</b> :	SINDICATO DO COM. VAREJISTA ATAC. S. MANUEL AREIPOLIS	<b>RECORRIDO(S)</b> :	SINDICATO DAS EMPRESAS DISTRIBUIDORAS CINEMATOGRAFICAS DO ESTADO DE SÃO PAULO	<b>RECORRIDO(S)</b> :	SINDICATO DA INDÚSTRIA DE CERÂMICA PARA CONSTRUÇÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO
<b>RECORRIDO(S)</b> :	SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE BIRIGUI	<b>RECORRIDO(S)</b> :	SINDICATO DAS EMPRESAS DISTRIBUIDORAS DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS NO ESTADO DE SÃO PAULO	<b>RECORRIDO(S)</b> :	SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE CONFECÇÕES DE CAMPINAS
<b>RECORRIDO(S)</b> :	SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE CALÇADOS DE SÃO PAULO	<b>RECORRIDO(S)</b> :	SINDICATO EMP. EDIT. REV. JORNAIS BAIRROS DE SÃO PAULO	<b>RECORRIDO(S)</b> :	SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL DE GRANDES ESTRUTURAS DE SANTOS
<b>RECORRIDO(S)</b> :	SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE CARNES FRESCAS DE SANTOS	<b>RECORRIDO(S)</b> :	SINDICATO DAS EMPRESAS EXIBIDORAS CINEMATOGRAFICAS DO ESTADO DE SÃO PAULO	<b>RECORRIDO(S)</b> :	SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL DE PEQUENAS ESTRUTURAS NO ESTADO DE SÃO PAULO
<b>RECORRIDO(S)</b> :	SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE CARVÃO VEGETAL E LENHA NO ESTADO DE SÃO PAULO	<b>RECORRIDO(S)</b> :	SINDICATO EMP. FUNERÁRIAS DO ESTADO DE SÃO PAULO	<b>RECORRIDO(S)</b> :	SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL DA REGIÃO OESTE DO ESTADO DE SÃO PAULO - SINDUSCON/OESP
<b>RECORRIDO(S)</b> :	SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE CRUZEIRO	<b>RECORRIDO(S)</b> :	SINDICATO DAS EMPRESAS LOCADORAS DE FILMES EM VÍDEO CASSETE DO ESTADO DE SÃO PAULO - SINDEMVIDEO	<b>RECORRIDO(S)</b> :	SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE LEME
<b>RECORRIDO(S)</b> :	SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE DERIVADOS DE PETRÓLEO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SINCO-PETRO	<b>RECORRIDO(S)</b> :	SINDICATO DAS EMPRESAS DE MANUTENÇÃO E EXECUÇÃO DE ÁREAS VERDES PÚBLICAS E PRIVADAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - SINDVERDE	<b>RECORRIDO(S)</b> :	SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE PRESIDENTE PRUDENTE
<b>RECORRIDO(S)</b> :	SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE FEIRANTES DE RIBEIRÃO PRETO	<b>RECORRIDO(S)</b> :	SINDICATO DAS EMPRESAS DE PROCESSAMENTOS DE DADOS DO ESTADO DE SÃO PAULO	<b>RECORRIDO(S)</b> :	SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE SANTA GERTRUDES
<b>RECORRIDO(S)</b> :	SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE FEIRANTES DO ESTADO DE SÃO PAULO	<b>RECORRIDO(S)</b> :	SINDICATO DAS EMPRESAS PROPRIETÁRIAS DE JORNAIS E REVISTAS DE SÃO PAULO	<b>RECORRIDO(S)</b> :	SINDICATO DA INDÚSTRIA DE CORTINADOS E ESTOFOS DE SÃO PAULO
<b>RECORRIDO(S)</b> :	SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE FEIRANTES DE SANTO ANDRÉ, SÃO BERNARDO DO CAMPO, DIADEMA E RIBEIRÃO PRETO	<b>RECORRIDO(S)</b> :	SINDICATO DAS EMPRESAS DE PUBLICIDADE EXTERIOR DO ESTADO DE SÃO PAULO	<b>RECORRIDO(S)</b> :	SINDICATO DA INDÚSTRIA DO CURTIMENTO DE COURO E PELES NO ESTADO DE SÃO PAULO - SINDICOURO
<b>RECORRIDO(S)</b> :	SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE FEIRANTES E VENDEDORES AMBULANTES DE CAMPINAS	<b>RECORRIDO(S)</b> :	SINDICATO DAS EMPRESAS DE SEGUROS PRIVADOS E CAPITALIZAÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO	<b>RECORRIDO(S)</b> :	SINDICATO DA INDÚSTRIA DE ESPELHOS, POLIMENTO E LAPIDAÇÃO DE VIDROS DE SÃO PAULO
<b>RECORRIDO(S)</b> :	SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE FEIRANTES E VENDEDORES AMBULANTES DE JUNDIAÍ	<b>RECORRIDO(S)</b> :	SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES DE CARGAS PRÓPRIAS DE SÃO PAULO	<b>RECORRIDO(S)</b> :	SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE EXTRAÇÃO DE AREIAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
<b>RECORRIDO(S)</b> :	SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE FEIRANTES E VENDEDORES AMBULANTES DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO	<b>RECORRIDO(S)</b> :	SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTE COLETIVO URBANO DE PASSAGEIROS DE SÃO PAULO - TRANSURB	<b>RECORRIDO(S)</b> :	SINDICATO DA INDÚSTRIA EXTR. MINÉRIO MET. ESTADO DE SÃO PAULO
<b>RECORRIDO(S)</b> :	SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE FRANCA	<b>RECORRIDO(S)</b> :	SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES COLETIVOS DO ABC E DE SÃO PAULO	<b>RECORRIDO(S)</b> :	SINDICATO DA INDÚSTRIA DE INSTRUMENTOS MUSICAIS E DE BRINQUEDOS DO ESTADO DE SÃO PAULO
<b>RECORRIDO(S)</b> :	SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE GUARATINGUETÁ	<b>RECORRIDO(S)</b> :	SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES DE PASSAGEIROS POR FRETAMENTO DE CAMPINAS E REGIÃO - SINFRECAR	<b>RECORRIDO(S)</b> :	SINDICATO DA INDÚSTRIA DE JOALHERIA E OURIVESSARIA DE SÃO PAULO
<b>RECORRIDO(S)</b> :	SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE JABOTICABAL	<b>RECORRIDO(S)</b> :	SINDICATO EMP. TRANSP. PAS. SERV. FRET.	<b>RECORRIDO(S)</b> :	SINDICATO DA INDÚSTRIA DE LADRILHOS HIDRÁULICOS E PRODUTOS DE CIMENTO DE SÃO PAULO
<b>RECORRIDO(S)</b> :	SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE LIMEIRA	<b>RECORRIDO(S)</b> :	SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DE CARGAS DE SANTOS	<b>RECORRIDO(S)</b> :	SINDICATO DA INDÚSTRIA DA MANDIOCA DO ESTADO DE SÃO PAULO
<b>RECORRIDO(S)</b> :	SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE LIVROS DE SÃO PAULO	<b>RECORRIDO(S)</b> :	SINDICATO EMP. TRANS. RODOV. CARGA ESTADO DE SÃO PAULO	<b>RECORRIDO(S)</b> :	SINDICATO DA INDÚSTRIA DE MARCENARIA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO
<b>RECORRIDO(S)</b> :	SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE LUCÉLIA	<b>RECORRIDO(S)</b> :	SINDICATO DAS EMPRESAS DE TURISMO DE SÃO PAULO, OSASCO, GUARU., ITAP., CARAP.	<b>RECORRIDO(S)</b> :	SINDICATO DA INDÚSTRIA DE MARCENARIA DE SÃO PAULO
<b>RECORRIDO(S)</b> :	SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE MATERIAL ELÉTRICO E APARELHOS ELETRODOMÉSTICOS DO ESTADO DE SÃO PAULO	<b>RECORRIDO(S)</b> :	SINDICATO DAS ENTIDADES ABERTAS DE PREVIDÊNCIA PRIVADA NO ESTADO DE SÃO PAULO	<b>RECORRIDO(S)</b> :	SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE MATÉRIAS PRIMAS PARA INSETICIDA E FERTILIZANTES NO ESTADO DE SÃO PAULO
<b>RECORRIDO(S)</b> :	SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE MATERIAL DE ESCRITÓRIO E PAPELARIA DE SÃO PAULO	<b>RECORRIDO(S)</b> :	SINDICATO DAS ENTIDADES CULTURAIS, RECREATIVAS, DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, DE ORIENTAÇÃO E FORMAÇÃO PROFISSIONAL NO ESTADO DE SÃO PAULO - SINDELIVRE	<b>RECORRIDO(S)</b> :	SINDICATO DA INDÚSTRIA DE MATERIAL DE SEGURANÇA E PROTEÇÃO AO TRABALHO NO ESTADO DE SÃO PAULO
<b>RECORRIDO(S)</b> :	SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA NOS MERCADOS DE SÃO PAULO	<b>RECORRIDO(S)</b> :	SINDICATO DAS ENTIDADES MANTENEDORAS DE ESTABELECIMENTOS DE ENSINO SUPERIOR DO ESTADO DE SÃO PAULO	<b>RECORRIDO(S)</b> :	SINDICATO DA INDÚSTRIA MECÂNICA NO ESTADO DE SÃO PAULO
<b>RECORRIDO(S)</b> :	SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DA MICRO E PEQUENA EMPRESA DE OURINHOS	<b>RECORRIDO(S)</b> :	SINDICATO DAS ENTIDADES MANTENEDORAS DE ESCOLAS DE EDUCAÇÃO INFANTIL DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO - SEMEEI	<b>RECORRIDO(S)</b> :	SINDICATO DA INDÚSTRIA DO MILHO E DA SOJA NO ESTADO DE SÃO PAULO
<b>RECORRIDO(S)</b> :	SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DO MUNICÍPIO DE JACAREÍ	<b>RECORRIDO(S)</b> :	SINDICATO DE HOTÉIS, RESTAURANTES, BARES E SIMILARES DE SÃO PAULO	<b>RECORRIDO(S)</b> :	SINDICATO DA INDÚSTRIA DE MINERAÇÃO DE PEDRA BRITADA NO ESTADO DE SÃO PAULO
<b>RECORRIDO(S)</b> :	SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DO MUNICÍPIO DE MOGI MIRIM	<b>RECORRIDO(S)</b> :	SINDICATO DE HOTÉIS, RESTAURANTES, BARES E SIMILARES DE SOROCABA	<b>RECORRIDO(S)</b> :	SINDICATO DA INDÚSTRIA DA PANIFICAÇÃO E CONFEITARIA DE SANTO ANDRÉ
<b>RECORRIDO(S)</b> :	SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE PALMITAL	<b>RECORRIDO(S)</b> :	SINDICATO DOS HOTÉIS, RESTAURANTES, BARES E SIMILARES DE SÃO PAULO	<b>RECORRIDO(S)</b> :	SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE PANIFICAÇÃO E CONFEITARIA DE SANTOS
<b>RECORRIDO(S)</b> :	SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE PEÇAS E ACESSÓRIOS PARA VEÍCULOS NO ESTADO DE SÃO PAULO	<b>RECORRIDO(S)</b> :	SINDICATO DE HOTÉIS, RESTAURANTES, BARES E SIMILARES DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS	<b>RECORRIDO(S)</b> :	SINDICATO DA INDÚSTRIA DE PANIFICAÇÃO E CONFEITARIA DE SÃO PAULO
<b>RECORRIDO(S)</b> :	SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS NO ESTADO DE SÃO PAULO	<b>RECORRIDO(S)</b> :	SINDICATO DE HOTÉIS, RESTAURANTES, BARES E SIMILARES DE MARÍLIA	<b>RECORRIDO(S)</b> :	SINDICATO DA INDÚSTRIA DE PANIFICAÇÃO E CONFEITARIA DO VALE DO PARAÍBA E LITORAL NORTE
<b>RECORRIDO(S)</b> :	SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS DE RIBEIRÃO PRETO	<b>RECORRIDO(S)</b> :	SINDICATO DOS HOTÉIS, RESTAURANTES, BARES E SIMILARES DE APARECIDA	<b>RECORRIDO(S)</b> :	SINDICATO DA INDÚSTRIA DE PAPEL, CELULOSE E PASTA DE MADEIRA PARA PAPEL NO ESTADO DE SÃO PAULO
<b>RECORRIDO(S)</b> :	SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS DE SANTO ANDRÉ E REGIÃO	<b>RECORRIDO(S)</b> :	SINDICATO DOS HOTÉIS, RESTAURANTES, BARES E SIMILARES DE ARAÇATUBA	<b>RECORRIDO(S)</b> :	SINDICATO DA INDÚSTRIA DE PAPELÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO
<b>RECORRIDO(S)</b> :	SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE RIO CLARO	<b>RECORRIDO(S)</b> :	SINDICATO DOS HOTÉIS, RESTAURANTES, BARES E SIMILARES DE ARARAQUARA	<b>RECORRIDO(S)</b> :	SINDICATO DA INDÚSTRIA DE PERFUMARIA E ARTIGOS DE TOUCADOR NO ESTADO DE SÃO PAULO - SIPATESP
<b>RECORRIDO(S)</b> :	SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE SANTO ANDRÉ	<b>RECORRIDO(S)</b> :	SINDICATO DOS HOTÉIS, RESTAURANTES, BARES E SIMILARES DE BAURU	<b>RECORRIDO(S)</b> :	SINDICATO DA INDÚSTRIA DA PINTURA E DECORAÇÃO DE SÃO PAULO
<b>RECORRIDO(S)</b> :	SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE SANTOS	<b>RECORRIDO(S)</b> :	SINDICATO DOS HOTÉIS, RESTAURANTES, BARES E SIMILARES DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO	<b>RECORRIDO(S)</b> :	SINDICATO DA INDÚSTRIA DE PRODUTOS DE CACAU E BALAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
<b>RECORRIDO(S)</b> :	SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE SÃO CARLOS	<b>RECORRIDO(S)</b> :	SINDICATO DE HOTÉIS, RESTAURANTES, BARES E SIMILARES DE UBATUBA	<b>RECORRIDO(S)</b> :	SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS DO ESTADO DE SÃO PAULO
<b>RECORRIDO(S)</b> :	SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS	<b>RECORRIDO(S)</b> :	SINDICATO DA INDÚSTRIA DE ABRASIVOS DO ESTADO DE SÃO PAULO	<b>RECORRIDO(S)</b> :	SINDICATO DA INDÚSTRIA DE SERRARIA E CARPINTARIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
<b>RECORRIDO(S)</b> :	SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE TAUBATÉ	<b>RECORRIDO(S)</b> :	SINDICATO DA INDÚSTRIA DE ALIMENTAÇÃO E CONSERVAS DO ESTADO DE SÃO PAULO	<b>RECORRIDO(S)</b> :	SINDICATO DA INDÚSTRIA DE TECEL. DE AMERICANA N. ODESSA S. B. OESTE
<b>RECORRIDO(S)</b> :	SINDICATO DOS COMISSIONÁRIOS DESPACHOS DO ESTADO DE SÃO PAULO	<b>RECORRIDO(S)</b> :	SINDICATO DA INDÚSTRIA DE ARTEFATOS DE METAIS NÃO FERROSOS DO ESTADO DE SÃO PAULO	<b>RECORRIDO(S)</b> :	SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE TORREFAÇÃO E MOAGEM DO CAFÉ NO ESTADO DE SÃO PAULO
<b>RECORRIDO(S)</b> :	SINDICATO DOS COMISSIONÁRIOS DO ESTADO DE SÃO PAULO	<b>RECORRIDO(S)</b> :	SINDICATO DA INDÚSTRIA DE ARTEFATOS DE PAPEL, PAPELÃO E CORTIÇA NO ESTADO DE SÃO PAULO	<b>RECORRIDO(S)</b> :	SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE TREFILAÇÃO E LAMINAÇÃO DE METAIS FERROSOS NO ESTADO DE SÃO PAULO
<b>RECORRIDO(S)</b> :	SINDICATO DOS CONCESSIONÁRIOS E DISTRIBUIDORES DE VEÍCULOS NO ESTADO DE SÃO PAULO - SINCODIV	<b>RECORRIDO(S)</b> :	SINDICATO DA INDÚSTRIA DE AZEITE E ÓLEOS ALIMENTÍCIOS NO ESTADO DE SÃO PAULO	<b>RECORRIDO(S)</b> :	SINDICATO DA INDÚSTRIA DO VINHO DE SÃO ROQUE
<b>RECORRIDO(S)</b> :	SINDICATO DOS CORRETORES DE CAFÉ DE SANTOS	<b>RECORRIDO(S)</b> :	SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE CALÇADOS NO ESTADO DE SÃO PAULO	<b>RECORRIDO(S)</b> :	SINDICATO DOS INSTITUTOS DE BELEZA E CABELEIROS DE SENHORAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
<b>RECORRIDO(S)</b> :	SINDICATO DOS CORRETORES DE CAFÉ DE SÃO PAULO	<b>RECORRIDO(S)</b> :	SINDICATO DA INDÚSTRIA DE CALÇADOS DE FRANCA	<b>RECORRIDO(S)</b> :	SINDICATO INTERESTADUAL DA INDÚSTRIA DE ÓPTICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
<b>RECORRIDO(S)</b> :	SINDICATO DOS CORRETORES DE MERCADORIAS DE SÃO PAULO	<b>RECORRIDO(S)</b> :	SINDICATO DA INDÚSTRIA DE CALÇADOS DE JAÚ	<b>RECORRIDO(S)</b> :	SINDICATO DE LAVANDERIAS E SIMILARES DE SÃO PAULO
<b>RECORRIDO(S)</b> :	SINDICATO DOS CORRETORES DE SEGUROS E CAPITALIZAÇÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO	<b>RECORRIDO(S)</b> :	SINDICATO DA INDÚSTRIA DE CAMISAS PARA HOMENS E ROUPAS BRANCAS DE SÃO PAULO	<b>RECORRIDO(S)</b> :	SINDICATO DA MICRO PEQ. EMPR. IMPRENSA DO ESTADO DE SÃO PAULO
<b>RECORRIDO(S)</b> :	SINDICATO DOS DESPACHANTES ADUANEIROS DE SANTOS				
<b>RECORRIDO(S)</b> :	SINDICATO DOS DESPACHANTES ADUANEIROS DE SÃO PAULO, CAMPINAS E GUARULHOS				
<b>RECORRIDO(S)</b> :	SINDICATO DOS DESPACHANTES NO ESTADO DE SÃO PAULO				
<b>RECORRIDO(S)</b> :	SINDICATO DISTRIBUIDORES E VENDENDORES DE JORNAIS E REVISTAS DE SÃO PAULO				
<b>RECORRIDO(S)</b> :	SINDICATO DAS EMPRESAS DE ARTES FOTOGRÁFICAS NO ESTADO DE SÃO PAULO - SEAFESP				
<b>RECORRIDO(S)</b> :	SINDICATO EMP. COMPRA, VENDA, LOCAÇÃO ADM. IMÓVEIS				



RECORRIDO(S)	: SINDICATO DAS MICRO E PEQUENAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO NACIONAL DOS ADMINISTRADORES DE CONSÓRCIOS NO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO NACIONAL COM. ATAC. SUCATA FER. NÃO FERR. DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO NACIONAL DE EMPRESAS DE ARRENDAMENTO MERCANTIL - LEASING
RECORRIDO(S)	: SINDICATO NACIONAL DE AVICULTURA
RECORRIDO(S)	: SINDICATO NACIONAL DAS EMPRESAS DE ENGENHARIA CONSULTIVA - SINECO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DE ALIMENTAÇÃO ANIMAL
RECORRIDO(S)	: SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DE CAFÉ SOLÚVEL
RECORRIDO(S)	: SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DE PNEUMÁTICOS, CÂMARAS DE AR E CAMELBACK - SINPEC
RECORRIDO(S)	: SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DE TRATORES, CAMINHÕES, AUTOMÓVEIS E VEÍCULOS SIMILARES
RECORRIDO(S)	: SINDICATO NACIONAL TRANSP. ROD. AUT. PEQ. MIC. EMP. TRANS.
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS ODONTÓLOGISTAS DA REGIÃO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS REPRESENTANTES COMERCIAIS NO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS REPRESENTANTES COMERCIAIS E DAS EMPRESAS DE REPRESENTAÇÃO COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - SIRCESP
RECORRIDO(S)	: SINDICATO RURAL DE BARRETOS E VALE DO RIO GRANDE
RECORRIDO(S)	: SINDICATO RURAL DE CERQUEIRA CÉSAR
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DE SALÕES DE BARBEIROS CABELEIREIROS PARA HOMENS DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS SALÕES DE BARBEIROS DE SANTO ANDRÉ
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS SALÕES DE BILHARES DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DAS SOCIEDADES DE CORRETORES DE FUNDOS PÚBLICOS E CÂMBIO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DAS SOCIEDADES DE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO DO ESTADO DE SÃO PAULO

**EMENTA:** SENTENÇA NORMATIVA - PODERES E LIMITES

No dissídio coletivo de natureza econômica a Justiça do Trabalho pode "decidir o conflito, respeitadas as disposições mínimas legais de proteção ao trabalho, bem como as convenções anteriores" (artigo 114, § 2º, in fine, CF/88).

**Recurso ordinário em dissídio coletivo a que se dá provimento parcial.**

Trata-se de dissídio coletivo ajuizado pelo Sindicato dos Advogados do Estado de São Paulo em desfavor da Confederação Nacional das Instituições Financeiras e Outros.

O Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região rejeitou as preliminares argüidas e, no mérito, julgou parcialmente procedentes as reivindicações, nos termos do acórdão de fls. 2871-2946, complementado às fls. 3505-3506.

Inconformados, os suscitados interpuseram recursos ordinários às fls. 2951-2958, 2972-2980, 2982-2989, 2992-3001, 3003-3035, 3037-3045, 3049-3066, 3068-3104, 3106-3114, 3116-3127, 3137-3175, 3180-3276, 3279-3375, 3379-3396, 3399-3419, 3422-3456, 3458-3467, 3471-3481, 3484-3499, 3522-3537, 3539-3561, 3564-3583 e 3588-3643.

Despacho de admissibilidade às fls. 3645-3647.

Contra-razões às fls. 3657-3662.

O Ministério Público do Trabalho oficiou no sentido da extinção do processo sem julgamento do mérito. Alternativamente, pelo conhecimento e provimento parcial dos recursos, às fls. 3680-3688.

O Sindicato da Indústria da Construção Civil de Grandes Estruturas no Estado de São Paulo - SINDUSCON e Outros formularam pedido de concessão de efeito suspensivo aos recursos ordinários que interpuseram. O pedido foi deferido parcialmente pela Presidência deste Tribunal Superior do Trabalho, que determinou apenas a adequação da Cláusula 81 aos termos do Precedente Normativo nº 119 desta Corte (ES-163.770/2005-000-00-00.3 e ES-163.269/2005-000-00-00.1, apensados).

Igualmente, a Fundação Estadual do Bem-Estar do Menor - FEBEM/SP formulou pedido de concessão de efeito suspensivo ao recurso ordinário que interpôs. A Presidência desta Corte deferiu parcialmente a postulação, determinando a suspensão dos efeitos da sentença normativa proferida nesses autos, excetuando-se as cláusulas dispostas no item IV, por se tratarem de benefícios sociais, até que esta E. Seção Especializada em Dissídios Coletivos julgue o recurso ordinário. (ES-163.369/2005.000.00.007, em apenso).

É o relatório.

**1 - RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL DE GRANDES ESTRUTURAS NO ESTADO DE SÃO PAULO - SINDUSCON (FLS. 3.180-3.276)**

**1 - CONHECIMENTO**

O recurso é tempestivo e estão preenchidos os demais pressupostos genéricos de admissibilidade do apelo.

**Conheço.**

**II - MÉRITO**

**1 - ILEGITIMIDADE ATIVA**

O Tribunal Regional rejeitou a preliminar de ilegitimidade ativa, entendendo que o suscitante é parte legítima para figurar no pólo ativo da lide.

A Corte a quo inferiu que o estatuto da entidade sindical demonstra a representatividade do suscitante. A decisão regional consignou também que, apesar de não estar inclusa no rol estabelecido no quadro anexo ao art. 577 da CLT, a categoria dos advogados é diferenciada, pois, além de condições profissionais singulares, possui estatuto profissional próprio e distinto.

Nessa esteira, o Tribunal Originário repeliu a alegação de que a atividade exercida pela categoria profissional representada pelo suscitante não guarda correlação com as atividades preponderantes exercidas pelos empregados das entidades sindicais suscitadas, entendendo que tal fato não impede que o suscitante postule normas de trabalho para a categoria representada.

O SINDUSCON renova a preliminar de ilegitimidade ativa do suscitante insistindo na tese de que o enquadramento sindical se dá pela atividade preponderante da categoria econômica representada. Afirma que a profissão de advogado não consiste em categoria diferenciada. Nesse raciocínio, entende que devem ser aplicadas as normas coletivas fixadas para a categoria preponderante das empresas onde trabalham.

Não lhe cabe razão.

Com efeito, o art. 511, § 3º, da CLT, dispõe que:

"Categoria profissional diferenciada é a que se forma dos empregados que exerçam profissões ou funções diferenciadas por força de estatuto profissional especial ou em consequência de condições de vida singulares."

Ora, a profissão do advogado é regulada por estatuto especial (Lei 8.906/94); sendo assim equipara-se à categoria diferenciada.

Esta Corte já se pronunciou nesse sentido. Cito como precedente o julgamento do Processo RXOF e RODC - 20208/2003-000-02-00, Relator Exmo Ministro Vantuil Abdala.

**Nego provimento ao recurso ordinário.**

**2 - AUSÊNCIA DE QUORUM**

A Corte Regional apreciou o tema, rejeitando a preliminar de ausência de quorum, inferindo que ao suscitante foi conferida autorização para o ajuizamento do dissídio coletivo, porquanto houve convocação válida da categoria, tendo sido cumprido o quorum estatutário.

O suscitado argüi novamente a preliminar, asseverando que não foi respeitado o quorum fixado no artigo 612 da CLT e por isso entende que o suscitante não tem legitimidade para instaurar a instância. Invoca as Orientações Jurisprudenciais nºs 13 e 21 da SDC.

Razão não assiste ao recorrente.

O ajuizamento do dissídio coletivo foi autorizado por assembleia extraordinária devidamente convocada por edital (documento de fl. 79). Nas atas acostadas às fls. 80-141 restou consignada a aprovação da pauta das reivindicações pelos presentes na reunião extraordinária, bem como a autorização para que a diretoria do suscitante iniciasse as tratativas com o objetivo de firmar instrumento normativo heterônomo e, caso frustradas as negociações, ajuizasse o dissídio coletivo.

Nota-se, portanto, que foram satisfeitos os requisitos necessários para a instauração da instância, se porventura malograsses as negociações, como de fato ocorreu.

Ademais, a jurisprudência atual desta Corte abraçou o entendimento no sentido de que o ajuizamento do dissídio coletivo está subordinado à observação do quorum fixado no artigo 859 consolidado.

Por fim, registre-se que as Orientações Jurisprudenciais invocadas pelo recorrente (nºs 13 e 21) foram canceladas.

Assim, **nego provimento** ao recurso ordinário, quanto ao tema.

**3 - AUSÊNCIA NEGOCIAÇÃO**

A decisão recorrida rejeitou a preliminar de ausência de negociação prévia, consignando que o suscitante "empreendeu esforços na tentativa de negociação prévia, o que não foi correspondido pelo suscitado, restando cumpridos os requisitos legais para o ajuizamento do presente dissídio coletivo."

O recorrente pleiteia novamente a apreciação da questão, asseverando que o dissídio coletivo fora instaurado sem ter sido atendida a exigência legal da negociação prévia.

Sem razão, entretanto.

Com efeito, a Carta Magna prevê a tentativa de negociação antes do aforamento do dissídio coletivo (§ 2º, do artigo 114, da CF). Contudo, não há necessidade de que as negociações se arrastem por tempo indefinido; a questão é permeada pelo princípio, também constitucional, da razoabilidade. Ou seja, as partes devem buscar sempre a solução autônoma para os conflitos de interesses. Aliás, essa é a forma ideal e desejável que deveria regular todas as relações trabalhistas. No entanto, se as negociações coletivas não avançam de forma satisfatória e as partes não conseguem alcançar um ponto consensual para a solução dos conflitos de interesses, em um espaço de tempo razoável, nessa situação não se pode exigir que um dos interessados no conflito coletivo aguarde indefinidamente a solução negociada, ficando à mercê da vontade da outra parte, que muitas vezes nunca virá.

Na hipótese dos autos, a documentação acostada às fls. 167-168 comprova que houve efetivamente tentativa de negociação prévia por iniciativa do suscitante. Contudo, não prosperou em virtude do desinteresse explícito do suscitado que sequer respondeu à convocação do sindicato profissional para dar início à negociação direta. Tampouco compareceu à reunião convocada exclusivamente para esse fim pela Delegacia Regional do Trabalho do Estado de São Paulo.

Ora, diante desse quadro, resta evidente que o suscitado não se interessou em solucionar o conflito por intermédio do instrumento coletivo autônomo.

**Nego provimento** ao recurso ordinário.

**4 - NÃO REALIZAÇÃO DE MÚLTIPLAS ASSEMBLÉIAS**

A Corte rejeitou a preliminar, entendendo que houve efetivamente o cumprimento das formalidades legais no tocante à realização da assembleia, "especialmente pela publicação do edital convocatório (fls. 79) no 'Diário Oficial do Estado Empresarial', chamando todos os advogados para comparecerem às respectivas Assembleias Gerais Extraordinárias então designadas, em conformidade com o art. 15 do estatuto social do suscitante".

Além disso, o Tribunal a quo registrou que não existe previsão legal que respalde a exigência de realização de assembleias múltiplas da categoria.

O recorrente renova a questão, invocando a aplicação das Orientações Jurisprudenciais nºs 35, 14 e 28 da SDC.

De início, registre-se que a OJ nº 14 da SDC encontra-se cancelada.

Por seu turno, verifica-se que o edital de convocação para a assembleia foi publicado em jornal de circulação em todo o Estado de São Paulo (Diário Oficial); portanto, observado está o teor da OJ nº 28 da SDC. Por fim, o recorrente invoca a aplicação da OJ nº 35 da SDC, contudo não aponta em que parte a referida Orientação Jurisprudencial estaria desrespeitada.

**Nego provimento.**

**5 - DATA-BASE DA CATEGORIA.**

O Tribunal Regional rejeitou a preliminar de perda da data-base da categoria, sob o fundamento de que o presente dissídio coletivo se "destina a fixar condições coletivas de trabalho para nova data-base".

O recorrente insiste na apreciação da questão, afirmando que nunca existiu data-base para a categoria representada pelo suscitante. Aponta dissídios coletivos ajuizados em datas anteriores que estariam pendentes de julgamento. Invoca a Súmula 277. Postula a extinção do feito sem resolução do mérito.

Não prosperam as alegações do recorrente.

O fato de existir dissídio coletivo anterior ainda sem solução definitiva não enseja a perda da data-base nele fixada. Ademais, ainda que a categoria não fosse possuidora da data-base, tal fato não prejudicaria a apreciação do presente dissídio coletivo, cabendo ao Órgão Julgador fixar o período de vigência do instrumento normativo judicial (parágrafo único do art. 868 da CLT).

**Nego provimento.**

**6 - CLÁUSULAS**

**CLÁUSULA 1ª - Reajuste Salarial**

"1. Reajuste Salarial - Considerando-se os termos do parecer técnico da Assessoria Econômica deste E. Tribunal a fls. 1214/1215, e ainda os limites do pedido fixados nesta cláusula, arbitro o reajuste salarial da categoria profissional em 5,38% (cinco vírgula trinta e oito por cento) aplicável sobre os salários vigentes em 30 de abril de 2004."

O suscitado aduz que a concessão do benefício escapa à competência da Justiça do Trabalho. Assevera que a norma somente poderia ser estabelecida pela via da negociação entre os interessados. Invoca como violados os arts. 2º, 5º, item II e § 2º, 44; 59, itens II e III; 114, § 2º e 170, da Constituição Federal.

Sem razão.

Cediço é o entendimento desta Seção Especializada em Dissídios Coletivos no sentido de que os trabalhadores têm direito a reajustamento salarial, ao menos anualmente, desde que o percentual de reajuste não seja vinculado a qualquer índice de preços, por força de vedação legal.

Não é razoável admitir-se que os salários pagos aos trabalhadores sejam desgastados pela incidência da inflação natural da dinâmica imposta pelo sistema capitalista. Obviamente, o ideal é que a questão seja resolvida por meio de negociação coletiva entre as partes envolvidas na respectiva atividade econômica, por intermédio das entidades representantes.

Contudo, malogradas as tratativas negociais autônomas, não sendo alcançado um ponto satisfatório para todos os interessados no tocante à concessão do reajuste salarial da categoria profissional, nessa condição incumbe à Justiça do Trabalho, se instada por meio de dissídio coletivo, fixar o valor do reajustamento salarial, no anômalo exercício do poder normativo insculpido no artigo 114 da Carta Política. Para tanto, devem ser sopesadas as variáveis econômicas do país, bem como as condições das empresas e, ainda, as necessidades primordiais dos trabalhadores.

Por outro lado, o INPC apurado para o período compreendido entre maio de 2003 e abril de 2004 correspondeu a 5,6% (cinco vírgula seis por cento). Nota-se, assim, que o reajuste deferido pelo Tribunal Regional foi abaixo daquele encontrado para o referido índice de preços. Tal procedimento, como exposto, está em harmonia com a jurisprudência atual desta Corte e com a proibição do art. 13 da Lei nº 10.192/2001.

**Nego provimento** ao recurso ordinário.

**CLÁUSULA 3ª - Admissões Após a Data-base**

"3. Admissões após a Data-base - Defiro nos termos da cláusula preexistente (3.ª), em consonância com o Precedente n.º 2 desta Seção Especializada, a saber:

'Igual aumento aos empregados admitidos após a data-base, respeitando-se o limite dos empregados mais antigos na função.'"



O suscitado afirma que a matéria tratada na cláusula é regulada em lei e por isso o benefício deve ser objeto de negociação coletiva. Invoca como violados os arts. 2º; 5º; II e § 2º; 44; 59, II e III; 114, § 2º e 170, da Constituição Federal.

Sem razão.

A norma é razoável e proporcional. Portanto, entendo que a regra deve ser mantida.

**Nego provimento** ao recurso ordinário.

#### CLÁUSULA 4º - Compensações

"4. Compensações - Defiro nos termos da cláusula preexistente (4.º), em consonância com o Precedente n.º 24 desta Seção Especializada, a saber:

"São compensáveis todas as majorações nominais de salário, salvo as decorrentes de promoção, reclassificação, transferência de cargo, aumento real e equiparação salarial."

O suscitado afirma que tal cláusula afronta os arts. 2º; 5º; II e § 2º; 44; 59, II e III; 114, § 2º e 170, todos da Constituição Federal. Pleiteia a exclusão da norma.

Não lhe cabe razão.

Nota-se que a regra apenas fixa critérios objetivos para as possíveis compensações das majorações salariais anteriormente ocorridas. Infiro que a cláusula é razoável. Portanto, deve ser mantida.

**Nego provimento.**

#### CLÁUSULA 5º - Salário Profissional

"5. Salário Profissional - Defiro nos termos da cláusula preexistente (5.º), em consonância com o Precedente n.º 1 desta Seção Especializada, a saber:

"Correção do piso salarial preexistente no mesmo percentual concedido a título de reajuste salarial."

O recorrente afirma que a matéria tratada é afeta à negociação coletiva e por isso a norma não pode ser fixada por meio de sentença normativa. Alega ainda que não se pode fixar o piso salarial sem que o suscitante forneça os elementos técnicos definidores e esclarecedores do montante ideal. Pretende como violados os arts. 2º; 5º; II; 59, III; 114, § 2º e 170, todos da Constituição Federal. Aduz também que a fixação da norma contraria a orientação da Súmula 277 da SDC.

Sem razão.

Percebe-se que a Corte Regional apenas determinou a aplicação do índice geral concedido para a correção do salário profissional existente na norma revisanda.

A jurisprudência desta Corte já sedimentou entendimento no sentido de que o piso salarial profissional pode ser corrigido por intermédio de sentença normativa, quando houver preexistência da norma, em face do disposto no § 2º do artigo 114 da Carta Magna.

Aliás, entende este Relator que, mesmo na hipótese de não haver preexistência do salário profissional, não há dispositivo legal que proíba a sua concessão por meio de sentença normativa, no exercício do poder normativo conferido à Justiça do Trabalho expressamente no Texto Magno do país.

Com efeito, o § 2º, in fine, do artigo 114 da Constituição atual estabelece que no dissídio coletivo de natureza econômica a Justiça do Trabalho pode "decidir o conflito, respeitadas as disposições mínimas legais de proteção ao trabalho, bem como as convencionadas anteriormente". Há na Constituição um claro piso normativo, e não um teto jurídico.

Por seu turno, o artigo 13 da Lei nº 10.192/2001 impede tão-somente "a estipulação ou fixação de cláusula de reajuste ou correção salarial automática vinculada a índice de preços", seja por intermédio de acordo, convenção ou dissídio coletivos.

No caso específico dos autos, conforme já afirmado, o Tribunal Regional determinou tão-somente a aplicação do reajuste geral concedido para a categoria, em plena conformidade com a jurisprudência atual desta Corte.

Dessa forma, **nego provimento.**

#### CLÁUSULA 10 - Participação nos Resultados e/ou Lucros

"10. Participação nos Resultados e/ou Lucros - Defiro, nos termos da cláusula preexistente(10º) em consonância com o Precedente n.º 35 desta Seção Especializada, a saber:

"Empregados e empregadores terão o prazo de 60 (sessenta) dias para a implementação da medida que trata da participação dos trabalhadores nos lucros ou resultados das empresas, sendo que para tal fim deverá ser formada em 15 (quinze) dias, uma comissão composta por 3 (três) empregados eleitos pelos trabalhadores e igual número de membros pela empresa (empregados ou não) para, no prazo acima estabelecido, concluir estudo sobre a Participação nos Lucros (ou resultados), fixando critérios objetivos para sua apuração, nos termos do artigo 7º., inciso XI, da Constituição Federal, sendo assegurada aos Sindicatos profissional e patronal a prestação da assistência necessária à condução dos estudos.

Aos membros da comissão eleitos pelos empregados será assegurada estabilidade no emprego, de 180 dias, a contar da data de suas eleições."

O recorrente afirma que o benefício não pode ser estabelecido por intermédio de sentença normativa, porquanto a questão refoge à competência da Justiça do Trabalho. Afirma que o tema - participação nos lucros ou resultados - deve ser regulado por lei. Invoca como violados os arts. 2º; 5º; item II e § 2º; 59, item III; 114, caput, §§ 1º e 2º e 170, da Constituição Federal.

Este Relator entende que não caberia razão ao recorrente.

Com efeito, a Lei nº 10.101/2000, que dispõe sobre a participação dos trabalhadores nos lucros ou resultados da empresa, estabelece a formação de uma comissão, como uma das formas de negociação entre as partes para a concessão e regulação do referido benefício (art. 2º).

Nota-se que a cláusula, conforme deferida pelo Regional, apenas fixou prazos e objetivos para que os envolvidos no conflito negociem a concessão do benefício - PLR. Trata-se de norma programática, que não traz aumento direto nos custos da empresa. Frise-se que a norma não fixou as regras para a concessão da participação dos lucros ou resultados.

Registre-se que a cláusula atua de forma complementar à lei. Além do mais, a regra é razoável e proporcional, sendo que a sua fixação está perfeitamente dentro das prerrogativas do Poder Normativo, cujo piso está fixado no art. 114, § 2º, da Constituição: "...respeitadas as disposições mínimas legais de proteção ao trabalho, bem como as convencionadas anteriormente".

Efetivamente, não há dispositivo legal que proíba a concessão da vantagem por meio de sentença normativa, no exercício do poder normativo conferido à Justiça do Trabalho no Texto Magno do país. Ainda mais porque havia preexistência da vantagem fixada por intermédio de instrumento normativo heterônomo.

O estabelecimento da cláusula seria razoável, além de estar inserido na prerrogativa do Poder Normativo. Portanto, este Relator negaria provimento ao recurso para manter a regra.

Por seu turno, a SDC admite manter cláusula preexistente apenas se o instrumento normativo anterior for convenção coletiva de trabalho ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa resultante de acordo judicialmente homologado, ressalvado o entendimento deste Relator contrário à interpretação restritiva da preexistência da norma coletiva.

Assim, a SDC abarcou o entendimento de que norma dessa espécie somente poderia ser fixada por meio de negociação coletiva. A maioria da douda Seção **deu provimento** ao recurso ordinário para excluir a cláusula do instrumento normativo judicial, vencidos este Relator e o Exmo. Ministro Márcio Eurico Vitral Amaro.

#### CLÁUSULA 12 - Garantia Salarial de Admissão

"12 - Garantia Salarial de Admissão - Defiro nos termos da cláusula preexistente (12.º), em consonância com o Precedente n.º 3 desta Seção Especializada, a saber:

"Garantia ao empregado admitido para a função de outro dispensado sem justa causa, de igual salário ao do empregado de menor salário na função, sem considerar vantagens pessoais."

O recorrente afirma que a matéria tratada é regulada em lei e que sua manutenção infringiria diretamente os arts. 2º; 5º; II e § 2º; 44; 59, II e III; 114, § 2º e 170, todos da Constituição Federal.

Não tem razão, porém.

Vejo que a norma tem por finalidade inibir a prática de algumas empresas de substituir os empregados com maior tempo de casa, e que, consequentemente, percebem uma remuneração mais elevada, por novos trabalhadores que normalmente perceberão uma remuneração inferior àquela paga aos antigos empregados. Ainda mais se considerarmos a dinâmica do sistema capitalista vivenciada no país, que resulta em grande contingente de desempregados, que, na busca por ocupação, sujeitam-se quase sempre aos reduzidos salários oferecidos.

Registre-se que, além de ser razoável e proporcional, a regra examinada está perfeitamente dentro das prerrogativas do Poder Normativo, cujo piso está fixado no art. 114, § 2º, da Constituição: "...respeitadas as disposições mínimas legais de proteção ao trabalho, bem como as convencionadas anteriormente".

Aliás, esta Corte já decidiu neste sentido quando julgou o Processo RODC - 2.364/2004.000.04.00.4.

Parece-me, portanto, adequada a manutenção da regra.

#### Nego provimento ao recurso ordinário.

#### CLÁUSULA 13 - Garantia Normativa

"13. Garantia normativa - Defiro nos termos da cláusula preexistente (13.º), em consonância com o Precedente n.º 36 desta Seção Especializada, a saber:

"Na data-base será assegurada estabilidade provisória de 90 (noventa) dias a toda a categoria profissional representada, a partir do julgamento do dissídio coletivo."

O recorrente aduz que o deferimento da cláusula não merece prosperar, sob pena de afronta aos artigos 2º; 5º; inciso II e § 2º; 44; 59, incisos II e III; 114, § 2º e 170, da Lei Maior.

Razão em parte.

De fato, a regra merece ser adequada à jurisprudência desta Corte sobre a matéria, consolidada no Precedente Normativo nº 82/SDC, que diz:

"PN nº 82 - DISSÍDIO COLETIVO. GARANTIA DE SALÁRIOS E CONECTÁRIOS - Defere-se a garantia de salários e conectários ao empregado despedido sem justa causa, desde a data do julgamento do dissídio coletivo até 90 dias após a publicação do acórdão, limitado o período total a 120 dias."

**Dou provimento** ao recurso para adequar a redação da cláusula ao teor do PN nº 82 do TST.

#### CLÁUSULA 14 - Estabilidade do Acidentado

"14 - Estabilidade do Acidentado - Defiro, nos termos da cláusula preexistente (14.º) em consonância com o Precedente n.º 14 desta Seção Especializada, a saber:

"Estabilidade ao empregado vitimado por acidente do trabalho, por prazo igual ao afastamento, até 60 dias após a alta e sem prejuízo das garantias legais previstas no art. 118 da Lei nº. 8213/91."

O recorrente assevera que a cláusula contraria a legislação previdenciária e trabalhista vigente, que trata sobre a matéria. Afirma também que o deferimento do benefício viola os artigos 2º; 5º; inciso II; 44; 59, incisos II, III; 114, § 2º e 170, da Carta Magna.

Este Relator entende que não caberia razão ao recorrente.

Verdade que a cláusula trata de matéria regulada em norma estatal. Contudo, a regra atua de forma complementar ao estabelecido em lei.

A concessão do benefício está contida nas prerrogativas do Poder Normativo da Justiça do Trabalho, cujo piso está fixado no art. 114, § 2º, da Constituição: "...respeitadas as disposições mínimas legais de proteção ao trabalho, bem como as convencionadas anteriormente".

Não há dispositivo legal que proíba a concessão da vantagem por meio de sentença normativa, no exercício do poder normativo conferido à Justiça do Trabalho no Texto Magno do país. Ainda mais porque havia preexistência da vantagem fixada por intermédio de instrumento normativo heterônomo.

Entendo que o estabelecimento da cláusula seria razoável, além de estar inserido na prerrogativa do Poder Normativo. Portanto, este Relator negaria provimento ao recurso para manter a regra.

Entretanto, a SDC admite manter cláusula preexistente apenas se o instrumento normativo anterior for convenção coletiva de trabalho ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa resultante de acordo judicialmente homologado, ressalvado o entendimento deste Relator contrário à interpretação restritiva da preexistência da norma coletiva.

Assim, a SDC abarcou o entendimento de que norma dessa espécie somente poderia ser fixada por meio de negociação coletiva. A maioria da douda Seção **deu provimento** ao recurso ordinário para excluir a cláusula do instrumento normativo judicial, vencidos este Relator e o Exmo. Ministro Márcio Eurico Vitral Amaro.

#### CLÁUSULA 15 - Estabilidade da Gestante

"15. Estabilidade da gestante - Defiro nos termos da cláusula preexistente (15.º), em consonância com o Precedente n.º 11 desta Seção Especializada, a saber:

"Estabilidade provisória à empregada gestante, desde o início da gravidez, até 60 dias após o término da licença compulsória."

O recorrente afirma que a matéria tratada na cláusula já é disciplinada em lei e que por isso o benefício não pode ser deferido por meio de sentença normativa. Afirma também que o estabelecimento da cláusula viola os artigos 2º; 5º; inciso II; 44; 59, incisos II, III; 114, § 2º e 170, da Carta Magna.

A meu ver, não caberia razão ao recorrente.

Com efeito, a matéria objeto da norma é disciplinada pela alínea "b", inciso II, da ADCT. Entretanto, percebe-se que a regra, conforme estabelecida pela Corte Regional, apenas complementa o benefício estabelecido em lei.

Conforme já afirmamos, a concessão de benefício dessa espécie está contida nas prerrogativas do Poder Normativo da Justiça do Trabalho. Não há dispositivo legal que proíba a fixação da vantagem. O benefício preexistia, pois fixado por intermédio de instrumento normativo heterônomo.

Entretanto, a SDC admite manter cláusula preexistente apenas se o instrumento normativo anterior for convenção coletiva de trabalho ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa resultante de acordo judicialmente homologado, ressalvado o entendimento deste Relator contrário à interpretação restritiva da preexistência da norma coletiva.

Assim, a SDC abarcou o entendimento de que norma dessa espécie somente poderia ser fixada por meio de negociação coletiva. A maioria da douda Seção **deu provimento** ao recurso ordinário para excluir a cláusula do instrumento normativo judicial, vencidos este Relator e o Exmo. Ministro Márcio Eurico Vitral Amaro.

#### CLÁUSULA 16 - Estabilidade às Vésperas da Aposentadoria

"16. Estabilidade às vésperas da aposentadoria - Defiro nos termos da cláusula preexistente (16.º), em consonância com o Precedente n.º 12 desta Seção Especializada, a saber:

"Garantia de emprego e salário aos empregados que estejam a menos de dois anos da aposentadoria, sendo que adquirido o direito, cessa a estabilidade."

O recorrente alega que o benefício não pode ser deferido por intermédio de sentença normativa. Afirma também que a fixação da cláusula viola os artigos 2º; 5º; inciso II; 44; 59, incisos II e III; 114, § 2º e 170, da Carta Magna.

Razão parcial.

A norma deve ser adaptada ao Precedente Normativo nº 85 da SDC, que dispõe:

"Defere-se a garantia de emprego, durante os 12 meses que antecedem a data em que o empregado adquiere direito à aposentadoria voluntária, desde que trabalhe na empresa há pelo menos 5 anos. Adquirido o direito, extingue-se a garantia."

**Dou provimento** parcial ao recurso para adequar a cláusula ao disposto no Precedente Normativo nº 85 da SDC.

#### CLÁUSULA 17 - Estabilidade ao Enfermo

"17. Estabilidade ao enfermo - Defiro nos termos da cláusula preexistente (17.º), em consonância com o Precedente n.º 26 desta Seção Especializada, a saber:

"O empregado afastado do trabalho por doença tem estabilidade provisória, por igual prazo do afastamento, até 60 dias após a alta"

O recorrente afirma que a cláusula em questão conflita com as normas estatais que regulam a matéria. Alega que a fixação do benefício viola os artigos 2º; 5º; inciso II; 44; 59, incisos II e III; 114, § 2º e 170, da Carta Magna.

Infiro que não assistiria razão ao recorrente.

Não há previsão legal respeitante à concessão de estabilidade ao empregado afastado por motivo de doença. Exceto nos casos de doença ocupacional que tem paridade com o acidente de trabalho (art. 118, Lei 8213/91).



Este Relator já se pronunciou em outras oportunidades no sentido de que a concessão de benefício desse jaez está inserida no exercício do anômalo Poder Normativo conferido à Justiça do Trabalho pelo Texto Magno do país. Não há dispositivo legal que proíba a concessão da vantagem. O benefício preexistia, pois fixado por intermédio de instrumento normativo heterônomo. Portanto, a meu ver a regra mereceria ser mantida.

Entretanto, a SDC firmou entendimento de que apenas a norma proveniente de negociação coletiva (convenção coletiva de trabalho ou acordo coletivo de trabalho) ou de sentença normativa homologatória de acordo judicial satisfaz o requisito da preexistência fixado no art. 114, § 2º, da Constituição: "...respeitadas as disposições mínimas legais de proteção ao trabalho, bem como as convencionadas anteriormente", ressalvado o entendimento deste Relator contrário à interpretação restritiva da preexistência da norma coletiva.

Assim, a SDC abarcou o entendimento de que norma dessa espécie somente poderia ser fixada por meio de negociação coletiva. A maioria da douta Seção **deu provimento** ao recurso ordinário para excluir a cláusula do instrumento normativo judicial, vencidos este Relator e o Exmo. Ministro Márcio Eurico Vitral Amaro.

#### CLÁUSULA 18 - Estabilidade ao Advogado Portador do Vírus da AIDS

"18. Estabilidade ao Advogado Portador do Vírus da AIDS - Defiro nos termos da cláusula preexistente (18.ª), a saber:

'Estabilidade provisória ao advogado portador do vírus da AIDS até seu afastamento pelo INSS'.

O recorrente alega que a cláusula em questão conflita com as normas que regulam a matéria e que a mesma não pode ser fixada por meio de sentença normativa.

A regra estabelece benefício de alta relevância social frente a consabida condição de extrema dificuldade experimentada pelos indivíduos portadores do vírus HIV, por isso entendo que a norma deve ser mantida. Aliás, ressalto que esta Corte já se manifestou nesse sentido por diversas vezes.

#### Nego provimento.

#### CLÁUSULA 20 - Advogado Transferido

"20. Advogado transferido - Defiro nos termos da cláusula preexistente (20.ª), em consonância com o Precedente Normativo n.º 77 do C. Tribunal Superior do Trabalho, a saber:

'Emprego transferido - Garantia de Emprego (positivo) Assegura-se ao empregado transferido, na forma do art. 469 da CLT, a garantia de emprego por 1 (um) ano após a data da transferência'.

O recorrente afirma que a cláusula não pode ser deferida por meio de sentença normativa, uma vez que já possui regulação legal.

A norma encontra-se em consonância com o Precedente Normativo n.º 77 da SDC.

#### Nego provimento.

#### CLÁUSULA 21 - Horas Extras

"21. Horas Extras - Defiro nos termos da cláusula preexistente (21.ª), em consonância com o Precedente n.º 20 desta Seção Especializada, a saber:

'Concessão de 100% de adicional para as horas extras prestadas.'

O recorrente afirma que a matéria já é regulada em lei e por isso não pode ser tratada em sentença normativa.

A cláusula está em perfeita harmonia com a atual jurisprudência desta Corte. Nada há para ser reformado.

#### Nego provimento.

#### CLÁUSULA 23ª - Substituições

"23. Substituições - a) Defiro nos termos da cláusula preexistente (23.ª), em consonância com o Precedente n.º 4 desta Seção Especializada, a saber:

'Garantia ao empregado substituto do mesmo salário percebido pelo empregado substituído.'

O recorrente afirma que a matéria é regulada por lei.

#### Razão parcial.

A cláusula merece ser adequada ao teor da Súmula n.º 159, I, desta Corte que dispõe:

"Substituição de caráter não eventual e vacância do cargo. I - Enquanto perdurar a substituição que não tenha caráter meramente eventual, inclusive nas férias, o empregado substituto fará jus ao salário contratual do substituído."

**Dou provimento** parcial para adaptar a cláusula aos termos do inciso I da Súmula n.º 159 deste Tribunal.

#### CLÁUSULA 24 - Promoções

"24. Promoções - a) Defiro nos termos da cláusula preexistente (24.ª), em consonância com o Precedente n.º 3 desta Seção Especializada, a saber:

'Garantia ao empregado admitido para a função de outro dispensado sem justa causa, de igual salário ao do empregado de menor salário na função, sem considerar vantagens pessoais.'

O recorrente afirma que a matéria objeto da cláusula é regulada em lei e por isso não pode ser deferida por meio de sentença normativa. Aduz que o estabelecimento da regra está sujeito à negociação Coletiva.

#### Não lhe assiste razão, contudo.

Vejo que a norma tem por finalidade inibir a prática de algumas empresas de substituir os empregados com maior tempo de casa e que, consequentemente, percebem uma remuneração mais elevada, por novos trabalhadores que normalmente perceberão uma remuneração inferior àquela paga aos antigos empregados. Ainda mais se considerarmos a dinâmica do sistema capitalista vivenciada no país, que resulta em grande contingente de desempregados, que, na busca por ocupação, sujeitam-se, quase sempre, aos reduzidos salários oferecidos.

Parece-me, portanto, adequada a manutenção da regra.

**Nego provimento** ao recurso ordinário.

#### CLÁUSULA 25 - Adicional para o Trabalho Prestado aos Domingos, Feriados e em Dias de Repouso

"25. Adicional para o Trabalho Prestado aos Domingos, Feriados e em Dias de Repouso - Defiro, nos termos da cláusula preexistente (25.ª), em consonância com o Precedente n.º 30 desta Seção Especializada, a saber:

'O trabalho no descanso semanal remunerado e feriado será pago em dobro, independentemente da remuneração desses dias, já devida ao empregado por força de lei.'

A recorrente afirma que a concessão do benefício viola os artigos 2º; 5º, inciso II; 44; 59, incisos II e III; 114, § 2º e 170 da Carta Magna.

#### Razão parcial.

A redação da cláusula merece ser conformada ao teor do Precedente Normativo n.º 87 da SDC, que diz:

"PN n.º 87 - TRABALHO EM DOMINGOS E FERIADOS. PAGAMENTO DOS SALÁRIOS - É devida a remuneração em dobro do trabalho em domingos e feriados não compensados, sem prejuízo do pagamento do repouso remunerado, desde que, para este, não seja estabelecido outro dia pelo empregador."

**Dou provimento parcial** ao recurso ordinário para adequar a cláusula ao Precedente Normativo n.º 87 da SDC.

#### CLÁUSULA 26 - Férias

"26. Férias - a) Defiro nos termos da cláusula preexistente (26.ª), em consonância com o Precedente n.º 22 desta Seção Especializada, a saber:

'O início das férias coletivas ou individuais não podem coincidir com sábados, domingos e feriados ou dias já compensados.'

b) e c) Defiro, nos termos da cláusula preexistente (26.ª), em consonância com o Precedente Normativo n.º 116 do C. Tribunal Superior do Trabalho, a saber:

'Comunicado ao empregado o período do gozo de férias individuais ou coletivas, o empregador somente poderá cancelar ou modificar o início previsto se ocorrer necessidade imperiosa e, ainda assim, mediante o ressarcimento, ao empregado, dos prejuízos financeiros por este comprovados'.

O recorrente afirma que a matéria tratada na norma encontra-se regulada em lei e por isso não pode ser objeto de sentença normativa.

#### Não tem razão.

A cláusula está em consonância com os Precedentes Normativos n.ºs 100 e 116 desta Corte, que dispõem:

"N.º 100 Férias. Início do período de gozo O início das férias, coletivas ou individuais, não poderá coincidir com sábado, domingo, feriado ou dia de compensação de repouso semanal.

N.º 116 Férias. Cancelamento ou adiamento Comunicado ao empregado o período do gozo de férias individuais ou coletivas, o empregador somente poderá cancelar ou modificar o início previsto se ocorrer necessidade imperiosa e, ainda assim, mediante o ressarcimento, ao empregado, dos prejuízos financeiros por este comprovados."

#### Nego provimento ao recurso ordinário.

#### CLÁUSULA 27 - Ausências Justificadas

"27. Ausências Justificadas - a) Prejudicada, matéria prevista em lei;

b) Prejudicada, matéria prevista em lei;

c) Prejudicada, matéria prevista em lei;

d) Prejudicada, matéria prevista em lei;

e) Prejudicada, matéria prevista em lei;

f) Defiro nos termos da cláusula preexistente (27.ª), em consonância com o Precedente Normativo n.º 52 do C. Tribunal Superior do Trabalho, a saber:

'Garante-se ao empregado o recebimento do salário do dia em que tiver de se afastar para recebimento do PIS.'

g) Indeferido, matéria sujeita à negociação entre as partes;

h) Indeferido, matéria sujeita à negociação entre as partes;

i) Defiro nos termos da cláusula preexistente (27.ª), em consonância com o Precedente n.º 37 desta Seção Especializada, a saber:

'Assegura-se o direito à ausência remunerada de 1 (um) dia por semestre ao empregado, para levar ao médico filho menor ou dependente previdenciário de até 6 (seis) anos de idade, mediante comprovação no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.'

O recorrente afirma que a matéria objeto da cláusula não pode ser tratada em sentença normativa, pois é disciplinada em lei.

#### Razão não lhe assiste.

A norma encontra-se em consonância com os Precedentes Normativos n.º 52 e n.º 95 da SDC do TST.

#### Nego provimento.

#### CLÁUSULA 28 - Atestados Médicos-Odontológicos

"28. Atestados Médicos - Odontológicos - Defiro nos termos da cláusula preexistente (28.ª), em consonância com o Precedente n.º 16 desta Seção Especializada, a saber:

'Reconhecimento pelas empresas de atestados médicos e odontológicos passados pelos facultativos do Sindicato Suscitante.'

O recorrente assevera que a matéria tratada na norma está regulada em lei e por isso não pode ser deferida em sentença normativa.

#### Razão parcial.

A jurisprudência sobre a matéria encontra-se consolidada no Precedente Normativo n.º 81/SDC, que dispõe:

"Atestados médicos e odontológicos - Assegura-se eficácia aos atestados médicos e odontológicos fornecidos por profissionais do sindicato dos trabalhadores, para o fim de abono de faltas ao serviço, desde que existente convênio do sindicato com a Previdência Social, salvo se o empregador possuir serviço próprio ou conveniado."

**Dou provimento parcial** ao recurso ordinário para adaptar a cláusula ao Precedente Normativo n.º 81 da SDC.

#### CLÁUSULA 29 - Adicional Noturno

"29. Adicional Noturno - Defiro, nos termos da cláusula preexistente (29.ª), em consonância com o Precedente n.º 6 desta Seção Especializada, a saber:

'Pagamento de 50% (cinquenta por cento) de adicional para o trabalho prestado entre 22:00 e 5:00 horas.'

O recorrente afirma que a matéria objeto da cláusula é tratada em lei e por isso somente poderia ser deferido o benefício por meio de negociação coletiva.

Tem razão, segundo a jurisprudência desta Corte.

Este Relator já teve oportunidade de se manifestar sobre pleito semelhante, inferindo que:

O art. 114, § 2º, in fine, da Constituição baliza os poderes da sentença normativa, fixando que deve ela respeitar "...as disposições mínimas legais de proteção ao trabalho, bem como as convencionadas anteriormente". A este piso normativo, baliza-se um teto jurídico, dado pelos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, a par da equanimidade, prudência e equilíbrio atávicos à função judicante - sempre nos parâmetros da matriz constitucional.

A regra examinada é razoável e proporcional, pois desestimula o labor noturno, que agride a saúde obreira (art. 7º, XXII, CF/88). A propósito, esta Colenda Corte tem acolhido a elevação do adicional de horas extras, como meio de desestimular o também nocivo sobretrabalho. A presente situação é efetivamente muito similar.

Apenas, por equilíbrio, entendo que é razoável conceder o adicional de 40% (e não 60%), majorando-se seu índice conforme o mesmo parâmetro que esta D. Seção confere às horas extras (100% de adicional em casos análogos).

Entretanto, essa Corte abraçou o entendimento de que norma desse jaez somente pode ser fixada por meio de negociação entre as partes.

**Dou provimento** ao recurso ordinário para excluir a cláusula - ressalvado o entendimento pessoal deste Relator.

#### CLÁUSULA 30 - Adicional de Transferência

"30. Adicional de Transferência - Defiro nos termos da cláusula preexistente (30.ª), a saber:

'Concede-se adicional de transferência estabelecido pelo parágrafo terceiro do art. 469 da CLT, no percentual de 50% (cinquenta por cento).'

O recorrente afirma que a matéria objeto da norma é regulada em lei, aduzindo que somente poderia ser concedido o benefício pela via negocial.

Este relator entende que o recorrente não tem razão, apoiado nos seguintes fundamentos:

Apreciando a cláusula anterior, afirmamos que a Carta Magna traçou os limites dos poderes da sentença normativa, estabelecendo que devem ser respeitadas "...as disposições mínimas legais de proteção ao trabalho, bem como as convencionadas anteriormente" (art. 114, § 2º, in fine, da CF). Há na Constituição um claro piso normativo, e não o teto jurídico. Esse último é orientado pelos princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

O pleito é razoável e proporcional. Ressalto que o seu deferimento segue a linha jurisprudencial desta Corte no tocante ao sobretrabalho, ou seja, majorar em 100% (cem por cento) o adicional mínimo previsto em lei.

No entanto, a SDC entende que a fixação de norma desse jaez extrapola a prerrogativa do Poder Normativo conferido à Justiça do Trabalho (art. 114, § 2º, CF).

**Dou provimento** ao recurso ordinário para excluir a cláusula, ressalvado o entendimento deste Relator.

#### CLÁUSULA 32 - Adiantamento Salarial

"32. Adiantamento Salarial - Defiro nos termos da cláusula preexistente (32.ª), em consonância com o Precedente n.º 31 desta Seção Especializada, a saber:

'As empresas concederão quinzenal e automaticamente adiantamento de, no mínimo, 40% do salário mensal bruto do empregado.'

O recorrente assevera que o deferimento da norma não encontra respaldo legal. Aduz que a matéria atinente ao pagamento de salários está regulada por lei. Afirma, ainda, que o adiantamento de salários é mera faculdade do empregador.

#### Razão lhe assiste.

O teor da norma não encontra respaldo nos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Afinal, certamente, o adiantamento dos salários mensais, em quadro de estabilidade monetária, resultaria em elevação dos custos das empresas relativos à preparação e controle do pagamento efetuado antecipadamente, exacerbando desnecessariamente a burocracia empresarial. O pleito era lógico no antigo período de elevado processo inflacionário, hoje superado.

Ademais, a fixação da obrigação entra em choque com a jurisprudência desta Seção quanto à vedação de vantagens econômicas em sentença normativa (neste caso, ressalvado o entendimento deste Relator).

#### Assim merece reforma a decisão.

**Dou provimento** para excluir a cláusula (ressalvado, em parte, o entendimento do Relator).

#### CLÁUSULA 34 - Mora Salarial

"34. Mora Salarial - Defiro, nos termos da cláusula preexistente (34.ª), em consonância com o do Precedente n.º 19 desta Seção Especializada, a saber:

'A inobservância do prazo legal para pagamento dos salários acarretará multa diária de 5% do valor do salário em favor da parte prejudicada.'



O recorrente afirma que a matéria objeto da cláusula deve ser tratada em convenção ou acordo coletivo. Assevera, também, que a norma é leonina, pois institui obrigação apenas para o empregador. Aduz que a Justiça do Trabalho não tem poder legisferante e por isso não poderia criar a multa, entendendo ser matéria própria de lei. Afirma, por fim, que o tema encontra-se regulado pela CLT e por leis esparsas.

Razão parcial.

O entendimento desta Corte sobre a matéria encontra-se consolidado no Precedente Normativo nº 72 da SDC, que assim dispõe:

"Multa. Atraso no pagamento de salário - Estabelece-se multa de 10% sobre o saldo salarial, na hipótese de atraso no pagamento de salário até 20 dias, e de 5% por dia no período subsequente."

A norma merece ser adaptada ao teor do precedente acima transcrito.

**Dou provimento** ao recurso ordinário para adequar a redação da cláusula ao teor do PN 72 da SDC.

#### CLÁUSULA 35 - Pagamentos Através de Bancos

"35. Pagamento Através de Bancos - Defiro nos termos da cláusula preexistente (35.), em consonância com o Precedente n.º 25 desta Seção Especializada, a saber:

"As empresas que não efetuarem o pagamento dos salários e vales em moeda corrente, deverão proporcionar aos empregados tempo hábil para o recebimento no banco ou posto bancário, dentro da jornada de trabalho, quando coincidente com o horário bancário, excluindo-se os horários de refeição."

O recorrente alega que a matéria é regulada em lei e por isso não pode ser objeto de sentença normativa.

Razão parcial.

A norma merece ser adequada ao teor do Precedente Normativo 117 da SDC, que dispõe:

"Se o pagamento do salário for feito em cheque, a empresa dará ao trabalhador o tempo necessário para descontá-lo, no mesmo dia."

**Dou provimento parcial** ao recurso ordinário para adaptar a norma ao Precedente Normativo nº 117 da SDC.

#### CLÁUSULA 36 - Comprovantes de Pagamento

"36. Comprovantes de Pagamento - Defiro nos termos da cláusula preexistente (36.), em consonância com o Precedente n.º 17 desta Seção Especializada, a saber:

"Fornecimento obrigatório de comprovante de pagamento, com a discriminação das importâncias pagas e descontos efetuados, contendo a identificação da empresa e os recolhimentos do FGTS."

O recorrente afirma que a matéria é regulada por lei e por isso não pode ser deferida cláusula dessa espécie por meio de sentença normativa.

A norma encontra-se em consonância com o Precedente Normativo nº 93 da SDC.

**Nego provimento.**

#### CLÁUSULA 39 - Despesas com Alimentação/Transporte/Hospedagem

"39. Despesas com alimentação/transporte/hospedagem - a) indefiro, uma vez que não está convenientemente redigida porquanto foi omissa em relação ao teto;

b) e c) Defiro nos termos da cláusula preexistente (39.ª b e c), a saber:

'b) hospedagem - mediante apresentação de nota fiscal, até o teto de 15% do salário;

c) transporte - mediante a apresentação do bilhete, em se tratando de transporte aéreo, ou no valor de 1% do salário por quilometro rodado, elevado ao triplo, quando o advogado utilizar-se de veículo próprio. Em se tratando de viagens aéreas, o empregador adiantará o valor das passagens; [\* cl. preex. c/ nova red.] (Ficam ressalvadas condições mais favoráveis)."

O recorrente alega que a matéria deve ser objeto de negociação coletiva.

Sem razão.

Infiro que o deferimento do benefício está inserido nas prerrogativas do Poder Normativo, além de encerrar razoabilidade. Portanto, merece ser mantida a cláusula.

Dessa forma, **nego provimento** ao recurso ordinário.

#### CLÁUSULA 42 - Intimação pela Imprensa

"42. Fornecimento gratuito de serviço de publicação dos atos processuais pela Imprensa Oficial, para acompanhamento.[\* cl. preex. c/ nova red. ]

Defiro nos termos da cláusula preexistente (42.), com idêntica redação."

O recorrente alega que o deferimento da cláusula afronta os artigos 2º, 5º, inciso II e § 2º, 44; 59, incisos II e III; 114, § 2º e 170, da Carta Magna.

O Tribunal a quo deferiu a cláusula, por ser preexistente. Além disso, entendo que a fixação da regra é razoável. Mantenho.

**Nego provimento.**

#### CLÁUSULA 43 - Anotação da CTPS

"43. Anotação da CTPS com utilização da nomenclatura própria do profissional - advogado, sendo nula qualquer outra denominação.[cl. preex. c/ mesma red.]

Defiro nos termos da cláusula preexistente (43.), com idêntica redação."

O recorrente afirma que a matéria já é tratada em lei e que a concessão do benefício é ilegal e inconstitucional.

O Tribunal a quo deferiu a cláusula por ser preexistente. A norma encontra-se em consonância com o espírito do Precedente Normativo nº 105, que dispõe:

"Anotação na carteira profissional - As empresas ficam obrigadas a anotar na carteira de trabalho a função efetivamente exercida pelo empregado, observada a Classificação Brasileira de Ocupações (CBO)."

Ademais, a regra encerra conteúdo razoável.

Portanto, **nego provimento.**

#### CLÁUSULA 44 - Audiências em Horários Coincidentes

"44. Na hipótese da audiência designada para horários coincidentes ou próximos, assim considerados aqueles que não observem um interregno mínimo de 1 hora, deverão os empregadores providenciar, com a necessária antecedência, um advogado substituto.

Defiro nos termos da cláusula preexistente (44.), com idêntica redação."

O recorrente apenas transcreveu a norma conforme estabelecida.

Contudo não a impugnou.

**Não conheço.**

#### CLÁUSULA 46 - Fornecimento da Legislação

"46. O empregador ficará obrigado a fornecer aos advogados publicações periódicas de legislação, bem assim o material necessário à execução de seu trabalho.[ cl. preex. c/ nova red.]

Defiro nos termos da cláusula preexistente (46.), com idêntica redação."

O recorrente alega que a matéria objeto da norma não pode ser tratada em sentença normativa.

O Tribunal a quo deferiu a cláusula por ser preexistente.

Infiro que a fixação da regra está contida nas prerrogativas do Poder Normativo. Ademais, o teor da cláusula é razoável.

**Nego provimento.**

#### CLÁUSULA 55 - Estágio

"55. Estagiário - a) Indefiro, matéria sujeita à negociação entre as partes;

b) Defiro nos termos da cláusula preexistente (55.ª, B), com a seguinte redação:

'Abono de falta de empregado estudante, para prestação de exames escolares, condicionado à prévia comunicação à empresa e comprovação posterior."

O recorrente afirma que a matéria é regulada em lei.

A norma deve ser adequada ao Precedente Normativo nº 70 da SDC, que dispõe:

"Licença para estudante - Concede-se licença não remunerada nos dias de prova ao empregado estudante, desde que avisado ao patrão com 72 horas de antecedência e mediante comprovação."

**Dou provimento** para adequar a cláusula aos termos do Precedente Normativo nº 70 da SDC.

#### CLÁUSULA 58 - Ticket Refeição

"58. Ticket-Refeição - Defiro nos termos da cláusula preexistente (58ª) em consonância com o Precedente n.º 34 desta Seção Especializada e considerado o índice de reajuste salarial concedido na cláusula 1.ª deste voto, a saber:

'Os empregadores fornecerão ticket-refeição, em número de 22 unidades ao mês, inclusive nas férias e demais interrupções do contrato de trabalho, no valor unitário de R\$ 8,16 (oito reais e dezesseis centavos)."

O recorrente afirma que a concessão do benefício consiste em vantagem salarial não prevista em lei. Aduz que o auxílio somente pode ser deferido a critério das empresas. Alega que a matéria encontra-se regulada em lei. Por fim, invoca o Precedente Normativo nº 9 da SDC.

Não lhe cabe razão.

De início, registro que o precedente invocado pelo recorrente foi cancelado pela SDC, em sessão de 14/09/1998.

Com efeito, a Corte Regional tão-somente determinou a aplicação do reajuste geral concedido à categoria sobre o valor do ticket-refeição fornecido anteriormente.

Ademais, a concessão do benefício é razoável, além de estar inserido na prerrogativa do Poder Normativo.

**Nego provimento**

#### CLÁUSULA 60 - Creches e Pré-Escolas

"60. Creches e pré-escolas - Defiro nos termos da cláusula preexistente (60.), em consonância com o Precedente n.º 9 desta Seção Especializada, a saber:

'As empresas que não possuem creches próprias pagarão a seus empregados um auxílio creche equivalente a 20% (vinte por cento) do salário normativo, por mês e por filho até 6 anos de idade."

O recorrente afirma que a matéria tratada na regra encontra-se regulada em lei e por isso refoge da competência da Justiça do Trabalho deferir cláusula dessa espécie.

Razão lhe cabe, segundo o entendimento jurisprudencial desta Corte.

Com efeito, a legislação não estabelece benefício dessa espécie.

Este Relator entende que o deferimento da regra está plenamente dentro das prerrogativas do Poder Normativo, fixadas constitucionalmente (art. 114, § 2º, CF/88). Ademais, nota-se que a concessão do benefício é razoável e de relevante contribuição social. Por isso, infiro que a norma deveria ser mantida.

Entretanto, a jurisprudência desta Corte vem abarcando o entendimento no sentido de que norma dessa espécie (fixadora de encargo econômico ao empregador) não pode ser estabelecida por meio de sentença normativa, sendo afeta à negociação coletiva.

**Dou provimento** ao recurso ordinário para excluir a cláusula (ressalvado meu entendimento, registre-se).

#### CLÁUSULA 66 - Complementação de Benefícios Previdenciários

"66. Complementação de Benefícios Previdenciários - Defiro, nos termos da cláusula preexistente (66.ª), em consonância com o Precedente n.º 33 desta Seção Especializada, a saber:

'As empresas concederão ao empregado afastado do serviço por motivo de saúde (doença ou acidente) a complementação do auxílio previdenciário para que perceba a mesma remuneração que receberia em atividade, durante o prazo de 90 dias."

O recorrente afirma que a matéria deve ser objeto de negociação coletiva, não podendo ser deferida por intermédio de sentença normativa.

Este Relator entende que não assistiria razão ao recorrente, sob os seguintes fundamentos:

A legislação previdenciária não estabelece nenhuma complementação ou garantia contratual ao trabalhador afastado do trabalho por motivo de saúde, doença ou acidente. A matéria tem sido apresentada por regulamentos empresariais, instrumentos coletivos negociados ou sentenças normativas, não tendo sido ainda incorporada pela legislação. Está plenamente dentro das prerrogativas do Poder Normativo, fixadas constitucionalmente (art. 114, § 2º, CF/88), estando ainda harmônica à determinação do art. 7º, XXII, da Constituição ("XXII - redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança").

Entretanto, esta Seção vem se inclinando no sentido de que refoge à competência da Justiça do Trabalho deferir benefício dessa espécie (art. 114, § 2º, CF/88).

**Dou provimento** ao recurso ordinário para excluir a cláusula, ressalvado o entendimento pessoal deste Relator.

#### CLÁUSULA 70 - Carta-Aviso de Dispensa

"70. Carta-aviso de dispensa - Defiro nos termos da cláusula preexistente (70.), em consonância com o Precedente n.º 5 desta Seção Especializada, a saber:

'Entrega ao empregado de carta aviso com os motivos da dispensa, com alegação de prática de falta grave, sob pena de gerar presunção de dispensa imotivada."

O recorrente apenas transcreveu a norma conforme estabelecida.

Contudo não a impugnou.

**Não conheço.**

#### CLÁUSULA 76 - Anotação da CTPS (BAIXA)

"76. Anotação da CTPS (baixa) - Defiro nos termos da cláusula preexistente (76.), em consonância com o Precedente Normativo n.º 98 do C. Tribunal Superior do Trabalho, a saber:

'Será devida ao empregado a indenização correspondente a 1 (um) dia de salário, por dia de atraso, pela retenção de sua carteira profissional após o prazo de 48 (quarenta e oito) horas."

O recorrente afirma que o deferimento do benefício não possui amparo legal, por isso não deve ser mantida a regra, sob pena de infringir à Carta Magna.

Não lhe cabe razão.

A norma está redigida conforme o Precedente Normativo nº 98 da SDC.

**Nego provimento.**

#### CLÁUSULA 78 - Quadro de Avisos

"78. Quadro de avisos - Defiro nos termos da cláusula preexistente (78.), em consonância com o Precedente n.º 18 desta Seção Especializada, a saber:

'Afixação de quadro de avisos no local da prestação de serviços."

O recorrente afirma que a norma não pode ser deferida por meio de sentença normativa. Alega que a cláusula desrespeita a liberdade de iniciativa, o direito à propriedade e a separação dos poderes. Afirma também que tal concessão é muito genérica, sem qualquer limitação. Aponta como violados a Súmula 190 do TST e os arts. 2º, 5º, inciso II e § 2º, 44; 59, incisos II e III; 114, § 2º, e 170, da Lei Maior.

Razão parcial.

A norma deve ser adaptada ao teor do Precedente Normativo nº 104 da SDC, que dispõe:

"Quadro de avisos Defere-se a afixação, na empresa, de quadro de avisos do sindicato, para comunicados de interesse dos empregados, vedados os de conteúdo político-partidário ou ofensivos."

**Dou provimento** parcial ao recurso ordinário para adequar a cláusula ao Precedente Normativo nº 104 da SDC.

#### CLÁUSULA 80 - Contribuições Associativas

"80. Contribuições associativas - a) as entidades empregadoras descontarão, em folha de pagamento, as contribuições associativas (mensalidades) dos advogados, recolhendo, o total em favor do Sindicato até 5 dias após sua efetuação, juntamente com relação nominal dos atingidos, declinando na mesma aqueles que tenham-se desligado do emprego ou que estejam, com seus contratos suspensos ou interrompidos;

b) o recolhimento poderá ser efetuado mediante depósito em conta bancária do Sindicato. Nesse caso, a empresa remeterá, via postal, a relação nominal já referida, acompanhada de xerox da guia de depósito, devidamente quitada;

c) para efeito de aplicação desta cláusula, será bastante a comunicação, pelo sindicato, sob pena de responsabilidade, com antecedência mínima de 10 dias, das filiações e desfiliações ocorridas;

d) as autorizações para o desconto em folha permanecerão na secretaria do sindicato e, quando solicitadas, as entidades empregadoras terão vistas das mesmas.



Defiro nos termos da cláusula preexistente (80.<sup>a</sup>), a saber: "Defiro parcialmente, excluindo os itens 'C' e 'D' e condicionando o desconto à autorização expressa do empregado, cuja cópia deverá permanecer nas respectivas empresas."

O recorrente afirma que a concessão é onerosa para os empregados, principalmente para aqueles que não são associados ao Sindicato. Aduz ainda que trata-se de matéria regulada em lei e por isso não compete ao Judiciário Trabalhista instituir inovações ou alterações à referida legislação.

Com razão.

De fato, a matéria tratada na regra é regulada explicitamente em lei (artigo 545 da CLT e parágrafo); portanto, desnecessário constar em instrumento normativo heterônomo. Repetição normativa não se justifica.

**Dou provimento** ao recurso ordinário para excluir a cláusula.

**CLÁUSULA 81 - Descontos da Contribuição Assistencial**

"81. Desconto da contribuição assistencial - Defiro parcialmente nos termos da cláusula preexistente (81.<sup>a</sup>), em consonância com o Precedente n.º 21 desta Seção Especializada, a saber:

"Desconto assistencial de 5% dos empregados, associados ou não, de uma só vez e quando do primeiro pagamento dos salários já reajustados, em favor da entidade de trabalhadores, importância essa a ser recolhida em conta vinculada sem limite à Caixa Econômica Federal."

O recorrente afirma que a concessão da norma viola o disposto no artigo 545 da CLT, estando em dissonância com o teor do Precedente Normativo n.º 119 da SDC.

Razão lhe assiste, em parte.

Consabido é que esta Corte firmou entendimento no sentido de que ofende o direito da livre associação e sindicalização a fixação de cláusula, por meio de instrumento normativo, que estabeleça contribuição, em favor do sindicato, impondo o desconto salarial também aos trabalhadores não-filiados ao ente sindical, acarretando a decretação da nulidade da norma que contenha esse ônus, consoante o teor do Precedente Normativo 119 e Súmula 666 do STF.

Registre-se o entendimento pessoal deste Relator no sentido de que se a norma contivesse prescrição possibilitando a oposição do trabalhador ao desconto da contribuição, obviamente dentro de um prazo razoável, nessa hipótese não haveria por que negar-se validade à regra, porquanto estaria respeitado, a meu ver, o direito à liberdade de sindicalização insculpido na Carta Magna.

No entanto, a cláusula não contém tal dispositivo.

Além disso, o valor de 5% descontado nos salários dos trabalhadores a título de contribuição assistencial é excessivo, segundo a jurisprudência atual desta Corte - fonte supletiva do Direito do Trabalho. Assim, nesse caso, a Corte tem determinado a redução do valor do desconto para o patamar de 50% (cinquenta por cento) de um dia do salário do trabalhador já reajustado. Podemos citar como precedentes o Processo n.º TST- RODC - 2363/2004-000-04-00, Relator o Exm.º Ministro Vantuil Abdala e Processo n.º TST-RODC-20176/2002-000-02-00.7, Relator Exm.º Ministro Barros Levenhagem.

**Dou provimento** parcial ao recurso ordinário para limitar o desconto do salário, a título de contribuição assistencial, aos trabalhadores associados à entidade sindical, reduzindo-o ao patamar de 50% (cinquenta por cento) do salário-dia já reajustado.

**CLÁUSULA 84 - Multa**

"84. Multa - Defiro nos termos da cláusula preexistente (84.<sup>a</sup>), em consonância com o Precedente n.º 23 desta Seção Especializada, a saber:

"Multa de 5% (cinco por cento) do salário normativo, por empregado, em caso de descumprimento de quaisquer das cláusulas contidas na norma coletiva, revertendo o seu benefício em favor da parte prejudicada."

O recorrente assevera que a matéria deve ser tratada em convenção ou acordo coletivo. Afirma também que a norma é leonina, pois institui obrigação apenas para o empregador. Aduz que a Justiça do Trabalho não tem poder legisferante e por isso não poderia criar a multa que entende ser matéria própria de lei. Afirma, por fim, que o tema se encontra regulado pela CLT e por leis esparsas.

O Precedente Normativo n.º 73 da SDC dispõe que:

"Multa. Obrigação de fazer - Impõe-se multa, por descumprimento das obrigações de fazer, no valor equivalente a 10% do salário básico, em favor do empregado prejudicado."

Nota-se que o precedente desta Corte, acima transcrito, é menos favorável ao recorrente do que a norma conforme deferida pelo Tribunal Regional.

Dessa forma, **nego provimento**.

**CLÁUSULA 85 - Abrangência**

"85. Abrangência - Defiro, nos termos do pedido."

O recorrente apenas transcreveu a norma conforme estabelecida.

Contudo não a impugnou.

**Não conheço.**

**CLÁUSULA 86 - Duração e Vigência**

"86. Duração e vigência - Defiro, nos termos da cláusula preexistente (86.<sup>a</sup>), com a seguinte redação:

A presente sentença normativa terá vigência de 1 (um) ano a partir de 1.º de maio de 2004 até 30 de abril de 2005."

O recorrente aduz que a cláusula ofende diversos dispositivos da Carta Magna. Contudo, não aponta exatamente no que consistem as alegadas violações. Portanto, o recurso encontra-se desfundamentado neste tópico.

**Não conheço.**

**2 - RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELA FEDERAÇÃO DO COMÉRCIO DO ESTADO DE SÃO PAULO E OUTROS (FLS. 2.951-2.958).**

**I - CONHECIMENTO**

O recurso é tempestivo e estão preenchidos os demais pressupostos genéricos de admissibilidade do apelo.

**Conheço.**

**II - MÉRITO**

Os recorrentes insurgem-se contra a decisão regional no tocante aos temas: representação legal, ausência de negociação prévia, ausência de quorum e justificativa das cláusulas. O recorrente ataca ainda o deferimento das cláusulas: 10 - Participação nos Resultados e/ou Lucros; 13 - Garantia Normativa; 14 - Estabilidade do Acidentado; 21 - Horas Extras; 23 - Substituições; 28 - Atestados Médicos - Odontológicos; 29 - Adicional Noturno; 34 - Mora Salarial; 58 - Ticket Refeição; 66 - Complementação de Benefícios Previdenciários.

**1 - REPRESENTAÇÃO LEGAL**

O Tribunal Regional apreciou a questão em preliminar.

Os recorrentes insistem na tese de que o suscitante é parte ilegítima para ajuizar o dissídio coletivo. Afirmam que é inaplicável para a categoria dos advogados a Lei 7316/84, que confere às entidades sindicais integrantes da Confederação Nacional das Profissões Liberais o poder de representação dos sindicatos representativos das categorias profissionais diferenciadas. Aduzem que o advogado é representado exclusivamente pela OAB, com lastro na Lei 8906/1999.

Não lhes cabe razão.

A Corte de Origem apreciou de forma irretocável a questão, sob os seguintes fundamentos:

"Inicialmente, não deve prosperar a alegação de que o Sindicato Suscitante não tenha legitimidade para figurar no pólo ativo deste Dissídio Coletivo tendo em vista que a representação legal dos advogados é prerrogativa exclusiva da Ordem dos Advogados do Brasil. Ora, Ordem dos Advogados do Brasil - OAB, nos termos da lei, trata-se de autarquia que tem por finalidade a representação, a defesa, a seleção e a disciplina dos advogados, enquanto classe, assim é responsável pela fiscalização do exercício profissional da advocacia, o que não pode ser confundido com a defesa da categoria profissional que, nos termos do que dispõe o inciso III, do artigo 8.º, da Constituição Federal, incumbe ao Sindicato.

A representação da categoria profissional constitui prerrogativa do sindicato, nos termos do disposto no artigo 857 da Consolidação das Leis do Trabalho e ainda uma faculdade sua, tal como dispõe o artigo 114, parágrafo 2.º, da Constituição Federal.

Conforme Estatuto Social do Sindicato Suscitante verifica-se que, nos termos de seu artigo 1.º, "o Sindicato dos Advogados do Estado de São Paulo é constituído para fins de defesa e representação legal da categoria, composta de profissionais autônomos e assalariados, na base territorial do Estado de São Paulo".

Demonstrado, portanto, claramente, através do Estatuto Social, quem são os representados pelo Suscitante, assim que não há que se falar em ilegitimidade do Suscitante, sobretudo em sede de Dissídio Coletivo Econômico, em que se pleiteia a renovação e/ou a melhoria das condições gerais de trabalho em substituição àquelas então vigentes."

Não há o que ser reformado no julgado.

**Nego provimento.**

**2 - INÉPCIA DA INICIAL POR AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVAS DAS CLÁUSULAS**

A Corte Regional rejeitou a preliminar.

Os recorrentes renovam o pedido de apreciação do tema. Alegam que não foram observados o PN 37 e a OJ 32 da SDC.

Sem razão.

Com efeito, a exordial apresentou de forma clara os motivos do conflito coletivo, assim como as reivindicações da categoria. Tal fato se confirma, pois os suscitados puderam de forma plena impugnar a representação, conforme verifica-se pela documentação acostada aos autos.

Portanto, não há que se falar em inépcia da inicial por falta de fundamentação das cláusulas reivindicadas.

**Nego provimento** ao recurso ordinário.

**3 - DEMAIS TEMAS**

Todos os demais temas impugnados pelos recorrentes já foram apreciados nesta assentada.

**Prejudicado.**

**3 - RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO SINDICATO DOS HOSPITAIS, CLÍNICAS, CASAS DE SAÚDE, LABORATÓRIOS DE PESQUISA E ANÁLISES CLÍNICAS DO ESTADO DE SÃO PAULO (FLS. 2.972-2.980).**

A entidade sindical insurgiu-se contra o deferimento das cláusulas: 1ª - Reajuste Salarial; 5º - Salário Profissional; 13 - Garantia Normativa; 14 - Estabilidade do Acidentado; 15 - Estabilidade da Gestante; 16 - Estabilidade às Vésperas da Aposentadoria; 17 - Estabilidade ao Enfermo; 18 - Estabilidade ao Advogado Portador do Vírus da AIDS; 20 - Advogado Transferido; 21 - Horas Extras; 28 - Atestados Médicos - Odontológicos; 29 - Adicional Noturno; 30 - Adicional de Transferência; 32 - Adiantamento Salarial; 34 - Mora Salarial; 39 - Despesas com Alimentação/Transporte/Hospedagem; 58 - Ticket Refeição; 60 - Creches e Pré-Escolas; 66 - Complementação de Benefícios Previdenciários; 81 - Descontos da Contribuição Assistencial; 84 - Multa.

Com efeito, todos os temas impugnados pelo recorrente já foram apreciados nesta assentada.

**Prejudicado.**

**4 - RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO SINDICATO DAS EMPRESAS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS A TERCEIROS, COLOCAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO DE MÃO-DE-OBRA E DE TRABALHO TEMPORÁRIO NO ESTADO DE SÃO PAULO - SINDEPRESTEM (FLS. 2.982-2.989).**

A entidade sindical insurgiu-se contra a decisão regional no tocante aos temas: ilegitimidade passiva, ausência de negociação prévia e ausência de quorum.

De fato, todos os temas impugnados pelo recorrente já foram apreciados nesta assentada.

**Prejudicado.**

**5 - RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO SINDICATO NACIONAL DAS EMPRESAS DE MEDICINA DE GRUPO - SINAMGE (FLS. 2.992-3.002).**

O entidade sindical insurgiu-se contra a decisão regional no tocante aos temas: inépcia da inicial, ausência de negociação prévia, ausência de quorum e ausência dos pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo. O recorrente ataca ainda o deferimento das cláusulas: 1ª - Reajuste Salarial; 5º - Salário Profissional; 10 - Participação nos Resultados e/ou Lucros; 14 - Estabilidade do Acidentado; 15 - Estabilidade da Gestante; 16 - Estabilidade às Vésperas da Aposentadoria; 18 - Estabilidade ao Advogado Portador do Vírus da AIDS; 21 - Horas Extras; 29 - Adicional Noturno; 58 - Ticket Refeição; 60 - Creches e Pré-Escolas; 71 - Aviso Prévio; 72 - Aviso prévio - Pedido de demissão - Dispensa do Cumprimento.

Quanto às Cláusulas 71 e 72, a Corte Regional não as fixou. Portanto, o recorrente falece de interesse para impugná-las.

No que toca aos demais temas trazidos à baila nas razões do recurso, nota-se que todos já foram apreciados nesta assentada.

**Prejudicado.**

**6 - RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELA COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA (FLS. 3.003-3.035).**

**I - CONHECIMENTO**

O recurso é tempestivo e estão preenchidos os demais pressupostos genéricos de admissibilidade do apelo.

**Conheço.**

**II - MÉRITO**

A empresa insurgiu-se contra a decisão regional no tocante aos temas: falta de realização de múltiplas assembléias gerais abrangendo toda a base territorial, pedido de desistência formulado pelos advogados que integram o quadro de empregados da recorrente e exclusão da empresa do pólo passivo da lide.

**1 - PEDIDO DE DESISTÊNCIA**

A recorrente impugna a decisão regional por não ter homologado o pedido de desistência apresentado por todos os advogados que integram os quadros da empresa.

Sem razão.

A Corte Regional decidiu de forma irretocável a questão.

No âmbito do dissídio coletivo, o titular da ação é a respectiva entidade sindical. Não há substituição processual. O sindicato figura no pólo ativo da lide postulando o estabelecimento de regras que contenham benefícios que contemplem os interesses da categoria. Não há que se falar em interesses individuais de particulares.

Portanto, impertinente o pedido de desistência manifestado pelos advogados que compõem os quadros da empresa ora suscitada.

**Nego provimento.**

**2 - EXCLUSÃO DA EMPRESA DO PÓLO PASSIVO**

A empresa renova o pedido para que seja excluída do pólo passivo do feito, sob o argumento de que aos advogados vinculados a ela são aplicadas as normas coletivas relativas à categoria preponderante das atividades da suscitada.

Não prosperam as alegações da recorrente.

A Corte Regional decidiu adequadamente a questão, fundamentando assim:

"O fato dos Suscitados não manterem advogados em seus quadros funcionais afigura-se juridicamente irrelevante, uma vez que o Dissídio Coletivo se destina a fixar normas e condições de trabalho de forma genérica e abstrata para toda a categoria, sendo certo que a aplicabilidade da sentença normativa a ser proferida nestes autos ficará adstrita tão-somente aos trabalhadores integrantes da categoria profissional representada pelo Suscitante, muito embora não haja correspondência ou correlação com as finalidades das diversas entidades sindicais Suscitadas.



Acrescenta-se que esses sindicatos Suscitados que hoje afirmam não manterem em seus quadros advogados ou que não apresentem referidos empregados, futuramente poderão vir a utilizar-se da atividade profissional exercida pelos Advogados, pelo que, não há que se falar em ilegitimidade ad processum dos Suscitados e nem sequer em sua exclusão do pólo passivo deste Dissídio Coletivo."

Nada há nada para ser reformado no julgado quanto ao tema.

#### Nego provimento.

#### 3 - REALIZAÇÃO DE MÚLTIPLAS ASSEMBLÉIAS

A questão já foi suficientemente apreciada nesta assentada.

#### Prejudicado.

7 - RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELA BANDEIRANTE ENERGIA S/A (FLS. 3.037-3.046).

A suscitada insurge-se contra a decisão regional no tocante aos temas: exclusão do pólo passivo por ter número ínfimo de advogados, ausência de negociação coletiva prévia e falta de realização de múltiplas assembleias. O recorrente impugna ainda o deferimento de todas as cláusulas de uma só vez, porém não fundamenta acerca de seus motivos.

Todos os temas lançados pela recorrente já foram apreciados nesta assentada.

#### Prejudicado.

8 - RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELAS COMPANHIA DE ENGENHARIA DE TRÁFEGO - CET e COMPANHIA METROPOLITANA DE HABITAÇÃO DE SÃO PAULO - COHAB/SP (FLS. 3.049-3.066).

As companhias insurgem-se contra a decisão regional no tocante aos temas: ausência de negociação coletiva prévia, ilegitimidade ativa e ilegitimidade passiva e ausência de quorum. As recorrentes atacam ainda o deferimento das cláusulas: 1ª - Reajuste Salarial; 3º - Admissões Após a Data-base; 4º - Compensações; 5º - Salário Profissional; 10 - Participação nos Resultados e/ou Lucros; 12 - Garantia Salarial de Admissão; 13 - Garantia Normativa; 14 - Estabilidade do Acidentado; 15 - Estabilidade da Gestante; 16 - Estabilidade às Vésperas da Aposentadoria; 17 - Estabilidade ao Enfermo; 18 - Estabilidade ao Advogado Portador do Vírus da AIDS; 20 - Advogado Transferido; 21 - Horas Extras; 23 - Substituições; 24 - Promoções; 25 - Adicional para o Trabalho Prestado aos Domingos, Feriados e em Dias de Repouso; 26 - Férias; 27 - Ausências Justificadas; 28 - Atestados Médicos - Odontológicos; 29 - Adicional Noturno; 30 - Adicional de Transferência; 32 - Adiantamento Salarial; 34 - Mora Salarial; 35 - Pagamentos Através de Bancos; 36 - Comprovantes de Pagamento; 39 - Despesas com Alimentação/Transporte/Hospedagem; 42 - Intimação pela Imprensa; 43 - Anotação da CTPS; 44 - Audiências em Horários Coincidentes; 46 - Fornecimento da Legislação; 55 - Estágio; 58 - Ticket Refeição; 60 - Creches e Pré-Escolas; 66 - Complementação de Benefícios Previdenciários; 70 - Carta-Aviso de Dispensa; 76 - Anotação da CTPS (BAIXA); 78 - Quadro de Avisos; 80 - Contribuições Associativas; 81 - Descontos da Contribuição Assistencial; 84 - Multa; 86 - Duração e Vigência.

De fato, todos os temas impugnados pelas recorrentes já foram apreciados nesta assentada.

#### Prejudicado.

9 - RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DE MÁQUINAS - SINDIMAQ (FLS. 3.068-3.104).

A entidade sindical insurge-se contra a decisão regional no tocante aos temas: inépcia da inicial, ausência de negociação coletiva prévia, carência de justificação das reivindicações, comprometimento dos pressupostos de constituição e desenvolvimento regular do processo e ausência de data-base. O recorrente ataca ainda o deferimento das cláusulas: 1ª - Reajuste Salarial; 3º - Admissões Após a Data-base; 4º - Compensações; 5º - Salário Profissional; 10 - Participação nos Resultados e/ou Lucros; Manutenção e/ou Revisão de Cláusulas Preexistentes; 12 - Garantia Salarial de Admissão; 13 - Garantia Normativa; 14 - Estabilidade do Acidentado; 15 - Estabilidade da Gestante; 16 - Estabilidade às Vésperas da Aposentadoria; 17 - Estabilidade ao Enfermo; 18 - Estabilidade ao Advogado Portador do Vírus da AIDS; 20 - Advogado Transferido; 21 - Horas Extras; 22 - Integração das Horas Extras; 23 - Substituições; 24 - Promoções; 25 - Adicional para o Trabalho Prestado aos Domingos, Feriados e em Dias de Repouso; 26 - Férias; 27 - Ausências Justificadas; 28 - Atestados Médicos - Odontológicos; 29 - Adicional Noturno; 30 - Adicional de Transferência; 32 - Adiantamento Salarial; 34 - Mora Salarial; 35 - Pagamentos Através de Bancos; 36 - Comprovantes de Pagamento; 42 - Intimação pela Imprensa; 43 - Anotação da CTPS; 44 - Audiências em Horários Coincidentes; 46 - Fornecimento da Legislação; 58 - Ticket Refeição; 60 - Creches e Pré-Escolas; 66 - Complementação de Benefícios Previdenciários; 70 - Carta-Aviso de Dispensa; 75 - pagamento das verbas rescisórias; 80 - Contribuições Associativas; 81 - Descontos da Contribuição Assistencial; 84 - Multa; 85 - Abrangência; 86 - Duração e Vigência.

Quanto à Cláusula 22 - Integração das Horas Extras, não houve o deferimento do benefício, sendo assim inexistente o interesse de recorrer.

As demais questões suscitadas pela recorrente já foram devidamente apreciadas nesta assentada.

#### Prejudicado.

10 - RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELA SÃO PAULO TRANSPORTE S/A (FLS. 3.106-3.114).

A SPTRANS insurge-se contra a decisão regional no tocante aos temas: ausência de negociação coletiva, ilegitimidade passiva, insuficiência de quorum e inexistência de relação jurídica com a categoria profissional representada pelo suscitante. O recorrente ataca ainda o deferimento das cláusulas: 1ª - Reajuste Salarial; 3º - Admissões Após a Data-base; 4º - Compensações; 5º - Salário Profissional; 10 - Participação nos Resultados e/ou Lucros; Manutenção e/ou Revisão de Cláusulas Preexistentes; 12 - Garantia Salarial de Admissão; 13 - Garantia Normativa; 14 - Estabilidade do Acidentado; 15 - Estabilidade da Gestante; 16 - Estabilidade às Vésperas da Aposentadoria; 17 - Estabilidade ao Enfermo; 20 - Advogado Transferido; 21 - Horas Extras; 23 - Substituições; 24 - Promoções; 25 - Adicional para o Trabalho Prestado aos Domingos, Feriados e em Dias de Repouso; 26 - Férias; 27 - Ausências Justificadas; 28 - Atestados Médicos - Odontológicos; 29 - Adicional Noturno; 30 - Adicional de Transferência; 34 - Mora Salarial; 35 - Pagamentos Através de Bancos; 39 - Despesas com Alimentação/Transporte/Hospedagem; 44 - Audiências em Horários Coincidentes; 55 - Estágio; 58 - Ticket Refeição; 60 - Creches e Pré-Escolas; 66 - Complementação de Benefícios Previdenciários; 70 - Carta-Aviso de Dispensa; 80 - Contribuições Associativas; 81 - Descontos da Contribuição Assistencial; 84 - Multa.

De fato, todos os temas lançados pela recorrente já foram apreciados nesta assentada.

#### Prejudicado.

11 - RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELA EMPRESA MUNICIPAL DE URBANIZAÇÃO - EMURB (FLS. 3.116-3.127).

A empresa insurge-se contra a decisão regional no tocante aos temas: ilegitimidade passiva ad causam e insuficiência de quorum.

De fato, todas as questões impugnadas pela recorrente já foram apreciadas nesta assentada.

#### Prejudicado.

12 - RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELA FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DE SÃO PAULO e OUTRAS (FLS. 3.137-3.176).

Os recorrentes atacam o deferimento das cláusulas: 1ª - Reajuste Salarial; 3º - Admissões Após a Data-base; 5º - Salário Profissional; 10 - Participação nos Resultados e/ou Lucros; Manutenção e/ou Revisão de Cláusulas Preexistentes; 13 - Garantia Normativa; 14 - Estabilidade do Acidentado; 15 - Estabilidade da Gestante; 16 - Estabilidade às Vésperas da Aposentadoria; 17 - Estabilidade ao Enfermo; 18 - Estabilidade ao Advogado Portador do Vírus da AIDS; 20 - Advogado Transferido; 21 - Horas Extras; 23 - Substituições; 25 - Adicional para o Trabalho Prestado aos Domingos, Feriados e em Dias de Repouso; 26 - Férias; 27 - Ausências Justificadas; 28 - Atestados Médicos - Odontológicos; 29 - Adicional Noturno; 30 - Adicional de Transferência; 32 - Adiantamento Salarial; 34 - Mora Salarial; 35 - Pagamentos Através de Bancos; 36 - Comprovantes de Pagamento; 39 - Despesas com Alimentação/Transporte/Hospedagem; 42 - Intimação pela Imprensa; 44 - Audiências em Horários Coincidentes; 46 - Fornecimento da Legislação; 55 - Estágio; 58 - Ticket Refeição; 60 - Creches e Pré-Escolas; 66 - Complementação de Benefícios Previdenciários; 70 - Carta-Aviso de Dispensa; 76 - Anotação da CTPS (BAIXA); 78 - Quadro de Avisos; 80 - Contribuições Associativas; 81 - Descontos da Contribuição Assistencial; 84 - Multa.

As cláusulas impugnadas pelos recorrentes encontram-se perfeitamente analisadas nesta assentada.

#### Prejudicado.

13 - RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO SINDICATO DAS EMPRESAS DE RÁDIO E TELEVISÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO (FLS. 3.278-3.374).

O sindicato insurge-se contra a decisão regional no tocante aos temas: ilegitimidade passiva ad processum, insuficiência de quorum, ausência de negociação coletiva, falta de realização de múltiplas assembleias e ausência de data-base. O recorrente ataca ainda o deferimento das cláusulas: 1ª - Reajuste Salarial; 3º - Admissões Após a Data-base; 4º - Compensações; 5º - Salário Profissional; 10 - Participação nos Resultados e/ou Lucros; 12 - Garantia Salarial de Admissão; 13 - Garantia Normativa; 14 - Estabilidade do Acidentado; 15 - Estabilidade da Gestante; 16 - Estabilidade às Vésperas da Aposentadoria; 17 - Estabilidade ao Enfermo; 18 - Estabilidade ao Advogado Portador do Vírus da AIDS; 20 - Advogado Transferido; 21 - Horas Extras; 23 - Substituições; 24 - Promoções; 25 - Adicional para o Trabalho Prestado aos Domingos, Feriados e em Dias de Repouso; 26 - Férias; 27 - Ausências Justificadas; 28 - Atestados Médicos - Odontológicos; 29 - Adicional Noturno; 30 - Adicional de Transferência; 32 - Adiantamento Salarial; 34 - Mora Salarial; 35 - Pagamentos Através de Bancos; 36 - Comprovantes de Pagamento; 39 - Despesas com Alimentação/Transporte/Hospedagem; 42 - Intimação pela Imprensa; 43 - Anotação da CTPS; 44 - Audiências em Horários Coincidentes; 46 - Fornecimento da Legislação; 55 - Estágio; 58 - Ticket Refeição; 60 - Creches e Pré-Escolas; 66 - Complementação de Benefícios Previdenciários; 70 - Carta-Aviso de Dispensa; 76 - Anotação da CTPS (BAIXA); 78 - Quadro de Avisos; 80 - Contribuições Associativas; 81 - Descontos da Contribuição Assistencial; 84 - Multa; 85 - Abrangência; 86 - Duração e Vigência.

A totalidade das questões lançadas pela recorrente já foram apreciadas.

#### Prejudicada.

14 - RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A - TELESP (FLS. 3.379-3.396).

A TELESP insurge-se contra a decisão regional no tocante aos temas: ilegitimidade ativa, ausência de quorum, não-realização de múltiplas assembleias gerais e ilegitimidade passiva por existência de Acordo Coletivo firmado com a categoria preponderante. Ataca ainda o deferimento das cláusulas: 1ª - Reajuste Salarial; 13 - Garantia Normativa; 14 - Estabilidade do Acidentado; 16 - Estabilidade às Vésperas da Aposentadoria; 18 - Estabilidade ao Advogado Portador do Vírus da AIDS; 20 - Advogado Transferido; 21 - Horas Extras; 30 - Adicional de Transferência; 60 - Creches e Pré-Escolas; 70 - Carta-Aviso de Dispensa.

Os temas impugnados pela recorrente foram completamente esgotados nesta assentada.

#### Prejudicado.

15 - RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELA COMPANHIA DE SEGUROS DO ESTADO DE SÃO PAULO - COSESP (FLS. 3.399-3.419).

A companhia insurge-se contra a decisão regional no tocante aos temas: ilegitimidade ativa, não-realização de múltiplas assembleias gerais, ausência de quorum, ilegitimidade passiva por existência de Acordo Coletivo firmado com a categoria preponderante e insuficiência de motivação das cláusulas. A recorrente ataca ainda o deferimento das cláusulas: 1ª - Reajuste Salarial; 5º - Salário Profissional; 10 - Participação nos Resultados e/ou Lucros; 21 - Horas Extras; 58 - Ticket Refeição; 60 - Creches e Pré-Escolas; 77 - Atuação Sindical; 81 - Descontos da Contribuição Assistencial; 82 - Redação de Contribuintes; 83 - Cópia da RAIS, 84 - Multa.

Com efeito, percebe-se que as Cláusulas 77, 82 e 83 não foram deferidas pela Corte regional; portanto, não há interesse para recorrer quanto às referidas normas.

Os demais temas suscitados já foram apreciados nesta assentada.

#### Prejudicado.

16 - RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELA COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO - METRÔ (FLS. 3.422-3.456).

A companhia insurge-se contra a decisão regional no tocante aos temas: ilegitimidade passiva e ausência de negociação coletiva prévia. A recorrente ataca ainda o deferimento de todas as cláusulas de forma genérica.

De fato, todos os temas impugnados pelo recorrente já foram apreciados nesta assentada.

#### Prejudicado.

17 - RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELA ANHEMBI TURISMO E EVENTOS DA CIDADE DE SÃO PAULO S/A (FLS. 3.458-3.468).

A empresa insurge-se contra a decisão regional no tocante aos temas: ausência de negociação coletiva prévia e ilegitimidade passiva.

As questões suscitadas pela recorrente já foram apreciadas nesta assentada.

#### Prejudicado.

18 - RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELA EMPRESA PAULISTA DE PLANEJAMENTO METROPOLITANO DE SÃO PAULO - EEMPLASA (FLS. 3.471-3.481).

A empresa insurge-se contra a decisão regional no tocante aos temas: ilegitimidade passiva e exclusão da recorrente da lide.

Prejudicado o exame do recurso, pois as questões nele suscitadas já foram apreciadas nesta assentada.

19 - RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES DE PASSAGEIROS DO ESTADO DE SÃO PAULO (FLS. 3.484-3.499).

O sindicato insurge-se contra a decisão regional no tocante aos temas: insuficiência de quorum, ausência de negociação coletiva prévia, inobservância da Instrução Normativa nº 4 do C. TST e falta de realização de assembleia específica com os associados empregados da empresa. O recorrente ataca ainda o deferimento das cláusulas: 5º - Salário Profissional; 10 - Participação nos Resultados e/ou Lucros; 12 - Garantia Salarial de Admissão; 13 - Garantia Normativa; 14 - Estabilidade do Acidentado; 15 - Estabilidade da Gestante; 16 - Estabilidade às Vésperas da Aposentadoria; 17 - Estabilidade ao Enfermo; 18 - Estabilidade ao Advogado Portador do Vírus da AIDS; 20 - Advogado Transferido; 21 - Horas Extras; 23 - Substituições; 24 - Promoções; 25 - Adicional para o Trabalho Prestado aos Domingos, Feriados e em Dias de Repouso; 26 - Férias; 27 - Ausências Justificadas (letra "f"); 28 - Atestados Médicos - Odontológicos; 29 - Adicional Noturno; 30 - Adicional de Transferência; 32 - Adiantamento Salarial; 34 - Mora Salarial; 35 - Pagamentos Através de Bancos; 36 - Comprovantes de Pagamento; 42 - Intimação pela Imprensa; 43 - Anotação da CTPS; 44 - Audiências em Horários Coincidentes; 46 - Fornecimento da Legislação; 58 - Ticket Refeição; 60 - Creches e Pré-Escolas; 66 - Complementação de Benefícios Previdenciários; 70 - Carta-Aviso de Dispensa; 76 - Anotação da CTPS (BAIXA); 78 - Quadro de Avisos; 80 - Contribuições Associativas; 81 - Descontos da Contribuição Assistencial; 84 - Multa; 86 - Duração e Vigência.

Todos os temas lançados no recurso já foram analisados nesta Sessão de Julgamento.



**20 - RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELA FUNDAÇÃO ESTADUAL DO BEM-ESTAR DO MENOR - FEBEM/SP (FLS. 3.522-3.538).****I - CONHECIMENTO**

O recurso é tempestivo e estão preenchidos os demais pressupostos genéricos de admissibilidade do apelo.

**Conheço.****II - MÉRITO****1 - EFEITO SUSPENSIVO**

A recorrente postula o deferimento de efeito suspensivo ao recurso interposto.

Este Relator não tem competência para apreciar o pedido. A análise de tal postulação é da competência exclusiva da Presidência do Tribunal Superior do Trabalho.

Registre-se, aliás, que a FEBEM/SP já teve seu pleito de concessão de efeito suspensivo ao recurso ordinário apreciado pela via correta (ES-163.369/2005.000.00.007, em apenso).

**Prejudicado****2 - IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO**

A recorrente afirma que é entidade de direito público e por isso não pode figurar no pólo passivo do dissídio coletivo. Colaciona alguns julgados nesse sentido.

De fato, a jurisprudência desta Corte é no sentido de que a FEBEM não possui legitimidade jurídica para figurar no pólo passivo de dissídio coletivo econômico. Tal entendimento está fundamentado no fato de tratar-se de fundação pública mantida exclusivamente por recursos da administração.

Dessa forma, **dou provimento** ao recurso ordinário para extinguir o processo, sem resolução do mérito, quanto à FEBEM, nos termos do inciso VI, do art. 267, do CPC, resguardadas as situações fático-jurídicas estabelecidas (art. 6º, § 3º, da Lei 4.725/65).

**21 - RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELA COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ (FLS. 3.539-3.561).****I - CONHECIMENTO**

O recurso é tempestivo e estão preenchidos os demais pressupostos genéricos de admissibilidade do apelo.

**Conheço.****II - MÉRITO****A - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL**

A companhia insurge-se contra a decisão regional alegando a existência de nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional.

Afirma que a Corte Regional deixou de apreciar as preliminares por ela argüidas.

A Recorrente aponta que não foi analisada a questão da existência do Sindicato dos Advogados do Município de Campinas que representa os interesses dos advogados empregados da empresa naquela região. Assevera também que o Tribunal Regional não apreciou a questão de não existir nos autos documentação comprobatória de que a suscitada fora chamada para negociar com o suscitante.

**Sem razão.**

As duas questões preliminares lançadas pela recorrente foram devidamente apreciadas pela Corte Regional. A primeira no item "E" do julgado e a segunda no item "H".

Na verdade, o Tribunal Regional apreciou as questões apontadas pela recorrente de forma plena, tecnicamente perfeita. Não há como se vislumbrar no julgado ora impugnado qualquer indício de nulidade por negativa de prestação jurisdicional.

Ocorre que a recorrente não se conformou com o que fora decidido pela Corte Regional. E tem direito a essa percepção com base no ordenamento jurídico processual vigente no país que lhe permite recorrer. Como verdadeiramente o fez. Contudo, absolutamente não há nulidade na decisão por negativa de prestação jurisdicional. Ao contrário, a decisão recorrida prestou completamente a jurisdição. Dirimiu a lide por inteiro. É o que se observa.

Por tudo exposto, **rejeito** a preliminar de nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional.

**B - DEMAIS TEMAS DO RECURSO**

A recorrente insurge-se contra a decisão regional também quanto aos temas: falta de negociação coletiva prévia, ilegitimidade passiva por falta de correspondência com as atividades preponderantes da empresa, ausência de quorum, falta de publicação de edital de convocação em todos os municípios abrangidos pelo suscitante e inépcia da inicial por insuficiência de fundamentação. A recorrente ataca ainda o deferimento das cláusulas: 1ª - Reajuste Salarial; 3ª - Admissões Após a Data-base; 5ª - Salário Profissional; 10 - Participação nos Resultados e/ou Lucros; 13 - Garantia Normativa; 14 - Estabilidade do Acidentado; 15 - Estabilidade da Gestante; 16 - Estabilidade às Vésperas da Aposentadoria; 17 - Estabilidade ao Enfermo; 18 - Estabilidade ao Advogado Portador do Vírus da AIDS; 20 - Advogado Transferido; 21 - Horas Extras; 24 - Promoções; 25 - Adicional para o Trabalho Prestado aos Domingos, Feriados e em Dias de Repouso; 26 - Férias; 27 - Ausências Justificadas; 28 - Atestados Médicos - Odontológicos; 29 - Adicional Noturno; 30 - Adicional de Transferência; 32 - Adiantamento Salarial; 34 - Mora Salarial; 39 - Despesas com Alimentação/Transporte/Hospedagem; 43 - Anotação da CTPS; 44 - Audiências em Horários Coincidentes; 46 - Fornecimento da Legislação; 55 - Estágio; 58 - Ticket Refeição; 60 - Creches e Pré-Escolas; 66 - Complementação de Benefícios Previdenciários; 70 - Carta-Aviso de Dispensa; 76 - Anotação da CTPS (BAIXA); 80 - Contribuições Associativas; 81 - Descontos da Contribuição Assistencial; 85 - Abrangência.

Com efeito, todas as questões já foram apreciadas nesta sentença.

**Prejudicado.****22 - RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO SINDICATO DOS LOJISTAS DO COMÉRCIO DE SÃO PAULO (FLS. 3.564-3.583).**

O sindicato insurge-se contra a decisão regional no tocante aos temas: ilegitimidade passiva, inépcia da inicial por ausência de pressupostos de desenvolvimento válido de processo, ausência de negociação coletiva prévia e ausência de quorum. O recorrente ataca ainda o deferimento das cláusulas: 1ª - Reajuste Salarial; 3ª - Admissões Após a Data-base; 4ª - Compensações; 5ª - Salário Profissional; 10 - Participação nos Resultados e/ou Lucros; Manutenção e/ou Revisão de Cláusulas Preexistentes; 12 - Garantia Salarial de Admissão; 13 - Garantia Normativa; 14 - Estabilidade do Acidentado; 15 - Estabilidade da Gestante; 16 - Estabilidade às Vésperas da Aposentadoria; 17 - Estabilidade ao Enfermo; 18 - Estabilidade ao Advogado Portador do Vírus da AIDS; 20 - Advogado Transferido; 21 - Horas Extras; 23 - Substituições; 24 - Promoções; 25 - Adicional para o Trabalho Prestado aos Domingos, Feriados e em Dias de Repouso; 26 - Férias; 27 - Ausências Justificadas; 28 - Atestados Médicos - Odontológicos; 29 - Adicional Noturno; 30 - Adicional de Transferência; 32 - Adiantamento Salarial; 34 - Mora Salarial; 35 - Pagamentos Através de Bancos; 36 - Comprovantes de Pagamento; 39 - Despesas com Alimentação/Transporte/Hospedagem; 42 - Intimação pela Imprensa; 43 - Anotação da CTPS; 44 - Audiências em Horários Coincidentes; 46 - Fornecimento da Legislação; 55 - Estágio; 58 - Ticket Refeição; 60 - Creches e Pré-Escolas; 66 - Complementação de Benefícios Previdenciários; 70 - Carta-Aviso de Dispensa; 76 - Anotação da CTPS (BAIXA); 78 - Quadro de Avisos; 80 - Contribuições Associativas; 81 - Descontos da Contribuição Assistencial; 84 - Multa; 85 - Abrangência; 86 - Duração e Vigência.

Todas as questões levantadas pelo recorrente já foram apreciadas nesta assentada.

**Prejudicado.****23 - RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELA FUNDAÇÃO DE DESENVOLVIMENTO ADMINISTRATIVO - FUNDAP (FLS. 3.588-3.643)****I - CONHECIMENTO**

O recurso é tempestivo e estão preenchidos os demais pressupostos genéricos de admissibilidade do apelo.

**Conheço.****II - MÉRITO**

A Corte Regional rejeitou a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido argüida pela fundação.

A suscitante renova o pleito, afirmando que é uma fundação criada, instituída e mantida pelo Poder Executivo do Estado de São Paulo. Portanto, sendo uma entidade de direito público, entende que não pode figurar no pólo passivo do dissídio coletivo.

**Com razão.**

Depreende-se da documentação acostada aos autos (fls. 403-440), que a recorrente é entidade de direito público, instituída pela Lei 435/74, do Estado de São Paulo, assim como pelo Decreto-Estadual 34.221/91.

A jurisprudência desta Corte é no sentido de que as entidades de caráter público não têm legitimidade para figurar no pólo passivo de dissídio coletivo de natureza econômica. Tal entendimento está fundamentado no fato de que essas entidades são mantidas por recursos da administração pública. Incide no caso a Orientação Jurisprudencial nº 5 da SDC.

Dessa forma, **dou provimento** ao recurso ordinário para extinguir o processo, sem resolução do mérito, quanto à FUNDAP, nos termos do inciso VI, do art. 267, do CPC, resguardadas as situações fático-jurídicas estabelecidas (art. 6º, § 3º, da Lei 4.725/65).

**ISTO POSTO, ACORDAM** os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho: I - por unanimidade, conhecer do recurso ordinário interposto pelo Sindicato da Indústria da Construção Civil de Grandes Estruturas no Estado de São Paulo - Sinduscon e, no mérito: 1) negar-lhe provimento quanto aos temas ilegitimidade ativa, ausência de quorum, ausência de negociação, não realização de múltiplas assembleias e data-base da categoria; 2) negar-lhe provimento quanto às Cláusulas 1ª - Reajuste Salarial, 3ª - Admissões após a Data-base, 4ª - Compensações, 5ª - Salário Profissional, 12 - Garantia Salarial de Admissão, 18 - Estabilidade ao Advogado Portador do Vírus da AIDS, 20 - Advogado Transferido, 21 - Horas Extras, 24 - Promoções, 26 - Férias, 27 - Ausências Justificadas, 36 - Comprovantes de Pagamento, 39 - Despesas com Alimentação/Transporte/Hospedagem, 42 - Intimação pela Imprensa, 43 - Anotação da CTPS, 46 - Fornecimento da Legislação, 58 - Ticket Refeição, 76 - Anotação da CTPS (BAIXA) e 84 - Multa; 4) dar provimento parcial ao recurso, nos seguintes termos: Cláusula 13 - Garantia Normativa, para adequar a sua redação ao teor do PN nº 82 do TST; Cláusula 16 - Estabilidade às Vésperas da Aposentadoria, para adequá-la ao disposto no Precedente Normativo nº 85 da SDC; Cláusula 23 - Substituições, para adaptá-la aos termos do inciso I da Súmula nº 159 deste Tribunal; Cláusula 25 - Adicional para o Trabalho Prestado aos Domingos, Feriados e em Dias de Repouso, para adequá-la ao Precedente Normativo nº 87 da SDC; Cláusula 28 - Atestados Médicos-Odontológicos, para adaptá-la ao Precedente Normativo nº 81 da SDC; Cláusula 34 - Mora Salarial, para adequar a sua redação ao teor do PN 72 da SDC; Cláusula 35 - Pagamentos Através de Bancos, para adaptá-la ao Precedente Normativo nº 117 da SDC; Cláusula 55 - Estágio, para adequá-la aos termos do Precedente Normativo nº 70 da SDC; Cláusula 78 - Quadro de Avisos, para adequá-la ao Precedente Normativo nº 104 da SDC; Cláusula 81 - Descontos da Contribuição Assistencial, para limitar o desconto do salário, a título de contribuição assistencial, aos trabalhadores associados à entidade sindical, reduzindo-o ao patamar de 50% (cinquenta por cento) do salário-dia já reajustado; 5) dar provimento ao recurso para excluir da sentença normativa as Cláusulas 29 - Adicional Noturno, ressalvado o entendimento pessoal do Relator; 30 - Adicional de Transferência, ressalvado o entendimento do Relator; 32 - Adiantamento Salarial, ressalvado, em parte, o en-

tendimento do Relator; 60 - Creches e Pré-Escolas, ressalvado o entendimento pessoal do Relator; 66 - Complementação de Benefícios Previdenciários, ressalvado o entendimento pessoal do Relator; 80 - Contribuições Associativas; 6) não conhecer do recurso quanto às Cláusulas 44 - Audiências em Horários Coincidentes, 70 - Carta-Aviso de Dispensa, 85 - Abrangência e 86 - Duração e Vigência; e, por maioria, dar provimento ao recurso para excluir da sentença normativa as Cláusulas 10 - Participação nos Resultados e/ou Lucros, 14 - Estabilidade do Acidentado, 15 - Estabilidade da Gestante e 17 - Estabilidade ao Enfermo, vencidos os Exmos. Srs. Ministros Relator e Márcio Eurico Vitral Amaro. II - por unanimidade, conhecer do recurso ordinário interposto pela Federação do Comércio do Estado de São Paulo e Outros e, no mérito: negar-lhe provimento quanto aos temas representação legal e inépcia da inicial por ausência de justificativas das cláusulas; julgar prejudicada a sua apreciação relativamente aos demais temas; III - por unanimidade, conhecer do recurso ordinário interposto pela Companhia Siderúrgica Paulista - COSIPA e, no mérito, negar-lhe provimento quanto aos temas pedido de desistência e exclusão da empresa do pólo passivo, julgando prejudicada a sua apreciação quanto à questão realização de múltiplas assembleias; IV - por unanimidade, conhecer do recurso ordinário interposto pela Fundação Estadual do Bem-Estar do Menor - FEBEM/SP e, no mérito, julgar prejudicado o exame do pedido de concessão de efeito suspensivo e dar provimento ao recurso para extinguir o processo, sem resolução do mérito, quanto à FEBEM, nos termos do inciso VI, do art. 267, do CPC, resguardadas as situações fático-jurídicas estabelecidas (art. 6º, § 3º, da Lei 4.725/65); V - por unanimidade, conhecer do recurso ordinário interposto pela Companhia Paulista de Força e Luz e, no mérito, rejeitar a preliminar de nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional e julgar prejudicada a apreciação do recurso quanto aos demais temas. VI - por unanimidade, conhecer do recurso ordinário interposto pela Fundação de Desenvolvimento Administrativo - FUNDAP e, no mérito, dar-lhe provimento para extinguir o processo, sem resolução do mérito, quanto à FUNDAP, nos termos do inciso VI, do art. 267, do CPC, resguardadas as situações fático-jurídicas estabelecidas (art. 6º, § 3º, da Lei 4.725/65); VII - por unanimidade, julgar prejudicada a apreciação dos demais recursos ordinários interpostos.

Brasília, 14 de agosto de 2008.

**Maurício Godinho Delgado** - Relator

PROCESSO	: RODC-20.337/2004-000-02-00.4 - 2ª REGIÃO - (AC. SDC/08)
RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
RECORRENTE(S)	: SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE ALCOOL E BEBIDAS EM GERAL NO ESTADO DE SÃO PAULO - SICABEGE E OUTROS
ADVOGADO	: DR. PEDRO TEIXEIRA COELHO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE SANTO ANDRÉ
ADVOGADA	: DRA. NANCY AIELLO CORAINI OKUBARO

**EMENTA: SENTENÇA NORMATIVA - PODERES E LIMITES**

No dissídio coletivo de natureza econômica a Justiça do Trabalho pode "decidir o conflito, respeitadas as disposições mínimas legais de proteção ao trabalho, bem como as convenções anteriores" (artigo 114, § 2º, in fine, CF/88).

**Recurso ordinário em dissídio coletivo provido parcialmente.**

Trata-se de dissídio coletivo ajuizado pelo Sindicato dos Empregados no Comércio de Santo André em desfavor do Sindicato do Comércio Atacadista de Alcool e Bebidas em Geral no Estado de São Paulo - SICABEGE e Outros.

O Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região julgou parcialmente procedentes as reivindicações do suscitante, consoante o acórdão de fls. 984-1060, complementado às fls. 1071-1073.

Inconformados, o Sindicato do Comércio Atacadista de Alcool e Bebidas em Geral no Estado de São Paulo e Outros interuseram recurso ordinário, às fls. 1075-1086.

Despacho de admissibilidade à fl. 1089.

Contra-razões às fls. 1093-1095.

O Ministério Público do Trabalho oficiou pelo conhecimento e provimento parcial do recurso às fls. 1099-1102.

É o relatório.

**I - CONHECIMENTO**

O recurso é tempestivo e estão preenchidos os demais pressupostos genéricos de admissibilidade do apelo.

**Conheço.****II - MÉRITO****1 - AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS DE CONSTITUIÇÃO E DE DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO**

O Tribunal Regional originário julgou o dissídio coletivo, deferindo em parte as reivindicações da categoria profissional.

Posteriormente, os suscitados interpuseram embargos de declaração que foram acolhidos apenas para prestar esclarecimentos.

Os suscitados interpuseram recurso ordinário, argüindo preliminar de extinção do processo, sem resolução do mérito, por ausência dos pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular.

Os recorrentes argumentam que firmaram convenção coletiva de trabalho com vários sindicatos profissionais, dentre eles o suscitante. Alegam que informaram tal fato na audiência de conciliação, porém a questão não foi abordada pela decisão regional.





Asseveram que houve uma série de irregularidades no processo de registro da convenção coletiva de trabalho diante do órgão competente vinculado ao Ministério do Trabalho e Emprego, tendo culminado com a retirada do suscitante como parte conveniente no referido instrumento negociado.

Por isso, entendem que devem ser excluídos do feito. Não têm razão.

A questão foi muito bem abordada pela Corte Regional quando julgou os embargos de declaração.

Com efeito, os documentos carreados aos autos (fls. 923-960) demonstram que efetivamente as entidades sindicais econômica e profissional entabularam convenção coletiva de trabalho. No entanto, o suscitante foi excluído do instrumento negociado, conforme registrado à fl. 960.

A guisa de esclarecimento, não há como ser acolhida a pretensão dos recorrentes no que toca às irregularidades no processo de registro do instrumento convencionado e conseqüente exclusão do suscitante do referido instrumento negociado. O dissídio coletivo não se presta para tal fim.

Afinal, restou comprovado que o instrumento normativo negociado fora depositado na Delegacia Regional do Trabalho, tendo sido excluído o suscitante. Aliás, tal fato não é contestado pelos recorrentes. Sendo assim, o ato administrativo realizado no âmbito do Órgão competente deve ser, em princípio, entendido como válido. Presume-se que o ato advindo do órgão público competente é legal e válido.

Na hipótese de discordarem, os recorrentes devem buscar o meio próprio para impugnar o ato administrativo. No entanto, repita-se, o dissídio coletivo não se presta para tal finalidade.

**Nego provimento** ao recurso ordinário quanto ao tema.

## 2 - CLÁUSULAS

Primeiramente, registre-se que nas razões do recurso ordinário encontram-se consignados os títulos de diversas cláusulas que, contudo, não foram efetivamente impugnadas. Essas são as normas: Cláusulas 38 - Frequência Obrigatória a Reuniões e/ou Cursos, 41 - Balanço e Promoção Especial de Vendas, 44 - Trabalho Noturno, 47 - Horário de Trabalho do Estudante, 48 - Férias - concessão e Pagamento, 55 - Estabilidade da Data-Base, 58 - Licença E Estabilidade da Gestante, 65 - Benefícios/Princípios da Isonomia, 66 - Dia do Comerciar, 67 - Vale Transporte, 68 - Ausência Justificada, 79 - Higiene E Segurança Do Trabalho, 80 - Equipamentos Da Empresa, 81 - Água Potável, 82 - Necessidades Higiênicas, 83 - Bancos/Cadeiras, Comprovantes de Pagamento, Uniformes e Crachás, 87 - Preenchimento de Formulários, 88 - Carta De Referência, 89 - Revista, 90 - Preenchimento de Vagas, Assistência Jurídica, 92 - Quadro De Avisos e 93 - Relação de Empregados - RAIS.

Feito o registro, passo à análise das cláusulas impugnadas no apelo.

O Tribunal Regional deferiu as Cláusulas 1ª - Reajustamento Salarial, 4ª - Composição Salarial e Salário Normativo, assim:

"CLÁUSULA 001 - REAJUSTAMENTO SALARIAL - Da análise dos elementos acostados aos autos, verifica-se que o suscitante celebrou convenção coletiva de trabalho com o SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DO ABC, o qual representa parcela significativa dos trabalhadores envolvidos no presente dissídio. Na referida convenção coletiva foi pactuado entre as partes o reajuste salarial de 8,2% (oito vírgula dois por cento), o qual arbitro como solução do presente dissídio coletivo, preservando com isso a isonomia salarial dentro da categoria.

Referido reajuste deverá incidir sobre os salários vigentes em 30/09/2004."

"CLÁUSULA 004- RECOMPOSIÇÃO SALARIAL DOS EMPREGADOS ADMITIDOS APÓS A DATA-BASE - Igual aumento aos empregados admitidos após a data - base, respeitando-se o limite dos empregados mais antigos na função."

"CLÁUSULA 005 - SALÁRIO NORMATIVO - Correção do piso salarial preexistente no mesmo percentual concedido a título de reajuste salarial."

Os recorrentes insurgiram-se contra o deferimento dos benefícios. Alegam que o reajuste salarial não pode ser deferido, porque em desacordo com as condições econômicas da categoria patronal.

Sem razão.

Com efeito, firme é a jurisprudência atual desta Corte no sentido de que a Justiça do Trabalho, quando instada, pode conceder reajuste aos salários dos trabalhadores, por intermédio do Tribunal Superior do Trabalho ou dos 24 Tribunais Regionais do Trabalho, observadas as respectivas competências, no exercício do poder normativo conferido pela Carta Magna (artigo 114).

Igualmente pacífico nesta Seção o entendimento no sentido de ser inviável o deferimento de reajuste salarial vinculado a qualquer índice de preço, conforme pleiteou o suscitante (art. 13 da Lei nº 10.192/2001, reiterando proibição à indexação dos preços e salários instaurada em 1995).

Na hipótese vertente, percebe-se que a Corte a quo arbitrou o valor do reajuste salarial 8,2% (oito vírgula dois por cento), sem vinculação a índice de preço. Portanto a decisão regional está em plena harmonia com o entendimento jurisprudencial atual desta Corte.

Vale ressaltar que a Cláusula 5ª (Salário Normativo) está conformada à jurisprudência atual desta Corte, pois apenas determina a aplicação do índice de reajuste geral concedido para a correção do piso salarial preexistente.

**Nego provimento** ao recurso ordinário.

## Cláusula 7ª - Salário Substituição

"CLÁUSULA 007 - SALÁRIO SUBSTITUIÇÃO - Garantia ao empregado substituído do mesmo salário percebido pelo empregado substituído."

Os recorrentes pleiteiam a adaptação da norma ao teor da Súmula 159/TST.

Razão lhes cabe.

De fato, nota-se que o benefício reivindicado pelo suscitante cuida da substituição eventual (fl. 293).

Portanto, a redação da norma merece ser adequada ao teor da Súmula 159 do TST.

**Dou provimento** ao recurso ordinário para adequar a redação da cláusula ao teor da Súmula 159 do TST.

## Cláusula 9ª - Atraso de Pagamento

"CLÁUSULA 009 - ATRASO DE PAGAMENTO - Defiro, nos termos do Precedente Normativo nº 19 desta Seção Especializada, adaptando-o ao pedido: A inobservância do prazo legal para pagamento dos salários acarretará multa diária de 2% (dois por cento) do valor do salário em favor da parte prejudicada."

Os recorrentes aduzem que matéria objeto da norma é disciplinada nos Decretos-Lei nºs 75/66 e 368/88 e no art. 459, parágrafo único, da CLT.

Razão lhes assiste, parcialmente.

A jurisprudência desta Corte sobre o tema está consolidada no teor do Precedente Normativo nº 72 da SDC, que dispõe:

"Nº 72 Multa. Atraso no pagamento de salário - Estabelece-se multa de 10% sobre o saldo salarial, na hipótese de atraso no pagamento de salário até 20 dias, e de 5% por dia no período subsequente."

Assim, **dou provimento** parcial ao recurso ordinário para adequar a redação da cláusula ao teor do PN nº 72 da SDC.

## Cláusula 12 - Carnês

"CLÁUSULA 012 - CARNÊS - A Corte de origem deferiu a norma assim: A empresa fica proibida de cobrar, de uma única vez, as prestações dos carnês financiados, do empregado que se desligar ou for desligado do seu quadro de funcionários, devendo os pagamentos ser efetuados nos respectivos vencimentos. Defiro, conforme requerido, eis que em consonância com a norma coletiva anterior (Proc. TRT/SP 405/03-4)."

Os recorrentes afirmam que não existe amparo legal para a fixação do benefício. Alegam que os débitos do empregado devem ser deduzidos das verbas rescisórias a que fazem jus.

Sem razão.

Infiro que a concessão do benefício está inserida nas prerrogativas do Poder Normativo. Ademais, o Tribunal Regional deferiu a cláusula por ser preexistente (sentença normativa - fls. 906-921).

## Nego provimento.

## Cláusula 16 - Contrato de Trabalho do Empacotador e do Menor Empacotador

Os suscitados falecem do interesse de recorrer, pois a Corte Regional indeferiu a cláusula.

**Não conheço.**

## Cláusula 17 - Anotações Na Carteira de Trabalho

"CLÁUSULA 017 - ANOTAÇÕES NA CARTEIRA DE TRABALHO (CTPS) - Defiro, nos termos da norma coletiva anterior (Proc. TRT/SP 405/03-4): Serão anotadas, na CTPS, a função efetivamente exercida pelo empregado, assim como o salário por ele percebido e demais anotações previstas em lei, inclusive o contrato de experiência.

A CTPS recebida para anotações, deverá ser devolvida ao empregado em 48 (quarenta e oito) horas e, a entrega de documentos à empresa, será feita mediante recibo.

Na hipótese da retenção da CTPS exceder o prazo estipulado em lei, deverá ser fornecida cópia do contrato de trabalho do empregado."

Os recorrentes afirmam que a matéria tratada na norma já está disciplinada nos arts. 29 e 34 da CLT. Aduzindo que tais dispositivos devem ser obedecidos.

Sem razão.

A norma não afronta a legislação vigente sobre a matéria. Apenas atua de forma complementar aos preceitos legais.

## Nego provimento.

Cláusula 18 - Contrato de Experiência  
"CLÁUSULA 018 - CONTRATO DE EXPERIÊNCIA - SUSPENSÃO - Defiro, nos termos da norma coletiva anterior (Proc. TRT/SP 405/03-4): O Contrato de experiência ficará suspenso, durante o afastamento por ocorrência de doença comum, mediante atestado médico, por auxílio-doença previdenciário ou acidentário, completando-se o tempo nele previsto após a cessação do afastamento."

Os recorrentes afirmam que a norma contraria a legislação previdenciária.

Sem razão.

A cláusula não afronta a legislação previdenciária, atuando apenas de forma complementar. Além disso, a Corte fixou a regra com base na sua preexistência.

## Nego provimento.

## Cláusula 19 - Igualdade de Remuneração

"CLÁUSULA 019 - IGUALDADE DE REMUNERAÇÃO - Fica garantida a igualdade de remuneração da mão-de-obra masculina e feminina, no exercício da mesma função, executada na mesma empresa, observadas estritamente as disposições contidas no artigo 461 da CLT e seus parágrafos. Defiro, conforme requerido, por estar em consonância com a norma coletiva anterior (Proc. TRT/SP 405/03-4)."

Os recorrentes alegam que a matéria objeto da norma já é regulada no art. 461 da CLT. Aduzem que o preceito legal deve ser observado.

Sem razão.

A norma não afronta a legislação vigente sobre a matéria e tampouco exclui a observância ao preceito legal.

## Nego provimento.

## Cláusula 20 - Aviso Prévio

"CLÁUSULA 020 - AVISO PRÉVIO - Indenização - Aviso Prévio Especial: Fica assegurado aviso prévio de 45 (quarenta e cinco) dias, na dispensa sem justa causa, ao empregado com mais de 05 (cinco) anos de serviço na mesma empresa e, idade superior a 45 (quarenta e cinco) anos;

no caso do aviso prévio ser trabalhado, o empregado cumprirá 30 (trinta) dias, recebendo em dinheiro os 15 (quinze) dias restantes;

os 15 (quinze) dias excedentes, previstos nesta Cláusula, não serão computados para efeito de tempo de serviço, 13º salário, férias e outras incidências.

Aviso Prévio: Durante o prazo de aviso prévio dado por qualquer das partes, salvo o caso de reversão ao cargo efetivo, por exercente de cargo de confiança, ficam vedadas alterações nas condições de trabalho, inclusive transferência de local de trabalho, sob pena de rescisão imediata do contrato, respondendo o empregador pelo pagamento do restante do aviso prévio."

Os recorrentes insurgem-se contra o elastecimento do prazo do aviso prévio. Alegam que o benefício é regulado pelo art. 487 da CLT. Pedem a exclusão.

Com razão, segundo a jurisprudência desta Corte.

Este Relator, em outra oportunidade, já se manifestou no sentido de manter norma dessa espécie, sob os seguintes fundamentos:

O aviso prévio, no Direito do Trabalho, é instituto de natureza multidimensional, que cumpre as funções de declarar à parte contratual adversa a vontade unilateral de um dos sujeitos contratuais no sentido de romper, sem justa causa, o pacto, fixando, ainda, prazo tipificado para a respectiva extinção, com o correspondente pagamento do período do aviso.

Com efeito, o art. 7º, inciso XXI, da Carta Magna estabelece como direito dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros, "o aviso prévio proporcional ao tempo de serviço, sendo no mínimo de trinta dias, nos termos da lei"

Por seu turno, o art. 114, § 2º, in fine, da Constituição baliza os poderes da sentença normativa, fixando que deve ela respeitar "...as disposições mínimas legais de proteção ao trabalho, bem como as convenções anteriores". A este piso normativo, baliza-se um teto jurídico, dado pelos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, a par da equanimidade, prudência e equilíbrio atávicos à função judicante - sempre nos parâmetros da matriz constitucional.

Infiro que a regra examinada é razoável e proporcional, pois é consabido a extrema dificuldade enfrentada pelo trabalhador despedido na busca de um novo emprego. Ainda mais quando esse trabalhador já se encontra em idade acima daquela que o mercado entende mais adequada para contratação, no caso da norma, acima de 45 anos. Ademais, o benefício não gera, necessariamente, despesa extraordinária direta ao empregador, sem contrapartida, porquanto há sempre a faculdade de o aviso prévio ser cumprido pelo empregado. Outrossim, a fixação da regra está perfeitamente dentro das prerrogativas do Poder Normativo.

Por isso, este Relator negaria provimento ao recurso ordinário.

Entretanto, esse não é o posicionamento desta Egrégia SDC, que entende não ser viável fixar benefício desse jaez por intermédio de sentença normativa (art. 114, § 2º, CF/88).

Assim, **dou provimento** ao recurso ordinário para excluir a cláusula da sentença normativa - ressalvado o entendimento pessoal deste Relator.

## Cláusula 21 - Carta Aviso de Dispensa

"CLÁUSULA 021 - CARTA AVISO DE DISPENSA - Defiro, nos termos do Precedente Normativo nº 05 desta Seção Especializada: Entrega ao empregado de carta aviso com os motivos da dispensa, com alegação de prática de falta grave, sob pena de gerar presunção de dispensa imotivada."

Os recorrentes alegam que a matéria tratada na regra é disciplinada nos arts. 487 e seguintes da CLT.

Razão parcial.

A norma merece ser adequada ao teor do Precedente Normativo nº 47 da SDC, que assim dispõe:

"PN nº 47 - Dispensa de empregado - O empregado despedido será informado, por escrito, dos motivos da dispensa."

**Dou provimento** parcial ao recurso ordinário para adaptar a redação da norma ao disposto no PN nº 47 da SDC.

## Cláusula 24 - Contrato de Trabalho - Comissionista

"CLÁUSULA 024 - CONTRATO DE TRABALHO - COMMISSIONISTA - O contrato de trabalho do comissionista deverá especificar a taxa ou as taxas de comissões ajustadas, além do correspondente repouso semanal remunerado, a que faz jus o empregado, conforme artigo 1º, da Lei 605/49 e Enunciado nº 27/TST.

É expressamente vedado o ajuste de diferentes taxas de comissões para diferentes meses do ano;

As empresas não poderão alterar os valores fixados para as comissões no mês de Dezembro;

As taxas de comissões sempre serão anotadas na CTPS, mesmo quando escalonadas.

Parágrafo Único - A empresa deverá consignar na CTPS, a forma de remuneração efetivamente contratada, sob pena de incorrer na multa de 65% (sessenta e cinco inteiros por cento) do salário de ingresso por empregado, revertida em favor deste, independentemente de outras cominações previstas em lei."



Os recorrentes alegam que a norma resulta em ingerência no poder de comando das empresas.

Sem razão.

A norma não afronta preceito legal; tampouco encerra interferência no poder de comando das empresas. Infiro que a fixação da norma é razoável e está inserida nas prerrogativas do Poder Normativo. Ademais, a Corte Regional estabeleceu a regra considerando a sua preexistência.

#### **Nego provimento.**

Cláusula 25 Garantia de Remuneração Aos Comissionistas "CLÁUSULA 025 - GARANTIA DE REMUNERAÇÃO AOS COMISSIONISTAS - Defiro, nos termos da norma coletiva anterior (Proc. TRT/SP 405/03-4), aplicando-se o reajuste deferido na cláusula 1ª sobre a remuneração mínima assegurada aos comissionistas."

Os recorrentes aduzem que a remuneração dos comissionistas deve ser igual a dos outros empregados.

Sem razão.

A Corte Regional apenas deferiu a correção do salário conforme o índice fixado para o reajuste geral da categoria.

#### **Nego provimento.**

Cláusula 30 - Abono Anual Para Comissionistas "CLÁUSULA 030 - ABONO ANUAL PARA COMISSIONISTAS - Aos empregados remunerados somente à base de comissões (comissionista puro), admitidos até 30 de setembro de 2002, fica concedido um abono extra, correspondente a 8% (oito inteiros por cento), da garantia mínima do comissionista, que será pago uma única vez, no aniversário de admissão na empresa, não se incorporando o mesmo ao salário para nenhum efeito."

Os recorrentes alegam que não há amparo legal para a concessão do benefício.

A Corte Regional deferiu a norma nos termos do instrumento normativo anterior.

Este Relator entende que está inserida nas prerrogativas do Poder Normativo a concessão de norma dessa espécie. Entretanto, esse não é o posicionamento desta Egrégia SDC, que entende não ser viável fixar benefício desse jaez por intermédio de sentença normativa (art. 114, § 2º, CF/88).

Assim, **dou provimento** ao recurso ordinário para excluir a cláusula da sentença normativa - ressalvado o entendimento pessoal deste Relator.

#### **Cláusula 34 - Quebra-de-Caixa - Gratificação**

"CLÁUSULA 034 - QUEBRA-DE-CAIXA - GRATIFICAÇÃO - Aos empregados que exercerem a função de operadores de caixa será assegurada uma indenização de 6% (seis inteiros por cento) do salário normativo (ingresso), não se incorporando ao salário para qualquer efeito, condicionando-se o pagamento ao desconto de eventuais diferenças encontradas pelo empregador.

A conferência dos valores em 'caixa', será realizada na presença do operador responsável. Se o operador for impedido pelo empregador de acompanhar a conferência, ficará isento de responsabilidade por eventuais diferenças encontradas pelo empregador."

Os recorrentes afirmam que não há amparo legal para a concessão do benefício.

Sem razão.

A primeira parte da regra estabelecida pela Corte Regional é mais branda do que a jurisprudência desta Corte quanto à matéria, consolidada no Precedente Normativo nº 103 da SDC, que diz:

"PN nº 103 - Concede-se ao empregado que exercer permanentemente a função de caixa a gratificação de 10% (dez por cento) sobre seu salário, excluídos do cálculo adicionais, acréscimos e vantagens pessoais."

No tocante à segunda parte, infiuro que a regra é razoável, pois implica em transparência no processo de conferência dos valores registrados no caixa.

Nada há para ser reformado, portanto.

#### **Nego provimento** ao recurso ordinário.

#### **Cláusula 45 - Horas Extras**

"CLÁUSULA 045 - HORAS EXTRAS - Para o pagamento das horas extras serão obedecidos os seguintes critérios:

fica assegurado o pagamento de adicional de 75% (setenta e cinco por cento) sobre o valor da hora normal, para a primeira hora extra que exceder à jornada normal e, para as demais que excederem à primeira, fica assegurado o adicional de 100% (cem por cento) sobre o valor da hora normal;

é vedado o trabalho aos domingos e feriados, porém a empresa que descumprir os termos das CLÁUSULAS 040 e 041 deste Instrumento, pagará 100% (cem inteiros por cento) de acréscimo sobre o valor da hora normal;

as empresas que adotam cartão de ponto deverão apontar as horas normais e as horas extraordinárias em um único cartão;

as horas extraordinárias não poderão ser compensadas por horas normais de trabalho, salvo as previstas em acordo de compensação, conforme disposto na CLÁUSULA 043 deste Instrumento;

serão garantidas as situações mais favoráveis já existentes, decorrentes de liberalidade ou regulamento interno das empresas."

Os recorrentes pugnam pelo estabelecimento do adicional em 50% (cinquenta por cento) para a remuneração das horas extras.

Sem razão.

Esta Corte, em respeito ao princípio protetivo da higidez do trabalhador, tem deferido o percentual de 100% (cem por cento) a título de adicional de horas extras, sem a ressalva das duas primeiras horas prestadas em sobrejornada, como forma de dificultar e vedar a prática de algumas empresas em prorrogar a jornada de trabalho.

Nota-se, portanto, que a norma atacada está harmonizada com o entendimento jurisprudencial atual desta Corte.

#### **Nego provimento** ao recurso ordinário.

#### **Cláusula 46 - Horas Extras - Fornecimento de Refeição**

"CLÁUSULA 046 - HORAS EXTRAS - FORNECIMENTO DE REFEIÇÃO - "Fica assegurado o fornecimento gratuito de refeições tipo 'prato comercial', ou, valor equivalente, aos empregados que prestam mais de três horas extraordinárias, na mesma jornada de trabalho."

Os suscitados afirmam que a concessão do benefício não encontra amparo legal.

Não lhes cabe razão.

Vê-se que a norma estabelece benefício de ordem alimentar ao trabalhador.

Com efeito, a Carta Magna fixou um piso ao Poder Normativo "... respeitadas as disposições mínimas legais de proteção ao trabalho, bem como as convencionadas anteriormente" (art. 114, § 2º, da Constituição), não um teto jurídico.

Logo, infiuro que a fixação da norma está inserida nas prerrogativas do Poder Normativo. Ademais, a regra encerra conteúdo razoável e proporcional, pois trata da alimentação do empregado; portanto diretamente ligada à saúde do trabalhador, em observância ao preceito constitucional (art. 7º, inciso XXII - XXII - "redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança").

Além disso, o benefício fixado na cláusula é moderado e não implica em excessivo custo financeiro ao empregador.

#### **Nego provimento** ao recurso ordinário.

#### **Cláusula 50 - Casamento - Férias**

"CLÁUSULA 050 - CASAMENTO - FÉRIAS - Fica facultado ao empregado com direito a férias, gozá-las no período coincidente com a época de seu casamento, desde que faça tal comunicação à empresa, com 60 (sessenta) dias de antecedência."

Os recorrentes garantem que a matéria objeto da norma está amplamente regulada nos art. 129 e 163 da CLT.

Sem razão.

A Corte deferiu a norma em face da preexistência.

Infiuro que a regra atua de forma complementar ao disposto na legislação do país quanto à matéria - férias. Além disso, a fixação da cláusula está contida nas prerrogativas do Poder Normativo. Portanto deve ser mantido o benefício.

#### **Nego provimento.**

Cláusulas 51 - Licença E Estabilidade Para Empregada Adotante, 52 - Abono De Falta à Mãe Comerciaría e 54 - Creche

A Corte Regional deferiu as Cláusulas 51, 52 e 54, assim:

"CLÁUSULA 051 - LICENÇA E ESTABILIDADE PARA EMPREGADA ADOTANTE - As empresas concederão licença remunerada à empregada que adotar ou obtiver guarda judicial para fins de adoção de criança, sem prejuízo do emprego e do salário, pelo período de:

120 (cento e vinte) dias, se a criança tiver até 1 (um) ano de idade;

60 (sessenta) dias, se a criança tiver entre 1 (um) a 4 (quatro) anos de idade;

30 (trinta) dias, se a criança tiver de 4 (quatro) a 8 (oito) anos de idade."

"CLÁUSULA 052 - ABONO DE FALTA À MÃE COMERCÍARIA - É assegurado o abono de uma falta mensal, à mãe comerciaría, no caso de necessidade de consulta médica, a filho menor de 14 (quatorze) anos, ou inválido, ou incapaz, mediante comprovação por atestado médico.

Parágrafo Único - Em casos imperiosos e devidamente comprovados por atestado médico e a critério da empresa, a empregada poderá utilizar esses 12 (doze) abonos do ano de outra forma escalonada."

"CLÁUSULA 054 - CRECHE - As empresas que não possuírem creches próprias pagarão a seus empregados um auxílio creche equivalente a 20% (vinte por cento) do salário normativo, por mês e por filho até 6 anos de idade."

Os recorrentes asseveram que não há amparo legal para a fixação das cláusulas 51 e 52. Aduzem também que a Cláusula 54 viola preceito legal.

Razão apenas parcial.

A Cláusula 51 repete norma de origem estatal (Lei 10.421/2002). Deve ser excluída, pois não se justifica a repetição de regra.

A Cláusula 52 deve ser conformada ao teor do Precedente Normativo nº 95 do TST, que diz:

"PN nº 95 - Abono de falta para levar filho ao médico (positivo) Assegura-se o direito à ausência remunerada de 1 (um) dia por semestre ao empregado, para levar ao médico filho menor ou dependente previdenciário de até 6 (seis) anos de idade, mediante comprovação no prazo de 48 horas."

Quanto à Cláusula 54, vale registrar que a legislação não estabelece benefício dessa espécie. Entende este Relator que o deferimento da regra está plenamente dentro das prerrogativas do Poder Normativo, fixadas constitucionalmente (art. 114, § 2º, CF/88). Ademais, nota-se que a concessão do benefício é razoável e de relevante contribuição social. Por isso, infiuro que a norma deveria ser mantida.

Entretanto, a jurisprudência desta Corte vem abarcando o entendimento no sentido de que norma dessa espécie (fixadora de encargo econômico ao empregador) não pode ser estabelecida por meio de sentença normativa, sendo afeta à negociação coletiva.

**Dou provimento** ao recurso ordinário para excluir as Cláusulas 51 e 54 (ressalvado meu entendimento, registre-se, no tocante à segunda) e adaptar a redação da Cláusula 52 ao teor do PN 95 da SDC.

**Cláusula 59 - Do Empregado Em Idade De Prestação De Serviço Militar**

"CLÁUSULA 059 - DO EMPREGADO EM IDADE DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO MILITAR - Fica assegurada a garantia provisória de emprego e/ou salário, ao empregado em idade de prestar o serviço militar obrigatório, inclusive Tiro de Guerra, a partir da convocação da classe e desde que realizado o alistamento no primeiro semestre do ano em que o empregado completar 18 (dezoito) anos e até 60 (sessenta) dias após o término do Serviço Militar obrigatório ou da dispensa da incorporação, o que ocorrer primeiro.

havendo coincidência entre o horário da prestação do Tiro de Guerra com o horário de trabalho, o empregado não sofrerá desconto do DSR, e de feriados respectivos, em razão das horas não trabalhadas por esse motivo. A estes empregados não será impedida a prestação de serviço no restante da jornada;

estes empregados não poderão ser dispensados, a não ser por prática de falta grave, por mútuo acordo entre empregado e empregador, sempre com assistência do respectivo sindicato da categoria profissional;

estão excluídos da garantia da presente cláusula os refratários, os omissos, os desertores e os facultativos."

Os recorrentes afirmam que a matéria é disciplinada pela Lei 4735/65. Invocam o Precedente Normativo 80 da SDC.

Razão em parte.

A norma deve ser adequada ao Precedente Normativo nº 80 da SDC, que assim dispõe:

"PN nº 80 Serviço militar - Garantia de emprego ao alistando - Garante-se o emprego do alistando, desde a data da incorporação no serviço militar até 30 dias após a baixa."

**Dou provimento** ao recurso ordinário para adaptar a redação da cláusula ao teor do PN 80/SDC.

**Cláusulas 60 - Empregado Acidentado Ou Portador De Doença Profissional, 61 - Estabilidade Do Empregado Afastado Por Doença, 62 - Empregado Portador Da Síndrome Da Imunodeficiência Adquirida (AIDS) e 64 - Comerciarío Em Vésperas De Aposentadoria**

A Corte Regional deferiu as Cláusulas 60, 61, 62 e 64, assim:

"CLÁUSULA 060 - EMPREGADO ACIDENTADO OU PORTADOR DE DOENÇA PROFISSIONAL - Estabilidade ao empregado vitimado por acidente do trabalho, por prazo igual ao afastamento, até 60 dias após a alta e sem prejuízo das garantias legais previstas no art. 118 da Lei nº 8.213/91."

"CLÁUSULA 061 - ESTABILIDADE AO EMPREGADO AFASTADO POR DOENÇA - O empregado afastado do trabalho por doença tem estabilidade provisória, por igual prazo do afastamento, até 60 dias após a alta."

"CLÁUSULA 062 - EMPREGADO PORTADOR DA SÍNDROME DA IMUNODEFICIÊNCIA ADQUIRIDA (AIDS) - Garantia de emprego e salário ao empregado portador do vírus HIV, até seu afastamento pelo Instituto Nacional de Seguridade Social - INSS, salvo na hipótese de falta grave ou mútuo acordo entre empregado e empregador, com assistência da entidade sindical."

"CLÁUSULA 064 - COMERCÍARIO EM VÉSPERAS DE APOSENTADORIA - a) aos empregados que comprovadamente estiverem a um máximo de 06 (seis) meses da aquisição do direito à aposentadoria normal, em seus prazos mínimos, e que contem com um mínimo de 05 (cinco) anos na empresa, fica assegurado o emprego ou salário, durante o tempo que faltar para aposentar-se;

b) o empregado nas condições da alínea anterior, que deixar de pleitear a aposentadoria na data em que a ela fizer jus, perderá a garantia de emprego e/ou salário prevista nesta Cláusula."

Os recorrentes afirmam de maneira bem genérica que não há amparo legal para a fixação das regras ou que as matérias nelas contidas já se encontram disciplinadas em lei.

Razão parcial, segundo a jurisprudência.

No que toca à Cláusula 60 (Empregado Acidentado Ou Portador De Doença Profissional), este Relator entende que não caberia razão ao recorrente.

Verdade que a cláusula trata de matéria regulada em norma estatal. Contudo, a regra atua de forma complementar ao estabelecido em lei.

A concessão do benefício está contida nas prerrogativas do Poder Normativo da Justiça do Trabalho, cujo piso está fixado no art. 114, § 2º, da Constituição: "...respeitadas as disposições mínimas legais de proteção ao trabalho, bem como as convencionadas anteriormente".

Não há dispositivo legal que proíba a concessão da vantagem por meio de sentença normativa, no exercício do poder normativo conferido à Justiça do Trabalho no Texto Magno do país. Entendo que o estabelecimento da cláusula seria razoável, além de estar inserido na prerrogativa do Poder Normativo. Portanto, este Relator negaria provimento ao recurso para manter a regra.

Entretanto, a SDC admite manter cláusula preexistente apenas se o instrumento normativo anterior for convenção coletiva de trabalho ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa resultante de acordo judicialmente homologado, ressalvado o entendimento deste Relator contrário à interpretação restritiva da preexistência da norma coletiva.

Assim, a SDC abarcou o entendimento de que norma dessa espécie somente poderia ser fixada por meio de negociação coletiva. A maioria da doutra Seção **dou provimento** ao recurso ordinário para excluir a cláusula do instrumento normativo judicial, vencido este Relator.

Quanto à Cláusula 61 (Estabilidade Ao Empregado Afastado Por Doença), entende este Relator que não haveria nada para ser reformado na decisão regional.





Não há previsão legal respeitante à concessão de estabilidade ao empregado afastado por motivo de doença. Exceto nos casos de doença ocupacional que tem paridade com o acidente de trabalho (art. 118, Lei 8213/91).

Este Relator já se pronunciou em outras oportunidades no sentido de que a concessão de benefício desse jaez está inserida no exercício do anômalo Poder Normativo conferido à Justiça do Trabalho pelo Texto Magno do país. Não há dispositivo legal que proíba a concessão da vantagem. Portanto, a meu ver, a regra mereceria ser mantida.

Entretanto, a SDC firmou entendimento de que apenas as normas provenientes de negociação coletiva (convenção coletiva de trabalho ou acordo coletivo de trabalho) ou de sentença normativa homologatória de acordo judicial satisfazem o requisito da preexistência fixado no art. 114, § 2º, da Constituição: "...respeitadas as disposições mínimas legais de proteção ao trabalho, bem como as convencionadas anteriormente", ressalvado o entendimento deste Relator contrário à interpretação restritiva da preexistência da norma coletiva.

Assim, a SDC abarcou o entendimento de que norma dessa espécie somente poderia ser fixada por meio de negociação coletiva. A maioria da douta Seção **deu provimento** ao recurso ordinário para excluir a cláusula do instrumento normativo judicial, vencido este Relator.

No que concerne à Cláusula 62 (Empregado Portador Da Síndrome Da Imunodeficiência Adquirida - AIDS), igualmente nada há para ser reformado.

A norma estabelece benefício de alta relevância social frente à consabida condição de extrema dificuldade experimentada pelos indivíduos portadores do vírus HIV, por isso entendo que a norma deve ser mantida. Registro ainda que esta Corte já se manifestou nesse sentido por diversas vezes.

Quanto à Cláusula 64 (Comerciário Em Vésperas De Aposentadoria), o entendimento desta Corte sobre a matéria encontra-se consolidado no teor do Precedente Normativo nº 85 da SDC, que diz:

"PN nº 85 Garantia de emprego - Aposentadoria voluntária - Defere-se a garantia de emprego, durante os 12 meses que antecedem a data em que o empregado adquire direito à aposentadoria voluntária, desde que trabalhe na empresa há pelo menos 5 anos. Adquirido o direito, extingue-se a garantia."

Nota-se que a redação da cláusula é mais branda do que o disposto no referido precedente normativo. Nada há para ser reformado, pois.

**Dou provimento** ao recurso ordinário apenas para excluir as Cláusulas 60 (Empregado Acidentado ou Portador de Doença Profissional) e 61 (Estabilidade ao Empregado Afastado por Doença) do instrumento normativo judicial, vencido este Relator que as mantinha.

**Cláusula 69 - Abono De Falta Ao Estudante E Vestibulando**

"CLÁUSULA 069 - ABONO DE FALTA AO ESTUDANTE E VESTIBULANDO - Fica assegurado ao empregado estudante, nos dias de provas escolares ou vestibulares, que coincidam com o seu horário de trabalho, o abono do tempo necessário à realização das provas e locomoção, desde que pré-avisado o empregador, com antecedência mínima de 24 (vinte e quatro) horas e, no prazo de 05 (cinco) dias, comprovado o comparecimento às provas, por documento fornecido pelo estabelecimento de ensino.

Parágrafo Único - Esta garantia é extensiva aos exames vestibulares limitados porém, às duas primeiras inscrições comunicadas ao empregador."

Os recorrentes invocam a aplicação do Precedente Normativo nº 70 da SDC.

Razão lhes assiste.

A norma merece ser adequada ao teor do Precedente Normativo nº 70 da SDC, que diz:

"PN nº 70 Licença para estudante - Concede-se licença não remunerada nos dias de prova ao empregado estudante, desde que avisado o patrão com 72 horas de antecedência e mediante comprovação."

**Dou provimento** ao recurso ordinário para adaptar a redação da cláusula ao teor do PN 70/SDC.

**Cláusula 71 - Aviso Prévio Indenizado proporcional ao Tempo de Serviço**

"CLÁUSULA 071 - AVISO PRÉVIO INDENIZADO PROPORCIONAL AO TEMPO DE SERVIÇO - Concessão, além do prazo legal, de aviso prévio de cinco dias por ano de serviço prestado à empresa."

Os recorrentes alegam que não há amparo legal para a fixação da norma pela via judicial.

Razão lhes assiste, segundo a jurisprudência.

Este Relator entende que a regra examinada é razoável e proporcional; além de a sua concessão inserir-se nas prerrogativas do Poder Normativo.

Entretanto, esse não é o posicionamento desta Egrégia SDC, que entende não ser viável fixar benefício desse jaez por intermédio de sentença normativa (art. 114, § 2º, CF/88).

Assim, **dou provimento** ao recurso ordinário para excluir a cláusula da sentença normativa - ressalvado o entendimento pessoal deste Relator.

**Cláusulas 75 - Ticket-Refeição**

"CLÁUSULA 075 - TICKET-REFEIÇÃO - Defiro, nos termos do Precedente Normativo nº 34, corrigindo-se o valor do ticket-refeição já concedido pelo mesmo índice do reajuste salarial deferido na cláusula 1ª:

"Os empregadores fornecerão ticket-refeição, em número de 22 unidades ao mês, inclusive nas férias e demais interrupções do contrato de trabalho, não podendo ser inferior a R\$8,00 (oito reais)."

Os suscitados aduzem que não existe amparo legal para a fixação do benefício por sentença normativa. Asseguram que a matéria é afeta à negociação coletiva.

Não lhes assiste razão.

Vê-se que a norma estabelece benefício de ordem alimentar ao trabalhador. Já dissemos anteriormente, que a Carta Magna fixou um piso ao Poder Normativo "...respeitadas as disposições mínimas legais de proteção ao trabalho, bem como as convencionadas anteriormente" (art. 114, § 2º, da Constituição), não um teto jurídico.

O deferimento da cláusula se insere nas prerrogativas do poder normativo, balizado pelos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

Ademais, a Corte a quo apenas determinou a aplicação do índice de reajuste geral para a correção do valor do ticket-refeição anteriormente concedido.

**Nego provimento** ao recurso ordinário.

**Cláusula 85 - Participação Nos Lucros Ou Resultados Das Empresas**

"CLÁUSULA 085 - PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS OU RESULTADOS DAS EMPRESAS - Empregados e empregadores terão o prazo de 60 (sessenta) dias para a implementação da medida que trata da participação dos trabalhadores nos lucros ou resultados das empresas, sendo que para tal fim deverá ser formada em 15 (quinze) dias, uma comissão composta por 3 (três) empregados eleitos pelos trabalhadores e igual número de membros pela empresa (empregados ou não) para, no prazo acima estabelecido, concluir estudo sobre a Participação nos Lucros (ou resultados), fixando critérios objetivos para sua apuração, nos termos do artigo 7º, inciso XI, da Constituição Federal, sendo assegurada aos Sindicatos profissional e patronal a prestação da assistência necessária à condução dos estudos.

Aos membros da comissão eleitos pelos empregados será assegurada estabilidade no emprego, de 180 dias, a contar da data de suas eleições."

Os recorrentes afirmam que é inadmissível a aplicação do Precedente Normativo nº 35 do Tribunal Regional. Alegam que a Lei 10.101/2000 é inconstitucional, sob o argumento de que a questão da participação nos lucros estaria superada desde a edição da Lei Complementar 7/1970 que instituiu o PIS. Asseveram também que o benefício não pode ser estabelecido por intermédio de sentença normativa porquanto a questão refoge à competência da Justiça do Trabalho.

Este Relator entende que não caberia razão aos recorrentes.

Com efeito, a Lei nº 10.101/2000, que dispõe sobre a participação dos trabalhadores nos lucros ou resultados da empresa, estabelece a formação de uma comissão, como uma das formas de negociação entre as partes para a concessão e regulação do referido benefício (art. 2º).

Nota-se que a cláusula, conforme deferida pelo Regional, apenas fixou prazos e objetivos para que os envolvidos no conflito negociem a concessão do benefício - PLR. Trata-se de norma programática, que não traz aumento direto nos custos da empresa. Frise-se que a norma não fixou as regras para a concessão da participação dos lucros ou resultados.

Registre-se que a cláusula atua de forma complementar à lei. Além do mais, a regra é razoável e proporcional, sendo que a sua fixação está perfeitamente dentro das prerrogativas do Poder Normativo, cujo piso está fixado no art. 114, § 2º, da Constituição: "...respeitadas as disposições mínimas legais de proteção ao trabalho, bem como as convencionadas anteriormente."

Efetivamente, não há dispositivo legal que proíba a concessão da vantagem por meio de sentença normativa, no exercício do poder normativo conferido à Justiça do Trabalho no Texto Magno do país.

O estabelecimento da cláusula seria razoável, além de estar inserido na prerrogativa do Poder Normativo. Portanto, este Relator negaria provimento ao recurso para manter a regra.

Por seu turno, a SDC admite manter cláusula preexistente apenas se o instrumento normativo anterior for convenção coletiva de trabalho ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa resultante de acordo judicialmente homologado, ressalvado o entendimento deste Relator contrário à interpretação restritiva da preexistência da norma coletiva.

Assim, a SDC abarcou o entendimento de que norma dessa espécie somente poderia ser fixada por meio de negociação coletiva. A maioria da douta Seção **deu provimento** ao recurso ordinário para excluir a cláusula do instrumento normativo judicial, vencido este Relator que a mantinha.

**Cláusula 99 - Contribuição Assistencial Dos Empregados**

"CLÁUSULA 099 - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL DOS EMPREGADOS - Desconto assistencial de 5% dos empregados, associados ou não, de uma só vez e quando do primeiro pagamento dos salários já reajustados, em favor da entidade de trabalhadores, importância essa a ser recolhida em conta vinculada sem limite à Caixa Econômica Federal."

Os recorrentes aduzem que a norma não estabelece os valores, prazos e condições fixados pela assembléia geral.

Consabido é que esta Corte firmou entendimento no sentido de que ofende o direito da livre associação e sindicalização a fixação de cláusula, por meio de instrumento normativo, que estabeleça contribuição em favor do sindicato, impondo o desconto salarial também aos trabalhadores não-filiados ao ente sindical, acarretando a decretação da nulidade da norma que contenha esse ônus, consoante o teor do Precedente Normativo 119 e Súmula 666 do STF.

Registre-se o entendimento pessoal deste Relator no sentido de que se a norma contivesse prescrição possibilitando a oposição do trabalhador ao desconto da contribuição, obviamente dentro de um prazo razoável, nessa hipótese, não haveria por que negar-se validade à regra, porque estaria respeitado, a meu ver, o direito à liberdade de sindicalização, insculpido na Carta Magna.

No entanto, a cláusula não contém tal dispositivo.

Além disso, o valor de 5% descontado nos salários dos trabalhadores a título de contribuição assistencial é excessivo, segundo a jurisprudência atual desta Corte - fonte supletiva do Direito do Trabalho. Assim, nesse caso, a Corte tem determinado a redução do valor do desconto para o patamar de 50% (cinquenta por cento) de um dia do salário do trabalhador já reajustado. Podemos citar como precedentes o Processo nº TST- RODC - 2363/2004-000-04-00, Relator o Exmº Ministro Vantuil Abdala e Processo nº TST-RODC-20176/2002-000-02-00.7, Relator Exmº Ministro Barros Levenhagem.

**Dou provimento** parcial ao recurso ordinário para limitar o desconto do salário, a título de contribuição assistencial, aos trabalhadores associados à entidade sindical, reduzindo-o ao patamar de 50% (cinquenta por cento) do salário-dia já reajustado.

**Cláusula 103 - Multa**

"Cláusula 103 - Multa - Multa de 5% (cinco por cento) do salário normativo, por empregado, em caso de descumprimento de quaisquer das cláusulas contidas na norma coletiva, revertendo o seu benefício em favor da parte prejudicada."

Os recorrentes pugnam pelo estabelecimento de uma multa de valor módico e restrito ao descumprimento das obrigações de fazer.

Esta Corte já firmou entendimento sobre o tema, consolidado no Precedente Normativo nº 73 da SDC, que dispõe:

"PN nº 73 - Multa - Obrigação de fazer - Impõe-se multa, por descumprimento das obrigações de fazer, no valor equivalente a 10% do salário básico, em favor do empregado prejudicado."

Nota-se, portanto, que o conteúdo da regra é mais ameno que o entendimento jurisprudencial desta Corte.

**Nego provimento** ao recurso ordinário.

**ISTO POSTO, ACORDAM** os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho: por unanimidade, conhecer do recurso ordinário e, no mérito: 1) negar-lhe provimento quanto ao tema ausência dos pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo; 2) negar-lhe provimento quanto às Cláusulas 1ª - Reajustamento Salarial, 4ª - Recomposição Salarial e Salário Normativo, 12 - Carnês, 17 - Anotações na Carteira de Trabalho, 18 - Contrato de Experiência, 19 - Igualdade de Remuneração, 24 - Contrato de Trabalho - Comissionista, 25 - Garantia de Remuneração aos Comissionistas, 34 - Quebra-de-Caixa - Gratificação, 45 - Horas Extras, 46 - Horas Extras - Fornecimento de Refeição, 50 - Casamento - Férias, Cláusulas , 62 - Empregado Portador da Síndrome da Imunodeficiência Adquirida (AIDS), 64 - Comerciário em Vésperas de Aposentadoria, 75 - Ticket-Refeição e 103 - Multa; 3) dar-lhe provimento parcial, nos seguintes termos: Cláusula 7ª - Salário Substituição, para adequar a sua redação ao teor da Súmula 159 do TST; Cláusula 9ª - Atraso de Pagamento, para adequar a sua redação ao teor do PN nº 72 da SDC; Cláusula 21 - Carta Aviso de Dispensa, para adaptar a sua redação ao disposto no PN nº 47 da SDC; Cláusula 52 - Abono de Falta à Mãe Comerciária, para adaptar a sua redação ao teor do PN nº 95 da SDC (ressalvado o entendimento do Relator); Cláusula 59 - Do Empregado em Idade de Prestação de Serviço Militar, para adaptar a sua redação ao teor do PN nº 80/SDC; Cláusula 69 - Abono de Falta ao Estudante e Vestibulando, para adaptar a sua redação ao teor do PN nº 70/SDC; e Cláusula 99 - Contribuição Assistencial dos Empregados, para limitar o desconto do salário, a título de contribuição assistencial, aos trabalhadores associados à entidade sindical, reduzindo-o ao patamar de 50% (cinquenta por cento) do salário-dia já reajustado; 4) não conhecer do recurso quanto à Cláusula 16 - Contrato de Trabalho do Empacotador e do Menor Empacotador 5) dar provimento ao recurso para excluir da sentença normativa as Cláusulas 20 - Aviso Prévio, ressalvado o entendimento pessoal do Relator; 30 - Abono Anual para Comissionistas, ressalvado o entendimento pessoal do Relator; 51 - Licença e Estabilidade para Empregada Adotante, 54 - Creche, 71 - Aviso Prévio Indenizado proporcional ao Tempo de Serviço, ressalvado o entendimento pessoal do Relator; II - por maioria, dar provimento ao recurso para excluir da sentença normativa as Cláusulas 60 - Empregado Acidentado ou Portador de Doença Profissional, 61 - Estabilidade do Empregado Afastado por Doença e 85 - Participação nos Lucros ou Resultados das Empresas, vencido o Exmo. Sr. Ministro Relator, que as mantinha.

Brasília, 14 de agosto de 2008.

**Maurício Godinho Delgado** - Relator  
K:-SDC.rtf



**PROCESSO** : IIN-RR-925/2001-102-04-40.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. TRIBUNAL PLENO)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE PELOTAS  
**PROCURADOR** : DR. DANIEL ÁVILA ZANOTELLI  
**RECORRIDO(S)** : SARA MÔNICA WALLI DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. MANOEL RODRIGUES LERÍPIO FILHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, declarar a inconstitucionalidade do artigo 35 da Lei Orgânica de Pelotas, em face do disposto nos artigos 61, §1º, inciso II, letra 'a' e 2º da Constituição Federal, devendo os presentes autos retornar a Egrégia 4ª Turma para prosseguir no julgamento do recurso de revista do Município de Pelotas.

**EMENTA:** INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE. RECURSO DE REVISTA. INCONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 35 DA LEI ORGÂNICA MUNICIPAL DE PELOTAS QUE PREVÊ GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO AOS PROFESSORES RURAIS POR DESEMPENHO DE CLASSES MULTISSERVIADAS. Do cotejo entre o artigo 35 da Lei Orgânica de Pelotas e do artigo 61, §1º, inciso II, letra 'a', da Constituição Federal, observa-se que o Poder Legislativo Municipal invadiu seara própria do Executivo, porquanto disciplinou acerca da remuneração de servidores (inclusive, gerando seu aumento), assunto que, em se tratando de servidores do Poder Executivo, deve ser tratado em lei de iniciativa privativa do Chefe desse Poder. Tal procedimento mostra-se necessário, até mesmo, em respeito ao consagrado princípio constitucional da divisão dos Poderes (artigo 2º, CF). Nesse diapasão, pode-se concluir que o artigo 35 da Lei Orgânica do Município de Pelotas padece de inconstitucionalidade, de modo que o pagamento de gratificação de função com base nesse dispositivo apresenta-se não apenas ilegal, mas, sobretudo, inconstitucional.

**PROCESSO** : ROAG-3.106/1991-402-14-43.3 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. TRIBUNAL PLENO)  
**REDATOR DESIGNADO** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**RECORRENTE(S)** : ESTADO DO ACRE  
**PROCURADOR** : DR. DANIEL GONÇALVES DE MELO  
**RECORRIDO(S)** : JUIZ PRESIDENTE DO TRT DA 14ª REGIÃO  
**RECORRIDO(S)** : JEANE CYNARA GONÇALVES DE SOUZA E OUTROS

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso ordinário e, no mérito, por maioria, dar-lhe provimento para restabelecer o prosseguimento da execução dos créditos trabalhistas por meio de ofício requisitório emanado de precatório, prejudicada a análise dos demais temas do recurso. Vencidos os Exmos. Ministros Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Dora Maria da Costa, Fernando Eizo Ono, Márcio Eurico Vitral Amaro, Maurício Godinho Delgado, Ives Gandra Martins Filho e José Simpliciano Fontes de Faria Fernandes, que negavam provimento ao recurso. Redigirá o acórdão o Exmo. Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho.

**EMENTA:** RECURSO ORDINÁRIO EM AGRAVO REGIMENTAL - CARACTERIZAÇÃO DE CRÉDITO DE PEQUENO VALOR - CONVERSÃO DE OFÍCIO REQUISITÓRIO EXPEDIDO EM EXECUÇÃO POR REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR. O art. 86 do ADCT remete a disciplina dos créditos de pequeno valor, relativos a ofícios requisitórios já expedidos na data da publicação da Emenda Constitucional nº 37/2002, à normatividade do art. 100 da Constituição Federal. Assim, tratando-se de ofício requisitório já expedido quando do advento da alteração constitucional, inviável sua conversão em requisitório de pequeno valor. Prejudicada a análise do recurso quanto ao tema da separação do valor da execução por credor.

**Recurso ordinário conhecido e provido.**

## DESPACHOS

### PROC. Nº TST-PJ-198558/2008-000-00-00.0TST

**REQUERENTE** : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES NAS EMPRESAS DE CRÉDITO - CONTEC  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES  
**REQUERIDO** : BANCO DA AMAZÔNIA S.A.  
 D E S P A C H O

A Confederação Nacional dos Trabalhadores nas Empresas de Crédito - CONTEC apresenta protesto judicial visando a preservar 1.º de setembro como a data-base da categoria profissional sob sua representação, por estar em curso processo de negociação com os representantes do Banco da Amazônia S.A. para a celebração de acordo coletivo previsto para vigor de 1.º/9/2008 a 31/8/2009.

Os documentos juntados aos autos, especialmente a ata da reunião realizada no dia 20 de agosto (fl. 15), demonstram que estão efetivamente em curso as negociações entre as partes para regulamentar seus interesses por instrumento próprio, que é o ideal da autonomia privada coletiva (art. 7.º, XXVI, da Constituição Federal).

Nos termos do art. 219, § 1.º, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho, é cabível a apresentação de protesto judicial para preservar a data-base da categoria na hipótese de impossibilidade do encerramento da negociação coletiva em curso, no prazo a que alude o art. 616, § 3.º, da CLT.

Assim, preenchidos os requisitos para concessão da medida pretendida, **DEFIRO O PEDIDO** para resguardar, por trinta dias, 1.º de setembro como a data-base da categoria.

Custas pela Requerente em R\$ 40,00 (quarenta reais), calculadas sobre o valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), atribuído à causa na petição inicial.

Recolhidas as custas, os autos deverão ser entregues à Requerente, na forma do art. 872 do CPC.

Intime-se o Requerido.

Publique-se.

Brasília, 2 de setembro de 2008.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Presidente do TST

### PROC. Nº TST-ED-RODC-127/2006-000-19-00.9

**EMBARGANTE** : SINDICATO DOS TÉCNICOS, CITOTÉCNICOS E AUXILIARES DE LABORATÓRIO DE ANÁLISES CLÍNICAS E MÉDICAS  
 NO ESTADO DE ALAGOAS - SINTECAL  
 E SINDICATO DOS ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DO ESTADO DE ALAGOAS  
**ADVOGADOS** : DR. CARMIL VIEIRA DOS SANTOS E DR. ERIVALDO CAVALCANTE JÚNIOR  
**EMBARGADOS** : OS MESMOS  
 D E S P A C H O

A Seção Especializada em Dissídios Coletivos deste Tribunal, mediante o acórdão de fls. 532/550, negou provimento ao recurso ordinário interposto pelo Sindicato dos Técnicos, Citotécnicos e Auxiliares de Laboratório de Análises Clínicas e Médicas no Estado de Alagoas - SINTECAL e deu provimento parcial ao recurso interposto pelo Sindicato dos Estabelecimentos de Serviços de Saúde do Estado de Alagoas.

Daquela decisão, ambas as partes opõem embargos de declaração, com pedido de efeito modificativo, da forma a seguir especificada:

a) o Sindicato profissional, objetivando que seja sanada omissão no acórdão, quanto à não-apreciação dos pedidos declaratórios postos no Dissídio Coletivo, bem como a contradição do julgado em relação à Súmula nº 370 do TST e à Lei nº 3999/1961, no que se refere à fixação de pisos salariais, e para fins de prequestionamento (fls. 552/563);

b) o Sindicato patronal, alegando omissão no julgado, especificamente em relação à cláusula que dispõe sobre a base de cálculo do adicional de insalubridade, e para fins de prequestionamento (fls. 566/570).

Assim, determino a notificação dos embargados, a fim de que, querendo, apresentem contra-razões aos embargos de declaração opostos pela parte adversa, no prazo legal.

Publique-se.

Brasília, 2 de setembro de 2008.

**DORA MARIA DA COSTA**

Ministra-Relatora

### PROC. Nº TST-PJ-198538/2008-000-00-00.0TST

**REQUERENTE** : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES NAS EMPRESAS DE CRÉDITO - CONTEC  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES  
**REQUERIDOS** : BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL - BNDES, BNDES PARTICIPAÇÕES S.A. - BNDESPAR E AGÊNCIA ESPECIAL DE FINANCIAMENTO INDUSTRIAL - FINAME  
 D E S P A C H O

A Confederação Nacional dos Trabalhadores nas Empresas de Crédito - CONTEC apresenta protesto judicial visando a preservar 1.º de setembro como a data-base da categoria profissional sob sua representação, por estar em curso processo de negociação com os representantes do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES, BNDES Participações S.A. - BNDESPAR e Agência Especial de Financiamento Industrial - Finame para a celebração de acordo coletivo previsto para vigor de 1.º/9/2008 a 31/8/2009.

Os documentos juntados aos autos, especialmente a ata da reunião realizada no dia 14 de agosto (fl. 19), demonstram que estão efetivamente em curso as negociações entre as partes para regulamentar seus interesses por instrumento próprio, que é o ideal da autonomia privada coletiva (art. 7.º, XXVI, da Constituição Federal).

Nos termos do art. 219, § 1.º, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho, é cabível a apresentação de protesto judicial para preservar a data-base da categoria na hipótese de impossibilidade do encerramento da negociação coletiva em curso, no prazo a que alude o art. 616, § 3.º, da CLT.

Assim, preenchidos os requisitos para concessão da medida pretendida, **DEFIRO O PEDIDO** para resguardar, por trinta dias, 1.º de setembro como a data-base da categoria.

Custas pela Requerente em R\$ 40,00 (quarenta reais), calculadas sobre o valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), atribuído à causa na petição inicial.

Recolhidas as custas, os autos deverão ser entregues à Requerente, na forma do art. 872 do CPC.

Intimem-se os Requeridos.

Publique-se.

Brasília, 2 de setembro de 2008.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Presidente do TST

### PROC. Nº TST-PJ-198578/2008-000-00-00.9 TST

**REQUERENTE** : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES NAS EMPRESAS DE CRÉDITO - CONTEC  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES  
**REQUERIDA** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

D E S P A C H O

A Confederação Nacional dos Trabalhadores nas Empresas de Crédito - CONTEC apresenta protesto judicial visando a preservar 1.º de setembro como a data-base da categoria profissional sob sua representação, por estar em curso processo de negociação com os representantes da Caixa Econômica Federal - CEF para a celebração de acordo coletivo previsto para vigor de 1.º/9/2008 a 31/8/2009.

Os documentos juntados aos autos, especialmente a ata da reunião realizada no dia 27 de agosto (fl. 31), demonstram que estão efetivamente em curso as negociações entre as partes para regulamentar seus interesses por instrumento próprio, que é o ideal da autonomia privada coletiva (art. 7.º, XXVI, da Constituição Federal).

Nos termos do art. 219, § 1.º, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho, é cabível a apresentação de protesto judicial para preservar a data-base da categoria na hipótese de impossibilidade do encerramento da negociação coletiva em curso, no prazo a que alude o art. 616, § 3.º, da CLT.

Assim, preenchidos os requisitos para concessão da medida pretendida, **DEFIRO O PEDIDO** para resguardar, por trinta dias, 1.º de setembro como a data-base da categoria.

Custas pela Requerente em R\$ 40,00 (quarenta reais), calculadas sobre o valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), atribuído à causa na petição inicial.

Recolhidas as custas, os autos deverão ser entregues à Requerente, na forma do art. 872 do CPC.

Intime-se a Requerida.

Publique-se.

Brasília, 2 de setembro de 2008.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Presidente do TST

### PROC. Nº TST-PJ-198638/2008-000-00-00.6TST

**REQUERENTE** : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES NAS EMPRESAS DE CRÉDITO - CONTEC  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES  
**REQUERIDO** : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A.

D E S P A C H O

A Confederação Nacional dos Trabalhadores nas Empresas de Crédito - CONTEC apresenta protesto judicial visando a preservar 1.º de setembro como a data-base da categoria profissional sob sua representação, por estar em curso processo de negociação com os representantes do Banco do Nordeste do Brasil S.A. para a celebração de acordo coletivo previsto para vigor de 1.º/9/2008 a 31/8/2009.

Os documentos juntados aos autos, especialmente a ata da reunião realizada no dia 26 de agosto (fl. 23), demonstram que estão efetivamente em curso as negociações entre as partes para regulamentar seus interesses por instrumento próprio, que é o ideal da autonomia privada coletiva (art. 7.º, XXVI, da Constituição Federal).

Nos termos do art. 219, § 1.º, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho, é cabível a apresentação de protesto judicial para preservar a data-base da categoria na hipótese de impossibilidade do encerramento da negociação coletiva em curso, no prazo a que alude o art. 616, § 3.º, da CLT.

Assim, preenchidos os requisitos para concessão da medida pretendida, **DEFIRO O PEDIDO** para resguardar, por trinta dias, 1.º de setembro como a data-base da categoria.

Custas pela Requerente em R\$ 40,00 (quarenta reais), calculadas sobre o valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), atribuído à causa na petição inicial.

Recolhidas as custas, os autos deverão ser entregues à Requerente, na forma do art. 872 do CPC.

Intime-se o Requerido.

Publique-se.

Brasília, 2 de setembro de 2008.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Presidente do TST

## PAUTA DE JULGAMENTO

Pauta de Julgamento para a 7a. Sessão Ordinária da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do dia 11 de setembro de 2008 às 13h00

**PROCESSO** : AG-ES-152.685/2005-000-00-00-9  
**RELATOR** : MIN. RIDER DE BRITO  
**AGRAVANTES(S)** : FUNDAÇÃO ESTADUAL DO BEM-ESTAR DO MENOR - FEBEM/SP  
**ADVOGADO** : DR(A). HAMILTON YMOTO  
**AGRAVADO(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO  
**AGRAVADO(S)** : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM ENTIDADES DE ASSISTÊNCIA AO MENOR E À FAMÍLIA NO ESTADO DE SÃO PAULO - SITRAEMFA



PROCESSO : AG-ES-191.674/2008-000-00-00-0	PROCESSO : RODC-146/2008-000-05-00-3 TRT DA 5A. REGIÃO	PROCESSO : RODC-950/2006-000-15-00-6 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : MIN. RIDER DE BRITO	RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL, MONTAGEM, MANUTENÇÃO INDUSTRIAL DE CAMAÇARI E REGIÃO	RECORRENTE(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO DO ESTADO DA BAHIA - SINDUSCON-BA	RECORRENTE(S) : SERVINET SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO : DR(A). ALIOMAR MENDES MURITIBA	ADVOGADO : DR(A). WALDEMIRO LINS DE ALBUQUERQUE NETO	ADVOGADO : DR(A). FÁBIO AUGUSTO CABRAL BERTELLI
AGRAVADO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO DO ESTADO DA BAHIA - SINDUSCON	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL, MONTAGEM E MANUTENÇÃO DE CAMAÇARI. LAURO DE FREITAS, DIAS D'AVILA, MATA DE SÃO JOÃO, ENTRE RIOS, CATU, CARDEAL DA SILVA, POJUCA, ARAÇAS, ITANAGRA, LAGOA REDONDA E ESPLANADA - SINDTICC	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS DE AGENTES AUTÔNOMOS DO COMÉRCIO EM EMPRESAS DE ASSESSORAMENTO , PERÍCIAS, INFORMAÇÕES E PESQUISAS E DE EMPRESAS DE SERVIÇOS CONTÁBEIS DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS E REGIÃO - SEAAC
ADVOGADO : DR(A). OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ	ADVOGADO : DR(A). ALIOMAR MENDES MURITIBA	ADVOGADO : DR(A). LUCIANO CÉSAR CORTEZ GARCIA
PROCESSO : DC-197.042/2008-000-00-00-1	PROCESSO : RODC-226/2007-000-24-00-4 TRT DA 24A. REGIÃO	PROCESSO : RODC-1.396/2007-000-04-00-5 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO	RELATOR : MIN. DORA MARIA DA COSTA	RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
SUSCITANTE : SINDICATO NACIONAL DOS TRABALHADORES DE PESQUISA E DESENVOLVIMENTO AGROPECUÁRIO - SINPAF	RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS HOSPITAIS E ESTABELECIMENTO DE SAÚDE DE DOURADOS - SIHESD	RECORRENTE(S) : SINDICATO DE HOTÉIS, RESTAURANTES, BARES E SIMILARES DE GARIBALDI
ADVOGADA : DR(A). DENISE APARECIDA RODRIGUES PINHEIRO DE OLIVEIRA	ADVOGADO : DR(A). HASSAN HAJJ	ADVOGADA : DR(A). VIRIDIANA SGORLA
SUSCITADO(A) : COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DOS VALES DO SÃO FRANCISCO E DO PARNAÍBA - CODEVASF	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA ÁREA DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - SIEMS	RECORRIDO(S) : FEDERAÇÃO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO HOTELEIRO, RESTAURANTES, BARES E SIMILARES DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO : DR(A). FERNANDO ANTÔNIO FREIRE DE ANDRADE	ADVOGADO : DR(A). OLÍVIA MARIA MOREIRA BRANDÃO	ADVOGADA : DR(A). GELCI MARIA NUNES FERNANDES
ADVOGADA : DR(A). IRLANDA DE JESUS CAMPELO COSTA TURRA	PROCESSO : RODC-283/2007-000-12-00-9 TRT DA 12A. REGIÃO	PROCESSO : RODC-1.699/2004-000-15-00-5 TRT DA 15A. REGIÃO
PROCESSO : ROAA-160/2004-000-23-00-5 TRT DA 23A. REGIÃO	RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	RELATOR : MIN. MAURÍCIO GODINHO DELGADO
RELATOR : MIN. DORA MARIA DA COSTA	RECORRENTE(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE CARGA DA REGIÃO DA AMUREL	RECORRENTE(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE ABRASIVOS DO ESTADO DE SÃO PAULO E OUTROS
RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS NAS EMPRESAS DE ASSEIO E CONSERVAÇÃO DO ESTADO DE MATO GROSSO E OUTRO	ADVOGADO : DR(A). FÁBIO ABUL-HISS	ADVOGADO : DR(A). FLÁVIO MAZZEU
ADVOGADO : DR(A). SALMEN GHAZALE	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA MOVIMENTAÇÃO DE MERCADORIAS EM GERAL E AUXILIARES EM ADMINISTRAÇÃO DE ARMAZÉNS DE TUBARÃO E REGIÃO	RECORRENTE(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE ÁLCOOL E BEBIDAS EM GERAL NO ESTADO DE SÃO PAULO E OUTROS
RECORRIDO(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). MIRIVALDO AQUINO DE CAMPOS	ADVOGADO : DR(A). PEDRO TEIXEIRA COELHO
PROCURADOR : DR(A). MÁRCIA DE FREITAS MEDEIROS	PROCESSO : RODC-383/2003-000-17-00-4 TRT DA 17A. REGIÃO	RECORRENTE(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL DE GRANDES ESTRUTURAS NO ESTADO DE SÃO PAULO - SINDUSCON
PROCESSO : ROAA-896/2006-000-03-00-4 TRT DA 3A. REGIÃO	RELATOR : MIN. DORA MARIA DA COSTA	ADVOGADO : DR(A). RUBENS AUGUSTO CAMARGO DE MORAES
RELATOR : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA	RECORRENTE(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO	RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO
RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DE BELO HORIZONTE - STTRBH	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ HILDO SARCINELLI GARCIA	ADVOGADA : DR(A). ANA PAULA MASCARO TEIXEIRA
ADVOGADO : DR(A). RAFAEL DOS SANTOS MADANÉLO	RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS FARMACÊUTICOS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO	RECORRENTE(S) : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE CHAPAS DE FIBRA E AGLOMERADOS DE MADEIRA DO ESTADO DE SÃO PAULO - SINDIFIBRA
RECORRENTE(S) : TRANSIMÃO - TRANSPORTADORA SIMÃO LTDA. E OUTROS	ADVOGADO : DR(A). HELCIAS DE ALMEIDA CASTRO	ADVOGADO : DR(A). CASSIUS MARCELLUS ZOMIGNANI
ADVOGADO : DR(A). ALISSON NOGUEIRA SANTANA	RECORRIDO(S) : OS MESMOS	RECORRENTE(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTE DE CARGAS DE CAMPINAS E REGIÃO
RECORRIDO(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO	PROCESSO : RODC-517/2002-000-08-00-5 TRT DA 8A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). RODRIGO ANTÔNIO BADAN HERRERA
PROCURADOR : DR(A). DENNIS BORGES SANTANA	RELATOR : MIN. MAURÍCIO GODINHO DELGADO	RECORRENTE(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DO AÇÚCAR NO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCESSO : ROAA-28.004/2000-909-09-00-2 TRT DA 9A. REGIÃO	RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO ZOOBOTÂNICA DE CARAJÁS - FZC	ADVOGADA : DR(A). ELIMARA APARECIDA ASSAD SALLUM
RELATOR : MIN. DORA MARIA DA COSTA	ADVOGADO : DR(A). MARCELO MIRANDA CAETANO	RECORRIDO(S) : SINDICATO
RECORRENTE(S) : COOPERATIVA AGROPECUÁRIA TRÊS FRONTEIRAS LTDA.	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS PROFESSORES NO ESTADO DO PARÁ	PROFISSIONAL DOS TRABALHADORES NA MOVIMENTAÇÃO E ENSACAMENTO DE MERCADORIAS E DE CARGAS E DESCARGAS EM GERAL DE CAMPINAS E REGIÃO
ADVOGADA : DR(A). DANIELLE ALBUQUERQUE KORNDORFER	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ MARIA VIEIRA JÚNIOR	ADVOGADO : DR(A). DARCI APARECIDO HONÓRIO
RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM COOPERATIVAS AGRÍCOLAS, AGROPECUÁRIAS E AGROINDUSTRIAS DE MEDIANEIRA E REGIÃO	PROCESSO : RODC-541/2006-000-11-00-1 TRT DA 11A. REGIÃO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE PRODUTOS QUÍMICOS E PETROQUÍMICOS NO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : DR(A). EUCLIDES EUDES PANAZZOLO	RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO	ADVOGADO : DR(A). PEDRO TEIXEIRA COELHO
RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM COOPERATIVAS AGRÍCOLAS, AGROPECUÁRIAS E AGROINDUSTRIAS NO ESTADO DO PARANÁ - SINRACOOP E OUTRO	RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS NAS ENTIDADES CULTURAIS , RECREATIVAS DE FORMAÇÃO PROFISSIONAL , ASSISTENCIAIS E SOCIAIS DO AMAZONAS DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE MOGI DAS CRUZES	RECORRIDO(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE CAFÉ NO ESTADO DE SÃO PAULO E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). ADMIR VIANA PEREIRA	ADVOGADO : DR(A). OLYMPIO MORAES JÚNIOR	RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE CERÂMICA SANITÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - SINDICERÂMICA
RECORRIDO(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO	RECORRIDO(S) : SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI	ADVOGADO : DR(A). CASSIUS MARCELLUS ZOMIGNANI
PROCURADOR : DR(A). AMADEU BARRETO AMORIM	ADVOGADO : DR(A). JEAN CLEUTER SIMÕES MENDONÇA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO PESADA DO ESTADO DE SÃO PAULO - SINDICESP
PROCESSO : ROAG-2.536/2007-000-01-00-9 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO : RODC-596/2004-000-17-00-7 TRT DA 17A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). CÉSAR AUGUSTO DEL SASSO
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS VIDEOLOCADORAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS AUXILIARES DA ADMINISTRAÇÃO ESCOLAR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO	RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). PEDRO TEIXEIRA COELHO
ADVOGADO : DR(A). ANA MICHELLE BARBOSA DE MELO LULA	PROCURADOR : DR(A). LEVI SCATOLIN	RECORRIDO(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO DE ARMAZÉNS GERAIS DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO LIVRE DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - SINDELIVRE	RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - SINDHES	RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE ADUBOS E CORRETIVOS AGRÍCOLAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCESSO : ROAR-974/2006-000-03-00-0 TRT DA 3A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). ADOLFO HONORATO FERREIRA SIMÕES	RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA ALIMENTAR DE CONGELADOS, SUPERCONGELADOS, SORVETES, CONCENTRADOS E LIOFILIZADOS NO ESTADO DE SÃO PAULO
RELATOR : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOSPITAIS, CLÍNICAS MÉDICAS , ODONTOLÓGICAS, LABORATÓRIOS DE ANÁLISES CLÍNICAS, PATOLÓGICAS, BANCOS DE SANGUE, FILANTRÓPICOS E PRIVADOS NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - SINTRASADES	RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE APARELHOS ELÉTRICOS, ELETRÔNICOS E SIMILARES DO ESTADO DE SÃO PAULO - SINAEEs
RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS HOSPITAIS, CLÍNICAS E CASAS DE SAÚDE DO ESTADO DE MINAS GERAIS	ADVOGADO : DR(A). ALVINO PÁDUA MERIZIO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE ARTEFATOS DE BORRACHA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : DR(A). MAURÍCIO MARTINS DE ALMEIDA	PROCESSO : RODC-649/2005-000-03-00-7 TRT DA 3A. REGIÃO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE ARTEFATOS DE COURO NO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	RELATOR : MIN. MAURÍCIO GODINHO DELGADO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE ARTEFATOS DE FERRO, METAIS E FERRAMENTAS EM GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DE CONTAGEM E BETIM	RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE ARTEFATOS DE METAIS NÃO FERROSOS DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : DR(A). DÁRCIO GUIMARÃES DE ANDRADE	PROCURADORA : DR(A). ANDREA NICE DA SILVEIRA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE ARTEFATOS DE PAPEL, PAPELÃO E CORTIÇA NO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : OS MESMOS	RECORRENTE(S) : EMPRESA VALADARENSE DE TRANSPORTES COLETIVOS LTDA.	
PROCESSO : RODC-20/2007-000-08-00-1 TRT DA 8A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). MARCOS PAULO RESENDE NEVES	
RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	
RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS PROFISSIONAIS DE ENFERMAGEM, TÉCNICOS, DUCHISTAS, MASSAGISTAS E EMPREGADOS EM HOSPITAIS E CASAS DE SAÚDE DO ESTADO DO PARÁ	RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DE GOVERNADOR VALADARES	
ADVOGADO : DR(A). MAURO AUGUSTO RIOS BRITO	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS MELO DOS ANJOS	
RECORRIDO(S) : FEDERAÇÃO DO COMÉRCIO DO ESTADO DO PARÁ - FECOMÉRCIO	RECORRIDO(S) : OS MESMOS	
ADVOGADO : DR(A). MANOEL MARQUES DA SILVA NETO		



RECORRIDO(S) :	SINDICATO DA INDÚSTRIA DE AZEITE E ÓLEOS ALIMENTÍCIOS NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DE PRODUTOS PARA SAÚDE ANIMAL	RECORRENTE(S) :	SINDICATO DOS REPRESENTANTES COMERCIAIS E DAS EMPRESAS DE REPRESENTAÇÃO COMERCIAL NO ESTADO DE SÃO PAULO E OUTRO
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DA INDÚSTRIA DE BENEFICIAMENTO E TRANSFORMAÇÃO DE VIDROS E CRISTAIS PLANOS DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DE REFRATÁRIOS	ADVOGADO :	DR(A). EDISON ARAÚJO DA SILVA
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DA INDÚSTRIA DE CAFÉ DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DO RERREFINO DE ÓLEOS MINERAIS - SINDIRREFINO	RECORRENTE(S) :	SINDICATO NACIONAL DAS EMPRESAS DE MEDICINA DE GRUPO - SINAMGE
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE CALCÁRIO E DERIVADOS PARA USO AGRÍCOLA DO ESTADO DE SÃO PAULO - SINDICAL	RECORRIDO(S) :	SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DE TREFILAÇÃO E LAMINAÇÃO DE METAIS FERROSOS	ADVOGADA :	DR(A). FERNANDA EGÉA CHAGAS CASTELO BRANCO
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CERÂMICA PARA CONSTRUÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DAS EMPRESAS DISTRIBUIDORAS DE JORNALIS E REVISTAS NO ESTADO DE SÃO PAULO	ADVOGADO :	DR(A). DAGOBERTO JOSÉ STEINMEYA LIMA
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DA INDÚSTRIA DE CARNES E DERIVADOS DO ESTADO DE SÃO PAULO	PROCESSO :	RODC-1.988/2006-000-15-00-6 TRT DA 15A. REGIÃO	RECORRENTE(S) :	SINDICATO DAS ENTIDADES MANTENEDORAS DE ESTABELECIMENTOS DE ENSINO SUPERIOR DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CERÂMICA, DA LOUÇA, DE PÓ DE PEDRA E DA PORCELANA E DA LOUÇA DE BARRO NO ESTADO DE SÃO PAULO	RELATOR :	MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	ADVOGADO :	DR(A). CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DA INDÚSTRIA DE CORDOALHA E ESTOPA NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRENTE(S) :	SINDICATO RURAL DE FRANCA	RECORRENTE(S) :	SINDICATO DAS SOCIEDADES DE ADVOGADOS DOS ESTADOS DE SÃO PAULO E RIO DE JANEIRO
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DA INDÚSTRIA DE CURTIMENTO DE COURO E PELES NO ESTADO DE SÃO PAULO	ADVOGADO :	DR(A). MARCO ANTÔNIO SAIA	ADVOGADO :	DR(A). OSWALDO SANT'ANNA
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DA INDÚSTRIA DE DOCES E CONSERVAS ALIMENTÍCIAS NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE SÃO JOSÉ DA BELA VISTA	RECORRENTE(S) :	SINDICATO DAS AGÊNCIAS DE PROPAGANDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DA INDÚSTRIA DE ESQUADRIAS E CONSTRUÇÕES METÁLICAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - SIESCOMET	ADVOGADO :	DR(A). LUÍS CARLOS CRUZ SIMEI	ADVOGADA :	DR(A). KAREN KAWAMURA
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE EXTRAÇÃO DE AREIAS DO ESTADO DE SÃO PAULO	PROCESSO :	RODC-2.085/2004-000-01-00-7 TRT DA 1A. REGIÃO	RECORRENTE(S) :	SINDICATO DAS EMPRESAS DE SEGUROS PRIVADOS E CAPITALIZAÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DA INDÚSTRIA DA EXTRAÇÃO DE FIBRAS VEGETAIS E DO DESCAROÇAMENTO DE ALGODÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO	RELATOR :	MIN. FERNANDO EIZO ONO	ADVOGADA :	DR(A). ELAINE GOMES CARDIA
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DA INDÚSTRIA DO FRIO NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRENTE(S) :	SINDICATO DOS AUXILIARES DE ADMINISTRAÇÃO ESCOLAR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - SAAE/RJ	RECORRENTE(S) :	SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE CHAPAS DE FIBRAS E AGLOMERADOS DE MADEIRA DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DA INDÚSTRIA DO FUMO DO ESTADO DE SÃO PAULO	ADVOGADO :	DR(A). ANA MICHELLE BARBOSA DE MELO LULA	ADVOGADO :	DR(A). CASSIUS MARCELLUS ZOMIGNANI
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DA INDÚSTRIA DE INSTRUMENTOS MUSICAIS E DE BRINQUEDOS DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO LIVRE NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - SINDELIVRE	RECORRENTE(S) :	COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO - CESP
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DA INDÚSTRIA DE LATICÍNIOS E PRODUTOS DERIVADOS NO ESTADO DE SÃO PAULO	ADVOGADO :	DR(A). CARLOS SCHUBERT DE OLIVEIRA	ADVOGADO :	DR(A). SYLVIO LUÍS PILA JIMENES
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DA INDÚSTRIA DA MANDIOCA DO ESTADO DE SÃO PAULO	PROCESSO :	RODC-3.361/2007-000-04-00-0 TRT DA 4A. REGIÃO	RECORRENTE(S) :	SINDICATO DOS LOJISTAS DO COMÉRCIO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE MASSAS ALIMENTÍCIAS E BISCOITOS NO ESTADO DE SÃO PAULO	RELATOR :	MIN. DORA MARIA DA COSTA	ADVOGADO :	DR(A). ANTÔNIO JORGE FARAH
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE MATERIAL PLÁSTICO DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRENTE(S) :	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO	ADVOGADA :	DR(A). ELISÂNGELA MARDEGAN
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DA INDÚSTRIA DE MÓVEIS DE JUNCO E VIME E VASSOURAS E DE ESCOVAS E PINCÉIS NO ESTADO DE SÃO PAULO	PROCURADOR :	DR(A). BEATRIZ DE HOLLEBEN JUNQUEIRA FIALHO	RECORRENTE(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E AUTARQUIAS DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO - SINDSEP
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DA INDÚSTRIA DE PAPEL, CELULOSE E PASTA DE MADEIRA PARA PAPEL NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE RIO GRANDE	ADVOGADO :	DR(A). RICARDO MARTINS SARTORI
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DA INDÚSTRIA DO PAPELÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO	ADVOGADO :	DR(A). JÚLIO CÉSAR MARTINS	RECORRENTE(S) :	FEDERAÇÃO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DO ESTADO DE SÃO PAULO - FECESP
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE PRODUTOS DE CACAU, CHOCOLATES, BALAS E DERIVADOS DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DE PELOTAS	ADVOGADO :	DR(A). CARLOS MANOEL BARBERAN
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DA INDÚSTRIA DE PRODUTOS DE CIMENTO DO ESTADO SÃO PAULO	ADVOGADO :	DR(A). AIRES ROBERTO VEIRAS MARTINS	RECORRENTE(S) :	COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DA INDÚSTRIA DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS DO ESTADO DE SÃO PAULO	PROCESSO :	RODC-16.005/2006-909-09-00-0 TRT DA 9A. REGIÃO	ADVOGADO :	DR(A). SÉRGIO QUINTERO
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE PRODUTOS QUÍMICOS PARA FINS INDUSTRIAIS E DA PETROQUÍMICA NO ESTADO DE SÃO PAULO	RELATOR :	MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	RECORRENTE(S) :	SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO PESADA DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DA INDÚSTRIA DE REFRIGERAÇÃO, AQUECIMENTO E TRATAMENTO DE AR NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRENTE(S) :	SINDICATO DOS CONFERENTES DE CARGA E DESCARGA NOS PORTOS DO ESTADO DO PARANÁ	ADVOGADO :	DR(A). CÉSAR AUGUSTO DEL SASSO
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DA INDÚSTRIA DE RESINAS SINTÉTICAS NO ESTADO DE SÃO PAULO	ADVOGADO :	DR(A). JOSÉ MARIA GONÇALVES JÚNIOR	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DAS SECRETÁRIAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DA INDÚSTRIA DE SERRARIAS, CARPINTARIAS, TANOARIAS, MADEIRAS COMPENSADAS E LAMINADAS DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS OPERADORES PORTUÁRIOS DO ESTADO DO PARANÁ - SINDOP	ADVOGADO :	DR(A). NELSON MEYER
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DA INDÚSTRIA DE TINTAS E VERNIZES NO ESTADO DE SÃO PAULO	ADVOGADA :	DR(A). RENATA ALVES PEREIRA WOSNY	RECORRIDO(S) :	CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) :	SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DE ALIMENTAÇÃO ANIMAL	PROCESSO :	RODC-16.007/2003-909-09-00-6 TRT DA 9A. REGIÃO	ADVOGADA :	DR(A). APARECIDA TOKUMI HASHIMOTO
RECORRIDO(S) :	SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DE CAFÉ SOLÚVEL	RELATOR :	MIN. DORA MARIA DA COSTA	RECORRIDO(S) :	CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SÃO PAULO - CROSP
RECORRIDO(S) :	SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DE PRODUTOS DE CIMENTOS	RECORRENTE(S) :	SINDICATO DOS EMPREGADOS EM CONSELHOS E ORDENS DE FISCALIZAÇÃO DO EXERCÍCIO PROFISSIONAL DO ESTADO DO PARANÁ	ADVOGADA :	DR(A). MÔNICA LUISA BRUNCEK FERREIRA
RECORRIDO(S) :	SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DE COMPONENTES PARA VEÍCULOS AUTOMOTORES - SINDIPEÇAS	ADVOGADO :	DR(A). IRACI DA SILVA BORGES	RECORRIDO(S) :	FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - FIESP E OUTROS
RECORRIDO(S) :	SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DE DEFENSIVOS AGRÍCOLAS	RECORRIDO(S) :	CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DA 9ª REGIÃO-PARANÁ	ADVOGADO :	DR(A). PAULO EDUARDO CARDOSO OLIVEIRA
RECORRIDO(S) :	SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DE FÓSFOROS	ADVOGADO :	DR(A). RENATA ALVES PEREIRA WOSNY	RECORRIDO(S) :	CONSELHO REGIONAL DOS PROFISSIONAIS DE RELAÇÕES PÚBLICAS - CONRRP - 2ª REGIÃO
RECORRIDO(S) :	SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DE PNEUMÁTICOS, CÂMARAS DE AR E CAMELBACK	PROCESSO :	RODC-16.027/2003-909-09-00-7 TRT DA 9A. REGIÃO	RECORRIDO(S) :	DR(A). LUCIANE TERRA DA SILVA
RECORRIDO(S) :	SINDICATO NACIONAL DAS INDÚSTRIAS DE PRODUTOS DE LIMPEZA	RELATOR :	MIN. DORA MARIA DA COSTA	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS COMISSÁRIOS E CONSIGNATÁRIOS DO ESTADO DE SÃO PAULO - SINCOESP
		RECORRENTE(S) :	SINDICATO DOS EMPREGADOS DOS CONSELHOS E ORDENS DE FISCALIZAÇÃO DO EXERCÍCIO PROFISSIONAL DO ESTADO DO PARANÁ - SINDIFISC	ADVOGADO :	DR(A). ADEMIR CORRÊA
		ADVOGADA :	DR(A). RAQUEL CRISTINA BALDO FAGUNDES	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DAS CORRETORAS DE VALORES E CÂMBIO DO ESTADO DE SÃO PAULO
		PROCESSO :	RODC-20.087/2002-000-02-00-0 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADO :	DR(A). ANTÔNIO FAKHANY JÚNIOR
		RELATOR :	MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	RECORRIDO(S) :	COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL E URBANO DO ESTADO DE SÃO PAULO - C.D.H.U.
		RECORRENTE(S) :	COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP	ADVOGADO :	DR(A). RUI VENDRAMIN CAMARGO
		ADVOGADO :	DR(A). JOSÉ ROBERTO BANDEIRA	RECORRIDO(S) :	SINDICATO NACIONAL DOS AERONAUTAS
		RECORRENTE(S) :	SINDICATO DA INDÚSTRIA DO AÇÚCAR NO ESTADO DE SÃO PAULO E OUTRO	ADVOGADA :	DR(A). ANDRÉA BATISTA DOS SANTOS SIQUEIRA
		ADVOGADA :	DR(A). ELIMARA APARECIDA ASSAD SALLUM	RECORRIDO(S) :	CONSELHO REGIONAL DE BIOLOGIA - 1ª REGIÃO
		RECORRENTE(S) :	SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL DE GRANDES ESTRUTURAS NO ESTADO DE SÃO PAULO - SINDUSCON	ADVOGADA :	DR(A). CECILIA DA SILVA MARCELINO
		ADVOGADO :	DR(A). RUBENS AUGUSTO CAMARGO DE MORAES	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS ECONOMISTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO E OUTRO
		RECORRENTE(S) :	SINDICATO DAS EMPRESAS DE RÁDIO E TELEVISÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO - SERTESP	ADVOGADO :	DR(A). OSWALDO SIROTA ROTBANDE
		RECORRENTE(S) :	COMPANHIA DE ENGENHARIA DE TRÁFEGO - CET E OUTRA	RECORRIDO(S) :	CONFEDERAÇÃO NACIONAL DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS - CNF
		ADVOGADA :	DR(A). ROSANI KASSARDJIAN	ADVOGADO :	DR(A). ALENCAR NAUL ROSSI
		RECORRENTE(S) :	COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO - METRÔ	RECORRIDO(S) :	SINDICATO NACIONAL DAS EMPRESAS DISTRIBUIDORAS DE PRODUTOS SIDERÚRGICOS - SINDISIDER
		ADVOGADO :	DR(A). ALEXANDRE LIANDO DA SILVA	ADVOGADA :	DR(A). FERNANDA EGÉA CHAGAS CASTELO BRANCO
		RECORRENTE(S) :	SINDICATO DOS HOSPITAIS, CLÍNICAS, CASAS DE SAÚDE LABORATÓRIOS DE PESQUISAS E ANÁLISES CLÍNICAS DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE MATERIAL DE CONSTRUÇÃO, MAQUINISMOS, FERRAGENS, TINTAS, LOUÇAS E VIDROS DA GRANDE SÃO PAULO E OUTROS
		ADVOGADO :	DR(A). RUBENS AUGUSTO CAMARGO DE MORAES	ADVOGADO :	DR(A). PEDRO TEIXEIRA COELHO
		ADVOGADA :	DR(A). CRISTINA APARECIDA POLANCHINI	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DAS EMPRESAS DE ASSEIO E CONSERVAÇÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO
		RECORRENTE(S) :	EMPRESA MUNICIPAL DE URBANIZAÇÃO - EMURB	ADVOGADO :	DR(A). ARUAM VILLAS BOAS RANGEL
		ADVOGADO :	DR(A). JOSÉ SYLVIO MODÉ	RECORRIDO(S) :	FEDERAÇÃO DA AGRICULTURA DO ESTADO DE SÃO PAULO - FAESP E OUTROS
				ADVOGADO :	DR(A). LUIZ FERNANDO MACHADO



RECORRIDO(S) :	CONSELHO REGIONAL DE BIBLIOTECOLOGIA - 8º REGIÃO	RECORRIDO(S) :	CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS ADMINISTRADORES NO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO :	DR(A). ROSEMARY SILVESTRE	RECORRIDO(S) :	CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS AEROVIÁRIOS NO ESTADO DE SÃO PAULO - SAESP
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE MOGI DAS CRUZES E REGIÃO	RECORRIDO(S) :	CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS AEROVIÁRIOS DE GUARULHOS
ADVOGADA :	DR(A). MARIA DO CARMO NOGUEIRA	RECORRIDO(S) :	CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS AGENTES FISCAIS DE RENDAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS CLUBES ESPORTIVOS DO ESTADO DE SÃO PAULO-SINDI-CLUBE	RECORRIDO(S) :	EMPRESA METROPOLITANA DE PLANEJAMENTO DA GRANDE SÃO PAULO S.A. - EMLASA	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS AGENTES DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO :	DR(A). LEANDRO AGUIAR PICCINO	RECORRIDO(S) :	FEDERAÇÃO DOS APOSENTADOS PENSIONISTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS AJUDANTES DE DESPACHANTES ADUANEIROS DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS MOTORISTAS E TRABALHADORES EM TRANSPORTE RODOVIÁRIO URBANO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) :	FEDERAÇÃO DAS ASSOCIAÇÕES DOS ENGENHEIROS, ARQUITETOS E AGRÔNOMOS DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS ÁRBITROS DE FUTEBOL DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO :	DR(A). HENRIQUE RESENDE DE SOUZA	RECORRIDO(S) :	FEDERAÇÃO DOS BANCÁRIOS DOS ESTADOS DE SÃO PAULO, MATO GROSSO E MATO GROSSO DO SUL	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS ARQUITETOS NO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO :	DR(A). JOSÉ JUSCELINO FERREIRA DE MEDEIROS	RECORRIDO(S) :	FEDERAÇÃO DOS COMERCIÁRIOS DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO ARRUM. TRABS. MOV. MERC. MARÍLIA
RECORRIDO(S) :	DERSA - DESENVOLVIMENTO RODOVIÁRIO S.A.	RECORRIDO(S) :	F. COND. AUT. ROD. ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS ARTISTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO :	DR(A). ROGÉRIO DA COSTA STRUTZ	RECORRIDO(S) :	FEDERAÇÃO DOS CONTABILISTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS ATLETAS PROFISSIONAIS DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO :	DR(A). ARNALDO JOSÉ PACÍFICO	RECORRIDO(S) :	FEDERAÇÃO DOS ENFERMEIROS DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DAS AUTO-MOTO ESCOLAS NO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADA :	DR(A). SILVIA CRISTINA ARANEGA DE MENEZES	RECORRIDO(S) :	FEDERAÇÃO DOS ESTABELECIMENTOS DE BARES, HOTÉIS, RESTAURANTES E SIMILARES DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS AUXILIARES DE ADMINISTRAÇÃO ESCOLAR DE BAURU
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS EMPREGADORES DOMÉSTICOS DO ESTADO DE SÃO PAULO - SEDESP	RECORRIDO(S) :	FEDERAÇÃO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO HOTELEIRO E SIMILARES DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS AUXILIARES DE ADMINISTRAÇÃO ESCOLAR DE SÃO PAULO
ADVOGADA :	DR(A). MARGARETH GALVÃO CARBINATO	RECORRIDO(S) :	FEDERAÇÃO DOS EMPREGADOS DE AGENTES AUTÔNOMOS DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS AUXILIARES ESCOLAR DE SOROCABA
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS ADVOGADOS DO ESTADO DE SÃO PAULO E OUTROS	RECORRIDO(S) :	FEDERAÇÃO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS AUXILIARES DE ENFERMAGEM DE JAÚ
ADVOGADO :	DR(A). CÉSAR ALBERTO GRANIERI	RECORRIDO(S) :	FEDERAÇÃO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS HÍPICOS	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS AUXILIARES DE ADM. COM. CAFÉ DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS CORRETORES DE IMÓVEIS DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) :	FEDERAÇÃO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS BANCÁRIOS DE ASSIS
ADVOGADO :	DR(A). ALEXANDRE MARQUES TIRELLI	RECORRIDO(S) :	FEDERAÇÃO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS BANCÁRIOS DE ANDRADINA
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE VIGILÂNCIA, SEGURANÇA E SIMILARES DE SÃO PAULO - SEEVISSP	RECORRIDO(S) :	FEDERAÇÃO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS BANCÁRIOS DE ARAÇATUBA
ADVOGADO :	DR(A). MAURO TAVARES CERDEIRA	RECORRIDO(S) :	FEDERAÇÃO DOS EMPREGADOS RURAIS ASSALARIADOS DO ESTADO DE SÃO PAULO - FERAESP	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS BANCÁRIOS DE ARARAQUARA
RECORRIDO(S) :	FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES EM SEGURANÇA E VIGILÂNCIA PRIVADA, TRANSPORTE DE VALORES, SIMILARES E AFINS DO ESTADO DE SÃO PAULO - FE-TRAVESP	RECORRIDO(S) :	FEDERAÇÃO DOS EMPREGADOS DE TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DO SUL E CENTRO-OESTE DO BRASIL	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS BANCÁRIOS DE BARRETOS
ADVOGADO :	DR(A). MAURO TAVARES CERDEIRA	RECORRIDO(S) :	FEDERAÇÃO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE TURISMO DO ESTADO DE SÃO PAULO - FETHESP	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS BANCÁRIOS DE BAURU
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) :	FEDERAÇÃO NACIONAL DOS ARQUITETOS	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS BANCÁRIOS DE CATANDUVA E REGIÃO
ADVOGADA :	DR(A). FABIANE REGINA CARVALHO DE ANDRADE IBRAHIM	RECORRIDO(S) :	FEDERAÇÃO NACIONAL DOS ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE - FENAESS	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS BANCÁRIOS DE FRANCA
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE SÃO PAULO E OUTROS	RECORRIDO(S) :	FEDERAÇÃO NACIONAL DAS EMPRESAS DE TRANSPORTE DE CARGAS	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS BANCÁRIOS DE JAÚ
ADVOGADO :	DR(A). FRANCISCO ANTÔNIO LUIGI RODRIGUES CUCCHI	RECORRIDO(S) :	FORÇA SINDICAL	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS BANCÁRIOS DE MARÍLIA
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE PANIFICAÇÃO, CONFEITARIA E AFINS DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) :	FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NA AGRICULTURA DO ESTADO DE SÃO PAULO - FETAESP	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS BANCÁRIOS DE SÃO PAULO
ADVOGADA :	DR(A). SUELY GONCALVES DE FREITAS	RECORRIDO(S) :	FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NO COMÉRCIO DE MINÉRIOS DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS BANCÁRIOS DE SÃO CARLOS
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DAS ENTIDADES ABERTAS DE PREVIDÊNCIA PRIVADA NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) :	FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES EM COMUNICAÇÃO E PUBLICIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS BANCÁRIOS DE SOROCABA
ADVOGADO :	DR(A). SEBASTIAO ALEIXO XAVIER	RECORRIDO(S) :	FEDERAÇÃO T. CRISTÃOS ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS BANCÁRIOS DE VOTUPORANGA
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DA INDÚSTRIA DE PANIFICAÇÃO E CONFEITARIA DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) :	FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES EM ESTABELECIMENTOS DE ENSINO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS BANCÁRIOS DE LINS
ADVOGADA :	DR(A). MARIA AUDILEILA MARQUES COSTAS ARAUCO	RECORRIDO(S) :	FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS BANCÁRIOS DE PRESIDENTE PRUDENTE
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DA INDÚSTRIA DA MALHARIA E MEIAS NO ESTADO DE SÃO PAULO - SIMMESP	RECORRIDO(S) :	FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES EM COMUNICAÇÃO E PUBLICIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS BANCÁRIOS DE RIBEIRÃO PRETO
ADVOGADO :	DR(A). BERNARDO SINDER	RECORRIDO(S) :	FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES DAS EMPRESAS DE DIFUSÃO CULTURAL DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS BANCÁRIOS DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO
RECORRIDO(S) :	ASSOCIAÇÃO DOS ADVOGADOS DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) :	FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS BANCÁRIOS DE TUPÃ
RECORRIDO(S) :	ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE BEBIDAS	RECORRIDO(S) :	FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES FERROVIÁRIOS DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS CAMINHONEIROS DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) :	ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE COBRE	RECORRIDO(S) :	FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ARTEFATOS DE BORRACHA DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS CARREG. TRANSP. BAG. EST. ROD.
RECORRIDO(S) :	ASSOCIAÇÃO DOS DELEGADOS DE POLÍCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) :	FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS CARREG. TRANSP. BAG. S.P./CAMP/GUA
RECORRIDO(S) :	ASSOCIAÇÃO NACIONAL DAS EMP. TRANSP. ROD. CARGA	RECORRIDO(S) :	FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS EXTRATIVAS DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS CARREGADORES E ENSACADORES DE CAFÉ DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO
RECORRIDO(S) :	ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS FABRICANTES DE VEÍCULOS AUTOMOTORES	RECORRIDO(S) :	FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE FIAÇÃO E TECELAGEM DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS CENTROS DE FORM. PROF. CAB. E. S. PAULO
RECORRIDO(S) :	ASSOCIAÇÃO PROFIS. EMPREGADAS DOMÉSTICAS DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) :	FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS GRÁFICAS DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS COMERCIÁRIOS DE ARAÇATUBA
RECORRIDO(S) :	CENTRAL ÚNICA DOS TRABALHADORES - CUT	RECORRIDO(S) :	FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES DAS EMPRESAS DE DIFUSÃO CULTURAL DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS COMERCIÁRIOS DE ARARAQUARA
RECORRIDO(S) :	COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO AGRÍCOLA DE SÃO PAULO - CODASP	RECORRIDO(S) :	FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES EM ESTABELECIMENTOS DE ENSINO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS COMERCIÁRIOS DE ASSIS
RECORRIDO(S) :	COMPANHIA DE ENTREPOSTOS E ARMAZÉNS GERAIS DE SÃO PAULO - CEAGESP	RECORRIDO(S) :	FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES FERROVIÁRIOS DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS COMERCIÁRIOS DE BARRETOS
RECORRIDO(S) :	COMPANHIA DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO ESTADO DE SÃO PAULO - PRODESP	RECORRIDO(S) :	FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES EM ESTABELECIMENTOS DE ENSINO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS COMERCIÁRIOS DE BOTUCATU
RECORRIDO(S) :	COMPANHIA DE TECNOLOGIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL - CETESB	RECORRIDO(S) :	FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES EM ESTABELECIMENTOS DE ENSINO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS COMERCIÁRIOS DE CATANDUVA
RECORRIDO(S) :	COMPANHIA DE GÁS DE SÃO PAULO S.A. - COMGÁS	RECORRIDO(S) :	FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES EM ESTABELECIMENTOS DE ENSINO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS COMERCIÁRIOS DE FERNANDÓPOLIS
RECORRIDO(S) :	CONFEDERAÇÃO GERAL DOS TRABALHADORES - CGT	RECORRIDO(S) :	FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES EM ESTABELECIMENTOS DE ENSINO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS COMERCIÁRIOS DE FRANCA
RECORRIDO(S) :	CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES NA ALIMENTAÇÃO	RECORRIDO(S) :	FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES EM ESTABELECIMENTOS DE ENSINO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS COMERCIÁRIOS DE GARÇA
RECORRIDO(S) :	CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRADORES	RECORRIDO(S) :	FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES EM ESTABELECIMENTOS DE ENSINO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS COMERCIÁRIOS DE JABOTICABAL
RECORRIDO(S) :	CONSELHO REGIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL	RECORRIDO(S) :	FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES EM ESTABELECIMENTOS DE ENSINO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS COMERCIÁRIOS DE LINS
RECORRIDO(S) :	CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS	RECORRIDO(S) :	FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES EM ESTABELECIMENTOS DE ENSINO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS COMERCIÁRIOS DE MARÍLIA
RECORRIDO(S) :	CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM	RECORRIDO(S) :	FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES EM ESTABELECIMENTOS DE ENSINO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS COMERCIÁRIOS DE OSASCO
RECORRIDO(S) :	CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA	RECORRIDO(S) :	FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES EM ESTABELECIMENTOS DE ENSINO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS COMERCIÁRIOS DE OURINHOS
RECORRIDO(S) :	CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA	RECORRIDO(S) :	FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES EM ESTABELECIMENTOS DE ENSINO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS COMERCIÁRIOS DE PRESIDENTE PRUDENTE
RECORRIDO(S) :	CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL	RECORRIDO(S) :	FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES EM ESTABELECIMENTOS DE ENSINO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS COMERCIÁRIOS DE RIBEIRÃO PRETO
RECORRIDO(S) :	CONSELHO REGIONAL DE FONOAUDIOLOGIA	RECORRIDO(S) :	FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES EM ESTABELECIMENTOS DE ENSINO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS COMERCIÁRIOS DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO
		RECORRIDO(S) :	FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES EM ESTABELECIMENTOS DE ENSINO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS COMERCIÁRIOS DE SÃO PAULO
		RECORRIDO(S) :	FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES EM ESTABELECIMENTOS DE ENSINO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS COMERCIÁRIOS DE SOROCABA
		RECORRIDO(S) :	FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES EM ESTABELECIMENTOS DE ENSINO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS COMERCIÁRIOS DE TUPÃ
		RECORRIDO(S) :	FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES EM ESTABELECIMENTOS DE ENSINO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS COMERCIÁRIOS DE VOTUPORANGA
		RECORRIDO(S) :	FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES EM ESTABELECIMENTOS DE ENSINO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS COMISSARIOS DE DESPACHOS NO ESTADO DE SÃO PAULO
		RECORRIDO(S) :	FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES EM ESTABELECIMENTOS DE ENSINO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS CONCESSIONÁRIOS E DISTRIBUIDORES DE VEÍCULOS NO ESTADO DE SÃO PAULO - SINCODIV



RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS CONDUTORES AUTÔNOMOS DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE ADAMANTINA	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DAS EMPRESAS DISTRIBUIDORAS DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS NO ESTADO DE SÃO PAULO	JUNCO E VIME, VASSOURAS ESCOVAS E PINCÉIS, DE CORTINADOS E ESTOFOS DE SÃO PAULO	
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS CONDUTORES AUTÔNOMOS DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE ARAÇATUBA	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ENTIDADES CULTURAIS, RECREATIVAS, DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, DE FORMAÇÃO E ORIENTAÇÃO PROFISSIONAL DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS OFICIAIS MARCENEIROS TRAB. IND. MOV. RIBEIRÃO PRETO
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS CONDUTORES AUTÔNOMOS DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE ARARAQUARA	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DAS EMPRESAS EXIBIDORAS CINEMATOGRAFICAS	RECORRIDO(S) :	SINDICATO OFICIAIS ALFAIATES DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS CONDUTORES AUTÔNOMOS DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE ASSIS	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS EMPREGADOS EM INSTITUIÇÕES BENEFICENTES, RELIGIOSAS E FILANTRÓPICAS DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS OFICIAIS BARBEIROS DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS CONDUTORES AUTÔNOMOS DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE BARRETOS	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DAS EMPRESAS DE PROCESSAMENTOS DE DADOS DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO OPER. CINEMATOGRAFICOS DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS CONDUTORES AUTÔNOMOS DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE BARRA BONITA	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DAS EMPRESAS PROPRIETÁRIAS DE JORNALIS E REVISTAS DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DAS PARTEIRAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS CONDUTORES AUTÔNOMOS DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE CÂNDIDO MOTA	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES DE CARGA DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO PRAT. FARM. SÃO PAULO
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS CONDUTORES AUTÔNOMOS DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE CATANDUVA	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES DE PASSAGEIROS DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS PROFESSORES E AUXILIARES DE ADMINISTRAÇÃO ESCOLAR DE RIBEIRÃO PRETO - SINPAEE
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS CONDUTORES AUTÔNOMOS DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE PRESIDENTE PRUDENTE	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DAS EMPRESAS DE TURISMO DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO PROF. EMPREG. EMP. SEG. VIG DE BAURU
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS CONDUTORES AUTÔNOMOS DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE RIBEIRÃO PRETO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS EMPREGADOS EM SERVIÇOS DE SAÚDE DE JAÚ	RECORRIDO(S) :	SINDICATO PROF. ENFERM. TEC. DUCHISTAS DE ARAÇATUBA
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS CONDUTORES AUTÔNOMOS DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS ENFERMEIROS DE ARAÇATUBA	RECORRIDO(S) :	SINDICATO PROF. ENFER. DUCHISTAS DE PRESIDENTE PRUDENTE
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS CONDUTORES AUTÔNOMOS DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE SÃO CARLOS	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS ENFERMEIROS DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS PROF. REL. PÚBLICAS DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS CONDUTORES AUTÔNOMOS DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE TUPÁ	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS ENGENHEIROS DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS PROFESSORES DE BAURU - SINPRO
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS CONDUTORES AUTÔNOMOS DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE SOROCABA	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS ENSACADORES DE CAFÉ DE MIRASSOL	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS PROFESSORES DE MOGI DAS CRUZES
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS CONDUTORES AUTÔNOMOS DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE FRANCA	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS ESCRIVENTES E AUXILIARES NOTARIAIS E REGISTRAIS DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS PROFESSORES DE OSASCO
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS CONDUTORES DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE TR. PAS. DE ARAÇATUBA	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO SEC.	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS PROFESSORES DE SÃO PAULO - SINPRO/SP
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS COND. VEÍC. ROD. TR. PAS. DE GUARULHOS	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS FARMACÊUTICOS NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS PROPAGANDISTAS DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS COND. VEÍC. ROD. TR. PAS. DE LENÇÓIS PAULISTA	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS FISIOTERAPEUTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS PROTÉTICOS DENTÁRIOS DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS COND. VEÍC. ROD. TR. PAS. DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS GEÓLOGOS DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS PSICÓLOGOS DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS CONDUTORES DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE Bauru	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS HOTELIS, RESTAURANTES, BARES DE ARAÇATUBA	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS PUBLIC. AGENC. PROP. DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS COND. VEÍC. ROD. CARG. TR. PASS. DE ASSIS	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS HOTELIS, RESTAURANTES, BARES DE ARARAQUARA	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS QUÍMICOS DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS CONDUTORES DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE FRANCA	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS HOTELIS, RESTAURANTES, BARES DE BAURU	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS RADIALISTAS DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS CONDUTORES DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE ITU	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS HOTELIS, RESTAURANTES E BARES DE MARÍLIA	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DE SALÕES DE BARBEIROS CABELEIROS PARA HOMENS DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS CONDUTORES DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE PRESIDENTE PRUDENTE	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DE HOTELIS, RESTAURANTES, BARES E SIMILARES DE PRESIDENTE PRUDENTE	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS SALÕES DE BILHARES DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS CONDUTORES DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DE HOTELIS, RESTAURANTES, BARES DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS SERV. PUBL. DEP. ESTR. ROD.
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS CONDUTORES DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE SÃO PAULO E ITAPEERICA DA SERRA	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DE HOTELIS, RESTAURANTES, BARES E SIMILARES DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS SERV. PUBL. MUN. SÃO JOSÉ DO RIO PRETO
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS CONDUTORES DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE SÃO MANUEL	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DE HOTELIS, RESTAURANTES, BARES E SIMILARES DE SOROCABA	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DAS SOCIEDADES DE CORRETORES DE FUNDOS PÚBLICOS E CÂMBIO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS COND. VEÍC. ROD. SOROCABA	RECORRIDO(S) :	SINDICATO INTERMUNICIPAL DOS TRABALHADORES DAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO SOC. CRÉDITO FINANC. INVEST.
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS COND. VEÍC. ROD. TR. PAS. DE BARRETOS	RECORRIDO(S) :	SINDICATO INTERESTADUAL DA INDÚSTRIA DE ÓPTICA DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DAS TELEFONISTAS EM EMPRESAS PARTICULARES DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS CONDUTORES AUTÔNOMOS DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE GUARULHOS	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS JORNALISTAS PROFISSIONAIS DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRANSP. ROD. AUT. ARAÇATUBA
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS CONDUTORES AUTÔNOMOS DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE ITAPEVA	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DE LAVANDERIAS E SIMILARES DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRANSP. ROD. AUT. EST. SÃO PAULO
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS CONDUTORES AUTÔNOMOS DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE MOGI DAS CRUZES	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS LEILOEIROS DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRATADORES, JOCKEYS, APRENDIZES, CAVALARIÇOS E SIMILARES NO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS CONDUTORES AUTÔNOMOS DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE OSASCO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS MÉDICOS DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DO TURISMO E HOSPITALIDADE DE R. PRETO
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS CONDUTORES AUTÔNOMOS DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE OURINHOS	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS MÉDICOS DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS VENDEDORES DE JORNALIS E REVISTAS DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS CONTABILISTAS DE ARAÇATUBA	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS MÉDICOS VETERINÁRIOS DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS VIGILANTES
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS CONTABILISTAS DE ARARAQUARA	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS MESTRES E CONTRA-MESTRES DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE ALGODÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS CONTABILISTAS DE AVARÉ	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DAS MICRO E PEQUENAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE BIJUTERIAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS CONTABILISTAS DE BAURU	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DAS MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE DO COMÉRCIO DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE CAFÉ NO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS CONTABILISTAS DE OLÍMPIA	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS MÚSICOS DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE COUROS E PELES DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS CONTABILISTAS DE PRESIDENTE PRUDENTE	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS NUTRICIONISTAS DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE LOUÇAS, TINTAS E FERRAGENS DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS CONTABILISTAS DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS ODONTOLOGISTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE SACARIA EM GERAL NO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS CONTABILISTAS DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS OFICIAIS MARCENEIROS E TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE MÓVEIS DE MADEIRA, SERRARIAS, CARPINTARIAS, TANOARIAS, MADEIRAS COMPENSADAS E LAMINADAS, AGLOMERADOS, CHAPAS DE FIBRAS DE MADEIRA, DE MÓVEIS DE	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE TECIDOS, VESTUÁRIO ETC. DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS CORRETORES DE SEGUROS E CAPITALIZAÇÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) :		RECORRIDO(S) :	SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE ARARAQUARA
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS DESPACHANTES ADUANEIROS	RECORRIDO(S) :		RECORRIDO(S) :	SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE BARRETOS
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS DESPACHANTES NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) :		RECORRIDO(S) :	SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE BAURU
RECORRIDO(S) :	SINDICATO EMP. ARTES FOTOGRAFICAS	RECORRIDO(S) :		RECORRIDO(S) :	SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE BIRIGUI
RECORRIDO(S) :	SINDICATO EMP. CENTRAIS ABAST. SÃO PAULO	RECORRIDO(S) :		RECORRIDO(S) :	SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE CALÇADOS DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) :	SINDICATO EMP. COMPRA, VENDA, LOC. DE IMÓVEIS DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) :		RECORRIDO(S) :	SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE CARVÃO VEGETAL E LENHA NO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DAS EMPRESAS DISTRIBUIDORAS CINEMATOGRAFICAS DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) :		RECORRIDO(S) :	SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE DERIVADOS DE PETRÓLEO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SINCO-PETRO



RECORRIDO(S) :	SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA NOS MERCADOS DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DAS EMPRESAS DE ASSEIO E CONSERVAÇÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO - SINDICON	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DAS INDÚSTRIAS PRODUTORAS DE FERROLIGAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE PALMITAL	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES E CARGAS DE RIBEIRÃO PRETO - SINDETRANS	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DA INDÚSTRIA DE PRODUTOS DE CACAU E BALAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE PEÇAS E ACESSÓRIOS DE VEÍCULOS DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES COLETIVOS DE PASSAGEIROS DE SÃO PAULO - TRANSURB	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DA INDÚSTRIA DA ALFAIATARIA E CONFECÇÕES DE ROUPAS DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DA INDÚSTRIA DE SERRARIA E CARPINTARIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE SOROCABA	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DA INDÚSTRIA DE ARTEFATOS DE COURO NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE TORREFAÇÃO E MOAGEM DO CAFÉ NO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE VEÍCULOS NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DA INDÚSTRIA DE BENEFICIAMENTO E TRANSFORMAÇÃO DE VIDROS DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DA INDÚSTRIA DO TURISMO E HOSP. DE BAURU
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE VENDEDORES AMBULANTES DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DA INDÚSTRIA DE CALÇADOS E ARTEFATOS DE COURO DE SANTA CRUZ DO RIO PARDO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DA INDÚSTRIA DO VESTUÁRIO DE BIRIGUI
RECORRIDO(S) :	SINDICATO E. ADM. SERV. PORTUÁRIOS	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE CALÇADOS NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DA INDÚSTRIA DO VESTUÁRIO DE PRESIDENTE PRUDENTE
RECORRIDO(S) :	SINDICATO E. AG. AUTON. ARARAQUARA	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DA INDÚSTRIA DE CALÇADOS DE FRANCA	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DA INDÚSTRIA DO VESTUÁRIO E ACESSÓRIOS DA REGIÃO NOROESTE
RECORRIDO(S) :	SINDICATO E. AG. AUTON. DE RIBEIRÃO PRETO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DA INDÚSTRIA DE CALÇADOS DE JAUÍ	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DA INDÚSTRIA DO VESTUÁRIO FEMININO, INFANTO JUVENIL DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) :	SINDICATO E. AG. AUTOM. DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DA INDÚSTRIA DE CAMISAS PARA HOMENS E ROUPAS BRANCAS DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DA INDÚSTRIA DO VESTUÁRIO MASCULINO NO ESTADO DE SÃO PAULO - SINDIROUPAS
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS EMPREGADOS EM CASAS DE DIVERSÃO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DA INDÚSTRIA CINEMATOGRAFICA DO ESTADO DE SÃO PAULO - SICESP	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DO VESTUÁRIO DE RIBEIRÃO PRETO
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS EMPREGADOS EM CLUBES ESPORTIVOS DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DA INDÚSTRIA DE CONFEÇÕES DE ROUPAS E CHAPÉUS DE SENHORAS DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DA INDÚSTRIA DO VINHO DE SÃO ROQUE
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO HOTELEIRO DE ARAÇATUBA	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL DE PEQUENAS ESTRUTURAS NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO NACIONAL DOS ADMINISTRADORES DE CONSÓRCIO - SINAC
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO HOTELEIRO DE PRESIDENTE PRUDENTE	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO DE ESTRADAS, PAVIMENTAÇÃO E OBRAS DE TERRAPLENAGEM EM GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO NACIONAL DOS FARMACÊUTICOS
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO HOTELEIRO DE RIBEIRÃO PRETO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DA INDÚSTRIA DE CORTINADOS E ESTOFADOS DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO NACIONAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS E CIVIS DO BRASIL
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO HOTELEIRO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DA INDÚSTRIA DO MOBILIÁRIO E AFINS DE MIRASSOL	RECORRIDO(S) :	SINDICATO NACIONAL DE COMÉRCIO TRANSPORTADOR DE ÓLEO DIESEL
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE GUARULHOS	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DA INDÚSTRIA DE ESPELHOS, POLIMENTO E LAPIDAÇÃO DE VIDROS DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DE ALIMENTAÇÃO ANIMAL
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS EMPREGADOS DESENHISTAS DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DA INDÚSTRIA DE EXTRAÇÃO MIN. PEDRA BRITADA DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DE CAFÉ SOLÚVEL
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EDIFÍCIOS DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE EXTRAÇÃO DE AREIAS DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DE ÁLCALIS
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE ASSEIO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DA INDÚSTRIA DE EXTRAÇÃO DE MINERAIS NÃO METÁLICOS DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DE MATERIAL BÉLICO
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE CORREIOS E TELÉGRAFOS DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DA INDÚSTRIA DE FIAÇÃO E TECELAGEM EM GERAL, DE TINTURARIA, ESTAMPARIA E BENEFICIAMENTO, DE LINHAS, DE ARTIGOS DE CAMA, MESA E BANHO, DE NÃO TECIDOS E DE FIBRAS ARTIFICIAIS E SINTÉTICAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - SINDITÊXTIL	RECORRIDO(S) :	SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DE PNEUMÁTICOS, CÂMARAS DE AR E CAMELBACK - SINPEC
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DIST. CINEM. SÃO PAULO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DA INDÚSTRIA DE FUNDIÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SIFESP/ABIFA	RECORRIDO(S) :	SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DE REFRATÁRIOS
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DISTRIBUIDORAS E VENDEDORAS DE JORNAIS E REVISTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DAS INDÚSTRIAS GRÁFICAS DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DE TRATORES, CAMINHÕES, AUTOMÓVEIS
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS EDITORAS LIVROS PUBL. CULT. DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DA INDÚSTRIA DE INSTRUMENTOS MUSICAIS E DE BRINQUEDOS DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES EM ÁGUA, ESGOTO E MEIO AMBIENTE DO ESTADO DE SÃO PAULO - SINTAEMA
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE GRAVAÇÃO, DISCOS, FITAS DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DA INDÚSTRIA DE LADRILHOS HIDRÁULICOS E PRODUTOS DE CIMENTO DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES COM. ARMAZENADOR DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE COMPRA, VENDA, LOCAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO DE IMÓVEIS RESIDENCIAIS E COMERCIAIS DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DA INDÚSTRIA DE JOALHERIA E OURIVERSARIA DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NO COMÉRCIO E FABRICAÇÃO DE ALCOOL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE LOCAÇÃO DE IMÓVEIS DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DA INDÚSTRIA DE LUVAS, BOLSAS E PELES DE RESGUARDO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NO COMÉRCIO DE MINÉRIOS DE PETRÓLEO DE BAURU
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS EMPREGADOS NAS EMPRESAS DE REFEIÇÕES COLETIVAS DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DA INDÚSTRIA DA MANDIOCA DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NO COMÉRCIO DE MINÉRIOS E DERIVADOS DE PETRÓLEO DE OSASCO
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA DE PRESIDENTE PRUDENTE	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DA INDÚSTRIA DE MARCENARIA DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NO COMÉRCIO DE MINÉRIOS E DERIVADOS DE PETRÓLEO DE PRESIDENTE PRUDENTE
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS EMPREGADOS NAS EMPRESAS DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DA INDÚSTRIA MECÂNICA NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NO COMÉRCIO DE MINÉRIOS E DERIVADOS DE PETRÓLEO NO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE SEGUROS PRIVADOS E CAPITALIZAÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DA INDÚSTRIA DO MILHO E DA SOJA NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES COND. EMP. TR. ROD. PASS. BAURU
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE TURISMO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE OLARIA NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES CONSERV. A. TÉC. ELTR. DOM. ELETR. DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ENT. SINDICATO ORG. CLAS. DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DA INDÚSTRIA DE ÓPTICA DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES DOMÉSTICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DE BAURU	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DA INDÚSTRIA DA PANIFICAÇÃO E CONFETARIA DE SOROCABA	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS FERROVIÁRIAS DA ZONA ARARAQUARENSE
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DE PRESIDENTE PRUDENTE	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DA INDÚSTRIA DE PAPEL CELUL. PASTA MADEIRA	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS FERROVIÁRIAS DA ZONA SOROCABANA
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DE RIBEIRÃO PRETO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DA INDÚSTRIA DE PAPEL E CELULOSE DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS FERROVIÁRIAS DE BAURU
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DA INDÚSTRIA DE PANIFICAÇÃO E CONFETARIA DE RIBEIRÃO PRETO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE RADIODIFUSÃO E TELEVISÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS HÍPICOS	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DA INDÚSTRIA DE PASTA MADEIRA	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE TELECOMUNICAÇÕES NO ESTADO DE SÃO PAULO - SINTETEL
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS EMPREGADOS EM INSTITUTOS BELEZA DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DA INDÚSTRIA DE PAPEL E CELULOSE DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE TRANSPORTES METROVIÁRIOS DE SÃO PAULO - METRÔ
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS EMPREGADOS RURAIS DE ARARAQUARA	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DA INDÚSTRIA DE PAPELÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE TRANSPORTE RODOVIÁRIO E DE CARGAS SECAS E MOLHADAS DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS EMPREGADOS RURAIS DE BARRINHA	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DA INDÚSTRIA DA PESCADA NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NA MOVIMENTAÇÃO DE MERCADORIAS EM GERAL DE BAURU
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS EMPREGADOS RURAIS DE BEBEDOURO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DA INDÚSTRIA DA PINTURA E DECORAÇÃO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NA MOVIMENTAÇÃO DE MERCADORIAS EM GERAL DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS EMPREGADOS RURAIS DE CRAVINHOS	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DA INDÚSTRIA DE PNEUMÁTICOS DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES EM PROCESSAMENTO DE DADOS DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS EMPREGADOS RURAIS DE DOBRADA	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DA INDÚSTRIA DE PRODUTOS DE CERÂMICA, LOUÇAS PÓ PEDRA DE PORTO FERREIRA	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES RODOVIÁRIOS DE RIBEIRÃO PRETO
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS EMPREGADOS NO TURISMO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO				



RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE ANDRADINA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE IGUAPE	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE PEREIRA BARRETO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE APIAÍ	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE IRAPURU	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE PRESIDENTE ALVES
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE ANGATUBA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE ITAPEVA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE PROMISSÃO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE ARAQUARA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE ITAPUÍ	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE PIRAJUÍ
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE AVARÉ	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE IPUÁ	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE QUINTANA
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE APARECIDA D'OESTE	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE ITAPORANGA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE RIBEIRÃO PRETO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE ASSIS	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE ITAIPONÓPOLIS	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE REGISTRO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE AURIFLAMA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE JABOTICABAL	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE RANCHARIA
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE ARAÇATUBA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE JACUPIRANGA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE REGENTE FEIJÓ
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE ADAMANTINA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE JALES	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE SALES OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE AVAÍ	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE JAÚ	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE SÃO MIGUEL ARCANJO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE BARRA BONITA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE JOSÉ BONIFÁCIO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE SÃO CARLOS
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE BARRETOS	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE JUNQUEIRÓPOLIS	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE SÃO JOAQUIM DA BARRA
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE BASTOS	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE JUQUIÁ	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE SÃO ROQUE
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE BATAIS	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE LAVÍNIA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE SARAPUÍ
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE BARIRI	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE LENÇÓIS PAULISTA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE SERRANA
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE BOTUCATU	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE LINS	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE SERTÃOZINHO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE BERNARDINO DE CAMPO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE MIRASSOL	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE SETE BARRAS
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE BOCAINA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE MARÍLIA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE SANTA CRUZ DO RIO PARDO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE CANTANDUVA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE MINÉRIOS DO TIETÊ	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE CAPÃO BONITO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE MIRANDÓPOLIS	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE SÃO MANUEL
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE CÂNDIDO MOTA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE MIRANTE DO PARANAPANEMA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE SOROCABA
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE CAJURU	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE MONTE AZUL	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE SANTA FÉ DO SUL
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE CARDOSO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE MIGUELÓPOLIS	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE TAQUARITINGA
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE CHAVANTES	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE MOGI DAS CRUZES	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE TUPÁ
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE DOBRADA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE NOVO HORIZONTE	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE TANABI
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE DOIS CÓRREGOS	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE NOVA EUROPA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE TAPIRÁI
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE DESCALVADO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE NOVA GRANADA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE TAGUARITUBA
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE DRACENA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE OLÍMPIA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE TEODORO SAMPAIO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE DUARTE	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE ORIENTE	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE TIETÊ
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE ECHAPORA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE OURINHOS	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE TUPI PAULISTA
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE ELDO-RADO PAULISTA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE PATROCÍNIO PAULISTA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE URUPES
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE FERNANDÓPOLIS	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE PARAGUAÇU PAULISTA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE VALPARAISO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE FLÓRIDA PAULISTA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE PEDERNEIRAS	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE VERA CRUZ
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE FARTURA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE PACAEMBU	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE VOTUPORANGA
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE FRANCA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE PALMEIRA D'OESTE	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA SAÚDE E PREVIDÊNCIA DE SÃO PAULO - SINSPREV
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE GENERAL SALGADO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE PALMITAL	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DE MARÍLIA
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE GÁLIA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE PARANAPANEMA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES DE TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DE OURINHOS
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE GASTÃO VIDIGAL	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE PARAPUÁ	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTE RODOVIÁRIOS DE ARAQUARA
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE GARCIA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE PAULO DE FARIA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ABRASIVOS DE SALTO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE GUARARA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE PEDREGULHO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE AÇÚCAR DE DOIS CÓRREGOS
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE GUATÁ	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE PENÁPOLIS	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE AÇÚCAR DE IGAPAVA
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE GUAPIARA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE PIRAJUÍ	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO DE ARAQUARA
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE GUAÍARA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE POTIRENDABA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA ALIMENTAÇÃO DE ARAÇATUBA
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE GUARÉ	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE PRESIDENTE BERNARDES	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO DE BEBEDOURO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE GUARAÇÁ	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE PRESIDENTE EPITÁCIO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE ALIMENTAÇÃO DE BARRETOS
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE ITABERA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE PRESIDENTE PRUDENTE	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO DE GUARULHOS
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE ITAPEATINGA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE PORTO FELIZ	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO DE JAÚ
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE ITAÍ	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE PONTAL	
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE IGARAPAVA		
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE IBITINGA		



RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO DE MARÍLIA	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE MOGI DAS CRUZES	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE LATICÍNIOS E PRODUTOS DERIVADOS DO AÇÚCAR
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO DE PIRAJUÍ/BAURU	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE PRESIDENTE PRUDENTE	RECORRIDO(S) :	E DE TORREFAÇÃO E MOAGEM DE CAFÉ DOS MUNICÍPIOS DE SÃO PAULO, MOGI DAS CRUZES E SÃO ROQUE
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO DE PORTO FELIZ	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE LUVAS, BOLSAS, PELES DE RESGUARDO
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO DE PRESIDENTE PRUDENTE	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE SOROCABA	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE MASSAS ALIMENTÍCIAS DE RIBEIRÃO PRETO
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA ALIMENTAÇÃO DE SÃO CARLOS	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE ITAPEVI	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS DE CATANDUVA
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE SALTO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS DE EMBU GUAÇU
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO DE SOROCABA	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA ENERGIA HIDROELÉTRICA DE IPAUÇU	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS DE JAUÍ
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO DE SANTA ROSA DE VITERBO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA ENERGIA HIDROELÉTRICA DE PRESIDENTE PRUDENTE	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS DE ARAÇATUBA
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO DE SANTA ROSA DO VITERBO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ENERGIA DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS DE ARARAQUARA
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA ALIMENTAÇÃO DE TUPÁ	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ESCOVAS E PINCÉIS DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS DE BAURU
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ARTEFATOS DE BORRACHA DE SÃO ROQUE	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE EXTRAÇÃO DE MÁRMORE DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS DE BOTUCATU
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ARTEFATOS DE COURO DE FRANCA	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE EXTRAÇÃO DE RANCHARIA	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS DE FRANCA
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ARTEFATOS DE COURO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA E FABRICAÇÃO DO ALCÓOL DE ARAÇATUBA	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS DE GUARULHOS
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ARTEFATOS DE PAPEL, PAPELÃO E CORTIÇA	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE FABRICAÇÃO DO ALCÓOL DE PRESIDENTE PRUDENTE	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS DE ITAPEVA
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ARTEFATOS DE BORRACHA DE FRANCA	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA FABRICAÇÃO DO ALCÓOL DE RIBEIRÃO PRETO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS DE JABOTICABAL
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ARTEFATOS DE BORRACHA DE MONTE ALTO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA FABRICAÇÃO DO ALCÓOL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS DE LARANJAL PAULISTA
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ARTEFATOS DE BORRACHA DE RIBEIRÃO PRETO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE FIAÇÃO E TECELAGEM DE OSASCO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS DE LINS
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ARTEFATOS DE COURO DE BOTUCATU	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE FIAÇÃO E TECELAGEM DE GUARULHOS	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS DE MAIRINQUE
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ARTEFATOS DE PAPEL, PAPELÃO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE FIAÇÃO E TECELAGEM DE ITU	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS DE MARÍLIA
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE CALÇADOS DE FRANCA	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE FIAÇÃO E TECELAGEM DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS DE MATÃO
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE CALÇADOS DE RIBEIRÃO PRETO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE FIAÇÃO E TECELAGEM DE JAUÍ	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS DE MIRASSOL
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE CALÇADOS DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE FIAÇÃO E TECELAGEM DE PORTO FELIZ	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS DE MOGI DAS CRUZES
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CERVEJA E BEBIDAS DE BAURU	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE FIAÇÃO E TECELAGEM DE SALTO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS DE MONTE ALTO
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE CERVEJA E BEBIDAS EM GERAL DE RIBEIRÃO PRETO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE FIAÇÃO E TECELAGEM DE SÃO CARLOS	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS DE OSASCO
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE CERVEJA E BEBIDAS EM GERAL DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE FIAÇÃO E TECELAGEM DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA METALÚRGICA DE OURINHOS
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE CHAPÉUS, GUARDA-CHUVAS DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE FIAÇÃO E TECELAGEM DE SÃO ROQUE	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS DE PRESIDENTE PRUDENTE
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE CIMENTO, CAL E GESSO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA FIAÇÃO E TECELAGEM DE SOROCABA	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS DE PEDERNEIRAS
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA CINEMATOGRÁFICA DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE FIAÇÃO E TECELAGEM DE SUZANO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA METALÚRGICA DE RIBEIRÃO PRETO
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL DE RIBEIRÃO PRETO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE FIAÇÃO E TECELAGEM DE BASTOS	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS DE SALTO
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO CIVIL DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE FIAÇÃO E TECELAGEM DE MOGI DAS CRUZES	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS DE SÃO CARLOS
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE ARARAQUARA	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE FIAÇÃO E TECELAGEM DE RIBEIRÃO PRETO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE BARRETOS	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DO FUMO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS DE SOROCABA
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL MOB. OSASCO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS GRÁFICAS DE ARARAQUARA	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA ÓTICA DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO DE ITU	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS GRÁFICAS DE ARAÇATUBA	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE PANIFICAÇÃO E CONFEITARIA DE SOROCABA
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE ARAÇATUBA	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS GRÁFICAS DE BAURU	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE PAPEL E CELULOSE DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE SÃO CARLOS	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS GRÁFICAS DE FRANCA	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE PAPEL E CELULOSE DE CAIEIRAS
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE BAURU	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS GRÁFICAS DE PRESIDENTE PRUDENTE	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE PAPEL E CELULOSE DE GUARULHOS
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE FRANCA	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS GRÁFICAS DE RIBEIRÃO PRETO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE PAPEL E CELULOSE DE MOGI DAS CRUZES
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE GUARULHOS	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS GRÁFICAS DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE PAPEL E CELULOSE DE SALTO
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE JABOTICABAL	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS GRÁFICAS DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE PAPEL E CELULOSE DE SOROCABA
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE JABOTICABAL	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS GRÁFICAS DE SOROCABA E ITU	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA PRODUÇÃO DE GÁS DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE JAUÍ	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE INSTRUMENTOS MUSICAIS NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS QUÍMICAS E FARMACÉUTICAS DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES DAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE MARÍLIA	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE JOALHERIA LAP. PEDRAS PRECIOSAS DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS QUÍMICAS E FARMACÉUTICAS DE GUARULHOS
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE MIRASSOL	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE JOALHERIA LAP. PEDRAS PRECIOSAS DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS QUÍMICAS E FARMACÉUTICAS DE OSASCO
		RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE LÁPIS, CANETAS E MATERIAIS DE ESCRITÓRIO E AFINS DE SÃO CARLOS	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS QUÍMICAS E FARMACÉUTICAS DE PARAGUAÇU PAULISTA



RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS QUÍMICAS E FARMACÊUTICAS DE SUZANO	RECORRENTE(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE PANIFICAÇÃO, CONFEITARIA E AFINS DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) :	FEDERAÇÃO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE HOTÉIS E SIMILARES
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS TÊXTEIS DE GUARULHOS	ADVOGADO :	DR(A). NELSON DA SILVA	RECORRIDO(S) :	FEDERAÇÃO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DOS ESTADOS DE SÃO PAULO, MATO GROSSO E MATO GROSSO DO SUL
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DO TRIGO, MILHO E SOJA DE SÃO PAULO	RECORRENTE(S) :	FEDERAÇÃO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DO ESTADO DE SÃO PAULO - FECESP E OUTRO	RECORRIDO(S) :	FEDERAÇÃO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS HÍPICOS E SIMILARES DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DO VESTUÁRIO DE BAURU	ADVOGADO :	DR(A). HEDAIR DE ARRUDA FALCÃO FILHO	RECORRIDO(S) :	FEDERAÇÃO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DO VESTUÁRIO DE BIRIGUI	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E AUTARQUIAS DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO - SINDSEP	RECORRIDO(S) :	FEDERAÇÃO DOS EMPREGADOS EM TURISMO E HOSPITALIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO - FETHESP
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DO VESTUÁRIO DE GUARULHOS	ADVOGADO :	DR(A). ROGÉRIO PODKOLINSKI PASQUA	RECORRIDO(S) :	FEDERAÇÃO DOS FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS MUNICIPAIS DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DO VESTUÁRIO DE JAÚ	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS JORNALISTAS PROFISSIONAIS NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) :	FEDERAÇÃO INTERESTADUAL DOS TRABALHADORES EM RADIODIFUSÃO
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DO VESTUÁRIO P. PRUD./REG. FEIJÓ	ADVOGADA :	DR(A). SÍLVIA NELI DOS ANJOS PINTO	RECORRIDO(S) :	FEDERAÇÃO NACIONAL DOS ADVOGADOS
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DO VESTUÁRIO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) :	FEDERAÇÃO NACIONAL DOS FISIOTERAPEUTAS E TERAPEUTAS
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DO VESTUÁRIO DE SOROCABA	ADVOGADO :	DR(A). ASSAD LUIZ THOMÉ	RECORRIDO(S) :	FEDERAÇÃO NACIONAL DOS TÉCNICOS INDUSTRIAIS
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE VIDROS E CRISTAIS DE PORTO FERREIRA	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS ECONOMISTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) :	FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NO COMÉRCIO DE MINÉRIOS E DERIVADOS DO PETRÓLEO DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) :	SINDICATO V. C. LIVROS DE SÃO PAULO	ADVOGADA :	DR(A). ALZIRA DIAS SIROTA ROTBANDE	RECORRIDO(S) :	FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES EM COMUNICAÇÃO E PUBLICIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) :	SINDICATO V. C. DE MARÍLIA	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS EMPREGADOS EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS	RECORRIDO(S) :	FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE DIFUSÃO CULTURAL E ARTÍSTICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) :	SINDICATO V. C. MAT. MÉDICO-HOSPIT. CIENT. ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) :	, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES	RECORRIDO(S) :	FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) :	SINDICATO V. C. MATERIAL ELETR. DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) :	, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS	RECORRIDO(S) :	FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO - FETICOM
RECORRIDO(S) :	SINDICATO V. C. MATERIAL ESCRITÓRIO PAP. DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) :	, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS	RECORRIDO(S) :	FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS EXTRATIVAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCESSO :	RODC-20.090/2003-000-02-00-5 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADA :	DR(A). ELAINE FONSECA PONTES	RECORRIDO(S) :	FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE FIAÇÃO E TECELAGEM DO ESTADO DE SÃO PAULO
RELATOR :	MIN. FERNANDO EIZO ONO	RECORRIDO(S) :	FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NA AGRICULTURA DO ESTADO DE SÃO PAULO - FETAESP	RECORRIDO(S) :	FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS GRÁFICAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRENTE(S) :	SINDICATO DOS OPERADORES PORTUÁRIOS DO ESTADO DE SÃO PAULO - SOPESP	ADVOGADA :	DR(A). LUCIANA LOPES BIRRER	RECORRIDO(S) :	FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DO PAPEL, PAPELÃO E CORTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADA :	DR(A). LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) :	FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS QUÍMICAS E FARMACÊUTICAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO :	DR(A). FREDERICO VAZ PACHECO DE CASTRO	ADVOGADO :	DR(A). VALDEMIR SILVA GUIMARÃES	RECORRIDO(S) :	FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS URBANAS NO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS ESTIVADORES DE SANTOS, SÃO VICENTE, GUARUJÁ E CUBATÃO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DO VESTUÁRIO DE SOROCABA E REGIÃO	RECORRIDO(S) :	FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO :	DR(A). MARCELLO VAZ DOS SANTOS	RECORRIDO(S) :	ASSOCIAÇÃO DOS AGENTES FISCAIS DE RENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) :	FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCESSO :	RODC-20.159/2006-000-02-00-3 TRT DA 2A. REGIÃO	RECORRIDO(S) :	ASSOCIAÇÃO DOS AGENTES POLICIAIS DO ESTADO DE SÃO PAULO - AGEPOL	RECORRIDO(S) :	FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO
RELATOR :	MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	RECORRIDO(S) :	ASSOCIAÇÃO AG. SEG. PENIT. FUNC. SEC. JUST.	RECORRIDO(S) :	FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRENTE(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NO SISTEMA DE OPERAÇÃO, SINALIZAÇÃO, FISCALIZAÇÃO, MANUTENÇÃO E PLANEJAMENTO VIÁRIO E URBANO DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) :	ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE ADM. E CONSÓRCIOS DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) :	FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO :	DR(A). DARISON SARAIVA VIANA	RECORRIDO(S) :	ASSOCIAÇÃO DOS CIRURGIÕES DENT. DE ARARAQUARA	RECORRIDO(S) :	FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) :	SINALISA - SEGURANÇA VIÁRIA LTDA.	RECORRIDO(S) :	ASSOCIAÇÃO DOS FERROVIÁRIOS ESTADUAIS DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) :	FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO :	DR(A). JONIR ALVES DE SOUZA	RECORRIDO(S) :	ASSOCIAÇÃO DOS FUNCIONÁRIOS DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) :	FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO PESADA DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) :	ASSOCIAÇÃO DOS FUNCIONÁRIOS DO CONGLOMERADO BANESPA E CABESP - AFUBESP	RECORRIDO(S) :	FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO :	DR(A). ANTÔNIO ROSELLA	RECORRIDO(S) :	ASSOCIAÇÃO FUNC. INST. TERRAS DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) :	FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCESSO :	RODC-20.188/2007-000-02-00-6 TRT DA 2A. REGIÃO	RECORRIDO(S) :	ASSOCIAÇÃO DOS GEÓGRAFOS BRASILEIROS	RECORRIDO(S) :	FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO
RELATOR :	MIN. DORA MARIA DA COSTA	RECORRIDO(S) :	ASSOCIAÇÃO DOS MOTORISTAS PREF. MUNICIPAL	RECORRIDO(S) :	FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRENTE(S) :	SINDICATO DAS SANTAS CASAS DE MISERICÓRDIA E HOSPITAIS FILANTRÓPICOS DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) :	ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS USUÁRIOS DE CARTÕES DE CRÉDITO	RECORRIDO(S) :	FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO :	DR(A). JOSÉ REINALDO NOGUEIRA DE OLIVEIRA JÚNIOR	RECORRIDO(S) :	ASSOCIAÇÃO NOTÁRIOS E REGISTRADORES DO BRASIL	RECORRIDO(S) :	FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS FISIOTERAPEUTAS, TERAPEUTAS OCUPACIONAIS, AUXILIARES DE FISIOTERAPIA E AUXILIARES DE TERAPIA OCUPACIONAL NO ESTADO DE SÃO PAULO - SINFITO-SP	RECORRIDO(S) :	ASSOCIAÇÃO DOS OFICIAIS DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) :	FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO :	DR(A). ANTÔNIO CARLOS BONFIM	RECORRIDO(S) :	ASSOCIAÇÃO PAULISTA DE MEDICINA	RECORRIDO(S) :	FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCESSO :	RODC-20.207/2003-000-02-00-0 TRT DA 2A. REGIÃO	RECORRIDO(S) :	ASSOCIAÇÃO DOS POLICIAIS MILITARES DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) :	FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO
RELATOR :	MIN. DORA MARIA DA COSTA	RECORRIDO(S) :	ASSOCIAÇÃO DOS PROCURADORES NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) :	FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRENTE(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS FERROVIÁRIAS DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) :	ASSOCIAÇÃO DOS PROP. E OF. DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) :	FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADA :	DR(A). MARLENE RICCI	RECORRIDO(S) :	CENTRAL ÚNICA DOS TRABALHADORES - CUT	RECORRIDO(S) :	FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRENTE(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE TELECOMUNICAÇÕES E OPERADORES DE MENSAGENS TELEFÔNICAS NO ESTADO DE SÃO PAULO E OUTROS	RECORRIDO(S) :	CENTRO DO PROFESSORADO PAULISTA	RECORRIDO(S) :	FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO :	DR(A). HÉLIO STEFANI GHERARDI	RECORRIDO(S) :	CONF. BRASIL DE APOSENT. E PENSIONISTA	RECORRIDO(S) :	FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRENTE(S) :	FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DO ESTADO DE SÃO PAULO E OUTROS	RECORRIDO(S) :	CONFEDERAÇÃO GERAL DOS TRABALHADORES - CGT	RECORRIDO(S) :	FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO :	DR(A). MARCELO DE CAMPOS MENDES PEREIRA	RECORRIDO(S) :	CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO E AFINS DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) :	FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRENTE(S) :	SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI	RECORRIDO(S) :	CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) :	FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO :	DR(A). JOSÉ BENEDITO DE ALMEIDA MELLO FREIRE	RECORRIDO(S) :	CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) :	FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRENTE(S) :	SINDICATO DOS EMPREGADOS VENDEDORES E VIAGRANTES DO COMÉRCIO NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) :	FEDERAÇÃO DOS CONTABILISTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) :	FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO :	DR(A). NIVALDO PESSINI	RECORRIDO(S) :	FEDERAÇÃO DOS APOSENTADOS PENSIONISTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) :	FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRENTE(S) :	SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DE CAMPINAS	RECORRIDO(S) :	FEDERAÇÃO ASSOC. COMUNITÁRIAS DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) :	FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO :	DR(A). SÍLVIO CARLOS DE ANDRADE MARIA	RECORRIDO(S) :	FEDERAÇÃO DOS EMPREGADOS DE AGENTES AUTÔNOMOS DO COMÉRCIO DO ESTADO DE SÃO PAULO - FEAAAC	RECORRIDO(S) :	FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO



RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS CONDUTORES AUTÔNOMOS DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE ARAÇATUBA	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS CONTABILISTAS DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE VOTUPORANGA
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS CONDUTORES AUTÔNOMOS DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE ARARAQUARA	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS CONTABILISTAS DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS EMPREGADOS DESENHISTAS DE PIRACICABA
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS CONDUTORES AUTÔNOMOS DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE ARARAS	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS CONTABILISTAS DE SOROCABA	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS EMPREGADOS EDIF. DE SANTOS
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS CONDUTORES AUTÔNOMOS DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE BARRETOS	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS CONTADORES DA PREFEITURA DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS EMPREGADOS EDIF. DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS CONDUTORES AUTÔNOMOS DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE BAURU	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS CORRETORES DE FUNDOS PÚB/CÂMBIO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS EMPREGADOS EDIF. GUARUJÁ
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS CONDUTORES AUTÔNOMOS DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE BEBEDOURO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS DELEGADOS DE POLÍCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE ASSEIO E CONSERVAÇÃO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS CONDUTORES AUTÔNOMOS DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE BRAGANÇA PAULISTA	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS DESENHISTAS TEC. AUX. DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE COMPRA, VENDA, LOCAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO DE IMÓVEIS RESIDENCIAIS
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS CONDUTORES AUTÔNOMOS DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE CAMPINAS	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS EMPR. ADM. SERV. PORTO DE SANTOS	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DIST. CINEM. SÃO PAULO
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS CONDUTORES AUTÔNOMOS DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE CÂNDIDO MOTA	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS EMPREGADOS E AGENTES AUTÔNOMOS NO COMÉRCIO DE CAMPINAS	RECORRIDO(S) :	SINDICATO EMPR. EMP. DISTR. VEND. JORNAIS REV. DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS CONDUTORES AUTÔNOMOS DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE CATANDUVA	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS EMPREGADOS E AGENTES AUTÔNOMOS NO COMÉRCIO DE JUNDIAÍ	RECORRIDO(S) :	SINDICATO EMPR. EMP. GRAV. DISCOS FITAS EST. DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS CONDUTORES AUTÔNOMOS DE VEÍCULOS ROD. DE DRACENA E DIAMANTINA	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS EMPREGADOS E AGENTES AUTÔNOMOS NO COMÉRCIO DE SANTO ANDRÉ	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE PROCESSAMENTO DE DADOS DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS CONDUTORES AUTÔNOMOS DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE FRANCA	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS EMPREGADOS E AGENTES AUTÔNOMOS NO COMÉRCIO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO EMPR. EMP. PROP. JORNAIS E REVISTAS DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS CONDUTORES AUTÔNOMOS DE VEÍCULOS ROD. DE GUARATINGUETÁ	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS EMPREGADOS EM CASAS DE DIVERSÃO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE REFEIÇÕES COLETIVAS DE SANTO ANDRÉ
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS CONDUTORES AUTÔNOMOS DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE GUARULHOS	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS EMPREGADOS EM CENTRAIS DE ABASTECIMENTO DE ALIMENTOS DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE SEGUROS PRIVADOS E CAPITALIZAÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS CONDUTORES AUTÔNOMOS DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE ITAPETININGA	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS EMPREGADOS DE CLUBES ESPORTIVOS E EM FEDERAÇÕES E CONFEDERAÇÕES ESPORTIVAS NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA DE GUARULHOS
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS CONDUTORES AUTÔNOMOS DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE JAÚ	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS EMPREGADOS DO COMÉRCIO ATACADISTA E VAREJISTA DE RIBEIRÃO PRETO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS TEATRAIS E CINEMATOGRAFICAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS CONDUTORES AUTÔNOMOS DE VEÍCULOS ROD. DE LENÇÓIS PAULISTA	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE ARAÇATUBA	RECORRIDO(S) :	SINDICATO EMPR. EMP. TRANSP. PASS. FRET. DE RIBEIRÃO PRETO
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS CONDUTORES AUTÔNOMOS DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE MARÍLIA E REGIÃO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE ARARAQUARA	RECORRIDO(S) :	SINDICATO EMPR. EMPRETEIRA MÃO-DE-OBRA IND. CONS.
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS CONDUTORES AUTÔNOMOS DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE MOCOCA	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE ASSIS	RECORRIDO(S) :	SINDICATO EMPR. ENT. CLASSE COOP. DE PIRACICABA
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS CONDUTORES AUTÔNOMOS DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE OSASCO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS EMPREGADOS DO COMÉRCIO DE BAURU	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ENTIDADES CULTURAIS DE SÃO PAULO - SENALBA
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS CONDUTORES AUTÔNOMOS DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE OURINHOS	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS EMPREGADOS DO COMÉRCIO DE BEBEDOURO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO EMPR. ENT. SERV. SOC. APREN. PROFISS. DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS CONDUTORES AUTÔNOMOS DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE PIRACICABA	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE BATUCATU	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE ARAÇATUBA
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS CONDUTORES AUTÔNOMOS DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE PRESIDENTE PRUDENTE	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE BRAGANÇA PAULISTA	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE BARRETOS
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS CONDUTORES AUTÔNOMOS DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE RIBEIRÃO PRETO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE CAMPINAS	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE BAURU
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS CONDUTORES AUTÔNOMOS DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE RIO CLARO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE CANTANDUVA	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE BRAGANÇA PAULISTA
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS CONDUTORES AUTÔNOMOS DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE SANTO ANDRÉ	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE CRUZEIRO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE CAMPINAS
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS CONDUTORES AUTÔNOMOS DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE SÃO CARLOS	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE FERNANDÓPOLIS	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE CATANDUVA
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS CONDUTORES AUTÔNOMOS DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE GUARULHOS	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE FRANCA
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS CONDUTORES AUTÔNOMOS DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE SÃO JOSÉ DO RIO PARDO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE GARÇA	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE GUARATINGUETÁ
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS CONDUTORES AUTÔNOMOS DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE JABOTICABAL	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE GUARULHOS
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS CONDUTORES AUTÔNOMOS DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE SOROCABA	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE JACAREÍ	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE JAÚ
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS CONDUTORES AUTÔNOMOS DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE TUPÃ	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE JUNDIAÍ	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE LINS
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS CONDUTORES AUTÔNOMOS DE VEÍCULOS ROD. DE VALE DO PARAÍBA	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE LIMEIRA	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE LIMEIRA
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS CONDUTORES AUTÔNOMOS DE VEÍCULOS ROD. DE VALE DO RIBEIRA	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE LINS	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE MARÍLIA
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS CONDUTORES AUTÔNOMOS DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DA ZONA NORTE, LESTE E SUL DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE MARÍLIA	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE PRESIDENTE PRUDENTE
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS CONDUTORES AUTÔNOMOS DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DA ZONA OESTE DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE OSASCO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE RIBEIRÃO PRETO
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS CONFERENTES DE CARGA E DESCARGA DO PORTO DE SANTOS	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE PIRACICABA	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE RIO CLARO
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS CONSERVADORES DE CARGA E DESCARGA DO PORTO DE SANTOS	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE PRESIDENTE PRUDENTE	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE SÃO CARLOS
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DA CONSTRUÇÃO PESADA DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE RIO CLARO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS CONTABILISTAS DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE SANTOS
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS CONTABILISTAS DE ARAÇATUBA	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE SANTOS	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS E REGIÃO
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS CONTABILISTAS DE ARARAQUARA	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE SANTO ANDRÉ	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE SOROCABA
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS CONTABILISTAS DE AVARÉ	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE SOROCABA	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE TUPÃ
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS CONTABILISTAS DE BAURU	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE VOTUPORANGA
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS CONTABILISTAS DE CAMPINAS	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE TAUBATÉ	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DO GRANDE ABC
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS CONTABILISTAS DE LINS	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE TUPÃ	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS HÍPICOS DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS CONTABILISTAS DE OLÍMPIA	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS		
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS CONTABILISTAS DE PIRAJU				
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS CONTABILISTAS DE PRESIDENTE PRUDENTE				
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS CONTABILISTAS DE SANTO ANDRÉ				
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS CONTABILISTAS DE SANTOS				
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS CONTABILISTAS DE SÃO CARLOS				



RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DE ARAÇATUBA	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS MÉDICOS VETERINÁRIOS DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS PSICÓLOGOS NO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DE FRANCA	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS MESTRES E C. MESTRES FIAC. TEC. ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS PUBLICITÁRIOS DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DE PIRACICABA	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS MOTORISTAS COND. MARINHA MERC. SANTOS	RECORRIDO(S) :	SINDICATO QUIM. QUIM. INDL QUIM. AGRIC. ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DE PRESIDENTE PRUDENTE	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS MOTORISTAS EM GUINDASTES DO PORTO DE SANTOS	RECORRIDO(S) :	SINDICATO SERV. ABAST. PREF. MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DE RIBEIRÃO PRETO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS MOTORISTAS SERV. LIG. VEIC. AUT. POL. DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS SERVIDORES DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DE RIO CLARO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS MOTORISTAS E TRABALHADORES DO RAMO DE TRANSPORTES URBANOS, RODOVIÁRIOS E ANEXOS DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO SERV. DNER NO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS MÚSICOS PROFISSIONAIS DE SANTOS	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS SERVIDORES DO MINISTÉRIO DA FAZENDA
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DE SANTOS	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS MÚSICOS PROFISSIONAIS NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS SERVIDORES DE EDUCAÇÃO
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DE SANTOS	RECORRIDO(S) :	SINDICATO NACIONAL DE ACUPUNTURA E MEDICINA ORIENTAL	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS SERVIDORES DO HOSPITAL DE CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS EMPREGADOS EM FISCALIZAÇÃO, INSPEÇÃO E CONTROLE OPERACIONAL NAS EMPRESAS DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO NACIONAL DOS AEROPORTUÁRIOS	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS SERVIDORES DA JUSTIÇA FEDERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - SINTRAJUD
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS EMPREGADOS EM INSTITUTOS DE BELEZA E CABELEREIROS DE SENHORAS DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO NACIONAL SERV. PUBL. CIVIS DE SÃO PAULO/UNSP	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS FUNCIONÁRIOS E SERVIDORES DO PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS EMPREGADOS EM INSTITUIÇÕES BENEFICENTES, RELIGIOSAS E FILANTRÓPICAS DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS NUTRICIONISTAS DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS CIVIS E POLÍCIA FEDERAL
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS EMPREGADOS EM POSTOS DE SERVIÇOS DE COMBUSTÍVEIS E DERIVADOS DE PETRÓLEO DE BAURÚ E REGIÃO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS ODONTOLOGISTAS DE PIRACICABA E REGIÃO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE ADAMANTINA
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS EMPREGADOS EM POSTOS DE SERVIÇOS DE COMBUSTÍVEIS E DERIVADOS DE PETRÓLEO DE RIBEIRÃO PRETO E REGIÃO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS ODONTOLOGISTAS DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE ANDRADINA
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS EMPREGADOS EM POSTOS DE SERVIÇOS DE COMBUSTÍVEIS E DERIVADOS DE PETRÓLEO DE RIBEIRÃO PRETO E REGIÃO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS ODONTOLOGISTAS DO VALE DO PARAÍBA E LITORAL NORTE	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE AMPARO
RECORRIDO(S) :	SINDICATO EMPREGADOS SERV. SOCIAL DA INDÚSTRIA DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO OFIC. ALFAIATES COSTUREIRAS DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE BARRINHA
RECORRIDO(S) :	SINDICATO EMPRE. TRANSP. RODOV. URB. FRET. SÃO CARLOS	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS OFICIAIS DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE CAIABU
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DAS EMPRESAS DE TURISMO E HOSPITALIDADE DE BAURU	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS OFICIAIS MARCENEIROS DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE CATANDUVA
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS EMPREGADOS EM TURISMO E HOSPITALIDADE DE CAMPINAS	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS OFICIAIS MARCENEIROS TRAB. IND. MOV. RIBEIRÃO PRETO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE DRACENA
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DAS EMPRESAS DE TURISMO E HOSPITALIDADE DE RIBEIRÃO PRETO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DE OPERADORES CINEMATOGRAFICOS DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE GUARATINGUETÁ
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DAS EMPRESAS DE TURISMO E HOSPITALIDADE DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO OP. M. TERRAP. PAV. USINA DE JAÚ	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE ITAPETININGA
RECORRIDO(S) :	SINDICATO EMPR. TURISMO HOSP. DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS OPERÁRIOS SERV. PORTUÁRIOS DE SANTOS	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE JABOTICABAL
RECORRIDO(S) :	SINDICATO EMPR. TURISMO HOSP. DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS PERITOS CRIMINAIS DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE LAVÍNIA
RECORRIDO(S) :	SINDICATO EMPR. TURISMO HOSP. DE SOROCABA	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS POLICIAIS CIVIS DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE LEME
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS EMPREGADOS DOMÉSTICOS DE CAMPINAS	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS POLICIAIS CIVIS DA REGIÃO DE ARAÇATUBA	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE LIMEIRA
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS EMPREGADORES DOMÉSTICOS DO ESTADO DE SÃO PAULO - SEDESP	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS POLICIAIS CIVIS DA REGIÃO DE BARRINHA	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE MARACÁI
RECORRIDO(S) :	SINDICATO EMPREG. EMPR. REFEIÇÕES DO ABC	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS POLICIAIS CIVIS DA REGIÃO DE BARRINHA	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE MARÍLIA
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS EMPREITEIROS E AUT. CONSTR. CIVIL DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS POLICIAIS CIVIS DA REGIÃO DE BARRINHA	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE MIRANTE DO PARANAPENEMA
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS ENFERMEIROS DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS POLICIAIS CIVIS DA REGIÃO DE BARRINHA	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE MONTE APRAZÍVEL
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS ENGENHEIROS DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS POLICIAIS CIVIS DA REGIÃO DE BARRINHA	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE NOVA EUROPA
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS ENGENHEIROS QUÍMICOS DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS POLICIAIS CIVIS DA REGIÃO DE BARRINHA	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE NOVO HORIZONTE
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS ENSACADORES DE CAFÉ DE MIRASSOL	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS POLICIAIS CIVIS DA REGIÃO DE BARRINHA	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE OURINHOS
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS ESCREVENTES E AUXILIARES NOTARIAIS E REGISTRAIS DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS POLICIAIS CIVIS DA REGIÃO DE BARRINHA	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE DE OSASCO
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS ESPECIALISTAS DE ENSINO PUBL. DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS POLICIAIS CIVIS DA REGIÃO DE BARRINHA	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE PIEDADE
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS ESTIVADORES DE SANTOS	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS POLICIAIS CIVIS DA REGIÃO DE BARRINHA	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE PEREIRA BARRETO
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS ESTIVADORES DE SÃO SEBASTIÃO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS POLICIAIS CIVIS DA REGIÃO DE BARRINHA	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE PONTAL
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS FARMACÊUTICOS NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS POLICIAIS CIVIS DA REGIÃO DE BARRINHA	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE RIO CLARO
RECORRIDO(S) :	SINDICATO FEIR. COM. AMB. CAMPINAS	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS POLICIAIS CIVIS DA REGIÃO DE BARRINHA	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE RIO GRANDE DA SERRA
RECORRIDO(S) :	SINDICATO FEIR. COM. AMB. MUNIC. DE GUARULHOS	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS POLICIAIS CIVIS DA REGIÃO DE BARRINHA	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE SALTO
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS FISIOT. AUX. TERAP. OCUP. DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS POLICIAIS CIVIS DA REGIÃO DE BARRINHA	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE SÃO JOSÉ DA BOA VISTA
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS GEÓLOGOS DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS POLICIAIS CIVIS DA REGIÃO DE BARRINHA	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS SERV. PUBL. MUN. SÃO JOSÉ DO RIO PRETO
RECORRIDO(S) :	SINDICATO GUAR. LAV. AUT. VEIC. AUTOMOT. DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS POLICIAIS CIVIS DA REGIÃO DE BARRINHA	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE SÃO SEBASTIÃO
RECORRIDO(S) :	SINDICATO INTERMUNIC. TRAB. CONSTR. ESTR. DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS POLICIAIS CIVIS DA REGIÃO DE BARRINHA	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE SÃO VICENTE
RECORRIDO(S) :	SINDICATO INTERMUNICIPAL TRAB. EMPR. DE LAVANDERIA	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS POLICIAIS CIVIS DA REGIÃO DE BARRINHA	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE SUZANO
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS INVESTIGADORES DE POLÍCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS POLICIAIS CIVIS DA REGIÃO DE BARRINHA	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE SERTÃOZINHO
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS MÉDICOS DE SANTO ANDRÉ E REGIÃO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS POLICIAIS CIVIS DA REGIÃO DE BARRINHA	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE TREMEMBÉ
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS MÉDICOS DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO E REGIÃO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS POLICIAIS CIVIS DA REGIÃO DE BARRINHA	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE TATUÍ
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS MÉDICOS DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS PROTÉTICOS DO ESTADO DE SÃO PAULO		



RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE VÁRZEA PAULISTA	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE AÇÚCAR DE BARRA BONITA	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ARTEFATOS DE COURO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE VOTUPORANGA	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE AÇÚCAR DE COSMÓPOLIS	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ARTEFATOS DE COURO DE FRANCA
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS PENSIONISTAS DE RIBEIRÃO PRETO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DO AÇÚCAR DE ORIENTE	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ARTEFATOS DE COURO DE CAMPINAS
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS SUPERVISORES MAGISTÉRIO DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO DE ARARAQUARA	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ARTEFATOS DE COURO OEST. SUDOEST. ESP
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TÉCNICOS AGRÍCOLAS DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO DE ARARAS	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE CALÇADOS DE FRANCA
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TÉCNICOS DO TESOUREO NACIONAL	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA ALIMENTAÇÃO DE ARAÇATUBA	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE CALÇADOS DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TÉCNICOS INDUSTRIAIS DE NÍVEL MÉDIO DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO DE BEBEDOURO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE CALÇADOS DE CAMPINAS, ITATIBA E ITAPIRA
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DAS TELEFONISTAS EM EMPRESAS PARTICULARES DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE ALIMENTAÇÃO DE BARRETOS	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE CALÇADOS DE LIMEIRA
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES EM ÁGUA, ESGOTO E MEIO AMBIENTE DO ESTADO DE SÃO PAULO - SINTAEMA	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA ALIMENTAÇÃO DE BRAGANÇA PAULISTA	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE CALÇADOS DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES DE BLOCO DO PORTO DE SANTOS	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO DE CAMPINAS E REGIÃO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE CARNES E DERIVADOS E DO FRIO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES COM. ARMAZENADOR DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO DE CRUZEIRO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA CERÂMICA DE MAUÁ
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NO COMÉRCIO DE BARRETOS	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO DE GUARULHOS	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA CERÂMICA DE MOGI GUAÇU
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NO COMÉRCIO DE MINÉRIOS E DERIVADOS DE PETRÓLEO DE BAURU	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO DE GUARATINGUETÁ	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA CERÂMICA DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NO COMÉRCIO DE MINÉRIOS E DERIVADOS DE PETRÓLEO DE PIRACICABA	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO DE JAÚ	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE CERVEJA E BEBIDAS EM GERAL DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NO COMÉRCIO DE MINÉRIOS E DERIVADOS DE PETRÓLEO DE RIBEIRÃO PRETO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO DE JUNDIAÍ	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE CERVEJA E BEBIDA EM GERAL DE CAMPINAS
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NO COMÉRCIO DE MINÉRIOS E DERIVADOS DE PETRÓLEO DE SANTO ANDRÉ	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO DE LIMEIRA	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE CERVEJA E BEBIDAS EM GERAL DE RIBEIRÃO PRETO
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NO COMÉRCIO DE MINÉRIOS E DERIVADOS DE PETRÓLEO DE SANTOS	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA ALIMENTAÇÃO DE MOGI MIRIM	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE CERVEJA E BEBIDAS EM GERAL DE JUNDIAÍ
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NO COMÉRCIO DE MINÉRIOS E DERIVADOS DE PETRÓLEO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO DE MARÍLIA	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE CERVEJA E BEBIDAS EM GERAL DE SANTOS
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES DA UNESP	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO DE MATÃO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES DA INDÚSTRIA DE CHAPÉU DE SIMILARES DE CAMPINAS ITA
RECORRIDO(S) :	SINDICATO TRAB. EMP. COM. POST. T. V. DA PARAÍBA	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO DE MORRO AGUDO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES DA INDÚSTRIA DO CHAPÉU E SIMILARES DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES EMP. DISTR. ELÉTRICA DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA ALIMENTAÇÃO DE PIRACICABA E REGIÃO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE CIMENTO, CAL E GESSO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS FERROVIÁRIAS DE BAURU	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO DE PRESIDENTE PRUDENTE	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS CINEMATOGRAFICAS DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) :	SINDICATOS DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS FERROVIÁRIAS DE RIBEIRÃO PRETO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA ALIMENTAÇÃO DE PIRAJUÍ E BAURU	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL DE RIBEIRÃO PRETO
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS FERROVIÁRIAS DA ZONA ARARAQUARENSE	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA ALIMENTAÇÃO DE PORTO FERREIRA	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO CIVIL DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS FERROVIÁRIAS DA ZONA MOGIANA	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO DE RIO CLARO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE ARAÇATUBA
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS FERROVIÁRIAS DA ZONA SOROCABANA	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO DE SÃO JOSÉ CAMPOS	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE ARARAQUARA
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS FERROVIÁRIAS DA ZONA PAULISTA	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO DE SANTOS	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE BAURU
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE RADIODIFUSÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO DE SANTA ROSA DO VITERBO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE BARRETOS
RECORRIDO(S) :	SINDICATO TRAB. EMP. TRANSP. COL. URB. PASSAG. DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE CAMPINAS
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTEL SIM. DE ARAÇATUBA	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE CRUZEIRO
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTEL SIM. DE ATIBAIA	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA ALIMENTAÇÃO DE SÃO CARLOS	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE DUARTINA
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTEL SIM. DE CAMPINAS	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO DE SANTA RITA DO PASSA QUATRO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE FRANCA
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTEL SIM. DE GUARULHOS	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO DE TAUBATÉ	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE GUARATINGUETÁ
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTEL SIM. DE ITAPEÇERICA DA SERRA	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO DE TAPIRATIBA	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE ITAPEVA
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTEL SIM. DE OSASCO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO DE TAQUARITINGA	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE ITU
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTEL SIM. DE PRESIDENTE PRUDENTE	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA ALIMENTAÇÃO DE TUPÁ	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE ITATIBA
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTEL SIM. DE RIBEIRÃO PRETO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ARTEFATOS DE BORRACHA DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE ITAPEVI
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTEL SIM. DE SANTO ANDRÉ	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE ARTEFATOS DE BORRACHA DE AMERICANA	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE JACARÉI
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTEL SIM. DE SANTOS	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ARTEFATOS DE BORRACHA DE CAMPINAS E REGIÃO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE JUNDIAÍ
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTEL E SIMILARES DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ARTEFATOS DE BORRACHA DE FRANCA	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE LIMEIRA
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ABRASIVOS DE SALTO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ARTEFATOS DE BORRACHA DE S. ROQ. M. SOROC.	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES DAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE MARÍLIA
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ABRASIVOS DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ARTEFATOS DE BORRACHA DE MONTE ALTO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE MOGI GUAÇU
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ABRASIVOS DE SÃO J. DA BOA VISTA	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ARTEFATOS DE BORRACHA DE MONTE ALTO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE OURINHOS
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ABRASIVOS DE VINHEDO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ARTEFATOS DE BORRACHA DE GUARULHOS	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE PIRACICABA
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES EM INDÚSTRIAS DO AÇÚCAR DE CAPIVARI	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ARTEFATOS DE BORRACHA DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE SANTOS
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DO AÇÚCAR DE IGARAPAVA			RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE SÃO CAETANO







RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NA MOVIMENTAÇÃO DE MERCADORIAS EM GERAL DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE DOBRADA	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE NOVO HORIZONTE
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NA MOVIMENTAÇÃO DE MERCADORIAS EM GERAL DE TUPÃ	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE DESCALVADO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE OLÍMPIA
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES EM PESQUISA, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE DRACENA	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE ORIENTE
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES DO RAMO DA CONSTRUÇÃO CIVIL, MONTAGENS, INSTALAÇÕES, PINTURAS E AFINS DE SÃO PAULO E REGIÃO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE DUARTE	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE PATROCÍNIO PAULISTA
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES SAÚDE PREVID. SOCIAL - SINSPREV	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE DOIS Córregos	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE PINDAMONHANGABA
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRAB. SERV. ÁGUA ESG. MUNIC. JACAREÍ	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE ECHAPORA	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE PEDERNEIRAS
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES TEC. ADM. UNIV. FEDERAIS SÃO CARLOS	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE FERNANDÓPOLIS	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE PACAEMBU
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TELEMARKETING E RÁDIO CHAMADA - SINTRATE	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE FLÓRIDA PAULISTA	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE PALMEIRA D'OESTE
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES TELEMÁTICA EMP. TELEMÁTICA DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE FARTURA	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE PALMITAL
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRAB. TELEMÁTICA POLÍCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE FRANCA	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE PARANAPANEMA
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES TERR. PAV. ASF. CONCR. JAÚ	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE GENERAL SALGADO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE PARAPUÁ
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRAB. TRANSP. METRÔ DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE GUAPIARA	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE PAULO DE FARIA
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES TRANSP. RODOV. DE SÃO PAULO E REGIÃO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE GÁLIA	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE PEDREGULHO
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES DA USP - SINTUSP	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE GARÇA	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE PINHAL
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE ANDRADINA	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE GASTÃO VIDIGAL	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE PIRACICABA
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE APIÁÍ	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE GUARAÇAI	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE PIRAJUI
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE ANGATUBA	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE GUARATINGUETÁ	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE PIRASSUNUNGA
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE AVARÉ	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE GUARIBA	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE POPULINA
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE APARECIDA D'OESTE	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE ITA-NHAÉM	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE POTIRENDABA
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE ASSIS	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE ITABERA	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE PRESIDENTE BERNARDES
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE AURIFLAMA	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE ITAÍ	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE PRESIDENTE EPITÁCIO
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE ARACATUBA	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE IGARAPAVA	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE PRESIDENTE PRUDENTE
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE ADAMANTINA	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE IBITINGA	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE PITANGUEIRAS
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE ALTINÓPOLIS	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE IRAPURU	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE PONTAL
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE ARA-RAS	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE ITAPUÍ	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE PIRAJUI
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE ATIBAIA	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE ITARARÉ	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE PORTO FELIZ
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE AVAÍ	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE ITU	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE PORTO FELIZ
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE BARRA BONITA	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE ITUVERAVA	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE PRESIDENTE ALVES
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE BARRA BONITA	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE JARDINÓPOLIS	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE QUATÁ
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE BARRA BONITA	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE JABOTICABAL	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE QUINTANA
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE BARRA BONITA	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE JACUPIRANGA	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE RIO CLARO
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE BARRA BONITA	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE JALESC	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE REGISTRO
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE BARRA BONITA	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE JAÚ	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE RANCHARIA
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE BARRA BONITA	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE JOSÉ BONIFÁCIO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE REGENTE FEIJÓ
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE BARRA BONITA	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE JUNEQUEIRÓPOLIS	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE RIBEIRÃO BRANCO
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE BARRA BONITA	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE JUQUIÁ	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE SUMARÉ
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE BARRA BONITA	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE LIMEIRA	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE SÃO JOSÉ DO RIO PARDO
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE BARRA BONITA	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE LENÇÓIS PAULISTA	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE SANTA FÉ DO SUL
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE BARRA BONITA	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE LAVÍNIA	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE SÃO CARLOS
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE BARRA BONITA	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE MIRASSOL	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE BARRA BONITA	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE MOCOCA	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE BARRA BONITA	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE MARÍLIA	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE SÃO PEDRO
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE BARRA BONITA	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE MATÃO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE SÃO ROQUE
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE BARRA BONITA	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE MIRANDÓPOLIS	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE SARAQUÍ
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE BARRA BONITA	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE MIRANTE DO PARANAPANEMA	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE SERRANA
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE BARRA BONITA	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE MONTE AZUL	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE SERTÃOZINHO
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE BARRA BONITA	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE MONTE ALTO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE SETE BARRAS
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE BARRA BONITA	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE MORRO AGUDO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE SUZANO
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE BARRA BONITA	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE MINEIROS DO TIETÉ	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE SALES OLIVEIRA
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE BARRA BONITA	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE NOVA EUROPA	RECORRIDO(S) :	



RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE SOROCABA	PROCESSO : RODC-20.277/2007-000-02-00-2 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). CÉSAR AUGUSTO DEL SASSO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE TAQUARITINGA	RELATOR : MIN. DORA MARIA DA COSTA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TÉCNICOS INDUSTRIAIS DE NÍVEL MÉDIO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SINTEC
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE TUPÃ	RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TÉCNICOS INDUSTRIAIS DE NÍVEL MÉDIO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SINTEC	ADVOGADO : DR(A). EMERSON DOUGLAS EDUARDO XAVIER DOS SANTOS
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE TANABI	ADVOGADO : DR(A). EMERSON DOUGLAS EDUARDO XAVIER DOS SANTOS	RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE LIMPEZA URBANA DO ESTADO DE SÃO PAULO - SELUR
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE TAPIRAÍ	RECORRIDO(S) : COMPANHIA DE GÁS DE SÃO PAULO - COMGÁS	PROCESSO : RODC-20.336/2002-000-02-00-8 TRT DA 2A. REGIÃO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE TAQUARITUBA	ADVOGADO : DR(A). MAURÍCIO GRANADEIRO GUIMARÃES	RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE TATUÍ	RECORRIDO(S) : SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI	RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE TEODORO SAMPAIO	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ BENEDITO DE ALMEIDA MELLO FREIRE	PROCURADORA : DR(A). GRACIENE FERREIRA PINTO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE TIETÊ	RECORRIDO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P	RECORRENTE(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DO AÇÚCAR NO ESTADO DE SÃO PAULO E OUTRO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE TUPI PAULISTA	ADVOGADO : DR(A). ARTURO COSTAS ARAUCO JÚNIOR	ADVOGADA : DR(A). ELIMARA APARECIDA ASSAD SALLUM
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE URUPÊS	RECORRIDO(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP	RECORRENTE(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL DE GRANDES ESTRUTURAS NO ESTADO DE SÃO PAULO - SINDUSCON
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE VALPARAISO	ADVOGADO : DR(A). EDSON ALVES VIANA REIS	ADVOGADO : DR(A). RUBENS AUGUSTO CAMARGO DE MORAES
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE VERA CRUZ	RECORRIDO(S) : EMPRESA MUNICIPAL DE URBANIZAÇÃO - EMURB	RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS DESENHISTAS TÉCNICOS, ARTÍSTICOS, INDUSTRIAIS, COPISTAS, PROJETTAS TÉCNICOS E AUXILIARES DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE VOTUPORANGA	ADVOGADO : DR(A). FÁBIO ZINGER GONZÁLEZ	ADVOGADO : DR(A). PAULO BATISTA FILHO
RECORRIDO(S) : SINDICATO TRANSP. COM. AUT. CARGA LIQ. PROD. CORR.	RECORRIDO(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA	RECORRENTE(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO PESADA DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRATADORES, JOCKEYS, APRENDIZES, CAVALARIÇOS E SIMILARES NO ESTADO DE SÃO PAULO	ADVOGADO : DR(A). GUILHERME RETTO VEIGA	ADVOGADO : DR(A). CÉSAR AUGUSTO DEL SASSO
RECORRIDO(S) : SINDICATO UNIFICADO TRAB. COUREIROS, SAP, VEST. S.	RECORRIDO(S) : EMPRESA METROPOLITANA DE TRANSPORTES URBANOS DE SÃO PAULO S.A. - EMTU/SP	RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DA MALHARIA E MEIAS NO ESTADO DE SÃO PAULO - SIMMESP
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS VENDEDORES DE JORNAIS E REVISTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO	ADVOGADO : DR(A). ALOYSIO DE ARAÚJO JÚNIOR	ADVOGADO : DR(A). BERNARDO SINDER
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS VIGILANTES DE BAURU	RECORRIDO(S) : COMPANHIA METROPOLITANA DE HABITAÇÃO DE SÃO PAULO - COHAB	RECORRIDO(S) : FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - FIESP E OUTROS
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS VIGILANTES PORTUÁRIOS DE SANTOS	ADVOGADA : DR(A). ELIZABETH THEREZA GOMES MARCIANO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE MARCENARIA DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS VIGILANTES DE SANTO ANDRÉ E REGIÃO	RECORRIDO(S) : INSTITUTO DE PESQUISAS TECNOLÓGICAS DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - IPT E OUTROS	RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE CERÂMICA PARA CONSTRUÇÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS VIGILANTES TRANSP. VAL. DE OSASCO	PROCESSO : RODC-20.299/2003-000-02-00-9 TRT DA 2A. REGIÃO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL DE PEQUENAS ESTRUTURAS NO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS VIGILANTES DE TRANSPORTES DE VALORES DE SOROCABA	RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE FUNDAÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SIFESP/ABIFA
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS CAMELÓS DE SÃO PAULO	RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO E AFINS DE SANTOS	RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE INSTRUMENTOS MUSICAIS E DE BRINQUEDOS DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS COMERCÍARIOS DO ABC	ADVOGADO : DR(A). HÉLIO STEFANI GHERARDI	RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE PAPELÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : SINDILOUÇA	RECORRENTE(S) : MOINHO PACÍFICO - INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE PAPEL, CELULOSE E PASTA DE MADEIRA PARA PAPEL NO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : UNIÃO DIR. ESCOLA MAGISTÉRIO OFICIAL - UDEM	ADVOGADO : DR(A). ARNALDO LUCIANO DE FELICE	RECORRIDO(S) : SINDICATO INTERESTADUAL DA INDÚSTRIA DE ÓPTICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : UNIÃO DOS SERVIDORES DA CEESP	RECORRENTE(S) : MOSAIC FERTILIZANTES DO BRASIL S.A.	RECORRIDO(S) : SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DE PNEUMÁTICOS, CÂMARAS DE AR E CAMELBACK - SINPEC
RECORRIDO(S) : UNIÃO SINDICAL INDEPENDENTE - USI	ADVOGADO : DR(A). RUBENS TAVARES AIDAR	RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCESSO : RODC-20.244/2005-000-02-00-0 TRT DA 2A. REGIÃO	RECORRENTE(S) : ULTRAFÉRTIL S.A.	RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE PRODUTOS QUÍMICOS PARA FINS INDUSTRIAIS E DA PETROQUÍMICA NO ESTADO DE SÃO PAULO
RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	ADVOGADO : DR(A). MARCELO PIMENTEL	RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE REPARAÇÃO DE VEÍCULOS E ACESSÓRIOS DE SÃO PAULO - SINDIREPA
RECORRENTE(S) : ATENTO BRASIL S.A.	RECORRIDO(S) : IFC - INDÚSTRIA DE FERTILIZANTES DE CUBATÃO S.A.	RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS MICRO E PEQUENAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : DR(A). LUIZ CARLOS AMORIM ROBORELLA	ADVOGADO : DR(A). QUILDES DE OLIVEIRA BRAGA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE PROCESSAMENTOS DE DADOS DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE TELECOMUNICAÇÕES E OPERADORES DE MESSAGENS TELEFÔNICAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - SINTETEL	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA MOVIMENTAÇÃO DE MERCADORIAS EM GERAL E DOS ARRUMADORES DE SANTOS, SÃO VICENTE, GUARUJÁ, CUBATÃO E SÃO SEBASTIÃO	RECORRIDO(S) : SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DE TRATORES, CAMINHÕES, AUTOMÓVEIS E VEÍCULOS SIMILARES
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO ROSELLA	ADVOGADO : DR(A). ALEXANDRE BADRI LOUTFI	RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE BENEFICIAMENTO E TRANSFORMAÇÃO DE VIDROS E CRISTAIS PLANOS DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TELEMARKETING E EMPREGADOS EM EMPRESAS DE TELEMARKETING DA CIDADE DE SÃO PAULO E GRANDE SÃO PAULO - SINTRATEL	RECORRIDO(S) : BUNGE FERTILIZANTES S.A.	RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DO CURTIMENTO DE COURO E PELES NO ESTADO DE SÃO PAULO - SINDICOUR
ADVOGADA : DR(A). SÔNIA APARECIDA COSTA NASCIMENTO	ADVOGADO : DR(A). CELESTINO VENÂNCIO RAMOS	RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE ABRASIVOS DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCESSO : RODC-20.257/2007-000-02-00-1 TRT DA 2A. REGIÃO	RECORRIDO(S) : PORÁ SISTEMA DE REMOÇÕES LTDA.	RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DA PINTURA E DECORAÇÃO DE SÃO PAULO
RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	ADVOGADA : DR(A). PATRÍCIA HELENA BUDIN FONSECA MAUGER	RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE MATERIAL DE SEGURANÇA E PROTEÇÃO AO TRABALHO NO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TÉCNICOS INDUSTRIAIS DE NÍVEL MÉDIO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SINTEC	RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE RESINAS SINTÉTICAS NO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORA : DR(A). LAURA MARTINS MAIA DE ANDRADE	ADVOGADO : DR(A). EMERSON DOUGLAS EDUARDO XAVIER DOS SANTOS	RECORRIDO(S) : SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DE CAFÉ SOLÚVEL
RECORRENTE(S) : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.	RECORRIDO(S) : FEDERAÇÃO DA AGRICULTURA DO ESTADO DE SÃO PAULO - FAESP E OUTROS	RECORRIDO(S) : SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DE COMPONENTES PARA VEÍCULOS AUTOMOTORES
ADVOGADO : DR(A). EDUARDO CARISNGI RAUPP	ADVOGADA : DR(A). JULIANA CANAAN ALMEIDA DUARTE MOREIRA	PROCESSO : RODC-20.366/2004-000-02-00-6 TRT DA 2A. REGIÃO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS ENGENHEIROS DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES DE PASSAGEIROS DO ESTADO DE SÃO PAULO - SETPESP	RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
ADVOGADO : DR(A). NILSON ROBERTO LUCÍLIO	ADVOGADO : DR(A). MANOEL LUIZ ZUANELLA	RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SRVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
PROCESSO : RODC-20.263/2007-000-02-00-9 TRT DA 2A. REGIÃO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE MATERIAL PLÁSTICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SINDIPLAST E OUTROS	
RELATOR : MIN. DORA MARIA DA COSTA	ADVOGADO : DR(A). EDUARDO JOSÉ MARÇAL	
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO	PROCESSO : RODC-20.330/2004-000-02-00-2 TRT DA 2A. REGIÃO	
PROCURADORA : DR(A). LAURA MARTINS MAIA DE ANDRADE	RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	
RECORRENTE(S) : SINDICATO NACIONAL DAS EMPRESAS DE MEDICINA DE GRUPO - SANAMGE	RECORRENTE(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL DE GRANDES ESTRUTURAS NO ESTADO DE SÃO PAULO - SINDUSCON	
ADVOGADA : DR(A). FERNANDA EGÉA CHAGAS CASTELO BRANCO	ADVOGADO : DR(A). ANA CLÁUDIA SIMÕES	
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DE SANTOS, SÃO VICENTE, GUARUJÁ, CUBATÃO, PRAIA GRANDE, LITORAL NORTE E SUL	RECORRENTE(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE RADIODIFUSÃO E TELEVISÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO - SERTESP	
ADVOGADO : DR(A). JOÃO ROSA DA CONCEIÇÃO JÚNIOR	ADVOGADO : DR(A). ANA CLÁUDIA SIMÕES	
	RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS HOSPITAIS, CLÍNICAS, CASAS DE SAÚDE, LABORATÓRIOS DE PESQUISAS E ANÁLISES CLÍNICAS E DEMAIS ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DO ESTADO DE SÃO PAULO - SINDHOSP	
	ADVOGADA : DR(A). CRISTINA APARECIDA POLANCHINI	
	RECORRENTE(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO PESADA DO ESTADO DE SÃO PAULO - SINCESP	



ADVOGADA	:	DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS EMPRESAS DE RÁPIDAS (FAST FOOD) DE SÃO PAULO
ADVOGADO	:	DR(A). EMERSON DOUGLAS EDUARDO XAVIER DOS SANTOS
RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DE HOTÉIS, RESTAURANTES, BARES E SIMILARES DE SÃO PAULO
ADVOGADO	:	DR(A). ANTÔNIO CARLOS VIANNA DE BARROS
PROCESSO	:	RODC-32.001/2005-909-09-00-8 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
RECORRENTE(S)	:	SINDICATO DOS CONDUTORES DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS E ANEXOS DE APUCARANA E OUTROS
ADVOGADO	:	DR(A). SANDRO LUNARD NICOLADELI
RECORRENTE(S)	:	SINDICATO DOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO DO NORTE DO PARANÁ - SINEPE
ADVOGADA	:	DR(A). DEBORAH ALESSANDRA DE OLIVEIRA DAMAS
RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DOS ESTABELECIMENTOS PARTICULARES DE ENSINO DO NOROESTE DO ESTADO DO PARANÁ - SINEPE
ADVOGADO	:	DR(A). DAMARES FERREIRA
RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DOS ESTABELECIMENTOS PARTICULARES DE ENSINO DE CURITIBA
ADVOGADO	:	DR(A). LUIZ OTÁVIO GÓES
PROCESSO	:	RXOF E RODC-35.039/2002-900-02-00-0 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO
REMETENTE	:	TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
RECORRENTE(S)	:	CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DE SÃO PAULO
ADVOGADA	:	DR(A). TELMA LAGONEGRO LONGANO
RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DOS SERVIDORES DAS AUTARQUIAS DE FISCALIZAÇÃO DO EXERCÍCIO PROFISSIONAL NO ESTADO DE SÃO PAULO - SINSEXPRO
ADVOGADO	:	DR(A). ARTHUR JORGE SANTOS
RECORRIDO(S)	:	CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO	:	DR(A). ANTÔNIO JOSÉ RIBAS PAIVA
RECORRIDO(S)	:	CONSELHO REGIONAL DOS REPRESENTANTES COMERCIAIS DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO	:	DR(A). SILVIO EDILBERTO PINTO RIBEIRO
RECORRIDO(S)	:	ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL
RECORRIDO(S)	:	CONSELHO REGIONAL DE ESTATÍSTICA
PROCESSO	:	AD-197.938/2008-000-00-00-6
RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO
AUTOR(A)	:	TRANSNORDESTINA LOGÍSTICA S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO	:	DR(A). NILTON CORREIA
RÉU	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS FERROVIÁRIAS DO ESTADO DO PIAUÍ

Os processos constantes desta pauta que não forem julgados na sessão a que se referem ficam automaticamente adiados para as próximas que se seguirem, independentemente de nova publicação.

ANA LUCIA REGO QUEIROZ  
Secretária da Seção Especializada em Dissídios Coletivos

COORDENADORIA DA SUBSEÇÃO I  
ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS INDIVIDUAIS

## ACÓRDÃOS

PROCESSO	:	E-ED-RR-4/2002-445-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR	:	MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
EMBARGANTE	:	COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP
ADVOGADO	:	DR. BENJAMIN CALDAS GALLOTTI BESERRA
EMBARGADO(A)	:	JAIRO PEREIRA E OUTROS
ADVOGADO	:	DR. PAULO EDUARDO LYRA MARTINS PEREIRA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos.

**EMENTA:** RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 11.496/2007 - TÉRMINO DA VIGÊNCIA DE ACORDO COLETIVO - EMPREGADOR QUE MANTÉM VANTAGENS PACTUADAS (HORAS EXTRAORDINÁRIAS E VALE REFEIÇÃO) - INTEGRAÇÃO AO CONTRATO DE EMPREGO - INDICAÇÃO DE OFENSA A DISPOSITIVOS LEGAIS E AO TEXTO CONSTITUCIONAL - PRESSUPOSTO INTRÍNSECO NÃO CAPITULADO NO INCISO II DO ART. 894 DA CLT. De acordo com a nova redação do inciso II do art. 894 da CLT, conferida pela Lei nº 11.496, de 22/6/2007, vigente a partir do dia 24/9/2007, somente são cabíveis embargos quando demonstrada divergência jurisprudencial entre Turmas do Tribunal Superior do Trabalho ou entre essas e a Seção de Dissídios Individuais. O presente recurso de embargos foi interposto contra a decisão publicada no Diário da Justiça do dia 30/5/2008, estando sob a égide da aludida legislação. No entanto, a embargante não busca enquadrar seu recurso nos ditames do art. 894, inciso II, da CLT, em sua nova redação, na medida em que se limitou a indicar ofensa a dispositivos legais e ao texto constitucional, estando, pois, desfundamentado o apelo.

**Recurso de embargos não conhecido.**

PROCESSO	:	ED-E-RR-13/2005-052-11-00.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR	:	MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE	:	ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR	:	DR. EDUARDO BEZERRA VIEIRA
EMBARGADO(A)	:	ELENOY TEIXEIRA DE MACÊDO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. JULGADO EM QUE NÃO SE VERIFICAM OS VÍCIOS ELENCADOS NOS ARTIGOS 897-A DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO E 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CONTRATO NULO. FGTS. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.164-41/2001. APLICAÇÃO A SITUAÇÕES CONSTITUÍDAS E CONSUMADAS ANTERIORMENTE À SUA VIGÊNCIA. Os embargos de declaração têm suas hipóteses de cabimento restritas àquelas exaustivamente elencadas nos artigos 897-A da Consolidação das Leis do Trabalho e 535 do Código de Processo Civil. Não se verificando omissão, contradição ou obscuridade no julgado objeto dos embargos de declaração, impõe-se negar-lhes provimento. Embargos de declaração conhecidos e não providos.

PROCESSO	:	E-ED-AIRR-28/2003-161-05-40.3 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR	:	MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE	:	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
ADVOGADO	:	DR. BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA FERREIRA
ADVOGADA	:	DRA. ALINE SILVA DE FRANÇA
EMBARGADO(A)	:	MARIA EULINA PINHO DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DR. AILTON DALTRO MARTINS

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos Embargos. **EMENTA:** RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO APÓS A VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.496/2007, QUE DEU NOVA REDAÇÃO AO ART. 894 DA CLT. MULTA. PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 538 DO CPC. O artigo 894 da CLT, com a nova redação dada pela Lei nº 11.496/2007, limitou a admissibilidade do Recurso de Embargos à comprovação de divergência jurisprudencial entre turmas do TST ou entre essas e a SBDI-1. Ocorre, entretanto, que, apesar de o aresto ser oriundo da SBDI-1, não se confronta especificadamente com a decisão embargada. Incidência da Súmula nº 296, I, do TST.

**Recurso de Embargos não conhecido.**

PROCESSO	:	E-RR-34/2004-018-01-00.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR	:	MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE	:	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO	:	DR. JOÃO MARMO MARTINS
EMBARGADO(A)	:	FERNANDO JOSÉ GOMES
ADVOGADA	:	DRA. TALITA DE OLIVEIRA PINHEIRO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos.

**EMENTA:** EMBARGOS REGIDOS PELA LEI Nº 11.496/2007.

**EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT. DESPEDIDA SEM MOTIVAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.**

A decisão da Turma encontra-se em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 247, item II, da SBDI-1, que dispõe: "A validade do ato de despedida do empregado da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT) está condicionada à motivação, por gozar a empresa do mesmo tratamento destinado à Fazenda Pública em relação à imunidade tributária e à execução por precatório, além das prerrogativas de foro, prazos e custas processuais".

**Embargos não conhecidos.**

PROCESSO	:	E-ED-RR-34/2005-015-12-00.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR	:	MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
EMBARGANTE	:	BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADA	:	DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
EMBARGADO(A)	:	JORGE EMAR RODRIGUES
ADVOGADO	:	DR. LIDIOMAR RODRIGUES DE FREITAS

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de embargos tão-somente quanto ao tema Plano de Demissão Incentivada - Transação - Efeitos e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.496/2007. BESC. PLANO DE DEMISSÃO INCENTIVADA APROVADO POR INSTRUMENTO COLETIVO. TRANSAÇÃO. EFEITOS. Conforme entendimento reiterado desta e. Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, a transação celebrada entre as partes, por meio da qual o empregado outorga a quitação genérica ao contrato de trabalho, contraria o artigo 477, § 2º, da CLT, que condiciona a eficácia liberatória do instrumento de rescisão ou do recibo de quitação, qualquer que seja a causa ou forma de dissolução do contrato, à especificação da natureza de cada parcela paga ao empregado bem como à discriminação do seu valor. Acrescente-se que tal dispositivo de lei ensejou a edição não apenas da Súmula 330/TST mas também da OJ-SBDI-1-TST-270, cuja vigência foi mantida no julgamento do Incidente de Uniformização Jurisprudencial suscitado no processo TST-ROAA-115/2000.000.12.00.6, não sendo lícito, quer ao empregado, quer ao sindicato, negociar a quitação ampla e irrestrita de prestações genéricas do contrato de trabalho. Recurso de embargos parcialmente conhecido e não provido.

PROCESSO	:	E-RR-61/2003-028-07-00.5 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
EMBARGANTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO
PROCURADOR	:	DR. CLÁUDIO ALCÂNTARA MEIRELES
EMBARGADO(A)	:	CARLOS ALBERTO DA CRUZ
ADVOGADO	:	DR. MARCELINO OLIVEIRA SANTOS
EMBARGADO(A)	:	MUNICÍPIO DE JUAZEIRO DO NORTE
PROCURADOR	:	DR. LUIZ EDUARDO BRAGA PENHA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos embargos. **EMENTA:** RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO JÁ NA À VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.496/2007. ACÓRDÃO TURMÁRIO PUBLICADO EM 30/11/2007.

**SALÁRIO MÍNIMO PROPORCIONAL À JORNADA REDUZIDA. POSSIBILIDADE.**

1. Nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 358 da SDI-1, havendo contratação para cumprimento de jornada reduzida, inferior à previsão constitucional de oito horas diárias ou quarenta e quatro semanais, é lícito o pagamento do piso salarial ou do salário mínimo proporcional ao tempo trabalhado.

2. Desse entendimento, não discrepou o acórdão turmário, pois expressamente asseverou que a contratação se efetivou com previsão de jornada reduzida.

3. Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO	:	E-AIRR-66/2003-341-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR	:	MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE	:	FUNDAÇÃO DE APOIO À ESCOLA TÉCNICA - FAETEC
PROCURADORA	:	DRA. PAULA NOVAIS FERREIRA
EMBARGADO(A)	:	MARCIO TEIXEIRA BARRETO
ADVOGADO	:	DR. PEDRO ALVES DE SOUZA
EMBARGADO(A)	:	COOPERATIVA DE SERVIÇOS MÚLTIPLOS PAN-AMERICANA LTDA. - COSEPA
ADVOGADO	:	DR. THOMÉ ERNESTO DA FONSECA COSTA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos embargos. **EMENTA:** EMBARGOS INTERPOSTOS À DECISÃO PROFERIDA EM JULGAMENTO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. VÍNCULO DE EMPREGO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. DISCUSSÃO NÃO CIRCUNSCRITA ÀS EXCEÇÕES PREVISTAS NA SÚMULA Nº 353 DO TST. NÃO-CABIMENTO.

Decisão de Turma do TST em que se conhece do agravo de instrumento e nega-lhe provimento, examinando devidamente seus pressupostos de natureza intrínseca, não comporta revisão mediante recurso de embargos. Exsurge nítido o óbice consubstanciado na Súmula nº 353 do TST. Verifica-se que este caso não se enquadra em nenhuma das exceções contempladas no referido verbete sumular, de acordo com a nova redação que lhe foi conferida por intermédio da Resolução nº 128/2005.

**Embargos não conhecidos.**

PROCESSO	:	E-ED-RR-73/2004-032-12-85.5 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR	:	MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
EMBARGANTE	:	BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADA	:	DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
EMBARGADO(A)	:	ARMY TEREZINHA DE SOUZA BECKER
ADVOGADO	:	DR. VILSON MARIOT
ADVOGADO	:	DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de embargos tão-somente quanto ao tema Plano de Demissão Incentivada - Transação - Efeitos e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.496/2007. BESC. PLANO DE DEMISSÃO INCENTIVADA APROVADO POR INSTRUMENTO COLETIVO. TRANSAÇÃO. EFEITOS. Conforme entendimento reiterado desta e. Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, a transação celebrada entre as partes, por meio da qual o empregado outorga a quitação genérica ao contrato de trabalho, contraria o artigo 477, § 2º, da CLT, que condiciona a eficácia liberatória do instrumento de rescisão ou do recibo de quitação, qualquer que seja a causa ou forma de dissolução do contrato, à especificação da natureza de cada parcela paga ao empregado bem como à discriminação do seu valor. Acrescente-se que tal dispositivo de lei ensejou a edição não apenas da Súmula 330/TST mas também da OJ-SBDI-1-TST-270, cuja vigência foi mantida no julgamento do Incidente de Uniformização Jurisprudencial suscitado no processo TST-ROAA-115/2000.000.12.00.6, não sendo lícito, quer ao empregado, quer ao sindicato, negociar a quitação ampla e irrestrita de prestações genéricas do contrato de trabalho. Recurso de embargos parcialmente conhecido e não provido.

PROCESSO	:	E-ED-RR-74/2005-023-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR	:	MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE	:	BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO	:	DR. ELY TALYULI JÚNIOR
EMBARGADO(A)	:	HÍRIA HIRTZ MOR
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO



**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos embargos.  
**EMENTA:** RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO ANTES DA VIGÊNCIA LEI Nº 11.496/2007, QUE DEU NOVA REDAÇÃO AO ART. 894 DA CLT.

**DIFERENÇAS DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - VIOLAÇÃO AO ART. 896 DA CLT.** O Regional analisou a questão tomando como base o art. 92 do Regulamento de Pessoal do Reclamado, portanto, incensurável a decisão embargada ao concluir que não foi violado o art. 1.060 do Código Civil de 1916 e nem contrariada a Súmula nº 97 do TST, já que o juízo a quo apreciou a matéria estritamente à luz da norma regulamentar. Incidência da Súmula nº 126 do TST. Recurso de Embargos não conhecido.

**PROCESSO** : E-ED-RR-75/2004-101-22-00.7 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**EMBARGANTE** : ANA ELISA CALDAS CASTELO BRANCO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO  
**EMBARGADO(A)** : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO  
**EMBARGADO(A)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADO** : DR. MARCOS ULHOA DANI

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer dos Embargos por violação do artigo 896 da CLT e, no mérito, dar-lhes provimento para, declarando a inviabilidade de conhecimento do Recurso de Revista pela violação do inciso XXVI, do artigo 7º, da CF/88, não invocado no apelo, restabelecer a Decisão do Regional.

**EMENTA:** RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.496/2007, QUE DEU NOVA REDAÇÃO DO ART. 894 DA CLT.

**RECURSO DE REVISTA - CONHECIMENTO E PROVIMENTO - ARGUMENTO DE VIOLAÇÃO AO ARTIGO 896 DA CLT - PRECEITO CONSTITUCIONAL NÃO SUSCITADO NO RECURSO DE REVISTA. SÚMULA Nº 221, I/TST - APLICAÇÃO.** É entendimento assente da Corte pelo qual "a admissibilidade do recurso de revista e de embargos por violação tem como pressuposto a indicação expressa do dispositivo de lei ou da Constituição tido como violado." (Súmula nº 221, I/TST). Na ausência de indicação expressa do inciso XXVI, da CF/88, o conhecimento do Recurso de Revista, pela violação do referido preceito constitucional, afronta o artigo 896 da CLT. Recurso de Embargos conhecido e provido.

**PROCESSO** : E-ED-RR-93/1993-021-05-00.4 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**EMBARGANTE** : FERNANDO ANTÔNIO RAMOS DE CARVALHO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES  
**ADVOGADA** : DRA. SANDRA MÁRCIA CAVALCANTE TÔRRES DAS NEVES  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES  
**ADVOGADO** : DR. RICARDO QUINTAS CARNEIRO  
**EMBARGADO(A)** : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS  
**ADVOGADO** : DR. IGOR COELHO FERREIRA DE MIRANDA  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS

**DECISÃO:**Por maioria, não conhecer dos embargos, vencido o Exmo. Ministro João Batista Brito Pereira.

**EMENTA:** RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.496/2007, QUE DEU NOVA REDAÇÃO AO ART. 894 DA CLT.

**MULTA - PENA PECUNIÁRIA - OBRIGAÇÃO DE FAZER - COISA JULGADA - REDUÇÃO.** A matéria é infraconstitucional, pois diz respeito à interpretação do art. 644 do CPC, alterado pela Lei nº 10.444/2002, não havendo que se falar, portanto, em violação direta aos preceitos da Constituição da República mencionados. Assim, incabível o Recurso de Revista, em face do disposto no art. 896, § 2º, da CLT. Incidência da Súmula nº 266 do TST. Recurso de Embargos não conhecido.

**PROCESSO** : E-ED-RR-103/2002-037-03-40.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : BANCO BEMGE S.A. E OUTRO  
**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
**EMBARGADO(A)** : FERNANDO DE OLIVEIRA FERREIRA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do Recurso de Embargos apenas quanto ao tema "estabilidade provisória - conversão em indenização pelo período correspondente", por contrariedade à Súmula 396, item I, desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a conversão da reintegração em condenação ao pagamento dos salários do período compreendido entre a data da despedida e o final do período de estabilidade, excluídos os períodos em que o reclamante esteve em gozo de benefício previdenciário.

**EMENTA:** PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. A Turma, mediante a decisão recorrida, apresentou solução judicial para o conflito, mesmo que contrária ao interesse da embargante, configurando-se efetiva prestação jurisdicional.

**ESTABILIDADE PROVISÓRIA. ART. 118 DA LEI 8.213/91.** Não se cogita de afronta ao art. 896 da CLT quando constatada a efetiva contrariedade da decisão regional com a Súmula 378, item II, desta Corte, ensejadora do conhecimento do Recurso de Revista interposto pelo reclamante.

**ESTABILIDADE PROVISÓRIA. PEDIDO DE REINTEGRAÇÃO. CONCESSÃO DO SALÁRIO RELATIVO AO PERÍODO DE ESTABILIDADE JÁ EXAURIDO.** "Exaurido o período de estabilidade, são devidos ao empregado apenas os salários do período compreendido entre a data da despedida e o final do período de estabilidade, não lhe sendo assegurada a reintegração no emprego". (Súmula 396, item I, desta Corte).

Recurso de Embargos de que se conhece em parte e a que se dá provimento.

**PROCESSO** : E-RR-112/2004-751-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : MUNICÍPIO DE SANTA ROSA  
**ADVOGADO** : DR. FLÁVIO ANTÔNIO FAGUNDES  
**EMBARGADO(A)** : IZAURA DOS SANTOS RODRIGUES  
**ADVOGADO** : DR. SUSANA PAVELACKI

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

**EMENTA:** RECURSO DE EMBARGOS. LEI 11.496/2007. HIPÓTESE DE CABIMENTO.

1. Publicado o acórdão recorrido na vigência da Lei 11.496/2007, que conferiu nova redação ao art. 894 da CLT, somente é cabível recurso de embargos por divergência jurisprudencial.

2. "A divergência jurisprudencial ensejadora da admissibilidade, do prosseguimento e do conhecimento do recurso há de ser específica, revelando a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, embora idênticos os fatos que as ensejaram" (Súmula 296, I, do TST).

Recurso de Embargos de que não se conhece.

**PROCESSO** : E-ED-ED-RR-123/2006-005-21-40.6 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
**EMBARGANTE** : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**EMBARGADO(A)** : JOSÉ SIQUEIRA COSTA E OUTRA  
**ADVOGADO** : DR. DANIEL MARTINS FELZEMBURG  
**ADVOGADO** : DR. ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

**EMENTA:** RECURSO DE EMBARGOS. PROCESSO SUBMETIDO AO RITO SUMARÍSSIMO. FGTS. INDENIZAÇÃO DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DA REPOSIÇÃO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. RECURSO DE REVISTA CONHECIDO E PROVIDO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 7º, INCISO XXIX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. 1. A regra erigida no artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal reveste-se de índole de direito material, podendo-se dele extrair o prazo prescricional aplicável às pretensões deduzidas em face de créditos decorrentes da relação de trabalho, bem como o seu termo inicial. 2. Afigura-se alheia ao referido dispositivo constitucional questão de índole estritamente processual, relacionada com os efeitos decorrentes do reconhecimento da sua violação pela colenda Turma. 3. Imprópria, assim, a invocação do artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição da República em hipótese em que a Turma, reconhecendo a sua violação, determina o retorno dos autos à origem a fim de que se pronuncie sobre a matéria fática subjacente, à luz da Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-I. 4. Eventual vício de procedimento somente poderia ser debatido em sede de embargos mediante a invocação do dispositivo constitucional apropriado, considerando-se o processamento do presente feito sob o rito sumaríssimo. Recurso de embargos não conhecido.

**PROCESSO** : E-RR-188/2005-021-10-00.5 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**REDATOR DESIGNADO** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
**EMBARGANTE** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADORA** : DRA. LUCIANA HOFF  
**EMBARGADO(A)** : MARIA ROSA DE JESUS  
**ADVOGADA** : DRA. DÉBORAH RODRIGUES AFFONSO  
**EMBARGADO(A)** : MARINA LÚCIA DOURADO DA CONCEIÇÃO  
**ADVOGADO** : DR. FRANCISCO MARTINS LEITE CAVALCANTE  
**ADVOGADO** : DR. WILSON ANTONIO DE SOUZA CORRÊA

**DECISÃO:**Por maioria, conhecer dos embargos por divergência jurisprudencial, vencidos os Exmos. Ministros Vantuil Abdala, relator, Maria Cristina Irigoyen Peduzzi e Rider de Brito, e, no mérito, por unanimidade, dar-lhes provimento para determinar a incidência da contribuição previdenciária sobre a parcela a que alude o § 4º do artigo 71 da CLT.

**EMENTA:** RECURSO DE EMBARGOS. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ACORDO JUDICIAL. NATUREZA DAS PARCELAS TRANSACIONADAS. INTERVALO INTRAJORNADA. Reveste-se de natureza salarial - e não indenizatória - o valor a que se refere o artigo 71, § 4º, da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação introduzida pela Lei nº 8.923/1994. Tal dispositivo determina o pagamento, como labor extraordinário, do período correspondente ao intervalo para repouso e alimentação não usufruído, com o evidente propósito de coibir o desrespeito à norma de proteção à saúde e segurança do trabalhador erigida no seu caput. Inafastável, daí, o caráter salarial da parcela, a justificar a incidência da contribuição previdenciária. Precedentes da Corte. Recurso de embargos conhecido e provido.

**PROCESSO** : E-ED-RR-191/2005-052-11-00.1 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATORA** : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING  
**EMBARGANTE** : ESTADO DE RORAIMA  
**PROCURADOR** : DR. MATEUS GUEDES RIOS  
**EMBARGADO(A)** : MARIA ISAUARA SALOMÃO RIBEIRO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE  
**EMBARGADO(A)** : COORSERV - COOPERATIVA RORAIMENSE DE SERVIÇOS  
**ADVOGADO** : DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

**EMENTA:** RECURSO DE EMBARGOS. INTERPOSIÇÃO ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.496/2007. NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO FIRMADO COM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. EFEITOS. FGTS. SÚMULA Nº 363-TST. APLICAÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.164-41/2001 AOS CONTRATOS DE TRABALHO CELEBRADOS ANTES DE SUA VIGÊNCIA. NÃO-CONHECIMENTO. Os efeitos do contrato de trabalho firmado com a Administração Pública e tido como nulo, ante a não-sujeição da parte ao concurso público, já se encontram pacificados no âmbito do TST, nos termos da Súmula nº 363, a qual reconhece o direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo e dos valores referentes aos depósitos do FGTS. O direito a esta última parcela, no âmbito desta Corte, consolidou-se por intermédio da decisão do Tribunal Pleno que, em sessão do dia 28 de outubro de 2003, reconheceu a aplicação do art. 19-A da Lei nº 8.036/90 (redação determinada pelo art. 9º da Medida Provisória nº 2.164-41) às hipóteses de contrato firmado com a Administração Pública cuja nulidade tenha resultado da inobservância ao concurso público. A Súmula nº 363/TST foi alterada, pela Resolução 121/2003, exatamente para determinar a inclusão dos valores referentes aos depósitos do FGTS entre as parcelas reconhecidas ao empregado. A Orientação Jurisprudencial nº 362 consagrou, por fim, o entendimento segundo o qual aplicação da referida Medida Provisória aos contratos de trabalho celebrados antes de sua vigência não afronta o princípio da irretroatividade da lei. Recurso de Embargos não conhecido.

**PROCESSO** : E-RR-218/2000-093-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**EMBARGANTE** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADORA** : DRA. LUCIANA HOFF  
**EMBARGADO(A)** : ELIEZER VICENTE  
**ADVOGADO** : DR. DORGIVAL RODRIGUES DOS SANTOS  
**EMBARGADO(A)** : COMUNIDADE RELIGIOSA SANTA RITA DE CÁSSIA  
**ADVOGADO** : DR. NAIARA ROCHA GONÇALVES VIDOTTO DE ANDRADE

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos embargos quanto aos temas "recurso de revista da reclamada conhecido - ausência de questionamento - acordo homologado em juízo após o trânsito em julgado da sentença - violação do artigo 195, I, "a", da Constituição Federal - contrariedade à Súmula nº 297/TST" e "violação do artigo 195, I, "a", da Constituição Federal - inexistência de afronta direta de preceito constitucional - ofensa ao artigo 896, § 2º, da CLT e contrariedade à Súmula nº 266". Por maioria, conhecer dos embargos no tocante ao item "contribuição previdenciária - acordo homologado em juízo após o trânsito em julgado de sentença condenatória - incidência", por violação do artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhes provimento parcial para determinar o recolhimento da contribuição previdenciária sobre o valor total do acordo, respeitada a proporção de parcelas de natureza salarial e indenizatória contidas na decisão transitada em julgado, vencidos, totalmente, o Exmo. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, que não conhecia do recurso, e, parcialmente, os Exmos. Ministros Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Horácio Raymond de Senna Pires, Guilherme Caputo Bastos e João Batista Brito Pereira, que conheciam dos embargos por divergência jurisprudencial, mas negavam-lhes provimento, e o Exmo. Ministro João Oreste Dalazen, que conhecia dos embargos e dava-lhes provimento para restabelecer o v. acórdão regional.

**EMENTA:** RECURSO DE EMBARGOS. EXECUÇÃO. INSS. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. IMPOSSIBILIDADE DE TRANSAÇÃO POSTERIOR AO TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA QUANTO AO DIREITO DE TERCEIROS NELA CONSAGRADO. ACORDO HOMOLOGADO EM JUÍZO APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO DE SENTENÇA CONDENATÓRIA. OFENSA À COISA JULGADA. Uma vez transitada em julgado sentença que resultou na condenação ao pagamento de contribuições devidas ao INSS, não pode mais ser desconsiderada para fins previdenciários. O acordo firmado após a prolação de sentença da qual não cabe mais recurso configura res inter alios acta, atingindo tão somente os acordantes e não os terceiros. Não podem as partes indicar natureza indenizatória ou discriminatória, a seu talante, a natureza dessas parcelas para retirar a contribuição previdenciária, já definida anteriormente em decisão revestida pela qualidade de coisa julgada, de modo que deve ser resguardado o crédito da União (832, § 6º, da CLT), considerado como base de cálculo o valor total do ajuste. Embargos parcialmente providos.



PROCESSO : E-ED-RR-223/2003-004-10-00.9 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
 RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
 EMBARGANTE : PAULO NIVALDO BROGLIO SCOTTI  
 ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
 EMBARGADO(A) : BANCO DO BRASIL S.A.  
 ADVOGADO : DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES  
 ADVOGADO : DR. ALEXANDRE POCAI PEREIRA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos.

**EMENTA:** RECURSO DE EMBARGOS QUE INVESTE CONTRA O CONHECIMENTO DO RECURSO DE REVISTA POR DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL - VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT - ALEGAÇÃO DE QUE A DECISÃO REGIONAL ESTÁ EM HARMONIA COM A SÚMULA Nº 288 DO TST - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - INAPLICABILIDADE DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 119 DA SBDI-1. O reclamante, no particular, fundamenta seu recurso de embargos em afronta ao art. 896 da CLT, sob o argumento de que o recurso de revista do reclamado não poderia ter sido conhecido, tendo em vista que o posicionamento adotado pelo Tribunal Regional estava em consonância com a Súmula nº 288 do TST. A Subseção I Especializada em Dissídios Individuais concluiu, no entanto, que o conhecimento do recurso de revista não foi debatido sob o prisma da aludida súmula e os embargos de declaração opostos pelo autor não levantaram tal questão, inviabilizando a discussão, tendo em vista o óbice da Súmula nº 297 do TST. Concluiu, ainda, ser inaplicável a Orientação Jurisprudencial nº 119 da SBDI-1, que afasta a exigência de prequestionamento quando a violação nasce na própria decisão recorrida.

#### Recurso de embargos não conhecido.

**RECURSO DE EMBARGOS - BANCO DO BRASIL - BASE DE CÁLCULO DOS PROVENTOS DE APOSENTADORIA - INCLUSÃO DE PARCELAS RELATIVAS AO COMISSIONAMENTO (AFR/AF/ATR) - ALTERAÇÃO DA NORMA APLICÁVEL QUANDO DA JUBILAÇÃO - EMBARGOS.** Este Colegiado tem entendido que as comissões criadas pelo Plano de Cargos e Salários do Banco do Brasil em 1996 não alteram o cálculo da complementação de aposentadoria de empregado jubilado anteriormente, pois dirigidas apenas aos empregados da ativa. Segundo o entendimento predominante, os trabalhadores jubilados continuam regidos pelas normas regulamentares vigentes à época da jubilação, conforme se infere do exame dos inúmeros precedentes desta SBDI-1, não fazendo jus às diferenças de complementação de aposentadoria decorrentes da alteração de denominação da gratificação AFR para AF e ATR.

#### Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : E-AIRR-230/1990-009-10-40.1 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
 EMBARGANTE : MARIA GORETH FREITAS SOUTO  
 ADVOGADO : DR. ALEXANDRE DOURADO RIBEIRO DA CUNHA  
 EMBARGADO(A) : UNIÃO  
 PROCURADOR : DR. LUIS HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

**EMENTA:** RECURSO DE EMBARGOS, AGRAVO DE INSTRUMENTO, NÃO-CONHECIMENTO. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO DAS PEÇAS DO AGRAVO. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. ARTIGO 894 DA CLT. NOVA REDAÇÃO. A divergência jurisprudencial transcrita é inespecífica, pois não adota tese contrária a da Decisão Embargada, pelo que não há como se conhecer do apelo. Incidência da Súmula 296 da Casa. Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : E-ED-RR-233/2003-011-12-00.1 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
 EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC  
 ADVOGADO : DR. NILO DE OLIVEIRA NETO  
 ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO  
 EMBARGADO(A) : JURGENS ADOLF NIGGEMANN  
 ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

**EMENTA:** RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 11.496/97. PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO EMBARGADO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. INDICAÇÃO DE OFENSA A DISPOSITIVOS LEGAIS E AO TEXTO CONSTITUCIONAL. PRESSUPOSTO INTRÍNSECO NÃO CAPITULADO NO INCISO II DO ART. 894 DA CLT. De acordo com a nova redação do inciso II do art. 894 da CLT, conferida pela Lei nº 11.496, de 22/6/2007, vigente a partir do dia 24/9/2007, somente são cabíveis embargos quando demonstrada divergência jurisprudencial entre Turmas do Tribunal Superior do Trabalho ou entre essas e a Seção de Dissídios Individuais. O presente recurso de embargos foi interposto contra decisão publicada no Diário da Justiça do dia 25.04.2008, estando sob a égide da aludida legislação. Recurso de embargos não conhecido.

**PLANO DE INCENTIVO À DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. RESCISÃO CONTRATUAL. TRANSAÇÃO. EFEITOS.** O artigo 894 da CLT, com a nova redação dada pela Lei nº 11.496/2007, limitou a admissibilidade do Recurso de Embargos à comprovação de divergência jurisprudencial entre turmas do TST ou entre essas e a SBDI-1. Apesar de os arestos serem oriundos de Turma, encontram óbice na Súmula nº 333 do TST. Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-234/2006-020-10-00.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
 RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
 EMBARGANTE : DISTRITO FEDERAL  
 ADVOGADA : DRA. LÍLIA ALMEIDA SOUSA  
 EMBARGADO(A) : OLAVO JOSÉ DE AQUINO  
 ADVOGADO : DR. JOMAR ALVES MORENO  
 EMBARGADO(A) : GÁVEA - EMPRESA DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA.

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos.

**EMENTA:** RECURSO DE EMBARGOS. DECISÃO EMBARGADA PUBLICADA NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.496/2007. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. EXTENSÃO AOS HONORÁRIOS DE ADVOGADO. POSSIBILIDADE. Cinge-se a presente controvérsia à possibilidade ou não de extensão da responsabilidade subsidiária de pessoa jurídica de direito público ao pagamento de honorários de advogado a que foi condenado o devedor principal. Com efeito, a responsabilidade subsidiária de que trata a Súmula nº 331, IV, do TST não excepciona nenhuma verba, alcançando, portanto, toda e qualquer inadimplência resultante do contrato de trabalho, na qual se inserem os honorários de advogado. Realmente, mesmo que não se tratem de verba destinada diretamente ao empregado, os honorários somente são devidos porque não satisfeitos todos os direitos daquele a tempo e modo. Logo, é totalmente desarrazoado, pretender-se conferir aos honorários natureza civil com o fito de excluí-los da abrangência da Súmula nº 331, IV, do TST. Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : ED-E-ED-ED-AIRR-235/2004-009-04-40.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
 RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
 EMBARGANTE : ANDERSON DA SILVA OLIVEIRA  
 ADVOGADO : DR. DIRCEU JOSÉ SEBEN  
 EMBARGADO(A) : ODONTO CENTURY SERVIÇOS DE ODONTOLOGIA LTDA. E OUTROS  
 ADVOGADA : DRA. JANAÍNA APARECIDA GOMES BECK  
 EMBARGADO(A) : PORTO ALEGRE CLÍNICAS LTDA.  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ CÁCIO AULER BORTOLINI  
 EMBARGADO(A) : MASSA FALIDA DE WEINGAERTNER COMÉRCIO E ADMINISTRAÇÃO LTDA.

**DECISÃO:**Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REJEIÇÃO. Não demonstrados os requisitos a que aludem os arts. 535 do CPC e 897-A da CLT, devem ser rejeitados os embargos de declaração opostos.

PROCESSO : E-A-RR-252/2004-051-11-00.3 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
 EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA  
 PROCURADOR : DR. RÉGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI  
 EMBARGADO(A) : VERA LÚCIA DA CUNHA  
 ADVOGADO : DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

**EMENTA:** CONTRATO NULO. EFEITOS. DEPÓSITOS DO FGTS. MEDIDA PROVISÓRIA 2.164-11. LEI 8.036/90, ART. 19-A. A aplicabilidade da norma inserta no art. 19-A da Lei 8.036/90 aos contratos já findos não encontra obstáculos a sua incidência imediata, devendo ser conferida a máxima efetividade à lei. Interpretação contrária, no sentido de somente aplicá-la aos contratos firmados após o início de sua vigência, conduziria à inocuidade do referido preceito, uma vez que o objetivo principal do legislador é extirpar a prática da contratação sem a prévia aprovação em concurso público, revelando-se contraditória com esse intuito a edição de norma que estipule determinado efeito - no caso a concessão de FGTS - aos contratos, a partir de então, realizados sem a referida formalidade constitucionalmente prevista. Inteligência da Orientação Jurisprudencial 362 da SBDI-1 desta Corte.

Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-RR-275/2004-051-11-00.8 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
 EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA  
 PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS  
 EMBARGADO(A) : MARLENE DO CARMO FREITAS  
 ADVOGADO : DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

**EMENTA:** CONTRATO NULO. EFEITOS. DEPÓSITOS DO FGTS. MEDIDA PROVISÓRIA 2.164-11. LEI 8.036/90, ART. 19-A. A aplicabilidade da norma inserta no art. 19-A da Lei 8.036/90 aos contratos já findos não encontra obstáculos a sua incidência imediata, devendo ser conferida a máxima efetividade à lei. Interpretação contrária, no sentido de somente aplicá-la aos contratos firmados após o início de sua vigência, conduziria à inocuidade do referido preceito, uma vez que o objetivo principal do legislador é extirpar a prática da contratação sem a prévia aprovação em concurso público, revelando-se contraditória com esse intuito a edição de norma que estipule determinado efeito - no caso a concessão de FGTS - aos contratos, a partir de então, realizados sem a referida formalidade constitucionalmente prevista. Inteligência da Orientação Jurisprudencial 362 da SBDI-1 desta Corte.

Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : ED-E-ED-RR-289/2005-037-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
 RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
 EMBARGANTE : ANA MARIA DE OLIVEIRA VIEIRA  
 ADVOGADO : DR. GERALDO MAGELA SILVA FREIRE  
 EMBARGADO(A) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
 ADVOGADO : DR. MARCOS ULHOA DANI  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ LINHARES PRADO NETO

**DECISÃO:**Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REJEIÇÃO. Não demonstrados os requisitos a que aludem os arts. 535 do CPC e 897-A da CLT, devem ser rejeitados os embargos de declaração opostos.

PROCESSO : A-E-ED-AIRR-290/2005-002-22-40.1 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
 RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ - CEPISA  
 ADVOGADA : DRA. ÂNGELA OLIVEIRA BALEIRO  
 AGRAVADO(S) : BERNARDO RODRIGUES OLIVEIRA  
 ADVOGADO : DR. ADONIAS FEITOSA DE SOUSA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

**EMENTA:** AGRAVO EM EMBARGOS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - SÚMULA Nº 353 DO TST. O recurso de embargos da reclamada foi interposto contra acórdão da e. 1ª Turma que negou provimento ao seu agravo de instrumento ao fundamento de que a decisão do Tribunal Regional harmoniza-se com a Súmula nº 219 do TST. Correta a aplicação da Súmula nº 353 do TST como óbice ao processamento dos embargos cujo objeto é o reexame dos pressupostos intrínsecos do agravo de instrumento. Agravo não provido.

PROCESSO : E-AIRR-295/2005-791-04-40.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
 EMBARGANTE : BISON INDÚSTRIA DE CALÇADOS LTDA.  
 ADVOGADO : DR. HEITOR LUIZ BIGLIARDI  
 EMBARGADO(A) : JORGE DA SILVA PEREIRA  
 ADVOGADO : DR. PEDRO BRAZ ROSA DA SILVEIRA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

**EMENTA:** RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO APÓS A NOVA REDAÇÃO DO ART. 894 DA CLT. LEI Nº 11.496/2007. DESFUNDAMENTADO - O artigo 894 da CLT, com a nova redação dada pela Lei nº 11.496/2007, limitou à admissibilidade do Recurso de Embargos à comprovação de divergência jurisprudencial entre turmas do TST ou entre essas e a SBDI-1. O apelo está desfundamentado, porquanto não foram transcritos arestos oriundos de Turmas ou da SBDI-1 ao confronto de teses. Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : E-ED-RR-303/2004-007-04-40.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
 RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
 EMBARGANTE : ANTÔNIO CARLOS SANTOS CASTRO  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ DA SILVA CALDAS  
 EMBARGADO(A) : BRASIL TELECOM S.A.  
 ADVOGADO : DR. JORGE ALBERTO CARRICONDE VIGNOLI

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos embargos do reclamante.

**EMENTA:** RECURSO DE EMBARGOS - PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO EMBARGADO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Não resta configurada a negativa de prestação jurisdiccional quando a Turma, ao prover o recurso de revista empresarial e decretar, pela primeira vez, a prescrição da pretensão relativa às diferenças da indenização de 40% do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários, enfrenta todos fundamentos deduzidos pelo autor acerca da interrupção da prescrição por força da propositura de protesto judicial. Pode até ser que o posicionamento adotado não atenda à pretensão do autor, mas a partir do momento em que Turma se pronunciou sobre o tema não há como se atribuir ao acórdão embargado a pecha da negativa de prestação jurisdiccional que não ocorreu na hipótese.

**EXISTÊNCIA DO PROTESTO JUDICIAL INTERRUPTIVO DA PRESCRIÇÃO - VIOLAÇÃO DOS ARTS. 896 DA CLT E 202 DO CCB.** A presente reclamação trabalhista encontra-se processada no rito sumaríssimo. Assim, o conhecimento do recurso restringe-se à demonstração de violação constitucional e ou contrariedade a Súmula desta Corte. Encontrando-se os dispositivos invocados como violados no limite infraconstitucional, o recurso não desafia o conhecimento.

**Recurso de embargos não conhecido quanto ao tema.**



**VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT - INVIABILIDADE DE SE CONHECER DO RECURSO DE REVISTA COM FULCRO EM OFENSA AO ART. 7º, XXIX, DA CARTA MAGNA - AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DIRETA.**

A alegação do embargante no sentido da impossibilidade de conhecimento do recurso de revista por violação constitucional, mais precisamente do art. 7º, XXIX da Carta Magna, porquanto a discussão afeta ao prazo prescricional a ser observado e seu marco inicial, relativa às diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários na indenização de 40% sobre o FGTS, não ultrapassa o limite infraconstitucional, não encontra amparo nas decisões proferidas por este Colegiado, pois, mediante diversos precedentes, esta Corte não só ampara o conhecimento do recurso de revista em violação aos termos do art. 7º, XXIX, da Carta Magna como reconhece sua violação quando demonstrada no caso em que se discute a sua efetiva violação. Não se há de falar, assim, que a discussão dos autos não alça o nível constitucional. Violação do art. 896 da CLT intacto, pois não demonstrado que o recurso de revista não merecia ser conhecido sob tal aspecto.

**Recurso de embargos não conhecido amparado em tal fundamento.**

**INEXISTÊNCIA DE PRESCRIÇÃO - VIOLAÇÃO DO ART. 896, "C", DA CLT - INEXISTÊNCIA DE PRESCRIÇÃO - VIOLAÇÃO DO ART. 7º, XXIX, DA CARTA MAGNA - MÁ-APLICAÇÃO E INAPLICABILIDADE DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 344 DA SBDI-1.**

Tratando de recurso de embargos processado em rito sumaríssimo, tem-se que a análise do tema em torno da má-aplicação de orientação jurisprudencial não encontra amparo legal, uma vez que o rito em que se encontra processado o presente recurso tem sua admissibilidade restrita à demonstração de violação do texto constitucional e/ou contrariedade a súmula do TST. A violação indicada ao art. 7º, XXIX, da Carta Magna não se verifica, sob o fundamento de que a prescrição na hipótese de pretensão relativa às diferenças de expurgos inflacionários relativas à indenização de 40% do FGTS é quinquenal, começando a fluir a partir da edição da Lei Complementar nº 101/2001. Esta Corte já detém jurisprudência consagrada no sentido de que o prazo prescricional a ser observado na hipótese é de dois anos a partir da edição da Lei nº 110/2001, ou do trânsito em julgado de decisão proferida no âmbito federal, não se havendo de falar em observância da prescrição quinquenal. Não verificada a violação sob tal fundamento.

**Recurso de embargos não conhecido.**

**PROCESSO** : E-ED-AIRR-311/2005-001-24-40.1 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SBD11)  
**RELATOR** : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**EMBARGANTE** : EMPRESA ENERGÉTICA DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - ENERSUL  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO  
**EMBARGADO(A)** : OLTENIO PEREIRA DE SOUZA  
**ADVOGADO** : DR. ECLAIR NANTES VIEIRA  
**EMBARGADO(A)** : LUGER VIGILÂNCIA PATRIMONIAL LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. VALÉRIA PIANO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos embargos, por incabíveis.

**EMENTA:** RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO ANTERIORMENTE À VIGÊNCIA DA LEI N.º 11.496/2007. ACÓRDÃO TURMÁRIO COMPLEMENTAR PUBLICADO EM 03/08/2007. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. CABIMENTO. SÚMULA N.º 353.

É assente que, afora as ressalvas especificadas nas alíneas da Súmula n.º 353, não cabe recurso de embargos para a Seção de Dissídios Individuais de decisão proferida em agravo de instrumento. No caso, tem-se que a decisão turmária procedeu à análise do mérito do agravo de instrumento, ou seja, dos argumentos que objetivavam o processamento do recurso de revista.

Embargos de que não se conhece, por incabíveis.

**PROCESSO** : E-RR-326/2005-561-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBD11)  
**RELATOR** : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**EMBARGANTE** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADOR** : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES  
**EMBARGADO(A)** : REJANE RODRIGUES DA ROSA  
**ADVOGADO** : DR. ADILSON LUIS CERUTTI  
**EMBARGADO(A)** : PAMPA SERVIÇOS E AUTOPEÇAS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. SÉRGIO FERRAZ

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer dos embargos, por afronta ao artigo 4º da Lei nº 10.666/2003, e, no mérito, dar-lhes provimento para determinar o recolhimento da contribuição previdenciária devida pela reclamante, sujeito passivo da obrigação tributária, observado o disposto nos artigos 21 e 30, § 4º, da Lei nº 8.212/91.

**EMENTA:** ACORDO HOMOLOGADO EM JUÍZO. AUSÊNCIA DE RECONHECIMENTO DE VÍNCULO DE EMPREGO. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA AO INSS. CUMULAÇÃO DE ALÍQUOTAS. 20% (VINTE POR CENTO) A CARGO DA EMPRESA E 11% (ONZE POR CENTO) A CARGO DA RECLAMANTE. POSSIBILIDADE.

1. A homologação em juízo de acordo entabulado entre as partes, sem que haja reconhecimento de vínculo empregatício, gera para a empresa e para o trabalhador, na qualidade de segurado contribuinte individual, a obrigação de recolher, cada qual com a sua respectiva quota, contribuição previdenciária ao INSS.

2. Não configura, pois, bis in idem a pretensão do INSS, em obter o recolhimento da contribuição previdenciária, tanto por parte da empresa, no montante de 20% (art. 22, III, da Lei nº 8.212/91), como também por parte do trabalhador, mediante a alíquota de 11% (art. 21 c/c 30, § 4º, da Lei nº 8.212/91), sobre o valor total do acordo homologado em juízo.

3. A aplicação cumulativa de tais alíquotas encontra expressa autorização no artigo 4º da Lei nº 10.666, de 8.5.2003, o qual dispõe claramente que a empresa é obrigada a arrecadar a contribuição do segurado contribuinte individual a seu serviço e a recolhê-la, juntamente com a sua, ao INSS.

4. Embargos conhecidos, por afronta ao artigo 4º da Lei nº 10.666/2003, e providos.

**PROCESSO** : ED-E-ED-AIRR-363/2004-001-22-40.8 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SBD11)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ - CEPISA  
**ADVOGADO** : DR. ALYSSON SOUSA MOURÃO  
**ADVOGADA** : DRA. ÂNGELA OLIVEIRA BALEEIRO  
**ADVOGADO** : DR. TIAGO CEDRAZ LEITE OLIVEIRA  
**EMBARGADO(A)** : FRANCISCO INÁCIO MILANEZ  
**ADVOGADA** : DRA. JOANA D'ARC GONÇALVES LIMA EZEQUIEL

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Não constatados vícios no julgado rejeitam-se os Embargos de Declaração. Embargos de Declaração rejeitados.

**PROCESSO** : ED-E-RR-387/2005-052-11-00.6 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBD11)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : ESTADO DE RORAIMA  
**PROCURADOR** : DR. LUCIANA LAURA C. COSTA  
**EMBARGADO(A)** : JASIEL MONTEIRO DO NASCIMENTO  
**ADVOGADO** : DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Não havendo vícios a sanar no julgado impugnado, rejeitam-se os Embargos de Declaração.

**PROCESSO** : E-RR-407/2000-381-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBD11)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**EMBARGANTE** : MARIA ROSA DE SOUZA  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO SQUILLACI  
**EMBARGADO(A)** : MUNICÍPIO DE OSASCO  
**PROCURADORA** : DRA. MARLI SOARES DE FREITAS BASÍLIO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer dos embargos, por divergência jurisprudencial e, no mérito, por maioria, com ressalva de entendimento dos Exmos. Ministros Vantuil Abdala, Lelio Bentes Corrêa, Maria de Assis Calsing e Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, negar-lhes provimento, vencida a Exma. Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa.

**EMENTA:** RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO SOB A VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.496/2007, QUE DEU NOVA REDAÇÃO AO ART. 894 DA CLT.

**REFLEXOS DAS HORAS EXTRAS NO REPOUSO SEMANAL REMUNERADO. REFLEXO SOBRE REFLEXO. CARACTERIZAÇÃO BIS IN IDEM. IMPOSSIBILIDADE.** As horas extras habitualmente trabalhadas integram o cálculo das demais parcelas trabalhistas, nos moldes do item II da Súmula nº 376 do TST, entre as quais, se encontram o repouso semanal remunerado. Assim, se o reflexo das horas extras habitualmente prestadas já integram a base de cálculo das verbas salariais e do repouso semanal remunerado, não é admissível, depois, fazer incidir sobre as mesmas verbas salariais já computadas com as horas extras o valor do descanso remunerado com a integração das horas extraordinárias. Esse procedimento, portanto, implicaria verdadeiro bis in idem. Recurso de Embargos conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : E-ED-RR-448/2003-033-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBD11)  
**RELATOR** : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**EMBARGANTE** : NESTLÉ WATERS BRASIL - BEBIDAS E ALIMENTOS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ROGÉRIO BORGES DE CASTRO  
**EMBARGADO(A)** : EDMILSON CAVALCANTI  
**ADVOGADO** : DR. FRANCISCO MIRANDA PEREIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos embargos.  
**EMENTA:** EMBARGOS INTERPOSTOS JÁ NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.496/2007. ACÓRDÃO TURMÁRIO COMPLEMENTAR PUBLICADO EM 14.12.2007.

**EMBARGOS. CONHECIMENTO. VIOLAÇÃO DE LEI. IMPOSSIBILIDADE. ARTIGO 894 DA CLT. NOVA REDAÇÃO.**

1. Não se conhece de embargos se, conquanto interpostos já sob a nova sistemática introduzida pela Lei nº 11.496/2007, vêm fundamentados tão-somente em violação de lei, em desconformidade com o disposto no artigo 894 da CLT, em sua nova redação.

2. Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : E-RR-477/2004-051-11-00.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBD11)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : ESTADO DE RORAIMA  
**PROCURADOR** : DR. EDUARDO BEZERRA VIEIRA  
**EMBARGADO(A)** : JORGE DOS SANTOS DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. MESSIAS GONÇALVES GARCIA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

**EMENTA:** CONTRATO NULO. EFEITOS. DEPÓSITOS DO FGTS. MEDIDA PROVISÓRIA 2.164-11. LEI 8.036/90, ART. 19-A. A aplicabilidade da norma inserida no art. 19-A da Lei 8.036/90 aos contratos já findos não encontra obstáculos a sua incidência imediata, devendo ser conferida a máxima efetividade à lei. Interpretação contrária, no sentido de somente aplicá-la aos contratos firmados após o início de sua vigência, conduziria à inocuidade do referido preceito, uma vez que o objetivo principal do legislador é extirpar a prática da contratação sem a prévia aprovação em concurso público, revelando-se contraditória com esse intuito a edição de norma que estipule determinado efeito - no caso a concessão de FGTS - aos contratos, a partir de então, realizados sem a referida formalidade constitucionalmente prevista. Inteligência da Orientação Jurisprudencial 362 da SBDI-1 desta Corte.

Recurso de Embargos de que não se conhece.

**PROCESSO** : E-RR-490/2002-371-05-00.9 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBD11)  
**RELATOR** : MIN. VANTUIL ABDALA  
**EMBARGANTE** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 5ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. LUÍS ANTÔNIO CAMARGO DE MELO  
**EMBARGADO(A)** : CTC BRASIL LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. EDILMA FLORIANO MOURA  
**EMBARGADO(A)** : COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA - COELBA  
**ADVOGADO** : DR. LÁZARO BILAC DE SOUZA  
**EMBARGADO(A)** : MARIA VANUZIA VIEIRA LIMA  
**ADVOGADA** : DRA. KELLY CHRYSSTIAN SILVA MENÉNDEZ

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de embargos por violação do artigo 114 da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a incompetência desta Justiça Especializada, determinar o retorno dos autos à Vara do Trabalho, a fim de que julgue a reclamação trabalhista, como entender de direito.

**EMENTA:** EMBARGOS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAL E MORAL. ACIDENTE DO TRABALHO. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 392 DO TST. VIOLAÇÃO DO ART. 114 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

A jurisprudência desta Corte Superior consolidou-se no entendimento de que esta Justiça Especializada é competente para julgar pedido de indenização resultante de dano moral decorrente de acidente do trabalho, conforme o disposto na Súmula nº 392: "Dano moral. Competência da Justiça do Trabalho. Nos termos do art. 114 da CF/1988, a Justiça do Trabalho é competente para dirimir controvérsias referentes à indenização por dano moral, quando decorrente da relação de trabalho". Esse entendimento foi respaldado pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Conflito de Competência nº 7.204/MG, mediante o qual se definiu a competência da justiça trabalhista para julgamento das ações de indenização por danos morais e patrimoniais decorrentes de acidente do trabalho.

Recurso de embargos conhecido e provido.

**PROCESSO** : E-RR-508/2003-127-15-00.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBD11)  
**RELATOR** : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**EMBARGANTE** : OSWALDO JOSÉ MARTINS E OUTRO  
**ADVOGADA** : DRA. CARLA REGINA CUNHA MOURA MARTINS  
**EMBARGADO(A)** : COMPANHIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PAULISTA - CTEEP  
**ADVOGADO** : DR. BRAZ PESCE RUSSO  
**ADVOGADA** : DRA. ANÚNCIA MARUYAMA  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos embargos.  
**EMENTA:** PRESCRIÇÃO. FGTS. MULTA. DIFERENÇAS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS.

1. Não enseja recurso de embargos decisão turmária em consonância com súmula ou orientação jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho.

2. Nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1, é de 2 (dois) anos, a contar da data de vigência da Lei Complementar nº 110/2001, o prazo para o empregado postular em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários.

3. Tendo em vista o ajuizamento da presente ação trabalhista em 29.08.2003, verifica-se que a Turma do TST decidiu em harmonia com a referida orientação jurisprudencial, ao declarar prescrita a pretensão dos obreiros.

4. Recurso de embargos não conhecido.



PROCESSO : E-RR-513/2005-052-11-00.2 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
 EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA  
 PROCURADOR : DR. LUCIANA LAURA C. COSTA  
 EMBARGADO(A) : JOÃO BARBOSA DE SOUZA FILHO  
 ADOVADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

**EMENTA:** CONTRATO NULO. EFEITOS. DEPÓSITOS DO FGTS. MEDIDA PROVISÓRIA 2.164-11. LEI 8.036/90, ART. 19-A. A aplicabilidade da norma inserta no art. 19-A da Lei 8.036/90 aos contratos já findos não encontra obstáculos a sua incidência imediata, devendo ser conferida a máxima efetividade à lei. Interpretação contrária, no sentido de somente aplicá-la aos contratos firmados após o início de sua vigência, conduziria à inocuidade do referido preceito, uma vez que o objetivo principal do legislador é extirpar a prática da contratação sem a prévia aprovação em concurso público, revelando-se contraditória com esse intuito a edição de norma que estipule determinado efeito - no caso a concessão de FGTS - aos contratos, a partir de então, realizados sem a referida formalidade constitucionalmente prevista. Inteligência da Orientação Jurisprudencial 362 da SBDI-1 desta Corte.

Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-ED-RR-518/2002-029-04-00.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
 EMBARGANTE : BANCO SANTANDER S.A.  
 ADOVADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
 ADOVADO : DR. ELY TALYULI JÚNIOR  
 EMBARGADO(A) : ANGELITA FRAGA GARCIA  
 ADOVADO : DR. CELSO FERRAREZE

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer integralmente dos embargos.

**EMENTA:** RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO APÓS A VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.496/2007, QUE DEU NOVA REDAÇÃO AO ART. 894 DA CLT.

**AJUDA-ALIMENTAÇÃO - INTEGRAÇÃO E CARGO DE CONFIANÇA - HORAS EXTRAS.** O artigo 894 da CLT, com a nova redação dada pela Lei nº 11.496/2007, limitou a admissibilidade do Recurso de Embargos à comprovação de divergência jurisprudencial entre turmas do TST ou entre essas e a SBDI-1. Ocorre, entretanto, que, apesar dos arestos serem oriundos de Turma e da SBDI-1, não se confrontam especificamente com a decisão embargada. Incidência da Súmula nº 296, I, do TST. Recurso de Embargos não conhecido.

**CONTRADITA DA TESTEMUNHA - CERCEAMENTO DE DEFESA.** Decisão embargada em perfeita harmonia com a jurisprudência pacificada na Súmula nº 357 do TST. Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : ED-E-RR-520/2005-052-11-00.4 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
 EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA  
 PROCURADOR : DR. LUCIANA LAURA C. COSTA  
 EMBARGADO(A) : ANTÔNIO GLEUDSON OLIVEIRA DA SILVA  
 ADOVADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Não havendo vícios a sanar no julgado impugnado, rejeitam-se os Embargos de Declaração.

PROCESSO : E-AIRR-529/2000-281-04-40.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
 EMBARGANTE : MUNICÍPIO DE ESTEIO  
 ADOVADO : DR. ZAIR C. M. DE DEUS  
 EMBARGADO(A) : VILMAR CORREA SOARES  
 ADOVADO : DR. JORGE FERNANDO BARTH

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

**EMENTA:** RECURSO DE EMBARGOS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS DO RECURSO DE REVISTA. Em se tratando de pretensão de reexame dos pressupostos intrínsecos do Recurso de Revista, tem incidência o óbice da primeira parte da Súmula 353 do TST, segundo a qual "não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais de decisão de Turma proferida em agravo".

Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-AG-AIRR-537/2003-018-21-40.9 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
 EMBARGANTE : MUNICÍPIO DE TAIPU  
 ADOVADO : DR. VALTER SÂNDI DE OLIVEIRA COSTA  
 EMBARGADO(A) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
 PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES  
 EMBARGADO(A) : FRANCISCA GLEMINAZIA BORGES  
 ADOVADO : DR. RICARDO DE MOURA SOBRAL

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

**EMENTA:** RECURSO DE EMBARGOS. AGRAVO INTERPOSTO CONTRA ACÓRDÃO PROFERIDO PELA TURMA. NÃO-CABIMENTO. Em se tratando de julgamento de Agravo de Instrumento proferido pelo colegiado, o recurso cabível é o de embargos, razão por que o Agravo interposto pela reclamada, buscando a reforma do acórdão proferido pela Turma, de fato, não merecia conhecimento, por se revelar incabível.

Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-AIRR-538/2005-121-08-41.0 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
 EMBARGANTE : PREMOL PREMOLDADOS DE CONCRETO VIBRADO ENGENHARIA LTDA.  
 ADOVADO : DR. JOSÉ RONALDO VIEIRA  
 EMBARGADO(A) : SEBASTIÃO ANTÔNIO VIEIRA DE FARIAS  
 ADOVADO : DR. TITO EDUARDO VALENTE DO COUTO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

**EMENTA:** RECURSO DE EMBARGOS. LEI 11.496/2007. HIPÓTESE DE CABIMENTO. Publicado o acórdão recorrido na vigência da Lei 11.496/2007, que deu nova redação ao art. 894 da CLT, somente é cabível recurso de embargos por divergência jurisprudencial.

Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-ED-RR-588/2004-001-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
 RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
 EMBARGANTE : EGÍDIO EMANUELLI  
 ADOVADA : DRA. MONYA RIBEIRO TAVARES PERINI  
 ADOVADA : DRA. ERYKA FARIAS DE NEGRI  
 EMBARGADO(A) : IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE PORTO ALEGRE  
 ADOVADA : DRA. LORENA CORREA DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

**EMENTA:** RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 11.496/2007 - ACORDO TÁCITO DE COMPENSAÇÃO DE JORNADA - ATIVIDADE INSALUBRE - INVALIDADE - PAGAMENTO APENAS DO ADICIONAL DE HORAS EXTRAORDINÁRIAS QUANTO ÀS HORAS EXTRAORDINÁRIAS EFETIVAMENTE COMPENSADAS, OBSERVADA A DURAÇÃO MÁXIMA SEMANAL. De acordo com a nova redação do inciso II do art. 894 da CLT, conferida pela Lei nº 11.496, de 22/6/2007, vigente a partir do dia 24/9/2007, somente são cabíveis embargos quando demonstrada divergência jurisprudencial entre Turmas do Tribunal Superior do Trabalho ou entre essas e a Seção de Dissídios Individuais. O aresto paradigma confrontado nas razões de embargos, no entanto, está superado pelo item III da Súmula nº 85 do Tribunal Superior do Trabalho, que é expresso no sentido de que, mesmo em caso de acordo de compensação tácito, premissa fática reconhecida pela decisão recorrida, é devido apenas o adicional, e não as horas extraordinárias de forma integral, desde que não dilatada a jornada máxima semanal.

Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-589/2003-020-10-00.7 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
 RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
 EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES BRASILEIRAS S.A. - TELEBRÁS  
 ADOVADA : DRA. FÁTIMA MARIA CARLEIAL CAVALLEIRO  
 EMBARGADO(A) : NELSON HENRIQUES DANTAS  
 ADOVADO : DR. FRANCISCO RODRIGUES PRETO JÚNIOR

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar a preliminar de deserção dos embargos, suscitada em impugnação, e não conhecer dos embargos.

**EMENTA:** PRELIMINAR DE DESERÇÃO DOS EMBARGOS. "Depósito recursal. I - É ônus da parte recorrente efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Atingido o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso" - Súmula nº 128, I, do TST. O depósito do valor correspondente ao limite legal relativo ao recurso interposto revela-se suficiente à garantia do juízo. Preliminar de deserção rejeitada.

**SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. ARTIGO 515, §§ 1º E 3º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.** Não se cogita em supressão de instância quando o Tribunal Superior, afastando a prescrição decretada na instância ordinária, passa, de imediato, ao exame da pretensão deduzida em juízo, para o que somente se exige que a causa esteja madura, prescindindo de exame sobre matéria de fato. O efeito devolutivo em profundidade de que trata o § 1º do artigo 515 do Código de Processo Civil comete automaticamente ao Tribunal ad quem dos fundamentos da defesa, ainda que não examinados por inteiro na sentença. Precedente da Corte. Embargos não conhecidos.

**VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO. FGTS. INDENIZAÇÃO DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DA REPOSIÇÃO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL.** "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada." (Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-I do TST - DJU de 22/11/2005). Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-ED-RR-604/2002-013-10-40.2 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
 EMBARGANTE : EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL  
 ADOVADO : DR. JOSÉ IDEMAR RIBEIRO  
 ADOVADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
 EMBARGADO(A) : DOMINGOS AUGUSTO PINHO  
 ADOVADA : DRA. LUCIANA MARTINS BARBOSA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

**EMENTA:** RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO SOB A VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.496/2007, QUE DEU NOVA REDAÇÃO DO ART. 894 DA CLT.

**APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - EFEITOS.** A Decisão da Turma, pela qual é devido, na hipótese, o pagamento da indenização de 40% sobre os depósitos do FGTS relativos a todo o período do contrato de trabalho, está em consonância com a iterativa, notória e atual jurisprudência da Corte, consubstanciada no item 361 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1, encontrando óbice o apelo no item II, parte final do artigo 894 da CLT, pelo qual é incabível o recurso de Embargos se a decisão recorrida estiver em consonância com súmula ou orientação jurisprudencial da Corte.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-ED-A-RR-611/2005-052-11-00.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
 RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
 EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA  
 PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS  
 EMBARGADO(A) : JOÃO CARLOS OLIVEIRA  
 ADOVADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos.

**EMENTA:** EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. SÚMULA Nº 363 DO TST. DECISÃO EMBARGADA PUBLICADA NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.496/2007. CONTRATO NULO CELEBRADO ANTES DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2164-41/2001. DESRESPEITO AO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA IRRETROATIVIDADE DAS NORMAS. INEXISTÊNCIA. APLICAÇÃO DA OJ-362-SBDI-1-TST. Conforme entendimento pacífico firmado na SBDI-1, a aplicação da parte final da Súmula nº 363 do TST a contratos nulos celebrados antes da vigência da Medida Provisória nº 2164-41/2001 não implica efeito retroativo de norma de lei, tampouco violação do artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal de 1988. Com efeito, aquela Medida Provisória veio apenas a positivizar a jurisprudência construída em razão do conflito aparente entre a vedação do enriquecimento sem causa do empregador, ainda que de natureza estatal, tendo em vista a previsão do valor social do trabalho como fundamento da República (artigo 1º, IV, da Constituição Federal de 1988), por um lado; e o princípio da moralidade da Administração Pública que, concernente à relação do Estado com seus servidores, tem gênese na admissão mediante prévia aprovação em concurso público, por força do artigo 37, § 2º, da Constituição, por outro. Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-626/2002-003-13-00.4 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
 EMBARGANTE : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT  
 ADOVADA : DRA. EMILIA MARIA B. DOS S. SILVA  
 EMBARGADO(A) : ANTÔNIO DA SILVA DIAS  
 ADOVADO : DR. FRANCISCO DAS CHAGAS NUNES

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

**EMENTA:** EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT. DEMISSÃO IMOTIVADA. A validade do ato de despedida do empregado da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT) está condicionada à motivação, visto que a empresa goza das garantias atribuídas à Fazenda Pública (inteligência da Orientação Jurisprudencial 247, item II, da SBDI-1 desta Corte).

Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-ED-ED-AIRR-645/2006-048-12-40.5 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
 EMBARGANTE : ADENILDO LESKE - ME  
 ADOVADO : DR. NICÁCIO GONÇALVES FILHO  
 EMBARGADO(A) : ADENIR KREUTZFELD  
 ADOVADO : DR. ANDRÉ TITO VOSS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

**EMENTA:** RECURSO DE EMBARGOS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS DO RECURSO DE REVISTA. Em se tratando de pretensão de reexame dos pressupostos intrínsecos do Recurso de Revista, tem incidência o óbice da primeira parte da Súmula 353 do TST, segundo a qual "não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais de decisão de Turma proferida em agravo".

Recurso de Embargos de que não se conhece.



**PROCESSO** : E-RR-649/2003-053-01-00.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT  
**ADVOGADA** : DRA. LUCIANA MUNIZ CORDEIRO  
**EMBARGADO(A)** : ELIANE CÂNDIDO LOURENCO MARINHO E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. ROBERTO MONTEIRO SOARES

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

**EMENTA:** EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT. DEMISSÃO IMOTIVADA. A validade do ato de despedida do empregado da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT) está condicionada à motivação, visto que a empresa goza das garantias atribuídas à Fazenda Pública (inteligência da Orientação Jurisprudencial 247, item II, da SBDI-1 desta Corte).  
 Recurso de Embargos de que não se conhece.

**PROCESSO** : E-RR-652/2003-028-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADA** : DRA. MARGIT KLIEMANN FUCHS  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ EDUARDO ALVES RODRIGUES  
**EMBARGADO(A)** : TÂNIA MARIA CAMARGO  
**ADVOGADO** : DR. GASPARD PEDRO VIECELI

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

**EMENTA:** PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. A ausência de oposição de embargos de declaração acarreta a preclusão, ensejando o não-conhecimento do Recurso quanto ao tema.

**HORAS EXTRAS. CARGO DE CONFIANÇA.** Não se enquadrando a reclamante na exceção prevista no § 2º do art. 224 da CLT, não havia cogitar de afronta aos dispositivos indicados, de modo que a Turma, ao não conhecer do Recurso de Revista, deixou incólume o art. 896 da CLT.

Recurso de Embargos de que não se conhece.

**PROCESSO** : E-A-AIRR-677/2006-010-10-40.9 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : UMBERTO RAFAEL DE MENEZES FILHO  
**ADVOGADO** : DR. ARLINDO DE OLIVEIRA XAVIER NETTO  
**EMBARGADO(A)** : COMPANHIA DE PLANEJAMENTO DO DISTRITO FEDERAL - CODEPLAN  
**ADVOGADO** : DR. PAULO CÉSAR MARQUES DE VELASCO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. PEÇA OBRIGATORIA. DESFUNDAMENTADO. Encontra-se desfundamentado o recurso de Embargos quando não colacionada jurisprudência para confronto de teses.

Recurso de Embargos de que não se conhece.

**PROCESSO** : ED-E-AIRR-679/2003-003-22-40.1 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ - CEPISA  
**ADVOGADO** : DR. ALYSSON SOUSA MOURÃO  
**ADVOGADA** : DRA. ÂNGELA OLIVEIRA BALEEIRO  
**EMBARGADO(A)** : JOSÉ FEITOSA FILHO  
**ADVOGADA** : DRA. JOANA D'ARC GONÇALVES LIMA EZEQUIEL

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Não constatados vícios no julgado rejeitam-se os Embargos de Declaração.  
 Embargos de Declaração rejeitados.

**PROCESSO** : E-AIRR-694/2006-137-03-40.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
**EMBARGANTE** : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG  
**ADVOGADA** : DRA. CRISTINA PIMENTA FARIA  
**EMBARGADO(A)** : UNIÃO  
**PROCURADOR** : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos embargos.  
**EMENTA:** RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DA LEI N.º 11.496/07. AGRAVO DE INSTRUMENTO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. INESPECIFICIDADE DO ARESTO COLACIONADO. 1. A fim de merecer enquadramento no permissivo do artigo 894, II, da Consolidação das Leis do Trabalho, com a nova redação conferida pela Lei n.º 11.496/07, os embargos devem demonstrar a existência de divergência jurisprudencial entre decisões proferidas por Turmas desta Corte superior, ou destas com julgados da Seção de Dissídios Individuais. A partir do advento da nova lei, não se conhece de recurso de embargos com base em violação de dispositivo da Constituição da República ou divergência com aresto emanado da mesma Turma prolatora da decisão embargada - fonte não autorizada pelo permissivo legal. 2. Inviável, de outro lado, o conhecimento de embargos, por dissenso jurisprudencial, quando inespecífico o aresto colacionado, nos termos da Súmula n.º 296, I, do Tribunal Superior do Trabalho. Recurso de embargos não conhecido.

**PROCESSO** : E-RR-726/2005-052-11-00.4 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : ESTADO DE RORAIMA  
**PROCURADOR** : DR. MATEUS GUEDES RIOS  
**EMBARGADO(A)** : ELIANO CAVALCANTE  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

**EMENTA:** CONTRATO NULO. EFEITOS. DEPÓSITOS DO FGTS. MEDIDA PROVISÓRIA 2.164-11. LEI 8.036/90, ART. 19-A. A aplicabilidade da norma inserida no art. 19-A da Lei 8.036/90 aos contratos já findos não encontra obstáculos a sua incidência imediata, devendo ser conferida a máxima efetividade à lei. Interpretação contrária, no sentido de somente aplicá-la aos contratos firmados após o início de sua vigência, conduziria à inocuidade do referido preceito, uma vez que o objetivo principal do legislador é extirpar a prática da contratação sem a prévia aprovação em concurso público, revelando-se contraditória com esse intuito a edição de norma que estipule determinado efeito - no caso a concessão de FGTS - aos contratos, a partir de então, realizados sem a referida formalidade constitucionalmente prevista. Inteligência da Orientação Jurisprudencial 362 da SBDI-1 desta Corte.

Recurso de Embargos de que não se conhece.

**PROCESSO** : E-ED-RR-729/2002-081-15-00.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**EMBARGANTE** : BONFIM - NOVA TAMOIO BNT AGRÍCOLA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO DANIEL CUNHA RODRIGUES DE SOUZA  
**EMBARGADO(A)** : PAULO DE SOUZA  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO SIGRI FILHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

**EMENTA:** RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO QUANDO VIGENTE A NOVA REDAÇÃO DO ART. 894 DA CLT CONFERIDA PELA LEI N.º 11.496/2007 - EMPREGADO RURAL - PRESCRIÇÃO - EMENDA CONSTITUCIONAL N.º 28 - INCIDÊNCIA IMEDIATA - ROMPIMENTO CONTRATUAL E AJUIZAMENTO DA RECLAMATÓRIA APÓS A VIGÊNCIA DA NOVA REGRA CONSTITUCIONAL - EFEITOS. Estando consagrado no juízo regional que a ação foi proposta após a publicação da Emenda Constitucional n.º 28/2000 (26/5/2000), que unificou em cinco anos o prazo prescricional para os trabalhadores urbanos e rurais, até o limite de dois anos após a extinção do contrato de trabalho, mas que a relação contratual iniciou-se antes de vir a lume a nova regra prescricional, não se há de cogitar na retroatividade dos efeitos da nova norma, que não se confunde com a sua aplicação imediata, mas, tão-somente, o início do prazo prescricional de cinco anos a partir da vigência da referida emenda constitucional, de modo que, decorrido esse prazo, estarão prescritas as lesões anteriores, ainda que operadas antes da edição da norma. Contrariedade à Orientação Jurisprudencial n.º 271 desta Corte não demonstrada, e sim a sua observância. Julgados transcritos superados pela orientação jurisprudencial acima indicada. Recurso de embargos não conhecido.

**PROCESSO** : E-A-RR-733/2003-050-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**EMBARGANTE** : COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA EDUARDA FERREIRA RIBEIRO DO VALLE GARCIA  
**EMBARGADO(A)** : CELSO ZERIAL  
**ADVOGADO** : DR. ADAIR FERREIRA DOS SANTOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

**EMENTA:** RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DA LEI N.º 11.496/2007 - ADICIONAL DE TEMPO DE SERVIÇO - ANUÊNIO - EFEITO CASCATA. De acordo com a nova redação do inciso II do art. 894 da CLT, conferida pela Lei n.º 11.496, de 22/6/2007, vigente a partir do dia 24/9/2007, somente são cabíveis embargos quando demonstrada divergência jurisprudencial entre Turmas do Tribunal Superior do Trabalho ou entre essas e a Seção de Dissídios Individuais. Considerando que a decisão embargada foi publicada na vigência da aludida legislação, o presente recurso de embargos já se encontra sob sua égide, resultando incabível deduzir violação de dispositivos legais ou do texto constitucional, pois o recurso de embargos não mais se viabiliza sob esse pressuposto intrínseco. Quanto ao pressuposto intrínseco da divergência, o recurso também não atende ao disposto no art. 894, II, da CLT quanto à origem dos julgados ou à inespecificidade da tese adotada com o posicionamento consignado pela Turma.

Recurso de embargos não conhecido.

**PROCESSO** : E-A-ED-RR-751/2005-052-11-00.8 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
**EMBARGANTE** : ESTADO DE RORAIMA  
**PROCURADOR** : DR. MATEUS GUEDES RIOS  
**EMBARGADO(A)** : SONISMAR COSTA DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos.

**EMENTA:** EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. SÚMULA N.º 363 DO TST. DECISÃO EMBARGADA PUBLICADA NA VIGÊNCIA DA LEI N.º 11.496/2007. CONTRATO NULO CELEBRADO ANTES DA MEDIDA PROVISÓRIA N.º 2164-41/2001. DESRESPEITO AO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA IRRETROATIVIDADE DAS NORMAS. INEXISTÊNCIA. APLICAÇÃO DA OJ-362-SBDI-1-TST. Conforme entendimento pacífico firmado na SBDI-1, a aplicação da parte final da Súmula n.º 363 do TST a contratos nulos celebrados antes da vigência da Medida Provisória n.º 2164-41/2001 não implica efeito retroativo de norma de lei, tampouco violação do artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal de 1988. Com efeito, aquela Medida Provisória veio apenas a positivar a jurisprudência construída em razão do conflito aparente entre a vedação do enriquecimento sem causa do empregador, ainda que de natureza estatal, tendo em vista a previsão do valor social do trabalho como fundamento da República (artigo 1º, IV, da Constituição Federal de 1988), por um lado; e o princípio da moralidade da Administração Pública que, concernente à relação do Estado com seus servidores, tem gênese na admissão mediante prévia aprovação em concurso público, por força do artigo 37, § 2º, da Constituição, por outro. Recurso de embargos não conhecido.

**PROCESSO** : E-RR-760/2003-911-11-00.5 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADORA** : DRA. LUCIANA HOFF  
**EMBARGADO(A)** : QUEIROZ GALVÃO PERFURAÇÕES S.A.  
**ADVOGADO** : DR. CLEMENTE AUGUSTO GOMES  
**EMBARGADO(A)** : MARIVALDO CARLOS DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO AUGUSTO ANDRADE DE OLIVEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

**EMENTA:** ACORDO HOMOLOGADO APÓS PROFERIDA A SENTENÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE O VALOR ESTIPULADO NO ACORDO. O não-conhecimento do Recurso de Revista interposto contra decisão em que se manteve a incidência da contribuição previdenciária sobre os valores estipulados no acordo celebrado após a prolação da sentença, não resulta em afronta ao art. 896 da CLT, uma vez que os arts. 114, § 3º, 195 e 201 da Constituição da República, tidos como violados, não tratam da questão relativa à conciliação no processo do trabalho e a seus efeitos.

**CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE OS SALÁRIOS DO PERÍODO DE ESTABILIDADE JÁ EXAURIDO. NATUREZA JURÍDICA.** As razões recursais estão dissociadas da realidade dos autos, uma vez que não está em discussão, no presente caso, a incidência da contribuição previdenciária sobre os valores relativos ao período de trabalho reconhecido em juízo nem a competência da Justiça do Trabalho para executar essa contribuição. Recurso de Embargos de que não se conhece.

**PROCESSO** : E-RR-774/2005-052-11-00.2 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**EMBARGANTE** : ESTADO DE RORAIMA  
**PROCURADOR** : DR. EDUARDO BEZERRA VIEIRA  
**EMBARGADO(A)** : DOMINGAS OLIVEIRA MORAIS  
**ADVOGADO** : DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA  
**EMBARGADO(A)** : COOPERATIVA RORAIMENSE DE SERVIÇOS - COOSERV  
**ADVOGADO** : DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

**EMENTA:** RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO APÓS A VIGÊNCIA DA LEI N.º 11.496/2007. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. CONTRATAÇÃO POSTERIOR À CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA. EFEITOS. LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO AO FGTS DO PERÍODO. POSSIBILIDADE - O Tribunal Pleno desta Corte, na sessão de 28.10.2003, à luz do artigo 19-A da Lei n.º 8.036/90, com a redação dada pela Medida Provisória n.º 2.164-41, alterou a redação da Súmula n.º 363/TST, para incluir entre os efeitos decorrentes do contrato nulo - pela contratação de servidor público, após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso público - o direito aos valores referentes aos depósitos do FGTS. Recurso de Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : E-RR-812/2003-080-03-00.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**EMBARGANTE** : MARCELO BALERINI DE CARVALHO  
**ADVOGADO** : DR. GERALDO JÚNIOR DE ASSIS SANTANA  
**EMBARGADO(A)** : MOSAR JOSÉ RIBEIRO  
**ADVOGADO** : DR. HUMBERTO MARCIAL FONSECA



**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer dos embargos por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI N.º 11.496/2007. ACÓRDÃO TURMÁRIO EM 30/11/2007.

**PRESCRIÇÃO. TRABALHADOR RURAL. EMENDA CONSTITUCIONAL N.º 28/2000.** A jurisprudência desta SBDI-1 é firme no sentido de que ajuizada a ação dentro do prazo de cinco anos contados da vigência da Emenda Constitucional n.º 28/2000 e de dois anos contados da extinção do contrato, tem o empregado garantida a imprescritibilidade dos direitos oriundos do vínculo de emprego. Desse entendimento não discrepou o acórdão turmário.

Embargos conhecidos e desprovidos.

**PROCESSO** : E-RR-851/2002-441-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**EMBARGANTE** : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP  
**ADVOGADO** : DR. SÉRGIO QUINTERO  
**ADVOGADO** : DR. BENJAMIN CALDAS GALLOTTI BESERRA  
**EMBARGADO(A)** : LUCIO ANDRADE TRIGUEIRO  
**ADVOGADA** : DRA. YASMIN AZEVEDO AKAUI

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

**EMENTA:** RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO APÓS A VIGÊNCIA DA LEI N.º 11.496/2007, QUE DEU NOVA REDAÇÃO AO ART. 894 DA CLT. DIFERENÇAS DA MULTA DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE. EMPREGADOR. NOVA REDAÇÃO DO ARTIGO 894 DA CLT. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. ÓBICE. SÚMULA N.º337, I, DO TST. O artigo 894 da CLT, com a nova redação dada pela Lei n.º 11.496/2007, limitou a admissibilidade do Recurso de Embargos à comprovação de divergência jurisprudencial entre turmas do TST ou entre essas e a SBDI-1. Ocorre, entretanto, que, os arestos colacionados encontram óbice no item I da Súmula n.º 337 do TST, já que a parte não indicou a fonte oficial ou o repositório autorizado em que foram publicados. Recurso de Embargos não conhecido.

**PROCESSO** : E-AIRR-865/2003-021-09-40.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : MUNICÍPIO DE MANDAGUARI  
**ADVOGADO** : DR. ALUISIO LUNDGREN CORRÊA REGIS  
**EMBARGADO(A)** : MARIA ELISABETE DA SILVA PERES HENRIQUE  
**ADVOGADA** : DRA. MARLENE DE CASTRO MARDEGAM

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

**EMENTA:** RECURSO DE EMBARGOS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS DO RECURSO DE REVISTA. Em se tratando de pretensão de re-exame dos pressupostos intrínsecos do Recurso de Revista, tem incidência o óbice da primeira parte da Súmula 353 do TST, segundo a qual "não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais de decisão de Turma proferida em agravo".

Recurso de Embargos de que não se conhece.

**PROCESSO** : E-ED-AIRR-867/2003-064-03-40.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. VANTUIL ABDALA  
**EMBARGANTE** : COMPANHIA SIDERÚRGICA BELGO-MINEIRA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO BRÁULIO FARIA DE VILHENA  
**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
**ADVOGADO** : DR. ELY TALYULI JÚNIOR  
**EMBARGADO(A)** : MARLÚCIO DA CONCEIÇÃO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ CALDEIRA BRANT NETO  
**ADVOGADO** : DR. ULISSES RIEDEL DE RESENDE

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

**EMENTA:** EMBARGOS. NOVA REDAÇÃO DO ART. 894 DA CLT CONFERIDA PELA LEI N.º 11.496/2007. EMBARGOS DECLARATÓRIOS NÃO CONHECIDOS POR IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO.

Nos termos da atual redação do art. 894 da CLT, conferida pela Lei n.º 11.496/2007, o recurso de embargos só se viabiliza por conflito pretoriano entre Turmas desta Corte, ou entre Turmas e a SBDI. No caso, a parte não logrou êxito em estabelecer divergência de teses, porquanto o aresto colacionado se refere a nome fantasia da empresa, hipótese que não se coaduna com a dos autos, mormente porque sequer ventilada a possibilidade de a denominação Arcelor Brasil S.A. configurar-se o nome fantasia da Companhia Siderúrgica Belgo-Mineira S.A.

Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : E-RR-867/2003-064-03-00.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. VANTUIL ABDALA  
**EMBARGANTE** : MARLÚCIO DA CONCEIÇÃO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ CALDEIRA BRANT NETO  
**EMBARGADO(A)** : COMPANHIA SIDERÚRGICA BELGO-MINEIRA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO BRÁULIO FARIA DE VILHENA

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de embargos apenas quanto ao tema "auxílio-doença com posterior aposentadoria por invalidez - suspensão do contrato de trabalho - ausência de interrupção do prazo prescricional", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** EMBARGOS. AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. SUSPENSÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. PRESCRIÇÃO.

A suspensão do contrato de trabalho em virtude de concessão de auxílio-doença e posterior aposentadoria por invalidez, não implica em suspensão do prazo prescricional quinquenal relativamente a parcelas que não são exigíveis somente com a rescisão do contrato, pois essa hipótese não está contemplada na lei como causa interruptiva ou suspensiva do instituto da prescrição.

Embargos a que se **nega provimento**.

**SOBREAVISO. USO DE TELEFONE CELULAR.**

O uso de telefone celular, a exemplo do aparelho de BIP, não configura o regime de sobreaviso, pelo fato de o empregado não permanecer em sua casa aguardando o chamado para o serviço, podendo, pois, deslocar-se livremente ou até dedicar-se a outra atividade em seu período de descanso. Aplicação analógica da Orientação Jurisprudencial n.º 49 da SBDI-1 ao empregado portador de aparelho celular, como na hipótese dos autos.

Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : E-RR-867/2004-051-11-00.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)

**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : ESTADO DE RORAIMA  
**PROCURADOR** : DR. EDUARDO BEZERRA VIEIRA  
**EMBARGADO(A)** : CLAUDENORA MATIAS DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

**EMENTA:** CONTRATO NULO. EFEITOS. DEPÓSITOS DO FGTS. MEDIDA PROVISÓRIA 2.164-11. LEI 8.036/90, ART. 19-A. A aplicabilidade da norma inserta no art. 19-A da Lei 8.036/90 aos contratos já findos não encontra obstáculos a sua incidência imediata, devendo ser conferida a máxima efetividade à lei. Interpretação contrária, no sentido de somente aplicá-la aos contratos firmados após o início de sua vigência, conduziria à inocuidade do referido preceito, uma vez que o objetivo principal do legislador é extirpar a prática da contratação sem a prévia aprovação em concurso público, revelando-se contraditória com esse intuito a edição de norma que estipule determinado efeito - no caso a concessão de FGTS - aos contratos, a partir de então, realizados sem a referida formalidade constitucionalmente prevista. Inteligência da Orientação Jurisprudencial 362 da SBDI-1 desta Corte.

Recurso de Embargos de que não se conhece.

**PROCESSO** : E-AIRR-889/2002-313-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)

**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : LUIZ GONZAGA MONTEIRO DE LIMA  
**ADVOGADA** : DRA. CAROLINA ALVES CORTEZ  
**EMBARGADO(A)** : MUNICÍPIO DE GUARULHOS  
**ADVOGADA** : DRA. RENATA SEZEFREDO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

**EMENTA:** RECURSO DE EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO DE REVISTA AFERIDA DESDE O DESPACHO DE ADMISSIBILIDADE. Tratando-se de pretensão do afastamento da intempestividade do Recurso de Revista aferida desde o despacho de admissibilidade do Recurso de Revista, tem incidência o óbice da primeira parte da Súmula 353 do TST, de que "não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais de decisão de Turma proferida em agravo".

Recurso de Embargos de que não se conhece.

**PROCESSO** : E-AIRR-898/2003-078-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)

**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**EMBARGANTE** : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES  
**ADVOGADA** : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI  
**EMBARGADO(A)** : ALBERTO MARIO BOLOTA PATRICIO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

**EMENTA:** RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO APÓS A NOVA REDAÇÃO DO ART. 894 DA CLT. AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. AUSÊNCIA DE ASSINATURA DA PETIÇÃO OU DAS RAZÕES RECURSAIS. RECURSO INEXISTENTE - O artigo 894 da CLT, com a nova redação dada pela Lei n.º 11.496/2007, limitou a admissibilidade do Recurso de Embargos à comprovação de divergência jurisprudencial entre turmas do TST ou entre essas e a SBDI-1. Incabível, portanto, a análise de violações legais e constitucionais. Os arestos colacionados encontram óbice na Súmula n.º 296, I, do TST, bem como oriundos de fonte não autorizada pelo artigo 894 da CLT. Recurso de Embargos não conhecido.

**PROCESSO** : E-RR-922/2005-026-07-00.4 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SBDII)

**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : MARIA ALVES BARBOSA DE SOUSA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ DA CONCEIÇÃO CASTRO  
**EMBARGADO(A)** : MUNICÍPIO DE VÁRZEA ALEGRE  
**ADVOGADO** : DR. RICARDO CÉSAR PIRES BATISTA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

**EMENTA:** RECURSO DE EMBARGOS. LEI 11.496/2007. HIPÓTESE DE CABIMENTO. PROFESSOR. SALÁRIO MÍNIMO. DIFERENÇAS.

1. Publicado o acórdão recorrido na vigência da Lei 11.496/2007, que conferiu nova redação ao art. 894 da CLT, somente é cabível recurso de embargos por divergência jurisprudencial.

2. Incidência das Súmulas 296 e 337 do TST.

Recurso de Embargos de que não se conhece.

**PROCESSO** : ED-E-ED-RR-933/2002-081-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)

**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**EMBARGANTE** : BONFIM NOVA TAMOIO BNT AGRÍCOLA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. EDUARDO FLÜHMANN  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO DANIEL CUNHA RODRIGUES DE SOUZA  
**EMBARGADO(A)** : PAULO SERGIO LEPRE  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ GERALDO FAGGIONI CECCHETTO

**DECISÃO:**Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.

**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. VÍCIO NÃO CARACTERIZADO. A Embargante, por intermédio de Embargos Declaratórios, pretende a reforma do julgado, o que é inviável pela via eleita. Ausência de omissão a sanar. Embargos Declaratórios rejeitados.

**PROCESSO** : E-ED-RR-952/2003-003-04-00.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)

**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**EMBARGANTE** : ALEXANDRE DA SILVA PACHECO E OUTROS  
**ADVOGADA** : DRA. ERYKA FARIAS DE NEGRE  
**ADVOGADO** : DR. ALEXANDRE SIMÕES LINDOSO  
**EMBARGADO(A)** : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT  
**ADVOGADO** : DR. MÁRIO FERNANDO MARTINS RODRIGUES

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer integralmente dos embargos.

**EMENTA:** RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI N.º 11.496/2007, QUE DEU NOVA REDAÇÃO AO ART. 894 DA CLT.

**PRELIMINAR DE NULIDADE DA DECISÃO EMBARGADA POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL.** As matérias suscitadas pela Reclamante em seus declaratórios foram devidamente apreciadas ao se analisar o Recurso de Revista, bem como os Embargos Declaratórios, isto é, a prestação jurisdiccional buscada foi entregue de maneira plena. Recurso de Embargos não conhecido.

**VIOLAÇÃO AO ART. 896 DA CLT - MÁ-APLICABILIDADE DAS SÚMULAS N.ºS 23 E 296 DO TST.** A SBDI-1 entende que não viola o artigo 896 da CLT decisão de Turma que, após analisar as premissas concretas de especificidade da divergência colacionada, conclui pelo não-conhecimento do recurso. Incidência do item II da Súmula n.º 296 do TST. Recurso de Embargos não conhecido.

**ECT - PROGRESSÕES POR ANTIGUIDADE - VIOLAÇÃO AO ART. 896 DA CLT.** Não se há falar em ofensa aos artigos 461, § 3º, da CLT, 5º, caput, e 7º, inciso XXX, da CF/88, haja vista que a decisão Regional encontra-se amparada na análise dos elementos de convicção existentes nos autos, através dos quais concluiu-se pela ausência de prova dos elementos necessários para a concessão das promoções pretendidas pelos obreiros. Recurso de Embargos não conhecido.

**PROCESSO** : E-ED-RR-965/2006-106-08-00.9 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SBDII)

**RELATOR** : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**EMBARGANTE** : MUNICÍPIO DE CURUÇÁ  
**ADVOGADO** : DR. MAILTON MARCELO FERREIRA  
**EMBARGADO(A)** : CELINA OLIVEIRA DOS REIS  
**ADVOGADA** : DRA. SÍLVIA DE NAZARÉ BASTOS PEREIRA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

**EMENTA:** RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO JÁ NA VIGÊNCIA DA LEI N.º 11.496/2007. ACÓRDÃO COMPLEMENTAR PUBLICADO EM 25/04/2008.

**RECURSO. INTERPOSIÇÃO ANTES DA PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO IMPUGNADO. EXEMPORANEIDADE. NÃO CONHECIMENTO.**

1. A hipótese de que se trata é rigorosamente aquela refletida na OJ n.º 357 da SBDI-1, que preconiza ser extemporâneo recurso interposto antes de publicado o acórdão impugnado.

2. De um lado, tem-se que a decisão relativa ao acórdão complementar, resultante da ativação da sede declaratória ativada pela própria parte, foi publicada no Diário da Justiça do dia **25/04/2008**.

3. Por outro, verifica-se que o Município manejou o seu Recurso de Embargos para a SBDI-1 no dia **11/03/2008** e 17/03/2008, respectivamente fax e original.

Recurso de Embargos não conhecido.



PROCESSO : E-RR-968/2000-042-15-00.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
 RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
 EMBARGANTE : CARLOS WILSON ESTEVES E OUTROS  
 ADVOGADO : DR. ANDRÉ ALVES FONTES TEIXEIRA  
 EMBARGADO(A) : HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DE RIBEIRÃO PRETO DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO  
 PROCURADORA : DRA. IVONE MENOSSI VIGÁRIO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos.

**EMENTA:** EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. DECISÃO EMBARGADA PUBLICADA NA VIGÊNCIA DA LEI 11.496/2007. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO PREVISTO NO ARTIGO 129 DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO. BASE DE CÁLCULO. VENCIMENTO BÁSICO. OJ-SBDI-1-TST-TRANSITÓRIA-60. O v. acórdão recorrido, ao concluir que o adicional por tempo de serviço previsto na Constituição do Estado de São Paulo deveria ser calculado sobre o vencimento básico dos reclamantes decidiu em conformidade com a OJ-SBDI-1-TST-Transitória-60. Nesse contexto, não se viabiliza o recurso de embargos pela pretendida divergência com os arestos colacionados, pois já superada pela jurisprudência sedimentada nesta Corte. Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-986/2003-442-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
 RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
 EMBARGANTE : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP  
 ADVOGADO : DR. SÉRGIO QUINTERO  
 ADVOGADO : DR. BENJAMIN CALDAS GALLOTTI BESERRA  
 EMBARGADO(A) : FLORIANO ALVES DO NASCIMENTO FILHO  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ABÍLIO LOPES

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos.

**EMENTA:** EMBARGOS INTERPOSTOS JÁ NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.496/07. ACÓRDÃO TURMÁRIO PUBLICADO EM 25/04/2008.

**FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. OJ N.º 344 DA SBDI-1.** O acórdão turmário atesta que a ação trabalhista foi ajuizada em 13/06/03.

Logo, não há prescrição a ser pronunciada. Inteligência da OJ n.º 344 da SBDI-1. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-ED-RR-1.005/2006-131-03-00.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
 EMBARGANTE : SOUZA CRUZ S.A.  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE  
 EMBARGADO(A) : FERNANDO SANTOS ALVES  
 ADVOGADO : DR. OVIMAR MARCIANO DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

**EMENTA:** RECURSO DE EMBARGOS. LEI 11.496/2007. HIPÓTESE DE CABIMENTO. TRABALHO EXTERNO. HORAS EXTRAS. 1. Publicado o acórdão recorrido na vigência da Lei 11.496/2007, que conferiu nova redação ao art. 894 da CLT, somente é cabível recurso de embargos por divergência jurisprudencial. 2. Arestos inespecíficos.

Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-ED-AIRR-1.016/2005-091-15-40.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
 EMBARGANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO  
 PROCURADOR : DR. OTÁVIO BRITO LOPES  
 EMBARGADO(A) : MICHELE DANGE DE VASCONCELOS SILVA  
 ADVOGADO : DR. ALISSON CARIDI  
 EMBARGADO(A) : ABATEDOURO SANTA CATARINA AREALVA LTDA.  
 ADVOGADA : DRA. ROSÂNGELA MARIA TOQUETI LABELLA  
 EMBARGADO(A) : UNIÃO (PGF)  
 PROCURADORA : DRA. LUCIANA HOFF

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.

**EMENTA:** RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO APÓS A VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.469/2007, QUE DEU NOVA REDAÇÃO AO ART. 894 DA CLT. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESCABIMENTO. SÚMULA Nº353 DO TST. À luz da Jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Súmula n.º 353/TST, é incabível a interposição de Recurso de Embargos para esta Seção de Dissídios Individuais contra decisão de Turma da Casa que nega provimento a Agravo de Instrumento com fundamento em pressuposto intrínseco. Recurso de Embargos não conhecido.

**APLICAÇÃO DE MULTA AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETÓRIOS INTERPOSTOS PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. CABIMENTO. ALÍNEA "E" DA SÚMULA Nº353 DO TST. RECURSO DESFUNDAMENTADO.** O artigo 894 da CLT, com a nova redação dada pela Lei nº 11.496/2007, limitou a admissibilidade do Recurso de Embargos à comprovação de divergência jurisprudencial entre turmas do TST ou entre essas e a SBDI-1. Ocorre, entretanto, que o apelo está desfundamentado, na medida em que não foram transcritos arestos oriundos de Turmas ou da SBDI-1 ao confronto de teses. Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-1.030/2004-009-06-00.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
 RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA  
 EMBARGANTE : INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA  
 EMBARGADO(A) : EUGÊNIO JOSÉ ANICETO  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ SARAIVA JACÓ  
 EMBARGADO(A) : MULTIFORTE SEGURANÇA DE VALORES LTDA.

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

**EMENTA:** EMBARGOS REGIDOS PELA LEI Nº 11.496/2007 QUE DEU NOVA REDAÇÃO AO ART. 894 DA CLT.

**RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. SÚMULA Nº 331, ITEM IV, DO TST.**

O recurso de embargos só se viabiliza por conflito pretoriano entre Turmas desta Corte, ou entre Turmas e a SBDI, nos termos da atual redação do art. 894 da CLT, conferida pela Lei nº 11.496/2007. Dessa forma, imprópria a invocação de ofensa a dispositivos da Constituição Federal e de lei federal.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : ED-E-A-AIRR-1.044/2003-045-15-40.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
 RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
 EMBARGANTE : JANSSEN CILAG FARMACÉUTICA LTDA.  
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO  
 EMBARGADO(A) : ROBERTO DOMINGOS DO NASCIMENTO  
 ADVOGADO : DR. LUCIANO CÉSAR CORTEZ GARCIA

**DECISÃO:** Por unanimidade, dar provimento aos embargos de declaração para sanar omissão.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EMBARGOS À SEÇÃO DE DISSÍDIOS INDIVIDUAIS DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. NÃO CONHECIMENTO POR DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. OMISSÃO QUANTO AO EXAME CIRCUNSTANCIADO DA TESE VEICULADA NO ARESTO PARADIGMA. MANDATO TÁCITO. DEFINIÇÃO. ENTENDIMENTO SUPERADO PELA ITERATIVA E ATUAL JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. PERTINÊNCIA DA SÚMULA Nº 333 DESTA CORTE SUPERIOR. Constitui omissão, sanável mediante embargos de declaração, o fato de não se conhecer do recurso de embargos à Seção de Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, por divergência jurisprudencial, sem proceder, de forma explícita, ao confronto entre o que decidido pela Turma do TST no julgamento do recurso de revista e o entendimento constante do aresto paradigma. Verificando-se que a tese consagrada no modelo encontra-se superada pela atual, iterativa e notória jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, é de se dar provimento aos embargos de declaração a fim de explicitar que o não-conhecimento do recurso de embargos, quanto ao alegado dissenso pretoriano, deu-se com fundamento na Súmula nº 333 desta Corte superior. Embargos de declaração conhecidos e providos para sanar omissão.

PROCESSO : ED-E-ED-RR-1.061/2002-006-04-40.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
 RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
 EMBARGANTE : VOLMIR COSTA DOS SANTOS  
 ADVOGADA : DRA. LUCIANA MARTINS BARBOSA  
 ADVOGADO : DR. ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS  
 EMBARGADO(A) : PROBANK LTDA.  
 ADVOGADA : DRA. SELENA MARIA BUJAK  
 EMBARGADO(A) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
 ADVOGADO : DR. MÁRIO LUÍS MANOZZO  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ LINHARES PRADO NETO

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REJEIÇÃO. Não demonstrados os requisitos a que aludem os arts. 535 do CPC e 897-A da CLT, devem ser rejeitados os embargos de declaração opostos.

PROCESSO : E-RR-1.061/2005-052-11-00.6 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
 EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA  
 PROCURADOR : DR. EDUARDO BEZERRA VIEIRA  
 EMBARGADO(A) : ANTÔNIO ROBERTO PACHECO GOMES  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

**EMENTA:** RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO APÓS A VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.496/2007. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. CONTRATAÇÃO POSTERIOR À CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA. EFEITOS. LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO AO FGTS DO PERÍODO. POSSIBILIDADE - O Tribunal Pleno desta Corte, na sessão de 28.10.2003, à luz do artigo 19-A da Lei nº 8.036/90, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.164-41, alterou a redação da Súmula nº 363/TST, para incluir entre os efeitos decorrentes do contrato nulo - pela contratação de servidor público, após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso público - o direito aos valores referentes aos depósitos do FGTS.

Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : E-ED-RR-1.101/2004-095-09-00.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
 RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
 EMBARGANTE : ITAIPU BINACIONAL  
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO  
 EMBARGADO(A) : HORÁCIO VIEIRA DE FREITAS  
 ADVOGADA : DRA. CARLA MARTINI  
 EMBARGADO(A) : CONSÓRCIO UTC EBE CIE  
 ADVOGADA : DRA. YARA SUELI LANG

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos embargos.  
**EMENTA:** EMBARGOS INTERPOSTOS JÁ NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.496/2007. ACÓRDÃO TURMÁRIO COMPLEMENTAR PUBLICADO EM 29.02.2008.

**EMBARGOS. CONHECIMENTO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. DEMONSTRAÇÃO.**

1. Não se conhece de embargos por divergência jurisprudencial se os arestos transcritos pela parte nas razões recursais ora se mostram imprestáveis à luz do artigo 894, II, da CLT, por advirem do STF, ora padecem de inespecificidade, por não abordarem a matéria debatida nos autos (Súmula nº 296, I).

2. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-ED-RR-1.119/2004-303-04-00.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
 RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA  
 EMBARGANTE : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO  
 ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
 ADVOGADO : DR. LUIZ HENRIQUE CABANELLOS SCHUH  
 ADVOGADO : DR. EDUARDO ALBUQUERQUE SANT'ANNA  
 EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE NOVO HAMBURGO E REGIÃO  
 ADVOGADO : DR. RUY RODRIGUES DE RODRIGUES

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos embargos.  
**EMENTA:** EMBARGOS REGIDOS PELA LEI Nº 11.496/2007, QUE DEU NOVA REDAÇÃO AO ART. 894 DA CLT. GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL. INTEGRAÇÃO NO CÁLCULO DA PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS. NORMA COLETIVA.

O recurso de embargos só se viabiliza por conflito pretoriano entre Turmas desta Corte, ou entre Turmas e a SBDI, nos termos da atual redação do art. 894 da CLT, conferida pela Lei nº 11.496/2007. Dessa forma, imprópria a invocação de ofensa a dispositivos de leis e da Constituição Federal.

Os paradigmas oriundos desta Corte, transcritos, revelam-se inespecíficos à hipótese vertente, nos termos da Súmula nº 296, item I do TST.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-ED-RR-1.144/2004-002-24-01.0 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
 RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING  
 EMBARGANTE : UNIÃO  
 PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA  
 EMBARGADO(A) : NÁDIA SILVA MORAIS  
 ADVOGADA : DRA. LUCIANA SOARES FERREIRA  
 EMBARGADO(A) : ECP DE OLIVEIRA DA SILVA - ME  
 ADVOGADA : DRA. ELIANE FERREIRA DE SOUZA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Embargos por violação do artigo 462 do CPC e contrariedade à Súmula nº 394 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para determinar que o pagamento dos honorários periciais seja efetuado de acordo com o que determinam os artigos 1.º, 2.º e 5.º da Resolução nº 35/2007 do Conselho Superior da Justiça do Trabalho.

**EMENTA:** EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. INTERPOSIÇÃO ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.496/2007. HONORÁRIOS PERICIAIS. JUSTIÇA GRATUITA. RESPONSABILIDADE DA UNIÃO PELO PAGAMENTO. RESOLUÇÃO Nº 35/2007, DO CSJT, DE 23/3/2007. A Resolução nº 35, do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, de 23/3/2007, foi editada com o intuito de regulamentar o pagamento de honorários periciais no âmbito da Justiça do Trabalho de 1.ª e 2.ª Instâncias, de modo a serem uniformizados os procedimentos atinentes à matéria. Desse modo, embora seja mesmo da União a responsabilidade pelo pagamento dos honorários periciais quando a parte sucumbente na pretensão for beneficiária da justiça gratuita - conforme remansosa jurisprudência, tanto do TST, como do STF -, a efetividade de tal pagamento somente pode ser alcançada após observância de procedimento próprio estabelecido pela Resolução em comento. Recurso de Embargos conhecidos e parcialmente providos para determinar que o pagamento dos honorários periciais seja efetuado de acordo com o que determinam os artigos 1.º, 2.º e 5.º da Resolução nº 35/2007 do Conselho Superior da Justiça do Trabalho.

PROCESSO : E-ED-RR-1.144/2005-009-11-00.3 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
 RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
 EMBARGANTE : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DE ENSINO - SEDUC  
 PROCURADOR : DR. RICARDO ANTONIO REZENDE DE JESUS  
 EMBARGADO(A) : MARIA DE FÁTIMA TEIXEIRA  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ LOPES



**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos.

**EMENTA:** RECURSO DE EMBARGOS - CONTRATO NULO - RECOLHIMENTO DE FGTS - MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.164-41/2001 - APLICAÇÃO AOS PROCESSOS EM CURSO. Consoante o entendimento atualmente perfilhado na Súmula nº 363 do TST, construído com respaldo na Medida Provisória nº 2164-41, o empregado contratado por ente público sem a observância do requisito essencial de prévia aprovação em concurso público faz jus, além do saldo de salário, aos valores referentes aos depósitos do FGTS.

O fundamento jurídico da obrigação de responder pelo FGTS sobre o salário mínimo garantido no curso do contrato deriva da própria Lei nº 8.036/90 e da eficácia relativa que se empresta ao contrato, não obstante a declaração de nulidade do contrato de trabalho. Aludida Medida Provisória apenas confirma o entendimento de que não se pode exacerbar a pronúncia de nulidade ao ponto de negar totalmente a eficácia ao negócio jurídico. Acentue-se, assim, a aplicabilidade imediata do art. 19-A da Lei nº 8.036/90 aos processos em curso, uma vez que seu parágrafo único referenda os contratos anteriores à vigência da lei, e há direito adquirido a esse depósito, ainda que não haja saldo de salários a ser deferido.

#### Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : E-ED-AIRR-1.148/2002-039-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
**PROCURADORA** : DRA. DANIELA ALLAM GIACOMET  
**EMBARGADO(A)** : LUIZ HENRIQUE COUTO DOS SANTOS  
**ADVOGADA** : DRA. ELIANE DOS SANTOS  
**EMBARGADO(A)** : TANKA VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. MARINA SANTIAGO COSTA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

**EMENTA:** RECURSO DE EMBARGOS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS DO RECURSO DE REVISTA. Em se tratando de pretensão de reexame dos pressupostos intrínsecos do Recurso de Revista, tem incidência o óbice da primeira parte da Súmula 353 do TST, segundo a qual "não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais de decisão de Turma proferida em agravo".

Recurso de Embargos de que não se conhece.

**PROCESSO** : E-AIRR-1.149/1994-301-01-40.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**EMBARGANTE** : FÁBRICA DE TELAS SÃO JORGE LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. RICARDO ALVES DA CRUZ  
**ADVOGADO** : DR. ROMÁRIO SILVA DE MELO  
**EMBARGADO(A)** : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE PETRÓPOLIS  
**ADVOGADO** : DR. VENILSON JACINTO BELIGOLLI

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

**EMENTA:** RECURSO DE EMBARGOS - INTERPOSIÇÃO CONTRA DECISÃO PROFERIDA EM JULGAMENTO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO - CABIMENTO. Embargos interpostos contra decisão proferida em agravo de instrumento, cuja discussão não se encontra circunscrita ao exame de pressupostos extrínsecos do recurso respectivo, e sim à ausência de pressuposto de natureza intrínseca, sendo negado provimento ao agravo de instrumento. Aplicação do óbice contido no Verbete nº 353 do TST, que somente admite cabimento dos embargos na hipótese de o reexame da decisão da Turma encontrar-se vinculado à ocorrência de julgamento adstrito à verificação e conclusão de ausência de pressuposto extrínseco do recurso apreciado no TST.

#### Recurso de embargos não conhecido.

**PROCESSO** : ED-E-ED-RR-1.150/2004-008-09-00.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. VANTUIL ABDALA  
**EMBARGANTE** : BANCO DE LA PROVINCIA DE BUENOS AIRES S.A.  
**ADVOGADO** : DR. DOUGLAS EDUARDO PRADO  
**EMBARGADO(A)** : ODIM SCHULTZ  
**ADVOGADO** : DR. GERMANO SCHROEDER NETO

**DECISÃO:**Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS.

Embargos de declaração **rejeitados** por inexistir contradição a ser sanada.

**PROCESSO** : E-RR-1.170/2005-053-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
**EMBARGANTE** : JOELMA MARIA DA CONCEIÇÃO  
**ADVOGADO** : DR. ROGÉRIO DE ALMEIDA SILVA  
**EMBARGADO(A)** : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA ANTONIETTA MASCARO  
**EMBARGADO(A)** : VIAÇÃO CIDADE TIRADENTES LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. RODRIGO BARROS GUEDES

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

**EMENTA:** RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. CESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO. EMPRESA GESTORA. SÃO PAULO TRANSPORTES S/A - SPTRANS. DECISÃO PROFERIDA EM CONSONÂNCIA COM A ITERATIVA JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. HIPÓTESE DE INCI-DÊNCIA DA SÚMULA Nº 333. A SPTrans, na qualidade de mera gestora dos serviços gerais de transportes públicos na cidade de São Paulo, limita-se a assegurar, fiscalizar e exigir a prestação de serviços de transporte à população por parte das empresas concessionárias do serviço público. Na concessão, dá-se a execução de serviço público por terceiro, enquanto na terceirização a que se refere a Súmula nº 331, IV, do TST, o ente público figura como tomador dos serviços. Inviável a aplicação da orientação consagrada na Súmula nº 331, IV, desta Corte superior à hipótese sob exame, porquanto o quadro fático delineado na instância de origem não revela a ocorrência de terceirização. Arestos paradigmas superados pela atual, notória e iterativa jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho. Pertinência da Súmula nº 333, erigida em óbice ao conhecimento dos embargos. Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : E-RR-1.203/2003-911-11-00.1 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**EMBARGANTE** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADOR** : DR. CARLA FABRÍCIA RABELO PERON  
**EMBARGADO(A)** : NATÁLIA DA EIRA MÊNE  
**ADVOGADO** : DR. ALFREDO JOSÉ BORGES GUERRA  
**EMBARGADO(A)** : JOBIM OPERADORA TURÍSTICA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. JURANDIR ALMEIDA DE TOLEDO

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer dos embargos por divergência jurisprudencial e, no mérito, por maioria, dar-lhes provimento parcial para determinar a incidência da contribuição previdenciária sobre o valor do acordo, respeitada a proporção de parcelas de natureza salarial e indenizatória contidas na decisão transitada em julgado; vencidos, em parte, os Exmos. Ministros João Oreste Dalazen, Rider Nogueira de Brito, Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Luiz Philippe Vieira de Mello Filho e Maria de Assis Calsing, que davam provimento aos embargos para restabelecer a decisão regional, e, integralmente, os Exmos. Ministros Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Carlos Alberto Reis de Paula e João Batista Brito Pereira, que negavam provimento ao recurso.

**EMENTA:** RECURSO DE EMBARGOS. VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.496/2007. EXECUÇÃO. INSS. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. IMPOSSIBILIDADE DE TRANSAÇÃO POSTERIOR AO TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA QUANTO AO DIREITO DE TERCEIROS NELA CONSIGNADO. ACORDO HOMOLOGADO EM JUÍZO APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO DE SENTENÇA CONDENATÓRIA. OFENSA À COISA JULGADA. Uma vez transitada em julgado sentença que resultou na condenação ao pagamento de contribuições devidas ao INSS, não pode mais ser desconsiderada para fins previdenciários. O acordo firmado após a prolação de sentença da qual não cabe mais recurso configura res inter alios acta, atingindo tão-somente os acordantes e não os terceiros. Não podem as partes indicar natureza indenizatória ou discriminatória, a seu talante, a natureza dessas parcelas para retirar a contribuição previdenciária, já definida anteriormente em decisão revestida pela qualidade de coisa julgada, de modo que deve ser resguardado o crédito da União (art. 832, § 6º, da CLT), considerado como base de cálculo o valor total do ajuste. Embargos parcialmente providos, no tema.

**PROCESSO** : E-ED-RR-1.206/2006-006-20-00.0 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**EMBARGANTE** : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS  
**ADVOGADO** : DR. ANTONIO CARLOS MOTTA LINS  
**EMBARGADO(A)** : MARCOS ANDRÉ NASCIMENTO SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. LUCAS MENDONÇA RIOS  
**EMBARGADO(A)** : KROMANN POWER CONVERSION LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. LONARDE CARVALHO LIMA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos embargos quanto ao tema "multa por embargos de declaração protelatórios aplicada pela C. Turma". Por unanimidade, conhecer dos embargos no tocante ao item "responsabilidade subsidiária - limitação - multas dos artigos 467 e 477, § 8º, da CLT", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhes provimento.

**EMENTA:** RECURSO DE EMBARGOS. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. MULTAS PREVISTAS NOS ARTS. 467 E 477 DA CLT E NAS CONVENÇÕES COLETIVAS. VIGÊNCIA DA LEI 11496/2007. A Súmula nº 331, item IV, desta Corte Superior, ao consagrar o entendimento acerca da responsabilidade subsidiária do tomador de serviços quanto às obrigações trabalhistas não adimplidas pelo empregador, não fez qualquer discriminação ou limitação de parcelas. Assim, o reconhecimento da responsabilidade subsidiária alcança, também, as multas aplicadas à parte, por força de norma legal ou convencional. Recurso de embargos conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : E-RR-1.208/2005-659-09-00.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**EMBARGANTE** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES  
**EMBARGADO(A)** : JOÃO MARIA BINE  
**ADVOGADO** : DR. AMAURI ROBERTO BALAN  
**EMBARGADO(A)** : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI  
**ADVOGADA** : DRA. ANNA CAROLINA DE BARROS  
**ADVOGADO** : DR. PAULO FERNANDO PAZ ALARCÓN

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

**EMENTA:** RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO SOB A VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.496/2007, QUE DEU NOVA REDAÇÃO DO ART. 894 DA CLT.

**APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - EFEITOS.** A Decisão da Turma, pela qual é devido, na hipótese, o pagamento da indenização de 40% sobre os depósitos do FGTS relativos a todo o período do contrato de trabalho, está em consonância com a iterativa, notória e atual jurisprudência da Corte, consubstanciada no item 361 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1, encontrando óbice o apelo no item II, parte final do artigo 894 da CLT, pelo qual é incabível o recurso de Embargos se a decisão recorrida estiver em consonância com súmula ou orientação jurisprudencial da Corte.

#### Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : E-ED-RR-1.219/2002-443-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**EMBARGANTE** : DAVID RICARDO SALGADO  
**ADVOGADA** : DRA. MARCELISE DE MIRANDA AZEVEDO  
**EMBARGADO(A)** : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP  
**ADVOGADO** : DR. BENJAMIN CALDAS GALLOTTI BESERRA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

**EMENTA:** RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.496/2007, QUE DEU NOVA REDAÇÃO DO ART. 894 DA CLT.

**1 - NULIDADE DO ACÓRDÃO DA TURMA. ARGÜIÇÃO DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL - NÃO-CONFIGURAÇÃO** - Não se há falar em negativa de prestação jurisdiccional se o Acórdão embargado é expresso quanto aos pontos suscitados como omissos nos embargos declaratórios.

**2 - RECURSO DE REVISTA - NÃO-CONHECIMENTO POR CONTRARIEDADE À SÚMULA 291/TST - ARGÜIÇÃO DE VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CLT** - O Embargante parte da premissa pela qual o empregador suprimiu horas extras habitualmente prestadas e, por isso, seria incidente a Súmula nº 291/TST, enquanto a Turma é expressa ao aferir que o Regional foi conclusivo quanto ao fato de que as Resoluções da Presidência não suprimiram o direito às horas extras, apenas restringiram e, por isso, seria impertinente a Súmula nº 291/TST. Incólume o artigo 896 da CLT. Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : E-ED-AIRR-1.235/2003-001-08-40.7 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : LUIZ CLÁUDIO ANDRADE MORAES  
**ADVOGADO** : DR. RICARDO BONASSER DE SÁ  
**EMBARGADO(A)** : UNIÃO  
**PROCURADOR** : DR. JOÃO CARLOS MIRANDA DE SÁ E BENEVIDES  
**EMBARGADO(A)** : HELGA ENGENHARIA LTDA.

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

**EMENTA:** RECURSO DE EMBARGOS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS DO RECURSO DE REVISTA. Em se tratando de pretensão de reexame dos pressupostos intrínsecos do Recurso de Revista, tem incidência o óbice da primeira parte da Súmula 353 do TST, segundo a qual "não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais de decisão de Turma proferida em agravo".

Recurso de Embargos de que não se conhece.

**PROCESSO** : E-ED-RR-1.238/2002-110-03-00.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**EMBARGANTE** : CARLOS AUGUSTO LOPES AGUIAR  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA  
**EMBARGANTE** : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**EMBARGADO(A)** : OS MESMOS

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer de ambos os embargos.

**EMENTA:** RECURSO DE EMBARGOS DA RECLAMAÇÃO. MULTA DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS RESPONSABILIDADE. O v. acórdão embargado apresenta conformidade estrita com a Orientação Jurisprudencial nº 341 da C. SBDII, verbis: "FGTS. Multa de 40%. Diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários. Responsabilidade pelo pagamento. É de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários". Recurso de embargos não conhecido.



**RECURSO DE EMBARGOS DA RECLAMADA. DESFUNDAMENTADO. PDI. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. ACORDO DE COMPENSAÇÃO. SÚMULA Nº 422 DO C. TST.** Desfundamentado o recurso de embargos quando a embargante não procura desconstituir os fundamentos que nortearam a aplicação do óbice ao conhecimento do recurso de revista, no caso, Súmulas nºs 126 e 297/TST. Embargos não conhecidos.

**RECURSO DE EMBARGOS DO RECLAMANTE. RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO. ÓBICE DA SÚMULA Nº 296/TST. PLANO DE INCENTIVO À RESCISÃO CONTRATUAL - PIRC. EMPREGADO DEMITIDO APÓS A IMPLANTAÇÃO DO PLANO.** A c. Turma não conheceu do recurso de revista do reclamante por óbice da Súmula nº 296/TST. Busca o reclamante nos embargos a apreciação da especificidade dos arestos colacionados, o que não é possível em sede de embargos, a teor da Súmula 296, II, do C. TST. Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : E-RR-1.240/2004-019-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
**EMBARGANTE** : BANCO RURAL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. NILTON DA SILVA CORREIA  
**ADVOGADA** : DRA. MARLA DE ALENCAR OLIVEIRA VIEGAS  
**EMBARGADO(A)** : SÉRGIO LUÍS DE MELLO DURANTI  
**ADVOGADO** : DR. PAULO ROBERTO CANABARRO DE CARVALHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer dos embargos por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho de origem, a fim de que proceda ao exame do recurso ordinário interposto pelo reclamado, como entender de direito, afastada a deserção.

**EMENTA:** RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 11.496/07. RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO. DEPÓSITO RECURSAL. INDICAÇÃO INCORRETA DO NÚMERO DO PROCESSO. 1. A exegese das normas de natureza processual e procedimental demanda atenção aos princípios da instrumentalidade das formas e da utilidade, que se orientam no sentido de não atribuir à parte obrigações inúteis à formação do processo e à compreensão da controvérsia. 2. Comprovado o depósito recursal para fins de recurso ordinário, mediante GFIP - Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social - dentro do prazo, no valor legal, e encontrando-se consignados na respectiva guia o nome do reclamante e do reclamado, a Vara do Trabalho em que tramitou o feito, além da autenticação do Banco receptor da quantia, encontra-se satisfeita a exigência da Instrução Normativa nº 18/99, não se caracterizando a deserção.

3. Hipótese em que, incontestavelmente verificadas as formalidades mínimas assecuratórias da efetividade do depósito recursal, não cabe perquirir sobre a existência de irregularidades no preenchimento da guia utilizada para fins de depósito recursal, sob pena de se incorrer em ofensa ao disposto no artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal, por negar à parte o direito de ver examinadas suas razões de inconformismo. Embargos conhecidos e providos.

**PROCESSO** : E-A-RR-1.245/2005-053-11-00.2 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**EMBARGANTE** : ESTADO DE RORAIMA  
**PROCURADOR** : DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI  
**EMBARGADO(A)** : SEBASTIANA PINHEIRO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer integralmente dos embargos.

**EMENTA:** RECURSO DE EMBARGOS. ESTADO DE RORAIMA.

**1. CONTRATO NULO. EFEITOS.** Não enseja recurso de embargos decisão turmária em consonância com súmula ou orientação jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho. A condenação ao pagamento dos valores relativos aos depósitos para o FGTS, mesmo em relação aos ajustes celebrados antes da vigência da Medida Provisória nº 2.164-41, de 24.08.2001, harmoniza-se com o teor da Súmula nº 363 e da Orientação Jurisprudencial nº 362.

**2. COMPENSAÇÃO.** É assente na jurisprudência desta SDI-1 a intangibilidade da decisão recorrida que indefere a compensação pedida pela Administração Pública condenada ao pagamento das verbas trabalhistas referidas na Súmula nº 363 do TST, nos casos de contrato nulo por falta de concurso público.

**3. Recurso de embargos integralmente não conhecido.**

**PROCESSO** : E-RR-1.254/2006-030-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**EMBARGANTE** : DIAULAS DOS SANTOS NAVARRO  
**ADVOGADA** : DRA. ANA REGINA GALLI INNOCENTI  
**EMBARGADO(A)** : COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO - METRÔ  
**ADVOGADO** : DR. SÉRGIO HENRIQUE PASSOS AVELLEDA  
**ADVOGADO** : DR. CÁSSIO NOGUEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

**EMENTA:** RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 11.496/2007 - ADICIONAL DENOMINADO "SEXTA PARTE" - EMPREGADOS DE SOCIEDADES DE ECONOMIA MISTA - EXTENSÃO. Na hipótese de interposição de recurso de embargos quando já vigente a nova redação do inciso II do art. 894 da CLT, tem-se que o seu conhecimento restringe-se à demonstração específica de divergência jurisprudencial. A decisão recorrida, com esteio na natureza jurídica da empregadora, sociedade de economia mista, consagra a inaplicabilidade do art. 129 da Constituição do Estado de São Paulo e, conseqüentemente, indefere o pedido do benefício da sexta-parte. Com efeito, o processamento do recurso de embargos não se viabiliza por divergência jurisprudencial, haja vista a inespecificidade dos arestos colacionados, ao não abordarem o mesmo fundamento jurídico da decisão confrontada, qual seja, a extensão ou não da parcela denominada "sexta-parte" aos empregados de sociedade de economia mista, o que atrai a incidência da Súmula nº 296 do Tribunal Superior do Trabalho.

**Recurso de embargos não conhecido.**

**PROCESSO** : E-RR-1.282/2005-026-07-00.0 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : JOSEFA ALVES BITU VIEIRA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ DA CONCEIÇÃO CASTRO  
**EMBARGADO(A)** : MUNICÍPIO DE VÁRZEA ALEGRE  
**ADVOGADO** : DR. RICARDO CÉSAR PIRES BATISTA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

**EMENTA:** RECURSO DE EMBARGOS. LEI 11.496/2007. HIPÓTESE DE CABIMENTO. SALÁRIO-MÍNIMO. SERVIDOR. SALÁRIO-BASE INFERIOR.

1. Publicado o acórdão recorrido na vigência da Lei 11.496/2007, que conferiu nova redação ao art. 894 da CLT, somente é cabível recurso de embargos por divergência jurisprudencial.

2. Decisão em consonância com a Orientação Jurisprudencial 272 da SBDI-1.

Recurso de Embargos de que não se conhece.

**PROCESSO** : E-RR-1.291/2005-053-11-00.1 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**EMBARGANTE** : ESTADO DE RORAIMA  
**PROCURADOR** : DR. EDUARDO BEZERRA VIEIRA  
**EMBARGADO(A)** : AUGUSTO ARAÚJO RIBEIRO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

**EMENTA:** RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO APÓS A VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.496/2007. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. CONTRATAÇÃO POSTERIOR À CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA. EFEITOS. LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO AO FGTS DO PERÍODO. POSSIBILIDADE. O Tribunal Pleno desta Corte, na sessão de 28/10/2003, à luz do artigo 19-A da Lei nº 8.036/90, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.164-41, alterou a redação da Súmula nº 363/TST, para incluir entre os efeitos decorrentes do contrato nulo - pela contratação de servidor público, após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso público - o direito aos valores referentes aos depósitos do FGTS. Recurso de Embargos não conhecido.

**PROCESSO** : E-ED-RR-1.297/2006-005-20-00.7 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**EMBARGANTE** : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS  
**ADVOGADO** : DR. VINÍCIUS GUERRA DE ALMEIDA  
**ADVOGADO** : DR. MARCUS FLÁVIO HORTA CALDEIRA  
**EMBARGANTE** : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS  
**EMBARGADO(A)** : OS MESMOS  
**EMBARGADO(A)** : JORGE BARRETO MACHADO  
**ADVOGADO** : DR. NILTON DA SILVA CORREIA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos embargos da Petrobrás quanto aos temas "negativa de prestação jurisdicional da v. decisão da c. Turma", "incompetência da Justiça do Trabalho - complementação de aposentadoria" e "multa por embargos de declaração protelatórios". Por unanimidade, conhecer dos embargos da Petros e da Petrobrás no tocante ao item "progressão funcional concedida aos empregados da ativa com base em norma coletiva - extensão aos empregados inativos - natureza jurídica", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhes provimento.

**EMENTA:** RECURSO DE EMBARGOS DA FUNDAÇÃO PETROS E DA PETROBRÁS. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. VIGÊNCIA DA LEI 11496/2007. A inexistência de questionamento sobre o tema perante a C. Turma impede a apreciação da matéria na C. SDI. Óbice da Súmula nº 297/TST.

**APRECIACÃO CONJUNTA. MATÉRIAS COMUNS. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. PROGRESSÃO FUNCIONAL CONCEDIDA APENAS AOS EMPREGADOS EM ATIVIDADE. ACORDO COLETIVO. EXTENSÃO AOS EMPREGADOS INATIVOS. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL DEMONSTRADA. EMBARGOS DESPROVIDOS.** No caso sub examine, não há como se reconhecer a validade da norma coletiva que estabeleceu a parcela "Concessão de Nível" apenas aos empregados em atividade da Petrobras, porque evidenciado que a norma convencional estabeleceu efetivo reajuste salarial, devendo portanto, contemplar toda a categoria. A jurisprudência desta C. corte vem entendendo, em relação à matéria que "A generalidade e, por conseguinte, a ausência de critério na concessão da referida promoção revela tratar-se de verdadeiro reajuste de salário dos empregados, com exclusão dos inativos, em desrespeito ao próprio regulamento empresarial" ((E-ED-RR - 794/2005-161-05-00 - Relatora Ministra Maria Cristina Pedduzi DJ - 11/04/2008). Embargos conhecidos e desprovidos.

**PROCESSO** : E-ED-RR-1.302/2004-011-12-00.5 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**EMBARGANTE** : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC  
**ADVOGADA** : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO  
**EMBARGADO(A)** : ELZA HELENA SCHMIDT PROBST  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO DELLA GIUSTINA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de embargos.

**EMENTA:** RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.496/2007. ACÓRDÃO TURMÁRIO COMPLEMENTAR PUBLICADO EM 28/03/2008.

**1. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.**

As razões de decidir foram juridicamente declinadas no acórdão turmário, nomeadamente porque a controvérsia relativa ao plano de demissão incentivada, instituído pelo BESC, com respaldo em norma coletiva, foi objeto de IUJ, mediante o qual o Pleno do TST, apreciando o multifário espectro da questão, sufragou o entendimento dominante de que, na espécie, aplica-se igualmente a OJ nº 270 da SBDI-1.

**2. PROGRAMA DE DISPENSA INCENTIVADA DO BESC.** Sendo certo que a Turma não adotou, explícita ou implicitamente, tese a respeito de o TRCT trazer ou não as parcelas em percentuais, muito menos se todas as parcelas pretendidas pela parte obreira nesta ação trabalhista constariam do mencionado recibo, e sequer as razões de recurso de embargos, igualmente em nenhum momento, ativam com essa particular questão, tem-se que o presente apelo é manifestamente incabível, nos termos do inciso II do artigo 894 da CLT, pois a decisão turmária encontra-se em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1.

**3. Recurso de embargos integralmente não conhecido.**

**PROCESSO** : E-RR-1.317/2004-373-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
**EMBARGANTE** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADOR** : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES  
**PROCURADOR** : DR. CELIA MARIA CAVALCANTI RIBEIRO  
**EMBARGADO(A)** : CALÇADOS NIANSO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. SÉRGIO CELOÍ FLESCH  
**EMBARGADO(A)** : LURDES RODRIGUES  
**ADVOGADA** : DRA. IVANI BERNADETE MILANI

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos embargos interpostos pelo reclamado.

**EMENTA:** INSS. ACORDO HOMOLOGADO JUDICIALMENTE. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA INDEVIDA. Apesar de a Lei no 9.528/97, que alterou a redação da Lei no 8.212/91, ter suprimido o aviso prévio indenizado do rol das parcelas que não integram o salário-de-contribuição, o Decreto no 3.048/99, em seu artigo 214, § 9º, alínea f, expressamente consagrou a isenção do aviso prévio indenizado para efeito da contribuição previdenciária. Resulta daí que a parcela não integra o salário-de-contribuição, porquanto destinada a retribuir obrigação não adimplida, concernente ao aviso não concedido, ou seja, não tem a finalidade de remunerar trabalho algum. Porque evidente a natureza indenizatória do aviso prévio indenizado, não há falar em incidência da contribuição previdenciária sobre tal parcela, nos termos do artigo 214, § 9º, inciso V, alínea f, do Decreto no 3.048/99. Precedentes da Corte. Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : E-ED-ED-A-RR-1.325/2003-014-05-00.6 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**EMBARGANTE** : JORGE CARLOS COSTA BRAGA  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS VICTOR AZEVEDO SILVA  
**EMBARGADO(A)** : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL



**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos embargos.  
**EMENTA:** RECURSO DE EMBARGOS QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA - NÃO CONHECIMENTO - ART. 514, II, do CPC "Não se conhece de recurso de embargos, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnem os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta (ex-OJ nº 90 - inserida em 27/05/2002)" - Súmula nº 422 desta Corte.

**Recurso de embargos não conhecido.**

PROCESSO : E-RR-1.330/2001-075-15-00.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
 EMBARGANTE : MUNICÍPIO DE BATATAIS  
 ADVOGADO : DR. RICARDO ALEXANDRE TAQUETE  
 EMBARGADO(A) : ALEXANDRE PALMA GIRARDI  
 ADVOGADO : DR. ANDRÉ LUÍS DAL PÍCCOLO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

**EMENTA:** RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO ANTES DA LEI Nº 11.496/2007, QUE DEU NOVA REDAÇÃO AO ART. 894 DA CLT. CARGO EM COMISSÃO. CELETISTA. FGTS. VIOLAÇÃO CONSTITUCIONAL NÃO PREQUESTIONADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 297 DO TST - Não há como analisar a matéria à luz da violação do artigo 5º, incisos II e LV, da Constituição da República, por ausência de prequestionamento oportuno considerando a tese adotada pela Turma. Incidência da Súmula nº 297 da Casa.

**PRESCRIÇÃO DAS PARCELAS DO FGTS. SÚMULA Nº 362 DO TST - PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA. SÚMULA 362 DO TST. INCIDÊNCIA** - É trintenária a prescrição do direito de reclamar contra o não-recolhimento da contribuição para o FGTS, observado o prazo de dois anos após o término do contrato de trabalho, consoante a Súmula nº 362 do TST, cuja redação recente integra o entendimento consubstanciado na antiga redação desta, com o da Súmula nº 95 do TST. Incidência da Súmula nº 333 da Casa. Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-1.361/2002-012-07-00.5 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
 RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA  
 EMBARGANTE : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT  
 ADVOGADO : DR. LUIZ GOMES PALHA  
 EMBARGADO(A) : MARIA IONELE MARQUES DE MESQUITA  
 ADVOGADA : DRA. ÉRIKA R. CARVALHO VASCONCELOS

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos.

**EMENTA:** EMBARGOS REGIDOS PELA LEI Nº 11.496/2007 QUE DEU NOVA REDAÇÃO AO ART. 894 DA CLT.

**EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT. DESPEDIDA SEM MOTIVAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.**

Nos termos da atual redação do art. 894 da CLT, conferida pela Lei nº 11.496/07, o recurso de embargos só se viabiliza por conflito pretoriano entre Turmas desta Corte, ou entre Turmas e a SBDI. Assim, tendo sido publicado o acórdão recorrido já na vigência da referida Lei nº 11.496/2007 e interposto o recurso de embargos sob a égide da nova sistemática processual, imprópria a invocação de ofensa à Constituição Federal. Por outro lado, a divergência colacionada não justifica o conhecimento dos embargos, por serem os arestos inservíveis ao confronto, uma vez que oriundos da Suprema Corte (art. 894 da CLT). De qualquer sorte, a decisão da Turma encontra-se em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 247, item II, da SBDI-1, que dispõe: "A validade do ato de despedida do empregado da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT) está condicionada à motivação, por gozar a empresa do mesmo tratamento destinado à Fazenda Pública em relação à imunidade tributária e à execução por precatório, além das prerrogativas de foro, prazos e custas processuais".

**Embargos não conhecidos.**

PROCESSO : E-RR-1.363/1998-066-15-00.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
 RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
 EMBARGANTE : CARLOS ALBERTO PINTO E OUTRO  
 ADVOGADO : DR. ANDRÉ ALVES FONTES TEIXEIRA  
 EMBARGADO(A) : DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DE SÃO PAULO - DER  
 PROCURADORA : DRA. ALDA EVELINA TEIXEIRA PENTEADO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

**EMENTA:** EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO. AUSÊNCIA DE ARGUMENTO DE OFENSA AO ARTIGO 896 DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO. A jurisprudência desta colenda Subseção Especializada consagra entendimento no sentido de que a expressa alegação de ofensa ao artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho constitui pressuposto indispensável à admissão dos embargos, no caso de não ter sido conhecido o recurso de revista por seus aspectos intrínsecos de cognição. Hipótese de incidência da Orientação Jurisprudencial nº 294 da SBDI-I do Tribunal Superior do Trabalho. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-1.392/2001-472-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
 REDATOR DESIGNADO : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
 EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
 PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES  
 EMBARGADO(A) : FABIANE APARECIDA BAZAN  
 ADVOGADO : DR. JOEL DE SOUZA LIMA  
 EMBARGADO(A) : SUPERMERCADO BOA ESTRELA LTDA.  
 ADVOGADO : DR. ROBERTO FRANCISCO DOS SANTOS

**DECISÃO:**Por maioria, com ressalva de entendimento, quanto à fundamentação, do Exmo. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, conhecer do recurso de embargos por violação do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, em face da reconhecida ofensa ao parágrafo único do artigo 43 da Lei nº 8.212/91, vencidos os Exmos. Ministros Vantuil Abdala, relator, João Batista Brito Pereira e Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a incidência da contribuição previdenciária sobre o valor total do acordo.

**EMENTA:** CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ACORDO JUDICIAL. AUSÊNCIA DE RECONHECIMENTO DO VÍNCULO DE EMPREGO. PARCELAS INDENIZATÓRIAS. AUSÊNCIA DE DISCRIMINAÇÃO. INCIDÊNCIA SOBRE O VALOR TOTAL DA AVENÇA. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO. O artigo 195, I, a, da Constituição da República determina a incidência da contribuição previdenciária sobre os rendimentos do trabalho pagos à pessoa física, a qualquer título, ainda que não se tenha reconhecido o vínculo de emprego. De outro lado, a norma consagrada no artigo 43, parágrafo único, da Lei nº 8.212/91 dispõe que, "nas sentenças judiciais ou nos acordos homologados em que não figurarem, discriminadamente, as parcelas legais relativas à contribuição previdenciária, essa incidirá sobre o valor total apurado em liquidação de sentença ou sobre o valor do acordo homologado". Na presente hipótese, tem-se por imperiosa a incidência da contribuição previdenciária sobre o valor total do acordo, tendo em vista a ausência de discriminação das parcelas que o compõem, em face do não reconhecimento do vínculo de emprego, apesar de não questionada a prestação dos serviços. Embargos conhecidos e providos.

PROCESSO : E-RR-1.396/2002-053-15-00.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
 RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
 EMBARGANTE : CCE - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE COMPONENTES ELETRÔNICOS S.A.  
 ADVOGADO : DR. RICARDO WEBERMAN  
 EMBARGADO(A) : VALÉRIA APARECIDA DE OLIVEIRA GALHARDO  
 ADVOGADA : DRA. ANA PAULA FRITSCH PERAZOLO CUSTÓDIO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos.

**EMENTA:** GESTANTE. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. EXTINÇÃO DO ESTABELECIMENTO COMERCIAL. INDENIZAÇÃO. 1. Prevalece no âmbito desta Corte superior o entendimento de que a empregada gestante tem jus à estabilidade de emprego conferida pelo artigo 10, II, b, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, ainda que a despedida tenha ocorrido em virtude do fechamento da empresa, a quem incumbem os riscos da atividade econômica, devendo com eles arcar em caso de perdas advindas do empreendimento. 2. A decisão proferida pela Turma reflete, portanto, a correta interpretação do referido dispositivo constitucional por esta Corte uniformizadora. 3. Inviável, de outro lado, o conhecimento do recurso por divergência jurisprudencial, uma vez que o único aresto transcrito é oriundo da mesma Turma que prolatou o acórdão recorrido, afigurando-se inservível ao confronto. Pertinência do óbice a que alude a Orientação Jurisprudencial nº 95 da SBDI-I. Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : E-AIRR-1.401/2004-096-15-40.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
 EMBARGANTE : JOSÉ RAMOS BOTELHO  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ BENEDITO DE MOURA  
 EMBARGADO(A) : BANCO BRADESCO S. A.  
 ADVOGADA : DRA. MÁRCIA GALHARDO MOTTA  
 ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

**EMENTA:** RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO APÓS A VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.496/2007, QUE DEU NOVA REDAÇÃO AO ART. 894 DA CLT. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SÚMULA N.º 353/TST. INCIDÊNCIA. À luz da Jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Súmula nº 353/TST, é incabível a interposição de Recurso de Embargos para esta Seção de Dissídios Individuais contra decisão de Turma da Casa que nega provimento a Agravo de Instrumento com fundamento em pressuposto intrínseco. Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : ED-E-A-RR-1.401/2005-052-11-00.9 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
 RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
 EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA  
 PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS  
 EMBARGADO(A) : MARIA IZABEL DA SILVA REIS  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO NÃO CARACTERIZADA. EXPLICITAÇÃO NA FUNDAMENTAÇÃO DO JULGADO.

1. Não resta omissão o acórdão que claramente apresenta os fundamentos do quanto decidido, precipuamente quando se verifica que está o decisum em conformidade com a jurisprudência dominante desta Corte, espelhada na Súmula nº 363 e na Orientação Jurisprudencial nº 362 da SDI-1. Inteligência dos artigos 897-A da CLT e 535 do CPC. 2. Embargos de declaração não providos.

PROCESSO : E-RR-1.463/2005-052-11-00.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
 EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA  
 PROCURADORA : DRA. LUCIANA LAURA CARVALHO COSTA  
 EMBARGADO(A) : JOCEANE AGUIAR VIANA  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

**EMENTA:** CONTRATO NULO. EFEITOS. DEPÓSITOS DO FGTS. MEDIDA PROVISÓRIA 2.164-11. LEI 8.036/90, ART. 19-A. A aplicabilidade da norma inserta no art. 19-A da Lei 8.036/90 aos contratos já findos não encontra obstáculos a sua incidência imediata, devendo ser conferida a máxima efetividade à lei. Interpretação contrária, no sentido de somente aplicá-la aos contratos firmados após o início de sua vigência, conduziria à inocuidade do referido preceito, uma vez que o objetivo principal do legislador é extirpar a prática da contratação sem a prévia aprovação em concurso público, revelando-se contraditória com esse intuito a edição de norma que estipule determinado efeito - no caso a concessão de FGTS - aos contratos, a partir de então, realizados sem a referida formalidade constitucionalmente prevista. Inteligência da Orientação Jurisprudencial 362 da SBDI-1 desta Corte.

Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-RR-1.467/2001-003-17-00.2 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
 RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
 EMBARGANTE : MARGARIDA PEREIRA ROSA  
 ADVOGADA : DRA. ROZALINDA NAZARETH SAMPAIO SCHERRER  
 EMBARGADO(A) : YELLOW MOTEL LTDA.  
 ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO DE SOUZA ROCHA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

**EMENTA:** RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 11.496/2007 - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - AUSÊNCIA DE ASSISTÊNCIA SINDICAL. Mesmo após a promulgação da Constituição Federal de 1988, permanece válida a determinação contida no art. 14 da Lei nº 5.584/70, no sentido de que a condenação referente aos honorários advocatícios no processo do trabalho não decorre pura e simplesmente da sucumbência, dependendo da observância dos requisitos afetos à prestação de assistência sindical e à impossibilidade de demandar sem prejuízo do próprio sustento, consoante preconizado nas Súmulas nºs 219 e 329 do TST.

**Recurso de embargos não conhecido.**

PROCESSO : E-AIRR-1.468/2004-016-01-40.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
 EMBARGANTE : DEPARTAMENTO DE TRÁNSITO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - DETRAN/RJ  
 PROCURADOR : DR. RAFAEL ROLIM DE MINTO  
 EMBARGADO(A) : PAULA RIBEIRO MENEZES  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ RAIMUNDO FRAZÃO FILHO  
 EMBARGADO(A) : ASSOCIAÇÃO CARIOCA DE ENSINO SUPERIOR - ACESU  
 EMBARGADO(A) : ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL VEIGA DE ALMEIDA - AEA  
 EMBARGADO(A) : NÚCLEO SUPERIOR DE ESTUDOS GOVERNAMENTAIS - NUSEG - UERJ

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

**EMENTA:** RECURSO DE EMBARGOS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS DO RECURSO DE REVISTA. Em se tratando de pretensão de reexame dos pressupostos intrínsecos do Recurso de Revista, tem incidência o óbice da primeira parte da Súmula 353 do TST, segundo a qual "não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais de decisão de Turma proferida em agravo".

Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-RR-1.468/2005-007-03-00.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
 RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
 EMBARGANTE : FREDERICO DE SOUZA CASTANHEIRA  
 ADVOGADO : DR. DAVID ELIUDE SILVA JÚNIOR  
 EMBARGADO(A) : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A. - FCA  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer dos embargos por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a prescrição decretada em primeira instância, determinar o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem a fim de que prossiga no exame da reclamação trabalhista, como entender de direito, afastado o óbice da prescrição total.



**EMENTA:** RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DA LEI N.º 11.496/2007. RECURSO DE REVISTA EM PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. FGTS. INDENIZAÇÃO DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DA REPOSIÇÃO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar n.º 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada" (Orientação Jurisprudencial n.º 344 da SBDI-I do TST - DJU de 22/11/2005). Embargos conhecidos e providos.

**PROCESSO** : E-AIRR-1.493/2005-015-03-40.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG  
**ADVOGADO** : DR. ANDRÉ SCHMIDT DE BRITO  
**EMBARGADO(A)** : HELVÉCIO CAMPOS MENEZES  
**ADVOGADO** : DR. MÁRCIO ADRIANO GOMES DE OLIVEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

**EMENTA:** RECURSO DE EMBARGOS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS DO RECURSO DE REVISTA. Em se tratando de pretensão de reexame dos pressupostos intrínsecos do Recurso de Revista, tem incidência o óbice da primeira parte da Súmula 353 do TST, segundo a qual "não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais de decisão de Turma proferida em agravo".

Recurso de Embargos de que não se conhece.

**PROCESSO** : E-ED-RR-1.515/1992-014-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. VANTUIL ABDALA  
**EMBARGANTE** : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA  
**PROCURADORA** : DRA. CÉLIA MARIA CAVALCANTI RIBEIRO  
**EMBARGADO(A)** : VANDO EURIPES DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO PINHEIRO COELHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

**EMENTA:** PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA. ART. 100, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT NÃO CARACTERIZADA.

Irreparável a decisão da Turma, uma vez que, a teor da Súmula n.º 266 do TST, a admissibilidade do recurso interposto a acórdão proferido em agravo de petição, na liquidação de sentença ou em processo incidente na execução, depende de demonstração inequívoca de violação direta à Constituição Federal. A aplicação do art. 100, § 1º, da Constituição Federal ao caso concreto pressupunha a efetiva comprovação do cumprimento do prazo estabelecido no referido dispositivo constitucional, o que não restou comprovado nos autos. Violação do art. 896 da CLT não caracterizada.

Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : E-RR-1.516/2005-051-11-00.7 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
**EMBARGANTE** : ESTADO DE RORAIMA  
**PROCURADORA** : DRA. LUCIANA LAURA CARVALHO COSTA  
**EMBARGADO(A)** : JOSEFA MIGUEL DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

**EMENTA:** RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DA LEI N.º 11.496/07. CONTRATO NULO. EFEITOS. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO. DEPÓSITOS. MEDIDA PROVISÓRIA N.º 2.164-41/01. APLICAÇÃO A SITUAÇÕES CONSTITUÍDAS E CONSUMADAS ANTERIORMENTE A SUA VIGÊNCIA. DECISÃO PROFERIDA PELA TURMA EM SINTONIA COM O ENTENDIMENTO CONSAGRADO NA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL N.º 362 DA SBDI-I DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. Consoante o disposto na parte final do inciso II do artigo 894 da Consolidação das Leis do Trabalho, não cabe recurso de embargos "se a decisão recorrida estiver em consonância com orientação jurisprudencial ou súmula do Tribunal Superior do Trabalho ou do Supremo Tribunal Federal". Proferida a decisão da Turma em sintonia com a Orientação Jurisprudencial n.º 362 da SBDI-I do TST, no sentido de que "não afronta o princípio da irretroatividade da lei a aplicação do art. 19-A da Lei n.º 8.036, de 11.05.1990, aos contratos declarados nulos celebrados antes da vigência da Medida Provisória n.º 2.164-41, de 24.08.2001", resultam incabíveis os presentes embargos. Recurso de embargos não conhecido.

**PROCESSO** : E-AIRR-1.526/2005-001-21-40.6 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
**EMBARGANTE** : ANTÔNIO SALES MASCARENHAS E OUTROS  
**ADVOGADA** : DRA. SIMONE LEITE DANTAS  
**EMBARGADO(A)** : BANCO SANTANDER BANESPA  
**ADVOGADO** : DR. VÍCTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos embargos.  
**EMENTA:** RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DA LEI N.º 11.496/2007. DECISÃO PROFERIDA EM JULGAMENTO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO CABIMENTO. LEI N.º 7.701/98. A alteração introduzida na sistemática de admissibilidade do recurso de embargos, por meio da Lei n.º 11.496/2007, não revogou o disposto no artigo 5º, alínea b, da Lei n.º 7.701/98, de que resulta a irrecorribilidade, em regra, das decisões proferidas pelas Turmas do Tribunal Superior do Trabalho por meio das quais se nega provimento a agravo de instrumento. Não configurada, de outro lado, nenhuma das exceções contempladas na jurisprudência iterativa desta Corte uniformizadora, afigura-se inadmissível o recurso de embargos. Embargos de que não se conhece.

**PROCESSO** : E-ED-AIRR-1.542/2001-131-18-00.7 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : LUCIELE TROLLE HOLLENBACH  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO DANIEL HOLLENBACH  
**EMBARGADO(A)** : JURAMILTON FERNANDES DE CASTRO  
**ADVOGADO** : DR. GESEMI MOURA DA SILVA  
**EMBARGADO(A)** : FAZENDA CHAROLA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

**EMENTA:** RECURSO DE EMBARGOS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS DO RECURSO DE REVISTA. Em se tratando de pretensão de reexame dos pressupostos intrínsecos do Recurso de Revista, tem incidência o óbice da primeira parte da Súmula 353 do TST, segundo a qual "não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais de decisão de Turma proferida em agravo".

Recurso de Embargos de que não se conhece.

**PROCESSO** : E-ED-ED-AIRR-1.542/2004-032-12-40.5 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
**EMBARGANTE** : MANOEL MARCOS PAMPLONA  
**ADVOGADO** : DR. PEDRO AVELINO FRÖHLICH  
**EMBARGADO(A)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. MARCO AURÉLIO AGUIAR BARRETO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

**EMENTA:** RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DA LEI N.º 11.496/07. DECISÃO PROFERIDA EM JULGAMENTO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO CABIMENTO. LEI N.º 7.701/98. A alteração introduzida na sistemática de admissibilidade do recurso de embargos, por meio da Lei n.º 11.496/07, não alterou o disposto no artigo 5º, alínea b, da Lei n.º 7.701/98, de que resulta a irrecorribilidade, em regra, das decisões proferidas pelas Turmas do Tribunal Superior do Trabalho por meio das quais se nega provimento a agravo de instrumento. Não configurada, de outro lado, nenhuma das exceções contempladas na jurisprudência iterativa desta Corte uniformizadora, afigura-se inadmissível o recurso de embargos. Embargos de que não se conhece.

**PROCESSO** : E-RR-1.547/2003-471-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**REDATOR DESIGNADO** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
**EMBARGANTE** : SCÓRPIOS INDÚSTRIA METALÚRGICA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. RICARDO ANDRÉ DO AMARAL LEITE  
**ADVOGADA** : DRA. SANDRA SILVA GIRALDI  
**EMBARGADO(A)** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADOR** : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES  
**EMBARGADO(A)** : LUIZ CARLOS FURLAN  
**ADVOGADO** : DR. JOCELI FRUTUOSO

**DECISÃO:** Por maioria, não conhecer dos embargos, vencidos os Exmos. Ministros João Batista Brito Pereira, relator, Vantuil Abdala e Maria de Assis Calsing.

**EMENTA:** CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ACORDO JUDICIAL. AUSÊNCIA DE RECONHECIMENTO DO VÍNCULO DE EMPREGO. PARCELAS INDENIZATÓRIAS. AUSÊNCIA DE DISCRIMINAÇÃO. INCIDÊNCIA SOBRE O VALOR TOTAL DA AVENÇA. O artigo 195, I, a, da Constituição da República determina a incidência da contribuição previdenciária sobre os rendimentos do trabalho pagos à pessoa física, a qualquer título, ainda que não se tenha reconhecido o vínculo de emprego. De outro lado, a norma consagrada no artigo 43, parágrafo único, da Lei n.º 8.212/91 dispõe que, "nas sentenças judiciais ou nos acordos homologados em que não figurarem, discriminadamente, as parcelas legais relativas à contribuição previdenciária, essa incidirá sobre o valor total apurado em liquidação de sentença ou sobre o valor do acordo homologado". Na presente hipótese, conforme destacado pela Turma ao negar provimento ao recurso de revista empresarial, o Tribunal Regional determinou a incidência da contribuição previdenciária sobre o valor total do acordo, tendo em vista a ausência de discriminação das parcelas que o compõem. Irretocável, pois, a decisão proferida pela Turma. Recurso de embargos não conhecido.

**PROCESSO** : E-ED-RR-1.561/2002-003-22-00.5 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**EMBARGANTE** : COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ - CEPISA  
**ADVOGADA** : DRA. ÂNGELA OLIVEIRA BALEEIRO  
**EMBARGADO(A)** : JOSÉ FRANCISCO CHAVES  
**ADVOGADA** : DRA. JOANA D'ARC GONÇALVES LIMA EZEQUIEL

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

**EMENTA:** RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DA LEI N.º 11.496/2007. De acordo com a nova redação do inciso II do art. 894 da CLT, conferida pela Lei n.º 11.496, de 22/6/2007, vigente a partir do dia 24/9/2007, somente são cabíveis embargos quando demonstrada divergência jurisprudencial entre Turmas do Tribunal Superior do Trabalho ou entre essas e a Seção de Dissídios Individuais. Considerando que a decisão embargada foi publicada na vigência da aludida legislação, o presente recurso de embargos já se encontra sob sua égide, resultando incabível deduzir violação de dispositivos legais ou do texto constitucional, pois o recurso de embargos não mais se viabiliza sob esse pressuposto intrínseco. Com relação à divergência, a incidência da Súmula n.º 296 desta Corte se faz presente, ante a inespecificidade do julgado trazido para o confronto de teses com os fundamentos da decisão recorrida.

**Recurso de embargos não conhecido.**

**PROCESSO** : E-RR-1.576/2006-022-09-00.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**EMBARGANTE** : ÓRGÃO DE GESTÃO DE MÃO-DE-OBRA DO TRABALHO PORTUÁRIO AVULSO DO PORTO ORGANIZADO DE PARANAGUÁ E ANTONINA - OGMO/PR  
**ADVOGADA** : DRA. SANDRA APARECIDA LÓSS STOROZ  
**EMBARGADO(A)** : EZÍDIO COLLERE FILHO  
**ADVOGADO** : DR. JAMES DANTAS

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer dos embargos por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhes provimento.

**EMENTA:** RECURSO DE EMBARGOS. LEI DOS PORTOS. SUBMISSÃO À COMISSÃO PARITÁRIA. AUSÊNCIA DE IMPOSIÇÃO LEGAL. VIGÊNCIA DA LEI N.º 11.496/2007. O artigo 23 da Lei n.º 8.630/93 ao consignar que deve ser constituída Comissão Paritária para solucionar litígios decorrentes da aplicação das normas a que se referem os artigos 18, 19 e 20 desta Lei, não impõe condição para o ajuizamento da reclamação trabalhista. Recurso de embargos conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : E-ED-AIRR-1.584/2003-092-15-40.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : RODRIGO EDUARDO COUTINHO  
**ADVOGADA** : DRA. KARINA BARRETO CABAU DOS SANTOS  
**EMBARGADO(A)** : THERMO KING DO BRASIL LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. LÚCIA MARIA BARBOSA DE LIMA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

**EMENTA:** RECURSO DE EMBARGOS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS DO RECURSO DE REVISTA. Em se tratando de pretensão de reexame dos pressupostos intrínsecos do Recurso de Revista, tem incidência o óbice da primeira parte da Súmula 353 do TST, segundo a qual "não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais de decisão de Turma proferida em agravo".

Recurso de Embargos de que não se conhece.

**PROCESSO** : E-ED-RR-1.587/2003-031-01-00.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**EMBARGANTE** : LIGHT - SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS EDUARDO VIANNA CARDOSO  
**EMBARGADO(A)** : NEUTON ROHR DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO DAVIDOVICH

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

**EMENTA:** RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DA LEI N.º 11.496/2007 - PRESCRIÇÃO DAS DIFERENÇAS DA INDENIZAÇÃO DE 40% DO FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - VERIFICAÇÃO DA DATA DO AJUIZAMENTO DA RECLAMAÇÃO TRABALHISTA - FATO INCONTRÓVERSO - POSSIBILIDADE - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL - ÓBICE DA SÚMULA N.º 337 DO TST. Não se conhece de embargos interpostos sob a égide da Lei n.º 11.496/2007, que deu nova redação ao art. 894 da CLT, quando não foi indicada, nas razões do recurso, a fonte de publicação do único aresto paradigma colacionado a fim de demonstrar o pretendido conflito de teses, conforme exigido na Súmula n.º 337 do Tribunal Superior do Trabalho.

**Recurso de embargos não conhecido.**

**PROCESSO** : E-A-AIRR-1.590/2004-108-03-40.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
**EMBARGANTE** : PRENUTRI NUTRIÇÃO ANIMAL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. HENRIQUE AUGUSTO MOURÃO  
**EMBARGADO(A)** : JOSÉ MANUEL FERREIRA DE ALBUQUERQUE MOREIRA  
**ADVOGADO** : DR. RONALDO MARIANI BITTENCOURT



**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos embargos.  
**EMENTA:** RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 11.496/2007. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CARIMBO DO PROTOCOLO ILEGÍVEL. ARTIGO 894, II, DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO. CABIMENTO. A fim de merecer enquadramento no permissivo do artigo 894, II, da Consolidação das Leis do Trabalho, com a nova redação conferida pela Lei nº 11.496/2007, os embargos devem demonstrar a existência de divergência jurisprudencial entre decisões proferidas por Turmas desta Corte superior, ou destas com julgados da Seção de Dissídios Individuais. A partir do advento da nova lei, não se conhece de recurso de embargos calçado exclusivamente na alegação de violação de dispositivos de lei e da Constituição da República. Recurso de embargos não conhecido.

**PROCESSO** : ED-E-ED-AIRR-1.600/2002-092-15-40.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**EMBARGANTE** : PORTAL PUBLICIDADE LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. JULIANA DE QUEIROZ GUIMARÃES  
**EMBARGADO(A)** : GERALDO TROMBIN  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ EDUARDO HADDAD

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REJEIÇÃO. Não demonstrados os requisitos a que aludem os arts. 535 do CPC e 897-A da CLT, devem ser rejeitados os embargos de declaração opostos.

**PROCESSO** : E-AIRR-1.614/2000-061-01-40.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : GILMAR FERREIRA  
**ADVOGADA** : DRA. GLEISE MARIA ÍNDIO E BARTIJOTTO  
**EMBARGADO(A)** : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO  
**ADVOGADO** : DR. ARISTIDES MAGALHÃES

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. PEÇA OBRIGATORIA. A certidão de publicação do acórdão regional é peça indispensável ao exame da tempestividade do Recurso de Revista e seu traslado, obrigatório nos termos da CLT (art. 897, § 5º).

Recurso de Embargos de que não se conhece.

**PROCESSO** : E-ED-RR-1.615/2002-005-18-00.7 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**EMBARGANTE** : BANCO BEG S.A.  
**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
**EMBARGADO(A)** : DALVANI ALVES DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO JOSÉ VIEIRA DE SOUZA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.

**EMENTA:** RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.496/2007, QUE DEU NOVA REDAÇÃO DO ART. 894 DA CLT.

**SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL - ILEGITIMIDADE ATIVA "AD CAUSAM" DO SINDICATO - PRESCRIÇÃO - INTERRUPTÃO.** A Decisão da Turma, pela qual a extinção da ação ajuizada pelo Sindicato, sem julgamento do mérito, por ilegitimidade ativa do sindicato autor, interrompe a prescrição da ação ajuizada pelo autor, está em consonância com a iterativa, notória e atual jurisprudência da Corte, consubstanciada no item 359 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1. Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : E-AIRR-1.617/1999-032-15-42.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**EMBARGANTE** : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P  
**ADVOGADA** : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI  
**EMBARGADO(A)** : ANTÔNIO CARLOS DE ALMEIDA MORISCO  
**ADVOGADO** : DR. FÁBIO RICARDO CERONI

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.  
**EMENTA:** RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO APÓS A VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.469/2007, QUE DEU NOVA REDAÇÃO AO ART. 894 DA CLT. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SÚMULA N.º 353/TST. INCIDÊNCIA. À luz da Jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Súmula n.º 353/TST, é incabível a interposição de Recurso de Embargos para esta Seção de Dissídios Individuais contra decisão de Turma da Casa que nega provimento a Agravo de Instrumento com fundamento em pressuposto intrínseco. Recurso de Embargos não conhecido.

**PROCESSO** : E-RR-1.623/2003-051-11-00.3 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
**EMBARGANTE** : ESTADO DE RORAIMA  
**PROCURADOR** : DR. MATEUS GUEDES RIOS  
**EMBARGADO(A)** : ANTÔNIO MONTEIRO DE ARAÚJO  
**ADVOGADO** : DR. RANDESON MELO DE AGUIAR

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos.

**EMENTA:** RECURSO DE EMBARGOS. DECISÃO EMBARGADA PUBLICADA NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.496/2007. SÚMULA Nº 363 DO TST. CONTRATO NULO CELEBRADO ANTES DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.164-41/2001. DESRESPEITO AO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA IRRETROATIVIDADE DAS NORMAS. INEXISTÊNCIA. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 362 DESTA E. SUBSEÇÃO. Esta e. Corte pacificou, por meio da Orientação Jurisprudencial nº 362, o entendimento de que a aplicação da parte final da Súmula nº 363 do TST a contratos nulos celebrados antes da vigência da Medida Provisória nº 2.164-41/2001 não implica efeito retroativo de norma legal, pois aquela Medida Provisória veio apenas positivar a jurisprudência construída em razão do conflito aparente entre a vedação do enriquecimento sem causa do empregador, ainda que de natureza estatal, tendo em vista a previsão do valor social do trabalho como fundamento da República (artigo 1º, IV, da Constituição Federal de 1988), por um lado; e o princípio da moralidade da Administração Pública que, concernente à relação do Estado com seus servidores, tem gênese na admissão mediante prévia aprovação em concurso público, por força do artigo 37, § 2º, da Constituição, por outro. Recurso de embargos não conhecido.

**PROCESSO** : E-ED-RR-1.628/1989-341-06-40.6 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : ABELARDO ALVES MACIEL E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ GOMES DA ROCHA  
**EMBARGADO(A)** : UNIÃO  
**PROCURADOR** : DR. JOÃO CARLOS MIRANDA DE SÁ E BENEVIDES

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

**EMENTA:** PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. A Turma, mediante a decisão recorrida, apresentou solução judicial para o conflito, mesmo que contrária ao interesse da embargante, configurando-se efetiva prestação jurisdicional.

**CONHECIMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CARÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO E DEFICIÊNCIA DE FORMAÇÃO.** Não restaram demonstradas a deficiência de formação e a carência de fundamentação do Agravo de Instrumento, convertido em Recurso de Revista.

**EXECUÇÃO. LIMITAÇÃO. COMPETÊNCIA RESIDUAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO. INSTITUIÇÃO DO REGIME ESTATUTÁRIO.** Decisão recorrida em consonância com a Orientação Jurisprudencial 138 da SBDI-1 desta Corte.

Recurso de Embargos de que não se conhece.

**PROCESSO** : E-RR-1.631/2005-052-11-00.8 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : ESTADO DE RORAIMA  
**PROCURADOR** : DR. MATEUS GUEDES RIOS  
**EMBARGADO(A)** : RENATO RIBEIRO DE SOUZA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

**EMENTA:** CONTRATO NULO. EFEITOS. DEPÓSITOS DO FGTS. MEDIDA PROVISÓRIA 2.164-11. LEI 8.036/90, ART. 19-A. A aplicabilidade da norma inserta no art. 19-A da Lei 8.036/90 aos contratos já findos não encontra obstáculos a sua incidência imediata, devendo ser conferida a máxima efetividade à lei. Interpretação contrária, no sentido de somente aplicá-la aos contratos firmados após o início de sua vigência, conduziria à incoerência do referido preceito, uma vez que o objetivo principal do legislador é extirpar a prática da contratação sem a prévia aprovação em concurso público, revelando-se contraditória com esse intuito a edição de norma que estipule determinado efeito - no caso a concessão de FGTS - aos contratos, a partir de então, realizados sem a referida formalidade constitucionalmente prevista. Inteligência da Orientação Jurisprudencial 362 da SBDI-1 desta Corte.

Recurso de Embargos de que não se conhece.

**PROCESSO** : E-ED-RR-1.654/2004-030-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. VANTUIL ABDALA  
**EMBARGANTE** : HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO  
**PROCURADOR** : DR. JOSÉ MAURICIO CAMARGO DE LAET  
**EMBARGADO(A)** : MARIA DA CONSOLAÇÃO MESSIAS  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA ANGELINA PIRES DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos.

**EMENTA:** EMBARGOS INTERPOSTOS APÓS A ENTRADA EM VIGOR DA LEI Nº 11.496/2007. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. NULIDADE.

Nos termos da atual redação do art. 894 da CLT, conferida pela Lei nº 11.496/2007, o recurso de embargos só se viabiliza por conflito pretoriano entre Turmas desta Corte, ou entre Turmas e a SBDI. Tendo sido publicada a decisão recorrida já na vigência da referida Lei nº 11.496/2007, os embargos são por ela regidos, sendo, pois, imprópria a invocação de ofensa a lei ou à Constituição Federal para ensejar o conhecimento dos embargos. Assim, não é possível o exame da argüida ofensa aos arts. 5º, inciso II, e 37, incisos II, XVI e XVII, da Constituição Federal. Por outro lado, não se verifica a alegada contrariedade à Súmula nº 363 do TST. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das Adins nºs 1.721-3 e 1.770-4, posicionou-se no entendimento de que a aposentadoria espontânea não gera a extinção do contrato de trabalho, julgamento que ocasionou o cancelamento da Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1 deste Tribunal. Se não houve a ruptura contratual pela jubilação da reclamante, tem-se que, na verdade, houve apenas um único contrato de trabalho, razão pela qual não há declarar a nulidade do período posterior a essa aposentadoria em face da ausência do concurso público.

Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : E-RR-1.676/2004-007-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**REDATOR DESIGNADO** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
**EMBARGANTE** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADOR** : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES  
**EMBARGADO(A)** : CAMARGO PENTEADO ENGENHARIA LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. EDLA-MAR PALHANO  
**EMBARGADO(A)** : LIANA DA COSTA RIBEIRO LOPES RENTAS  
**ADVOGADO** : DR. GRACIANO JOÃO ABAMBRES

**DECISÃO:** Por maioria, com ressalva de entendimento, quanto à fundamentação, do Exmo. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, conhecer do recurso de embargos por violação do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, em face da reconhecida ofensa ao parágrafo único do artigo 43 da Lei n.º 8.212/91, vencidos os Exmos. Ministros Vantuil Abdala, relator, João Batista Brito Pereira e Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a incidência da contribuição previdenciária sobre o valor total do acordo.

**EMENTA:** CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ACORDO JUDICIAL. AUSÊNCIA DE RECONHECIMENTO DO VÍNCULO DE EMPREGO. PARCELAS INDENIZATÓRIAS. AUSÊNCIA DE DISCRIMINAÇÃO. INCIDÊNCIA SOBRE O VALOR TOTAL DA AVENÇA. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO. O artigo 195, I, a, da Constituição da República determina a incidência da contribuição previdenciária sobre os rendimentos do trabalho pagos à pessoa física, a qualquer título, ainda que não se tenha reconhecido o vínculo de emprego. De outro lado, a norma consagrada no artigo 43, parágrafo único, da Lei nº 8.212/91 dispõe que, "nas sentenças judiciais ou nos acordos homologados em que não figurarem, discriminadamente, as parcelas legais relativas à contribuição previdenciária, essa incidirá sobre o valor total apurado em liquidação de sentença ou sobre o valor do acordo homologado". Na presente hipótese, tem-se por imperiosa a incidência da contribuição previdenciária sobre o valor total do acordo, tendo em vista a ausência de discriminação das parcelas que o compõem, em face do não reconhecimento do vínculo de emprego, apesar de não questionada a prestação dos serviços. Embargos conhecidos e providos.

**PROCESSO** : A-E-RR-1.709/2003-442-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
**AGRAVANTE(S)** : BANDEIRANTE ENERGIA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. DANIEL DOMINGUES CHIODE  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO CARLOS VIANNA DE BARROS  
**AGRAVADO(S)** : ELETROPOLITANA METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. HORÁCIO PERDIZ PINHEIRO NETO  
**AGRAVADO(S)** : NELSON GOMES PEREIRA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ABÍLIO LOPES

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO - RECURSO DE EMBARGOS - EMBARGOS EM AGRAVO EM RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.496/2007. DIFERENÇA DE DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS, DECORRENTE DOS CHAMADOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. A jurisprudência do TST pacificou entendimento, por intermédio da Orientação Jurisprudencial nº 344 da e. SBDI-1, no sentido de que o lapso prescricional conta-se, na espécie, a partir da vigência da Lei Complementar nº 110, de 30.06.2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida na Justiça Federal. Ajuizada a presente ação em 7.5.2003, portanto, não há como se acolher a argüição de prescrição. Recurso de agravo improvido.



**PROCESSO** : ED-E-ED-RR-1.719/2004-103-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)

**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA

**EMBARGANTE** : SOUZA CRUZ S.A.

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE

**EMBARGADO(A)** : WILLIAN ELIAS SILVA

**ADVOGADA** : DRA. FABIANA MANSUR RESENDE

**EMBARGADO(A)** : T & P RECURSOS HUMANOS E ADMINISTRAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA.

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REJEIÇÃO. Não demonstrados os requisitos a que aludem os arts. 535 do CPC e 897-A da CLT, devem ser rejeitados os embargos de declaração opostos.

**PROCESSO** : ED-E-RR-1.732/1999-002-17-00.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDII)

**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA

**EMBARGANTE** : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS FERROVIÁRIAS DO ESPÍRITO SANTO E MINAS GERAIS - SINDFER

**ADVOGADO** : DR. BERGT EVENARD ALVARENGA FARIAS

**EMBARGADO(A)** : ERILDO PINTO

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REJEIÇÃO. Não demonstrados os requisitos a que aludem os arts. 535 do CPC e 897-A da CLT, devem ser rejeitados os embargos de declaração opostos.

**PROCESSO** : E-RR-1.738/2002-039-12-00.8 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBDII)

**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

**EMBARGANTE** : BRASIL TELECOM S.A.

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

**EMBARGADO(A)** : SANDRÉIA DUWE DE LIMA

**ADVOGADO** : DR. SALÉZIO STÄHELIN JÚNIOR

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Embargos por violação ao art. 5º, inc. LV, da Constituição da República e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a intempestividade do Recurso de Revista, determinar seu retorno dos autos à Turma de origem a fim de que prossiga no exame como entender de direito.

**EMENTA:** RECURSO. INTERPOSIÇÃO POR E-MAIL. O Tribunal Pleno desta Corte pacificou o entendimento de que a Lei 9.800/99 autoriza, além do uso do fac-símile, outros meios de transmissão de dados e imagens similares, como o e-mail, para a prática de atos processuais que dependam de petição escrita. Pacificou-se, ainda, que a ausência da assinatura do subscritor não torna a peça recursal inexistente se, no prazo legal, vier o original devidamente assinado.

Recurso de Embargos de que se conhece e a que se dá provimento.

**PROCESSO** : E-RR-1.871/2004-064-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)

**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

**EMBARGANTE** : CLEUSA GOMES DA SILVA

**ADVOGADO** : DR. FERNANDO CORRÊA MARTINS

**EMBARGADO(A)** : EMPRESA BRASILEIRA DE OBRAS TÉCNICAS DE ENGENHARIA LTDA. - EBOTE E OUTRA

**ADVOGADO** : DR. CLAUDIA AYABE

**EMBARGADO(A)** : JOSÉ EDVAM DA SILVA LOPES

**EMBARGADO(A)** : EMPREITEIRA EDVAM COMÉRCIO E PINTURA LTDA.

**EMBARGADO(A)** : FRANCISCO JOSE DA SILVA

**ADVOGADA** : DRA. MARCILÉA SARAIVA MATOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

**EMENTA:** ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. RECLAMADO. ALCANCE. DEPÓSITO RECURSAL. DESERÇÃO. As isenções asseguradas pela Lei 1.060/90 não abrangem o depósito recursal, uma vez que este não detém a natureza de taxa ou emolumento judicial, mas de garantia de juízo, com vistas à execução, nos termos do art. 899, § 1º, da CLT e da Instrução Normativa 3/93, item I, do TST. Assim, embora concedida a assistência judiciária ao empregador, esse benefício não alcança o depósito recursal. Precedentes. Incidência da Súmula 333 desta Corte.

Recurso de Embargos de que não se conhece.

**PROCESSO** : E-A-AIRR-1.893/2004-013-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)

**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

**EMBARGANTE** : FUNDAÇÃO GETÚLIO VARGAS - FGV

**ADVOGADO** : DR. DÉCIO FLÁVIO TORRES FREIRE

**EMBARGADO(A)** : RUY PONTUAL DE PETROLINA

**ADVOGADO** : DR. GÍLSON C. E. LOPES

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

**EMENTA:** RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO APÓS A VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.496/2007, QUE DEU NOVA REDAÇÃO AO ART. 894 DA CLT. AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO DOS AGRAVADOS. O artigo 894 da CLT, com a nova redação dada pela Lei nº 11.496/2007, limitou a admissibilidade do Recurso de Embargos à comprovação de divergência jurisprudencial entre turmas do TST ou entre essas e a SBDI-1. Ocorre, entretanto, que o aresto colacionado no recurso é inespecífico nos termos do item nº I da Súmula nº 296 do TST. Recurso de Embargos não conhecido.

**PROCESSO** : E-RR-1.913/2003-461-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)

**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

**EMBARGANTE** : UNIÃO (INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS)

**PROCURADOR** : DR. PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO

**EMBARGADO(A)** : DUPONT PERFORMANCE COATINGS S.A.

**ADVOGADO** : DR. AIRTON TREVISAN

**EMBARGADO(A)** : JOSÉ GERALDO DA SILVA

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ BARRETO COIMBRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

**EMENTA:** REPRESENTAÇÃO DO INSS. CONTRATACÃO DE ADVOGADO PELO INSS PARA SUA DEFESA PERANTE VARA DO INTERIOR. LEI 6.539/78. Incidência da Súmula 422 desta Corte.

Recurso de Embargos de que não se conhece.

**PROCESSO** : ED-E-RR-1.965/2004-051-11-00.4 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)

**RELATOR** : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

**EMBARGANTE** : ESTADO DE RORAIMA

**PROCURADOR** : DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI

**EMBARGADO(A)** : ALZIRA REBOUÇAS DA ROCHA

**ADVOGADO** : DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO NÃO CARACTERIZADA. EXPLICITAÇÃO NA FUNDAMENTAÇÃO DO JULGADO.

1. Não resta omissão o acórdão que claramente apresenta os fundamentos do quanto decidido, precipuamente quando se verifica que está o decisum em conformidade com a jurisprudência dominante desta Corte, espelhada na Súmula nº 363 e na Orientação Jurisprudencial nº 362 da SDI-1. Inteligência dos artigos 897-A da CLT e 535 do CPC. 2. Embargos de declaração não providos.

**PROCESSO** : E-RR-1.971/2004-051-11-00.1 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)

**RELATOR** : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

**EMBARGANTE** : ESTADO DE RORAIMA

**PROCURADOR** : DR. MATEUS GUEDES RIOS

**EMBARGADO(A)** : EDIVAN RIBEIRO DA SILVA

**ADVOGADO** : DR. MESSIAS GONÇALVES GARCIA

**EMBARGADO(A)** : COORSERV - COOPERATIVA RORAIMENSE DE SERVIÇOS

**ADVOGADO** : DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA

**EMBARGADO(A)** : COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS PRESTADORES DE SERVIÇOS DE RORAIMA - COOPROMEDE

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

**EMENTA:** RECURSO DE EMBARGOS. ESTADO DE RORAIMA. 1. CONTRATO NULO. EFEITOS. Não enseja recurso de embargos decisão turmária em consonância com súmula ou orientação jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho. A condenação ao pagamento dos valores relativos aos depósitos para o FGTS, mesmo em relação aos ajustes celebrados antes da vigência da Medida Provisória nº 2.164-41, de 24.08.2001, harmoniza-se com o teor da Súmula nº 363 e da Orientação Jurisprudencial nº 362.

2. Recurso de embargos não conhecido.

**PROCESSO** : A-E-ED-AIRR-1.973/2002-011-08-40.0 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SBDII)

**RELATOR** : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

**AGRAVANTE(S)** : NELSON ALVES CHAVES

**ADVOGADO** : DR. NELSON ALVES CHAVES

**AGRAVADO(S)** : BANCO DA AMAZÔNIA S.A.

**ADVOGADO** : DR. DÉCIO FLÁVIO GONÇALVES TORRES FREIRE

**AGRAVADO(S)** : CAIXA DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF

**ADVOGADO** : DR. SÉRGIO LUÍS TEIXEIRA DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

**EMENTA:** AGRAVO EM EMBARGOS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EMBARGOS INTERPOSTOS NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.496/2007 SEM INDICAÇÃO DE DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. ADMISSÃO DO RECURSO POR VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVO DE LEI. IMPOSSIBILIDADE.

Na vigência da Lei nº 11.496/2007, que restringiu a admissibilidade do recurso de embargos às hipóteses de demonstração de divergência jurisprudencial, é ônus da parte verificar a possibilidade ou não daquela divergência. Concluindo pela inexistência de arestos a respeito do tema versado no acórdão da e. Turma, torna-se essa última decisão passível de hostilização apenas por meio de recurso extraordinário, nos termos do artigo 102, III, da Constituição Federal de 1988. Não se pode, cogitar de invocação genérica dos "princípios gerais de Direito do Trabalho", como pretende o Reclamante, para exceptuar-se a nova redação do artigo 894, II, da CLT e admitir-se os embargos com fundamento outro que não a demonstração de divergência jurisprudencial específica, sob pena de proferir-se decisão manifestamente ilegal. Recurso de agravo não provido.

**PROCESSO** : E-RR-1.981/2005-003-12-00.9 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBDII)

**RELATOR** : MIN. VANTUIL ABDALA

**EMBARGANTE** : AGROAVÍCOLA VÊNETO LTDA.

**ADVOGADO** : DR. ANDRÉ LUIZ DA SILVA TROMBIM

**EMBARGADO(A)** : RITA DE CÁSSIA BURATTO

**ADVOGADO** : DR. MILTON MENDES DE OLIVEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de embargos, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento. 5

**EMENTA:** EMBARGOS REGIDOS PELA LEI Nº 11.496/2007 QUE DEU NOVA REDAÇÃO AO ART. 894 DA CLT.

**TROCA DE UNIFORME. EFICÁCIA DE CLÁUSULA PREVISTA EM CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO. MINUTOS RESIDUAIS.** Após a vigência da Lei nº 10.243/2001, prevalece o critério estabelecido no art. 58, § 1º, da CLT, não obstante a existência de norma coletiva prevendo tolerância maior que aquela ali estabelecida para apuração das horas extras. Embargos conhecidos e desprovidos.

**PROCESSO** : ED-E-RR-2.025/2005-051-11-00.3 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)

**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

**EMBARGANTE** : ESTADO DE RORAIMA

**PROCURADOR** : DR. LUCIANA LAURA C. COSTA

**EMBARGADO(A)** : CIRANDINA RODRIGUES LIMA

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Não havendo vícios a sanar no julgado impugnado, rejeitam-se os Embargos de Declaração.

**PROCESSO** : E-A-AIRR-2.036/1999-008-08-40.3 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SBDII)

**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

**EMBARGANTE** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**PROCURADORA** : DRA. LUCIANA HOFF

**EMBARGADO(A)** : F. S. LIMA ASSISTÊNCIA PÓSTUMA

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ DE FREITAS LIMA

**EMBARGADO(A)** : CARLOS MARTINS CHAVES

**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO DOS SANTOS DIAS

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Embargos apenas quanto ao tema "agravo - aplicação da multa prevista no art. 557, § 2º, do CPC", por ofensa aos arts. 5º, inc. LV, da Constituição da República e 557, § 2º, do CPC e, no mérito, por unanimidade, dar-lhe provimento para absolver a embargante da condenação ao pagamento da multa prevista no art. 557, § 2º, do CPC.

**EMENTA:** RECURSO DE EMBARGOS. AGRAVO. APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO ART. 557, § 2º, DO CPC. A circunstância de as razões do Agravo não serem aptas a infirmar os fundamentos do despacho agravado não significa que esse recurso tenha necessariamente caráter protelatório. A interposição do Agravo, por si só, não revela o intuito de protelação do desfecho da demanda. Trata-se de instituto processual à disposição da parte, previsto em lei. Ademais, o art. 557, § 2º, do CPC somente autoriza a imposição da multa quando "manifestamente inadmissível ou infundado o agravo", e não por protelação. Precedentes na Corte.

**RECURSO DE EMBARGOS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS DO RECURSO DE REVISTA.** Em se tratando de pretensão de reexame dos pressupostos intrínsecos do Recurso de Revista, tem incidência o óbice da primeira parte da Súmula 353 do TST, segundo a qual "não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais de decisão de Turma proferida em agravo".

Recurso de Embargos de que se conhece em parte e a que se dá provimento.

**PROCESSO** : E-ED-RR-2.080/2002-024-05-00.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDII)

**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

**EMBARGANTE** : ROBERTO MASCARENHAS DAS VIRGENS E OUTROS

**ADVOGADO** : DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS

**EMBARGADO(A)** : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT

**ADVOGADA** : DRA. EMILIA MARIA B. DOS S. SILVA



**DECISÃO:** Por unanimidade conhecer do Recurso de Embargos, por violação aos arts. 7º, inc. I, da Constituição da República, 10 do ADCT, 49 da Lei 8.213/91 e 453 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reconhecendo a unicidade contratual, condenar a reclamada ao pagamento das verbas rescisórias e ao acréscimo de 40% sobre o saldo do FGTS relativamente a todo o período contratual.

**EMENTA:** APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS. A jurisprudência desta Corte sobre o tema era pacífica e estava consubstanciada na Orientação Jurisprudencial 177 da SBDI-1, que tinha como premissa a extinção do contrato de trabalho em face da aposentadoria espontânea. Todavia, diante do entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento das ADIs 1.770-4/DF e 1.721-3/DF, de que a aposentadoria espontânea não extingue o contrato de trabalho, houve por bem o Tribunal Pleno desta Corte cancelar a aludida Orientação Jurisprudencial. Assim, fica afastada a tese de que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho. Aplicação da Orientação Jurisprudencial 361 da SBDI-1 desta Corte.

Recurso de Embargos de que se conhece e a que se dá provimento.

**PROCESSO** : E-ED-RR-2.179/2002-005-09-00.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDI1)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**EMBARGANTE** : MÁRCIO CUMAN  
**ADVOGADO** : DR. JAIR APARECIDO AVANSI  
**EMBARGADO(A)** : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO  
**ADVOGADO** : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

**EMENTA:** RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.496/2007, QUE DEU NOVA REDAÇÃO AO ART. 894 DA CLT.

**HORAS EXTRAS - GERENTE DE LOJA - APLICAÇÃO DO ART. 62, INCISO II, DA CLT.** A SBDI-1 já tem decidido que a violação de dispositivo de lei capaz de ensejar o conhecimento dos embargos, à luz do art. 894 da CLT, deve ser verificada em relação à sua literalidade. A interpretação razoável de preceito de lei, ainda que não seja a melhor, não dá ensejo à admissibilidade do recurso.

**Recurso de Embargos não conhecido.**

**PROCESSO** : ED-E-RR-2.269/2005-053-11-00.9 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDI1)  
**RELATOR** : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**EMBARGANTE** : ESTADO DE RORAIMA  
**PROCURADOR** : DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI  
**PROCURADOR** : DR. EDUARDO BEZERRA VIEIRA  
**EMBARGADO(A)** : JOANA SÁ RODRIGUES  
**ADVOGADO** : DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO NÃO CARACTERIZADA. EXPLICITAÇÃO NA FUNDAMENTAÇÃO DO JULGADO.

1. Não resta omissis o acórdão que claramente apresenta os fundamentos do quanto decidido, precipuamente quando se verifica que está o decimum em conformidade com a jurisprudência dominante desta Corte, espelhada na Súmula nº 363 e na Orientação Jurisprudencial nº 362 da SDI-1. Inteligência dos artigos 897-A da CLT e 535 do CPC. 2. Embargos de declaração não providos.

**PROCESSO** : E-ED-RR-2.334/2003-031-12-85.4 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBDI1)  
**RELATOR** : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
**EMBARGANTE** : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC  
**ADVOGADA** : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO  
**EMBARGADO(A)** : IVETE MARIA FERRAZ  
**ADVOGADA** : DRA. TATIANA BOZZANO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de embargos tão-somente quanto ao tema Plano de Demissão Incentivada - Transação - Efeitos e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.496/2007. BESC. PLANO DE DEMISSÃO INCENTIVADA APROVADO POR INSTRUMENTO COLETIVO. TRANSAÇÃO. EFEITOS. Conforme entendimento reiterado desta e. Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, a transação celebrada entre as partes, por meio da qual o empregado outorga a quitação genérica ao contrato de trabalho, contraria o artigo 477, § 2º, da CLT, que condiciona a eficácia liberatória do instrumento de rescisão ou do recibo de quitação, qualquer que seja a causa ou forma de dissolução do contrato, à especificação da natureza de cada parcela paga ao empregado bem como à discriminação do seu valor. Acrescente-se que tal dispositivo de lei ensejou a edição não apenas da Súmula 330/TST mas também da OJ-SBDI-1-TST-270, cuja vigência foi mantida no julgamento do Incidente de Uniformização Jurisprudencial suscitado no processo TST-ROAA-115/2000.000.12.00.6, não sendo lícito, quer ao empregado, quer ao sindicato, negociar a quitação ampla e irrestrita de prestações genéricas do contrato de trabalho. Recurso de embargos parcialmente conhecido e não provido.

**PROCESSO** : ED-E-RR-2.378/2005-052-11-00.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDI1)  
**RELATOR** : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**EMBARGANTE** : ESTADO DE RORAIMA  
**PROCURADOR** : DR. MATEUS GUEDES RIOS  
**EMBARGADO(A)** : JOCICLEIDE DA SILVA TOMAZ  
**ADVOGADO** : DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO NÃO CARACTERIZADA. EXPLICITAÇÃO NA FUNDAMENTAÇÃO DO JULGADO.

1. Não resta omissis o acórdão que claramente apresenta os fundamentos do quanto decidido, precipuamente quando se verifica que está o decimum em conformidade com a jurisprudência dominante desta Corte, espelhada na Súmula nº 363 e na Orientação Jurisprudencial nº 362 da SDI-1. Inteligência dos artigos 897-A da CLT e 535 do CPC. 2. Embargos de declaração não providos.

**PROCESSO** : E-RR-2.408/2001-513-09-00.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDI1)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**EMBARGANTE** : BANCO BANESTADO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
**EMBARGADO(A)** : MAURÍCIO BERNINI SOBRINHO  
**ADVOGADA** : DRA. ROSA MARIA RIGON SPACK  
**ADVOGADO** : DR. LUIS ROBERTO MAÇANEIRO SANTOS

**DECISÃO:** I - por maioria, não conhecer dos embargos quanto ao tema "Cargo de Confiança - Horas Extras", vencidos os Exmos. Ministros Aloysio Corrêa da Veiga, João Batista Brito Pereira e Maria Cristina Irigoyen Peduzzi; II - por maioria, vencido o Exmo. Ministro João Batista Brito Pereira, conhecer dos embargos, no tocante ao item "adicional de transferência", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhes provimento.

**EMENTA:** RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO APÓS A VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.496/2007, QUE DEU NOVA REDAÇÃO AO ART. 894 DA CLT.

**CARGO DE CONFIANÇA - HORAS EXTRAS.** O artigo 894 da CLT, com a nova redação dada pela Lei nº 11.496/2007, limitou a admissibilidade do Recurso de Embargos à comprovação de divergência jurisprudencial entre turmas do TST ou entre essas e a SBDI-1. Ocorre, entretanto, que, apesar dos arestos serem oriundos da SBDI-1, não se confrontam especificamente com a decisão embargada. Incidência da Súmula nº 296, I, do TST. Recurso de Embargos não conhecido.

**ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA.** O fato de a dispensa ter ocorrido no local da última transferência não é suficiente para caracterizar a definitividade, fazendo-se necessário aferir a sucessividade dos deslocamentos. O parâmetro temporal não é suficiente para aferir o aspecto provisório do deslocamento. Melhor afigura-se apreciar, no caso concreto, a sucessividade ou não das transferências.

**In casu,** o Tribunal Regional consignou que, ao longo da contratualidade, o Reclamante fora transferido várias vezes. Registrou também que, a última transferência ocorreu em 16/06/1998 para Serтанópolis que perdurou até a rescisão contratual em 09/04/2001. Recurso de Embargos conhecido e não provido.

**PROCESSO** : E-ED-RR-2.413/1997-005-17-00.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDI1)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : OSMARILDO MARQUES DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. EUSTACHIO D. L. RAMACCIOTTI  
**EMBARGADO(A)** : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO  
**ADVOGADA** : DRA. ELIS REGINA BORSOI

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

**EMENTA:** PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. A Turma, mediante a decisão recorrida, apresentou solução judicial para o conflito, mesmo que contrária ao interesse da embargante, configurando-se efetiva prestação jurisdiccional.

**ESTABILIDADE PROVISÓRIA. SUPLENTE DE DELEGADO SINDICAL ELEITO. IMPOSSIBILIDADE LEGAL.** A garantia inscrita no art. 543, § 3º, da CLT, é dirigida ao empregado eleito para cargo de direção ou representação sindical, assim considerado aquele "cujo exercício ou indicação decorre de eleição prevista em lei", na dicção do § 4º do aludido art. 543. E não há previsão legal para eleição de delegado sindical. Logo delegado sindical, ainda que eleito, não ostenta cargo de direção ou de representação sindical, razão por que não se beneficia da garantia da estabilidade provisória.

Recurso de Embargos de que não se conhece.

**PROCESSO** : E-RR-2.499/2005-053-11-00.8 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDI1)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : ESTADO DE RORAIMA  
**PROCURADORA** : DRA. LUCIANA LAURA CARVALHO COSTA  
**EMBARGADO(A)** : JOANY PAIVA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE  
**EMBARGADO(A)** : COOPSAÚDE - COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS DE SAÚDE DE BOA VISTA E DEMAIS MUNICÍPIOS DO ESTADO DE RORAIMA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

**EMENTA:** CONTRATO NULO. EFEITOS. DEPÓSITOS DO FGTS. MEDIDA PROVISÓRIA 2.164-11. LEI 8.036/90, ART. 19-A. A aplicabilidade da norma insere no art. 19-A da Lei 8.036/90 aos contratos já findos não encontra obstáculos a sua incidência imediata, devendo ser conferida a máxima efetividade à lei. Interpretação contrária, no sentido de somente aplicá-la aos contratos firmados após o início de sua vigência, conduziria à inocuidade do referido preceito, uma vez que o objetivo principal do legislador é extirpar a prática da contratação sem a prévia aprovação em concurso público, revelando-se contraditória com esse intuito a edição de norma que estipule determinado efeito - no caso a concessão de FGTS - aos contratos, a partir de então, realizados sem a referida formalidade constitucionalmente prevista. Inteligência da Orientação Jurisprudencial 362 da SBDI-1 desta Corte.

Recurso de Embargos de que não se conhece.

**PROCESSO** : E-ED-ED-AIRR-2.554/2001-033-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI1)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : ZILDA TIMONER  
**ADVOGADO** : DR. DEJAIR PASSERINE DA SILVA  
**EMBARGADO(A)** : HOSPITAL DO SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL - HSPM  
**PROCURADORA** : DRA. JOSELITA MARIA DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

**EMENTA:** RECURSO DE EMBARGOS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS DO RECURSO DE REVISTA. Em se tratando de pretensão de re-exame dos pressupostos intrínsecos do Recurso de Revista, tem incidência o óbice da primeira parte da Súmula 353 do TST, segundo a qual "não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais de decisão de Turma proferida em agravo".

Recurso de Embargos de que não se conhece.

**PROCESSO** : E-RR-2.601/2004-051-11-00.1 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDI1)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**EMBARGANTE** : ESTADO DE RORAIMA  
**PROCURADOR** : DR. LUCIANA LAURA C. COSTA  
**EMBARGADO(A)** : ELIANE RODRIGUES DOS SANTOS E OUTRO  
**ADVOGADO** : DR. MESSIAS GONÇALVES GARCIA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

**EMENTA:** RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO APÓS A VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.496/2007. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. CONTRATAÇÃO POSTERIOR À CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA. EFEITOS. LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO AO FGTS DO PERÍODO. POSSIBILIDADE - O Tribunal Pleno desta Corte, na sessão de 28.10.2003, à luz do artigo 19-A da Lei nº 8.036/90, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.164-41, alterou a redação da Súmula nº 363/TST, para incluir entre os efeitos decorrentes do contrato nulo - pela contratação de servidor público, após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso público - o direito aos valores referentes aos depósitos do FGTS. Recurso de Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : E-RR-2.609/2002-315-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI1)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**EMBARGANTE** : APARECIDO ANTÔNIO MARIA  
**ADVOGADO** : DR. LEONEL RAMOS  
**EMBARGADO(A)** : INDÚSTRIAS TÊXTEIS SUECO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO MÁRCIO LÉGA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

**EMENTA:** RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTOS APÓS A NOVA REDAÇÃO DO ART. 894 DA CLT. SUBMISSÃO DA DEMANDA À COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA. LEI Nº 11.496/2007. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL DE TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO. INSERVÍVEL - O artigo 894 da CLT, com a nova redação dada pela Lei nº 11.496/2007, limitou a admissibilidade do Recurso de Embargos à comprovação de divergência jurisprudencial entre turmas do TST ou entre essas e a SBDI-1, razão pela qual é inservível ao confronto de teses paradigmas oriundos de Tribunal Regional do Trabalho. Recurso de Embargos não conhecido.

**PROCESSO** : E-ED-RR-2.621/2004-001-12-00.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBDI1)  
**RELATOR** : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
**EMBARGANTE** : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC  
**ADVOGADO** : DR. ROBINSON NEVES FILHO  
**EMBARGADO(A)** : LUIZ NAZARENO CAMISÃO  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS

**DECISÃO:** Por maioria, com ressalva de entendimento, quanto à fundamentação, dos Exmos. Ministros Vantuil Abdala e Carlos Alberto Reis de Paula, não conhecer do recurso de embargos, vencidos os Exmos. Ministros Aloysio Corrêa da Veiga, Guilherme Caputo Bastos, Maria Cristina Irigoyen Peduzzi e Rider Nogueira de Brito.



**EMENTA:** BESC - PLANO DE DEMISSÃO INCENTIVADA APROVADO POR INSTRUMENTO COLETIVO - TRANSAÇÃO - EFEITOS. Conforme entendimento reiterado desta e. Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, a transação celebrada entre as partes, por meio da qual o empregado outorga a quitação genérica ao contrato de trabalho, contraria o art. 477, § 2º, da CLT, que condiciona a eficácia liberatória do instrumento de rescisão ou do recibo de quitação, qualquer que seja a causa ou forma de dissolução do contrato, à especificação da natureza de cada parcela paga ao empregado bem como à discriminação do seu valor. Acrescente-se que tal dispositivo de lei ensejou a edição não apenas da Súmula nº 330 do TST mas também da Orientação Jurisprudencial nº 270 da e. SBDI-1, cuja vigência foi mantida no julgamento do já mencionado processo nº TST-ROAA-115/2002.000.12.00.6. Recurso de embargos não conhecido.

**PROCESSO** : E-ED-RR-2.662/2004-051-11-00.9 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**EMBARGANTE** : ESTADO DE RORAIMA  
**PROCURADOR** : DR. MATEUS GUEDES RIOS  
**EMBARGADO(A)** : TENISON MACÉDO PAIVA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer integralmente dos embargos.

**EMENTA:** RECURSO DE EMBARGOS. ESTADO DE RORAIMA. 1. CONTRATO NULO. EFEITOS. Não enseja recurso de embargos decisão turmária em consonância com súmula ou orientação jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho. A condenação ao pagamento dos valores relativos aos depósitos para o FGTS, mesmo em relação aos ajustes celebrados antes da vigência da Medida Provisória nº 2.164-41, de 24.08.2001, harmoniza-se com o teor da Súmula n.º 363 e da Orientação Jurisprudencial n.º 362. 2. COM-PENSAÇÃO. É assente na jurisprudência desta SBDI-1 a intangibilidade da decisão recorrida que indefere a compensação pedida pela Administração Pública condenada ao pagamento das verbas trabalhistas referidas na Súmula nº 363 do TST, nos casos de contrato nulo por falta de concurso público.

### 3. Recurso de embargos integralmente não conhecido.

**PROCESSO** : E-ED-AIRR-2.682/2001-035-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : ROMÁRIO PEDRO FERREIRA DE OLIVEIRA  
**ADVOGADA** : DRA. HEIDY GUTIERREZ MOLINA  
**EMBARGADO(A)** : GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

**EMENTA:** RECURSO DE EMBARGOS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS DO RECURSO DE REVISTA. Em se tratando de pretensão de reexame dos pressupostos intrínsecos do Recurso de Revista, tem incidência o óbice da primeira parte da Súmula 353 do TST, segundo a qual "não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais de decisão de Turma proferida em agravo".

Recurso de Embargos de que não se conhece.

**PROCESSO** : ED-E-RR-2.700/2005-052-11-00.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : ESTADO DE RORAIMA  
**PROCURADOR** : DR. LUCIANA LAURA C. COSTA  
**EMBARGADO(A)** : RONIERY ARAÚJO DA COSTA  
**ADVOGADO** : DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Não havendo vícios a sanar no julgado impugnado, rejeitam-se os Embargos de Declaração.

**PROCESSO** : E-RR-2.714/2004-051-11-00.7 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : ESTADO DE RORAIMA  
**PROCURADOR** : DR. LUCIANA LAURA C. COSTA  
**EMBARGADO(A)** : NEULIZÂNGELA RORAIMA SANDRA IZABELL DE SOUZA FERREIRA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE  
**EMBARGADO(A)** : COOPROMED - COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS PRESTADORES DE SERVIÇOS MÉDICOS DE RORAIMA  
**EMBARGADO(A)** : COORSERV - COOPERATIVA RORAIMENSE DE SERVIÇOS  
**ADVOGADO** : DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

**EMENTA:** CONTRATO NULO. EFEITOS. DEPÓSITOS DO FGTS. MEDIDA PROVISÓRIA 2.164-11. LEI 8.036/90, ART. 19-A. A aplicabilidade da norma insere no art. 19-A da Lei 8.036/90 aos contratos já findos não encontra obstáculos a sua incidência imediata, devendo ser conferida a máxima efetividade à lei. Interpretação contrária, no sentido de somente aplicá-la aos contratos firmados após o início de sua vigência, conduziria à inocuidade do referido preceito, uma vez que o objetivo principal do legislador é extirpar a prática da contratação sem a prévia aprovação em concurso público, revelando-se contraditória com esse intuito a edição de norma que estipule determinado efeito - no caso a concessão de FGTS - aos contratos, a partir de então, realizados sem a referida formalidade constitucionalmente prevista. Inteligência da Orientação Jurisprudencial 362 da SBDI-1 desta Corte.

Recurso de Embargos de que não se conhece.

**PROCESSO** : ED-E-RR-2.742/2004-051-11-00.4 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : ESTADO DE RORAIMA  
**PROCURADOR** : DR. LUCIANA LAURA C. COSTA  
**EMBARGADO(A)** : MARIA FRANCISCA DA SILVA CRUZ  
**ADVOGADO** : DR. HINDEMBURGO ALVES DE OLIVEIRA FILHO  
**EMBARGADO(A)** : COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS DA SAÚDE DO MUNICÍPIO DE BOA VISTA E DEMAIS MUNICÍPIOS DO ESTADO DE RORAIMA - COOPSAÚDE  
**ADVOGADO** : DR. ROMMEL LUCENA

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Não havendo vícios a sanar no julgado impugnado, rejeitam-se os Embargos de Declaração.

**PROCESSO** : E-RR-2.827/2004-053-11-00.5 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
**EMBARGANTE** : ESTADO DE RORAIMA  
**PROCURADOR** : DR. MATEUS GUEDES RIOS  
**EMBARGADO(A)** : ROSALICE MOREIRA DE SOUZA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE  
**EMBARGADO(A)** : COORSERV - COOPERATIVA RORAIMENSE DE SERVIÇOS  
**ADVOGADO** : DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA  
**EMBARGADO(A)** : COOPROMEDE - COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS PRESTADORES DE SERVIÇOS DE RORAIMA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos.

**EMENTA:** EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. SÚMULA Nº 363 DO TST. DECISÃO EMBARGADA PUBLICADA NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.496/2007. CONTRATO NULO CELEBRADO ANTES DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.164-41/2001. DESRESPEITO AO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA IRRETROATIVIDADE DAS NORMAS. INEXISTÊNCIA. APLICAÇÃO DA OJ-362-SBDI-1-TST. Conforme entendimento pacífico firmado na SBDI-1, a aplicação da parte final da Súmula nº 363 do TST a contratos nulos celebrados antes da vigência da Medida Provisória nº 2.164-41/2001 não implica efeito retroativo de norma de lei, tampouco violação do artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal de 1988. Com efeito, aquela Medida Provisória veio apenas a posicionar a jurisprudência construída em razão do conflito aparente entre a vedação do enriquecimento sem causa do empregador, ainda que de natureza estatal, tendo em vista a previsão do valor social do trabalho como fundamento da República (artigo 1º, IV, da Constituição Federal de 1988), por um lado; e o princípio da moralidade da Administração Pública que, concernente à relação do Estado com seus servidores, tem gênese na admissão mediante prévia aprovação em concurso público, por força do artigo 37, § 2º, da Constituição, por outro. Recurso de embargos não conhecido.

**PROCESSO** : E-RR-2.894/2005-052-11-00.4 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**EMBARGANTE** : ESTADO DE RORAIMA  
**PROCURADOR** : DR. MATEUS GUEDES RIOS  
**EMBARGADO(A)** : FRANCISCO ARAÚJO DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. MESSIAS GONÇALVES GARCIA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

**EMENTA:** RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO APÓS A VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.496/2007. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. CONTRATAÇÃO POSTERIOR À CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA. EFEITOS. LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO AO FGTS DO PERÍODO. POSSIBILIDADE - O Tribunal Pleno desta Corte, na sessão de 28.10.2003, à luz do artigo 19-A da Lei nº 8.036/90, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.164-41, alterou a redação da Súmula nº 363/TST, para incluir entre os efeitos decorrentes do contrato nulo - pela contratação de servidor público, após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso público - o direito aos valores referentes aos depósitos do FGTS.

Recurso de Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : E-ED-AIRR-2.916/2003-052-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**EMBARGANTE** : LUCIANA SOUZA DA SILVA FARIAS  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO SOARES  
**EMBARGADO(A)** : ADOBE - ADMINISTRAÇÃO ASSESSORIA DE CRÉDITO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. LEILA MEJDALANI PEREIRA  
**ADVOGADO** : DR. JOHNATAN CHRISTIAN MOLITOR

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos embargos, por incabíveis.

**EMENTA:** RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO ANTERIORMENTE À VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.496/2007. ACÓRDÃO TURMÁRIO COMPLEMENTAR PUBLICADO EM 03/08/2007.

**AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. CABIMENTO. SÚMULA Nº 353.**

É assente que, afora as ressalvas especificadas nas alíneas da Súmula n.º 353, não cabe recurso de embargos para a Seção de Dissídios Individuais de decisão proferida em agravo de instrumento. No caso, tem-se que a decisão turmária procedeu à análise do mérito do agravo de instrumento, ou seja, dos argumentos que objetivavam o processamento do recurso de revista.

Embargos de que não se conhece, por incabíveis.

**PROCESSO** : E-RR-2.916/2004-051-11-00.9 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : ESTADO DE RORAIMA  
**PROCURADOR** : DR. MATEUS GUEDES RIOS  
**EMBARGADO(A)** : EDILSON PEREIRA LIMA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

**EMENTA:** CONTRATO NULO. EFEITOS. DEPÓSITOS DO FGTS. MEDIDA PROVISÓRIA 2.164-11. LEI 8.036/90, ART. 19-A. A aplicabilidade da norma insere no art. 19-A da Lei 8.036/90 aos contratos já findos não encontra obstáculos a sua incidência imediata, devendo ser conferida a máxima efetividade à lei. Interpretação contrária, no sentido de somente aplicá-la aos contratos firmados após o início de sua vigência, conduziria à inocuidade do referido preceito, uma vez que o objetivo principal do legislador é extirpar a prática da contratação sem a prévia aprovação em concurso público, revelando-se contraditória com esse intuito a edição de norma que estipule determinado efeito - no caso a concessão de FGTS - aos contratos, a partir de então, realizados sem a referida formalidade constitucionalmente prevista. Inteligência da Orientação Jurisprudencial 362 da SBDI-1 desta Corte.

Recurso de Embargos de que não se conhece.

**PROCESSO** : E-RR-2.923/2004-051-11-00.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**EMBARGANTE** : ESTADO DE RORAIMA  
**PROCURADOR** : DR. MATEUS GUEDES RIOS  
**EMBARGADO(A)** : QUÍDIA SOARES DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

**EMENTA:** RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO APÓS A VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.496/2007. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. CONTRATAÇÃO POSTERIOR À CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA. EFEITOS. LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO AO FGTS DO PERÍODO. POSSIBILIDADE - O Tribunal Pleno desta Corte, na sessão de 28.10.2003, à luz do artigo 19-A da Lei nº 8.036/90, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.164-41, alterou a redação da Súmula nº 363/TST, para incluir entre os efeitos decorrentes do contrato nulo - pela contratação de servidor público, após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso público - o direito aos valores referentes aos depósitos do FGTS.

Recurso de Embargos não conhecido.

**PROCESSO** : ED-E-A-ED-RR-2.933/2004-051-11-00.6 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**EMBARGANTE** : ESTADO DE RORAIMA  
**PROCURADOR** : DR. MATEUS GUEDES RIOS  
**EMBARGADO(A)** : ANTÔNIO CHARLES FERNANDES MACEDO  
**ADVOGADO** : DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO NÃO CARACTERIZADA. EXPLICAÇÃO NA FUNDAMENTAÇÃO DO JULGADO.

1. Não resta omissio o acórdão que claramente apresenta os fundamentos do quanto decidido, precipuamente quando se verifica que está o decisum em conformidade com a jurisprudência dominante desta Corte, espelhada na Súmula nº 363 e na Orientação Jurisprudencial nº 362 da SDI-1. Inteligência dos artigos 897-A da CLT e 535 do CPC. 2. Embargos de declaração não providos.



**PROCESSO** : E-RR-2.941/2004-051-11-00.2 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : ESTADO DE RORAIMA  
**PROCURADOR** : DR. MATEUS GUEDES RIOS  
**EMBARGADO(A)** : LINDALVA CAVALCANTE  
**ADVOGADA** : DRA. ANA BEATRIZ OLIVEIRA RÊGO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

**EMENTA:** CONTRATO NULO. EFEITOS. DEPÓSITOS DO FGTS. MEDIDA PROVISÓRIA 2.164-11. LEI 8.036/90, ART. 19-A. A aplicabilidade da norma insere no art. 19-A da Lei 8.036/90 aos contratos já findos não encontra obstáculos a sua incidência imediata, devendo ser conferida a máxima efetividade à lei. Interpretação contrária, no sentido de somente aplicá-la aos contratos firmados após o início de sua vigência, conduziria à inocuidade do referido preceito, uma vez que o objetivo principal do legislador é extirpar a prática da contratação sem a prévia aprovação em concurso público, revelando-se contraditória com esse intuito a edição de norma que estipule determinado efeito - no caso a concessão de FGTS - aos contratos, a partir de então, realizados sem a referida formalidade constitucionalmente prevista. Inteligência da Orientação Jurisprudencial 362 da SBDI-1 desta Corte.

Recurso de Embargos de que não se conhece.

**PROCESSO** : E-RR-2.942/2004-031-12-00.7 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**REDATOR DESIGNADO** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
**EMBARGANTE** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADORA** : DRA. PATRÍCIA CRISTINA LESSA FRANCO  
**EMBARGADO(A)** : AGB AUTO POSTO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. MARCO ANTÔNIO DUARTE RODRIGUES  
**EMBARGADO(A)** : ANTÔNIO RECIONI VELHO  
**ADVOGADO** : DR. RUDIMAR PAULINHO DE BARBA

**DECISÃO:** Por maioria, vencidos os Exmos. Ministros Vantuil Abdala, João Batista Brito Pereira e Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, conhecer dos embargos por divergência jurisprudencial e dar-lhes provimento para determinar a incidência da contribuição previdenciária sobre a parcela a qual se refere o artigo 71, § 4º, da CLT, por ter natureza jurídica salarial.

**EMENTA:** EMBARGOS. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ACORDO JUDICIAL. NATUREZA DAS PARCELAS TRANSACIONADAS. INTERVALO INTRAJORNADA. Reveste-se de natureza salarial - e não indenizatória - o valor a que se refere o artigo 71, § 4º, da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação introduzida pela Lei nº 8.923/1994. Tal dispositivo determina o pagamento, como labor extraordinário, do período correspondente ao intervalo para repouso e alimentação não usufruído, com o evidente propósito de coibir o desrespeito à norma de proteção à saúde e segurança do trabalhador erigida no seu caput. Inafastável, daí, o caráter salarial da parcela, a justificar a incidência da contribuição previdenciária. Precedentes da Corte. Recurso de embargos conhecido e provido.

**PROCESSO** : ED-E-ED-RR-2.949/2004-051-11-00.9 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**EMBARGANTE** : ESTADO DE RORAIMA  
**PROCURADOR** : DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI  
**EMBARGADO(A)** : RAIMUNDA ACÉLIA GADELHA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO NÃO CARACTERIZADA. EXPLICITAÇÃO NA FUNDAMENTAÇÃO DO JULGADO.

1. Não resta omissis o acórdão que claramente apresenta os fundamentos do quanto decidido, precipuamente quando se verifica que está o decisor em conformidade com a jurisprudência dominante desta Corte, espelhada na Súmula nº 363 e na Orientação Jurisprudencial nº 362 da SDI-1. Inteligência dos artigos 897-A da CLT e 535 do CPC. 2. Embargos de declaração não providos.

**PROCESSO** : E-A-RR-2.964/2004-051-11-00.7 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
**EMBARGANTE** : ESTADO DE RORAIMA  
**PROCURADOR** : DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI  
**EMBARGADO(A)** : MARIA LUIZA ALVES BANDEIRA  
**ADVOGADO** : DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

**EMENTA:** RECURSO DE EMBARGOS INTERPÓSTO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 11.496/07. CONTRATO NULO. EFEITOS. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO. DEPÓSITOS. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.164-41/01. APLICAÇÃO A SITUAÇÕES CONSTITUÍDAS E CONSUMADAS ANTERIORMENTE A SUA VIGÊNCIA. DECISÃO PROFERIDA PELA TURMA EM SINTONIA COM O ENTENDIMENTO CONSGRADO NA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 362 DA SBDI-1 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. Consoante o disposto na parte final do inciso II do artigo 894 da Consolidação das Leis do Trabalho, não cabe recurso de embargos "se a decisão recorrida estiver em consonância com orientação jurisprudencial ou súmula do Tribunal Superior do Trabalho ou do Supremo Tribunal Federal". Proferida a decisão da Turma em sintonia com a Orientação Ju-

risprudencial nº 362 da SBDI-1 do TST, no sentido de que "não afronta o princípio da irretroatividade da lei a aplicação do art. 19-A da Lei nº 8.036, de 11.05.1990, aos contratos declarados nulos celebrados antes da vigência da Medida Provisória nº 2.164-41, de 24.08.2001", resultam incabíveis os presentes embargos. Recurso de embargos não conhecido.

**COMPENSAÇÃO.** Diante da ausência de pronunciamento, por parte da Turma, acerca das teses consagradas nas súmulas invocadas pelo embargante, torna-se impossível o seu exame, por tal prisma, à míngua do indispensável prequestionamento. Hipótese de incidência do entendimento cristalizado na Súmula nº 297, I e II, desta Corte superior. Ressalte-se de outro lado, que a alegação de ofensa a dispositivos de lei federal e da Constituição da República não viabiliza o recurso, uma vez que, nos termos da nova redação do artigo 894 da CLT, o cabimento dos embargos encontra-se adstrito à configuração de divergência entre decisões proferidas por Turmas desta Corte superior, ou destas com julgados da Seção de Dissídios Individuais. Recurso de embargos não conhecido.

**PROCESSO** : E-RR-2.989/2004-053-11-00.3 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATORA** : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING  
**EMBARGANTE** : ESTADO DE RORAIMA  
**PROCURADOR** : DR. MATEUS GUEDES RIOS  
**EMBARGADO(A)** : PATRÍCIA ROGÉRIA DE MENEZES  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE  
**EMBARGADO(A)** : COORSERV - COOPERATIVA RORAIMENSE DE SERVIÇOS  
**ADVOGADO** : DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA  
**EMBARGADO(A)** : COOPROMEDE - COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS PRESTADORES DE SERVIÇOS DE RORAIMA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.  
**EMENTA:** RECURSO DE EMBARGOS. INTERPOSIÇÃO ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.496/2007. NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO FIRMADO COM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. EFEITOS. FGTS. SÚMULA Nº 363-TST. APLICAÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.164-41/2001 AOS CONTRATOS DE TRABALHO CELEBRADOS ANTES DE SUA VIGÊNCIA. NÃO-CONHECIMENTO. Os efeitos do contrato de trabalho firmado com a Administração Pública e tido como nulo, ante a não-sujeição da parte ao concurso público, já se encontram pacificados no âmbito do TST, nos termos da Súmula nº 363, a qual reconhece o direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo e dos valores referentes aos depósitos do FGTS. O direito a esta última parcela, no âmbito desta Corte, consolidou-se por intermédio da decisão do Tribunal Pleno que, em sessão do dia 28 de outubro de 2003, reconheceu a aplicação do art. 19-A da Lei nº 8.036/90 (redação determinada pelo art. 9º da Medida Provisória nº 2.164-41) às hipóteses de contrato firmado com a Administração Pública cuja nulidade tenha resultado da inobservância ao concurso público. A Súmula nº 363/TST foi alterada, pela Resolução 121/2003, exatamente para determinar a inclusão dos valores referentes aos depósitos do FGTS entre as parcelas reconhecidas ao empregado. A Orientação Jurisprudencial nº 362 consagrou, por fim, o entendimento segundo o qual aplicação da referida Medida Provisória aos contratos de trabalho celebrados antes de sua vigência não afronta o princípio da irretroatividade da lei. Recurso de Embargos não conhecido.

**PROCESSO** : E-RR-3.004/2004-046-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**EMBARGANTE** : AVENTIS PHARMA LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA  
**EMBARGADO(A)** : CHARLOTTE DOBERKE E OUTRO  
**ADVOGADO** : DR. ELIAS CALIL NETO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos embargos.  
**EMENTA:** RECURSO DE EMBARGOS. PRESCRIÇÃO. EXPURGOS. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS. DATA DO TRÂNSITO EM JULGADO DE AÇÃO INTENTADA NA JUSTIÇA FEDERAL. OJ Nº 344 DA C. SBDI-1. VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.496/2007. Inviável a reforma da decisão da C. Turma quando em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 344 da c. SBDI-1. Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : E-RR-3.039/2003-464-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**REDATOR DESIGNADO** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
**EMBARGANTE** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADOR** : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES  
**EMBARGADO(A)** : EVERALDO DA SILVA TEIXEIRA  
**ADVOGADO** : DR. PAULO MÁRCIO BANIETTI  
**EMBARGADO(A)** : SELMO REPRESENTAÇÃO COMERCIAL LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI

**DECISÃO:** Por maioria, com ressalva de entendimento, quanto à fundamentação, do Exmo. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, conhecer do recurso de embargos por violação do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, em face da reconhecida ofensa ao parágrafo único do artigo 43 da Lei nº 8.212/91, vencidos os Exmos. Ministros Vantuil Abdala, relator, João Batista Brito Pereira e Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a incidência da contribuição previdenciária sobre o valor total do acordo.

**EMENTA:** CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ACORDO JUDICIAL. AUSÊNCIA DE RECONHECIMENTO DO VÍNCULO DE EMPREGO. PARCELAS INDENIZATÓRIAS. AUSÊNCIA DE DISCRIMINAÇÃO. INCIDÊNCIA SOBRE O VALOR TOTAL DA AVENÇA. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO. O artigo 195, I, a, da Constituição da República determina a incidência da contribuição previdenciária sobre os rendimentos do trabalho pagos à pessoa física, a qualquer título, ainda que não se tenha reconhecido o vínculo de emprego. De outro lado, a norma consagrada no artigo 43, parágrafo único, da Lei nº 8.212/91 dispõe que, "nas sentenças judiciais ou nos acordos homologados em que não figurarem, discriminadamente, as parcelas legais relativas à contribuição previdenciária, essa incidirá sobre o valor total apurado em liquidação de sentença ou sobre o valor do acordo homologado". Na presente hipótese, tem-se por imperiosa a incidência da contribuição previdenciária sobre o valor total do acordo, tendo em vista a ausência de discriminação das parcelas que o compõem, em face do não reconhecimento do vínculo de emprego, apesar de não questionada a prestação dos serviços. Embargos conhecidos e providos.

**PROCESSO** : A-E-RR-3.100/2004-051-11-00.2 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**AGRAVANTE(S)** : ESTADO DE RORAIMA  
**PROCURADOR** : DR. LUCIANA LAURA C. COSTA  
**AGRAVADO(S)** : ZELY DA SILVA CARDOSO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO - CONTRATO NULO - ART. 37, II e § 2º, DA CF/88 - SÚMULA Nº 363 DO TST - ART. 19-A DA LEI Nº 8.036/90. A Turma decidiu de acordo com a nova redação da Súmula nº 363 do TST. Nega-se provimento.

**PROCESSO** : E-AG-RR-3.130/2004-051-11-00.9 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**EMBARGANTE** : ESTADO DE RORAIMA  
**PROCURADOR** : DR. EDUARDO BEZERRA VIEIRA  
**EMBARGADO(A)** : SINÉSIO BARROS LIMA  
**ADVOGADO** : DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer amplamente dos embargos.

**EMENTA:** CONTRATO NULO. EFEITOS. DEPÓSITOS DE FGTS. SÚMULA Nº 363.

1. Embora nulo o contrato de trabalho firmado em descompasso com o artigo 37, II, da Constituição Federal, é devido ao empregado, além do saldo de salário, o pagamento dos valores referentes aos depósitos do FGTS. Entendimento consubstanciado na Súmula nº 363, redigida à luz da Medida Provisória nº 2.164-41/2001.

2. Embargos de que não se conhece.

**PROCESSO** : E-RR-3.133/2003-341-01-00.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**EMBARGANTE** : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN  
**ADVOGADO** : DR. AFONSO CÉSAR BURLAMQUI  
**EMBARGADO(A)** : NORIVAL DOS SANTOS E OUTRO  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS AUGUSTO COIMBRA DE MELLO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos embargos.  
**EMENTA:** RECURSO DE EMBARGOS. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.496/2007. Inviável a pretensão de demonstrar dissenso jurisprudencial contra decisão em consonância com a OJ nº 344 da C. SBDI-1. Recurso de embargos não conhecido.

**PROCESSO** : E-RR-3.133/2004-051-11-00.2 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : ESTADO DE RORAIMA  
**PROCURADOR** : DR. MATEUS GUEDES RIOS  
**EMBARGADO(A)** : ANTÔNIO SANTIAGO DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

**EMENTA:** CONTRATO NULO. EFEITOS. DEPÓSITOS DO FGTS. MEDIDA PROVISÓRIA 2.164-11. LEI 8.036/90, ART. 19-A. A aplicabilidade da norma insere no art. 19-A da Lei 8.036/90 aos contratos já findos não encontra obstáculos a sua incidência imediata, devendo ser conferida a máxima efetividade à lei. Interpretação contrária, no sentido de somente aplicá-la aos contratos firmados após o início de sua vigência, conduziria à inocuidade do referido preceito, uma vez que o objetivo principal do legislador é extirpar a prática da contratação sem a prévia aprovação em concurso público, revelando-se contraditória com esse intuito a edição de norma que estipule determinado efeito - no caso a concessão de FGTS - aos contratos, a partir de então, realizados sem a referida formalidade constitucionalmente prevista. Inteligência da Orientação Jurisprudencial 362 da SBDI-1 desta Corte.

Recurso de Embargos de que não se conhece.



PROCESSO : E-ED-RR-3.136/2004-051-11-00.6 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDI1)  
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
 EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA  
 PROCURADOR : DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI  
 EMBARGADO(A) : RAIMUNDA FÉLIX DE DEUS  
 ADVOGADO : DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

**EMENTA:** CONTRATO NULO. EFEITOS. DEPÓSITOS DO FGTS. MEDIDA PROVISÓRIA 2.164-11. LEI 8.036/90, ART. 19-A. A aplicabilidade da norma inserta no art. 19-A da Lei 8.036/90 aos contratos já findos não encontra obstáculos a sua incidência imediata, devendo ser conferida a máxima efetividade à lei. Interpretação contrária, no sentido de somente aplicá-la aos contratos firmados após o início de sua vigência, conduziria à inocuidade do referido preceito, uma vez que o objetivo principal do legislador é extirpar a prática da contratação sem a prévia aprovação em concurso público, revelando-se contraditória com esse intuito a edição de norma que estipule determinado efeito - no caso a concessão de FGTS - aos contratos, a partir de então, realizados sem a referida formalidade constitucionalmente prevista. Inteligência da Orientação Jurisprudencial 362 da SBDI-1 desta Corte.

Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-RR-3.161/2004-051-11-00.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDI1)  
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
 EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA  
 PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS  
 EMBARGADO(A) : DIONÓ DA SILVA GUERREIRO  
 ADVOGADO : DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

**EMENTA:** CONTRATO NULO. EFEITOS. DEPÓSITOS DO FGTS. MEDIDA PROVISÓRIA 2.164-11. LEI 8.036/90, ART. 19-A. A aplicabilidade da norma inserta no art. 19-A da Lei 8.036/90 aos contratos já findos não encontra obstáculos a sua incidência imediata, devendo ser conferida a máxima efetividade à lei. Interpretação contrária, no sentido de somente aplicá-la aos contratos firmados após o início de sua vigência, conduziria à inocuidade do referido preceito, uma vez que o objetivo principal do legislador é extirpar a prática da contratação sem a prévia aprovação em concurso público, revelando-se contraditória com esse intuito a edição de norma que estipule determinado efeito - no caso a concessão de FGTS - aos contratos, a partir de então, realizados sem a referida formalidade constitucionalmente prevista. Inteligência da Orientação Jurisprudencial 362 da SBDI-1 desta Corte.

Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-RR-3.163/2005-053-11-00.2 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDI1)  
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
 EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA  
 PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS  
 EMBARGADO(A) : FRANCISCO DE ASSIS DE SOUZA NUNES  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

**EMENTA:** CONTRATO NULO. EFEITOS. DEPÓSITOS DO FGTS. MEDIDA PROVISÓRIA 2.164-11. LEI 8.036/90, ART. 19-A. A aplicabilidade da norma inserta no art. 19-A da Lei 8.036/90 aos contratos já findos não encontra obstáculos a sua incidência imediata, devendo ser conferida a máxima efetividade à lei. Interpretação contrária, no sentido de somente aplicá-la aos contratos firmados após o início de sua vigência, conduziria à inocuidade do referido preceito, uma vez que o objetivo principal do legislador é extirpar a prática da contratação sem a prévia aprovação em concurso público, revelando-se contraditória com esse intuito a edição de norma que estipule determinado efeito - no caso a concessão de FGTS - aos contratos, a partir de então, realizados sem a referida formalidade constitucionalmente prevista. Inteligência da Orientação Jurisprudencial 362 da SBDI-1 desta Corte.

Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : ED-E-ED-RR-3.169/2005-053-11-00.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDI1)  
 RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
 EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA  
 PROCURADOR : DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI  
 EMBARGADO(A) : CLEONICE FAUSTINA SUCRE  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO NÃO CARACTERIZADA. EXPLICITAÇÃO NA FUNDAMENTAÇÃO DO JULGADO.

1. Não resta omissão do acórdão que claramente apresenta os fundamentos do quanto decidido, precipuamente quando se verifica que está o decurso em conformidade com a jurisprudência dominante desta Corte, espelhada na Súmula n.º 363 e na Orientação Jurisprudencial n.º 362 da SDI-1. Inteligência dos artigos 897-A da CLT e 535 do CPC. 2. Embargos de declaração não providos.

PROCESSO : E-RR-3.187/2005-052-11-00.5 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDI1)  
 RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING  
 EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA  
 PROCURADOR : DR. EDUARDO BEZERRA VIEIRA  
 EMBARGADO(A) : JOÃO ALVES  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

**EMENTA:** RECURSO DE EMBARGOS. INTERPOSIÇÃO ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.496/2007. NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO FIRMADO COM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. EFEITOS. FGTS. SÚMULA N.º 363-TST. APLICAÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA N.º 2.164-41/2001 AOS CONTRATOS DE TRABALHO CELEBRADOS ANTES DE SUA VIGÊNCIA. NÃO-CONHECIMENTO. Os efeitos do contrato de trabalho firmado com a Administração Pública e tido como nulo, ante a não-sujeição da parte ao concurso público, já se encontram pacificados no âmbito do TST, nos termos da Súmula n.º 363, a qual reconhece o direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo e dos valores referentes aos depósitos do FGTS. O direito a esta última parcela, no âmbito desta Corte, consolidou-se por intermédio da decisão do Tribunal Pleno que, em sessão do dia 28 de outubro de 2003, reconheceu a aplicação do art. 19-A da Lei n.º 8.036/90 (redação determinada pelo art. 9.º da Medida Provisória n.º 2.164-41) às hipóteses de contrato firmado com a Administração Pública cuja nulidade tenha resultado da inobservância ao concurso público. A Súmula n.º 363/TST foi alterada, pela Resolução 121/2003, exatamente para determinar a inclusão dos valores referentes aos depósitos do FGTS entre as parcelas reconhecidas ao empregado. A Orientação Jurisprudencial n.º 362 consagrou, por fim, o entendimento segundo o qual aplicação da referida Medida Provisória aos contratos de trabalho celebrados antes de sua vigência não afronta o princípio da irretroatividade da lei. Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : E-ED-RR-3.214/1999-035-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI1)  
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
 EMBARGANTE : JOSÉ CARLOS ABDALA DUCE  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ DIONÍZIO LISBÔA BARBANTE  
 EMBARGADO(A) : DEPARTAMENTO DE ÁGUAS E ENERGIA ELÉTRICA - DAAE  
 ADVOGADA : DRA. MARIA TEREZA REIS LARANJEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer integralmente dos embargos.

**EMENTA:** RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO APÓS A VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.496/2007, QUE DEU NOVA REDAÇÃO AO ART. 894 DA CLT.

**PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO EMBARGADO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL - INDICAÇÃO DE OFENSA A DISPOSITIVOS LEGAIS E AO TEXTO CONSTITUCIONAL PRESSUPOSTO INTRÍNSECO NÃO CAPITULADO NO INCISO II DO ART. 894 DA CLT.** De acordo com a nova redação do inciso II do art. 894 da CLT, conferida pela Lei n.º 11.496, de 22/6/2007, vigente a partir do dia 24/9/2007, somente são cabíveis embargos quando demonstrada divergência jurisprudencial entre Turmas do Tribunal Superior do Trabalho ou entre essas e a Seção de Dissídios Individuais. O presente recurso de embargos foi interposto contra decisão publicada no Diário da Justiça do dia 26/10/2007, estando sob a égide da aludida legislação. Recurso de embargos não conhecido.

**ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO (QUINQUÊNIO). BASE DE CÁLCULO.** Decisão da Turma em perfeita harmonia com a jurisprudência pacificada no item n.º 60 da Orientação Jurisprudencial Transitória da SBDI-1. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-3.250/2004-053-11-00.9 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDI1)  
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
 EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA  
 PROCURADOR : DR. EDUARDO BEZERRA VIEIRA  
 EMBARGADO(A) : GLEIDSON DOS SANTOS  
 ADVOGADO : DR. MESSIAS GONÇALVES GARCIA  
 EMBARGADO(A) : COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS DA SAÚDE DO MUNICÍPIO DE BOA VISTA E DEMAIS MUNICÍPIOS DO ESTADO DE RORAIMA - COOPSAÚDE  
 EMBARGADO(A) : COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS PRESTADORES DE SERVIÇOS DE RORAIMA - COOPROMEDE

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

**EMENTA:** RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO APÓS A VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.496/2007. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. CONTRATAÇÃO POSTERIOR À CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA. EFEITOS. LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO AO FGTS DO PERÍODO. POSSIBILIDADE. O Tribunal Pleno desta Corte, na sessão de 28/10/2003, à luz do artigo 19-A da Lei n.º 8.036/90, com a redação dada pela Medida Provisória n.º 2.164-41, alterou a redação da Súmula n.º 363/TST, para incluir entre os efeitos decorrentes do contrato nulo - pela contratação de servidor público, após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso público - o direito aos valores referentes aos depósitos do FGTS. Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-3.280/2004-051-11-00.2 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDI1)  
 RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
 EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA  
 PROCURADORA : DRA. LUCIANA LAURA CARVALHO COSTA  
 EMBARGADO(A) : NEIDE MARIA ARAÚJO SALES

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

**EMENTA:** RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 11.496/2007. CONTRATO NULO. EFEITOS. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO. DEPÓSITOS. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.164-41/2001. APLICAÇÃO A SITUAÇÕES CONSTITUÍDAS E CONSUMADAS ANTERIORMENTE A SUA VIGÊNCIA. RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO. DECISÃO PROFERIDA PELO TRIBUNAL REGIONAL EM SINTONIA COM O ENTENDIMENTO CONSAGRADO NA SÚMULA N.º 363 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. Consoante o disposto na parte final do inciso II do artigo 894 da Consolidação das Leis do Trabalho, não cabe recurso de embargos "se a decisão recorrida estiver em consonância com orientação jurisprudencial ou súmula do Tribunal Superior do Trabalho ou do Supremo Tribunal Federal". Proferida a decisão da Turma em sintonia com a Súmula n.º 363 do TST, no sentido de que são devidos os valores referentes aos depósitos do FGTS, resultam incabíveis os presentes embargos. Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-3.308/2004-052-11-00.8 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDI1)  
 RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
 EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA  
 PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS  
 EMBARGADO(A) : ÂNGELA RODRIGUES SALUSTIANO  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos.

**EMENTA:** RECURSO DE EMBARGOS. DECISÃO EMBARGADA PUBLICADA NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.496/2007. SÚMULA Nº 363 DO TST. CONTRATO NULO CELEBRADO ANTES DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.164-41/2001. DESRESPEITO AO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA IRRETROATIVIDADE DAS NORMAS. INEXISTÊNCIA. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 362 DESTA E. SUBSEÇÃO. Esta e. Corte pacificou, por meio da Orientação Jurisprudencial n.º 362, o entendimento de que a aplicação da parte final da Súmula n.º 363 do TST a contratos nulos celebrados antes da vigência da Medida Provisória n.º 2.164-41/2001 não implica efeito retroativo de norma legal, pois aquela Medida Provisória veio apenas positivar a jurisprudência construída em razão do conflito aparente entre a vedação do enriquecimento sem causa do empregador, ainda que de natureza estatal, tendo em vista a previsão do valor social do trabalho como fundamento da República (artigo 1.º, IV, da Constituição Federal de 1988), por um lado; e o princípio da moralidade da Administração Pública que, concernente à relação do Estado com seus servidores, tem gênese na admissão mediante prévia aprovação em concurso público, por força do artigo 37, § 2.º, da Constituição, por outro. Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : ED-E-RR-3.335/2004-051-11-00.4 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDI1)  
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
 EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA  
 PROCURADOR : DR. LUCIANA LAURA C. COSTA  
 EMBARGADO(A) : FRANCISCO BENJAMIN DOS SANTOS  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ RIBAMAR ABREU DOS SANTOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Não havendo vícios a sanar no julgado impugnado, rejeitam-se os Embargos de Declaração.

PROCESSO : E-RR-3.340/2005-052-11-00.4 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDI1)  
 RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
 EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA  
 PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS  
 EMBARGADO(A) : CLENILDA MEGIAS GUEDES  
 ADVOGADO : DR. MESSIAS GONÇALVES GARCIA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

**EMENTA:** RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 11.496/2007. CONTRATO NULO. EFEITOS. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO. DEPÓSITOS. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.164-41/2001. APLICAÇÃO A SITUAÇÕES CONSTITUÍDAS E CONSUMADAS ANTERIORMENTE A SUA VIGÊNCIA. DECISÃO PROFERIDA PELA TURMA EM SINTONIA COM O ENTENDIMENTO CONSAGRADO NA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 362 DA SBDI-I DO TST. Consoante o disposto na parte final do inciso II do artigo 894 da Consolidação das Leis do Trabalho, não cabe recurso de embargos "se a decisão recorrida estiver em consonância com orientação jurisprudencial ou súmula do Tribunal Superior do Trabalho ou do Supremo Tribunal Federal". Proferida a decisão da Turma em sintonia com a Orientação Jurisprudencial n.º 362 da SBDI-I do TST, no sentido de que "não afronta o princípio da irretroatividade da lei a aplicação do art. 19-A da Lei n.º 8.036, de 11.05.1990, aos contratos declarados nulos celebrados antes da vigência da Medida Provisória n.º 2.164-41, de 24.08.2001", resultam incabíveis os presentes embargos. Recurso de embargos não conhecido.



**COMPENSAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N.º 297, I E II, DO TST.** A ausência de pronunciamento, por parte da Corte de origem, acerca de elemento essencial à tese veiculada no apelo, torna impossível o seu exame, à míngua do indispensável prequestionamento. Hipótese de incidência do entendimento cristalizado na Súmula n.º 297, I e II, desta Corte superior. Recurso de embargos não conhecido.

**PROCESSO** : E-ED-RR-3.349/2005-052-11-00.5 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**EMBARGANTE** : ESTADO DE RORAIMA  
**PROCURADOR** : DR. MATEUS GUEDES RIOS  
**EMBARGADO(A)** : CELSO AGUIAR DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos embargos.  
**EMENTA:** RECURSO DE EMBARGOS. ESTADO DE RORAIMA. 1. CONTRATO NULO. EFEITOS. Não enseja recurso de embargos decisão turmária em consonância com súmula ou orientação jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho. A condenação ao pagamento dos valores relativos aos depósitos para o FGTS, mesmo em relação aos ajustes celebrados antes da vigência da Medida Provisória n.º 2.164-41, de 24.08.2001, harmoniza-se com o teor da Súmula n.º 363 e da Orientação Jurisprudencial n.º 362.

### 2. Recurso de embargos não conhecido.

**PROCESSO** : ED-E-RR-3.373/2005-052-11-00.4 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : ESTADO DE RORAIMA  
**PROCURADOR** : DR. LUCIANA LAURA C. COSTA  
**EMBARGADO(A)** : HERMÍNIA FERNANDES SILVA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Não havendo vícios a sanar no julgado impugnado, rejeitam-se os Embargos de Declaração.

**PROCESSO** : E-RR-3.446/2003-262-01-00.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**EMBARGANTE** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADO** : DR. ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO  
**EMBARGADO(A)** : CÉLIO DE AGUIAR  
**ADVOGADO** : DR. ALAN DE SOUZA CARVALHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos embargos.  
**EMENTA:** EMBARGOS INTERPOSTOS ANTERIORMENTE ANTERIORMENTE A VIGÊNCIA DA LEI N.º 11.496/2007. ACÓRDÃO TURMÁRIO PUBLICADO EM 24/08/2007. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO.

**COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. SUPRESSÃO. APLICAÇÃO DA OJT N.º 51 DA SBDI-1. RITO SUMARÍSSIMO.**

1. Verifica-se que a questão referente à inexistência de direito adquirido não foi objeto de pronunciamento pela Turma do TST, razão pela qual resta evidenciada a ausência de prequestionamento da matéria. De conseguinte, não há como divisar violação ao inciso XXXVI do artigo 5.º da Constituição Federal.

2. Por igual quanto à prescrição ante a incidência da Súmula n.º 326 do TST, a admissão do recurso de embargos encontra-se obstaculizada pela Súmula n.º 297, I e II, do TST, na medida em que inexistente tese na decisão turmária, sequer desafiada em sede de claratória, que consubstancie o prequestionamento da controvérsia.

### 3. Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : E-RR-3.516/2005-051-11-00.1 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
**EMBARGANTE** : ESTADO DE RORAIMA  
**PROCURADORA** : DRA. LUCIANA LAURA CARVALHO COSTA  
**EMBARGADO(A)** : NILZETE MELO DE LIMA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos embargos.  
**EMENTA:** RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DA LEI N.º 11.496/07. CONTRATO NULO. EFEITOS. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO. DEPÓSITOS. MEDIDA PROVISÓRIA N.º 2.164-41/01. APLICAÇÃO A SITUAÇÕES CONSTITUÍDAS E CONSUMADAS ANTERIORMENTE A SUA VIGÊNCIA. DECISÃO PROFERIDA PELA TURMA EM SINTONIA COM O ENTENDIMENTO CONSAGRADO NA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL N.º 362 DA SBDI-1 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. Consoante o disposto na parte final do inciso II do artigo 894 da Consolidação das Leis do Trabalho, não cabe recurso de embargos "se a decisão recorrida estiver em consonância com orientação jurisprudencial ou súmula do Tribunal Superior do Trabalho ou do Supremo Tribunal Federal". Proferida a decisão da Turma em sintonia com a Orientação Jurisprudencial n.º 362 da SBDI-1 do TST, no sentido de que "não afronta o princípio da irretroatividade da lei a aplicação do art. 19-A da Lei n.º 8.036, de 11.05.1990, aos contratos declarados nulos celebrados antes da vigência da Medida Provisória n.º 2.164-41, de 24.08.2001", resultam incabíveis os presentes embargos. Recurso de embargos não conhecido.

**COMPENSAÇÃO.** A alegação de violação de dispositivos de lei federal e da Constituição da República não viabiliza o conhecimento do recurso, nos termos da nova redação do artigo 894 da CLT, uma vez que o cabimento dos embargos encontra-se adstrito à configuração de divergência entre decisões proferidas por Turmas desta Corte superior, ou destas com julgados da Seção de Dissídios Individuais. De outro lado, a alegação de contrariedade às Súmulas de n.os 18, 48 e 363 do TST tampouco impulsiona o recurso, uma vez que referidas súmulas não dizem respeito à matéria ora examinada, qual seja, a possibilidade de compensação de valores pagos pelo reclamado durante a contratualidade com as verbas devidas à reclamante, na hipótese de contrato declarado nulo, pela ausência do necessário concurso público. Recurso de embargos não conhecido.

**PROCESSO** : ED-E-ED-RR-3.669/2004-051-11-00.8 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**EMBARGANTE** : ESTADO DE RORAIMA  
**PROCURADOR** : DR. MATEUS GUEDES RIOS  
**EMBARGADO(A)** : FRANCISCO DAS CHAGAS GOMES DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. MESSIAS GONÇALVES GARCIA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO NÃO CARACTERIZADA. EXPLICITAÇÃO NA FUNDAMENTAÇÃO DO JULGADO.

1. Não resta omissão o acórdão que claramente apresenta os fundamentos do quanto decidido, precipuamente quando se verifica que está o decisum em conformidade com a jurisprudência dominante desta Corte, espelhada na Súmula n.º 363 e na Orientação Jurisprudencial n.º 362 da SDI-1. Inteligência dos artigos 897-A da CLT e 535 do CPC. 2. Embargos de declaração não providos.

**PROCESSO** : E-RR-3.670/2005-052-11-00.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATORA** : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING  
**EMBARGANTE** : ESTADO DE RORAIMA  
**PROCURADOR** : DR. MATEUS GUEDES RIOS  
**EMBARGADO(A)** : CLEONILDES BEZERRA DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer dos Embargos.

**EMENTA:** RECURSO DE EMBARGOS. INTERPOSIÇÃO POSTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI N.º 11.496/2007. IMPRES-TABILIDADE DAS ALEGAÇÕES DE VIOLAÇÕES DE DISPO-SITIVOS LEGAIS E CONSTITUCIONAIS. I - NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO FIRMADO COM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. EFEITOS. FGTS. SÚMULA N.º 363-TST. APLI-CAÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA N.º 2.164-41/2001 AOS CONTRATOS DE TRABALHO CELEBRADOS ANTES DE SUA VIGÊNCIA. NÃO-CONHECIMENTO. I. As alegações recursais que não se baseiam em divergência jurisprudencial, mas apenas em violação, não passam pelo crivo do art. 894 da CLT, em sua nova redação. II. Os efeitos do contrato de trabalho firmado com a Administração Pública e tido como nulo, ante a não-sujeição da parte ao concurso público, já se encontram pacificados no âmbito do TST, nos termos da Súmula n.º 363, a qual reconhece o direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo e dos valores referentes aos depósitos do FGTS. O direito a esta última parcela, no âmbito desta Corte, consolidou-se por intermédio da decisão do Tribunal Pleno que, em sessão do dia 28 de outubro de 2003, reconheceu a aplicação do art. 19-A da Lei n.º 8.036/90 (redação determinada pelo art. 9.º da Medida Provisória n.º 2.164-41) às hipóteses de contrato firmado com a Administração Pública cuja nulidade tenha resultado da inobservância ao concurso público. A Súmula n.º 363/TST foi alterada, pela Resolução 121/2003, exatamente para determinar a inclusão dos valores referentes aos depósitos do FGTS entre as parcelas reconhecidas ao empregado. A Orientação Jurisprudencial n.º 362 consagrou, por fim, o entendimento segundo o qual aplicação da referida Medida Provisória aos contratos de trabalho celebrados antes de sua vigência não afronta o princípio da irretroatividade da lei. Recurso de Embargos não conhecido.

**PROCESSO** : ED-E-RR-3.674/2004-051-11-00.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : ESTADO DE RORAIMA  
**PROCURADOR** : DR. LUCIANA LAURA C. COSTA  
**EMBARGADO(A)** : SELMA MIRIAN DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. MESSIAS GONÇALVES GARCIA

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Não havendo vícios a sanar no julgado impugnado, rejeitam-se os Embargos de Declaração.

**PROCESSO** : E-RR-3.690/2004-051-11-00.3 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATORA** : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING  
**EMBARGANTE** : ESTADO DE RORAIMA  
**PROCURADOR** : DR. MATEUS GUEDES RIOS  
**EMBARGADO(A)** : MARIA ELZA TRAJANO PEIXOTO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer dos Embargos.

**EMENTA:** RECURSO DE EMBARGOS. INTERPOSIÇÃO POSTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI N.º 11.496/2007. IMPRES-TABILIDADE DAS ALEGAÇÕES DE VIOLAÇÕES DE DISPO-SITIVOS LEGAIS E CONSTITUCIONAIS. I - NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO FIRMADO COM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. EFEITOS. FGTS. SÚMULA N.º 363-TST. APLI-CAÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA N.º 2.164-41/2001 AOS CONTRATOS DE TRABALHO CELEBRADOS ANTES DE SUA VIGÊNCIA. NÃO-CONHECIMENTO. I. As alegações recursais que não se baseiam em divergência jurisprudencial, mas apenas em violação, não passam pelo crivo do art. 894 da CLT, em sua nova redação. II. Os efeitos do contrato de trabalho firmado com a Administração Pública e tido como nulo, ante a não-sujeição da parte ao concurso público, já se encontram pacificados no âmbito do TST, nos termos da Súmula n.º 363, a qual reconhece o direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo e dos valores referentes aos depósitos do FGTS. O direito a esta última parcela, no âmbito desta Corte, consolidou-se por intermédio da decisão do Tribunal Pleno que, em sessão do dia 28 de outubro de 2003, reconheceu a aplicação do art. 19-A da Lei n.º 8.036/90 (redação determinada pelo art. 9.º da Medida Provisória n.º 2.164-41) às hipóteses de contrato firmado com a Administração Pública cuja nulidade tenha resultado da inobservância ao concurso público. A Súmula n.º 363/TST foi alterada, pela Resolução 121/2003, exatamente para determinar a inclusão dos valores referentes aos depósitos do FGTS entre as parcelas reconhecidas ao empregado. A Orientação Jurisprudencial n.º 362 consagrou, por fim, o entendimento segundo o qual aplicação da referida Medida Provisória aos contratos de trabalho celebrados antes de sua vigência não afronta o princípio da irretroatividade da lei. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE DE VEICULAÇÃO DOS EMBARGOS POR CONTRARIEDADE À SÚMULA OU À ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DESTA CORTE MESMO APÓS A ENTRADA EM VIGOR DA LEI N.º 11.496/2007. NÃO-CONSTATAÇÃO DE CONTRARIEDADE AOS VERBETES INDICADOS. Inicialmente, cumpre registrar que, para se evitar eventual descompasso da decisão embargada com a jurisprudência sumulada desta Corte, é de se defender a possibilidade de veiculação do Recurso de Embargos por contrariedade a sumula ou a orientação jurisprudencial do TST, apesar de não constar expressamente no inciso II do art. 894 da CLT. Não prosperam as indigitadas contrariedades às Súmulas 18, 48 e 363 do TST, pois a hipótese retratada nos autos é diferente da compensação prevista nos referidos verbetes, na medida em que, in casu, se reconheceu a existência de um contrato de trabalho irregular, mas que dele surgiu direito às diferenças salariais e aos depósitos para o FGTS, nos termos do art. 19-A da Lei 8.036/1990. Assevere-se, por oportuno, que as parcelas recebidas pelo trabalhador durante o lapso contratual foram quitadas em decorrência dos serviços por ele prestados. O pagamento dos salários realizado pela Administração Pública possui, como em regra os atos administrativos, presunção de legitimidade/legaldade, não se podendo argumentar que o Reclamante recebeu a verba decorrente do seu trabalho com má-fé, até porque o Embargante valeu-se da mão-de-obra do Autor, cujo labor não lhe pode ser restituído. Recurso de Embargos não conhecido.

**PROCESSO** : E-AG-RR-3.702/2005-052-11-00.7 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**EMBARGANTE** : ESTADO DE RORAIMA  
**PROCURADOR** : DR. EDUARDO BEZERRA VIEIRA  
**EMBARGADO(A)** : MARIA LEITE SOUSA DA COSTA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer amplamente dos embargos.

**EMENTA:** CONTRATO NULO. EFEITOS. DEPÓSITOS DE FGTS. SÚMULA N.º 363.

1. Embora nulo o contrato de trabalho firmado em descompasso com o artigo 37, II, da Constituição Federal, é devido ao empregado, além do saldo de salário, o pagamento dos valores referentes aos depósitos do FGTS. Entendimento consubstanciado na Súmula n.º 363, redigida à luz da Medida Provisória n.º 2.164-41/2001.

### 2. Embargos de que não se conhece.

**PROCESSO** : E-RR-3.705/2004-053-11-00.6 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : ESTADO DE RORAIMA  
**PROCURADOR** : DR. LUCIANA LAURA C. COSTA  
**EMBARGADO(A)** : MARIA LEDA DA SILVA NOGUEIRA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.



**EMENTA:** CONTRATO NULO. EFEITOS. DEPÓSITOS DO FGTS. MEDIDA PROVISÓRIA 2.164-11. LEI 8.036/90, ART. 19-A. A aplicabilidade da norma inserta no art. 19-A da Lei 8.036/90 aos contratos já findos não encontra obstáculos a sua incidência imediata, devendo ser conferida a máxima efetividade à lei. Interpretação contrária, no sentido de somente aplicá-la aos contratos firmados após o início de sua vigência, conduziria à inocuidade do referido preceito, uma vez que o objetivo principal do legislador é extirpar a prática da contratação sem a prévia aprovação em concurso público, revelando-se contraditória com esse intuito a edição de norma que estipule determinado efeito - no caso a concessão de FGTS - aos contratos, a partir de então, realizados sem a referida formalidade constitucionalmente prevista. Inteligência da Orientação Jurisprudencial 362 da SBDI-1 desta Corte.

Recurso de Embargos de que não se conhece.

**PROCESSO** : E-ED-RR-3.731/2005-034-12-00.1 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
**EMBARGANTE** : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC  
**ADVOGADA** : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO  
**ADVOGADA** : DRA. PAULA S. THIAGO BOABAI  
**EMBARGADO(A)** : TERESINHA CAMPOS  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de embargos tão-somente quanto ao tema "Plano de Demissão Incentivada - Transação - Efeitos" e, no mérito, negar-lhes provimento.

**EMENTA:** EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.496/2007. BESC. PLANO DE DEMISSÃO INCENTIVADA APROVADO POR INSTRUMENTO COLETIVO. TRANSAÇÃO. EFEITOS. Conforme entendimento reiterado desta e. Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, a transação celebrada entre as partes, por meio da qual o empregado outorga a quitação genérica ao contrato de trabalho, contrária o artigo 477, § 2º, da CLT, que condiciona a eficácia liberatória do instrumento de rescisão ou do recibo de quitação, qualquer que seja a causa ou forma de dissolução do contrato, à especificação da natureza de cada parcela paga ao empregado bem como à discriminação do seu valor. Acrescente-se que tal dispositivo de lei ensejou a edição não apenas da Súmula 330/TST mas também da OJ-SBDI-1-TST-270, cuja vigência foi mantida no julgamento do Incidente de Uniformização Jurisprudencial suscitado no processo TST-ROAA-115/2000.000.12.00.6, não sendo lícito, quer ao empregado, quer ao sindicato, negociar a quitação ampla e irrestrita de prestações genéricas do contrato de trabalho. Recurso de embargos parcialmente conhecido, a que se nega provimento.

**PROCESSO** : E-RR-3.771/2005-052-11-00.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**EMBARGANTE** : ESTADO DE RORAIMA  
**PROCURADOR** : DR. MATEUS GUEDES RIOS  
**EMBARGADO(A)** : JOSÉ NILSON DA SILVA NEGREIRO  
**ADVOGADO** : DR. HINDEMBURGO ALVES DE OLIVEIRA FILHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

**EMENTA:** RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO APÓS A VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.496/2007. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. CONTRATAÇÃO POSTERIOR À CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA. EFEITOS. LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO AO FGTS DO PERÍODO. POSSIBILIDADE. O Tribunal Pleno desta Corte, na sessão de 28/10/2003, à luz do artigo 19-A da Lei nº 8.036/90, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.164-41, alterou a redação da Súmula nº 363/TST, para incluir entre os efeitos decorrentes do contrato nulo - pela contratação de servidor público, após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso público - o direito aos valores referentes aos depósitos do FGTS. Recurso de Embargos não conhecido.

**PROCESSO** : E-RR-3.811/2003-341-01-00.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**EMBARGANTE** : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL  
**ADVOGADO** : DR. AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI  
**EMBARGADO(A)** : ANTÔNIO DOS SANTOS HENRIQUES E OUTRO  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS AUGUSTO COIMBRA DE MELLO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

**EMENTA:** RECURSO DE EMBARGOS. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. ATO JURÍDICO PERFEITO E ACABADO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.496/2007. Inviável a pretensão de demonstrar dissenso jurisprudencial contra decisão em consonância com as OJs nºs 341, 344 e 305, da C. SBDI-1. Recurso de embargos não conhecido.

**PROCESSO** : E-RR-3.856/2004-051-11-00.1 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**EMBARGANTE** : ESTADO DE RORAIMA  
**PROCURADOR** : DR. MATEUS GUEDES RIOS  
**EMBARGADO(A)** : ILDIS JOSÉ DA SILVA FILHO  
**ADVOGADO** : DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos embargos.  
**EMENTA:** RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO APÓS A VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.496/2007. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. CONTRATAÇÃO POSTERIOR À CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA. EFEITOS. LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO AO FGTS DO PERÍODO. POSSIBILIDADE - O Tribunal Pleno desta Corte, na sessão de 28.10.2003, à luz do artigo 19-A da Lei nº 8.036/90, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.164-41, alterou a redação da Súmula nº 363/TST, para incluir entre os efeitos decorrentes do contrato nulo - pela contratação de servidor público, após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso público - o direito aos valores referentes aos depósitos do FGTS. Recurso de Embargos não conhecidos.

**COMPENSAÇÃO** - O apelo, e na forma do que dispõe o artigo 894 da CLT, com a nova redação dada pela Lei nº 11.496/2007, está desfundamentado, na medida em que não foram transcritos atos que dessem ensejo à aferição da divergência específica entre decisões de Turmas ou da SBDI-1.

Recurso de Embargos não conhecido.

**PROCESSO** : E-A-RR-3.870/2005-051-11-00.6 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : ESTADO DE RORAIMA  
**PROCURADOR** : DR. RÉGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI  
**EMBARGADO(A)** : MARLI ALVES FARIAS  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

**EMENTA:** CONTRATO NULO. EFEITOS. DEPÓSITOS DO FGTS. MEDIDA PROVISÓRIA 2.164-11. LEI 8.036/90, ART. 19-A. A aplicabilidade da norma inserta no art. 19-A da Lei 8.036/90 aos contratos já findos não encontra obstáculos a sua incidência imediata, devendo ser conferida a máxima efetividade à lei. Interpretação contrária, no sentido de somente aplicá-la aos contratos firmados após o início de sua vigência, conduziria à inocuidade do referido preceito, uma vez que o objetivo principal do legislador é extirpar a prática da contratação sem a prévia aprovação em concurso público, revelando-se contraditória com esse intuito a edição de norma que estipule determinado efeito - no caso a concessão de FGTS - aos contratos, a partir de então, realizados sem a referida formalidade constitucionalmente prevista. Inteligência da Orientação Jurisprudencial 362 da SBDI-1 desta Corte.

Recurso de Embargos de que não se conhece.

**PROCESSO** : ED-E-RR-3.894/2004-053-11-00.7 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**EMBARGANTE** : ESTADO DE RORAIMA  
**PROCURADOR** : DR. EDUARDO BEZERRA VIEIRA  
**EMBARGADO(A)** : EDILAMAR DUARTE  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE  
**EMBARGADO(A)** : COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS DA SAÚDE DO MUNICÍPIO DE BOA VISTA E DEMAIS MUNICÍPIOS DO ESTADO DE RORAIMA - COOPSAÚDE

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO NÃO CARACTERIZADA. EXPLICAÇÃO NA FUNDAMENTAÇÃO DO JULGADO.

1. Não resta omissão o acórdão que claramente apresenta os fundamentos do quanto decidido, precipuamente quando se verifica que está o decisor em conformidade com a jurisprudência dominante desta Corte, espelhada na Súmula nº 363 e na Orientação Jurisprudencial nº 362 da SBDI-1. Inteligência dos artigos 897-A da CLT e 535 do CPC. 2. Embargos de declaração não providos.

**PROCESSO** : E-ED-RR-3.986/2005-051-11-00.5 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
**EMBARGANTE** : ESTADO DE RORAIMA  
**PROCURADOR** : DR. MATEUS GUEDES RIOS  
**EMBARGADO(A)** : FRANCISCA MAURA DE SOUZA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos.

**EMENTA:** RECURSO DE EMBARGOS. DECISÃO EMBARGADA PUBLICADA NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.496/2007. SÚMULA Nº 363 DO TST. CONTRATO NULO CELEBRADO ANTES DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.164-41/2001. DESRESPEITO AO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA IRRETROATIVIDADE DAS NORMAS. INEXISTÊNCIA. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 362 DESTA E. SUBSEÇÃO. Esta e. Corte pacificou, por meio da Orientação Jurisprudencial nº 362, o entendimento de que a aplicação da parte final da Súmula nº 363 do TST a contratos nulos celebrados antes da vigência da Medida Provisória nº 2.164-41/2001 não implica efeito retroativo de norma legal, pois aquela Medida Provisória veio apenas positivar a jurisprudência construída em razão do conflito aparente entre a vedação do enriquecimento sem causa do empregador, ainda que de natureza estatal, tendo em vista a previsão do valor social do trabalho como fundamento da República (artigo 1º, IV, da Constituição Federal de 1988), por um lado; e o princípio da moralidade da Administração Pública que, concernente à relação do Estado com seus servidores, tem gênese na admissão mediante prévia aprovação em concurso público, por força do artigo 37, § 2º, da Constituição, por outro. Recurso de embargos não conhecido.

**PROCESSO** : E-RR-4.010/2005-052-11-00.6 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**EMBARGANTE** : ESTADO DE RORAIMA  
**PROCURADOR** : DR. MATEUS GUEDES RIOS  
**EMBARGADO(A)** : MARLENE SANTOS DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

**EMENTA:** RECURSO DE EMBARGOS. ESTADO DE RORAIMA. 1. CONTRATO NULO. EFEITOS. Não enseja recurso de embargos decisão turmária em consonância com súmula ou orientação jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho. A condenação ao pagamento dos valores relativos aos depósitos para o FGTS, mesmo em relação aos ajustes celebrados antes da vigência da Medida Provisória nº 2.164-41, de 24.08.2001, harmoniza-se com o teor da Súmula nº 363 e da Orientação Jurisprudencial nº 362.

2. Recurso de embargos não conhecido.

**PROCESSO** : E-RR-4.017/2004-052-11-00.7 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATORA** : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING  
**EMBARGANTE** : ESTADO DE RORAIMA  
**PROCURADOR** : DR. EDUARDO BEZERRA VIEIRA  
**EMBARGADO(A)** : EUNICE FRANCISCA DE LIMA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer dos Embargos.

**EMENTA:** RECURSO DE EMBARGOS. INTERPOSIÇÃO POSTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.496/2007. IMPRESBITABILIDADE DAS ALEGAÇÕES DE VIOLAÇÕES DE DISPOSITIVOS LEGAIS E CONSTITUCIONAIS. I - NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO FIRMADO COM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. EFEITOS. FGTS. SÚMULA Nº 363-TST. APLICAÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.164-41/2001 AOS CONTRATOS DE TRABALHO CELEBRADOS ANTES DE SUA VIGÊNCIA. NÃO-CONHECIMENTO. I. As alegações recursais que não se baseiam em divergência jurisprudencial, mas apenas em violação, não passam pelo crivo do art. 894 da CLT, em sua nova redação. II. Os efeitos do contrato de trabalho firmado com a Administração Pública e tido como nulo, ante a não-sujeição da parte ao concurso público, já se encontram pacificados no âmbito do TST, nos termos da Súmula nº 363, a qual reconhece o direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo e dos valores referentes aos depósitos do FGTS. O direito a esta última parcela, no âmbito desta Corte, consolidou-se por intermédio da decisão do Tribunal Pleno que, em sessão do dia 28 de outubro de 2003, reconheceu a aplicação do art. 19-A da Lei nº 8.036/90 (redação determinada pelo art. 9º da Medida Provisória nº 2.164-41) às hipóteses de contrato firmado com a Administração Pública cuja nulidade tenha resultado da inobservância ao concurso público. A Súmula nº 363/TST foi alterada, pela Resolução 121/2003, exatamente para determinar a inclusão dos valores referentes aos depósitos do FGTS entre as parcelas reconhecidas ao empregado. A Orientação Jurisprudencial nº 362 consagrou, por fim, o entendimento segundo o qual aplicação da referida Medida Provisória aos contratos de trabalho celebrados antes de sua vigência não afronta o princípio da irretroatividade da lei. Recurso de Embargos não conhecido.

**PROCESSO** : E-RR-4.078/2005-051-11-00.9 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**EMBARGANTE** : ESTADO DE RORAIMA  
**PROCURADOR** : DR. MATEUS GUEDES RIOS  
**EMBARGADO(A)** : MARIA SALETE SOUZA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

**EMENTA:** RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO APÓS A VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.496/2007. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. CONTRATAÇÃO POSTERIOR À CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA. EFEITOS. LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO AO FGTS DO PERÍODO. POSSIBILIDADE - O Tribunal Pleno desta Corte, na sessão de 28.10.2003, à luz do artigo 19-A da Lei nº 8.036/90, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.164-41, alterou a redação da Súmula nº 363/TST, para incluir entre os efeitos decorrentes do contrato nulo - pela contratação de servidor público, após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso público - o direito aos valores referentes aos depósitos do FGTS. Recurso de Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : E-RR-4.103/2004-052-11-00.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATORA** : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING  
**EMBARGANTE** : ESTADO DE RORAIMA  
**PROCURADOR** : DR. EDUARDO BEZERRA VIEIRA  
**EMBARGADO(A)** : GUILHERME JAMES DA SILVA RODRIGUES  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE  
**EMBARGADO(A)** : COOPERATIVA RORAIMENSE DE SERVIÇOS - CO-ORSERV  
**ADVOGADO** : DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA





**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos Embargos. **EMENTA:** RECURSO DE EMBARGOS. INTERPOSIÇÃO ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI N.º 11.496/2007. NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO FIRMADO COM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. EFEITOS. FGTS. SÚMULA N.º 363-TST. APLICAÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA N.º 2.164-41/2001 AOS CONTRATOS DE TRABALHO CELEBRADOS ANTES DE SUA VIGÊNCIA. NÃO-CONHECIMENTO. Os efeitos do contrato de trabalho firmado com a Administração Pública e tido como nulo, ante a não-sujeição da parte ao concurso público, já se encontram pacificados no âmbito do TST, nos termos da Súmula n.º 363, a qual reconhece o direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo e dos valores referentes aos depósitos do FGTS. O direito a esta última parcela, no âmbito desta Corte, consolidou-se por intermédio da decisão do Tribunal Pleno que, em sessão do dia 28 de outubro de 2003, reconheceu a aplicação do art. 19-A da Lei n.º 8.036/90 (redação determinada pelo art. 9.º da Medida Provisória n.º 2.164-41) às hipóteses de contrato firmado com a Administração Pública cuja nulidade tenha resultado da inobservância ao concurso público. A Súmula n.º 363/TST foi alterada, pela Resolução 121/2003, exatamente para determinar a inclusão dos valores referentes aos depósitos do FGTS entre as parcelas reconhecidas ao empregado. A Orientação Jurisprudencial n.º 362 consagrou, por fim, o entendimento segundo o qual aplicação da referida Medida Provisória aos contratos de trabalho celebrados antes de sua vigência não afronta o princípio da irretroatividade da lei. Recurso de Embargos não conhecido.

**PROCESSO** : E-RR-4.116/2004-052-11-00.9 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : ESTADO DE RORAIMA  
**PROCURADOR** : DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI  
**EMBARGADO(A)** : MARIA INÊS HARTMANN

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

**EMENTA:** CONTRATO NULO. EFEITOS. DEPÓSITOS DO FGTS. MEDIDA PROVISÓRIA 2.164-11. LEI 8.036/90, ART. 19-A. A aplicabilidade da norma insere no art. 19-A da Lei 8.036/90 aos contratos já findos não encontra obstáculos a sua incidência imediata, devendo ser conferida a máxima efetividade à lei. Interpretação contrária, no sentido de somente aplicá-la aos contratos firmados após o início de sua vigência, conduziria à inocuidade do referido preceito, uma vez que o objetivo principal do legislador é extirpar a prática da contratação sem a prévia aprovação em concurso público, revelando-se contraditória com esse intuito a edição de norma que estipule determinado efeito - no caso a concessão de FGTS - aos contratos, a partir de então, realizados sem a referida formalidade constitucionalmente prevista. Inteligência da Orientação Jurisprudencial 362 da SBDI-1 desta Corte.

Recurso de Embargos de que não se conhece.

**PROCESSO** : E-ED-RR-4.222/2005-051-11-00.7 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**EMBARGANTE** : ESTADO DE RORAIMA  
**PROCURADOR** : DR. MATEUS GUEDES RIOS  
**EMBARGADO(A)** : ANTÔNIO ARAÚJO DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

**EMENTA:** RECURSO DE EMBARGOS. ESTADO DE RORAIMA. 1. CONTRATO NULO. EFEITOS. Não enseja recurso de embargos decisão turmária em consonância com súmula ou orientação jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho. A condenação ao pagamento dos valores relativos aos depósitos para o FGTS, mesmo em relação aos ajustes celebrados antes da vigência da Medida Provisória n.º 2.164-41, de 24.08.2001, harmoniza-se com o teor da Súmula n.º 363 e da Orientação Jurisprudencial n.º 362.

2. Recurso de embargos não conhecido.

**PROCESSO** : E-RR-4.332/2004-052-11-00.4 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATORA** : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING  
**EMBARGANTE** : ESTADO DE RORAIMA  
**PROCURADOR** : DR. MATEUS GUEDES RIOS  
**EMBARGADO(A)** : JOÃO DOS SANTOS LIRA  
**ADVOGADO** : DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA  
**EMBARGADO(A)** : COOPERATIVA RORAIMENSE DE SERVIÇOS - CO-OSERV  
**ADVOGADO** : DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer dos Embargos.

**EMENTA:** RECURSO DE EMBARGOS. INTERPOSIÇÃO POSTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI N.º 11.496/2007. IMPRESTATIBILIDADE DAS ALEGAÇÕES DE VIOLAÇÕES DE DISPOSITIVOS LEGAIS E CONSTITUCIONAIS. I - NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO FIRMADO COM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. EFEITOS. FGTS. SÚMULA N.º 363-TST. APLICAÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA N.º 2.164-41/2001 AOS CONTRATOS DE TRABALHO CELEBRADOS ANTES DE SUA VIGÊNCIA. NÃO-CONHECIMENTO. I. As alegações recursais que não se baseiam em divergência jurisprudencial, mas apenas em violação, não passam pelo crivo do art. 894 da CLT, em sua nova redação. II. Os efeitos do contrato de trabalho firmado com a Administração Pública e tido como nulo, ante a não-sujeição da parte ao concurso público, já se encontram pacificados no âmbito do TST, nos termos da Súmula n.º 363, a qual reconhece o direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas tra-

balhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo e dos valores referentes aos depósitos do FGTS. O direito a esta última parcela, no âmbito desta Corte, consolidou-se por intermédio da decisão do Tribunal Pleno que, em sessão do dia 28 de outubro de 2003, reconheceu a aplicação do art. 19-A da Lei n.º 8.036/90 (redação determinada pelo art. 9.º da Medida Provisória n.º 2.164-41) às hipóteses de contrato firmado com a Administração Pública cuja nulidade tenha resultado da inobservância ao concurso público. A Súmula n.º 363/TST foi alterada, pela Resolução 121/2003, exatamente para determinar a inclusão dos valores referentes aos depósitos do FGTS entre as parcelas reconhecidas ao empregado. A Orientação Jurisprudencial n.º 362 consagrou, por fim, o entendimento segundo o qual aplicação da referida Medida Provisória aos contratos de trabalho celebrados antes de sua vigência não afronta o princípio da irretroatividade da lei. **COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE DE VEICULAÇÃO DOS EMBARGOS POR CONTRARIEDADE À SÚMULA OU À ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DESTA CORTE MESMO APÓS A ENTRADA EM VIGOR DA LEI N.º 11.496/2007. NÃO-CONSTATAÇÃO DE CONTRARIEDADE AOS VERBETES INDICADOS.** Inicialmente, cumpre registrar que, para se evitar eventual descompasso da decisão embargada com a jurisprudência sumulada desta Corte, é de se defender a possibilidade de veiculação do Recurso de Embargos por contrariedade a sumula ou a orientação jurisprudencial do TST, apesar de não constar expressamente no inciso II do art. 894 da CLT. Não prosperam as indigitadas contrariedades às Súmulas 18, 48 e 363 do TST, pois a hipótese retratada nos autos é diferente da compensação prevista nos referidos verbetes, na medida em que, in casu, se reconheceu a existência de um contrato de trabalho irregular, mas que dele surgiu direito às diferenças salariais e aos depósitos para o FGTS, nos termos do art. 19-A da Lei 8.036/1990. Assevere-se, por oportuno, que as parcelas recebidas pelo trabalhador durante o lapso contratual foram quitadas em decorrência dos serviços por ele prestados. O pagamento dos salários realizado pela Administração Pública possui, como em regra os atos administrativos, presunção de legitimidade/legalidade, não se podendo argumentar que o Reclamante recebeu a verba decorrente do seu trabalho com má-fé, até porque o Embargante valeu-se da mão-de-obra do Autor, cujo labor não lhe pode ser restituído. Recurso de Embargos não conhecido.

**PROCESSO** : ED-E-RR-4.358/2005-053-11-00.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**EMBARGANTE** : ESTADO DE RORAIMA  
**PROCURADOR** : DR. MATEUS GUEDES RIOS  
**EMBARGADO(A)** : MARIA DAS DORES RIBEIRO SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO NÃO CARACTERIZADA. EXPLICITAÇÃO NA FUNDAMENTAÇÃO DO JULGADO.

1. Não resta omissão do acórdão que claramente apresenta os fundamentos do quanto decidido, precipuamente quando se verifica que está o decisum em conformidade com a jurisprudência dominante desta Corte, espelhada na Súmula n.º 363 e na Orientação Jurisprudencial n.º 362 da SDI-1. Inteligência dos artigos 897-A da CLT e 535 do CPC. 2. Embargos de declaração não providos.

**PROCESSO** : E-ED-RR-4.370/2003-652-09-40.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**EMBARGANTE** : JUAREZ BENTO  
**ADVOGADO** : DR. NILTON DA SILVA CORREIA  
**EMBARGADO(A)** : AUTO POSTO MONT BLANC LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. PATRÍCIA KUBASKI DE ARAÚJO  
**EMBARGADO(A)** : PETROBRAS DISTRIBUIDORA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. VICTOR BENGHI DEL CLARO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

**EMENTA:** RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI N.º 11.496/2007. QUE DEU NOVA REDAÇÃO DO ART. 894 DA CLT.

**RECURSO DE REVISTA - CONHECIMENTO E PROVIMENTO.**

1 - INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS N.ºS 126 E 221/TST - NÃO-CONFIGURAÇÃO. Não se há falar no óbice das Súmulas n.ºs 126 e 221/TST e, via de consequência, em afronta ao art. 896 da CLT, na medida em que a Turma, diante das premissas fáticas delineadas pelo Regional - e não da análise das provas dos autos - concluiu pela ausência de caracterização de grupo econômico entre a Petrobrás Distribuidora S.A. e o Auto Posto Mont Blanc e, via de consequência, pela violação direta do artigo 2º, § 2º, da CLT.

2 - GRUPO ECONÔMICO - DESCARACTERIZAÇÃO - RESPONSABILIDADE. Correta a Turma ao concluir pela violação direta do § 2º, do artigo 2º, da CLT, porque ausente, na hipótese, a caracterização de grupo econômico entre a Petrobrás Distribuidora S.A. e o Auto Posto Mont Blanc, descabendo qualquer responsabilidade da Petrobrás Distribuidora S.A., quer solidária, quer subsidiária. Incólume o artigo 896 da CLT. Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : E-RR-4.394/2004-051-11-00.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : ESTADO DE RORAIMA  
**PROCURADOR** : DR. MATEUS GUEDES RIOS  
**EMBARGADO(A)** : JOSÉ CARLOS DE SOUZA CRUZ  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

**EMENTA:** CONTRATO NULO. EFEITOS. DEPÓSITOS DO FGTS. MEDIDA PROVISÓRIA 2.164-11. LEI 8.036/90, ART. 19-A. A aplicabilidade da norma insere no art. 19-A da Lei 8.036/90 aos contratos já findos não encontra obstáculos a sua incidência imediata, devendo ser conferida a máxima efetividade à lei. Interpretação contrária, no sentido de somente aplicá-la aos contratos firmados após o início de sua vigência, conduziria à inocuidade do referido preceito, uma vez que o objetivo principal do legislador é extirpar a prática da contratação sem a prévia aprovação em concurso público, revelando-se contraditória com esse intuito a edição de norma que estipule determinado efeito - no caso a concessão de FGTS - aos contratos, a partir de então, realizados sem a referida formalidade constitucionalmente prevista. Inteligência da Orientação Jurisprudencial 362 da SBDI-1 desta Corte.

Recurso de Embargos de que não se conhece.

**PROCESSO** : ED-E-ED-RR-4.490/2005-051-11-00.9 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**EMBARGANTE** : ESTADO DE RORAIMA  
**PROCURADOR** : DR. MATEUS GUEDES RIOS  
**EMBARGADO(A)** : NICOLAO RODRIGUES BRITO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO NÃO CARACTERIZADA. EXPLICITAÇÃO NA FUNDAMENTAÇÃO DO JULGADO.

1. Não resta omissão do acórdão que claramente apresenta os fundamentos do quanto decidido, precipuamente quando se verifica que está o decisum em conformidade com a jurisprudência dominante desta Corte, espelhada na Súmula n.º 363 e na Orientação Jurisprudencial n.º 362 da SDI-1. Inteligência dos artigos 897-A da CLT e 535 do CPC. 2. Embargos de declaração não providos.

**PROCESSO** : E-RR-4.517/2004-052-11-00.9 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : ESTADO DE RORAIMA  
**PROCURADORA** : DRA. LUCIANA LAURA CARVALHO COSTA  
**EMBARGADO(A)** : MARIA DOS REMÉDIOS VIANA FERREIRA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

**EMENTA:** CONTRATO NULO. EFEITOS. DEPÓSITOS DO FGTS. MEDIDA PROVISÓRIA 2.164-11. LEI 8.036/90, ART. 19-A. A aplicabilidade da norma insere no art. 19-A da Lei 8.036/90 aos contratos já findos não encontra obstáculos a sua incidência imediata, devendo ser conferida a máxima efetividade à lei. Interpretação contrária, no sentido de somente aplicá-la aos contratos firmados após o início de sua vigência, conduziria à inocuidade do referido preceito, uma vez que o objetivo principal do legislador é extirpar a prática da contratação sem a prévia aprovação em concurso público, revelando-se contraditória com esse intuito a edição de norma que estipule determinado efeito - no caso a concessão de FGTS - aos contratos, a partir de então, realizados sem a referida formalidade constitucionalmente prevista. Inteligência da Orientação Jurisprudencial 362 da SBDI-1 desta Corte.

Recurso de Embargos de que não se conhece.

**PROCESSO** : E-RR-4.552/1999-664-09-00.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**EMBARGANTE** : VALDECIR APARECIDO FAVORETTO  
**ADVOGADO** : DR. ALBERTO DE PAULA MACHADO  
**EMBARGADO(A)** : FORD COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ROMEU SACCANI

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

**EMENTA:** EMBARGOS INTERPOSTOS JÁ NA VIGÊNCIA DA LEI N.º 11.496/2007. ACÓRDÃO TURMÁRIO COMPLETAR PUBLICADO EM 23.11.2007.

**EMBARGOS. CONHECIMENTO. ARTIGO 894 DA CLT. NOVA REDAÇÃO. VIOLAÇÃO DE LEI. IMPOSSIBILIDADE. CONTRARIEDADE À SÚMULA. INOVAÇÃO RECURSAL.**

1. Não se conhece de embargos se, interpostos sob a égide da Lei n.º 11.496/2007, vêm, de um lado, fundamentados em violação de lei, em descompasso com o disposto na nova redação do artigo 894 da CLT, e, de outro, arrimados em contrariedade de súmula, sequer invocada nas razões do recurso de revista, em manifesta inovação à lide.

2. Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : E-RR-4.618/2004-052-11-00.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATORA** : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING  
**EMBARGANTE** : ESTADO DE RORAIMA  
**PROCURADOR** : DR. MATEUS GUEDES RIOS  
**EMBARGADO(A)** : ARIODENIA CUNHA MAIA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE



**DECISÃO:**Unanimemente, não conhecer dos Embargos.

**EMENTA:** RECURSO DE EMBARGOS. INTERPOSIÇÃO POSTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI N.º 11.496/2007. IMPRESTABILIDADE DAS ALEGAÇÕES DE VIOLAÇÕES DE DISPOSITIVOS LEGAIS E CONSTITUCIONAIS. I - NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO FIRMADO COM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. EFEITOS. FGTS. SÚMULA N.º 363-TST. APLICAÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA N.º 2.164-41/2001 AOS CONTRATOS DE TRABALHO CELEBRADOS ANTES DE SUA VIGÊNCIA. NÃO-CONHECIMENTO. I. As alegações recursais que não se baseiam em divergência jurisprudencial, mas apenas em violação, não passam pelo crivo do art. 894 da CLT, em sua nova redação. II. Os efeitos do contrato de trabalho firmado com a Administração Pública e tido como nulo, ante a não-sujeição da parte ao concurso público, já se encontram pacificados no âmbito do TST, nos termos da Súmula n.º 363, a qual reconhece o direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo e dos valores referentes aos depósitos do FGTS. O direito a esta última parcela, no âmbito desta Corte, consolidou-se por intermédio da decisão do Tribunal Pleno que, em sessão do dia 28 de outubro de 2003, reconheceu a aplicação do art. 19-A da Lei n.º 8.036/90 (redação determinada pelo art. 9.º da Medida Provisória n.º 2.164-41) às hipóteses de contrato firmado com a Administração Pública cuja nulidade tenha resultado da inobservância ao concurso público. A Súmula n.º 363/TST foi alterada, pela Resolução 121/2003, exatamente para determinar a inclusão dos valores referentes aos depósitos do FGTS entre as parcelas reconhecidas ao empregado. A Orientação Jurisprudencial n.º 362 consagrou, por fim, o entendimento segundo o qual aplicação da referida Medida Provisória aos contratos de trabalho celebrados antes de sua vigência não afronta o princípio da irretroatividade da lei. **COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE DE VEICULAÇÃO DOS EMBARGOS POR CONTRARIEDADE À SÚMULA OU À ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DESTA CORTE MESMO APÓS A ENTRADA EM VIGOR DA LEI N.º 11.496/2007. NÃO-CONSTATAÇÃO DE CONTRARIEDADE AOS VERBETES INDICADOS.** Inicialmente, cumpre registrar que, para se evitar eventual descompasso da decisão embargada com a jurisprudência sumulada desta Corte, é de se defender a possibilidade de veiculação do Recurso de Embargos por contrariedade a sumula ou a orientação jurisprudencial do TST, apesar de não constar expressamente no inciso II do art. 894 da CLT. Não prosperam as indagações contrariedades às Súmulas 18, 48 e 363 do TST, pois a hipótese retratada nos autos é diferente da compensação prevista nos referidos verbetes, na medida em que, in casu, se reconheceu a existência de um contrato de trabalho irregular, mas que dele surgiu direito às diferenças salariais e aos depósitos para o FGTS, nos termos do art. 19-A da Lei 8.036/1990. Assevere-se, por oportuno, que as parcelas recebidas pelo trabalhador durante o lapso contratual foram quitadas em decorrência dos serviços por ele prestados. O pagamento dos salários realizado pela Administração Pública possui, como em regra os atos administrativos, presunção de legitimidade/legalidade, não se podendo argumentar que o Reclamante recebeu a verba decorrente do seu trabalho com má-fé, até porque o Embargante valeu-se da mão-de-obra do Autor, cujo labor não lhe pode ser restituído. Recurso de Embargos não conhecido.

**PROCESSO** : E-RR-4.645/2004-052-11-00.2 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)

**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA

**EMBARGANTE** : ESTADO DE RORAIMA

**PROCURADORA** : DRA. LUCIANA LAURA CARVALHO COSTA

**EMBARGADO(A)** : OZENIR DA SILVA PEIXOTO

**ADVOGADO** : DR. MESSIAS GONÇALVES GARCIA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

**EMENTA:** RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DA LEI N.º 11.496/07. CONTRATO NULO. EFEITOS. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO. DEPÓSITOS. MEDIDA PROVISÓRIA N.º 2.164-41/01. APLICAÇÃO A SITUAÇÕES CONSTITUÍDAS E CONSUMADAS ANTERIORMENTE À SUA VIGÊNCIA. DECISÃO PROFERIDA PELA TURMA EM SINTONIA COM O ENTENDIMENTO CONSGRADO NA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL N.º 362 DA SBDI-1 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. Consoante o disposto na parte final do inciso II do artigo 894 da Consolidação das Leis do Trabalho, não cabe recurso de embargos "se a decisão recorrida estiver em consonância com orientação jurisprudencial ou súmula do Tribunal Superior do Trabalho ou do Supremo Tribunal Federal". Proferida a decisão da Turma em sintonia com a Orientação Jurisprudencial n.º 362 da SBDI-1 do TST, no sentido de que "não afronta o princípio da irretroatividade da lei a aplicação do art. 19-A da Lei n.º 8.036, de 11.05.1990, aos contratos declarados nulos celebrados antes da vigência da Medida Provisória n.º 2.164-41, de 24.08.2001", resultam incabíveis os presentes embargos. Recurso de embargos não conhecido.

**COMPENSAÇÃO.** Não obstante o disposto na Súmula n.º 18 desta Corte superior, não há falar em compensação dos créditos reconhecidos em juízo com os valores pagos a título de 13º salário, férias acrescidas de 1/3 e abono - recebidos de boa-fé pelo reclamante, tendo em vista a presunção de legalidade dos atos administrativos. Recurso de embargos não conhecido.

**PROCESSO** : E-RR-4.649/2004-052-11-00.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)

**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA

**EMBARGANTE** : ESTADO DE RORAIMA

**PROCURADORA** : DRA. LUCIANA LAURA CARVALHO COSTA

**EMBARGADO(A)** : CARLA MELO DE SOUZA

**ADVOGADO** : DR. MESSIAS GONÇALVES GARCIA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos.

**EMENTA:** RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DA LEI N.º 11.496/07. CONTRATO NULO. EFEITOS. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO. DEPÓSITOS. MEDIDA PROVISÓRIA N.º 2.164-41/01. APLICAÇÃO A SITUAÇÕES CONSTITUÍDAS E CONSUMADAS ANTERIORMENTE À SUA VIGÊNCIA. DECISÃO PROFERIDA PELA TURMA EM SINTONIA COM O ENTENDIMENTO CONSGRADO NA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL N.º 362 DA SBDI-1 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. Consoante o disposto na parte final do inciso II do artigo 894 da Consolidação das Leis do Trabalho, não cabe recurso de embargos "se a decisão recorrida estiver em consonância com orientação jurisprudencial ou súmula do Tribunal Superior do Trabalho ou do Supremo Tribunal Federal". Proferida a decisão da Turma em sintonia com a Orientação Jurisprudencial n.º 362 da SBDI-1 do TST, no sentido de que "não afronta o princípio da irretroatividade da lei a aplicação do art. 19-A da Lei n.º 8.036, de 11.05.1990, aos contratos declarados nulos celebrados antes da vigência da Medida Provisória n.º 2.164-41, de 24.08.2001", resultam incabíveis os presentes embargos. Recurso de embargos não conhecido.

**COMPENSAÇÃO.** Não obstante o disposto na Súmula n.º 18 desta Corte superior, não há falar em compensação dos créditos reconhecidos em juízo com os valores pagos a título de 13º salário, férias acrescidas de 1/3 e abono - recebidos de boa-fé pelo reclamante, tendo em vista a presunção de legalidade dos atos administrativos. Recurso de embargos não conhecido.

**PROCESSO** : E-RR-4.673/2005-053-11-00.7 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)

**RELATORA** : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING

**EMBARGANTE** : ESTADO DE RORAIMA

**PROCURADOR** : DR. MATEUS GUEDES RIOS

**EMBARGADO(A)** : EDMAR DE ALMEIDA MATOS

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

**EMENTA:** RECURSO DE EMBARGOS. INTERPOSIÇÃO ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI N.º 11.496/2007. NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO FIRMADO COM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. EFEITOS. FGTS. SÚMULA N.º 363-TST. APLICAÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA N.º 2.164-41/2001 AOS CONTRATOS DE TRABALHO CELEBRADOS ANTES DE SUA VIGÊNCIA. NÃO-CONHECIMENTO. Os efeitos do contrato de trabalho firmado com a Administração Pública e tido como nulo, ante a não-sujeição da parte ao concurso público, já se encontram pacificados no âmbito do TST, nos termos da Súmula n.º 363, a qual reconhece o direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo e dos valores referentes aos depósitos do FGTS. O direito a esta última parcela, no âmbito desta Corte, consolidou-se por intermédio da decisão do Tribunal Pleno que, em sessão do dia 28 de outubro de 2003, reconheceu a aplicação do art. 19-A da Lei n.º 8.036/90 (redação determinada pelo art. 9.º da Medida Provisória n.º 2.164-41) às hipóteses de contrato firmado com a Administração Pública cuja nulidade tenha resultado da inobservância ao concurso público. A Súmula n.º 363/TST foi alterada, pela Resolução 121/2003, exatamente para determinar a inclusão dos valores referentes aos depósitos do FGTS entre as parcelas reconhecidas ao empregado. A Orientação Jurisprudencial n.º 362 consagrou, por fim, o entendimento segundo o qual aplicação da referida Medida Provisória aos contratos de trabalho celebrados antes de sua vigência não afronta o princípio da irretroatividade da lei. Recurso de Embargos não conhecido.

**PROCESSO** : ED-E-A-RR-4.800/2004-052-11-00.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)

**RELATOR** : MIN. VANTUIL ABDALA

**EMBARGANTE** : ESTADO DE RORAIMA

**PROCURADOR** : DR. MATEUS GUEDES RIOS

**PROCURADOR** : DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI

**EMBARGADO(A)** : FRANCINALDO DE SOUZA MESQUITA

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

**DECISÃO:**Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. E, considerando-os meramente protelatórios, condenar o embargante a pagar ao autor a multa de 1% sobre o valor da causa, nos termos do parágrafo único do art. 538 do CPC.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos de declaração **rejeitados** por inexistir omissão a ser sanada. E, considerando-os meramente protelatórios, condena-se o embargante a pagar ao autor a multa de 1% do valor da causa, nos termos do parágrafo único do art. 538 do CPC.

**PROCESSO** : E-RR-4.820/2004-052-11-00.1 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)

**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

**EMBARGANTE** : ESTADO DE RORAIMA

**PROCURADOR** : DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI

**EMBARGADO(A)** : COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS PRESTADORES DE SERVIÇOS DE RORAIMA - COOPROMEDE

**EMBARGADO(A)** : COOPERATIVA RORAIMENSE DE SERVIÇOS - COORSERV

**EMBARGADO(A)** : VERA LÚCIA DOS SANTOS RIBEIRO

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

**EMENTA:** CONTRATO NULO. EFEITOS. DEPÓSITOS DO FGTS. MEDIDA PROVISÓRIA 2.164-11. LEI 8.036/90. ART. 19-A. A aplicabilidade da norma inserida no art. 19-A da Lei 8.036/90 aos contratos já findos não encontra obstáculos a sua incidência imediata, devendo ser conferida a máxima efetividade à lei. Interpretação contrária, no sentido de somente aplicá-la aos contratos firmados após o início de sua vigência, conduziria à inocuidade do referido preceito, uma vez que o objetivo principal do legislador é extirpar a prática da contratação sem a prévia aprovação em concurso público, revelando-se contraditória com esse intuito a edição de norma que estipule determinado efeito - no caso a concessão de FGTS - aos contratos, a partir de então, realizados sem a referida formalidade constitucionalmente prevista. Inteligência da Orientação Jurisprudencial 362 da SBDI-1 desta Corte.

Recurso de Embargos de que não se conhece.

**PROCESSO** : E-ED-RR-4.849/2005-053-11-00.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)

**RELATOR** : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

**EMBARGANTE** : ESTADO DE RORAIMA

**PROCURADOR** : DR. MATEUS GUEDES RIOS

**EMBARGADO(A)** : ANTONIO BORGES DE OLIVEIRA

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ GERVÁSIO DA CUNHA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos.

**EMENTA:** RECURSO DE EMBARGOS. DECISÃO EMBARGADA PUBLICADA NA VIGÊNCIA DA LEI N.º 11.496/2007. SÚMULA N.º 363 DO TST. CONTRATO NULO CELEBRADO ANTES DA MEDIDA PROVISÓRIA N.º 2.164-41/2001. DESRESPEITO AO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA IRRETROATIVIDADE DAS NORMAS. INEXISTÊNCIA. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL N.º 362 DESTA E. SUBSEÇÃO. Esta e. Corte pacificou, por meio da Orientação Jurisprudencial n.º 362, o entendimento de que a aplicação da parte final da Súmula n.º 363 do TST a contratos nulos celebrados antes da vigência da Medida Provisória n.º 2.164-41/2001 não implica efeito retroativo de norma legal, pois aquela Medida Provisória veio apenas positivar a jurisprudência construída em razão do conflito aparente entre a vedação do enriquecimento sem causa do empregador, ainda que de natureza estatal, tendo em vista a previsão do valor social do trabalho como fundamento da República (artigo 1.º, IV, da Constituição Federal de 1988), por um lado; e o princípio da moralidade da Administração Pública que, concernente à relação do Estado com seus servidores, tem gênese na admissão mediante prévia aprovação em concurso público, por força do artigo 37, § 2.º, da Constituição, por outro. Recurso de embargos não conhecido.

**PROCESSO** : E-RR-4.885/2004-052-11-00.7 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)

**RELATORA** : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING

**EMBARGANTE** : ESTADO DE RORAIMA

**PROCURADOR** : DR. MATEUS GUEDES RIOS

**EMBARGADO(A)** : EXPEDITO COSTA MORAIS

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

**DECISÃO:**Unanimemente, não conhecer dos Embargos.

**EMENTA:** RECURSO DE EMBARGOS. INTERPOSIÇÃO POSTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI N.º 11.496/2007. IMPRESTABILIDADE DAS ALEGAÇÕES DE VIOLAÇÕES DE DISPOSITIVOS LEGAIS E CONSTITUCIONAIS. I - NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO FIRMADO COM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. EFEITOS. FGTS. SÚMULA N.º 363-TST. APLICAÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA N.º 2.164-41/2001 AOS CONTRATOS DE TRABALHO CELEBRADOS ANTES DE SUA VIGÊNCIA. NÃO-CONHECIMENTO. I. As alegações recursais que não se baseiam em divergência jurisprudencial, mas apenas em violação, não passam pelo crivo do art. 894 da CLT, em sua nova redação. II. Os efeitos do contrato de trabalho firmado com a Administração Pública e tido como nulo, ante a não-sujeição da parte ao concurso público, já se encontram pacificados no âmbito do TST, nos termos da Súmula n.º 363, a qual reconhece o direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo e dos valores referentes aos depósitos do FGTS. O direito a esta última parcela, no âmbito desta Corte, consolidou-se por intermédio da decisão do Tribunal Pleno que, em sessão do dia 28 de outubro de 2003, reconheceu a aplicação do art. 19-A da Lei n.º 8.036/90 (redação determinada pelo art. 9.º da Medida Provisória n.º 2.164-41) às hipóteses de contrato firmado com a Administração Pública cuja nulidade tenha resultado da inobservância ao concurso público. A Súmula n.º 363/TST foi alterada, pela Resolução 121/2003, exatamente para determinar a inclusão dos valores referentes aos depósitos do FGTS entre as parcelas reconhecidas ao empregado. A Orientação Jurisprudencial n.º 362 consagrou, por fim, o entendimento segundo o qual aplicação da referida Medida Provisória aos contratos de trabalho celebrados antes de sua vigência não afronta o princípio da irretroatividade da lei. **COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE DE VEICULAÇÃO DOS EMBARGOS POR CONTRARIEDADE À SÚMULA OU À ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DESTA CORTE MESMO APÓS A ENTRADA EM VIGOR DA LEI N.º 11.496/2007. NÃO-CONSTATAÇÃO DE CONTRARIEDADE AOS VERBETES INDICADOS.** Inicialmente, cumpre registrar que, para se evitar eventual descompasso da decisão embargada com a jurisprudência sumulada desta Corte, é de se defender a possibilidade de veiculação do Recurso de Embargos por contrariedade a sumula ou a orientação jurisprudencial do TST, apesar de não constar expressamente no inciso II do art. 894 da CLT. Não prosperam as indagações contrariedades às Súmulas 18, 48 e 363 do TST, pois a





hipótese retratada nos autos é diferente da compensação prevista nos referidos verbetes, na medida em que, in casu, se reconheceu a existência de um contrato de trabalho irregular, mas que dele surgiu direito às diferenças salariais e aos depósitos para o FGTS, nos termos do art. 19-A da Lei 8.036/1990. Assevere-se, por oportuno, que as parcelas recebidas pelo trabalhador durante o lapso contratual foram quitadas em decorrência dos serviços por ele prestados. O pagamento dos salários realizado pela Administração Pública possui, como em regra os atos administrativos, presunção de legitimidade/legibilidade, não se podendo argumentar que o Reclamante recebeu a verba decorrente do seu trabalho com má-fé, até porque o Embargante valeu-se da mão-de-obra do Autor, cujo labor não lhe pode ser restituído. Recurso de Embargos não conhecido.

**PROCESSO** : E-RR-4.908/2004-053-11-00.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
**EMBARGANTE** : ESTADO DE RORAIMA  
**PROCURADOR** : DR. LUCIANA LAURA C. COSTA  
**EMBARGADO(A)** : DANIELE MARIA DE BRITO SEABRA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos.

**EMENTA:** EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. SÚMULA Nº 363 DO TST. DECISÃO EMBARGADA PUBLICADA NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.496/2007. CONTRATO NULO CELEBRADO ANTES DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2164-41/2001. DESRESPEITO AO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA IRRETROATIVIDADE DAS NORMAS. INEXISTÊNCIA. APLICAÇÃO DA OJ-362-SBDI-1-TST. Conforme entendimento pacífico firmado na SBDI-1, a aplicação da parte final da Súmula nº 363 do TST a contratos nulos celebrados antes da vigência da Medida Provisória nº 2.164-41/2001 não implica efeito retroativo de norma de lei, tampouco violação do artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal de 1988. Com efeito, aquela Medida Provisória veio apenas a positivar a jurisprudência construída em razão do conflito aparente entre a vedação do enriquecimento sem causa do empregador, ainda que de natureza estatal, tendo em vista a previsão do valor social do trabalho como fundamento da República (artigo 1º, IV, da Constituição Federal de 1988), por um lado; e o princípio da moralidade da Administração Pública que, concernente à relação do Estado com seus servidores, tem gênese na admissão mediante prévia aprovação em concurso público, por força do artigo 37, § 2º, da Constituição, por outro. Recurso de embargos não conhecido.

**PROCESSO** : ED-E-RR-4.922/2002-664-09-00.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : SÉRGIO SIVONE DE SANTANA  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA ZÉLIA DE OLIVEIRA E OLIVEIRA  
**EMBARGADO(A)** : BANCO ITAÚ S.A.  
**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
**ADVOGADO** : DR. ELY TALYULI JÚNIOR  
**EMBARGADO(A)** : BANCO BANESTADO S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. VERA AUGUSTA MORAES XAVIER DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade: I - sanar erro material; II - rejeitar os Embargos de Declaração.

**EMENTA:** ERRO MATERIAL. CORREÇÃO DE OFÍCIO. Constatada a existência de erro material, efetiva-se sua correção de ofício.

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO.** A omissão que autoriza o acolhimento dos embargos de declaração é aquela que se verifica apenas quando o juiz ou o tribunal deixa de se manifestar acerca de certo ponto sobre o qual deveria se pronunciar, o que não é o caso dos autos.

Embargos de Declaração rejeitados.

**PROCESSO** : E-RR-4.930/2004-053-11-00.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. VANTUIL ABDALA  
**EMBARGANTE** : ESTADO DE RORAIMA  
**PROCURADOR** : DR. LUCIANA LAURA C. COSTA  
**EMBARGADO(A)** : MARIA DE FÁTIMA PINTO DA CONCEIÇÃO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

**EMENTA:** EMBARGOS REGIDOS PELA LEI Nº 11.496/2007, QUE DEU NOVA REDAÇÃO AO ART. 894 DA CLT.

**CONTRATO NULO. EFEITOS. DIREITO AO FGTS. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.164-41/2001, QUE INTRODUZIU O ARTIGO 19-A NA LEI Nº 8.036/90. AUSÊNCIA DE AFRONTA AOS PRINCÍPIOS DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS E DO DIREITO ADQUIRIDO.**

A decisão recorrida encontra-se em consonância com o entendimento jurisprudencial consagrado nesta Corte constante da Orientação Jurisprudencial nº 362 da SBDI-1, segundo a qual "não afronta o princípio da irretroatividade da lei a aplicação do art. 19-A da Lei nº 8.036, de 11.05.1990, aos contratos declarados nulos celebrados ante da vigência da Medida Provisória nº 2.164-41, de 24.08.2001".

Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : E-RR-4.981/2004-051-11-00.9 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : ESTADO DE RORAIMA  
**PROCURADORA** : DRA. LUCIANA LAURA CARVALHO COSTA  
**EMBARGADO(A)** : FRANCISCO ELIOMAR VIEIRA DA COSTA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

**EMENTA:** CONTRATO NULO. EFEITOS. DEPÓSITOS DO FGTS. MEDIDA PROVISÓRIA 2.164-11. LEI 8.036/90, ART. 19-A. A aplicabilidade da norma insere no art. 19-A da Lei 8.036/90 aos contratos já findos não encontra obstáculos a sua incidência imediata, devendo ser conferida a máxima efetividade à lei. Interpretação contrária, no sentido de somente aplicá-la aos contratos firmados após o início de sua vigência, conduziria à inocuidade do referido preceito, uma vez que o objetivo principal do legislador é extirpar a prática da contratação sem a prévia aprovação em concurso público, revelando-se contraditória com esse intuito a edição de norma que estipule determinado efeito - no caso a concessão de FGTS - aos contratos, a partir de então, realizados sem a referida formalidade constitucionalmente prevista. Inteligência da Orientação Jurisprudencial 362 da SBDI-1 desta Corte.

Recurso de Embargos de que não se conhece.

**PROCESSO** : E-RR-5.032/2004-052-11-00.2 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATORA** : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING  
**EMBARGANTE** : ESTADO DE RORAIMA  
**PROCURADOR** : DR. MATEUS GUEDES RIOS  
**EMBARGADO(A)** : IRENE DIAS DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer dos Embargos.

**EMENTA:** RECURSO DE EMBARGOS. INTERPOSIÇÃO POSTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.496/2007. IMPRESTABILIDADE DAS ALEGAÇÕES DE VIOLAÇÕES DE DISPOSITIVOS LEGAIS E CONSTITUCIONAIS. I - NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO FIRMADO COM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. EFEITOS. FGTS. SÚMULA Nº 363-TST. APLICAÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.164-41/2001 AOS CONTRATOS DE TRABALHO CELEBRADOS ANTES DE SUA VIGÊNCIA. NÃO-CONHECIMENTO. I. As alegações recursais que não se baseiam em divergência jurisprudencial, mas apenas em violação, não passam pelo crivo do art. 894 da CLT, em sua nova redação. II. Os efeitos do contrato de trabalho firmado com a Administração Pública e tido como nulo, ante a não-sujeição da parte ao concurso público, já se encontram pacificados no âmbito do TST, nos termos da Súmula nº 363, a qual reconhece o direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo e dos valores referentes aos depósitos do FGTS. O direito a esta última parcela, no âmbito desta Corte, consolidou-se por intermédio da decisão do Tribunal Pleno que, em sessão do dia 28 de outubro de 2003, reconheceu a aplicação do art. 19-A da Lei nº 8.036/90 (redação determinada pelo art. 9º da Medida Provisória nº 2.164-41) às hipóteses de contrato firmado com a Administração Pública cuja nulidade tenha resultado da inobservância ao concurso público. A Súmula nº 363/TST foi alterada, pela Resolução 121/2003, exatamente para determinar a inclusão dos valores referentes aos depósitos do FGTS entre as parcelas reconhecidas ao empregado. A Orientação Jurisprudencial nº 362 consagrou, por fim, o entendimento segundo o qual aplicação da referida Medida Provisória aos contratos de trabalho celebrados antes de sua vigência não afronta o princípio da irretroatividade da lei. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE DE VEICULAÇÃO DOS EMBARGOS POR CONTRARIEDADE À SÚMULA OU À ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DESTA CORTE MESMO APÓS A ENTRADA EM VIGOR DA LEI Nº 11.496/2007. NÃO-CONSTATAÇÃO DE CONTRARIEDADE AOS VERBETES INDICADOS. Inicialmente, cumpre registrar que, para se evitar eventual descompasso da decisão embargada com a jurisprudência sumulada desta Corte, é de se defender a possibilidade de veiculação do Recurso de Embargos por contrariedade a súmula ou a orientação jurisprudencial do TST, apesar de não constar expressamente no inciso II do art. 894 da CLT. Não prosperam as indigitadas contrariedades às Súmulas 18, 48 e 363 do TST, pois a hipótese retratada nos autos é diferente da compensação prevista nos referidos verbetes, na medida em que, in casu, se reconheceu a existência de um contrato de trabalho irregular, mas que dele surgiu direito às diferenças salariais e aos depósitos para o FGTS, nos termos do art. 19-A da Lei 8.036/1990. Assevere-se, por oportuno, que as parcelas recebidas pelo trabalhador durante o lapso contratual foram quitadas em decorrência dos serviços por ele prestados. O pagamento dos salários realizado pela Administração Pública possui, como em regra os atos administrativos, presunção de legitimidade/legibilidade, não se podendo argumentar que o Reclamante recebeu a verba decorrente do seu trabalho com má-fé, até porque o Embargante valeu-se da mão-de-obra do Autor, cujo labor não lhe pode ser restituído. Recurso de Embargos não conhecido.

**PROCESSO** : E-RR-5.103/2004-053-11-00.3 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**EMBARGANTE** : ESTADO DE RORAIMA  
**PROCURADOR** : DR. MATEUS GUEDES RIOS  
**EMBARGADO(A)** : ELINALDO DA SILVA SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer integralmente dos embargos.

**EMENTA:** RECURSO DE EMBARGOS. ESTADO DE RORAIMA. 1. CONTRATO NULO. EFEITOS. Não enseja recurso de embargos decisão turmária em consonância com súmula ou orientação jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho. A condenação ao pagamento dos valores relativos aos depósitos para o FGTS, mesmo em relação aos ajustes celebrados antes da vigência da Medida Provisória nº 2.164-41, de 24.08.2001, harmoniza-se com o teor da Súmula nº 363 e da Orientação Jurisprudencial nº 362. 2. COMPENSAÇÃO. É assente na jurisprudência desta SBDI-1 a intangibilidade da decisão recorrida que indefere a compensação pedida pela Administração Pública condenada ao pagamento das verbas trabalhistas referidas na Súmula nº 363 do TST, nos casos de contrato nulo por falta de concurso público.

**3. Recurso de embargos integralmente não conhecido.**

**PROCESSO** : E-RR-5.105/2004-053-11-00.2 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : ESTADO DE RORAIMA  
**PROCURADOR** : DR. MATEUS GUEDES RIOS  
**EMBARGADO(A)** : PATRICK ALVES SOARES  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

**EMENTA:** CONTRATO NULO. EFEITOS. DEPÓSITOS DO FGTS. MEDIDA PROVISÓRIA 2.164-11. LEI 8.036/90, ART. 19-A. A aplicabilidade da norma insere no art. 19-A da Lei 8.036/90 aos contratos já findos não encontra obstáculos a sua incidência imediata, devendo ser conferida a máxima efetividade à lei. Interpretação contrária, no sentido de somente aplicá-la aos contratos firmados após o início de sua vigência, conduziria à inocuidade do referido preceito, uma vez que o objetivo principal do legislador é extirpar a prática da contratação sem a prévia aprovação em concurso público, revelando-se contraditória com esse intuito a edição de norma que estipule determinado efeito - no caso a concessão de FGTS - aos contratos, a partir de então, realizados sem a referida formalidade constitucionalmente prevista. Inteligência da Orientação Jurisprudencial 362 da SBDI-1 desta Corte.

Recurso de Embargos de que não se conhece.

**PROCESSO** : ED-E-ED-AIRR-5.191/2005-004-22-40.9 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. VANTUIL ABDALA  
**EMBARGANTE** : COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ S.A. - CEPISA  
**ADVOGADO** : DR. ALYSSON SOUSA MOURÃO  
**ADVOGADA** : DRA. ÂNGELA OLIVEIRA BALEIRO  
**ADVOGADO** : DR. TIAGO CEDRAZ LEITE OLIVEIRA  
**EMBARGADO(A)** : JOSÉ RODRIGUES DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. ADONIAS FEITOSA DE SOUSA

**DECISÃO:** Por unanimidade, acolher os embargos declaratórios apenas para prestar esclarecimentos.

**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS.

Embargos declaratórios acolhidos apenas para prestar esclarecimentos.

**PROCESSO** : E-RR-5.234/2004-052-11-00.4 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**EMBARGANTE** : ESTADO DE RORAIMA - SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA  
**PROCURADOR** : DR. MATEUS GUEDES RIOS  
**EMBARGADO(A)** : ERNANDES SILVA DO NASCIMENTO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

**EMENTA:** RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO APÓS A VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.496/2007. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. CONTRATAÇÃO POSTERIOR À CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA. EFEITOS. LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO AO FGTS DO PERÍODO. POSSIBILIDADE - O Tribunal Pleno desta Corte, na sessão de 28.10.2003, à luz do artigo 19-A da Lei nº 8.036/90, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.164-41, alterou a redação da Súmula nº 363/TST, para incluir entre os efeitos decorrentes do contrato nulo - pela contratação de servidor público, após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso público - o direito aos valores referentes aos depósitos do FGTS. Recurso de Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : ED-E-ED-RR-5.317/2004-052-11-00.3 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**EMBARGANTE** : ESTADO DE RORAIMA  
**PROCURADOR** : DR. MATEUS GUEDES RIOS  
**EMBARGADO(A)** : JOSÉ RICARDO CAMARA DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE



**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO NÃO CARACTERIZADA. EXPLICITAÇÃO NA FUNDAMENTAÇÃO DO JULGADO.

1. Não resta omissão o acórdão que claramente apresenta os fundamentos do quanto decidido, precipuamente quando se verifica que está o decisum em conformidade com a jurisprudência dominante desta Corte, espelhada na Súmula nº 363 e na Orientação Jurisprudencial nº 362 da SDI-1. Inteligência dos artigos 897-A da CLT e 535 do CPC. 2. Embargos de declaração não providos.

**PROCESSO** : E-RR-5.373/2004-053-11-00.4 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDI1)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**EMBARGANTE** : ESTADO DE RORAIMA  
**PROCURADOR** : DR. MATEUS GUEDES RIOS  
**EMBARGADO(A)** : ROSILENE COSTA DO NASCIMENTO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

**EMENTA:** RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO APÓS A VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.496/2007. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. CONTRATAÇÃO POSTERIOR À CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA. EFEITOS. LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO AO FGTS DO PERÍODO. POSSIBILIDADE. O Tribunal Pleno desta Corte, na sessão de 28/10/2003, à luz do artigo 19-A da Lei nº 8.036/90, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.164-41, alterou a redação da Súmula nº 363/TST, para incluir entre os efeitos decorrentes do contrato nulo - pela contratação de servidor público, após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso público - o direito aos valores referentes aos depósitos do FGTS. Recurso de Embargos não conhecido.

**PROCESSO** : E-RR-5.414/2004-053-11-00.2 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDI1)  
**RELATORA** : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING  
**EMBARGANTE** : ESTADO DE RORAIMA  
**PROCURADOR** : DR. EDUARDO BEZERRA VIEIRA  
**EMBARGADO(A)** : GEOVANI CARVALHO THOMÉ  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer dos Embargos.

**EMENTA:** RECURSO DE EMBARGOS. INTERPOSIÇÃO POSTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.496/2007. IMPRESTATIBILIDADE DAS ALEGAÇÕES DE VIOLAÇÕES DE DISPOSITIVOS LEGAIS E CONSTITUCIONAIS. I - NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO FIRMADO COM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. EFEITOS. FGTS. SÚMULA Nº 363-TST. APLICAÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.164-41/2001 AOS CONTRATOS DE TRABALHO CELEBRADOS ANTES DE SUA VIGÊNCIA. NÃO-CONHECIMENTO. I. As alegações recursais que não se baseiam em divergência jurisprudencial, mas apenas em violação, não passam pelo crivo do art. 894 da CLT, em sua nova redação. II. Os efeitos do contrato de trabalho firmado com a Administração Pública e tido como nulo, ante a não-sujeição da parte ao concurso público, já se encontram pacificados no âmbito do TST, nos termos da Súmula nº 363, a qual reconhece o direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo e dos valores referentes aos depósitos do FGTS. O direito a esta última parcela, no âmbito desta Corte, consolidou-se por intermédio da decisão do Tribunal Pleno que, em sessão do dia 28 de outubro de 2003, reconheceu a aplicação do art. 19-A da Lei nº 8.036/90 (redação determinada pelo art. 9.º da Medida Provisória nº 2.164-41) às hipóteses de contrato firmado com a Administração Pública cuja nulidade tenha resultado da inobservância ao concurso público. A Súmula nº 363/TST foi alterada, pela Resolução 121/2003, exatamente para determinar a inclusão dos valores referentes aos depósitos do FGTS entre as parcelas reconhecidas ao empregado. A Orientação Jurisprudencial nº 362 consagrou, por fim, o entendimento segundo o qual aplicação da referida Medida Provisória aos contratos de trabalho celebrados antes de sua vigência não afronta o princípio da irretroatividade da lei. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE DE VEICULAÇÃO DOS EMBARGOS POR CONTRARIEDADE À SÚMULA OU À ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DESTA CORTE MESMO APÓS A ENTRADA EM VIGOR DA LEI Nº 11.496/2007. NÃO-CONSTATAÇÃO DE CONTRARIEDADE AOS VERBETES INDICADOS. Inicialmente, cumpre registrar que, para se evitar eventual descompasso da decisão embargada com a jurisprudência sumulada desta Corte, é de se defender a possibilidade de veiculação do Recurso de Embargos por contrariedade a sumula ou a orientação jurisprudencial do TST, apesar de não constar expressamente no inciso II do art. 894 da CLT. Não prosperam as indigitadas contrariedades às Súmulas 18, 48 e 363 do TST, pois a hipótese retratada nos autos é diferente da compensação prevista nos referidos verbetes, na medida em que, in casu, se reconheceu a existência de um contrato de trabalho irregular, mas que dele surgiu direito às diferenças salariais e aos depósitos para o FGTS, nos termos do art. 19-A da Lei 8.036/1990. Asseverar-se, por oportuno, que as parcelas recebidas pelo trabalhador durante o lapso contratual foram quitadas em decorrência dos serviços por ele prestados. O pagamento dos salários realizado pela Administração Pública possui, como em regra os atos administrativos, presunção de legitimidade/legalidade, não se podendo argumentar que o Reclamante recebeu a verba decorrente do seu trabalho com má-fé, até porque o Embargante valeu-se da mão-de-obra do Autor, cujo labor não lhe pode ser restituído. Recurso de Embargos não conhecido.

**PROCESSO** : E-RR-5.624/2004-051-11-00.8 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDI1)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : ESTADO DE RORAIMA  
**PROCURADORA** : DRA. LUCIANA LAURA CARVALHO COSTA  
**EMBARGADO(A)** : JANDERCYLENE DOS SANTOS MAIA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

**EMENTA:** CONTRATO NULO. EFEITOS. DEPÓSITOS DO FGTS. MEDIDA PROVISÓRIA 2.164-11. LEI 8.036/90. ART. 19-A. A aplicabilidade da norma insere no art. 19-A da Lei 8.036/90 aos contratos já findos não encontra obstáculos a sua incidência imediata, devendo ser conferida a máxima efetividade à lei. Interpretação contrária, no sentido de somente aplicá-la aos contratos firmados após o início de sua vigência, conduziria à inocuidade do referido preceito, uma vez que o objetivo principal do legislador é extirpar a prática da contratação sem a prévia aprovação em concurso público, revelando-se contraditória com esse intuito a edição de norma que estipule determinado efeito - no caso a concessão de FGTS - aos contratos, a partir de então, realizados sem a referida formalidade constitucionalmente prevista. Inteligência da Orientação Jurisprudencial 362 da SBDI-1 desta Corte.

Recurso de Embargos de que não se conhece.

**PROCESSO** : E-ED-RR-5.744/2003-035-12-85.2 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBDI1)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC  
**ADVOGADA** : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO  
**EMBARGADO(A)** : NICANOR DE SOUZA  
**ADVOGADA** : DRA. TATIANA BOZZANO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

**EMENTA:** RECURSO DE EMBARGOS. LEI 11.496/2007. HIPÓTESE DE CABIMENTO. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Nos termos do art. 894, inc. II, da CLT, com a redação conferida pela Lei 11.496/2007, "cabem embargos (...) das decisões das Turmas que divergirem entre si, ou das decisões proferidas pela Seção de Dissídios Individuais, salvo se a decisão recorrida estiver em consonância com súmula ou orientação jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho ou do Supremo Tribunal Federal". Assim, publicado o acórdão recorrido na vigência da Lei 11.496/2007, revela-se inútil a indicação de afronta a disposição de lei. Por outro lado, é pacífico nesta Corte o entendimento de que, em se tratando de preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdiccional, mostra-se inviável o conhecimento do recurso por divergência jurisprudencial, haja vista a ausência de identidade das premissas fáticas consignadas na decisão recorrida e nos arestos indicado como paradigmas (Orientação Jurisprudencial 115 da SBDI-1). Dessa forma, considerando a nova redação do inciso II do art. 894 da CLT, revela-se incabível o Recurso de Embargos quanto à negativa de prestação jurisdiccional.

**PROGRAMA DE INCENTIVO AO DESLIGAMENTO VOLUNTÁRIO. ADESÃO. QUITAÇÃO DAS PARCELAS TRABALHISTAS.** Segundo a diretriz da Orientação Jurisprudencial 270 da SDI-1 desta Corte, a transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho decorrente de adesão a plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo. Ressalte-se que o Tribunal Pleno, no exame do IUJ processado no ROAA-1.115/2002-000-12-00.6, em 9/11/2006, declarou aplicável a Orientação Jurisprudencial 270 da SBDI-1 à dispensa resultante de adesão ao Plano de Demissão incentivada do Banco do Estado de Santa Catarina S/A - BESC.

Recurso de Embargos de que não se conhece.

**PROCESSO** : E-RR-5.745/2004-052-11-00.6 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDI1)  
**RELATORA** : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING  
**EMBARGANTE** : ESTADO DE RORAIMA  
**PROCURADOR** : DR. MATEUS GUEDES RIOS  
**EMBARGADO(A)** : SINFRÔNIO ALVES MOREIRA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer dos Embargos.

**EMENTA:** RECURSO DE EMBARGOS. INTERPOSIÇÃO POSTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.496/2007. IMPRESTATIBILIDADE DAS ALEGAÇÕES DE VIOLAÇÕES DE DISPOSITIVOS LEGAIS E CONSTITUCIONAIS. I - NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO FIRMADO COM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. EFEITOS. FGTS. SÚMULA Nº 363-TST. APLICAÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.164-41/2001 AOS CONTRATOS DE TRABALHO CELEBRADOS ANTES DE SUA VIGÊNCIA. NÃO-CONHECIMENTO. I. As alegações recursais que não se baseiam em divergência jurisprudencial, mas apenas em violação, não passam pelo crivo do art. 894 da CLT, em sua nova redação. II. Os efeitos do contrato de trabalho firmado com a Administração Pública e tido como nulo, ante a não-sujeição da parte ao concurso público, já se encontram pacificados no âmbito do TST, nos termos da Súmula nº 363, a qual reconhece o direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo e dos valores referentes aos depósitos do FGTS. O direito a esta última parcela, no âmbito desta Corte, consolidou-se por intermédio da decisão do Tribunal Pleno que, em sessão do dia 28 de outubro de 2003, reconheceu a aplicação do art. 19-A da Lei nº 8.036/90 (redação determinada pelo art. 9.º da Medida Provisória nº 2.164-41) às hipóteses de

contrato firmado com a Administração Pública cuja nulidade tenha resultado da inobservância ao concurso público. A Súmula nº 363/TST foi alterada, pela Resolução 121/2003, exatamente para determinar a inclusão dos valores referentes aos depósitos do FGTS entre as parcelas reconhecidas ao empregado. A Orientação Jurisprudencial nº 362 consagrou, por fim, o entendimento segundo o qual aplicação da referida Medida Provisória aos contratos de trabalho celebrados antes de sua vigência não afronta o princípio da irretroatividade da lei. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE DE VEICULAÇÃO DOS EMBARGOS POR CONTRARIEDADE À SÚMULA OU À ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DESTA CORTE MESMO APÓS A ENTRADA EM VIGOR DA LEI Nº 11.496/2007. NÃO-CONSTATAÇÃO DE CONTRARIEDADE AOS VERBETES INDICADOS. Inicialmente, cumpre registrar que, para se evitar eventual descompasso da decisão embargada com a jurisprudência sumulada desta Corte, é de se defender a possibilidade de veiculação do Recurso de Embargos por contrariedade a sumula ou a orientação jurisprudencial do TST, apesar de não constar expressamente no inciso II do art. 894 da CLT. Não prosperam as indigitadas contrariedades às Súmulas 18, 48 e 363 do TST, pois a hipótese retratada nos autos é diferente da compensação prevista nos referidos verbetes, na medida em que, in casu, se reconheceu a existência de um contrato de trabalho irregular, mas que dele surgiu direito às diferenças salariais e aos depósitos para o FGTS, nos termos do art. 19-A da Lei 8.036/1990. Asseverar-se, por oportuno, que as parcelas recebidas pelo trabalhador durante o lapso contratual foram quitadas em decorrência dos serviços por ele prestados. O pagamento dos salários realizado pela Administração Pública possui, como em regra os atos administrativos, presunção de legitimidade/legalidade, não se podendo argumentar que o Reclamante recebeu a verba decorrente do seu trabalho com má-fé, até porque o Embargante valeu-se da mão-de-obra do Autor, cujo labor não lhe pode ser restituído. Recurso de Embargos não conhecido.

**PROCESSO** : E-ED-RR-5.746/2004-053-11-00.7 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDI1)  
**RELATOR** : MIN. VANTUIL ABDALA  
**EMBARGANTE** : ESTADO DE RORAIMA  
**PROCURADOR** : DR. EDUARDO BEZERRA VIEIRA  
**EMBARGADO(A)** : VANUSA SOUSA AMORIM  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de embargos.

**EMENTA:** EMBARGOS REGIDOS PELA LEI Nº 11.496/2007 QUE DEU NOVA REDAÇÃO AO ART. 894 DA CLT. CONTRATO NULO. EFEITOS. DIFERENÇAS DE FGTS. INCONSTITUCIONALIDADE E IRRETROATIVIDADE DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.164-41/2001 QUE INCLUIU O ARTIGO 19-A NA LEI Nº 8.036/90.

A decisão recorrida encontra-se em consonância com o entendimento jurisprudencial consagrado nesta Corte constante da Orientação Jurisprudencial nº 362 da SBDI-1, segundo a qual "não afronta o princípio da irretroatividade da lei a aplicação do art. 19-A da Lei nº 8.036, de 11.05.1990, aos contratos declarados nulos celebrados antes da vigência da Medida Provisória nº 2.164-41, de 24.08.2001".

Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : E-RR-5.759/2004-052-11-00.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDI1)  
**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
**EMBARGANTE** : ESTADO DE RORAIMA  
**PROCURADORA** : DRA. LUCIANA LAURA CARVALHO COSTA  
**EMBARGADO(A)** : EDNA MARIA BARBOSA  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA EMÍLIA BRITO SILVA LEITE  
**EMBARGADO(A)** : COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS DA SAÚDE DO MUNICÍPIO DE BOA VISTA E DEMAIS MUNICÍPIOS DO ESTADO DE RORAIMA - COOPSAÚDE  
**ADVOGADO** : DR. IZETH DA COSTA MONTEIRO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

**EMENTA:** RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 11.496/07. CONTRATO NULO. EFEITOS. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO. DEPÓSITOS. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.164-41/01. APLICAÇÃO A SITUAÇÕES CONSTITUÍDAS E CONSUMADAS ANTERIORMENTE À SUA VIGÊNCIA. DECISÃO PROFERIDA PELA TURMA EM SINTONIA COM O ENTENDIMENTO CONSAGRADO NA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 362 DA SBDI-I DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. Consoante o disposto na parte final do inciso II do artigo 894 da Consolidação das Leis do Trabalho, não cabe recurso de embargos "se a decisão recorrida estiver em consonância com orientação jurisprudencial ou súmula do Tribunal Superior do Trabalho ou do Supremo Tribunal Federal". Proferida a decisão da Turma em sintonia com a Orientação Jurisprudencial nº 362 da SBDI-I do TST, no sentido de que "não afronta o princípio da irretroatividade da lei a aplicação do art. 19-A da Lei nº 8.036, de 11.05.1990, aos contratos declarados nulos celebrados antes da vigência da Medida Provisória nº 2.164-41, de 24.08.2001", resultam incabíveis os presentes embargos. Recurso de embargos não conhecido.





**COMPENSAÇÃO.** A alegação de violação de dispositivos de lei federal e da Constituição da República não viabiliza o conhecimento do recurso, nos termos da nova redação do artigo 894 da CLT, uma vez que o cabimento dos embargos encontra-se adstrito à configuração de divergência entre decisões proferidas por Turmas desta Corte superior, ou destas com julgados da Seção de Dissídios Individuais. De outro lado, a alegação de contrariedade às Súmulas de n.os 18, 48 e 363 do TST tampouco impulsiona o recurso, uma vez que referidas súmulas não dizem respeito à matéria ora examinada, qual seja, a possibilidade de compensação de valores pagos pelo reclamado durante a contratualidade com as verbas devidas à reclamante, na hipótese de contrato declarado nulo, pela ausência do necessário concurso público. Recurso de embargos não conhecido.

**PROCESSO** : E-ED-RR-5.772/2004-053-11-00.5 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
**EMBARGANTE** : ESTADO DE RORAIMA  
**PROCURADOR** : DR. MATEUS GUEDES RIOS  
**EMBARGADO(A)** : JOSÉ DE ANDRADE CARVALHO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos.

**EMENTA:** RECURSO DE EMBARGOS. DECISÃO EMBARGADA PUBLICADA NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.496/2007. SÚMULA Nº 363 DO TST. CONTRATO NULO CELEBRADO ANTES DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.164-41/2001. DESRESPEITO AO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA IRRETROATIVIDADE DAS NORMAS. INEXISTÊNCIA. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 362 DESTA E. SUBSEÇÃO. Esta e. Corte pacificou, por meio da Orientação Jurisprudencial nº 362, o entendimento de que a aplicação da parte final da Súmula nº 363 do TST a contratos nulos celebrados antes da vigência da Medida Provisória nº 2.164-41/2001 não implica efeito retroativo de norma legal, pois aquela Medida Provisória veio apenas positivizar a jurisprudência construída em razão do conflito aparente entre a vedação do enriquecimento sem causa do empregador, ainda que de natureza estatal, tendo em vista a previsão do valor social do trabalho como fundamento da República (artigo 1º, IV, da Constituição Federal de 1988), por um lado; e o princípio da moralidade da Administração Pública que, concernente à relação do Estado com seus servidores, tem gênese na admissão mediante prévia aprovação em concurso público, por força do artigo 37, § 2º, da Constituição, por outro. Recurso de embargos não conhecido.

**PROCESSO** : E-ED-RR-6.214/2005-014-12-00.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**EMBARGANTE** : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC  
**ADVOGADA** : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO  
**EMBARGADO(A)** : ELIZABETH DUTRA DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS  
**ADVOGADO** : DR. HUGO OLIVEIRA HORTA BARBOSA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de embargos.

**EMENTA:** RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.496/2007. ACÓRDÃO TURMÁRIO COMPLETAR PUBLICADO EM 28/03/2008.

### 1. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.

As razões de decidir foram juridicamente declinadas no acórdão turmário, nomeadamente porque a controvérsia relativa ao plano de demissão incentivada, instituído pelo BESC, com respaldo em norma coletiva, foi objeto de IUJ, mediante o qual o Pleno do TST, apreciando o multifário espectro da questão, sufragou o entendimento dominante de que, na espécie, aplica-se igualmente a OJ nº 270 da SBDI-1.

### 2. PROGRAMA DE DISPENSA INCENTIVADA DO BESC.

Sendo certo que a Turma não adotou, explícita ou implicitamente, tese a respeito de o TRCT trazer ou não as parcelas em percentuais, muito menos se todas as parcelas pretendidas pela parte obreira nesta ação trabalhista constariam do mencionado recibo, e sequer as razões de recurso de embargos, igualmente em nenhum momento, ativam com essa particular questão, tem-se que o presente apelo é manifestamente incabível, nos termos do inciso II do artigo 894 da CLT, pois a decisão turmária encontra-se em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1.

### 3. Recurso de embargos integralmente não conhecido.

**PROCESSO** : E-RR-6.494/2005-035-12-00.7 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**EMBARGANTE** : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC  
**ADVOGADA** : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO  
**EMBARGADO(A)** : ALBERTINA DA GRAÇA NUNES BRESSAN  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos.

**EMENTA:** RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.496/2007. ACÓRDÃO TURMÁRIO PUBLICADO EM 28/03/2008.

**PROGRAMA DE DISPENSA INCENTIVADA DO BESC.** Sendo certo que a Turma não adotou, explícita ou implicitamente, tese a respeito de o TRCT trazer ou não as parcelas em percentuais, muito menos se todas as parcelas pretendidas pela parte obreira nesta ação trabalhista constariam do mencionado recibo, e sequer as razões de recurso de embargos, igualmente em nenhum momento, ativam com essa particular questão, tem-se que o presente apelo é manifestamente incabível, nos termos do inciso II do artigo 894 da CLT, pois a decisão turmária encontra-se em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1.

### Recurso de embargos não conhecido.

**PROCESSO** : E-ED-RR-6.960/2004-036-12-00.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
**EMBARGANTE** : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC  
**ADVOGADA** : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO  
**ADVOGADA** : DRA. TATIANA RANLOW DA SILVA COSTA  
**EMBARGADO(A)** : ARLINDO OLIVINO DIAS  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de embargos tão-somente quanto ao tema Plano de Demissão Incentivada - Transação - Efeitos e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.496/2007. BESC. PLANO DE DEMISSÃO INCENTIVADA APROVADO POR INSTRUMENTO COLETIVO. TRANSAÇÃO. EFEITOS. Conforme entendimento reiterado desta e. Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, a transação celebrada entre as partes, por meio da qual o empregado outorga a quitação genérica ao contrato de trabalho, contraria o artigo 477, § 2º, da CLT, que condiciona a eficácia liberatória do instrumento de rescisão ou do recibo de quitação, qualquer que seja a causa ou forma de dissolução do contrato, à especificação da natureza de cada parcela paga ao empregado bem como à discriminação do seu valor. Acrescente-se que tal dispositivo de lei ensejou a edição não apenas da Súmula 330/TST mas também da OJ-SBDI-1-TST-270, cuja vigência foi mantida no julgamento do Incidente de Uniformização Jurisprudencial suscitado no processo TST-ROAA-115/2000.000.12.00.6, não sendo lícito, quer ao empregado, quer ao sindicato, negociar a quitação ampla e irrestrita de prestações genéricas do contrato de trabalho. Recurso de embargos parcialmente conhecido e não provido.

**PROCESSO** : E-RR-7.447/2004-005-09-00.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : REGINA CZAIIKA CASAGRANDE  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ LÚCIO GLOMB  
**EMBARGADO(A)** : CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. SÍLVIA LOURDES SOUZA DE BUENO GIZZI

**DECISÃO:** Por maioria, vencida a Exma. Ministra Maria de Assis Calsing, conhecer do Recurso de Embargos por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a compensação dos valores pagos a título de horas extras seja feita mês a mês.

**EMENTA:** COMPENSAÇÃO DOS VALORES PAGOS A TÍTULO DE HORAS EXTRAS. LIMITE. O salário constitui parcela periódica devida ao empregado pela prestação de seus serviços. O art. 459 da CLT, ao determinar o parâmetro temporal mensal do salário, atraiu para si a mesma das demais verbas que têm natureza salarial. Assim, a compensação das horas extras pagas com aquelas efetivamente realizadas pelo empregado deve ser feita dentro do próprio mês a que se referem.

Recurso de Embargos de que se conhece e a que se dá provimento.

**PROCESSO** : E-RR-7.479/2002-015-09-40.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : MUNICÍPIO DE CURITIBA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**EMBARGADO(A)** : CARLOS MAGNO GUIMARÃES E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

**EMENTA:** PRESCRIÇÃO. AÇÃO ANTERIOR PROPOSTA POR SINDICATO, NA QUALIDADE DE SUBSTITUTO PROCESSUAL, EXTINTA SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, POR ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM. INTERRUPTÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. Interrompe a prescrição a ação anteriormente ajuizada pelo Sindicato, como substituto processual, ainda que extinto o processo sem resolução do mérito, por ilegitimidade ativa ad causam. Precedentes da Corte.

Recurso de Embargos de que não se conhece.

**PROCESSO** : E-A-AIRR-8.419/2002-900-03-00.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : MATEUS SOARES  
**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
**EMBARGADO(A)** : BANCO BRADESCO S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. VALÉRIA COTA MARTINS PERDIGÃO  
**ADVOGADO** : DR. EDUARDO ALBUQUERQUE SANT'ANNA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Embargos apenas quanto ao tema "agravo - aplicação da multa prevista no art. 557, § 2º, do CPC", por ofensa aos arts. 5º, inc. LV, da Constituição da República e 557, § 2º, do CPC e, no mérito, por unanimidade, dar-lhe provimento para absolver o embargante da condenação ao pagamento da multa prevista no art. 557, § 2º, do CPC.

**EMENTA:** RECURSO DE EMBARGOS. AGRAVO. APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO ART. 557, § 2º, DO CPC. A circunstância de as razões do Agravo não serem aptas a infirmar os fundamentos do despacho agravado não significa que esse recurso tenha necessariamente caráter protelatório. A interposição do Agravo, por si só, não revela o intuito de protelação do desfecho da demanda. Trata-se de instituto processual à disposição da parte, previsto em lei. Ademais, o art. 557, § 2º, do CPC somente autoriza a imposição da multa quando "manifestamente inadmissível ou infundado o agravo", e não por protelação. Precedentes na Corte.

**RECURSO DE EMBARGOS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS DO RECURSO DE REVISTA.** Em se tratando de pretensão de reexame dos pressupostos intrínsecos do Recurso de Revista, tem incidência o óbice da primeira parte da Súmula 353 do TST, segundo a qual "não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais de decisão de Turma proferida em agravo".

Recurso de Embargos de que se conhece em parte e a que se dá provimento.

**PROCESSO** : E-RR-9.198/2002-007-09-00.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. VANTUÍL ABDALA  
**EMBARGANTE** : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT  
**ADVOGADA** : DRA. ROSEMERI SIMON BERNARDI  
**EMBARGADO(A)** : ELIANA FERREIRA DA CRUZ PAIXÃO  
**ADVOGADA** : DRA. JULIANA BRAGA COELHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos.

**EMENTA:** EMBARGOS INTERPOSTOS APÓS A ENTRADA EM VIGOR DA LEI Nº 11.496/2007 QUE ALTEROU O ARTIGO 894 DA CLT. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT. DESPEDIDA SEM MOTIVAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

A decisão da Turma encontra-se em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 247, item II, da SBDI-1, que dispõe: "A validade do ato de despedida do empregado da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT) está condicionada à motivação, por gozar a empresa do mesmo tratamento destinado à Fazenda Pública em relação à imunidade tributária e à execução por precatório, além das prerrogativas de foro, prazos e custas processuais".

Embargos não conhecido.

**PROCESSO** : E-ED-RR-10.689/2002-900-03-00.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
**EMBARGANTE** : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO  
**ADVOGADA** : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO  
**EMBARGADO(A)** : BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL) E OUTRO  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA DE FÁTIMA RABELO JÁCOMO  
**ADVOGADA** : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO  
**EMBARGADO(A)** : WANDERLIM DE SOUZA  
**ADVOGADO** : DR. CÉSAR AUGUSTO HYGINO PORTO

**DECISÃO:** Por unanimidade, deixando de apreciar a preliminar de nulidade, de acordo com o artigo 249, § 2º, do CPC, conhecer do recurso de embargos e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir qualquer responsabilidade do banco HSBC em relação a débitos trabalhistas da BASTEC.

**EMENTA:** EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. DECISÃO EMBARGADA PUBLICADA ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.496/2007. HSBC e BAMERINDUS. SUCESSÃO TRABALHISTA. EMPRESA INTEGRANTE DE GRUPO ECONÔMICO (BASTEC). ALCANCE DA RESPONSABILIDADE DO SUCESSOR. De acordo com os artigos 10 e 448 da CLT, a responsabilidade trabalhista atribuída à empresa sucessora visa a resguardar os direitos dos empregados da empresa sucedida, tão-somente, porquanto aduzem que "Qualquer alteração na estrutura jurídica da empresa não afetará os direitos adquiridos por seus empregados" (art. 10) e "A mudança na propriedade ou na estrutura jurídica da empresa não afetará os contratos de trabalho dos respectivos empregados" (art. 448). Por sua vez, o artigo 2º, § 2º, da CLT, atribui responsabilidade solidária aos empregadores integrantes de grupo econômico, sendo certo que essa responsabilidade somente vincula os integrantes desse grupo econômico. Ora, como no presente caso o reclamante era empregado da BASTEC, integrante do grupo econômico do Bamerindus, quando da sucessão, não há como atribuir ao sucessor (HSBC) a responsabilidade solidária pelas obrigações trabalhistas contraídas pela BASTEC, pelo simples fato desta empresa integrar o mesmo grupo econômico do Bamerindus. Entender de forma contrária seria dar ao artigo 2º, § 2º, da CLT uma interpretação demasiadamente extensiva. Recurso de embargos conhecido e provido.



**PROCESSO** : E-ED-RR-11.154/2002-900-09-00.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBD11)

**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

**EMBARGANTE** : EDITE HASTENREITER SANGLARD SOUZA

**ADVOGADO** : DR. VITAL RIBEIRO DE ALMEIDA FILHO

**EMBARGADO(A)** : PHILIP MORRIS BRASIL S.A.

**ADVOGADO** : DR. AFONSO HENRIQUE LUDERITZ DE MEDEIROS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

**EMENTA:** TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. ACORDO COLETIVO. HORAS EXTRAS. Incidência da Orientação Jurisprudencial 95 da SBDI-1 e da Súmula 296, item I, desta Corte.

Recurso de Embargos de que não se conhece.

**PROCESSO** : E-ED-A-AIRR-15.974/2004-013-09-40.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBD11)

**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

**EMBARGANTE** : ZELI DE RÉ ELIAS

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE

**EMBARGADO(A)** : BANCO DO BRASIL S.A.

**ADVOGADO** : DR. LUIZ EMIRALDO EDUARDO MARQUES

**EMBARGADO(A)** : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI

**ADVOGADA** : DRA. LEONDINA ALICE MION PILATI

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

**EMENTA:** RECURSO DE EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUTENTICAÇÃO DAS PEÇAS TRASLADADAS. LEI 11.496/2007. HIPÓTESE DE CABIMENTO. Publicado o acórdão recorrido na vigência da Lei 11.496/2007, que deu nova redação ao art. 894 da CLT, somente é cabível recurso de embargos por divergência jurisprudencial.

Recurso de Embargos de que não se conhece.

**PROCESSO** : E-RR-19.681/2002-007-09-00.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBD11)

**REDATOR DESIGNADO** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA

**EMBARGANTE** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

**ADVOGADA** : DRA. BARBARA BIANCA SENA

**EMBARGADO(A)** : ISRAEL MASSAKI SONOMIYA E OUTROS

**ADVOGADO** : DR. CIRO CECCATTO

**DECISÃO:** Por maioria, não conhecer dos embargos, vencidos os Exmos. Ministros Vantuil Abdala, relator, Milton de Moura França e Maria Cristina Irigoyen Peduzzi.

**EMENTA:** CEF. PRESCRIÇÃO. DIFERENÇAS DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. SÚMULA Nº 327 DO TST. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO NÃO CONFIGURADA. 1. Consoante entendimento consagrado na Súmula nº 327 desta Corte uniformizadora, "tratando-se de pedido de diferença de complementação de aposentadoria oriunda de norma regulamentar, a prescrição aplicável é a parcial, não atingindo o direito de ação, mas, tão-somente, as parcelas anteriores ao quinquênio.". Irretocável a decisão da Turma, por meio da qual não se conheceu do recurso de revista empresarial, considerando, para tanto, a exegese do referido verbete sumular. 2. Frise-se, quanto ao pedido de aplicação da prescrição quinquenal em relação à reclamante Neuza da Luz Mendes, que não procede o inconformismo da parte, visto que deduzido apenas em sede de recurso de embargos. Constitui inovação recursal a alegação, nos embargos, de fundamento jurídico não suscitado nas razões do recurso de revista. 3. Recurso de embargos não conhecido.

**"VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. SERVIDOR APOSENTADO APÓS A SUPRESSÃO DO BENEFÍCIO.**

Na esteira da jurisprudência desta Corte, a data em que houve a aposentadoria, para o fim de se examinar a integração da parcela 'auxílio-alimentação', na complementação de aposentadoria devida pela CEF, não é relevante, uma vez que as regras a serem observadas, por ocasião da jubilação do empregado, são aquelas vigentes à época da sua admissão, nos exatos termos das Súmulas nºs 51 e 288 desta Corte. Assim, o entendimento consagrado na Orientação Jurisprudencial Transitória nº 51, aplicada pela Turma como óbice ao conhecimento do recurso de revista da empresa, tem plena aplicação também para os casos em que o empregado se aposentou após a supressão do benefício. Ausência de violação do art. 896 da CLT" (Ministro Vantuil Abdala)

Recurso de embargos não conhecido.

**PROCESSO** : ED-E-ED-AIRR-21.074/2000-007-09-00.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBD11)

**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

**EMBARGANTE** : ASSOCIAÇÃO MANTENEDORA SAINT GERMAIN

**ADVOGADA** : DRA. FERNANDA ANDREAZZA

**EMBARGADO(A)** : SIRLENE SEREJO VILAS BOAS

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ DE JESUS GONÇALVES BAMBIL

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - EMBARGOS INTERPOSTOS A DECISÃO PROFERIDA EM JULGAMENTO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO - DISCUSSÃO NÃO CIRCUNSCRITA ÀS EXCEÇÕES PREVISTAS NA SÚMULA Nº 353 DO TST. Este Colegiado consagrou posicionamento no sentido de que não é cabível recurso de embargos contra decisão da Turma em que se analisa pressuposto intrínseco do recurso, ou seja, a matéria de fundo não esteja contemplada nas exceções da Súmula nº 353 desta Corte, com a redação que lhe foi conferida por intermédio da Resolução nº 128/2005.

**Embargos de declaração desprovido.**

**PROCESSO** : E-ED-RR-25.519/2000-002-09-00.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBD11)

**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA

**EMBARGANTE** : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO

**ADVOGADA** : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

**EMBARGANTE** : CHRISTIAN JACQUES VIEIRA

**ADVOGADO** : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA

**EMBARGADO(A)** : OS MESMOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer de ambos os embargos.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA DA RECLAMANTE ABATIMENTO DAS HORAS EXTRAORDINÁRIAS PAGAS. CRITÉRIO. INSURGIMENTO CONTRA O CONHECIMENTO DO RECURSO DE REVISTA. IMPOSSIBILIDADE DE APECIAÇÃO DA INESPECIFICIDADE DOS ARESTOS COLACIONADOS. Não cabe em sede de embargos à c. SDI a pretensão de novo exame dos arestos colacionados, com o fim de reformar o entendimento da C. Turma que conheceu do recurso de revista por divergência jurisprudencial. Súmula 296, II, do C. TST.

**RECURSO DE EMBARGOS DA RECLAMADA. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CLT NÃO RECONHECIDA.** Inviável a reforma da decisão da C. Turma que não reconheceu a violação aos artigos 818 da CLT e 333 do CPC, na medida em que o eg. Tribunal Regional concedeu horas extraordinárias ao empregado com base na prova testemunhal trazida aos autos. Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : E-RR-30.499/2002-003-11-00.9 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBD11)

**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA

**EMBARGANTE** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**PROCURADOR** : DR. PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO

**EMBARGADO(A)** : CONSTRUTORA FUTURA EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES LTDA.

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ CARLOS CAVALCANTI JÚNIOR

**EMBARGADO(A)** : IREMAR SANTOS NAVARRO

**ADVOGADO** : DR. LUIS CLÁUDIO GAMA BARRA

**DECISÃO:** Por maioria, conhecer dos embargos por afronta ao inciso VIII do artigo 114 e ao artigo 195, I, letra "a", e II, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhes provimento parcial para determinar a incidência da contribuição previdenciária sobre o valor do acordo, respeitada a proporção de parcelas de natureza salarial e indenizatória contidas na decisão transitada em julgado; vencidos, em parte, os Exmos. Ministros Rider Nogueira de Brito, Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Luiz Philippe Vieira de Mello Filho e Maria de Assis Calsing, que davam provimento aos embargos para restabelecer a decisão regional, e, integralmente, os Exmos. Ministros Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Carlos Alberto Reis de Paula e João Batista Brito Pereira, que negavam provimento ao recurso.

**EMENTA:** RECURSO DE EMBARGOS. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. ACORDO HOMOLOGADO EM JUÍZO APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO EXECUTÓRIA. CONDENAÇÃO EM PARCELAS SALARIAIS E INDENIZATÓRIAS. DISCRIMINAÇÃO APENAS DE PARCELAS INDENIZATÓRIAS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA SOBRE O VALOR TOTAL DO AJUSTE. Cabe à Justiça do Trabalho executar de ofício as contribuições previdenciárias devidas por força das sentenças que proferir, na forma do inciso VIII do artigo 114 da Constituição Federal. Assim sendo, não se pode permitir que as partes litigantes, após o trânsito em julgado da sentença condenatória, que impõe o pagamento de verbas de natureza salarial e indenizatória, transijam apenas com relação às parcelas salariais, de modo que não incida a contribuição previdenciária devida. Isso não significa que as partes não estão autorizadas a transigir na fase de execução valores referentes às parcelas objeto da sentença transitada em julgado, de forma a por fim ao litígio, conduta louvada e incentivada nesta Justiça Especializada. O que não se permite é a total supressão no acordo judicial das parcelas salariais, pois a conduta das partes, ao estabelecerem no acordo judicial apenas parcelas indenizatórias equivale à ausência de discriminação das parcelas legais relativas à contribuição previdenciária, impondo-se o recolhimento sobre o valor integral do acordo judicial, nos termos em que determina o parágrafo único do artigo 43 da Lei nº 8.212/91, uma vez que deve ser resguardado o crédito da União, consoante dispõe o artigo 832, § 6º, da CLT. Note-se que não discriminar as parcelas no acordo judicial ou discriminar parcelas apenas indenizatórias tem o mesmo efeito, qual seja, subtrair o recolhimento das contribuições previdenciárias, de modo a contornar a previsão constitucional do artigo 195, incisos I, letra "a", e II, da Carta Magna. Embargos conhecidos e providos.

**PROCESSO** : E-RR-40.674/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBD11)

**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

**EMBARGANTE** : BANCO AMÉRICA DO SUL S.A.

**ADVOGADO** : DR. JAIR TAVARES DA SILVA

**EMBARGANTE** : LUIZ FUTAKA EGUCHI

**ADVOGADO** : DR. FRANCISCO CARLOS TYROLA

**EMBARGADO(A)** : OS MESMOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos Embargos de ambas as partes.

**EMENTA:** RECURSOS DE EMBARGOS INTERPOSTOS ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.496/2007, QUE DEU NOVA REDAÇÃO DO ART. 894 DA CLT.

**I - EMBARGOS DO RECLAMADO -**

**RECURSO DE REVISTA - NÃO-CONHECIMENTO - DANO MORAL - CARACTERIZAÇÃO - VALOR DA INDENIZAÇÃO - ARGÜIÇÃO DE VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CLT - NÃO-CONFIGURAÇÃO - Configurado o acerto da decisão da Turma no que se refere ao óbice da Súmula nº 126/TST, e da ausência de violação direta dos artigos 159 do CCB/1916 e do artigo 5º, inciso X, da CF/88, não se há falar que o não-conhecimento do apelo implica violação do artigo 896 da CLT. Embargos não conhecidos.**

**II - EMBARGOS DO RECLAMANTE**

**RECURSO DE REVISTA - CONHECIMENTO E PROVIMENTO - HORAS EXTRAS APÓS A OITAVA DIÁRIA - BANCÁRIO - CARGO DE CONFIANÇA - SÚMULA Nº 287/TST. APLICAÇÃO - De acordo com o quadro fático delineado pelo Regional, ficou incontroverso que o Reclamante exercia função de gerência, investido de poderes de gestão, por ser a autoridade máxima da agência. Correta, portanto, a Decisão da Turma, ao concluir pela contrariedade à Súmula nº 287/TST e, via de consequência, pela exclusão das horas extras além da oitava. Embargos não conhecidos.**

**PROCESSO** : E-RR-49.916/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBD11)

**RELATOR** : MIN. VANTUIL ABDALA

**EMBARGANTE** : ZILDA SANTOS TOLEDO

**ADVOGADO** : DR. EGÉFERSON DOS SANTOS CRAVEIRO

**EMBARGADO(A)** : UNIÃO (SUCESSORA DA REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA)

**PROCURADOR** : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA

**PROCURADOR** : DR. LUIZ HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS

**EMBARGADO(A)** : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**PROCURADOR** : DR. JOSÉ CARLOS MENK

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos.

**EMENTA:** EMBARGOS REGIDOS PELA LEI Nº 11.496/2007.

**NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. CONVERSÃO DOS SALÁRIOS. URV.**

Tendo sido publicado o acórdão recorrido já na vigência da referida Lei nº 11.496/2007 e interposto o recurso de embargos sob a égide da nova sistemática processual, o apelo somente se viabiliza por conflito pretoriano entre Turmas desta Corte, ou entre Turmas e a SBDI, nos termos da atual redação do art. 894 da CLT, conferida pela Lei nº 11.496/2007. Assim, mostra-se imprópria a invocação de ofensa à Constituição Federal e a lei a justificar o conhecimento deste recurso nos temas.

Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : E-RR-56.507/2002-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBD11)

**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

**EMBARGANTE** : HOSPITAL DE CLÍNICAS DE PORTO ALEGRE

**ADVOGADA** : DRA. LÚCIA COELHO DA COSTA NOBRE

**EMBARGADO(A)** : IRACENA DA SILVA PEREIRA

**ADVOGADA** : DRA. ROSA MARIA PADULA MUCENIC

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

**EMENTA:** RECURSO DE EMBARGOS CONTRA DECISÃO EM RECURSO DE REVISTA QUE NÃO FOI CONHECIDO QUANTO AOS PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS. NECESSÁRIA A INDICAÇÃO EXPRESSA DE OFENSA AO ART. 896 DA CLT. É pacífico nesta Corte o entendimento de que para a admissibilidade e conhecimento de embargos, interpostos contra decisão mediante a qual não foi conhecido o recurso de revista pela análise dos pressupostos intrínsecos, necessário que a parte embargante aponte expressamente a violação ao art. 896 da CLT (Orientação Jurisprudencial 294 da SBDI-1).

Recurso de Embargos de que não se conhece.

**PROCESSO** : E-ED-RR-58.823/2002-900-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBD11)

**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA

**EMBARGANTE** : VALÉRIA SARAIVA DE CAMPOS

**ADVOGADA** : DRA. MARINA AIDAR DE BARROS FAGUNDES

**EMBARGANTE** : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA

**ADVOGADO** : DR. AREF ASSREUY JÚNIOR

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

**EMBARGADO(A)** : OS MESMOS



**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer dos embargos do reclamado por violação do art. 5º, LV, da CF e, no mérito, dar-lhes provimento para, afastada a intempestividade do recurso de revista do reclamado, determinar o retorno dos autos à C. Turma de origem, para proceder ao seu exame e julgamento, como entender de direito. Por unanimidade, sobrestar o julgamento do recurso de embargos da reclamante.

**EMENTA:** RECURSO DE EMBARGOS DO RECLAMADO. SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. TEMPESTIVIDADE DO RECURSO DE REVISTA. SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. TEMPESTIVIDADE DO RECURSO DE REVISTA. Tendo em vista o cancelamento da Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1, pelo Tribunal Pleno desta Corte, há de se afastar a intempestividade do recurso de revista reclamado, e, consequentemente, determinar o retorno dos autos à Turma de origem, para analisá-lo como entender de direito. Embargos conhecidos e providos, determinando-se o sobrestamento do recurso de embargos da reclamante, com o fim de aguardar o julgamento do recurso do Banco perante a C. Turma.

**PROCESSO** : E-RR-58.912/2002-900-01-00.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
**EMBARGANTE** : EDMILSON DE FREITAS COELHO  
**ADVOGADO** : DR. NELSON LUIZ DE LIMA  
**EMBARGADO(A)** : BANCO BANERJ S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ PAULO PIERUCCETTI MARQUES  
**ADVOGADO** : DR. ELY TALYULI JÚNIOR

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos embargos.  
**EMENTA:** RECURSO DE EMBARGOS INTERPÓSTO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 11.496/2007. CABIMENTO. ARTIGO 894, II, DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO. A fim de merecer enquadramento no permissivo do artigo 894, II, da CLT, com a nova redação conferida pela Lei nº 11.496/2007, os embargos devem demonstrar a ocorrência de dissensão entre decisões proferidas por Turmas desta Corte superior, ou destas com julgados da Seção de Dissídios Individuais. A partir do advento da nova lei, não se conhece de recurso de embargos com base em violação de dispositivo de lei federal ou da Constituição da República. Recurso de embargos não conhecido.

**PROCESSO** : E-RR-61.395/2002-900-01-00.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO MARMO MARTINS  
**EMBARGADO(A)** : JOSÉ MOREIRA GOMES  
**ADVOGADO** : DR. EDEGAR BERNARDES

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

**EMENTA:** EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT. DEMISSÃO IMOTIVADA. A validade do ato de despedida do empregado da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT) está condicionada à motivação, visto que a empresa goza das garantias atribuídas à Fazenda Pública. Decisão recorrida em consonância com a Orientação Jurisprudencial 247, item II, da SBDI-1 desta Corte.

Recurso de Embargos de que não se conhece.

**PROCESSO** : E-RR-66.851/2002-900-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**EMBARGANTE** : NESTOR MARTINS  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES  
**ADVOGADO** : DR. RICARDO QUINTAS CARNEIRO  
**ADVOGADO** : DR. MARCUS TOMAZ DE AQUINO  
**EMBARGADO(A)** : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer integralmente dos embargos.

**EMENTA:** RECURSO DE EMBARGOS INTERPÓSTO ANTES DA LEI Nº 11.496/2007. QUE DEU NOVA REDAÇÃO AO ART. 894 DA CLT. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Omissão não configurada.

**CARGO DE CONFIANÇA. REVERSÃO AO CARGO EFETIVO. POSSIBILIDADE.** À luz da jurisprudência desta Corte é lícita a reversão ao cargo efetivo de empregado no exercício de função comissionada pelo período de três anos, tampouco, configura redução salarial e violação do artigo 7º, inciso VI, da Constituição da República, pois o princípio da estabilidade financeira apenas é aplicável aos casos em que o exercício da função comissionada ultrapasse o limite temporal de dez anos. Inteligência da Súmula nº 372 do TST. Recurso de Embargos não conhecido.

**PROCESSO** : ED-E-ED-RR-92.153/2003-900-01-00.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : JOSÉ DOS SANTOS SOUZA  
**ADVOGADO** : DR. MARTHUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO  
**EMBARGADO(A)** : BANCO BANERJ S.A.  
**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
**ADVOGADO** : DR. FABRÍCIO TRINDADE DE SOUSA

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBJETO MEDIATO. PREQUESTIONAMENTO. O prequestionamento não constitui objeto imediato dos embargos de declaração, eis que não é elementar a essa modalidade de recurso; quando muito, o prequestionamento resulta do acolhimento desses embargos, ocasião em que o juízo, ao sanar omissão, corrigir uma contradição ou outro defeito constante do julgado, examina matéria antes submetida a julgamento e que não fora examinada. Assim, constatando-se que o embargante não demonstrou a existência de qualquer dos vícios inscritos nos arts. 535 do CPC e 897-A da CLT, deve-se rejeitar os Embargos de Declaração ante sua manifesta inaptidão como instrumento para veiculação de mero inconformismo com a decisão embargada, bem assim para inclusão de matéria nova.

Recurso de Embargos que se rejeita.

**PROCESSO** : ED-E-RR-96.898/2003-900-01-00.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**EMBARGANTE** : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ PEREZ DE REZENDE  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO  
**EMBARGADO(A)** : MURILLO AMOEDO COSTA  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS  
**ADVOGADO** : DR. RONALDO FERREIRA TOLENTINO

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REJEIÇÃO. Não demonstrados os requisitos a que aludem os arts. 535 do CPC e 897-A da CLT, devem ser rejeitados os embargos de declaração opostos.

**PROCESSO** : ED-E-ED-RR-98.548/2003-900-04-00.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**EMBARGANTE** : LEILA ELIS BRUSIUS  
**ADVOGADA** : DRA. LUCIANA MARTINS BARBOSA  
**ADVOGADA** : DRA. HELENA DE ALBUQUERQUE DOS SANTOS  
**EMBARGADO(A)** : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE  
**ADVOGADO** : DR. SANDRA MARISA LAMEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REJEIÇÃO. Não demonstrados os requisitos a que aludem os arts. 535 do CPC e 897-A da CLT, devem ser rejeitados os embargos de declaração opostos.

**PROCESSO** : E-AIRR-99.838/2003-900-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**EMBARGANTE** : JEFFERSON BOHMGHAREN DE SALLES  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA VIRGÍNIA NUHUES  
**EMBARGADO(A)** : SOCIEDADE BENEFICENTE DE PAROBÉ (HOSPITAL SÃO FRANCISCO DE ASSIS)

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.  
**EMENTA:** RECURSO DE EMBARGOS INTERPÓSTO APÓS A VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.496/2007, QUE DEU NOVA REDAÇÃO AO ART. 894 DA CLT. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SÚMULA N.º 353/TST. INCIDÊNCIA. À luz da Jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Súmula n.º 353/TST, é incabível a interposição de Recurso de Embargos para esta Seção de Dissídios Individuais contra decisão de Turma da Casa que nega provimento a Agravo de Instrumento, com fundamento em pressuposto intrínseco. Recurso de Embargos não conhecido.

**PROCESSO** : E-ED-RR-124.513/2004-900-04-00.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
**EMBARGANTE** : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN  
**ADVOGADO** : DR. RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBUQUERQUE  
**EMBARGADO(A)** : RIVELINO STEINMETZ  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO ESCOSTEGUY CASTRO  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO CÂNDIDO OSÓRIO NETO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos embargos.  
**EMENTA:** EMBARGOS. DESVIO DE FUNÇÃO. DIFERENÇAS SALARIAIS. A jurisprudência uniforme desta Corte superior vem se posicionando no sentido de que o simples desvio funcional não enseja direito ao reequilíbrio, mas tão-somente às diferenças salariais dele resultantes. Hipótese de incidência da Orientação Jurisprudencial n.º 125 da SBDI-I do TST. Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : ED-ED-E-ED-RR-125.333/2004-900-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**EMBARGANTE** : ÂNGELA MARGOT CORNELIUS SCHUNEMANN  
**ADVOGADA** : DRA. LUCIANA MARTINS BARBOSA  
**EMBARGADO(A)** : FUNDAÇÃO ESTADUAL DE PROTEÇÃO AMBIENTAL - FEPAM  
**PROCURADOR** : DR. JOSÉ PIRES BASTOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REJEIÇÃO. Não demonstrados os requisitos a que aludem os arts. 535 do CPC e 897-A da CLT, devem ser rejeitados os embargos de declaração opostos.

**PROCESSO** : E-RR-446.665/1998.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
**EMBARGANTE** : ITAIPU BINACIONAL  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO  
**EMBARGADO(A)** : JOÃO GONÇALVES DOS SANTOS  
**ADVOGADA** : DRA. ADRIANA APARECIDA ROCHA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de embargos tão somente quanto ao tema "vínculo empregatício" por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** RECURSO DE EMBARGOS - DECISÃO EMBARGADA PUBLICADA ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI 11.496/2007 - ITAIPU BINACIONAL - RECONHECIMENTO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO. Uma vez constatada a existência dos requisitos dos arts. 2º e 3º da CLT, o reconhecimento de vínculo empregatício entre a Itaipu Binacional, tomadora de serviços, e o obreiro, não fere o Decreto nº 75.242/75. Este apenas dispõe que a reclamada poderá valer-se de mão-de-obra de empregados "dependentes de empreiteiros e subempreiteiros de obras e de locadores e sublocadores de serviços". Ou seja, afirma que a reclamada pode se valer de contratos de prestação de serviços. Todavia, em momento algum dispõe acerca dos casos em que tais contratos venham a se desvirtuar, nem proíbe, nestes casos, que se reconheça a existência de vínculo empregatício diretamente com a tomadora dos serviços, desde que existente a pessoalidade e subordinação direta, conforme reconhecido nos autos. Precedentes da SBDI-1/TST. Recurso de embargos parcialmente conhecido, a que se nega provimento.

**PROCESSO** : E-RR-512.927/1998.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : MINERAÇÕES BRASILEIRAS REUNIDAS S.A. - MBR  
**ADVOGADA** : DRA. RENATA SILVEIRA CABRAL SULZ GONSALVES  
**EMBARGADO(A)** : MARCOS PEREZ ARAÚJO  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO CHAGAS FILHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

**EMENTA:** ESTABILIDADE ACIDENTÁRIA. DOENÇA PROFISSIONAL. PRESSUPOSTOS. SÚMULA 378, ITEM II, DO TST. Decisão recorrida em consonância com o item II da Súmula 378 do TST: "São pressupostos para a concessão da estabilidade o afastamento superior a quinze dias e a conseqüente percepção do auxílio-doença acidentário, salvo se constatada, após a despedida, doença profissional que guarde relação de causalidade com a execução do contrato de emprego".

Recurso de Embargos de que não se conhece.

**PROCESSO** : E-RR-516.498/1998.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**EMBARGANTE** : UNIÃO  
**PROCURADOR** : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA  
**PROCURADOR** : DR. CLÁUDIO GOMARA DE OLIVEIRA  
**EMBARGADO(A)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. SIDNEI ALVES TEIXEIRA  
**EMBARGADO(A)** : JOSÉ CARLOS DA SILVA E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS CIBELLI RIOS  
**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer dos embargos, por afronta ao artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhes provimento para, nos termos da atual redação da Orientação Jurisprudencial nº 79, excluir da condenação os reflexos do reajuste decorrente da URP de abril e maio/88 nos meses de junho e julho.

**EMENTA:** EMBARGOS INTERPOSTOS ANTERIORMENTE À VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.496/2007. ACÓRDÃO TURMÁRIO COMPLEMENTAR PUBLICADO EM 11.10.2002 E CIÊNCIA PELA UNIÃO EM 31.10.2002.

URP DE ABRIL E MAIO DE 1988. INCIDÊNCIA. JUNHO E JULHO.

1. O Tribunal Superior do Trabalho, na linha da atual jurisprudência do STF, perflhada na Súmula nº 671, reformulou seu posicionamento acerca da presente matéria, passando a reputar indevidos os reflexos da UR de abril e maio de 1988 nos meses de junho e julho. Inteligência extraída da Orientação Jurisprudencial nº 79 da SBDI-1, em sua atual redação dada pelo Tribunal Pleno.

2. Embargos conhecidos e providos.

**PROCESSO** : E-ED-RR-528.227/1999.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATORA** : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING  
**EMBARGANTE** : COMPANHIA LECO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS  
**ADVOGADA** : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO  
**ADVOGADO** : DR. HAMILTON ERNESTO ANTONINO REYNALDO PROTO  
**EMBARGADO(A)** : ADEMIR URIAS BUENO  
**ADVOGADO** : DR. ANITA LEOCÁDIA DAMASCENO



**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

**EMENTA:** RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO ANTERIORMENTE À VIGÊNCIA DA LEI N.º 11.496/2007. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Não se configura a hipótese de carência de fundamentação quando presentes os motivos de fato e de direito que justificam o enquadramento jurídico dado à matéria. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. CARGO DE CONFIANÇA. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CLT DESCARACTERIZADA. Não houve má aplicação da Súmula n.º 126 do TST, porquanto o Regional, instância soberana na apreciação dos fatos e das provas, deixou consignado que o empregado não possuía a fidúcia caracterizadora do cargo de confiança, em especial, por ter autonomia restrita e jornada controlada por cartões de ponto, sendo, portanto, cristalina a impossibilidade de enquadramento na exceção prevista no artigo 62, I, da CLT. Intacto o artigo 896 da CLT. Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : E-RR-530.536/1999.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATORA** : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING  
**EMBARGANTE** : UNIPAR - UNIÃO DE INDÚSTRIAS PETROQUÍMICAS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO FRANCISCO TELLECHEA NETO  
**EMBARGADO(A)** : WILSON DE ALMEIDA  
**ADVOGADO** : DR. GUARACI FRANCISCO GONÇALVES

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.

**EMENTA:** RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO ANTERIORMENTE À VIGÊNCIA DA LEI 11.496/2007. VENDA DE AÇÕES DA EMPREGADORA. PRETENSÃO DESCONSTITUIÇÃO DE GRUPO ECONÔMICO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. VIOLAÇÃO DO ART. 460 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. A Turma conheceu do Recurso de Revista da segunda Reclamada por violação do art. 460 do Código de Processo Civil. Deu-lhe parcial provimento, no mérito, "para excluir da decisão recorrida a anulação da venda da 2.ª Reclamada pela 3.ª Reclamada". Busca demonstrar a Reclamada que a solução dada pela Turma não se amolda à pretensão de seu Recurso de Revista, tendo tal Órgão perpetrado o mesmo vício - violação do art. 460 do Código de Processo Civil - que motivou a interposição do Apelo. Data vênua, o que se verifica é uma decisão judicial sem nenhum efeito prático. A própria Turma reconheceu que o Tribunal Regional não promoveu nenhuma anulação de venda de ações, mas simplesmente considerou inoperantes seus efeitos em relação ao Reclamante. Tal ilação encontra-se evidenciada tanto na fundamentação da preliminar de nulidade do acórdão prolatado pelo Tribunal Regional, quanto no exame do tema relacionado à responsabilidade solidária. Carecendo da boa técnica - ainda com as escusas devidas - a Turma valeu-se dos fundamentos do Recurso de Revista apenas para esclarecer o alcance da parte dispositiva do acórdão prolatado pelo Tribunal Regional, em atividade julgante que guardaria pertinência apenas em sede de Embargos de Declaração. Tal impropriedade não pode ser corrigida, todavia, mediante os preceitos ora indicados à violação. A pretensão recursal deduzida nas razões do Recurso de Revista, segundo a qual deve ser anulado o acórdão prolatado pela Corte de origem, não guarda nenhuma compatibilidade com a fundamentação expandida pela Turma, isso resulta inviável se concretizar os efeitos do art. 460 do CPC - que amparou o conhecimento do Recurso de Revista - nos moldes postulados. O equívoco, portanto, situa-se em outro plano, intangível aos preceitos ora invocados. Embargos não conhecidos. ILEGITIMIDADE PASSIVA "AD CAUSAM." - EXCLUSÃO DO PÓLO PASSIVO. - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. Inócua o esforço da Reclamada no tocante à pretensão de demonstrar a inaplicabilidade da Lei de Falências à hipótese. A decisão recorrida se encontra calcada igualmente em outro fundamento, capaz de, por si só, manter a decisão mediante a qual se declarou a responsabilidade solidária da ora Recorrente. O Recurso de Embargos não logra êxito, outrossim, por divergência jurisprudencial, ante o óbice da Súmula n.º 296 desta Corte uniformizadora e dos termos do art. 894 da Consolidação das Leis do Trabalho. Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : E-RR-536.806/1999.5 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : FERNANDO BARROS DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. NILTON DA SILVA CORREIA  
**EMBARGANTE** : EMPRESA ENERGÉTICA DE SERGIPE S.A. - ENERGIPE  
**ADVOGADA** : DRA. JÚNIA DE ABREU GUIMARÃES SOUTO  
**EMBARGADO(A)** : OS MESMOS

**DECISÃO:** Por unanimidade: I - não conhecer do Recurso de Embargos interposto pela reclamada; II - conhecer do Recurso de Embargos interposto pelo reclamante apenas quanto ao tema "adicional de periculosidade - diferenças - base de cálculo", por violação ao art. 896 da CLT diante da constatação de afronta ao art. 1º da Lei 7.365/85, e, no mérito, dar-lhe provimento para, com amparo no art. 146 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho, condenar a reclamada ao pagamento das diferenças do adicional de periculosidade, decorrentes da inclusão das parcelas "incorporação PL" e "anuênio" na base de cálculo do referido adicional.

**EMENTA:** RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO PELA RECLAMADA

**PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.** MULTA PREVISTA NO ARTIGO 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. A Turma, mediante a decisão recorrida, apresentou solução judicial para o conflito, mesmo que contrária ao interesse da embargante, configurando-se efetiva prestação jurisdicional. Assim, não há falar em omissão no acórdão embargado, bem como não há como afastar o caráter protelatório atribuído ao Embargos de Declaração, uma vez que eles foram opostos como o escopo de obter pronunciamento sobre questão expressamente examinada pela Turma.

**ENERGIPE. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS. INCORPORAÇÃO ANTERIOR À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA DE 1988. NATUREZA SALARIAL.** "A parcela participação nos lucros, incorporada ao salário do empregado anteriormente à CF/1988, possui natureza salarial e gera reflexos em todas as verbas salariais" (Orientação Jurisprudencial Transitória 15 da SBDI-1 desta Corte).

Recurso de Embargos de que não se conhece.  
**RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO PELO RECLAMANTE**

**PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.** A Turma, mediante a decisão recorrida, apresentou solução judicial para o conflito, mesmo que contrária ao interesse do embargante, configurando-se efetiva prestação jurisdicional.

**ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. DIFERENÇAS. BASE DE CÁLCULO.** Tendo sido consideradas como de natureza salarial as parcelas "integração PL" e "anuênio", era imperativo o seu cômputo na base de cálculo do adicional de periculosidade. Aplicação da Orientação Jurisprudencial 279 da SBDI-1 desta Corte.

Recurso de Embargos de que não se conhece.

**PROCESSO** : E-RR-539.312/1999.7 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATORA** : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING  
**EMBARGANTE** : THEREZINHA RIBEIRO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ TORRES DAS NEVES  
**ADVOGADO** : DR. RICARDO QUINTAS CARNEIRO  
**EMBARGANTE** : TELECOMUNICAÇÕES DO ESPÍRITO SANTO S.A. - TELEST  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**EMBARGADO(A)** : OS MESMOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer dos Embargos da Reclamante por violação dos arts. 453 e 896 da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão embargado, restabelecer a sentença originária, que deferiu o pedido do Reclamante. Prejudicado o Recurso da Reclamada.

**EMENTA:** RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO ANTERIORMENTE À LEI Nº 11.496/2007. RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO COM BASE NA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 177 DA SBDI-1 DO TST. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. JULGAMENTO STF DAS ADINS 1770-4 E 1721-3. Diante do entendimento do STF nas ADINS 1770-4 e 1721-3, que culminou no cancelamento da Orientação Jurisprudencial 177 da SBDI-1 do TST, tem-se como ultrapassada a questão da não-ocorrência da extinção do contrato de trabalho dos Reclamantes após a sua aposentadoria espontânea. Embargos conhecidos e providos.

**PROCESSO** : E-RR-543.033/1999.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
**EMBARGANTE** : ANTÔNIO ARYCLIO DA CRUZ  
**ADVOGADA** : DRA. ERIKA A. FARIAS  
**ADVOGADO** : DR. ALEXANDRE SIMÕES LINDOSO  
**ADVOGADA** : DRA. BEATRIZ VERÍSSIMO DE SENA  
**EMBARGADO(A)** : COMPANHIA DE TRANSPORTES COLETIVOS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CTC (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
**ADVOGADO** : DR. EMERSON BARBOSA MACIEL

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer dos embargos por violação dos artigos 7º, inciso I, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhes provimento para, reconhecendo a unicidade do contrato de trabalho, determinar que as verbas rescisórias deferidas pela Turma sejam calculadas tendo-se em conta a integralidade do período laborado, conforme se apurou em liquidação. Custas complementares no montante de R\$400,00 (quatrocentos reais), calculadas sobre o valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), que provisoriamente se arbitra ao acréscimo à condenação.

**EMENTA:** APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS.

Afastada a premissa de que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, segundo a melhor exegese do artigo 7º, I, da Constituição Federal, tem-se como corolário o reconhecimento da unicidade contratual e, conseqüentemente, do direito aos haveres trabalhistas relativos a todo o período contratual. Violação do artigo 7º, I, da Carta Magna, que se reconhece. Recurso de embargos conhecido e provido.

**PROCESSO** : E-RR-558.168/1999.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATORA** : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING  
**EMBARGANTE** : BANCO SANTANDER S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**EMBARGADO(A)** : JÚLIO CÉSAR DE LACERDA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. CÁTIA CRISTINA DE SOUZA MELLO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

**EMENTA:** RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO ANTERIORMENTE À VIGÊNCIA DA LEI N.º 11.496/2007. EMPREGADA DE EMPRESA DE PROCESSAMENTO DE DADOS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS A EMPRESAS NÃO BANCÁRIAS. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE FATOS E PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 126 DO TST. Para constatar as alegações do Embargante de que houve, no caso dos autos, prestação de serviços a empresas não bancárias, seria necessário o prévio reexame do conjunto fático-probatório, o que é vedado pela Súmula n.º 126 do TST, nessa seara recursal. Recurso de Embargos não conhecido.

**PROCESSO** : E-RR-560.941/1999.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATORA** : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING  
**EMBARGANTE** : ALDO ANNES DEGRAZIA  
**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
**EMBARGADO(A)** : COMPANHIA ESTADUAL DE DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA  
**PROCURADOR** : DR. MARCELO GOUGEON VARES

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer dos Embargos.

**EMENTA:** RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO ANTERIORMENTE À LEI Nº 11.496/2007. HORAS EXTRAS. ADVOGADO. DEDICAÇÃO EXCLUSIVA. ÔNUS DA PROVA. Decisão da Turma em que se afastou a violação do art. 818 da CLT, em vista de decisão baseada no conjunto fático-probatório comprovando contrato de trabalho prevendo jornada de oito horas diárias e quarenta e oito semanais. Violação de dispositivo de lei e divergência jurisprudencial não demonstrada. Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : E-RR-561.958/1999.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATORA** : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING  
**EMBARGANTE** : IARA LOPES  
**ADVOGADO** : DR. DÉLCIO CAYE  
**ADVOGADA** : DRA. MARCELISE DE MIRANDA AZEVEDO  
**EMBARGADO(A)** : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE TELECOMUNICAÇÕES - CRT  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**ADVOGADA** : DRA. LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS  
**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer do Recurso de Embargos por violação dos arts. 453 da CLT e 7.º, I, da Constituição Federal, para, no mérito, restabelecer a decisão do Tribunal Regional que concluiu pela unicidade do contrato de trabalho e pelo deferimento das parcelas rescisórias daí decorrentes.

**EMENTA:** RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO ANTERIORMENTE À VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.496/2007. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. NÃO EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. CUMPRIMENTO À DECISÃO DO STF. Diante da decisão do STF, pela qual restou afastada a premissa de que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, tem-se, como corolário, o reconhecimento da unicidade contratual, tal como reconhecido no Acórdão Regional. Embargos conhecidos e providos.

**PROCESSO** : E-ED-ED-RR-564.224/1999.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATORA** : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING  
**EMBARGANTE** : JOSÉ WALDEMAR TEIXEIRA DE MELO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ TÓRRES DAS NEVES  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ WLADEMAR T. DE MELLO  
**EMBARGADO(A)** : FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DE ITAÚNA  
**ADVOGADO** : DR. MOACIR RIBEIRO DE OLIVEIRA JÚNIOR

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.

**EMENTA:** RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO ANTERIORMENTE À VIGÊNCIA DA LEI N.º 11.496/2007. 1) PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Não se configura a hipótese de carência de fundamentação quando presentes os motivos de fato e de direito que justificam o enquadramento jurídico dado à matéria. 2) VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL DO ACÓRDÃO PROLATADO PELO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO. ANISTIA. Afigura-se correto o acórdão prolatado pela Turma mediante o qual se reconheceu fundamentado o indeferimento do pleito à reintegração. O Tribunal Regional evidenciou a circunstância de que o Reclamante não comprovou o fato constitutivo de seu direito, segundo o qual a dispensa teria ocorrido por motivo político. Ressaltou que o próprio Reclamante não cuidou de especificar a alegada conotação política. Tem-se, ademais, que o outro ponto reputado omissis não foi objeto de articulação na preliminar de nulidade do acórdão prolatado pelo Tribunal Regional, suscitada nas razões do Recurso de Revista. Incólume o artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. 3) NATUREZA JURÍDICA DA RECLAMADA. Ao contrário do que asseverado pelo Reclamante, uma vez declarado que a Reclamada não é ente público, somente por revolvimento de fatos e provas poder-se-ia, eventualmente, chegar a conclusão diversa. Hipótese em que não se configura a acenada violação do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. 4) CONCESSÃO DA ANISTIA. CONFIGURAÇÃO. Hipótese em que a parte não logrou infirmar os fundamentos do acórdão recorrido, máxime no tocante à natureza jurídica da Reclamada. Embargos integralmente não conhecidos.



**PROCESSO** : E-RR-572.823/1999.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATORA** : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING  
**EMBARGANTE** : TELECOMUNICAÇÕES DE MINAS GERAIS S.A. - TELEMIG  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ JOSÉ GUIMARÃES FALCÃO  
**EMBARGADO(A)** : LUIZ ANTÔNIO LINDOLFO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ CUNHA CAMPOS  
**EMBARGADO(A)** : HIGYCON SERVIÇOS GERAIS LTDA.

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

**EMENTA:** RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO ANTERIORMENTE À LEI Nº 11.496/2007. NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Decisão da Turma em consonância com o entendimento contido na Orientação Jurisprudencial nº 115 da SBDI-I do TST. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Hipótese em que o Tribunal Regional deixou expresso a existência de terceirização, tendo a Embargante se beneficiado do trabalho do Autor. Não merece reforma a decisão da Turma, porquanto o reconhecimento da responsabilidade subsidiária da Embargante, no caso, está de acordo com o entendimento preconizado no item IV da Súmula nº 331, não havendo falar em violação dos arts. 37 da Constituição Federal, 455 da CLT e 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93, restando ileso o art. 896 da CLT. Embargos não providos.

**PROCESSO** : E-RR-575.367/1999.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATORA** : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING  
**EMBARGANTE** : DÉLIO PINTO DA SILVA  
**ADVOGADA** : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES  
**EMBARGADO(A)** : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS  
**ADVOGADO** : DR. ALVARO BRANDÃO HENRIQUES MAIMONI

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

**EMENTA:** RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO ANTERIORMENTE À VIGÊNCIA DA LEI 11.496/2007. Hipótese em que o empregado, Embargante, pretende demonstrar que o reajuste concedido espontaneamente pelo empregador, estornado no próprio mês do recebimento, chegou a integrar o seu patrimônio jurídico. Impossibilidade. Tendo o Regional deixado assentado que a importância posta à disposição do Reclamante foi estornada no próprio mês do recebimento, uma vez que decorrente de equívoco administrativo, a conclusão a que se chega é que, de fato, o reajuste em questão não chegou a integrar o patrimônio jurídico do empregado, não havendo de se falar, pois, em violação ao princípio da irredutibilidade salarial. Precedente da SDI (E-RR - 515525/1998.6, DJ 11/6/2004). Violações constitucionais inexistentes (artigos 5º, XXXVI, e 7º, VI). Indicação de afronta a dispositivo legal não prequestionado (artigo 468 da CLT) e contrariedade à Súmula 51/TST impertinente. Intacto, no caso, o artigo 896 da CLT. Recurso de Embargos não conhecido.

**PROCESSO** : E-ED-RR-576.479/1999.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATORA** : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING  
**EMBARGANTE** : JOSÉ WANDERLEI ZANARDO MARTIN  
**ADVOGADA** : DRA. ELIZABETH CABRAL VALENTIM  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO CARLOS GONÇALVES E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. LUCIANO FELIO FUCH  
**EMBARGADO(A)** : USINA SANTA BÁRBARA S.A. - AÇÚCAR E ÁLCOOL  
**ADVOGADA** : DRA. IVANA PAULA PEREIRA AMARAL

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

**EMENTA:** RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO ANTERIORMENTE À VIGÊNCIA DA LEI 11.496/2007. RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO. NULIDADE POR JULGAMENTO "EXTRA PETITA". REGIME DE SOBREAVISO E HORAS EXTRAS. ESCALA DE PLANTÃO. APLICAÇÃO DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL N.º 294 DA SBDI-I. "Para a admissibilidade e conhecimento de embargos, interpostos contra decisão mediante a qual não foi conhecido o recurso de revista pela análise dos pressupostos intrínsecos, necessário que a parte embargante aponte expressamente a violação do art. 896 da CLT." Registre-se, apenas por oportuno, que não há falar em violação dos arts. 832 da CLT e 93, IX, da Constituição Federal, quando em perspectiva o acórdão prolatado pela Turma. Embargos integralmente não conhecidos.

**PROCESSO** : E-ED-RR-577.161/1999.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
**EMBARGANTE** : HELENA AYAKO FUJII SHIBUKAWA  
**ADVOGADO** : DR. RICARDO QUINTAS CARNEIRO  
**EMBARGADO(A)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ALEXANDRE POCAI PEREIRA  
**ADVOGADA** : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de embargos por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhes provimento.

**EMENTA:** RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DA LEI N.º 11.496/07. ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. INAPLICABILIDADE DO ÔBICE DAS SÚMULAS DE Nos 126 E 297 DESTA CORTE. Na presente hipótese, o Tribunal Regional consignou tese no sentido de que o caráter definitivo ou provisório da transferência afigura-se irrelevante para fins de pagamento do respectivo adicional. Essa decisão contraria frontalmente o entendimento consagrado na Orientação Jurisprudencial n.º 113 da SBDI-I do Tribunal Superior do Trabalho. Diante de tal contexto, não há falar no óbice das Súmulas de n.ºs 126 e 297 do TST, porquanto não trata a hipótese de revolvimento de fatos e provas ou ausência de prequestionamento, e sim de adoção, pelo Tribunal Regional, de tese contrária à jurisprudência sedimentada nesta Corte uniformizadora. Embargos conhecidos e não providos.

**PROCESSO** : E-RR-577.955/1999.5 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATORA** : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING  
**EMBARGANTE** : BANCO DO ESTADO DO MARANHÃO S.A. - BEM  
**ADVOGADO** : DR. FABRÍCIO TRINDADE DE SOUSA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE  
**EMBARGADO(A)** : LIS ÉLVIA VIEGAS DA SILVA MOURÃO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO  
**ADVOGADA** : DRA. ELISANGELA DA SILVA NOGUEIRA  
**ADVOGADO** : DR. PAULO ROBERTO ALVES DA SILVA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

**EMENTA:** RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO ANTERIORMENTE À VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.496/2007. PLANO DE DESLIGAMENTO INCENTIVADO. TRANSAÇÃO. EFEITOS. DECISÃO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. NÃO-CONHECIMENTO. A decisão firmada pela Turma reconheceu plena validade aos termos do Plano de Desligamento Incentivado instituído pela Reclamada. O negócio jurídico foi tido como válido e eficaz, sendo reconhecidos os seus efeitos, apenas sem o alcance pretendido pelo empregador - a transação levada a efeito estaria a alcançar apenas as parcelas discriminadas no recibo de quitação, ante a impossibilidade de se conferir validade à renúncia genérica contida naquele documento rescisório. Tal decisão reflete o entendimento assente nesta col. Corte, expresso nos termos do Precedente n.º 270 desta SBDI. Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : E-A-RR-577.989/1999.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**REDATOR DESIGNADO** : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
**EMBARGANTE** : UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA MARIA - UFSM  
**PROCURADOR** : DR. MARILUCE BARCELLOS BRUM  
**PROCURADOR** : DR. PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO  
**EMBARGADO(A)** : CARMEM TERESINHA ARBOITH E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. ROBINSON PORTO ALMEIDA

**DECISÃO:**Por maioria, vencidos os Exmos. Senhores Ministros Vantuil Abdala, João Batista Brito Pereira, Maria Cristina Irigoyen Peduzzi e Rider Nogueira de Brito, conhecer do recurso de embargos por violação do artigo 790-B da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para inverter o ônus da sucumbência com relação aos honorários de perito, bem como para, vencidos os Exmos. Senhores Ministros Aloysio Corrêa da Veiga, João Batista Brito Pereira e Rider Nogueira de Brito, isentar o Reclamante do pagamento daqueles honorários em virtude da concessão do benefício da Justiça Gratuita, para fim de incidência dos artigos 1º e 5º da Resolução nº 35/2007 do Conselho Superior da Justiça do Trabalho.

**EMENTA:** EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. HONORÁRIOS DE PERITO. TEMA DO RECURSO DE REVISTA DO QUAL NÃO CONSTOU INDICAÇÃO EXPRESSA DE VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVO DE LEI OU DE DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. MERO CONSECUTÁRIO DA IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. POSSIBILIDADE. Exigir-se da parte a fundamentação do pedido específico de exclusão dos honorários de perito da condenação, à luz do artigo 896 da CLT, quando havia pedido de total improcedência da ação com fulcro no artigo 37, II e § 2º, da Constituição Federal de 1988, é um excesso de rigor formal que não encontra respaldo sequer nos estreitos limites de devolutividade do recurso de revista. Acrescente-se que, em controvérsia análoga à dos presentes autos, esta e. Subseção já concluiu que "o deferimento do pedido de condenação da Reclamada ao pagamento de honorários de advogado como mera consequência da procedência do pedido de diferenças da multa de 40% sobre depósitos de FGTS decorrente dos chamados expurgos inflacionários não implica violação do artigo 896 da CLT" (TST-É-ED-RR-556/2002-101-04-00.9, Rel. Min. Horácio Senna Pires, DJU de 13.4.2007). Mutatis mutandis, a reversão dos honorários de perito como mera consequência da improcedência do pedido de adicional de insalubridade não implicaria apreciação de matéria preclusa. Recurso de embargos provido.

**PROCESSO** : E-RR-580.770/1999.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATORA** : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING  
**EMBARGANTE** : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD  
**ADVOGADO** : DR. NILTON DA SILVA CORREIA  
**ADVOGADA** : DRA. MARLA DE ALENCAR OLIVEIRA VIEGAS  
**ADVOGADO** : DR. MARCO AURÉLIO SALLES PINHEIRO  
**EMBARGADO(A)** : ANTÔNIO JORGE GOMES  
**ADVOGADO** : DR. JORGE ROMERO CHEGURY

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

**EMENTA:** RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO ANTERIORMENTE À LEI Nº 11.496/2007. NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Não merece reforma a decisão da Turma, verificando-se que o Tribunal Regional decidiu a controvérsia nos limites da lide, não sobejando espaço para se falar em negativa de prestação jurisdiccional. AVISO PRÉVIO E ACRÉSCIMO DE 40% DO FGTS. Incensurável a decisão da Turma, porquanto a Embargante não fundamentou sua pretensão de nulidade por negativa de prestação jurisdiccional em vista do contido em correio eletrônico, mas apenas alegou a existência de benefício instituído por liberalidade da Reclamada. Dessa forma, não tendo sido a questão analisada pelo Tribunal Regional, carece do prequestionamento, conforme consubstanciado na Súmula nº 297 desta Corte. Recurso de Embargos não conhecido.

**PROCESSO** : E-ED-RR-586.353/1999.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
**EMBARGANTE** : LÍGIA FERREIRA QUARESMA  
**ADVOGADO** : DR. DIRCEU JOSÉ SEBEN  
**EMBARGADO(A)** : PROCERGS - COMPANHIA DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**EMBARGADO(A)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. LOURENÇO ANDRADE

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de embargos tão-somente quanto ao tema "aposentadoria espontânea e efeitos", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer o v. acórdão regional. Custas inalteradas e invertidas, a cargo da reclamada.

**EMENTA:** EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. DECISÃO EMBARGADA PUBLICADA ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI 11.496/2007. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS. OJ-SBDI-I-TST-361. O c. Tribunal Superior do Trabalho, em composição plenária (25/10/2006), cancelou a OJ 177 da SBDI-I, em face de recentes decisões do excelso STF no julgamento das ADIs 1770 e 1721, que considerou inconstitucionais os §§ 1º e 2º do artigo 453 da CLT. No julgamento da ADI-1721, aliás, o e. Relator, Ministro Carlos Ayres de Brito, terminou por interpretar o próprio caput do artigo 453 da CLT, afastando possível entendimento de que essa norma conteria previsão de automática extinção do vínculo de emprego pela ocorrência da aposentadoria voluntária. Assim, revendo o seu entendimento anterior, o TST editou a Orientação Jurisprudencial nº 361, de seguinte teor: "APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. UNICIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO. MULTA DE 40% DO FGTS SOBRE TODO O PERÍODO. A aposentadoria espontânea não é causa de extinção do contrato de trabalho se o empregado permanece prestando serviços ao empregador após a jubilação(...)". Nesse contexto, tem-se que o contrato de trabalho é único, não havendo necessidade de prévia aprovação em concurso público em relação ao período de trabalho posterior à jubilação. Recurso de embargos parcialmente conhecido e provido.

**PROCESSO** : E-RR-589.068/1999.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATORA** : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING  
**EMBARGANTE** : COMPANHIA SIDERÚRGICA BELGO-MINEIRA  
**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
**ADVOGADO** : DR. FABRÍCIO TRINDADE DE SOUSA  
**EMBARGADO(A)** : GERALDO DE SOUZA COELHO  
**ADVOGADA** : DRA. CLÁUDIA DE CARVALHO PICININ

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

**EMENTA:** RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO ANTERIORMENTE À VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.496/2007. TRABALHO EM TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. MAJORAÇÃO DE JORNADA. EXIGÊNCIA DE NEGOCIAÇÃO COLETIVA. ART. 7º, XIV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NÃO-CONHECIMENTO. Não sendo satisfatoriamente demonstrada, com base na análise levada a efeito pela decisão regional e pelo acórdão da egrégia Turma desta Corte, a existência de negociação coletiva, nos moldes do inciso XIV do art. 7º Constitucional, para fins de majoração da jornada de trabalho do empregado sujeito a turnos ininterruptos de revezamento, acertada se mostra a condenação patronal ao pagamento de horas extras. Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : E-RR-593.465/1999.1 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATORA** : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING  
**EMBARGANTE** : ALCIDES VICTORINO DE MOURA  
**ADVOGADO** : DR. NILTON DA SILVA CORREIA  
**EMBARGADO(A)** : CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer dos Embargos por violação dos arts. 453 e 896 da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão embargado, restabelecer a sentença originária, que deferiu o pedido do Reclamante.



**EMENTA:** RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO ANTERIORMENTE À LEI Nº 11.496/2007. RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO COM BASE NA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 177 DA SBDI-1 DO TST. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. JULGAMENTO STF DAS ADINS 1770-4 E 1721-3. Diante do entendimento do STF nas ADINS 1770-4 e 1721-3, que culminou no cancelamento da Orientação Jurisprudencial 177 da SBDI-1 do TST, tem-se como ultrapassada a questão da não-ocorrência da extinção do contrato de trabalho dos Reclamantes após a sua aposentadoria espontânea. Embargos conhecidos e providos.

**PROCESSO** : E-RR-595.897/1999.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATORA** : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING  
**EMBARGANTE** : SALVADOR MESSIAS DE ALMEIDA  
**ADVOGADO** : DR. ARIELSON CARLOS CESAR TURIBIO  
**EMBARGADO(A)** : BANCO DE CRÉDITO REAL DE MINAS GERAIS S.A. - CREDIREAL  
**ADVOGADO** : DR. FABRÍCIO TRINDADE DE SOUSA  
**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

**EMENTA:** RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO ANTERIORMENTE À VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.496/2007. COISA JULGADA. VIOLAÇÃO DO ART. 5.º, XXXVI, DA CARTA MAGNA NÃO CONFIGURADA. SÚMULA 266 DO TST. Não se conhece do Recurso de Embargos, uma vez que não demonstrada no acórdão ora embargado violação do art. 5.º, XXXVI, da CF, visto que outra coisa não foi feita que não garantir o efetivo respeito dos limites da coisa julgada, com base na análise dos termos da decisão executada e dos pedidos levados a efeito na presente Reclamatória. In casu, o pedido de pagamento de indenização equivalente à estabilidade prevista em instrumento normativo da categoria dizia respeito ao período de dois anos de garantia no emprego dos empregados que se encontravam prestes a completar 30 anos de trabalho, para fins de requerimento de aposentadoria. O deferimento de salários para além daqueles vinte e quatro meses terminaria por representar desvirtuamento da garantia do emprego postulada na inicial e reconhecida no título executando. Incólume o art. 5.º, XXXVI, da Constituição Federal e o art. 896 da CLT. Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : E-RR-596.447/1999.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATORA** : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING  
**EMBARGANTE** : MÁRIO KUNZLER NICOLINI  
**ADVOGADO** : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR  
**EMBARGADO(A)** : SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ BENEDITO DE ALMEIDA MELLO FREIRE  
**ADVOGADA** : DRA. RITA DE CÁSSIA GOMES FONTOURA

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer do Recurso de Embargos por violação do art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Dar-lhe provimento, no mérito, para deferir o pedido constante da alínea "b", a fls. 4, da petição inicial, relativo à conversão da reintegração em indenização pelo período de estabilidade, nos termos da Súmula n.º 396 deste Tribunal Superior, com os consectários ali deduzidos. Defere-se o pedido de compensação de eventual parcela a ser apurada em execução. Indeferem-se os honorários advocatícios, porquanto não preenchidos os requisitos contemplados na Súmula n.º 219 deste Tribunal Superior. Invertidos os ônus da sucumbência.

**EMENTA:** RECURSO DE EMBARGOS. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. CUMPRIMENTO À DECISÃO DO STF. Diante da decisão do STF, pela qual restou afastada a premissa de que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, tem-se, como corolário, o reconhecimento de que a ruptura do pacto laboral não decorreu de ato volitivo do obreiro, sendo-lhe devida a indenização pela estabilidade provisória a que fazia jus, com os consectários legais. Embargos conhecidos e providos.

**PROCESSO** : ED-E-ED-RR-608.860/1999.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATORA** : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING  
**EMBARGANTE** : ROGÉRIO ANTÔNIO CARDAMONE MARTINS CALOI  
**ADVOGADO** : DR. LUÍS CARLOS DE OLIVEIRA  
**EMBARGADO(A)** : ELETROPOLITANO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento aos Embargos Declaratórios.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESPROVIMENTO. Nega-se provimento aos Embargos de Declaração quando não demonstrada a existência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material no acórdão embargado, hipóteses previstas nos arts. 897-A da CLT e 535 do CPC.

**PROCESSO** : E-RR-612.337/1999.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : PEDRO RODRIGUES SOARES  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA DURCÍLIA PIRES DE ANDRADE E SILVA  
**EMBARGADO(A)** : COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO - CESP  
**ADVOGADO** : DR. AIRES PAES BARBOSA  
**EMBARGADO(A)** : OFFÍCIO - SERVIÇOS GERAIS LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. SÍLVIA HELENA GRASSI DE FREITAS

**DECISÃO:** Por maioria, conhecer do Recurso de Embargos por violação ao art. 896 da CLT, diante da constatação de inaplicabilidade da Súmula 331, item II, e da contrariedade à Súmula 256, ambas desta Corte, vencidos os Exmos. Ministros Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Aloysio Corrêa da Veiga, Guilherme Caputo Bastos, Carlos Alberto Reis de Paula e Rider Nogueira de Brito, e, no mérito, por unanimidade, dar-lhe provimento para, com amparo no art. 146 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho, julgar procedente o pedido de reconhecimento de vínculo de emprego diretamente com a Companhia Energética de São Paulo - CESP e, em consequência, determinar o retorno dos autos à Vara de origem, a fim de que aprecie os pedidos de "diferenças salariais e benefícios da norma coletiva aplicável exclusivamente aos empregados da segunda reclamada, entre elas, a estabilidade no emprego (item 'a' de fl. 10)" (sentença, fls. 407), como entender de direito.

**EMENTA:** VÍNCULO EMPREGATÍCIO COM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. PERÍODO ANTERIOR À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA DE 1988. "Salvo os casos de trabalho temporário e de serviço de vigilância, previstos nas Leis n.ºs 6.019, de 03.01.1974, e 7.102, de 20.06.1983, é ilegal a contratação de trabalhadores por empresa interposta, formando-se o vínculo empregatício diretamente com o tomador dos serviços, inclusive ente público, em relação ao período anterior à vigência da CF/88" (Orientação Jurisprudencial 321 da SBDI-1 desta Corte).

Recurso de Embargos de que se conhece e a que se dá provimento.

**PROCESSO** : E-RR-613.841/1999.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**REDATOR DESIGNADO** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A. - FCA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**EMBARGADO(A)** : JOSÉ DE FÁTIMA LUCAS PEREIRA  
**ADVOGADO** : DR. KLEVERSON MESQUITA MELLO

**DECISÃO:** Por maioria, não conhecer dos embargos, vencidos os Exmos. Ministros Maria de Assis Calsing, relatora, Guilherme Caputo Bastos, Rosa Maria Weber Candiota da Rosa e Rider Nogueira de Brito.

**EMENTA:** RECURSO DE EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO. AUSÊNCIA DE TESE DE MÉRITO. EXAME DE VIOLAÇÃO A DISPOSIÇÃO DE LEI. IMPOSSIBILIDADE. Considerando que a Turma não conheceu do Recurso de Revista por força da diretriz da Súmula 126 e que não adotou tese de mérito, sem se superar a incidência da aludida súmula não há como se aferir violação a disposição legal que diz com o exame do mérito.

Recurso de Embargos de que não se conhece.

**PROCESSO** : E-RR-614.913/1999.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**EMBARGANTE** : BANCO ITAÚ S.A.  
**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
**EMBARGADO(A)** : ALCEMIR PICONI  
**ADVOGADO** : DR. CASEMIRO FRAMIL FILHO

**DECISÃO:** Por maioria, não conhecer dos embargos, vencidos os Exmos. Ministros Milton de Moura França, João Batista Brito Pereira, Maria Cristina Irigoyen Peduzzi e Rider Nogueira de Brito.

**EMENTA:** RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO ANTES DA LEI Nº 11.496/2007, QUE DEU NOVA REDAÇÃO AO ART. 894 DA CLT.

**RECURSO DE REVISTA - NÃO-CONHECIMENTO - ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA.** Afirma expressamente o Regional que o Reclamante foi transferido sucessivamente desde que contratado. Esta SBDI-1 tem consignado, como exceção à regra do reconhecimento da definitividade da transferência, essas hipóteses em que há transferências sucessivas. Não se há falar, por isso, em caráter definitivo da transferência e, via de consequência, em violação do artigo 469 da CLT ou contrariedade ao item 113 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1.

**GERENTE DE AGÊNCIA BANCÁRIA - HORAS EXTRAORDINÁRIAS.** A Turma é expressa ao aferir que não consta na decisão do Regional que o Reclamante fosse gerente geral, autoridade máxima da agência bancária. Aferir-se quanto às reais atribuições do Reclamante, se mero gerente ou autoridade máxima da agência bancária e, consequentemente, o efetivo enquadramento deste em uma das exceções previstas nos arts. 62, II, e 224, § 2º, da CLT, só com o revolvimento do conjunto probatório, o que é inviável na Corte, à luz da Súmula n.º 126/TST. Incólume o art. 896 da CLT. Recurso de Embargos não conhecido.

**PROCESSO** : E-ED-RR-617.733/1999.2 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATORA** : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING  
**EMBARGANTE** : BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE  
**ADVOGADO** : DR. ÁLVARO VAN DER LEY LIMA NETO  
**ADVOGADO** : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ  
**EMBARGADO(A)** : IVETE MARIA BARBOSA DE OLIVEIRA E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. RICARDO ESTÉVÃO DE OLIVEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos Embargos. **EMENTA:** RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO ANTERIORMENTE À LEI Nº 11.496/2007. DIFERENÇAS SALARIAIS. PLANO DIRETOR DE RECURSOS HURMANOS DO BANDEPE. Pretensão de reforma de decisão com fulcro em violação do art. 1.090 do Código Civil e 5º, II, da Constituição Federal. Conforme assente na decisão da Turma, o dispositivo da Constituição Federal apontado encerra princípio genérico, alcançado apenas pela via reflexa, não atendendo ao comando do art. 896, c, da CLT. O artigo 1.090 do Código Civil não foi prequestionado, não havendo como inferir a violação pretendida. Óbice do entendimento contido na Súmula n.º 297 desta Corte.

Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : E-RR-619.601/1999.9 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATORA** : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING  
**EMBARGANTE** : BANCO DO ESTADO DO MARANHÃO S.A. - BEM  
**ADVOGADO** : DR. FABRÍCIO TRINDADE DE SOUSA  
**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
**EMBARGANTE** : MANOEL VALE FILHO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO  
**ADVOGADA** : DRA. ANA FLÁVIA ANDREUZZA  
**EMBARGADO(A)** : OS MESMOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer de ambos os Recursos de Embargos.

**EMENTA:** RECURSOS DE EMBARGOS INTERPOSTOS ANTERIORMENTE À LEI Nº 11.496/2007. 1) RECURSO PATRONAL. NÃO-ENFRENTAMENTO SATISFATORIO DA MATÉRIA TRATADA NA DECISÃO EMBARGADA. VIOLAÇÃO AO ART. 896 DA CLT NÃO DEMONSTRADA. Configurado o acerto da decisão da Turma no que se refere à não-configuração das violações apontadas, rejeita-se a tese patronal de que o não-conhecimento do apelo implica violação do art. 896 da CLT. Recurso de Embargos não conhecido. 2) RECURSO OBREIRO. DIFERENÇAS SALARIAIS. PLANO BRESSER. CONVERSÃO DE FOLGAS EM PECÚNIA. IMPOSSIBILIDADE. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL TRANSITÓRIA Nº31 DESTA SBDII. NÃO-CONHECIMENTO. A decisão firmada pela egrégia Turma alinha-se à jurisprudência assente nesta colenda Corte, expressa nos termos da Orientação Jurisprudencial Transitória n.º 31 desta Subseção Especializada, segundo a qual, ainda que seja válida cláusula expressa em acordo coletivo de trabalho autorizando a quitação dos valores devidos a título de Planos Bresser e Verão em folgas remuneradas, incabível se revela a conversão do valor correspondente às folgas remuneradas em pecúnia, naqueles casos em que extinto o contrato de trabalho pelo advento de aposentadoria voluntária. Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : ED-E-RR-620.724/2000.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**EMBARGANTE** : UNIÃO (SUCESSORA DA EXTINTA RFFSA)  
**PROCURADOR** : DR. LUIS HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS  
**EMBARGADO(A)** : MEIRE CAMPAGNI  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA  
**ADVOGADO** : DR. ARISTIDES FELICIANO JÚNIOR

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REJEIÇÃO. Não demonstrados os requisitos a que aludem os arts. 535 do CPC e 897-A da CLT, devem ser rejeitados os embargos de declaração opostos.

**PROCESSO** : E-RR-624.271/2000.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATORA** : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING  
**EMBARGANTE** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES  
**ADVOGADA** : DRA. ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES  
**EMBARGADO(A)** : ORLANDO MARKUS  
**ADVOGADO** : DR. JERSON EUSÉBIO ZANCHETTIN

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

**EMENTA:** RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO ANTERIORMENTE À LEI 11.496/2007. BANCO DO BRASIL. INTEGRAÇÃO DAS HORAS EXTRAORDINÁRIAS NA COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. TETO DA APOSENTADORIA. Não tendo o Embargante procurado desconstituir os fundamentos utilizados pela decisão da Turma para não conhecer do Recurso de Revista, inviável o conhecimento dos presentes Embargos pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, conforme previsão contida na Súmula 422, desta Corte. Recurso de Embargos não conhecido.

**PROCESSO** : E-RR-624.337/2000.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**EMBARGANTE** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO  
**PROCURADORA** : DRA. RUTH MARIA FORTES ANDALAFET  
**PROCURADOR** : DR. MAURICIO CORREIA DE MELLO  
**EMBARGADO(A)** : MÁRCIA RANTIGUERI  
**ADVOGADA** : DRA. RENATA FONSECA DE ANDRADE  
**EMBARGADO(A)** : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESP  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO C. MACIEL  
**EMBARGADO(A)** : NEWLABOR MÃO-DE-OBRA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. FLÁVIO ROSSETO





**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer dos embargos, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhes provimento para determinar o retorno dos autos à egrégia Turma de origem, a fim de que, afastada a reconhecida ilegitimidade de parte, julgue o recurso de revista interposto pelo Ministério Público de Trabalho, como entender de direito.

**EMENTA:** EMBARGOS INTERPOSTOS JÁ NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.496/2007. ACÓRDÃO TURMÁRIO PUBLICADO EM 18.04.2008 E CIÊNCIA PELO MPT EM 02.05.2008.

**MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. LEGITIMIDADE PARA RECORRER. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. CONTRATO NULO. EFEITOS.**

1. Segundo dispõe a Orientação Jurisprudencial nº 338 da SBDI-1, o Ministério Público do Trabalho é parte legítima para interpor recurso de revista em favor de sociedade de economia mista se a discussão dos autos refere-se aos efeitos decorrentes da invalidação do contrato de trabalho firmado com inobservância do disposto no artigo 37, II, da Constituição Federal, por tratar-se de matéria eminentemente de ordem pública.

2. Embargos conhecidos, por divergência jurisprudencial, e providos para determinar o retorno dos autos à Turma de origem a fim de que, afastada a reconhecida ilegitimidade, julgue o recurso de revista do Ministério Público do Trabalho, como entender de direito.

**PROCESSO** : E-RR-625.278/2000.3 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SBDI1)  
**RELATORA** : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING  
**EMBARGANTE** : BRB - BANCO DE BRASÍLIA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ANTÔNIO ALVES DE ABREU  
**ADVOGADA** : DRA. JULIANA XAVIER  
**EMBARGADO(A)** : SIZENANDO ALVES DA COSTA  
**ADVOGADO** : DR. LÁZARO SOBRINHO DE OLIVEIRA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

**EMENTA:** RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO ANTERIORMENTE À VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.496/2007. NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. REVISTA NÃO CONHECIDA EM RAZÃO DA ANÁLISE DE PRESSUPOSTO DE NATUREZA INTRÍNSECA. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO EXPRESSA DE VIOLAÇÃO AO ART. 896 CONSOLIDADO. PRECEDENTE Nº 294 DA SDI. NÃO-CONHECIMENTO. Não comporta conhecimento o Recurso de Embargos que, interposto contra decisão que deixou de conhecer de Recurso de Revista por análise de seus pressupostos intrínsecos, não faz menção expressa à violação do art. 896 da CLT. Inteligência do Precedente nº 294 da Orientação Jurisprudencial. Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : ED-E-ED-RR-627.193/2000.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDI1)  
**RELATOR** : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
**EMBARGANTE** : IONE ARAÚJO FERREIRA  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS  
**ADVOGADO** : DR. SÉRGIO GALVÃO  
**EMBARGANTE** : BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL - BNDES  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO CARLOS FERREIRA  
**EMBARGADO(A)** : OS MESMOS

**DECISÃO:**Por unanimidade, acolher parcialmente os embargos de declaração de ambas as partes apenas para prestar esclarecimentos.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DO RECLAMADO. EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. INVERSÃO DA SUCUMBÊNCIA POR OCASIÃO DO JULGAMENTO DO RECURSO DE REVISTA. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 186 DESSA E. SUBSEÇÃO. APLICAÇÃO ANALÓGICA. Embora a decisão da e. 4ª Turma tenha sido de julgar improcedente a ação, invertendo o ônus da sucumbência, deve ser aplicada analogicamente ao presente caso a Orientação Jurisprudencial nº 186 desta e. Subseção, segundo a qual "no caso de inversão do ônus da sucumbência em segundo grau, sem acréscimo ou atualização do valor das custas e se estas já foram devidamente recolhidas, descabe um novo pagamento pela parte vencida, ao recorrer. Deverá ao final, se sucumbente, ressarcir a quantia". Com efeito, como as custas já haviam sido recolhidas a contento pelo Reclamado à época da interposição do recurso ordinário, e como não houve acréscimo ou atualização do valor das custas, mesmo tratando-se de inversão da sucumbência no grau recursal extraordinário, o eventual ressarcimento das custas somente se dará ao final, por força do princípio elementar de Hermenêutica segundo o qual ubi eadem ratio, ibi jus idem esse debet ("onde a mesma razão, o mesmo direito").

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO DE EMBARGOS POR UMA DAS PARTES DEPOIS DE OPOSTOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PELA OUTRA. INTERRUÇÃO DO PRAZO. ARTIGO 538 DO CPC. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 357 DESTA E. SUBSEÇÃO.** Em 4.8.2006, foi publicado o acórdão da e. 4ª Turma que dera provimento ao recurso de revista do Banco Reclamado, contra o qual a Reclamante interpôs recurso de embargos a esta e. Subseção em 14.8.2006. Ocorre, porém, que na mesma data da interposição do recurso de embargos da Reclamante, o Reclamado opôs embargos de declaração, o que, a princípio, importaria interrupção do prazo daquele primeiro, ex vi do artigo 538, caput, do CPC. Nesse contexto, não há como cogitar-se de incidência da Orientação Jurisprudencial nº 357 desta e. Subseção porque a interrupção de que trata o artigo 538, caput, do CPC é apenas uma faculdade concedida às partes para interpor o recurso subsequente após o julgamento daqueles embargos, e não, como quer fazer crer o Reclamado, a imposição do ônus de

aguardar o julgamento dos embargos de declaração sob pena de interposição prematura do recurso subsequente. Com efeito, admitir-se que a oposição de embargos de declaração por uma das partes impeça a outra de interpor o recurso subsequente dentro do octídio posterior à publicação do acórdão então embargado, sob pena de aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 357 desta e. Subseção, atentaria gravemente contra a segurança jurídica do processo, podendo vir a ensejar até mesmo eventuais embargos destinados apenas a prejudicar o exercício de direito de recorrer da parte contrária. Embargos de declaração da Reclamada parcialmente acolhidos para prestarem-se esclarecimentos.

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA RECLAMANTE. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 275, II, DO TST A PRETENSÃO DE REENQUADRAMENTO ANTERIOR À EDIÇÃO DAQUELE VERBETE. AFRONTA AO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA IRRETROATIVIDADE DAS NORMAS. INEXISTÊNCIA.** Embora ajuizada a ação em 1991, quase sete anos antes da edição da Orientação Jurisprudencial nº 144 desta e. Subseção, precedente aquele, por sua vez, que viria a ser convertido no item II da Súmula nº 275 do TST somente em 2005, não há afronta ao princípio da irretroatividade decorrente da aplicação desse Verbetes sumular ao feito ora sub judice, visto ser tal princípio inaplicável a enunciados da súmula de jurisprudência uniforme deste c. Tribunal, conforme entendimento há muito pacificado. Acrescente-se que, em se tratando de modalidade de prescrição, a matéria está regulamentada apenas por construção jurisprudencial, não sendo passível sequer invocar-se aplicação retroativa do artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal de 1988. Embargos de declaração da Reclamada parcialmente acolhidos para prestarem-se esclarecimentos.

**PROCESSO** : E-ED-RR-627.880/2000.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI1)  
**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
**EMBARGANTE** : UNIÃO (SUCESSORA DA EXTINTA RFFSA)  
**PROCURADOR** : DR. LUIS HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS  
**EMBARGADO(A)** : MAURO ANTÔNIO DA SILVA  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA AUXILIADORA PINTO ARMANDO  
**EMBARGADO(A)** : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A. - FCA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de embargos por violação do artigo 193 da Consolidação das Leis do Trabalho e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando a decisão embargada, restabelecer o acórdão prolatado pelo Tribunal Regional, excluindo da condenação o pagamento do adicional de periculosidade.

**EMENTA:** RECURSO DE EMBARGOS. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. CONTATO EVENTUAL. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 193 DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO CONFIGURADA. Consoante entendimento consagrado no item I da Súmula nº 364 do TST, "faz jus ao adicional de periculosidade o empregado exposto permanentemente ou que, de forma intermitente, sujeita-se a condições de risco. Indevido, apenas, quando o contato dá-se de forma eventual, assim considerado o fortuito, ou o que, sendo habitual, dá-se por tempo extremamente reduzido." Decisão que condena a reclamada ao pagamento de adicional de periculosidade, sob o fundamento de que o contato com a condição de risco se dava de forma eventual, afronta a literalidade do artigo 193 da Consolidação das Leis do Trabalho. Embargos conhecidos e providos.

**PROCESSO** : E-RR-630.950/2000.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI1)  
**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
**EMBARGANTE** : HÉLIO ORLANDINI  
**ADVOGADO** : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR  
**EMBARGADO(A)** : DZ S.A. - ENGENHARIA, EQUIPAMENTOS E SISTEMAS  
**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer dos embargos por violação dos artigos 7º, inciso I, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhes provimento para, reconhecendo a unicidade do contrato de trabalho, restabelecer, no particular, a sentença prolatada às fls. 30/33, que deferiu o pagamento da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS de todo período trabalhado.

**EMENTA:** APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS.

Afastada a premissa de que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, segundo a melhor exegese do artigo 7º, I, da Constituição Federal, tem-se como corolário o reconhecimento da unicidade contratual e, conseqüentemente, do direito aos haveres trabalhistas relativos a todo o período contratual. Recurso de embargos conhecido e provido.

**PROCESSO** : E-ED-RR-635.669/2000.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI1)  
**RELATORA** : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING  
**EMBARGANTE** : SÉRGIO NESI  
**ADVOGADO** : DR. JORGE PINHEIRO CASTELO  
**EMBARGANTE** : BANESPA S.A. - SERVIÇOS TÉCNICOS E ADMINISTRATIVOS  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**ADVOGADO** : DR. FABRÍCIO TRINDADE DE SOUSA  
**EMBARGADO(A)** : OS MESMOS

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer de ambos os Recursos de Embargos.

**EMENTA:** RECURSOS DE EMBARGOS INTERPOSTOS ANTERIORMENTE À VIGÊNCIA DA LEI 11.496/2007. 1) INSURGÊNCIA OBREIRA 1) PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Não se configura a hipótese de carência de fundamentação quando presentes os motivos de fato e de direito que justificam o enquadramento jurídico dado à matéria. 2) REAJUSTES SALARIAIS. CATEGORIA DIFERENCIADA. DECISÃO EXTRA PETITA. Busca demonstrar o Reclamante que a Turma não poderia ter conhecido da tese aventada nas razões do Recurso de Revista - segundo a qual o Reclamante, por integrar categoria profissional diferenciada, não tem direito de haver de seu empregador vantagens previstas em negociação coletiva da qual ele não participou - ainda que tal tese tenha sido abordada pelo Tribunal Regional. Não houve, todavia, inovação nas razões do Recurso de Revista. O Reclamado, desde a contestação, alega a existência de categoria diferenciada como fato impeditivo ao pagamento das diferenças salariais postuladas. Julgamento proferido nos limites da litiscontestatio. Embargos integralmente não conhecidos.

**II - RECURSO DE EMBARGOS DO RECLAMADO JULGAMENTO CITRA PETITA. EXAME DA PETIÇÃO INICIAL. CONTRARIEDADE À SÚMULA Nº 126 DESTE TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO NÃO CONFIGURADA.** A leitura da petição inicial com o escopo de extrair o objeto da lide não implica revolvimento de fatos e provas. Tal investigação, situada no campo do direito, revela-se fundamental à definição da litiscontestatio, cujas balizas se encontram na petição inicial e na contestação. Não se trata, portanto, de perquirir fatos e provas em ordem a verificar o acerto da procedência ou não do pedido, mas a definição da própria pretensão deduzida em juízo. Legítimo, portanto, o exame do pedido inicial, ainda que em instância extraordinária. Some-se a isso a circunstância de que o Recurso de Revista teve por objeto a ocorrência de julgamento citra petita, o que, por razões de ordem lógica-jurídica, impõe ao julgador o cotejo do pedido inicial com o alcance da decisão recorrida. Hipótese em que a Súmula n.º 126 desta Corte uniformizada não tem incidência no caso concreto. Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : E-RR-636.388/2000.7 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBDI1)  
**RELATORA** : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING  
**EMBARGANTE** : CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO  
**EMBARGADO(A)** : LUIZ COLLA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO OLMI

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

**EMENTA:** RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO ANTERIORMENTE À LEI Nº 11.496/2007. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. PERMANÊNCIA NO ENTE PÚBLICO, APÓS A JUBILAÇÃO, SEM A SUBMISSÃO A CONCURSO PÚBLICO. LEGALIDADE DO VÍNCULO. Esta Subseção Especializada vem decidindo, reiteradamente, que a permanência do empregado na empresa após a jubilação, sem a submissão a concurso público, não viola o art. 37, II, da CF, porque, conforme entendimento do col. STF, que culminou inclusive com o cancelamento da Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1 do TST, não há a ruptura do liame empregatício. Recurso de Embargos não conhecido.

**PROCESSO** : E-RR-637.351/2000.4 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDI1)  
**RELATORA** : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING  
**EMBARGANTE** : GILSON PRIMO  
**ADVOGADA** : DRA. ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS  
**EMBARGADO(A)** : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA  
**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

**EMENTA:** RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO ANTERIORMENTE À LEI Nº 11.496/2007. CONTRATO DE TRABALHO. INCORPORAÇÃO DE VANTAGENS PREVISTAS EM ACORDO COLETIVO OU SENTENÇA NORMATIVA. SÚMULA Nº 277-TST. DECISÃO EM CONFORMIDADE COM OS SEUS TERMOS. NÃO-CONHECIMENTO. Esta Corte Superior pacificou o entendimento de que as condições de trabalho alcançadas por força de sentença normativa vigoram apenas no período em que vigente a sentença, não se incorporando de forma definitiva aos contratos de trabalho. Essa é a exegese da Súmula n.º 277 dessa Corte. Cumpre esclarecer que esse entendimento vem sendo aplicado não só às sentenças normativas, mas também aos acordos e convenções coletivas, em decorrência da similitude de seus efeitos. Embargos não conhecidos, pela aplicação da Súmula nº 333-TST.

**PROCESSO** : E-RR-640.642/2000.2 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDI1)  
**RELATORA** : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING  
**EMBARGANTE** : ELENÍZIO MOREIRA DA SILVA  
**ADVOGADA** : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES  
**EMBARGADO(A)** : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA  
**ADVOGADO** : DR. SÉRGIO SANTOS SILVA  
**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR



**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

**EMENTA:** RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO ANTERIORMENTE À LEI Nº 11.496/2007. CONTRATO DE TRABALHO. INCORPORAÇÃO DE VANTAGENS PREVISTAS EM ACORDO COLETIVO OU SENTENÇA NORMATIVA. SÚMULA Nº 277-TST. DECISÃO EM CONFORMIDADE COM OS SEUS TERMOS. NÃO-CONHECIMENTO. Esta Corte Superior pacificou o entendimento de que as condições de trabalho alcançadas por força de sentença normativa vigoram apenas no período em que vigente a sentença, não se incorporando de forma definitiva aos contratos de trabalho. Esta é a exegese da Súmula n.º 277 desta Corte. Cumpre esclarecer que esse entendimento vem sendo aplicado não só às sentenças normativas, mas também aos acordos e convenções coletivas, em decorrência da similitude de seus efeitos. Embargos não conhecidos pela aplicação da Súmula n.º 333-TST.

**PROCESSO** : E-ED-RR-640.666/2000.6 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATORA** : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING  
**EMBARGANTE** : BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE  
**ADVOGADO** : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ  
**EMBARGADO(A)** : LUIZ MÍOTEO DE ALENCAR FILHO  
**ADVOGADA** : DRA. JULIANE PINHEIRO GRANDE ARRUDA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.  
**EMENTA:** RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO ANTERIORMENTE À VIGÊNCIA DA LEI 11.496/2007. RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO. ADICIONAL DE HORAS EXTRAS. INOVAÇÃO RECURSAL. Não se conhece do Recurso de Embargos cujas razões não logram infirmar o fundamento adotado pela Turma, segundo o qual houve inovação recursal. Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : E-ED-RR-642.875/2000.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATORA** : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING  
**EMBARGANTE** : REGINA CÉLIA RIBEIRO REIS  
**ADVOGADA** : DRA. MONYA RIBEIRO TAVARES PERINI  
**ADVOGADA** : DRA. ERYKA FARIAS DE NEGRI  
**EMBARGADO(A)** : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
**EMBARGADO(A)** : BANCO BANERJ S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ EDUARDO PREZIDIO PEIXOTO  
**EMBARGADO(A)** : BANCO ITAÚ S.A.  
**ADVOGADO** : DR. MILTON PAULO GIERSTAJN

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

**EMENTA:** RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO ANTERIORMENTE À LEI 11.496/2007. BANERJ. ACORDO COLETIVO DE TRABALHO DE 1991/1992. LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO À DATA-BASE. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL TRANSITÓRIA 26 DA SBDI-1 DO TST. NÃO-CONHECIMENTO. Inviável se mostra o conhecimento do Recurso de Embargos, que visa à integração definitiva do Plano Bresser (percentual de 26,06%), previsto em instrumento coletivo, afastando-se a limitação da condenação à data-base da categoria dos bancários (setembro), quando se verifica que a decisão da egr. Turma guarda perfeita harmonia com a iterativa, notória e atual jurisprudência sedimentada na Orientação Jurisprudencial Transitória 26 da SBDI-1. Aplicação da Súmula 333 do TST. Recurso de Embargos não conhecido.

**PROCESSO** : E-RR-650.402/2000.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATORA** : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING  
**EMBARGANTE** : ESPÓLIO DE GILBERT VARGAS PERRENOUD  
**ADVOGADA** : DRA. PAULA FRASSINETTI VIANA ATTA  
**ADVOGADA** : DRA. MARCELE DE MIRANDA AZEVEDO  
**EMBARGADO(A)** : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE  
**ADVOGADO** : DR. FLÁVIO BARZONI MOURA  
**EMBARGADO(A)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. LOURENÇO ANDRADE

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer do Recurso de Embargos por violação do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, para, no mérito, restabelecer, em sua totalidade, a decisão regional que concluiu pela unicidade do contrato de trabalho.

**EMENTA:** RECURSO DE EMBARGOS. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. CUMPRIMENTO À DECISÃO DO STF. Diante da decisão do STF, pela qual restou afastada a premissa de que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, tem-se, como corolário, o reconhecimento da unicidade contratual, tal como declarado pela decisão regional. Embargos conhecidos e providos.

**PROCESSO** : E-RR-654.548/2000.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATORA** : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING  
**EMBARGANTE** : MUNICÍPIO DE CURITIBA  
**ADVOGADO** : DR. NILTON DA SILVA CORREIA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**EMBARGADO(A)** : JOSÉ CIDRAL DA COSTA  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO CARLOS CORDEIRO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.  
**EMENTA:** RECURSO DE EMBARGOS. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DE SERVIÇOS. ENTE PÚBLICO. SÚMULA N.º 331, IV, DO TST. NÃO-CONHECIMENTO. A decisão embargada deslindou a controvérsia em consonância com a Súmula n.º 331, IV do TST, que autoriza a responsabilidade subsidiária do tomador de serviços pelo inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte do Empregador, inclusive quanto aos órgãos da Administração Direta, das Autarquias, das Fundações Públicas, das Empresas Públicas e das Sociedades de Economia Mista. Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : ED-E-ED-AIRR E RR-661.808/2000.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. VANTUIL ABDALA  
**EMBARGANTE** : COOPERATIVA DOS CAFEICULTORES E CITRICULTORES DE SÃO PAULO - COOPERCITRUS  
**ADVOGADO** : DR. REGINALDO MARTINS DE ASSIS  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO DANIEL CUNHA RODRIGUES DE SOUZA  
**EMBARGADO(A)** : LEANDRO CÉSAR PINHEIRO  
**ADVOGADO** : DR. ABDO ALAHMAR  
**EMBARGADO(A)** : COOPERATIVA DE TRABALHOS MÚLTIPLOS DO ESTADO DE SÃO PAULO - COTRAM  
**ADVOGADO** : DR. CLÁUDIO URENHA GOMES

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos.

**EMENTA:** EMBARGOS. COOPERATIVA. FRAUDE. RECONHECIMENTO DO VÍNCULO EMPREGATÍCIO. SÚMULA Nº 126 DO TST. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CLT.

Correta a decisão embargada ao aplicar o óbice da Súmula nº 126 do TST, tendo em vista a necessidade de revolvimento de fatos e provas para se chegar à conclusão diversa da esposada pelo Tribunal Regional quanto à existência de fraude e o conseqüente reconhecimento do vínculo empregatício. Incólume o artigo 896 da CLT.

Embargos **não conhecidos**.

**PROCESSO** : ED-E-ED-AIRR E RR-665.361/2000.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. VANTUIL ABDALA  
**EMBARGANTE** : COOPERATIVA DOS CAFEICULTORES E CITRICULTORES DE SÃO PAULO - COOPERCITRUS  
**ADVOGADO** : DR. FRANCISCO ANTONIO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO DANIEL CUNHA RODRIGUES DE SOUZA  
**EMBARGADO(A)** : COOPERATIVA DE TRABALHOS MÚLTIPLOS DO ESTADO DE SÃO PAULO - COTRAM  
**ADVOGADO** : DR. CLÁUDIO URENHA GOMES  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO DANIEL CUNHA RODRIGUES DE SOUZA  
**EMBARGADO(A)** : SANDRA DA SILVA DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. REINALDO FISCHER AUGUSTO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos.

**EMENTA:** EMBARGOS. COOPERATIVA. FRAUDE. RECONHECIMENTO DO VÍNCULO EMPREGATÍCIO. SÚMULA Nº 126 DO TST. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CLT.

Correta a decisão embargada ao aplicar o óbice da Súmula nº 126 do TST, tendo em vista a necessidade de revolvimento de fatos e provas, para se chegar à conclusão diversa da esposada pelo Tribunal Regional quanto à existência de fraude e o conseqüente reconhecimento do vínculo empregatício. Incólume o artigo 896 da CLT.

Embargos **não conhecidos**.

**PROCESSO** : E-ED-RR-669.357/2000.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. VANTUIL ABDALA  
**EMBARGANTE** : CIMEPAR - COMPANHIA PARAIBANA DE CIMENTO PORTLAND E OUTRAS  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO PIMENTEL  
**EMBARGADO(A)** : GERALDO LOBATO CARVALHO JÚNIOR  
**ADVOGADO** : DR. GERALDO LOBATO CARVALHO JUNIOR

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos embargos.  
**EMENTA:** EMBARGOS. NULIDADE DA DECISÃO DA TURMA POR JULGAMENTO EXTRA PETITA.

A Turma, ao acolher a preliminar de nulidade da decisão regional por negativa de prestação jurisdicional, registrou expressamente que a omissão do acórdão da Corte a quo consiste na ausência de análise do pedido sucessivo do reclamante expresso em sua exordial quanto às horas extras excedentes à 8ª diária. Em momento algum, se considerou que a anulação do acórdão regional se estendesse a qualquer outro aspecto ali enfrentado. Violação do artigo 128 do CPC não configurada.

Embargos **não conhecidos**.

**PROCESSO** : E-RR-669.421/2000.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
**EMBARGANTE** : UNIÃO (SUCESSORA DA EXTINTA RFFSA)  
**PROCURADOR** : DR. LUIS HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS  
**EMBARGADO(A)** : FERROVIA SUL-ATLÂNTICO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**EMBARGADO(A)** : WLADIMIR LEUZENSKI  
**ADVOGADA** : DRA. JULIANA MARTINS PEREIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos embargos.  
**EMENTA:** EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO. AUSÊNCIA DE ARGUMENTO DE OFENSA AO ARTIGO 896 DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO. A jurisprudência desta colenda Subseção Especializada consagra entendimento no sentido de que a expressa alegação de ofensa ao artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho constitui pressuposto indispensável à admissão dos embargos, no caso de não ter sido conhecido o recurso de revista por seus aspectos intrínsecos de cognição. Hipótese de incidência da Orientação Jurisprudencial n.º 294 da SBDI-I do Tribunal Superior do Trabalho. Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : E-ED-RR-672.538/2000.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATORA** : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING  
**EMBARGANTE** : MARIA DAS MERCÊS DOS ANJOS  
**ADVOGADO** : DR. SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO  
**ADVOGADA** : DRA. ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS  
**EMBARGADO(A)** : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
**PROCURADOR** : DR. MIGUEL FRANCISCO URBANO NAGIB  
**PROCURADORA** : DRA. ADRIANA GUIMARÃES

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.  
**EMENTA:** RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO ANTERIORMENTE À LEI Nº 11.496/2007. REDUÇÃO DO HORÁRIO NOTURNO E RESPECTIVO ADICIONAL. NULIDADE DO ACÓRDÃO DA TURMA POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. O vício da omissão se mostra quando, mesmo após instado a se manifestar por intermédio de Embargos de Declaração, conforme exegese do art. 535, II, do CPC, o órgão julgador permanece silente quanto à pretensão da Parte. Recurso de Embargos não conhecido.

**PROCESSO** : E-RR-674.559/2000.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. VANTUIL ABDALA  
**EMBARGANTE** : BANCO SANTANDER BANESPA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
**EMBARGADO(A)** : WILMAR COELHO DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. MICHELANGELO LIOTTI RAFFAELE

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos embargos.  
**EMENTA:** EMBARGOS. DANO MORAL. MÁ-APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 126 DO TST. OFENSA AO ARTIGO 896 DA CLT.

Para se chegar à conclusão diversa da do Tribunal Regional, indispensável a reanálise de fatos e provas, o que atrai o óbice da Súmula nº 126 do TST, corretamente aplicada pela Turma. Intacto o artigo 896 da CLT.

Embargos **não conhecidos**.

**PROCESSO** : E-ED-RR-674.712/2000.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATORA** : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING  
**EMBARGANTE** : BANCO BANERJ S.A.  
**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
**ADVOGADO** : DR. ELY TALYULI JÚNIOR  
**EMBARGADO(A)** : MARIZE RIBEIRO SILVA  
**ADVOGADO** : DR. MARTHUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Embargos, por contrariedade aos termos da Orientação Jurisprudencial Transitória nº 26 desta SBDII e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para limitar o pagamento de diferenças salariais do Plano Bresser ao período de abril a agosto de 1992, considerando-se o período impréscrito.

**EMENTA:** RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO ANTERIORMENTE À LEI 11.496/2007. DIFERENÇAS SALARIAIS RELATIVAS AO PLANO BRESSER. REAJUSTE PREVISTO NO ACORDO COLETIVO 91/92. BANCO BANERJ. LIMITAÇÃO À DATA-BASE DA CATEGORIA. SÚMULAS 277 E 322 DO TST. PROVIMENTO. De acordo com a Orientação Jurisprudencial Transitória 26 da SBDI-1 do TST, é de eficácia plena e imediata o "caput" da cláusula 5.ª do acordo coletivo de trabalho de 1991/1992 celebrado pelo Banco Banerj contemplando o pagamento de diferenças salariais do Plano Bresser, no percentual de 26,06%. Tal direito, no entanto, não pode integrar-se definitivamente ao contrato de trabalho, devendo haver limitação à data-base da categoria, conforme previsto na parte final da referida jurisprudência e na Súmula 322 do TST, até porque tal vantagem não se integra definitivamente ao contrato de trabalho, conforme a Súmula 277 desta Corte. Embargos conhecidos e providos.

**PROCESSO** : E-RR-675.299/2000.2 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : BANCO DO ESTADO DO MARANHÃO S.A. - BEM  
**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
**EMBARGADO(A)** : MARIANO RODRIGUES DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

**EMENTA:** CONVERSÃO DE FOLGAS EM PECÚNIA. Não há falar em afronta ao art. 896 da CLT, porquanto não restou demonstrada a violação aos dispositivos indicados no Recurso de Revista.

Recurso de Embargos de que não se conhece.



**PROCESSO** : E-RR-677.677/2000.0 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATORA** : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING  
**EMBARGANTE** : BANCO DO ESTADO DO MARANHÃO S.A. - BEM  
**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
**EMBARGADO(A)** : MARIA DO CARMO PINTO SERRA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.  
**EMENTA:** RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO ANTERIORMENTE À LEI Nº 11.496/2007. FOLGAS PREVISTAS EM ACORDOS COLETIVOS, RESULTANTES DA CONVERSÃO DE ÍNDICES DE REAJUSTES SALARIAIS. TRANSFORMAÇÃO EM PECÚNIA DAS FOLGAS. ADESÃO AO PDV. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 896 DA CLT NÃO DEMONSTRADA. Configurado o acerto da decisão da Turma no que se refere à não-configuração das violações apontadas, não há falar que o não-conhecimento do apelo implica violação do artigo 896 da CLT. Recurso de Embargos não conhecido.

**PROCESSO** : E-RR-677.693/2000.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATORA** : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING  
**EMBARGANTE** : CARLOS ROBERTO PEREIRA DA SILVA E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. HÉLIO STEFANI GHERARDI  
**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA PRISCILLA MONTEIRO PORFÍRIO  
**ADVOGADA** : DRA. AUGUSTA DE RAEFFRAY BARBOSA  
**EMBARGADO(A)** : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES  
**ADVOGADO** : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO  
**ADVOGADO** : DR. GUILHERME MIGNONE GORDO

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do Recurso de Embargos quanto aos efeitos da aposentadoria espontânea, por violação do art. 49 da Lei n.º 8.213/1991, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão embargado, restabelecer a decisão regional.

**EMENTA:** RECURSO DE EMBARGOS DOS RECLAMANTES INTERPOSTO ANTERIORMENTE À VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.496/2007. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. JULGAMENTO STF DAS ADINS 1770-4 E 1721-3. PROVIMENTO. Diante do entendimento do STF, que motivou o cancelamento da Orientação Jurisprudencial n.º 177 da SBDI-1, tem-se como ultrapassada a discussão acerca da matéria, concluindo-se pela inoportunidade da extinção dos contratos de trabalho dos Reclamantes após as suas aposentadorias espontâneas. Restabelecido o acórdão regional. Recurso de Embargos conhecido e provido.

**PROCESSO** : E-ED-RR-693.706/2000.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATORA** : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING  
**EMBARGANTE** : GENECY BARBOSA SILVA E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO  
**EMBARGADO(A)** : BANCO BANERJ S.A.  
**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
**ADVOGADO** : DR. ELY TALYULI JÚNIOR

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.  
**EMENTA:** RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO ANTERIORMENTE À LEI 11.496/2007. DIFERENÇAS SALARIAIS RELATIVAS AO PLANO BRESSER E ASSEGURADAS VIA NEGOCIAÇÃO COLETIVA. ALCANCE. LIMITAÇÃO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL TRANSITÓRIA N.º 26 DA SDI. DECISÃO EM CONFORMIDADE COM OS SEUS TERMOS. SÚMULA N.º 333-TST. NÃO-CONHECIMENTO. Em se tratando das diferenças salariais relativas ao Plano Bresser e reconhecidas por força de negociação coletiva - cláusula 5.ª do acordo coletivo de trabalho do período 91/92 - o Precedente n.º 26 da Orientação Jurisprudencial Transitória desta Subseção Especializada é taxativo ao determinar que a apuração daquelas parcelas terá como marco final o mês de agosto de 1992, anterior à data-base da categoria. Encontrando-se a decisão embargada alinhada a tal entendimento, não merecem conhecimento os presentes Embargos, nos termos da Súmula n.º 333-TST.

**PROCESSO** : E-RR-693.772/2000.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATORA** : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING  
**EMBARGANTE** : SILVIO CAETANO DE SOUZA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE  
**EMBARGADO(A)** : BANCO ITAÚ S.A. E OUTRO  
**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
**ADVOGADO** : DR. FABRÍCIO TRINDADE DE SOUSA  
**ADVOGADO** : DR. ELY TALYULI JÚNIOR

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.  
**EMENTA:** RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO ANTERIORMENTE À LEI 11.496/2007. BANCO ITAÚ S.A. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. PLANO DE APOSENTADORIA COMPLEMENTAR (PAC). IDADE MÍNIMA. Consoante diretriz abraçada pela Orientação Jurisprudencial Transitória 46 da SBDI1/TST, "o empregado do Banco Itaú admitido na vigência da Circular BB-05/66, que passou para a inatividade posteriormente à vigência da RP-40/74, está sujeito ao implemento da condição 'idade mínima de 55 anos'".

A referida Orientação Jurisprudencial tem aplicabilidade mesmo nos casos em que a admissão do empregado ocorreria antes da edição das Circulares BD-10/65, que instituiu o PAC e BB-05/66, que o regulamentou. Isso porque a Circular RP-40/74 apenas fixou a idade mínima como sendo de 55 anos, sendo que tal requisito já havia sido previsto pela Circular BB-05/66, que regulamentou o PAC do Reclamado, ao qual o Reclamante, mesmo ciente desta condição futura, permanecera filiado. À hipótese, incidem os termos da Súmula 97, do TST. Correta, assim, a decisão da Turma que erigiu a Súmula 333 do TST como óbice ao conhecimento do Recurso de Revista. Recurso de Embargos não conhecido.

**PROCESSO** : E-RR-696.047/2000.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATORA** : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING  
**EMBARGANTE** : MUNICÍPIO DE CURITIBA  
**ADVOGADO** : DR. NILTON DA SILVA CORREIA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**EMBARGADO(A)** : SANDRO HELENO TAVARES E OUTRO  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO CARLOS CORDEIRO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.  
**EMENTA:** RECURSO DE EMBARGOS. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DE SERVIÇOS. ENTE PÚBLICO. SÚMULA N.º 331, IV, DO TST. NÃO-CONHECIMENTO. A decisão embargada deslindou a controvérsia em consonância com a Súmula n.º 331, IV, do TST, que autoriza a subsidiariedade do tomador de serviços pelo inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte do Empregador, inclusive quanto aos órgãos da Administração Direta, das Autarquias, das Fundações Públicas, das Empresas Públicas e das Sociedades de Economia Mista. Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : E-RR-701.029/2000.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATORA** : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING  
**EMBARGANTE** : OTACILIO CASTILHO DE ALMEIDA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE  
**EMBARGADO(A)** : BANCO ITAÚ S.A. E OUTRO  
**ADVOGADO** : DR. ISMAL GONZALEZ  
**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.  
**EMENTA:** RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO ANTERIORMENTE À LEI 11.496/2007. BANCO ITAÚ S.A. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. PLANO DE APOSENTADORIA COMPLEMENTAR (PAC). IDADE MÍNIMA. Consoante diretriz abraçada pela Orientação Jurisprudencial Transitória 46 da SBDI1/TST, "o empregado do Banco Itaú admitido na vigência da Circular BB-05/66, que passou para a inatividade posteriormente à vigência da RP-40/74, está sujeito ao implemento da condição 'idade mínima de 55 anos'". A referida Orientação Jurisprudencial tem aplicabilidade mesmo nos casos em que a admissão do empregado ocorreria antes da edição das Circulares BD-10/65, que instituiu o PAC e BB-05/66, que o regulamentou. Isso porque a Circular RP-40/74 apenas fixou a idade mínima como sendo de 55 anos, sendo que tal requisito já havia sido previsto pela Circular BB-05/66, que regulamentou o PAC do Reclamado, ao qual o Reclamante, mesmo ciente desta condição futura, permanecera filiado. À hipótese, incidem os termos da Súmula 97, do TST. Correta, assim, a decisão da Turma que erigiu a Súmula 333 do TST como óbice ao conhecimento do Recurso de Revista. Recurso de Embargos não conhecido.

**PROCESSO** : E-ED-RR-702.310/2000.7 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
**EMBARGANTE** : LEONARDO DE CARVALHO JAVARINI  
**ADVOGADO** : DR. EUSTACHIO D. L. RAMACCIOTTI  
**EMBARGADO(A)** : PROSEGUR PROCESSAMENTO DE DOCUMENTOS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO TOSTES DE CASTRO MAIA  
**ADVOGADO** : DR. PAULO ROBERTO COIMBRA SILVA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos embargos.  
**EMENTA:** EMBARGOS. EMPRESA DE PROCESSAMENTO DE DADOS. AUXILIAR DE COMPENSAÇÃO. ENQUADRAMENTO COMO BANCÁRIO. CONHECIMENTO DO RECURSO DE REVISTA. REEXAME DA ESPECIFICIDADE DOS ARESTOS COLACIONADOS. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO NÃO EVIDENCIADA. "Não ofende o artigo 896 da CLT decisão de Turma que, examinando premissas concretas de especificidade da divergência colacionada no apelo revisional, conclui pelo conhecimento ou desconhecimento do recurso" - Súmula n.º 296, II, do TST. Embargos de que não se conhece.

**PROCESSO** : E-RR-704.014/2000.8 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATORA** : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING  
**EMBARGANTE** : BANCO DO ESTADO DE GOIÁS S.A. - BEG  
**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
**EMBARGADO(A)** : LUIZ CARLOS E CASTRO  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO HERONDINO PEREIRA DOS SANTOS

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.  
**EMENTA:** RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO ANTERIORMENTE À LEI Nº 11.496/2007. ADESÃO AO PDV. EFEITOS. O cerne da questão tratada nos presentes Embargos diz respeito aos efeitos da transação extrajudicial que implica rescisão do contrato de trabalho, decorrente de adesão a um programa de demissão voluntária. A matéria não comporta mais conhecimento, já que pacificada a questão no âmbito desta SDI, nos termos do Precedente n.º 270. Ademais, em momento algum, a decisão embargada não reconhecera validade aos termos do Programa de Demissão Voluntária implantado pelo Reclamado. O negócio jurídico foi tido como válido e eficaz, sendo reconhecidos os seus efeitos, apenas sem o alcance pretendido pelo empregador - a Turma julgadora concluiu que a transação levada a efeito estaria a alcançar, apenas, as parcelas discriminadas no recibo de quitação, entendimento que reflete também a jurisprudência desta Corte expressa nos termos de sua Súmula n.º 330. Recurso de Embargos não conhecido.

**PROCESSO** : E-RR-705.228/2000.4 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATORA** : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING  
**EMBARGANTE** : MOALDIR VOLPATO  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA  
**EMBARGADO(A)** : HSBK BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO E OUTRO  
**ADVOGADO** : DR. ROBINSON NEVES FILHO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.

**EMENTA:** RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO ANTERIORMENTE À VIGÊNCIA DA LEI 11.496/2007. RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO. VÍNCULO DE EMPREGO. CARGO DE DIRETOR. SUSPENSÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. Hipótese em que a decisão proferida pela Turma encontra-se em harmonia com a diretriz da Súmula n.º 269 deste Tribunal Superior: "O empregado eleito para ocupar cargo de diretor tem o respectivo contrato de trabalho suspenso, não se computando o tempo de serviço desse período, salvo se permanecer a subordinação jurídica inerente à relação de emprego". No caso concreto, a Corte de origem consignou a inexistência de subordinação jurídica relativa ao período em que o Reclamante exerceu o cargo de diretor. ABONO PERMANENTE AO APOSENTADO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 422 DESTA TRIBUNAL SUPERIOR. "Não se conhece de recurso para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnam os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta." A parte não logrou infirmar os fundamentos da Turma, quer por infundada parte da insurgência, quer porque não enfrentado o cerne da fundamentação aduzida no acórdão recorrido. Embargos integralmente não conhecidos.

**PROCESSO** : E-RR-713.439/2000.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATORA** : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING  
**EMBARGANTE** : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE  
**EMBARGADO(A)** : NILTON DE JESUS RODRIGUES  
**ADVOGADO** : DR. PEDRO ROSA MACHADO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Embargos.

**EMENTA:** RECURSO DE EMBARGOS. 1) TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. EMPREGADO HORISTA. PAGAMENTO DAS HORAS EXTRAS E DO RESPECTIVO ADICIONAL. A pretensão recursal de que seja restringida a condenação ao pagamento do adicional de horas extras tropeça na OJ n.º 275 desta SBDI-1/TST, cuja aplicação impede a admissibilidade do Recurso de Embargos, à luz da Súmula n.º 333/TST. Recurso não conhecido. 2) APURAÇÃO DE HORAS EXTRAS. DIVISOR 180. A tese patronal de que seja restringida a condenação ao pagamento do adicional de horas extras, sem utilização de divisor, quando caracterizada a hipótese prevista na OJ n.º 275 da SDI-1/TST, esbarra na jurisprudência dominante desta Subseção Especializada, razão pela qual o Recurso de Embargos não enseja admissibilidade, à luz da Súmula n.º 333/TST. Recurso de Embargos não conhecidos. 3) HORAS EXTRAS. MINUTOS ANTERIORES E POSTERIORES À JORNADA. Esta SDI-1 segue firme no entendimento de que é tempo à disposição do Empregador aquele gasto para as chamadas atividades preparatórias, tais como uso de vestiário e lanche, dentro das dependências da empresa, após o registro de entrada e antes do registro de saída. Inteligência sufragada na moderna Súmula 366 do TST. Recurso de Embargos integralmente não conhecido.

**PROCESSO** : E-RR-714.310/2000.7 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATORA** : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING  
**EMBARGANTE** : IDMA DE OLIVEIRA LAGO  
**ADVOGADO** : DR. SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO  
**EMBARGADO(A)** : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA  
**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
**ADVOGADO** : DR. EDUARDO ALBUQUERQUE SANT'ANNA



**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

**EMENTA:** RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO ANTERIORMENTE À LEI Nº 11.496/2007. CONTRATO DE TRABALHO. INCORPORAÇÃO DE VANTAGENS PREVISTAS EM ACORDO COLETIVO OU SENTENÇA NORMATIVA. SÚMULA Nº 277-TST. DECISÃO EM CONFORMIDADE COM OS SEUS TERMOS. NÃO-CONHECIMENTO. Esta Corte Superior pacificou o entendimento de que as condições de trabalho alcançadas por força de sentença normativa vigoram apenas no período em que vigente a sentença, não se incorporando de forma definitiva aos contratos de trabalho. Essa é a exegese da Súmula n.º 277 dessa Corte. Cumpre esclarecer que esse entendimento vem sendo aplicado não só às sentenças normativas, mas também aos acordos e convenções coletivas, em decorrência da similitude de seus efeitos. Embargos não conhecidos, pela aplicação da Súmula n.º 333-TST.

**PROCESSO** : E-RR-719.971/2000.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. VANTUIL ABDALA  
**EMBARGANTE** : DARCY BECKER  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO  
**ADVOGADO** : DR. MARTIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO  
**EMBARGADO(A)** : THORGA ENGENHARIA INDUSTRIAL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. OTACILIO LINDEMAYER FILHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de embargos, por violação do 896 da CLT, haja vista o desrespeito ao art. 49, inciso I, alínea "b", da Lei nº 8.213/91, e, no mérito, dar-lhe provimento, para condenar a reclamada ao pagamento da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, relativos ao período de todo o pacto laboral.

**EMENTA:** EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. INDENIZAÇÃO DE 40% SOBRE OS DEPÓSITOS DE FGTS.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das Adins nºs 1.721-3 e 1.770-4, posicionou-se no entendimento de que a aposentadoria espontânea não gera a extinção do contrato de trabalho, julgamento que ocasionou o cancelamento da Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1 deste Tribunal. Se não houve a ruptura contratual pela jubilação do reclamante, tem-se que, na verdade, existiu apenas um único contrato de trabalho, sendo devido, portanto, o pagamento da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS incidente em todo o período do pacto laboral.

Recurso de embargos conhecido e provido.

**PROCESSO** : E-ED-RR-733.258/2001.4 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**EMBARGANTE** : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA  
**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS VINÍCIUS DUARTE AMORIM  
**EMBARGANTE** : RAIMUNDO JOSÉ FRANÇA LOPES E OUTRA  
**ADVOGADA** : DR. ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS  
**EMBARGADO(A)** : OS MESMOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos da Reclamada e dos Reclamantes.

**EMENTA:** RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.496/2007, QUE DEU NOVA REDAÇÃO AO ART. 894 DA CLT.

**RECURSO DE EMBARGOS DA RECLAMADA.**

**ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA - - VIOLAÇÃO AO ART. 896 DA CLT.** O entendimento desta Corte, consubstanciado no item nº 113 da Orientação Jurisprudencial desta SBDI-1, consagra que apenas a transferência provisória gera direito ao adicional de transferência. Recurso de Embargos não conhecido.

**PROMOÇÕES TRIENAIS.** A SBDI-1 da Corte sedimentou entendimento pelo qual para a admissibilidade e o conhecimento do recurso de Embargos, dada a sua natureza de recurso especial, necessário se faz que a parte Embargante apresente fundamentação objetiva capaz de desconstituir os fundamentos do acórdão atacado. Na ausência de fundamentação combativa, o apelo está desfundamentado. Recurso de Embargos não conhecidos.

**RECURSO DE EMBARGOS DOS RECLAMANTES.**

**INCORPORAÇÃO DE VANTAGENS CONFERIDAS POR NORMAS COLETIVAS AO CONTRATO DE TRABALHO - SÚMULA Nº 277 DO TST. APLICABILIDADE.** A decisão da Turma está em consonância com a jurisprudência da Corte, consubstanciada na Súmula nº 277/TST, cujo entendimento é que "as condições de trabalho alcançadas por força de sentença normativa vigoram no prazo assinalado, não integrando, de forma definitiva, os contratos", não só nas hipóteses de sentença normativa, mas ainda com relação aos instrumentos normativos em geral. Recurso de Embargos não conhecido

**PROCESSO** : E-ED-RR-735.539/2001.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. VANTUIL ABDALA  
**EMBARGANTE** : JOSÉ OSVALDO DE CARVALHO  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS  
**ADVOGADO** : DR. RONALDO FERREIRA TOLENTINO  
**EMBARGADO(A)** : FURNAS CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer dos embargos e dar-lhes provimento para, afastando a incidência da prescrição total e restabelecendo a decisão proferida pelo Tribunal Regional, determinar o retorno dos autos à Turma de origem para o julgamento das demais matérias do recurso de revista da reclamada, como entender de direito.

**EMENTA:** PCS DE FURNAS. PRESCRIÇÃO PARCIAL. DIFERENÇAS SALARIAIS. ENQUADRAMENTO EM NÍVEL DIVERSO DAQUELE PRETENDIDO PELO RECLAMANTE. PONTOS DE MATURAÇÃO E CRITÉRIOS. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA Nº 275 DO TST.

O reclamante foi admitido na reclamada em 20/02/1970, dispensado em 31/12/1997, quando contava com 27 anos de serviços prestados, tendo ajuizado a presente reclamação trabalhista em 02/09/1999, objetivando corrigir ato unilateral praticado pela empresa em 01/09/1994, quando deixou de proceder a sua promoção por pontos de maturidade, conforme previsto no PCS. Assim, resta indubitável que a prescrição aplicável ao caso é a parcial, e não a total, como equivocadamente concluiu a Turma julgadora. Este caso não se trata de errôneo enquadramento funcional, mas sim das progressões que deveriam ser realizadas pela empresa e não observaram as regras do Plano de Cargos e Salários. Trata-se, portanto, de inobservância dos critérios de promoção estabelecidos no PCS implantado em 1º/5/1992. Nessa hipótese incide a prescrição parcial, sendo inaplicável o item II da Súmula 275 do TST, que trata de reenquadramento. Precedentes da Corte.

Recurso de Embargos conhecido e provido.

**PROCESSO** : E-ED-RR-739.518/2001.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATORA** : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING  
**EMBARGANTE** : ANTÔNIO CARLOS DIAS KERCH  
**ADVOGADA** : DRA. LUCIANA MARTINS BARBOSA  
**ADVOGADA** : DRA. FERNANDA BARATA SILVA BRASIL MITTMANN  
**ADVOGADA** : DRA. MONYA RIBEIRO TAVARES PERINI  
**EMBARGADO(A)** : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE  
**ADVOGADO** : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

**EMENTA:** RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO ANTERIORMENTE À LEI Nº 11.496/2007. NULIDADE DO ACÓRDÃO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. A egr. Turma, analisando os Embargos de Declaração, decidiu a questão que lhe fora entregue, não sobejando espaço para se falar em negativa de prestação jurisdicional. Intactos os arts. 93, IX, da Constituição Federal e 832 da CLT. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. INTEGRAÇÃO NA BASE DE CÁLCULO DAS HORAS DE SOBREVAVISO. Apesar de o Tribunal Regional não ter feito menção expressa ao art. 194 da CLT e à Súmula nº 132, II, do TST, a questão é inerente ao debate. No caso, o adicional de periculosidade tem como fundamento o risco à saúde ou à integridade física do empregado; cessado o risco, não cabe mais a pretensão ao referido direito, como na hipótese de sobreaviso. Esta Corte regulamentou expressamente a questão na Súmula nº 132, resultante da análise acurada de toda legislação que rege a matéria. Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : E-ED-RR-743.787/2001.9 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**EMBARGANTE** : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS NO ESTADO DE GOIÁS  
**ADVOGADA** : DRA. DELAÍDE ALVES MIRANDA ARANTES  
**ADVOGADO** : DR. RICARDO QUINTAS CARNEIRO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES  
**ADVOGADA** : DRA. LUDMYLA SOUSA PARANHOS SILVA  
**EMBARGADO(A)** : BANCO BEMGE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ISMAL GONZALEZ  
**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

**EMENTA:** DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO - RECURSO DE EMBARGOS - INTERPOSIÇÃO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 11.496/2007, QUE DEU NOVA REDAÇÃO DO ART. 894 DA CLT. O presente recurso é incabível, na forma do que dispõe o artigo 894, inciso II, da CLT, sob a nova redação, porque o Embargante, além de não transcrever arestos ao confronto, combate o conhecimento do Recurso de Revista, sob a alegação de ser aplicável à hipótese dos autos as Súmulas nºs 23, 296 e 337 do TST. Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : E-ED-RR-744.064/2001.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
**EMBARGANTE** : TEKSID DO BRASIL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE  
**EMBARGADO(A)** : JUVENAL INÁCIO LOIOLA  
**ADVOGADO** : DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

**EMENTA:** RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 11.496/07. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. CONTATO INTERMITENTE. 1. Não impulsiona o apelo a alegação de contrariedade à Súmula n.º 126 do TST, visto que tal pretensão não se coaduna com o escopo da referida lei, que restringiu o cabimento dos embargos à hipótese de uniformização da jurisprudência desta Corte superior. 2. O Tribunal Superior do Trabalho, ao editar a Súmula n.º 364, item I, consagrou entendimento no sentido de que "faz jus ao adicional de periculosidade o empregado exposto permanentemente ou que, de forma intermitente, sujeita-se a condições de risco. Indevido, apenas, quando o contato dá-se de forma eventual, assim considerado o fortuito, ou o que, sendo habitual, dá-se por tempo extremamente reduzido". 3. Fixada, no acórdão embargado, premissa no sentido de que o contato do reclamante com a condição de risco se dava de forma freqüente e não eventual, resulta inviável o reconhecimento de contrariedade ao referido verbete sumular. 4. Importante frisar que, uma vez conhecido e provido o recurso de revista, o acórdão prolatado pela Turma substitui a decisão recorrida, no que objeto da reforma (artigo 512 do Código de Processo Civil). Inviável, assim, o retorno ao conteúdo da decisão proferida pelo Tribunal Regional a fim de questionar as premissas sobre as quais assentado o acórdão embargado. 5.

Embargos de que não se conhece.

**PROCESSO** : E-ED-ED-RR-768.263/2001.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**EMBARGANTE** : HERCULANO RUFINO E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ DIONÍZIO LISBÔA BARBANTE  
**EMBARGADO(A)** : DEPARTAMENTO DE ÁGUAS E ENERGIA ELÉTRICA - DAAE  
**PROCURADORA** : DRA. ROSIBEL GUSMÃO CROCCETTI  
**EMBARGADO(A)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO  
**PROCURADORA** : DRA. MARIA HELENA LEÃO GRISI

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

**EMENTA:** RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.496/2007. SEGUNDO ACÓRDÃO TURMÁRIO PUBLICADO EM 15/02/2008.

**ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. BASE DE CÁLCULO. ARTIGO 129 DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO. SALÁRIO BASE. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL.** Não enseja recurso de embargos decisão turmária em consonância com súmula ou orientação jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho. A determinação de que o adicional de tempo de serviço seja calculado sobre o salário base dos Reclamantes, harmoniza-se com o teor da Orientação Jurisprudencial Transitória n.º 60 da SBDI-1. Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : E-RR-769.696/2001.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATORA** : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING  
**EMBARGANTE** : TELECOMUNICAÇÕES DE MINAS GERAIS S.A. - TELEMAR  
**ADVOGADA** : DRA. CLÉLIA SCAFUTO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**EMBARGADO(A)** : MANOEL MARQUES BRAGA  
**ADVOGADO** : DR. ALEX SANTANA DE NOVAIS

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Embargos, por violação do art. 5.º, LV, da CF e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos à Turma de origem, a fim de que prossiga no exame do Recurso de Revista, como entender de direito, afastado o óbice da Orientação Jurisprudencial 320 da SBDI-1.

**EMENTA:** RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO ANTERIORMENTE À LEI 11.496/2007. PROTOCOLO INTEGRADO. CANCELAMENTO DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 320 DA SBDI-1 DO TST. TEMPESTIVIDADE DO RECURSO DE REVISTA DA PARTE. PROVIMENTO. Tratando-se de Recurso de Revista regularmente protocolizado em um dos postos de atendimento do egr. Regional, conforme autorizava norma interna daquela Corte, impõe-se o reexame da pretensão, em face da decisão proferida pelo egr. Tribunal Pleno, em Sessão Ordinária realizada em 2/9/2004, cancelando a Orientação Jurisprudencial 320 da SBDI-1 desta Corte. Recurso de Embargos conhecido e provido.

**PROCESSO** : ED-E-A-RR-770.984/2001.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**EMBARGANTE** : ALESSANDRO LOFF SCHMIDT  
**ADVOGADA** : DRA. LUCIANA MARTINS BARBOSA  
**ADVOGADO** : DR. RAFAEL PEDROZA DINIZ  
**ADVOGADA** : DRA. ERYKA FARIAS DE NEGREI  
**EMBARGADO(A)** : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE  
**ADVOGADO** : DR. MARCO FRIDOLIN SOMMER DOS SANTOS  
**EMBARGADO(A)** : TRANSPORTES RLD LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO ANTÔNIO PEREIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REJEIÇÃO. Não demonstrados os requisitos a que aludem os arts. 535 do CPC e 897-A da CLT, devem ser rejeitados os embargos de declaração opostos.



PROCESSO : E-ED-RR-772.430/2001.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
 EMBARGANTE : NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S.A.  
 ADOVADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 EMBARGADO(A) : LOURDES DE OLIVEIRA MENDONÇA  
 ADOVADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

**EMENTA:** RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.496/2007, QUE DEU NOVA REDAÇÃO AO ART. 894 DA CLT. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. INCORPORAÇÃO. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E AJUDA-ALIMENTAÇÃO. CONVENÇÃO COLETIVA. VANTAGENS CONCEDIDAS SOMENTE AOS EMPREGADOS DA ATIVA. Consoante afirmado pela Turma, o Tribunal Regional não examinou a matéria sob o enfoque de alteração de normas regulamentares ou convencionadas.

Em virtude da interpretação dada pelo Regional às normas estaduais que regulamentavam a matéria, inviável a aferição de ofensa ao art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição da República.

Ademais, ressalte-se a peculiaridade existente no presente caso concernente à fundamentação da decisão regional na legislação estadual, segundo a qual assegurou-se o direito adquirido à paridade entre o servidores ativo e aposentado. Por esse motivo não há como se reconhecer ofensa ao mencionado texto constitucional. **Recurso de Embargos não conhecido.**

PROCESSO : E-ED-RR-778.734/2001.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
 EMBARGANTE : JAIME SABINO DAMACENO  
 ADOVADO : DR. LEANDRO MELONI  
 ADOVADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA  
 EMBARGADO(A) : ELETROPOLITANA METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.  
 ADOVADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer integralmente dos embargos.

**EMENTA:** RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.496/2007, QUE DEU NOVA REDAÇÃO AO ART. 894 DA CLT.

**PRELIMINAR DE NULIDADE DA DECISÃO EMBARGADA POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.** As matérias suscitadas pelo Reclamante em seus declaratórios foram devidamente apreciadas ao se analisar o Recurso de Revista bem como os Embargos Declaratórios, isto é, a prestação jurisdicional buscada foi entregue de maneira plena. Recurso de Embargos não conhecido.

**VIOLAÇÃO AO ART. 896 DA CLT - MÁ-APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 297 DO TST - TRANSAÇÃO - PDI.** O instituto do prequestionamento é elemento essencial neste grau recursal, valendo lembrar que a jurisprudência desta Corte consagra-o como pressuposto de recorribilidade em apelo de natureza extraordinária - item nº 62 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-I. Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : ED-E-RR-779.107/2001.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
 EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
 ADOVADO : DR. WANDER BARBOSA DE ALMEIDA  
 ADOVADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE  
 EMBARGADO(A) : MARCELO BATISTA SIMÃO  
 ADOVADO : DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Não havendo vícios a sanar no julgado impugnado, rejeitam-se os Embargos de Declaração.

PROCESSO : E-ED-RR-782.324/2001.1 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
 EMBARGANTE : RONALDO DUARTE SOUZA  
 ADOVADO : DR. NILTON DA SILVA CORREIA  
 EMBARGADO(A) : MARÍLIA SILVA TEIXEIRA GRANEMANN  
 ADOVADO : DR. WALTOIR MENEGOTTO  
 ADOVADA : DRA. MARIA LUCIA VITORINO BORBA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer dos Embargos, apenas com relação à multa por embargos declaratórios protelatórios, por violação do art. 896 da CLT, na medida em que o Recurso de Revista, com relação ao tema, ensejava conhecimento pela violação do artigo 5º, incisos LIV e LV, da CF/88, e considerando o artigo 146 do Regimento Interno da Corte, dar-lhes provimento parcial para absolver o Reclamante da condenação ao pagamento da multa de 10% (dez por cento) por litigância de má-fé.

**EMENTA:** RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO ANTES DA LEI Nº 11.496/2007, QUE DEU NOVA REDAÇÃO AO ART. 894 DA CLT. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ ARGÜIDA EM CONTRAMINUTA. Rejeitada, ante a ausência de intuito protelatório, mas o exercício do direito de ampla defesa.

**PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO DA TURMA POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Omissão não configurada.**

**PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO DO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.** Explicitos os fundamentos de decidir do Regional não procede a negativa de prestação jurisdicional.

**RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO. VÍCIO DE CITAÇÃO NA RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CLT. NÃO CONFIGURADA.** Violações constitucionais e legais não configuradas, o que torna ileso o artigo 896 da CLT. Recurso de Embargos não conhecido.

**MULTA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ POR EMBARGOS DECLARATÓRIOS PROTELATÓRIOS.** Não configurada a pretensão protelatória do Reclamante ao interpor Embargos de Declaração para maior esclarecimento da controvérsia, a condenação ao pagamento da multa implica em impedimento às garantias do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, e, via de consequência, em violação do artigo 5º, incisos LIV e LV, da CF/88. Recurso de Embargos conhecido e provido parcialmente.

PROCESSO : ED-E-ED-RR-787.685/2001.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
 EMBARGANTE : MARIA DE LOURDES GUIMARÃES CARLET  
 ADOVADO : DR. MAXIMILIANO NAGL GARCEZ  
 ADOVADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 EMBARGADO(A) : COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL E OUTRA  
 ADOVADO : DR. DENILSON FONSECA GONÇALVES  
 ADOVADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. HIPÓTESE DE REJEIÇÃO. Constatando-se que o embargante não demonstrou a existência de qualquer dos vícios inscritos nos arts. 535 do CPC e 897-A da CLT, deve-se rejeitar os Embargos de Declaração ante sua manifesta inaptidão como instrumento para veiculação de mero inconformismo com a decisão embargada, bem assim para inclusão de matéria nova.

Recurso de Embargos que se rejeita.

PROCESSO : E-RR-788.067/2001.2 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
 RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
 EMBARGANTE : ESTADO DO CEARÁ  
 PROCURADOR : DR. ANTÔNIO JOSÉ DE MELO CARVALHO  
 PROCURADORA : DRA. KYSSIA KARYNE DE OLIVEIRA COSTA  
 EMBARGADO(A) : JOSÉ IZIDÓRIO DA SILVA E OUTRO  
 ADOVADO : DR. APARECIDO LEITE DE FIGUEIRÊDO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos.

**EMENTA:** EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO PUBLICADO EM DATA ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.496/2007. SUPOSTA NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL DO V. ACÓRDÃO DO E. TRT DE ORIGEM. Em razões de revista, o Reclamado limita-se a afirmar que: "a Corte a quo se negou a conhecer de determinadas matérias inerentes ao contrato de trabalho cujas parcelas o reclamante pretende obter o respectivo pagamento". Constata-se, assim, que a preliminar suscitada encontra-se desfundamentada, pois a parte não indicou em razões de revista que fatos deveriam ser esclarecidos pelo TRT, tampouco os prejuízos decorrentes da suposta omissão, inviabilizando o acolhimento da preliminar. Nesse contexto, não se vislumbra malferimento dos artigos 93, IX, da CF, 458 do CPC, tampouco do artigo 832 da CLT.

**PRESCRIÇÃO. MUDANÇA DE REGIME JURÍDICO.** Não há como se inferir contrariedade à Súmula 382/TST, tendo em vista que a e. Turma consignou que a questão relativa à mudança de regime jurídico não foi prequestionada. Incidência da Súmula 297/TST. Outrossim, ao noticiar que a despedida ocorreria em 12/3/98, e que a ação foi ajuizada em 12/11/98, a 1ª Turma decidiu em consonância com a Súmula 362/TST, cuja redação incorporou o conteúdo da Súmula 95/TST, no mesmo sentido. Incidência da Súmula 333/TST.

**NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO. SÚMULA 363/TST.** A denúncia de contrariedade à Súmula 363/TST não viabiliza o conhecimento do recurso de embargos, pois o verbe em questão cuida da hipótese de contratação de servidor público após a Constituição Federal de 1988, enquanto na situação vertente o quadro fático noticia que é incontroverso que os reclamantes foram contratados antes da promulgação da Constituição Federal de 1988. Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-792.229/2001.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
 RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
 EMBARGANTE : AFONSO RIBEIRO MACHADO E OUTROS  
 ADOVADO : DR. EGÉFERSON DOS SANTOS CRAVEIRO  
 EMBARGADO(A) : UNIÃO (SUCESSORA DA EXTINTA RFFSA)  
 PROCURADOR : DR. LUIS HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos por intempestividade.

**EMENTA:** EMBARGOS INTERPOSTOS VIA FAC-SÍMILE. ORIGINAL JUNTADO FORA DO PRAZO. INTEMPESTIVIDADE. A Lei nº 9.800/99 possibilitou às partes a utilização de fac-símile para a interposição de recurso, sob a condição de que os originais respectivos fossem trazidos aos autos dentro de cinco dias contados da data do término do prazo recursal. Não observado tal requisito, ante a juntada dos originais fora do prazo estabelecido, não se conhece do recurso de embargos porque intempestivo. Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-796.855/2001.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
 RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING  
 EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
 ADOVADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE  
 EMBARGADO(A) : WEMERSON ADRIANO DE OLIVEIRA  
 ADOVADO : DR. MARCELO VASQUES THIBAU DE ALMEIDA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

**EMENTA:** RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO ANTERIORMENTE À LEI Nº 11.496/2007. DESERÇÃO DO RECURSO DE REVISTA. INSUFICIÊNCIA DO DEPÓSITO RECURSAL. DECISÃO EM CONFORMIDADE COM A ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 140 DESTA SUBSEÇÃO ESPECIALIZADA. NÃO-CONHECIMENTO. "Ocorre deserção do recurso pelo recolhimento insuficiente das custas e do depósito recursal, ainda que a diferença em relação ao 'quantum' devido seja ínfima, referente a centavos." Orientação Jurisprudencial nº 140 da SBDI-I. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-803.716/2001.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
 EMBARGANTE : FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES EM SEGURANÇA E VIGILÂNCIA PRIVADA TRANSPORTE DE VALORES, SÍMILARES E AFINS DO ESTADO DE SÃO PAULO - FETRAVESP E OUTRO  
 ADOVADO : DR. MAURO TAVARES CERDEIRA  
 EMBARGADO(A) : EDNEI SEUANI E OUTROS  
 ADOVADO : DR. SERGIO ROBERTO S BRAGA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

**EMENTA:** RECURSO DE EMBARGOS. LEI 11.496/2007. HIPÓTESE DE CABIMENTO.

1. Publicado o acórdão recorrido na vigência da Lei 11.496/2007, que conferiu nova redação ao art. 894 da CLT, somente é cabível recurso de embargos por divergência jurisprudencial.

2. Não demonstrada divergência jurisprudencial válida. Recurso de Embargos de que não se hecece.

PROCESSO : ED-E-ED-RR-808.610/2001.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
 EMBARGANTE : VOLMAR RODRIGUES  
 ADOVADO : DR. ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS  
 ADOVADA : DRA. MICHELE DE ANDRADE TORRANO  
 ADOVADA : DRA. DENISE ARANTES SANTOS VASCONCELOS  
 ADOVADA : DRA. ERYKA FARIAS DE NEGRI  
 EMBARGADO(A) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE  
 ADOVADO : DR. HOMERO BELLINI JÚNIOR  
 EMBARGADO(A) : AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S.A.  
 ADOVADA : DRA. TONIA RUSSOMANO MACHADO  
 EMBARGADO(A) : RIO GRANDE ENERGIA S.A. - RGE  
 ADOVADO : DR. NILO AMARAL JÚNIOR  
 EMBARGADO(A) : COMPANHIA DE GERAÇÃO TÉRMICA DE ENERGIA ELÉTRICA - CGTEE  
 ADOVADO : DR. LEONARDO DIENSTMANN DUTRA VILA

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.

**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. VÍCIO NÃO CARACTERIZADO. Não há omissão no julgado com relação a uma possível não-observância de premissa fática adotada pelo Regional, porque, com relação à apreciação do tema atinente ao óbice da Súmula nº 126/TST, não se estava discutindo esta ou aquela premissa do Regional, mas se a Turma quebrara as premissas fático-probatórias registradas no Acórdão do Regional, com referência à qualificação das Reclamadas no âmbito da normativa estadual e se, por isso, incidia o óbice da Súmula nº 126/TST. O Acórdão embargado foi expresso quanto à não-incidência do referido verbe em hipótese. Ausência de omissão a sanar. Embargos Declaratórios rejeitados.

PROCESSO : E-ED-RR-814.315/2001.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
 RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
 EMBARGANTE : MARCO ANTÔNIO PEREIRA  
 ADOVADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO  
 EMBARGADO(A) : BANCO ITAÚ S.A.  
 ADOVADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
 ADOVADO : DR. MAURÍCIO DE FIGUEIREDO CORRÊA DA VEIGA



**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos embargos.  
**EMENTA:** EMBARGOS. ACORDO COLETIVO DE TRABALHO 91/92. REAJUSTE DE 26,06%. CLÁUSULA NORMATIVA. BANERJ. INCORPORAÇÃO. De acordo com o entendimento consagrado na Súmula nº 277 do TST, "as condições de trabalho alcançadas por força de sentença normativa vigoram no prazo assinado, não integrando, de forma definitiva, os contratos". A jurisprudência tem estendido tal raciocínio também aos acordos e convenções coletivas de trabalho. Precedentes da Corte. Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : E-RR-815.059/2001.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI1)  
**RELATOR** : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**EMBARGANTE** : OLGA TELLES DE MATTOS CARVALHO E OUTROS  
**ADVOGADA** : DRA. SÔNIA APARECIDA DE LIMA SANTIAGO F. MORAES  
**ADVOGADO** : DR. EGÉFERSON DOS SANTOS CRAVEIRO  
**EMBARGADO(A)** : UNIÃO (SUCESSORA DA EXTINTA RFFSA)  
**PROCURADOR** : DR. LUIS HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS  
**EMBARGADO(A)** : VALEC (SUCESSORA DA EXTINTA RFFSA)

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos embargos.  
**EMENTA:** EMBARGOS INTERPOSTOS ANTERIORMENTE À VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.496/2007. ACÓRDÃO TURMÁRIO PUBLICADO EM 24.02.2006.

**DIFERENÇAS SALARIAIS. CONVERSÃO PELA URV. LEI Nº 8.880/94. REDUÇÃO SALARIAL. NÃO OCORRÊNCIA.**

1. A respeito da matéria, o TST já firmou entendimento segundo o qual a Lei nº 8.880/94 estabelece que os salários devem ser convertidos observando-se a média dos últimos quatro meses (salários de novembro/93 a fevereiro/94) e o valor da URV na data do efetivo pagamento. Precedentes da SBDI-1.

2. Embargos de que não se conhece, com fundamento na Súmula nº 333.

## DESPACHOS

### PROC. Nº TST-E-AIRR-4/1997-731-04-40.8

**EMBARGANTE** : BISON INDÚSTRIA DE CALÇADOS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. HEITOR LUIZ BIGLIARDI  
**EMBARGADA** : SÔNIA APARECIDA PORTO  
**ADVOGADO** : DR. SEBALDO EDGAR SAENGER JÚNIOR

#### DESPACHO

A e. 1ª Turma, por meio do v. acórdão às fls. 119-121, negou provimento ao agravo de instrumento em recurso de revista da Reclamada com fundamento na Súmula nº 266 do TST e no artigo 896, § 2º, da CLT, bem como inculmidade do artigo 10, II, "b", do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988.

A Reclamada interpõe recurso de embargos (fls. 129-134). Alega, em síntese, que a norma coletiva pode estender a duração da jornada, por força dos artigos 58, § 1º, e 611 da CLT, 5º, II, e 7º, XIII e XXVI, da Constituição Federal de 1988.

Sem impugnação (certidão à fl. 136) e sem remessa dos autos ao d. Ministério Público do Trabalho, nos termos do artigo 83 do Regimento Interno deste c. Tribunal.

Examinados. Decido.  
O recurso de embargos é tempestivo (fls. 122, 123 e 129), mas não merece ser admitido por incabível e por irregularidade de representação.

Com efeito, insurge-se a Reclamada contra decisão da e. 1ª Turma que conheceu de seu agravo de instrumento mas, no mérito, negou-lhe provimento, pretendendo, por meio do recurso de embargos, alcançar o reexame dos pressupostos intrínsecos do agravo referido, hipótese que não se inclui entre aquelas previstas na Súmula nº 353 do TST, que subsistem mesmo após a vigência da Lei nº 11.496/2007.

Por outro lado, o nobre signatário do recurso, Dr. Gilberto Tramontin, não consta do único instrumento de procuração outorgado pela Reclamada (fl. 14), sendo certo ainda que, como não foram trasladadas cópias das atas de audiência, não é possível aferir-se a eventual existência de mandato tácito.

Com fundamento, portanto, nos artigos 557, caput, do CPC e 106, X, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho, nego seguimento aos embargos.

Publique-se.  
Brasília, 2 de setembro de 2008.

**HORÁCIO SENNA PIRES**  
Ministro Relator

### PROC. Nº TST-E-AIRR-493/2000-031-02-40.8

**EMBARGANTE** : MÔNICA LORETE DA SILVA BATISTA  
**ADVOGADO** : DR. RUBENS GARCIA FILHO  
**EMBARGADA** : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO - TELES  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO LUIS ÁVILA DE BESSA

#### DESPACHO

A e. 1ª Turma, por meio do v. acórdão às fls. 154-156, negou provimento ao agravo de instrumento em recurso de revista da Reclamante, ao fundamento de que a pretensão relativa ao adicional de insalubridade esbarra no óbice da Súmula 337, I, "a", desta Corte. Por sua vez, a pretensão relativa aos honorários periciais encontrava-se mal aparelhada.

A Reclamante interpõe recurso de embargos (fls. 158-162). Alega, em síntese, que a e. Turma, ao deixar de reconhecer o seu direito ao adicional de insalubridade divergiu da jurisprudência que colaciona.

Apresentada impugnação (fls. 167-172), sendo dispensada, na forma regimental, a intervenção do d. Ministério Público do Trabalho.

Examinados. Decido.  
O recurso de embargos é tempestivo (fls. 157 e 158), está subscrito por advogado devidamente habilitado (fl. 07), mas não merece ser admitido por incabível.

Com efeito, insurge-se a Reclamada contra decisão da e. 1ª Turma que conheceu de seu agravo de instrumento mas, no mérito, negou-lhe provimento, pretendendo, por meio do recurso de embargos, alcançar o reexame dos pressupostos intrínsecos do agravo referido, hipótese que não se inclui entre aquelas previstas na Súmula nº 353 do TST, que subsistem mesmo após a vigência da Lei nº 11.496/2007.

Com fundamento, portanto, nos artigos 557, caput, do CPC e 106, X, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho, nego seguimento aos embargos.

Publique-se.  
Brasília, 27 de agosto de 2008.

**HORÁCIO SENNA PIRES**  
Ministro Relator

### PROC. Nº TST-E-AIRR-637/2003-061-02-40.0

**EMBARGANTE** : LUIZ DA ANUNCIAÇÃO ABADE  
**ADVOGADO** : DR. ANTONIO SOARES  
**EMBARGADOS** : BANCO PANAMERICANO S.A. E OUTRO  
**ADVOGADO** : DR. ALEXANDRE ALTINO DE AQUINO E GROSSO

#### DESPACHO

A e. 1ª Turma, por meio do v. acórdão às fls. 122-125, negou provimento ao agravo de instrumento em recurso de revista do Reclamante com fundamento na inculmidade da Súmula nº 338 do TST, bem como na inespecificidade da divergência transcrita na revista.

O Reclamante interpõe recurso de embargos (fls. 127-135). Alega, em síntese, que houve demonstração, no recurso de revista, de violação dos artigos 74, § 2º, da CLT, 333, II, do CPC, além de contrariedade às Súmulas nºs 338, I, e 353 do TST. Transcreve arestos para cotejo.

Impugnação às fls. 139-142, sem remessa dos autos ao d. Ministério Público do Trabalho, nos termos do artigo 83 do Regimento Interno deste c. Tribunal.

Examinados. Decido.  
O recurso de embargos é tempestivo, nos termos dos artigos 3º, parágrafo único, da Lei nº 11.419/2006 e 12, § 1º, da Instrução Normativa nº 30/2007 deste c. Tribunal (fls. 126 e 127), e está subscrito por advogado devidamente habilitado (fl. 14), mas não merece ser admitido por incabível.

Com efeito, insurge-se o Reclamante contra decisão da e. 1ª Turma que conheceu de seu agravo de instrumento mas, no mérito, negou-lhe provimento, pretendendo, por meio do recurso de embargos, alcançar o reexame dos pressupostos intrínsecos do agravo referido, hipótese que não se inclui entre aquelas previstas na Súmula nº 353 do TST, que subsistem mesmo após a vigência da Lei nº 11.496/2007.

Com fundamento, portanto, nos artigos 557, caput, do CPC e 106, X, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho, nego seguimento aos embargos.

Publique-se.  
Brasília, 2 de setembro de 2008.

**HORÁCIO SENNA PIRES**  
Ministro Relator

### PROC. Nº TST-E-AIRR-1489/2006-205-08-40.0

**EMBARGANTE** : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO  
**PROCURADOR** : DR. HENRIQUE CORRÊA BAKER  
**EMBARGADO** : CRISTIANO LEITE CARVALHO  
**ADVOGADO** : DR. RAIMUNDO EVANDRO DE ALMEIDA SALVADOR

#### DESPACHO

A e. 1ª Turma deste c. Tribunal, por meio do v. acórdão às fls. 282-284, negou provimento ao agravo de instrumento da Reclamada, por entender aplicável à hipótese o óbice da Súmula nº 126 desta Corte, acerca do tema adicional de periculosidade.

Inconformada, a Infraero interpõe recurso de embargos (fls. 286-292). Alega, em síntese, que nas razões do agravo de instrumento demonstrou a admissibilidade do seu recurso de revista por violação dos artigos 193 e 200, da CLT, quanto ao adicional de periculosidade, ao argumento de que não havia o contato permanente com inflamáveis e sequer em área de operação de abastecimento de aeronaves.

Não foi apresentada impugnação (fl. 294).  
Os autos não foram remetidos ao d. Ministério Público do Trabalho, na forma regimental.

Examinados. Decido.  
O recurso de embargos é tempestivo (fls. 285-286), está subscrito por Procurador Autárquico e comprovado o preparo às fls. 269-271, mas não merece ser admitido por incabível.

Com efeito, insurge-se a Reclamada contra decisão da e. 1ª Turma que conheceu de seu agravo de instrumento mas, no mérito, negou-lhe provimento, pretendendo, por meio do recurso de embargos, alcançar o reexame dos pressupostos intrínsecos do agravo referido, hipótese que não se inclui entre aquelas previstas na Súmula nº 353 do TST, que subsistem mesmo após a vigência da Lei nº 11.496/2007.

Ademais, a pretensão da reclamada encontra óbice na aludida Lei 11.496/2007, que alterou o artigo 894, II, da CLT, modificando a forma de processamento do recurso de embargos no TST, porquanto o presente apelo não se encontra aviado com base em divergência jurisprudencial.

Com fundamento, portanto, nos artigos 557, caput, do CPC e 106, X, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho, nego seguimento aos embargos.

Publique-se.  
Brasília, 28 de agosto de 2008.

**HORÁCIO SENNA PIRES**  
Ministro Relator

### PROC. Nº TST-E-A-RR-9353/2005-005-11-00.0

**EMBARGANTE** : ESTADO DO AMAZONAS - POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO AMAZONAS  
**PROCURADOR** : DR. PAULO DOS SANTOS NETO  
**EMBARGADA** : MARIA CONCEBIDA DA SILVA RIBEIRO  
**ADVOGADO** : DR. EXPEDITO BEZERRA MOURÃO  
**EMBARGADO** : BRASILCON BRASIL CONSTRUTORA CONSTRUÇÃO E COMÉRCIO LTDA.

#### DESPACHO

A e. 5ª Turma, por meio do v. acórdão às fls. 151-153, negou provimento ao agravo interposto pelo Reclamado para confirmar o despacho às fls. 134-136, que negou seguimento ao seu recurso de revista, por entender que incidia à hipótese o óbice da OJ 62 da SBDI-1 e da Súmula 297, ambas desta Corte, bem como que a decisão do Tribunal Regional foi proferida em consonância com a Súmula nº 331, IV, também desta Corte.

Inconformado, o Reclamado interpõe recurso de embargos (fls. 155-169). Alega, em síntese, que a revista merecia ter sido admitida, pois demonstrado que a decisão do Tribunal a quo afrontou os artigos 5º, II e 37, II, XXI, e §6º, da CF, bem como o artigo 71 da Lei nº 8.666/93. Diz ser inaplicável o óbice da Súmula nº 331, IV, do TST, dada a sua ilegalidade e inconstitucionalidade. Traz um aresto para confronto.

Com fundamento, portanto, nos artigos 557, caput, do CPC e 106, X, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho, nego seguimento aos embargos.

Examinados. Decido.  
Embora tempestivo (fls. fls. 154 e 155) e subscrito por Procurador do Estado, o recurso de embargos não merece ser conhecido por incabível.

Com efeito, o cerne da controvérsia diz respeito à satisfação, ou não, de pressupostos intrínsecos de admissibilidade da revista, do que se conclui que os embargos não são cabíveis por falta de previsão para tanto pela Súmula nº 353 do TST, com a redação determinada pela Resolução nº 128/2005, publicada no DJU de 14.3.2005.

Com fundamento, portanto, nos artigos 557, caput, do CPC e 106, X, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho, nego seguimento aos embargos.

Publique-se.  
Brasília, 03 de setembro de 2008.

**HORÁCIO SENNA PIRES**  
Ministro Relator

### PROC. Nº TST-E-ED-RR-1472/2003-071-02-00.7

**EMBARGANTE** : COMPANHIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PAULISTA - CTEEP  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO  
**EMBARGADA** : ANNA ROSÉRIO RIGOLON  
**ADVOGADO** : DR. ARTHUR VALLERINI JÚNIOR

#### DESPACHO

A e. 5ª Turma, por meio do v. acórdão às fls. 116-118, complementado às fls. 134-136 e 149-151, conheceu do recurso de revista da Reclamante por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 344 desta e. Subseção e, no mérito, deu-lhe provimento para afastar a prescrição e determinar o retorno dos autos ao e. TRT da 2ª Região.

Irresignada, a Reclamada interpõe recurso de embargos (fls. 138-149). Arguiu a nulidade do v. acórdão embargado por negativa de prestação jurisdicional, e a consequente violação dos artigos 897-A da CLT, 535 do CPC e 93, IX, da Constituição Federal de 1988, caracterizada pela suposta recusa da e. 5ª Turma de sanar as omissões apontadas nos embargos de declaração. No mérito, alega que a rejeição da prescrição importou em violação dos artigos 896 da CLT e 5º, caput e XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal de 1988, uma vez que a Reclamante teria sido dispensada em 17.2.92, ao passo que a presente ação somente teria sido ajuizada em 27.6.2003. Insiste que a responsabilidade por eventuais diferenças é da Caixa Econômica Federal, ex vi dos artigos 37, § 6º, da Constituição Federal de 1988; 10, I, do respectivo Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT) e 18, § 1º, da Lei nº 8.036/90. Transcreve arestos para cotejo.



Sem impugnação (certidão à fl. 178) e sem remessa dos autos ao d. Ministério Público do Trabalho em face do disposto no art. 83, § 2º, II, do Regimento Interno deste c. Tribunal.

Examinados. Decido.

O recurso de embargos é tempestivo (fls. 152 e 158) mas não merece ser admitido por irregularidade de representação.

Com efeito, o nobre signatário do recurso, Dr. Lycurgo Leite Neto, recebeu poderes por meio da procuração à fl. 114, datada de 23.10.2006. Ocorre, porém, que a Reclamada trouxe aos autos a procuração às fls. 155-156, datada de 15.5.2007, da qual não consta o nome causídico que subscreve o recurso de embargos.

Revogada, portanto, a primeira procuração pela segunda, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 349 desta e. Subseção, inequívoca a conclusão de irregularidade de representação.

Com fundamento, portanto, nos artigos 896, § 5º, da CLT e 106, X, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho, NEGO SEGUIMENTO ao recurso de embargos.

Publique-se.

Brasília, 25 de agosto de 2008.

**HORÁCIO SENNA PIRES**

Ministro Relator

**PROC. Nº TST-E-RR-709/2006-089-15-00.2**

EMBARGANTE : DULCINEA DUARTINA MORACO ROVERSI  
 ADVOGADO : DR. APARECIDO RODRIGUES  
 EMBARGADO : BANCO NOSSA CAIXA S.A.  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**D E S P A C H O**

A e. 1ª Turma, por meio do v. acórdão às fls. 397-411, não conheceu do recurso de revista da Reclamante com fundamento nas Súmulas nºs 219 e 329 deste c. Tribunal, bem como no artigo 896, § 4º, da CLT.

A Reclamante interpõe recurso de embargos (fls. 414-418 e 423-429). Alega, em síntese, que a manutenção da improcedência de pedido de honorários de advogado importou em violação dos artigos 133 da Constituição Federal de 1988 e 389 do Código Civil de 2002. Transcreve arestos para cotejo.

Impugnação às fls. 434-435, e sem remessa dos autos ao d. Ministério Público do Trabalho em face do disposto no art. 83 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

Examinados. Decido.

O recurso de embargos está subscrito por advogado habilitado (fl. 13), mas não merece ser admitido por prematuro, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 357 desta e. Subseção, uma vez que interposto em 24.3.2008, quase três meses antes da publicação do acórdão hostilizado, que se deu em 20.6.2008.

Quanto às razões complementares às fls. 423-429, embora apresentadas dentro do oitavo seguinte à publicação do v. acórdão embargado, não merecem tampouco ser conhecidas.

Com efeito, aquelas razões complementares, que além de reproduzirem os argumentos anteriores, apresentam mais dois arestos paradigmáticos, ambos oriundos do e. TRT da 15ª Região, não merecem ser conhecidas em razão da preclusão consumativa operada ex vi do princípio da unirrrecorribilidade, conforme entendimento consagrado por esta e. Subseção (TST-E-RR-347.730/97.4, Rel. Min. Milton de Moura França, DJU de 26.4.2002; TST-ED-E-RR-569.384/99.8, Rel. Min. João Batista Brito Pereira, DJU de 14.12.2001; TST-E-RR-750.890/2001.1, Rel. Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, DJU de 24.10.2003; TST-E-RR-567.729/1999.8, Rel. Min. João Batista Brito Pereira, DJU de 4.6.2004; TST-E-E-AIRR-868/1995-035-15-40.6, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, DJU de 9.7.2004; TST-AG-E-AIRR-334.148/96, Rel. Min. Milton de Moura França, DJU de 4.6.99).

Com fundamento, portanto, nos artigos 557, caput, do CPC, 896, § 5º, da CLT e 104, X, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho, NEGO SEGUIMENTO ao recurso de embargos.

Publique-se.

Brasília, 2 de setembro de 2008.

**HORÁCIO SENNA PIRES**

Ministro Relator

**PROC. Nº TST-E-RR-61.323/2002-900-02-00.2**

EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES  
 ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO  
 EMBARGADOS : BRUNO CIRANO E OUTROS  
 ADVOGADO : DR. HUMBERTO BENITO VIVIANI

**D E S P A C H O**

A e. 5ª Turma, por meio do v. acórdão às fls. 218-225, não conheceu do recurso de revista da Reclamada com fundamento nas Orientações Jurisprudenciais nºs 341 e 344 dessa e. Subseção.

Inconformada, a Reclamada interpõe recurso de embargos (fls. 241-249). Alega, em síntese, que a fixação de termo inicial do biênio prescricional diverso daquele previsto pela Orientação Jurisprudencial nº 344 dessa e. Subseção não importa violação direta e literal do artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal de 1988. Insiste que a Lei Complementar nº 110/2001 não pode prejudicar a rescisão do contrato de trabalho ocorrida ainda antes de sua vigência, sob pena de violação dos artigos 5º, XXXVI, da Constituição Federal de 1988 e 6º, § 1º, da Lei de Introdução ao Código Civil. Insiste que o artigo 4º da Lei Complementar se destina apenas ao agente operador do Fundo, e não aos empregadores, bem como que o Reclamante não teria atendido os requisitos do artigo 6º da referida Lei para percepção das diferenças de depósitos na conta vinculada. Denuncia violação dos artigos 896 da CLT e 5º, II, XXXV e LIV, da Constituição Federal de 1988.

Sem impugnação (certidão de fl. 256) e sem remessa dos autos ao d. Ministério Público do Trabalho em face do disposto no art. 83 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

Examinados. Decido.

O recurso de embargos é tempestivo (fls. 226, 227 e 241), está subscrito por advogados habilitados (fl. 81-86 e 250-252), teve custas pagas a contento (fl. 205) e depósito recursal realizado de forma a atingir o montante arbitrado à condenação (fl. 254), mas não merece ser admitido por óbice da Súmula nº 333 do TST.

Primeiramente, saliente-se que o v. acórdão embargado foi publicado em 6.6.2008 (fl. 226) e o recurso interposto em 19.06.2008 (fl. 241), tudo portanto, já na vigência da Lei nº 11.496/2007, que determinou a nova redação do artigo 894, II, da CLT, reduzindo o cabimento do recurso à demonstração de divergência jurisprudencial.

Decidida, porém, a controvérsia em harmonia com as Orientações Jurisprudenciais nºs 341 e 344 dessa e. Subseção, inviável cogitar-se de divergência jurisprudencial válida, por óbice da Súmula nº 333 do TST e da parte final do artigo 894, II, da CLT.

Com fundamento, portanto, nos artigos 896, § 5º, da CLT e 106, X, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho, NEGO SEGUIMENTO ao recurso de embargos.

Publique-se.

Brasília, 2 de setembro de 2008.

**HORÁCIO SENNA PIRES**

Ministro Relator

**COORDENADORIA DA SUBSEÇÃO II ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS INDIVIDUAIS**

**ACÓRDÃOS**

PROCESSO : ROAR-28/2007-000-12-00.6 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. CSBD12)  
 RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
 RECORRENTES : ANA MARIA GARCIA ROSONI WEBER E OUTRA  
 ADVOGADO : DR. WALDEMAR NUNES JUSTINO  
 RECORRIDA : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
 ADVOGADO : DR. RAUBER SCHLICKMANN MICHELS

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário em ação rescisória.

**EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. SUPRESSÃO. INDICAÇÃO DE CONTRARIEDADE ÀS ORIENTAÇÕES JURISPRUDENCIAIS NºS 205 E 250 DA SBDI-1 DO TST E ÀS SÚMULAS NºS 45, 51, 288, 326 E 327 DO TST.** Afasta-se a alegação de contrariedade às Orientações Jurisprudenciais nºs 205 e 250 da SBDI-1 do TST, bem como às Súmulas nºs 45, 51, 288, 326 e 327, todas do TST, em face do disposto na Orientação Jurisprudencial nº 25 da SBDI-2 do TST, no sentido de que não procede pedido de rescisão fundado no artigo 485, inciso V, do CPC quando se aponta contrariedade a Súmula e a Orientação Jurisprudencial de Tribunal. **AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. SUPRESSÃO. VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 5º, INCISO XXXVI, E 7º, INCISO VI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL; 6º DA LICC E 444, 458 E 468 DA CLT. AUSÊNCIA DE TESE, PELA V. DECISÃO RESCINDENDA DA MATÉRIA CONTIDA EM REFERIDOS PRECEITOS LEGAIS. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 298 DO TST.** Se o v. acórdão rescindendo sequer expressou tese que abrangesse a matéria debatida na ação rescisória pela ótica que quer conferir a autora, aplica-se a Súmula nº 298 do TST como óbice ao exame do pedido rescisório fundado em violação dos artigos 5º, inciso XXXVI, e 7º, inciso VI, da Constituição Federal, e 6º da LICC e 444, 458 e 468 da CLT. **PRESCRIÇÃO. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. SUPRESSÃO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 7º, INCISO XXIX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 409 DO TST.** "Não procede ação rescisória calcada em violação do art. 7º, XXIX, da CF/88 quando a questão envolve discussão sobre a espécie de prazo prescricional aplicável aos créditos trabalhistas, se total ou parcial, porque a matéria tem índole infraconstitucional, construída, na Justiça do Trabalho, no plano jurisprudencial" (Súmula nº 409 do TST). Recurso ordinário não provido.

PROCESSO : ROAR-32/2007-000-18-00.1 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. CSBD12)  
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
 RECORRENTE : JAIR CÂNDIDO DA SILVA  
 ADVOGADO : DR. JOÃO WESLEY VIANA FRANÇA  
 RECORRIDA : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT  
 ADVOGADA : DRA. SILVANA OLIVEIRA MORENO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.

**EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. 1. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 7º, I, DA CONSTITUIÇÃO. INEXISTÊNCIA DE EMISSÃO DE TESE NA DECISÃO RESCINDENDA SOBRE A MATÉRIA TRAZIDA A LUME NA RESCISÓRIA. I - Conquanto não se exija o requisito do prequestionamento, inerente aos recursos extraordinários, em virtude de a rescisória se constituir em ação autônoma, em que a atividade jurisdicional abrange tanto questões de fato quanto de direito, não é demais lembrar ser imprescindível a emissão de tese explícita na decisão rescindenda sobre a matéria trazida a lume na rescisória, a fim de permitir ao Tribunal, em sede de juízo rescindente, o exame da norma de lei ali subjacente que se diz**

ter sido agredida. II - Nesse sentido tem-se orientado a melhor doutrina ao firmar posicionamento de que, embora prescindível o prequestionamento da norma legal, é indeclinável à higidez do exercício do juízo rescindente em rescisória, fundada no art. 485, V, do CPC, que o fato ou fatos jurídicos, a partir dos quais se sustenta a ocorrência de ofensa a literal disposição de lei, possam ser objetivamente extraídos da decisão rescindenda. III - Inexistente a premissa em função da qual se poderia cogitar de eventual ofensa ao art. 7º, I, da Constituição, torna-se inviável o corte rescisório. **2. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 453 DA CLT. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 83, II, DO TST.** I - Em relação à suposta violação do art. 453 da CLT, a discussão no âmbito da rescisória acerca da extinção ou não do contrato de trabalho com a aposentadoria do empregado que permanece prestando serviços ao mesmo empregador foi objeto de ampla controvérsia nos tribunais. II - Cabe lembrar que a própria Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1/TST, na qual se achava consagrada a mesma tese sustentada pelo acórdão rescindendo, teve sua redação primitiva editada em 8/11/2000, cujo entendimento foi confirmado, por maioria, pelo Tribunal Pleno em 28/10/2003, e, em face do julgamento, pelo STF, das ADINs nºs 1.721-3 e 1.770-4 concluindo pela inconstitucionalidade dos §§ 1º e 2º do art. 453 da CLT, foi cancelada em 25/10/2006. III - Registre-se que a matéria foi novamente inserida na lista de precedentes jurisprudenciais da Corte somente em 23 de maio do corrente, mediante a OJ nº 361 da SBDI-1. IV - Considerando que a decisão rescindenda foi proferida em setembro de 2004, o corte rescisório não se viabiliza, ante o óbice do inciso II da Súmula nº 83 do TST, segundo o qual "O marco divisor quanto a ser, ou não, controvertida, nos Tribunais, a interpretação dos dispositivos legais citados na ação rescisória é a data da inclusão, na Orientação Jurisprudencial do TST, da matéria discutida". V - Recurso a que se nega provimento.

PROCESSO : ROAR-39/2007-000-03-00.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. CSBD12)  
 RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
 RECORRENTES : BRASIL PALACE HOTEL S.A. E OUTROS  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ CABRAL  
 RECORRIDO : MAURÍCIO JOSÉ DANESE  
 ADVOGADO : DR. RODRIGO CÂNDIDO RODRIGUES

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.

**EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. VÍNCULO DE EMPREGO.**

Decisão rescindenda em que foi consignado que "a prova dos autos é cabal no sentido de pactuação de contrato de trabalho pessoal, habitual, oneroso e subordinado, (...) não tendo os Reclamados se desincumbido do ônus da prova que passou a ser de sua responsabilidade quando admitida a prestação de serviços autônomos ..." (fl. 275), além de registrar que a conclusão de existência de vínculo de emprego entre as partes também decorreu do exame de relatório fiscal e auto de infração emitidos por auditor fiscal do trabalho. Ausência de afronta aos artigos 2º, §§2º e 3º, da CLT, 5º, XXXV e §2º, da Constituição Federal e 104, 115 e 662 do Código Civil. Ação rescisória julgada improcedente no âmbito do Regional. Recurso ordinário a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-ROMS-66/2007-000-08-00.0 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. CSBD12)  
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
 EMBARGANTE : ANA MARGARIDA SILVA LOUREIRO GODINHO  
 ADVOGADA : DRA. MARY LÚCIA DO CARMO XAVIER COHEN  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO  
 EMBARGADO : BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA  
 ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA DE NAZARETH DA COSTA E SILVA  
 ADVOGADO : DR. DÉCIO FREIRE

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento aos Embargos de Declaração.

**EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. Declarações a que se nega provimento, porquanto não verificadas as hipóteses de cabimento, previstas nos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT.**

PROCESSO : ROAR-130/2007-000-05-00.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. CSBD12)  
 RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI  
 RECORRENTES : AILTON SILVA DA HORA E OUTRO  
 ADVOGADO : DR. EDSON GÓES  
 RECORRIDA : HOTELARIA ACCOR BRASIL S.A.  
 ADVOGADO : DR. LUIZ DE MOURA BASTOS NETO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso ordinário e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. PRETENSÃO DE CORTE RESCISÓRIO DIRIGIDA CONTRA SENTENÇA QUE EXTINGUIU O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, POR IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. QUESTÃO PROCESSUAL QUE NÃO CONSISTE EM PRESSUPOSTO DE VALIDADE DE UMA DECISÃO DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO.**



No caso concreto, a pretensão de corte rescisório dirige-se contra sentença, por meio da qual MM. Juiz de primeiro grau, na reclamação trabalhista ajuizada pelo primeiro autor, extinguiu o processo sem resolução do mérito, na forma dos arts. 37, parágrafo único, e 267, IV, do CPC, por irregularidade de representação, condenando o advogado, ora segundo autor, ao pagamento das custas processuais. Nessa hipótese, resta evidenciada a impossibilidade jurídica do pedido, por se tratar de questão processual que não consistiu em pressuposto de validade de uma decisão de mérito da causa, este não invadido, formando-se a coisa julgada formal, e não material, como exige o art. 485 do CPC. Recurso ordinário conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : ROAR-185/2007-000-23-00.1 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. CSBDI2)  
**RELATOR** : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS  
**RECORRENTE** : UNIMED CÁCERES COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO  
**ADVOGADA** : DRA. CLÁUDIA ANGÉLIA DE MORAES NAVARRO  
**RECORRIDA** : MARIA JOSÉ DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. MILTON CHAVES LIRA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao recurso, para manter a extinção do processo, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 267, IV, do Código de Processo Civil.

**EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. AUSÊNCIA DE CÓPIA AUTENTICADA. EXTINÇÃO DO PROCESSO.** Inobservância de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, concernente à juntada de cópia autenticada da decisão rescindenda. Orientação Jurisprudencial nº 84 da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal. Ademais, previsão inserta no art. 544, § 1º, do CPC, quanto à declaração, por parte do advogado, das peças apresentadas, diz respeito apenas ao agravo de instrumento. Recurso ordinário a que se nega provimento, para manter, por fundamento diverso, a extinção do processo, sem resolução de mérito.

**PROCESSO** : ROAR-205/2005-000-05-00.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. CSBDI2)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**RECORRENTE** : TECNOR TECNOLUMEN QUÍMICA DO NORDESTE LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. PEDRO FIGUEIREDO DE JESUS  
**ADVOGADO** : DR. MAURÍCIO DE FIGUEIREDO CORRÊA DA VEIGA  
**RECORRIDO** : ANTÔNIO CARLOS DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO JOSÉ DOS SANTOS

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

**EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. VIOLAÇÃO LITERAL DE LEI. REVELIA E CONFISSÃO FICTA. VÍCIO DE NOTIFICAÇÃO EDITALÍCIA. NÃO-CONFIGURAÇÃO.** Pedido de rescisão direcionado contra sentença que, declarando a revelia da Reclamada, julgou procedentes os pedidos formulados pelo Obreiro. In casu, entende-se que a notificação por edital após esgotada a tentativa por Oficial de Justiça observou a regra prevista nos arts. 231 do CPC e 841 da CLT. Isso porque o Reclamante enviou todos os esforços para a localização da Reclamada, restando infrutíferas as diligências processuais determinadas pelo Juízo da instrução, o que demonstra a observância aos postulados do contraditório, do devido processo legal e do direito de defesa, na medida em que a citação editalícia atendeu à exigência contida na legislação processual, por se encontrar a Reclamada, ora Autora-recorrente, em local ignorado (art. 841, § 1º, da CLT). Recurso Ordinário a que se nega provimento.

**PROCESSO** : ED-ROMS-215/2007-909-09-00.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. CSBDI2)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**EMBARGANTE** : ORSA CELULOSE PAPEL E EMBALAGENS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ALBERTO AUGUSTO DE POLI  
**ADVOGADA** : DRA. CIBELLE LINERO GOLDFARB  
**ADVOGADA** : DRA. MICHELE HUBER DA SILVEIRA  
**EMBARGADO** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO  
**PROCURADORA** : DRA. VANESSA KASECKER BOZZA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento aos Embargos de Declaração.

**EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. Declarações a que se nega provimento, porquanto não verificadas as hipóteses de cabimento, previstas nos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT.**

**PROCESSO** : ROMS-229/2007-000-15-00.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. CSBDI2)  
**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
**RECORRENTES** : ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A. E OUTRA  
**ADVOGADO** : DR. NILTON DA SILVA CORREIA  
**RECORRIDO** : SINDICATO DE TRABALHADORES EM EMPRESAS FERROVIÁRIAS DE BAURU, MATO GROSSO DO SUL E MATO GROSSO  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO ALVES FILHO  
**ADVOGADA** : DRA. ERIKA THAIS THIAGO BRANCO  
**AUTORIDADE COATORA** : JUIZ TITULAR DA 1ª VARA DO TRABALHO DE BAURU

**DECISÃO:**Por unanimidade: I - admitir o cabimento do "writ"; II - no mérito, negar provimento ao recurso ordinário.

**EMENTA:I) MANDADO DE SEGURANÇA - ATO COATOR: LIMINAR DEFERIDA PELO JUÍZO DE 1º GRAU NOS AUTOS DA AÇÃO CIVIL PÚBLICA - EXISTÊNCIA DE RECURSO PRÓPRIO: AGRAVO PARA O PRESIDENTE DO TRIBUNAL (TRT) - OBSERVÂNCIA DOS ARTS. 12, "CAPUT" e § 1º, E 14 DA LEI 7.347/85 (AÇÃO CIVIL PÚBLICA) - CABIMENTO EXCEPCIONAL DO "WRIT" - SÚMULA 414, II, DO TST.** 1. O presente "writ" foi manejado contra o despacho proferido pelo Juízo da 1ª Vara do Trabalho de Bauru(SP), nos autos da ação civil pública ajuizada pelo Sindicato, que deferiu a liminar pleiteada, para determinar que as Empresas-Rés se abstivessem, imediatamente, de implementar o sistema de monocondução em suas composições férreas e de exigir a condução apenas do maquinista, sob pena de multa pecuniária diária, no valor de R\$ 1.000,00, por composição férrea encontrada em situação irregular.

2. Tal ato era passível de impugnação mediante recurso próprio, "in casu", o agravo para o Presidente do Tribunal (15º TRT), com pedido de efeito suspensivo ao juízo de 1º grau, nos termos dos arts. 12, "caput" e § 1º, e 14 da Lei 7.347/85 (que disciplina a ação civil pública), o que obstaría a impropriação do "writ" conforme o disposto na jurisprudência desta Corte (OJ 92 da SBDI-2) e sumulada do STF (Súmula 267), no sentido de que descabe mandado de segurança quando a hipótese comportar impugnação por instrumento processual específico previsto em lei. Esta, aliás, é a disposição do art. 5º, II, da Lei 1.533/51, a qual preceitua que não se concederá a segurança quando houver recurso previsto na legislação processual. 3. Sucede que a Súmula 414, II, do TST prevê que, "no caso de tutela antecipada (ou liminar) ser concedida antes da sentença, cabe a impropriação do mandado de segurança, em face da inexistência de recurso próprio". Tal súmula adveio da conversão, dentre outras, da Orientação Jurisprudencial 58 do TST, que estabelecia o cabimento de mandado de segurança visando à cassação de liminar concedida em ação civil pública. **II) MONOCONDUÇÃO DE COMPOSIÇÕES FÉRREAS - NECESSIDADE DE AMPLA E COMPLEXA DILAÇÃO PROBATÓRIA - AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE DO ATO COATOR.** 1. Não restou violado direito líquido e certo, na medida em que não há ilegalidade no despacho atacado, que, diante dos fatos, privilegiou, em um primeiro momento, a integridade física do trabalhador, até a comprovação no curso da ação civil pública de que o sistema de monocondução, que pretendem implementar em suas composições férreas, não interfere na segurança do trabalho realizado. 2. Por outro lado, para se demonstrar que a monocondução não compromete a segurança do maquinista a operar o trem de carga, se haverá maior ou menor risco de acidentes com a implementação de tal medida, é necessário extensa e complexa dilação probatória (fato até mesmo reconhecido pelos Impetrantes nas razões do recurso ao asseverar em que o objeto da demanda exige a produção de provas periciais de alta complexidade técnica), observados os princípios do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório, que, segundo os Impetrantes, não lhe foram assegurados com o deferimento da liminar, o que não pode ser alcançado pela via transversa do "mandamus", que exige prova documental pré-constituída, ônus do qual não se desincumbiu, nos termos dos arts. 333 do CPC e 818 da CLT. Recurso ordinário desprovido.

**PROCESSO** : ROMS-235/2006-000-20-00.6 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. CSBDI2)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**RECORRENTE** : VERGÍNIA FÁTIMA TICCHETTI KISHI  
**ADVOGADO** : DR. SÉRGIO ANDRADE HORA JUNIOR  
**RECORRIDOS** : DIOLENO DE ASSIS RAMOS E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO CARLOS OLIVEIRA COSTA  
**AUTORIDADE COATORA** : JUIZ TITULAR DA 1ª VARA DO TRABALHO DE ARACAJU

**DECISÃO:**Por unanimidade: I - rejeitar a preliminar de intempestividade do recurso, suscitada em contra-razões; II - não conhecer do recurso ordinário, por desfundamentado.

**EMENTA:MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO ORDINÁRIO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO AOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA Nº 422/TST. NÃO-CONHECIMENTO.** "Não se conhece de recurso ordinário para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnem os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta".

**PROCESSO** : ROAR-348/2004-000-17-40.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. CSBDI2)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**RECORRENTE** : RAIMUNDO JUSTINO TEIXEIRA  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO AUGUSTO DALLAPICCOLA SAMPAIO  
**RECORRIDA** : COMPANHIA DOCAS DO ESPÍRITO SANTO - CO-DESA  
**ADVOGADO** : DR. FELIPE OSÓRIO DOS SANTOS

**DECISÃO:**Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para destrancar o recurso ordinário. Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário em ação rescisória.

**EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO ORDINÁRIO. DESERÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. NÃO-RECOLHIMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS. BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DA PARTE QUANDO DA INTERPOSIÇÃO DO APELO.** Está assente nesta Justiça Especializada, entendimento de que, consoante o disposto nos artigos 4º da Lei nº 1.060/50 e 790, §3º, da CLT, para o deferimento do benefício da justiça gratuita é

necessário tão-somente a declaração da parte, sob as penas da lei. No caso, declarando-se o ora agravante juridicamente pobre e requerendo a concessão do benefício da justiça gratuita juntamente com as razões do apelo, deve ser reformado o r. despacho denegatório que considerou deserto o recurso ordinário interposto pelo recorrente, por ausência de recolhimento das custas processuais. Agravo de instrumento provido para determinar o processamento do recurso ordinário. **RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. PEDIDO DE RESCISÃO DA V. DECISÃO PROFERIDA NOS AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTOS. DECISÃO QUE NÃO É DE MÉRITO.** Decidir o mérito significa acolher ou rejeitar o pedido, ou seja, julgar a lide que, no conceito de Carnelutti, constitui o conflito intersubjetivo de interesses qualificados pela pretensão resistida ou insatisfeita. Tal sentença, resolvendo o direito em litígio, produz a coisa julgada material e somente sobre ela cabe pedido de rescisão. No presente caso, a decisão, cuja rescisão busca o autor, é aquela que negou provimento ao agravo de instrumento por ele (autor) interposto, por entender que, mesmo tendo a parte requerido a assistência judiciária gratuita na peça recursal, deveria ter recolhido as custas processuais quando da interposição do recurso ordinário, na medida em que um dos pressupostos objetivos de admissibilidade do recurso é o preparo. Não se apreciou, portanto, o mérito do pedido. E é contra esta decisão que a autora se insurge, pretendendo rescindi-la para obter o pronunciamento pelo Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região a respeito do pedido de assistência judiciária formulado naquela oportunidade. Incidência, na espécie, do item IV da Súmula nº 192 do TST. **PEDIDO DE RESCISÃO DA R. SENTENÇA. BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 5º, INCISOS XXXV, LIV E LXXIV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E 4º DA LEI Nº 1.060/50. AUSÊNCIA DE TESE PELA V. DECISÃO RESCINDENDA SOBRE AS MATÉRIAS CONTIDAS NOS DISPOSITIVOS LEGAIS TIDOS COMO AFRONTADOS.** Se a r. sentença rescindenda sequer expressou tese que abrangesse a matéria debatida na ação rescisória pela ótica pela ótica que quer conferir a recorrente - violação dos artigos 5º, incisos XXXV, LIV, LV e LXXIV, da Constituição Federal; 790, §3º, da CLT e 4º da Lei nº 1.060/50 -, aplica-se a Súmula nº 298 do TST, como óbice ao exame do pedido rescisório fundado no inciso V do artigo 485 do CPC. **VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 131, 332 E 436 DO CPC.** A alegação de afronta dos artigos 131, 332 e 436 do CPC, argüida somente em razões de recurso ordinário, afasta-se dos limites estabelecidos na inicial da presente ação rescisória, para os efeitos do inciso V do artigo 485 do Código de Processo Civil, e apresenta-se como evidente inovação recursal. Ação rescisória julgada improcedente. Recurso ordinário em ação rescisória não provido.

**PROCESSO** : ROAG-358/2007-000-12-00.1 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. CSBDI2)  
**RELATOR** : MIN. EMMANUEL PEREIRA  
**RECORRENTE** : NORMA AMORETTY THOMPSON FLORES  
**ADVOGADO** : DR. THOMAZ THOMPSON FLORES NETO  
**RECORRIDA** : LUCIMAR ZULMIRA PONTES

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.

**EMENTA:MANDADO DE SEGURANÇA. PETIÇÃO INICIAL INSTRUÍDA COM CÓPIAS DE DOCUMENTOS DESPROVIDAS DE AUTENTICAÇÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.** Esta Corte Superior, por meio da Súmula nº 415, firmou o entendimento de que, exigindo o mandado de segurança prova documental preconstituída, é inviável a concessão de oportunidade para juntada de documento quando verificada, na inicial, a ausência de peça indispensável à comprovação do invocado direito líquido e certo deduzido na ação mandamental, ou de autenticação das cópias dos documentos que acompanham a inicial. Assim sendo, deve ser mantida a extinção do processo, sem a resolução do mérito, ainda que por fundamento diverso, qual seja a ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do feito, nos termos dos artigos 267, inciso IV, do Código de Processo Civil e 8º da Lei nº 1.533/51. Recurso ordinário a que se nega provimento.

**PROCESSO** : ROAR-384/2006-000-06-00.1 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. CSBDI2)  
**RELATOR** : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS  
**RECORRENTE** : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF  
**ADVOGADA** : DRA. BÁRBARA ELEONORA MATEUS DE OLIVEIRA SOUSA  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ ANTÔNIO MUNIZ MACHADO  
**RECORRENTE** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADO** : DR. JUSTINIANO DIAS DA SILVA JÚNIOR  
**RECORRIDOS** : JOÃO ALVES MOREIRA E OUTROS  
**ADVOGADA** : DRA. NEIDE MARIA RAMOS E SILVA

**DECISÃO:**Por unanimidade, dar provimento aos recursos ordinários, para, reformando o acórdão regional, julgar improcedente a pretensão rescisória. Custas invertidas.

**EMENTA:RECURSOS ORDINÁRIOS EM AÇÃO RESCISÓRIA INTERPOSTOS PELA FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS E PELA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. AJUDA-ALIMENTAÇÃO. SUPRESSÃO EM FACE DA ADESÃO AO REB.** Decisão rescindenda baseada na validade da adesão dos reclamantes ao Regulamento de Planos de Benefícios - REB, pela qual renunciaram aos direitos previstos no regulamento de complementação de aposentadoria anterior (REPLAN ou REG). Conquanto se reconheça que o benefício do auxílio-alimentação, concedido inicialmente pelo regulamento da empresa, inclusive aos aposentados (uma vez que estendido aos jubilados a partir de 1975), aderiu ao contrato de trabalho, também é certo que a adesão dos





autores ao REB, sem que se constatasse qualquer vício de vontade, teve a natureza de renúncia ao regulamento anterior, o que torna incabível o reconhecimento da nulidade do ato. Incidência da Súmula nº 51, II, do TST, na qual se preceitua que "havendo a coexistência de dois regulamentos da empresa, a opção do empregado por um deles tem efeito de renúncia às regras do sistema do outro". Recursos ordinários a que se dá provimento, para julgar improcedente a pretensão desconstitutiva.

**PROCESSO** : ED-ROAG-416/2007-000-05-00.5 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. CSBD12)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO BRESCIANI  
**EMBARGANTE** : ORLANDO DE OLIVEIRA FREITAS  
**ADVOGADO** : DR. JAIRO ANDRADE DE MIRANDA  
**EMBARGADO** : BANCO BRADESCO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
**ADVOGADO** : DR. THIAGO GUERREIRO PINTO

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e rejeitá-los.

**EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESCABIMENTO.** Interpostos à deriva das situações a que se referem os arts. 535 do CPC e 897-A da CLT, rejeitados são os embargos de declaração. Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

**PROCESSO** : ROAR-424/2007-909-09-00.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. CSBD12)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**RECORRENTE** : EDÍZIO BARBOSA GOMES  
**ADVOGADO** : DR. RENATO AMÉRICO DE OLIVEIRA  
**RECORRIDA** : IRMÃOS ASSUNÇÃO S.A.- INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PEÇAS PARA AUTOMÓVEIS  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA DE LOURDES ASSUNÇÃO RODRIGUES

**DECISÃO:**Por unanimidade, julgar extinto o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Custas processuais pelo Autor, dispensado do pagamento na forma da lei.

**EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. DOCUMENTOS APRESENTADOS EM CÓPIA SEM AUTENTICAÇÃO. EXTINÇÃO DO FEITO.** Hipótese em que a cópia do acórdão bem como dos demais documentos que instruem a petição inicial, inclusive a certidão de trânsito em julgado, carecem da autenticação exigida pelo art. 830 da CLT, inferindo-se daí a inexistência dos documentos e, via de consequência, imprestabilidade para efeito de prova. Nessa fase recursal, não há de se falar em concessão de prazo para a regularização processual, porque a etapa em que se pode proceder ao saneamento do feito já foi, há muito, superada (Orientação Jurisprudencial 84 da SBDI-2). Processo extinto sem resolução do mérito.

**PROCESSO** : ROMS-453/2007-000-05-00.3 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. CSBD12)  
**RELATOR** : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS  
**RECORRENTE** : JOSÉ EUSTÁQUIO DE CASTRO VALENTE  
**ADVOGADO** : DR. GILTON FÉLIX LISA  
**RECORRIDA** : MAGNUM INDÚSTRIA DA AMAZÔNIA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. PABLO DE ARAÚJO OLIVEIRA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.

**EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PENHORA SOBRE DINHEIRO. EXECUÇÃO PROVISÓRIA.** A determinação de penhora sobre dinheiro, em execução provisória, quando nomeados outros bens, fere direito líquido e certo do executado, em razão do que dispõe o artigo 620 do CPC, e não importa se o devedor é uma instituição financeira, haja vista a previsão contida no item III da Súmula nº 417 desta Corte, aplicável à espécie. Recurso ordinário a que se nega provimento.

**PROCESSO** : ROAR-518/2002-000-08-00.0 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. CSBD12)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**RECORRENTE** : ALMIRA ISABEL DA SILVA  
**ADVOGADA** : DRA. LUCYANA PEREIRA DE LIMA  
**RECORRIDA** : CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO  
**RECORRIDA** : REDEPREV - FUNDAÇÃO REDE DE PREVIDÊNCIA  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA DINORAH PERLINGEIRO ROCHA  
**ADVOGADO** : DR. ADRIANO MADEIRA XIMENES

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao recurso ordinário.

**EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. JULGAMENTO CITRA PETITA. NÃO-CARACTERIZAÇÃO.** A parte arguiu tal vício no recurso ordinário interposto contra a sentença que não teria analisado integralmente o pedido, tendo a Corte Regional apenas afastado a suposta nulidade, pelos fundamentos expostos na decisão rescindenda. Assim sendo, somente a sentença que apreciou o pedido inicial poderia ter incorrido em julgamento citra petita, mas não o acórdão que a substituiu, que não afronta os dispositivos processuais em questão pelo tão-só fato de ter confirmado o julgado inquinado do referido vício processual. Incólumes, pois, os arts. 128 e 460 do CPC. Nesse contexto, a repetição dessa argumentação em sede de ação rescisória soa como uma utilização dessa estreita via para fins meramente recursais, o que não se identifica com suas hipóteses de cabimento. Recurso desprovido nesta parte. NULIDADE POR FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO. NÃO-CONFIGURAÇÃO. Se o acórdão rescindendo explicitou os motivos

que formaram o seu livre convencimento, entregando, assim, a jurisdição devida, não se há falar em afronta aos arts. 458, II e III, do CPC e 93, IX, da Carta Política. Recurso desprovido no ponto. **COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. OPÇÃO ESPONTÂNEA POR NOVO PLANO. INEXISTÊNCIA DE ALTERAÇÃO LESIVA NO CONTRATO E DE DIREITO ADQUIRIDO À REGÊNCIA PELO PLANO ANTERIOR.** Não sendo a hipótese de alteração contratual unilateral prejudicial à trabalhadora, pressuposto, aliás, de aplicação das Súmulas nºs 51 e 288/TST, visto que, na verdade, a reclamante resolveu optar, de forma expressa e espontânea, ao plano básico II de benefício previdenciário da FUNGRAPA, a ele se vinculando, certamente porque na época vislumbrou nele um conjunto maior de vantagens em relação ao plano anterior, não se há de cogitar então de direito adquirido à regência de sua aposentadoria pelas regras do antigo plano da entidade fechada de previdência privada complementar. Logo, não se vislumbram as alegadas violações dos arts. 5º, XXXVI, da Constituição Federal, 468 da CLT e 6º, §2º, da LICCB. Recurso desprovido.

**PROCESSO** : ROMS-528/2006-909-09-00.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. CSBD12)  
**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
**RECORRENTES** : AMBIENTAL PARANÁ FLORESTAS S.A. E OUTRA  
**ADVOGADO** : DR. DINO ARAÚJO DE ANDRADE  
**ADVOGADO** : DR. INDALÉCIO GOMES NETO  
**RECORRIDO** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. LEONARDO ABAGGE FILHO  
**AUTORIDADE COATORA** : JUIZ TITULAR DA 4ª. VARA DO TRABALHO DE CURITIBA

**DECISÃO:**Por unanimidade: I - admitir o cabimento do "writ"; II - no mérito, dar provimento ao recurso ordinário para, concedendo a segurança requerida, cassar a decisão liminar concessiva da tutela antecipada, proferida pelo Juízo da 4ª Vara do Trabalho de Curitiba(PR), nos autos da Ação Civil Pública 98.922/2006-004-09-00-9. Notifique-se, com urgência, do inteiro teor dessa decisão o Juiz Presidente do 9º TRT e a autoridade coatora.

**EMENTA:MANDADO DE SEGURANÇA - ATO COATOR: LIMINAR DEFERIDA PELO JUÍZO DE 1º GRAU NOS AUTOS DA AÇÃO CIVIL PÚBLICA - TERCEIRIZAÇÃO IRREGULAR - NECESSIDADE DE CONCURSO PÚBLICO - DEMISSÃO DE MAIS DE 300 TRABALHADORES - CONTRATO FIRMADO POR MEIO DE LICITAÇÃO - NECESSIDADE DE AMPLA E COMPLEXA DILAÇÃO PROBATÓRIA - ILEGALIDADE DO ATO COATOR.** 1. 1. Ambiental Paraná Florestas S.A. e Nova Gestão de Pessoas e Serviços Ltda. impetraram mandado de segurança, com pedido liminar, contra o despacho proferido pelo Juízo da 4ª Vara do Trabalho de Curitiba(PR), nos autos da ação civil pública (processo 98.922/2006-004-09-00.9) ajuizada pelo Ministério Público do Trabalho da 9ª Região, que deferiu a liminar pleiteada, para determinar que a primeira Ré cesse a terceirização de suas atividades - fim com a utilização de trabalhadores vinculados à segunda Ré e que esta se abstenha de fornecer seus trabalhadores para a execução de atividades ligadas aos objetivos sociais daquela, sob pena de multa diária fixada em R\$ 1.000,00. 2. Ressalte-se que o ato era passível de impugnação mediante recurso próprio, "in casu", o agravo para o Presidente do Tribunal (9º TRT), com pedido de efeito suspensivo ao juízo de 1º grau, nos termos dos arts. 12, "caput" e § 1º, e 14 da Lei 7.347/85 (que disciplina a ação civil pública), o que obstaría a impetração do "writ". Mas, em face do disposto na Súmula 414, II, do TST, admito o cabimento do presente "mandamus". 3. "In casu", está-se diante de dois interesses a serem tutelados, a suposta ilicitude da terceirização e o emprego de mais de 300 trabalhadores, que serão demitidos em razão da decisão atacada, o que deve ser sopesado, como bem destacado pela Juíza que deferiu a liminar pleiteada, diante das gravíssimas consequências sociais, "haja vista o iniludível e extraordinário valor social do emprego, vinculado intimamente à dignidade do homem, nesta peculiar hipótese: homens do campo, normalmente provedores e responsáveis pela sobrevivência própria e da família, bem como ante a situação especialíssima a envolver a classe de trabalhadores rurais em contraponto à exigibilidade - para estes - de concurso público de provas e títulos". 4. Ora, as questões envolvidas na ação civil pública, como a dificuldade em se realizar concurso público para o tipo de trabalho executado (manutenção de áreas reflorestadas com pinus), a possível demissão de mais de 300 trabalhadores, a sazonalidade das atividades e a existência de um contrato realizado por meio de licitação entre as empresas-rés, requerem uma dilação probatória ampla e complexa, observados os princípios do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório, sendo que tais questões de fundo da lide principal serão apreciadas pelo juízo de primeiro grau no momento adequado, qual seja, na fase instrutória da ação civil pública, sem prejuízo de ulterior discussão pelo Ministério Público e pelos Impetrantes. O que não se mostra viável, no momento, é a sumária dispensa dos trabalhadores não concursados. Recurso ordinário provido.

**PROCESSO** : ROAR-587/2004-000-15-00.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. CSBD12)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**RECORRENTE** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. GUILHERME DUARTE DA CONCEIÇÃO  
**RECORRIDO** : JOSÉ CARLOS GOMES  
**ADVOGADO** : DR. EDMAR PERUSSO  
**RECORRIDO** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADOR** : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES  
**RECORRIDA** : BRANCO PERES CITRUS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ULISSES RENATO PEREIRA RODRIGUES

**DECISÃO:**Por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para afastar a prejudicial de decadência e, por conseguinte, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem, a fim de que prossiga no exame do feito, como entender de direito.

**EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. DECADÊNCIA AFASTADA. RETORNO DOS AUTOS AO TRIBUNAL REGIONAL.** O Tribunal Regional extinguiu o presente feito de Ação Rescisória proposta pelo Ministério Público do Trabalho, com fulcro no art. 267, inciso IV, do CPC. Na forma do entendimento jurisprudencial sedimentado na Súmula 100, VI, do TST, na "hipótese de colusão das partes, o prazo decadencial da ação rescisória somente começa a fluir para o Ministério Público, que não interveio no processo principal, a partir do momento em que tem ciência da fraude". No caso, o Parquet efetivamente tomou conhecimento da colusão objeto desta ação quando do recebimento dos autos na Procuradoria Regional do Trabalho da 15ª Região. Assim, tem-se que o prazo decadencial conta-se do dia imediatamente após esse fato, razão pela qual deve ser afastada a decadência aplicada pelo Tribunal Regional no acórdão recorrido. Considerando que no presente feito a pretensão rescisória veio calçada nos incisos III, IV e V do art. 485 do CPC, não versando a causa exclusivamente sobre questão de direito, afasta-se a prejudicial de decadência, determinando-se, por conseguinte, o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem para que prossiga no exame do feito, como entender de direito. Recurso Ordinário provido.

**PROCESSO** : ROAR-602/2006-000-06-00.8 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. CSBD12)  
**RELATOR** : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS  
**RECORRENTES** : LENIRA FIGLIOULO E OUTROS  
**ADVOGADA** : DRA. ESTHER LANCRY  
**RECORRENTE** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADO** : DR. JUSTINIANO DIAS DA SILVA JÚNIOR  
**RECORRIDOS** : OS MESMOS

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário e ao recurso adesivo.

**EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA INTERPOSTO PELOS AUTORES. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO NA DECISÃO RESCINDENDA.** Não se pode inquirir de violado o artigo 5º, XXXV, da Constituição Federal, quando o tema "direito adquirido" nem sequer fez parte da fundamentação no acórdão rescindendo. Aplicação dos itens I e II da Súmula nº 298 desta Corte. Quanto às apontadas violações dos artigos 468 da Consolidação das Leis do Trabalho e 95 da Lei Complementar nº 109/01, cumpre esclarecer que tangenciam matéria de fundo, que apenas poderia ser discutida após ultrapassada a controvérsia em torno da prescrição (artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal), que foi o fundamento da decisão rescindenda, mas não foi apontado como violado na petição inicial da ação rescisória. Recurso ordinário a que se nega provimento. **RECURSO ADESIVO INTERPOSTO PELA RÉ. CONCESSÃO DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA.** O benefício da justiça gratuita, regulado tanto pelo artigo 790, § 3º, da Consolidação das Leis do Trabalho, quanto pela Lei nº 1.060/50, refere-se à isenção de despesas processuais, dentre elas as custas. Exige-se tão-somente do requerente, para fins de prova, a afirmação de se encontrar impossibilitado de arcar com as despesas do processo, porque causaria prejuízo próprio ou para a família. Desnecessário, portanto, comprovar essa declaração, que pode ser firmada pelo próprio patrono da causa, a teor da Orientação Jurisprudencial nº 304 da SBDI-1 desta Corte. Recurso adesivo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : ED-ROAR-607/2004-000-01-00.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. CSBD12)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**EMBARGANTE** : RENATO AUGUSTO DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. DOUGLAS DE FREITAS CARDOSO  
**EMBARGADO** : BANCO ITAÚ S.A.  
**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
**ADVOGADA** : DRA. MARIANA SILVA BASTOS

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos Embargos de Declaração.

**EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INTERPOSIÇÃO INTEMPESTIVA.** A tempestividade é requisito objetivo para a admissibilidade dos Embargos Declaratórios, deles não se conhecendo, caso opostos fora do prazo legal. Embargos Declaratórios não conhecidos.

**PROCESSO** : ROAR-658/2005-000-15-00.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. CSBD12)  
**RELATOR** : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS  
**RECORRENTE** : USINA SÃO MARTINHO S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. ELMARA APARECIDA ASSAD SALLUM  
**RECORRIDO** : LUIZ OCTAVIO VITORINO  
**ADVOGADO** : DR. FÁBIO EDUARDO DE LAURENTIZ

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.

**EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA INTERPOSTO PELA RÉ. INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL NÃO CONFIGURADA.** Não se há de falar que a petição inicial é inepta, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 70 desta SBDI-2 do TST, haja vista que o direcionamento do corte rescisório se deu corretamente, contra o acórdão regional, última decisão referente ao mérito. O erro material verificado, ao final da petição inicial, não tem o condão de invalidá-la. **JULGAMENTO "EXTRA PETITA".** Inexiste decisão "extra petita", quando o Tribunal Regional julga procedente a ação, determinando a desconstituição da



decisão rescindenda e a realização de novo julgamento, pois efetivamente houve pedido do autor neste sentido. **DO PREQUESTIONAMENTO. APLICAÇÃO DOS ITENS I E II DA SÚMULA Nº 298 DESTA CORTE.** Ao contrário do que afirma a recorrente, apesar de não haver menção expressa aos dispositivos que o autor aponta como violados (arts. 9º e 477, §2º, da CLT), a matéria de que tratam foi objeto de exaustiva análise na decisão rescindenda, o que basta para conferir o devido prequestionamento, inserto nos itens I e II da Súmula nº 298 deste Tribunal Superior do Trabalho. **DA VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVO DE LEI.** O tema objeto da decisão rescisória está ligado à abrangência de recibo quitatório, em que se pretende dar como findas as obrigações entre empregado e empregador, pelo extinto contrato de trabalho, ou por período determinado no documento. A decisão rescindenda, ao considerar como plena a quitação das parcelas advindas do contrato de trabalho entre as partes, sem que haja especificação de cada parcela, incorreu em violação do §2º do art. 477 da CLT. Além disso, validou a quitação, por meio de transação dada em cartório e de conteúdo genérico, ainda que sob os cuidados do sindicato da classe, é validar a intenção de fraudar direitos e obrigações trabalhistas e todas as previsões formais concernentes ao instrumento quitatório. Isso espelha a irregularidade de que trata o art. 9º da CLT. **DA INAPLICABILIDADE DAS SÚMULAS NºS 343 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, 83 E 410 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO.** Como bem fundamentou o Tribunal Regional, referidas súmulas não se aplicam ao caso dos autos, tendo em vista a Súmula nº 330 desta Corte, que é anterior à prolação do acórdão rescisório (datado de 7/8/2001), fazer cair por terra a alegação de que havia controvérsia, à época, acerca do instrumento quitatório de que trata o art. 477, §2º, da CLT. Além disso, a aferição das violações apontadas pelo autor deu-se apenas por meio da análise objetiva do acórdão rescindendo, sendo despicando o reexame fático-probatório do processo originário. Recurso ordinário em ação rescisória a que se nega provimento.

**PROCESSO :** ROMS-674/2007-000-05-00.1 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. CSBD12)  
**RELATOR :** MIN. ALBERTO BRESCIANI  
**RECORRENTE :** BANCO BMC S.A.  
**ADVOGADA :** DRA. CARLA FERNANDA PEREIRA NEPOMUCENO  
**RECORRIDO :** MARCELO LOPES DOURADO  
**ADVOGADO :** DR. CURT DE OLIVEIRA TAVARES  
**AUTORIDADE COATORA :** JUIZ TITULAR DA 34ª VARA DO TRABALHO DE SALVADOR

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso ordinário e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA - DECADÊNCIA - CONTAGEM - EFETIVO ATO COATOR - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 127/SB-DI-2/TST.** Nos termos do art. 18 da Lei nº 1.533/51, "o direito de requerer mandado de segurança extinguir-se-á decorridos cento e vinte dias contados da ciência, pelo interessado, do ato impugnado". O impetrante teve ciência da não-aceitação dos títulos oferecidos à penhora e da determinação da construção de dinheiro em 13.11.2006, conforme demonstrado nos autos. Desde então, já poderia, em tese, impetrar mandado de segurança. Contudo, o recorrente somente impetrou o mandado de segurança em 18.7.2007, após a tentativa de efetivação da penhora, em 7.5.2007, e expedição da carta precatória executória, datada de 6.6.2007, motivo pelo qual restou ultrapassado o prazo decadencial de 120 dias. Esta é a inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 127 da SBDI-2 desta Corte. Recurso ordinário em mandado de segurança conhecido e desprovido.

**PROCESSO :** ROMS-680/2007-000-21-00.1 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. CSBD12)  
**RELATOR :** MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**RECORRENTES :** LEIDSON MATTIAS DE SOUZA E OUTROS  
**ADVOGADO :** DR. DANIEL LACERDA DE PAULA  
**RECORRIDO :** CLÓVIS ALVES PEREIRA  
**ADVOGADO :** DR. SÉRGIO EDUARDO DA COSTA FREIRE  
**RECORRIDAS :** JAMOS INVESTIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA. E OUTRA  
**AUTORIDADE COATORA :** JUIZ TITULAR DA 3ª VARA DO TRABALHO DE NATAL

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso ordinário, por desfundamentado.

**EMENTA:MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO ORDINÁRIO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO AOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA Nº 422/TST. NÃO-CONHECIMENTO.** "Não se conhece de recurso ordinário para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnem os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta".

**PROCESSO :** ROAR-699/2002-000-17-00.5 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. CSBD12)  
**RELATOR :** MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**RECORRENTE :** VIAÇÃO SUDESTE LTDA.  
**ADVOGADO :** DR. STEPHAN EDUARD SCHNEEBELI  
**RECORRIDO :** PEDRO NUNES PEREIRA  
**ADVOGADO :** DR. JOSÉ VICENTE BAÍA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário em ação rescisória.

**EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. ERRO DE FATO.** A ação rescisória, assim como não se presta a apreciar a justiça ou injustiça da decisão, a renovação ou complementação da prova, de igual forma não se presta a examinar a boa ou má interpretação dos fatos e provas apresentados. Portanto, a alegação da autora de que no julgamento do recurso ordinário, o Egrégio Tribunal Regional proferiu decisão baseada em fato inexistente, ou seja, partiu da premissa de que o réu estivesse laborando durante toda a jornada fixada pelo juízo primário sem considerar que o mesmo era motorista de ônibus e que sua jornada de trabalho consistia em período na direção e fora da direção do ônibus, como também estava prevista nos acordos coletivos juntados a reclamação trabalhista, não tem o condão de indicar a ocorrência da hipótese de rescindibilidade prevista no inciso IX, do artigo 485 do Código de Processo Civil, para o que necessário seria que não tivesse havido controvérsia e tampouco pronunciamento judicial sobre o fato (§2º do mesmo dispositivo legal), o que inorcorreu na presente hipótese. Recurso ordinário em ação rescisória não provido.

**PROCESSO :** RXOF E ROAR-712/2006-000-14-00.6 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. CSBD12)  
**RELATOR :** MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**REMETENTE :** TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO  
**RECORRENTE :** ESTADO DO ACRE  
**PROCURADOR :** DR. DANIEL GONÇALVES DE MELO  
**RECORRIDOS :** ANALIA DA SILVA MENDES E OUTROS  
**ADVOGADO :** DR. NEÓRICO ALVES DE SOUZA

**DECISÃO:** Por unanimidade, dar provimento ao recurso ordinário e à remessa necessária para julgar procedente a ação rescisória, por violação do art. 5º, XXXVI, da Constituição, a fim de desconstituir o acórdão proferido pelo TRT da 14ª Região no proc. AP-1457-1991-402-14-00-7 e, em juízo rescisório, determinar a limitação do reajuste decorrente do IPC de junho de 1987 à data-base da categoria, nos termos da fundamentação. Custas em reversão.

**EMENTA:REMESSA NECESSÁRIA. RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. CAUSA DE RESCINDIBILIDADE DO INCISO V DO ART. 485 DO CPC. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO DO REAJUSTE DECORRENTE DO IPC DE JUNHO DE 1987 À DATA-BASE. MÁ-APLICAÇÃO DO ART. 5º, XXXVI, DA CONSTITUIÇÃO. OJ nº 35 DA SBDI-2. I - "Não ofende a coisa julgada a limitação à data-base da categoria, na fase executória, da condenação ao pagamento de diferenças salariais decorrentes de planos econômicos, quando a decisão exequiênda silenciar sobre a limitação, uma vez que a limitação decorre de norma cogente. Apenas quando a sentença exequiênda houver expressamente afastado a limitação à data-base é que poderá ocorrer ofensa à coisa julgada". II - Recurso e remessa providos.**

**PROCESSO :** RXOF E ROAR-761/2004-000-04-00.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. CSBD12)  
**RELATOR :** MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
**REMETENTE :** TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO  
**RECORRENTE :** UNIÃO  
**PROCURADOR :** DR. LUIZ HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS  
**RECORRIDO :** JOSÉ LUIZ SATT KANAN E OUTROS  
**ADVOGADO :** DR. VALNEZ TERESINHA LUNARDI BITTENCOURT  
**RECORRIDO :** CLÓVIS QUIRINO PONTES  
**RECORRIDA :** GILDA REGINA FERRAZ SILVA DA SILVA  
**RECORRIDO :** HIPÓLYTO ALBERTO BUENO E SILVA  
**RECORRIDO :** JORGE CORRÊA GASTAL  
**RECORRIDO :** JOSÉ ANTÔNIO AIRTON CHAGAS LEMOS  
**RECORRIDA :** JUNE MARIA DE MORAES HERRMANN  
**RECORRIDA :** JUREMA RITA LEITE KAISER  
**RECORRIDA :** LÚCIA DE OLIVEIRA VILLANOVA  
**RECORRIDO :** LUIZ ALBERTO ATZ  
**RECORRIDA :** MARIA GORETI RIBEIRO LEMOS  
**RECORRIDA :** MARIZA BEATRIZ LAZZARI  
**RECORRIDO :** RUBENS ROSA DE MATTOS  
**RECORRIDA :** SILVANA DE FÁTIMA FLORES  
**RECORRIDA :** SUSANA MARGARIDA THEIL TIMM  
**RECORRIDO :** SYLVIO DE CAMPOS LINDENBERG FILHO  
**RECORRIDA :** YARA VILLAR MALLMANN  
**RECORRIDO :** JOSÉ LUIZ KOPS

**DECISÃO:** Por unanimidade: I - não conhecer da remessa de ofício, por falta de alçada; II - dar provimento parcial ao recurso ordinário para, em juízo rescindente, desconstituir parcialmente o acórdão regional, por violação do art. 5º, XXXVI, da CF e, em juízo rescisório, excluir a condenação alusiva às diferenças salariais oriundas do IPC de março de 1990.

**EMENTA:I) REMESSA DE OFÍCIO EM AÇÃO RESCISÓRIA - FALTA DE ALÇADA - APLICAÇÃO DA SÚMULA 303, I, "A", DO TST - NÃO-CONHECIMENTO.** I. A jurisprudência pacífica do TST, consubstanciada no item I, "a", da Súmula 303, segue no sentido de que, "em dissídio individual, está sujeita ao duplo grau de jurisdição, mesmo na vigência da CF/88, decisão contrária à Fazenda Pública, salvo quando a condenação não ultrapassar o valor correspondente a 60 (sessenta) salários mínimos". 2. "In casu", verifica-se que foi atribuído à causa o valor de R\$ 1.600,00, que efetivamente era inferior a 60 salários mínimos, à época do ajuizamento da referida ação, em 18/02/04. Remessa de ofício não conhecida, por falta de alçada. **II) AÇÃO RESCISÓRIA - IPC DE JUNHO/87, DA URP DE ABRIL E MAIO/88, DA URP DE FE-**

**VEREIRO/89 - DECADÊNCIA - TRÂNSITO EM JULGADO PARCIAL - APLICAÇÃO DA SÚMULA 100, II, DO TST.** De plano, no tocante ao pleito rescindente alusivo ao IPC de junho/87, à URP de abril e maio/88 e à URP de fevereiro/89, mostra-se irreprochável a decisão recorrida, que concluiu pela extinção do processo com resolução de mérito (CPC, art. 269, IV), porque operada a decadência, relativamente às referidas diferenças salariais, em face do trânsito em julgado parcial (Súmula 100, II, do TST), uma vez que o recurso de revista da União versou exclusivamente sobre o IPC de março/90 e a preliminar de nulidade dizia respeito apenas a esse plano econômico. **III) AÇÃO RESCISÓRIA - IPC DE MARÇO DE 1990 - INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO - APLICAÇÃO DA SÚMULA 315 DO TST - RECURSO ORDINÁRIO PARCIALMENTE PROVIDO.** De plano, quanto ao mérito, é pacífico o posicionamento desta Corte, consubstanciado na Súmula 315, no sentido de que não há direito adquirido ao pagamento das diferenças salariais decorrentes do IPC de março/90, diante da premissa de que o direito ainda não se havia incorporado ao patrimônio jurídico dos trabalhadores, inexistindo ofensa ao art. 5º, XXXVI, da CF, razão pela qual o recurso ordinário da União merece provimento parcial, no particular. Recurso ordinário parcialmente provido.

**PROCESSO :** ROAR-769/2004-000-05-00.2 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. CSBD12)  
**RELATOR :** MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS  
**RECORRENTE :** EDUARDO DE OLIVEIRA SANTOS  
**ADVOGADO :** DR. RODRIGO SANTOS DE CARVALHO  
**RECORRIDOS :** JOSÉ DOS SANTOS E OUTROS  
**ADVOGADO :** DR. GINO MURARO  
**RECORRIDA :** LOJAS ALVORADA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.

**EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. EMBARGOS DE TERCEIRO. ILEGITIMIDADE ATIVA "AD CAUSAM".** Decisão rescindenda proferida em sede de execução, na qual se manteve a extinção do processo, sem resolução do mérito, em face da ilegitimidade ativa do embargante para ajuizar embargos de terceiro. In casu, conquanto se reconheça que, para se concluir acerca da ilegitimidade ativa para propor embargos de terceiro, houve uma análise preliminar e superficial do mérito (sucessão de empregadores), não se pode olvidar que fora decretada a extinção do processo, sem resolução do mérito, conforme disposto no art. 267, VI, do CPC. Nesse diapasão, verificando-se que o acórdão rescindendo fez coisa julgada formal, porquanto está adstrito à análise da legitimidade, correto o entendimento esposado na decisão regional, tendo em vista que o cabimento da ação rescisória está limitado ao pedido de rescisão de decisão de mérito transitada em julgada, nos termos do art. 485, caput, do CPC. Recurso ordinário a que se nega provimento.

**PROCESSO :** ROAR-777/2005-000-05-00.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. CSBD12)  
**RELATOR :** MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
**RECORRENTE :** BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO :** DR. FRANCISCO LACERDA BRITO  
**RECORRIDO :** JOSÉ DURVAL DE LIMA E UZEDA  
**ADVOGADO :** DR. EDGARD DA SILVA FREIRE

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.

**EMENTA:I) AÇÃO RESCISÓRIA - CRITÉRIO ADOTADO PARA O CÁLCULO DA COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - OFENSA À COISA JULGADA EMANADA DE SENTENÇA PROFERIDA EM OUTRO PROCESSO - NÃO-CARACTERIZAÇÃO.** 1. O Reclamado ajuizou ação rescisória calcada nos incisos IV (ofensa à coisa julgada) e V (violação de lei) do art. 485 do CPC, apontando como violado o art. 5º, XXXVI, da CF e buscando desconstituir acórdão regional proferido em sede de agravo de petição. 2. "In casu", não há de se falar em ofensa à coisa julgada (art. 485, IV, do CPC), porquanto não restou configurada a triplíce identidade (CPC, art. 301, §§ 1º e 2º), já que a decisão exequiênda (proferida na fase cognitiva) e a decisão rescindenda (prolatada na fase executória) são oriundas da mesma reclamação trabalhista, não havendo, nos presentes autos, notícia do ajuizamento de ação trabalhista anterior com triplíce identidade. **II) VIOLAÇÃO DE LEI (CF, ART. 5º, XXXVI) NÃO CARACTERIZADA - APLICAÇÃO DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 123 DA SBDI-2 DO TST.** 1. A SBDI-2 do TST somente tem admitido o corte rescisório por ofensa à coisa julgada (art. 5º, XXXVI, da CF) quando o descompasso entre a sentença exequiênda e a decisão rescindenda foi gritante, perceptível ao simples cotejo de ambas, o que não se dá no caso, em que se busca a exegese das decisões para extrair delas a "men judicis". 2. "In casu", não há de se falar em violação ao art. 5º, XXXVI, da CF, na medida em que a decisão rescindenda considerou que o teto para a complementação de aposentadoria mencionado no título executivo judicial se refere a 30/30 (trinta trinta avos), e não àquele previsto no art. 14, § 3º, do Estatuto da Previ. 3. Assim, tem-se que a rescisória esbarra no óbice da Orientação Jurisprudencial 123 da SBDI-2 do TST, porquanto a hipótese dos autos não seria de ofensa à coisa julgada, mas, sim, de interpretação do título executivo quanto à fixação dos critérios de cálculo da complementação de aposentadoria do Reclamante. Recurso ordinário desprovido.





**PROCESSO** : A-ROMS-901/2006-000-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. CSBD12)

**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO

**AGRAVANTE** : MÁRCIA ELEFANT LADVOCAT CINTRA

**ADVOGADO** : DR. RICARDO CASTRO PEIXOTO

**ADVOGADO** : DR. HUGO OLIVEIRA HORTA BARBOSA

**AGRAVADO** : ESPÓLIO DE AIRTON LUIZ DO VALLE PINTO

**ADVOGADA** : DRA. TÂNIA REGINA DE OLIVEIRA ARAGÃO

**AGRAVADA** : TV PLUS PRODUÇÕES E PARTICIPAÇÕES LTDA.

**DECISÃO:**Por maioria, negar provimento ao agravo e aplicar à Agravante, nos termos do artigo 557, § 2º, do Código de Processo Civil, multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 111,16 (cento e onze reais e dezesseis centavos), em favor do Espólio, em face do caráter manifestamente infundado do apelo. Vencido o Exmo. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes quanto à aplicação da multa.

**EMENTA:AGRAVO - MANDADO DE SEGURANÇA - ATO COATOR: DESPACHO PROFERIDO EM SEDE DE EXECUÇÃO DEFINITIVA QUE DETERMINOU A PENHORA DE BENS DE "EX-SÓCIA" DA EMPRESA-EXECUTADA - EXISTÊNCIA DE RECURSO PRÓPRIO (EMBARGOS DE TERCEIRO) - ÓBICE DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 92 DA SBDI-2 DO TST E DA SÚMULA 267 DO STF.** 1. O despacho-agravado denegou seguimento ao recurso ordinário em mandado de segurança, por entender que o ato coator, proferido em sede de execução definitiva, que, por inferir a ocorrência de fraude na alegação da Impetrante de que passou de sócia à Empregada da Empresa Executada, determinou a penhora de bens da "ex-sócia", era passível de impugnação mediante recurso próprio, de modo a esbarrar no óbice da Orientação Jurisprudencial 92 da SBDI-2 do TST e da Súmula 267 do STF. 2. "In casu", verifica-se que não procede a pretensão recursal da Agravante, porque o ato coator era passível de impugnação mediante recurso próprio, "in casu", os embargos de terceiro, dotados de efeito suspensivo e, posteriormente, o agravo de petição, já que a Impetrante alega ser ex-sócia da Executada e pleitear a sua exclusão da lide executória. 3. O agravo não trouxe nenhum argumento que infirmasse a fundamentação do despacho agravado, revelando-se manifestamente infundado, o que impõe a aplicação de multa prevista no art. 557, § 2º, do CPC, já que a matéria encontrase pacificada no âmbito desta Corte (OJ 92 da SBDI-2), descabendo cogitar de nova discussão sobre a questão neste colegiado. Agravo desprovido, com aplicação de multa.

**PROCESSO** : ROAR-944/2007-000-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. CSBD12)

**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO

**RECORRENTE** : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE RIBEIRÃO PRETO E REGIÃO

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ROBERTO GALLI

**RECORRIDO** : BANCO DO BRASIL S.A.

**ADVOGADO** : DR. NELSON JORGE DE MORAES JÚNIOR

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.

**EMENTA:AÇÃO RESCISÓRIA - VIOLAÇÃO DE LEI (CF, ART. 5º, XXXVI) - IPC DE JUNHO DE 1987 - INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO - APLICAÇÃO DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 58 DA SBDI-1 DO TST - RECURSO ORDINÁRIO DESPROVIDO.** 1. Contra o acórdão regional que julgou parcialmente procedentes os pedidos deduzidos na ação rescisória ajuizada pelo Banco e desconstituiu a decisão rescindenda, por violação do art. 5º, XXXVI, da CF, para, em juízo rescisório, excluir a condenação alusiva ao IPC de junho/87, o Sindicato interpõe o presente recurso ordinário, pugando pela improcedência da ação, com esteio nas Súmulas 83 do TST e 343 do STF. 2. De plano, tendo em vista que foi invocada a violação do art. 5º, XXXVI, da CF na exordial da presente ação, resta afastado o óbice das Súmulas 83 do TST e 343 do STF, nos termos da Súmula 83, I, do TST. 3. Quanto ao mérito, é pacífico o posicionamento desta Corte, consubstanciado na Orientação Jurisprudencial 58 da SBDI-1, no sentido de que não há direito adquirido ao pagamento das diferenças salariais decorrentes do IPC de junho/87, diante da premissa de que a parcela em discussão não se encontrava integrada ao patrimônio dos empregados quando da edição das normas jurídicas que instituíram outros fatores de reajuste, não se podendo, assim, cogitar de retroação, mas configurando, tão-somente, mera expectativa de direito, razão pela qual não merece provimento o apelo do Sindicato. Recurso ordinário desprovido.

**PROCESSO** : ROAR-950/2006-000-01-00.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. CSBD12)

**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

**RECORRENTE** : JANDIRA PEÇANHA NARCISO TEIXEIRA

**ADVOGADO** : DR. HENRIQUE CZAMARKA

**ADVOGADA** : DRA. MARIA CONSUELO PORTO GONTIJO

**ADVOGADO** : DR. MÁRCIO GONTIJO

**RECORRIDO** : SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC

**ADVOGADA** : DRA. JÚLIA BROTERO LEFÈVRE

**DECISÃO:**Por unanimidade, julgar extinto o processo, sem exame do mérito, por ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do feito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do CPC. Custas pela Autora, das quais é isenta na forma da lei.

**EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. PRELIMINAR DE EXTINÇÃO DO FEITO SUSCITADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. DECISÃO RESCINDENDA EM CÓPIA SEM AUTENTICAÇÃO.** Hipótese em que a cópia da decisão rescindenda carece da autenticação exigida pelo artigo 830 da CLT, inferindo-se daí a inexistência do referido documento e, via de consequência, imprestabilidade para efeito de prova. Nesta fase recursal, não há de se falar em concessão de prazo para a regularização processual, porque a etapa em que se pode proceder ao saneamento do feito já foi, há muito, superada (OJ 84 da SBDI-2). Extingue-se o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do CPC.

**PROCESSO** : ROAG-1.012/2006-000-15-00.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. CSBD12)

**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO

**RECORRENTE** : EDSON ROBERTO PISSINATTI

**ADVOGADO** : DR. JULIANA GIAMPETRO

**RECORRIDO** : PLÍNIO FERNANDES ALVES VIEIRA

**ADVOGADO** : DR. MARCO AUGUSTO DE ARGENTON E QUEIROZ

**RECORRIDA** : PANIFICADORA MERCEARIA E CONFEITARIA MONTENEGRO DE CAMPINAS LTDA. - ME

**DECISÃO:**Por unanimidade: I - admitir o cabimento do "writ"; II - no mérito, dar provimento ao recurso ordinário, para determinar o desbloqueio da conta salário do Impetrante. Oficie-se, com urgência, o Impetrante, o Juiz Presidente do 15º TRT e a Autoridade Coatora.

**EMENTA:MANDADO DE SEGURANÇA - EXECUÇÃO DEFINITIVA - PENHORA DE VALORES EM CONTA SALÁRIO DO IMPETRANTE (EX-SÓCIO DA EMPRESA EXECUTADA) - CABIMENTO EXCEPCIONAL DO "WRIT" - ILEGALIDADE DO ATO COATOR.** 1. O Reclamado (ex-sócio da empresa executada) impetrou mandado de segurança, com pedido liminar, contra o despacho proferido pelo Juízo da 1ª Vara do Trabalho de Campinas(SP), na RT-345/2001-001-15-00.3, que determinou a sua inclusão no pólo passivo da demanda e a penhora de numerário em sua conta salário através do sistema "BacenJud". 2. O 15º TRT manteve incólume a decisão de extinguir o processo sem resolução de mérito em face da não-citação dos demais Reclamados (dois sócios da Executada) na ação principal, visto que seus endereços não foram localizados pelo Impetrante, e entendeu, ainda, que na presente hipótese eles são litisconsortes passivos necessários e que a ausência da citação de ambos implicaria nulidade do processo (art. 214 do CPC). 3. Contudo, este Tribunal espousa entendimento de que o Reclamante é o litisconsorte necessário nesse caso, visto ser o beneficiário da decisão inquinada de ilegal no mandado de segurança, não maculando o "writ" a ausência de citação dos Reclamados. Nesse contexto, como o Reclamante já se manifestou nos autos, o processo foi extinto sem resolução de mérito e a causa versa sobre questão exclusivamente de direito e está em condições de imediato julgamento (art. 515, § 3º, do CPC), e, ainda, em face do princípio da celeridade e razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII, da CF), é de se analisar o mérito do presente "mandamus". 4. "In casu", procede a irrisignação do Impetrante, pois verifica-se que se r e vela ilegal a determinação do bloqueio dos valores constantes na sua conta salário, à luz do art. 649, IV, do CPC, em face do seu caráter de impenhorabilidade conforme precedentes específicos da SBDI-2 desta Corte. 5. De fato, está-se diante de confronto de valores de mesma natureza tutelados pelo ordenamento jurídico, referentes à subsistência da pessoa, não se justificando "despir um santo para vestir outro". 6. Assim, em face da ilegalidade do ato coator, merece provimento o recurso ordinário, para determinar o desbloqueio da conta salário do Impetrante. Recurso ordinário provido.

**PROCESSO** : ED-ROMS-1.227/2006-000-15-00.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. CSBD12)

**RELATOR** : MIN. ALBERTO BRESCIANI

**EMBARGANTE** : PETROBRAS DISTRIBUIDORA S.A.

**ADVOGADO** : DR. MARCOS ANTÔNIO PAVANI DE ANDRADE

**EMBARGADO** : MARCOS ANTÔNIO DE SOUZA FRUTUOSO

**ADVOGADO** : DR. PAULO CÉSAR DA SILVA CLARO

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e rejeitá-los.

**EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESCABIMENTO.** Interpostos à deriva das situações a que se referem os arts. 535 do CPC e 897-A da CLT, rejeitados são os embargos de declaração. Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

**PROCESSO** : ROAR-1.305/2004-000-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. CSBD12)

**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA

**RECORRENTE** : PAULO RENATO DE SOUZA GOMES

**ADVOGADA** : DRA. CLARICE REZENDE DA SILVA

**RECORRIDA** : GRAVEL ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA.

**ADVOGADO** : DR. ANTONINHO JUAREZ COSTA SILVA

**DECISÃO:**Por unanimidade, rejeitar a preliminar de deserção suscitada em contra-razões e negar provimento ao recurso ordinário.

**EMENTA:AÇÃO RESCISÓRIA. VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVO DE LEI. FORMA DE CUMPRIMENTO DO AVISO PRÉVIO. PRAZO PARA PAGAMENTO DAS VERBAS RESCISÓRIAS. MULTA. REEXAME DE FATOS E PROVAS DO PROCESSO ORIGINÁRIO. IMPOSSIBILIDADE.** A jurisprudência desta Corte inclinou-se no sentido de não ser admitido o reexame do conjunto probatório dos autos do processo originário, em se tratando de ação rescisória calçada no inciso V do artigo 485 do Código de Processo Civil - Súmula nº 410 do Tribunal Superior do Trabalho.

Na hipótese dos autos, a decisão rescindenda concluiu, de forma categórica, pelo cumprimento do aviso prévio trabalhado. Ressai à evidência o óbice retromencionado, pois, para chegar-se a conclusão diversa - dispensa no cumprimento do aviso prévio, conforme sustenta o autor - e, conseqüentemente, à configuração de violação de preceito legal no tocante ao prazo para o pagamento das verbas rescisórias, seria imprescindível reexaminar o conjunto probatório dos autos da reclamação trabalhista originária. Recurso ordinário a que se nega provimento.

**PROCESSO** : ROAR-1.329/2006-000-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. CSBD12)

**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

**RECORRENTE** : MARIA DE LOURDES ALVES DE LIMA

**ADVOGADO** : DR. LUIZ GOMES

**RECORRIDA** : VERÔNICA BERRATTI DE SOUZA

**ADVOGADO** : DR. ELIO ZILLO

**DECISÃO:**Por unanimidade, rejeitar a preliminar de extinção do feito, sem resolução do mérito, arquivada pelo parquet. Por unanimidade, não conhecer do recurso ordinário quanto a alegação de afronta do artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal, por desfundamentado. Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário em ação rescisória.

**EMENTA:RESCISÓRIA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 5º, INCISO LV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.** A recorrente cumpre abordar as premissas da decisão que pretende atacar, sob pena de deixar prevalecer as conclusões do v. acórdão impugnado. No presente caso, enquanto a v. decisão recorrida aplicou o óbice contido na Orientação Jurisprudencial nº 97 da SBDI-2 do TST para afastar a alegação de violação do artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal, a recorrente apenas reprisou a fundamentação meritória declinada na inicial sem lançar mão de qualquer fundamento capaz de rebater o óbice processual imposto pelo Egrégio Tribunal Regional. Incidência do disposto na Súmula nº 422 do TST. Recurso ordinário não conhecido, por desfundamentado, no particular. **LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 93, INCISO IX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.** Entregue de forma completa e efetiva a prestação jurisdicional pela v. decisão rescindenda, embora meritariamente desfavorável à pretensão da demandante, ileso o artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal. **RECONHECIMENTO DO VÍNCULO EMPREGATÍCIO - INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA - VIOLAÇÃO DO ARTIGO 333, II, DO CPC E ERRO DE FATO.** A pretensão autoral, tal como posta na inicial, importaria necessária reanálise do conjunto fático-probatório emanado do processo originário, o que se mostra inviável mediante ação rescisória, conforme entendimento assente na jurisprudência desta alta Corte, consubstanciado na Súmula nº 410 do TST. Por outro lado, havendo elementos probantes suficientes para comprovar as alegações da parte ora ré, o artigo 333, inciso II, do CPC, que trata do ônus da prova, não poderia ter sido infringido pela v. decisão rescindenda, pois a discussão sobre a quem caberia o ônus da prova só tem pertinência quando não há provas a produzir. Ademais, a ação rescisória, assim como não se presta a apreciar a justiça ou injustiça da decisão, a renovação ou complementação da prova, de igual forma não se presta a examinar a boa ou má interpretação dos fatos e provas apresentados. Portanto, a mera alegação da autora de que a v. decisão rescindenda deu como existente fato inexistente, qual seja, ser a autora diarista quando na realidade era ela doméstica, não tem o condão, por óbvio, de indicar a ocorrência da hipótese de rescindibilidade prevista no inciso IX do artigo 485 do Código de Processo Civil, para o que necessário seria que não tivesse havido controvérsia e tampouco pronunciamento judicial sobre o fato (§2º do mesmo dispositivo legal). Recurso ordinário não provido.

**PROCESSO** : ROAR-1.795/2007-000-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. CSBD12)

**RELATOR** : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS

**RECORRENTE** : HOSPITAL DE CLÍNICAS DE PORTO ALEGRE

**ADVOGADA** : DRA. PATRÍCIA DE AZEVEDO BACH

**RECORRIDA** : SILVANA LORENA SILVA BORBA

**DECISÃO:**Por unanimidade, decretar a extinção do processo, sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil.

**EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. AUSÊNCIA DE CÓPIA AUTENTICADA. EXTINÇÃO DO PROCESSO.** Verifica-se, no presente caso, a ausência de cópia autenticada da decisão rescindenda, bem como das demais peças que instruem a petição inicial. Extinção do processo que se decreta, sem resolução de mérito, nos termos do inciso IV do art. 267 do Código de Processo Civil.

**PROCESSO** : ED-RXOF E ROAR-2.146/1999-000-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. CSBD12)

**RELATOR** : MIN. ALBERTO BRESCIANI

**EMBARGANTE** : MUNICÍPIO DE OSASCO

**PROCURADOR** : DR. AYLTON CESAR GRIZI OLIVA

**EMBARGADO** : SEVERINO GOMES DA SILVA

**ADVOGADA** : DRA. AVANIR PEREIRA DA SILVA

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e rejeitá-los.

**EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESCABIMENTO.** Interpostos à deriva das situações a que se referem os arts. 535 do CPC e 897-A da CLT, rejeitados são os embargos de declaração. Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.



**PROCESSO** : ROAR-2.228/2007-000-04-00.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. CSBDI2)

**RELATOR** : MIN. ALBERTO BRESCIANI

**RECORRENTE** : IVO SCHWENGBER

**ADVOGADO** : DR. TARCÍSIO JACOB GUBIANI

**RECORRIDO** : LABORATÓRIO ÁLVARO S.A.

**ADVOGADO** : DR. FLÁVIO ANTÔNIO DE ALBUQUERQUE FER- NANDES

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso ordinário e negar-lhe provimento.

**EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. I - IMPROCEDÊNCIA DAS PRETENSÕES FORMULADAS EM RECLAMAÇÃO TRABALHISTA POR DEFICIÊNCIA PROBATÓRIA. AFRONTA AOS ARTS. 267, VI, 283, 284 E 295, III E VI, DO CPC. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INVIABILIDADE.** A ação rescisória não se destina à reavaliação da lide submetida ao Poder Judiciário, sob a ótica em que originalmente posta (Súmula 410/TST), mas à pesquisa dos vícios descritos pelo art. 485 do CPC, restritivamente estabelecidos como autorizadores do desfazimento da coisa julgada. Na hipótese, as alegações do recorrente estão centradas na classificação do conteúdo decisório da sentença rescindenda. Afirma que há contradição entre a fundamentação e o dispositivo, pois o entendimento no sentido da impossibilidade de deferimento das pretensões formuladas no feito originário, porque respaldadas em contrato de representação comercial não juntado aos autos, enquanto documento indispensável à propositura da ação, acarretaria a extinção do processo sem resolução do mérito, e não a improcedência. Contudo, os fundamentos recursais revelam situações fáticas que não correspondem àquelas delineadas no julgado rescindendo. A insatisfação da parte com o seu próprio desempenho ou com a solução dada ao litígio originário não autorizará a quebra da coisa julgada. **II - NÃO-CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. 1. VIOLAÇÃO DO ART. 4º DA LEI Nº 1.060/50. NÃO-CONFIGURAÇÃO.** No particular, o MM. Julgador de primeiro grau limitou-se a afirmar que não restaram preenchidos os requisitos legais, motivo pelo qual não deferiu os benefícios da justiça gratuita ao então reclamante. Não esclareceu, na sentença rescindenda, que requisitos, no seu entender, seriam aptos ao deferimento da benesse e quais não foram observados. Diante desse quadro, não há que se cogitar de afronta ao art. 4º da Lei nº 1.060/50, mesmo porque a análise da ofensa legal manejada ensejaria o revolvimento dos elementos instrutórios do feito originário, intento vedado em sede de ação rescisória, na diretriz da Súmula 410/TST. Ressalte-se que a parte, naqueles autos, sequer cuidou de interpor embargos de declaração, apontando omissão na sentença quanto ao exame da declaração de pobreza então apresentada, ou mesmo de apresentar recurso ordinário, objetivando a reforma da decisão, preferindo a via da ação rescisória, que, contudo, não ostenta feição recursal. **2. "AÇÃO RESCISÓRIA. ERRO DE FATO. CARACTERIZAÇÃO.** A caracterização do erro de fato como causa de rescindibilidade de decisão judicial transitada em julgado supõe a afirmação categórica e indiscutida de um fato, na decisão rescindenda, que não corresponde à realidade dos autos. O fato afirmado pelo julgador, que pode ensejar ação rescisória calcada no inciso IX do art. 485 do CPC, é apenas aquele que se coloca como premissa fática indiscutida de um silogismo argumentativo, não aquele que se apresenta ao final desse mesmo silogismo, como conclusão decorrente das premissas que especificaram as provas oferecidas, para se concluir pela existência do fato. Esta última hipótese é afastada pelo § 2º do art. 485 do CPC, ao exigir que não tenha havido controvérsia sobre o fato e pronunciamento judicial esmiuçando as provas" (Orientação Jurisprudencial nº 136/SBDI-2/TST). No caso concreto, o recorrente sustenta que o MM. Juiz desconsiderou a existência da declaração de pobreza apresentada com a inicial da reclamação trabalhista, afi residindo o alegado erro de fato. Ocorre que, como já exposto, não houve, no julgado rescindendo, afirmação negando a existência de declaração de pobreza, mas, tão-somente, assertiva quanto ao não-preenchimento dos requisitos legais. Resta patente, diante da fundamentação lançada na sentença, que o fato indicado pelo recorrente foi ignorado, não se tolerando, em via rescisória, questionamentos em torno do acerto da decisão judicial. Descaracterizado, portanto, o erro de fato, para o fim proposto. Recurso ordinário em ação rescisória conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : ED-ROAR-3.921/2005-000-01-00.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. CSBDI2)

**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

**EMBARGANTE** : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE

**ADVOGADO** : DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO

**EMBARGADO** : HÉLIO DOS SANTOS OLIVIA

**ADVOGADO** : DR. HUMBERTO JANSEN MACHADO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento aos Embargos de Declaração.

**EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA.** Declaratórios a que se nega provimento, porquanto não verificadas as hipóteses de cabimento, previstas nos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT.

**PROCESSO** : ROAR-4.959/2003-000-13-00.4 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. CSBDI2)

**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

**RECORRENTE** : ANDRÉ RICARDO DE AZEVEDO PARANHOS

**ADVOGADO** : DR. RÊMULO RICARDO DE AZEVEDO PARANHOS

**RECORRENTE** : PBTUR HOTÉIS S.A.

**ADVOGADO** : DR. ODILON LIVIO DE SOUZA BARROS

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário em ação rescisória.

**EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. VÍNCULO DE EMPREGO. VIOLAÇÃO DA LEI Nº 6.919/81.** A ação rescisória fundamentada no inciso V do artigo 485 do CPC depende de remissão expressa do dispositivo tido como violado, o que inorreu com relação à alegada afronta à Lei nº 6.919/81. Incidência, na espécie, do que leciona a segunda parte da Súmula nº 408 do TST. **VIOLAÇÃO DO ARTIGO 5º, INCISO LV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AUSÊNCIA DE TESE SOBRE A MATÉRIA CONTIDA EM REFERIDO DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL PELA V. DECISÃO RESCINDENDA.** Se a v. decisão rescindenda sequer expressou tese que abrangesse a matéria debatida na ação rescisória, pela ótica que quer conferir o autor - violação do artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal (cerceamento de defesa por não ter a Juíza de Primeiro Grau permitido que o reclamante fosse ouvido em juízo) - aplica-se a Súmula nº 298 do TST, como óbice ao exame do pedido rescisório, no particular. **VIOLAÇÃO LITERAL DOS ARTIGOS 7º, INCISOS III, VIII E XVII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E 16 E 19-A DA LEI Nº 8.036/90. REEXAME DO QUADRO FÁTICO-PROBATÓRIO DELINEADO NO PROCESSO ORIGINÁRIO. INVIABILIDADE.** A pretensão autoral, tal como posta na inicial, importaria necessária reanálise do conjunto fático-probatório emanado do processo originário, o que se mostra inviável mediante ação rescisória, conforme entendimento assente na jurisprudência desta alta Corte, consubstanciado na Súmula nº 410 do TST. Recurso ordinário não provido.

**PROCESSO** : ROAR-4.974/2005-000-07-00.7 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. CSBDI2)

**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

**RECORRENTE** : FLÁVIO TÁVORA THEMÓTEO

**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

**ADVOGADO** : DR. FABRÍCIO TRINDE DE SOUSA

**RECORRIDO** : LABORATÓRIOS PFIZER LTDA.

**ADVOGADA** : DRA. DANIELA MOREIRA SAMPAIO RIBEIRO

**ADVOGADO** : DR. ROBERTO TRIGUEIRO FONTES

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer parcialmente do Recurso Ordinário e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. PRECLUSÃO. IMPUGNAÇÃO AO LAUDO PERICIAL. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. VIOLAÇÃO DE LEI. NÃO-CONFIGURAÇÃO.** Nos presentes autos de Ação Rescisória, no qual se pretende obter a desconstituição de sentença homologatória dos cálculos de liquidação, insistiu o Recorrente na tese de preclusão, afirmando que, tornada a coisa julgada líquida pelo laudo pericial oficial, caberia ter sido impugnada nos moldes do art. 879, § 2º, da CLT, sob pena de preclusão. Considerando os fatos ocorridos no processo rescindendo, entende-se que a manifestação da Reclamada oferecendo quesitos suplementares ao perito não pode ser entendida como impugnação à conta de liquidação. Após a apresentação do laudo pericial em cartório e depois de a Reclamada ter oferecido quesitos suplementares, o juiz designou audiência para obter esclarecimentos sobre esse laudo, oportunidade em que intimou as partes para, querendo, apresentarem, no prazo comum de 10 (dez) dias, impugnação específica dos valores devidos nos termos dos critérios estabelecidos em audiência. Considerando que, na forma do art. 879, § 2º, da CLT, a impugnação se dá depois de elaborada a conta e tornada líquida, entende-se que, somente após a citada audiência, foi que iniciou o prazo de 10 (dez) dias para impugnação. Não verificada a hipótese de preclusão, deve ser mantida a improcedência do pedido de corte rescisório. **COISA JULGADA. VIOLAÇÃO DE LEI. NÃO-CONFIGURAÇÃO.** Alegou o Recorrente afronta à coisa julgada, ao argumento de que os cálculos apresentados em liquidação de sentença pela Reclamada não incluíram as atualizações previstas nas Convenções Coletivas de Trabalho. Entende-se que, eventual erro nos cálculos, por ocasião da apuração dos salários do Reclamante, somente seria possível ser constatada a partir do confronto entre as normas coletivas e os cálculos elaborados pelo perito e assistente técnico, e não a partir do título exequendo, o que afasta a hipótese de rescindibilidade calcada em violação à coisa julgada. **PRECLUSÃO E NATUREZA SALARIAL DA PARCELA PRÊMIO DE PRODUÇÃO. ERRO DE FATO. NÃO-CONFIGURAÇÃO.** Na hipótese vertente, as questões atinentes à preclusão na apresentação da impugnação à conta de liquidação pela Reclamada e à natureza salarial da parcela prêmio de produção não se enquadram como premissas fáticas não discutidas de um silogismo argumentativo no processo rescindendo. Na sentença rescindenda, houve afirmação categórica a respeito dessas matérias, o que leva à conclusão de impossibilidade de corte rescisório, por força da regra prevista no art. 485, § 2º, do CPC. Recurso Ordinário a que se nega provimento.

**PROCESSO** : ROAR-6.146/2000-909-09-00.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. CSBDI2)

**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

**RECORRENTE** : JACIR FERMIANO DOS SANTOS

**ADVOGADO** : DR. OLINDO DE OLIVEIRA

**RECORRIDA** : SOCIEDADE INDUSTRIAL DE BEBIDAS LTDA.

**ADVOGADA** : DRA. PATRÍCIA KUBASKI DE ARAÚJO

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao recurso ordinário.

**EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. DOCUMENTOS NOVOS. ART. 485, VII, DO CPC. NÃO-CARACTERIZAÇÃO.** Não cabe produzir, em sede rescisória, com intuito de desconstituir a res judicata, prova que poderia ter sido produzida na reclamationária, sem comprovação ou mesmo argumentação convincente, da impossibilidade de sua utilização naquele momento. Como no caso o autor admite que não ignorava a existência do Estatuto Social do Sindicato dos Trabalhadores no Comércio e Derivados de Petróleo de Ponta Grossa e reconhece que tal documento não foi juntado à reclamationária devido à inércia de seu patrono, resta inviável sua utilização para os fins do inciso VII do artigo 485 do CPC. Por outro lado, a decisão judicial proferida perante o juízo cível não é documento novo, por ter sido utilizada pela parte no processo rescindendo, já que foi juntada aos autos originários e apreciada pelo acórdão rescindendo. Recurso desprovido nesta parte. **OFENSA À COISA JULGADA EMANADA DE PROCESSO DIVERSO, QUE TRAMITOU NO JUÍZO CÍVEL. ART. 485, IV, DO CPC. NÃO-CONFIGURAÇÃO.** No procedimento acautelatório, não há formação de coisa julgada material, não havendo, assim, de se cogitar da hipótese de cabimento da rescisória prevista no inciso IV do art. 485 do CPC. Ainda assim, o acórdão rescindendo foi proferido quando ainda não havia transitado em julgado a decisão definitiva referente ao processo principal, em relação à qual poderia se pretender ofendida a coisa julgada material. Recurso desprovido.

**PROCESSO** : ROAR-6.146/2006-909-09-00.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. CSBDI2)

**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO

**RECORRENTE** : BRASIL TELECOM S.A.

**ADVOGADO** : DR. DINO ARAÚJO DE ANDRADE

**ADVOGADO** : DR. INDALÉCIO GOMES NETO

**RECORRIDA** : GILDA FERREIRA

**ADVOGADO** : DR. ROBERTO CÉZAR VAZ DA SILVA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.

**EMENTA:AÇÃO RESCISÓRIA - ANULAÇÃO DE DEMISSÃO E CONECTÁRIOS LEGAIS - REINTEGRAÇÃO - EXISTÊNCIA DE GARANTIA DE EMPREGO PREVISTA EM NORMA INTERNA DA EMPRESA - VIOLAÇÃO DE LEI E DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL - FALTA DE PREQUESTIONAMENTO - APLICAÇÃO DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 97 DA SBDI-2 E DA SÚMULA 298, I, AMBAS DO TST.** 1. A Reclamada ajuizou ação rescisória calcada exclusivamente no inciso V do art. 485 do CPC, apontando como violados os arts. 611, § 1º, da CLT, 112 e 144 do CC, 5º, II e XXXVI, 7º, I e XXVI, da CF e 10, I, do ADCT e buscando desconstituir o acórdão da 4ª Turma do 9º TRT que afastou a justa causa para demissão da Reclamante, declarando a existência da garantia de emprego prevista em norma interna da empresa, denominada "política de desligamento de empregados", e determinou a sua reintegração com o pagamento de salários e demais vantagens do período de afastamento. 2. De plano, sine-se que os arts. 611, § 1º, da CLT, 112 e 144 do CC, 5º, XXXVI, 7º, I e XXVI, da CF, 10, I, do ADCT não foram prequestionados nem seus conteúdos foram debatidos na decisão rescindenda, visto que esta apreciou a matéria por prisma diverso, pois entendeu que a norma interna da empresa, mesmo revogada pelo acordo entre a Reclamante e o sindicato profissional, aderiu ao contrato de trabalho, nos termos da Súmula 51 do TST, esbarrando a rescisória, por tal motivo, no óbice da Súmula 298, I, do TST. 3. Já o inciso II do art. 5º da CF, que trata do princípio da legalidade, foi apresentado de forma genérica e desfundamentada, atraindo o óbice da Orientação Jurisprudencial 97 da SBDI-2 do TST. Recurso ordinário desprovido.

**PROCESSO** : ROAR-10.053/2007-000-22-00.3 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. CSBDI2)

**RELATOR** : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS

**RECORRENTE** : CARLOS ALBERTO DA ROCHA

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ WILSON C DINIZ

**RECORRIDA** : SOCIEDADE BENEFICENTE PADRE VALE - SOBP-VE

**ADVOGADA** : DRA. RITA DE CÁSSIA A. O. DIÓGENES

**DECISÃO:**Por unanimidade, decretar a extinção do processo, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil.

**EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. AUSÊNCIA DE CÓPIA AUTENTICADA DA DECISÃO RESCINDENDA. PRESSUPOSTO DE CONSTITUIÇÃO E DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO.** Inobservância de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, concernente à juntada de cópia não autenticada da decisão rescindenda. Orientação Jurisprudencial nº 84 da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal. Processo que se extingue, sem resolução de mérito, na forma do inciso IV do art. 267 do Código de Processo Civil.

**PROCESSO** : ED-ROAR-10.080/2006-000-22-00.5 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. CSBDI2)

**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO

**EMBARGANTE** : BANCO DO BRASIL S.A.

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ DEMES DE CASTRO LIMA

**ADVOGADA** : DRA. MAYRIS FERNANDEZ ROSA

**EMBARGADO** : JOSÉ SOARES NETO

**ADVOGADO** : DR. GIL ALVES DOS SANTOS





**DECISÃO:**Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

**EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISÃO E CONTRADIÇÃO NÃO CARACTERIZADAS - DESPEDIDA IMOTIVADA DE EMPREGADO DE SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA - ERRO DE FATO. 1.** O Embargante atribui ao acórdão embargado a pecha de omissis e contraditório quanto à questão da despedida imotivada do empregado e da configuração de erro de fato, relativamente ao cerceio do direito obreiro no inquérito que apurou as alegadas faltas disciplinares. 2. As matérias suscitadas por meio dos embargos declaratórios foram devidamente apreciadas no acórdão embargado, que concluiu pela necessidade de motivação do ato demissional do Obreiro, a despeito de tratar-se de empregado de sociedade de economia mista, tão-somente por ter se dado sob a modalidade da justa causa e sem regular inquérito administrativo, cujos termos encontravam-se expressamente previstos no regulamento interno do Reclamado. 3. Da mesma forma, a decisão embargada deixou claro que não configura erro de fato a decisão rescindenda ter entendido que não foi garantido ao Obreiro o direito de defender-se no processo administrativo, na medida em que tal conclusão resultou da valoração das provas dos autos e de um silogismo argumentativo, o que é diferente de reputar existente um fato que não existe. Embargos declaratórios rejeitados.

**PROCESSO** : ED-A-ROMS-10.096/2005-000-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. CSBDI2)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO BRESCIANI  
**EMBARGANTE** : ALEX WALTER DE CARVALHO  
**ADVOGADA** : DRA. TÂNIA BRAGANÇA PINHEIRO CECATTO  
**EMBARGADA** : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA. - INDÚSTRIA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES  
**ADVOGADO** : DR. URSULINO SANTOS FILHO  
**ADVOGADO** : DR. RENATO TADEU RONDINA MANDALITI

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos embargos de declaração.

**EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NÃO-CONEHECIMENTO.** Não se conhece de embargos de declaração, quando protocolizados após o fluxo do prazo recursal, quando caracterizada irregularidade de representação e quando os documentos originais não correspondem exatamente às peças protocolizadas por meio de fac-símile. Embargos de declaração não conhecidos.

**PROCESSO** : RXOF E ROMS-10.299/2006-000-22-00.4 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. CSBDI2)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**RECORRENTE** : MUNICÍPIO DE CANTO BURITI  
**ADVOGADA** : DRA. ANA KARLA VASCONCELOS CARVALHO  
**REMETENTE** : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 22ª REGIÃO  
**RECORRIDO** : MARIA DOS SANTOS LINO DA SILVA E OUTROS  
**AUTORIDADE COATORA** : JUÍZA TITULAR DA VARA DO TRABALHO DE SÃO RAIMUNDO NONATO

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer e negar provimento à remessa oficial e ao recurso ordinário.

**EMENTA:REMESSA OFICIAL E RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. EXECUÇÃO DIRETA CONTRA MUNICÍPIO. DÍVIDA DE PEQUENO VALOR CONSIDERADA EM RELAÇÃO A CADA CREDOR. LEI MUNICIPAL ESPECÍFICA EDITADA POSTERIORMENTE À CONSTITUIÇÃO DOS CRÉDITOS TRABALHISTAS. APLICAÇÃO DA EC 37/02. DISPENSA DE PRECATÓRIOS.** Mesmo sendo o executado ente público municipal, está ele obrigado ao imediato pagamento dos créditos trabalhistas quando estes são tidos como de pequeno valor, na medida em que a Fazenda Pública Municipal, neste caso, não possui o direito líquido e certo de que a execução contra ela se processe mediante a regular expedição de precatório. No caso concreto, há notícia nos autos da existência de norma específica regulando a matéria (Lei Municipal nº 254/2005), que veio delimitar em até quatro salários mínimos os débitos considerados de pequeno valor no âmbito do Município de Canto Buriti, para os efeitos do disposto no § 3º do art. 100 da Carta Política. Todavia, a jurisprudência dominante do TST se orienta no sentido da não-incidência retroativa da legislação municipal superveniente sobre as hipóteses em que outra norma regulava o limite das causas de pequeno valor para efeito de dispensa de precatório judicial, estabelecendo como marco temporal a própria constituição dos créditos trabalhistas, que, no caso, aliás, é anterior às datas da edição da lei municipal e da prolação dos atos coatores. Logo, como os valores devidos e atualizados nas execuções originárias, individualmente considerados em relação a cada credor (art. 48 do CPC), são bem inferiores ao limite referido pelo art. 87 do ADCT, estando, portanto, por ele abrangido, há de se negar provimento à remessa oficial, assim como ao recurso ordinário.

**PROCESSO** : ROMS-10.426/2006-000-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. CSBDI2)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO BRESCIANI  
**RECORRENTE** : SINTHORESP - SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, MOTÉIS, RESTAURANTES, LANCHONETES, BARES E SIMILARES DE SÃO PAULO E REGIÃO  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS HENRIQUE MATOS FERREIRA  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO CARLOS NOBRE LACERDA  
**RECORRIDO** : LANCHES CAVIAR LTDA  
**AUTORIDADE COATORA** : JUIZ TITULAR DA 36ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso ordinário e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. EXECUÇÃO. AÇÃO DE CUMPRIMENTO. INDEFERIMENTO DE CITAÇÃO DAS SÓCIAS DA EMPRESA EXECUTADA POR HORA CERTA. ATO JUDICIAL ATACÁVEL MEDIANTE REMÉDIO JURÍDICO PRÓPRIO. DESCABIMENTO DO MANDADO DE SEGURANÇA. O.J. 92 DA SBDI-2 DO TST.** A jurisprudência desta Corte está orientada no sentido de que "não cabe mandado de segurança contra decisão judicial passível de reforma mediante recurso próprio, ainda que com efeito diferido". Esta é a diretriz da Orientação Jurisprudencial nº 92 da SBDI-2. No caso concreto, o ordenamento jurídico prevê o manejo de agravo de petição, remédio jurídico adequado à discussão em torno da possibilidade de citação das sócias da empresa executada por hora certa. Recurso ordinário em mandado de segurança conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : ROAR-10.557/2004-000-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. CSBDI2)  
**RELATOR** : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS  
**RECORRENTE** : YOKI ALIMENTOS S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA SADAKO AZUMA  
**RECORRIDO** : ADENILTON NEVES DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. ELI MONTEIRO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.

**EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL.** Não se constata a inépcia da inicial, que apenas ocorreria caso faltasse pedido ou causa de pedir, ou se fosse juridicamente impossível ou se da narração dos fatos não decorresse logicamente a conclusão. Todavia, nada disso ocorreu, possibilitando à recorrente a formulação de sua defesa, sem prejuízo. **PRESCRIÇÃO QUINQUENAL.** Do trânsito em julgado contam-se dois anos para o ajuizamento da ação rescisória (artigo 495 do CPC). Este prazo é decadencial, não se suspende ou interrompe. A tese lançada pela recorrente, de que deveria a autora ingressar com a ação rescisória no dia imediatamente posterior ao do trânsito em julgado, vai de encontro ao próprio artigo 495 do Código de Processo Civil. **ERRO DE FATO. CARACTERIZAÇÃO.** Para a caracterização do erro de fato como causa de rescindibilidade de decisão judicial transitada em julgado, é necessário que a decisão que se procura rescindir declare inexistente um acontecimento, ou considere um que jamais existiu ou não corresponda à realidade dos autos. O fato afirmado pelo julgador e que pode ensejar ação rescisória, calçada no inciso IX do artigo 485 do CPC, é apenas aquele que se coloca como premissa fática indiscutida de um silogismo argumentativo. Quanto ao adicional de insalubridade, o laudo pericial - única prova e fundamento utilizado pela decisão rescindenda - não foi objeto de controvérsia. De outro lado, o juízo rescindendo cometeu indiscutível erro de percepção, pois o laudo concluiu pela insalubridade e a decisão rescindenda afirma que ele é conclusivo em sentido contrário. **DA VIOLAÇÃO A DISPOSITIVO DE LEI.** Descabe a insurgência da recorrente, quanto ao inciso V do artigo 485 do Código de Processo Civil indicado na petição inicial da ação rescisória, haja vista que a decisão recorrida sequer analisou o pedido de desconstituição sob este aspecto. Recurso ordinário em ação rescisória a que se nega provimento.

**PROCESSO** : ROAG-10.557/2007-000-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. CSBDI2)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO BRESCIANI  
**RECORRENTE** : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFETARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO  
**ADVOGADO** : DR. LUÍS VICENTE CURY  
**ADVOGADA** : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES VIVAS  
**RECORRIDO** : RESTAURANTE SUSHIGUEN LTDA.  
**ADVOGADO** : DRA. MIRIAN DOS SANTOS MANGULI

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso ordinário, quanto à condenação por litigância de má-fé, por desfundamentado. Por unanimidade, conhecer do recurso ordinário, quanto à contribuição assistencial e confederativa, e negar-lhe provimento.

**EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. 1 - CONDENAÇÃO POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. APELO DESFUNDAMENTADO.** A fundamentação é pressuposto de admissibilidade recursal, na medida em que delimita o espectro de insatisfação do litigante (CPC, art. 515). Não merece conhecimento o recurso, quando inexistente impugnação aos fundamentos da decisão recorrida. Inteligência da Súmula 422 do TST. Recurso ordinário em ação rescisória não conhecido. 2 - **CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA E ASSISTENCIAL PREVISTAS EM CONVENÇÃO COLETIVA. COBRANÇA DOS EMPREGADOS NÃO FILIADOS AO SINDICATO. VIOLAÇÃO DE PRECEITOS DE LEI E DA CARTA MAGNA - NÃO-CONFIGURAÇÃO. 2.1. MALTRATO AOS ARTS. 462, 511, 513, "E", 548, "A", 578 A 610, 611, 613, 614 E 617, § 2º, 766 DA CLT, 5º, XXXVI, 7º, XXVI, E 8º, III, IV E VI, DA CARTA MAGNA - AUSÊNCIA DE APECIAÇÃO NA DECISÃO RESCINDENDA.** Embora a rescisória não se equipare a recurso de índole extraordinária, inaugurando, em verdade, nova fase de conhecimento, necessário será, em se evocando vulneração legal (ou mesmo constitucional), que, no processo de origem

e, em consequência, na decisão atacada, o tema correspondente seja manejado. Do contrário, agora com ofensa ao disposto no art. 474 do CPC, estar-se-ia repetindo a primeira ação, sob novo ângulo. Em nenhum momento, na decisão rescindenda, houve alusão ou apreciação do teor dos arts. 462, 511, 513, "e", 548, "a", 578 a 610, 611, 613, 614 e 617, § 2º, 766 da CLT, 5º, XXXVI, 7º, XXVI, e 8º, III, IV e VI, da Carta Magna. Em tal campo, não há como se cogitar de ofensa aos preceitos legais e da Constituição Federal. 2.2. **VIOLAÇÃO DO ART. 8º, "CAPUT" E INCISO V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - NÃO-CARACTERIZAÇÃO.** O acórdão rescindendo, ao manifestar posicionamento no sentido da impossibilidade de fixação, em convenção coletiva de trabalho, de obrigatoriedade de desconto de contribuição assistencial e confederativa dos trabalhadores não sindicalizados, está em consonância com o direito de livre associação e sindicalização assegurado no art. 8º, "caput" e inciso V, da Constituição Federal, que, portanto, não resta violado. Recurso ordinário em agravo regimental conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : ROAR-10.689/2007-000-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. CSBDI2)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO BRESCIANI  
**RECORRENTE** : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFETARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO  
**ADVOGADO** : DR. LUÍS VICENTE CURY  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS HENRIQUE MATOS FERREIRA  
**RECORRIDA** : PASTELARIA BRASILEIRA LTDA. - ME  
**ADVOGADO** : DR. HUMBERTO DO NASCIMENTO CANHA

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso ordinário e negar-lhe provimento.

**EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA E ASSISTENCIAL PREVISTAS EM CONVENÇÃO COLETIVA. COBRANÇA DOS EMPREGADOS NÃO FILIADOS AO SINDICATO. VIOLAÇÃO DE PRECEITOS DE LEI E DA CARTA MAGNA - NÃO-CONFIGURAÇÃO. 1. MALTRATO AOS ARTS. 462, 511, 513, "E", 611, 613 E 614 DA CLT E 5º, XXXVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - AUSÊNCIA DE APECIAÇÃO NA DECISÃO RESCINDENDA.** Embora a rescisória não se equipare a recurso de índole extraordinária, inaugurando, em verdade, nova fase de conhecimento, necessário será, em se evocando vulneração legal (ou mesmo constitucional), que, no processo de origem e, em consequência, na decisão atacada, o tema correspondente seja manejado. Do contrário, agora com ofensa ao disposto no art. 474 do CPC, estar-se-ia repetindo a primeira ação, sob novo ângulo. Em nenhum momento, na decisão rescindenda, houve alusão ou apreciação do teor dos arts. 462, 511, 513, "e", 611, 613 e 614 da CLT e 5º, XXXVI, da Carta Magna. Em tal campo, não há como se cogitar de ofensa aos preceitos legais e da Constituição Federal. 2. **VIOLAÇÃO DOS ARTS. 7º, XXVI, E 8º, "CAPUT" E INCISOS III, V E VI, DA CARTA MAGNA - NÃO-CARACTERIZAÇÃO.** O acórdão rescindendo, ao manifestar posicionamento no sentido da impossibilidade de fixação, em convenção coletiva de trabalho, de obrigatoriedade de desconto de contribuição assistencial e confederativa dos trabalhadores não sindicalizados, está em consonância com o direito de livre associação e sindicalização assegurado no art. 8º, "caput" e inciso V, da Constituição Federal. Portanto, não há que se cogitar de violação dos arts. 7º, XXVI, e 8º, "caput" e incisos III, V e VI, da Carta Magna. Recurso ordinário em ação rescisória conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : ED-ROAR-10.950/2002-000-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. CSBDI2)  
**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
**EMBARGANTES** : HUMBERTO MARQUES FERREIRA E OUTRA  
**ADVOGADA** : DRA. JOELMA DE OLIVEIRA MENEZES TEIXEIRA  
**EMBARGADA** : CLÉCIA CRISTINE DE SOUZA  
**ADVOGADO** : DR. FÁBIO COMITRE RIGO  
**EMBARGADA** : PANIFICADORA MAGISTRAL DE PRAIA GRANDE LTDA.

**DECISÃO:**Por unanimidade, acolher os embargos de declaração apenas para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação do voto.

**EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO RESCISÓRIA. CONFISSÃO DA RÉ PRODUZIDA EM DEPOIMENTO COLHIDO NA INSTRUÇÃO DA AÇÃO RESCISÓRIA. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO.** Decisão embargada em que se negou provimento ao recurso ordinário, mantendo-se a conclusão de improcedência da ação rescisória. Embargos de declaração em cujas razões os embargantes alegam que no processo desta ação rescisória foi colhido depoimento da ré, de acordo com o qual essa confessou que o início do pacto laboral se deu em 30/12/98, e, não, em 30/12/97. Desnecessidade do referido depoimento. As hipóteses de rescindibilidade constantes dos incisos V e IX do art. 485 do CPC, nos quais se fundamentou a presente ação rescisória, dizem respeito a circunstâncias que tenham ocorrido por ocasião da prolação da decisão rescindenda ou durante o transcurso do processo que lhe deu origem. Inviabilidade de que a pretensão desconstitutiva seja analisada à luz de uma causa de pedir não invocada na petição inicial da ação rescisória e superveniente à data em que foi proferido o julgado objeto de pretensão desconstitutiva. Inteligência da Súmula nº 408 do TST. Embargos de declaração acolhidos apenas para prestar esclarecimentos.



PROCESSO : ROMS-11.219/2007-000-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. CSBDI2)  
 RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI  
 RECORRENTE : CONDOMÍNIO CONJUNTO RESIDENCIAL JARDIN DAS FONTES  
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS COELHO  
 RECORRIDO : ADEMAR UMBERTO BELLINI  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ROBERTO CORDEIRO DA SILVA  
 AUTORIDADE COATORA : JUIZ TITULAR DA 6ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso ordinário e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. EXECUÇÃO DEFINITIVA. PENHORA DE NUMERÁRIO DEPOSITADO EM CONTA CORRENTE. POSSIBILIDADE.** 1. A jurisprudência desta Corte está orientada no sentido de que, em se tratando de execução definitiva, a determinação de penhora em dinheiro, para garantir crédito exequendo, não fere direito líquido e certo do executado, uma vez que obedece à gradação prevista no art. 655 do CPC. Esta é a diretriz da Súmula 417, I. 2. Por outra face, o Impetrante não comprovou documentalmente, com a inicial do "mandamus", o comprometimento de seu orçamento em decorrência da determinação judicial para a efetivação de depósitos mensais no importe de R\$10.000,00, de forma a inviabilizar o pagamento dos empregados e das despesas ordinárias do condomínio, cabendo observar que, conforme consta do laudo pericial, o valor mensal de R\$5.000,00 que vinha sendo depositado pelo impetrante e continuou sendo, mesmo após a ordem judicial para depósito mensal de R\$10.000,00, não foi objeto de rateio extra entre os condôminos, sendo contabilizado em "despesas de conta ordinária". 3. Assim, não se vislumbra abuso de poder ou ilegalidade no ato praticado pela Autoridade dita coatora, ao determinar o bloqueio de numerário depositado em conta bancária do impetrante, pois, diante da ausência de comprovação, com a inicial do "writ", dos fatos alegados no recurso ordinário, o impetrante não demonstrou possuir direito líquido e certo a ser resguardado pela via do mandado de segurança. 4. Não basta a simples afirmação da situação de insuficiência econômica e do comprometimento do pagamento de empregados e despesas do condomínio, exigindo-se a apresentação de prova cabal do alegado direito líquido e certo dito violado. O mandado de segurança, dada sua natureza, exige prova documental pré-constituída, não comportando dilação probatória. Recurso ordinário em mandado de segurança conhecido e desprovido.

PROCESSO : ED-ROAR-11.292/2006-000-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. CSBDI2)  
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
 EMBARGANTE : OSVALDO TSUTOMU TANINAGA  
 ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA  
 ADVOGADO : DR. LEANDRO MELONI  
 EMBARGADA : ELETROPAULO - ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.  
 ADVOGADO : DR. ALESSANDRO R. VERÍSSIMO DOS SANTOS

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento aos Embargos de Declaração.

**EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA.** Declaratórios a que se nega provimento, porquanto não verificadas as hipóteses de cabimento, previstas nos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT.

PROCESSO : ROMS-12.014/2006-000-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. CSBDI2)  
 RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI  
 RECORRENTE : SINTHORESP - SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, MOTÉIS, RESTAURANTES, LANCHONETES, BARES E SIMILARES DE SÃO PAULO E REGIÃO  
 ADVOGADA : DRA. ROBERTA DE GIUSSIO OLIVEIRA  
 ADVOGADO : DR. CARLOS HENRIQUE MATOS FERREIRA  
 RECORRIDO : SANTE BAR E LANCHES LTDA.  
 ADVOGADA : DRA. SÍLVIA MURAD  
 AUTORIDADE COATORA : JUIZ TITULAR DA 6ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO

**DECISÃO:**Por unanimidade, com fundamento no art. 267, VI e § 3º, do CPC, extinguir o feito, sem resolução de mérito. Custas pelo Impetrante, no importe de R\$20,00, calculadas sobre R\$1.000,00, valor dado à causa, já recolhidas. Oficie-se à Presidência do Egrégio TRT da 2ª Região e ao MM. Juiz Titular da Egrégia 6ª Vara do Trabalho de São Paulo-SP.

**EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. MANDADO DE SEGURANÇA - PERDA DO OBJETO.** A apresentação de defesa e a superveniência da sentença, na ação de cumprimento ajuizada para fim de cobrança de contribuições assistenciais, faz perder o objeto do mandado de segurança que atacava o ato judicial que indeferiu o desentranhamento das fichas de filiação dos empregados da empresa Ré. Mandado de segurança extinto sem resolução do mérito.

PROCESSO : ED-ROAR-12.068/2006-000-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. CSBDI2)  
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
 EMBARGANTE : HUGOLINO PEREIRA DOS SANTOS  
 ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA  
 ADVOGADO : DR. LEANDRO MELONI  
 EMBARGADA : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR

**DECISÃO:**Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.

**EMENTA:EMBARGOS DECLARATÓRIOS.** Embargos rejeitados diante da higidez jurídica do acórdão embargado no cotejo com o art. 535 do CPC.

PROCESSO : ROMS-12.223/2006-000-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. CSBDI2)  
 RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
 RECORRENTE : MARCOS ROBERTO DE ALENCAR  
 ADVOGADO : DR. JULIANO ANTONIO ISMAEL  
 RECORRIDA : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO  
 ADVOGADO : DR. ALDO DOS SANTOS  
 AUTORIDADE COATORA : JUIZ TITULAR DA 36ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO

**DECISÃO:**Por unanimidade, extinguir o processo, sem a resolução do mérito, por ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do feito, nos termos dos artigos 267, inciso IV, do CPC e 8º da Lei nº 1.533/51.

**EMENTA:MANDADO DE SEGURANÇA. PETIÇÃO INICIAL INSTRUÍDA COM CÓPIAS DE DOCUMENTO DESPROVIDAS DE AUTENTICAÇÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM A RESOLUÇÃO DO MÉRITO.** Esta Corte Superior, por meio da Súmula nº 415, firmou o entendimento de que, exigindo o mandado de segurança prova documental preconstituída, é inviável a concessão de oportunidade para juntada de documento quando verificada, na inicial, a ausência de peça indispensável à comprovação do invocado direito líquido e certo deduzido na ação mandamental ou de autenticação das cópias dos documentos que acompanham a inicial. Assim sendo, deve ser decretada a extinção do processo, sem a resolução do mérito, por ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do feito, nos termos dos artigos 267, inciso IV, do Código de Processo Civil e 8º da Lei nº 1.533/51. Processo extinto, sem a resolução do mérito.

PROCESSO : ED-ROAR-12.375/2005-000-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. CSBDI2)  
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
 EMBARGANTE : JORGE KENJI TESHIMA  
 ADVOGADA : DRA. MÁRIO CESAR FONSI  
 EMBARGADA : FOTOPLAN ARTIGOS FOTOGRÁFICOS LTDA  
 ADVOGADA : DRA. MARISA MOREIRA DIAS

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento aos Embargos de Declaração.

**EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA.** Embargos Declaratórios a que se nega provimento, porquanto não verificadas as hipóteses de cabimento, previstas nos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT.

PROCESSO : AIRO-13.038/2006-000-02-01.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. CSBDI2)  
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
 AGRAVANTE : GUIMARÃES DE ARAÚJO MORAIS  
 ADVOGADO : DR. CARLOS HENRIQUE MATOS FERREIRA  
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS NOBRE LACERDA  
 AGRAVADA : MASSA FALIDA DE ROJALEX BAR E LANCHES LTDA.  
 PACIENTE : AUGUSTO WINTHER REBELLO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

**EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA DESPACHO QUE NEGOU SEGUIMENTO A RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. NÃO-CONHECIMENTO.** Não se conhece de agravo de instrumento, por irregularidade de formação, quando não trasladadas peças obrigatórias, nos termos da Instrução Normativa 16/99, item III, desta Corte. Dessa sorte, considerando que é dever da parte interessada velar pela completa e regular formação do Instrumento (item X da Instrução Normativa 16/99 do TST), estando ausente a certidão de intimação da decisão agravada, peça de traslado obrigatório, nos termos do art. 897, § 5º, inciso I, da CLT, o Apelo não alcança conhecimento. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : ROAR-13.083/2005-000-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. CSBDI2)  
 RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS  
 RECORRENTE : GUIOMAR MIEKO SAITO  
 ADVOGADO : DR. EDEVALD SIVALLI  
 RECORRIDO : BANCO ABN AMRO REAL S.A.  
 ADVOGADA : DRA. MARIA MERCEDES OLIVEIRA FERNANDES DE LIMA

**DECISÃO:**Por unanimidade, decretar a extinção do feito, sem resolução do mérito, nos moldes do art. 267, VI, do CPC.

**EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. PRETENSÃO DESCONSTITUTIVA DE ACÓRDÃO REGIONAL QUE NÃO CONHECEU DO RECURSO ORDINÁRIO, POR DESERÇÃO.** Quando a decisão que se pretende desconstituir limita-se a discutir questão processual, alheia ao mérito da causa, não enseja o corte rescisório, porque não faz coisa julgada material, mas tão-somente formal. Não sendo o caso de questão processual, cujo acolhimento tornaria insubsistente decisão de mérito, inaplicável a inteligência da Súmula nº 412 deste Tribunal. Não havendo objeto rescindível, afigura-se evidente a impossibilidade jurídica do pedido, o que resulta na extinção do feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Processo que se extingue, sem resolução do mérito.

PROCESSO : ROMS-13.469/2005-000-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. CSBDI2)  
 RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
 RECORRENTE : GILMAR FÉLIX RIBEIRO  
 ADVOGADO : DR. FÁBIO ALEXANDRE STEFANI  
 ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES VIVAS  
 RECORRIDO : AUGUSTO CÉSAR CALADO DA COSTA  
 ADVOGADO : DR. TÚLIO FREITAS DO EGITO COELHO  
 ADVOGADO : DR. FÁBIO CHONG DE LIMA  
 AUTORIDADE COATORA : JUIZ TITULAR DA 4ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO

**DECISÃO:**Por unanimidade, acolher a preliminar suscitada pelo representante do Ministério Público do Trabalho para extinguir o processo, sem a resolução do mérito, por ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do feito, nos termos dos artigos 267, inciso IV, do CPC e 8º da Lei nº 1.533/51. Custas pelo impetrante no importe de R\$ 560,00 (quinhentos e sessenta reais), calculadas sobre o valor dado à causa na inicial.

**EMENTA:MANDADO DE SEGURANÇA. PETIÇÃO INICIAL INSTRUÍDA COM CÓPIAS DE DOCUMENTO DESPROVIDAS DE AUTENTICAÇÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM A RESOLUÇÃO DO MÉRITO.** Esta Corte Superior, por meio da Súmula nº 415, firmou o entendimento de que, exigindo o mandado de segurança prova documental preconstituída, é inviável a concessão de oportunidade para juntada de documento quando verificada, na inicial, a ausência de peça indispensável à comprovação do invocado direito líquido e certo deduzido na ação mandamental ou de autenticação das cópias dos documentos que acompanham a inicial. Assim sendo, deve ser decretada a extinção do processo, sem a resolução do mérito, por ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do feito, nos termos dos artigos 267, inciso IV, do Código de Processo Civil e 8º da Lei nº 1.533/51. Processo extinto, sem a resolução do mérito.

PROCESSO : ROAR-14.317/2005-000-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. CSBDI2)  
 RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI  
 RECORRENTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFETARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO  
 ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES  
 ADVOGADO : DR. LUÍS VICENTE CURY  
 RECORRIDA : GR S.A.  
 ADVOGADO : DR. ARNALDO PIPEK  
 ADVOGADO : DR. MARCELO PIMENTEL

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso ordinário, quanto à extinção do processo sem resolução do mérito por impossibilidade jurídica do pedido, porque desfundamentado. Por unanimidade, julgar prejudicada a análise do recurso ordinário quanto ao mérito dos pedidos formulados na ação rescisória.

**EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. 1 - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO PELO ACÓRDÃO RECORRIDO, POR IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. APELO DESFUNDAMENTADO.** A fundamentação é pressuposto de admissibilidade recursal, na medida em que delimita o espectro de insatisfação do litigante (CPC, art. 515). Não merece conhecimento o recurso, quando inexistente impugnação aos fundamentos da decisão recorrida. Inteligência da Súmula 422 do TST. Recurso ordinário não conhecido, no particular. 2 - CONTRIBUIÇÕES CONFEDERATIVAS E ASSISTENCIAIS PREVISTAS EM CONVENÇÕES COLETIVAS. RECURSO ORDINÁRIO PREJUDICADO. Diante da ausência de fundamentação do recurso ordinário quanto à extinção do processo sem resolução do mérito por impossibilidade jurídica do pedido, resta prejudicada a análise do apelo quanto ao mérito dos pedidos formulados na ação rescisória. Recurso ordinário prejudicado, no aspecto atacado.

PROCESSO : ROMS-14.332/2005-000-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. CSBDI2)  
 RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
 RECORRENTE : SOCIMOL INDÚSTRIA DE COLCHÕES E MÓVEIS LTDA. E OUTRO  
 ADVOGADO : DR. ARI POSSIDONIO BELTRAN  
 RECORRIDO : JOSÉ LAERTE DA SILVA  
 RECORRIDA : ANTONINI S.A. - INDÚSTRIA DE EQUIPAMENTOS RODOVIÁRIOS  
 AUTORIDADE COATORA : JUIZ TITULAR DA 1ª VARA DO TRABALHO DE GUARULHOS



**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao recurso ordinário.

**EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PENHORA EM DINHEIRO EXISTENTE EM CONTAS CORRENTES DE EX-SÓCIOS, QUE ALEGAM NÃO TER INTEGRADO A RELAÇÃO PROCESSUAL. EXECUÇÃO DEFINITIVA. DESCABIMENTO. EXISTÊNCIA DE RECURSO ESPECÍFICO.** O mandado de segurança se volta contra a inclusão dos impetrantes, na condição de ex-sócios da empresa executada, no pólo passivo da execução, e o conseqüente bloqueio on line de suas contas correntes, a fim de saldar o débito trabalhista da executada. Requereram sua exclusão da lide, alegando não ter participado da relação processual atinente à fase cognitiva. Ora, o mandamus não tem lugar, pois a parte dispuña de embargos, instrumento processual que, por força de lei, possui eficácia suspensiva, mostrando-se próprio para pleitear sua exclusão da lide, à luz das Orientações Jurisprudenciais nºs 54 e 92 desta c. SBDI-2. Na seqüência, se fosse o caso, poderiam ainda os impetrantes se valer do competente agravo de petição, ajuizando ação cautelar para obter-lhe efeito suspensivo. Recurso desprovido.

**PROCESSO** : ROAR-19.295/2002-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. CSBDI2)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**RECORRENTE** : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE  
**ADVOGADO** : DR. NEI GILVAN GATIBONI  
**RECORRIDO** : SINDICATO DOS ENGENHEIROS NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - SENGE/RS  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS

**DECISÃO:**Por unanimidade, julgar extinto o feito, sem resolução do mérito, com base no artigo 267, inciso VI, do CPC, por perda de objeto. Custas já contadas às fls. 940 e recolhidas às fls. 18.

**EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. DECISÃO PROFERIDA POR ESTA COLETA DE CORTE SUPERIOR QUE EXTINGUIU A EXECUÇÃO PROMOVIDA NA AÇÃO DE CUMPRIMENTO ORA IMPUGNADA NA PRESENTE AÇÃO RESCISÓRIA. PERDA DE OBJETO.** Há de se julgar extinto, sem exame do mérito, o presente apelo, pelo fundamento da superveniente falta de interesse processual do recorrente a tutelar (artigo 267, inciso VI, do CPC), ante a informação de que a execução promovida na ação de cumprimento objeto de controvérsia nos presentes autos, foi definitivamente extinta através da v. decisão proferida nos autos do E-RR-1767/1990-016-04-00.5, que transitou em julgado dia 17/04/2006, restando obviamente inócuo um eventual provimento do apelo ordinário interposto.

**PROCESSO** : ROAR-21.037/2002-900-05-00.8 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. CSBDI2)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**RECORRENTE** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LEON ANGELO MATTEI  
**ADVOGADA** : DRA. CARMEN FRANCISCA WOITOWICZ DA SILVEIRA  
**RECORRIDO** : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE FEIRA DE SANTANA  
**ADVOGADO** : DR. VALDELÍCIO MENÉZES

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso ordinário quanto a argüição de afronta do artigo 9º da CLT, por desfundamentado. Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário em ação rescisória.

**EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO. INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO PROLATOR DA V. DECISÃO RESCINDENDA. ARTIGO 485, INCISO II, DO CPC.** Tendo em vista que o objeto da ação que originou a v. decisão que o Banco ora pretende ver desconstituída, foi o cumprimento de cláusula normativa estipulada através de dissídio coletivo, não se vislumbra a procedência da rescisória com base no inciso II do artigo 485 do CPC, por força dos disposto nos artigos 651 e 872 da CLT. **ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM DO SINDICATO COMO SUBSTITUTO PROCESSUAL. VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 872 DA CLT; 8º, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E 6º DO CPC. AUSÊNCIA DE TESE, PELA V. DECISÃO RESCINDENDA, DA MATÉRIA CONTEIDA EM REFERIDOS PRECEITOS LEGAIS. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 298 DO TST.** Se a v. decisão rescindenda sequer expressou tese que abrangesse a matéria debatida na ação rescisória pela ótica que quer conferir a autora, aplica-se a Súmula nº 298 do TST como óbice ao exame do pedido rescisório fundado em violação dos artigos 872 da CLT, 8º, inciso III, da Constituição Federal e 6º do CPC. **COISA JULGADA. DISSÍDIO COLETIVO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 5º, INCISO XXXVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.** No dissídio individual e no dissídio coletivo não há identidade de partes: os sujeitos das respectivas relações processuais não coincidem, inexistindo, portanto, coisa julgada material inobservada na hipótese vertente. Não fosse isso, cuida-se de processos de natureza e objeto verdadeiramente distintos. No dissídio coletivo busca-se um provimento jurisdicional de natureza constitutiva, que crie novas e melhores condições de trabalho, ao passo que, no individual, o provimento pleiteado é de natureza condenatória ao cumprimento da norma coletiva supostamente concessiva de vantagem econômica aos substituídos, revelando-se, por todo o exposto, impossível configurar-se a alegada afronta do artigo 5º, inciso XXXVI, da Carta Magna. **CONCELAMENTO FRAUDULENTO DA CONTRATAÇÃO DE HORAS EXTRAS. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 9º DA CLT. RECURSO QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA.** Ao recorrente cumpre

abordar as premissas da decisão que pretende atacar, sob pena de deixar prevalecer as conclusões do v. acórdão impugnado. No particular, o recurso ordinário não merece conhecimento, posto que os fundamentos expendidos pelo autor em suas razões de recurso ordinário não são suficientes para delimitar a amplitude da devolutividade do recurso, por abranger questões que não trazem pertinência com o óbice imposto pela v. decisão recorrida para julgar improcedente a ação, qual seja, não ter consignado o autor, na inicial da presente ação rescisória, os motivos pelos quais entendia violado, pela v. decisão rescindenda, o disposto no artigo 9º da CLT. Incidência do disposto na Súmula nº 422 do TST. Recurso ordinário não conhecido quanto ao tema supra referido. **ABONO-HABITUALIDADE. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 5º, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.** O princípio da legalidade insculpido no inciso II do artigo 5º da Constituição da República mostra-se como norma constitucional correspondente a princípio geral do nosso ordenamento jurídico, pelo que a violação ao preceito invocado não será direta e literal, em face da subjetividade que cerca o seu conceito. Ademais, referido princípio não serve de fundamento para a desconstituição de decisão judicial transitada em julgado, quando se apresenta sob a forma de pedido genérico e desfundamentado, acompanhando dispositivos legais que tratam especificamente da matéria debatida (Orientação Jurisprudencial nº 97 da SBDI-2 do TST). **ERRO DE FATO.** A ação rescisória, assim como não se presta a apreciar a justiça ou injustiça da decisão, a renovação ou complementação da prova, de igual forma não se presta a examinar a boa ou má interpretação dos fatos e provas apresentados. Portanto, a alegação do autor de que no julgamento do recurso ordinário, o Egrégio Tribunal Regional, não se apercebeu que a norma constante no DC-17/86.6, com vigência a partir de 01.09.86, tinha como propósito, quando fixou o adicional de horas extras em 100%, desestimular o trabalho extraordinário, tal como fez o Banco, não tem o condão, por óbvio, de indicar a ocorrência da hipótese de rescindibilidade prevista no inciso IX do artigo 485 do Código de Processo Civil, para o que necessário seria que não tivesse havido controvérsia e tampouco pronunciamento judicial sobre o fato (§2º do mesmo dispositivo legal), o que, efetivamente, incorreu no presente caso em que houve controvérsia e pronunciamento jurisdicional sobre o fato referido. Recurso ordinário em ação rescisória não provido.

**PROCESSO** : RXOF E ROMS-21.169/2000-000-01-00.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. CSBDI2)  
**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
**REMETENTE** : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO  
**RECORRENTE** : SUPERINTENDÊNCIA DE DESPORTOS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - SUDERJ  
**ADVOGADA** : DRA. MARÍLIA MONZILLO DE ALMEIDA  
**ADVOGADO** : DR. FABRÍCIO SILVA DE CARVALHO  
**RECORRIDA** : INSIDE ENTRETENIMENTOS S.A.  
**RECORRIDO** : ÁLVARO CANÁRIO ROCHA  
**ADVOGADA** : DRA. DALVA CONCEIÇÃO NONAKA  
**AUTORIDADE COATORA** : JUIZ TITULAR DA 55ª VARA DO TRABALHO DO RIO DE JANEIRO

**DECISÃO:**Por unanimidade: I) não conhecer do recurso ordinário porque intempestivo; e II) não conhecer da remessa necessária, porque incabível.

**EMENTA:MANDADO DE SEGURANÇA. SUDERJ. AUTARQUIA ESTADUAL QUE EXPLORA ATIVIDADE ECONÔMICA.** A Superintendência de Desportos do Estado do Rio de Janeiro-SUDERJ, autarquia estadual que explora atividade econômica (art. 2º do Decreto Estadual nº 41, de 03/04/75), não faz jus às prerrogativas do Decreto-Lei nº 779/69, entre elas o prazo em dobro para recorrer, tampouco ao processamento do recurso ordinário ex officio das decisões que lhe sejam total ou parcialmente contrárias. Recurso ordinário e remessa necessária de que não se conhece, respectivamente, seja por intempestividade, seja por incabível.

**PROCESSO** : ROAR-38.958/2002-900-10-00.2 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. CSBDI2)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**RECORRENTE** : SELMA MORAES LAGES  
**ADVOGADA** : DRA. REGILENE SANTOS DO NASCIMENTO  
**RECORRIDA** : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)  
**ADVOGADO** : DR. HENRIQUE DE SOUZA VIEIRA  
**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS  
**RECORRIDA** : UNIÃO (MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO)  
**PROCURADOR** : DR. LUIZ HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário em ação rescisória, ainda que por fundamentos diversos.

**EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. RESCISÃO PARCIAL DE ACORDO HOMOLOGADO JUDICIALMENTE QUE ABRANGE UM ÚNICO DIREITO. IMPOSSIBILIDADE.** A indivisibilidade é a essência da transação conforme dispõe o artigo 1.026 do Código Civil de 1916, cujo caput afirma que "Sendo nula qualquer das cláusulas de transação, nula será esta". Entretanto, excepciona o parágrafo único de referido dispositivo legal que: "Quando a transação versar sobre diversos direitos contestados, e não prevalecer em relação a um, fica, não obstante, válida relativamente aos outros." Para que se possa harmonizar o texto legal, há que se partir da premissa de que o caput diz respeito àquela transação que trata de um único direito; e o parágrafo único trata daquela transação em que mais de um direito são transacionados. A hipótese ora analisada não se enquadra, pois, na exceção do parágrafo único do artigo 1.026 do Código Civil, já que, a transação levada a termo não abrangue direitos distintos a significar que referidos direitos transacionados são independentes entre si e o vício de

um não se transmite aos demais. No caso, os direitos transacionados (multa rescisória e quitação pelo extinto contrato de trabalho) se interligam de tal maneira que o vício de um contamina o outro. Neste passo, entende-se que, no caso, é de fato impossível juridicamente o pedido de rescisão parcial do acordo. Recurso ordinário não provido, ainda que por fundamentos diversos.

**PROCESSO** : ED-ROAR-55.018/1999-000-01-00.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. CSBDI2)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**EMBARGANTE** : BANCO CENTRAL DO BRASIL  
**PROCURADORA** : DRA. DENISE DOMINGUES SANTIAGO  
**EMBARGADOS** : ALTENIDE COSTA MONTEIRO E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ TARCISO DA SILVA

**DECISÃO:**Por unanimidade, dar provimento aos Embargos de Declaração para tão-somente sanar erro material, sem atribuir efeito modificativo ao julgado.

**EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA.** Declaratórios providos para sanar erro material na parte do relatório do acórdão recorrido, sem atribuir efeito modificativo ao julgado.

**PROCESSO** : ED-ROAG-55.130/2001-000-01-00.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. CSBDI2)  
**RELATOR** : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS  
**EMBARGANTE** : JOAQUIM JOSE TINOCO DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. RONIELLI CORTES PIERONI  
**EMBARGADO** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA DE FÁTIMA PONTES SALES

**DECISÃO:**Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

**EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ORDINÁRIO EM AGRAVO REGIMENTAL. INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL.** Embargos de declaração que se rejeitam, porque não verificada omissão, obscuridade ou contradição no julgado, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, tampouco equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso.

**PROCESSO** : ROAR-55.274/2001-000-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. CSBDI2)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**RECORRENTE** : PEDRO MACIEL AGUIAR  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO  
**RECORRIDO** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA DE FÁTIMA PONTES SALES

**DECISÃO:**Por unanimidade, acolher a preliminar de deserção argüida em contra-razões, para não conhecer do recurso ordinário em ação rescisória, por deserto.

**EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. PRELIMINAR DE NÃO-CONHECIMENTO DO RECURSO ORDINÁRIO POR DESERÇÃO ARGUIDA EM CONTRA-RAZÕES.** As normas procedimentais editadas por esta Corte com o intuito de regulamentar o recolhimento de custas e emolumentos visam apenas dar efetividade à própria lei, com a finalidade de localizar o depósito efetuado pela parte. Assim, conquanto ausente a indicação da Vara e do nome das partes, é possível identificá-lo, diante dos demais elementos indicados na via DARF, como o número do processo, o CNPJ do recorrente e ainda, o valor correspondente, além da autenticação mecânica procedida pelo banco arrecadador, na guia em questão. Entretanto, nos presentes autos, a guia DARF de recolhimento das custas, não obstante tenha sido recolhido o correto valor da condenação, não indica o Juízo por onde tramitou o feito, o número de referência, o nome das partes, nem o CNPJ do reclamado, constando sim o CPF e o nome da advogada do recurso ordinário acompanhado de um número que não guarda qualquer relação com o presente processo. Recurso ordinário em ação rescisória não conhecido.

**PROCESSO** : HC-117.838/2003-000-00-00.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. CSBDI2)  
**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
**IMPETRANTE** : RAUPH APARECIDO COSTA  
**ADVOGADO** : DR. RAUPH APARECIDO COSTA  
**PACIENTE** : VICENTE BESERRA COSTA  
**AUTORIDADE COATORA** : SEÇÃO ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS INDIVIDUAIS DO TRT DA 15ª REGIÃO

**DECISÃO:**Por unanimidade, deferir a ordem de habeas corpus em favor de Vicente Beserra Costa, impedindo que seja decretada sua prisão nos autos do Processo nº 081/01-3-RT, em virtude do reforço de penhora realizado em 30/04/02, haja vista sua recusa em ser nomeado como depositário (fls. 127 e 131).

**EMENTA:HABEAS CORPUS. DEPOSITÁRIO. AUSÊNCIA DE ACEITAÇÃO DO ENCARGO.** Penhoras sucessivas com aceitação do encargo de depositário por parte do Paciente, que, agora, em sede de habeas corpus, afirma ser mero empregado da empresa executada. Constatação de que, por ocasião do reforço à penhora, o Paciente se recusou a assinar o auto de depósito. Determinação judicial de entrega dos bens, sob pena de prisão, na qual estão englobados tanto os bens discriminados na penhora principal quanto os constantes da complementação posteriormente realizada (reforço). Deferimento da ordem de habeas corpus.



**PROCESSO** : AR-142.798/2004-000-00-00.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. CSBD12)

**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

**AUTORES** : PETRÔNIO ESTRELA DOS SANTOS E OUTROS

**ADVOGADO** : DR. LUIZ GONZAGA DE PAULA VIEIRA

**RÉ** : SANAVE - NACIONAL DE VEÍCULOS LTDA.

**DECISÃO:** Por unanimidade, julgar improcedente a ação rescisória. Custas a cargo dos autores, calculadas sobre o valor atribuído à causa de R\$ 1.000,00 (um mil reais) no importe de R\$ 20,00 (vinte reais). Isentos na forma da lei.

**EMENTA:** AÇÃO RESCISÓRIA. BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. Está assente nesta Justiça Especializada entendimento no sentido de que, consoante o disposto no artigo 4º da Lei nº 1.060/50 e no artigo 789, §9º, da CLT, para o deferimento do benefício da justiça gratuita é necessário, tão-somente, a declaração da parte. Cumprido esse requisito, deve ser concedido o benefício, ainda que na fase recursal. Pedido deferido. **DANO MORAL. PRESCRIÇÃO. VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 7º, INCISO XXIX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E 177 DO CÓDIGO CIVIL.** O dano moral requerido a partir da existência de uma relação de emprego se submete à prescrição trabalhista, ainda que o instituto tenha por fundamento o direito civil. A especificidade da lesão, oriunda da relação de trabalho subordinada, atrai não só a competência da Justiça do Trabalho, perante a qual deve ser proposta a ação visando à reparação do respectivo dano (Súmula 392 do TST), mas também a aplicação dos prazos prescricionais, na conformidade do disposto no artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal. Ação rescisória julgada improcedente.

**PROCESSO** : ED-ED-AR-181.980/2007-000-00-00.2 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. CSBD12)

**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

**EMBARGANTE** : BANCO DO ESTADO DO PIAUÍ S.A. - BEP

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ WILSON FERREIRA DE ARAÚJO JÚNIOR

**EMBARGADO** : JOSÉ ALBERTO CARDOSO DE ARAÚJO

**ADVOGADO** : DR. DIMITRI SÁ E CAVALCANTE

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.

**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos rejeitados, diante da higidez jurídica do acórdão embargado no cotejo com o art. 535 do CPC.

**PROCESSO** : AR-185.814/2007-000-00-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. CSBD12)

**RELATOR** : MIN. ALBERTO BRESCIANI

**AUTOR** : MUNICÍPIO DE TRÊS PASSOS

**ADVOGADO** : DR. MARCELO TRINDADE

**RÉ** : ANISIA ADELAIDE BAIERLE

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ORLANDO SCHÄFER

**DECISÃO:** Por unanimidade, admitir a ação rescisória e, no mérito, julgá-la improcedente. Por unanimidade, condenar o Autor ao pagamento de honorários advocatícios em favor do Sindicato assistente da Ré, no importe de 15% sobre o valor dado à causa. Custas, pelo Autor, no importe de R\$2.400,00, calculadas sobre R\$120.000,00, valor dado à causa, de cujo pagamento é isento.

**EMENTA:** AÇÃO RESCISÓRIA. I. SERVIDORA PÚBLICA MUNICIPAL CELETISTA. REINTEGRAÇÃO DETERMINADA NO ACÓRDÃO RESCINDENDO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA, PELO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL, ANTERIOR À REINTEGRAÇÃO. POSSIBILIDADE DE ACUMULAÇÃO DOS PROVENTOS DE APOSENTADORIA COM OS VENCIMENTOS DO CARGO. 1.1. VIOLAÇÃO DIRETA DOS ARTS. 37, § 10 E INCISO XVI, DA CARTA MAGNA E 11 DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98. NÃO-CARACTERIZAÇÃO. AUSÊNCIA DE APECIAÇÃO NA DECISÃO RESCINDENDO. Embora a rescisória não se equipare a recurso de índole extraordinária, inaugurando, em verdade, nova fase de conhecimento, necessário será, em se evocando vulneração legal, que, no processo de origem e, em consequência, na decisão atacada, o tema correspondente seja manejado. Do contrário, agora com ofensa ao disposto no art. 474 do CPC, estar-se-ia repetindo a primeira ação, sob novo ângulo. Não se pode concluir que a decisão rescindenda tenha ofendido preceito legal (ou mesmo constitucional), quando o julgador jamais foi provocado a sobre ele decidir (princípio da demanda). No caso concreto, na decisão rescindenda, não houve análise da discussão pretendida pelo autor, no sentido da impossibilidade de acumulação de proventos de aposentadoria e vencimentos do emprego de auxiliar de serviços médicos, cargo no qual a ré foi reintegrada, sob a alegação de não se tratar de cargo acumulável na ativa ou da exceção prevista no art. 11 da EC nº 20/98. Não houve adoção de tese à luz do mencionado preceito e do art. 37, § 10 e inciso XVI, da Carta Magna. Em tal campo, não há como se cogitar de violação direta dos dispositivos constitucionais. A insatisfação da parte com o seu próprio desempenho ou com a solução dada ao litígio originário não autorizará a quebra da coisa julgada. 1.2. DOCUMENTOS NOVOS. COMPROVANTES DA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA À RÉ PELO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. IMPOSSIBILIDADE DE ASSEGURAR À PARTE AUTORA PRONUNCIAMENTO FAVORÁVEL. Nos termos da Súmula 402 desta Corte, "documento novo é o cronologicamente velho, já existente ao tempo da decisão rescindenda, mas ignorado pelo interessado ou de impossível utilização, à época, no processo." Na hipótese, embora os documentos comprobatórios da concessão de aposentadoria pelo INSS se enquadrem no conceito de documento novo a que alude o verbete sumular, eis que concedida a aposentadoria em 6.9.2000 e proferido o acórdão rescindendo em

23.8.2006, publicado no DJ de 9.2.2007, eles não são capazes, por si somente, de assegurar à parte autora pronunciamento favorável (CPC, art. 485, VII, parte final). A aposentadoria da ré foi obtida junto ao INSS, pelo regime geral de previdência social, fora, portanto, do regime de previdência de que trata o art. 40 da Carta Magna, não aplicável ao servidor ocupante de emprego público (§ 13 do art. 40 da CF). Assim, a ré não se submete às disposições dos arts. 37, § 10 e inciso XVI, da Constituição Federal e 11 da Emenda Constitucional nº 20/98, no que se refere à impossibilidade de acumulação de proventos de aposentadoria com vencimentos da ativa. Ação rescisória improcedente. 2. **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. AÇÃO RESCISÓRIA. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS.** No caso concreto, estão caracterizados os requisitos da Lei nº 5.584/70, pois a ré apresentou declaração de pobreza, bem como credencial sindical, da qual constam os nomes dos procuradores que a representam, conforme instrumento de mandato ofertado com a defesa. Restam, assim, preenchidos os requisitos da Lei nº 5.584/70, situação que autoriza o deferimento dos honorários advocatícios em favor do sindicato da categoria da ré, na compreensão da Súmula 219, II, do TST. Honorários advocatícios devidos, pelo autor, em favor do sindicato assistente da ré, no importe de 15% sobre o valor dado à causa.

**PROCESSO** : HC-190.354/2008-000-00-00.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. CSBD12)

**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

**IMPETRANTE** : MARCUS ERNESTO SCORZA

**ADVOGADO** : DR. MARCUS ERNESTO SCORZA

**PACIENTE** : JOSÉ GILBERTO MOLINARI

**AUTORIDADE COATORA** : TRT 15ª REGIÃO

**DECISÃO:** Por unanimidade, admitir e julgar improcedente a ação de habeas corpus para cassar o salvo-conduto expedido em favor do paciente José Gilberto Molinari quando do deferimento da medida liminar (fl. 50). Na forma do art. 186 do Regimento Interno do TST, comunique-se, imediatamente, via fac-símile ou telex, o inteiro teor desta decisão ao Exmo. Sr. Juiz Presidente do TRT da 15ª Região e ao Exmº Sr. Juiz Titular da 1ª Vara do Trabalho de Presidente Prudente/SP.

**EMENTA:** HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. DEPOSITÁRIO INFIEL. SEGUNDA ORDEM DE PRISÃO NO MESMO PROCESSO POR FATO DIVERSO. LEGALIDADE. Mostram-se legítimas a ordem prisional e a denegação do salvo-conduto pelo Tribunal Regional ao paciente, sócio-proprietário da empresa executada e regularmente nomeado fiel depositário dos bens penhorados. É que, muito embora o débito trabalhista principal já estivesse satisfeito, o que motivou a soltura do paciente em relação à primeira ordem privativa de liberdade, ainda restava o pagamento das contribuições previdenciárias e custas, pelo que a penhora dos demais bens constantes do respectivo auto não foi desconstituída judicialmente, tendo inclusive sido advertido o executado (paciente) pelo Juízo da execução sobre a possibilidade de lhe ser decretada nova ordem de prisão, caso não fossem encontrados todos os bens enumerados no auto de penhora, que, obviamente, deveriam estar em seu poder. Logo, não há como desonerar o paciente da obrigação de entregar os outros bens penhorados ou mesmo de depositar o valor equivalente para a garantia do saldo remanescente da execução, até porque ele não apresentou qualquer justificativa para não fazê-lo, limitando-se a defender a tese do bis in idem. Ação de habeas corpus julgada improcedente.

**PROCESSO** : HC-195.203/2008-000-00-00.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. CSBD12)

**RELATOR** : MIN. ALBERTO BRESCIANI

**IMPETRANTE** : PEDRO CARNEIRO LOBO JUNIOR

**ADVOGADO** : DR. PEDRO CARNEIRO LOBO JÚNIOR

**PACIENTE** : ULIANA CRISTINA MARTINS VAINER

**AUTORIDADE COATORA** : MARLENE T. FUVERKI SUGUIMATSU - JUÍZA DO TRT DA 9ª REGIÃO

**DECISÃO:** Por unanimidade, admitir o "habeas corpus" e conceder a ordem, confirmando a liminar deferida, para fim de manter a concessão de salvo-conduto em favor da Paciente, impedindo, assim, que ela seja reputada depositária infiel e, conseqüentemente, tenha sua prisão civil decretada nos autos da execução que se processa nos autos da reclamação trabalhista nº 01163/1996-096-09-00.5, que tramita na 1ª Vara do Trabalho de Guarapuava - PR. Oficie-se, com urgência, ao Exmo. Juiz Titular da 1ª Vara do Trabalho de Guarapuava - PR e ao Exmo. Juiz Presidente do TRT da 9ª Região, encaminhando-lhes o inteiro teor desta decisão.

**EMENTA:** "HABEAS CORPUS" PREVENTIVO SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. DEPOSITÁRIO INFIEL. NÃO-CONFIGURAÇÃO. TERMO DE DEPÓSITO NÃO ASSINADO PELA PACIENTE. NECESSIDADE DE ACEITAÇÃO DO ENCARGO. IMPOSSIBILIDADE DE PRISÃO CIVIL. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 89/SBDDI-2/TST. Para que se possa vislumbrar a condição de infidelidade do depositário, necessário, antes, que se aperfeiçoe o depósito (Código Civil, art. 627), condição que não se materializou, na medida em que a paciente não assinou termo de compromisso no auto de depósito e, portanto, não recebeu - sem oposição ou ressalva - coisa móvel, com o encargo de conservá-la sob sua guarda, até ulterior restituição ao depositante. Não há, portanto, que se atribuir à paciente a qualidade de depositária infiel, na medida em que não aperfeiçoado o depósito. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 89/SBDDI-2/TST. Ordem de "habeas corpus" concedida, para fim de manter o salvo-conduto expedido em favor da Paciente Uliana Cristina Martins Vainer.

## COORDENADORIA DA 1ª TURMA

## ACÓRDÃOS

**PROCESSO** : AIRR-6/2006-004-08-40.7 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

**AGRAVANTE(S)** : MUNICÍPIO DE BELÉM

**PROCURADOR** : DR. SUSANNE SCHNOLL

**AGRAVADO(S)** : RUBENS JOSÉ DOS SANTOS MACHADO

**ADVOGADO** : DR. WILLIAM MORAES DA SILVA

**AGRAVADO(S)** : FEDERAÇÃO METROPOLITANA DE CENTROS COMUNITÁRIOS E ASSOCIAÇÕES DE MORADORES - FEMECAM

**DECISÃO:** Por unanimidade, por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - MUNICÍPIO DE BELÉM - CONVÊNIO FIRMADO COM ORGANIZAÇÃO SOCIAL DE INTERESSE PÚBLICO - SAÚDE PÚBLICA - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA ADMINISTRAÇÃO. Consoante a mais recente orientação da SBDI-1 do TST, o contrato de convênio de prestação de serviços na área de saúde não exclui a responsabilidade da Administração Pública pelas conseqüências jurídicas dele decorrentes. O Município deve responder subsidiariamente pelos direitos trabalhistas reconhecidos. Incide a Súmula nº 331, IV, do TST.

**Agravo de instrumento desprovido.**

**PROCESSO** : AIRR-11/2004-009-15-40.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

**AGRAVANTE(S)** : VALDIR DE OLIVEIRA

**ADVOGADO** : DR. FLORIVALDO DOS SANTOS

**AGRAVADO(S)** : VOLKSWAGEN DO BRASIL INDÚSTRIA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES LTDA.

**ADVOGADO** : DR. URSULINO SANTOS FILHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. Fundamentando-se a decisão regional no laudo pericial que não detectou a condição necessária para o deferimento do adicional de periculosidade, faz-se presente o óbice constante na Súmula nº 126 do TST a impedir o revolvimento desse contexto nesta instância recursal extraordinária.

**Agravo de instrumento desprovido.**

**PROCESSO** : AIRR-15/1996-441-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA

**AGRAVANTE(S)** : UNIÃO (SUCESSORA DA EXTINTA RFFSA)

**PROCURADOR** : DR. LUIS HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS

**AGRAVADO(S)** : HÉLIO MANOEL DOS SANTOS

**ADVOGADO** : DR. ERALDO AURÉLIO RODRIGUES FRANZESE

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. JUROS DE MORA. UNIÃO (SUCESSORA DA EXTINTA RFFSA). A decisão recorrida, que rejeitou a pretensão recursal de aplicação da diretriz contida na Súmula nº 304 do TST, não atrita com a literalidade do art. 5º, LV, da Constituição Federal, porque não está em causa o direito de defesa e restou preservado o princípio da legalidade, nos termos do disposto no art. 896, § 2º, da CLT.

**Agravo de instrumento a que se nega provimento.**

**PROCESSO** : AIRR-39/2005-561-05-41.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

**AGRAVANTE(S)** : ESTADO DA BAHIA

**PROCURADOR** : DR. CLAUDIA JUNQUEIRA L. BITTENCOURT

**AGRAVADO(S)** : IARA SILVA RAMOS VIEIRA

**ADVOGADA** : DRA. ILMA RAMOS SANTOS FALCÃO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - CONTRATO DE TRABALHO TEMPORÁRIO - DESCABIMENTO. A decisão regional registra tese no sentido de que a reclamante, na verdade, trabalhara extrapolando o prazo permitido por lei, pois o prazo de contratação e prorrogação previsto no § 1º do art. 253 da Lei Estadual nº 6.677/94, alterada pela Lei nº 7992/01, prevê a contratação por 24 meses, bem como a prorrogação por igual período. Não há previsão de que os contratos anteriormente firmados por 18 meses, pudessem ter prorrogação por 24 meses, sendo que a autora laborara por 50 meses. A discussão encontra-se adstrita à análise de prova, uma vez que, para se decidir de forma diversa, seria imprescindível o revolvimento do conjunto fático-probatório. Incidência da Súmula nº 126 do TST.

**Agravo de instrumento desprovido.**



PROCESSO : AIRR-40/1990-001-09-45.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
 AGRAVANTE(S) : UNIVERSIDADE TECNOLÓGICA FEDERAL DO PARANÁ - UTFPR  
 PROCURADOR : DR. LEONARDO ALVES DA SILVA  
 AGRAVADO(S) : LOURDES TIEKO MIURA LINK E OUTROS  
 ADVOGADA : DRA. MÁRCIA REGINA RODACOSKI

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento, e no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 422 DO TST. O agravo de instrumento, cujas razões não buscam infirmar os fundamentos da decisão agravada, não merece conhecimento, em face da ausência do requisito de admissibilidade previsto no art. 524, II, do CPC.

#### Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-44/2006-012-12-40.2 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
 AGRAVANTE(S) : SANDRA MARIA BENETTI MÜLLER  
 ADVOGADO : DR. FERNANDO DIAS  
 AGRAVADO(S) : PERDIGÃO AGROINDUSTRIAL S.A.  
 ADVOGADO : DR. ROBERTO VINÍCIUS ZIEMANN

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO DAS PEÇAS TRASLADADAS - NÃO-CONHECIMENTO. Não se conhece do agravo de instrumento quando as peças essenciais trasladadas apresentam-se em cópias que não foram devidamente autenticadas, conforme determina o art. 830 da CLT e o inciso IX da Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

#### Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-44/2006-012-12-41.5 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
 AGRAVANTE(S) : PERDIGÃO AGROINDUSTRIAL S.A.  
 ADVOGADO : DR. ROBERTO VINÍCIUS ZIEMANN  
 AGRAVADO(S) : SANDRA MARIA BENETTI MÜLLER  
 ADVOGADO : DR. FERNANDO DIAS

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - DANO MORAL - INDENIZAÇÃO. O Tribunal Regional, respaldado no laudo médico pericial, atestou a existência do dano, da culpa da empresa e do nexo causal entre a doença acometida pela autora e as condições de trabalho desfavoráveis a que esta era submetida no desempenho das atividades laborais, razão pela qual reconheceu o direito à indenização por dano moral. Quadro fático insuscetível de reexame por esta Corte superior, nos termos preceituados na Súmula nº 126 do TST, o que afasta, de plano, a divergência jurisprudencial apontada.

#### Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-50/2007-004-03-40.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
 AGRAVANTE(S) : RETIFICADORA MONTEIRO LTDA.  
 ADVOGADO : DR. LUIZ GUSTAVO MOTTA PEREIRA  
 AGRAVADO(S) : TELMA MARIA DO NASCIMENTO  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ SABINO DE CASTRO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. DENEGAÇÃO DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO DE REVISTA. INCOMPETÊNCIA DOS TRIBUNAIS REGIONAIS DO TRABALHO.

O juízo de admissibilidade do recurso de revista, exercido pelo Presidente do Tribunal Regional, está previsto no § 1º do art. 896 da CLT, aí incluída a competência para negar seguimento a recurso que não observa pressuposto extrínseco ou intrínseco de cabimento.

**VÍNCULO EMPREGATÍCIO. ÔNUS DA PROVA. RAZÕES RECURSAIS QUE NÃO IMPUGNAM OS FUNDAMENTOS DO DESPACHO DENEGATÓRIO DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO DE REVISTA. RECURSO DESFUNDAMENTADO. SÚMULA Nº 422 DO TST.**

Deixando a Agravante de impugnar, de maneira específica e fundamentada, a decisão denegatória da admissibilidade do recurso de revista, o agravo de instrumento mostra-se desfundamentado, sendo pertinente a incidência da Súmula nº 422 do TST, segundo a qual não se admite recurso para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnem os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta.

#### Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-75/2006-007-23-40.8 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
 AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA  
 PROCURADOR : DR. ROBERTO PICARELLI DA SILVA  
 AGRAVADO(S) : BEATRICE VIANA DE CAMPOS  
 ADVOGADA : DRA. LAURA APARECIDA MACHADO ALENCAR  
 AGRAVADO(S) : SDC - SOCIEDADE NA DEFESA DA CIDADANIA  
 ADVOGADO : DR. WILMAR SCHRADER

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - FUNASA - CONVÊNIO FIRMADO COM ORGANIZAÇÃO SOCIAL DE INTERESSE PÚBLICO - SAÚDE PÚBLICA - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA ADMINISTRAÇÃO. Consoante a mais recente orientação da SBDI-1 do TST, o contrato de convênio de prestação de serviços na área de saúde não exclui a responsabilidade da Administração Pública pelas consequências jurídicas dele decorrentes. A FUNASA deve responder subsidiariamente pelos direitos trabalhistas reconhecidos. Incide a Súmula nº 331, IV, do TST.

#### Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-86/2004-013-08-41.2 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
 AGRAVANTE(S) : VIAÇÃO FORTE LTDA.  
 ADVOGADO : DR. MARCELO MIRANDA CAETANO  
 AGRAVADO(S) : LOURIVAL PEREIRA VERAS  
 ADVOGADO : DR. JORGE RODRIGUES GONÇALVES

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - AGRAVO DE PETIÇÃO - DELIMITAÇÃO DE VALORES. A admissibilidade do recurso de revista em processo de execução só é possível com a demonstração inequívoca de literal e frontal violação de preceito constitucional, conforme disposto no art. 896, § 2º, da CLT, o que não ocorre na hipótese dos autos, uma vez que a discussão cinge-se à interpretação de legislação infraconstitucional, qual seja o art. 897, § 1º, da CLT.

#### Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-93/2006-076-01-40.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
 AGRAVANTE(S) : BANCO ITAÚ S.A.  
 ADVOGADA : DRA. ROBERTA PELAGIO DE FREITAS OLIVEIRA  
 AGRAVADO(S) : ELIANE DE JESUS GOMES  
 ADVOGADO : DR. PAULO RICARDO VIEGAS CALÇADA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - GRATIFICAÇÃO PELO EXERCÍCIO DE FUNÇÃO DE CONFIANÇA - SUPRESSÃO - ACÓRDÃO REGIONAL EM CONFORMIDADE COM SÚMULA DO TST. O entendimento esposado pelo Colegiado de 2º grau encontra-se em conformidade com o item I da Súmula nº 102 do TST, não se havendo de falar em violação dos dispositivos suscitados nem em divergência jurisprudencial: "A configuração ou não, do exercício da função de confiança a que se refere o art. 224, § 2º, da CLT, dependente da prova das reais atribuições do empregado, é insuscetível de exame mediante recurso de revista ou de embargos".

#### Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-94/2000-641-04-40.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
 AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE TRÊS PASSOS  
 ADVOGADO : DR. MARCELO TRINDADE  
 AGRAVADO(S) : NANCY MARIA ECKHARDT  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ORLANDO SCHÄFER

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. AGRAVO DE PETIÇÃO NÃO CONHECIDO. FALTA DE DELIMITAÇÃO DOS VALORES IMPUGNADOS.

Violação direta e literal do art. 5º, II, XXXV e LV, da Constituição Federal não caracterizada, pois, no acórdão do Tribunal Regional, se consigna a ausência de impugnação especificada dos valores apurados, daí o não-conhecimento do agravo de petição, por inobservância do requisito previsto no art. 897, § 1º, da CLT. Matéria de índole infraconstitucional.

#### JUROS DE MORA.

O Tribunal Regional, em razão de não conhecer do agravo de petição, com fulcro no § 1º do art. 897 da CLT, não expendeu tese de mérito acerca dos juros de mora a serem aplicados. Assim, a falta de prequestionamento da matéria obsta a análise do recurso de revista quanto ao tema, razão por que não merece reforma a decisão agravada.

#### Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-133/2000-001-19-40.1 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A.  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ WELLINGTON DE LIMA LOPES  
 AGRAVADO(S) : JOSÉ CARLOS BARBOSA MEDEIROS  
 ADVOGADO : DR. CLÁUDIO JORGE RODRIGUES DE MELO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL - DESCARACTERIZAÇÃO. Havendo o acórdão regional observado a regra consubstanciada no art. 131 do CPC, no tocante a formar sua convicção livremente e em conformidade com os fatos e circunstâncias dos autos, além de indicar os motivos de seu convencimento, afasta-se a possibilidade de negativa de prestação jurisdiccional, sobretudo quando esta arguição se reveste de roupagem processual visando obter, indistintamente, a revisão do conjunto fático dos autos. Não há aí error in procedendo a justificar a pretensão de nulidade deduzida na instância extraordinária.

#### Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-133/2000-001-19-43.0 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A.  
 ADVOGADA : DRA. DALLIANA WALESKA FERNANDES DE PINHO  
 AGRAVADO(S) : JOSÉ CARLOS BARBOSA MEDEIROS  
 ADVOGADO : DR. CLÁUDIO JORGE RODRIGUES DE MELO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - AGRAVO DE PETIÇÃO - DELIMITAÇÃO DE VALORES. A admissibilidade do recurso de revista em processo de execução só é possível mediante a demonstração inequívoca de literal e frontal violação de preceito constitucional, conforme disposto no art. 896, § 2º, da CLT, o que não ocorre na hipótese dos autos, uma vez que a discussão objeto da presente demanda cinge-se à interpretação de legislação infraconstitucional, qual seja: o art. 897, § 1º, da CLT.

#### Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-133/2003-022-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
 AGRAVANTE(S) : FAULI DA SILVA  
 ADVOGADO : DR. PAULO CEZAR GONÇALVES AFONSO  
 AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESIP  
 ADVOGADA : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RAZÕES RECURSAIS QUE NÃO IMPUGNAM OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. RECURSO DESFUNDAMENTADO. SÚMULA Nº 422 DO TST.

Agravo de instrumento cujas razões do pedido de reforma são totalmente desfocadas das razões de inadmissibilidade do apelo não atende ao fim pretendido, que é o de infirmar, de modo específico e fundamentado, as razões exaradas na decisão denegatória do trânsito do recurso de revista. Portanto, o agravo de instrumento mostra-se desfundamentado, sendo pertinente a incidência da Súmula nº 422 do TST.

#### Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-140/2007-012-08-40.3 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
 AGRAVANTE(S) : SAGA SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.  
 ADVOGADO : DR. CARIMI HABER CEZARINO  
 AGRAVADO(S) : JOSÉ DE JESUS LEMOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RAZÕES RECURSAIS QUE NÃO IMPUGNAM OS FUNDAMENTOS DO DESPACHO DENEGATÓRIO DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO DE REVISTA. RECURSO DESFUNDAMENTADO. SÚMULA Nº 422 DO TST.

Agravo de instrumento cujas razões do pedido de reforma são totalmente desfocadas das razões de inadmissibilidade do apelo não atende ao fim pretendido, que é o de infirmar, de modo específico e fundamentado, as razões exaradas na decisão denegatória do trânsito do recurso de revista. Portanto, o agravo de instrumento mostra-se desfundamentado, sendo pertinente a incidência da Súmula nº 422 do TST.

#### Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-143/1999-083-15-41.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
 AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS  
 ADVOGADO : DR. ASSAD LUIZ THOMÉ  
 AGRAVADO(S) : DELSON DA SILVA COELHO  
 ADVOGADO : DR. LAURO ROBERTO MARENGO  
 AGRAVADO(S) : SPEC ENGENHARIA LTDA.



**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO POR FALTA DE AUTENTICAÇÃO DA PROCURAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE DE REGULARIZAÇÃO NA FASE RECURSAL - APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 383 DO TST. A procuração apresentada sem a devida autenticação acarreta a irregularidade de apresentação da parte, não sendo aplicável o art. 13 CPC na fase recursal, nos termos do item II da Súmula nº 383 desta Corte.

**Agravo de instrumento desprovido.**

**PROCESSO** : AIRR-147/2005-025-05-40.6 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
**AGRAVANTE(S)** : COMERCIAL FAGGIANI LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. DAIANA DE SIQUEIRA DANTAS  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ PICHUTE DOS SANTOS JÚNIOR  
**ADVOGADO** : DR. AUGUSTO LUCIANO MARINHO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. PRELIMINAR DE NULIDADE PROCESSUAL POR CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA.

Em se tratando de demanda submetida ao rito sumaríssimo, a admissibilidade do recurso de revista encontra-se adstrita às hipóteses previstas no art. 896, § 6º, da CLT. A ausência de indicação de contrariedade à súmula do Tribunal Superior do Trabalho ou de violação direta de texto constitucional implica o não-preenchimento do requisito necessário à admissibilidade do apelo.

**Agravo de instrumento a que se nega provimento.**

**PROCESSO** : AIRR-152/2005-052-01-40.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : SEMINÁRIO INTEGRADO TEOLÓGICO PENTECOSTAL  
**ADVOGADO** : DR. JESUS DA SILVA COSTA  
**AGRAVADO(S)** : NELI CONCEIÇÃO DOS SANTOS FARIAS  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS RENATO HERNANDES ALVAREZ

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - JUSTIÇA GRATUITA - EMPREGADOR - ENTIDADE SEM FINS LUCRATIVOS - ISENÇÃO DO DEPÓSITO RECURSAL - IMPOSSIBILIDADE - DESERÇÃO CONFIGURADA. O benefício da justiça gratuita, preconizado na Lei nº 1.060/50 e fulcrado na comprovação da insuficiência econômica, tem como objetivo o trânsito processual livre dos custos inerentes ao processo. O art. 3º da mencionada lei trata apenas do pagamento das custas processuais, não abrangendo o depósito recursal, que tem como finalidade garantir o juízo.

**Agravo de instrumento desprovido.**

**PROCESSO** : AIRR-160/2000-003-17-40.8 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : EDVALDO MASSARIOL  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO AUGUSTO DALLAPICCOLA SAMPAIO  
**AGRAVADO(S)** : BANESTES S.A. - BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
**ADVOGADO** : DR. NILTON DA SILVA CORREIA

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - REFLEXOS DAS HORAS EXTRAORDINÁRIAS SOBRE O REPOUSO SEMANAL REMUNERADO. A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em agravo de petição, na liquidação de sentença ou em processo incidente na execução, incluindo os embargos de terceiro, depende de demonstração de violação direta e literal da Constituição Federal, a teor do art. 896, § 2º, da CLT e da Súmula nº 266 do TST.

**Agravo de instrumento desprovido.**

**PROCESSO** : AIRR-162/2004-007-17-40.6 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : CASA VITÓRIA COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. CÉLIO DE CARVALHO C. NETO  
**AGRAVADO(S)** : NÉLSON ÉDSON GUERRA PERES  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ MIRANDA LIMA  
**AGRAVADO(S)** : MENDES & LIMA LTDA.

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - EXECUÇÃO - SUCESSÃO DE EMPRESA. A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em agravo de petição, na liquidação de sentença ou em processo incidente na execução, incluindo os embargos de terceiro, depende de demonstração de violação direta e literal da norma da Constituição Federal, a teor do art. 896, § 2º, da CLT e da Súmula nº 266 do TST.

**Agravo de instrumento desprovido.**

**PROCESSO** : A-AIRR-173/2004-034-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : FERNANDO RIBEIRO DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS  
**AGRAVADO(S)** : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESIP  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ EDUARDO DIAS YUNIS

**DECISÃO:**Por unanimidade, em face do princípio da fungibilidade, converter o agravo regimental em agravo, com fulcro no art. 557, § 1º, do CPC. Por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. Aplicável o princípio da fungibilidade recursal quando interposto agravo regimental para combater decisão monocrática, nos termos do art. 557, § 1º, do CPC.

**AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - AUSÊNCIA DE TRASLADO DA PROCURAÇÃO DA AGRAVADA.** A agravante deixou de promover o traslado da procuração da agravada, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT.

**Agravo desprovido.**

**PROCESSO** : AIRR-189/2004-641-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN  
**ADVOGADA** : DRA. GLADIS CATARINA NUNES DA SILVA  
**AGRAVADO(S)** : GILVAN CELESTE RIBAS DA ROSA  
**ADVOGADO** : DR. ILDO DA SILVA GOBBO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESVIO DE FUNÇÃO. DIFERENÇAS SALARIAIS DEVIDAS.

O simples desvio funcional do empregado não gera direito a novo enquadramento, mas apenas às diferenças salariais respectivas, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 125 da SBDI-1 do TST. Constatado que a decisão recorrida se harmoniza com a iterativa e notória jurisprudência desta Corte, a pretensão recursal encontra óbice no § 4º do art. 896 da CLT.

**Agravo de instrumento a que se nega provimento.**

**PROCESSO** : A-AIRR-196/2005-040-03-40.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
**AGRAVANTE(S)** : TRANSPORTADORA R B LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ MAXIMILIANO BARALDI  
**AGRAVADO(S)** : OSMAR SOARES DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO CARLOS DA SILVA

**DECISÃO:**Por maioria de votos, negar provimento ao agravo, vencido o Exmo. Ministro Lelio Bentes Corrêa, que lhe dava provimento.

**EMENTA:** AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIA DO SERVIDOR PÚBLICO. FERIADO LOCAL. PRAZO RECURSAL. ELASTECIMENTO DO TERMO FINAL. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO.

Considerando que o Dia do Servidor Público - 28 de outubro - não é feriado nacional, cumpre à parte recorrente, no momento da interposição do recurso, comprovar a suspensão do expediente forense nesta data, visando a justificar a dilação do prazo recursal, tal como previsto, inclusive, na Súmula nº 385 do TST. Portanto, não basta a mera alegação, nas razões do recurso, ser público e notório que no Dia do Servidor Público foram suspensas as atividades forenses no respectivo Tribunal Regional. Isto porque cabe a cada Tribunal definir sobre seu funcionamento e a suspensão dos prazos legais.

**Agravo a que se nega provimento.**

**PROCESSO** : AIRR-207/2004-025-01-40.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO  
**PROCURADOR** : DR. RODRIGO MEIRELES BOSISIO  
**AGRAVADO(S)** : GLAUCE ETELVINO DA SILVA  
**ADVOGADA** : DRA. SIMONE DIAS DE MENEZES  
**AGRAVADO(S)** : SOCIEDADE DOS AMIGOS DO GREIP - SOAGREIP

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - CONVÊNIO FIRMADO COM ORGANIZAÇÃO SOCIAL DE INTERESSE PÚBLICO-RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA ADMINISTRAÇÃO. Consoante a mais recente orientação da SBDI-1 do TST, o contrato de convênio de prestação de serviços na área social não exclui a responsabilidade da Administração Pública pelas consequências jurídicas dele decorrentes. O Município do Rio de Janeiro deve responder subsidiariamente pelos direitos trabalhistas reconhecidos. Incide a Súmula nº 331, IV, do TST.

**Agravo de instrumento desprovido.**

**PROCESSO** : AIRR-207/2005-011-18-40.7 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
**AGRAVANTE(S)** : AGÊNCIA GOIANA DE COMUNICAÇÃO - AGEKOM  
**ADVOGADO** : DR. CLÁUDIO ANTÔNIO FERNANDES  
**AGRAVADO(S)** : HÉLIO COSTA  
**ADVOGADO** : DR. LUCIANA RITA DE SOUZA  
**AGRAVADO(S)** : CONSÓRCIO DE EMPRESAS DE RÁDIO-DIFUSÃO E NOTÍCIAS DO ESTADO - CERNE  
**ADVOGADA** : DRA. ALINY NUNES TERRA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SUCESSÃO TRABALHISTA. AGEKOM. PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS.

Inexiste violação literal e direta dos arts. 16 e 21 da Lei Complementar nº 101/2000 e 37, II e X, e 169, § 1º, da Constituição da República, tendo em vista que, com a sucessão do CERNE pela AGEKOM, decorrente de lei estadual, esta última assumiu toda a atividade, pessoal e patrimônio do primeiro, razão pela qual deve se responsabilizar pelos benefícios estipulados no Plano de Cargos e Salários do sucedido, incorporados ao contrato de trabalho do Reclamante. Precedentes.

**Agravo de instrumento a que se nega provimento.**

**PROCESSO** : A-AIRR-218/2005-018-10-40.5 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
**AGRAVANTE(S)** : UNIÃO  
**PROCURADOR** : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA  
**PROCURADORA** : DRA. IOLAINA KISNER TEIXEIRA  
**AGRAVADO(S)** : JOAB ROCHA DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. ADRIANO PEIXOTO FRANCO  
**AGRAVADO(S)** : R.J.A. SERVIÇOS LTDA.

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. SÚMULA Nº 331, IV, DO TST.

Inadmissível o agravo quando o tema já se encontra pacificado pela jurisprudência uniforme desta Corte, no caso, a responsabilidade subsidiária de ente público tomador de serviços, conforme a diretriz da Súmula nº 331, IV, do Tribunal Superior do Trabalho. Óbice do § 4º do art. 896 da CLT.

**Agravo a que se nega provimento.**

**PROCESSO** : AIRR-224/2007-110-08-40.2 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
**AGRAVANTE(S)** : AGROPALMA S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. ANA IALIS BARETTA  
**AGRAVADO(S)** : MARIA DE NAZARÉ DA SILVA MONTEIRO  
**ADVOGADA** : DRA. TEREZINHA DE JESUS LIQUER  
**AGRAVADO(S)** : COOPERATIVA DOS TRABALHADORES EM DENDÊ DO ESTADO DO PARÁ - COOTDENPA  
**ADVOGADO** : DR. ADILSON JOSÉ MOTA ALVES

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. MANDATO. AUSÊNCIA DE QUALIFICAÇÃO DO OUTORGANTE. INVALIDADE.

A qualificação do outorgante constitui requisito imprescindível para a validade do instrumento de mandato, nos termos do art. 654, § 1º, do Código Civil. No presente caso, do instrumento de mandato outorgado à subscritora do agravo de instrumento consta apenas mera rubrica, obstando a identificação do outorgante e, conseqüentemente, a constatação da veracidade da declaração ali exarada.

**Agravo de instrumento de que não se conhece.**

**PROCESSO** : AIRR-236/2004-000-03-40.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
**AGRAVANTE(S)** : RACHEL BARROS DIAS  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO MARQUES FILHO  
**AGRAVADO(S)** : ANTÔNIO BATISTA DOS SANTOS  
**AGRAVADO(S)** : VICENTE MARQUES

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO REGIMENTAL OPOSTO CONTRA DECISÃO QUE DENEGA SEGUIMENTO A RECURSO DE REVISTA. DESCABIMENTO. NÃO INTERRUÇÃO DO PRAZO RECURSAL. Na linha dos precedentes desta Corte Superior, não há interrupção do prazo para interposição de outros recursos quando a parte não utiliza o meio recursal de forma adequada, tal como ocorre quando, em vez de agravo de instrumento, interpõe agravo regimental contra decisão denegatória de recurso de revista.

**Agravo de instrumento de que não se conhece.**



**PROCESSO** : AIRR-250/2002-066-03-00.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA FORÇA E LUZ CATAGUAZES - LEOPOLDINA  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ OTÁVIO CARDOSO DE AZEVEDO  
**AGRAVANTE(S)** : ELIANE ESTANISLAU GARCIA ROCHA  
**ADVOGADO** : DR. NÉLSON ROGÉRIO DE FIGUEIREDO LEÃO  
**AGRAVADO(S)** : OS MESMOS

**DECISÃO:**Por unanimidade: I - não conhecer do agravo de instrumento interposto pela Reclamada; e II - conhecer do agravo de instrumento interposto pela Reclamante e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO PELA RECLAMADA. APELO QUE NÃO IMPUGNA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. NÃO CONHECIMENTO. SÚMULA Nº 422 DO TST.

Deixando a Agravante de impugnar, de maneira específica e fundamentada, a decisão denegatória da admissibilidade do recurso de revista, limitando-se a repetir as razões do apelo denegado, o agravo de instrumento mostra-se desfundamentado, sendo pertinente a incidência da Súmula nº 422 do TST.

**Agravo de instrumento de que não se conhece. AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO PELA RECLAMANTE. COISA JULGADA. REINTEGRAÇÃO NO EMPREGO. CÔMPUTO DAS VERBAS RESCISÓRIAS. SÚMULA Nº 126 DO TST.**

O Tribunal Regional, soberano no exame de fatos e provas, asseverou que não foi deferida à Reclamante a estabilidade no emprego após a sua reintegração. Registrou, ainda, que os pedidos da presente demanda são diversos dos constantes na ação que transitou em julgado, concluindo, assim, pela inexistência de violação da coisa julgada. A adoção de entendimento diverso demandaria o revolvimento do conjunto fático-probatório, especificamente as cópias das decisões judiciais acostadas, procedimento vedado nesta fase recursal, por força da Súmula nº 126 do TST.

**MULTA POR EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTELATÓRIOS.**

A Agravante não logrou êxito em apontar dispositivo legal ou divergência jurisprudencial apta a ensejar a admissibilidade do apelo; pois, em suas razões, não renovou a suposta violação do art. 538, parágrafo único, do CPC, restringindo-se a invocar os arts. 535, II, do CPC e 5º, LV, e 93, IX, da Constituição da República. Todavia, estes dispositivos não foram veiculados no recurso de revista, constituindo, assim, flagrante inovação recursal. Quanto à divergência jurisprudencial, os arestos transcritos ou são inespecíficos (Súmula nº 296 do TST) ou não indicam a fonte de publicação ou o repositório autorizado, em desatenção à diretriz da Súmula nº 337, I, "a", do TST.

**Agravo de instrumento a que se nega provimento.**

**PROCESSO** : AIRR-250/2003-432-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP  
**ADVOGADA** : DRA. CRISTINA SOARES DA SILVA  
**AGRAVADO(S)** : ANTÔNIO RAIMUNDO DE AQUINO  
**ADVOGADO** : DR. MARCOS ALBERTO TOBIAS  
**AGRAVADO(S)** : CCC - CONSTRUTORA E COMÉRCIO LTDA.

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** TÍTULO DA EMENTA INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 422 DO TST. O agravo de instrumento cujas razões não buscam infirmar os fundamentos da decisão agravada não merece conhecimento, em face da ausência do requisito de admissibilidade previsto no art. 514, II, do CPC.

**Agravo de instrumento não conhecido.**

**PROCESSO** : AIRR-260/2005-446-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : AGOSTINHO DUARTE  
**ADVOGADO** : DR. AUGUSTO COSTA MARCELINO  
**AGRAVADO(S)** : SINDICATO DOS OPERADORES PORTUÁRIOS DO ESTADO DE SÃO PAULO - SOPESP  
**ADVOGADO** : DR. VALDEMAR AUGUSTO JÚNIOR  
**AGRAVADO(S)** : ÓRGÃO DE GESTÃO DE MÁO-DE-OBRA DO TRABALHO PORTUÁRIO DO PORTO ORGANIZADO DE SANTOS - OGMO/SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. VALDEMAR AUGUSTO JÚNIOR

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - TRABALHADOR PORTUÁRIO AVULSO - CERCEAMENTO DE DEFESA - DANO MORAL. Quanto ao cerceio de defesa, consignou o decismum que a pretensão deduzida em Juízo é relativa a prejuízos na esfera patrimonial, não alcançando o aspecto moral, sendo que a contraprestação pecuniária que se alegou sonhada corresponde a período anterior à obrigação de fazer imposta na sentença de mérito, o que demonstra a inutilidade de provar o alegado abalo íntimo causado pela privação de rendimentos.

**Agravo de instrumento desprovido.**

**PROCESSO** : AIRR-261/2005-465-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : INSTITUTO GRANDE ABC DE EDUCAÇÃO E ENSINO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ANDRÉ LUIZ RODRIGUES SITTA  
**AGRAVADO(S)** : IVAN DUCATTI  
**ADVOGADA** : DRA. SANDRA MÁRCIA CAVALCANTE TORRES DAS NEVES  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - REDUÇÃO DA JORNADA DE TRABALHO - PROFESSOR - A discussão encontra-se adstrita à análise de prova, uma vez que, para se decidir de forma diversa, seria imprescindível o revolvimento do conjunto fático-probatório, cujo reexame não é permitido à Superior Instância, a teor do disposto na Súmula nº 126 desta Corte.

**Agravo de instrumento desprovido.**

**PROCESSO** : AIRR-265/1989-411-09-41.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ  
**ADVOGADO** : DR. ALEXANDRE GONÇALVES RIBAS  
**AGRAVADO(S)** : ELIZABETHE REGINA BONAFINI ZANATTA  
**AGRAVADO(S)** : RUTH MARTINS

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - EXECUÇÃO - AGRAVO DE PETIÇÃO - FORMAÇÃO IRREGULAR. Trata-se de controvérsia envolvendo matéria infraconstitucional, o que, de plano, demonstra não haver ofensa aos princípios da inafastabilidade do Poder Judiciário, do contraditório e da ampla defesa inseridos na Lei Maior.

A admissibilidade do recurso de revista em processo de execução só é possível mediante a demonstração inequívoca de literal e frontal violação de preceito constitucional, conforme disposto no art. 896, § 2º, da CLT, o que não ocorre na hipótese dos autos, uma vez que a discussão objeto da presente demanda cinge-se à interpretação de legislação infraconstitucional (art. 897, § 8º, da CLT).

**Agravo de instrumento desprovido.**

**PROCESSO** : AIRR-274/2006-383-04-40.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : CALÇADOS AZALÉIA S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. KARLA GODINHO SPALDING  
**AGRAVADO(S)** : FERNANDO GARCIA RIBEIRO  
**ADVOGADO** : DR. VALDERI SOARES

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. O Tribunal Regional atesta que o empregado estava permanentemente sujeito a agentes - óleo - nocivo à sua saúde. É inadmissível recurso de revista em que, para se chegar à conclusão pretendida pelo recorrente, seja imprescindível o revolvimento de fatos e provas. Incide a Súmula nº 126 do TST.

**REDUÇÃO DO INTERVALO INTRAJORNADA - PREVISÃO EM NORMA COLETIVA - INVALIDADE.** É inválida a cláusula de acordo ou convenção coletiva de trabalho contemplando redução ou supressão do intervalo intrajornada, por se tratar de medida de higiene, saúde e segurança do trabalho, garantida por norma de ordem pública. Incide a Orientação Jurisprudencial nº 342 da SBDI-1 do TST.

**FÉRIAS - FRACIONAMENTO EM PERÍODO INFERIOR A DEZ DIAS - CONSEQÜÊNCIAS.** O direito às férias é norma relativa à saúde e à segurança do trabalhador, sendo, assim, direito indisponível. A inobservância do período mínimo de dez dias para fracionamento equivale à não-concessão das férias, ensejando o pagamento em dobro, acrescido do terço constitucional.

**Agravo de instrumento desprovido.**

**PROCESSO** : AIRR-283/2003-008-07-40.8 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : MAURÍCIO NEVES DA CRUZ  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO GOMES FERREIRA  
**AGRAVADO(S)** : COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB  
**ADVOGADO** : DR. CLAILSON CARDOSO RIBEIRO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento quanto ao tema "Violação do Art. 477, caput, da CLT". Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento quanto ao tema "Violação do Art. 477, § 1º, da CLT", e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO - NÃO-CO-NHECIMENTO. Revela-se desfundamentado o agravo de instrumento que não ataca os fundamentos da decisão que negou seguimento ao recurso de revista com base nas Súmulas nºs 126 e 297 do TST. Incidência da Súmula nº 422 do TST.

**Agravo de instrumento não conhecido quanto ao tema "Violação do Art. 477, caput, da CLT".**

**ADMISSIBILIDADE - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL.** Não enseja a admissibilidade do recurso de revista aresto proveniente de Tribunal Regional do Trabalho que carece da especificidade exigida pela Súmula nº 296 do TST.

**Agravo de instrumento desprovido.**

**PROCESSO** : AIRR-284/1995-039-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : DUFER INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE FERRO E AÇO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. SÉRGIO SANTOS DA SILVA  
**AGRAVADO(S)** : NATIVO GOMES TRINDADE  
**ADVOGADO** : DR. PASQUALE BRUCOLI

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO NO RECURSO DE REVISTA - DESPROVIMENTO. Revela-se desfundamentado o recurso de revista que não ataca os fundamentos do acórdão regional que não conheceu do agravo de petição da parte por considerar que esta descurou-se em delimitar os valores incontroversos, nos termos do art. 897, § 1º, da CLT.

**Agravo de instrumento desprovido.**

**PROCESSO** : A-AIRR-310/2000-077-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
**AGRAVANTE(S)** : MARCO ANTÔNIO DOMINGUES  
**ADVOGADO** : DR. MÁRCIO MAUÁ CHAVES FERREIRA  
**AGRAVADO(S)** : COMPANHIA DE ENTREPÓSITOS E ARMAZÉNS GERAIS DE SÃO PAULO - CEAGESP  
**ADVOGADO** : DR. SAULO VASSIMON

**DECISÃO:**Por unanimidade: I - converter o agravo regimental em agravo (art. 557, § 1º, do CPC) e, conseqüentemente, determinar a reautuação do feito; II - negar provimento ao agravo e condenar o Agravante ao pagamento da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC.

**EMENTA:** AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DEFICIENTE. CARIMBO DO PROTOCOLO DO RECURSO DE REVISTA ILEGÍVEL. ETIQUETA ADESIVA IMPRESTÁVEL PARA AFERIÇÃO DA TEMPESTIVIDADE. ORIENTAÇÕES JURISPRUDENCIAIS Nº 284 e Nº 285 DA SBDI-1 DO TST. AGRAVO INFUNDADO. MULTA DO ART. 557, § 2º, DO CPC.

A legibilidade do carimbo do protocolo da petição recursal é essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, pois indispensável à aferição da tempestividade do recurso de revista. A etiqueta adesiva na qual consta a expressão "no prazo" não se presta à aferição de tempestividade do recurso, pois sua finalidade é tão-somente servir de controle processual interno do TRT, e não contém sequer a assinatura do funcionário responsável por sua elaboração. Assim sendo, como o Agravante não expende nenhum argumento capaz de desconstituir a jurisdição da decisão agravada, fundamentada na iterativa e notória jurisprudência desta Corte, interpondo, de modo abusivo, a presente medida processual, manifestamente infundada, impõe-se a aplicação da multa prevista no art. 557, § 2º, do CPC.

**Agravo a que se nega provimento, com aplicação de multa.**

**PROCESSO** : AIRR-326/1999-025-05-40.4 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A. - FCA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO(S)** : JANETE DE CARVALHO NOGUEIRA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ROBERTO BURGOS FREIRE

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ILEGITIMIDADE PASSIVA - EXCLUSÃO DA LI-DE - NÃO-OCORRÊNCIA DE JULGAMENTO EXTRA PETITA. Decisão que exclui uma das partes do pólo passivo da demanda não configura julgamento extra petita. SUCESSÃO DE EMPREGADORES - RESPONSABILIDADE DA EMPRESA SUCESSORA - ACÓRDÃO REGIONAL EM CONFORMIDADE COM SÚMULA DO TST. Inadmissível recurso de revista contra acórdão regional proferido em conformidade com a Orientação Jurisprudencial nº 225 da SBDI-1, nos termos da Súmula nº 333 do TST. RESCISÃO CONTRATUAL - EFICÁCIA LIBERATÓRIA - SÚMULA Nº 330 DO TST. A eficácia liberatória do termo de rescisão do contrato de trabalho é relativa aos valores das parcelas nele consignadas.

**HORAS-EXTRAS - INTERVALO INTRAJORNADA.** Decisão escudada nas provas contidas nos autos. Incidência da Súmula nº 126 do TST.

**Agravo de instrumento desprovido.**



**PROCESSO** : AIRR-326/2006-038-01-40.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : DISTRIBUIDORA FARMACÉUTICA PANARELLO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO LOUREIRO FERREIRA  
**AGRAVADO(S)** : SEBASTIAO DOS SANTOS BROCAL  
**ADVOGADO** : DR. WANDERLEI MOREIRA DA COSTA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. Tem-se por desfundamentado o agravo de instrumento que não ataca os fundamentos da decisão agravada, repetindo, tão-somente, os argumentos do recurso de revista cujo seguimento fora denegado, conforme a Súmula nº 422 do TST.

#### Agravo de instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-329/2002-016-04-41.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : EMPRESA DE TRENS URBANOS DE PORTO ALEGRE S.A. - TRENSURB  
**ADVOGADO** : DR. ALYSSON ISAAC STUMM BENTLIN  
**AGRAVADO(S)** : VILSON BENTO MACHADO  
**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA MURATORE

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO - HORAS EXTRAORDINÁRIAS - INTERVALOS. Decisão recorrida proferida em consonância com as Orientações Jurisprudenciais nºs 274 e 307 da SBDI-1, o que elide a indicação de violação dos arts. 7º, XIV, da Constituição Federal e 71, § 4º, da CLT.

#### Agravo de instrumento desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-329/2002-016-04-40.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : VILSON BENTO MACHADO  
**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA MURATORE  
**AGRAVADO(S)** : EMPRESA DE TRENS URBANOS DE PORTO ALEGRE S.A. - TRENSURB  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS ARTHUR CARAPETO DE MAMBRINI

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO DAS PEÇAS TRASLADADAS - NÃO-CONHECIMENTO. Não se conhece do agravo de instrumento quando as peças essenciais trasladadas apresentam-se em cópias que não foram devidamente autenticadas, conforme determina o art. 830 da CLT e o inciso IX da Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

#### Agravo de instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-331/1999-029-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP  
**ADVOGADO** : DR. EDSON ALVES VIANA REIS  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ BERTO DE SOUZA FILHO  
**ADVOGADO** : DR. EUCLYDES DOURADOR SERVILLEIRA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RAZÕES RECURSAIS QUE NÃO IMPUGNAM OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. RECURSO DES-FUNDAMENTADO. SÚMULA Nº 422 DO TST.

Agravo de instrumento cujas razões limitam-se a suscitar a nulidade da decisão denegatória e a alegar de forma genérica que o recurso de revista preenche os requisitos do art. 896 da CLT, sem a impugnação específica dos fundamentos exarados pelo juízo negativo de admissibilidade do recurso de revista exercido pelo Tribunal Regional do Trabalho, mostra-se desfundamentado, não merecendo conhecimento. Inteligência da Súmula nº 422 do TST.

#### Agravo de instrumento de que não se conhece.

**PROCESSO** : AIRR-349/2005-108-03-40.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
**AGRAVANTE(S)** : CALÇADOS SAN MARINO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. WELLINGTON AZEVEDO ARAÚJO  
**AGRAVADO(S)** : SÉRGIO ALBERES SANTOS DANTAS  
**ADVOGADO** : DR. DÉNIS FERNANDO FRAGA RIOS  
**AGRAVADO(S)** : TOMAIO INDÚSTRIA DE CALÇADOS LTDA. E OUTRA  
**ADVOGADO** : DR. WELLINGTON AZEVEDO ARAÚJO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. MANDATO. AUSÊNCIA DE QUALIFICAÇÃO DO OUTORGANTE. INVALIDADE.

A qualificação do outorgante constitui requisito imprescindível para a validade do instrumento de mandato, nos termos do art. 654, § 1º, do Código Civil. No presente caso, do instrumento de mandato outorgado ao subscritor do agravo de instrumento consta apenas mera rubrica, obstando a identificação do outorgante e, conseqüentemente, a constatação da veracidade da declaração ali exarada.

#### Agravo de instrumento de que não se conhece.

**PROCESSO** : AIRR-374/2006-003-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : PLUSCOM PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. LEILA DOMINGUES SEELIG  
**AGRAVADO(S)** : LUIS CLÁUDIO DA SILVA FERREIRA  
**ADVOGADO** : DR. JOSUÉ DE SOUZA MENEZES  
**AGRAVADO(S)** : CONDOMÍNIO PEREIRA NETO  
**ADVOGADA** : DRA. LEILA DOMINGUES SEELIG

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - COMPENSAÇÃO HORÁRIA. As premissas fáticas delineadas no julgado regional deixam claro que restou descaracterizada a compensação de jornada. Assim, a discussão encontra-se adstrita à análise de prova, uma vez que para se decidir de forma diversa seria imprescindível o revolvimento do conjunto fático-probatório, cujo reexame não é permitido a esta Superior Instância, nos moldes da Súmula nº 126.

**ADICIONAL NOTURNO - JORNADA PRORROGADA ALÉM DAS 5 HORAS.** Decisão regional em perfeita harmonia com a Súmula 60, item II, desta Corte que consagra o seguinte posicionamento: "(...) II - Cumprida integralmente a jornada no período noturno e prorrogada esta, devido é também o adicional quanto às horas prorrogadas". Exegese do art. 73, § 5º, da CLT.

**RESCISÃO CONTRATUAL - AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA.** A discussão encontra-se adstrita à análise de prova, uma vez que para se decidir de forma diversa seria imprescindível o revolvimento do conjunto fático-probatório, cujo reexame não é permitido a esta Superior Instância, a teor do disposto na Súmula nº 126 desta Corte.

#### Agravo de instrumento desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-383/2007-001-21-40.7 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : ASSOCIAÇÃO POTIGUAR DE EDUCAÇÃO E CULTURA - APEC  
**ADVOGADO** : DR. DANIEL LACERDA DE PAULA  
**AGRAVADO(S)** : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS PARTICULARES DE ENSINO DO RIO GRANDE DO NORTE - SEEPERN  
**ADVOGADO** : DR. ALEX ALFREDO MERONI

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - RITO SUMARÍSSIMO - INDENIZAÇÃO ADICIONAL PREVISTA NO ART. 9º DA LEI 6078/79. A decisão regional harmonizou-se com os termos da Súmula nº 182 do TST, verbis: "AVISO PRÉVIO. INDENIZAÇÃO COMPENSATÓRIA. LEI Nº 6.708, DE 30.10.1979 (mantida) - Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003. O tempo do aviso prévio, mesmo indenizado, conta-se para efeito da indenização adicional prevista no art. 9º da Lei nº 6.708, de 30.10.1979".

#### Agravo de instrumento desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-386/2005-246-01-40.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ CLÁUDIO NOGUEIRA FERNANDES  
**AGRAVADO(S)** : ROSILANE PRADO DE OLIVEIRA BENTO  
**ADVOGADO** : DR. MÔNICA DE FARIAS BARROS

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - HORAS EXTRAORDINÁRIAS - REGIME DE COMPENSAÇÃO DE HORAS - DESCARACTERIZAÇÃO. A Corte Regional foi categórica ao registrar a impossibilidade de validar acordo de compensação de jornada, ante a habitualidade de prestação de labor extraordinário, com excesso diário de jornada superior a duas horas legais. Também se constatou que a reclamante, em que pese ter jornada elasticada, não recebia a correspondente remuneração. Incidência do item IV da Súmula nº 85 do TST.

#### Agravo de instrumento desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-392/2005-203-01-40.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
**PROCURADORA** : DRA. DANIELE FARIAS DANTAS DE ANDRADE  
**AGRAVADO(S)** : MIGUEL LÍRIO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ DOMINGOS REQUIÃO FONSECA  
**AGRAVADO(S)** : SANEBRÁS ENGENHARIA LTDA.

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. A decisão regional que se coaduna com jurisprudência desta Corte, in casu, a Súmula nº 331, IV, não comporta reexame por via de recurso de revista, a teor do que dispõe o art. 896, § 4º, da CLT.

#### Agravo de instrumento desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-401/1999-007-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : INDÚSTRIA QUÍMICA E FARMACÉUTICA SCHE-RING-PLOUGH S.A.  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO CORRÊA RESTANO  
**AGRAVADO(S)** : RUBEM MARTINS DE AGUIAR FILHO  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ CARLOS TRINDADE LIMA

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - EMBARGOS À EXECUÇÃO INEXISTENTES - IMPOSSIBILIDADE DE REGULARIZAÇÃO DA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL NA FASE DE RECURSO. É cediço que a assinatura da petição de recurso por advogado regularmente constituído pela parte, à data de sua protocolização, constitui pressuposto inarredável de admissibilidade, cujo desatendimento é fatal, pois conduz à inexistência jurídica do ato processual. Não se há de falar em direito da parte de ser intimada para sanar a irregularidade, uma vez que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente. Além disso, na fase recursal, não se admite a regularização da apresentação processual, nos moldes do art. 13 do CPC, cuja aplicação restringe-se ao Juízo de 1º grau. Inteligência da Súmula nº 383 do TST.

#### Agravo de instrumento desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-406/2004-033-01-40.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO  
**PROCURADOR** : DR. RODRIGO MEIRELES BOSISIO  
**AGRAVADO(S)** : ANDERSON DOS SANTOS  
**ADVOGADA** : DRA. DANIELA CASIMIRO DRUMMOND  
**AGRAVADO(S)** : SERVIÇO DE ASSISTÊNCIA PENCOCSTAL - CRECHE TEMPO DE APRENDER  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO CARLOS BATISTA

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - NÃO-CARACTERIZAÇÃO. O Tribunal a quo não se furtou de entregar a totalidade da prestação jurisdicional a que se encontra constitucionalmente afeto. O órgão julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos das partes, e sim a apresentar a devida fundamentação a respeito da decisão proferida.

**MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO - CONVÊNIO FIRMADO COM ORGANIZAÇÃO SOCIAL DE INTERESSE PÚBLICO - SAÚDE PÚBLICA - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA ADMINISTRAÇÃO.** Consoante a mais recente orientação da SBDI-1 do TST, o contrato de convênio de prestação de serviços na área de saúde não exclui a responsabilidade da Administração Pública pelas conseqüências jurídicas dele decorrentes. O Município deve responder subsidiariamente pelos direitos trabalhistas reconhecidos. Incide a Súmula nº 331, IV, do TST.

#### Agravo de instrumento desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-414/2000-056-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. LUZIMAR DE S. AZEREDO BASTOS  
**ADVOGADO** : DR. TOMÁS DOS REIS CHAGAS JÚNIOR  
**AGRAVADO(S)** : DOMINGOS FORTE  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO GABRIEL DE SOUZA E SILVA

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - TESTEMUNHA EM LITÍGIO - SUSPEIÇÃO - NÃO-OCORRÊNCIA. Não torna suspeita a testemunha o simples fato de estar litigando ou de ter litigado contra o mesmo empregador. Incidência da Súmula nº 357 do TST.

**HORAS EXTRAORDINÁRIAS - FIP'S - PROVA TESTEMUNHAL - PREVALÊNCIA.** Quando a prova testemunhal evidência o conteúdo das folhas de ponto utilizadas pelo reclamado (FIPs) não condiz com a realidade da prestação dos serviços, ela é plenamente apta a invalidar os registros documentais e a embasar o deferimento de horas extraordinárias. No Direito do Trabalho, vigora o princípio da primazia da realidade. Incide a Súmula nº 338, II, do TST.

#### Agravo de instrumento desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-415/2006-001-21-40.3 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. IZAIAS BEZERRA DO NASCIMENTO NETO  
**AGRAVADO(S)** : JOANA D'ARC CORDEIRO DE LIMA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ESTRELA MARTINS



**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - DANO MORAL - INDENIZAÇÃO - DOENÇA PROFISSIONAL. O Tribunal Regional, respaldado no laudo médico pericial, atestou que a reclamante fora acometida de doença ocupacional, restando demonstrado o nexo causal entre a patologia desenvolvida e as atividades desempenhadas na empresa, bem assim a conduta danosa e ilícita desta, razão pela qual entendeu configurados os elementos caracterizadores do dano moral e determinou o pagamento da indenização respectiva. Esse quadro fático é de remoldura refratária, a teor da Súmula nº 126 do TST, o que afasta, de plano, a divergência jurisprudencial perseguida.

**Agravo de instrumento desprovido.**

**PROCESSO** : AIRR-434/2007-131-18-40.7 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : SERVENG CIVILSAN S.A. EMPRESAS ASSOCIADAS DE ENGENHARIA  
**ADVOGADO** : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ  
**AGRAVADO(S)** : ANTÔNIO ALVES MONTEIRO  
**ADVOGADO** : DR. MANUEL GONÇALVES DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO - INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 422 DO TST. O agravo de instrumento cujas razões não buscam infirmar especificamente os fundamentos da decisão agravada não merece conhecimento em face da ausência do requisito de admissibilidade previsto no art. 524, II, do CPC.

**Agravo de instrumento não conhecido.**

**PROCESSO** : AIRR-437/2005-016-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : PAULO SÉRGIO BARRETO PINTO  
**ADVOGADO** : DR. FRANCISCO DAS CHAGAS PEREIRA DA SILVA  
**AGRAVADO(S)** : VIVO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**ADVOGADA** : DRA. SIMONE NÓBREGA DE CARVALHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - PEÇAS - AUTENTICAÇÃO. Nos termos do item IX da Instrução Normativa nº 16 do TST, incumbe à parte autenticar as peças que compõem o agravo de instrumento ou declará-las autênticas, sob pena de não conhecimento.

**Agravo de instrumento não conhecido.**

**PROCESSO** : AIRR-437/2005-016-01-41.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : VIVO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**ADVOGADO** : DR. GUSTAVO PONTES PINHEIRO  
**AGRAVADO(S)** : PAULO SÉRGIO BARRETO PINTO  
**ADVOGADO** : DR. FRANCISCO DAS CHAGAS PEREIRA DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - HORAS EXTRAS - PROVA TESTEMUNHAL - SÚMULA Nº 126 DO TST Recurso de natureza extraordinária, como o recurso de revista, não se presta a reexaminar o conjunto fático-probatório produzido nos autos, porquanto, nesse aspecto, os Tribunais Regionais do Trabalho revelam-se soberanos. Inadmissível, assim, recurso de revista em que, para se chegar à conclusão acerca da inexistência de horas extras devidas ao reclamante, imprescindível o revolvimento de fatos e provas, nos termos da Súmula nº 126 do TST.

**Agravo de instrumento desprovido.**

**PROCESSO** : AIRR-437/2005-195-05-40.9 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. SÉRGIO ARAÚJO PASSOS GALVÃO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO(S)** : ALBERTO ASSIS DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. LEONOV PINTO MOREIRA  
**AGRAVADO(S)** : MASSA FALIDA MASTEC BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. MANUEL ANTÔNIO ANGULO LOPES

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - NULIDADE - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. A reclamada alega haver omissão de fundamentação do julgado de forma genérica, sem apontar quais os tópicos carecem de esclarecimentos e quais os dispositivos tidos por violados. Note-se que argüir negativa de prestação jurisdiccional com a intenção de esclarecer qualquer aspecto focado no decurso a quo obriga a parte a demonstrar, de forma clara, quais os pontos que se encontram sem fundamentação, o que, in casu, não ocorreu.

**RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.** Na hipótese dos autos, segundo a Corte Regional, o contrato celebrado entre a empresa tomadora de serviço e a fornecedora de mão-de-obra objetivou a prestação de serviços essenciais à atividade-fim da reclamada. Afastado a tese da recorrente de dona da obra, na forma prevista na Orientação Jurisprudencial nº 191 da SBDI-1 do TST. Sendo assim, o recurso esbarra nas Súmulas nºs 126 e 331, IV, do TST.

**Agravo de instrumento desprovido.**

**PROCESSO** : AIRR-437/2005-195-05-41.1 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : ALBERTO ASSIS DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. LEONOV PINTO MOREIRA  
**AGRAVADO(S)** : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. EDMUNDO FAHEL FILHO  
**AGRAVADO(S)** : MASSA FALIDA DE MASTEC BRASIL S.A.

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - HORAS EXTRAORDINÁRIAS - SÚMULA Nº 126 DO TST. A discussão acerca do indeferimento das horas extraordinárias encontra-se adstrita à análise de prova, uma vez que, para se decidir de forma diversa, seria necessário o revolvimento do conjunto fático-probatório, cujo reexame é vedado nesta Instância Extraordinária, a teor do disposto na Súmula nº 126 desta Corte.

**Agravo de instrumento desprovido.**

**PROCESSO** : AIRR-446/2006-086-15-40.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : MUNICÍPIO DE SANTA BÁRBARA D'OESTE  
**ADVOGADA** : DRA. MARINA ONOFRE MACHADO CHRISTOFOLLETTI  
**AGRAVADO(S)** : JORGINA VIRGÍNIA DA COSTA MARQUES DUARTE  
**ADVOGADA** : DRA. MAICIRA BAENA ALCALDE PEREIRA DE SOUSA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO E MULTA DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS NO PERÍODO ANTERIOR À JUBILAÇÃO. Tendo em vista a decisão do Excelso Supremo Tribunal Federal, que afasta o entendimento de extinção do contrato de trabalho mediante a aposentadoria espontânea, restando íntegra a pactuação, com todas as suas conseqüências contratuais, devido é o pagamento das diferenças da indenização de 40% sobre o FGTS no período anterior à jubilação, bem como o aviso prévio. Incidência da Orientação Jurisprudencial nº 361 da SBDI-1.

**Agravo de instrumento desprovido.**

**PROCESSO** : AIRR-452/2005-039-01-40.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : ARNALDO MACHADO DE SOUZA  
**ADVOGADO** : DR. ANTONIO CAMELO IRMÃO  
**AGRAVADO(S)** : HERMÍNIA DA CONCEIÇÃO GONÇALVES DIAS  
**ADVOGADO** : DR. MARCO AURÉLIO FAUSTINO PORTO  
**AGRAVADO(S)** : CARLOS ROBERTO TEIXEIRA  
**ADVOGADO** : DR. WALDIMAR DE PAULA FREITAS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - PROTOCOLO ILEGÍVEL. Encontrando-se ilegível o protocolo de recebimento do recurso de revista, torna-se impossível o seu imediato julgamento, caso provido o agravo de instrumento. Aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 285 da SBDI-1 do TST.

**Agravo de instrumento não conhecido.**

**PROCESSO** : AIRR-482/1995-281-04-40.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : LEONARDO CZERNECK  
**ADVOGADA** : DRA. CLARICE DE MATOS  
**AGRAVADO(S)** : ESPÓLIO DE JACÓ SCHER  
**ADVOGADO** : DR. FRANCISCO EDUARDO DE SOUZA PIRES  
**AGRAVADO(S)** : METALÚRGICA CZERNECK LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ÁLVARO VIERA CARVALHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - AGRAVO DE PETIÇÃO - PENHORA SOBRE BEM PARTICULAR DO SÓCIO. O acórdão regional manteve a penhora do bem do agravante, dirimindo a controvérsia com amparo na legislação ordinária, não alcançando a seara constitucional. Apenas ofensa direta e literal a dispositivo da Constituição Federal é que impulsiona a recepção e o trânsito do recurso de revista, a teor do art. 896, § 2º, da CLT.

**Agravo de instrumento desprovido.**

**PROCESSO** : AIRR-482/2005-014-04-40.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO MERCANTIL DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LAERTE BONETTI DE ANDRADE  
**AGRAVADO(S)** : GUSTAVO ALFREDO GIANOTTI AUMANN  
**ADVOGADO** : DR. RICARDO CAMARATTA RAFFAINER

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - HORAS EXTRAORDINÁRIAS - BANCÁRIO - CARGO DE CONFIANÇA - APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 102 DO TST. Incide, in casu, o art. 131 do CPC, com ênfase na liberdade do juiz de apreciar a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias apresentados nos autos, havendo plena aplicação da Súmula nº 102, ad litteram: "Bancário. Cargo de confiança. I - A configuração ou não, do exercício da função de confiança a que se refere o art. 224, § 2º, da CLT, dependente da prova das reais atribuições do empregado, é insuscetível de exame mediante recurso de revista ou de embargos".

**Agravo de instrumento desprovido.**

**PROCESSO** : AIRR-486/2004-019-05-40.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : ORBITALL SERVIÇOS E PROCESSAMENTO DE INFORMAÇÕES COMERCIAIS S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. KÁRIN ROCHA CIDRAL  
**AGRAVADO(S)** : ANDRÉIA DA SILVA MORENO  
**ADVOGADO** : DR. ULISSES CERQUEIRA DE SOUZA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO - INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 422 DO TST. O agravo de instrumento cujas razões não buscam infirmar especificamente os fundamentos da decisão agravada não merece conhecimento em face da ausência do requisito de admissibilidade previsto no art. 524, II, do CPC.

**Agravo de instrumento não conhecido.**

**PROCESSO** : AIRR-493/2006-461-01-40.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : EXPRESSO REAL RIO LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. LIA SUSANA SOARES DE SOUZA  
**AGRAVADO(S)** : MARCO ANTÔNIO DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO BATISTA SOARES DE MIRANDA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - INTERVALO INTRAJORNADA - QUITAÇÃO PARCIAL. A decisão atacada converge com a jurisprudência pacificada nesta Corte consignada na Orientação Jurisprudencial nº 342 da SBDI-1 do TST, pela qual considera-se inválida cláusula de acordo coletivo dispondo acerca da supressão ou redução do intervalo intrajornada, por se constituir em medida de higiene, saúde e segurança do trabalho, infenso à negociação coletiva.

O apelo esbarra nos termos da Súmula nº 333 do TST, segundo a qual não se admite o recurso de revista interposto às decisões superadas por iterativa, notória e atual jurisprudência do TST.

**Agravo de instrumento desprovido.**

**PROCESSO** : AIRR-494/1999-241-01-40.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
**AGRAVANTE(S)** : METALÚRGICA MATARAZZO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO PEDRO EYLER PÓVOA  
**AGRAVADO(S)** : ANTONIO ROGÉRIO DUTRA FERREIRA  
**ADVOGADO** : DR. PAULO ALBERTO ELIAS RANZEIRO  
**AGRAVADO(S)** : GDC ALIMENTOS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JEREMIAS ALVES PEREIRA FILHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RAZÕES RECURSAIS QUE NÃO IMPUGNAM UM DOS FUNDAMENTOS DO DESPACHO DENEGATÓRIO DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO DE REVISTA. RECURSO DESFUNDAMENTADO. SÚMULA Nº 422 DO TST.



Deixando a Agravante de atacar, de maneira específica e fundamentada, a decisão denegatória da admissibilidade do recurso de revista, isto é, o óbice da Súmula nº 126 do TST, o agravo de instrumento mostra-se desfundamentado, sendo pertinente a incidência da Súmula nº 422 do TST, segundo a qual não se admite recurso para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do Agravante não impugnarem os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta.

#### Agravo de instrumento de que não se conhece.

**PROCESSO** : AIRR-500/2004-014-01-40.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
**AGRAVANTE(S)** : CELSO DELFINO CORREA GONÇALVES  
**ADVOGADA** : DRA. ANNA CLÁUDIA PINGITORE  
**AGRAVADO(S)** : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**ADVOGADO** : DR. DÉCIO FLÁVIO GONÇALVES TORRES FREIRE

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. DIFERENÇAS DA INDENIZAÇÃO DE 40% DO FGTS. DIREITO AOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. ART. 896, § 6º, DA CLT.

Não configurada a violação direta do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal de 1988, uma vez que o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, se deu com a edição da Lei Complementar nº 110/01. Contudo, conforme expressamente admitido na decisão recorrida, a presente demanda restou ajuizada somente em 31/03/04, portanto quando já transcorrido o biênio prescricional. Incidência da Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 do TST. Óbice do art. 896, § 6º, da CLT.

#### Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-510/2007-003-14-40.9 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : ESTADO DE RONDÔNIA  
**PROCURADORA** : DRA. JANE RODRIGUES MAYNHONE  
**AGRAVADO(S)** : FRANCIVALDO FERREIRA LIMA  
**ADVOGADO** : DR. AURIMAR LACOUTH DA SILVA  
**AGRAVADO(S)** : CONDOR VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. LEONARDO GUIMARÃES BRESSAN SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO ENTE PÚBLICO - ESTADO DE RONDÔNIA. A decisão regional que se coaduna com súmula de jurisprudência desta Corte, in casu, o Verbete nº 331, IV, não comporta reexame por via de recurso de revista, a teor do que dispõe o art. 896, § 4º, da CLT.

#### Agravo de instrumento desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-519/2007-472-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ MARQUES DE ALMEIDA  
**ADVOGADA** : DRA. LADISLENE BEDIM REDAELLI

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento, e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - RITO SUMARÍSSIMO - ADMISSIBILIDADE - ART. 896, § 6º, DA CLT. A admissibilidade do recurso de revista pressupõe a observância dos pressupostos intrínsecos previstos no art. 896 da CLT. Dessa forma, não alcança conhecimento o recurso de revista interposto em processo que segue o rito sumaríssimo se não se enquadrar às hipóteses do art. 896, § 6º, da CLT.

#### Agravo de instrumento desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-527/2006-016-04-40.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : HOSPITAL CRISTO REDENTOR S.A.  
**ADVOGADO** : DR. DANTE ROSSI  
**AGRAVADO(S)** : RUBEN WEISSMANN  
**ADVOGADO** : DR. VÍTOR HUGO LORETO SAYDELLES

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - ADICIONAL NOTURNO - ADMISSIBILIDADE - ACÓRDÃO REGIONAL EM CONFORMIDADE COM SÚMULA DO TST. Inadmissível recurso de revista contra acórdão regional proferido em conformidade com a Súmula nº 60, II, do TST, nos termos do art. 896, § 4º, da CLT.

#### Agravo de instrumento desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-533/2005-094-09-40.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : SADIA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. DANIELLE ALBUQUERQUE  
**AGRAVADO(S)** : DORNELY ZONTA GALUPO  
**ADVOGADO** : DR. MAXIMILIANO NAGL GARCEZ

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - CONSTITUIÇÃO DE CAPITAL - DESNECESSIDADE - PREQUESTIONAMENTO. Indispensável o oportuno questionamento da tese jurídica articulada no recurso de revista, qual seja: a necessidade de que a constituição de capital esteja relacionada ao porte ou à idoneidade da empresa, com apreciação explícita da matéria pelo Tribunal Regional do Trabalho, sem o que se torna inadmissível o seu processamento, diante dos termos da Súmula nº 297 do TST.

#### Agravo de instrumento desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-536/1999-451-04-40.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES  
**AGRAVADO(S)** : VÍTOR HUGO MOLLER BASTOS  
**ADVOGADO** : DR. ELIAS ANTÔNIO GARBÍN

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL - NÃO-CARACTERIZAÇÃO. O Tribunal a quo não se furtou de entregar a totalidade da prestação jurisdiccional a que se encontra constitucionalmente afeto. O órgão julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos das partes, e sim a apresentar a devida fundamentação a respeito da decisão proferida.

**HORAS EXTRAORDINÁRIAS - CARTÕES DE PONTO - NÃO-APRESENTAÇÃO.** A desídia do reclamado em não trazer ao autos os controles de frequência acarreta a presunção de veracidade da jornada de trabalho apontada pelo obreiro na peça exordial. Ressalte-se que tal presunção não foi afastada por outras provas em contrário. Incide a Súmula nº 338, I, do TST.

#### Agravo de instrumento desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-538/2006-018-01-40.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : CESA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. OSVALDO JOSÉ DE OLIVEIRA RIBEIRO  
**AGRAVADO(S)** : ANTÔNIO CARLOS OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO RANGEL JÚNIOR

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO - HORAS EXTRAORDINÁRIAS - PENA DE CONFISSÃO. Tratando-se de procedimento sumaríssimo, não se viabiliza o recurso de revista sob o ângulo da divergência jurisprudencial e da ofensa a dispositivo infraconstitucional.

#### Agravo de instrumento desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-542/2004-341-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ARTEFATOS DE BORRACHA, PNEUMÁTICOS E AFINS DE SÃO PAULO E REGIÃO - SP  
**ADVOGADO** : DR. CÍCERO MUNIZ FLORÊNCIO  
**AGRAVADO(S)** : GRAVEL CARIMBOS E CLICHES LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. GUILHERME RODRIGUES DA COSTA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - CONTRIBUIÇÕES ASSISTENCIAIS. A decisão regional coaduna-se com a iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte, consubstanciada no Precedente Normativo nº 119 da SDC, no sentido de ser incabível a cobrança de contribuições confederativas e assistenciais de trabalhadores não sindicalizados. Incidência da Súmula nº 333 do TST.

#### Agravo de instrumento desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-544/2004-013-16-41.0 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : INSTITUTO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO E ECONOMIA - ISAE  
**ADVOGADA** : DRA. POLLYANA MARIA GAMA VAZ  
**AGRAVADO(S)** : ANA VASTI FREITAS DE PAULA  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ HENRIQUE FALCÃO TEIXEIRA  
**AGRAVADO(S)** : FUNDAÇÃO ROBERTO MARINHO - FRM  
**ADVOGADO** : DR. RONALDO TOSTES MASCARENHAS

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - DESERÇÃO - DEPÓSITO RECURSAL EFETUADO PELA 1ª LITISCONSORTE - RESPONSÁVEL SUBSIDIÁRIA - APROVEITAMENTO - IMPOSSIBILIDADE - SÚMULA Nº 128, III, DO TST. Das razões do recurso de revista da Fundação Roberto Marinho, ressaltou o seu nítido interesse em pedir exclusão da lide, razão por que perfeitamente aplicável ao caso concreto o item III, parte final, da Súmula nº 128 do TST, que não possibilita afastar a deserção do recurso de revista do Instituto.

#### Agravo de instrumento desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-544/2004-013-16-40.7 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : FUNDAÇÃO ROBERTO MARINHO - FRM  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ CALDAS GÓIS JÚNIOR  
**AGRAVADO(S)** : ANA VASTI FREITAS DE PAULA  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ HENRIQUE FALCÃO TEIXEIRA  
**AGRAVADO(S)** : INSTITUTO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO E ECONOMIA - ISAE  
**ADVOGADO** : DR. NAZIANO PANTOJA FILIZOLA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - AUSÊNCIA DA PROCURAÇÃO OUTORGADA AO ADVOGADO SUBSCRITOR DO AGRAVO. O agravo de instrumento não está regularmente formado, conforme exige o art. 897, § 5º, I, da CLT, que impõe às partes recorrentes o dever de promover a formação do instrumento de agravo, obrigatoriamente, com todas as peças nele elencadas, dentre elas a procuração outorgada ao advogado do agravante. Providência que não foi tomada na hipótese desses autos.

#### Agravo de instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-545/2001-052-15-40.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : FUNDAÇÃO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL SINHA JUNQUEIRA  
**ADVOGADO** : DR. CRISTIANO CECÍLIO TRONCOSO  
**AGRAVADO(S)** : MIGUEL LOIT DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. RONES RICARDO VIEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL - NÃO-CARACTERIZAÇÃO. O Tribunal a quo não se furtou de entregar a totalidade da prestação jurisdiccional a que se encontra constitucionalmente afeto. O órgão julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos das partes, mas a apresentar a devida fundamentação a respeito da decisão proferida.

#### Agravo de instrumento desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-546/2006-038-05-40.4 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : CONDOMÍNIO DE CONSTRUÇÃO DO CENTRO DE SAÚDE PROFESSOR FERNANDO FILGUEIRAS  
**ADVOGADO** : DR. JADYR DE OLIVEIRA BARROS  
**AGRAVADO(S)** : ANTÔNIO RODRIGUES VIEIRA  
**ADVOGADO** : DR. ANDRÉ CARVALHO SANTOS  
**AGRAVADO(S)** : COSTA ANDRADE CONSTRUTORA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. JADYR DE OLIVEIRA BARROS

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - DELIMITAÇÃO DE VALORES - ART. 897, § 1º, DA CLT.

O acórdão regional não conheceu do agravo de petição, uma vez que não foram delimitados os valores impugnados, conforme exige o art. 897, § 1º, da CLT. Portanto, a matéria restou dirimida com base em norma infraconstitucional, não alcançando a seara constitucional. Ademais, a admissibilidade do recurso de revista, em agravo de petição, depende de demonstração inequívoca de literal e frontal violação de preceito constitucional, conforme o art. 896, § 2º, da CLT.

#### Agravo de instrumento desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-548/2002-025-04-40.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
**AGRAVANTE(S)** : CONDOMÍNIO EDIFÍCIO IGUAÇU  
**ADVOGADO** : DR. PAULO DE TARSO ROTA TEDESCO  
**AGRAVADO(S)** : GERALDO FERNANDO BORBA  
**ADVOGADO** : DR. GHEDALE SAITOVITCH

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. MANDATO. AUSÊNCIA DE IDENTIFICAÇÃO DO OUTORGANTE. INVALIDADE.

A identificação do outorgante constitui requisito imprescindível para a validade do instrumento de mandato, nos termos do art. 654, § 1º, do Código Civil. No presente caso, os poderes substabelecidos ao subscritor do agravo de instrumento decorrem de procuração que consigna apenas a rubrica do outorgante, obstando a sua identificação e, conseqüentemente, a constatação da veracidade da declaração ali exarada.

#### Agravo de instrumento de que não se conhece.

**PROCESSO** : AIRR-553/2003-001-04-40.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
**AGRAVANTE(S)** : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ELI VALTER FONSECA DE OLIVEIRA  
**AGRAVADO(S)** : TEREZINHA DOS SANTOS FERREIRA  
**ADVOGADO** : DR. ANA CRISTINA BELLIO



**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DECLARAÇÃO FIRMADA PELO ADVOGADO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 304 DA SBDI-1 DO TST. VALIDADE.

Conforme a Orientação Jurisprudencial nº 304 da SBDI-1 do TST, a declaração de pobreza assinada pelo advogado é suficiente para comprovar a miserabilidade da Reclamante. Nesse contexto, não merece reforma a decisão do Tribunal Regional que, consignando ainda a assistência sindical, manteve a condenação do Reclamado em honorários advocatícios, porque proferida em conformidade com a jurisprudência pacífica desta Corte Superior, o que atrai sobre o recurso de revista trancado o óbice do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula nº 333 do TST.

**Agravo de instrumento a que se nega provimento.**

**PROCESSO** : AIRR-555/2005-079-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
**AGRAVANTE(S)** : ROBERTO CARLOS ZAMBI DE ALMEIDA  
**ADVOGADO** : DR. NELSON BENEDICTO ROCHA DE OLIVEIRA  
**AGRAVADO(S)** : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. RUBENS GOMES MIRANDA  
**AGRAVADO(S)** : FRETANS FRETAMENTO E TRANSPORTES LTDA.

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. NÃO CONFIGURAÇÃO. CONTRATO DE CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO. TRANSPORTE COLETIVO. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA Nº 331 DO TST.

Conforme a jurisprudência reiterada desta Corte Superior, a diretriz traçada no item IV da Súmula nº 331 do TST, que admite a responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, não se aplica à hipótese de concessão de serviço público de transporte coletivo.

**Agravo de instrumento a que se nega provimento.**

**PROCESSO** : AIRR-557/2006-821-10-40.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : CARLOS ROBERTO VALENTE  
**ADVOGADO** : DR. CLÁUDIO JAIR SCHÖNHOLZER  
**AGRAVADO(S)** : ODAIR PEREIRA BARBOSA  
**ADVOGADA** : DRA. LEILA STREFLING GONÇALVES  
**AGRAVADO(S)** : GISSELI BERNARDES COELHO  
**ADVOGADA** : DRA. GISELI BERNARDES COELHO

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - AÇÃO ANULATÓRIA DE ARREMATACÃO - DECADÊNCIA. Na hipótese vertente, houve a pronúncia de decadência do direito pleiteado pelo autor, com espeque no art. 179 do CCB. Os dispositivos legais e constitucionais apontados como desrespeitados dizem respeito ao mérito da demanda - nulidade de ato processual -, e não atacam o motivo pelo qual ela foi julgada improcedente - a decadência, que levou à extinção do processo com resolução de mérito.

**Agravo de instrumento desprovido.**

**PROCESSO** : AIRR-559/2006-009-04-40.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : ELISABETE SOARES GOMES  
**ADVOGADA** : DRA. PATRÍCIA FEIJÓ DA LUZ  
**AGRAVADO(S)** : BF UTILIDADES DOMÉSTICAS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. IRAN DA SILVA SOLANO

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - HORAS EXTRAORDINÁRIAS - SÚMULA Nº 126 DO TST. A discussão acerca do indeferimento das horas extraordinárias encontra-se adstrita à análise de prova, uma vez que, para se decidir de forma diversa, seria necessário o revolvimento do conjunto fático-probatório, cujo reexame é vedado nesta Instância Extraordinária, a teor do disposto na Súmula nº 126 desta Corte.

**Agravo de instrumento desprovido.**

**PROCESSO** : AIRR-560/2004-011-10-40.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
**AGRAVANTE(S)** : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA DA CONCEIÇÃO MAIA AWWAD  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ SEVERO MARQUES DE SOUZA  
**ADVOGADA** : DRA. LUCIANA MARTINS BARBOSA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS "IN ITINERE". INCOMPATIBILIDADE DE HORÁRIOS.

A incompatibilidade entre os horários de início e término da jornada do empregado e os do transporte público regular é circunstância que também gera o direito às horas "in itinere", nos termos da Súmula nº 90, II, do TST. Constatado que a decisão do Tribunal Regional se harmoniza com a jurisprudência pacífica desta Corte, a pretensão recursal encontra óbice no § 4º do art. 896 da CLT.

**Agravo de instrumento a que se nega provimento.**

**PROCESSO** : AIRR-569/1999-035-01-40.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA DE TRANSPORTES COLETIVOS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CTC (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
**PROCURADOR** : DR. ROBERTO HUGO DA COSTA LINS FILHO  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ CAPISTRANO  
**ADVOGADA** : DRA. ROSEMARI BEZERRA DA MOTTA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL À FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO. Não há nos autos cópia completa do recurso de revista, o que enseja o não-conhecimento do agravo de instrumento, ante a ausência de traslado de peça essencial à sua regular formação, nos termos do art. 897, § 5º, I, da CLT e do item III da Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

**Agravo de instrumento não conhecido.**

**PROCESSO** : AIRR-573/2001-048-01-40.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO  
**PROCURADORA** : DRA. MARIANA RODRIGUES KELLY E SOUSA  
**AGRAVADO(S)** : MARIA HELENA ALVES DA SILVA  
**ADVOGADA** : DRA. DANIELA GUIMARÃES SOARES  
**AGRAVADO(S)** : MOVIMENTO MARÉ LIMPA

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - NÃO-CARACTERIZAÇÃO. O Tribunal a quo não se furtou de entregar a totalidade da prestação jurisdicional a que se encontra constitucionalmente afeto. O órgão julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos das partes, e sim a apresentar a devida fundamentação a respeito da decisão proferida.

**MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO - CONVÊNIO FIRMADO COM ORGANIZAÇÃO SOCIAL DE INTERESSE PÚBLICO - SAÚDE PÚBLICA - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA ADMINISTRAÇÃO.** Consoante a mais recente orientação da SBDI-1 do TST, o contrato de convênio de prestação de serviços na área de saúde não exclui a responsabilidade da Administração Pública pelas consequências jurídicas dele decorrentes. O Município deve responder subsidiariamente pelos direitos trabalhistas reconhecidos. Incide a Súmula nº 331, IV, do TST.

**Agravo de instrumento desprovido.**

**PROCESSO** : AIRR-585/2004-401-04-40.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : ASSOCIAZIONE CULTURALE ITALIANA DEL RIO GRANDE DO SUL - ACIRS  
**ADVOGADA** : DRA. LUCILA MARIA SERRA  
**AGRAVADO(S)** : RAMON PEDRO PEZZI  
**ADVOGADA** : DRA. RAQUEL GONÇALVES SEARA

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - RECURSO DE REVISTA DESERTO. Por ocasião da interposição do recurso de revista, verifica-se que a reclamada não demonstrou a quitação do depósito recursal, nos moldes da Súmula nº 128, I, do TST. É cediço que cumpre à parte recorrente zelar pela correta formação do recurso, à data de sua protocolização, constituindo pressuposto inarredável a comprovação do recolhimento do depósito recursal e das custas processuais em consonância com a decisão condenatória, cujo desatendimento é fatal, por conduzir à deserção do apelo.

**Agravo de instrumento desprovido.**

**PROCESSO** : AIRR-585/2004-072-01-40.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : EMPRESA DE OBRAS PÚBLICAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - EMOP  
**PROCURADOR** : DR. BRUNO BINATTI DA COSTA  
**AGRAVADO(S)** : ADENOR PEDRO JACCOUD NETO  
**ADVOGADO** : DR. FRANCISCO DAS CHAGAS PEREIRA DA SILVA

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Ressalte-se inexistir, na hipótese dos autos, indicação, pela recorrente, de lastro legal compatível com a arguição de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, conforme estabelece a Orientação Jurisprudencial nº 115 da Subseção I da Seção Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, o que inviabiliza o processamento ou o conhecimento do recurso, no particular. Assim, prosperam as alegações de violação dos arts. 535 do CPC e 897-A da CLT.

**Agravo de instrumento desprovido.**

REAJUSTES SALARIAIS ESTABELECIDOS EM ACORDO COLETIVO - DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA. A pretensão de reforma do julgado recorrido, vinculada ao aspecto da inviabilidade de obediência aos acordos coletivos em face da eventual insuficiência da dotação orçamentária, não foi em nenhum momento enfrentada pelo Juízo Regional, tampouco prequestionada, o que atrai os termos da Súmula nº 297 do TST, aspecto que inviabiliza o processamento do recurso de revista.

**Agravo de instrumento desprovido.**

**CELEBRAÇÃO DE ACORDO COLETIVO EM FINAL DE MANDATO - LEI COMPLEMENTAR Nº 101/2000 - LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL.** A discussão acerca do momento proibitivo do ato que resultou na autorização para a celebração do acordo coletivo não mereceu apreciação pelo Juízo Regional, tampouco foi prequestionada, nos termos da Súmula nº 297 do TST.

**Agravo de instrumento desprovido.** VALIDADE DO ACORDO COLETIVO EM FRENTE ÀS DISPOSIÇÕES DO ART. 4º, § 2º, INCISO I, DO DECRETO ESTADUAL Nº 10.443/87. Nos termos da alínea "c" do art. 896 da CLT, as ofensas que impulsionam o recurso de revista devem estar direcionadas a dispositivos de lei federal, sendo, pois, a norma indicada pela agravante oriunda de decreto estadual, não enseja o pretendido processamento do recurso.

**Agravo de instrumento desprovido.**

**PROCESSO** : AIRR-588/2000-043-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : UNIÃO (PGF)  
**PROCURADORA** : DRA. ZENIR ALVES JACQUES BONFIM  
**AGRAVADO(S)** : ITAPEMIRIM TRANSPORTES AÉREOS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. PAULO SÉRGIO SIQUEIRA MELLO  
**AGRAVADO(S)** : PAULO CÉSAR DE MORAES  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA DANIELA MARTINS GONÇALVES

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - EXECUÇÃO - COISA JULGADA. No decumsum ficou consignado restar incontroverso que a efetiva celebração de acordo entre as partes litigantes resta autorizada pelo art. 764 da CLT, sendo que o fato gerador da obrigação tributária previdenciária é o pagamento de verbas definidas em lei como salariais, e não a sentença de liquidação de cálculos. Não há, pois, violação do art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal. A admissibilidade de recurso de revista interposto contra acórdão proferido em processo de execução depende de demonstração inequívoca de violação direta da Constituição Federal, conforme o preceituado no § 2º do art. 896 da CLT e na Súmula nº 266 do TST.

**Agravo de instrumento desprovido.**

**PROCESSO** : AIRR-590/2006-004-04-40.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : ROBERTA FEBBE DE QUADROS  
**ADVOGADO** : DR. IBOTI OLIVEIRA BARCELOS JÚNIOR  
**AGRAVADO(S)** : DANONE LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ EDUARDO RODRIGUES DA SILVA  
**AGRAVADO(S)** : BARRETO & FEBBE LTDA. - ME  
**ADVOGADO** : DR. MÁRCIA LACY SABALA PLÁCIDO

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - INAPLICABILIDADE. Restou consignada no decumsum a quo a inexistência de intermediação de mão-de-obra, uma vez que a primeira reclamada - Barreto & Febbe LTDA. apenas intermediava a venda dos produtos produzidos pela segunda- reclamada - Danone LTDA. Constatou o julgado que a autora exercia a função de promotora de vendas dos produtos da segunda reclamada, esclarecendo que houve apenas uma relação jurídica de natureza comercial entre as reclamadas, inconfundível com a prestação de serviços. Assim, não se verificou a terceirização. Portanto, a discussão encontra-se adstrita à análise de prova, uma vez que para se decidir de forma diversa seria imprescindível o revolvimento do conjunto fático-probatório, cujo reexame não é permitido nesta Superior Instância, nos moldes da Súmula nº 126 desta Corte. Agravo de instrumento desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-592/2005-006-10-40.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
**AGRAVANTE(S)** : UNIÃO  
**PROCURADOR** : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA  
**AGRAVADO(S)** : SABRINA PAIVA MOURÃO CRESPO  
**ADVOGADO** : DR. FÁBIO SILVA DE ABREU  
**AGRAVADO(S)** : COOPERATIVA DE TRABALHO PARA A CONSERVAÇÃO DO SOLO, MEIO AMBIENTE, DESENVOLVIMENTO AGRÍCOLA E SILVICULTURA - COTRADASP

**ADVOGADO** : DR. FERNANDA HELLENA DE LIMA QUEIROZ

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.



**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. SÚMULA Nº 331, IV, DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO.

De acordo com o entendimento sedimentado no âmbito desta Corte Uniformizadora, aplica-se à Administração Pública a diretriz da Súmula nº 331, IV, do TST, com nova redação, decorrente do julgamento do Incidente de Uniformização de Jurisprudência suscitado no RR-297.751/96: "IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21/06/1993)". Incidência do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula nº 333 do TST.

**Agravo de instrumento a que se nega provimento.**

**PROCESSO** : AIRR-595/2003-080-15-40.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**ADVOGADA** : DRA. DANIELE MANTOVANI GONÇALVES  
**AGRAVADO(S)** : IZILDINHA DE FÁTIMA LIMA RODRIGUES  
**ADVOGADO** : DR. DEIMAR DE ALMEIDA GOULART

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. RECURSO DE REVISTA DESFUNDAMENTADO. SÚMULA Nº 221, I, DO TST. ART. 896 DA CLT.

O Agravante, no particular, não suscitou, nas razões do recurso de revista, violação de dispositivo de lei ou da Constituição Federal, bem como não indicou julgado para o confronto de teses, desatendendo, assim, à Súmula nº 221, I, do TST e ao art. 896 da CLT.

**JORNADA DE TRABALHO. CARTA DE CONFIANÇA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA Nº 297, I, DO TST.**

A Corte de origem não examinou a questão à luz da Súmula nº 287 do TST, tampouco foram opostos embargos de declaração suscitando a fazê-lo, carecendo, portanto, de imprescindível prequestionamento, a teor da Súmula nº 297, I, do TST.

**Agravo de instrumento a que se nega provimento.**

**PROCESSO** : AIRR-595/2006-002-10-40.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : UNIÃO (PGU)  
**PROCURADOR** : DR. EDVARD DE FREITAS MACHADO  
**AGRAVADO(S)** : MARIA DO SOCORRO ROCHA  
**ADVOGADO** : DR. RODRIGO MENEZES DE CARVALHO  
**AGRAVADO(S)** : RJA SERVIÇOS LTDA.

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - ENTE PÚBLICO. A decisão regional que se coaduna com a jurisprudência desta Corte, in casu, a Súmula nº 331, IV, não comporta o seu reexame via recurso de revista, a teor do que dispõe o art. 896, § 4º, da CLT.

**Agravo de instrumento desprovido.**

**PROCESSO** : AIRR-598/2001-002-15-40.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ E OUTRO  
**ADVOGADA** : DRA. RITA DE CÁSSIA GALLERA  
**AGRAVADO(S)** : LUZIA GOMES DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. THEO ARGENTIN

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - DEVOLUÇÃO DE DESCONTOS. A decisão regional que, em razão da exclusão da reclamante do plano de previdência complementar, determinou a devolução dos valores pagos para custear futura complementação de aposentadoria não afronta o art. 37, caput, da Constituição Federal.

**Agravo de instrumento desprovido.**

**PROCESSO** : AIRR-599/2006-102-18-40.2 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : AGÊNCIA GOIANA DE TRANSPORTES E OBRAS - AGETOP  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS GUSTAVO PEREIRA  
**AGRAVADO(S)** : LUIZ FERREIRA DE SOUZA  
**ADVOGADO** : DR. CRISTIANE FREITAS FURLAN OLIVEIRA  
**AGRAVADO(S)** : MUNICÍPIO DE SANTO ANTÔNIO DA BARRA  
**ADVOGADO** : DR. ARIIVALDO LOPES MACHADO  
**AGRAVADO(S)** : MUNICÍPIO DE CASTELÂNDIA  
**ADVOGADO** : DR. OSVALDO BONIFÁCIO JÚNIOR  
**AGRAVADO(S)** : CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE OBRAS DA REGIÃO DO VALE DO RIO VERDÃO - CIMO'S - VALE DO RIO VERDÃO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - INTERVENÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. A Corte Regional consignou que a intervenção do Ministério Público do Trabalho, como fiscal da lei na ação, decorre da presença de entes públicos em seu pólo passivo, devendo zelar pela regularidade do processo, tendo, portanto, legitimidade para propor a integração da Agetop no pólo passivo diante da realidade dos fatos retratada nos autos pelo depoimento do preposto do primeiro reclamado. Destarte, é de se notar inexistir violação direta do art. 83 do CPC, que não trata da hipótese em exame.

**Agravo de instrumento desprovido.**

**PROCESSO** : AIRR-606/2004-063-01-40.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO  
**ADVOGADO** : DR. MARCUS GOUVEIA DOS SANTOS  
**AGRAVADO(S)** : FATIMA MARIA CRUZ  
**ADVOGADA** : DRA. DANIELA CASIMIRO DRUMMOND  
**AGRAVADO(S)** : ASSOCIAÇÃO DE MORADORES DA TIJUQUINHA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL - NÃO-CARACTERIZAÇÃO. O Tribunal a quo não se furtou de entregar a totalidade da prestação jurisdiccional a que se encontra constitucionalmente afeto. O órgão julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos das partes, e sim a apresentar a devida fundamentação a respeito da decisão proferida.

**MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO - CONVÊNIO FIRMADO COM ORGANIZAÇÃO SOCIAL DE INTERESSE PÚBLICO - SAÚDE PÚBLICA - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA ADMINISTRAÇÃO.** Consoante a mais recente orientação da SBDI-1 do TST, o contrato de prestação de serviços na área de saúde não exclui a responsabilidade da Administração Pública pelas conseqüências jurídicas dele decorrentes. O Município deve responder subsidiariamente pelos direitos trabalhistas reconhecidos. Incide a Súmula nº 331, IV, do TST.

**Agravo de instrumento desprovido.**

**PROCESSO** : AIRR-607/2001-003-22-40.2 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELEPIISA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO(S)** : MARIA DA CONCEIÇÃO CAMPOS CORTEZ  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS HENRIQUE DE ALENCAR VIEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - PROCESSO DE EXECUÇÃO - ADMISSIBILIDADE - ART. 5º, II e LIV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - VIOLAÇÃO REFLEXA. A admissibilidade do recurso de revista, em processo de execução, pressupõe a observância do disposto no art. 896, § 2º, da CLT, ou seja, a demonstração de violação direta e literal de dispositivo de Constituição Federal. Dessa forma, não enseja a admissibilidade do recurso de revista a indicação de ofensa ao art. 5º, II e LIV, da Constituição Federal, caso necessária a interpretação do art. 459, parágrafo único, da CLT.

**Agravo de instrumento desprovido.**

**PROCESSO** : AIRR-607/2006-245-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : SCALA COMÉRCIO E SERVIÇOS DE AUTOMÓVEIS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO CARLOS ALVES MASSÁ  
**AGRAVADO(S)** : DANIEL FERREIRA DA SILVA  
**ADVOGADA** : DRA. CLÁUDIA GOMES DOS SANTOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - VÍNCULO DE EMPREGO - ÔNUS DA PROVA - TRABALHADOR AUTÔNOMO. As premissas fáticas delineadas no julgado regional deixam claro que o reclamante logrou êxito em provar suas alegações, no sentido de ver reconhecido o vínculo de emprego. A empresa, por sua vez, ao defender a tese de que o reclamante era trabalhador autônomo, alegou fato impeditivo do direito do autor e não obteve sucesso em provar seus argumentos, inclusive quanto à alegada terceirização, uma vez que não restou demonstrada a existência de contrato celebrado com empresa fornecedora de mão-de-obra. Ilesos os arts. 818 da CLT e 333, I, do CPC.

**Agravo de instrumento desprovido.**

**PROCESSO** : AIRR-613/1997-048-15-42.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES  
**AGRAVADO(S)** : CLAUDIONOR ANDRADE CARDOSO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ROBERTO GALLI

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO - INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 422 DO TST. O agravo de instrumento cujas razões não buscam infirmar especificamente os fundamentos da decisão agravada não merece conhecimento em face da ausência do requisito de admissibilidade previsto no art. 514, II, do CPC.

**Agravo de instrumento não conhecido.**

**PROCESSO** : AIRR-619/1990-122-06-40.7 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : ISRAEL ANTÔNIO DE SOUZA E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. FRANCISCO GOMES DA SILVA NETO  
**ADVOGADO** : DR. NILTON CORREIA  
**AGRAVADO(S)** : USINA SÃO JOSÉ S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. SMILA CARVALHO CORRÊA DE MELO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - EXECUÇÃO - COMPENSAÇÃO DE REAJUSTES ESPONTÂNEOS - COMPROVAÇÃO DE VIOLAÇÃO DIRETA DE PRECEITO CONSTITUCIONAL NÃO SATISFEITA

1 - O decism a quo registrou restar deferida na liquidação da sentença, a compensação dos reajustes espontâneos, diferentemente do argumento no sentido do cálculo pericial não se ater à coisa julgada. Note-se que, exatamente a fim de proteger a coisa julgada, o Tribunal Regional interpretou o sentido e o alcance do título executivo judicial, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 123 da SBDI-2 do TST.

2 - Nega-se provimento ao agravo de instrumento em processo de execução, quando não demonstrada violação direta de dispositivo de natureza constitucional. Aplicação do disposto no art. 896, § 2º, da CLT e na Súmula nº 266 do TST.

**Agravo de instrumento desprovido.**

**PROCESSO** : AIRR-623/2005-017-05-40.4 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : ASTRAZENACA DO BRASIL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ARNALDO PIPEK  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO PIMENTEL  
**AGRAVADO(S)** : JOSIANE PERCONTINE OLIVEIRA ALVES  
**ADVOGADO** : DR. CRISTIANO POSSÍDIO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - HORAS EXTRAORDINÁRIAS - TRABALHO EXTERNO - CONTROLE DA JORNADA - IMPOSSIBILIDADE - INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 126 DO TST. A discussão acerca das horas extraordinárias, decorrentes da fiscalização indireta de horário por parte da empregadora, não obstante o desenvolvimento de atividade externa pela trabalhadora, encontra-se adstrita à análise de prova, uma vez que, para se decidir de forma diversa, seria necessário o revolvimento do conjunto fático-probatório, cujo reexame é vedado nesta Instância extraordinária, a teor do disposto na Súmula nº 126 desta Corte.

**Agravo de instrumento desprovido.**

**PROCESSO** : AIRR-626/1998-001-04-40.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : GILMAR ALVES SILVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. RICARDO MAURÍCIO DA ROSA CARVALHO  
**AGRAVADO(S)** : COMPANHIA CERVEJARIA BRAHMA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - ACIDENTE DE TRABALHO - ESTABILIDADE - INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. A indenização por dano moral pleiteada é tema que pressupõe revolvimento de matéria fático-probatória, procedimento vedado nesta instância recursal, a teor da Súmula nº 126 do TST.

**Agravo de instrumento desprovido.**

**PROCESSO** : AIRR-629/2005-026-01-40.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : CRISTIANE DE CARVALHO PIMENTA  
**ADVOGADO** : DR. FREDERICO DE MOURA LEITE ESTEFAN  
**AGRAVADO(S)** : SANZAY DEDETIZAÇÃO E IMUNIZAÇÃO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. NOEL DOMINGOS DE SOUSA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. A recorrente arguiu a preliminar, alegando haver omissão de fundamentação do julgado. Todavia, inexistente negativa de prestação jurisdiccional, pois o tema suscitado fora examinado, tendo a Corte Regional consignado, de forma clara, os motivos pelos quais negou provimento ao apelo e aos embargos de declaração, explicitando que, no dispositivo da sentença recorrida, declarou-se a improcedência do pedido. Incólume o art. 93, IX, da Constituição da República. **Agravo de instrumento desprovido.**

# Diário da Justiça







## Diário da Justiça



**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO - NÃO-CO-NHECIMENTO. Revela-se desfundamentado o agravo de instrumento que não ataca os argumentos da decisão que negou seguimento ao recurso de revista com base na Súmula nº 126 do TST. Incidência da Súmula nº 422 do TST.

**Agravo de instrumento não conhecido quanto aos temas "Restabelecimento do Plano de Saúde" e "Reembolso das Despesas Médicas".**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - ADMISSIBILIDADE - ART. 896, DA CLT** A admissibilidade do recurso de revista pressupõe a observância dos pressupostos intrínsecos previstos no art. 896 da CLT.

Dessa forma, não justifica o recurso o mero inconformismo da parte, sem a indicação de violação de dispositivos de lei e da Constituição Federal, divergência jurisprudencial, tampouco contrariedade a súmula do TST.

**Agravo de instrumento desprovido.**

**PROCESSO** : AIRR-793/2005-022-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : MÁRCIO ANTÔNIO PAVANELLO  
**ADVOGADO** : DR. PAULO CASSIO DEZEENA  
**AGRAVADO(S)** : ANDERSON MATOS DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. LUÍS AUGUSTO BARBOSA  
**AGRAVADO(S)** : SAFIC CORRETORA DE VALORES E CÂMBIO S.A.

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer o agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - AGRADO DE PETIÇÃO. Inviável a admissibilidade do recurso de revista interposto a decisão proferida em agravo de petição, quando não demonstrada violação direta e literal de dispositivo da Constituição Federal, na forma do art. 896, § 2º, da CLT c/c a Súmula nº 266 do TST.

**Agravo de instrumento desprovido.**

**PROCESSO** : AIRR-796/2005-012-10-40.3 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : ANTONIO CESAR DEL ESPOSTE  
**ADVOGADO** : DR. LÚCIO CEZAR DA COSTA ARAÚJO  
**AGRAVADO(S)** : BANCO BRADESCO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. FABRÍCIO COUTINHO PETRA DE BARROS

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL - DESCARACTERIZAÇÃO. Havendo o acórdão regional observado a regra consubstanciada no art. 131 do CPC, no tocante a formar sua convicção livremente e em conformidade com os fatos e circunstâncias dos autos, além de indicar os motivos de seu convencimento, afasta-se a possibilidade de negativa de prestação jurisdiccional, sobretudo quando esta arguição se reveste de roupagem processual visando obter, indistintamente, a revisão do conjunto fático dos autos. Não há aí error in procedendo a justificar a pretensão de nulidade deduzida na instância extraordinária.

**Agravo de instrumento desprovido.**

**PROCESSO** : AIRR-805/2002-006-10-00.7 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : ANTÔNIO JAMILDO MESQUITA MACAMBIRA  
**ADVOGADO** : DR. ULISSES BORGES DE RESENDE  
**AGRAVADO(S)** : COMPANHIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL DO DISTRITO FEDERAL - CAESB  
**ADVOGADO** : DR. RAUL FREITAS PIRES DE SABÓIA

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS. Decisão regional na qual se entendeu não haver prejuízo ao empregado quando da instituição de novo Plano de Cargos e Salários sem o critério da promoção por antiguidade, em face de outras alterações introduzidas, e ainda por ter sido elaborado com base em estudos e discussões firmadas por comissões paritárias de representantes da empresa e dos seus empregados. Não caracterizada afronta ao art. 468 da CLT, nem contrariedade à Súmula nº 51 do Tribunal Superior do Trabalho.

**Agravo de instrumento desprovido.**

**PROCESSO** : AIRR-807/2005-002-18-40.4 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : CERVEJARIAS REUNIDAS SKOL CARACU S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO(S)** : EVANGELISTA CARDOSO DOS SANTOS E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. NABSON SANTANA CUNHA

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - AÇÃO ANULATÓRIA - COISA JULGADA. A assertiva proclamada no acórdão recorrido, segundo a qual a autora da ação anulatória tentou revolver matéria fulminada pela coisa julgada, pois repisou os argumentos expendidos nos embargos de terceiro, relativamente à propriedade do bem penhorado, não permite concluir pela existência de afronta aos arts. 5º, XXXVI, da Carta da República e 467, 468, 469, 470, 471, 472, 473 e 474 do CPC. Incidência do art. 896, "c", da CLT.

**Agravo de instrumento desprovido.**

**PROCESSO** : AIRR-808/1988-009-01-40.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO J. P. MORGAN S.A.  
**ADVOGADO** : DR. URSULINO SANTOS FILHO  
**AGRAVADO(S)** : ADRIANA GILABERTE NÓBREGA  
**ADVOGADO** : DR. MARCO ANTÔNIO MARTINS BAPTISTA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - NÃO-CO-NHECIMENTO - AUSÊNCIA DA CÓPIA DO ACÓRDÃO PROFERIDO EM AGRADO DE PETIÇÃO, DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO, DO RECURSO DE REVISTA, DA DECISÃO DENEGATÓRIA E SUA RESPECTIVA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO. Não se conhece do agravo de instrumento quando ausente o traslado de peças essenciais e obrigatórias à sua formação, olvidando-se das determinações dos arts. 897, § 5º, I, da CLT e 557, caput, do CPC.

**Agravo de instrumento não conhecido.**

**PROCESSO** : AIRR-819/2005-001-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : UNIÃO (PGF)  
**PROCURADORA** : DRA. MARIANA BUENO KUSSAMA  
**AGRAVADO(S)** : JOÃO TEIXEIRA DE MACEDO  
**ADVOGADO** : DR. SÍLVIO JOSÉ DE LIMA  
**AGRAVADO(S)** : BRASIL TRANSPORTES INTERMODAL LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. DANIELA RIANI

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - ACÓRDÃO JUDICIAL - HOMOLOGAÇÃO - INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O VALOR PAGO A TÍTULO DE AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO DEVIDO EM DECORRÊNCIA DE PRORROGAÇÃO DE JORNADA - NATUREZA INDENIZATÓRIA - INTELIGÊNCIA DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 123 DA SBDI-1. Decisão regional que registra o entendimento de que não incide contribuição previdenciária sobre a indenização relativa ao vale refeição, objeto de acordo judicial homologado, tendo em vista que o seu pagamento decorria da prorrogação da jornada, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 123 da SBDI-1. Violação de dispositivos legais e divergência jurisprudencial não caracterizadas.

**Agravo de instrumento desprovido.**

**PROCESSO** : AIRR-822/2007-201-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL - CNA  
**ADVOGADO** : DR. DÉCIO GIANELLI MARTINS  
**ADVOGADA** : DRA. LUCIANA FARIAS  
**AGRAVADO(S)** : NICOLAU DELSON ZIMMER

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - RECURSO ORDINÁRIO INEXISTENTE - IMPOSSIBILIDADE DE REGULARIZAÇÃO DA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL NA FASE DE RECURSO. É cediço que a assinatura da petição de recurso por advogado regularmente constituído pela parte, à data de sua protocolização, constitui pressuposto inarredável de admissibilidade, cujo desatendimento é fatal, pois conduz à inexistência jurídica do ato processual. Não se há de falar em direito da parte de ser intimada para sanar a irregularidade, uma vez que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente. Além disso, na fase recursal, não se admite a regularização da representação processual, nos moldes do art. 13 do CPC, cuja aplicação restringe-se ao Juízo de 1º grau. Inteligência da Súmula nº 383 do TST.

**Agravo de instrumento desprovido.**

**PROCESSO** : AIRR-826/2001-026-04-40.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : ADEMIR KUCZKOWSKI  
**ADVOGADO** : DR. ADROALDO MESQUITA DA COSTA NETO  
**AGRAVADO(S)** : RIO GRANDE ENERGIA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS EDUARDO MARTINS MACHADO

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL - NÃO-CARACTERIZAÇÃO. O Tribunal a quo não se furtou de entregar a totalidade da prestação jurisdiccional a que se encontra constitucionalmente afeto. O órgão julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos das partes, e sim a apresentar a devida fundamentação a respeito da decisão proferida.

**Agravo de instrumento desprovido.**

**PROCESSO** : AIRR-829/2001-661-04-40.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : PAULO ROBERTO FLORES  
**ADVOGADO** : DR. ELIAS ANTÔNIO GARBÍN  
**AGRAVADO(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. MARCOS ROBERTO BERTONCELLO  
**ADVOGADA** : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS  
**AGRAVADO(S)** : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI  
**ADVOGADO** : DR. FABRÍCIO ZIR BOTHOMÉ

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL - DESCARACTERIZAÇÃO. Havendo o acórdão regional observado a regra consubstanciada no art. 131 do CPC, no tocante a formar sua convicção livremente e em conformidade com os fatos e circunstâncias dos autos, além de indicar os motivos de seu convencimento, afasta-se a possibilidade de negativa de prestação jurisdiccional, sobretudo quando esta arguição se reveste de roupagem processual visando obter, indistintamente, a revisão do conjunto fático dos autos. Não há aí error in procedendo a justificar a pretensão de nulidade deduzida na instância extraordinária.

**Agravo de instrumento desprovido.**

**PROCESSO** : AIRR-829/2003-011-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : AUREA APARECIDA SILVA LARA  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO DE LIZ MAINERI  
**AGRAVADO(S)** : PLANSUL - PLANEJAMENTO E CONSULTORIA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. RAFAEL BEDA GUALDA  
**AGRAVADO(S)** : PROBANK LTDA  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ FRANCISCO LOPES  
**AGRAVADO(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADA** : DRA. MARGIT KLIEMANN FUCHS

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL - NÃO-CARACTERIZAÇÃO. O Tribunal a quo não se furtou de entregar a totalidade da prestação jurisdiccional a que se encontra constitucionalmente afeto. O órgão julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos das partes, e sim a apresentar a devida fundamentação a respeito da decisão proferida.

**TERCEIRIZAÇÃO - CONDIÇÃO DE BANCÁRIO - REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS.** O Tribunal Regional atestou que a terceirização de mão-de-obra foi lícita e a obreira não pertence à categoria dos bancários. É inadmissível recurso de revista em que, para se chegar à conclusão pretendida pela recorrente, imprescindível o reexame fático-probatório. Incide a Súmula nº 126 do TST.

**Agravo de instrumento desprovido.**

**PROCESSO** : AIRR-831/2004-074-15-40.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : JOSÉ GERALDO FREITAS DUTRA  
**ADVOGADA** : DRA. CRISTINA OUTEIRO PINTO CUNHA  
**AGRAVADO(S)** : COMPANHIA AGRÍCOLA LUIZ ZILLO E SOBRI-NHOS  
**ADVOGADA** : DRA. DENISE OMODEI CONEGLIAN

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento quanto à negativa de prestação jurisdiccional e à natureza salarial das costas básicas. Por unanimidade, dele conhecer em relação às horas de percurso e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL - NATUREZA SALARIAL DAS CESTAS BÁSICAS - DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO - INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 422 DO TST. O agravo de instrumento cujas razões não buscam infirmar especificamente os fundamentos da decisão agravada não merece conhecimento, em face da ausência do requisito de admissibilidade previsto no art. 514, II, do CPC.

**Agravo de instrumento não conhecido.**

**HORAS DE PERCURSO.** O reclamante arguiu violação de dispositivos legais completamente novos nos autos. Somente as questões e os dispositivos legais trazidos anteriormente no apelo de revista e revigoradas no agravo de instrumento são suscetíveis de apreciação nesta fase processual, que não permite inovação recursal.

**Agravo de instrumento desprovido.**

**PROCESSO** : AIRR-848/2006-011-04-40.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : HOSPITAL CRISTO REDENTOR S.A.  
**ADVOGADO** : DR. DANTE ROSSI  
**AGRAVADO(S)** : NEUSA SOARES  
**ADVOGADO** : DR. RENATO KLIEMANN PAESE



**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM SÚMULAS DESTA CORTE. Conforme se observa no acórdão regional, a reclamante encontra-se assistida pelo sindicato da sua categoria, bem como há nos autos declaração de estado de pobreza. Assim, a decisão regional que condenou a empresa ao pagamento de honorários advocatícios atende aos liames estabelecidos nos arts. 4º da Lei nº 1.060/50 e 14 da Lei nº 5.584/70. Logo, encontra-se em consonância com a jurisprudência pacífica desta Corte, consubstanciada nas Súmulas nºs 219 e 329 e nas Orientações Jurisprudenciais nºs 304 e 305 da SBDI-1, todas do TST.

**Agravo de instrumento desprovido.**

**PROCESSO** : AIRR-852/2002-105-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : MARIA INÊS DALL'OLIO ZANOLETTI  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ HENRIQUE DALMASO  
**AGRAVADO(S)** : EDSON ROBERTO FREDI  
**ADVOGADA** : DRA. EMILIA CRISTINA COSTA CHALUPPE  
**AGRAVADO(S)** : JORGE ANTÔNIO PINTO E OUTRO  
**ADVOGADO** : DR. GILSON ROBERTO PEREIRA  
**AGRAVADO(S)** : FIONDA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.  
**AGRAVADO(S)** : LEÃO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.  
**AGRAVADO(S)** : FELIPE LOUREIRO  
**AGRAVADO(S)** : WILSON ROBERTO MAION  
**AGRAVADO(S)** : REGINALDO JOSÉ DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - DESCARACTERIZAÇÃO. Havendo o Colegiado Regional observado a regra consubstanciada no art. 131 do CPC, no tocante a formar sua convicção livremente e em conformidade com os fatos e circunstâncias dos autos, além de indicar os motivos de seu convencimento, afasta-se a possibilidade de negativa de prestação jurisdicional, sobretudo quando esta arguição reveste-se de roupagem processual visando a obter, indistintamente, a revisão do conjunto fático dos autos. Não há af error in procedendo a justificar a pretensão de nulidade deduzida na Instância extraordinária.

**Agravo de instrumento desprovido.**

**PROCESSO** : AIRR-858/2004-302-04-40.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : IVON DE MACEDO ANDREOLI  
**ADVOGADO** : DR. HENRIQUE SCHNEIDER  
**AGRAVADO(S)** : ASSOCIAÇÃO HOSPITALAR NOVO HAMBURGO  
**ADVOGADO** : DR. AIRTON PACHECO PAIM JÚNIOR  
**AGRAVADO(S)** : HOSPITAL MUNICIPAL DE NOVO HAMBURGO  
**ADVOGADO** : DR. MARIA INÊS URDAPILLETA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - VÍNCULO EMPREGATÍCIO - INEXISTÊNCIA - SÚMULA Nº 126 DO TST. Recurso de natureza extraordinária, como o recurso de revista, não se presta a reexaminar o conjunto fático-probatório produzido nos autos, porquanto, nesse aspecto, os Tribunais Regionais do Trabalho revelam-se soberanos. É inadmissível, assim, recurso de revista em que, para se chegar à conclusão diversa acerca da inexistência de relação de emprego entre as partes, seja imprescindível o revolvimento de fatos e provas, nos termos da Súmula nº 126 do TST.

**Agravo de instrumento desprovido.**

**PROCESSO** : AIRR-863/2005-025-04-40.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : PRIMO SCHINCARIOL INDÚSTRIA DE CERVEJAS E REFRIGERANTES S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. ANA LÚCIA HORN OLIVEIRA  
**AGRAVADO(S)** : AMAURI MELLO DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. FÁBIO MIGUEL BARRICHELLO DE OLIVEIRA  
**AGRAVADO(S)** : BHIRMÂNIA COMÉRCIO DE BEBIDAS LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. ESTER VENITES GERHARDT  
**AGRAVADO(S)** : MALTE PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. ADRIANA KÄFER DIAS

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - VÍNCULO EMPREGATÍCIO - SÚMULA Nº 126 DO TST. Recurso de natureza extraordinária, como o recurso de revista, não se presta a reexaminar o conjunto fático-probatório produzido nos autos, porquanto, nesse aspecto, os Tribunais Regionais do Trabalho revelam-se soberanos. É inadmissível, assim, recurso de revista em que, para se chegar à conclusão diversa acerca da existência de relação de emprego entre as partes, seja imprescindível o revolvimento de provas, nos termos da Súmula nº 126 do TST.

**Agravo de instrumento desprovido.**

**PROCESSO** : AIRR-866/2005-012-03-40.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
**AGRAVANTE(S)** : VIAÇÃO PARAENSE LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ALISSON NOGUEIRA SANTANA  
**AGRAVADO(S)** : AÉCIO ALVES SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. RICARDO EMÍLIO DE OLIVEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. MANDATO. AUSÊNCIA DE IDENTIFICAÇÃO DO OUTORGANTE. INVALIDADE.

A identificação do outorgante constitui requisito imprescindível para a validade do instrumento de mandato, nos termos do art. 654, § 1º, do Código Civil. No presente caso, os poderes substabelecidos ao subscritor do agravo de instrumento decorrem de procuração que consigna apenas mera rubrica, obstando a identificação do outorgante e, conseqüentemente, a constatação da veracidade da declaração ali exarada.

**Agravo de instrumento de que não se conhece.**

**PROCESSO** : AIRR-876/2002-001-13-41.9 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : S.A. DE ELETRIFICAÇÃO DA PARAÍBA - SAELPA  
**ADVOGADO** : DR. LEONARDO JOSÉ VIDERES TRAJANO  
**AGRAVADO(S)** : DEUSIMAR DE SOUZA CHAVES  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ FERREIRA MARQUES

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - EXECUÇÃO. Inviável a alegação de afronta ao art. 5º, inciso LIV, da Carta da República, pois para aferir-la necessário far-se-ia a análise prévia da legislação ordinária aplicável ao caso, procedimento vedado na hipótese de recuso de revista interposto a decisão proferida em agravo de petição, que depende de demonstração inequívoca de violação direta da Constituição Federal, conforme o preceituado no § 2º do art. 896 da CLT e na Súmula nº 266 do TST. **Agravo de instrumento desprovido.**

**PROCESSO** : AIRR-885/2003-071-01-40.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO  
**PROCURADORA** : DRA. MARIANA RODRIGUES KELLY E SOUSA  
**AGRAVADO(S)** : ANDREIA DE OLIVEIRA LOURENÇO E OUTRA  
**ADVOGADO** : DR. WALTER ARNAUD MASCARENHAS JÚNIOR  
**AGRAVADO(S)** : LOJA MAÇÔNICA ANTÔNIO IGNÁCIO DA COSTA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO - CONVÊNIO FIRMADO COM ORGANIZAÇÃO SOCIAL DE INTERESSE PÚBLICO - SAÚDE PÚBLICA - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA ADMINISTRAÇÃO. Consoante a mais recente orientação da SBDI-1 do TST, o contrato de convênio de prestação de serviços na área de saúde não exclui a responsabilidade da Administração Pública pelas conseqüências jurídicas dele decorrentes. O Município deve responder subsidiariamente pelos direitos trabalhistas reconhecidos. Incide a Súmula nº 331, IV, do TST.

**Agravo de instrumento desprovido.**

**PROCESSO** : AIRR-891/1998-303-04-40.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
**AGRAVANTE(S)** : FUNDAÇÃO ESCOLA TÉCNICA LIBERATO SALZANO VIEIRA DA CUNHA  
**PROCURADORA** : DRA. LIANE ELISA FRITSCH  
**AGRAVADO(S)** : ADEMIR VIZANO VIEGAS  
**ADVOGADA** : DRA. NARA CÁSSIA GUILLET PEDEBOS  
**AGRAVADO(S)** : RAUL SILVEIRA MADRUGA & FILHO LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. CARMEN VALÉRIA SALDIVIA CUSTÓDIO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. JUROS DE MORA. NÃO APLICAÇÃO DA LEI Nº 9.494/97.

O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, que regula a aplicação de juros de mora nas condenações impostas à Fazenda Pública, destina-se tão-somente aos servidores e empregados públicos do respectivo ente público, não havendo falar da sua aplicação na hipótese em que o ente público está sendo executado pelos créditos trabalhistas de empregado de empresa com a qual firmou contrato de prestação de serviço, em razão de sua responsabilidade subsidiária. Dessa forma, não se configura violação dos arts. 2º, 5º, "caput", II, e 62 da Carta Magna. Na esteira da jurisprudência desta Corte (Súmula nº 331, item IV), a responsabilidade da ora Agravante é objetiva (art. 37, § 6º, da Constituição Federal) e se caracteriza em face do inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte da empresa prestadora de serviços, em observância ao princípio da responsabilidade civil decorrente das culpas "in vigilando" e "in eligendo" da Agravante ao contratar empresa prestadora de serviços sem idoneidade econômico-financeira e sem a fiscalização do cumprimento das obrigações trabalhistas. Abrange, assim, todas as verbas devidas pelo devedor principal, como é o caso dos juros de mora no percentual estabelecido no art. 39 da Lei nº 8.177/91.

**Agravo de instrumento a que se nega provimento.**

**PROCESSO** : AIRR-901/2005-014-01-40.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO  
**AGRAVADO(S)** : ADEMIR GABRIEL ISIDORIO  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO JORGE DE CARVALHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - PROMOÇÕES ORIUNDAS DO PLANO DE CARGOS, CARREIRAS E SALÁRIOS (PCCS). Estada a decisão nas provas dos autos, a trajetória da revista não se viabiliza, a teor do contido na Súmula no 126 do TST. Em se tratando de matéria de natureza eminentemente fático-probatória, torna-se incompatível a formação de divergência jurisprudencial, na medida em que a matéria é analisada e decidida segundo o caso concreto, revelando-se de nenhum proveito a oferta de excertos para o confronto de teses.

**Agravo de instrumento desprovido.**

**PROCESSO** : AIRR-902/1999-022-15-41.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : MOINHOS CRUZEIRO DO SUL S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. JULIANA DE QUEIROZ GUIMARÃES  
**AGRAVADO(S)** : CARMO ROBERTO MARIANO E OUTRO  
**ADVOGADO** : DR. ALBERTO COSTA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento, e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - ADMISSIBILIDADE - ACÓRDÃO REGIONAL EM CONFORMIDADE COM SÚMULA DO TST. Inadmissível recurso de revista contra acórdão regional proferido em conformidade com a Súmula nº 331, IV, do TST, nos termos do art. 896, § 4º, da CLT.

**Agravo de instrumento desprovido.**

**PROCESSO** : AIRR-902/1999-022-15-42.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : LUIZ BATISTA PEREIRA  
**ADVOGADA** : DRA. LISA HELENA ARCARO FERRAREZE  
**AGRAVADO(S)** : CARMO ROBERTO MARIANO E OUTRO  
**ADVOGADO** : DR. ALBERTO COSTA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - VÍNCULO EMPREGATÍCIO - CONFIGURAÇÃO - SÚMULA Nº 126 DO TST. Recurso de natureza extraordinária, como o recurso de revista, não se presta a reexaminar o conjunto fático-probatório produzido nos autos, porquanto, nesse aspecto, os Tribunais Regionais do Trabalho revelam-se soberanos. Inadmissível, assim, recurso de revista em que, para se chegar à conclusão acerca da configuração do vínculo empregatício entre as partes, imprescindível o revolvimento de fatos e provas, nos termos da Súmula nº 126 do TST.

**Agravo de instrumento desprovido.**

**PROCESSO** : AIRR-914/2003-049-01-40.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : MAC - SISTEMA BRASILEIRO DE PROTENSÃO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. WALTER DA COSTA MARTINS  
**AGRAVADO(S)** : EDER SAMPAIO  
**ADVOGADO** : DR. MARIA DA PENHA NEVES RAMOS DOS SANTOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - DEPÓSITO RECURSAL - INSUFICIÊNCIA - DESERÇÃO. De acordo com o item I da Súmula nº 128 do TST, deveria a agravante depositar, na interposição do recurso de revista, o valor necessário ao alcance da quantia arbitrada a título de condenação ou do montante determinado no Ato GP TST nº 215/2006, publicado no DJ de 17/7/2006.

Ao não fazê-lo, impõe-se a manutenção da decisão que negou seguimento ao recurso de revista, por deserto.

**Agravo de instrumento desprovido.**

**PROCESSO** : AIRR-915/2004-037-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : TIM CELULAR S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ROBSON FREITAS MELO  
**AGRAVADO(S)** : CAETANO MARCOS CONVERSANO  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO SOARES  
**AGRAVADO(S)** : TECHNOSSO BRASIL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. THIAGO NOSÉ MONTANI  
**AGRAVADO(S)** : TECNOSISTEMI BRASIL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. THIAGO NOSÉ MONTANI



**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - AUSÊNCIA DE INSURGÊNCIA. Revela-se desfundamentado o agravo de instrumento que não ataca os fundamentos da decisão que denegou seguimento ao recurso de revista com amparo na Súmula nº 126 do TST. Incidência do disposto nos arts. 314, II, e 524, II, do CPC e na Súmula nº 422 do TST.

**Agravo de instrumento não conhecido.**

**PROCESSO** : AIRR-915/2005-010-04-40.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
**AGRAVANTE(S)** : MARIA ELIZABETE LAYBAUER  
**ADVOGADA** : DRA. LIANE RITTER LIBERALI  
**AGRAVADO(S)** : SOCIEDADE PORTUGUESA DE BENEFICÊNCIA  
**ADVOGADO** : DR. LEONEL ANDRÉ CORRÊA LIMA ALVIM

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. EXPOSIÇÃO EVENTUAL. INDEVIDO.

Conforme o quadro fático delineado no acórdão proferido pelo Tribunal Regional, tanto pelo laudo pericial como pela prova testemunhal, concluiu-se que as atividades exercidas pela Reclamante, durante o contrato de trabalho, como auxiliar de farmácia, não ensejam o direito à percepção do adicional de periculosidade, tendo em vista o caráter eventual da exposição aos agentes perigosos (pequena central de gás GLP). Nessa perspectiva, diante de premissas fáticas insuscetíveis de reexame, nos termos da Súmula nº 126 do TST, não há como afastar o impedimento da Súmula nº 364, I, desta Corte à admissibilidade do recurso, pois não preenchidos os pressupostos para a concessão do adicional de periculosidade. Constatado que a decisão do Tribunal Regional se harmoniza com a jurisprudência pacífica desta Corte, a pretensão recursal encontra óbice no § 4º do art. 896 da CLT.

**Agravo de instrumento a que se nega provimento.**

**PROCESSO** : AIRR-922/2005-057-03-40.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
**AGRAVANTE(S)** : DIVIGUA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. CLÁUDIO RAIMUNDO DE OLIVEIRA MELO  
**AGRAVADO(S)** : MAYCON FÉLIX RIBEIRO  
**ADVOGADO** : DR. GILBERTO SOARES MARTINS

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. MANDATO. AUSÊNCIA DE IDENTIFICAÇÃO DO OUTORGANTE. INVALIDADE.

A identificação do outorgante constitui requisito imprescindível para a validade do instrumento de mandato, nos termos do art. 654, § 1º, do Código Civil. No presente caso, os poderes conferidos ao subscritor do agravo de instrumento decorrem de procuração que consigna apenas a rubrica da Reclamada, pessoa jurídica, obstando a identificação do outorgante e, conseqüentemente, a constatação da veracidade da declaração ali exarada.

**Agravo de instrumento de que não se conhece.**

**PROCESSO** : AIRR-923/2006-020-09-40.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL E OUTRAS  
**ADVOGADA** : DRA. VALÉRIA JARUGA BRUNETTI  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ NIVALDO DOMINGUES  
**ADVOGADA** : DRA. FLÁVIA RAMOS BETTEGA  
**AGRAVADO(S)** : FUNDAÇÃO COPEL DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL  
**ADVOGADO** : DR. IRINEU JOSÉ PETERS  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. Tem-se por desfundamentado o agravo de instrumento que não ataca os fundamentos da decisão agravada, repetindo, tão-somente, os argumentos do recurso de revista cujo seguimento fora denegado, conforme a Súmula nº 422 do TST.

**Agravo de instrumento não conhecido.**

**PROCESSO** : AIRR-925/2005-012-12-40.2 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : PERDIGÃO AGROINDUSTRIAL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. CLÁUDIO ROBERTO HARTWIG  
**AGRAVADO(S)** : DIOMIRA GROSS  
**ADVOGADO** : DR. NELSON PRIMO

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. Restou consignado no julgado regional que fora provado o nexo causal entre o trabalho e o dano sofrido, uma vez que não provou a reclamada ter feito cumprir as normas de segurança e medicina do trabalho que assegurassem a integridade física dos empregados. Portanto, incide à hipótese os termos da Súmula nº 126 do TST, que veda o revolvimento do conjunto fático-probatório por parte desta Corte Superior.

**Agravo de instrumento desprovido.**

**PROCESSO** : AIRR-930/2002-221-04-40.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : JOSÉ CARLOS DE AGUIAR  
**ADVOGADA** : DRA. CLAUDIA LARRATÉA ECHEVERRÍA  
**AGRAVADO(S)** : CARLA LUISA GALLAS  
**ADVOGADA** : DRA. SILVIA DOROTÉA DE ALMEIDA  
**AGRAVADO(S)** : RANDON SISTEMAS DE AQUISIÇÃO S/C LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. MARILAN BETTIATO BORTOLOTTTO  
**AGRAVADO(S)** : AGROPECUÁRIA CINCO ESTRELAS LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. SOLANGE MUNHOZ

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - ACÓRDÃO REGIONAL PROLATADO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. O recurso de revista interposto contra decisão regional proferida em sede de agravo de instrumento reputa-se manifestamente incabível, como proclama a Súmula nº 218 do TST, verbis: RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO PROFERIDO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. É incabível recurso de revista interposto de acórdão regional prolatado em agravo de instrumento.

**Agravo de instrumento desprovido.**

**PROCESSO** : AIRR-941/2006-013-10-40.3 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : CONFEDERAL VIGILÂNCIA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. DARCY MARIA GONÇALVES DE ALMEIDA  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ ALFREDO BRAZ  
**ADVOGADA** : DRA. JORIVALMA MUNIZ DE SOUSA

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL - IRREGULARIDADE. Nos termos da Súmula nº 164 do TST, o não-cumprimento das determinações dos § 1º e § 2º do art. 5º da Lei nº 8.906, de 4/7/94 e do art. 37, parágrafo único, do CPC importa o não-conhecimento do recurso, por inexistente, exceto na hipótese de mandato tático.

**Agravo de instrumento desprovido.**

**PROCESSO** : AIRR-943/2006-019-12-40.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : UNIÃO (PGF)  
**PROCURADOR** : DR. MÁRCIO AMARAL CALDEIRA DE ANDRADA  
**AGRAVADO(S)** : ERNESTO RIEGEL JÚNIOR  
**ADVOGADO** : DR. SILVANA PASSOLD  
**AGRAVADO(S)** : DIBRASUL EQUIPAMENTOS RODOVIÁRIOS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. HOMERO FLESCHE

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - ACORDO - FRAUDE À LEGISLAÇÃO PREVIDENCIÁRIA - DESCABIMENTO - SÚMULA Nº 126 DO TST. Consignando o decisum a quo que não foram atribuídos valores extravagantes às parcelas de caráter indenizatório negociadas, havendo equilíbrio entre o pedido inicial e o acordo, decidir de outra forma importaria promover a análise dos fatos e das provas a fim de alcançar conclusão diversa daquela atingida pelo Tribunal Regional. Óbice da Súmula nº 126 do TST.

**Agravo de instrumento desprovido.**

**PROCESSO** : AIRR-948/2004-076-15-40.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO SANTANDER BANESPA S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. FABIANA CRISTINA MENCARONI GIL  
**AGRAVADO(S)** : CÉLIO GOULART  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA CLÁUDIA SANTANA LIMA DE OLIVEIRA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. ARTS. 17 E 18 DO CPC.

Sujeita-se à penalidade de multa por litigância de má-fé, nos termos do art. 17, V e VII, do CPC, subsidiariamente aplicado ao Processo do Trabalho (art. 769 do CPC), a parte que, ao interpor recurso, procede de modo temerário e manifestamente protelatório, sendo cabível, portanto, a multa aplicada, com suporte no art. 18, "caput" e § 2º, do CPC.

**Agravo de instrumento a que se nega provimento.**

**PROCESSO** : AIRR-948/2006-007-10-40.3 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : UNIÃO (PGU)  
**PROCURADOR** : DR. LYGIA MARIA AVANCINI  
**AGRAVADO(S)** : MAGNA RIBEIRO DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. CELSO DOS SANTOS  
**AGRAVADO(S)** : RJA SERVIÇOS LTDA.

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. A decisão hostilizada, ao declarar a responsabilidade subsidiária da União, coaduna-se com o entendimento jurisprudencial consolidado no item IV da Súmula nº 331 do TST, in verbis: "IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666/93)".

**MULTAS DOS ARTS. 467 E 477 DA CLT - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.** A circunstância de tratar-se de responsabilidade subsidiária não exime o agravante da condenação respectiva. Decisão em consonância com a jurisprudência atual e iterativa da SBDI-1 do TST. Incidência da Súmula nº 333 do TST.

**Agravo de instrumento desprovido.**

**PROCESSO** : AIRR-949/2000-024-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
**AGRAVANTE(S)** : ELOARDO SOARES CARDOSO  
**ADVOGADO** : DR. CÍCERO DECUSATI  
**AGRAVADO(S)** : SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI  
**ADVOGADO** : DR. LINDOMAR DOS SANTOS

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RAZÕES RECURSAIS QUE NÃO IMPUGNAM OS FUNDAMENTOS DO DESPACHO DENEGATÓRIO DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO DE REVISTA. RECURSO DESFUNDAMENTADO. SÚMULA Nº 422 DO TST.

Deixando o Agravante de impugnar, de maneira específica e fundamentada, a decisão denegatória da admissibilidade do recurso de revista, limitando-se a repetir as razões do apelo, o inconformismo do Agravante dirigiu-se contra o acórdão recorrido e não contra a decisão agravada, sendo certo que o processo não confere à parte duas oportunidades para impugnar o mesmo provimento jurisdicional. Portanto, o agravo de instrumento mostra-se desfundamentado, sendo pertinente a incidência da Súmula nº 422 do TST, segundo a qual não se admite recurso para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnam os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta.

**Agravo de instrumento de que não se conhece.**

**PROCESSO** : AIRR-954/2003-444-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESIP  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO LUIZ AVILA DE BESSA  
**AGRAVADO(S)** : MARIDALVA DA COSTA ALVES  
**ADVOGADO** : DR. AGNALDO DO NASCIMENTO

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - INFLAMÁVEIS - EDIFICAÇÃO VERTICAL. A conclusão regional, no sentido da concessão do adicional de periculosidade à reclamante, decorrente da constatação pelo expert do desenvolvimento de suas atividades em área de risco acentuado, foi dirimida pela Corte recorrida com amparo em premissa fática, atraindo a incidência da Súmula nº 126 do TST. Agravo de instrumento desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-957/2004-342-01-40.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : SAINT GOBAIN CANALIZAÇÃO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. RAFAEL FERRARESI HOLANDA CAVALCANTE  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO  
**AGRAVADO(S)** : JOFRE PINHEIRO VIANA FILHO  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS AUGUSTO COIMBRA DE MELLO

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - TURNOS ININTERUPTOS DE REVEZAMENTO. Decisão regional proferida com amparo no conjunto fático-probatório dos autos. Incidência da Súmula nº 126 desta Corte.

**Agravo de instrumento desprovido.**



**PROCESSO** : AIRR-958/2002-001-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

**AGRAVANTE(S)** : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A.

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**AGRAVADO(S)** : ALDO ERNESTO LOSEKAN

**ADVOGADO** : DR. ADROALDO MESQUITA DA COSTA NETO

**AGRAVADO(S)** : FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - FORMAÇÃO - TRASLADO DAS PEÇAS PREVISTAS NO ART. 897, § 5º, I E II, DA CLT - CÓPIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL PROFERIDO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ORDINÁRIO - NÃO-CONHECIMENTO. Incumbe à parte o traslado das peças previstas no art. 897, § 5º, I e II, da CLT, sob pena de não-conhecimento do agravo de instrumento.

**Agravo de instrumento não conhecido.**

**PROCESSO** : AIRR-958/2002-001-04-41.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

**AGRAVANTE(S)** : FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL

**ADVOGADA** : DRA. IZANE DE FÁTIMA MOREIRA DOMINGUES

**AGRAVADO(S)** : ALDO ERNESTO LOSEKAN

**ADVOGADO** : DR. ADROALDO MESQUITA DA COSTA NETO

**AGRAVADO(S)** : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A.

**ADVOGADA** : DRA. CARLA RAQUEL XAVIER COUTO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - PREQUESTIONAMENTO - QUESTÃO FÁTICA. Nos termos da Súmula nº 297, III, do TST, considera-se prequestionada a questão jurídica acerca da qual, em que pese a oposição de embargos de declaração, deixou a Corte Regional de se manifestar. A suposta ausência de fonte de custeio da complementação de aposentadoria concedida ao reclamante, por se tratar de matéria de fato, não se enquadra nesse entendimento.

**Agravo de instrumento desprovido.**

**PROCESSO** : AIRR-965/2003-009-18-40.7 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

**AGRAVANTE(S)** : BRASIL TELECOM S.A.

**ADVOGADO** : DR. ANDERSON BARROS E SILVA

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ A. C. MACIEL

**AGRAVADO(S)** : JOÃO CARLOS DA SILVA

**ADVOGADO** : DR. JOÃO PAULO BRZEZINSKI DA CUNHA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - DIFERENÇAS DA INDENIZAÇÃO DE 40% SOBRE OS DEPÓSITOS DE FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. "É de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários" (Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1).

**Agravo de instrumento desprovido.**

**PROCESSO** : AIRR-975/2005-010-17-40.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA

**AGRAVANTE(S)** : MUNICÍPIO DE VITÓRIA

**PROCURADOR** : DR. LUIZ CLÁUDIO ROSENBERG

**AGRAVADO(S)** : ROBIENE CORRADI DOS REIS BARBOSA

**ADVOGADO** : DR. ROBERTO EDSON FURTADO CEVIDANES

**AGRAVADO(S)** : SERVES - ESPÍRITO SANTO SERVIÇOS GERAIS LTDA.

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RAZÕES RECURSAIS QUE NÃO IMPUGNAM OS FUNDAMENTOS DO DESPACHO DENEGATÓRIO DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO DE REVISTA. RECURSO DESFUNDAMENTADO. SÚMULA Nº 422 DO TST.

Deixando o Agravante de impugnar, de maneira específica e fundamentada, a decisão denegatória da admissibilidade do recurso de revista, limitando-se a reproduzir as razões do apelo, o inconformismo do Agravante dirigiu-se ao acórdão recorrido e não à decisão agravada, sendo que o processo não confere à parte duas oportunidades para atacar o mesmo provimento jurisdicional. Portanto, o agravo de instrumento mostra-se desfundamentado, sendo pertinente a incidência da Súmula nº 422 do TST, segundo a qual não se admite recurso para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do Agravante não impugnam os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta.

**Agravo de instrumento de que não se conhece.**

**PROCESSO** : AIRR-976/2001-611-04-40.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

**AGRAVANTE(S)** : SONAE DISTRIBUIÇÃO BRASIL S.A.

**ADVOGADA** : DRA. ROSSANA PIMENTA BAUMHARDT

**AGRAVADO(S)** : SARA JANE GUTERRES PADILHA

**ADVOGADO** : DR. LUÍS HENRIQUE BRAGA SOARES

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - CARGO DE CONFIANÇA - REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. O Tribunal Regional atestou que a reclamante não possuía autonomia nem poderes gerenciais, o que afasta o enquadramento da obreira no art. 62, II, da CLT. É inadmissível recurso de revista em que, para se chegar à conclusão pretendida pelo recorrente, é imprescindível o reexame do contexto fático-probatório. Incide a Súmula nº 126 do TST.

**Agravo de instrumento desprovido.**

**PROCESSO** : ED-ED-AIRR-987/2004-010-10-40.1 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA

**EMBARGANTE** : WALDEMAR KASSAB

**ADVOGADO** : DR. ISRAEL MENDONÇA SOUZA

**EMBARGADO(A)** : VESTCON EDITORA LTDA.

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos embargos de declaração e condenar o Embargante ao pagamento da multa por litigância de má-fé de 1% (um por cento) sobre o valor corrigido da causa (art. 17, VII, do CPC).

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 17, VII, DO CPC.

Litiga de má-fé a parte que opõe três embargos de declaração, não conhecidos por irregularidade de representação, sendo que o último é oposto com a ressalva de que sua natureza é manifestamente infrigente. Ato processual desta natureza atenta contra a dignidade da justiça e contra o princípio da razoável duração do processo e da celeridade de sua tramitação (art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal). Incidência do art. 17, VII, do CPC.

**Embargos de declaração de que não se conhece, com aplicação de multa.**

**PROCESSO** : A-AIRR-989/2001-302-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA

**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA DOCS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP

**ADVOGADO** : DR. BENJAMIN CALDAS GALLOTTI BESERRA

**AGRAVADO(S)** : PEDRO DA SILVA

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALEXANDRE BATISTA MAGINA

**AGRAVADO(S)** :

SINDICATO DOS OPERÁRIOS E TRABALHADORES PORTUÁRIOS EM GERAL NAS ADMINISTRAÇÕES DOS PORTOS E TERMINAIS PRIVATIVOS E RETROPORTOS DO ESTADO DE SÃO PAULO - SIN-TRAPORT

**ADVOGADO** : DR. LUIZ GONZAGA FARIA

**DECISÃO:** Por unanimidade: I - converter o agravo regimental em agravo (art. 557, § 1º, do CPC) e, conseqüentemente, determinar a reatuação do feito; II - negar provimento ao agravo e condenar a Agravante ao pagamento da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC.

**EMENTA:** AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DEFICIENTE. CARIMBO DO PROTOCOLO DO RECURSO DE REVISTA ILEGÍVEL. ORIENTAÇÕES JURISPRUDENCIAIS Nº 284 E Nº 285 DA SBDI-1 DO TST. AGRAVO INFUNDADO. MULTA DO ART. 557, § 2º, DO CPC.

A legibilidade do carimbo do protocolo da petição recursal é essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, pois indispensável à aferição da tempestividade do recurso de revista. É certo ainda que a etiqueta adesiva na qual consta a expressão "no prazo" não se presta à aferição de tempestividade do recurso, pois sua finalidade é tão-somente servir de controle processual interno do TRT, e não contém sequer a assinatura do funcionário responsável por sua elaboração. Nesse sentido as Orientações Jurisprudenciais nº 284 e nº 285 da SBDI-1 do TST. Assim sendo, como a Agravante não expendeu nenhum argumento capaz de desconstituir a jurisdição da decisão agravada, fundamentada na iterativa e notória jurisprudência desta Corte, interpondo, de modo abusivo, a presente medida processual, manifestamente infundada, impõe-se a aplicação da multa prevista no art. 557, § 2º, do CPC.

**Agravo a que se nega provimento, com aplicação de multa.**

**PROCESSO** : AIRR-995/2004-038-01-40.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

**AGRAVANTE(S)** : ANDERSON VIANNA SOUZA

**ADVOGADA** : DRA. ANA CRISTINA DE LEMOS SANTOS

**AGRAVADO(S)** : BANCO CITICARD S.A.

**ADVOGADO** : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - EMPREGADO DE ESTABELECIMENTO DE CRÉDITO - EQUIPARAÇÃO - BANCÁRIO. Não há como se estabelecer a divergência jurisprudencial pretendida, tendo em vista que os arestos aptos ao confronto de teses não abordam as premissas fáticas constantes do acórdão proferido pelo Tribunal Regional. Incidência do preconizado na Súmula nº 296 do TST.

**Agravo de instrumento desprovido.**

**PROCESSO** : AIRR-999/2001-301-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

**AGRAVANTE(S)** : DERSA - DESENVOLVIMENTO RODOVIÁRIO S.A.

**ADVOGADO** : DR. ARNALDO JOSÉ PACÍFICO

**ADVOGADA** : DRA. SILVIA CRISTINA ARANEGA DE MENEZES

**AGRAVADO(S)** : EDSON JORGE DOS SANTOS

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ HENRIQUE COELHO

**AGRAVADO(S)** : PERFORMANCE RECURSOS HUMANOS E ASSESORIA EMPRESARIAL LTDA.

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ EDUARDO DIAS YUNIS

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - DECISÃO REGIONAL EM CONFORMIDADE COM A SÚMULA Nº 331, INCISO IV, DO TST. Não merece ser processado o recurso de revista quando a decisão guerreada apresenta-se em consonância com súmula do TST. Aplicação do disposto no art. 896, § 4º, da CLT.

**Agravo de instrumento desprovido.**

**PROCESSO** : AIRR-999/2003-401-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

**AGRAVANTE(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.

**ADVOGADA** : DRA. ENEIDA BERNARDES E VARGAS

**AGRAVADO(S)** : KÊNIA GUELFRI FRIZZO

**ADVOGADO** : DR. ELIAS ANTÔNIO GARBIN

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento quanto à integração das horas extraordinárias na licença-prêmio. Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento quanto às demais questões e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - HORAS EXTRAORDINÁRIAS - REFLEXO - LICENÇA-PRÊMIO - DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO - AUSÊNCIA DE ATAQUE. O agravo de instrumento cujas razões, nesta parte, não buscam infirmar especificamente os fundamentos da decisão agravada não merece cognição. Aplicação do art. 524, II, do CPC e da Súmula nº 422 do TST.

**Agravo de instrumento não conhecido.**

**TESTEMUNHA - SUSPEIÇÃO - RECLAMAÇÃO TRABALHISTA COM IDÊNTICO OBJETO.** A suspeição por interesse no litígio não pode ser simplesmente presumida, ainda que a demanda ajuizada pela testemunha trate da mesma matéria objeto do processo.

**HORAS EXTRAORDINÁRIAS - FIPs - PROVA TESTEMUNHAL - PREVALÊNCIA.** Quando a prova testemunhal evidencia que o conteúdo das folhas de ponto utilizadas pelo reclamado (FIPs) não condiz com a realidade da prestação dos serviços, ela é plenamente apta a invalidar os registros documentais. No Direito do Trabalho, vigora o princípio da primazia da realidade. Incide a Súmula nº 338, II, do TST.

**Agravo de instrumento desprovido.**

**PROCESSO** : AIRR-1.002/2005-121-17-40.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

**AGRAVANTE(S)** : MUNICÍPIO DE ARACRUZ

**ADVOGADO** : DR. ADYR RODRIGUES DE OLIVEIRA

**AGRAVADO(S)** : DANILO DO CARMO OLIVEIRA

**ADVOGADA** : DRA. CÉLIA ROSA DE OLIVEIRA

**AGRAVADO(S)** : INSTITUTO BRASILEIRO DE DIFUSÃO SOCIAL - IBDS

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - ENTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. A responsabilidade subsidiária oriunda de terceirização de mão-de-obra, no campo da Administração Pública direta ou indireta, encontra previsão na jurisprudência uniforme desta Corte Superior - Súmula nº 331, item IV.

**Agravo de instrumento desprovido.**



**PROCESSO** : AIRR-1.004/2006-011-01-40.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**ADVOGADO** : DR. DÉCIO FLÁVIO GONÇALVES TORRES FREIRE  
**AGRAVADO(S)** : JOÃO PORTELA DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ HENRIQUE FELGA FERREIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO - COOPERATIVA - Em face dos limites traçados no art. 896, § 6º, da CLT, verifica-se não ficar demonstrada a existência de violação de dispositivo contitucional. Logo, é inviável o pretendido processamento do recurso de revista.

#### Agravo de instrumento desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-1.009/2001-464-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
**AGRAVANTE(S)** : HOSPITAL E MATERNIDADE PRÍNCIPE HUMBERTO  
**ADVOGADO** : DR. DAGOBERTO JOSÉ STEINMEYA LIMA  
**AGRAVADO(S)** : SILVANA KIKO MENDES HIRAKAWA  
**ADVOGADA** : DRA. JUDITH AZEVEDO MARQUES

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL E CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA NÃO CARACTERIZADA.

Prestada a jurisdição de forma completa, em acórdão devidamente fundamentado, não há falar em omissão e tampouco em cerceamento do direito de defesa, não se caracterizando as indicadas violações dos arts. 5º, LV, e 93, IX, da Constituição Federal.

**EXECUÇÃO DE SENTENÇA. AGRAVO DE PETIÇÃO NÃO CONHECIDO. FALTA DE DELIMITAÇÃO DOS VALORES IMPUGNADOS.**

Violação direta e literal do art. 5º, II, da Constituição Federal não caracterizada; pois, no acórdão do Tribunal Regional, se consigna a ausência de impugnação especificada dos valores apurados, daí o não-conhecimento do agravo de petição, por inobservância do requisito previsto no art. 897, § 1º, da CLT. Matéria de índole infraconstitucional.

#### Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.010/2005-661-04-40.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : UNIÃO (PGF)  
**PROCURADORA** : DRA. MÁRCIA PINHEIRO AMANTÉA  
**AGRAVADO(S)** : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO  
**AGRAVADO(S)** : RODRIGO OSVINO DENIG  
**ADVOGADO** : DR. EYDER LINI

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - ACORDO - HOMOLOGAÇÃO - INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O VALOR PAGO A TÍTULO DE QUILOMETROS RODADOS INDENIZADO. Decisão regional que registra o entendimento de não incidir contribuição previdenciária sobre a indenização relativa à parcela "quilômetros rodados". Violação de dispositivo legal não caracterizada.

#### Agravo de instrumento desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-1.014/2003-026-04-40.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
**AGRAVANTE(S)** : TELELISTAS (REGIÃO 2) LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ANDRÉ DE LIMA BELLIO  
**AGRAVADO(S)** : ISABEL CRISTINA PACHECO SALDANHA  
**ADVOGADA** : DRA. CARLA ROSANE DALBEM ALVARES

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento da Reclamada.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. ATIVIDADE EXTERNA.

O Tribunal Regional, a par de todo o conjunto fático-probatório carreado aos autos, sobretudo da ficha de registro de empregados que previa, inclusive, jornada fixa para a Autora e da exigência de apresentação de relatórios com a satisfação de número mínimo de visitas diárias, concluiu pela existência de controle de jornada a justificar o deferimento de horas extras. De outro lado, restou afastado o enquadramento da Reclamante no art. 62, I, da CLT, diante da ausência de anotação desta condição na CTPS da Autora. Não há, portanto, falar em violação do referido preceito legal, tampouco se prestam ao fim colimado os arestos transcritos, ante o óbice das Súmulas nº 296 e nº 337 desta Corte.

#### DIFERENÇAS DE COMISSÕES.

A Corte de origem, ao confirmar a sentença de primeiro grau, amparou sua decisão em laudo pericial que concluiu pela existência de diferenças de comissões em favor da Autora. Sendo assim, a matéria assume contornos fáticos, que inviabilizam o seu reexame nesta instância extraordinária, à luz da Súmula nº 126 do TST. Mesmo que assim não fosse, carece do indispensável prequestionamento o dispositivo tido por violado (art. 7º da Lei nº 3.207/57) e revelam-se inespecíficos os julgados transcritos para o confronto de teses.

#### UTILIZAÇÃO DE VEÍCULO PRÓPRIO. QUILOMETROS RODADOS. NORMA COLETIVA.

O Tribunal Regional afastou a argumentação da Recorrente quanto à inaplicabilidade do instrumento normativo adotado, porque não comprovadas pela Reclamada suas alegações quanto ao cancelamento da decisão pelo TST ou o recebimento de recurso com efeito suspensivo, tampouco apresentou norma que tenha se sobreposto àquela. Na oportunidade, ainda restou asseverado pela Corte de origem que a mera pendência de recurso não obstará, por si só, a incidência das normas constantes de decisão normativa, porquanto, nos termos do art. 899 da CLT, publicada a sentença normativa, salvo estipulação em contrário, tem ela eficácia imediata, ainda que seja interposto recurso visando à sua desconstituição. Este entendimento não viola a literalidade dos arts. 5º, II, XXXVI e LV, da Constituição Federal, 818, 769 e 872, "caput", parágrafo único, da CLT e 333 do CPC, sendo, ainda, inaplicáveis, na espécie, a Súmula nº 279 do TST e a Orientação Jurisprudencial nº 49 da SBDI-I deste Tribunal.

#### Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.015/1998-022-09-40.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
**AGRAVANTE(S)** : ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA  
**ADVOGADO** : DR. CRISTIANO EVERSON BUENO  
**AGRAVADO(S)** : ÂNGELO CAMARGO DA ROCHA  
**ADVOGADO** : DR. PAULO CHARBUB FARAH

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RAZÕES RECURSAIS QUE NÃO IMPUGNAM OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA, CONSUBSTANCIADAS NO ÓBICE DA SÚMULA Nº 214 DO TST. NÃO CONHECIMENTO. SÚMULA Nº 422 DO TST.

Deixando a Agravante de impugnar a decisão denegatória da admissibilidade do recurso de revista, limitando-se a repetir as razões do apelo denegado, o agravo de instrumento mostra-se desfundamentado, sendo pertinente a incidência da Súmula nº 422 do TST.

#### Agravo de instrumento de que não se conhece.

**PROCESSO** : AIRR-1.032/1992-011-06-40.5 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : CONSERBENS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. SÉRGIO PORTO ESTEVES  
**AGRAVADO(S)** : ROSINETE MARIA DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. GIVALDO BARROS DE MOURA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL - DESCARACTERIZAÇÃO. Havendo o acórdão regional observado a regra consubstanciada no art. 131 do CPC, no tocante a formar sua convicção livremente e em conformidade com os fatos e circunstâncias dos autos, além de indicar os motivos de seu convencimento, afasta-se a possibilidade de negativa de prestação jurisdiccional, sobretudo quando esta arguição se reveste de roupagem processual visando obter, indistintamente, a revisão do conjunto fático dos autos. Não há aí error in procedendo a justificar a pretensão de nulidade deduzida na instância extraordinária.

#### Agravo de instrumento desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-1.033/2000-007-17-00.7 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : DEPARTAMENTO DE EDIFICAÇÕES, RODOVIAS E TRANSPORTES DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - DERT - ES  
**ADVOGADO** : DR. EDMUNDO OSWALDO SANDOVAL ESPÍNDULA  
**AGRAVADO(S)** : ANTÔNIO MARTINS ALVES E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento por desfundamentado.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - AUSÊNCIA DE REGULARIDADE FORMAL DO AGRAVO. O agravo não merece conhecimento quando não ataca especificamente os fundamentos adotados na decisão denegatória, não fazendo menção ao caso concreto discutido nos autos, referindo-se de forma genérica à admissibilidade do recurso de revista, sem, contudo, tentar demonstrar a viabilidade daquele recurso. Incidência da Súmula Nº 422 do TST.

#### Agravo de instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-1.038/2000-115-15-00.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : PAULO SÉRGIO DA PAIXÃO  
**ADVOGADO** : DR. ODILIO DIAS  
**AGRAVADO(S)** : VIAÇÃO MOTTA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. IZONEL CEZAR PERES DO ROSÁRIO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - GRATIFICAÇÃO - INTEGRAÇÃO AO SALÁRIO - FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. É inviável o recurso de revista quando a questão e o dispositivo trazidos não foram objeto de prévio questionamento na instância ordinária. Incidem a Súmula nº 297 e a Orientação Jurisprudencial nº 256 da SBDI-1 do TST.

#### Agravo de instrumento desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-1.049/2004-007-18-40.2 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
**AGRAVANTE(S)** : AGECOM - AGÊNCIA GOIANA DE COMUNICAÇÃO  
**ADVOGADO** : DR. CLÁUDIO ANTÔNIO FERNANDES  
**AGRAVADO(S)** : ANTÔNIA BENTO DOS REIS E OUTROS  
**ADVOGADA** : DRA. PATRÍCIA CARNEIRO MACHADO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SUCESSÃO TRABALHISTA. AGECOM. PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS.

Inexiste violação literal e direta dos arts. 16 e 21 da Lei Complementar nº 101/2000 e 37, II e X, e 169, § 1º, da Constituição da República, tendo em vista que, com a sucessão do CERNE pela AGECOM, decorrente de lei estadual, esta última assumiu toda a atividade, pessoal e patrimônio do primeiro, razão pela qual deve se responsabilizar pelos benefícios estipulados no Plano de Cargos e Salários do sucedido, incorporados ao contrato de trabalho dos Reclamantes. Precedentes.

#### Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.059/2006-008-19-40.0 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : MUNICÍPIO DE MACEIÓ  
**PROCURADOR** : DR. THÉLIO OSWALDO BARRETTO LEITÃO  
**AGRAVADO(S)** : RITA DE CÁSSIA SANTOS POLICARPO  
**ADVOGADO** : DR. CASSIANO BISPO DOS SANTOS NETO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - DECISÃO EM CONFORMIDADE COM SÚMULA DO TST - APLICAÇÃO DO ART. 896, § 4º, DA CLT. O Tribunal Regional manteve a condenação quanto aos recolhimentos do FGTS, após a declaração de nulidade do contrato, com suporte no art. 37, II, § 2º, da Constituição Federal. Assim decidindo, prestigiou a jurisprudência desta Corte (Súmula nº 363), o que atrai a aplicação do art. 896, § 4º, da CLT.

#### Agravo de instrumento desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-1.071/2004-314-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
**AGRAVANTE(S)** : ÍMOLA TRANSPORTES LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. RENATA CHADE CATTINI MALUF  
**AGRAVADO(S)** : ANTÔNIO VENÂNCIO DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. SAMUEL SOLOMCA JÚNIOR

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. COOPERATIVA.

Conforme o quadro fático delineado no acórdão proferido pelo Tribunal Regional, houve vínculo empregatício entre o Reclamante e a Reclamada, porquanto a prova oral demonstrou a existência dos requisitos que configuram a relação de natureza empregatícia, exigidos no art. 3º da CLT, tendo restado incontestada a fraude na filiação do Autor à cooperativa. Assim, a conclusão em sentido oposto quanto a essa premissa, como pretende a Reclamada, demandaria o reexame dos fatos e das provas dos autos, o que é vedado em sede de recurso de revista, a teor da Súmula nº 126 do TST.

#### Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.075/2003-004-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA DE ENTREPÓSOS E ARMAZÉNS GERAIS DE SÃO PAULO - CEAGESP  
**ADVOGADO** : DR. ALESSANDRA MORAES DE SÁ  
**AGRAVADO(S)** : IVALDO DE MELO  
**ADVOGADO** : DR. EDUARDO LUIZ MARCONATO  
**AGRAVADO(S)** : OLÍMPIA INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. DANIELA GIORGETTO  
**AGRAVADO(S)** : COLUMBIA VIGILÂNCIA E SEGURANÇA PATRI-MONIAL LTDA.



**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. SÚMULA Nº 331, IV, DO TST.

Conforme a jurisprudência desta Corte, configura-se a responsabilidade subsidiária do tomador de serviços em relação às obrigações trabalhistas não adimplidas pelo prestador de serviços, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista. Incidência da Súmula nº 331, IV, do TST.

**Agravo de instrumento a que se nega provimento.**

PROCESSO : AIRR-1.084/2000-122-04-40.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)  
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
AGRAVANTE(S) : PAULO FERNANDO MACANHO MANO  
ADVOGADO : DR. VALDIR DE CARVALHO BARROCO  
AGRAVADO(S) : INTERCONTROL INSPETORIA DE CARGAS E MERCADORIAS LTDA.  
ADVOGADA : DRA. SANDRA APARECIDA LÓSS STOROSZ  
AGRAVADO(S) : INTEROCEAN AGÊNCIAS MARÍTIMAS LTDA.  
ADVOGADA : DRA. JACQUELINE ANDRÉA WENDPAP

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - PROVA PERICIAL - INDEFERIMENTO - CERCEAMENTO DE DEFESA - CARACTERIZAÇÃO. Nos termos do art. 130 do CPC, ao juiz é dada a faculdade de indeferir a produção de provas inúteis ou meramente protelatórias.

Dessa forma, o indeferimento de prova pericial, para fins de comprovação da existência de relação de emprego entre as partes, se a Vara do Trabalho, com base nas provas documental e testemunhal trazidas aos autos, concluiu pela inexistência do mencionado vínculo, não constitui cerceamento de defesa, porquanto a aludida prova revela-se inútil ao deslinde da controvérsia conforme inteligência do art. 420, II, do CPC.

**Agravo de instrumento desprovido.**

PROCESSO : AIRR-1.085/2004-071-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)  
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
AGRAVANTE(S) : JOSÉ DOS REIS ALMEIDA  
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS NOGUEIRA MERLIN  
AGRAVADO(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS  
ADVOGADO : DR. RUBENS GOMES MIRANDA  
AGRAVADO(S) : VIAÇÃO SANTA BÁRBARA LTDA.  
AGRAVADO(S) : VIAÇÃO URBANA TRANSLESTE LTDA.  
ADVOGADA : DRA. LUCIANA DALLA SOARES  
AGRAVADO(S) : AUTO VIAÇÃO SANTA BÁRBARA LTDA.  
ADVOGADA : DRA. SHIRLEI DA SILVA PINHEIRO COSTA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - SÃO PAULO TRANSPORTE S/A -

**CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO - EMPRESA RESPONSÁVEL POR GERENCIAMENTO E FISCALIZAÇÃO DO SISTEMA MUNICIPAL DE TRANSPORTE PÚBLICO - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - INAPLICABILIDADE.** A responsabilidade subsidiária oriunda da concessão de serviço público não se coaduna com a hipótese dos autos, uma vez que a reclamada tão-somente gerencia e fiscaliza o sistema de transporte coletivo do Município de São Paulo, assumindo a posição de gestora do sistema de transporte público prestado por empresas particulares. Hipótese que afasta a aplicação do inciso IV da Súmula nº 331 desta Corte, nos exatos termos da decisão recorrida.

**Agravo de instrumento desprovido.**

PROCESSO : AIRR-1.085/2006-007-12-40.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)  
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
AGRAVANTE(S) : UNIÃO (PGF)  
PROCURADOR : DR. ILMAR GUIMARÃES DE OLIVEIRA JÚNIOR  
AGRAVADO(S) : MARILDA APARECIDA SOUZA  
ADVOGADO : DR. HEVERTON DA SILVA LINS  
AGRAVADO(S) : BATTISTELLA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.  
ADVOGADO : DR. EDEZIO HENRIQUE WALTRICK CAON

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - ACORDO - HOMOLOGAÇÃO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - FRAUDE - CARACTERIZAÇÃO - SÚMULA Nº 126 DO TST. Consignando a decisão regional que os títulos informados pelas partes como integrantes da composição guardariam relação com a causa de pedir da reclamatória, nesse caso, decidir-se de outra forma importaria promover a análise de fatos e provas com o intuito de atingir conclusão diversa daquela do Tribunal Regional, que afirma expressamente ter inexistido fraude no acordo homologado, o que encontra óbice na Súmula nº 126 do TST.

**Agravo de instrumento desprovido.**

PROCESSO : AIRR-1.092/2001-141-14-00.1 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)  
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
AGRAVANTE(S) : ESTADO DE RONDÔNIA  
PROCURADOR : DR. LEANDRO JOSÉ CABULON  
AGRAVADO(S) : MARISA RIBEIRO DOS SANTOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO - NULIDADE CONTRATUAL - NÃO-OCORRÊNCIA. Como a admissão da reclamante em emprego público, ocorrida sob a égide da Constituição da República de 1967, não exigia a prévia aprovação em concurso público, descabe falar-se em nulidade do contrato de trabalho.

**Agravo de instrumento desprovido. FGTS - PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA.** É trintenária a prescrição do direito de reclamar contra o não-recolhimento da contribuição para o FGTS, observado o prazo de 2 (dois) anos após o término do contrato de trabalho. Incide a Súmula nº 362 do TST. Óbice do art. 896, § 4º, da CLT. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.094/2006-007-16-40.0 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)  
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE PIRAPEMAS  
ADVOGADA : DRA. EVELINE SILVA NUNES  
AGRAVADO(S) : EDJAMES SOUSA  
ADVOGADO : DR. CRISÓGONO RODRIGUES SANTOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - DECISÃO EM CONFORMIDADE COM SÚMULA DO TST - APLICAÇÃO DO ART. 896, § 4º, DA CLT. O Tribunal Regional manteve a condenação quanto aos recolhimentos do FGTS e aos salários retidos, após a declaração de nulidade do contrato, com suporte no art. 37, II, § 2º, da Constituição Federal. Assim decidindo, prestigiou a jurisprudência desta Corte (Súmula nº 363), o que atrai a aplicação do art. 896, § 4º, da CLT.

**Agravo de instrumento desprovido.**

PROCESSO : AIRR-1.094/2006-119-08-40.1 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)  
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE ANANINDEUA  
PROCURADOR : DR. ALICE DO AMARAL DE LIMA  
AGRAVADO(S) : SÉRGIO AUGUSTO GARCIA FERNANDES  
ADVOGADO : DR. VALDECI QUARESMA DE ALMEIDA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - CONTRATO NULO. Trata-se de decisão regional que se encontra em harmonia com o disposto na Orientação Jurisprudencial nº 205 da SBDI-1 desta Corte. Óbice do art. 896, § 4º, da CLT.

**Agravo de instrumento desprovido.**

PROCESSO : AIRR-1.097/2005-465-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)  
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO  
ADVOGADA : DRA. ROSANE REGINA FURNET  
AGRAVADO(S) : MARCELO QUINTILIANO  
ADVOGADA : DRA. VERA REGINA COTRIM DE BARROS  
AGRAVADO(S) : REAL SERVIÇOS EMPRESARIAIS TERCEIRIZADOS LTDA.

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - RITO SUMARÍSSIMO - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - ENTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. A responsabilidade subsidiária oriunda de terceirização de mão-de-obra, no campo da Administração Pública direta ou indireta, encontra previsão na jurisprudência uniforme desta Corte Superior - Súmula nº 331, item IV.

**Agravo de instrumento desprovido.**

PROCESSO : AIRR-1.102/2005-031-12-40.2 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)  
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
AGRAVANTE(S) : UNIÃO (PGF)  
PROCURADOR : DR. MÁRCIO AMARAL CALDEIRA DE ANDRADA  
AGRAVADO(S) : DANILO DE OLIVEIRA  
ADVOGADA : DRA. FABIOLA MARA SCHNEIDER DELLA GIUSTINA  
AGRAVADO(S) : FLORANDA COMÉRCIO DE FLORES LTDA.

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - ACORDO - HOMOLOGAÇÃO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - FRAUDE - CARACTERIZAÇÃO - SÚMULA Nº 126 DO TST. Consignando a decisão regional que a natureza das parcelas do acordo foi devidamente discriminada, decidir de outra forma importaria em promover a análise de fatos e provas com o intuito de atingir conclusão diversa daquela do Tribunal Regional, que afirma ter inexistido fraude no acordo homologado, o que encontra óbice na Súmula nº 126 do TST.

**Agravo de instrumento desprovido.**

PROCESSO : A-AIRR-1.107/2005-006-16-40.3 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)  
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
AGRAVANTE(S) : MARGUSA - MARANHÃO GUSA S.A.  
ADVOGADA : DRA. JULIANA ARAÚJO ALMEIDA AYUB  
AGRAVADO(S) : ADAILSON SOUSA DOS SANTOS  
ADVOGADO : DR. PAULO DE JESUS PESSOA SOARES

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo, e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - RECURSO SUBSCRITO POR ADVOGADA SEM PROCURAÇÃO NOS AUTOS. A assinatura da petição de recurso por advogado regularmente constituído pela parte, à data de sua protocolização, constitui pressuposto inarredável de admissibilidade, cujo desatendimento é fatal, pois conduz à inexistência jurídica do ato processual. Incidência da Súmula nº 164 do TST.

**Agravo desprovido.**

PROCESSO : AIRR-1.115/2001-462-05-00.2 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)  
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
AGRAVANTE(S) : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A.  
ADVOGADO : DR. ADEMAR RIBEIRO AFONSO  
AGRAVADO(S) : EVANILDA DIAS DOS SANTOS  
ADVOGADO : DR. ALBERTO FERREIRA SANTOS  
AGRAVADO(S) : MESSIAS S.A. - COMÉRCIO, INDÚSTRIA, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - ACÓRDÃO REGIONAL PROFERIDO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - ADMISSIBILIDADE. É inadmissível recurso de revista interposto contra acórdão regional proferido em agravo de instrumento, nos termos da Súmula nº 218 do TST.

**Agravo de instrumento desprovido.**

PROCESSO : AIRR-1.115/2005-110-15-40.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)  
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
AGRAVANTE(S) : LOURIVAL ANTÔNIO GUIRADO  
ADVOGADA : DRA. FABIOLA ALVES FIGUEIREDO  
AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA E OUTRO  
ADVOGADO : DR. ARNOR SERAFIM JÚNIOR

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - VÍNCULO EMPREGATÍCIO - ÔNUS DA PROVA. Estando registrado no acórdão recorrido que, mesmo os documentos dos autos podendo ser refutados por prova testemunhal, tendo em vista o princípio da primazia da realidade, o autor não se desincumbiu do ônus probatório, restam afastados, de logo, os arestos colacionados, na tentativa de demonstrar ser o ônus probatório da reclamada.

**Agravo de instrumento desprovido.**

PROCESSO : AIRR-1.125/2004-022-01-40.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)  
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
AGRAVANTE(S) : LUIZ FERNANDO FIGUEIREDO CARVALHO  
ADVOGADO : DR. LUIZ FELIPE LISBÔA BELCHIOR  
AGRAVADO(S) : BANCO CITIBANK S.A.  
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - CONTRATO DE EQUIPE - VÍNCULO DE EMPREGO - REEXAME DE FATOS E PROVAS. A Corte regional, ao examinar a controvérsia, com apoio nos elementos fáticos dos autos, entendeu não caracterizada a existência do vínculo de emprego. Assim, o panorama traçado na decisão recorrida leva-nos a crer que não emerge do contexto qualquer afronta aos artigos suscitados, uma vez que o julgador empreendeu análise do conjunto probatório para a formação de seu convencimento no que se refere à controvérsia em comento, dentro do que lhe é autorizado pelo princípio da livre persuasão racional do juiz, disposto no art. 131 do CPC. Reavaliar prova não se coaduna com a natureza extraordinária do recurso de revista, consoante redação da Súmula nº 126 do TST.

**Agravo de instrumento desprovido.**

PROCESSO : AIRR-1.127/2005-005-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)  
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE  
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO  
AGRAVADO(S) : ADEMILSON SOARES DOS SANTOS  
ADVOGADO : DR. MARCUS ALEXANDRE GARCIA NEVES



**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - DIFERENÇAS SALARIAIS - PROMOÇÃO HORIZONTAL - SÚMULA Nº 126 DO TST. Recurso de natureza extraordinária, como o recurso de revista, não se presta a reexaminar o conjunto fático-probatório produzido nos autos, porquanto, nesse aspecto, os Tribunais Regionais do Trabalho revelam-se soberanos.

**Agravo de instrumento desprovido.**

**PROCESSO** : AIRR-1.133/2006-204-01-40.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : PETROBRAS TRANSPORTE S.A. - TRANSPETRO  
**ADVOGADO** : DR. RUI MEIER  
**AGRAVADO(S)** : CDP - CENTRAL DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO LUIZ DA CUNHA VALLE  
**AGRAVADO(S)** : CRISTINA FERREIRA SILVA DE LIMA  
**ADVOGADA** : DRA. HELOÍSA PROKOPIUK

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. O conhecimento do recurso de revista em ação sujeita ao procedimento sumaríssimo está condicionado à demonstração de contrariedade à súmula de jurisprudência uniforme do TST e de afronta direta a dispositivo da Constituição Federal, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT.

**Agravo de instrumento desprovido.**

**PROCESSO** : AIRR-1.153/2004-004-18-40.8 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
**AGRAVANTE(S)** : AGECON - AGÊNCIA GOIANA DE COMUNICAÇÃO  
**ADVOGADO** : DR. CLÁUDIO ANTÔNIO FERNANDES  
**AGRAVADO(S)** : JAKSON LÚCIO DE OLIVEIRA  
**ADVOGADA** : DRA. PATRÍCIA CARNEIRO MACHADO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SUCESSÃO TRABALHISTA. AGECON. PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS.

Inexiste violação literal e direta dos arts. 16 e 21 da Lei Complementar nº 101/2000 e 37, II e X, e 169, § 1º, da Constituição da República, tendo em vista que, com a sucessão do CERNE pela AGECON, decorrente de lei estadual, esta última assumiu toda a atividade, pessoal e patrimônio do primeiro, razão pela qual deve se responsabilizar pelos benefícios estipulados no Plano de Cargos e Salários do sucedido, incorporados ao contrato de trabalho do Reclamante. Precedentes.

**Agravo de instrumento a que se nega provimento.**

**PROCESSO** : AIRR-1.157/2006-433-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : TRANSULTRA - ARMAZENAMENTO E TRANSPORTE ESPECIALIZADO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. IVO NICOLETTI JÚNIOR  
**AGRAVADO(S)** : ANANIAS EVANGELISTA BARBOSA  
**ADVOGADO** : DR. ROGÉRIO BARBOSA LIMA  
**AGRAVADO(S)** : LÍDIMA SERVIÇOS ESPECIALIZADOS EM LIMPEZA LTDA  
**ADVOGADA** : DRA. MEGLI BARBOSA DE MELLO

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Não comporta reexame via recurso de revista decisão regional que se coaduna com jurisprudência desta Corte, in casu, a Súmula nº 331, IV, a teor do que dispõe o art. 896, § 4º, da CLT. Agravo de instrumento desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-1.163/2004-000-21-40.1 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. ENEIDA BERNARDES E VARGAS  
**AGRAVADO(S)** : HILDEMAR SILVEIRA DE SOUZA  
**ADVOGADO** : DR. MARCOS VINÍCIO SANTIAGO DE OLIVEIRA

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - INTERPOSIÇÃO CONTRA ACÓRDÃO PROFERIDO EM AÇÃO RESCISÓRIA - DESCABIMENTO - ERRO GROSSEIRO - PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE - INAPLICABILIDADE. Não é cabível a interposição de recurso de revista contra acórdão regional proferido em ação rescisória. Configurada a existência de erro grosseiro, afasta-se a aplicação do princípio da fungibilidade recursal.

**Agravo de instrumento desprovido.**

**PROCESSO** : AIRR-1.164/2005-152-15-40.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : TERESINHA APARECIDA DE CAMPOS MONTAGNER E OUTRO  
**ADVOGADO** : DR. DEMÉTRIO ADALBERTO GOMES  
**AGRAVADO(S)** : FERNANDO FACCHINETTE  
**ADVOGADO** : DR. CHRISTIAN MICHELETTE PRADO SILVA

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - RITO SUMARÍSSIMO - VÍNCULO DE EMPREGO. A Corte regional concluiu pelo caráter fraudulento da parceria anunciada e pelo reconhecimento do vínculo de emprego, tendo em vista a análise dos elementos probatórios (oitiva testemunhal) colacionados aos autos. Portanto, a Corte julgadora, empreendendo análise das provas testemunhais, formou seu convencimento, dentro do que lhe é autorizado pelo princípio da livre persuasão racional do juiz, disposto no art. 131 do CPC. Como reavaliou prova não se coaduna com a natureza extraordinária do recurso de revista, incide à hipótese a redação da Súmula nº 126 do TST.

**Agravo de instrumento desprovido.**

**PROCESSO** : AIRR-1.171/1998-443-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP  
**ADVOGADO** : DR. SÉRGIO QUINTERO  
**ADVOGADO** : DR. BENJAMIN CALDAS GALLOTTI BESERRA  
**AGRAVADO(S)** : JONY NUNES DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. RAFAEL CÉSAR LANZELLOTTI MATTIUSI

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - CERCEAMENTO DE DEFESA - PROVA PERICIAL. O indeferimento do pedido de nova perícia e de destituição do expert não configura cerceamento de defesa, porquanto visava apenas a impugnar o laudo pericial desfavorável. Ao Juiz incumbe a direção do processo e, principalmente, das provas a serem produzidas pelas partes.

**DESCANSO SEMANAL REMUNERADO - REFLEXO - REEXAME DE FATOS E PROVAS.** O Tribunal Regional atestou, com base na prova pericial, que são devidos os reflexos das horas extraordinárias e do adicional noturno no descanso semanal remunerado. É inadmissível recurso de revista em que, para se chegar à conclusão pretendida pela recorrente, imprescindível o revolvimento fático-probatório. Incide a Súmula nº 126 do TST.

**Agravo de instrumento desprovido.**

**PROCESSO** : AIRR-1.176/2005-044-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : ELEVADORES REAL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. MAURÍCIO DE CAMPOS VEIGA  
**AGRAVADO(S)** : ANTONIO HIDALGO DIAS  
**ADVOGADO** : DR. SÍLVIO JOSÉ DE LIMA  
**AGRAVADO(S)** : REAL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ELEVADORES LTDA.  
**AGRAVADO(S)** : REAL ELEVADORES MANUTENÇÃO, CONSERVAÇÃO E COMÉRCIO LTDA.

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL - DESCARACTERIZAÇÃO. Havendo o acórdão regional observado a regra consubstanciada no art. 131 do CPC, no tocante a formar sua convicção livremente e em conformidade com os fatos e circunstâncias dos autos, além de indicar os motivos de seu convencimento, afasta-se a possibilidade de negativa de prestação jurisdiccional, sobretudo quando esta arguição se reveste de roupagem processual visando obter, indistintamente, a revisão do conjunto fático dos autos. Não há aí erro em procedendo a justificar a pretensão de nulidade deduzida na instância extraordinária.

**MULTA DO ART. 538 DO CPC - EMBARGOS PROTELATÓRIOS.** A multa prevista no art. 538, parágrafo único, do CPC é faculdade conferida ao Juiz que, verificando o intuito de protelação do feito, poderá dela se utilizar. Constatando-se que nada justificaria a oposição dos embargos de declaração, a imposição da multa é mera consequência. À parte foi garantido o direito ao devido processo legal, à ampla defesa e ao contraditório. Entretanto tais direitos devem ser exercidos na forma, limites e condições estabelecidas em lei.

**Agravo de instrumento desprovido.**

**PROCESSO** : AIRR-1.178/2005-060-15-40.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : LUIZ ROBERTO SALZANI  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO ORLANDO PAVÃO  
**AGRAVADO(S)** : SANATÓRIO ISMAEL  
**ADVOGADO** : DR. RONALDO ANTUNES

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - PEÇAS - AUTENTICAÇÃO. Nos termos do item IX da Instrução Normativa nº 16 do TST, incumbe à parte autenticar as peças que compõem o agravo de instrumento ou declará-las autênticas, sob pena de não-conhecimento.

**Agravo de instrumento não conhecido.**

**PROCESSO** : AIRR-1.190/2003-702-04-40.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
**PROCURADOR** : DR. NEI GILVAN GATIBONI  
**AGRAVADO(S)** : CAREN LUCIANE SARTURI DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ FERNANDO MACHADO FIORAVANTE  
**AGRAVADO(S)** : CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - ENTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. A responsabilidade subsidiária oriunda de terceirização de mão-de-obra, no campo da Administração Pública direta ou indireta, encontra previsão na jurisprudência uniforme desta Corte Superior - Súmula nº 331, item IV.

**Agravo de instrumento desprovido.**

**PROCESSO** : AIRR-1.202/2001-009-04-41.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
**AGRAVANTE(S)** : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA LUIZA SOUZA NUNES LEAL  
**AGRAVADO(S)** : LOECI FRANCISCA VARANI  
**ADVOGADO** : DR. RENATO KLIEMANN PAESE

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL INESPECÍFICA. SÚMULA Nº 296 DO TST.

O Reclamado não logrou êxito em demonstrar divergência jurisprudencial válida, na medida em que o único aresto transcrito é inespecífico, a teor da Súmula nº 296 do TST, porque não aborda a mesma premissa fática dos autos.

**HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REQUISITOS PARA CONCESSÃO.**

Conforme consignado no acórdão proferido pelo Tribunal Regional, restaram preenchidos os dois pressupostos necessários à concessão dos honorários advocatícios na Justiça do Trabalho, nos termos da Súmula nº 219 e da Orientação Jurisprudencial nº 304 deste Tribunal Superior, quais sejam a assistência pelo sindicato de classe e a declaração de insuficiência econômica pelo empregado ou seu advogado na petição inicial.

**Agravo de instrumento a que se nega provimento.**

**PROCESSO** : AIRR-1.202/2005-077-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : UNIÃO (PGF)  
**PROCURADOR** : DR. LAEL RODRIGUES VIANA  
**AGRAVADO(S)** : REINALDO BRIGATTO  
**ADVOGADO** : DR. ACARÍ DA SILVA QUINTINO  
**AGRAVADO(S)** : L&L INDÚSTRIA, COMÉRCIO, REPRESENTAÇÕES, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA CECÍLIA WRIGHT PIEREN

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - ACORDO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - VALIDADE DA DISCRIMINAÇÃO DE PARCELAS A POSTERIORI. A decisão regional está assentada na premissa de que, em face do art. 765 da CLT, o juiz concedeu prazo para que as partes discriminassem as verbas transacionadas no acordo. A partes, manifestaram-se no sábado, no prazo, discriminando as verbas que compunham a avença, nos limites do pedido inicial, o que não trouxe prejuízo ao erário. Essa decisão não viola os termos do art. 832 § 3º, da CLT, tendo sido garantido à parte o devido processo legal, não se havendo de falar em violação ao art. 5º, LV, da Constituição Federal.

**Agravo de instrumento desprovido.**

**PROCESSO** : AIRR-1.212/2006-020-04-40.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN  
**ADVOGADO** : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP  
**AGRAVADO(S)** : MANOEL PEREIRA DE SOUZA  
**ADVOGADA** : DRA. LUCIANA BEZERRA DE ALMEIDA

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - APOSENTADORIA - EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO - ÔNUS DA PROVA. As premissas fáticas delineadas no julgado regional esclarecem que o reclamante se desincumbiu a contento de seu ônus probatório. Assim, ileosos os arts. 818 da CLT e 333, I, do CPC.

**Agravo de instrumento desprovido.**



PROCESSO : AIRR-1.217/2000-069-15-40.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)  
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.  
ADVOGADO : DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES  
AGRAVADO(S) : JÚLIA OLIVEIRA FREDERICO  
ADVOGADO : DR. RICARDO ANDRÉ DO AMARAL LEITE

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - PRESCRIÇÃO - INQUÉRITO PARA APURAÇÃO DE FALTA GRAVE. O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo valores decorrentes da improcedência do inquérito judicial para a apuração de falta grave deu-se com o trânsito em julgado da decisão respectiva.

**Agravo de instrumento desprovido.**

PROCESSO : AIRR-1.218/2005-013-06-40.2 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)  
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
ADVOGADO : DR. ADRIANO FARIAS FERNANDES  
AGRAVADO(S) : EDISON LUIZ ROSSI RODRIGUES  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO DE ALBUQUERQUE PEREIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - HORAS EXTRAORDINÁRIAS - CARGO DE CONFIANÇA - DESCARACTERIZAÇÃO - 7ª e 8ª HORAS TRABALHADAS. O entendimento esposado pelo Colegiado de 2º grau encontra-se em conformidade com o item I da Súmula nº 102 do TST, verbis: "A configuração ou não, do exercício da função de confiança a que se refere o art. 224, § 2º, da CLT, dependente da prova das reais atribuições do empregado, é insuscetível de exame mediante recurso de revista ou de embargos".

**Agravo de instrumento desprovido.**

PROCESSO : AIRR-1.233/2003-463-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)  
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
AGRAVANTE(S) : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.  
ADVOGADO : DR. LUIZ BERNARDO ALVAREZ  
AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS METALÚRGICOS DO ABC  
ADVOGADA : DRA. ELMIRA APARECIDA D'AMATO GARCIA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - PROGRAMA DE INCENTIVO À DEMISSÃO VOLUNTÁRIA - TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL - EFEITOS. A jurisprudência pacífica desta Corte Superior evoluiu no sentido de que a adesão ao programa de demissão voluntária não confere quitação plena aos direitos advindos do extinto contrato de trabalho, por ser princípio de Direito do Trabalho a irrenunciabilidade de direitos. Exegese que se extrai da Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1 do TST.

**Agravo de instrumento desprovido.**

PROCESSO : AIRR-1.236/2006-121-06-40.8 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)  
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
AGRAVANTE(S) : ELINALDO BARROS DA SILVA  
ADVOGADA : DRA. ANA PAULA FRANCISCA DA SILVA  
AGRAVADO(S) : SUPERFIOS TÊXTIL LTDA.  
ADVOGADO : DR. ORÍGENES LINS CALDAS FILHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO - INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 422 DO TST. O agravo de instrumento cujas razões não buscam infirmar especificamente os fundamentos da decisão agravada não merece conhecimento em face da ausência do requisito de admissibilidade previsto no art. 514, II, do CPC.

**Agravo de instrumento não conhecido.**

PROCESSO : AIRR-1.238/2003-042-01-40.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)  
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO  
PROCURADORA : DRA. ALINE SLEMAN CARDOSO ALVES  
AGRAVADO(S) : VANILDA LOPES DA SILVA  
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA LUZIA BROMONSCHENKEL  
AGRAVADO(S) : ASSOCIAÇÃO DE MORADORES E AMIGOS DA SERRA MORENA  
ADVOGADO : DR. DÉNIO MENDES TAVARES

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - DESCARACTERIZAÇÃO. O recorrente arguiu a preliminar, alegando haver omissão na fundamentação do julgado, de forma genérica, sem apontar quais tópicos carecem de esclarecimentos. Note-se que argüir negativa de prestação jurisdicional, com a intenção de esclarecer qualquer aspecto enfocado pelo decisum a quo, obriga à parte demonstrar, de forma clara, quais os pontos que se encontram sem fundamentação, o que, in casu não ocorreu.

**RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - ENTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.** A responsabilidade subsidiária oriunda de terceirização de mão-de-obra, no campo da Administração Pública direta ou indireta, encontra previsão na jurisprudência uniforme desta Corte Superior - Súmula nº 331, item IV.

**Agravo de instrumento desprovido.**

PROCESSO : AIRR-1.243/1997-008-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)  
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
AGRAVANTE(S) : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.  
ADVOGADO : DR. JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR  
AGRAVADO(S) : RENALDO RAMOS DOS SANTOS  
ADVOGADO : DR. ROMEU GUARNIERI

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - PROGRAMA DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA - TRANSAÇÃO - EFEITOS. Estando a decisão recorrida em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1 do TST, tem perfeita aplicação a Súmula nº 333 do TST para fundamentar o trancamento do recurso de revista. Incidência, ainda, da Orientação Jurisprudencial nº 356 da SBDI-1.

**EQUIPARAÇÃO SALARIAL - IDENTIDADE DE FUNÇÃO - REVOLVIMENTO DOS FATOS E PROVAS.** O Tribunal local atesta que o empregado exerceu as mesmas funções e tarefas desempenhadas pelo paradigma e com a mesma produtividade e perfeição técnica. É inadmissível recurso de revista em que, para se chegar à conclusão pretendida pela recorrente, imprescindível o revolvimento dos fatos e das provas dos autos. Incide a Súmula nº 126 do TST.

**Agravo de instrumento desprovido.**

PROCESSO : AIRR-1.257/2005-017-06-40.5 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)  
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
AGRAVANTE(S) : PERNAMBUCO PARTICIPAÇÕES INVESTIMENTOS S. A. - PERPART  
ADVOGADO : DR. JARBAS PEREIRA ALEXANDRE JÚNIOR  
AGRAVADO(S) : PAULINA FLORÊNCIO COSTA  
ADVOGADO : DR. EMMANUEL FERNANDES DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - DIFERENÇAS SALARIAIS DESVIO DE FUNÇÃO. O desvio funcional não gera direito ao reequilíbrio, em face da vedação inserta no art. 37, II, da Constituição Federal, sendo devidas apenas as diferenças salariais decorrentes, consoante a Orientação Jurisprudencial nº 125 da SBDI-1 do TST. Incidência da Súmula nº 333 do TST.

**Agravo de instrumento desprovido.**

PROCESSO : AIRR-1.268/1999-701-04-40.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)  
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN  
ADVOGADO : DR. EDSON DE MOURA BRAGA FILHO  
AGRAVADO(S) : JORGE LUIZ CAURIO CLATES  
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO ESCOSTEGUY CASTRO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - PROCESSO DE EXECUÇÃO - ART. 879, § 2º, DA CLT - IMPUGNAÇÃO - AUSÊNCIA - PRECLUSÃO. Nos termos do art. 879, § 2º, da CLT, a ausência de impugnação acerca dos valores obtidos em processo de liquidação de sentença enseja a preclusão da oportunidade de fazê-lo em momento posterior.

**Agravo de instrumento desprovido.**

PROCESSO : AIRR-1.275/2002-654-09-40.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)  
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
AGRAVANTE(S) : JOÃO BATISTA DE CAMPOS  
ADVOGADO : DR. LEONALDO SILVA  
AGRAVADO(S) : HUBNER - INDÚSTRIA MECÂNICA LTDA.  
ADVOGADA : DRA. DANIELA BRUM DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - DESCARACTERIZAÇÃO. Havendo o Colegiado Regional observado a regra consubstanciada no art. 131 do CPC, no tocante a formar sua convicção livremente e em conformidade com os fatos e circunstâncias dos autos, além de indicar os motivos de seu convencimento, afasta-se a possibilidade de negativa de prestação jurisdicional, sobretudo quando esta argüição reveste-se de roupagem processual visando a obter, indistintamente, a revisão do conjunto fático dos autos. Não há aí error in procedendo a justificar a pretensão de nulidade deduzida na Instância extraordinária.

**Agravo de instrumento desprovido.**

PROCESSO : AIRR-1.284/2004-465-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)  
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
AGRAVANTE(S) : VOLKSWAGEN DO BRASIL INDÚSTRIA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES LTDA.  
ADVOGADO : DR. URSULINO SANTOS FILHO  
AGRAVADO(S) : MIGUEL JOSÉ DE MATOS  
ADVOGADA : DRA. ELIANA RENATA MANTOVANI NASCIMENTO  
AGRAVADO(S) : TERRAMOTO - CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA.  
ADVOGADO : DR. MAX ARGENTIN

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. A preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional supõe indicação de violação do art. 832 da CLT, do art. 458 do CPC ou do art. 93, IX, da Carta Magna de 1988, dispositivos não indicados como ofendidos pelo agravante. Orientação Jurisprudencial nº 115 da SBDI-1 do TST.

**Agravo de instrumento desprovido.**

PROCESSO : AIRR-1.293/2004-058-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)  
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
AGRAVANTE(S) : BIOMÉRIEUX BRASIL S.A.  
ADVOGADO : DR. DÉCIO FLÁVIO GONÇALVES TORRES FREIRE  
AGRAVADO(S) : MARIA RODRIGUES DE CARVALHO  
ADVOGADO : DR. PEDRO ROMUALDO FAVACHO DE MAGALHÃES  
AGRAVADO(S) : COOPERATIVA DE SERVIÇOS E TRABALHO LTDA. - COOPERAMUS  
ADVOGADO : DR. ZELSON LUIZ PINHEIRO TENÓRIO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO - INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 422 DO TST. O agravo de instrumento cujas razões não buscam infirmar especificamente os fundamentos da decisão agravada não merece conhecimento em face da ausência do requisito de admissibilidade previsto no art. 514, II, do CPC.

**Agravo de instrumento não conhecido.**

PROCESSO : AIRR-1.295/2005-017-03-40.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)  
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO HERMES PARDINI LTDA.  
ADVOGADO : DR. MÚCIO WANDERLEY BORJA  
AGRAVADO(S) : JOÃO BATISTA LOPES  
ADVOGADO : DR. SÍLVIA DA LUZ LIMA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. MANDATO. AUSÊNCIA DE QUALIFICAÇÃO DO OUTORGANTE. INVALIDADE.

A qualificação do outorgante constitui requisito imprescindível para a validade do instrumento de mandato, nos termos do art. 654, § 1º, do Código Civil. No presente caso, do instrumento de mandato outorgado aos subscritores do agravo de instrumento consta apenas mera rubrica, obstando a identificação do outorgante e, conseqüentemente, a constatação da veracidade da declaração ali exarada.

**Agravo de instrumento de que não se conhece.**

PROCESSO : AIRR-1.302/2005-022-04-41.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)  
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO DE ECONOMIA E ESTATÍSTICA SIEGFRIED EMANUEL HEUSER - FEE  
PROCURADOR : DR. LEANDRO DAUDT BARON  
AGRAVADO(S) : ELISABETH KURTZ MARQUES  
ADVOGADO : DR. ÍNDIO AMÉRICO BRASILIENSE CEZAR

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.



**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA.

A decisão do Colegiado Regional que, afastando a preclusão quanto aos temas décimo terceiro salário e FGTS, determinou o retorno dos autos à Vara de origem, para que sobre eles sejam apreciados os embargos à execução, tem inegável feição interlocutória, nos termos do art. 893, § 1º, da CLT e da Súmula nº 214 do TST. Decisão do Tribunal Regional nesse sentido não afronta a literalidade do art. 5º, LIV e LV, da Constituição Federal, a teor do art. 896, § 2º, da CLT.

#### Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.303/2004-062-01-40.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : LIGHT - SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS EDUARDO VIANNA CARDOSO  
**AGRAVADO(S)** : SÉRGIO PIRES MANSO  
**ADVOGADA** : DRA. ANDRÉA DE BARROS MOREIRA GONÇALVES

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - FORMAÇÃO - TRASLADO DAS PEÇAS PREVISTAS NO ART. 897, § 5º, I E II, DA CLT - CÓPIA DE PARTE DO ACÓRDÃO REGIONAL PROFERIDO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - NÃO-CONHECIMENTO. Incumbe à parte o traslado das peças previstas no art. 897, § 5º, I e II, da CLT, sob pena de não-conhecimento do agravo de instrumento.

#### Agravo de instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-1.311/2002-005-23-40.7 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**ADVOGADO** : DR. PAULO CÉZAR CAMPOS  
**AGRAVADO(S)** : CUIABÁ DIESEL S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE VEÍCULOS E OUTRO  
**ADVOGADO** : DR. RICARDO GAZZI  
**AGRAVADO(S)** : OTACÍLIO URANIL PIRES DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. HENRIQUE AUGUSTO VIEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - INSS - ACORDO JUDICIAL HOMOLOGADO ANTES DO TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO PROFERIDA NA FASE DE CONHECIMENTO - TRANSAÇÃO COM DISCRIMINAÇÃO DAS PARCELAS INDENIZATÓRIAS - NÃO-INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. A matéria tratada no recurso de revista encontra-se divorciada dos fundamentos lançados pela Corte Regional. Enquanto a decisão regional limitou-se a tratar da validade do acordo judicial entabulado na fase de conhecimento, que discriminou a parcela indenizatória objeto da pactuação (indenização de 40% do FGTS), bem como seu respectivo valor, sobre o qual não incidiu a contribuição previdenciária, as razões do recurso de revista se referiam à competência da Justiça do Trabalho para executar contribuições previdenciárias incidentes sobre decisão declaratória do vínculo de emprego. Sendo assim, as violações dos arts. 114, § 3º, da Constituição Federal e 876, parágrafo único, da CLT não socorrem o INSS, e os arestos paradigmas cotizados no recurso de revista mostram-se inespecíficos, atraindo o óbice da Súmula nº 296 do TST.

#### Agravo de instrumento desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-1.318/1998-002-06-40.5 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES  
**AGRAVADO(S)** : SANDRA MARIA DE LUNA PINTO  
**ADVOGADO** : DR. EDUARDO JORGE DE MORAES GUERRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - INTERPOSIÇÃO DE RECURSO DE REVISTA EM FACE DE DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR - ART. 557, § 1º, DO CPC - IMPOSSIBILIDADE. É incabível a interposição de recurso de revista contra decisão monocrática do relator que nega seguimento ao apelo da parte com fulcro no art. 557, caput, do CPC, porquanto o § 1º do mesmo dispositivo legal prevê o cabimento de agravo ao órgão competente visando o julgamento do recurso obstado.

#### Agravo de instrumento desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-1.321/1999-025-09-00.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES  
**AGRAVADO(S)** : SONIA MARIA SILVÉRIO  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ CARLOS FERNANDES DOMINGUES

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - HORAS EXTRAORDINÁRIAS - FIP'S - PROVA TESTEMUNHAL - PREVALÊNCIA. Quando a prova testemunhal evidencia que o conteúdo das folhas de ponto utilizadas pelo reclamado (FIPs) não condiz com a realidade da prestação dos serviços, ela é plenamente apta a invalidar os registros documentais e a embasar o deferimento de horas extraordinárias. No Direito do Trabalho, vigora o princípio da primazia da realidade. Incide a Súmula nº 338, II, do TST.

#### Agravo de instrumento desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-1.329/2004-441-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : RICARDO LIMA DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. ENZO SCIANNELLI  
**AGRAVADO(S)** : SINDICATO DOS OPERADORES PORTUÁRIOS DO ESTADO DE SÃO PAULO - SOPESP  
**ADVOGADO** : DR. FREDERICO VAZ PACHECO DE CASTRO  
**AGRAVADO(S)** : ÓRGÃO DE GESTÃO DE MÃO-DE-OBRA DO TRABALHO PORTUÁRIO DO PORTO ORGANIZADO DE SANTOS - OGM/SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO BARJA FILHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - AUSÊNCIA DE INSURGÊNCIA. Revela-se desfundamentado o agravo de instrumento que não ataca os fundamentos da decisão que denegou seguimento ao recurso de revista com amparo na Súmula nº 126 do TST. Incidência do disposto nos arts. 314, II, e 524, II, do CPC e na Súmula nº 422 do TST.

#### Agravo de instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-1.334/2007-010-08-40.3 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : BERTILLON VIGILÂNCIA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ANDRÉ AUGUSTO DA SILVA NOGUEIRA  
**AGRAVADO(S)** : LAUECIR MOTA DE DEUS  
**ADVOGADO** : DR. KRISTOFFERSON DE ANDRADE SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - RITO SUMARÍSSIMO - SUPRESSÃO DO INTERVALO INTRAJORNADA - PREVISÃO EM NORMA COLETIVA - INVALIDADE. É inválida a cláusula de acordo ou convenção coletiva de trabalho contemplando redução ou supressão do intervalo intrajornada, por se tratar de medida de higiene, saúde e segurança do trabalho, garantida por norma de ordem pública. Incide a Orientação Jurisprudencial nº 342 da SBDI-1 do TST.

#### Agravo de instrumento desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-1.338/1998-066-01-40.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : SANHARÓ CHURRASCARIA LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. ISABELLA MESQUITA DE ALBUQUERQUE  
**AGRAVADO(S)** : BENEDITO FERREIRA DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. AMAURY BEZERRA REIS

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - DESCARACTERIZAÇÃO. Havendo o acórdão regional observado a regra consubstanciada no art. 131 do CPC, no tocante a formar sua convicção livremente e em conformidade com os fatos e circunstâncias dos autos, além de indicar os motivos de seu convencimento, afasta-se a possibilidade de negativa de prestação jurisdicional, sobretudo quando esta arguição se reveste de roupagem processual visando obter, indistintamente, a revisão do conjunto fático dos autos. Não há aí error in procedendo a justificar a pretensão de nulidade deduzida na instância extraordinária.

#### Agravo de instrumento desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-1.349/2004-018-01-40.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : CEDAE COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO  
**AGRAVADO(S)** : ALOISIO SOUZA DA SILVA  
**ADVOGADA** : DRA. ANA CECÍLIA MONTEIRO CHAVES DE AZEVEDO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - PRESCRIÇÃO PARCIAL - PARCELAS ANTERIORES AO QUINQUÊNIO. É inaplicável o entendimento exposto na primeira parte da Súmula nº 294 do TST, visto que não se trata de ato único do empregador que alterou o contrato de trabalho do reclamante, mas sim de deferimento de parcelas decorrentes da violação ao princípio da isonomia salarial estipulado no plano de cargos, carreiras e salários da empresa agravante.

#### Agravo de instrumento desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-1.359/2003-317-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : MÁRIO PIGNATARI  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO DE CAMPOS MENDES PEREIRA  
**AGRAVADO(S)** : OLIVETTI DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. OSVALDO ALVES DOS SANTOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO - FGTS - INDENIZAÇÃO DE 40% - DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - TERMO DE ADESÃO. Nos termos do § 6º do art. 896 da CLT, a admissibilidade de recurso de revista em processo submetido ao rito sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de ofensa direta à Constituição Federal e/ou contrariedade à Súmula do TST, o que não se verificou no caso concreto. Agravo de instrumento desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-1.362/1995-021-05-40.6 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
**AGRAVANTE(S)** : BERNADETE MENDES DE SOUZA E OUTRO  
**ADVOGADA** : DRA. BERNADETE MENDES DE SOUZA  
**AGRAVADO(S)** : LUZINETE DOS SANTOS DE ASSIS  
**ADVOGADA** : DRA. CAMILA LEMOS AZI

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. LITIGÂNCIA DE MÁFÉ. MULTA.

Decisão do Tribunal Regional que mantém a aplicação de multa à parte Executada que opõe embargos de declaração reputados atentatórios à dignidade da Justiça pelo juízo "a quo", com suporte na norma do art. 18, § 2º, do CPC, reduzindo, apenas, seu percentual, não atenta contra a garantia do direito de defesa, por constituir dever do magistrado ou tribunal punir o litigante que se utiliza de forma abusiva dos meios recursais disponíveis. Ileso o art. 5º, LV, da Constituição Federal.

#### Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.371/2004-201-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP  
**ADVOGADO** : DR. EDSON ALVES VIANA REIS  
**AGRAVADO(S)** : ERIVALDO JOSÉ DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. DAGMAR GOMES RIBEIRO  
**AGRAVADO(S)** : CONSTRUCAP CCPS ENGENHARIA E COMÉRCIO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. RUBENS AUGUSTO CAMARGO DE MORAES  
**AGRAVADO(S)** : STEC SERVIÇOS TÉCNICOS DE ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA.

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Decisão regional em consonância com a Súmula nº 331, IV, do TST, no sentido de responsabilizar subsidiariamente a tomadora de serviços em caso de inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte do empregador.

#### Agravo de instrumento desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-1.371/2004-201-02-41.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : CONSTRUCAP CCPS ENGENHARIA E COMÉRCIO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. RODRIGO BESCHITZA  
**AGRAVADO(S)** : COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP  
**ADVOGADO** : DR. EDSON ALVES VIANA REIS  
**AGRAVADO(S)** : STEC SERVIÇOS TÉCNICOS DE ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA.  
**AGRAVADO(S)** : ERIVALDO JOSÉ DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. DAGMAR GOMES RIBEIRO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - TERCEIRIZAÇÃO - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. O inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte do prestador dos serviços, real empregador do reclamante, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, com amparo na culpa in eligendo e in vigilando. Encontrando-se a decisão regional em consonância com a jurisprudência desta Corte, in casu, a Súmula nº 331, IV, não comporta o seu reexame por via de recurso de revista, a teor do que dispõe o art. 896, § 4º, da CLT.

#### Agravo de instrumento desprovido.



**PROCESSO** : AIRR-1.380/2003-811-04-40.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE  
**ADVOGADA** : DRA. DANIELLA BARBOSA BARRETTO  
**AGRAVADO(S)** : JOÃO MANOEL NUNES FARIA  
**ADVOGADO** : DR. CELSO HAGEMANN

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - DIFERENÇAS - PRESCRIÇÃO PARCIAL. Tratando-se de diferenças de complementação de aposentadoria, em virtude da concessão a menor do benefício, a prescrição aplicável à pretensão autoral é a parcial, atingindo somente as parcelas anteriores ao quinquênio. Incide a Súmula nº 327 do TST.

#### Agravo de instrumento desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-1.400/2003-009-05-40.8 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
**AGRAVANTE(S)** : JUCIARA LOPES SANTOS  
**ADVOGADA** : DRA. BRUNA FERRO  
**AGRAVADO(S)** : BANCO ALVORADA S.A.  
**ADVOGADO** : DRA. FERNANDA LORENZO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/01.

Conforme o entendimento firmado na Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 desta Corte, o prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110 de 30/06/2001, salvo se comprovado o trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada. Admitido pelo Tribunal Regional, que, no caso dos autos, a ação restou proposta em 27/08/03, após, portanto, o prazo de dois anos, a contar da vigência da Lei Complementar nº 110/01, é de se reconhecer a ocorrência da prescrição total do direito às diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários.

#### Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.405/2003-465-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ CARLOS AMORIM ROBERTELLA  
**AGRAVADO(S)** : VAGNER RAMOS BORGES E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. RAMIS SAYAR

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - PROGRAMA DE INCENTIVO À DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL - EFEITOS. A jurisprudência pacífica desta Corte Superior evoluiu no sentido de que a adesão ao programa de demissão voluntária não confere quitação plena ao extinto contrato de trabalho, por ser princípio de Direito do Trabalho a irrenunciabilidade de direitos. Exegese que se extrai da Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1 do TST.

#### Agravo de instrumento desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-1.413/1992-013-06-40.7 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES  
**AGRAVANTE(S)** : PREVI - CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO  
**AGRAVADO(S)** : PEDRO ALBERTO DE BARROS LIMA  
**ADVOGADO** : DR. DIOVAL SPENCER HOLANDA BARROS

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. OFENSA À COISA JULGADA. HORAS EXTRAS. REFLEXOS NA COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. TETO ESTATUTÁRIO. INTERPRETAÇÃO DO SENTIDO E DO ALCANCE DA SENTENÇA EXEQUENDA.

A indicação de violação direta e literal do art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal não ampara o recurso de revista que pretende limitar os cálculos da complementação de aposentadoria ao teto previsto no Estatuto da Entidade de previdência privada executada, porque necessária a interpretação do sentido e do alcance da decisão exequenda, procedida pelo Tribunal Regional, e com a qual não concordam os Executados.

#### Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.422/1985-019-01-40.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO  
**PROCURADORA** : DRA. GIOVANNA MOREIRA PORCHÉRA  
**AGRAVADO(S)** : SÉRGIO CANAS PRATA  
**ADVOGADO** : DR. FERNANDO CÉSAR CATALDI DE ALMEIDA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - DESCARACTERIZAÇÃO. Havendo o acórdão regional observado a regra consubstanciada no art. 131 do CPC, no tocante a formar sua convicção livremente e em conformidade com os fatos e circunstâncias dos autos, além de indicar os motivos de seu convencimento, afasta-se a possibilidade de negativa de prestação jurisdicional, sobretudo quando esta arguição se reveste de roupagem processual visando obter, indisfarçavelmente, a revisão do conjunto fático dos autos. Não há aí error in procedendo a justificar a pretensão de nulidade deduzida na instância extraordinária.

#### Agravo de instrumento desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-1.426/1998-039-12-00.7 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO ABN AMRO REAL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. FRANCISCO RANGEL EFFTING  
**AGRAVADO(S)** : XAVANTE NAZÁRIO METZKER  
**ADVOGADO** : DR. ORIVALDO MAUS

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - EXECUÇÃO - COISA JULGADA. A Corte local, empreendendo interpretação ao art. 15 da Lei nº 8.036, concluiu que a contribuição para o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço incide sobre a remuneração mensal devida ao trabalhador, inclusive as horas extraordinárias e seus reflexos, considerando corretos os cálculos homologados. Interpretação de norma infraconstitucional não ocasiona afronta direta e literal ao art. 5º, XXXVI, da Carta Magna, de modo a impulsionar o recurso de revista, na fase executória, conforme a diretriz do art. 896, § 2º, da CLT e da Súmula nº 266 do TST.

#### Agravo de instrumento desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-1.437/2006-082-18-40.1 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. MURILO AMADO CARDOSO MACIEL  
**AGRAVADO(S)** : FAUSTINO TELES PEREIRA  
**ADVOGADO** : DR. RUBENS MENDONÇA  
**AGRAVADO(S)** : DOM BOSCO CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA.

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Não comporta reexame decisão regional que se coaduna com jurisprudência desta Corte, in casu, a Súmula nº 331, IV, por via de recurso de revista, a teor do que dispõe o art. 896, § 4º, da CLT.

#### Agravo de instrumento desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-1.459/2001-003-17-00.6 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : OSWALDO OLEARE  
**ADVOGADA** : DRA. FLÁVIA MIRANDA OLEARE  
**AGRAVADO(S)** : RÁDIO E TELEVISÃO DO ESPÍRITO SANTO - RTV/ES  
**ADVOGADA** : DRA. SUZETE SILVA PEREIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - DESERÇÃO - CUSTAS - SÚMULA Nº 25 DO TST. A teor da Súmula nº 25 do TST, a parte vencedora na primeira instância, se vencida na segunda, está obrigada, independentemente de intimação, a pagar as custas fixadas na sentença originária, das quais ficara isenta a parte então vencida. A garantia prevista no art. 4º da Lei nº 1.060/50, no sentido de que a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo, tem como escopo afastar a necessidade de dilação probatória acerca do alegado, havendo uma presunção de veracidade iuris tantum, sendo ônus da outra parte, se for o caso, provar o contrário, não afastando, porém, a necessidade de o magistrado deferir ou indeferir o pleito.

#### Agravo de instrumento desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-1.477/2003-465-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ BERNARDO ALVAREZ  
**AGRAVADO(S)** : ESPÓLIO DE JOSÉ FERNANDES SCARABEL  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ROBERTO CUNHA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA ADESIVO - ILETIGIMIDADE DE PARTE - PROGRAMA DE INCENTIVO À DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL - EFEITOS. Não se conhece de agravo de instrumento que visa destrancar recurso de revista adesivo quando a Turma não conhece do recurso de revista da parte contrária. Acessório que segue a sorte do principal. Inteligência do art. 500 do CPC.

#### Agravo de instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-1.491/2005-463-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
**AGRAVANTE(S)** : ANTÔNIO PEDRO DA SILVA  
**ADVOGADA** : DRA. TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA  
**AGRAVADO(S)** : WHIRLPOOL S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. MILA UMBELINO LÔBO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. DIFERENÇAS DA INDENIZAÇÃO DE 40% DO FGTS. DIREITO AOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. ART. 896, § 6º, DA CLT.

Não configurada a violação direta do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal de 1988. O Tribunal Regional pronunciou a prescrição do pedido de diferenças da indenização de 40% do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, sob o entendimento de que o marco prescricional, "in casu", se dá a partir da extinção do contrato de trabalho. E mesmo que assim não fosse, e se considerasse o marco inicial do prazo prescricional a edição da Lei complementar nº 110/01 ou o trânsito em julgado da decisão proferida pela Justiça Federal, em 19/03/02, esclareceu que, ainda assim, o direito de ação estaria prescrito, uma vez que a presente reclamatória restou ajuizada em 13/09/05. Com efeito, não há como deixar de reconhecer que a pretensão do Reclamante encontra-se prescrita, por isso forçoso concluir que a hipótese atrai a incidência da Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 deste Tribunal Superior. Óbice do art. 896, § 6º, da CLT.

#### Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.493/2007-008-08-40.1 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : MARKO ENGENHARIA E COMÉRCIO IMOBILIÁRIO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ALAN HENRIQUE TRINDADE BATISTA  
**AGRAVADO(S)** : ERIC RIBEIRO TOBIAS  
**ADVOGADO** : DR. JORGE STEINDORFF

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO - DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO - AUSÊNCIA DE ATAQUE - SÚMULA Nº 422 DO TST. O agravo de instrumento cujas razões não buscam infirmar especificamente os fundamentos da decisão agravada não merece conhecimento. Aplicação do art. 524, II, do CPC e da Súmula nº 422 do TST. Agravo de instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-1.505/2004-095-15-40.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : UNIÃO (PGF)  
**PROCURADOR** : DR. LAEL RODRIGUES VIANA  
**AGRAVADO(S)** : NEUSA MARIA OLIVEIRA CUNHA  
**ADVOGADO** : DR. SILVANA GOMES HELENO  
**AGRAVADO(S)** : HARPEX ARTEFATOS DE MADEIRA  
**ADVOGADO** : DR. RODMAR JOSMEI JORDÃO  
**AGRAVADO(S)** : MARCOS ANTONIO SANTOS SAIANI  
**ADVOGADA** : DRA. DUELZI LEME DA SILVA SARTORI

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - ACORDO - HOMOLOGAÇÃO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - SÚMULA Nº 126 DO TST. Consignando a decisão regional que os títulos informados pelas partes como integrantes da composição guardariam relação com o que foi pleiteado na inicial, decidir de outra forma importaria promover a análise de fatos e provas com o intuito de atingir conclusão diversa daquela do Tribunal Regional, que expressamente afirma ter inexistido qualquer irregularidade. Óbice da Súmula nº 126 do TST.

#### Agravo de instrumento desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-1.511/2006-101-08-40.8 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : ALBRAS - ALUMÍNIO BRASILEIRO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. DOUGLAS VERBICARO SOARES  
**AGRAVADO(S)** : MANOEL COUTINHO FERREIRA  
**ADVOGADO** : DR. CLÁUDIO ALÁDIO DE SOUSA FERREIRA  
**AGRAVADO(S)** : MIB - MANUTENÇÃO INDUSTRIAIS LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. VILMA APARECIDA DE SOUZA CHAVAGLIA



**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Decisão regional em consonância com a Súmula nº 331 do TST: "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, até mesmo no tocante aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (Lei nº 8.666/93, art. 71)".

#### Agravo de instrumento desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-1.525/2005-054-01-40.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : SILVIA CASTILHO FERREIRA  
**ADVOGADO** : DR. CLÁUDIO DALCIR COSTA DE CASTRO  
**AGRAVADO(S)** : VIA POOL MODAS LTDA. E OUTRA  
**ADVOGADO** : DR. WALDIMAR DE PAULA FREITAS

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - SALÁRIO (COMISSÕES) "POR FORA" - SÚMULA Nº 126 DO TST. Recurso de natureza extraordinária, como o recurso de revista, não se presta a reexaminar o conjunto fático-probatório produzido nos autos, porquanto, nesse aspecto, os Tribunais Regionais do Trabalho revelam-se soberanos. Inadmissível, assim, recurso de revista em que, para se chegar à conclusão diversa da que chegou a Corte de origem acerca do salário (comissões) "por fora", imprescindível o revolvimento de fatos e provas, nos termos da Súmula nº 126 do TST.

#### Agravo de instrumento desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-1.532/2004-010-06-40.5 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT  
**ADVOGADO** : DR. CASSIANO RICARDO DIAS DE MORAES CAVALCANTI  
**AGRAVADO(S)** : JOÃO BATISTA SOUZA DE BARROS E OUTRO  
**ADVOGADO** : DR. MÁRCIO GUILHERME MOREIRA DA CUNHA RABELO

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento, e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - ADMISSIBILIDADE - ACÓRDÃO REGIONAL EM CONFORMIDADE COM SÚMULA DO TST. Inadmissível recurso de revista contra acórdão regional proferido em conformidade com a Súmula nº 372, I, do TST, nos termos do art. 896, § 4º, da CLT.

#### Agravo de instrumento desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-1.555/1995-472-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : MUNICÍPIO DE SÃO CAETANO DO SUL  
**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA APARECIDA AMOROSO HILDEBRAND  
**AGRAVADO(S)** : ISMAEL JOSÉ DERMINDA  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ ROBERTO JORENTE ANTÔNIO

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA EM EXECUÇÃO - JUROS DE MORA DE 6% AO ANO - DESCUMPRIMENTO DO ART. 897, § 1º, DA CLT - DELIMITAÇÃO DOS VALORES INCONTROVERSOS - PRINCÍPIO DA LEGALIDADE - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. O que autoriza a interposição do recurso de revista contra decisões proferidas em execução de sentença é a demonstração de violação direta e inequívoca de preceito da Constituição da República. No caso, a decisão regional limitou-se a interpretar o art. 897, § 1º, da CLT, entendendo que o reclamado, ao recorrer pretendendo a limitação dos juros de mora ao percentual de 6% (seis por cento) ao ano, não especificou os valores incontroversos. Sendo assim, não há como se concluir pela alegada violação do art. 5º, inciso II, da Constituição Federal.

#### Agravo de instrumento desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-1.556/2003-010-18-40.8 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : COOPERATIVA DE ECONOMIA E CRÉDITO MÚTUO DOS MÉDICOS E OUTROS PROFISSIONAIS DA ÁREA DE SAÚDE DE GOIÂNIA LTDA. - UNICRED GOIÂNIA  
**ADVOGADO** : DR. RODNEY VIEIRA LASMAR  
**AGRAVADO(S)** : ELIOILSON MENDES FERREIRA  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO JOSÉ VIEIRA DE SOUZA

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - ADMISSIBILIDADE - ACÓRDÃO REGIONAL EM CONFORMIDADE COM SÚMULA DO TST. Inadmissível recurso de revista contra acórdão regional proferido em conformidade com a Súmula nº 219 do TST, nos termos do art. 896, § 4º, da CLT.

#### Agravo de instrumento desprovido.

**PROCESSO** : ED-ED-AIRR-1.564/2002-463-05-40.2 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
**EMBARGANTE** : CLEBER MOREIRA LIMA  
**ADVOGADO** : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ  
**ADVOGADO** : DR. LUCIANO CHAVES PEREIRA  
**EMBARGADO(A)** : MERCK SHARP E DOHME FARMACÊUTICA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR  
**ADVOGADA** : DRA. LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração e condenar o Embargante a pagar à Embargada multa de 1% (um por cento) sobre o valor corrigido da causa, nos termos do art. 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO E OBSCURIDADE JÁ SUSCITADAS NOS PRIMEIROS DECLARATÓRIOS. CABIMENTO DE MULTA.

É firme a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido de que os segundos embargos de declaração devem alegar obscuridade, omissão ou contradição do acórdão prolatado nos primeiros embargos, não cabendo atacar aspectos já resolvidos nesta decisão declaratória precedente e, muito menos, questões situadas no acórdão primitivamente embargado.

Nesse contexto, a interposição dos segundos declaratórios, nos quais a parte se insurge contra o primitivo julgado e requer sua alteração, caracteriza conduta protelatória vedada em lei, dando azo à aplicação de multa ao embargante.

#### Embargos de declaração a que se nega provimento, com aplicação de multa.

**PROCESSO** : AIRR-1.574/2001-401-04-40.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN  
**ADVOGADO** : DR. EDSON DE MOURA BRAGA FILHO  
**AGRAVADO(S)** : VALMIR JOSÉ GRAZZIOTIN  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO ESCOSTEGUY CASTRO

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - DIFERENÇAS SALARIAIS - PROMOÇÃO - PRESCRIÇÃO PARCIAL. Em se tratando de pagamento a menor dos salários em virtude da não-concessão de promoção devida por força de lei, a prescrição alcança somente as diferenças vencidas no período anterior aos cinco anos que precederam o ajuizamento da ação. Incide a Súmula nº 294, parte final, do TST.

#### Agravo de instrumento desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-1.574/2007-007-18-40.0 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : ATENTO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. RANULFO CARDOSO FERNANDES JÚNIOR  
**AGRAVADO(S)** : VIVO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO(S)** : TATIANE CAETANO PIRES  
**ADVOGADA** : DRA. ELIS FIDELIS SOARES

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - RITO SUMARÍSSIMO - TELEOPERADOR - INTERVALO DE 10 MINUTOS A CADA 50 MINUTOS TRABALHADOS - CLÁUSULA DE ACORDO COLETIVO DE TRABALHO. Não demonstrada violação direta de dispositivo constitucional e/ou contrariedade a súmula de jurisprudência uniforme desta Corte, inviável a admissibilidade do recurso de revista por força do disposto no art. 896, § 6º, da CLT.

#### Agravo de instrumento desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-1.574/2007-007-18-41.3 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : VIVO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. RODRIGO VIEIRA ROCHA BASTOS  
**AGRAVADO(S)** : ATENTO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ROBERTO DOMINGUES BRANDÃO  
**AGRAVADO(S)** : TATIANE CAETANO PIRES  
**ADVOGADA** : DRA. ELIS FIDELIS SOARES

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO - NÃO-CO-NHECIMENTO. Revela-se desfundamentado o agravo de instrumento que não ataca os fundamentos adotados pela Presidência da Corte a quo para denegar seguimento ao recurso de revista.

Incidência da Súmula nº 422 do TST.  
 Agravo de instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-1.579/2005-048-12-40.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : DIAMAJU AGRÍCOLA LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. SOLANGE NEVES  
**AGRAVADO(S)** : ANTÔNIO FERNANDO HOFFMANN DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. ANDRÉ TITO VOSS

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - DESERÇÃO. Nos termos da jurisprudência desta Corte, firmada na Súmula nº 128, item I, constitui ônus da parte recorrente efetuar o depósito legal integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Se atingido, portanto, o valor da condenação, nenhum depósito mais será exigido.

#### Agravo de instrumento desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-1.584/2004-073-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
**AGRAVANTE(S)** : RUBENS CYRILLO DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. MARCOS SCHWARTSMAN  
**AGRAVADO(S)** : BRINK'S SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO ROBERTO LIÉBANA COSTA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PEDIDO DE RESSARCIMENTO DE PREJUÍZOS DECORRENTES DO NÃO-FORNECIMENTO DE CAT. PRAZO PRESCRICIONAL APLICÁVEL. O Tribunal Regional considerou prescrita a pretensão deduzida na petição inicial, qual seja o ressarcimento de prejuízos pelo não-fornecimento de CAT, porque a ação restou ajuizada após o biênio que antecedeu o ato ilícito imputado à Reclamada (não-fornecimento da CAT). O Reclamante, nas razões do recurso de revista, trouxe à baila questão inovatória, isto é, a incidência da prescrição vintenária prevista no art. 177 do Código Civil de 1916, porquanto a ação teria sido ajuizada antes da vigência da Emenda Constitucional nº 45/2004. Ora, a incidência da prescrição total, argüida em contra-razões e decretada na sentença, teve como fundamento a inércia do Reclamante no biênio previsto no art. 7º, XXIX, da Constituição da República. Ademais, os arestos transcritos para confronto de teses, conforme evidenciado pelo despacho denegatório, revelam-se inespecíficos, pois não tratam do marco inicial para a contagem do prazo prescricional a partir do não-fornecimento da CAT. Cuidam da prescrição à luz do art. 177 do Código Civil de 1916, considerando, ainda, o ajuizamento da ação antes da Emenda Constitucional nº 45/04. Incidência das Súmulas nº 296 e nº 297, I, do TST.

#### Agravo de instrumento a que se nega provimento

**PROCESSO** : AIRR-1.585/1999-063-15-40.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : ROSALVO DIAS MARTINS  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ABÍLIO LOPES  
**AGRAVADO(S)** : BANDEIRANTE ENERGIA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. URSULINO SANTOS FILHO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO - NÃO-CO-NHECIMENTO. Revela-se desfundamentado o agravo de instrumento que não ataca os fundamentos da decisão que negou seguimento ao recurso de revista com base na Súmula nº 126 do TST. Incidência da Súmula nº 422 do TST.

#### Agravo de instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-1.602/2005-020-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
**AGRAVANTE(S)** : FLÁVIO LÚCIO MOREIRA VIANNA  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA CLEUSA DE ANDRADE  
**AGRAVADO(S)** : UNIÃO (PGFN)  
**PROCURADOR** : DR. DANIEL DE CARVALHO GUIMARÃES  
**AGRAVADO(S)** : FACIC FABRÍCA DE ARTEFATOS DE CONCRETO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.



**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. PRESCRIÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. MULTA ADMINISTRATIVA. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE OFENSA À CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INADMISSIBILIDADE. ART. 896, § 2º, DA CLT. SÚMULA Nº 266 DO TST.

Nos termos do art. 896, § 2º, da CLT e da Súmula nº 266 do TST, a admissibilidade do recurso de revista, interposto em sede de execução de sentença, depende de demonstração inequívoca de ofensa literal e direta à Constituição Federal. Nessa linha, fundamentado o recurso de revista do Exequente, que tinha como tema a prescrição incidente sobre a execução fiscal de multa por infração à legislação trabalhista, apenas em violação de dispositivos infraconstitucionais e em divergência jurisprudencial, inviável a admissão do apelo.

**Agravo de instrumento a que se nega provimento.**

**PROCESSO** : AIRR-1.604/2003-465-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ BERNARDO ALVAREZ  
**AGRAVADO(S)** : LUÍS CARLOS CUNHA  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO TADEU SALUM

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - PROGRAMA DE INCENTIVO À DEMISSÃO VOLUNTÁRIA - TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL - EFEITOS. A jurisprudência pacífica desta Corte Superior evoluiu no sentido de que a adesão ao programa de demissão voluntária não confere quitação plena ao extinto contrato de trabalho, por ser princípio do Direito do Trabalho a irrenunciabilidade de direitos. Exegese que se extrai da Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1 do TST.

**Agravo de instrumento desprovido.**

**PROCESSO** : AIRR-1.634/2000-023-05-40.9 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : MARCOS PAULO CUNHA SANTANA  
**ADVOGADO** : DR. JORGE EDÉSIO DEDA  
**AGRAVADO(S)** : COMPANHIA BRASILEIRA DE PETRÓLEO IPIRANGA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO ALVES DO AMARAL

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - ESTABILIDADE PROVISÓRIA - DISPENSA - INDENIZAÇÃO PELO PERÍODO DE ESTABILIDADE. O empregado dispensado no curso do período estável tem direito a indenização até o final do prazo de estabilidade, não lhe sendo garantida a reintegração no emprego. Incide a Súmula nº 396, I, do TST.

**Agravo de instrumento desprovido.**

**PROCESSO** : AIRR-1.644/2006-005-18-40.7 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : UNILEVER BESTFOODS BRASIL LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. MARIANGELA JUNGSMANN GONÇALVES GODOY  
**AGRAVADO(S)** : JEAN CARLOS ARAÚJO  
**ADVOGADO** : DR. WELLINGTON ALVES RIBEIRO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. Tem-se por desfundamentado o agravo de instrumento que não ataca os fundamentos da decisão agravada, repetindo, tão-somente, os argumentos do recurso de revista cujo seguimento fora denegado, conforme a Súmula nº 422 do TST.

**Agravo de instrumento não conhecido.**

**PROCESSO** : AIRR-1.665/2004-073-01-40.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ CLÁUDIO NOGUEIRA FERNANDES  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ CARLOS DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. CELSO BRAGA GONÇALVES ROMA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - HORAS EXTRAORDINÁRIAS - REGIME DE COMPENSAÇÃO DE HORAS - DESCARACTERIZAÇÃO. A Corte Regional foi categórica ao registrar a impossibilidade de validar acordo de compensação de jornada, ante a habitualidade de prestação de labor extraordinário, ausência de repouso regular após seis dias de trabalho consecutivos e ausência de intervalo de onze horas entre as jornadas. Também constatou que os controles de ponto juntados revelaram-se e inidôneos, não servindo como prova da jornada cumprida. Destarte, não se há de falar em vulneração a dispositivo de lei, pois a discussão trazida no apelo remete-nos ao vedado revolvimento do conjunto probatório, com ênfase na liberdade do juiz de apreciar a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias apresentadas nos autos. Incidência da Súmula nº 126 do TST.

**Agravo de instrumento desprovido.**

**PROCESSO** : AIRR-1.678/2005-048-15-40.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
**AGRAVANTE(S)** : UNILÃO (PGF)  
**PROCURADORA** : DRA. ZENIR ALVES JACQUES BONFIM  
**AGRAVADO(S)** : MÁRCIA REGINA DOLCI DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. MARCOS ROBERTO DE CARVALHO  
**AGRAVADO(S)** : ANDREA SIMONE CAMBAUVA DE LIMA ALVA-RENGA - ME  
**ADVOGADO** : DR. NILTON TAVARES

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. RECURSO ORDINÁRIO RECEBIDO COMO AGRAVO DE PETIÇÃO. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL.

É entendimento sedimentado no âmbito desta Corte Superior, em razão de expressa previsão no art. 896, § 2º, da CLT, que o recurso cabível das decisões proferidas no processo de execução é o agravo de petição (art. 897, "a", da CLT). O procedimento adotado pelo Tribunal Regional de receber o recurso ordinário interposto pela Terceira Embargante como agravo de petição, utilizando-se do princípio da fungibilidade recursal, encontra amparo na lei, não estando caracterizadas as hipóteses de restrição de acesso à jurisdição, ofensa ao devido processo legal e cerceamento do direito de defesa. Ileso o art. 5º, LIV e LV, da Constituição Federal, nos termos da Súmula nº 266 do TST.

**ACORDO HOMOLOGADO JUDICIALMENTE. DISCRIMINAÇÃO DAS PARCELAS. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA.**

O Tribunal Regional não se manifestou sobre a questão do financiamento da seguridade social referida no art. 195, "caput", da Constituição Federal, tido como violado, pois o debate girou em torno da não-incidência de contribuição previdenciária sobre parcelas indenizatórias constantes da sentença homologatória de transação judicial, havendo recolhimento previdenciário em verbas salariais, devidamente discriminadas. Incidência da diretriz da Súmula nº 297, I, do TST.

**Agravo de instrumento a que se nega provimento.**

**PROCESSO** : AIRR-1.694/2003-028-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
**AGRAVANTE(S)** : COMÉRCIO E DECORAÇÕES FLOR & FORMA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. GUILHERME MIGUEL GANTUS  
**AGRAVADO(S)** : OTONIEL DE OLIVEIRA PAUTA JÚNIOR  
**ADVOGADA** : DRA. AURÉLIA DE FREITAS

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. CARACTERIZAÇÃO. SÚMULA Nº 126 DO TST.

O Tribunal Regional, valorando o complexo probatório, substanciado nas provas documental e testemunhal, concluiu pela existência de vínculo empregatício, consignando que a relação de trabalho se dava de forma não eventual e onerosa. Nas razões do recurso de revista, a Reclamada afirmou que as provas constantes dos autos demonstrariam a inexistência dos requisitos necessários à caracterização do liame empregatício. Nesse contexto, a Reclamada não pretendia obter um novo enquadramento jurídico dos fatos litigiosos, e sim reabrir o debate em torno desses mesmos fatos e provas, o que é incabível nesta fase recursal de natureza extraordinária, nos moldes da Súmula nº 126 desta Corte.

**SALÁRIO. CRITÉRIO PARA FIXAÇÃO. ART. 478, § 3º, DA CLT. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA Nº 297 DO TST.**

O Tribunal Regional não analisou a questão sob o lume do art. 478, § 3º, da CLT, tampouco foi instado a fazê-lo por intermédio dos embargos de declaração opostos. Dessarte, a matéria carece de imprescindível prequestionamento, a teor da Súmula nº 297 do TST.

**Agravo de instrumento a que se nega provimento.**

**PROCESSO** : A-AIRR-1.703/2003-014-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : OCEAN AIR AERO TÁXI LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. NOEMI SILVEIRA BUBA  
**AGRAVADO(S)** : LORENA MARQUES DE OLIVEIRA ANGELES  
**ADVOGADO** : DR. MÁRIO LUÍS PAES

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - INTEMPESTIVIDADE. Conforme se verifica nos autos, o agravo de instrumento foi interposto quando exaurido o prazo recursal. Cabe à parte comprovar a existência de feriado local que justifique a prorrogação do prazo, a teor da Súmula nº 385 do TST.

**Agravo desprovido.**

**PROCESSO** : AIRR-1.713/2004-016-01-40.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : COOPERATIVA DE TRABALHO DE PROFISSIONAIS DE INFORMÁTICA LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. CHRISTIANI NETTO VIGGIANO  
**AGRAVADO(S)** : KÁTIA CRISTINA COUTINHO DE FREITAS  
**ADVOGADO** : DR. LUIS PAULO DA COSTA PEIXOTO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - COOPERATIVA - RELAÇÃO DE EMPREGO - FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. É inviável o recurso de revista quando a questão nele levantada não foi objeto de prévio questionamento na instância ordinária. Incidem a Súmula nº 297 e a Orientação Jurisprudencial nº 256 da SBDI-1 do TST.

**Agravo de instrumento desprovido.**

**PROCESSO** : AIRR-1.728/2003-024-15-40.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : SPAIPA S.A. - INDÚSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS  
**ADVOGADO** : DR. IGOR SÁ GILLE WOLKOFF  
**AGRAVADO(S)** : ALMIR FERREIRA RIGHI  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ FERNANDO RIGHI

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - ART. 62, I, DA CLT - ENQUADRAMENTO - SÚMULA Nº 126 DO TST. Recurso de natureza extraordinária, como o recurso de revista, não se presta a reexaminar o conjunto fático-probatório produzido nos autos, porquanto, nesse aspecto, os Tribunais Regionais do Trabalho revelam-se soberanos. Inadmissível, assim, recurso de revista em que, para se chegar à conclusão acerca do enquadramento do reclamante na exceção prevista no art. 62, I, da CLT, imprescindível o revolvimento de fatos e provas, nos termos da Súmula nº 126 do TST.

**Agravo de instrumento desprovido.**

**PROCESSO** : AIRR-1.750/2003-043-01-40.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO  
**AGRAVADO(S)** : JOEL AVELINO DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS ARTUR PAULON

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - PROMOÇÕES ORIUNDAS DO PLANO DE CARGOS, CARREIRAS E SALÁRIOS (PCCS). Estada a decisão nas provas dos autos, a trajetória da revista não se viabiliza, a teor do contido na Súmula no 126 do TST. Tratando-se de matéria de natureza eminentemente fático-probatória, torna-se incompatível a formação de divergência jurisprudencial, na medida em que o tema é analisado e decidido segundo o caso concreto, revelando-se de nenhum proveito a oferta de excertos para o confronto de teses.

**Agravo de instrumento desprovido.**

**PROCESSO** : AIRR-1.760/2006-011-06-40.3 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADO** : DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ MARCOS DO NASCIMENTO  
**ADVOGADO** : DR. JOSANY XAVIER DE MENEZES

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - ADMISSIBILIDADE - ACÓRDÃO REGIONAL EM CONFORMIDADE COM SÚMULA DO TST. Inadmissível recurso de revista contra acórdão regional proferido em conformidade com a Súmula nº 372, I, do TST, nos termos do art. 896, § 4º, da CLT.

**Agravo de instrumento desprovido.**

**PROCESSO** : AIRR-1.763/1998-003-17-40.1 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : BANESTES S.A. - BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
**ADVOGADO** : DR. RICARDO QUINTAS CARNEIRO  
**AGRAVADO(S)** : ANA LÚCIA DE REZENDE AYUB  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO AUGUSTO DALLAPÍCCOLA SAMPAIO



**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - EXECUÇÃO PROVISÓRIA - ALCANCE DO ART. 899 DA CLT. Matéria decidida na Corte Regional com amparo exclusivamente na legislação ordinária.

A admissibilidade de recurso de revista, interposto contra acórdão proferido em processo de execução, depende de demonstração inequívoca de violação direta da Constituição Federal, conforme o preceituado no § 2º do art. 896 da CLT e na Súmula nº 266 do TST.

#### Agravo de instrumento desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-1.799/2001-013-01-40.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : OPPORTANS CONCESSÃO METROVIÁRIA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO  
**AGRAVADO(S)** : PAULO CÉSAR SAMPAIO DE AGUAYO  
**ADVOGADA** : DRA. KÁTIA GRANEIRO SEIXAS RIBEIRO  
**AGRAVADO(S)** : COMPANHIA DO METROPOLITANO DO RIO DE JANEIRO - METRÔ (EM LIQUIDAÇÃO)

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - SUCESSÃO TRABALHISTA - RESPONSABILIDADE DA SUCESSORA. Constatado no acórdão regional que a reclamada assumiu a atividade desenvolvida pela Companhia Metropolitana do Rio de Janeiro, tendo recebido da mencionada empresa todos os equipamentos necessários à continuação da atividade, valendo-se dos empregados da sucedida, impõe-se o reconhecimento da sucessão trabalhista, nos moldes dos arts. 10 e 448 da CLT.

#### Agravo de instrumento desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-1.799/2006-008-23-40.5 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : EDIVAYNE RONDON DE MOURA - ME  
**ADVOGADO** : DR. CELSO CORRÊA DE OLIVEIRA  
**AGRAVADO(S)** : CLÁUDIA SABARÁ DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. SIDNEY BERTUCCI

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - RECURSO ORDINÁRIO DESERTO - PESSOA JURÍDICA. A isenção de depósito recursal não está compreendida entre os benefícios que compõem a gratuidade de justiça, nos termos do art. 3º da Lei nº 1.060/50, limitando-se às despesas processuais. Agravo de instrumento desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-1.806/2006-041-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO  
**PROCURADOR** : DR. ALEXANDRE VIVEIROS PEREIRA  
**AGRAVADO(S)** : ALBERTINO JOSÉ DE SOUZA  
**ADVOGADO** : DR. MARCO ANTONIO DONATELLO  
**AGRAVADO(S)** : DIMA CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA.

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - ENTE PÚBLICO. A decisão regional que se coaduna com súmula de jurisprudência desta Corte, in casu, o Verbete nº 331, IV, não comporta reexame por recurso de revista, a teor do que dispõe o art. 896, § 4º, da CLT.

#### Agravo de instrumento desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-1.831/2004-029-12-40.1 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : UNIÃO (PGF)  
**PROCURADOR** : DR. MARCELO EVARISTO DE SOUZA  
**AGRAVADO(S)** : VILMAR ANTUNES BORGES  
**ADVOGADA** : DRA. SANDRA MARIA JÚLIO GONÇALVES  
**AGRAVADO(S)** : EMPRESA SANTO ANJO DA GUARDA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. NELSON AGUIAR NEVES

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL À FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO. Não há nos autos cópia do acórdão regional em sua integralidade, o que enseja o não-conhecimento do agravo de instrumento, ante a ausência do traslado de peça essencial a sua regular formação, nos termos do art. 897, § 5º, I, da CLT e do item III da Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

#### Agravo de instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-1.851/1999-012-15-40.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA, AÇÚCAR E ÁLCOOL DO ESTADO DE SÃO PAULO LTDA. - COPERSUCAR  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO  
**AGRAVADO(S)** : JORGE PETERSEN  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO ANTÔNIO FACCIOLI

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - NÃO-CARACTERIZAÇÃO. O Tribunal a quo não se furtou de entregar a totalidade da prestação jurisdicional a que se encontra constitucionalmente afeto. O órgão julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos das partes, mas a apresentar a devida fundamentação a respeito da decisão proferida.

**HORAS IN ITINERE - INCOMPATIBILIDADE DE HORÁRIOS.** São devidas horas in itinere quando existe incompatibilidade entre os horários de início e término da jornada de trabalho e os do transporte público regular. Incide a Súmula nº 90, II, do TST.

#### Agravo de instrumento desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-1.866/2005-070-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : PIZARRIA E RESTAURANTE CERRO CORÁ LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. ADRIANA ROMERO RODRIGUES MUSTARO  
**AGRAVADO(S)** : SIDINALDO FERREIRA SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. MARCUS VINICIUS B. DE ALMEIDA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. Tem-se por desfundamentado o agravo de instrumento que não ataca os fundamentos da decisão agravada, repetindo, tão-somente, os argumentos do recurso de revista cujo seguimento fora denegado, conforme a Súmula nº 422 do TST.

#### Agravo de instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-1.873/2005-137-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : MUNICÍPIO DE PIRACICABA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ROBERTO GAIAD  
**AGRAVADO(S)** : FRANCISCO DUARTE PEREIRA  
**ADVOGADO** : DR. JAMIL APARECIDO MILANI  
**AGRAVADO(S)** : CONTROL EMPREENDIMENTOS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. CLÉLIO MENEGON

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. A decisão hostilizada, ao declarar a responsabilidade subsidiária do Município, coaduna-se com o entendimento jurisprudencial consolidado no item IV da Súmula nº 331 do TST, in verbis: "IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666/93)".

**MULTAS DOS ARTS. 467 E 477 DA CLT - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.** A circunstância de tratar-se de responsabilidade subsidiária não exime o agravante da condenação respectiva. Decisão em consonância com a jurisprudência atual e iterativa da SBDI-1 do TST. Incidência da Súmula nº 333 do TST.

#### Agravo de instrumento desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-1.901/2005-002-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : BELGO MINEIRA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. MARCELA CASTEL CAMARGO  
**AGRAVADO(S)** : ELIENE PEREIRA DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. ACARI BARBOSA DA SILVA  
**AGRAVADO(S)** : OFFICIO SERVIÇOS GERAIS LTDA.

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - NÃO-CARACTERIZAÇÃO. As instâncias ordinárias não se furtaram a entregar a totalidade da prestação jurisdicional a que se encontram constitucionalmente afetas. O órgão julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos das partes, e sim a apresentar a devida fundamentação a respeito da decisão proferida.

#### Agravo de instrumento desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-1.903/2005-262-01-40.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : AMPLA ENERGIA E SERVIÇOS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. RODRIGO RENAULT DE OLIVEIRA  
**AGRAVADO(S)** : ANDERSON TAVARES MOREIRA  
**ADVOGADA** : DRA. ELZA TOBIAS  
**AGRAVADO(S)** : QUALITAS TECNOLOGIA E SERVIÇOS LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. MARLI DE OLIVEIRA MARTINS

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. A decisão recorrida coaduna-se com o entendimento jurisprudencial consolidado na Súmula nº 331 do TST, razão pela qual não se constata afronta aos preceitos invocados.

#### Agravo de instrumento desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-1.939/2006-060-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : MARTINS PEREIRA COMERCIAL E INCORPORADORA IMOBILIÁRIA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ESTELA ALBA DUCA  
**AGRAVADO(S)** : JOÃO MARQUES DE ALMEIDA  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO ROSELLA  
**AGRAVADO(S)** : PEREIRA CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - EXECUÇÃO - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA - GRUPO ECONÔMICO. Resta afastada a possibilidade de violação direta e literal do inc. II do art. 5º da Constituição Federal, porque a lesão a referido dispositivo depende da prévia demonstração de ofensa a norma infraconstitucional; somente após caracterizada esta última, é possível, indireta e reflexamente, concluir que aquele preceito constitucional igualmente foi desrespeitado.

#### Agravo de instrumento desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-1.955/2005-005-06-40.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
**AGRAVANTE(S)** : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT  
**ADVOGADA** : DRA. JULIANA PORTILHO FLORIANI  
**AGRAVADO(S)** : JOSENEIDE RIBEIRO DE MENEZES GRANJA  
**ADVOGADO** : DR. RAFAEL EUGÊNIO MENEZES DE OLIVEIRA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. O Tribunal Regional, ao afastar a prescrição quanto ao pedido de diferenças salariais de 40% do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, ao fundamento de que, muito embora não tenha vindo aos autos a certidão de publicação do trânsito em julgado da sentença proferida na ação ajuizada pela Reclamante na Justiça Federal, concluiu que a aludida sentença foi proferida em 28/04/04, não havendo prescrição extintiva a ser declarada. Portanto, a Corte de origem abordou a "actio nata" em face da existência de decisão proferida na Justiça Federal, reconhecendo o direito da Autora às diferenças em tela e não em face da vigência da Lei Complementar nº 110/01. Portanto, a alegação da Reclamada de que a pretensão estaria fulminada pela prescrição total extintiva, porquanto a ação, na Justiça Federal, restou ajuizada em data posterior à vigência do referido diploma legal, não se encontra prequestionada na decisão recorrida, a teor da Súmula nº 297, I, do TST, circunstância que inviabiliza a caracterização de ofensa ao art. 7º, XXIX, da Constituição Federal.

#### Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-2.034/2002-044-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO  
**PROCURADOR** : DR. RODRIGO VENTIN SANCHES  
**AGRAVADO(S)** : MARIA JOSÉ DO CARMO PENNA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR  
**AGRAVADO(S)** : COOPERADPS - COOPERATIVA DE PROFISSIONAIS DA SAÚDE  
**ADVOGADA** : DRA. LUCIANA GALVÃO VIEIRA DE SOUZA

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - ENTE PÚBLICO. A responsabilidade subsidiária oriunda de terceirização de mão-de-obra, no campo da Administração Pública direta ou indireta, encontra previsão na jurisprudência uniforme desta Corte Superior - Súmula nº 331, item IV.

#### Agravo de instrumento desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-2.034/2005-052-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
**AGRAVANTE(S)** : JOSÉ TRINDADE DE JESUS  
**ADVOGADA** : DRA. TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA  
**AGRAVADO(S)** : THYSSENKRUPP MOLAS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ADRIANO LORENTE FABRETTI



**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. DIFERENÇAS DA INDENIZAÇÃO DE 40% DO FGTS. DIREITO AOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. ART. 896, § 6º, DA CLT.

Não configurada a violação direta do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal de 1988, uma vez que o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, se deu com o trânsito em julgado de decisão proferida perante a Justiça Federal, reconhecendo o direito que, no caso dos autos, segundo a Corte de origem, ocorreu em 08/10/02, sendo o termo final do prazo o dia 08/10/04. Contudo, a presente demanda restou ajuizada em 30/08/05, também conforme esclarecido na decisão regional, portanto quando já transcorrido o biênio prescricional. Incidência da Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 do TST. Óbice do art. 896, § 6º, da CLT.

**Agravo de instrumento a que se nega provimento.**

**PROCESSO** : AIRR-2.048/2004-069-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP  
**ADVOGADA** : DRA. CLEONICE MOREIRA SILVA CHAIB  
**AGRAVADO(S)** : MÁRIO MASSAO OSHIMA  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA AUXILIADORA DA C. LOPES  
**AGRAVADO(S)** : EMTEL RECURSOS HUMANOS E SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA.

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Decisão regional em consonância com a Súmula nº 331, IV, do TST, no sentido de responsabilizar subsidiariamente a tomadora de serviços em caso de inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte do empregador.

**Agravo de instrumento desprovido.**

**PROCESSO** : AIRR-2.114/2004-016-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : MARIA HELENA DOS SANTOS BONADIO  
**ADVOGADO** : DR. SANDRA DA SILVA PEREZ  
**AGRAVADO(S)** : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO  
**ADVOGADA** : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - DESPROVIMENTO - IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO - AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO DOS SUBSCRITORES DO APELO REVISIONAL. A assinatura da petição de recurso por advogado regularmente constituído pela parte, à data de sua protocolização, constituiu pressuposto inarredável de admissibilidade, cujo desatendimento é fatal, pois conduz à inexistência jurídica do ato processual, não se havendo de falar em regularização da representação, na forma da Súmula nº 383 do TST.

**Agravo de instrumento desprovido.**

**PROCESSO** : AIRR-2.143/1998-067-01-40.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA DO METROPOLITANO DO RIO DE JANEIRO - METRÔ (EM LIQUIDAÇÃO)  
**ADVOGADA** : DRA. LIDIANE ALVES TELES  
**AGRAVADO(S)** : ARLETE CURTI SCATOLINO  
**ADVOGADO** : DR. LEONARDO GRIZAGORIDIS DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA EM AGRAVO DE PETIÇÃO - EMPRESA EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL - JUROS DE MORA - INCIDÊNCIA. A admissibilidade do recurso de revista interposto contra decisão proferida em agravo de petição só é possível mediante a demonstração inequívoca de literal e frontal violação de preceito constitucional, conforme o art. 896, § 2º, da CLT. Incólume o princípio constitucional inserido no art. 46 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

**Agravo de instrumento desprovido.**

**PROCESSO** : AIRR-2.191/2005-137-15-40.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : MUNICÍPIO DE PIRACICABA  
**PROCURADOR** : DR. MILTON SÉRGIO BISSOLI  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ MARIA DE MATOS MENDES  
**ADVOGADO** : DR. JAMIL APARECIDO MILANI  
**AGRAVADO(S)** : CONTROL EMPREENDEIMENTOS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. CLÉLIO MENEGON

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. A decisão hostilizada, ao declarar a responsabilidade subsidiária do Município, coaduna-se com o entendimento jurisprudencial consolidado no item IV da Súmula nº 331 do TST, in verbis: "IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666/93)".

**MULTAS DOS ARTS. 467 E 477 DA CLT - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.** A circunstância de tratar-se de responsabilidade subsidiária não exime o agravante da condenação respectiva. Decisão em consonância com a jurisprudência atual e iterativa da SBDI-1 do TST. Incidência da Súmula nº 333 do TST.

**Agravo de instrumento desprovido.**

**PROCESSO** : AIRR-2.210/2004-001-15-40.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
**AGRAVANTE(S)** : VIAÇÃO COMETA S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. ANDRÉIA PINHEIRO FELIPPE  
**AGRAVADO(S)** : SÉRGIO EDUARDO FRANKLIN DA CUNHA  
**ADVOGADO** : DR. PEDRO HENRIQUE CUNHA DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INTERVALO INTRAJORNADA. NÃO CONCESSÃO OU REDUÇÃO. PREVISÃO EM NORMA COLETIVA.

É inválida cláusula de acordo ou convenção coletiva de trabalho contemplando a supressão ou redução do intervalo intrajornada porque este constitui medida de higiene, saúde e segurança do trabalho, garantido por norma de ordem pública (arts. 71 da CLT e 7º, XXII, da Constituição Federal de 1988), infenso à negociação coletiva, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 342 da SBDI-1 do TST. Constatado que a decisão do Tribunal Regional harmoniza-se com a iterativa e notória jurisprudência desta Corte, a pretensão recursal esbarra no óbice do § 4º do art. 896 da CLT e da Súmula nº 333 do TST.

**Agravo de instrumento a que se nega provimento.**

**PROCESSO** : AIRR-2.241/2003-341-01-40.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL  
**ADVOGADO** : DR. AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI  
**AGRAVADO(S)** : ESPÓLIO DE NÍVIO EDUARDO BUENO  
**ADVOGADO** : DR. EDUARDO RAMIRES PEREIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - DIFERENÇA DA INDENIZAÇÃO DE 40% DO FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PRESCRIÇÃO. Inviabiliza o recurso de revista a decisão que, no tocante à prescrição incidente sobre o direito de pleitear diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários sobre os depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, sintoniza-se com o entendimento inserido na Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 do TST.

**Agravo de instrumento desprovido.**

**PROCESSO** : AIRR-2.249/2000-095-15-40.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : UNIÃO (PGF)  
**PROCURADOR** : DR. LAEL RODRIGUES VIANA  
**AGRAVADO(S)** : CONSTRUTORA MOTA MACHADO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. HIGINO EMMANOEL  
**AGRAVADO(S)** : JURACI GONÇALVES DE AZEVEDO  
**ADVOGADO** : DR. DORGIVAL RODRIGUES DOS SANTOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - ACORDO - HOMOLOGAÇÃO - INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O VALOR PAGO A TÍTULO DE PERÍODO ESTABILITÁRIO INDENIZADO. Decisão regional que registra o entendimento de não incidir contribuição previdenciária sobre a indenização relativa ao período estabilitário. Violação de dispositivos legais e divergência jurisprudencial não caracterizadas.

**Agravo de instrumento desprovido.**

**PROCESSO** : AIRR-2.338/1997-031-01-41.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO OLIVEIRA ROCHA  
**AGRAVADO(S)** : SÍLVIA REGINA OLIVEIRA DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. HUMBERTO CARLOS MOREIRA  
**AGRAVADO(S)** : MASSA FALIDA DE CONAT - CONSERVADORA ATLÂNTICA LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. MÍRIAM DOS SANTOS CASTRO  
**AGRAVADO(S)** : SOCIEDADE EDUCADORA DE VANGUARDA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO PROMOVIDA CONTRA O DEVEDOR SUBSIDIÁRIO. IMPOSSIBILIDADE DE SATISFAÇÃO DA EXECUÇÃO PELA MASSA FALIDA.

Decisão que determina o prosseguimento da execução contra o responsável subsidiário pelos créditos executandos não viola, de forma direta e literal, o art. 5º, II e XXXV, da Constituição Federal, ante o reconhecimento da impossibilidade de a massa falida satisfazer a execução.

**Agravo de instrumento a que se nega provimento.**

**PROCESSO** : AIRR-2.338/1999-431-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : GISELE PEREIRA DIAS  
**ADVOGADO** : DR. CRISTIANO ALVES DA SILVA  
**AGRAVADO(S)** : TRW AUTOMOTIVE LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. MURILLO POURRAT MILANI BORGES

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - ESTABILIDADE - NORMA COLETIVA. Concluiu a Corte Regional ter a cisão decorrido da vontade soberana da categoria, mediante assembléia convocada para tal fim, não tendo sido demonstrada vulneração ao princípio da anterioridade e da unicidade sindical, já que os sindicatos em questão representam categorias alojadas em distintos Municípios, não se cogitando de nulidade do desmembramento.

Forçoso o reconhecimento de que a autora, considerada a atividade preponderante do seu empregador e o local em que este se situa, pertence à categoria representada pelo Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de Santo André, Mauá, Ribeirão Pires e Rio Grande da Serra, de onde se extrai a inaplicabilidade, ao seu contrato de trabalho, das Convenções Coletivas trazidas com a petição inicial. Esse fundamento elide a arguição de ofensa aos arts. 8º, II, da Constituição da Federal e 516 da CLT.

**Agravo de instrumento desprovido.**

**PROCESSO** : AIRR-2.362/2002-061-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : ELISABETE RODRIGUES ESTRELA  
**ADVOGADA** : DRA. MARLENE RICCI  
**AGRAVADO(S)** : COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM  
**ADVOGADO** : DR. PAULO ROBERTO COUTO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL À FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO. Não há nos autos cópia completa da decisão agravada, o que enseja o não conhecimento do agravo de instrumento, ante a ausência do traslado de peça essencial à sua regular formação, nos termos do art. 897, § 5º, I, da CLT e do item III da Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

**Agravo de instrumento não conhecido.**

**PROCESSO** : AIRR-2.435/2006-036-23-40.1 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : ROBERTO GARCIA FERRASOLLI - ME  
**AGRAVADO(S)** : MARTINS COMÉRCIO E SERVIÇOS DE DISTRIBUIÇÃO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. WILLY FALCOMER FILHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - DISPENSA IMOTIVADA - PROVA TESTEMUNHAL - SÚMULA Nº 126 DO TST. Recurso de natureza extraordinária, como o recurso de revista, não se presta a reexaminar o conjunto fático-probatório produzido nos autos, porquanto, nesse aspecto, os Tribunais Regionais do Trabalho revelam-se soberanos. Inadmissível, assim, recurso de revista em que, para se chegar à conclusão acerca da dispensa imotivada do reclamante, imprescindível o revolvimento de fatos e provas, nos termos da Súmula nº 126 do TST.

**Agravo de instrumento desprovido.**

**PROCESSO** : AIRR-2.437/2004-341-01-40.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : ATAÍDE JOSÉ VENÂNCIO  
**ADVOGADO** : DR. FELIPE SANTA CRUZ  
**AGRAVADO(S)** : CSN CIMENTOS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO JOSÉ BRITO AMORIM

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PRESCRIÇÃO. Inadmissível recurso de revista contra acórdão regional proferido em conformidade com a Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 do TST.

**Agravo de instrumento desprovido.**



**PROCESSO** : AIRR-2.453/1999-025-05-40.8 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : EDNA CONCEIÇÃO ELIAS DE JESUS  
**ADVOGADA** : DRA. MARIANA MATOS DE OLIVEIRA  
**AGRAVADO(S)** : VARIG S.A. - VIAÇÃO AÉREA RIO-GRANDENSE (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL)  
**ADVOGADA** : DRA. ANA PAULA GORDILHO PESSOA  
**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - DESCARACTERIZAÇÃO. Havendo o acórdão regional observado a regra consubstanciada no art. 131 do CPC, no tocante a formar sua convicção livremente e em conformidade com os fatos e circunstâncias dos autos, além de indicar os motivos de seu convencimento, afasta-se a possibilidade de negativa de prestação jurisdicional, sobretudo quando esta arguição se reveste de roupagem processual visando obter, indistintamente, a revisão do conjunto fático dos autos. Não há aí error in procedendo a justificar a pretensão de nulidade deduzida na instância extraordinária.

**Agravo de instrumento desprovido.**

**PROCESSO** : AIRR-2.480/2003-054-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : FUNDAÇÃO DE DESENVOLVIMENTO ADMINISTRATIVO - FUNDAP  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ FRANCISCO SIQUEIRA NETO  
**AGRAVADO(S)** : FERNANDO ASSUMPCÃO GALVÃO E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. HENRIQUE D'ARAGONA BUZZONI

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - SERVIDOR ESTATUTÁRIO - BENEFÍCIO - EXTENSÃO AOS SERVIDORES CELETISTAS - CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. Nos termos do artigo 129 da Constituição do Estado de São Paulo, não foi estabelecida a diferenciação entre servidor público estatutário e servidor público regido pela CLT. Tendo em vista que o empregador público é espécie do gênero servidor público, não há como ser afastado o direito reconhecido.

**Agravo de instrumento desprovido.**

**PROCESSO** : AIRR-2.604/2000-069-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : ELETROPOLITANO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR  
**AGRAVADO(S)** : FRANCISCO SOARES DE LIMA  
**ADVOGADO** : DR. LEANDRO MELONI

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - ADMISSIBILIDADE - ACÓRDÃO REGIONAL EM CONFORMIDADE COM ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DA SBDI-1 DO TST. Inadmissível recurso de revista contra acórdão regional proferido em conformidade com a Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1 do TST, nos termos da Súmula nº 333 desta Corte.

**Agravo de instrumento desprovido.**

**PROCESSO** : AIRR-2.610/2004-003-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
**AGRAVANTE(S)** : ODAIR JOSÉ DOS SANTOS OLIVEIRA  
**ADVOGADA** : DRA. JANEMEIRE BARREIRO GOMES RODRIGUES  
**AGRAVADO(S)** : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS  
**ADVOGADO** : DR. SÉRVIO DE CAMPOS  
**AGRAVADO(S)** : VIAÇÃO CIDADE TIRADENTES LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. RODRIGO BARROS GUEDES

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. NÃO CONFIGURAÇÃO. CONTRATO DE CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO. TRANSPORTE COLETIVO. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA Nº 331 DO TST.

Conforme a jurisprudência reiterada desta Corte Superior, a diretriz traçada no item IV da Súmula nº 331 do TST, que admite a responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, não se aplica à hipótese de concessão de serviço público de transporte coletivo.

**Agravo de instrumento a que se nega provimento.**

**PROCESSO** : AIRR-2.862/2001-033-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
**AGRAVANTE(S)** : MARIA ANDRÉIA SOTERO DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. JORGE DONIZETTI FERNANDES  
**AGRAVADO(S)** : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
**PROCURADORA** : DRA. MARIA SILVIA DE ALBUQUERQUE GOUVÊA GOULART  
**AGRAVADO(S)** : MASSA FALIDA DE PIRACICABA CONSERVAÇÃO LTDA.

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DO TRASLADO DE PEÇAS ESSENCIAIS E OBRIGATORIAS PARA A FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO. JUNTADA EXTEMPORÂNEA DAS PEÇAS PROCESSUAIS. NÃO CONHECIMENTO.

Nos termos do art. 897, § 5º, I e II, da CLT e do item III da Instrução Normativa nº 16 do TST, o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para, caso provido, possibilitar o imediato julgamento do recurso principal. Assim, ausente o traslado de todas as peças essenciais e obrigatórias para a formação do instrumento, não se conhece do agravo. Sinale-se que a apresentação extemporânea das peças, como ocorreu na hipótese, não sana a irregularidade na formação do agravo de instrumento.

**Agravo de instrumento de que não se conhece.**

**PROCESSO** : AIRR-2.866/2005-131-15-40.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : UNIÃO (PGU)  
**PROCURADORA** : DRA. ARINA LÍVIA FIORAVANTE  
**AGRAVADO(S)** : CLEIDE DE FÁTIMA CELESTINO GOUVÊA  
**ADVOGADO** : DR. LETÍCIA GAROFALLO ZAVARIZE  
**AGRAVADO(S)** : OFFÍCIO SERVIÇOS GERAIS LTDA.

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - ENTE PÚBLICO. A decisão regional que se coaduna com a jurisprudência desta Corte, in casu, a Súmula nº 331, IV, não comporta o seu reexame via recurso de revista, a teor do que dispõe o art. 896, § 4º, da CLT.

**Agravo de instrumento desprovido.**

**PROCESSO** : AIRR-2.919/2003-036-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
**AGRAVANTE(S)** : GLOBEX UTILIDADES S.A.  
**ADVOGADO** : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CORTES  
**AGRAVADO(S)** : TADEU RODRIGUES DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. PENIEL LOMBARDI

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO DENEGATÓRIA DO RECURSO DE REVISTA. COMPETÊNCIA DOS TRIBUNAIS REGIONAIS DO TRABALHO. ART. 896, § 1º, DA CLT.

O juízo de admissibilidade do recurso de revista, exercido pelo Presidente do Tribunal "a quo", está previsto no § 1º do art. 896 da CLT e se constitui, por isso, em atividade jurisdicional inafastável. Assim, ainda que contrarie o interesse da parte, não viola o art. 5º, XXXIV e XXXV, da Constituição Federal a denegação de seguimento a apelo que não observa pressuposto extrínseco ou intrínseco de cabimento.

**RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA. PROVA ORAL. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 23 DA SBDI-1 DO TST.**

Conforme a Orientação Jurisprudencial nº 23 da SBDI-1 do TST, o deferimento de horas extras não se limita ao tempo abrangido pelo depoimento da testemunha, mas ao convencimento do julgador a partir do conjunto dos elementos de prova dos autos.

**Agravo de instrumento a que se nega provimento.**

**PROCESSO** : AIRR-3.005/1992-043-15-41.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.  
**ADVOGADO** : DR. NILTON CORREIA  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ DE SOUZA VERA E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. SYLVIO BALTHAZAR JÚNIOR

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - ADMISSIBILIDADE - ACÓRDÃO REGIONAL EM CONFORMIDADE COM ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DA SBDI-1 DO TST. Inadmissível recurso de revista contra acórdão regional proferido em conformidade com a Orientação Jurisprudencial nº 225, I, da SBDI-1 do TST, nos termos da Súmula nº 333 desta Corte.

**Agravo de instrumento desprovido.**

**PROCESSO** : AIRR-3.087/1997-001-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO ABN AMRO REAL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ALEXANDER AMARAL MACHADO  
**AGRAVADO(S)** : MARCO ANTÔNIO DE FREITAS RAMALHO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO  
**AGRAVADO(S)** : TRANSPREV PROCESSAMENTO E SERVIÇOS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. MARCOS PINTO DA CRUZ

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - AGRAVO DE PETIÇÃO. Nega-se provimento ao agravo de instrumento, em processo de execução, quando não demonstrada violação direta de dispositivo de natureza constitucional. Aplicação do disposto no art. 896, § 2º, da CLT e na Súmula nº 266 do TST.

**Agravo de instrumento desprovido.**

**PROCESSO** : AIRR-3.153/1996-004-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : MÁRCIO ALMEIDA BITTENCOURT  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ FERNANDO ALOUCHE  
**AGRAVADO(S)** : ADALBERTO JOSÉ COSTA  
**ADVOGADO** : DR. WLADIMIR CORREA ROCHA  
**AGRAVADO(S)** : ITAIGARA TRANSPORTES LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ANANIAS RESPLANDES DE BRITO  
**AGRAVADO(S)** : WALTER JOSÉ FERNANDES  
**AGRAVADO(S)** : MAURÍCIO GÓES DANTAS

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - EXECUÇÃO - PENHORA "ON LINE" - BLOQUEIO PARCIAL DOS VALORES DA CONTA CORRENTE DO EXECUTADO - VIOLAÇÃO REFLEXA. Para se concluir pela vulneração aos preceitos constitucionais invocados, necessário o exame da legislação pertinente ao próprio processo de execução.

**Agravo de instrumento desprovido.**

**PROCESSO** : AIRR-3.336/1999-241-01-40.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : NÚCLEO MIX COMÉRCIO DE ROUPAS E ACESSÓRIOS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. OTÁVIO WILSON DIAS DE COUTO  
**AGRAVADO(S)** : VANESSA MOTA CRUZ  
**ADVOGADA** : DRA. CARLA KEIZA GOMES

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento quanto à nulidade por negativa de prestação jurisdicional e à multa por embargos de declaração protelatórios. Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento quanto ao dano moral e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - MULTA POR PROTELAÇÃO - DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO - AUSÊNCIA DE ATAQUE. O agravo de instrumento cujas razões não buscam infirmar especificamente os fundamentos da decisão agravada não merece cognição nestes pontos. Aplicação do art. 524, II, do CPC e da Súmula nº 422 do TST.

**Agravo de instrumento não conhecido.**

**DANO MORAL - INDENIZAÇÃO - DISSÍDIO NÃO COMPROVADO.** Não há como se estabelecer a divergência jurisprudencial pretendida, tendo em vista que os arestos paradigmas não evidenciam a existência de teses dissonantes, ou seja, falta-lhes especificidade. Incide a Súmula nº 296 do TST.

**Agravo de instrumento desprovido.**

**PROCESSO** : AIRR-3.534/2002-906-06-00.7 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO BANDEIRANTES S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO  
**AGRAVADO(S)** : MARCOS VAREJÃO DA SILVA  
**ADVOGADA** : DRA. KARINE DE ANDRADE LIMA ABREU

**DECISÃO:**Por unanimidade, acolher a preliminar argüida na contraminuta e não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO ARGÜIDA EM CONTRAMINUTA. APELO QUE NÃO IMPUGNA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. NÃO CONHECIMENTO. SÚMULA Nº 422 DO TST.

Deixando o Agravante de impugnar, de maneira específica e fundamentada, a decisão denegatória da admissibilidade do recurso de revista, limitando-se a repetir as razões do recurso de revista, o agravo de instrumento mostra-se desfundamentado, sendo pertinente a incidência da Súmula nº 422 do TST.

**Agravo de instrumento de que não se conhece.**

**PROCESSO** : AIRR-3.841/2003-342-01-40.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO JOSÉ BRITO AMORIM  
**AGRAVADO(S)** : ANTÔNIO LUIZ PEREIRA DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. ROSIMÉRIA GARCIA CHEMPE

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - RECURSO DE REVISTA - ADMISSIBILIDADE - ACÓRDÃO REGIONAL EM CONFORMIDADE COM ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DA SBDI-1 DO TST. Inadmissível recurso de revista contra acórdão regional proferido em conformidade com as Orientações Jurisprudenciais nºs 341 e 344 da SBDI-1 do TST, nos termos da Súmula nº 333 desta Corte.

**Agravo de instrumento desprovido.**



**PROCESSO** : AIRR-3.848/2002-906-06-40.4 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE  
**ADVOGADO** : DR. ÁLVARO VAN DER LEY LIMA NETO  
**AGRAVADO(S)** : DJALMA DE ALMEIDA SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS MURILO NOVAES

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO - AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO À DECISÃO AGRAVADA. Na minuta de agravo de instrumento devem ser impugnados todos os fundamentos da decisão recorrida. O agravo de instrumento em exame não busca infirmar especificamente os fundamentos da decisão agravada, logo não merece conhecimento. Aplicação do art. 514, II, do CPC e da Súmula nº 422 do TST.

**Agravo de instrumento não conhecido.**

**PROCESSO** : AIRR-3.936/2005-018-12-40.2 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : MUNICÍPIO DE BLUMENAU  
**ADVOGADO** : DR. WALFRIDO SOARES NETO  
**AGRAVADO(S)** : PAULO GONÇALVES DE AZEVEDO  
**ADVOGADO** : DR. CÉLIO HOHN  
**AGRAVADO(S)** : URB - COMPANHIA DE URBANIZAÇÃO DE BLUMENAU  
**AGRAVADO(S)** : LBZ SERVIÇOS LTDA.

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - ENTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. A responsabilidade subsidiária oriunda de terceirização de mão-de-obra, no campo da Administração Pública direta ou indireta, encontra previsão na jurisprudência uniforme desta Corte Superior - Súmula nº 331, item IV.

**Agravo de instrumento desprovido.**

**PROCESSO** : AIRR-4.025/2003-342-01-40.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO JOSÉ BRITO AMORIM  
**AGRAVADO(S)** : MARCOS JOSÉ MATHIAS  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS AUGUSTO COIMBRA DE MELLO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - ACÓRDÃO REGIONAL EM CONFORMIDADE COM ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DA SBDI-1 DO TST. Inadmissível recurso de revista contra acórdão regional proferido em conformidade com as Orientações Jurisprudenciais nºs 341 e 344 da SBDI-1 do TST, nos termos da Súmula nº 333 desta Corte.

**Agravo de instrumento desprovido.**

**PROCESSO** : AIRR-4.183/2006-016-12-40.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : CERVEJARIA BELCO S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. REGINA SEBASTIANA CALDEIRA  
**AGRAVADO(S)** : RINALDO TADEU GERTRUDES  
**ADVOGADO** : DR. JÚLIO BARBOSA LEMES FILHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - SALÁRIO "POR FORA" - ÔNUS DA PROVA - SÚMULA Nº 126 DO TST. Recurso de natureza extraordinária, como o recurso de revista, não se presta a reexaminar o conjunto fático-probatório produzido nos autos, porquanto, nesse aspecto, os Tribunais Regionais do Trabalho revelam-se soberanos. Inadmissível, assim, recurso de revista em que, para se chegar à conclusão acerca do não-recebimento de salário "por fora", imprescindível o revolvimento de fatos e provas, nos termos da Súmula nº 126 do TST.

**Agravo de instrumento desprovido.**

**PROCESSO** : AIRR-5.357/2006-016-12-40.2 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : WHIRLPOOL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. SILVIO ORZECZOWSKI  
**AGRAVADO(S)** : MARLON MARQUES DE MIRANDA  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO GARCIA LUFIEGO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - DECISÃO INTERLOCUTÓRIA - SÚMULA Nº 214 DO TST. Não se esgotando a prestação jurisdicional na instância ordinária, o acórdão regional não comporta ataque imediato por meio de recurso de revista, podendo a insurgência ser renovada no momento oportuno. Incidência da Súmula nº 214 desta Corte e do art. 893, § 1º, da CLT.

**Agravo de instrumento desprovido.**

**PROCESSO** : AIRR-5.429/2006-035-12-40.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : UNIÃO (PGF)  
**PROCURADOR** : DR. ILMAR GUIMARÃES DE OLIVEIRA JÚNIOR  
**AGRAVADO(S)** : MKJ IMPORTAÇÃO E COMÉRCIO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. CLEVER FERNANDO DORST  
**AGRAVADO(S)** : ISOLETE BERTO FRANZONI  
**ADVOGADO** : DR. GRASIELA ILZA ROSA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - ACORDO JUDICIAL - INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O VALOR PAGO A TÍTULO DE AJUDA-ALIMENTAÇÃO - VERBA DE NATUREZA INDENIZATÓRIA. Decisão regional que registra o entendimento de que não incide contribuição previdenciária sobre a parcela relativa à ajuda-alimentação prevista em instrumento coletivo a que se atribuiu natureza indenizatória. Violação de dispositivos legais não caracterizada.

**Agravo de instrumento desprovido.**

**PROCESSO** : AIRR-6.069/2000-015-09-00.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
**AGRAVANTE(S)** : ISRAEL MAXIMILIANO FUENTES IRARRAZABAL  
**ADVOGADO** : DR. CHARLES PAGNOSI  
**AGRAVADO(S)** : LI HUI LING  
**ADVOGADO** : DR. PAULO ROBERTO B. MUNIZ

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO DE EMPREGO. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA Nº 126 DO TST.

O Tribunal Regional do Trabalho, valorando a prova, concluiu que a relação de emprego não restara configurada, porquanto não preenchidos os requisitos necessários à sua caracterização. Dessa forma, o processamento do apelo revela-se inviável; pois, para se concluir de forma diversa, seria absolutamente necessária a reapreciação da prova coligida nos autos, procedimento vedado nesta fase recursal de natureza extraordinária, a teor da Súmula nº 126 do TST.

**Agravo de instrumento a que se nega provimento.**

**PROCESSO** : AIRR-6.210/2007-018-11-40.9 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : PANASONIC DA AMAZÔNIA S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. NATASJA DESCHOOLMEESTER  
**AGRAVADO(S)** : ADERSON BATISTA DE SÁ JÚNIOR  
**ADVOGADO** : DR. FÁBIO GUEDES DOS REIS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - RITO SUMARÍSSIMO - AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL À FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO. Não há nos autos cópia do comprovante do recolhimento do depósito recursal, o que enseja o não-conhecimento do agravo de instrumento, ante a ausência do traslado de peças essenciais à sua regular formação, nos termos do art. 897, § 5º, I, da CLT e do item III da Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

**Agravo de instrumento não conhecido.**

**PROCESSO** : AIRR-7.517/2005-026-12-40.4 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : ANSELMO AGUIAR DE ARAÚJO  
**ADVOGADO** : DR. MARIA LUIZA GIL PERON  
**AGRAVADO(S)** : FUNDAÇÃO CELESC DE SEGURIDADE SOCIAL - CELOS

**ADVOGADO** : DR. RENATO MARCONDES BRINCAS  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA  
**AGRAVADO(S)** : CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento quanto aos temas "Desvio de Função" e "Diferenças Salariais". Por unanimidade conhecer do agravo de instrumento quanto ao tópico restante e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - "DESVIO DE FUNÇÃO" E "DIFERENÇAS SALARIAIS" - AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. Revela-se desfundamentado o agravo de instrumento que insiste nos argumentos do recurso de revista cujo seguimento fora denegado com base na Súmula nº 126 do TST. Incidência do disposto no art. 557, caput, do CPC e na Súmula nº 422 do TST.

**Agravo de instrumento não conhecido quanto aos temas "Desvio de Função" e "Diferenças Salariais".**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - EXTENSÃO.** Nos termos do art. 896, § 1º, da CLT, cabe ao Presidente do Tribunal Regional do Trabalho analisar os pressupostos extrínsecos e intrínsecos do recurso de revista.

Dessa forma, não há a incompetência alegada pela parte, porquanto no diploma consolidado, no aludido dispositivo, não vincula o órgão a quo à análise, apenas, dos pressupostos extrínsecos do recurso de revista.

**Agravo de instrumento desprovido.**

**PROCESSO** : AIRR-10.073/2005-041-01-40.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : ROMEU MENDES DE ALMEIDA  
**ADVOGADO** : DR. PAULO PATRÍCIO BEZERRA FILHO  
**AGRAVADO(S)** : COMPANHIA DOCAS DO RIO DE JANEIRO  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. LEGITIMIDADE DO SINDICATO PARA CELEBRAR ACORDO. RATIFICAÇÃO DO SUBSTITUÍDO. Se não restar demonstrada a alegada violação direta e literal de dispositivos da Constituição da República, única hipótese autorizada pelo legislador ordinário para o processamento do recurso de revista nos feitos em execução, forçosamente concluir-se pela inviabilidade do agravo de instrumento. Agravo de Instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-10.504/2002-902-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : ANA CORCINA DE ARRUDA HADDAD  
**ADVOGADO** : DR. ILÁRIO SERAFIM  
**AGRAVADO(S)** : ORLANDO BARRIONUEVO  
**ADVOGADO** : DR. CELSO GONÇALVES  
**AGRAVADO(S)** : ARCA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS LTDA.

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA EXECUÇÃO - SÚMULA Nº 266 DO TST. À luz da orientação inserta na Súmula nº 266 do TST, bem como no art. 896, § 2º, da CLT, a admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em agravo de petição, na liquidação de sentença ou em processo incidente na execução, depende de demonstração inequívoca de violência direta e literal de preceito da Constituição Federal. Agravo de instrumento desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-12.778/2003-014-09-40.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
**AGRAVANTE(S)** : ONIZETE APARECIDO PEREIRA  
**ADVOGADO** : DR. MOACIR SALMÓRIA  
**AGRAVADO(S)** : HOTEL PARANÁ & CORPORATE SUITES LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. PAULO AFONSO DA MOTTA RIBEIRO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. VÍNCULO DE POLICIAL MILITAR. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. NÃO CONFIGURAÇÃO.

"Preenchidos os requisitos do art. 3º da CLT, é legítimo o reconhecimento de relação de emprego entre policial militar e empresa privada, independentemente do eventual cabimento de penalidade disciplinar prevista no Estatuto do Policial Militar." Constatado pelo Tribunal Regional que no caso dos autos não restaram atendidos todos os requisitos previstos no art. 3º da CLT, como a subordinação e a pessoalidade, a alteração do julgado que não reconheceu o vínculo de emprego entre o Reclamante e a Reclamada esbarra no óbice da Súmula nº 126 do TST.

**Agravo de instrumento conhecido e a que se nega provimento.**

**PROCESSO** : AIRR-14.071/2006-008-11-40.9 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : ISRAEL RIBEIRO DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. DANIELLE NUNES DE SOUTO CRASTO  
**AGRAVADO(S)** : EMPRESA UNIÃO CASCAVEL DE TRANSPORTES E TURISMO LTDA. - EUCATUR  
**ADVOGADO** : DR. FERNANDO BORGES DE MORAES

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - RITO SUMARÍSSIMO - SALÁRIO IN NATURA. O decisum a quo consignou que, in casu, a obrigação da empresa reclamada, quanto ao fornecimento de cestas básicas, não nasceu diretamente do contrato de trabalho feito com o reclamante, e sim decorreu da Convenção Coletiva da Categoria, por meio da qual as partes puderam dispor livremente a respeito do caráter estritamente indenizatório do benefício. Portanto, não é o caso de aplicação da Súmula nº 241 do TST, como quer fazer crer o reclamante.

**Agravo de instrumento desprovido.**



**PROCESSO** : AIRR-16.081/2005-002-09-40.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : MÁRCIA ADRIANA RIBAS  
**ADVOGADO** : DR. LILLIAN SIMONE BONETTI  
**AGRAVADO(S)** : UNIVERSIDADE LIVRE DO MEIO AMBIENTE  
**ADVOGADO** : DR. ALESSANDRO MARCOS BRIANEZI

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** EQUIPARAÇÃO SALARIAL - REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS - SÚMULA Nº 126 DO TST. A discussão acerca do direito da reclamante à equiparação salarial envereda pelo caminho do reexame das provas produzidas, tarefa imune à natureza especial e extraordinária do recurso de revista, a teor do disposto na Súmula nº 126 desta Corte.

#### Agravo de instrumento desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-18.689/2004-007-09-40.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO  
**ADVOGADO** : DR. ANDRÉ LUIZ RAMOS DE CAMARGO  
**AGRAVADO(S)** : MARISA MARCONDES DOS SANTOS  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA JOSÉ CARVALHO DANTAS CAVALCANTE

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento, e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. TRANSAÇÃO - QUITAÇÃO. Infere-se da decisão recorrida que não foi especificado quais os títulos e valores postulados na ação e que foram quitados no termo de rescisão contratual. Destarte, à falta do indispensável requestionamento, a eventual análise da abrangência da quitação atrairia o óbice da Súmula nº 126 do TST, que impede o reexame de fatos e provas em sede de recurso de revista. Conseqüentemente, não há como visualizar contrariedade à Súmula nº 330 do TST.

#### Agravo de instrumento desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-21.520/2005-652-09-40.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADO** : DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS  
**AGRAVADO(S)** : JAIME AUGUSTO DE PAULA  
**ADVOGADA** : DRA. CAROLINA FERNANDES DE PAULA

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - HORAS EXTRAORDINÁRIAS. Decisão regional que, em face do conjunto probatório dos autos, manteve a sentença que deferira o pagamento de horas extraordinárias. Incidência das Súmulas nºs 102, I, e 126 desta Corte.

#### Agravo de instrumento desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-22.884/2004-011-II-40.3 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
**AGRAVANTE(S)** : PAULO JUNIOR OLIVEIRA MENDONÇA  
**ADVOGADO** : DR. PAULO DIAS GOMES  
**AGRAVADO(S)** : VIAÇÃO PARINTINS TRANSPORTES E TURISMO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. RAIMUNDO HITOTUZI DE LIMA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RAZÕES RECURSAIS QUE NÃO IMPUGNAM OS FUNDAMENTOS DO DESPACHO DENEGATÓRIO DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO DE REVISTA. RECURSO DESFUNDAMENTADO. SÚMULA Nº 422 DO TST.

Deixando o Agravante de atacar, de maneira específica e fundamentada, a decisão denegatória da admissibilidade do recurso de revista, limitando-se a repetir as razões do apelo, o inconformismo do Agravante dirigiu-se contra o acórdão recorrido e não contra a decisão agravada, sendo certo que o processo não confere à parte duas oportunidades para impugnar o mesmo provimento jurisdicional. Portanto, o agravo de instrumento mostra-se desfundamentado, sendo pertinente a incidência da Súmula nº 422 do TST, segundo a qual não se admite recurso para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnam os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta.

#### Agravo de instrumento de que não se conhece.

**PROCESSO** : AIRR-27.370/2002-900-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LUÍS CARLOS KADER  
**ADVOGADA** : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS  
**AGRAVADO(S)** : REGINA DE PAULA CRAVO  
**ADVOGADA** : DRA. PATRÍCIA SICA PALERMO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. FOLHA INDIVIDUAL DE PRESENÇA (FIP). SÚMULA Nº 338, II, DO TST.

A presunção de veracidade da jornada de trabalho, ainda que prevista em instrumento normativo, pode ser elidida por prova em contrário, nos termos do item II da Súmula nº 338 do TST, o que ocorreu, na espécie.

#### Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-29.419/2002-900-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. MARCOS ROBERTO BERTONCELLO  
**AGRAVADO(S)** : WALMIR TERRA  
**ADVOGADO** : DR. MIGUEL MACHADO RIBEIRO

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento, e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - ADMISSIBILIDADE - ACÓRDÃO REGIONAL EM CONFORMIDADE COM SÚMULA DO TST. Inadmissível recurso de revista contra acórdão regional proferido em conformidade com a Súmula nº 338, II, do TST, nos termos do artigo 896, § 4º, da CLT.

#### Agravo de instrumento desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-30.243/2002-900-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
**AGRAVANTE(S)** : PAES MENDONÇA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**ADVOGADO** : DR. CLÉDSON CRUZ  
**AGRAVADO(S)** : FRANCISCO TAVARES DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. DORIVAL SPIANDON

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. INTERVALO INTRAJORNADA SUPERIOR A DUAS HORAS. PREVISÃO EM CLÁUSULA DO CONTRATO DO TRABALHO. INVALIDADE.

O art. 71, "caput", da CLT e a jurisprudência sedimentada deste Tribunal admitem a possibilidade de concessão de intervalo intrajornada superior ao limite legal de duas horas diárias, desde que haja previsão em acordo escrito ou norma coletiva. Ocorre que, no presente caso, a cláusula contratual que previa a possibilidade do elastecimento (§ 1º da cláusula 5º do contrato de trabalho do Autor) restou afastada pelas instâncias ordinárias, em face da ausência da definição de limites na concessão do intervalo. E, ante a ausência de norma válida a amparar o procedimento adotado pelo Reclamado, há de prevalecer a regra geral que limita a concessão do intervalo intrajornada em duas horas diárias. Incólumes os dispositivos legais indicados como violados e inespecíficos os arestos trazidos para exame. Incidência da Súmula nº 296 do TST.

#### Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-37.095/2002-900-03-00.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
**AGRAVANTE(S)** : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A. - FCA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO(S)** : UNIÃO (SUCESSORA DA EXTINTA RFFSA)  
**PROCURADOR** : DR. LUIS HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS  
**AGRAVADO(S)** : WILLIAN VANDERLEY PARENTE  
**ADVOGADO** : DR. ATHOS GERALDO DOLABELA DA SILVEIRA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. CONTRATO DE CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO. RESPONSABILIDADE PELOS DÉBITOS TRABALHISTAS.

Decisão do Tribunal Regional em consonância com o entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 225 da SBDI-1 do TST.

#### Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-40.281/2002-902-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ROBERTO PADILHA  
**ADVOGADA** : DRA. KARINA MARA VIEIRA BUENO  
**AGRAVADO(S)** : PAULO RODRIGUES FERREIRA  
**ADVOGADO** : DR. MANOEL JOSÉ DE ALENCAR FILHO

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - PREQUESTIONAMENTO. Indispensável o oportuno requestionamento da tese jurídica articulada no recurso de revista, qual seja, a execução por via de precatório, conforme consignado na Súmula nº 297 do TST.

#### Agravo de instrumento desprovido.

**PROCESSO** : ED-AIRR-40.949/2002-900-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
**EMBARGANTE** : OGC MOLAS INDUSTRIAIS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ SALEM VARELLA CAGGIANO  
**EMBARGADO(A)** : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE SÃO PAULO, MOGI DAS CRUZES E REGIÃO  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS ANTÔNIO DA SILVA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração e condenar a Embargante a pagar ao Embargado multa de 1% (um por cento) sobre o valor corrigido da causa, nos termos do art. 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DAS HIPÓTESES PREVISTAS NOS ARTS. 897-A DA CLT E 535 DO CPC. RECURSO PROTETATÓRIO. APLICAÇÃO DE MULTA.

Evidenciada a natureza infringente e o intuito manifestamente protelatório dos embargos de declaração interpostos pela Executada, uma vez que todas as questões suscitadas foram devidamente equacionadas na decisão embargada, aplica-se multa de 1% (um por cento) sobre o valor corrigido da causa, nos termos do art. 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

**Embargos de declaração a que se nega provimento, com aplicação de multa.**

**PROCESSO** : AIRR-48.232/2002-900-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
**AGRAVANTE(S)** : ROBERTO RYO SATO  
**ADVOGADO** : DR. FRANCISCO ARY MONTENEGRO CASTELO  
**AGRAVADO(S)** : SOCIEDADE BRASILEIRA DE DEFESA DA TRADIÇÃO, FAMÍLIA E PROPRIEDADE - TFP  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ DE LIMA FRANCO  
**ADVOGADA** : DRA. DENYALLE KAREN DE MORAIS CRISCUOLO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. SÚMULA Nº 126 DO TST.

A Corte Regional, soberana no exame da prova, não conheceu a presença dos elementos caracterizadores da relação de emprego. Dessa forma, as alegações do Reclamante, no sentido de que estavam presentes tais elementos e de que, por conseqüência, teria sido violado o art. 3º da CLT, efetivamente remetem ao reexame da prova. Inafastável a aplicação da Súmula nº 126 desta Corte.

#### Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-51.288/2005-018-09-40.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : ESTOFAMA - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ESTOFADOS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ALBERTINO BERNARDO DE LIMA JÚNIOR  
**AGRAVADO(S)** : MÁRCIO JOSÉ LUIS DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. SÉRGIO LOPES MASSEDO

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO DE REVISTA. Considerando que, nos termos do § 7º do art. 897 da CLT, com o provimento do agravo de instrumento será deliberado sobre o julgamento do recurso principal, necessária a comprovação, no agravo de instrumento, de todos os pressupostos extrínsecos e intrínsecos do recurso de revista que se pretende admitir. Não comprovada pela parte a existência de feriado local que justificasse a prorrogação do prazo recursal, tem-se por intempestivo o recurso de revista. Incidência da Súmula nº 385 do TST.

#### Agravo de instrumento desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-53.134/2002-900-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
**AGRAVANTE(S)** : CLÉIA REGINA ORESTES DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. MÁRCIO DA ROSA UREN  
**AGRAVADO(S)** : SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE PELOTAS  
**ADVOGADO** : DR. CELSO LUIZ AFONSO HAICAL

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. FGTS. DIFERENÇAS. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA Nº 126 DO TST.

O Tribunal Regional do Trabalho, a partir dos elementos de convicção existentes nos autos (inspeção pericial prevista no art. 429 do CPC) e em estrita observância ao princípio do livre convencimento motivado (CPC, art. 131), concluiu que a prova dos autos não amparava o pedido de diferenças de FGTS, pois correto o recolhimento. Dessa forma, o processamento do recurso de revista revela-se inviável; pois, para se concluir de forma diversa, seria necessária a reapreciação da prova coligida nos autos, procedimento vedado nesta fase recursal de natureza extraordinária, a teor da Súmula nº 126 do TST.

#### Agravo de instrumento a que se nega provimento.



**PROCESSO** : AIRR-57.810/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA

**AGRAVANTE(S)** : JOÃO BAPTISTA ARAKAK

**ADVOGADA** : DRA. ROSÂNGELA APARECIDA DEVIDE

**AGRAVADO(S)** : COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO - METRÔ

**ADVOGADO** : DR. IGNÁCIO DE BARROS BARRETO SOBRINHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RAZÕES RECURSAIS QUE NÃO IMPUGNAM OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. RECURSO DESFUNDAMENTADO. SÚMULA Nº 422 DO TST.

Agravo de instrumento cujas razões limitam-se a perseguir nova apreciação da matéria por esta Corte, sem a impugnação específica dos fundamentos exarados pelo juízo de admissibilidade do recurso de revista exercido pelo Tribunal Regional do Trabalho, mostra-se desfundamentado, não merecendo conhecimento. Inteligência da Súmula nº 422 do TST.

**Agravo de instrumento de que não se conhece.**

**PROCESSO** : AIRR-60.948/2002-900-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN

**ADVOGADA** : DRA. VALÉRIA SILVA DA SILVA

**AGRAVADO(S)** : JORGE LUIZ CAURIO CLATES

**ADVOGADO** : DR. ABRÃO MOREIRA BLUMBERG

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - ADMISSIBILIDADE - ACÓRDÃO REGIONAL EM CONFORMIDADE COM SÚMULA DO TST. Inadmissível recurso de revista contra acórdão regional proferido em conformidade com a Súmula nº 219 do TST, nos termos do art. 896, § 4º, da CLT.

**Agravo de instrumento desprovido.**

**PROCESSO** : AIRR-64.222/2002-900-05-00.7 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA

**AGRAVANTE(S)** : ELÂNIO SANTOS DE OLIVEIRA

**ADVOGADA** : DRA. ELISABETH DE FÁTIMA ANTUNES TEIXEIRA

**AGRAVADO(S)** : EMASA - EMPRESA MUNICIPAL DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A.

**ADVOGADO** : DR. EDMILTON CARNEIRO ALMEIDA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CARGO EM COMISSÃO. EMPRESA PÚBLICA. REGULARIDADE DA NOMEAÇÃO. AUSÊNCIA DE CONTROVÉRSIA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Conforme a Orientação Jurisprudencial nº 205 da SBDI-1 do TST, a competência da Justiça do Trabalho para julgar dissídio individual entre empresa pública e o servidor-trabalhador depende da existência de controvérsia sobre o vínculo de emprego. No caso, embora tenham sido postuladas verbas trabalhistas, o liame havido entre as partes, que serve de causa de pedir, tem natureza administrativa, uma vez que o Reclamante, ocupante de cargo em comissão de livre nomeação (art. 37, II, da Constituição Federal), não alegou a existência de irregularidade ou fraude na nomeação.

**Agravo de instrumento a que se nega provimento.**

**PROCESSO** : ED-AIRR-68.298/2002-900-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA

**EMBARGANTE** : PIERRE RAFIKI ORFALI

**ADVOGADO** : DR. ANTONIO NONATO DO AMARAL JR.

**EMBARGADO(A)** : COMPANHIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PAULISTA - CTEEP

**ADVOGADO** : DR. LUÍS OTÁVIO CAMARGO PINTO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. HIPÓTESES PREVISTAS NO ART. 897-A DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO. NÃO OCORRÊNCIA.

Inexiste no acórdão embargado qualquer dos vícios a que se refere o art. 897-A da Consolidação das Leis do Trabalho, restando evidente a inconformação do Embargante com a decisão que lhe foi desfavorável, não sendo os presentes embargos a via processual adequada para a parte obter a revisão ou reforma do julgado.

**Embargos de declaração a que se nega provimento.**

**PROCESSO** : AIRR-71.050/2005-002-09-40.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA

**AGRAVANTE(S)** : MARINEZ FLORINDO DE OLIVEIRA

**ADVOGADO** : DR. MARCO AURÉLIO SCHEITINO DE LIMA

**AGRAVADO(S)** : RONALDO LUBKE

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ LUIZ RICETTI

**AGRAVADO(S)** : FRANQUIA ZERO SERVIÇOS LTDA.

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. EMBARGOS DE TERCEIRO. FRAUDE À EXECUÇÃO. MATÉRIA FÁTICA E INFRA-CONSTITUCIONAL.

Nos termos do art. 896, § 2º, da CLT e da Súmula nº 266 do TST, a admissibilidade do recurso de revista, interposto em sede de execução de sentença, depende de demonstração inequívoca de ofensa direta à Constituição Federal. De outra parte, seguindo a diretriz fixada na Súmula nº 126 desta Corte Superior, é incabível o recurso de revista para reexame de fatos e provas. Na hipótese, o Tribunal Regional manteve a decisão que julgou improcedentes os embargos de terceiro opostos, por concluir, com base na prova coligida nos autos, que restou caracterizada a fraude à execução, na forma do art. 593, II, do CPC. Constata-se, pois, que a controvérsia acerca da existência, ou não, de fraude à execução, além de revestir-se de aspectos fáticos, insuscetíveis de reexame nesta fase recursal de natureza extraordinária, a teor da Súmula nº 126 do TST, cinge-se à interpretação de normas infraconstitucionais, o que afasta a indigitada violação dos incisos XXXVI e LIV do art. 5º da Constituição Federal.

**Agravo de instrumento a que se nega provimento.**

**PROCESSO** : AIRR-73.978/2003-900-04-00.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

**AGRAVANTE(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.

**ADVOGADO** : DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ LUÍS ZANCANARO

**AGRAVADO(S)** : JUALSON CÉSAR DE SIQUEIRA

**ADVOGADO** : DR. PEDRO REHBEIN

**AGRAVADO(S)** : TREMASUL IMPLEMENTOS AGRÍCOLAS LTDA.

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - EXECUÇÃO - CONSTRICÇÃO DE BEM OBJETO DE CÉDULA DE CRÉDITO RURAL. A Corte Regional considerou válida a constricção incidente sobre bem objeto de hipoteca constituído por cédula de crédito rural com amparo na legislação ordinária. A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em agravo de petição, na liquidação de sentença ou em processo incidente na execução, incluindo os embargos de terceiro, depende de demonstração de violação direta e literal de norma da Constituição Federal, a teor do art. 896, § 2º, da CLT e da Súmula nº 266 do TST.

**Agravo de instrumento desprovido.**

**PROCESSO** : AIRR-79.163/2003-900-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA

**AGRAVANTE(S)** : JOEL DA SILVA SARDINHA E OUTROS

**ADVOGADO** : DR. ROBERTO MOHAMED AMIN JÚNIOR

**AGRAVADO(S)** : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP

**ADVOGADO** : DR. SÉRGIO QUINTERO

**ADVOGADO** : DR. BENJAMIN CALDAS GALLOTTI BESERRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE RISCO. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA Nº 126 DO TST.

O Tribunal Regional do Trabalho, a partir dos elementos de convicção existentes nos autos e em estrita observância ao princípio do livre convencimento motivado (CPC, art. 131), concluiu, em decisão devidamente fundamentada, que a prova dos autos não amparava o pedido de adicional de risco previsto no art. 14 da Lei nº 4.860/65, porquanto as funções eram meramente burocráticas. Dessa forma, o processamento do apelo revela-se inviável; pois, para se concluir que os Autores laboravam em condições insalubres, fazendo jus ao adicional de risco, seria absolutamente necessária a reapreciação da prova coligida nos autos, procedimento vedado nesta fase recursal de natureza extraordinária, a teor da Súmula nº 126 do TST.

**Agravo de instrumento a que se nega provimento.**

**PROCESSO** : AIRR-81.837/2003-900-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

**AGRAVANTE(S)** : IVANETE ROSA DE OLIVEIRA

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS

**AGRAVADO(S)** : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P

**ADVOGADO** : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. Consignou o acórdão regional não provada a existência de norma genérica reguladora da complementação de aposentadoria. Trata-se, portanto, de matéria de conteúdo probatório, o que não viabiliza a admissibilidade do recurso de revista a teor da Súmula nº 126 do TST.

**Agravo de instrumento desprovido.**

**PROCESSO** : AIRR-84.741/2003-900-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA

**AGRAVANTE(S)** : SANDRA HELENA LIMA E OUTROS

**ADVOGADO** : DR. CÉSAR AUGUSTO DARÓS

**AGRAVADO(S)** : FUNDAÇÃO ESTADUAL DO BEM-ESTAR DO MENOR - FEBEM

**PROCURADOR** : DR. NEI GILVAN GATIBONI

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL.

A teor da Orientação Jurisprudencial nº 115 da SBDI-1 do TST, o conhecimento de recurso de revista por negativa de prestação jurisdiccional só se viabiliza por violação dos arts. 832 da CLT, 458 do CPC ou 93, IX, da Constituição Federal. Nessa esteira, não tendo os Reclamantes indicado violação dos dispositivos de lei e da Constituição Federal listados na supramencionada Orientação, o recurso de revista não se viabiliza.

**Agravo de instrumento a que se nega provimento.**

**PROCESSO** : AIRR-89.257/2003-900-01-00.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA

**AGRAVANTE(S)** : LUIS CARLOS MORAES BARBOSA

**ADVOGADA** : DRA. CARLA GOMES PRATA

**AGRAVADO(S)** : COMPANHIA DO METROPOLITANO DO RIO DE JANEIRO - METRÔ

**ADVOGADO** : DR. JOÃO ADONIAS AGUIAR FILHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DISPENSA IMOTIVADA. EMPREGADO DE SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. POSSIBILIDADE. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 247, I, DA SBDI-1 DO TST.

Segundo a diretriz fixada no item I da Orientação Jurisprudencial nº 247 da SBDI-1 do TST, a despedida de empregados de empresa pública e de sociedade de economia mista, mesmo admitidos por concurso público, independe de ato motivado para sua validade. A referida Orientação, ao dispor sobre a legalidade e a licitude da dispensa imotivada, encontra seu fundamento de validade na Constituição da República, mais precisamente na norma do art. 173, § 1º, II, que determina a sujeição das sociedades de economia mista ao regime jurídico próprio das empresas privadas, inclusive quanto aos direitos e obrigações trabalhistas. Nessa senda, constatando-se que a decisão do Tribunal Regional encontra-se em consonância com a supramencionada Orientação, o recurso de revista não se viabiliza, ante os termos do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula nº 333 do TST.

**Agravo de instrumento a que se nega provimento.**

**PROCESSO** : AIRR-90.698/2003-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA

**AGRAVANTE(S)** : BANCO ABN AMRO REAL S.A.

**ADVOGADO** : DR. FREDERICO AZAMBUJA LACERDA

**AGRAVADO(S)** : CARLOS ROGÉRIO MENÇA

**ADVOGADO** : DR. LUIZ FERNANDO ISER

**AGRAVADO(S)** : PROTEGE SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA LTDA.

**ADVOGADA** : DRA. KATIA CRISTINE BRAUN

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. SÚMULA Nº 331, IV, DO TST.

Segundo a diretriz fixada no item IV da Súmula nº 331 do TST, o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços. A decisão do Tribunal Regional, ao manter a responsabilidade subsidiária do segundo Reclamado (tomador dos serviços), encontra-se em perfeita consonância com a jurisprudência desta Corte Superior, consubstanciada pela supramencionada Súmula, circunstância que inviabiliza o processamento do apelo, a teor do disposto no art. 896, § 4º, da CLT.

**Agravo de instrumento a que se nega provimento.**

**PROCESSO** : AIRR-97.281/2003-900-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

**AGRAVANTE(S)** : ALBERTO VILELA NAEF

**ADVOGADO** : DR. ARNALDO VALENTE

**AGRAVADO(S)** : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS

**ADVOGADA** : DRA. MICAELA DOMINGUEZ DUTRA

**AGRAVADO(S)** : FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS

**ADVOGADO** : DR. MARCUS FLÁVIO HORTA CARNEIRO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.



**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - GRATIFICAÇÃO CONTINGENCIAL E PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS. Decidiu o Tribunal Regional que a gratificação contingencial e a participação nos lucros não podem integrar os proventos do empregado, pois somente vieram a ser pagas aos empregados da ativa mais de uma década após cessado o contrato de trabalho do autor. Expressou, ainda, o Tribunal Regional o entendimento de que as verbas têm natureza previamente definida em lei, existindo normas coletivas a retirar-lhe a característica salarial, vedando a sujeição do seu pagamento à compensação e à incorporação nos salários.

**Agravo de instrumento desprovido.**

PROCESSO : AIRR-98.725/2006-004-09-40.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
 AGRAVANTE(S) : HEDILBERTO VILLA NOVA SOBRINHO E OUTROS  
 ADOVADO : DR. MARIANA SILVA MARQUEZANI  
 AGRADO(S) : BANCO ITAÚ S.A.  
 ADOVADO : DR. INDALÉCIO GOMES NETO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA PROFERIDO EM EXECUÇÃO DE SENTENÇA. Inviável o processamento do apelo, pois não ficou demonstrada pela parte a violação direta de dispositivo da Carta da República, requisito para admissibilidade da revista interposta a decisão proferida em agravo de petição, na forma do art. 896, § 2º, da CLT e da Súmula nº 266 do TST.

**Agravo de instrumento desprovido.**

PROCESSO : AIRR-98.746/2003-900-01-00.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
 AGRAVANTE(S) : DE VILLE COZINHAS E BANHEIROS PLANEJADOS LTDA.  
 ADOVADO : DR. NAZIB MIGUEL ALCHAAR  
 AGRADO(S) : WANDÓ SIQUEIRA DE VASCONCELOS  
 ADOVADO : DR. JOÃO ARTHUR DENEGRI

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL - NÃO-CARACTERIZAÇÃO. O Tribunal a quo não se furtou de entregar a totalidade da prestação jurisdiccional a que se encontra constitucionalmente afeto. O órgão julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos das partes, mas a apresentar a devida fundamentação a respeito da decisão proferida.

**Agravo de instrumento desprovido.**

PROCESSO : AIRR-99.282/1993-382-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
 AGRAVANTE(S) : ABASTEC - ABASTECIMENTO, LAVAGENS E LUBRIFICAÇÃO LTDA.  
 ADOVADO : DR. JORGE RICARDO DA SILVA  
 AGRADO(S) : SONIA PEREIRA AZAMBUJA  
 ADOVADO : DR. RENATO JORGE BICCA DE BICCA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - EXECUÇÃO - SOBRESTAMENTO DA EXECUÇÃO. A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em agravo de petição, na liquidação de sentença ou em processo incidente na execução, incluindo os embargos de terceiro, depende de demonstração de violação direta e literal da norma da Constituição Federal, a teor do art. 896, § 2º, da CLT e da Súmula nº 266 do TST.

**Agravo de instrumento desprovido.**

PROCESSO : AIRR-99.508/2005-656-09-40.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
 AGRAVANTE(S) : PERDIGÃO AGROINDUSTRIAL S.A.  
 ADOVADO : DR. ROBERTO VINÍCIUS ZIEMANN  
 AGRADO(S) : OSNIR JOSÉ DOS SANTOS  
 ADOVADO : DR. HENRIQUE ARTHUR MASS

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - DANO MORAL - INDENIZAÇÃO. O matiz fático registrado pelo Tribunal Regional, que atestou a existência de nexo causal entre a doença acometida pelo autor e as condições de trabalho desfavoráveis a que era submetido no desempenho das atividades laborais, é insuscetível de reexame por esta Corte Superior, nos termos preceituados na Súmula nº 126 do TST.

**Agravo de instrumento desprovido.**

PROCESSO : AIRR-106.302/2003-900-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
 AGRAVANTE(S) : GUILSE MARTINS FILHO  
 ADOVADO : DR. ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS  
 ADOVADO : DR. SANDRO CARIBONI  
 AGRADO(S) : BRASIL TELECOM S.A.  
 ADOVADO : DR. RAIMAR RODRIGUES MACHADO  
 ADOVADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RECURSO ORDINÁRIO ADESIVO. PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE.

A Súmula nº 283 do TST, na hipótese, não restou contrariada, tendo em vista que a Corte de origem não conheceu do recurso adesivo em virtude da matéria nele veiculada, mas sim com arrimo no princípio da unirrecorribilidade.

**ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. SISTEMA ELÉTRICO DE POTÊNCIA. REPARADOR DE LINHAS E APARELHOS DE EMPRESA DE TELEFONIA.**

O adicional de periculosidade, a teor da Orientação Jurisprudencial nº 347 da SBDI-1 do TST, é devido aos empregados reparadores de linhas e aparelhos de empresas telefônicas somente quando houver exposição a condições de risco equivalente ao do trabalho exercido em contato com sistema elétrico de potência, o que não restou demonstrado na hipótese, conforme registrado no acórdão do Tribunal Regional.

**Agravo de instrumento a que se nega provimento.**

PROCESSO : AIRR-106.405/2003-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
 AGRAVANTE(S) : RUI ANTÔNIO DA COSTA  
 ADOVADO : DR. LISANDRO DE VASCONCELOS FRANÇA  
 AGRADO(S) : EMPIRE COMERCIAL LTDA.  
 ADOVADO : DR. LUIZ CARLOS LOPES MATTE

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RAZÕES RECURSAIS QUE NÃO IMPUGNAM OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. NÃO CONHECIMENTO. SÚMULA Nº 422 DO TST.

Deixando o Agravante de impugnar, de maneira específica e fundamentada, a decisão denegatória da admissibilidade do recurso de revista, limitando-se a repetir as razões do apelo denegado, o agravo de instrumento mostra-se desfundamentado, sendo pertinente a incidência da Súmula nº 422 do TST.

**Agravo de instrumento de que não se conhece.**

PROCESSO : AIRR-106.837/2003-900-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
 AGRAVANTE(S) : FORJAS TAURUS S.A.  
 ADOVADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO  
 ADOVADA : DRA. BEATRIZ SANTOS GOMES  
 AGRADO(S) : JOSEMIRO RODRIGUES  
 ADOVADA : DRA. CLÁUDIA DOS SANTOS CUSTÓDIO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - CARGO DE CONFIANÇA - HORAS EXTRAORDINÁRIAS - REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. O Tribunal Regional atestou que o reclamante era mero supervisor, sem função gerencial, e não recebia gratificação superior a 40% do salário efetivo, o que afasta o enquadramento do obreiro no art. 62, II, da CLT. É inadmissível recurso de revista em que, para se chegar à conclusão pretendida pelo recorrente, é imprescindível o reexame do contexto fático-probatório. Incide a Súmula nº 126 do TST.

**Agravo de instrumento desprovido.**

PROCESSO : AIRR-755.861/2001.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
 AGRAVANTE(S) : INSTITUTO BRAHMA DE SEGURIDADE SOCIAL  
 ADOVADO : DR. JOSÉ PEREZ DE REZENDE  
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA CERVEJARIA BRAHMA  
 ADOVADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 AGRADO(S) : EDUARDO DE LIMA MARINHO  
 ADOVADO : DR. SERAFIM ANTÔNIO GOMES DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - HIPÓTESES PREVISTAS NO ART. 896 DA CLT NÃO DEMONSTRADAS - NULIDADE - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Argüir negativa de prestação jurisdiccional, com a intenção de esclarecer qualquer aspecto enfocado no decisum a quo, obriga à parte a demonstrar, de forma clara, quais os pontos que se encontram sem fundamentação, o que, in casu, não ocorreu.

**COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - DIFERENÇAS DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA.** Trata-se de ação que objetiva o pagamento de diferenças de complementação de proventos da aposentadoria a ser suportada por entidade de previdência privada, criada e mantida pelo empregador. A competência prevista no art. 114 da Constituição Federal encontra sua essência na relação jurídica material, dela decorrente a natureza da pretensão deduzida em juízo. Se a causa petendi repousa na relação de emprego e esta é a razão na qual se funda a ação, nela residirá, indelevelmente, o elemento delimitador da competência material. A complementação de aposentadoria, assim, traduz típica controvérsia decorrente do contrato de trabalho havido entre o empregado e o empregador. Ainda que o benefício complementar ostente natureza previdenciária, não autoriza remeter o processamento e o julgamento dessas questões à Justiça Comum, porquanto estreitamente vinculado ao pacto laboral existente entre este e o trabalhador.

**COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - ADMISSIBILIDADE - ACÓRDÃO REGIONAL EM CONFORMIDADE COM SÚMULA DO TST.** Inadmissível recurso de revista contra acórdão regional proferido em conformidade com a Súmula nº 288 do TST, nos termos do art. 896, § 4º, da CLT.

**Agravo de instrumento desprovido.**

PROCESSO : AIRR-761.552/2001.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
 AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DO RIO DE JANEIRO S.A. - TELERJ  
 ADOVADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 AGRADO(S) : GERALDO MANOEL DE AZEVEDO FERREIRA E OUTROS  
 ADOVADO : DR. PAULO DE TARSO ANDRADE BASTOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. Decisão regional elaborada com amparo na análise dos fatos e das provas produzidas nos autos. Incidência da Súmula nº 126 do TST.

**Agravo de instrumento desprovido.**

PROCESSO : AIRR-761.594/2001.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
 AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ENTIDADES CULTURAIS, RECREATIVAS, DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, DE ORIENTAÇÃO E FORMAÇÃO PROFISSIONAL DO RIO DE JANEIRO  
 ADOVADA : DRA. SÍLVIA REGINA DA SILVA COSTA  
 AGRADO(S) : CENTRO PAN-AMERICANO DE FEBRE AFTOSA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - PREQUESTIONAMENTO - QUESTÃO FÁTICA. Nos termos da Súmula nº 297, III, do TST, considera-se prequestionada a questão jurídica acerca da qual, em que pese a oposição de embargos de declaração, deixou a Corte Regional de se manifestar.

A suposta ausência do nome dos advogados do reclamante na intimação da sentença proferida pela Vara do Trabalho, para fins de rechaçar a intempestividade do apelo ordinário declarada pela Corte Regional, por se tratar de matéria de fato, não se enquadra no referido entendimento.

**Agravo de instrumento desprovido.**

PROCESSO : AIRR-762.972/2001.5 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.  
 ADOVADO : DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES  
 AGRADO(S) : EMERSON HAYMUSSI  
 ADOVADO : DR. GERMANO ADOLFO BESS

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - HORAS EXTRAS - CONTRAPRESTAÇÃO - AUSÊNCIA - SÚMULA Nº 126 DO TST. Recurso de natureza extraordinária, como o recurso de revista, não se presta a reexaminar o conjunto fático-probatório produzido nos autos, porquanto, nesse aspecto, os Tribunais Regionais do Trabalho revelam-se soberanos. Inadmissível, assim, recurso de revista em que, para se chegar à conclusão acerca da existência de labor extraordinário sem a devida contraprestação, imprescindível o revolvimento de fatos e provas, nos termos da Súmula nº 126 do TST.

**Agravo de instrumento desprovido.**

PROCESSO : AIRR-781.868/2001.5 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
 AGRAVANTE(S) : ADENOR ROQUE ZANFERARI  
 ADOVADO : DR. NILTON DA SILVA CORREIA  
 AGRADO(S) : SÁDIA S.A.  
 ADOVADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ



**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - JUSTA CAUSA - ATO DE IMPROBIDADE DO RECLAMANTE - SÚMULA Nº 126 DO TST. Acerca dos atos de improbidade que ensejaram a dispensa por justa causa, o julgado regional deixa claro que as provas produzidas foram suficientes para manter a sentença. Assim, a discussão encontra-se adstrita à análise de prova, uma vez que, para se decidir de forma diversa, seria imprescindível o revolvimento do conjunto fático-probatório, cujo exame não é permitido a esta Superior Instância, nos moldes da Súmula nº 126 desta Corte.

**ART. 62, II, DA CLT - ENQUADRAMENTO - SÚMULA Nº 126 DO TST.** Recurso de natureza extraordinária, como o recurso de revista, não se presta a reexaminar o conjunto fático-probatório produzido nos autos, porquanto, nesse aspecto, os Tribunais Regionais do Trabalho revelam-se soberanos. Inadmissível, assim, recurso de revista em que, para se chegar à conclusão acerca do enquadramento do reclamante na exceção prevista no art. 62, II, da CLT, imprescindível o revolvimento de fatos e provas, nos termos da Súmula nº 126 do TST.

**Agravo de instrumento desprovido.**

**PROCESSO** : AIRR-808.059/2001.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO BILBAO VIZCAYA BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. MAURÍCIO GRANADEIRO GUIMARÃES  
**AGRAVADO(S)** : FRANCISCO CARLOS OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ JACINTO DOS SANTOS

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - ALTERAÇÃO DA DENOMINAÇÃO SOCIAL NÃO COMPROVADA. Inexistência de procuração em nome do reclamado à época da interposição do recurso de revista.

**Agravo de instrumento desprovido.**

**PROCESSO** : AIRR-810.038/2001.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : CARLO FORTE  
**ADVOGADO** : DR. ILSON JOSÉ DE OLIVEIRA  
**AGRAVADO(S)** : DIRECTEL DO BRASIL LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. ÂNGELA MARIA TSATLOGIANNIS

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. Tem-se por desfundamentado o agravo de instrumento que não ataca os fundamentos da decisão agravada, repetindo, tão-somente, os argumentos do recurso de revista cujo seguimento fora denegado, conforme a Súmula nº 422 do TST.

**Agravo de instrumento não conhecido.**

**PROCESSO** : RR-13/2007-761-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**RECORRENTE(S)** : PRT - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. CRISTINA RIBEIRO MEIRA  
**RECORRIDO(S)** : AFONSO BASTOS  
**ADVOGADO** : DR. CRISTIANE LOUREIRO LAMBERTY

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Dano Moral - Indenização - Cabimento - Validade do Depoimento de Testemunhas que Litigam Contra o Mesmo Empregador". Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema afeto ao pagamento de honorários advocatícios, por divergência jurisprudencial consubstanciada em contrariedade às Súmulas nºs 219 e 329 e ao precedente nº 305 do Boletim de Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 todas do TST, na forma do disposto na alínea "a" do art. 896 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para eximir a reclamada da condenação a tal título.

**EMENTA:** HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. A decisão favorável ao deferimento de honorários advocatícios meramente em razão da sucumbência patronal contraria a orientação inequívoca das Súmulas nºs 219 e 329 da jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho e do precedente nº 305 do Boletim de Orientação Jurisprudencial da SBDI-1, a teor dos quais a parcela não é devida nas hipóteses em que o trabalhador, como ocorre nos autos, não está assistido pelo sindicato representativo de sua categoria profissional.

**Recurso de revista conhecido e provido.**

**PROCESSO** : RR-30/2006-291-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**RECORRENTE(S)** : TANIA MARIA DA ROSA FAGUNDES - ME  
**ADVOGADO** : DR. SILVIO LUIZ TASSINARI  
**RECORRIDO(S)** : MÁRIO JORGE CARDOSO  
**ADVOGADO** : DR. JURANDIR JOSÉ MENDEL

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso quanto ao tema "Adicional de Insalubridade - Grau máximo - Coleta de Lixo Urbano - Anexo 14 da NR 15 da Portaria nº 3.214/78". Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Vale-Transporte - Indenização - Ônus da Prova", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 215 da SBDI-1 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da indenização relativa ao vale-transporte.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - VALE-TRANSPORTE - INDENIZAÇÃO - ÔNUS DA PROVA. É do empregado o ônus de comprovar que satisfaz os requisitos indispensáveis à obtenção do vale-transporte. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 215 da SBDI-1 do TST.

**Recurso de revista conhecido e provido.**

**PROCESSO** : RR-36/2005-015-12-00.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**RECORRENTE(S)** : NILO MARCHESINI  
**ADVOGADO** : DR. LIDIOMAR RODRIGUES DE FREITAS  
**RECORRIDO(S)** : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC  
**ADVOGADO** : DR. RODRIGO MARRA

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1 e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando a decisão proferida, determinar o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem para que, afastada a quitação plena, prossiga na condução do feito, como entender de direito.

**EMENTA:** ADESÃO DO EMPREGADO AO PLANO DE INCENTIVO À APOSENTADORIA - TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL - DIREITO DO TRABALHO - PRINCÍPIO DA IRRENUNCIABILIDADE OU DISPONIBILIDADE RELATIVA - RES DUBIA E OBJETO DETERMINADO - CONDIÇÕES ESPECÍFICAS DE VALIDADE DA TRANSAÇÃO DO ART. 477, § 1º E § 2º, DA CLT - EFEITOS - ARTS. 9º DA CLT E 51 DO CDC. O Direito do Trabalho não admite a quitação, em caráter irrevogável, de direitos irrenunciáveis ou de disponibilidade relativa do empregado, consoante impõe o art. 9º consolidado. Do contrário, estar-se-ia obstando ou impedindo a aplicação prática das normas imperativas de proteção ao trabalhador. É exatamente nessa particularidade que reside, portanto, a nota distintiva entre o Direito do Trabalho e o Direito Civil. A cláusula contratual unilateralmente elaborada pelo empregador e, assim, imposta ao empregado, a qualquer tempo do contrato, quando positivamente lesiva ou supressiva de direitos, revela-se contrária a essa vocação natural e, por isso, não opera efeitos jurídicos na esfera trabalhista, por consubstanciar transgressão de norma cogente, o que importa não apenas a incidência da sanção respectiva, mas também a declaração da nulidade ipso jure, que se faz substituir automaticamente pela norma heterônoma de natureza imperativa, visando à tutela da parte economicamente mais debilitada, num contexto obrigacional em ostensivo desequilíbrio de forças. Em sede de Direito do Trabalho, a transação tem como pressuposto de validade a assistência sindical, do Ministério do Trabalho ou do próprio órgão jurisdicional, por expressa determinação legal, além da imprescindível indicação objetiva e discriminada das parcelas a que se dá quitação, nos exatos limites do art. 477, § 1º e § 2º, da Consolidação das Leis do Trabalho. Destaca-se, a esse propósito, que o essencial a essa peculiar transação é exatamente a res dubia e aquele elemento relativo à certeza e à determinação do objeto, cuja aferição se inviabiliza por completo, quando a quitação é levada a efeito em caráter genérico, sem que se delimitem os títulos e os supostos direitos descumpridos ou controvertidos, nem se esclareçam se os valores cuja paga se pactua destinam-se a satisfazer todos os direitos e obrigações decorrentes do contrato de trabalho. A transação ou a compensação assim pretendidas, em termos genéricos e abrangentes, por serem abusivas e nulas, em face daquelas normas consolidadas protetivas do trabalhador, que as desqualificam, desafiam, ainda, princípio idêntico ao que se expressa no art. 51 da Lei nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), segundo o qual são consideradas nulas de pleno direito as cláusulas contratuais que estabeleçam obrigações consideradas iníquas, abusivas, que colocam o consumidor em desvantagem ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade - princípio inafastável do direito e processo do trabalho. Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-75/2006-002-08-00.3 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**RECORRENTE(S)** : MARIELZA MONTEIRO DE SOUZA  
**ADVOGADO** : DR. OFIR LEVI PEREIRA CASTRO  
**RECORRIDO(S)** : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ALFREDO AUGUSTO CASANOVA NELSON RIBEIRO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**DECISÃO:**Não conhecer do recurso de revista, por aplicação da Súmula nº 126 da jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho.

**EMENTA:** DANO MORAL E MATERIAL - INDENIZAÇÃO - COMPROVAÇÃO DE NEXO CAUSAL ENTRE A LESÃO ADQUIRIDA E A ATIVIDADE LABORATIVA EXERCIDA - NORMAS REGENTES DA DISTRIBUIÇÃO DO ENCARGO PROBATÓRIO. Reflete adequada e irretocável aplicação dos critérios consagrados pelas normas instrumentais regentes da distribuição do encargo probatório (arts. 818 da CLT e 333 do CPC) a decisão que isenta a reclamada do pagamento de indenização por danos materiais e morais postulada com fundamento no disposto no art. 2º da Lei nº 6.367/76 e no art. 7º, XXVII, da Constituição Federal, em face de atestados de saúde conclusivos no sentido de que a reclamante sempre esteve apta para exercer sua função contratual e jamais apresentou restrições que a impedissem de dar continuidade a suas atividades. Sem que a premissa fática na qual se apóiam as razões recursais esteja respaldada pelo teor expresso do julgado recorrido, o teor da Súmula nº 126 da jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho constitui óbice a seu exame.

**Recurso de revista não conhecido.**

**PROCESSO** : RR-84/2004-342-01-00.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**RECORRENTE(S)** : SEBASTIÃO DE JESUS CASTRO  
**ADVOGADO** : DR. FELIPE SANTA CRUZ  
**RECORRIDO(S)** : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN  
**ADVOGADA** : DRA. CLÁUDIA BRUM MOTHÉ

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - DIFERENÇAS DA INDENIZAÇÃO DE 40% SOBRE OS DEPÓSITOS DE FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PRESCRIÇÃO - AÇÃO PROPOSTA NA JUSTIÇA FEDERAL APÓS A EDIÇÃO DA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001 - TERMO INICIAL. O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da indenização do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deuse com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30/6/2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada (Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1).

**Recurso de revista não conhecido.**

**PROCESSO** : RR-84/2005-207-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**RECORRENTE(S)** : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS  
**ADVOGADO** : DR. CELSO BARRETO NETO  
**RECORRENTE(S)** : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS  
**RECORRIDO(S)** : ENOQUIO DE OLIVEIRA VALU  
**ADVOGADA** : DRA. ROBERTA DUMANI PESSANHA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos recursos de revista.

**EMENTA:** RECURSOS DE REVISTA INTERPOSTO POR AMBAS AS PARTES - ANÁLISE CONJUNTA - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. É competente a Justiça do Trabalho para julgar ações em que se pleiteiam diferenças de complementação de aposentadoria instituída mediante plano de previdência instituído em decorrência do contrato de trabalho. Decisão regional proferida em termos coincidentes com a jurisprudência atual e iterativa do Tribunal Superior do Trabalho. Recursos de revista não conhecido.

**RECURSO DE REVISTA DA PETROBRAS - ILEGALIDADE PASSIVA AD CAUSAM - SUPLEMENTAÇÃO DE PROVENTOS DE APOSENTADORIA - DIFERENÇAS SALARIAIS CORRESPONDENTES À PROMOÇÃO VERTICAL CONCEDIDA AOS EMPREGADOS ATIVOS MEDIANTE ACORDO COLETIVO DE TRABALHO (2004/2005).** Mediante iterativos julgados, a SBDI-1 do Tribunal Superior do Trabalho tem reconhecido a legitimidade da PETROBRÁS e da PETROS para figurarem, solidariamente, no pólo passivo da ação trabalhista em que se discutem diferenças a título de complementação de aposentadoria, tendo em vista ter sido o referido benefício instituído pela PETROBRÁS em razão dos contratos de trabalho de seus empregados, e especialmente criada e mantida a PETROS, exatamente visando a sua implementação. Recurso de revista não conhecido.

**PETROBRÁS - ACORDO COLETIVO DE TRABALHO 2004/2005 - CLÁUSULA 4ª - CONCESSÃO DE UM NÍVEL SALARIAL - PROGRESSÃO VERTICAL - PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS - PROMOÇÃO ESTABELECIDADA EM TERMOS GENÉRICOS - ALCANCE - EFEITOS PERANTE OS EX-EMPREGADOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS - REAJUSTAMENTO SALARIAL CONCEDIDO DE FORMA OBLÍQUA (TEMA COMUM AOS RECURSOS DE REVISTA DAS RECLAMADAS - EXAME CONJUNTO).**



A Subseção 1 da Seção Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, em seus mais recentes julgamentos, tem se inclinado a admitir que a Cláusula 4ª do Acordo Coletivo de Trabalho celebrado entre a PETROBRÁS e o sindicato representativo da categoria profissional correspondente ao período de 2004 a 2005 institui, obliquamente, verdadeiro reajuste de salários, não obstante refira-se expressamente a progressão vertical de um nível no Plano de Cargos e Salários da empresa. E o faz de forma a excluir de sua aplicação prática aqueles ex-empregados inativos, para os quais a ascensão na carreira já não é mais possível. Frustra-se, dessa maneira, sob a óptica dessa Corte uniformizadora da jurisprudência, o comando da norma empresarial que assegura a paridade de vencimentos entre ativos e inativos, donde resulta a ineficácia da cláusula sob comento perante aqueles empregados aposentados, perante os quais a vantagem há de produzir idênticos efeitos, mediante a concessão do aumento salarial correspondente a um nível funcional. Em hipótese na qual a decisão recorrida reflete entendimento no mesmo sentido, inócuo seu reexame, tal como aponta a previsão do § 4º do art. 896 da CLT. Recursos de revista não conhecidos.

**PROCESSO** : RR-84/2006-026-13-00.7 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**RECORRENTE(S)** : CONCREPAC ENGENHARIA E CONCRETOS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ MÁRIO PORTO JÚNIOR  
**RECORRIDO(S)** : MANOEL CAVALCANTE DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALVES CARDOSO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Horas extraordinárias". Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Submissão da Demanda à Comissão de Conciliação Prévia - Art. 625-D da CLT", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - SUBMISSÃO DA DEMANDA À COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA - EXIGIBILIDADE. A previsão constante do art. 652-D da CLT tem por escopo facilitar a conciliação extrajudicial dos conflitos, tendo em vista aliviar a sobrecarga do Judiciário Trabalhista, que em muito tem contribuído para impactar negativamente a celeridade na entrega da prestação jurisdicional. Todavia, em contexto do qual emerge, incontestavelmente, a manifestação de recusa patronal à proposta conciliatória formulada em primeiro grau, milita contra os princípios que informam o processo do trabalho, notadamente os da economia e celeridade processuais, a decretação de extinção do processo já em sede extraordinária. Extinguir-se o feito em condições tais implicaria desconsiderar absolutamente referidos princípios, bem como olvidar os enormes prejuízos advindos de tal retrocesso, tanto para a parte autora, como para a Administração Pública, ante o desperdício de recursos materiais e humanos já despendidos na tramitação da causa.

#### Recurso de revista conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : RR-103/2006-017-05-00.8 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**RECORRENTE(S)** : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS  
**ADVOGADO** : DR. MARCUS JOSÉ ANDRADE DE OLIVEIRA  
**RECORRIDO(S)** : CARMELITA CHAGAS CORREIA E OUTROS  
**ADVOGADA** : DRA. TÂNIA REGINA MARQUES RIBEIRO LIGER  
**RECORRIDO(S)** : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS  
**ADVOGADA** : DRA. CAROLINA NUNES CRUZ

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA É competente a Justiça do Trabalho para julgar ações em que se pleiteiam diferenças de complementação de aposentadoria instituída mediante plano de previdência estabelecido em decorrência do contrato de trabalho. Decisão regional proferida em termos coincidentes com a jurisprudência atual e iterativa do Tribunal Superior do Trabalho.

#### Recurso de revista não conhecido.

**PRESCRIÇÃO - SUPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - DIFERENÇAS - ACORDO COLETIVO.** Consoante entendimento expresso na Súmula nº 327 da jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, relativamente à pretensão de pagamento de diferenças a título de complementação de aposentadoria, a prescrição aplicável é a quinquenal parcial. A inocuidade do reexame de decisão proferida no mesmo sentido mediante recurso de revista está indicada na previsão do § 4º do art. 896 da CLT.

#### Recurso de revista não conhecido.

**PETROBRÁS - ACORDO COLETIVO DE TRABALHO 2004/2005 - CLÁUSULA 4ª - CONCESSÃO DE UM NÍVEL SALARIAL - PROGRESSÃO VERTICAL - PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS - PROMOÇÃO ESTABELECIDADA EM TERMOS GENÉRICOS - ALCANCE - EFEITOS PERANTE OS EX-EMPREGADOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS - REAJUSTAMENTO SALARIAL CONCEDIDO DE FORMA OBLÍQUA** A Subseção 1 da Seção Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, em seus mais recentes julgamentos, tem se inclinado a admitir que a Cláusula 4ª do Acordo Coletivo de Trabalho celebrado entre a PETROBRÁS e o sindicato representativo da categoria profissional correspondente ao período de 2004 a 2005 institui, obliquamente, verdadeiro reajuste de salários, não obstante refira-se expressamente à progressão vertical de um nível no Plano de Cargos e Salários da empresa. E o faz de forma a excluir de sua aplicação prática aqueles ex-empregados inativos, para os quais a

ascensão na carreira já não é mais possível. Frustra-se, dessa maneira, sob a óptica dessa Corte uniformizadora da jurisprudência, o comando da norma empresarial que assegura a paridade de vencimentos entre ativos e inativos, donde resulta a ineficácia da cláusula sob comento perante aqueles empregados aposentados, perante os quais a vantagem há de produzir idênticos efeitos, mediante a concessão do aumento salarial correspondente a um nível funcional. Em hipótese na qual a decisão recorrida reflete entendimento no mesmo sentido, inócuo seu reexame, tal como aponta a previsão do § 4º do art. 896 da CLT.

#### Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-110/2007-016-10-00.7 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**RECORRENTE(S)** : JOÃO DE DEUS BARBOSA DE MEDEIROS E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. VALÉRIA CRUZ  
**RECORRIDO(S)** : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS  
**ADVOGADO** : DR. MARCUS FLÁVIO HORTA CALDEIRA  
**RECORRIDO(S)** : PETROBRÁS DISTRIBUIDORA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. DANIELA SOARES COUTO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso, por divergência jurisprudencial, na forma do disposto na alínea "a" do art. 896 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença.

**EMENTA:** PETROBRÁS - ACORDO COLETIVO DE TRABALHO 2004/2005 - CLÁUSULA 4ª - CONCESSÃO DE UM NÍVEL SALARIAL - PROGRESSÃO VERTICAL - PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS - PROMOÇÃO ESTABELECIDADA EM TERMOS GENÉRICOS - ALCANCE - EFEITOS PERANTE OS EX-EMPREGADOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS - REAJUSTAMENTO SALARIAL CONCEDIDO DE FORMA OBLÍQUA. A Subseção 1 da Seção Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, em seus mais recentes julgamentos, tem se inclinado a admitir que a Cláusula 4ª do Acordo Coletivo de Trabalho celebrado entre a PETROBRÁS e o sindicato representativo da categoria profissional correspondente ao período de 2004 a 2005 institui, obliquamente, verdadeiro reajuste de salários, não obstante refira-se expressamente a progressão vertical de um nível no Plano de Cargos e Salários da empresa. E o faz de forma a excluir de sua aplicação prática aqueles ex-empregados inativos, para os quais a ascensão na carreira já não é mais possível. Frustra-se, dessa maneira, sob a óptica dessa Corte uniformizadora da jurisprudência, o comando da norma empresarial que assegura a paridade de vencimentos entre ativos e inativos, donde resulta a ineficácia da cláusula sob comento perante aqueles empregados aposentados, para os quais a vantagem há de produzir idênticos efeitos, mediante a concessão do aumento salarial correspondente a um nível funcional. Comporta reforma, portanto, a decisão regional que atribui à parcela natureza meramente indenizatória. Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-121/2006-025-01-00.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
**RECORRENTE(S)** : LOURIVAL DE MORAES MELLO FILHO  
**ADVOGADO** : DR. EDIVALDO DE SOUZA  
**RECORRIDO(S)** : COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO OLIVEIRA ROCHA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. LEI N.º 8.878/94. REINTEGRAÇÃO. ANISTIA ANULADA. PRESCRIÇÃO.

O Tribunal Regional declarou a prescrição da pretensão de o Reclamante ver-se reintegrado no cargo, uma vez que o prazo prescricional, neste caso, começou a fluir em 2000 - quando o Autor foi incluído no rol dos processos de anistia anulada - e findo em 2005, ou seja, antes da propositura da presente Reclamação Trabalhista em 2006. Tal decisão não ofende o teor do art. 5º da Lei nº 8.878/94, pois o Tribunal Regional registrou a ocorrência do advento do Decreto nº 1.153/94, editado em observância à supramencionada Lei, o qual criou a Comissão Especial de Anistia e as Subcomissões Setoriais. Ainda, o fato de a referida Comissão ter tido suas decisões reexaminadas também não fere o teor do art. 5º da Lei nº 8.878/94, tendo em vista ter sido editado o Decreto nº 1.499/95, prevendo tal procedimento.

#### TUTELA ANTECIPADA.

Prejudicada a análise deste tópico, em face do não-conhecimento do recurso de revista.

#### Recurso de revista de que não se conhece.

**PROCESSO** : RR-148/1998-027-04-40.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**RECORRENTE(S)** : SIDESA INCORPORAÇÕES E PARTICIPAÇÕES S.A. E OUTRAS  
**ADVOGADA** : DRA. FABIANA MAGALHÃES SOUZA  
**RECORRIDO(S)** : NORBERTO TOMASI STORCHI  
**ADVOGADO** : DR. FABRÍCIO FERNANDO CLAMER DOS SANTOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar o processamento do recurso de revista. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema CUSTAS JUDICIAIS - DESERÇÃO - NÃO- OCORRÊNCIA, por violação do art. 789 do CPC, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a deserção do recurso ordinário interposto pela reclamada, determinar o retorno dos autos à Corte Regional, a fim de que julgue o mencionado apelo, como entender de direito.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - CUSTAS JUDICIAIS - DESERÇÃO - NÃO-OCORRÊNCIA. É entendimento consagrado na SBDI-1 do TST que, se o equívoco havido não impossibilita a identificação do recolhimento aos cofres da Receita Federal, para movimentação da máquina judiciária, não há deserção do recurso ordinário, haja vista que alcançado o princípio da finalidade essencial do ato processual, insculpido nos arts. 154 e 244 do CPC.

#### Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-153/2002-074-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**RECORRENTE(S)** : JOCILEIDE NOGUEIRA DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. FRANCISCO GONÇALVES MARTINS  
**RECORRIDO(S)** : VR VALES LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. JOSEFINA MARIA DE SANTANA DIAS

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, na forma da alínea "a" do art. 896 da CLT, por contrariedade à Súmula nº 378, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença.

**EMENTA:** ESTABILIDADE PROVISÓRIA - DOENÇA PROFISSIONAL - AFASTAMENTO E PERCEPÇÃO DE AUXÍLIO DOENÇA ACIDENTÁRIO. Segundo a jurisprudência pacífica do Tribunal Superior do Trabalho, notadamente a que se traduz no item II da Súmula nº 378, o afastamento superior a 15 dias e a conseqüente percepção do auxílio doença acidentário constituem pressupostos para o reconhecimento do direito à estabilidade com fundamento no disposto no art. 118 da Lei nº 8.213/91, salvo se for constatada, após a extinção do contrato de trabalho, doença profissional que guarde relação de causalidade com as atividades desempenhadas em sua execução.

#### Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-154/2000-017-04-40.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
**RECORRENTE(S)** : FUNDAÇÃO DE ATENDIMENTO SÓCIO-EDUCATIVO DO RIO GRANDE DO SUL - FASE  
**PROCURADOR** : DR. RICARDO SEIBEL DE FREITAS LIMA  
**RECORRIDO(S)** : LUIZ JOSÉ DA SILVA PRESTES E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. AFONSO CELSO BANDEIRA MARTHA

**DECISÃO:** Por unanimidade: I - dar provimento ao agravo de instrumento para processamento do recurso de revista; II - conhecer do recurso de revista, por violação do art. 5º, II, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para que se observem, na cobrança do débito trabalhista da Fazenda Pública, os juros de mora de 6% ao ano, incidentes a partir de setembro de 2001.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. JUROS DE MORA. FAZENDA PÚBLICA. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.180-35/2001. APLICABILIDADE.

A fim de prevenir violação do art. 5º, II, da Constituição Federal, dá-se provimento ao agravo de instrumento, para processamento do recurso de revista.

#### Agravo de instrumento conhecido e provido.

**RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. JUROS DE MORA. FAZENDA PÚBLICA. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.180-35/2001. APLICABILIDADE.**

A jurisprudência desta Corte Superior se firmou no sentido de que, após a publicação da Medida Provisória nº 2.180-35 de 2001, a qual acresceu o art. 1º-F à Lei nº 9.494/97, os juros de mora aplicáveis às condenações impostas à Fazenda Pública não poderão ultrapassar o percentual de seis por cento ao ano (Orientação Jurisprudencial nº 7 do Tribunal Pleno). Nesse contexto, é de se admitir o recurso de revista em processo de execução, por violação da norma do art. 5º, II, da Constituição Federal.

#### Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-155/2004-030-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**RECORRENTE(S)** : DARLAN FERREIRA ESPINOSA E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS  
**RECORRIDO(S)** : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO LUIS FORTE PITTOL



**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para deferir aos reclamantes as promoções e os reflexos pedidos na inicial, parcelas vencidas e vincendas. Liquidação por cálculos. Juros de mora (Súmula nº 200 do Tribunal Superior do Trabalho) e correção monetária na forma da lei, esta última contada a partir do mês subsequente ao da prestação de serviços. Indeferido o pedido de honorários advocatícios em face da ausência de assistência sindical. Determinar, ainda, que seja procedida a retenção do Imposto de Renda sobre o valor total da condenação, referente às parcelas tributáveis, calculado ao final, nos termos da Lei nº 8.541/92, art. 46 e do Provimento da CGJT nº 03/05, e o recolhimento da contribuição previdenciária, nos termos dos itens II e III da Súmula nº 368 do TST. Custas pela ré no importe de R\$ 306,00 (trezentos e seis reais), calculadas sobre o valor da condenação, provisoriamente arbitrada em R\$ 15.300,00 (quinze mil e trezentos reais), isento na forma da lei.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - PLANO DE CARREIRA, CARGOS E SALÁRIOS - PCCS - PROGRESSÃO FUNCIONAL HORIZONTAL POR ANTIGUIDADE E MERECIMENTO - DIREITO CONDICIONADO À DELIBERAÇÃO PELA DIRETORIA DA EMPRESA. A progressão horizontal por antiguidade, estabelecida no Plano de Carreira, Cargos e Salários da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, está condicionada à implementação conjunta de três fatores: o interstício de três anos no exercício do cargo ou função, a verificação de lucratividade no período e a deliberação da diretoria. Isso implica que, uma vez implementada a condição respeitante ao fator tempo - critério eminentemente objetivo -, cabe à empresa, sujeita que está à observância dos requisitos estabelecidos no art. 37, caput, da Constituição Federal, manifestar-se, conclusivamente, a respeito da possibilidade e oportunidade, ou não, da concessão do benefício. O que não pode é furtar-se ao cumprimento de obrigação que ela própria assumiu, obstaculizando, assim, aos empregados que já estão em condições de progredir horizontalmente por antiguidade, o acesso à aquisição da garantia. É imprópria e sofismática a vinculação do deferimento da promoção por antiguidade - essencialmente determinada pelo fator objetivo do decurso do tempo - a um critério de concessão eminentemente subjetivo (deliberação da diretoria). Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-198/2000-007-04-40.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
**RECORRENTE(S)** : FUNDAÇÃO DE ATENDIMENTO SÓCIO-EDUCATIVO DO RIO GRANDE DO SUL - FASE  
**PROCURADOR** : DR. RICARDO SEIBEL DE FREITAS LIMA  
**RECORRIDO(S)** : TAÍS PINTO MAIDANA  
**ADVOGADO** : DR. AFONSO CELSO BANDEIRA MARTHA

**DECISÃO:** Por unanimidade: I - dar provimento ao agravo de instrumento para processamento do recurso de revista; II - conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "Juros de mora. Fazenda Pública. Medida Provisória nº 2.180-35/2001. Aplicabilidade", por violação do art. 5º, II, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para que se observem, na cobrança do débito trabalhista da Fazenda Pública, os juros de mora de 6% ao ano, incidentes a partir de setembro de 2001.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. JUROS DE MORA. FAZENDA PÚBLICA. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.180-35/2001. APLICABILIDADE.

A fim de prevenir violação do art. 5º, II, da Constituição Federal, dá-se provimento ao agravo de instrumento para processamento do recurso de revista.

**Agravo de instrumento conhecido e provido.**

**RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA.**

O Tribunal Regional concluiu que, em razão de a executada não ter comprovado a qualidade de entidade filantrópica, inviável o reconhecimento da pleiteada imunidade. Dessa forma, inadmissível o recurso de revista, uma vez que, para se divisar violação dos dispositivos constitucionais indicados (Súmula nº 266/TST e art. 896, § 2º, da CLT), necessário o reexame dos fatos e das provas dos autos, o que é vedado em sede de recurso de revista, nos termos da Súmula nº 126 do TST.

**JUROS DE MORA. FAZENDA PÚBLICA. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.180-35/2001. APLICABILIDADE.**

A jurisprudência desta Corte Superior se firmou no sentido de que, após a publicação da Medida Provisória nº 2.180-35 de 2001, a qual acresceu o art. 1º-F à Lei nº 9.494/97, os juros de mora aplicáveis às condenações impostas à Fazenda Pública não poderão ultrapassar o percentual de seis por cento ao ano (Orientação Jurisprudencial nº 7 do Tribunal Pleno). Nesse contexto, é de se admitir o recurso de revista em processo de execução, por violação da norma do art. 5º, II, da Constituição Federal.

**Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.**

**PROCESSO** : RR-200/2005-042-12-00.1 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**RECORRENTE(S)** : MARILENE MELO PEREIRA  
**ADVOGADO** : DR. GILBERTO XAVIER ANTUNES  
**RECORRIDO(S)** : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC  
**ADVOGADO** : DR. RODRIGO MARRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1 e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando a decisão proferida, determinar o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem para que, afastada a quitação plena, prossiga na condução do feito, como entender de direito.

**EMENTA:** ADESÃO DO EMPREGADO AO PLANO DE INCENTIVO À APOSENTADORIA - TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL - DIREITO DO TRABALHO - PRINCÍPIO DA IRRENUNCIABILIDADE OU DISPONIBILIDADE RELATIVA - RES DUBIA E OBJETO DETERMINADO - CONDIÇÕES ESPECÍFICAS DE VALIDADE DA TRANSAÇÃO DO ART. 477, § 1º E § 2º, DA CLT - EFEITOS - ARTS. 9º DA CLT E 51 DO CDC. O Direito do Trabalho não admite a quitação, em caráter irrevogável, de direitos irrenunciáveis ou de disponibilidade relativa do empregado, consoante impõe o art. 9º consolidado. Do contrário, estar-se-ia obstando ou impedindo a aplicação prática das normas imperativas de proteção ao trabalhador. É exatamente nessa particularidade que reside, portanto, a nota distintiva entre o Direito do Trabalho e o Direito Civil. A cláusula contratual unilateralmente elaborada pelo empregador e, assim, imposta ao empregado, a qualquer tempo do contrato, quando positivamente lesiva ou supressiva de direitos, revela-se contrária a essa vocação natural e, por isso, não opera efeitos jurídicos na esfera trabalhista, por consubstanciar transgressão de norma cogente, o que importa não apenas a incidência da sanção respectiva, mas também a declaração da nulidade ipso jure, que se faz substituir automaticamente pela norma heterônoma de natureza imperativa, visando à tutela da parte economicamente mais debilitada, num contexto obrigacional em ostensivo desequilíbrio de forças. Em sede de Direito do Trabalho, a transação tem como pressuposto de validade a assistência sindical, do Ministério do Trabalho ou do próprio órgão jurisdicional, por expressa determinação legal, além da imprescindível indicação objetiva e discriminada das parcelas a que se dá quitação, nos exatos limites do art. 477, § 1º e § 2º, da Consolidação das Leis do Trabalho. Destaca-se, a esse propósito, que o essencial a essa peculiar transação é exatamente a res dubia e aquele elemento relativo à certeza e à determinação do objeto, cuja aferição se inviabiliza por completo, quando a quitação é levada a efeito em caráter genérico, sem que se delimitem os títulos e os supostos direitos descumpridos ou controvertidos, nem se esclareçam se os valores cuja paga se pactua destinam-se a satisfazer todos os direitos e obrigações decorrentes do contrato de trabalho. A transação ou a compensação assim pretendidas, em termos genéricos e abrangentes, por serem abusivas e nulas, em face daquelas normas consolidadas protetivas do trabalhador, que as desqualificam, desafiam, ainda, princípio idêntico ao que se expressa no art. 51 da Lei nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), segundo o qual são consideradas nulas de pleno direito as cláusulas contratuais que estabeleçam obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade - princípio inafastável do direito e processo do trabalho. Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-206/2007-005-12-00.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**RECORRENTE(S)** : TECONVI S.A. - TERMINAL DE CONTEINERES DO VALE DO ITAJAÍ  
**ADVOGADO** : DR. SÍLVIO NOEL DE OLIVEIRA JÚNIOR  
**RECORRIDO(S)** : CARLOS VICENTE SILVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. ARY JUVÊNIO DA SILVA FILHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, por deserto.

**EMENTA:** PETICIONAMENTO ELETRÔNICO - DESERÇÃO DO RECURSO DE REVISTA - ARGÜIÇÃO DE OFÍCIO - GUIA DE DEPÓSITO RECURSAL - AUTENTICAÇÃO MECÂNICA DO BANCO ILEGÍVEL. Nos termos do art. 7º da Instrução Normativa nº 30 do Tribunal Superior do Trabalho, o envio da petição por intermédio do e-DOC (Sistema Integrado de Protocolização e Fluxo de Documentos Eletrônicos) dispensa a apresentação posterior dos originais ou de fotocópias autenticadas, inclusive aqueles destinados à comprovação de pressupostos de admissibilidade do recurso. Assim, o envio da petição e dos documentos destinados à comprovação de pressupostos de admissibilidade do recurso, de forma legível, constitui providência obrigatória. Optando a parte, pelo uso do peticionamento eletrônico, deve se cercar de todas as garantias para que os documentos apresentados sejam devidamente recebidos; logo, a responsabilidade pela transmissão da petição e documentos via e-DOC é do usuário. Diante disso, a irregularidade concernente à inadequada comprovação do recolhimento do depósito recursal, por se encontrar ilegível a autenticação bancária na cópia do respectivo documento, obsta o conhecimento do recurso de revista.

**Recurso de revista não conhecido.**

**PROCESSO** : RR-212/2006-103-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE PELOTAS  
**PROCURADOR** : DR. DANIEL AVILA ZANOTELLI  
**RECORRIDO(S)** : MARIA DA CRUZ ROCHA  
**ADVOGADO** : DR. SAMUEL CHAPPER

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - MUNICÍPIO DE PELOTAS - REAJUSTE - TRIÊNIO - INCLUSÃO NO SALÁRIO-BASE - REDUÇÃO SALARIAL - LEI MUNICIPAL Nº 4.945/2003. Se, para se atingir o piso salarial, a parcela intitulada "triênios" era considerada distintamente para compor a base de cálculo, porque a legislação assim previa, implicando redução salarial a modificação posterior desse critério, como é possível se inferir do acórdão impugnado, não há como se perceber afronta inequívoca ao teor dos incisos X e XIV do art. 37 da Constituição Federal, que não se referem a situações de modificação no critério de cálculo já utilizado por imposição de lei municipal.

**Recurso de revista não conhecido.**

**PROCESSO** : RR-230/2002-003-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**RECORRENTE(S)** : VARIG - VIAÇÃO AÉREA RIO-GRANDENSE S.A. E OUTRO  
**ADVOGADO** : DR. ARGEMIRO AMORIM  
**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
**RECORRIDO(S)** : DINORVAN CÂNDIDO CATTANI  
**ADVOGADO** : DR. MILTON JOSÉ MUNHOZ CAMARGO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o processamento do recurso de revista; não conhecer do recurso de revista quanto aos temas "Adicional de Periculosidade" e "Adicional de Periculosidade - Reflexos"; dele conhecer quanto ao tema "Equiparação Salarial", por violação do art. 461 da CLT; e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer, no tópico, a sentença proferida pela Vara do Trabalho.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - EQUIPARAÇÃO SALARIAL - EMPRESAS PERTENCENTES AO MESMO GRUPO ECONÔMICO - IMPOSSIBILIDADE. Nos termos de reiterada jurisprudência deste Tribunal, inviável a equiparação salarial entre empregados de empresas distintas do mesmo grupo econômico, porquanto não atendido o requisito atinente à prestação de serviços ao mesmo empregador, previsto no art. 461, caput, da CLT.

**Recurso de revista conhecido e provido.**

**PROCESSO** : RR-234/2006-010-07-00.0 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**RECORRENTE(S)** : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS  
**ADVOGADA** : DRA. SILVIA ALEGRETTI  
**RECORRENTE(S)** : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO  
**RECORRIDO(S)** : ISAÍAS CORREIA ANSELMO E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos recursos de revista.

**EMENTA:** COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. É competente a Justiça do Trabalho para julgar ações em que se pleiteiam diferenças de complementação de aposentadoria instituída mediante plano de previdência estabelecida em decorrência do contrato de trabalho. Decisão regional proferida em termos coincidentes com a jurisprudência atual e iterativa do Tribunal Superior do Trabalho.

**Recurso de revista não conhecido.**

**RECURSO DE REVISTA DA PETROBRAS - ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM - SUPLEMENTAÇÃO DE PROVENTOS DE APOSENTADORIA - DIFERENÇAS SALARIAIS CORRESPONDENTES À PROMOÇÃO VERTICAL CONCEDIDA AOS EMPREGADOS ATIVOS MEDIANTE ACORDO COLETIVO DE TRABALHO (2004/2005)** Mediante iterativos julgados, a SBDI-1 do Tribunal Superior do Trabalho tem reconhecido a legitimidade da PETROBRAS e da PETROS para figurarem, solidariamente, no pólo passivo da ação trabalhista em que se discutem diferenças a título de complementação de aposentadoria, tendo em vista ter sido o referido benefício instituído pela PETROBRÁS em razão dos contratos de trabalho de seus empregados, e especialmente criada e mantida a PETROS, exatamente com vistas à sua implementação.

**Recurso de revista não conhecido.**

**RECURSO DE REVISTA DE AMBAS AS PARTES - ANÁLISE CONJUNTA - PETROBRAS - ACORDO COLETIVO DE TRABALHO 2004/2005 - CLÁUSULA 4ª - CONCESSÃO DE UM NÍVEL SALARIAL - PROGRESSÃO VERTICAL - PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS - PROMOÇÃO ESTABELECIDA EM TERMOS GENÉRICOS - ALCANCE - EFEITOS PERANTE OS EX-EMPREGADOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS - REAJUSTAMENTO SALARIAL CONCEDIDO DE FORMA OBLÍQUA.**





A Subseção 1 da Seção Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, em seus mais recentes julgamentos, tem se inclinado a admitir que a Cláusula 4ª do Acordo Coletivo de Trabalho celebrado entre a PETROBRAS e o sindicato representativo da categoria profissional correspondente Ao período de 2004 a 2005 institui, obliquamente, verdadeiro reajuste de salários, não obstante refira-se expressamente à progressão vertical de um nível no Plano de Cargos e Salários da empresa. E o faz de forma a excluir de sua aplicação prática aqueles ex-empregados inativos, para os quais a ascensão na carreira já não é mais possível. Frustra-se, dessa maneira, sob a óptica dessa Corte uniformizadora da jurisprudência, o comando da norma empresarial que assegura a paridade de vencimentos entre ativos e inativos, donde resulta a ineficácia da cláusula sob comento perante aqueles empregados aposentados, para os quais a vantagem há de produzir idênticos efeitos, mediante a concessão do aumento salarial correspondente a um nível funcional. Em hipótese na qual a decisão recorrida reflete entendimento no mesmo sentido, inócuo seu reexame, tal como aponta a previsão do § 4º do art. 896 da CLT. Recursos de revista não conhecidos.

**PROCESSO** : RR-242/2005-341-05-00.9 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**RECORRENTE(S)** : ALEXANDRE RAMIRO COSTA  
**ADVOGADO** : DR. CRISTIANA MATOS AMÉRICO  
**RECORRIDO(S)** : MUNICÍPIO DE JUAZEIRO  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS TADEU DO COUTO VALENTE

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - MUNICÍPIO - CONTRATO TEMPORÁRIO - REGIME ESPECIAL - NECESSIDADE TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO - SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE - LEI MUNICIPAL - ART. 37, INCISO IX, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. Tendo o acórdão regional concluído pela possibilidade e legalidade de contratação temporária, pelo Município, visando ao atendimento de situação de excepcional interesse público, sem que isso configure relação de emprego, o recurso de revista fundado em contrariedade à Súmula nº 363 do TST e em divergência jurisprudencial, que não abarcam essa hipótese, encontra óbice na Súmula nº 296 do TST.

**Recurso de revista não conhecido.**

**PROCESSO** : RR-256/2004-007-17-00.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**RECORRENTE(S)** : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - SINDICOMERCÍARIOS  
**ADVOGADO** : DR. VITOR HENRIQUE PIOVESAN  
**RECORRIDO(S)** : ÂNGELO TARTAGLIA  
**ADVOGADA** : DRA. ROSA MARIA CARDOSO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto aos descontos fiscais, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença de primeiro grau quanto à responsabilidade pelo recolhimento das importâncias fiscais devidas, que deverão observar as orientações constantes do inciso II da Súmula nº 368 do TST.

**EMENTA:** DESCONTOS FISCAIS - RESPONSABILIDADE. O fato de o demandado não ter pago na oportunidade correta as verbas pleiteadas não atrai para si o ônus de recolher sozinho as contribuições fiscais, que incumbe ao reclamante. Inteligência do item II da Súmula nº 368 do TST.

**Recurso de revista conhecido e provido.**

**PROCESSO** : RR-261/2003-005-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**RECORRENTE(S)** : FUNDAÇÃO DE ATENDIMENTO SÓCIO-EDUCATIVO - FASE/RS  
**PROCURADOR** : DR. LAÉRCIO CADORE  
**RECORRIDO(S)** : JOSÉ CARLOS WEBER  
**ADVOGADA** : DRA. MAGGIE SEADI CHIDIAC SCHUSTER

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 37, II e § 2º, da Constituição Federal e por contrariedade à Súmula nº 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a nulidade do contrato de trabalho e limitar a condenação ao pagamento dos valores referentes ao saldo de salário e aos depósitos do FGTS, em relação ao período em que houve prestação de serviços, sem a indenização de 40%.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - CONTRATO DE TRABALHO CELEBRADO SEM OBSERVÂNCIA DO REQUISITO DA APROVAÇÃO PRÉVIA EM CONCURSO PÚBLICO - NULIDADE - EFEITOS. Nos termos do § 2º do art. 37 da Constituição Federal, é nulo o contrato de trabalho celebrado pela administração pública sem a observância do requisito da aprovação prévia em concurso público; e, na linha do entendimento sedimentado na Súmula nº 363 do TST e do disposto no art. 9º da Medida Provisória nº 2.164-41/2001, a nulidade do contrato de trabalho por ofensa ao art. 37, inciso II e § 2º, da Constituição Federal só preserva o direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS do período laborado, relativamente às parcelas pagas ou deferidas.

**Recurso de revista conhecido e provido.**

**PROCESSO** : RR-265/2006-171-06-00.4 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**RECORRENTE(S)** : PETROFLEX INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JAIRO CAVALCANTI DE AQUINO  
**RECORRIDO(S)** : JOÃO PESSOA DE SANTANA  
**ADVOGADO** : DR. MÁRCIO RIBEIRO DE SOUZA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA - DIFERENÇAS DA INDENIZAÇÃO COMPENSATÓRIA DE 40% SOBRE OS DEPÓSITOS DE FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PRESCRIÇÃO - TERMO INICIAL. "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada" (Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 do TST).

**Recurso de revista não conhecido.**

**PROCESSO** : RR-266/2006-053-12-00.6 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**RECORRENTE(S)** : LUCAS GENEROSO DE SOUZA  
**ADVOGADO** : DR. EVANDRO JOSÉ LAGO  
**RECORRIDO(S)** : COMPANHIA CATARINENSE DE ÁGUAS E SANEAMENTO - CASAN  
**ADVOGADO** : DR. MANOEL NILSON ABELARDO RODRIGUES

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência de teses, e, no mérito, dar-lhe provimento para estabelecer, para o cálculo das horas extraordinárias, o divisor 200.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - CARGA HORÁRIA SEMANAL - QUARENTA HORAS - DIVISOR 200. Esta Corte Superior tem o entendimento pacífico de que, aos empregados sujeitos a uma jornada de quarenta horas semanais, o divisor a ser aplicado é o 200.

**Recurso de revista conhecido e provido.**

**PROCESSO** : ED-RR-267/2004-031-12-85.4 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**EMBARGADO(A)** : NATÁLIA GOMES  
**ADVOGADO** : DR. LUÍS FERNANDO LUCHI  
**EMBARGANTE** : UNIÃO  
**PROCURADOR** : DR. LUIS HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS  
**EMBARGADO(A)** : DUETOS LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA.

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - OMISSÃO - INEXISTÊNCIA. Se o acórdão embargado não contempla nenhum vício dentre os enumerados no art. 535, I e II, do CPC, a medida contra ele intentada, que, inequivocamente, persegue novo julgamento da matéria, não enseja provimento.

**Embargos de declaração desprovidos.**

**PROCESSO** : RR-286/2000-007-04-40.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
**RECORRENTE(S)** : FUNDAÇÃO DE ATENDIMENTO SÓCIO-EDUCATIVO DO RIO GRANDE DO SUL - FASE  
**PROCURADORA** : DRA. FLÁVIA SALDANHA ROHENKOHL  
**RECORRIDO(S)** : LUÍZA MARTINS DA SILVA E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. AFONSO CELSO BANDEIRA MARTHA

**DECISÃO:** Por unanimidade: I - dar provimento ao agravo de instrumento para processamento do recurso de revista; II - conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "Juros de mora. Fazenda Pública. Medida Provisória nº 2.180-35/2001. Aplicabilidade", por violação do art. 5º, II, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para que se observem, na cobrança do débito trabalhista da Fazenda Pública, os juros de mora de 6% ao ano, incidentes a partir de setembro de 2001.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. JUROS DE MORA. FAZENDA PÚBLICA. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.180-35/2001. APLICABILIDADE.

A fim de prevenir violação do art. 5º, II, da Constituição Federal, dá-se provimento ao agravo de instrumento para processamento do recurso de revista.

**Agravo de instrumento conhecido e provido.**

**RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA.**

O Tribunal Regional concluiu que, em razão de a Executada não ter comprovado a qualidade de entidade filantrópica, inviável o reconhecimento da pleiteada imunidade. Dessa forma, inadmissível o recurso de revista, uma vez que, para se divisar violação dos dispositivos constitucionais indicados (Súmula nº 266/TST e art. 896, § 2º, da CLT), necessário o reexame dos fatos e das provas dos autos, o que é vedado em sede de recurso de revista, nos termos da Súmula nº 126 do TST.

**JUROS DE MORA. FAZENDA PÚBLICA. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.180-35/2001. APLICABILIDADE.**

A jurisprudência desta Corte Superior se firmou no sentido de que, após a publicação da Medida Provisória nº 2.180-35 de 2001, a qual acresceu o art. 1º-F à Lei nº 9.494/97, os juros de mora aplicáveis às condenações da Fazenda Pública não poderão ultrapassar o percentual de seis por cento ao ano (Orientação Jurisprudencial nº 7 do Tribunal Pleno). Nesse contexto, é de se admitir o recurso de revista em processo de execução, por violação da norma do art. 5º, II, da Constituição Federal.

**Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.**

**PROCESSO** : RR-294/2006-102-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE PELOTAS  
**ADVOGADA** : DRA. SIMONE DOUBRAWA  
**RECORRIDO(S)** : DANIEL MACEDO TEIXEIRA  
**ADVOGADA** : DRA. VERIDIANA MARLOW DE SOUZA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Contrato de trabalho - Contratação após a Constituição Federal de 1988 - Ausência de Prévia Aprovação em Concurso Público - Nulidade - Efeitos", por contrariedade à Súmula nº 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para, excluindo da condenação o pagamento do adicional de insalubridade em grau médio e respectivos reflexos, julgar improcedente a reclamação trabalhista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - CONTRATO DE TRABALHO - CONTRATAÇÃO APÓS A CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 - AUSÊNCIA DE PRÉVIA APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO - NULIDADE - EFEITOS. De acordo com a vigente ordem constitucional (art. 37, inciso II), a investidura em cargo ou emprego público depende de prévia aprovação em concurso público, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração. A inobservância do mandamento constitucional referido implica nulidade do contrato de trabalho celebrado com o trabalhador, não gerando nenhum efeito trabalhista, salvo quanto ao pagamento do equivalente à contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS, consoante entendimento cristalizado na Súmula nº 363 desta Corte Superior.

**Recurso de revista conhecido e provido.**

**PROCESSO** : RR-295/2004-056-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**RECORRENTE(S)** : WORK STAMP GRAVAÇÕES PROMOCIONAIS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ANDRÉ RIBEIRO SOARES  
**RECORRIDO(S)** : MARIA ELIZABETE DOS SANTOS SILVA  
**ADVOGADO** : DR. SILVINO ARES VIDAL FILHO  
**RECORRIDO(S)** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADOR** : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - ACORDO JUDICIAL - TRANSAÇÃO SEM DISCRIMINAÇÃO DAS PARCELAS INDENIZATÓRIAS - INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. Conforme previsto nos arts. 43, parágrafo único, da Lei nº 8.212/91 e 276, § 2º, do Decreto nº 3.084/99, é necessária a discriminação das parcelas constantes do acordo homologado em juízo, com indicação de sua natureza jurídica. Na ausência de discriminação válida dessas verbas, deverá a contribuição incidir sobre o valor total acordado.

**Recurso de revista não conhecido.**

**PROCESSO** : RR-301/2004-024-05-00.8 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**RECORRENTE(S)** : ROBERTO SINAY NEVES NETO  
**ADVOGADO** : DR. ROBERTO DINIZ GONÇALVES QUEIROZ  
**RECORRIDO(S)** : FININVEST NEGÓCIOS DE VAREJO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ROBINSON NEVES FILHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando a decisão recorrida, restabelecer a r. sentença de origem.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - FININVEST - ADMINISTRADORA DE CARTÃO DE CRÉDITO - ENQUADRAMENTO - JORNADA DO BANCÁRIO - ALCANCE. Nos termos da Súmula nº 55 do TST as empresas de crédito, financiamento ou investimento, também denominadas financeiras, equiparam-se aos estabelecimentos bancários para os efeitos do art. 224 da CLT. Observa-se que o entendimento jurisprudencial desta Corte restringe a equiparação das financeiras aos estabelecimentos bancários somente no que diz respeito à jornada de trabalho (art. 224 da CLT).

**Recurso de revista conhecido e provido.**

**PROCESSO** : RR-304/2003-033-01-00.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**RECORRENTE(S)** : OTÁVIO CURVELLO D'AVILA  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO BATISTA DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ TÓRRES DAS NEVES  
**RECORRIDO(S)** : BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL - BNDES  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO OLIVEIRA ROCHA  
**ADVOGADO** : DR. NEI CALDERON



**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso, por desconsonância da decisão recorrida com os termos da Orientação Jurisprudencial nº 125 da Subseção I da Seção Especializada em Dissídios Individuais, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastado o óbice consagrado pelo Juízo regional, determinar o retorno dos autos à Vara de origem, para que prossiga no exame da demanda, como entender de direito. Prejudicado o exame do recurso quanto ao tema relativo à supressão de instância.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - DESVIO DE FUNÇÃO - DIFERENÇAS SALARIAIS - AUTARQUIA FEDERAL. É pacífica a jurisprudência desta Casa que, na forma da orientação da Suprema Corte a respeito da matéria, firmou entendimento no sentido da vedação constitucional de reenquadramento de servidor público. Todavia, são devidas as diferenças salariais do desvio de função, consoante a Orientação Jurisprudencial nº 125 da Subseção I da Seção Especializada em Dissídios Individuais.

**Recurso de revista conhecido e provido.**

**PROCESSO** : ED-RR-309/2004-101-22-00.6 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**EMBARGANTE** : COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ - CEPISA  
**ADVOGADA** : DRA. ÂNGELA OLIVEIRA BALEEIRO  
**ADVOGADO** : DR. TIAGO CEDRAZ LEITE OLIVEIRA  
**EMBARGADO(A)** : JOSÉ FERNANDES DE SOUSA  
**ADVOGADA** : DRA. JOANA D'ARC GONÇALVES LIMA EZEQUIEL

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Os argumentos apresentados pela reclamada, no que diz respeito à procuração e ao substabelecimento, não foram trazidos nas razões do recurso de revista, constituindo, assim, inovação recursal. Omissão inexistente.

**Embargos de declaração conhecidos e desprovidos.**

**PROCESSO** : RR-321/2005-911-11-00.4 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**RECORRENTE(S)** : MANAUS ENERGIA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. MÁRCIO LUIZ SORDI  
**RECORRIDO(S)** : MARIA DE FÁTIMA SALES GOMES  
**ADVOGADO** : DR. ENILSON CAMPOS DE SOUSA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - EQUIPARAÇÃO SALARIAL - IDENTIDADE DE FUNÇÕES - SÚMULA Nº 126 DO TST. A teor do acórdão proferido pela Corte Regional, as provas coligidas aos autos demonstram a existência de todos os requisitos para a equiparação salarial. Entendimento contrário demandaria o revolvimento de fatos e provas, o que, nos termos da Súmula nº 126 do TST, é vedado em sede recursal extraordinária.

**Recurso de revista não conhecido.**

**PROCESSO** : RR-333/2006-004-08-00.4 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**RECORRENTE(S)** : ANTÔNIO FLÁVIO LEONÓRIO FERREIRA  
**ADVOGADA** : DRA. PATRÍCIA CAMPOS RODRIGUES  
**RECORRIDO(S)** : TRANSBRASILIANA - TRANSPORTES E TURISMO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. RAIMUNDO JORGE SANTOS DE MATOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** ESTABILIDADE - DIRIGENTE SINDICAL - ART. 8º, INCISO VIII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Não configura ofensa ao art. 8º, inciso VIII, da Constituição Federal o julgado cuja conclusão é contrária ao reconhecimento do direito à estabilidade sindical de trabalhador que não possui registro de candidatura, não é detentor de mandato nem tem poderes para gerir os objetivos associativos ou de representar a categoria, mas apenas foi designado pelo Juizado da 1ª Vara Cível de Belém "administrador" provisório da entidade sindical, com a finalidade única de promover eleições que até hoje não aconteceram.

**Recurso de revista não conhecido.**

**PROCESSO** : RR-347/2005-084-15-01.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**RECORRENTE(S)** : MARINHO & FERREIRA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ERICK FALCÃO DE BARROS COBRA  
**RECORRIDO(S)** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADOR** : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES  
**RECORRIDO(S)** : MARILÚCIA MARINI DE JESUS  
**ADVOGADO** : DR. ANDRÉIA CRISTINA PINHEIRO DIAS COTRIM

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a não-incidência da contribuição previdenciária sobre o valor acordado a título de aviso prévio indenizado.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - ACORDO JUDICIAL - INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O VALOR PAGO A TÍTULO DE AVISO PRÉVIO INDENIZADO. A indenização do aviso prévio não constitui pagamento que tenha por objetivo remunerar serviços prestados ou tempo à disposição do empregador, pois decorre da supressão da concessão do período de aviso prévio por parte do empregador, conforme estabelecido no art. 487, § 1º, da CLT. A natureza indenizatória da parcela e a previsão contida no art. 214, § 9º, do Decreto nº 3.048/99 afastam a incidência da contribuição previdenciária.

**Recurso de revista conhecido e provido.**

**PROCESSO** : ED-RR-349/2005-003-24-00.2 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**EMBARGANTE** : UNIÃO  
**PROCURADOR** : DR. JOÃO CARLOS MIRANDA DE SÁ E BENEVIDES  
**EMBARGADO(A)** : ADM DO BRASIL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. RENATA GONÇALVES TOGNINI  
**EMBARGADO(A)** : RUBENS DEMIRDIAN  
**EMBARGADO(A)** : CELSO RODRIGUES DA COSTA  
**ADVOGADO** : DR. ECLAIR NANTES VIEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, dar-lhes parcial provimento apenas para prestar esclarecimentos.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ESCLARECIMENTOS - HONORÁRIOS PERICIAIS - SUCUMBÊNCIA DO RECLAMANTE QUANTO AO OBJETO DA PERÍCIA - BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA - RESPONSABILIDADE DA UNIÃO PELO PAGAMENTO. A edição da Resolução nº 35/2007 do CSJT não descaracteriza a responsabilidade da União de arcar com os honorários periciais, porque as disposições constantes da norma não somente estabelecem o sistema do pagamento da parcela, nas hipóteses em que o reclamante for sucumbente no objeto da perícia e beneficiário da Justiça Gratuita.

**Embargos de declaração conhecidos e parcialmente providos apenas para prestar esclarecimentos.**

**PROCESSO** : RR-373/2003-011-12-85.2 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**RECORRENTE(S)** : MARIA HELENA CORDEIRO  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS  
**RECORRIDO(S)** : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC  
**ADVOGADO** : DR. RODRIGO MARRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1 e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando a decisão proferida, determinar o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem para que, afastada a quitação plena, prossiga na condução do feito, como entender de direito.

**EMENTA:** ADEÇÃO DO EMPREGADO AO PLANO DE INCENTIVO À APOSENTADORIA - TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL - DIREITO DO TRABALHO - PRINCÍPIO DA IRRENUNCIABILIDADE OU DISPONIBILIDADE RELATIVA - RES DUBIA E OBJETO DETERMINADO - CONDIÇÕES ESPECÍFICAS DE VALIDADE DA TRANSAÇÃO DO ART. 477, § 1º E § 2º, DA CLT - EFEITOS - ARTS. 9º DA CLT E 51 DO CDC. O Direito do Trabalho não admite a quitação, em caráter irrevogável, de direitos irrenunciáveis ou de disponibilidade relativa do empregado, consoante impõe o art. 9º consolidado. Do contrário, estar-se-ia obstando ou impedindo a aplicação prática das normas imperativas de proteção ao trabalhador. É exatamente nessa particularidade que reside, portanto, a nota distintiva entre o Direito do Trabalho e o Direito Civil. A cláusula contratual unilateralmente elaborada pelo empregador e, assim, imposta ao empregado, a qualquer tempo do contrato, quando positivamente lesiva ou supressiva de direitos, revelaria a essa vocação natural e, por isso, não opera efeitos jurídicos na esfera trabalhista, por consubstanciar transgressão de norma cogente, o que importa não apenas a incidência da sanção respectiva, mas também a declaração da nulidade ipso jure, que se faz substituir automaticamente pela norma heterônoma de natureza imperativa, visando à tutela da parte economicamente mais debilitada, num contexto obrigacional em ofensivo desequilíbrio de forças. Em sede de Direito do Trabalho, a transação tem como pressuposto de validade a assistência sindical, do Ministério do Trabalho ou do próprio órgão jurisdicional, por expressa determinação legal, além da imprescindível indicação objetiva e discriminada das parcelas a que se dá quitação, nos exatos limites do art. 477, § 1º e § 2º, da Consolidação das Leis do Trabalho. Destaca-se, a esse propósito, que o essencial a essa peculiar transação é exatamente a res dubia e aquele elemento relativo à certeza e à determinação do objeto, cuja aferição se inviabiliza por completo, quando a quitação é levada a efeito em caráter genérico, sem que se delimitem os títulos e os supostos direitos descumpridos ou controvertidos, nem se esclareçam se os valores cuja paga se pactua destinam-se a satisfazer todos os direitos e obrigações decorrentes do contrato de trabalho. A transação ou a compensação assim pretendidas, em termos genéricos e abrangentes, por serem abusivas e nulas, em face daquelas normas consolidadas protetivas do trabalhador, que as desqualificam, desafiam, ainda, princípio idêntico ao que se expressa no art. 51 da Lei nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), segundo o qual são consideradas nulas de pleno direito as cláusulas contratuais que estabeleçam obrigações consideradas iníquas, abusivas, que colocam o consumidor em desvantagem ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade - princípio inafastável do direito e processo do trabalho. Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-381/2002-040-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**RECORRENTE(S)** : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES  
**ADVOGADA** : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI  
**RECORRIDO(S)** : JOSÉ UILSON PINHO  
**ADVOGADO** : DR. RUBENS GARCIA FILHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso, com fundamento no disposto no § 4º do art. 896 da CLT.

**EMENTA:** ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - PAGAMENTO PARCELADO - INVALIDAÇÃO DA NORMA COLETIVA QUE O ESTABELECE - POSITIVAÇÃO DO LABOR EM PRÉDIO EM CUJO ANDAR TÉRREO SÃO ESTOCADOS INFLAMÁVEIS - ÓLEO DIESEL - JURISPRUDÊNCIA DA SDI FAVORÁVEL AO RECONHECIMENTO DO DIREITO MATERIAL. Decisão que expressa entendimento contrário à possibilidade de estabelecer-se, mediante norma coletiva, o pagamento parcelado do adicional de periculosidade. Hipótese na qual foi positivada, mediante laudo técnico, a prestação laborativa em condições de risco, consistente na permanência em prédio cujo andar térreo é utilizado para estocagem de grandes quantidades de óleo diesel. A jurisprudência pacífica da SBDI-1 vem admitindo o deferimento do adicional de periculosidade aos empregados que se ativam em prédio vertical onde se armazenam combustíveis, tendo em vista que, na hipótese da ocorrência de sinistro, correm risco de vida todos os empregados que ali trabalham. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-414/2004-028-04-00.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**RECORRENTE(S)** : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT  
**ADVOGADA** : DRA. ADRIANA FONSECA BAGGIO  
**RECORRIDO(S)** : JORGE LADIMIR SILVEIRA REBELLO  
**ADVOGADO** : DR. ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso quanto aos temas "Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - Plano de Carreira, Cargos e Salários - PCCS - Progressão Funcional Horizontal por Antigüidade e Merecimento - Prescrição", "Honorários Advocatícios" e "Honorários Advocatícios - Base de Cálculo". Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - Plano de Carreira, Cargos e Salários - PCCS - Progressão Funcional Horizontal por Antigüidade e Merecimento - Direito Condicionado à Deliberação pela Diretoria da Empresa" por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - PLANO DE CARREIRA, CARGOS E SALÁRIOS - PCCS - PROGRESSÃO FUNCIONAL HORIZONTAL POR ANTIGÜIDADE E MERECIMENTO - PRESCRIÇÃO. A pretensão recursal no sentido do pronunciamento da prescrição total do pedido de diferenças salariais pela concessão de promoção por antigüidade não merece acolhida, porquanto não mereceu pronunciamento pelo juízo regional incidindo, assim, a Súmula nº 297 desta Corte, como óbice ao seu conhecimento.

**Recurso de revista não conhecido.**

**EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - PLANO DE CARREIRA, CARGOS E SALÁRIOS - PCCS - PROGRESSÃO FUNCIONAL HORIZONTAL POR ANTIGÜIDADE E MERECIMENTO - DIREITO CONDICIONADO À DELIBERAÇÃO PELA DIRETORIA DA EMPRESA.** A progressão horizontal por antigüidade, estabelecida no Plano de Carreira, Cargos e Salários da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, está condicionada à implementação conjunta de três fatores: o interstício de três anos no exercício do cargo ou função, a verificação de lucratividade no período e a deliberação da diretoria. Isso implica que, uma vez implementada a condição respeitante ao fator tempo - critério eminentemente objetivo -, cabe à empresa, sujeita que está à observância dos requisitos estabelecidos no art. 37, caput, da Constituição Federal, manifestar-se, conclusivamente, a respeito da possibilidade e oportunidade, ou não, da concessão do benefício. O que não pode é furtar-se ao cumprimento de obrigação que ela própria assumiu, obstaculizando, assim, aos empregados que já estão em condições de progredir horizontalmente por antigüidade, o acesso à aquisição da garantia. É imprópria e sofismática a vinculação do deferimento da promoção por antigüidade - essencialmente determinada pelo fator objetivo do decurso do tempo - a um critério de concessão eminentemente subjetivo (deliberação da diretoria). Recurso de revista conhecido e desprovido.

**HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** Conforme ficou consignado no acórdão regional, restaram preenchidos os pressupostos necessários para o deferimento dos honorários advocatícios. Logo, encontra-se a decisão em consonância com a jurisprudência pacífica desta Corte, consubstanciada nas Súmulas nºs 219 e 329 e nas Orientações Jurisprudenciais nºs 304 e 305 da Subseção I da Seção Especializada em Dissídios Individuais, todas do TST.

**Recurso de revista não conhecido.**



**PROCESSO** : RR-423/2006-114-08-40.5 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**RECORRENTE(S)** : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD  
**ADVOGADO** : DR. NILTON CORREIA  
**RECORRIDO(S)** : DILVANIR LUIZ DE CARVALHO  
**ADVOGADO** : DR. RÔMULO OLIVEIRA DA SILVA  
**RECORRIDO(S)** : CME - CONSTRUTORA MINEIRA DE ENGENHARIA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. FERNANDO MENEZES CUNHA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o processamento do recurso de revista. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 191 da SBDI-1 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a responsabilidade subsidiária da COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD, absolvê-la da condenação.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - DONO DA OBRA - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 191 DA SBDI-1 DO TST. Se a Companhia Vale do Rio Doce - CVRD firmou contrato de obras e serviços junto a uma empresa empreiteira de mão-de-obra, não se torna responsável subsidiária, na condição de dona da obra, pelo inadimplemento das obrigações trabalhistas contraídas pela empresa contratada. Inteligência e aplicação do entendimento inserido na Orientação Jurisprudencial nº 191 da SBDI-1 do TST, tendo em vista que a recorrente não é empresa construtora ou incorporadora.

#### Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-443/2006-101-04-00.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE PELOTAS  
**PROCURADORA** : DRA. SIMONE DOUBRAWA  
**RECORRIDO(S)** : ANTÔNIO LUÍS ABRANTES DECIO  
**ADVOGADO** : DR. SAMUEL CHAPPER

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. MUNICÍPIO DE PELOTAS. TRIÊNIO. ALTERAÇÃO DO CÁLCULO.

Não ofende o teor do art. 37, X e XIV, da Constituição Federal decisão do Tribunal Regional que não reconheceu a alteração salarial ou acumulação de acréscimos pecuniários, mas sim retorno à situação anterior, em que os triênios eram pagos de forma separada, e não considerados para fins de cálculo do complemento salarial pago a fim de atingir o piso mínimo. Arestos inservíveis, à luz do art. 896, "a", da CLT e da Súmula nº 296, I, do TST.

#### Recurso de revista de que não se conhece.

**PROCESSO** : RR-458/2002-243-01-00.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**RECORRENTE(S)** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADOR** : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES  
**RECORRIDO(S)** : RDC SUPERMERCADOS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ARNALDO KREIMER  
**RECORRIDO(S)** : FABIANE DE VASCONCELOS VIEIRA  
**ADVOGADO** : DR. FÁBIO ARANTES SALGADO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Acordo - Homologação - Proporcionalidade - Contribuições Previdenciárias - Fraude - Caracterização". Por unanimidade, conhecer do recurso de revista em relação ao tópico "Multa por Litigância de Má-Fé - Interposição de Recurso Ordinário - Pretensão de Incidência de Contribuição Previdenciária", por violação do art. 18 do CPC, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a multa por litigância de má-fé.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - ACORDO - HOMOLOGAÇÃO - PROPORCIONALIDADE - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - FRAUDE - CARACTERIZAÇÃO - SÚMULA Nº 126 DO TST. Consignando a decisão regional que os títulos informados pelas partes como integrantes da composição guardariam relação com o que foi pleiteado na inicial, nesse caso, decidir-se de outra forma importaria promover a análise de fatos e provas com o intuito de atingir conclusão diversa daquela do Tribunal Regional, que expressamente afirma ter inexistido simulação ou fraude no acordo homologado, o que encontra óbice na Súmula nº 126 do TST.

#### Recurso de revista não conhecido.

**MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ - INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ORDINÁRIO - PRETENSÃO DE INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA.** Os arts. 831, parágrafo único e 832, § 4º, da CLT asseguram ao INSS a legitimidade para recorrer em face de decisões homologatórias de acordo que contenham parcela indenizatória. Litigância de má-fé não configurada.

#### Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-470/2002-070-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**RECORRENTE(S)** : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO LUIZ A DE BESSA  
**RECORRIDO(S)** : SÔNIA MARIA VITORINO  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ FLÁVIO PRADO DE LIMA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto aos temas "Adicional de Periculosidade - Reflexos nas Horas Extraordinárias"; "Honorários Periciais"; e "Horas Extraordinárias". Por unanimidade, conhecer do recurso quanto ao tema "Adicional de Periculosidade - Inflamáveis - Edificação Vertical", por divergência de teses, e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - EMPREGADO QUE DESENVOLVE ATIVIDADES DENTRO DE EDIFÍCIO QUE ARMAZENA LÍQUIDO INFLAMÁVEL. O armazenamento de combustível em construção vertical merece um tratamento diferenciado, com uma proteção especial aos trabalhadores que nela se ativam, pois eventual explosão coloca em risco não apenas aqueles que se encontram dentro do recinto em que estão localizados os tanques de combustível, mas, também, os empregados de outros andares, dependendo do impacto do acidente na estrutura do prédio, que poderá não suportar e ruir. Por isso, não se apresenta mais adequada a interpretação literal da Norma Regulamentar nº 16, de modo a considerar como área de risco apenas a "área interna do recinto", excluindo os trabalhadores dos demais andares. Tem-se de considerar, em casos como o destes autos, a mens legis do referido preceito legal, que busca proteger todos aqueles empregados que laboram em área de risco, devendo ser considerada como "área interna do recinto" toda a construção vertical, e não apenas o local de armazenagem do combustível. Precedente: E-RR-2128/2000-053-15-00, DJ de 29/6/2007, Relator Ministro Aloysio Corrêa da Veiga.

#### Recurso de revista conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : RR-492/2006-004-23-00.7 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**RECORRENTE(S)** : JOÃO BATISTA ALVES  
**ADVOGADA** : DRA. ELIANA ÁVILA ANTUNES  
**RECORRIDO(S)** : ROTEDALI TRANSPORTES URBANOS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. PEDRO MARTINS VERÃO  
**RECORRIDO(S)** : SOLBUS TRANSPORTES URBANOS LTDA.  
**RECORRIDO(S)** : AUTO VIAÇÃO PRINCESA DO SOL LTDA.

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - SUBMISSÃO DA DEMANDA À COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA - QUITAÇÃO. O termo de conciliação firmado terá eficácia liberatória geral - exceto se houver ressalva expressa e específica quanto a parcelas a cujo respeito não se haja alcançado o consenso (art. 625-E, parágrafo único, da CLT). Assim, quando o termo de conciliação consubstancia a quitação geral do contrato de trabalho, o empregado não poderá reclamar perante o Poder Judiciário diferenças resultantes dos títulos que tenham sido objeto do termo de conciliação, porquanto este constituirá formalização de ato jurídico perfeito.

#### Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-495/2002-021-01-00.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
**RECORRENTE(S)** : RONALDO FELIPE  
**ADVOGADO** : DR. NEWTON VIEIRA PAMPLONA  
**RECORRIDO(S)** : COMPANHIA MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA - COMLURB  
**ADVOGADA** : DRA. GILDA ELENA BRANDÃO DE ANDRADE D'OLIVEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. DISPENSA SEM JUSTA CAUSA. POSSIBILIDADE.

O Tribunal Regional decidiu em conformidade com a jurisprudência pacífica desta Corte, sedimentada por meio da Orientação Jurisprudencial nº 247, I, da SBDI-1, no sentido de que a despedida de empregados de empresa pública e de sociedade de economia mista, mesmo admitidos por concurso público, independe de ato motivado para sua validade. Dessa forma, o apelo encontra-se obstaculizado pela Súmula nº 333 do TST e pelo art. 896, § 4º, da CLT.

**AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO. EMPRESA INSCRITA NO PAT. INTEGRAÇÃO AO SALÁRIO. IMPOSSIBILIDADE.**

A decisão revisanda foi proferida em perfeita consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 133 da SBDI-1, a qual preconiza que a ajuda-alimentação fornecida por empresa participante do Programa de Alimentação ao Trabalhador, instituído pela Lei nº 6.321/76, não tem caráter salarial. Portanto, não integra o salário para nenhum efeito legal. Incide, portanto, à espécie, o óbice da Súmula nº 333 do TST e do art. 896, § 4º, da CLT.

#### Recurso de revista de que não se conhece.

**PROCESSO** : RR-500/2005-092-14-40.0 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**RECORRENTE(S)** : UNIÃO  
**PROCURADOR** : DR. JOÃO CARLOS MIRANDA DE SÁ E BENEVIDES  
**RECORRIDO(S)** : MARIA CASSIMIRA SOBRINHA E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. IVAN FRANCISCO MACHIAVELLI

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o processamento do recurso de revista. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Planos Econômicos - Limitação à Data Base da Categoria". Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Execução - Parcelas Trabalhistas - Limitação ao Período Anterior à Edição da Lei nº 8.112/90", por violação do art. 114 da Carta Magna, e, no mérito, dar-lhe provimento para limitar a execução das parcelas devidas aos reclamantes ao período anterior à edição da Lei nº 8.112/90.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - EXECUÇÃO - PARCELAS TRABALHISTAS - LIMITAÇÃO AO PERÍODO ANTERIOR À LEI Nº 8.112/90. Nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 138 da SBDI-1 desta Corte, a execução trabalhista das parcelas devidas ao empregado limita-se ao período anterior à edição da Lei nº 8.112/90, com a conseqüente transposição do regime celetista para o estatutário.

#### Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-544/1990-009-10-40.4 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**RECORRENTE(S)** : DISTRITO FEDERAL (EXTINTA FUNDAÇÃO DO SERVIÇO SOCIAL DO DISTRITO FEDERAL)  
**PROCURADOR** : DR. CARLOS ODON LOPES DA ROCHA  
**RECORRIDO(S)** : ANA MARIA PEREIRA PASSOS BARRETO  
**ADVOGADO** : DR. THEOPISTO ABATH NETO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "princípio da legalidade - juros de mora - fazenda pública", por violação do art. 5º, II, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar que, no montante devido pelo recorrente, incida a alíquota de juros moratórios de 1% até o mês de agosto de 2001, e de 0,5% a partir de setembro do mesmo ano.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - PRINCÍPIO DA LEGALIDADE - JUROS DE MORA - FAZENDA PÚBLICA. Esta Corte sedimentou tese de que, após a publicação da Medida Provisória nº 2.180-35, de 24/08/2001, que acrescentou o artigo 1º-F à Lei nº 9.494/96, os juros de mora aplicáveis às condenações da Fazenda Pública são de 0,5% ao mês. Tem-se, ainda, que a norma é de ordem pública e alcança os processos em curso, ressalvado apenas o período anterior à sua edição.

#### Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-544/2004-029-04-00.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**RECORRENTE(S)** : AVIPAL S.A. - AVICULTURA E AGROPECUÁRIA  
**ADVOGADA** : DRA. CAMILA TREVISAN VAZ DA SILVA  
**RECORRIDO(S)** : CLEDIR DE PAULA PEREIRA  
**ADVOGADA** : DRA. LUCIANA KONRADT PEREIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** ACORDO COLETIVO DE TRABALHO - ESTIPULAÇÃO DE CRITÉRIOS PARA O CÔMPUTO DO TEMPO GASTO COM A MARCAÇÃO DO PONTO - ADOÇÃO DE PARÂMETROS MENOS BENÉFICOS QUE AQUELES CONSAGRADOS NA SÚMULA Nº 366 DA JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO - APLICABILIDADE NEGADA EM SEDE DE RECURSO ORDINÁRIO COM FUNDAMENTO NO DISPOSTO NO ART. 4º DA CLT - DISSENSO INTERPRETATIVO QUE NÃO SE CONFIGURA. A pretensão do reclamante respeita a diferenças a título de horas extraordinárias, que os órgãos julgadores de instância ordinária determinaram fossem computadas segundo o critério estabelecido na Súmula nº 366 da jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, desconsiderando-se a norma coletiva invocada na defesa como óbice ao direito vindicado, mediante a qual a reclamada e o sindicato representativo da categoria pactuaram a observância de parâmetros menos benéficos para a apuração do tempo despendido com a marcação do ponto. Com fundamento na previsão expressa do art. 4º da CLT, o juízo de origem consignou tratar-se de parcela insuscetível de redução por meio de negociação coletiva, por consubstanciar direito indisponível do trabalhador. Não atendem ao critério de especificidade consagrado na Súmula nº 296 do Tribunal Superior do Trabalho paradigmas que, genericamente, afirmam a amplitude do poder negocial dos sindicatos e, por conseguinte, a validade plena dos acordos coletivos de trabalho que promovem flexibilização de direitos (fls. 337-338), nem aqueles que, nessa mesma linha de raciocínio, respeitam a situações nas quais foi coletivamente ajustada a redução do intervalo intrajornada (fls. 338-339) ou das horas in itinere (fls. 339). Para impulsionar o apelo na forma da aliena "b" do art. 896 da CLT, teria sido necessário demonstrar que a mesma cláusula coletiva, com igual teor - e, portanto, regente da discussão afeta ao tempo despendido na marcação do ponto, enquanto período a disposição do empregador -, recebeu interpretação e aplicação distinta da que se verifica nos autos. Sem que tampouco o entendimento manifestado no acórdão recorrido consubstancie ofensa à literalidade dos dispositivos constitucionais assecuratórios do reconhecimento e da validade dos instrumentos coletivos, o conhecimento do recurso de revista não se viabiliza.

#### Recurso de revista não conhecido.



**PROCESSO** : RR-546/2004-028-01-00.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**RECORRENTE(S)** : LIGHT - SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO  
**RECORRIDO(S)** : VANDERLEI SILVA  
**ADVOGADA** : DRA. REGINA MESQUITA PARADA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE - PRESCRIÇÃO - DIFERENÇAS SALARIAIS - INTERVALOS ENTRE NÍVEIS - PREVISÃO EM PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS - SÚMULA Nº 294 DO TST - INAPLICABILIDADE. A pretensão recursal no sentido do pronunciamento da prescrição total do pedido não merece acolhida, porquanto o pedido de diferenças salariais de 5% entre níveis encontra-se calada na indicação de desatenção pelo empregador de sua norma regulamentar, não incidindo, assim, a Súmula nº 294 desta Corte, eis que o descumprimento de obrigação prevista em norma regulamentar não se confunde com alteração contratual.

**Recurso de revista não conhecido.**  
**DIFERENÇAS SALARIAIS - INTERVALO ENTRE NÍVEIS.** Consoante a jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, cabe à parte no recurso de revista indicar expressa e corretamente o dispositivo de lei ou da Constituição da República tido como violado, bem como a súmula ou orientação jurisprudencial contrariada, sob pena de não-conhecimento do recurso. Aplicação da Súmula nº 221 do TST, item I.

**Recurso de revista não conhecido.**  
**MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ.** Inexistindo no comando decisório a imputação de multa por litigância de má-fé inscrita no art. 17 do CPC, pois o julgador apenas apenou a reclamada com a multa por embargos de declaração protelatórios, prevista no art. 538 do CPC, não se há de cogitar no conhecimento do recurso pela ausência do requisito da sucumbência.

**Recurso de revista não conhecido.**  
**PROCESSO** : RR-559/2006-009-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**RECORRENTE(S)** : BF UTILIDADES DOMÉSTICAS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. IRAN DA SILVA SOLANO  
**RECORRIDO(S)** : ELISABETE SOARES GOMES  
**ADVOGADA** : DRA. PATRÍCIA FEIJÓ DA LUZ

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 381 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que seja aplicado o índice de correção monetária do mês subsequente ao trabalhado, esclarecendo que, uma vez ultrapassado o quinto dia útil, a correção monetária incidirá de forma integral, isto é, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao da prestação dos serviços.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA. Conforme preconiza a Súmula nº 381 do TST, o pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito a correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º.

**Recurso de revista conhecido e provido.**  
**PROCESSO** : RR-580/2006-014-10-00.7 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**RECORRENTE(S)** : UNIÃO (PGF)  
**PROCURADOR** : DR. CARLOS ANDRÉ STUDART PEREIRA  
**RECORRIDO(S)** : JOVENIL MOREIRA DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. ALDENEI DE SOUZA E SILVA  
**RECORRIDO(S)** : CONFEDERAL VIGILÂNCIA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. EZEQUIEL FLORÊNCIO MARTINS BARBOSA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Acordo Judicial - Incidência da Contribuição Previdenciária Sobre o Valor Pago a Título de Intervalo Intra-jornada", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a incidência da contribuição previdenciária sobre o valor acordado a título de intervalo intra-jornada.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - ACORDO JUDICIAL - INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O VALOR PAGO A TÍTULO DE INTERVALO INTRA-JORNADA. O pagamento correspondente aos intervalos intra-jornada não usufruídos, previsto no art. 71, § 4º, da CLT, tem natureza salarial, e não indenizatória. Assim, tendo em vista o caráter remuneratório da parcela, deve incidir a contribuição previdenciária.

**Recurso de revista conhecido e provido.**  
**PROCESSO** : RR-583/2006-043-12-00.5 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE IMBITUBA  
**ADVOGADO** : DR. RAMIRIS FERREIRA  
**RECORRIDO(S)** : SANDRA MARIA DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. LEDEIR BORGES MARTINS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - MUNICÍPIO DE IMBITUBA - FÉRIAS - PRESCRIÇÃO - CONTRATO DE TRABALHO EM VIGOR - AÇÃO AJUIZADA DENTRO DO PRAZO CONSTITUCIONAL. Correta a aplicação da prescrição quinquenal prevista no art. 7º, inciso XXIX, da Constituição da República, tendo em vista o contrato de trabalho da reclamante encontrava-se em vigor quando foi ajuizada presente reclamação trabalhista, não se havendo de cogitar da aplicação da prescrição bial.

**Recurso de revista não conhecido.**  
**FÉRIAS VENCIDAS - DOBRA SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL - SÚMULA Nº 328 DO TST.** Estando o acórdão regional em consonância com a Súmula nº 328 do TST, o recurso encontra óbice na Súmula nº 333 do TST.

**Recurso de revista não conhecido.**  
**HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** Conforme ficou consignado no acórdão regional, restaram preenchidos os pressupostos necessários para o deferimento dos honorários advocatícios. Logo, encontra-se a decisão em consonância com a jurisprudência pacífica desta Corte, consubstanciada nas Súmulas nºs 219 e 329 e nas Orientações Jurisprudenciais nºs 304 e 305 da Subseção I da Seção Especializada em Dissídios Individuais.

**Recurso de revista não conhecido.**  
**PROCESSO** : RR-600/1995-342-01-40.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**RECORRENTE(S)** : VIAÇÃO CIDADE DO AÇO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. GUSTAVO GONÇALVES PAIVA DE FREITAS  
**RECORRIDO(S)** : MARIA CLEONE FARIAS BATISTA  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ PAULO FAGUNDES MOREIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar o processamento do recurso de revista. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, quanto ao tema "Norma Coletiva - Aplicação à Reclamante"; conhecer do recurso de revista, quanto ao tema "Multa pela Oposição de Embargos de Declaração Protelatórios", por violação do art. 538, parágrafo único, do CPC e, no mérito, dar-lhe provimento, para reduzir a multa aplicada à reclamada a 1% sobre o valor da causa.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - MULTA PELA OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTTELATÓRIOS - ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. A aplicação da multa de 10% sobre o valor da causa, prevista no art. 538, parágrafo único, do CPC, pressupõe que a parte reitere a oposição de embargos de declaração protelatórios.

Dessa forma, a primeira oposição dos citados embargos enseja, apenas, a condenação ao pagamento da multa no valor de 1% sobre a quantia estabelecida para a causa.

**Recurso de revista conhecido e provido.**  
**PROCESSO** : RR-601/2001-013-10-00.3 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
**RECORRENTE(S)** : SERVIÇO DE LIMPEZA URBANA - SLU  
**PROCURADOR** : DR. EDUARDO CORDEIRO ROCHA  
**RECORRIDO(S)** : SILVESTRE RODRIGUES DA ROCHA FILHO  
**ADVOGADO** : DR. RUBENS SANTORO NETO  
**RECORRIDO(S)** : ASSOCIAÇÃO DOS MORADORES DA GRANJA DO TORTO - AMGRATO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. JUROS DE MORA. NÃO APLICAÇÃO DA LEI Nº 9.494/97.

O Tribunal "a quo" declarou que o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, que trata da aplicação de juros de mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública, destina-se tão-somente aos servidores e empregados públicos do respectivo ente público, não se estendendo à hipótese de condenação subsidiária. Nesse contexto, não se caracteriza, na espécie, violação direta e literal do art. 5º, "caput", II, da Constituição Federal.

**Recurso de revista de que não se conhece.**  
**PROCESSO** : RR-602/1999-093-15-00.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
**RECORRENTE(S)** : CONDOMÍNIO RESIDENCIAL "JOSÉ EUZÉBIO CABRAL II"  
**ADVOGADA** : DRA. CARLA PIRES DE CASTRO  
**RECORRIDO(S)** : ROBSON BONOME CARVALHO PIRES  
**RECORRIDO(S)** : UNIÃO (PGF)  
**PROCURADOR** : DR. LEAL RODRIGUES VIANA  
**RECORRIDO(S)** : ZULEICA DE LOURDES QUEZADA  
**ADVOGADO** : DR. ANTONIO APARECIDO MENEDES  
**RECORRIDO(S)** : CONDOMÍNIO RESIDENCIAL JOSÉ EUZÉBIO CABRAL  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ PEDRO LOPES  
**RECORRIDO(S)** : J. E. CABRAL - CONSTRUÇÃO E COMÉRCIO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ EUZÉBIO CABRAL JÚNIOR  
**RECORRIDO(S)** : CONDOMÍNIO RESIDENCIAL JOSÉ EUSÉBIO CABRAL III  
**ADVOGADA** : DRA. CARLA PIRES DE CASTRO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS. ACORDO HOMOLOGADO EM JUÍZO APÓS TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO EXEQUENDA. FATO GERADOR.

Não fere o teor dos arts. 195, I, e 201 da Constituição Federal decisão que, mesmo reconhecendo a legalidade do acordo realizado entre as partes, determina a incidência dos descontos previdenciários sobre o valor fixado na sentença transitada em julgado, na medida em que referidos dispositivos constitucionais não versam sobre a matéria.

**Recurso de revista de que não se conhece.**  
**PROCESSO** : ED-RR-625/2005-004-15-00.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
**EMBARGANTE** : MARGARIDA BERENICE DO NASCIMENTO E OUTRA  
**ADVOGADO** : DR. ANDRÉ ALVES FONTES TEIXEIRA  
**EMBARGADO(A)** : HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DE RIBEIRÃO PRETO DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO  
**ADVOGADO** : DR. WAGNER MONZATTO DE CASTRO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. ÉPOCA PRÓPRIA. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. BASE DE CÁLCULO. OBSCURIDADE NÃO VERIFICADA. O acórdão embargado adotou tese expressa ao dar provimento ao recurso de revista interposto pelo Reclamado, no sentido de que o art. 37, IX, da Constituição Federal veda o cálculo do adicional por tempo de serviço previsto no art. 129 da Constituição do Estado de São Paulo com base na remuneração total do servidor público celetista, conforme a Orientação Jurisprudencial Transitória nº 60 da SBDI-1 do TST. Portanto, a alegação de omissão, quanto à aplicação dos arts. 18 da Lei nº 6.628/89 e 457, § 1º, da CLT e da diretriz da Súmula nº 203 do TST, evidencia a intenção de reforma do julgado, desviando-se da finalidade jurídico-integradora dos embargos de declaração, a teor dos arts. 535 do CPC e 897-A da CLT.

**Embargos de declaração a que se nega provimento.**  
**PROCESSO** : RR-626/2001-030-01-00.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**RECORRENTE(S)** : ANTÔNIO ROSIVAM MARQUES DE JESUS  
**ADVOGADO** : DR. CELSO GOMES DA SILVA  
**RECORRIDO(S)** : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS  
**ADVOGADO** : DR. CELSO BARRETO NETO  
**RECORRIDO(S)** : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** PETROBRÁS - GRATIFICAÇÃO CONTINGENTE E PARTICIPAÇÃO NOS RESULTADOS - INTEGRAÇÃO PARA EFEITO DE CÁLCULO DA COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - PARCELAS CUJA NATUREZA É INDENIZATÓRIA COMO O ABONO DE QUE TRATA O PRECEDENTE Nº 346 DO BOLETIM DE ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DA SBDI-1. As parcelas intituladas gratificação contingente e participação nos resultados, pactuadas em acordos coletivos com destinação específica aos empregados da ativa, têm nítido caráter indenizatório, uma vez que não foram pagas de forma habitual e, por conseguinte, não se estendem aos empregados aposentados. Prevalência de condições instituídas mediante acordo coletivo de trabalho, consoante preconizado no art. 7º, inciso XXVI, da Constituição da República.

**Recurso de revista não conhecido.**  
**PROCESSO** : RR-631/2005-026-12-00.9 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**RECORRENTE(S)** : MARLI ORTÊNCIA DE SOUZA BUENO  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS  
**RECORRIDO(S)** : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC  
**ADVOGADO** : DR. RODRIGO MARRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, deixar de analisar a preliminar de negativa de prestação jurisdicional, ante a possibilidade de dar provimento ao recurso. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1 e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando a decisão proferida, determinar o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem para que, afastada a quitação plena, prossiga na condução do feito, como entender de direito.



**EMENTA:** ADESÃO DO EMPREGADO AO PLANO DE INCENTIVO À APOSENTADORIA - TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL - DIREITO DO TRABALHO - PRINCÍPIO DA IRRENUNCIABILIDADE OU DISPONIBILIDADE RELATIVA - RES DUBIA E OBJETO DETERMINADO - CONDIÇÕES ESPECÍFICAS DE VALIDADE DA TRANSAÇÃO DO ART. 477, § 1º E § 2º, DA CLT - EFEITOS - ARTS. 9º DA CLT E 51 DO CDC. O Direito do Trabalho não admite a quitação, em caráter irrevogável, de direitos irrenunciáveis ou de disponibilidade relativa do empregado, consoante impõe o art. 9º consolidado. Do contrário, estar-se-ia obstando ou impedindo a aplicação prática das normas imperativas de proteção ao trabalhador. É exatamente nessa particularidade que reside, portanto, a nota distintiva entre o Direito do Trabalho e o Direito Civil. A cláusula contratual unilateralmente elaborada pelo empregador e, assim, imposta ao empregado, a qualquer tempo do contrato, quando positivamente lesiva ou supressiva de direitos, revela-se contrária a essa vocação natural e, por isso, não opera efeitos jurídicos na esfera trabalhista, por consubstanciar transgressão de norma cogente, o que importa não apenas a incidência da sanção respectiva, mas também a declaração da nulidade ipso jure, que se faz substituir automaticamente pela norma heterônoma de natureza imperativa, visando à tutela da parte economicamente mais debilitada, num contexto obrigacional em ostensivo desequilíbrio de forças. Em sede de Direito do Trabalho, a transação tem como pressuposto de validade a assistência sindical, do Ministério do Trabalho ou do próprio órgão jurisdicional, por expressa determinação legal, além da imprescindível indicação objetiva e discriminada das parcelas a que se dá quitação, nos exatos limites do art. 477, § 1º e § 2º, da Consolidação das Leis do Trabalho. Destaca-se, a esse propósito, que o essencial a essa peculiar transação é exatamente a res dubia e aquele elemento relativo à certeza e à determinação do objeto, cuja aferição se inviabiliza por completo, quando a quitação é levada a efeito em caráter genérico, sem que se delimitem os títulos e os supostos direitos descumpridos ou controvertidos, nem se esclareçam se os valores cuja paga se pactua destinam-se a satisfazer todos os direitos e obrigações decorrentes do contrato de trabalho. A transação ou a compensação assim pretendidas, em termos genéricos e abrangentes, por serem abusivas e nulas, em face daquelas normas consolidadas protetivas do trabalhador, que as desqualificam, desafiam, ainda, princípio idêntico ao que se expressa no art. 51 da Lei nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), segundo o qual são consideradas nulas de pleno direito as cláusulas contratuais que estabeleçam obrigações consideradas iníquas, abusivas, que colocam o consumidor em desvantagem ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade - princípio inafastável do direito e processo do trabalho. Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-635/2006-022-06-40.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**RECORRENTE(S)** : MARIA SEVERINA DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. MÁRCIO SILVEIRA DE AZEVEDO  
**RECORRIDO(S)** : FUNDAÇÃO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE - FUNDAC  
**ADVOGADO** : DR. SÍLVIO ROMERO PINTO RODRIGUES  
**RECORRIDO(S)** : DARK SERVIÇOS LTDA.

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o processamento do recurso de revista. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula nº 331, IV, do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a reinclusão da Fundação da Criança e do Adolescente - Fundac na lide, como responsável subsidiária, determinando o retorno dos autos ao TRT de origem, a fim de que aprecie as demais matérias de seu recurso, julgadas prejudicadas.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Decisão regional em desconformidade com a Súmula nº 331, IV, do TST, por ter excluído da lide a empresa tomadora de serviços, desonerando-a da responsabilidade subsidiária.

#### Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-640/2006-004-22-00.9 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**RECORRENTE(S)** : ÁGUAS E ESGOTOS DO ESTADO DO PIAUÍ S.A. - AGESPISA  
**ADVOGADA** : DRA. MARY BARROS BEZERRA MACHADO  
**RECORRIDO(S)** : VANESSA DE LOURDES CARVALHO DE SOUSA  
**ADVOGADO** : DR. ROBERT DE SOUSA FIGUEIREDO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto ao tópico "Horas Extraordinárias". Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto aos temas "Contrato de Trabalho - Contratação após a Constituição Federal de 1988 - Ausência de Prévia aprovação em Concurso Público - Nulidade - Efeitos" e "Honorários Advocáticos - Ausência de Assistência do Sindicato da Categoria Profissional", por contrariedade às Súmulas nºs 363, 219 e 329, do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para restringir a condenação ao pagamento das horas efetivamente trabalhadas, sem o adicional de 50%, e dos depósitos do FGTS, sem a indenização de 40%, e excluir da condenação o pagamento da verba honorária. Prejudicada a análise do tema relativo ao adicional de insalubridade.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - CONTRATO DE TRABALHO - CONTRATAÇÃO APÓS A CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 - AUSÊNCIA DE PRÉVIA APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO - NULIDADE - EFEITOS. De acordo com a vigente ordem constitucional (art. 37, inciso II), a investidura em cargo ou emprego público depende de prévia aprovação em concurso público, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração. A inobservância do mandamento constitucional referido implica nulidade do contrato de trabalho celebrado com o trabalhador, não gerando nenhum efeito trabalhista, salvo quanto ao pagamento do equivalente à contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS, consoante entendimento cristalizado na Súmula nº 363 desta Corte Superior.

#### Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

**HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - AUSÊNCIA DE ASSISTÊNCIA DO SINDICATO DA CATEGORIA PROFISSIONAL.** Na Justiça do Trabalho, o deferimento de honorários advocatícios sujeita-se à constatação da ocorrência concomitante de dois requisitos: o benefício da justiça gratuita e a assistência do sindicato. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 305 da SBDI-1 e das Súmulas nºs 219 e 329 do TST.

#### Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-645/2006-012-10-00.1 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**RECORRENTE(S)** : UNIÃO (PGF)  
**PROCURADOR** : DR. CARLOS ANDRÉ STUDART PEREIRA  
**RECORRIDO(S)** : ALCEMIR RIBEIRO DE SOUZA  
**ADVOGADO** : DR. JOSEVALDO DOS SANTOS SILVA  
**RECORRIDO(S)** : EMPRESA SANTO ANTÔNIO TRANSPORTES E TURISMO LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. DENISE BRANDÃO NUNES RIBEIRO  
**RECORRIDO(S)** : EXPRESSO ROTA FEDERAL TRANSPORTES LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. DENISE BRANDÃO NUNES RIBEIRO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - ACORDO JUDICIAL HOMOLOGADO - INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - MULTA PREVISTA NO ART. 467 DA CLT. Diante da redação do inciso I do art. 28 da Lei 8.212/91, a multa prevista no art. 467 da CLT não se enquadra no conceito de salário de contribuição, pois não se trata de remuneração. Incólumes os arts. 467 da CLT e 28, I, e 43 da Lei nº 8.212/91.

#### Recurso de revista conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : RR-651/2007-002-24-00.6 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**RECORRENTE(S)** : ALEXANDRE PHILIPPE MELO MOREIRA DE SOUZA  
**ADVOGADO** : DR. DANILO BONO GARCIA  
**RECORRIDO(S)** : TENDÊNCIA INFORMAÇÕES E SISTEMAS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. OSVALDO NUNES RIBEIRO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença e deferir ao reclamante a indenização pela utilização de veículo próprio na consecução das atividades laborais.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - USO DE VEÍCULO PRÓPRIO EM SERVIÇO - INDENIZAÇÃO. A empregadora, nos termos do art. 2º, caput, da Consolidação das Leis Trabalhistas, em face da prerrogativa diretiva e de controle que mantém no contrato de trabalho, deve arcar com os riscos do empreendimento econômico, sendo vedada a transferência de tal encargo ao empregado, sob pena de inversão das atribuições inerentes a cada um dos pactuantes. Desse modo, as despesas suportadas pelo empregado, em razão da utilização de veículo particular para o exercício das atividades laborais para que fora contratado devem ser restituídas.

#### Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-652/2006-015-01-00.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**RECORRENTE(S)** : LUIZ FERNANDO CARNEIRO E OUTROS  
**ADVOGADA** : DRA. SIMONE VIEIRA PINA VIANNA  
**RECORRIDO(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADO** : DR. CÉSAR EDUARDO FUETA DE OLIVEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - AUXÍLIO CESTA-ALIMENTAÇÃO - NORMA COLETIVA. A jurisprudência desta Corte Superior consagra posicionamento no sentido de prestigiar o pactuado em norma coletiva, invocando-se o princípio da autonomia da vontade coletiva, que se extrai da norma do art. 7º, inciso XXVI, da Constituição da República. Logo, havendo previsão expressa em acordo coletivo de que o benefício da cesta-alimentação destina-se apenas aos empregados em atividade, dada a sua natureza indenizatória, não fazem jus os reclamantes à integração da referida parcela aos proventos da aposentadoria.

#### Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-655/2004-100-15-00.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**RECORRENTE(S)** : COLÉGIO DE ENSINO SANTA CLARA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. OTÁVIO AUGUSTO CUSTÓDIO DE LIMA  
**RECORRIDO(S)** : JOSÉ ANTERIO DA CRUZ  
**ADVOGADO** : DR. FRANCISCO LUENGO LOPES FILHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto aos temas "Nulidade - Negativa de Prestação Jurisdicional" "Vínculo de Emprego - Ônus Probatório" "Horas Extraordinárias - Realização de Trabalho Externo". Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto ao tema afeto à multa estabelecida no art. 477 da CLT, por divergência jurisprudencial, na forma da alínea "a" do art. 896 da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da parcela.

**EMENTA:** RELAÇÃO DE TRABALHO - NATUREZA EMPREGATÍCIA - VERBAS RESCISÓRIAS - ÔNUS DA PROVA. A decisão que confirma ser do reclamado o encargo de comprovar a natureza da relação de trabalho que admite ter existido reflete o manejo correto do disposto nos arts. 818 da CLT e 333 do CPC. A alegação no sentido de que é autônoma a natureza da prestação de serviços consubstancia fato impeditivo do direito vindicado (reconhecimento do vínculo de emprego) e obriga a parte à sua comprovação, por consequência. Recurso de revista não conhecido.

**MULTA - ART. 477 - PENALIZAÇÃO POR PAGAMENTO TARDIO DAS VERBAS RESCISÓRIAS - INCABÍVEL QUANDO O RECONHECIMENTO DO VÍNCULO DE EMPREGO OCORRE APENAS EM JUÍZO - PRECEDENTE Nº 351 DO BOLETIM DE ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DA SBDI-1.** A decisão que consigna entendimento favorável à condenação patronal ao pagamento da penalidade pecuniária imposta pelo art. 477, § 8º, da CLT, por atraso na satisfação das verbas rescisórias, mesmo em hipótese na qual a controvérsia abrange a própria natureza da relação jurídica de direito material entre as partes, contrasta com a orientação do precedente nº 351 do Boletim de Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 e reclama reforma. Segundo a interpretação consagrada por esta Corte uniformizadora, o preceito legal referido não pode alcançar o tomador de serviços que questiona a natureza da prestação laborativa e somente em juízo vem a ter o vínculo de emprego com o reclamante reconhecido.

#### Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-664/2004-015-12-00.4 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**RECORRENTE(S)** : VALDOCIR ARCONTI  
**ADVOGADO** : DR. LIDIOMAR RODRIGUES DE FREITAS  
**RECORRIDO(S)** : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. RODRIGO MARRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1 e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando a decisão proferida, determinar o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem para que, afastada a quitação plena, prossiga na condução do feito, como entender de direito.

**EMENTA:** ADESÃO DO EMPREGADO AO PLANO DE INCENTIVO À APOSENTADORIA - TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL - DIREITO DO TRABALHO - PRINCÍPIO DA IRRENUNCIABILIDADE OU DISPONIBILIDADE RELATIVA - RES DUBIA E OBJETO DETERMINADO - CONDIÇÕES ESPECÍFICAS DE VALIDADE DA TRANSAÇÃO DO ART. 477, § 1º E § 2º, DA CLT - EFEITOS - ARTS. 9º DA CLT E 51 DO CDC. O Direito do Trabalho não admite a quitação, em caráter irrevogável, de direitos irrenunciáveis ou de disponibilidade relativa do empregado, consoante impõe o art. 9º consolidado. Do contrário, estar-se-ia obstando ou impedindo a aplicação prática das normas imperativas de proteção ao trabalhador. É exatamente nessa particularidade que reside, portanto, a nota distintiva entre o Direito do Trabalho e o Direito Civil. A cláusula contratual unilateralmente elaborada pelo empregador e, assim, imposta ao empregado, a qualquer tempo do contrato, quando positivamente lesiva ou supressiva de direitos, revela-se contrária a essa vocação natural e, por isso, não opera efeitos jurídicos na esfera trabalhista, por consubstanciar transgressão de norma cogente, o que importa não apenas a incidência da sanção respectiva, mas também a declaração da nulidade ipso jure, que se faz substituir automaticamente pela norma heterônoma de natureza imperativa, visando à tutela da parte economicamente mais debilitada, num contexto obrigacional em ostensivo desequilíbrio de forças. Em sede de Direito do Trabalho, a transação tem como pressuposto de validade a assistência sindical, do Ministério do Trabalho ou do próprio órgão jurisdicional, por expressa determinação legal, além da imprescindível indicação objetiva e discriminada das parcelas a que se dá quitação, nos exatos limites do art. 477, § 1º e § 2º, da Consolidação das Leis do Trabalho. Destaca-se, a esse propósito, que o essencial a essa peculiar transação é exatamente a res dubia e aquele elemento relativo à certeza e à determinação do objeto, cuja aferição se inviabiliza por completo, quando a quitação é levada a efeito em caráter genérico, sem que se delimitem os títulos e os supostos direitos descumpridos ou controvertidos, nem se esclareçam se os valores cuja paga se pactua destinam-se a satisfazer todos os direitos e obrigações decorrentes do contrato de trabalho. A transação ou a compensação assim pretendidas, em termos genéricos e abrangentes, por serem abusivas e nulas, em face daquelas normas consolidadas protetivas do trabalhador, que as desqualificam, desafiam, ainda, princípio idêntico ao que se expressa no art. 51 da Lei nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), segundo o qual são consideradas nulas de pleno direito as cláusulas contratuais que estabeleçam obrigações consideradas iníquas, abusivas, que colocam o consumidor em desvantagem ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade - princípio inafastável do direito e processo do trabalho. Recurso de revista conhecido e provido.



**PROCESSO** : RR-682/2005-669-09-00.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**RECORRENTE(S)** : DORALICE DE ARAUJO BORGES  
**ADVOGADO** : DR. ELLIS SHIRAHISHI TOMANAGA  
**RECORRIDO(S)** : DORI ALIMENTOS LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. TÂNIA TEIXEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 790-B da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para isentar a reclamante do pagamento de honorários periciais.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - JUSTIÇA GRATUITA - PAGAMENTO DE HONORÁRIOS PERICIAIS - ISENÇÃO. A assertiva do julgado recorrido para afastar o benefício da justiça gratuita, no sentido de que a reclamante possui recursos suficientes para arcar com o pagamento dos honorários periciais, ante o resultado favorável da demanda, não se revela subsistente para rechaçar a disposição legal do prejuízo do sustento próprio ou da família. Por conseguinte, sendo a recorrente beneficiária da justiça gratuita, resulta a isenção do pagamento dos honorários de perito.

**Recurso de revista conhecido e provido.**

**PROCESSO** : RR-696/2000-004-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
**RECORRENTE(S)** : ANA MARIA MACIEL DUARTE  
**ADVOGADO** : DR. DIRCEU ANDRÉ SEBEN  
**RECORRIDO(S)** : BRASIL TELECOM S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**DECISÃO:** Por unanimidade: I - dar provimento ao agravo de instrumento e determinar o julgamento do recurso de revista; II - conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão recorrido, reconhecer a unicidade contratual e condenar a Reclamada ao pagamento da multa de 40% (quarenta por cento) do FGTS, calculada sobre os depósitos a título de FGTS efetuados durante a vigência de todo o contrato de trabalho. Invertido o ônus da sucumbência.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS. UNICIDADE CONTRATUAL. MULTA DO FGTS.

Configurada a hipótese de divergência jurisprudencial, dá-se provimento ao agravo de instrumento para processamento do recurso de revista.

**Agravo de instrumento conhecido e provido.**

**RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS. UNICIDADE CONTRATUAL. MULTA DO FGTS.**

O Supremo Tribunal Federal, na ADIN nº 1.721-3/DF, decidiu que a concessão de aposentadoria voluntária a empregado não implica, automaticamente, a extinção da relação empregatícia quando o empregado continua a trabalhar na empresa. Partindo desse posicionamento, esta Corte editou, recentemente, a Orientação Jurisprudencial nº 361 da SBDI-1, consubstanciando o entendimento de que a multa do FGTS deve ser calculada sobre a totalidade dos depósitos efetuados durante toda a contratualidade.

**Recurso de revista conhecido e provido.**

**PROCESSO** : RR-715/2003-065-01-40.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**RECORRENTE(S)** : INFRAERO - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA  
**ADVOGADO** : DR. ARISTIDES MAGALHÃES  
**RECORRIDO(S)** : MESSIAS DA SILVA ELIAS  
**ADVOGADO** : DR. UBIRAJARA LOPES RAMOS  
**RECORRIDO(S)** : VICBERJ - VIGILÂNCIA COMERCIAL E BANCÁRIA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer o agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar o processamento do recurso de revista. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 368, II, do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que os descontos fiscais incidam sobre o valor total da condenação, calculado ao final, nos termos do art. 46 da Lei nº 8.541/92 e do Provimento da CGJT nº 03/2005.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - DESCONTOS FISCAIS - INCIDÊNCIA. Nos termos da Súmula nº 368, II, do TST, os descontos fiscais devem incidir sobre o valor total da condenação, referente às parcelas tributáveis, calculado ao final, nos termos da Lei nº 8.541/92, art. 46, e do Provimento da CGJT nº 03/2005.

**Recurso de revista conhecido e provido.**

**PROCESSO** : RR-726/2003-034-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
**RECORRENTE(S)** : COATS CORRENTE LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ GARDUZI TAVARES  
**RECORRIDO(S)** : VANESSA CRISTINA DA SILVA  
**ADVOGADA** : DRA. JUSSARA SOARES CARVALHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o julgamento do recurso de revista. Acordam, ainda, julgando o recurso de revista, nos termos do artigo 897, § 7º, da CLT, dele conhecer, por violação dos artigos 467 e 477, § 8º, da Consolidação das Leis do Trabalho, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as multas a que se referem os artigos 467 e 477, § 8º, da CLT.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROVIMENTO. Caracterizada a violação do artigo 477, § 8º, da Consolidação das Leis do Trabalho, dá-se provimento ao apelo para determinar o processamento do recurso de revista.

**MULTAS PREVISTAS NOS ARTIGOS 467 E 477, § 8º, DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO. PARCELAS RESCISÓRIAS CONTROVERTIDAS. JUSTA CAUSA NÃO RECONHECIDA EM JUÍZO.** Tem-se consolidado, neste colendo Tribunal Superior, o entendimento de que o escopo da penalidade prevista no artigo 477, § 8º, da Consolidação das Leis do Trabalho é reprimir a atitude do empregador que cause injustificado atraso no pagamento das verbas rescisórias sobre as quais não repousa dúvida. A tal penalidade não se sujeita, portanto, o empregador que tenha a sua responsabilidade pelo pagamento de determinada parcela reconhecida somente em virtude da procedência do pleito deduzido pelo empregado na Justiça do Trabalho, em relação ao qual pairava dúvida razoável, que só veio a ser dirimida com a decisão judicial. Inviável a aplicação de multa pelo atraso no adimplemento de obrigação que somente se tornará incontroversa com o trânsito em julgado da decisão proferida em juízo. Incabível a condenação ao pagamento das multas previstas nos artigos 467 e 477, § 8º, da CLT quando estabelecida fundada controvérsia acerca da modalidade de rescisão contratual. Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-739/1996-851-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**RECORRENTE(S)** : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN  
**ADVOGADA** : DRA. LISIANE SALDANHA COUTINHO  
**RECORRIDO(S)** : JOSÉ ANTÔNIO PINTO BELLO  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO ESCOSTEGUY CASTRO  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO CÂNDIDO OSÓRIO NETO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 247 da SBDI-1, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a procedência do pedido de reintegração.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - DESPEDIDA IMOTIVADA - SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA - MOTIVAÇÃO - REINTEGRAÇÃO. A dicção do art. 173, § 1º, da Constituição da República é clara quando afirma que a empresa pública e a sociedade de economia mista sujeitam-se ao regime próprio das empresas privadas, notadamente quanto às obrigações trabalhistas e tributárias. Da melhor interpretação do citado preceito constitucional, depreende-se que a demandada, na qualidade de sociedade de economia mista, deve observar, na contratação e na demissão de seus empregados, o que dispõem a CLT e a legislação complementar. Nesse exato sentido, observe-se a jurisprudência da SBDI-1 desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 247, que assim preconiza: "Servidor público. Celetista concursado. Despedida imotivada. Empresa pública ou sociedade de economia mista. Possibilidade".

**Recurso de revista conhecido e provido.**

**PROCESSO** : RR-760/2006-018-10-00.4 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**RECORRENTE(S)** : UNIÃO (PGF)  
**PROCURADOR** : DR. CARLOS ANDRÉ STUDART PEREIRA  
**RECORRIDO(S)** : ANTÔNIO DIAS VIEIRA  
**ADVOGADA** : DRA. CÉLIA MARIA RÉGIS VALENTE  
**RECORRIDO(S)** : CONFEDERAL VIGILÂNCIA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. RODRIGO BORGES COSTA DE SOUZA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a incidência da contribuição previdenciária sobre o valor acordado a título de intervalo intrajornada.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - ACORDO JUDICIAL - INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O VALOR PAGO A TÍTULO DE INTERVALO INTRAJORNADA. O pagamento correspondente aos intervalos intrajornada não usufruídos, previsto no art. 71, § 4º, da CLT, tem natureza salarial, e não indenizatória. Assim, tendo em vista o caráter remuneratório da parcela, deve incidir a contribuição previdenciária.

**Recurso de revista conhecido e provido.**

**PROCESSO** : RR-762/2005-022-09-00.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**RECORRENTE(S)** : GILSON PINTO DO NASCIMENTO  
**ADVOGADO** : DR. NAZARENO ANTÔNIO VILARINHO PIOLI FILHO  
**RECORRIDO(S)** : ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA  
**ADVOGADO** : DR. CRISTIANO EVERSON BUENO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, na forma da alínea "c" do art. 896 da CLT, por admitir ter sido mal aplicado à espécie, na origem, o disposto no art. 114 da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional quanto à declaração de incompetência material da Justiça do Trabalho, restabelecer a sentença, quanto à prescrição, e determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem para apreciação dos recursos ordinários das partes, quanto aos demais temas, conforme entender de direito.

**EMENTA:** ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ - APPA - AUTARQUIA QUE EXPLORA ATIVIDADE ECONÔMICA - LEI ESTADUAL Nº 10.219/92 - INSTITUIÇÃO DE REGIME JURÍDICO ESTATUTÁRIO - COMPETÊNCIA MATERIAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO. O Tribunal Superior do Trabalho consagra interpretação segundo a qual o art. 114, inciso I, da Constituição Federal atribui à Justiça do Trabalho competência para julgar as ações oriundas da relação de trabalho mantidas pelos entes de direito público externo e integrantes da administração pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios - categoria na qual se insere a Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina - APPA: entidade de direito público, vinculada à Secretaria de Estado dos Transportes, sujeita à política nacional de portos do Ministério da Infra-estrutura, cuja atividade é a exploração comercial e industrial dos portos de Paranaguá e Antonina. Portanto, por força do disposto no art. 173, § 1º, II, da Lei Maior - em combinação com o qual há de ser compreendida a norma constitucional regente da competência material da Justiça do Trabalho (art. 114) -, sujeita-se a autarquia, em suas relações com seus empregados, ao regime jurídico próprio das empresas privadas, inclusive quanto aos direitos e obrigações civis, comerciais, trabalhistas e tributários. Daí resulta que, mesmo após a edição da Lei Estadual nº 10.219/92, que institui o Regime Jurídico Estatutário para todos os servidores da administração direta e autárquica do Estado do Paraná, a competência para processar e julgar ações decorrentes da relação jurídica entre a APPA e seus empregados é da Justiça do Trabalho. Decisão em sentido contrário consubstancia, por conseguinte, a má-aplicação do disposto no art. 114 da Carta Política, sob a óptica da jurisprudência pacífica.

**Recurso de revista conhecido e provido.**

**PROCESSO** : RR-782/2006-101-17-00.2 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**RECORRENTE(S)** : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
**PROCURADORA** : DRA. MARIA MADALENA SELVATICI BALTAZAR  
**RECORRIDO(S)** : LUZIA ROCHA SABINO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso quanto à arguição de incompetência da Justiça do Trabalho. Por unanimidade, conhecer do recurso quanto ao tema prescricional, por contrariedade à Súmula nº 362 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para, pronunciando a prescrição quanto ao não-recolhimento do FGTS, extinguir o processo, com julgamento do mérito, a teor do art. 269, inciso IV, do CPC. Invertido o ônus da sucumbência, do qual fica isenta a reclamante, na forma da lei. Prejudicado o exame dos demais temas veiculados no recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - PEDIDO DE DEPÓSITOS DE FGTS NÃO RECOLHIDOS - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Estando a situação da presente demanda, conforme consignado no julgado recorrido, adstrita a pedido de recolhimento dos depósitos do FGTS não realizados no transcorrer do contrato de trabalho, exsurge inofismável a competência da Justiça do Trabalho para processar e julgar a reclamatória. Da mesma forma, conforme entendimento consubstanciado no item II da Orientação Jurisprudencial nº 205 da Subseção I da Seção Especializada em Dissídios Individuais, a simples presença de lei que disciplina a contratação por tempo determinado, para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público (art. 37, inciso IX, da Constituição da República), não é o bastante para deslocar a competência da Justiça do Trabalho se se alega desvirtuamento em tal contratação, mediante a prestação de serviços à Administração para atendimento de necessidade permanente, e não para acudir à situação transitória e emergencial.

**Recurso de revista não conhecido. FGTS - PEDIDO DE RECOLHIMENTO DE DEPÓSITOS NÃO REALIZADOS - INCIDÊNCIA DA PRESCRIÇÃO BIENAL - RECLAMATÓRIA AJUZADA APÓS DECORRIDOS DOIS ANOS DA RESCISÃO CONTRATUAL.** Conforme exegese da Súmula nº 362 do TST, a prescrição quanto à não realização dos recolhimentos dos depósitos do FGTS é trintenária, devendo ser observado, no entanto, o prazo de dois anos após o término do contrato de trabalho para o ajuizamento da reclamatória.

**Recurso de revista conhecido e provido.**

**PROCESSO** : RR-787/2004-231-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**RECORRENTE(S)** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADOR** : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES  
**RECORRIDO(S)** : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO  
**ADVOGADA** : DRA. DANIELA STRINGASCI ALBUQUERQUE COELHO DE A. MORAIS  
**RECORRIDO(S)** : ANTÔNIO FERREIRA DA CRUZ  
**ADVOGADO** : DR. IVAN LOPES MUNIZ

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do art. 195, inciso I, "a", da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o recolhimento da contribuição previdenciária sobre o valor total do acordo judicial celebrado, nos termos do § 9º do art. 276 do Decreto nº 3.048/99, pela empresa.





**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - ACORDO JUDICIAL - TRANSAÇÃO NA QUAL CONSTOU EXPRESSAMENTE QUE AS PARTES NÃO RECONHECERAM A EXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA - ART. 109 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL - INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - ART. 195, INCISO I, "A", DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. Na esfera do Direito do Trabalho, é preciso definir o que se entende por acordo judicial em que não se reconhece a existência de relação jurídica entre as partes, sendo difícil conceber-se a indenização ao reclamante de parcela pecuniária decorrente de mera liberalidade do empregador sem que haja qualquer relação jurídica subjacente, como o trabalho eventual, autônomo ou subordinado. Nessa hipótese, estar-se-ia diante de mera doação do suposto tomador da prestação de trabalho em decorrência do ajuizamento de reclamação trabalhista. É evidente que a aparente inexistência de vínculo deve referir-se à inexistência de um contrato de trabalho subordinado, mas à existência de um trabalho autônomo, ainda que eventual, no âmbito da unidade econômica, atribuindo feição contributiva à contraprestação acertada, sujeitando-a à contribuição previdenciária. A fixação do instituto resulta da incidência da referida norma do Código Tributário - art. 109 -, daí por que se recorre ao Direito do Trabalho para a definição da categoria a que se refere o fato gerador da obrigação. O sistema de custeio da previdência social tem como segurado obrigatório o contribuinte individual, pessoa física que preste serviços a terceiros, de forma eventual ou não, ainda que na condição de autônomo, no caso, à empresa, pois o fato gerador da referida contribuição não é apenas o trabalho com vínculo de emprego, mas a prestação de trabalho. Assim, a controvérsia deduzida no recurso de revista encontra tratamento específico na Constituição Federal e na legislação infraconstitucional, razão pela qual o enquadramento jurídico dado pelo aresto impugnado confronta-se diretamente com o art. 195, inciso I, "a", da Constituição Federal.

**Recurso de revista conhecido e provido.**

**PROCESSO** : RR-816/2004-462-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**RECORRENTE(S)** : FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ CARLOS AMORIM ROBOTELLA  
**RECORRIDO(S)** : ANTÔNIO DOS SANTOS PIRES  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS EDUARDO BATISTA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar prescrita a pretensão do reclamante relativa ao percebimento de diferenças de indenização de 40% sobre os depósitos FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - INDENIZAÇÃO DE 40% SOBRE OS DEPÓSITOS DE FGTS - DIFERENÇAS - PRESCRIÇÃO. Nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 desta Corte, o início do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças de indenização de 40% sobre os depósitos de FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30/6/2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação ajuizada anteriormente na Justiça Federal. Dessa forma, ante a inexistência da referida ação, resulta prescrita a pretensão do empregado, já que a reclamação trabalhista somente foi ajuizada após o biênio que sucedeu a vigência da aludida lei.

**Recurso de revista conhecido e provido.**

**PROCESSO** : RR-824/2006-113-15-00.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**RECORRENTE(S)** : HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DE RIBEIRÃO PRETO DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO  
**PROCURADOR** : DR. HEITOR TEIXEIRA PENTEADO  
**RECORRIDO(S)** : HERIVELTO PASCOAL VOLTARELLI DONATO  
**ADVOGADO** : DR. ANDRÉ ALVES FONTES TEIXEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Adicional por Tempo de Serviço - Quinquênios - Base de Cálculo - Diferenças", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o adicional por tempo de serviço deve ser calculado sobre o vencimento básico do servidor.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO - QUINQUÊNIOS - BASE DE CÁLCULO - DIFERENÇAS. Nos termos do art. 37, XIV, da Constituição Federal, "os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados para fins de concessão de acréscimos ulteriores".

**Recurso de revista conhecido e provido.**

**PROCESSO** : RR-833/2005-008-12-00.9 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**RECORRENTE(S)** : VALDIR ANTÔNIO FRANKE  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO OLMI  
**RECORRIDO(S)** : CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, na forma do disposto na alínea "a" do art. 896 da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença.

**EMENTA:** ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - ELETRICITÁRIO - INTEGRAÇÃO NO CÁLCULO DAS HORAS EXTRAORDINÁRIAS DAS HORAS DE SOBREVISO E DO ADICIONAL NOTURNO - PARCELAS DE NATUREZA SALARIAL - SÚMULA Nº 191 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. Segundo tese jurídica expressa na Súmula nº 191 da jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, o cálculo do adicional de periculosidade pago ao empregado eletricitário deve considerar a totalidade das parcelas de natureza salarial habitualmente percebida. As horas extraordinárias e as horas de sobreaviso, assim como o adicional noturno, são parcelas de indubitável natureza salarial.

**Recurso de revista conhecido e provido.**

**PROCESSO** : RR-856/2006-008-17-00.7 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE VILA VELHA  
**PROCURADOR** : DR. JOSAFAR GUILHERME PEDRONI  
**RECORRIDO(S)** : ARLINDO MACHADO  
**ADVOGADO** : DR. LUCIANO BRANDÃO CAMATTA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula nº 382 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão recorrido, restabelecer a sentença que pronunciou a prescrição total da pretensão e, em consequência, extinguiu o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, IV, do CPC. Invertido o ônus da sucumbência quanto às custas, do qual fica isento o Reclamante, em virtude da concessão do benefício da Justiça Gratuita. Prejudicado o exame do tema "Compensação de valores pagos".

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. FGTS. MUDANÇA DE REGIME CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO. EXTINÇÃO DO CONTRATO. PRESCRIÇÃO. SÚMULA Nº 382 DO TST.

A transferência do regime jurídico de celetista para estatutário implica extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo da prescrição bial a partir da mudança de regime, a teor da Súmula nº 382 do TST.

**Recurso de revista conhecido e provido.**

**PROCESSO** : RR-883/2005-015-12-00.4 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. KEILOR HEVERTON MIGNONI  
**RECORRIDO(S)** : ALTAIR CARDOSO RITTES  
**ADVOGADO** : DR. CEYTON ADRIANO MORESCO  
**RECORRIDO(S)** : MUNICÍPIO DE DIONÍSIO CERQUEIRA  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO CARLOS ALVES PEREIRA  
**RECORRIDO(S)** : SANDRO FERREIRA BRASIL  
**ADVOGADO** : DR. PAULO CÉSAR GNOATTO

**DECISÃO:** Por maioria, não conhecer do recurso. Vencido o Exmo. Ministro Lelio Bentes Corrêa.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - MUNICÍPIO DE DIONÍSIO CERQUEIRA - DENUNCIÇÃO À LIDE - ADMINISTRADOR - RESPONSABILIDADE PESSOAL - AÇÃO DE REGRESSO. A propositura de ação trabalhista unicamente contra o Município impede que se reconheça no próprio feito a responsabilidade direta do antigo administrador diante do trabalhador pelos débitos trabalhistas. Eventual direito de regresso do Município em face do ex-Prefeito deve ser analisado e julgado no Juízo competente.

**Recurso de revista não conhecido.**

**PROCESSO** : RR-891/2002-243-01-00.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
**RECORRENTE(S)** : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO MARCOS GUIMARÃES SIQUEIRA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**RECORRIDO(S)** : GERUSA ROSA LIMA  
**ADVOGADO** : DR. ALDER MACEDO DE OLIVEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, aplicar o disposto no art. 249, § 2º, do CPC, quanto à preliminar de nulidade, por negativa de prestação jurisdicional; conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença de improcedência. Invertido o ônus da sucumbência, isenta-se a Reclamante do pagamento de custas processuais.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. PIRC - PLANO DE INCENTIVO À RESCISÃO CONTRATUAL. DEMISSÃO POSTERIOR AO PRAZO ESTIPULADO. REDUTOR DE 30%.

O entendimento pacífico desta Corte é no sentido de que, não aderindo a Reclamante ao Plano de Incentivo à Rescisão Contratual em seu prazo de vigência, tendo sido demitida dois anos após a sua instituição, conforme incontroverso nos autos, é correto afirmar que ela não tem direito aos valores oriundos da adesão ao PIRC, mesmo com o redutor de 30%. Isso porque as disposições do plano eram no sentido de que somente fariam jus à indenização os trabalhadores que se desligassem, aderindo voluntariamente ao plano no período de 11 a 16 de novembro de 1998, não havendo que se cogitar da perpetuação do direito.

**Recurso de revista conhecido e provido.**

**PROCESSO** : RR-901/1999-020-04-40.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
**RECORRENTE(S)** : FUNDAÇÃO DE ATENDIMENTO SÓCIO-EDUCATIVO DO RIO GRANDE DO SUL - FASE  
**PROCURADOR** : DR. LEANDRO DAUDT BARON  
**RECORRIDO(S)** : JOSÉ DELANO ROOSEVELT TAFAREL ALVES  
**ADVOGADO** : DR. AFONSO CELSO BANDEIRA MARTHA

**DECISÃO:** Por unanimidade: I - dar provimento ao agravo de instrumento para processamento do recurso de revista; II - conhecer do recurso de revista, por violação do art. 5º, II, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para que se observem, na cobrança do débito trabalhista da Fazenda Pública, os juros de mora de 6% ao ano, incidentes a partir de setembro de 2001.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. JUROS DE MORA. FAZENDA PÚBLICA. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.180-35/2001. APLICABILIDADE.

A fim de prevenir violação do art. 5º, II, da Constituição Federal, dá-se provimento ao agravo de instrumento para processamento do recurso de revista.

**Agravo de instrumento conhecido e provido.**

**RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. JUROS DE MORA. FAZENDA PÚBLICA. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.180-35/2001. APLICABILIDADE.**

A jurisprudência desta Corte Superior se firmou no sentido de que, após a publicação da Medida Provisória nº 2.180-35 de 2001, a qual acresceu o art. 1º-F à Lei nº 9.494/97, os juros de mora aplicáveis às condenações da Fazenda Pública não poderão ultrapassar o percentual de seis por cento ao ano (Orientação Jurisprudencial nº 7 do Tribunal Pleno). Nesse contexto, é de se admitir o recurso de revista em processo de execução, por violação da norma do art. 5º, II, da Constituição Federal.

**Recurso de revista conhecido e provido.**

**PROCESSO** : RR-953/2006-103-10-00.4 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**RECORRENTE(S)** : UNIÃO (PGF)  
**PROCURADOR** : DR. CARLOS ANDRÉ STUDART PEREIRA  
**RECORRIDO(S)** : FRANCISLEI SANTANA SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. WILSON ROBERTO PREZZOTO  
**RECORRIDO(S)** : RESTAURANTE E PIZZARIA KI SABOR LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. CORNÉLIO JÚNIOR ROSA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a incidência da contribuição previdenciária sobre o valor acordado a título de intervalo intrajornada.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - ACORDO JUDICIAL - INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O VALOR PAGO A TÍTULO DE INTERVALO INTRA-JORNADA. O pagamento correspondente aos intervalos intrajornada não usufruídos, previsto no art. 71, § 4º, da CLT, tem natureza salarial, e não indenizatória. Assim, tendo em vista o caráter remuneratório da parcela, deve incidir a contribuição previdenciária.

**Recurso de revista conhecido e provido.**

**PROCESSO** : RR-965/2005-512-04-00.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**RECORRENTE(S)** : INAPRAM MÓVEIS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. EDUARDO CALLEARI  
**RECORRIDO(S)** : JOÃO LEODIR ANTÔNIO  
**ADVOGADA** : DRA. ADRIANA FIORINI

**DECISÃO:** Conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, na forma da alínea "a" do art. 896 da CLT, e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - PRESCRIÇÃO - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS, MORAIS E ESTÉTICOS DECORRENTES DE ACIDENTE DE TRABALHO - AJUIZAMENTO PERANTE A JUSTIÇA ESTADUAL EM DATA ANTERIOR AO JULGAMENTO, PELO EXCELSO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, DO CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 7204/MG - REGRA DE TRANSIÇÃO - DIREITO ADQUIRIDO AO PRAZO DE PRESCRIÇÃO DO DIREITO CIVIL EM DETRIMENTO DO PRAZO PRESCRICIONAL TRABALHISTA. Hipótese na qual a ação de indenização reparadora de danos materiais, morais e estéticos causados por acidente do trabalho foi ajuizada perante a Justiça Comum, cuja competência material somente veio a ser deslocada para a Justiça do Trabalho, de forma definitiva, quando do julgamento, pelo Excelso Supremo Tribunal Federal, do Conflito de Competência nº 7204/MG, em que foi relator o Ministro Carlos Brito, passando a sufragar a tese de que a competência material doravante seria do Judiciário do Trabalho. Inviável, em circunstâncias tais, a aplicação dos critérios norteadores da prescrição trabalhista, porque o fato jurídico ocorrido - notadamente a alteração da competência dos Órgãos julgadores em razão da matéria (art. 87 do CPC) - não tem o condão de atrair à espécie a aplicação dos critérios estabelecidos no art. 7º, inciso XXIX, da Constituição da República, sob pena de atentar-se contra os princípios da segurança jurídica, do direito adquirido e da irretroatividade das leis.



Posicionamentos abalizados pela jurisprudência mais recente e iterativa desta Corte, além de consagrados pela melhor doutrina, orientam-se no sentido de admitir que as situações preexistentes ao estabelecimento da nova ordem constitucional devem observar o prazo de prescrição previsto no art. 206, § 3º, inciso V, do Código Civil. Ocorre que, no caso em exame, não se há de cogitar de incidência dessa nova regra, pois, considerado o critério de transição consagrado no art. 2.028 do Código Civil, está sujeita à prescrição trienal, na forma do estabelecido no art. 206, § 3º, do Código Civil de 2002, sendo que, quando do ajuizamento da ação na Justiça Comum, ainda não se exaurira aquele período prescricional.

#### Recurso de revista conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : RR-969/2005-131-05-00.2 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**RECORRENTE(S)** : SINDICATO DOS TRABALHADORES DO RAMO QUÍMICO E PETROLEIRO DO ESTADO DA BAHIA  
**ADVOGADA** : DRA. LARISSA CHAUL DE CARVALHO OLIVEIRA  
**RECORRIDO(S)** : BASF S.A.  
**ADVOGADO** : DR. FÁBIO HENRIQUE SILVA BARBOSA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** PESSOA JURÍDICA - SINDICATO - BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA - ISENÇÃO - RECOLHIMENTO DE CUSTAS - IMPOSSIBILIDADE. O art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal dispõe que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recurso. O sindicato, enquanto pessoa jurídica, caso demonstre cabalmente a impossibilidade de arcar com as despesas do processo, hipótese diversa da dos autos, fará jus à assistência judiciária.

#### Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-975/2002-019-10-40.2 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**RECORRENTE(S)** : CÍNTIA LIMA CORDEIRO  
**ADVOGADO** : DR. PEDRO LOPES RAMOS  
**ADVOGADO** : DR. DENISE RAMOS CORREIA  
**RECORRIDO(S)** : INSTITUTO DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO E ARTÍSTICO NACIONAL - IPHAN  
**PROCURADOR** : DR. ANTÔNIO ELESBÃO LIMA DA SILVA  
**RECORRIDO(S)** : PLANER SISTEMAS E CONSULTORIA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. HUDSON LINHARES BATISTA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar o processamento do recurso de revista; conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Horas Extras", por contrariedade à Súmula nº 338, III, do TST; conhecer do recurso de revista, em relação ao tópico "Rescisão Indireta", por violação do art. 483, "d" e § 3º, da CLT. No mérito, dar-lhe provimento, para, reconhecendo a rescisão indireta do contrato de trabalho da obreira e a imprestabilidade dos cartões de ponto juntados aos autos, condenar a reclamada ao pagamento das parcelas postuladas nos itens 2 e 5 da petição inicial. Condenação que se arbitra em que se arbitra em R\$ 25.000,00. Custas fixadas em R\$ 500,00.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - DESCUMPRIMENTO DE CLÁUSULA DO CONTRATO DE EMPREGO - AFASTAMENTO DO TRABALHO - DESNECESSIDADE - ART. 483, § 3º, DA CLT. Nos termos do art. 483, § 3º, da CLT, o reconhecimento da hipótese de rescisão indireta prevista no inciso "d" do mencionado dispositivo legal dispensa o afastamento do obreiro de seu trabalho, motivo pelo qual não se há de cogitar da existência do perdão tácito a que alude a decisão recorrida.

#### Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-976/2002-061-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
**RECORRENTE(S)** : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**RECORRIDO(S)** : MARIA ANTÔNIA INÁCIO  
**ADVOGADO** : DR. GILBERTO RODRIGUES DE FREITAS

**DECISÃO:** Por unanimidade: I - dar provimento ao agravo de instrumento e determinar o julgamento do recurso de revista; II - conhecer do recurso de revista apenas quanto tema "PRESCRIÇÃO. GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL", por contrariedade à Súmula nº 294 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a prescrição total da pretensão relativa às diferenças de gratificação semestral, mantido o valor da condenação.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRESCRIÇÃO. GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL. REDUÇÃO.

A fim de afastar a contrariedade à Súmula nº 294 do TST, dá-se provimento ao agravo de instrumento para processamento do recurso de revista.

#### Agravo de instrumento conhecido e provido.

### RECURSO DE REVISTA. TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. ADESAO AO PLANO DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. EFEITOS. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 270 DA SBDI-1 DO TST.

Nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1 do TST, a transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho, ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária, implica quitação exclusivamente das parcelas e dos valores constantes do recibo. Constatando-se que o Tribunal Regional dirimiu a controvérsia à luz da mencionada Orientação, o recurso de revista não se viabiliza, ante os termos da Súmula nº 333 do TST.

### COMPENSAÇÃO. VALOR PAGO A TÍTULO DE ADESAO AO PROGRAMA DE INCENTIVO À DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. IMPOSSIBILIDADE. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 356 DA SBDI-1 DO TST.

Segundo a diretriz fixada na Orientação Jurisprudencial nº 356 da SBDI-1 desta Corte Superior, os créditos tipicamente trabalhistas reconhecidos em juízo não são suscetíveis de compensação com a indenização paga em decorrência de adesão do trabalhador a Programa de Incentivo à Demissão Voluntária (PDV). A decisão do Tribunal Regional, ao rejeitar a compensação pretendida pelos Reclamados, encontra-se em perfeita consonância com a referida Orientação, circunstância que inviabiliza o recurso de revista, ante o óbice da Súmula nº 333 do TST.

### PRESCRIÇÃO. GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL. REDUÇÃO. SÚMULA Nº 294 DO TST.

Consoante o disposto na Súmula nº 294 do TST, tratando-se de ação que envolva pedido de prestações sucessivas decorrente de alteração do pactuado, a prescrição é total, exceto quando o direito à parcela esteja também assegurado por preceito de lei. Na hipótese do acórdão do Tribunal Regional, extrai-se que a gratificação semestral foi reduzida, por ato único do empregador, a partir de 1991 ou 1992, e que a presente ação foi ajuizada em 07/05/2002. Assim, tendo em vista a inexistência de previsão expressa em lei, garantindo o direito à percepção da referida parcela, revela-se pertinente o pronunciamento da prescrição, porquanto o direito não foi exercitado dentro do quinquênio subsequente à alteração contratual.

#### Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-1.019/1994-010-06-00.7 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**RECORRENTE(S)** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADOR** : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES  
**RECORRIDO(S)** : JOSÉ ÂNGELO DOS SANTOS  
**ADVOGADA** : DRA. KATIA CRISTINA T. S. ZIMMERLE  
**RECORRIDO(S)** : REFRESCOS GUARARAPES LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. JAIRO CAVALCANTI DE AQUINO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 114, § 3º, da Constituição da República e, no mérito, dar-lhe provimento para autorizar o recolhimento da contribuição previdenciária, nos termos da Súmula nº 368 do TST.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. Consoante previsto nos arts. 114, § 3º, da Constituição da República (EC no 20/98 - art. 1º) e 43, da Lei no 8.212/91, é competente a Justiça do Trabalho para, no seio dos dissídios individuais envolvendo empregado e empregador, determinar a realização do desconto previdenciário, incidentes sobre os direitos trabalhistas que a decisão conferir ao trabalhador.

#### Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-1.045/2005-011-05-40.5 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**RECORRENTE(S)** : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS  
**RECORRENTE(S)** : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS  
**ADVOGADO** : DR. MANOEL MACHADO BATISTA  
**RECORRIDO(S)** : ANTÔNIO BORGES DE ARAÚJO E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos recursos de revista quanto aos temas "Negativa de Prestação Jurisdicional", "Incompetência Material da Justiça do Trabalho" e "Progressão Vertical". Por unanimidade, conhecer do recurso de revista da Petrobras, por divergência jurisprudencial, na forma da alínea "a" do art. 896 da CLT, quanto ao tema afeto aos critérios da correção monetária incidente à hipótese, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que, no particular, seja observado o disposto na Lei nº 6.889/81, conforme determina a Súmula nº 311 da jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA DE AMBAS AS PARTES - ANÁLISE CONJUNTA - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. É competente a Justiça do Trabalho para julgar ações em que se pleiteiam diferenças de complementação de aposentadoria instituída mediante plano de previdência estabelecido em decorrência do contrato de trabalho. Decisão regional proferida em termos coincidentes com a jurisprudência atual e iterativa do Tribunal Superior do Trabalho.

#### Recursos de revista não conhecidos.

**PETROBRAS - ACORDO COLETIVO DE TRABALHO 2004/2005 - CLÁUSULA 4ª - CONCESSÃO DE UM NÍVEL SALARIAL - PROGRESSÃO VERTICAL - PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS - PROMOÇÃO ESTABELECIDO EM TERMOS GÊNERICOS - ALCANCE - EFEITOS PERANTE OS EX-EMPREGADOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS - REAJUSTAMENTO SALARIAL CONCEDIDO DE FORMA OBLÍQUA (TEMA COMUM AOS RECURSOS DE REVISTA DAS RECLAMADAS - EXAME CONJUNTO).** A Subseção 1 da Seção Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, em seus mais recentes julgamentos, tem se inclinado a admitir que a Cláusula 4ª do Acordo Coletivo de Trabalho celebrado entre a PETROBRAS e o sindicato representativo da categoria profissional correspondente ao período de 2004 a 2005 instituiu, obliquamente, verdadeiro reajuste de salários, não obstante refira-se expressamente à progressão vertical de um nível no Plano de Cargos e Salários da empresa. E o faz de forma a excluir de sua aplicação prática aqueles ex-empregados inativos, para os quais a ascensão na carreira já não é mais possível. Frustra-se, dessa maneira, sob a óptica dessa Corte uniformizadora da jurisprudência, o comando da norma empresarial que assegura a paridade de vencimentos entre ativos e inativos, donde resulta a ineficácia da cláusula sob comento perante aqueles empregados aposentados, para os quais a vantagem há de produzir idênticos efeitos, mediante a concessão do aumento salarial correspondente a um nível funcional. Em hipótese na qual a decisão recorrida reflete entendimento no mesmo sentido, inócuo seu reexame, tal como aponta a previsão do § 4º do art. 896 da CLT.

#### Recurso de revista não conhecido.

**RECURSO DA PETROBRAS - CORREÇÃO MONETÁRIA - DÉBITOS RELATIVOS A BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA - INCIDÊNCIA MEDIANTE CRITÉRIOS CONSAGRADOS NA LEI Nº 6.889/81.** A Súmula nº 311 da jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho consagra entendimento no sentido de que o cálculo da correção monetária incidente sobre débitos relativos a benefícios previdenciários devidos a dependentes de ex-empregado pelo empregador ou entidade de previdência privada a ele vinculado será o previsto na Lei nº 6.889/81.

#### Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-1.053/2005-023-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**RECORRENTE(S)** : FUNDAÇÃO DE ARTICULAÇÃO E DESENVOLVIMENTO DE POLÍTICAS PÚBLICAS PARA PESSOAS PORTADORAS DE DEFICIÊNCIA E DE ALTAS HABILIDADES DO RIO GRANDE DO SUL - FADERS  
**PROCURADOR** : DR. LAÉRCIO CADORE  
**RECORRIDO(S)** : TERESINHA MARIA ROSA  
**ADVOGADO** : DR. CLÁUDIO ROBERTO BROXETE SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso quanto à competência da Justiça do Trabalho. Por unanimidade, conhecer do recurso quanto ao tema "Contrato Nulo - Art. 37, II, da Constituição da República - Ausência de Concurso Público", por contrariedade à Súmula nº 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a reclamação trabalhista e consequentemente, excluir a multa do art. 477 da CLT, invertendo-se o ônus da sucumbência, isentando a reclamante do pagamento das custas em razão da concessão do benefício da justiça gratuita. Prejudicado o exame do tema "Juros de Mora - Aplicação da Medida Provisória nº 2.180-35/2001".

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - NULIDADE DO CONTRATO CELEBRADO APÓS A CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA SEM PRÉVIA APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO. Na linha do entendimento sedimentado na Súmula nº 363 do TST e do disposto no art. 9º da Medida Provisória nº 2.164-41/2001, a nulidade do contrato de trabalho, por ofensa ao art. 37, II e § 2º, da Constituição da República, só preserva o direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora, e aos depósitos do FGTS do período laborado, relativamente às parcelas pagas ou deferidas.

#### Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-1.058/2004-074-15-00.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**RECORRENTE(S)** : COMPANHIA AGRÍCOLA ZILLO LORENZETTI  
**ADVOGADO** : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ  
**RECORRIDO(S)** : GERALDO MÁRCIO DE CARVALHO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ AUGLIO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Decisão fundamentada, emitindo juízo acerca dos temas controvertidos, em seus pontos relevantes, não padece de nulidade, porquanto faz a entrega satisfatória da prestação jurisdicional.

#### Recurso de revista não conhecido.

**ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - AUTO-ABASTECIMENTO PELO MOTORISTA - EXPOSIÇÃO AO AGENTE DE RISCO - CONTATO INTERMITENTE.** Conforme exegese da Súmula nº 364, item I, do TST, é devido o pagamento do adicional de periculosidade ao empregado exposto permanentemente ou que, de forma intermitente, sujeita-se a condições de risco. Indevido o pagamento do referido adicional somente quando o contato se dá de forma eventual com o agente perigoso, assim considerado o fortuito, ou o que, sendo habitual, se dá por tempo extremamente reduzido. A jurisprudência da Subseção 1 da Seção Especializada em Dissídios Individuais do TST quanto ao tema tem considerado que a per-





manência habitual em área de risco, ainda que por período de tempo reduzido, não constata contato eventual, e sim contato intermitente, com risco potencial de dano efetivo ao trabalhador. Assim, diante da hipótese dos autos, onde reconhecida a permanência do reclamante na área de risco, exposto a agente perigoso inflamável uma vez a cada jornada, quando da realização de auto-abastecimento de seu veículo, há de se reconhecer o contato de forma intermitente, o que gera direito à percepção do adicional de periculosidade.

#### Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-1.075/2003-004-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
**RECORRENTE(S)** : IVALDO DE MELO  
**ADVOGADO** : DR. EDUARDO LUIZ MARCONATO  
**RECORRIDO(S)** : COMPANHIA DE ENTREPÓSOS E ARMAZÉNS GERAIS DE SÃO PAULO - CEAGESP  
**ADVOGADO** : DR. MAURICIO EDUARDO ROCHA  
**RECORRIDO(S)** : OLIMPUS INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ADEMIR BUITONI  
**RECORRIDO(S)** : COLUMBIA VIGILÂNCIA E SEGURANÇA PATRI-MONIAL LTDA.

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 342 da SBDI-1 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão recorrido, determinar o pagamento, como extra, de uma hora intervalo intrajornada não concedido e seus reflexos, a teor das Orientações Jurisprudenciais no 307 e nº 354 da SBDI-1 desta Corte. Fixado novo valor à condenação em R\$20.000,00 (vinte mil reais), atualizável ao final.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. INTERVALO INTRAJORNADA. REDUÇÃO. PREVISÃO EM NORMA COLETIVA. INVALIDADE. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 342 DA SBDI-1 DO TST. A teor da Orientação Jurisprudencial nº 342 da SBDI-1 do TST, é inválida cláusula de acordo ou convenção coletiva de trabalho contemplando a supressão ou redução do intervalo intrajornada porque este constitui medida de higiene, saúde e segurança do trabalho, garantido por norma de ordem pública (arts. 71 da CLT e 7º, XXII, da Constituição Federal de 1988).

#### Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-1.101/2003-141-17-00.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**RECORRENTE(S)** : AMÉLIO PANCIERI  
**ADVOGADA** : DRA. NIVALDA ZANOTTI  
**RECORRIDO(S)** : MUNICÍPIO DE COLATINA  
**ADVOGADO** : DR. SEBASTIÃO IVO HELMER

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para reconhecer o direito do reclamante ao recebimento dos intervalos de uma hora não concedidos, no valor da hora normal, acrescido de 50%, na forma do art. 71, § 4º, da CLT. Liquidação por cálculos. Juros de mora (Súmula nº 200 do Tribunal Superior do Trabalho) e correção monetária na forma da lei, esta última contada a partir do mês subsequente ao da prestação de serviços. Honorários advocatícios no percentual de 15%. Determinar, ainda, que seja procedida a retenção do Imposto de Renda sobre o valor total da condenação, referente às parcelas tributáveis, calculado ao final, nos termos da Lei nº 8.541/1992, art. 46 e do Provimento da CGJT nº 03/2005, e o recolhimento da contribuição previdenciária, nos termos dos itens II e III da Súmula nº 368 do TST. Custas pela ré no importe de R\$ 306,00 (trezentos e seis reais), calculadas sobre o valor da condenação, provisoriamente arbitrada em R\$ 15.300,00 (quinze mil e trezentos reais) sujeitas à complementação ao final.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - REGIME DE TRABALHO EM JORNADA DE 12 X 36 - INOBSERVÂNCIA DO INTERVALO INTRAJORNADA. A adoção do sistema de trabalho em jornada de 12 x 36 não afasta a aplicação da regra contida no art. 71 da CLT. "Após a edição da Lei nº 8.923/94, a não-concessão total ou parcial do intervalo intrajornada mínimo, para repouso e alimentação, implica o pagamento total do período correspondente, com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho (art. 71 da CLT)" (Orientação Jurisprudencial nº 307 da Subseção I da Seção Especializada em Dissídios Individuais do TST).

#### Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-1.104/2006-011-07-00.0 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**RECORRENTE(S)** : ASSOCIAÇÃO ITAQUERENSE DE ENSINO E OUTRO  
**ADVOGADA** : DRA. ISABEL LÍDIA ALVES TEIXEIRA  
**RECORRIDO(S)** : SIMONE LEMOS DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. CROACI AGUIAR

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Salário utilidade - Natureza jurídica - Integração". Por unanimidade, conhecer do recurso quanto ao tema "Honorários advocatícios", por contrariedade à Súmula nº 219 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento de honorários advocatícios.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. "Na Justiça do Trabalho, a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nunca superiores a 15% (quinze por cento), não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do salário mínimo ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família" (Súmula nº 219, I, do TST).

#### Recurso de revista conhecido e provido.

**SALÁRIO UTILIDADE - NATUREZA JURÍDICA - INTEGRAÇÃO.** Este Tribunal Superior, mediante a Súmula nº 367, item I, já se posicionou no sentido de que a habitação fornecida pelo empregador ao empregado, quando indispensável para a realização do trabalho, não tem natureza salarial. Diante das premissas fáticas delineadas pela Corte Regional, em que se afirma que a concessão da benesse consistiu em verdadeiro estímulo à empregada, mantém-se a natureza salarial das utilidades ajuda habitação e passagens aéreas.

#### Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-1.114/2004-019-04-00.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**RECORRENTE(S)** : HOSPITAL FÊMINA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ELI VALTER FONSECA DE OLIVEIRA  
**RECORRIDO(S)** : SILVANA ELISABETE DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso quanto ao tema "Adicional de Periculosidade - Radiação Ionizante". Por unanimidade, conhecer do recurso quanto aos honorários advocatícios, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação os honorários advocatícios.

**EMENTA:** HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - NÃO-RECONHECIMENTO DO ATENDIMENTO AO REQUISITO RELATIVO À ASSISTÊNCIA SINDICAL. Mesmo após a promulgação da Constituição Federal de 1988, permanece válida a determinação contida no art. 14 da Lei nº 5.584/70, no sentido de que a condenação referente aos honorários advocatícios no processo do trabalho não decorre pura e simplesmente da sucumbência, dependendo da observância dos requisitos afetos à prestação de assistência sindical e à impossibilidade de demandar sem prejuízo do próprio sustento, consoante preconizado nas Súmulas nºs 219 e 329 do TST.

#### Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-1.116/2005-007-05-00.6 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**RECORRENTE(S)** : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS  
**ADVOGADO** : DR. MANOEL MACHADO BATISTA  
**RECORRIDO(S)** : CLARA CARREIRA DE MENEZES ANDRADE E OUTRAS  
**ADVOGADO** : DR. DJALMA NUNES FERNANDES JÚNIOR  
**RECORRIDO(S)** : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS  
**ADVOGADO** : DR. ANTONIO CARLOS MOTTA LINS  
**ADVOGADO** : DR. JOAQUIM ARTHUR PEDREIRA FRANCO DE CASTRO

#### DECISÃO:

Por unanimidade, não conhecer do recurso.  
**EMENTA:** COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. É competente a Justiça do Trabalho para julgar as ações em que se postulam diferenças salariais a título de complementação de aposentadoria, porque a vantagem em questão foi instituída mediante plano de previdência privada, concebido e implementado exclusivamente em decorrência do contrato de trabalho uma vez havido entre a PETROBRÁS e seu ex-empregado, ora reclamante. Decisão regional proferida em termos coincidentes com a jurisprudência atual e iterativa do Tribunal Superior do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

#### PETROBRÁS - ACORDO COLETIVO DE TRABALHO

**2004/2005 - CLÁUSULA 4ª - CONCESSÃO DE UM NÍVEL SALARIAL - PROGRESSÃO VERTICAL - PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS - PROMOÇÃO ESTABELECIDADA EM TERMOS GENÉRICOS - ALCANCE - EFEITOS PERANTE OS EX-EMPREGADOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS - REAJUSTAMENTO SALARIAL CONCEDIDO DE FORMA OBLÍQUA (TEMA COMUM AOS RECURSOS DE REVISTA DAS RECLAMADAS - EXAME CONJUNTO).** A Subseção I da Seção Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, em seus mais recentes julgamentos, tem se inclinado a admitir que a Cláusula 4ª do Acordo Coletivo de Trabalho celebrado entre a PETROBRÁS e o sindicato representativo da categoria profissional correspondente para o período de 2004 a 2005 instituiu, obliquamente, verdadeiro reajuste de salários, não obstante refira-se expressamente a progressão vertical de um nível no Plano de Cargos e Salários da empresa. E o faz de forma a excluir de sua aplicação prática aqueles ex-empregados inativos, para os quais a ascensão na carreira já não é mais possível. Frustra-se, dessa maneira, sob a óptica dessa Corte uniformizadora da jurisprudência, o comando da norma empresarial que assegura a paridade de vencimentos entre ativos e inativos, onde resulta a ineficácia da cláusula sob comento perante aqueles empregados aposentados, perante os quais a vantagem há de produzir idênticos efeitos, mediante a concessão do aumento salarial correspondente a um nível funcional. Em hipótese na qual a decisão recorrida reflete entendimento no mesmo sentido, inócuo seu reexame, tal como aponta a previsão do § 4º do art. 896 da CLT.

#### Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-1.122/2005-020-05-00.3 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**RECORRENTE(S)** : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS  
**ADVOGADO** : DR. MANOEL MACHADO BATISTA  
**RECORRENTE(S)** : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO ALVES DO AMARAL  
**RECORRIDO(S)** : INÁCIO JACINTO OLIVEIRA E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista das reclamadas quanto aos tópicos "Competência Material da Justiça do Trabalho" e "Progressão Vertical - Plano de Cargos e Salários". Por unanimidade, conhecer do recurso de revista da Petros, por divergência jurisprudencial, na forma da alínea "a" do art. 896 da CLT, exclusivamente quanto ao tema afeto aos critérios da correção monetária incidente à hipótese e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que, no particular, seja observado o disposto na Lei nº 6.889/81, conforme determina a Súmula nº 311 da jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho.

**EMENTA:** RECURSOS DE REVISTA DAS RECLAMADAS - EXAME CONJUNTO - TEMAS COMUNS

**COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA** É competente a Justiça do Trabalho para julgar ações em que se pleiteiam diferenças de complementação de aposentadoria instituída mediante plano de previdência instituído em decorrência do contrato de trabalho. Decisão regional proferida em termos coincidentes com a jurisprudência atual e iterativa do Tribunal Superior do Trabalho.

#### Recursos de revista não conhecidos.

**PETROBRÁS - ACORDO COLETIVO DE TRABALHO 2004/2005 - CLÁUSULA 4ª - CONCESSÃO DE UM NÍVEL SALARIAL - PROGRESSÃO VERTICAL - PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS - PROMOÇÃO ESTABELECIDADA EM TERMOS GENÉRICOS - ALCANCE - EFEITOS PERANTE OS EX-EMPREGADOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS - REAJUSTAMENTO SALARIAL CONCEDIDO DE FORMA OBLÍQUA (TEMA COMUM AOS RECURSOS DE REVISTA DAS RECLAMADAS - EXAME CONJUNTO).** A Subseção I da Seção Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, em seus mais recentes julgamentos, tem se inclinado a admitir que a Cláusula 4ª do Acordo Coletivo de Trabalho celebrado entre a PETROBRÁS e o sindicato representativo da categoria profissional correspondente ao período de 2004 a 2005 instituiu, obliquamente, verdadeiro reajuste de salários, não obstante refira-se expressamente a progressão vertical de um nível no Plano de Cargos e Salários da empresa. E o faz de forma a excluir de sua aplicação prática aqueles ex-empregados inativos, para os quais a ascensão na carreira já não é mais possível. Frustra-se, dessa maneira, sob a óptica dessa Corte uniformizadora da jurisprudência, o comando da norma empresarial que assegura a paridade de vencimentos entre ativos e inativos, onde resulta a ineficácia da cláusula sob comento perante aqueles empregados aposentados, para os quais a vantagem há de produzir idênticos efeitos, mediante a concessão do aumento salarial correspondente a um nível funcional. Em hipótese na qual a decisão recorrida reflete entendimento no mesmo sentido, inócuo seu reexame, tal como aponta a previsão do § 4º do art. 896 da CLT.

#### Recursos de revista não conhecidos.

**RECURSO DA PETROS - CORREÇÃO MONETÁRIA - DÉBITOS RELATIVOS A BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA - INCIDÊNCIA MEDIANTE CRITÉRIOS CONSAGRADOS NA LEI Nº 6.889/81.** A Súmula nº 311 da jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho consagra entendimento no sentido de que o cálculo da correção monetária incidente sobre débitos relativos a benefícios previdenciários devidos a dependentes de ex-empregado pelo empregador ou entidade de previdência privada a ele vinculado será o previsto na Lei nº 6.889/81.

#### Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-1.127/2004-074-15-00.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
**RECORRENTE(S)** : COMPANHIA AGRÍCOLA ZILLO LORENZETTI  
**ADVOGADO** : DR. EDSON AIELLO CONEGLIAN  
**ADVOGADO** : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ  
**RECORRIDO(S)** : VALDIR APARECIDO MANTOAN  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ QUAGLIO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. SUBSTÂNCIA INFLAMÁVEL. CONTATO INTERMITENTE.

O Tribunal Regional, asseverando que a atividade desenvolvida pelo Reclamante era habitual, em área de risco, e a exposição não se dava em período extremamente reduzido, deferiu-lhe o adicional de periculosidade, nos termos da orientação preconizada no item I da Súmula nº 364 desta Corte, segundo a qual faz jus ao adicional de periculosidade o empregado exposto permanentemente ou que, de forma intermitente, se sujeita a condições de risco. Indevidamente, quando o contato se dá de forma eventual, assim considerado o fortuito, ou o que, sendo habitual, se dá por tempo extremamente reduzido.

#### Recurso de revista de que não se conhece.



**PROCESSO** : RR-1.171/2002-003-04-00.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**RECORRENTE(S)** : FUNDAÇÃO DE ATENDIMENTO SÓCIO-EDUCATIVO DO RIO GRANDE DO SUL - FASE  
**PROCURADORA** : DRA. FLÁVIA SALDANHA ROHENKOHL  
**RECORRIDO(S)** : GERALDINA VIANA DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. AFONSO CELSO BANDEIRA MARTHA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Contribuição Previdenciária - Imunidade". Por unanimidade, conhecer do recurso quanto ao tema "Princípio da Legalidade - Juros de Mora - Fazenda Pública", por violação do art. 5º, inciso II, da Constituição da República e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que, no montante devido pela recorrente, incida a alíquota de juros moratórios de 1% até o mês de agosto de 2001, e de 0,5% a partir de setembro do mesmo ano.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - PRINCÍPIO DA LEGALIDADE - JUROS DE MORA - FAZENDA PÚBLICA. Esta Corte sedimentou tese de que, após a publicação da Medida Provisória nº 2.180-35, de 24/8/2001, que acrescentou o art. 1º-F à Lei nº 9.494/96, os juros de mora aplicáveis às condenações da Fazenda Pública são de 0,5% ao mês. Tem-se, ainda, que a norma é de ordem pública e alcança os processos em curso, ressalvado apenas o período anterior à sua edição.

#### Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-1.178/2004-121-04-00.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**RECORRENTE(S)** : NÉLCIO MENDES  
**ADVOGADA** : DRA. NARA RODRIGUES GAUBERT  
**RECORRIDO(S)** : BUNGE FERTILIZANTES S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. GISA MARIA PEREIRA NEVES LEAL

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a extinção do contrato de trabalho em decorrência da aposentadoria espontânea, deferir ao reclamante as diferenças da indenização de 40% do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - CONTINUIDADE DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS - CONTRATO DE TRABALHO - DIFERENÇAS DA INDENIZAÇÃO DE 40% SOBRE O FGTS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. Tendo em vista a decisão do Excelso Supremo Tribunal Federal, que afasta o entendimento de extinção do contrato de trabalho com a aposentadoria espontânea, restando íntegra a pactuação, com todas as suas conseqüências contratuais, devido é o pagamento das diferenças da indenização de 40% sobre o FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários, considerando que a rescisão do contrato foi imotivada. Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-1.181/2000-102-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE PELOTAS  
**PROCURADOR** : DR. NIVALDO DE SOUZA JÚNIOR  
**RECORRIDO(S)** : CLAUDIONEI LEMES DE CASTRO  
**ADVOGADO** : DR. SAMUEL CHAPPER

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista em relação ao tema "Incidência de Juros de Mora sobre o FGTS atualizado pelo JAM - Anatocismo". Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Execução de Pequeno Valor - Dispensa do Precatório - Aplicação do Art. 100, § 3º, da Constituição Federal e da Emenda Constitucional nº 37, de 12/6/2002", por violação do art. 100, § 3º, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a execução seja processada mediante precatório. Por unanimidade, conhecer do recurso quanto ao tema "Juros de Mora - Fazenda Pública", por violação do art. 5º, inciso II, da Constituição da República e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que, no montante devido pelo recorrente, incida a alíquota de juros moratórios de 1% até o mês de agosto de 2001, e de 0,5% a partir de setembro do mesmo ano.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - EXECUÇÃO DE PEQUENO VALOR - DISPENSA DO PRECATÓRIO - APLICAÇÃO DO ART. 100, § 3º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 37, DE 12/06/2002. Este Tribunal Superior já decidiu, mediante a Orientação Jurisprudencial do Tribunal Pleno nº 1, que há dispensa da expedição de precatório, na forma do art. 100, § 3º, da Constituição Federal/1988, quando a execução contra a Fazenda Pública não exceder os valores definidos, provisoriamente, pela Emenda Constitucional nº 37/02, como obrigações de pequeno valor. Decisão do Tribunal Regional que afasta a aplicação de lei municipal, sob o fundamento de que a Constituição Federal definiu as obrigações de pequeno valor como sendo limitadas a 30 salários mínimos, ofende o disposto no art. 100, § 3º, da Constituição Federal, que autoriza os entes da federação a estabelecer, através de lei, o que se considera de pequeno valor. Assim sendo, a execução deverá ser processada mediante precatório.

#### Recurso de revista conhecido e provido.

**PRINCÍPIO DA LEGALIDADE - JUROS DE MORA - FAZENDA PÚBLICA.** Esta Corte sedimentou tese de que, após a publicação da Medida Provisória nº 2.180-35, de 24/8/2001, que acrescentou o art. 1º-F à Lei nº 9.494/96, os juros de mora aplicáveis às condenações da Fazenda Pública são de 0,5% ao mês. Tem-se, ainda, que a norma é de ordem pública e alcança os processos em curso, ressalvado apenas o período anterior à sua edição.

#### Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-1.218/2003-103-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**RECORRENTE(S)** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADOR** : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES  
**RECORRIDO(S)** : CENTRO DE REABILITAÇÃO DE PELOTAS - CERENEP  
**ADVOGADA** : DRA. LUIZ HENRIQUE CORDEIRO VIANA  
**RECORRIDO(S)** : VILSON DRAWRANZ  
**ADVOGADO** : DR. CELSO HOLZ CARDOSO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Embora o recorrente, no arazoado, argumente ser omisiva a decisão recorrida, não elucida, especificamente, em que aspectos das matérias versadas ocorreu a negativa da tutela jurisdiccional. Cinge-se a afirmar, de forma genérica, omissão do acórdão no tocante às matérias versadas no recurso ordinário, o que não permite apurar se a fundamentação adotada pela Corte Regional abrangeu a totalidade das questões devolvidas.

#### Recurso de revista não conhecido.

**RECURSO DE REVISTA - ACORDO JUDICIAL - INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O VALOR PAGO A TÍTULO DE AVISO PRÉVIO INDENIZADO.** A indenização do aviso prévio não constitui pagamento que tenha por objetivo remunerar serviços prestados ou tempo à disposição do empregador, pois decorre da supressão da concessão do período de aviso prévio por parte do empregador, conforme estabelecido no art. 487, § 1º, da CLT. A natureza indenizatória da parcela e a previsão contida no art. 214, § 9º, do Decreto nº 3.048/99 afastam a incidência da contribuição previdenciária.

#### Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-1.224/1992-018-04-40.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
**RECORRENTE(S)** : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
**PROCURADORA** : DRA. GABRIELA DAUDT  
**RECORRIDO(S)** : ANA MARIA GIORGI  
**ADVOGADA** : DRA. FLÁVIA VIEGAS DAMÉ

**DECISÃO:** Por unanimidade: I - dar provimento ao agravo de instrumento e determinar o julgamento do recurso de revista; II - conhecer do recurso de revista, por violação do art. 5º, II, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para que se observem, na cobrança do débito trabalhista da Fazenda Pública, os juros de mora de 6% ao ano, incidentes a partir de setembro de 2001.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. JUROS DE MORA. FAZENDA PÚBLICA. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.180-35/2001. APLICABILIDADE.

A fim de prevenir violação do art. 5º, II, da Constituição Federal, dá-se provimento ao agravo de instrumento para processamento do recurso de revista.

#### Agravo de instrumento conhecido e provido.

**RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. JUROS DE MORA. FAZENDA PÚBLICA. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.180-35/2001. APLICABILIDADE.**

A jurisprudência desta Corte Superior se firmou no sentido de que, após a publicação da Medida Provisória nº 2.180-35 de 2001, a qual acresceu o art. 1º-F à Lei nº 9.494/97, os juros de mora aplicáveis às condenações da Fazenda Pública não poderão ultrapassar o percentual de seis por cento ao ano (Orientação Jurisprudencial nº 7 do Tribunal Pleno). Nesse contexto, é de se admitir o recurso de revista em processo de execução, por violação da norma do art. 5º, II, da Constituição Federal.

#### Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-1.227/2006-001-20-00.3 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
**RECORRENTE(S)** : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS  
**RECORRIDO(S)** : CLEILSON JOSÉ SANTOS E OUTROS  
**ADVOGADA** : DRA. YARA TAVARES BARCELLOS  
**RECORRIDO(S)** : MARGATE CONSTRUÇÕES, COMÉRCIO E EMPREENDIMENTOS LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. ANA ANGÉLICA COSTA ARAGÃO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "responsabilidade subsidiária - abrangência" por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** PETROBRÁS. CONVÊNIO FIRMADO COMO A PREFEITURA MUNICIPAL DE ARACAJU PARA A CONSTRUÇÃO DE CASAS POPULARES. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ITEM IV DA SÚMULA Nº 331 DO TST. 1. "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)". 2. A exceção consagrada na Orientação Jurisprudencial nº 191 da SBDI-I deve ser aplicada de forma restritiva, apenas às hipóteses em que a obra contratada visa a propiciar os meios necessários à execução da atividade empresarial. Não se relacionando a obra executada com a atividade-meio da reclamada, resulta inafastável a incidência da regra geral enunciada na súmula já referida. Recurso de revista não conhecido.

**RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ABRANGÊNCIA. MULTAS E INDENIZAÇÕES.** A responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços abrange todas as obrigações do empregador judicialmente reconhecidas, inclusive as indenizações e multas resultantes de obrigações de fazer não adimplidas pelo prestador dos serviços, tais como a multa prevista no artigo 477, § 8º, da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista conhecido e não provido.

**PROCESSO** : RR-1.233/2003-463-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**RECORRENTE(S)** : SINDICATO DOS METALÚRGICOS DO ABC  
**ADVOGADA** : DRA. ÂNGELA MARIA GAIA  
**RECORRIDO(S)** : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ BERNARDO ALVAREZ

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-I, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a prescrição decretada e, passando, desde logo, ao exame da questão de fundo controvertida nos autos, nos termos do artigo 515, § 3º, do CPC, de aplicação analógica ao presente caso, condenar a reclamada, conforme requerido na inicial, ao pagamento de diferenças da indenização de 40% sobre o FGTS decorrentes da reposição dos expurgos inflacionários, devidamente atualizadas e com os consectários da lei. Ficam invertidos os ônus da sucumbência. Custas de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), calculadas sobre R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), que provisoriamente se arbitra à condenação.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - DIFERENÇAS DA INDENIZAÇÃO DE 40% SOBRE OS DEPÓSITOS DE FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PRESCRIÇÃO - TERMO INICIAL. "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30/06/01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada" (Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-I). Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-1.250/2006-090-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**RECORRENTE(S)** : MANOEL CRISPIM DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. ADAIR FERREIRA DOS SANTOS  
**RECORRIDO(S)** : COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA EDUARDA FERREIRA RIBEIRO DO VALLE GARCIA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastado o entendimento de extinção do contrato de trabalho com a aposentadoria espontânea, deferir ao reclamante as diferenças da indenização de 40% do FGTS e o aviso prévio.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - CONTRATO DE TRABALHO - EFEITOS - INDENIZAÇÃO DE 40% DO FGTS - AVISO PRÉVIO. Tendo em vista a decisão do Excelso Supremo Tribunal Federal, que afasta o entendimento de extinção do contrato de trabalho com a aposentadoria espontânea, resta íntegra a pactuação, com todas as suas conseqüências contratuais.

#### Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-1.252/2003-067-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**RECORRENTE(S)** : SÉ SUPERMERCADOS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ BERNARDO ALVAREZ  
**RECORRIDO(S)** : RENE ALVES FERREIRA  
**ADVOGADO** : DR. ROBERTO MARTINS COSTA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto aos temas "Quitação - Súmula nº 330 do TST" e "Horas Extraordinárias - Ônus da Prova". Por unanimidade, conhecer do recurso quanto ao tema "Submissão da Demanda à Comissão de Conciliação Prévia - Art. 625-D da CLT", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.





**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - SUBMISSÃO DA DEMANDA À COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA - EXIGIBILIDADE. A previsão constante no art. 652-D da CLT tem por escopo facilitar a conciliação extrajudicial dos conflitos, tendo em vista aliviar a sobrecarga do Judiciário Trabalhista, que em muito tem contribuído para impactar negativamente a celeridade na entrega da prestação jurisdicional. Todavia, em contexto do qual emerge, incontestavelmente, a manifestação de recusa patronal à proposta conciliatória formulada em primeiro grau, milita contra os princípios informadores do processo do trabalho, notadamente os da economia e da celeridade processuais, a decretação de extinção do processo já em sede extraordinária. Extinguir-se o feito em condições tais implicaria desconsiderar absolutamente referidos princípios, bem como olvidar-se dos enormes prejuízos advindos de tal retrocesso, tanto para a parte autora, como para a Administração Pública, ante o desperdício de recursos materiais e humanos já despendidos na tramitação da causa.

#### Recurso de revista conhecido e desprovido.

**QUITAÇÃO - TERMO RESCISÓRIO - EFEITOS.** Em face da redação dada à Súmula nº 330 desta Corte, por meio da Resolução nº 22/93, ainda que haja a homologação pelo órgão sindical, a quitação não abrange parcelas não incluídas no recibo de rescisão e seus reflexos em outras parcelas, mesmo que estas constem do recibo, bem como as parcelas decorrentes da execução do contrato de trabalho, que deveriam ter sido satisfeitas durante sua vigência, se constantes do recibo de quitação, alcançam apenas o período delimitado. Nessa esteira, infere-se que, ao contrário do que se tem propalado, a jurisprudência dominante desta Corte não autoriza a eficácia liberatória ampla pelo simples fato de que houve a homologação da rescisão contratual com a assistência sindical ou do Ministério do Trabalho, mesmo que não tenha sido aposta nenhuma ressalva. É indispensável para esse fim que a decisão regional tenha particularizado o exame de cada parcela no recibo rescisório para que se possa aferir o alcance da quitação pretendida. Inexistindo tal análise, como no caso concreto, não há como se aplicar o caput da Súmula nº 330 do TST.

#### Recurso de revista não conhecido.

**HORAS EXTRAORDINÁRIAS - INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA.** Da análise do julgado regional, não se infere a mácula apontada pelo recorrente, porquanto se divisa da sua leitura que o reconhecimento da existência de sobrejornada não exsurgeu da simples presunção, e sim da existência de elementos probatórios, que demonstravam ter o reclamante excedido sua jornada normal de trabalho, como também do convencimento pela prova testemunhal. De sorte que não existiu nenhuma inversão da responsabilidade pelo ônus probatório pelo juízo, que em momento algum o redirecionou para um dos pólos, tampouco os onerou com os efeitos da ausência de prova. A efetiva comprovação, pelas provas carreadas aos autos, bem demonstra que inexistira a pretendida ofensa aos dispositivos invocados.

#### Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-1.299/2002-024-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

**RECORRENTE(S)** : BANCO SANTANDER BANESPA S.A.

**ADVOGADO** : DR. RICARDO GELLY DE CASTRO E SILVA

**RECORRIDO(S)** : DENISE TERASHIMA

**ADVOGADO** : DR. GELSON FERRAREZE

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a deserção, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem, a fim de que aprecie as razões do recurso ordinário do reclamado e do recurso adesivo da reclamante, como entender de direito.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - MULTA POR LITIGANÇA DE MÁ-FÉ - INEXIGIBILIDADE DE DEPÓSITO RECURSAL. Na sistemática processual vigente, quando o legislador entendeu ser condição de recorribilidade o depósito prévio de valores relativos a multas oriundas da caracterização de práticas lesivas à ordem processual, o fez de forma expressa, conforme as disposições contidas na parte final do parágrafo único do art. 538 e no § 2º do art. 557, ambos do CPC. Portanto, não existindo obrigação dessa natureza nos arts. 17 e 18 do CPC, não há como deixar de conhecer do recurso ordinário por deserção, por não ter a parte, condenada em litigância de má-fé, efetuado o depósito prévio da multa respectiva.

#### Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-1.308/2004-011-12-00.2 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

**RECORRENTE(S)** : ZILMAR ANTÔNIO LUCHTEMBERGER

**ADVOGADO** : DR. MARCELO DELLA GIUSTINA

**RECORRIDO(S)** : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC

**ADVOGADO** : DR. RODRIGO MARRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial consubstanciada em contrariedade ao precedente nº 270 do Boletim de Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando a decisão proferida, determinar o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem para que, afastada a quitação plena, prossiga na condução do feito, como entender de direito.

**EMENTA:** ADESÃO DO EMPREGADO AO PLANO DE INCENTIVO À APOSENTADORIA - TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL - DIREITO DO TRABALHO - PRINCÍPIO DA IRRENUNCIABILIDADE OU DISPONIBILIDADE RELATIVA - RES DUBIA E OBJETO DETERMINADO - CONDIÇÕES ESPECÍFICAS DE VALIDADE DA TRANSAÇÃO DO ART. 477, § 1º E § 2º, DA CLT - EFEITOS - ARTS. 9º DA CLT E 51 DO CDC. O Direito do Trabalho não admite a quitação, em caráter irrevogável, de direitos irrenunciáveis ou de disponibilidade relativa do empregado, consoante impõe o art. 9º consolidado. Do contrário, estar-se-ia obstando ou impedindo a aplicação prática das normas imperativas de proteção ao trabalhador. É exatamente nessa particularidade que reside, portanto, a nota distintiva entre o Direito do Trabalho e o Direito Civil. A cláusula contratual unilateralmente elaborada pelo empregador e, assim, imposta ao empregado, a qualquer tempo do contrato, quando positivamente lesiva ou supressiva de direitos, revela-se contrária a essa vocação natural e, por isso, não opera efeitos jurídicos na esfera trabalhista, por consubstanciar transgressão de norma cogente, o que importa não apenas a incidência da sanção respectiva, mas também a declaração da nulidade ipso jure, que se faz substituir automaticamente pela norma heterônoma de natureza imperativa, visando à tutela da parte economicamente mais debilitada, num contexto obrigacional em ostensivo desequilíbrio de forças. Em sede de Direito do Trabalho, a transação tem como pressuposto de validade a assistência sindical, do Ministério do Trabalho ou do próprio órgão jurisdicional, por expressa determinação legal, além da imprevidível indicação objetiva e discriminada das parcelas a que se dá quitação, nos exatos limites do art. 477, § 1º e § 2º, da Consolidação das Leis do Trabalho. Destaca-se, a esse propósito, que o essencial a essa peculiar transação é exatamente a res dubia e aquele elemento relativo à certeza e à determinação do objeto, cuja aferição se inviabiliza por completo, quando a quitação é levada a efeito em caráter genérico, sem que se delimitem os títulos e os supostos direitos descumpridos ou contravertidos, nem se esclareçam se os valores cuja paga se pactua destinam-se a satisfazer todos os direitos e obrigações decorrentes do contrato de trabalho. A transação ou a compensação assim pretendidas, em termos genéricos e abrangentes, por serem abusivas e nulas, em face daquelas normas consolidadas protetivas do trabalhador, que as desqualificam, desafiam, ainda, princípio idêntico ao que se expressa no art. 51 da Lei nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), segundo o qual são consideradas nulas de pleno direito as cláusulas contratuais que estabeleçam obrigações consideradas iníquas, abusivas, que colocam o consumidor em desvantagem ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade - princípio inafastável do direito e processo do trabalho. Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-1.330/1998-013-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA

**RECORRENTE(S)** : BENEDITO CASSIANO GUIMARÃES

**ADVOGADO** : DR. NEWTON VIEIRA PAMPLONA

**RECORRIDO(S)** : COMPANHIA MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA - COMLURB

**ADVOGADO** : DR. ANDRÉ TORREÃO DA COSTA

**DECISÃO:** Por unanimidade: I - dar provimento ao agravo de instrumento e determinar o julgamento do recurso de revista; II - conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão recorrido, restabelecer a sentença no tocante às diferenças entre os valores devidos e os depositados na conta vinculada do FGTS e à respectiva multa de 40% (quarenta por cento) referente a todo período contratual. Invertido o ônus da sucumbência.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS. UNICIDADE CONTRATUAL. Configurada a hipótese de divergência jurisprudencial, dá-se provimento ao agravo de instrumento para processamento do recurso de revista.

**Agravo de instrumento conhecido e provido. RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS. UNICIDADE CONTRATUAL.**

O Supremo Tribunal Federal, na ADIN nº 1.721-3/DF, decidiu que a concessão de aposentadoria voluntária a empregado não implica, automaticamente, a extinção da relação empregatícia, quando o empregado continua a trabalhar na empresa, o que levou o Tribunal Superior do Trabalho ao cancelamento da Orientação Jurisprudencial nº 177.

Assim, forçoso reconhecer que a norma do "caput" do art. 453 da CLT não mais pode ser aplicada à situação descrita, pois as decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal nas ações diretas de inconstitucionalidade, produzem eficácia contra todos e têm efeito vinculante, nos termos do art. 102, § 2º, da Constituição Federal de 1988. Desse modo, não há falar em extinção do contrato de trabalho, em face do que decidido pelo STF na ADIN nº 1.770. Ademais, partindo do posicionamento retromencionado, esta Corte editou, recentemente, a Orientação Jurisprudencial nº 361 da SBDI-1, consubstanciando o entendimento de que a multa do FGTS deve ser calculada sobre a totalidade dos depósitos efetuados durante toda a contratualidade.

#### Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-1.347/2005-070-15-00.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

**RECORRENTE(S)** : AGROPECUÁRIA NOSSA SENHORA DO CARMO S.A.

**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

**RECORRIDO(S)** : ADENILDO BATISTA DA SILVA

**ADVOGADO** : DR. CLÁUDIO WILLIANS DA CUNHA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - INTERVALO INTRAJORNADA - APLICABILIDADE DO ART. 71, § 4º, DA CLT - RURÍCOLA. Não se estabelecendo nenhuma controvérsia a respeito da aplicabilidade ao trabalhador rural da regra prevista no art. 71, § 4º, da CLT, que garante o gozo do intervalo intrajornada, não há como avaliar, em sede de recurso de revista, a decisão da Corte Regional.

#### Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-1.350/2003-432-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

**RECORRENTE(S)** : OLGA ROSA

**ADVOGADA** : DRA. ROSANGELA JULIAN SZULC

**RECORRIDO(S)** : MUNICÍPIO DE SANTO ANDRÉ

**ADVOGADO** : DR. AGENOR FÉLIX DE ALMEIDA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para reconhecer o direito da reclamante ao recebimento das diferenças da indenização do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários, restabelecendo-se a decisão de primeiro grau (fls. 203-206). Valor atualizado da condenação, que se arbitra em R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), com custas de R\$ 800,00 (oitocentos reais).

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - FGTS - INDENIZAÇÃO DE 40% - DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - TERMO DE ADESÃO - AJUIZAMENTO DE AÇÃO - INEXIGIBILIDADE. A Lei Complementar nº 110/2001 veio universalizar o reconhecimento do direito aos expurgos inflacionários incidentes sobre a conta vinculada dos empregados, razão por que é incabível a exigência de ajuizamento perante a Justiça Federal. Acresce que a exigência de adesão por parte do empregado, expressa no art. 4º, inciso I, da mencionada lei, constitui condição exclusivamente para recebimento das diferenças dos expurgos inflacionários em procedimento administrativo, não podendo o seu atendimento configurar óbice à percepção da diferença da indenização, decorrente, não do seu efetivo pagamento, mas do reconhecimento do direito às diferenças da conta vinculada do empregado.

#### Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-1.360/2006-005-24-00.3 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA

**RECORRENTE(S)** : VALDEIR MARTINS DOS SANTOS

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ANTONIO C. DE OLIVEIRA LIMA

**RECORRIDO(S)** : JAGUAR TRANSPORTES URBANOS LTDA.

**ADVOGADO** : DR. HONÓRIO BENITES JÚNIOR

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 342 da SBDI-1 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão recorrido, determinar o pagamento, como extra, de uma hora de intervalo intrajornada não concedido e seus reflexos, a teor das Orientações Jurisprudenciais no 307 e nº 354 da SBDI-1 desta Corte.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. INTERVALO INTRAJORNADA. REDUÇÃO. PREVISÃO EM NORMA COLETIVA. INVALIDADE. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 342 DA SBDI-1 DO TST. A teor da Orientação Jurisprudencial nº 342 da SBDI-1 do TST, é inválida cláusula de acordo ou convenção coletiva de trabalho contemplando a supressão ou redução do intervalo intrajornada porque este constitui medida de higiene, saúde e segurança do trabalho, garantido por norma de ordem pública (arts. 71 da CLT e 7º, XXII, da Constituição Federal de 1988).

#### Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-1.405/2003-465-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

**RECORRENTE(S)** : VAGNER RAMOS BORGES E OUTROS

**ADVOGADO** : DR. SÉRGIO RUBERTONE

**RECORRIDO(S)** : FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA.

**ADVOGADO** : DR. LUIZ CARLOS AMORIM ROBORTELLA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista com relação ao reclamante Wagner Ramos Borges, tendo em vista a desfundamentação do apelo. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista com relação aos autores remanescentes, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a prescrição e, com fulcro no art. 515, § 3º, do CPC, determinar o pagamento aos reclamantes das diferenças de indenização de 40% sobre os depósitos de FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários. Custas pela reclamada no importe de R\$ 1.200,00 (hum mil e duzentos reais), calculadas sobre R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais).

**EMENTA:** FGTS - INDENIZAÇÃO DE 40% - DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PRESCRIÇÃO - TERMO INICIAL. O Tribunal Superior do Trabalho, com a edição do precedente nº 344 do Boletim de Orientação Jurisprudencial da SBDI-1, pacificou entendimento no sentido de que o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da indenização do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários coincide com a data de promulgação da Lei-Complementar nº 110: 30/6/2001, salvo se comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, em que se reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada. No caso, a presente ação foi ajuizada em 18/6/2003, dentro, portanto, do biênio que sucedeu a vigência da Lei Complementar nº 110/2001. Discrepância com a Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 que se reconhece configurada.

#### Recurso de revista conhecido e provido.



**PROCESSO** : RR-1.407/2004-062-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

**RECORRENTE(S)** : BANCO NOSSA CAIXA S.A.

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**ADVOGADO** : DR. EDUARDO JANZON NOGUEIRA

**RECORRIDO(S)** : ANTONIO LAUDEMIR BETTIO

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ LOPES DOS SANTOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Litigação de Má-fé". Por unanimidade, conhecer do recurso quanto ao tema "Correção Monetária - Época Própria", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que seja aplicado o índice de correção monetária do mês subsequente ao trabalhado, esclarecendo que, uma vez ultrapassado o quinto dia útil, a correção monetária incidirá de forma integral, isto é, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao da prestação dos serviços.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA. Conforme preconiza a Súmula nº 381 do TST, o pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º.

**Recurso de revista conhecido e provido.**

**PROCESSO** : RR-1.420/2005-003-05-00.8 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

**RECORRENTE(S)** : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS

**ADVOGADO** : DR. MANOEL MACHADO BATISTA

**RECORRIDO(S)** : AIDA RODRIGUES PEREIRA E OUTROS

**ADVOGADO** : DR. ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS

**RECORRIDO(S)** : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS

**ADVOGADA** : DRA. FLÁVIA KIRSCHBAUM

**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. É competente a Justiça do Trabalho para julgar ações em que se pleiteiam diferenças de complementação de aposentadoria instituída mediante plano de previdência estabelecido em decorrência do contrato de trabalho. Decisão regional proferida em termos coincidentes com a jurisprudência atual e iterativa do Tribunal Superior do Trabalho.

**Recurso de revista não conhecido.**

**PETROBRÁS - ACORDO COLETIVO DE TRABALHO 2004/2005 - CLÁUSULA 4ª - CONCESSÃO DE UM NÍVEL SALARIAL - PROGRESSÃO VERTICAL - PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS - PROMOÇÃO ESTABELECIDO EM TERMOS GENÉRICOS - ALCANCE - EFEITOS PERANTE OS EX-EMPREGADOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS - REAJUSTAMENTO SALARIAL CONCEDIDO DE FORMA OBLÍQUA** A Subseção 1 da Seção Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, em seus mais recentes julgamentos, tem se inclinado a admitir que a Cláusula 4ª do Acordo Coletivo de Trabalho celebrado entre a PETROBRÁS e o sindicato representativo da categoria profissional correspondente para o período de 2004 a 2005 institui, obliquamente, verdadeiro reajuste de salários, não obstante refira-se expressamente à progressão vertical de um nível no Plano de Cargos e Salários da empresa. E o faz de forma a excluir de sua aplicação prática aqueles ex-empregados inativos, para os quais a ascensão na carreira já não é mais possível. Frustra-se, dessa maneira, sob a óptica dessa Corte uniformizadora da jurisprudência, o comando da norma empresarial que assegura a paridade de vencimentos entre ativos e inativos, donde resulta a ineficácia da cláusula sob comento perante aqueles empregados aposentados, perante os quais a vantagem há de produzir idênticos efeitos, mediante a concessão do aumento salarial correspondente a um nível funcional. Em hipótese na qual a decisão recorrida reflete entendimento no mesmo sentido, inócuo seu reexame, tal como aponta a previsão do § 4º do art. 896 da CLT.

**Recurso de revista de que não se conhece.**

**PROCESSO** : RR-1.454/1997-005-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

**RECORRENTE(S)** : FUNDAÇÃO DE ATENDIMENTO SÓCIO-EDUCATIVO DO RIO GRANDE DO SUL - FASE

**PROCURADORA** : DRA. GABRIELA DAUDT

**RECORRIDO(S)** : CLAUDIO LUIZ GONÇALVES

**ADVOGADO** : DR. AFONSO CELSO BANDEIRA MARTHA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do art. 5º, inciso II, da Constituição da República e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que, no montante devido pelo recorrente, incida a alíquota de juros moratórios de 1% até o mês de agosto de 2001, e de 0,5% a partir de setembro do mesmo ano.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - PRINCÍPIO DA LEGALIDADE - JUROS DE MORA - FAZENDA PÚBLICA. Esta Corte sedimentou tese de que, após a publicação da Medida Provisória nº 2.180-35, de 24/8/2001, que acrescentou o art. 1º-F à Lei nº 9.494/96, os juros de mora aplicáveis às condenações da Fazenda Pública são de 0,5% ao mês. Tem-se, ainda, que a norma é de ordem pública e alcança os processos em curso, ressalvado apenas o período anterior à sua edição.

**Recurso de revista conhecido e provido.**

**PROCESSO** : RR-1.473/2002-006-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

**RECORRENTE(S)** : RÁDIO E TELEVISÃO BANDEIRANTES LTDA.

**ADVOGADO** : DR. MAURÍCIO DE FIGUEIREDO CORRÊA DA VEIGA

**RECORRIDO(S)** : ALÍPIO SANTANA DE OLIVEIRA

**ADVOGADO** : DR. SÉRGIO AUGUSTO PINTO OLIVEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 5º, LV, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a deserção aplicada, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, para que examine o recurso ordinário da reclamada como entender de direito, assim como a admissibilidade do recurso ordinário do reclamante, nos termos do art. 500 do CPC. Prejudicado o exame dos demais temas do recurso.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - COMPROVAÇÃO DE RECOLHIMENTO DE CUSTAS - EQUIVOCO NA INDICAÇÃO DO CÓDIGO DA RECEITA NA GUIA DARF - REGULADIDADE. O óbice legal lançado na decisão de origem não encontra respaldo na sistemática jurídica, obstando indevidamente a viabilização do recurso em detrimento do contraditório e da ampla defesa. Afronta, assim, o art. 5º, inciso LV, da Constituição da República decisão regional que declara a deserção do recurso ordinário, ao entendimento de que a guia DARF foi irregularmente preenchida, isto é, com o código da receita equivocado. A despeito de estar sujeito a formalismos, o processo do trabalho deve respeitar rotinas indispensáveis à segurança das partes e, se o equívoco havido não impossibilita a identificação do recolhimento aos cofres da Receita Federal, para movimentação da máquina judiciária, correspondente à demanda em curso, não há como acarretar a deserção do recurso ordinário, haja vista que alcançado o princípio da finalidade essencial do ato processual, insculpido nos arts. 154 e 244 do CPC.

**Recurso de revista conhecido e provido.**

**PROCESSO** : RR-1.477/2003-465-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

**RECORRENTE(S)** : ESPÓLIO DE JOSÉ FERNANDES SCARABEL

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ROBERTO CUNHA

**RECORRIDO(S)** : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.

**ADVOGADO** : DR. LUIZ BERNARDO ALVAREZ

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - RITO SUMARÍSSIMO - DIFERENÇAS DA INDENIZAÇÃO DE 40% SOBRE OS DEPÓSITOS DE FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PRESCRIÇÃO - TERMO INICIAL. Não se conhece de recurso de revista que tramita sob o rito sumaríssimo quando o dispositivo constitucional invocado, qual seja o art. 7º, inciso I, da Magna Carta, não trata da matéria decidida pelo Tribunal Regional - prescrição da pretensão relativa às diferenças da indenização de 40% do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários.

**Recurso de revista não conhecido.**

**PROCESSO** : ED-RR-1.492/2005-013-05-00.2 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA

**EMBARGANTE** : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS

**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS

**EMBARGADO(A)** : MARITON CANELA DE SOUZA E OUTROS

**ADVOGADO** : DR. CARLOS ARTUR CHAGAS RIBEIRO

**EMBARGADO(A)** : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos embargos de declaração.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. ILEGITIMIDADE RECURSAL.

A Embargante não detém legitimidade recursal para interpor os presentes embargos de declaração, uma vez que pretende sanar omissão que alega existir na decisão proferida quando do exame do recurso de revista interposto pela segunda Reclamada Fundação Petros. Com efeito, a legitimidade da ora Embargante encontra-se restrita à indicação de omissão, por ventura levada a efeito por esta Corte Superior, na análise do agravo de instrumento por ela interposto e cuja decisão já transitou em julgado.

**Embargos de declaração de que não se conhece.**

**PROCESSO** : RR-1.506/2004-017-01-00.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

**RECORRENTE(S)** : PETROBRAS PETRÓLEO BRASILEIRO S.A.

**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS

**RECORRENTE(S)** : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS

**ADVOGADO** : DR. CELSO BARRETO NETO

**RECORRIDO(S)** : SIMONE MARIA GUIMARÃES LOURENÇO

**ADVOGADO** : DR. CELSO GOMES DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista interposto pela Petros quanto aos temas "Ilegitimidade Passiva Ad Causam" "Prescrição" e "Honorários Advocatícios". Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista de ambas as partes em relação ao tópico "Competência da Justiça do Trabalho". Por unanimidade, conhecer dos recursos de revista de ambas as reclamadas, por divergência, quanto à natureza jurídica da gratificação contingente e participação nos lucros e, no mérito, dar-lhes provimento para excluir da condenação a integração desses abonos na complementação de aposentadoria da reclamante, restabelecendo, assim, a sentença que julgara improcedentes os pedidos deduzidos na inicial da ação. Custas em reversão, pela reclamante, já satisfeitas.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA DE AMBAS AS PARTES - ANÁLISE CONJUNTA - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. É competente a Justiça do Trabalho para julgar ações em que se pleiteiam diferenças de complementação de aposentadoria instituída mediante plano de previdência estabelecido em decorrência do contrato de trabalho. Decisão regional proferida em termos coincidentes com a jurisprudência atual e iterativa do Tribunal Superior do Trabalho.

**Recursos de revista não conhecidos.**

**RECURSO DE REVISTA DA PETROBRAS - ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM - SUPLEMENTAÇÃO DE PROVENTOS DE APOSENTADORIA - DIFERENÇAS SALARIAIS CORRESPONDENTES À PROMOÇÃO VERTICAL CONCEDIDA AOS EMPREGADOS ATIVOS MEDIANTE ACORDO COLETIVO DE TRABALHO (2004/2005).** Mediante iterativos julgados, a SBDI-1 do Tribunal Superior do Trabalho tem reconhecido a legitimidade da Petrobras e da Petros para figurarem, solidariamente, no pólo passivo da ação trabalhista em que se discutem diferenças a título de complementação de aposentadoria, tendo em vista ter sido o referido benefício instituído pela Petrobras em razão dos contratos de trabalho de seus empregados, e especialmente criada e mantida a PETROS, exatamente com vistas à sua implementação.

**Recurso de revista não conhecido.**

**RECURSO DE REVISTA DA PETROBRAS - PRESCRIÇÃO - SUPLEMENTAÇÃO DE PROVENTOS DE APOSENTADORIA - Não comporta reforma a decisão que reflete a aplicação do entendimento consagrado na Súmula nº 327, em que a pretensão de direito material deduzida diz respeito a diferenças salariais correspondentes à repercussão de vantagem pecuniária de natureza salarial concedida coletivamente sobre os proventos suplementares de aposentadoria dos ex-empregados inativos.**

**Recurso de revista não conhecido.**

**RECURSO DE REVISTA DE AMBAS AS PARTES - ANÁLISE CONJUNTA - PETROBRAS - GRATIFICAÇÃO CONTINGENTE E PARTICIPAÇÃO NOS RESULTADOS - INTEGRAÇÃO PARA EFEITO DE CÁLCULO DA COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - PARCELAS CUJA NATUREZA É INDENIZATÓRIA COMO O ABONO DE QUE TRATA O PRECEDENTE Nº 346 DO BOLETIM DE ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DA SBDI-1 - As parcelas intituladas gratificação contingente e participação nos resultados, pactuadas em acordos coletivos com destinação específica aos empregados da ativa, têm nítido caráter indenizatório, uma vez que não foram pagas de forma habitual e, por conseguinte, não se estendem aos empregados aposentados. Prevalência de condições instituídas mediante acordo coletivo de trabalho, consoante preconizado no art. 7º, inciso XXVI, da Constituição da República.**

**Recursos de revista conhecidos e providos.**

**PROCESSO** : RR-1.515/2005-017-05-00.4 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

**RECORRENTE(S)** : ANTÔNIO SOARES DOS SANTOS E OUTROS

**ADVOGADA** : DRA. TÂNIA REGINA MARQUES RIBEIRO LIGER

**ADVOGADO** : DR. ULISSES RIEDEL DE RESENDE

**RECORRIDO(S)** : PETROS - FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL

**ADVOGADA** : DRA. EDVANDA MACHADO

**RECORRIDO(S)** : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS

**ADVOGADO** : DR. FRANCISCO BERTINO DE CARVALHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Nulidade - Negativa de Prestação Jurisdicional". Por unanimidade, conhecer do recurso quanto ao tema "Petrobrás - Acordo Coletivo de Trabalho 2004/2005 - Cláusula 4ª - Concessão de um Nível Salarial - Progressão Vertical - Plano de Cargos e Salários - Promoção Estabelecida em Termos Genéricos - Alcance - Efeitos Perante os Ex-Empregados Aposentados e Pensionistas - Reajustamento Salarial Concedido de Forma Oblíqua", por divergência jurisprudencial, na forma do disposto na alínea "a" do art. 896 da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença.

**EMENTA:** PETROBRÁS - ACORDO COLETIVO DE TRABALHO 2004/2005 - CLÁUSULA 4ª - CONCESSÃO DE UM NÍVEL SALARIAL - PROGRESSÃO VERTICAL - PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS - PROMOÇÃO ESTABELECIDO EM TERMOS GENÉRICOS - ALCANCE - EFEITOS PERANTE OS EX-EMPREGADOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS - REAJUSTAMENTO SALARIAL CONCEDIDO DE FORMA OBLÍQUA. A Subseção 1 da Seção Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, em seus mais recentes julgamentos, tem se inclinado a admitir que a Cláusula 4ª do Acordo Coletivo de Trabalho celebrado entre a PETROBRÁS e o sindicato representativo da categoria profissional correspondente ao período de 2004 a 2005 institui, obliquamente, verdadeiro reajuste de salários, não obstante refira-se expressamente a progressão vertical de um nível no Plano de Cargos e Salários da empresa. E o faz de forma a excluir de sua aplicação prática aqueles ex-empregados inativos, para os quais a ascensão na carreira já não é mais possível. Frustra-se, dessa maneira, sob a óptica dessa Corte uniformizadora da jurisprudência, o comando da norma empresarial que assegura a paridade de vencimentos entre ativos e inativos, donde resulta a ineficácia da cláusula sob comento perante aqueles empregados aposentados, perante os quais a vantagem há de produzir idênticos efeitos, mediante a concessão do aumento salarial correspondente a um nível funcional. Comporta reforma, portanto, a decisão regional que atribui à parcela natureza meramente indenizatória. Recurso de revista conhecido e provido.





PROCESSO : RR-1.540/1986-031-01-40.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
 RECORRENTE(S) : UNIÃO (PGU) (EXTINTA FUNDAÇÃO NACIONAL PARA A EDUCAÇÃO DE JOVENS E ADULTOS - EDUCAR)  
 PROCURADORA : DRA. REGINA VIANA DAHER  
 RECORRIDO(S) : LUCI DE MELO FARIAS  
 ADOVADO : DR. JOÃO BATISTA PEREIRA DE CARVALHO

**DECISÃO:** Por unanimidade: I - dar provimento ao agravo de instrumento e determinar o julgamento do recurso de revista; II - conhecer parcialmente do recurso de revista quanto ao tema "Juros de mora - Fazenda Pública - Medida Provisória nº 2.180-35/2001 - aplicabilidade" por violação do art. 5º, II, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para que se observem, na cobrança do débito trabalhista da Fazenda Pública, os juros de mora de 6% ao ano, incidentes a partir de setembro de 2001.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. JUROS DE MORA. FAZENDA PÚBLICA. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.180-35/2001. APLICABILIDADE.

A fim de prevenir violação do art. 5º, II, da Constituição Federal, dá-se provimento ao agravo de instrumento para processamento do recurso de revista.

**Agravo de Instrumento a que se dá provimento.**

**RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. APU-RAÇÃO DOS JUROS.**

**Hipótese em que o Tribunal Regional declarou estar correto o cálculo elaborado pelo Contador do Juízo, ao fundamento de que os percentuais de juros foram somados e não multiplicados, como argumenta a Executada. Assim, para que se entenda de modo diverso do decidido na Instância ordinária, soberana na apreciação da prova, faz-se necessário o reexame do conjunto fático-probatório, o que encontra óbice na Súmula nº 126 do TST. Nesse contexto, não há falar em violação direta e literal dos arts. 5º, II e XXXVI, e 37, "caput", da Constituição Federal, nos termos do art. 896, § 2º, da CLT e da Súmula nº 266 desta Corte.**

**JUROS DE MORA. FAZENDA PÚBLICA. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.180-35/2001. APLICABILIDADE.**

A jurisprudência desta Corte Superior se firmou no sentido de que, após a publicação da Medida Provisória nº 2.180-35 de 2001, a qual acresceu o art. 1º-F à Lei nº 9.494/97, os juros de mora aplicáveis às condenações da Fazenda Pública não poderão ultrapassar o percentual de seis por cento ao ano (Orientação Jurisprudencial nº 7 do Tribunal Pleno). Nesse contexto, é de se admitir o recurso de revista em processo de execução, por violação da norma do art. 5º, II, da Constituição Federal.

**Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.**

PROCESSO : RR-1.547/2002-313-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
 RECORRENTE(S) : ABB LTDA.  
 ADOVADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
 RECORRIDO(S) : JOSÉ PEREIRA DOS SANTOS  
 ADOVADO : DR. PAULO CORRÊA DA SILVA  
 RECORRIDO(S) : LB RETROSERVICE PRODUTOS METALÚRGICOS LTDA.  
 ADOVADO : DR. IVO MATANGRANO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto aos temas "Julgamento Extra Petita", "Responsabilidade Subsidiária" e "Multa do art. 477 da CLT". Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tópico "Vale-transporte", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 215 da SBDI-1, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da indenização relativa ao vale-transporte.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - RESPONSABILIZAÇÃO SUBSIDIÁRIA DA EMPRESA TOMADORA DE SERVIÇOS PELO PAGAMENTO DOS CRÉDITOS TRABALHISTAS JUDICIALMENTE RECONHECIDOS EM FAVOR DO RECLAMANTE. Em hipótese na qual a petição inicial registra pedido de condenação solidária da segunda- reclamada - tomadora dos serviços objeto de terceirização -, não consubstancia julgamento extra petita, e, ao contrário, revela acertada aplicação do entendimento expresso na Súmula nº 331, item IV, da jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho a decisão que atribui à segunda-reclamada, na qualidade de beneficiária direta da prestação laborativa, a responsabilidade apenas subsidiária pelo pagamento dos créditos trabalhistas reconhecidos em favor do reclamante, não obstante sua contratação e correspondente contraprestação pecuniária tenham ficado a cargo da primeira-reclamada. Recurso de revista não conhecido.

**CONCESSÃO DE VALE-TRANSPORTE - ÔNUS DA PROVA.** É do empregado o ônus de comprovar que satisfaz os requisitos indispensáveis à obtenção do vale-transporte. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 215 da SBDI-1.

**Recurso de revista conhecido e provido.**

**MULTA PREVISTA NO ART. 477 DA CLT - RECONHECIMENTO DO VÍNCULO EM JUÍZO.** Na hipótese dos autos não existe discussão acerca do vínculo empregatício com a primeira-reclamada, que, ao contrário, por meio de contestação, reconhece em juízo a relação empregatícia com o reclamante, razão pela qual não se há de cogitar em violação do art. 477 da CLT.

**Recurso de revista não conhecido.**

PROCESSO : RR-1.561/2006-052-15-00.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
 RECORRENTE(S) : USINA CAETÉ S.A.  
 ADOVADA : DRA. ELIMARA APARECIDA ASSAD SALLUM  
 RECORRIDO(S) : ADENILSON MATOS DA SILVA  
 ADOVADO : DR. JOSÉ MILTON GUIMARÃES

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto aos temas "Horas In Itinere - Validade da Cláusula Coletiva que Estabelece não ser Computado na Duração da Jornada de Trabalho como Tempo à Disposição da Empregadora o Período Despendido em Condução por esta Habitualmente Fornecida" e "Descontos - Contribuição Confederativa". Por unanimidade, conhecer do recurso de revista relativamente ao tema afeto ao direito do trabalhador rural ao intervalo previsto no art. 71 da CLT, por divergência jurisprudencial, na forma da alínea "a" do art. 896 da CLT, e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** TRABALHADOR RURAL - DIREITO AO INTERVALO PREVISTO NO ART. 71 DA CLT PARA REPOUSO E ALIMENTAÇÃO NO CURSO DA JORNADA - LEI Nº 5.889/73. O art. 5º da Lei nº 5.889/73, aplicável ao empregado rural, estabelece que, estando o trabalhador sujeito à jornada contínua com duração superior a seis horas, terá direito a desfrutar de um intervalo para repouso ou alimentação, conforme "os usos e costumes da região", cujo período não se computa na duração da jornada. O art. 5º, § 1º, do decreto regulamentador da referida lei (Decreto nº 73.626/74) previu, nesse sentido, um intervalo intrajornada com duração mínima de uma hora. Por imperativo lógico conseqüente dessas previsões legais, a hipótese em que se positiva a concessão do intervalo intrajornada com duração inferior a uma hora atrei a incidência da diretriz estabelecida no § 4º do art. 71 da CLT, cuja aplicação subsidiária à espécie está expressamente autorizada no art. 1º do estatuto rurícola.

**Recurso de revista conhecido e desprovido.**

PROCESSO : RR-1.578/2003-381-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
 RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TE-LESP  
 ADOVADA : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI  
 RECORRIDO(S) : RICARDO DUARTE SAMPAIO  
 ADOVADO : DR. JORGE HENRIQUE ARAÚJO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto aos temas "Honorários Periciais" e "Equiparação Salarial". Por unanimidade, conhecer do recurso quanto ao tema "Adicional de Periculosidade - Inflamáveis - Edificação Vertical", por divergência de teses, e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - EMPREGADO QUE DESENVOLVE ATIVIDADES DENTRO DE EDIFÍCIO QUE ARMAZENA LÍQUIDO INFLAMÁVEL. O armazenamento de combustível em construção vertical merece um tratamento diferenciado, com uma proteção especial aos trabalhadores que nela se ativam, pois eventual explosão coloca em risco não apenas aqueles que se encontram dentro do recinto onde estão localizados os tanques de combustível, mas, também, os empregados de outros andares, dependendo do impacto do acidente na estrutura do prédio, que poderá não suportar e ruir. Por isso, não se apresenta mais adequada a interpretação literal da Norma Regulamentar nº 16, de modo a considerar como área de risco apenas a "área interna do recinto", excluindo os trabalhadores dos demais andares. Tem-se considerar, em casos como o destes autos, a mens legis do referido preceito legal, que busca proteger todos aqueles empregados que laboram em área de risco, devendo ser considerada como "área interna do recinto" toda a construção vertical, e não apenas o local de armazenagem do combustível. Precedente: E-RR-2128/2000-053-15-00, DJ de 29/6/2007, Relator Ministro Aloysio Corrêa da Veiga.

**Recurso de revista conhecido e desprovido.**

PROCESSO : RR-1.601/2005-052-11-00.1 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
 RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA  
 PROCURADOR : DR. JEAN RICARDO LIMA DE QUEIROZ  
 RECORRIDO(S) : LEOMAR MACÊDO  
 ADOVADO : DR. MESSIAS GONÇALVES GARCIA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para declarar a nulidade do contrato de trabalho e limitar a condenação ao recolhimento do FGTS de todo o período trabalhado, sem a indenização de 40% e a anotação da CTPS.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - CONTRATO DE TRABALHO CELEBRADO SEM OBSERVÂNCIA DO REQUISITO DA APROVAÇÃO PRÉVIA EM CONCURSO PÚBLICO - NULIDADE - EFEITOS. Nos termos do § 2º do art. 37 da Constituição Federal é nulo o contrato de trabalho celebrado pela administração pública sem a observância do requisito da aprovação prévia em concurso público e, na linha do entendimento sedimentado pela Súmula nº 363 do TST e, do disposto no art. 9º da Medida Provisória nº 2.164-41/01, a nulidade do contrato de trabalho, por ofensa ao art. 37, inciso II e § 2º, da Constituição Federal, só preserva o direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS do período laborado, relativamente às parcelas pagas ou deferidas.

**Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.**

PROCESSO : RR-1.604/2003-465-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
 RECORRENTE(S) : LUÍS CARLOS CUNHA  
 ADOVADO : DR. MARCELO TADEU SALUM  
 RECORRIDO(S) : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.  
 ADOVADO : DR. URSULINO SANTOS FILHO  
 ADOVADO : DR. DANIEL DOMINGUES CHIODE

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a prescrição decretada e, passando, desde logo, ao exame da questão de fundo controvertida nos autos, nos termos do art. 515, § 3º, do CPC, de aplicação analógica ao presente caso, condenar a reclamada, conforme requerido na inicial, ao pagamento de diferenças da indenização de 40% sobre o FGTS decorrentes da reposição dos expurgos inflacionários, devidamente atualizadas e com os consectários da lei. Ficam invertidos os ônus da sucumbência. Custas de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), calculadas sobre R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), que provisoriamente se arbitra à condenação.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - DIFERENÇAS DA INDENIZAÇÃO DE 40% SOBRE OS DEPÓSITOS DE FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PRESCRIÇÃO - TERMO INICIAL. "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30/06/01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada" (Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1). Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.608/2006-027-01-00.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
 RECORRENTE(S) : VIAÇÃO MADUREIRA CANDELÁRIA LTDA.  
 ADOVADO : DR. SILVIO ALVES DA CRUZ  
 RECORRIDO(S) : RENATO RODRIGUES DA CUNHA  
 ADOVADA : DRA. ADRIANA DA SILVA ARAÚJO TEIXEIRA STEGER

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - QUITAÇÃO PERANTE À COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA - ABRANGÊNCIA - SÚMULA Nº 330 DO TST. A partir da intelecção do § 2º do art. 625-D c/c o parágrafo único do art. 625-E da CLT, a Turma Julgadora concluiu que o termo firmado entre empregado e empregador perante a CCP não encerra quitação plena e geral em relação às parcelas inerentes ao contrato de trabalho, e sim quanto às apostas no respectivo termo de conciliação. A decisão regional coaduna-se com a Súmula nº 330 do TST, inviabilizando-se o processamento do recurso de revista, a teor do art. 896, § 4º, da CLT.

**Recurso de revista não conhecido.**

PROCESSO : RR-1.628/2004-041-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
 RECORRENTE(S) : DEPARTAMENTO DE ÁGUAS E ENERGIA ELÉTRICA - DAEE  
 PROCURADORA : DRA. ROSIBEL GUSMÃO CROCETTI  
 RECORRIDO(S) : DEUSDETE ALVES FERREIRA  
 ADOVADO : DR. JOSÉ DIONÍZIO LISBÔA BARBANTE

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Adicional Sexta Parte", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Adicional Sexta Parte - Base de Cálculo", por violação do art. 37, XIV, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir a determinação de que ocorra a integração dos quinquênios e da verba "Art. 133CE-Dif.Vencimentos" no cálculo da parcela denominada "sexta-parte".

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - ADICIONAL DENOMINADO SEXTA PARTE. Nos termos do art. 129 da Constituição do Estado de São Paulo, não foi estabelecida a diferenciação entre servidor público estatutário e servidor público regido pela CLT. Tendo em vista que o empregado público é espécie do gênero servidor público, não há como ser afastado o direito reconhecido. Recurso de revista conhecido e desprovido.

**ADICIONAL DENOMINADO SEXTA PARTE - BASE DE CÁLCULO.** Nos termos do art. 37, XIV, da Constituição Federal "os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados para fins de concessão de acréscimos ulteriores".

**Recurso de revista conhecido e provido.**

PROCESSO : RR-1.635/2002-074-15-00.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA AGRÍCOLA ZILLO LORENZETTI E OUTRO  
 ADOVADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ  
 RECORRIDO(S) : CARLOS SÉRGIO MORAES  
 ADOVADO : DR. JOSÉ QUAGLIO



**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Decisão fundamentada, emitindo juízo acerca dos temas controvertidos, em seus pontos relevantes, não padece de nulidade, porquanto faz a entrega satisfatória da prestação jurisdicional.

**Recurso de revista não conhecido.**

**ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - AUTO-ABASTECIMENTO PELO MOTORISTA - EXPOSIÇÃO AO AGENTE DE RISCO - CONTATO INTERMITENTE.** Conforme exegese da Súmula nº 364, item I, do TST, é devido o pagamento do adicional de periculosidade ao empregado exposto permanentemente ou que, de forma intermitente, sujeita-se a condições de risco. Indevido o pagamento do referido adicional somente quando o contato se dá de forma eventual com o agente perigoso, assim considerado o fortuito, ou o que, sendo habitual, dá-se por tempo extremamente reduzido. A jurisprudência da Subseção 1 da Seção Especializada em Dissídios Individuais do TST quanto ao tema tem considerado que a permanência habitual em área de risco, ainda que por período de tempo reduzido, não consubstancia contato eventual, e sim contato intermitente, com risco potencial de dano efetivo ao trabalhador. Assim, diante da hipótese dos autos, onde reconhecida a permanência do reclamante na área de risco, exposto a agente perigoso inflamável - durante 30 minutos uma vez a cada jornada, quando da realização de auto-abastecimento de seu veículo, há de se reconhecer o contato de forma intermitente, o que gera direito à percepção do adicional de periculosidade.

**Recurso de revista não conhecido.**

**PROCESSO :** RR-1.650/1992-004-10-00.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)  
**RELATOR :** MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**RECORRENTE(S) :** UNIÃO (PGF)  
**PROCURADORA :** DRA. ANGÉLICA VELLA FERNANDES DUBRA  
**RECORRIDO(S) :** REAL ENCOMENDAS E CARGAS LTDA.  
**ADVOGADO :** DR. JOCIMAR MOREIRA DA SILVA  
**RECORRIDO(S) :** OSMAR JOSÉ DE ARAÚJO E OUTROS  
**ADVOGADO :** DR. UBIRATAN BATISTA PEDROSO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** PROCESSO DE EXECUÇÃO - INSS - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - ACORDO JUDICIAL HOMOLOGADO APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO DE DECISÃO EXEQÜENDA - VIOLAÇÃO DA COISA JULGADA. Não se há de falar em ofensa ao art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal, pois o trânsito em julgado da decisão de conhecimento cria expectativa quanto aos valores devidos à Previdência Social, e não direito assegurado. Necessária a liquidação do julgado, que não ocorreu, in casu, pela superveniência de acordo judicial levado a efeito, neste, sim, apontadas quantia certa e as parcelas salariais sujeitas ao pretendido recolhimento em favor do INSS.

**Recurso de revista não conhecido.**

**PROCESSO :** RR-1.660/2005-111-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)  
**RELATOR :** MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**RECORRENTE(S) :** GRANJA MANGUEIRA AGROPECUÁRIA S.A.  
**ADVOGADO :** DR. CLÁUDIO FLECK BAETHGEN  
**RECORRIDO(S) :** GILMAR SILVA DE MOURA E OUTROS  
**ADVOGADO :** DR. CARLOS LUIZ BERNARDI

**DECISÃO:** Não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - LISTA NEGRA - PRESCRIÇÃO APLICÁVEL. O conhecimento do recurso, no qual propugna a reclamada a aplicação da prescrição trabalhista, resta inviabilizado quanto a este aspecto, eis que, não obstante a Corte Regional tenha consignado a tese da aplicabilidade da norma civil quanto ao tema prescricional, ressaltou, também, num segundo momento, que mesmo que se considerasse a prescrição trabalhista como incidente à espécie, esta não restaria configurada em face de os reclamantes apenas terem obtido conhecimento da referida lista no ano de 2004, tornando inócu a irrisignação recursal.

**Recurso de revista não conhecido.**

**PRESCRIÇÃO - DANO MORAL - MARCO INICIAL.** A imprestabilidade da jurisprudência colacionada no recurso, quer ser oriunda de fonte não autorizada, não identificar sua fonte de publicação, ou por ser inespecífica, desautoriza o conhecimento do recurso de revista, nos termos do art. 896 da CLT e das Súmulas nºs 296 e 337 do TST.

**Recurso de revista não conhecido.**

**PROCESSO :** RR-1.711/2004-031-01-00.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)  
**RELATOR :** MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**RECORRENTE(S) :** FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS  
**ADVOGADO :** DR. CELSO BARRETO NETO  
**RECORRENTE(S) :** PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS  
**ADVOGADO :** DR. FERNANDO MORELLI ALVARENGA  
**RECORRIDO(S) :** GLACE FERNANDES  
**ADVOGADA :** DRA. ALESSANDRA MARQUES

**DECISÃO:** Após aplicar analogicamente o disposto no art. 249, § 2º, do CPC, para ultrapassar as matérias preliminares, por unanimidade, não conhecer do recurso de revista da Petrobrás quanto aos honorários advocatícios. Por unanimidade, conhecer de ambos os recursos de revista, notadamente quanto ao tema afeto à repercussão nos proventos de aposentadoria da reclamante de abono concedido aos empregados em atividade mediante instrumento coletivo, na forma do disposto na alínea "c" do art. 896 da CLT, por violação do art. 7º, XXVI, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhes provimento para julgar improcedente o pedido, na forma do que orienta precedente nº 346 do Boletim de Orientação Jurisprudencial da SBDI-1.

**EMENTA:** RECURSOS DE REVISTA DAS RECLAMADAS - EXAME CONJUNTO

**ABONO PREVISTO EM ACORDO COLETIVO - NATUREZA INDENIZATÓRIA - CONCESSÃO RESTRITA AOS EMPREGADOS EM ATIVIDADE - APLICABILIDADE DA NORMA AOS APOSENTADOS - IMPOSSIBILIDADE.** A teor do precedente nº 346 do Boletim de Orientação Jurisprudencial da SBDI-1, consubstancia afronta ao art. 7º, XXVI, da Constituição Federal a decisão que proclama a natureza salarial de parcela coletivamente instituída com caráter indenizatório e a estende aos inativos, quando a mesma norma que constitui a fonte formal do direito estabelece, expressamente, seu pagamento restrito aos empregados em atividade.

**Recursos de revista conhecidos e providos.**

**PROCESSO :** RR-1.731/2003-040-01-00.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)  
**RELATOR :** MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**RECORRENTE(S) :** FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS  
**ADVOGADO :** DR. CELSO BARRETO NETO  
**RECORRENTE(S) :** PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS  
**ADVOGADO :** DR. FERNANDO MORELLI ALVARENGA  
**RECORRIDO(S) :** CARLOS ALBERTO DA FONSECA MATHIAS E OUTROS  
**ADVOGADA :** DRA. ADILZA DE CARVALHO NUNES

**DECISÃO:** Por unanimidade, deixar de analisar as preliminares de incompetência material da Justiça do Trabalho e ilegitimidade passiva ad causam, tendo em vista a possibilidade de decidir-se a matéria de fundo em termos favoráveis. Por unanimidade, não conhecer do recurso da Petrobrás quanto aos honorários advocatícios. Por unanimidade, conhecer de ambos os recursos de revista, notadamente quanto ao tema afeto à repercussão nos proventos de aposentadoria dos reclamantes de abono concedido aos empregados em atividade mediante instrumento coletivo, na forma do disposto na alínea c do art. 896 da CLT, por violação do art. 7º, XXVI, da Constituição Federal e, no mérito, dar provimento aos recursos para julgar improcedente o pedido, na forma do que orienta precedente nº 346 do Boletim de Orientação Jurisprudencial da SBDI-1.

**EMENTA:** ABONO PREVISTO EM ACORDO COLETIVO - NATUREZA INDENIZATÓRIA - CONCESSÃO RESTRITA AOS EMPREGADOS EM ATIVIDADE - APLICABILIDADE DA NORMA AOS APOSENTADOS - IMPOSSIBILIDADE. A teor do precedente nº 346 do Boletim de Orientação Jurisprudencial da SBDI-1, consubstancia afronta ao art. 7º, XXVI, da Constituição Federal a decisão que proclama a natureza salarial de parcela coletivamente instituída com caráter indenizatório e a estende aos inativos, quando a mesma norma que constitui a fonte formal do direito estabelece, expressamente, seu pagamento restrito aos empregados em atividade.

**Recursos de revista conhecidos e providos.**

**PROCESSO :** RR-1.744/2005-243-01-40.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)  
**RELATOR :** MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**RECORRENTE(S) :** SOCIEDADE BRASILEIRA DE INSTRUÇÃO - UNIVERSIDADE CÂNDIDO MENDES  
**ADVOGADO :** DR. PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA E SILVA  
**RECORRIDO(S) :** CARLA MONNERAT MENDONÇA  
**ADVOGADA :** DRA. MYRIAM DENISE DA SILVEIRA DE LIMA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o processamento do recurso de revista. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Advocacia - Exercício". Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Multa pela Oposição de Embargos de Declaração Protelatórios", por violação do art. 538, parágrafo único, do CPC, e, no mérito, dar-lhe provimento para reduzir a multa aplicada à reclamada a 1% sobre o valor da causa.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - MULTA PELA OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTRELATÓRIOS - ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. A multa prevista no art. 538, parágrafo único, do CPC deve incidir sobre o valor da causa, e não sobre o montante da condenação, conforme esposado pela Corte Regional.

**Recurso de revista conhecido e provido.**

**PROCESSO :** RR-1.787/2005-028-15-00.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)  
**RELATOR :** MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
**RECORRENTE(S) :** BANCO SANTANDER BANESPA S.A.  
**ADVOGADO :** DR. ROBERTO ABRAMIDES GONÇALVES SILVA  
**RECORRIDO(S) :** LÚCIO DE SOUZA  
**ADVOGADA :** DRA. FABÍOLA ALVES FIGUEIREDO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. INTERVALO INTRAJORNADA. BANCÁRIO. EXTRAPOLAMENTO DA JORNADA CONTRATUAL DE SEIS HORAS. DIREITO A INTERVALO DE 1 (UMA) HORA.

A jurisprudência desta Corte uniformizadora é no sentido de que se aplica aos bancários, com jornada acima de 6 (seis) horas, a previsão contida no art. 71, "caput", da CLT, que determina a obrigatoriedade da concessão de um intervalo para repouso ou alimentação, o qual será, no mínimo, de 1 (uma) hora e, salvo acordo escrito ou convenção coletiva em contrário, não poderá exceder de 2 (duas) horas. E a não-concessão desse descanso atrai a incidência do § 4º do art. 71 da CLT e, conseqüentemente, a aplicabilidade da Orientação Jurisprudencial nº 307 da SBDI-1 do TST, de seguinte teor: "Não-concessão ou concessão parcial. Lei nº 8.923/1994. Após a edição da Lei nº 8.923/1994, a não-concessão total ou parcial do intervalo intrajornada mínimo, para repouso e alimentação, implica o pagamento total do período correspondente, com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho (art. 71 da CLT)". A decisão revisanda foi proferida nessa mesma esteira, o que atrai à espécie os óbices intransponíveis da Súmula nº 333 do TST e do art. 896, § 4º, da CLT.

**GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO. INTEGRAÇÃO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA.**

Não restou caracterizada a ofensa direta e literal aos arts. 112 e 114 do Código Civil, tidos como malferidos, na medida em que o Tribunal "a quo" interpretou estritamente o Regulamento de Pessoal, respeitando as declarações de vontade ali contidas, consignando, inclusive, no acórdão revisando, a previsão expressa, na norma regulamentar, de integração da gratificação de função na complementação da aposentadoria para ocupantes de cargos em comissão, hipótese em que se enquadrava o Autor.

**Recurso de revista de que não se conhece.**

**PROCESSO :** RR-1.853/2005-018-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)  
**RELATOR :** MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**RECORRENTE(S) :** ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
**PROCURADOR :** DR. LIZETE FREITAS MAESTRI  
**RECORRIDO(S) :** SINDICATO DOS SERVIDORES DA JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - SINDJUS/RS  
**ADVOGADO :** DR. SALES VÍTOR GARCIA DA ROSA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Base de Cálculo dos Honorários Advocatícios". Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Honorários Advocatícios - Substituto Processual", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, por maioria negar-lhe provimento. Vencido o Exmo. Ministro Lélio Bentes Corrêa.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - SUBSTITUTO PROCESSUAL O sindicato atua como parte no processo de conhecimento na defesa de direitos ou interesses coletivos ou individuais da categoria, portanto, direito alheio inerente à esfera jurídica dos substituídos. A substituição processual, instituto antigo do processo do trabalho, é a forma mais autêntica de defesa dos direitos e interesses da categoria e, por sua vez, dos substituídos, que prescindem da ação individual, quando seriam assistidos pelo próprio sindicato, para assegurar a eficácia dos direitos reconhecidos no ordenamento jurídico. Assegurar a percepção de honorários ao sindicato, quando atua como substituto processual, é inserir o processo do trabalho na moderna teoria processual que, longe da concepção dogmática do período conceitual do processo guiado pelo liberalismo jurídico, quando exacerbava o individualismo processual fundado na exclusiva lesão a direito subjetivo, caminha para a coletivização das demandas, em face do reconhecimento das lesões a direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos e, sobretudo, rompendo o individualismo processual, despersonalizar o processo. Por outro lado, não há falar em comprovação dos requisitos do art. 14 da Lei nº 5.584/70, no processo de conhecimento, pois seria exigência material juridicamente incompatível com a substituição processual ampla assegurada pela jurisprudência. Apesar de reconhecida a substituição, a juntada das declarações de miserabilidade ou de impossibilidade econômica de demandar importaria o ressurgimento mutatis mutandis do rol de substituídos, expurgado com o cancelamento da Súmula nº 310, procedimento formal que pode comprometer a eficácia da própria substituição processual, além de evidenciar importante contradição lógica.

**Recurso de revista conhecido e desprovido.**

**PROCESSO :** RR-1.884/2000-045-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)  
**RELATOR :** MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**RECORRENTE(S) :** INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADOR :** DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES  
**RECORRIDO(S) :** LUCIENE KÁTIA RESENDE  
**ADVOGADO :** DR. HERTZ JACINTO COSTA

**DECISÃO:** Determino que conste também como recorrente o Ministério Público do Trabalho da 2ª Região. Por unanimidade, conhecer dos recursos, por contrariedade à Súmula nº 363 desta Corte Superior, e, no mérito, dar-lhes provimento parcial para declarar a nulidade do contrato de trabalho e limitar a condenação ao recolhimento do FGTS, de todo o período trabalhado, sem a indenização de 40%.



**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO - ANÁLISE CONJUNTA - ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - CONTRATO DE TRABALHO CELEBRADO SEM OBSERVÂNCIA DO REQUISITO DA APROVAÇÃO PRÉVIA EM CONCURSO PÚBLICO - NULIDADE - EFEITOS. Nos termos do § 2º do art. 37 da Constituição Federal, é nulo o contrato de trabalho celebrado pela administração pública sem a observância do requisito da aprovação prévia em concurso público e, na linha do entendimento sedimentado pela Súmula nº 363 do TST e do disposto no art. 9º da Medida Provisória nº 2.164-41/01, a nulidade do contrato de trabalho, por ofensa ao art. 37, inciso II e § 2º, da Constituição Federal, só preserva o direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e aos valores referentes aos depósitos do FGTS do período laborado, relativamente às parcelas pagas ou deferidas.

**Recursos de revista conhecidos e providos.**

**PROCESSO** : RR-1.891/2006-005-18-00.9 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**RECORRENTE(S)** : ELISANDRO GOMES DA SILVA  
**ADVOGADA** : DRA. ADRIANE CRISTINA MIRANDA MARTINS  
**RECORRIDO(S)** : TECNOGUARDA VIGILÂNCIA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. PATRÍCIA MIRANDA CENTENO  
**RECORRIDO(S)** : SOCIEDADE DOS AMIGOS DO RESIDENCIAL PORTAL DO SOL I - APSOL I  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS AUGUSTO COSTA CAMAROTA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 338, item III, do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para deferir ao reclamante as horas extraordinárias pleiteadas, com reflexos em 13º salários, férias, FGTS, RSR e parcelas do TRCT. Valor da condenação fixado em R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), com custas processuais de R\$ 300,00 (trezentos reais), a cargo da reclamada, invertendo-se os ônus da sucumbência.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - CARTÕES DE PONTO COM MARCAÇÃO BRITÂNICA - PRESUNÇÃO DE VERACIDADE DA JORNADA INDICADA NA INICIAL - SÚMULA Nº 338, III, DO TST. "Os cartões de ponto que demonstram horários de entrada e saída uniformes são inválidos como meio de prova, invertendo-se o ônus da prova, relativo às horas extras, que passa a ser do empregador, prevalecendo a jornada da inicial se dele não se desincumbir" (Súmula nº 338, III, do TST).

**Recurso de revista conhecido e provido.**

**PROCESSO** : RR-1.895/2005-562-09-00.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**RECORRENTE(S)** : USINA CENTRAL DO PARANÁ S.A. - AGRICULTURA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. TOBIAS DE MACEDO  
**RECORRIDO(S)** : MARLI DE OLIVEIRA SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ ALBERTO PEREIRA RIBEIRO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Empregado Rural - Prescrição - Emenda Constitucional Nº 28 Incidência Imediata - Ajuizamento da Reclamatória Após a Vigência da Nova Regra Constitucional - Efeitos". Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, na forma do disposto na alínea "a" do art. 896 da CLT, exclusivamente quanto à condenação ao pagamento de horas extraordinárias e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a condenação a tal título resume-se ao pagamento do valor do adicional respectivo, na forma que orienta o precedente nº 235 do Boletim de Orientação Jurisprudencial da SBDI-1.

**EMENTA:** HORAS EXTRAORDINÁRIAS - SALÁRIO POR PRODUÇÃO. Segundo entendimento consagrado por iterativos julgamentos desta Corte uniformizadora da jurisprudência, no exercício de sua função institucional, o empregado que recebe salário por produção e trabalha em sobrejornada faz jus à percepção, apenas, do adicional de horas extraordinárias; não ao valor dessas. Essa a tese jurídica expressa no precedente nº 235 do Boletim de Orientação Jurisprudencial da SBDI-1, em desacordo com o qual foi proferido o acórdão recorrido.

**Recurso de revista conhecido e provido.**

**EMPREGADO RURAL - PRESCRIÇÃO - EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 28 - INCIDÊNCIA IMEDIATA - ROMPIMENTO CONTRATUAL E AJUIZAMENTO DA RECLAMATÓRIA APÓS A VIGÊNCIA DA NOVA REGRA CONSTITUCIONAL - EFEITOS.** Em hipótese na qual o ajuizamento da ação deu-se em data posterior à publicação da Emenda Constitucional nº 28/2000, que unificou em cinco anos o prazo prescricional para os trabalhadores urbanos e rurais, até o limite de dois anos após a extinção do contrato de trabalho, a aplicação imediata da nova norma não implica imprimir-lhe efeitos retroativos de maneira a permitir que alcance fatos pretéritos. A aplicação da nova regra implica, sim, que o início do prazo prescricional de cinco anos seja contado a partir da vigência da referida Emenda Constitucional, de tal modo que, decorrido esse prazo, estarão prescritas as lesões a direito suportadas até então, ainda que tenham ocorrido em data anterior à edição do diploma legal sob comento. Esse é o entendimento consagrado pela SBDI-1 do Tribunal Superior do Trabalho e coincidente com o teor do precedente nº 271 de seu Boletim de Orientação Jurisprudencial. Inocuidade da pretensão de reforma da decisão proferida em idêntico sentido, a teor do disposto no § 4º do art. 896 da CLT.

**Recurso de revista não conhecido.**

**PROCESSO** : RR-1.959/2003-302-01-00.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**RECORRENTE(S)** : UNIÃO (PGF)  
**PROCURADORA** : DRA. LEILA ROSA BASTO GRUMBACH PEREIRA  
**RECORRIDO(S)** : IMPERIAL BOWLING DIVERSÕES LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. FERNANDO FERNANDES DE ASSIS  
**RECORRIDO(S)** : ANDERSON LIMA TEIXEIRA  
**ADVOGADO** : DR. SIDNEY DAVID PILDERSVASSER

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - ACORDO JUDICIAL - INDICAÇÃO DAS PARCELAS TRANSACIONADAS - NÃO-INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. Observa o comando emergente do § 3º do art. 832 da CLT e do art. 43 da Lei nº 8.212/91 o termo do acordo homologado que discrimina as parcelas sobre as quais houve avença entre as partes, quais sejam, multa do art. 477 da CLT, férias indenizadas, terço constitucional e diferença de FGTS acrescido da indenização de 40%.

**Recurso de revista não conhecido.**

**PROCESSO** : RR-1.981/2006-001-18-00.4 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
**RECORRENTE(S)** : FERNANDO DIAS NUNES  
**ADVOGADO** : DR. MICHELLY ALVES DE ALMEIDA VAZ  
**RECORRIDO(S)** : ATENTO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. RANULFO CARDOSO FERNANDES JÚNIOR  
**RECORRIDO(S)** : VIVO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. RODRIGO VIEIRA ROCHA BASTOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO. NÃO PREVALÊNCIA SOBRE DISPOSIÇÃO DE ACORDO COLETIVO POSTERIORMENTE FIRMA-DO.

Na linha dos precedentes do Tribunal Superior do Trabalho, considerando a flexibilização das relações trabalhistas, mediante negociação coletiva (art. 7º, XXVI, da Constituição Federal de 1988) e a teoria do conglobamento, não ofende a literalidade do art. 620 da CLT a decisão recorrida que entendeu deva prevalecer o Acordo Coletivo sobre a Convenção Coletiva de Trabalho (CCT), uma vez que os benefícios estabelecidos na CCT, ora pretendidos pelo Reclamante, foram negociados com os demais profissionais da categoria representada, em troca de outros benefícios, destinados a atender situações específicas.

**Recurso de revista de que não se conhece.**

**PROCESSO** : RR-2.035/2004-001-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**RECORRENTE(S)** : COMPANHIA DE HABITAÇÃO POPULAR DE CAMPINAS - COHAB  
**ADVOGADO** : DR. RIZZO COELHO DE ALMEIDA FILHO  
**RECORRIDO(S)** : CLÁUDIA RÉIA RODRIGUES  
**ADVOGADO** : DR. ALESSANDRO ALVES BERNARDES

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 363 desta Corte Superior, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença que julgou improcedente a ação.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - CONTRATO DE TRABALHO CELEBRADO SEM OBSERVÂNCIA DO REQUISITO DA APROVAÇÃO PRÉVIA EM CONCURSO PÚBLICO - NULIDADE - EFEITOS. Nos termos do § 2º do art. 37 da Constituição Federal, é nulo o contrato de trabalho celebrado pela administração pública sem a observância do requisito da aprovação prévia em concurso público. Este é o entendimento sedimentado na Súmula nº 363 do TST.

**Recurso de revista conhecido e provido.**

**PROCESSO** : RR-2.083/2005-201-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**RECORRENTE(S)** : VISSOMZ ABASTECIMENTO ESPECIAL DE ESSÊNCIAS ROGE COMÉRCIO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ AUGUSTO FRANCIOSI PORTAL  
**RECORRIDO(S)** : DANIELA DOS SANTOS DOMINGUES  
**ADVOGADO** : DR. ELSON LUIZ ZANELA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Horas Extraordinárias - Cargo de Confiança - Art. 62, II, da CLT". Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto ao tópico "Honorários Advocatícios", por contrariedade à Súmula nº 219 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento de honorários advocatícios.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - HORAS EXTRAORDINÁRIAS - CARGO DE CONFIANÇA - ART. 62, II, DA CLT. A Corte Regional manteve a condenação ao pagamento de horas extraordinárias, excedentes à oitava diária, com base no conjunto fático-probatório, que evidenciou que a reclamante não desempenhava função de confiança. Inviável a análise de ofensa ao art. 62, II, da CLT pois, para se verificar a configuração, ou não, do exercício do cargo de confiança, previsto no mencionado dispositivo de lei, necessário o revolvimento de fatos e provas, o que é vedado em sede extraordinária.

**Recurso de revista não conhecido.**

**HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - AUSÊNCIA DE ASSISTÊNCIA DO SINDICATO DA CATEGORIA PROFISSIONAL.** Na Justiça do Trabalho, o deferimento de honorários advocatícios sujeita-se à constatação da ocorrência concomitante de dois requisitos: o benefício da justiça gratuita e a assistência do sindicato. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 305 da SBDI-1 e das Súmulas nºs 219 e 329 do TST.

**Recurso de revista conhecido e provido.**

**PROCESSO** : RR-2.095/2004-013-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**RECORRENTE(S)** : COMERCIAL DIPAPA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. CLÁUDIO HENRIQUE CORRÊA  
**RECORRIDO(S)** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADOR** : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES  
**RECORRIDO(S)** : MARIA ROZANA DE MACEDO MORGADO  
**ADVOGADO** : DR. ITAMAR DE GODOY

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Acordo Judicial - Transação sem o Reconhecimento do Vínculo de Emprego - Incidência da Contribuição Previdenciária". Por unanimidade, conhecer do recurso de revista em relação ao tópico "Acordo Judicial - Transação sem o Reconhecimento do Vínculo de Emprego - Legitimidade do INSS para Recorrer - Recurso Ordinário", por divergência jurisprudencial, e no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - ACORDO JUDICIAL - TRANSAÇÃO NA QUAL CONSTOU EXPRESSAMENTE QUE AS PARTES NÃO RECONHECERAM A EXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA - ART. 109 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL - INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - ART. 195, INCISO I, "A", DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. Na esfera do Direito do Trabalho, é preciso definir o que se entende por acordo judicial em que não se reconhece a existência de relação jurídica entre as partes, sendo difícil conceber-se a indenização ao reclamante de parcela pecuniária decorrente de mera liberalidade do empregador sem que haja qualquer relação jurídica subjacente, como o trabalho eventual, autônomo ou subordinado. Nessa hipótese estar-se-ia diante de mera doação do suposto tomador da prestação de trabalho em decorrência do ajuizamento de reclamação trabalhista. É evidente que a aparente inexistência de vínculo deve referir-se à inexistência de um contrato de trabalho subordinado, mas à existência de um trabalho autônomo, ainda que eventual, no âmbito da unidade econômica, atribuindo feição contributiva à contraprestação acertada, sujeitando-a à contribuição previdenciária. A fixação do instituto resulta da incidência da referida norma do Código Tributário - art. 109 -, daí por que se recorre ao Direito do Trabalho para a definição da categoria a que se refere o fato gerador da obrigação. O sistema de custeio da previdência social tem como segurado obrigatório o contribuinte individual, pessoa física que presta serviços a terceiros, de forma eventual ou não, ainda que na condição de autônomo, no caso, à empresa, pois o fato gerador da referida contribuição não é apenas o trabalho com vínculo de emprego, mas a prestação de trabalho. Assim, a controvérsia deduzida no recurso de revista encontra tratamento específico na Constituição Federal e na legislação infraconstitucional, razão pela qual o enquadramento jurídico dado pelo aresto impugnado confronta-se diretamente com o art. 195, inciso I, "a", da Constituição Federal.

**Recurso de revista não conhecido.**

**PROCESSO** : RR-2.137/2002-033-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**RECORRENTE(S)** : ELIANE APARECIDA CALEGARI E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. JÚLIO CÉSAR DE FREITAS SILVA  
**RECORRIDO(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO GILBERTO GONÇALVES FILHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto ao tema prescricional. Por unanimidade, conhecer do recurso no tocante ao tema "Auxílio-Alimentação - Incidência do FGTS - Natureza Jurídica - Adesão Posterior ao Programa de Alimentação do Trabalhador", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a reclamada ao pagamento das diferenças dos depósitos do FGTS. Invertido o ônus da sucumbência. Custas no valor de R\$ 270,73 (duzentos e setenta e sete e três centavos) calculadas sobre o valor, que ora se arbitra, de R\$ 13.536,90 (treze mil, quinhentos e trinta e seis reais e noventa centavos).

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - FGTS SOBRE AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO - PRESCRIÇÃO. A decisão recorrida coaduna-se com os termos da Súmula nº 362 desta Casa, verbis: "FGTS. Prescrição. É trintenária a prescrição do direito de reclamar contra o não-recolhimento da contribuição para o FGTS, observado o prazo de 2 (dois) anos após o término do contrato de trabalho."

**Recurso de revista não conhecido.**

**AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO - INCIDÊNCIA DO FGTS - NATUREZA JURÍDICA - ADESÃO POSTERIOR AO PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO DO TRABALHADOR.** A adesão posterior do empregador ao Programa de Alimentação do Trabalhador não tem o condão de alterar a natureza salarial do auxílio-alimentação para aqueles empregados que já percebiam anteriormente o benefício por habitualidade, a teor da diretriz consubstanciada nas Súmulas nºs 51, I, e 241 do TST, devendo a parcela integrar as verbas rescisórias. Devida, portanto, a incidência da referida parcela para o cálculo dos depósitos do FGTS.

**Recurso de revista conhecido e provido.**



**PROCESSO** : RR-2.145/2005-057-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

**RECORRENTE(S)** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**PROCURADOR** : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES

**RECORRIDO(S)** : BRIFSYS DESENVOLVIMENTO COMÉRCIO E SERVIÇOS DE TECNOLOGIA S.A.

**ADVOGADO** : DR. ROSANA OLEINIK PASINATO

**RECORRIDO(S)** : SIEGMAR SCHUENKE

**ADVOGADO** : DR. WALMIR RUBINO UTRERA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 195, inciso I, "a", da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o recolhimento da contribuição previdenciária sobre o valor total do acordo judicial celebrado, nos termos do § 9º do art. 276 do Decreto nº 3.048/99, pela empresa.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - ACORDO JUDICIAL - TRANSAÇÃO NA QUAL CONSTOU EXPRESSAMENTE QUE AS PARTES NÃO RECONHECERAM A EXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA - ART. 109 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL - INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - ART. 195, INCISO I, ALÍNEA "A", DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. Na esfera do Direito do Trabalho, é preciso definir o que se entende por acordo judicial em que não se reconhece a existência de relação jurídica entre as partes, sendo difícil conceber-se a indenização ao reclamante de parcela pecuniária decorrente de mera liberalidade do empregador sem que haja qualquer relação jurídica subjacente, como o trabalho eventual, autônomo ou subordinado. Nessa hipótese estar-se-ia diante de mera doação do suposto tomador da prestação de trabalho em decorrência do ajustamento de reclamação trabalhista. É evidente que a aparente inexistência de vínculo deve referir-se à inexistência de um contrato de trabalho subordinado, mas à existência de um trabalho autônomo, ainda que eventual, no âmbito da unidade econômica, atribuindo feição contributiva à contraprestação acertada, sujeitando-a à contribuição previdenciária. A fixação do instituto resulta da incidência da referida norma do Código Tributário - art. 109 -, daí por que se recorre ao Direito do Trabalho para a definição da categoria a que se refere o fato gerador da obrigação. O sistema de custeio da previdência social tem como seguro obrigatório o contribuinte individual, pessoa física que presta serviços a terceiros, de forma eventual ou não, ainda que na condição de autônomo, no caso, à empresa, pois o fato gerador da referida contribuição não é apenas o trabalho com vínculo de emprego, mas a prestação de trabalho. Assim, a controvérsia deduzida no recurso de revista encontra tratamento específico na Constituição Federal e na legislação infraconstitucional, razão pela qual o enquadramento jurídico dado pelo aresto impugnado confronta-se diretamente com o art. 195, inciso I, "a", da Constituição Federal.

#### Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-2.150/2005-101-08-00.1 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA

**RECORRENTE(S)** : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE EXTRAÇÃO, BENEFICIAMENTO E INDUSTRIALIZAÇÃO DE MINÉRIOS DOS MUNICÍPIOS DE IPIXUNA DO PARÁ, PARAGOMINAS E BARCARENA DO ESTADO DO PARÁ

**ADVOGADO** : DR. NILSON RICARDO DE SOUZA

**RECORRIDO(S)** : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS EXTRATIVAS DOS ESTADOS DO PARÁ E AMAPÁ

**ADVOGADO** : DR. CÉLIO SIMÕES DE SOUZA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação direta dos arts. 93, IX, da Constituição da República e 832 da CLT, no tocante à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional e, no mérito, dar-lhe provimento para anular a decisão proferida em sede de embargos de declaração, determinando o retorno dos autos à origem, a fim de que se profira nova decisão manifestando-se sobre as questões deduzidas nos embargos de declaração interpostos pelo sindicato reclamante. Prejudicado o exame do tema recursal remanescente.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO ACÓRDÃO DO TRIBUNAL REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. A Constituição da República de 1988, em seu art. 93, IX, determina que, na decisão judicial sejam declinadas as premissas fáticas e jurídicas que fundamentam a solução da lide, em sua integralidade. Na hipótese, não foi observado esse pressuposto de validade, afetando a legitimidade jurídica do ato decisório, pois o Tribunal Regional, embora tenham sido opostos embargos de declaração, não emitiu juízo explícito sobre questão de fato relevante ao desfecho da lide.

#### Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-2.169/2001-433-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

**RECORRENTE(S)** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**PROCURADOR** : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES

**RECORRIDO(S)** : PEDRO JOSÉ DA SILVA FILHO

**ADVOGADA** : DR. MÔNICA APARECIDA MORENO

**RECORRIDO(S)** : BECON CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA.

**ADVOGADO** : DR. TERUO MAKIO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - INSS - REPRESENTAÇÃO EM JUÍZO - ADVOGADO AUTÔNOMO - LEI Nº 6.539/78 - POSSIBILIDADE. A Corte Regional não consignou a premissa fática de inexistência de Procuradoria do INSS na localidade onde foi protocolizado o recurso ordinário. Assim, somente mediante o reexame do quadro fático seria possível aferir a ausência de procuradores do quadro do INSS de que trata o art. 1º da Lei nº 6.539/78, e, conseqüentemente, a ofensa a este dispositivo. Incide à hipótese o entendimento preconizado na Súmula nº 126 desta Corte.

#### Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-2.187/1997-008-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

**RECORRENTE(S)** : FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA.

**ADVOGADO** : DR. LUIZ CARLOS AMORIM ROBORTELLA

**RECORRIDO(S)** : OSVALDO BORGES

**ADVOGADO** : DR. LEVI CARLOS FRANGIOTTI

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto ao tema afeto à amplitude da devolutividade conferida ao recurso ordinário no art. 515 do CPC e, no mérito, dar-lhe provimento para, admitindo que o acórdão recorrido nega vigência à referida norma, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que reexamine o tema afeto às horas extraordinárias à luz dos instrumentos coletivos constantes dos autos, conforme postulado no recurso ordinário da reclamada.

**EMENTA:** RECURSO ORDINÁRIO - DEVOLUTIVIDADE - AMPLITUDE - ART. 515 DO CPC - MATÉRIA VEICULADA EM DEFESA E NÃO APRECIADA EM PRIMEIRO GRAU. Sob a óptica da jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, incorre em negativa de vigência ao disposto no art. 515 do CPC o Colegiado regional que, a pretexto de preclusão e supressão de instância, se recusa a reexaminar tema (no caso as horas extraordinárias) sob aspecto não analisado em primeiro grau (no caso os acordos de compensação de horas), não obstante a matéria tenha sido veiculada em defesa e renovada no recurso ordinário da parte. Hipótese de incidência na Súmula nº 393 desta corte.

#### Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : ED-RR-2.198/1996-001-05-00.6 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

**EMBARGANTE** : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS

**ADVOGADO** : DR. IGOR COELHO FERREIRA DE MIRANDA

**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS

**EMBARGADO(A)** : MILTON CECÍLIO DE FREITAS

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ MANOEL BLOISE FALCÓN

**ADVOGADO** : DR. MARCELO LUIZ BLOISE FALCÓN

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE REVISTA - ASSISTÊNCIA MÉDICA SUPLETIVA - APOSENTADO - MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO - NÃO-CO-NHECIMENTO DO RECURSO - OMISSÕES INEXISTENTES. No acórdão embargado, constata-se que foi consignado expressamente o entendimento de que não se caracterizou afronta à literalidade do art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal, em razão de a decisão regional possuir natureza interpretativa quanto à previsão contida na norma interna e sua prevalência diante da norma coletiva e da opção pela aposentadoria de Juiz Classista. No que se refere à indicação de divergência jurisprudencial, também consta análise expressa no acórdão embargado, com a conclusão no sentido de que o único aresto válido para o confronto de teses é inespecífico, nos termos da Súmula nº 296 desta Corte, por nele estar contida tese acerca da forma de interpretação de normas regulamentares internas, questão sobre a qual não foi expendida tese na decisão recorrida. Omissões inexistentes.

#### Embargos de declaração desprovidos.

**PROCESSO** : RR-2.253/1998-003-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA

**RECORRENTE(S)** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**PROCURADOR** : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES

**RECORRIDO(S)** : RENATA MARTINELLI

**ADVOGADO** : DR. EDELIR CARNEIRO DOS PASSOS

**RECORRIDO(S)** : HOME TECH DO BRASIL COMERCIAL LTDA.

**ADVOGADO** : DR. FRANCISCO SOARES LUNA

**DECISÃO:** Por unanimidade: I - rejeitar a preliminar de não conhecimento argüida na contraminuta; II - conhecer e dar provimento ao agravo de instrumento e determinar o julgamento do recurso de revista; III - conhecer parcialmente do recurso de revista, no tópico do cabimento do agravo de petição, por violação dos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 114, VIII, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão recorrido, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem, a fim de que prossiga no exame do agravo de petição interposto pelo INSS, como entender de direito, afastado o óbice do não-cabimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA DE ACÓRDÃO. AGRAVO DE PETIÇÃO. INSS. CABIMENTO.

A fim de prevenir violação dos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 114, § 3º (atual inciso VIII), da Constituição Federal, dá-se provimento ao agravo de instrumento para processamento do recurso de revista.

#### Agravo de instrumento conhecido e provido.

**RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO DO TRIBUNAL REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.**

Preliminar argüida sem indicação de ofensa ao art. 93, IX, da Constituição Federal, o que torna desfundamentado o recurso de revista, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 115 da SBDI-1 do Tribunal Superior do Trabalho.

**CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA DE ACÓRDÃO. AGRAVO DE PETIÇÃO. INSS. CABIMENTO.**

Na vigência da Lei nº 10.035, de 25.10.2000, que deu nova redação ao § 4º do art. 832 da CLT, quando foi interposto o agravo de petição, era facultado ao INSS interpor recurso relativo às contribuições previdenciárias que lhe fossem devidas. Assim, ao não conhecer do agravo de petição, ao fundamento de que o art. 897, "a", da CLT é silente quanto à possibilidade de interposição desta modalidade de recurso por parte do Órgão Previdenciário, o Tribunal Regional de origem violou a norma dos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 114, § 3º (atual inciso VIII), da Constituição Federal, que asseguram ao INSS as garantias de acesso ao Poder Judiciário para a execução das contribuições previdenciárias que lhe são devidas, do devido processo legal e do direito de ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.

#### Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-2.289/2003-342-01-00.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

**RECORRENTE(S)** : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN

**ADVOGADO** : DR. AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI

**RECORRIDO(S)** : GERSON DOS SANTOS RAMOS

**ADVOGADA** : DRA. MARIA CÉLIA DE SOUZA DIAS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - INDENIZAÇÃO DE 40% SOBRE OS DEPÓSITOS DE FGTS - DIFERENÇAS - PRESCRIÇÃO. O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da indenização do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30/6/2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada.

#### Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-2.321/2003-017-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

**RECORRENTE(S)** : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P

**ADVOGADO** : DR. ELTON ENÉAS GONÇALVES

**RECORRIDO(S)** : CLEIDE KENIA TERRA

**ADVOGADO** : DR. MARCELO LISCIOTTO ZANIN

**RECORRIDO(S)** : LOTUS SERVIÇOS TÉCNICOS LTDA.

**ADVOGADA** : DRA. CRISTIANE MARIA GABRIEL

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que seja aplicado o índice de correção monetária do mês subsequente ao trabalhado, esclarecendo que, uma vez ultrapassado o quinto dia útil, a correção monetária incidirá de forma integral, isto é, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao da prestação dos serviços.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA. Conforme preconiza a Súmula nº 381 do TST, o pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º.

#### Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-2.360/2004-001-15-00.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

**RECORRENTE(S)** : WINDAUTO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

**ADVOGADO** : DR. ANTONIEL FERREIRA AVELINO

**RECORRIDO(S)** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**PROCURADOR** : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES

**RECORRIDO(S)** : IVO ARIAS JÚNIOR

**ADVOGADO** : DR. FERNANDO MONTEIRO DA FONSECA DE QUEIROZ



**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a não incidência da contribuição previdenciária sobre o valor acordado a título de aviso prévio indenizado.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - ACORDO JUDICIAL - INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O VALOR PAGO A TÍTULO DE AVISO PRÉVIO INDENIZADO. A indenização do aviso prévio não constitui pagamento que tenha por objetivo remunerar serviços prestados ou tempo à disposição do empregador, pois decorre da supressão da concessão do período de aviso prévio por parte do empregador, conforme estabelecido no art. 487, § 1º, da CLT. A natureza indenizatória da parcela e a previsão contida no art. 214, § 9º, do Decreto nº 3.048/99 afastam a incidência da contribuição previdenciária.

**Recurso de revista conhecido e provido.**

PROCESSO : RR-2.416/2005-007-12-00.4 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)  
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
RECORRENTE(S) : KLABIN S.A.  
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO  
RECORRIDO(S) : CARLOS CLAUDINEI DE LIMA  
ADVOGADO : DR. ALDO BONATTO FILHO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - BASE DE CÁLCULO - SALÁRIO FIXADO MEDIANTE NORMA COLETIVA. O adicional de insalubridade devido a empregado que, por força de norma coletiva, percebe piso salarial será sobre esse calculado.

**Recurso de revista não conhecido.**

PROCESSO : RR-2.458/2004-662-09-00.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)  
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
RECORRENTE(S) : DCL ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA.  
ADVOGADA : DRA. CELI MAYUMI FURUKAWA  
RECORRIDO(S) : VALDENIR PETRI  
ADVOGADA : DRA. REGINA MARIA BASSI CARVALHO  
RECORRIDO(S) : KEEPER SEGURANÇA INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA.  
ADVOGADO : DR. MARCELO RICARDO DE SOUZA MARCELINO  
RECORRIDO(S) : SONAE DISTRIBUIÇÃO BRASIL S.A.  
ADVOGADO : DR. EDUARDO AMARAL POMPEO

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto aos honorários advocatícios, por contrariedade à Súmula nº 219 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação os honorários advocatícios.

**EMENTA:** HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - NÃO-RECONHECIMENTO DO ATENDIMENTO AO REQUISITO RELATIVO À ASSISTÊNCIA SINDICAL. Mesmo após a promulgação da Constituição Federal de 1988, permanece válida a determinação contida no art. 14 da Lei nº 5.584/70, no sentido de que a condenação referente aos honorários advocatícios no processo do trabalho não decorre pura e simplesmente da sucumbência, dependendo da observância dos requisitos afetos à prestação de assistência sindical e à impossibilidade de demandar sem prejuízo do próprio sustento, consoante preconizado nas Súmulas nºs 219 e 329 do TST.

**Recurso de revista conhecido e provido.**

PROCESSO : RR-2.466/2003-025-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)  
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
RECORRENTE(S) : CIGNA SEGURADORA S.A.  
ADVOGADO : DR. ROBERTO COVOLO BORTOLI  
RECORRIDO(S) : CRISTIANE SOARES DOS SANTOS  
ADVOGADA : DRA. SUELY APARECIDA BRENA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** HORAS EXTRAORDINÁRIAS - PAGAMENTO - CONDENAÇÃO DETERMINADA EM PRIMEIRO GRAU COM FUNDAMENTO NOS DOCUMENTOS JUNTADOS COM A DEFESA - HIPÓTESE NA QUAL A JORNADA SUPLEMENTAR NÃO ERA COMPENSADA NEM PAGA. Em hipótese na qual a condenação da reclamada ao pagamento de horas extraordinárias, em primeiro grau, resultou de os documentos juntados com a defesa haverem demonstrado que a jornada extraordinária habitualmente prestada pela reclamante não era compensada, nem paga. Revela-se absolutamente irrelevante, para fins de viabilização do conhecimento do recurso de revista, a circunstância de o Tribunal Regional haver desenvolvido tese jurídica a respeito da validade do acordo individual tácito de compensação de jornada ("banco de horas informal"). A matéria não envolve dissenso interpretativo, mas sim o reexame de elementos fático-probatórios, de maneira que a diretriz restritiva da Súmula nº 126 da jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho constitui óbice à pretensão de reforma. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-2.585/2005-242-01-00.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)  
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
RECORRENTE(S) : UNIÃO DE LOJAS LEADER S.A.  
ADVOGADO : DR. EYMARD DUARTE TIBÃES  
RECORRIDO(S) : LEANDRO SILVA DE ARAUJO  
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA DE LIMA BRAVO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - SUBMISSÃO DA DEMANDA À COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA - INEXIGIBILIDADE. A norma expressa no art. 625-D da CLT requer interpretação compatível com os princípios da inafastabilidade da jurisdição e do devido processo legal, consagrados no art. 5º, XXXV e LIV, da Carta Magna. Em razão disto, a tentativa de composição das partes perante Comissão de Conciliação Prévia não comporta o caráter imperativo que se lhe quer emprestar, nem é causa de extinção do feito sem resolução de mérito apenas porque a certidão da negociação frustrada não acompanha a petição da ação trabalhista, ou mesmo ante a ausência de audiência de conciliação prévia.

**Recurso de revista não conhecido.**

PROCESSO : RR-2.604/2000-069-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)  
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
RECORRENTE(S) : FRANCISCO SOARES DE LIMA  
ADVOGADO : DR. LEANDRO MELONI  
RECORRIDO(S) : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.  
ADVOGADO : DR. JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do artigo 5º, LV, da Constituição Federal e discrepância com a Orientação Jurisprudencial nº 142 da SBDI-1 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho, a fim de que, após manifestação do reclamante, julgue os embargos de declaração opostos pela reclamada, como entender de direito.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - CONCESSÃO DE EFEITO MODIFICATIVO SEM OBSERVÂNCIA DA PROVIDÊNCIA DE QUE TRATA O PRECEDENTE Nº 142 DO BOLETIM DE OPRIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DA SBDI-1 - NECESSIDADE. Vulnera o artigo 5º, LV, da Constituição Federal acórdão regional que atribui efeito modificativo a embargos de declaração, sem conferir à parte contrária o direito de vista aos autos. Nesse sentido encontra-se a Orientação Jurisprudencial nº 142 da SBDI-1.

**Recurso de revista conhecido e provido.**

PROCESSO : RR-2.640/2005-015-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)  
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
RECORRENTE(S) : DML LANCHONETE E RESTAURANTE LTDA.  
ADVOGADO : DR. PAULO ROGÉRIO TEIXEIRA  
RECORRIDO(S) : SUELY SOUSA PRADO  
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO JOSÉ GOMES DOS SANTOS

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto aos temas "Estabilidade da Gestante - Ausência de Comunicação do Estado Gravídico ao Empregador" e "Horas Extraordinárias - Extrapolação da Jornada de Trabalho Semanal". Por unanimidade, conhecer do recurso quanto ao tema "Submissão da Demanda à Comissão de Conciliação Prévia - Art. 625-D da CLT", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - SUBMISSÃO DA DEMANDA À COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA - EXIGIBILIDADE. A previsão constante do art. 652-D da CLT tem por escopo facilitar a conciliação extrajudicial dos conflitos, tendo em vista aliviar a sobrecarga do Judiciário Trabalhista, que em muito tem contribuído para impactar negativamente a celeridade na entrega da prestação jurisdicional. Todavia, em contexto do qual emerge, incontroversa, a manifestação de recusa patronal à proposta conciliatória formulada em primeiro grau, milita contra os princípios informadores do processo do trabalho, notadamente os da economia e celeridade processuais, a decretação de extinção do processo já em sede extraordinária. Extinguir-se o feito em condições tais implicaria desconsiderar absolutamente referidos princípios, bem como olvidar-se dos enormes prejuízos advindos de tal retrocesso, tanto para a parte autora, como para a Administração Pública, ante o desperdício de recursos materiais e humanos já despendidos na tramitação da causa.

**Recurso de revista conhecido e desprovido.**

**ESTABILIDADE À GESTANTE - AUSÊNCIA DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO GRAVÍDICO AO EMPREGADOR.** Conforme entendimento pacífico do Tribunal Superior do Trabalho, a Constituição Federal não exige, como pressuposto para a estabilidade provisória da gestante, a ciência prévia do empregador do seu estado gravídico, protegendo-a objetivamente da despedida arbitrária. Mesmo porque a própria gestante pode não ter como saber de seu estado quando despedida, e essa impossibilidade não poderia lhe acarretar a perda do direito, que visa a tutela principalmente do nascituro. Incidência da Súmula nº 244 do TST.

**Recurso de revista não conhecido.**

**HORAS EXTRAORDINÁRIAS - EXTRAPOLAÇÃO DA JORNADA DE TRABALHO SEMANAL.** Não tendo a reclamada logrado demonstrar violação direta do art. 7º, inciso XIII, da Constituição Federal, conforme exigido pela alínea "c" do art. 896 da CLT, inviável a admissibilidade do apelo revisional.

**Recurso de revista não conhecido.**

PROCESSO : RR-2.645/2005-019-09-00.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)  
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
RECORRENTE(S) : UNIÃO (PGU)  
PROCURADOR : DR. SIDNEI SOARES DI BACCO  
RECORRIDO(S) : GILNEI VELASCO SERRA  
ADVOGADA : DRA. MARIA DE LOURDES ASSUNÇÃO RODRIGUES  
RECORRIDO(S) : AMBIENTAL VIGILÂNCIA LTDA.

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - ENTE PÚBLICO. responsabilidade subsidiária oriunda de terceirização de mão-de-obra, no campo da Administração Pública direta ou indireta, encontra previsão na jurisprudência uniforme desta Corte Superior - Súmula nº 331, item IV.

**Recurso de revista não conhecido.**

**HORAS EXTRAORDINÁRIAS - REDUÇÃO DO INTERVALO INTRAJORNADA - PREVISÃO EM NORMA COLETIVA.** A jurisprudência desta Corte Superior, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 342 da SBDI-1, consagra entendimento pacífico no sentido de ser inválida a cláusula de acordo ou convenção coletiva de trabalho contemplando redução do intervalo intrajornada, por se tratar de medida de higiene, saúde e segurança do trabalho, garantida por norma de ordem pública. Decisão do Tribunal Regional em consonância com a jurisprudência desta Corte uniformizadora.

**Recurso de revista não conhecido.**

**JUROS DE MORA - FAZENDA PÚBLICA - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.** A executada principal é pessoa jurídica de direito privado e a cobrança dos juros de mora de forma reduzida, prevista na Medida Provisória nº 2180-35/01, é restrita à Fazenda Pública quando esta é a devedora principal quanto ao pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, e não na hipótese de reconhecimento da responsabilidade subsidiária da entidade pública, na condição de tomadora de serviços. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-2.711/2001-041-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)  
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES  
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO  
ADVOGADO : DR. MARCELO LUIS ÁVILA DE BESSA  
ADVOGADO : DR. FERNANDA BANDEIRA ANDRADE  
EMBARGADO(A) : JOSÉ DE BEM  
ADVOGADO : DR. RUBENS GARCIA FILHO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CARÁTER DE REFORMA.

Embargos de declaração desviados de sua finalidade jurídico-processual de integração, uma vez que o julgado embargado não apresenta nenhum dos vícios previstos nos arts. 897-A da CLT e 535 do CPC.

**Embargos de declaração a que se nega provimento.**

PROCESSO : RR-2.758/2005-022-23-00.7 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)  
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
RECORRENTE(S) : SÉRGIO LUIZ MATTEI E OUTRO  
ADVOGADO : DR. STALYN PANIAGO PEREIRA  
RECORRIDO(S) : OSVALDO JOSÉ DA SILVA  
ADVOGADA : DRA. ANDREIA ALVES

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 5º, inciso LV, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a deserção aplicada, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, para que examine o recurso ordinário dos reclamados.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - COMPROVAÇÃO DE RECOLHIMENTO DO DEPÓSITO RECURSAL - EQUIVOCO NA ELEIÇÃO DA GUIA DE DEPÓSITO - REGULARIDADE. O óbice legal lançado pela decisão de origem não encontra respaldo na sistemática jurídica, obstando indevidamente a viabilização do recurso em detrimento do contraditório e da ampla defesa. Afronta, assim, o art. 5º, inciso LV, da Constituição da República decisão regional que declara a deserção do recurso ordinário, ao entendimento de que incorreta a guia eleita para a realização do depósito recursal. A despeito de estar sujeito a formalismos, o processo do trabalho deve respeitar rotinas indispensáveis à segurança das partes, e se o equívoco havido não impossibilita identificar para que se destina o depósito, não há como acarretar a deserção do recurso ordinário, haja vista que alcançado o princípio da finalidade essencial do ato processual, insculpido nos arts. 154 e 244 do CPC.

**Recurso de revista conhecido e provido.**

PROCESSO : RR-2.777/2004-051-11-00.3 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)  
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA  
PROCURADOR : DR. EDUARDO BEZERRA VIEIRA  
RECORRIDO(S) : MARIA ELIENE PINHEIRO DOS SANTOS  
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para declarar a nulidade do contrato de trabalho e limitar a condenação ao recolhimento do FGTS de todo o período trabalhado, sem a indenização de 40% e a anotação da CTPS.



**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - CONTRATO DE TRABALHO CELEBRADO SEM OBSERVÂNCIA DO REQUISITO DA APROVAÇÃO PRÉVIA EM CONCURSO PÚBLICO - NULIDADE - EFEITOS. Nos termos do § 2º do art. 37 da Constituição Federal é nulo o contrato de trabalho celebrado pela administração pública sem a observância do requisito da aprovação prévia em concurso público e, na linha do entendimento sedimentado pela Súmula nº 363 do TST e do disposto no art. 9º da Medida Provisória nº 2.164-41/01, a nulidade do contrato de trabalho, por ofensa ao art. 37, inciso II e § 2º, da Constituição Federal, só preserva o direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS do período laborado, relativamente às parcelas pagas ou deferidas.

**Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.**

**PROCESSO** : RR-2.788/2004-039-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**RECORRENTE(S)** : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA ANTONIETTA MASCARO  
**RECORRIDO(S)** : GILVANA SANTOS DA CONCEIÇÃO  
**ADVOGADO** : DR. JEFFERSON DA SILVA COSTA  
**ADVOGADO** : DR. MIRTES DIAS MARCONDES  
**RECORRIDO(S)** : TRANSPORTE URBANO AMÉRICA DO SUL LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. DÉBORA CEDRASCHI DIAS

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 331, IV, do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento a fim de excluir a responsabilidade subsidiária da reclamada para todos os efeitos legais.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - SÃO PAULO TRANSPORTES S/A - CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO - EMPRESA RESPONSÁVEL PELO GERENCIAMENTO E FISCALIZAÇÃO DO SISTEMA MUNICIPAL DE TRANSPORTE PÚBLICO - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - INAPLICABILIDADE. A responsabilidade subsidiária oriunda da concessão de serviço público não se coaduna à hipótese dos autos, uma vez que a segunda-reclamada tão-somente gerencia e fiscaliza o sistema de transporte coletivo do Município de São Paulo, assumindo a posição de gestora do sistema de transporte público prestado por empresas particulares.

**Recurso de revista conhecido e provido.**

**PROCESSO** : RR-3.035/2004-036-12-85.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**RECORRENTE(S)** : JOSÉ CARLOS ROCHA  
**ADVOGADA** : DRA. TATIANA BOZZANO  
**RECORRIDO(S)** : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC  
**ADVOGADO** : DR. RODRIGO MARRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1 e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando a decisão proferida, determinar o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem para que, afastada a quitação plena, prossiga na condução do feito, como entender de direito.

**EMENTA:** ADEÇÃO DO EMPREGADO AO PLANO DE INCENTIVO À APOSENTADORIA - TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL - DIREITO DO TRABALHO - PRINCÍPIO DA IRRENUNCIABILIDADE OU DISPONIBILIDADE RELATIVA - RES DUBIA E OBJETO DETERMINADO - CONDIÇÕES ESPECÍFICAS DE VALIDADE DA TRANSAÇÃO DO ART. 477, § 1º E § 2º, DA CLT - EFEITOS - ARTS. 9º DA CLT E 51 DO CDC. O Direito do Trabalho não admite a quitação, em caráter irrevogável, de direitos irrenunciáveis ou de disponibilidade relativa do empregado, consoante impõe o art. 9º consolidado. Do contrário, estar-se-ia obstando ou impedindo a aplicação prática das normas imperativas de proteção ao trabalhador. É exatamente nessa particularidade que reside, portanto, a nota distintiva entre o Direito do Trabalho e o Direito Civil. A cláusula contratual unilateralmente elaborada pelo empregador e, assim, imposta ao empregado, a qualquer tempo do contrato, quando positivamente lesiva ou supressiva de direitos, revela-se contrária a essa vocação natural e, por isso, não opera efeitos jurídicos na esfera trabalhista, por consubstanciar transgressão de norma cogente, o que importa não apenas a incidência da sanção respectiva, mas também a declaração da nulidade ipso jure, que se faz substituir automaticamente pela norma heterônoma de natureza imperativa, visando à tutela da parte economicamente mais debilitada, num contexto obrigacional em ostensivo desequilíbrio de forças. Em sede de Direito do Trabalho, a transação tem como pressuposto de validade a assistência sindical, do Ministério do Trabalho ou do próprio órgão jurisdicional, por expressa determinação legal, além da imprescindível indicação objetiva e discriminada das parcelas a que se dá quitação, nos exatos limites do art. 477, § 1º e § 2º, da Consolidação das Leis do Trabalho. Destaca-se, a esse propósito, que o essencial a essa peculiar transação é exatamente a res dubia e aquele elemento relativo à certeza e à determinação do objeto, cuja aferição se inviabiliza por completo, quando a quitação é levada a efeito em caráter genérico, sem que se delimitem os títulos e os supostos direitos descumpridos ou controvertidos, nem se esclareçam se os valores cuja paga se pactua destinam-se a satisfazer todos os direitos e obrigações decorrentes do contrato de trabalho. A transação ou a compensação assim pretendidas, em termos genéricos e abrangentes, por serem abusivas e nulas, em face daquelas normas consolidadas protetivas do trabalhador, que as desqualificam, desafiam, ainda, princípio idêntico ao que se expressa no art. 51 da Lei nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), segundo o qual são consideradas nulas de pleno direito as cláusulas contratuais que estabeleçam obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade - princípio inafastável do direito e processo do trabalho. Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-3.116/2006-050-12-00.5 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
**RECORRENTE(S)** : EBV - EMPRESA BRASILEIRA DE VIGILÂNCIA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. RODRIGO BARRETO SASSEN  
**RECORRIDO(S)** : JOAQUIM MOISÉS DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. FRANCISCO JOÃO LESSA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 5º, LV, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reconhecida a validade da guia de recolhimento das custas processuais, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional, a fim de que prossiga no exame do recurso ordinário, como entender de direito, afastada a deserção.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. CUSTAS PROCESSUAIS. GUIA DARF. CÓDIGO DA RECEITA FEDERAL INCORRETO. DESERÇÃO NÃO CARACTERIZADA.

Inexistindo preceito normativo específico para o preenchimento da guia de custas, há de prevalecer o princípio da instrumentalidade das formas (CPC, art. 154), segundo o qual os atos processuais não dependem de forma determinada senão quando a lei expressamente a exigir, reputando-se válidos os que, realizados de outro modo, lhe preencham a finalidade essencial. Aplicando esse princípio, os precedentes da SBDI-1 do TST orientam no sentido de não haver irregularidade na guia de custas pelo fato de não constar o número correto do código da receita, porque o art. 789, § 1º, da CLT exige apenas que o pagamento seja efetuado dentro do prazo e no valor estipulado na sentença. Nessa esteira, tendo sido observados pela Reclamada os requisitos legais acima citados (pagamento no prazo recursal e no valor indicado na sentença), restou atendida a finalidade do ato processual do pagamento das custas, devendo ser afastada a deserção do recurso ordinário.

**Recurso de revista conhecido e provido.**

**PROCESSO** : RR-3.146/2004-030-12-00.5 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**RECORRENTE(S)** : ESPÓLIO DE PAULO ROBERTO MERZIO  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS  
**RECORRIDO(S)** : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC  
**ADVOGADO** : DR. RODRIGO MARRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, deixar de analisar, com fundamento no disposto no art. 249, § 2º, do CPC, as preliminares de negativa de prestação jurisdicional e cerceamento do direito de defesa. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1 e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando a decisão proferida, determinar o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem para que, afastada a quitação plena, prossiga na condução do feito, como entender de direito.

**EMENTA:** ADEÇÃO DO EMPREGADO AO PLANO DE INCENTIVO À APOSENTADORIA - TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL - DIREITO DO TRABALHO - PRINCÍPIO DA IRRENUNCIABILIDADE OU DISPONIBILIDADE RELATIVA - RES DUBIA E OBJETO DETERMINADO - CONDIÇÕES ESPECÍFICAS DE VALIDADE DA TRANSAÇÃO DO ART. 477, § 1º E § 2º, DA CLT - EFEITOS - ARTS. 9º DA CLT E 51 DO CDC. O Direito do Trabalho não admite a quitação, em caráter irrevogável, de direitos irrenunciáveis ou de disponibilidade relativa do empregado, consoante impõe o art. 9º consolidado. Do contrário, estar-se-ia obstando ou impedindo a aplicação prática das normas imperativas de proteção ao trabalhador. É exatamente nessa particularidade que reside, portanto, a nota distintiva entre o Direito do Trabalho e o Direito Civil. A cláusula contratual unilateralmente elaborada pelo empregador e, assim, imposta ao empregado, a qualquer tempo do contrato, quando positivamente lesiva ou supressiva de direitos, revela-se contrária a essa vocação natural e, por isso, não opera efeitos jurídicos na esfera trabalhista, por consubstanciar transgressão de norma cogente, o que importa não apenas a incidência da sanção respectiva, mas também a declaração da nulidade ipso jure, que se faz substituir automaticamente pela norma heterônoma de natureza imperativa, visando à tutela da parte economicamente mais debilitada, num contexto obrigacional em ostensivo desequilíbrio de forças. Em sede de Direito do Trabalho, a transação tem como pressuposto de validade a assistência sindical, do Ministério do Trabalho ou do próprio órgão jurisdicional, por expressa determinação legal, além da imprescindível indicação objetiva e discriminada das parcelas a que se dá quitação, nos exatos limites do art. 477, § 1º e § 2º, da Consolidação das Leis do Trabalho. Destaca-se, a esse propósito, que o essencial a essa peculiar transação é exatamente a res dubia e aquele elemento relativo à certeza e à determinação do objeto, cuja aferição se inviabiliza por completo, quando a quitação é levada a efeito em caráter genérico, sem que se delimitem os títulos e os supostos direitos descumpridos ou controvertidos, nem se esclareçam se os valores cuja paga se pactua destinam-se a satisfazer todos os direitos e obrigações decorrentes do contrato de trabalho. A transação ou a compensação assim pretendidas, em termos genéricos e abrangentes, por serem abusivas e nulas, em face daquelas normas consolidadas protetivas do trabalhador, que as desqualificam, desafiam, ainda, princípio idêntico ao que se expressa no art. 51 da Lei nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), segundo o qual são consideradas nulas de pleno direito as cláusulas contratuais que estabeleçam obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade - princípio inafastável do direito e processo do trabalho. Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-3.219/2004-021-09-40.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
**RECORRENTE(S)** : JOSINO CONSTANTINO DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. MAXIMILIANO NAGL GARCEZ  
**RECORRIDO(S)** : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR  
**ADVOGADO** : DR. RENATO PINEDA SARTORI

**DECISÃO:** Por unanimidade: I - dar provimento ao agravo de instrumento e determinar o julgamento do recurso de revista; II - conhecer do recurso de revista, por violação do art. 453 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão recorrido, reconhecer a unicidade do contrato de trabalho e condenar a Reclamada ao pagamento do aviso prévio, décimo terceiro salário, férias proporcionais e multa de 40% (quarenta por cento) do FGTS, referente a toda a contratualidade. Invertido o ônus da sucumbência.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS. UNICIDADE CONTRATUAL. A fim de prevenir violação do art. 453 da CLT, dá-se provimento ao agravo de instrumento para processamento do recurso de revista.

**Agravo de instrumento conhecido e provido.**

**RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS. UNICIDADE CONTRATUAL.**

O Supremo Tribunal Federal, na ADIN nº 1.721-3/DF, decidiu que a concessão de aposentadoria voluntária a empregado não implica, automaticamente, a extinção da relação empregatícia quando o empregado continua a trabalhar na empresa, o que levou o Tribunal Superior do Trabalho ao cancelamento da Orientação Jurisprudencial nº 177.

Assim, forçoso reconhecer que a norma do "caput" do art. 453 da CLT não mais pode ser aplicada à situação descrita, pois as decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal nas ações diretas de inconstitucionalidade, produzem eficácia contra todos e têm efeito vinculante, nos termos do art. 102, § 2º, da Constituição Federal de 1988.

Desse modo, não há falar em extinção do contrato de trabalho, em face do que decidido pelo STF na ADIN nº 1.770.

**Recurso de revista conhecido e provido.**

**PROCESSO** : RR-3.426/2003-342-01-40.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
**RECORRENTE(S)** : ANTÔNIO CARLOS SILVA MELLO E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS AUGUSTO COIMBRA DE MELLO  
**RECORRENTE(S)** : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN  
**ADVOGADO** : DR. AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI  
**RECORRIDO(S)** : OS MESMOS

**DECISÃO:** Por unanimidade: I - dar provimento ao agravo de instrumento e determinar o julgamento do recurso de revista; II - conhecer do recurso de revista interposto pelos Reclamantes, por violação do art. 4º da Lei Complementar nº 110/2001, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão recorrido, afastar a carência da ação por falta de interesse de agir, e, nos termos dos arts. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal e 515, § 3º, do CPC, julgar procedentes os pedidos formulados na petição inicial para condenar a Reclamada a pagar aos Reclamantes as diferenças da multa sobre o FGTS, decorrentes de expurgos inflacionários, conforme valores a serem apurados em liquidação, acrescidos de juros e correção monetária, deixando-se de condená-la em honorários advocatícios, por não ter os Reclamantes carreado aos autos a credencial sindical (Súmulas nº 219 e nº 329 do TST). Invertido o ônus da sucumbência. Valor da condenação fixado provisoriamente em R\$ 10.500,00 (dez mil e quinhentos reais). Custas de R\$210,00 (duzentos e dez reais), pela Reclamada; III - não conhecer do recurso de revista adesivo interposto pela Reclamada.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO PELOS RECLAMANTES. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. INTERESSE DE AGIR. DESNECESSIDADE DO TERMO DE ADESAO.

A fim de prevenir violação do art. 4º da Lei Complementar nº 110/2001, dá-se provimento ao agravo de instrumento para processamento do recurso de revista.

**Agravo de instrumento conhecido e provido.**

**RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELOS RECLAMANTES. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. INTERESSE DE AGIR. DESNECESSIDADE DO TERMO DE ADESAO.**

O direito do empregado de postular na Justiça do Trabalho as diferenças da multa de 40% do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, e, conseqüentemente, o interesse de agir, surgiu com o advento da Lei Complementar nº 110/2001. Desse modo, é dispensável a comprovação da adesão ao acordo previsto na Lei Complementar nº 110/2001, a qual constitui mero procedimento administrativo do órgão gestor - Caixa Econômica Federal - para o depósito dos montantes referentes aos expurgos nas contas vinculadas do FGTS.

**Recurso de revista conhecido e provido.**

**RECURSO DE REVISTA ADESIVO INTERPOSTO PELA RECLAMADA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO.**

O apelo não comporta conhecimento por irregularidade de representação, na medida em que não consta dos autos instrumento de mandato outorgando poderes aos signatários do recurso de revista.

**Recurso de revista de que não se conhece.**





PROCESSO : RR-3.470/2005-027-12-00.1 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
 RECORRENTE(S) : BENTA MENDES DA SILVA  
 ADVOGADA : DRA. TATIANA BOZZANO  
 RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC  
 ADVOGADO : DR. RODRIGO MARRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1 e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando a decisão proferida, determinar o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem para que, afastada a quitação plena, prossiga na condução do feito, como entender de direito.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - ADESÃO DO EMPREGADO AO PLANO DE INCENTIVO À APOSENTADORIA - TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL - DIREITO DO TRABALHO - PRINCÍPIO DA IRRENUNCIABILIDADE OU DISPONIBILIDADE RELATIVA - RES DUBIA E OBJETO DETERMINADO - CONDIÇÕES ESPECÍFICAS DE VALIDADE DA TRANSAÇÃO DO ART. 477, § 1º E § 2º, DA CLT - EFEITOS - ARTS. 9º DA CLT E 51 DO CDC. O Direito do Trabalho não cogita da quitação em caráter irrevogável em relação aos direitos do empregado, irrenunciáveis ou de disponibilidade relativa, consoante impõe o art. 9º consolidado, porquanto se admitir tal hipótese importaria obstar ou impedir a aplicação das normas imperativas de proteção ao trabalhador. Nesse particularismo reside, portanto, a nota singular do Direito do Trabalho em face do Direito Civil. A cláusula contratual, imposta pelo empregador, que ofende essa singularidade, não opera efeitos jurídicos na esfera trabalhista, porque a transgressão de norma cogente importa não apenas a incidência da sanção respectiva, mas a nulidade ipso jure, que se faz substituir automaticamente pela norma heterônoma de natureza imperativa, visando à tutela da parte economicamente mais debilitada, num contexto obrigacional de desequilíbrio de forças. Em sede de Direito do Trabalho a transação tem pressuposto de validade na assistência sindical, do Ministério do Trabalho ou do próprio órgão jurisdicional, por expressa determinação legal, além da necessidade de determinação das parcelas porventura quitadas, nos exatos limites do art. 477, § 1º e § 2º, da Consolidação das Leis do Trabalho, sem prejuízo do elemento essencial relativo à existência de res dubia ou objeto determinado, que não se configura quando a quitação é levada a efeito com conteúdo genérico e indeterminado pois, ao tempo em que operada, nenhuma delimitação havia quanto a supostos direitos descumpridos ou contrvertidos, bem como nenhuma determinação se especificou quanto ao objeto, se pretendia apenas satisfazer todos os direitos e obrigações decorrentes do contrato de trabalho. A transação ou a compensação pretendidas, em termos genéricos, porque abusivas, e como tal consideradas nulas, afrontam as normas já citadas, que as desqualificam, máxime quando se tem em vista princípio idêntico contido no art. 51 da Lei nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), segundo o qual são consideradas nulas de pleno direito as cláusulas contratuais que estabeleçam obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade, princípio inafastável do direito e processo do trabalho.

#### Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-4.676/2005-673-09-00.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
 RECORRENTE(S) : BACK SERVIÇOS ESPECIALIZADOS LTDA.  
 ADVOGADA : DRA. LUCYANNA JOPPERT LIMA LOPES FATUCHE  
 RECORRIDO(S) : SANDRA REGINA RODRIGUES SILVA  
 ADVOGADO : DR. UBALDO DA CONCEIÇÃO PAPA E BOGADO  
 RECORRIDO(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.  
 ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema relativo aos honorários advocatícios, por contrariedade à Súmula nº 219 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação os honorários advocatícios, mantido o valor da condenação.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AUSÊNCIA DE ASSISTÊNCIA SINDICAL.

Na Justiça do Trabalho, os honorários advocatícios são devidos nos termos da Lei nº 5.584/70, desde que haja, concomitantemente, a assistência do Sindicato e a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal ou a impossibilidade de se pleitear em juízo sem comprometimento do próprio sustento ou da família, sendo que este último requisito pode ser comprovado apenas com a declaração de pobreza feita pelo empregado ou pelo seu advogado (Orientação Jurisprudencial nº 304 da SBDI-1 do TST). Súmulas nº 219 e nº 329 do TST. No caso dos autos, o Tribunal Regional deferiu ao Autor os honorários advocatícios, apesar de admitir ser desnecessária a assistência do sindicato profissional. Este posicionamento, contudo, conflita com a jurisprudência pacificada na Súmula nº 219 do TST.

#### MULTA DO ART. 477 DA CLT.

O Tribunal Regional, para manter a aplicação da multa em epígrafe, consignou, expressamente, que não houve o pagamento das verbas rescisórias nos termos da determinação contida no § 6º do art. 477 da CLT. Desse modo, para decidir de forma diversa do Tribunal Regional, conforme pretende a Reclamada, far-se-ia necessário o reexame fático-probatório dos autos, o que é vedado nesta instância processual, a teor da Súmula nº 126 desta Corte.

#### Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-4.790/2004-052-11-00.3 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
 RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA  
 PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS  
 RECORRIDO(S) : FRANCENILDA DANTAS FERREIRA  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para declarar a nulidade do contrato de trabalho e limitar a condenação ao recolhimento do FGTS de todo o período trabalhado, sem a indenização de 40% e a anotação da CTPS.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - CONTRATO DE TRABALHO CELEBRADO SEM OBSERVÂNCIA DO REQUISITO DA APROVAÇÃO PRÉVIA EM CONCURSO PÚBLICO - NULIDADE - EFEITOS. Nos termos do § 2º do art. 37 da Constituição Federal é nulo o contrato de trabalho celebrado pela administração pública sem a observância do requisito da aprovação prévia em concurso público e, na linha do entendimento sedimentado pela Súmula nº 363 do TST e do disposto no art. 9º da Medida Provisória nº 2.164-41/01, a nulidade do contrato de trabalho, por ofensa ao art. 37, inciso II e § 2º, da Constituição Federal, só preserva o direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS do período laborado, relativamente às parcelas pagas ou deferidas.

**Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.**

PROCESSO : RR-5.173/2004-035-12-00.4 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
 RECORRENTE(S) : TÂNIA HADLICH ANDRIANI  
 ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS  
 RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC  
 ADVOGADO : DR. RODRIGO MARRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, deixar de analisar a arguição de nulidade do acórdão regional, por negativa de prestação jurisdicional, com fundamento no art. 249, § 2º, do CPC. Por unanimidade, não conhecer do recurso quanto ao tema "cerceamento de defesa". Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1 e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando a decisão proferida, determinar o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem para que, afastada a quitação plena, prossiga na condução do feito, como entender de direito.

**EMENTA:** ADESÃO DO EMPREGADO AO PLANO DE INCENTIVO À APOSENTADORIA - TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL - DIREITO DO TRABALHO - PRINCÍPIO DA IRRENUNCIABILIDADE OU DISPONIBILIDADE RELATIVA - RES DUBIA E OBJETO DETERMINADO - CONDIÇÕES ESPECÍFICAS DE VALIDADE DA TRANSAÇÃO DO ART. 477, § 1º E § 2º, DA CLT - EFEITOS - ARTS. 9º DA CLT E 51 DO CDC. O Direito do Trabalho não admite a quitação, em caráter irrevogável, de direitos irrenunciáveis ou de disponibilidade relativa do empregado, consoante impõe o art. 9º consolidado. Do contrário, estar-se-ia obstando ou impedindo a aplicação prática das normas imperativas de proteção ao trabalhador. É exatamente nessa particularidade que reside, portanto, a nota distintiva entre o Direito do Trabalho e o Direito Civil. A cláusula contratual unilateralmente elaborada pelo empregador e, assim, imposta ao empregado, a qualquer tempo do contrato, quando positivamente lesiva ou supressiva de direitos, revela-se contrária a essa vocação natural e, por isso, não opera efeitos jurídicos na esfera trabalhista, por consubstanciar transgressão de norma cogente, o que importa não apenas a incidência da sanção respectiva, mas também a declaração da nulidade ipso jure, que se faz substituir automaticamente pela norma heterônoma de natureza imperativa, visando à tutela da parte economicamente mais debilitada, num contexto obrigacional em ostensivo desequilíbrio de forças. Em sede de Direito do Trabalho, a transação tem como pressuposto de validade a assistência sindical, do Ministério do Trabalho ou do próprio órgão jurisdicional, por expressa determinação legal, além da imprescindível indicação objetiva e discriminada das parcelas a que se dá quitação, nos exatos limites do art. 477, § 1º e § 2º, da Consolidação das Leis do Trabalho. Destaca-se, a esse propósito, que o essencial a essa peculiar transação é exatamente a res dubia e aquele elemento relativo à certeza e à determinação do objeto, cuja aferição se inviabiliza por completo, quando a quitação é levada a efeito em caráter genérico, sem que se delimitem os títulos e os supostos direitos descumpridos ou contrvertidos, nem se esclareçam se os valores cuja paga se pactua destinam-se a satisfazer todos os direitos e obrigações decorrentes do contrato de trabalho. A transação ou a compensação assim pretendidas, em termos genéricos e abrangentes, por serem abusivas e nulas, em face daquelas normas consolidadas protetivas do trabalhador, que as desqualificam, desafiam, ainda, princípio idêntico ao que se expressa no art. 51 da Lei nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), segundo o qual são consideradas nulas de pleno direito as cláusulas contratuais que estabeleçam obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade - princípio inafastável do direito e processo do trabalho. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-5.193/2006-016-12-00.9 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
 RECORRENTE(S) : CELESC DISTRIBUIÇÃO S.A.  
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO  
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO  
 RECORRIDO(S) : ANANIAS MANES  
 ADVOGADO : DR. FRANCISCO JOÃO LESSA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** HORAS EXTRAORDINÁRIAS - BASE DE CÁLCULO. A decisão que determina a repercussão das gratificações habitualmente pagas no cálculo das horas extraordinárias condiz plenamente com a orientação que emana da Súmula nº 264 da jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, razão por que não comporta reexame mediante recurso de revista, ante a disposição excepcional do § 4º do art. 896 da CLT, por estar evidente que esta Corte Superior consagrou, ao interpretar a legislação regente à espécie, no exercício de sua função institucional uniformizadora da jurisprudência, tese jurídica contrária à pretensão recursal. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-5.232/2004-052-11-00.5 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
 RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA  
 PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS  
 RECORRIDO(S) : IDALECI DA COSTA MELLO  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para declarar a nulidade do contrato de trabalho e limitar a condenação ao recolhimento do FGTS de todo o período trabalhado, sem a indenização de 40% e a anotação da CTPS.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - CONTRATO DE TRABALHO CELEBRADO SEM OBSERVÂNCIA DO REQUISITO DA APROVAÇÃO PRÉVIA EM CONCURSO PÚBLICO - NULIDADE - EFEITOS. Nos termos do § 2º do art. 37 da Constituição Federal é nulo o contrato de trabalho celebrado pela administração pública sem a observância do requisito da aprovação prévia em concurso público e, na linha do entendimento sedimentado pela Súmula nº 363 do TST e do disposto no art. 9º da Medida Provisória nº 2.164-41/01, a nulidade do contrato de trabalho, por ofensa ao art. 37, inciso II e § 2º, da Constituição Federal, só preserva o direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS do período laborado, relativamente às parcelas pagas ou deferidas.

**Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.**

PROCESSO : RR-5.973/1989-006-04-40.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
 RECORRENTE(S) : HOSPITAL DE CLÍNICAS DE PORTO ALEGRE  
 ADVOGADA : DRA. LÚCIA COELHO DA COSTA NOBRE  
 RECORRIDO(S) : MARÍLIA SILVA DA SILVEIRA  
 ADVOGADO : DR. DAVID TARONCHER

**DECISÃO:** Por unanimidade: I - dar provimento ao agravo de instrumento e determinar o julgamento do recurso de revista; II - conhecer do recurso de revista, por violação do art. 5º, II, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para que se observem, na cobrança do débito trabalhista da Fazenda Pública, os juros de mora de 6% ao ano, incidentes a partir de setembro de 2001.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. JUROS DE MORA. FAZENDA PÚBLICA. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.180-35/2001. APLICABILIDADE.

A fim de prevenir violação do art. 5º, II, da Constituição Federal, dá-se provimento ao agravo de instrumento para processamento do recurso de revista.

#### Agravo de instrumento conhecido e provido.

**RECURSO DE REVISTA. JUROS DE MORA. FAZENDA PÚBLICA. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.180-35/2001. APLICABILIDADE.**

A jurisprudência desta Corte Superior se firmou no sentido de que, após a publicação da Medida Provisória nº 2.180-35 de 2001, a qual acresceu o art. 1º-F à Lei nº 9.494/97, os juros de mora aplicáveis às condenações da Fazenda Pública não poderão ultrapassar o percentual de seis por cento ao ano (Orientação Jurisprudencial nº 7 do Tribunal Pleno). Nesse contexto, é de se admitir o recurso de revista em processo de execução, por violação da norma do art. 5º, II, da Constituição Federal.

#### Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-6.029/2004-035-12-85.8 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
 RECORRENTE(S) : JUAN CARLOS ARRAGA  
 ADVOGADA : DRA. TATIANA BOZZANO  
 RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC  
 ADVOGADO : DR. RODRIGO MARRA



**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1 e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando a decisão proferida, determinar o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem para que, afastada a quitação plena, prossiga na condução do feito, como entender de direito.

**EMENTA:** ADESÃO DO EMPREGADO AO PLANO DE INCENTIVO À APOSENTADORIA - TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL - DIREITO DO TRABALHO - PRINCÍPIO DA IRRENUNCIABILIDADE OU DISPONIBILIDADE RELATIVA - RES DUBIA E OBJETO DETERMINADO - CONDIÇÕES ESPECÍFICAS DE VALIDADE DA TRANSAÇÃO DO ART. 477, § 1º E § 2º, DA CLT - EFEITOS - ARTS. 9º DA CLT E 51 DO CDC. O Direito do Trabalho não admite a quitação, em caráter irrevogável, de direitos irrenunciáveis ou de disponibilidade relativa do empregado, consoante impõe o art. 9º consolidado. Do contrário, estar-se-ia obstando ou impedindo a aplicação prática das normas imperativas de proteção ao trabalhador. É exatamente nessa particularidade que reside, portanto, a nota distintiva entre o Direito do Trabalho e o Direito Civil. A cláusula contratual unilateralmente elaborada pelo empregador e, assim, imposta ao empregado, a qualquer tempo do contrato, quando positivamente lesiva ou supressiva de direitos, revela-se contrária a essa vocação natural e, por isso, não opera efeitos jurídicos na esfera trabalhista, por consubstanciar transgressão de norma cogente, o que importa não apenas a incidência da sanção respectiva, mas também a declaração da nulidade ipso jure, que se faz substituir automaticamente pela norma heterônoma de natureza imperativa, visando à tutela da parte economicamente mais debilitada, num contexto obrigacional em ostensivo desequilíbrio de forças. Em sede de Direito do Trabalho, a transação tem como pressuposto de validade a assistência sindical, do Ministério do Trabalho ou do próprio órgão jurisdicional, por expressa determinação legal, além da imprescindível indicação objetiva e discriminada das parcelas a que se dá quitação, nos exatos limites do art. 477, § 1º e § 2º, da Consolidação das Leis do Trabalho. Destaca-se, a esse propósito, que o essencial a essa peculiar transação é exatamente a res dubia e aquele elemento relativo à certeza e à determinação do objeto, cuja aferição se inviabiliza por completo, quando a quitação é levada a efeito em caráter genérico, sem que se delimitem os títulos e os supostos direitos descumpridos ou controvertidos, nem se esclareçam se os valores cuja paga se pactua destinam-se a satisfazer todos os direitos e obrigações decorrentes do contrato de trabalho. A transação ou a compensação assim pretendidas, em termos genéricos e abrangentes, por serem abusivas e nulas, em face daquelas normas consolidadas protetivas do trabalhador, que as desqualificam, desafiam, ainda, princípio idêntico ao que se expressa no art. 51 da Lei nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), segundo o qual são consideradas nulas de pleno direito as cláusulas contratuais que estabeleçam obrigações consideradas iníquas, abusivas, que colocam o consumidor em desvantagem ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade - princípio inafastável do direito e processo do trabalho. Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-6.389/2004-014-12-00.6 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**RECORRENTE(S)** : RUBENS MARTINS  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS  
**RECORRIDO(S)** : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC  
**ADVOGADO** : DR. RODRIGO MARRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto aos temas afetos à nulidade do ato de adesão ao PDI e aos benefícios da assistência judiciária gratuita, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando a decisão proferida, declarar o reclamante beneficiário da gratuidade judicial e determinar o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem para que, afastada a quitação plena, prossiga na condução do feito, como entender de direito.

**EMENTA:** ADESÃO DO EMPREGADO AO PLANO DE INCENTIVO À APOSENTADORIA - TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL - DIREITO DO TRABALHO - PRINCÍPIO DA IRRENUNCIABILIDADE OU DISPONIBILIDADE RELATIVA - RES DUBIA E OBJETO DETERMINADO - CONDIÇÕES ESPECÍFICAS DE VALIDADE DA TRANSAÇÃO DO ART. 477, § 1º E § 2º, DA CLT - EFEITOS - ARTS. 9º DA CLT E 51 DO CDC. O Direito do Trabalho não admite a quitação, em caráter irrevogável, de direitos irrenunciáveis ou de disponibilidade relativa do empregado, consoante impõe o art. 9º consolidado. Do contrário, estar-se-ia obstando ou impedindo a aplicação prática das normas imperativas de proteção ao trabalhador. É exatamente nessa particularidade que reside, portanto, a nota distintiva entre o Direito do Trabalho e o Direito Civil. A cláusula contratual unilateralmente elaborada pelo empregador e, assim, imposta ao empregado, a qualquer tempo do contrato, quando positivamente lesiva ou supressiva de direitos, revela-se contrária a essa vocação natural e, por isso, não opera efeitos jurídicos na esfera trabalhista, por consubstanciar transgressão de norma cogente, o que importa não apenas a incidência da sanção respectiva, mas também a declaração da nulidade ipso jure, que se faz substituir automaticamente pela norma heterônoma de natureza imperativa, visando à tutela da parte economicamente mais debilitada, num contexto obrigacional em ostensivo desequilíbrio de forças. Em sede de Direito do Trabalho, a transação tem como pressuposto de validade a assistência sindical, do Ministério do Trabalho ou do próprio órgão jurisdicional, por expressa determinação legal, além da imprescindível indicação objetiva e discriminada das parcelas a que se dá quitação, nos exatos limites do art. 477, § 1º e § 2º, da Consolidação das Leis do Trabalho. Destaca-se, a esse propósito, que o essencial a essa peculiar transação é exatamente a res dubia e aquele elemento relativo à certeza e à

determinação do objeto, cuja aferição se inviabiliza por completo, quando a quitação é levada a efeito em caráter genérico, sem que se delimitem os títulos e os supostos direitos descumpridos ou controvertidos, nem se esclareçam se os valores cuja paga se pactua destinam-se a satisfazer todos os direitos e obrigações decorrentes do contrato de trabalho. A transação ou a compensação assim pretendidas, em termos genéricos e abrangentes, por serem abusivas e nulas, em face daquelas normas consolidadas protetivas do trabalhador, que as desqualificam, desafiam, ainda, princípio idêntico ao que se expressa no art. 51 da Lei nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), segundo o qual são consideradas nulas de pleno direito as cláusulas contratuais que estabeleçam obrigações consideradas iníquas, abusivas, que colocam o consumidor em desvantagem ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade - princípio inafastável do direito e processo do trabalho. Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-6.438/2002-004-11-41.4 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**RECORRENTE(S)** : ALFIM VILELA JÚNIOR  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA ESPERANÇA DA COSTA ALENCAR  
**RECORRIDO(S)** : CENUSA - CENTRO DE MEDICINA NUCLEAR DO AMAZONAS LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA DO SOCORRO DANTAS DE GÓES LYRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o processamento do recurso de revista; conhecer do recurso de revista, quanto ao tema "cerceamento de defesa", por violação do artigo 5º, LV, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar o retorno dos autos ao 11º Tribunal Regional do Trabalho, a fim de que, após manifestação do Reclamante, julgue os embargos de declaração opostos pela Reclamada, como entender de direito.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE

**RECURSO DE REVISTA - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - EFEITO MODIFICATIVO - VISTA À PARTE CONTRÁRIA - NECESSIDADE.** Vulnera o artigo 5º, LV, da Constituição Federal acórdão regional que atribui efeito modificativo a embargos de declaração, sem conferir à parte contrária o direito de vista aos autos.

Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento, para determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho, a fim de que, após manifestação do Reclamante, profira novo julgamento dos embargos de declaração da Reclamada, como entender de direito. **Recurso de revista conhecido e provido.**

**PROCESSO** : RR-6.654/2004-014-12-00.6 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**RECORRENTE(S)** : ADRIAN MATOS MACHADO  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS  
**RECORRIDO(S)** : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC  
**ADVOGADO** : DR. RODRIGO MARRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, deixar de analisar a argüição de nulidade do acórdão regional, por negativa de prestação jurisdicional, com fundamento no art. 249, § 2º, do CPC. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1 e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando a decisão proferida, determinar o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem para que, afastada a quitação plena, prossiga na condução do feito, como entender de direito.

**EMENTA:** ADESÃO DO EMPREGADO AO PLANO DE INCENTIVO À APOSENTADORIA - TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL - DIREITO DO TRABALHO - PRINCÍPIO DA IRRENUNCIABILIDADE OU DISPONIBILIDADE RELATIVA - RES DUBIA E OBJETO DETERMINADO - CONDIÇÕES ESPECÍFICAS DE VALIDADE DA TRANSAÇÃO DO ART. 477, § 1º E § 2º, DA CLT - EFEITOS - ARTS. 9º DA CLT E 51 DO CDC. O Direito do Trabalho não admite a quitação, em caráter irrevogável, de direitos irrenunciáveis ou de disponibilidade relativa do empregado, consoante impõe o art. 9º consolidado. Do contrário, estar-se-ia obstando ou impedindo a aplicação prática das normas imperativas de proteção ao trabalhador. É exatamente nessa particularidade que reside, portanto, a nota distintiva entre o Direito do Trabalho e o Direito Civil. A cláusula contratual unilateralmente elaborada pelo empregador e, assim, imposta ao empregado, a qualquer tempo do contrato, quando positivamente lesiva ou supressiva de direitos, revela-se contrária a essa vocação natural e, por isso, não opera efeitos jurídicos na esfera trabalhista, por consubstanciar transgressão de norma cogente, o que importa não apenas a incidência da sanção respectiva, mas também a declaração da nulidade ipso jure, que se faz substituir automaticamente pela norma heterônoma de natureza imperativa, visando à tutela da parte economicamente mais debilitada, num contexto obrigacional em ostensivo desequilíbrio de forças. Em sede de Direito do Trabalho, a transação tem como pressuposto de validade a assistência sindical, do Ministério do Trabalho ou do próprio órgão jurisdicional, por expressa determinação legal, além da imprescindível indicação objetiva e discriminada das parcelas a que se dá quitação, nos exatos limites do art. 477, § 1º e § 2º, da Consolidação das Leis do Trabalho. Destaca-se, a esse propósito, que o essencial a essa peculiar transação é exatamente a res dubia e aquele elemento relativo à certeza e à determinação do objeto, cuja aferição se inviabiliza por completo, quando a quitação é levada a efeito em caráter genérico, sem que se delimitem os títulos e os supostos direitos descumpridos ou controvertidos, nem se esclareçam se os valores cuja paga se pactua destinam-se a satisfazer todos os direitos e obrigações decorrentes do

contrato de trabalho. A transação ou a compensação assim pretendidas, em termos genéricos e abrangentes, por serem abusivas e nulas, em face daquelas normas consolidadas protetivas do trabalhador, que as desqualificam, desafiam, ainda, princípio idêntico ao que se expressa no art. 51 da Lei nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), segundo o qual são consideradas nulas de pleno direito as cláusulas contratuais que estabeleçam obrigações consideradas iníquas, abusivas, que colocam o consumidor em desvantagem ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade - princípio inafastável do direito e processo do trabalho. Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-7.693/2004-037-12-00.4 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**RECORRENTE(S)** : VALDANEI OURIQUES DE ANDRADE  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS  
**RECORRIDO(S)** : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC  
**ADVOGADO** : DR. RODRIGO MARRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, deixar de analisar as preliminares de negativa de prestação jurisdicional e cerceamento do direito de defesa, ante a possibilidade do provimento ao recurso, com fundamento no art. 249, § 2º, do CPC. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto aos temas afetos à nulidade do ato de adesão ao PDI e à multa por litigação de má-fé, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para eximir o recorrente do pagamento da penalidade pecuniária que lhe foi imposta a título de litigação de má-fé e, reformando a decisão proferida, determinar o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem para que, afastada a quitação plena, prossiga na condução do feito, como entender de direito.

**EMENTA:** ADESÃO DO EMPREGADO AO PLANO DE INCENTIVO À APOSENTADORIA - TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL - DIREITO DO TRABALHO - PRINCÍPIO DA IRRENUNCIABILIDADE OU DISPONIBILIDADE RELATIVA - RES DUBIA E OBJETO DETERMINADO - CONDIÇÕES ESPECÍFICAS DE VALIDADE DA TRANSAÇÃO DO ART. 477, § 1º E § 2º, DA CLT - EFEITOS - ARTS. 9º DA CLT E 51 DO CDC. O Direito do Trabalho não admite a quitação, em caráter irrevogável, de direitos irrenunciáveis ou de disponibilidade relativa do empregado, consoante impõe o art. 9º consolidado. Do contrário, estar-se-ia obstando ou impedindo a aplicação prática das normas imperativas de proteção ao trabalhador. É exatamente nessa particularidade que reside, portanto, a nota distintiva entre o Direito do Trabalho e o Direito Civil. A cláusula contratual unilateralmente elaborada pelo empregador e, assim, imposta ao empregado, a qualquer tempo do contrato, quando positivamente lesiva ou supressiva de direitos, revela-se contrária a essa vocação natural e, por isso, não opera efeitos jurídicos na esfera trabalhista, por consubstanciar transgressão de norma cogente, o que importa não apenas a incidência da sanção respectiva, mas também a declaração da nulidade ipso jure, que se faz substituir automaticamente pela norma heterônoma de natureza imperativa, visando à tutela da parte economicamente mais debilitada, num contexto obrigacional em ostensivo desequilíbrio de forças. Em sede de Direito do Trabalho, a transação tem como pressuposto de validade a assistência sindical, do Ministério do Trabalho ou do próprio órgão jurisdicional, por expressa determinação legal, além da imprescindível indicação objetiva e discriminada das parcelas a que se dá quitação, nos exatos limites do art. 477, § 1º e § 2º, da Consolidação das Leis do Trabalho. Destaca-se, a esse propósito, que o essencial a essa peculiar transação é exatamente a res dubia e aquele elemento relativo à certeza e à determinação do objeto, cuja aferição se inviabiliza por completo, quando a quitação é levada a efeito em caráter genérico, sem que se delimitem os títulos e os supostos direitos descumpridos ou controvertidos, nem se esclareçam se os valores cuja paga se pactua destinam-se a satisfazer todos os direitos e obrigações decorrentes do contrato de trabalho. A transação ou a compensação assim pretendidas, em termos genéricos e abrangentes, por serem abusivas e nulas, em face daquelas normas consolidadas protetivas do trabalhador, que as desqualificam, desafiam, ainda, princípio idêntico ao que se expressa no art. 51 da Lei nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), segundo o qual são consideradas nulas de pleno direito as cláusulas contratuais que estabeleçam obrigações consideradas iníquas, abusivas, que colocam o consumidor em desvantagem ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade - princípio inafastável do direito e processo do trabalho. Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-7.936/2005-006-11-00.2 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**RECORRENTE(S)** : MANAUS ENERGIA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. MÁRCIO LUIZ SORDI  
**RECORRIDO(S)** : PEDRO JOSÉ PIMENTEL DE CARVALHO  
**ADVOGADO** : DR. VICTOR MEDEIROS DANTAS DE GÓES

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - EQUIPARAÇÃO SALARIAL - IDENTIDADE DE FUNÇÕES - SÚMULA Nº 126 DO TST. A teor do acórdão proferido pela Corte Regional, as provas coligidas aos autos demonstram a existência de todos os requisitos para a equiparação salarial. Entendimento contrário demandaria o revolvimento de fatos e provas, o que, nos termos da Súmula nº 126 do TST, é vedado em sede recursal extraordinária.

**Recurso de revista não conhecido.**





**PROCESSO** : RR-8.264/2004-037-12-00.4 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

**RECORRENTE(S)** : ACÁCIO LOPES FILHO

**ADVOGADO** : DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS

**RECORRIDO(S)** : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC

**ADVOGADA** : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

**DECISÃO:** Por unanimidade, deixar de analisar as preliminares de negativa de prestação jurisdicional e cerceamento do direito de defesa ante a possibilidade de provimento do recurso. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema afeto à nulidade do ato de adesão ao PDI, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando a decisão proferida, determinar o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem para que, afastada a quitação plena, prossiga na condução do feito, como entender de direito.

**EMENTA:** ADESÃO DO EMPREGADO AO PLANO DE INCENTIVO À APOSENTADORIA - TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL - DIREITO DO TRABALHADOR - PRINCÍPIO DA IRRENUNCIABILIDADE OU DISPONIBILIDADE RELATIVA - RES DUBIA E OBJETO DETERMINADO - CONDIÇÕES ESPECÍFICAS DE VALIDADE DA TRANSAÇÃO DO ART. 477, § 1º E § 2º, DA CLT - EFEITOS - ARTS. 9º DA CLT E 51 DO CDC. O Direito do Trabalho não admite a quitação, em caráter irrevogável, de direitos irrenunciáveis ou de disponibilidade relativa do empregado, consoante impõe o art. 9º consolidado. Do contrário, estar-se-ia obstando ou impedindo a aplicação prática das normas imperativas de proteção ao trabalhador. É exatamente nessa particularidade que reside, portanto, a nota distintiva entre o Direito do Trabalho e o Direito Civil. A cláusula contratual unilateralmente elaborada pelo empregador e, assim, imposta ao empregado, a qualquer tempo do contrato, quando positivamente lesiva ou supressiva de direitos, revela-se contrária a essa vocação natural e, por isso, não opera efeitos jurídicos na esfera trabalhista, por consubstanciar transgressão de norma cogente, o que importa não apenas a incidência da sanção respectiva, mas também a declaração da nulidade ipso jure, que se faz substituir automaticamente pela norma heterônoma de natureza imperativa, visando à tutela da parte economicamente mais debilitada, num contexto obrigacional em ostensivo desequilíbrio de forças. Em sede de Direito do Trabalho, a transação tem como pressuposto de validade a assistência sindical, do Ministério do Trabalho ou do próprio órgão jurisdicional, por expressa determinação legal, além da imprescindível indicação objetiva e discriminada das parcelas a que se dá quitação, nos exatos limites do art. 477, § 1º e § 2º, da Consolidação das Leis do Trabalho. Destaca-se, a esse propósito, que o essencial a essa peculiar transação é exatamente a res dubia e aquele elemento relativo à certeza e à determinação do objeto, cuja aferição se inviabiliza por completo, quando a quitação é levada a efeito em caráter genérico, sem que se delimitem os títulos e os supostos direitos descumpridos ou controvertidos, nem se esclareçam se os valores cuja paga se pactua destinam-se a satisfazer todos os direitos e obrigações decorrentes do contrato de trabalho. A transação ou a compensação assim pretendidas, em termos genéricos e abrangentes, por serem abusivas e nulas, em face daquelas normas consolidadas protetivas do trabalhador, que as desqualificam, desafiam, ainda, princípio idêntico ao que se expressa no art. 51 da Lei nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), segundo o qual são consideradas nulas de pleno direito as cláusulas contratuais que estabeleçam obrigações consideradas iníquas, abusivas, que colocam o consumidor em desvantagem ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade - princípio inafastável do direito e processo do trabalho. Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-14.816/2004-016-09-00.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA

**RECORRENTE(S)** : IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE CURITIBA

**ADVOGADO** : DR. EUCLIDES ALCIDES ROCHA

**RECORRIDO(S)** : ELIANE LUSIA FINKLER

**ADVOGADO** : DR. LUIZ ALBERTO GONÇALVES

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "HORAS EXTRAS. ACORDO PARA COMPENSAÇÃO DE HORAS. SÚMULA Nº 85 DO TST" e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para excluir da condenação o pagamento das horas destinadas à compensação de jornada, restringindo referido pagamento ao adicional, mantido o valor da condenação.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. QUITAÇÃO TOTAL. SÚMULA Nº 330 DO TST.

É indispensável, para a verificação do alcance da eficácia liberatória da quitação prevista na Súmula nº 330 do TST, que o Tribunal Regional explicitamente quais parcelas teriam sido objeto de quitação e se houve quitação homologada sem ressalva de diferenças. Na hipótese, a ausência de alusão expressa a esses aspectos atrai a incidência do óbice contido na Súmula nº 126 desta Corte, por não ser possível, nesta fase, rever fatos e provas.

### HORAS EXTRAS. ACORDO DE COMPENSAÇÃO. DESCUMPRIMENTO. ADICIONAL.

O Tribunal Regional concluiu que deve incidir também o adicional de 50% sobre as horas destinadas à compensação quando há descumprimento do acordo. Esse entendimento contraria os ditames do inciso IV da Súmula nº 85 do TST, que especifica claramente que a prestação de horas extras habituais descaracteriza o acordo de compensação de jornada. Nesta hipótese, as horas que ultrapassarem a jornada semanal normal deverão ser pagas como horas extraordinárias e, quanto àquelas destinadas à compensação, deverá ser pago a mais apenas o adicional por trabalho extraordinário.

### INTERVALO INTRAJORNADA. LIMITAÇÃO AO ADICIONAL.

A decisão revisanda foi proferida em perfeita sintonia com a Orientação Jurisprudencial nº 307 da SBDI-1 do TST, a qual preconiza que, após a edição da Lei nº 8.923/94, a não-concessão total ou parcial do intervalo intrajornada mínimo, para repouso e alimentação, implica o pagamento total do período correspondente, com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho (art. 71 da CLT). Incide, portanto, à espécie, os óbices da Súmula nº 333 do TST e do art. 896, § 4º, da CLT.

### INTERVALO INTRAJORNADA. NATUREZA SALARIAL. REFLEXOS.

A jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 357 da SBDI-1, é no sentido de que a verba atinente à não-concessão do intervalo intrajornada tem natureza salarial, sendo devidos os reflexos sobre as demais verbas. Dessa forma, tendo sido proferida a decisão revisanda em consonância com esse entendimento, o apelo encontra-se obstaculizado pela Súmula nº 333 do TST e pelo art. 896, § 4º, da CLT.

**Recurso de revista conhecido parcialmente e provido em parte.**

**PROCESSO** : RR-26.896/2004-011-11-00.2 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

**RECORRENTE(S)** : MANAUS ENERGIA S.A.

**ADVOGADO** : DR. MÁRCIO LUIZ SORDI

**RECORRIDO(S)** : SEBASTIÃO CÉZAR DE SENA JÚNIOR

**ADVOGADA** : DRA. VERA LÚCIA DA SILVA MATOS

**RECORRIDO(S)** : CONSERVADORA UNIDOS LTDA.

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, até mesmo no tocante aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (Lei nº 8.666/93, art. 71).

**Recurso de revista não conhecido.**

**PROCESSO** : RR-29.091/2004-013-11-00.3 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

**RECORRENTE(S)** : MANAUS ENERGIA S.A.

**ADVOGADA** : DRA. EVANDRA D'NICE PALHETA DE SOUZA

**RECORRIDO(S)** : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS URBANAS DO ESTADO DO AMAZONAS - STIU/AM

**ADVOGADO** : DR. ALBERTO DA SILVA OLIVEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto aos temas "Legitimidade - Sindicato - Adicional de Periculosidade" e "Adicional de Periculosidade - Base de Cálculo". Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, com fundamento na alínea "a" do art. 896 da CLT, relativamente ao tema afeto aos critérios de incidência da correção monetária, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a observância, no particular, do entendimento expresso na Súmula nº 381 da jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho.

**EMENTA:** LEGITIMIDADE - SINDICATO - ART. 8º, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - ATUAÇÃO COMO SUBSTITUTO PROCESSUAL - PRETENSÃO DE DIREITO MATERIAL DEDUZIDA AFETA AO PAGAMENTO DE ADICIONAL NOTURNO AOS EMPREGADOS SUJEITOS A PRORROGAÇÃO HABITUAL DA JORNADA. Da interpretação conferida pelo Tribunal Superior do Trabalho ao disposto no art. 8º, inciso III, da Constituição Federal de 1988, no exercício institucional de sua função uniformizadora da jurisprudência, extrai-se o reconhecimento de que, na atual ordem jurídica, o sindicato representativo da categoria profissional detém legitimidade para postular, em nome dos trabalhadores que representa, diferenças salariais decorrentes do pagamento a menor do piso salarial coletivamente instituído. Caracteriza-se, na hipótese, a defesa de direito homogêneo, consoante entendimento expresso em reiterados julgamentos da Corte.

**Recurso de revista não conhecido.**

**CORREÇÃO MONETÁRIA - SÚMULA Nº 381 DA JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO.** Contraria o entendimento expresso na Súmula nº 381 da jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho e reclama adequação o julgado que determina o cálculo da correção monetária pelo índice vigente no momento da lesão ao direito.

**Recurso de revista conhecido e provido.**

**PROCESSO** : RR-34.731/2002-900-01-00.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA

**RECORRENTE(S)** : GERALDO LUIZ DE FREITAS SIMÕES

**ADVOGADO** : DR. MANOEL BRANCO BRAGA

**RECORRIDO(S)** : PEPSI-COLA ENGARRAFADORA LTDA.

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**DECISÃO:** Por maioria de votos: I - dar provimento ao agravo de instrumento e determinar o julgamento do recurso de revista, vencido o Ex.mo Ministro Vieira de Mello Filho, que lhe negava provimento; II - ainda por maioria, conhecer do recurso de revista, por violação dos arts. 818 da CLT e 333, II, do CPC, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para deferir as horas extras postuladas e reflexos, limitadas ao adicional respectivo, conforme se apurar em liquidação. Invertido o ônus da sucumbência.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA. COMMISSIONISTA. A fim de prevenir violação dos arts. 818 da CLT e 333, II, do CPC, dá-se provimento ao agravo de instrumento para processamento do recurso de revista.

**Agravo de instrumento conhecido e provido.**

**HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA. COMMISSIONISTA. Afastada pelo Tribunal Regional a tese da defesa no sentido de que o Reclamante tinha seu regime de trabalho regulado pelo que dispõe o art. 62, I, da CLT, incumbia à Reclamada o ônus da prova quanto à alegação de que a atividade externa não era fiscalizada, por constituir fato impeditivo do direito do Autor. Assim, ao transferir ao Reclamante o encargo de provar a jornada extraordinária, a Corte "a quo" acabou por violar a norma dos arts. 818 da CLT e 333, II, do CPC, pois cabia à Empresa registrar a jornada do empregado na forma do art. 74, § 2º, da CLT.**

**Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.**

**PROCESSO** : ED-RR-39.619/2002-900-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

**EMBARGANTE** : GKN DO BRASIL LTDA.

**ADVOGADA** : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

**EMBARGADO(A)** : HÉLIO RENATO TEDESCO

**ADVOGADA** : DRA. SOELY MARTINS DE ALBUQUERQUE

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - HORAS EXTRAORDINÁRIAS - OMISSÃO - INEXISTÊNCIA. Conforme consignado na decisão embargada, a Corte Regional, com base na prova produzida, concluiu que, não obstante o recebimento da indenização prevista na Súmula nº 291 do TST e de reajuste salarial, o reclamante teve prejuízo. Alegação contrária remete efetivamente ao reexame da prova. Omissão inexistente.

**Embargos de declaração desprovidos.**

**PROCESSO** : ED-RR-50.418/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA

**EMBARGANTE** : IZILDA MARIA BARRICHELLO JUKNEVICIUS

**ADVOGADO** : DR. ULISSES RIEDEL DE RESENDE

**ADVOGADA** : DRA. MARLENE RICCI

**EMBARGADO(A)** : COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM

**ADVOGADO** : DR. DRAUSIO APARECIDO VILLAS BOAS RANGEL

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, reputando-os manifestamente protelatórios, condenar a Embargante a pagar à Embargada multa de 1% (um por cento) sobre o valor corrigido da causa, na forma do art. 538, parágrafo único, do CPC.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE. NATUREZA PROTELATÓRIA.

A omissão que a Reclamante alega existir na decisão embargada decorreria da não-apreciação, pela 1ª Turma, do tema referente aos honorários advocatícios. Todavia, a matéria foi objeto de exame expresso na referida decisão, não tendo o recurso de revista, inclusive, sido conhecido quanto a este ponto, ante o óbice da Súmula nº 297, I, do TST. Portanto, não se compreende como a Reclamante, a par de ser a parte com o maior interesse na solução e desfecho célere do processo, oponha embargos de declaração para imputar à decisão embargada omissão que, efetivamente, não existe. Tal procedimento deixa claro o intuito da Embargante de protelar o andamento do feito, o que não se compatibiliza com a celeridade processual assegurada constitucionalmente pelo art. 5º, LXXVIII, da Carta Magna

**Embargos de declaração a que se nega provimento com aplicação de multa.**

**PROCESSO** : RR-63.476/2002-900-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA

**RECORRENTE(S)** : SINDICATO DOS CONFERENTES DE CARGA E DESCARGA DO PORTO DE SANTOS

**ADVOGADO** : DR. MARCELLO LAVENÈRE MACHADO

**ADVOGADA** : DRA. DANIELLA LAFACE BERKOWITZ

**RECORRIDO(S)** : ÓRGÃO DE GESTÃO DE MÃO-DE-OBRA DO TRABALHO PORTUÁRIO DO PORTO ORGANIZADO DE SANTOS - OGM/SANTOS

**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR



**DECISÃO:** Por unanimidade: I - dar provimento ao agravo de instrumento e determinar o julgamento do recurso de revista; II - conhecer do recurso de revista, por violação do art. 5º, LV, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reconhecida a validade da guia de recolhimento das custas, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional, a fim de que prossiga no exame do recurso ordinário, como entender de direito, afastada a deserção.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUSTAS. PREENCHIMENTO INCORRETO DA GUIA DARF. DESERÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA.

Dá-se provimento ao agravo de instrumento para processamento do recurso de revista, a fim de prevenir violação direta e literal do art. 5º, LV, da Constituição Federal.

**Agravo de instrumento conhecido e provido.**

**RECURSO DE REVISTA. CUSTAS. PREENCHIMENTO INCORRETO DA GUIA DARF. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO JUÍZO DE ORIGEM. DESERÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA.**

Inexistindo preceito normativo específico para o preenchimento da guia de custas, há de prevalecer o princípio da instrumentalidade das formas (CPC, art. 154), segundo o qual os atos processuais não dependem de forma determinada, senão quando a lei expressamente a exigir, reputando-se válidos os que, realizados de outro modo, lhe preenchem a finalidade essencial, sob pena de ofensa ao direito de defesa. Aplicando esse princípio, os precedentes da SBDI-1 do TST orientam no sentido de que não configura irregularidade na guia de custas a ausência de indicação do Juízo de origem, porque o art. 789, § 1º, da CLT exige apenas que o pagamento seja efetuado dentro do prazo e no valor estipulado na sentença, estando correto o preparo do recurso ordinário interposto pelo Reclamante.

**Recurso de revista conhecido e provido.**

PROCESSO : RR-131.893/2004-900-04-00.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)  
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ  
PROCURADORA : DRA. LIDIANA MACEDO SEHNEM  
RECORRIDO(S) : JORGE AMADO DE BARCELOS MAURENTE  
ADVOGADO : DR. RODRIGO ANDRÉ KELLERMANN

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - FGTS - PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA. A decisão regional, ao entender que é trintenária a prescrição para ações que visem diferenças de recolhimento do FGTS, desde que proposta até dois anos da extinção do contrato de trabalho, está de acordo com a Súmula nº 362 do Tribunal Superior do Trabalho (Resolução TST 121/2003, DJ de 21/11/2003).

**Recurso de revista não conhecido.**

**HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** Conforme ficou consignado no acórdão regional, restaram preenchidos os pressupostos necessários para o deferimento dos honorários advocatícios. Logo, encontra-se a decisão em consonância com a jurisprudência pacífica desta Corte, consubstanciada nas Súmulas nºs 219 e 329 e nas Orientações Jurisprudenciais nºs 304 e 305 da Subseção I da Seção Especializada em Dissídios Individuais, todas do TST.

**Recurso de revista não conhecido.**

PROCESSO : RR-726.530/2001.4 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)  
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
RECORRENTE(S) : BANCO BANE S.A.  
ADVOGADO : DR. ANDERSON SOUZA BARROSO  
RECORRIDO(S) : ARMANDO ALVES DE OLIVEIRA  
ADVOGADO : DR. JACKSON PEREIRA GOMES

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto aos temas "Negativa de Prestação Jurisdicional", "Plano de Desligamento Voluntário", "Horas Extraordinárias - Condenação - Limitação ao Período Abrangido pela Prova Testemunhal", "Anuênios" e "FGTS sobre Férias e Aviso Prévio". Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto ao tema "Indenização de 40% sobre os depósitos de FGTS - Aviso Prévio Indenizado - Incidência", por violação do art. 477, § 6º, da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir a incidência da indenização de 40% sobre os depósitos do FGTS no aviso prévio indenizado.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - DESCARACTERIZAÇÃO. Havendo o Colegiado Regional observado a regra consubstanciada no art. 131 do CPC, no tocante a formar sua convicção livremente e em conformidade com os fatos e circunstâncias dos autos, além de indicar os motivos de seu convencimento, afasta-se a possibilidade de negativa de prestação jurisdicional, sobretudo quando esta arguição reveste-se de roupagem processual visando a obter, indistintamente, a revisão do conjunto fático dos autos. Não há aí erro em procedendo a justificar a pretensão de nulidade deduzida na Instância extraordinária. Recurso de revista não conhecido.

**RECURSO DE REVISTA - ADMISSIBILIDADE - ACÓRDÃO REGIONAL EM CONFORMIDADE COM ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DA SBDI-1 DO TST.** Inadmissível recurso de revista contra acórdão regional proferido em conformidade com a Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1 do TST, nos termos da Súmula nº 333 desta Corte.

**Recurso de revista não conhecido.**

**RECURSO DE REVISTA - ADMISSIBILIDADE - ACÓRDÃO REGIONAL EM CONFORMIDADE COM ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DA SBDI-1 DO TST.** Inadmissível recurso de revista contra acórdão regional proferido em conformidade com a Orientação Jurisprudencial nº 233 da SBDI-1 do TST, nos termos da Súmula nº 333 desta Corte.

**Recurso de revista não conhecido.**

**RECURSO DE REVISTA - ART. 896, "C", DA CLT - PERTINÊNCIA.** Não se enquadra o recurso de revista nos termos do art. 896, "c", da CLT quando a parte pretende fundamentar o apelo em violação de dispositivo de lei federal que não trata da matéria debatida e decidida perante o TRT de origem, qual seja, a suposta revogação da Lei nº 6.708/79. Recurso de revista não conhecido.

**RECURSO DE REVISTA - INDENIZAÇÃO DE 40% SOBRE OS DEPÓSITOS DO FGTS - AVISO PRÉVIO INDENIZADO - INCIDÊNCIA.** Nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 42, II, da SBDI-1 desta Corte, a indenização de 40% sobre os depósitos do FGTS efetuados na conta vinculada do obreiro não incide no aviso prévio indenizado, ante a ausência de previsão legal para tanto.

**Recurso de revista conhecido e provido.**

**RECURSO DE REVISTA - ART. 896, "C", DA CLT - PERTINÊNCIA.** Não se enquadra o recurso de revista nos termos do art. 896, "c", da CLT quando a parte pretende fundamentar o apelo em violação de dispositivos de lei federal que não tratam da matéria debatida e decidida perante o TRT de origem, qual seja, incidência da indenização de 40% sobre os depósitos do FGTS nas férias e aviso prévio indenizado. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-743.887/2001.4 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)  
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DO ESPÍRITO SANTO S.A. - TELEST  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO NUNES HERCULANO E OUTROS  
ADVOGADO : DR. JOSÉ TÓRRES DAS NEVES

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Adicional de Periculosidade - Pagamento Proporcional ao Tempo de Exposição - Previsão em Acordo Coletivo", por violação do art. 7º, XXVI, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as diferenças de adicional de periculosidade, mantendo as disposições constantes no acordo coletivo. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto aos tópicos "Nulidade do Acórdão Regional - Negativa de Prestação Jurisdicional", "Nulidade do Acórdão Regional - Ausência de Realização de Nova Perícia", "Adicional de Periculosidade - Manutenção de Sistema Telefônico - Unidade Consumidora de Energia Elétrica" e "Honorários Advocatícios - Declaração de Pobreza - Comprovação".

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Constatado não ter sido veiculada em grau de recurso ordinário questão relativa à existência ou não do equipamento denominado "detector de fase", a atitude do Tribunal Regional, abstendo-se de conhecê-la em sede de embargos de declaração, não induz à idéia de negativa de prestação jurisdicional.

**Recurso de revista não conhecido.**

**RECURSO DE REVISTA - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - MANUTENÇÃO DE SISTEMA TELEFÔNICO - UNIDADE CONSUMIDORA DE ENERGIA ELÉTRICA - DECISÃO REGIONAL EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE.** O adicional de periculosidade é assegurado apenas aos empregados que trabalham em sistema elétrico de potência, em condições de risco, ou que o façam com equipamentos e instalações elétricas similares que ofereçam risco equivalente, ainda que em unidade consumidora de energia elétrica. Tendo restado demonstrado pelo Tribunal Regional que o reclamante desenvolvia suas atividades sujeitando-se aos riscos de choques elétricos, ainda que laborando em unidade consumidora de energia elétrica, há de se considerar que a decisão recorrida encontra-se em consonância com a jurisprudência desta Corte, não se conhecendo do recurso de revista nos termos do disposto no artigo 896, § 4º, da CLT. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 324, da SBDI-1, desta Corte. Recurso de revista não conhecido.

**HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - DECLARAÇÃO DE POBREZA - COMPROVAÇÃO.** A matéria já não comporta mais discussão, porquanto a decisão recorrida está em consonância com a jurisprudência desta Corte, sedimentada na Orientação Jurisprudencial nº 304 da SBDI-1, em que se preconiza que atendidos os requisitos da Lei nº 5.584/1970 (art. 14, § 2º), para a concessão da assistência judiciária, basta a simples afirmação do declarante ou de seu advogado, na petição inicial, para se considerar configurada a sua situação econômica. Recurso de revista não conhecido.

**RECURSO DE REVISTA - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - PAGAMENTO PROPORCIONAL AO TEMPO DE EXPOSIÇÃO - PREVISÃO EM ACORDO COLETIVO - VALIDADE.** Consoante preconiza a Súmula nº 364, item II, do TST, a fixação do adicional de periculosidade, em percentual inferior ao legal e proporcional ao tempo de exposição ao risco, deve ser respeitada, desde que pactuada em acordos ou convenções coletivos de trabalho.

**Recurso de revista conhecido e provido.**

PROCESSO : RR-760.325/2001.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)  
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
RECORRENTE(S) : OROMAR MOTA MARCHIZIO E OUTRO  
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO MARTINS MACHADO  
RECORRIDO(S) : EMPRESA DE TRENS URBANOS DE PORTO ALEGRE S.A. - TRENSURB  
ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO DORNELLES TERRA LOPES

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o processamento do recurso de revista. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença proferida pela Vara do Trabalho, inclusive quanto à condenação e custas processuais.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - CONTINUIDADE DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS - CONTRATO DE TRABALHO - EFEITOS. Tendo em vista a decisão do Excelso Supremo Tribunal Federal, que afasta o entendimento de extinção do contrato de trabalho com a aposentadoria espontânea, restando íntegra a pactuação, com todas as suas consequências contratuais, necessário o reconhecimento da unicidade contratual, conforme postulado pelos reclamantes, com o pagamento de todas as parcelas devidas, em face da dispensa imotivada dos empregados, nos termos do exposto pela sentença proferida pela Vara do Trabalho.

**Recurso de revista conhecido e provido.**

PROCESSO : ED-RR-764.317/2001.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)  
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
EMBARGANTE : JOSÉ TADEU SBIZARRO  
ADVOGADO : DR. SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO  
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES  
EMBARGADO(A) : PEPSICO DO BRASIL LTDA.  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. HIPÓTESE PREVISTA NO ART. 535, II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NÃO OCORRÊNCIA.

No acórdão embargado foram analisados, com detalhes, todos os aspectos suscitados pelo Embargante, não se verificando a hipótese prevista no art. 535 do Código de Processo Civil.

**Embargos de declaração a que se nega provimento.**

PROCESSO : RR-790.311/2001.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)  
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
RECORRENTE(S) : GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA.  
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA  
RECORRIDO(S) : JOÃO BRAGATO  
ADVOGADO : DR. JOSÉ OLIVEIRA DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, com ressalva de fundamentação o Exmo Ministro Lelio Benites Corrêa.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - HORAS EXTRAORDINÁRIAS - TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO - JORNADA ESTABELECIDADA EM ACORDO COLETIVO. Consignado na decisão regional que a reclamada não cumpriu o que fora ajustado no acordo coletivo quanto às condições para o estabelecimento da jornada de turnos ininterruptos, a simples pactuação de jornada superior não tem o condão de afastar o regime de seis horas imposto pela norma constitucional, que não se revelou observada. Nessas circunstâncias, imperativa a incidência da Súmula nº 126 desta Corte, porquanto verificar os termos do acordo coletivo resulta em revolvimento de fatos e provas, procedimento defeso nesta esfera recursal.

**Recurso de revista não conhecido.**

PROCESSO : ED-RR-792.480/2001.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)  
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
EMBARGANTE : BANCO BRADESCO S.A.  
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
EMBARGADO(A) : JOSÉ NEWTON ALVES RAMOS  
ADVOGADO : DR. RODRIGO BERNARDES

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE.

Não há falar em omissão no julgado, mas sim em decisão contrária aos interesses da parte, a desafiar recurso apropriado à sua reforma ou revisão, uma vez que o acórdão embargado não apresenta qualquer dos vícios referidos nos arts. 897-A da CLT e 535 do CPC.

**Embargos de declaração a que se nega provimento.**

PROCESSO : RR-794.681/2001.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)  
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
RECORRENTE(S) : JOSÉ FERREIRA NOGUEIRA  
ADVOGADO : DR. LEONARDO YAMADA  
RECORRIDO(S) : COMERCIAL JULIÃO LTDA.  
ADVOGADO : DR. JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR



**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o processamento do recurso de revista. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, quanto ao tema "Relação de Emprego"; conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Justiça Gratuita", por violação do art. 4º da Lei nº 1.060/50, e no mérito, dar-lhe provimento para conceder ao reclamante os benefícios da justiça gratuita.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - JUSTIÇA GRATUITA - REQUISITOS PARA A CONCESSÃO. Nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 304 da SBDI-1 desta Corte, basta a declaração de pobreza firmada nos autos para que reste configurada a situação de pobreza jurídica apta a ensejar o deferimento dos benefícios da justiça gratuita.

**Recurso de revista conhecido e provido.**

### PROCESSOS REDISTRIBUÍDOS

Processos redistribuídos, mediante sorteio, aos Exmos. Ministros do(a) 1ª Turma.

RELATOR : MINISTRO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
 PROCESSO : RR - 626870/2000.3 - TRT DA 2ª REGIÃO  
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE OSASCO  
 ADVOGADO : AYLTON CESAR GRIZI OLIVA  
 RECORRIDO(S) : GERSON MEDEIROS  
 ADVOGADO : PEDRO PAULO BARBIERI BEDRAN DE CASTRO

Brasília, 03 de setembro de 2008.

### CERTIDÕES DE JULGAMENTO

Intimação de conformidade com o caput do art. 3º da Resolução Administrativa 928/2003.

1ª Turma

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO**

PROCESSO Nº TST-AIRR - 2017/1998-033-02-40.9

CERTIFICADO que a 1ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Lelio Bentes Corrêa, presentes os Exmos. Ministros Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Relator, Waldir Oliveira da Costa e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Vera Regina Della Pozza Reis, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista.

AGRAVANTE(S) : UNIÃO (PGF)  
 PROCURADOR : DR. LUCIANA BUENO ARRUDA DA QUINTA  
 AGRAVADO(S) : MARIA VICENCIA JORGE  
 ADVOGADA : DRA. MARIA LUCIA CINTRA  
 AGRAVADO(S) : STAY INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA.  
 ADVOGADO : DR. CARLOS GILBERTO CIAMPAGLIA

Certifico que reatuei os autos conforme determinado.

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 03 de setembro de 2008.

Alex Alexander Abdallah Júnior

Coordenador da 1ª Turma

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO**

PROCESSO Nº TST-AIRR - 1452/2000-038-01-40.9

CERTIFICADO que a 1ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Lelio Bentes Corrêa, presentes os Exmos. Ministros Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Relator, Waldir Oliveira da Costa e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Vera Regina Della Pozza Reis, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista.

AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT  
 ADVOGADA : DRA. ALINE ROSSIGALI DO PRADO  
 AGRAVADO(S) : HAROLDO AFFONSO DAVID  
 ADVOGADA : DRA. JACKELINE ACRIS BORGES DE MORAES

Certifico que reatuei os autos conforme determinado.

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 03 de setembro de 2008.

Alex Alexander Abdallah Júnior

Coordenador da 1ª Turma

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO**

PROCESSO Nº TST-AIRR - 601/2001-024-04-40.4

CERTIFICADO que a 1ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Lelio Bentes Corrêa, presentes os Exmos. Ministros Waldir Oliveira da Costa, Relator, Luiz Philippe Vieira de Mello Filho e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Vera Regina Della Pozza Reis, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista.

AGRAVANTE(S) : VERA IRMA LOURENÇO  
 ADVOGADA : DRA. MARCELISE DE MIRANDA AZEVEDO  
 AGRAVADO(S) : HOSPITAL CRISTO REDENTOR S.A.  
 ADVOGADA : DRA. BEATRIZ REGINA CARLOS CECCHIM

Certifico que reatuei os autos conforme determinado.

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 03 de setembro de 2008.

Alex Alexander Abdallah Júnior

Coordenador da 1ª Turma

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO**

PROCESSO Nº TST-AIRR - 438/2002-002-06-00.8

CERTIFICADO que a 1ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Lelio Bentes Corrêa, presentes os Exmos. Ministros Waldir Oliveira da Costa, Relator, Luiz Philippe Vieira de Mello Filho e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Vera Regina Della Pozza Reis, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista.

AGRAVANTE(S) : EMPRESA DE COMÉRCIO E SEGURANÇA LTDA.  
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO HENRIQUE NEUENSCHWANDER  
 AGRAVADO(S) : ADILSON LAFAIETE DE CARVALHO  
 ADVOGADO : DR. IRACEMA CORTIZO DE MELO

Certifico que reatuei os autos conforme determinado.

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 03 de setembro de 2008.

Alex Alexander Abdallah Júnior

Coordenador da 1ª Turma

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO**

PROCESSO Nº TST-AIRR - 1202/2002-027-02-40.1

CERTIFICADO que a 1ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Lelio Bentes Corrêa, presentes os Exmos. Ministros Waldir Oliveira da Costa, Relator, Luiz Philippe Vieira de Mello Filho e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Vera Regina Della Pozza Reis, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista.

AGRAVANTE(S) : ALBERTO ANTÔNIO PEREZ  
 ADVOGADO : DR. MARCELO CORTONA RANIERI  
 AGRAVADO(S) : PLANALTO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ARTEFATOS DE PAPEL LTDA.  
 ADVOGADO : DR. JAYME DE CARVALHO FILHO

Certifico que reatuei os autos conforme determinado.

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 03 de setembro de 2008.

Alex Alexander Abdallah Júnior

Coordenador da 1ª Turma

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO**

PROCESSO Nº TST-AIRR - 1240/2002-010-02-40.2

CERTIFICADO que a 1ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Lelio Bentes Corrêa, presentes os Exmos. Ministros Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Relator, Waldir Oliveira da Costa e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Vera Regina Della Pozza Reis, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista.

AGRAVANTE(S) : EVERALDO RIBEIRO DA SILVA  
 ADVOGADO : DR. SILIO ALCINO JATUBÁ  
 AGRAVADO(S) : LUMINI EQUIPAMENTOS DE ILUMINAÇÃO LTDA.  
 ADVOGADA : DRA. MIRIAM MICHKO SASAI

Certifico que reatuei os autos conforme determinado.

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 03 de setembro de 2008.

Alex Alexander Abdallah Júnior

Coordenador da 1ª Turma

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO**

PROCESSO Nº TST-AIRR - 416/2003-052-02-40.1

CERTIFICADO que a 1ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Lelio Bentes Corrêa, presentes os Exmos. Ministros Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Relator, Waldir Oliveira da Costa e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Vera Regina Della Pozza Reis, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista.

AGRAVANTE(S) : UNIÃO (SUCESSORA DA EXTINTA RFFSA)  
 PROCURADOR : DR. LUIS HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS  
 AGRAVADO(S) : EUGÊNIO FERREIRA DOS SANTOS NETO  
 ADVOGADO : DR. TARCÍSIO FONSECA DA SILVA

Certifico que reatuei os autos conforme determinado.

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 03 de setembro de 2008.

Alex Alexander Abdallah Júnior

Coordenador da 1ª Turma

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO**

PROCESSO Nº TST-AIRR - 1735/2003-421-01-40.4

CERTIFICADO que a 1ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Lelio Bentes Corrêa, Relator, presentes os Exmos. Ministros Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Waldir Oliveira da Costa e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Vera Regina Della Pozza Reis, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista.

AGRAVANTE(S) : UNIÃO (SUCESSORA DA EXTINTA RFFSA)  
 PROCURADOR : DR. LUIZ HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS  
 AGRAVADO(S) : PAULO CÉSAR MOREIRA  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ FAUSTINO FERREIRA DE JESUS

Certifico que reatuei os autos conforme determinado.

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 03 de setembro de 2008.

Alex Alexander Abdallah Júnior

Coordenador da 1ª Turma

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO**

PROCESSO Nº TST-AIRR - 81379/2003-900-01-00.0

CERTIFICADO que a 1ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Lelio Bentes Corrêa, presentes os Exmos. Ministros Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Relator, Waldir Oliveira da Costa e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Vera Regina Della Pozza Reis, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista.

AGRAVANTE(S) : BRAZ BRUNELLI E OUTRO  
 ADVOGADA : DRA. GLEISE MARIA ÍNDIO E BARTIOTTO  
 AGRAVADO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO  
 ADVOGADO : DR. RAFAEL COSTA DE SOUSA

Certifico que reatuei os autos conforme determinado.

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 03 de setembro de 2008.

Alex Alexander Abdallah Júnior

Coordenador da 1ª Turma

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO**

PROCESSO Nº TST-AIRR - 447/2004-011-10-40.4

CERTIFICADO que a 1ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Lelio Bentes Corrêa, presentes os Exmos. Ministros Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Relator, Waldir Oliveira da Costa e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Vera Regina Della Pozza Reis, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista.

AGRAVANTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE  
 ADVOGADA : DRA. ROSA MARIA TELES DE ALMEIDA  
 AGRAVADO(S) : PAULO AFFONSO MENDES PINTO E OUTROS  
 ADVOGADA : DRA. MAGDA FERREIRA DE SOUZA

Certifico que reatuei os autos conforme determinado.

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 03 de setembro de 2008.

Alex Alexander Abdallah Júnior

Coordenador da 1ª Turma

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO**

PROCESSO Nº TST-AIRR - 1066/2004-006-15-40.0

CERTIFICADO que a 1ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Lelio Bentes Corrêa, Relator, presentes os Exmos. Ministros Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Waldir Oliveira da Costa e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Vera Regina Della Pozza Reis, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista.

AGRAVANTE(S) : UNIÃO (PGF)  
 PROCURADOR : DR. LAEL RODRIGUES VIANA  
 AGRAVADO(S) : COMPANHIA TRÓLEIBUS ARARAQUARA  
 ADVOGADO : DR. LUIZ ROBERTO RAMOS  
 AGRAVADO(S) : VANDONIEL PINTO  
 ADVOGADO : DR. RIVAMAR AUTULLO

Certifico que reatuei os autos conforme determinado.

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 03 de setembro de 2008.

Alex Alexander Abdallah Júnior

Coordenador da 1ª Turma



**CERTIDÃO DE JULGAMENTO**  
**PROCESSO Nº TST-AIRR - 1719/2005-102-06-40.3**

**CERTIFICO** que a 1ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Lelio Bentes Corrêa, presentes os Exmos. Ministros Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Relator, Waldir Oliveira da Costa e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Vera Regina Della Pozza Reis, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista.

AGRAVANTE(S) : PEDRO FIGUEIRA DA TRINDADE FILHO  
ADVOGADO : DR. PAULO AZEVEDO  
AGRAVADO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT  
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS DE SOUZA MARTINS  
AGRAVADO(S) : COMPANHIA HIDRO ELÉTRICA DO SÃO FRANCISCO - CHESF  
ADVOGADO : DR. EVERARDO RIBEIRO GUEIROS  
AGRAVADO(S) : A VIGILÂNCIA SERVIÇOS PARTICULARES DE VIGILÂNCIA LTDA.  
AGRAVADO(S) : ATI - AGÊNCIA ESTADUAL DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO

Certifico que reatuei os autos conforme determinado. Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé. Sala de Sessões, 03 de setembro de 2008.

Alex Alexander Abdallah Júnior  
Coordenador da 1ª Turma

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO**

**PROCESSO Nº TST-AIRR e RR - 5473/2006-011-09-40.6**  
**CERTIFICO** que a 1ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Lelio Bentes Corrêa, presentes os Exmos. Ministros Waldir Oliveira da Costa, Relator, Luiz Philippe Vieira de Mello Filho e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Vera Regina Della Pozza Reis, DECIDIU, I - por maioria, vencido o Exmo. Ministro Waldir Oliveira da Costa, Relator, dar provimento ao agravo de instrumento do exequente para, destrancado o recurso, determinar a reatuação como recurso de revista e o julgamento de ambos os recursos de revista na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da presente certidão de julgamento; II - redigirá o acórdão o Exmo. Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho.

AGRAVANTE(S) E RE- : ADEMIR ANTONIO LOPES  
CORRIDO(S)  
ADVOGADA : DRA. EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS  
AGRAVADO(S) E RE- : BANCO ITAÚ S.A.  
CORRENTE(S)  
ADVOGADO : DR. INDALÉCIO GOMES NETO

Certifico que reatuei os autos conforme determinado. Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé. Sala de Sessões, 03 de setembro de 2008.

Alex Alexander Abdallah Júnior  
Coordenador da 1ª Turma

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO**

**PROCESSO Nº TST-AIRR e RR - 5697/2006-011-09-40.8**  
**CERTIFICO** que a 1ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Lelio Bentes Corrêa, presentes os Exmos. Ministros Waldir Oliveira da Costa, Relator, Luiz Philippe Vieira de Mello Filho e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Vera Regina Della Pozza Reis, DECIDIU, I - por maioria, vencido o Exmo. Ministro Waldir Oliveira da Costa, Relator, dar provimento ao agravo de instrumento do exequente para, destrancado o recurso, determinar a reatuação como recurso de revista e o julgamento de ambos os recursos de revista na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da presente certidão de julgamento; II - redigirá o acórdão o Exmo. Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho.

AGRAVANTE(S) E RE- : MAURO NARCISO DE MELO  
CORRIDO(S)  
ADVOGADA : DRA. EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS  
AGRAVADO(S) E RE- : BANCO ITAÚ S.A.  
CORRENTE(S)

Certifico que reatuei os autos conforme determinado. Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé. Sala de Sessões, 03 de setembro de 2008.

Alex Alexander Abdallah Júnior  
Coordenador da 1ª Turma

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO**

**PROCESSO Nº TST-AIRR e RR - 7082/2006-011-09-40.6**  
**CERTIFICO** que a 1ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Lelio Bentes Corrêa, presentes os Exmos. Ministros Waldir Oliveira da Costa, Relator, Luiz Philippe Vieira de Mello Filho e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Vera Regina Della Pozza Reis, DECIDIU, I - por maioria, vencido o Exmo. Ministro Waldir Oliveira da Costa, Relator, dar provimento ao agravo de instrumento do exequente para, destrancado o recurso, determinar a reatuação como recurso de revista e o julgamento de ambos os recursos de revista na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da presente certidão de julgamento; II - redigirá o acórdão o Exmo. Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho.

AGRAVANTE(S) E RE- : CARLOS ALBERTO MINOZO  
CORRIDO(S)  
ADVOGADA : DRA. EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS  
AGRAVADO(S) E RE- : BANCO ITAÚ S.A.  
CORRENTE(S)  
ADVOGADO : DR. INDALÉCIO GOMES NETO

Certifico que reatuei os autos conforme determinado. Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé. Sala de Sessões, 03 de setembro de 2008.

ALEX ALEXANDER ABDALLAH JÚNIOR  
Coordenador da 1ª Turma

**COORDENADORIA DA 2ª TURMA**

**ACÓRDÃOS**

**PROCESSO** : AIRR-2/2005-351-06-40.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**AGRAVANTE(S)** : UNIÃO (PGF)  
**PROCURADOR** : DR. DANIEL RODRIGUES BARREIRA  
**AGRAVADO(S)** : CARLOS ROBERTO MACIEL DO NASCIMENTO  
**ADVOGADO** : DR. FERNANDO ANTÔNIO ARRUDA DE ASSIS  
**AGRAVADO(S)** : REQUINTE MOTEL

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ACORDO HOMOLOGADO ANTES DO ADVENTO DA LEI 10.457/2007. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. Correto o despacho agravado ao identificar o óbice ao processamento do Recurso de Revista, constituído pela incidência dos §§ 4º e 5º do artigo 896 da CLT. A decisão regional encontra-se em conformidade com o item I da Súmula 368 do TST, a qual reconhece a competência da Justiça do Trabalho para executar contribuições previdenciárias somente no tocante às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores, objeto de acordo homologado, que integrem o salário de contribuição. Agravo de Instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-15/2005-032-15-40.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**AGRAVANTE(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADO** : DR. VINÍCIUS GREGHI LOSANO  
**AGRAVADO(S)** : AIRTON DE SOUZA DIAS  
**ADVOGADA** : DRA. ANA LÚCIA FERRAZ DE ARRUDA  
**AGRAVADO(S)** : ROSCH ADMINISTRADORA DE SERVIÇOS E INFORMÁTICA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. MAURÍCIO BENEDITO PETRAGLIA JÚNIOR

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. O v. acórdão recorrido encontra-se em perfeita harmonia com a Súmula 331, IV, do TST. Logo, inviável a admissibilidade do Recurso de Revista, ante o óbice da Súmula 333 desta Corte.

**RECONHECIMENTO DA CONDIÇÃO DE BANCÁRIO.** Incólume o artigo 461 da CLT, uma vez que o deferimento das diferenças salariais não teve como fundamento tal dispositivo consolidado. Na verdade, trata-se de reconhecimento da condição de bancário ao Autor, tendo em vista que as atividades por ele exercidas eram típicas dessa categoria profissional. Também não pode prosperar a ofensa ao artigo 37, XIII, da Constituição, tendo em vista que a situação retratada nos autos não é de reconhecimento do vínculo empregatício entre o Reclamante e a CEF, mas de responsabilidade subsidiária. Inespecificidade dos arestos colacionados à luz da Súmula 296 do TST.

**HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ASSISTÊNCIA SINDICAL.** Quanto ao argumento de que não seria aplicável a Súmula 219 do TST ao presente caso, uma vez que o Reclamante não está sendo assistido por sindicato de sua categoria profissional, cumpre esclarecer que, considerando-se a real função desempenhada pelo Autor, restou preenchido o requisito, para a percepção dos honorários advocatícios, da assistência sindical. Agravo de Instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-18/2005-071-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**AGRAVANTE(S)** : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO(S)** : JORGE DA CRUZ BORGES  
**ADVOGADO** : DR. MANUEL FARIÑA LOIS

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** PRESCRIÇÃO. FGTS. MULTA DE 40%. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. LC 110/01. Consignado pelo Regional que a decisão proferida pela Justiça Federal transitou em julgado em 30/06/2004 e que a presente ação foi interposta em 10/01/2005, sua decisão mostra-se em perfeita consonância com a OJ 344 da SBDI-1 do TST.

**DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% SOBRE O FGTS. LC 110/01. ATO JURÍDICO PERFEITO.** Correto o acórdão recorrido ao declarar a responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença da multa de 40% do FGTS decorrente dos índices inflacionários expurgados pelos Planos Econômicos do Governo Federal. Em consequência, não se há de falar em ato jurídico perfeito, uma vez que o pagamento da multa de 40% sobre o FGTS tomou por base o saldo da conta vinculada do Reclamante sem o acréscimo dos índices de correção monetária decorrentes dos expurgos inflacionários reconhecidos pela LC 110/2001. Inteligência da Orientação Jurisprudencial 341 da SBDI-1 do TST. Agravo de Instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-22/2005-253-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**AGRAVANTE(S)** : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS  
**ADVOGADA** : DRA. VERA LÚCIA SILVEIRA PEIXOTO  
**AGRAVADO(S)** : SÉRGIO RODRIGUES REBOLA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ HENRIQUE COELHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORAS EXTRAS. CONTAGEM MINUTO A MINUTO. Correto o despacho denegatório, pois a controvérsia suscitada pela Reclamada encontra óbice na Súmula 333 do TST, na medida em que a decisão regional está em consonância com a Súmula 366, do TST. Agravo de Instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-27/2005-054-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO NOSSA CAIXA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO(S)** : MARIA STELLA SANT'ANA PEREIRA  
**ADVOGADO** : DR. LADEMIR JOSÉ CAPELOTTO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. SUBSTABELECIMENTO. INVALIDADE. AUSÊNCIA DE DATA. ART. 654, § 1º, DO CÓDIGO CIVIL. Nos termos do art. 654, § 1º, do CC, para a validade do instrumento procuratório, é necessário que conste a data do ato de outorga de poderes ao outorgado. No substabelecimento que outorga poderes à única subscritora do Agravo de Instrumento não consta a data em que o ato foi realizado. Dessa forma, tem-se por inexistente o Agravo de Instrumento, por irregularidade de representação. Agravo de Instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-50/2005-851-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**AGRAVANTE(S)** : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
**PROCURADOR** : DR. PAULO DE TARSO PEREIRA  
**AGRAVADO(S)** : SHIRLEI DE SOUZA COSTA  
**ADVOGADO** : DR. JORGE AUGUSTO FERREIRA GISLER  
**AGRAVADO(S)** : CLÁUDIA RUFINA DUTRA CLIPS  
**AGRAVADO(S)** : PORTSERV - COOPERATIVA GAÚCHA DE SERVIÇOS GERAIS LTDA.

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Correto o despacho agravado ao identificar o óbice ao processamento do Recurso de Revista, constituído pela incidência da Súmula 331, IV, do TST. Agravo de Instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-56/2007-271-06-40.4 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**AGRAVANTE(S)** : AGROARTE EMPRESA AGRÍCOLA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JAIRO AQUINO  
**AGRAVADO(S)** : MANOEL MIGUEL DA SILVA FILHO  
**ADVOGADO** : DR. GLAUCO RODOLFO FONSECA DE SENA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORAS IN ITINERE. ACORDO COLETIVO DE TRABALHO. Correto o despacho agravado ao afirmar a ausência de demonstração de violação legal e constitucional nas razões do Recurso de Revista. QUITAÇÃO DAS VERBAS RESCISÓRIAS. Correto o despacho agravado ao identificar o óbice ao processamento do Recurso de Revista, constituído pela incidência da Súmula 333 do TST. INTERVALO INTRAJORNADA. TRABALHADOR RURAL. Correto o despacho agravado ao identificar o óbice ao processamento do Recurso de Revista, constituído pela incidência da Súmula 221 do TST.

Agravo de Instrumento não provido.



**PROCESSO** : AIRR-59/2005-041-01-40.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**AGRAVANTE(S)** : TELSUL SERVIÇOS S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. ANA PAULA PINTO DE OLIVEIRA  
**AGRAVADO(S)** : VALDECIR NOGUEIRA DA SILVA  
**ADVOGADA** : DRA. VERA LUCIA LOPES MONTANHA DE ANDRADE

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. A juntada de nova procuração aos autos, sem ressalva de poderes conferidos ao antigo patrono, implica revogação do mandato anterior (OJ 349 da SBDI-1/TST). Evidenciada a irregular representação dos subscritores do Agravo de Instrumento, este não atende aos ditames insculpidos no artigo 897, § 5º, da CLT, tendo em vista que todos os atos praticados sem a devida capacidade postulatória são tidos como inexistentes ou inservíveis. Agravo de Instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-60/2007-205-01-40.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**AGRAVANTE(S)** : CONSÓRCIO LUMMUS ANDROMEDA  
**ADVOGADA** : DRA. MARITZA KRAUSS NUNES  
**AGRAVADO(S)** : DELIAS DE JESUS SOUSA  
**ADVOGADO** : DR. ARISTOTELES DANTAS FORMIGA  
**AGRAVADO(S)** : MONTAGENS INDUSTRIAIS E CIVIS LTDA. - MIC  
**ADVOGADA** : DRA. CLÁUDIA MARIA ZALUSKI DA SILVA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - CONTRATO DE SUBEMPREGADA - EMPREITEIRO PRINCIPAL - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA - ART. 455 DA CLT. O Tribunal Regional manteve a decisão de origem, que condenou solidariamente a primeira e a segunda Reclamadas, por entender que se trata de relação de subempreitada. Consignou a Corte a que que a Recorrente contratou a empresa Montagens Industriais e Civis Ltda. - MIC - como subempreiteira. Tal entendimento se baseia no contexto fático-probatório dos autos. Assim, dada a natureza fática da matéria, incide na hipótese o óbice da Súmula 126 deste Tribunal. Nesse contexto, responde a Recorrente, solidariamente, pelas obrigações trabalhistas resultantes da relação jurídica do contrato de trabalho celebrado, nos termos do art. 455 da CLT. Outrossim, tratando-se de hipótese de solidariedade, reconhecida nos termos do art. 455 da CLT, não há de se falar em contrariedade à Súmula 331, IV, do TST. Agravo de Instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-65/2005-003-05-40.4 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO BRADESCO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. THIAGO GUERREIRO PINTO  
**AGRAVADO(S)** : SANDRA LÚCIA SILVEIRA ELOY  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ SÉRGIO SOARES DE SOUZA SANTOS

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DANO MORAL - CARACTERIZAÇÃO. DANO MORAL - VALOR DA INDENIZAÇÃO. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-68/2007-058-19-40.1 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**AGRAVANTE(S)** : MUNICÍPIO DE CANAPI  
**ADVOGADO** : DR. MANOEL GONZAGA DA SILVA  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ VILAR DA PAZ  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA APARECIDA TEODÓSIO MONTEIRO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. ENTE PÚBLICO. CONTRATO NULO. DEPÓSITOS DO FGTS. O v. acórdão regional mostra-se em perfeita consonância com a Súmula 363 do TST. Dessa forma, incide o teor da Súmula 333 desta Corte e do art. 896, § 4º, da CLT. Agravo de Instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-75/2004-003-05-40.9 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**AGRAVANTE(S)** : ESTADO DA BAHIA  
**PROCURADOR** : DR. GUSTAVO LANAT FILHO  
**AGRAVADO(S)** : CARMEM OLIVEIRA ALMEIDA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ANTÔNIO DA SILVA GERBASE  
**AGRAVADO(S)** : HIGIENE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. LUCIANA DE MEDEIROS GUIMARÃES

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Correto o despacho agravado ao identificar o óbice ao processamento do Recurso de Revista, pois sobre a matéria, houve expressa manifestação da eg. Turma, não prosperando a tese da Reclamada.

**INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL. COISA JULGADA.** Em ambos os tópicos, a fundamentação do recurso de revista não se mostrou apta a desconstituir as assertivas do egrégio regional no sentido de que a exordial satisfizes os requisitos do artigo 840 da CLT, bem como de que o documento apresentado não constituía acordo homologado, mas mera ata de assembléia dos trabalhadores da empresa Higiene Administração de Serviços LTDA. **RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.** Correto o despacho agravado ao identificar o óbice ao processamento do Recurso de Revista, constituído pela incidência da Súmula 331, IV, do TST.

**ÔNUS DA PROVA.** Correto o despacho agravado ao identificar a decisão regional estribou-se nas provas existentes nos autos, independentemente de sua autoria, não havendo que se falar nas violações apontadas.

**PRESTAÇÃO DE SERVIÇO.** A aferição da tese regional implicaria na revisão do conjunto fático probatório dos autos, procedimento inviável nesta instância recursal a teor da Súmula 126 do TST. **INDENIZAÇÃO DO SEGURO-DESEMPREGO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.** Inócua a irrisignação quanto à amplitude da responsabilização subsidiária, pois é assente na jurisprudência desta Corte que a mesma abrange a totalidade da condenação imputada à devedora principal.

Agravo de Instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-78/2004-058-01-40.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**AGRAVANTE(S)** : GUILHERME SABATINI JUNIOR  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA  
**AGRAVADO(S)** : MILLY CULTURAL SERVIÇOS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. GILBERTO SOBRAL VIEIRA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. REINTEGRAÇÃO. CLÁUSULA COLETIVA. Ao concluir pela improcedência do pedido de reintegração formulado na inicial, a tese adotada pela Corte Regional não permite vislumbrar ofensa aos dispositivos legais e constitucionais citados como violados, nem dissenso pretoriano, uma vez que pautada no exame dos fatos e provas dos autos. Incidência da Súmula 126 desta Corte. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-82/2006-074-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**AGRAVANTE(S)** : CAF SANTA BÁRBARA LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. CLAIRE LUIZA BARCELOS LAMEGO  
**AGRAVADO(S)** : PAULO ROBERTO SILVA  
**ADVOGADO** : DR. CELSO CAMPOS DA FONSECA  
**AGRAVADO(S)** : EDSON RAMOS MENEZES - ME

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. TERCEIRIZAÇÃO. As provas dos autos demonstram a existência dos elementos caracterizadores do vínculo empregatício. Além disso ficou evidenciada a ilegalidade da contratação do Reclamante, por meio de empresa interposta, para a realização de serviços ligados à atividade-fim da Empresa. Desse modo, não se vislumbram as alegadas violações constitucionais. Tal entendimento se baseia no contexto fático-probatório dos autos. Assim, dada a natureza fática da matéria, incide na hipótese o óbice da Súmula 126 deste Tribunal

**DANO MORAL. VALOR.** O Tribunal Regional não analisou a questão à luz do dispositivo magno invocado, tampouco foi oportunamente instado a fazê-lo. Portanto, nos termos da Súmula 297 do TST, tal matéria carece de prequestionamento. Agravo de Instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-108/2004-001-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**AGRAVANTE(S)** : CLÁUDIO MODESTO DE MELO  
**ADVOGADO** : DR. CLÁUDIO PERON FERRAZ  
**AGRAVADO(S)** : COOPERATIVA DE PROFESSORES E AUXILIARES DE ADMINISTRAÇÃO ESCOLAR - COOPESCOLA  
**ADVOGADO** : DR. MÁRCIO EDUARDO RIEGO COTS  
**AGRAVADO(S)** : COOPERATIVA DE TRABALHO DE INFRA-ESTRUTURA EMPRESARIAL - COOPEMP  
**ADVOGADA** : DRA. ANDRÉA GONÇALVES SILVA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. TRASLADO DEFICIENTE. Não se conhece do Agravo de Instrumento quando não trasladadas todas as peças nominadas no inciso I do § 5º do artigo 897, indispensáveis à aferição dos pressupostos recursais extrínsecos de conhecimento do Apelo e ao deslinde da matéria de mérito controvertida. Aplicação do artigo 897, § 5º, I, da CLT e da Instrução Normativa 16/99 do TST, item X. Agravo de Instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-108/2006-241-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**AGRAVANTE(S)** : LOJAS COLOMBO S.A. COMÉRCIO DE UTILIDADES DOMÉSTICAS  
**ADVOGADA** : DRA. RENATA PEREIRA ZANARDI  
**AGRAVADO(S)** : WEMERSON JORGE COSTA  
**ADVOGADA** : DRA. MARISA INÊS BERNARDI DE OLIVEIRA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

**EMENTA:** IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. PROCURAÇÃO. INVALIDADE. AUSÊNCIA DA QUALIFICAÇÃO DO REPRESENTANTE LEGAL DO OUTORGANTE. ART. 654, § 1º, DO CÓDIGO CIVIL. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL PARA A FORMAÇÃO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nos termos do art. 654, § 1º, do CC, para a validade do instrumento procuratório, é necessária a qualificação do outorgante e, tratando-se de pessoa jurídica, a exigência estende-se ao seu representante legal. Além disso, a Agravante não trouxe aos autos cópia integral do despacho agravado, o que inviabiliza a análise do Agravo de Instrumento. Agravo de Instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-111/2005-102-22-40.4 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**AGRAVANTE(S)** : MUNICÍPIO DE CANTO DO BURITI  
**ADVOGADA** : DRA. DANIELA MARIA OLIVEIRA BATISTA  
**AGRAVADO(S)** : MARIA SOLEDADE DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. ÂNGELO HIPÓLITO DOS SANTOS

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. A admissibilidade do Recurso de Revista, em processo de execução, depende de demonstração inequívoca de ofensa direta e literal à Constituição, nos termos do artigo 896, § 2º, da CLT e da Súmula 266 do TST, o que não logrou demonstrar o Recorrente, na forma dos dispositivos constitucionais invocados. Agravo de Instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-118/2007-002-20-40.0 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**AGRAVANTE(S)** : MUNICÍPIO DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO  
**ADVOGADO** : DR. PATRICK DIEGO DIAS DA SILVA CAVALCANTE COUTINHO  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ CARLOS DA SILVA PORTO  
**ADVOGADO** : DR. ADRIANO BERAÍN ALVES

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. ENTE PÚBLICO. CONTRATO NULO. DEPÓSITOS DO FGTS. O v. acórdão regional mostra-se em perfeita consonância com a Súmula 363 do TST. Dessa forma, incide o teor da Súmula 333 desta Corte e do art. 896, § 4º, da CLT. Agravo de Instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-123/2004-331-04-40.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**AGRAVANTE(S)** : PSA INDUSTRIAL DE PAPEL S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. CAROLINE KARNOPP FORTE  
**AGRAVADO(S)** : JOCELINO MARTINS DE FREITAS  
**ADVOGADO** : DR. DANIEL VON HOHENDORFF

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DEFICIENTE. Sem o traslado da cópia do acórdão regional que apreciou os Embargos Declaratórios, não há como proceder ao imediato julgamento do Recurso de Revista, conforme redação do artigo 897, § 5º, da CLT, dada pela Lei 9.756/98. Agravo de Instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-126/2007-004-10-40.4 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**AGRAVANTE(S)** : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT  
**ADVOGADO** : DR. PEDRO LOPES RAMOS  
**AGRAVADO(S)** : CARLOS SOARES MELO  
**ADVOGADO** : DR. JONAS DUARTE JOSÉ DA SILVA  
**AGRAVADO(S)** : JAGUAR SEGURANÇA LTDA.



**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. VERBAS RESCISÓRIAS. Correto o despacho denegatório, porquanto, sendo a Agravante a real tomadora da prestação de serviços, o v. Acórdão Regional encontra-se em consonância com a Súmula 331, IV, do TST. Dessa forma, incide o teor da Súmula 333 do TST e do artigo 896, § 4º, da CLT. Agravo de Instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-129/2006-022-24-40.2 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**AGRAVANTE(S)** : UNIÃO (PGF)  
**PROCURADORA** : DRA. OLGA MORAES GODOY  
**AGRAVADO(S)** : ADRIANO DA SILVA ROCHA  
**ADVOGADO** : DR. MARCO ANTONIO PIMENTEL DOS SANTOS  
**AGRAVADO(S)** : DMM LOPES & FILHOS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. RUDENIR DE ANDRADE NOGUEIRA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. Correto o despacho agravado ao identificar o óbice ao processamento do Recurso de Revista, constituído pela incidência da Súmula 333 do TST. A decisão regional encontra-se em conformidade com o item I da Súmula 368 do TST, a qual reconhece a competência da Justiça do Trabalho para executar contribuições previdenciárias somente no tocante a sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores, objeto de acordo homologado, que integrem o salário de contribuição. Agravo de Instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-136/2004-254-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**AGRAVANTE(S)** : PETROBRAS TRANSPORTE S.A. - TRANSPETRO  
**ADVOGADO** : DR. DIRCEU MARCELO HOFFMANN  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ DOS SANTOS E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. FLÁVIO VILLANI MACÉDO  
**AGRAVADO(S)** : ALARCON MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ACCACIO ALEXANDRINO DE ALENCAR

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. LEI 8.666/93. Correto o despacho agravado ao identificar o óbice ao processamento do Recurso de Revista, constituído pela incidência da Súmula 331, IV, do TST. Agravo de Instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-143/2005-024-03-40.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. VANTUIL ABDALA  
**AGRAVANTE(S)** : UNISYS INFORMÁTICA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ CARLOS AMORIM ROBORELLA  
**AGRAVADO(S)** : ALEXANDRE DA SILVA BERNARDES E OUTRO  
**ADVOGADA** : DRA. ROSEMARY GOMIDES FARIA  
**AGRAVADO(S)** : COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS DE SERVIÇOS MÚLTIPLOS LTDA. - COOPSERVIÇO  
**AGRAVADO(S)** : C&C CONSULTORES COOPERADOS  
**AGRAVADO(S)** : COOPERATIVA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS E CONSULTORIA LTDA. - COOPERSONAL  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS DA SILVA BARROS

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** SISTEMA COOPERATIVO. EXISTÊNCIA DE FRAUDE. VÍNCULO DE EMPREGO. CONFIGURAÇÃO. REEXAME DO QUADRO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 126 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO.

O Tribunal Regional, com fulcro na prova coligida aos autos, pronunciou-se pela configuração do vínculo empregatício, uma vez que restou comprovada a existência de fraude capaz de caracterizar a relação jurídica estabelecida entre os reclamantes e a primeira reclamada.

Assim, para se chegar à conclusão diversa, seria necessário o reexame do conjunto fático-probatório, procedimento que não se compatibiliza com a natureza extraordinária do recurso de revista, conforme os termos da Súmula nº 126 do Tribunal Superior do Trabalho.

Agravo de instrumento **desprovido**

**PROCESSO** : AIRR-155/2005-137-15-40.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**AGRAVANTE(S)** : MUNICÍPIO DE PIRACICABA  
**PROCURADOR** : DR. JOSÉ ROBERTO GAIAD  
**AGRAVADO(S)** : ALCIDES DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. JAMIL APARECIDO MILANI  
**AGRAVADO(S)** : CONTROL EMPREENDEIMENTOS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. CLÉLIO MENEGON

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. ENTE PÚBLICO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. SÚMULA 331, IV, DO TST. O eg. Regional condenou o Município de Piracicaba a responder subsidiariamente pelos débitos trabalhistas devidos pela primeira Reclamada ao Reclamante. Assim, o Apelo não merece prosperar, pois a decisão recorrida harmoniza-se com a Súmula 331, IV, desta Corte. Agravo de Instrumento não provido.

**HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** O eg. Regional manteve a condenação ao pagamento dos honorários assistenciais, afirmando estarem preenchidos todos os requisitos da Lei 5584/70 e das Súmulas 219 e 329 do TST. Para se chegar a conclusão diversa, seria necessário o revolvimento de fatos e provas, procedimento vedado nesta esfera recursal, nos termos da Súmula 126 do TST. Agravo de Instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-169/2004-069-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**AGRAVANTE(S)** : KA2 LAUNDRY SERVICES S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA HELENA VILLELA AUTUORI  
**AGRAVADO(S)** : ANANIAS MOTA DE ALMEIDA  
**ADVOGADO** : DR. EDUARDO MELMAM

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. Não se conhece de recurso de revista subscrito por advogado sem procuração regular nos autos. Cumpre observar que a aplicação do art. 13 do Código de Processo Civil está restrita à instância de primeiro grau, daí porque a regularidade da representação processual há de ser manifesta, no momento da interposição do recurso. Agravo desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-170/2006-058-19-40.6 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**AGRAVANTE(S)** : MUNICÍPIO DE CANAPI  
**ADVOGADO** : DR. MANOEL GONZAGA DA SILVA  
**AGRAVADO(S)** : MARILENE MARIA DOS SANTOS  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA APARECIDA TEODÓSIO MONTEIRO  
**AGRAVADO(S)** : UNIÃO (PGF)  
**PROCURADORA** : DRA. MARIA DE FÁTIMA FALCÃO ALBUQUERQUE

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRELIMINAR DE NULIDADE. O Recorrente deixou de impugnar objetivamente o despacho de admissibilidade do Recurso de Revista, razão pela qual não merece conhecimento o Apelo, por se encontrar desfundamentado. Enquanto o fundamento norteador da decisão do Regional está relacionado com o óbice da Súmula 297 do TST, nas razões do Agravo de Instrumento, a parte reitera os argumentos expendidos no Recurso de Revista, sem infirmar o motivo específico que obteve o processamento do seu Apelo, o que impossibilita verificar o suposto desacerto do despacho do Tribunal Regional. Incidência da Súmula 422 do TST. Agravo de Instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-185/2007-015-03-40.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. VANTUIL ABDALA  
**AGRAVANTE(S)** : TNL CONTAX S.A.  
**ADVOGADO** : DR. DÉCIO FLÁVIO GONÇALVES TORRES FREIRE  
**AGRAVADO(S)** : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO(S)** : VANESSA PEREIRA GUIMARÃES SILVA  
**ADVOGADO** : DR. SANDRO COSTA DOS ANJOS

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 4

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CUSTAS PROCESSUAIS. RECOLHIMENTO A MENOR. DESERÇÃO.

Tendo o Tribunal Regional, por ocasião do exame do recurso ordinário da reclamante, reabilitado novo valor à condenação, estava a reclamada obrigada, para fins de interposição do recurso de revista, a efetuar o recolhimento das custas processuais, utilizando, como parâmetro, o valor posteriormente majorado, sob pena de deserção do apelo.

Agravo de instrumento **desprovido**.

**PROCESSO** : AIRR-188/2003-313-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**AGRAVANTE(S)** : GUARULHOS TRANSPORTES S.A.  
**ADVOGADO** : DR. CARLA MARIA VARESI  
**AGRAVADO(S)** : ELIAS GONÇALVES DO NASCIMENTO  
**ADVOGADA** : DRA. CAROLINA ALVES CORTEZ

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** INTERVALO INTRAJORNADA. REDUÇÃO. ACORDO COLETIVO DE TRABALHO. POSSIBILIDADE. Nos termos da OJ 342 da SBDI-1/TST, é inválida cláusula de acordo ou convenção coletiva de trabalho contemplando a supressão ou redução do intervalo intrajornada porque este constitui medida de higiene, saúde e segurança do trabalho, garantido por norma de ordem pública (art. 71 da CLT e art. 7º, XXII, CF), infenso à negociação coletiva. Logo, a não-concessão total ou parcial do intervalo intrajornada, para repouso e alimentação, implica o pagamento total do período correspondente, com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho (OJ 307 da SBDI-1/TST). Óbice do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333 desta Corte. Agravo de Instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-195/2006-058-19-40.0 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**AGRAVANTE(S)** : MUNICÍPIO DE CANAPI  
**ADVOGADO** : DR. MANOEL GONZAGA DA SILVA  
**AGRAVADO(S)** : FLÁVIA REGINA BEZERRA DA CRUZ  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA APARECIDA TEODÓSIO MONTEIRO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. ENTE PÚBLICO. CONTRATO NULO. DIFERENÇA SALARIAL. DEPÓSITOS DO FGTS. A v. decisão Regional mostra-se em perfeita consonância com a Súmula 363 do TST. Dessa forma, incide o teor da Súmula 333 desta Corte e do art. 896, § 4º, da CLT. Agravo de Instrumento não provido.

**PROCESSO** : ED-AIRR-198/2004-016-04-40.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**EMBARGANTE** : GILBERTO DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ DA SILVA CALDAS  
**EMBARGADO(A)** : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN  
**ADVOGADO** : DR. EDSON DE MOURA BRAGA FILHO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Ausente qualquer omissão, contradição ou obscuridade no julgado, nega-se provimento aos Embargos Declaratórios.

**PROCESSO** : AIRR-203/2006-009-23-40.6 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**AGRAVANTE(S)** : CUIABÁ DIESEL S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE VEÍCULOS  
**ADVOGADO** : DR. DILMAR DE ARRUDA CAMPOS  
**AGRAVADO(S)** : ODIMAR LUCIO SALOMÉ  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS RICARDI DE SOUZA PIZZATTO

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ACIDENTE DO TRABALHO - DANO MORAL E/OU PATRIMONIAL - INDENIZAÇÃO. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-211/2006-012-10-40.6 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**AGRAVANTE(S)** : MDF MÓVEIS LTDA. - STAR MÓVEIS  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ROBERTO DOS SANTOS  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ CARLOS ROCHA DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. MARCONE GUIMARÃES VIEIRA

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento. 4

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-212/2006-002-03-40.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**AGRAVANTE(S)** : GIOVANNI DE SOUZA GAGLIARDI  
**ADVOGADA** : DRA. GIOVANA CAMARGOS MEIRELES  
**AGRAVADO(S)** : BANCO BRADESCO S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. VALÉRIA COTA MARTINS PERDIGÃO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. DANOS MORAIS. VALOR. Não merece reparos o despacho agravado, na medida em que o valor arbitrado guarda reciprocidade com os prejuízos causados e amplitude do dano.

**HORAS EXTRAS.** Correto o despacho denegatório, pois a controvérsia suscitada pelo Reclamante encontra óbice na Súmula 126 do TST, uma vez que a análise da tese recursal do Reclamante envolveria o revolvimento do conjunto fático-probatório. Agravo de Instrumento não provido.



**PROCESSO** : AIRR-216/2004-005-01-40.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**AGRAVANTE(S)** : GLOBEX UTILIDADES S.A.  
**ADVOGADO** : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ  
**AGRAVADO(S)** : EDILSON NICOLAU BARBOSA  
**ADVOGADO** : DR. CAUBY CARDOSO DE ATHAYDE

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORAS EXTRAS. O v. acórdão do Regional está fundamentado em contornos nitidamente fático-probatórios, que não podem ser revistos em Recurso de Revista. Incidência da Súmula 126 do TST. Nesse contexto, evidenciada a inexistência de vendas nos períodos de labor extra ordinário, não há como se vislumbrar contrariedade à Súmula 340 do TST, na medida em que a mesma não se aplica in casu. Agravo de Instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-229/2006-047-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**AGRAVANTE(S)** : MARCELO PEREIRA BRANDÃO  
**ADVOGADO** : DR. CUSTÓDIO LUIZ CARVALHO DE LEÃO  
**AGRAVADO(S)** : CASA ESTRELA DOS CAPACHOS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. WEYVE DE FIGUEREDO RIBAS  
**AGRAVADO(S)** : CASA DO CAPACHO LTDA.

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. Não merece reparos o despacho agravado. Ao contrário do que alega o Reclamante, não há provas nos autos da ocorrência de fraude na sucessão entre as Reclamadas. A aferição das alegações recursais ou da veracidade da assertiva do Tribunal Regional depende de nova análise do conjunto fático-probatório dos autos, procedimento vedado nesta instância recursal, nos termos da Súmula 126 do TST.

**HORAS EXTRAS.** O aresto transcrito não serve à demonstração de divergência jurisprudencial, seja por não indicar fonte de publicação, nem se fez acompanhar de cópia integral autenticada (óbice da Súmula 337 do TST), seja porque oriundo de Turmas do TST, fonte não autorizada, nos termos do art. 896, "a", da CLT. Agravo de Instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-235/2007-032-03-40.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. VANTUIL ABDALA  
**AGRAVANTE(S)** : VITO TRANSPORTES LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. SILVÉRIO DE LIMA GÉO NETO  
**AGRAVADO(S)** : ERNANI EUSTÁQUIO RESENDE FARIA  
**ADVOGADO** : DR. RENATO AURÉLIO FONSECA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 3

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA AJUIZADA SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 9.957/2000 (PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO). RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE VIOLAÇÃO DE PRECEITO DE LEI FEDERAL OU DE CONTRARIEDADE A SÚMULA DESTA CORTE.

A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em procedimento sumaríssimo está restrita à demonstração de ofensa direta ao texto constitucional ou contrariedade a súmula de jurisprudência uniforme desta Corte, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT, não tendo o reclamado fundamentado sua revista neste dispositivo de lei.

Agravo de instrumento **desprovido**.

**PROCESSO** : AIRR-237/2006-056-01-40.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. VANTUIL ABDALA  
**AGRAVANTE(S)** : ESHO EMPRESA DE SERVIÇOS HOSPITALARES LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. FÁBIO LIMA CORDEIRO  
**AGRAVADO(S)** : LINDINALVA DE BARROS ANDRÉ  
**ADVOGADO** : DR. ROGÉRIO FONTES DE SIQUEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** MULTA DO ART. 477, § 8º, DA CLT. VÍNCULO DE EMPREGO RECONHECIDO EM JUÍZO. DÚVIDA RAZOÁVEL NÃO DEMONSTRADA.

Prevê a Orientação Jurisprudencial nº 351 da SBDI-1 que é "incabível a multa prevista no art. 477, § 8º, da CLT, quando houver fundada controvérsia quanto à existência da obrigação cujo inadimplemento gerou a multa". Segundo a jurisprudência, é necessário que haja fundada controvérsia acerca da existência do vínculo de emprego, o que não se verificou na hipótese dos autos.

Agravo de instrumento **desprovido**.

**PROCESSO** : AIRR-243/2005-017-01-40.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**AGRAVANTE(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADA** : DRA. ANDREA CRISTINA DE FARIA MARTINS  
**AGRAVADO(S)** : ZALMIR COUTO DE CARVALHO  
**ADVOGADA** : DRA. MARCIA CRISTINA FERREIRA PACHECO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIFERENÇAS DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. PRESCRIÇÃO. Considerando que a controvérsia restringe-se a diferenças de complementação de aposentadoria, a prescrição aplicável é a parcial, segundo a diretriz contida na Súmula 327 do TST. Agravo de Instrumento não provido. **AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO.** A Consolidação das Leis do Trabalho, em seu artigo 468, expressamente determina que toda e qualquer alteração contratual somente será lícita se existir mútuo consentimento das partes contratantes e, ainda, que essa alteração não acarrete prejuízo ao trabalhador. Considerando que a vantagem denominada auxílio-alimentação era concedida pelo regulamento da Empresa, por ela instituída por meio de Resolução de Diretoria, no ano de 1975, que o benefício foi pago, habitualmente, por quase 20 anos, o direito a ele, conseqüentemente, incorporou-se ao contrato de trabalho dos empregados com ânimo definitivo. A supressão do pagamento da referida vantagem só poderá atingir os trabalhadores admitidos após a sua revogação, sob pena de violação dos artigos 468 da CLT e 5º, inciso XXXVI, da atual Carta Magna. Agravo de Instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-244/1998-341-05-41.5 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**AGRAVANTE(S)** : PRÓ-MATRE DE JUAZEIRO  
**ADVOGADO** : DR. BOLÍVAR FERREIRA COSTA  
**AGRAVADO(S)** : CÉSAR MACIEL MARTINS  
**ADVOGADO** : DR. EVERALDO GONÇALVES DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. Correto o despacho agravado ao identificar o óbice ao processamento do Recurso de Revista, constituído pela incidência da Súmula 214 do TST. Agravo de Instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-244/2004-113-15-40.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**AGRAVANTE(S)** : FUNDAÇÃO ESTADUAL DO BEM-ESTAR DO MENOR - FEBEM  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA CLÁUDIA JONAS FERNANDES  
**AGRAVADO(S)** : DIVA MENDES DO NASCIMENTO  
**ADVOGADO** : DR. AMARILDO FERREIRA DE MENEZES

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INSTRUMENTO INCOMPLETO. Não se conhece do agravo para subida do recurso de revista, quando faltarem peças necessárias à sua formação (Instrução Normativa nº 16 e § 5º do artigo 897 da CLT).

**PROCESSO** : ED-AIRR-247/1990-011-01-40.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**EMBARGANTE** : UNIÃO (PGU) (INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA)  
**PROCURADORA** : DRA. ALBA REGINA DE JESUS  
**EMBARGADO(A)** : FERNANDO LUIZ TRIGOSO PEREZ E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. ALFREDO HILÁRIO DE SOUZA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos Embargos Declaratórios.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MATÉRIAS PRECLUSAS PARA O EMBARGANTE-RECLAMADO (INCRA). Não pretende o Reclamado INCRA sanar omissões e/ou contrariedades de uma decisão que negou provimento ao instrumento interposto pela União, mas, sim, tardiamente, discutir questões que, na sistemática do direito processual, para ele já precluíram, haja vista que permaneceu inerte quando da publicação do acórdão do Regional. Patente, pois, a ilegitimidade do Reclamado para interpor os presentes Embargos Declaratórios. Embargos de Declaração não conhecidos.

**PROCESSO** : AIRR-266/2007-139-03-40.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. VANTUIL ABDALA  
**AGRAVANTE(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO ROBERTO DE TOLEDO  
**AGRAVADO(S)** : ZALI DE ALMEIDA  
**ADVOGADO** : DR. GERALDO MAGELA DA SILVA FREIRE

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** BANCÁRIO. CARGO DE CONFIANÇA. HORAS EXTRAS. ARTIGO 224, § 2º, DA CLT.

Para a caracterização do desempenho de função de confiança bancária, deve estar presente prova de outorga ao empregado de um mínimo de poderes de mando, gestão ou supervisão no âmbito do estabelecimento, de modo a evidenciar uma fidúcia especial, somada à percepção de gratificação de função igual ou superior a 1/3 do salário do cargo efetivo. Dessa forma, existindo apenas um dos elementos previstos no § 2º do artigo 224 da CLT, qual seja a percepção de função superior a 1/3 do salário do cargo efetivo, tendo em vista que o Regional consignou, expressamente, que a reclamante não exercia poderes de mando ou gestão, não há falar em violação do referido dispositivo celetista.

Agravo de instrumento **desprovido**.

**PROCESSO** : AIRR-269/2006-004-06-40.7 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU  
**ADVOGADO** : DR. FÁBIO PORTO ESTEVES  
**AGRAVADO(S)** : ANTÔNIO CAETANO DA SILVA E OUTROS  
**ADVOGADA** : DRA. PATRÍCIA MARIA CARVALHO VALENÇA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** NULIDADE DO ACÓRDÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. O eg. Tribunal regional bem analisou todas as alegações opostas no Recurso Ordinário e nos Embargos de Declaração, não incorrendo em sonegação da tutela jurisdicional.

**NULIDADE DA SENTENÇA. HORAS EXTRAS. INTERVALO INTRAJORNADA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** Correto o despacho agravado ao identificar o óbice ao processamento do Recurso de Revista, constituído pela incidência da Súmula 297, I, do TST.

**MULTAS. EMBARGOS DECLARATÓRIOS PROTETÓRIOS.** A aplicação da multa por Embargos de Declaração protetórios é matéria interpretativa, inserida no âmbito do poder discricionário do Juiz, que, in casu, convenceu-se do intuito procrastinatório dos Embargos de Declaração. Além disso, a Reclamada teve ao seu dispor os meios e recursos inerentes à ampla defesa, exercida em regular processo.

Agravo de Instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-272/2001-065-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. VANTUIL ABDALA  
**AGRAVANTE(S)** : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFETARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO  
**ADVOGADA** : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES VIVAS  
**AGRAVADO(S)** : CAFETERIA OLÉ LTDA. - ME  
**ADVOGADO** : DR. ANA HELENA MACHADO MAIA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. CONTRIBUIÇÕES ASSISTENCIAIS. LIMITAÇÃO AOS FILIADOS AO SINDICATO.

Decisão regional em consonância com o Precedente Normativo nº 119 da SDC do TST, afastando-se, por conseqüência, as apontadas violações e a divergência jurisprudencial colacionada para cotejo de teses.

Agravo de instrumento **desprovido**.

**PROCESSO** : AIRR-283/2004-059-19-40.6 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**AGRAVANTE(S)** : ESTADO DE ALAGOAS  
**PROCURADOR** : DR. ALUISIO LUNDGREN CORRÊA REGIS  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉLIA DOS SANTOS COSTA  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ CARLOS QUIRINO CARVALHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. JULGAMENTO "EXTRA PETITA". PRESCRIÇÃO QUINQUENAL - FGTS. INCONSTITUCIONALIDADE DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.164-41/2001. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-298/2002-007-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**AGRAVANTE(S)** : SÉRGIO PINHEIRO BOMFIM  
**ADVOGADO** : DR. RICARDO VINICIUS L. JUBILUT  
**AGRAVADO(S)** : VARIG S.A. VIAÇÃO AÉREA RIO-GRANDENSE  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ROBERTO ZAGO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. AERONAUTAS. ABASTECIMENTO DA AERONAVE. Correto o despacho agravado ao identificar a falta de interesse de agir do Reclamante, porque não sucumbente, no que pertine ao deferimento do seu pedido do adicional de periculosidade e do pagamento dos honorários periciais a cargo da Reclamada. **COMPENSAÇÃO ORGÂNICA. SALÁRIO COMPLESSIVO. NÃO-CONFIGURADO.** Correto o despacho agravado ao identificar o óbice ao processamento do Recurso de Revista, constituído pela incidência da Súmula 126 do TST. Agravo de Instrumento não provido.



PROCESSO : AIRR-298/2005-122-06-40.8 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
 AGRAVANTE(S) : UNIÃO (PGF)  
 PROCURADORA : DRA. FERNANDA LAPA DE BARROS CORREIA  
 AGRAVADO(S) : GILVAN HENRIQUE DA SILVA  
 ADVOGADO : DR. MÁRCIO SILVEIRA DE AZEVEDO  
 AGRAVADO(S) : PADARIA BRASIL LTDA.

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ACORDO HOMOLOGADO ANTES DO ADVENTO DA LEI 10.457/2007. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. A decisão regional, quando proferida, encontrava-se em conformidade com o item I da Súmula 368 do TST. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-301/2006-003-10-40.6 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
 AGRAVANTE(S) : UNIÃO (PGF)  
 PROCURADORA : DRA. ANGÉLICA VELLA FERNANDES DUBRA  
 AGRAVADO(S) : BENEDITO HERCÍLIO DOS SANTOS  
 ADVOGADO : DR. MAURÍCIO MIRANDA DURÃES  
 AGRAVADO(S) : SAN REMI POSTO DE SERVIÇO LTDA.  
 ADVOGADO : DR. JONAS MOREIRA DE MORAES NETO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO INTEMPESTIVO. Não consta nos autos certidão do Tribunal a quo em que se comprove a existência de feriado local ou de dia útil no qual não haja expediente forense, que justifique a prorrogação do prazo recursal (Súmula 385 do TST). Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : ED-AIRR-312/2004-048-01-40.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
 EMBARGANTE : XEROX COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.  
 ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ  
 EMBARGADO(A) : IVO RENATO DA SILVA BARRADAS  
 ADVOGADO : DR. HENRIQUE LOPES DE SOUZA

**DECISÃO:** Por unanimidade, dar provimento aos Embargos Declaratórios para, concedendo-lhes efeito modificativo, prosseguir na análise do Agravo de Instrumento. Quanto ao Agravo de Instrumento, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. OCORRÊNCIA. Considerando que a cópia do Ato pelo qual houve a suspensão dos prazos processuais foi devidamente trasladada junto ao Agravo de Instrumento, resta claro que o Apelo foi interposto tempestivamente. Embargos Declaratórios providos com efeito modificativo.

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO ORDINÁRIO.** A aferição da alegação recursal ou da veracidade da assertiva do Tribunal Regional depende de nova análise do conjunto fático-probatório dos autos, procedimento vedado nesta instância recursal, nos termos da Súmula 126 do TST. Agravo de Instrumento não provido.

**IRREGULARIDADE PROCESSUAL.** Não se vislumbra contrariedade à OJ 255 da SBDI-1/TST bem como violação do art. 12, VI, do CPC, na medida em que resta evidente que a v. decisão regional está assentada em interpretação da parte final da mencionada OJ e, portanto, o cabimento do Recurso de Revista, no particular, está limitado à demonstração de interpretação divergente, ônus do qual a Recorrente não se desvencilhou. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-315/2005-121-17-40.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA  
 AGRAVANTE(S) : JOSÉ AFONSO DA SILVEIRA RANGEL E OUTROS  
 ADVOGADO : DR. SÉRGIO VIEIRA CERQUEIRA  
 AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE CELULOSE, PAPEL, PASTA DE MADEIRA PARA PAPEL, PAPELÃO, CORTIÇA, QUÍMICAS, ELETROQUÍMICAS, FARMACÉUTICAS, E SIMILARES NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - SINTICEL  
 ADVOGADA : DRA. ANCELMA DA PENHA BERNARDOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. CÓPIA DO RECURSO DE REVISTA INCOMPLETA. NÃO-CONHECIMENTO. ART. 897, § 5º, DA CLT E ITEM III DA INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 16 DO TST.

A cópia do recurso de revista dos reclamantes trazida para a formação do agravo de instrumento, por ter sido trasladada de forma incompleta, não se presta à correta formação do instrumento, a teor do que dispõe o artigo 897, § 5º, da CLT e o item III da Instrução Normativa nº 16 do Tribunal Superior do Trabalho.

Agravo de instrumento **não conhecido**.

PROCESSO : AIRR-329/2004-009-01-40.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
 AGRAVANTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.  
 ADVOGADA : DRA. ELIANE HELENA DE OLIVEIRA AGUIAR  
 AGRAVADO(S) : MARTA GUIMARÃES SANTOS  
 ADVOGADO : DR. MÁRCIO ALCHOME DA ROCHA PAULA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. NULIDADE POR CERCEAMENTO DE DEFESA. HORAS EXTRAS.

Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-331/2004-022-01-40.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA  
 AGRAVANTE(S) : ADILSON AUGUSTO VIEIRA  
 ADVOGADA : DRA. CYNTHIA AFFONSO SOARES LOUREIRO  
 AGRAVADO(S) : LIGHT - SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.  
 ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO VIANNA CARDOSO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 8

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL.

Não se vislumbra negativa de prestação jurisdiccional, porquanto o Regional apresentou os fundamentos que serviram de suporte para formação de seu convencimento acerca do tema. O fato de o acórdão não ter decidido conforme as pretensões da recorrente não constitui negativa de prestação jurisdiccional. Incólumes, em sua literalidade, os artigos 832 da CLT, 458 do CPC e 93, inciso IX, da Constituição Federal.

**DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL.**

"O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a edição da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado da decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada" (Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 do TST).

Agravo de instrumento **desprovido**.

PROCESSO : AIRR-332/2007-002-23-40.0 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
 AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT  
 ADVOGADA : DRA. JOCELANE GONÇALVES  
 AGRAVADO(S) : MARCELO JOSÉ TEIXEIRA  
 ADVOGADO : DR. RONALDO COELHO DAMIN

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. ECT. PROGRESSÕES FUNCIONAIS POR ANTIGUIDADE E MÉRITO. "DELIBERAÇÃO DA DIRETORIA. CONDIÇÃO POTESTATIVA. Correto o decisum quanto à interpretação da cláusula relativa à "desliberação da diretoria", pois, efetivamente, não há margem para discricionariedade, ao contrário, o poder de decisão da Recorrente está condicionado à existência ou não de recursos financeiros, ou seja, na presença destes, deverá decidir pelas promoções e fixar-lhes o montante. Trata-se, na verdade, de exigência imposta à Recorrente. Há precedentes. Outrossim, não se vislumbra ofensa à literalidade do art. 37, caput, da Constituição, porquanto, na hipótese, a promoção foi concedida dentro dos critérios estabelecidos no Regulamento de Pessoal da empresa, razão pela qual não há de se falar em ilegalidade. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-334/2004-071-01-40.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
 AGRAVANTE(S) : HOSPITAL MEMORIAL FUAD CHIDID LTDA.  
 ADVOGADA : DRA. MARVIA CATERINA DE MELO HANSZMANN  
 AGRAVADO(S) : BEN-HUR DE SOUZA MEIRELLES  
 ADVOGADO : DR. SÉRGIO EZEQUIEL DE OLIVEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. REGULARIDADE FORMAL DO AGRAVO. PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE. O agravo não merece conhecimento, quando os fundamentos expendidos pelo agravante não são suficientes para delimitar a amplitude da devolutividade do recurso, por referir-se de forma genérica sobre a admissibilidade do recurso de revista. Aplicação da Súmula nº 422 desta Corte. Agravo não conhecido, porquanto não atendido o pressuposto da regularidade formal.

PROCESSO : AIRR-335/2003-291-05-40.4 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
 AGRAVANTE(S) : SEVIBA - SEGURANÇA E VIGILÂNCIA DA BAHIA LTDA.  
 ADVOGADA : DRA. LUCIANA DE MEDEIROS GUIMARÃES  
 AGRAVADO(S) : LITERCÍLIO NUNES CAVALCANTE  
 ADVOGADO : DR. GUMERCINDO SOUZA DE ARAÚJO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. SENTENÇA LÍQUIDA - ATUALIZAÇÃO DOS DÉBITOS - COISA JULGADA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETELATÓRIOS. A admissibilidade do recurso revisional contra acórdão proferido em agravo de petição depende de demonstração inequívoca de afronta direta à Constituição da República. Aplicabilidade da Súmula nº 266/TST e do art. 896, § 2º, da CLT. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-351/2004-096-15-40.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
 AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ  
 ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA GALLERA  
 AGRAVADO(S) : EDSON BATISTA DOS SANTOS FRÓES  
 ADVOGADA : DRA. NEIDE ALVES FERREIRA  
 AGRAVADO(S) : COOPERATIVA DE NÍVEL MÉDIO - COOPERPLUS-MED-11  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ MARTINS PIVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. FUNDAMENTAÇÃO DA DECISÃO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Correto o despacho denegatório, porquanto a v. decisão do Regional encontra-se perfeitamente fundamentada. Ademais, a aferição das alegações recursais depende do reexame do conjunto fático-probatório dos autos, procedimento vedado nos termos da Súmula 126 do TST. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-361/2003-010-03-40.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
 AGRAVANTE(S) : BRADESCO PREVIDÊNCIA E SEGUROS S.A. E OUTRO  
 ADVOGADO : DR. LEANDRO AUGUSTO BOTELHO STARLING  
 AGRAVADO(S) : ISLANDE ALVES PERDIGÃO  
 ADVOGADO : DR. VINICIUS MENDES CAMPOS DE CARVALHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. INSTRUMENTO INCOMPLETO. Não se conhece do agravo para subida do recurso de revista quando faltarem peças necessárias à sua formação (Instrução Normativa nº 16/99 e § 5º do art. 897 da CLT).

PROCESSO : AIRR-363/2006-017-04-40.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
 AGRAVANTE(S) : UNIÃO (PGF)  
 PROCURADOR : DR. SÉRGIO KELLER  
 AGRAVADO(S) : ANDRÉ DE BARROS  
 ADVOGADA : DRA. ANDREA MARTA VASCONCELLOS RITTER  
 AGRAVADO(S) : DISTRIBUIDORA MERIDIONAL DE MOTORES CUMMINS LTDA.  
 ADVOGADO : DR. MAURO PIPPI DA ROSA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ACORDO JUDICIAL HOMOLOGADO. MULTA DO ART. 467 DA CLT. NATUREZA INDENIZATÓRIA. Consta-se não haver óbice para que a multa do art. 477 fizesse parte do acordo realizado, pois esse dispositivo legal somente pode ser aplicado se não houver o pagamento das verbas rescisórias incontroversas por ocasião da audiência inaugural. Conforme notícia o acórdão regional, na hipótese em exame, o acordo não foi homologado na audiência inaugural, e sim depois de contestada a ação. Acresça-se a essa circunstância o fato de que o pedido de aplicação da multa consta da Petição Inicial. Ademais, é evidente a natureza indenizatória da multa do art. 467 da CLT, porquanto se trata de sanção pecuniária imposta ao empregador, em razão do não-pagamento no tempo devido das parcelas consideradas como incontroversas (Há precedentes). Nesse contexto, a decisão que conclui pela não-incidência de contribuições previdenciárias sobre a parcela em comento não ofende literalmente os arts. 467 e 840 da CLT. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-367/2004-110-08-41.4 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
 AGRAVANTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE  
 ADVOGADA : DRA. ANA PAULA DA SILVA SOUSA  
 AGRAVADO(S) : VALTENIR DA CONCEIÇÃO COSTA  
 ADVOGADA : DRA. TEREZINHA DE JESUS LIQUER  
 AGRAVADO(S) : MADRI REPRESENTAÇÕES COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.



**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DE PEÇAS SEM AUTENTICAÇÃO. Não se conhece do agravo para subida do recurso de revista, quando a agravante realiza o traslado de peças obrigatórias sem a devida autenticação (Instrução Normativa nº 06/96, artigo 830 da CLT e artigo 384 do CPC).

**PROCESSO** : AIRR-380/2006-001-22-40.7 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**AGRAVANTE(S)** : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT  
**ADVOGADO** : DR. MAURO RÉGIS DIAS DA SILVA  
**AGRAVADO(S)** : JOÃO MENDES DE OLIVEIRA ROCHA NETO  
**ADVOGADA** : DRA. GINNA ISABEL RODRIGUES VERAS

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SUMARÍSSIMO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO - SUPRESSÃO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em procedimento sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de afronta direta à Constituição da República. Aplicabilidade do art. 896, § 6º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.957, de 12.1.2000. Agravo desprovido.

**PROCESSO** : ED-AIRR-390/2004-021-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**EMBARGANTE** : TELSUL SERVIÇOS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. WAGNER LACERDA DE MATOS  
**EMBARGADO(A)** : ELCIO GOMES DE CASTRO  
**ADVOGADO** : DR. PAULO RICARDO VIEGAS CALÇADA  
**EMBARGADO(A)** : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONFIRMAÇÃO DA DECISÃO EMBARGADA. Não merece reparos o acórdão que negou provimento ao Agravo de Instrumento, porquanto claramente fundamentado, não havendo de se falar em contradição. Não caracterizadas as hipóteses previstas no artigo 535 do CPC, nega-se provimento aos Embargos de Declaração.

**PROCESSO** : AIRR-401/2005-051-01-40.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S.A. - BRADESCO  
**ADVOGADO** : DR. SIMONE BRAGA DA SILVA  
**AGRAVADO(S)** : JAIRO DARELLA  
**ADVOGADO** : DR. HENRIQUE DO COUTO MARTINS

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. REINTEGRAÇÃO. AUXÍLIO-DOENÇA. Evidenciada a existência de nexo de causalidade da moléstia adquirida e as atividades exercidas pelo Obreiro, bem como a percepção do auxílio-doença acidentário, há de se reconhecer que o v. acórdão do Regional encontra-se em perfeita consonância com a Súmula 378, II, do TST. Agravo de Instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-414/1996-094-03-42.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**AGRAVANTE(S)** : SANTA AMÁLIA AGROPECUÁRIA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. LINDOMAR PÊGO DUARTE  
**AGRAVADO(S)** : OLAVO DO PRADO COUTINHO FILHO  
**ADVOGADO** : DR. WAGNER REZENDE  
**AGRAVADO(S)** : MASSA FALIDA DE METALIC ESTRUTURAS METÁLICAS LTDA.

**Síndico:** Jesus Alves Martins

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. Não merece reparos o despacho agravado que obsta o processamento de Recurso de Revista interposto contra decisão proferida em execução, e a única violação constitucional apontada vem sem indicação expressa do dispositivo tido por violado, na hipótese, o art. 5º da Constituição Federal. Óbice da Súmula 221, I, desta Corte. Agravo de Instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-414/2006-017-04-40.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**AGRAVANTE(S)** : UNIÃO (PGF)  
**PROCURADOR** : DR. SÉRGIO KELLER  
**AGRAVADO(S)** : ANDERSON RIBEIRO JAQUES  
**ADVOGADO** : DR. PAULO CEZAR CANABARRO UMPIERRE  
**AGRAVADO(S)** : ADAMAS EMPREENDIMIENTOS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. SÉRGIO ROBERTO DA FONTOURA JUCHEM

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. Correto o despacho agravado ao identificar o óbice ao processamento do Recurso de Revista, constituído pela incidência da Súmula 296 do TST, bem como pela não configuração das violações legais e da divergência jurisprudencial apontadas. Agravo de Instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-422/2006-088-03-40.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**AGRAVANTE(S)** : ANTÔNIO CARLOS VIEIRA  
**AGRAVADO(S)** : SANKYU S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JÚLIO CÉSAR PEIXOTO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. JUS POSTULANDI. AUSÊNCIA DE DECLARAÇÃO DE AUTENTICIDADE. APELO INTEMPESTIVO. O Agravo de Instrumento padece de múltiplos vícios, a saber: foi interposto intempestivamente; suas peças não foram autenticadas nem há declaração de autenticidade firmada pelo advogado subscrito do Apelo; é patente a impossibilidade do jus postulandi nesta instância judiciária. Agravo de Instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-429/2004-191-06-40.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**AGRAVANTE(S)** : USINA SALGADO S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA BARBOSA TAVARES DE FRANÇA  
**AGRAVADO(S)** : ADMILSON NATANAEL DE SANTANA  
**ADVOGADA** : DRA. JARLENIRA DE ARAÚJO ALBUQUERQUE GALDINO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRECIFICAÇÃO QUINQUÊNAL - TRABALHADOR RURÍCOLA. INTERVALO INTRAJORNADA. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-430/1990-029-01-40.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**AGRAVANTE(S)** : UNIVERSIDADE DO RIO DE JANEIRO - UNI-RIO  
**PROCURADOR** : DR. LÍVIA DE OLIVEIRA SAMPAIO  
**AGRAVADO(S)** : TANIA DA SILVA LIMA  
**ADVOGADO** : DR. SÉRGIO FERRAZ

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. COISA JULGADA. A admissibilidade do recurso de revista interposto contra acórdão proferido em agravo de petição depende de demonstração inequívoca de afronta direta à Constituição da República. Aplicabilidade da Súmula nº 266/TST e do art. 896, § 2º, da Consolidação das Leis do Trabalho. Agravo desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-436/2004-019-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**AGRAVANTE(S)** : FUNDAÇÃO CENTRO DE ATENDIMENTO SÓCIO-EDUCATIVO AO ADOLESCENTE - FUNDAÇÃO CA-SA/SP  
**ADVOGADO** : DR. NEI CALDERON  
**AGRAVADO(S)** : ANTÔNIO BISPO  
**ADVOGADO** : DR. DARMY MENDONÇA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. PROTOCOLO DO RECURSO DE REVISTA ILEGÍVEL. É incumbência das partes promover a correta formação do instrumento do Agravo, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do Recurso de Revista. Logo, não há como se conhecer do Agravo de Instrumento quando o protocolo do Recurso de Revista encontra-se ilegível, uma vez que se torna inviável a aferição da sua tempestividade (OJ 285 do TST). Agravo de Instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-448/2004-011-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. VANTUIL ABDALA  
**AGRAVANTE(S)** : GOLDEN CROSS ASSISTÊNCIA INTERNACIONAL DE SAÚDE LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. HAMILTON ERNESTO ANTONINO REYNALDO PROTO  
**AGRAVADO(S)** : FLAVIANO RODRIGUES VENTURA  
**ADVOGADO** : DR. DEJAIR PASSERINE DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DEPÓSITO RECURSAL RELATIVO AO RECURSO ORDINÁRIO. COMPROVAÇÃO DO COMPLEMENTO FORA DO PRAZO RECURSAL. DESERÇÃO.

Consoante o entendimento consubstanciado na Súmula nº 245 do Tribunal Superior do Trabalho, o depósito recursal deve ser feito e comprovado no prazo alusivo ao recurso.

Agravo de instrumento **desprovido**.

**PROCESSO** : AIRR-450/2006-005-10-40.8 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**AGRAVANTE(S)** : UNIÃO (PGU)  
**PROCURADOR** : DR. EDVARD DE FREITAS MACHADO  
**AGRAVADO(S)** : JURACY PAIVA DE CASTRO  
**ADVOGADO** : DR. CELSO DOS SANTOS  
**AGRAVADO(S)** : RJA SERVIÇOS LTDA. - EPP

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993)" (Incidência da Súmula nº 331, inciso, IV, do TST). Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-453/2005-118-15-40.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**AGRAVANTE(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADO** : DR. VINÍCIUS GREGHI LOSANO  
**AGRAVADO(S)** : LUZIA HELENA BOSSO  
**ADVOGADA** : DRA. SÔNIA DE FÁTIMA CALIDONE DOS SANTOS  
**AGRAVADO(S)** : ROSCH - ADMINISTRADORA DE SERVIÇOS E INFORMÁTICA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS EDUARDO SILVA E SOUZA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS SALARIAIS - AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. ISONOMIA SALARIAL - TERCEIRIZAÇÃO DA ATIVIDADE-FIM. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

**PROCESSO** : ED-AIRR-465/2004-069-15-40.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**EMBARGANTE** : PORÁ SISTEMA DE REMOÇÕES LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE  
**EMBARGADO(A)** : CESIO FERREIRA  
**ADVOGADO** : DR. MARCO AURÉLIO DOS SANTOS PINTO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos Embargos de Declaração.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS VIA FAC-SÍMILE. ORIGINAIS EXTEMPORÂNEOS. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. O advogado que subscreve a petição de Embargos de Declaração não tem procuração nos autos tampouco é detentor de mandato tácito. Quando enviado o substabelecimento por intermédio de fac-símile, a não apresentação do original dentro do prazo de 5 (cinco) dias implica a irregularidade de representação. Incidência da Lei 9.800/1999 e Súmula 387, II, do TST. Embargos de Declaração não conhecidos.

**PROCESSO** : AIRR-486/2007-021-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. VANTUIL ABDALA  
**AGRAVANTE(S)** : CONSTRUTORA TORQUETE GONÇALVES LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. MIGUEL PEDRO CHALUP FILHO  
**AGRAVADO(S)** : ANTÔNIO CARDOSO OLIVEIRA JÚNIOR  
**ADVOGADO** : DR. RICARDO NOMINATO OLIVEIRA SOUZA  
**AGRAVADO(S)** : COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 3

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA AJUIZADA SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 9.957/2000 (PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO). RECURSO DE REVISTA. INDICAÇÃO DE VIOLAÇÃO DE NORMAS INFRA-CONSTITUCIONAIS E DE DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. DESFUNDAMENTADO. ARTIGO 896, § 6º, DA CLT.

A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em procedimento sumaríssimo está restrita à demonstração de ofensa direta à Constituição Federal ou contrariedade à súmula de jurisprudência uniforme desta Corte, nos termos do artigo 896, § 6º, da CLT.

Agravo de instrumento **desprovido**.



**PROCESSO** : AIRR-506/2005-641-04-40.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**AGRAVANTE(S)** : CARLOS ANTONINHO SCHUSTER  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ORLANDO SCHÄFER  
**AGRAVADO(S)** : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN  
**ADVOGADA** : DRA. GLADIS CATARINA NUNES DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Ao julgador somente é imputado o dever de expor os fundamentos de sua decisão, não sendo obrigado a exaurir os questionamentos das partes que não guardem pertinência direta com a tese lógico-jurídica, condutora da decisão proferida. O mero inconformismo da parte com o desfecho da controvérsia não implica sonegação da tutela jurisdicional. Agravo de Instrumento não provido.

**PRELIMINAR DE NULIDADE POR AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO.** Verifica-se que o v. acórdão regional expôs as razões pelas quais negou provimento ao Recurso, bem como que se encontra devidamente fundamentado. Logo, ainda que o Recorrente não se conforme com a decisão, a hipótese não seria de ausência de fundamentação, mas de mera decisão contrária aos seus interesses. Agravo de Instrumento não provido.

**ACIDENTE DE TRABALHO. NEXO DE CAUSALIDADE.** A aferição da alegação recursal ou da veracidade da assertiva do Tribunal Regional depende de nova análise do conjunto fático-probatório dos autos, procedimento vedado nesta instância recursal, nos termos da Súmula 126 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-511/2006-032-05-40.7 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**AGRAVANTE(S)** : ROSANA LEAL SAMPAIO  
**ADVOGADA** : DRA. HELENA SANTIAGO  
**AGRAVADO(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADO** : DR. RODOLFO NASCIMENTO BARROS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. INSTRUMENTO INCOMPLETO. Não se conhece do agravo para subida do recurso de revista, quando faltarem peças necessárias à sua formação (§ 5º do art. 897 da CLT e IN 16/99).

**PROCESSO** : AIRR-515/2003-254-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)  
 Corre Junto: 515/2003-254-2-0.8

**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA  
**ADVOGADO** : DR. SÉRGIO LUIZ AKAOUI MARCONDES  
**AGRAVADO(S)** : JOÃO MEDINA DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** PRESCRIÇÃO. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% SOBRE O FGTS REFERENTES AOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. LC 110/2001. A decisão recorrida está em consonância com a OJ 344 da SBDI-1 do TST. Agravo de Instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-517/2007-144-03-40.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. VANTUIL ABDALA  
**AGRAVANTE(S)** : COSIMAT - SIDERÚRGICA DE MATOZINHOS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. MARCELLO AUGUSTO LIMA VIEIRA DE MELLO  
**AGRAVADO(S)** : DANIEL NEVES DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. LEONARDO DE LIMA BRAGA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 3

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA AJUZADA SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 9.957/2000 (PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO). RECURSO DE REVISTA. INDICAÇÃO DE VIOLAÇÃO DE NORMA INFRACONSTITUCIONAL E DE DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. DESFUNDAMENTADO. ARTIGO 896, § 6º, DA CLT.

A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em procedimento sumaríssimo está restrita à demonstração de ofensa direta à Constituição Federal ou contrariedade a súmula de jurisprudência uniforme desta Corte, nos termos do artigo 896, § 6º, da CLT.

Agravo de instrumento **desprovido**.

**PROCESSO** : AIRR-530/2005-106-03-40.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**AGRAVANTE(S)** : UNIÃO (PGF)  
**PROCURADOR** : DR. JÚLIO SÉRGIO BARBOSA FIGUEIREDO  
**AGRAVADO(S)** : BANCO ITAÚ S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. VALÉRIA RAMOS ESTEVES  
**AGRAVADO(S)** : CÉSAR TADEU FARIA DE OLIVEIRA  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA INÊS VASCONCELOS RODRIGUES DE O. TONELLO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. ACORDO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. A admissibilidade do recurso de revista interposto contra acórdão proferido em agravo de petição depende de demonstração inequívoca de afronta direta à Constituição da República. Aplicabilidade da Súmula nº 266/TST e do art. 896, § 2º, da Consolidação das Leis do Trabalho. Agravo desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-548/2005-003-06-40.3 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**AGRAVANTE(S)** : MARIA LÚCIA DE SENA TENÓRIO SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. PAULO AZEVEDO  
**AGRAVADO(S)** : HIPERCARD - ADMINISTRADORA DE CARTÃO DE CRÉDITO LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. FABIANNA CAMELO DE SENA ARNAUD

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. DANO MORAL. Correto o despacho denegatório. A controvérsia suscitada pela Reclamada encontra óbice na Súmula 126 do TST, uma vez que a análise de suas alegações recursais envolveria o revolvimento do conjunto fático-probatório. Agravo de Instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-579/2003-056-01-40.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**AGRAVANTE(S)** : EDISON MASCARENHAS DE FIGUEIREDO  
**ADVOGADA** : DRA. ANA CECÍLIA MONTEIRO CHAVES DE AZEVEDO  
**AGRAVADO(S)** : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS SALARIAIS - ISONOMIA. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-621/2005-004-16-40.9 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**AGRAVANTE(S)** : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ NATANIEL SALES FILHO  
**ADVOGADO** : DR. DIEGO SOARES COSTA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROTOCOLO ILEGÍVEL. O protocolo aposto na petição de encaminhamento do recurso de revista encontra-se ilegível, não se podendo averiguar a data de sua interposição, o que impede a aferição da tempestividade do referido recurso. Agravo não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-624/2007-011-18-40.1 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**AGRAVANTE(S)** : ASSOCIAÇÃO GOIANA DE MUNICÍPIOS - AGM  
**ADVOGADO** : DR. GERALDO VALDETE DE OLIVEIRA  
**AGRAVADO(S)** : ANA MARIA FERREIRA  
**ADVOGADO** : DR. DOMÉRVIL JOSÉ TEIXEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO. O exercício dos direitos fundamentais assegurados no art. 5º, LV, da CF/88 não dispensa o atendimento dos pressupostos gerais e especiais previstos na legislação infraconstitucional que disciplina o processo. Agravo de Instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-632/2006-038-03-40.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**AGRAVANTE(S)** : MUNICÍPIO DE JUIZ DE FORA  
**ADVOGADO** : DR. JULIANA FAGUNDES CÂNDIDO  
**AGRAVADO(S)** : IONICE MARIA DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. RAFAEL SALES PIMENTA  
**AGRAVADO(S)** : REAL SERVIÇOS TÉCNICOS E VIGILÂNCIA LTDA.

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993)" (Incidência da Súmula nº 331, inciso, IV, do TST). Agravo desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-642/2001-011-04-40.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**AGRAVANTE(S)** : LISANDRO BRUNING DVORANOSKI  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO CLÁUDIO MEDEIROS FERNANDES  
**AGRAVADO(S)** : FUNDAÇÃO DE APOIO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL - FAURGS  
**ADVOGADO** : DR. FRANCISCO MURATORE NETO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. CONTRATO NULO - EFEITOS - CÁLCULO DE LIQUIDAÇÃO - SÚMULA/TST Nº 363. A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em agravo de petição depende de demonstração inequívoca de afronta direta à Constituição da República. Aplicabilidade da Súmula nº 266/TST e do art. 896, § 2º, da CLT. Agravo desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-653/2007-035-03-40.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**AGRAVANTE(S)** : PROBANK S.A.  
**ADVOGADO** : DR. DÉCIO FLÁVIO GONÇALVES TORRES FREIRE  
**AGRAVADO(S)** : DIOGO RODRIGUES ALBINO  
**ADVOGADO** : DR. ARTUR SOARES MACHADO NETO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SUMARÍSSIMO. REVELIA E CONFISSÃO - CERCEAMENTO DE DEFESA. MULTA POR EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETÓRIOS - CERCEAMENTO DE DEFESA. A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em procedimento sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de afronta direta à Constituição da República. Aplicabilidade do art. 896, § 6º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.957, de 12.1.2000. Agravo desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-663/2005-037-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**AGRAVANTE(S)** : JOSÉ RAIMUNDO BARBOSA MARINHO  
**ADVOGADO** : DR. OSMAR TADEU ORDINE  
**AGRAVADO(S)** : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS  
**ADVOGADA** : DRA. ANA MARIA FERREIRA  
**AGRAVADO(S)** : CONSÓRCIO TROLÉBUS ARICANDUVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. INAPLICABILIDADE. A Súmula 331, item IV, do TST trata de hipótese de contratação por empresa interposta, contudo não foi esse o quadro delineado na decisão revisanda, já que se trata de concessão de serviço público. Dessa forma, não há como se aplicar, in casu, a Súmula 331 do TST. Agravo de Instrumento não provido.

**PROCESSO** : ED-AIRR-677/2005-040-01-40.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**EMBARGANTE** : UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A. - UNIBANCO  
**ADVOGADA** : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO  
**EMBARGADO(A)** : MARA CLÁUDIA ALVES DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. JORGE JOSÉ NASSAR JÚNIOR

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios.

**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos Declaratórios não providos, por não existir omissão a ser sanada.

**PROCESSO** : AIRR-686/2006-038-03-40.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**AGRAVANTE(S)** : UNIVERSIDADE FEDERAL DE JUIZ DE FORA - UFJF/MG  
**PROCURADORA** : DRA. WALKIRIA M. SOUZA REGO  
**AGRAVADO(S)** : LUCIENE LIMA DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. FRANCISCO QUIRINO MACHADO  
**AGRAVADO(S)** : BEL LIMP - CONSERVAÇÃO E LIMPEZA LTDA.

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993)" (Incidência da Súmula nº 331, inciso, IV, do TST). Agravo desprovido.



**PROCESSO** : AIRR-694/2004-008-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM  
**ADVOGADA** : DRA. DANIELA OLIVEIRA SCHIAVON MESQUITA  
**AGRAVADO(S)** : WELLINGTON GOMES DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. VANDER MÁRCIA AMARAL CHAVES

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Correto o despacho agravado ao identificar o óbice ao processamento do Recurso de Revista, constituído pela incidência da Orientação Jurisprudencial 115 da egrégia SBDI-1 do TST.

**PRESCRIÇÃO.** Correto o despacho agravado ao identificar o óbice ao processamento do Recurso de Revista, constituído pela incidência da Súmula 297 do TST.

**COISA JULGADA.** Correto o despacho agravado ao identificar o óbice ao processamento do Recurso de Revista, constituído pela incidência da Súmula 126 do TST.

**INDENIZAÇÃO.** Correto o despacho agravado ao identificar o óbice ao processamento do Recurso de Revista, constituído pela incidência da Súmula 296 do TST.

**ANUÊNIO.** Correto o despacho agravado ao identificar o óbice ao processamento do Recurso de Revista, constituído pela incidência das Súmulas 203 e 333 do TST. Agravo de Instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-706/2005-059-01-40.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. VANTUIL ABDALA  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA DISTRIBUIDORA DE GÁS DO RIO DE JANEIRO - CEG  
**ADVOGADO** : DR. GABRIEL VERGETTE DA COSTA  
**AGRAVADO(S)** : FÁBIO RODRIGO BALTAR  
**ADVOGADO** : DR. MARCOS AURÉLIO LOUREIRO  
**AGRAVADO(S)** : QUALISERVICE DO BRASIL COMÉRCIO E SERVIÇOS TÉCNICOS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO SILVA FILHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 6

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. SÚMULA Nº 331, ITEM IV, DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO.

"O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993)" (Súmula nº 331, item IV, do TST).

Agravo de instrumento **desprovido**.

**PROCESSO** : AIRR-708/1995-241-04-40.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**AGRAVANTE(S)** : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
**PROCURADORA** : DRA. GABRIELA DAUDT  
**AGRAVADO(S)** : DALVA DE FÁTIMA MODLER DA SILVA E OUTRAS  
**ADVOGADA** : DRA. ANGELA S. RUAS  
**AGRAVADO(S)** : MUNICÍPIO DE ALVORADA  
**ADVOGADA** : DRA. BERNADETE LAU KURTZ

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. EFEITO SUSPENSIVO. PRECATÓRIO - CRÉDITO DE PEQUENO VALOR - AÇÃO PLÚRIMA - POSSIBILIDADE DE FRACIONAMENTO DO VALOR DA EXECUÇÃO. PRECATÓRIO - ORDEM DE PREFERÊNCIA. A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em agravo de petição depende de demonstração inequívoca de afronta direta à Constituição da República. Aplicabilidade da Súmula nº 266/TST e do art. 896, § 2º, da CLT. Agravo desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-713/2005-073-01-40.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**AGRAVANTE(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA DA GRAÇA MANHÃES BARRETO  
**AGRAVADO(S)** : DENISE MARINS DE OLIVEIRA E OUTRAS  
**ADVOGADO** : DR. ALEXANDRE TALANCKAS

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que a competência para decidir acerca de complementação de aposentadoria quando derivada do contrato de trabalho, ainda que a responsável pelo pagamento seja instituição de previdência privada, é inequivocamente da Justiça do Trabalho. Agravo de Instrumento não provido.

**PRESCRIÇÃO.** O v. acórdão regional encontra-se em consonância com a Súmula 327 do TST. Dessa forma, incide o teor da Súmula 333 e do artigo 896, § 4º, da CLT. Agravo de Instrumento não provido.

**AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. SUPRESSÃO.** A decisão regional se coaduna com a diretriz contida na OJ-Transitória 51 da SBDI-1/TST, restando inviabilizado o exame da divergência suscitada, ante as disposições contidas no art. 896, § 4º, da CLT e na Súmula 333 do TST. Agravo de Instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-716/2006-013-10-40.7 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**AGRAVANTE(S)** : BIO PÉ INSTITUTO DE ESTÉTICA DOS PÉS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. EDUARDO DE BARROS PEREIRA  
**AGRAVADO(S)** : REGINEIDE SOARES DE ALMEIDA  
**ADVOGADO** : DR. ANDREA BARRA CID

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. PROCURAÇÃO. INVALIDADE. AUSÊNCIA DA QUALIFICAÇÃO DO REPRESENTANTE LEGAL DO OUTORGANTE. ART. 654, § 1º, DO CÓDIGO CIVIL. Nos termos do art. 654, § 1º, do Código Civil, para a validade do instrumento procuratório, é necessária a qualificação do outorgante e, tratando-se de pessoa jurídica, a exigência estende-se ao seu representante legal. Agravo de Instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-738/2003-041-01-40.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. VANTUIL ABDALA  
**AGRAVANTE(S)** : CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S.A. - ELETTROBRÁS  
**ADVOGADO** : DR. MÁRIO JORGE RODRIGUES DE PINHO  
**AGRAVADO(S)** : LUZILMA MARIA DA CONCEIÇÃO BAPTISTA  
**ADVOGADO** : DR. NELSON PEREIRA KAMEL

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 8

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% SOBRE OS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. MARCO INICIAL.

A Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 consolidou o entendimento desta Corte, de que "o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada".

**DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR.**

A decisão recorrida está alicerçada no entendimento sedimentado nesta Corte, à luz da Lei Complementar nº 110/2001, de que o empregador é responsável pelo pagamento da multa de 40% sobre os depósitos fundiários, decorrentes da atualização monetária, diante dos expurgos inflacionários. Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1 desta Corte.

Agravo de instrumento **desprovido**.

**PROCESSO** : AIRR-753/2003-022-01-40.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**AGRAVANTE(S)** : LUIZ CLÁUDIO DOS REIS  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALEUDO DE OLIVEIRA  
**AGRAVADO(S)** : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. CRISTIANE CORREA LEITE BUCHAUL

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. CERCEAMENTO DE DEFESA. QUALIFICAÇÃO DO PERITO. Segundo o Regional, a sentença não decidiu a controvérsia apenas com base no laudo pericial. Consignou que o direito à equiparação salarial foi indeferido com fundamento, também, em outros elementos de prova. Identifica-se, nesse contexto, o caráter fático-probatório da controvérsia, de forma que, incidindo o óbice da Súmula 126 do TST, não há como se aferir a violação direta e literal dos arts. 5º, LV, da CF e 420, parágrafo único, I, do CPC. Agravo de Instrumento não provido.

**BOLETIM DE UTILIZAÇÃO DO VEÍCULO.** A matéria contida nos arts. 355 e 359 do CPC não foi objeto de manifestação do Regional. Incidência da Súmula 297 do TST. Agravo de Instrumento não provido.

**HORAS EXTRAS. TRABALHO EXTERNO. CONTROLE DE HORÁRIO.** O Regional consignou que o depoimento do próprio Reclamante revelou a inexistência de controle de horário. E, analisando a prova oral, concluiu que o depoimento da testemunha era contraditório, tal qual o do Reclamante. Quanto ao Boletim de Utilização de Veículo, desconsiderou-o como meio de prova, uma vez que "se havia controle de entrada e retorno do veículo, através do chamado 'BUV', esse não era sobre o reclamante, mas sim sobre quem dirigia o veículo" (fl. 156). Nesse contexto, em que a decisão recorrida está fundamentada no conjunto fático-probatório, não há como se aferir a ofensa ao art. 62, I, da CLT, ante o preconizado na Súmula 126 desta Corte Superior. Agravo de Instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-756/2004-044-01-40.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**AGRAVANTE(S)** : TV GLOBO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. RICARDO CASTRO PEIXOTO  
**AGRAVADO(S)** : LUIZ CARLOS MARTINS DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. FABIO ARANTES SALGADO  
**AGRAVADO(S)** : LET CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ CARLOS MIGNOT DE OLIVEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. Constata-se que o objeto dessa preliminar confunde-se com a matéria principal abordada no Recurso, qual seja, a questão referente ao vínculo empregatício, motivo pelo qual será analisada com o mérito.

**VÍNCULO EMPREGATÍCIO.** Consoante se infere do quadro fático delimitado pelo egrégio Tribunal, a Recorrente extrapolou o prazo máximo previsto em lei para o serviço temporário, tendo mantido sucessivos contratos temporários de 02/05/2002 a 31/07/2003, sem prova de autorização do Ministério do Trabalho. Tais elementos fáticos restam incontroversos, nos termos da Súmula 126 desta Corte, que veda o reexame da prova nesta instância recursal. Nesse contexto, decidiu com correção o douto Colegiado, ao considerar nula a contratação havida por meio de empresa prestadora de serviços, formando-se o contrato diretamente com o tomador de serviços, conforme orientação traçada na Súmula 331, I, desta Corte, porquanto se trata de terceirização ilícita. Desse modo, incide na hipótese a Súmula 333 deste Tribunal.

**HORAS EXTRAS.** Reconhecida a consonância da decisão recorrida com Súmula 338, I, do TST, incide o óbice da Súmula 333 desta Corte e do art. 896, § 4º, da CLT.

**SALÁRIOS DOS DIAS EM QUE INEXISTIU TRABALHO TEMPORÁRIO. SEGURO- DESEMPREGO. VERBAS RESCISÓRIAS. FGTS E MULTA DE 40%. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO À DRT.** As hipóteses de cabimento do Recurso de Revista são aquelas elencadas no artigo 896 da CLT. Se a parte não aponta violação de dispositivo constitucional ou de lei federal, contrariedade à jurisprudência uniforme do TST e divergência jurisprudencial apta, resta desfundamentado o Apelo em todos os temas epígrafados. Agravo de Instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-768/2005-020-10-40.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. VANTUIL ABDALA  
**AGRAVANTE(S)** : JURACY MENDES DOS SANTOS  
**ADVOGADA** : DRA. ALESSANDRA CAMARANO MARTINS  
**AGRAVADO(S)** : SOCIEDADE DE TRANSPORTES COLETIVOS DE BRASÍLIA LTDA. - TCB  
**ADVOGADO** : DR. ALCIMIRA APARECIDA DOS REIS GOMES

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** RITO SUMARÍSSIMO. TCB. FÉRIAS QUINQUENAIS. INCORPORAÇÃO.

Não prospera a arguição de conflito com a Súmula nº 51 do TST, pois o referido verbete sumular trata de benefício adquirido por norma regulamentar, norma esta expressamente afastada pelo Regional.

Agravo de instrumento **desprovido**.

**PROCESSO** : AIRR-788/2006-771-04-40.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**AGRAVANTE(S)** : UNIÃO (PGF)  
**PROCURADOR** : DR. MÁRCIA PINHEIRO AMANTÉA  
**AGRAVADO(S)** : RUDI KEMPER  
**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA RODRIGUES FACHINI  
**AGRAVADO(S)** : FERCOM ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. LUIS FELIPE ELOY

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.



**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA. VALE- TRANSPORTE. Correto o despacho agravado ao afirmar a ausência de demonstração de violação dos dispositivos de lei e da Constituição Federal invocados nas razões do Recurso de Revista, bem como não configurada a divergência jurisprudencial suscitada (art. 896, "a", da CLT e Súmulas 296 e 337 do TST). Assinala-se que o comando previsto no art. 28, I, § 9º, "f", da Lei 8.212/91 exclui expressamente a parcela a título de vale-transporte da incidência da contribuição previdenciária, por não ter natureza salarial. Agravo de Instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-790/2004-271-05-40.6 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**AGRAVANTE(S)** : JOÃO MATIAS CORREIA DE ANDRADE  
**ADVOGADA** : DRA. ÂNGELA MASCARENHAS SANTOS  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ ÍLSON ALEIXO BASTOS SILVA  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO ROGÉRIO NUNES DE ARAÚJO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRELIMINAR DE NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Correto o despacho agravado ao identificar o óbice ao processamento do Recurso de Revista, pois sobre a matéria, houve expressa manifestação da eg. Turma, não prosperando a tese da Reclamada. NOTIFICAÇÃO POSTAL. NULIDADE. O artigo 841 da CLT, nada dispõe no sentido da tese defendida no Apelo. A determinação de intimação postal estabelecida no dispositivo legal foi fielmente observada pela Vara do Trabalho de origem, circunstância que, por si só sinaliza com a inocorrência da alegada violação do art. 5º, LV, da CF/88. Os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa foram integralmente respeitados, na medida em que, à Reclamada foi oportunizada a interposição de todos os recursos previstos no processo trabalhista, nos quais tem defendido seus interesses. Agravo de Instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-807/2006-020-03-40.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**AGRAVANTE(S)** : GREENWAY - GREENWICH SCHOOLS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO AUGUSTO GONÇALVES TAVARES  
**AGRAVADO(S)** : DEBORA COSTA OLIVEIRA SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. KELSEN MARTINS BARROSO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. HORA EXTRA. Óbice ao processamento do Recurso de Revista, constituído pelas Súmulas 126 e 221, ambas desta Corte. Não configurada violação do art. 7º, XXVI, da Constituição Federal, tendo em vista que a egrégia Corte não negou validade às normas coletivas, mas, considerando a contradição existente entre estas, houve por bem, interpretá-las favoravelmente ao empregado. Agravo de Instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-810/2006-008-07-40.7 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. VANTUIL ABDALA  
**AGRAVANTE(S)** : HOSPITAL ANTÔNIO PRUDENTE S/C LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ALUÍSIO MELO LIMA FILHO  
**AGRAVADO(S)** : LUIZ FABIANO MOURA MARTINS OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ PEREIRA RIBEIRO JÚNIOR

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO DE EMPREGO. DESCARACTERIZAÇÃO. REEXAME DO QUADRO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSIBILIDADE. SÚMULA Nº 126 DO TST.

O Tribunal Regional, com fulcro na prova coligida aos autos, pronunciou-se pela configuração do vínculo empregatício. Para se chegar à conclusão diversa, seria necessário o reexame do conjunto fático-probatório, procedimento que não se compatibiliza com a natureza extraordinária do recurso de revista, conforme os termos da Súmula nº 126 do Tribunal Superior do Trabalho.

Agravo de instrumento **desprovido**.

**PROCESSO** : AIRR-820/2005-018-10-40.2 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**AGRAVANTE(S)** : UNIÃO (PGF)  
**PROCURADOR** : DR. CARLOS ANDRÉ STUDART PEREIRA  
**AGRAVADO(S)** : LUCIENE MARIA JESUS DOS SANTOS  
**ADVOGADA** : DRA. SIMONE DE SOUSA TORRES  
**AGRAVADO(S)** : LARGO DO CONVENTO RESTAURANTE E ANTIQUÁRIO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ROGÉRIO AVELAR

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. TRASLADO DEFICIENTE. Não se conhece do Agravo de Instrumento quando não trasladadas todas as peças nominadas no inciso I do § 5º do artigo 897, indispensáveis à aferição dos pressupostos recursais extrínsecos de conhecimento do Apelo e ao deslinde da matéria de mérito controvertida. Aplicação do artigo 897, § 5º, I, da CLT e do item X da Instrução Normativa 16/99 do TST. Agravo de Instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : ED-AIRR-843/1999-051-18-40.9 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**EMBARGANTE** : PAULO RIBEIRO CAMELO  
**ADVOGADO** : DR. ODAIR DE OLIVEIRA PIO  
**ADVOGADO** : DR. ROGERIO DIAS GARCIA  
**EMBARGADO(A)** : BANCO ITAÚ S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. ELIANE OLIVEIRA DE PLATON AZEVEDO  
**EMBARGADO(A)** : CORASBEG - CORRETORA ASBEG DE SEGUROS S.A.

**DECISÃO:**Por unanimidade, dar provimento aos Embargos Declaratórios apenas para prestar esclarecimentos.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONFIRMAÇÃO DA DECISÃO EMBARGADA. Não merece reparos o acórdão que negou provimento ao Agravo de Instrumento, porquanto efetivamente são inespecíficos os arestos transcritos. Ademais, de acordo com o contexto fático delineado pelo Regional, a aferição da veracidade das alegações recursais requer, necessariamente, o revolvimento de fatos e provas, procedimento vedado nesta esfera recursal, por óbice da Súmula 126 do TST. Embargos de Declaração providos para prestar esclarecimentos.

**PROCESSO** : AIRR-851/2006-007-09-40.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**AGRAVANTE(S)** : GENES LOUREIRO DE MELO  
**ADVOGADO** : DR. TOMAZ DA CONCEIÇÃO  
**AGRAVADO(S)** : IGREJA EVANGÉLICA ASSEMBLÉIA DE DEUS EM CURITIBA  
**ADVOGADO** : DR. MIGUEL DA SILVA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. VÍNCULO DE EMPREGO ENTRE PRESBITERO E IGREJA. O eg. Regional, valorando a prova, entendeu inexistentes os requisitos caracterizadores da relação de emprego. Assim, não há como vislumbrar violação literal dos artigos 2º e 3º da CLT, sem rever fatos e provas, procedimento vedado pela Súmula 126 do TST. Ademais, os arestos transcritos são inservíveis, seja por serem oriundos do mesmo Tribunal Regional prolator da decisão recorrida, ou por padecerem da necessária especificidade de que trata a Súmula 296 do TST. Agravo de Instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-859/1998-011-10-40.5 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**AGRAVANTE(S)** : TÂNIA NEIVA RIZZO  
**ADVOGADO** : DR. ADILSON PINTO DA SILVA  
**AGRAVADO(S)** : SINDICATO DOS POLICIAIS CIVIS DO DISTRITO FEDERAL - SINPOL/DF  
**ADVOGADO** : DR. VALÉRIO ALVARENGA MONTEIRO DE CASTRO

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS - ADVOGADA EMPREGADA - JORNADA PREVISTA EM CONVENÇÃO COLETIVA X JORNADA PREVISTA NA LEI Nº 8906/94. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-864/2003-011-12-41.8 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**AGRAVANTE(S)** : UNIÃO (PGF)  
**PROCURADOR** : DR. MÁRCIO AMARAL CALDEIRA DE ANDRADA  
**AGRAVADO(S)** : FRIGORÍFICO RIOSULENSE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. MARNIO RODRIGO RUBICK  
**AGRAVADO(S)** : DANILLO SARDAGNA  
**ADVOGADO** : DR. JAMES RICARDO SCHWARZROCK

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. CONTRIBUIÇÕES A TERCEIROS. Correto o eg. Regional ao declarar que a Justiça do Trabalho é incompetente para executar as contribuições de terceiros. O entendimento jurisprudencial desta Corte aponta no sentido de que o art. 114, VIII, da Constituição Federal fixou a competência da Justiça do Trabalho para executar de ofício as contribuições previdenciárias previstas no art. 195, I, "a", e II, da Carta

Magna decorrentes das sentenças que proferir. Assim, não há como se incluir na competência da Justiça do Trabalho a execução das contribuições devidas a terceiros, uma vez que os referidos dispositivos constitucionais limitam tal competência para a execução das contribuições previdenciárias devidas pelo empregador e pelo empregado. Ademais, o art. 240 da CF determina expressamente que as contribuições a terceiros são ressalvadas do disposto no art. 195 da CF. A decisão recorrida não viola diretamente o art. 114, § 3º, da CF. Agravo de Instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-864/2005-071-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS S.A. - AMBEV  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO(S)** : JOAO RICARDO DA SILVA DE PAIVA  
**ADVOGADO** : DR. HAROLDO PAIVA DOS SANTOS

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. REAJUSTE SALARIAL. O v. acórdão do Regional está fundamentado, exclusivamente, em contornos nitidamente fático-probatórios, que não podem ser revistos em Recurso de Revista. Incidência da Súmula 126 do TST. Nesse contexto, evidenciada a existência do termo aditivo que embasa a pretensão do Autor, não se vislumbra violação literal do artigo 282, VI, do CPC. Agravo de Instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-875/2006-129-03-40.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**AGRAVANTE(S)** : UNILEVER BRASIL ALIMENTOS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. URSULINO SANTOS FILHO  
**AGRAVADO(S)** : CRISTIANE CAMILO  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO CARLOS JANUÁRIO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. A juntada de nova procuração aos autos, sem ressalva de poderes conferidos ao antigo patrono, implica revogação do mandato anterior (OJ 349 SBDI-1/TST). Caracterizada a irregularidade de representação do subscritor do Recurso de Revista e do Agravo de Instrumento, este não atende aos ditames insculpidos no artigo 897, § 5º, da CLT, tendo em vista que todos os atos praticados sem a devida capacidade postulatória são tidos como não existentes ou inservíveis. Agravo de Instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-886/2005-401-04-40.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**AGRAVANTE(S)** : MICRIZA SERVIÇOS LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. LUCILA MARIA SERRA  
**AGRAVADO(S)** : ELIANE PADILHA DOS ANJOS  
**ADVOGADO** : DR. FRANCISCO ASSIS DA ROSA CARVALHO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTERVALO INTRAJORNADA. HORAS EXTRAS. Correto o despacho denegatório, pois a controvérsia suscitada pela Reclamada encontra óbice na Súmula 333 do TST, na medida em que a decisão regional está em consonância com a OJ 342 da SBDI-1 do TST. Agravo de Instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-889/2003-041-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**AGRAVANTE(S)** : CENTRO DE INVESTIGAÇÕES CARDIOLÓGICAS LTDA. - CIC  
**ADVOGADA** : DRA. RENATA TAVARES VALENTE  
**AGRAVADO(S)** : RANGEL PAIVA DE SANTANA  
**ADVOGADO** : DR. RAMIRO MIRANDA PEREIRA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Ainda que o Recorrente não se conforme com a decisão, a hipótese não seria de negativa de prestação jurisdicional, mas de mera decisão contrária aos seus interesses. Agravo de Instrumento não provido.

**MULTA DE 1% IMPOSTA DEVIDO A EMBARGOS PROTELATÓRIOS.** A aplicação da multa por Embargos Declaratórios protelatórios, no caso concreto, insere-se no âmbito do poder discricionário do juiz, que se convenceu do intuito procrastinatório dos Embargos Declaratórios. Agravo de Instrumento não provido.



**PROCESSO** : AIRR-897/2001-070-01-41.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)  
Corre Junto: 897/2001-70-1-40.0

**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**AGRAVANTE(S)** : CALÇADOS RODAPÉ 13 LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. MAURICIO MICHELS CORTEZ  
**AGRAVADO(S)** : DALVA PEREIRA DE AGUIAR  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ ANTONIO JEAN TRANJAN

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. PROCURAÇÃO. INVALIDADE. AUSÊNCIA DA QUALIFICAÇÃO DO REPRESENTANTE LEGAL DO OUTORGANTE. ART. 654, § 1º, DO CÓDIGO CIVIL. Nos termos do art. 654, § 1º, do CC, para a validade do instrumento procuratório, é necessária a qualificação do outorgante e, tratando-se de pessoa jurídica, a exigência estende-se ao seu representante legal. Agravo de Instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-897/2001-070-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)  
Corre Junto: 897/2001-70-1-41.3

**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**AGRAVANTE(S)** : DALVA PEREIRA DE AGUIAR  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA TEREZA DA SILVA VIANNA  
**AGRAVADO(S)** : CALÇADOS RODAPÉ 13 LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. MAURICIO MICHELS CORTEZ

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. CERCEAMENTO DE DEFESA. Não se verifica afronta aos dispositivos constitucionais apontados. As testemunhas da Reclamante foram devidamente intimadas para as audiências realizadas, não tendo sido impugnado o encerramento da fase de instrução processual. Agravo de Instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-902/2006-001-24-40.0 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**AGRAVANTE(S)** : RAMIRES REFLORESTAMENTOS LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. ANA CAROLINA PIRES DE REZENDE  
**AGRAVADO(S)** : JULIANA ALVES DE MORAES  
**ADVOGADO** : DR. GENTIL PEREIRA RAMOS

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ESTABILIDADE PROVISÓRIA DA GESTANTE. ESTADO GRAVÍDICO. DESCONHECIMENTO PELA EMPREGADA. IRRELEVÂNCIA. ART. 10, II, "B", DO ADCT. SÚMULA 244, I, DO TST. O eg. Regional consignou que a gravidez ocorreu na vigência do contrato de trabalho. A empregada gestante está protegida contra a dispensa arbitrária (art. 10, II, "b", do ADCT), como forma de proteção à maternidade, enunciada pelo art. 6º da Constituição Federal. É certo que o fato gerador da proteção estabilitária é a ocorrência da gravidez durante a relação empregatícia, e não a ciência do empregador, ou mesmo da empregada. Na hipótese vertente, o Regional decidiu em consonância com a Súmula 244, I, do TST. Óbice das Súmulas 126 e 333 desta Corte. Agravo de Instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-916/2003-017-01-40.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**AGRAVANTE(S)** : CARLOS MARTIUS DE MAGALHÃES COSTA  
**ADVOGADO** : DR. CELESTINO DA SILVA NETO  
**AGRAVADO(S)** : FURNAS CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DIFERENÇA DA MULTA DE 40%. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. O v. acórdão Regional encontra-se em consonância com a OJ 344 da SBDI-1/TST. Dessa forma, incide o teor da Súmula 333 do TST e do art. 896, § 4º, da CLT. Agravo de Instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-923/1998-010-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD  
**ADVOGADO** : DR. NILTON DA SILVA CORREIA  
**AGRAVADO(S)** : AMÉLIA COSTA BERTANI  
**ADVOGADO** : DR. MARCOS PAULO TEIXEIRA

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA ADESIVO INTEMPESTIVO. Cabe à parte apresentar, na interposição do recurso de revista, documento comprobatório de feriado local ou ocorrência que justifique a prorrogação do prazo (Súmula/TST nº 385). Agravo desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-936/2004-028-03-40.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**AGRAVANTE(S)** : TEKSID DO BRASIL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE  
**AGRAVADO(S)** : DIONÍSIO DE FREITAS TEIXEIRA E SOUZA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ADOLFO MELO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. O artigo 93, IX, da Carta Magna, ao exigir que todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário sejam públicos, e fundamentadas as decisões, o faz para que as partes, de pleno conhecimento da composição e do teor do julgado, eventualmente possam interpor os recursos admitidos pela legislação processual. O mero inconformismo da parte com o desfecho da controvérsia não implica sonogação da tutela jurisdiccional. Agravo de Instrumento não provido.

**ESTABILIDADE PROVISÓRIA EXAURIDA. CONCESSÃO DE SALÁRIO.** O v. acórdão do eg. Regional encontra-se em perfeita consonância com a Súmula 396, I, do TST. Dessa forma incide o teor da Súmula 333/TST e do artigo 896, § 4º, da CLT. Agravo de Instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-936/2005-007-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**AGRAVANTE(S)** : TÊXTIL TABACOW S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ELLEN CRISTINE SALZEDAS MUNIZ  
**AGRAVADO(S)** : IVANILDO PEREIRA DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. PAULO SÉRGIO PASQUINI

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESERÇÃO. PESSOA JURÍDICA. AUSÊNCIA DO RECOLHIMENTO DAS CUSTAS E DO DEPÓSITO RECURSAL. O despacho que denega seguimento ao Recurso de Revista por deserção, ante a falta do recolhimento das custas processuais e do depósito recursal, não merece reparos, porquanto, a simples alegação de crise financeira sem a comprovação de insuficiência de recursos não é o bastante para que seja deferido o pedido. Agravo de Instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-953/2006-017-03-40.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA DE FIAÇÃO E TECIDOS CEDRO E CACHOEIRA  
**ADVOGADO** : DR. TIAGO LUÍS COELHO DA ROCHA MUZZI  
**AGRAVADO(S)** : CLÁUDIO LUIZ VAZ  
**ADVOGADA** : DRA. CRISTINA PÓVOA ELLER  
**AGRAVADO(S)** : RONDA SERVIÇOS ESPECIAIS DE VIGILÂNCIA LTDA. E OUTRA  
**ADVOGADO** : DR. NYASE MAGALHÃES GANEM  
**AGRAVADO(S)** : CONCRETA ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. WANESSA DE MELO BRANDIÃO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Correto o despacho denegatório, porquanto o v. acórdão regional encontra em perfeita consonância com a jurisprudência pacificada nesta Corte nos termos da Súmula 331, IV, do TST. Dessa forma, incide o teor da Súmula 333 do TST e do artigo 896, § 4º, da CLT.

**MULTA DOS ARTS. 467 E 477 DA CLT.** A condenação subsidiária do tomador dos serviços abrange todas as verbas devidas pelo devedor principal, incluindo-se a sanção prevista no art. 477 da CLT. Isso porque, tal como ocorre com as demais verbas, a condenação subsidiária decorre da culpa in vigilando, motivo pelo qual não há de se cogitar de limitação da responsabilidade, não se vislumbrando violação literal do art. 477, § 8º, da CLT. Precedentes da SBDI-1 e deste Relator. Agravo de Instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-955/2005-007-16-40.1 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**AGRAVANTE(S)** : MUNICÍPIO DE PENALVA  
**AGRAVADO(S)** : MARIA RAIMUNDA PEREIRA  
**ADVOGADO** : DR. IRANDY GARCIA DA SILVA  
**AGRAVADO(S)** : COOPERATIVA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE PENALVA - COOPEN  
**ADVOGADO** : DR. SEBASTIÃO DA COSTA SAMPAIO NETO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Correto o despacho agravado ao identificar o óbice ao processamento do Recurso de Revista, constituído pela incidência da Orientação Jurisprudencial 115 da egrégia SBDI-1 do TST. Agravo de Instrumento não provido.

**RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. DEPÓSITOS DO FGTS.** Correto o despacho agravado ao afirmar a ausência de demonstração de violação legal e constitucional nas razões do Recurso de Revista. Agravo de Instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-956/2002-035-01-40.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**AGRAVANTE(S)** : LIGHT - SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO  
**AGRAVADO(S)** : ARY OLÍVIA BARROS E OUTRO  
**ADVOGADA** : DRA. MÔNICA CRISTINA FÉLIX SILVESTRE DE ALMEIDA

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INTERVALO INTRAJORNADA. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-956/2006-006-21-40.3 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**AGRAVANTE(S)** : KÊNIA LORENA DE LIMA MAIA  
**ADVOGADO** : DR. MARCOS VINÍCIO SANTIAGO DE OLIVEIRA  
**AGRAVADO(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADO** : DR. FERNANDO LUIZ DE NEGREIOS

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORAS EXTRAS. A aferição da alegação recursal ou da veracidade da assertiva do Tribunal Regional depende de nova análise do conjunto fático-probatório dos autos, procedimento vedado nesta instância recursal, nos termos da Súmula 126 do TST. Agravo de Instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-964/2003-302-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**AGRAVANTE(S)** : COMERCIAL THIAGO FERREIRA LTDA. E OUTRA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR  
**AGRAVADO(S)** : JULIO CESAR MARIANO PEREIRA  
**ADVOGADO** : DR. VALTER TAVARES

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Consta-se que o Colegiado analisou as questões essenciais da lide oportunamente trazidas à sua apreciação, externando os fundamentos de fato e de direito que formaram seu convencimento. Ao contrário do alegado pela Reclamada, o Acórdão Regional se pronunciou acerca do vínculo empregatício entre as partes, decidindo, com base nas provas dos autos, haver restado demonstrada a existência de relação de emprego. Nesse contexto, não há de se falar em negativa de prestação jurisdiccional.

**VÍNCULO EMPREGATÍCIO.** Não merece reparos o despacho agravado. O Tribunal Regional, com base nas provas dos autos, concluiu estarem demonstrados os elementos caracterizadores do vínculo empregatício. Dessa forma, a aferição das violações alegadas no Apelo acarretaria reexame das provas e fatos, o que é vedado por força do que dispõe a Súmula 126 do TST. Agravo de Instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-966/2004-055-01-40.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ CARLOS DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. JORGE LUIZ TIMÓTEO FERREIRA

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS - DIVISOR - ÔNUS DA PROVA. TIQUETES-REFEIÇÃO - ACORDO COLETIVO. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-981/2003-003-08-40.6 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA DE TRANSPORTES DO MUNICÍPIO DE BELÉM - CTBEL  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ RONALDO MARTINS DE JESUS  
**AGRAVADO(S)** : GILBERTO PEREIRA LIMA  
**ADVOGADA** : DRA. OLGA BAYMA DA COSTA  
**AGRAVADO(S)** : ALPHA SERVIÇOS ESPECIALIZADOS DE SEGURANÇA LTDA.



**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. AGRAVO DE PETIÇÃO - INTEMPERATIVIDADE. A admissibilidade do recurso de revista interposto contra acórdão proferido em agravo de petição depende de demonstração inequívoca de afronta direta à Constituição da República. Aplicabilidade da Súmula nº 266/TST e do art. 896, § 2º, da Consolidação das Leis do Trabalho. Agravo desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-982/2005-037-01-40.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. VANTUIL ABDALA  
**AGRAVANTE(S)** : UNIÃO (PGF)  
**PROCURADOR** : DR. MARCELO BARROSO MENDES  
**AGRAVADO(S)** : ALEXANDRE MARTINS DE SOUSA  
**ADVOGADO** : DR. MAURICIO DOS SANTOS OLIVEIRA  
**AGRAVADO(S)** : CONSTRUTORA JÓIA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. MARCOS ANDRÉ FERREIRA TAVARES

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. INSS. ACORDO HOMOLOGADO JUDICIALMENTE. AVISO-PRÉVIO INDENIZADO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA INDEVIDA.

Em conformidade com o artigo 28 da Lei nº 8.212/91, o salário de contribuição compreende os rendimentos pagos, destinados a retribuir o trabalho, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador. O aviso-prévio indenizado, entretanto, não traduz retribuição de trabalho prestado e, muito menos, compensação por tempo à disposição do empregador, configurando, sim, indenização por serviço não prestado. Evidenciada a natureza indenizatória do aviso, não há falar em incidência da contribuição previdenciária nessa parcela, nos termos do artigo 214, § 9º, inciso V, alínea "f", do Decreto nº 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social).

Agravo de instrumento **desprovido**.

**PROCESSO** : AIRR-993/2006-021-23-40.3 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**AGRAVANTE(S)** : UNIÃO (PGF)  
**PROCURADOR** : DR. GÉRSO FERNANDES AZEVEDO  
**AGRAVADO(S)** : MALVINA PEDROZO LEMES  
**ADVOGADO** : DR. ÁDILA ARRUDA SAFI  
**AGRAVADO(S)** : TÂNIA CRISTINA MARCONDES LÁRIOS SILVA (FAZENDA PARAÍSO)  
**ADVOGADO** : DR. MAURÍCIO NOGUEIRA JÚNIOR

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. ACORDO HOMOLOGADO ANTES DO ADVENTO DA LEI 10.457/2007, LIMITADO À DETERMINAÇÃO DE ASSINATURA DA CTPS. A decisão regional encontra-se em conformidade com o item I da Súmula 368 do TST, a qual reconhece a competência da Justiça do Trabalho para executar contribuições previdenciárias somente no tocante às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores, objeto de acordo homologado, que integrem o salário de contribuição. Agravo de Instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-1.027/2005-092-03-41.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**AGRAVANTE(S)** : UNILEVER BRASIL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. MARCO TÚLIO FONSECA FURTADO  
**AGRAVADO(S)** : FRANCISCO FERREIRA COSTA  
**ADVOGADO** : DR. JARBAS ANTUNES CABRAL

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO. OFENSA À COISA JULGADA. Não merece reparos o despacho agravado. Os cálculos de liquidação homologados obedecem às diretrizes da decisão exequianda, uma vez que as importâncias ali apuradas não ultrapassam os valores dos pedidos consignados na petição inicial, tendo havido apenas atualização e correção das parcelas trabalhistas. Entendimento diverso do Acórdão Regional acarretaria a revisão de fatos e provas, o que é vedado nesta Instância (incidência da Súmula 126 do TST). Agravo de Instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-1.027/2005-107-03-41.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**AGRAVANTE(S)** : ASSOCIAÇÃO EVANGÉLICA BENEFICENTE DE MINAS GERAIS  
**ADVOGADO** : DR. WELLINGTON AZEVEDO ARAÚJO  
**AGRAVADO(S)** : SIDNEA GUIMARÃES GOMES MANOEL  
**ADVOGADO** : DR. AGNALDO JOSÉ DE AQUINO GOMES

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE E REFLEXOS - NATUREZA SALARIAL. A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em agravo de petição depende de demonstração inequívoca de afronta direta à Constituição da República. Aplicabilidade da Súmula nº 266/TST e do art. 896, § 2º, da CLT. Agravo desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-1.030/2005-137-15-40.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**AGRAVANTE(S)** : MUNICÍPIO DE PIRACICABA  
**PROCURADOR** : DR. JOSÉ ROBERTO GAIAD  
**AGRAVADO(S)** : CONTROL EMPREENDIMENTOS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. CLESLIO MENEGON  
**AGRAVADO(S)** : LAURITA FRANCO DE GODOY  
**ADVOGADO** : DR. JAMIL APARECIDO MILANI

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. MULTA DOS ARTIGOS 467 E 477. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Correto o despacho denegatório, porquanto a v. decisão regional encontra-se em perfeita consonância com as Súmulas 331, IV, 219 e 329 do TST. Dessa forma, incide o teor da Súmula 333 desta Corte e do artigo 896, § 4º, da CLT. Agravo de Instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-1.033/2006-007-03-40.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**AGRAVANTE(S)** : TNL CONTAX S.A.  
**ADVOGADO** : DR. DÉCIO FLÁVIO GONÇALVES TORRES FREIRE  
**AGRAVADO(S)** : LEIGISLANY APARECIDA FERREIRA TORRES  
**ADVOGADO** : DR. SANDRO COSTA DOS ANJOS  
**AGRAVADO(S)** : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. Correto o despacho agravado ao identificar o óbice ao processamento do Recurso de Revista, constituído pela incidência das Súmulas 126 e 333 do TST e do art. 896, § 4º, da CLT, pois o acórdão recorrido harmoniza-se com o entendimento pacífico desta Corte, consubstanciado na Súmula 06, VI, do TST. Agravo de Instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-1.036/2002-084-03-40.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**AGRAVANTE(S)** : SEMENTES DOW AGROSCIENSES LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. PEDRO HORTA ANDRADE  
**AGRAVADO(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. ANTONIO CARLOS OLIVEIRA PEREIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - TRASLADO DEFICIENTE. Sem o traslado da cópia do acórdão regional recorrido, não há como proceder ao imediato julgamento do Recurso de Revista, conforme redação do artigo 897, § 5º, da CLT, dada pela Lei 9.756/98. Agravo de Instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-1.051/2006-384-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**AGRAVANTE(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADO** : DR. SÉRGIO SOARES BARBOSA  
**AGRAVADO(S)** : CÉSAR ROBERTO BORBA  
**ADVOGADO** : DR. HELBER DANIEL RODRIGUES MARTINS

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATO DE TRABALHO. APOSENTADORIA. EFEITOS. FGTS. A decisão impugnada encontra-se em harmonia com a OJ 361 da SBDI-1 desta Corte. Logo, reconhecida a consonância da decisão recorrida com súmula do TST, incide o teor da Súmula 333 desta Corte e do art. 896, § 4º, da CLT. Agravo de Instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-1.055/2004-102-04-40.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. VANTUIL ABDALA  
**AGRAVANTE(S)** : UNIÃO (PGF)  
**PROCURADOR** : DR. MOZART LEITE DE OLIVEIRA JUNIOR  
**AGRAVADO(S)** : GLOBAL VILLAGE TELECOM LTDA. - GVT  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ FERNANDO DOS SANTOS MOREIRA  
**AGRAVADO(S)** : LUCIANO PINHEIRO LAGUNA  
**ADVOGADA** : DRA. LUCIANA CARNEIRO DA ROSA ARANALDE  
**AGRAVADO(S)** : WD TELECOM DO BRASIL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. MIGUEL FERNANDO LOPES DO COUTO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. INSS. ACORDO HOMOLOGADO JUDICIALMENTE. INDICAÇÃO DAS PARCELAS. NATUREZA INDENIZATÓRIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INDEVIDA.

O § 3º do artigo 832 da CLT determina que "as decisões cognitivas ou homologatórias deverão sempre indicar a natureza jurídica das parcelas constantes da condenação ou do acordo homologado (...)". Atendida a regra imposta na lei, com a expressa discriminação no termo conciliatório das verbas e seus respectivos valores, bem como a indicação da natureza jurídica das parcelas acordadas, não há acolher a pretensão do INSS para que, no acordo homologado judicialmente, a contribuição previdenciária incida no valor total do ajuste. A transação homologada judicialmente, quando não indicado vício ou coação, deve ser recepcionada em face do princípio da conciliação que rege o direito do trabalho.

Agravo de instrumento **desprovido**.

**PROCESSO** : AIRR-1.063/2005-008-01-40.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**AGRAVANTE(S)** : OGUSTO SÉRGIO GOMES DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. PAULO HENRIQUE IORIO CORDEIRO  
**AGRAVADO(S)** : VICKBOLD & NOSSO PÃO INDÚSTRIAS ALIMENTÍCIAS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO OSÓRIO DA COSTA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORAS EXTRAS. TRABALHO EXTERNO. Os arestos são imprestáveis para a configuração de divergência jurisprudencial, porquanto o primeiro é oriundo do próprio Tribunal Regional prolator da decisão recorrida, circunstância vedada pelo art. 896, alínea "a", da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98; o segundo por não permite identificar com precisão sua origem. Agravo de Instrumento não provido.

**COMISSÕES DE COBRANÇA.** O Tribunal Regional, baseado no exame da prova, concluiu que o Reclamante não praticava qualquer atividade que caracterizaria o direito à comissão pretendida. Assim, a análise dos elementos caracterizadores do direito à referida verba depende de nova avaliação do conjunto fático-probatório sobre o qual se assenta o acórdão recorrido, procedimento vedado nesta instância recursal, nos termos da Súmula 126 do TST.

**HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** O v. acórdão regional encontra-se em consonância com a Súmula 219, I, do TST. Dessa forma, incide o teor da Súmula 333 do TST e do artigo 896, § 4º, da CLT. Agravo de Instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-1.074/2003-056-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**AGRAVANTE(S)** : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFETARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS HENRIQUE MATOS FERREIRA  
**AGRAVADO(S)** : AUTO POSTO BROOKLIN LTDA.

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Não se configura a alegada nulidade por negativa de prestação jurisdiccional, na medida em que o eg. Tribunal Regional fundamentou sua decisão com base em jurisprudência desta Corte. Incólume o art. 93, IX, da Constituição Federal, apontado como violado. Agravo de Instrumento não provido.

**CONTRIBUIÇÕES ASSISTENCIAIS. COBRANÇA COMPULSÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DO PRECEDENTE NORMATIVO 119 DA SDC DO TST.** Verifica-se que o acórdão do eg. Regional encontra-se em harmonia com o Precedente Normativo 119 da SDC do TST. Nesse passo, tem-se que a divergência jurisprudencial suscitada não prospera, ante a previsão do art. 896, § 4º, da CLT, e as violações legais e constitucionais apontadas, por sua vez, encontram óbice na Súmula 333 do TST. Agravo de Instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-1.075/2004-041-01-40.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**AGRAVANTE(S)** : LIGHT - SERVIÇO DE ELETRICIDADE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS EDUARDO VIANNA CARDOSO  
**AGRAVADO(S)** : CLÉO VALENTINI PINTO  
**ADVOGADO** : DR. PEDRO FERREIRA ALVES

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.



**EMENTA:** PRESCRIÇÃO. FGTS. MULTA DE 40%. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. LC 110/2001. Consignado pelo Regional que a decisão proferida pela Justiça Federal transitou em julgado em 09/10/2003 e que a presente ação foi interposta em 24/8/2004, sua decisão mostra-se em perfeita consonância com a OJ 344 da SBDI-1 do TST. Por oportuno, afasta-se a possibilidade de aplicação do prazo quinquenal de prescrição, uma vez noticiado pela própria Reclamada que o contrato de trabalho findou em 30/4/1995. Com efeito, esta Eg. Corte já pacificou o entendimento de que, tratando-se de pretensão relativa a expurgos inflacionários, a prescrição a ser aplicada é a biennial, e não a quinquenal. Agravo de Instrumento não provido.

**DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% SOBRE O FGTS. LC 110/2001. ATO JURÍDICO PERFEITO.** Correto o acórdão recorrido ao declarar a responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença da multa de 40% do FGTS decorrente dos índices inflacionários expurgados pelos Planos Econômicos do Governo Federal. Em consequência, não se há de falar em ato jurídico perfeito, uma vez que o pagamento da multa de 40% sobre o FGTS tomou por base o saldo da conta vinculada do Reclamante sem o acréscimo dos índices de correção monetária decorrentes dos expurgos inflacionários reconhecidos pela LC 110/2001. Inteligência da Orientação Jurisprudencial 341 da SBDI-1 do TST. Agravo de Instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-1.083/2005-492-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)

Corre Junto: 1083/2005-492-2-41.4

**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**AGRAVANTE(S)** : MANIKRAFT GUAIANAZES INDÚSTRIA DE CELULOSE E PAPEL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. JORGE RADI  
**AGRAVADO(S)** : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DO PAPEL, PAPELÃO E CORTIÇA DE MOGI DAS CRUZES, SUZANO, POÁ, FERRAZ DE VASCONCELOS E REGIÃO  
**ADVOGADO** : DR. EVERALDO CARLOS DE MELO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. O aresto colacionado no Recurso de Revista não serve à demonstração de divergência jurisprudencial, uma vez que a Recorrente não indicou sua fonte de publicação, nem juntou ao Apelo cópia integral autenticada do respectivo paradigma. Incidência da Súmula 337, I, "a", do TST.

**RESOLUÇÃO MONETÁRIA.** O v. acórdão recorrido encontra-se em perfeita harmonia com a Súmula 381 desta Corte. Logo, inviável o processamento do Recurso de Revista, ante o óbice do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333 do TST. Agravo de Instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-1.083/2005-492-02-41.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)

Corre Junto: 1083/2005-492-2-40.1

**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**AGRAVANTE(S)** : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DO PAPEL, PAPELÃO E CORTIÇA DE MOGI DAS CRUZES, SUZANO, POÁ, FERRAZ DE VASCONCELOS E REGIÃO  
**ADVOGADO** : DR. EVERALDO CARLOS DE MELO  
**AGRAVADO(S)** : MANIKRAFT GUAIANAZES INDÚSTRIA DE CELULOSE E PAPEL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. JORGE RADI

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADICIONAL DE HORAS EXTRAS. REDUÇÃO. NORMA COLETIVA. Tratando-se de atuação da autonomia privada coletiva sem corresponder a desregulamentação de direito do trabalhador, válida a redução do adicional de horas extras, dentro da margem legal autorizada. Inspecificidade do aresto colacionado à luz da Súmula 296 do TST. Agravo de Instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-1.089/2005-401-04-40.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**AGRAVANTE(S)** : INDUSTRIAL METALÚRGICA ROTAMIL LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. JANE CRISTINA FERREIRA CENTENO  
**AGRAVADO(S)** : PEDRO VARELLA  
**ADVOGADO** : DR. VLADIMIR CAMARGO DE ALMEIDA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DECISÕES INTERLOCUTÓRIAS. No âmbito da Justiça do Trabalho, as decisões interlocutórias tornadas irrecuráveis, ao menos de imediato, pelo § 1º do art. 893 da CLT, quando não terminativas do feito, inviabilizam o recurso de revista. Aplicabilidade da Súmula nº 214 do TST. Agravo desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-1.093/2004-037-01-40.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA DISTRIBUIDORA DE GÁS DO RIO DE JANEIRO - CEG

**ADVOGADO** : DR. CRISTÓVÃO TAVARES DE MACEDO SOARES GUIMARÃES

**AGRAVADO(S)** : REINALDO CARDOSO MOREIRA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO - FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. TRANSAÇÃO. DIFERENÇA DE INDENIZAÇÃO DE 40% DO FGTS. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-1.105/2005-004-08-40.5 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

**AGRAVANTE(S)** : ESTADO DO PARÁ  
**PROCURADOR** : DR. VICTOR ANDRÉ TEIXEIRA LIMA  
**AGRAVADO(S)** : MÁRIO AUGUSTO DA CONCEIÇÃO RIBEIRO  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA CELINA MENEZES VIEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. O eg. Regional não abordou a questão pertinente à incompetência da Justiça do Trabalho para apreciar a presente lide. Por outro lado, os Embargos de Declaração opostos não exigiram pronunciamento acerca dessa particularidade. Incidência da orientação expressa na Súmula 297 do TST. Agravo de Instrumento não provido.

**CONTRATO NULO. SÚMULA 363 DO TST.** O v. acórdão regional encontra-se em consonância com a Súmula 363 do TST. Dessa forma, incide o teor da Súmula 333 desta Corte e do art. 896, § 4º, da CLT. Agravo de Instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-1.107/2007-009-03-40.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

**AGRAVANTE(S)** : CEMIG GERAÇÃO E TRANSMISSÃO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO MARCOS GROSSI LOBO MARTINS  
**AGRAVADO(S)** : JESUS ALEXANDRE TAVARES MONTEIRO  
**ADVOGADO** : DR. GERALDO DE OLIVEIRA LOPES  
**AGRAVADO(S)** : SPEC - PLANEJAMENTO, ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA.

**ADVOGADO** : DR. JUNIA RIBEIRO DE PINHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Não merece reparos o despacho agravado. O entendimento desta Corte, consubstanciado na Súmula 331, IV, do TST, é no sentido de que o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei 8.666/93). Óbice no artigo 896, § 5º, da CLT. Agravo de Instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-1.108/1997-065-01-40.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

**AGRAVANTE(S)** : UNIÃO (PGF)  
**PROCURADOR** : DR. HUGO PAES RODRIGUES  
**AGRAVADO(S)** : FRANCISCO ALVES DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. GUILHERME OLAVO DO EIRADO SILVA  
**AGRAVADO(S)** : RESTAURANTE ATERRO DO FLAMENGO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. RODOLFO DEL PONTE

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - ACORDO - VERBAS DE NATUREZA INDENIZATÓRIA. A admissibilidade do recurso de revista interposto contra acórdão proferido em agravo de petição depende de demonstração inequívoca de afronta direta à Constituição da República. Aplicabilidade da Súmula nº 266/TST e do art. 896, § 2º, da Consolidação das Leis do Trabalho. Agravo desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-1.132/2002-011-10-40.2 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**AGRAVANTE(S)** : COMAL COMBUSTÍVEIS AUTOMOTIVOS LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. ALESSANDRA TEREZA PAGI CHAVES  
**AGRAVADO(S)** : BENÍCIO DE CONCEIÇÃO DE SOUSA  
**ADVOGADO** : DR. DORIVAL BORGES DE SOUZA NETO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESVIO DA FUNÇÃO. DESCONTOS AUTORIZADOS. INTERVALO INTRAJORNADA. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-1.139/2006-112-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

**AGRAVANTE(S)** : SGS GEOSOL LABORATÓRIOS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ALEXANDRE SILVA DE MIRANDA SOUTO  
**AGRAVADO(S)** : VANDER FERNANDO DE ALMEIDA  
**ADVOGADO** : DR. CORNÉLIO NAVES DE SOUZA LIMA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. PROCURAÇÃO. INVALIDADE. AUSÊNCIA DA QUALIFICAÇÃO DO REPRESENTANTE LEGAL DO OUTORGANTE. ART. 654, § 1º, DO CÓDIGO CIVIL. Nos termos do art. 654, § 1º, do CC, para a validade do instrumento procuratório, é necessária a qualificação do outorgante e, tratando-se de pessoa jurídica, a exigência estende-se ao seu representante legal. Agravo de Instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-1.168/2005-095-09-40.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

**AGRAVANTE(S)** : ITAIPU BINACIONAL  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ CÂNDIDO  
**ADVOGADO** : DR. FÁBIO ALEXANDRE SOMBRIO  
**AGRAVADO(S)** : HABITAR ENGENHARIA E SERVIÇOS LTDA.

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Correto o despacho agravado ao identificar o óbice ao processamento do Recurso de Revista, constituído pela incidência da súmula 331, IV, do TST.

**RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. LIMITAÇÃO.** Correto o despacho agravado ao afastar a ocorrência das violações apontadas tendo em vista a iterativa e atual jurisprudência do TST, que entende que a responsabilidade do tomador engloba todas as parcelas da condenação, inclusive multas. Agravo de Instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-1.208/2006-002-18-40.9 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

**AGRAVANTE(S)** : AGÊNCIA GOIANA DE COMUNICAÇÃO - AGECOM  
**ADVOGADO** : DR. CLÁUDIO ANTÔNIO FERNANDES  
**AGRAVADO(S)** : LÚCIA DE CASTRO  
**ADVOGADA** : DRA. NELIANA FRAGA DE SOUSA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - APLICAÇÃO DO PCS DO CERNE E ENQUADRAMENTO FUNCIONAL. Incide na hipótese a Súmula 126 do TST, haja vista que o deslinde da controvérsia exige reexame do conjunto fático-probatório dos autos. Agravo de Instrumento não provido.

**ILEGITIMIDADE PASSIVA DO CERNE.** O egrégio Regional não examinou as matérias reguladas pelos arts. 210, II, III, IV e V, e 214 da Lei 6.404/76, 6º da Lei 9.469/97 e 100 da Constituição Federal, nem foi incitado a fazê-lo por meio de Embargos Declaratórios. Incidência do óbice previsto na Súmula 297 do TST. Agravo de Instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-1.215/2006-110-03-40.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

**AGRAVANTE(S)** : CONSTRUTORA CANASTRA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. GUSTAVO GUIMARÃES CALDEIRA VIEIRA  
**AGRAVADO(S)** : PAULO MARTINS DOS SANTOS  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA AUXILIADORA DE MORAIS NASCIMENTO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA DESERTO. Consoante entendimento pacificado na Súmula 128, item I, desta Corte, encontra-se a parte recorrente obrigada a efetuar o depósito legal integralmente em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Somente se atingido o valor total da condenação, não mais será exigido qualquer depósito para recurso posterior. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.



**PROCESSO** : AIRR-1.231/2001-105-15-40.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. VANTUIL ABDALA

**AGRAVANTE(S)** : AIRLÍQUIDO COMERCIAL LTDA.

**ADVOGADA** : DRA. KÁTIA DE ALMEIDA

**AGRAVADO(S)** : GABRIEL RODRIGUES GOMES

**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO RIBEIRO TIMÓTEO

**AGRAVADO(S)** : CRIOGEN CRIOGENIA LTDA.

**ADVOGADO** : DR. WALTER LOPES DA CRUZ

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 3

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO NO AGRAVO DE PETIÇÃO.

Considera-se inexistente o recurso quando não comprovada a regularidade de representação do subscritor do apelo, exceto na hipótese de mandato tácito, segundo o disposto na Súmula nº 164 do Tribunal Superior do Trabalho. Por outro lado, não é possível regularizar a representação na fase recursal (art. 13 do CPC), consoante o disposto na Súmula nº 383, também desta Corte uniformizadora. Agravo de instrumento **desprovido**.

**PROCESSO** : AIRR-1.238/2005-038-03-40.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

**AGRAVANTE(S)** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**PROCURADOR** : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES

**AGRAVADO(S)** : LUIZ CARLOS DA SILVA

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ AMAURY FERNANDES

**AGRAVADO(S)** : BINGO JUIZ DE FORA LTDA.

**ADVOGADO** : DR. THALES JOSÉ FERNANDES DE CASTRO

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ACORDO JUDICIALMENTE HOMOLOGADO - INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O VALOR TOTAL DO ACORDO. AVISO PRÉVIO INDENIZADO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-1.255/2005-004-13-40.1 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

**AGRAVANTE(S)** : MUNICÍPIO DE BAYEUX

**ADVOGADO** : DR. ANDERLEY FERREIRA MARQUES

**AGRAVADO(S)** : COOPERGENESIS - COOPERATIVA DE TRABALHO EM ATIVIDADES MÚLTIPLAS DA PARAÍBA LTDA.

**AGRAVADO(S)** : SIDNEY LEANDRO DA CRUZ

**ADVOGADO** : DR. ARSINDNEY XAVIER DA ROCHA

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.

"O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993)" (Incidência da Súmula nº 331, inciso, IV, do TST). Agravo desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-1.281/2003-205-01-40.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

**AGRAVANTE(S)** : ESTADO DO RIO DE JANEIRO

**PROCURADORA** : DRA. TATIANA SIMÕES DOS SANTOS

**AGRAVADO(S)** : JOSÉ EDSON MACHADO LIMA

**ADVOGADO** : DR. HUGO L. DE GOES

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATO NULO. EFEITOS. FGTS. Correto o despacho denegatório, porquanto o v. acórdão regional encontra-se em perfeita consonância com a jurisprudência pacificada nesta Corte nos termos da Súmula 363 do TST. Logo, reconhecida a consonância da decisão recorrida com súmula do TST, incide o teor da Súmula 333 desta Corte e do art. 896, § 4º, da CLT. Agravo de Instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-1.284/2005-008-10-41.8 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

**AGRAVANTE(S)** : UNIÃO (PGU)

**PROCURADOR** : DR. DIOGO PALAU FLORES DOS SANTOS

**AGRAVADO(S)** : RISALVA FERREIRA DE SOUSA

**ADVOGADO** : DR. RODRIGO MENEZES DE CARVALHO

**AGRAVADO(S)** : RJA SERVIÇOS LTDA.

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. ENTE PÚBLICO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. SÚMULA 331, IV, DO TST. Correto o despacho agravado ao identificar o óbice ao processamento do Recurso de Revista, constituído pela incidência da Súmula 331, IV, do TST.

**NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.** Correto o despacho agravado ao afirmar a ausência de demonstração de violação constitucional nas razões do Recurso de Revista e também ao identificar o óbice ao processamento do Recurso de Revista, constituído pela incidência da Súmula 297 do TST. **MULTA DO ART. 477 DA CLT.** Correto o despacho agravado ao identificar o óbice ao processamento do Recurso de Revista, constituído pela incidência da Súmula 333 do TST. Agravo de Instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-1.297/2002-008-01-41.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)

Corre Junto: 1297/2002-8-1-40.0

**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

**AGRAVANTE(S)** : PAULO SÉRGIO RIBEIRO DE CARVALHO

**ADVOGADO** : DR. FERNANDO AUGUSTO DA SILVA

**AGRAVADO(S)** : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO

**ADVOGADO** : DR. ARISTIDES MAGALHÃES

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Ao julgador somente é imputado o dever de expor os fundamentos de sua decisão, não sendo obrigado a exaurir os questionamentos das partes que não guardem pertinência direta com a tese lógico-jurídica, condutora da decisão proferida. O mero inconformismo da parte com o desfecho da controvérsia não implica sonegação de tutela jurisdicional. Incólumes os artigos 93, IX, da CF/88; 832 da CLT e 458 do CPC.

**ARTS. 843, § 1º, DA CLT 300 E 302 DO CPC - CONFISSÃO PRESUMIDA.** Os artigos em questão não foram violados nos termos da alínea "c" do art. 896 da CLT, na medida em que nenhum deles se refere à prevalência da confissão presumida sobre os demais elementos fático-probatórios dos autos, analisados pelo órgão julgador para formar a sua livre convicção motivada nos termos do art. 131 do CPC.

**ARTS. 818 DA CLT E 333, II, DO CPC - ÔNUS PROBATÓRIO.** O acórdão do Regional foi proferido de acordo com as provas constantes dos autos, nos moldes do art. 131 do CPC, e não com base na distribuição do ônus probatório.

**ART. 7º, XI E XXXII, DA CF/88 - PARTICIPAÇÃO DOS LUCROS - GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO.** Os artigos em epígrafe não tratam de gratificação de função, tampouco do direito de receber participação de lucros em caso de cessão de empregados. Não há, pois, como se vislumbrar violação nos termos da alínea "c" do art. 896 da CLT. Agravo de Instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-1.297/2002-008-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)

Corre Junto: 1297/2002-8-1-41.3

**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

**AGRAVANTE(S)** : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO

**ADVOGADO** : DR. ARISTIDES MAGALHÃES

**AGRAVADO(S)** : PAULO SÉRGIO RIBEIRO DE CARVALHO

**ADVOGADA** : DRA. INÊS DE MELO B. DOMINGUES

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA DESERTO. O item III da Instrução Normativa 16/99 do TST dispõe que o Agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoad e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal. Agravo de Instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-1.325/2006-034-12-40.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

**AGRAVANTE(S)** : SOFTWAY CONTACT CENTER SERVIÇOS DE TELEATENDIMENTO A CLIENTES S.A.

**ADVOGADO** : DR. SÉRGIO BORINI

**AGRAVADO(S)** : LAÍZA VERENA DE FRANÇA

**ADVOGADA** : DRA. TATIANA BOZZANO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. DANOS MORAIS. INDENIZAÇÃO. Correto o despacho agravado ao identificar o óbice ao processamento do Recurso de Revista, constituído pela incidência da Súmula 126 do TST. Agravo de Instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-1.327/2005-111-03-40.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

**AGRAVANTE(S)** : UNIÃO (PGF)

**PROCURADOR** : DR. DORIANA DO CARMO MAIA ZAUZA

**AGRAVADO(S)** : MARIA DO CARMO DE CARVALHO

**ADVOGADA** : DRA. MARIA MÔNICA SANTOS DUTRA

**AGRAVADO(S)** : MAKRO ATACADISTA S.A.

**ADVOGADO** : DR. SÉRGIO TORRES SOARES

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. TRASLADO DEFICIENTE. Não se conhece do Agravo de Instrumento quando não trasladadas todas as peças nominadas no inciso I do § 5º do artigo 897, indispensáveis à aferição dos pressupostos recursais extrínsecos de conhecimento do Apelo e ao deslinde da matéria de mérito controvertida. Aplicação do artigo 897, § 5º, I, da CLT e da Instrução Normativa 16/99 do TST, item X. Agravo de Instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-1.332/2004-018-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

**AGRAVANTE(S)** : ESPÓLIO DE JORGE FERNANDES DÓRIA

**ADVOGADO** : DR. NELSON HALIM KAMEL

**AGRAVADO(S)** : FURNAS CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.

**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. MULTA DO FGTS. Apesar de o Tribunal Regional ter negado os expurgos inflacionários pleiteados levando-se em consideração o término do contrato de trabalho do empregado, há em seu acórdão informações que demonstram que o Reclamante, de fato, não tem direito aos expurgos inflacionários pleiteados por restar prescrita a ação, nos termos da OJ 344 da SBDI-1 do TST. Agravo de Instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-1.334/2005-511-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

**AGRAVANTE(S)** : SIGMA PUBLICIDADE LTDA.

**ADVOGADO** : DR. DAIANA FRIZZO LONGHI ARIOTTI

**AGRAVADO(S)** : GILMAR PAULO PACHECO

**ADVOGADA** : DRA. ELIANA NUNES BONIATTI

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. Correto o despacho denegatório, visto que o Recurso de Revista não preenche os requisitos previstos no art. 896 da CLT. Agravo de Instrumento desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-1.338/2004-039-01-40.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE

**ADVOGADO** : DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO

**AGRAVADO(S)** : ADEMAR MARTINS DE OLIVEIRA

**ADVOGADO** : DR. PAULO CÉSAR PINTO VICTORINO

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS - ÔNUS DA PROVA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETATÓRIOS - MULTA. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

**PROCESSO** : A-AIRR-1.394/2005-013-01-40.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

**AGRAVANTE(S)** : BENEDITO DO SERRO MORENO FILHO E OUTROS

**ADVOGADO** : DR. SEBASTIÃO DE SOUZA

**AGRAVADO(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

**ADVOGADA** : DRA. CÍNTIA DE FREITAS GOUVÊA

**AGRAVADO(S)** : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF

**ADVOGADO** : DR. LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO

**ADVOGADA** : DRA. LUCIMARA MORAIS LIMA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Agravo. **EMENTA:** AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO DESFUNDAMENTADO. O Agravante não ataca o óbice oposto pelo despacho agravado. Assim, o Apelo resta desfundamentado. Agravo não conhecido.



**PROCESSO** : AIRR-1.394/2005-007-16-40.8 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**AGRAVANTE(S)** : MUNICÍPIO DE PENALVA  
**ADVOGADA** : DRA. PAULYANA BUHATEM RIBEIRO  
**AGRAVADO(S)** : MARIA RAIMUNDA JANSEN SOUSA  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO SÉRGIO DE OLIVEIRA BARROS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROTOCOLO ILEGÍVEL. O protocolo apostado na petição de encaminhamento do recurso de revista encontra-se ilegível, não se podendo averiguar a data de sua interposição, o que impede a aferição da tempestividade do referido recurso. Agravo não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-1.419/2006-019-09-40.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

**AGRAVANTE(S)** : MUNICÍPIO DE LONDRINA  
**ADVOGADA** : DRA. THAIS FERRAZ MARTIN ROBLES  
**AGRAVADO(S)** : MARIA APARECIDA RIBEIRO  
**ADVOGADO** : DR. FERNANDA ARANTES MANSANO TRIBULATO  
**AGRAVADO(S)** : IGAPÓ SERVIÇOS DE HIGIENE E LIMPEZA LTDA. - ME E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. NILSON ROBERTO MARTINES GARCIA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. ENTE PÚBLICO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. SÚMULA 331, IV, DO TST. O eg. Regional condenou o Município de Londrina a responder subsidiariamente pelos débitos trabalhistas devidos pela primeira Reclamada à Reclamante, em virtude de contrato de terceirização de serviços firmado entre a primeira Reclamada e o segundo Reclamado. Assim, o Apelo não merece prosperar, pois a decisão recorrida harmoniza-se com a Súmula 331, IV, desta Corte. Agravo de Instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-1.425/2007-201-08-40.4 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

**AGRAVANTE(S)** : EDILSON DA SILVA PESSOA JÚNIOR  
**ADVOGADO** : DR. SIDNEY PELAES DE AVÍS  
**AGRAVADO(S)** : POINTER SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS AUGUSTO TORK DE OLIVEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RITO SUMARÍSSIMO. JORNADA DE TRABALHO. A admissibilidade do Recurso de Revista, interposto em processo submetido ao rito sumaríssimo, depende de demonstração inequívoca de ofensa direta à Constituição Federal, ou de contrariedade à Súmula do TST, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Não cumpridos tais requisitos, inviável o processamento do Apelo. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.441/2005-361-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**AGRAVANTE(S)** : ROSANA VENÂNCIO MARQUES BURGHIERA - ME  
**ADVOGADO** : DR. SÉRGIO LUIZ AVENA  
**AGRAVADO(S)** : SIMONE AIRES RODRIGUES  
**ADVOGADA** : DRA. VILENE LOPES BRUNO PREOTESCO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. REGULARIDADE FORMAL DO AGRAVO. PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE. O agravo não merece conhecimento, quando os fundamentos expendidos pelo agravante não são suficientes para delimitar a amplitude da devolutividade do recurso, por abranger questões que não trazem pertinência com a matéria discutida nos autos. Aplicação da Súmula nº 422 desta Corte. Agravo não conhecido, porquanto não atendido o pressuposto da regularidade formal.

**PROCESSO** : AIRR-1.444/2005-007-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**AGRAVANTE(S)** : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO  
**ADVOGADA** : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES VIVAS  
**AGRAVADO(S)** : DIK COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL - CLÁUSULA NORMATIVA - EMPREGADOS NÃO ASSOCIADOS. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-1.459/2006-003-21-40.3 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

**AGRAVANTE(S)** : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO(S)** : ANA MARIA DO NASCIMENTO  
**ADVOGADO** : DR. ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** PRESCRIÇÃO. FGTS. MULTA DE 40%. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. LC 110/01. DECISÃO DO REGIONAL QUE CONSIGNA O ARQUIVAMENTO DE RECLAMAÇÃO TRABALHISTA ANTERIOR. INTERRUÇÃO DO PRAZO. A data inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear as diferenças da multa do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários é o da edição da Lei Complementar 110/2001, ou seja, 30/06/2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, nos termos da OJ 344 da SBDI-1/TST. No caso, não obstante o Regional considerar que a data do saque é o marco inicial da prescrição referente ao valor das diferenças da multa de 40% do FGTS decorrente dos expurgos inflacionários, o certo é que afirmou a existência de ação anterior na Justiça do Trabalho, que foi arquivada. Nesse sentido, tendo o Regional consignado que a reclamação trabalhista anteriormente ajuizada (mesmo pedido) foi arquivada, em face da ausência da Reclamante à audiência de instrução, ocorreu a interrupção da prescrição, nos termos da Súmula 268/TST: "a ação trabalhista, ainda que arquivada, interrompe a prescrição somente em relação aos pedidos idênticos". Assim, considerando a data do arquivamento da ação trabalhista, que continua o mesmo pedido (10/06/2005) e a data do ajuizamento da presente reclamatória (04/10/2006), verifica-se que o biênio previsto no artigo 7º, XXIX, da CF não foi desrespeitado, mas observado. Convém assinalar que o Regional não consignou a data do trânsito em julgado da ação movida na Justiça Federal. Tal circunstância inviabiliza aferir o transcurso de tempo entre o trânsito em julgado daquela ação e a reclamação trabalhista então arquivada. Agravo de Instrumento não provido.

**PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM.** A divergência jurisprudencial não viabiliza o Recurso, por força do disposto no art. 896, § 6º, da CLT. Agravo de Instrumento não provido.

**QUITACÃO. SÚMULA 330 DO TST. FGTS. MULTA DE 40%. PLANOS ECONÔMICOS.** Segundo o Regional, a Reclamada não provou a inexistência de ressalva no termo de Rescisão do Contrato de Trabalho. Logo, não há como se aferir a contrariedade à Súmula 330 do TST, ante a necessidade de se revolver fatos e provas. Pertinência da Súmula 126 desta Corte. Agravo de Instrumento não provido.

**DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% SOBRE O FGTS. LC 110/01. RESPONSABILIDADE.** O acórdão recorrido, ao declarar a responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença da multa de 40% do FGTS decorrente dos índices inflacionários expurgados pelos Planos Econômicos do Governo Federal, decidiu em consonância com a Orientação Jurisprudencial 341 da SBDI-1 do TST. Agravo de Instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-1.469/2004-018-01-40.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

**AGRAVANTE(S)** : CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ CLÁUDIO NOGUEIRA FERNANDES  
**AGRAVADO(S)** : PEDRO PAULO MACHADO  
**ADVOGADO** : DR. CELSO BRAGA GONÇALVES ROMA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Verifica-se que a parte não procurou inquirir o Tribunal Regional sobre os pontos em relação aos quais entendia ter havido omissão. Incidência da Súmula 184 do TST.

**SUSPEIÇÃO DE TESTEMUNHA.** A v. decisão regional mostra-se em perfeita consonância com a Súmula 357 do TST. Dessa forma, incide o teor da Súmula 333 desta Corte e do art. 896, § 4º, da CLT.

**HORAS EXTRAS.** A aferição da alegação recursal ou da veracidade da assertiva do Tribunal Regional depende de nova análise do conjunto fático-probatório dos autos, procedimento vedado nesta instância recursal, nos termos da Súmula 126 do TST.

**DESCONTO DE ASSISTÊNCIA MÉDICA.** Diante das peculiaridades presentes no caso, a alteração contratual in pejus para o obreiro, configura violação do artigo 468 da CLT. Agravo de Instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-1.494/2004-050-01-40.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

**AGRAVANTE(S)** : LIGHT - SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO  
**AGRAVADO(S)** : RONALDO JOSÉ FERREIRA FRAGA DA SILVA  
**ADVOGADA** : DRA. REGINA MESQUITA PARADA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRELIMINAR DE NULIDADE POR JULGAMENTO EXTRA PETITA. Não se configura violação a nenhum dos dispositivos invocados, porquanto o julgador decidiu a lide nos limites em que foi proposta a Ação e a Contestação, não conhecendo de questões não suscitadas, tampouco houve proferimento de decisão de natureza diversa da pedida ou condenação do réu em quantidade superior ou em objeto diverso do que lhe foi demandado.

**MULTA DE 1% IMPOSTA DEVIDO A EMBARGOS PROTETATÓRIOS.** Não se vislumbra as violações apontadas, na medida em que a condenação ao pagamento de multa está lastreada no art. 538, parágrafo único, do CPC. A aplicação da multa por Embargos Declaratórios protelatórios, no caso concreto, insere-se no âmbito do poder discricionário do Juiz, que se convenceu do intuito procrastinatório dos Embargos Declaratórios. Agravo de Instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-1.507/2002-063-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

**AGRAVANTE(S)** : AMADEU BENTO  
**ADVOGADO** : DR. WALMIR VASCONCELOS MAGALHÃES  
**AGRAVADO(S)** : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. ROSELI DIETRICH  
**AGRAVADO(S)** : VIAÇÃO AMBAR LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. PAULO ROBERTO ANDRIOLO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. SPTrans. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. SÚMULA 331, IV, DO TST. INAPLICABILIDADE. Cabe à SPTrans tão-somente a gerência e a fiscalização dos contratos de concessão de transporte público do Município de São Paulo, e, devido a isso, não pode ser responsabilizada subsidiariamente pelas obrigações trabalhistas assumidas pelas empresas concessionárias, porque não se beneficia diretamente do trabalho do empregado, não se podendo confundir a figura da concessão com a da terceirização a que se refere a Súmula 331 desta Corte. Agravo de Instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-1.514/2003-223-01-40.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

**AGRAVANTE(S)** : FUNDAÇÃO DE APOIO À ESCOLA TÉCNICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - FAETEC  
**PROCURADOR** : DR. BRUNO BINATTI DA COSTA  
**AGRAVADO(S)** : MARIA DAS GRAÇAS CARLOS RODRIGUES  
**ADVOGADO** : DR. ARNALDO MALDONADO  
**AGRAVADO(S)** : COOPERATIVA DE SERVIÇOS MÚLTIPLOS PAN-AMERICANA LTDA. - COSEPA  
**ADVOGADO** : DR. THOMÉ ERNESTO DA FONSECA COSTA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS PROTETATÓRIOS. A aplicação da multa e indenização por Embargos Declaratórios protelatórios é matéria interpretativa, inserida no âmbito do poder discricionário do Juiz, que, in casu, convenceu-se do intuito procrastinatório dos Embargos Declaratórios. O caráter subjetivo e interpretativo da aplicação da multa e indenização não permite a configuração de violação direta e literal dos mesmos dispositivos que autorizam sua incidência. Agravo de Instrumento não provido.

**VÍNCULO EMPREGATÍCIO.** A análise dos elementos caracterizadores da relação de emprego (art. 3º da CLT) depende de nova avaliação do conjunto fático-probatório sobre o qual se assenta o acórdão recorrido, procedimento vedado nesta instância recursal, nos termos da Súmula 126 do TST. Agravo de Instrumento não provido.

**RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.** O v. acórdão Regional encontra-se em consonância com a Súmula 331, IV, do TST. Dessa forma, incide o teor da Súmula 333 desta Corte e do art. 896, § 4º, da CLT. Agravo de Instrumento não provido.

**PROCESSO** : ED-AIRR-1.521/1998-004-17-40.4 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

**EMBARGANTE** : GEMAS COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. VALÉRIO RODRIGUES NUNES CRUZ  
**EMBARGADO(A)** : ROSE FABIANA FIGUEIREDO BISSOLI  
**ADVOGADO** : DR. NILSON DOS SANTOS GAUDIO



**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Verificada a inexistência de omissão no acórdão embargado e que a Embargante não trouxe nenhum argumento que infirmasse a conclusão a que se chegou na v. decisão, nega-se provimento aos Embargos de Declaração.

**PROCESSO** : ED-AIRR-1.525/2004-120-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**EMBARGANTE** : AÇUCAREIRA CORONA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. FRANCISCO ANTONIO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO DANIEL CUNHA RODRIGUES DE SOUZA  
**EMBARGADO(A)** : NEIBERTO SILVA LIMA  
**ADVOGADO** : DR. AMARILDO FERREIRA DOS SANTOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios da Reclamada.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. IMPOSSIBILIDADE DA INTERPOSIÇÃO DE RECURSO IMEDIATO. SÚMULA 214 DO TST. A OJ 271 da SBDI-1 do TST nada dispõe sobre a regra prescricional a ser aplicada para os contratos de emprego dos rurícolas que se iniciaram antes da EC 28/2000, mas que foram extintos após a sua vigência. Assim, a decisão do Tribunal Regional é interlocutória nos termos da Súmula 214 do TST, não se enquadrando nas exceções de recorribilidade imediata ali previstas. Embargos de Declaração não providos.

**PROCESSO** : AIRR-1.546/2006-039-03-40.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**AGRAVANTE(S)** : MASSA FALIDA DE IRONBRÁS INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. LUCIANA MARIA BARROTE  
**AGRAVADO(S)** : LOURIVAL PEREIRA DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO CARLOS DA SILVA  
**AGRAVADO(S)** : COFERGUSA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE FERRO GUSA UNIÃO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS ALBERTO DE SOUZA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. INÉPCIA DA INICIAL. Correto o despacho agravado ao identificar o óbice ao processamento do Recurso de Revista, constituído pela incidência da Súmula 221, do TST.

**ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM.** Correto o despacho agravado ao identificar o óbice ao processamento do Recurso de Revista, constituído pela incidência da Súmula 221, do TST.  
**SUCESSÃO TRABALHISTA.** Correto o despacho agravado ao afirmar a ausência de demonstração de violação legal ou constitucional, bem como divergência jurisprudencial nas razões do Recurso de Revista. O recurso está desfundamentado no tópico.  
**NULIDADE POR CERCEAMENTO DE DEFESA.** Correto o despacho agravado ao afirmar a ausência de demonstração de violação legal direta e literal nas razões do Recurso de Revista.

**VÍNCULO EMPREGATÍCIO.** Correto o despacho agravado ao identificar o óbice ao processamento do Recurso de Revista, constituído pelas alegações desfocadas veiculadas no Apelo, já que na presente ação o Reclamante busca apenas a responsabilização da COFERGUSA pelos débitos trabalhistas da IRONBRÁS, não cabendo, portanto, reabrir discussão acerca da configuração ou não, de vínculo empregatício.

**RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA.** Correto o despacho agravado ao afirmar serem os arestos apresentados para o cotejo de teses inservíveis, nos termos do disposto na alínea "a" do art. 896 da CLT. Agravo de Instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-1.546/2006-091-03-40.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**AGRAVANTE(S)** : COOTRAMI COOPERATIVA DOS TRANSPORTADORES DE CARGA DA MINERAÇÃO E INDÚSTRIA  
**ADVOGADA** : DRA. ANA CAROLINA BARROS ALVES MUZZI  
**AGRAVADO(S)** : WUDSON RAFAEL DE SOUZA  
**ADVOGADO** : DR. SAMMER JOSÉ BRANT POTIGUARA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. CERCEAMENTO DE DEFESA. O indeferimento da oitiva de testemunha não implicou, in casu, cerceamento de defesa alegado. Os julgadores ordinários, destinatários finais das provas produzidas, calçados no princípio da persuasão racional (art. 131 do CPC), concluíram que os elementos de prova já produzidos eram suficientes para a formação de seu convencimento, sendo despicienda a oitiva de testemunha. Agravo de Instrumento não provido.

**DEMISSÃO. CAUSA.** A aferição da alegação recursal ou da veracidade da assertiva do Tribunal Regional depende de nova análise do conjunto fático-probatório dos autos, procedimento vedado nesta instância recursal, nos termos da Súmula 126 do TST. Agravo de Instrumento não provido.

**INTERVALO INTRAJORNADA.** Correto o despacho denegatório, porquanto o período em que o Reclamante aguardava a troca de turno não pode ser considerado como intervalo intrajornada, o qual tem como objetivo o período para refeição e descanso. Agravo de Instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-1.557/2003-016-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**AGRAVANTE(S)** : DM - INDÚSTRIA FARMACÊUTICA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO AUGUSTO GARCIA LEAL  
**AGRAVADO(S)** : MILTON CORREIA SANTANA  
**ADVOGADA** : DRA. HELOISA CRISTINA DRUGOVICH OLIVEIRA GARCIA  
**AGRAVADO(S)** : CF - VIGILÂNCIA, SEGURANÇA E PROTEÇÃO PATRIMONIAL S/C LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. LUÍS DÚLIO DE OLIVEIRA MARTINS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. APÓCRIFO. TRASLADO DE PEÇAS SEM AUTENTICAÇÃO. Considera-se inexistente o recurso apócrifo. Também não se conhece do agravo para subida do recurso de revista, quando a agravante realiza o traslado de peças obrigatórias sem a devida autenticação (Instrução Normativa nº 06/96, art. 830 da CLT e art. 384 do CPC).

**PROCESSO** : AIRR-1.562/2004-067-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**AGRAVANTE(S)** : IRAM PINTO RODRIGUES ALVAREZ  
**ADVOGADO** : DR. CÁTIA RIZEL  
**AGRAVADO(S)** : EMPRESA DE OBRAS PÚBLICAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - EMOP  
**PROCURADOR** : DR. LUIS MARCELO MARQUES DO NASCIMENTO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESCUMPRIMENTO DE CONVENÇÃO COLETIVA. Correto o despacho denegatório, pois a controvérsia suscitada pela Reclamante encontra óbice na Súmula 126 do TST, uma vez que o conjunto probatório dos autos leva à conclusão de que a Reclamada não está obrigada pela Convenção Coletiva. Agravo de Instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-1.568/1998-002-17-00.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**AGRAVANTE(S)** : MANGARAVITE COMERCIAL IMPORTADORA LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. CARLA GUSMAN ZOUAIN  
**AGRAVADO(S)** : ANA MARIA SCHULTZ  
**ADVOGADO** : DR. ABINER SIMÕES DE OLIVEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. PROCURAÇÃO. INVALIDADE. AUSÊNCIA DA QUALIFICAÇÃO DO REPRESENTANTE LEGAL DO OUTORGANTE. ART. 654, § 1º, DO CÓDIGO CIVIL. Nos termos do art. 654, § 1º, do CC, para a validade do instrumento procuratório, é necessária a qualificação do outorgante e, tratando-se de pessoa jurídica, a exigência estende-se ao seu representante legal. Agravo de Instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-1.610/2005-044-01-40.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**AGRAVANTE(S)** : TELSUL SERVIÇOS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. SANDFREDY TAVARES GURGEL  
**AGRAVADO(S)** : ALTAIR DA SILVA FILHO  
**ADVOGADO** : DR. ARY ELIAS DA COSTA  
**AGRAVADO(S)** : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORAS EXTRAS. ROTULAÇÃO DE TRABALHO EXTERNO POR MEIO DE ACORDO COLETIVO. Ausente o prequestionamento, na decisão regional, acerca da existência de acordo coletivo. Em que pese a oposição de Embargos Declaratórios com este fim, o egrégio Regional não consignou o fato ou a tese. Dessa forma, incide à espécie o teor da Súmula 297 do TST. Agravo de Instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-1.651/2004-037-01-40.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**AGRAVANTE(S)** : MC DONALD'S COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. RODRIGO NUNES  
**AGRAVADO(S)** : ALESSANDRA GONCALVES COSTA BITTENCOURT  
**ADVOGADA** : DRA. ANA CRISTINA MELO CARDOSO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA. Correto o despacho agravado ao identificar o óbice ao processamento do Recurso de Revista, constituído pela incidência das Súmulas 296 e 333 do TST. Agravo de Instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-1.651/2004-014-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. VANTUIL ABDALA  
**AGRAVANTE(S)** : GLOBO COMUNICAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S.A.  
**ADVOGADO** : DR. CHARLES SOARES AGUIAR  
**AGRAVADO(S)** : MARCELLO VARELLA BIAGI  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS ALEXANDRE XAVIER DE BRITO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA.

O Regional, com base na análise do contexto fático-probatório coligido aos autos, em especial da valoração das provas testemunhais produzidas, amparando-se no princípio da persuasão racional ou do livre convencimento motivado (artigo 131 do CPC), concluiu que o reclamante faz jus às horas extras, nos termos em que deferidas. Assim, qualquer rediscussão acerca do tema, para adoção de entendimento contrário àquele seguido pela Corte a quo, implicaria, inevitavelmente, o reexame dos elementos de prova produzidos, o que é vedado nesta fase recursal extraordinária, a teor do que preconiza a Súmula nº 126 do Tribunal Superior do Trabalho.

Agravo de instrumento **desprovido**.

**PROCESSO** : AIRR-1.729/2002-030-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**AGRAVANTE(S)** : JARIO BARRETO DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. MAURÍCIO NAHAS BORGES  
**AGRAVADO(S)** : KIMBERLY CLARK KENKO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ JOSÉ DE MOURA LOUZADA  
**AGRAVADO(S)** : ARCANJO SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA. E OUTRO  
**ADVOGADO** : DR. PAULO DE TARSO MOURA MAGALHÃES GOMES  
**AGRAVADO(S)** : RYDER LOGÍSTICA LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. EDNA DE FALCO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORAS EXTRAS E ADICIONAL NOTURNO. ÔNUS DA PROVA. O Recurso de Revista do Recorrente está fundamentado somente em contrariedade à Súmula 338, I, do TST. Não obstante, o egrégio Colegiado não se manifestou acerca do referido Verbete no acórdão prolatado em Recurso Ordinário. De fato, analisou a prova testemunhal e o depoimento do Reclamante, sem nada registrar acerca do número de empregados da Recorrente, tampouco sobre a apresentação ou não dos controles de frequência. E, mesmo após a oposição dos Embargos Declaratórios, permaneceu silente. Logo, caberia ao Recorrente opor a nulidade cabível, medida que não tomou. Assim sendo, tem-se como preclusa a matéria. Outrossim, cumpre salientar ser inviável a apreciação da divergência jurisprudencial apresentada pelo Recorrente somente em Agravo de Instrumento, porquanto flagrante a inovação recursal perpetrada, não aventada em Recurso de Revista. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.748/2002-053-15-41.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. VANTUIL ABDALA  
**AGRAVANTE(S)** : EXPRESSO ARAÇATUBA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. BENEDITO ANTÔNIO DE OLIVEIRA SOUZA  
**AGRAVADO(S)** : LUIZ FERNANDO FERRARI  
**ADVOGADA** : DRA. ZENAIDE BRUGNOLO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. GERENTE. CARGO DE CONFIANÇA. ARTIGO 62, INCISO II, DA CLT. CONFIGURAÇÃO. REEXAME DO QUADRO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 126 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO.

Uma vez fixado pela decisão do Regional, Corte soberana na apreciação do conjunto fático-probatório, que o reclamante não se enquadra na hipótese prevista no artigo 62, inciso II, da CLT, inviabilizada, resta, por conseguinte, o reexame da matéria, nos termos da Súmula nº 126 desta Corte.

Agravo de instrumento **desprovido**.



**PROCESSO** : AIRR-1.761/2005-009-01-40.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**AGRAVANTE(S)** : ESTOK COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ANDRÉ RICARDO SMITH DA COSTA  
**AGRAVADO(S)** : DANILO MIGUEL DA SILVA  
**ADVOGADA** : DRA. CLÁUDIA BIANCA CÓCARO VALENTE  
**AGRAVADO(S)** : LVMH FASHION GROUP BRASIL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ PAULO ROMANO  
**AGRAVADO(S)** : TRADICOM EMPRESA DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ANTONIO AFONSO CAETANO BUARQUE ELCHLER  
**AGRAVADO(S)** : MITRA SEGURANÇA PRIVADA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ROGER COUTO DOYLE FERREIRA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. VÍNCULO DE EMPREGO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. Correto o despacho agravado ao identificar o óbice ao processamento do Recurso de Revista, constituído pela incidência das Súmulas 296, 331 e 333 do TST. Agravo de Instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-1.804/2004-002-12-40.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**AGRAVANTE(S)** : UNIÃO (PGF)  
**PROCURADOR** : DR. MARCELO EVARISTO DE SOUZA  
**AGRAVADO(S)** : LUIZ HAMILTON MARTINS  
**ADVOGADO** : DR. VALMOR JOSÉ MARQUETTI  
**AGRAVADO(S)** : LOJAS PONTO LAR LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. JORGE CARLOS TAVARES

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. JUROS DE MORA E MULTA. Correto o despacho agravado ao afirmar a ausência de demonstração de violação direta e literal à Constituição Federal nas razões do Recurso de Revista (Súmula 266 do TST e art. 896, § 2º, da CLT). Agravo de Instrumento não provido.

**PROCESSO** : ED-AIRR-1.826/1991-008-07-40.0 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**EMBARGANTE** : ANA OTÍLIA DA ROCHA E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO ESTÊNIO CAMPELO BEZERRA  
**EMBARGADO(A)** : UNIVERSIDADE FEDERAL DO CEARÁ - UFCE  
**PROCURADOR** : DR. PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONFIRMAÇÃO DA DECISÃO EMBARGADA. Não merece reparos o acórdão que negou provimento ao Agravo de Instrumento, porquanto com base no quadro fático delineado pelo Regional decidiu de forma fundamentada as questões que foram levantadas no Apelo. Assim, não há de se falar em omissão no julgado. Não caracterizadas as hipóteses previstas no artigo 535 do CPC, nega-se provimento aos Embargos de Declaração.

**PROCESSO** : AIRR-1.848/2003-341-01-40.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL  
**ADVOGADA** : DRA. VALÉRIA DE SOUZA DUARTE DO AMARAL  
**AGRAVADO(S)** : ROBERTO BRAGA DE ANDRADE  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS AUGUSTO COIMBRA DE MELLO

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO - DIFERENÇAS DO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DIFERENÇAS DO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-1.867/2006-149-03-40.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**AGRAVANTE(S)** : MUNICÍPIO DE POÇOS DE CALDAS  
**ADVOGADA** : DRA. ELAINE CRISTINA REIS  
**AGRAVADO(S)** : GERVÁSIO JOSÉ MUNIZ  
**ADVOGADO** : DR. HUMBERTO MARCIAL FONSECA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. Correto o despacho denegatório, porquanto a aferição da pretensão recursal, como exposta, depende necessariamente do reexame de fatos e provas, procedimento vedado nos termos da Súmula 126 do TST. Agravo de Instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-1.869/2005-203-04-40.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**AGRAVANTE(S)** : MAGNANI MÁRMORES E MÓVEIS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ROGÉRIO DIOLVAN MALGARIN  
**AGRAVADO(S)** : CLÉBER ROBERTO RODRIGUES MENDES  
**ADVOGADO** : DR. SÉRGIO PAVIN ARAÚJO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. PROCURAÇÃO. INVALIDADE. AUSÊNCIA DA QUALIFICAÇÃO DO REPRESENTANTE LEGAL DO OUTORGANTE. ART. 654, § 1º, DO CÓDIGO CIVIL. Nos termos do art. 654, § 1º, do CC, para a validade do instrumento procuratório, é necessária a qualificação do outorgante e, tratando-se de pessoa jurídica, a exigência estende-se ao seu representante legal. Agravo de Instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-1.874/2003-018-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**AGRAVANTE(S)** : MARIA DE FÁTIMA ALVES  
**ADVOGADO** : DR. MARCO ANTÔNIO PEREZ ALVES  
**AGRAVADO(S)** : COMPANHIA METALÚRGICA PRADA  
**ADVOGADA** : DRA. FLÁVIA FILHORINI

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA INTEMPESTIVO. Não consta nos autos certidão do Tribunal a quo em que se comprove a existência de feriado local ou de inexistência de expediente forense que justifique a prorrogação do prazo recursal (Súmula 385 do TST). Agravo de Instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-1.913/2004-075-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**AGRAVANTE(S)** : MUNICÍPIO DE BATATAIS  
**ADVOGADO** : DR. RICARDO ALEXANDRE TAQUETE  
**AGRAVADO(S)** : VICENTE DE PAULA TOSTES  
**ADVOGADO** : DR. LAUR DAS GRAÇAS RAMALHO

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. REMESSA OFICIAL. CONDENAÇÃO INFERIOR A SESSENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-1.940/2005-137-15-40.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**AGRAVANTE(S)** : MUNICÍPIO DE PIRACICABA  
**PROCURADOR** : DR. JOSÉ ROBERTO GAIAD  
**AGRAVADO(S)** : CONTROL EMPREENDIMENTOS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. CLÉLIO MENEGON  
**AGRAVADO(S)** : GERCY FERREIRA ROCHA  
**ADVOGADO** : DR. JAMIL APARECIDO MILANI

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. SÚMULA 331, IV, DO TST. A v. decisão do Regional mostra-se em perfeita consonância com a Súmula 331, IV, do TST. Logo, reconhecida a consonância da decisão recorrida com súmula do TST, incide o teor da Súmula 333 desta Corte e do art. 896, § 4º, da CLT. Agravo de Instrumento não provido.

**LIMITES DA RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. MULTA DO ART. 477, § 8º, DA CLT.** Não há como se vislumbrar a violação dos artigos 100 da CF/88 e 477 da CLT, nos termos da alínea "c" do art. 896 da CLT, uma vez que não se relacionam com a questão da responsabilidade subsidiária pelos débitos trabalhistas. Logo, o conteúdo de aludidos dispositivos legais de forma alguma foram infringidos pelo acórdão do Regional. Agravo de Instrumento não provido.

**HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** A decisão impugnada encontra-se em consonância com entendimento pacífico deste Tribunal, consubstanciado nas Súmulas 219 e 329, ambas desta Corte. Incide na espécie o óbice do art. 896, § 4º, da Constituição Federal. Agravo de Instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-1.978/2002-002-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**AGRAVANTE(S)** : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS  
**ADVOGADO** : DR. SÉRVIO DE CAMPOS  
**AGRAVADO(S)** : APARECIDA MARIA DE JESUS  
**ADVOGADA** : DRA. SIRLEI APARECIDA GRAMARI

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. A finalidade dos Embargos de Declaração é sanar vício existente na decisão, visando ao aprimoramento do julgado. Não se presta para rediscutir os elementos fáticos e a prova constante dos autos. Desse modo, a rejeição dos Embargos de Declaração opostos fora dos limites dos artigos 897-A da CLT e 535, incisos I e II, do CPC não configura negativa de prestação jurisdicional. Agravo de Instrumento não provido.  
**DANO MORAL. RESPONSABILIDADE.** A aferição da alegação recursal ou da veracidade da assertiva do Tribunal Regional depende de nova análise do conjunto fático-probatório dos autos, procedimento vedado nesta instância recursal, nos termos da Súmula 126 do TST. Agravo de Instrumento não provido.  
**VALOR DA INDENIZAÇÃO.** Os arrestos colacionados não impulsionam o Recurso de Revista, na medida em que não contemplam simultaneamente todos os fundamentos da decisão recorrida, hipótese que atrai o óbice consubstanciado na Súmula 23 desta Corte. Agravo de Instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-2.028/2006-019-09-40.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**AGRAVANTE(S)** : VANDA UMBELINA DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. WAGNER PIROLO  
**AGRAVADO(S)** : NARCISO FERREIRA  
**ADVOGADO** : DR. MACIEL TRISTÃO BARBOSA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** PRESCRIÇÃO. TÉRMINO DO CONTRATO DE TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. Conforme ressaltou o r. despacho agravado, o Regional decidiu a controvérsia com base no art. 131 do CPC, e a pretensão da Reclamante, tal como exposta, demandaria o revolvimento de fatos e provas. Mantém-se, pois, o despacho denegatório da Revista, porquanto, analisando de forma pormenorizada os argumentos articulados pela Reclamante, em seu Recurso de Revista, acabou por refletir as diretrizes jurisprudenciais que têm prevalecido no âmbito desta Corte em relação ao tema ali abordado. Agravo de Instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-2.065/2001-035-01-40.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**AGRAVANTE(S)** : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO(S)** : CLAUDIONOR PEREIRA DOS SANTOS  
**ADVOGADA** : DRA. APARECIDA DA SILVA MARTINS

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA - DIFERENÇAS DE FGTS. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-2.131/2002-221-01-40.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**AGRAVANTE(S)** : LIGHT - SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO  
**AGRAVADO(S)** : FRANCISCO CARLOS DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. FÁBIO LUIZ DO NASCIMENTO E SILVA

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS - ÔNUS DA PROVA. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-2.212/2005-313-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**AGRAVANTE(S)** : OLIVETTI DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. OSVALDO ALVES DOS SANTOS  
**AGRAVADO(S)** : LUIZ ROBERTO DE FARIAS  
**ADVOGADA** : DRA. FIVA KARPUK



**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. SÚMULA 214 DO TST. Correto o despacho que denegou seguimento ao Recurso de Revista da Reclamada, por óbice da Súmula 214 do TST. Com efeito, o egrégio Regional proferiu decisão interlocutória, ao afastar a prescrição declarada pelo juízo de 1º grau, determinando o retorno dos autos à vara de origem para exame do mérito. Nos termos da referida súmula, incabível Recurso de Revista contra decisão interlocutória. Ademais, não se verifica estar a decisão prolatada pelo Tribunal Regional enquadrada em nenhuma das exceções previstas na Súmula 214 do TST. Dessa forma, é imprescindível que a Agravante aguarde a prolação da decisão definitiva, a fim de se habilitar ao manejo do recurso de que se valeu prematuramente. Agravo de Instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-2.231/2005-071-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**AGRAVANTE(S)** : WMS SUPERMERCADOS DO BRASIL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. LEANDRO ZANOTELLI  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ LUIZ DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. MÁRCIO APARECIDO VICENTE  
**AGRAVADO(S)** : NOVO TEMPO ENTREGADORA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. EDUARDO NEVES DE SOUZA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. SÚMULA 331, IV, DO TST. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Consoante consignado no acórdão regional, restou demonstrada a existência de vínculo empregatício entre o Reclamante e a primeira Reclamada; que os serviços eram prestados diretamente à segunda Reclamada e que ela se beneficiou desses serviços e incorreu em culpa in eligendo e in vigilando. Nesse contexto, a segunda Reclamada foi condenada a responder subsidiariamente pelos créditos do Reclamante. Assim, o Recurso encontra óbice na Súmula 333 do TST e no art. 896, § 4º, da CLT, pois a decisão recorrida está em perfeita harmonia com a Súmula 331, IV, desta Corte. Agravo de Instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-2.275/2004-463-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**AGRAVANTE(S)** : CONSÓRCIO SÃO BERNARDO TRANSPORTES - SBC TRANS  
**ADVOGADO** : DR. ODAIR FILOMENO  
**AGRAVADO(S)** : JOSIAS JOSÉ DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. ALEXANDRE BICHERI

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESVIO DE FUNÇÃO. ÔNUS DA PROVA. Correto o despacho ao identificar o óbice ao processamento do Recurso de Revista, constituído pela incidência das Súmulas 126 e 296 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-2.303/2005-021-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**AGRAVANTE(S)** : PAULO CÉSAR FERNANDES GUIMARÃES  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO ROSELLA  
**AGRAVADO(S)** : COOPERATIVA HABITACIONAL DOS BANCÁRIOS DE SÃO PAULO - BANCOOP  
**ADVOGADO** : DR. RODOLFO MALAVACCI  
**AGRAVADO(S)** : GERMANY CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA.

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SUMARÍSSIMO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - DONA DA OBRA - COOPERATIVA HABITACIONAL. A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em procedimento sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de afronta direta à Constituição da República. Aplicabilidade do art. 896, § 6º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.957, de 12.1.2000. Agravo desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-2.311/2005-059-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**AGRAVANTE(S)** : MARA CRISTINA RAMOS DOS SANTOS  
**ADVOGADA** : DRA. ELIANE IZILDA FERNANDES VIEIRA  
**AGRAVADO(S)** : SUL AMÉRICA SEGURO SAÚDE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ADRIANO ALCÂNTARA COUCEIRO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. JORNADA DE TRABALHO. HORAS EXTRAS. Correto o despacho denegatório, porquanto a controvérsia suscitada pela Reclamante encontra óbice na Súmula 126 do TST, uma vez que a aferição da alegação recursal ou da veracidade da assertiva do Tribunal Regional depende de nova análise do conjunto fático-probatório dos autos, procedimento vedado nesta instância recursal. Agravo de Instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-2.325/2003-017-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**AGRAVANTE(S)** : EDSON JERÔNIMO FERREIRA DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO CARDOSO  
**AGRAVADO(S)** : VALOR CAPITALIZAÇÃO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
**ADVOGADO** : DR. SÍLVIA MURAD  
**AGRAVADO(S)** : MDA BRAZIL S.A.

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. CERCEAMENTO DA AMPLA DEFESA. Correto o despacho denegatório, porquanto, estando o julgador convencido do real enquadramento jurídico ante o próprio depoimento do Autor, o indeferimento para produção de novas provas não implica cerceamento da ampla defesa. Agravo de Instrumento não provido.  
**RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.** Correto o despacho denegatório, porquanto não tendo a Turma a quo reconhecido que a segunda Reclamada não foi a tomadora da prestação de serviços, não há de se falar em sua responsabilidade subsidiária. Agravo de Instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-2.346/2003-027-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**AGRAVANTE(S)** : MARGARIDA ARRUDA VILLA DO CONDE  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR  
**AGRAVADO(S)** : ARACY BUENO JORNAL - ME  
**ADVOGADO** : DR. GUARACI DE CAMPOS RODRIGUES

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Não se vislumbra a alegada negativa de prestação jurisdiccional na medida em que o egrégio Regional expressamente se manifestou sobre as questões essenciais da lide oportunamente trazidas à sua apreciação, externando os fundamentos de fato e de direito que formaram seu convencimento.

**VÍNCULO EMPREGATÍCIO.** Correto o despacho denegatório. A tese esposada pelo Acórdão Regional foi no sentido de que a ausência de subordinação jurídica na relação travada entre as partes afasta a possibilidade de reconhecimento da existência de relação de emprego. Desse modo, os arrestos trazidos para cotejo não servem para a demonstração de divergência jurisprudencial por falta da indispensável identidade fática (Súmula 296 do TST). Ademais, a controvérsia encontra óbice na Súmula 126 do TST, uma vez que a análise da tese consignada nos arrestos colacionados envolveria o revolvimento do conjunto fático-probatório. Agravo de Instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-2.347/2002-039-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**AGRAVANTE(S)** : ALRESHO ALIMENTAÇÃO RESTAURANTE E HOTELARIA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. CLÁUDIO HENRIQUE CORRÊA  
**AGRAVADO(S)** : CLAUDIO LIMA MONTEIRO  
**ADVOGADO** : DR. CLÁUDIO PERON FERRAZ  
**AGRAVADO(S)** : UNIÃO (PGF)

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUTENTICACÃO. ARTIGOS 830 DA CLT E 544, § 1º, IN FINE, DO CPC. Não sendo observada a exigência de autenticação das peças trasladadas para a formação do Agravo de Instrumento ou de apresentação de declaração feita pelo advogado subscritor do Agravo de Instrumento, de que as peças trasladadas são autênticas, sob sua responsabilidade ou sob as penas da lei, nos termos dos artigos 544, § 1º, in fine, do CPC e 830 da CLT, ou item IX da Instrução Normativa 16 do TST, tem-se como irregular o recurso. Agravo de Instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-2.388/2007-102-06-40.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**AGRAVANTE(S)** : AÇOMAS LTDA. - ME  
**ADVOGADO** : DR. PAULO HENRIQUE DE MACÊDO  
**AGRAVADO(S)** : FRANCISCO PEREIRA DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. PAULO SANTANA DE LIMA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORAS EXTRAS. Correto o despacho agravado. Efetivamente, tratando-se de Recurso de Revista submetido ao rito sumaríssimo, seu cabimento está limitado às hipóteses previstas no art. 896, § 6º, da CLT, ou seja, contrariedade à Súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho ou violação direta da Constituição Federal, nos termos da Súmula 266 desta Corte. Todavia, o Recurso de Revista do Recorrente está fulcrado apenas em violação e divergência jurisprudencial, o que desatende a previsão alhures registrada. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-2.435/2005-041-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**AGRAVANTE(S)** : HOSPITAL DO SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL - HSPM  
**PROCURADORA** : DRA. JOSELITA MARIA DA SILVA  
**AGRAVADO(S)** : ANTONIO NARCIZO DE OLIVEIRA E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. GUSTAVO DABUL E SILVA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - NORMA MUNICIPAL - INTERPRETAÇÃO. Não enseja Recurso de Revista, nos termos do art. 896, "b", da CLT, a indicação de ofensa à lei municipal que não exceda a jurisdição do Tribunal Regional prolator da decisão recorrida. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-2.560/2004-002-07-40.0 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**AGRAVANTE(S)** : ÉRIKA BASTOS VASCONCELOS  
**ADVOGADO** : DR. ALDER GRÊGO OLIVEIRA  
**AGRAVADO(S)** : T3A COMERCIAL LTDA. (TÂNIA JÓIAS)  
**ADVOGADO** : DR. MARCOS ANTONIO SAMPAIO DE MACEDO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. MULTA DO ART. 477 DA CLT. FGTS. REFLEXOS. DIFERENÇA SALARIAL. O Recurso de Revista da Obreira vem calçado somente em divergência jurisprudencial. Não obstante, trata-se de Recurso de Revista submetido ao rito sumaríssimo, que tem seu cabimento limitado às hipóteses previstas no art. 896, § 6º, da CLT. Agravo de Instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-2.591/2005-012-07-40.9 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**AGRAVANTE(S)** : RAIMUNDO NONATO PEREIRA DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. ALDER GRÊGO OLIVEIRA  
**AGRAVADO(S)** : GERARDO BASTOS PNEUS E PEÇAS LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. NEUZEMAR GOMES DE MORAES

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. DOENÇA PROFISSIONAL. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. O TRT considerou, com amparo na prova produzida, a ausência de nexo de causalidade entre o dano sofrido pelo Obreiro e as funções desenvolvidas. Identifica-se, pois, que a pretensão do Reclamante busca o revolvimento de fatos e provas, o que não é possível nesta instância recursal, ante os termos da Súmula 126 desta Corte. Agravo de Instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-2.642/2003-541-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**AGRAVANTE(S)** : UNIÃO (PGF)  
**PROCURADOR** : DR. MARCELO BARROSO MENDES  
**AGRAVADO(S)** : OLARIA MALUCHA LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. LUIZ SILVA CASTELLANI  
**AGRAVADO(S)** : ACENDINO SOARES  
**ADVOGADO** : DR. ANDERSON MORAES GARCIA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Conforme se depreende do acórdão recorrido, o douto Colegiado não conheceu do Agravo de Petição, por entender que o debate acerca da natureza jurídica das parcelas indicadas no acordo, bem como da forma de discriminação efetuada pelo juízo de primeiro grau encontra-se precluso e submetido a coisa julgada. Cumpre ressaltar que a decisão contrária ao interesse da parte não importa em negativa de prestação jurisdiccional, não se configurando, portanto, negativa de prestação jurisdiccional. Dessa forma, incólumes os arts. 458, II, 535, II, do CPC; 5º, LV, e 93, IX, da Constituição Federal; 832 e 897-A da CLT.



CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em agravo de petição depende de demonstração de violência direta à Constituição Federal, nos termos da Súmula 266 do TST, o que não logrou demonstrar a Recorrente. Efetivamente, a matéria objeto da discussão estabelecida no Recurso de Revista possui natureza infraconstitucional. Dessa forma, não se vislumbra ofensa à literalidade do art. 5º, LV, da Constituição da República. Agravo de Instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-2.653/1990-028-15-41.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ EMIRALDO EDUARDO MARQUES  
**AGRAVADO(S)** : CARLOS RODRIGUES  
**ADVOGADO** : DR. FERNANDO MAZZUIA

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. MULTA POR INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETÓRIOS. OFENSA À COISA JULGADA - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - GRATIFICAÇÃO NATALINA. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS PERICIAIS. A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em agravo de petição depende de demonstração inequívoca de afronta direta à Constituição da República. Aplicabilidade da Súmula nº 266/TST e do art. 896, § 2º, da CLT. Agravo desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-2.702/2003-342-01-40.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. VANTUIL ABDALA  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO JOSÉ BRITO AMORIM  
**AGRAVADO(S)** : ESPÓLIO DE JOÃO BATISTA DA COSTA  
**ADVOGADO** : DR. ROBERTO MACHADO DA COSTA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 6

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL.

A matéria encontra-se pacificada nesta Corte, consoante a Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1: "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada".

**DIFERENÇA DA MULTA DE 40% DO FGTS. ATO JURÍDICO PERFEITO. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO.**

Não se constata, quanto às diferenças fundiárias decorrentes dos expurgos inflacionários, a alegada ofensa ao princípio da proteção do ato jurídico perfeito, pois o direito à atualização monetária das contas vinculadas somente resultou definitivamente reconhecido com a edição da Lei Complementar nº 110/2001, ou seja, posteriormente à rescisão contratual. Ademais, dispõe a Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1 que: "É de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários". Incidência do § 4º do artigo 896 da CLT e da Súmula nº 333 do TST.

Agravo de instrumento **desprovido**.

**PROCESSO** : AIRR-2.734/2003-342-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN  
**ADVOGADO** : DR. AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI  
**AGRAVADO(S)** : BENEDITO JORGE CARLOS  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ AMÉRICO NEPOMUCENO MANOEL

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SUMARÍSSIMO. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% SOBRE O FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em procedimento sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de afronta direta à Constituição da República. Aplicabilidade do art. 896, § 6º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.957, de 12.1.2000. Agravo desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-2.790/1993-044-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**AGRAVANTE(S)** : AMABILE FURLAN  
**ADVOGADO** : DR. CLAUDINEI BALTAZAR  
**AGRAVADO(S)** : FUNDAÇÃO ESTADUAL DO BEM-ESTAR DO MENOR - FEBEM  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO OLIVEIRA ROCHA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUROS DE MORA. Correto o despacho agravado ao identificar o óbice ao processamento do Recurso de Revista, constituído pela inviabilidade de ofensa direta e literal ao art. 5º, XXXV, da CF. Agravo de instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-2.842/2003-076-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**AGRAVANTE(S)** : JOSÉ DELLA ROSA JÚNIOR  
**ADVOGADO** : DR. DEJAIR PASSERINE DA SILVA  
**AGRAVADO(S)** : FESTIDENT DISTRIBUIDORA DE MATERIAIS MÉDICOS E ODONTOLÓGICOS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. REMO HIGASHI BATTAGLIA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORAS EXTRAS. A aferição da alegação recursal ou da veracidade da assertiva do Tribunal Regional depende de nova análise do conjunto fático-probatório dos autos, procedimento vedado nesta instância recursal, nos termos da Súmula 126 do TST. Agravo de Instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-3.215/2001-383-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**AGRAVANTE(S)** : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR  
**AGRAVADO(S)** : ANTÔNIO CAMACHO  
**ADVOGADO** : DR. ROMEU GUARNIERI

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. A aferição da veracidade da tese recursal, no sentido de que não demonstrados os requisitos caracterizadores da equiparação salarial ou de que a Recorrente se desincumbiu de seu ônus de prova demandaria o reexame do conjunto probatório, medida vedada nesta instância recursal, nos termos da Súmula 126 desta Corte. Outrossim, quanto ao conceito de "mesma localidade", o Recurso encontra-se em consonância com a OJ 252 da SBDI-1 desta Corte. Óbice do art. 896, § 4º, e da Súmula 333 desta Corte. Agravo de Instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-4.055/2003-341-01-40.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**AGRAVANTE(S)** : CSN CIMENTOS S.A. E OUTRA  
**ADVOGADO** : DR. AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI  
**AGRAVADO(S)** : DANIEL MARINHO DE SOUZA E OUTRO  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS AUGUSTO COIMBRA DE MELLO

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NULIDADE - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL - ÔNUS DA PROVA. MULTA POR EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETÓRIOS. DIFERENÇAS DO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-4.269/2005-129-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**AGRAVANTE(S)** : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP  
**ADVOGADA** : DR. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI  
**AGRAVADO(S)** : CLAUDIO DÁSSERO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ANTÔNIO QUEIROZ  
**AGRAVADO(S)** : ALFA ENGENHARIA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. MARCOS JOSÉ BERNARDELLI

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Correto o despacho denegatório, pois a controvérsia suscitada pela Reclamada encontra óbice na Súmula 333 do TST, na medida em que a decisão regional está em consonância com o item IV da Súmula 331 do TST. Agravo de Instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-5.205/2004-014-12-40.5 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**AGRAVANTE(S)** : UNIÃO (PGF)  
**PROCURADOR** : DR. ILMAR GUIMARÃES DE OLIVEIRA JUNIOR  
**AGRAVADO(S)** : MARIA APARECIDA BARBOSA SCHARF  
**ADVOGADO** : DR. ROBERTO STÁHELIN  
**AGRAVADO(S)** : BRASIL TELECOM S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - ACORDO JUDICIAL. A admissibilidade do recurso de revista interposto contra acórdão proferido em agravo de petição depende de demonstração inequívoca de afronta direta à Constituição da República. Aplicabilidade da Súmula nº 266/TST e do art. 896, § 2º, da Consolidação das Leis do Trabalho. Agravo desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-6.512/2005-013-11-40.3 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**AGRAVANTE(S)** : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT  
**ADVOGADA** : DR. PAULA D'ORAN PINHEIRO  
**AGRAVADO(S)** : GERSON SOARES LEITÃO  
**ADVOGADO** : DR. GEFSON HEFER ANTIQUERA OLIVEIRA  
**AGRAVADO(S)** : UNIGEL - UNIDOS SERVIÇOS GERAIS DE VIGILÂNCIA LTDA.

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. A terceirização da realização de serviços, efetuada pela Administração Pública, ainda que precedida de regular processo licitatório, não exime a tomadora da responsabilidade subsidiária pelas obrigações trabalhistas devidas pela prestadora aos empregados que os executaram e deram cumprimento ao contrato celebrado entre elas (Súmula 331, IV, do TST). As violações apontadas e a divergência trazida encontram óbice na Súmula 333 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-7.311/2005-037-12-40.8 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**AGRAVANTE(S)** : CENTRO FEDERAL DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA DE SANTA CATARINA - CEFET  
**PROCURADOR** : DR. MÁRCIO AMARAL CALDEIRA DE ANDRADA  
**AGRAVADO(S)** : CLÉO JUNIOR PEREIRA  
**ADVOGADO** : DR. SÉRGIO GALLOTTI MATIAS CARLIN  
**AGRAVADO(S)** : BRASIWORK PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA.

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. ENTE PÚBLICO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. LEI 8.666/93. Correto o despacho agravado ao identificar o óbice ao processamento do Recurso de Revista, constituído pela incidência da Súmula 331, IV, do TST.

**MULTA. JUROS DE MORA.** Correto o despacho agravado ao identificar o óbice ao processamento do Recurso de Revista, constituído pela incidência das Súmulas 296, 297 e 337, I, e da Orientação Jurisprudencial 111 da egrégia SBDI-1 do TST. Agravo de Instrumento não provido.

**PROCESSO** : ED-AIRR-9.784/2002-005-09-40.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**EMBARGANTE** : COTAM CIC INDUSTRIAL DE ALIMENTOS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. RENATO OLIVEIRA DE AZEVEDO  
**EMBARGADO(A)** : SIMONE ANTUNES FERREIRA MACIEL  
**ADVOGADO** : DR. PAULO ROBERTO B. MUNIZ

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios, condenando a Embargante, nos termos do parágrafo único do art. 538 do CPC, a pagar à Embargada a multa de 1% sobre o valor da causa.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONFIRMAÇÃO DA DECISÃO EMBARGADA. Não merece reparos o acórdão que negou provimento aos Embargos Declaratórios em Agravo de Instrumento, porquanto não foi constatada a omissão alegada no julgado, hipótese de cabimento de Embargos Declaratórios, prevista nos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT. Inequívoco o caráter procrastinatório do feito, o que impõe a condenação da Ré ao pagamento da multa de 1% sobre o valor da causa. Embargos de Declaração não providos.

**PROCESSO** : AIRR-9.930/2002-906-06-40.2 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO BANORTE S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
**ADVOGADA** : DR. MÁRCIA RINO MARTINS  
**AGRAVADO(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 6ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. ARTUR DE AZAMBUJA RODRIGUES  
**AGRAVADO(S)** : COSAC - COOPERATIVA DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS DE CRÉDITOS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ARINALDO VIEIRA CRISPIM



**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 14

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CERCEAMENTO DE DEFESA - JUNTADA DE DOCUMENTOS NOVOS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. LEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO. EXTINÇÃO DO PROCESSO POR FALTA DE ADEQUAÇÃO DA AÇÃO CIVIL PÚBLICA. APLICAÇÃO DE MULTA A INSTITUIÇÃO DE CRÉDITO EM REGIME DE LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. PROIBIÇÃO DE CONTRATAR EMPREGADOS POR MEIO DA COSAC. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-16.201/2005-006-11-40.4 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**AGRAVANTE(S)** : ESPÓLIO DE SALUMÃO FURTADO DE SOUZA  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO IVAN OLÍMPIO DA SILVA  
**AGRAVADO(S)** : SONSUN INDUSTRIAL E COMERCIAL TECNOLÓGICA DA AMAZÔNIA LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. MARIANA PEREIRA BASTOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DE PEÇAS SEM AUTENTICAÇÃO. Não se conhece do agravo para subpeça do recurso de revista, quando a agravante realiza o traslado de peças obrigatórias sem a devida autenticação (Instrução Normativa nº 06/96, art. 830 da CLT e art. 384 do CPC).

**PROCESSO** : AIRR-16.329/2002-006-09-40.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**AGRAVANTE(S)** : EDITORA O ESTADO DO PARANÁ S.A.  
**ADVOGADO** : DR. MAURO JOSELITO BORDIN  
**AGRAVADO(S)** : ESPÓLIO DE CARLOS ROBERTO TAVARES  
**ADVOGADA** : DRA. ADBA CRISTINA HANNUCH TOALDO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. REMUNERAÇÃO. SALÁRIO EXTRA FOLHA. O Regional, afastando a alegação de que o Reclamante não se desincumbiu de comprovar o valor da remuneração alegada, consignou que "...as duas testemunhas ouvidas confirmaram a existência de pagamento de valores além daqueles que constam dos comprovantes". Nesse contexto, não há de se falar em violação dos arts. 818 da CLT e 333, I, do CPC. Agravo de Instrumento não provido.

**REMUNERAÇÃO. SALÁRIO EXTRA FOLHA.** O aresto colacionado não abrange todos os fundamentos do Regional, a saber: que não houve contestação específica quanto ao valor auferido a título de seguro de vida e que, tendo a Reclamada afirmado que cumpriu com a obrigação convencional, atraiu para si o ônus de comprovar a contratação de seguro com o prêmio mínimo previsto por força convencional, do qual não se desincumbiu. Incidência da Súmula 23 do TST. Agravo de Instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-21.365/2004-013-09-40.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. VANTUIL ABDALA  
**AGRAVANTE(S)** : UNILEVER BRASIL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. FERNANDO DE BONA MORAES  
**AGRAVADO(S)** : CLEBERSON VASSAN  
**ADVOGADO** : DR. EDSON ANTÔNIO FLEITH  
**AGRAVADO(S)** : OPEN ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. IVAN LAZZAROTTO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 2

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO NO RECURSO ORDINÁRIO. INSTRUMENTO DE MANDATO EM FOTOCÓPIA INAUTÊNTICA.

Considera-se inexistente o recurso quando a fotocópia da procuração que desencadeou a seqüência de substabelecimentos que culminou com a outorga de poderes ao advogado subscritor do recurso se encontra sem a devida autenticação, a teor da disposição contida no artigo 830 da CLT. Por outro lado, ressalte-se não ser possível regularizar a representação processual na fase recursal (artigo 13 do CPC), consoante o disposto na Súmula nº 383 desta Corte.

Agravo de instrumento **desprovido**.

**PROCESSO** : AIRR-28.131/2005-007-11-40.3 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**AGRAVANTE(S)** : MURTRANS LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. SÍLVIA CRISTINA LIMA DE MATOS  
**AGRAVADO(S)** : RAIMUNDO MARIA ALVES FILHO  
**ADVOGADO** : DR. JÚLIO CÉSAR DE ALMEIDA  
**AGRAVADO(S)** : ALIANÇA NAVEGAÇÃO E LOGÍSTICA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ROBERTO NONATO PAIVA DE SOUZA  
**AGRAVADO(S)** : N.O.R. TERCEIRIZAÇÃO LTDA.  
**AGRAVADO(S)** : CONTRACTOS TEMPORÁRIOS LTDA.

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993)" (Incidência da Súmula nº 331, inciso, IV, do TST). Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-92.555/2003-900-01-00.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO NACIONAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL) E OUTRO  
**ADVOGADO** : DR. CHRISTIAN BRAUNER DE AZEVEDO  
**ADVOGADO** : DR. ALBERTO JORGE BOAVENTURA COTRIM  
**AGRAVADO(S)** : ADIL AFONSO PEREIRA FILHO  
**ADVOGADO** : DR. MÁRCIO GONTIJO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. NULIDADE DA SENTENÇA POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INCLUSÃO DO UNIBANCO NO PÓLO PASSIVO DA DEMANDA. A admissibilidade do recurso de revista interposto contra acórdão proferido em agravo de petição depende de demonstração inequívoca de afronta direta à Constituição da República. Aplicabilidade da Súmula nº 266/TST e do art. 896, § 2º, da Consolidação das Leis do Trabalho. Agravo desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-98.685/2006-004-09-40.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**AGRAVANTE(S)** : CLAIZA ALIA FALK E OUTROS  
**ADVOGADA** : DRA. EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS  
**AGRAVADO(S)** : BANCO ITAÚ S.A.  
**ADVOGADO** : DR. INDALÉCIO GOMES NETO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. LEGITIMIDADE PROCESSUAL AMPLA DO SINDICATO. COISA JULGADA. Correto o despacho denegatório. O Tribunal Regional decidiu que os efeitos da coisa julgada de ação ajuizada por sindicato, na qualidade de substituto processual, abrangem somente os empregados associados. Deste modo, não se constata violação do art. 8º, II, da CF, já que o acórdão regional não negou a possibilidade de substituição processual pelo sindicato, tendo apenas constatado que os Reclamantes não se encontram acobertados pela ação ajuizada pelo Sindicato. Agravo de Instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-99.527/2006-015-09-40.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**AGRAVANTE(S)** : FIXOFORJA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PARAFUSOS LTDA. E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. ALBERTO MANENTI  
**AGRAVADO(S)** : RAQUEL DA LUZ NADOLNY  
**ADVOGADO** : DR. JONAS BORGES

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. Incabível Recurso de Revista contra decisão interlocutória proferida pelo egrégio Regional, ao determinar o retorno dos autos à Vara de origem. Súmula 214 do TST. Agravo de Instrumento não provido.

**PROCESSO** : RR-15/2005-029-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. VANTUIL ABDALA  
**RECORRENTE(S)** : COOPERATIVA DOS PLANTADORES DE CANA DA ZONA DE GUARIBA - COPLANA  
**ADVOGADO** : DR. SÉRGIO ARANTES CONSONI CROSTA  
**RECORRIDO(S)** : JOSÉ CARLOS DE MORAES DANTAS  
**ADVOGADO** : DR. FÁBIO EDUARDO DE LAURENTIZ

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. 5

**EMENTA:** PRESCRIÇÃO. TRABALHADOR RURAL. CONTRATO DE TRABALHO QUE CONTINUA EM VIGOR APÓS A PROMULGAÇÃO DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 28/2000.

A alteração do artigo 7º, inciso XXIX, da Carta Magna, por intermédio da promulgação da Emenda Constitucional nº 28, de 26/05/2000, que instituiu a prescrição quinquenal também para os trabalhadores rurais, não deve prejudicar os contratos em curso, sob pena de atingir situações reguladas pela norma anterior, vigente à época do contrato de trabalho, em flagrante prejuízo ao trabalhador. Assim, a prescrição quinquenal somente há que ser declarada após cinco anos da promulgação da Emenda Constitucional nº 28/2000, ou seja, nas ações ajuizadas posteriormente a 29/05/2005. Não há prescrição quinquenal a ser declarada na ação trabalhista ajuizada antes dessa data. Decisão nesse sentido não vulnerou o invocado dispositivo constitucional.

Recurso de revista **não conhecido**.

**PROCESSO** : RR-61/2003-023-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**RECORRENTE(S)** : COMPANHIA T. JANÉR, COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. VILSON JOSÉ TONELLO  
**RECORRIDO(S)** : ANTÔNIO ELIAS SARALA MOREIRA  
**ADVOGADO** : DR. MARCO BERNARDES

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tema honorários advocatícios, por contrariedade à Súmula 219 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação os honorários advocatícios.

**EMENTA:** ACÚMULO DE FUNÇÕES. A análise dos elementos caracterizadores do acúmulo de função, bem como do exercício de chefia (art. 62 da CLT) depende de nova avaliação do conjunto fático-probatório sobre o qual se assenta o acórdão recorrido, procedimento vedado nesta instância recursal, nos termos da Súmula 126 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

**HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** Na Justiça do Trabalho, a condenação em verba advocatícia deverá observar a incidência simultânea dos dois requisitos contidos na Súmula 219 desta Corte. Recurso de Revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-66/2001-661-09-00.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**RECORRENTE(S)** : SHELL BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ ANTÔNIO BERTOCCO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**RECORRIDO(S)** : SIDNEI AIRES FERREIRA  
**ADVOGADO** : DR. WALTER APARECIDO COSTA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto aos descontos fiscais, por violação do artigo 46 da Lei nº 8.541/92 e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o imposto de renda incida sobre a totalidade do crédito trabalhista, tributável, na forma da lei.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. COMISSÕES. É de se concluir, com base no quadro fático delineado pelo eg. TRT, que a alegada substituição das comissões pelo pagamento das horas extras representa, efetivamente, prejuízo ao reclamante, decorrente da alteração unilateral do contrato de trabalho. Isso porque, como bem asseverado pelo eg. TRT, cuida-se de institutos distintos, em natureza jurídica e objetivo, pelo que resta configurada a ilicitude da modificação exclusivamente por parte do empregador, nos termos do artigo 468 da CLT, segundo o qual nos contratos individuais de trabalho só é lícita a alteração das respectivas condições, por mútuo consentimento, e, ainda assim, desde que não resultem direta ou indiretamente, prejuízos ao empregado, sob pena de nulidade da cláusula infringente desta garantia. Recurso de revista não conhecido. DIÁRIAS. A par da discussão acerca da distribuição do ônus probatório, o Tribunal Regional, embasado na prova documental constante dos autos, concluiu por comprovadas as alegações do autor. Inexistente, portanto, a alegada inversão do ônus probandi, pelo que não há que se falar em ofensa aos artigos 333, inciso I do CPC e 818 da CLT. Recurso de revista não conhecido.

**JORNADA DE TRABALHO.** O eg. TRT, soberano na análise do conteúdo fático probatório, à luz da Súmula nº 126 do TST, logrou atribuir a correta subsunção da descrição dos fatos às normas pertinentes, na medida em que restou comprovada, seja pela prova documental, seja pela prova oral, a existência de controle indireto da jornada do reclamante. Ileso o artigo 62 da CLT. Recurso de revista não conhecido.

**INTERVALO ENTREJORNADAS.** Não há como reconhecer-se contrariedade à Súmula nº 88 do TST, porquanto cancelada em 21/11/2003, por meio da Res. 121/2003. E nem se poderia invocar o princípio da irretroatividade da lei, objetivando a aplicação da antiga redação dada à referida súmula. É que súmula não é lei, mas entendimento uniformizado do Tribunal Superior do Trabalho, pelo que a mudança na jurisprudência acarreta a aplicação imediata do novo posicionamento, sem submissão às regras de direito intertemporal. Recurso de revista não conhecido.

**DEVOLUÇÃO DE DESCONTOS.** "Descontos salariais efetuados pelo empregador, com a autorização prévia e por escrito do empregado, para ser integrado em planos de assistência odontológica, médico-hospitalar, de seguro, de previdência privada, ou de entidade cooperativa, cultural ou recreativa associativa dos seus trabalhadores, em seu benefício e dos seus dependentes, não afrontam o dispositivo pelo art. 462 da CLT, salvo se ficar demonstrada a existência de coação ou de outro defeito que vicie o ato jurídico." Súmula 342 do TST. Recurso de revista não conhecido.

**DESCONTOS FISCAIS.** "É do empregador a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições previdenciárias e fiscais, resultante de crédito do empregado oriundo de condenação judicial, devendo incidir, em relação aos descontos fiscais, sobre o valor total da condenação, referente às parcelas tributáveis, calculado ao final, nos termos da Lei nº 8.541/1992, art. 46, e Provimento da CGJT nº 03/2005". Súmula nº 368 do TST. Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-66/2005-102-22-00.3 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE SÃO BRAZ DO PIAUÍ  
**ADVOGADA** : DRA. VANESSA MELO OLIVEIRA  
**RECORRIDO(S)** : MARGARIDA DA CONCEIÇÃO MATA ALMEIDA  
**ADVOGADO** : DR. ANTONINO COSTA NETO



**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema honorários assistenciais, por contrariedade às Súmulas nºs 219 e 329 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento, a fim de excluir da condenação o pagamento dos honorários advocatícios.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. SUMARÍSSIMO. VERBAS SALARIAIS. A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em procedimento sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de afronta direta à Constituição da República ou de contrariedade a Súmula de Jurisprudência Uniforme desta Corte. Aplicabilidade do art. 896, §6º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.957, de 12.1.2000. Recurso de revista não conhecido.

**HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS.** "Na Justiça do Trabalho, a condenação em honorários advocatícios, nunca superiores a 15%, não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal, ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família" (Súmula nº 219 do TST). "Mesmo após a promulgação da Constituição da República de 1988, permanece válido o entendimento consubstanciado no Unjuiciado 219 do Tribunal Superior do Trabalho" (Súmula nº 329). Recurso conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-96/1999-093-15-00.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**RECORRENTE(S)** : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.  
**ADVOGADO** : DR. PAULO SÉRGIO JOÃO  
**RECORRIDO(S)** : DOUGLAS ODORICO CAMARGO MALASPINA  
**ADVOGADO** : DR. WELLINGTON MARTINS JÚNIOR  
**RECORRIDO(S)** : VALEC

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

**EMENTA:** SUCESSÃO. A decisão regional foi proferida em consonância com a Orientação Jurisprudencial 225 da SBDI-1 do TST. Incidência da Súmula 333 do TST e art. 896, § 4º, da CLT. Recurso de Revista não conhecido. DIFERENÇAS SALARIAIS DE-CORRENTES DO DESVIO FUNCIONAL. Na hipótese, o Tribunal Regional não deferiu o reenquadramento do Reclamante, mas, tão somente, o pagamento de diferenças salariais, ante a demonstração do desvio funcional. Nesse passo, a decisão regional foi proferida em consonância com a Orientação Jurisprudencial 125 da SBDI-1 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-168/2002-095-03-00.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**RECORRENTE(S)** : JOVENTINO JOSÉ SOARES  
**ADVOGADA** : DRA. ISAITA LOPES REIS  
**RECORRIDO(S)** : KRUPP METALÚRGICA SANTA LUZIA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação do art. 3.º da Lei 1.060/1950, apenas quanto aos honorários periciais e, no mérito, dar-lhe provimento para isentar o Reclamante do pagamento de honorários periciais, cujo pagamento se dará na forma da Resolução nº 35/2007 do Conselho superior da Justiça do Trabalho.

**EMENTA:** PRELIMINAR DE NULIDADE POR CERCA-MENTO DE DEFESA. O Tribunal Regional do Trabalho da 3.ª Região analisou devidamente as questões apresentadas. Ao reconhecer que não houve o dano material alegado pela Reclamada, fundamentou sua tese apresentando com exatidão a análise realizada sobre a prova dos autos. Não há nulidade na decisão, pois não lhe falta fundamentação e porque houve entrega da prestação jurisdicional conforme o art. 93, IX, da CF. Tal constatação leva à conclusão de que o Tribunal a quo, em momento algum, cerceou a possibilidade de defesa do Reclamante. Recurso de Revista não conhecido.

**PRESCRIÇÃO.** As razões recursais, nesse tópico, referem-se a entendimento que somente tangencia a conclusão adotada pelo Regional, não interferindo nela, contudo. Ademais a discussão sobre a prescrição é secundária no processo, já que utilizada como mero reforço argumentativo, porquanto a Turma a quo afastou a procedência do pedido do Reclamante com base na inexistência do dano material alegado, a partir da análise dos fatos e da prova. Recurso de Revista não conhecido.

**HONORÁRIOS PERICIAIS. BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA.** Nos termos do artigo 790-B da CLT, "a responsabilidade pelo pagamento dos honorários periciais é da parte sucumbente na pretensão relativa ao objeto da perícia, salvo se beneficiário da justiça gratuita". Por conseguinte, sendo o Reclamante beneficiário da justiça gratuita, resulta a isenção no pagamento dos honorários de perito, cujo pagamento se dará na forma da Resolução nº 35/2007 do Conselho Superior da Justiça do Trabalho. Recurso de Revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-206/2005-083-03-00.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. VANTUIL ABDALA  
**RECORRENTE(S)** : MUNICIPIO DE ITACARAMBI E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. DARCI GODOI QUINTÃO  
**RECORRIDO(S)** : IVANOR PEREIRA DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. DUPLANIL NUNES NETO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para manter a condenação apenas quanto ao pagamento dos depósitos de FGTS, referentes a todo período laborado, excluída a multa de 40%.

**EMENTA:** CONTRATO NULO. EFEITOS. A nulidade da contratação de servidor público é disciplinada pela Súmula nº 363 do TST: "Contrato nulo. Efeitos - Nova redação - Res. 121/2003, DJ 21/11/2003 A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, inciso II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS".

Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

**PROCESSO** : RR-234/2006-493-05-00.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**RECORRENTE(S)** : ANTÔNIO DA CONCEIÇÃO OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. MARLON ANDRADE SILVEIRA  
**RECORRIDO(S)** : CONSELH LOGÍSTICA E DISTRIBUIÇÃO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. MIGUEL JACINTO PEREIRA FILHO  
**RECORRIDO(S)** : FRATELLI VITA BEBIDAS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ANDRÉ MONTEIRO DO REGO  
**RECORRIDO(S)** : COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS - AM-BEV  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** SUSPENSÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. FLUÊNCIA DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. PEDIDO RELATIVO A DIREITO QUE ANTECEDEU A SUSPENSÃO. A jurisprudência dessa Corte Superior tem se inclinado no sentido de que não há previsão legal que ampare a pretensão de suspensão do curso da prescrição pela intercorrência do auxílio-doença, quando o pedido deduzido em juízo diz respeito a direito que se tornou exigível anteriormente à concessão do benefício previdenciário. Saliente-se, ainda, que o artigo 199 do atual Código Civil não comporta interpretação extensiva ou analógica para a inclusão de outras causas de suspensão. Recurso de Revista conhecido e não provido.

**PROCESSO** : RR-278/2005-015-08-00.5 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO  
**PROCURADORA** : DRA. RITA MOITTA PINTO DA COSTA  
**RECORRIDO(S)** : MUNICÍPIO DE CACHOEIRA DO ARARI  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS GONÇALVES GOMES

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

**EMENTA:** PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Devidamente fundamentada a decisão recorrida, não subsiste a alegação de violação dos arts. 93, IX, da CF, 832 da CLT e 458 do CPC. Recurso de Revista não conhecido.

**INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA - PREFEITO - AÇÃO CIVIL PÚBLICA.** Esta Justiça Especializada não é competente para julgar prefeito municipal por ato de improbidade administrativa, ainda que o ato tenha origem na contratação de servidor sem a observância de concurso público, nos termos do artigo 37, II, da Constituição Federal. Efetivamente, nos termos do art. 114, I, da Constituição Federal, a competência desta Justiça Especializada é a de processar e julgar ações oriundas da relação de trabalho, abrangidos os entes de direito público externo e da administração pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. No caso, entretanto, a condição do ex-prefeito é de agente político, e não de ente integrante da administração pública. Em relação à Lei 8.429/92, o seu art. 1º dispõe que a improbidade administrativa decorre da prática de qualquer ato por agente público contra a administração direta, indireta, autárquica ou fundacional, e o seu art. 12, ao tratar das penas aplicáveis, remete às sanções penais, civis e administrativas, dentre outras. Não há alusão à relação de emprego ou trabalho, ainda que questionada a legalidade da contratação de servidores temporários. Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-281/2003-301-01-00.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. VANTUIL ABDALA  
**RECORRENTE(S)** : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO  
**ADVOGADA** : DRA. MILIANA SANCHEZ NAKAMURA  
**RECORRIDO(S)** : BRASIL 2000 SOLUÇÕES EM SERVIÇOS LTDA.  
**RECORRIDO(S)** : DAVID VICENTE MOISÉS  
**ADVOGADO** : DR. VALDIR LIMA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto aos temas "Julgamento Extra Petita", "Responsabilidade Subsidiária do Tomador de Serviços. Súmula nº 331, item IV, do TST" e "FGTS e Não-Fornecimento da Guia para Levantamento do Seguro-Desemprego". Por unanimidade, conhecer do recurso de revista com relação ao tema "Responsabilidade Subsidiária - Multa Prevista no Artigo 477, § 8º, da CLT" por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento. 8

**EMENTA:** RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DE SERVIÇOS. SÚMULA Nº 331, ITEM IV, DO TST.

A decisão recorrida harmoniza-se com a jurisprudência desta Corte, consolidada na Súmula nº 331, item IV: "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto a Órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)".

Recurso de revista não conhecido.  
**RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. MULTA DO ARTIGO 477, § 8º, DA CLT.**

A jurisprudência desta Corte posiciona-se no entendimento de que a condenação subsidiária do tomador de serviços, prevista na Súmula nº 331, item IV, do TST, abrange todas as verbas devidas pela devedora principal, inclusive as multas e verbas rescisórias ou indenizatórias.

A citada súmula não faz nenhuma ressalva, ou seja, não exclui da responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, qualquer verba da condenação.

Recurso de revista conhecido e não provido.  
**FGTS E NÃO-FORNECIMENTO DA GUIA PARA LEVANTAMENTO DO SEGURO-DESEMPREGO.**

O recurso, quanto ao FGTS, não ultrapassa o conhecimento ante a inespecificidade dos arestos trazidos a cotejo.

Quanto ao tema do seguro-desemprego, a decisão recorrida se encontra em harmonia com o disposto na Súmula nº 389, item II, do TST, in verbis:

"O não-fornecimento pelo empregador da guia necessária para o recebimento do seguro-desemprego dá origem ao direito à indenização".

Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-295/2000-005-19-00.0 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**RECORRENTE(S)** : WILSON MARINHO DE CARVALHO  
**ADVOGADA** : DRA. SIMONE BRAGA TRAJANO ARAÚJO  
**RECORRIDO(S)** : PEPISCO DO BRASIL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

**EMENTA:** TRABALHO EXTERNO. HORAS EXTRAS. ART. 62, I, DA CLT. O Tribunal Regional, valorando a prova, entendeu que o caso dos autos se enquadrava na hipótese do art. 62, I, da CLT. A aferição da alegação recursal ou da veracidade da assertiva do Tribunal Regional depende de nova análise do conjunto fático-probatório dos autos, procedimento vedado nesta instância recursal, nos termos da Súmula 126 do TST. A decisão regional, ao analisar o conjunto probatório dos autos, aplica o disposto no art. 62, I, da CLT, disposição que permite exceção ao regime de jornada fixa e controlada e à remuneração superior do trabalho extraordinário. Recurso de Revista não conhecido.

**MULTA DO ART. 477, § 8º, DA CLT.** O Tribunal do Trabalho da 19.ª Região esclarece que a razão do afastamento da multa do art. 477, § 8.º, da CLT foi a natureza controversa das verbas deferidas em juízo, uma vez que a diferença no pagamento seria o objeto da reclamação trabalhista. O fato de o Tribunal Regional ter reformado a sentença, excluindo determinadas verbas da condenação, demonstra claramente existir tal controvérsia acerca do valor devido pela Reclamada a título de verbas rescisórias. O aresto trazido é genérico, por não discursar sobre a controvérsia das verbas trabalhistas devidas pelo empregador e a adoção de tese jurídica a partir dessa constatação. Recurso de Revista não conhecido.

**DESCONTOS. SEGURO DE VIDA E SEGURO FUNERAL.** A jurisprudência pacífica e atual deste Tribunal indica que é possível o desconto a diversos títulos, por anuência do empregado, e que não se presume coação do empregador, ainda que o desconto tenha sido autorizado no ato de admissão. A Súmula 342 e a Orientação Jurisprudencial 160 da SBDI-1 fundamentam a decisão recorrida e afastam, na análise da admissibilidade deste Recurso, a violação alegada ao texto da CLT e, ainda, a divergência apontada, uma vez que superada por jurisprudência pacífica deste Tribunal, conforme a Súmula 333 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-310/2001-668-09-00.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. VANTUIL ABDALA  
**RECORRENTE(S)** : COOPERATIVA AGRÍCOLA MISTA RONDON LTDA. - COPAGRIL  
**ADVOGADO** : DR. AMAZONAS FRANCISCO DO AMARAL  
**RECORRIDO(S)** : EVONI CHAVES DOS SANTOS  
**ADVOGADA** : DRA. ANA MARIA RIBAS MAGNO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. 4



**EMENTA: ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA.**

A jurisprudência desta Corte prevê o pagamento do adicional somente para a hipótese de transferência provisória, consoante os termos da Orientação Jurisprudencial nº 113 da SBDI-1, parte final: "O pressuposto legal apto a legitimar a percepção do mencionado adicional é a transferência provisória". Não é possível considerar que as várias transferências do reclamante não sejam provisórias. Se fosse definitiva a transferência, não teria sido sucedida por outras. Nem mesmo o fato de o reclamante ter permanecido por período superiores a um ano antes de ser transferido para outras cidades, no contexto noticiado, autoriza a considerar o caráter definitivo de todas as transferências. Assim, não se evidencia afronta ao art. 469 da CLT.

Recurso de revista **não conhecido**.

**PROCESSO** : RR-312/2000-821-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. VANTUIL ABDALA  
**RECORRENTE(S)** : CAMILO KULMANN GARROT  
**ADVOGADA** : DRA. DÉBORA SIMONE FERREIRA PASSOS  
**RECORRIDO(S)** : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN  
**ADVOGADO** : DR. EDSON DE MOURA BRAGA FILHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA: HORAS DE SOBREVISO.**

O Regional, soberano na análise dos fatos e provas (art. 131 do CPC), partiu de dois pressupostos fáticos para descaracterizar o regime de sobreaviso: a não-obrigatoriedade de o empregado permanecer em casa aguardando ordens e a inexistência de escala de plantão. Incidência da Súmula nº 126 do TST.

Recurso de revista **não conhecido**.

**DEVOLUÇÃO DOS DESCONTOS SALARIAIS.** Não há como reapreciar o tema sem o reexame da matéria fático-probatória, o que encontra óbice na Súmula nº 126 do TST.

Recurso de revista **não conhecido**.

**PROCESSO** : RR-327/2000-002-17-00.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**RECORRENTE(S)** : BANESTES S.A. - BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
**ADVOGADO** : DR. RICARDO QUINTAS CARNEIRO  
**RECORRENTE(S)** : ROSILENE CAMPOS MACIEL ULIANA  
**ADVOGADO** : DR. EUCLÉRIO DE AZEVEDO SAMPAIO JÚNIOR  
**RECORRIDO(S)** : OS MESMOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do reclamado, quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, por violação dos artigos 93, inciso IX, da CF/88, 832 da CLT e 458, II e 535, II, do CPC e, no mérito, dar-lhe provimento, determinando o retorno dos autos à instância ordinária, a fim de que aprecie os temas suscitados nos embargos de declaração, quais sejam, aplicação da Súmula nº 113 do TST; cômputo das horas extras, levando-se em consideração os dias efetivamente laborados; exclusão das horas extras quanto ao tempo destinado ao descanso e alimentação; compensação de valores pagos a idênticos títulos, base de cálculo para apuração das horas extras, razões do convencimento do eg. TRT quanto à existência de "dias de pico". Prejudicada a análise dos demais temas recursais. Prejudicada a análise do recurso de revista adesivo da reclamante.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL.** Mostrando-se omissa a decisão, mesmo após a provocação do juízo por intermédio de embargos declaratórios, resta demonstrada a negativa de prestação jurisdicional ensejadora do conhecimento do recurso de revista, por violação do art. 93, inciso IX, da Constituição Federal e do artigo 832 da CLT. Prejudicada a análise dos demais temas recursais. Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : ED-RR-335/2004-010-10-00.2 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**EMBARGADO(A)** : JUAREZ FERNANDES DE SOUSA  
**ADVOGADO** : DR. GERALDO MARCONE PEREIRA  
**EMBARGANTE** : BRASIL TELECOM S.A. - TELEBRASÍLIA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios, condenando a Embargante, nos termos do parágrafo único do art. 538 do CPC, a pagar ao Embargado a multa de 1% sobre o valor da causa.

**EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS PROTETELATÓRIOS. MULTA DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 538 DO CPC.** As questões alegadas como omissas constavam no acórdão embargado, o que evidencia o caráter protelatório dos Embargos Declaratórios, devendo a Embargante, nos termos do parágrafo único do art. 538 do CPC, pagar ao Embargado a multa de 1% sobre o valor da causa. Embargos Declaratórios conhecidos e não providos com a aplicação da multa protelatória.

**PROCESSO** : RR-345/2001-005-19-00.0 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**RECORRENTE(S)** : TELEMAR - TELECOMUNICAÇÕES DE ALAGOAS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**RECORRIDO(S)** : CARLOS ROBERTO GOMES DE ALBUQUERQUE  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO TENÓRIO CAVALCANTE

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista. 15

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. PLANO INCENTIVADO DE RESCISÃO CONTRATUAL.** Não demonstrada a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há como se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento na letra "a" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

**QUITACÃO DO CONTRATO DE TRABALHO - SÚMULA/TST Nº 330.** A quitação passada pelo empregado, com assistência de entidade sindical de sua categoria, ao empregador, com observância dos requisitos exigidos nos parágrafos do artigo 477 da CLT, tem eficácia liberatória em relação às parcelas expressamente consignadas no recibo, salvo se oposta ressalva expressa e especificada ao valor dado à parcela ou parcelas impugnadas. Inteligência da Súmula/TST nº 330. Recurso de revista não conhecido.

**HORAS EXTRAS - CONFISSÃO DO AUTOR** (alegação de violação dos artigos 348 e 400, I, do Código de Processo Civil). Não demonstrada a violação à literalidade de preceito constitucional ou de dispositivo de lei federal, não há que se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento na alínea "c" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

**BANCO DE HORAS - ACORDO COLETIVO** (alegação de violação do artigo 7º, XXVI, da Constituição Federal). Não demonstrada a violação à literalidade de preceito constitucional ou de dispositivo de lei federal, não há que se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento na alínea "c" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

**JORNADA 8H DIÁRIAS E 40H SEMANAIS** (alegação de violação do artigo 7º, XXVI, da Constituição Federal). Não demonstrada a violação à literalidade de preceito constitucional ou de dispositivo de lei federal, não há que se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento na alínea "c" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

**REPERCUSSÃO DAS HORAS EXTRAS SOBRE O REPOUSO SEMANAL REMUNERADO.** "Computam-se no cálculo do repouso remunerado as horas extras habitualmente prestadas" (Súmula nº 172/TST). Recurso não conhecido.

**ADICIONAL DE PERICULOSIDADE.** "É devido o adicional de periculosidade aos empregados cabistas, instaladores e reparadores de linhas e aparelhos de empresas de telefonia, desde que, no exercício de suas funções, fiquem expostos a condições de risco equivalente ao do trabalho exercido em contato com sistema elétrico de potência". (Orientação Jurisprudencial nº 347 da C. SBDI-1 do TST). Recurso de revista não conhecido.

**INDENIZAÇÃO DO PLANO INCENTIVADO DE RESCISÃO CONTRATUAL COM REDUTOR DE 30%** (alegação de violação dos artigos 5º, caput e inciso II e 7º, inciso I, da Constituição Federal, 436 do Novo Código Civil e divergência jurisprudencial). Não demonstrada a violação à literalidade de preceito constitucional, de dispositivo de lei federal, ou a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há que se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-373/2005-021-07-00.6 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE REDENÇÃO  
**ADVOGADO** : DR. RAIMUNDO AUGUSTO FERNANDES NETO  
**RECORRIDO(S)** : FRANCISCO DE ASSIS ÂNGELO RAMOS E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO JOSÉ SAMPAIO FERREIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula/TST nº 219 e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento dos honorários advocatícios. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto ao tema regime jurídico único - prescrição bienal.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. REGIME JURÍDICO ÚNICO - PRESCRIÇÃO BIENAL** (alegação de violação dos arts. 5º, inciso II, 7º, inciso III, e 39 da CF, 337 do CPC e 15, §2º, da Lei nº 8.036/90, contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 128 da SBDI-1/TST e divergência jurisprudencial). A par dos contornos nitidamente fático-probatórios que envolvem a questão relativa à publicação da Lei Municipal nº 682/92 e sua validade e que inviabilizam o seguimento do recurso de revista na forma preconizada pela Súmula nº 126/TST, o Tribunal Regional concluiu que não há prova da implantação do regime estatutário. Recurso de revista não conhecido.

**HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS** (contrariedade à Súmula/TST nº 219). De acordo com o entendimento jurisprudencial pacificado pela Súmula/TST nº 219, os honorários advocatícios são deferidos quando a parte estiver assistida por sindicato da categoria profissional e quando comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do salário mínimo ou se encontrar em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família. Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-375/2003-002-17-00.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**RECORRENTE(S)** : EMPRESA DE TRANSPORTES ATLAS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. RODRIGO SILVA MELLO  
**RECORRIDO(S)** : ELIVAN ROSA DE JESUS  
**ADVOGADO** : DR. FIORAVANTE DELLAQUA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista tão-somente quanto ao tema "honorários advocatícios", por contrariedade à Súmula 219 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando a decisão recorrida, excluir da condenação os honorários advocatícios.

**EMENTA: VÍNCULO EMPREGATÍCIO. ÔNUS DA PROVA.** A Reclamada, ao reconhecer a prestação de serviços, em oposição ao pedido de vínculo de emprego, conforme afirma o Regional, alegou fato impeditivo do direito pleiteado. Logo, correta a inversão do ônus da prova. Ademais, a análise dos elementos caracterizadores da relação de emprego depende de nova avaliação do conjunto fático-probatório sobre o qual se assenta o Acórdão Regional, procedimento vedado nesta instância recursal, nos termos da Súmula 126 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

**HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AUSÊNCIA DE ASSISTÊNCIA SINDICAL.** A condenação ao pagamento de honorários advocatícios, na Justiça do Trabalho, resulta dos estritos termos da Lei 5.584/70, conforme entendimento cristalizado na Súmula 219 do TST. Assim, quando não houver assistência sindical, não se há de falar em pagamento da verba advocatícia. Recurso de Revista conhecido e provido.

**INDENIZAÇÃO. SEGURO-DESEMPREGO.** O acórdão regional foi proferido em consonância com o item II da Súmula 389 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

**MULTA DO ART. 477, § 8º, DA CLT.** Uma vez constatado que a relação empregatícia sempre existiu, na medida em que a Recorrente admite a prestação pessoal de serviços, não existe justificativa plausível por parte do Empregador que possa gerar fundada controvérsia quanto ao seu reconhecimento, cabível é a multa do art. 477 da CLT, nos termos da Orientação Jurisprudencial 351 da SBDI-1/TST, estando a decisão regional em perfeita harmonia com tal entendimento. Recurso de Revista não conhecido.

**HORAS EXTRAS. ART. 62, I, DA CLT.** O eg. Regional, valorando a prova, concluiu ser inaplicável ao Reclamante a disposição do art. 62, I, da CLT. Assim, para se chegar a conclusão diversa quanto ao enquadramento do Reclamante na hipótese prevista no art. 62, I, da CLT, seria necessário rever fatos e provas, procedimento vedado nesta esfera recursal. Óbice da Súmula 126 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

**HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA.** Ausente o devido questionamento quanto à matéria, conforme a Súmula 297 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-381/2004-010-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**RECORRENTE(S)** : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**RECORRIDO(S)** : CARLOS ALBERTO RODRIGUES NASCIMENTO  
**ADVOGADA** : DRA. CRHISTY ANE MELO BASTOS  
**RECORRIDO(S)** : CONSTRUTEL PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. ANDREA BACELLAR FALCÃO BITTEN-COURT

**DECISÃO:** Por maioria, conhecer do recurso quanto ao tema custas - guia DARF - preenchimento, por violação do art. 5º, inciso LV, da Constituição da República e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a deserção do recurso ordinário, determinar a baixa dos autos para que prossiga o exame do feito. Vencido do Exmo. Ministro Vantuil Abdala.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO - CUSTAS GUIA DARF - PREENCHIMENTO.** Constando na guia DARF, pela qual o recorrente efetuou o pagamento das custas, o número do processo (numeração única), o nome do reclamado, o código da Receita e a autenticação bancária do valor recolhido, é de se considerar atendida a exigência de identificação do processo ao qual se refere. Princípio da instrumentalidade dos atos processuais. Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-387/2003-109-08-00.7 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. VANTUIL ABDALA  
**RECORRENTE(S)** : REINALDO LOPES DA SILVA E OUTROS  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA DOLORES CAJADO BRASIL  
**RECORRIDO(S)** : CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA  
**ADVOGADO** : DR. LÍBIA SORAYA PANTOJA CARNEIRO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conceder aos reclamantes o benefício da justiça gratuita requerido, isentando-os do pagamento das custas processuais. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastado o óbice da prescrição e amparado nos princípios da celeridade e da efetividade da prestação jurisdicional, restabelecer a sentença (fls. 141-146) em que condenou a reclamada a pagar aos reclamantes as diferenças da multa de 40% sobre o saldo da conta do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, conforme preconizado na Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1. Inverta-se o ônus da sucumbência.



**EMENTA:** MULTA DE 40% DO FGTS DECORRENTE DAS DIFERENÇAS DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL

Reclamação trabalhista ajuizada dentro do prazo prescricional de dois anos, contado da edição da Lei nº 110/2001, em que se reconheceu o direito à atualização monetária do saldo da conta vinculada.

Recurso de revista **conhecido e provido** para, afastado o óbice da prescrição e amparado nos princípios da celeridade e da efetividade da prestação jurisdicional, restabelecer a sentença pela qual a reclamada foi condenada ao pagamento de diferenças da multa de 40% sobre o saldo da conta do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, conforme preconizado na Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1.

**PROCESSO** : RR-424/2003-101-22-00.0 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**RECORRENTE(S)** : COOPERATIVA AGROPECUÁRIA DO BAIXO PARANAÍBA LTDA. - DELTA  
**ADVOGADO** : DR. MARCO AURÉLIO DANTAS  
**RECORRIDO(S)** : JAQUELINE FREITAS DINIZ  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA DAS GRAÇAS QUIXADÁ DIAS CARDOSO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, no particular, por violação do art. 14 da Lei nº 5.584/70 e contrariedade às Súmulas/TST nºs 219 e 329 e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação os honorários advocatícios.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. CARÊNCIA DE AÇÃO (Súmula nº 330). "Não ensejam recursos de revista ou de embargos decisões superadas por iterativa, notória e atual jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho." (Súmula/TST nº 333). Recurso de revista não conhecido.

**VÍNCULO EMPREGATÍCIO** (alegação de violação dos arts. 3º e 818 da CLT, 333, I, do CPC e divergência jurisprudencial). Não demonstrada a violação à literalidade de preceito constitucional, de dispositivo de lei federal, ou a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há que se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da CLT. Recurso de revista não conhecido.

**HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** "Na Justiça do Trabalho, a condenação em honorários advocatícios, nunca superiores a 15%, não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal, ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família." (Súmula/TST nº 219, item I). Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-460/2001-371-05-00.1 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**RECORRENTE(S)** : REAL ALAGOAS DE VIAÇÃO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ANTHONY DE SOUZA SOARES  
**RECORRIDO(S)** : LOURIVAL LUCA MOREIRA  
**ADVOGADO** : DR. CELSO PEREIRA DE SOUZA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. QUITAÇÃO. "Quitação. Validade. A quitação passada pelo empregado, com assistência de entidade sindical de sua categoria, ao empregador, com observância dos requisitos exigidos nos parágrafos do art. 477 da CLT, tem eficácia liberatória em relação às parcelas expressamente consignadas no recibo, salvo se oposta ressalva expressa e especificada ao valor dado à parcela ou parcelas impugnadas. I - A quitação não abrange parcelas não consignadas no recibo de quitação e, consequentemente, seus reflexos em outras parcelas, ainda que essas constem desse recibo. II - Quanto a direitos que deveriam ter sido satisfeitos durante a vigência do contrato de trabalho, a quitação é válida em relação ao período expressamente consignado no recibo de quitação." Súmula nº 330 do TST. Recurso de revista não conhecido.

**CONFISSÃO FICTA.** O eg. TRT, soberano na análise do conteúdo fático probatório, nos termos da Súmula nº 126 do TST, consignou de forma expressa não ser possível extrair-se qualquer confissão do autor, no sentido de reconhecer a existência de intervalos intrajornada. Logo, qualquer argumento do recorrente, em sentido contrário, exigiria o revolvimento da prova, procedimento este vedado nesta esfera extraordinária. O aresto trazido ao dissenso de teses, às fls. 534/535 é oriundo do mesmo tribunal regional prolator da v. decisão recorrida, em desatendimento ao artigo 896, alínea "a" da CLT. Recurso de revista não conhecido.

**VALORAÇÃO DE PROVAS. DEPOIMENTO TESTEMUNHAL** (alegação de afronta aos artigos 5º, incisos LIV e LV e 93, IX da CF/88 e divergência jurisprudencial). Não demonstrada a violação à literalidade de preceito constitucional, de dispositivo de lei federal, ou a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há que se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-460/2002-002-22-00.0 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. VANTUIL ABDALA  
**RECORRENTE(S)** : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT  
**ADVOGADA** : DRA. SANDRA PINHEIRO DE OLIVEIRA  
**RECORRIDO(S)** : ANA BARROS DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. CLEITON LEITE DE LOIOLA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso apenas quanto ao tema "honorários advocatícios", por contrariedade à Súmula nº 219 do TST, e, no mérito, dar provimento ao recurso para excluir da condenação a verba honorária.

**EMENTA:** EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT. EMPRESA PÚBLICA. DESPEDIDA SEM MOTIVAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

O Regional, ao decidir pela ilegalidade da demissão de empregado público sem motivação, decidiu em harmonia com o disposto no item II da Orientação Jurisprudencial nº 247 da SBDI-1, a qual dispõe: "A validade do ato de despedida do empregado da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT) está condicionada à motivação, por gozar a empresa do mesmo tratamento destinado à Fazenda Pública em relação à imunidade tributária e à execução por precatório, além das prerrogativas de foro, prazos e custas processuais".

Recurso de revista **não conhecido**.  
**HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO.** "Na Justiça do Trabalho, a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nunca superiores a 15% (quinze por cento), não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do salário mínimo ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família". Incidência da Súmula nº 219 do TST.

Recurso de revista **conhecido e provido**.

**PROCESSO** : RR-462/2002-121-04-00.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**RECORRENTE(S)** : SÉRGIO SANTOS SANT'ANNA  
**ADVOGADO** : DR. PAULO SERRA  
**RECORRIDO(S)** : SELMAR DA SILVA CRUZ  
**ADVOGADO** : DR. PAULO ROBERTO BATIPAGLIA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

**EMENTA:** QUITAÇÃO. EFEITO LIBERATÓRIO. EXTENSÃO. A decisão não está em confronto mas, ao contrário, em sintonia com a Súmula 330 do TST, já que o entendimento sumulado, tal como faz o acórdão regional, exclui da eficácia liberatória os valores ressalvados pelo sindicato, assim como as parcelas que não constem do termo rescisório. Conseqüentemente, não há como se acolher a invocação de dissenso sumular. Incidência adicional da Súmula 333 do TST. Recurso de Revista não conhecido. **PROJEÇÃO DO AVISO PRÉVIO. FÉRIAS.** Constatou-se que o Reclamado não indica ofensa a dispositivo legal ou constitucional, limitando-se a alegar que o Reclamante não faz jus a mais 1/12 de férias, o que não se enquadra na hipótese restritiva de cabimento do apelo (art. 896, "a", "b" e "c", da CLT). Recurso de Revista não conhecido.

**ADICIONAL DE PERICULOSIDADE.** A decisão do Regional encontra-se em consonância com a Súmula 364, I, primeira parte desta Corte. Recurso de Revista não conhecido.

**PIS. INDENIZAÇÃO.** Ausente o prequestionamento, na decisão regional, acerca da desnecessidade do empregador pessoa física cadastrar os empregados no PIS, incide a Súmula 297 do TST. A verificação do preenchimento dos requisitos legais pelo Reclamante para o cadastramento no PIS exige o reexame do conjunto fático-probatório, o que, nesta esfera recursal, encontra-se obstado pelo disposto na Súmula 126 do TST. Os arestos são inespecíficos, nos termos da Súmula 23 desta Corte. Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : ED-RR-477/2006-112-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**EMBARGANTE** : JOAQUIM MOTA LIMA FILHO  
**ADVOGADA** : DRA. SARAH MORAIS EMERICK REIS  
**EMBARGADO(A)** : PANAMERICANO ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CRÉDITO S/C LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. MAURA COSTA DUARTE LANNAN  
**EMBARGADO(A)** : BANCO PANAMERICANO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. WESLEN SOUSA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, dar provimento aos Embargos Declaratórios apenas para oferecer o esclarecimento requerido, sem, contudo, conferir efeito modificativo ao julgado embargado.

**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos providos apenas para esclarecimento requerido, sem, contudo, conferir efeito modificativo ao julgado.

**PROCESSO** : RR-489/2002-054-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. VANTUIL ABDALA  
**RECORRENTE(S)** : CASE - COMERCIAL AGROINDUSTRIAL SERTÃO-ZINHO LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. LANA CARLA SOUZA LOPES DE CARVALHO  
**RECORRIDO(S)** : ANA DOS REIS VAZ  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ANTÔNIO FUNNICHELI

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 235 da SBDI-1 e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, restabelecer a sentença (fls. 191-195) pela qual se condenou a reclamada apenas ao pagamento do adicional sobre as horas excedentes da oitava diária. 3

**EMENTA:** HORAS EXTRAS. SALÁRIO POR PRODUÇÃO - DEVIDO APENAS ADICIONAL.

Prevê a Orientação Jurisprudencial nº 235 da SBDI-1: "HORAS EXTRAS. SALÁRIO POR PRODUÇÃO (título alterado e inserido dispositivo) - DJ 20.04.2005 O empregado que recebe salário por produção e trabalha em sobrejornada faz jus à percepção apenas do adicional de horas extras".

Recurso de revista **conhecido e provido**.

**PROCESSO** : RR-515/2003-254-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)  
 Corre Junto: 515/2003-254-2-40.2

**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**RECORRENTE(S)** : JOÃO MEDINA DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS  
**RECORRIDO(S)** : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA  
**ADVOGADO** : DR. SÉRGIO LUIZ AKAOU MARCONDES

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial 341 da SBDI-1 do TST, apenas quanto ao tema "responsabilidade - diferenças da multa do FGTS - termo de adesão" e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença de origem.

**EMENTA:** COISA JULGADA. PRECLUSÃO E JULGAMENTO EXTRA PETITA. O Regional, com base no art. 282, VI, do CPC, concluiu que a prova do termo de adesão de que trata o art. 4º da Lei Complementar 110/2001 constituía fundamento legal para a propositura da reclamação. E, diante da ausência da prova documental hábil, declarou, de ofício, a carência de ação e extinguiu o feito, sem julgamento do mérito. Essa decisão não viola, portanto, os arts. 128, 467 e 515 do CPC e 831 da CLT, já que o art. 267 do CPC, ao prever as hipóteses de extinção do processo sem julgamento do mérito, dispõe em seu § 3º tanto o poder de o juiz conhecer delas de ofício quanto o dever da parte de alegar as matérias constantes do inciso VI, concernentes à ausência de condições da ação, na primeira oportunidade que lhe couber falar nos autos. Recurso de Revista não conhecido.

**EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ÔNUS DA PROVA.** O Regional não se pronunciou expressamente sobre o ônus da prova quanto às diferenças nos recolhimentos do FGTS. Incidência da Súmula 297 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

**EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DIFERENÇAS DA MULTA DO FGTS. RESPONSABILIDADE. TERMO DE ADESÃO.** O direito de ação relativamente à pretensão de pagamento das diferenças concernentes ao acréscimo do FGTS, em razão de demissão sem justa causa, independe de reconhecimento judicial (decisão proferida pela Justiça Federal) ou extrajudicial (por meio do Termo de Adesão a que se refere o art. 4º da Lei Complementar 110/2001) ou da existência de diferença nos valores do FGTS. Efetivamente, a LC 110/2001 em nenhum momento dispôs sobre quaisquer condições necessárias para comprovação do direito em comento. Recurso de Revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-516/2004-069-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. VANTUIL ABDALA  
**RECORRENTE(S)** : MARIZA MARIA XAVIER SANS  
**ADVOGADO** : DR. GILVALDO CAMPONEZ ALMEIDA  
**RECORRIDO(S)** : JESUS AQUINO DOS REIS E OUTRO  
**ADVOGADO** : DR. MARCO ANTÔNIO MARTINS DE CARVALHO  
**RECORRIDO(S)** : MUNICÍPIO DE OURO PRETO  
**ADVOGADO** : DR. FREDERICO RODRIGUES SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula nº 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para apenas excluir da condenação imposta à recorrente as parcelas relativas a aviso-prévio, férias proporcionais, acrescidas do terço constitucional, 13º salário proporcional, multa de 40% do FGTS e indenização substitutiva do seguro desemprego.

**EMENTA:** CONTRATO NULO. EFEITOS

A nulidade da contratação de servidor público é disciplinada pela Súmula nº 363 do TST:

"Contrato nulo. Efeitos - Nova redação - Res. 121/2003, DJ 21.11.2003 A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS".

Recurso de revista **conhecido e provido**.



**PROCESSO** : ED-RR-519/2003-019-04-40.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

**EMBARGADO(A)** : NÉLSON REINALDO BROMBATTI

**ADVOGADA** : DRA. LUCIANA MARTINS BARBOSA

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ DA SILVA CALDAS

**EMBARGANTE** : TRACTEBEL ENERGIA S.A.

**ADVOGADO** : DR. EVERSON TAROUCO DA ROCHA

**EMBARGADO(A)** : FUNDAÇÃO ELETROSUL DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL - ELOS

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ AUGUSTO SCHMIDT GARCIA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios.

**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS. A discussão exposta nas razões recursais não se adequa aos Embargos Declaratórios, na medida em que se destina, simplesmente, à reforma da decisão embargada, e não aponta nela quaisquer dos vícios constantes no artigo 535 do CPC ou no 897-A da CLT. Embargos Declaratórios não providos.

**PROCESSO** : ED-RR-526/2002-066-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

**EMBARGADO(A)** : HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DE RIBEIRÃO PRETO DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO

**PROCURADORA** : DRA. IVONE MENOSSI VIGÁRIO

**EMBARGANTE** : MARIA APARECIDA GUIMARÃES E OUTRA

**ADVOGADO** : DR. ANDRÉ ALVES FONTES TEIXEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. 4

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. Embargos rejeitados, eis que inócidentes os pressupostos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

**PROCESSO** : RR-532/2003-254-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. VANTUIL ABDALA

**RECORRENTE(S)** : JOSÉ AUGUSTO FERNANDES DOS SANTOS

**ADVOGADO** : DR. ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS

**RECORRIDO(S)** : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA

**ADVOGADO** : DR. SÉRGIO LUIZ AKAOU MARCONDES

**DECISÃO:** Por unanimidade, deixar de examinar a prefacial de nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional, com fundamento no artigo 249, § 2º, do CPC. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a prescrição bial declarada pelo Tribunal, restabelecer a sentença de fls. 86-89, pela qual se condenou a reclamada ao pagamento das diferenças da multa de 40% do FGTS.

**EMENTA:** PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.

Prefacial não analisada, de acordo com o artigo 249, § 2º, do CPC.

**PRESCRIÇÃO - DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. AÇÃO AJUIZADA ANTES DE DECORRIDO O BIÊNIO PRESCRICIONAL A CONTAR DA EDIÇÃO DA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. OJ Nº 344 DA SBDI-1.**

"O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada." (Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1).

Portanto, ajuizada a reclamação trabalhista em 25/06/2003, antes de decorrido o biênio prescricional previsto no artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal, contado da edição da Lei Complementar nº 110/2001 (30/06/2001), não havia prescrição bial a ser declarada.

Recurso de revista conhecido e provido para, afastado o óbice da prescrição e com amparo nos princípios da celeridade e da efetividade da prestação jurisdicional, restabelecer a sentença pela qual se condenou a reclamada a pagar ao reclamante as diferenças de multa de 40% sobre o saldo da conta do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários.

**PROCESSO** : RR-538/2002-381-04-00.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

**RECORRENTE(S)** : CALÇADOS BEIRA RIO S.A.

**ADVOGADA** : DRA. ÂNGELA MARIA RAFFAINER FLORES

**RECORRIDO(S)** : ALEXANDRA DE OLIVEIRA

**ADVOGADO** : DR. GILMAR DA SILVA MELLO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

**EMENTA:** IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. PROCURAÇÃO. INVALIDADE. AUSÊNCIA DA QUALIFICAÇÃO DO REPRESENTANTE LEGAL DO OUTORGANTE. ART. 654, § 1º, DO CÓDIGO CIVIL. Nos termos do art. 654, § 1º, do CC, para a validade do instrumento procuratório, é necessária a qualificação do outorgante e, tratando-se de pessoa jurídica, a exigência estende-se ao seu representante legal. Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : ED-RR-546/2006-152-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

**EMBARGANTE** : UNIÃO (PGU)

**PROCURADOR** : DR. MÁRCIO VERSIANI PENNA

**EMBARGADO(A)** : SEBASTIÃO DOS SANTOS

**ADVOGADO** : DR. EDVALDO PEDRO DE ARAÚJO

**EMBARGADO(A)** : VS TERCEIRIZAÇÃO E SERVIÇOS LTDA.

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios.

**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS EM RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. RESERVA DE PLENÁRIO PREVISTA NO ART. 97 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Consoante o art. 535 do CPC, os Embargos Declaratórios são cabíveis para sanar omissão, obscuridade ou contradição do julgado, não se constituindo no recurso próprio para a apreciação de violações que sequer foram alegadas nas razões do Recurso de Revista da Embargante. Se a parte entende que o acórdão turmatório violou alguma norma, então, deve fazer uso do instrumento processual adequado. Na hipótese, a decisão embargada, ao contrário da alegação da Embargante, não declarou a inconstitucionalidade do art. 71 da Lei 8.666/93, mas apenas deixou de aplicá-lo em face do entendimento da Súmula 331, IV, do TST e da interpretação das normas existentes no sistema jurídico brasileiro. Ausentes os requisitos previstos nos arts. 897-A da CLT e 535 do CPC, nega-se provimento aos Embargos Declaratórios.

**PROCESSO** : RR-550/2002-049-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

**RECORRENTE(S)** : RODOVIA CINCOS ESTRELAS LTDA.

**ADVOGADO** : DR. MAURÍCIO RAMOS MACIEL

**RECORRIDO(S)** : SEBASTIÃO FERREIRA DOS SANTOS

**ADVOGADA** : DRA. MARIA HELENA MONTEIRO LIMA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

**EMENTA:** IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. PROCURAÇÃO. INVALIDADE. AUSÊNCIA DA QUALIFICAÇÃO DO REPRESENTANTE LEGAL DO OUTORGANTE. ART. 654, § 1º, DO CÓDIGO CIVIL. Nos termos do art. 654, § 1º, do CC, para a validade do instrumento procuratório, é necessária a qualificação do outorgante e, tratando-se de pessoa jurídica, a exigência estende-se ao seu representante legal. Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-556/2006-246-01-00.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. VANTUIL ABDALA

**RECORRENTE(S)** : UNIÃO (PGF)

**PROCURADOR** : DR. MARCELO BARROSO MENDES

**RECORRIDO(S)** : IMPÉRIO DA BANHA AUTO SERVIÇO LTDA.

**ADVOGADA** : DRA. NELLY CAFURE

**RECORRIDO(S)** : PAULO HENRIQUE GOMES DA SILVA

**ADVOGADO** : DR. FABIO ARANTES SALGADO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** INSS. ACORDO HOMOLOGADO JUDICIALMENTE. INDICAÇÃO DAS PARCELAS. NATUREZA INDENIZATÓRIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INDEVIDA.

O § 3º do artigo 832 da CLT determina que "as decisões cognitivas ou homologatórias deverão sempre indicar a natureza jurídica das parcelas constantes da condenação ou do acordo homologado (...)". Atendida a regra imposta na lei, com a expressa discriminação no termo conciliatório das verbas e seus respectivos valores, não há como se discutir a pretensão do INSS para que, no acordo homologado judicialmente, a contribuição previdenciária incida sobre o valor total do ajuste. A transação homologada judicialmente, quando não indicado vício ou coação, deve ser recepcionada, em face do princípio da conciliação que rege o direito do trabalho. Se, no pedido, há verbas de natureza salarial e verbas de natureza indenizatória, não há impedimento de lei para que as partes transacionem o pagamento apenas dessas, sobre as quais não há incidência da contribuição previdenciária.

Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-566/2002-005-23-00.8 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. VANTUIL ABDALA

**RECORRENTE(S)** : ROSCH ADMINISTRAÇÃO DE SERVIÇOS E INFORMÁTICA LTDA.

**ADVOGADO** : DR. MAURÍCIO BENEDITO PETRAGLIA JÚNIOR

**RECORRIDO(S)** : MARISTELA COSTA BARRETO

**ADVOGADO** : DR. BERARDO GOMES

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Intervalo Intra-jornada. Jornada de Seis Horas Extrapolada. Intervalo de uma Hora. Observância do Caput do Art. 71 da CLT", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento. 4

**EMENTA:** INTERVALO INTRAJORNADA. JORNADA DE SEIS HORAS EXTRAPOLADA - INTERVALO DE UMA HORA. OBSERVÂNCIA DO CAPUT DO ARTIGO 71 DA CLT.

Independentemente de a jornada legal do empregado ser de seis horas deverá ser observado o intervalo de uma hora prevista no caput do artigo 71 da CLT e não o de quinze minutos, quando o trabalho, efetivamente prestado, ultrapassar o limite legal.

No caso dos autos, a reclamante usufruía apenas trinta minutos de intervalo, e a duração do trabalho ultrapassava as seis horas diárias, fazendo jus, por conseguinte, à parcela do § 4º do artigo 71 da CLT, correspondente à remuneração da hora de intervalo, acrescida do adicional de 50%. Precedentes.

Recurso de revista conhecido e não provido.

**PROCESSO** : RR-575/2001-007-17-00.3 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

**RECORRENTE(S)** : ASSOCIAÇÃO DOS FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS DO ESPÍRITO SANTO

**ADVOGADO** : DR. ALEXANDRE MARIANO FERREIRA

**RECORRIDO(S)** : MARIA CARLOS FERREIRA

**ADVOGADA** : DRA. MARIA MADALENA SELVÁTICI BALTAZAR

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema da prescrição total, por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema da indenização adicional, por violação dos artigos 487, parágrafo 1º, e 489 da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação a indenização adicional.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO TOTAL. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. O Supremo Tribunal Federal, julgando as ADINs nºs 1.770 e 1.721, considerou inconstitucionais os parágrafos 1º e 2º do artigo 453 da CLT, ao fundamento de que a previsão de extinção do contrato de trabalho, com a concessão da aposentadoria espontânea, viola preceitos constitucionais relativos à proteção e à garantia à percepção de benefícios previdenciários. Por meio de seu Tribunal Pleno, em sessão realizada no dia 25 de outubro de 2006, o TST entendeu por bem curvar-se ao entendimento consagrado pelo Excelso Pretório, de que a aposentadoria por tempo de serviço não gera o efeito de extinguir o contrato de trabalho, logrando, assim, cancelar a mencionada Orientação Jurisprudencial nº 177 da C. SBDI-1. Recurso de revista conhecido e desprovido.

**DIFERENÇAS SALARIAIS.** O eg. TRT, soberano na análise do conteúdo fático probatório, à luz da Súmula nº 126 do TST, atribuiu a correta subsunção da descrição dos fatos às normas pertinentes, ao manter a sentença quanto à aplicação do primeiro acordo coletivo, para condenar a reclamada ao pagamento de diferenças salariais. Resta consignado na v. decisão regional o fato de que a homologação do segundo ajuste ocorreu posteriormente à dispensa da autora, razão por que não pode esta ser alcançada pelos seus efeitos. Nestes termos, não há que se falar em desatendimento ao ato jurídico perfeito. Recurso de revista não conhecido.

**ADICIONAL DE INSALUBRIDADE.** O quadro fático delineado pelo eg. TRT, após valorar ambos laudos periciais, foi no sentido de que restou comprovado o labor em condições insalubres, o que implica a sucumbência total da reclamada, quanto ao tema do adicional de insalubridade. Sendo assim, é de se reconhecer que a v. decisão regional, na verdade, converge com a Súmula nº 236 do TST, segundo a qual cabe ao sucumbente da pretensão relativa ao objeto da perícia - no caso, pagamento do adicional de insalubridade - a responsabilidade pelos honorários periciais. Incide o óbice da Súmula nº 296 do TST. Recurso de revista não conhecido.

**INDENIZAÇÃO ADICIONAL.** "Se ocorrer a rescisão contratual no período de 30 (trinta) dias que antecede à data-base, observada a Súmula nº 182 do TST, o pagamento das verbas rescisórias com o salário já corrigido não afasta o direito à indenização adicional prevista nas Leis nºs 6.708, de 30.10.1979 e 7.238, de 28.10.1984" (Súmula 314/TST). Recurso de revista conhecido e provido.

**HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** A natureza extraordinária do recurso de revista exige, para sua admissibilidade, o atendimento não apenas dos pressupostos recursais extrínsecos, mas ainda, daqueles especificamente previstos no artigo 896 da CLT. Não se extrai, das razões do recurso de revista, tenha a reclamada diligenciado no sentido de apontar, expressamente, qual o dispositivo da Lei 5.584/70 entende violado, incidindo, portanto, a Súmula nº 221, I do TST. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-576/2001-801-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

**RECORRENTE(S)** : REBESQUINI S.A. - TRANSPORTES

**ADVOGADO** : DR. ADOLFO DE FREITAS

**RECORRIDO(S)** : SADY JOSÉ IVANISKI

**ADVOGADO** : DR. RICARDO BERTONCINI BELINZONI

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema da litigância de má-fé, por violação ao artigo 18 do Código de Processo Civil e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para alterar o valor da condenação em 1% sobre o valor corrigido, atribuído à causa.



**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO (alegação de violação dos artigos 7º, XXIX, da Constituição da República, 453 da Consolidação das Leis do Trabalho, contrariedade às Súmulas nº 17 do TRT da 4ª Região e nº 153 do TST e divergência jurisprudencial). Não demonstrada a violação à literalidade de preceito constitucional, de dispositivo de lei federal, ou a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há que se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da CLT. Recurso de revista não conhecido.

**LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ.** "O juiz ou tribunal, de ofício ou a requerimento, condenará o litigante de má-fé a pagar multa não excedente a um por cento sobre o valor da causa e a indenizar a parte contrária dos prejuízos que esta sofreu, mais os honorários advocatícios e todas as despesas que efetuou" (artigo 18 do CPC). Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

**PROCESSO** : RR-586/2006-005-20-00.9 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. VANTUIL ABDALA  
**RECORRENTE(S)** : IRANILSON VIEIRA DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. SÉRGIO ANDRADE ROSAS  
**RECORRIDO(S)** : CONSELH LOGÍSTICA E DISTRIBUIÇÃO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. VALMIR MACEDO DE ARAÚJO  
**RECORRIDO(S)** : COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS - AMBEV  
**ADVOGADA** : DRA. DÉBORAH CABRAL SIQUEIRA DE SOUZA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. 3

**EMENTA:** INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. RESPONSABILIDADE.

Não há, na decisão recorrida, a verificação de descumprimento de regras de segurança a que estivesse obrigado o empregador e, também, não há no acórdão guerdado a caracterização da atividade econômica do empregador como atividade de risco, a atrair a incidência do parágrafo único do artigo 927 do Código Civil, como fundamento da responsabilidade objetiva para o caso dos autos. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : ED-RR-595/2002-030-04-00.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**EMBARGANTE** : BRASIL SUL - CONFEÇÕES DE ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. FABIANA MAGALHÃES DOS REIS  
**EMBARGADO(A)** : GILBERTO CARLOS SILVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. ANDERSON FURTADO PEREIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. 1

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. Embargos rejeitados, eis que inócidentes os pressupostos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

**PROCESSO** : ED-RR-602/1991-003-14-00.6 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**EMBARGANTE** : UNIÃO  
**PROCURADOR** : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA  
**EMBARGADO(A)** : ANA PAULA CUNHA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. ALAN KARDEC DOS SANTOS LIMA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer dos presentes embargos de declaração para acolhê-los, sem efeito modificativo, para, sanando omissão, acrescer à fundamentação do acórdão as razões ora consignadas no voto. 1

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. Embargos de declaração acolhidos tão-somente para, sanando omissão, acrescer à fundamentação do acórdão as razões ora consignadas no voto.

**PROCESSO** : RR-607/2003-064-03-00.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**RECORRENTE(S)** : COMPANHIA SIDERÚRGICA BELGO-MINEIRA  
**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
**RECORRIDO(S)** : GERALDO MAGELA VALLE E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ CARLOS DA CONCEIÇÃO  
**RECORRIDO(S)** : IVARTE AGRIPINO E OUTRA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ CARLOS DA CONCEIÇÃO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista da reclamada, tão-somente, quanto ao tema "incompetência da Justiça do Trabalho", por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. "(...) III - Considera-se prequestionada a questão jurídica invocada no recurso principal sobre a qual se omite o Tribunal de pronunciar tese, não obstante opostos embargos de declaração." Recurso de revista não conhecido.

**COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - DIFERENÇAS DE ACRÉSCIMO DE 40% DO FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS.** In casu, não se busca o pagamento de diferenças de FGTS, incorretamente depositados, mas sim diferenças do acréscimo de 40% devido em face da despedida injusta, esta de obrigação do empregador, nos termos do art. 18, §1º, da Lei nº 8.036/90. Diferenças garantidas por meio da Lei Complementar nº 110, de 21 de junho de 2001. Assim, embora a aplicação dos expurgos inflacionários seja reconhecida pela Justiça Federal, tal fato não retira a responsabilidade do empregador que, à época da dispensa, tinha obrigação de satisfazer o pagamento da multa do FGTS, calculada com base nos valores depositados àquele título e regularmente corrigidos. Logo, demanda tem causa de pedir e pedido vinculados à relação de trabalho. Por conseguinte, à luz do art. nº 114 da Constituição Federal, é competente esta Justiça do Trabalho para julgar o feito. Recurso de revista conhecido e desprovido.

**LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM** (alegação de violação do artigo 5º, inciso XXXVI, da Carta Magna e contrariedade à Súmula nº 330 do TST e divergência jurisprudencial). Não demonstrada a violação à literalidade de preceito constitucional, de dispositivo de lei federal, ou a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há que se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

**PRESCRIÇÃO - DIFERENÇAS DE ACRÉSCIMO DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS.** "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a edição da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado da decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada." (OJ nº 344 da SBDI-1/TST). Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-621/2006-001-20-00.4 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**RECORRENTE(S)** : CASANOVA HABITAÇÃO E CONSTRUÇÕES LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ PEREIRA DE MELO NETO  
**RECORRIDO(S)** : JOSÉ ALBERTO CONCEIÇÃO SANTANA  
**ADVOGADO** : DR. RAIMUNDO DO ESPÍRITO SANTO  
**RECORRIDO(S)** : SERVI APLIQUE

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. MULTAS DOS ARTIGOS 467 E 477, § 8º, DA CLT. Da exegese da Súmula 331, IV, do TST, extrai-se que a responsabilidade subsidiária imposta ao tomador dos serviços alcança todas as obrigações originárias do contrato de trabalho. Assim, tendo em vista que as penalidades previstas nos artigos 467 e 477, § 8º, da CLT são decorrentes da execução do contrato, deve a 2ª Reclamada, na condição de tomadora dos serviços, responsabilizar-se subsidiariamente por tais verbas. Recurso de Revista conhecido e não provido.

**PROCESSO** : ED-RR-646/2003-042-12-00.4 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**EMBARGADO(A)** : VALDIR PEDRON  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS  
**EMBARGANTE** : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC  
**ADVOGADO** : DR. NILO DE OLIVEIRA NETO  
**ADVOGADA** : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE REVISTA. OMISSÃO INEXISTENTE. NOVO JULGAMENTO VEDADO. Observa-se que o Embargante pretende reabrir debate sobre matéria já enfrentada e decidida, o que é incompatível com o manejo desse remédio processual específico, que tem suas estritas hipóteses de cabimento arroladas por texto legal (artigos 897-A da CLT e 535 do CPC). Embargos de Declaração não providos.

**PROCESSO** : ED-RR-649/1998-006-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**EMBARGANTE** : FUNDAÇÃO DE ATENDIMENTO SÓCIO-EDUCATIVO DO RIO GRANDE DO SUL - FASE  
**PROCURADOR** : DR. RICARDO SEIBEL DE FREITAS LIMA  
**EMBARGADO(A)** : MARIA JOSÉ JESUS DOS SANTOS E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. AFONSO CELSO BANDEIRA MARTHA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. A leitura mais atenta do acórdão embargado evidencia a total improcedência da alegação contida nos Embargos Declaratórios, na medida em que a aplicação do art. 896, § 2º, da CLT decorreu somente da impossibilidade de análise de divergência jurisprudencial em processo de execução. Embargos de Declaração não providos.

**PROCESSO** : RR-652/2001-670-09-00.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**RECORRENTE(S)** : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ CARLOS MATEUS  
**ADVOGADO** : DR. ANDRÉ LUIZ GONÇALVES TEIXEIRA  
**RECORRIDO(S)** : PAULO HENRIQUE ALVES MOREIRA  
**ADVOGADO** : DR. ARARIPE SERPA GOMES PEREIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista tão-somente quanto ao tema "honorários advocatícios", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial 305 da SBDI-1 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação os honorários advocatícios.

**EMENTA:** NULIDADE. JULGAMENTO EXTRA E ULTRA PETITA. Afasta-se a violação dos arts. 128 e 460 do CPC, porquanto não se configura julgamento extra e ultra petita. O requerimento do Reclamante, na inicial, foi de horas extras. Na defesa, foi alegada a compensação de horas extras que limitaria o direito do Reclamante. A apreciação, assim, da validade ou não do acordo de compensação, decorre da análise das questões trazidas pela Reclamada na sua resposta, e não do extrapolamento do pedido do Autor. Recurso de Revista não conhecido.

**BANCO DE HORAS. NULIDADE. ÔNUS DA PROVA.** Não se configuram as violações legais apontadas já que, segundo o Acórdão Regional, as provas (controles de horário demonstram a existência de diferenças de horas extras não compensadas em favor do Autor, além disso revelam que os termos do acordo de compensação não eram cumpridos pela Reclamada. Desse modo, conclui-se que o Reclamante se desincumbiu a contento do onus probandi. Recurso de Revista não conhecido.

**INTERVALO INTRAJORNADA. USUFRUTO PARCIAL. REFLEXOS.** A decisão revisanda harmoniza-se com os termos das Orientações Jurisprudenciais 307 e 354 da SBDI-1 desta Corte. Recurso de Revista não conhecido.

**HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AUSÊNCIA DE ASSISTÊNCIA SINDICAL.** A condenação ao pagamento de honorários advocatícios, na Justiça do Trabalho, resulta dos estritos termos da Lei nº 5.584/70, conforme entendimento cristalizado na Súmula 219 do TST e OJ 305 da SBDI-1 desta Corte. Assim, quando não houver assistência sindical, não há de se falar em pagamento da verba advocatícia. Recurso de Revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-680/2001-669-09-00.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**RECORRENTE(S)** : UNIÃO  
**PROCURADOR** : DR. JOÃO CARLOS MIRANDA DE SÁ E BENEVIDES  
**RECORRIDO(S)** : DORCELINO ANTÔNIO DA SILVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. NÍCIO ANTÔNIO DA SILVEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 106 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a incompetência material da Justiça do Trabalho para julgar a presente ação, decretando a nulidade dos atos processuais e determinando a remessa dos autos à Justiça Federal, para prosseguimento do feito como entender de direito.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. "Aposentadoria. Ferroviário. Competência. É incompetente a Justiça do Trabalho para julgar ação ajuizada em face da Rede Ferroviária Federal, em que empregado desta pleiteie complementação de aposentadoria, elaboração ou alteração de folhas de pagamento de aposentados, se por essas obrigações responde órgão da Previdência Social." Súmula nº 106 do TST. Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : ED-RR-699/1998-492-05-00.4 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**EMBARGANTE** : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA  
**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
**EMBARGANTE** : ESTEVAN BATISTA DE GOES JÚNIOR  
**ADVOGADA** : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES  
**EMBARGADO(A)** : OS MESMOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios da Reclamada e dar provimento aos Embargos de Declaração do Reclamante para acrescer fundamentos.

**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS DA RECLAMADA. Ausente qualquer omissão, contradição ou obscuridade no julgado, nega-se provimento aos Embargos de Declaração. EMBARGOS DECLARATÓRIOS DO RECLAMANTE. Constatando-se omissão no julgado, dá-se provimento aos Embargos de Declaração do Reclamante para acrescer fundamentos.

**PROCESSO** : RR-729/2001-006-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**RECORRENTE(S)** : DENISE SILVA ALVES  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ CARLOS PACHECO  
**RECORRIDO(S)** : ICATU HARTFORD SEGUROS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. QUILDES DE OLIVEIRA BRAGA



**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade à Súmula 244 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença.

**EMENTA:** ESTABILIDADE. GESTANTE. AUSÊNCIA DE PROVA DA CIÊNCIA DA RECLAMADA. Esta Corte firmou o entendimento no sentido de que o desconhecimento do estado gravídico da empregada não afasta o direito ao pagamento de indenização decorrente de estabilidade (Súmula 244 do TST). Recurso de Revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-746/2000-007-10-85.4 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 10ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. ALESSANDRO SANTOS DE MIRANDA  
**RECORRIDO(S)** : CAPITAL - EMPRESA DE SERVIÇOS GERAIS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ISRAEL JOSÉ DA CRUZ SANTANA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CONTRATAÇÃO DE PORTADORES DE DEFICIÊNCIA FÍSICA OU MENTAL. O quadro fático delineado no acórdão regional é no sentido de que não houve qualquer verificação pela autarquia previdenciária (INSS) de que estivesse a empresa a descumprir o artigo 93 da Lei nº 8.213/1991, a saber, a existência de vaga capaz de ser provida por pessoa reabilitada ou deficiente habilitado. E, também, porque foi constatada a existência de trabalhadores em tal situação no quadro da empresa, embora ainda em número menor que o exigido por lei, mas sem indicativo de que novas vagas houvessem deixado de ser providas por pessoas reabilitadas ou deficientes habilitados. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-747/1994-141-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**RECORRENTE(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ EMIRALDO EDUARDO MARQUES  
**RECORRIDO(S)** : YRMA WESPAL SCHUCH E OUTRA  
**ADVOGADA** : DRA. LEDA CAPAVERDE DE ALMEIDA  
**RECORRIDO(S)** : ORGREY - ORGANIZAÇÃO LIMPADORA REY LTDA.

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema adicional de insalubridade, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o adicional de insalubridade. Inverta-se o ônus da sucumbência.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Há de se mostrar omissa a decisão, mesmo após a provocação da manifestação por intermédio de embargos declaratórios, para que reste demonstrada a negativa de prestação jurisdicional ensejadora do conhecimento do recurso de revista. Exegese do disposto no art. 535, inciso II, do CPC. Recurso de revista não conhecido.

**MULTA POR OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DECLARATÓRIOS** (alegação de violação do artigo 5º, XXXV, da Constituição Federal e divergência jurisprudencial). Não demonstrada a violação à literalidade de preceito constitucional, de dispositivo de lei federal, ou a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há que se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

**RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.** "O inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993)". Súmula nº 331, IV, do TST. Recurso de revista não conhecido.

**ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. LIXO URBANO.** Consoante dispõe o item II da OJ/SBDI-1 nº 4, a limpeza em residências e escritórios e a respectiva coleta de lixo não podem ser consideradas atividades insalubres, ainda que constatadas por laudo pericial, porque não se encontram dentre as classificadas como lixo urbano na Portaria do Ministério do Trabalho. (ex-OJ nº 170 da SDI-1 - inserida em 08.11.00). OJ/SBDI-1 nº 04. Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-765/2003-046-01-00.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. VANTUIL ABDALA  
**RECORRENTE(S)** : IJAPOAN MONTEIRO PEREIRA  
**ADVOGADO** : DR. NELSON HALIM KAMEL  
**RECORRIDO(S)** : FURNAS CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. SUELI VILA GAZANELO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Honorários Advocatícios". Por unanimidade, conhecer do recurso de revista com relação ao tema "Prescrição. Diferenças da Multa de 40% do FGTS. Expurgos Inflacionários", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a prescrição extintiva do direito de ação, com fundamento nos princípios da celeridade e economia processual, condenar o reclamado ao pagamento das diferenças da multa de 40% do FGTS. Invertido o ônus da sucumbência. Mantido o valor da condenação e custas arbitrados pela sentença (fls. 136 e 137). Custas pela reclamada. 6

**EMENTA:** PRESCRIÇÃO. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS.

"O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada." (Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1). Portanto, ajuizada a reclamação trabalhista antes de decorrido o biênio prescricional previsto no artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal, contado da edição da Lei Complementar nº 110/2001, não havia prescrição bienal a ser declarada.

Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-789/2006-005-15-00.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. VANTUIL ABDALA  
**RECORRENTE(S)** : JOSÉ ARY DELUQUI  
**ADVOGADO** : DR. FLÁVIO LUIZ ALVES BELO  
**RECORRIDO(S)** : COMPANHIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PAULISTA - CTEEP  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar procedente o pedido de incorporação da sexta parte aos vencimentos integrais, diferenças e respectivos reflexos, conforme se apurar em liquidação, invertendo-se o ônus da sucumbência, isenta a reclamada. 3

**EMENTA:** PARCELA DENOMINADA SEXTA PARTE - CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SERVIDORES PÚBLICOS CELETISTAS.

A jurisprudência desta Corte adota o entendimento de que o art. 129 da Constituição do Estado de São Paulo, que prevê o pagamento da parcela sexta parte, também aplica-se aos servidores públicos regidos pela CLT. O dispositivo, ao mencionar servidores públicos estaduais, não traçou nenhuma distinção quanto ao regime de admissão, se estatutário ou celetista, para efeito de seu alcance.

Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-795/2003-091-03-00.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. VANTUIL ABDALA  
**RECORRENTE(S)** : SILAS FERREIRA NICHOLLS  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO CHAGAS FILHO  
**RECORRENTE(S)** : BANCO ABN AMRO REAL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. GLÁUCIO GONÇALVES GÓIS  
**RECORRIDO(S)** : OS MESMOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista do reclamante e, ainda, não conhecer do recurso de revista adesivo do reclamado.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE.

**FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. AÇÃO AJUIZADA APÓS DOIS ANOS DA EDIÇÃO DA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. OJ Nº 344 DA SBDI-1 DO TST**

"O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30/06/01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada." (Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1). Portanto, ajuizada a ação mais de dois anos após a edição da Lei Complementar nº 110/2001 e não havendo nos autos prova da existência de decisão proferida na Justiça Federal, transitada em julgado, afigura-se prescrito o direito do empregado de reclamar as diferenças da multa do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários.

Recurso não conhecido.

**RECURSO ADESIVO DO RECLAMADO.**

Não conhecido o recurso de revista principal do reclamante, ainda que pela ausência de pressupostos intrínsecos de admissibilidade, não há ensejo para o conhecimento do recurso adesivo do reclamado, a teor do disposto no artigo 500, caput e inciso III, do CPC.

Recurso de revista adesivo não conhecido.

**PROCESSO** : RR-810/2002-111-03-00.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**RECORRENTE(S)** : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**RECORRIDO(S)** : MAURO DIAS DA CONCEIÇÃO  
**ADVOGADO** : DR. JAIRO EDUARDO LELIS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

**EMENTA:** ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. PROPORCIONALIDADE. A decisão regional encontra-se em consonância com a Orientação Jurisprudencial 347 da SBDI-1 do TST, segundo a qual é devido o adicional de periculosidade aos empregados cabistas, instaladores e reparadores de linhas e aparelhos de empresas de telefonia, desde que, no exercício de suas funções, fiquem expostos a condições de risco equivalente ao do trabalho exercido em contato com sistema elétrico de potência. Quanto à proporcionalidade do adicional, a decisão encontra-se em harmonia com a Súmula 361 do TST, segundo a qual o trabalho exercido em condições perigosas, embora de forma intermitente, dá direito ao empregado a receber o adicional de periculosidade de forma integral. Recurso de Revista não conhecido.

**HONORÁRIOS PERICIAIS.** O Recurso de Revista está desfundamentado, à luz do art. 896 da CLT, por não indicar ofensa a dispositivo de lei federal ou da Constituição, nem transcrever julgado para caracterização de divergência jurisprudencial. Recurso de Revista não conhecido.

**GRATIFICAÇÃO POR DIRIGIR VEÍCULOS. ANUËNIOS. ABONOS. BASE DE CÁLCULO DAS HORAS EXTRAS.** Não se nega validade ao instrumento normativo, mas, tão-somente, reconhece-se que não há previsão de exclusão das parcelas salariais da base de cálculo das horas extras. A decisão foi proferida em harmonia com as Súmulas 203 e 264 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

**INTERVALO INTRAJORNADA. HORAS EXTRAS.** Não há possibilidade de que este Tribunal reexamine a matéria fático-probatória dos autos para confirmar ou refutar a alegação da Reclamada de que efetivamente destinava 15 minutos de intervalo aos empregados. Ônice da Súmula 126 deste Tribunal. Recurso de Revista não conhecido.

**ÍNDICE DE CORREÇÃO DO FGTS.** A decisão recorrida foi proferida em harmonia com a Orientação Jurisprudencial 302 da SBDI-1 desta Corte. Os créditos referentes ao FGTS, decorrentes de condenação judicial, serão corrigidos pelos mesmos índices aplicáveis aos débitos trabalhistas. Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-814/2004-007-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. VANTUIL ABDALA  
**RECORRENTE(S)** : VALÉRIA BRACKS  
**ADVOGADO** : DR. EDUARDO BRACKS  
**RECORRIDO(S)** : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA  
**ADVOGADO** : DR. ALEXANDRE DE ALMEIDA CARDOSO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar o reclamado a pagar à obreira uma hora correspondente ao intervalo intrajornada com adicional de 50% (cinquenta por cento) do valor da remuneração da hora normal e reflexos, no período de abril/1999 a março/2001. 6

**EMENTA:** INTERVALO INTRAJORNADA. BANCÁRIO. LIMITE LEGAL DE SEIS HORAS HORAS ULTRAPASSADO. OBSERVÂNCIA DO CAPUT DO ARTIGO 71 DA CLT.

Independentemente de a jornada legal do bancário, não ocupante de cargo de chefia ou em comissão, ser de seis horas, deverá ser observado o intervalo de uma hora, previsto no caput do artigo 71 da CLT, e não de quinze minutos, quando o trabalho, efetivamente prestado, ultrapassar o limite legal. No caso dos autos, a reclamante usufruía apenas quinze minutos de intervalo, e a duração do trabalho ultrapassava as seis horas diárias, fazendo jus, por conseguinte, à parcela do § 4º do artigo 71 da CLT, correspondente à remuneração da hora de intervalo, acrescida do adicional de 50%, conforme precedentes desta Corte.

Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-818/2005-031-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**RECORRENTE(S)** : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS  
**ADVOGADA** : DRA. VERA LÚCIA FONTES PISSARRA MARQUES  
**RECORRIDO(S)** : RENATO MARTINS DE OLIVEIRA  
**ADVOGADA** : DRA. JANEMEIRE BARREIRO GOMES RODRIGUES  
**RECORRIDO(S)** : CONSÓRCIO TRÔLEBUS ARICANDUVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento, determinando-se que o Recurso de Revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente. Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade à Súmula 331, IV, do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da lide a Empresa São Paulo Transporte S/A - SPTrans, julgando, em relação a ela, extinto o processo, sem julgamento de mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do CPC.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - CONTRARIEDADE À SÚMULA DO TST. Não contemplando os autos caso de terceirização, vislumbra-se uma possível contrariedade, perpetrada pela decisão recorrida, à Súmula 331, IV, do c. TST, razão pela qual, há que ser destrancado o Recurso de Revista. Agravo de Instrumento provido. RECURSO DE REVISTA.

**RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO - ILEGITIMIDADE PASSIVA.** Não cabe à SPTrans ser responsabilizada subsidiariamente pelas obrigações trabalhistas assumidas pelas empresas concessionárias, porque não se beneficia diretamente do trabalho do empregado, não se podendo confundir a figura da concessão com a da terceirização a que se refere a Súmula 331 desta Corte. Recurso de Revista conhecido e provido.





**PROCESSO** : ED-RR-843/2000-801-04-00.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

**EMBARGADO(A)** : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A.

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**EMBARGANTE** : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE URUGUAIANA

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ TÓRRES DAS NEVES

**DECISÃO:**Por unanimidade, acolher os embargos de declaração, tão-somente, para prestar os esclarecimentos constantes na fundamentação do voto. 7

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. Embargos de declaração acolhidos para prestar esclarecimentos e acrescer à fundamentação do v. acórdão embargado, as razões ora consignadas no voto.

**PROCESSO** : RR-867/2004-041-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

**RECORRENTE(S)** : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS

**ADVOGADO** : DR. SÉRVIO DE CAMPOS

**RECORRIDO(S)** : CLEBER SANCHES FONTANA

**ADVOGADO** : DR. WALMIR VASCONCELOS MAGALHÃES

**RECORRIDO(S)** : CCT COOPERATIVA COMUNITÁRIA DE TRANSPORTES COLETIVOS

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão recorrido, excluir da condenação a responsabilidade subsidiária da SPTRANS ao pagamento dos créditos deferidos ao Reclamante.

**EMENTA:** RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. CONCESSÃO. SERVIÇO PÚBLICO. Na linha dos precedentes desta Corte sobre a responsabilidade subsidiária da Reclamada-SPTRANS, são inaplicáveis as disposições do item IV da Súmula 331 do TST, que prevê a responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, na medida em que a hipótese é de concessão de serviço público de transporte coletivo. Não cabe, pois, à SPTRANS ser responsabilizada subsidiariamente pelas obrigações trabalhistas assumidas pela Cooperativa Comunitária de Transportes Coletivos, não se podendo confundir a figura da concessão com a da terceirização a que se refere a Súmula 331 desta Corte. Recurso de Revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-868/2005-072-01-40.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

**RECORRENTE(S)** : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE

**ADVOGADO** : DR. RAFAEL FERRARESI HOLANDA CAVALCANTE

**ADVOGADO** : DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO

**RECORRIDO(S)** : JORGE SOUZA MUNIZ

**ADVOGADO** : DR. JOÃO PEDRO FERREZ DOS PASSOS

**ADVOGADO** : DR. RONALDO FERREIRA TOLENTINO

**DECISÃO:**Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para destrancar o recurso de revista. Também, por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. TETO REMUNERATÓRIO - SOCIEDADES DE ECONOMIA MISTA. Dá-se provimento a agravo de instrumento para melhor exame da alegação de ofensa ao art. 37, XI, da Constituição Federal. Agravo provido.

**RECURSO DE REVISTA. TETO REMUNERATÓRIO - SOCIEDADES DE ECONOMIA MISTA QUE NÃO RECEBEM RECURSOS PÚBLICOS.** A aplicação do teto remuneratório deve ser limitada exclusivamente às empresas públicas e às sociedades de economia mista que recebem recursos da União, Estados e Distrito Federal, para pagamento de pessoal e custeio. Ocorre que, no presente caso, a recorrente não recebe recursos públicos. Assim, não há que se falar em aplicação do teto remuneratório aos seus empregados no período posterior ao advento da Emenda Constitucional nº 19/98, que acrescentou o parágrafo 9º do artigo 37 da Constituição Federal, fazendo a distinção acerca das fontes de custeio. Destarte, o teto remuneratório do art. 37, inciso XI, da Constituição de 1988 deveria ser observado tão somente até o advento da Emenda Constitucional nº 19, de 4.6.1998. Entretanto, no presente caso, a prescrição já foi decretada, com trânsito em julgado, no período anterior a 04/7/2000. Sendo assim, mostra-se inócuo eventual conhecimento e/ou provimento do recurso de revista, pois os descontos salariais, em observância ao teto remuneratório, somente seriam autorizados no período já declarado prescrito. Recurso de revista não conhecido.

**REFLEXOS DOS VALORES RETIDOS.** A recorrente não apontou, em seu recurso de revista, qualquer violação à Constituição ou à lei federal, nem tampouco transcreveu jurisprudência, não atendendo ao disposto no artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

**AGRAVO DE INSTRUMENTO**

**PROCESSO** : RR-875/2002-006-15-00.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

**RECORRENTE(S)** : DEPARTAMENTO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTOS DE ARARAQUARA - D.A.A.E

**ADVOGADO** : DR. EDUARDO CORRÊA SAMPAIO

**RECORRIDO(S)** : ADEMIR APARECIDO THEODORO

**ADVOGADA** : DRA. CLÁUDIA ROCHA DE MATOS

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. INTERVALO INTRAJORNADA - TESTEMUNHAS SUSPEITAS.

"Não torna suspeita a testemunha o simples fato de estar litigando ou de ter litigado contra o mesmo empregador" (Súmula/TST nº 357). Recurso de revista não conhecido.

**INTERVALO INTRAJORNADA - NATUREZA JURÍDICA.** "Após a edição da Lei nº 8.923/94, a não-concessão total ou parcial do intervalo intrajornada mínimo, para repouso e alimentação, implica o pagamento total do período correspondente, com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho (art. 71 da CLT)." (Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 do TST nº 307). "Possui natureza salarial a parcela prevista no art. 71, §4º, da CLT, com redação introduzida pela Lei nº 8.923, de 27 de julho de 1994, quando não concedido ou reduzido pelo empregador o intervalo mínimo intrajornada para repouso e alimentação, repercutindo, assim, no cálculo de outras parcelas salariais." (Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 do TST nº 354). Recurso de revista não conhecido.

**ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - CARACTERIZAÇÃO.** "Faz jus ao adicional de periculosidade o empregado exposto permanentemente ou que, de forma intermitente, sujeita-se a condições de risco. Indevido, apenas, quando o contato dá-se de forma eventual, assim considerado o fortuito, ou o que, sendo habitual, dá-se por tempo extremamente reduzido. "O trabalho exercido em condições perigosas, embora de forma intermitente, dá direito ao empregador a receber o adicional de periculosidade de forma integral, porque a Lei 7.369/1985 não estabeleceu nenhuma proporcionalidade em relação ao seu pagamento" (Súmulas/TST nºs 361 e 364, I). Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-878/2003-087-15-00.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

**RECORRENTE(S)** : ROGÉRIO DE OLIVEIRA

**ADVOGADO** : DR. JOÃO ANTÔNIO FACCIOLI

**RECORRIDO(S)** : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS

**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por violação do artigo 461, §§ 2º e 3º, da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a validade do quadro de carreira da Petrobras, determinar o retorno dos autos à Vara de origem, para que aprecie a existência dos demais requisitos ensejadores da equiparação salarial, como entender de direito.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Nos termos do § 2º do art. 249 do CPC, aplicado subsidiariamente na Justiça do Trabalho, fica prejudicada a alegação de nulidade alegada quando o juiz decide o mérito a favor da parte a quem aproveite tal declaração.

**EQUIPARAÇÃO SALARIAL. QUADRO DE CARREIRA. AUSÊNCIA DO CRITÉRIO "ANTIGUIDADE". PETROBRAS.** Extrai-se da leitura do art. 461, §§ 2º e 3º, da CLT que a existência e a efetiva obediência aos critérios de promoção, alternadamente, por antiguidade e merecimento, é imprescindível para o quadro de carreira conter validade suficiente a obstar o direito à equiparação salarial. No caso, é incontroverso que o Plano de Cargos da Reclamada (equiparado a quadro de carreira pelo Regional) não prevê a promoção alternada pelos critérios de antiguidade e merecimento. Forçoso concluir pela sua invalidade, ante os termos do art. 461, §§ 2º e 3º, da CLT. Recurso de Revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-921/2002-023-04-00.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

**RECORRENTE(S)** : FUNDAÇÃO DE ATENDIMENTO SÓCIO-EDUCATIVO DO RIO GRANDE DO SUL - FASE

**PROCURADOR** : DR. DANIEL HOMRICH SCHNEIDER

**RECORRIDO(S)** : BERNARDETE PEREIRA SILVEIRA

**ADVOGADA** : DRA. LADY DA SILVA CALVETE

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tema contrato nulo, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** CONTINUIDADE DA PRESTAÇÃO LABORAL APÓS A APOSENTADORIA ESPONTÂNEA DO SERVIDOR. AUSÊNCIA DE NOVA APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO. EFEITOS. Esta Corte editou recentemente a Orientação Jurisprudencial 361 da SBDI-1, que determina o pagamento da multa de 40% do FGTS, em relação à totalidade dos depósitos efetuados no curso do contrato de trabalho, nos casos em que o empregado permanece prestando serviços ao empregador após a jubilação. Tratando-se no caso de Recurso de Revista da Reclamada, para evitar a reformatio in pejus, mantém-se a r. decisão recorrida. Recurso de Revista conhecido e não provido.

**DIFERENÇAS SALARIAIS. PROMOÇÕES.** Diversamente do alegado no Recurso de Revista da Reclamada, o eg. Regional afirma que a Convenção Coletiva de 1999 regulou apenas a quitação relativa ao ano de 1994. Assim, não se vislumbra qualquer violação dos artigos 7º, XXVI, da Constituição Federal de 1988 e 764 da CLT, mesmo porque o que está em discussão é o conteúdo das normas coletivas que não dão quitação dos pedidos deferidos, e não a sua validade. Arestos inespecíficos (Súmula 296 do TST). Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-939/2003-561-04-00.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

**RECORRENTE(S)** : PARMALAT BRASIL S.A. - INDÚSTRIA DE ALIMENTOS

**ADVOGADO** : DR. FLÁVIO OBINO FILHO

**RECORRIDO(S)** : HUGO JOÃO SCHONS

**ADVOGADO** : DR. MAURÍCIO LINDEMEYER BARBIERI

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, tão-somente, quanto ao tema "horas extras - aumento da média remuneratória", por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Há de se mostrar omissa a decisão, mesmo após a provocação da manifestação por intermédio de embargos declaratórios, para que reste demonstrada a negativa de prestação jurisdicional ensejadora do conhecimento do recurso de revista. Exegese do disposto no art. 535, inciso II, do CPC. Recurso de revista não conhecido.

**CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA.** Referred matéria não foi abordada pelo Tribunal Regional, sob o enfoque da época própria para a correção monetária não havendo, portanto, como confrontá-la com a Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 do TST nº 124, convertida na Súmula/TST nº 381, à luz da Súmula/TST nº 296. Recurso de revista não conhecido.

**HORAS EXTRAS - AUMENTO DA MÉDIA REMUNERATÓRIA.** As horas extras, constituindo-se em salário, incidem sobre o repouso semanal remunerado. Esta é a jurisprudência pacificada desta Egrégia Corte através da Súmula/TST nº 172. Neste contexto, ainda que o repouso semanal remunerado já se encontre incluído no pagamento mensal - salário sem a inclusão das horas extras - é evidente que a jornada habitual laborada extraordinariamente durante a semana, deve ter o respectivo pagamento incluído na remuneração, para efeito de cálculo do repouso semanal remunerado. Assim sendo, o acréscimo do valor do repouso semanal remunerado pela incidência da hora extra, majora o valor total da remuneração, o qual, por ter natureza de salário, gerará reflexos nos demais direitos trabalhistas (aplicação do artigo 10 do Regulamento da Lei nº 605/49 aprovado pelo Decreto nº 27.048/49). Recurso de revista conhecido e desprovido.

**INTERVALO INTRAJORNADA.** "Após a edição da Lei nº 8.923/94, a não-concessão total ou parcial do intervalo intrajornada mínimo, para repouso e alimentação, implica o pagamento total do período correspondente, com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho". (OJ/SBDI-1 do TST nº 307). Recurso de revista não conhecido.

**HORAS EXTRAS INTERVALO INTRAJORNADA - NATUREZA JURÍDICA.** "Possui natureza salarial a parcela prevista no art. 71, §4º, da CLT, com redação introduzida pela Lei nº 8.923, de 27 de julho de 1994, quando não concedido ou reduzido pelo empregador o intervalo mínimo intrajornada para repouso e alimentação, repercutindo, assim, no cálculo de outras parcelas salariais." (OJ/SBDI-1 do TST nº 354). Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-962/2005-067-01-00.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

**RECORRENTE(S)** : JORGE DE JESUS ALMEIDA

**ADVOGADO** : DR. NEWTON VIEIRA PAMPLONA

**RECORRIDO(S)** : COMPANHIA MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA - COMLURB

**ADVOGADO** : DR. MÁRIO ANTÔNIO DANTAS DE OLIVEIRA COUTO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

**EMENTA:** DESPEDIADA IMOTIVADA. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. REINTEGRAÇÃO. Conforme o artigo 173 da CF, empresas públicas e sociedades de economia mista sujeitam-se ao regime das empresas privadas, não lhes sendo aplicável a teoria da motivação. Podem despedir seus empregados sem justo motivo, por estarem sob o amparo da CLT. Esse é o entendimento consolidado pela OJ 247 da SBDI-1/TST. Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-965/2001-653-09-00.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

**RECORRENTE(S)** : NORXO S.A.

**ADVOGADO** : DR. PAULO HENRIQUE ZANINELLI SIMM

**RECORRIDO(S)** : ROGÉRIO NEVES GIMENES

**ADVOGADO** : DR. ÁLIDO DEPINÉ

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. Ao contrário do que alega o recorrente, extrai-se da v. decisão regional que o eg. TRT considerou, à formação de seu convencimento, o demonstrativo de horas extras pagas trazidas pelo autor. Concluiu, assim, que a análise dos controles de jornada, bem como a dos recibos de pagamento, indicavam a existência de labor em sobrejornada. Verifica-se que os arrestos trazidos ao dissenso de teses não guardam pertinência com tal premissa fática delineada pelo eg. Tribunal Regional, pelo que o apelo esbarra no óbice da Súmula nº 296 do TST. Recurso de revista não conhecido.



**ADICIONAL DE PERICULOSIDADE.** Ao asseverar que "a intermitência na execução da atividade desenvolvida não retira seu caráter periculoso", a v. decisão regional guarda plena sintonia com a iterativa e notória jurisprudência do TST, pacificada por meio da Súmula nº 364 do TST, I, a saber: "I - Faz jus ao adicional de periculosidade o empregado exposto permanentemente ou que, de forma intermitente, sujeita-se a condições de risco. Inevidido, apenas, quando o contato dá-se de forma eventual, assim considerado o fortuito, ou o que, sendo habitual, dá-se por tempo extremamente reduzido". Recurso de revista não conhecido.

**ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. INTEGRAÇÃO.** Ao que se verifica, a v. decisão regional fulcrou-se na aplicação da Súmula nº 191 do TST, pelo que o único aresto trazido ao dissenso de teses encontra-se superado. Aduza-se, não menos, que nos termos da Súmula nº 132 do TST, item I, o adicional de periculosidade, pago em caráter permanente, integra o cálculo de indenização e de horas extras. Por estas razões, é de se considerar que o recurso esbarra no óbice da Orientação Jurisprudencial nº 336 da C. SBDI-1 do TST, e ainda, no artigo 896, parágrafos 4º e 5º, da CLT. Recurso de revista não conhecido.

**INTERVALO INTRAJORNADA.** "Após a edição da Lei nº 8.923/94, a não-concessão total ou parcial do intervalo intrajornada mínimo, para repouso e alimentação, implica o pagamento total do período correspondente, com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho (art. 71 da CLT)". Orientação Jurisprudencial nº 307 da C. SBDI-1 do TST. Recurso de revista não conhecido.

**INTERVALO ENTREJORNADA.** "Jornada de trabalho. Intervalo (mantida) - Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003. No regime de revezamento, as horas trabalhadas em seguida ao repouso semanal de 24 horas, com prejuízo do intervalo mínimo de 11 horas consecutivas para descanso entre jornadas, devem ser remuneradas como extraordinárias, inclusive com o respectivo adicional". Súmula 110 do TST. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-978/2004-048-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**RECORRENTE(S)** : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS  
**ADVOGADA** : DRA. VERA LÚCIA FONTES PISSARRA MARQUES  
**RECORRIDO(S)** : LUIZ PEDRO DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. WALMIR VASCONCELOS MAGALHÃES  
**RECORRIDO(S)** : VIAÇÃO CACHOEIRA LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. FABRÍCIA CARREIRA CÂMARA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da lide a Empresa São Paulo Transporte S/A, julgando, em relação a ela, extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do CPC.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. SPTRANS. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. SÚMULA 331, IV, DO TST. INAPLICABILIDADE. Cabe à SPTRANS tão-somente a gerência e a fiscalização dos contratos de concessão de transporte público do Município de São Paulo, e, devido a isso, não pode ser responsabilizada subsidiariamente pelas obrigações trabalhistas assumidas pelas empresas concessionárias, porque não se beneficia diretamente do trabalho do empregado, não se podendo confundir a figura da concessão com a da terceirização a que se refere a Súmula 331 desta Corte. Recurso de Revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-985/2001-511-05-00.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 5ª REGIÃO  
**PROCURADORA** : DRA. JORGINA RIBEIRO TACHARD  
**RECORRIDO(S)** : CARLOS LUIZ FELIPE  
**ADVOGADO** : DR. ECY ARAGÃO PADILHA  
**RECORRIDO(S)** : MUNICÍPIO DE PORTO SEGURO  
**ADVOGADO** : DR. GEORGE MONTANHA DE CASTRO SETUBAL

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

**EMENTA:** PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. o Tribunal Regional não se omitiu em relação à prestação jurisdicional, porque adotou tese que justificasse sua conclusão a respeito da impossibilidade de conhecimento das matérias de nulidade do contrato e da dobra salarial. A tese regional suplanta as alegações posteriores do Recorrente, porquanto afirma que toda a temática relativa ao contrato e a eventual nulidade ocorrida, caso apreciada pelo magistrado, caracterizaria o trasbordo do objeto da lide. Quanto à dobra salarial, entende o Regional não estar compelido a se pronunciar, devido à singeleza da menção pelo Ministério Público em seu parecer, quanto à dobra, inclusive sem fazer referência a qualquer tipo de violação ou de desconformidade da decisão que embargava, à ocasião. Recurso de Revista não conhecido.

**CONTRATO NULO.** o Regional delimitou a temática de sua análise da remessa de ofício, atestando que a nulidade do contrato havido entre as partes era tema que extrapolava os limites da discussão posta em juízo. Nesse sentido, as alegações indicadas pelo Recorrente ultrapassam os termos do decidido pelo Regional, não atacando diretamente sua tese. Recurso de Revista não conhecido.

**DOBRA DO ART. 467 DA CLT. O Regional consiga que não se encontrava compelido a emitir tese sobre a matéria, por não haver alegação do Recorrente quanto à dobra salarial. Embora se admita que haja referência ao pagamento de forma simples quanto aos salários retidos, não se consignou de forma clara no parecer exarado pelo Recorrente a necessidade de que o magistrado analisasse o tema, porquanto não apontou qualquer contrariedade em relação ao art. 466, parágrafo único, àquela ocasião. Na verdade, a menção à dobra salarial encontra-se cingida à manifestação favorável pela aplicação da Súmula 363 do TST. Assim, os argumentos da Recorrente não permeiam a tese adotada, ultrapassando os termos do decidido àquele momento. Recurso de Revista não conhecido.**

**PROCESSO** : RR-1.015/2004-046-15-00.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**RECORRENTE(S)** : AGROPECUÁRIA CAMPO ALTO S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. NOEDY DE CASTRO MELLO  
**RECORRIDO(S)** : JOÃO DIAS RODRIGUES  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ROBERTO APOLARI

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO QÜINQUENAL - RURÍCOLA. A EC nº 28/00 instituiu prazo prescricional inferior ao aplicável, anteriormente, ao trabalhador rural, tratando-se, portanto, de lei nova, restritiva de direito anteriormente garantido. Segundo o princípio da irretroatividade da lei, é de se considerar - em relação aos contratos de trabalho dos empregados rurais já iniciados anteriormente à edição da EC nº 28/00 - a regra geral de direito intertemporal, segundo a qual, após o advento daquela emenda, estariam prescritas as pretensões apenas quanto às lesões ocorridas a partir de 26.05.2005. Recurso de revista não conhecido.

**UNICIDADE CONTRATUAL** (alegação de violação dos artigos 453 da Consolidação das Leis do Trabalho e 14, parágrafo único, da Lei nº 5.889/73 e divergência jurisprudencial). Não demonstrada a violação à literalidade de preceito constitucional, de dispositivo de lei federal, ou a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há que se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da CLT. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-1.025/1999-001-17-00.8 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**RECORRENTE(S)** : NASSAU EDITORA, RÁDIO E TELEVISÃO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**RECORRIDO(S)** : PAULO CÉSAR TEIXEIRA LIMA  
**ADVOGADO** : DR. HUMBERTO DE CAMPOS PEREIRA  
**RECORRIDO(S)** : ITABIRA - AGRO INDUSTRIAL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. EDUARDO TADEU HENRIQUES MENEZES

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, no particular, quanto ao tema honorários advocatícios, por contrariedade às Súmulas/TST nºs 219 e 329 e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação os honorários advocatícios. Também, por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto aos temas cerceamento de defesa e grupo econômico.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. CERCEAMENTO DE DEFESA. Nos termos do art. 130 do CPC, "cabará ao juiz de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias". Recurso de revista não conhecido.

**GRUPO ECONÔMICO** (alegação de violação do art. 2º, §2º, da Consolidação das Leis do Trabalho e divergência jurisprudencial). Não demonstrada a violação à literalidade de preceito constitucional, de dispositivo de lei federal, ou a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há que se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da CLT. Recurso de revista não conhecido.

**HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** "Na Justiça do Trabalho, a condenação em honorários advocatícios, nunca superiores a 15%, não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal, ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família." (Súmula/TST nº 219, item I). Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-1.042/2005-024-09-00.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**RECORRENTE(S)** : MIGUEL WENGLAREK  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ADRIANO MALAQUIAS  
**RECORRIDO(S)** : MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA  
**ADVOGADA** : DRA. VANESSA RIBAS VARGAS GUIMARÃES

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, tão-somente, quanto ao tema "supressão de horas extras - ente público", por contrariedade à Súmula/TST nº 291 e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar o Município ao pagamento da indenização pela supressão de horas extras.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. SUPRESSÃO DE HORAS EXTRAS - ENTE PÚBLICO. O Tribunal Regional verificou que o reclamante era funcionário do Município de Ponta Grossa, regido pelo regime celetista, não havendo que se falar em prevalência do interesse público em detrimento do particular, eis que a administração contratou o autor pelo regime privado quando poderia fazê-lo pelo regime estatutário, implicando sua submissão às regras de direito privado. Sendo assim, o autor faz jus à indenização pela supressão das horas extras, nos termos da Súmula/TST nº 291, a qual dispõe que: "A supressão, pelo empregador, do serviço suplementar prestado com habitualidade, durante pelo menos 1 (um) ano, assegura ao empregado o direito à indenização correspondente ao valor de 1 (um) mês das horas suprimidas para cada ano ou fração igual ou superior a seis meses de prestação de serviço acima da jornada normal. O cálculo observará a média das horas suplementares efetivamente trabalhadas nos últimos 12 (doze) meses, multiplicada pelo valor da hora extra do dia da supressão." Recurso de revista conhecido e provido.

**HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** O Tribunal Regional não se manifestou quanto à matéria honorários advocatícios, não havendo como confrontá-la com a violação de lei apontada. Aplicabilidade da Súmula/TST nº 297. Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : RR-1.126/2003-002-17-00.2 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**RECORRENTE(S)** : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - SEEB/ES  
**ADVOGADO** : DR. EUSTACHIO DOMÍCIO LUCCHESI RAMACCIOTTI  
**RECORRIDO(S)** : BANESTES S.A. - BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
**ADVOGADO** : DR. RICARDO QUINTAS CARNEIRO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, por extemporâneo.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. INTERPOSIÇÃO ANTERIOR À PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO - EXTEMPORANEIDADE. "É extemporâneo recurso interposto antes de publicado o acórdão impugnado" (OJ da SBDI-1 DO TST nº 357). Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-1.131/2003-702-04-00.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**RECORRENTE(S)** : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**RECORRIDO(S)** : GUILHERME SANTIAGO ORTIZ JÚNIOR  
**ADVOGADO** : DR. ELIAS ANTÔNIO GARBÍN

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a deserção, reconhecer a validade da guia de arrecadação das custas processuais e determinar o retorno do processo ao TRT de origem, a fim de que se prossiga no exame do Recurso Ordinário da Reclamada, como entender de direito.

**EMENTA:** DESERÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO. CUSTAS. GUIA. NÚMERO DO PROCESSO. Constatando-se que, no comprovante do recolhimento das custas processuais, há, dentre outros dados, o valor correspondente ao fixado, data do pagamento e nome das partes corretos, presume-se regular o preparo. Ademais, em relação ao número do processo, há apenas impossibilidade de se aferir os três primeiros dígitos. Os requisitos foram atendidos e as custas estão à disposição da Receita Federal. Recurso de Revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : ED-RR-1.140/2002-381-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**EMBARGANTE** : CALÇADOS BEIRA RIO S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. ÂNGELA MARIA RAFFAINER FLORES  
**EMBARGADO(A)** : MARLISA ELVIRA DA SILVA FERREIRA  
**ADVOGADA** : DRA. FABIANA PACHECO GENEHR

**DECISÃO:** Por unanimidade, dar provimento aos Embargos Declaratórios para acrescer os fundamentos ora adotados à decisão de fls. 422-423, sem contudo, imprimir-lhe efeito modificativo.

**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Constatada a omissão em relação aos temas adicional de insalubridade e reflexos, dá-se provimento aos Embargos de Declaração para acrescer fundamentos.

**ADICIONAL DE INSALUBRIDADE E REFLEXOS.** Não demonstrada a violação direta e literal do artigo 334, IV do CPC, pois o eg. Tribunal Regional decidiu pelo deferimento do pedido da Reclamante com base na prova pericial produzida nos autos e não exclusivamente, na ausência de produção de prova fundamental pela Reclamada, cujo ônus não seria de sua competência em virtude da confissão ficta da Autora. Quanto aos reflexos, preclusa a oportunidade para a análise da matéria, diante da ausência de manifestação do eg. Tribunal Regional e de provocação da Reclamada nos Embargos Declaratórios que opôs. Recurso de Revista não conhecido.



**PROCESSO** : RR-1.149/2004-103-03-00.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**RECORRENTE(S)** : IVANILDA DE FREITAS RAMOS DE CARVALHO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES  
**ADVOGADO** : DR. RICARDO QUINTAS CARNEIRO  
**ADVOGADA** : DRA. LUDMYLA SOUSA PARANHOS SILVA  
**RECORRIDO(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO JONAS MADRUGA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "Intervalo Intra jornada", por contrariedade à OJ nº 307 da SBDI-1/TST, e quanto ao tema referente à base de cálculo das horas extras, por divergência jurisprudencial, para, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a Reclamada ao pagamento de 1 (uma) hora por dia, decorrente da não concessão do intervalo intra jornada para refeição e descanso, remunerado com o acréscimo de 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho, em conformidade com a Orientação Jurisprudencial 307 da SBDI-1 desta Corte, bem como para deferir a integração das parcelas VCP - Vencimento padrão - VP, VCP - Adicional Tempo de Serviço - AN e Adicional Temporário Revitaliz no cálculo das horas extras.

**EMENTA:** INTEGRAÇÃO DA GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL NA BASE DE CÁLCULO DAS HORAS EXTRAS. A decisão regional foi proferida em consonância com os termos da Súmula 253 do TST. Recurso não conhecido.

**BASE DE CÁLCULO DAS HORAS EXTRAS. INCLUSÃO DAS PARCELAS "VCP - VENCIMENTO PADRÃO - VP", "VCP - ADIC. TEMPO DE SERVIÇO - AN" E ADIC. TEMPORÁRIO REVITALIZ".** Conforme o entendimento desta Corte, consubstanciado na Súmula 264 do TST, o valor da hora extra é composta do valor da hora normal, integrado por parcelas de natureza salarial e acrescido do adicional previsto em lei, contrato, acordo, convenção coletiva ou sentença normativa. Logo, é devida a integração das parcelas VCP - Vencimento padrão - VP, VCP - Adicional Tempo de Serviço - AN e Adicional Temporário Revitaliz no cálculo das horas extras. Recurso conhecido e provido.

**HORAS EXTRAS. CARGO DE CONFIANÇA.** O Tribunal Regional, na análise do conjunto probatório, inclusive prova testemunhal, entendeu que a Reclamante exercia cargo de confiança bancário, pois tinha subordinados, detinha poder para conceder empréstimos até determinada alçada e recebia gratificação de função em valor bem superior a 1/3 do salário do cargo efetivo. Portanto, somente mediante o reexame de fatos e provas é que seria possível acolher-se a tese expendida pela Reclamante que não exercia a função de confiança bancária prevista no artigo 224, § 2º, da CLT. Incidência do óbice contido na Súmula 126 do TST. Ademais, quanto ao tema, a jurisprudência desta Corte já se posicionou no sentido de que a configuração, ou não, do exercício da função de confiança a que se refere o art. 224, § 2º, da CLT, dependente da prova das reais atribuições do empregado, é insuscetível de exame mediante recurso de revista ou de embargos (Súmula nº 102, I). Recurso não conhecido.

**INTERVALO INTRAJORNADA.** O entendimento esposado pelo Tribunal Regional, segundo o qual a fruição parcial do intervalo intra jornada para refeição e descanso gera direito ao pagamento tão-somente do lapso temporal restante ao limite legal de uma hora, contraria o entendimento desta Corte, consubstanciado na Orientação Jurisprudencial 307 da SBDI-I. Recurso conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-1.149/2005-005-20-40.6 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**RECORRENTE(S)** : SANDRA AUGUSTA LIMA  
**ADVOGADO** : DR. VICTOR HUGO MOTTA  
**RECORRIDO(S)** : COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS EM SAÚDE DO MUNICÍPIO DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO - COOPSAUD  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ VIEIRA DA ROCHA  
**RECORRIDO(S)** : MUNICÍPIO DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO  
**ADVOGADO** : DR. THIAGO D'ÁVILA MELO FERNANDES

**DECISÃO:** Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para destrancar o recurso de revista. Também, por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 331, item IV, do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para estabelecer a sentença que declarou a responsabilidade subsidiária do Município.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Dá-se provimento ao agravo de instrumento, para destrancar o recurso de revista e possibilitar melhor exame da matéria pelo TST, quando evidenciada, em princípio, a contrariedade com a Súmula/TST nº 331, nos moldes da alínea "a" do art. 896 da CLT. Agravo provido.

**RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.** Restou consignado no acórdão regional que a reclamante e a cooperativa firmaram acordo em Juízo, na presença do Município, quando foi homologada a conciliação fixando a obrigação da cooperativa pelos débitos trabalhistas, salientando, contudo, que em caso de inadimplência dessa, os autos retornariam ao Juízo para "julgamento da lide em relação ao 2º reclamado.", no caso, o Município. Como os débitos trabalhistas não foram satisfeitos pela cooperativa, o Juízo de origem determinou a inclusão do Município no título executivo como responsável subsidiário, em observância ao disposto na Súmula/TST nº 331, cujo teor é no sentido de que "o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)". Recurso de revista conhecido e provido.

#### AGRAVO DE INSTRUMENTO

**PROCESSO** : ED-RR-1.158/1999-009-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**EMBARGANTE** : CLARICE SPRINZ  
**ADVOGADO** : DR. DIRCEU JOSÉ SEBEN  
**EMBARGANTE** : RADIMAGEM - CLÍNICA DE DIAGNÓSTICO POR IMAGEM LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. TÔNIA RUSSOMANO MACHADO  
**EMBARGADO(A)** : OS MESMOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração opostos. 4

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA RECLAMADA. RECURSO DE REVISTA. Embargos rejeitados, eis que ausentes os pressupostos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DO AUTOR. RECURSO DE REVISTA.** Embargos de declaração rejeitados, eis que ausentes os pressupostos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

**PROCESSO** : RR-1.206/2002-006-06-00.2 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**RECORRENTE(S)** : REFRESCOS GUARARAPES LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. JAIRO CAVALCANTI DE AQUINO  
**RECORRIDO(S)** : PAULO ROBERTO FRANCELINO DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. GIOVANI DE LIMA BARBOSA JÚNIOR

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista tão-somente quanto aos temas "horas extras - comissionista - remuneração mista - Súmula/TST nº 340", por divergência jurisprudencial e contrariedade à Súmula/TST nº 340 e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para determinar que o pagamento do labor extraordinário quanto à parte variável do pagamento do reclamante corresponderá apenas ao adicional de horas extras, calculado sobre o valor-hora das comissões recebidas no mês e "honorários advocatícios", por violação ao artigo 14 da Lei nº 5.540/70 e contrariedade às Súmulas/TST nºs 219 e 329, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação os honorários advocatícios.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. NULIDADE POR CERCEAMENTO DE DEFESA (alegação de violação dos artigos 5º, LV, da Constituição Federal e 820 da Consolidação das Leis do Trabalho). Não demonstrada a violação à literalidade de preceito constitucional ou de dispositivo de lei federal, não há que se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento na alínea "c" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

**QUITAÇÃO - SÚMULA/TST Nº 330.** A quitação passada pelo empregado, com assistência de entidade sindical de sua categoria, ao empregador, com observância dos requisitos exigidos nos parágrafos do art. 477 da CLT, tem eficácia liberatória em relação às parcelas expressamente consignadas no recibo, salvo se oposta ressalva expressa e especificada ao valor dado à parcela ou parcelas impugnadas. I- A quitação não abrange parcelas não consignadas no recibo de quitação e, conseqüentemente, seus reflexos em outras parcelas, ainda que essas constem desse recibo. II- Quanto a direitos que deveriam ter sido satisfeitos durante a vigência do contrato de trabalho, a quitação é válida em relação ao período expressamente consignado no recibo de quitação. Inteligência da Súmula/TST nº 330. Recurso de revista não conhecido.

**HORAS EXTRAS - TRABALHO EXTERNO** (alegação de violação dos artigos 62, I, e 818 da Consolidação das Leis do Trabalho e divergência jurisprudencial). Não demonstrada a violação à literalidade de preceito constitucional, de dispositivo de lei federal, ou a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há que se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

**HORAS EXTRAS - COMISSONISTA - REMUNERAÇÃO MISTA - SÚMULA/TST Nº 340.** Se o reclamante recebe remuneração mista (fixo mais variável), para a remuneração de horas extras, deve ser considerado, apenas, o correspondente adicional sobre as comissões a elas referentes. Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

**MULTA POR EMBARGOS PROTETATÓRIOS.** De acordo com a Súmula/TST nº 221, item I, não se conhece do recurso de revista por violação de texto legal ou de preceito constitucional quando o recorrente não indica expressamente o dispositivo de lei ou preceito constitucional tido por violado. Recurso de revista não conhecido.

**HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** De acordo com o entendimento jurisprudencial pacificado pela Súmula/TST nº 219, "na Justiça do Trabalho, a condenação em honorários advocatícios, nunca superiores a 15%, não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal, ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família. (Convalidado pela Súmula nº 329)". Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-1.217/2006-121-15-00.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. VANTUIL ABDALA  
**RECORRENTE(S)** : ÓRGÃO DE GESTÃO DE MÃO-DE-OBRA DO TRABALHADOR PORTUÁRIO DO PORTO DE SÃO SEBASTIÃO  
**ADVOGADO** : DR. CRISTIANA MARIA MELHADO ARAÚJO LIMA  
**RECORRIDO(S)** : ANTÔNIO GONÇALVES PEREIRA NETO E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO GALVÃO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do reclamado por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar prescritos eventuais direitos oriundos de contratações anteriores ao biênio do ajustamento da ação.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. ÓRGÃO DE GESTÃO DE MÃO-DE-OBRA DO TRABALHADOR PORTUÁRIO DO PORTO DE SÃO SEBASTIÃO. PRESCRIÇÃO APLICÁVEL. TRABALHADORES PORTUÁRIOS AVULSOS. ARTIGO 7º, INCISO XXIX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Segundo entendimento pacificado nesta Corte, a prescrição prevista pelo artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal é aplicável aos trabalhadores avulsos e, no caso dos portuários, a prescrição é sempre bienal, diante da peculiaridade da prestação de serviço. Recurso conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-1.232/2002-012-10-00.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. VANTUIL ABDALA  
**RECORRENTE(S)** : SERVIÇO DE LIMPEZA URBANA DO DISTRITO FEDERAL - SLU  
**ADVOGADO** : DR. ELDENOR DE SOUSA ROBERTO  
**RECORRIDO(S)** : FRANCISCA MARIA DOS ANJOS  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO AMÉRICO PINHEIRO MARTINS  
**RECORRIDO(S)** : ASSOCIAÇÃO DOS CARROCEIROS DE PLANALTA - ASCARPLAN

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** EXECUÇÃO. JUROS DE MORA. FAZENDA PÚBLICA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.

Na hipótese dos autos, por tratar-se de processo em fase de execução, a admissibilidade do recurso de revista limita-se à hipótese de ofensa direta e literal à Constituição da República, conforme Os termos da Súmula nº 266 do TST e § 2º do artigo 896 da CLT.

Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-1.267/2002-016-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. VANTUIL ABDALA  
**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO  
**PROCURADORA** : DRA. MÔNICA FUREGATTI  
**RECORRENTE(S)** : HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO  
**PROCURADOR** : DR. CARLOS JACINTO PELLEGRINO  
**RECORRIDO(S)** : JOÃO CELSO DE MIRANDA  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA ANGELINA PIRES DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. Por unanimidade, considerar prejudicado o apelo do Ministério Público do Trabalho, cuja pretensão restou examinada com o julgamento do recurso da reclamada 2

**EMENTA:** APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. CONTINUIDADE DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. NÃO-EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO.

Segundo o entendimento pacificado no âmbito desta Corte, constante da Orientação Jurisprudencial nº 361 da SBDI-1, "a aposentadoria espontânea não é causa da extinção do contrato de trabalho se o empregado permanece prestando serviços ao empregador após a jubilação. Assim, por ocasião da sua dispensa imotivada, o empregado tem direito à multa de 40% do FGTS sobre a totalidade dos depósitos efetuados no curso do pacto laboral."

Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-1.274/2001-092-15-00.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**RECORRENTE(S)** : BANCO SANTANDER BANESPA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**RECORRIDO(S)** : CLAUDETE APARECIDA CORDON TARGAS  
**ADVOGADO** : DR. FERNANDO JOSÉ HIRSCH  
**ADVOGADO** : DR. EDUARDO HENRIQUE MARQUES SOARES



**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema correção monetária - época própria, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para estabelecer que a correção monetária dos créditos do reclamante deve ser aquela relativa ao índice do primeiro dia do mês subsequente ao da prestação dos serviços, quando então se torna exigível, para o empregador, a obrigação de pagar os salários.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Há de se mostrar omissa a decisão, mesmo após a provocação da manifestação por intermédio de embargos declaratórios, para que reste demonstrada a negativa de prestação jurisdicional ensejadora do conhecimento do recurso de revista. Exegese do disposto no artigo 535, inciso II, do Código de Processo Civil. Recurso de revista não conhecido.

**PDV. TRANSAÇÃO. EFEITOS.** "A transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo." (OJ da SBDI-1/TST nº 270). Recurso de revista não conhecido.

**HORAS EXTRAS - GERENTE GERAL** (alegação de violação dos artigos 5º, II, da Constituição Federal, 62, II, da Consolidação das Leis do Trabalho e divergência jurisprudencial). Não demonstrada a violação à literalidade de preceito constitucional, de dispositivo de lei federal, ou a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há que se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da CLT. Recurso de revista não conhecido.

**CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA.** "O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º." (Súmula/TST nº 381). Recurso de revista conhecido e provido.

**MULTA POR EMBARGOS PROCRASTINATÓRIOS** (alegação de violação do artigo 538 do Código de Processo Civil e divergência jurisprudencial). Não demonstrada a violação à literalidade de preceito constitucional, de dispositivo de lei federal, ou a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há que se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da CLT. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-1.275/2004-291-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**RECORRENTE(S)** : INDÚSTRIA DE PEÇAS INPEL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. THIAGO JARD TOBIAS E SILVA BEZERRA  
**RECORRIDO(S)** : JORGE SAUL PRETO  
**ADVOGADO** : DR. CÍCERO DEUSATI

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade às Súmulas 219 e 366 deste Tribunal, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a verba advocatícia, bem como, dar-lhe provimento parcial, para excluir da condenação o pagamento dos minutos que antecedem e sucedem a jornada de trabalho, apenas nos dias em que não superem o limite diário de cinco minutos antes e/ou após o término da jornada, nos termos da Súmula 366 do TST; e para excluir da condenação a verba advocatícia.

**EMENTA:** ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. A Turma a quo, ao decidir, teve por fundamento a prova pericial e testemunhal dos autos. Ocorre que, para modificarmos esse entendimento, seria necessário o reexame do conjunto probatório, o que é vedado nesta esfera recursal, conforme orientação contida na Súmula 126 desta Corte. Recurso de Revista não conhecido.

**HORAS EXTRAS. ACORDO DE COMPENSAÇÃO.** A decisão regional foi proferida em consonância com a Súmula 85, IV, do TST, reconhecendo a habitualidade na prestação de horas extras, o que importa, necessariamente, na invalidação do acordo de compensação. Recurso de Revista não conhecido. **HORAS EXTRAS. CRITÉRIO DE CONTAGEM.** A decisão regional mostra-se em dissonância com o entendimento consubstanciado na Súmula 366 do TST. Recurso de Revista conhecido e parcialmente provido.

**HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** A condenação em honorários advocatícios, na Justiça do Trabalho, resulta dos estritos termos da Lei 5.584/70, conforme entendimento cristalizado na Súmula 219 do TST. Recurso de Revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-1.280/2004-024-03-00.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**RECORRENTE(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADO** : DR. ROGÉRIO NETTO ANDRADE  
**RECORRIDO(S)** : JÚLIO MARCOS DE SOUZA MELO E OUTROS  
**ADVOGADA** : DRA. CAROLINA GUIMARÃES MELILLO

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, tão-somente, por violação do artigo 7º, XXVI, da Constituição da República e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar da condenação o pagamento da verba auxílio cesta-alimentação.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. AUXÍLIO CESTA-ALIMENTAÇÃO. Não há como desconsiderar-se a particularidade contida no instrumento normativo pactuado entre as partes. É que a autonomia privada coletiva restou elevada a nível constitucional pela Carta Maior de 1988 (artigo 7º, inciso XXIV), e, portanto, merece ser privilegiada. Esta Corte trabalhista entende ser imprescindível prestigiar e valorizar a negociação levada a efeito pelas organizações sindicais, interlocutores legítimos de empregados e empregadores, na busca de solução para os conflitos de seus interesses. A Constituição Federal está a sinalizar em seu artigo 7º, incisos VI e XXVI, que este é o caminho a ser seguido. Recurso de revista conhecido e provido.

**MULTA PELA INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETÓRIOS** (alegação de violação do art. 5º, LIV e LV, da Constituição Federal e divergência jurisprudencial). Não demonstrada a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há como se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento nas letras "a" e "c" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-1.324/2003-018-12-00.9 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**RECORRENTE(S)** : PATRICK CHARLES SCHIPMANN  
**ADVOGADO** : DR. GLAUCO JOSÉ BEDUSCHI  
**RECORRIDO(S)** : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "honorários advocatícios - base de cálculo", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a base de cálculo seja a do valor líquido da condenação, apurado na fase de liquidação de sentença, sem a dedução dos descontos fiscais e das contribuições previdenciárias.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS - CARGO DE CONFIANÇA BANCÁRIO (alegação de violação do artigo 224, § 2º, da Consolidação das Leis do Trabalho, contrariedade à Súmula/TST nº 204 e divergência jurisprudencial). A admissibilidade do recurso de natureza extraordinária pressupõe demonstração inequívoca de afronta à literalidade de preceito constitucional, de dispositivo de lei federal, contrariedade à Súmula de jurisprudência do TST ou divergência jurisprudencial válida. Incidência do disposto no artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

**HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - BASE DE CÁLCULO.** "Os honorários advocatícios, arbitrados nos termos do art. 11, § 1º, da Lei nº 1.060, de 05.02.1950, devem incidir sobre o valor líquido da condenação, apurado na fase de liquidação de sentença, sem a dedução dos descontos fiscais e previdenciários" (OJ/SBDI-1 do TST nº 348). Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-1.341/2001-073-01-00.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. VANTUIL ABDALA  
**RECORRENTE(S)** : BANCO BANERJ S.A. E OUTRO  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA CELESTE DE AZEVEDO LUSTOSA  
**RECORRIDO(S)** : EDNA RODRIGUES TIBÚRCIO  
**ADVOGADA** : DRA. ERYKA FARIAS DE NEGRE

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista. 7

**EMENTA:** PRELIMINAR DE NULIDADE DO JULGADO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.

O mero inconformismo da parte, com os fundamentos firmados na decisão recorrida, não impulsiona decretação de nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional. Mostram-se intactos, portanto, os artigos 832 da CLT, 458 do CPC e 93, inciso IX, da Constituição Federal, únicas hipóteses, que, em tese, segundo Orientação Jurisprudencial nº 115 da SBDI-1, possibilitariam o conhecimento do recurso nesse item, em que se pretende a decretação de nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional.

**Recurso não conhecido.**  
**HORAS EXTRAS. PRÉ-CONTRATAÇÃO.**

O conhecimento do recurso de revista não se viabiliza, por óbice da Súmula nº 126 do TST, uma vez que resultou consignado no acórdão a existência de pré-contratação de horas extras. A revisão do julgado envolveria, fatalmente, a análise das provas coligidas aos autos.

**Recurso não conhecido.**  
**PRÉ-CONTRATAÇÃO DE HORAS EXTRAS. PRESCRIÇÃO.**  
Reconhecida a pré-contratação das horas extras, é parcial a prescrição aplicável relativamente a pedido de pagamento dessas horas, em virtude da nulidade da pré-contratação, com fundamento na Súmula nº 199 do TST, nos termos da parte final da Súmula nº 294 desta Corte. Registre-se não ter havido nenhuma referência, nos autos, acerca da supressão dessas horas extras pré-contratadas, no curso do contrato de trabalho, hipótese em que incidiria a prescrição total do direito de ação. Isso porque o pagamento de horas extras está assegurado em lei, e o não-pagamento dessas, na circunstância em questão, configura lesão que se renova mês a mês.  
Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-1.349/2004-012-03-00.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**RECORRENTE(S)** : LÚCIO DOS SANTOS COSTA E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. ALUÍSIO SOARES FILHO  
**RECORRIDO(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADA** : DRA. ANDRÉA RODRIGUES DE MORAIS

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "complementação de aposentadoria - integração do auxílio cesta-alimentação", por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Há de se mostrar omissa a decisão, mesmo após a provocação da manifestação por intermédio de embargos declaratórios, para que reste demonstrada a negativa de prestação jurisdicional ensejadora do conhecimento do recurso de revista. Exegese do disposto no artigo 535, inciso II, do CPC. Recurso de revista não conhecido.

**COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - INTEGRAÇÃO DO AUXÍLIO CESTA-ALIMENTAÇÃO.** Não há como desconsiderar-se a particularidade contida no instrumento normativo pactuado entre as partes. É que a autonomia privada coletiva restou elevada a nível constitucional pela Carta Maior de 1988 (artigo 7º, inciso XXIV), e, portanto, merece ser privilegiada. Esta Corte trabalhista entende ser imprescindível prestigiar e valorizar a negociação levada a efeito pelas organizações sindicais, interlocutores legítimos de empregados e empregadores, na busca de solução para os conflitos de seus interesses. A Constituição Federal está a sinalizar em seu artigo 7º, incisos VI e XXVI, que este é o caminho a ser seguido. Recurso de revista conhecido e não provido.

**PROCESSO** : RR-1.353/2005-381-04-00.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. VANTUIL ABDALA  
**RECORRENTE(S)** : CALÇADOS AZALÉIA S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. SABRINA SCHENKEL  
**RECORRIDO(S)** : IRACI LENZ  
**ADVOGADO** : DR. PAULO ROBERTO KLEIN

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto aos temas "Férias. Fracionamento Irregular. Pagamento em Dobro" e "Intervalo Intra-jornada. Impossibilidade de Redução. Orientação Jurisprudencial nº 342 da SBDI-1". Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto aos Honorários Advocatícios. Inexistência de Assistência Sindical. Súmula nº 219 do TST, por contrariedade à Súmula nº 219 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação os honorários advocatícios.

**EMENTA:** INTERVALO INTRAJORNADA. IMPOSSIBILIDADE DE REDUÇÃO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 342 DA SBDI-1.

"É inválida cláusula de acordo ou convenção coletiva de trabalho contemplando a supressão ou redução do intervalo intra-jornada porque este constitui medida de higiene, saúde e segurança do trabalho, garantido por norma de ordem pública (art. 71 da CLT e art. 7º, XXII, da CF/1988), infenso à negociação coletiva."

Como não possui validade cláusula coletiva que reduziu o intervalo mínimo intra-jornada, é devido o pagamento desse período, nos termos previstos na Orientação Jurisprudencial nº 307 da SBDI-1.

Decisão regional em consonância com a jurisprudência desta Corte, inviabilizando o conhecimento do recurso.

Recurso de revista não conhecido.  
**HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INEXISTÊNCIA DE ASSISTÊNCIA SINDICAL. SÚMULA Nº 219 DO TST.**

"Na Justiça do Trabalho, a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nunca superiores a 15% (quinze por cento), não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do salário mínimo ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família".

Segundo a súmula, para o deferimento dos honorários, é necessário o preenchimento dos dois requisitos: miserabilidade jurídica e assistência sindical. Como a reclamante não se encontra assistida por sindicato da sua categoria profissional, os honorários são indevidos.

Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-1.368/1999-012-04-00.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**RECORRENTE(S)** : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE  
**ADVOGADO** : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP  
**RECORRIDO(S)** : JOÃO ALCI FLORES  
**ADVOGADO** : DR. ADROALDO MESQUITA DA COSTA NETO  
**RECORRIDO(S)** : RIO GRANDE ENERGIA S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. DANIELE DA ROCHA PEREIRA  
**RECORRIDO(S)** : AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S.A.  
**RECORRIDO(S)** : COMPANHIA DE GERAÇÃO TÉRMICA DE ENERGIA ELÉTRICA - CGTEE  
**ADVOGADO** : DR. LEONARDO DIENSTMANN DUTRA VILA

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tema "Integração do adicional de periculosidade nas horas de sobreaviso", por contrariedade à Súmula 132 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento relativo às diferenças de horas de sobreaviso pela integração do adicional de periculosidade.



**EMENTA:** HORAS DE SOBREVISO. USO DE RÁDIO. Não caracterizada contrariedade à OJ 49 da SBDI-1/TST, porquanto restou irrelevante o fato de que o Reclamante era contactado por meio de rádio para fazer os atendimentos referentes às horas de sobreaviso, em face do quadro fático-probatório delineado no acórdão regional, que demonstrou, via prova testemunhal, a exigência da Reclamada para que o Reclamante, quando estivesse de plantão, permanecesse em sua residência à sua disposição, após o término de sua jornada diária normal - que era até as 18h00min - sendo que depois das 22h00min continuava de sobreaviso em casa, aguardando ser chamado até o início da jornada do dia seguinte, o que abarcava sábados, domingos e feriados. Assim, a aferição da alegação recursal ou da veracidade da assertiva do Tribunal Regional depende de nova análise do conjunto fático-probatório da prova testemunhal dos autos, procedimento vedado nesta instância recursal, nos termos da Súmula 126 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

**INTEGRAÇÃO DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE NAS HORAS DE SOBREVISO.** A matéria já está pacificada nesta Corte, mediante o entendimento contido na Súmula 132, item II, no sentido de que durante as horas de sobreaviso, o empregado não se encontra em condições de risco, razão pela qual é incabível a integração do adicional de periculosidade sobre as mencionadas horas. Recurso de Revista conhecido e provido.

**DIFERENÇAS DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA.** Não se configura a violação apontada aos arts. 5º, II, e 37 da Constituição Federal, 444 da CLT e 1090 do Código Civil, porquanto a matéria em discussão não foi examinada sob a ótica dos cidadãos dispositivos legais, visto que o Tribunal Regional considerou inovatórias as arguições da Reclamada no sentido de que não haveria normas que assegurassem ao ex-empregado celetista a concessão dos mesmos benefícios dos empregados da ativa. Incidência do óbice contido na Súmula 297 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-1.388/1999-731-04-00.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. VANTUIL ABDALA  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ DO SUL  
**ADVOGADA** : DRA. JAQUELINE PRADE  
**RECORRIDO(S)** : GILBERTO LIMA  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ FERNANDO ISER

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso quanto ao tema "Horas Extras - Ônus da Prova". Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Vale-transporte - Ônus da Prova", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da indenização decorrente da não concessão de vale-transporte

**EMENTA:** VALE-TRANSPORTE. ÔNUS DA PROVA. "É do empregado o ônus de comprovar que satisfaz os requisitos indispensáveis à obtenção do vale-transporte" (Orientação Jurisprudencial nº 215 da SBDI-1 do TST).

Recurso de revista conhecido e provido.

**HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA.**

É ônus do empregador que conta com mais de 10 (dez) empregados o registro da jornada de trabalho, na forma do art. 74, § 2º, da CLT. A não-apresentação injustificada dos controles de frequência gera presunção relativa de veracidade da jornada de trabalho, a qual pode ser elidida por prova em contrário. (Súmula nº 338, I do TST).

Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : RR-1.392/2002-026-12-00.1 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**RECORRENTE(S)** : PLANSUL - PLANEJAMENTO E CONSULTORIA LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. FLÁVIA HELENE DA SILVA GUALDA  
**RECORRIDO(S)** : IZABEL CRISTINA DE MATO  
**ADVOGADO** : DR. MAURÍCIO PEREIRA GOMES

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas no tocante ao tema "Piso salarial proporcional à jornada reduzida", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que, no cálculo das diferenças salariais deferidas em face do reenquadramento funcional, seja adotado o piso salarial de auxiliar financeiro de forma proporcional à jornada trabalhada.

**EMENTA:** REENQUADRAMENTO FUNCIONAL. DIFERENÇAS SALARIAIS. Para chegar-se à conclusão pretendida pela Recorrente, ter-se-ia, necessariamente, que reexaminar o conjunto fático-probatório, o que é vedado nesta Instância Extraordinária, nos termos da Súmula 126/TST. Acrescente-se, ainda, que o Apelo encontra-se desfundamentado, haja vista que não há indicação de violação legal ou constitucional, e tampouco foram trazidos arestos para colação. Recurso não conhecido.

**PISO SALARIAL PROPORCIONAL À JORNADA REDUZIDA.** Nos termos da OJ 358/SBDI-1 desta Corte, havendo contratação para cumprimento de jornada reduzida, inferior à previsão constitucional de oito horas diárias ou quarenta e quatro semanais, é lícito o pagamento do piso salarial ou do salário mínimo proporcional ao tempo trabalhado. Recurso conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-1.394/2002-028-03-00.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. VANTUIL ABDALA  
**RECORRENTE(S)** : ROBSON JORGE DINIZ  
**ADVOGADO** : DR. PAULO APARECIDO AMARAL  
**RECORRIDO(S)** : F. A. POWERTRAIN LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. WANDER BARBOSA DE ALMEIDA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** HORAS EXTRAS. MINUTOS RESIDUAIS.

O julgamento foi proferido com amparo no conjunto fático-probatório dos autos, em que o Tribunal Regional chegou à conclusão de que os empregados, nos minutos anteriores e posteriores à jornada contratual, não se encontravam à disposição da empresa, e sim cuidavam de atividades estritamente pessoais. Conclusão diversa demanda o reexame de fatos e provas, procedimento vedado nesta fase extraordinária, a teor da Súmula nº 126 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

**ADICIONAL NOTURNO. HORA REDUZIDA.**

O recurso, no particular, não preenche os requisitos do artigo 896 da CLT.

Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-1.447/1996-006-05-00.8 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 5ª REGIÃO  
**PROCURADORA** : DRA. JORGINA TACHARD  
**RECORRIDO(S)** : ROBERT SILVA DE MATOS  
**ADVOGADO** : DR. HUGO AMARAL VILLARPANDO  
**RECORRIDO(S)** : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT  
**ADVOGADA** : DRA. EDLENA MARIA SANTANA SILVA MACIEL

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista.

**EMENTA:** EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS. ECT. EXECUÇÃO. PRECATÓRIO. A matéria foi decidida pelo Supremo Tribunal Federal no sentido de que o artigo 12 do Decreto-lei 509/69 foi recepcionado pela Constituição de 1988 e que, portanto, a ECT tem direito à execução dos débitos trabalhistas pela via de precatórios, tendo em vista a natureza pública do serviço prestado. Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-1.450/2005-016-05-00.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. VANTUIL ABDALA  
**RECORRENTE(S)** : M. DIAS BRANCO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. FERNANDA VELLOSO  
**RECORRIDO(S)** : SIDNEI BRITO DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. JONAS AMADO DE OLIVEIRA NETO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. 5

**EMENTA:** HORAS EXTRAS. TRABALHO EXTERNO. CONTROLE DA JORNADA. NÃO APLICAÇÃO DO ARTIGO 62, INCISO I, DA CLT. SÚMULA Nº 126 DO TST.

O Regional manteve a condenação ao pagamento de horas extras, com base nos fatos e provas produzidos nos autos e nas circunstâncias de que, apesar da atividade exercida pelo reclamante ser externa, a sua jornada era devidamente fiscalizada e controlada pela empresa, pois tinha obrigação de comparecer no início e no término da jornada na sede da empresa. Para esta Corte chegar à conclusão contrária àquela adotada pelo Regional, demandaria o reexame de fatos e provas do processo, providência essa vedada nesta esfera recursal, que impede o regular processamento da revista, a teor do disposto na Súmula nº 126 do TST. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-1.496/1999-040-01-00.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**RECORRENTE(S)** : RECOFARMA INDÚSTRIA DO AMAZONAS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. IVANIR JOSÉ TAVARES  
**RECORRIDO(S)** : ANTÔNIO CÉSAR SANTOS DE AZAMBUJA  
**ADVOGADA** : DRA. ALEXANDRA ZAMA MISSAGIA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, tão-somente, quanto aos temas "salário-utilidade - veículo, por contrariedade à Súmula/TST nº 367 e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a integração do salário-utilidade veículo; e "salário-utilidade - telefone celular", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a integração do salário-utilidade telefone celular. Também, por unanimidade, julgar prejudicado o exame do tema julgamento ultra petita - valor arbitrado do salário-utilidade.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Há de se mostrar omissa a decisão, mesmo após a provocação da manifestação por intermédio de embargos declaratórios, para que reste demonstrada a negativa de prestação jurisdicional ensejadora do conhecimento do recurso de revista. Exegese do disposto no art. 535, inciso II, do CPC. Recurso de revista não conhecido.

**SALÁRIO-UTILIDADE - VEÍCULO.** "I - A habitação, a energia elétrica e veículo fornecidos pelo empregador ao empregado, quando indispensáveis para a realização do trabalho, não têm natureza salarial, ainda que, no caso de veículo, seja ele utilizado pelo empregado também em atividades particulares. (ex-OJs nº 131 - Inserida em 20.04.1998 e ratificada pelo Tribunal Pleno em 07.12.2000 e nº 246 - Inserida em 20.06.2001)". Súmula nº 367, I, desta Corte. Recurso de revista conhecido e provido.

**SALÁRIO-UTILIDADE - TELEFONE CELULAR.**

O artigo 458, §2º, inciso I, da CLT descaracteriza a natureza salarial da utilidade, quando utilizada para o trabalho, ainda que, no caso de celular, seja utilizado pelo empregado em atividades particulares, o que, por óbvio alcança dias de repouso. Em situações como essas, o fornecimento não deve ser considerado salário-utilidade, de forma semelhante à utilidade referente a veículo cedido pela empresa, conforme a Súmula nº 367 do C. TST. Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-1.508/2000-028-15-00.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**RECORRENTE(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ EMERALDO EDUARDO MARQUES  
**RECORRENTE(S)** : ANA LÚCIA DE ANDRADE HERNANDES  
**ADVOGADA** : DRA. ANA LÚCIA FERREZ DE ARRUDA  
**RECORRIDO(S)** : OS MESMOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do reclamado quanto ao tema da correção monetária, por contrariedade à Súmula nº 381 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para estabelecer que a correção monetária dos créditos do reclamante deva ser aquela relativa ao índice do primeiro dia útil do mês subsequente ao da prestação dos serviços, quando então se torna exigível, para o empregador, a obrigação de pagar os salários. Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista da reclamante.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA DO RECLAMADO. HORAS EXTRAS. "II - A presunção de veracidade da jornada de trabalho, ainda que prevista em instrumento normativo, pode ser elidida por prova em contrário". Súmula nº 338, item II, do TST. Recurso de revista não conhecido.

**CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA.** A controvérsia encontra-se atualmente pacificada pela atual e reiterada jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Súmula nº 381, no sentido de que "O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º". Recurso de revista conhecido e provido.

**RECURSO DE REVISTA DA RECLAMANTE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.** Não se admite recurso genérico, porquanto não há como conhecer os fundamentos pelos quais se pretende modificar o julgamento. Recurso de revista não conhecido.

**SOBREVISO.** Conforme consignado expressamente pelo eg. TRT, soberano na análise do conteúdo fático probatório, à luz da Súmula nº 126 do C. TST, "segundo a prova dos autos, em tais ocasiões, o trabalho da reclamante resumia-se em abastecer, com numerário, o caixa eletrônico da reclamada duas vezes por dia". Sendo assim, ao manter a sentença que entendeu indevido o pagamento das horas de sobreaviso, logrou a Corte de origem atribuir a correta subseqüência da descrição dos fatos às normas pertinentes. Vale ressaltar que a análise dos argumentos da reclamante, no sentido de que permanecia à disposição do empregador fora de sua jornada, implicaria o revolvimento da prova, procedimento este vedado na esfera extraordinária. Ileso o artigo 244, parágrafo 2º da CLT. Recurso de revista não conhecido.

**INTEGRAÇÃO DA GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL NAS HORAS EXTRAS.** "A gratificação semestral não repercute no cálculo das horas extras, das férias e do aviso prévio, ainda que indenizados. Repercute, contudo, no seu duodécimo na indenização por antigüidade e na gratificação natalina". Súmula nº 253. Recurso de revista não conhecido.

**DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS.** "II. É do empregador a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições previdenciárias e fiscais, resultante de crédito do empregado oriundo de condenação judicial, devendo incidir, em relação aos descontos fiscais, sobre o valor total da condenação, referente às parcelas tributáveis, calculado ao final, nos termos da Lei nº 8.541/1992, art. 46, e Provimento da CGJT nº 03/2005. Súmula nº 368 do TST. Recurso de revista não conhecido.

**GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL - REDUÇÃO SALARIAL** (alegação de afronta ao artigo 468 da CLT e 7º, VI, da CF/88, além de divergência jurisprudencial). Não demonstrada a violação à literalidade de preceito constitucional, de dispositivo de lei federal, ou a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há que se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.



**PROCESSO** : RR-1.567/2002-381-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

**RECORRENTE(S)** : CALÇADOS BEIRA RIO S.A.

**ADVOGADA** : DRA. ÂNGELA MARIA RAFFAINER FLORES

**RECORRIDO(S)** : DOMINGO BASÍLIO BORTOLINI

**ADVOGADA** : DRA. FABIANA PACHECO GENEHR

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

**EMENTA:** IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. PROCURAÇÃO. INVALIDADE. AUSÊNCIA DA QUALIFICAÇÃO DO REPRESENTANTE LEGAL DO OUTORGANTE. ART. 654, § 1º, DO CÓDIGO CIVIL. Nos termos do art. 654, § 1º, do CC para a validade do instrumento procuratório, é necessária a qualificação do outorgante e, tratando-se de pessoa jurídica, a exigência estende-se ao seu representante legal. Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-1.625/2002-022-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

**RECORRENTE(S)** : WAGNER RANNA

**ADVOGADO** : DR. EMERSON DUPS

**RECORRIDO(S)** : HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO

**PROCURADORA** : DRA. VERA PASQUINI

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade à Súmula 291 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença.

**EMENTA:** HORAS EXTRAS. SUPRESSÃO. ENTE PÚBLICO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 291 DO TST. A pessoa jurídica de Direito Público, ao contratar empregados nos moldes da CLT, fica despidida do poder de império e sujeita-se ao regime próprio das pessoas jurídicas de direito privado. Assim, é devido o pagamento da indenização decorrente da supressão de horas extraordinárias habituais preconizada na Súmula 291 do TST, que, ao utilizar a palavra empregador, não faz nenhuma restrição ao ente público. Precedentes de Turmas do TST. Recurso de Revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-1.645/2002-003-15-00.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

**RECORRENTE(S)** : REGINALDO CLAUDINO BRAZ

**ADVOGADO** : DR. ÍTALO GARRIDO BEANI

**RECORRIDO(S)** : TELCON FIOS E CABOS PARA TELECOMUNICAÇÕES S.A.

**ADVOGADO** : DR. WALTER AUGUSTO BECKER PEDROSO

**DECISÃO:** Por unanimidade, deferir ao reclamante os benefícios da justiça gratuita. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 342 da SBDI-1 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar inválida a cláusula de acordo coletivo que prevê a redução do tempo mínimo destinado ao intervalo intrajornada e condenar a reclamada ao pagamento de horas extras referentes ao intervalo intrajornada reduzido, na forma da Orientação Jurisprudencial nº 307 da SBDI-1 desta Corte.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. INTERVALO INTRAJORNADA - REDUÇÃO - NORMA COLETIVA. "É inválida cláusula de acordo ou convenção coletiva de trabalho contemplando a supressão ou redução do intervalo intrajornada porque este constitui medida de higiene, saúde e segurança do trabalho, garantido por norma de ordem pública (art. 71 da CLT e art. 7º, XXII, da CF/1988), ofensa à negociação coletiva". (OJ da SBDI-1/TST nº 342). Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-1.646/1999-261-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

**RECORRENTE(S)** : INDÚSTRIA DE CALÇADOS BLIP LTDA.

**ADVOGADO** : DR. LUÍS FERNANDO CARDOSO DE SIQUEIRA

**RECORRIDO(S)** : ZENIRA RODRIGUES DE CAMPOS E OUTROS

**ADVOGADO** : DR. ITOMAR ESPÍNDOLA DÓRIA

**RECORRIDO(S)** : COOPERATIVA DE CALÇADOS PAVERAMA LTDA. - COCAPA

**ADVOGADA** : DRA. MARIA CLÁUDIA FELTEN

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, tão-somente, quanto ao tema multa do artigo 477 da CLT, por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO DE EMPREGO (alegação de afronta aos artigos 442 da Consolidação das Leis do Trabalho e 4º e 5º da Lei nº 5.764/71). O Tribunal Regional não negou a possibilidade, em tese, de contratação por intermédio de cooperativas. Apenas, embasado nas provas constantes dos autos, reconheceu a relação fraudulenta de cooperado do prestador de serviços, eis que presentes os requisitos da pessoalidade, onerosidade, não-eventualidade e subordinação com a indústria de calçados. Em consequência, concluiu que se tratava de subordinação jurídica e de falso cooperativismo, daí o reconhecimento do vínculo empregatício, dando a exata subsunção da descrição dos fatos ao conceito contido nos artigos 3º e 9º da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

**MULTA DO ART. 477 DA CLT.** "Incabível a multa prevista no art. 477, §8º, da CLT, quando houver fundada controvérsia quanto à existência da obrigação cujo inadimplemento gerou a multa. (OJ nº 351, SBDI-1/TST)." No caso dos autos, ao contrário do alegado pela reclamada, não se trata, a hipótese dos autos, de fundada controvérsia quanto à existência da obrigação cujo inadimplemento gerou a multa, mas de fraude levada a efeito pela empregadora ao tentar mascarar a relação empregatícia por intermédio da contratação de cooperativa. Recurso de revista conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : RR-1.652/2005-067-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. VANTUIL ABDALA

**RECORRENTE(S)** : HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DE RIBEIRÃO PRETO DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO

**PROCURADOR** : DR. WAGNER MANZATTO DE CASTRO

**RECORRIDO(S)** : SILVANA PISCHIOTTIN PERONI E OUTRA

**ADVOGADO** : DR. ANDRÉ ALVES FONTES TEIXEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Sexta-Parte. Base de Cálculo. Incidência nos Vencimentos Integrais". Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto ao tema "Parcela Denominada Sexta-Parte. Constituição do Estado de São Paulo. Servidores Públicos Celetistas", por divergência jurisprudencial, e no mérito, negar-lhe provimento. 6

**EMENTA:** PARCELA DENOMINADA SEXTA-PARTE. CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO. SERVIDORES PÚBLICOS CELETISTAS.

A jurisprudência desta corte adota o entendimento de que o art. 129 da Constituição do Estado de São Paulo, que prevê o pagamento da parcela sexta-parte, também, aplica-se aos servidores públicos regidos pela CLT. O dispositivo, ao mencionar servidores públicos estaduais, não traçou nenhuma distinção quanto ao regime de admissão, se estatutário ou celetista, para efeito de seu alcance.

Recurso de revista conhecido e não provido.

**PROCESSO** : RR-1.683/2005-041-12-00.5 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. VANTUIL ABDALA

**RECORRENTE(S)** : SEBASTIÃO SILVANO FARRIAS

**ADVOGADO** : DR. EDUARDO LUIZ MUSSI

**RECORRIDO(S)** : UNIVERSIDADE DO SUL DE SANTA CATARINA - UNISUL

**ADVOGADO** : DR. FÁBIO ABUL-HISS

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** FÉRIAS. PAGAMENTO EFETUADO FORA DO PRAZO LEGAL PREVISTO NO ARTIGO 145 DA CLT. DOBRA INDEVIDA.

A dobra prevista no artigo 137 da CLT é devida unicamente para punir a concessão das férias após o decurso do prazo legal, não se podendo dar interpretação ampliativa no que se refere ao fato gerador para a incidência da norma.

Na hipótese de o empregador não efetuar o pagamento da remuneração das férias até dois dias antes do início respectivo (art. 145 da CLT), é cabível apenas a aplicação da infração administrativa prevista no artigo 153 da CLT e não o seu pagamento em dobro.

Recurso de revista conhecido e não provido.

**PROCESSO** : RR-1.732/2000-771-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

**RECORRENTE(S)** : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN

**ADVOGADO** : DR. EDSON DE MOURA BRAGA FILHO

**RECORRIDO(S)** : VALDEVINO DA ROCHA STEINHAUS

**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO ESCOSTEGUY CASTRO

**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO CÂNDIDO OSÓRIO NETO

**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO CÂNDIDO OSÓRIO NETO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. JULGAMENTO EXTRA PETITA (alegação de violação dos artigos 128 e 460 do CPC). Não demonstrada a violação a dispositivo de lei federal, não há que se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento na alínea "c" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

**DESVIO DE FUNÇÃO - DIFERENÇAS SALARIAIS.** "O simples desvio funcional do empregado não gera direito a novo enquadramento, mas apenas às diferenças salariais respectivas, mesmo que o desvio de função haja iniciado antes da vigência da CF/1988." OJ/SBDI-1 nº 125. Recurso de revista não conhecido.

**HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS - BASE DE CÁLCULO.** Nos termos da OJ/SBDI-1 nº 348, "os honorários advocatícios, arbitrados nos termos do art. 11, §1º, da Lei nº 1.060, de 05.02.1950, devem incidir sobre o valor líquido da condenação, apurado na fase de liquidação de sentença, sem a dedução dos descontos fiscais e previdenciários. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-1.791/2002-251-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

**RECORRENTE(S)** : BANCO SANTANDER BANESPA S.A.

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**RECORRIDO(S)** : MAURO ALEXANDRE LANGARO

**ADVOGADO** : DR. PAULO ROBERTO CANABARRO DE CARVALHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

**EMENTA:** HORAS EXTRAS - ART. 62, II, DA CLT. A tese principal e relevante para a conclusão da decisão recorrida foi a de que o Reclamante não detinha os poderes de gestão a que alude o art. 62, II, da CLT, e, portanto, cabível o pagamento de adicional, já que prorrogada sua jornada. Assim, o Reclamado não identifica propriamente em seu recurso a tese a ser discutida, centrando seus argumentos em entendimento que somente tangencia a conclusão adotada pelo Regional, não interferindo nela, contudo. Desfundamentado o Recurso de Revista e, portanto, aplicável a Súmula 422 do TST. Além disso, por demandar reexame da matéria fática, a pretensão recursal do Reclamado também encontra óbice na Súmula 126 desta Corte. Recurso de Revista não conhecido.

**INTEGRAÇÃO DAS COMISSÕES - ÔNUS DA PROVA.** Irrelevante perquirir a quem cabe o ônus, pois a conclusão adotada pelo Regional não depende da titularidade da prova produzida. Existentes os elementos probatórios nos autos, seja documentais ou testemunhais, impertinente a análise sobre a quem cabia originariamente a iniciativa da prova. A pretensão recursal, nesse tópico, esbarra no óbice da Súmula 126 desta Corte, já que busca um reexame dos depoimentos e dos testemunhos realizados. Recurso de Revista não conhecido.

**SUPRESSÃO DAS COMISSÕES - PRESCRIÇÃO TOTAL.** O Regional esclareceu que não se aplica ao caso a prescrição quinquenal. A discussão sobre a aplicabilidade da prescrição parcial ou da total não interfere na conclusão adotada pela decisão recorrida, já que o Regional consignou que o Reclamante ajuizou a ação dentro do prazo prescricional, não superando o lapso de 5 anos após o marco inicial do recebimento das comissões "por fora". Aplicação da Súmula 422 desta Corte. Indiferente o posicionamento do Tribunal a quo quanto à prescrição, porquanto não ocorreu na hipótese em questão qualquer prescrição, seja parcial, seja total. Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-1.840/2003-079-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

**RECORRENTE(S)** : FUNDAÇÃO PROFESSOR DOUTOR MANOEL PEDRO PIMENTAL - FUNAP

**ADVOGADO** : DR. HENRIQUE D'ARAGONA BUZZONI

**RECORRIDO(S)** : ENEIDA MARIA GARCIA DE OLIVEIRA

**ADVOGADA** : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

**DECISÃO:** Por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento, determinando-se que o Recurso de Revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente. Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. SERVIDORA PÚBLICA CONCURSADA. CELETISTA. ESTÁGIO PROBATÓRIO. DISPENSA. MOTIVAÇÃO. Cabível o Recurso de Revista quando fica demonstrada a divergência jurisprudencial, nos termos do art. 896, alínea "a", da CLT. Agravo de Instrumento provido.

**RECURSO DE REVISTA. SERVIDORA PÚBLICA CONCURSADA. CELETISTA. ESTÁGIO PROBATÓRIO. DISPENSA. MOTIVAÇÃO.** O fato de que a Reclamante, na época da dispensa, não havia completado o período relativo ao estágio probatório, não afasta a necessidade de que a dispensa seja motivada, em observância aos princípios da legalidade, moralidade e impessoalidade que devem reger de forma cogente e peremptória a Administração Pública. Recurso de Revista não provido.

**PROCESSO** : RR-1.849/2002-005-18-00.4 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. VANTUIL ABDALA

**RECORRENTE(S)** : JOVILMAR MOREIRA DE PAIVA

**ADVOGADO** : DR. JORGE CORRÊA LIMA

**RECORRIDO(S)** : BANCO BEG S.A.

**ADVOGADA** : DRA. DANIELLE PARREIRA BELO BRITO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a hipótese de quitação geral, determinar o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem, a fim de que prossiga no julgamento dos pedidos formulados pelo reclamante na inicial, como entender de direito. 6

**EMENTA:** PROGRAMA DE INCENTIVO À DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. PARCELAS ORIUNDAS DO EXTINTO CONTRATO DE TRABALHO. EFEITOS.

A quitação, em virtude da adesão do reclamante ao Plano de Incentivo à Demissão Voluntária, somente envolve as parcelas e valores constantes do recibo, não havendo falar em quitação ampla e geral das parcelas eventualmente não pagas. Decisão regional contrária à disposição contida na Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1 do TST.

Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-1.861/2004-093-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. VANTUIL ABDALA

**RECORRENTE(S)** : UNIÃO (PGF)

**PROCURADORA** : DRA. ZENIR ALVES JACQUES BONFIM

**RECORRIDO(S)** : JOSÉ BERNARDO AIRES

**ADVOGADA** : DRA. ANNA KEIKO KUNIHIRO

**RECORRIDO(S)** : AMPARIFER MATERIAIS HIDRÁULICOS E SIDERÚRGICOS LTDA.

**ADVOGADO** : DR. EDUARDO NEVES DE SOUZA





**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista da União (Fazenda Pública).

**EMENTA:** INCIDÊNCIA DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS NAS VERBAS VALES TRANSPORTE E ALIMENTAÇÃO.

O parágrafo único do artigo 43 da Lei nº 8.212/91 determina a incidência da contribuição previdenciária, nos seguintes termos: "Nas sentenças judiciais ou nos acordos homologados em que não figurarem, discriminadamente, as parcelas legais relativas à contribuição previdenciária, esta incidirá sobre o valor total apurado em liquidação de sentença ou sobre o valor do acordo homologado". Atendida a regra imposta na lei, com a expressa discriminação das verbas e seus respectivos valores, não cabe discutir a pretensão da União para que, no acordo homologado judicialmente, haja a incidência de contribuições previdenciárias.

Recurso de revista **não** conhecido.

**PROCESSO** : RR-1.881/2004-059-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**RECORRENTE(S)** : EMPRESA VALADARENSE DE TRANSPORTES COLETIVOS LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA MARIA GUIMARÃES DE SOUSA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA MARIA GUIMARÃES DE SOUSA  
**RECORRIDO(S)** : GILBERTO RODRIGUES DA SILVA  
**ADVOGADA** : DRA. FLÁVIA MARIA CARVALHO CAVALCANTE

**DECISÃO:**Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para destrancar o recurso de revista. Também por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS - INTERVALO INTRAJORNADA - REDUÇÃO - EMPRESA DE TRANSPORTE COLETIVO - MOTORISTA. Dá-se provimento a agravo de instrumento quando configurada no recurso de revista a hipótese de má-aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 342 da SBDI-1 desta Corte justificando o processamento do recurso de revista. Agravo provido.

**RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS - INTERVALO INTRAJORNADA - REDUÇÃO - EMPRESA DE TRANSPORTE COLETIVO - MOTORISTA** (arguição de violação dos arts. 5º, inciso XXVI, e 8º, inciso III, da Constituição Federal e 818 da Consolidação das Leis do Trabalho e 333, inciso I, do CPC e divergência jurisprudencial) Os dispositivos invocados pela recorrente não guardam pertinência com a questão relativa aos limites da negociação coletiva para fins de constatação da regularidade do fracionamento do intervalo intrajornada para os empregados no transporte rodoviário de passageiros. Também não prospera a alegação de divergência jurisprudencial, ante a incidência das Súmulas nºs 296 e 333 desta Corte. Recurso de revista não conhecido.

**JUSTA CAUSA.** Não se vislumbra afronta à literalidade do art. 482, "e" e "f", do Texto Consolidado, como exige a alínea "c" do art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Note-se que, a par dos contornos nitidamente fático-probatórios que envolvem a questão relativa à configuração da desídia no desempenho das funções do autor e sua indisciplina, e que inviabilizam o seguimento do recurso de revista, nos termos da Súmula/TST nº 126, o Tribunal Regional concluiu que a falta que ensejou a dispensa por justa causa não restou comprovada pela reclamada. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-1.895/2004-004-07-00.9 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**RECORRENTE(S)** : FRANCISCO OLÍMPIO DE AGUIAR ROCHA  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS ANTÔNIO CHAGAS  
**RECORRIDO(S)** : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. ESTABILIDADE - REGULAMENTO INTERNO. Não demonstrada a violação à literalidade de preceito constitucional, de dispositivo de lei federal, ou a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há que se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-1.984/2001-131-17-00.9 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. VANTUIL ABDALA  
**RECORRENTE(S)** : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**RECORRIDO(S)** : ANTÔNIO MODESTO DA ROCHA  
**ADVOGADO** : DR. WÉLTON RÓGER ALTOÉ

**DECISÃO:**Por unanimidade: I - não conhecer do recurso de revista quanto aos temas "responsabilidade subsidiária do tomador de serviços. Súmula nº 331, item IV, do TST", e "descontos previdenciários. responsabilidade pelo pagamento"; II - conhecer do recurso quanto aos temas "descontos fiscais. responsabilidade pelo pagamento", por violação do artigo 46 da Lei nº 8.541/92, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a retenção do imposto de renda incidente nas parcelas que vierem a ser pagas à reclamante, em face de decisão judicial, por ocasião da liquidação do título executivo, na forma preconizada no item II da Súmula nº 368 do TST, e "honorários advocatícios", por contrariedade à Súmula nº 219 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação os honorários advocatícios. 8

**EMENTA:** RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DE SERVIÇOS. SÚMULA Nº 331, ITEM IV, DO TST. MULTA DE 1% DO VALOR DA CAUSA.

O recurso não ultrapassa o conhecimento, nestes temas, uma vez que se apresenta desfundamentado, nos termos do artigo 896, alíneas "a" e "c", da CLT.

Recurso de revista **não** conhecido.

**DESCONTOS FISCAIS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO.**

Conforme a Súmula nº 368 desta Corte, é do empregador a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições previdenciárias e fiscais, resultante de crédito do empregado oriundo de condenação judicial, devendo incidir, em relação aos descontos fiscais, no valor total da condenação, referente às parcelas tributáveis, calculado ao final, nos termos da Lei nº 8.541/1992, art. 46 e Provimento da CGJT nº 01/96. Dessa forma, verifica-se que ao empregador cabe, tão-somente, a responsabilidade pelo recolhimento do imposto de renda, sendo da reclamante o ônus de pagar o tributo fiscal sobre o valor total do seu crédito trabalhista.

Recurso de revista **conhecido e parcialmente provido. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO.**

Não se conhece do recurso de revista quando o recorrente indica como violado apenas dispositivo de lei que não guarda identidade com o tema, pois o referido artigo dispôs acerca do imposto de renda e não sobre descontos previdenciários.

Recurso de revista **não** conhecido, neste particular.

**HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO.**

"Na Justiça do Trabalho, a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nunca superiores a 15% (quinze por cento), não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do salário mínimo ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família." (item I da Súmula nº 219 do TST).

Recurso de revista **conhecido e** provido.

**PROCESSO** : RR-1.995/2005-007-15-01.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. VANTUIL ABDALA  
**RECORRENTE(S)** : MASSA FALIDA DE MASVA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. SÍLVIA MARIA PINCINATO  
**RECORRIDO(S)** : CARLOS ROBERTO DE CARVALHO  
**ADVOGADO** : DR. PAULO SÉRGIO PASQUINI  
**RECORRIDO(S)** : UNIÃO (PGF)

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o recolhimento da contribuição previdenciária sobre o valor atribuído à multa do artigo 467 da CLT, dada sua natureza indenizatória.

**EMENTA:** ACORDO HOMOLOGADO JUDICIALMENTE. PARCELA DISCRIMINADA COMO MULTA DO ARTIGO 467 DA CLT. NATUREZA INDENIZATÓRIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INDEVIDA.

Se não há impedimento legal para a prática realizada entre as partes e não se discute a natureza indenizatória da verba em questão, devidamente discriminada no acordo judicial homologado, sobre o qual não há indicação de fraude, dá-se provimento ao recurso de revista da recorrente para excluir da condenação o recolhimento da contribuição previdenciária sobre o valor atribuído à multa do artigo 467 da CLT.

Recurso **conhecido e** provido.

**PROCESSO** : RR-2.001/2003-060-03-00.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**RECORRENTE(S)** : PAULO FERREIRA DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. FERNANDO ANTUNES GUIMARÃES  
**RECORRIDO(S)** : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD  
**ADVOGADO** : DR. NILTON DA SILVA CORREIA

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 283 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao eg. TRT, a fim de que, conhecendo o recurso adesivo do autor, aprecie as matérias nele veiculadas, como entender de direito.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. RECURSO ORDINÁRIO ADESIVO - QUESTÃO NÃO-INCIDENTAL. "O recurso adesivo é compatível com o processo do trabalho e cabe, no prazo de 8 (oito) dias, nas hipóteses de interposição de recurso ordinário, de agravo de petição, de revista e de embargos, sendo desnecessário que a matéria nele veiculada esteja relacionada com a do recurso interposto pela parte contrária" (Súmula/TST nº 283) . Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-2.095/2002-022-09-00.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**RECORRENTE(S)** : DENISES DOS SANTOS DA FONSECA  
**ADVOGADA** : DRA. CLÁUDIA REGINA LEONE DE SOUZA ALVES  
**RECORRIDO(S)** : SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC  
**ADVOGADO** : DR. RUBENS EDMUNDO REQUIÃO

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação do art. 458 do CPC, e, no mérito, por unanimidade, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho de origem, a fim de que complete a prestação jurisdicional do acórdão que julgou os Embargos Declaratórios da Reclamante.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Vislumbra-se violação do artigo 458 do CPC, porquanto configurada a alegada nulidade por negativa de prestação jurisdiccional, na medida em que o Tribunal Regional, ao apreciar os Embargos Declaratórios opostos pela Reclamante, não se manifestou sobre tema constante nos referidos Embargos de Declaração. Recurso de Revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-2.144/2001-001-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**RECORRENTE(S)** : JORGE DARZÉ FILHO  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ EDUARDO CHAVES DE SOUZA  
**RECORRIDO(S)** : VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO S.A. - VASP  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA CLÁUDIA DE SOUZA PEDROSO

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por ofensa ao inciso IX do art. 93 da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao egrégio Tribunal Regional, a fim de ser esclarecida a questão em relação à suscitada matéria juntada intempestiva dos documentos.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Mostrando-se omissa a decisão, mesmo após a provocação do juízo por intermédio de embargos declaratórios, resta demonstrada a negativa de prestação jurisdiccional ensejadora do conhecimento do recurso de revista, por violação do art. 93, inciso IX, da Constituição Federal. Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-2.162/2002-431-01-00.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**RECORRENTE(S)** : LUIZ OMAR SALLES DOS SANTOS - ME  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ ROBERTO NOGUEIRA DA SILVA  
**RECORRIDO(S)** : DANIEL RODRIGUES FERREIRA  
**ADVOGADO** : DR. MÁRCIO LUIZ DE SOUZA RAMOS

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por ofensa ao artigo 154 do Código de Processo Civil e, no mérito, dar-lhe provimento para, reconhecendo como válido o recolhimento de custas efetuado pelo reclamado, determinar a baixa dos autos para que prossiga o exame do feito, como entender de direito.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. RECOLHIMENTO DE CUSTAS - GUIA DARF - CÓDIGO DA RECEITA FEDERAL. Se as custas foram recolhidas dentro do prazo legal e em conformidade com o valor arbitrado pelo Juízo, não há que se falar em deserção, eis que despicando o fato desta estar preenchida com o código da receita federal errado, ante os termos art. 789 da Consolidação das Leis de Trabalho. Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-2.169/2003-658-09-00.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. VANTUIL ABDALA  
**RECORRENTE(S)** : ITAIPU BINACIONAL  
**ADVOGADO** : DR. NESTOR APARECIDO MALVEZZI  
**RECORRIDO(S)** : CONSÓRCIO UTC EBE CIE  
**ADVOGADA** : DRA. YARA SUELI LANG  
**RECORRIDO(S)** : ESPÓLIO DE MOACIR NEVES DA ROCHA  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO JORGE ZIEMANN

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Responsabilidade Subsidiária do Tomador de Serviços. Súmula nº 331, item IV, do TST". Por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso de revista com relação ao tema "Horas Extras - Acordo de Compensação de Jornada", por contrariedade à parte final do item IV da Súmula nº 85 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para limitar, ao respectivo adicional, a condenação quanto às horas extras objeto da compensação, com reflexos. 8

**EMENTA:** RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DE SERVIÇOS. SÚMULA Nº 331, ITEM IV, DO TST.

A decisão recorrida harmoniza-se com a jurisprudência desta Corte, consolidada na Súmula nº 331, item IV: "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto a Órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)".

Recurso de revista **não** conhecido.

**HORAS EXTRAS. ACORDO DE COMPENSAÇÃO DE JORNADA.**

Segundo o disposto na Súmula nº 85, item IV, do TST, "as horas que ultrapassarem a jornada semanal normal devem ser pagas como horas extras e, quanto àquelas destinadas à compensação, deve ser pago a mais apenas o adicional por trabalho extraordinário".

O Tribunal, ao deferir como extras as horas excedentes da 8ª diária e da 44ª semanal, adotou entendimento que contraria o disposto na parte final do item IV da Súmula nº 85 do TST, motivo pelo qual dá-se provimento ao recurso para adequar a decisão aos termos da jurisprudência.

Recurso de revista **conhecido parcialmente e** provido.



**PROCESSO** : ED-RR-2.255/2004-014-12-00.6 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**EMBARGADO(A)** : SOLANGE SALVADOR  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS  
**EMBARGANTE** : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC  
**ADVOGADA** : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios.

**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos não providos por não haver as omissões apontadas.

**PROCESSO** : RR-2.381/2002-900-04-00.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**RECORRENTE E RECORRIDO** : MANOEL PEDRO RODRIGUES  
**ADVOGADA** : DRA. FLÁVIA DAMÉ  
**RECORRENTE E RECORRIDO** : COMPANHIA ESTADUAL DE SILOS E ARMAZÉNS - CESA  
**ADVOGADA** : DRA. FERNANDA SESTI DIEFENBACH

**DECISÃO:** Por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento do Reclamante, determinando-se que o Recurso de Revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente. Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tema "aposentadoria espontânea", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar o Reclamado ao pagamento das verbas rescisórias, especialmente os depósitos de FGTS e a multa de 40% relativos a todo o período contratual, cujos valores serão apurados em execução. Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista da Reclamada apenas quanto ao tema "honorários periciais", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para fixar como critério de correção dos honorários periciais o estabelecido no artigo 1º da Lei 6.899/81.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE. CONTINUIDADE DA PRESTAÇÃO LABORAL APÓS A APOSENTADORIA ESPONTÂNEA DO SERVIDOR. AUSÊNCIA DE NOVA APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO. EFEITOS. Na esteira da recente Orientação Jurisprudencial 361 da SBDI-1 do TST, a aposentadoria não põe fim ao contrato de trabalho, se o empregado continua prestando serviços após a jubilação. Assim, afastado o óbice da Súmula 333 do TST e verificada a existência de possível divergência jurisprudencial, dá-se provimento ao Agravo de Instrumento.

**RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA DO SERVIDOR. CONTINUIDADE DA PRESTAÇÃO LABORAL. AUSÊNCIA DE NOVA APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO. EFEITOS.** O art. 37, inciso II, da CF/88 não contempla a hipótese de continuidade da prestação laboral à empresa integrante da Administração Pública Indireta, após a aposentadoria espontânea do empregado, como verificado no caso em tela. Tal circunstância, aliada à recente jurisprudência firmada por meio da OJ 361 da SBDI-1 do TST, no sentido de que a aposentadoria não põe fim ao contrato de trabalho, leva à conclusão de que não há qualquer nulidade quanto ao período contratual posterior à aposentadoria, não havendo de se falar em limitação das verbas rescisórias devidas. Recurso de Revista conhecido e provido.

**MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM A JORNADA DE TRABALHO.** O eg. Tribunal Regional decidiu em consonância com a Súmula 366 do TST, o que atrai a incidência do § 4º do artigo 896 da CLT e da Súmula 333 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

**HORAS EXTRAS. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO.** O Recurso de Revista não logra conhecimento por meio da divergência jurisprudencial colacionada. A tese do v. acórdão regional está assentada essencialmente no fato de inexistência de revezamento, pois o Autor laborava em turnos fixos. No entanto, nenhum dos arestos trazidos para o cotejo parte dessa premissa fática. Incidência da Súmula 296 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

**AVISO PRÉVIO PROPORCIONAL.** O eg. Regional indeferiu o pedido de condenação da Reclamada ao pagamento de aviso prévio proporcional com base na análise da auto-aplicabilidade do artigo 7º, XXI, da Constituição Federal de 1988 e na OJ 84 da SBDI-1 do TST. O Reclamante, por sua vez, pede o deferimento do direito previsto nos estatutos normativos da categoria profissional e aponta violação do mesmo artigo. Entretanto, o egrégio Regional não examinou a questão relativa à existência de estatuto normativo da categoria profissional prevendo o pagamento do aviso prévio proporcional, e o Recorrente não opôs Embargos de Declaração, a fim de obter o necessário pronunciamento sobre a matéria. Incidência da orientação contida na Súmula 297 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

**RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. CONTRATO NULO. EFEITOS.** Considerando que a aposentadoria espontânea não é causa de extinção do contrato de trabalho, conforme já decidido no Recurso de Revista do Reclamante, não há que se falar na nulidade do que seria o segundo contrato de trabalho. Recurso de Revista não conhecido.

**HONORÁRIOS PERICIAIS. CRITÉRIO DE CORREÇÃO.** Esta Corte firmou o entendimento no sentido de atualização dos honorários periciais com base na Lei 6.899/81, conforme Orientação Jurisprudencial 198 da SBDI-1 do TST. Recurso de Revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : ED-RR-2.388/2000-513-09-00.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**EMBARGANTE** : INSTITUTO FILADÉLFIA DE LONDRINA  
**ADVOGADO** : DR. LEONALDO SILVA  
**EMBARGADO(A)** : SÔNIA MARIA DE BRITO  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ HENRIQUE VIEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos não providos, por não haver a omissão apontada.

**PROCESSO** : RR-2.442/2002-044-15-00.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. VANTUIL ABDALA  
**RECORRENTE(S)** : SÉ SUPERMERCADOS LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. CARLA RODRIGUES DA CUNHA LÔBO  
**RECORRIDO(S)** : ELIANA MARIA ISABEL RUEL  
**ADVOGADO** : DR. AUTHARIS ABRÃO DOS SANTOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto aos temas "Horas Extras" e "Intervalo Intra jornada. Pagamento do Período não Usufruído Mais o Adicional de %50%". Por unanimidade, conhecer do recurso quanto ao tema "Correção Monetária", por contrariedade à Súmula nº 381 do TST (Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-1), e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para determinar que a correção monetária incida a partir do 1º dia do mês subsequente ao da prestação de serviços. 6

**EMENTA:** INTERVALO INTRAJORNADA. PAGAMENTO DO PERÍODO NÃO USUFRUÍDO MAIS O ADICIONAL DE 50%.

A decisão recorrida adotou a tese consagrada na Orientação Jurisprudencial nº 307, nos seguintes termos:

"Intervalo intrajornada (para repouso e alimentação). Não concessão ou concessão parcial. Lei n.º 8923/1994. DJ 11.08.2003 - Parágrafo único do artigo 168 do Regimento Interno do TST. Após a edição da Lei n.º 8.923/1994, a não-concessão total ou parcial do intervalo intrajornada mínimo, para repouso e alimentação, implica o pagamento total do período correspondente, com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho" (art. 71 da CLT)".

Incidência do art. 896, § 4º, da CLT a impossibilita a divergência jurisprudencial.

Recurso de revista **não conhecido**.  
**CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA - PAGAMENTO DE SALÁRIOS NO MÊS SUBSEQUENTE AO TRABALHADO.**

O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º (Súmula nº 381 do TST).

Recurso de revista **conhecido e provido**.

**PROCESSO** : RR-2.463/2004-019-09-00.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE LONDRINA  
**PROCURADORA** : DRA. REGINA CRISTINA FERREIRA DE LIMA VIEIRA  
**RECORRIDO(S)** : ROGÉRIO MARCOS FERREIRA  
**ADVOGADA** : DRA. VÂNIA REGINA SILVEIRA QUEIROZ

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula/TST nº 363 e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para, em razão da nulidade da contratação pela ausência de concurso público, manter a decisão recorrida apenas quanto ao pagamento das contribuições relativas ao FGTS, sem a multa de 40%.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO - EFEITOS. "A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu artigo 37, II, e §2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora e, dos valores referentes aos depósitos do FGTS." (Súmula nº 363 do TST). Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

**PROCESSO** : RR-2.565/2002-024-09-00.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**RECORRENTE(S)** : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**RECORRIDO(S)** : EDGAR FABRI ANTUNES  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO CÂNDIDO ÁVILA JÚNIOR

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer integralmente dos recursos de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS - CARGO DE CONFIANÇA. A configuração, ou não, do exercício da função de confiança a que se refere o art. 224, § 2º, da CLT, dependente da prova das reais atribuições do empregado, é insuscetível de exame mediante recurso de revista ou de embargos. Súmula nº 102. Recurso de revista não conhecido.

**REFLEXOS - SÁBADOS LABORADOS** (alegação de violação dos arts. 7º, XV, da CF, Lei nº 605/49, contrariedade à Súmula/TST nº 113 e divergência jurisprudencial). O Tribunal Regional deferiu reflexos das horas extras sobre os sábados, tendo-se em vista a existência de norma convencional estabelecendo que "o sábado como dia de RSR". Nesse passo, buscou esteio no art. 7º, XXVI, da Carta Magna, dando a exata subsunção da descrição dos fatos ao conceito contido no referido dispositivo constitucional, de acordo com o qual é direito dos trabalhadores o "reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho". Não demonstrada a violação à literalidade de preceito constitucional, de dispositivo de lei federal, ou a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há que se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da CLT. Recurso de revista não conhecido.

**HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** A Turma do Tribunal Regional, deferiu os honorários advocatícios, porque presente a declaração de precariedade econômica do autor, e a assistência sindical, trazida à colação às fls. 14. Assim, tem-se que decidiu em consonância com as Súmulas/TST nºs 219, I, e 329 e com a Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 do TST nº 305. Incidência da Orientação Jurisprudencial nº 336 da SBDI-1/TST. Recurso de revista não conhecido.

**DIVISOR 220.** "A admissibilidade do recurso de revista e de embargos por violação tem como pressuposto a indicação expressa do dispositivo de lei ou da Constituição tido como violado." (Súmula/TST nº 220, I). Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-2.646/2002-062-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**RECORRENTE(S)** : DROGARIA ONOFRE LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. FÁBIO ZINGER GONZÁLEZ  
**RECORRIDO(S)** : REGINALDO APARECIDO DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. ELCIO CAETANO DE LIMA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

**EMENTA:** DANO MORAL. VALOR DA INDENIZAÇÃO. Os arestos apontados nas razões recursais não ensejam o conhecimento do Recurso de Revista, porquanto inespecíficos, nos termos da Súmula 296, I, do TST. Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-2.704/2003-043-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**RECORRENTE(S)** : ROBERTO PAZ DE LIMA  
**ADVOGADO** : DR. NICANOR JOSÉ CLÁUDIO  
**RECORRIDO(S)** : DERSA - DESENVOLVIMENTO RODOVIÁRIO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ARNALDO JOSÉ PACÍFICO  
**ADVOGADA** : DRA. SILVIA CRISTINA ARANEGA DE MENEZES

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. MULTA DE 40% SOBRE O FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada (OJ da SBDI-1/TST nº 344). In casu, não havendo notícia do trânsito em julgado de decisão proferida perante a Justiça Federal, favorável ao Reclamante, o marco inicial é o da vigência da Lei Complementar nº 110/2001. Portanto, ajuizada a ação trabalhista após o transcurso de dois anos contados da referida publicação, ou seja, apenas em 20/11/2003, encontra-se prescrita a pretensão do Reclamante objetivando a percepção das diferenças da multa de 40% do FGTS. Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-2.714/2000-063-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**RECORRENTE(S)** : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR  
**RECORRIDO(S)** : ANTÔNIO CARLOS DA FONSECA BORGES  
**ADVOGADO** : DR. MIGUEL RICARDO GATTI CALMON NOGUEIRA DA GAMA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista.

**EMENTA:** TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. PROGRAMA DE DESLIGAMENTO VOLUNTÁRIO. A decisão regional encontra-se em harmonia com a OJ 270/SBDI-1 desta Corte, segundo a qual a transação extrajudicial que importa na rescisão do contrato de trabalho, ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária, implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo. Recurso não conhecido.



**EQUIPARAÇÃO SALARIAL.** A controvérsia envolve o reexame do conjunto fático-probatório, o que é vedado nesta Instância Extraordinária, nos termos da Súmula 126/TST. Recurso não conhecido.

**INTERVALO INTRAJORNADA. NATUREZA JURÍDICA.** A decisão regional encontra-se em consonância com a OJ 354/SBDI-1 do TST, segundo a qual possui natureza salarial a parcela prevista no art. 71, § 4º, da CLT, com redação introduzida pela Lei 8.923/1994, quando não concedido ou reduzido pelo empregador o intervalo mínimo intrajornada para repouso e alimentação, repercutindo, assim, no cálculo de outras parcelas salariais. Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : RR-2.843/2005-021-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**RECORRENTE(S)** : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. MARLI BUOSE RABELO  
**RECORRIDO(S)** : IRINEU HENRIQUES  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ HENRIQUE DA SILVA COELHO  
**RECORRIDO(S)** : CONSÓRCIO TROLEBUS ARICANDUVA LTDA.

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. SPTRANS. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ACORDO COLETIVO. Não se vislumbra ofensa aos dispositivos legal e constitucionais invocados, uma vez que a Corte Regional concluiu que a Reclamada responderá subsidiariamente pelos débitos trabalhistas em razão da previsão contida em cláusula de acordo coletivo. Porquanto, os referidos dispositivos invocados nas razões de Recurso de Revista não disciplinam a hipótese em questão. Tampouco restou demonstrada a dissidência de teses suscitada, uma vez que os arestos elencados no Recurso de Revista não tratam de responsabilidade subsidiária prevista em norma coletiva, porquanto não guardam identidade fática com a decisão recorrida, cuja fundamentação é no sentido de que a responsabilidade subsidiária da Reclamada está calcada em cláusula de acordo coletivo. Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-2.989/2005-077-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**RECORRENTE(S)** : HÉLIO GUIDO  
**ADVOGADO** : DR. NILTON DA SILVA CORREIA  
**RECORRIDO(S)** : FUNDAÇÃO PADRE ANCHIETA - CENTRO PAULISTA DE RÁDIO E TV EDUCATIVAS  
**ADVOGADO** : DR. OSMAR SILVEIRA FRANCO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar parcialmente procedente a Reclamatória, deferindo ao Reclamante os títulos constantes dos itens 17.1.1 a 17.2.4 da petição inicial, compensados os valores decorrentes da condenação com as verbas tipicamente rescisórias já recebidas pelo Reclamante, determinando-se os descontos previdenciários e fiscais, nos termos da Súmula 368 do TST.

**EMENTA:** APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS SOBRE A ESTABILIDADE DE SERVIDOR DE FUNDAÇÃO PÚBLICA. ADCT, ART. 19. Afastada da hipótese a incidência da OJ 177 da SBDI-1, porque cancelada, e da Súmula 363 do TST e do artigo 37, inciso II e § 2º, da Carta Magna, não há de se falar em extinção do contrato de trabalho com a aposentadoria do Reclamante e em nulidade do contrato desenvolvido após a aposentadoria do empregado público, do que decorre procedente o pedido de reintegração e consectários, dada a estabilidade do art. 19 do ADCT. Recurso de Revista parcialmente provido.

**PROCESSO** : RR-3.277/2002-034-12-00.6 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**RECORRENTE(S)** : LOJAS AMERICANAS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. GUSTAVO VILLAR MELLO GUIMARÃES  
**RECORRIDO(S)** : CHIRLEY NELZA DA ROSA  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ FERNANDO LUCHI

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** QUEBRA DE CAIXA. NATUREZA JURÍDICA. O adicional "quebra de caixa" possui natureza salarial, e não indenizatória, uma vez que sua finalidade é remunerar a maior responsabilidade que se exige do empregado na função que lhe deu ensejo. Pertinente a aplicação analógica da Súmula 247 desta Corte ao caso dos autos, uma vez que a finalidade do adicional é idêntica, tanto em se tratando de Banco, quanto de estabelecimentos comerciais. Recurso de Revista conhecido e não provido.

**PROCESSO** : RR-3.337/2005-052-11-00.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**RECORRENTE(S)** : ESTADO DE RORAIMA  
**PROCURADOR** : DR. MATEUS GUEDES RIOS  
**RECORRIDO(S)** : LUZIANNE SILVA E LIMA  
**ADVOGADO** : DR. MESSIAS GONÇALVES GARCIA

**DECISÃO:** Por unanimidade conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade à Súmula 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para, declarando a nulidade do contrato de trabalho com efeitos ex tunc, limitar a condenação ao pagamento dos valores referentes aos depósitos de FGTS do período trabalhado, na forma da Súmula 363/TST.

**EMENTA:** CONTRATO NULO. AUSÊNCIA DE CURSO PÚBLICO. EFEITOS. A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS. Inteligência da Súmula 363/TST. Recurso de Revista conhecido e provido parcialmente.

**PROCESSO** : RR-3.435/2005-051-11-00.1 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**RECORRENTE(S)** : ESTADO DE RORAIMA  
**PROCURADOR** : DR. MATEUS GUEDES RIOS  
**RECORRIDO(S)** : MARIA APARECIDA FEITOSA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade à Súmula 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para, declarando a nulidade do contrato de trabalho com efeitos ex tunc, limitar a condenação ao pagamento dos valores referentes aos depósitos de FGTS do período trabalhado, na forma da Súmula 363/TST.

**EMENTA:** CONTRATO NULO. AUSÊNCIA DE CURSO PÚBLICO. EFEITOS. A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS. Inteligência da Súmula 363/TST. Recurso de Revista conhecido e provido parcialmente.

**PROCESSO** : RR-3.706/2005-129-15-00.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**RECORRENTE(S)** : ATENTO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. WILLIAN MARCONDES SANTANA  
**RECORRIDO(S)** : TATIANA CAMPOS LIMA  
**ADVOGADO** : DR. MARCOS PAULO MOREIRA  
**RECORRIDO(S)** : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES  
**ADVOGADA** : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por ofensa ao artigo 5º, LV, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a deserção, determinar o retorno dos autos ao Regional de origem para que prossiga na análise do Recurso Ordinário, como entender de direito.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. MULTA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETÓRIOS. RECURSO ORDINÁRIO. PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE. O não-recolhimento da multa de 1% (um por cento) aplicada à Reclamada pela Vara do Trabalho pela oposição de Embargos Declaratórios protetórios, conforme previsão da parte inicial do parágrafo único do artigo 538 do CPC, não acarreta a deserção do Recurso Ordinário interposto, tendo em vista não corresponder a pressuposto de admissibilidade do Recurso, o que só ocorria na hipótese de majoração da multa por nova medida procrastinatória. Recurso de Revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-3.756/2005-052-11-00.2 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**RECORRENTE(S)** : ESTADO DE RORAIMA  
**PROCURADOR** : DR. MATEUS GUEDES RIOS  
**RECORRIDO(S)** : HIGOR SOARES VALENTE  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade à Súmula 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para, declarando a nulidade do contrato de trabalho com efeitos ex tunc, limitar a condenação ao pagamento dos valores referentes aos depósitos de FGTS do período trabalhado, na forma da Súmula 363/TST.

**EMENTA:** CONTRATO NULO. AUSÊNCIA DE CURSO PÚBLICO. EFEITOS. A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS. Inteligência da Súmula 363/TST. Recurso conhecido e provido parcialmente.

**PROCESSO** : ED-RR-4.060/2004-014-12-00.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**EMBARGADO(A)** : ITAMAR KUHNEN  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS  
**EMBARGANTE** : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC  
**ADVOGADA** : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios.

**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos não providos por não haver as omissões apontadas.

**PROCESSO** : RR-4.560/2005-014-12-00.3 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**RECORRENTE(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADO** : DR. FLÁVIO HENRIQUE BRANDÃO DELGADO  
**RECORRIDO(S)** : ELISA FARIDE SELEME E OUTROS  
**ADVOGADA** : DRA. REJANE DA SILVA SÁNCHEZ  
**RECORRIDO(S)** : ODILON BOBSIN  
**ADVOGADA** : DRA. CLÁUDIA REGINA NICHNIG

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. "Tratando-se de pedido de diferença de complementação de aposentadoria oriunda de norma regulamentar, a prescrição aplicável é a parcial, não atingindo o direito de ação, mas, tão-somente, as parcelas anteriores ao quinquênio." Súmula nº 327 do TST. Recurso de revista não conhecido.

**AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO.** "A determinação de supressão do pagamento de auxílio-alimentação aos aposentados e pensionistas da Caixa Econômica Federal, oriunda do Ministério da Fazenda, não atinge aqueles ex-empregados que já percebiam o benefício." Orientação Jurisprudencial Transitória nº 51 da C. SBDI-1 do TST. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-4.982/2003-004-12-00.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**RECORRENTE(S)** : ROBERTO PINHEIRO  
**ADVOGADA** : DRA. CRISTIANE GABRIELA BONES SALDANHA  
**RECORRIDO(S)** : MULTIBRÁS S.A. - ELETRODOMÉSTICOS  
**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
**ADVOGADO** : DR. ALBERTO AUGUSTO DE POLI

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. Conforme extraído da decisão regional, não versa a hipótese dos autos sobre diferenças de complementação de aposentadoria. A supressão do pagamento das verbas pretendidas decorre de ato único do empregador, pelo que, ao reconhecer a prescrição total, logrou a Corte de origem decidir em consonância com a Súmula/TST nº 294. Recurso de revista não conhecido.

**TRANSAÇÃO.** O Tribunal Regional, soberano na análise do conteúdo fático probatório dos autos, nos termos da Súmula/TST nº 126, consignou, expressamente que a transação revestiu-se de validade, na medida em que o empregado manifestou livremente interesse em perceber a contrapartida pecuniária, ao abrir mão do Plano de Saúde Bradesco. Logo, restou atribuída a correta subsunção da descrição dos fatos às normas que regem o direito em espécie. Recurso de revista não conhecido.

**DANO MORAL.** Ao decidir pela inexistência da transação inválida e ainda, ao perfilar o entendimento de que "não vejo abalo à honra, dignidade pessoal ou qualquer outro sentimento que configure dano moral", o eg. TRT, soberano na análise do conteúdo fático probatório, nos termos da Súmula nº 126 do TST, logrou atribuir a correta subsunção da descrição dos fatos às normas pertinentes, não havendo que se falar em afronta ao artigo 5º, inciso X, da Carta Magna. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-5.495/2004-052-11-00.4 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**RECORRENTE(S)** : ESTADO DE RORAIMA  
**PROCURADOR** : DR. MATEUS GUEDES RIOS  
**RECORRIDO(S)** : ANTÔNIO BATISTA LIMA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

**DECISÃO:** Por unanimidade conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade à Súmula 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para, declarando a nulidade do contrato de trabalho, limitar a condenação ao pagamento das diferenças salariais e dos valores referentes aos depósitos de FGTS do período trabalhado, na forma da Súmula 363/TST.

**EMENTA:** CONTRATO NULO. AUSÊNCIA DE CURSO PÚBLICO. EFEITOS. A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS. Inteligência da Súmula 363/TST. Recurso de Revista conhecido e provido parcialmente.

**PROCESSO** : RR-6.662/2003-011-09-00.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**RECORRENTE(S)** : BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR  
**ADVOGADO** : DR. INDALÉCIO GOMES NETO  
**RECORRIDO(S)** : RICARDO ALEXANDRE TEIXEIRA  
**ADVOGADO** : DR. EMERSON LUIZ SCHMIDT



**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tema "Adicional de Periculosidade", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento das diferenças de adicional de periculosidade e respectivos reflexos.

**EMENTA:** ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. O quadro fático revelado no acórdão regional demonstra a terceirização da mão-de-obra, bem como ressalta que a Reclamada se beneficiou da mão-de-obra do Reclamante, o que atrai a correta incidência da Súmula 331, IV, do TST. Recurso de Revista não conhecido.

**SALÁRIO "POR FORA". CESTA BÁSICA.** O Tribunal Regional, soberano na análise do conjunto fático-probatório, decidiu que, não só o depoimento testemunhal, como a própria defesa da primeira Ré, demonstram a existência do pagamento de salário "por fora" pago a título de "cesta básica". Logo, não se caracteriza violação dos arts. 818 da CLT e 333, I, do CPC, porquanto a decisão regional foi tomada com base nas provas produzidas tanto pelo Autor quanto pelo Réu. Recurso de Revista não conhecido.

**ADICIONAL DE PERICULOSIDADE.** Nos termos da Súmula 364, II, do TST, a fixação do adicional de periculosidade, em percentual inferior ao legal e proporcional ao tempo de exposição ao risco, deve ser respeitada, desde que pactuada em acordos ou convenções coletivas. Recurso de Revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : ED-RR-7.127/2005-001-12-00.3 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**EMBARGADO(A)** : EMPRESA EDITORA O ESTADO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ADAUTO JAIME DA SILVA  
**EMBARGANTE** : MOACIR PEREIRA  
**ADVOGADO** : DR. ROGÉRIO REIS OLSEN DA VEIGA

**DECISÃO:**Por unanimidade, dar provimento aos Embargos de Declaração para conferir efeito modificativo ao julgado, nos termos da Súmula 278 do TST, e não conhecer do Recurso de Revista. 4

**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS. EFEITO MODIFICATIVO. Dá-se provimento aos Embargos de Declaração para, conferindo efeito modificativo ao julgado, nos termos da Súmula 278 do TST, reanalisar o conhecimento do Recurso de Revista.

**RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. PROCURAÇÃO. INVALIDADE. AUSÊNCIA DA QUALIFICAÇÃO DO REPRESENTANTE LEGAL DO OUTORGANTE. ART. 654, § 1º, DO CÓDIGO CIVIL.** Nos termos do art. 654, § 1º, do CC, para a validade do instrumento procuratório é necessária a qualificação do outorgante e, tratando-se de pessoa jurídica, a exigência estende-se ao seu representante legal. Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-10.316/2003-001-11-00.7 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. VANTUIL ABDALA  
**RECORRENTE(S)** : CHIBATÃO NAVEGAÇÃO E COMÉRCIO LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. LUCIANA ALMEIDA DE SOUSA  
**RECORRIDO(S)** : FRANCISCO MARTINS SOARES  
**ADVOGADO** : DR. PAULO DIAS GOMES  
**RECORRIDO(S)** : J. C. EMPREITEIRA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. FRANCISCO EZIO VIANA DE OLIVEIRA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto aos temas "Preliminar de Nulidade do Acórdão Regional por Negativa de Prestação Jurisdicional", "Preliminar de Incompetência da Justiça do Trabalho" e "Responsabilidade Subsidiária do Tomador de Serviços. Súmula nº 331, item IV, do TST. Existência de Terceirização e não de Empregada". Por unanimidade, conhecer do recurso quanto ao tema "Correção monetária", por contrariedade à Súmula nº 381 do TST (Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-1), e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para determinar que a correção monetária incida a partir do 1º dia do mês subsequente ao da prestação de serviços.

**EMENTA:** RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DE SERVIÇOS. SÚMULA Nº 331, ITEM IV, DO TST. EXISTÊNCIA DE TERCEIRIZAÇÃO E NÃO DE EMPREITADA.

Segundo o Tribunal, com fundamento no contexto fático-probatório, houve "trabalho prestado diretamente à recorrente" (fl. 104) e constituição de empresa (prestadora de serviços) por empregado da tomadora (Sr. José Rocha) para o fornecimento de mão-de-obra a essa. Assim, não havia contrato de empreitada, mas de fornecimento de mão-de-obra (terceirização), motivo pelo qual não se aplica o disposto na Orientação Jurisprudencial nº 191 da SBDI-1. A tomadora de serviços é responsável subsidiária pelos créditos do reclamante, nos termos da Súmula nº 331, IV, desta Corte.

Recurso de revista não conhecido.  
**CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA - PAGAMENTO DE SALÁRIOS NO MÊS SUBSEQÜENTE AO TRABALHADO.**

O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º (Súmula nº 381 do TST).

Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-11.091/2002-002-20-00.2 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**RECORRENTE(S)** : CAETANO HOLANDA TEIXEIRA  
**ADVOGADA** : DRA. MEIRIVONE FERREIRA DE ARAGÃO  
**ADVOGADO** : DR. PEDRO LOPES RAMOS  
**RECORRIDO(S)** : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS  
**RECORRIDO(S)** : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS  
**ADVOGADO** : DR. MARCUS FLÁVIO HORTA CALDEIRA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL. Não havendo indicação expressa de violação de dispositivo de lei federal ou de afronta literal à Constituição da República e, não tendo o reclamante trazido arestos à comprovação de divergência jurisprudencial, tem-se por desfundamentado o apelo. Aplicabilidade da Súmula nº 221, item I, desta Corte. Recurso de revista não conhecido.

**PRESCRIÇÃO.** De acordo com o entendimento jurisprudencial pacificado pela Súmula/TST nº 294, "Tratando-se de ação que envolva pedido de prestações sucessivas decorrente de alteração do pactuado, a prescrição é total, exceto quando o direito à parcela esteja também assegurado por preceito de lei". Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-11.590/2005-009-11-00.6 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. VANTUIL ABDALA  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE MANAUS  
**PROCURADORA** : DRA. ANDREA VIANEZ C. CAVALCANTI  
**RECORRIDO(S)** : CARLA PATRÍCIA SEIXAS DE MIRANDA  
**ADVOGADO** : DR. TUDE MOUTINHO DA COSTA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Incompetência da Justiça do Trabalho". Por unanimidade, conhecer do recurso quanto ao tema "Contrato Nulo - Efeitos" por contrariedade à Súmula nº 363 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para declarar nulo o contrato de trabalho havido, conforme mandamento constitucional, e manter a condenação apenas quanto ao pagamento dos valores de FGTS sobre o período trabalhado, excluída a multa de 40%.

**EMENTA:** MUNICÍPIO. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO. EFEITOS.

Conforme o entendimento jurisprudencial, consubstanciado na Súmula nº 363 do Tribunal Superior do Trabalho, a contratação de servidor público após a Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso, é nula de pleno direito, somente lhe sendo assegurado o direito à percepção de salários correspondentes à contraprestação pactuada, em relação ao número de horas efetivamente trabalhadas, respeitado o salário da hora do salário mínimo e dos valores referentes aos depósitos do FGTS.

Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

**PROCESSO** : RR-18.267/2005-009-11-00.3 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. VANTUIL ABDALA  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE MANAUS  
**PROCURADOR** : DR. DANIEL OCTÁVIO SILVA MARINHO  
**RECORRIDO(S)** : CLEIDE FOLHADELA VAZ  
**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA CRISTINA NERY DA FONSECA ROCHA MEDINA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Incompetência da Justiça do Trabalho". Por unanimidade, conhecer do recurso quanto ao tema "Contrato Nulo - Efeitos", por contrariedade à Súmula nº 363 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para declarar nulo o contrato de trabalho havido, conforme mandamento constitucional, e manter a condenação apenas quanto ao pagamento dos valores de FGTS sobre o período trabalhado, excluída a multa de 40%.

**EMENTA:** MUNICÍPIO. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO. EFEITOS.

Conforme o entendimento jurisprudencial, consubstanciado na Súmula nº 363 do Tribunal Superior do Trabalho, a contratação de servidor público após a Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso, é nula de pleno direito, somente lhe sendo assegurado o direito à percepção de salários correspondentes à contraprestação pactuada, em relação ao número de horas efetivamente trabalhadas, respeitado o salário da hora do salário mínimo e dos valores referentes aos depósitos do FGTS.

Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

**PROCESSO** : ED-RR-19.672/2002-902-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**EMBARGANTE** : LUCIMAR FERREIRA LEÃO  
**ADVOGADA** : DRA. LUCIANA BEATRIZ GIACOMINI  
**EMBARGADO(A)** : DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS SERNAN LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. HUMBERTO DO NASCIMENTO CANHA

**DECISÃO:**Por unanimidade, dar provimento aos Embargos Declaratórios para, sanando a omissão apontada, determinar que da parte dispositiva do v. acórdão embargado passe a constar que, conhecido o Recurso de Revista quanto aos temas "Horas extras. Intervalo Intra-jornada" e "Justiça Gratuita. Honorários Periciais", ambos por divergência, e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a Reclamada ao pagamento do período do intervalo interjornada, previsto no art. 66 da CLT, não usufruído pelo Reclamante, calculado conforme dispõe o art. 71, § 4º, da CLT, e respectivos reflexos, bem como para excluir da condenação os honorários periciais.

**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. Embargos Declaratórios providos para, sanando a omissão apontada, determinar a condenação da Reclamada ao pagamento do período do intervalo interjornada, previsto no art. 66 da CLT, não usufruído pelo Reclamante, calculado conforme dispõe o art. 71, § 4º, da CLT, e respectivos reflexos.

**PROCESSO** : RR-21.146/2004-015-09-00.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**RECORRENTE(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADO** : DR. ROGÉRIO MARTINS CAVALLI  
**RECORRIDO(S)** : LUZIA REGINA MARTINS CERIZZA  
**ADVOGADO** : DR. CIRO CECCATTO

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, tão-somente, quanto ao tema "auxílio cesta-alimentação", por violação do artigo 7º, XXVI, da Constituição da República e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a condenação ao pagamento do auxílio cesta-alimentação.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO E FALTA DE INTERESSE DE AGIR (alegação de violação do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil). Não demonstrada a violação à literalidade de preceito constitucional ou de dispositivo de lei federal, não há que se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento na alínea "c" do artigo 896 da CLT. Recurso de revista não conhecido.

**AUXÍLIO CESTA-ALIMENTAÇÃO.** Não há como desconsiderar-se a particularidade contida no instrumento normativo pactuado entre as partes. É que a autonomia privada coletiva restou elevada a nível constitucional pela Carta Maior de 1988 (artigo 7º, inciso XXIV), e, portanto, merece ser privilegiada. Esta Corte trabalhista entende ser imprescindível prestigiar e valorizar a negociação levada a efeito pelas organizações sindicais, interlocutores legítimos de empregados e empregadores, na busca de solução para os conflitos de seus interesses. A Constituição Federal está a sinalizar em seu artigo 7º, incisos VI e XXVI, que este é o caminho a ser seguido. Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-22.546/2000-009-09-00.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. VANTUIL ABDALA  
**RECORRENTE(S)** : METAPAR USINAGEM LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ALEXANDRE EUCLIDES ROCHA  
**RECORRIDO(S)** : JOSÉ MARCILIO RODRIGUES  
**ADVOGADO** : DR. FLÁVIO DIONÍSIO BERNARTT

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. 4

**EMENTA:** INTERVALO INTRAJORNADA. PAGAMENTO DO PERÍODO NÃO USUFRUÍDO MAIS O ADICIONAL DE 50%. NATUREZA JURÍDICA SALARIAL.

A decisão recorrida adotou a tese consagrada nas Orientações Jurisprudenciais nºs 307 e 354 da SBDI-1, nos seguintes termos: "Intervalo intrajornada (para repouso e alimentação). Não concessão ou concessão parcial. Lei n.º 8923/1994. DJ 11.08.2003 - Parágrafo único do artigo 168 do Regimento Interno do TST. Após a edição da Lei n.º 8.923/1994, a não-concessão total ou parcial do intervalo intrajornada mínimo, para repouso e alimentação, implica o pagamento total do período correspondente, com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho" (art. 71 da CLT). "INTERVALO INTRAJORNADA. ART. 71, § 4º, DA CLT. NÃO CONCESSÃO OU REDUÇÃO. NATUREZA JURÍDICA SALARIAL. DJ 14.03.08Possui natureza salarial a parcela prevista no art. 71, § 4º, da CLT, com redação introduzida pela Lei nº 8.923, de 27 de julho de 1994, quando não concedido ou reduzido pelo empregador o intervalo mínimo intrajornada para repouso e alimentação, repercutindo, assim, no cálculo de outras parcelas salariais". Incidência do art. 896, § 4º, da CLT a impossibilita a divergência jurisprudencial.

Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-30.665/2002-902-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**RECORRENTE(S)** : MCDONALD'S COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO PIMENTEL  
**RECORRIDO(S)** : TAMARA WOROBLEWSKI  
**ADVOGADA** : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tema "cerceamento de defesa", por contrariedade à Súmula 74, II, desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento, para restabelecer os termos da sentença às fls. 199-201, determinando o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, para que prossiga no julgamento do Recurso Ordinário da Reclamante às fls. 211-213, desconsiderando-se as provas produzidas após a reabertura da instrução processual.



**EMENTA:** CERCEAMENTO DE DEFESA. A ausência da Reclamante na audiência que se destinava à produção de depoimento faz com que se lhe aplique a pena da confissão ficta quanto à matéria de fato. Súmula 74, II, do TST. A prova pré-constituída nos autos pode ser levada em conta para confronto com a confissão ficta (art. 400, I, CPC), não implicando cerceamento de defesa o indeferimento de provas posteriores. Recurso de Revista conhecido e provido.

**MULTA DO ART. 538 DO CPC.** Trata-se de matéria interpretativa, inserida no âmbito do poder discricionário do magistrado, que, in casu, se convenceu do intuito procrastinatório dos Embargos de Declaração. O caráter subjetivo e interpretativo da aplicação da multa não permite nova análise dos fatos e das provas, de acordo com o entendimento contido na Súmula 126 deste Tribunal. Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : ED-RR-31.576/2002-012-11-00.9 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. VANTUIL ABDALA  
**EMBARGANTE** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADOR** : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES  
**EMBARGADO(A)** : VIAÇÃO CIDADE DE MANAUS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ALBERTO PEDRINI JÚNIOR  
**EMBARGADO(A)** : DAMIÃO LOPES DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. FÉLIX DE MELO FERREIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, acolher os embargos de declaração para prestar esclarecimentos.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS.

Embargos de declaração acolhidos para prestar esclarecimentos.

**PROCESSO** : RR-34.025/2002-902-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**RECORRENTE(S)** : PATRÍCIA DA SILVA MOIA DOS SANTOS  
**ADVOGADA** : DRA. ROSANA LIMA ZANINI  
**RECORRIDO(S)** : RAIA & CIA. LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. CAMILO ONODA LUIZ CALDAS

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, apenas quanto ao intervalo interjornadas, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, para condenar a Reclamada ao pagamento das horas relativas à redução do intervalo entre jornadas, como extraordinárias, nos termos da Orientação Jurisprudencial 355 da SBDI-1 desta Corte.

**EMENTA:** CONFISSÃO. A inversão do ônus probatório decorrente da irregularidade nos cartões de ponto não gera presunção absoluta de veracidade do alegado pela Reclamante, podendo prova em contrário elidir os efeitos dessa ausência de parâmetros nos cartões. Ocorre que a própria Reclamante ofereceu elementos probatórios que elidiram a presunção relativa de veracidade do alegado. Recurso de Revista não conhecido.

**INTERVALO INTERJORNADA. Orientação Jurisprudencial 355 da SBDI-1 do TST. O desrespeito ao intervalo mínimo interjornadas previsto no art. 66 da CLT acarreta, por analogia, os mesmos efeitos previstos no § 4º do art. 71 da CLT e na Súmula 110 do TST, devendo-se pagar a integralidade das horas que foram subtraídas do intervalo, acrescidas do respectivo adicional. Recurso de Revista conhecido e provido.**

**PROCESSO** : RR-34.227/2002-900-03-00.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**RECORRENTE(S)** : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT  
**ADVOGADO** : DR. DEOPHANES ARAÚJO SOARES FILHO  
**RECORRIDO(S)** : LINCOLN DE PAULA  
**ADVOGADO** : DR. ANDERSON RACILAN SOUTO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação do art. 100 da CF, apenas quanto ao tema "ECT - PRECATÓRIOS - CUSTAS - DEPÓSITO RECURSAL", e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que seja observada a execução por precatório e a isenção quanto às custas e ao recolhimento do depósito recursal.

**EMENTA:** HORAS EXTRAS - CARGO DE CONFIANÇA. Conforme quadro fático delineado nos autos, o Reclamante não possuía poderes de mando e gestão, tampouco detinha poderes para admitir empregados, dispensá-los ou promovê-los. Para se chegar à conclusão pretendida pela Reclamada - a de que o Reclamante enquadrava-se na hipótese do art. 62, II, da CLT -, seria necessário reexaminar o conjunto fático-probatório, o que é vedado nesta instância, nos termos da Súmula 126 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

**ÔNUS DA PROVA.** O Tribunal Regional chegou à conclusão sobre a duração da jornada após análise do conjunto probatório dos autos. Irrelevante perquirir a quem cabe o ônus, pois a conclusão adotada pelo Regional não depende da titularidade da prova produzida. A pretensão recursal esbarra no óbice da Súmula 126 desta Corte. Recurso de Revista não conhecido.

**ECT - PRECATÓRIOS - CUSTAS - DEPÓSITO RECURSAL.** Trata o feito sobre a forma de execução de crédito perante a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, diante da sua qualidade de empresa pública, além da isenção quanto ao pagamento de custas e ao recolhimento de depósito recursal. A matéria foi decidida pelo Supremo Tribunal Federal no sentido de que o artigo 12 do Decreto-lei 509/69 foi recepcionado pela Constituição de 1988 e que, portanto, a ECT tem direito à execução dos débitos trabalhistas pela via de precatórios, tendo em vista a natureza pública do serviço prestado. O mesmo se diga quanto à isenção das custas e do depósito. Recurso conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-44.795/2002-902-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. VANTUIL ABDALA  
**RECORRENTE(S)** : CETESB - COMPANHIA DE TECNOLOGIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL  
**ADVOGADO** : DR. WALDIR SIQUEIRA  
**RECORRIDO(S)** : MARIA DAS GRAÇAS FERNANDES DANTAS  
**ADVOGADA** : DRA. ANA REGINA GALLI INNOCENTI

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Adicional de Periculosidade". Por unanimidade, conhecer do recurso quanto ao tema "Correção Monetária", por contrariedade à Súmula nº 381 do TST (Orientação Jurisprudencial nº 124 da CSBDI-1), e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para determinar que a correção monetária incida a partir do 1º dia do mês subsequente ao da prestação de serviços. 4

**EMENTA:** Tendo a Corte Regional, com base na prova pericial, reconhecido que o reclamante trabalhava habitualmente em área de risco, não se pode constatar violação do artigo 193, caput, da CLT. Incidência da Súmula nº 126 do TST.

Recurso de revista **não conhecido**  
**CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. PAGAMENTO DE SALÁRIOS NO MÊS SUBSEQÜENTE AO TRABALHADO.**

O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º (Súmula nº 381 do TST).

Recurso de revista **conhecido e parcialmente provido** neste tema.

**PROCESSO** : RR-45.593/2002-900-10-00.2 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**RECORRENTE(S)** : SATA - SERVIÇOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AÉREO S.A.  
**RECORRIDO(S)** : JOÃO BATISTA DE SOUSA  
**ADVOGADO** : DR. THEODORO HILDEBRANDO GARCIA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista.

**EMENTA:** PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. O Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região analisou devidamente as questões apresentadas pela Reclamada. Ao reconhecer a incidência do adicional de periculosidade, verificou todos os argumentos lançados pelas partes, não sendo necessário que se emita tese sobre cada um deles. Recurso de Revista não conhecido.

**ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. A Turma a que, ao decidir, teve por fundamento a prova dos autos. Ocorre que, para modificarmos seu entendimento, seria necessário o reexame do conjunto probatório, o que é vedado nesta esfera recursal, conforme orientação contida na Súmula 126 desta Corte. Recurso de Revista não conhecido.**

**PROCESSO** : RR-50.987/2002-900-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. VANTUIL ABDALA  
**RECORRENTE(S)** : ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE DE CANOAS - HOSPITAL NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS  
**ADVOGADA** : DRA. CÂNDIDA MARIA BREGALDA  
**RECORRIDO(S)** : MARIA LUÍZA ALMEIDA DE MOURA  
**ADVOGADO** : DR. LEANDRO BATISTA DA ROSA WOLLE-NHAUPT

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para absolver a reclamada do pagamento do adicional de 50% (cinquenta por cento) relativo às 9ª (nona) e 10ª (décima) horas diárias. 1

**EMENTA:** ACORDO DE COMPENSAÇÃO. REGIME 12x36. PREVISÃO EM NORMA COLETIVA. INVALIDADE.

É parcialmente inválido o acordo coletivo de compensação de jornada 12 x 36, porquanto não respeitada a jornada diária de dez horas estabelecida pelo artigo 59, § 2º, da CLT. Na hipótese, deve ser limitada a condenação apenas ao adicional por trabalho extraordinário relativamente às horas trabalhadas além da décima.

Recurso de revista **conhecido e parcialmente provido.**

**PROCESSO** : ED-RR-54.621/2002-900-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**EMBARGANTE** : JOÃO MARCELO CARDOSO DE AZEVEDO  
**ADVOGADA** : DRA. LUCIANA MARTINS BARBOSA  
**ADVOGADA** : DRA. CÍNTIA ROBERTA DA CUNHA FERNANDES  
**EMBARGADO(A)** : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE

**ADVOGADO** : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP  
**EMBARGADO(A)** : FUNDAÇÃO CEEE DE SEGURIDADE SOCIAL - ELETROCEEE

**ADVOGADA** : DRA. DANIELA CAMEJO MORRONE

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios.

**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Ausente qualquer omissão, contradição ou obscuridade no julgado, nega-se provimento aos Embargos de Declaração.

**PROCESSO** : ED-RR-66.986/2002-900-01-00.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. VANTUIL ABDALA  
**EMBARGANTE** : BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL - BNDES  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO OLIVEIRA ROCHA  
**ADVOGADO** : DR. NEI CALDERON  
**EMBARGADO(A)** : FRANCISCA BERREIROS ESTEVES SILVA E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO DE LIMA TEIXEIRA FILHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, acolher os embargos de declaração tão-somente para prestar os esclarecimentos constantes do voto.

**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS ACOLHIDOS PARA PRESTAR ESCLARECIMENTOS.

Embora a decisão embargada tenha afastado a nulidade da decisão regional, com amparo na OJ nº 115 DA SBDI-1, omitiu-se em examinar alegação de afronta ao artigo 7º, inciso XXVI, da CF. Assim, acolhem-se os embargos de declaração para esclarecer que não se pode reconhecer como literalmente violado o artigo 7º, inciso XXVI, da Constituição Federal, porque, nos termos da OJ nº 115 da SBDI-1, o conhecimento do recurso de revista ou de embargos, quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdiccional, supõe indicação de violação dos artigos 832, da CLT, 458, do CPC, ou 93, inciso IX, da CF/88.

Embargos declaratórios acolhidos apenas para prestar esclarecimentos à parte, com o intuito de aperfeiçoar a prestação jurisdiccional.

**PROCESSO** : RR-81.454/2003-900-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**RECORRENTE(S)** : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
**PROCURADOR** : DR. MARCELO GOUGEON VARES  
**RECORRENTE(S)** : MARIA GOMES JACOBSEN  
**ADVOGADO** : DR. NILTON DA SILVA CORREIA  
**RECORRIDO(S)** : OS MESMOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista do Reclamado, por contrariedade à Súmula 382 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando totalmente prescrito o direito de ação, julgar extinto o processo com o julgamento do mérito (CPC, art. 269, IV), prejudicado o Recurso de Revista da Reclamante.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA DO RECLAMADO. PRESCRIÇÃO. MUDANÇA DE REGIME. "A transferência do regime jurídico de celetista para estatutário implica extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo da prescrição biennial a partir da mudança de regime" (Súmula 382 do TST). Recurso de Revista conhecido e provido.

**RECURSO DE REVISTA DA RECLAMANTE.** Prejudicado, tendo em vista o que decidido acerca do Recurso de Revista do Reclamado.

**PROCESSO** : ED-RR-87.617/2003-900-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**EMBARGANTE** : ANTÔNIO ALVES PEREIRA  
**ADVOGADA** : DRA. LUCIANA BEATRIZ GIACOMINI  
**EMBARGADO(A)** : ALVORADA SEGURANÇA BANCÁRIA E PATRIMÔNIAL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. EMILIO DE HOLLANDA CAVALCANTI

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios.

**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Ausente a omissão indicada, pois objeto de inovação, nega-se provimento aos Embargos de Declaração.

**PROCESSO** : RR-87.757/2003-900-11-00.4 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**RECORRENTE(S)** : EUCATUR - EMPRESA UNIÃO CASCAVEL DE TRANSPORTES E TURISMO LTDA.  
**RECORRIDO(S)** : ANTÔNIO CÉSAR DA SILVA TEIXEIRA  
**ADVOGADO** : DR. GERALDO DA SILVA FRAZÃO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Não há declaração de nulidade no direito do trabalho quando não demonstrado prejuízo para as partes. Diante das razões argüidas no Recurso de Revista, a omissão imputada ao acórdão atacado não prejudicou a tese recursal veiculada. Aplicação do art. 794 da CLT. Recurso de Revista não conhecido.

**MULTA POR EMBARGOS PROTELATÓRIOS.** A aplicação da multa por Embargos de Declaração protelatórios é matéria interpretativa, inserida no âmbito do poder discricionário do Juiz, que, in casu, convenceu-se do intuito procrastinatório dos Embargos Declaratórios. Inexiste contrariedade à Súmula 297 do TST. Recurso de Revista não conhecido.



**HORAS EXTRAS. VISTORIA DIÁRIA DO VEÍCULO.** A simples alegação de obrigação imposta por lei a todos os condutores de veículos automotores não possui o condão de afastar a incidência de horas extraordinárias sobre o tempo despendido para a vistória diária do veículo. Arestos carreados deficientes. Recurso de Revista não conhecido.

**INTERVALO INTRAJORNADA. SUPRESSÃO PREVIS- TA EM ACORDO COLETIVO.** Há entendimento pacífico nesta Corte no sentido de ser inadmissível a redução ou supressão do intervalo para refeição, ainda que por meio de previsão coletiva (Orientação Jurisprudencial 342 da SBDI-1). Recurso de Revista não conhecido.

**DISTRIBUIÇÃO DO ÔNUS PROBATÓRIO.** A aferição da alegação recursal ou da veracidade da assertiva do Tribunal Regional depende de nova análise do conjunto fático-probatório dos autos, procedimento vedado nesta instância recursal, nos termos da Súmula 126 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-89.747/2003-900-04-00.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**RECORRENTE(S)** : CIC - CÂMARA DE INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS DE CAXIAS DO SUL  
**ADVOGADO** : DR. GUSTAVO JUCHEM  
**RECORRIDO(S)** : LESSANDRO CLÁUDIO ROESE  
**ADVOGADO** : DR. MÁRCIO GONTIJO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Entregue de forma completa e efetiva a prestação jurisdicional pelo Tribunal Regional, embora meritariamente desfavorável à pretensão da parte recorrente, illos resultaram os artigos de lei indicados como violados. Recurso de revista não conhecido.

**CERCEAMENTO DE DEFESA** (alegação de divergência jurisprudencial). Não demonstrada a violação à literalidade de preceito constitucional, de dispositivo de lei federal, ou a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há que se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

**JULGAMENTO EXTRA PETITA.** Compulsando-se os autos, verifica-se que o pedido expresso contido na petição inicial, é no sentido de pretender-se a condenação à multa do artigo 477, da CLT, ante a mora no pagamento das verbas rescisórias (fl. 04). É de se reconhecer, assim, que órgão julgador não proferiu decisão de natureza diversa daquela delineada nos autos. Até porque, o fundamento da decisão não afastou-se das premissas elencadas pela parte contrária. Recurso de revista não conhecido.

**EQUIPARAÇÃO SALARIAL.** Com base na análise da prova documental - inclusive laudo pericial - e da prova testemunhal, o eg. TRT manteve a equiparação reconhecida na primeira instância, atribuindo, assim, a correta subsunção da descrição dos fatos às normas pertinentes. É de se reconhecer que, para a análise do argumento recursal, sob o enfoque pretendido pelo autor, qual seja, ausência de comprovação quanto aos requisitos para reconhecimento da equiparação, pretende a recorrente, na verdade, o revolvimento da prova, procedimento este vedado nesta esfera recursal extraordinária. Illos o artigo 461 da CLT. Recurso de revista não conhecido.

**HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS.** "I - Na Justiça do Trabalho, a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nunca superiores a 15% (quinze por cento), não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do salário mínimo ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família. II - É incabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios em ação rescisória no processo trabalhista, salvo se preenchidos os requisitos da Lei nº 5.584/70." "Mesmo após a promulgação da CF/1988, permanece válido o entendimento consubstanciado na Súmula nº 219 do Tribunal Superior do Trabalho." Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : ED-RR-91.321/2003-900-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**EMBARGANTE** : ANTÔNIO MAURO MATTE DA ROSA  
**ADVOGADO** : DR. ADILSON BRAGALHÃES DE BRITO  
**EMBARGADO(A)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. MOISÉS VOGT

**DECISÃO:** Por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios para prestar esclarecimentos.

**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. ESCLARECIMENTOS. Não há no v. acórdão embargado qualquer omissão, contradição e/ou erro material. Contudo, acolhe-se os presentes Embargos Declaratórios para aprimoramento da tutela jurisdicional ofertada, prestando-se esclarecimentos adicionais.

**PROCESSO** : RR-92.981/2003-900-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**RECORRENTE(S)** : NELSON BITENCOURT GOMES  
**ADVOGADA** : DRA. SIRLEI SGARBI  
**RECORRIDO(S)** : CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO BAHAMAS  
**ADVOGADO** : DR. FELIPE SCHILLING RACHE

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

**EMENTA:** HORAS EXTRAS. Recurso fundamentado apenas em divergência jurisprudencial inespecífica. Incidência da Súmula 23 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-94.964/2003-900-04-00.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**RECORRENTE(S)** : PARMALAT BRASIL S.A. - INDÚSTRIA DE ALIMENTOS  
**ADVOGADO** : DR. FLÁVIO OBINO FILHO  
**RECORRENTE(S)** : JOÃO ALBERTO OCANHA MARTINS  
**ADVOGADA** : DRA. ELAINE TERESINHA VIEIRA  
**RECORRIDO(S)** : OS MESMOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista da Reclamada e, conseqüentemente, do Recurso de Revista Adesivo do Reclamante.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. O substabelecimento, mediante o qual foram outorgados poderes para os subscritores do Recurso de Revista, encontra-se eivado de vício, já que não consta a data do referido ato, exigência do art. 654, § 1.º do código civil. Outrossim, esta Corte vem se posicionando no sentido de que o dispositivo citado exige, para validade do instrumento particular, a qualificação do outorgante, bem como a informação dos dados nele elencados. Recurso de Revista não conhecido.

**RECURSO DE REVISTA ADESIVO DO RECLAMANTE.** Na forma do art. 500, inciso III, do CPC, o recurso adesivo é inviável e fica prejudicado, quando o recurso principal ao qual se aderiu não é conhecido, dada a subordinação do adesivo ao principal. Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-95.935/2003-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**RECORRENTE(S)** : SODEXHO DO BRASIL COMERCIAL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. DRAUSIO APARECIDO VILLAS BOAS RANGEL  
**RECORRIDO(S)** : JOSÉ CLAUDIONOR AMÁLIO DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. SÉRGIO LUIZ BARBOSA BORGES

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade à Súmula 381 deste Tribunal, apenas quanto à "correção monetária e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, para determinar que a atualização do crédito obreiro seja feita tomando-se como base o índice de atualização monetária do primeiro dia do mês subsequente ao da prestação dos serviços, nos termos da Súmula 381 do TST.

**EMENTA:** PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. O Tribunal Regional do Trabalho da 2.ª Região analisou devidamente as questões apresentadas pela Reclamada. Ao reconhecer a coisa julgada relativamente aos temas suscitados, a Turma a quo apresentou tese jurídica e legítima a fundamentar sua decisão. Recurso de Revista não conhecido. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. JUSTA CAUSA. A matéria já foi discutida previamente, tendo sido reconhecida em juízo a decadência quanto ao ajuizamento do inquérito para apuração de falta grave. A Reclamada não combateu a tese adotada na decisão recorrida. São, portanto, inespecíficos os arestos trazidos para fins de divergência jurisprudencial. Recurso de Revista não conhecido.

**DIFERENÇAS SALARIAIS.** O Recurso de Revista está desfundamentado, à luz do art. 896 da CLT, por não indicar ofensa a dispositivo de lei federal ou da Constituição, nem transcrever julgado para caracterização de divergência jurisprudencial. Recurso de Revista não conhecido. INDENIZAÇÃO. A simples citação de ementas de arestos, relacionadas a um título, não atende ao requisito do art. 896, "a", da CLT, uma vez que não apresenta a interpretação diversa que teria dado o Tribunal Regional a quo em comparação a interpretações de outros Tribunais. Recurso de Revista não conhecido.

**DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS.** A parte insurge-se contra a decisão regional que lhe havia concedido a reforma da sentença, autorizando os referidos descontos. Dessa forma, não havendo sucumbência que justifique a interposição de novo recurso, carece a Reclamada de interesse recursal. Recurso de Revista não conhecido. CORREÇÃO MONETÁRIA. SÚMULA 381. O pagamento dos salários até o 5.º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data-limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1.º. Recurso de Revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-96.867/2003-900-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**RECORRENTE(S)** : BANCO SANTANDER S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**RECORRIDO(S)** : FAUSTO HECK SOUZA  
**ADVOGADO** : DR. EGÍDIO LUCCA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. CERCEAMENTO DE DEFESA. "Não torna suspeita a testemunha o simples fato de estar litigando ou de ter litigado contra o mesmo empregador". Súmula nº 357 do TST. Recurso de revista não conhecido.

**HORAS EXTRAS.** "Bancário. Cargo de confiança. (Incorporadas as Súmulas nºs 166, 204 e 232 e as Orientações Jurisprudenciais nºs 15, 222 e 288 da SDI-1) - Res. 129/2005 - DJ 20.04.05 I - A configuração, ou não, do exercício da função de confiança a que se refere o art. 224, §2º, da CLT, dependente da prova das reais atribuições do empregado, é insuscetível de exame mediante recurso de revista ou de embargos. Súmula nº 102 do TST)". Recurso de revista não conhecido.

**HORAS EXTRAS - ÔNUS DA PROVA.** A par da discussão acerca da distribuição do ônus probatório, o Tribunal Regional, embasado na prova constante dos autos, concluiu que o reclamante desenvolvia atividades em período de sobrejornada, pelo que lhe eram devidas as diferenças. Inexistente, portanto, a alegada inversão do onus probandi, pelo que não há que se falar em ofensa aos artigos 333, inciso I, do CPC e 818 da CLT. Os arestos não servem ao dissenso, porquanto inespecíficos, atraindo o óbice da Súmula nº 296 do TST. Recurso de revista não conhecido.

**EQUIPARAÇÃO SALARIAL.** Os modelos transcritos ao dissenso pretoriano não são específicos, eis que não abordam as mesmas premissas fáticas observadas pelo Tribunal Regional, no sentido de que restou comprovado o atendimento dos requisitos elencados no artigo 461 da Consolidação das Leis do Trabalho, pelo que incide o óbice da Súmula nº 296 do TST. Recurso de revista não conhecido.

**DIFERENÇAS DE 13º SALÁRIOS PELA INCIDÊNCIA DAS GRATIFICAÇÕES SEMESTRAIS.** A natureza extraordinária do recurso de revista exige, para sua admissibilidade, o atendimento dos pressupostos recursais intrínsecos elencados no artigo 896 da CLT. O recorrente não diligenciou, no sentido de apontar violação a dispositivo da Constituição ou de lei federal. Tampouco há arestos transcritos, ao dissenso de teses, pelo que encontra-se desfundamentado o apelo. Recurso de revista não conhecido.

**FGTS.** A natureza extraordinária do recurso de revista exige, para sua admissibilidade, o atendimento dos pressupostos recursais intrínsecos elencados no artigo 896 da CLT. O recorrente não diligenciou, no sentido de apontar violação a dispositivo da Constituição ou de lei federal. Tampouco há arestos transcritos, ao dissenso de teses, pelo que encontra-se desfundamentado o apelo. Recurso de revista não conhecido.

**COMPENSAÇÃO.** A natureza extraordinária do recurso de revista exige, para sua admissibilidade, o atendimento dos pressupostos recursais intrínsecos elencados no artigo 896 da CLT. O recorrente não diligenciou, no sentido de apontar violação a dispositivo da Constituição ou de lei federal. Tampouco há arestos transcritos, ao dissenso de teses, pelo que encontra-se desfundamentado o apelo. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-98.100/2003-900-01-00.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. VANTUIL ABDALA  
**RECORRENTE(S)** : AFONSO LUIZ ERMINDA RORIS  
**ADVOGADO** : DR. ELIEZER GOMES DA SILVA  
**RECORRIDO(S)** : COMPANHIA DO METROPOLITANO DO RIO DE JANEIRO - METRÔ  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO ADONIAS AGUIAR FILHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista no tocante à reintegração do autor, resultando prejudicado o exame do tópico referente aos honorários advocatícios.

**EMENTA:** REINTEGRAÇÃO. DESPEDIDA DE EMPREGADO DE EMPRESA DE ECONOMIA MISTA. AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO.

A decisão regional harmoniza-se com o disposto na Orientação Jurisprudencial nº 247 da CSBDI-1, item I, verbis: "SERVIDOR PÚBLICO. CELETISTA CONCURSADO. DESPEDIDA IMOTIVADA. EMPRESA PÚBLICA OU SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. POSSIBILIDADE. I - A despedida de empregados de empresa pública e de sociedade de economia mista, mesmo admitidos por concurso público, independe de ato motivado para sua validade.".

Recurso de revista não conhecido. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

Sem o conhecimento do recurso de revista do reclamante, permanece inalterada a decisão do Tribunal Regional que julgou improcedente a ação. Resulta, pois, prejudicado o exame do pedido de honorários advocatícios porque mantida a sucumbência do autor. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-99.720/2003-900-04-00.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. VICTOR HUGO LAITANO  
**RECORRENTE(S)** : EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECUÁRIA - EMBRAPA  
**ADVOGADO** : DR. ANÉLIO EVILÁZIO DE SOUZA JÚNIOR  
**RECORRIDO(S)** : ARMINDO SARTORI  
**ADVOGADO** : DR. VINÍCIUS AUGUSTO CAINELLI

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista da reclamada quanto ao tema do contrato nulo, por contrariedade à Súmula nº 363 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para limitar a condenação às horas trabalhadas (extras), sem o respectivo adicional. Prejudicado o exame do apelo do Ministério Público.



**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Entregue de forma completa e efetiva a prestação jurisdicional pelo Tribunal Regional, embora meritariamente desfavorável à pretensão da parte recorrente, ileso resultaram os artigos de lei indicados como violados. Recurso de revista não conhecido.

**CONTRATO NULO.** "A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II, e §2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS." Recurso de revista conhecido e provido.

**RECURSO DE REVISTA DO MINISTÉRIO PÚBLICO. CONTRATO NULO.** Prejudicado o exame do apelo, ante o conhecimento e provimento parcial do recurso de revista da reclamada, no particular.

**PROCESSO** : RR-102.086/2003-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. VANTUIL ABDALA  
**RECORRENTE(S)** : GERDAU S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**RECORRIDO(S)** : IVO PIREZ FERREIRA  
**ADVOGADO** : DR. RENATO SIMÕES DA CUNHA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. 3

**EMENTA:** INTERVALO INTRAJORNADA. IMPOSSIBILIDADE DE REDUÇÃO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 342 DA SBDI-1.

"É inválida cláusula de acordo ou convenção coletiva de trabalho contemplando a supressão ou redução do intervalo intrajornada porque este constitui medida de higiene, saúde e segurança do trabalho, garantido por norma de ordem pública (art. 71 da CLT e art. 7º, XXII, da CF/1988), infenso à negociação coletiva".

Como não possui validade cláusula coletiva que reduziu o intervalo mínimo intrajornada, é devido o pagamento desse período, nos termos previstos na Orientação Jurisprudencial nº 307 da SBDI-1.

Decisão regional em consonância com a jurisprudência desta Corte, inviabilizando o conhecimento do recurso.

Recurso de revista **não conhecido.**

**PROCESSO** : RR-116.399/2003-900-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**RECORRENTE(S)** : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**RECORRIDO(S)** : AMAURI DA SILVA CONCEIÇÃO  
**ADVOGADO** : DR. DAVI BRITO GOULART

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

**EMENTA:** PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Embora o Regional não tenha feito referência expressa à análise da validade das cláusulas do instrumento coletivo, ao fazer menção à natureza das parcelas, comprova-se que procedeu à análise do instrumento coletivo, reconhecendo que, em seus termos, havia natureza salarial. Recurso de Revista não conhecido.

**PRELIMINAR DE JULGAMENTO EXTRA PETITA.** A integração do adicional de periculosidade na base de cálculo das horas extras teve como fundamento lógico o pedido do Reclamante. Ao se referir às diferenças de horas extras com fundamento no disciplinado na Súmula 264 desta Corte, o Reclamante fornece substrato lógico e jurídico para que o Tribunal a quo defira-lhe a integração do adicional de periculosidade na base de cálculo. Recurso de Revista não conhecido.

**GRATIFICAÇÃO POR DIRIGIR VEÍCULOS.** O tema relativo à supressão dessas verbas pelo instrumento coletivo não foi abordado pelo Regional, e a Reclamada não fez qualquer referência a esse tópico em seus Embargos de Declaração. Assim, ausente o devido questionamento de que trata a Súmula 297 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

**INTEGRAÇÃO DO ANUÊNIO NA BASE DE CÁLCULO DAS HORAS EXTRAS.** Não se nega validade ao instrumento normativo, mas, tão-somente, reconhece-se que não há previsão de exclusão das parcelas salariais da base de cálculo das horas extras. Como os anuênios constituem parcelas nitidamente salariais, integram a base de cálculo das horas extras, consoante jurisprudência já consolidada nas Súmulas 203 e 264 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

**ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. PROPORCIONALIDADE.** A decisão encontra-se em harmonia com a Súmula 361 do TST, segundo a qual o trabalho exercido em condições perigosas, embora de forma intermitente, dá direito ao empregado a receber o adicional de periculosidade de forma integral, porque a Lei 7.369/85 não estabeleceu nenhuma proporcionalidade em relação ao seu pagamento. Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : ED-RR-121.116/2004-900-01-00.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. VANTUIL ABDALA  
**EMBARGANTE** : BANCO ITAÚ S.A.  
**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
**EMBARGANTE** : EVA MARIA DE SOUZA SAMPAIO  
**ADVOGADO** : DR. MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO  
**EMBARGADO(A)** : OS MESMOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios do reclamado e da reclamante.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO.

Não havendo omissão ou qualquer outro vício apontado nos embargos da reclamante e, por outro lado, não ocorrendo omissão ou outra falha no julgado embargado, devem ser rejeitados ambos os recursos de embargos declaratórios.

Embargos de declaração **rejeitados.**

**PROCESSO** : ED-RR-134.098/2004-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**EMBARGANTE** : ELCI DIAS TROTA  
**ADVOGADO** : DR. MARCOS DOS SANTOS ARAÚJO MALAQUIAS  
**EMBARGADO(A)** : FUNDAÇÃO CEEE DE SEGURIDADE SOCIAL - ELETRÓCEEE  
**ADVOGADA** : DRA. VILMA RIBEIRO  
**EMBARGADO(A)** : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE  
**ADVOGADO** : DR. FLÁVIO BARZONI MOURA

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. 4

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. Embargos rejeitados, eis que inócuetos os pressupostos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

**PROCESSO** : RR-756.621/2001.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**RECORRENTE(S)** : TQUIM - TRANSPORTES QUÍMICOS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ERASTO SOARES VEIGA  
**RECORRIDO(S)** : MARCO ANTÔNIO RAMALHO  
**ADVOGADA** : DRA. FABIANA CORRÊA DE OLIVEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação do artigo 5º, incisos II e LV, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a deserção, determinar o retorno dos autos ao eg. Tribunal Regional de origem, a fim de que prossiga no julgamento do Agravo de Petição, como entender de direito. 2

**EMENTA:** DESERÇÃO. AUSÊNCIA DE DEPÓSITO RECURSAL. EXECUÇÃO. GARANTIDO O JUÍZO. Garantido o juízo na fase executória, a exigência de depósito para recorrer de qualquer decisão viola os incisos II e LV do artigo 5º da Constituição Federal. Recurso de Revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : AIRR E RR-1.039/1999-255-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S)** : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA  
**ADVOGADO** : DR. IVAN PRATES  
**AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S)** : JOÃO LUIZ AGUERA DE ARAÚJO  
**ADVOGADO** : DR. MANOEL RODRIGUES GUINO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento da Reclamada bem como declarar prejudicada a análise do Recurso de Revista Adesivo do Reclamante, em face do desfecho dado ao recurso principal, consoante o disposto no artigo 500 do CPC.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMADA. RECURSO DE REVISTA. CARIMBO DO PROTOCOLO ILEGÍVEL. IMPOSSIBILIDADE DE VERIFICAÇÃO DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO. A petição de Recurso de Revista apresenta carimbo de protocolo ilegível. Tratando-se de elemento indispensável para a aferição da tempestividade do Recurso, conforme Orientação Jurisprudencial 285 da SBDI-1 do TST, impossível a superação do óbice. Ademais, a etiqueta adesiva que afirma que o Recurso está no prazo é imprestável para a aferição da tempestividade, conforme Orientação Jurisprudencial 284 da SBDI-1 do TST, mesmo porque não indica qual a data certa da interposição do Recurso. Agravo de Instrumento não provido.

**RECURSO DE REVISTA ADESIVO DO RECLAMANTE.** Resta prejudicada a análise do Recurso Adesivo, em face do desfecho dado ao recurso principal, consoante o disposto no art. 500 do CPC.

**PROCESSO** : ED-AIRR E RR-64.467/2002-900-09-00.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**EMBARGANTE** : BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR  
**ADVOGADO** : DR. INDALÉCIO GOMES NETO  
**EMBARGADO(A)** : PAULO ROBERTO FARIA PEIXOTO  
**ADVOGADO** : DR. LEONALDO SILVA  
**ADVOGADO** : DR. PABLO DE ARAÚJO OLIVEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, dar provimento aos Embargos Declaratórios tão-somente para prestar esclarecimentos.

**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Declaratórios providos tão-somente para prestar esclarecimentos.

**PROCESSO** : AIRR E RR-78.367/2003-900-01-00.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S)** : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE  
**ADVOGADO** : DR. FERNANDO QUEIROZ SILVEIRA DA ROCHA  
**AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S)** : NEWTON DE OLIVEIRA TEIXEIRA  
**ADVOGADO** : DR. CHRISTOVÃO PIRAGIBE TOSTES MALTA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento da Reclamada. Ainda por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista do Reclamante.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMADA. LICENÇA-PRÊMIO. CONVERSÃO EM PECÚNIA. Nos termos da Súmula 186/TST, a autorização para a conversão da licença-prêmio em pecúnia, prevista em Regulamento da Empresa, é exigível apenas quando o contrato de trabalho estiver em vigor, ou seja, uma vez extinto o contrato de trabalho, hipótese dos autos, não há óbice à conversão. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PRÊMIO-APOSENTADORIA.** Não há como prosperar o Apelo, em face do que estabelece a jurisprudência pacificada desta Corte, nos termos da Súmula 297. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. DIFERENÇAS DECORRENTES DO TETO SALARIAL.** Os artigos 173, § 1º, da Constituição Federal e 1º da Lei 8.852/1994 não tratam, especificamente, da questão referente à aplicação ou não da norma contida no inciso XI do art. 37 da Carta Magna aos empregados de sociedade de economia mista, motivo pelo qual não se pode concluir que tenham sido literalmente violados. Recurso de Revista não conhecido.

**GRATIFICAÇÃO DE NÍVEL UNIVERSITÁRIO.** No que concerne à referida questão, verifica-se que a Revista encontra-se desfundamentada, haja vista que não há indicação de violação legal ou constitucional, tampouco foram trazidos arrestos para colação. Recurso de Revista não conhecido.

**HONORÁRIOS PERICIAIS.** Não se presta a promover a admissibilidade de Recurso de Revista a alegação de contrariedade a Súmula desta Corte, já cancelada. Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR E RR-82.153/2003-900-01-00.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**AGRAVANTE(S)** : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO SISTEMA BANERJ - PREVI - BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
**ADVOGADO** : DR. HANNO BITTENCOURT SCHALLER  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
**ADVOGADO** : DR. HENRIQUE CLÁUDIO MAUÉS  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO(S) E RECORRIDO(S)** : FERNANDO EDUARDO DE SOUZA  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO LANDIM MEIRELLES QUINTELLA  
**RECORRENTE(S)** : BANCO BANERJ S.A.  
**ADVOGADO** : DR. THIAGO RAMOS PINTO GOMES

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento aos agravos de instrumento interpostos pela Caixa de Previdência dos Funcionários do Sistema Banerj - Previ - Banerj (em liquidação extrajudicial) e pelo Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (em liquidação extrajudicial). E, também, por unanimidade, conhecer do recurso de revista do Banco Banerj S.A., tão somente, quanto ao tema reajuste salarial de 26,06% - Plano Bresser, por contrariedade à Súmula/TST nº 322, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para liminar a condenação aos meses de janeiro a agosto de 1992, nos termos da Orientação Jurisprudencial Transitória nº 26 da SBDI-1 do TST.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO DA CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO SISTEMA BANERJ - PREVI - BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL). INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. FONTE DE CUSTEIO. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

**AGRAVO DE INSTRUMENTO DO BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL). DESERÇÃO.** Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

**RECURSO DE REVISTA DO BANCO BANERJ S.A. SUCESSÃO** (alegação de violação dos artigos 16, §1º, da Lei nº 6.024/74, 242 da Lei nº 6.404/76 117, §4º, do Decreto-Lei nº 7.661/45 e divergência jurisprudencial). Não demonstrada a violação à literalidade de dispositivo de lei federal, ou a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há que se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.



**REAJUSTE SALARIAL DE 26,06% - PLANO BRESSER.** De acordo com a iterativa, notória e atual jurisprudência da SBDI-1 desta Corte (OJ Transitória nº 26), "é de eficácia plena e imediata o 'caput' da cláusula 5ª do Acordo Coletivo de Trabalho de 1991/1992 celebrado pelo Banerj, contemplando o pagamento de diferenças salariais do Plano Bresser, sendo devido o percentual de 26,06% nos meses de janeiro a agosto de 1992, inclusive." Ao não limitar a condenação à data-base, o acórdão regional contrariou a Súmula nº 322 desta Corte. Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

#### AGRAVO DE INSTRUMENTO

**PROCESSO** : AIRR E RR-103.732/2003-900-04-00.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**AGRAVANTE(S) E RE-CORRIDO(S)** : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE  
**ADVOGADO** : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP  
**AGRAVADO(S) E RE-CORRENTE(S)** : ILTON CARLOS GARSKE  
**ADVOGADO** : DR. ADROALDO MESQUITA DA COSTA NETO  
**ADVOGADO** : DR. PETER ALEXANDER LANGE  
**RECORRIDO(S)** : AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S.A.  
**RECORRIDO(S)** : COMPANHIA DE GERAÇÃO TÉRMICA DE ENERGIA ELÉTRICA - CGTEE  
**ADVOGADO** : DR. EDUARDO SANTOS CARDONA  
**RECORRIDO(S)** : RIO GRANDE ENERGIA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS EDUARDO MARTINS MACHADO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento interposto pela CEEE. E, também, por unanimidade, conhecer do recurso de revista do reclamante, somente quanto ao tema diferenças de horas extras pela integração do adicional de periculosidade - exclusão da incidência do adicional extraordinário, por contrariedade à Súmula nº 264 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para, observando-se a incidência do adicional extraordinário no valor-hora das horas extraordinárias integrado pelo adicional de periculosidade, afastar a limitação imposta pelo Tribunal Regional e restabelecer a sentença que condenou a reclamada no pagamento de diferenças de horas extraordinárias, pela integração do adicional de periculosidade.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO DA CEEE. RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS DE HORAS EXTRAS PELA INTEGRAÇÃO DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento.

**RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.** Há de se mostrar omissa a decisão, mesmo após a provocação da manifestação por intermédio de embargos declaratórios, para a configuração da negativa de prestação jurisdicional motivadora do conhecimento do recurso de revista. Exegese do disposto no art. 535, inciso II, do CPC. Recurso de revista não conhecido.

**DIFERENÇAS DE HORAS DE SOBREVISO PELA INTEGRAÇÃO DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE.** Nos termos da Súmula 132, II, desta Corte, "durante as horas de sobreaviso, o empregado não se encontra em condições de risco, razão pela qual é incabível a integração do adicional de periculosidade sobre as mencionadas horas." Recurso de revista não conhecido.

**DIFERENÇAS DE HORAS EXTRAS PELA INTEGRAÇÃO DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - EXCLUSÃO DA INCIDÊNCIA DO ADICIONAL EXTRAORDINÁRIO.** "A remuneração do serviço suplementar é composta do valor da hora normal, integrado por parcelas de natureza salarial e acrescido do adicional previsto em lei, contrato, acordo, convenção coletiva ou sentença normativa." (Súmula/TST nº 264). Recurso de revista conhecido e provido.

**AGRAVO DE INSTRUMENTO DA COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE**

**PROCESSO** : AIRR E RR-106.458/2003-900-04-00.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**AGRAVANTE(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADO** : DR. BRUNO VICENTE BECKER VANUZZI  
**AGRAVADO(S) E RE-CORRIDO(S)** : EGON BUTTENBENDER  
**ADVOGADO** : DR. CELSO FERRAREZE  
**RECORRENTE(S)** : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ ANTÔNIO MUNIZ MACHADO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento da Caixa Econômica Federal, bem como não conhecer do Recurso de Revista da Fundação dos Economistas Federais - Funcef.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. A competência da Justiça do Trabalho é fixada pelo artigo 114 da CF de 1988, que a estende às questões decorrentes das relações de trabalho. No caso, o eg. Tribunal Regional concluiu pela competência da Justiça do Trabalho em virtude de se tratar de sistema instituído e mantido pelo empregador. Não demonstrada a violação direta e literal dos artigos 114 e 202, § 2º, da Constituição Federal de 1988. Aresto inespecífico (Súmula 296 do TST). Agravo de Instrumento não provido.

**SOLIDARIEDADE.** O eg. Regional decidiu pela existência de solidariedade com base na condição de instituidora-patrocinadora da Reclamada. Assim, a aferição da alegação recursal de inexistência de grupo econômico, além de matéria não analisada especificamente, dependeria de revolvimento fático-probatório inviável diante da previsão da Súmula 126 do TST. Agravo de Instrumento não provido.

**HORAS EXTRAS E REFLEXOS.** O eg. Tribunal Regional decidiu com base no conjunto fático-probatório e na valoração da prova, pelo que, o conhecimento do Apelo esbarra no óbice da Súmula 126 do TST. Ademais, o ônus da prova foi distribuído em consonância com a Súmula 338, III, do TST. Agravo de Instrumento não provido.

**RECURSO DE REVISTA DA FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF.** O Recurso encontra-se deserto, tendo em vista que a Funcef realizou o depósito recursal em valor inferior ao estabelecido no Ato GP 284/2002, pois considerou a soma dos valores depositados quando da interposição do Recurso Ordinário e do Recurso de Revista para a integralização do valor instituído na tabela de depósitos recursais da Justiça do Trabalho. Ademais, o depósito recursal efetuado pela CEF não aproveita a Recorrente, tendo em vista o pedido de sua exclusão da lide. Dessa forma, agiu em total descompasso com a previsão da Súmula 128 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR E RR-110.140/2003-900-04-00.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**AGRAVANTE(S) E RE-CORRIDO(S)** : VALDIR GARMATZ  
**ADVOGADO** : DR. MANOEL DEODORO DA SILVEIRA  
**AGRAVADO(S) E RE-CORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE IBIRUBÁ  
**ADVOGADA** : DRA. LENI LUIZ FIOR  
**AGRAVADO(S) E RE-CORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO  
**PROCURADORA** : DRA. MARÍLIA HOFMEISTER CALDAS

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento interposto pelo reclamante. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do reclamado, por contrariedade à Súmula/TST nº 363, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para restringir a condenação ao recolhimento dos valores referentes aos depósitos do FGTS da contratualidade excluída a multa de 40%. Prejudicada a análise do recurso do Ministério Público do Trabalho, que versa sobre questão tratada no apelo do Município, qual seja, os efeitos da nulidade da contratação, tema já analisado.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE. RECURSO DE REVISTA. REINTEGRAÇÃO. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento.

**RECURSO DE REVISTA DO MUNICÍPIO DE IBIRUBÁ. CONTRATO NULO - EFEITOS.** "A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu artigo 37, II, e §2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário-mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS." (Súmula 363/TST). Recurso de revista conhecido e provido parcialmente.

**RECURSO DE REVISTA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. CONTRATO NULO - EFEITOS.** Prejudicada a análise do recurso que versa sobre a mesma questão tratada no recurso do Município, qual seja, os efeitos da nulidade da contratação, tema já analisado.

#### AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE AUTOS COM VISTAS

Processos com pedidos de vistas concedidos aos advogados requerentes.

**PROCESSO** : AIRR - 12/2006-251-02-40.0 TRT DA 2A. REGIÃO  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**AGRAVANTE(S)** : ULTRAFÉRTIL S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE FERTILIZANTES  
**ADVOGADO** : DR(A). MARCELO PIMENTEL  
**AGRAVADO(S)** : LUIZ SÉRGIO SERPA DE SOUZA  
**ADVOGADO** : DR(A). REINALDO MARMO GAIA DE SOUZA

**PROCESSO** : RR - 60/1999-342-01-00.7 TRT DA 1A. REGIÃO  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**RECORRENTE(S)** : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN  
**ADVOGADO** : DR(A). CARLOS EDUARDO BOSISIO  
**RECORRIDO(S)** : MIGUEL LUIZ CAMPOS FERNANDES  
**ADVOGADA** : DR(A). LUCIANA GATO PLÁCIDO

**PROCESSO** : RR - 584/2006-006-18-00.7 TRT DA 18A. REGIÃO  
**RELATOR** : MIN. VANTUIL ABDALA  
**RECORRENTE(S)** : UNILEVER BESTFOODS BRASIL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR(A). URSULINO SANTOS FILHO  
**RECORRIDO(S)** : SÉRGIO VÂNIO JOSÉ JÁCOMO  
**ADVOGADO** : DR(A). WELLINGTON ALVES RIBEIRO

**PROCESSO** : AIRR - 1081/2006-001-21-40.5 TRT DA 21A. REGIÃO  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**Complemento:** Corre Junto com AIRR - 1081/2006-8  
**AGRAVANTE(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADO** : DR(A). FERNANDO LUIZ DE NEGREIROS  
**AGRAVADO(S)** : DENISE DANTAS AROUCA DE MIRANDA  
**ADVOGADO** : DR(A). MARIA LÚCIA CAVALCANTI JALES SOARES  
**AGRAVADO(S)** : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF  
**ADVOGADO** : DR(A). LUIZ ANTÔNIO MUNIZ MACHADO

**PROCESSO** : ED-AIRR - 1154/2006-011-10-40.6 TRT DA 10A. REGIÃO  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**EMBARGANTE** : VIAÇÃO PLANALTO LTDA - VIPLAN  
**ADVOGADO** : DR(A). LUIZ ANTÔNIO DE ARAÚJO LIMA  
**ADVOGADA** : DR(A). SÔNIA REGINA MARQUES BARREIRO  
**EMBARGADO(A)** : ROSÂNGELA PEREIRA ROSA  
**ADVOGADA** : DR(A). ALESSANDRA CAMARANO MARTINS

**PROCESSO** : RR - 1224/2004-023-04-00.2 TRT DA 4A. REGIÃO  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**RECORRENTE(S)** : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.  
**ADVOGADA** : DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO  
**RECORRIDO(S)** : DENILSON MATOS MACHADO  
**ADVOGADO** : DR(A). CÉSAR PEREIRA

**PROCESSO** : AIRR - 1241/2006-067-01-40.7 TRT DA 1A. REGIÃO  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**AGRAVANTE(S)** : LÚCIA ANGELICA LORENA FERNANDES MARTINS  
**ADVOGADA** : DR(A). CLÉA CARVALHO FERNANDES CAVALCANTI DE SOUZA

**AGRAVADO(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADO** : DR(A). CÉSAR EDUARDO FUETA DE OLIVEIRA  
**AGRAVADO(S)** : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF  
**ADVOGADO** : DR(A). LUIZ ANTÔNIO MUNIZ MACHADO

**PROCESSO** : AIRR - 1460/2004-052-01-40.5 TRT DA 1A. REGIÃO  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**AGRAVANTE(S)** : ELENILDA FERREIRA AQUINO DE LIMA  
**ADVOGADA** : DR(A). ADILZA DE CARVALHO NUNES  
**AGRAVADO(S)** : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS  
**ADVOGADO** : DR(A). ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS  
**AGRAVADO(S)** : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS  
**ADVOGADO** : DR(A). CELSO BARRETO NETO

Brasília, 03 de setembro de 2008

JUHAN CURY

Coordenadora da 2ª Turma

COORDENADORIA DA 3ª TURMA

#### ACÓRDÃOS

**PROCESSO** : AIRR-8/1992-013-04-40.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO BMC S.A.  
**ADVOGADO** : DR. GUNNAR ZIBETTI FAGUNDES  
**AGRAVADO(S)** : VORNY DIAS  
**ADVOGADO** : DR. DIRCEU JOSÉ SEBEN

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ABATIMENTO DE VALORES PAGOS NO CURSO DA EXECUÇÃO. JUROS DE MORA. CRITÉRIO DE CÁLCULOS - Agravo de Instrumento a que se nega provimento, porquanto não desconstituídos os fundamentos do despacho em que se denegou seguimento ao Recurso de Revista.

**PROCESSO** : AIRR-11/2007-013-08-40.1 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO BRESCIANI  
**AGRAVANTE(S)** : SANTINO ABREU DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. MAURO AUGUSTO RIOS BRITO  
**AGRAVADO(S)** : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARÁ - COSANPA  
**ADVOGADO** : DR. WILSON RENATO PANDOLFO RIBEIRO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. QUITAÇÃO. Não merece ser provido o agravo de instrumento em que não se consegue infirmar os fundamentos do despacho denegatório do processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-13/2007-023-12-40.6 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO BRESCIANI  
**AGRAVANTE(S)** : DORNI AGENOR DE FIGUEIREDO  
**ADVOGADO** : DR. LAURO BARBOSA DA SILVA  
**AGRAVADO(S)** : CELESC DISTRIBUIÇÃO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. GISELE FIDÉLIS CONSTANTE



**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. GRATIFICAÇÃO DE FÉRIAS. FGTS - PRESCRIÇÃO. HORAS EXTRAS - TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO - DIVISOR 180. Não merece ser provido o agravo de instrumento em que não se consegue infirmar os fundamentos do despacho denegatório do processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-14/2006-054-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO BRESCIANI  
**AGRAVANTE(S)** : ANDRÉA MARIUTTI  
**ADVOGADO** : DR. MAURO EDUARDO RAPASSI DIAS  
**AGRAVADO(S)** : NATÉRCIO BEZERRA DE ANDRADE  
**ADVOGADO** : DR. IRISVERTE INACIO DE LIMA  
**AGRAVADO(S)** : AUTO POSTO ITAPIRUSU LTDA.

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. EXECUÇÃO. NULIDADE - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. PENHORA - BENS DE SÓCIO E DE FAMÍLIA. Não merece ser provido o agravo de instrumento em que não se consegue infirmar os fundamentos do despacho denegatório do processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-15/2004-004-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**AGRAVANTE(S)** : EMPRESA AUTO ÔNIBUS PENHA SÃO MIGUEL LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. FLÁVIA GUERRA  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ ALBERÍCIO SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ HELENO BESERRA DE MOURA  
**AGRAVADO(S)** : VIAÇÃO ITAIM PAULISTA LTDA. - VIP  
**ADVOGADO** : DR. MANOEL OLIVEIRA LEITE

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INTERVALO INTRAJORNADA. REDUÇÃO. VALIDADE - É inválida cláusula de acordo ou convenção coletiva de trabalho contemplando a supressão ou redução do intervalo intrajornada por que este constitui medida de higiene, saúde e segurança do trabalho, garantido por norma de ordem pública (art. 71 da CLT e art. 7º, XXII, da CF/1988), infenso à negociação coletiva (OJ 342 da SBDI-1). Incidência da Súmula 333 do TST e do art. 896, §§ 4º e 5º, da CLT. Nego provimento.

**LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ** - Não configuradas as violações apontadas e a divergência colacionada. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : A-AIRR-16/2005-041-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
**AGRAVANTE(S)** : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO  
**ADVOGADA** : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES  
**ADVOGADA** : DRA. ELAINE PONTES PREBIANCHI  
**AGRAVADO(S)** : DAVI AUGUSTO PEREIRA ALIMENTOS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. HENRIQUE MARCELLO DA SILVA

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo e negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE EXPEDIENTE FORENSE. PRAZO RECURSAL. PRORROGAÇÃO. COMPROVAÇÃO. NECESSIDADE. SÚMULA 385/TST. Não merece reforma a decisão monocrática em que denegado seguimento ao agravo de instrumento por intempetividade, à medida que incumbe, de fato, à parte, nos moldes da Súmula 385/TST, comprovar, por ocasião da interposição do recurso, a ausência de expediente forense que justifique a prorrogação do prazo recursal. Não demonstrada, nesse passo, pelo agravante, no momento da interposição do agravo de instrumento, a prorrogação do prazo recursal, em razão da alegada suspensão do expediente no Tribunal de origem, resulta inviável afastar o óbice erigido no despacho agravado.

**Agravo conhecido e não-provido.**

**PROCESSO** : AIRR-26/2000-446-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
**AGRAVANTE(S)** : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO  
**ADVOGADO** : DR. NILTON CORREIA  
**AGRAVADO(S)** : BAGUAÇU HELOISA VALERI SANCHES  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ HENRIQUE COELHO

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. PREVISÃO NO ART. 93, § 1º, DA LEI 8.213/91. REINTEGRAÇÃO. FATOS E PROVAS. O exame das razões recursais diante dos fundamentos esgrimidos no acórdão regional exigiria o revolvimento de fatos e provas, com óbice na Súmula 126/TST, a inviabilizar o trânsito da revista. Não configurada ofensa ao art. 7º, XXVI, da Carta Política. Divergência jurisprudencial inespecífica (Súmula 296/TST). Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

**PROCESSO** : AIRR-34/2002-027-12-40.2 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC  
**ADVOGADO** : DR. LEONARDO PASSOS CAVALHEIRO  
**AGRAVADO(S)** : DOCELÍRIA CAMILO LIMA  
**ADVOGADO** : DR. IREMAR GAVA

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. BANCÁRIO. HORAS EXTRAS. PRÉ-CONTRATAÇÃO. Decisão regional em consonância com o item I da Súmula 199 do TST, no sentido de que "a contratação do serviço suplementar, quando da admissão do trabalhador bancário, é nula. Os valores assim ajustados apenas remuneram a jornada normal, sendo devidas as horas extras com o adicional de, no mínimo, 50% (cinquenta por cento), as quais não configuram pré-contratação, se pactuadas após a admissão do bancário". Incidência do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333/TST.

**Agravo de instrumento não-provido.**

**PROCESSO** : AIRR-34/2006-531-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO BRESCIANI  
**AGRAVANTE(S)** : GRENDENE S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. LUCILA MARIA SERRA  
**AGRAVADO(S)** : GELOCI DE FÁTIMA HASKEL  
**ADVOGADO** : DR. JOVELINO LIBERATO SIMÃO POTRICH

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. DESERÇÃO - DEPÓSITO RECURSAL. Não merece ser provido o agravo de instrumento em que não se consegue infirmar os fundamentos do despacho denegatório do processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-35/2007-003-23-40.1 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO BRESCIANI  
**AGRAVANTE(S)** : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT  
**ADVOGADA** : DRA. JOCELANE GONÇALVES  
**AGRAVADO(S)** : SÍLVIO MARTINS DE SIQUEIRA  
**ADVOGADO** : DR. GILMAR ANTÔNIO DAMIN

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. ENQUADRAMENTO FUNCIONAL. PROGRESSÕES HORIZONTAIS POR MÉRITO E ANTI-GUÍDADE - PCCS. Não merece ser provido o agravo de instrumento em que não se consegue infirmar os fundamentos do despacho denegatório do processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-42/2005-027-01-40.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO BRESCIANI  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO  
**AGRAVADO(S)** : ADILSON SILVA DE SOUZA  
**ADVOGADO** : DR. JORGE LUIZ TIMÓTEO FERREIRA

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. 1. PROGRESSÃO HORIZONTAL. O Regional, verificando as disposições do plano de cargos e salários da empresa, entendeu devida a progressão horizontal deferida, salientando que não houve alteração de cargo. Assim, não há que se cogitar de ofensa aos preceitos constitucionais indicados. 2. TICKET-REFEIÇÃO. Não caracterizadas as violações indicadas e sem divergência jurisprudencial específica (Súmula 296, I, do TST), impossível o processamento do recurso de revista. Além disso, dispositivo não prequestionado (Súmula 297/TST), não impulsiona a revista. 3. DIVISOR 200. DIFERENÇA DE HORA EXTRA. Concluindo o Regional que restou demonstrada, por meio dos instrumentos coletivos, a jornada semanal de 40 horas, não se vislumbram as ofensas legais indicadas. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-50/1998-012-15-40.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO BRESCIANI  
**AGRAVANTE(S)** : UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO - USP  
**ADVOGADA** : DRA. SÔNIA MARA GIANELLI RODRIGUES  
**AGRAVADO(S)** : WILSON SPILLER E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. SILAS GONÇALVES MARIANO

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. EXECUÇÃO. PRECATÓRIO - DISPENSA - CRÉDITOS DE CADA RECLAMANTE. Não merece ser provido o agravo de instrumento em que não se consegue infirmar os fundamentos do despacho denegatório do processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-52/2005-029-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**AGRAVANTE(S)** : FAST SHOP COMERCIAL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ANDRÉ SANDRO PEDROSA  
**AGRAVADO(S)** : JOSIEL MENDES FERREIRA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO DO SUBSCRITOR DO RECURSO ORDINÁRIO. INAPLICABILIDADE DO ART. 13 DO CPC - O Tribunal Regional decidiu em consonância com o item II da Súmula nº 383 do TST, que preconiza ser inadmissível, na fase recursal, a regularização da representação processual, na forma do art. 13 do CPC, cuja aplicação se restringe ao juízo de 1º grau. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-57/2005-149-15-40.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
**AGRAVANTE(S)** : ADRIA ALIMENTOS DO BRASIL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS ROBERTO PAULINO  
**AGRAVADO(S)** : ODAIR JOSÉ BRAGA  
**ADVOGADO** : DR. GUSTAVO ANDRETTI

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. SÚMULA 214 DO TST. Não há como assegurar trânsito à revista quando o agravo de instrumento manejado não desconstitui os fundamentos do despacho denegatório da admissibilidade do recurso.

**Agravo de instrumento conhecido e não-provido.**

**PROCESSO** : AIRR-64/2005-009-05-40.8 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO BRESCIANI  
**AGRAVANTE(S)** : MONTE TABOR - CENTRO ÍTALO-BRASILEIRO DE PROMOÇÃO SANITÁRIA - HOSPITAL SÃO RAFAEL  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA DA GRAÇA CHAGAS RANGEL  
**AGRAVADO(S)** : MARIA DAS GRAÇAS MATOS CARVALHO SILVA  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO MARCOS R. DA SILVA

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. 1. HORAS EXTRAS. APURAÇÃO. ACORDO DE COMPENSAÇÃO. FATOS E PROVAS. Não prosperará o recurso de revista calcado na necessidade de revolvimento de fatos e provas (Súmula 126 do TST). 2. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ISENÇÃO. A Corte regional decidiu que não houve o implemento de todos os requisitos pelo Agravante, com esteio nos arts. 55 da Lei nº 8.212/91 e 206 do Decreto nº 3.048/99, não havendo que se cogitar da violação constitucional alegada. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-64/2007-471-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO BRESCIANI  
**AGRAVANTE(S)** : GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR  
**AGRAVADO(S)** : LUIZ FERNANDO PIMENTEL GALUPPO  
**ADVOGADO** : DR. SILVIO PIRES

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. TRANSAÇÃO - QUITAÇÃO - SÚMULA 330 DO TST. COMPENSAÇÃO. FGTS - DIFERENÇA DA INDENIZAÇÃO DE 40% - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PRESCRIÇÃO. Não merece ser provido o agravo de instrumento em que não se consegue infirmar os fundamentos do despacho denegatório do processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.



**PROCESSO** : AIRR-65/2000-120-15-00.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA  
**AGRAVANTE(S)** : IVANI DE CASTRO DA MATTA  
**ADVOGADO** : DR. FÁBIO EDUARDO DE LAURENTIZ  
**AGRAVADO(S)** : MONTE SERENO AGRÍCOLA S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA AMÉLIA SOUZA DA ROCHA  
**ADVOGADA** : DRA. ELIMARA APARECIDA ASSAD SALLUM

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer e negar provimento aos agravos de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVOS DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. COISA JULGADA. Não configurada contrariedade à súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho ou de violação direta da Constituição da República, nos moldes do art. 896, § 6º, da CLT, inviável o trânsito da revista e, conseqüentemente, o provimento do agravo.

**Agravo de instrumento conhecido e não-provido.**

**PROCESSO** : AIRR-70/2004-037-01-40.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO BRESCIANI  
**AGRAVANTE(S)** : SENDAS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. CRISTOVÃO PIRAGIBE TOSTES MALTA  
**AGRAVADO(S)** : SEBASTIÃO JOSÉ MONTEIRO  
**ADVOGADO** : DR. ALBERTO PASTOR DOS SANTOS

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. HORAS EXTRAS HABITUAIS - SUPRESSÃO - ACORDO DE COMPENSAÇÃO - DESCARACTERIZAÇÃO. Não merece ser provido o agravo de instrumento em que não se consegue infirmar os fundamentos do despacho denegatório do processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-74/2006-331-04-40.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**AGRAVANTE(S)** : UNIÃO (PGU)  
**PROCURADOR** : DR. MARCELO TEIXEIRA REAL  
**AGRAVADO(S)** : ISRAEL DORNELES  
**ADVOGADO** : DR. GUILHERME BACKES  
**AGRAVADO(S)** : FORMAX QUIMIPLAN COMPONENTES PARA CALÇADOS LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. TÚLIA MARGARETH MINUZZI DELAPIEVE

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. A recorrente não logrou demonstrar explicitamente as razões de sua inconformidade, já que não elencou os pontos da decisão que permaneceram omissos, limitando-se a afirmar que a prestação jurisdicional resultou incompleta, argumentação insuficiente para gerar nulidade por ausência de tutela jurisdicional.

**HONORÁRIOS PERICIAIS. RECLAMANTE BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA. UNIÃO. CABIMENTO.** Se o obreiro é beneficiário da justiça gratuita e foi condenado em honorários periciais, correta a decisão que condena a União ao pagamento desses honorários, porque consonante com os princípios contidos na Lei Fundamental. Agravo de Instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-75/2006-002-17-40.9 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**AGRAVANTE(S)** : ALVES SABADINI TRANSPORTES DE CARGAS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. RAFAEL DE ANCHIETA PIZA PIMENTEL  
**AGRAVADO(S)** : VALZIRA RODRIGUES CARIBÉ GUSMÃO  
**ADVOGADO** : DR. NIELSON GERALDO ROCHA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESERÇÃO DO RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO DA FOTOCÓPIA DA GUIA DE COMPLEMENTAÇÃO DO DEPÓSITO RECURSAL - A ausência de autenticação na fotocópia da guia de complementação do depósito recursal enseja a deserção do Recurso de Revista, nos termos do artigo 830 da Consolidação das Leis do Trabalho. Despacho agravado em sintonia com o entendimento consagrado na jurisprudência iterativa desta Corte superior. Incidência da Súmula nº 333 do TST. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-87/2007-004-10-40.5 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA  
**AGRAVANTE(S)** : LUSENI DO ESPÍRITO SANTO  
**ADVOGADO** : DR. MATHEUS BANDEIRA COELHO  
**AGRAVADO(S)** : CEB DISTRIBUIÇÃO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ALEXIS TURAZI

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO ORDINÁRIO POR AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. Não há como assegurar trânsito à revista quando o agravo de instrumento manejado não desconstitui os fundamentos do despacho denegatório da admissibilidade do recurso.

**Agravo de instrumento conhecido e não-provido.**

**PROCESSO** : A-AIRR-88/2005-006-10-40.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA  
**AGRAVANTE(S)** : ALCYONE PEREIRA DA LUZ FILHO E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS VICTOR AZEVEDO SILVA  
**ADVOGADO** : DR. MARCO ANTÔNIO BILIBIO CARVALHO  
**AGRAVADO(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADO** : DR. LEONARDO GROBA MENDES

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO. PRESCRIÇÃO. A jurisprudência desta Corte, sedimentada na Súmula 326/TST, segue no sentido de que, tratando-se de pedido de complementação de aposentadoria oriunda de norma regulamentar e jamais paga ao ex-empregado, a prescrição aplicável é a total, começando a fluir o biênio a partir da aposentadoria. Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a Súmula 326 alcança não só a hipótese em que jamais paga a complementação de aposentadoria, mas também aquelas em que buscadas diferenças de complementação de aposentadoria pelo cômputo de parcela em momento algum percebida pelo trabalhador, na condição, no caso, de jubilado, ressalvado o entendimento da Relatora. Incólume, assim, o óbice do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333 do TST oposto no despacho agravado.

**Agravo conhecido e não-provido.**

**PROCESSO** : ED-AIRR-93/2004-034-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO BRESCIANI  
**EMBARGANTE** : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART- HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SOBRVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCE-RIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO  
**ADVOGADA** : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES  
**EMBARGADO(A)** : GENDAI HIGIENÓPOLIS LANCHONETE LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS AUGUSTO PINTO DIAS

**DECISÃO:**Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESCABIMENTO. Os embargos de declaração não autorizam o mero estabelecimento de diálogo entre as partes e o órgão jurisdicional, nunca viabilizando a modificação da substância do julgado, quando ausentes os vícios que a Lei, exaustivamente, enumera. A insatisfação com o resultado do julgamento demandará providências outras, segundo as orientações processuais cabíveis. Assim é que, opostos à deriva das situações a que se referem os arts. 535, incisos I e II, do CPC e 897-A e parágrafo único, da CLT, rejeitados são os embargos de declaração.

**PROCESSO** : AIRR-96/2003-003-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO BRESCIANI  
**AGRAVANTE(S)** : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ROBINSON NEVES FILHO  
**AGRAVADO(S)** : MARCUS VINÍCIUS COLEN RUAS  
**ADVOGADO** : DR. FÁBIO DAS GRAÇAS OLIVEIRA BRAGA

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. HORAS EXTRAS - INTERVALO INTRAJORNADA - BASE DE CÁLCULO - REFLEXOS. FGTS - ÍNDICE DE CORREÇÃO. Não merece ser provido o agravo de instrumento em que não se consegue infirmar os fundamentos do despacho denegatório do processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-97/2007-005-17-40.9 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**AGRAVANTE(S)** : FELIPE SILVA GOMES  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA HELENA PLAZZI CARRARETTO  
**AGRAVADO(S)** : COMPANHIA DE TRANSPORTES E ARMAZÉNS GERAIS - SILOTEC  
**ADVOGADA** : DRA. ELIANE CRISTINA CREMASCHI  
**AGRAVADO(S)** : HOCHTIEF DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. MAGALY LIMA LESSA  
**AGRAVADO(S)** : ELCO ENGENHARIA DE MONTAGENS LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. MAGALY LIMA LESSA  
**AGRAVADO(S)** : ENESA ENGENHARIA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LAURY SÉRGIO CIDIN PEIXOTO  
**AGRAVADO(S)** : KOMIDA CAPIXABA LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. ISABELLA RODRIGUES MASSUCATTI

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - Agravo de Instrumento a que se nega provimento, porquanto não desconstituídos os fundamentos do despacho em que se denegou seguimento ao Recurso de Revista.

**PROCESSO** : AIRR-101/2002-004-17-00.3 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA  
**AGRAVANTE(S)** : GUILHERME LARA LEITE E OUTRO  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ TÉLVIO VALIM  
**AGRAVADO(S)** : INSTITUTO ESTADUAL DE SAÚDE PÚBLICA - IESP  
**PROCURADOR** : DR. MAURÍCIO DE AGUIAR RAMOS

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CONVERSÃO DO REGIME CELETISTA EM ESTATUTÁRIO. LIBERAÇÃO DO FGTS. PERDA DO OBJETO. TUTELA ANTECIPADA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. JUSTIÇA GRATUITA. Ocorrida a conversão do regime celetista em estatutário por força da Lei Complementar 187, de 1º.10.2000, e prevista no art. 20, VIII, da Lei 8.036/90, com a redação dada pela Lei 8.678/93, a possibilidade de saque da conta vinculada em que não creditados valores por três anos consecutivos, o decurso deste prazo torna destituída de objeto a ação, ausente o interesse processual que se traduz pelo binômio necessidade x utilidade da prestação jurisdicional, a conduzir ao desprovimento do agravo de instrumento, prejudicado o exame da matéria de fundo. Noutro turno, o Tribunal de origem não adotou tese acerca dos honorários advocatícios, nem foi instado a fazê-lo mediante embargos de declaração, acarretando a preclusão da discussão, nos moldes da Súmula 297/TST. Por fim, ao solucionar a controvérsia, dispensando os autores do pagamento das custas processuais, ausente interesse jurídico, pressuposto intrínseco de admissibilidade do apelo.

**Agravo de instrumento não-provido.**

**PROCESSO** : AIRR-110/2004-067-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO BRESCIANI  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ALEXANDRE POCAI PEREIRA  
**AGRAVADO(S)** : SEBASTIÃO ABICEU DOS SANTOS SOARES  
**ADVOGADO** : DR. WALDIR DE PINHO VELOSO  
**AGRAVADO(S)** : SINDICATO DOS PRODUTORES RURAIS DE MONTES CLAROS  
**ADVOGADO** : DR. LUÍS ROBERTO LOPES  
**AGRAVADO(S)** : SOCIEDADE RURAL DE MONTES CLAROS  
**ADVOGADO** : DR. ROGÉRIO SILVA GUERRA  
**AGRAVADO(S)** : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DOS EMPREEN- DIMENTOS DO NORTE DE MINAS  
**AGRAVADO(S)** : DAVID WILLIAN CROSLAND GUIMARÃES  
**ADVOGADO** : DR. EDILSON BORGES DE BARROS  
**AGRAVADO(S)** : MUNICÍPIO DE MONTES CLAROS

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. CARÊNCIA DA AÇÃO. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA - EXECUÇÃO. Não merece ser provido o agravo de instrumento em que não se consegue infirmar os fundamentos do despacho denegatório do processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-110/2006-251-05-40.1 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**AGRAVANTE(S)** : WARNEY MOTA SIMÕES E OUTRA  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO FERNANDO RODRIGUES LOPES  
**AGRAVADO(S)** : FUNDAÇÃO DE APOIO À PESQUISA E À EXTEN- SÃO - FAPEX  
**ADVOGADO** : DR. ARNALDO LAGO DOS SANTOS RAMOS

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS SALARIAIS. Para se aferir a tese eleita pelos Reclamantes, qual seja, que não houve celebração de contrato de jornada parcial, necessário seria o revolvimento do conjunto fático-probatório, o que é vedado nesta esfera recursal, ante o disposto na Súmula nº 126 do TST. Incidência da Súmula nº 297 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-113/2004-402-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO  
**ADVOGADO** : DR. PAULO SÉRGIO JOÃO  
**AGRAVADO(S)** : SAMYR GIOVANI SANTOS  
**ADVOGADA** : DRA. SILVIA MARTINHO COSTA BRAVO



**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NATUREZA JURÍDICA DA PARCELA PAGA EM VIRTUDE DA SUPRESSÃO DO INTERVALO INTRAJORNADA. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. MULTA CONVENCIONAL. Não há como assegurar trânsito à revista quando o agravo de instrumento manejado não desconstitui os fundamentos do despacho denegatório da admissibilidade do recurso.

**Agravo de instrumento conhecido e não-provido.**

PROCESSO : AIRR-114/2005-134-05-40.5 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA  
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES DO RAMO QUÍMICO E PETROLEIRO DO ESTADO DA BAHIA  
ADVOGADA : DRA. LAÍS PINTO FERREIRA  
AGRAVADO(S) : OXITENO NORDESTE S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO  
ADVOGADO : DR. LUÍS HENRIQUE MAIA MENDONÇA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INTEMPESTIVIDADE. NÃO-CONHECIMENTO. Manifesto o descabimento dos embargos declaratórios opostos contra o despacho denegatório do recurso de revista exarado a quo, à inteligência do artigo 897-A da CLT, não se lhes reconhece efeito interruptivo do prazo legal para o recurso próprio. Logo, é intempestivo o agravo de instrumento interposto depois de esgotado o oitavo legal.

**Agravo de instrumento não-conhecido.**

PROCESSO : AIRR-129/2005-142-03-40.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA  
AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
ADVOGADO : DR. DÉCIO FLÁVIO GONÇALVES TORRES FREIRE  
AGRAVADO(S) : VALDECY CÂNDIDO DE SOUZA  
ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INTERVALO INTRAJORNADA. NORMA COLETIVA. REDUÇÃO. INVALIDADE. MINUTOS RESIDUAIS. Não há como assegurar trânsito à revista quando o agravo de instrumento manejado não desconstitui os fundamentos do despacho denegatório da admissibilidade do recurso.

**Agravo de instrumento conhecido e não-provido.**

PROCESSO : AIRR-131/2003-029-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
AGRAVANTE(S) : GUIA MAIS PUBLICIDADE LIMITADA  
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO GRANADEIRO GUIMARÃES  
ADVOGADA : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI  
AGRAVADO(S) : ÁLVARO DE ASSIS PINTO BRANDÃO  
ADVOGADO : DR. JOSÉ APARECIDO GOMES DE MEDEIROS

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento, e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. O recurso não se reporta aos termos da decisão recorrida.

**DESCONTOS DE COMISSÕES.** O Regional registra especificamente que a reclamada não logrou provar nenhuma de suas alegações. O processamento da Revista, em caso, demandaria o reexame de fatos e provas, expediente vedado pela Súmula n.º126 do TST. Saliento ainda que, nos termos do art. 818 da CLT, o ônus da prova incumbe a quem alega, ou seja, a reclamada, em relação ao tema em apreço.

**HORAS EXTRAS. LABOR EXTERNO.** O art. 62, I, da CLT, prevê que a condição de trabalhador externo exige dois requisitos: incompatibilidade com a fixação de horário; e anotação da condição na CTPS. O Regional, a fls. 164, registra que o reclamante sofria controle de horário, sendo que em seu contrato consta a jornada das 8h30min às 17h30min, ou das 9h às 18h. Logo, inexistente violação ao art. 62, I, da CLT. Incidência da Súmula n.º296, I, do TST.

**EMBARGOS DECLARATÓRIOS. MULTA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ.** Na medida em que a reclamada revela nem mesmo ter ciência do teor de seus Embargos de Declaração, em caso, não se divisa razão para afastar sua natureza protelatória, ou a efetiva litigância de má-fé. Agravo de Instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-132/2002-026-04-41.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI  
AGRAVANTE(S) : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO  
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO  
AGRAVADO(S) : AGOSTINHO MARTINS MAGNAGUAGNO  
ADVOGADO : DR. MÁRCIO ANDRÉ CANCI PIROSAN

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. EXECUÇÃO. HORA EXTRA. CÁLCULOS. JORNADA SEMANAL. COISA JULGADA. OFENSA NÃO CARACTERIZADA. Na ausência de expressa e direta violação de preceito constitucional, não prospera recurso de revista, interposto em fase de execução (CLT, art. 896, § 2º). Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-135/2006-023-05-40.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
AGRAVANTE(S) : JAGUAR GRÁFICA E EDITORA LTDA.  
ADVOGADA : DRA. VERA DENTZIEIN  
AGRAVADO(S) : FLORISVALDO SANTOS MOURA  
ADVOGADO : DR. JORGE OTÁVIO DOS SANTOS  
AGRAVADO(S) : JUAREZ TEIXEIRA DA SILVA  
AGRAVADO(S) : TICIANA SEIXAS SILVANY

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CONHECIMENTO - O Agravo de Instrumento interposto pela Reclamada revela-se como mera reprodução do Recurso de Revista anteriormente interposto. Verifica-se, na hipótese, que os motivos ensejadores da obstaculização do Recurso de Revista não foram objeto de insurgência por parte da reclamada, tendo se limitado, em sua petição de Agravo de Instrumento, a transcrever, "ipsis verbis", as razões do Recurso de Revista. Tanto que não há argumentação nenhuma combatendo o Despacho denegatório do Recurso de Revista e sua fundamentação fática e jurídica. Esta Corte tem entendimento firmado na Súmula 422, no sentido de que não se conhece do Recurso quando as razões da Recorrente não impugnem os fundamentos expostos no despacho agravado, devendo o apelo ser considerado desfundamentado, como ocorre no caso concreto. Precedentes. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-137/2003-670-09-40.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI  
AGRAVANTE(S) : HORMANN DO BRASIL LTDA.  
ADVOGADO : DR. SÉRGIO LUIZ DA ROCHA POMBO  
AGRAVADO(S) : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.  
ADVOGADO : DR. EDUARDO DE AZEVEDO BARROS  
AGRAVADO(S) : CÍCERO ROBERTO DOS SANTOS  
ADVOGADA : DRA. MÔNICA SETENARESKI AHRENS MILANI

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. AUSÊNCIA DE PERÍCIA. CONTATO INTERMITENTE COM O AGENTE PERIGOSO. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. O trabalho em condições intermitentes não afasta o convívio com as condições perigosas, ainda que tanto possa ocorrer em algumas horas da jornada ou da semana. O risco é de consequências graves, podendo alcançar resultado letal em uma fração de segundo. O art. 193 da CLT não cogita de pagamento proporcional do adicional de periculosidade, que, em assim sendo, exigirá integral quitação. Inteligência da Súmula 361/TST. Imposição do óbice do art. 896, § 4º, da CLT. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-139/2004-006-15-40.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS - AM-BEV  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
AGRAVADO(S) : JULIO CESAR SILIO  
ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA ROCHA DE MATTOS

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. ATIVIDADE EXTERNA. CONTROLE DE HORÁRIO. O Regional assentou, expressamente, que o empregador tinha pleno controle diário sobre a jornada de trabalho do Recorrido, razão pela qual se reputa impossível alcançar a tese defendida pela Reclamada, pois remete à reanálise do conjunto fático-probatório, o que é inviável nesta fase recursal, ante a Súmula n.º 126 desta Casa. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-142/2002-106-03-00.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA  
AGRAVANTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.  
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO  
ADVOGADO : DR. HÉLIO PUGET MONTEIRO  
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO ROBERTO PIRES DE LIMA  
AGRAVADO(S) : FABÍOLA DE OLIVEIRA NOVAES  
ADVOGADO : DR. ERNANY FERREIRA SANTOS

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. HORAS EXTRAS. CARGO BANCÁRIO DE CONFIANÇA. VALE COMISSÃO. Não há como assegurar trânsito à revista quando o agravo de instrumento manejado não desconstitui os fundamentos do despacho denegatório da admissibilidade do recurso.

**Agravo de instrumento conhecido e não-provido.**

PROCESSO : AIRR-149/2007-089-03-40.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI  
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO PRESIDENTE ANTÔNIO CARLOS - FUPAC  
ADVOGADA : DRA. SILENE HELENA ABJAUD  
AGRAVADO(S) : DANIELA NEVES DE SOUSA  
ADVOGADO : DR. JOÃO FERREIRA DA SILVA

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. 1. INCONSTITUCIONALIDADE DE CLÁUSULA DE DISSÍDO COLETIVO. GARANTIA DE EMPREGO. Não evidenciadas as violações constitucionais evocadas, não prospera o recurso de revista. 2. AUMENTO REAL. CLÁUSULA 58ª. REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. Ao decidir com base na interpretação de norma coletiva, sem transcrevê-la, o Tribunal Regional fixou a moldura fática que não pode ser dilatada com o reexame da prova, por meio de recurso de revista (Súmula 126 do TST). 3. INDENIZAÇÃO DA CLÁUSULA 26ª e 28ª DO DC 691/2005. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. Traduz-se o requisito do prequestionamento, para fins de admissibilidade do recurso de revista, pela emissão de tese expressa, por parte do órgão julgador, em torno dos temas destacados pelo interessado, em suas razões de insurreição. Desrespeitado o pressuposto de admissibilidade, não prospera o recurso de revista (Súmula 297/TST). 4. MULTA CONVENCIONAL. Decidindo o Regional em conformidade com os elementos instrutórios dos autos, não há como se vislumbrar as violações legais e constitucionais indicadas. A necessidade do revolvimento de fatos e provas impede o regular processamento da revista, a teor da Súmula 126/TST. 5. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. BASE DE CÁLCULO. Estando a decisão regional em conformidade com a jurisprudência desta Corte (Súmulas 219 e 329 do TST), não pode prosperar o recurso de revista. Quanto à base de cálculo, "os honorários de advogado serão arbitrados pelo juiz até o máximo de 15% (quinze por cento) sobre o líquido apurado na execução da sentença" (art. 11, § 1º, da Lei n.º 1.060/50), inteligência da Orientação Jurisprudencial n.º 348/SBDI-1/TST. Óbice do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333/TST.

PROCESSO : AIRR-152/2001-011-15-00.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA  
AGRAVANTE(S) : PEDRO PAULO NASCIMENTO DOS SANTOS  
ADVOGADO : DR. WLADEMIR FLÁVIO BONORA  
AGRAVADO(S) : TOLLER & RODRIGUES LTDA.  
ADVOGADO : DR. MARISA MARQUES FLAUSINO SILVA

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ESTABILIDADE SINDICAL. COMUNICAÇÃO DA ELEIÇÃO AO EMPREGADOR. ÔNUS DA PROVA. Consignado pela Corte Regional que o reclamante não se desincumbiu do ônus que lhe competia, qual seja, comprovar os fatos constitutivos do direito pleiteado, em que se insere a comunicação, pela entidade sindical, da eleição ao empregador - Súmula 369, I, do TST - não há falar em violação dos arts. 818 da CLT e 333 do CPC.

**Agravo de instrumento conhecido e não-provido.**

PROCESSO : A-AIRR-157/2006-087-15-40.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA  
AGRAVANTE(S) : FLÁVIO LOPES DE MELLO  
ADVOGADO : DR. JOÃO ANTÔNIO FACCIOLI  
AGRAVADO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS  
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo.

**EMENTA:** AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AUMENTO POR MÉRITO. HORAS EXTRAS. INTERVALO INTRAJORNADA. CONCESSÃO PARCIAL. Tendo a Corte Regional - soberana no exame da prova - consignado que não provada a preterição indevida, bem como a ocorrência de diferenças de horas extras pagas e as decorrentes da supressão do intervalo intrajornada, inviável, em sede extraordinária, alcançar decisão em sentido diverso, pois necessário o reexame de fatos e provas. Incide, na espécie, a Súmula 126/TST.

**Agravo conhecido e não-provido.**



**PROCESSO** : AIRR-158/2002-655-09-00.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)

**RELATORA** : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA

**AGRAVANTE(S)** : DORIS ENGELSDORF

**ADVOGADA** : DRA. ANA MARIA RIBAS MAGNO

**ADVOGADO** : DR. ÁLIDO DEPINE

**AGRAVADO(S)** : COOPERATIVA AGRÍCOLA MISTA VALE DO PIQUIRI LTDA.

**ADVOGADO** : DR. VLADIMIR JOSÉ RAMBO

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ENQUADRAMENTO SINDICAL. Decisão regional que aplica à autora os instrumentos coletivos firmados pelo SINTRA-COOP e SINTRASCOOP, considerando legítimas as entidades e, por consequência, o enquadramento sindical. Incólume o art. 511 da CLT. Não configurada ofensa direta e literal de preceito da lei federal, inviável o trânsito da revista e, conseqüentemente, o provimento do agravo.

**PREQUESTIONAMENTO.** Ausência de tese específica quanto à violação do art. 620 da CLT, ao específico matiz da condição mais favorável, no embate entre Convenção e Acordo Coletivo de Trabalho, fomentada a decisão regional, tão-só, ao nível da especificidade x generalidade das cláusulas normativas. Incidência da Súmula 297 desta Corte.

**Agravo de instrumento conhecido e não-provido.**

**PROCESSO** : AIRR-159/2004-666-09-40.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)

**RELATORA** : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA

**AGRAVANTE(S)** : ANGELA APARECIDA DOS SANTOS PLOGER

**ADVOGADA** : DRA. ADRIANA APARECIDA ROCHA

**AGRAVADO(S)** : COOPERATIVA AGROPECUÁRIA ARAPOTI LTDA. - CAPAL

**ADVOGADO** : DR. OLDEMAR MARIANO

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. DOENÇA PROFISSIONAL. Não há como assegurar trânsito à revista quando o agravo de instrumento manejado não desconstitui os fundamentos do despacho denegatório da admissibilidade do recurso.

**Agravo de instrumento conhecido e não-provido.**

**PROCESSO** : AIRR-160/2006-121-08-40.2 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

**AGRAVANTE(S)** : LÍDER DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA.

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ MARIA CASTRO CASTILHO

**AGRAVADO(S)** : PAULO SÉRGIO DE ARAÚJO PEREIRA

**ADVOGADO** : DR. FABRÍCIO DE FIGUEIRÉDO HADAD

**DECISÃO:**Por unanimidade, nego provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. DEPÓSITO RECURSAL - É entendimento consubstanciado no item I da Súmula nº 128/TST que "é ônus da parte recorrente efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Atendido o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso". Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-161/2004-036-24-40.9 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)

**RELATORA** : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA

**AGRAVANTE(S)** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**PROCURADOR** : DR. JEFFERSON CARLOS CARÚS GUEDES

**AGRAVADO(S)** : MAURÍLIO VASQUES

**ADVOGADO** : DR. FÁBIO SERAFIM DA SILVA

**AGRAVADO(S)** : EMAC - EMPRESA AGRÍCOLA CENTRAL LTDA.

**ADVOGADO** : DR. PEDRO GALINDO PASSOS

**DECISÃO:**Em, à unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AGRAVO DE PETIÇÃO - Inviável o trânsito da revista por afronta direta e inequívoca a norma da Carta Magna, na medida em que o Tribunal Regional concluiu pela decadência do crédito previdenciário com base em interpretação de norma infraconstitucional - art. 173, I, do CTN -, cuja afronta, se houvesse, poderia traduzir, no máximo, ofensa reflexa a texto constitucional, não preenchendo, a revista, portanto, os requisitos de admissibilidade previstos no art. 896, § 2º, da CLT.

**Agravo de instrumento conhecido e não-provido.**

**PROCESSO** : AIRR-161/2006-067-15-40.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

**AGRAVANTE(S)** : LEÃO & LEÃO LTDA.

**ADVOGADA** : DRA. ANA LÚCIA FERRAZ DE ARRUDA

**AGRAVADO(S)** : ALESSANDRO MOREIRA

**ADVOGADO** : DR. SILVIO FRIGERI CALORA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - Não se há falar em negativa de prestação jurisdicional, pois a decisão regional explicitamente consignou que se tratou de erro material, que se sanou no próprio Embargos de Declaração.

**ADICIONAL NOTURNO** - A decisão regional baseada no conjunto fático-probatório dos autos assentou que a empresa não observou a norma coletiva que estabeleceu o pagamento do adicional noturno no percentual de 30%. Ademais, consignou que sequer a Reclamada contestou o respectivo pedido de diferenças de adicional noturno. Incidência da Súmula nº 126/TST.

**HORAS EXTRAS** - No tópico específico, verifica-se falta de interesse processual da Reclamada, pois sequer foi sucumbente na questão. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-163/2007-004-20-40.8 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

**AGRAVANTE(S)** : MUNICÍPIO DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO

**ADVOGADO** : DR. PATRICK DIEGO DIAS DA SILVA CAVALCANTE COUTINHO

**AGRAVADO(S)** : ANDERSON DOS SANTOS SOUZA

**ADVOGADA** : DRA. MARIA LUIZA CARDOSO COELHO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CONTRATO DE TRABALHO. NULIDADE. FGTS. Agravo de Instrumento a que se nega provimento, porquanto não desconstituídos os fundamentos do despacho em que se denegou seguimento ao Recurso de Revista.

**PROCESSO** : AIRR-165/2000-662-04-40.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. ALBERTO BRESCIANI

**AGRAVANTE(S)** : RIO GRANDE ENERGIA S.A.

**ADVOGADA** : DRA. LARISSA GRIVICICH

**AGRAVADO(S)** : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE

**ADVOGADA** : DRA. VIRGIANI ANDRÉA KREMER

**AGRAVADO(S)** : IUNIVALDO OLIVEIRA DE ALMEIDA

**ADVOGADA** : DRA. VERA R. S. BANDEIRA

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. RESPONSABILIDADE DA RGE. BASE DE CÁLCULO DO ADICIONAL DE PRODUTIVIDADE. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE PROPORCIONAL AO TEMPO DE EXPOSIÇÃO. Não merece ser provido o agravo de instrumento em que não se consegue infirmar os fundamentos do despacho denegatório do processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-172/2006-059-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. ALBERTO BRESCIANI

**AGRAVANTE(S)** : ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL VEIGA DE ALMEIDA - AEA

**ADVOGADO** : DR. RAFAEL GUIMARÃES VIEITES NOVAES

**AGRAVADO(S)** : MARCELO PEREIRA DA SILVA

**ADVOGADO** : DR. VICENTE MEIRA DA SILVEIRA

**AGRAVADO(S)** : MONTERREY - EMPRESA DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA.

**ADVOGADO** : DR. FÁTIMA CRISTINA DO NASCIMENTO HOBEICA

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DE SERVIÇOS. Não merece ser provido o agravo de instrumento em que não se consegue infirmar os fundamentos do despacho denegatório do processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-177/2004-061-01-40.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

**AGRAVANTE(S)** : JOSÉ DE PÁDUA GUEDES

**ADVOGADO** : DR. MÁRIO SÉRGIO MEDEIROS PINHEIRO

**AGRAVADO(S)** : LIGHT - SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.

**ADVOGADO** : DR. PAULO ROGÉRIO CORRÊA DE OLIVEIRA

**DECISÃO:**Por unanimidade, rejeitar a preliminar e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NÃO-CONHECIMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO ARGÜIDA EM CONTRAMINUTA. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO. DECLARAÇÃO DE AUTENTICIDADE - A declaração, na forma prevista em lei, sob as penalidades nela previstas, é suficiente para assegurar a regularidade do traslado. Tem-se, dessa forma, que, uma vez atendida a exigência contida no art. 544, § 1º, do CPC e na citada IN nº 16/99, o não-conhecimento do agravo importa ofensa ao referido dispositivo legal. Preliminar rejeitada.

**PRESCRIÇÃO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS.** A ação ajuizada após dois anos do trânsito em julgado da decisão perante a Justiça Federal ou após decorridos dois anos da edição da LC 110/01 está irremediavelmente prescrita, nos termos da OJ 344 SDBI-1/TST. Na hipótese, seja porque nada há nos autos que permita aferir se o Reclamante ajuizou ação perante a Justiça Federal, seja porque a reclamação foi proposta após decorridos dois anos da edição da Lei Complementar 110/01, o apelo do Reclamante não enseja provimento. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : A-AIRR-178/2000-009-06-40.8 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)

**RELATORA** : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA

**AGRAVANTE(S)** : UNIÃO (PGF)

**PROCURADOR** : DR. DANIEL RODRIGUES BARREIRA

**PROCURADOR** : DR. PATRÍCIA GOMES BULHÕES DA SILVA

**AGRAVADO(S)** : SÃO MATEUS TURISMO E REFEIÇÕES LTDA.

**ADVOGADO** : DR. SÍLVIO EMANUEL VICTOR DA SILVA

**AGRAVADO(S)** : ANTONIO PEREIRA DE SOUZA FILHO

**ADVOGADA** : DRA. PATRÍCIA BARROS E SILVA DOURADO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

**EMENTA:** AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. A certidão de publicação da decisão agravada (despacho denegatório da revista) é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento quando não há nos autos elementos aptos a viabilizar a aferição da sua tempestividade, e há de ser juntada no prazo previsto em lei para sua formação. Decisão monocrática denegatória de seguimento do agravo de instrumento, por deficiência de traslado, amparada nos arts. 897, caput, da CLT e 557, caput, do CPC que se mantém.

**Agravo conhecido e não-provido.**

**PROCESSO** : AIRR-187/2001-013-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

**AGRAVANTE(S)** : VANTUIR FRANCISCO BORGES

**ADVOGADO** : DR. RENATO ANTONIO VILLA CUSTODIO

**AGRAVADO(S)** : COMBUSTOL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

**ADVOGADO** : DR. RAFAEL VICENTE D'AURIA JÚNIOR

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - ESTABILIDADE PROVISÓRIA - ACIDENTE DO TRABALHO - DOENÇA PROFISSIONAL. Agravo de Instrumento a que se nega provimento, porquanto não desconstituídos os fundamentos do despacho em que se denegou seguimento ao Recurso de Revista.

**PROCESSO** : AIRR-187/2002-004-10-00.2 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)

**RELATORA** : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA

**AGRAVANTE(S)** : JACY TAVARES DA CONCEIÇÃO

**ADVOGADO** : DR. LUÍS ANTONIO CASTAGNA MAIA

**AGRAVADO(S)** : BRASIL TELECOM S.A. - TELEBRÁSILIA

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**ADVOGADO** : DR. FABRÍCIO TRINDADE DE SOUSA

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ESTABILIDADE ACIDENTÁRIA. ADESAO A PLANO DE DISPENSA IMOTIVADA. CURSO DO AVISO PRÉVIO. EFEITOS. Acórdão que reconhece o perecimento do direito à proteção do art. 118 da Lei 8.213/91 - estabilidade acidentária - em consequência da adesão ao plano de desligamento incentivado, forte na eficácia da assinatura de termo de opção, à luz do art. 487, § 1º, da CLT, e da OJ 82 da SDI-1/TST e no recebimento de vantagem financeira quando da rescisão contratual (TRCT). Inviável o reequadramento jurídico da controvérsia ao matiz fático-probatório delineado no acórdão (Súmula 126/TST). Incólume o art. 9º da CLT. Ausente ofensa direta e literal de preceito de lei federal, inviável o trânsito da revista e, conseqüentemente, o provimento do agravo.

**Agravo de instrumento conhecido e não-provido.**

**PROCESSO** : AIRR-189/2005-641-05-40.5 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)

**RELATORA** : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA

**AGRAVANTE(S)** : ODENILTON JUNQUEIRA SOUSA

**ADVOGADO** : DR. RENATO MÁRIO BORGES SIMÕES

**AGRAVADO(S)** : INDÚSTRIAS NUCLEARES DO BRASIL S.A. - INB E OUTRO

**ADVOGADO** : DR. ROMILTON CARVALHO BONFIM SOBRINHO

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. Não há como assegurar trânsito à revista quando o agravo de instrumento manejado não desconstitui os fundamentos do despacho denegatório da admissibilidade do recurso.

**Agravo de instrumento conhecido e não-provido.**

**PROCESSO** : AIRR-194/2006-007-06-40.3 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

**AGRAVANTE(S)** : PERFILNORTE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

**ADVOGADO** : DR. JAIR AQUINO

**AGRAVADO(S)** : JOSÉ CELESTINO MARQUES

**ADVOGADA** : DRA. JACILEIDE BERNARDO NUNES BEZERRA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.



**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. APURAÇÃO DAS HORAS EXTRAS - Agravado de Instrumento a que se nega provimento, porquanto não desconstituídos os fundamentos do despacho em que se denegou seguimento ao Recurso de Revista.

**PROCESSO** : AIRR-197/2003-281-04-40.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**AGRAVANTE(S)** : MUNICÍPIO DE ESTEIO  
**ADVOGADO** : DR. GIULIANO TONIOLO  
**AGRAVADO(S)** : LUECI TERESINHA TOLDO  
**ADVOGADO** : DR. DANIEL VON HOHENDORFF

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravado de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - Os artigos consolidados indicados, não obstante tratem de insalubridade, nada se referem a que graus atribuir a quais atividades, pelo que inviável o acolhimento da sua literal afronta; quanto a portarias ministeriais, inservível a indicação por falta de previsão no art. 896 da CLT; e quanto aos arestos transcritos, o único modelo apto a exame deserviu ao fim colimado por inespecificidade com o caso concreto. Agravado de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-201/2006-008-18-40.8 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
**AGRAVANTE(S)** : EMPRESA DE TRANSPORTES ATLAS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. JACÓ CARLOS DA SILVA COELHO  
**AGRAVADO(S)** : ALCEO RAIMUNDO DE FIGUEIREDO JÚNIOR  
**ADVOGADO** : DR. ÁLLYSSON BATISTA ARANTES

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. GUIA DE RECOLHIMENTO DE DEPÓSITO RECURSAL EM CÓPIA INAUTÊNTICA. PRAZO PARA COMPROVAÇÃO. Trata-se a autenticação de requisito formal para a validade das cópias reprográficas, não sendo aceitável a guia de recolhimento do depósito recursal juntada em fotocópia simples, nos termos do artigo 830 da CLT. Ademais, o depósito deve ser efetuado e comprovado dentro do prazo alusivo ao recurso, conforme exigência contida no art. 7º da Lei 5.584/70.

**Agravo de instrumento conhecido e não-provido.**

**PROCESSO** : AIRR-202/1993-007-08-41.8 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**AGRAVANTE(S)** : AGROMAZON AGROPECUÁRIA DA AMAZÔNIA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. DEUDEDITH FREIRE BRASIL  
**AGRAVADO(S)** : FRANCISCO PEREIRA DE SOUZA  
**ADVOGADO** : DR. ROSOMIRO ARRAIS  
**AGRAVADO(S)** : MASSA FALIDA DA ENCOL S.A. - ENGENHARIA, COMÉRCIO E INDÚSTRIA  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA DE FÁTIMA RABELO JÁCOMO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravado de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCESSO EM EXECUÇÃO DE SENTENÇA. ADMISSIBILIDADE. Violação à Constituição da República não configurada. Aplicação da Súmula nº 266 do TST e do artigo 896, § 2º, da CLT. Agravado de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-206/2002-010-01-40.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
**AGRAVANTE(S)** : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO(S)** : PAULO CÉSAR DE OLIVEIRA LEITE  
**ADVOGADO** : DR. ALINE FLORENTINA DA SILVA CARDOSO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento, e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. BASE DE CÁLCULO. Entregue a prestação jurisdiccional em sua inteireza, não há falar em omissão ensejadora da decretação de nulidade do julgado. Incólumes, portanto, os arts. 93, IX, da Carta Política e 832 da CLT. A jurisprudência pacífica e reiterada desta Corte Superior, consubstanciada na OJ 279/SDI-I, segue no sentido de que, nos termos do art. 1º da Lei 7.369/85, integra a base de cálculo do adicional de periculosidade do empregado eletricitário a totalidade das parcelas de natureza salarial. Decisão regional em perfeita consonância com a Súmula 191/TST, a atrair o óbice da Súmula 333/TST.

**Agravo de instrumento conhecido e não-provido.**

**PROCESSO** : AIRR-209/2006-065-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO BRESCIANI  
**AGRAVANTE(S)** : UNICOOPER - COOPERATIVA DE SERVIÇOS TÉCNICOS E ADMINISTRATIVOS LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. SILVIA ELENA MELLO SUAREZ DE OLIVEIRA E SILVA  
**AGRAVADO(S)** : SANTAMÁLIA SAÚDE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ FAILLA  
**AGRAVADO(S)** : ALINE ALVES LIMA  
**ADVOGADO** : DR. RENATO DE GIZ

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. 1 - ACÓRDÃO PROFERIDO EM RITO SUMARÍSSIMO. VÍNCULO DE EMPREGO. CONTRAHECIMENTO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE CONTRARIEDADE À SÚMULA DO TST E DE OFENSA DIRETA À CONSTITUIÇÃO. Pontua o parágrafo 6º do art. 896 da CLT que "nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade a súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e violação direta da Constituição da República". Na ausência de tais parâmetros, não prospera recurso de revista, interposto em procedimento sumaríssimo. 2 - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. Não se caracteriza a contrariedade à Súmula nº 331/TST quando o Regional, reconhecendo a fraude na prestação de serviços da Reclamante a primeira Reclamada, mediante cooperativa interposta, condena as Reclamadas de forma solidária, uma vez que a incidência do inciso IV do referido verbete sumular é restrita à hipótese em que, lícita a prestação de serviços, o tomador de serviços responde pelas obrigações do empregador, no caso de inadimplência deste. 3 - MULTA DO ART. 477 DA CLT. O recurso de revista encontra-se desfundamentado para os fins do art. 896, § 6º, da CLT. Agravado de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-210/2007-061-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO BRESCIANI  
**AGRAVANTE(S)** : BCP S.A.  
**ADVOGADO** : DR. MARCO AURÉLIO SALLES PINHEIRO  
**AGRAVADO(S)** : AFONSO DA SILVA COSTA  
**ADVOGADO** : DR. ALEXANDRE JODAL DE ALMEIDA MIRANDA  
**AGRAVADO(S)** : ESTRELA AZUL SERVIÇOS ACESSÓRIOS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ROQUE APARECIDO DE OLIVEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. ILEGITIMIDADE PASSIVA "AD CAUSAM". RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - ALCANCE. Não merece ser provido o agravo de instrumento em que não se consegue infirmar os fundamentos do despacho denegatório do processamento do recurso de revista. Agravado de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-212/2003-464-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO BRESCIANI  
**AGRAVANTE(S)** : DOMÍNIO TRANSPORTADORA TURÍSTICA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. BEATRIZ PERIAÑES FACCHINATO  
**AGRAVADO(S)** : RAIMUNDO FERNANDES FILHO  
**ADVOGADO** : DR. RENATA DE OLIVEIRA GRUNINGER

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. HORAS EXTRAS. Não merece ser provido o agravo de instrumento em que não se consegue infirmar os fundamentos do despacho denegatório do processamento do recurso de revista. Agravado de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-213/2005-043-01-40.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO BRESCIANI  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO  
**AGRAVADO(S)** : AMANCIO PEREIRA GUIMARÃES NETO  
**ADVOGADA** : DRA. ANA CECÍLIA MONTEIRO CHAVES DE AZEVEDO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. PROGRESSÕES HORIZONTAIS. DIFERENÇAS SALARIAIS. Deixando a parte de fazer patentes as situações descritas nas alíneas do art. 896 consolidado, correto o despacho que nega curso à revista. Agravado de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-215/2006-126-15-40.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO BRESCIANI  
**AGRAVANTE(S)** : ESSO BRASILEIRA DE PETRÓLEO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. DÉCIO FLÁVIO GONÇALVES TORRES FREIRE  
**AGRAVADO(S)** : PAULO CÉZAR GARGARO  
**ADVOGADO** : DR. PAULO CÉSAR DA SILVA CLARO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. DEFEITO DE REPRESENTAÇÃO. Não merece ser provido o agravo de instrumento em que não se consegue infirmar os fundamentos do despacho denegatório do processamento do recurso de revista. Agravado de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-215/2007-010-10-40.2 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA DO METROPOLITANO DO DISTRITO FEDERAL - METRÔ/DF  
**ADVOGADO** : DR. LUÍS MAURÍCIO LINDOSO  
**AGRAVADO(S)** : ALBERTO MENDONÇA DE MELO  
**ADVOGADO** : DR. ADRIANO SOUZA NÓBREGA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SUMARÍSSIMO. INTERVALO INTRAJORNADA. REDUÇÃO POR NORMA COLETIVA. INVALIDADE. Não há como assegurar trânsito à revista quando o agravo de instrumento manejado não desconstitui os fundamentos do despacho denegatório da admissibilidade do recurso.

**Agravo de instrumento conhecido e não-provido.**

**PROCESSO** : AIRR-224/2006-044-01-40.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO BRESCIANI  
**AGRAVANTE(S)** : EDSON CARLOS MARTINS  
**ADVOGADO** : DR. JORGE RODRIGUES FERNANDES  
**AGRAVADO(S)** : VULCAN MATERIAL PLÁSTICO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ROBERTO DA COSTA SANTOS MENIN

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. DANOS MORAIS - CARACTERIZAÇÃO. Não merece ser provido o agravo de instrumento em que não se consegue infirmar os fundamentos do despacho denegatório do processamento do recurso de revista. Agravado de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-225/2005-134-05-40.1 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO BRESCIANI  
**AGRAVANTE(S)** : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE FIAÇÃO E TECELAGEM EM GERAL, CORDOALHA, ESTOPAS, MALHARIAS, MEIAS, PASSAMARIAS, RENDAS, TAPETES, CAPACHOS, BARBANTES, TECIDOS DE LONA, FIBRAS ARTIFICIAIS E SINTÉTICAS, TINTURARIA, CALÇADOS, ALFAIATARIA, CONFECÇÕES DE ROUPAS, GUARDA-CHUVAS, LUVAS E BOLSAS, PENTES E BOTÕES, CHAPÉUS, MATERIAIS DE SEGURANÇA E PROTEÇÃO AO TRABALHO, BENEFICIAMENTO DE FIBRAS VEGETAIS E DESCAROÇAMENTO DE ALGODÃO DE ARTESANATO E FIBRAS DE VIDROS EM GERAL DO ESTADO DA BAHIA - SINDTÊXTIL  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS ARTUR CHAGAS RIBEIRO  
**AGRAVADO(S)** : KORDSA BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. FERNANDO CORDEIRO ARAÚJO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. SINDICATO - GRATUIDADE DE JUSTIÇA. Não merece ser provido o agravo de instrumento em que não se consegue infirmar os fundamentos do despacho denegatório do processamento do recurso de revista. Agravado de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-227/2005-812-04-40.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO BRESCIANI  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA ESTADUAL DE GERAÇÃO E TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE GT  
**AGRAVADO(S)** : ALCINO BARCENA DANTAS  
**ADVOGADA** : DRA. FERNANDA BARATA SILVA BRASIL MITTMANN

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. 1. FGTS. PRESCRIÇÃO. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA ANTERIOR. Sem o devido prequestionamento da matéria, impossível o processamento do recurso de revista quanto à alegação de violação dos arts. 193 do Código Civil, 303, III, do CPC e 884, § 1º, da CLT, nos termos da Súmula 297, I/TST. Por sua vez, não se caracteriza a violação do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal quando registrado no acórdão regional a observância do prazo bienal previsto no referido dispositivo constitucional. 2. PAGAMENTO DE PARCELAS PREVISTAS EM NORMAS COLETIVAS. Estabelecido pelo Regional que os benefícios previstos em norma coletiva não foram usufruídos ou pagos ao reclamante por ato obstativo da reclamada, ao rescindir o contrato de trabalho de forma ilícita, conforme reconhecido em reclamação trabalhista anterior, não se configura a violação do art. 7º, XXVI, da Constituição da República. Agravado de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-228/1997-053-15-00.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
**AGRAVANTE(S)** : FRANCISCO EDIVAN COELHO DE SOUZA  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO FERNANDO GUIMARÃES MARCONDES MACHADO  
**AGRAVADO(S)** : HISAN PRODUTOS HIDRÁULICOS DE SANEAMENTO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. JOEL VAIR MINATEL

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. CONVERSÃO. NULIDADE. INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO. Consoante os termos da OJ 260, item I, da SDI-I desta Corte, o procedimento sumaríssimo não se aplica aos processos iniciados antes da vigência da Lei nº 9.957/2000. Contudo, na espécie, o Tribunal Regional, apesar da conversão do procedimento em sumaríssimo, apreciou o recurso ordinário em acórdão fundamentado, sem qualquer prejuízo às partes, impondo-se, em decorrência, tão-só a análise da admissibilidade do recurso de revista sem as limitações do art. 896, § 6º, da CLT.



**ESTABILIDADE. CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO.** Não configurada divergência jurisprudencial válida e específica ou violação de preceito de lei federal ou da Constituição, nos moldes das alíneas "a" e "c" do artigo 896 da CLT, inviável o trânsito da revista e, conseqüentemente, o provimento do agravo.

**Agravo de instrumento conhecido e não-provido.**

**PROCESSO** : AIRR-231/2006-066-24-40.2 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
**AGRAVANTE(S)** : MEDIANEIRA PONTA PORÁ TRANSPORTES LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. FLAVIO FORTES  
**AGRAVADO(S)** : RUBENS DE ALMEIDA ALVES  
**ADVOGADO** : DR. RENATO GOMES LEAL

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CERCEAMENTO DE DEFESA. DANOS MORAIS E PATRIMONIAIS DECORRENTES DE ACIDENTE DE TRABALHO. SUCESSÃO TRABALHISTA. Não há como assegurar trânsito à revista quando o agravo de instrumento manejado não desconstitui os fundamentos do despacho denegatório da admissibilidade do recurso.

**Agravo de instrumento conhecido e não-provido.**

**PROCESSO** : AIRR-234/2004-013-10-40.5 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
**AGRAVANTE(S)** : TATIANE MOREIRA DA SILVA  
**ADVOGADA** : DRA. FLÁVIA NAVES SANTOS PENA  
**AGRAVADO(S)** : ATENTO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. GUILHERME MIGNONE GORDO

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ENQUADRAMENTO SINDICAL. CATEGORIA ECONÔMICA. CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO. APLICAÇÃO. O Tribunal de origem com base no conjunto fático-probatório decidiu pela não-aplicação, à espécie, dos instrumentos coletivos firmados entre o SINTTEL-DF e o SEAC-DF, entendendo que a empresa reclamada não integra a categoria econômica representada pelos referidos sindicatos, uma vez que as convenções coletivas firmadas pela entidade sindical atingem somente os empregados das empresas prestadoras de serviços de asseio e conservação, o que não é o caso da reclamada. Concluir de forma contrária dependeria do revolvimento do acervo fático delineado na origem, o que é vedado a esta instância. Incidência da Súmula 126/TST.

**Agravo de instrumento conhecido e não-provido.**

**PROCESSO** : AIRR-236/2005-001-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO BRESCIANI  
**AGRAVANTE(S)** : SYRO SALUM FILHO  
**ADVOGADA** : DRA. SHEILA GALI SILVA  
**AGRAVADO(S)** : BANCO NOSSA CAIXA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO(S)** : ECONOMUS INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL  
**ADVOGADA** : DRA. NILDE MARIA SILVA

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. Não merece ser provido o agravo de instrumento em que não se consegue infirmar os fundamentos do despacho denegatório do processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-237/2006-036-03-40.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO BRESCIANI  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO ABN AMRO REAL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ  
**AGRAVADO(S)** : FREDERICO EDUARDO OLIVEIRA DE JESUS  
**ADVOGADO** : DR. MARCOS VINICIUS GOMES LEITE

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento, por irregularidade de representação.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFEITO DE REPRESENTAÇÃO. A ausência de instrumento de mandato regular, oferecido em prazo hábil e que legitime a representação da parte, compromete pressuposto de admissibilidade recursal. Na inteligência da Súmula 164/TST, tem-se por inexistente o recurso. Agravo de instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-237/2007-004-23-40.0 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO BRESCIANI  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO ABN AMRO REAL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ  
**AGRAVADO(S)** : CARLOS LIMA LOBO  
**ADVOGADO** : DR. FRANCISCO ANIS FAIAD

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. AUXÍLIO REFEIÇÃO E AUXÍLIO CESTA ALIMENTAÇÃO. Não merece ser provido o agravo de instrumento em que não se consegue infirmar os fundamentos do despacho denegatório do processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-240/2004-351-04-40.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**AGRAVANTE(S)** : ROMEU LEHNEN  
**ADVOGADO** : DR. PEDRO CANÍSIO WILLRICH  
**AGRAVADO(S)** : ELPIDIO DOS SANTOS E OUTRO  
**ADVOGADO** : DR. LUCAS VIANNA DE SOUZA  
**AGRAVADO(S)** : SEBASTIÃO DA SILVA FOGT  
**ADVOGADO** : DR. MARCOS ROBERTO NARCISO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. JULGAMENTO EXTRA PETITA - Agravo de Instrumento a que se nega provimento, porquanto não desconstituídos os fundamentos do despacho em que se denegou seguimento ao Recurso de Revista.

**PROCESSO** : AIRR-242/1999-011-15-00.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
**AGRAVANTE(S)** : ROSALVO ANTÔNIO DA SILVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. IBIRACI NAVARRO MARTINS  
**AGRAVANTE(S)** : SUCOCÍTTRICO CUTRALE LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. MÁRCIO RAMOS SOARES DE QUEIROZ  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ROBERTO CRUZ  
**AGRAVADO(S)** : W.C.A. SERVIÇOS DE LIMPEZA E VIGILÂNCIA S/C LTDA.

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento do reclamante e conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento da primeira reclamada.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. FUNDAMENTO DO DESPACHO DENEGATÓRIO INATACADO. NÃO CONHECIMENTO. Resulta desfundamentado o agravo de instrumento que não veicula insurgência específica contra o despacho denegatório do recurso de revista que desafiou o seu manejo, pressuposto de sua admissibilidade. (Súmula 422/TST).

**Agravo de instrumento não-conhecido.**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO DA PRIMEIRA RECLAMADA. RECURSO DE REVISTA. CONVERSÃO INCIDENTAL. RITO SUMARÍSSIMO. OJ 260, I E II, DA SDI-I.** Ajuizada a ação antes da vigência da Lei 9.957/2000, não há falar em aplicação do rito sumaríssimo ao feito, mormente quando resultar em prejuízo às partes. Tratando-se de despacho de admissibilidade que denega seguimento a recurso de revista com base no art. 896, § 6º, da CLT, cumpre superar o óbice levantado, para apreciar o apelo calcado em violação de norma infraconstitucional ou divergência jurisprudencial.

**IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. RECURSO ORDINÁRIO. NÃO-CONHECIMENTO.** Tese regional, forte nas Súmulas 164 e 383 do Tribunal Superior do Trabalho, no sentido de que a regularização de mandato é inaplicável em fase recursal, exceto na hipótese de mandato tácito, ao afirmar a irregularidade de representação do recurso ordinário, porquanto subscrito por advogado que não exhibe instrumento de mandato válido nos autos, tampouco caracterizada a hipótese de mandato tácito. Repelidas as indicadas divergências jurisprudenciais e ofensas a preceitos de lei ordinária, forte na Súmula 333 do TST.

**Agravo de instrumento conhecido e não-provido**

**PROCESSO** : AIRR-244/2007-021-23-40.7 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
**AGRAVANTE(S)** : EMPLOYER ORGANIZAÇÃO DE RECURSOS HUMANOS LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. ANALU RIESEMBERG GLEICH  
**AGRAVADO(S)** : MARCOS EVERALDO JAQUES  
**ADVOGADO** : DR. ÁDILA ARRUDA SAPI  
**AGRAVADO(S)** : ADM DO BRASIL LTDA.

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CONTRATO DE TRABALHO TEMPORÁRIO. Não há como assegurar trânsito à revista quando o agravo de instrumento manejado não desconstitui os fundamentos do despacho denegatório da admissibilidade do recurso.

**Agravo de instrumento conhecido e não-provido.**

**PROCESSO** : AIRR-245/2005-043-12-40.7 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO BRESCIANI  
**AGRAVANTE(S)** : MUNICÍPIO DE IMBITUBA  
**ADVOGADO** : DR. RAMIRIS FERREIRA  
**AGRAVADO(S)** : CHRISTIANE FERREIRA PEREIRA  
**ADVOGADA** : DRA. CLARA REGINA MARTINS

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. JUROS DE MORA. Não merece ser provido o agravo de instrumento em que não se consegue infirmar os fundamentos do despacho denegatório do processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-245/2007-032-14-40.4 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO BRESCIANI  
**AGRAVANTE(S)** : INDO-BRAS UNITED LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ASSIS DOS SANTOS  
**AGRAVADO(S)** : JOAQUIM TRISTÃO DA ROCHA NETO  
**ADVOGADO** : DR. EDSON JOSÉ DA SILVA

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. 1. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Existindo manifestação expressa acerca da matéria debatida nos autos, não há que se cogitar de negativa de prestação jurisdiccional. 2. RELAÇÃO DE EMPREGO - CARACTERIZAÇÃO. APELO DESFUNDAMENTADO. Na ausência de indicação expressa e direta de ofensa legal ou constitucional, de contrariedade a súmula desta Corte, ou da ocorrência de divergência jurisprudencial, não prospera recurso de revista (CLT, art. 896). 3. MULTA DO ART. 477 DA CLT. Traduz-se o requisito do prequestionamento, para fins de admissibilidade do recurso de revista, pela emissão de tese expressa, por parte do órgão julgador, em torno dos temas destacados pelo interessado, em suas razões de insurreição. Não estará atendida a condição se silenciar o julgado (Súmula 297 do TST). Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-245/2007-012-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO BRESCIANI  
**AGRAVANTE(S)** : DOMENICO PERUGINO GROSSO  
**ADVOGADO** : DR. WELLINGTON AZEVEDO ARAÚJO  
**AGRAVADO(S)** : LÚCIO LUIZ DOS REIS  
**ADVOGADA** : DRA. ANA MARIA MOURÃO

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. PENHORA. ILEGALIDADE. ACÓRDÃO PROFERIDO EM RITO SUMARÍSSIMO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE CONTRARIEDADE À SUMULA DO TST E DE VIOLAÇÃO DIRETA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Pontua o § 6º do art. 896 da CLT que "nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade à súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e violação direta da Constituição da República". Deixando de reunir estas feições, o recurso de revista desmerecerá conhecimento. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-247/1998-291-05-00.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO BANE B S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JORGE LUÍS NASCIMENTO PINTO DE CARVALHO  
**AGRAVADO(S)** : JAIME SILVA PEREIRA  
**ADVOGADO** : DR. GUMERCINDO SOUZA DE ARAÚJO

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. INTEGRAÇÃO DO FGTS. Tendo o Tribunal Regional expressamente consignado os motivos que embasaram sua decisão, não se tem por caracterizada a negativa de prestação jurisdiccional ensejadora da arguição de nulidade. Incólume o art. 93, IX, da Carta Política. Quanto ao mérito, o recurso de revista está desfundamentado, à luz do art. 896 da CLT, em face da ausência de indicação de ofensa a preceito da Constituição da República.

**Agravo de instrumento conhecido e não-provido.**

**PROCESSO** : AIRR-253/2005-080-15-40.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO BRESCIANI  
**AGRAVANTE(S)** : FÁBIO LANZA  
**ADVOGADO** : DR. APARECIDO INÁCIO  
**AGRAVADO(S)** : FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO E CULTURA DE SANTA FÉ DO SUL - FUNEC  
**ADVOGADO** : DR. CICLAIR BRENTANI GOMES

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. NULIDADE - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. DANOS MORAIS - INDENIZAÇÃO DE 40% SOBRE O FGTS. Não merece ser provido o agravo de instrumento em que não se consegue infirmar os fundamentos do despacho denegatório do processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-254/1998-261-01-40.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
**AGRAVANTE(S)** : VIAÇÃO MAUÁ LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. GUSTAVO GONÇALVES PAIVA DE FREITAS  
**AGRAVADO(S)** : WALDEMAR JOSÉ DO NASCIMENTO  
**ADVOGADA** : DRA. ROSANEH LOPES PORTES MENDES

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.



**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. SUSPEIÇÃO. TESTEMUNHA QUE LITIGA CONTRA A MESMA RECLAMADA. AÇÃO COM IDÊNTICO OBJETO. HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA. Não configurada, em relação à arguição de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, violação direta dos arts. 832 da CLT, 458, II, do CPC e 93, IX, da CF, bem como, quanto à suspeição da testemunha que litiga com a mesma reclamada e ao ônus da prova das horas extras, divergência jurisprudencial ou afronta aos arts. 405, § 3º, III e IV, e 333, I, do CPC e 818 da CLT, nos moldes do art. 896, alíneas "a" e "c", da CLT, inviável o trânsito da revista e, conseqüentemente, o provimento do agravo.

#### Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

**PROCESSO** : AIRR-255/2003-027-04-40.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO BRESCIANI  
**AGRAVANTE(S)** : DISTRIBUIDORA FARMACÉUTICA PANARELLO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. PAULO CÉSAR DO AMARAL DE PAULI  
**AGRAVADO(S)** : MARIA GORETTI ALVES AZAMBUJA  
**ADVOGADO** : DR. ROBERTO ÁVILA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. DIFERENÇAS DE COMISSÕES. DANO MORAL - INDENIZAÇÃO. Não merece ser provido o agravo de instrumento em que não se consegue infirmar os fundamentos do despacho denegatório do processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-257/2002-003-06-00.8 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
**AGRAVANTE(S)** : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE CRÉDITO NO ESTADO DE PERNAMBUCO  
**ADVOGADO** : DR. RICARDO ESTEVÃO DE OLIVEIRA  
**AGRAVADO(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO BRAZ DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CONTEC. ACORDO COLETIVO. LEGITIMIDADE. Análise da apontada violação do art. 857, parágrafo único, da CLT inviabilizada em face da ausência de prequestionamento (Súmula 297/TST).

**ASSISTÊNCIA MÉDICA. ALTERAÇÕES. NORMA COLETIVA.** Não configurada divergência jurisprudencial válida e específica ou violação de preceito de lei federal ou da Constituição, nos moldes das alíneas "a" e "c" do artigo 896 da CLT, inviável o trânsito da revista e, conseqüentemente, o provimento do agravo.

#### Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

**PROCESSO** : AIRR-257/2006-114-03-40.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO BRESCIANI  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO MERCANTIL DO BRASIL S.A. E OUTRO  
**ADVOGADA** : DRA. GIOVANNA MORILLO VIGIL  
**AGRAVADO(S)** : IONE BASTOS VINHAL  
**ADVOGADO** : DR. CLÁUDIO LOTT CARVALHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. JORNADA DE TRABALHO - COMPENSAÇÃO. BANCÁRIO - ENQUADRAMENTO. REFLEXOS. GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO. Não merece ser provido o agravo de instrumento em que não se consegue infirmar os fundamentos do despacho denegatório do processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : ED-AIRR-272/2004-087-03-40.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
**EMBARGANTE** : ANTONELLA CAPPAL E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. ALEXANDRE DE SOUSA TIBÚRCIO  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA DAS GRAÇAS SALLES  
**EMBARGADO(A)** : JOÃO BATISTA DE SOUZA  
**EMBARGADO(A)** : FABRIMONT LTDA. E OUTRO  
**EMBARGADO(A)** : SALVATORE CAPPAL  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ AIRTON DE FREITAS

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. Acórdão que não se ressente de quaisquer dos vícios autorizadores do manejo dos embargos de declaração, a teor dos arts. 535 do CPC e 897-A da CLT, evidenciando tão-somente o inconformismo da parte com o não-provimento do agravo de instrumento.

#### Embargos de declaração rejeitados.

**PROCESSO** : A-AIRR-273/2005-023-09-40.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
**AGRAVANTE(S)** : EDSON LUCIANO DOS SANTOS MOREIRA  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ APARECIDO HOAICK RODRIGUES  
**AGRAVADO(S)** : RÁDIO E TELEVISÃO IMAGEM LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. AFONSO JOSÉ RIBEIRO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo.

**EMENTA:** AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DA PETIÇÃO DE RECURSO DE REVISTA E RESPECTIVAS RAZÕES. PEÇA DE TRASLADO NECESSÁRIO AO EXAME A SER PROFERIDO PELA CORTE AD QUEM. A petição do recurso de revista e suas respectivas razões constitui peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, no momento de sua interposição, nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, de modo a possibilitar a esta Corte ad quem o seu adequado exame.

#### Agravo conhecido e não-provido.

**PROCESSO** : AIRR-279/2005-015-15-40.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO BRESCIANI  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES  
**AGRAVADO(S)** : RENATO BERTONI DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO CARLOS SARAUZA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. HORA EXTRA. TESTEMUNHA - SUSPEIÇÃO. ERRO MATERIAL. INTERVALO INTRAJORNADA. HORA EXTRA - REPOUSO SEMANAL REMUNERADO - REFLEXOS. Não merece ser provido o agravo de instrumento em que não se consegue infirmar os fundamentos do despacho denegatório do processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-280/2006-126-15-40.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
**AGRAVANTE(S)** : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS  
**AGRAVADO(S)** : JOÃO BATISTA ALVES DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. MARCEL ROBERTO BARBOSA  
**AGRAVADO(S)** : ENGESIQUE CONSTRUTORA, INCORPORADORA E INSTALADORA INDUSTRIAL LTDA.

**ADVOGADO** : DR. NIVALDO CABRERA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DE SERVIÇOS. Não há como assegurar trânsito à revista quando o agravo de instrumento manejado não desconstitui os fundamentos do despacho denegatório da admissibilidade do recurso.

#### Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

**PROCESSO** : AIRR-284/2004-203-04-40.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO BRESCIANI  
**AGRAVANTE(S)** : CESI CRISTIANI ODY  
**ADVOGADA** : DRA. HELENA AMISANI SCHUELER  
**AGRAVADO(S)** : SHV GÁS BRASIL LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. ESTABILIDADE CIPA. PERÍODO CONTRATUAL - VÍNCULO DE EMPREGO. Não merece ser provido o agravo de instrumento em que não se consegue infirmar os fundamentos do despacho denegatório do processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-284/2006-031-24-40.0 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**AGRAVANTE(S)** : ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL  
**PROCURADOR** : DR. NILTON KIYOSHI KURACHI  
**AGRAVADO(S)** : ROSA APARECIDA SEIZER SILVA E OUTROS  
**ADVOGADA** : DRA. RENATA BARBOSA LACERDA OLIVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRINCÍPIO DA TRANSCENDÊNCIA. A regulamentação a respeito do princípio da transcendência, mencionada no § 2º da Medida Provisória nº. 2.226, de 4/9/2001, que acrescentou o artigo 896-A, da CLT, ainda não foi procedida por esta Corte, ficando a admissibilidade do Recurso de Revista restrita aos pressupostos do artigo 896 da CLT.

**INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.** Matéria não prequestionada. Aplicação da Súmula 297, I e II, e da Orientação Jurisprudencial 62, ambas desta Corte.

**FGTS.** Matéria decidida em consonância com o entendimento consagrado na Súmula 363 desta Corte.

**HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** Matéria decidida em sintonia com a redação das Súmulas 219 e 329 desta Corte. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-291/2004-048-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO BRESCIANI  
**AGRAVANTE(S)** : INTERACT RESPOSTA DIRETA E TELEMARKE- TING LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. ISOLINA PENIN SANTOS DE LIMA  
**AGRAVADO(S)** : MURILO BONIFÁCIO DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. ALDRIM BÜTTNER  
**AGRAVADO(S)** : WORKTIME - COOPERATIVA DE PROFISSIONAIS LIBERAIS ESPECIALIZADOS  
**ADVOGADO** : DR. BRASIL DO PINHAL PEREIRA SALOMÃO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. NULIDADE - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. MULTA POR EMBARGOS PROTELATÓRIOS. RELAÇÃO DE EMPREGO - COOPERATIVA. VALE-TRANSPORTE. VERBAS RESCISÓRIAS, MULTA DO ART. 477 DA CLT. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. Não merece ser provido o agravo de instrumento em que não se consegue infirmar os fundamentos do despacho denegatório do processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : ED-A-AIRR-292/2005-015-10-40.2 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**EMBARGANTE** : UNIÃO  
**PROCURADOR** : DR. JOÃO CARLOS MIRANDA DE SÁ E BENEVIDES  
**EMBARGADO(A)** : ELIANE APARECIDA GUIMARÃES  
**ADVOGADO** : DR. JOMAR ALVES MORENO  
**EMBARGADO(A)** : MÚLTIPLA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE HIGIENIZAÇÃO LTDA.

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar integralmente os Embargos Declaratórios.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. SÚMULA 331, IV, DO TST. APLICAÇÃO DAS MULTAS PREVISTAS NOS ARTIGOS 467 E 477 DA CLT EM DECORRÊNCIA DA RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Não configuração das omissões apontadas. Embargos Declaratórios integralmente rejeitados.

**PROCESSO** : AIRR-293/2002-254-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
**AGRAVANTE(S)** : LUIZ ANTÔNIO DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. ENZO SCIANNELLI  
**AGRAVADO(S)** : MADEIREIRA MATINHA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. PAULO ROBSON DE FARIA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. RECURSO INEXISTENTE. Não há como assegurar trânsito à revista quando o agravo de instrumento manejado não desconstitui os fundamentos do despacho denegatório da admissibilidade do recurso.

#### Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

**PROCESSO** : AIRR-296/2007-037-03-40.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO BRESCIANI  
**AGRAVANTE(S)** : BECTON DICKINSON INDÚSTRIAS CIRÚRGICAS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. OLEGÁRIO GUIMARÃES MOTTA JÚNIOR  
**AGRAVADO(S)** : VICENTE PIMENTEL DE MEDEIROS FILHO  
**ADVOGADO** : DR. ALEXANDRE DE ASSIS MARQUES

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. 1. DANO MORAL. PRESCRIÇÃO TOTAL. A decisão recorrida encontra-se em consonância com o texto constitucional invocado. Nos termos do art. 7º, XXIX, da Carta Magna, o prazo prescricional para a propositura de ação trabalhista é de até dois anos após a extinção do contrato de trabalho (prescrição bienal), sendo postuláveis os direitos trabalhistas anteriores a cinco anos do feito (prescrição quinquenal). 2. DANO MORAL. INDENIZAÇÃO. A reavaliação das provas que conduziram à caracterização de dano moral não é possível em via extraordinária quando não explicitado todo o quadro em que posta a lide (Súmula 126 do TST). Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-300/2001-003-17-00.4 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO BRESCIANI  
**AGRAVANTE(S)** : TOMÉ ENGENHARIA & TRANSPORTES LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. CLÁUDIO PEIXOTO DE OLIVEIRA  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ EDVALDO NUNES GONÇALVES  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA HELENA PLAZZI CARRARETTO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. 1. PRELIMINAR DE NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Não há que se cogitar de nulidade, por negativa de prestação jurisdicional, quando a decisão atacada manifesta tese expressa sobre todos os aspectos manejados pela parte, em suas intervenções processuais oportunas, ainda que de forma contrária a seus desígnios. 2. HORA EXTRA. JULGAMENTO "ULTRA PETITA". INOCORRÊNCIA. Não se ultra-



passando os limites da petição inicial, não há julgamento "ultra petita". 3. HORAS "IN ITINERE". SÚMULA 90, I, DO TST. "O tempo despendido pelo empregado, em condução fornecida pelo empregador, até o local de trabalho de difícil acesso, ou não servido por transporte público regular, e para o seu retorno e computável na jornada de trabalho". Incidência do item I da Súmula 90 do TST. 4. HORAS "IN ITINERE". FORMA DE REMUNERAÇÃO. Estando a decisão regional moldada à jurisprudência uniformizada do TST, não prospera recurso de revista (CLT, art. 896, § 4º). Incidência do item V da Súmula 90 do TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-302/2006-035-03-40.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO BRESCIANI  
**AGRAVANTE(S)** : BELGO MINEIRA PARTICIPAÇÃO INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO BRÁULIO FARIA DE VILHENA  
**AGRAVADO(S)** : MÁRCIA RAIMUNDA CAMPOS PESSANHA  
**ADVOGADO** : DR. ARTUR SOARES MACHADO NETO

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. NULIDADE - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. DANO MORAL - CARACTERIZAÇÃO. Não merece ser provido o agravo de instrumento em que não se consegue infirmar os fundamentos do despacho denegatório do processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-306/2004-007-18-40.9 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA ENERGÉTICA DE GOIÁS - CELG  
**ADVOGADA** : DRA. REJANE ALVES DA SILVA BRITO  
**AGRAVADO(S)** : ANTÔNIO INÁCIO DE OLIVEIRA  
**ADVOGADA** : DRA. NELIANA FRAGA DE SOUSA

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. ELETRICITÁRIOS. BASE DE CÁLCULO. Decisão regional em consonância com a Súmula 191/TST e OJ 279-SDI-I/TST (art. 896, § 4º, da CLT e Súmula 333/TST).

**HORAS EXTRAS. ADICIONAL PREVISTO NO PCS.** A condenação ao adicional de 100% teve base, conforme se extrai do acórdão regional, na previsão no Plano de Cargos e Salários do empregador. Não procede, pois, a alegação de que tal regra nunca fora praticada, ante à verificação pela Corte Regional de que o PCS é norma em pleno vigor. Incólume o art. 7º, XVI, da Carta Magna, que prevê o adicional mínimo para a parcela.

**BASE DE CÁLCULO. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE.** Falta de interesse recursal no tópico.

**HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS.** Atestando a Corte Regional o preenchimento dos requisitos previstos na Súmula 219/TST, eis que o reclamante, a par de comprovar a sua insuficiência econômica para prover as despesas do processo, litiga sob o pálio da assistência sindical, são devidos honorários assistenciais. Incidência da Súmula 333/TST.

**Agravo de instrumento conhecido e não-provido.**

**PROCESSO** : AIRR-317/2006-111-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO BRESCIANI  
**AGRAVANTE(S)** : NELY CÂNDIDO DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. GUILHERME GOBIRA SANTOS E SILVA  
**AGRAVADO(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO JONAS MADRUGA

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. MULTA DE 40% DO FGTS. Não merece ser provido o agravo de instrumento em que não se consegue infirmar os fundamentos do despacho denegatório do processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-320/2001-092-15-00.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
**AGRAVANTE(S)** : NESTOR FERREIRA MOREIRA  
**ADVOGADA** : DRA. FERNANDA RUEDA VEGA PATIN  
**AGRAVADO(S)** : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P  
**ADVOGADO** : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. BASE DE CÁLCULO DAS HORAS EXTRAS. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. FATOS E PROVAS. O exame das razões recursais diante dos fundamentos esgrimidos no acórdão regional exigiria o revolvimento de fatos e provas, com óbice na Súmula 126/TST, a inviabilizar o trânsito da revista. Na hipótese, adequado o fato à norma, de acordo com o previsto no art. 18, caput, do CPC, inviável afastar a litigância de má-fé, porquanto desfazer o enquadramento jurídico exige a exclusão da própria conduta processual, o que demandaria o revolvimento do conjunto fático-probatório (Súmula 126/TST). Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

**PROCESSO** : A-AIRR-321/2006-004-19-40.4 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
**AGRAVANTE(S)** : DANÚBIO SALEME MOREIRA  
**ADVOGADO** : DR. EMMANUEL EVI ROCHA JÚNIOR  
**AGRAVADO(S)** : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ RUBEM ÂNGELO  
**AGRAVADO(S)** : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS  
**ADVOGADA** : DRA. JANAÍNA MOURA REZENDE BARROSO

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo.

**EMENTA:** AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. FALTA DE PEÇAS ESSENCIAIS. NÃO-CONHECIMENTO. Não merece conhecimento o agravo de instrumento em que se constata a ausência de traslado das peças obrigatórias e essenciais ao deslinde da controvérsia. "Cumpra às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que esse n ciais" (IN 16/99, item X).

**Agravo conhecido e não-provido.**

**PROCESSO** : AIRR-323/2004-004-03-40.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
**AGRAVANTE(S)** : LUIDGE ELVÉCIO DE FARIA E AZEVEDO  
**ADVOGADO** : DR. EGBERTO WILSON SALEM VIDIGAL  
**AGRAVADO(S)** : BANCO MERCANTIL DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. ÂNGELA CRISTINA ROMARIZ BARBOSA LEITE

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. BANCÁRIO. EMPREGADO DE EMPRESA DE PROCESSAMENTO DE DADOS. Não há como assegurar trânsito à revista quando o agravo de instrumento manejado não desconstitui os fundamentos do despacho denegatório da admissibilidade do recurso.

**Agravo de instrumento conhecido e não-provido.**

**PROCESSO** : AIRR-326/2005-012-21-40.0 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO BRESCIANI  
**AGRAVANTE(S)** : FRANCISCO ANTÔNIO ALVES JUSTINO  
**ADVOGADO** : DR. FRANCISCO SOARES DE QUEIROZ  
**AGRAVADO(S)** : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**ADVOGADA** : DRA. GRAZIELA GARCIA OLIVEIRA  
**AGRAVADO(S)** : CENTRAL TELECOMUNICAÇÕES LTDA.

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. INTERVALO INTRAJORNADA. ÔNUS DA PROVA. Não se caracteriza a violação do art. 844 da CLT quando, havendo pluralidade de réus, um deles apresentar contestação com impugnação específica da jornada de trabalho alegada na petição inicial, nos termos do art. 320, I, do CPC. Por sua vez, não prosperará o recurso de revista calçado em pressupostos fáticos não delineados pelo Tribunal Regional, conforme os óbices das Súmulas nº 126 e 296, I/TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-328/2001-461-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
**AGRAVANTE(S)** : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. EURICO MARTINS DE ALMEIDA JÚNIOR  
**AGRAVADO(S)** : MARCOS ANTÔNIO COELHO  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO PEDRO MONTEIRO

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. Não há como assegurar trânsito à revista quando o agravo de instrumento manejado não desconstitui os fundamentos do despacho denegatório da admissibilidade do recurso.

**Agravo de instrumento conhecido e não-provido.**

**PROCESSO** : AIRR-331/2004-342-01-40.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO BRESCIANI  
**AGRAVANTE(S)** : AIMORÉ MOURA VIEIRA  
**ADVOGADO** : DR. EMÉRSON BERNARDO PEREIRA  
**AGRAVADO(S)** : GRABER SISTEMAS DE SEGURANÇA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. RUBEM CÂNDIDO PIRES DA SILVA

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. EMBARGOS DECLARATÓRIOS - ALEGAÇÃO DE OMISSÃO SOMENTE NO RECURSO DE REVISTA - PRECLUSÃO. Não merece ser provido o agravo de instrumento em que não se consegue infirmar os fundamentos do despacho denegatório do processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-341/2004-081-15-40.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO BRESCIANI  
**AGRAVANTE(S)** : AGRO PECUÁRIA BOA VISTA S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. ELMARA APARECIDA ASSAD SALLUM  
**AGRAVADO(S)** : UNIÃO (PGF)  
**AGRAVADO(S)** : JOEL CARVALHO BATISTA DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. EURIVALDO DIAS

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. INTERVALO INTRAJORNADA - NATUREZA JURÍDICA. PRELIMINAR DE NULIDADE. Não merece ser provido o agravo de instrumento em que não se consegue infirmar os fundamentos do despacho denegatório do processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-341/2004-081-15-41.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO BRESCIANI  
**AGRAVANTE(S)** : UNIÃO (PGF)  
**PROCURADOR** : DR. LAEL RODRIGUES VIANA  
**AGRAVADO(S)** : AGRO PECUÁRIA BOA VISTA S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. ELMARA APARECIDA ASSAD SALLUM  
**AGRAVADO(S)** : JOEL CARVALHO BATISTA DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. EURIVALDO DIAS

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. INTERVALO INTRAJORNADA - NATUREZA JURÍDICA. Não merece ser provido o agravo de instrumento em que não se consegue infirmar os fundamentos do despacho denegatório do processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-346/2001-028-04-40.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO BRESCIANI  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE  
**ADVOGADA** : DRA. JOANA PINTO LUCENA  
**AGRAVADO(S)** : LUCIANO NEVES MOSMANN  
**ADVOGADO** : DR. CELSO HAGEMANN  
**AGRAVADO(S)** : AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. MARIANA MALTEZ SIELER  
**AGRAVADO(S)** : COMPANHIA DE GERAÇÃO TÉRMICA DE ENERGIA ELÉTRICA - CGTEE  
**ADVOGADA** : DRA. CRISTINA REINDOLFF DA MOTTA  
**AGRAVADO(S)** : RIO GRANDE ENERGIA S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. ILDA AMARAL DE OLIVEIRA

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. FGTS - PRESCRIÇÃO. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA DO TST. Obedecido o prazo de dois anos para o ajuizamento da ação, é trintenária a prescrição do direito de reclamar contra o não-recolhimento da contribuição para o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (Súmula nº 362/TST). Em relação aos reflexos de parcelas remuneratórias, deferidas em reclamação trabalhista anterior, sobre o FGTS, o acórdão recorrido está em consonância com a Súmula nº 206/TST. Incidência do art. 896, § 4º, da CLT. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-347/2000-040-01-40.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
**AGRAVANTE(S)** : CLEMIR DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ CARLOS MAÇANEIRO DA SILVA  
**AGRAVADO(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADO** : DR. JORGE DE OLIVEIRA MENEZES

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE ATAQUE AOS FUNDAMENTOS EMBASADORES DO ACÓRDÃO REGIONAL. SÚMULA 422/TST. Impunha-se ao agravante, em suas razões de revista, refutar os fundamentos do acórdão que ensejou o seu manejo, com vista à sua reforma, e não apenas renovar os argumentos expendidos no recurso ordinário, tido por desfundamentado pelo Tribunal a quo, por ausência de impugnação da prescrição do direito de ação decretado pelo Juízo de origem.

**Agravo de instrumento conhecido e não-provido.**

**PROCESSO** : AIRR-348/2006-062-19-40.8 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
**AGRAVANTE(S)** : USINAS REUNIDAS SERESTA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. RICARDO QUINTAS CARNEIRO  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ DOMINGOS DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. EDMAR JOSÉ DOS SANTOS

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.



**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DA SENTENÇA. JORNADA LABORAL. FIXAÇÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA NÃO CONFIGURADA. Não há como assegurar trânsito à revista quando o agravo de instrumento manejado não desconstitui os fundamentos do despacho denegatório da admissibilidade do recurso.

**Agravo de instrumento conhecido e não-provido.**

**PROCESSO** : AIRR-352/2004-065-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO BRESCIANI  
**AGRAVANTE(S)** : EGINALDO VIANA  
**ADVOGADO** : DR. HUMBERTO MARCIAL FONSECA  
**AGRAVADO(S)** : CICLOPE COMPONENTES AUTOMOTIVOS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. BRUNO BOUERI TICLE

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. PRELIMINAR DE NULIDADE - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. ACIDENTE DO TRABALHO - DANO MORAL E/OU PATRIMONIAL - INDENIZAÇÃO. FÉRIAS. Não merece ser provido o agravo de instrumento em que não se consegue infirmar os fundamentos do despacho denegatório do processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-368/2006-054-01-40.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**AGRAVANTE(S)** : GLOBO COMUNICAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JAMES FREDERICO DE MIRANDA JORDÃO CLARK  
**AGRAVADO(S)** : FRANCISCO CARLOS ANDRADE DO NASCIMENTO  
**ADVOGADO** : DR. SIDNEI BATISTA

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TERCEIRIZAÇÃO. O Regional, ao decretar a responsabilidade subsidiária da recorrente, decidiu em conformidade com a Súmula 331, IV, desta Corte.

**LIMITAÇÃO DA RESPONSABILIDADE. MULTA DO ART. 477 DA CLT E DEMAIS VERBAS RESCISÓRIAS.** A condenação subsidiária do tomador de serviços abrange todas as verbas devidas pelo devedor principal, inclusive as parcelas indenizatórias e a multa de 40% do FGTS. Agravo de Instrumento conhecido e improvido.

**PROCESSO** : AIRR-372/2006-044-01-40.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
**AGRAVANTE(S)** : FERNANDO JOSÉ GUIMARÃES LEAL  
**ADVOGADO** : DR. MARCOS ANTÔNIO FERREIRA DA COSTA  
**AGRAVADO(S)** : LEMOS INDÚSTRIA DE MÓVEIS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. SÉGIO FLORÊNCIO DOS SANTOS

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento. Benefício da justiça gratuita deferido.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. REPRESENTANTE COMERCIAL. VÍNCULO EMPREGATÍCIO NÃO-CONFIGURADO. Não configurada violação direta e literal de preceito da lei federal ou da Constituição, nem divergência jurisprudencial válida e específica, nos moldes das alíneas "a" e "c" do artigo 896 da CLT, inviável o trânsito da revista e, consequentemente, o provimento do agravo de instrumento.

**Agravo de instrumento conhecido e não-provido.**

**PROCESSO** : AIRR-373/2005-060-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO BRESCIANI  
**AGRAVANTE(S)** : TRANSIT DO BRASIL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. MARIA APARECIDA CAPUTO  
**AGRAVADO(S)** : VERINALDA GONÇALVES LIMA  
**ADVOGADO** : DR. ALEXANDRE SANTOS BONILHA  
**AGRAVADO(S)** : BUSINESSNET DO BRASIL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. KAREN LIS DO VALLE FERRACINI  
**AGRAVADO(S)** : COOPERATIVA DE SERVIÇOS TÉCNICOS EMPRESARIAIS - COOPSEM

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. VÍNCULO EMPREGATÍCIO - COOPERATIVA. Não merece ser provido o agravo de instrumento em que não se consegue infirmar os fundamentos do despacho denegatório do processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-376/2006-654-09-40.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO BRESCIANI  
**AGRAVANTE(S)** : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS  
**ADVOGADO** : DR. VICTOR BENGHI DEL CLARO  
**AGRAVADO(S)** : ANTONIO SALLES FILHO  
**ADVOGADO** : DR. MARCIUS FONTOURA LASS  
**AGRAVADO(S)** : VIA DUPLA TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA.

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Não merece ser provido o agravo de instrumento em que não se consegue infirmar os fundamentos do despacho denegatório do processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-381/2007-016-08-40.8 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
**AGRAVANTE(S)** : ELITE SERVIÇOS DE SEGURANÇA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. CRISTIANO REBELO ROLIM  
**AGRAVADO(S)** : VALDOMIRO ALBUQUERQUE JÚNIOR

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SUMARÍSSIMO. INTERVALO INTRAJORNADA. Não há como assegurar trânsito à revista quando o agravo de instrumento manejado não desconstitui os fundamentos do despacho denegatório da admissibilidade do recurso.

**Agravo de instrumento conhecido e não-provido.**

**PROCESSO** : AIRR-382/2004-056-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
**AGRAVANTE(S)** : ALBERTO LIMA DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. WALMIR VASCONCELOS MAGALHÃES  
**AGRAVADO(S)** : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS  
**ADVOGADA** : DRA. ROSELI DIETRICH  
**AGRAVADO(S)** : VIAÇÃO CACHOEIRA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ROSANE ANDRÉA TARTUCE

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO. RESPONSABILIDADE. Não há como assegurar trânsito à revista quando o agravo de instrumento manejado não desconstitui os fundamentos do despacho denegatório da admissibilidade do recurso.

**Agravo de instrumento conhecido e não-provido.**

**PROCESSO** : AIRR-385/2004-009-06-40.6 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
**AGRAVANTE(S)** : J.A.G. EMPREENDIMENTOS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. RUY SALATHIEL DE ALBUQUERQUE E MELLO VENTURA  
**AGRAVADO(S)** : ROSENILDO FLORIANO DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. SÍLVIO ROMERO PINTO RODRIGUES  
**AGRAVADO(S)** : CONDOMÍNIO SHOPPING CENTER TACARUNA  
**ADVOGADA** : DRA. JULIANA CAVALCANTI MENDES DE OLIVEIRA

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. QUITAÇÃO. SÚMULA 330/TST. REPERCUSSÃO NO REPOUSO SEMANAL REMUNERADO. LEI Nº 605/49. Não há como assegurar trânsito à revista quando o agravo de instrumento manejado não desconstitui os fundamentos do despacho denegatório da admissibilidade do recurso.

**Agravo de instrumento conhecido e não-provido.**

**PROCESSO** : AIRR-386/2005-121-05-40.9 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO BRESCIANI  
**AGRAVANTE(S)** : SINDICATO DOS TRABALHADORES DO RAMO QUÍMICO E PETROLEIRO DO ESTADO DA BAHIA  
**ADVOGADA** : DRA. DERVANA SANTANA SOUZA  
**AGRAVADO(S)** : TERMINAL QUÍMICO DE ARATU S.A. - TEQUIMAR  
**ADVOGADO** : DR. LUÍS HENRIQUE MAIA MENDONÇA

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. NULIDADE PROCESSUAL - CERCEIO DE DEFESA - INDEFERIMENTO DE INSPEÇÃO JUDICIAL. HORAS EXTRAS - MINUTOS - ÔNUS DA PROVA. MULTA POR EMBARGOS PROTETÓRIOS. Não merece ser provido o agravo de instrumento em que não se consegue infirmar os fundamentos do despacho denegatório do processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-387/2001-531-04-40.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO BRESCIANI  
**AGRAVANTE(S)** : CONSTER CONSTRUÇÕES LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. LUDMIL FRANCISCO MENTA  
**AGRAVADO(S)** : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE CAXIAS DO SUL  
**ADVOGADO** : DR. ARTHUR LUIZ BORGES

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. CATEGORIA ECONÔMICA. ENQUADRAMENTO SINDICAL. CONTRIBUIÇÕES SINDICAIS. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. Reportando-se aos elementos instrutórios carreados aos autos, o Regional julgou procedente a pretensão do Sindicato-Autor, no que tange ao reconhecimento à titularidade do direito de receber a contribuição sindical. A moldura fática da questão repele o conhecimento do recurso de revista. Esta é a inteligência da Súmula 126 do TST. Por outra face, sem divergência jurisprudencial válida (CLT, art. 896, "a"), não prospera recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-388/2005-005-05-40.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO BRESCIANI  
**AGRAVANTE(S)** : JADER GAMA DE ALMEIDA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ MUNZER BRAIDE FILHO  
**AGRAVADO(S)** : TETRA PAK LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. AGOSTINHO ZECHIN PEREIRA

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. AUXÍLIO MORADIA. LIQUIDAÇÃO POR ARTIGOS. Não merece ser provido o agravo de instrumento em que não se consegue infirmar os fundamentos do despacho denegatório do processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-388/2005-005-05-41.3 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO BRESCIANI  
**AGRAVANTE(S)** : TETRA PAK LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA CRISTINA SCANAVEZ  
**AGRAVADO(S)** : JADER GAMA DE ALMEIDA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ MUNZER BRAIDE FILHO

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. PRELIMINAR DE NULIDADE - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. CATEGORIA PROFISSIONAL - ENQUADRAMENTO SINDICAL. COMISSÃO. AUXÍLIO MORADIA. SALÁRIO SUBSTITUIÇÃO. DESCONTO SALARIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS. Não merece ser provido o agravo de instrumento em que não se consegue infirmar os fundamentos do despacho denegatório do processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : A-AIRR-389/2005-121-15-40.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
**AGRAVANTE(S)** : ADÍLIO LENZOLARI DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. DILSON DE ALMEIDA MORAES JÚNIOR  
**AGRAVADO(S)** : CLAUDEONE AGUIAR SILVA  
**ADVOGADO** : DR. FERNANDO LACERDA

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo.

**EMENTA:** AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento quando não há nos autos elementos aptos a viabilizar, caso provido, a aferição da tempestividade do recurso de revista. A afirmação - no despacho denegatório da revista, exarado na Corte Regional - acerca da tempestividade do recurso, seguida de mera referência a determinadas folhas dos autos, sem especificação da data de publicação do acórdão recorrido, não é suficiente para suprir a falta da respectiva certidão. Incidência da Orientação Jurisprudencial Transitória nº 18 da SDI-I desta Corte. O juízo positivo de admissibilidade a quo não vincula nem torna preclusa a apreciação da matéria pelo Tribunal ad quem, a quem cabe o exame da presença de todos os pressupostos de admissibilidade recursal. As garantias constitucionais previstas no art. 5º da Carta Política não ximem as partes de observar os pressupostos extrínsecos de cabimento exigidos para cada recurso, os quais devem ser respeitados sem que tal importe em ofensa ao devido processo legal ou cerceio do direito à ampla defesa e ao contraditório. Decisão monocrática denegatória de seguimento do agravo de instrumento, por deficiência de traslado, amparada no art. 557, caput, do CPC, mantida.

**Agravo conhecido e não-provido.**

**PROCESSO** : AIRR-390/2006-014-20-40.0 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO BRESCIANI  
**AGRAVANTE(S)** : MUNICÍPIO DE RIACHÃO DO DANTAS  
**ADVOGADA** : DRA. VIVIANNE SOBRAL FREIRE MATOS  
**AGRAVADO(S)** : JOÃO PACÍFICO DE ANDRADE NETO  
**ADVOGADO** : DR. DOUGLAS ALESSANDRO FARIA DE ANDRADE

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. FGTS. Não merece ser provido o agravo de instrumento em que não se consegue infirmar os fundamentos do despacho denegatório do processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.



PROCESSO : ED-AIRR-398/2006-109-08-40.4 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI  
EMBARGANTE : UNIÃO  
PROCURADORA : DRA. SUZANA MEJIA  
ADVOGADO : DR. ABIGAIL CASSIANO DE FARIA  
EMBARGADO(A) : EMANOEL CASTRO FERNANDES  
ADVOGADO : DR. SIDNEY CAMPOS  
EMBARGADO(A) : MÚLTIPLA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS E HIGIENIZAÇÃO LTDA.

**DECISÃO:**Por unanimidade, acolher os embargos de declaração, apenas para prestar esclarecimentos.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ESCLARECIMENTOS. De forma a fazer-se íntegro o julgado, são prestados esclarecimentos. Embargos de declaração conhecidos e acolhidos, para fins de prestar esclarecimentos.

PROCESSO : AIRR-400/2005-060-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI  
AGRAVANTE(S) : VIVO S.A.  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
ADVOGADO : DR. NELSON OSMAR MONTEIRO GUIMARÃES  
AGRAVADO(S) : RENATO MARQUES MEIRELLES  
ADVOGADA : DRA. LÍGIA MAGALHÃES RAMOS BARBOSA  
AGRAVADO(S) : ATENTO BRASIL S.A.  
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993)". Inteligência da Súmula 331, IV, do TST e § 4º do art. 896 da CLT. MULTA DO ART. 477 DA CLT. A responsabilidade subsidiária do tomador de serviços alcança todos os direitos trabalhistas assegurados pelo ordenamento jurídico, inclusive as multas do art. 477, § 8º, da CLT. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-403/2006-010-10-40.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DO METROPOLITANO DO DISTRITO FEDERAL - METRÔ/DF  
ADVOGADO : DR. ANDRÉ LUIZ VIEIRA DE MELO  
AGRAVADO(S) : WESLEY CLEMENTE PEREIRA  
ADVOGADO : DR. RÉGIS CAJATY BARBOSA BRAGA

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. RECURSO INEXISTENTE. Não há como assegurar trânsito à revista quando o agravo de instrumento manejado não desconstituiu os fundamentos do despacho denegatório da admissibilidade do recurso.

**Agravo de instrumento conhecido e não-provido.**

PROCESSO : AIRR-404/1998-491-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
AGRAVANTE(S) : CONCESSIONÁRIA RIO-TERESÓPOLIS S.A. - CRT  
ADVOGADO : DR. EDUARDO FONTES MOREIRA  
AGRAVADO(S) : LEONARDO RICARDO RIZZOLO FROTA  
ADVOGADA : DRA. GENTILA MONTEIRO DE OLIVEIRA

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. HORAS EXTRAS. Não configurada violação direta e literal de preceito da lei federal ou da Constituição, nem divergência jurisprudencial válida e específica, nos moldes das alíneas "a" e "c" do artigo 896 da CLT, inviável o trânsito da revista e, conseqüentemente, o provimento do agravo de instrumento.

**Agravo de instrumento conhecido e não-provido.**

PROCESSO : AIRR-406/2006-151-18-40.3 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
AGRAVANTE(S) : MINERAÇÃO BACILÂNDIA LTDA.  
ADVOGADO : DR. MÔNICA OTTONI BARBOSA  
AGRAVADO(S) : DONIZETE CIPRIANO DA SILVA  
ADVOGADO : DR. GÉLCIO JOSÉ SILVA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORA IN ITINERE. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - Agravo de Instrumento a que se nega provimento, porquanto não desconstituídos os fundamentos do despacho em que se denegou seguimento ao Recurso de Revista.

PROCESSO : AIRR-408/2003-019-03-40.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
AGRAVANTE(S) : BR TELEMÁTICA COMERCIAL LTDA.  
ADVOGADO : DR. FERNANDO CÉSAR G. DE CASTRO  
AGRAVADO(S) : JOSÉ MARIA PRUDÊNCIO DA SILVA  
ADVOGADO : DR. MARCOS ANTÔNIO BITENCOURT DE OLIVEIRA

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. CARGO DE CONFIANÇA. TRABALHO EXTERNO. O Tribunal de origem manteve a condenação em horas extras, por concluir, com suporte no conjunto fático-probatório, que o reclamante não se enquadrava na exceção do art. 62, I, da CLT. Assim, diante dos argumentos esgrimidos na revista, indispensável o reexame de fatos e provas para entender de forma diversa, o que encontra óbice na Súmula 126/TST.

**MULTA DO ART. 477, § 8º, DA CLT. DISPENSA DO CUMPRIMENTO DO AVISO PRÉVIO. VERBAS RESCISÓRIAS. PRAZO PARA PAGAMENTO.** Decisão regional em consonância com a Orientação Jurisprudencial 14 da SDI-I desta Corte: "Em caso de aviso prévio cumprido em casa, o prazo para pagamento das verbas rescisórias é até o décimo dia da notificação de despedida". Incidência do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333/TST.

**Agravo de instrumento conhecido e não-provido.**

PROCESSO : AIRR-410/2007-062-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI  
AGRAVANTE(S) : CEMIG DISTRIBUIÇÃO S.A.  
ADVOGADO : DR. RODRIGO DE CARVALHO ZAULI  
AGRAVADO(S) : CRISTIANO DE CAMARGOS  
ADVOGADO : DR. STAELO LORENA DE FREITAS  
AGRAVADO(S) : TERCEIRIZA SERVIÇOS LTDA.

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. 1. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA PELOS DÉBITOS DA EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993)". Inteligência da Súmula 331, IV, do TST e do § 4º do art. 896 da CLT. 2. MULTAS CONVENCIONAIS. INAPLICABILIDADE. Recurso de revista desfundamentado. Deixando a parte de fazer patentes as situações descritas nas alíneas do art. 896 consolidado, correto o despacho que nega curso à revista. 3. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. Sem divergência jurisprudencial válida (art. 896, "a", da CLT e Súmula 337 do TST), não prospera recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-416/2002-002-13-40.4 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
AGRAVANTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.  
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ  
AGRAVADO(S) : PEDRO PAULO DE ANDRADE  
ADVOGADO : DR. FRANCISCO DERLY PEREIRA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. NÃO-CONHECIMENTO. Não se conhece do agravo de instrumento carente de peças necessárias à sua formação, a saber, o acórdão regional e sua certidão de publicação, as razões do recurso de revista, o despacho denegatório e sua respectiva certidão. Incidência do artigo 897, § 5º, da CLT e da Instrução Normativa 16/1999, item III, desta Corte. Cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, com todas as peças necessárias ao julgamento da revista, cujo trânsito é perseguido (Proc. TST-E-RR-725.240/2001.6, publicado no DJ de 08.02.2008).

**Agravo de instrumento de que não se conhece.**

PROCESSO : AIRR-416/2002-002-13-41.7 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
AGRAVANTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.  
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ  
AGRAVADO(S) : PEDRO PAULO DE ANDRADE  
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO BASÍLIO DE LIMA

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. PROCURAÇÃO EM CÓPIA INAUTÊNTICA. É inexistente o recurso de revista pois a procuração em favor de seus subscritores carece da autenticação devida, em desacordo com a norma do art. 830 da CLT, não se caracterizando a hipótese de mandato tácito (Súmula 164/TST). Inaplicável, na fase recursal, o disposto nos arts. 13 e 37 do CPC (Súmula 383/TST).

**Agravo de instrumento conhecido e provido.**

PROCESSO : AIRR-421/2006-666-09-40.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
AGRAVANTE(S) : INTERNATIONAL PAPER COMÉRCIO DE PAPEL E PARTICIPAÇÕES ARAPOTI LTDA.  
ADVOGADA : DRA. NALINLE MARIA APARECIDA OLIVEIRA ALENCAR  
AGRAVADO(S) : LUIZ ANTONIO CARVALHO FERRAZ  
ADVOGADO : DR. VITAL RIBEIRO DE ALMEIDA FILHO

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. QUITAÇÃO. SÚMULA 330 DO TST. HORA EXTRA. COMPENSAÇÃO. ACORDO. HORA EXTRA. INTERVALO INTRAJORNADA. CONTAGEM MINUTO A MINUTO. JUROS DE MORA. Não há como assegurar trânsito à revista quando o agravo de instrumento manejado não desconstituiu os fundamentos do despacho denegatório da admissibilidade do recurso.

**Agravo de instrumento conhecido e não-provido.**

PROCESSO : AIRR-427/2006-342-05-40.5 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI  
AGRAVANTE(S) : DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS O. C. LTDA.  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO GUIMARÃES DE MEIRELES  
AGRAVADO(S) : VALDEIR DE SOUSA DIAS  
ADVOGADO : DR. EVERALDO GONÇALVES DA SILVA

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. DESERÇÃO. Não merece ser provido o agravo de instrumento em que não se consegue infirmar os fundamentos do despacho denegatório do processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-432/2006-001-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
AGRAVANTE(S) : PAULO YOSUO MINAMI  
ADVOGADO : DR. TÚLIO FREITAS DO EGITO COELHO  
AGRAVADO(S) : AQUISON CRISOSTOMO DE SOUSA  
ADVOGADA : DRA. SÔNIA MARIA DOS SANTOS AZEREDO COUTINHO  
AGRAVADO(S) : BANCA DE JORNAL PRAÇA RAMOS

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. AGRAVO DE PETIÇÃO. GARANTIA DO JUÍZO. AUSÊNCIA. Não há como assegurar trânsito à revista quando o agravo de instrumento manejado não desconstituiu os fundamentos do despacho denegatório da admissibilidade do recurso.

**Agravo de instrumento conhecido e não-provido.**

PROCESSO : AIRR-433/1996-093-09-40.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT  
ADVOGADO : DR. CÉLIO TIZATTO FILHO  
AGRAVADO(S) : NATANAEL ALVES OLIVEIRA  
ADVOGADO : DR. JOSÉ TEODORO ALVES  
AGRAVADO(S) : C.P.O. - CONSTRUÇÃO, PAVIMENTAÇÃO E OBRAS LTDA.

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. JUROS DE MORA - Agravo de Instrumento a que se nega provimento, porquanto não desconstituídos os fundamentos do despacho em que se denegou seguimento ao Recurso de Revista.

PROCESSO : AIRR-436/2005-012-12-40.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI  
AGRAVANTE(S) : CELULOSE IRANI S.A.  
ADVOGADO : DR. NELSON COUTINHO PEÑA  
AGRAVADO(S) : HÉLIO VALMIR OLIVEIRA SILVA  
ADVOGADO : DR. CLAUDIOMIR GIARETTON

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. 1. LITISPENDENCIA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. A ação coletiva não induz litispendência para a ação individual. Inteligência do art. 104 da Lei nº 8.078/90. Em conseqüência, não há que falar em maltrato aos preceitos legais indicados. 2. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. Sem divergência jurisprudencial específica (Súmula 296, I, do TST), não prospera o recurso de revista. Por outra face, o recurso de revista se concentra na avaliação do direito posto em discussão. Assim, em tal via, já não são revolidos fatos e provas, campo em que remanesce soberana a instância regional. Diante de tal peculiaridade, o deslinde do apelo considerará, apenas, a realidade que o acórdão atacado revelar. Esta é a inteligência da Súmula 126 do TST. 3. HORA EXTRA. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. Constatando o Regional, com esteio nas provas dos autos, que não há instrumento coletivo autorizando a dilatação da jornada de trabalho em turnos ininterruptos de revezamento, impossível mo-



difícil-se o quadro sem o revolvimento de fatos e provas, intento vedado em via extraordinária (Súmula 126/TST). 4. HORA EXTRA. INTERVALO INTRAJORNADA. ACORDO COLETIVO. EFICÁCIA. INTERVALO PARA REPOUSO E ALIMENTAÇÃO NÃO USUFRUÍDO. PAGAMENTO. ORIENTAÇÕES JURISPRUDENCIAIS 307 E 342 DA SBDI-1. Tendo o recurso de revista por escopo a uniformização da jurisprudência trabalhista, nenhuma utilidade versa-se no processamento de semelhante apelo, quando o tema brandido for objeto de Súmula ou de orientação jurisprudencial da Seção de Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, situações em que a missão da Corte ter-se-á, previamente, ultimado. Incidência das Orientações Jurisprudenciais 307 e 342 da SBDI-1/TST. Óbice do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333/TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-438/2003-255-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA  
**ADVOGADO** : DR. SÉRGIO LUIZ AKAOU MARCONDES  
**AGRAVADO(S)** : GERALDO ADELINO LIMA  
**ADVOGADO** : DR. ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. DIFERENÇA DA MULTA DE 40% SOBRE O FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - Não se pode analisar a tese da Reclamada se a matéria encontra óbice na Súmula nº 297 do TST. Lado outro, a pretensão encontra óbice no entendimento sedimentado na Orientação Jurisprudencial nº 361 da SBDI-1 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-443/2001-131-17-40.8 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA ESPÍRITO SANTENSE DE SANEAMENTO - CESAN  
**ADVOGADA** : DRA. WILMA CHEQUER BOU-HABIB  
**AGRAVADO(S)** : LUIZ DIAS  
**ADVOGADO** : DR. ANDRÉ LUIZ MOREIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. FALTA DE AUTENTICAÇÃO HÁBIL DAS PEÇAS TRASLADADAS. A teor do item IX da IN 16/99 desta Corte, na esteira dos artigos 830 da CLT e 544, § 1º, do CPC, é obrigatória a autenticidade das peças que instruem o agravo de instrumento. No caso, ausente a autenticidade das peças trasladadas e não declarada sua autenticidade pelo advogado da parte agravante, revela-se deficiente o traslado. Acresça-se a inviabilidade de conversão em diligência para a correta formação do instrumento (IN 16/99, inciso X).

#### Agravo de instrumento não-conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-447/2006-016-01-40.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
**AGRAVANTE(S)** : VIAÇÃO MADUREIRA CANDELÁRIA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. SILVIO ALVES DA CRUZ  
**AGRAVADO(S)** : ALTAIR PORFIRO DOS SANTOS  
**ADVOGADA** : DRA. CARMEN DA SILVA NEUGARTEN

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. DEPÓSITO RECURSAL. VALOR INSUFICIENTE. Não há como assegurar trânsito à revista quando o agravo de instrumento manejado não desconstitui os fundamentos do despacho denegatório da admissibilidade do recurso.

#### Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

**PROCESSO** : AIRR-454/2006-001-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO BRESCIANI  
**AGRAVANTE(S)** : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS  
**ADVOGADA** : DRA. ANA MARIA FERREIRA  
**AGRAVADO(S)** : MARIA DAS GRAÇAS AGUILAR  
**ADVOGADO** : DR. FRANCISCO TARCIZO R. DE MATOS  
**AGRAVADO(S)** : OFFICIO SERVIÇOS GERAIS LTDA.

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. ACÓRDÃO PROFERIDO EM RITO SUMARÍSSIMO. TERCEIRIZAÇÃO - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA PELOS DÉBITOS DA EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993)." Inteligência da Súmula 331, IV, do TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-460/2003-322-09-40.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO BRESCIANI  
**AGRAVANTE(S)** : TCP - TERMINAL DE CONTÊINERES DE PARANGUÁ S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. SANDRA APARECIDA LÓSS STOROZ  
**AGRAVADO(S)** : ANDERSON RANGEL LEANDRO MARTINS  
**ADVOGADO** : DR. NORIMAR JOÃO HENDGES

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. MEMBRO SUPLENTE DE CIPA - ESTABILIDADE. HORAS EXTRAS - BASE DE CÁLCULO. DANOS MORAIS - CARACTERIZAÇÃO. INTERVALOS INTRAJORNADA E ENTREJORNADAS. ADICIONAL NOTURNO E HORAS EXTRAS - CUMULATIVIDADE. SOROPOSITIVO - ESTABILIDADE. Não merece ser provido o agravo de instrumento em que não se consegue infirmar os fundamentos do despacho denegatório do processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-463/2006-018-04-40.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**AGRAVANTE(S)** : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
**PROCURADOR** : DR. PAULO DE TARSO PEREIRA  
**AGRAVADO(S)** : MARCIANO MOISÉS CORREA KAIPPER  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO CARLOS ABREU TRINDADE  
**AGRAVADO(S)** : HIGISUL LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA.

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. TOMADOR DE SERVIÇOS. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. FGTS. MULTA. PENALIDADE. ARTIGO 467 DA CLT - Agravo de Instrumento a que se nega provimento, porquanto não desconstituídos os fundamentos do despacho em que se denegou seguimento ao Recurso de Revista.

**PROCESSO** : AIRR-464/2006-018-03-40.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO BRESCIANI  
**AGRAVANTE(S)** : PROSERVVI - EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. FLAVIANNE LOPES SALES DE CARVALHO  
**AGRAVADO(S)** : BANCO ABN AMRO REAL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ  
**AGRAVADO(S)** : WAGNER ANTÔNIO DE SOUZA  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO CAMPOS  
**AGRAVADO(S)** : PROSEGUR SISTEMAS DE SEGURANÇA LTDA. E OUTRA  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO TOSTES DE CASTRO MAIA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. PRELIMINAR DE NULIDADE - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. BANCÁRIO - ENQUADRAMENTO. Não merece ser provido o agravo de instrumento em que não se consegue infirmar os fundamentos do despacho denegatório do processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-464/2006-018-03-41.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO BRESCIANI  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO ABN AMRO REAL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ  
**AGRAVADO(S)** : WAGNER ANTÔNIO DE SOUZA  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO CAMPOS  
**AGRAVADO(S)** : PROSEGUR SISTEMAS DE SEGURANÇA LTDA. E OUTRA

**ADVOGADO** : DR. MARCELO TOSTES DE CASTRO MAIA  
**AGRAVADO(S)** : PROSERVVI - EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. FLAVIANNE LOPES SALES DE CARVALHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. VÍNCULO EMPREGATÍCIO - BANCÁRIO - ENQUADRAMENTO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. BANCÁRIO. CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO. Não merece ser provido o agravo de instrumento em que não se consegue infirmar os fundamentos do despacho denegatório do processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-468/2004-056-03-40.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO BRESCIANI  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG  
**ADVOGADO** : DR. ANDRÉ SCHMIDT DE BRITO  
**AGRAVADO(S)** : WILLY DE OLIVEIRA  
**ADVOGADA** : DRA. CLÁUDIA DE FIGUEIREDO BARATA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. NULIDADE - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. DIFERENÇAS SALARIAIS - PRESCRIÇÃO. Não merece ser provido o agravo de instrumento em que não se consegue infirmar os fundamentos do despacho denegatório do processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-470/2004-044-15-40.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO BRESCIANI  
**AGRAVANTE(S)** : UNIÃO (PGF)  
**PROCURADOR** : DR. LAEL RODRIGUES VIANA  
**AGRAVADO(S)** : FERNANDO HENRIQUE  
**ADVOGADA** : DRA. SUELI ROSA FERNANDES  
**AGRAVADO(S)** : A. J. BRAMBILA & CIA. LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. EDVALDO ANTÔNIO REZENDE  
**AGRAVADO(S)** : COMPANHIA SIDERÚRGICA BELGO-MINEIRA  
**ADVOGADO** : DR. SÍLVIO AUGUSTO SAFE DE ANDRADE CARNEIRO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. Não merece ser provido o agravo de instrumento em que não se consegue infirmar os fundamentos do despacho denegatório do processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-473/2005-445-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO BRESCIANI  
**AGRAVANTE(S)** : ORISMAR OLIVEIRA DE PAULA  
**ADVOGADO** : DR. JULIANA OLIVEIRA CURADO  
**AGRAVADO(S)** : ÓRGÃO GESTOR DE MÃO-DE-OBRA DO TRABALHO PORTUÁRIO DO PORTO ORGANIZADO DE SANTOS - OGMO  
**ADVOGADO** : DR. ALEXANDRE DI MARINO AZEVEDO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. ADICIONAL DE RISCO. SALÁRIO COMPLESSIVO. O Regional aplicou ao caso as normas estabelecidas em negociação coletiva, pelo que não há que se falar em violação do art. 7º, XXXIV, da CF e de contrariedade à Súmula 91/TST. Por outro lado, a divergência jurisprudencial, hábil a impulsionar o recurso de revista (CLT, art. 896, "a"), há de partir de aresto que, reunindo as mesmas premissas de fato e de direito ostentadas pelo caso concreto, ofereça diverso resultado. A ausência ou acréscimo de qualquer circunstância alheia ao caso posto em julgamento faz inespecíficos os julgados, na recomendação das Súmulas 23 e 296, I, do TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-479/2003-039-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO BRESCIANI  
**AGRAVANTE(S)** : WALDEMAR MARIN FILHO  
**ADVOGADA** : DRA. MALVINA SANTOS RIBEIRO  
**AGRAVADO(S)** : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP  
**ADVOGADA** : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. NULIDADE - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. Não merece ser provido o agravo de instrumento em que não se consegue infirmar os fundamentos do despacho denegatório do processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-482/2006-081-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO BRESCIANI  
**AGRAVANTE(S)** : JOÃO DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. HAMILTON GALVÃO ARAÚJO  
**AGRAVADO(S)** : SCAC FUNDAÇÃO E ESTRUTURAS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. WALTER BENJAMIM PAOLI

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. DANO MORAL - CARACTERIZAÇÃO. Não merece ser provido o agravo de instrumento em que não se consegue infirmar os fundamentos do despacho denegatório do processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-483/2006-009-19-40.4 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO  
**ADVOGADO** : DR. ROGÉRIO SOARES COTA  
**AGRAVADO(S)** : GRAZIELA NASCIMENTO DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO LOPES RODRIGUES

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.



**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CONTRATO DE TRABALHO TEMPORÁRIO. DANO MORAL. INDENIZAÇÃO. Não há como assegurar trânsito à revista, se o agravo de instrumento manejado não desconstitui os fundamentos do despacho denegatório da admissibilidade do recurso.

**Agravo de instrumento conhecido e não-provido.**

**PROCESSO** : AIRR-486/2001-048-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
**AGRAVANTE(S)** : SPAL INDÚSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. BEATRIZ PERIAÑES FACCHINATO  
**AGRAVADO(S)** : PAULO MARTINS TREZZA  
**ADVOGADO** : DR. JANUÁRIO TRIGO

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. JUSTA CAUSA. NÃO CONFIGURAÇÃO. Não há como assegurar trânsito à revista quando o agravo de instrumento manejado não desconstitui os fundamentos do despacho denegatório da admissibilidade do recurso.

**Agravo de instrumento conhecido e não-provido.**

**PROCESSO** : AIRR-489/2003-047-03-41.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO BRESCIANI  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG  
**ADVOGADO** : DR. ADRIANO CARDOSO SILVA  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ LUIZ DE ASSUNÇÃO  
**ADVOGADO** : DR. FLÁVIO CARDOSO ROESBERG MENDES

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. DANO MORAL - CARACTERIZAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Não merece ser provido o agravo de instrumento em que não se consegue infirmar os fundamentos do despacho denegatório do processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-491/2006-262-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO BRESCIANI  
**AGRAVANTE(S)** : GECO DO BRASIL MOLDES LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. EVERSON HIROMU HASEGAWA  
**AGRAVADO(S)** : PAULO GABRIEL ALMEIDA DE SOUSA  
**ADVOGADO** : DR. RENATO CÁSSIO SOARES DE BARROS  
**AGRAVADO(S)** : SOCEM DO BRASIL LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. JANAÍNA SILVEIRA SOARES MADEIRA  
**AGRAVADO(S)** : EUROMOLD INDÚSTRIA DE MOLDES LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. MILENA HOLZ

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. Não merece ser provido o agravo de instrumento em que não se consegue infirmar os fundamentos do despacho denegatório do processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-497/2002-006-03-41.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
**AGRAVANTE(S)** : BENEDITO DA SILVEIRA LIMA  
**ADVOGADO** : DR. RICARDO DA SILVA GONÇALVES  
**AGRAVADO(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADO** : DR. NELSON JOSÉ RODRIGUES SOARES

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. CARGO DE CONFIANÇA. BANCÁRIO. GERENTE-GERAL DE AGÊNCIA. ART. 62 DA CLT. JULGAMENTO EXTRA PETITA. Não configurada violação direta e literal de preceito da lei federal ou da Constituição, nem divergência jurisprudencial válida e específica, nos moldes das alíneas "a" e "c" do artigo 896 da CLT, inviável o trânsito da revista e, consequentemente, o provimento do agravo de instrumento. Incidência da Súmula 126 do TST.

**Agravo de instrumento conhecido e não-provido.**

**PROCESSO** : AIRR-497/2002-006-03-40.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
**AGRAVANTE(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADO** : DR. NELSON JOSÉ RODRIGUES SOARES  
**AGRAVADO(S)** : BENEDITO DA SILVEIRA LIMA  
**ADVOGADO** : DR. RICARDO DA SILVA GONÇALVES

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO. EXERCÍCIO POR MAIS DE DEZ ANOS. REDUÇÃO. Decisão regional em consonância com o entendimento jurisprudencial consubstanciado no item I da Súmula 372 do TST, verbis: "Percebida a gratificação de função por dez ou mais anos pelo empregado, se o empregador, sem justo motivo, revertê-lo a seu cargo efetivo, não poderá retirar-lhe a gratificação tendo em vista o princípio da estabilidade financeira". Incidência do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333/TST.

**Agravo de instrumento conhecido e não-provido.**

**PROCESSO** : AIRR-497/2006-140-03-40.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO BRESCIANI  
**AGRAVANTE(S)** : CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. EVANDRO EUSTÁQUIO DA SILVA  
**AGRAVADO(S)** : NEMIAS MEDEIROS SIMAS  
**ADVOGADO** : DR. ZÓSIMO JOSÉ JÚLIO

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. DESERÇÃO. Não merece ser provido o agravo de instrumento em que não se consegue infirmar os fundamentos do despacho denegatório do processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-501/2006-037-05-40.3 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO BRESCIANI  
**AGRAVANTE(S)** : ALDA MARIA CARDOSO DE FREITAS  
**ADVOGADO** : DR. MARCUS SANTIAGO LUIZ  
**AGRAVADO(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADO** : DR. DANIEL MOURA VIANA DE SOUZA

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. HORA EXTRA - 7ª E 8ª HORAS. Não merece ser provido o agravo de instrumento em que não se consegue infirmar os fundamentos do despacho denegatório do processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-505/2004-282-01-40.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO BRESCIANI  
**AGRAVANTE(S)** : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO  
**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
**AGRAVADO(S)** : SAULO GUSSANI GABRY  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO CARLOS JUREMA DA SILVA

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. 1. HORAS EXTRAS. Concluindo o TRT de origem que restou provado o labor extraordinário, não há como se vislumbrar as ofensas legais indicadas. Por outra face, a necessidade do reexame de fatos e provas impede o regular processamento da revista, a teor da Súmula nº 126/TST. 2. SALÁRIO SUBSTITUIÇÃO. Apegado a aspectos não prequestionados e sob o amparo de arestos inservíveis, não se determina o processamento do recurso de revista. Incidência da Súmula 297/TST e do art. 896, "a", da CLT. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-506/2007-009-23-40.0 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO BRESCIANI  
**AGRAVANTE(S)** : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT  
**ADVOGADA** : DRA. JOCELANE GONÇALVES  
**AGRAVADO(S)** : GENIVAL BISPO DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. RONALDO COELHO DAMIN

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. ENQUADRAMENTO FUNCIONAL. PROGRESSÕES HORIZONTAIS POR MÉRITO E ANTI-GUIDADE - PCCS. Não merece ser provido o agravo de instrumento em que não se consegue infirmar os fundamentos do despacho denegatório do processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-509/2005-029-05-40.4 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO BRESCIANI  
**AGRAVANTE(S)** : TNL CONTAX S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. PALOMA COSTA PERUNA  
**AGRAVADO(S)** : PATRÍCIA CARMO DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. PAULO VILLARES LANDULFO

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. 1. NULIDADE POR CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. Impossível o processamento do recurso de revista quando não caracterizadas as violações legais e constitucionais indicadas. 2. HORA EXTRA. ÔNUS DA PROVA. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. ARESTOS INESPECÍFICOS. AUSÊNCIA DE PREGUNTAÇÃO. O recurso de revista se concentra na avaliação do direito posto em discussão. Assim, em tal via, já não são revolidos fatos e provas, campo em que remanesce soberana a instância regional. Diante de tal peculiaridade, o deslinde do apelo considerará, apenas, a realidade que o acórdão atacado revelar. Esta a inteligência das Súmulas 126 e 297 do TST. 3. HORA EXTRA. ACÓRDÃO DE COMPENSAÇÃO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 85/TST. IMPOSSIBILIDADE. Não se evidencia contrariedade à Súmula 85 do TST, uma vez que a matéria debatida nos autos gira em torno da validade da compensação de jornada, pela ausência de acordo individual ou instrumento normativo. Por outra face, a necessidade do revolvimento de fatos e provas impede o regular processamento da

revista, a teor da Súmula 126/TST. 4. REPOUSO SEMANAL REMUNERADO. A verificação dos argumentos da parte esbarra no óbice da Súmula 126/TST. Além disso, a alegação genérica de afronta ao art. 5º da Constituição Federal, sem a indicação do dispositivo correspondente, não impulsiona a revista, a teor do item I da Súmula nº 221 do TST. 5. FGTS. ÔNUS DA PROVA. Não revelada, no acórdão regional, a forma como foram pleiteadas as diferenças ou ausências de depósito do FGTS, não há como vislumbrar contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 301/SBDI-1/TST. Assim, diante do contexto fático do acórdão regional, tem-se por correta a aplicação das regras de distribuição do ônus da prova, insertas nos arts. 818 da CLT e 333, I, do CPC. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-514/1999-094-15-41.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO BRESCIANI  
**AGRAVANTE(S)** : LOJAS AMERICANAS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ADELMO DO VALLE SOUSA LEÃO  
**AGRAVADO(S)** : TEREZINHA DE FÁTIMA DA MATA  
**ADVOGADO** : DR. FERNANDO MONTEIRO DA FONSECA DE QUEIROZ

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. CARGO DE CONFIANÇA - CONFIGURAÇÃO. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. Não merece ser provido o agravo de instrumento em que não se consegue infirmar os fundamentos do despacho denegatório do processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-517/2006-001-22-40.3 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO BRESCIANI  
**AGRAVANTE(S)** : BF UTILIDADES DOMÉSTICAS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. LUÍS SOARES DE AMORIM  
**AGRAVADO(S)** : SANDRA MARIA DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. LINDOVAL CAMPOS DE OLIVEIRA

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Não merece ser provido o agravo de instrumento em que não se consegue infirmar os fundamentos do despacho denegatório do processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-518/2006-101-17-40.3 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**AGRAVANTE(S)** : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
**PROCURADOR** : DR. LÍVIO OLIVEIRA RAMALHO  
**AGRAVADO(S)** : JESILENE DE FÁTIMA SOLEDADE MAJESKI

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DA INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - A decisão está em harmonia com o entendimento consagrado na Orientação Jurisprudencial nº 205 da SBDI-1 desta Corte. Inviabilizado, pois, o recurso, por afronta aos preceitos constitucionais e infraconstitucionais invocados, e por dissenso jurisprudencial, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 336 da SBDI-1 desta Casa.

**DO JULGAMENTO EXTRA PETITA E INÉPCIA DA INICIAL** - A exegese do acórdão revela-se plenamente razoável, o que afasta a indigitada afronta aos arts. 128 e 460 do CPC. (Súmula 221/TST). Também, não se vislumbra a alegada ofensa ao art. 5º, inciso LV, da Carta Constitucional, à medida que não se está deixando de assegurar o contraditório e a ampla defesa, com o meios e recursos a ela inerentes, tanto que deles vem se valendo a recorrente para obter a reforma da decisão hostilizada.

**PRESCRIÇÃO DO FGTS** - Os fundamentos da decisão regional revelam-se em consonância com a orientação consagrada na Súmula 362 desta Corte, pelo que não se há falar em afronta aos dispositivos constitucionais e infraconstitucionais apontados no recurso. A jurisprudência cotejada para o confronto, a sua vez, encontra-se superada nos termos do parágrafo 4º, do art. 896 consolidado. Agravo de Instrumento conhecido e improvido.

**PROCESSO** : ED-AIRR-522/2004-010-03-42.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO BRESCIANI  
**EMBARGANTE** : CLÁUDIA SABINO DE OLIVEIRA CASTRO  
**ADVOGADA** : DRA. GIOVANA CAMARGOS MEIRELES  
**ADVOGADA** : DRA. JOYCE DE OLIVEIRA ALMEIDA  
**EMBARGADO(A)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADA** : DRA. ADALGISA PEREIRA DE SOUZA

**DECISÃO:**Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESCABIMENTO. Os embargos de declaração não autorizam o mero estabelecimento de diálogo entre as partes e o órgão jurisdicional, nunca viabilizando a modificação da substância do julgado, quando ausentes os vícios que a Lei, exaustivamente, enumera. A insatisfação com o resultado do julgamento demandará providências outras, segundo as orientações processuais cabíveis. Assim é que, opostos à deriva das situações a que se referem os arts. 535, incisos I e II, do CPC e 897-A e parágrafo único, da CLT, rejeitados são os embargos de declaração.





**PROCESSO** : AIRR-523/2000-252-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ EDUARDO LIMA MARTINS  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ RICARDO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ CARLOS ROMEU JÚNIOR

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS IN ITINERE. TRAJETO INTERNO. MINUTOS RESIDUAIS. INTEGRAÇÃO DA VANTAGEM PESSOAL. ADICIONAL NOTURNO E HORAS EXTRAS. A jurisprudência desta Corte Superior tem se firmado no sentido de considerar o tempo despendido pelo trabalhador entre a portaria da empresa e o efetivo local de trabalho como horas in itinere, por caracterizar tempo à disposição do empregador. Aplica-se, por analogia, o entendimento consubstanciado na OJ Transitória 36/SDI-I do TST. Precedentes do TST. Consoante jurisprudência do TST, não serão descontadas nem computadas como jornada extraordinária as variações de horário do registro de ponto não excedentes de cinco minutos, observado o limite máximo de dez minutos diários. Se ultrapassado esse limite, é devido como extra todo tempo que exceder a jornada normal (Súmula 366/TST). Incidência do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333/TST. Quanto à "integração da vantagem pessoal - adicional noturno e horas extras", os julgados transcritos carecem da especificidade exigida pelas Súmulas 23 e 296 do TST, pois não abordam a mesma premissa fática delimitada no acórdão regional.

**Agravo de instrumento conhecido e não-provido.**

**PROCESSO** : AIRR-526/2002-261-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO BRESCIANI  
**AGRAVANTE(S)** : JOSÉ DUTRA FURTADO  
**ADVOGADO** : DR. MANOEL MARCELINO DA CRUZ PAIÃO  
**AGRAVADO(S)** : SINIMPLAST INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS EDUARDO PRÍNCIPE

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. UNICIDADE CONTRATUAL. SALÁRIO FAMÍLIA. VALE TRANSPORTE. ASSISTÊNCIA MÉDICA. SALDO DE SALÁRIO. AVISO PRÉVIO. Não merece ser provido o agravo de instrumento em que não se consegue inferir os fundamentos do despacho denegatório do processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-529/2003-017-15-40.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO BRESCIANI  
**AGRAVANTE(S)** : IMOBILIÁRIA DOMARCO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. RODRIGO AUED  
**AGRAVADO(S)** : GILBERTO DE OLIVEIRA MARQUES  
**ADVOGADO** : DR. MARCOS ROGERIO LOBREGAT

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESERÇÃO. EXECUÇÃO. MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. ACRÉSCIMO DA CONDENAÇÃO. NECESSIDADE DE GARANTIA DO JUÍZO. De acordo com os termos da Súmula 128, II, desta Corte, "garantido o juízo, na fase executória, a exigência de depósito para recorrer de qualquer decisão viola os incisos II e LV do art. 5º da CF/1988. Havendo, porém, elevação do valor do débito, exige-se a complementação da garantia do juízo". Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-531/2003-059-03-40.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD  
**ADVOGADO** : DR. DANIEL CORDEIRO GAZOLA  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO RAMOS CORREIA  
**AGRAVADO(S)** : ADERALDO ANÍSIO DE SÁ  
**ADVOGADO** : DR. MÁRIO DE OLIVEIRA E SILVA FILHO  
**ADVOGADO** : DR. RAUL FREITAS PIRES DE SABÓIA

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. O Tribunal a quo, examinando os documentos apresentados pela ré, concluiu pela inviabilidade de demonstrar a realidade da jornada do autor. A pretensão da reclamada de obter decisão em sentido diverso ensejaria o reexame do conjunto probatório, o que é obstaculizado pela Súmula nº 126 do TST.

**HORAS IN ITINERE.** Decisão regional proferida ao exame da prova pericial e em harmonia com a jurisprudência desta Corte Superior Trabalhista, articulada na Súmula 90 e respectivos itens, restando ausente o exame da matéria à luz do onus probandi. Incidência do art. 896, § 4º, da CLT e das Súmulas 126 e 297 como óbice ao trânsito da revista.

**Agravo de instrumento conhecido e não-provido.**

**PROCESSO** : AIRR-531/2003-058-03-40.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
**AGRAVANTE(S)** : SCHAHIN ENGENHARIA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO BATISTA PACHECO ANTUNES DE CARVALHO  
**AGRAVADO(S)** : DOMÍCIO GONÇALVES  
**ADVOGADO** : DR. MARCO AURÉLIO JÚLIO DA SILVA

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. SALÁRIO. VALOR. HORAS EXTRAS. Não há como assegurar trânsito à revista quando o agravo de instrumento manejado não desconstitui os fundamentos do despacho denegatório da admissibilidade do recurso.

**Agravo de instrumento conhecido e não-provido.**

**PROCESSO** : AIRR-536/2005-521-04-40.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO BRESCIANI  
**AGRAVANTE(S)** : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
**PROCURADOR** : DR. MARCELO GOUGEON VARES  
**AGRAVADO(S)** : ZULMIRA GOULART FERREIRA  
**ADVOGADO** : DR. JULIANO TACCA  
**AGRAVADO(S)** : JASET JATO D'ÁGUA SERVIÇOS EMPRESARIAIS E TEMPORÁRIOS LTDA.

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - MULTAS DO ART. 477 DA CLT E DE 40% SOBRE O FGTS. Não merece ser provido o agravo de instrumento em que não se consegue inferir os fundamentos do despacho denegatório do processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-537/2006-110-08-40.0 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
**AGRAVANTE(S)** : SCOVAN SERVIÇOS GERAIS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. JORIVALDO VALE FREITAS  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ WILLIAM DOS SANTOS LIMA  
**ADVOGADO** : DR. RAIMUNDO LUÍS MOUSINHO MODA  
**AGRAVADO(S)** : CAMARGO CORREA METAIS S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. ELIZABETH MENDES B. DE MENEZES

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. HORAS IN ITINERE. Não há como assegurar trânsito à revista quando o agravo de instrumento manejado não desconstitui os fundamentos do despacho denegatório da admissibilidade do recurso.

**Agravo de instrumento conhecido e não-provido.**

**PROCESSO** : AIRR-539/2000-067-01-40.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO PACTUAL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LUÍS ANTÔNIO FERRAZ MENDES  
**AGRAVADO(S)** : RODRIGO BABO SOARES  
**ADVOGADO** : DR. LUÍS EDUARDO RODRIGUES ALVES DIAS

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. PROCURAÇÃO EM CÓPIA INAUTÊNTICA. A cópia da procuração que confere poderes de representação ao subscriptor do recurso de revista deve estar devidamente autenticada, conforme previsto no art. 830 da CLT. Logo, inadmissível recurso de revista subscrito por advogado que não exhibe instrumento de mandato válido nos autos (Súmula 164/TST). Incabível a concessão de prazo para regularização da representação processual em sede recursal (Súmula 383/TST).

**Agravo de instrumento conhecido e não-provido.**

**PROCESSO** : AIRR-539/2003-052-03-40.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO BRESCIANI  
**AGRAVANTE(S)** : JOSÉ GERALDO DE MELO E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. MARCO ANTONIO REBELO ROMANELLI  
**AGRAVADO(S)** : UNIÃO (SUCESSORA DA EXTINTA RFFSA)  
**PROCURADOR** : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. RECURSO ORDINÁRIO NÃO CONHECIDO. INTEMPESTIVIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE FATOS E PROVAS. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CARACTERIZADA. ARESTOS INSERVÍVEIS. Estando a decisão em conformidade com os elementos instrutórios dos autos, não há que se cogitar de ofensa aos preceitos legais indicados. A necessidade do revolvimento de fatos e provas impede o regular processamento da revista, a teor da Súmula 126/TST. Por outra face, com a apresentação de arestos provenientes de órgão impróprio (art. 896, "a", da CLT), não prospera recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-541/1990-029-01-40.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO NACIONAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
**ADVOGADO** : DR. CHRISTIAN BRAUNER DE AZEVEDO  
**AGRAVADO(S)** : ANA MARIA BRASILEIRO MOREIRA  
**ADVOGADA** : DRA. DEBORAH PIETROBON DE MORAES

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. COISA JULGADA. JUROS DE MORA. MÉTODO DE APURAÇÃO. Decisão regional assentada na aplicação dos juros segundo normativo vigente em cada época. Somente pela via reflexa ou indireta (Lei 8.177/91) se poderia cogitar, em tese, de eventual ofensa ao art. 5º, XXXVI, da Carta Política, insuscetível, nessa medida, de render ensejo a revista na execução (CLT, art. 896, § 2º e Súmula 266/TST).

**COISA JULGADA. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA.** Somente pela via reflexa ou indireta (CLT, art. 459) se poderia cogitar, em tese, de ofensa ao art. 5º, XXXVI, da Carta Política, insuscetível, nessa medida, de render ensejo a revista na execução (CLT, art. 896, § 2º e Súmula 266/TST).

**COISA JULGADA. IPC DE MARÇO/90 (COLLOR). CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICE DE 84, 32%.** Decisão regional em consonância a OJ Transitória 54/SDI-I do TST. Eventual ofensa ao art. 5º, XXXVI, da Carta Política, quando muito, dar-se-ia de forma reflexa ou indireta ao texto infraconstitucional (Leis 7.730/89 e 8.030/90), o que não atende às restrições impostas ao recurso de revista em execução (CLT, art. 896, § 2º e Súmula 266/TST). Ad argumentandum, irrisignação assentada na interpretação do título executivo não enseja ofensa à coisa julgada (CF, art. 5º, XXXVI). Aplicação analógica da OJ 123/SDI-II do TST.

**PRINCÍPIO DA LEGALIDADE.** Debate processual emanado de texto infraconstitucional (arts. 459 da CLT; 74, 114, 118 e 121 da LICC; Lei 8.177/91; DL 2.322/87). Somente pela via reflexa ou indireta se poderia cogitar, em tese, de eventual afronta ao art. 5º, II, da Lei Maior. Desatenção ao requisito do art. 896, § 2º, da CLT e da Súmula 266/TST.

**Agravo de instrumento conhecido e não-provido.**

**PROCESSO** : A-AIRR-546/2005-004-10-40.9 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
**AGRAVANTE(S)** : RONAN BATISTA DE SOUZA  
**ADVOGADO** : DR. ADOLFO MARQUES DA COSTA  
**AGRAVADO(S)** : DIDIER PACHECO DE CARVALHO FILHO  
**ADVOGADO** : DR. NARCISO BASTOS PORTELA  
**AGRAVADO(S)** : OBEID ALIMENTOS - INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. VLAVIANA BRANDÃO LUCAS

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

**EMENTA:** AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. ALCANCE. EX-SÓCIO DA EMPREGADORA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. SÚMULA 266 DO TST. Não empolga recurso de revista a alegação de violação dos incisos LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, dependente, a lesão a tais preceitos, em caso como o dos autos, de prévia ofensa a normas infraconstitucionais, sendo certo que violação reflexa ou oblíqua de texto constitucional não rende ensejo ao conhecimento de revista, na execução, ex-vi do art. 896, § 2º, da CLT, Súmula 266/TST, e consoante a jurisprudência do excelso Supremo Tribunal Federal.

**Agravo desprovido.**

**PROCESSO** : AIRR-547/2002-008-13-00.5 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**AGRAVANTE(S)** : LUCIANO FERREIRA DE HOLANDA  
**ADVOGADO** : DR. ELIZEU DANTAS SIMÕES FERREIRA  
**AGRAVADO(S)** : UNIÃO (EXTINTO INAMPS)  
**PROCURADOR** : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NULIDADE PROCESSUAL POR CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. RELAÇÃO DE EMPREGO. ENCARGO PROBATÓRIO - Agravo de Instrumento a que se nega provimento, porquanto não desconstituídos os fundamentos do despacho em que se denegou seguimento ao Recurso de Revista.

**PROCESSO** : AIRR-554/2007-001-23-40.7 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO BRESCIANI  
**AGRAVANTE(S)** : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT  
**ADVOGADA** : DRA. JOCELANE GONÇALVES  
**AGRAVADO(S)** : AUGUSTO CÉSAR DE MAGALHÃES  
**ADVOGADO** : DR. RONALDO COELHO DAMIN

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. ENQUADRAMENTO FUNCIONAL. Não merece ser provido o agravo de instrumento em que não se consegue inferir os fundamentos do despacho denegatório do processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : A-AIRR-555/2007-009-08-40.4 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
**AGRAVANTE(S)** : BERTILLON - VIGILÂNCIA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA NORAT GUILHON  
**AGRAVADO(S)** : JUAREZ BARATA DA SILVA  
**ADVOGADA** : DRA. ERIKA ASSIS DE ALBUQUERQUE



**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR QUE NEGOU SEGUIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO. SÚMULA 422/TST. Resulta desfundamentado, por ausência de pressuposto de admissibilidade recursal, o agravo, interposto com base nos arts. 557, § 1º, do CPC e 896 § 5º, da CLT, que não veicula insurgência específica contra a decisão monocrática do relator que negou seguimento ao agravo de instrumento, desafiando, assim, o seu manejo (Súmula 422/TST).

**Agravo não-conhecido.**

**PROCESSO** : AIRR-556/2005-081-18-40.0 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**AGRAVANTE(S)** : FURNAS CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO  
**AGRAVADO(S)** : MIZAEEL RAMOS DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. MAURO ABADIA GOULÃO  
**AGRAVADO(S)** : CONSTRUTORA & ELÉTRICA SABA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. RICARDO OLIVEIRA DE SOUSA  
**AGRAVADO(S)** : UNIÃO (PGF)

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCESSO EM EXECUÇÃO DE SENTENÇA. ADMISSIBILIDADE - Violação à Constituição da República não configurada. Aplicação da Súmula nº 266 do TST e do artigo 896, § 2º, da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-565/1998-008-04-40.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO BRESCIANI  
**AGRAVANTE(S)** : DHB COMPONENTES AUTOMOTIVOS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS FRANCISCO COMERLATO  
**AGRAVADO(S)** : VALMIR CAMPOS  
**ADVOGADO** : DR. LEÔNIDAS COLLA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. COISA JULGADA. Não merece ser provido o agravo de instrumento em que não se consegue inferir os fundamentos do despacho denegatório do processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-571/1995-018-04-40.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**AGRAVANTE(S)** : FUNDAÇÃO ORQUESTRA SINFÔNICA DE PORTO ALEGRE - FOSPA  
**PROCURADOR** : DR. CÂNDIDO INÁCIO M. OLIVEIRA  
**AGRAVADO(S)** : JOÃO PEREIRA MANSO E OUTROS  
**ADVOGADA** : DRA. LOUANA NASCIMENTO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCESSO EM EXECUÇÃO DE SENTENÇA. ADMISSIBILIDADE. REQUISICÃO DE PEQUENO VALOR - Violação à Constituição da República não configurada. Aplicação da Súmula nº 266 do TST e do artigo 896, § 2º da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-572/2007-060-03-40.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA  
**AGRAVANTE(S)** : HM EMPREENDIMENTOS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO AYRES  
**AGRAVADO(S)** : JOÃO ITAMAR RODRIGUES  
**ADVOGADO** : DR. ELDER GUERRA MAGALHÃES

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SUMARÍSSIMO. HORA IN ITINERE. HORA EXTRA. MULTA DO ART. 477 DA CLT. Não há como assegurar trânsito à revista quando o agravo de instrumento manejado não desconstitui os fundamentos do despacho denegatório da admissibilidade do recurso.

**Agravo de instrumento conhecido e não-provido.**

**PROCESSO** : AIRR-574/2004-007-13-40.8 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO BRESCIANI  
**AGRAVANTE(S)** : DROGARIA DOS POBRES LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. JAIRÓ AQUINO  
**AGRAVADO(S)** : ROSTAND MOTA SILVEIRA EULÁLIO JUNIOR  
**ADVOGADO** : DR. ALBA LÚCIA DINIZ DE OLIVEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. EXECUÇÃO - VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. Não merece ser provido o agravo de instrumento em que não se consegue inferir os fundamentos do despacho denegatório do processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-580/2006-004-10-40.4 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA  
**AGRAVANTE(S)** : CAIXA SEGURADORA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. URSULINO SANTOS FILHO  
**AGRAVADO(S)** : SIDNEY LACERDA DE SOUSA  
**ADVOGADO** : DR. ARISTIDES FELICIANO JÚNIOR

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. CONFISSÃO. Não há como assegurar trânsito à revista quando o agravo de instrumento manejado não desconstitui os fundamentos do despacho denegatório da admissibilidade do recurso.

**Agravo de instrumento conhecido e não-provido.**

**PROCESSO** : AIRR-582/2004-071-03-41.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO BRESCIANI  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG  
**ADVOGADO** : DR. MARCOS ANTÔNIO DE LIMA  
**AGRAVADO(S)** : PAULO SANTOS SILVA  
**ADVOGADO** : DR. CLÉVER ALVES DE ARAÚJO  
**AGRAVADO(S)** : ELETRO SANTA CLARA LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. PRISCILA COSTA PIRES XAVIER

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Não merece ser provido o agravo de instrumento em que não se consegue inferir os fundamentos do despacho denegatório do processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-582/2004-071-03-40.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO BRESCIANI  
**AGRAVANTE(S)** : ELETRO SANTA CLARA LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. ANGELA BERNADETE A. DINIZ OLIVEIRA  
**AGRAVADO(S)** : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG  
**ADVOGADO** : DR. CLÁUDIO LITZ PEREIRA  
**ADVOGADO** : DR. ANA PAULA CARDOSO E SILVA  
**AGRAVADO(S)** : PAULO SANTOS SILVA  
**ADVOGADO** : DR. CLÉVER ALVES DE ARAÚJO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. DANOS MORAIS, MATERIAIS E ESTÉTICOS. Não merece ser provido o agravo de instrumento em que não se consegue inferir os fundamentos do despacho denegatório do processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-586/2002-047-03-40.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG  
**ADVOGADO** : DR. CLÁUDIO LITZ PEREIRA  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS HENRIQUE CORDEIRO FINHOLDT  
**AGRAVADO(S)** : EDSON MALUF LOUREIRO  
**ADVOGADO** : DR. ALEX JOSÉ SOARES CURY

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RECORRIBILIDADE. PRECLUSÃO. Não há como assegurar trânsito à revista quando o agravo de instrumento manejado não desconstitui os fundamentos do despacho denegatório da admissibilidade do recurso.

**Agravo de instrumento conhecido e não-provido.**

**PROCESSO** : AIRR-586/2002-047-03-41.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA  
**AGRAVANTE(S)** : EDSON MALUF LOUREIRO  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA FÁTIMA FRANÇA LIMA  
**AGRAVADO(S)** : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS HENRIQUE CORDEIRO FINHOLDT

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DANO MORAL. INDENIZAÇÃO E QUANTIFICAÇÃO. HORAS EXTRAS. Não há como assegurar trânsito à revista quando o agravo de instrumento manejado não desconstitui os fundamentos do despacho denegatório da admissibilidade do recurso.

**Agravo de instrumento conhecido e não-provido.**

**PROCESSO** : AIRR-589/2003-016-15-40.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO BRESCIANI  
**AGRAVANTE(S)** : ZF DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JULIANA FRANCISCO FAGUNDES DE ALMEIDA  
**AGRAVADO(S)** : MURILLO ALVES PEREIRA  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO DE MORA MARCON

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. 1. HORAS EXTRAS. ACORDO COLETIVO. EFICÁCIA. INTERVALO PARA REPOUSO E ALIMENTAÇÃO NÃO USUFRUÍDO. PAGAMENTO. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 342 DA SBDI-1. Tendo o recurso de revista por escopo a uniformização da jurisprudência trabalhista, nenhuma utilidade ver-se-á no processamento de semelhante apelo, quando o tema brandido for objeto de Súmula ou de orientação jurisprudencial da Seção de Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, situações em que a missão da Corte ter-se-á, previamente, ultimado. Incidência das Orientações Jurisprudenciais 342 da SBDI-1/TST. Óbice do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333/TST. 2. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. Conclusão regional que resguarda o período contratual em que fornecidos equipamentos de proteção individual atende à Súmula 80 do TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-595/2005-119-08-40.0 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA  
**AGRAVANTE(S)** : NORTE COMÉRCIO VAREJISTA E TRANSPORTE DE CAMINHÕES LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ANDRÉ AUGUSTO DA SILVA NOGUEIRA  
**AGRAVADO(S)** : ANTÔNIO CARLOS GOMES DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. DANIEL LACERDA FARIAS

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. PENHORA. Não há como assegurar trânsito à revista quando o agravo de instrumento manejado não desconstitui os fundamentos do despacho denegatório da admissibilidade do recurso.

**Agravo de instrumento conhecido e não-provido.**

**PROCESSO** : AIRR-596/2002-402-14-40.1 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA  
**AGRAVANTE(S)** : RÁDIO E TELEVISÃO NORTE LTDA. - TV GAZETA  
**ADVOGADA** : DRA. GESSY ROSA BANDEIRA DA SILVA  
**AGRAVADO(S)** : FRANCISCO ERICO FONTENELE DE MEDEIROS FILHO  
**ADVOGADO** : DR. EUCLIDES CAVALCANTE DE ARAÚJO BASTOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESPACHO DE ADMISSIBILIDADE NEGATIVO. CERCEAMENTO DE DEFESA. IMPOSSIBILIDADE. JUSTA CAUSA. SÚMULA 126/TST. Inexistente violação do art. 5º, LV, da Constituição da República, porquanto o juízo primeiro de admissibilidade da revista, mesmo que negativo, não tem o condão de configurar cerceamento de defesa. Por seu turno, registrada pelas instâncias ordinárias a não-configuração da justa causa, insuperável no óbice da Súmula 126/TST.

**Agravo de instrumento conhecido e não-provido.**

**PROCESSO** : AIRR-597/2003-038-03-40.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. EUSTÁQUIO FILIZZOLA BARROS  
**AGRAVADO(S)** : MARIA ÂNGELA FONTES CAL SPERANCINI  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO MÁRCIO TEIXEIRA COELHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. ÔNUS PROBANDI. ENCARGO OBREIRO. DESINCUMBÊNCIA INCORRIDA. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. SUBSTITUIÇÕES. CARÁTER EVENTUAL. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 9º, § 4º DA LEI 6.830/80 E ARTIGO 5º, INCISO II, DA CF/88. Não há como assegurar trânsito à revista quando o agravo de instrumento manejado não desconstitui os fundamentos do despacho denegatório da admissibilidade do recurso.

**Agravo de instrumento conhecido e não-provido.**



**PROCESSO** : AIRR-598/1998-021-04-40.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO BRESCIANI  
**AGRAVANTE(S)** : UNIÃO (PGF)  
**PROCURADORA** : DRA. MÁRCIA PINHEIRO AMANTÉA  
**AGRAVADO(S)** : JUAREZ DE SOUZA  
**ADVOGADO** : DR. PAULO ROBERTO CANABARRO DE CARVALHO  
**AGRAVADO(S)** : BANCO SANTANDER S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**ADVOGADA** : DRA. REJANE MACAGNAN

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. EXECUÇÃO. 1. PRELIMINAR DE NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ARGUMENTO SILENTE QUANTO AOS ASPECTOS OMITIDOS NO JULGADO. Não são toleradas, em sede recursal (sobretudo na via extraordinária), razões que remetam o julgador a outras peças dos autos. Incumbe ao recorrente fazer patentes, em sua insurreição, todas as situações que, no âmbito processual, motivam-no. Somente estas nuances, quando moldadas aos permissivos legais, serão devolvidas ao conhecimento da Corte "ad quem". No recurso de revista, a despeito de traçar digressão sobre a necessidade de prequestionamento e de ampla resposta jurisdicional (aspectos teóricos em que está coberta de razão), a Parte jamais declina quais os pontos omitidos em embargos de declaração e qual seria a sua relevância, para eventual conhecimento e sucesso do apelo extraordinário. 2. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. ATUALIZAÇÃO. INCIDÊNCIA DE JUROS E MULTA. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DIRETA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. 1. O art. 896, § 2º, da CLT é expresso e definitivo, quando pontua que "das decisões proferidas pelos Tribunais Regionais do Trabalho ou por suas Turmas, em execução de sentença, inclusive em processo incidente de embargos de terceiro, não caberá Recurso de Revista, salvo na hipótese de ofensa direta e literal de norma da Constituição Federal". Esta é a ordem que a Súmula 266 do TST reitera. Ao aludir a ofensa "direta e literal", o preceito, por óbvio, exclui a possibilidade de recurso de revista que se esconde em violação de preceitos de "status" infraconstitucional, que somente por reflexo atingiriam normas constitucionais: ou há ofensa à previsão expressa de preceito inscrito na Carta Magna, ou não prosperará o recurso de revista. 2. A determinação do momento próprio para o cômputo da multa e dos juros de mora sobre as contribuições previdenciárias tem previsão em norma infraconstitucional, não dando margem, assim, ao cabimento do recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-600/2007-013-18-40.5 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO BRESCIANI  
**AGRAVANTE(S)** : ATENTO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. RODRIGO VIEIRA ROCHA BASTOS  
**AGRAVADO(S)** : POLLYANNA RIBEIRO MARTINS  
**ADVOGADO** : DR. ÉDER FRANCELINO ARAÚJO  
**AGRAVADO(S)** : VIVO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. RODRIGO VIEIRA ROCHA BASTOS

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. ACÓRDÃO PROFERIDO EM RITO SUMARÍSSIMO. DEFEITO DE REPRESENTAÇÃO. A ausência de instrumento de mandato regular, oferecido em prazo hábil e que legitime a representação da parte, compromete pressuposto de admissibilidade recursal. Na inteligência da Súmula nº 164/TST, tem-se por inexistente o recurso. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-604/2005-061-03-40.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO BRESCIANI  
**AGRAVANTE(S)** : INDÚSTRIA DE MATERIAL BÉLICO DO BRASIL - IMBEL  
**ADVOGADO** : DR. EDSON ANTÔNIO FIÚZA GOUTHER  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ RAIMUNDO DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. WISMAR GUIMARÃES DE ARAÚJO

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. DANO MORAL E PATRIMONIAL - INDENIZAÇÃO - ACIDENTE DO TRABALHO. Não merece ser provido o agravo de instrumento em que não se consegue infirmar os fundamentos do despacho denegatório do processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-607/2006-007-07-40.4 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO BRESCIANI  
**AGRAVANTE(S)** : MURILLO EDUARDO NASCIMENTO  
**ADVOGADA** : DRA. ANA JOSETE FERREIRA MESQUITA  
**AGRAVADO(S)** : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA  
**ADVOGADO** : DR. GLADSON WESLEY MOTA PEREIRA

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. INTEMPESTIVIDADE. Não merece ser provido o agravo de instrumento em que não se consegue infirmar os fundamentos do despacho denegatório do processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-613/2005-002-17-40.4 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. ALBERTO BRESCIANI  
**AGRAVANTE(S)** : CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - CRM/ES  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ TÉLVIO VALIM  
**AGRAVADO(S)** : EVAGNO DE PAULA LANGA  
**ADVOGADO** : DR. ALEXANDRE ZAMPROGNO

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. Não merece ser provido o agravo de instrumento em que não se consegue infirmar os fundamentos do despacho denegatório do processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-619/2002-161-17-40.4 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)

**RELATORA** : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
**AGRAVANTE(S)** : CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. RODRIGO CARLOS DE SOUZA  
**AGRAVADO(S)** : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - SINDICOMERCÍARIOS  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO BONAPARTE

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. SINDICATO. ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM. NULIDADE DA NORMA COLETIVA DE TRABALHO OBJETO DA AÇÃO DE CUMPRIMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Não há como assegurar trânsito à revista quando o agravo de instrumento manejado não desconstitui os fundamentos do despacho denegatório da admissibilidade do recurso.

**Agravo de instrumento conhecido e não-provido.**

**PROCESSO** : AIRR-619/2006-041-14-40.1 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. ALBERTO BRESCIANI  
**AGRAVANTE(S)** : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA  
**PROCURADOR** : DR. MAIZA BARBOSA MALTEZ  
**AGRAVADO(S)** : THEREZINHA ODETE GABRIEL BASSO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ JOVINO DE CARVALHO  
**AGRAVADO(S)** : PROTEÇÃO AMBIENTAL CACOALENSE - PACA

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. TERCEIRIZAÇÃO - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA PELOS DÉBITOS DA EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS. ALCANCE. DECISÃO MOLDA DA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993)." Inteligência da Súmula 331, IV, do TST. Assim, a responsabilidade subsidiária do tomador de serviços alcança todos os direitos trabalhistas assegurados pelo ordenamento jurídico. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-620/2001-099-15-40.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)

**RELATORA** : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
**AGRAVANTE(S)** : GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA  
**AGRAVADO(S)** : ANTÔNIO ROBERTO DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ CARLOS SCAGLIA

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. INTERVALOS. Tese regional que se coaduna com os termos da Súmula 360/TST, no sentido de que não descaracteriza o turno ininterrupto de revezamento, a simples concessão de descanso semanal ou intervalo para refeição e descanso. Incidência do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333 do TST.

**Agravo de instrumento conhecido e não-provido.**

**PROCESSO** : AIRR-625/2006-109-03-41.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. ALBERTO BRESCIANI  
**AGRAVANTE(S)** : JARAGUÁ COUNTRY CLUB  
**ADVOGADO** : DR. GERALDO AFONSO SANT'ANNA  
**AGRAVADO(S)** : FERNANDO WARLLEN BATISTA  
**ADVOGADO** : DR. AURENTINO DE SOUZA COLEN

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. EXECUÇÃO. PENHORA. Não merece ser provido o agravo de instrumento em que não se consegue infirmar os fundamentos do despacho denegatório do processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-628/2004-004-17-40.4 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)

**RELATORA** : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD  
**ADVOGADO** : DR. NILTON DA SILVA CORREIA  
**ADVOGADO** : DR. ALEX DE FREITAS ROSETTI  
**AGRAVADO(S)** : MOACIR FERREIRA JÚNIOR  
**ADVOGADO** : DR. SEBASTIÃO DE SOUZA

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INÉPCIA DA INICIAL. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. PRESCRIÇÃO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DIFERENÇAS DA INDENIZAÇÃO COMPENSATÓRIA DE 40% DO FGTS. Não há como assegurar trânsito à revista quando o agravo de instrumento manejado não desconstitui os fundamentos do despacho denegatório da admissibilidade do recurso.

**Agravo de instrumento conhecido e não-provido.**

**PROCESSO** : AIRR-630/2007-002-20-40.7 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)

**RELATORA** : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
**AGRAVANTE(S)** : INSTITUTO PAULO FREIRE  
**ADVOGADO** : DR. MARCOS BIASIOLI  
**AGRAVADO(S)** : VALDEREZ MARTINS OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. SADY FERRO DA SILVA

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CONTRATO DE TRABALHO POR PRAZO DETERMINADO. Não há como assegurar trânsito à revista quando o agravo de instrumento manejado não desconstitui os fundamentos do despacho denegatório da admissibilidade do recurso.

**Agravo de instrumento conhecido e não-provido.**

**PROCESSO** : AIRR-632/2004-004-24-40.4 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**AGRAVANTE(S)** : GLOBAL VILLAGE TELECOM LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. DARLEI FAUSTINO DA FONSECA  
**AGRAVADO(S)** : DELCIDES SILVA TELLES  
**ADVOGADO** : DR. REGILSON DE MACEDO LUZ

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS - Agravo de Instrumento a que se nega provimento, porquanto não desconstituídos os fundamentos do despacho em que se denegou seguimento ao Recurso de Revista.

**PROCESSO** : A-AIRR-637/2004-068-01-40.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)

**RELATORA** : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
**AGRAVANTE(S)** : STEFANINI CONSULTORIA E ASSESSORIA EM INFORMÁTICA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. NILSON DE OLIVEIRA NASCIMENTO  
**ADVOGADA** : DRA. CARLA TERESA MARTINS ROMAR  
**AGRAVADO(S)** : ANDREA DOS SANTOS PACHECO  
**ADVOGADO** : DR. FABRÍCIO TRINDADE DE SOUSA  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ CARLOS NASCIMENTO GURGEL DE LOUREIRO FRAGA

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo.

**EMENTA:** AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO PROFERIDO EM SEDE DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PEÇA NECESSÁRIA À AFERIÇÃO, POR ESTA CORTE AD QUEM, DA TEMPORALIDADE DO RECURSO DE REVISTA. Consoante a jurisprudência reiterada desta Corte, consubstanciada nas OJs 17 e 18 - transitórias - da SDI-I, a certidão de publicação do acórdão regional proferido em sede de embargos de declaração constitui peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento sempre que, à falta de outros elementos hábeis, imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista manejado.

**Agravo conhecido e não-provido.**

**PROCESSO** : AIRR-637/2006-118-15-40.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**AGRAVANTE(S)** : CLÍNICA DE REPOUSO DE ITAPIRA S/C LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ JOSÉ DE MOURA LOUZADA  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ CARLOS PARIZI  
**ADVOGADA** : DRA. SÔNIA DE FÁTIMA CALIDONE DOS SANTOS



**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INTERVALO INTRAJORNADA - A decisão regional baseada no conjunto fático-probatório dos autos, reconheceu que não havia o cumprimento mínimo do intervalo intrajornada. Incidência da Súmula nº 126/TST.

**LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ** - Não preenchidos os pressupostos do art. 896, § 6º, da CLT. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-638/2005-002-21-40.6 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
**AGRAVANTE(S)** : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO(S)** : CARLOS EDUARDO SOUZA DO AMARAL  
**ADVOGADO** : DR. FRANCISCO SOARES DE QUEIROZ  
**AGRAVADO(S)** : CENTRAL TELECOMUNICAÇÕES LTDA.

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. QUITAÇÃO. SÚMULA 330 DO TST. Não há como assegurar trânsito à revista quando o agravo de instrumento manejado não desconstituiu os fundamentos do despacho denegatório da admissibilidade do recurso.

**Agravo de instrumento conhecido e não-provido.**

**PROCESSO** : AIRR-640/2001-035-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO BRESCIANI  
**AGRAVANTE(S)** : MARIA CHRISTINA LENOTTI DO CARMO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO  
**AGRAVADO(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADO** : DR. BERNARDO SOARES CRUZ

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. EXECUÇÃO. NULIDADE - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. HORAS EXTRAS - BASE DE CÁLCULO. Não merece ser provido o agravo de instrumento em que não se consegue infirmar os fundamentos do despacho denegatório do processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-640/2005-007-19-40.8 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO BRESCIANI  
**AGRAVANTE(S)** : ESTADO DE ALAGOAS  
**PROCURADORA** : DRA. REJANE CAIADO FLEURY MEDEIROS  
**AGRAVADO(S)** : MARIA CICERA DE ARAÚJO SILVA  
**ADVOGADO** : DR. VALGETAN FERREIRA DE OLIVEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. CONTRATO DE TRABALHO - NULIDADE. Não merece ser provido o agravo de instrumento em que não se consegue infirmar os fundamentos do despacho denegatório do processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-643/2004-032-15-40.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**AGRAVANTE(S)** : UNIÃO (PGF)  
**PROCURADOR** : DR. LAEL RODRIGUES VIANA  
**AGRAVADO(S)** : SANSEI AUTO LANCHES LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. LEANDRO BONVECHIO  
**AGRAVADO(S)** : GENILSON HORA DO NASCIMENTO  
**ADVOGADO** : DR. PAUL MAKOTO KUNIHIO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento, e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. INSS. ACORDO HOMOLOGADO JUDICIALMENTE. DISCRIMINAÇÃO DE PARCELAS DE NATUREZA INDEMNIZATÓRIA. NÃO-INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. Discriminadas as verbas objeto do acordo, como de natureza indenizatória, são indevidas as contribuições previdenciárias, não havendo que se falar em violação do art. 28 da Lei nº 8.212/1991. Agravo de Instrumento a que se nega provimento. Agravo de Instrumento conhecido e a que se nega provimento.

**PROCESSO** : A-AIRR-643/2005-001-17-40.4 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD  
**ADVOGADO** : DR. NILTON DA SILVA CORREIA  
**ADVOGADO** : DR. HUDSON DE LIMA PEREIRA  
**AGRAVADO(S)** : ALLAN KARDEC DE OLIVEIRA  
**ADVOGADA** : DRA. MAÍRA DANCOS BARBOSA RIBEIRO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo.

**EMENTA:** AGRAVO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO NA INTERPOSIÇÃO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXISTÊNCIA DE MANDATO EXPRESSO. Configurada a irregularidade de representação quando a parte deixa de trasladar o instrumento de mandato pelo qual conferiu poderes ao advogado que firma o substabelecimento constante dos autos. A existência de mandato expresso afasta a regularidade de representação mediante mandato tácito de que a parte eventualmente se valeu em audiência. Precedentes da SDI-I do TST. Não demonstrada, na espécie, ofensa às garantias previstas no art. 5º da Constituição Federal, mantém-se a decisão monocrática agravada.

**Agravo conhecido e não-provido.**

**PROCESSO** : AIRR-643/2006-058-19-40.5 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**AGRAVANTE(S)** : MUNICÍPIO DE DELMIRO GOUVEIA  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO DA SILVA VIEIRA  
**AGRAVADO(S)** : MARIA ZÉLIA MARTINS PEREIRA  
**ADVOGADO** : DR. RAUL SANTOS  
**AGRAVADO(S)** : SISTEMA NACIONAL DE APOIO À GERAÇÃO DE EMPREGO E RENDA - SINAGER

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Agravo de Instrumento a que se nega provimento, porquanto não desconstituídos os fundamentos do despacho em que se denegou seguimento ao Recurso de Revista.

**PROCESSO** : AIRR-650/2005-222-05-40.9 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO BRESCIANI  
**AGRAVANTE(S)** : CARLOS DANIEL DA SILVA ARAÚJO  
**ADVOGADO** : DR. SÉRGIO BARTILOTTI  
**AGRAVADO(S)** : COMPANHIA DE FERRO LIGAS DA BAHIA - FERBASA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ LUIZ PUCCI

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. EQUIPARAÇÃO SALARIAL - MULTA DO ART. 467 DA CLT - DESCONTO - IMPOSTO DE RENDA. Não merece ser provido o agravo de instrumento em que não se consegue infirmar os fundamentos do despacho denegatório do processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-652/2005-013-04-40.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO BRESCIANI  
**AGRAVANTE(S)** : MOTEL FESTA LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. SUZANA NONNEMACHER ZIMMER  
**AGRAVADO(S)** : GENESI ZIOLKOWSKI  
**ADVOGADO** : DR. LEÔNIDAS COLLA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. DESERÇÃO - DEPÓSITO RECURSAL. Não merece ser provido o agravo de instrumento em que não se consegue infirmar os fundamentos do despacho denegatório do processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : ED-AIRR-652/2006-271-05-40.9 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**EMBARGANTE** : COMPANHIA DE ENERGIA RURAL DA BAHIA - CERB  
**ADVOGADA** : DRA. LUZIANE COUTINHO DE SOUZA  
**EMBARGADO(A)** : JOSÉ RINALDO SOUZA DE SANTANA  
**ADVOGADO** : DR. HILDEBRANDO MAIA SIQUEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer dos presentes embargos para prestar esclarecimentos, sem efeito modificativo.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - O Agravo de Instrumento é incabível, porquanto, consoante o artigo 897 da CLT, só previsto em relação a despacho do 1º Juízo de admissibilidade. Na hipótese, aplicou-se o disposto no artigo 557 do CPC, e o recurso cabível é o agravo, como previsto no parágrafo 1º do mesmo artigo. Embargos conhecidos para prestar esclarecimentos.

**PROCESSO** : AIRR-656/2005-051-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO BRESCIANI  
**AGRAVANTE(S)** : GAFISA S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. DINORAH MOLON WENCESLAU BATISTA  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ MARCOS ALVES DE SIQUEIRA  
**ADVOGADO** : DR. SANDRA RODIGHIERO PACILÉO  
**AGRAVADO(S)** : F. P. SILVA CONSTRUÇÕES LTDA.

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO - AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO - SÚMULA 422 DO TST. Não merece ser provido o agravo de instrumento em que não se consegue infirmar os fundamentos do despacho denegatório do processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-658/2005-013-21-40.0 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO BRESCIANI  
**AGRAVANTE(S)** : FRANCISCO DE ASSIS FERNANDES DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. FRANCISCO MARCOS DE ARAÚJO  
**AGRAVADO(S)** : SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI  
**ADVOGADO** : DR. LUÍS HENRIQUE SILVA MEDEIROS

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. HORAS EXTRAS. FÉRIAS - PAGAMENTO EM DOBRO. Não merece ser provido o agravo de instrumento em que não se consegue infirmar os fundamentos do despacho denegatório do processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-659/2006-008-04-40.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO BRESCIANI  
**AGRAVANTE(S)** : ROQUESANE SILVEIRA E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS  
**AGRAVADO(S)** : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT  
**ADVOGADO** : DR. FERNANDO FORIGO RAFALSKI

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. TRABALHO AOS SÁBADOS - SUPRESSÃO. Não merece ser provido o agravo de instrumento em que não se consegue infirmar os fundamentos do despacho denegatório do processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-660/2003-034-03-40.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
**AGRAVANTE(S)** : RIO DE JANEIRO REFRESCOS LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA LÚCIA DE FREITAS  
**AGRAVADO(S)** : JÂNIO ROBSON DUARTE MIRANDA  
**ADVOGADO** : DR. HUMBERTO MARCIAL FONSECA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. HORAS EXTRAS. FUNÇÃO DE CONFIANÇA. DIFERENÇAS SALARIAIS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Não configurada violação direta e literal de preceito da lei federal ou da Constituição, nem divergência jurisprudencial válida e específica, nos moldes das alíneas "a" e "c" do artigo 896 da CLT, inviável o trânsito da revista e, conseqüentemente, o provimento do agravo de instrumento.

**Agravo de instrumento conhecido e não-provido.**

**PROCESSO** : AIRR-661/2005-041-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
**AGRAVANTE(S)** : ADHEMAR TOSHIMASSA KAJITA  
**ADVOGADO** : DR. ARMINDO DA CONCEIÇÃO TEIXEIRA RIBEIRO  
**AGRAVADO(S)** : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. PRELIMINAR DE NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. FÉRIAS. DESCONTO SALARIAL. SEGURO DE VIDA. PRÊMIO. Não há como assegurar trânsito à revista quando o agravo de instrumento manejado não desconstituiu os fundamentos do despacho denegatório da admissibilidade do recurso.

**Agravo de instrumento conhecido e não-provido.**

**PROCESSO** : AIRR-663/2003-009-10-40.2 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
**AGRAVANTE(S)** : MARGARETH AYRES DE ANDRADE  
**ADVOGADO** : DR. SAU FERREIRA SANTOS  
**AGRAVADO(S)** : COMPANHIA IMOBILIÁRIA DE BRASÍLIA - TERRACAP  
**ADVOGADA** : DRA. NADYA DINIZ FONTES

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. REAJUSTE SALARIAL. NORMA COLETIVA. Não há como assegurar trânsito à revista quando o agravo de instrumento manejado não desconstituiu os fundamentos do despacho denegatório da admissibilidade do recurso.

**Agravo de instrumento conhecido e não-provido.**



PROCESSO : AIRR-668/2001-371-05-40.5 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
 RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA HIDROELÉTRICA DO SÃO FRANCISCO - CHESF  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ MONSUÊTO CRUZ  
 AGRAVADO(S) : EDMIR LIMA OLIVEIRA  
 ADVOGADO : DR. ROBERTO JOSÉ PASSOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE. ADESÃO AO PDV. TRANSAÇÃO. EFEITOS. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. TOMADOR DOS SERVIÇOS. SÚMULA 331, I, DO TST. A transação extrajudicial, mediante rescisão do contrato de trabalho, em face de adesão do empregado a programa de desligamento incentivado, implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo (OJ 270/SDI-I do TST). Noutro turno, decidiu o Tribunal Regional em sintonia com a Súmula 331, I, desta Corte, no sentido de que "a contratação de trabalhadores por empresa interposta é ilegal, formando-se o vínculo diretamente com o tomador dos serviços, salvo no caso de trabalho temporário". Ademais, deparando-se com uma decisão escorada na análise das provas coligidas aos autos, concluir de modo diverso demandaria o reexame de fatos e provas, o que é vedado nesta instância extraordinária, nos termos da Súmula 126/TST.

**Agravo de instrumento conhecido e não-provido.**

PROCESSO : AIRR-680/2006-140-03-41.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI  
 AGRAVANTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.  
 ADVOGADO : DR. OLAVO ALVES DE AQUINO JÚNIOR  
 AGRAVADO(S) : RONY ROGERIO SANTOS  
 ADVOGADA : DRA. NÁGILA FLÁVIA GODINHO MAURÍCIO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. Não merece ser provido o agravo de instrumento em que não se consegue infirmar os fundamentos do despacho denegatório do processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-680/2006-140-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI  
 AGRAVANTE(S) : RONY ROGERIO SANTOS  
 ADVOGADA : DRA. NÁGILA FLÁVIA GODINHO MAURÍCIO  
 AGRAVADO(S) : BANCO BRADESCO S.A.  
 ADVOGADO : DR. OLAVO ALVES DE AQUINO JÚNIOR

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. BANCÁRIO - CARGO DE CONFIANÇA - HORA EXTRA. AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - MULTA. Não merece ser provido o agravo de instrumento em que não se consegue infirmar os fundamentos do despacho denegatório do processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-681/2000-024-04-40.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
 AGRAVANTE(S) : PSC - POSTO DE COMBUSTÍVEIS LTDA.  
 ADVOGADO : DR. MARCELO CORRÊA RESTANO  
 AGRAVADO(S) : ALEXANDRE PEREIRA NUNES  
 ADVOGADA : DRA. SHEILA MARA RODRIGUES BELLÓ  
 AGRAVADO(S) : SOCCER POSTO DE SERVIÇOS E ABASTECIMENTO LTDA.

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SUCESSÃO TRABALHISTA - Agravo de Instrumento a que se nega provimento, porquanto não desconstituídos os fundamentos do despacho em que se denegou seguimento ao Recurso de Revista.

PROCESSO : AIRR-689/2003-020-21-40.8 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
 RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
 AGRAVANTE(S) : AGROARTE EMPRESA AGRÍCOLA LTDA.  
 ADVOGADO : DR. MIROCEM FERREIRA LIMA JÚNIOR  
 AGRAVADO(S) : FRANCISCO PEREIRA DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. REFLEXOS. JULGAMENTO EXTRA PETITA. Tese regional no sentido de que a sentença de origem não deferidas horas in itinere ao reclamante e que existente na petição inicial pedido referente aos reflexos das horas extras nas verbas rescisórias. Concluir de forma contrária dependeria do revolvimento do acervo fático delineado na origem, o que é vedado a esta instância (Súmula 126/TST).

**Agravo de instrumento conhecido e não-provido.**

PROCESSO : AIRR-690/2006-002-20-40.9 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
 RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
 AGRAVANTE(S) : GORDON ANTHONY RICHARDS  
 ADVOGADO : DR. PEDRO GERMANO DE GOIS  
 AGRAVADO(S) : IVAHYR FARIAS SILVEIRA  
 ADVOGADO : DR. GUSTAVO LAPORTE  
 AGRAVADO(S) : SINERGIA LTDA. - ME

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. LEGITIMIDADE ATIVA. DESFUNDAMENTADO. PRECÉITO CONSTITUCIONAL. NÃO-INDICAÇÃO. Não configurada ofensa direta e literal de preceito da Constituição Federal, nos moldes do § 2º do artigo 896 da CLT e da Súmula 266 desta Corte, inviável o trânsito da revista e, conseqüentemente, o provimento do agravo.

**Agravo de instrumento conhecido e não-provido.**

PROCESSO : AIRR-702/2002-009-04-40.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
 AGRAVANTE(S) : ABRAHÃO FAINBERG TESSLER PRIMO  
 ADVOGADO : DR. FRANCISCO LOYOLA DE SOUZA  
 AGRAVADO(S) : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.  
 ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA RIBEIRO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA ADESIVO - Em face do não-conhecimento do recurso principal, resulta inviável a análise de Agravo de Instrumento interposto em sede de Recurso de Revista Adesivo, consoante o disposto no art. 500, caput e inciso III do CPC. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-703/2006-070-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI  
 AGRAVANTE(S) : N. LIMA TRANSPORTES LTDA.  
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO MARIOSA MARTINS  
 AGRAVADO(S) : ESILDO DE FREITAS OLIVEIRA  
 ADVOGADO : DR. BALTAZAR SILVANO DOS SANTOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. DIÁRIAS. PROGRAMA DE ASSISTÊNCIA MÉDICA - BENEFÍCIOS - CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO. Não merece ser provido o agravo de instrumento em que não se consegue infirmar os fundamentos do despacho denegatório do processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-703/2006-088-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
 RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
 AGRAVANTE(S) : SIEMENS LTDA.  
 ADVOGADO : DR. FERNÃO DE MORAES SALLES  
 AGRAVADO(S) : ALDMÍCIO PAZ  
 ADVOGADO : DR. MARCELO CORTONA RANIERI

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. SÚMULA 214 DO TST. Não há como assegurar trânsito à revista quando o agravo de instrumento manejado não desconstitui os fundamentos do despacho denegatório da admissibilidade do recurso.

**Agravo de instrumento conhecido e não-provido.**

PROCESSO : AIRR-708/1998-021-04-41.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI  
 AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO DE ATENDIMENTO SÓCIO-EDUCATIVO DO RIO GRANDE DO SUL - FASE  
 PROCURADOR : DR. FLÁVIA SALDANHA ROHENKOHL  
 AGRAVADO(S) : MARIA BEATRIZ MARAZITA DA SILVA  
 ADVOGADO : DR. AFONSO CELSO BANDEIRA MARTHA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. EXECUÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PATRONAL. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DIRETA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. FATOS E PROVAS. O art. 896, § 2º, da CLT é expresso e definitivo, quando pontua que "das decisões proferidas pelos Tribunais Regionais do Trabalho ou por suas Turmas, em execução de sentença, inclusive em processo incidente de embargos de terceiro, não caberá Recurso de Revista, salvo na hipótese de ofensa direta e literal de norma da Constituição Federal". Esta é a ordem que a Súmula 266 do TST reitera. Ao aludir a ofensa "direta e literal", o preceito, por óbvio, exclui a possibilidade de recurso de revista que se escude em violação de preceitos de "status" infraconstitucional, que somente por reflexo atingiriam normas constitucionais: ou há ofensa à previsão expressa de preceito inscrito na Carta Magna, ou não prosperará o recurso de revista. Por outro lado, não prosperará o recurso de revista calçado na necessidade de revolvimento de fatos e provas (Súmula 126 do TST). Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-713/2003-024-01-41.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
 RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
 AGRAVANTE(S) : CLARA MARIA CHERIERO DOS SANTOS E OUTROS  
 ADVOGADA : DRA. SIMONE VIEIRA PINA VIANNA  
 AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
 ADVOGADO : DR. LEONARDO MARTUSCELLI KURY

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO. NATUREZA SALARIAL. INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA. COISA JULGADA. Não há como assegurar trânsito à revista quando o agravo de instrumento manejado não desconstitui os fundamentos do despacho denegatório da admissibilidade do recurso.

**Agravo de instrumento conhecido e não-provido.**

PROCESSO : AIRR-715/2002-001-16-40.6 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
 RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
 AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DO MARANHÃO S.A. - TELMA  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 AGRAVADO(S) : JULIANA MARIA FREITAS CARVALHAL  
 ADVOGADO : DR. PEDRO DUAİLIBE MASCARENHAS

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. FGTS. MULTA DE 40%. EXPURGOS. ATO JURÍDICO PERFEITO. IRRETROATIVIDADE. QUITAÇÃO. Não há como assegurar trânsito à revista quando o agravo de instrumento manejado não desconstitui os fundamentos do despacho denegatório da admissibilidade do recurso.

**Agravo de instrumento conhecido e não-provido.**

PROCESSO : AIRR-715/2002-057-03-00.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
 RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
 AGRAVANTE(S) : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A. - FCA  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 ADVOGADA : DRA. LEILA AZEVEDO SETTE  
 AGRAVADO(S) : JOÃO CARLOS AMARAL  
 ADVOGADA : DRA. HALSSIL MARIA E SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SUCESSÃO TRABALHISTA. FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA. LEGITIMIDADE PASSIVA. CONTRATO DE CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO. Celebrado contrato de concessão de serviço público em que uma empresa outorga a outra, no todo ou em parte, mediante arrendamento ou qualquer outra forma contratual, a título transitório, bens de sua propriedade, em caso de rescisão do contrato de trabalho após a entrada em vigor da concessão, a segunda concessionária, na condição de sucessora, responde pelos créditos trabalhistas decorrentes do contrato de trabalho (OJ 225/SDI-I do TST). Incidência do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333/TST.

**HORAS EXTRAS. REGIME DE COMPENSAÇÃO DE JORNADA. ACORDO TÁCITO. SÚMULA 85, I, DO TST.** Decisão regional em harmonia com a Súmula 85, I, do TST: "A compensação de jornada de trabalho deve ser ajustada por acordo individual escrito, acordo coletivo ou convenção coletiva". Incidência do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333/TST.

**EQUIPARAÇÃO SALARIAL. IDENTIDADE DAS ATRIBUIÇÕES DO RECLAMANTE E DO PARADIGMA. SÚMULA 6, III, DO TST. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 126/TST.** Tendo a Corte de origem se lastreado na prova produzida para concluir que restou demonstrada a situação ensejadora da equiparação salarial, alterar tal entendimento implicaria em revolvimento do acervo probatório, providência vedada em sede de recurso de revista, a teor da Súmula 126 do TST.

**Agravo de instrumento conhecido e não-provido.**

PROCESSO : AIRR-717/2003-007-16-41.7 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI  
 AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO ROBERTO MARINHO - FRM  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ CALDAS GÓIS JÚNIOR  
 AGRAVADO(S) : FRANCISCO DO ESPÍRITO SANTO FERNANDES  
 ADVOGADO : DR. LUIZ HENRIQUE FALCÃO TEIXEIRA  
 AGRAVADO(S) : INSTITUTO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO E ECONOMIA - ISAE  
 ADVOGADO : DR. NAZIANO PANTOJA FILIZOLA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. RITO SUMARÍSSIMO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE CONTRARIEDADE À SÚMULA DO TST E DE OFENSA DIRETA À CONSTITUIÇÃO. Pontua o § 6º do art. 896 da CLT que, "nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade a súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e violação direta da Constituição da República". Na ausência de atendimento de tais pressupostos, não merece trânsito o recurso de revista interposto contra acórdão proferido em processo submetido ao rito sumaríssimo. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.



**PROCESSO** : AIRR-717/2003-007-16-40.4 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO BRESCIANI  
**AGRAVANTE(S)** : INSTITUTO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO E ECONOMIA - ISAE  
**ADVOGADO** : DR. NAZIANO PANTOJA FILIZOLA  
**AGRAVADO(S)** : FRANCISCO DO ESPÍRITO SANTO FERNANDES  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ HENRIQUE FALCÃO TEIXEIRA  
**AGRAVADO(S)** : FUNDAÇÃO ROBERTO MARINHO - FRM

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. EFEITO. A fundamentação é pressuposto de admissibilidade recursal, na medida em que delimita o espectro de insatisfação do litigante (CPC, art. 515). Ao defender aspectos jamais cogitados pela decisão recorrida, sem uma só consideração tecer em torno daqueles que a nortearam, a parte rompe o liame lógico que deve reunir o ato que ataca e o apelo pertinente. "A expressão 'simples petição', contida no art. 899 da CLT, não libera o recorrente de definir os limites de seu inconformismo e de expor, ainda que de forma sucinta, as razões do recurso" (Min. Manoel Mendes de Freitas). No mesmo sentido, dispõe a Súmula 422 desta corte que "não se conhece de recurso para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnem os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta." Agravo de instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-723/1988-002-04-40.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO BRESCIANI  
**AGRAVANTE(S)** : FUNDAÇÃO METROPOLITANA DE PLANEJAMENTO - METROPLAN  
**PROCURADORA** : DRA. GABRIELA DAUDT  
**AGRAVADO(S)** : MARIA GORETE SOARES CORREA  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA DE FÁTIMA BRAGA DA ROCHA

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. PRECATÓRIO - ORDEM DE PREFERÊNCIA. Não merece ser provido o agravo de instrumento em que não se consegue infirmar os fundamentos do despacho denegatório do processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-724/1999-401-04-40.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**AGRAVANTE(S)** : LOURDES REGINA GRESPAN BOSCAINI  
**ADVOGADO** : DR. CELSO FERRAREZE  
**AGRAVADO(S)** : FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO(S)** : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL  
**ADVOGADO** : DR. DANIEL BERNHARD  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INTEMPESTIVIDADE. Não demonstrada a observância do oitavo legal para interposição do recurso de revista, a hipótese é de não- conhecimento do apelo. Agravo de Instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-730/2004-464-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**AGRAVANTE(S)** : VOLKSWAGEN DO BRASIL INDÚSTRIA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. EURICO MARTINS DE ALMEIDA JUNIOR  
**AGRAVADO(S)** : JOERSON VETTORI  
**ADVOGADO** : DR. HUMBERTO CÉSAR  
**AGRAVADO(S)** : EMTHHEL - EMPRESA TÉCNICA DE HIDRÁULICA E ELÉTRICA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ GARCIA DIAS

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. A decisão do Regional está em sintonia com a nova redação da Súmula nº 331, IV, alterada pela Res. nº 96/2000, publicada no DJ 18/09/2000 (Incidência do § 4º do art. 896 da CLT e da Súmula nº 333 do TST). Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-731/1998-421-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
**AGRAVANTE(S)** : EMPRESA FOLHA DA MANHÃ S.A.  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO COSTA MASCARO NASCIMENTO  
**AGRAVADO(S)** : AMADIEL RENÉ NUNEZ SALCEDO  
**ADVOGADO** : DR. DONATO ANTONIO SECONDO

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento, e, no mérito, negar-lhe provimento.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO DE EMPREGO. FATOS E PROVAS. Configurada a fraude, nos termos do art. 9º da CLT, o Colegiado Regional reconheceu o vínculo empregatício diretamente com a reclamada. Incólume, pois, o art. 3º da CLT e vedado o reexame de fatos e provas nesta instância recursal, a teor da Súmula 126/TST. Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

**PROCESSO** : AIRR-737/2006-088-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO BRESCIANI  
**AGRAVANTE(S)** : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUÇADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO  
**ADVOGADA** : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES VIVAS  
**AGRAVADO(S)** : CHÁCARA ENCANTADA RECREAÇÕES LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. NEWTON CARLOS CALABREZ DE FREITAS

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. NULIDADE - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. Não merece ser provido o agravo de instrumento em que não se consegue infirmar os fundamentos do despacho denegatório do processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-750/1999-331-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**AGRAVANTE(S)** : ROSEMAR DIAS DE ARAÚJO  
**ADVOGADO** : DR. ÂNGELO JOSÉ CAUDURO NETO  
**AGRAVADO(S)** : FUNDAÇÃO HOSPITALAR DE CLÍNICAS DE SÃO LEOPOLDO - HOSPITAL CENTENÁRIO  
**ADVOGADO** : DR. MILTON DANIEL FELTES

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA ADESIVO - Em face do não-conhecimento do recurso principal, resulta inviável a análise de Agravo de Instrumento interposto em sede de Recurso de Revista Adesivo, consoante o disposto no art. 500, caput e inciso III do CPC. Agravo de Instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-751/2002-461-05-41.9 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
**AGRAVANTE(S)** : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO(S)** : DURVAL MARQUES DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. TELMO MACHADO  
**AGRAVADO(S)** : MASTEC BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. VALTON DÓREA PESSOA

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EMPRESA TOMADORA DE SERVIÇOS. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Tese regional que se coaduna com os termos da Súmula 331, IV, do TST, no sentido de que, diante da regular contratação de empregado por empresa prestadora de serviços, atribui-se a responsabilidade subsidiária ao tomador em caso de inadimplemento de todas as obrigações trabalhistas por parte do real empregador, ainda que se trate de ente público. Incidência do art. 896, § 4º, da CLT e das Súmulas 126 e 333 do TST.

**Agravo de instrumento conhecido e não-provido.**

**PROCESSO** : AIRR-751/2002-461-05-40.6 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
**AGRAVANTE(S)** : MASTEC BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. VALTON DÓREA PESSOA  
**AGRAVADO(S)** : DURVAL MARQUES DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. TELMO MACHADO  
**AGRAVADO(S)** : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SUBEMPREGADA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. Não configurada violação direta e literal de preceito da lei federal ou da Constituição, nem divergência jurisprudencial válida e específica, nos moldes das alíneas "a" e "c" do artigo 896 da CLT, inviável o trânsito da revista e, conseqüentemente, o provimento do agravo de instrumento.

**Agravo de instrumento conhecido e não-provido.**

**PROCESSO** : AIRR-752/2001-191-05-40.7 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO BRESCIANI  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO ABN AMRO REAL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ  
**AGRAVADO(S)** : EDNO DE JESUS ROCHA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ANTÔNIO GUIMARÃES DE MEIRELES

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. 1. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. Quando a decisão se mostra bem lançada, com estrita observância das disposições do arts. 93, IX, da Constituição Federal, 832 da CLT e 458 do CPC, não se cogita de nulidade, por negativa de prestação jurisdicional. 2. HORAS EXTRAS. BANCÁRIO. CARGO DE CONFIANÇA. ART. 224, § 2º, DA CLT. REEXAME DE FATOS E PROVAS. Se o acolhimento das arguições da parte depender, antes, do revolvimento de fatos e provas - iniciativa infensa ao recurso de revista (Súmula 126/TST), prescindível será a alegação de ofensa a dispositivo legal ou a oferta de julgados para cotejo. "A configuração, ou não, do exercício da função de confiança a que se refere o art. 224, § 2º, da CLT, dependente da prova das reais atribuições do empregado, é insuscetível de exame mediante recurso de revista ou de embargos" (Súmula 102, I, do TST). Desrespeitando pressuposto de admissibilidade, não prospera o recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-762/2006-464-05-40.9 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**AGRAVANTE(S)** : MUNICÍPIO DE ITABUNA  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS EDUARDO NERI MALTEZ DE SANT'ANNA  
**AGRAVADO(S)** : MARIA DA CONCEIÇÃO OLIVEIRA DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. RAMON BATISTA NOGUEIRA  
**AGRAVADO(S)** : ASSOCIAÇÃO ITABUENSE DE APOIO À SAÚDE - AIAS

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - Agravo de Instrumento a que se nega provimento, porquanto não desconstituídos os fundamentos do despacho em que se denegou seguimento ao Recurso de Revista.

**PROCESSO** : AIRR-765/2002-078-02-41.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO BRESCIANI  
**AGRAVANTE(S)** : ÊNIO MEDEIROS MAINARDES  
**ADVOGADO** : DR. APARECIDO RODRIGUES  
**AGRAVADO(S)** : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA  
**ADVOGADO** : DR. JUAREZ AYRES DE ALENCAR

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. EXECUÇÃO. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. MULTA PELA INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS PROTETATÓRIOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO EXPRESSA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. O art. 896, § 2º, da CLT é expresso e definitivo, quando pontua que "das decisões proferidas pelos Tribunais Regionais do Trabalho ou por suas Turmas, em execução de sentença, inclusive em processo incidente de embargos de terceiro, não caberá Recurso de Revista, salvo na hipótese de ofensa direta e literal de norma da Constituição Federal". Esta é a ordem que a Súmula 266 do TST reitera. Ao aludir a ofensa "direta e literal", o preceito, por óbvio, exclui a possibilidade de recurso de revista que se escude em violação de preceitos de "status" infraconstitucional, que somente por reflexo atingiriam normas constitucionais: ou há ofensa à previsão expressa de preceito inscrito na Carta Magna, ou não prosperará o recurso de revista. Assim é que a evocação de princípios constantes dos incisos do art. 5º da Constituição Federal, genericamente enunciados, não impulsionará, em regra, o apelo de ordem extraordinária. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-771/2000-010-04-42.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO BRESCIANI  
**AGRAVANTE(S)** : VIAÇÃO MONTENEGRO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. RODRIGO PAIM CAON  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ ITAMAR DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. ADRIANO DE OLIVEIRA FLORES

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. EXECUÇÃO. FGTS - CORREÇÃO MONETÁRIA. Não merece ser provido o agravo de instrumento em que não se consegue infirmar os fundamentos do despacho denegatório do processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-771/2000-010-04-41.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO BRESCIANI  
**AGRAVANTE(S)** : VIAÇÃO MONTENEGRO S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA CARLA PEREIRA ZAGO SAADI  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ ITAMAR DOS SANTOS  
**ADVOGADA** : DRA. PATRÍCIA SICA PALERMO

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.



**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. NULIDADE - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. HORAS EXTRAS - ACORDO DE COMPENSAÇÃO. HORAS "IN ITINERE". INTERVALO INTER-JORNADAS. Não merece ser provido o agravo de instrumento em que não se consegue infirmar os fundamentos do despacho denegatório do processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO :** AIRR-771/2000-010-04-40.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)

**RELATOR :** MIN. ALBERTO BRESCIANI  
**AGRAVANTE(S) :** JOSÉ ITAMAR DOS SANTOS  
**ADVOGADO :** DR. ADRIANO DE OLIVEIRA FLORES  
**AGRAVADO(S) :** VIAÇÃO MONTENEGRO S.A.  
**ADVOGADA :** DRA. MARIA CARLA PEREIRA ZAGO SAADI

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. REPRESENTAÇÃO - REGULARIDADE. NORMAS COLETIVAS - APLICAÇÃO. Não merece ser provido o agravo de instrumento em que não se consegue infirmar os fundamentos do despacho denegatório do processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO :** AIRR-785/2005-055-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)

**RELATOR :** MIN. ALBERTO BRESCIANI  
**AGRAVANTE(S) :** ROBERTO'S ESPAGUETO LTDA. - ME  
**ADVOGADO :** DR. WILLY OLIVEIRA ANK  
**AGRAVADO(S) :** RENAN DIAS LADEIRA DA SILVA E OUTROS  
**ADVOGADO :** DR. SÁVIO ISABEL CORNÉLIO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. EXECUÇÃO - AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO CONSTITUCIONAL. Não merece ser provido o agravo de instrumento em que não se consegue infirmar os fundamentos do despacho denegatório do processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO :** AIRR-786/2002-025-04-41.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)

**RELATOR :** MIN. ALBERTO BRESCIANI  
**AGRAVANTE(S) :** CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DO RIO GRANDE DO SUL - CREA-RS  
**ADVOGADA :** DRA. MARISE HELENA LAUX  
**AGRAVADO(S) :** VITÓRIO TOSI FILHO  
**ADVOGADO :** DR. LEANDRO DUARTE SCHERER

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. ESTABILIDADE. PRESCRIÇÃO. Calçado na situação instrutória dos autos e em arestos inservíveis e inespecíficos (Súmulas 126 e 296, I, do TST), não prospera o recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO :** AIRR-786/2002-025-04-40.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)

**RELATOR :** MIN. ALBERTO BRESCIANI  
**AGRAVANTE(S) :** VITÓRIO TOSI FILHO  
**ADVOGADO :** DR. LEANDRO DUARTE SCHERER  
**AGRAVADO(S) :** CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DO RIO GRANDE DO SUL - CREA-RS  
**ADVOGADA :** DRA. MARISE HELENA LAUX

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. EXTINÇÃO DO PROCESSO - VANTAGENS FUNDADAS EM NORMAS COLETIVAS. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE FATOS E PROVAS. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CARACTERIZADA. Calçado na situação instrutória dos autos e em arestos inespecíficos (Súmulas 126 e 296, I, do TST), não prospera o recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO :** AIRR-790/2004-106-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)

**RELATOR :** MIN. ALBERTO BRESCIANI  
**AGRAVANTE(S) :** FRIGORÍFICO ALVORADA LTDA.  
**ADVOGADO :** DR. CLÁUDIO CAMPOS  
**AGRAVADO(S) :** PAULO HENRIQUE RODRIGUES PINHEIRO  
**ADVOGADO :** DR. JÉSIUS ADAIR GONÇALVES  
**AGRAVADO(S) :** FRIGORÍFICO JMR LTDA.  
**ADVOGADO :** DR. ROGÉRIO ANDRADE MIRANDA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. PENHORA. Não merece ser provido o agravo de instrumento em que não se consegue infirmar os fundamentos do despacho denegatório do processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO :** AIRR-791/2004-019-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)

**RELATORA :** MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
**AGRAVANTE(S) :** LILIAN CRISTINA FERREIRA  
**ADVOGADO :** DR. CÍCERO MUNIZ FLORÊNCIO  
**AGRAVADO(S) :** HOSPITAL AVICENA S.A.  
**ADVOGADA :** DRA. FABIANA APARECIDA ZANI

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DISPENSA POR JUSTA CAUSA. ATO DE INDISCIPLINA. FALTA GRAVE. GARANTIA DE EMPREGO. Não há como assegurar trânsito à revista quando o agravo de instrumento manejado não desconstitui os fundamentos do despacho denegatório da admissibilidade do recurso.

**Agravo de instrumento conhecido e não-provido.**

**PROCESSO :** AIRR-791/2005-028-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)

**RELATOR :** MIN. ALBERTO BRESCIANI  
**AGRAVANTE(S) :** ADRIANA TEIXEIRA DE CARVALHO  
**ADVOGADO :** DR. ANTONIO SOARES  
**AGRAVADO(S) :** BANCO ITAÚ S.A.  
**ADVOGADO :** DR. EDUARDO JOSÉ MATIOTA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. SALÁRIO SUBSTITUIÇÃO. COMMISSIONISTA. Não merece ser provido o agravo de instrumento em que não se consegue infirmar os fundamentos do despacho denegatório do processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO :** AIRR-795/2006-011-06-40.5 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)

**RELATORA :** MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
**AGRAVANTE(S) :** CARLA MARIA ALENCASTRO DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO :** DR. FLÁVIO JOSÉ MARINHO DE ANDRADE  
**AGRAVADO(S) :** SÉRGIO MURILO DE LIMA  
**ADVOGADO :** DR. BERINALDO CORREIA DA SILVA  
**AGRAVADO(S) :** GUSTAVO HENRIQUE MARQUES VIANA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. NULIDADE DE ARREMATACÃO. Não há como assegurar trânsito à revista quando o agravo de instrumento manejado não desconstitui os fundamentos do despacho denegatório da admissibilidade do recurso.

**Agravo de instrumento conhecido e não-provido.**

**PROCESSO :** AIRR-797/2006-019-12-40.2 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)

**RELATOR :** MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**AGRAVANTE(S) :** AGAZZI & CIA. LTDA.  
**ADVOGADO :** DR. LEONIR BAGGIO  
**AGRAVADO(S) :** ESPÓLIO DE WALBERTO ARLEI MAASS  
**ADVOGADO :** DR. PAULO SÉRGIO ARRABAÇA  
**AGRAVADO(S) :** SEARA ALIMENTOS S.A.  
**ADVOGADO :** DR. CELSO DE NOVAES

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SALÁRIO POR FORA. CONTRATO REALIDADE - Agravo de Instrumento a que se nega provimento, porquanto não desconstituídos os fundamentos do despacho em que se denegou seguimento ao Recurso de Revista.

**PROCESSO :** AIRR-800/2005-002-08-40.7 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)

**RELATORA :** MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
**AGRAVANTE(S) :** TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
**ADVOGADO :** DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO(S) :** MARIA DAS GRAÇAS LIAMAS FAVACHO  
**ADVOGADO :** DR. EDILSON ARAÚJO DOS SANTOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ACIDENTE DO TRABALHO. DANO MORAL E/OU PATRIMONIAL. INDENIZAÇÃO. Não há como assegurar trânsito à revista quando o agravo de instrumento manejado não desconstitui os fundamentos do despacho denegatório da admissibilidade do recurso.

**Agravo de instrumento conhecido e não-provido.**

**PROCESSO :** AIRR-801/1997-010-04-40.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)

**RELATOR :** MIN. ALBERTO BRESCIANI  
**AGRAVANTE(S) :** FUNDAÇÃO ESTADUAL DE PLANEJAMENTO METROPOLITANO E REGIONAL - METROPLAN  
**PROCURADOR :** DR. RICARDO SEIBEL DE FREITAS LIMA  
**AGRAVADO(S) :** LUIZ EDUARDO CÂNDIDO  
**ADVOGADO :** DR. ÍNDIO AMÉRICO BRASILENSE CEZAR

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. DIFERENÇAS SALARIAIS - COMPENSAÇÃO DE VALORES - COISA JULGADA. Não merece ser provido o agravo de instrumento em que não se consegue infirmar os fundamentos do despacho denegatório do processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO :** AIRR-803/2005-033-05-40.5 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)

**RELATOR :** MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**AGRAVANTE(S) :** M. DIAS BRANCO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.  
**ADVOGADO :** DR. VALTON DOREA PESSOA  
**AGRAVADO(S) :** JOÃO FERREIRA  
**ADVOGADA :** DRA. NORMA REBOUÇAS LIMA DE MOURA  
**AGRAVADO(S) :** MAICON CONSTRUÇÃO E SERVIÇOS LTDA.  
**ADVOGADA :** DRA. MARLENE S. DE ASSIS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NÃO-CONHECIMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO ARGÜIDA EM CONTRAMINUTA. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO DAS PEÇAS - O Agravo de Instrumento da Reclamada não reúne condições de conhecimento, por deficiência de traslado, pois as peças que foram acostadas aos autos não foram autenticadas, bem como não consta, de forma expressa, a declaração de autenticidade das peças, firmada pelos advogados, sob responsabilidade pessoal, na forma permitida no item IX da Instrução Normativa nº 16 desta Corte. Agravo de Instrumento não conhecido.

**PROCESSO :** AIRR-804/2005-669-09-40.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)

**RELATOR :** MIN. ALBERTO BRESCIANI  
**AGRAVANTE(S) :** EDUARDO MAZARI  
**ADVOGADO :** DR. ROBERTO CÉZAR VAZ DA SILVA  
**AGRAVADO(S) :** COROL COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL  
**ADVOGADO :** DR. SÉRGIO ROBERTO GIATTI RODRIGUES

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. DESCONTOS FISCAIS - BASE DE CÁLCULO. Não merece ser provido o agravo de instrumento em que não se consegue infirmar os fundamentos do despacho denegatório do processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO :** AIRR-805/2000-001-10-40.8 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)

**RELATORA :** MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
**AGRAVANTE(S) :** SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI  
**ADVOGADA :** DRA. SYLVIA LORENA TEIXEIRA DE SOUSA  
**AGRAVADO(S) :** MARIA DE LURDES RODRIGUES  
**ADVOGADO :** DR. AMÉRICO JOSÉ DA CRUZ

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA. DESVIO DE FUNÇÃO. DIFERENÇAS SALARIAIS. Não há como assegurar trânsito à revista quando o agravo de instrumento manejado não desconstitui os fundamentos do despacho denegatório da admissibilidade do recurso.

**Agravo de instrumento conhecido e não-provido.**

**PROCESSO :** AIRR-806/2005-491-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)

**RELATOR :** MIN. ALBERTO BRESCIANI  
**AGRAVANTE(S) :** COOPERANEXO - COOPERATIVA DE SERVIÇOS EM INFORMÁTICA E INFRA-ESTRUTURA EMPRESARIAL  
**ADVOGADO :** DR. JOSÉ EDUARDO GIBELLO PASTORE  
**AGRAVADO(S) :** THERMAS SÃO PAULO S/C LTDA.  
**AGRAVADO(S) :** MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. DEPÓSITO RECURSAL - COMPLEMENTAÇÃO - HIPÓTESE DE CABIMENTO. INTELIGÊNCIA DA I.N. 3/TST E DA SÚMULA 128/TST. Não merece ser provido o agravo de instrumento em que não se consegue infirmar os fundamentos do despacho denegatório do processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO :** AIRR-808/2006-109-08-40.7 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)

**RELATOR :** MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**AGRAVANTE(S) :** CONSTRUTORA LEAL JUNIOR LTDA.  
**ADVOGADO :** DR. ROBERTO TADEU DE FREITAS ARAUJO  
**AGRAVADO(S) :** FRANCISCO RAIMUNDO DOS SANTOS  
**ADVOGADO :** DR. SERGIO RONALDO SANT'ANNA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO DO SUBSCRITOR DO RECURSO ORDINÁRIO - Não restou configurado o mandato tácito, pois a apresentação de recurso anterior não



enseja a concessão de poderes ad judicium para que o advogado atue como representante da parte no recurso posterior, tendo em vista que cada recurso é independente do outro quanto ao exame dos pressupostos de admissibilidade, e o elemento essencial para se configurar a existência de mandato tácito é que o advogado subscriptor do recurso tenha participado de alguma audiência no processo. A decisão regional está em consonância com o disposto na Súmula nº 164/TST, o que obsta o prosseguimento da Revista à luz do disposto no art. 896, § 5º, da CLT Agravado de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-815/2005-206-01-40.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO BRESCIANI  
**AGRAVANTE(S)** : UNIBANCO - UNIÃO DOS BANCOS BRASILEIROS S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO  
**AGRAVADO(S)** : DENILSON SOARES DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REGISTROS MANUAIS DE CONTROLE DE PONTO - ÔNUS DA PROVA. Não merece ser provido o agravo de instrumento em que não se consegue infirmar os fundamentos do despacho denegatório do processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-816/2003-061-01-40.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
**AGRAVANTE(S)** : SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC  
**ADVOGADA** : DRA. ALESSANDRA REIMOL MENDONÇA AJUZ  
**AGRAVADO(S)** : ARYVALDE FERREIRA DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO AUGUSTO DE BARCELLOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, (1) rejeitar a preliminar de não-conhecimento suscitada em contraminuta e (2) conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. Tribunal Regional que, afastada a preliminar de coisa julgada, adentra na matéria de fundo, expurgos inflacionários, consignando tratar-se unicamente de matéria jurídica e presentes os elementos para o imediato julgamento da lide, não ofende o princípio do duplo grau de jurisdição, porque, aplicável à hipótese de extinção do processo sem resolução de mérito, os termos do § 3º, do art. 515 do CPC.

**COISA JULGADA. QUITAÇÃO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS.** Não configurada violação direta e literal de preceito da lei federal ou da Constituição, nem divergência jurisprudencial válida e específica, nos moldes das alíneas "a" e "c" do artigo 896 da CLT, inviável o trânsito da revista e, conseqüentemente, o provimento do agravo de instrumento. Incidência da Súmula 126 do TST.

**Agravo de instrumento conhecido e não-provido.**

**PROCESSO** : AIRR-816/2003-022-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO ABN AMRO REAL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ  
**AGRAVADO(S)** : MARIA APARECIDA ASSUNÇÃO  
**ADVOGADO** : DR. VINICIUS MENDES CAMPOS DE CARVALHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. BANCÁRIO. FUNÇÃO DE CONFIANÇA. HORAS EXTRAS. JULGAMENTO EXTRA PETITA. INOCORRÊNCIA. FGTS. CORREÇÃO. ÍNDICE APLICÁVEL AOS DÉBITOS TRABALHISTAS. Não configurada violação direta e literal de preceito da lei federal ou da Constituição, nem divergência jurisprudencial válida e específica, nos moldes das alíneas "a" e "c" do artigo 896 da CLT, inviável o trânsito da revista e, conseqüentemente, o provimento do agravo de instrumento.

**Agravo de instrumento conhecido e não-provido.**

**PROCESSO** : AIRR-823/2005-421-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
**AGRAVANTE(S)** : ÁGUAS QUENTES EMPREENDIMENTOS TURÍSTICOS LTDA. E OUTROS  
**ADVOGADA** : DRA. CÍNTIA ROCHA PANÇARDES SAD  
**AGRAVADO(S)** : DIVA DE ARAÚJO RODRIGUES  
**ADVOGADA** : DRA. JULIETTE STOHLER

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. DEPÓSITO RECURSAL. RECOLHIMENTO A MENOR. Não há como assegurar trânsito à revista quando o agravo de instrumento manejado não desconstitui os fundamentos do despacho denegatório da admissibilidade do recurso.

**Agravo de instrumento conhecido e não-provido.**

**PROCESSO** : AIRR-825/1995-064-01-40.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO BRESCIANI  
**AGRAVANTE(S)** : CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO RIO DE JANEIRO - COREN

**ADVOGADA** : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA  
**AGRAVADO(S)** : ALEXSANDER SOARES DE SENA  
**ADVOGADO** : DR. ILDEMAR MOTA GOIS

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. CONSELHO REGIONAL. NATUREZA JURÍDICA. CONCURSO PÚBLICO - DESNECESSIDADE. As entidades de fiscalização de profissões regulamentadas, apesar de equiparadas, em algumas situações, às autarquias públicas, não compõem a administração pública indireta. Assim, o Conselho Regional de Enfermagem - COREN não se vincula ao disposto no inciso II do artigo 37 da Constituição Federal. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-826/2002-065-01-40.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
**AGRAVANTE(S)** : C&A MODAS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ FELIPE TENÓRIO DA VEIGA  
**AGRAVADO(S)** : RONALDO DOS SANTOS SILVA  
**ADVOGADA** : DRA. SHEILA MARIA BARBOSA DE MORAES

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DANOS MORAIS. INDENIZAÇÃO. REVISTA PESSOAL VEXATÓRIA. Não configurada violação direta e literal de preceito da lei federal ou da Constituição, nem divergência jurisprudencial válida e específica, nos moldes das alíneas "a" e "c" do artigo 896 da CLT, inviável o trânsito da revista e, conseqüentemente, o provimento do agravo de instrumento.

**Agravo de instrumento conhecido e não-provido.**

**PROCESSO** : AIRR-827/2006-010-08-40.5 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO BRESCIANI  
**AGRAVANTE(S)** : MUNICÍPIO DE BELÉM  
**PROCURADORA** : DRA. THAYSA LUANNA CUNHA DE LIMA  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ DOS REIS BORGES  
**ADVOGADA** : DRA. GLÁUCIA MARIA CUESTA CAVALCANTE ROCHA  
**AGRAVADO(S)** : BLITZ SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA.

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. MULTA - ARTS. 477 E 467 DA CLT. Não merece ser provido o agravo de instrumento em que não se consegue infirmar os fundamentos do despacho denegatório do processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-834/2003-433-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO BRESCIANI  
**AGRAVANTE(S)** : MUNICÍPIO DE SANTO ANDRÉ  
**PROCURADOR** : DR. DULCE BEZERRA DE LIMA  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ DOMINGOS DA SILVA  
**ADVOGADA** : DRA. ANITA ELIZA GUAZZELLI  
**AGRAVADO(S)** : OFÍCIO SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. TÂNIA MARIA CASTELO BRANCO PINHEIRO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Não merece ser provido o agravo de instrumento em que não se consegue infirmar os fundamentos do despacho denegatório do processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-837/2005-601-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO BRESCIANI  
**AGRAVANTE(S)** : CHEVRON BRASIL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. RENATO DE CASTRO MOREIRA  
**AGRAVADO(S)** : PERI LEVES  
**ADVOGADO** : DR. SÍLVIO ANTÔNIO GATELLI

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. PRELIMINAR DE NULIDADE - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Não merece ser provido o agravo de instrumento em que não se consegue infirmar os fundamentos do despacho denegatório do processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-841/1999-010-15-00.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
**AGRAVANTE(S)** : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE RIO CLARO  
**ADVOGADO** : DR. JOUBER NATAL TUROLLA  
**AGRAVADO(S)** : COVABRA COMERCIAL VAREJISTA BRASILEIRA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. CÁSSIO MURILO BAPTISTELLA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CONVERSÃO INCIDENTAL. RITO SUMARÍSSIMO. OJ 260, I E II, DA SDI-I. Não configurada violação literal dos arts. 769 e 915 da CLT, nos moldes da alínea "c" do artigo 896 da CLT, inviável o trânsito da revista e, conseqüentemente, o provimento do agravo de instrumento.

**PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. ACORDO DE TRABALHO EXTRAORDINÁRIO. CONCORDÂNCIA SINDICAL. PRESCRIÇÃO LEGAL. DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL. DESFUNDAMENTADO.** Inadmissível recurso de revista, em procedimento sumaríssimo, em que a parte somente aponta violação de dispositivo de lei federal sem indicar contrariedade à Súmula do Tribunal Superior do Trabalho, tampouco violação direta de norma da Constituição da República (CLT, artigo 896, § 6º).

**Agravo de instrumento conhecido e não-provido.**

**PROCESSO** : AIRR-844/2005-701-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO BRESCIANI  
**AGRAVANTE(S)** : UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA MARIA - UFSM  
**PROCURADOR** : DR. LIANA F. DE S. LANNER  
**AGRAVADO(S)** : LUIZ FERNANDO SILVA DE OLIVEIRA  
**ADVOGADA** : DRA. ROSANNA CLAUDIA VETUSCHI D'ERI  
**AGRAVADO(S)** : SPARTACO CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. RICARDO BRAGA LOPES

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. MULTAS DE 40% SOBRE FGTS E DOS ARTS. 477 E 467 DA CLT. Não merece ser provido o agravo de instrumento em que não se consegue infirmar os fundamentos do despacho denegatório do processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-847/1998-003-04-40.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO BRESCIANI  
**AGRAVANTE(S)** : VERTICAL LOGÍSTICA E TRANSPORTES LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS DUARTE JÚNIOR  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ DOS SANTOS RÉUS  
**ADVOGADO** : DR. RENI ELIZEU DA SILVA  
**AGRAVADO(S)** : TRANS-AÇO S.A. TRANSPORTE GERAL E ESPECIAL E OUTRAS

**ADVOGADA** : DRA. ANA PAULA BICEV  
**AGRAVADO(S)** : IVAN NOGUEIRA DE CARVALHO  
**ADVOGADA** : DRA. ZELAINE REGINA DE MELLO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. PENHORA. Não merece ser provido o agravo de instrumento em que não se consegue infirmar os fundamentos do despacho denegatório do processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-847/2006-008-08-40.0 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
**AGRAVANTE(S)** : AMAZÔNIA CELULAR S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. ROSANE PATRICIA PIRES DA PAZ  
**AGRAVADO(S)** : MARCELO BORGES RODRIGUES  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO SILVA DE FREITAS

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INTERVALO INTRAJORNADA. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. Não há como assegurar trânsito à revista quando o agravo de instrumento manejado não desconstitui os fundamentos do despacho denegatório da admissibilidade do recurso.

**Agravo de instrumento conhecido e não-provido.**

**PROCESSO** : AIRR-849/2006-027-03-40.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
**AGRAVANTE(S)** : PROEMA MINAS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. AGNALDO ALVES DE SOUZA  
**AGRAVADO(S)** : JUVENIL PEDRO DE AMORIM  
**ADVOGADO** : DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. HORA EXTRA. CONTAGEM MINUTO A MINUTO. INTERVALO INTRAJORNADA. COMPENSAÇÃO. ACORDO. INDENIZAÇÃO. FÉRIAS. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. Não há como assegurar trânsito à revista quando o agravo de instrumento manejado não desconstitui os fundamentos do despacho denegatório da admissibilidade do recurso.

**Agravo de instrumento conhecido e não-provido.**

**PROCESSO** : AIRR-853/2006-013-21-42.7 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
**AGRAVANTE(S)** : ENGENHARIA DE EQUIPAMENTOS LTDA. - ENGEQUIP  
**ADVOGADO** : DR. SÉRGIO MARINO BORDINI  
**AGRAVADO(S)** : JUDSON THIAGO FERREIRA DE MEDEIROS



**ADVOGADO** : DR. ANTONIO PEDRO DA COSTA  
**AGRAVADO(S)** : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS  
**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO PROFERIDO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CABIMENTO. SÚMULA 218/TST. Não há como assegurar trânsito à revista quando o agravo de instrumento manejado não desconstitui os fundamentos do despacho denegatório da admissibilidade do recurso.

**Agravo de instrumento conhecido e não-provido.**

**PROCESSO** : AIRR-853/2006-013-21-41.4 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
**AGRAVANTE(S)** : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS  
**ADVOGADO** : DR. SILVIA ALEGRETTI  
**AGRAVADO(S)** : JUDSON THIAGO FERREIRA DE MEDEIROS  
**ADVOGADO** : DR. ANTONIO PEDRO DA COSTA  
**AGRAVADO(S)** : ENGENHARIA DE EQUIPAMENTOS LTDA. - ENGEQUIP  
**ADVOGADO** : DR. SÉRGIO MARINO BORDINI

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Não há como assegurar trânsito à revista quando o agravo de instrumento manejado não desconstitui os fundamentos do despacho denegatório da admissibilidade do recurso.

**Agravo de instrumento conhecido e não-provido.**

**PROCESSO** : AIRR-856/2005-402-14-40.1 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO BRESCIANI  
**AGRAVANTE(S)** : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA  
**PROCURADOR** : DR. ANA PAULA QUEIROZ DE SOUZA  
**AGRAVADO(S)** : ANDRÉA DE SOUSA COSTA CAVALCANTE  
**ADVOGADO** : DR. NEÓRICO ALVES DE SOUZA

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Não merece ser provido o agravo de instrumento em que não se consegue infirmar os fundamentos do despacho denegatório do processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-862/2003-444-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO BRESCIANI  
**AGRAVANTE(S)** : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P  
**ADVOGADA** : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI  
**AGRAVADO(S)** : ANTÔNIO ROBERTO DE FREITAS  
**ADVOGADO** : DR. AGNALDO DO NASCIMENTO

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - INTEGRAÇÃO. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. HORA EXTRA - DIVISOR 220 - ÔNUS DA PROVA. HONORÁRIOS PERICIAIS. DANO MORAL - INDENIZAÇÃO. DESCONTO SALARIAL. Não merece ser provido o agravo de instrumento em que não se consegue infirmar os fundamentos do despacho denegatório do processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-863/2004-039-01-40.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO BRESCIANI  
**AGRAVANTE(S)** : BRASEX TRANSPORTES LTDA. E OUTRO  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO CARLOS PEREIRA PORCHER  
**AGRAVADO(S)** : NIY ARMISTONG OLIVEIRA DE SOUSA  
**ADVOGADO** : DR. MARCOS ANDRÉ DE FREITAS RODRIGUEZ  
**AGRAVADO(S)** : ITD TRANSPORTES LTDA.

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. 1. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Existindo manifestação expressa acerca da matéria debatida nos autos, não há que se cogitar de negativa de prestação jurisdiccional. 2. MULTA POR EMBARGOS PROTETÓRIOS. Não merece apreço a fundamentação de inconformismo formulada apenas em sede de agravo de instrumento. 3. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. GRUPO ECONÔMICO. Ao evidenciar a caracterização de grupo econômico, com arrimo nos elementos de prova que destaca, o TRT cristaliza situação definitiva. O recurso de revista se concentra na avaliação do direito posto em discussão. Assim, em tal via, já não são revolidos fatos e provas, campo em que remanesce soberana a instância regional. Diante de tal peculiaridade, o deslinde do apelo considerará apenas a realidade que o acórdão atacado revela. Esta é a inteligência da Súmula 126 do TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-873/2004-003-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO BRESCIANI  
**AGRAVANTE(S)** : LUÍS CARNEIRO FERREIRA  
**ADVOGADO** : DR. SÉRGIO LAURINDO  
**AGRAVADO(S)** : LANCHONETE CAMPO BELO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. SÉRGIO LAURINDO  
**AGRAVADO(S)** : ADOLFO SATO  
**ADVOGADO** : DR. LAURINDO MITSUO OYAMA

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. NULIDADE - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. MULTA DO ART. 467 DA CLT - REVELIA - INCIDÊNCIA. Não merece ser provido o agravo de instrumento em que não se consegue infirmar os fundamentos do despacho denegatório do processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-880/2004-054-01-40.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO BRESCIANI  
**AGRAVANTE(S)** : EMOP - EMPRESA DE OBRAS PÚBLICAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
**PROCURADORA** : DRA. INGRID ANDRADE SARMENTO  
**AGRAVADO(S)** : LUIZ EUGENIO ARENA SOARES  
**ADVOGADO** : DR. FRANCISCO DAS CHAGAS PEREIRA DA SILVA

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. REAJUSTES SALARIAIS - ACORDO COLETIVO - EMPRESA PÚBLICA - POSSIBILIDADE. Não merece ser provido o agravo de instrumento em que não se consegue infirmar os fundamentos do despacho denegatório do processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-885/2002-053-03-00.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO BRESCIANI  
**AGRAVANTE(S)** : PARMALAT BRASIL S.A. - INDÚSTRIA DE ALIMENTOS  
**ADVOGADO** : DR. NILTON DA SILVA CORREIA  
**ADVOGADO** : DR. OTACÍLIO FERREIRA CRISTO  
**AGRAVADO(S)** : ANTÔNIO LUIZ FURTADO SOBRINHO  
**ADVOGADO** : DR. ANDRÉ LUIZ GUEDES FONTES

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. HORAS EXTRAS - ACORDO COLETIVO - VIGÊNCIA POR PRAZO INDETERMINADO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. Não merece ser provido o agravo de instrumento em que não se consegue infirmar os fundamentos do despacho denegatório do processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-888/2005-001-21-40.0 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO BRESCIANI  
**AGRAVANTE(S)** : CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. IZAIAS BEZERRA DO NASCIMENTO NETO  
**AGRAVADO(S)** : MARIA RITA VIEIRA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ESTRELA MARTINS

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. DEFEITO DE REPRESENTAÇÃO. DANO MORAL E MATERIAL - "QUANTUM". HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Não merece ser provido o agravo de instrumento em que não se consegue infirmar os fundamentos do despacho denegatório do processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-889/2003-002-24-40.2 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
**AGRAVANTE(S)** : EMPRESA ENERGÉTICA DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - ENERSUL  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO  
**AGRAVADO(S)** : MARISA MARCIEL BARBOSA LOPES E OUTRO  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO JOSÉ DE SOUZA LEITE

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. FGTS. MULTA DE 40%. PRESCRIÇÃO. QUITAÇÃO. Não configurada violação direta e literal de preceito da lei federal ou da Constituição, nem divergência jurisprudencial válida e específica, nos moldes das alíneas "a" e "c" do artigo 896 da CLT, inviável o trânsito da revista e, conseqüentemente, o provimento do agravo de instrumento.

**Agravo de instrumento conhecido e não-provido.**

**PROCESSO** : AIRR-895/2006-004-04-40.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO BRESCIANI  
**AGRAVANTE(S)** : IN PRESS GRÁFICA DIGITAL LTDA. E OUTRA  
**ADVOGADA** : DRA. BENETE MARIA VEIGA CARVALHO

**AGRAVADO(S)** : MARCELINO MORAES DE ARAÚJO  
**ADVOGADO** : DR. LUIS CARLOS MILLANI  
**AGRAVADO(S)** : ADRIO MOLITERNI  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ CARLOS PETRÓ

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. GRUPO ECONÔMICO - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA E/OU SUBSIDIÁRIA. Não merece ser provido o agravo de instrumento em que não se consegue infirmar os fundamentos do despacho denegatório do processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-899/2005-020-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**AGRAVANTE(S)** : GERDAU AÇOS LONGOS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO(S)** : CARLA ANDREIA RODRIGUES PIRES DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. AFONSO CELSO BANDEIRA MARTHA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. Agravo de Instrumento a que se nega provimento, porquanto não desconstituídos os fundamentos do despacho em que se denegou seguimento ao Recurso de Revista.

**PROCESSO** : AIRR-900/2005-014-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
**AGRAVANTE(S)** : MÁRCIO SILVA LEITE  
**ADVOGADO** : DR. ANDRÉ CARVALHO RIBEIRO  
**AGRAVADO(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADO** : DR. ROGÉRIO NETTO ANDRADE  
**AGRAVADO(S)** : ROSCH ADMINISTRAÇÃO DE SERVIÇOS E INFORMÁTICA LTDA.

**ADVOGADO** : DR. MAURÍCIO BENEDITO PETRAGLIA JÚNIOR

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PARCELAS DECORRENTES DA APLICAÇÃO DOS INSTRUMENTOS NORMATIVOS ATINENTES À CATEGORIA PROFISSIONAL DOS BANCÁRIOS. Não há como assegurar trânsito à revista quando o agravo de instrumento manejado não desconstitui os fundamentos do despacho denegatório da admissibilidade do recurso.

**Agravo de instrumento conhecido e não-provido.**

**PROCESSO** : AIRR-921/2006-016-08-40.2 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
**AGRAVANTE(S)** : MARGI LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ HUMBERTO RIBEIRO MARTINS  
**AGRAVADO(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. LOANA LIA GENTIL ULIANA

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE E DA ISONOMIA. Não há como assegurar trânsito à revista quando o agravo de instrumento manejado não desconstitui os fundamentos do despacho denegatório da admissibilidade do recurso.

**Agravo de instrumento conhecido e não-provido.**

**PROCESSO** : AIRR-930/2007-051-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**AGRAVANTE(S)** : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO  
**ADVOGADO** : DR. NILTON DA SILVA CORREIA  
**AGRAVADO(S)** : MARIA DO CARMO VILHENA VAZ DA COSTA  
**ADVOGADA** : DRA. RENATA TAVARES VALENTE

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO - Não se há falar nas violações apontadas pela Reclamada, já que a decisão do Regional está em conformidade com a Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 do TST. ATO JURÍDICO PERFEITO. Não se cogita ofensa ao princípio constitucional assecuratório do ato jurídico perfeito, já que, à época do pagamento da multa de 40% do FGTS pela empresa em decorrência da rescisão contratual da Reclamante, a atualização do débito em face da aplicação dos expurgos inflacionários, de qualquer modo, não poderia ter sido objeto de quitação, tendo em vista que ainda não se encontrava superada, o que aconteceu somente com o advento da LC nº 110/2001. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-939/2000-031-01-00.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
**AGRAVANTE(S)** : MARIA LÍDIA BARBOSA DE ALMEIDA  
**ADVOGADA** : DRA. GERLÂNIA MARIA DA CONCEIÇÃO



**AGRAVADO(S)** : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO  
**ADVOGADO** : DR. ROGÉRIO AVELAR  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ FELIPE BARBOSA DE OLIVEIRA

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. DIFERENÇAS SALARIAIS. PRÊMIO PRODUTIVIDADE. AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO. HORAS EXTRAS. Não há como assegurar trânsito à revista quando o agravo de instrumento manejado não desconstituiu os fundamentos do despacho denegatório da admissibilidade do recurso.

**Agravo de instrumento conhecido e não-provido.**

**PROCESSO** : AIRR-943/2004-311-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**AGRAVANTE(S)** : MUNICÍPIO DE GUARULHOS  
**ADVOGADA** : DRA. RENATA SEZEFREDO  
**AGRAVADO(S)** : ESMERALDA FERREIRA PINTO  
**ADVOGADO** : DR. MIGUEL TAVARES

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EMPREGADO PÚBLICO. ESTABILIDADE - Agravo de Instrumento a que se nega provimento, porquanto não desconstituídos os fundamentos do despacho em que se denegou seguimento ao Recurso de Revista.

**PROCESSO** : AIRR-944/2005-191-17-40.1 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO BRESCIANI  
**AGRAVANTE(S)** : UNIÃO (PGU)  
**PROCURADOR** : DR. LUÍS EDUARDO NOGUEIRA MOREIRA  
**AGRAVADO(S)** : EIMARQUIZ COSTA DE SOUZA  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS MAGNO BARCELOS  
**AGRAVADO(S)** : VERSÁTIL NEGÓCIOS E SERVIÇOS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS ALBERTO DE SOUZA ROCHA

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Não merece ser provido o agravo de instrumento em que não se consegue infirmar os fundamentos do despacho denegatório do processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-948/2004-341-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
**AGRAVANTE(S)** : EMPREITEIRA PAJOAN LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. ROSEMEIRE RODRIGUES DE OLIVEIRA  
**AGRAVADO(S)** : CARLOS AUGUSTO DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. ERICK DOUGLAS DE MACEDO

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. Não há como assegurar trânsito à revista quando o agravo de instrumento manejado não desconstituiu os fundamentos do despacho denegatório da admissibilidade do recurso.

**Agravo de instrumento conhecido e não-provido.**

**PROCESSO** : AIRR-948/2005-020-01-40.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO BRESCIANI  
**AGRAVANTE(S)** : CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ CLÁUDIO NOGUEIRA FERNANDES  
**AGRAVADO(S)** : ANDERSON RAMOS DE SOUZA  
**ADVOGADO** : DR. CELSO BRAGA GONÇALVES ROMA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. CÓPIA DA GUIA DE RECOLHIMENTO DE DEPÓSITO RECURSAL. AUTENTICAÇÃO MECÂNICA PARCIALMENTE ILEGÍVEL. A cópia da guia de recolhimento do depósito recursal referente ao recurso de revista encontra-se com autenticação bancária parcialmente ilegível, não servindo, assim, para o fim pretendido, que é demonstrar a satisfação do preparo do recurso (art. 897, § 5º, I, da CLT), tendo em vista a ausência de elementos que atestem a correção do valor depositado. Agravo de instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-955/2005-064-01-40.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**AGRAVANTE(S)** : SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS  
**ADVOGADA** : DRA. FERNANDA ROCHAEL NASCIUTTI  
**AGRAVADO(S)** : LUCIANA DA SILVA MOITA MAGNO BACALHAU  
**ADVOGADO** : DR. NELSON GOMES DA ROCHA

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. CERCEAMENTO DE DEFESA - Não existe nenhum pronunciamento explícito no acórdão acerca da nulidade da sentença face ao indeferimento de contradição de testemunha arrolada pela autora. Tampouco foram opostos os devidos embargos declaratórios a

fim de se obter uma manifestação a respeito. Incidente o óbice da Súmula 297/TST. Destarte, não se vislumbra ofensa ao art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal.

**HORAS EXTRAS. REFLEXOS** - No tocante ao ônus da prova não logra êxito a recorrente, já que o acórdão evidencia que a reclamante comprovou o labor em sobrejornada, fato constitutivo do seu direito, a teor dos artigos 818 da CLT e 333, I, do CPC. No mais, o recurso, limita-se a expressar mera insatisfação da recorrente, que discorre sobre a má-avaliação das provas documentais e testemunhais por ela produzidas, sem, no entanto, conseguir demonstrar a ocorrência do alegado cerceamento de defesa. Recurso que não atende aos pressupostos do art. 896 Consolidado.

**LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO** - A matéria não foi debatida na decisão recorrida, o que inviabiliza o trânsito do recurso, nos termos da Súmula 297 desta Corte Superior. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-961/2003-561-04-40.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO BRESCIANI  
**AGRAVANTE(S)** : PEDROZO SISTEMAS DE SEGURANÇA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ADIB OMAIRI  
**AGRAVADO(S)** : DÁVISON FABIANO DOS SANTOS  
**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA MAZZUTTI

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. HORAS EXTRAS. ACORDO DE COMPENSAÇÃO. INEXISTÊNCIA. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO LEGAL E CONSTITUCIONAL. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CARACTERIZADA. Evidenciando o Regional que o acordo de compensação jamais foi observado pela Ré, não há como se vislumbrar as ofensas legais e constitucionais indicadas. Por outra face, sem divergência jurisprudencial válida (art. 896, "a", da CLT) ou específica (Súmulas 23 e 296/TST), não prospera o recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-961/2005-071-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO BRESCIANI  
**AGRAVANTE(S)** : TRANSPORTADORA BINOTTO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. CHRISTINIANO DE OLIVEIRA  
**AGRAVADO(S)** : COMPANHIA BRASILEIRA DAS AMÉRICAS - AMBEV  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO(S)** : VANDER MARTINS BARBOSA  
**ADVOGADO** : DR. ANDRÉ LUIZ MATEUS

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. RELAÇÃO DE EMPREGO. Não merece ser provido o agravo de instrumento em que não se consegue infirmar os fundamentos do despacho denegatório do processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : A-AIRR-966/1996-121-17-40.9 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
**AGRAVANTE(S)** : ARACRUZ CELULOSE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**ADVOGADO** : DR. EDMILSON CAVALHERI NUNES  
**AGRAVADO(S)** : FÁBIO JARDES DE LIMA  
**ADVOGADO** : DR. ROBERTO EDSON FURTADO CEVIDANES

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo.

**EMENTA:** AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REQUISITOS. ASSISTÊNCIA POR SINDICATO E BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA. OJ 305/SDI-I. No processo do trabalho, o deferimento de honorários advocatícios depende da constatação da ocorrência simultânea da assistência por sindicato e do beneplácito da justiça gratuita, a teor da OJ 305/SDI-I do TST. Dessa forma, ao contrário do alegado pela reclamada, o acórdão proferido em recurso ordinário está em consonância com as Súmulas 219 e 329 do TST, uma vez que consignado pelo Tribunal Regional que o reclamante está assistido pelo sindicato da categoria e apresentou declaração de que não possui condições de demandar em juízo sem comprometimento do sustento próprio e da sua família. Impende ressaltar, ainda, que inviável adotar conclusão diversa, consabido que nesta instância extraordinária não há como revolver fatos e provas (Súmula 126/TST). Despacho agravado mantido.

**Agravo não-provido.**

**PROCESSO** : AIRR-975/2006-006-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
**AGRAVANTE(S)** : MARCIA HITOMI KANASCHIRO  
**ADVOGADA** : DRA. ANA LUISA DE LUCENA MOREIRA MARRECO  
**AGRAVADO(S)** : BIOFARMA FARMACÉUTICA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO MIRANDA BALADI

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

**PROCESSO** : AIRR-975/2006-006-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
**AGRAVANTE(S)** : MARCIA HITOMI KANASCHIRO  
**ADVOGADA** : DRA. ANA LUISA DE LUCENA MOREIRA MARRECO  
**AGRAVADO(S)** : BIOFARMA FARMACÉUTICA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO MIRANDA BALADI

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SUMARÍSSIMO. SALÁRIO. REAJUSTE. CONVENÇÃO. Não há como assegurar trânsito à revista quando o agravo de instrumento manejado não desconstituiu os fundamentos do despacho denegatório da admissibilidade do recurso.

**Agravo de instrumento conhecido e não-provido.**

**PROCESSO** : AIRR-981/2004-089-15-40.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
**AGRAVANTE(S)** : TEL TELECOMUNICAÇÕES LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA APARECIDA CRUZ DOS SANTOS  
**AGRAVADO(S)** : ENSATEL ENGENHARIA SANEAMENTO E TELECOMUNICAÇÕES LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA APARECIDA CRUZ DOS SANTOS  
**AGRAVADO(S)** : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESIP  
**ADVOGADA** : DRA. VERA LÚCIA LANGANKE MUNDIE  
**AGRAVADO(S)** : ROGÉRIO ALEXANDRE SILVA  
**ADVOGADO** : DR. NELSON RIBEIRO DA SILVA

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SALÁRIOS PAGOS POR FORA. MULTA POR EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETÓRIOS. Não configurada violação direta e literal de preceito da lei federal ou da Constituição, nem divergência jurisprudencial válida e específica, nos moldes das alíneas "a" e "c" do artigo 896 da CLT, inviável o trânsito da revista e, conseqüentemente, o provimento do agravo de instrumento.

**Agravo de instrumento conhecido e não-provido.**

**PROCESSO** : AIRR-983/2003-005-17-40.9 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO BRESCIANI  
**AGRAVANTE(S)** : ELDOMAR XAVIER E OUTRO  
**ADVOGADA** : DRA. KARLA CECÍLIA LUCIANO PINTO  
**AGRAVADO(S)** : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD  
**ADVOGADO** : DR. NILTON DA SILVA CORREIA

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. 1. PRELIMINAR. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Não há que se cogitar de nulidade, por negativa de prestação jurisdicional, quando a decisão atacada deixa de se manifestar sobre aspectos manejados pela parte, em intervenções processuais inoportunas. 2. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. DEFICIÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. Traduz-se o requisito do prequestionamento, para fins de admissibilidade do recurso de revista, pela emissão de tese expressa, por parte do órgão julgador, em torno dos aspectos destacados pela parte, em suas razões de insurreição. Desrespeitado pressuposto de admissibilidade, não prospera o recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-985/2005-511-04-40.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**AGRAVANTE(S)** : UNIÃO (PGF)  
**PROCURADOR** : DR. MOZART LEITE DE OLIVEIRA JÚNIOR  
**AGRAVADO(S)** : JUVENILHA DE MATOS INDALÊNCIO  
**ADVOGADO** : DR. MAURO ANTONIO ALDROVANDI  
**AGRAVADO(S)** : GAZETA EM DIA EDITORIA LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. LIJANE MIKOLASKI

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. INSS. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS INCIDENTES SOBRE PARCELAS CONSTANTES DE ACORDO HOMOLOGADO. NATUREZA JURÍDICA. O Tribunal Regional não analisou a matéria à luz do art. 114, inciso VIII, da Carta Magna, do art. 276, § 7º, do Decreto nº 3.048/99 e do art. 876, parágrafo único da CLT. Incidente, na hipótese, o óbice da Súmula 297/TST, por ausência de prequestionamento. Agravo de Instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-989/2002-084-03-40.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO BRESCIANI  
**AGRAVANTE(S)** : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO  
**ADVOGADA** : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO  
**AGRAVADO(S)** : CRISTIANE DE MENDONÇA QUEIROZ  
**ADVOGADO** : DR. HUMBERTO MARCIAL FONSECA

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. CARÊNCIA DE AÇÃO - COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA. SÁBADO DO BANCÁRIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Não merece ser provido o agravo de instrumento em que não se consegue infirmar os fundamentos do despacho denegatório do processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-991/2001-001-23-00.0 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
**AGRAVANTE(S)** : NILZETE MARIA DE CAMPOS  
**ADVOGADO** : DR. BERARDO GOMES



**AGRAVADO(S)** : CENTRAIS ELÉTRICAS MATOGROSSENSSES S.A. - CEMAT  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO  
**AGRAVADO(S)** : FUNDAÇÃO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL DOS EMPREGADOS DA CEMAT - PREVIMAT  
**ADVOGADO** : DR. ELYDIO HONÓRIO SANTOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. PRAZO PREESTABELECIDO ALTERAÇÃO ILÍCITA DIREITO ADQUIRIDO - INEXISTENTE. De acordo com o acórdão recorrido, a reclamante aderiu ao Plano de Incentivo à Aposentadoria Voluntária (PIAV), cujo contrato previa o pagamento de complementação de aposentadoria por prazo preestabelecido. Assim, dado o caráter provisório da complementação de aposentadoria e o fiel cumprimento do contrato, não há falar em alteração ilícita ou violação ao direito adquirido. Ademais registrado que a transação não resultou nenhum prejuízo à reclamante, a revisão da matéria, tal como articulada no apelo e debatida no acórdão recorrido, implicaria o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, o que é defeso nesta Instância Extraordinária. Aplicação da Súmula 126 desta Corte.

**Agravo de instrumento conhecido e não-provido.**

**PROCESSO** : AIRR-994/2003-221-04-40.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO BRESCIANI  
**AGRAVANTE(S)** : EXPRESSO RIO GUAÍBA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. WERNER C. J. BECKER  
**AGRAVADO(S)** : JANEL LUCAS DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. MARCELINO HAUSCHILD

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. SÚMULA 364, I, DO TST. Nos termos da Súmula 364, item I, do TST, "faz jus ao adicional de periculosidade o empregado exposto permanentemente ou que, de forma intermitente, sujeita-se a condições de risco. Indeferido, apenas, quando o contato dá-se de forma eventual, assim considerado o fortuito, ou o que, sendo habitual, dá-se por tempo extremamente reduzido (ex-OJs nº 05 - Inserida em 14.03.1994 e nº 280 - DJ 11.08.2003)". De outra sorte, a reforma da decisão regional, em relação a todos os aspectos destacados pela Parte, em recurso de revista, demandaria o reexame dos elementos instrutórios, tendo em vista que, como resta claro, o reconhecimento do direito ao recebimento do adicional de periculosidade decorreu do conjunto probatório dos autos. O procedimento, no entanto, encontra óbice na Súmula 126/TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : A-AIRR-996/2000-021-01-40.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
**AGRAVANTE(S)** : FUNDAÇÃO OSWALDO CRUZ - FIOCRUZ  
**PROCURADOR** : DR. DOUGLAS HENRIQUE MARIN DOS SANTOS  
**AGRAVADO(S)** : VALMIR GOMES  
**ADVOGADO** : DR. COLBERT DUTRA MACHADO  
**AGRAVADO(S)** : VICBERJ - VIGILÂNCIA COMERCIAL E BANCÁRIA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO LTDA.

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo.

**EMENTA:** AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TOMADOR DOS SERVIÇOS. ENTE PÚBLICO. SÚMULA 331, IV, DO TST. Decisão regional que se coaduna com os termos da Súmula 331, IV, do TST, no sentido de que, diante da regular contratação de empregado por empresa prestadora de serviços, atribui-se a responsabilidade subsidiária ao tomador em caso de inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte do real empregador, ainda que se trate de ente da Administração Pública, desde que hajam participado da relação processual e conste também do título executivo judicial. Aplicação do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333 do TST a obstaculizar o trânsito da revista. Despacho agravado mantido.

**Agravo conhecido e não-provido.**

**PROCESSO** : AIRR-997/2001-032-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
**AGRAVANTE(S)** : NIURKA EXPOSITO PEREZ  
**ADVOGADO** : DR. AGNELLO DA SILVA ALCÂNTARA JÚNIOR  
**AGRAVADO(S)** : MUNICÍPIO DE CAMPINAS  
**PROCURADOR** : DR. MILENA CASACIO FERREIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CONTRATO POR PRAZO DETERMINADO. EMPREGADA GESTANTE. GARANTIA DE EMPREGO NÃO ASSEGURADA. Decisão regional em consonância com o entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula 244/TST, III, aplicada na hipótese por analogia, no sentido de que "não há direito da empregada gestante à estabilidade provisória na hipótese de admissão mediante contrato de experiência, visto que a extinção da relação de emprego, em face do término do prazo, não constitui dispensa arbitrária ou sem justa causa."

**ADICIONAL NOTURNO. NORMA COLETIVA. INAPLICABILIDADE. DESFUNDAMENTADO.** Mostra-se desfundamentado, à luz do art. 896 da CLT, o recurso de revista que não indica violação de dispositivo de lei federal ou da Constituição da República, não aponta contrariedade a orientação jurisprudencial da SDI-I ou a verbete sumular desta Corte Superior, nem colaciona arestos para demonstração de divergência jurisprudencial.

**Agravo de instrumento conhecido e não-provido.**

**PROCESSO** : AIRR-1.011/2001-093-03-00.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO BRESCIANI  
**AGRAVANTE(S)** : MÁRCIO LÚCIO DE MIRANDA FILHO E OUTRO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ DE SOUZA LIMA  
**AGRAVADO(S)** : FUNDAÇÃO PRÓ SAÚDE DE RIBEIRÃO DAS NEVES E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. AGNALDO ALVES DE SOUZA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. NULIDADE DO ACÓRDÃO. JULGAMENTO 'EXTRA PETITA'. VÍNCULO EMPREGATÍCIO - VIOLAÇÃO DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO. Não merece ser provido o agravo de instrumento em que não se consegue infirmar os fundamentos do despacho denegatório do processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-1.011/2005-002-01-40.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
**AGRAVANTE(S)** : LIGHT - SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. RENATA ALMEIDA VASQUES  
**AGRAVADO(S)** : ROBERTO GOMES DO PATROCÍNIO  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO DAVIDOVICH

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS. PRESCRIÇÃO. Decisão regional em consonância com os entendimentos cristalizados nas Orientações Jurisprudenciais 344 e 341/SDI-I do TST, no sentido de que: "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada" e "É de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários". Incidência das Súmulas 126 e 333 do TST.

**Agravo de instrumento conhecido e não-provido.**

**PROCESSO** : AIRR-1.012/2001-003-19-40.0 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
**AGRAVANTE(S)** : TELECOMUNICAÇÕES DE ALAGOAS S.A. - TELEMAR  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ RUBEM ÂNGELO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO(S)** : ADALBERON CÍCERO BORGES DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO TENÓRIO CAVALCANTE

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. CONTROLES DE HORÁRIOS. SOBREAVISO. APLICABILIDADE DO ENUNCIADO 330 DO TST. PREENCHIMENTO DO FORMULÁRIO DSS-8030. OBRIGAÇÃO DE FAZER. Não há como assegurar trânsito à revista quando o agravo de instrumento manejado não desconstitui os fundamentos do despacho denegatório da admissibilidade do recurso.

**Agravo de instrumento conhecido e não-provido.**

**PROCESSO** : AIRR-1.014/2002-107-03-00.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO BRESCIANI  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO ABN AMRO REAL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ  
**AGRAVADO(S)** : FABIANA CUNHA FAZ  
**ADVOGADO** : DR. MARCOS MODESTO DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. HORAS EXTRAS - CARGO CONFIANÇA. FGTS - ATUALIZAÇÃO. Não merece ser provido o agravo de instrumento em que não se consegue infirmar os fundamentos do despacho denegatório do processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : A-AIRR-1.018/2004-050-01-40.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
**AGRAVANTE(S)** : DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - DETRAN/RJ  
**PROCURADORA** : DRA. CHRISTINA AIRES CORREA LIMA  
**PROCURADOR** : DR. BRUNO HAZAN CARNEIRO  
**AGRAVADO(S)** : ALVINA JORGE DE SOUZA

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ RAIMUNDO FRAZÃO FILHO  
**AGRAVADO(S)** : ACESU - ASSOCIAÇÃO CARIOCA DE ENSINO SUPERIOR  
**ADVOGADO** : DR. RUTH PERES PEREIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo.

**EMENTA:** AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TOMADOR DOS SERVIÇOS. ENTE PÚBLICO. SÚMULA 331, IV, DO TST. Decisão regional que se coaduna com os termos da Súmula 331, IV, do TST, no sentido de que, diante da regular contratação de empregado por empresa prestadora de serviços, atribui-se a responsabilidade subsidiária ao tomador em caso de inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte do real empregador, ainda que se trate de ente da Administração Pública, desde que hajam participado da relação processual e conste também do título executivo judicial. Aplicação do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333 do TST a obstaculizar o trânsito da revista. Despacho agravado mantido.

**Agravo conhecido e não-provido.**

**PROCESSO** : AIRR-1.019/2004-065-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO BRESCIANI  
**AGRAVANTE(S)** : SOFTWAY CONTACT CENTER SERVIÇOS DE TELEATENDIMENTO A CLIENTES S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ EDUARDO TREVISANO FONTES  
**AGRAVADO(S)** : FÁBIO LOURENÇO RIBEIRO  
**ADVOGADA** : DRA. HEDY LAMARR VIEIRA DE ALMEIDA  
**AGRAVADO(S)** : COOPERATIVA DE TRABALHO PARA ESTABELECIMENTOS HOTELEIROS, RESIDENCIAIS, COMERCIAIS - COOPERC  
**ADVOGADO** : DR. FRANCISCO DE ASSIS DOS ANJOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. VÍNCULO EMPREGATÍCIO - COOPERATIVA. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS - INTEGRAÇÃO. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIOS. Não merece ser provido o agravo de instrumento em que não se consegue infirmar os fundamentos do despacho denegatório do processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-1.022/2002-024-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO BRESCIANI  
**AGRAVANTE(S)** : JOSEFA ZÉLIA LOPES RIBEIRO DE MATTOS  
**ADVOGADA** : DRA. FLÁVIA TAMIKO VILLAS BOAS MINAMI  
**AGRAVADO(S)** : IPIRANGA COMERCIAL QUÍMICA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ NASSIF NETO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. ESTABILIDADE PROVISÓRIA - ACIDENTE DO TRABALHO - DOENÇA PROFISSIONAL. Não merece ser provido o agravo de instrumento em que não se consegue infirmar os fundamentos do despacho denegatório do processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-1.037/1992-018-04-41.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**AGRAVANTE(S)** : UNIÃO (PGU)  
**PROCURADOR** : DR. MARCELO SALLES  
**AGRAVADO(S)** : CARLOS ALBERTO AMARAL DO AMARAL  
**ADVOGADA** : DRA. DELMA SILVEIRA IBIAS

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. HORA EXTRA IN ITINERE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MULTA - Agravo de Instrumento a que se nega provimento, porquanto não desconstituídos os fundamentos do despacho em que se denegou seguimento ao Recurso de Revista.

**PROCESSO** : AIRR-1.041/2006-054-18-40.5 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO BRESCIANI  
**AGRAVANTE(S)** : AGRISTAR DO BRASIL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. WALTER SILVÉRIO AFONSO  
**AGRAVADO(S)** : JACI APARECIDO DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. MANOEL APARECIDO NETO  
**AGRAVADO(S)** : DOMINGOS QUIRINO DE SOUZA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. PRELIMINAR DE NULIDADE - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. PRESCRIÇÃO BIENAL. Não merece ser provido o agravo de instrumento em que não se consegue infirmar os fundamentos do despacho denegatório do processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.



**PROCESSO** : AIRR-1.047/2003-015-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO BRESCIANI  
**AGRAVANTE(S)** : CUSHMAN & WAKEFIELD SEMCO CONSULTORIA IMOBILIÁRIA S/C LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. SILMARA MARQUES NUNES  
**AGRAVADO(S)** : ELISSANDRO CAVALCANTE LEMOS  
**ADVOGADO** : DR. EDILSON SÃO LEANDRO  
**AGRAVADO(S)** : NOSSA MÃO-DE-OBRA SERVIÇO E TRABALHO TEMPORÁRIO LTDA.  
**AGRAVADO(S)** : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. Não merece ser provido o agravo de instrumento em que não se consegue infirmar os fundamentos do despacho denegatório do processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-1.049/2006-056-01-40.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**AGRAVANTE(S)** : CLÁUDIO ALBUQUERQUE PEREIRA DE JESUS  
**ADVOGADO** : DR. CLÁUDIO DALCIR COSTA DE CASTRO  
**AGRAVADO(S)** : PETROFLEX INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. NAIR NILZA PEREZ DE REZENDE

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. DIFERENÇA DA MULTA DE 40% SOBRE O FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - O marco prescricional aplicável ao presente caso é aquele previsto na primeira parte da OJ 344 da SBDI-1/TST, qual seja, 30/06/2001, porquanto, segundo o Regional, a ação visando à recomposição do saldo da conta vinculada foi interposta perante a Justiça Federal posteriormente à edição da LC 110/01. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.063/2005-062-15-40.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO BRESCIANI  
**AGRAVANTE(S)** : BERTIN LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. WALTER JOSÉ MARTINS GALENTI  
**AGRAVADO(S)** : CRISTIANO BARBOSA DE MACEDO  
**ADVOGADO** : DR. FÁBIO JOSÉ DA SILVA

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. 1. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Não observado o disposto na Orientação Jurisprudencial nº 115 da SBDI-1/TST, desmerece análise o apelo. 2. DANO MORAL. VALOR DA INDENIZAÇÃO. JULGAMENTO "ULTRA PETITA". Não caracterizadas as violações legais indicadas e sem divergência jurisprudencial específica (Súmulas 23 e 296 do TST) ou válida (art. 896, "a", da CLT), impossível o processamento do recurso de revista. 3. MULTA POR EMBARGOS PROTETÓRIOS. A observância dos pressupostos de recorribilidade não implica ofensa aos incisos XXXV e LV do art. 5º da Constituição, que consagram os princípios do amplo acesso ao Judiciário e do contraditório e da ampla defesa, com os recursos a eles inerentes, de caráter genérico, mas não absolutamente sem fronteira. Assim, revelado o caráter procrastinatório dos embargos de declaração, correta a aplicação da multa a que alude o parágrafo único do art. 538 do CPC. 4. FORMA DE DISSOLUÇÃO CONTRATUAL. ÔNUS DA PROVA. O recurso de revista se concentra na avaliação do direito posto em discussão. Assim, em tal via, já não são revolvíveis fatos e provas, campo em que remanesce soberana a instância regional. Diante de tal peculiaridade, o deslinde do apelo considerará apenas a realidade que o acórdão atacado revelar. Esta é a inteligência das Súmulas 126 e 297 do TST. 5. DANO MORAL. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. Concluindo o Regional, com base na prova produzida, que restou caracterizado o dano moral, não há que se cogitar de ofensa aos arts. 818 da CLT, 333, I, do CPC e 186 do Código Civil. Por outra face, sem divergência jurisprudencial específica (Súmula 296/TST) ou válida (art. 896, "a", da CLT) e diante da necessidade do revolvimento de fatos e provas (Súmula 126/TST), não prospera recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-1.065/2006-017-12-40.7 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO BRESCIANI  
**AGRAVANTE(S)** : UNIÃO (PGF)  
**PROCURADOR** : DR. MÁRCIO AMARAL CALDEIRA DE ANDRADA  
**AGRAVADO(S)** : CASAS BAHIA COMERCIAL LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. ZENAIDE HERNANDEZ  
**AGRAVADO(S)** : MARIGRAÇA SILVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO CÉSAR NASSIF

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. Não merece ser provido o agravo de instrumento em que não se consegue infirmar os fundamentos do despacho denegatório do processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-1.066/2003-463-05-40.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
**AGRAVANTE(S)** : ITABUNA TÊXTIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**ADVOGADO** : DR. RUI CARLOS R. M. DA SILVA  
**AGRAVADO(S)** : ROSIMEIRE DA CONCEIÇÃO  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS HENRIQUE DOS SANTOS PORTO

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DANO MORAL. INDENIZAÇÃO. Não configurada violação direta e literal de preceito da lei federal ou da Constituição, nem divergência jurisprudencial válida e específica, nos moldes das alíneas "a" e "c" do artigo 896 da CLT, inviável o trânsito da revista e, conseqüentemente, o provimento do agravo de instrumento.

**Agravo de instrumento conhecido e não-provido.**

**PROCESSO** : AIRR-1.078/2006-011-08-40.0 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO DA AMAZÔNIA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. DÉCIO FLÁVIO GONÇALVES TORRES FREIRE  
**AGRAVADO(S)** : MANOEL OLIVEIRA MONTEIRO  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO ALVES DA CUNHA NETO  
**AGRAVADO(S)** : PROTECT SERVICE - SERVIÇOS ESPECIALIZADOS DE SEGURANÇA LTDA.

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.

Agravo de Instrumento a que se **nega provimento**, porquanto não desconstituídos os fundamentos do despacho em que se denegou seguimento ao Recurso de Revista.

**PROCESSO** : AIRR-1.090/2004-017-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO BRESCIANI  
**AGRAVANTE(S)** : RENZO QUERZOLI  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ FELICIO JORGE  
**AGRAVADO(S)** : BRASFILTER INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. E OUTROS  
**ADVOGADA** : DRA. ROSELI DOS SANTOS FERRAZ VERAS

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. NULIDADE - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. RELAÇÃO DE EMPREGO. HORAS EXTRAS. Não merece ser provido o agravo de instrumento em que não se consegue infirmar os fundamentos do despacho denegatório do processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : A-AIRR-1.091/2006-041-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
**AGRAVANTE(S)** : FUNDAÇÃO GETÚLIO VARGAS  
**ADVOGADO** : DR. GUSTAVO ANDÉRE  
**ADVOGADA** : DRA. FLÁVIA FRANCHELLO NIERO  
**AGRAVADO(S)** : VALDIRA DOS SANTOS RODRIGUES  
**AGRAVADO(S)** : PIRES SERVIÇOS GERAIS A BANCOS E EMPRESAS LTDA.

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo.

**EMENTA:** AGRAVO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO NA INTERPOSIÇÃO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRAZO PARA REGULARIZAÇÃO. A jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Súmula 383, consagra entendimento no sentido de que inviável, em sede recursal, a juntada extemporânea de instrumento de mandato, a fim de regularizar a representação processual. Não demonstrada, na espécie, ofensa às garantias previstas no art. 5º da Constituição Federal, mantém-se a decisão monocrática agravada.

**Agravo conhecido e não-provido.**

**PROCESSO** : AIRR-1.092/2003-911-11-40.8 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
**AGRAVANTE(S)** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADORA** : DRA. TEREZINHA RODRIGUES DOS SANTOS  
**AGRAVADO(S)** : ESTADO DO AMAZONAS  
**PROCURADORA** : DRA. VIVIEN MEDINA NORONHA  
**AGRAVADO(S)** : FRANCINEIDE PEREIRA DA CUNHA  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ CARLOS PANTOJA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE ATAQUE AOS FUNDAMENTOS EMBASADORES DO DESPACHO NEGATIVO DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO DE REVISTA. SÚMULA 422/TST. Impõe-se ao agravante, na minuta do agravo, refutar os fundamentos do despacho denegatório que ensejou o seu manejo, com vista a desconstituí-lo, e não simplesmente tecer considerações desvinculadas e genéricas sobre a decisão agravada e renovar os argumentos expendidos no recurso de revista cujo trânsito persegue.

**Agravo de instrumento de que não se conhece.**

**PROCESSO** : AIRR-1.093/2004-005-05-40.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO BRESCIANI  
**AGRAVANTE(S)** : ROSIMEIRE SALES BARBOSA  
**ADVOGADA** : DRA. LUCY MARIA DE SOUZA SANTOS CALDAS  
**AGRAVADO(S)** : S.A. HOSPITAL ALIANÇA  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS FREDERICO GUERRA ANDRADE

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. NULIDADE POR CERCEAMENTO DE DEFESA - INDEFERIMENTO DA PRODUÇÃO DE PROVA TESTEMUNHAL. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. JUSTA CAUSA Não merece ser provido o agravo de instrumento em que não se consegue infirmar os fundamentos do despacho denegatório do processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-1.095/2002-027-03-00.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO BRESCIANI  
**AGRAVANTE(S)** : COMAU DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. RAFAEL ANDRADE PENA  
**AGRAVADO(S)** : MARCOS STHELING  
**ADVOGADO** : DR. CRISTIANO COUTO MACHADO

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. HORAS EXTRAS - CARGO DE CONFIANÇA NÃO CARACTERIZADO. Não merece ser provido o agravo de instrumento em que não se consegue infirmar os fundamentos do despacho denegatório do processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-1.101/2001-047-01-00.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
**AGRAVANTE(S)** : MARLENE NASCIMENTO DE PAULA  
**ADVOGADO** : DR. PLINIO MARCOS MONTANHA RAMOS  
**AGRAVADO(S)** : SISTEMA QUATRO TÉCNICAS DE CONSERVAÇÃO AMBIENTAL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. RICARDO ALVES DA CRUZ

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DA SENTENÇA. CONTRATO DE EXPERIÊNCIA. EMPREGADA GESTANTE. A pedra de toque das nulidades, no processo do trabalho, é o manifesto prejuízo às partes (CLT, art. 794). Noutro giro, decisão regional em consonância com o entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula 244/TST, III, desta Corte, verbis "não há direito da empregada gestante à estabilidade provisória na hipótese de admissão mediante contrato de experiência, visto que a extinção da relação de emprego, em face do término do prazo, não constitui dispensa arbitrária ou sem justa causa." Incidência do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333/TST.

**Agravo de instrumento conhecido e não-provido.**

**PROCESSO** : AIRR-1.101/2007-013-10-40.9 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
**AGRAVANTE(S)** : CEB DISTRIBUIÇÃO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ALEXIS TURAZI  
**AGRAVADO(S)** : CARLOS ALBERTO DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. MATHEUS BANDEIRA COELHO

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SUMARÍSSIMO. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. Não há como assegurar trânsito à revista quando o agravo de instrumento manejado não desconstitui os fundamentos do despacho denegatório da admissibilidade do recurso.

**Agravo de instrumento conhecido e não-provido.**

**PROCESSO** : AIRR-1.105/2005-016-03-40.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO BRESCIANI  
**AGRAVANTE(S)** : XEROX COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ  
**AGRAVADO(S)** : DENILSON SANTOS CARVALHO  
**ADVOGADO** : DR. GILBERTO RODRIGUES GONÇALVES

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.



**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. PRELIMINAR DE NULIDADE - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. TESTEMUNHA - SUSPEIÇÃO. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. PRESCRIÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - DESCONTO - IMPOSTO DE RENDA. PRÊMIO. Não merece ser provido o agravo de instrumento em que não se consegue infirmar os fundamentos do despacho denegatório do processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-1.108/1999-004-15-40.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
**AGRAVANTE(S)** : PHILIPS DA AMAZÔNIA INDÚSTRIA ELETRÔNICA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ADRIANO LORENTE FABRETTI  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ ROBERTO RAPATONI  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ CARLOS PACCAGNELLA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ENQUADRAMENTO SINDICAL. VERBAS PREVISITAS EM NORMAS COLETIVAS. AJUDA ALUGUEL. Não há como assegurar trânsito à revista quando o agravo de instrumento manejado não desconstitui os fundamentos do despacho denegatório da admissibilidade do recurso.

**Agravo de instrumento conhecido e não-provido.**

**PROCESSO** : AIRR-1.108/2005-016-08-40.9 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO BRESCIANI  
**AGRAVANTE(S)** : MUNICÍPIO DE BELÉM  
**PROCURADORA** : DRA. MÔNICA MARIA LAUZID DE MORAES  
**AGRAVADO(S)** : JOSIAS DA SILVA MONTÃO  
**ADVOGADA** : DRA. VÍVIAN CARDOSO RODRIGUES  
**AGRAVADO(S)** : BLITZ SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA.

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Não merece ser provido o agravo de instrumento em que não se consegue infirmar os fundamentos do despacho denegatório do processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-1.114/2004-031-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**AGRAVANTE(S)** : SANDRA SAKIHAMA  
**ADVOGADO** : DR. DONIZETE DOS SANTOS PRATA  
**AGRAVADO(S)** : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA E OUTRO  
**ADVOGADO** : DR. CRISTIANO NAMAN VAZ TOSTE

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRINCÍPIO DA TRANSCENDÊNCIA - A regulamentação a respeito do princípio da transcendência, mencionada no § 2º da Medida Provisória nº. 2.226, de 4/9/2001, que acrescentou o artigo 896-A, da CLT, ainda não foi procedida por esta Corte, ficando a admissibilidade do Recurso de Revista restrita aos pressupostos do artigo 896, da CLT. DANO MORAL. INDENIZAÇÃO - Violação legal e Constitucional não configurada. Aplicação da Súmula 126 do TST.

**MULTA DO ARTIGO 538 DO CPC** - Manifesto o sentido meramente protelatório dos Embargos de Declaração, o Regional aplicou adequadamente a multa prevista no artigo 538, parágrafo único do CPC. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.117/2004-068-01-40.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO BRESCIANI  
**AGRAVANTE(S)** : EMPRESA MUNICIPAL DE VIGILÂNCIA S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. LÚCIA CRISTINA CABRAL MAGALHÃES  
**AGRAVADO(S)** : IVO PEDULA OLIVEIRA  
**ADVOGADA** : DRA. PRECILIANA VITAL ANTUNES

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. ESTÁGIO PROBATÓRIO E ACUMULAÇÃO DE CARGOS E VENCIMENTOS. Não há que se falar em acumulação indevida de cargos públicos no período de estágio probatório, por este se tratar de mera fase administrativa. Por outra face, não merece processamento a revista quando os paradigmas indicados para cotejo não atenderem aos requisitos do art. 896, "a", da CLT ou da Súmula 296, I, do TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-1.118/2003-004-17-40.3 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**AGRAVANTE(S)** : ELEVADORES ATLAS SCHINDLER S.A.  
**ADVOGADO** : DR. FRANCISCO DONIZETTE VINHAS  
**AGRAVADO(S)** : MÁRIO JORGE PASSOS PIRES  
**ADVOGADA** : DRA. HÉLIDA BRAGANÇA ROSA PETRI

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. MULTA DE 40% SOBRE O FGTS. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. Este Tribunal, conforme a decisão monocrática de fls.171-172, com fulcro na Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-I/TST, afastou a prescrição declarada e determinou o retorno dos autos ao TRT de origem para julgamento do mérito. Cumpre ressaltar que a parte não recorreu da referida decisão, razão pela qual não cabe mais discussão acerca da matéria, visto que transitada em julgado. Incabível o recurso, quanto à matéria.

**DIFERENÇA DA MULTA DE 40% SOBRE O FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. ATO JURÍDICO PERFEITO.** Reconhecido ao Reclamante o direito à correção do saldo existente na conta vinculada, por aplicação dos índices inflacionários pelo Governo e não observados pela Caixa Econômica Federal, é devida a diferença da indenização de 40%, cuja responsabilidade pelo pagamento é do empregador, conforme já sedimentado por esta Corte, mediante Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-I. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.123/1998-012-04-40.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO BRESCIANI  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. MARCO AURÉLIO AGUIAR BARRETO  
**AGRAVADO(S)** : GERALDO BEUTER  
**ADVOGADO** : DR. CELSO FERRAREZE

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. NULIDADE DO JULGADO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Não merece ser provido o agravo de instrumento em que não se consegue infirmar os fundamentos do despacho denegatório do processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-1.123/2002-003-08-41.0 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
**AGRAVANTE(S)** : CAIXA DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA DA GRAÇA MEIRA ABNADER  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO PIRES DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. SERGIO LUIS TEIXEIRA DA SILVA  
**AGRAVADO(S)** : LÁZARO MANGABEIRA DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. LÁZARO MANGABEIRA DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. NULIDADE DO JULGADO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. ABONO. SENTENÇA NORMATIVA. NATUREZA JURÍDICA. ISENÇÃO DA CONTRIBUIÇÃO À CAIXA DE PREVIDÊNCIA. Jurisprudência sedimentada desta Corte no sentido da competência da Justiça do Trabalho para o julgamento de pleitos vinculados à complementação de aposentadoria, esteira de eficácia do contrato de trabalho extinto, à luz do art. 114 da Constituição da República. Entregue a prestação jurisdiccional em sua inteireza, ainda que de forma contrária ao interesse da parte argüente, não há falar em omissão ensejadora da decretação de nulidade do julgado. Noutro giro, a discussão acerca da natureza jurídica conferida ao abono em questão por sentença normativa proferida em dissídio coletivo - se salarial ou não -, atrai o óbice da Súmula 126 do TST. Decisão regional em consonância com as Súmulas 51, I, e 288 do TST, a atrair a incidência da Súmula 333/TST e do art. 896, § 4º, da CLT.

**Agravo de instrumento conhecido e não-provido.**

**PROCESSO** : AIRR-1.123/2002-003-08-40.8 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA  
**ADVOGADO** : DR. NILTON DA SILVA CORREIA  
**AGRAVADO(S)** : LÁZARO MANGABEIRA DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. LÁZARO MANGABEIRA DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. ABONO. SENTENÇA NORMATIVA. NATUREZA JURÍDICA. Jurisprudência sedimentada desta Corte no sentido da competência da Justiça do Trabalho para o julgamento de pleitos vinculados à complementação de aposentadoria, esteira de eficácia do contrato de trabalho extinto, à luz do art. 114 da Constituição da República. Noutro giro, a discussão acerca da natureza jurídica conferida ao abono em questão por sentença normativa proferida em dissídio coletivo - se salarial ou não -, atrai o óbice da Súmula 126 do TST.

**Agravo de instrumento conhecido e não-provido.**

**PROCESSO** : AIRR-1.125/2001-052-01-40.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
**AGRAVANTE(S)** : NOVASOC COMERCIAL LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. CHRISTINE IHRÉ ROCUMBACK  
**AGRAVADO(S)** : ANA PAULA COUTO RODRIGUES  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO PRUDÊNCIO DA CRUZ FILHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. SUCESSÃO DE EMPRESAS. HORAS EXTRAS. MULTA POR EMBARGOS DECLARATÓRIOS PROCRASTINATÓRIOS. DESFUNDAMENTADO. Submetido o processo ao rito sumaríssimo, deve a parte, ao interpor recurso de revista, demonstrar violação direta de preceito da Carta Política ou contrariedade a súmula de jurisprudência do TST (art. 896, § 6º, da CLT). Ante a inocorrência de tais hipóteses, não prospera o apelo revisional, por desfundamentado.

**HORAS EXTRAS. INTERVALO INTRAJORNADA.** Pacificada nesta Corte, mediante a OJ-307/SDI-I, a jurisprudência no sentido de que a supressão do intervalo intrajornada gera direito ao pagamento de todo o período correspondente, com acréscimo do adicional. Incidência da Súmula 333/TST.

**Agravo de instrumento conhecido e não-provido.**

**PROCESSO** : AIRR-1.130/2003-040-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO BRESCIANI  
**AGRAVANTE(S)** : VIENA DELICATESSEN LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ CARLOS ESTEVAM  
**AGRAVADO(S)** : MARIA DO CARMO HONORATO DOS SANTOS  
**ADVOGADA** : DRA. SÍLVIA IVONE DE ALMEIDA BARROS

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. 1. PRELIMINAR DE NULIDADE. JULGAMENTO "EXTRA PETITA". INOCORRÊNCIA. Respeitado os limites estabelecidos na petição inicial, não há que se cogitar de julgamento "extra petita". 2. GORJETAS. INTEGRAÇÃO. Constando, expressamente, do acórdão regional o recebimento de gorjetas pelos empregados, a determinação de integração é medida que se impõe. Inexistência de contrariedade à Súmula 354/TST. 3. HORA EXTRA. ADICIONAL NOTURNO. INTEGRAÇÃO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. O recurso de revista se concentra na avaliação do direito posto em discussão. Assim, em tal via, já não são revolidos fatos e provas, campo em que remanesce soberana a instância regional. Diante de tal peculiaridade, o deslinde do apelo considerará, apenas, a realidade que o acórdão atacado revelar (Súmula 126 do TST). Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-1.133/2006-011-21-41.3 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO BRESCIANI  
**AGRAVANTE(S)** : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
**ADVOGADO** : DR. FRANCISCO DE ASSIS COSTA BARROS  
**AGRAVADO(S)** : GLAUCO WADSON DANTAS BARBOSA  
**ADVOGADO** : DR. EINSTEIN ALBERT SIQUEIRA BARBOSA  
**AGRAVADO(S)** : ENGEQUIP - ENGENHARIA DE EQUIPAMENTOS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. SÉRGIO MARINO BORDINI

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Não merece ser provido o agravo de instrumento em que não se consegue infirmar os fundamentos do despacho denegatório do processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-1.134/2004-015-15-40.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO BRESCIANI  
**AGRAVANTE(S)** : UNIÃO (PGF)  
**PROCURADOR** : DR. LAEL RODRIGUES VIANA  
**AGRAVADO(S)** : OEA TRANSPORTES LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. NIVALDO JUNQUEIRA  
**AGRAVADO(S)** : EDMO JOSÉ DE MEDEIROS  
**ADVOGADO** : DR. EURÍPEDES REZENDE DE OLIVEIRA  
**AGRAVADO(S)** : LEA TRANSPORTES DE CARGA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. NIVALDO JUNQUEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. ACORDO JUDICIAL. DEFINIÇÃO DA NATUREZA DA PARCELA AJUSTADA. Não há que se presumir fraude, quando os litigantes, ao amparo dos arts. 764 da CLT e 584, III, do CPC, celebram acordo, imprimindo natureza indenizatória ao valor pactuado. Em tal caso, não havendo dúvidas quanto à manutenção de relação de emprego, a chancela judicial atenderá ao disposto no art. 832, § 3º, da CLT, assim, preservado o art. 43, parágrafo único, da Lei nº 8.212/91. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-1.136/2002-029-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO BRESCIANI  
**AGRAVANTE(S)** : APARECIDA VIVIANE MARCOS  
**ADVOGADA** : DRA. GISLÂNIA FERREIRA DA SILVA  
**AGRAVADO(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADO** : DR. SÉRGIO SOARES BARBOSA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.



**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. HORA EXTRA - CARTÃO DE PONTO - INTERVALO INTRAJORNADA. JUSTA CAUSA. Não merece ser provido o agravo de instrumento em que não se consegue infirmar os fundamentos do despacho denegatório do processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-1.138/2004-036-01-40.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO BRESCIANI  
**AGRAVANTE(S)** : CARMEN HELOIZA MOREIRA SANTIAGO  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO BATISTA SOARES DE MIRANDA  
**AGRAVADO(S)** : EMPRESA VIAÇÃO IDEAL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO SOUZA DE ASSIS

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ACORDO CELEBRADO PERANTE COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA. VALIDADE. Concluindo o Regional que não restou provada a existência de vício no acordo celebrado, não há como se vislumbrar a ofensa constitucional indicada, restando inespecíficos (Súmula 296, I, do TST) os paradigmas colacionados. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-1.141/2006-010-06-40.2 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO BRESCIANI  
**AGRAVANTE(S)** : IZAIAS PEDRO DO NASCIMENTO  
**ADVOGADO** : DR. ALBERTO ALVES CAMELLO NETO  
**AGRAVADO(S)** : ÓRGÃO GESTOR DE MÃO-DE-OBRA DO TRABALHADOR PORTUÁRIO AVULSO DO PORTO DE SUAPE - OGM/SUAPE  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS ROMERO DE AGUIAR ESTEVES

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTEMPESTIVIDADE. INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS DECLARATÓRIOS CONTRA O DESPACHO DE ADMISSIBILIDADE EXARADO PELO TRIBUNAL "A QUO". DESCABIMENTO. NÃO-INTERRUPÇÃO DO PRAZO RECURSAL. Por carecer de conteúdo decisório definitivo, o despacho prévio de admissibilidade de recurso de revista, exarado pelo Tribunal "a quo", não desafia a interposição de embargos de declaração, não havendo, portanto, que se cogitar de interrupção do prazo recursal de que trata o "caput" do art. 538 do CPC. Assim, protocolizado após o fluxo do prazo a que alude o art. 897, alínea "b", da CLT, não merece conhecimento o agravo. Agravo de instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-1.149/2006-003-04-40.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO BRESCIANI  
**AGRAVANTE(S)** : DAVID MAURÍCIO BAVARESCO  
**ADVOGADA** : DRA. TEREZINHA DE MELLO CARDOZO DE AGUIAR  
**AGRAVADO(S)** : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN  
**ADVOGADO** : DR. RODRIGO SOMBRIO DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO DE PEÇAS APRESENTADAS. Não se conhece de agravo de instrumento, quando as peças apresentadas para sua formação não vêm autenticadas. Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso (Instrução Normativa nº 16/96, itens IX e X e art. 830 da CLT). Agravo de instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-1.157/2004-020-03-43.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO BRESCIANI  
**AGRAVANTE(S)** : PETROBRAS DISTRIBUIDORA S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. SIMONE SEIXLACK VALADARES  
**AGRAVADO(S)** : ANTÔNIO MENDES DE ALMEIDA  
**ADVOGADO** : DR. OSMAR BATISTA DE OLIVEIRA JÚNIOR  
**AGRAVADO(S)** : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO BOSCO BORGES ALVARENGA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. PENHORA - ORDEM PREFERENCIAL. Não merece ser provido o agravo de instrumento em que não se consegue infirmar os fundamentos do despacho denegatório do processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-1.157/2004-020-03-42.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO BRESCIANI  
**AGRAVANTE(S)** : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO BOSCO BORGES ALVARENGA  
**AGRAVADO(S)** : PETROBRAS DISTRIBUIDORA S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. SIMONE SEIXLACK VALADARES  
**AGRAVADO(S)** : ANTÔNIO MENDES DE ALMEIDA  
**ADVOGADO** : DR. OSMAR BATISTA DE OLIVEIRA JÚNIOR

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. PRELIMINAR DE NULIDADE - CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. PRELIMINAR DE NULIDADE - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Não merece ser provido o agravo de instrumento em que não se consegue infirmar os fundamentos do despacho denegatório do processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-1.167/2002-003-17-40.9 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
**AGRAVANTE(S)** : DÊNIS CARLOS MAZZARIOL E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. ELTON TEIXEIRA RAMOS  
**AGRAVADO(S)** : PARANASA ENGENHARIA E COMÉRCIO S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. ELISABETE MARIA RAVANI GASPAR

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. MOTORISTA CARRETEIRO. VÍNCULO DE EMPREGO. ÔNUS DA PROVA. Acórdão que afasta o reconhecimento do vínculo de emprego, forte no depoimento pessoal das partes, à mínima de caracterização dos requisitos legais (CLT, art. 3º). Ôbice da Súmula 126/TST a inviabilizar o trânsito da revista. Inexistente afronta aos arts. 5º, LV, da Carta Magna, e 3º, 9º, da CLT. Inservíveis os arestos trazidos a confronto (art. 896, "a", da CLT), a inibir dissenso pretoriano hábil. Desatendimento ao requisito do art. 896, "c", da CLT.

**Agravo de instrumento conhecido e não-provido.**

**PROCESSO** : A-AIRR-1.167/2004-441-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CO-DESP  
**ADVOGADO** : DR. SÉRGIO QUINTERO  
**ADVOGADO** : DR. BENJAMIN CALDAS GALLOTTI BESERRA  
**AGRAVADO(S)** : ROBERVAL FRANCISCO DE JESUS  
**ADVOGADA** : DRA. MIRIAN PAULET WALLER DOMINGUES

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

**EMENTA:** AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇA. MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. RESPONSABILIDADE. ORIENTAÇÕES JURISPRUDENCIAIS 341 E 344/SDI-I DO TST. Transitada em julgado a ação na Justiça Federal em 26.2.2003 e ajuizada a reclamação em 16.6.2004, não há falar prescrição bienal do direito de ação para pleitear a diferença da multa de 40% do FGTS, oriunda de expurgos inflacionários, a ser pronunciada. Logo, a decisão do Tribunal de origem, ao não reconhecer a alegada prescrição, está em conformidade com a Orientação Jurisprudencial 344/SDI-I do TST. De outra parte, não há falar em ofensa ao art. 5º, II e XXXVI, da Constituição Federal, certo que desconhecida a diferença ao título no momento da ruptura do contrato de trabalho, o que afasta a tese relativa à perfectibilização do ato pelo pagamento do correto percentual incidente sobre os valores então apurados. Dúvida não há de que o pagamento do acréscimo legal é de responsabilidade do empregador (OJ 341/SDI-I do TST). Aplicação do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333 do TST a obstaculizar o trânsito da revista. Despacho agravado mantido.

**Agravo não-provido.**

**PROCESSO** : AIRR-1.168/2002-004-03-40.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO BRESCIANI  
**AGRAVANTE(S)** : GERALDO HENRIQUES DE OLIVEIRA  
**ADVOGADA** : DRA. APARECIDA DE FÁTIMA ESTEVES QUEIROZ  
**AGRAVADO(S)** : ROBERTO LISBOA PENIDO E OUTROS  
**ADVOGADA** : DRA. ALCIONE ANGÉLICA CASTRO CORRÊA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. NULIDADE - CERCEAMENTO DE DEFESA. ACIDENTE DE TRABALHO - REPERCUSSÕES. HORAS EXTRAS - PROVAS. MULTA - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETATÓRIOS. Não merece ser provido o agravo de instrumento em que não se consegue infirmar os fundamentos do despacho denegatório do processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-1.169/2002-082-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**AGRAVANTE(S)** : UNIÃO (PGF)  
**PROCURADORA** : DRA. ZENIR ALVES JACQUES BONFIM  
**AGRAVADO(S)** : BANCO SANTANDER BANESPA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JORGE DONIZETI SANCHEZ  
**AGRAVADO(S)** : PAULO SÉRGIO DA SILVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. DIVAR NOGUEIRA JÚNIOR

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. FATO GERADOR. RECOLHIMENTO APÓS VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO. INCIDÊNCIA DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA - Em processo de execução, a admissibilidade do

Recurso de Revista limita-se à hipótese de ofensa direta e literal à Constituição da República, conforme o disposto na Súmula nº 266 do TST e no § 2º do art. 896 da CLT. Agravo de Instrumento conhecido e desprovido. Agravo de Instrumento conhecido e improvido.

**PROCESSO** : AIRR-1.179/1999-058-15-00.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
**AGRAVANTE(S)** : SUCOCÍTRICO CUTRALE LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. ANTÔNIA REGINA TANCINI PESTANA  
**AGRAVADO(S)** : SÔNIA APARECIDA GONÇALVES  
**ADVOGADA** : DRA. ROBERTA MOREIRA CASTRO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. CONVERSÃO. NULIDADE. INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO. Consoante os termos da OJ 260, item I, da SDI-I desta Corte, o procedimento sumaríssimo não se aplica aos processos iniciados antes da vigência da Lei nº 9.957/2000. Contudo, na espécie, o Tribunal Regional, apesar da conversão do procedimento em sumaríssimo, apreciou o recurso ordinário em acórdão fundamentado, sem qualquer prejuízo às partes, impondo-se, em decorrência, tão-só a análise da admissibilidade do recurso de revista sem as limitações do art. 896, § 6º, da CLT.

**RELAÇÃO DE EMPREGO. JULGAMENTO EXTRA PETITA.** Não há falar em julgamento extra petita, pois consta da petição inicial os pedidos de nulidade da condição de cooperada e declaração de vínculo de emprego. O litisconsórcio passivo permite ao juiz, na pertinência do pedido com a causa de pedir, definir o real empregador.

**CONTRATO DE TRABALHO. INTERMEDIÇÃO DE COOPERATIVA DE TRABALHO RURAL. FRAUDE.** Configurada a existência de fraude na intermediação de mão-de-obra por meio de cooperativa, com o intuito de ocultar vínculo de emprego existente e fraudar a legislação trabalhista, apresenta-se em harmonia com a jurisprudência desta Corte a decisão regional que consigna a formação de vínculo de emprego diretamente com o tomador dos serviços, a teor da Súmula 331, I, do TST. Incidência do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333/TST.

**Agravo de instrumento conhecido e não-provido.**

**PROCESSO** : AIRR-1.180/2003-906-06-40.1 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
**AGRAVANTE(S)** : LOSANGO PROMOTORA DE VENDAS LTDA. E OUTRO  
**ADVOGADA** : DRA. ÉRICKA MOURA DE GOUVEIA  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS HUMBERTO RIGUEIRA ALVES  
**AGRAVADO(S)** : IZA SANTOS DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. IVAN BARBOSA DE ARAÚJO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. INEXISTÊNCIA. AUSÊNCIA DE MANDATO. "O não cumprimento das determinações dos §§ 1º e 2º do art. 5º da Lei nº 8.906, de 04.07.1994 e do art. 37, parágrafo único, do Código de Processo Civil importa o não-conhecimento de recurso, por inexistente, exceto na hipótese de mandato tácito". Inteligência da Súmula nº 164 desta Corte. Inviável, em sede recursal, a concessão de prazo para sanar a irregularidade de representação, a teor da Súmula 383 desta Corte. Responsabilidade da parte pela adequada formação do instrumento (Instrução Normativa nº 16, X, do TST).

**Agravo de instrumento não conhecido.**

**PROCESSO** : AIRR-1.187/2005-006-17-41.4 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO BRESCIANI  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA DOCAS DO ESPÍRITO SANTO - CODESA  
**ADVOGADO** : DR. FELIPE OSÓRIO DOS SANTOS  
**AGRAVADO(S)** : ASDRÚBAL XAVIER  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO BATISTA DALLAPICCOLA SAMPAIO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ACIDENTE DO TRABALHO - DANO MORAL E/OU PATRIMONIAL - INDENIZAÇÃO. DANO MORAL E/OU PATRIMONIAL - VALOR DA INDENIZAÇÃO. Não merece ser provido o agravo de instrumento em que não se consegue infirmar os fundamentos do despacho denegatório do processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-1.187/2005-006-17-40.1 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO BRESCIANI  
**AGRAVANTE(S)** : ASDRÚBAL XAVIER  
**ADVOGADO** : DR. SEDNO ALEXANDRE PELISSARI  
**AGRAVADO(S)** : COMPANHIA DOCAS DO ESPÍRITO SANTO - CODESA  
**ADVOGADO** : DR. FELIPE OSÓRIO DOS SANTOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. DANO MORAL E/OU PATRIMONIAL - VALOR DA INDENIZAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. Não



merece ser provido o agravo de instrumento em que não se consegue infirmar os fundamentos do despacho denegatório do processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-1.188/2005-007-19-40.1 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**AGRAVANTE(S)** : MUNICÍPIO DE MACEIÓ  
**AGRAVADO(S)** : HENALDO ALVES DE FREITAS  
**ADVOGADO** : DR. EXPEDITO SUÍCA DOS SANTOS  
**AGRAVADO(S)** : SANTA FÉ - ORGANIZAÇÃO DA SOCIEDADE CIVIL DE INTERESSE PÚBLICO  
**ADVOGADO** : DR. FELIPE DE ALBUQUERQUE SARMENTO BARBOSA  
**AGRAVADO(S)** : SUPERINTENDÊNCIA MUNICIPAL DE OBRAS E URBANIZAÇÃO - SOMURB  
**ADVOGADO** : DR. HENRIQUE MONTEIRO FIGUEIREDO  
**AGRAVADO(S)** : SUPERINTENDÊNCIA DE LIMPEZA URBANA DE MACEIÓ - SLUM  
**ADVOGADA** : DRA. LUIZA BELTRÃO SOARES

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - A decisão do Regional encontra-se em consonância com o disposto na Súmula nº 331, item IV, desta Corte, circunstância que atrai a incidência da Súmula nº 333 do TST e dos §§ 4º e 5º, do artigo 896, da CLT, contexto que inviabiliza o acolhimento das violações apontadas e arestos transcritos. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.191/2003-033-15-40.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
**AGRAVANTE(S)** : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ EDUARDO DIAS YUNIS  
**AGRAVADO(S)** : VALDIR MONTANHER  
**ADVOGADO** : DR. RUBENS GARCIA FILHO

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. HORA EXTRA. DIVISOR 200. Não há como assegurar trânsito à revista quando o agravo de instrumento manejado não desconstitui os fundamentos do despacho denegatório da admissibilidade do recurso.

**Agravo de instrumento conhecido e não-provido.**

**PROCESSO** : AIRR-1.193/2002-033-12-40.6 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**AGRAVANTE(S)** : UNIÃO (PGF)  
**PROCURADOR** : DR. ILMAR GUIMARÃES DE OLIVEIRA JUNIOR  
**AGRAVADO(S)** : AMBRÓSIO MALKOWSKI  
**ADVOGADO** : DR. VALMOR JOSÉ MARQUETTI  
**AGRAVADO(S)** : MACROPLAST INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ CARLOS PABST  
**AGRAVADO(S)** : SUPER ESTRUTURAS METÁLICAS SOLRAC LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. WALDEMAR CURY MALULY JUNIOR

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCESSO EM EXECUÇÃO DE SENTENÇA. ADMISSIBILIDADE. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - JUROS DE MORA. Violação à Constituição da República não configurada. Aplicação da Súmula nº 266 do TST e do artigo 896, § 2º, da CLT. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.202/2003-322-09-40.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO BRESCIANI  
**AGRAVANTE(S)** : CONTROL UNION S.A. E OUTRO  
**ADVOGADA** : DRA. LOUISE RAINER PEREIRA GIONÉDIS  
**AGRAVADO(S)** : AGEU DO CARMO VIANA  
**ADVOGADO** : DR. NORIMAR JOÃO HENDGES  
**AGRAVADO(S)** : COOPERATIVA DE TRABALHADORES DE BLOCO MARÍTIMO E TERRESTRE DO PORTO DE PARANAGUÁ LTDA. - COTRAMARPA

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. ADICIONAL NOTURNO. HORA EXTRA. INTERVALO ENTRE JORNADAS. Não merece ser provido o agravo de instrumento em que não se consegue infirmar os fundamentos do despacho denegatório do processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : A-AIRR-1.203/2003-252-02-42.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
**AGRAVANTE(S)** : RAIMUNDO RIBEIRO  
**ADVOGADO** : DR. VICTOR AUGUSTO LOVECCHIO  
**AGRAVADO(S)** : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA  
**ADVOGADO** : DR. SÉRGIO LUIZ AKAOU MARCONDES

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo.

**EMENTA:** AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. NÃO-CONHECIMENTO. JUNTADA DE PEÇAS APÓS A INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. PRECLUSÃO. VÍCIO INSANÁVEL. Não se conhece do agravo de instrumento carente das peças necessárias à sua formação, na hipótese cópias do despacho agravado e da respectiva certidão de publicação. A posterior juntada dessas peças não sana o vício, ante a ocorrência da preclusão consumativa. Descumprimento do disposto no art. 897, § 5º, da CLT e na Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte.

**Agravo conhecido e não-provido.**

**PROCESSO** : AIRR-1.208/2005-032-15-40.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**AGRAVANTE(S)** : VBTU TRANSPORTE URBANO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ANDRÉ LUÍS SILVA DE CASTRO NOGUEIRA NETO  
**AGRAVADO(S)** : FRANCISCO ROMANO FERREIRA  
**ADVOGADO** : DR. PAULO SÉRGIO GALTÉRIO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. Agravo de Instrumento a que se nega provimento, porquanto não desconstituídos os fundamentos do despacho em que se denegou seguimento ao Recurso de Revista.

**PROCESSO** : AIRR-1.219/2003-066-15-40.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO BRESCIANI  
**AGRAVANTE(S)** : ADRIANO COSELLI S.A. COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO  
**ADVOGADO** : DR. DENILTON GUBOLIN DE SALLES  
**AGRAVADO(S)** : APARECIDO AMARO FERREIRA  
**ADVOGADA** : DRA. RENATA VALÉRIA ULIAN MEGALE

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. PRELIMINAR DE NULIDADE - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - BASE DE CÁLCULO - INTEGRAÇÃO. Não merece ser provido o agravo de instrumento em que não se consegue infirmar os fundamentos do despacho denegatório do processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : A-AIRR-1.231/2004-003-22-40.6 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ - CEPISA  
**ADVOGADO** : DR. MÁRIO ROBERTO PEREIRA DE ARAÚJO  
**ADVOGADO** : DR. ALYSSON SOUSA MOURÃO  
**AGRAVADO(S)** : MIGUEL RODRIGUES DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. ADONIAS FEITOSA DE SOUSA

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo.

**EMENTA:** AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - ELETRICITÁRIO - BASE DE CÁLCULO. Acórdão de origem em conformidade com jurisprudência pacífica e reiterada desta Corte Superior, consubstanciada na Súmula 191 e na OJ 279/SDI-I ambas do TST, que seguem no sentido de que integram a base de cálculo do adicional de periculosidade do empregado eletricitário a totalidade das parcelas de natureza salarial (art. 1º da Lei 7.369/85).

**HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REQUISITOS. ASSISTÊNCIA POR SINDICATO E BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA. OJ 305/SDI-I.** No processo do trabalho, o deferimento de honorários advocatícios depende da constatação da ocorrência simultânea da assistência por sindicato e do beneplácito da justiça gratuita, a teor da OJ 305/SDI-I do TST. Dessa forma, ao contrário do alegado pela reclamada, o acórdão proferido em recurso ordinário está em consonância com as Súmulas 219 e 329 do TST, uma vez que consignado pelo Tribunal Regional que o reclamante está assistido pelo sindicato da categoria e é beneficiário da justiça gratuita. Impende ressaltar, ainda, que inviável adotar conclusão diversa, consabido que nesta instância extraordinária não há como revolver fatos e provas (Súmula 126/TST). Despacho agravado mantido.

**Agravo conhecido e não-provido.**

**PROCESSO** : AIRR-1.232/2006-004-18-40.0 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO BRESCIANI  
**AGRAVANTE(S)** : ANDRÉIA DE FARIA GLÓRIA ROSA  
**ADVOGADA** : DRA. ARLETE MESQUITA  
**AGRAVADO(S)** : BRASIL TELECOM S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO(S)** : SPCC - SÃO PAULO CONTACT CENTER LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. EDUARDO VALDERRAMAS FILHO

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. DANO MORAL - INDENIZAÇÃO. MULTA DO ART. 477 DA CLT. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ - MULTA. Não merece ser provido o agravo de instrumento em que não se consegue infirmar os fundamentos do despacho denegatório do processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-1.241/2003-077-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO BRESCIANI  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ DELFINO DE ALMEIDA BARBOSA  
**ADVOGADO** : DR. HUMBERTO MARCIAL FONSECA  
**AGRAVADO(S)** : ASSOCIAÇÃO DOS ADVOGADOS DO BANCO DO BRASIL  
**AGRAVADO(S)** : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. 1. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Concluindo o Regional que a parcela é devida em razão da relação de emprego, firma-se a competência da Justiça do Trabalho. 2. ILEGITIMIDADE ATIVA E PASSIVA "AD CAUSAM" - AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS VÁLIDOS E REGULARES PARA O DESENVOLVIMENTO DO PROCESSO. Não observado o disposto nas alíneas do art. 896 consolidado, não merece conhecimento a revista. 3. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Não há que se cogitar de nulidade, por negativa de prestação jurisdicional, quando a decisão atacada manifesta tese expressa sobre todos os aspectos manejados pela parte, em suas intervenções processuais oportunas, ainda que de forma contrária a seus desígnios. 4. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. Concluindo o Regional, com base na prova produzida, que o autor faz jus ao pagamento dos honorários de sucumbência pretendidos, não há que se cogitar de ofensa aos dispositivos de lei e da Constituição Federal evocados. Por outra face, diante da necessidade do revolvimento de fatos e provas (Súmula 126/TST), não prospera recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-1.241/2003-077-03-41.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO BRESCIANI  
**AGRAVANTE(S)** : JOSÉ DELFINO DE ALMEIDA BARBOSA  
**ADVOGADO** : DR. HUMBERTO MARCIAL FONSECA  
**AGRAVADO(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES  
**AGRAVADO(S)** : ASSOCIAÇÃO DOS ADVOGADOS DO BANCO DO BRASIL  
**AGRAVADO(S)** : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI  
**ADVOGADO** : DR. GILSON SOARES RODRIGUES

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFEITO DE REPRESENTAÇÃO. A ausência de instrumento de mandato regular, oferecido em prazo hábil e que legitime a representação da parte, compromete pressuposto de admissibilidade recursal. Na inteligência da Súmula 164/TST, tem-se por inexistente o recurso. Agravo de instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-1.241/2006-077-03-40.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
**AGRAVANTE(S)** : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. DÉCIO FLÁVIO GONÇALVES TORRES FREIRE  
**AGRAVADO(S)** : ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES ADG LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. LEONARDO VIANA VALADARES  
**AGRAVADO(S)** : HALISON ALEX RAINER

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. Não há como assegurar trânsito à revista quando o agravo de instrumento manejado não desconstitui os fundamentos do despacho denegatório da admissibilidade do recurso.

**Agravo de instrumento conhecido e não-provido.**

**PROCESSO** : AIRR-1.241/2006-077-03-41.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
**AGRAVANTE(S)** : ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES ADG LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. LEONARDO VIANA VALADARES  
**AGRAVADO(S)** : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO(S)** : HALISON ALEX RAINER

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. ATIVIDADE FIM/MEIO. TERCEIRIZAÇÃO. HORA EXTRA. CONTROLE DE JORNADA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. DESCONTOS LEGAIS. SALÁRIO UTILIDADE. Não há como assegurar trânsito à revista quando o agravo de instrumento manejado não desconstitui os fundamentos do despacho denegatório da admissibilidade do recurso.

**Agravo de instrumento conhecido e não-provido.**



**PROCESSO** : A-AIRR-1.243/2005-372-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
**AGRAVANTE(S)** : CTEEP - COMPANHIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PAULISTA  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO  
**AGRAVADO(S)** : ANDREY PEREIRA DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. MIGUEL RICARDO GATTI CALMON NOGUEIRA DA GAMA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo.

**EMENTA:** AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. REGIÃO METROPOLITANA. Tendo a Corte Regional, soberana no exame da prova, consignado tratar-se de empregados que exerciam trabalho na mesma localidade - região metropolitana -, inviável, em sede extraordinária, alcançar decisão em sentido diverso, pois necessário o reexame de fatos e provas. Incide, na espécie, a Súmula 126/TST.

#### Agravo conhecido e não-provido.

**PROCESSO** : AIRR-1.249/2003-202-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
**AGRAVANTE(S)** : CLOTILDE RIBEIRO DE BARROS  
**ADVOGADO** : DR. MÁRIO DE SOUZA FILHO  
**AGRAVADO(S)** : ESTEIO ENGENHARIA E FUNDAÇÕES LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. PAULO RABELO CORREA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CERCEAMENTO DE DEFESA. Não configurada divergência jurisprudencial válida e específica ou violação direta e literal de preceito da lei federal ou da Constituição, nos moldes das alíneas "a" e "c" do artigo 896 da CLT, inviável o trânsito da revista e, conseqüentemente, o provimento do agravo (óbice da Súmula 297 desta Corte)

**JORNADA DE TRABALHO. HORAS EXTRAS.** Resulta desfundamentado o agravo de instrumento que não veicula insurgência específica contra o despacho denegatório do recurso de revista que desafiou o seu manejo, pressuposto de sua admissibilidade. Óbice da Súmula 422/TST.

#### Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

**PROCESSO** : A-AIRR-1.256/2006-126-15-40.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
**AGRAVANTE(S)** : UNILEVER BRASIL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. DANIEL DOMINGUES CHIODE  
**ADVOGADO** : DR. GILVAN PASSOS DE OLIVEIRA  
**AGRAVADO(S)** : DEVANILDO MORENO  
**ADVOGADO** : DR. CLÁUDIO SANTOS DE OLIVEIRA  
**AGRAVADO(S)** : HARTO MONTAGENS E MANUTENÇÃO INDUSTRIAL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. OTTO WILLY GÜBEL JÚNIOR

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo.

**EMENTA:** AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. O art. 896, § 6º, da CLT condiciona a admissibilidade do recurso de revista que tramita em rito sumaríssimo à configuração de contrariedade a súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho ou de violação direta da Constituição da República. Não atendidos esses pressupostos, resulta afastada a possibilidade de trânsito da revista.

#### Agravo conhecido e não-provido.

**PROCESSO** : AIRR-1.271/2001-058-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
**AGRAVANTE(S)** : ALESSANDRA RIBEIRO GAINO  
**ADVOGADO** : DR. CELSO NOBORU HAGIHARA  
**AGRAVADO(S)** : ANHEMBI TURISMO E EVENTOS DA CIDADE DE SÃO PAULO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO OLIVEIRA ROCHA  
**AGRAVADO(S)** : ÉTICA RECURSOS HUMANOS E SERVIÇOS LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. LAURA C. CASTELLO BRANCO PINHEIRO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. FUNDAMENTO DO DESPACHO DENEGATÓRIO INATACADO. NÃO CONHECIMENTO. Resulta desfundamentado o agravo de instrumento que não veicula insurgência específica contra o despacho denegatório do recurso de revista que desafiou o seu manejo, pressuposto de sua admissibilidade. (Súmula 422/TST).

#### Agravo de instrumento não-conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-1.271/2001-058-02-41.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
**AGRAVANTE(S)** : ANHEMBI TURISMO E EVENTOS DA CIDADE DE SÃO PAULO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. IZAIAS LIMA DA ENCARNAÇÃO  
**AGRAVADO(S)** : ALESSANDRA RIBEIRO GAINO  
**ADVOGADA** : DRA. ANA CLÁUDIA MORO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento, e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DA CONTRATAÇÃO. HORAS EXTRAS. CARGO DE CONFIANÇA. FATOS E PROVAS. O exame das razões recursais diante dos fundamentos esgrimidos no acórdão regional exigiria o revolvimento de fatos e provas, com óbice na Súmula 126/TST, a inviabilizar o trânsito da revista. Não configurada ofensa aos arts. 37, II, da Carta Política e 74, § 2º, da CLT. Silente a Corte de origem acerca do cargo de confiança, é insuperável o óbice da Súmula 297/TST, ante a ausência de prequestionamento.

#### Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

**PROCESSO** : AIRR-1.281/2005-291-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO BRESCIANI  
**AGRAVANTE(S)** : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS HENRIQUE MATOS FERREIRA  
**AGRAVADO(S)** : BAR E LANCHES HANO LTDA.

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. NULIDADE - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. Não merece ser provido o agravo de instrumento em que não se consegue infirmar os fundamentos do despacho denegatório do processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-1.284/2003-095-15-40.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO BRESCIANI  
**AGRAVANTE(S)** : UNIÃO (PGF)  
**PROCURADOR** : DR. LAEL RODRIGUES VIANA  
**AGRAVADO(S)** : JAIME DE SOUZA AZEVEDO  
**ADVOGADO** : DR. ALEXANDRE ANTÔNIO CÉSAR  
**AGRAVADO(S)** : ENGETEC TELECOMUNICAÇÕES S/C LTDA.

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. ACORDO JUDICIAL. DEFINIÇÃO DA NATUREZA DA PARCELA AJUSTADA. Não há que se presumir fraude, quando os litigantes, ao amparo dos arts. 764 da CLT e 584, III, do CPC, celebram acordo, imprimindo natureza indenizatória ao valor pactuado. Em tal caso, não havendo dúvidas quanto à manutenção de relação de emprego, a chance judicial atenderá ao disposto no art. 832, § 3º, da CLT, assim, preservado o art. 43, parágrafo único, da Lei nº 8.212/91. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-1.285/2002-029-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO BRESCIANI  
**AGRAVANTE(S)** : UNIMED PORTO ALEGRE - SOCIEDADE COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. TOMÁS CUNHA VIEIRA  
**AGRAVADO(S)** : MARIANI TERESINHA HORN ALVES  
**ADVOGADO** : DR. RÉGIS VARGAS FREITAS

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. ESTABILIDADE - LIMITES DA LIDE. HORAS EXTRAS - AUSÊNCIA DE PARTE DOS CONTROLES DE HORÁRIO - PREVALÊNCIA DA JORNADA ALEGADA NA INICIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - CARÁTER PROTETÓRIO - MULTA. Não merece ser provido o agravo de instrumento em que não se consegue infirmar os fundamentos do despacho denegatório do processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-1.285/2002-029-04-41.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO BRESCIANI  
**AGRAVANTE(S)** : MARIANI TERESINHA HORN ALVES  
**ADVOGADO** : DR. RÉGIS VARGAS FREITAS  
**AGRAVADO(S)** : UNIMED PORTO ALEGRE - SOCIEDADE COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. TOMÁS CUNHA VIEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. HORAS EXTRAS - REGISTROS - VALIDADE. Não merece ser provido o agravo de instrumento em que não se consegue infirmar os fundamentos do despacho denegatório do processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-1.293/2001-058-15-40.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
**AGRAVANTE(S)** : GERSON JOSÉ BERNARDINO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ANTÔNIO FUNNICHIELI  
**AGRAVADO(S)** : AGROPECUÁRIA PIRATININGA S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. CLÁUDIA SALLUM THOMÉ CAMARGO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTERPOSIÇÃO ANTES DA PUBLICAÇÃO DO DESPACHO DENEGATÓRIO. INTEMPESTIVIDADE. É intempestivo, por prematuro, o agravo de instrumento interposto antes da publicação da certidão de julgamento do despacho denegatório, conforme jurisprudência pacificada pelo Tribunal Pleno desta Corte. Precedentes do Supremo Tribunal Federal.

#### Agravo de instrumento não-conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-1.294/2006-035-12-40.3 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**AGRAVANTE(S)** : CELESC DISTRIBUIÇÃO S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. SHEILA APARECIDA SCHEIDT  
**AGRAVADO(S)** : MARCOS JUNIOR DA LOMBA  
**ADVOGADO** : DR. GERALDO HENRIQUE KOOL  
**AGRAVADO(S)** : PRONERGE ELETRO COMERCIAL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ALFREDO DA SILVA JÚNIOR

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. REPONSABILIDADE SOLIDÁRIA - Violação legal não configurada. Arestos inespecíficos. Incidência da Súmula 296 do TST.

**DANO MORAL. INDENIZAÇÃO** - A divergência transcrita não se presta ao fim colimado, já que não diverge do entendimento do Regional, uma vez que admite como possível a cumulação do dano moral com o dano estético, quando ambos possuem fundamentos distintos.

**DANOS MORAIS .VALOR DA INDENIZAÇÃO - CRITÉRIOS DE FIXAÇÃO** - Violação constitucional não configurada. Arestos inespecíficos. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.298/2003-109-15-40.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
**AGRAVANTE(S)** : MICROLITE S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI  
**AGRAVADO(S)** : ANTÔNIO SEVERIANO DA COSTA E OUTROS  
**ADVOGADA** : DRA. ZULEINE APARECIDA CATUNDA NOIMANN

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO BIENAL. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ATO JURÍDICO PERFEITO. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS. INDENIZAÇÃO POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. Não há como assegurar trânsito à revista quando o agravo de instrumento manejado não desconstitui os fundamentos do despacho denegatório da admissibilidade do recurso.

#### Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

**PROCESSO** : AIRR-1.302/1998-252-02-41.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO BRESCIANI  
**AGRAVANTE(S)** : MANOEL AGOSTINHO MOURA  
**ADVOGADO** : DR. SILAS DE SOUZA  
**AGRAVADO(S)** : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA  
**ADVOGADO** : DR. IVAN PRATES  
**AGRAVADO(S)** : SPACE - LOCAÇÃO DE SERVIÇOS TEMPORÁRIOS LTDA.

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. DONO DA OBRA - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA E/OU SUBSIDIÁRIA. LEGITIMIDADE PASSIVA. Não merece ser provido o agravo de instrumento em que não se consegue infirmar os fundamentos do despacho denegatório do processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-1.302/1999-016-15-00.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO(S)** : ANTÔNIO CARLOS GUELFÍ  
**ADVOGADA** : DRA. ANA PAOLA LOSSURDO MORAIS CARLINI GOUVÊA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer e negar provimento aos agravos de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Entregue a prestação jurisdiccional em sua inteireza, ainda que de forma contrária ao interesse da parte argüente, não há falar em omissão ensejadora da decretação de nulidade do julgado.



**HORAS EXTRAS.** Não configurada divergência jurisprudencial válida e específica ou violação de preceito de lei federal ou da Constituição, nos moldes das alíneas "a" e "c" do artigo 896 da CLT, inviável o trânsito da revista e, conseqüentemente, o provimento do agravo.

**RELÓGIO DE OURO.** Violação direta de dispositivos da Carta Magna e de lei federal não demonstrada, a teor do art. 896 da CLT.

#### Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

**PROCESSO** : AIRR-1.302/2005-044-15-40.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO BRESCIANI  
**AGRAVANTE(S)** : FRANCISCO TARCÍSIO PEREIRA  
**ADVOGADO** : DR. CELSO FERRAREZE  
**AGRAVADO(S)** : BANCO SANTANDER BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. BRUNO RAVAGNANI

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. BANCÁRIO - CARGO DE CONFIANÇA - CONFIGURAÇÃO - HORAS EXTRAS. Não merece ser provido o agravo de instrumento em que não se consegue infirmar os fundamentos do despacho denegatório do processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-1.309/2006-142-03-40.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
**AGRAVANTE(S)** : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS  
**AGRAVADO(S)** : AUGUSTO SIMPLICIO AUGUSTO  
**ADVOGADA** : DRA. KATARINA ANDRADE AMARAL MOTTA  
**AGRAVADO(S)** : CMM ENGENHARIA E PROJETOS LTDA.

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DE SERVIÇOS. JULGAMENTO ULTRA PETITA. AVISO PRÉVIO. INDENIZAÇÃO. Não há como assegurar trânsito à revista quando o agravo de instrumento manejado não desconstitui os fundamentos do despacho denegatório da admissibilidade do recurso.

#### Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

**PROCESSO** : AIRR-1.318/2005-511-04-40.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO BRESCIANI  
**AGRAVANTE(S)** : TODESCHINI S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO E OUTRA  
**ADVOGADA** : DRA. VÂNIA MARA JORGE CENCI  
**AGRAVADO(S)** : LUIZ ANDRÉ CEM CENA DE ALMEIDA  
**ADVOGADO** : DR. VANDERLEI ZORTÉA  
**AGRAVADO(S)** : UNIÃO (PGF)  
**AGRAVADO(S)** : ORDENE S.A.  
**AGRAVADO(S)** : MÓVEIS 3 PRIMOS LTDA. E OUTROS

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. Não merece ser provido o agravo de instrumento em que não se consegue infirmar os fundamentos do despacho denegatório do processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-1.320/2003-109-03-40.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO BRESCIANI  
**AGRAVANTE(S)** : LUIZ ANTÔNIO VALE MOURA  
**ADVOGADO** : DR. TIAGO LUÍS COELHO DA ROCHA MUZZI  
**AGRAVADO(S)** : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL - TRABALHO EXTERNO. VIOLAÇÃO À "LITIS-CONTESTATIO". HORAS EXTRAS - CARGO DE CONFIANÇA. SALÁRIO "IN NATURA" - TELEFONE CELULAR. Não merece ser provido o agravo de instrumento em que não se consegue infirmar os fundamentos do despacho denegatório do processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-1.320/2005-030-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO BRESCIANI  
**AGRAVANTE(S)** : HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO  
**PROCURADORA** : DRA. MARCELA NOLASCO FERREIRA  
**AGRAVADO(S)** : SUELI MARIA DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. LEONARDO PIRES DA SILVA

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. Não merece ser provido o agravo de instrumento em que não se consegue infirmar os fundamentos do despacho denegatório do processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-1.321/2006-143-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
**AGRAVANTE(S)** : BELGO SIDERURGIA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO BRÁULIO FARIA DE VILHENA  
**AGRAVADO(S)** : SÉRGIO JUSTINIANO DA SILVA  
**ADVOGADA** : DRA. GILZIENE DE OLIVEIRA FREITAS

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORA EXTRA. INTERVALO INTRAJORNADA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. Não há como assegurar trânsito à revista quando o agravo de instrumento manejado não desconstitui os fundamentos do despacho denegatório da admissibilidade do recurso.

#### Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

**PROCESSO** : AIRR-1.323/2004-027-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**AGRAVANTE(S)** : PADRE DA POSSE RESTAURANTE LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. ADRIANA CORBO  
**AGRAVADO(S)** : NORMA ALMAGRO OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. FELIPE ADOLFO KALAF

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. DEPÓSITO RECURSAL - É entendimento consubstanciado no item I da Súmula nº 128/TST que "é ônus da parte recorrente efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Atingido o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso". Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.323/2005-010-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**AGRAVANTE(S)** : NESTLÉ BRASIL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ CARLOS HOMERO  
**AGRAVADO(S)** : EUZÉLIA MARTINS DE SOUZA MOREIRA  
**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA CUNHA FERREIRA DA SILVA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INTERVALO INTRAJORNADA. REDUÇÃO. VALIDADE. É inválida cláusula de acordo ou convenção coletiva de trabalho contemplando a supressão ou redução do intervalo intrajornada porque este constitui medida de higiene, saúde e segurança do trabalho, garantido por norma de ordem pública (art. 71 da CLT e art. 7º, XXII, da CF/1988), infenso à negociação coletiva (OJ 342 da SBDI-1). Incidência da Súmula 333 do TST e do art. 896, §§ 4º e 5º, da CLT. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.326/2001-113-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
**AGRAVANTE(S)** : EAGLE DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO(S)** : RODRIGO MARQUES DOS REIS  
**ADVOGADO** : DR. ROBERTO SÉRGIO FERREIRA MARTUCCI

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. SUSPEIÇÃO DE TESTEMUNHA. HORAS EXTRAS. INTERVALO INTRAJORNADA. Não há como assegurar trânsito à revista quando o agravo de instrumento manejado não desconstitui os fundamentos do despacho denegatório da admissibilidade do recurso.

#### Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

**PROCESSO** : AIRR-1.328/2002-035-03-40.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
**AGRAVANTE(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADO** : DR. NELSON JOSÉ RODRIGUES SOARES  
**AGRAVADO(S)** : LEONARDO FERREIRA PEREIRA  
**ADVOGADO** : DR. MARCOS VINÍCIUS GOMES LEITE  
**AGRAVADO(S)** : COMIP SERVIÇOS GERAIS LTDA.

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ILEGITIMIDADE PASSIVA "AD CAUSAM". ENQUADRAMENTO COMO BANCÁRIO. Não há como assegurar trânsito à revista quando o agravo de instrumento manejado não desconstitui os fundamentos do despacho denegatório da admissibilidade do recurso.

#### Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

**PROCESSO** : AIRR-1.329/2005-013-03-41.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO BRESCIANI  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO ITAÚ S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. ADRIANA DA VEIGA LADEIRA  
**AGRAVADO(S)** : JUAREZ DONIZETT RIBEIRO  
**ADVOGADO** : DR. EMERSON OLIVEIRA MACHADO

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. ENQUADRAMENTO DO RECLAMANTE - CARGO DE CONFIANÇA. Não merece ser provido o agravo de instrumento em que não se consegue infirmar os fundamentos do despacho denegatório do processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-1.329/2005-013-03-40.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO BRESCIANI  
**AGRAVANTE(S)** : JUAREZ DONIZETT RIBEIRO  
**ADVOGADO** : DR. EMERSON OLIVEIRA MACHADO  
**AGRAVADO(S)** : BANCO ITAÚ S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. ADRIANA DA VEIGA LADEIRA

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. ENQUADRAMENTO DO AUTOR - FUNÇÃO DE CONFIANÇA. 7ª E 8ª HORAS LABORADAS ALÉM DA 6ª DIÁRIA. HORAS EXTRAS EXCEDENTES À OITAVA. INDENIZAÇÃO PELO DESGASTE DO VEÍCULO. INTEGRAÇÃO DO TÍTULO DE COMBUSTÍVEL AO SALÁRIO. Não merece ser provido o agravo de instrumento em que não se consegue infirmar os fundamentos do despacho denegatório do processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-1.334/2006-003-21-40.3 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**AGRAVANTE(S)** : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO(S)** : MARIA DA GUIA ESPÍNOLA  
**ADVOGADO** : DR. ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. TELEMAR. PROMOÇÃO PERIÓDICA. PRESCRIÇÃO TOTAL. O Regional considerou que o reclamante tem direito à promoção com espeque no art. 468 da CLT, o que enquadra a hipótese no disposto na parte final da Súmula 294/TST.

Destarte, não se há falar em afronta ao art. 5º, inciso XXIX, da Carta Magna.

**PROMOÇÃO PERIÓDICA. REVOGAÇÃO DA NORMA INSTITUIDORA. DIREITO ADQUIRIDO.** A exegese do acórdão, à luz da legislação pertinente, (art. 458 da CLT e Súmula 51/TST), revela-se plenamente razoável, o que afasta a indigitada ofensa ao art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal, nos termos da Súmula 221 desta Casa. Já a jurisprudência colacionada revela-se inservível à demonstração de dissenso, eis que os arestos não atendem à alínea "a" do art. 896 da CLT, por serem originários de Turmas do TST. Agravo de Instrumento conhecido e improvido.

**PROCESSO** : AIRR-1.338/2001-016-04-40.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO BRESCIANI  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ INÁCIO FAY DE AZAMBUJA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO(S)** : JÚLIO CÉSAR BRISOTTO  
**ADVOGADO** : DR. CELSO FERRAREZE

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. TRANSAÇÃO - PDV - CARÊNCIA DE AÇÃO - FALTA DE INTERESSE DE AGIR - EXTINÇÃO DO PROCESSO. NULIDADE DO PROCESSO POR CERCEAMENTO DE DEFESA. HORAS EXTRAS. REFLEXO DAS HORAS EXTRAS EM SÁBADOS. REFLEXO DAS HORAS EXTRAS NA VERBA "INCENTIVO AO PDV". COMPENSAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Não merece ser provido o agravo de instrumento em que não se consegue infirmar os fundamentos do despacho denegatório do processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-1.340/2005-009-03-40.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO BRESCIANI  
**AGRAVANTE(S)** : PAULO CÉZAR SANTANA  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS GONÇALVES CRUZ  
**AGRAVADO(S)** : KPMG AUDITORES INDEPENDENTES  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO BATISTA MARCELINO



**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. ENQUADRAMENTO SINDICAL. NORMA COLETIVA. REAJUSTES SALARIAIS. COMPENSAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE FATOS E PROVAS. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CARACTERIZADA. Calçado na situação instrutória dos autos e em arestos inespecíficos (Súmulas 126 e 296, I, do TST), não prospera o recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-1.340/2005-009-03-41.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. ALBERTO BRESCIANI  
**AGRAVANTE(S)** : KPMG AUDITORES INDEPENDENTES  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO BATISTA MARCELINO  
**AGRAVADO(S)** : PAULO CÉZAR SANTANA  
**ADVOGADO** : DR. PABLO EMILIANO DE FREITAS FERNANDES

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTEMPERATIVIDADE. Não se conhece de agravo de instrumento, quando protocolizado após o fluxo do prazo a que alude o art. 897, alínea "b", da CLT. Agravo de instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-1.343/2005-029-04-40.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. ALBERTO BRESCIANI  
**AGRAVANTE(S)** : SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC  
**ADVOGADO** : DR. FÁBIO MACIEL FERREIRA  
**AGRAVADO(S)** : FRANCISCO ASSIS NUNES DE SOUSA  
**ADVOGADO** : DR. RÉGIS ELENO FONTANA

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. PRESCRIÇÃO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. Não merece ser provido o agravo de instrumento em que não se consegue infirmar os fundamentos do despacho denegatório do processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : A-AIRR-1.344/2006-001-08-40.7 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)

**RELATORA** : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
**AGRAVANTE(S)** : BERTILLON VIGILÂNCIA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ANDRÉ AUGUSTO DA SILVA NOGUEIRA  
**AGRAVADO(S)** : RAIMUNDO REGINALDO DA SILVA MARTINS  
**ADVOGADA** : DRA. ERIKA ASSIS DE ALBUQUERQUE

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo.

**EMENTA:** AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. FALTA DE PEÇAS ESSENCIAIS. NÃO-CONHECIMENTO. Não merece conhecimento o agravo de instrumento em que se constata a ausência de traslado das peças obrigatórias e essenciais ao deslinde da controvérsia. "Cumpra às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que esse n ciais" (IN 16/99, item X).

**Agravo conhecido e não-provido.**

**PROCESSO** : AIRR-1.345/2004-446-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. ALBERTO BRESCIANI  
**AGRAVANTE(S)** : ALEXANDRE DOS SANTOS LOURENA  
**ADVOGADO** : DR. JULIANA OLIVEIRA CURADO  
**AGRAVADO(S)** : ÓRGÃO DE GESTÃO DE MÃO-DE-OBRA DO TRABALHO PORTUÁRIO DO PORTO ORGANIZADO DE SANTOS - OGM/SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. RUY DE MELLO MILLER

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. PORTUÁRIO - ADICIONAL DE RISCO - SALÁRIO COMPLESSIVO. Não merece ser provido o agravo de instrumento em que não se consegue infirmar os fundamentos do despacho denegatório do processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-1.357/1999-031-12-40.6 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. ALBERTO BRESCIANI  
**AGRAVANTE(S)** : VONPAR REFRESCOS S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. LUCIANA GRILLO SCHAEFER  
**AGRAVADO(S)** : WANDERLEY DA SILVA  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA EDUARDA FURTADO DE CARVALHO

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. DIFERENÇAS SALARIAIS. DEFICIÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. Traduz-se o requisito do prequestionamento, para fins de admissibilidade do recurso de revista, pela emissão de tese expressa, por parte do órgão julgador, em torno dos aspectos destacados pela parte, em suas razões de insurreição. Desrespeitado pressuposto de admissibilidade, não prospera o recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-1.358/2003-114-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)

**RELATORA** : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
**AGRAVANTE(S)** : ANA EMÍLIA BRANQUINHO E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO BAPTISTA ARDIZONI REIS  
**AGRAVADO(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADO** : DR. NELSON JOSÉ RODRIGUES SOARES

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. COISA JULGADA. POSTERIOR ALTERAÇÃO DE ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL. Não há como assegurar trânsito à revista quando o agravo de instrumento manejado não desconstituiu os fundamentos do despacho denegatório da admissibilidade do recurso.

**Agravo de instrumento conhecido e não-provido.**

**PROCESSO** : AIRR-1.359/2003-009-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. ALBERTO BRESCIANI  
**AGRAVANTE(S)** : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUÇAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO

**ADVOGADO** : DR. CARLOS HENRIQUE MATOS FERREIRA  
**AGRAVADO(S)** : JUSCELINO GRILL CHURRASCARIA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS ASSUB AMARAL

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. NULIDADE - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. Não merece ser provido o agravo de instrumento em que não se consegue infirmar os fundamentos do despacho denegatório do processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-1.360/2006-005-20-40.0 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**AGRAVANTE(S)** : ESTADO DE SERGIPE  
**PROCURADOR** : DR. MARCOS ALEXANDRE COSTA DE SOUZA PÓVOAS  
**AGRAVADO(S)** : CLÁUDIO ALVES DOS SANTOS SOUZA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ GARCEZ DE GÓES

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. JUSTIÇA DO TRABALHO. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA - Agravo de Instrumento a que se nega provimento, porquanto não desconstituídos os fundamentos do despacho em que se denegou seguimento ao Recurso de Revista.

**PROCESSO** : AIRR-1.363/2006-103-10-40.3 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**AGRAVANTE(S)** : COMERCIAL DE ALIMENTOS CAÍQUE LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. JULIANO DA COSTA FERREIRA  
**AGRAVADO(S)** : ANA PAULA DE CASTRO ROCHA  
**ADVOGADO** : DR. PAULO FERNANDO DE SOUZA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE POR CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. Agravo de Instrumento a que se nega provimento, porquanto não desconstituídos os fundamentos do despacho em que se denegou seguimento ao Recurso de Revista.

**PROCESSO** : AIRR-1.364/2004-053-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. ALBERTO BRESCIANI  
**AGRAVANTE(S)** : ICOMON COMERCIAL E CONSTRUTORA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. LEONARDO COLLESI LYRA JUBILUT  
**AGRAVADO(S)** : WILSON RIBEIRO GOMES  
**ADVOGADA** : DRA. MARLI VENTURA  
**AGRAVADO(S)** : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P  
**ADVOGADA** : DRA. VERA LÚCIA LANGANKE MUNDIE

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. SALÁRIO "POR FORA" - CONTRATO REALIDADE. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. HORA EXTRA - TRABALHO EXTERNO. Não merece ser provido o agravo de instrumento em que não se consegue infirmar os fundamentos do despacho denegatório do processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-1.365/2001-069-09-40.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)

**RELATORA** : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
**AGRAVANTE(S)** : COOPERATIVA AGRÍCOLA CONSOLATA LTDA. - COPACOL

**ADVOGADO** : DR. ROGÉRIO POPLADE CERCAL  
**AGRAVADO(S)** : RUBENS BORGES REGO  
**ADVOGADO** : DR. SILVIO SIDERLEI BRAUNA

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ENQUADRAMENTO SINDICAL. CONVENÇÃO COLETIVA. APLICABILIDADE. SÚMULA 126/TST. Tendô a Corte Regional consignado que não são aplicáveis nenhum dos instrumentos normativos que vieram aos autos. Para se entender de forma diversa, a partir das razões esgrimidas no recurso de revista, necessário o reexame de fatos e provas, o que é vedado a esta instância superior. Óbice da Súmula 126/TST.

**ACORDO DE COMPENSAÇÃO DE JORNADA. BANCO DE HORAS.** Decisão regional que não confere validade ao regime de compensação pactuado não ofende o art. 7º, XIII, da Constituição da República. Por outro lado, não merece seguimento o recurso de revista em que os arestos colacionados são inespecíficos a teor da Súmula 296/TST.

**DEFUNDAMENTADO. MULTA CONVENCIONAL. ADICIONAIS. COMPENSAÇÃO MÊS A MÊS.** Mostra-se desfundamentado, à luz do art. 896 da CLT, o recurso de revista que não indica violação de dispositivo de lei federal ou da Constituição da República, não aponta contrariedade a orientação jurisprudencial da SDI-I ou a verbete sumular desta Corte Superior, nem colaciona arestos para demonstração de divergência jurisprudencial.

**Agravo de instrumento conhecido e não-provido.**

**PROCESSO** : AIRR-1.367/2002-002-03-40.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)

**RELATORA** : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
**AGRAVANTE(S)** : TRANSPREV PROCESSAMENTO E SERVIÇOS LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO CHAVES ABDALLA  
**AGRAVADO(S)** : PAULO SÉRGIO PAIVA  
**ADVOGADO** : DR. CAMILO EUSTÁQUIO REZENDE LIMA

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. BENEFÍCIOS DA CATEGORIA DOS BANCÁRIOS. DEFERIMENTO. Acórdão que defere ao reclamante a isonomia decorrente da aplicação dos instrumentos coletivos dos bancários e do art. 224 da CLT, forte no acervo probatório confirmador da aplicação espontânea pela reclamada e do recolhimento de contribuição para o Sindicato dos Bancários, ambas em período do contrato de trabalho. Incólumes os arts. 570 da CLT e 19 da Lei 4.595/64. Não configurada ofensa direta e literal de preceito da lei federal, inviável o trânsito da revista e, conseqüentemente, o provimento do agravo. Inteligência da Súmula 126/TST. Dissenso jurisprudencial inespecífico. Incidência da Súmula 296/TST.

**Agravo de instrumento conhecido e não-provido.**

**PROCESSO** : AIRR-1.370/2007-101-08-40.4 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. ALBERTO BRESCIANI  
**AGRAVANTE(S)** : FIEL VIGILÂNCIA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ PAES DE CASTRO  
**AGRAVADO(S)** : MIGUEL DA COSTA GUIMARÃES  
**ADVOGADO** : DR. CLÁUDIO ALÁDIO DE SOUSA FERREIRA

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. INTERVALO INTRAJORNADA. Estando a decisão em conformidade com a OJ 342 da SBDI-1/TST, não prospera o recurso de revista, nos termos do art. 896, § 4º, da CLT. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-1.377/2002-003-19-40.6 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)

**RELATORA** : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. DALLIANA WALESKA FERNANDES DE PINHO  
**AGRAVADO(S)** : ENILDE RODRIGUES ALVES  
**ADVOGADO** : DR. EDILSON ALVES VIEIRA  
**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. LABOR EM SOBREJORNADA. CONFIGURAÇÃO. Não há como assegurar trânsito à revista quando o agravo de instrumento manejado não desconstituiu os fundamentos do despacho denegatório da admissibilidade do recurso.

**Agravo de instrumento conhecido e não-provido.**

**PROCESSO** : ED-AIRR-1.381/2001-002-18-00.8 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)

**RELATORA** : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
**EMBARGANTE** : EGILDO ALVES DA SILVA  
**ADVOGADA** : DRA. DELAÍDE ALVES MIRANDA ARANTES  
**EMBARGADO(A)** : FERRAGENS NEGRÃO COMERCIAL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. IDELSON FERREIRA



**DECISÃO:**Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Acórdão que não se ressenete de quaisquer dos vícios autorizadores do manejo dos embargos de declaração, a teor dos arts. 535 do CPC e 897-A da CLT, evidenciando tão-somente o inconformismo da parte com o não provimento do agravo de instrumento.

**Embargos de declaração rejeitados.**

**PROCESSO :** AIRR-1.382/2001-471-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
**RELATORA :** MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
**AGRAVANTE(S) :** RICARDO AUGUSTO RESENDE E OUTROS  
**ADVOGADA :** DRA. GIOVANNA OTTATI  
**AGRAVADO(S) :** MUNICÍPIO DE SÃO CAETANO DO SUL  
**ADVOGADA :** DRA. NEUSA MARIA TIMPANI  
**AGRAVADO(S) :** CENTRO INTERESCOLAR MUNICIPAL PROFESSORA ALCINA DANTAS FEIJÃO  
**ADVOGADA :** DRA. NEUSA MARIA TIMPANI

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. FALTA DE AUTENTICAÇÃO HÁBIL DAS PEÇAS TRASLADADAS. A teor do item IX da IN 16/99 desta Corte, na esteira dos artigos 830 da CLT e 544, § 1º, do CPC, é obrigatória a autenticidade das peças que instruem o agravo de instrumento. No caso, ausente a autenticação das peças trasladadas e não declarada sua autenticidade pelo advogado da parte agravante, revela-se deficiente o traslado. Inviabilidade de conversão em diligência para a correta formação do instrumento (IN 16/99, inciso X).

**Agravo de instrumento não conhecido.**

**PROCESSO :** AIRR-1.382/2004-028-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
**RELATOR :** MIN. ALBERTO BRESCIANI  
**AGRAVANTE(S) :** SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFETARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO  
**ADVOGADA :** DRA. SOLANGE MARTINS DINIZ RODRIGUES  
**AGRAVADO(S) :** SHOWA ALIMENTAÇÃO LTDA.  
**ADVOGADA :** DRA. MARIA CRISTINA CARVALHO DE JESUS

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. 1. PRELIMINAR DE NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Não há que se cogitar de nulidade, por negativa de prestação jurisdiccional, quando a decisão atacada manifesta tese expressa sobre todos os aspectos manejados pela parte, em suas intervenções processuais oportunas, ainda que de forma contrária a seus desígnios. 2. REPRESENTATIVIDADE SINDICAL. CONTRIBUIÇÕES ASSISTENCIAIS. REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. O recurso de revista se concentra na avaliação do direito posto em discussão. Assim, em tal via, já não são revolidos fatos e provas, campo em que remanesce soberana a instância regional. Diante de tal peculiaridade, o deslinde do apelo considerará, apenas, a realidade que o acórdão atacado revelar. Esta é a inteligência das Súmulas 126 e 297 do TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO :** AIRR-1.383/2005-073-03-41.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
**RELATOR :** MIN. ALBERTO BRESCIANI  
**AGRAVANTE(S) :** TNL PCS S.A.  
**ADVOGADO :** DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO(S) :** ESPÓLIO DE ANTÔNIO CARLOS LOPES  
**ADVOGADO :** DR. OSVALDO JOSÉ GONÇALVES DE MESQUITA  
**AGRAVADO(S) :** TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
**ADVOGADO :** DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DE SERVIÇOS. MULTA POR EMBARGOS PROTETELATÓRIOS. Não merece ser provido o agravo de instrumento em que não se consegue infirmar os fundamentos do despacho denegatório do processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO :** AIRR-1.383/2005-073-03-40.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
**RELATOR :** MIN. ALBERTO BRESCIANI  
**AGRAVANTE(S) :** TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
**ADVOGADO :** DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO(S) :** TNL PCS S.A.  
**ADVOGADO :** DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO(S) :** ESPÓLIO DE ANTÔNIO CARLOS LOPES  
**ADVOGADO :** DR. OSVALDO JOSÉ GONÇALVES DE MESQUITA

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DE SERVIÇOS. MULTA POR EMBARGOS PROTETELATÓRIOS. Não merece ser provido o agravo de instrumento em que não se consegue infirmar os fundamentos do despacho denegatório do processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO :** AIRR-1.384/2006-060-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
**RELATORA :** MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
**AGRAVANTE(S) :** ESPÓLIO DE OMAR FONTANA  
**ADVOGADO :** DR. MARCELO COSTA MASCARO NASCIMENTO  
**AGRAVADO(S) :** MANOEL MESSIAS DE JESUS SANTOS  
**ADVOGADO :** DR. JOSÉ FERNANDO MORO  
**AGRAVADO(S) :** TRANSBRASIL LINHAS AÉREAS S.A.

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. EMBARGO DE TERCEIRO. DÉBITO TRABALHISTA. RESPONSABILIDADE. Não há como assegurar trânsito à revista quando o agravo de instrumento manejado não desconstitui os fundamentos do despacho denegatório da admissibilidade do recurso.

**Agravo de instrumento conhecido e não-provido.**

**PROCESSO :** AIRR-1.388/2003-019-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
**RELATOR :** MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**AGRAVANTE(S) :** COMPANHIA MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA - COMLURB  
**ADVOGADO :** DR. HENRIQUE CZAMARKA  
**AGRAVADO(S) :** MÁRCIA DA CONCEIÇÃO SILVA CRUZ  
**ADVOGADA :** DRA. ADRIANA MATTOS MAGALHÃES DA CUNHA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DA DESPEDIDA. EXAME DEMISSIONAL. REINTEGRAÇÃO - Divergência jurisprudencial inespecífica. Incidência da Súmula 296/TST. Agravo de Instrumento desprovido.

**PROCESSO :** AIRR-1.403/2002-446-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
**RELATORA :** MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
**AGRAVANTE(S) :** COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CO-DESP  
**ADVOGADO :** DR. BENJAMIN CALDAS GALLOTTI BESERRA  
**AGRAVADO(S) :** ÁLVARO DA HORA FILHO  
**ADVOGADO :** DR. ENZO SCIANNELLI

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. BASE DE CÁLCULO. PREVISÃO EM NORMA COLETIVA. HORAS EXTRAS. Decisão regional no sentido de que a gratificação por tempo de serviço integra o salário para todos os efeitos e que a remuneração do serviço suplementar é composta do valor da hora normal, integrado por parcelas de natureza salarial, em consonância com o entendimento jurisprudencial consubstanciado nas Súmulas 203 e 264/TST. Incidência do art. 896, § 4º, da CLT, e da Súmula 333/TST. Verificação de afronta a norma coletiva obstaculizada pela Súmula 126/TST. Aos empregados de sociedade de economia mista se aplica o disposto no art. 173, § 1º, II, da Carta Magna, que prevê submissão ao regime jurídico próprio das empresas privadas.

**Agravo de instrumento conhecido e não-provido.**

**PROCESSO :** AIRR-1.403/2004-060-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
**RELATOR :** MIN. ALBERTO BRESCIANI  
**AGRAVANTE(S) :** LUÍS FREIRE  
**ADVOGADO :** DR. JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR  
**AGRAVADO(S) :** BANCO BRADESCO S.A.  
**ADVOGADA :** DRA. AUDREY CRISTINA MOREIRA DOS SANTOS MEUCCI

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. NULIDADE - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. HORA EXTRA - INTERVALO INTRAJORNADA. Não merece ser provido o agravo de instrumento em que não se consegue infirmar os fundamentos do despacho denegatório do processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO :** AIRR-1.405/2007-006-18-40.4 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
**RELATORA :** MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
**AGRAVANTE(S) :** RUY DE OLIVEIRA ROSA  
**ADVOGADA :** DRA. MARIÂNGELA JUNGSMANN GONÇALVES GODOY  
**AGRAVADO(S) :** PATRÍCIO NEVES RODRIGUES  
**ADVOGADO :** DR. EUSTER PEREIRA MELO

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SUMARÍSSIMO. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. Não há como assegurar trânsito à revista quando o agravo de instrumento manejado não desconstitui os fundamentos do despacho denegatório da admissibilidade do recurso.

**Agravo de instrumento conhecido e não-provido.**

**PROCESSO :** AIRR-1.409/1996-024-04-40.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
**RELATOR :** MIN. ALBERTO BRESCIANI  
**AGRAVANTE(S) :** UNIÃO(SUCESSORA DA REFESSA)  
**PROCURADOR :** DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA  
**AGRAVADO(S) :** AILTON MENEZES FLORES  
**ADVOGADO :** DR. LUÍS FERNANDO SCHMITZ

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. JUROS DE MORA. SÚMULA 304 DO TST. Na ausência de expressa e direta violação de preceito constitucional, não prospera recurso de revista, interposto em fase de execução (CLT, art. 896, § 2º). Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO :** AIRR-1.411/1992-002-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)

**RELATORA :** MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
**AGRAVANTE(S) :** UNIÃO (EXTINTO INAMPS)  
**PROCURADOR :** DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA  
**AGRAVADO(S) :** AMÉLIO FERREIRA MAIA E OUTROS  
**ADVOGADO :** DR. VICENTE DE PAULA MENDES

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. ATUALIZAÇÃO. INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA. A cobrança de juros de mora incidentes sobre débito remanescente da reclamada, a ser pago mediante precatório complementar, não fere a literalidade do art. 100, § 1º, da Constituição da República.

**Agravo de instrumento conhecido e não-provido.**

**PROCESSO :** AIRR-1.412/2002-069-09-40.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
**RELATORA :** MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
**AGRAVANTE(S) :** EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT  
**ADVOGADA :** DRA. ROSEMERI SIMON BERNARDI  
**AGRAVADO(S) :** ANTÔNIO MAIA DOS SANTOS  
**ADVOGADO :** DR. MAXIMILIANO NAGL GARCEZ  
**AGRAVADO(S) :** POSTALIS - INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL DOS CORREIOS E TELÉGRAFOS  
**ADVOGADO :** DR. EDÉSIO GOMES CORDEIRO

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS SALARIAIS. PROGRESSÕES. ÔNUS DA PROVA. HORAS EXTRAS. Não há como assegurar trânsito à revista quando o agravo de instrumento manejado não desconstitui os fundamentos do despacho denegatório da admissibilidade do recurso.

**Agravo de instrumento conhecido e não-provido.**

**PROCESSO :** AIRR-1.415/2004-057-01-40.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
**RELATOR :** MIN. ALBERTO BRESCIANI  
**AGRAVANTE(S) :** IRB BRASIL RESSEGUROS S. A.  
**ADVOGADO :** DR. AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI  
**AGRAVADO(S) :** ÁLVARO FIGUEIREDO IGREJAS LOPES  
**ADVOGADO :** DR. AGLAÉ DE OLIVEIRA

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. FGTS. DIFERENÇA DA INDENIZAÇÃO DE 40%. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. Não merece ser provido o agravo de instrumento em que não se consegue infirmar os fundamentos do despacho denegatório do processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO :** AIRR-1.438/2004-045-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
**RELATOR :** MIN. ALBERTO BRESCIANI  
**AGRAVANTE(S) :** EDITORA ABRIL S.A.  
**ADVOGADO :** DR. ALEXANDRE DE ALMEIDA CARDOSO  
**AGRAVADO(S) :** ELIANA APARECIDA GONÇALVES  
**ADVOGADA :** DRA. CYNTHIA GATENO

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. INTEMPESTIVIDADE. INTERPOSIÇÃO NO ÚLTIMO DIA DO PRAZO EM HORÁRIO POSTERIOR AO FIXADO PARA O TÉRMINO DO ATENDIMENTO AO PÚBLICO. A petição recebida no último dia do prazo, após o horário fixado para o término do atendimento ao público, evidencia a inobservância do prazo a que alude o art. 6º da Lei nº 5.584/70 c/c



art. 172, § 3º, do CPC, que remete, expressamente, às normas locais de organização judiciária a estipulação do horário de expediente para recebimento e protocolo de petições. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-1.440/2005-662-04-40.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO BRESCIANI  
**AGRAVANTE(S)** : SINDICATO DAS ENTIDADES CULTURAIS, RECREATIVAS, DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, ORIENTAÇÃO E FORMAÇÃO PROFISSIONAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - SECRA/SO/RS  
**ADVOGADO** : DR. WILSON DE OLIVEIRA MOREIRA  
**AGRAVADO(S)** : ASSOCIAÇÃO DA IGREJA METODISTA  
**ADVOGADO** : DR. ROBERSON AZAMBUJA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. 1. CONTRIBUIÇÕES SINDICAIS. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. Reportando-se aos elementos instrutórios carreados aos autos, o Regional julgou improcedente a pretensão do Autor, no que tange ao enquadramento da Reclamada na hipótese prevista no art. 580, § 6º, da CLT. A moldura fática da questão repele o conhecimento do recurso de revista. Esta é a inteligência da Súmula 126 do TST. Por outra face, sem divergência jurisprudencial válida (CLT, art. 896, "a"; Súmula 337, I/TST), não prospera recurso de revista. 2. CONTRIBUIÇÕES ASSISTENCIAIS. ABRANGÊNCIA. A Constituição da República, em seus arts. 5º, XX, e 8º, V, assegura o direito de livre associação e sindicalização. É ofensiva a essa modalidade de liberdade cláusula constante de acordo, convenção coletiva ou sentença normativa estabelecendo contribuição em favor de entidade sindical a título de taxa para custeio do sistema confederativo, assistencial, revigoramento ou fortalecimento sindical e outras da mesma espécie, obrigando trabalhadores não sindicalizados. Sendo nulas as estipulações que inobservem tal restrição, tornam-se passíveis de devolução os valores irregularmente descontados (Precedente normativo nº 119 da SDC/TST). 3. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Traduz-se o requisito do prequestionamento, para fins de admissibilidade do recurso de revista, pela emissão de tese expressa, por parte do órgão julgador, em torno dos temas destacados pela parte, em suas razões de insurreição. O Regional não analisou a matéria relativa à presença ou não dos requisitos do art. 14 da Lei nº 5.584/70 e das Súmulas 219 e 329 do TST, para o deferimento dos honorários advocatícios. Incidência da Súmula 297 do TST, como óbice ao conhecimento da revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-1.444/2002-044-03-40.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
**AGRAVANTE(S)** : DAIWA DO BRASIL TÊXTIL LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. ADRIANA MARIA MAIA DENUCCI  
**AGRAVADO(S)** : MARIA MARTA LOPES  
**ADVOGADO** : DR. GISLENE SILVA VIEIRA GARZONI

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. DANOS MORAIS. VALOR ARBITRADO. Não há como assegurar trânsito à revista quando o agravo de instrumento manejado não desconstitui os fundamentos do despacho denegatório da admissibilidade do recurso.

#### Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

**PROCESSO** : AIRR-1.445/2000-002-15-00.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
**AGRAVANTE(S)** : MAURÍCIO ZULIANI  
**ADVOGADO** : DR. MARCOS BRUNNER FREIJO  
**AGRAVADO(S)** : PAULO SHIZUO TANAKA E OUTRO  
**ADVOGADA** : DRA. FABIANA MERCURI CYRINO KALAF

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. FUNDAMENTO DO DESPACHO DENEGATÓRIO INATACADO. NÃO CONHECIMENTO. Resulta desfundamentado o agravo de instrumento que não veicula insurgência específica contra o despacho denegatório do recurso de revista que desafiou o seu manejo, pressuposto de sua admissibilidade. (súmula 422/TST).

#### Agravo de instrumento não-conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-1.452/2001-003-17-00.4 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
**AGRAVANTE(S)** : ALTINO DE SOUZA E SILVA E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. ALEXANDRE ZAMPROGNO  
**AGRAVADO(S)** : INSTITUTO CAPIXABA DE PESQUISA, ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL - INCAPER  
**PROCURADOR** : DR. PEDRO CEOLIN

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. REQUISITOS. No processo do trabalho a condenação em honorários advocatícios não prescinde do atendimento dos requisitos previstos no art. 14 da Lei nº 5.584/70, conforme entendimento substanciado nas Súmulas 219 e 329 do TST.

#### Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

**PROCESSO** : AIRR-1.457/2006-040-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**AGRAVANTE(S)** : EDINALVA FERREIRA DE OLIVEIRA PEREIRA  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS EDUARDO BATISTA  
**AGRAVADO(S)** : NR SISTEMAS DE GERENCIAMENTO DE RISCOS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. BENEDITO ANTÔNIO DE OLIVEIRA SOUZA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇA DA MULTA DE 40% SOBRE O FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO - O direito de ação está irremediavelmente prescrito, já que a ação ajuizada perante a Justiça Federal, que reconheceu o direito à atualização do saldo de FGTS, transitou em julgado em 29/10/2002 e a reclamatória trabalhista foi protocolizada somente em 22/09/2006, portanto, após o biênio de que trata o artigo 7o, XXIX, da Constituição da República, nos termos da OJ 344 da SBDI-1/TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.458/2005-201-06-40.3 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA ENERGÉTICA DE PERNAMBUCO - CELPE  
**ADVOGADO** : DR. ALEXANDRE TRINDADE HENRIQUES  
**AGRAVADO(S)** : JOSADARK JOSÉ DO NASCIMENTO  
**ADVOGADO** : DR. MORITZ ROBERTO FRIEDHEIM  
**AGRAVADO(S)** : CTC LOGÍSTICA LTDA.

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. MULTA DO ART. 477 DA CLT. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Não há como assegurar trânsito à revista quando o agravo de instrumento manejado não desconstitui os fundamentos do despacho denegatório da admissibilidade do recurso.

#### Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

**PROCESSO** : AIRR-1.460/2007-007-23-40.3 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO BRESCIANI  
**AGRAVANTE(S)** : JOSÉ GONÇALVES DE ARRUDA  
**ADVOGADA** : DRA. DANIELE CRISTINA DE OLIVEIRA  
**AGRAVADO(S)** : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO - SANEMAT  
**ADVOGADA** : DRA. RUTH MARTA SERRA NASSER PARQUER

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. FGTS. DIFERENÇA DA INDENIZAÇÃO DE 40%. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. DECISÃO MOLDADA A JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. O.J. 344 DA SBDI-1. Não merece ser provido o agravo de instrumento em que não se consegue infirmar os fundamentos do despacho denegatório do processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-1.461/2002-004-23-40.4 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS - AMBEV  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**ADVOGADO** : DR. DAUTO BARBOSA CASTRO PASSARE  
**AGRAVADO(S)** : MANOEL MESSIAS DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ OLÍMPIO DE SOUZA FILGUEIRAS  
**AGRAVADO(S)** : PRIMUS SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. PAULO DE BRITO CÂNDIDO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. TESTEMUNHA SUSPEITA. TERCEIRIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. SALÁRIO "POR FORA". Não há como assegurar trânsito à revista quando o agravo de instrumento manejado não desconstitui os fundamentos do despacho denegatório da admissibilidade do recurso.

#### Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

**PROCESSO** : AIRR-1.461/2003-079-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**AGRAVANTE(S)** : UNIÃO  
**PROCURADOR** : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA  
**AGRAVADO(S)** : ROMILDO GERALDO DIAS  
**ADVOGADO** : DR. TARCÍSIO FONSECA DA SILVA  
**AGRAVADO(S)** : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA  
**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. IMPENHORABILIDADE. Agravo de Instrumento a que se nega provimento, porquanto não desconstituídos os fundamentos do despacho em que se denegou seguimento ao Recurso de Revista.

**PROCESSO** : AIRR-1.466/2001-017-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO BRESCIANI  
**AGRAVANTE(S)** : 16º CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS DA CAPITAL  
**ADVOGADO** : DR. ANDRÉ CREMASCHI SAMPAIO  
**AGRAVADO(S)** : CARMEN LÚCIA BENETTI  
**ADVOGADA** : DRA. ELAINE PEREIRA CAVALCANTE

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. NULIDADE - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. PRESCRIÇÃO. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. EMBARGOS PROTETELATÓRIOS - MULTA. Não merece ser provido o agravo de instrumento em que não se consegue infirmar os fundamentos do despacho denegatório do processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-1.466/2003-006-15-40.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
**AGRAVANTE(S)** : SÉ SUPERMERCADOS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ BERNARDO ALVAREZ  
**AGRAVADO(S)** : SILVIA REGINA LEITE FREITAS  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO LUIZ ULTRAMARI

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PAGAMENTO DE QUEBRA DE CAIXA. ESTABILIDADE CONVENCIONAL. HORAS EXTRAS. REFLEXO DAS HORAS EXTRAS NOS DSR'S. Não há como assegurar trânsito à revista quando o agravo de instrumento manejado não desconstitui os fundamentos do despacho denegatório da admissibilidade do recurso.

#### Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

**PROCESSO** : AIRR-1.466/2006-004-18-40.8 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO BRESCIANI  
**AGRAVANTE(S)** : CENTRO TECNOLÓGICO CAMBURY LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. ELIANE OLIVEIRA DE PLATON AZEVEDO  
**AGRAVADO(S)** : WAGNER DE OLIVEIRA PESTANA  
**ADVOGADO** : DR. RAFAEL LARA MARTINS

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. HORAS EXTRAS - ADICIONAL NOTURNO. Não merece ser provido o agravo de instrumento em que não se consegue infirmar os fundamentos do despacho denegatório do processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-1.468/2004-072-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**AGRAVANTE(S)** : XEROX COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. CELSO LUIS STEVANATTO  
**AGRAVADO(S)** : LEANDRO CUNHA  
**ADVOGADA** : DRA. SUZI HELENA CAETANO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE POR CERCEAMENTO DE DEFESA - Não se há falar em cerceamento de defesa, pois como bem assentou o regional a exclusividade do Obreiro na prestação de serviços não é pressuposto para o reconhecimento de vínculo empregatício. Ademais, ficou assegurado à parte recorrente o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.

**VÍNCULO EMPREGATÍCIO. ÔNUS DA PROVA - O** depoimento da testemunha trazida pela Reclamada favoreceu a tese do Reclamante, quanto à existência de vínculo empregatício. Incidência das Súmulas nºs 126 e 296, item I, desta Corte. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.471/2000-006-19-00.8 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
**AGRAVANTE(S)** : TELECOMUNICAÇÕES DE ALAGOAS S.A. - TELEMAR  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO(S)** : ZÉLIA DA SILVA BELO  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO TENÓRIO CAVALCANTE

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. APLICABILIDADE DO ENUNCIADO 330 DO TST. REFLEXOS DAS HORAS EXTRAORDINÁRIAS SOBRE O AVISO PRÉVIO, FÉRIAS ACRESCIDAS DE UM TERÇO, 13º SALÁRIOS, REPOUSO SEMANAL REMUNERADO E FGTS COM 40%. INDENIZAÇÃO DO PLANO INCENTIVADO DE RESCISÃO CONTRATUAL COM REDUTOR DE TRINTA POR CENTO. OFENSA À LIBERDADE INDIVIDUAL, AO DIREITO POTESTATIVO DO EMPREGADOR E AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. Não há como assegurar trânsito à revista quando o agravo de instrumento manejado não desconstitui os fundamentos do despacho denegatório da admissibilidade do recurso.

#### Agravo de instrumento conhecido e não-provido.



**PROCESSO** : AIRR-1.478/2003-111-03-41.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
**AGRAVANTE(S)** : MERIDIONAL CARGAS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. JASON SOARES DE ALBERGARIA NETO  
**AGRAVADO(S)** : MAURÍCIO LEONARDO TEODORO  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA DO CARMO GOMES QUIRINO  
**AGRAVADO(S)** : COOPERATIVA DE TRABALHO DE PROFISSIONAIS DE TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE CARGAS E PASSAGEIROS - LOGISCOOPER  
**ADVOGADO** : DR. PALOMO SIMAS DE FARIA

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento, e no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. COOPERATIVA. FRAUDE. TOMADOR DE SERVIÇO. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. SÚMULA 331, ITEM I, DO TST. Configurada a existência de fraude na intermediação de mão-de-obra por meio de cooperativa, com o intuito de ocultar vínculo de emprego existente e fraudar a legislação trabalhista, apresenta-se em harmonia com a jurisprudência desta Corte a decisão regional que consigna a formação de vínculo de emprego diretamente com o tomador dos serviços, a teor da Súmula 331, I, do TST. Incidência do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333/TST.

**HORAS EXTRAS, DOMINGOS E FERIADOS.** Não configurada divergência jurisprudencial válida e específica ou violação de preceito de lei federal ou da Constituição, nos moldes das alíneas "a" e "c" do artigo 896 da CLT, inviável o trânsito da revista e, conseqüentemente, o provimento do agravo.

**Agravo de instrumento conhecido não-provido.**

**PROCESSO** : AIRR-1.478/2003-111-03-40.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
**AGRAVANTE(S)** : COOPERATIVA DE TRABALHO DE PROFISSIONAIS DE TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE CARGAS E PASSAGEIROS - LOGISCOOPER  
**ADVOGADO** : DR. PALOMO SIMAS DE FARIA  
**AGRAVADO(S)** : MAURÍCIO LEONARDO TEODORO  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA DO CARMO GOMES QUIRINO  
**AGRAVADO(S)** : MERIDIONAL CARGAS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. JASON SOARES DE ALBERGARIA NETO

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. COOPERATIVA. FRAUDE. TOMADOR DE SERVIÇO. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. Não configurada divergência jurisprudencial válida e específica ou violação direta e literal de preceito da lei federal ou da Constituição, nos moldes das alíneas "a" e "c" do artigo 896 da CLT, inviável o trânsito da revista e, conseqüentemente, o provimento do agravo (óbice da Súmula 297 desta Corte)

**Agravo de instrumento conhecido e não-provido.**

**PROCESSO** : AIRR-1.479/2003-044-03-40.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO BRESCIANI  
**AGRAVANTE(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADO** : DR. FLÁVIO SILVA ROCHA  
**AGRAVADO(S)** : VANDER DO AMARAL FONTOURA  
**ADVOGADO** : DR. FÁBIO ANTÔNIO SILVA  
**AGRAVADO(S)** : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL (CÓPIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL). Não se conhece de agravo de instrumento, quando ausente peça essencial à sua formação. Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso. Agravo de instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-1.479/2003-044-03-41.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO BRESCIANI  
**AGRAVANTE(S)** : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO  
**AGRAVADO(S)** : VANDER DO AMARAL FONTOURA  
**ADVOGADO** : DR. FÁBIO ANTÔNIO SILVA  
**AGRAVADO(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADO** : DR. FLÁVIO SILVA ROCHA

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. 1. COMPLETAÇÃO DE APOSENTADORIA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Tratando-se de pedido que tem origem em disposições contidas no contrato de trabalho mantido, firma-se a competência da Justiça do Trabalho, nos termos do art. 114 da Carta Magna. 2. INEXISTÊNCIA DE SOLIDARIEDADE. Inexistindo as violações legais manejadas, não se dá impulso a recurso de revista. 3. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. COMPLETAÇÃO DE APOSENTADORIA. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. SUPRESSÃO. "A determinação de supressão do pagamento de auxílio-alimentação aos aposentados e pensionistas da Caixa Econômica Federal, oriunda do Ministério da Fazenda, não atinge aqueles ex-empregados que já percebiam o be-

nefício" (OJ 51 Transitória da SBDI-1 do TST). Estando a decisão regional moldada a tal parâmetro, não pode prosperar o recurso de revista, nos termos da Súmula 333 e do art. 896, § 4º, da CLT. Por outra face, não se vislumbra ofensa ao art. 195, § 5º, da Constituição Federal, que dispõe sobre a necessidade da fonte de custeio para a Previdência Pública, sendo que a hipótese dos autos é a de Previdência Privada. 4. ABONO SALARIAL. FONTE DE CUSTEIO. Evidenciando o Regional a existência de recursos para a concessão do benefício, não há como se vislumbrar, diante de tal entendimento, o alegado maltrato ao art. 195, § 5º, da Constituição Federal. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-1.481/1997-006-19-43.0 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
**AGRAVANTE(S)** : UNIÃO (SUCESSORA DA EXTINTA RFFSA)  
**PROCURADOR** : DR. LUIZ HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS  
**AGRAVADO(S)** : EMANUEL CAMPOS PEDROSA  
**ADVOGADO** : DR. IVAN GOMES CORREIA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. FALTA DE LEGIBILIDADE DO CARIMBO DE PROTOCOLO DA PETIÇÃO DO RECURSO DE REVISTA. Não merece conhecimento o agravo de instrumento, à falta de legibilidade do carimbo de protocolo do recurso de revista interposto, a impedir o exame da sua tempestividade, pressuposto essencial à admissibilidade do recurso, nos termos do artigo 897, § 5º, inciso I, da CLT e IN nº 16/1999, itens III e X, desta Corte. O juízo positivo de admissibilidade a quo não vincula nem torna preclusa a apreciação da matéria pelo Tribunal ad quem, a quem cabe o exame da presença de todos os pressupostos de admissibilidade recursal.

**Agravo de instrumento de que não se conhece.**

**PROCESSO** : AIRR-1.489/2002-011-12-40.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO BRESCIANI  
**AGRAVANTE(S)** : DEPARTAMENTO ESTADUAL DE INFRA-ESTRUTURA - DEINFRA  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ CARLOS PADILHA AGUIRRE  
**AGRAVADO(S)** : FGT CONSTRUTORA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. MÁRCIO PESSATTI  
**AGRAVADO(S)** : ADOLAR DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. ANDRÉ TITO VOSS

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DE SERVIÇOS. Não merece ser provido o agravo de instrumento em que não se consegue infirmar os fundamentos do despacho denegatório do processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-1.498/2001-031-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**AGRAVANTE(S)** : SIRLENE FRIZÃO  
**ADVOGADO** : DR. HERTZ JACINTO COSTA  
**AGRAVADO(S)** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADOR** : DR. JEFFERSON CARLOS CARÚS GUEDES

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO JULGADO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NULIDADE DA CONTRATAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. EFEITOS. DEPÓSITOS DO FGTS - Agravo de Instrumento a que se nega provimento, porquanto não desconstituídos os fundamentos do despacho em que se denegou seguimento ao Recurso de Revista.

**PROCESSO** : AIRR-1.505/2001-004-19-40.7 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
**AGRAVANTE(S)** : ESTADO DE ALAGOAS  
**PROCURADOR** : DR. RODRIGO BRANDÃO PALÁCIO  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ CÍCERO LOURENÇO FILHO  
**ADVOGADO** : DR. MARENICIO EDIEL LIMA DE ALBUQUERQUE

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. FALTA DE LEGIBILIDADE DO CARIMBO DE PROTOCOLO DA PETIÇÃO DO RECURSO DE REVISTA. Não merece conhecimento o agravo de instrumento, à falta de legibilidade do carimbo de protocolo do recurso de revista interposto, a impedir o exame da sua tempestividade, pressuposto essencial à admissibilidade do recurso, nos termos do artigo 897, § 5º, inciso I, da CLT e IN nº 16/1999, itens III e X, desta Corte. O juízo positivo de admissibilidade a quo não vincula nem torna preclusa a apreciação da matéria pelo Tribunal ad quem, a quem cabe o exame da presença de todos os pressupostos de admissibilidade recursal.

**Agravo de instrumento de que não se conhece.**

**PROCESSO** : AIRR-1.505/2001-049-01-40.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO BANDEIRANTES S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

**ADVOGADO** : DR. LEANDRO REBELLO APOLINÁRIO  
**AGRAVADO(S)** : ALESSANDRA GECHELE DA CRUZ  
**ADVOGADO** : DR. LUÍS EDUARDO RODRIGUES ALVES DIAS

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. JULGAMENTO EXTRA PETITA. HORAS EXTRAS. Não configurada divergência jurisprudencial válida e específica ou violação de preceito de lei federal ou da Constituição, nos moldes das alíneas "a" e "c" do artigo 896 da CLT, inviável o trânsito da revista e, conseqüentemente, o provimento do agravo.

**MULTA NORMATIVA.** Não dá azo ao seguimento da revista a indicação de ofensa ao princípio da legalidade, albergado no art. 5º, II, da Carta Política, sequer passível, em casos como o dos autos, de ofensa direta, como exigido pelo art. 896, alínea c, da CLT.

**Agravo de instrumento conhecido e não-provido.**

**PROCESSO** : AIRR-1.513/2002-060-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO BRESCIANI  
**AGRAVANTE(S)** : ELETROPOLITANO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR  
**AGRAVADO(S)** : DIRCEU FERREIRA PACHECO  
**ADVOGADO** : DR. ROMEU GUARNIERI

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA. VALORES REFERENTES À RELAÇÃO DE EMPREGO. APLICAÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL PREVISTO NO ARTIGO 7º, XXIX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. O prazo para o ajuizamento de ação que tenha por objeto a cobrança de valores pagos a ex-empregado, em razão da relação de emprego, conta-se da extinção do contrato de trabalho e prescreve em dois anos, nos termos do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-1.515/2003-005-23-40.9 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
**AGRAVANTE(S)** : BRUNO MARCELO VUNJAO SEIBERT  
**ADVOGADO** : DR. CESAR LIMA DO NASCIMENTO  
**AGRAVADO(S)** : JOÃO ARCANJO RIBEIRO

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CONTRATO DE TRABALHO. OBJETO ILÍCITO. JOGO DO BICHO. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO AO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. RELAÇÃO DE EMPREGO. Não há como assegurar trânsito à revista quando o agravo de instrumento manejado não desconstitui os fundamentos do despacho denegatório da admissibilidade do recurso.

**Agravo de instrumento conhecido e não-provido.**

**PROCESSO** : AIRR-1.517/2006-008-18-40.7 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**AGRAVANTE(S)** : CARLOS EDUARDO PEREIRA RODRIGUES E OUTRO  
**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
**AGRAVADO(S)** : MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. SÍLVIO TEIXEIRA  
**AGRAVADO(S)** : MINERAÇÃO CANA BRAVA LTDA.

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Examinando-se os fundamentos da decisão de embargos declaratórios, bem como do acórdão prolatado no recurso ordinário, verifica-se que a questão foi analisada e bem fundamentada, inexistindo omissão a justificar a alegada negativa de prestação jurisdicional, não se vislumbrando ofensa ao art. 93, inciso IX, da Constituição da República.

**EXECUÇÃO CONTRA EMPRESA DO MESMO GRUPO ECONÔMICO.** Não serve ao conhecimento do Recurso de Revista, a alegação de ofensa ao art. 5º, II, da Carta Constitucional, quando a matéria objeto da controvérsia é disciplinada por normas infraconstitucionais porque, nesse caso, a violação seria indireta e reflexa, o que desatende à exigência do § 2º do art. 896 da CLT.  
**EXECUÇÃO DOS SÓCIOS REMANESCENTES.** A inclusão de ex-sócios somente na fase de execução sem que estes tenham participado do processo na fase de conhecimento não implica desrespeito ao art. 5º, LIV e LV, da Constituição Federal. Agravo de Instrumento conhecido e improvido.

**PROCESSO** : AIRR-1.530/2004-039-01-40.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO BRESCIANI  
**AGRAVANTE(S)** : SENDAS DISTRIBUIDORA S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. NATÁLIA SOMBRA SALLES CELIDÔNIO  
**AGRAVADO(S)** : GELSON SANTOS DA PAZ  
**ADVOGADO** : DR. JAIR FERREIRA LIMA  
**AGRAVADO(S)** : IGORNETO SERVIÇOS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. SIDNEY DO ESPÍRITO SANTO JÚNIOR



**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. 1. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA PELOS DÉBITOS DA EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORME DO TST. "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária ao tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993)." Inteligência da Súmula 331, IV, do TST. 2. HORAS EXTRAS. O recurso de revista se concentra na avaliação do direito posto em discussão. Assim, em tal via, já não são revolidos fatos e provas, campo em que remanesce soberana a instância regional. Por outro modo, o tema carece de prequestionamento, inviável o recurso de revista, por óbice das Súmulas 126 e 297 do TST. 3. MULTA POR EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONSIDERADOS PROTETÓRIOS. Caracterizado o intuito protelatório dos embargos de declaração, correta a aplicação da penalidade prevista no art. 538, parágrafo único, do CPC. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-1.531/2002-000-15-40.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
**AGRAVANTE(S)** : COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE MANDIOCA PAULISTA LTDA. - CIMAP  
**ADVOGADO** : DR. FRANCISCO DE ASSIS PEREIRA  
**AGRAVADO(S)** : EDSON PERANDRÉ MEIRA  
**ADVOGADO** : DR. RAFAEL FRANÇON ALPHONSE

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. AÇÃO CAUTELAR. EFEITO SUSPENSIVO A AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO CONTRA DESPACHO DENEGATÓRIO DO SEGUIMENTO DE AGRAVO DE PETIÇÃO. SÚMULA 218/TST. Não há como assegurar trânsito à revista quando o agravo de instrumento manejado não desconstitui os fundamentos do despacho denegatório da admissibilidade do recurso.

#### Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

**PROCESSO** : ED-AIRR-1.531/2004-033-01-40.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**EMBARGANTE** : LIGHT - SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS EDUARDO VIANNA CARDOSO  
**EMBARGADO(A)** : WALTER DE OLIVEIRA FILHO  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO DAVIDOVICH

**DECISÃO:**Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. RESPONSABILIDADE. Embargos Declaratórios rejeitados por inexistirem as imperfeições contidas nos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT.

**PROCESSO** : AIRR-1.532/2005-513-09-40.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**AGRAVANTE(S)** : MUNICÍPIO DE LONDRINA  
**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA NAKAGAWA RAMPAZZO  
**AGRAVADO(S)** : ELIAS BENETTI ANTÔNIO  
**ADVOGADO** : DR. PAULO JOSÉ OLIVEIRA DE NADAI

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DA ILEGITIMIDADE PASSIVA. Recurso desfundamentado, nos moldes do art. 896 da CLT, já que não aponta afronta direta e literal a preceito de lei federal ou da Constituição, tampouco indica jurisprudência para estabelecer conflito de teses.

**HORAS EXTRAS.** O apelo não se viabiliza por dissensão, já que, dos arestos indicados ao cotejo, um deles não atende os requisitos da alínea "a" do art. 896, consolidado, por ser originário do Tribunal de Justiça, e nos demais, incide o óbice da Súmula 337, I, desta Corte, por não indicarem fonte oficial de publicação.

**DEPÓSITOS DO FGTS. CONTRATO NULO.** A decisão regional encontra-se em harmonia com o entendimento consagrado na Súmula 363 desta Corte, que garante o direito ao depósito do FGTS para os contratos firmados com ente público considerados nulos.

**CORREÇÃO MONETÁRIA.** Inviável a análise do recurso, sob este prisma, uma vez que o Regional não adotou tese acerca da questão, o que atrai a incidência da Súmula 297/TST.

**Agravo de Instrumento conhecido e a que se nega provimento.**

**PROCESSO** : AIRR-1.534/2004-056-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO BRESCIANI  
**AGRAVANTE(S)** : NELSON RIBEIRO DE SOUZA  
**ADVOGADA** : DRA. PATRÍCIA LEONE NASSUR  
**AGRAVADO(S)** : RAYTON INDUSTRIAL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. DURVAL AYRTON CAVALLARI

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. ESTABILIDADE DO PRÉ-APOSENTADO. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. ARESTOS INESPECÍFICOS. A decisão regional conclui pela inobservância de requisito fixado em norma coletiva, para a obtenção do direito à estabilidade pré-aposentadoria. Sua reforma somente se faria possível mediante o revolvimento de fatos e provas, vedado pela diretriz da Súmula 126/TST. Por outra face, os paradigmas colacionados mostram-se inespecíficos (Súmula 296, I, desta Corte), por não partirem das mesmas premissas fáticas evidenciadas no acórdão. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-1.535/1993-261-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
**AGRAVANTE(S)** : BRASIMET COMÉRCIO E INDÚSTRIA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO ROBERTO DE GUZZI ROMANO  
**AGRAVADO(S)** : JÚLIA DE OLIVEIRA MENDES  
**ADVOGADA** : DRA. ADRIANA PEREIRA FACCIANA

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. COISA JULGADA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS PERICIAIS. Não há como assegurar trânsito à revista quando o agravo de instrumento manejado não desconstitui os fundamentos do despacho denegatório da admissibilidade do recurso.

#### Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

**PROCESSO** : AIRR-1.539/2002-068-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**AGRAVANTE(S)** : MARIA OLINDA ALBUQUERQUE MELLO  
**ADVOGADO** : DR. FERNANDO AUGUSTO DA SILVA  
**AGRAVADO(S)** : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO  
**ADVOGADO** : DR. NILTON CORREIA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. A fundamentação assentada pelo Regional não comporta a censura argüida pelo Reclamado, já que os pontos suscitados em preliminar receberam do Regional manifestação jurídica plena. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.541/2002-024-03-40.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
**AGRAVANTE(S)** : HAMDAN & CIA. LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ELAIR MATHEUS DINIZ  
**AGRAVADO(S)** : ARGEMIRO BISPO DA SILVA  
**ADVOGADA** : DRA. DEUSDETE DA PENHA SILVA

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. JULGAMENTO ULTRA PETITA. INOCORRÊNCIA. HORAS EXTRAS. Não ofende a literalidade dos arts. 128 e 460 do CPC acórdão que pautado no acervo probatório extrai a ausência de integral pagamento do labor extraordinário, firme na livre persuasão racional em paralelo ao pedido inicial. Incólume o art. 5º, XXXV, da Constituição Federal, regular a condução processual pelo Juízo de origem a afirmar obediência ao devido processo legal e resguardo do direito de ação, garantia de segurança jurídica (igualdade das partes, garantia do jus actionis, respeito ao direito de defesa e contraditório). Inviável nesta esfera o agitação de acervo probatório a fim de modificar a conclusão da origem (Súmula 126/TST). Não configurada ofensa direta e literal de preceito da Carta Magna e de lei federal, inviável o trânsito da revista e, conseqüentemente, o provimento do agravo.

#### Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

**PROCESSO** : AIRR-1.542/2002-103-03-40.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO BRESCIANI  
**AGRAVANTE(S)** : SOCIEDADE DE ENSINO DO TRIÂNGULO S/C LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. RICARDO LUIZ PEREIRA  
**AGRAVADO(S)** : ALZEMAR JOSÉ DELFINO  
**ADVOGADA** : DRA. HELOÍSA VIEIRA CABARITI

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. DANO MORAL - VALOR DEFERIDO. ESTABILIDADE. ENQUADRAMENTO SINDICAL. Não merece ser provido o agravo de instrumento em que não se consegue infirmar os fundamentos do despacho denegatório do processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-1.542/2006-005-06-40.7 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO BRESCIANI  
**AGRAVANTE(S)** : SOCIEDADE PERNAMBUCANA DE COMBATE AO CÂNCER - SPCC

**ADVOGADO** : DR. FREDERICO DA COSTA PINTO CORRÊA  
**AGRAVADO(S)** : ROGÉRIO LUIZ SILVA PEREIRA  
**ADVOGADO** : DR. EDSON JORGE LEITE CAVALCANTI

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. INÉPCIA DA INICIAL - DIFERENÇA DE FGTS - DEPÓSITOS. RESCISÃO INDIRETA. SEGURO DESEMPREGO. Não merece ser provido o agravo de instrumento em que não se consegue infirmar os fundamentos do despacho denegatório do processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-1.543/2004-001-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO BRESCIANI  
**AGRAVANTE(S)** : USIMINAS MECÂNICA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**ADVOGADA** : DRA. LETÍCIA SALVIANO GONTIJO  
**AGRAVADO(S)** : AFONSO JOSÉ DOS SANTOS  
**ADVOGADA** : DRA. KATARINA ANDRADE AMARAL MOTTA

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. FÉRIAS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. MULTA DO FGTS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Não merece ser provido o agravo de instrumento em que não se consegue infirmar os fundamentos do despacho denegatório do processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-1.543/2004-001-03-41.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO BRESCIANI  
**AGRAVANTE(S)** : AFONSO JOSÉ DOS SANTOS  
**ADVOGADA** : DRA. KATARINA ANDRADE AMARAL MOTTA  
**AGRAVADO(S)** : USIMINAS MECÂNICA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**ADVOGADA** : DRA. LETÍCIA SALVIANO GONTIJO

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. CARACTERIZAÇÃO DO CARGO DE CONFIANÇA. Não merece ser provido o agravo de instrumento em que não se consegue infirmar os fundamentos do despacho denegatório do processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-1.552/2005-037-03-40.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
**AGRAVANTE(S)** : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO(S)** : LUIZ CARLOS DILLY  
**ADVOGADO** : DR. PEDRO ERNESTO RACHELLO  
**AGRAVADO(S)** : MASSA FALIDA DA MASTEC BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. MANUEL ANTÔNIO ANGULO LOPES

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Não há como assegurar trânsito à revista quando o agravo de instrumento manejado não desconstitui os fundamentos do despacho denegatório da admissibilidade do recurso.

#### Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

**PROCESSO** : AIRR-1.554/2006-433-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO BRESCIANI  
**AGRAVANTE(S)** : CSU CARDSYSTEM S.A.  
**ADVOGADO** : DR. MARCO AURÉLIO ONUKI  
**AGRAVADO(S)** : ALEXANDRA BERNARDES DE OLIVEIRA RAMOS  
**ADVOGADA** : DRA. VALÉRIA APARECIDA CAMPOS MOREIRA

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. PRELIMINAR DE NULIDADE - CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. GESTANTE - ESTABILIDADE PROVISÓRIA. DRT - EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO. Não merece ser provido o agravo de instrumento em que não se consegue infirmar os fundamentos do despacho denegatório do processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-1.555/2006-044-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO BRESCIANI  
**AGRAVANTE(S)** : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. ANA MARIA FERREIRA  
**AGRAVADO(S)** : FRANCISCA BIANCA SILVA DA COSTA  
**ADVOGADA** : DRA. TATIANA FALCÃO  
**AGRAVADO(S)** : OFFICIO SERVIÇOS GERAIS LTDA.



**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DOS SERVIÇOS. Não merece ser provido o agravo de instrumento em que não se consegue infirmar os fundamentos do despacho denegatório do processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-1.556/2001-039-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. ALBERTO BRESCIANI  
**AGRAVANTE(S)** : TV ÔMEGA LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. FABIANE FRANCO LACERDA  
**AGRAVADO(S)** : MASSA FALIDA DA TV MANCHETE  
**AGRAVADO(S)** : ALESSANDRO BIRUEL SILVINO  
**ADVOGADO** : DR. MARCELLO RAMALHO FILGUEIRAS

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. 1. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Não há que se cogitar de nulidade, quando o Regional responde a todas as provocações das partes, oportunamente aduzidas. 2. CONTRATO DE CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO. SUCESSÃO. CARACTERIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE TRABALHISTA. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. Ausentes as violações legais e constitucionais indicadas e sem divergência jurisprudencial válida (art. 896, "a", da CLT; Súmula 337, I/TST) ou específica (Súmula 296, I, do TST), não prospera o recurso de revista. Por outra face, eventual reforma da decisão demandaria o revolvimento de fatos e provas, esbarrando a revista no óbice da Súmula 126/TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-1.560/2002-900-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)

**RELATORA** : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
**AGRAVANTE(S)** : DULCINEA VIEIRA  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ ANTÔNIO CABRAL  
**AGRAVADO(S)** : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. PARCELA NUNCA RECEBIDA. PRESCRIÇÃO. Tratando-se de pedido de complementação de aposentadoria oriunda de norma regulamentar e jamais paga ao ex-empregado na inatividade, a prescrição aplicável é a total (Súmula 326/TST). Incidência do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333/TST.

**Agravo de instrumento conhecido e não-provido.**

**PROCESSO** : AIRR-1.560/2004-067-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. ALBERTO BRESCIANI  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO BRADESCO S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. IVONE APARECIDA DA SILVA  
**AGRAVADO(S)** : GENILZA KELLY OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. PAULO CÉSAR LACERDA

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. DOENÇA PROFISSIONAL - REINTEGRAÇÃO. DANO MORAL. Não merece ser provido o agravo de instrumento em que não se consegue infirmar os fundamentos do despacho denegatório do processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-1.565/2005-203-04-40.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**AGRAVANTE(S)** : CONSÓRCIO AG MENDES (CONSTRUTORA ANDRADE GUTIERREZ S.A. E MENDES JÚNIOR TRADING E ENGENHARIA S.A.)  
**ADVOGADO** : DR. FRANCISCO JOSÉ DA ROCHA  
**AGRAVADO(S)** : PAULO ROBERTO LOPES GIORGIS  
**ADVOGADA** : DRA. SILVANA CONSUELO SCHLINDWEIN PINHEIRO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. VALE-ALIMENTAÇÃO. ADICIONAL DE HORA EXTRA. Agravo de Instrumento a que se nega provimento, porquanto não desconstituídos os fundamentos do despacho em que se denegou seguimento ao Recurso de Revista.

**PROCESSO** : AIRR-1.569/2004-043-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. ALBERTO BRESCIANI  
**AGRAVANTE(S)** : ARCOM S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. LUCIANA DE CARVALHO RODRIGUES  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ CARLOS LEANDRO  
**ADVOGADA** : DRA. CLEIDIMAR JUSTINO DE OLIVEIRA

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. JULGAMENTO "EXTRA PETITA". TESTEMUNHA - SUSPEIÇÃO. DIÁRIAS - INTEGRAÇÃO. Não merece ser provido o agravo de instrumento em que não se consegue infirmar os fundamentos do despacho denegatório do processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : ED-AIRR-1.571/2006-015-01-40.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)

**RELATORA** : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
**EMBARGANTE** : VALTAIR DA SILVA MORAIS  
**ADVOGADO** : DR. MAURÍCIO ALVES COSTA  
**ADVOGADO** : DR. DAVID RODRIGUES DA CONCEIÇÃO  
**EMBARGADO(A)** : LIGHT - SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. VERÔNICA GEHREN DE QUEIROZ

**DECISÃO:**Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RITO SUMARÍSSIMO. DESFUNDAMENTADO. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. Acórdão que não se resente de quaisquer dos vícios autorizadores do manejo dos embargos de declaração, a teor dos arts. 535 do CPC e 897-A da CLT, evidenciando-se tão-somente o inconformismo da parte com o não-provimento do agravo de instrumento.

**Embargos de declaração rejeitados.**

**PROCESSO** : AIRR-1.573/2003-063-01-40.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. ALBERTO BRESCIANI  
**AGRAVANTE(S)** : MÁRCIA GUEDES FERREIRA  
**ADVOGADA** : DRA. JANAÍNA JARDIM CORREIA DE ARAÚJO  
**AGRAVADO(S)** : SARA LEE CAFÉS DO BRASIL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ASSAD LUIZ THOMÉ

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. 1. PRELIMINAR DE NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Não há que se cogitar de nulidade, por negativa de prestação jurisdicional, quando a decisão atacada manifesta tese expressa sobre todos os aspectos manejados pela parte, em suas intervenções processuais oportunas, ainda que de forma contrária a seus desígnios. 2. MULTA POR EMBARGOS PROTETATÓRIOS. Caracterizado o intuito protetatório do recurso, como entendeu o Regional, não há que se cogitar de divergência jurisprudencial com os paradigmas colacionados (Súmula 296, I, do TST). Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-1.574/1999-511-01-40.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)

**RELATORA** : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
**AGRAVANTE(S)** : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. PAULO GOMIDE CAMPOS FILHO  
**ADVOGADA** : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO  
**AGRAVADO(S)** : JÚLIO CÉSAR DOS SANTOS MONTEIRO  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO AUGUSTO DE BRITO GOMES

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. Não merece conhecimento o agravo de instrumento face a ausência da cópia do mandato em favor do advogado que firmou substabelecimento em favor do advogado signatário do presente recurso. Desse modo, não há como legitimar a representação processual.

**Agravo de instrumento não-conhecido.**

**PROCESSO** : AIRR-1.574/1999-511-01-41.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)

**RELATORA** : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
**AGRAVANTE(S)** : JÚLIO CÉSAR DOS SANTOS MONTEIRO  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO AUGUSTO DE BRITO GOMES  
**AGRAVADO(S)** : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. FLÁVIA SAVEDRA SERPA  
**ADVOGADA** : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. Não há como assegurar trânsito à revista quando o agravo de instrumento manejado não desconstituiu os fundamentos do despacho denegatório da admissibilidade do recurso.

**Agravo de instrumento conhecido e não-provido.**

**PROCESSO** : AIRR-1.574/2004-511-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)

**RELATORA** : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
**AGRAVANTE(S)** : PRIMO SCHINCARIOL INDÚSTRIA DE CERVEJAS E REFRIGERANTES DO RIO DE JANEIRO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. MURILO NUNO RABAT  
**AGRAVADO(S)** : VALERIO LUCIO DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ CARLOS ALVES

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. POLICIAL MILITAR. SÚMULA 386/TST. MULTA DO ART. 477 DA CLT. Não configurada violação direta e literal de preceito da lei federal ou da Constituição, nem divergência jurisprudencial válida e específica, nos moldes das alíneas "a" e "c" do artigo 896 da CLT, inviável o trânsito da revista e, conseqüentemente, o provimento do agravo de instrumento.

**Agravo de instrumento conhecido e não-provido.**

**PROCESSO** : AIRR-1.582/2005-316-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**AGRAVANTE(S)** : MUNICÍPIO DE GUARULHOS  
**PROCURADOR** : DR. DANIEL MENDES PEDROSO  
**AGRAVADO(S)** : IVANETE DE LIMA  
**ADVOGADO** : DR. SAMUEL SOLOMCA  
**AGRAVADO(S)** : OFFICIO SERVIÇOS GERAIS LTDA.

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - A decisão do Regional está em consonância com a nova redação da Súmula nº 331, item IV, do TST. Incidência da Súmula nº 333 do TST e do artigo 896, § 4º, da CLT. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.596/2004-075-15-40.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**AGRAVANTE(S)** : CHAMFLORA - MOGI GUAÇU AGROFLORESTAL LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. CORALLI RIOS  
**AGRAVADO(S)** : PAULO CÉSAR DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. ALEXANDRE TRANCHI

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. TRABALHADOR RURAL. CONTRATO DE TRABALHO EXTINTO APÓS A PROMULGAÇÃO DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 28/2000 - Não há prescrição quinquenal a ser declarada, se o contrato de trabalho estava em curso à época da promulgação da Emenda Constitucional nº 28/2000 publicada em (29.05.2000), e a Reclamatória Trabalhista foi ajuizada em 13/7/2004. A prescrição quinquenal só poderá ser aplicada ao trabalhador rural após o transcurso de cinco anos da edição da referida Emenda Constitucional. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.598/2002-052-15-40.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)

**RELATORA** : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
**AGRAVANTE(S)** : ESPÓLIO DE JOSÉ OSWALDO RIBEIRO DE MENDONÇA E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. FRANCISCO ANTONIO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA  
**AGRAVADO(S)** : PAULO DIAS DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ MIGUEL RIBEIRO MOYSÉS

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INEXISTÊNCIA DE NULIDADE DO ACÓRDÃO RECORRIDO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. O Tribunal Regional, ao examinar o recurso ordinário, não se eximiu de prestar a tutela jurídica, mas apenas proferiu decisão em sentido contrário ao interesse da parte, o que afasta a pretendida nulidade por negativa de prestação jurisdicional e conseqüente ofensa aos preceitos legais e constitucionais pertinentes.

**UNICIDADE CONTRATUAL.** Decisão regional fundamentada em análise das circunstâncias fáticas envolvidas nos sucessivos contratos de trabalho havidos entre as partes, em períodos de safra e entressafra, cujo revolvimento é vedado nesta esfera recursal extraordinária, a teor da Súmula 126/TST, o que afasta a possibilidade de afronta aos dispositivos legais e constitucionais invocados.

**Agravo de instrumento conhecido e não-provido.**

**PROCESSO** : AIRR-1.599/2004-006-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. ALBERTO BRESCIANI  
**AGRAVANTE(S)** : CONSTRUMEGA - MEGACENTER DA CONSTRUÇÃO LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. JULIANA C. NOGUEIRA LEI  
**AGRAVADO(S)** : JOSUÉ COSTA SILVEIRA FILHO  
**ADVOGADO** : DR. MANOEL DO MONTE NETO

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. INTEMPESTIVIDADE - NÃO-CO-NHECIMENTO DO RECURSO DE REVISTA. Não merece ser provido o agravo de instrumento em que não se consegue infirmar os fundamentos do despacho denegatório do processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.



**PROCESSO** : AIRR-1.606/2000-096-15-00.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
**AGRAVANTE(S)** : JEFERSON MONTICO  
**ADVOGADO** : DR. SAMUEL FERREIRA DOS PASSOS  
**AGRAVADO(S)** : MUNICÍPIO DE ITATIBA  
**ADVOGADA** : DRA. ANA RITA MARCONDES KANASHIRO

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. INTERVALO INTRAJORNADA. A Súmula 126 desta Corte obstaculiza o seguimento do recurso, porquanto o exame das razões da revista não prescinde do revolvimento do conjunto probatório.

**Agravo de instrumento conhecido e não-provido.**

**PROCESSO** : AIRR-1.611/2003-464-02-41.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO BRESCIANI  
**AGRAVANTE(S)** : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ BERNARDO ALVAREZ  
**AGRAVADO(S)** : ANTÔNIO MARIA RODRIGUES E OUTRO  
**ADVOGADO** : DR. AGAMENON MARTINS OLIVEIRA

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. ILEGITIMIDADE PASSIVA "AD CAUSAM". FGTS - MULTA DE 40% - DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PRESCRIÇÃO. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO - DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO - ORIENTAÇÕES JURISPRUDENCIAIS 341 E 344 DA SBDI-1. QUITAÇÃO - SÚMULA 330/TST. Não merece ser provido o agravo de instrumento em que não se consegue infirmar os fundamentos do despacho denegatório do processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-1.611/2003-464-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO BRESCIANI  
**AGRAVANTE(S)** : ANTÔNIO TITO SOBRINHO E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA  
**AGRAVADO(S)** : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ANTONIO CARLOS VIANNA DE BARROS

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. Não merece ser provido o agravo de instrumento em que não se consegue infirmar os fundamentos do despacho denegatório do processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-1.626/1997-011-05-40.6 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. PEDRO JOSÉ SOUZA DE OLIVEIRA JÚNIOR  
**AGRAVADO(S)** : NEREIDA LUÍZA DE MENEZES PINA  
**ADVOGADO** : DR. MARCOS WILSON FONTES

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE DELIMITAÇÃO JUSTIFICADA DAS MATÉRIAS E DOS VALORES IMPUGNADOS - O cabimento da revista na fase de execução restringe-se à demonstração de ofensa direta e frontal à literalidade de dispositivo constitucional, a teor do § 2º, do artigo 896 da CLT e da orientação traçada pela Súmula nº 266/TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.634/2004-049-01-40.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO BRESCIANI  
**AGRAVANTE(S)** : SUZANA VIEIRA CYRNE  
**ADVOGADO** : DR. RICARDO MARCHTEIN CASTILHO  
**AGRAVADO(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADO** : DR. LEONARDO MARTUSCELLI KURY

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. INDEFERIMENTO DE PROVA PERICIAL. A determinação ou o indeferimento da produção de prova constituem prerrogativas do Juízo, com esteio nos arts. 130 e 131 do CPC e 765 da CLT. Logo, não há nulidade a ser declarada, com base no art. 5º, LV, da Constituição Federal. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-1.642/2001-141-17-00.6 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
**AGRAVANTE(S)** : AÍDES BERTOLDO DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. ADIR PAIVA DA SILVA  
**AGRAVADO(S)** : INSTITUTO ESTADUAL DE SAÚDE PÚBLICA - IESP  
**PROCURADOR** : DR. ALOIR ZAMPROGNO

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DE CUSTAS PROCESSUAIS. DESERÇÃO. Guarda consonância com a Súmula 25/TST o despacho agravado que declarou deserto o recurso de revista, à ausência de recolhimento das custas processuais, pressuposto extrínseco de sua admissibilidade, nos termos do art. 789, §§ 1º e 2º, da CLT.

**Agravo de instrumento conhecido e não-provido.**

**PROCESSO** : AIRR-1.663/2001-081-03-00.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
**AGRAVANTE(S)** : COOPERATIVA REGIONAL DE CAFEICULTORES EM GUAXUPÉ LTDA. - COOXUPÉ  
**ADVOGADO** : DR. ERNESTO FERREIRA JUNTOLLI  
**AGRAVADO(S)** : LETÍCIA APARECIDA DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. CELSO ANTÔNIO BARBOSA

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. EMPRESA TOMADORA DOS SERVIÇOS. Decisão regional em consonância com a Súmula 331, IV, desta Corte, ao imputar à segunda reclamada, enquanto tomadora dos serviços, responsabilidade subsidiária pelos efeitos da condenação imposta à empregadora, empresa prestadora de serviços. Aplicação do artigo 896, § 5º, da CLT e da Súmula 333 desta Corte ao trânsito da revista.

**Agravo de instrumento conhecido e não-provido.**

**PROCESSO** : AIRR-1.671/2004-015-03-40.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO BRESCIANI  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO ABN AMRO REAL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ JÚLIO DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ FRANCISCO GOMES D'ÁVILA

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. PRELIMINAR DE CARÊNCIA DA AÇÃO. PRELIMINAR DE NULIDADE - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. PRELIMINAR DE NULIDADE - CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. TESTEMUNHA - CONTRADITA. JULGAMENTO 'EXTRA PETITA'. GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL. PRESCRIÇÃO. REFLEXOS. CTPS - ANOTAÇÃO. FGTS - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS DE MORA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - MULTA. HIPOTECA JUDICIÁRIA. HONORÁRIOS PERICIAIS. Não merece ser provido o agravo de instrumento em que não se consegue infirmar os fundamentos do despacho denegatório do processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-1.673/2005-019-09-40.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
**AGRAVANTE(S)** : ESTOFAMA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ESTOFADOS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. FERNANDO BASTOS ALVES  
**AGRAVADO(S)** : LEANDRO DIAS BACHEGA  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS JOSÉ COGO MILANEZ

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ACORDO COLETIVO DE TRABALHO. CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO. Decisão regional deferitória de diferenças salariais ao fundamento de que as cláusulas normativas de acordo e convenção coletiva se complementam, conforme autorização expressa do próprio acordo coletivo de trabalho. Óbice da Súmula 126/TST. Violação do art. 7º, XXVI, da Constituição da República não configurada.

**Agravo de instrumento conhecido e não-provido.**

**PROCESSO** : AIRR-1.674/2000-074-15-00.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
**AGRAVANTE(S)** : SUCOCÍTRICO CUTRALE LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ROBERTO AFFONSO  
**AGRAVADO(S)** : CELSO MONTEIRO  
**ADVOGADO** : DR. PAULO ROBERTO PORTIERI DE BARROS

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RELAÇÃO DE EMPREGO. JULGAMENTO EXTRA PETITA. Inocorrência de julgamento "extra petita". Ao reformar a sentença em que reconhecido vínculo de emprego com a primeira reclamada, admitindo-o com a segunda, a Corte de origem não decidiu fora do pedido, concernente a verbas integrantes da eficácia de contrato de trabalho, cujo exame, enquanto questão com caráter de prejudicialidade, não prescinde da identificação do real empregador. Incólume o art. 460 do CPC.

**COOPERATIVA. FRAUDE. TOMADOR DOS SERVIÇOS. VÍNCULO DE EMPREGO. SÚMULA 331, I, DO TST.** Tendo a Corte Regional se lastreado na prova produzida para firmar o convencimento quanto à caracterização da relação de emprego, nos termos da Súmula 331, I, desta Casa, a revisão do julgado dependeria do reexame de fatos e provas, o que é vedado a esta instância

superior. Óbice da Súmula 126/TST. Por outro lado, a decisão está em consonância com a Súmula 331, I, do TST, verbis: "A contratação de trabalhadores por empresa interposta é ilegal, formando-se o vínculo diretamente com o tomador dos serviços, salvo no caso de trabalho temporário". Incidência do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333/TST.

**HORAS EXTRAS. HORAS IN ITINERE.** Fundada a insurgência tão-somente em divergência jurisprudencial, não merece seguimento o recurso de revista em que os arestos colacionados são inespecíficos a teor da Súmula 296/TST.

**Agravo de instrumento conhecido e não-provido.**

**PROCESSO** : AIRR-1.674/2004-048-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**AGRAVANTE(S)** : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
**PROCURADORA** : DRA. MARGARETE GONÇALVES PEDROSO RIBEIRO  
**AGRAVADO(S)** : EDMIR PEREIRA DE BRITO  
**ADVOGADO** : DR. ELZA MARIA DAS NEVES FRAGA FONTES

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CONTRATO DE TRABALHO. NULIDADE. FGTS. CUSTAS PROCESSUAIS. Agravo de Instrumento a que se nega provimento, porquanto não desconstituídos os fundamentos do despacho em que se denegou seguimento ao Recurso de Revista.

**PROCESSO** : AIRR-1.678/2002-041-01-40.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO BRESCIANI  
**AGRAVANTE(S)** : CLUBE DE REGATAS DO FLAMENGO  
**ADVOGADO** : DR. VINICIUS BERNANOS  
**AGRAVADO(S)** : CELSO SILVEIRA CASTRO E OUTRO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ FERNANDO XIMENES ROCHA

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. SALÁRIO "IN NATURA". HORAS EXTRAS - ADICIONAL. Não merece ser provido o agravo de instrumento em que não se consegue infirmar os fundamentos do despacho denegatório do processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-1.678/2002-041-01-41.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO BRESCIANI  
**AGRAVANTE(S)** : CELSO SILVEIRA CASTRO E OUTRO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ FERNANDO XIMENES ROCHA  
**AGRAVADO(S)** : CLUBE DE REGATAS DO FLAMENGO  
**ADVOGADO** : DR. VINICIUS BERNANOS

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. SUPRESSÃO DE HORAS EXTRAS - INDENIZAÇÃO. EQUIPARAÇÃO SALARIAL - BASE DE CÁLCULO. Não merece ser provido o agravo de instrumento em que não se consegue infirmar os fundamentos do despacho denegatório do processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-1.688/2006-021-06-40.1 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**AGRAVANTE(S)** : UNISYS BRASIL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ CARLOS AMORIM ROBORETELLA  
**AGRAVADO(S)** : CARLOS ALBERTO DA SILVA COSTA  
**ADVOGADO** : DR. JAMILSON NUNES PACHECO FILHO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RECURSO ORDINÁRIO. DESERÇÃO. CUSTAS. CÓPIA REPROGRÁFICA SEM AUTENTICAÇÃO. Agravo de Instrumento a que se nega provimento, porquanto não desconstituídos os fundamentos do despacho em que se denegou seguimento ao Recurso de Revista.

**PROCESSO** : AIRR-1.706/2002-025-03-41.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
**AGRAVANTE(S)** : TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELEMIG  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**ADVOGADA** : DRA. DANIELA SAVOI VIEIRA DE SOUZA  
**AGRAVADO(S)** : ERBEN DE MOURA MACEDO  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO BASTOS ALVES CARVALHO FRANCO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. AUSÊNCIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. Nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 18 - Transitória, da SDI-I desta Corte, indispensável o traslado da certidão de publicação do acórdão regional para permitir a aferição da tempestividade da revista, sempre que ausentes nos autos elementos outros que a comprovem.

**Agravo de instrumento de que não se conhece.**



**PROCESSO** : AIRR-1.706/2002-025-03-40.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
**AGRAVANTE(S)** : FUNDAÇÃO SISTEL DE SEGURANÇA SOCIAL  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO JOAQUIM MARTINELLI  
**AGRAVADO(S)** : ERBEN DE MOURA MACEDO  
**ADVOGADA** : DRA. DENISE FERREIRA MARCONDES

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. FUNDAMENTO DO DESPACHO DENEGATÓRIO INATACADO. NÃO CONHECIMENTO. Resulta desfundamentado o agravo de instrumento que não veicula insurgência específica contra o despacho denegatório do recurso de revista que desafiou o seu manejo, pressuposto de sua admissibilidade. (súmula 422/TST).

**Agravo de instrumento não-conhecido.**

**PROCESSO** : AIRR-1.714/2001-023-03-41.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO BRESCIANI  
**AGRAVANTE(S)** : UNISYS BRASIL LTDA. E OUTRA  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ CARLOS AMORIM ROBORELLA  
**AGRAVADO(S)** : LUIZ FELIPE RICARDO E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. RODRIGO GOUVEIA DA CUNHA  
**AGRAVADO(S)** : MASSA FALIDA DA SID INFORMÁTICA S.A.

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. GARANTIA DO JUÍZO - INEXISTÊNCIA. DESERÇÃO. Não merece ser provido o agravo de instrumento em que não se consegue infirmar os fundamentos do despacho denegatório do processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-1.714/2001-023-03-00.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO BRESCIANI  
**AGRAVADO(S)** : UNISYS BRASIL LTDA. E OUTRA  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ CARLOS AMORIM ROBORELLA  
**AGRAVADO(S)** : LUIZ FELIPE RICARDO E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. HENRIQUE GOUVEIA DA CUNHA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. ILEGITIMIDADE DE PARTE. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. PARCELAS RESCISÓRIAS - LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO. FGTS - CORREÇÃO. Não merece ser provido o agravo de instrumento em que não se consegue infirmar os fundamentos do despacho denegatório do processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-1.718/2006-030-07-40.5 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO BRESCIANI  
**AGRAVANTE(S)** : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ MARIA DE MENEZES GOMES  
**ADVOGADO** : DR. HARLEY XIMENES DOS SANTOS  
**AGRAVADO(S)** : NORTENG ENGENHARIA LTDA.

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. TOMADOR DE SERVIÇOS - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Não merece ser provido o agravo de instrumento em que não se consegue infirmar os fundamentos do despacho denegatório do processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-1.730/2005-003-19-40.0 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS - AMBEV  
**ADVOGADO** : DR. FERNANDO CARLOS ARAÚJO DE PAIVA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO(S)** : MÁRIO FREDERICO LIMA PEREIRA  
**ADVOGADO** : DR. LINALDO FREITAS DE LIMA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. TRABALHO EXTERNO. FATOS E PROVAS. O exame das razões recursais diante dos fundamentos esgrimidos no acórdão regional exigiria o revolvimento de fatos e provas, com óbice na Súmula 126/TST, a inviabilizar o trânsito da revista. Não configurada ofensa ao art. 818 da CLT e 333 do CPC. Divergência jurisprudencial inespecífica (Súmula 296/TST). Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

**PROCESSO** : AIRR-1.730/2006-030-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**AGRAVANTE(S)** : MOBILTEL S.A.

**ADVOGADO** : DR. ROBERTO CARLOS KEPPLER  
**AGRAVADO(S)** : ÉRICA RIBEIRO DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. NELSON ANTÔNIO DE ANGELO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. PRELIMINAR DE NULIDADE POR CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. JULGAMENTO ULTRA PETITA - RESCISÃO CONTRATUAL. JUSTA CAUSA - ABANDONO DE EMPREGO. Agravo de Instrumento a que se nega provimento, porquanto não desconstituídos os fundamentos do despacho em que se denegou seguimento ao Recurso de Revista.

**PROCESSO** : AIRR-1.731/2004-018-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
**AGRAVANTE(S)** : ÁUREA ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S.A.  
**ADVOGADO** : DR. RODRIGO FURTADO CABRAL  
**AGRAVADO(S)** : VIAÇÃO MARAZUL LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. SCHEYLLA FURTADO OLIVEIRA SALOMÃO GARCIA

**AGRAVADO(S)** : JOSÉ DOMÍCIO DA SILVA  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA LÚCIA CINTRA  
**AGRAVADO(S)** : VIAÇÃO CACHOEIRA LTDA.

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. GRUPO ECONÔMICO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA E/OU SUBSIDIÁRIA. Não há como assegurar trânsito à revista quando o agravo de instrumento manejado não desconstituiu os fundamentos do despacho denegatório da admissibilidade do recurso.

**Agravo de instrumento conhecido e não-provido.**

**PROCESSO** : AIRR-1.732/2003-021-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
**AGRAVADO(S)** : CSU CARDSYSTEM S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO CARLOS CORSINI GAMBÔA  
**AGRAVADO(S)** : CLAYTON SOUSA CHAVES  
**ADVOGADO** : DR. HEBER EDUARDO DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORA EXTRA. Não há como assegurar trânsito à revista quando o agravo de instrumento manejado não desconstituiu os fundamentos do despacho denegatório da admissibilidade do recurso.

**Agravo de instrumento conhecido e não-provido.**

**PROCESSO** : AIRR-1.737/2003-024-03-40.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
**AGRAVANTE(S)** : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**ADVOGADO** : DR. JACKSON RESENDE SILVA  
**AGRAVADO(S)** : MARISTELA NOGUEIRA DE MELO  
**ADVOGADO** : DR. HELVÉCIO VIANA PERDIGÃO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. Não configurada violação direta e literal de preceito da lei federal ou da Constituição, nem divergência jurisprudencial válida e específica, nos moldes das alíneas "a" e "c" do artigo 896 da CLT, inviável o trânsito da revista e, conseqüentemente, o provimento do agravo de instrumento.

**Agravo de instrumento conhecido e não-provido.**

**PROCESSO** : AIRR-1.744/2003-008-01-40.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**AGRAVANTE(S)** : FUNDAÇÃO OSWALDO CRUZ - FIOCRUZ  
**PROCURADORA** : DRA. LÍDIA MARIA DELDUQUE GEVEGIR  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ COSTA DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO WILSON MENDES MACIEL  
**AGRAVADO(S)** : PROFISSIONAL DIVULGAÇÃO E SERVIÇOS LTDA.

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. A decisão do Regional está em sintonia com o disposto na Súmula nº 331, IV, do TST. Aplicação da orientação contida na Súmula nº 333 da SBDI-1 do TST e no artigo 896, § 4º, da CLT. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.747/2002-015-05-40.1 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
**AGRAVANTE(S)** : NÚBIA REGINA ESMERALDA DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. ADILSON JOSÉ SANTOS RIBEIRO  
**AGRAVADO(S)** : GOLDEN CROSS SEGURADORA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ANDRÉ MAGNO SILVA BEZERRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. FUNDAMENTO DO DESPACHO DENEGATÓRIO INATACADO. NÃO CONHECIMENTO. Resulta desfundamentado o agravo de instrumento que não veicula insurgência específica contra o despacho denegatório do recurso de revista que desafiou o seu manejo, pressuposto de sua admissibilidade. (súmula 422/TST).

**Agravo de instrumento não-conhecido.**

**PROCESSO** : AIRR-1.748/2003-049-01-40.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO BRESCIANI  
**AGRAVANTE(S)** : SUL AMÉRICA AETNA SEGUROS E PREVIDÊNCIA S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. FERNANDA ROCHAEL NASCIUTTI  
**AGRAVADO(S)** : MARIA TERESA DOS SANTOS FERNANDES  
**ADVOGADO** : DR. FELIPE ADOLFO KALAF

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. Sem divergência jurisprudencial específica (Súmulas 23 e 296, I, do TST) e sendo necessário o revolvimento de fatos e provas (Súmula 126/TST), não prospera recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-1.751/2005-006-06-40.6 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
**AGRAVANTE(S)** : SEVERINO RAMOS DO NASCIMENTO NETO  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS CAVALCANTI  
**AGRAVADO(S)** : BANCO ABN AMRO REAL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS. Prescrição consumada, de acordo com a Orientação Jurisprudencial 344 da SDI-I do TST, diante do ajuizamento da ação trabalhista em 07.11.2005, considerada como termo a quo do prazo prescricional, pelas instâncias ordinárias, a data da devolução dos autos à Seção Judiciária para execução do julgado (12.3.2003), no tocante à ação em trâmite na Justiça Federal, à falta de prova da data do trânsito em julgado da decisão nela proferida. Incólume o art. 7º, XXIX, da Carta Política.

**Agravo de instrumento conhecido e não-provido.**

**PROCESSO** : AIRR-1.753/2001-463-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
**AGRAVANTE(S)** : IRMÃOS CORAZZA S.A. - MÓVEIS, CONSTRUÇÕES, INDÚSTRIA E COMÉRCIO  
**ADVOGADO** : DR. FERDINANDO COSMO CREDIDIO  
**AGRAVADO(S)** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADOR** : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES  
**AGRAVADO(S)** : CLODOALDO FRANCISCO DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ VITOR FERNANDES

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ACORDO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. Não configurada violação direta e literal de preceito da lei federal ou da Constituição, nem divergência jurisprudencial válida e específica, nos moldes das alíneas "a" e "c" do artigo 896 da CLT, inviável o trânsito da revista e, conseqüentemente, o provimento do agravo de instrumento.

**Agravo de instrumento conhecido e não-provido.**

**PROCESSO** : AIRR-1.755/1998-037-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO BANERJ S.A. E OUTRO  
**ADVOGADA** : DRA. JOANA LÚCIA SILVA MASCARENHAS  
**AGRAVADO(S)** : MARCELO SANTOS DE SOUZA  
**ADVOGADA** : DRA. EUGÊNIA JIZETTI ALVES BEZERRA SEPÚLVEDA  
**AGRAVADO(S)** : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
**ADVOGADO** : DR. RAFAEL FERRARESI HOLANDA CAVALCANTE  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO

**DECISÃO:** Em, por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. FALTA DE PEÇA ESSENCIAL. Não alcança conhecimento o agravo, nos termos do artigo 897, § 5º, da CLT e Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, ante a ausência de traslado da produção outorgada ao advogado da parte agravada.

**Agravo de instrumento não conhecido.**

**PROCESSO** : AIRR-1.755/1998-037-01-41.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
**AGRAVADO(S)** : MARCELO SANTOS DE SOUZA



**ADVOGADA** : DRA. EUGÊNIA JIZETTI ALVES BEZERRA SEPÚLVEDA  
**AGRAVADO(S)** : BANCO BANERJ S.A. E OUTRO  
**ADVOGADA** : DRA. JOANA LÚCIA SILVA MASCARENHAS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. NÃO-CONHECIMENTO. Não se conhece do agravo de instrumento, ante a ausência de traslado da certidão de publicação do acórdão regional proferido ao julgamento de embargos declaratórios, bem como de elementos outros, nos autos, que permitam a aferição da tempestividade do recurso de revista que visa a destrancar. Incidência do artigo 897, § 5º, da CLT e da Instrução Normativa 16/1999, item III, desta Corte. Aplicação das OJ's 17 e 18 - Transitórias - da SDI-I do TST.

**Agravo de instrumento não conhecido.**

**PROCESSO** : AIRR-1.771/2006-311-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
**AGRAVANTE(S)** : EMPRESA DE ÔNIBUS GUARULHOS S.A. E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. LUÍS OTÁVIO CAMARGO PINTO  
**AGRAVADO(S)** : CARLOS ROBERTO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. EMBARGOS DE TERCEIRO. CERCEAMENTO DE DEFESA. SUCESSÃO TRABALHISTA. GRUPO ECONÔMICO. Não há como assegurar trânsito à revista quando o agravo de instrumento manejado não desconstitui os fundamentos do despacho denegatório da admissibilidade do recurso.

**Agravo de instrumento conhecido e não-provido.**

**PROCESSO** : AIRR-1.778/2006-006-20-40.3 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**AGRAVANTE(S)** : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE SEGURANÇA, VIGILÂNCIA, TRANSPORTES DE VALORES, ELETRÔNICA E SIMILARES DO ESTADO DE SERGIPE - SINDIVIGILANTES  
**ADVOGADO** : DR. MARCOS MCGREGOR QUEIROZ ALMEIDA  
**AGRAVADO(S)** : PATRÍCIA CRISTINA MEDEIROS SANTOS E OUTRA  
**ADVOGADO** : DR. CLÁUDIO ROMANO RESENDE CRUZ

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. SINDICATO. DESERÇÃO. A mera solicitação do Reclamado de reconhecimento do direito ao benefício da assistência judiciária gratuita não tem o condão de isentá-la da obrigação de recolher o depósito recursal, sendo irrefutável que a sua não-comprovação implica a deserção do recurso por ela interposto, por não atendimento do disposto no artigo 899 da CLT. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.783/2002-028-12-40.3 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**AGRAVANTE(S)** : UNIÃO (PGF)  
**PROCURADOR** : DR. MÁRCIO AMARAL CALDEIRA DE ANDRADA  
**AGRAVADO(S)** : AUTO VIAÇÃO CATARINENSE LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. ADRIANA BITTENCOURT PEREIRA LOPEZ HE-REK  
**AGRAVADO(S)** : PEDRO TABORDA DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. ADÉLCIO JOSÉ ZENNI

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. FATO GERADOR. RECOLHIMENTO APÓS VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO. INCIDÊNCIA DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. Em processo de execução, a admissibilidade do Recurso de Revista limita-se à hipótese de ofensa direta e literal à Constituição da República, conforme o disposto na Súmula nº 266 do TST e no § 2º do art. 896 da CLT. Agravo de Instrumento conhecido e improvido.

**PROCESSO** : AIRR-1.801/2000-134-05-40.3 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
**AGRAVANTE(S)** : CRBS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. WALDEMIRO LINS DE ALBUQUERQUE NETO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO(S)** : ADÉSIO RAMOS GAMA JÚNIOR  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS ARTUR CHAGAS RIBEIRO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO JULGADO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. MULTA. EMBARGOS PROTETÓRIOS. Acórdão recorrido que expressamente se manifesta sobre a questão objeto dos embargos declaratórios, referente à equiparação salarial. Inocorrência de ofensa aos arts. 93, IX, da Carta Magna, e ao art. 832 da CLT. Por seu turno, considerados protetórios os embargos

de declaração opostos, tão-somente fez o julgador incidir o que prevê o dispositivo legal que regula a interposição do referido recurso. Violação dos arts. 535 e 538 do CPC não configurada.

**Agravo de instrumento conhecido e não-provido.**

**PROCESSO** : AIRR-1.806/1990-015-05-41.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
**AGRAVANTE(S)** : EMPRESA BAIANA DE DESENVOLVIMENTO AGRÍCOLA S.A. - EBDA  
**ADVOGADO** : DR. ALVIRLÂNIO DE LIMA VIRGÍLIO  
**AGRAVADO(S)** : HELOISA MARIA BRITO CORREA DE BRITO  
**ADVOGADO** : DR. AILTON DALTRIO MARTINS

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. EMPRESA PÚBLICA QUE EXPLORA ATIVIDADE ECONÔMICA. IMPENHORABILIDADE DOS BENS. Não configurada ofensa direta e literal de preceito da Constituição Federal, nos moldes do § 2º do artigo 896 da CLT e da Súmula 266 desta Corte, inviável o trânsito da revista e, conseqüentemente, o provimento do agravo.

**Agravo de instrumento conhecido e não-provido.**

**PROCESSO** : AIRR-1.810/2004-076-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
**AGRAVANTE(S)** : ELISEU FRANCISCO BERTOLINO CARVALHO DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. MÁRCIO PERES BIAZZOTTI  
**AGRAVADO(S)** : COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO - METRÔ  
**ADVOGADO** : DR. SÉRGIO HENRIQUE PASSOS AVELLEDA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. MEMBRO DA CIPA. REINTEGRAÇÃO E/OU CONVERSÃO EM INDENIZAÇÃO. HORA EXTRA. REFLEXOS. CARGO DE CONFIANÇA. AVISO-PRÉVIO. Não há como assegurar trânsito à revista quando o agravo de instrumento manejado não desconstitui os fundamentos do despacho denegatório da admissibilidade do recurso.

**Agravo de instrumento conhecido e não-provido.**

**PROCESSO** : AIRR-1.810/2004-076-02-41.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO - METRÔ  
**ADVOGADA** : DRA. ERCÍLIA BILIU DE AMORIM  
**AGRAVADO(S)** : ELISEU FRANCISCO BERTOLINO CARVALHO DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. MÁRCIO PERES BIAZZOTTI

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. Não há como assegurar trânsito à revista quando o agravo de instrumento manejado não desconstitui os fundamentos do despacho denegatório da admissibilidade do recurso.

**Agravo de instrumento conhecido e não-provido.**

**PROCESSO** : ED-A-AIRR-1.814/2006-149-03-40.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO BRESCIANI  
**EMBARGANTE** : AMCOR PET PACKAGING DO BRASIL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. URSULINO SANTOS FILHO  
**ADVOGADO** : DR. DANIEL DOMINGUES CHIODE  
**EMBARGADO(A)** : JOSÉ ADAUTO DE FREITAS  
**ADVOGADO** : DR. PAULINO ZONTA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo.

**EMENTA:** 1. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CABIMENTO. Constatada a regularidade de representação, os embargos de declaração são conhecidos e acolhidos, para se prosseguir no julgamento do Agravo. Embargos de declaração conhecidos e acolhidos. 2. AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DEFEITO DE REPRESENTAÇÃO. A ausência de instrumento de mandato regular, oferecido em prazo hábil e que legítima a representação da parte, compromete pressuposto de admissibilidade recursal. Na inteligência da Súmula nº 164/TST, tem-se por inexistente o agravo. Agravo não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-1.829/2005-004-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**AGRAVANTE(S)** : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA DE LURDES RONDINA MANDALITI  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ ROBERTO GONÇALVES  
**ADVOGADO** : DR. DARCI APARECIDO HONÓRIO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DANO MORAL. PRESCRIÇÃO. Não é razoável se exigir que a ação, ajuizada na Justiça Comum, no período em que sequer estava definida a competência da Justiça do Trabalho para julgar o dano moral decorrente da relação de trabalho, observe

o biênio a que alude o art. 7º, XXIX, da Constituição Federal. Nesse contexto, a razoável interpretação conferida pelo acórdão recorrido, não permite visualizar afronta direta ao mencionado dispositivo constitucional.

**CONDENAÇÃO POR DANO MORAL.** - O Regional decidiu com amparo nos elementos fáticos probatórios carreados aos autos que, aliados aos princípios da razoabilidade e do livre convencimento motivado, inscritos na Súmula 221/TST e no art. 131 do CPC, inviabiliza o recurso, à luz da Súmula 126 desta Corte.

**DANO MORAL. VALOR ARBITRADO** - Inviável a análise do agravo de instrumento à luz do art. 896, § 6º, da CLT, que restringe a admissão do recurso de revista, nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, às hipóteses de contrariedade à Súmula do TST ou de violação direta da Constituição Federal. Dessa forma, improspira o recurso de revista, pois fundamentado tão-somente em divergência jurisprudencial e violação de dispositivos de lei infraconstitucional. Agravo de Instrumento conhecido e improvido.

**PROCESSO** : AIRR-1.834/2003-055-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO BRESCIANI  
**AGRAVANTE(S)** : DANIEL DA SILVA RAMOS  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO OLIVEIRA ROCHA  
**AGRAVADO(S)** : LOCALIZA RENT A CAR LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. HAMILTON GARCIA SANT'ANNA  
**AGRAVADO(S)** : AIR NEW'S EXPRESS SERVIÇOS DE TRANSPORTES LTDA. - ME  
**ADVOGADO** : DR. FÁBIO DAL FABBRO FILHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. Não merece ser provido o agravo de instrumento em que não se consegue infirmar os fundamentos do despacho denegatório do processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-1.845/2003-068-01-40.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**AGRAVANTE(S)** : CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ CLÁUDIO NOGUEIRA FERNANDES  
**AGRAVADO(S)** : GIOVANI GODOY RIBEIRO GUEDES  
**ADVOGADO** : DR. PAULO MALTZ

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. A arguição de nulidade por negativa de prestação jurisdiccional pressupõe a oposição de embargos declaratórios com a finalidade de provocar o Órgão jurisdiccional a manifestar-se sobre omissões aventadas no julgado, desde que a matéria tenha sido suscitada nas razões recursais. Na hipótese, a recorrente não apresentou embargos de declaração para suprir as omissões invocadas, pelo que descabe a alegação de ausência de tutela jurisdiccional.

**HORAS EXTRAS. CONFISSÃO FICTA.** Contrariar os fundamentos do acórdão regional demandaria o reexame de fatos e provas, que nesta fase recursal encontra obstáculo na Súmula nº 126/TST.

**HORAS EXTRAS. COMPENSAÇÃO. BANCO DE HORAS.** Os fundamentos do acórdão não ensejam violação ao art. 59 da CLT, eis que não houve manifestação no acórdão acerca da necessidade da implementação do banco de horas ou da prova da aplicação do sistema de compensação, assim como quanto à aplicação da Súmula 85, III, desta Corte. Incidência da Súmula 297/TST.

**HORAS EXTRAS. CARGO DE CONFIANÇA.** O caráter essencialmente fático dos fundamentos assentados pelo Regional, quanto à matéria, atrai a incidência da Súmula 126 do TST, circunstância que afasta violação ao dispositivo legal invocado, bem como alegação de divergência jurisprudencial. Agravo de Instrumento conhecido e a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.851/2003-031-03-40.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
**AGRAVANTE(S)** : CARLOS MAGNO POLICARPO  
**ADVOGADA** : DRA. SELMA APARECIDA DINIZ  
**AGRAVADO(S)** : COMPANHIA ULTRAGAZ S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. PATRÍCIA GONTIJO CARDOSO LINHARES  
**AGRAVADO(S)** : REAL ASSESSORIA E RECURSOS HUMANOS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. CÉLIO JOSÉ DUARTE

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA INTEMPESTIVO. É intempestivo o recurso de revista interposto após a fluência do octódio previsto no § 6º da Lei nº 5.584, de 29.6.70, ausente notícia de causa interruptiva ou suspensiva de seu curso, cuja prova, em qualquer hipótese, incumbiria ao agravante, a teor da Súmula 385 desta Corte.

**Agravo de instrumento conhecido e não-provido.**

**PROCESSO** : AIRR-1.874/2003-077-03-40.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO BRESCIANI  
**AGRAVANTE(S)** : SOUZA CRUZ S.A.  
**ADVOGADO** : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA



**ADVOGADO** : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE  
**AGRAVADO(S)** : PÉRICLES DE SOUZA E SILVA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ CARLOS MELO DOS ANJOS

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. NULIDADE - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. JULGAMENTO "ULTRA" E "EXTRA PETITA". SÚMULA 330/TST. HORAS EXTRAS. INTERVALO INTRAJORNADA. DIFERENÇAS SALARIAIS - IRREDUTIBILIDADE SALARIAL. COMPENSAÇÃO. Não merece ser provido o agravo de instrumento em que não se consegue infirmar os fundamentos do despacho denegatório do processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-1.877/2005-011-06-40.6 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. ALBERTO BRESCIANI  
**AGRAVANTE(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADO** : DR. RAIMUNDO REIS DE MACÊDO  
**AGRAVADO(S)** : ROMÁRIO CORRÊA DE ARAÚJO JÚNIOR  
**ADVOGADO** : DR. RAFAEL BARBOSA VALENÇA CALABRIA  
**AGRAVADO(S)** : PRODTEC - PROCESSAMENTO DE DADOS E CURSOS TÉCNICOS LTDA.

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. 1. TERCEIRIZAÇÃO - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA PELOS DÉBITOS DA EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993)." Inteligência da Súmula 331, IV, do TST. 2. ISONOMIA. APLICAÇÃO ANALÓGICA DO ART. 12 DA LEI Nº 6.019/74 AOS EMPREGADOS DAS EMPRESAS PRESTADORAS DE SERVIÇOS. Na forma da jurisprudência da SBDI-1 desta Corte, os trabalhadores das empresas prestadoras de serviços têm direito aos salários e demais vantagens dos empregados das empresas tomadoras dos serviços. Aplicação analógica do disposto no art. 12, "a", da Lei nº 6.019/74. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-1.883/2002-042-03-40.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)

**RELATORA** : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
**AGRAVANTE(S)** : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.  
**PROCURADOR** : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. NILTON DA SILVA CORREIA  
**AGRAVADO(S)** : UNIÃO(SUCESSORA DA REFESSA)  
**AGRAVADO(S)** : CARLOS HENRIQUE MARIANO  
**ADVOGADO** : DR. FRANCISCO SEBASTIÃO MOURA JÚNIOR

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. NÃO-CONHECIMENTO. Não se conhece do agravo de instrumento carente de peças necessárias à sua formação, não trasladadas a decisão regional ao julgamento dos embargos declaratórios e a respectiva certidão de publicação, bem como ausentes nos autos elementos outros que permitam a aferição da tempestividade do recurso de revista, que visa a destrancar. Responsabilidade da parte pela correta formação do instrumento, a repelir a conversão em diligência para sanar o vício detectado. Incidência do artigo 897, § 5º, da CLT e da Instrução Normativa 16/1999, itens III e X, desta Corte. Aplicação das OJ's 17 e 18 - Transitórias da SDI-I do TST.

**Agravo de instrumento não conhecido.**

**PROCESSO** : AIRR-1.887/2005-008-06-40.9 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)

**RELATORA** : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA ENERGÉTICA DE PERNAMBUCO - CELPE  
**ADVOGADO** : DR. ALEXANDRE TRINDADE HENRIQUES  
**AGRAVADO(S)** : GEORGE MORAES CAVALCANTI  
**ADVOGADO** : DR. EDUARDO JORGE DE MORAES GUERRA

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PDV. QUITAÇÃO. SÚMULA 330 DO TST. HORAS EXTRAS. DIFERENÇA SALARIAL. Não há como assegurar trânsito à revista quando o agravo de instrumento manejado não desconstituiu os fundamentos do despacho denegatório da admissibilidade do recurso.

**Agravo de instrumento conhecido e não-provido.**

**PROCESSO** : AIRR-1.903/2000-074-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)

**RELATORA** : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
**AGRAVANTE(S)** : SUCOCFTRICO CUTRALE LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. ANTÔNIA REGINA TANCINI PESTANA  
**AGRAVADO(S)** : MARIA MADALENA DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. PAULO ROBERTO PORTIERI DE BARROS

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO JULGAMENTO "EXTRA PETITA". VÍNCULO DE EMPREGO. Não há como assegurar trânsito à revista quando o agravo de instrumento manejado não desconstituiu os fundamentos do despacho denegatório da admissibilidade do recurso.

**Agravo de instrumento conhecido e não-provido.**

**PROCESSO** : AIRR-1.905/2004-171-06-40.6 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. ALBERTO BRESCIANI  
**AGRAVANTE(S)** : CREDIMÓVEIS NOVOLAR LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. KLAYSON MONTEIRO DE ARAÚJO  
**AGRAVADO(S)** : GEORGE HENRIQUE CAVALCANTI DE ARAÚJO  
**ADVOGADA** : DRA. ANA CAROLINA MARTINS DE VASCONCELOS BEZERRA

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. UNICIDADE CONTRATUAL. DIFERENÇAS SALARIAIS. COMPROVAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. O recurso de revista se concentra na avaliação do direito posto em discussão. Assim, em tal via, já não são revolidos fatos e provas, campo em que remanesce soberana a instância regional. Diante de tal peculiaridade, o deslinde do apelo considerará, apenas, a realidade que o acórdão atacado revelar. Esta é a inteligência da Súmula 126 do TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-1.909/2000-051-15-00.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)

**RELATORA** : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO MERCANTIL DE SÃO PAULO S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. VERANICI APARECIDA FERREIRA  
**AGRAVADO(S)** : ISABEL CRISTINA MARIN LONGATO  
**ADVOGADO** : DR. WANDERLEY DOS SANTOS SOARES

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORAS EXTRAS. LIMITES DO PEDIDO. DECISÃO ULTRA PETITA. A decisão do Órgão julgador que, ao exame do contexto fático-probatório, afasta a arguição de julgamento ultra petita, não permite detectar violação dos arts. 128 e 460 do CPC e tampouco cerceio do direito de defesa, uma vez examinadas as razões de insurgência com base em interpretação razoável das normas aplicáveis à espécie. Inexistência de prequestionamento acerca do onus probandi. Inviável o trânsito da revista, a teor das Súmulas 126, 221, II, e 297, II, do TST.

**Agravo de instrumento conhecido e não-provido.**

**PROCESSO** : AIRR-1.916/2000-104-03-40.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)

**RELATORA** : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
**AGRAVANTE(S)** : GELMONTEC ENGENHARIA E MONTAGENS LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. ANA CAROLINA GONÇALVES VIEIRA  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ SAMPAIO  
**ADVOGADO** : DR. DALMAR JOSÉ ANTÔNIO ROLDÃO

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Tendo o Tribunal Regional expressamente consignado os motivos que embasaram sua decisão, não se tem por caracterizada a negativa de prestação jurisdicional ensejadora da arguição de nulidade. Incólumes os arts. 93, IX, da Carta Política, 832 da CLT e 458 do CPC.

**FORMA DE APURAÇÃO E COMPENSAÇÃO. HORAS EXTRAS. DOMINGOS TRABALHADOS. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 348, 349 E 350 DO CPC E 830 DA CLT.** Decisão regional que reconhece habitual a prestação de sobrejornada, extraindo do depoimento pessoal do autor a ocorrência de pagamento "por fora", válida a prova documentosa - cartões de ponto e recibos de pagamento - a fim de evitar enriquecimento ilícito. Incólumes aos arts. 348, 349 e 350, do CPC, e art. 830 da CLT. Inviável o reequadramento jurídico da controvérsia ao matiz fático-probatório delineado no acórdão (Súmula 126/TST). Não configurada ofensa direta e literal de preceito da lei federal, inviável o trânsito da revista e, conseqüentemente, o provimento do agravo.

**Agravo de instrumento conhecido e não-provido.**

**PROCESSO** : AIRR-1.917/2001-003-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. ALBERTO BRESCIANI  
**AGRAVANTE(S)** : ANA MARIA MAZUCATTO  
**ADVOGADO** : DR. CLAUDIO KIFER DE SOUZA  
**AGRAVADO(S)** : ITAUTECH PHILCO S.A. - GRUPO ITAUTECH PHILCO  
**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL (CÓPIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL). Não se conhece de agravo de instrumento, quando ausente peça essencial à sua formação. Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso. Agravo de instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-1.917/2001-003-02-41.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. ALBERTO BRESCIANI  
**AGRAVANTE(S)** : ITAUTECH PHILCO S.A. - GRUPO ITAUTECH PHILCO

**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
**AGRAVADO(S)** : ANA MARIA MAZUCATTO  
**ADVOGADO** : DR. CLAUDIO KIFER DE SOUZA

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. DIFERENÇAS SALARIAIS. ACÚMULO DE FUNÇÃO. ALTERAÇÃO CONTRATUAL. A decisão regional se baseou nos elementos instrutórios dos autos. Assim, para eventual reforma do acórdão, necessário seria o reexame de fatos e provas. O procedimento, no entanto, é vedado, nesta esfera extraordinária, a teor da Súmula 126/TST.

**PROCESSO** : AIRR-1.919/1987-004-04-40.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**AGRAVANTE(S)** : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
**PROCURADORA** : DRA. FABIANA AZEVEDO DA CUNHA  
**AGRAVADO(S)** : LUIS ANTÔNIO BECKER FERRAZ E OUTRA  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA HELENA CAMARGO DORNELLES

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. REQUISICÃO DE PEQUENO VALOR - Agravo de Instrumento a que se nega provimento, porquanto não desconstituídos os fundamentos do despacho em que se denegou seguimento ao Recurso de Revista.

**PROCESSO** : AIRR-1.923/2005-010-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. ALBERTO BRESCIANI  
**AGRAVANTE(S)** : REGINA APARECIDA DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. CONRADO LIBONI  
**AGRAVADO(S)** : VIA FUNCHAL EMPREENDIMENTOS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ALEX MOREIRA DOS SANTOS

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. Não merece ser provido o agravo de instrumento em que não se consegue infirmar os fundamentos do despacho denegatório do processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-1.939/2005-057-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. ALBERTO BRESCIANI  
**AGRAVANTE(S)** : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
**PROCURADORA** : DRA. MARIA SILVIA DE ALBUQUERQUE GOUVÊA GOULART

**AGRAVADO(S)** : MARIA DE FÁTIMA DE SOUZA SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. EGLE MAILLO FERNANDES  
**AGRAVADO(S)** : OFFICIO SERVIÇOS GERAIS S/C LTDA.  
**AGRAVADO(S)** : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS  
**ADVOGADA** : DRA. MARILENE DEOLINDA DO NASCIMENTO

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TERCEIRIZAÇÃO. ENTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA OU INDIRETA. INTERPRETAÇÃO MOLDADA À SÚMULA DE JURISPRUDÊNCIA UNIFORME DO TST. "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666/93)" (Súmula 331, IV, do TST). Estando a decisão regional moldada a tal parâmetro, não pode prosperar o recurso de revista, nos termos do art. 896, § 4º, da CLT. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-1.949/2000-191-05-40.2 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. ALBERTO BRESCIANI  
**AGRAVANTE(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADO** : DR. DANIEL MOURA VIANA DE SOUZA  
**AGRAVADO(S)** : EDNALDO ALVES DE SOUZA  
**ADVOGADO** : DR. DANIEL BRITTO DOS SANTOS

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO. HORAS EXTRAS. Não merece ser provido o agravo de instrumento em que não se consegue infirmar os fundamentos do despacho denegatório do processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-1.966/2003-099-03-41.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. ALBERTO BRESCIANI  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD  
**ADVOGADO** : DR. NILTON CORREIA  
**AGRAVADO(S)** : ODILON JOSÉ TEIXEIRA



**ADVOGADO** : DR. GERALDO LUIZ MAGESTE  
**AGRAVADO(S)** : FUNDAÇÃO VALE DO RIO DOCE DE SEGURIDADE SOCIAL - VALIA  
**ADVOGADA** : DRA. DENISE MARIA FREIRE REIS MUNDIM

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. EXECUÇÃO -LIQUIDAÇÃO POR CÁLCULOS - COISA JULGADA. Não merece ser provido o agravo de instrumento em que não se consegue infirmar os fundamentos do despacho denegatório do processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-1.996/2005-434-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. ALBERTO BRESCIANI  
**AGRAVANTE(S)** : VALDIR RODRIGUES FAGUNDES  
**ADVOGADA** : DRA. ANA MARIA STOPPA AUGUSTO CORRÊA  
**AGRAVADO(S)** : ELUMA S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO  
**ADVOGADA** : DRA. JULIANA CORRÊA RODRIGUES SOUZA

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ACORDO JUDICIAL. COISA JULGADA. VIOLAÇÃO CONSTITUCIONAL NÃO DEMONSTRADA. AUSÊNCIA DE PRESQUESTIONAMENTO. Não merece processamento o recurso de revista interposto com esteio no art. 896, "c", da CLT, quando o Regional não analisa a matéria sob o enfoque dos preceitos tidos por violados (Súmula 297/TST). Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-2.001/2000-014-01-40.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)

**RELATORA** : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
**AGRAVANTE(S)** : ELIANA CORREIA DE WEBER  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ FERNANDO XIMENES ROCHA  
**AGRAVADO(S)** : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A. E OUTRO  
**ADVOGADA** : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO  
**AGRAVADO(S)** : NACIONAL ASSOCIAÇÃO CULTURAL E SOCIAL  
**ADVOGADO** : DR. ANDRÉ PORTO ROMERO

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. FUNDAMENTO DO DESPACHO DENEGATÓRIO INATACADO. NÃO CONHECIMENTO. Resulta desfundamentado o agravo de instrumento que não veicula insurgência específica contra o despacho denegatório do recurso de revista que desafiou o seu manejo, pressuposto de sua admissibilidade. (Súmula 422/TST).

**Agravo de instrumento não-conhecido.**

**PROCESSO** : AIRR-2.010/2001-141-04-40.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**AGRAVANTE(S)** : SÁVIO TADEU MACHADO SILVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ RENATO BORGES DAUDT  
**AGRAVADO(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INTEMPESTIVIDADE. Não demonstrada a observância do oitavo legal para interposição do recurso de revista, a hipótese é de não- conhecimento do apelo. Agravo de Instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-2.011/2002-024-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)

**RELATORA** : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
**AGRAVANTE(S)** : ROQUE LUIZ MENDES  
**ADVOGADA** : DRA. FERNANDA RUEDA VEGA PATIN  
**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
**AGRAVADO(S)** : VIVO S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. ZULMA MARIA MARTINS GOMES  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO DIREITO À CONCESSÃO DA COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. Acórdão regional fundado na ausência de comprovação do direito à concessão da complementação de aposentadoria. Inviável a rediscussão de matéria de cunho fático-probatório nesta seara recursal, a teor da Súmula 126 do TST, não se configurando ofensa às normas legais e aos princípios invocados ou divergência de julgados.

**Agravo de instrumento conhecido e não-provido.**

**PROCESSO** : AIRR-2.015/2003-051-15-40.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. ALBERTO BRESCIANI  
**AGRAVANTE(S)** : MUNICÍPIO DE PIRACICABA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ROBERTO GAIAD  
**AGRAVADO(S)** : MARIA DE LOURDES CAMARGO  
**ADVOGADO** : DR. SABRINA MORY  
**AGRAVADO(S)** : CONTROL EMPREENDIMENTOS LTDA.

**ADVOGADO** : DR. CLÉLIO MENEGON  
**AGRAVADO(S)** : NELIA PAULA DE MORAES SCHIAVONE  
**ADVOGADO** : DR. SABRINA MORY

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. 1. MULTA DOS ARTS. 467 E 477 DA CLT. A responsabilidade subsidiária do tomador de serviços alcança todos os direitos trabalhistas assegurados pelo ordenamento jurídico. 2. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SÚMULAS 219 E 329 DO TST. Estando a decisão regional em conformidade com a jurisprudência desta Corte (Súmulas 219 e 329 do TST), não pode prosperar o recurso de revista, nos termos do art. 896, § 4º, da CLT. 3. CONDENAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DOS SERVIÇOS. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993)." Inteligência da Súmula 331, IV, do TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-2.024/2005-010-19-40.4 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. ALBERTO BRESCIANI  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA ENERGÉTICA DE ALAGOAS - CEAL  
**ADVOGADO** : DR. ALEXANDRE JOSÉ AUSTREGÉSILO DE ATHAYDE BRÊDA  
**AGRAVADO(S)** : FRANCISCO DE ASSIS DE MELO MESSIAS  
**ADVOGADO** : DR. MARCO TÚLIO OLIVEIRA SOUZA

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. EXECUÇÃO. PENHORA. SISTEMA BACEN/JUD. O art. 896, § 2º, da CLT é expresso e definitivo, quando pontua que "das decisões proferidas pelos Tribunais Regionais do Trabalho ou por suas Turmas, em execução de sentença, inclusive em processo incidente de embargos de terceiro, não caberá Recurso de Revista, salvo na hipótese de ofensa direta e literal de norma da Constituição Federal". Esta é a ordem que a Súmula 266 do TST reitera. Ao aludir a ofensa "direta e literal", o preceito, por óbvio, exclui a possibilidade de recurso de revista que se escude em violação de preceitos de "status" infraconstitucional, que somente por reflexo atingiriam normas constitucionais: ou há ofensa à previsão expressa de preceito inscrito na Carta Magna, ou não prosperará o recurso de revista. Assim é que a evocação de princípios constantes dos incisos do art. 5º da Constituição Federal, genericamente enunciados, não impulsionará, em regra, o apelo de ordem extraordinária. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-2.029/2000-611-05-00.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)

**RELATORA** : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
**AGRAVANTE(S)** : MÍRIAN PIRES MACÊDO  
**ADVOGADO** : DR. FRANCIS AUGUSTO MEDEIROS  
**AGRAVADO(S)** : SUPERLAR SUPERMERCADOS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ALEXANDRE IVO PIRES

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INTEMPESTIVIDADE. NÃO-CONHECIMENTO. É intempestivo o agravo de instrumento interposto após a fluência do oitavo previsto no artigo 897 da CLT, ausente notícia de causa interruptiva ou suspensiva de seu curso, cuja prova, em qualquer hipótese, incumbiria à agravante, a teor da Súmula 385 desta Corte.

**Agravo de instrumento não-conhecido.**

**PROCESSO** : AIRR-2.030/2000-052-01-40.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)

**RELATORA** : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
**AGRAVANTE(S)** : DAVID SIMÕES DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. MÁRIO VIRGÍLIO DOS SANTOS  
**AGRAVADO(S)** : TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELERJ  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ANISTIA. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. A Súmula 126 desta Corte obstaculiza o seguimento do recurso, porquanto o exame das razões da revista não prescinde do revolvimento do conjunto probatório.

**Agravo de instrumento conhecido e não-provido.**

**PROCESSO** : AIRR-2.039/1996-066-01-40.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)

**RELATORA** : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO BAMERINDU DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. TRÍCIA MARIA SÁ PACHECO DE OLIVEIRA  
**ADVOGADA** : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO  
**AGRAVADO(S)** : MARCUS VINÍCIUS DA SILVA TORSELLI  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO CARLOS DOS SANTOS

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICTIONAL. AGRAVO DE PETIÇÃO. AUSÊNCIA DE DELIMITAÇÃO DOS VALORES. Não há como assegurar trânsito à revista quando o agravo de instrumento manejado não desconstitui os fundamentos do despacho denegatório da admissibilidade do recurso.

**Agravo de instrumento conhecido e não-provido.**

**PROCESSO** : AIRR-2.042/2004-018-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)

**RELATORA** : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
**AGRAVANTE(S)** : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO  
**AGRAVADO(S)** : IVO TIRONE  
**ADVOGADO** : DR. DEJAIR PASSERINE DA SILVA

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SUMARÍSSIMO. FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. Não há como assegurar trânsito à revista quando o agravo de instrumento manejado não desconstitui os fundamentos do despacho denegatório da admissibilidade do recurso.

**Agravo de instrumento conhecido e não-provido.**

**PROCESSO** : AIRR-2.054/2005-009-17-40.1 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)

**RELATORA** : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
**AGRAVANTE(S)** : ANDRÉA CRISTOFORI MACEDO DE SIQUEIRA E OUTRO  
**ADVOGADO** : DR. EUSTACHIO DOMÍCIO LUCCHESI RAMACCIOTTI  
**AGRAVADO(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADO** : DR. CRISTIANO TEIXEIRA PASSOS

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICTIONAL. HORA EXTRA. 7ª E 8ª HORAS. Não há como assegurar trânsito à revista quando o agravo de instrumento manejado não desconstitui os fundamentos do despacho denegatório da admissibilidade do recurso.

**Agravo de instrumento conhecido e não-provido.**

**PROCESSO** : AIRR-2.055/2005-046-15-40.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. ALBERTO BRESCIANI  
**AGRAVANTE(S)** : CRISTIANO MANDELI  
**ADVOGADO** : DR. LUÍS PEDRO DA SILVA MIYAZAKI  
**AGRAVADO(S)** : U.S.J. - AÇÚCAR E ÁLCOOL S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. NOEDY DE CASTRO MELLO  
**AGRAVADO(S)** : RODOVIÁRIO MATSUDA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. CLEBER TADEU YAMADA

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. LEGITIMIDADE ATIVA. Não merece ser provido o agravo de instrumento em que não se consegue infirmar os fundamentos do despacho denegatório do processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-2.068/2004-042-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**AGRAVANTE(S)** : ANTONIA ROSELI DE ANDRADE  
**ADVOGADO** : DR. DOMINGOS PALMIERI  
**AGRAVADO(S)** : CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. FERNANDO BARRETO DE SOUZA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICTIONAL. GRUPO ECONÔMICO. - Agravo de Instrumento a que se nega provimento, porquanto não desconstituídos os fundamentos do despacho em que se denegou seguimento ao Recurso de Revista.

**PROCESSO** : AIRR-2.104/2004-048-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**AGRAVANTE(S)** : DIMAS LEOCÁDIO DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. AGENOR BARRETO PARENTE  
**AGRAVADO(S)** : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA ANTONIETTA MASCARO  
**AGRAVADO(S)** : VIAÇÃO CIDADE TIRADENTES LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. RODRIGO BARROS GUEDES

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA Nº 331, IV, DO TST. Esta Corte tem jurisprudência iterativa no sentido de que a empresa executora da política de transportes, embora possa conceder a empresas particulares a exploração do serviço, mediante licitação, ainda assim não responde pelas obrigações traba-



lhistas assumidas pela empresa concessionária/permissionária, mesmo porque não se beneficia do trabalho dos seus empregados. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-2.115/1997-461-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO BRESCIANI  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO SANTANDER BANESPA S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. RENATA RIBEIRO LINARD  
**AGRAVADO(S)** : EVA MARIA CASTRO QUINTO SILVA  
**ADVOGADO** : DR. PAULO DE OLIVEIRA SOARES

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. NULIDADE - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. COISA JULGADA Não merece ser provido o agravo de instrumento em que não se consegue infirmar os fundamentos do despacho denegatório do processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-2.120/2003-012-16-40.0 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**AGRAVANTE(S)** : FUNDAÇÃO ROBERTO MARINHO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ CALDAS GÓIS JÚNIOR  
**AGRAVADO(S)** : MARIA ÉLIA CORTEZ DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ HENRIQUE FALCÃO TEIXEIRA  
**AGRAVADO(S)** : INSTITUTO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO E ECONOMIA - ISAE  
**ADVOGADO** : DR. NAZIANO PANTOJA FILIZOLA  
**AGRAVADO(S)** : CODESCOOPMAR - COOPERATIVA DE DESENVOLVIMENTO SOLIDÁRIO DO MARANHÃO  
**ADVOGADO** : DR. LORENA GOMES PIMENTA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROTOCOLO ILEGÍVEL - Agravo de Instrumento a que não se conhece, porquanto não preenchidos os pressupostos de admissibilidade inerentes à espécie.

**PROCESSO** : AIRR-2.120/2003-012-16-41.2 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**AGRAVANTE(S)** : INSTITUTO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO E ECONOMIA - ISAE  
**ADVOGADA** : DRA. POLLYANA MARIA GAMA VAZ  
**AGRAVADO(S)** : MARIA ÉLIA CORTEZ DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ HENRIQUE FALCÃO TEIXEIRA  
**AGRAVADO(S)** : FUNDAÇÃO ROBERTO MARINHO  
**ADVOGADO** : DR. RONALDO TOSTES MASCARENHAS  
**AGRAVADO(S)** : CODESCOOPMAR - COOPERATIVA DE DESENVOLVIMENTO SOLIDÁRIO DO MARANHÃO  
**ADVOGADO** : DR. LORENA GOMES PIMENTA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. ERRO DE FORMAÇÃO. PEÇAS TRASLADADAS NÃO AUTENTICADAS. PEÇAS NÃO DECLARADAS AUTÊNTICAS PELO ADVOGADO SUBSCRITOR DO APELO - Agravo de instrumento a que não se conhece, porquanto não observado o disposto nos artigos 830 da CLT e 544, § 1º, do CPC.

**PROCESSO** : AIRR-2.122/2003-043-15-40.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS - AMBEV  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO(S)** : JORGE LUIS MAGIOLI  
**ADVOGADO** : DR. LUÍS AFONSO DO COUTO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL - A fundamentação assentada pelo Regional não comporta a censura argüida pelo Reclamado, já que os pontos suscitados em preliminar receberam do Regional manifestação jurídica plena.

**ADICIONAL DE PERICULOSIDADE** - Não configuradas as violações apontadas. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-2.124/2004-021-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**AGRAVANTE(S)** : DIOGO MESSIAS SANTANA  
**ADVOGADO** : DR. EDIVALDO SILVA DE MOURA  
**AGRAVADO(S)** : ADALBERTO NUNES DE ANDRADE  
**ADVOGADO** : DR. HUDHSON ADALBERTO DE ANDRADE

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO EMPREGATÍCIO - O Regional, consubstanciado no conjunto fático-probatório, não reconheceu o vínculo empregatício. Aplicação da Súmula 126 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-2.128/2004-443-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**AGRAVANTE(S)** : OSCAR DE SIQUEIRA CORRADI  
**ADVOGADA** : DRA. KARLA DUARTE DE CARVALHO  
**AGRAVADO(S)** : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CO-DESP  
**ADVOGADO** : DR. BENJAMIN CALDAS GALLOTTI BESERRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO - A Jurisprudência desta Corte, consubstanciada no item 344 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1, é no sentido de que o início do prazo prescricional para reclamar o pagamento das diferenças relativas ao acréscimo de 40% sobre o saldo do FGTS decorrentes da aplicação dos índices inflacionários expurgados pelos planos econômicos deu-se com a vigência da Lei Complementar 110/2001, em 30/06/2001, ou do trânsito em julgado de ação que tramitou na Justiça Federal. O Acórdão Regional encontra-se em harmonia com a OJ nº 344 da SBDI-1 desta Corte. Incidência da Súmula 333/TST.

**Agravo de Instrumento a que se nega provimento.**

**PROCESSO** : AIRR-2.149/2004-040-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO BRESCIANI  
**AGRAVANTE(S)** : STEPHAN EISENHAEUER BAPTISTA  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO WINTHER DE CASTRO  
**AGRAVADO(S)** : ESPORTE CLUBE PINHEIROS  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS ALBERTO DA SILVA JORDÃO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. Não merece ser provido o agravo de instrumento em que não se consegue infirmar os fundamentos do despacho denegatório do processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-2.166/2006-148-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO BRESCIANI  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA DE TECIDOS SANTANENSE  
**ADVOGADA** : DRA. ELZA MARIA DO NASCIMENTO  
**AGRAVADO(S)** : MARIA DE FÁTIMA GUIMARÃES  
**ADVOGADO** : DR. OSMAR LÚCIO FERREIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. DANOS PATRIMONIAIS. Não merece ser provido o agravo de instrumento em que não se consegue infirmar os fundamentos do despacho denegatório do processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-2.174/2000-241-01-00.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO  
**AGRAVADO(S)** : ARY PEREIRA DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ MIGUEL PINAUD NETO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO BIENAL. Conforme consignado na decisão regional, o contrato de trabalho do obreiro foi extinto em 30.6.1998 e a presente demanda foi interposta em 21.6.2000. Não há, portanto, prescrição bial a ser pronunciada.

**PRÊMIO APOSENTADORIA.** As Súmulas 126 e 297 desta Corte obstaculizam o seguimento do recurso.

**CORREÇÃO MONETÁRIA.** O aresto colacionado não enseja a admissibilidade do recurso de revista, pois não atende à exigência contida na Súmula 337, I, do TST.

**DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS.** Não configurada divergência jurisprudencial válida e específica ou violação de preceito de lei federal ou da Constituição, nos moldes das alíneas "a" e "c" do artigo 896 da CLT, inviável o trânsito da revista e, conseqüentemente, o provimento do agravo.

**Agravo de instrumento conhecido e não-provido.**

**PROCESSO** : AIRR-2.190/2005-128-15-40.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**AGRAVANTE(S)** : COPERSUCAR - COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA-DE-AÇÚCAR, AÇÚCAR E ÁLCOOL DO ESTADO DE SÃO PAULO  
**ADVOGADO** : DR. ALESSANDRO FONSECA DOS SANTOS  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ MARIA DE ALMEIDA  
**ADVOGADO** : DR. ADILSON RINALDO BOARETTO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS SALARIAIS E REFLEXOS - Não configuradas as violações apontadas. Arestos inespecíficos. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-2.194/2003-001-05-40.2 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
**AGRAVANTE(S)** : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO(S)** : HERMOGENES DE SOUZA NETO  
**ADVOGADO** : DR. GERALDO SANTOS DE OLIVEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. RECURSO INEXISTENTE. Não há como assegurar trânsito à revista quando o agravo de instrumento manejado não desconstituiu os fundamentos do despacho denegatório da admissibilidade do recurso.

**Agravo de instrumento conhecido e não-provido.**

**PROCESSO** : AIRR-2.201/2004-036-23-40.2 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO BRESCIANI  
**AGRAVANTE(S)** : MILÊNIO COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ  
**AGRAVADO(S)** : LOURIVAL GODINHO PEREIRA  
**ADVOGADO** : DR. RUI CARLOS DIOLINDO DE FARIAS

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. VÍNCULO DE EMPREGO. O recurso de revista se concentra na avaliação do direito posto em discussão. Assim, em tal via, já não são revolidos fatos e provas, campo em que remanesce soberana a instância regional. Diante de tal peculiaridade, o deslinde do apelo considerará, apenas, a realidade que o acórdão atacado revelar. Esta é a inteligência da Súmula 126 do TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-2.221/2003-011-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO BRESCIANI  
**AGRAVANTE(S)** : TELEMONT - ENGENHARIA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JANDIR JOSÉ DALLE LUCCA  
**AGRAVADO(S)** : ELIAS JOSÉ DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. CHRISTIANO JANEIRO BONILHA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. HORAS EXTRAS. Não merece ser provido o agravo de instrumento em que não se consegue infirmar os fundamentos do despacho denegatório do processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : ED-AIRR-2.251/2002-062-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. ALBERTO BRESCIANI  
**EMBARGANTE** : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFETIARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO  
**ADVOGADA** : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES  
**EMBARGADO(A)** : BINGO BURGUER LTDA.

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESCABIMENTO. Os embargos de declaração não autorizam o mero estabelecimento de diálogo entre as partes e o órgão jurisdiccional, nunca viabilizando a modificação da substância do julgado, quando ausentes os vícios que a Lei, exaustivamente, enumera. A insatisfação com o resultado do julgamento demandará providências outras, segundo as orientações processuais cabíveis. Assim é que, opostos à deriva das situações a que se referem os arts. 535, incisos I e II, do CPC e 897-A e parágrafo único, da CLT, rejeitados são os embargos de declaração.

**PROCESSO** : AIRR-2.266/2003-017-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**AGRAVANTE(S)** : JULIANO RODRIGUES DE SOUZA FILHO  
**ADVOGADO** : DR. WALMIR VASCONCELOS MAGALHÃES  
**AGRAVADO(S)** : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS  
**ADVOGADA** : DRA. VERA LÚCIA FONTES PISSARRA MARQUES  
**AGRAVADO(S)** : VIAÇÃO CACHOEIRA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ROSANE ANDRÉA TARTUCE



**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO. RESPONSABILIDADE - Agravo de Instrumento a que se nega provimento, porquanto não desconstituídos os fundamentos do despacho em que se denegou seguimento ao Recurso de Revista.

**PROCESSO** : AIRR-2.293/2004-049-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO BRESCIANI  
**AGRAVANTE(S)** : ANTONIO BORJAS RODRIGUES  
**ADVOGADO** : DR. MAURÍCIO NAHAS BORGES  
**AGRAVADO(S)** : COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA EDUARDA FERREIRA RIBEIRO DO VALLE GARCIA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. Não merece ser provido o agravo de instrumento em que não se consegue infirmar os fundamentos do despacho denegatório do processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-2.306/2004-465-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO BRESCIANI  
**AGRAVANTE(S)** : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ BERNARDO ALVAREZ  
**AGRAVADO(S)** : IRINEU SIMONATO  
**ADVOGADA** : DRA. LÍLIAN CRISTIANE AKIE BACCI

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. ILEGITIMIDADE PASSIVA "AD CAUSAM". LITISCONSÓRCIO PASSIVO. PDV - TRANSAÇÃO. FGTS - PRESCRIÇÃO - EXPURGOS. RESPONSABILIDADE PELOS DÉBITOS TRABALHISTAS. SÚMULA 330/TST - QUITAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. Não merece ser provido o agravo de instrumento em que não se consegue infirmar os fundamentos do despacho denegatório do processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-2.308/1998-010-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
**AGRAVANTE(S)** : HARMONIA CORRETORA DE SEGUROS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO BONIVAL CAMARGO  
**AGRAVADO(S)** : RICARDO BELLANDI  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS ALBERTO ALVES DE LIMA JÚNIOR  
**AGRAVADO(S)** : ROCHA AZEVEDO CORRETORA DE SEGUROS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ENRIQUE DE GOEYE NETO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. MULTA DE 40% DO FGTS. DEVOLUÇÃO. COAÇÃO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. O exame das razões recursais diante dos fundamentos esgrimidos no acórdão regional exigiria o revolvimento de fatos e provas, com óbice na Súmula 126/TST, a inviabilizar o trânsito da revista. Não configurada ofensa ao art. 5º, XXXVI, da Carta Política. Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

**PROCESSO** : AIRR-2.322/1999-009-05-00.7 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
**AGRAVANTE(S)** : FERNANDO NONATO FAHEL  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ ROBERTO PARANHOS DE MAGALHÃES  
**AGRAVADO(S)** : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESPACHO NEGATIVO DE ADMISSIBILIDADE FUNDADO NA AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO INTRÍNSECO DA REVISTA. FUNDAMENTO DIVERSO, COM CARÁTER DE PREJUDICIALIDADE. INTEMPESTIVIDADE. Constatada a intempestividade da revista, pressuposto extrínseco de admissibilidade recursal, matéria que se conhece de ofício e cujo exame precede o dos pressupostos intrínsecos previstos no artigo 896 da CLT, resta prejudicado o exame do fundamento embasador do despacho denegatório exarado na origem, de todo inviável assegurar trânsito a recurso intempestivo. Princípios da economia e da celeridade (OJ 282 da SDI-I do TST).

**Agravo de instrumento conhecido e não-provido.**

**PROCESSO** : AIRR-2.335/2006-095-09-40.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR  
**ADVOGADA** : DRA. RUBIA MARA CAMANA  
**AGRAVADO(S)** : SADI LIMA DA SILVA

**ADVOGADA** : DRA. VILMAR CAVALCANTE DE OLIVEIRA  
**AGRAVADO(S)** : GUARASAN SERVIÇOS TÉCNICOS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. KELLEN VANESSA KAMINISKI RODRIGUES DE FRANÇA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. LIMITAÇÃO. Não há como assegurar trânsito à revista quando o agravo de instrumento manejado não desconstitui os fundamentos do despacho denegatório da admissibilidade do recurso.

**Agravo de instrumento conhecido e não-provido.**

**PROCESSO** : AIRR-2.339/2003-433-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO BRESCIANI  
**AGRAVANTE(S)** : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P  
**ADVOGADA** : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI  
**AGRAVADO(S)** : VANILDA INÊS ANTUNES OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. AGNALDO DO NASCIMENTO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. ESTABILIDADE PROVISÓRIA - REINTEGRAÇÃO - CONVERSÃO EM INDENIZAÇÃO. DANO MORAL - INDENIZAÇÃO. Não merece ser provido o agravo de instrumento em que não se consegue infirmar os fundamentos do despacho denegatório do processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-2.349/2005-812-04-40.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CE-EE  
**ADVOGADA** : DRA. DANIELLA BARBOSA BARRETTO  
**AGRAVADO(S)** : JÚLIO CÉSAR ANTUNES PRADIE  
**ADVOGADA** : DRA. FERNANDA BARATA SILVA BRASIL MITTMANN

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO - Agravo de Instrumento a que se nega provimento, porquanto não desconstituídos os fundamentos do despacho em que se denegou seguimento ao Recurso de Revista.

**PROCESSO** : AIRR-2.362/2003-046-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO BRESCIANI  
**AGRAVANTE(S)** : IGOR BELTRAMI HUMMEL  
**ADVOGADO** : DR. TICIANE TRINDADE LO  
**AGRAVADO(S)** : S.H. ADMINISTRAÇÃO E REPRESENTAÇÃO COMERCIAL LTDA. E OUTROS  
**AGRAVADO(S)** : MAXI CHAMA AZUL GÁS DISTRIBUIDORA DE GÁS LTDA.

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. PRESCRIÇÃO - VÍNCULO EMPREGATÍCIO. Não merece ser provido o agravo de instrumento em que não se consegue infirmar os fundamentos do despacho denegatório do processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-2.366/2005-022-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**AGRAVANTE(S)** : CENTRAL SISTEMA DE LIMPEZA LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. TATIANA CRISTINA CARNEIRO  
**AGRAVADO(S)** : FLÁVIO JOSÉ DE ARAÚJO BARBOSA  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA DO SOCORRO DE CAMPOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. JULGAMENTO ULTRA PETITA - Matéria não prequestionada. Aplicação da Súmula 297 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-2.372/2000-313-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**AGRAVANTE(S)** : SANTA ROSA COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE METAIS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. SÉRGIO LUIZ AVENA  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ SAMUEL FORTUNATO  
**ADVOGADO** : DR. RENATO FRANCISCO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. CONTAGEM MINUTO A MINUTO. Violação legal não configurada. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-2.403/2004-371-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO BRESCIANI  
**AGRAVANTE(S)** : INTERVALDO JOSÉ DOS SANTOS

**ADVOGADA** : DRA. DÉBORA CRISTINA ALONSO CASSI  
**AGRAVADO(S)** : FURNAS CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. HORAS "IN ITINERE". INTERVALO INTRAJORNADA. EQUIPARAÇÃO SALARIAL - QUADRO DE CARREIRA. DIFERENÇA SALARIAL. ABONO PECUNIÁRIO. Não merece ser provido o agravo de instrumento em que não se consegue infirmar os fundamentos do despacho denegatório do processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-2.445/2003-906-06-40.9 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA FERROVIÁRIA DO NORDESTE - CFN  
**PROCURADOR** : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**ADVOGADA** : DRA. GILKA GOUVEIA SOARES  
**AGRAVADO(S)** : JASSON RODRIGUES DE SANTANA  
**ADVOGADO** : DR. ANÍBAL CÍCERO DE BARROS VELLOSO  
**AGRAVADO(S)** : UNIÃO(SUCESSORA DA REFESSA)

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. SUCESSÃO DE EMPREGADORES. RESPONSABILIDADE POR PASSIVOS. CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO. HONORÁRIOS PERICIAIS. É pacífico nesta Corte o entendimento de que as empresas que prosseguiram na exploração das malhas ferroviárias da Rede Ferroviária Federal, diante da sucessão de empregadores, respondem pelos créditos trabalhistas dos ex-empregados desta, cujos contratos de trabalho não foram extintos anteriormente à entrada em vigor do contrato de concessão de serviço público. Inteligência da Orientação Jurisprudencial 225/SDI-ITST. Óbice da Súmula 333/TST e do art. 896, § 4º, do TST. Noutro turno, o Tribunal de origem não adotou tese acerca dos honorários periciais, nem foi instado a fazê-lo mediante embargos de declaração, acarretando a preclusão da discussão, nos moldes da Súmula 297/TST.

**Agravo de instrumento conhecido e não-provido.**

**PROCESSO** : AIRR-2.451/2004-321-01-40.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO BRESCIANI  
**AGRAVANTE(S)** : RIO D'OURO TRANSPORTES COLETIVOS LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. LIA SUSANA SOARES DE SOUZA  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ RAIMUNDO DA CONCEIÇÃO  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO BATISTA SOARES DE MIRANDA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. 1. INTERVALO INTRAJORNADA. NATUREZA JURÍDICA. ACORDO COLETIVO. EFICÁCIA. INTERVALO PARA REPOUSO E ALIMENTAÇÃO NÃO USUFRUÍDO. PAGAMENTO. ORIENTAÇÕES JURISPRUDENCIAIS 307 E 342 DA SBDI-1. Tendo o recurso de revista por escopo a uniformização da jurisprudência trabalhista, nenhuma utilidade ver-se-á no processamento de semelhante apelo, quando o tema brandido for objeto de Súmula ou de orientação jurisprudencial da Seção de Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, situações em que a missão da Corte ter-se-á, previamente, ultimado. Incidência das Orientações Jurisprudenciais 307 e 342 da SBDI-1/TST. Óbice do art. 896, § 4º, da CLT e Súmula 333/TST. 2. MULTA POR EMBARGOS PROTETATÓRIOS. A observância dos pressupostos de recorribilidade não implica ofensa aos incisos XXXV e LV do art. 5º da Constituição Federal, que consagram os princípios do amplo acesso ao Judiciário e da ampla defesa, com os recursos a eles inerentes, de caráter genérico, mas não absolutamente sem fronteira. Assim, revelado o caráter procrastinatório dos embargos de declaração, correta a aplicação da multa a que alude o parágrafo único do art. 538 do CPC. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-2.465/2000-431-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
**AGRAVANTE(S)** : KSB BOMBAS HIDRÁULICAS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO CARLOS BIZARRO  
**AGRAVADO(S)** : ALAN DE SOUZA FERNANDES  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA JOSÉ GIANNELLA CATALDI

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ACIDENTE DE TRABALHO. INDENIZAÇÃO REPARADORA DE DANOS MORAIS E MATERIAIS. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. CULPA CONCORRENTE. Não há como assegurar trânsito à revista, se o agravo de instrumento manejado não desconstitui os fundamentos do despacho denegatório da admissibilidade do recurso.

**Agravo de instrumento conhecido e não-provido.**



**PROCESSO** : AG-AIRR-2.467/2005-032-12-41.3 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)

**RELATORA** : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA

**AGRAVANTE(S)** : ESTADO DE SANTA CATARINA

**PROCURADORA** : DRA. ISABEL PARENTE MENDES GOMES

**PROCURADOR** : DR. EZEQUIEL PIRES

**AGRAVADO(S)** : CENTRO DE INFORMÁTICA E AUTOMAÇÃO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - CIASC

**AGRAVADO(S)** : EDUARDO DIAS

**ADVOGADO** : DR. VERUSCA FERNANDES ORIGE

**AGRAVADO(S)** : COOSERVI - COOPERATIVA DE TRABALHO E INFORMÁTICA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do agravo.

**EMENTA:** AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DECISÃO COLEGIADA. NÃO-CABIMENTO. Não cabe agravo regimental contra decisão proferida por Órgão Colegiado. Art. 235 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

**Agravo não-conhecido.**

**PROCESSO** : AIRR-2.509/2002-383-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

**AGRAVANTE(S)** : LEDERVIN INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

**ADVOGADO** : DR. LARISSA DE ATHAYDE RIBEIRO FORTES RIZZI

**AGRAVADO(S)** : RILDO MESSIAS BENTO DE MELO

**ADVOGADO** : DR. NELSON ALEXANDRE DA SILVA FILHO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE POR CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. JULGAMENTO EXTRA PETITA. UNICIDADE CONTRATUAL. SUCESSÃO TRABALHISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL - Agravo de Instrumento a que se nega provimento, porquanto não desconstituídos os fundamentos do despacho em que se denegou seguimento ao Recurso de Revista.

**PROCESSO** : AIRR-2.513/2000-008-07-00.6 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)

**RELATORA** : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA

**AGRAVANTE(S)** : ÓRGÃO DE GESTÃO DE MÃO-DE-OBRA DO TRABALHO PORTUÁRIO DO PORTO ORGANIZADO DE FORTALEZA - OGMO

**ADVOGADO** : DR. SÉRGIO LUÍS TAVARES MARTINS

**AGRAVADO(S)** : ANTÔNIO GERALDO LOPES E OUTROS

**ADVOGADO** : DR. FERNANDO ANTÔNIO VIDAL MARQUES

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. OGMO. REGISTRO. Acórdão que dirime a controvérsia à luz do art. 55 da Lei 8.660/90. Inviável o reenquadramento jurídico da controvérsia ao matiz fático-probatório delineado no acórdão (Súmula 126/TST). Não configurada contrariedade à OJ 119 da SDI-I/TST. Inaplicável a Súmula 297 desta Corte à vista dos acórdãos proferidos em embargos de declaração, de natureza jurídica integradora. Não configurada a hipótese do art. 896, "a", da CLT, inviável o trânsito da revista e, conseqüentemente, o provimento do agravo. Dissenso jurisprudencial inservível. Incidência da Súmula 296/TST.

**Agravo de instrumento conhecido e não-provido.**

**PROCESSO** : A-AIRR-2.527/2005-372-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)

**RELATORA** : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA

**AGRAVANTE(S)** : PAULO ROCHA DE OLIVEIRA NETO

**ADVOGADA** : DRA. CLÁUDIA MARIA ANTUNES BASSILI

**AGRAVADO(S)** : ORGANIZAÇÃO MOGIANA DE EDUCAÇÃO E CULTURA S/S LTDA.

**ADVOGADA** : DRA. ROSELI DOS SANTOS FERRAZ VERAS

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo.

**EMENTA:** AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECLAMATÓRIA IMPROCEDENTE. REQUERIMENTO DE PROCESSAMENTO NOS AUTOS PRINCIPAIS INDEFERIDO. AUSÊNCIA DE INSURGÊNCIA. FALTA DE PEÇAS ESSENCIAIS. NÃO-CONHECIMENTO. A ausência de insurgência do agravante, no momento oportuno, contra o despacho regional que indeferiu o requerimento de processamento do recurso nos autos principais, ainda que improcedente a reclamatória, atrai a preclusão sobre a discussão relativa ao cabimento, ou não, da medida requerida. Não merece conhecimento o agravo de instrumento em que se constata a ausência de traslado de peças obrigatórias e essenciais ao deslinde da controvérsia. " Cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que esse n ciais" (IN 16/99, item X).

**Agravo conhecido e não-provido.**

**PROCESSO** : AIRR-2.609/1998-014-15-40.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)

**RELATORA** : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA

**AGRAVANTE(S)** : BANCO NOSSA CAIXA S.A.

**ADVOGADA** : DRA. MARTA APARECIDA LEITE DA SILVA

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**AGRAVADO(S)** : MARIA APARECIDA RODRIGUES DO PRADO HOFMAN

**ADVOGADO** : DR. MARCEL GERALDO SERPELLONE

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. HORAS IN ITINERE. DEVOLUÇÃO DOS DESCONTOS DE VALE TRANSPORTE. HONORÁRIOS PERICIAIS. HORAS EXTRAS. Não há como assegurar trânsito à revista quando o agravo de instrumento manejado não desconstitui os fundamentos do despacho denegatório da admissibilidade do recurso.

**Agravo de instrumento conhecido e não-provido.**

**PROCESSO** : AIRR-2.642/2003-074-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. ALBERTO BRESCIANI

**AGRAVANTE(S)** : KVA TÉCNICA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA. - ME

**ADVOGADO** : DR. AGNALDO RIBEIRO ALVES

**AGRAVADO(S)** : MODESTO LIMA

**ADVOGADO** : DR. MAURO FERREIRA TORRES

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. RITO SUMARÍSSIMO. 1. CONTRADITA. TESTEMUNHA. AUSÊNCIA DE SUSPEIÇÃO. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. SÚMULA 357/TST. "Não torna suspeita a testemunha o simples fato de estar litigando ou de ter litigado contra o mesmo empregador" (Súmula 357/TST). Estando a decisão regional moldada a tal parâmetro, não pode prosperar o recurso de revista, nos termos do art. 896, § 4º, da CLT. 2. SUBMISSÃO DA DEMANDA À COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA. O acórdão regional não registrou a existência, ou não, da comissão de conciliação prévia no âmbito da empresa ou do sindicato da categoria, requisito do art. 625-D da CLT, aspecto que a Recorrente também não evidencia. Impossível verificar a violação do preceito constitucional apontado, que resta incólume. 3. PRELIMINAR DE NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Deixando a parte de indicar ofensa ao art. 93, IX, da Carta Magna, não se dá impulso ao recurso de revista. Inteligência da Orientação Jurisprudencial 115 da SBDI-1 do TST, c/c art. 896, § 6º, da CLT. 4. MULTA POR EMBARGOS PROTELATÓRIOS. Deixando a parte de fazer patentes as situações descritas nas alíneas do art. 896 consolidado, correto o despacho que nega curso à revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-2.669/2002-906-06-00.5 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)

**RELATORA** : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA

**AGRAVANTE(S)** : CONSTRUTORA ANCAR LTDA.

**ADVOGADA** : DRA. ANA LÚCIA DE ALMEIDA MARQUES

**AGRAVADO(S)** : COOPERATIVA DE TRABALHO DA CONSTRUÇÃO E SERVIÇOS LTDA. - COOTRACO

**ADVOGADO** : DR. ARINALDO VIEIRA CRISPIM

**AGRAVADO(S)** : ABRAÃO ANTÔNIO DO NASCIMENTO

**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA VIEIRA DE MELO MALTA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. FUNDAMENTO DO DESPACHO DENEGATÓRIO INATACADO. NÃO CONHECIMENTO. Resulta desfundamentado o agravo de instrumento que não veicula insurgência específica contra o despacho denegatório do recurso de revista que desafiou o seu manejo, pressuposto de sua admissibilidade. (súmula 422/TST).

**Agravo de instrumento não-conhecido.**

**PROCESSO** : AIRR-2.740/1999-115-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)

**RELATORA** : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA

**AGRAVANTE(S)** : JOÃO ERALDO VOLTARELLI

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ANTÔNIO GALDINO GONÇALVES

**AGRAVADO(S)** : SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI

**ADVOGADA** : DRA. DANIELA GIORGETTO

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CONVERSÃO INCIDENTAL AO RITO SUMARÍSSIMO. OJ 260, I E II, DA SDI-I. Ajuizada a ação antes da vigência da Lei 9.957/2000, não há falar em aplicação do rito sumaríssimo ao feito, mormente quando resultar em prejuízo às partes. Tratando-se de despacho de admissibilidade que denega seguimento a recurso de revista com base no art. 896, § 6º, da CLT, cumpre superar o óbice levantado, para apreciar o apelo calcado em violação de norma infraconstitucional ou divergência jurisprudencial.

**SALÁRIO SUBSTITUIÇÃO. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. HORAS EXTRAS E REFLEXOS. MATÉRIA FÁTICA.** A Corte regional, forte na prova dos autos, conclui que as substituições foram eventuais e que houve a devida contraprestação das horas extras laboradas. Para concluir de forma diversa, a partir das razões esgrimidas no recurso de revista, imprescindível o revolvimento do conjunto fático-probatório, o que encontra óbice na Súmula 126/TST.

**Agravo de instrumento conhecido e não-provido.**

**PROCESSO** : AIRR-2.754/2004-015-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. ALBERTO BRESCIANI

**AGRAVANTE(S)** : BANCO SANTANDER BANESPA S.A.

**ADVOGADO** : DR. ROGÉRIO LEME DE SIQUEIRA

**AGRAVADO(S)** : NILDA PAGANINI SCURIZA

**ADVOGADA** : DRA. LEOCLÉCIA BÁRBARA MAXIMIANO

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. BANCÁRIO - CARGO DE CONFIANÇA. HORA EXTRA - ÔNUS DA PROVA. HORA EXTRA - REPOUSO SEMANAL REMUNERADO. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS - INTEGRAÇÃO. Não merece ser provido o agravo de instrumento em que não se consegue infirmar os fundamentos do despacho denegatório do processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-2.775/2003-342-01-40.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. ALBERTO BRESCIANI

**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL

**ADVOGADO** : DR. AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI

**AGRAVADO(S)** : SÔNIA MARIA SOUZA SOARES

**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO CARLOS MARQUES

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. FGTS - DIFERENÇA DA INDENIZAÇÃO DE 40% - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. Não merece ser provido o agravo de instrumento em que não se consegue infirmar os fundamentos do despacho denegatório do processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-2.777/2003-016-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. ALBERTO BRESCIANI

**AGRAVANTE(S)** : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFETARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO

**ADVOGADA** : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES VIVAS

**AGRAVADO(S)** : ORIENT HOUSE COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. Não merece ser provido o agravo de instrumento em que não se consegue infirmar os fundamentos do despacho denegatório do processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-2.794/2003-058-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. ALBERTO BRESCIANI

**AGRAVANTE(S)** : DÉCIO LUIZ SILVA E OUTRO

**ADVOGADO** : DR. GUILHERME MIGUEL GANTUS

**AGRAVADO(S)** : MARIA APARECIDA DURAN

**ADVOGADO** : DR. WAGNER DE ALCÂNTARA DUARTE BARROS

**AGRAVADO(S)** : CASA FRETIN S.A. COMÉRCIO E INDÚSTRIA

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. NULIDADE - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. MULTA POR EMBARGOS PROTELATÓRIOS. Não merece ser provido o agravo de instrumento em que não se consegue infirmar os fundamentos do despacho denegatório do processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-2.801/2002-244-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. ALBERTO BRESCIANI

**AGRAVANTE(S)** : AUTO VIAÇÃO 1001 LTDA.

**ADVOGADO** : DR. LUÍS FERNANDO GOLFETTO RIBEIRO

**AGRAVADO(S)** : WALMIR PEREIRA PINHEIRO

**ADVOGADO** : DR. MIGUEL ANGELO PEREIRA ESTRELA

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. 1. FORMA DE DISSOLUÇÃO CONTRATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. ARESTOS INESPECÍFICOS. A raiz da controvérsia está em se enquadrar ou não o reclamante nas disposições do art. 482 consolidado, o que leva à necessidade de revolvimento do contexto probatório dos autos, defeso em sede extraordinária (Súmula 126/TST), na medida em que os fundamentos de fato e de direito que suportam o julgado não permitem extrair as conclusões pretendidas pela parte, situação que ainda torna inespecíficos, na diretriz da Súmula 296, I, do TST, os paradigmas colacionados, por se tratar de



decisões proferidas à luz do contexto fático evidenciado nos respectivos autos, infenso a reexame. 2. HORA EXTRA. REFLEXOS. O recurso de revista se concentra na avaliação do direito posto em discussão. Assim, em tal via, já não são revolidos fatos e provas, campo em que remanesce soberana a instância regional. Diante de tal peculiaridade, o deslinde do apelo considerará, apenas, a realidade que o acórdão atacado revelar (Súmula 126 do TST). Diante do contexto fático do acórdão regional, tem-se por correta a aplicação das regras de distribuição do ônus da prova, insertas nos arts. 818 da CLT e 333, I, do CPC.

**PROCESSO** : AIRR-2.831/2005-131-03-40.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS S.A. - AMBEV  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COU TO MACIEL  
**ADVOGADA** : DRA. PRISCILLA DIAS DE SOUZA  
**AGRAVADO(S)** : HELENA DE ANDRADE MARIGO  
**ADVOGADO** : DR. KLEBER ANTÔNIO COSTA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. HASTA PÚBLICA. Não há como assegurar trânsito à revista quando o agravo de instrumento manejado não desconstitui os fundamentos do despacho denegatório da admissibilidade do recurso.

#### Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

**PROCESSO** : AIRR-2.876/2002-900-01-00.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
**AGRAVANTE(S)** : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT  
**ADVOGADO** : DR. GEORGE AUGUSTO CARVANO  
**AGRAVADO(S)** : LUIZ ALVES CABRAL  
**ADVOGADO** : DR. GILBERTO DAMASIO DO ESPÍRITO SANTO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer e negar provimento aos agravos de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETÓRIOS. MULTA. Quanto ao tema, o recurso de revista está desfundamentado, à luz do art. 896 da CLT, em face da ausência de indicação de ofensa a preceito de lei ou da Constituição da República e de divergência jurisprudencial.

**ADICIONAL DE INSALUBRIDADE.** A Súmula 126 desta Corte obstaculiza o seguimento do recurso, porquanto o exame das razões da revista não prescinde do revolvimento do conjunto probatório.

#### Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

**PROCESSO** : AIRR-2.878/2007-017-11-40.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**AGRAVANTE(S)** : CHIBATÃO NAVEGAÇÃO E COMÉRCIO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. MÁRCIO LUIZ SORDI  
**AGRAVADO(S)** : FRANCISCO NAZARETH SEIXAS  
**ADVOGADO** : DR. MANOEL ROMÃO DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. JUSTA CAUSA - Desconsiderada a justa causa atribuída ao Obreiro com base no conjunto fático-probatório dos autos. Incidência da Súmula nº 126/TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-2.907/2001-027-12-40.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
**AGRAVANTE(S)** : CARBONÍFERA CRICIÚMA S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. MARINA ZIPSER GRANZOTTO  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ CARLOS MENEZES  
**ADVOGADA** : DRA. MARA MELLO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. MINEIRO DE SUBSOLO. MINUTO A MINUTO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL INESPECÍFICA. Não preenchidos os requisitos previstos no artigo 896 da CLT, inviável o trânsito do recurso de revista e, conseqüentemente, o provimento do agravo (Óbice das Súmulas 23 e 296/TST). Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

**PROCESSO** : AIRR-2.913/2000-079-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
**AGRAVANTE(S)** : SPAL - INDÚSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. RODRIGO MANFIO GASPARINI  
**AGRAVADO(S)** : BENTO DE ALMEIDA FILHO  
**ADVOGADO** : DR. LAÉRCIO CÂNDIDO BASÍLIO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. NULIDADE DO ACÓRDÃO. LIMITES DO PEDIDO. DECISÃO EXTRA PETITA. A decisão do Órgão julgador que afasta a arguição de nulidade da sentença por julgamento extra petita, ao fundamento de que as diferenças salariais pleiteadas decorrem do pedido formulado na inicial, não permite detectar violação dos arts. 128 e 460 do CPC e

tampouco cerceio do direito de defesa, uma vez examinadas as razões de insurgência com base em interpretação razoável das normas aplicáveis à espécie. Inviável o trânsito da revista, a teor da Súmula 221, II, do TST.

#### Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

**PROCESSO** : AIRR-2.964/2005-145-15-40.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**AGRAVANTE(S)** : CASA DE NOSSA SENHORA DA PAZ - AÇÃO SOCIAL FRANCISCANA  
**ADVOGADO** : DR. ALMIR SOUZA DA SILVA  
**AGRAVADO(S)** : MARCOS HENRIQUE DEGANI  
**ADVOGADO** : DR. MARCUS RAFAEL BERNARDI

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DANO MORAL - INDENIZAÇÃO. Não configuradas as violações apontadas. Arestos inespecíficos. DANO MORAL - VALOR ARBITRADO. Matéria decidida em consonância com os princípios da razoabilidade e do livre convencimento motivado, consagrados na Súmula 221, II, do TST e no artigo 131 do CPC. Arestos inespecíficos. Súmula 296 desta Corte. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-3.005/2005-041-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO BRESCIANI  
**AGRAVANTE(S)** : JOSÉ ROBERTO VALENTE RODRIGUES  
**ADVOGADO** : DR. REYNALDO SANGIOVANNI COLLESI  
**AGRAVADO(S)** : DEPARTAMENTO DE ÁGUAS E ENERGIA ELÉTRICA - DAAE  
**PROCURADORA** : DRA. ROSIBEL GUSMÃO CROCETTI

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. REDUÇÃO SALARIAL. Não merece ser provido o agravo de instrumento em que não se consegue infirmar os fundamentos do despacho denegatório do processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-3.041/2003-053-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO BRESCIANI  
**AGRAVANTE(S)** : GOL TRANSPORTES AÉREOS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ALEXANDRE DE ALMEIDA CARDOSO  
**AGRAVADO(S)** : AVELINO LUIZ GONZAGA NETO  
**ADVOGADO** : DR. MARCOS AURÉLIO MARTINS  
**AGRAVADO(S)** : COLT MASTER SERVICE S/C LTDA.

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. 1. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Analisada a matéria debatida nos autos, não há que se cogitar de negativa de prestação jurisdiccional. 2. MULTA POR EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETÓRIOS. Não observado o disposto no art. 896, § 2º, da CLT, resta desfundamentado o apelo. 3. EXECUÇÃO. BENEFÍCIO DE ORDEM. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DIRETA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. O art. 896, § 2º, da CLT é expresso e definitivo, quando pontua que "das decisões proferidas pelos Tribunais Regionais do Trabalho ou por suas Turmas, em execução de sentença, inclusive em processo incidente de embargos de terceiro, não caberá Recurso de Revista, salvo na hipótese de ofensa direta e literal de norma da Constituição Federal". Esta é a ordem que a Súmula 266 do TST reitera. Ao aludir a ofensa "direta e literal", o preceito, por óbvio, exclui a possibilidade de recurso de revista que se escude em violação de preceitos de "status" infraconstitucional, que somente por reflexo atingiriam normas constitucionais; ou há ofensa à previsão expressa de preceito inscrito na Carta Magna, ou não prosperará o recurso de revista. Assim é que a evocação de princípios constantes dos incisos do art. 5º da Constituição Federal, genericamente enunciados, não impulsionará, em regra, o apelo de ordem extraordinária. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-3.046/2003-003-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO BRESCIANI  
**AGRAVANTE(S)** : JOSÉ PATRÍCIO FILHO  
**ADVOGADO** : DR. PEDRO EETI KUROKI  
**AGRAVADO(S)** : ÁUREA ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. PATRÍCIA FRÓES DE ABREU  
**AGRAVADO(S)** : VIAÇÃO CACHOEIRA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. LUCIA MOREIRA ROSCIO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. GRUPO ECONÔMICO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Não merece ser provido o agravo de instrumento em que não se consegue infirmar os fundamentos do despacho denegatório do processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-3.050/2003-341-01-40.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO BRESCIANI  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN  
**ADVOGADO** : DR. AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ GERALDO DOS SANTOS NAZARETH  
**ADVOGADO** : DR. ANDRÉ MENEZES BITTENCOURT

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 341 DA SBDI-1. Não merece ser provido o agravo de instrumento em que não se consegue infirmar os fundamentos do despacho denegatório do processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-3.067/2003-341-01-40.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO BRESCIANI  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL  
**ADVOGADO** : DR. AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI  
**AGRAVADO(S)** : AFONSO MARTINS DA SILVA E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS AUGUSTO COIMBRA DE MELLO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. FGTS - DIFERENÇA DA INDENIZAÇÃO DE 40% - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Não merece ser provido o agravo de instrumento em que não se consegue infirmar os fundamentos do despacho denegatório do processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-3.179/2000-019-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
**AGRAVANTE(S)** : INSTITUTO AMC - SERVIÇOS EDUCACIONAIS LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. GISELA DA SILVA FREIRE  
**AGRAVADO(S)** : ENI SILVA ANTÔNIO  
**ADVOGADO** : DR. GUSTAVO AMIDANI CALIL

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. MEMBRO DA CIPA. REINTEGRAÇÃO E/OU CONVERSÃO EM INDENIZAÇÃO. VALORAÇÃO DA PROVA. PROFESSOR. JORNADA DE TRABALHO. REDUÇÃO SALARIAL. Não há como assegurar trânsito à revista quando o agravo de instrumento manejado não desconstitui os fundamentos do despacho denegatório da admissibilidade do recurso.

#### Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

**PROCESSO** : AIRR-3.226/2005-130-15-40.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
**AGRAVANTE(S)** : CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. JULIANA DE QUEIROZ GUIMARÃES  
**AGRAVADO(S)** : JOÃO CARLOS GALLACI  
**ADVOGADO** : DR. CARLO FRATIN

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORA EXTRA. CARGO DE CONFIANÇA. JORNADA DE TRABALHO. CONTROLE. Não configurada violação direta e literal de preceito da lei federal ou da Constituição, nem divergência jurisprudencial válida e específica, nos moldes das alíneas "a" e "c" do artigo 896 da CLT, inviável o trânsito da revista e, conseqüentemente, o provimento do agravo de instrumento.

#### Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

**PROCESSO** : AIRR-3.248/1999-019-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
**AGRAVANTE(S)** : TEREZINHA BARDY  
**ADVOGADO** : DR. RUBENS GARCIA FILHO  
**AGRAVADO(S)** : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P  
**ADVOGADO** : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. AUSÊNCIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. Não se conhece do agravo de instrumento carente de peça necessária à sua formação, não trasladada a certidão de publicação da decisão regional ao julgamento de embargos declaratórios e ausentes nos autos elementos outros que permitam a aferição da tempestividade do recurso de revista que visa a destrancar. Incidência do artigo 897, § 5º, da CLT e da Instrução Normativa 16/1999, item III, desta Corte. Aplicação das OJ's 17 e 18 - Transitórias - da SDI-I do TST.

#### Agravo de instrumento de que não se conhece.



**PROCESSO** : AIRR-3.254/2005-013-09-40.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO BRESCIANI  
**AGRAVANTE(S)** : PARANÁ CLÍNICAS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. SÉRGIO MORÊS  
**AGRAVADO(S)** : IVANETE BEIRAL DE CARVALHO  
**ADVOGADO** : DR. GUILHERME PEZZI NETO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. ILEGITIMIDADE PASSIVA "AS CAUSAM". VÍNCULO EMPREGATÍCIO. REMUNERAÇÃO. VERBAS RESCISÓRIAS - COMISSÕES - AVISO PRÉVIO - FGTS. Não merece ser provido o agravo de instrumento em que não se consegue infirmar os fundamentos do despacho denegatório do processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-3.263/2003-342-01-40.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. ALBERTO BRESCIANI  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL  
**ADVOGADO** : DR. AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI  
**AGRAVADO(S)** : ESPÓLIO DE JOSÉ THEODORO DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS AUGUSTO COIMBRA DE MELLO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. MULTA DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ÔNUS DA PROVA. INTERESSE DE AGIR. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM Apreciação DO Mérito. Aspectos não prequestionados escapam à jurisdição extraordinária (Súmula 297/TST). Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-3.274/2003-341-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. ALBERTO BRESCIANI  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN  
**ADVOGADO** : DR. AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI  
**AGRAVADO(S)** : ÉLIO SOARES PEDRO  
**ADVOGADA** : DRA. ELAINE DE CARVALHO BANNACH NOGUEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. 1. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. SILÊNCIO QUANTO AOS ASPECTOS OMITIDOS NO JULGADO. Não são toleradas, em sede recursal (sobretudo na via extraordinária), razões que remetam o julgador a outras peças dos autos. Incumbe ao recorrente fazer patentes, em sua insurreição, todas as situações que, no âmbito processual, motivam-no. Somente estas nuances, quando moldadas aos permissivos legais, serão devolvidas ao conhecimento da Corte "ad quem". No recurso de revista, a despeito de traçar digressão sobre a necessidade de prequestionamento e de ampla resposta jurisdicional (aspectos teóricos em que está coberta de razão), a parte jamais declina quais os pontos omitidos em embargos de declaração e qual seria a sua relevância, para eventual conhecimento e sucesso do apelo extraordinário. 2. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. Encontrando-se o tema superado pela iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte, consoante a Orientação Jurisprudencial 341 da SBDI-1, inviável o prosseguimento da revista, a teor da Súmula 333/TST e do óbice inserto no art. 896, § 4º, do Texto Consolidado. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-3.324/2000-481-01-40.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)

**RELATORA** : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
**AGRAVANTE(S)** : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE NITERÓI  
**ADVOGADO** : DR. MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO  
**AGRAVADO(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS  
**ADVOGADO** : DR. HÉLIO DE AZEVEDO TORRES

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CONVENÇÃO COLETIVA. FENABAN. APLICABILIDADE. Não configurada violação direta e literal de preceito da lei federal ou da Constituição, nem divergência jurisprudencial válida e específica, nos moldes das alíneas "a" e "c" do artigo 896 da CLT, inviável o trânsito da revista e, conseqüentemente, o provimento do agravo de instrumento.

**Agravo de instrumento conhecido e não-provido.**

**PROCESSO** : AIRR-3.333/2001-010-09-00.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)

**RELATORA** : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
**AGRAVANTE(S)** : ESPÓLIO DE JOSÉ LUÍS CORREA DE AZEVEDO  
**ADVOGADO** : DR. NILTON DA SILVA CORREIA  
**AGRAVADO(S)** : BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR  
**ADVOGADO** : DR. INDALÉCIO GOMES NETO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. TRANSAÇÃO. VALIDADE. Não há como assegurar trânsito à revista quando o agravo de instrumento manejado não desconstitui os fundamentos do despacho denegatório da admissibilidade do recurso.

**Agravo de instrumento conhecido e não-provido.**

**PROCESSO** : AIRR-3.399/2003-342-01-40.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL  
**ADVOGADO** : DR. AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI  
**AGRAVADO(S)** : WALDEMAR PAULO DE ANDRADE  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS AUGUSTO COIMBRA DE MELLO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇA DE INDENIZAÇÃO DE 40% SOBRE O FGTS. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. Violações legais e constitucionais não configuradas. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-3.480/1998-087-15-40.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)

**RELATORA** : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
**AGRAVANTE(S)** : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.  
**ADVOGADO** : DR. NILTON DA SILVA CORREIA  
**AGRAVADO(S)** : FERNANDO AUGUSTO DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. RICARDO VALENTIM MOTTA  
**AGRAVADO(S)** : UNIÃO (SUCESSORA DA EXTINTA RFFSA)  
**PROCURADOR** : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA TRANSCENDÊNCIA E INCONSTITUCIONALIDADE DA MP 2226/2001. Inviável a revista, ante a falta de prequestionamento, pela Corte Regional quanto à matéria, a atrair a incidência da Súmula 297, I, do TST.

**SUCESÃO TRABALHISTA. FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA. LEGITIMIDADE PASSIVA. CONTRATO DE CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO** Celebrado contrato de concessão de serviço público em que uma empresa outorga a outra, no todo ou em parte, mediante arrendamento ou qualquer outra forma contratual, a título transitório, bens de sua propriedade, em caso de rescisão do contrato de trabalho após a entrada em vigor da concessão, a segunda concessionária, na condição de sucessora, responde pelos créditos trabalhistas decorrentes do contrato de trabalho (OJ 225/SDI-I do TST). Incidência do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333/TST.

**ADICIONAL DE PERICULOSIDADE.** A Corte a quo, forte na prova pericial, concluiu pelo trabalho com exposição a risco - líquidos inflamáveis, a ensejar o pagamento do adicional de periculosidade. Incidência da Súmula 126/TST.

**HORAS EXTRAS. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. HORAS EXCEDENTES DA SEXTA DIÁRIA.** A concessão de intervalo intrajornada e de descanso semanal não caracteriza o regime de turnos ininterruptos de revezamento, com jornada de 6 (seis) horas, previsto no art. 7º, XIV, da Constituição da República, consoante Súmula 360 desta Corte.

**Agravo de instrumento conhecido e não-provido.**

**PROCESSO** : AIRR-3.539/2003-342-01-40.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**AGRAVANTE(S)** : CSN CIMENTOS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI  
**AGRAVADO(S)** : FRANCISCO MOREIRA  
**ADVOGADO** : DR. FABIANO DE CARVALHO QUEIROZ

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. DIFERENÇA DA MULTA DE 40% SOBRE O FGTS - A decisão está em harmonia com a OJ nº 344 da SBDI-1 desta Corte. Incidência do artigo 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333/TST. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ADESAO AOS TERMOS DA LEI COMPLEMENTAR 110/2001. DESNECESSIDADE. O direito à diferença da multa do FGTS surgiu com a vigência da Lei Complementar 110/2001 e está adstrito à demonstração do contrato de trabalho contemporâneo aos expurgos inflacionários e à dispensa sem justa causa, sendo desnecessária a comprovação de assinatura de termo de adesão com a Caixa Econômica Federal ou de ajuizamento de ação perante a Justiça Federal. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ATO JURÍDICO PERFEITO. Não há que se cogitar ofensa ao princípio constitucional assecutorio do ato jurídico perfeito, pois, à época do pagamento da multa de 40% do FGTS pela empresa em decorrência da rescisão contratual do Reclamante, a atualização do débito em face da aplicação dos expurgos inflacionários não poderia ter sido objeto de quitação, tendo em vista que a matéria ainda não se encontrava superada, o que aconteceu somente com o advento da Lei Complementar nº 110/2001. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-3.636/2004-005-09-40.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. ALBERTO BRESCIANI  
**AGRAVANTE(S)** : SHELL BRASIL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO(S)** : MEIRE APARECIDA MAURO AGUIAR  
**ADVOGADA** : DRA. IONE REGINA SLIVIANY  
**AGRAVADO(S)** : DARCLEAN SERVIÇOS E MANUTENÇÕES LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. JAMES WAHL  
**AGRAVADO(S)** : ALTIPTAR COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS E BOMBAS LTDA.

**ADVOGADO** : DR. RAUL GUILHERME COSTA RODRIGUES

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA "AD CAUSAM". RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. VERBAS RESCISÓRIAS. FGTS - MULTA. SALÁRIO RETIDO. FÉRIAS. MULTA CONVENCIONAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIOS. Não merece ser provido o agravo de instrumento em que não se consegue infirmar os fundamentos do despacho denegatório do processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : A-AIRR-3.657/2007-005-09-40.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)

**RELATORA** : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
**AGRAVANTE(S)** : GUTHER SERVIÇOS INDUSTRIAIS LTDA. E OUTRO  
**ADVOGADO** : DR. ALEXANDRE LASKA DOMINGUES  
**AGRAVADO(S)** : DAYANE CINDY PATROCÍNIO  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO FRANCISCO EDUARDO PEIXOTO DE OLIVEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo.

**EMENTA:** AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. INTERPOSIÇÃO VIA FAC-SÍMILE. NÃO-APRESENTAÇÃO DOS ORIGINAIS NO PRAZO. INEXISTÊNCIA. O art. 2º da Lei nº 9.800/99 condiciona a utilização de sistema de transmissão de dados e imagens, para interposição de recursos, à apresentação dos originais, necessariamente, até cinco dias contados a partir do dies ad quem do prazo respectivo. A falta de apresentação tempestiva dos originais acarreta a inexistência jurídica do agravo, por não ter se aperfeiçoado o ato complexo previsto em lei para a sua interposição por meio eletrônico.

**Agravo não conhecido.**

**PROCESSO** : AIRR-3.848/2005-016-16-40.6 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)

**RELATORA** : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
**AGRAVANTE(S)** : OZÉAS REIS DOS SANTOS NUNES  
**ADVOGADA** : DRA. ROSECLEINE FLORIANA DE BARÃO E FONTES  
**AGRAVADO(S)** : LUSITANA EMPREENDIMENTOS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. RICARDO TADEU B. DUALIBÉ

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA INTEMPESTIVO. QUARTA-FEIRA DE CINZAS. É intempestivo o recurso de revista interposto após a fluência do octócio previsto no § 6º da Lei nº 5.584, de 29.6.70, ausente notícia de causa interruptiva ou suspensiva de seu curso na quarta-feira de cinzas, cuja prova, em qualquer hipótese, incumbiria ao agravante, a teor da Súmula 385 desta Corte.

**Agravo de instrumento conhecido e não-provido.**

**PROCESSO** : AIRR-3.873/2006-005-12-40.9 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**AGRAVANTE(S)** : UNIÃO (PGF)  
**PROCURADOR** : DR. MÁRCIO AMARAL CALDEIRA DE ANDRADA  
**AGRAVADO(S)** : ALESSANDRA LAPA DA SILVA DO NASCIMENTO  
**ADVOGADA** : DRA. CAROLINE OBERST BLASCHEK  
**AGRAVADO(S)** : SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI  
**ADVOGADO** : DR. CAROLINE OBERST BLASCHEK

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS INCIDENTES SOBRE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - A fundamentação do acórdão guarda razoável interpretação da legislação que rege a matéria, notadamente, o art. 475-N, III, do CPC e, desse modo, não há se falar em afronta aos dispositivos legais invocados no recurso. Incidente o entendimento da Súmula 221/TST. Agravo de Instrumento conhecido e improvido.

**PROCESSO** : AIRR-3.987/2005-018-12-40.4 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. ALBERTO BRESCIANI  
**AGRAVANTE(S)** : MUNICÍPIO DE BLUMENAU  
**PROCURADOR** : DR. WALFRIDO SOARES NETO  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ MENDES CARDOSO  
**ADVOGADO** : DR. CÉLIO HOHN

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.



**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DE SERVIÇOS. Não merece ser provido o agravo de instrumento em que não se consegue infirmar os fundamentos do despacho denegatório do processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-4.046/2002-906-06-40.1 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
**AGRAVANTE(S)** : PARQUE JATO EMPREENDIMENTOS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ALEXANDRE WANDERLEY LUSTOSA  
**AGRAVADO(S)** : MARIA DA CONCEIÇÃO ALVES PEREIRA  
**ADVOGADA** : DRA. TATIANE FEITOSA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SALÁRIO PAGO POR FORA. COMPENSAÇÃO. HORAS EXTRAS. ADICIONAL DE 100%. Não há como assegurar trânsito à revista quando o agravo de instrumento manejado não desconstitui os fundamentos do despacho denegatório da admissibilidade do recurso.

**Agravo de instrumento conhecido e não-provido.**

**PROCESSO** : AIRR-4.109/2003-342-01-40.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO BRESCIANI  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL  
**ADVOGADO** : DR. AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI  
**AGRAVADO(S)** : SÔNIA MARIA GONÇALVES RIBEIRO E OUTRO  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS AUGUSTO COIMBRA DE MELLO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. ORIENTAÇÕES JURISPRUDENCIAIS 341 E 344 DA SBDI-1. Não merece ser provido o agravo de instrumento em que não se consegue infirmar os fundamentos do despacho denegatório do processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-4.167/2006-084-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**AGRAVANTE(S)** : GLOBO COMUNICAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ CARLOS AMORIM ROBORELLA  
**AGRAVADO(S)** : LUCIANE CAVALHEIRO  
**ADVOGADO** : DR. SILVANA GARRUCHO VERDU CHAMUSCA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Da leitura da decisão de embargos declaratórios, que rechaça a omissão apontada e ratifica os fundamentos do acórdão do recurso ordinário, constata-se que a questão relativa ao desvio de função foi analisada e bem fundamentada, com respaldo nos elementos fáticos-probatórios dos autos, aliados ao princípio da persuasão racional (art. 131 do CPC), inexistindo omissão a justificar a nulidade do acórdão por negativa de prestação jurisdiccional.

**DESVIO DE FUNÇÃO.** A exegese do acórdão revisando, alicerçado nas provas contidas nos autos, revela-se plenamente razoável e não vulnera o art. 456 da CLT. (Súmulas 221 e 126/TST). Agravo de Instrumento conhecido e a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-4.198/2003-341-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL  
**ADVOGADO** : DR. AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI  
**AGRAVADO(S)** : AUGUSTO DE ARAÚJO TELLES  
**ADVOGADO** : DR. EDUARDO RAMIRES PEREIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. MULTA DE 40% SOBRE O FGTS. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. Considerando-se que a reclamatória trabalhista foi ajuizada em 30/06/2003, não há prescrição a ser declarada, porquanto obedecido o biênio de que tratam os artigos 7º, XXIX, da Constituição da República e 11 da CLT. Incidência da OJ 344/SBDI-1 do TST e da Súmula nº 333/TST.

**DIFERENÇA DA MULTA DE 40% SOBRE O FGTS. ATO JURÍDICO PERFEITO.** Não há que se cogitar ofensa ao princípio constitucional assecuratório do ato jurídico perfeito, pois, à época do pagamento da multa de 40% do FGTS pela empresa em decorrência da rescisão contratual do Reclamante, a atualização do débito em face da aplicação dos expurgos inflacionários, de qualquer modo, não poderia ter sido objeto de quitação, tendo em vista que a matéria ainda não se encontrava superada, o que aconteceu somente com o advento da Lei Complementar nº 110/2001. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-4.411/2000-009-09-00.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
**AGRAVANTE(S)** : VALDECI FERREIRA  
**ADVOGADO** : DR. MOACIR SALMÓRIA  
**AGRAVADO(S)** : ARTHUR LUNDGREN TECIDOS S.A. - CASAS PERNAMBUCANAS  
**ADVOGADA** : DRA. SIMONE KOHLER

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. HORAS EXTRAS. CARGO DE CONFIANÇA. JUSTA CAUSA. DANO MORAL. Não há como assegurar trânsito à revista quando o agravo de instrumento manejado não desconstitui os fundamentos do despacho denegatório da admissibilidade do recurso.

**Agravo de instrumento conhecido e não-provido.**

**PROCESSO** : AIRR-4.461/2002-906-06-40.5 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO BRESCIANI  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE  
**ADVOGADO** : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ  
**AGRAVADO(S)** : CÍCERO JOSÉ DE ABREU JÚNIOR  
**ADVOGADO** : DR. EDSON OLIVEIRA DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. NULIDADE - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. SÚMULA 330/TST. ACORDO DE PRORROGAÇÃO DE JORNADA - NULIDADE - PRESCRIÇÃO. HORAS EXTRAS - ADICIONAL - REPERCUSSÃO. GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL - INTEGRAÇÃO. Não merece ser provido o agravo de instrumento em que não se consegue infirmar os fundamentos do despacho denegatório do processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-4.585/2001-663-09-40.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO INDUSTRIAL E COMERCIAL S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**ADVOGADO** : DR. PAULO HENRIQUE ZANINELLI SIMM  
**AGRAVADO(S)** : JOÃO BATISTA TEIXEIRA PINTO  
**ADVOGADA** : DRA. FÁBIOLA P. SOARES

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESPACHO NEGATIVO DE ADMISSIBILIDADE FUNDADO NA AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO INTRÍNSECO DA REVISTA. FUNDAMENTO DIVERSO, COM CARÁTER DE PREJUDICIALIDADE. INTEMPESTIVIDADE. Constatada a intempestividade da revista, pressuposto extrínseco de admissibilidade recursal, matéria que se conhece de ofício e cujo exame precede o dos pressupostos intrínsecos previstos no artigo 896 da CLT, resta prejudicado o exame do fundamento embasador do despacho denegatório exarado na origem, de todo inviável assegurar trânsito a recurso intempestivo. Princípios da economia e da celeridade (OJ 282 da SDI-I do TST).

**Agravo de instrumento conhecido e não-provido.**

**PROCESSO** : AIRR-4.587/2001-028-12-40.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO BRESCIANI  
**AGRAVANTE(S)** : UNIÃO (PGF)  
**PROCURADOR** : DR. MÁRCIO AMARAL CALDEIRA DE ANDRADA  
**AGRAVADO(S)** : COMPANHIA CATARINENSE DE ÁGUAS E SANEAMENTO - CASAN  
**ADVOGADO** : DR. CHARLES FERNANDO SCHROEDER  
**AGRAVADO(S)** : SÉRGIO RODRIGUES DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. VORLEI ALVES  
**AGRAVADO(S)** : EMPHISA - EMPRESA DE HIGIENIZAÇÃO E SANEAMENTO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. MÁRIO VICENTE DOS PASSOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. JUROS DE MORA. MULTA. Não merece ser provido o agravo de instrumento em que não se consegue infirmar os fundamentos do despacho denegatório do processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-5.102/2002-906-06-40.5 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
**AGRAVANTE(S)** : REFRESCOS GUARARAPES LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. JAIR CAVALLANTI DE AQUINO  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ LUIZ DE SOUZA DA PAIXÃO  
**ADVOGADO** : DR. ROBERTO SIRIANO DOS SANTOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Não se confunde com a negativa de entrega da jurisdição o posicionamento desfavorável à tese da recorrente. Apresentadas as razões que levaram à conclusão da Corte de origem quanto a percepção, pelo reclamante, de salário misto, não subsiste lacuna na prestação jurisdiccional e, conseqüentemente, não prospera a alegação de ofensa aos arts. 832 da CLT e 93, IX, da Constituição da República.

**QUITAÇÃO. EFICÁCIA LIBERATÓRIA.** Tese regional que se coaduna com os termos da Súmula 330, item I, do TST, no sentido de que a quitação não abrange parcelas não consignadas no Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho. Incidência do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333 do TST.

**HORAS EXTRAS. TRABALHO EXTERNO. REEXAME DE FATOS E PROVAS.** Consignando o acórdão recorrido a existência de controle de jornada, forte na prova dos autos, não há falar em ofensa ao art. 62, I, da CLT. Inviável o reexame de fatos e provas em sede de recurso de revista (Súmula 126/TST).

**HORAS EXTRAS. REPERCUSSÕES NOS REPOUSOS SEMANAIS REMUNERADOS E DEMAIS VERBAS.** Fundada a insurgência tão-somente em divergência jurisprudencial, não merece seguimento o recurso de revista em que os arestos colacionados são oriundos de Turma do TST ou do mesmo Tribunal prolator da decisão, hipóteses de cabimento não contemplada na alínea "a" do art. 896 da CLT.

**Agravo de instrumento conhecido e não-provido.**

**PROCESSO** : AIRR-5.178/2004-019-09-40.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**AGRAVANTE(S)** : INSTITUTO FILADÉLFIA DE LONDRINA  
**ADVOGADA** : DRA. MARISA GONÇALVES LEMOS  
**AGRAVADO(S)** : TEREZINHA MENDES MATOCANOVIC  
**ADVOGADO** : DR. ELITON ARAÚJO CARNEIRO  
**AGRAVADO(S)** : SOCIEDADE EVANGÉLICA BENEFICENTE DE LONDRI-NA  
**ADVOGADO** : DR. ELEAZAR FERREIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. GRUPO ECONÔMICO - Agravo de Instrumento a que se nega provimento, porquanto não desconstituídos os fundamentos do despacho em que se denegou seguimento ao Recurso de Revista.

**PROCESSO** : AIRR-5.500/2006-011-09-40.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
**AGRAVANTE(S)** : LUIZ CARLOS LEGAT  
**ADVOGADA** : DRA. EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS  
**AGRAVADO(S)** : BANCO ITAÚ S.A.  
**ADVOGADO** : DR. INDALÉCIO GOMES NETO

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitando a preliminar de não-conhecimento suscitada em contraminuta, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento. Prejudicado o exame do recurso de revista adesivo do executado.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. No processo de execução, o art. 896, § 2º, da CLT permite a admissibilidade do recurso de revista se demonstrada ofensa à literalidade de dispositivo constitucional. Não configurada ofensa aos arts. 5º, caput, e 8º, III, da Carta Política. Desatendimento ao requisito do art. 896, § 2º, da CLT e da Súmula 266/TST.

**Agravo de instrumento conhecido e não-provido.**

**PROCESSO** : AIRR-5.525/2003-341-01-40.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO BRESCIANI  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL  
**ADVOGADO** : DR. EYMARD DUARTE TIBÁES  
**AGRAVADO(S)** : JOÃO BOSCO DE SOUZA BALBI  
**ADVOGADA** : DRA. ELAINE DE CARVALHO BANNACH NOGUEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. 1. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. INOCORRÊNCIA. Quando a decisão se mostra bem lançada, com estrita observância das disposições dos arts. 93, IX, da Constituição Federal, 458 do CPC e 832 da CLT, não se cogita de nulidade por negativa de prestação jurisdiccional. A insatisfação com a apreciação da prova não induz o vício apontado. 2. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PLANO DE SAÚDE. DIREITO ASSEGURADO POR NORMA INTERNA DA RECLAMADA. SUPRESSÃO. IMPOSSIBILIDADE. Ausentes as violações legais e constitucionais indicadas e sem divergência jurisprudencial válida (art. 896, "a", da CLT) ou específica (Súmula 296, I, do TST), não prospera o recurso de revista. 3. MULTA POR EMBARGOS PROTETATÓRIOS. A observância dos pressupostos de recorribilidade não implica ofensa aos incisos XXXV e LV do art. 5º da Constituição, que consagram os princípios do amplo acesso ao Judiciário e do contraditório e da ampla defesa, com os recursos a eles inerentes, de caráter genérico, mas não absolutamente sem fronteira. Assim, revelado o caráter procrastinatório dos embargos de declaração, correta a aplicação da multa a que alude o parágrafo único do art. 538 do CPC. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.



**PROCESSO** : AIRR-6.385/2005-002-09-40.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
**AGRAVANTE(S)** : OMS ENGENHARIA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. SÉRGIO HENRIQUE TEDESCHI  
**AGRAVADO(S)** : JUVILHANO VIEIRA DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. APARECIDO SOARES ANDRADE  
**AGRAVADO(S)** : BANCO ITAÚ S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO CELESTINO TONELOTO  
**AGRAVADO(S)** : CASA BAHIA COMERCIAL LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. ZENAIDE HERNANDEZ  
**AGRAVADO(S)** : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO  
**ADVOGADA** : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO  
**AGRAVADO(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. HORA EXTRA. ADICIONAL NOTURNO. MULTA CONVENCIONAL. Não há como assegurar trânsito à revista quando o agravo de instrumento manejado não desconstitui os fundamentos do despacho denegatório da admissibilidade do recurso.

**Agravo de instrumento conhecido e não-provido.**

**PROCESSO** : AIRR-6.622/2003-037-12-40.8 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
**AGRAVANTE(S)** : LOJAS RENNER S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. THAÍS DE SOUZA PASIN  
**AGRAVADO(S)** : MARCIA REGINA DOS SANTOS  
**ADVOGADA** : DRA. ROSSELA ELIZA CENI

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. DESCONSIDERAÇÃO DO ACORDO DE COMPENSAÇÃO. VIOLAÇÕES LEGAIS. INEXISTÊNCIA. INTERVALO INTRAJORNADA SUPERIOR A DUAS HORAS. PAGAMENTO COMO HORAS EXTRAS. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO DO ART. 5º, II, DA CARTA MAGNA. INOCORRÊNCIA. TEMPO DESPENDIDO COM UNIFORME E MAQUIAGEM. INEXISTÊNCIA DE DETERMINAÇÃO PARA QUE A EMPREGADA CHEGASSE MAIS CEDO. HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS. DECLARAÇÃO DE POBREZA FIRMADA APENAS NA PETIÇÃO INICIAL. VIOLAÇÃO LEGAL. INCIDÊNCIA DA OJ 304/SDI-I/TST. Não há como assegurar trânsito à revista quando o agravo de instrumento manejado não desconstitui os fundamentos do despacho denegatório da admissibilidade do recurso.

**Agravo de instrumento conhecido e não-provido.**

**PROCESSO** : AIRR-7.200/2006-001-12-40.2 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO BRESCIANI  
**AGRAVANTE(S)** : UNIÃO (PGF)  
**PROCURADOR** : DR. MÁRCIO AMARAL CALDEIRA DE ANDRADA  
**AGRAVADO(S)** : LUIZ CARLOS MARIA  
**ADVOGADO** : DR. JOAQUIM MACÁRIO DA SILVA  
**AGRAVADO(S)** : AUTO GIRO PEÇAS E ACESSÓRIOS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. SANDRO LOPES GUIMARÃES

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Não merece ser provido o agravo de instrumento em que não se consegue infirmar os fundamentos do despacho denegatório do processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-7.408/2005-036-12-40.4 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**AGRAVANTE(S)** : UNIÃO (PGU)  
**PROCURADOR** : DR. DALVANI LUZIA PROPODOSKI ROCHA VIEIRA JANK  
**AGRAVADO(S)** : GIOVANA JANICE SIMÃO  
**ADVOGADO** : DR. ALEXANDRE TRICHEZ  
**AGRAVADO(S)** : GESEL - GERENCIAMENTO DE SERVIÇOS DE MÃO-DE-OBRAS LTDA.

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. LEI 8.666/93. JUROS DE MORA. Agravo de Instrumento a que se nega provimento, porquanto não desconstituídos os fundamentos do despacho em que se denegou seguimento ao Recurso de Revista.

**PROCESSO** : AIRR-7.494/2000-014-12-41.6 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
**AGRAVANTE(S)** : INÁCIO IRANI MATOS DE LIMA  
**ADVOGADA** : DRA. ROSSELA ELIZA CENI  
**AGRAVADO(S)** : SOCIEDADE DIVINA PROVIDÊNCIA - COLÉGIO CORAÇÃO DE JESUS

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DANOS MORAIS. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL INESPECÍFICA. Não preenchidos os requisitos previstos no artigo 896 da CLT, inviável o trânsito do recurso de revista e, conseqüentemente, o provimento do agravo (Óbice das Súmulas 23 e 296/TST). Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

**PROCESSO** : AIRR-7.494/2000-014-12-40.3 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
**AGRAVANTE(S)** : SOCIEDADE DIVINA PROVIDÊNCIA - COLÉGIO CORAÇÃO DE JESUS  
**ADVOGADO** : DR. JEFFERSON LUIS KRAVCHYCHYN  
**ADVOGADO** : DR. FLÁVIO GOULART BARRETO  
**AGRAVADO(S)** : INÁCIO IRANI MATOS DE LIMA  
**ADVOGADA** : DRA. ROSSELA ELIZA CENI

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. FUNDAMENTO DO DESPACHO DENEGATÓRIO INATACADO. NÃO CONHECIMENTO. Resulta desfundamentado o agravo de instrumento que não veicula insurgência específica contra o despacho denegatório do recurso de revista que desafiou o seu manejo, pressuposto de sua admissibilidade. (súmula 422/TST).

**Agravo de instrumento não-conhecido.**

**PROCESSO** : AIRR-7.603/2005-034-12-40.1 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**AGRAVANTE(S)** : UNIÃO (PGF)  
**PROCURADOR** : DR. MÁRCIO AMARAL CALDEIRA DE ANDRADA  
**AGRAVADO(S)** : HELVIO OSELAME  
**ADVOGADO** : DR. GUILHERME BELÉM QUERNE  
**AGRAVADO(S)** : CLÍNICA MÉDICA VITA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JÚLIO GUILHERME MÜLLER

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. INSS. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS INCIDENTES SOBRE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - Trata-se de reclamação trabalhista na qual se homologou acordo entre Reclamante e Reclamado. O Autor postulou, na petição inicial, pedidos de natureza salarial e indenizatória. Quando da conciliação, as partes consignaram que o valor avençado referia-se a verbas de natureza indenizatória. O art. 764, 3º, da CLT, autoriza que as partes transacionem em Juízo, quando se tratar de direitos patrimoniais disponíveis. Sendo assim, é plenamente válido o ajuste entre as partes, tendo por objeto o crédito trabalhista, tal como ocorre na presente hipótese. A atribuição de natureza indenizatória à totalidade das parcelas objeto de transação judicial guarda razoabilidade e congruência com os pedidos formulados na petição inicial da ação trabalhista, sendo perfeitamente cabível. Agravo de Instrumento conhecido e improvido.

**PROCESSO** : AIRR-7.988/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA PAULISTA DE SEGUROS  
**ADVOGADA** : DRA. CARLA RODRIGUES DA CUNHA LOBO  
**AGRAVADO(S)** : ANTÔNIO CARLOS PINHEIRO  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA LÚCIA DE FREITAS MACIEL

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA. ACORDO TÁCITO DE COMPENSAÇÃO DE JORNADA. FÉRIAS. PAGAMENTO EM DOBRO. Ausência de debate, pelo Tribunal a quo, quanto ao onus probandi das horas extras deferidas e ao acordo tácito de compensação de jornada, a atrair a incidência da Súmula 297 desta Corte. Em relação às férias, a Corte de origem concluiu, com base no quadro fático-probatório, não terem sido concedidas no prazo legal. Entender de forma diversa ensejaria o reexame de fatos e provas, o que é vedado nesta instância recursal, a teor da Súmula 126/TST.

**Agravo de instrumento conhecido e não-provido.**

**PROCESSO** : AIRR-8.176/2004-008-09-40.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
**AGRAVANTE(S)** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADOR** : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES  
**AGRAVADO(S)** : LUCIANO DE ALMEIDA  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ ALBERTO GLASER JÚNIOR  
**AGRAVADO(S)** : LEADER SERVIÇOS E TERCEIRIZAÇÃO LTDA.

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NULIDADE. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO PESSOAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. JUROS DE MORA. Não há como assegurar trânsito à revista quando o agravo de instrumento manejado não desconstitui os fundamentos do despacho denegatório da admissibilidade do recurso.

**Agravo de instrumento conhecido e não-provido.**

**PROCESSO** : AIRR-8.326/2005-007-09-40.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS - AMBEV  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO(S)** : ADRIANA KALINOWSKI  
**ADVOGADO** : DR. MÁRCIO JONES SUTTILE

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. CONTROLE DE JORNADA. ACORDO COLETIVO DE TRABALHO. DANO MORAL. INDENIZAÇÃO. Não há como assegurar trânsito à revista quando o agravo de instrumento manejado não desconstitui os fundamentos do despacho denegatório da admissibilidade do recurso.

**Agravo de instrumento conhecido e não-provido.**

**PROCESSO** : AIRR-8.329/1997-013-09-40.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
**AGRAVANTE(S)** : PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VALORES  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO(S)** : JUSMAR GALVÃO  
**ADVOGADO** : DR. ALEXANDRE DONDA TENIUS  
**AGRAVADO(S)** : BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S.A.  
**ADVOGADO** : DR. MILTON JOÃO BETENHEUSER JÚNIOR

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESPACHO NEGATIVO DE ADMISSIBILIDADE FUNDADO NA AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO INTRÍNSECO DA REVISTA. FUNDAMENTO DIVERSO, COM CARÁTER DE PREJUDICIALIDADE. INTEMPESTIVIDADE. Constatada a intempestividade da revista, pressuposto extrínseco de admissibilidade recursal, matéria que se conhece de ofício e cujo exame precede o dos pressupostos intrínsecos previstos no artigo 896 da CLT, resta prejudicado o exame do fundamento embasador do despacho denegatório exarado na origem, de todo inviável assegurar trânsito a recurso intempestivo. Princípios da economia e da celeridade (OJ 282 da SDI-I do TST).

**Agravo de instrumento conhecido e não-provido.**

**PROCESSO** : AIRR-8.363/2006-004-09-40.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO BRESCIANI  
**AGRAVANTE(S)** : ESMELINDO FILASTRO CAMARGO  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO JUGEND  
**AGRAVADO(S)** : ORLANDO BERTOLDI & CIA. LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ CARLOS GUIMARÃES TAQUES

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. DESPEDIDA MOTIVADA - JUSTA CAUSA. Não merece ser provido o agravo de instrumento em que não se consegue infirmar os fundamentos do despacho denegatório do processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-8.453/2006-035-12-40.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO BRESCIANI  
**AGRAVANTE(S)** : CENTRO DE INFORMÁTICA E AUTOMAÇÃO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - CIASC  
**ADVOGADO** : DR. VICTOR GUIDO WESCHENFELDER  
**AGRAVADO(S)** : NÁDIA DE FÁTIMA DIAS  
**ADVOGADO** : DR. VALTER FISCHBORN

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. EQUIPARAÇÃO SALARIAL - SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. Não merece ser provido o agravo de instrumento em que não se consegue infirmar os fundamentos do despacho denegatório do processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-8.845/2005-014-12-40.8 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO BRESCIANI  
**AGRAVANTE(S)** : UNIÃO (PGF)  
**PROCURADOR** : DR. ILMAR GUIMARÃES DE OLIVEIRA JUNIOR  
**AGRAVADO(S)** : PAULO RICARDO LUZIA MONTEAVARO  
**ADVOGADO** : DR. FERNANDO SOUZA DUTRA  
**AGRAVADO(S)** : RKA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. ROBERTA SCHNEIDER WESTPHAL

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Não merece ser provido o agravo de instrumento em que não se consegue infirmar os fundamentos do despacho denegatório do processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.



PROCESSO : AIRR-8.851/2006-028-09-40.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
 AGRAVANTE(S) : LUCIANA ANDREA STROBEL  
 ADVOGADO : DR. JOELCIO FLAVIANO NIELS  
 AGRAVADO(S) : SOCIEDADE EVANGÉLICA BENEFICENTE DE CURITIBA  
 ADVOGADA : DRA. ETIANE CALDAS GOMES KÜSTER

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. TRASLADO INCOMPLETO. FALTA DE PEÇA ESSENCIAL. O instrumento de agravo encontra obstáculo intransponível ao conhecimento, pois a Agravante deixou de trasladar peça essencial para o exame da controvérsia, qual seja, a íntegra da decisão do recurso ordinário. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-8.961/2002-900-05-00.9 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
 RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
 AGRAVANTE(S) : BOMPREGO BAHIA S.A.  
 ADVOGADO : DR. PAULO MIGUEL DA COSTA ANDRADE  
 AGRAVADO(S) : JANAILDA REZENDE BENTO  
 ADVOGADA : DRA. CHRISTIANNE MORAES GURGEL

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. ACORDO DE COMPENSAÇÃO. SÚMULA 330/TST. Não há como assegurar trânsito à revista quando o agravo de instrumento manejado não desconstitui os fundamentos do despacho denegatório da admissibilidade do recurso.

**Agravo de instrumento conhecido e não-provido.**

PROCESSO : AIRR-8.964/2002-900-05-00.2 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
 RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO  
 ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO G. VIEIRA MARTINS  
 ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ  
 AGRAVADO(S) : EGNALDO DE JESUS REBOUÇAS  
 ADVOGADO : DR. MARCO ANTONIO OLIVEIRA RODRIGUES DE MIRANDA

**DECISÃO:** Por unanimidade, (1) rejeitar a preliminar de não-conhecimento suscitada em contraminuta e (2) conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO JULGADO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Arguição de nulidade que se examina sob o enfoque da OJ 115 da SDI-ITST, a afastar a afronta aos artigos 5º, XXXV, e LV, da Carta Magna, e divergência jurisprudencial. Acórdão recorrido que expressamente se manifesta sobre a questão objeto dos embargos declaratórios, negando a invocada omissão, a afastar a pretensa afronta aos artigos 93, IX, da Carta Magna, e 832 da CLT.

**HORAS EXTRAS. CARGO DE CONFIANÇA. PODERES DE MANDO E GESTÃO. INEXISTÊNCIA.** Tese regional no sentido de que o reclamante não detinha qualquer função ou atribuição de gestão, tampouco poderes de representação do empregador. Não configurada afronta ao artigo 62, II, da CLT. Arestos inespecíficos a teor da Súmula 296, I, do TST.

**EQUIPARAÇÃO SALARIAL. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 126/TST.** O Tribunal de origem, em análise às provas acostadas aos autos, e forte nos itens III e VIII da Súmula 6 do TST, consignou que o reclamante faz jus às diferenças salariais decorrentes de equiparação. Ademais, alterar tal entendimento exigiria reexame fático-probatório vedado nesta instância extraordinária. Incidência da Súmula 126/TST.

**MULTA. EMBARGOS PROTETELATÓRIOS.** A Corte Regional, soberana no exame do conjunto fático-probatório dos autos, taxativamente reconheceu a intenção protelatória da parte, dada a ausência de omissão e pontos a esclarecer, sendo certo que nada mais fez, dentro de seu poder discricionário, do que aplicar ao caso concreto a multa prevista no art. 538, parágrafo único, do CPC, norma esta de aplicação subsidiária ao processo do trabalho, que busca prevenir manobras tendentes à retardação dos trâmites processuais. Violação do art. 538 do CPC não delineada, ante os termos do item II, da Súmula 221/TST.

**Agravo de instrumento conhecido e não-provido.**

PROCESSO : AIRR-10.704/2003-004-20-40.2 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
 RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
 AGRAVANTE(S) : EMPRESA ENERGÉTICA DE SERGIPE S.A. - ENERGIPE  
 ADVOGADA : DRA. LÉA MARIA MELO ANDRADE  
 AGRAVADO(S) : JORGE BARBOSA DE OLIVEIRA FILHO  
 ADVOGADO : DR. THIAGO D'AVILA FERNANDES

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. VERBA "INCORPORAÇÃO DA PL". NATUREZA JURÍDICA. REPERCUSSÃO NO ANUÊNIO. ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. INDEFERIMENTO DA DEVOLUÇÃO OU COMPENSAÇÃO DO VALOR RECEBIDO A TÍTULO DE RESCISÃO CONTRATUAL. Não há como assegurar trânsito à revista quando o agravo de instrumento manejado não desconstitui os fundamentos do despacho denegatório da admissibilidade do recurso.

**Agravo de instrumento conhecido e não-provido.**

PROCESSO : AIRR-12.406/2001-006-09-40.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
 RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
 AGRAVANTE(S) : BANCO BANESTADO S.A. E OUTRO  
 ADVOGADO : DR. INDALECIO GOMES NETO  
 AGRAVADO(S) : SÉRGIO ALBERTO MICHELS E OUTROS  
 ADVOGADA : DRA. MARIANNE MALVEZZI CAETANO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PLANO DE BENEFÍCIOS. CUSTEIO. REGULAMENTO. INSUFICIÊNCIA FINANCEIRA NÃO DEMONSTRADA. Não há como assegurar trânsito à revista quando o agravo de instrumento manejado não desconstitui os fundamentos do despacho denegatório da admissibilidade do recurso.

**Agravo de instrumento conhecido e não-provido.**

PROCESSO : AIRR-12.469/2002-900-16-00.8 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
 RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.  
 ADVOGADO : DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES  
 AGRAVADO(S) : OSVALDO VERAS DE AZEVEDO  
 ADVOGADA : DRA. ROSECLEINE FLORIANA DA S. FONTES

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. COISA JULGADA. ACORDO JUDICIALMENTE HOMOLOGADO. AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. SÚMULA 126 DO TST. O Tribunal de origem concluiu não configurada a existência de coisa julgada, pelo que não há falar em ausência do pressuposto processual da originalidade. Entendimento contrário demandaria revisita ao lastro probatório, o que é vedado em sede de recurso excepcional, nos termos da Súmula 126 do TST.

**Agravo de instrumento conhecido e não-provido.**

PROCESSO : AIRR-13.172/2002-900-01-00.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
 RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA CERVEJARIA BRAHMA E OUTRA  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 AGRAVADO(S) : SÉRGIO LUIZ PONTES  
 ADVOGADO : DR. SERAFIM ANTÔNIO GOMES DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento, rejeitando a prefacial de não-conhecimento argüida em contraminuta, e negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVOS DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. PRESCRIÇÃO. IDADE MÍNIMA. Não configurada violação direta e literal de preceito da lei federal ou da Constituição, nos moldes da alínea "c" do artigo 896 da CLT, e estando a divergência válida colacionada superada pela iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte, a atrair a incidência da Súmula 333/TST e § 4º do art. 896 da CLT, inviável o trânsito da revista e, conseqüentemente, o provimento do agravo.

**Agravo de instrumento conhecido e não-provido.**

PROCESSO : AIRR-13.604/2002-900-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI  
 AGRAVANTE(S) : BANCO AMÉRICA DO SUL S.A.  
 ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ  
 AGRAVADO(S) : DOROTÉIA KUDZIM  
 ADVOGADO : DR. RUY RODRIGUES DE RODRIGUES

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. AVISO PRÉVIO INDENIZADO - PRESCRIÇÃO. HORAS EXTRAS - CONTAGEM MINUTO A MINUTO. TRABALHO AOS SÁBADOS - COMPENSAÇÃO. RESCISÃO DE VALORES. DIFERENÇAS SALARIAIS - PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS. Não merece ser provido o agravo de instrumento em que não se consegue infirmar os fundamentos do despacho denegatório do processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-14.491/2004-013-09-40.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
 RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
 AGRAVANTE(S) : MOACIR RIBEIRO DA LUZ  
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS CORDEIRO  
 AGRAVADO(S) : MARTINS COMÉRCIO E SERVIÇOS DE DISTRIBUIÇÃO S.A.  
 ADVOGADO : DR. RAFAEL GONÇALVES ROCHA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. REGIME DE TRABALHO EXTERNO INCOMPATÍVEL COM CONTROLE DE JORNADA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. Concluir pela ofensa ao art. 62, I, da CLT, relativamente à não-caracterização do exercício de atividade externa incompatível com a fixação de horário de trabalho, dependeria do revolvimento do acervo fático delineado na origem, o que é vedado nesta instância, a teor da Súmula 126/TST. Aresto que parte de premissas fáticas diversas da enfrentada pelo acórdão recorrido. Incidência da Súmula 296, I, do TST.

**DIÁRIAS DE VIAGEM. PRESTAÇÃO DE CONTAS. NATUREZA.** Não configurada violação direta e literal de preceito da lei federal ou da Constituição, nem divergência jurisprudencial válida e específica, nos moldes das alíneas "a" e "c" do artigo 896 da CLT, inviável o trânsito da revista e, conseqüentemente, o provimento do agravo de instrumento.

**Agravo de instrumento conhecido e não-provido.**

PROCESSO : AIRR-14.540/2000-001-09-00.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
 RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
 AGRAVANTE(S) : BANCO BILBAO VIZCAYA ARGENTARIA BRASIL S.A.  
 ADVOGADO : DR. RAFAEL FADEL BRAZ  
 AGRAVADO(S) : CARLOS ROBERTO FEITOSA  
 ADVOGADO : DR. WILHELM HERINCH VOSS  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 ADVOGADA : DRA. GLÁUCIA FONSECA PEIXOTO ALVIM DE OLIVEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CERCEAMENTO DE DEFESA. SUSPEIÇÃO DE TESTEMUNHA. INDEFERIMENTO DE CONTRADITÓ. AMIZADE ÍNTIMA. NÃO DELINEADA. O trato íntimo, a ocasionar a suspeição para depor em juízo, se caracteriza pela convivência social que transcende o âmbito da relação de emprego, o que não se confunde com o mero coleguismo de trabalho. Tendo a decisão regional consignado que não resultou comprovada a amizade íntima entre o reclamante e a testemunha, visto que inexistente vínculo de afeição e confiança que extrapolasse a relação de emprego, não há falar em violação dos arts. 829 da CLT e 405, § 3º, III, do CPC. Divergência jurisprudencial específica não demonstrada (Súmula 296/TST).

**Agravo de instrumento conhecido e não-provido.**

PROCESSO : AIRR-14.966/2005-013-09-40.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
 RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
 AGRAVANTE(S) : ELECTROLUX DO BRASIL S.A.  
 ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO KOEHLER SANTOS  
 AGRAVADO(S) : MÁRCIO ALEXANDRE DE LARA  
 ADVOGADA : DRA. ALEXSANDRA DE SOUZA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. COMPENSAÇÃO. ACORDO. ADICIONAL NOTURNO. INTERVALO INTERJORNADA. DESVIO DE FUNÇÃO. Não há como assegurar trânsito à revista quando o agravo de instrumento manejado não desconstitui os fundamentos do despacho denegatório da admissibilidade do recurso.

**Agravo de instrumento conhecido e não-provido.**

PROCESSO : AIRR-15.635/1998-651-09-40.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI  
 AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT  
 ADVOGADO : DR. RONALDO OLIVEIRA MATEUS  
 AGRAVADO(S) : RENATO CORDEIRO FILARDO  
 ADVOGADO : DR. ELIÁZER ANTÔNIO MEDEIROS

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. EXECUÇÃO. PEQUENO VALOR. DISPENSA DE EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL I DO TRIBUNAL PLENO. "Há dispensa da expedição de precatório, na forma do art. 100, § 3º, da CF/1988, quando a execução contra a Fazenda Pública não exceder os valores definidos, provisoriamente, pela Emenda Constitucional nº 37/02, como obrigações de pequeno valor, inexistindo ilegalidade, sob esse prisma, na determinação de sequestro da quantia devida pelo ente público". Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-15.762/2002-900-06-00.1 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
 RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
 AGRAVANTE(S) : REFRESCOS GUARARAPES LTDA.  
 ADVOGADO : DR. JAIR CAVALCANTI DE AQUINO  
 AGRAVADO(S) : LUIZ ROGÉRIO PENNYCOOK DE BARROS

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. SEGURO-DESEMPREGO. Não há como assegurar trânsito à revista quando o agravo de instrumento manejado não desconstitui os fundamentos do despacho denegatório da admissibilidade do recurso.

**Agravo de instrumento conhecido e não-provido.**

PROCESSO : AIRR-15.837/2002-900-06-00.4 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
 RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
 AGRAVANTE(S) : BANCO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE  
 ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ  
 AGRAVADO(S) : MARIA DE LOURDES QUEIROZ BEZERRA OLIVEIRA  
 ADVOGADO : DR. GÉRSO GALVÃO





**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. QUITAÇÃO. SÚMULA 330 DO TST. HORAS EXTRAS. BASE DE CÁLCULO. INTEGRAÇÃO. COMPENSAÇÃO E EXCLUSÃO DOS DIAS NÃO TRABALHADOS. CUSTAS PROCESSUAIS. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. Não há como assegurar trânsito à revista quando o agravo de instrumento manejado não desconstituiu os fundamentos do despacho denegatório da admissibilidade do recurso.

**Agravo de instrumento conhecido e não-provido.**

**PROCESSO :** AIRR-16.328/2004-015-09-40.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
**RELATOR :** MIN. ALBERTO BRESCIANI  
**AGRAVANTE(S) :** XEROX COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.  
**ADVOGADA :** DRA. ERIKA PAULA DE CAMPOS  
**AGRAVADO(S) :** THOMAZ FERNANDO BERTOLLUCCI VILLAS BOAS  
**ADVOGADO :** DR. ARAMIS DE SOUZA SILVEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. TESTEMUNHA - SUSPEIÇÃO - PRELIMINAR DE NULIDADE - CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. Não merece ser provido o agravo de instrumento em que não se consegue infirmar os fundamentos do despacho denegatório do processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO :** AIRR-16.347/2002-900-03-00.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
**RELATOR :** MIN. ALBERTO BRESCIANI  
**AGRAVANTE(S) :** PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VALORES  
**ADVOGADO :** DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO(S) :** JUAREZ FERREIRA COSTA  
**ADVOGADA :** DRA. LETÍCIA ALMEIDA GUEDES  
**AGRAVADO(S) :** SEG - SERVIÇOS ESPECIAIS DE SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES S.A.

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. EXECUÇÃO. SUCESSÃO DE EMPRESAS - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. ILEGITIMIDADE DE PARTE. COISA JULGADA. Não merece ser provido o agravo de instrumento em que não se consegue infirmar os fundamentos do despacho denegatório do processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO :** AIRR-16.474/2003-009-11-40.6 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
**RELATORA :** MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
**AGRAVANTE(S) :** A.N. CAJUHY & CIA. LTDA.  
**ADVOGADO :** DR. ANTÔNIO FÁBIO BARROS DE MENDONÇA  
**AGRAVADO(S) :** LINDOMAR CARDOSO DA SILVA  
**ADVOGADO :** DR. GERALDO DA SILVA FRAZÃO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. DANO MORAL. ACIDENTE DE TRABALHO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Decisão regional em consonância com o art. 114 da Constituição da República, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 45/2004, que dispõe que a Justiça do Trabalho é competente para dirimir controvérsias referentes à indenização por dano moral, quando decorrente da relação de trabalho, e com a Súmula 392 do TST. Incidência do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333/TST. Exegese dada ao texto constitucional pelo STF.

**OUTIVA DE TESTEMUNHA. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO. SEGUNDA AUDIÊNCIA. INDEFERIMENTO. MOMENTO OPORTUNO. PRECLUSÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA.** Decisão regional que rejeita a arguição de nulidade por cerceamento de defesa, porquanto consignado pelo Juízo de primeiro grau que a parte não arrolou nem requereu a intimação de testemunhas que não se apresentaram à audiência, não obstante o comparecimento ao foro trabalhista, tampouco cuidou de registrar qualquer protesto. O princípio constitucional da ampla defesa depende, para se concretizar, da observância das regras disciplinadoras do processo judicial. O juiz aprecia a prova em atenção ao princípio do livre convencimento motivado, determinando, de ofício ou a requerimento das partes, as provas que julgar necessárias, bem como indeferindo as reputadas inúteis (arts. 130 e 131 do CPC e 765 da CLT) no caso suficientes a seu convencimento os elementos de convicção, especialmente o laudo técnico, carreados aos autos. Violação do art. 5º, LV, da Constituição Federal não configurada. Arestos inespecíficos, a teor da Súmula 296/TST.

**PROVA DO DANO MORAL. FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO. ÔNUS DO AUTOR. SÚMULA 126/TST.** Tendo o Regional se escorado na prova pericial produzida para firmar seu convencimento no sentido de que o dano moral resultou demonstrado, visto que comprovado fato constitutivo do direito do autor, a saber, o nexo de causalidade entre a função desempenhada pelo obreiro e a perda auditiva, bem como a existência de dano moral decorrente da doença ocupacional, não se divisa ofensa aos artigos 453 e 818 da CLT; e 333, I, do CPC. Inespecíficos os arestos trazidos a conflito de teses, forte na Súmula 296/TST.

**DANO MORAL. CRITÉRIO DE FIXAÇÃO. INDENIZAÇÃO.** Inservível para análise do tema o aresto apontado para demonstrar divergência jurisprudencial, porquanto emana de Turma do Superior Tribunal de Justiça, desatendendo às hipóteses de admissibilidade do recurso de revista, insculpidas no art. 896, alínea "a", da CLT.

**Agravo de instrumento conhecido e não-provido.**

**PROCESSO :** AIRR-17.609/2002-902-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
**RELATORA :** MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
**AGRAVANTE(S) :** PROSERVVI BANCO DE SERVIÇOS LTDA.  
**ADVOGADO :** DR. MAURO TISEO  
**AGRAVADO(S) :** IVANEIDE OMENA DOS SANTOS  
**ADVOGADO :** DR. LEANDRO CASSEMIRO DE OLIVEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO BIENAL. DIFERENÇAS SALARIAIS. Decisão regional em consonância com a Súmula 156/TST, que dispõe: "Da extinção do último contrato começa a fluir o prazo prescricional do direito de ação em que se objetiva a soma de períodos descontínuos de trabalho". Incidência do art. 896, § 4º, da CLT e Súmula 333/TST.

**CERCEAMENTO DE DEFESA. CHAMAMENTO AO PROCESSO.** Não configura cerceamento de defesa o fato de o Tribunal de origem, mediante a análise fático-probatória, indeferir o pedido de denunciação da lide, em virtude da existência de vínculo empregatício com a tomadora de serviços. Não se divisa violação do 5º, LV, da Lei Maior, porquanto a questão referente ao chamamento à lide exaure-se na interpretação da legislação infraconstitucional, em particular no artigo 77 do CPC, não alcançando de forma direta e literal o aludido dispositivo da Carta Magna.

**COOPERATIVA. FRAUDE. TOMADOR DOS SERVIÇOS. VÍNCULO DE EMPREGO. SÚMULA 331, I, DO TST.** Tendo a Corte Regional se lastreado na prova produzida para firmar o convencimento quanto à caracterização da relação de emprego, nos termos da Súmula 331, I, desta Corte, a revisão do julgado dependeria do reexame de fatos e provas, o que é vedado a esta instância superior. Óbice da Súmula 126/TST. Por outro lado, a decisão está em consonância com a Súmula 331, I, do TST, verbis: "A contratação de trabalhadores por empresa interposta é ilegal, formando-se o vínculo diretamente com o tomador dos serviços, salvo no caso de trabalho temporário". Incidência do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333/TST.

**CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. CÁLCULO. MÊS A MÊS. SÚMULA 368/TST, ITEM III.** Decisão regional em conformidade com Súmula 368, item III, do TST, no sentido de que a retenção dos valores da contribuição devida à Previdência, pelo empregado, deve ser calculada mês a mês, o que atrai a incidência do § 4º do art. 896 da CLT e da Súmula 333/TST.

**Agravo de instrumento conhecido e não-provido.**

**PROCESSO :** AIRR-17.742/2002-900-05-00.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
**RELATORA :** MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
**AGRAVANTE(S) :** BOMPREGO BAHIA S.A.  
**ADVOGADA :** DRA. ÉRIKA MARTINS TELLES DE MACEDO  
**AGRAVADO(S) :** ANTÔNIO NONATO NEVES CONCEIÇÃO  
**ADVOGADO :** DR. PAULO EDUARDO CALDAS ROSA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. HORAS EXTRAS. REFLEXOS EM FERIADOS. CUSTAS COMPLEMENTARES. Não há como assegurar trânsito à revista quando o agravo de instrumento manejado não desconstituiu os fundamentos do despacho denegatório da admissibilidade do recurso.

**Agravo de instrumento conhecido e não-provido.**

**PROCESSO :** AIRR-17.945/2001-004-09-40.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
**RELATORA :** MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
**AGRAVANTE(S) :** METAPAR USINAGEM LTDA.  
**ADVOGADO :** DR. ALEXANDRE EUCLIDES ROCHA  
**AGRAVADO(S) :** SEBASTIÃO DONIZETI VAZ  
**ADVOGADO :** DR. JOSÉ NAZARENO GOULART

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. QUITAÇÃO. ENUNCIADO 330 DO TST. TEMPO À DISPOSIÇÃO. TROCA DE ROUPA. HORA EXTRA. COMPENSAÇÃO. INTERVALO INTRAJORNADA. Não há como assegurar trânsito à revista quando o agravo de instrumento manejado não desconstituiu os fundamentos do despacho denegatório da admissibilidade do recurso.

**Agravo de instrumento conhecido e não-provido.**

**PROCESSO :** AIRR-18.430/2005-651-09-40.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
**RELATORA :** MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
**AGRAVANTE(S) :** MACOPÁ LTDA.  
**ADVOGADO :** DR. IVAN SÉRGIO TASCA  
**AGRAVADO(S) :** PAULO HUCHEK  
**ADVOGADO :** DR. ANÉSIO KOWALSKI

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. QUITAÇÃO. SÚMULA 330/TST. HORA EXTRA. INTERVALO INTRAJORNADA. ADICIONAL. Não há como assegurar trânsito à revista quando o agravo de instrumento manejado não desconstituiu os fundamentos do despacho denegatório da admissibilidade do recurso.

**Agravo de instrumento conhecido e não-provido.**

**PROCESSO :** AIRR-18.852/2002-900-05-00.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
**RELATORA :** MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
**AGRAVANTE(S) :** SALVELICE FERREIRA DA SILVA  
**ADVOGADO :** DR. DOMINGOS CLODOALDO LOPES DE QUEIROZ  
**AGRAVADO(S) :** BOMPREGO BAHIA S.A.  
**ADVOGADO :** DR. MARCOS EDUARDO PINTO BOMFIM

**DECISÃO:** Por unanimidade, conceder à reclamante o benefício da justiça gratuita, conhecer do agravo de instrumento, rejeitando a prefacial de não-conhecimento suscitada em contraminuta, e negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. PROVA PERICIAL. HORAS EXTRAS E REFLEXOS. DOBRA DOS DOMINGOS E FERIADOS. ÔNUS DA PROVA. Não configurada violação direta e literal de preceito da lei federal ou da Constituição, nem divergência jurisprudencial válida e específica, nos moldes das alíneas "a" e "c" do artigo 896 da CLT, inviável o trânsito da revista e, conseqüentemente, o provimento do agravo de instrumento.

**Agravo de instrumento conhecido e não-provido.**

**PROCESSO :** ED-AIRR-19.141/1999-012-09-40.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)

**RELATOR :** MIN. ALBERTO BRESCIANI  
**EMBARGANTE :** M. M. ARRUDA E CIA. LTDA.  
**ADVOGADO :** DR. MARCELO ANTÔNIO OHRRENN MARTINS  
**EMBARGADO(A) :** AMAURI DE PAULA RIBEIRO  
**ADVOGADO :** DR. WALTER GONÇALVES LOPES  
**EMBARGADO(A) :** LUMA EMPREITEIRA DE MÃO-DE-OBRA S/C LTDA.  
**ADVOGADO :** DR. SÉRGIO TERNUS

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESCABIMENTO. Os embargos de declaração não autorizam o mero estabelecimento de diálogo entre as partes e o órgão jurisdicional, nunca viabilizando a modificação da substância do julgado, quando ausentes os vícios que a Lei, exaustivamente, enumera. A insatisfação com o resultado do julgamento demandará providências outras, segundo as orientações processuais cabíveis. Assim é que, opostos à deriva das situações a que se referem os arts. 535, incisos I e II, do CPC e 897-A e parágrafo único, da CLT, rejeitados são os embargos de declaração.

**PROCESSO :** AIRR-20.561/2002-900-03-00.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)

**RELATORA :** MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
**AGRAVANTE(S) :** AUTO VIAÇÃO TRIÂNGULO LTDA.  
**ADVOGADO :** DR. PAULO DE TARSO RIBEIRO BUENO  
**AGRAVADO(S) :** JOANA RIBEIRO DE ARANTES BATISTA  
**ADVOGADO :** DR. EDU HENRIQUE DIAS COSTA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTEMPERATIVIDADE. NÃO-CONHECIMENTO. É intempestivo o agravo de instrumento interposto após a fluência do octódiem previsto no artigo 897 da CLT, ausente notícia de causa interruptiva ou suspensiva de seu curso, cuja prova, em qualquer hipótese, incumbiria ao agravante, a teor da Súmula 385 desta Corte.

**Agravo de instrumento não-conhecido.**

**PROCESSO :** AIRR-20.920/2002-900-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)

**RELATORA :** MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
**AGRAVANTE(S) :** COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO - CESP  
**ADVOGADO :** DR. CARLOS EDUARDO BARRA EVANGELISTA  
**AGRAVADO(S) :** ANTÔNIO SEVERINO DE LIMA  
**ADVOGADO :** DR. RUBENS ANTUNES LOPES JÚNIOR

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADICIONAIS DE PERICULOSIDADE E DE TURNO. INTEGRAÇÃO EM HORAS EXTRAS. REFLEXOS DAS HORAS EXTRAS NO REPOUSO SEMANAL REMUNERADO. Não configurada violação direta e literal de preceito da lei federal ou da Constituição, nem divergência jurisprudencial válida e específica, nos moldes das alíneas "a" e "c" do artigo 896 da CLT, inviável o trânsito da revista e, conseqüentemente, o provimento do agravo de instrumento.

**Agravo de instrumento conhecido e não-provido.**

**PROCESSO :** AIRR-21.293/2006-004-09-40.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)

**RELATOR :** MIN. ALBERTO BRESCIANI  
**AGRAVANTE(S) :** EDERVAL EVALDO GAENSLY E OUTROS  
**ADVOGADA :** DRA. MARIANA SILVA MARQUEZANI  
**AGRAVADO(S) :** BANCO ITAÚ S.A.  
**ADVOGADO :** DR. INDALÉCIO GOMES NETO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. COISA JULGADA. Não merece ser provido o agravo de instrumento em que não se consegue infirmar os fundamentos do despacho denegatório do processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.



**PROCESSO** : AIRR-22.346/2002-900-11-00.2 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
**AGRAVANTE(S)** : CNC - INDÚSTRIA DE COMPUTADORES DA AMAZÔNIA S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. NATASJA DESCHOOLMEESTER  
**AGRAVADO(S)** : SIN SATO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. FORMAÇÃO. IMPESSOALIDADE DA NOTIFICAÇÃO. Não há como assegurar trânsito à revista quando o agravo de instrumento manejado não desconstitui os fundamentos do despacho denegatório da admissibilidade do recurso.

**Agravo de instrumento conhecido e não-provido.**

**PROCESSO** : AIRR-22.597/2006-012-11-40.1 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO BRESCIANI  
**AGRAVANTE(S)** : ALEXANDRE CUNHA DE MORAES  
**ADVOGADO** : DR. GERALDO DA SILVA FRAZÃO  
**AGRAVADO(S)** : VIAÇÃO PARINTINS TRANSPORTES E TURISMO LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. NATASJA DESCHOOLMEESTER

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. DANO MORAL - INDENIZAÇÃO. Não merece ser provido o agravo de instrumento em que não se consegue infirmar os fundamentos do despacho denegatório do processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-24.042/2000-016-09-40.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
**AGRAVANTE(S)** : CARLOS LOPUCH  
**ADVOGADO** : DR. ERNESTO TREVIÇAN  
**AGRAVADO(S)** : BANCO DE CRÉDITO NACIONAL S.A. - BCN  
**ADVOGADA** : DRA. LEILA CRISTINA ROJAS GAVILAN VERA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO JULGADO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Acórdão recorrido que expressamente se manifesta sobre a questão objeto do recurso ordinário, referente ao exercício do cargo de confiança. Inocorrência de ofensa aos arts. 93, IX, da Carta Magna e 832 da CLT. Por seu turno, inviável a arguição por ofensa ao art. 5º, LV, da Lei Maior e por divergência de julgados, a teor da Orientação Jurisprudencial nº 115 da SDI-I do TST.

**EXERCÍCIO DE FUNÇÃO DE CONFIANÇA.** Matéria decidida à luz das circunstâncias fáticas examinadas pelo Tribunal a quo, cujo reexame é vedado em sede de recurso de revista, a teor da Súmula 126 do TST. Inviável a revista por divergência de julgados, nos termos da Súmula 296 do TST.

**Agravo de instrumento conhecido e não-provido.**

**PROCESSO** : AIRR-27.287/2002-900-05-00.1 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
**AGRAVANTE(S)** : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE  
**ADVOGADO** : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO  
**ADVOGADA** : DRA. JÚNIA DE ABREU GUIMARÃES SOUTO  
**AGRAVADO(S)** : FRANCISCO SALES PAULA  
**ADVOGADA** : DRA. MEIRE COSTA VASCONCELOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. PRESCRIÇÃO. TRANSAÇÃO. ADESAO A PLANO DE INCENTIVO AO DESLIGAMENTO. AUTENTICAÇÃO DE DOCUMENTOS. Não há como assegurar trânsito à revista quando o agravo de instrumento manejado não desconstitui os fundamentos do despacho denegatório da admissibilidade do recurso.

**Agravo de instrumento conhecido e não-provido.**

**PROCESSO** : AIRR-28.572/2002-900-08-00.3 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
**AGRAVANTE(S)** : CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ ANTÔNIO DE MIRANDA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ DANIEL OLIVEIRA DA LUZ

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. HORAS EXTRAS. BASE DE CÁLCULO. Não há como assegurar trânsito à revista quando o agravo de instrumento manejado não desconstitui os fundamentos do despacho denegatório da admissibilidade do recurso.

**Agravo de instrumento conhecido e não-provido.**

**PROCESSO** : AIRR-29.762/2002-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
**AGRAVANTE(S)** : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS

**ADVOGADO** : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO  
**ADVOGADO** : DR. MARCUS FLÁVIO HORTA CARNEIRO  
**AGRAVADO(S)** : ANA MARIA ZINI DE FRANCESCHI  
**ADVOGADO** : DR. POLICIANO KONRAD DA CRUZ

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CONTRA-RAZÕES. INEXISTÊNCIA. DIFERENÇAS DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. DESVIO DE FUNÇÃO. Não há como assegurar trânsito à revista quando o agravo de instrumento manejado não desconstitui os fundamentos do despacho denegatório da admissibilidade do recurso.

**Agravo de instrumento conhecido e não-provido.**

**PROCESSO** : AIRR-29.764/2002-900-09-00.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
**AGRAVANTE(S)** : AGRO VETERINÁRIA MARTINI LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. LETÍCIA DANIELE SIMM  
**AGRAVADO(S)** : ÉDER JOSÉ LUCINI  
**ADVOGADO** : DR. NILSO LUIZ FERNANDES

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. VÍNCULO DE EMPREGO. REPRESENTANTE COMERCIAL. Não há como assegurar trânsito à revista quando o agravo de instrumento manejado não desconstitui os fundamentos do despacho denegatório da admissibilidade do recurso.

**Agravo de instrumento conhecido e não-provido.**

**PROCESSO** : AIRR-29.765/2002-900-04-00.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
**AGRAVANTE(S)** : PETROBRAS DISTRIBUIDORA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. SÍLVIO EDUARDO BOFF  
**AGRAVADO(S)** : ANA MARIA ZINI DE FRANCESCHI  
**ADVOGADO** : DR. POLICIANO KONRAD DA CRUZ

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CONFISSÃO FICTA. DESVIO DE FUNÇÃO. SALÁRIO SUBSTITUIÇÃO. Não há como assegurar trânsito à revista quando o agravo de instrumento manejado não desconstitui os fundamentos do despacho denegatório da admissibilidade do recurso.

**Agravo de instrumento conhecido e não-provido.**

**PROCESSO** : ED-AIRR-32.686/2002-902-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO BRESCIANI  
**EMBARGANTE** : ANIELI OLIVEIRA DO PRADO  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO PAIVA CHAVES  
**EMBARGADO(A)** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADORA** : DRA. MARIA NEUZA DE SOUZA PEREIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos embargos de declaração.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INTEMPERATIVIDADE. Nos termos do item III da Súmula 387 desta Corte, "não se tratando a juntada dos originais de ato que dependa de notificação, pois a parte, ao interpor o recurso, já tem ciência do seu ônus processual, não se aplica a regra do art. 184 do CPC quanto ao 'dies a quo', podendo coincidir com sábado, domingo ou feriado". Assim, patente a intemperividade dos embargos declaratórios, porque interpostos fora do prazo de cinco dias a que alude a Lei nº 9.800/99. Embargos de declaração não conhecidos.

**PROCESSO** : AIRR-32.847/1999-015-09-00.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
**AGRAVANTE(S)** : SOELI APARECIDA DAL SANTO  
**ADVOGADA** : DRA. MIRALVA APARECIDA MACHADO  
**AGRAVADO(S)** : BANCO BRADESCO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. RODRIGO THOMAZINHO COMAR

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO JULGADO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Entregue a prestação jurisdiccional em sua inteireza, ainda que de forma contrária ao interesse da parte argüente, não há falar em omissão ensejadora da decretação de nulidade do julgado. Acórdão recorrido que expressamente se manifesta sobre a questão objeto dos embargos declaratórios, referente ao pagamento das horas extras realizadas. Inocorrência de afronta aos artigos 93, IX, da Carta Magna; 458, II, do CPC e ao artigo 832 da CLT.

**HORAS EXTRAS. BANCÁRIO. FUNÇÃO DE CONFIANÇA. ART. 224, § 2º, DA CLT. SÚMULA 102, I, DO TST.** Tendo o Tribunal de origem, mediante a análise das provas apresentadas, consignado que a autora exerceu cargo de confiança, nos moldes do art. 224, § 2º, da CLT, entendimento diverso exigiria o exame do conjunto fático-probatório, vedado em sede de recurso de revista. Incidência da Súmula 102 do TST.

**HORAS EXTRAS. ALÉM DA OITAVA DIÁRIA. DIVISOR 200.** Inviável a análise do tema, por desfundamentado o recurso, à luz do art. 896 da CLT, tendo em vista a ausência de indicação de violação de dispositivo da Carta Magna e/ou de preceito de lei e de transcrição de arestos com o fito de demonstrar divergência jurisprudencial.

**HORAS EXTRAS. DIFERENÇAS. INEXISTÊNCIA. COMPENSAÇÃO. ÔNUS DA PROVA.** Concluindo o Tribunal de origem, com base nas provas documental e testemunhal, pela quitação das horas extras laboradas, não há falar em ofensa aos arts. 5º, XXXIV, "a", XXXV, e LV; 7º, XIII, e 93, IX, da Lei Maior. Ônice da Súmula 126/TST a inviabilizar o trânsito da revista. Além disso, inservíveis os arestos trazidos ao confronto de teses. Incidência da Súmula 296/TST.

**Agravo de instrumento conhecido e não-provido.**

**PROCESSO** : AIRR-34.255/2002-900-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP  
**ADVOGADO** : DR. BENJAMIN CALDAS GALLOTTI BESERRA  
**AGRAVADO(S)** : EDGARD FERREIRA  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ GONZAGA LOURENÇO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PLANO DE DESLIGAMENTO INDENIZADO. DIFERENÇAS. INDENIZAÇÃO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 126/TST. Violação dos arts. 5º, II e XXXVI, da Lei Maior; 2º da CLT; 1030, 1080 e 1090 do Código Civil de 1916, não configurada. Arestos paradigmas inespecíficos à luz da Súmula 296/TST. Revisita ao conjunto fático-probatório, em que se lastreou, a Corte de origem, para concluir que o reclamante faz jus ao pagamento de diferenças relativas à adesão ao plano de demissão incentivada, em virtude do descumprimento do acordo firmado entre as partes no tocante à indenização assegurada ao autor referente à média da remuneração bruta, vedada pela Súmula 126/TST.

**MULTA. EMBARGOS PROTETÓRIOS.** A Corte Regional, soberana no exame do conjunto fático-probatório dos autos, taxativamente reconheceu a intenção protelatória da parte, dada a ausência de omissão e pontos a esclarecer, sendo certo que nada mais fez, dentro de seu poder discricionário, do que aplicar ao caso concreto a multa prevista no art. 538, parágrafo único, do CPC, norma esta de aplicação subsidiária ao processo do trabalho, que tenta evitar manobras tendentes à retardação dos trâmites processuais. Assim, não se divisa contrariedade à Súmula 278/TST.

**Agravo de instrumento conhecido e não-provido.**

**PROCESSO** : AIRR-35.195/2002-902-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
**AGRAVANTE(S)** : OZAMILTON CÍCERO DO NASCIMENTO  
**ADVOGADO** : DR. WILSON DE OLIVEIRA  
**AGRAVADO(S)** : PILZ ENGENHARIA LTDA.

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Tendo o Tribunal Regional expressamente consignado os motivos que embasaram sua decisão, não se tem por caracterizada a negativa de prestação jurisdiccional ensejadora da arguição de nulidade. Incólumes os arts. 93, IX, da Carta Política, 794 e 832 da CLT e 458 do CPC. Dissenso jurisprudencial inservível. Incidência da Súmula 296/TST.

**ESTABILIDADE PROVISÓRIA. MEMBRO DA CIPA. ÔNUS DA PROVA.** Decisão regional que mantém a improcedência do pedido inicial por ausência de prova do fato constitutivo do direito alegado, qual seja, efetiva eleição para CIPA e consecutória estabilidade. Incabível a inversão do ônus probatório em face da assertiva patronal de que outrem fora o candidato mais votado, forte no ordenamento jurídico (CPC, art. 333, I). Inviável o reenquadramento jurídico da controvérsia ao matiz fático-probatório delineado no acórdão (Súmula 126/TST). Não configurada ofensa aos artigos 333 do CPC e 818 da CLT.

**Agravo de instrumento conhecido e não-provido.**

**PROCESSO** : AIRR-38.690/2002-900-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
**AGRAVANTE(S)** : JOSÉ WASHINGTON DE MIRANDA  
**ADVOGADO** : DR. SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO  
**AGRAVADO(S)** : EMPRESA FOLHA DA MANHÃ S.A.  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO COSTA MASCARO NASCIMENTO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. RELAÇÃO DE EMPREGO. INEXISTÊNCIA. Inservíveis para análise do tema os julgados alinhados para demonstrar dissenso jurisprudencial, tendo em vista que ou não citam a fonte de publicação e/ou repositório oficial (Súmula 337, I, "a" do TST), ou emanam de Turma do mesmo Tribunal prolator do acórdão recorrido, desatendendo às hipóteses de admissibilidade do recurso de revista, insculpidas no art. 896, alínea "a", da CLT.

**Agravo de instrumento conhecido e não-provido.**

**PROCESSO** : AIRR-39.055/2002-900-03-00.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
**AGRAVANTE(S)** : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA CRISTINA DE ARAÚJO





AGRAVADO(S) : CILÉIA BREGALDA LIMA  
 ADVOGADA : DRA. ANA MARIA CEOLIN DE OLIVEIRA  
 AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - C E F

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer e negar provimento aos agravos de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVOS DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. Decisão recorrida em harmonia com a jurisprudência pacificada nesta Corte Superior, de que compete à Justiça do Trabalho julgar demandas acerca de plano de complementação de aposentadoria, celebrado em função do contrato de trabalho e por meio de entidade de previdência complementar, constituída e patrocinada pelo empregador.

**COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. ABONO. INEXISTÊNCIA DE SOLIDARIEDADE.** Não dá azo ao seguimento da revista a indicação de ofensa ao princípio da legalidade, albergado no art. 5º, II, da Carta Política, sequer passível, em casos como o dos autos, de ofensa direta, como exigido pelo art. 896, alínea c, da CLT.

**ABONOS ASSEGURADOS EM NEGOCIAÇÃO COLETIVA. NATUREZA SALARIAL. EXTENSÃO AOS APOSENTADOS. FONTE DE CUSTEIO.** Não configurada contrariedade à súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho ou violação direta da Constituição da República, nos moldes do art. 896, § 6º, da CLT, inviável o trânsito da revista e, conseqüentemente, o provimento do agravo.

**Agravo de instrumento conhecido e não-provido.**

PROCESSO : AIRR-41.678/2002-900-09-00.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
 RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
 AGRAVANTE(S) : PROMOVEL EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS LTDA. E OUTRO  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO GARCIA JOAQUIM  
 AGRAVADO(S) : PAULO FRANCISCO MAICHUK  
 ADVOGADA : DRA. JOSIANE SIMIONI

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ENQUADRAMENTO. BANCÁRIO. FINANCEIRO. SOLIDARIEDADE. HORAS EXTRAS. ART. 62 DA CLT. JUSTA CAUSA. OFENSA AOS ARTS. 832 DA CLT E 131 DO CPC. Não há como assegurar trânsito à revista quando o agravo de instrumento manejado não desconstituiu os fundamentos do despacho denegatório da admissibilidade do recurso.

**Agravo de instrumento conhecido e não-provido.**

PROCESSO : AIRR-42.323/2002-900-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI  
 AGRAVANTE(S) : DARCI MOREIRA DOS SANTOS E OUTROS  
 ADVOGADO : DR. CRISTIANO PERUZZO  
 AGRAVADO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT  
 ADVOGADA : DRA. ROSANE SANTOS LIBÓRIO BARROS

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. 1. PROMOÇÕES POR ENQUADRAMENTO EM PCS. DIFERENÇAS SALARIAIS. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. Revelados os fundamentos de fato e de direito que suportam o julgado, impossível será o questionamento da validade de elementos instrutórios, para além do quadro descrito pelo acórdão. Esta é a inteligência das Súmulas 126 e 297 do TST. 2. HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS. Mantida a improcedência da ação, resta prejudicada a insurreição quanto ao pleito. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-45.454/2002-900-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
 RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
 AGRAVANTE(S) : CARLOS MARTINS  
 ADVOGADO : DR. HÉLIO STEFANI GHERARDI  
 AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P  
 ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. IDENTIDADE DE FUNÇÕES. ART. 461 DA CLT. A Súmula 126 desta Corte obstaculiza o seguimento do recurso, porquanto o exame das razões da revista não prescinde do revolvimento do conjunto probatório.

**Agravo de instrumento conhecido e não-provido.**

PROCESSO : AIRR-47.935/2002-900-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI  
 AGRAVANTE(S) : NAIR BISPO DOMINGUES  
 ADVOGADO : DR. RICARDO INNOCENTI  
 ADVOGADA : DRA. ANA REGINA GALLI INNOCENTI  
 AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE TECNOLOGIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL - CETESB  
 ADVOGADO : DR. VALDIR SIQUEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. O Regional não faz menção à data em que a Reclamante ingressou na Reclamada, não sendo possível afirmar qual norma estava em vigor no momento da contratação. A reforma da decisão atacada demandaria o reexame dos elementos instrutórios dos autos, procedimento vedado nesta instância recursal, a teor do que dispõe a Súmula 126 desta Corte. Por outro lado, a indicação de divergência jurisprudencial que não obedece aos comandos estabelecidos no art. 896, "a", da CLT e Súmula 337/TST, não possui o condão de impulsionar o recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-48.560/2002-900-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
 AGRAVANTE(S) : ULTRAFÉRTIL S.A.  
 ADVOGADO : DR. MARCELO PIMENTEL  
 AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS  
 ADVOGADO : DR. MARCUS FLÁVIO HORTA CALDEIRA  
 AGRAVADO(S) : JOEL WINCE TEIXEIRA  
 ADVOGADA : DRA. MARINA AIDAR DE BARROS FAGUNDES

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer de ambos os Agravos de Instrumento e, no mérito, negar-lhes provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO DA PETROS. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. PLEITO DE NATUREZA PREVIDENCIÁRIA. A jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho é pacífica em reconhecer a competência da Justiça do Trabalho para julgar as causas previdenciárias derivadas da relação trabalhista. A análise de questões vinculadas à complementação de proventos de aposentadoria por meio de instituição associativa de previdência privada e fechada integra a competência da Justiça do Trabalho. Precedentes.

**COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. PRESCRIÇÃO.** O Regional consigna que se trata de pleito de diferenças de complementação de aposentadoria, e aplica a regra prescricional prevista na Súmula n.º 327 do TST. Inexiste, portanto, violação ao art. 7º, XXIX, da Constituição Federal. Incidência da Súmula n.º 333 do TST.

**ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA FECHADA. EMPREGADORA. CONTRIBUIÇÃO.** A PETROS alega que, por força do art. 42 da Lei n.º 6.435/77, deve a ULTRAFÉRTIL ser condenada a reverter a seus cofres as contribuições referentes à sua participação decorrentes de eventual majoração de suplementação. O Regional, todavia, em nenhum momento se manifestou sobre tal tema. Incidência da Súmula n.º 297, I, do TST.

**COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. NORMA REGULAMENTAR.** A premissa central da tese regional é a de que o laudo pericial comprovou que a PETROFÉRTIL era a encarregada, dentro do conglomerado de empresas, por fixar os valores de reajuste, que eram seguidos pela ULTRAFÉRTIL, bem como que ocorreu alteração contratual lesiva. O aresto a fls.808, além de se referir à PETROFLEX, e não à ULTRAFÉRTIL, não analisa a questão sob o prisma da existência de uma empresa responsável pela fixação dos reajustes, nem à luz da ocorrência de alteração unilateral e prejudicial às cláusulas contratuais. Incidência das Súmulas 23 e 296, I, do TST. No mais, registro que o Regional não apreciou a questão à luz do art. 42 da Lei n.º 6.435/77. Incidência da Súmula n.º 297, I, do TST. Agravo de Instrumento conhecido e não provido.

**AGRAVO DE INSTRUMENTO DA ULTRAFÉRTIL. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.** Desfundamentado.

**COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA.** A ULTRAFÉRTIL embasa suas razões de recurso tão-somente em divergência jurisprudencial, mediante arestos colacionados a fls.823-830. Os três primeiros são oriundos da primeira instância; o quarto, de Turma do TST; o quinto, se reporta a empregado transferido da PETROBRÁS para PETROQUISA, bem como sobre a não extensão das vantagens do regulamento de uma delas para o empregado da outra, sendo, portanto, inespecífico, nos termos da Súmula n.º 296, I, do TST; e o sexto está desacompanhado de sua fonte oficial ou repositório autorizado de publicação.

**PRESCRIÇÃO.** Além da reclamada não explicar porque teria ocorrido prescrição, aponta, textualmente, violação ao "inciso" do art. 7º. Logo, o recurso está desfundamentado, mormente à luz da Súmula n.º 221, I, do TST. Agravo de Instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-50.276/2002-900-03-00.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
 RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD  
 ADVOGADO : DR. NILTON DA SILVA CORREIA  
 AGRAVADO(S) : CÁSCIO FRANCISCO COTA  
 ADVOGADO : DR. FERNANDO ANTUNES GUIMARÃES

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer e negar provimento aos agravos de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Acórdão recorrido que expressamente se manifesta sobre a questão objeto dos embargos declaratórios, negando a invocada contratação, a afastar a pretensa afronta aos artigos 93, IX, da Carta Magna, 832 da CLT e 458 do CPC.

**INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. DANO MORAL . SÚMULA 392/TST.** Decisão regional proferida em consonância com a jurisprudência pacífica e reiterada desta Corte Superior, consubstanciada na Súmula 392/TST, segundo a qual, nos termos do art. 114 da CF/1988, a Justiça do Trabalho é competente

para dirimir controvérsias referentes à indenização por dano moral, quando decorrente da relação de trabalho. Aplicação do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333/TST.

**HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** Consignado, no acórdão recorrido, que o obreiro está assistido pelo sindicato de sua categoria profissional e firmou declaração de pobreza, devido o pagamento de honorários advocatícios, a teor da Súmula 219 e da OJ 304/SDI-I, ambas do TST. Incidência do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333/TST.

**Agravo de instrumento conhecido e não-provido.**

PROCESSO : AIRR-50.589/2002-900-03-00.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
 RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
 AGRAVANTE(S) : EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LTDA.  
 ADVOGADO : DR. EDSON ANTÔNIO FIÚZA GOUTHIER  
 AGRAVADO(S) : OLÍCIO SOARES DA SILVA  
 ADVOGADO : DR. MÔNICA DUQUE FAIÇAL

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROCRASTINATÓRIOS. MULTA. Considerados protelatórios os embargos de declaração opostos, tão-somente fez o julgador incidir o que prevê o dispositivo legal que regula a interposição do referido recurso. Intacto o art. 5º, LV, da Constituição da República. Divergência jurisprudencial não demonstrada.

**ADICIONAL DE PERICULOSIDADE.** A Súmula 126 desta Corte obstaculiza o seguimento do recurso, porquanto o exame das razões da revista não prescinde do revolvimento do conjunto probatório. VALE-TRANSPORTE. Não configurada divergência jurisprudencial válida e específica ou violação de preceito de lei federal ou da Constituição, nos moldes das alíneas "a" e "c" do artigo 896 da CLT, inviável o trânsito da revista e, conseqüentemente, o provimento do agravo.

**Agravo de instrumento conhecido e não-provido.**

PROCESSO : AIRR-50.608/2002-900-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
 RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
 AGRAVANTE(S) : CONSTRUTORA PASSARELLI LTDA.  
 ADVOGADO : DR. FAUSTO CALVOSO DE ABREU JÚNIOR  
 AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P  
 ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO  
 AGRAVADO(S) : ALBERTINO FRANCISCO DA SILVA  
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO LOPES CAMPOS FERNANDES

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer dos agravos de instrumento e negar-lhes provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO DA PRIMEIRA RECLAMADA. RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO. DEPÓSITO RECURSAL. DIFERENÇA ÍNFIMA. Decisão regional em consonância com o entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial n.º 140 da SDI-I desta Corte, verbis: "ocorre deserção do recurso pelo recolhimento insuficiente das custas e do depósito recursal, ainda que a diferença em relação ao 'quantum' devido seja ínfima, referente a centavos". Incidência do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333/TST. Violação do art. 5º, LV, da CF que não se configura.

**Agravo de instrumento conhecido e não-provido.**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO DA SEGUNDA RECLAMADA. EMPRESA TOMADORA DE SERVIÇOS. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.** Tese regional que se coaduna com os termos da Súmula 331, IV, do TST, no sentido de que "o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial". Incidência do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333/TST. Violação dos arts. 71, § 1º, da Lei n.º 8.666/93 e 37, II, da CF que não se configura.

**Agravo de instrumento conhecido e não-provido.**

PROCESSO : AIRR-51.338/2005-010-09-40.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI  
 AGRAVANTE(S) : SOMOV S.A.  
 ADVOGADO : DR. ALZIR PEREIRA SABBAG  
 AGRAVADO(S) : LUIZ GUILHERME BENEDITO  
 ADVOGADO : DR. EDUARDO BIACCHI GOMES  
 AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS - AMBEV  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - TEMPO DE EXPOSIÇÃO. HORA EXTRA - ÔNUS DA PROVA. Não merece ser provido o agravo de instrumento em que não se consegue infirmar os fundamentos do despacho denegatório do processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-51.836/2002-900-09-00.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
 RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
 AGRAVANTE(S) : IRMÃOS THÁ S.A. - CONSTRUÇÕES, INDÚSTRIAS E COMÉRCIO



ADVOGADA : DRA. ROSEMEIRE ARSELI  
 AGRAVADO(S) : PEDRO CARDOSO  
 ADVOGADO : DR. RONALDO SCHUBERT

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. PROCURAÇÃO EM CÓPIA INAUTÊNTICA. Não merece conhecimento o agravo, pois carente de autenticação o instrumento de mandato em favor de sua subscritora, em clara inobservância da regra inserta no art. 830 da CLT. De outro turno, fazendo a parte se representar por mandato expresso, não cabe se socorrer do tácito na hipótese de aquele se apresentar viciado.

**Agravo de instrumento não-conhecido.**

PROCESSO : AIRR-54.306/2002-900-03-00.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
 RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
 AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF  
 ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO MUNIZ MACHADO  
 AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
 ADVOGADO : DR. MARCOS VINÍCIUS ANDRADE AYRES  
 ADVOGADA : DRA. FABIANA CALVIÑO MARQUES PEREIRA  
 AGRAVADO(S) : BERNADETE APARECIDA FARACO E OUTRA  
 ADVOGADO : DR. EVANDRO BRAZ DE ARAÚJO JÚNIOR

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SUMARÍSSIMO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. COMPLETAMENTO DE APOSENTADORIA. SOLIDARIEDADE. ABONO SALARIAL. CUSTEIO. Não há como assegurar trânsito à revista quando o agravo de instrumento manejado não desconstitui os fundamentos do despacho denegatório da admissibilidade do recurso.

**Agravo de instrumento conhecido e não-provido.**

PROCESSO : AIRR-57.092/2002-900-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
 RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.  
 ADVOGADO : DR. NIVALDO DE SOUZA PORTO  
 ADVOGADA : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS  
 AGRAVADO(S) : EVANY MEIRELLES DE BARROS E OUTROS  
 ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA CORNACHIONI  
 ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NULIDADE. JULGAMENTO EXTRA PETITA. COMPLETAMENTO DE APOSENTADORIA. PREVI. COMPLEMENTO ADICIONAL. Não há como assegurar trânsito à revista quando o agravo de instrumento manejado não desconstitui os fundamentos do despacho denegatório da admissibilidade do recurso.

**Agravo de instrumento conhecido e não-provido.**

PROCESSO : AIRR-61.599/2002-900-03-00.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
 RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
 AGRAVANTE(S) : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A. - FCA  
 ADVOGADO : DR. MARCO AURÉLIO SALLES PINHEIRO  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 AGRAVADO(S) : DORVALINO MARCELINO NUNES E OUTRO  
 ADVOGADO : DR. NICANOR EUSTÁQUIO PINTO ARMANDO  
 AGRAVADO(S) : UNIÃO (SUCESSORA DA EXTINTA RFFSA)  
 PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. IMPULSO OFICIAL NA EXECUÇÃO. DIRECIONAMENTO DOS ATOS DE CONSTRUÇÃO AO RESPONSÁVEL SOLIDÁRIO. Decisão regional que consigna regular o impulso oficial na execução, ausente prejuízo na adoção da faculdade inscrita no art. 879, § 2º, da CLT, bem como o direcionamento dos atos de construção ao responsável solidário no adimplemento do crédito trabalhista, resguardados os meios e recursos previstos em lei para a defesa das alegações da parte. Somente pela via reflexa ou indireta se poderia cogitar, em tese, de eventual afronta ao art. 5º, II, da Lei Maior. Não configurada ofensa direta e literal de preceito da Constituição Federal - art. 5º, II, LIV e LV -, nos moldes do § 2º do artigo 896 da CLT e da Súmula 266 desta Corte, inviável o trânsito da revista e, conseqüentemente, o provimento do agravo.

**Agravo de instrumento conhecido e não-provido.**

PROCESSO : AIRR-63.837/2002-900-08-00.0 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
 AGRAVANTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA  
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO  
 AGRAVADO(S) : MANOEL VIANA GUIMARÃES  
 ADVOGADA : DRA. MARIA DOLORES CAJADO BRASIL

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO CONTRATO - A matéria já foi analisada pelo Regional, consoante o acórdão de fls.258-267, não cabendo nova apreciação. Não configurada a contrariedade à Súmula nº 214/TST.

APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS - A decisão do Regional está em harmonia com a OJ nº 361 da SDI-1/TST, segundo a qual a aposentadoria espontânea não é causa de extinção do contrato de trabalho se o empregado permanece prestando serviços ao empregador após a jubilação.

PRESCRIÇÃO. DEPÓSITOS DO FGTS - Não configurada a violação do art. 7º, inciso IX, da Constituição Federal ou o atrito com a Súmula nº 362/TST.

**DIFERENÇAS DO FGTS E REPERCUSSÕES NA MULTA DE 40% - A decisão do TRT está de acordo com a OJ nº 301 da SDI-1/TST, pelo que não se configura a violação legal apontada ou a divergência. Aplicável o § 4º do art. 896 da CLT. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.**

PROCESSO : AIRR-67.747/2002-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
 AGRAVANTE(S) : DAGBERTO RAMOS DA COSTA  
 ADVOGADO : DR. AIRTON TADEU FORBRIG  
 AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO BECKER LTDA.  
 ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA DALLA RIVA DIAS

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento, e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIRIGENTE SINDICAL. ESTABILIDADE. A decisão regional está em perfeita consonância com a Súmula nº 369, II, do TST, que consagra a constitucionalidade do art. 522 da CLT. Logo, inexistente violação aos arts. 5º, XXXV, 8º, I, VIII, da Constituição Federal, 543, §3º, da CLT. Incidência da Súmula n.º 333 do TST. Agravo de Instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-71.066/2005-661-09-40.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
 RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
 AGRAVANTE(S) : J. V. PARTICIPAÇÕES LTDA.  
 ADVOGADA : DRA. LUZIANA PEDROSO DE ALMEIDA  
 AGRAVADO(S) : MARLENE EDUARDO  
 ADVOGADO : DR. ADÉLCIO JOSÉ ZENNI

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. PENHORA. BEM DO SÓCIO. Decisão regional assentada na melhor exegese da res judicata, a ratificar fraude à execução. Inexistente ofensa ao art. 5º, XXXVI, da Lei Maior. Resguardados os meios e recursos previstos em lei para a defesa das alegações da parte. Não configurada afronta ao art. 5º, LIV, da Carta Política. Desatendimento ao requisito do art. 896, § 2º, da CLT e da Súmula 266/TST.

**Agravo de instrumento conhecido e não-provido.**

PROCESSO : A-AIRR-71.142/2002-900-11-00.5 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
 RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
 AGRAVANTE(S) : BANCO BEA S.A.  
 ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
 AGRAVADO(S) : VICENTE DE PAULA DA SILVA ARAGÃO  
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO PINHEIRO DE OLIVEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo.

**EMENTA:** AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DO DESPACHO DENEGATÓRIO DE SEGUIMENTO DA REVISTA. SÚMULA 422/TST. Resulta desfundamentado o agravo de instrumento que não veicula insurgência específica contra o despacho denegatório do recurso de revista que desafiou o seu manejo, pressuposto de sua admissibilidade (Súmula 422/TST).

**Agravo conhecido e não-provido.**

PROCESSO : AIRR-80.549/2003-900-01-00.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI  
 AGRAVANTE(S) : NOVASOC COMERCIAL LTDA.  
 ADVOGADA : DRA. GERMANA SANTA CRUZ HARDMAN  
 AGRAVADO(S) : JAILTON PEREIRA ROBERTO  
 ADVOGADA : DRA. SONIA MARIA MAZZA RAMOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. 1. SUCESSÃO TRABALHISTA. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. Ausentes as violações legais e constitucionais indicadas e sem divergência jurisprudencial específica (Súmula 296, I, do TST), não prospera o recurso de revista. Por outra face, uma eventual reforma da decisão demandaria o revolvimento de fatos e provas, esbarrando a revista no óbice da Súmula 126/TST. 2. HORA EXTRA. REFLEXOS. ACORDO DE COMPENSAÇÃO. O recurso de revista se concentra na avaliação do direito posto em discussão. Assim, em tal via, já não são revolidos fatos e provas, campo em que remanesce soberana a instância regional. Diante de tal peculiaridade, o deslinde do apelo considerará, apenas, a realidade que o acórdão atacado revelar (Súmula 126 do TST). Por outra face, para alcançar especificidade, os arestos ofertados para confronto jurisprudencial, de forma a sustentar o recurso de revista, não só deverão guardar estrita identidade com as premissas do caso concreto (Súmulas 23 e 296 do TST), mas, por imperativo lógico, também deverão retratar e viabilizar a tese que a parte defende. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : ED-AIRR-81.935/2003-900-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
 RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
 EMBARGANTE : VERA LÚCIA DE JESUS LARANJEIRO  
 ADVOGADO : DR. DEJAIR PASSERINE DA SILVA  
 ADVOGADO : DR. ANTONIO SQUILLACI  
 EMBARGADO(A) : BANCO ITAÚ S.A.  
 ADVOGADA : DRA. ANGELINA AUGUSTA DA SILVA LOURES  
 ADVOGADA : DRA. IVONE DA CUNHA LOURENÇO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer e rejeitar os embargos de declaração.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. BANCÁRIO. GERENTE-GERAL. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO INEXISTÊNCIA. Rejeitam-se embargos de declaração nos quais a embargante pretende, na ausência das hipóteses previstas nos arts. 535 do CPC e 897-A da CLT, imprimir caráter infringente a tal recurso.

**Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.**

PROCESSO : AIRR-83.298/2003-900-01-00.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI  
 AGRAVANTE(S) : WANDA MARIA FRANÇOIS GOMES  
 ADVOGADO : DR. ADILSON DE PAULA MACHADO  
 AGRAVADO(S) : BANCO ITAÚ S.A.  
 ADVOGADA : DRA. MARIA APARECIDA PESTANA DE ARRUDA  
 AGRAVADO(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO SISTEMA BANERJ - PREVI-BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
 ADVOGADA : DRA. ANA CRISTINA ULBRICHT DA ROCHA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. 1. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Havendo manifestação acerca da questão apresentada pela parte, não prospera a alegada negativa de prestação jurisdicional. 2. BASE DE CÁLCULO DAS HORAS EXTRAS. Diante da situação fática evidenciada no acórdão, quanto à destinação do adicional de função para o pagamento das horas extras, não há que se cogitar de aplicação da Súmula 264/TST. Por outra face, a necessidade do revolvimento de fatos e provas impede o processamento da revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-84.198/2003-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
 RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
 AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO MARCOS PEREIRA DOS REIS ALCÂNTARA  
 ADVOGADA : DRA. ADRIANA GOMES DE MIRANDA  
 AGRAVADO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL DE GRANDES ESTRUTURAS NO ESTADO DE SÃO PAULO - SINDUSCON  
 ADVOGADO : DR. RENATO VICENTE ROMANO FILHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. ACIDENTE DE TRABALHO. Decisão regional que afasta o reconhecimento de estabilidade provisória por acidente do trabalho (artigo 118 da Lei 8.213/91), forte na ausência dos requisitos legais. Inviável o reexame do quadro jurídico da controvérsia ao matiz fático-probatório delineado no acórdão (Súmula 126/TST). Incidência da Súmula 378, II, desta Corte. Incólumes os arts. 118 da Lei 8.213/91, e 9º da CLT. Ausente ofensa direta e literal de preceito de lei federal, inviável o trânsito da revista e, conseqüentemente, o provimento do agravo.

**Agravo de instrumento conhecido e não-provido.**

PROCESSO : AIRR-84.442/2003-900-04-00.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI  
 AGRAVANTE(S) : HELENA EIDELWEIN  
 ADVOGADO : DR. HAMILTON REY ALENCASTRO FILHO  
 AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO DE PLANEJAMENTO METROPOLITANO E REGIONAL - METROPLAN  
 PROCURADORA : DRA. SIMARA CARDOSO GARCEZ

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. PROMOÇÕES POR ENQUADRAMENTO NO PLANO DE CARGOS E FUNÇÕES. DIFERENÇAS SALARIAIS. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. Revelados os fundamentos de fato e de direito que suportam o julgado, impossível será o questionamento da validade de elementos instrutórios, para além do quadro descrito pelo acórdão. Esta é a inteligência das Súmulas 126 e 297 do TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-85.648/2003-900-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
 RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
 AGRAVANTE(S) : RENATO D'AQUILA DE SOUZA  
 ADVOGADA : DRA. PAULA MARAFELI MÁDER



ADVOGADA : DRA. ADRIANA NUCCI  
 AGRAVADO(S) : DIDAK COMÉRCIO E PRODUÇÃO DE MATERIAIS E  
 TECNOLOGIA EDUCACIONAL LTDA.  
 ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO MANCUSI

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. OPERADOR DE TELEMARKETING. ART. 227 DA CLT. INAPLICÁVEL. OJ 273/SDI DO TST. Decisão regional em conformidade com a Orientação Jurisprudencial 273 da SDI-1/TST, no sentido de que "A jornada reduzida de que trata o art. 227 da CLT não é aplicável, por analogia, ao operador de televidas, que não exerce suas atividades exclusivamente como telefonista, pois, naquela função, não opera mesa de transmissão, fazendo uso apenas dos telefones comuns para atender e fazer as ligações exigidas no exercício da função.". Incidência do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333/TST.

#### Agravo de instrumento não-provido.

PROCESSO : AIRR-86.315/2003-900-01-00.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
 RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
 AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT  
 ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO  
 AGRAVADO(S) : ADALBERTO SILVA DE ARAÚJO  
 ADVOGADO : DR. ELIZABETE C. MARQUES

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. REVELIA. AUSÊNCIA DE JUNTADA DE CARTA DE PREPOSIÇÃO. Não empolga recurso de revista a indicação de afronta ao art. 5º, LV, da Carta Magna, dependente, a lesão a tal preceito, de prévia ofensa a norma infraconstitucional, sendo certo que violação reflexa ou oblíqua de texto constitucional não rende ensejo a apelo extraordinário, ex-vi do art. 896 da CLT e consoante a jurisprudência do excelso Supremo Tribunal Federal. Por outro lado, não merece seguimento o recurso de revista em que o aresto colacionado é oriundo de Turma do TST - o que não se coaduna com as disposições do art. 896 da CLT.

#### Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-87.043/2003-900-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
 RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CO-DESP  
 ADVOGADO : DR. BENJAMIN CALDAS GALLOTTI BESERRA  
 AGRAVADO(S) : ADELSON PORTO BISPO E OUTROS  
 ADVOGADO : DR. FABIANA GOES REQUEIJO ALONSO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. Não merece conhecimento o agravo de instrumento face a ausência da cópia do mandato em favor do advogado que firmou substabelecimento em favor do advogado signatário do presente recurso. Desse modo, não há como legitimar a representação processual.

#### Agravo de instrumento não-conhecido.

PROCESSO : AIRR-87.189/2003-900-01-00.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
 RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
 AGRAVANTE(S) : INSTITUTO VITAL BRAZIL S.A.  
 ADVOGADA : DRA. VERA MARIA DE FREITAS ALVES  
 AGRAVADO(S) : TEREZA DE JESUS RODRIGUES DOS SANTOS  
 ADVOGADO : DR. VALTER NOGUEIRA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. AÇÃO PROPOSTA POR SINDICATO EXTINTA POR ILEGITIMIDADE DE PARTE. Conforme o entendimento cristalizado na OJ 359/SDI-I, ainda que extinta, por ilegitimidade ativa ad causam, a ação proposta por sindicato, na qualidade de substituto processual, produz efeito interruptivo da prescrição para o ajuizamento de ação individual. Noutro giro, a jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, pacificada por meio da Súmula 362, é no sentido de que é trintenária a prescrição para reclamar contra o não-recolhimento dos depósitos do FGTS, observado o prazo de dois anos após a extinção do contrato de trabalho, configurado na espécie com a transposição do regime celetista para o estatutário (Súmula 382 do TST). Aplicação da Súmula 333/TST e do art. 896, § 4º, da CLT.

#### Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-87.197/2003-900-01-00.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
 RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
 AGRAVANTE(S) : PETRALCO COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.  
 ADVOGADO : DR. RICARDO ALVES DA CRUZ  
 AGRAVADO(S) : VINÍCIUS SILVA DE ALMEIDA  
 ADVOGADO : DR. CLÁUDIO JOSÉ R. ASSUMPÇÃO

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DEPÓSITO RECURSAL. "É ônus da parte recorrente efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Atingido o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso". Inteligência da Súmula 128, item I, desta Corte.

#### Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-87.970/2003-900-04-00.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI  
 AGRAVANTE(S) : ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A.  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 ADVOGADO : DR. FLÁVIO OBINO FILHO  
 AGRAVADO(S) : JONAS DE ALMEIDA RIBEIRO  
 ADVOGADO : DR. LUIZ ROTTENFUSSER

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. CARÊNICA DE AÇÃO - PERÍODO ANTERIOR A MARÇO/97. SUCESSÃO TRABALHISTA Não merece ser provido o agravo de instrumento em que não se consegue infirmar os fundamentos do despacho denegatório do processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-91.847/2003-900-03-00.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
 RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
 AGRAVANTE(S) : RÁDIO BEEP TELECOMUNICAÇÕES LTDA.  
 ADVOGADO : DR. HENRIQUE AUGUSTO MOURÃO  
 AGRAVADO(S) : ELIANA CÂNDIDA RIBEIRO  
 ADVOGADA : DRA. JOANA D'ARC RIBEIRO

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO. INFRINGÊNCIA À COISA JULGADA. Irresignação assentada na interpretação do título executivo não enseja ofensa à coisa julgada (CF, art. 5º, XXXVI). Aplicação analógica da OJ 123/SDI-II do TST. Desatenção ao requisito do art. 896, § 2º, da CLT e da Súmula 266/TST.

#### Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-92.036/2003-900-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
 RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
 AGRAVANTE(S) : EDSON BRAZ DE ANDRADE  
 ADVOGADA : DRA. LUCIANA VISCONTI DOMINGOS  
 AGRAVADO(S) : TRANSPEV PROCESSAMENTO E SERVIÇOS LTDA.  
 ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO  
 ADVOGADA : DRA. ELAINE RUMAN

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. TERCEIRIZAÇÃO. CONFERENTE. ENQUADRAMENTO COMO BANCÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. ATVIDADE-MEIO DO TOMADOR DE SERVIÇO. Decisão regional que dirime a controvérsia à luz dos arts. 818 da CLT e 333 do CPC, e da Súmula 331 desta Corte. Inviável o reenquadramento jurídico da controvérsia ao matiz fático-probatório delineado no acórdão (Súmula 126/TST). Incólumes os arts. 5º da Constituição Federal, e 5º da CLT. Contrariedade à Súmula 331/TST não configurada. Ausente ofensa direta e literal de preceito da Carta Magna e de lei federal, inviável o trânsito da revista e, conseqüentemente, o provimento do agravo. Dissenso jurisprudencial inservível. Incidência da Súmula 296/TST.

#### Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-95.304/2003-900-01-00.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
 RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
 AGRAVANTE(S) : H. STERN COMÉRCIO E INDÚSTRIA S.A.  
 ADVOGADA : DRA. EDUARDA PINTO DA CRUZ  
 AGRAVADO(S) : LUDMILA VIEGAS LOURENÇO FERREIRA  
 ADVOGADO : DR. LUIZ GONÇALVES MARQUES

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. UNICIDADE CONTRATUAL. PRESCRIÇÃO EXTINTIVA. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO. INCORPORAÇÃO DO ADICIONAL DE IDIOMAS. MUDANÇA DA DENOMINAÇÃO DE GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO PARA REMUNERAÇÃO VARIÁVEL. Decisão regional que dirime a controvérsia à luz dos arts. 818 da CLT e 333 do CPC, e da Súmula 156 desta Corte. Inviável o reenquadramento jurídico da controvérsia ao matiz fático-probatório delineado no acórdão (Súmula 126/TST). Incólumes os arts. 7º, XXIX, da Constituição Federal, 372 do CPC e 818 da CLT. Não configurada ofensa direta e literal de preceito da Carta Magna e de lei federal, inviável o trânsito da revista e, conseqüentemente, o provimento do agravo. Dissenso jurisprudencial inservível. Incidência da Súmula 296/TST.

#### Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-98.731/2003-900-01-00.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
 RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
 AGRAVANTE(S) : MARTINS COMÉRCIO E SERVIÇOS DE DISTRIBUIÇÃO S.A.  
 ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS ALVES  
 AGRAVADO(S) : PAULO AMÉNDOLA  
 ADVOGADO : DR. REGINA MARIA EVARISTO DE OLIVEIRA DA SILVA

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. VÍNCULO DE EMPREGO. EXISTÊNCIA. Não configurada, em relação à arguição de nulidade por negativa de prestação jurisdiccional, afronta direta aos arts. 832 da CLT e 458 do CPC, bem como, em relação à caracterização do vínculo de emprego, divergência jurisprudencial ou afronta à Lei 4.886/65, inviável o trânsito da revista e, conseqüentemente, o provimento do agravo, nos termos do art. 896, "a" e "c", da CLT. Divergência jurisprudencial inespecífica (Súmula 296/TST)

#### Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-103.486/2003-900-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
 RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
 AGRAVANTE(S) : MARIA CRISTINA BUMACHAR CARVALHO  
 ADVOGADO : DR. ENIO RODRIGUES DE LIMA  
 AGRAVADO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE AERONÁUTICA S.A. - EM-BRAER  
 ADVOGADO : DR. CLÉLIO MARCONDES

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NORMA COLETIVA. ABRANGÊNCIA. SÚMULA 126/TST. Tendo a Corte Regional consignado que a reclamante não pertencia a categoria dos metalúrgicos, para concluir de forma diversa, a partir das razões esgrimidas na revista, necessário o reexame de fatos e provas, o que é vedado a esta instância superior. Óbice da Súmula 126/TST.

**HORAS EXTRAS E REFLEXOS. PREQUESTIONAMENTO AUSENTE.** Não analisado o tema referente às horas extras sob o prisma de contrariedade à Súmula 45 do TST, nem provocado a tanto, o Tribunal Regional, por meio de embargos declaratórios, operou-se a preclusão da matéria, à falta de prequestionamento. Óbice da Súmula 297, I e II, do TST.

#### Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-110.939/2003-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI  
 AGRAVANTE(S) : PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VALORES  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 AGRAVADO(S) : EURIPIDES SILVEIRA DE SOUZA BANDEIRA  
 ADVOGADO : DR. MARCO AURÉLIO RODRIGUES DA SILVA

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. CISA PARCIAL - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. Não merece ser provido o agravo de instrumento em que não se consegue infirmar os fundamentos do despacho denegatório do processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : ED-ED-AIRR-686.908/2000.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI  
 EMBARGANTE : SELMA BRITES ABEL  
 ADVOGADO : DR. ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS  
 ADVOGADA : DRA. MOEMA CARNEIRO DE M. HENRIQUES  
 EMBARGADO(A) : UNIÃO (SUCESSORA DA PETROBRÁS MINERAÇÃO S.A. - PETROMISA)  
 PROCURADOR : DR. JOÃO CARLOS MIRANDA DE SÁ E BENEVIDES  
 EMBARGADO(A) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS  
 ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO  
 ADVOGADA : DRA. FLÁVIA CAMINADA JACY MONTEIRO

**DECISÃO:**Por unanimidade, acolher os embargos de declaração, para prestar esclarecimentos e sanar omissão, mantendo, contudo, na íntegra o acórdão embargado.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CABIMENTO. ESCLARECIMENTOS E OMISSÃO. Embargos de declaração acolhidos para prestar esclarecimentos e sanar omissão sem, contudo, imprimir efeito modificativo ao julgado. Embargos de declaração acolhidos.

PROCESSO : AIRR-717.586/2000.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
 RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.  
 ADVOGADO : DR. CLÁUDIO BISPO DE OLIVEIRA  
 AGRAVADO(S) : LUIZ ANTÔNIO OTTOBONI  
 ADVOGADO : DR. EDSON APARECIDO FAVORON

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.



**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONFISSÃO FICTA. MULTA NORMATIVA. Não configurada violação direta e literal de preceito da lei federal ou da Constituição, nem divergência jurisprudencial válida e específica, nos moldes das alíneas "a" e "c" do artigo 896 da CLT, inviável o trânsito da revista e, conseqüentemente, o provimento do agravo de instrumento.

**Agravo de instrumento conhecido e não-provido.**

**PROCESSO :** AIRR-718.025/2000.9 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
**RELATORA :** MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
**AGRAVANTE(S) :** BANCO BANE B.S.A.  
**ADVOGADO :** DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO(S) :** ANTÔNIO CARLOS SANTOS  
**ADVOGADO :** DR. CARLOS ROBERTO DE MELO FILHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. SÚMULA 330/TST. GRATIFICAÇÃO SEM CÔMPUTO DE HORAS EXTRAS. INTERVALO INTRAJORNADA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Não configurada violação direta e literal de preceito da lei federal ou da Constituição, nem divergência jurisprudencial válida e específica, nos moldes das alíneas "a" e "c" do artigo 896 da CLT, inviável o trânsito da revista e, conseqüentemente, o provimento do agravo de instrumento.

**Agravo de instrumento conhecido e não-provido.**

**PROCESSO :** AIRR-721.435/2001.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
**RELATORA :** MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
**AGRAVANTE(S) :** BANCO MERCANTIL DE SÃO PAULO S.A.  
**ADVOGADO :** DR. PEDRO VIDAL NETO  
**AGRAVADO(S) :** JOÃO LUIZ CARRARO DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO :** DR. RAIMUNDO NONATO LOPES SOUZA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. FGTS. INCIDÊNCIA SOBRE O AVISO PRÉVIO INDENIZADO. Decisão regional em consonância com o entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula 305 do TST, verbis: "o pagamento relativo ao período do aviso prévio, trabalhado ou não, está sujeito a contribuição para o FGTS". Violação dos arts. 15 da Lei nº 8.036/90 e 5ª, II, da CF que não se configura.

**Agravo de instrumento conhecido e não-provido.**

**PROCESSO :** AIRR-721.436/2001.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
**RELATORA :** MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
**AGRAVANTE(S) :** JOÃO LUIZ CARRARO DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO :** DR. RAIMUNDO NONATO LOPES SOUZA  
**AGRAVADO(S) :** BANCO MERCANTIL DE SÃO PAULO S.A.  
**ADVOGADO :** DR. OCTÁVIO BUENO MAGANO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. BANCÁRIO. FUNÇÃO DE CONFIANÇA. HORAS EXTRAS. AJUDA ALIMENTAÇÃO. INTEGRAÇÃO. DESCONTOS FISCAIS E PREVIDENCIÁRIOS. Não configurada violação direta e literal de preceito da lei federal ou da Constituição, nem divergência jurisprudencial válida e específica, nos moldes das alíneas "a" e "c" do artigo 896 da CLT, inviável o trânsito da revista e, conseqüentemente, o provimento do agravo de instrumento.

**Agravo de instrumento conhecido e não-provido.**

**PROCESSO :** AIRR-723.269/2001.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
**RELATORA :** MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
**AGRAVANTE(S) :** DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS DE PETRÓLEO IPI-RANGA S.A.  
**ADVOGADA :** DRA. LUCIANA CONSTAN CAMPOS DE ANDRADE MELLO  
**AGRAVADO(S) :** ALCINO MARTINS GONÇALVES  
**ADVOGADA :** DRA. JANETT DE OLIVEIRA MELLO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EMBARGOS DECLARATÓRIOS INEXISTENTES. NÃO-INTERRUPÇÃO DE PRAZO PROCESSUAL. O art. 538 do CPC diz, segundo sua melhor exegese, com os embargos declaratórios opostos a tempo e modo, e não com os intempestivos ou manifestamente incabíveis. Embargos declaratórios não conhecidos, porque inexistentes, não interrompem prazo processual.

**Agravo de instrumento conhecido e não-provido.**

**PROCESSO :** AIRR-728.837/2001.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
**RELATOR :** MIN. ALBERTO BRESCIANI  
**AGRAVANTE(S) :** ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
**PROCURADORA :** DRA. LIZETE FREITAS MAESTRI  
**AGRAVADO(S) :** ESPÓLIO DE PAULO TADEU DE ARAÚJO  
**ADVOGADA :** DRA. VALDERÍCIA APARECIDA MIOTTO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. FGTS. PRESCRIÇÃO. A pretensão ao pagamento de reverberações sobre o FGTS evoca a compreensão da Súmula 362 desta Corte, desafiando prazo trintenário, até o limite dos dois anos que sucedem à dissolução contratual. Estando a decisão regional adequada a esse parâmetro, não há como se conhecer do recurso de revista, nos termos do art. 896, § 4º, da CLT. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO :** AIRR-729.457/2001.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
**RELATORA :** MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
**AGRAVANTE(S) :** LEONARDO CARNEIRO ANTÔNIO  
**ADVOGADO :** DR. MAXIMILIANO NAGL GARCEZ  
**AGRAVADO(S) :** COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR  
**ADVOGADO :** DR. JOSÉ CARLOS PEREIRA MARCONI DA SILVA  
**ADVOGADO :** DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DANO MORAL. TERMO INICIAL DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. HORAS EXTRAS. Não há como assegurar trânsito à revista quando o agravo de instrumento manejado não desconstitui os fundamentos do despacho denegatório da admissibilidade do recurso.

**Agravo de instrumento conhecido e não-provido.**

**PROCESSO :** AIRR-729.479/2001.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
**RELATORA :** MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
**AGRAVANTE(S) :** MARCOS EUSTÁQUIO ALVES  
**ADVOGADO :** DR. MÁRCIO DE FREITAS GUIMARÃES  
**AGRAVADO(S) :** SUPREMA SERVIÇOS INDUSTRIAIS LTDA.  
**ADVOGADO :** DR. EVANDRO EUSTÁQUIO DA SILVA  
**AGRAVADO(S) :** CAMARGO CORRÊA CIMENTOS S.A.  
**ADVOGADA :** DRA. CLÁUDIA SETTE AMARAL MARANFON

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. SUPLENTE DE CIPA. SÚMULA 330/TST. Não configurada violação direta e literal de preceito da lei federal ou da Constituição, nem divergência jurisprudencial válida e específica, nos moldes das alíneas "a" e "c" do artigo 896 da CLT, inviável o trânsito da revista e, conseqüentemente, o provimento do agravo de instrumento.

**Agravo de instrumento conhecido e não-provido.**

**PROCESSO :** AIRR-730.747/2001.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
**RELATORA :** MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
**AGRAVANTE(S) :** ITALMAGNÉSIO NORDESTE S.A.  
**ADVOGADO :** DR. RICARDO SOARES MOREIRA DOS SANTOS  
**AGRAVADO(S) :** WALDEI FERNANDES RODRIGUES  
**ADVOGADA :** DRA. WALQUÍRIA FRAGA ÁLVARES

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INDENIZAÇÃO POR DANOS ESTÉTICOS. INVERSÃO DO ONUS PROBANDI. VIOLAÇÃO À LEI FEDERAL. ARTIGOS 1523 DO CC E 818 DA CLT. OFENSA À DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. ART. 7º, XXVIII. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. Não há como assegurar trânsito à revista quando o agravo de instrumento manejado não desconstitui os fundamentos do despacho denegatório da admissibilidade do recurso.

**Agravo de instrumento conhecido e não-provido.**

**PROCESSO :** AIRR-730.776/2001.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
**RELATORA :** MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
**AGRAVANTE(S) :** NILTON FERREIRA LOBO  
**ADVOGADO :** DR. ANTONIO DANIEL CUNHA RODRIGUES DE SOUZA  
**AGRAVADO(S) :** PRÓ-SAÚDE ASSISTÊNCIA MÉDICA E HOSPITALAR DE AMERICANA S/C LTDA.  
**ADVOGADO :** DR. ADILSON BASSALHO PEREIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESPACHO NEGATIVO DE ADMISSIBILIDADE FUNDADO NA AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO INTRÍNSECO DO APELO REVISIONAL. FUNDAMENTO DIVERSO, COM CARÁTER DE PREJUDICIALIDADE. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO DE REVISTA. Constatada a intempestividade do recurso de revista, pressuposto extrínseco de admissibilidade recursal, matéria que se conhece de ofício e cujo exame precede o dos pressupostos intrínsecos previstos no artigo 896 da CLT, resulta prejudicado o exame do fundamento embasador do despacho denegatório exarado na origem e de todo inviável assegurar trânsito a recurso intempestivo. Princípios da economia e da celeridade (OJ 282 da SDI-1 do TST).

**Agravo de instrumento conhecido e não-provido.**

**PROCESSO :** AIRR-730.958/2001.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
**RELATORA :** MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
**AGRAVANTE(S) :** EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT

**ADVOGADO :** DR. ALBA YARA ANTOUN NETTO  
**AGRAVADO(S) :** PAULO ROBERTO DOS SANTOS  
**ADVOGADO :** DR. LUIZ ANTÔNIO CABRAL

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Declinados, no acórdão recorrido, os motivos norteadores do convencimento do Colegiado de origem, não há falar em negativa de prestação jurisdicional e, conseqüentemente, em afronta ao artigo 93, IX, da Constituição da República. Inviável, nesse passo, o provimento do agravo.

**Agravo de instrumento conhecido e não-provido.**

**PROCESSO :** AIRR-732.897/2001.5 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
**RELATORA :** MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
**AGRAVANTE(S) :** BANCO BANE B.S.A.  
**ADVOGADO :** DR. JOSÉ PINHEIRO ALVES NETO  
**AGRAVADO(S) :** GÊNIOVA TAVARES DE LIMA  
**ADVOGADO :** DR. PEDRO CÉSAR SERAPHIM PITANGA  
**ADVOGADO :** DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AJUDA ALIMENTAÇÃO. INTEGRAÇÃO AO SALÁRIO. GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL. INTEGRAÇÃO DAS HORAS EXTRAS. Não configurada violação direta e literal de preceito da lei federal ou da Constituição, nem divergência jurisprudencial válida e específica, nos moldes das alíneas "a" e "c" do artigo 896 da CLT, inviável o trânsito da revista e, conseqüentemente, o provimento do agravo de instrumento.

**Agravo de instrumento conhecido e não-provido.**

**PROCESSO :** AIRR-732.898/2001.9 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
**RELATORA :** MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
**AGRAVANTE(S) :** GÊNIOVA TAVARES DE LIMA  
**ADVOGADO :** DR. PEDRO CÉSAR SERAPHIM PITANGA  
**ADVOGADO :** DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO  
**AGRAVADO(S) :** BANCO BANE B.S.A.  
**ADVOGADO :** DR. JORGE FRANCISCO MEDAUAR FILHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. NÃO-CONHECIMENTO. Não se conhece do agravo de instrumento carente de peça necessária à sua formação, ausente a certidão de publicação da decisão regional ao julgamento de embargos declaratórios opostos pela reclamante, e ausentes nos autos elementos outros que permitam a aferição da tempestividade do recurso de revista que visa a destrancar. Incidência do artigo 897, § 5º, da CLT e da Instrução Normativa 16/1999, item III, desta Corte. Aplicação das OJ's 17 e 18 - Transitórias - da SDI-I do TST.

**Agravo de instrumento não-conhecido.**

**PROCESSO :** AIRR-733.280/2001.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
**RELATORA :** MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
**AGRAVANTE(S) :** TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P  
**ADVOGADO :** DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO  
**AGRAVADO(S) :** NATALINO DE SOUZA E OUTROS  
**ADVOGADO :** DR. HUMBERTO BENITO VIVIANI  
**ADVOGADO :** DR. ZÉLIO MAIA DA ROCHA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ABONO PREVISTO NO ACT 1992/93. INTEGRAÇÃO NAS HORAS EXTRAS. Não configurada violação direta e literal de preceito da lei federal ou da Constituição, nem divergência jurisprudencial válida e específica, nos moldes das alíneas "a" e "c" do artigo 896 da CLT, inviável o trânsito da revista e, conseqüentemente, o provimento do agravo de instrumento.

**Agravo de instrumento conhecido e não-provido.**

**PROCESSO :** AIRR-734.077/2001.5 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
**RELATORA :** MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
**AGRAVANTE(S) :** ANTÔNIO MARIA GUIMARÃES COSTA  
**ADVOGADO :** DR. GEDECY FONTES DE MEDEIROS FILHO  
**AGRAVADO(S) :** UNIÃO (SUCESSORA DA EXTINTA RFFSA)  
**PROCURADOR :** DR. LUIZ HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. CARACTERIZAÇÃO. LABOR EM DOIS TURNOS. A Súmula 126 desta Corte obstaculiza o seguimento do recurso, porquanto o exame das razões da revista não prescinde do revolvimento do conjunto probatório.

**Agravo de instrumento conhecido e não-provido.**

**PROCESSO :** AIRR-735.627/2001.1 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
**RELATORA :** MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
**AGRAVANTE(S) :** AUTOMARCAS COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA.



ADVOGADA : DRA. CLÉLIA SCAFUTO  
 AGRAVADO(S) : MANOEL CRISPIM DA SILVA  
 ADVOGADA : DRA. SÔNIA MARIA FREITAS

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. PRECLUSÃO. HORAS EXTRAS. LIMITAÇÃO. Nos termos da Súmula 184/TST, "ocorre preclusão se não forem opostos embargos declaratórios para suprir omissão apontada em recurso de revista ou de embargos". Deslindada a controvérsia acerca da limitação da condenação em horas extras com base no quadro fático-probatório delineado, inviável aferir ofensa ao art. 7º, XIII, da CF, diante do óbice da Súmula 126/TST.

**Agravo de instrumento conhecido e não-provido.**

PROCESSO : AIRR-737.125/2001.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
 RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
 AGRAVANTE(S) : GILNEI BRUM WOTTER E OUTRO  
 ADVOGADO : DR. RICHELMO GULART DE LIMA  
 AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DE OTTMAR B. SCHULTZ S.A. - TRANSPORTES RODOVIÁRIOS  
 ADVOGADO : DR. MAURO ROBERTO KAPPLER

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO VIA FAC-SÍMILE. AUSÊNCIA DA ASSINATURA DOS ADVOGADOS. "Quem fizer uso de sistema de transmissão torna-se responsável pela qualidade e fidelidade do material transmitido, e por sua entrega ao órgão judiciário" (Lei 9.800/99, art. 4º). À falta de apresentação fiel da cópia transmitida por fax, não se perfectibilizou o ato complexo previsto em lei para a oposição de recurso por meio eletrônico, a acarretar sua inexistência jurídica.

**Agravo de instrumento conhecido e não-provido.**

PROCESSO : AIRR-740.915/2001.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
 RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
 AGRAVANTE(S) : CLÁUDIO SÉRGIO DUCA DA SILVA  
 ADVOGADO : DR. NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO  
 AGRAVADO(S) : BANCO BRADESCO S.A.  
 ADVOGADA : DRA. MARIA DE FÁTIMA DELFIOL

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NULIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. HORAS EXTRAS. CONFISSÃO DO RECLAMADO. HORAS EXTRAS PRESTADAS EM FERIADOS. ADICIONAL DEVIDO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Preclusa a arguição de nulidade do acórdão regional por omissão, porquanto não opostos embargos declaratórios para supri-la, nos termos da Súmula 184/TST, e não configurada, em relação à arguição de cerceamento de defesa, afronta direta do art. 5º, XXXV e LV, da CF, bem como, bem como, quanto à confissão do reclamado, às horas extras trabalhadas em feriados e aos honorários advocatícios, divergência jurisprudencial sobre a violação dos arts. 133 da CF e 2º e 22 da Lei nº 8.906/94, nos moldes do art. 896, alíneas "a" e "c", da CLT, inviável o trânsito da revista e, conseqüentemente, o provimento do agravo.

**Agravo de instrumento conhecido e não-provido.**

PROCESSO : AIRR-742.593/2001.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
 RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
 AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DE CAMPINAS  
 ADVOGADO : DR. SÍLVIO CARLOS DE ANDRADE MARIA  
 AGRAVADO(S) : ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE DE BASTOS  
 ADVOGADA : DRA. SUELY IKEFUTI

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. CONVERSÃO. NULIDADE. Consoante OJ 260, item II, da SDI-I desta Corte, "No caso de o despacho denegatório de recurso de revista invocar, em processo iniciado antes da Lei nº 9.957/00, o § 6º do art. 896 da CLT (rito sumaríssimo como óbice ao trânsito do apelo calçado em divergência jurisprudencial ou violação de dispositivo infraconstitucional, o Tribunal superará o obstáculo, apreciando o recurso sob esses fundamentos".

**CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. EMPREGADO NÃO SINDICALIZADO.** Não configurada violação direta e literal de preceito da lei federal ou da Constituição, nem divergência jurisprudencial válida e específica, nos moldes das alíneas "a" e "c" do artigo 896 da CLT, inviável o trânsito da revista e, conseqüentemente, o provimento do agravo de instrumento.

**Agravo de instrumento conhecido e não-provido.**

PROCESSO : AIRR-751.999/2001.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
 RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
 AGRAVANTE(S) : BANCO ITAÚ S.A.  
 ADVOGADO : DR. MILTON PAULO GIERSZTAJN  
 AGRAVANTE(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO SISTEMA BANERJ - PREVI-BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

ADVOGADO : DR. SÉRGIO CASSANO JÚNIOR  
 ADVOGADA : DRA. ANA CRISTINA ULBRICHT DA ROCHA  
 AGRAVADO(S) : ILKA CASTELLO DE MACEDO  
 ADVOGADO : DR. ADILSON DE PAULA MACHADO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer e negar provimento aos agravos de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO DO BANCO ITAÚ S.A. (SUCESSOR DO BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A.) RECURSO DE REVISTA. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL. INCIDÊNCIA NA COMPLEMENTAÇÃO DE PENSÃO. Não configurada violação direta e literal de preceito da lei federal ou da Constituição, nem divergência jurisprudencial válida e específica, nos moldes das alíneas "a" e "c" do artigo 896 da CLT, inviável o trânsito da revista e, conseqüentemente, o provimento do agravo de instrumento.

**AGRAVO DE INSTRUMENTO DA CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO SISTEMA BANERJ - PREVI/BANERJ(EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL). RECURSO DE REVISTA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. FATO EXTINTIVO DO DIREITO. COMPLEMENTAÇÃO DA PENSÃO. TETO E CUSTEIO. VENCIMENTO ANTECIPADO DA OBRIGAÇÃO. COMPENSAÇÃO DE VALORES. SUSPENSÃO DA AÇÃO E JUROS DE MORA.** Não configurada violação direta e literal de preceito da lei federal ou da Constituição, nem divergência jurisprudencial válida e específica, nos moldes das alíneas "a" e "c" do artigo 896 da CLT, inviável o trânsito da revista e, conseqüentemente, o provimento do agravo de instrumento.

**Agravos de instrumento conhecidos e não-providos.**

PROCESSO : AIRR-752.014/2001.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
 RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
 AGRAVANTE(S) : PIRASERV - COOPERATIVA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS AGRÍCOLAS DE PIRASSUNUNGA E REGIÃO  
 ADVOGADO : DR. MARCELO ROSENTHAL  
 AGRAVANTE(S) : FISCHER S.A. - AGROPECUÁRIA  
 ADVOGADO : DR. FÁBIO EMPKE VIANNA  
 AGRAVADO(S) : VANDA APARECIDA PEREIRA OLIVEIRA  
 ADVOGADO : DR. LEOMAR GONÇALVES PINHEIRO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO DA PRIMEIRA RECLAMADA. DEPÓSITO RECURSAL. DESERÇÃO. "É ônus da parte recorrente efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Atendido o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso". Inteligência da Súmula 128, item I, desta Corte.

**Agravo de instrumento conhecido e não-provido.**  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO DA SEGUNDA RECLAMADA. CONVERSÃO. INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO.** Consoante os termos da Orientação Jurisprudencial 260, item I, da SDI-I desta Corte, o procedimento sumaríssimo não se aplica aos processos iniciados antes da vigência da Lei nº 9.957/2000. Contudo, na espécie, o Tribunal Regional, apesar de manter a conversão do procedimento em sumaríssimo, apreciou o recurso ordinário em acórdão fundamentado, sem qualquer prejuízo às partes, impondo-se, em decorrência, tão-só a análise da admissibilidade dos recursos de revista sem as limitações do art. 896, § 6º, da CLT.

**COOPERATIVA. FRAUDE. TOMADOR DOS SERVIÇOS. VÍNCULO DE EMPREGO. SÚMULA 331, I, DO TST.** Tendo a Corte Regional se lastreado na prova produzida para firmar o convencimento quanto à caracterização da relação de emprego, nos termos da Súmula 331, I, desta Corte, a revisão do julgado dependeria do reexame de fatos e provas, o que é vedado a esta instância superior. Óbice da Súmula 126/TST. Por outro lado, a decisão está em consonância com a Súmula 331, I, do TST, verbis: "A contratação de trabalhadores por empresa interposta é ilegal, formando-se o vínculo diretamente com o tomador dos serviços, salvo no caso de trabalho temporário". Incidência do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333/TST.

**Agravo de instrumento conhecido e não-provido.**

PROCESSO : AIRR-752.016/2001.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
 RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
 AGRAVANTE(S) : TECNOCOOP SISTEMAS - COOPERATIVA DE TRABALHO DOS PROFISSIONAIS DE PROCESSAMENTO DE DADOS LTDA.  
 ADVOGADO : DR. VANUSA VIDAL  
 AGRAVANTE(S) : COOPERATIVA DE TRABALHO DE PROFISSIONAIS DE INFORMÁTICA LTDA.  
 ADVOGADO : DR. VANUSA VIDAL  
 AGRAVADO(S) : MÁRIO ANTÔNIO DA SILVA  
 ADVOGADO : DR. RIZZO COELHO DE ALMEIDA FILHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer e negar provimento aos agravos de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVOS DE INSTRUMENTO. RECURSOS DE REVISTA DAS RECLAMADAS. ANÁLISE CONJUNTA. CONVERSÃO DO PROCEDIMENTO EM SUMARÍSSIMO POR OCASIÃO DO JULGAMENTO DO RECURSO ORDINÁRIO. PRECLUSÃO. APELOS DESFUNDAMENTADOS. Convertido, por ocasião do julgamento do recurso ordinário, o procedimento a que sujeita esta causa para sumaríssimo, as reclamadas, ao interporerem seus recursos de revista, deveriam ter se insurgido contra tal conversão, sob pena de preclusão. Insurgindo-se contra a conversão do procedimento apenas nas minutas de agravo de instrumento, impositiva a análise da admissibilidade dos apelos sob a ótica do artigo 896, § 6º, da CLT,

segundo o qual, submetido o processo ao rito sumaríssimo, deve a parte, ao interpor recurso de revista, demonstrar violação direta de preceito da Carta Política ou contrariedade à súmula de jurisprudência do TST (art. 896, § 6º, da CLT). Ante a inocorrência de tais hipóteses, não prosperam os apelos, por desfundamentados.

**Agravos de instrumento conhecidos e não-providos.**

PROCESSO : AIRR-752.389/2001.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
 RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
 AGRAVANTE(S) : FRANCISCO GUIMARÃES  
 ADVOGADO : DR. GILSON LÚCIO ANDRETTA  
 AGRAVADO(S) : TECNOMOLDES INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MOLDES LTDA.  
 ADVOGADO : DR. AIRTON CORDEIRO FORJAZ

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NULIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. GARANTIA DE EMPREGO. DOENÇA PROFISSIONAL. NORMA COLETIVA. Não configurada violação direta e literal de preceito da lei federal ou da Constituição, nem divergência jurisprudencial válida e específica, nos moldes das alíneas "a" e "c" do artigo 896 da CLT, inviável o trânsito da revista e, conseqüentemente, o provimento do agravo de instrumento.

**Agravo de instrumento conhecido e não-provido.**

PROCESSO : AIRR-758.206/2001.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
 RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
 AGRAVANTE(S) : GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA.  
 ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA  
 AGRAVADO(S) : MÁRIO LAOSA  
 ADVOGADA : DRA. HEIDY GUTIERREZ MOLINA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. TURNOS DE REVEZAMENTO. REDUÇÃO DO INTERVALO INTRAJORNADA. Decisão regional que consigna, em análise fático-probatória, a inexistência de cláusula coletiva específica sobre a carga horária diária a ser observada no labor em turno ininterrupto de revezamento, e aplica a Súmula 360/TST. Não configurada violação direta e literal de preceito da lei federal ou da Constituição, nem divergência jurisprudencial válida e específica, nos moldes das alíneas "a" e "c" do artigo 896 da CLT, inviável o trânsito da revista e, conseqüentemente, o provimento do agravo de instrumento. Incólumes os arts. 5º, II e LV, e 7º, XIV, da Constituição Federal, e 457 da CLT.

**Agravo de instrumento conhecido e não-provido.**

PROCESSO : AIRR-764.840/2001.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
 RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
 AGRAVANTE(S) : ESCOLA SINDICAL 7 DE OUTUBRO  
 ADVOGADO : DR. MARCELO AROEIRA BRAGA  
 AGRAVADO(S) : FRANCISCO JOSÉ RIBEIRO ALVES  
 ADVOGADO : DR. GILSON ALVES RAMOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. MULTA DE 40% DO FGTS. ÔNUS DA PROVA. UNICIDADE CONTRATUAL. MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. Não configurada violação direta e literal de preceito da lei federal ou da Constituição, nem divergência jurisprudencial válida e específica, nos moldes das alíneas "a" e "c" do artigo 896 da CLT, inviável o trânsito da revista e, conseqüentemente, o provimento do agravo de instrumento.

**Agravo de instrumento conhecido e não-provido.**

PROCESSO : AIRR-767.320/2001.4 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
 RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
 AGRAVANTE(S) : CIMENTO SERGIPE S.A. - CIMESA  
 ADVOGADA : DRA. SMILA CARVALHO CORRÊA DE MELO  
 AGRAVADO(S) : WAGNER JOSÉ SANTOS SILVA  
 ADVOGADO : DR. SÉRGIO ANDRADE ROSAS

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE É REFLEXO. CONFISSÃO DO RECLAMANTE. QUITAÇÃO. SÚMULA 330/TST. Não configurada, em relação à arguição de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, violação dos arts. 458 do CPC, 832 da CLT e 93, IX, da CF, bem como, quanto ao adicional de periculosidade e à confissão do reclamante, divergência jurisprudencial ou afronta aos arts. 136, I e II, do CC/1916 e 348 do CPC, e consonante o acórdão regional, quanto à eficácia liberatória do termo de rescisão contratual, com a jurisprudência pacífica desta Corte, consubstanciada na Súmula 330/TST, inviável o trânsito da revista e, conseqüentemente, o provimento do agravo, nos termos do art. 896, alíneas "a" e "c", da CLT.

**Agravo de instrumento conhecido e não-provido.**



**PROCESSO** : AIRR-767.327/2001.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
**AGRAVANTE(S)** : JOSÉ SOLON RODRIGUES FAGUNDES E OUTRO  
**ADVOGADA** : DRA. FERNANDA BARATA SILVA BRASIL MITTMANN  
**AGRAVADO(S)** : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS  
**ADVOGADO** : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO  
**ADVOGADA** : DRA. PATRÍCIA ALMEIDA REIS

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PLANO DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. ESTABELECIMENTO DE REQUISITOS PARA ADESÃO. Não há como assegurar trânsito à revista quando o agravo de instrumento manejado não desconstituiu os fundamentos do despacho denegatório da admissibilidade do recurso.

**Agravo de instrumento conhecido e não-provido.**

**PROCESSO** : AIRR-768.653/2001.1 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LINCOLN FAGUNDES  
**ADVOGADA** : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS  
**AGRAVADO(S)** : ELTON ASSIS WESTARB  
**ADVOGADO** : DR. EDUARDO ARRUDA SCHROEDER

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. COISA JULGADA. GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL. JUROS. Não há como assegurar trânsito à revista quando o agravo de instrumento manejado não desconstituiu os fundamentos do despacho denegatório da admissibilidade do recurso.

**Agravo de instrumento conhecido e não-provido.**

**PROCESSO** : ED-AIRR-770.703/2001.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
**EMBARGANTE** : MARCELO LUIZ ROSSONI FARIA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ TÓRRES DAS NEVES  
**ADVOGADO** : DR. RICARDO QUINTAS CARNEIRO  
**EMBARGADO(A)** : NASSAU EDITORA DE RÁDIO E TELEVISÃO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer e rejeitar os embargos de declaração.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. Rejeitam-se embargos de declaração nos quais o embargante pretende, na ausência das hipóteses previstas nos arts. 535 do CPC e 897-A da CLT, imprimir caráter infringente a tal recurso.

**Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.**

**PROCESSO** : AIRR-770.853/2001.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
**AGRAVANTE(S)** : ESPÓLIO DE JORGE MARIA HALLIER  
**ADVOGADO** : DR. ÉLVIO BERNARDES  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO ABN AMRO REAL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ  
**AGRAVADO(S)** : OS MESMOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer dos agravos de instrumento e negar-lhes provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE. RECURSO DE REVISTA. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. HORAS EXTRAS. CARGO DE CONFIANÇA. REMUNERAÇÃO VARIÁVEL. GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL. Não configurada, em relação à arguição de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, violação direta do art. 93, IX, da CF, bem como, em relação à horas extras devidas e às diferenças de gratificação semestral e de remuneração variável, divergência jurisprudencial ou afronta aos arts. 224, § 2º, 457, § 1º, 444 e 818 da CLT e 333, I e II, do CPC, inviável o trânsito da revista e, conseqüentemente, o provimento do agravo, nos termos do art. 896, "a" e "c", da CLT.

**Agravo de instrumento conhecido e não-provido.**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMADO. RECURSO DE REVISTA. JULGAMENTO EXTRA PETITA. GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL. HORAS EXTRAS.** Não configurada, em relação à arguição de julgamento extra petita, violação direta dos arts. 128 e 460 do CPC, bem como, quanto às diferenças de gratificação semestral e às horas extras, divergência jurisprudencial ou afronta aos arts. 1.090 do CC/1916, 459, § 1º, da CLT, inviável o trânsito da revista e, conseqüentemente, o provimento do agravo, nos termos do art. 896, "a" e "c", da CLT.

**Agravo de instrumento conhecido e não-provido.**

**PROCESSO** : AIRR-771.023/2001.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
**AGRAVANTE(S)** : UNIÃO  
**PROCURADOR** : DR. JOÃO CARLOS MIRANDA DE SÁ E BENEVIDES  
**AGRAVADO(S)** : FRANCELINA AUGUSTA DE OLIVEIRA E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. HUMBERTO DA SILVA MONTEIRO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CONVERSÃO DO PROCEDIMENTO EM SUMARÍSSIMO POR OCASIÃO DO JULGAMENTO DO RECURSO ORDINÁRIO. PRECLUSÃO. APELO DESFUNDAMENTADO. Convertido, por ocasião do julgamento do recurso ordinário, o procedimento a que sujeita esta causa para sumaríssimo, a reclamada, ao interpor seu recurso de revista, deveria ter se insurgido contra tal conversão, sob pena de preclusão. Insurgindo-se contra a conversão do procedimento apenas na minuta de agravo de instrumento, impositiva a análise da admissibilidade do apelo sob a ótica do artigo 896, § 6º, da CLT, segundo o qual, submetido o processo ao rito sumaríssimo, deve a parte, ao interpor recurso de revista, demonstrar violação direta de preceito da Carta Política ou contrariedade à súmula de jurisprudência do TST (art. 896, § 6º, da CLT). Ante a inocorrência de tais hipóteses, não prospera o apelo, por desfundamentado.

**Agravo de instrumento conhecido e não-provido.**

**PROCESSO** : AIRR-771.428/2001.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA FLUMINENSE DE TRENS URBANOS - FLUMITRENS  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO OLIVEIRA ROCHA  
**ADVOGADO** : DR. NEI CALDERON  
**AGRAVADO(S)** : ORLANDO GOMES DE BARROS  
**ADVOGADO** : DR. JORGE CURY

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SUCESSÃO TRABALHISTA. LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO. DIÁRIAS. NATUREZA. Não demonstrada violação direta e literal de preceito da lei federal ou da Constituição, nem divergência jurisprudencial válida e específica, nos moldes das alíneas "a" e "c" do artigo 896 da CLT, inviável o trânsito da revista e, conseqüentemente, o provimento do agravo de instrumento.

**Agravo de instrumento conhecido e não-provido.**

**PROCESSO** : AIRR-774.781/2001.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
**AGRAVANTE(S)** : NACIONAL DE GRAFITE LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA HELENA DE FARIA NOLASCO PEREIRA  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ VIEIRA LOPES  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA APARECIDA DA FONSECA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. HORA EXTRA. TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. CONTAGEM MINUTO A MINUTO. Não há como assegurar trânsito à revista quando o agravo de instrumento manejado não desconstituiu os fundamentos do despacho denegatório da admissibilidade do recurso.

**Agravo de instrumento conhecido e não-provido.**

**PROCESSO** : AIRR-776.054/2001.7 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
**AGRAVANTE(S)** : PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VALORES  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ ABADIA PEREIRA DE SOUZA  
**ADVOGADA** : DRA. IVONEIDE ESCHER MARTINS  
**AGRAVADO(S)** : SEG - SERVIÇOS ESPECIAIS DE SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES S.A.

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA. APLICAÇÃO DO ART. 557 DO CPC. Não há como assegurar trânsito à revista quando o agravo de instrumento manejado não desconstituiu os fundamentos do despacho denegatório da admissibilidade do recurso.

**Agravo de instrumento conhecido e não-provido.**

**PROCESSO** : AIRR-776.932/2001.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
**AGRAVANTE(S)** : CENTRAL DE MANUTENÇÃO LTDA. - CEMAN  
**ADVOGADO** : DR. VALTER PALMEIRA  
**AGRAVADO(S)** : EDVALDO RODRIGUES DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ DOMINGOS REQUIÃO FONSECA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RECURSO DE REVISTA. CARÊNCIA DE AÇÃO. QUITAÇÃO. SÚMULA 330/TST. HORAS EXTRAS. INTEGRAÇÃO. LIMITAÇÃO. AVISO PRÉVIO. DISPENSA DO CUMPRIMENTO. MULTA DO ART. 477, § 8º, DA CLT. Não configurada, no tocante à arguição de carência de ação, divergência jurisprudencial ou afronta ao art. 477, § 2º, da CLT, nos moldes do art. 896, alíneas "a" e "c", da CLT, e consonante o acórdão regional, quanto à integração das horas extras habitualmente prestadas e ao prazo para pagamento das verbas rescisórias em caso de dispensa de cumprimento do aviso prévio, com o entendimento jurisprudencial desta Corte, consubs-

tanciado na Súmula 376 do TST e na Orientação Jurisprudencial 14 da SDI-I, inviável o trânsito da revista e, conseqüentemente, o provimento do agravo.

**Agravo de instrumento conhecido e não-provido.**

**PROCESSO** : AIRR-777.294/2001.2 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
**AGRAVANTE(S)** : ADILSON CORREIA DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO BATISTA DALAPÍCOLA SAMPAIO  
**AGRAVADO(S)** : VIAÇÃO ÁGUIA BRANCA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOHN ALUÍSIO ULIANA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA. Não há como assegurar trânsito à revista quando o agravo de instrumento manejado não desconstituiu os fundamentos do despacho denegatório da admissibilidade do recurso.

**Agravo de instrumento conhecido e não-provido.**

**PROCESSO** : AIRR-778.913/2001.7 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
**AGRAVANTE(S)** : MOISÉS DE CARVALHO FREIRE  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO AMÉRICO PINHEIRO MARTINS  
**AGRAVADO(S)** : FUNDAÇÃO DE EMPREENDIMENTOS CIENTÍFICOS E TECNOLÓGICOS - FINATEC  
**ADVOGADO** : DR. ANDRÉ VIEIRA MACARINI

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PREPARO DO RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMADA. DIFERENÇAS SALARIAIS. DOCUMENTO UNILATERAL. IMPUGNAÇÃO. Não há como assegurar trânsito à revista quando o agravo de instrumento manejado não desconstituiu os fundamentos do despacho denegatório da admissibilidade do recurso.

**Agravo de instrumento conhecido e não-provido.**

**PROCESSO** : AIRR-782.950/2001.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
**AGRAVANTE(S)** : JANE APARECIDA NOVI  
**ADVOGADO** : DR. MARTIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO BRADESCO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
**AGRAVADO(S)** : OS MESMOS  
**ADVOGADO** : DR. OS MESMOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer e negar provimento aos agravos de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMANTE. RECURSO DE REVISTA. DESCONTOS SALARIAIS. SEGURO DE VIDA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS E FISCAIS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. Decisão regional que se coaduna com a jurisprudência pacífica deste Tribunal, em relação aos descontos salariais e à correção monetária, consubstanciada, respectivamente, nas Súmulas 342 e 381 do TST. Noutro giro, a questão relativa à responsabilidade pelo pagamento do imposto de renda e das contribuições previdenciárias sobre créditos oriundos de ações trabalhistas não comporta mais discussão nesta Corte Superior, já pacificado o entendimento de que a culpa do empregador pelo inadimplemento das verbas remuneratórias não elide a responsabilidade do empregado pelo pagamento, a teor da Orientação Jurisprudencial nº 363 da SDI-I/TST. Incidência da Súmula 333/TST e do art. 896, § 4º, da CLT. Violação de preceitos de lei federal e da Constituição que não se configura.

**Agravo de instrumento conhecido e não-provido.**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMADO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. CARGO DE CONFIANÇA.** A configuração, ou não, do exercício da função de confiança a que se refere o artigo 224, § 2º, da CLT, dependente da prova das reais atribuições do empregado, é insuscetível de exame mediante recurso de revista ou de embargos. Incidência da Súmula 102, I, do TST.

**Agravo de instrumento conhecido e não-provido.**

**PROCESSO** : AIRR-784.235/2001.7 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE  
**ADVOGADO** : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ CÍCERO GONÇALVES DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. CÍCERO DE ALMEIDA  
**AGRAVADO(S)** : ENGENHO GUERRA (JOSÉ CARLOS CAVALCANTI)

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. PENHORA DE BEM GRAVADO COM CÉDULA INDUSTRIAL. Não há como assegurar trânsito à revista quando o agravo de instrumento manejado não desconstituiu os fundamentos do despacho denegatório da admissibilidade do recurso.

**Agravo de instrumento conhecido e não-provido.**

**PROCESSO** : AIRR-788.837/2001.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
**AGRAVANTE(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF



**ADVOGADO** : DR. MARCOS ULHOA DANI  
**AGRAVADO(S)** : GUILHERME FREDERICO FLACH  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS COELHO DOS SANTOS

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. INQUÉRITO PARA APURAÇÃO DE FALTA GRAVE. DIREITO AO CONTRADITÓRIO E À AMPLA DEFESA. A análise da controvérsia, diante da moldura fática constante do acórdão regional, fruto do exame da prova documental, pressupõe o revolvimento de fatos e provas, atrativa do óbice da Súmula 126 desta Corte. Inocorrência de violação de texto de lei.

#### Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

**PROCESSO** : AIRR-789.620/2001.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
**AGRAVANTE(S)** : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ ANTÔNIO MUNIZ MACHADO  
**AGRAVADO(S)** : MÁRCIA DA PIEDADE FONSECA GOMES PEREIRA E OUTRA  
**ADVOGADO** : DR. ALUÍSIO SOARES FILHO

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SUMARÍSSIMO. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. ABONO SALARIAL. FONTE DE CUSTEIO. Não há como assegurar trânsito à revista quando o agravo de instrumento manejado não desconstitui os fundamentos do despacho denegatório da admissibilidade do recurso.

#### Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

**PROCESSO** : AIRR-789.627/2001.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
**AGRAVANTE(S)** : MASSA FALIDA DO BANCO DO PROGRESSO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ROGÉRIO AVELAR  
**AGRAVANTE(S)** : CARLOS ROBERTO PETERLE  
**ADVOGADO** : DR. MÁRIO SÉRGIO DE SOUSA  
**AGRAVADO(S)** : OS MESMOS

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer dos agravos de instrumento e negar-lhes provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. CARGO DE CONFIANÇA. "A configuração, ou não, do exercício da função de confiança a que se refere o artigo 224, § 2º, da CLT, dependente da prova das reais atribuições do empregado, é insuscetível de exame mediante recurso de revista ou de embargos" (Súmula 102, I, do TST).

#### Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

**AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMADA. HORAS EXTRAS. GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL. INTEGRAÇÃO AO SALÁRIO.** Não configurada violação direta e literal de preceito da lei federal ou da Constituição, nem divergência jurisprudencial válida e específica, nos moldes das alíneas "a" e "c" do artigo 896 da CLT, inviável o trânsito da revista e, conseqüentemente, o provimento do agravo de instrumento.

#### Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

**PROCESSO** : AIRR-790.953/2001.9 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
**AGRAVANTE(S)** : MANOEL CARLOS PEREIRA  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA BUGOSI  
**AGRAVADO(S)** : SEARA ALIMENTOS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. MARCO ANTONIO PIMENTEL DOS SANTOS

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SUMARÍSSIMO. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL CONFEDERATIVA. DEVOLUÇÃO DE DESCONTOS. ACORDO DE COMPENSAÇÃO. HORAS EXTRAS. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. REFLEXOS. Não há como assegurar trânsito à revista quando o agravo de instrumento manejado não desconstitui os fundamentos do despacho denegatório da admissibilidade do recurso.

#### Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

**PROCESSO** : AIRR-791.064/2001.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO ABN AMRO REAL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ  
**AGRAVADO(S)** : ADRIANE APARECIDA RODRIGUES  
**ADVOGADO** : DR. MÁRCIO ANTÔNIO MIRANDA

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. SÚMULA 330. HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA. Não há como assegurar trânsito à revista quando o agravo de instrumento manejado não desconstitui os fundamentos do despacho denegatório da admissibilidade do recurso.

#### Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

**PROCESSO** : AIRR-793.142/2001.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
**AGRAVANTE(S)** : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ ANTÔNIO MUNIZ MACHADO  
**AGRAVANTE(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADA** : DRA. ROZANA REZENDE SILVA  
**AGRAVADO(S)** : VALTER ALVES DE BRITO E OUTRO  
**ADVOGADO** : DR. ALUÍSIO SOARES FILHO

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer e negar provimento aos agravos de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVOS DE INSTRUMENTO. RECURSOS DE REVISTA DA FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS E DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. SUMARÍSSIMO. TEMAS COMUNS. ANÁLISE CONJUNTA. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. MULTA POR EMBARGOS PROTETATÓRIOS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. ABONO DEFERIDO EM SENTENÇA NORMATIVA. EXTENSÃO AOS APOSENTADOS. FONTE DE CUSTEIO. Não configurada, em relação à arguição de nulidade por negativa de prestação jurisdiccional, violação direta do art. 93, IX, da CF, bem como, em relação à multa por embargos de declaração protetatórios, à competência da Justiça do Trabalho, e à extensão aos aposentados do abono deferido em sentença normativa, contrariedade a súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho ou afronta aos arts. 5º, II, LV, XXXV, 114, 202, § 2º, e 195, § 5º, da CF, nos moldes do artigo 896, § 6º, da CLT, inviável o trânsito da revista e, conseqüentemente, o provimento do agravo.

**AGRAVO DE INSTRUMENTO DA CEF. TEMA REMANESCENTE. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. ABONO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA.** Não dá azo ao seguimento da revista a indicação de ofensa ao princípio da legalidade, albergado no art. 5º, II, da Carta Política, sequer passível, em casos como o dos autos, de ofensa direta, como exigido pelo art. 896, § 6º, da CLT.

#### Agravos de instrumento conhecidos e não-providos.

**PROCESSO** : AIRR-793.388/2001.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO(S)** : EMÍLIA HARUE FRUSHIO  
**ADVOGADO** : DR. ELTON LUIZ CYRILLO

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. NULIDADE. CONVERSÃO DO RITO. PROGRAMA DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. ADESÃO. EFEITOS. Não configurada violação direta e literal de preceito da lei federal ou da Constituição, nem divergência jurisprudencial válida e específica, nos moldes das alíneas "a" e "c" do artigo 896 da CLT, inviável o trânsito da revista e, conseqüentemente, o provimento do agravo de instrumento.

#### Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

**PROCESSO** : AIRR-794.740/2001.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO BRESCIANI  
**AGRAVANTE(S)** : ANTÔNIO VICENTE LOURENÇO DE LIMA  
**ADVOGADO** : DR. FÁBIO ANTÔNIO SILVA  
**AGRAVADO(S)** : COOPERATIVA DE ECONOMIA E CRÉDITO MÚTUO DOS MÉDICOS E DEMAIS PROFISSIONAIS DA SAÚDE DE UBERLÂNDIA LTDA. - UNICRED UBERLÂNDIA  
**ADVOGADO** : DR. PAULO ROBERTO CARDOSO BRAGA

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. 1. NULIDADE POR CERCEAMENTO DE DEFESA. TESTEMUNHA. SUSPEIÇÃO. CONTRADITA. PRECLUSÃO. Não há que se cogitar de nulidade, por cerceamento de defesa, quando a decisão atacada manifesta tese expressa sobre todos os aspectos manejados pela parte, com lastro no estado instrutórios dos autos. 2. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. APELO DESFUNDAMENTADO. Deixando a parte de indicar ofensa aos arts. 832 da CLT, 93, IX, da CF ou 458 do CPC (Orientação Jurisprudencial 115 da SBDI-1/TST), não se dá impulso ao recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-795.375/2001.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
**AGRAVANTE(S)** : INDÚSTRIA DE BEBIDAS ANTARCTICA DO SUDESTE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO(S)** : RONALDO ÁVILA  
**ADVOGADO** : DR. HOMERO LEITE NETO

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. JORNADA SUPERIOR A SEIS HORAS. FIXAÇÃO EM NORMA COLETIVA. CONCESSÃO DE INTERVALOS INTRAJORNADA E SEMANAL. HORAS EXTRAS. REFLEXOS NO REPOUSO SE-

MANAL REMUNERADO. Não configurada violação direta e literal de preceito da lei federal ou da Constituição, nem divergência jurisprudencial válida e específica, nos moldes das alíneas "a" e "c" do artigo 896 da CLT, inviável o trânsito da revista e, conseqüentemente, o provimento do agravo de instrumento.

#### Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

**PROCESSO** : AIRR-796.134/2001.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
**AGRAVANTE(S)** : AKIRA NISHIKAWA  
**ADVOGADA** : DRA. REGIANE TEREZINHA DE MELLO JOÃO  
**AGRAVADO(S)** : HERION FLUIDTRONIK INDUSTRIAL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. GARANTIA DE EMPREGO PREVISTA EM DECISÃO NORMATIVA. Não verificada violação do art. 487, § 1º, da CLT, porquanto o Tribunal Regional, apesar de não haver computado o prazo do aviso prévio indenizado para fins da garantia de emprego prevista na norma coletiva publicada após a despedida do reclamante, também fundamentou a decisão no não-preenchimento dos requisitos para a obtenção da vantagem.

#### Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

**PROCESSO** : AIRR-799.209/2001.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
**AGRAVANTE(S)** : AARÃO SANTOS DA SILVA E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. ROGÉRIO ATAÍDE CALDAS PINTO  
**AGRAVADO(S)** : TELECOMUNICAÇÕES BRASILEIRAS S.A. - TELEBRÁS  
**ADVOGADO** : DR. IVAN ISAAC FERREIRA FILHO  
**AGRAVADO(S)** : EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ AUGUSTO SILVA LEITE

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. NÃO-CONHECIMENTO. Não se conhece do agravo de instrumento carente de peça necessária à sua formação, ausente a certidão de publicação da decisão regional ao julgamento do recurso ordinário, e ausentes nos autos elementos outros que permitam a aferição da tempestividade do recurso de revista que visa a destrancar. Incidência do artigo 897, § 5º, da CLT e da Instrução Normativa 16/1999, item III, desta Corte. Aplicação da OJ 18 - Transitória - da SDI-I do TST. Agravo de instrumento de que não se conhece.

**PROCESSO** : AIRR-800.417/2001.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO ITAUBANK S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. ADRIANE MARIA XAVIER  
**AGRAVADO(S)** : CRISTIANE SHIZUKA IWAYAMA  
**ADVOGADO** : DR. NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO  
**ADVOGADA** : DRA. GEMA DE JESUS RIBEIRO MARTINS

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. BANCÁRIO. PRÉ-CONTRATAÇÃO DE HORAS EXTRAS. APLICAÇÃO DA PRESCRIÇÃO TOTAL. CABIMENTO. HORAS EXTRAS. PRORROGAÇÃO DA JORNADA DE TRABALHO. ACORDO COLETIVO. Não há como assegurar trânsito à revista quando o agravo de instrumento manejado não desconstitui os fundamentos do despacho denegatório da admissibilidade do recurso.

#### Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

**PROCESSO** : AIRR-800.519/2001.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
**AGRAVANTE(S)** : VERA LÚCIA COELHO DE PAULA SOUZA  
**ADVOGADA** : DRA. RENATA RUSSO LARA  
**AGRAVADO(S)** : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CONVERSÃO PARA O RITO SUMARÍSSIMO. DESCONTOS FISCAIS. Não configurada violação direta e literal de preceito da lei federal ou da Constituição, nem divergência jurisprudencial válida e específica, nos moldes das alíneas "a" e "c" do artigo 896 da CLT, inviável o trânsito da revista e, conseqüentemente, o provimento do agravo de instrumento.

#### Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

**PROCESSO** : AIRR-811.069/2001.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
**AGRAVANTE(S)** : RIO NEGRO COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE AÇO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ADELMO DOS SANTOS FREIRE  
**AGRAVADO(S)** : BENEDITA NUNES PEREIRA  
**ADVOGADO** : DR. SAMUEL SOLOMCA JÚNIOR

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.



**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. PERÍCIA. ENGENHEIRO OU MÉDICO. CERCEAMENTO DE DEFESA. INDEFERIMENTO DE PERGUNTAS. HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA. DEVOLUÇÃO DE DESCONTOS. Não configurada violação direta e literal de preceito da lei federal ou da Constituição, nem divergência jurisprudencial válida e específica, nos moldes das alíneas "a" e "c" do artigo 896 da CLT, inviável o trânsito da revista e, conseqüentemente, o provimento do agravo de instrumento.

**Agravo de instrumento conhecido e não-provido.**

**PROCESSO :** AIRR-812.759/2001.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
**RELATORA :** MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
**AGRAVANTE(S) :** LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA DEUS  
**ADVOGADA :** DRA. EUGÊNIA JIZETTI ALVES BEZERRA SEPÚLVEDA  
**AGRAVADO(S) :** BANCO BANERJ S.A. E OUTRO  
**ADVOGADO :** DR. MAURO MARONEZ NAVEGANTES

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AUMENTO SALARIAL DE 5%. CONVENÇÃO COLETIVA DE 1993/94. PREVALÊNCIA DO ACORDO COLETIVO DE TRABALHO. Não configurada violação direta e literal de preceito da lei federal ou da Constituição, nem divergência jurisprudencial válida e específica, nos moldes das alíneas "a" e "c" do artigo 896 da CLT, inviável o trânsito da revista e, conseqüentemente, o provimento do agravo de instrumento.

**Agravo de instrumento conhecido e não-provido.**

**PROCESSO :** RR-1/1999-013-04-41.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
**RELATOR :** MIN. ALBERTO BRESCIANI  
**RECORRENTE(S) :** FUNDAÇÃO DE ATENDIMENTO SÓCIO-EDUCATIVO DO RIO GRANDE DO SUL - FASE  
**PROCURADORA :** DRA. LIANE ELISA FRITSCHE  
**RECORRIDO(S) :** WALTER LOPES DA SILVA FILHO  
**ADVOGADO :** DR. AFONSO CELSO BANDEIRA MARTHA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer e dar provimento ao agravo de instrumento. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, apenas quanto aos juros de mora, por violação do art. 5º, II, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar a aplicação da alíquota de juros moratórios de 0,5% (zero vírgula cinco por cento) ao mês, a partir de setembro de 2001.

**EMENTA:** I - AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. PROVIMENTO. JUROS DE MORA. POTENCIAL VIOLAÇÃO DO ART. 5º, II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. "Emprestada provimento a agravo de instrumento para melhor análise de potencial violação ao art. 5º, II, da Constituição Federal quando o Eg. Regional determina que o cálculo dos juros de mora sobre os débitos trabalhistas são regulados pela Lei nº 8.177/91, afastando a incidência da Lei nº 4.414/64 e da Lei nº 9.494/97, artigo 1º-F, acrescido pela Medida Provisória 2.180-35. Agravo de instrumento a que se empresta provimento, ante a possibilidade de potencial violação ao art. 5º, II, da Constituição Federal, ordenando-se o processamento do recurso de revista, nos termos regimentais" (Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado). Agravo de instrumento conhecido e provido. II - RECURSO DE REVISTA. 1. JUROS DE MORA. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.180-35 DE AGOSTO DE 2001. "Esta Corte sedimentou tese de que, após a publicação da Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, a qual acresceu o art. 1º-F à Lei nº 9.494/97, os juros de mora aplicáveis às condenações contra a Fazenda Pública são 6% (seis por cento) ao ano, incidindo a partir de setembro de 2001, quando editada a referida Medida Provisória. Assim, afastada a aplicabilidade da norma contida na Lei nº 8.177/91. Precedentes" (Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado). Inteligência da Orientação Jurisprudencial 7 do Tribunal Pleno. Recurso de revista conhecido e provido. 2. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. IMUNIDADE. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DIRETA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. FATOS E PROVÁS. O art. 896, § 2º, da CLT é expresso e definitivo, quando pontua que "das decisões proferidas pelos Tribunais Regionais do Trabalho ou por suas Turmas, em execução de sentença, inclusive em processo incidente de embargos de terceiro, não caberá Recurso de Revista, salvo na hipótese de ofensa direta e literal de norma da Constituição Federal". Esta é a ordem que a Súmula 266 do TST reitera. Ao aludir a ofensa "direta e literal", o preceito, por óbvio, exclui a possibilidade de recurso de revista que se esconde em violação de preceitos de "status" infraconstitucional, que somente por reflexo atingiriam normas constitucionais; ou há ofensa à previsão expressa de preceito inscrito na Carta Magna, ou não prosperará o recurso de revista. Por outro lado, não prosperará o recurso de revista calcado na necessidade de revolvimento de fatos e provas (Súmula 126 do TST). Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO :** RR-15/2007-138-03-40.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
**RELATOR :** MIN. ALBERTO BRESCIANI  
**RECORRENTE(S) :** CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADO :** DR. ROGÉRIO NETTO ANDRADE  
**RECORRIDO(S) :** BRUNO EDUARDO SOARES  
**ADVOGADA :** DRA. THAÍS CLÁUDIA D'AFONSECA DA SILVA LODI  
**RECORRIDO(S) :** GENNARI & PEARTREE PROJETOS E SISTEMAS LTDA.  
**ADVOGADO :** DR. WASHINGTON MURILLO DA C. MELO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar o regular processamento do recurso de revista. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** I - AGRAVO DE INSTRUMENTO. Caracterizada a divergência jurisprudencial, merece processamento o recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e provido. II - RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. ISONOMIA. APLICAÇÃO ANALÓGICA DO ART. 12 DA LEI Nº 6.019/74 AOS EMPREGADOS DAS EMPRESAS PRESTADORAS DE SERVIÇOS. Na forma da jurisprudência da SBDI-1 desta Corte, os trabalhadores das empresas prestadoras de serviços têm direito aos salários e demais vantagens dos empregados das empresas tomadoras dos serviços. Aplicação analógica do disposto no art. 12, "a", da Lei nº 6.019/74. Recurso de revista conhecido e desprovido.

**PROCESSO :** RR-28/2002-261-04-40.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
**RELATOR :** MIN. ALBERTO BRESCIANI  
**RECORRENTE(S) :** PEDRO ARCILDO WAGNER  
**ADVOGADA :** DRA. FABIANE HARRES SOARES  
**RECORRIDO(S) :** COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS  
**ADVOGADO :** DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar o regular processamento do recurso de revista. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do Reclamante, exclusivamente, quanto aos efeitos do contrato de trabalho extinto face à aposentadoria, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para deferir a multa de 40% sobre o FGTS de todo o contrato de trabalho, nos termos do art. 18, § 1º, da Lei nº 8.036/90. Custas, pela Reclamada, no importe de R\$140,00, calculadas sobre o novo valor arbitrado à condenação de R\$7.000,00.

**EMENTA:** I - AGRAVO DE INSTRUMENTO. Caracterizada a divergência jurisprudencial, merece processamento o recurso de revista, na via do art. 896, "a", da CLT. Agravo de instrumento conhecido e provido. II - RECURSO DE REVISTA. 1. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. EXTINÇÃO DO CONTRATO INDIVIDUAL DE TRABALHO. CANCELAMENTO DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 177/TST. Esta Corte, em face das decisões do Supremo Tribunal Federal, concluindo pela inconstitucionalidade dos §§ 1º e 2º do art. 453 da CLT, introduzidos pela Lei nº 9.528/97, cancelou a Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1/TST. Logo, prevalece o entendimento de que a aposentadoria voluntária não põe fim ao contrato de trabalho, sendo devida a multa de 40% do FGTS de todo o período trabalhado na hipótese de despedida sem justa causa. Recurso de revista conhecido e provido. 2. HORA EXTRA. CARGO DE CONFIANÇA. A reforma da decisão, nos aspectos pretendidos pela parte, demandaria o revolvimento de fatos e provas, intento vedado nesta esfera recursal, a teor do disposto na Súmula 126, desta Corte. Por outra face, a divergência jurisprudencial, hábil a impulsionar o recurso de revista (CLT, art. 896, "a"), há de partir de arestos que, reunindo as mesmas premissas de fato e de direito ostentadas pelo caso concreto, ofereçam diverso resultado. A ausência ou acréscimo de qualquer circunstância alheia ao caso posto em julgamento faz inespecífico o julgado idôneo para cotejo, na recomendação da Súmula 296, I/TST. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO :** RR-57/1998-641-04-00.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
**RELATOR :** MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**RECORRENTE(S) :** MUNICÍPIO DE TRÊS PASSOS  
**ADVOGADO :** DR. MARCELO TRINDADE  
**RECORRIDO(S) :** IRNO HEIMBURG  
**ADVOGADO :** DR. JOSÉ ORLANDO SCHÄFER

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por violação do art. 5º, II, da Constituição da República e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que incidam juros de mora de 0,5% ao mês, a partir de setembro de 2001.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. PERCENTUAL DE JUROS DE MORA. APLICÁVEIS AOS DÉBITOS TRABALHISTAS - Após a publicação da Medida Provisória nº 2.180-35 de 2001, a qual acresceu o artigo 1º, F, à Lei nº 9.494/97, os juros de mora aplicáveis nas condenações da Fazenda Pública são de 0,5% ao mês. Recurso de Revista conhecido e provido.

**PROCESSO :** RR-62/2004-125-15-00.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
**RELATORA :** MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
**RECORRENTE(S) :** COMPANHIA ENERGÉTICA SANTA ELISA  
**ADVOGADO :** DR. LUIZ HENRIQUE PIERUCHI  
**RECORRIDO(S) :** ANTÔNIO THOMAZ  
**ADVOGADO :** DR. ISIDORO PEDRO AVI

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. DA UNICIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO. PRESCRIÇÃO BIENAL. Não configurada divergência jurisprudencial válida e específica, nos moldes da alínea "a" do artigo 896 da CLT, inviável o trânsito da revista.

**PRESCRIÇÃO. RURÍCOLA. CONTRATO EM CURSO. EMENDA CONSTITUCIONAL 28/2000.** Não obstante a lei nova tenha eficácia imediata, não alcança direitos adquiridos na vigência do contrato de trabalho, pena de ferir não só o princípio da irretroatividade da lei - art. 6º da Lei de Introdução ao Código Civil - , como também o princípio do direito adquirido, consagrado também no artigo 5º, XXXVI, da Carta Magna, a conduzir à inobservância ' do quinquênio a partir da promulgação da Emenda Constitucional 28/2000. Em harmonia o acórdão recorrido com a atual e iterativa jurisprudência desta Corte, emergem o art. 896, § 4º, da CLT e a

Súmula 333/TST como óbices ao conhecimento da revista. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS. MULTA DE 40% FGTS. Decisão regional em consonância com o entendimento vertido no OJ 361 da SDI-1/TST. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO :** ED-RR-73/2006-121-04-40.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
**RELATOR :** MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**EMBARGANTE :** BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO :** DR. MARCO AURÉLIO AGUIAR BARRETO  
**ADVOGADO :** DR. LUIZ EMIRALDO EDUARDO MARQUES  
**EMBARGANTE :** SÉRGIO LUIZ BRANCO MARCA  
**ADVOGADO :** DR. ANDRÉ DUARTE GANDRA  
**EMBARGADO(A) :** OS MESMOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios interpostos pelo Reclamado e não conhecer dos Embargos Declaratórios Adesivos do Reclamante.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. CONCURSO PÚBLICO. CANDIDATO PORTADOR DE DEFICIÊNCIA. POSSE NEGADA DEVIDO À COMPROVAÇÃO DE DEFICIÊNCIA AUDITIVA UNILATERAL. NOVA REDAÇÃO DO DECRETO Nº 3.298/99 - A decisão não padece de nenhum vício sanável por meio dos Embargos Declaratórios, sendo certo que o Embargante pretende a alteração do julgado utilizando-se de remédio impróprio, que tem limitação e campo restrito pelas hipóteses previstas no artigo 535 do CPC. Embargos Declaratórios rejeitados.

**PROCESSO :** RR-78/2005-040-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
**RELATORA :** MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
**RECORRENTE(S) :** RUY HIROYUKI TAKAISHI  
**ADVOGADO :** DR. RICARDO WILLIAM CAMASMIE  
**RECORRIDO(S) :** COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO - METRÔ  
**ADVOGADO :** DR. SÉRGIO HENRIQUE PASSOS AVELLEDA

**DECISÃO:** Por unanimidade, provido o agravo de instrumento, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reconhecida a unicidade do contrato de trabalho, condenar a reclamada ao pagamento da multa de 40% do FGTS sobre os depósitos anteriores à aposentadoria. Inverte-se o ônus da sucumbência.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. CONTINUIDADE DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. UNICIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO. MULTA DE 40% SOBRE O FGTS. Aparente divergência jurisprudencial, nos moldes da alínea "a" do art. 896 da CLT, a ensejar o provimento do agravo de instrumento, nos termos do art. 3º da Resolução Administrativa nº 928/2003.

**Agravo de instrumento conhecido e provido.**

**RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. CONTINUIDADE DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. UNICIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO. MULTA DE 40% SOBRE O FGTS.** Cancelada a OJ-177 da SDI-1 do TST, em decorrência do julgamento das ADIns nºs 1.770-4/DF e 1.721-4/DF pelo Supremo Tribunal Federal, em que declarada a inconstitucionalidade dos parágrafos 1º e 2º do art. 453 da CLT. Noutro giro, a matéria se encontra pacificada no âmbito desta Corte, nos termos da OJ 361-SDI-1/TST, no sentido de que "a aposentadoria espontânea não é causa de extinção do contrato de trabalho se o empregado permanece prestando serviços ao empregador após a jubilação. Assim, por ocasião da sua dispensa imotivada, o empregado tem direito à multa de 40% do FGTS sobre a totalidade dos depósitos efetuados no curso do pacto laboral".

**Recurso de revista conhecido e provido.**

**PROCESSO :** RR-79/2001-022-09-00.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
**RELATOR :** MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**RECORRENTE(S) :** COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO  
**ADVOGADO :** DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ  
**RECORRIDO(S) :** JOEL DA SILVA GOES  
**ADVOGADO :** DR. DERMOT RODNEY DE FREITAS BARBOSA  
**RECORRIDO(S) :** SENFF PARATI S.A.  
**ADVOGADA :** DRA. STELA MARLENE SCHWERZ

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. INTERVALO INTRAJORNADA. NATUREZA SALARIAL. A decisão regional está em perfeita consonância com a OJ-SBDI-I nº 307, que consagra o pagamento total do intervalo intrajornada suprimido acrescido do adicional de hora extra e com a OJ-SBDI-I nº 354, que prevê a natureza jurídica salarial da referida parcela. Logo, inexistente violação ao art. 71, §4º, da CLT. Incidência da Súmula nº 333 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

**HORAS EXTRAS. DEMONSTRATIVOS.** O Regional consigna expressamente que o reclamante apresentou demonstrativo de horas extras devidas, e que tal demonstrativo não está eivado dos vícios alegados pela reclamada. Logo, não se há falar em violação aos arts. 818 da CLT e 333, I, do CPC. No mais, saliente que os arestos colacionados vinculam-se à necessidade de que o reclamante apresente demonstrativo, pelo que são convergentes, e não divergentes. Recurso de Revista não conhecido.





**COMPENSAÇÃO DE HORAS EXTRAS.** A reclamada embasa suas razões recursais tão-somente em divergência jurisprudencial. O único aresto colacionado, todavia, é oriundo do próprio TRT da 9ª Região. Recurso de Revista não conhecido.

**CORREÇÃO MONETÁRIA. TRD. CONSTITUCIONALIDADE.** A OJ-SBDI-I n.º 300 já consolidou o entendimento de que é constitucional a aplicação da TRD, como fator de correção dos débitos trabalhistas, cumulada com juros de mora, previstos no art. 39 da Lei n.º 8.177/91, convalidado pelo art. 14 da Lei n.º 10.192/01. Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO :** RR-99/2005-103-10-00.5 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
**RELATOR :** MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**RECORRENTE(S) :** UNIÃO (PGFN)  
**PROCURADOR :** DR. LUIZ EMANUEL ANDRADE FARIAS  
**RECORRIDO(S) :** LILIAN FRANCISCA DE LIMA  
**ADVOGADO :** DR. OSVALDO ELIAS DA SILVA  
**RECORRIDO(S) :** DANIELA DE ALMEIDA SANTOS  
**ADVOGADO :** DR. JOSÉ ALVES DE ALENCAR

**DECISÃO:** Não conhecer do Recurso de Revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE AVISO PRÉVIO INDENIZADO. CABIMENTO - Não cabe a incidência da contribuição previdenciária sobre o aviso prévio indenizado, nos termos do disposto no art. 214, § 9º, inciso V, alínea f, do Decreto n.º 3.048/99, que aprovou o Regulamento da Previdência Social. Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO :** ED-RR-101/2006-027-12-00.8 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
**RELATOR :** MIN. ALBERTO BRESCIANI  
**EMBARGANTE :** ZANATTA - COMÉRCIO DE MOTOCICLETAS LTDA.  
**ADVOGADO :** DR. LUIZ FERNANDO MICHALAK SANTOS  
**EMBARGADO(A) :** ANA PAULA ROCHA DE SOUZA  
**ADVOGADO :** DR. ARLINDO ROCHA

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESCABIMENTO. Os embargos de declaração não autorizam o mero estabelecimento de diálogo entre as partes e o órgão jurisdicional, nunca viabilizando a modificação da substância do julgado, quando ausentes os vícios que a Lei, exaustivamente, enumera. A insatisfação com o resultado do julgamento demandará providências outras, segundo as orientações processuais cabíveis. Assim é que, opostos à deriva das situações a que se referem os arts. 535, incisos I e II, do CPC e 897-A e parágrafo único, da CLT, rejeitados são os embargos de declaração.

**PROCESSO :** ED-RR-118/2004-011-01-00.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
**RELATORA :** MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
**EMBARGANTE :** MARIA HELENA DA SILVA FERNANDES  
**ADVOGADO :** DR. LUIZ CARLOS BARBARÁ  
**EMBARGADO(A) :** FURNAS CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.  
**ADVOGADO :** DR. LYCURGO LEITE NETO

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. INTERRUPTÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE NÃO CONFIGURADOS. REJEIÇÃO. Acórdão que não se resente de quaisquer dos vícios autorizadores do manejo dos embargos de declaração, a teor dos arts. 535 do CPC e 897-A da CLT, evidenciando-se tão-somente o inconformismo da parte com o não-provimento do agravo de instrumento.

**Embargos de declaração rejeitados.**

**PROCESSO :** RR-171/2005-312-06-00.3 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
**RELATOR :** MIN. ALBERTO BRESCIANI  
**RECORRENTE(S) :** RESTAURANTE PONTA DA SERRA  
**ADVOGADO :** DR. FRANCISCO SYLAS MACHADO COSTA  
**RECORRIDO(S) :** ERIVAN PEIXOTO DE MELO  
**ADVOGADA :** DRA. LEIDIANE CLÉRE DO NASCIMENTO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 5º, LV, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento, para, afastada a deserção, determinar o retorno dos autos ao Eg. TRT da 6ª Região, a fim de que prossiga no julgamento do recurso ordinário do Reclamado, como entender de direito.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. GUIA DE CUSTAS. REQUISITOS. PREENCHIMENTO INCORRETO. POSSIBILIDADE DE IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO. AUSÊNCIA DE DESEMPENHO. A forma é a segurança dos atos processuais, normalmente solenes, em função dos requisitos a que expostos pela Lei. Ocorre que a razoabilidade não pode abandonar o legislador e, por razões mais fortes, o aplicador do direito, valorizando-se um padrão, quando o ato em si resta, manifestamente, concretizado. Inquestionável a efetividade do recolhimento das custas, não se mostra relevante defeito de formalização da guia própria, quando, não detectado erro grosseiro ou má-fé, faz-se possível a constatação de que o pagamento se refere à ação em curso. Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO :** ED-RR-191/2006-041-24-00.8 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
**RELATOR :** MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**EMBARGANTE :** MINERAÇÃO MATO GROSSO S.A.

**ADVOGADO :** DR. ÁLVARO DE BARROS GUERRA FILHO  
**EMBARGADO(A) :** MANOEL MESSIAS DOS SANTOS  
**ADVOGADO :** DR. DIRCEU RODRIGUES JÚNIOR

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. IRRECORRIBILIDADE. Na hipótese, o Recurso de Revista era incabível à luz da Súmula 214 desta Corte, já que a decisão proferida pelo Regional apenas resolveu questão incidente, atinente à prescrição, e não se amparou em nenhuma das exceções enumeradas na mencionada Súmula. Embargos Declaratórios rejeitados.

**PROCESSO :** RR-194/2006-103-22-00.4 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
**RELATOR :** MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**RECORRENTE(S) :** MUNICÍPIO DE PICOS  
**ADVOGADO :** DR. DANIEL LOPES RÊGO  
**RECORRIDO(S) :** TEREZA CARLOS DE LIMA  
**ADVOGADO :** DR. GLEUVAN ARAÚJO PORTELA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto aos temas "Contrato Nulo", por contrariedade à Súmula 363/TST, e "Honorários Advocatícios, por contrariedade às Súmulas 219 e 329 do TST. No mérito, dar-lhe provimento parcial para restringir a condenação ao pagamento do saldo de salário (outubro/2005) e do FGTS (8%), bem como para excluir da condenação os honorários advocatícios.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO. EFEITOS - Conforme estabelece a Súmula n.º 363/TST, a contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS (Res. 121/2003, DJ 21/11/2003). Conhecido e parcialmente provido.

**INCONSTITUCIONALIDADE E/OU IRRETROATIVIDADE DO ARTIGO 19-A DA LEI N.º 8.036/90** - Esta Casa firmou sua jurisprudência justamente no sentido de que o artigo 19-A da Lei 8.036/90, cuja redação foi determinada pela Medida Provisória 2.164-41/01, não é inconstitucional, não havendo que se falar em sua irretroatividade, mormente diante do fato de que as súmulas constituem interpretação de leis preexistentes, sendo absolutamente razoável que venham a sofrer alterações e atualizações, a fim de acompanhar a evolução da jurisprudência da Corte. Nesse sentido, a recente OJ n.º 362 da SBDI-1/TST. Não conhecido.

**JUROS DE MORA.** Incidência da Súmula 297 do TST. Não conhecido.

**HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS** - A condenação em honorários advocatícios, na Justiça do Trabalho, depende do preenchimento dos requisitos previstos no art. 14 da Lei n.º 5.584/70, mesmo após a promulgação da Constituição Federal/88. Ausente a assistência sindical, não há como se deferir a verba honorária. Inteligência das Súmulas n.ºs 219 e 329 do TST. Conhecido e provido.

**PROCESSO :** RR-197/2003-281-04-00.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)

**RELATOR :** MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**RECORRENTE(S) :** LUECI TERESINHA TOLDO  
**ADVOGADO :** DR. DANIEL VON HOHENDORFF  
**RECORRIDO(S) :** MUNICÍPIO DE ESTEIO  
**ADVOGADO :** DR. ZAIR CATARINA MACHADO DE DEUS

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à OJ 265 da SDI-1/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a decisão do juízo de origem, quanto à estabilidade e reflexos financeiros.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. EMPREGADO PÚBLICO CONCURSADO SOB O REGIME CELETISTA. ESTABILIDADE PREVISTA NO ART. 41 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. POSSIBILIDADE. OJ 265 DA SDI-1/TST - O empregado público celetista é detentor da estabilidade prevista no art. 41 da Constituição da República, nos termos da OJ 265 da SDI-1/TST. Recurso de revista conhecido por contrariedade à OJ 265 da SDI-1/TST e provido.

**PROCESSO :** RR-228/2005-137-15-00.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)

**RELATOR :** MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**RECORRENTE(S) :** MUNICÍPIO DE PIRACICABA  
**ADVOGADO :** DR. JOSÉ ROBERTO GAIAD  
**RECORRIDO(S) :** SEBASTIÃO RODRIGUES DA SILVA  
**ADVOGADO :** DR. JAMIL APARECIDO MILANI  
**RECORRIDO(S) :** CONTROL EMPREENDIMENTOS LTDA.

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. MULTAS CONVENCIONAIS. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 333 DO TST - A decisão regional encontra-se em sintonia com a atual jurisprudência desta Corte pela qual a condenação subsidiária do tomador de serviços abrange todas as verbas devidas pelo devedor principal, incluindo-se as multas. Não conhecido.

**HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS** - O Recurso de Revista, no particular, está desfundamentado à luz das alíneas "a" e "c" do artigo 896 da CLT. Não conhecido.

**RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ITEM IV DA SÚMULA 331 DO TST. § 4º DO ARTIGO 896 DA CLT** - Ante a impossibilidade de se reconhecer o vínculo empregatício com ente da Administração Pública Indireta, em razão do entendimento consagrado no item II da Súmula 331 do TST, quanto à contratação de trabalhador, por intermédio de empresa interposta, subsiste a responsabilidade subsidiária pelas obrigações trabalhistas inadimplidas pela empresa prestadora de serviços. Essa decisão provocou, inclusive, a alteração do item IV da Súmula 331 do TST. Essa responsabilização subsidiária, aliás, encontra respaldo no art. 37, § 6º, da Constituição Federal, que consagra a responsabilização objetiva da Administração Pública pelos danos decorrentes de ato administrativo que tenha praticado, no caso a contratação de empresa que se revelou inidônea. Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO :** RR-233/2005-013-07-00.3 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
**RELATORA :** MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
**RECORRENTE(S) :** P.G.P. FREITAS - ME  
**ADVOGADA :** DRA. ANA ELIZABETH MESQUITA MOREIRA  
**RECORRIDO(S) :** ROGINÁCIA LAVOR PEREIRA  
**ADVOGADO :** DR. JORGE LUIZ SIMÕES ALCÂNTARA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade às Súmulas 219 e 319/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação os honorários advocatícios.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. COMISSÕES "POR FORA". Tendo o Tribunal Regional, soberano na análise das provas, constatado o pagamento de comissões à reclamante, "por fora", segundo o conjunto probatório dos autos, e deferido seus reflexos nas parcelas trabalhistas, entendimento diverso demandaria exame de provas e fatos, procedimento obstaculizado a esta instância extraordinária, nos termos da Súmula 126/TST.

**Revista não conhecida, no item.**

**HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** A decisão recorrida se encontra em dissonância com as Súmulas 219, I, e 319 do TST, verbis: "na Justiça do Trabalho, a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nunca superiores a 15% (quinze por cento), não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do salário mínimo ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família. (ex-Súmula n.º 219)" e "mesmo após a promulgação da CF/1988, permanece válido o entendimento consubstanciado na Súmula n.º 219 do Tribunal Superior do Trabalho."

**Revista conhecida e provida, no tópico.**

**PROCESSO :** RR-247/2001-081-15-00.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
**RELATOR :** MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**RECORRENTE(S) :** MARCHESAN IMPLEMENTOS E MÁQUINAS AGRÍCOLAS TATU S.A.  
**ADVOGADO :** DR. IRANY FERRARI  
**RECORRIDO(S) :** LAÉRCIO STRACANHOLLI  
**ADVOGADO :** DR. LÚCIO CRESTANA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. RURÍCOLA. PRESCRIÇÃO. CONTRATO FINDO ANTERIORMENTE À VIGÊNCIA DA EC N.º28/00. O Regional afirma que o contrato de trabalho do reclamante encerrou-se anteriormente à vigência da EC n.º28/00. Logo, nos termos da OJ-SBDI-I n.º271, a prescrição prossegue regida pelo texto constitucional vigente à sua época. Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO :** RR-250/2004-122-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)

**RELATOR :** MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**RECORRENTE(S) :** TECON RIO GRANDE S.A.  
**ADVOGADO :** DR. FLÁVIO ROSSIGNOLO LONDERO  
**RECORRIDO(S) :** ANDRÉ DE LIMA CASTRO  
**ADVOGADO :** DR. DANIEL DE ARAÚJO SPOTORNO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. TURNO DE REVEZAMENTO - CARACTERIZAÇÃO. Esta Corte firmou o entendimento de que, para se considerar que o empregado trabalhe em turno ininterrupto de revezamento, é necessário que cumpra jornada alternadamente no período diurno e noturno. Logo, se o empregado trabalhar alternadamente em pelo menos dois horários, um diurno e outro que adentre no período noturno, caracteriza-se turno ininterrupto de revezamento. Incidência da Súmula n.º 333 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO :** RR-263/2005-042-01-00.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)

**RELATOR :** MIN. ALBERTO BRESCIANI  
**RECORRENTE(S) :** METROPOLITAN EMPREENDIMENTOS S.A.  
**ADVOGADO :** DR. RUI MEIER  
**RECORRIDO(S) :** ROSENILDO SOUZA DA ROCHA  
**ADVOGADO :** DR. CARLOS ALBERTO PATRÍCIO DE SOUZA  
**RECORRIDO(S) :** EIGHT QUALIT COOPERATIVA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PARA EVENTOS E TURISMO LTDA.

**DECISÃO:** Por unanimidade, por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto à multa do § 8º do artigo 477 da CLT, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.



**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. 1 - COOPERATIVA. RELAÇÃO DE EMPREGO. FRAUDE. REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 126/TST. Não viola a literalidade do parágrafo único do art. 442 da CLT a decisão regional que, com esteio na prova dos autos (art. 131 do CPC), reconhece relação de emprego entre pretensão associado e tomador de serviços de cooperativa - assim criada com intuito de burlar a legislação trabalhista -, quando, efetivamente, preenchidos os requisitos essenciais ao negócio jurídico (arts. 2º, 3º e 9º da CLT). Da mesma forma, não se caracterizam violados os arts. 3º e 4º, da Lei 5.764/71 e 5º, II, da Constituição Federal. Ademais, a verificação dos argumentos da parte, no que concerne à ausência de fraude, demandaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, procedimento não permitido nesta esfera extraordinária (Súmula 126/TST). 2 - INDENIZAÇÃO POR SEGURO DESEMPREGO. Tendo o recurso de revista por escopo a uniformização da jurisprudência trabalhista, nenhuma utilidade ver-se-á no processamento de semelhante apelo, quando o tema brandido for objeto de súmula ou de orientação jurisprudencial da Seção de Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, situações em que a missão da Corte ter-se-á, previamente, ultimado. Tal diretriz está, hoje, consagrada pelo art. 896, § 4º, do Texto Consolidado. Interposto à deriva dos requisitos do art. 896 consolidado, não prospera o recurso de revista. Incidência da compreensão da Súmula 389, II, TST. 3 - MULTA DO ARTIGO 477, § 8º, DA CLT. RECONHECIMENTO DO VÍNCULO DE EMPREGO EM JUÍZO. Não havendo fundada controvérsia em torno da existência do liame empregatício, atem-se a multa a que alude o art. 477, § 8º, da CLT. Recurso de revista conhecido parcialmente e desprovido.

**PROCESSO** : RR-293/2001-141-17-00.5 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE COLATINA  
**ADVOGADO** : DR. SEBASTIÃO IVO HELMER  
**RECORRIDO(S)** : DILOHARA BINDA  
**ADVOGADO** : DR. HEULER JOSÉ PRETTI

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por contrariedade aos itens II e III da Súmula 368 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que os descontos previdenciários e fiscais sejam apurados de acordo com os princípios determinados pelo referido Verbete Sumular.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - RELAÇÃO DE EMPREGO - CARGO EM COMISSÃO - EXONERAÇÃO DURANTE O ESTADO GRAVIDICO - GARANTIA DE EMPREGO - INDENIZAÇÃO - Nos termos do artigo 10, inciso II, alínea "b", do ADCT, até a promulgação da lei complementar a que se refere o art. 7º, I, da Constituição Federal, fica vedada a dispensa arbitrária ou sem justa causa da empregada gestante desde a confirmação da gravidez até cinco meses após o parto. Ressalte-se que o benefício da licença-gestante (art. 7º, XVIII, CF) foi expressamente estendido às servidoras públicas pelo art. 39, § 3º, da Magna Carta, o qual não fez qualquer distinção entre servidora ocupante de cargo efetivo e servidora de cargo em comissão. E não poderia ser diferente, porque a garantia destina-se, em verdade, à proteção do nascituro, e não propriamente à trabalhadora gestante. Não conhecido.

**DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS ITENS II E III DA SÚMULA 368 DO TST** Recurso de Revista provido para determinar que os descontos fiscais e previdenciários sejam apurados de acordo com os princípios determinados pelos itens II e III da Súmula 368 do TST.

**PROCESSO** : RR-301/2003-255-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**RECORRENTE(S)** : ANTÔNIO LUIZ JOSÉ CUSTÓDIO E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS  
**RECORRIDO(S)** : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA  
**ADVOGADO** : DR. SÉRGIO LUIZ AKAOU MARCONDES

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. FALTA DE PREPARO DO RECURSO DE REVISTA DOS RECLAMANTES ARGÜIDA EM CONTRA-RAZÕES DE RECURSO DE REVISTA. A decisão regional, em sede de Recurso Ordinário, inverteu o ônus da sucumbência e acresceu o valor das custas processuais. Porém, os Reclamantes não efetuaram o devido preparo, ou seja, não complementaram o valor das custas. Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : ED-RR-304/1998-011-04-00.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**EMBARGANTE** : HOSPITAL DE CLÍNICAS DE PORTO ALEGRE  
**ADVOGADA** : DRA. LÚCIA COELHO DA COSTA NOBRE  
**ADVOGADA** : DRA. PATRÍCIA DE AZEVEDO BACH  
**EMBARGADO(A)** : JORGE JÚNIOR COSTA DORNELES  
**ADVOGADO** : DR. LÚCIO TADEU DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios, portanto, apenas para prestar esclarecimentos.

**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS EM RECURSO DE REVISTA. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO NO TOCANTE À NULIDADE DO ACÓRDÃO DO TRT QUANTO À OCORRÊNCIA DE JULGAMENTO ULTRA PETITA. TENTATIVA DE INOVAÇÃO VEDADA QUANTO ÀS DIFERENÇAS POR DESVIO DE FUNÇÃO. Não-configuração dos defeitos apontados. Inadmissibilidade de se suplementar as razões da Revista em Embargos Declaratórios. Embargos Declaratórios acolhidos apenas para prestar esclarecimentos.

**PROCESSO** : RR-307/2002-093-09-00.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO BRESCIANI  
**RECORRENTE(S)** : FAZENDA SANTA FÉ LTDA.

**ADVOGADO** : DR. JAIME OLIVEIRA PENTEADO  
**RECORRIDO(S)** : PAULO DE MATTOS  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS ROBERTO FERREIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto à prescrição aplicável ao trabalhador rural, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. TRABALHADOR RURAL. PRESCRIÇÃO. AJUIZAMENTO DA RECLAMAÇÃO APÓS A PROMULGAÇÃO DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 28/2000. CONTRATO INDIVIDUAL DE TRABALHO EM CURSO. "Prescrição é a perda da ação atribuída a um direito, e de toda a sua capacidade defensiva, em conseqüência do não-uso desta, durante determinado espaço de tempo" (Washington de Barros Monteiro). O instituto guarda pertinência com os efeitos do decurso do tempo sobre as relações jurídicas, gerando direito de aquisição sucessiva. Não há dúvidas de que o inciso XXIX do art. 7º da Constituição Federal vigora desde a publicação da Emenda Constitucional nº 28, em 26 de maio de 2000 (LICC, art. 6º). Deve-se perquirir, no entanto, à falta de regras de transição que os disciplinem, quais os efeitos da regra nova, ante situações jurídicas não consumadas quando de sua edição. No caso dos trabalhadores rurais, até 26 de maio de 2000, não havia prazo prescricional, enquanto vigente o pacto, restringindo-se a Carta Magna a facultar o exercício do direito de ação até dois anos após a dissolução do contrato de trabalho. Lei superveniente fixou tal prazo. Assim, compreendendo-se que o prazo prescricional se oferece para o manejo (necessariamente futuro) de ação, o efeito imediato e geral da Emenda Constitucional nº 28 corresponderá, para os contratos ainda vigentes ao tempo em que publicada, à definição de termo "a quo" para a propositura eventual de reclamação trabalhista, prazo somente passível de conclusão em 26 de maio de 2005, ressalvada a dissolução contratual anterior (que, então, evocará o lapso bial comum às leis velha e nova). A perspectiva que se deve privilegiar é a do momento da violação para o futuro - porque fisicamente impossível retornar-se no tempo. Não se deve confundir a eficácia imediata da norma com a sua aplicação retroativa. Recurso de revista conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : RR-314/2005-126-15-00.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**RECORRENTE(S)** : TEKA - TECELAGEM KUEHNICH S.A.  
**ADVOGADO** : DR. AGOSTINHO TOFFOLI TAVOLARO  
**RECORRIDO(S)** : UNIÃO (PGF)  
**PROCURADOR** : DR. MANUELA MURICY MACHADO PINTO  
**RECORRIDO(S)** : LILIANE DA SILVA PANINI  
**ADVOGADO** : DR. GERALDO VIAMONTE

**DECISÃO:** Conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a não incidência da contribuição previdenciária sobre o aviso prévio indenizado.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE AVISO PRÉVIO INDENIZADO - Não cabe a incidência da contribuição previdenciária sobre o aviso prévio indenizado, nos termos do disposto no art. 214, § 9º, inciso V, alínea f, do Decreto nº 3.048/99, que aprovou o Regulamento da Previdência Social. Recurso de Revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-318/2004-321-01-40.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**RECORRENTE(S)** : GILCLEIDE BERNARDO DO NASCIMENTO  
**ADVOGADO** : DR. MÁRCIO DE ALMEIDA CAMARGO  
**RECORRIDO(S)** : CENTRO EDUCACIONAL LEONARDELLI LTDA.

**DECISÃO:** Por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento por virtual contrariedade à Orientação Jurisprudencial 307 da SDI-1 do TST; conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial 307 da SDI-1 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para acrescer à condenação mais trinta minutos como extras a título de intervalo intrajornada, significa dizer com o adicional relativo a horas extras, mantida a natureza salarial e, pois, os reflexos em outras parcelas salariais nos termos da OJ 354 da SDI-1 do TST.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMANTE. RECURSO DE REVISTA. INTERVALO INTRAJORNADA USUFRUÍDO PARCIALMENTE. Virtual contrariedade à Orientação Jurisprudencial 307 da SDI-1 do TST.

**Agravo de Instrumento a que se dá provimento. RECURSO DE REVISTA DA RECLAMANTE. INTERVALO INTRAJORNADA USUFRUÍDO PARCIALMENTE. DIREITO À INTEGRALIDADE DO INTERVALO MÍNIMO DE UMA HORA COMO EXTRA. NATUREZA SALARIAL.** Aplicação da Orientação Jurisprudencial 307 da SDI-1 do TST: "Após a edição da Lei nº 8.923/94, a não-concessão total ou parcial do intervalo intrajornada mínimo, para repouso e alimentação, implica o pagamento total do período correspondente, com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho (art. 71 da CLT)." Incidência também da OJ 354 da SDI-1 do TST. Recurso de Revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-326/2007-005-08-00.0 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO BRESCIANI  
**RECORRENTE(S)** : ESTADO DO PARÁ  
**PROCURADORA** : DRA. CAROLINE TEIXEIRA DA SILVA PROFETI  
**RECORRIDO(S)** : LUZIA VIEIRA DE MENEZES  
**ADVOGADO** : DR. FABRÍCIO BENTES CARVALHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "contrato nulo - efeitos", por contrariedade à Súmula nº 363 deste Tribunal, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, apenas para excluir da condenação a determinação de recolhimento de contribuições previdenciárias e a inscrição da Reclamante no INSS, mantendo quanto ao mais o acórdão recorrido.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO - EFEITOS. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA E INDIRETA. AUSÊNCIA DE PRÉVIO CONCURSO PÚBLICO. O provimento de empregos dos quadros dos entes que compõem a Administração Pública Direta e Indireta impescinde da realização de prévio concurso público de provas ou de provas e títulos, sob pena de nulidade do relacionamento travado (Constituição Federal, art. 37, inciso II e § 2º). Não se pode, por nenhum fundamento, negar a literalidade da Constituição Federal, sem se lançar por terra a básica garantia do Estado de Direito. A nulidade exige a reposição das partes ao "status quo ante". Sendo impossível a restituição do trabalho prestado, o tomador dos serviços deve ao trabalhador apenas a contraprestação ao labor de que se aproveitou, segundo o que se tiver pactuado, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, como indenização, além dos depósitos referentes ao FGTS. Inteligência da Súmula nº 363/TST, com a redação dada pela Resolução nº 121/2003, e do art. 19-A da Lei nº 8.036/90. Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

**PROCESSO** : RR-327/1997-141-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**RECORRENTE(S)** : SINDICATO DOS  
**PROFISSIONAIS DE ENFERMAGEM, TÉCNICOS, DUCHISTAS, MASSAGISTAS E EMPREGADOS EM HOSPITAIS E CASAS DE SAÚDE DO RIO GRANDE DO SUL**  
**ADVOGADA** : DRA. MONYA RIBEIRO TAVARES PERINI  
**RECORRIDO(S)** : HOSPITAL NOSSA SENHORA DO CARMO  
**ADVOGADO** : DR. PATRÍCIA PELEGRINO PINZON

**DECISÃO:** Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento; conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. ILEGITIMIDADE AD CAUSAM DO SINDICATO RECLAMANTE, por violação do art. 8º, III, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a ilegitimidade do Sindicato reclamante para figurar como substituto processual, anular os acórdãos de fls.83-85 e 91-92 e determinar o retorno do processo ao Regional de origem, a fim de que prossiga no exame do Recurso Ordinário obreiro, como entender de direito, prejudicado o exame dos demais temas veiculados no Recurso de Revista.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO RECORRIDO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICTIONAL. A preliminar argüida não viabiliza o processamento do apelo, por desfundamentada, na medida em que o Reclamante não indica, expressamente, os pontos suscitados nos declaratórios que não teriam sido objeto de exame por parte do Regional.

**SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. ILEGITIMIDADE AD CAUSAM DO SINDICATO-RECLAMANTE.** A substituição processual prevista no art. 8º, inciso III, da Constituição da República, é ampla e irrestrita, conforme o novo entendimento jurisprudencial do STF sobre o tema. Embora, em seara trabalhista, a questão ainda não esteja sedimentada, não obstante o cancelamento da Súmula 310 do TST, concluo que, por se tratar, no caso concreto, de ação decorrente de direitos e interesses individuais homogêneos, é possível o seu acolhimento nesta Justiça do Trabalho. Há na decisão ora agravada possível afronta ao art. 8º, III, da Constituição Federal de 1988, o que enseja o provimento do agravo de instrumento interposto pelo Sindicato reclamante para que se proceda a um melhor exame do seu recurso de revista. Agravo de Instrumento provido e convertido em Recurso de Revista.

**RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO RECORRIDO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICTIONAL.** A preliminar argüida não viabiliza o processamento do apelo, por desfundamentada, na medida em que o Reclamante não indica, expressamente, os pontos suscitados nos declaratórios que não teriam sido objeto de exame por parte do Regional. Preliminar não conhecida.

**SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. ILEGITIMIDADE AD CAUSAM DO SINDICATO-RECLAMANTE.** A substituição processual prevista no art. 8º, inciso III, da Constituição da República, é ampla e irrestrita, conforme o novo entendimento jurisprudencial do STF sobre o tema. Embora, em seara trabalhista, a questão ainda não esteja sedimentada, não obstante o cancelamento da Súmula 310 do TST, concluo que, por se tratar, no caso concreto, de ação decorrente de direitos e interesses individuais homogêneos, é possível o seu acolhimento nesta Justiça do Trabalho. Recurso de Revista conhecido por violação e provido.

**PROCESSO** : RR-331/2006-011-10-00.2 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
**RECORRENTE(S)** : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS E REGIÃO  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO MENEZES  
**ADVOGADO** : DR. ARISTEU CÉSAR PINTO NETO  
**RECORRIDO(S)** : SINDICATO  
**DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE CONSTRUÇÃO DE AERONAVES, EQUIPAMENTOS GERAIS AEROSPACIAL, AEROPEÇAS,**





**MONTAGEM E REPARAÇÃO DE AERONAVES  
E INSTRUMENTOS AEROSPAZIAL DO ESTADO DE  
SÃO PAULO**

**ADVOGADO** : DR. GUSTAVO TEIXEIRA RAMOS  
**ADVOGADA** : DRA. CÍNTIA ROBERTA DA CUNHA FERNANDES  
**RECORRIDO(S)** : UNIÃO (PGFN)  
**PROCURADOR** : DR. LYGIA MARIA AVANCINI

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 5º, LV, da Carta Magna, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a deserção proclamada, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem para que prossiga no julgamento do recurso ordinário como entender de direito.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. MANDADO DE SEGURANÇA. DESERÇÃO. RECURSO ORDINÁRIO. CUSTAS. PREENCHIMENTO DA GUIA DARF. Constando da guia DARF o nome do impetrante, a identidade do valor recolhido com aquele determinado na sentença a título de custas e a observância do prazo legal, elementos suficientes para vinculá-la ao processo, não há falar em deserção pela falta de identificação do número do processo, uma vez atingida a finalidade do ato.

**Recurso de revista conhecido e provido.**

**PROCESSO** : RR-334/2006-003-20-00.7 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. ALBERTO BRESCIANI  
**RECORRENTE(S)** : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS  
**RECORRIDO(S)** : WOLNY LEITE LIMA JÚNIOR  
**ADVOGADO** : DR. JARBAS GOMES DE MIRANDA  
**RECORRIDO(S)** : KASTEN MOTOR LTDA.

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. 1. PRELIMINAR DE NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Não há que se cogitar de nulidade, por negativa de prestação jurisdicional, quando a decisão atacada manifesta tese expressa sobre todos os aspectos manejados pela parte, em suas intervenções processuais oportunas, ainda que de forma contrária a seus desígnios. Recurso de revista não conhecido. 2. TERCEIRIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA EMPRESA TOMADORA PELOS DÉBITOS DA EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993)". Inteligência da Súmula 331, IV, do TST. Recurso de revista não conhecido. 3. HORAS EXTRAS E REFLEXOS. O recurso de revista se concentra na avaliação do direito posto em discussão. Assim, em tal via, já não são revolidos fatos e provas, campo em que remanesce soberana a instância regional. Diante de tal peculiaridade, o deslindo do apelo considerará apenas a realidade que o acórdão atacado revelar. Esta é a inteligência da Súmula 126 do TST. Recurso de revista não conhecido. 4. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ALCANCE. MULTAS DO ARTIGO 477 DA CLT E DE 40% SOBRE O FGTS. A responsabilidade subsidiária do tomador de serviços alcança todos os direitos trabalhistas assegurados pelo ordenamento jurídico, inclusive às multas do art. 477, § 8º, da CLT e de 40% sobre o FGTS. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-343/2006-004-20-00.4 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. ALBERTO BRESCIANI  
**RECORRENTE(S)** : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS  
**RECORRIDO(S)** : VALDOMIRO REINALDO SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. JARBAS GOMES DE MIRANDA  
**RECORRIDO(S)** : KASTEN MOTOR LTDA.

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de revista exclusivamente quanto à responsabilidade pelo pagamento das contribuições previdenciárias, por contrariedade à Súmula nº 368, III, do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar que os descontos previdenciários sejam efetuados de acordo com a referida Súmula, nos termos da fundamentação.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. 1. PRELIMINAR DE NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Não há que se cogitar de nulidade, por negativa de prestação jurisdicional, quando a decisão atacada manifesta tese expressa sobre todos os aspectos manejados pela parte, em suas intervenções processuais oportunas, ainda que de forma contrária a seus desígnios. Recurso de revista não conhecido. 2. TERCEIRIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA EMPRESA TOMADORA PELOS DÉBITOS DA EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993)". Inteligência da Súmula 331, IV, do TST. Recurso de revista não conhecido. 3. HORAS EXTRAS E ADICIONAL NOTURNO. REFLEXOS. Estabelecido pelo Tribunal

Regional que o Reclamante prestava serviços de motorista para a Recorrente, não se caracteriza a pretendida violação do art. 2º, § 1º, "a", da Lei nº 5.811/1972. Recurso de revista não conhecido. 4. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ALCANCE. MULTAS DO ARTIGO 477 DA CLT E DE 40% SOBRE O FGTS. A responsabilidade subsidiária do tomador de serviços alcança todos os direitos trabalhistas assegurados pelo ordenamento jurídico, inclusive às multas do art. 477, § 8º, da CLT e de 40% sobre o FGTS. Recurso de revista não conhecido. 5. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. SÚMULA Nº 368, III, DO TST. Nos termos do item III da Súmula 368 do TST, em se tratando de descontos previdenciários, o critério de apuração encontra-se disciplinado no art. 276, § 4º, do Decreto nº 3.048/99 que regulamentou a Lei nº 8.212/91 e determina que a contribuição do empregado, no caso de ações trabalhistas, seja calculada mês a mês, aplicando-se as alíquotas previstas no art. 198, observado o limite máximo do salário-de-contribuição. (ex-OJ nº 32 - Inserida em 14.03.1994 e OJ 228 - Inserida em 20.06.2001) . Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-354/2005-045-12-00.2 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. ALBERTO BRESCIANI  
**RECORRENTE(S)** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADOR** : DR. JEFFERSON CARLOS CARUÍS GUEDES  
**RECORRIDO(S)** : ANDREA ESPÍNDOLA FUZÃO  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO JOSÉ MARTINS  
**RECORRIDO(S)** : MINI MERCADO MORAES LTDA. E OUTRO  
**ADVOGADO** : DR. NILMAR JOSÉ BITTENCOURT

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. ACORDO JUDICIAL. DEFINIÇÃO DA NATUREZA DAS PARCELAS AJUSTADAS. Não há que se presumir fraude, quando os litigantes, ao amparo dos arts. 764 da CLT e 475-N, III, do CPC, celebram acordo, imprimindo natureza indenizatória ao valor pactuado. Em tal caso, não havendo dúvidas quanto à manutenção de relação de emprego, a chancela judicial atenderá ao disposto no art. 832, § 3º, da CLT, assim, preservado o art. 43, parágrafo único, da Lei nº 8.212/91. Recurso de revista conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : RR-358/2003-421-05-00.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**RECORRENTE(S)** : BANCO BRADESCO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. IVAN PINHEIRO SOUSA  
**RECORRIDO(S)** : MARIA ELIZABETH BORGES FERREIRA COSTA  
**ADVOGADO** : DR. ADILSON JOSÉ SANTOS RIBEIRO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. DA PRESCRIÇÃO TOTAL DAS PROMOÇÕES PREVISTAS NO PCCS/1990. Imperpente a apontada contrariedade à Súmula 294, pois não se trata de alteração contratual a que se refere a citada Súmula, mas de inadimplemento da obrigação de efetivar promoções contempladas na norma interna da Reclamada. Assim, a prescrição a ser aplicada na hipótese é a parcial. Não conhecido.

**DA INTEGRAÇÃO DAS HORAS EXTRAS NAS GRATIFICAÇÕES SEMESTRAIS.** A decisão regional está em consonância com o disposto na Súmula nº 115 desta Corte. Não conhecido.

**DA DIFERENÇA DO 13º SALÁRIO.** O regional consignou que a mudança efetuada pelo empregador, na base de cálculo do 13º salário, constituiu prejuízo à empregada. Incidência da Súmula nº 126/TST. Não conhecido.

**DAS DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DA INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.** A diferença da multa de 40% do FGTS, decorrente da atualização monetária dos expurgos inflacionários, deriva do contrato de trabalho e, portanto, a Justiça do Trabalho é competente para decidir a matéria. Não conhecido.

**DAS DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DA ILEGITIMIDADE PASSIVA.** A responsabilidade pelo pagamento da multa de 40% do FGTS, decorrente dos expurgos inflacionários, é do empregador, consoante o disposto no OJ nº 341 da SBDI-1 desta Corte.

**DAS DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DA PRESCRIÇÃO.** A Reclamatória Trabalhista foi ajuizada em 12/8/2002, consoante o protocolo de fl.1 dos autos. O entendimento desta Corte cristalizado no OJ nº 344 da SBDI-1/TST é que o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110/2001, publicada em 30/6/2001, e, portanto, a Reclamatória Trabalhista foi ajuizada dentro do biênio legal, pelo que não se há falar em prescrição total. Recurso de Revista integralmente não conhecido.

**PROCESSO** : RR-363/2000-093-15-00.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)

**RELATORA** : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
**RECORRENTE(S)** : ADILSON GOMES  
**ADVOGADA** : DRA. CARLA REGINA CUNHA MOURA MARTINS  
**RECORRIDO(S)** : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL

**DECISÃO:**Por unanimidade, provido o agravo de instrumento, conhecer do recurso de revista, por violação de texto constitucional, e, no mérito, dar-lhe provimento para, decretada a nulidade da decisão da fl. 150, complementada às fls. 158-62, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem para que profira novo julgamento do recurso ordinário interposto pelo reclamante, sob o rito ordinário, como entender de direito. Prejudicado o exame dos demais temas constantes do recurso de revista.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. Possível violação do art. 93, IX, da Carta Magna, a ensejar o provimento do agravo de instrumento.

**RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO JULGADO. CONVERSÃO AO RITO SUMARÍSSIMO.** Decisão regional que se limita a manter na íntegra a sentença recorrida, por seus próprios fundamentos, consoante certidão de julgamento respectiva, diante da conversão ao rito sumaríssimo. Consoante OJ-260, item I, da SDI-I desta Corte, o procedimento sumaríssimo não se aplica aos processos iniciados antes da vigência da Lei 9957/2000. Violação do artigo 93, IX, da Constituição da República demonstrada.

**Recurso de revista conhecido e provido.**

**PROCESSO** : RR-363/2003-016-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)

**RELATORA** : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
**RECORRENTE(S)** : MARCIO WILLIGTON SILVA REIS  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO FONSECA DE SOUZA  
**RECORRIDO(S)** : BANCO BRADESCO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ROBSON DORNELAS MATOS

**DECISÃO:**Por unanimidade, provido o agravo de instrumento, conhecer do recurso de revista por violação do art. 7º, XXIX, da Lei Maior e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a r. sentença.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. FGTS. DIFERENÇA DO ACRÉSCIMO LEGAL DE 40%. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. Provimento que se impõe, por aparente violação do artigo 7º, XXIX, da Constituição da República, diante do princípio da actio nata.

**RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. FGTS. DIFERENÇA DO ACRÉSCIMO LEGAL DE 40%. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO.** A presente demanda foi ajuizada em 19.3.2003, menos de dois anos da vigência da LC 110/2001, em 30.6.2001. Logo, a decisão do Tribunal de origem, ao julgar improcedente a ação, viola o art. 7º, XXIX, da Carta Magna, a teor da Orientação Jurisprudencial 344 da SDI-I/TST.

**Recurso de revista conhecido e provido.**

**PROCESSO** : RR-379/2006-303-09-00.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)

**RELATORA** : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
**RECORRENTE(S)** : SORAYA GUERRA ARFELLI  
**ADVOGADO** : DR. IVO HARRY CELLI JÚNIOR  
**RECORRIDO(S)** : CASA BAHIA COMERCIAL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ADRIANO MUNIZ REBELLO

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença, que condenou a reclamada ao pagamento de honorários assistenciais.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS. Consideram-se preenchidos os requisitos da Lei 5584/70, por declaração de pobreza do reclamante e credenciamento do advogado pelo Sindicato da categoria profissional (Súmula 219/TST).

**Recurso de revista conhecido e provido.**

**PROCESSO** : RR-403/2001-010-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. ALBERTO BRESCIANI  
**RECORRENTE(S)** : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESIP  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA  
**ADVOGADO** : DR. FERNANDA BANDEIRA ANDRADE  
**RECORRIDO(S)** : ALBERTO BOLÍVIA FILHO  
**ADVOGADO** : DR. RUBENS GARCIA FILHO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. 1. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. O Regional decidiu em conformidade com os elementos instrutórios dos autos, concluindo pela existência de contato habitual com o agente perigoso. Assim, eventual reforma da decisão demandaria o reexame dos autos, procedimento que esbarra no óbice da Súmula 126 do TST. Recurso de revista não conhecido. 2. HONORÁRIOS PERICIAIS. Mantida a condenação, os honorários periciais ficam a cargo da reclamada, nos termos do art. 790-B da CLT. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-438/2003-255-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**RECORRENTE(S)** : GERALDO ADELINO LIMA  
**ADVOGADO** : DR. ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS  
**RECORRIDO(S)** : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA  
**ADVOGADO** : DR. SÉRGIO LUIZ AKAOU MARCONDES



**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por atrito à Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a prescrição e, nos termos do artigo 515, § 3º, do CPC, condenar a Reclamada ao pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários. Invertido o ônus de sucumbência.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. DIFERENÇA DA MULTA DE 40% SOBRE O FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - Como não há notícia de ajuizamento de ação em face da CEF perante a Justiça Federal visando à recomposição do saldo da conta vinculada, o prazo prescricional aplicável é aquele previsto na primeira parte da Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 do TST, qual seja, 30/06/2001. Considerando-se que a reclamatória trabalhista foi ajuizada em 17/06/2003, não há prescrição a ser declarada, porquanto obedecido o biênio de que trata o artigo 7º, XXIX, da Constituição da República. Afastada a prescrição, nos termos do artigo 515, § 3º, do CPC, passo à análise do mérito e a decidir que a Reclamada é a responsável pelo pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1 deste Tribunal Superior. Recurso conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-514/2006-341-04-00.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO BRESCIANI  
**RECORRENTE(S)** : MAKOUROS DO BRASIL LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA PESSIN  
**RECORRIDO(S)** : VANILSON FELICIO DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS EDUARDO SZULCSEWSKI  
**RECORRIDO(S)** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADOR** : DR. JEFERSON CARLOS CARUS GUEDES

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação o pagamento das contribuições previdenciárias incidentes sobre o aviso prévio indenizado.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO-INCIDÊNCIA. A Lei nº 9.528/97, que alterou a Lei 8.212/91, excluindo o aviso prévio indenizado do rol das parcelas que não integram o salário de contribuição (art. 28, § 9º), também alterou o conceito de salário de contribuição, conforme o texto do art. 28, I, do referido diploma legal. Decorre daí que o aviso prévio indenizado não faz parte do salário de contribuição, pois não se destina a retribuir qualquer trabalho. A conclusão vem corroborada pela Instrução Normativa MPS/SRP nº 3, de 14.7.2005 (DOU de 15.7.2005), a qual, em seu art. 72, VI, "f", expressamente dispõe que as importâncias recebidas a título de aviso prévio indenizado não integram a base de cálculo para incidência de contribuição previdenciária. Assim, se remanesçam dúvidas, quanto à integração, ou não, do aviso prévio indenizado no salário de contribuição, em face do contido na nova redação do art. 28, § 9º, da Lei nº 8.212/91, em contraposição ao disposto no Decreto nº 3.048/99, em seu art. 214, § 9º, "f", foram elas dirimidas pela própria Autarquia Federal. Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-519/2001-032-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**RECORRENTE(S)** : EBID - EDITORA PÁGINAS AMARELAS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. RICARDO GELLY DE CASTRO E SILVA  
**ADVOGADA** : DRA. CHRISTIANE M. DOS SANTOS BREDARIOL  
**RECORRIDO(S)** : CLODOALDO DOS SANTOS ANDRADE  
**ADVOGADO** : DR. EDMILSON DA SILVA PINHEIRO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tema "multa do art. 477 da CLT", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da multa do art. 477 da CLT.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. INCIDÊNCIA. O entendimento regional, apesar de textualmente diverso, converge com a Súmula n.º 381 do TST, que estipula a incidência da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º, ou seja, sem fracionamento do percentual. Recurso de Revista não conhecido.

**VERBAS RESCISÓRIAS. SISTEMA DE ADIANTAMENTO. VALIDADE.** A existência de correção monetária cobrada do reclamante na compensação dos adiantamentos, bem como a manipulação de valores consignada pelo Regional, de imediato afastam o argumento de que teriam sido violados os arts. 444 e 462 da CLT. A Súmula n.º 18 do TST trata da compensação processual de verbas e valores deferidos, e a OJ-SBDI-I n.º 160 trata de vício de consentimento, fator que não se enquadra no debate por ora em análise. Por fim, os arestos são inespecíficos, pois não se reportam a situação na qual os adiantamentos sofriam correção monetária e manipulação de valores. Recurso de Revista não conhecido.

**SALDO DE SALÁRIOS. IMPUGNAÇÃO. AUSÊNCIA.** O Regional registra que a alegação de que a decisão viola os arts. 372 e 383 do CPC é uma inovação recursal. Preclusa, portanto, a oportunidade. Incidência da Súmula n.º 296, I, do TST. Recurso de Revista não conhecido.

**MULTA DO ART. 467 DA CLT.** O Regional, mantendo a decisão de primeira instância, apreciou a questão à luz da inexistência de controvérsia sobre o valor do salário, bem como a ausência de seu pagamento. A reclamada deseja, na presente instância recursal, que a questão seja apreciada sob a ótica da existência de controvérsia sobre a própria procedência da verba em si. Todavia, diante da inexistência

de manifestação regional a partir do aspecto fático e jurídico objetivado pela parte, o processamento da Revista encontra óbice na Súmula n.º 297, I, do TST. Recurso de Revista não conhecido.

**MULTA DO ART. 477 DA CLT.** A OJ-SBDI-I n.º 351 determina que é incabível a multa prevista no art. 477 da CLT, quando houver fundada controvérsia quanto à existência da obrigação cujo inadimplemento gerou a multa. Recurso de Revista conhecido e provido.

**DESCONTOS FISCAIS.** O Regional tão-somente manteve a sentença de origem, no sentido de que os descontos devem ser realizados nos termos da Lei n.º 8.541/92 e do Provimento n.º 01/96 da CGJT. De tais termos é impossível saber se o Regional contrariou o entendimento consolidado na Súmula n.º 368 do TST, que, diante da legislação citada, aparentemente permaneceu incólume. De toda forma, o critério de cálculo não está efetivamente prequestionado, pelo que a Revista é obstada pela Súmula n.º 297, I, do TST. Recurso de Revista não conhecido.

**JUSTIÇA DO TRABALHO. COMPETÊNCIA. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIOS.** Esta Corte já se posicionou no sentido de que a expedição de ofícios faz parte da competência da Justiça do Trabalho, até mesmo porque está escorada na autoridade do magistrado como agente político do Estado. Precedentes. Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-575/2000-059-19-00.0 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO BRESCIANI  
**RECORRENTE(S)** : USINAS REUNIDAS SERESTA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ANDRÉ RICARDO FERREIRA DE OLIVEIRA  
**ADVOGADA** : DRA. LUDMYLA SOUSA PARANHOS SILVA  
**RECORRIDO(S)** : JAIME DA CONCEIÇÃO FERREIRA  
**ADVOGADO** : DR. EDMAR JOSÉ DOS SANTOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista exclusivamente quanto ao acordo extrajudicial, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. 1. MULTA POR EMBARGOS PROTETÓRIOS. Não observado o disposto no art. 896, "a", da CLT e na Súmula 337, I, "a", do TST, não merece conhecimento o apelo. 2. DOCUMENTOS NOVOS. Interposto à deriva dos requisitos do art. 896 da CLT, resta desfundamentado o apelo. Recurso de revista não conhecido. 3. ACORDO EXTRAJUDICIAL. Não há que se cogitar de quitação ampla, como pretende a Parte, tendo em vista que o art. 477, § 2º, da CLT considera quitadas apenas as parcelas expressamente discriminadas no recibo. Neste sentido, também dispõe a Súmula 330/TST. Aplica-se, ainda, analogicamente, o entendimento desta Corte, consubstanciado na OJ 270 da SBDI-1/TST. Recurso de revista conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : RR-576/2006-004-10-40.6 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**RECORRENTE(S)** : UNIÃO (PGF)  
**PROCURADORA** : DRA. ANGÉLICA V. F. DUBRA  
**RECORRIDO(S)** : ELENIR MARIA FELICIANO  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO LEITE  
**RECORRIDO(S)** : GUARABRÁS DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS E ALIMENTOS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. MILTON LOPES MACHADO FILHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento. Conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "intervalo intrajornada/natureza salarial/contribuição previdenciária", por violação ao art. 71, §4º, da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a incidência da contribuição previdenciária sobre a parcela paga a título de intervalo intrajornada.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTERVALO INTRAJORNADA. NATUREZA SALARIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. O Regional adotou a tese de que o intervalo intrajornada reduzido ou suprimido possui natureza indenizatória. A OJ-SBDI-I n.º 354, todavia, consigna a natureza jurídica salarial da parcela prevista no art. 71, §4º, da CLT. Agravo de Instrumento conhecido e provido.

**RECURSO DE REVISTA. INTERVALO INTRAJORNADA. NATUREZA SALARIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA.** A OJ-SBDI-I n.º 354 já consolidou o entendimento de que o intervalo intrajornada suprimido possui natureza jurídica salarial. Logo, é devida a incidência previdenciária. Recurso de Revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-579/2003-201-02-01.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO BRESCIANI  
**RECORRENTE(S)** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADOR** : DR. JEFERSON CARLOS CARUS GUEDES  
**RECORRIDO(S)** : ANTÔNIO JOSÉ RODRIGUES  
**ADVOGADO** : DR. STELIO MORGANTI DA COSTA FERREIRA  
**RECORRIDO(S)** : ALPHATRILHO COMERCIAL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ CARLOS FRIGATTO JÚNIOR

**DECISÃO:** Por unanimidade, deixar de apreciar a preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 43, parágrafo único, da Lei nº 8.212/91, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a incidência das contribuições previdenciárias sobre o valor total do acordo homologado.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. 1. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Preliminar não analisada, com esteio no art. 249, § 2º, do CPC. 2. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. TRANSAÇÃO JUDICIAL. AUSÊNCIA DE DISCRIMINAÇÃO DAS PARCELAS. BASE DE INCIDÊNCIA. 1. A liberdade de transação não pode superar preceitos imperativos e de ordem pública. Há regramento (inscrito na Constituição Federal e na legislação ordinária) que disciplina as contribuições previdenciárias - normas que não se sujeitam à vontade das partes, quando celebram negócio jurídico. 2. Embora caiba aos litigantes o juízo da oportunidade e da composição de acordo, não poderão firmá-lo de maneira a eximir-se das contribuições previdenciárias, segundo os contornos da Lei. 3. Não discriminadas as parcelas do acordo entabulado pelas partes, o valor avençado sofre incidência das contribuições previdenciárias, sobre o seu total, a teor do art. 43, parágrafo único, da Lei nº 8.212/91. Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-585/2006-008-06-00.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**RECORRENTE(S)** : ESTADO DE PERNAMBUCO  
**PROCURADORA** : DRA. MARIA CECÍLIA MARQUES CARTAXO  
**RECORRIDO(S)** : EDSON RAIMUNDO DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. PAULO HENRIQUE MELO SILVA SALES

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. A OJ-SBDI-I n.º 205, II, estipula que a simples presença de lei que disciplina a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público (art. 37, IX, da Constituição Federal), não é o bastante para deslocar a competência da Justiça do Trabalho se se alega desvirtuamento em tal contratação, mediante a prestação de serviços à Administração para atendimento de necessidade permanente, e não para acudir a situação transitória e emergencial. Recurso de Revista não conhecido.

**CONTRATO TEMPORÁRIO. CONTRATO NULO.** O Regional consigna expressamente que o reclamante não foi contratado para atender necessidade pública temporária de excepcional interesse, já que permaneceu por quase três anos laborando em setor educacional, que, evidentemente, é atividade permanente do Estado. Logo, reconhece a nulidade da contratação, e defere, em perfeita consonância com o entendimento consolidado na Súmula nº 363 do TST, os depósitos de FGTS referentes ao período. Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-593/1999-004-04-41.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO BRESCIANI  
**RECORRENTE(S)** : FUNDAÇÃO DE ATENDIMENTO SÓCIO-EDUCATIVO DO RIO GRANDE DO SUL - FASE  
**PROCURADOR** : DR. LEANDRO DAUDT BARON  
**RECORRIDO(S)** : LÍDIA LOPES PINTO  
**ADVOGADO** : DR. AFONSO CELSO BANDEIRA MARTHA  
**RECORRIDO(S)** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADOR** : DR. JEFERSON CARLOS CARUS GUEDES

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer e dar provimento ao agravo de instrumento. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, apenas quanto aos juros de mora, por violação do art. 5º, II, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar a aplicação da alíquota de juros moratórios de 0,5% (zero vírgula cinco por cento) ao mês, a partir de setembro de 2001.

**EMENTA:** I - AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. PROVIMENTO. JUROS DE MORA. POTENCIAL VIOLAÇÃO DO ART. 5º, II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. "Empresta-se provimento a agravo de instrumento para melhor análise de potencial violação ao art. 5º, II, da Constituição Federal quando o Eg. Regional determina que o cálculo dos juros de mora sobre os débitos trabalhistas são regulados pela Lei nº 8.177/91, afastando a incidência da Lei nº 4.414/64 e da Lei nº 9.494/97, artigo 1º-F, acrescido pela Medida Provisória 2.180-35. Agravo de instrumento a que se empresta provimento, ante a possibilidade de potencial violação ao art. 5º, II, da Constituição Federal, ordenando-se o processamento do recurso de revista, nos termos regimentais" (Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado). Agravo de instrumento conhecido e provido. II - RECURSO DE REVISTA. 1. JUROS DE MORA. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.180-35 DE AGOSTO DE 2001. "Esta Corte sedimentou tese de que, após a publicação da Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, a qual acresceu o art. 1º-F à Lei nº 9.494/97, os juros de mora aplicáveis às condenações contra a Fazenda Pública são 6% (seis por cento) ao ano, incidindo a partir de setembro de 2001, quando editada a referida Medida Provisória. Assim, afastada a aplicabilidade da norma contida na Lei nº 8.177/91. Precedentes" (Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado). Inteligência da Orientação Jurisprudencial 7 do Tribunal Pleno. Recurso de revista conhecido e provido. 2. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. IMUNIDADE. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DIRETA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. FATOS E PROVAS. O art. 896, § 2º, da CLT é expresso e definitivo, quando pontua que "das decisões proferidas pelos Tribunais Regionais do Trabalho ou por suas Turmas, em execução de sentença, inclusive em processo incidente de embargos de terceiro, não caberá Recurso de Revista, salvo na hipótese de ofensa direta e literal de norma da Constituição Federal". Esta é a ordem que a Súmula 266 do TST reitera. Ao aludir a ofensa "direta e literal", o preceito, por óbvio, exclui a possibilidade de recurso de revista que se esconde em violação de preceitos de "status" infraconstitucional, que somente por reflexo atingiriam normas constitucionais: ou há ofensa





à previsão expressa de preceito inscrito na Carta Magna, ou não prosperará o recurso de revista. Por outro lado, não prosperará o recurso de revista calçado na necessidade de revolvimento de fatos e provas (Súmula 126 do TST). Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-602/1994-005-17-45.3 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**RECORRENTE(S)** : ESPÍRITO SANTO CENTRAIS ELÉTRICAS S.A. - ESCEL-SA  
**ADVOGADO** : DR. SANDRO VIEIRA DE MORAES  
**RECORRIDO(S)** : NILTON DIAS E OUTRO  
**ADVOGADO** : DR. ERILDO PINTO

**DECISÃO:**Por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento ante a virtual violação do artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição; não conhecer em Recurso de Revista quanto à preliminar de nulidade por negativa da prestação jurisdicional, mas conhecê-la, por violação do artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição quanto aos DESCONTOS FISCAIS e, no mérito, dar-lhe provimento para autorizar os descontos fiscais e previdenciários do crédito devido aos Reclamantes, com observância das Súmulas 401 e 368/TST.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO DA EXECUTADA.

**EXECUÇÃO. DESCONTOS FISCAIS E/OU RETENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA. COISA JULGADA. CARACTERIZAÇÃO.** Inexistência de autorização dos descontos fiscais na fase de conhecimento. Agravo de Petição dos Exeqüentes provido pelo TRT, para desautorizar os descontos fiscais, com fundamento em que o TRT não havia determinado nenhuma dedução a título de descontos fiscais e em que configurada a preclusão temporal para a Executada, porque solicitou a dedução dos descontos fiscais apenas nos segundos Embargos à Execução. Configuração de virtual afronta aos incisos II e XXXVI do artigo 5º da Constituição. Agravo a que se dá provimento.

**RECURSO DE REVISTA DA EXECUTADA. EXECUÇÃO. NULIDADE DO ACÓRDÃO POR NEGATIVA DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.** Inocorrência de ofensa ao art. 93, inciso IX, da Constituição. Ausência de prejuízo. Isso porque, no caso, como houve a interposição de Embargos de Declaração pela Executada, a suposta ofensa ao art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição foi prequestionada e, ainda que assim não fosse, a Súmula 297/TST autoriza que se tenha como prequestionada a questão jurídica. Revista não conhecida.

**EXECUÇÃO. DESCONTOS FISCAIS E/OU RETENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA. COISA JULGADA. CARACTERIZAÇÃO.** Caso concreto em que o TRT, ao concluir que a Contadoria não poderia incluir nos cálculos os descontos para o Imposto de Renda, por entender que o procedimento viola a coisa julgada, que não existia, exatamente nesse passo acabou por afrontar a coisa julgada e o art. 5º, II, da Constituição. Aplicação da Súmula 401/TST. Revista conhecida e provida quanto ao tema.

**PROCESSO** : RR-603/2003-094-09-40.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
**RECORRENTE(S)** : SALETE ALVES DE OLIVEIRA KRAUS  
**ADVOGADO** : DR. MAXIMILIANO NAGL GARCEZ  
**RECORRIDO(S)** : GOLFRAN INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ELÓI CONTINI  
**RECORRIDO(S)** : ZULLELY REPRESENTAÇÕES E COMÉRCIO LTDA.

**DECISÃO:**Por unanimidade, provido o agravo de instrumento, não conhecer integralmente do recurso de revista.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO DE EMPREGO. Aparente divergência jurisprudencial, nos moldes da alínea "a" do art. 896 da CLT, a ensejar o provimento do agravo de instrumento, nos termos do artigo 3º da Resolução Administrativa nº 928/2003.

**Agravo de instrumento conhecido e provido. RECURSO DE REVISTA. NULIDADE. NEGATIVA DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA.** Registrado no acórdão recorrido que "não há nos autos conjunto probante que configure as características de uma relação de emprego nos termos do art. 3º da CLT, ou seja, não há prova robusta, incontestada, de prestação de serviços, subordinação jurídica, pessoalidade na prestação de serviços, onerosidade, habitualidade ou que tenha sido intuito persona", não há falar em negativa de prestação jurisdicional pela ausência de pronunciamento da Corte a quo - à luz do contrato social da empresa ré - acerca da imprescindibilidade de vendedores. Ainda que analisada a controvérsia por tal prisma, com relação à autora, permaneceria inalterado o entendimento de que não-configurado o vínculo empregatício, improvidos os seus elementos (art. 3º da CLT).

**VÍNCULO DE EMPREGO. NÃO-CONFIGURAÇÃO.** Em detida análise das premissas fáticas constantes dos modelos trazidos à demonstração do dissenso pretoriano, porquanto diversas das firmadas no acórdão recorrido, forçoso concluir pela aplicação do item I da Súmula 296 desta Corte Superior, dispondo que "a divergência jurisprudencial ensejadora da admissibilidade, do prosseguimento e do conhecimento do recurso há de ser específica, revelando a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, embora idênticos os fatos que as ensejaram. (ex-Súmula nº 296 - Res. 6/1989, DJ 19.04.1989)".

**Recurso de revista integralmente não-conhecido.**

**PROCESSO** : RR-617/2004-077-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO BRESCIANI  
**RECORRENTE(S)** : KENNELAN LAVANDERIA INDUSTRIAL LTDA.

**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO CARLOS VICENTIN FOLTRAN  
**RECORRIDO(S)** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADOR** : DR. JEFFERSON CARLOS CARUS GUEDES  
**RECORRIDO(S)** : ROBERTO CRUANES JÚNIOR  
**ADVOGADO** : DR. OMAR DE ALMEIDA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. ACORDO JUDICIAL. AUSÊNCIA DE RECONHECIMENTO DE RELAÇÃO DE EMPREGO. BASE DE INCIDÊNCIA. 1. A liberdade de transação não pode superar preceitos imperativos e de ordem pública. Há regramento (inscrito na Constituição Federal e na legislação ordinária) que disciplina as contribuições previdenciárias - normas que não se sujeitam à vontade das partes, quando celebram negócio jurídico. 2. Embora caiba aos litigantes o juízo da oportunidade e da composição de acordo, não poderão firmá-lo de maneira a eximir-se das contribuições previdenciárias, segundo os contornos da Lei. 3. Afastada, em acordo judicial, a existência de vínculo empregatício, o relacionamento assume o formato de prestação de serviços típica, atraindo a incidência de contribuições previdenciárias sobre o total do valor ajustado, conforme determinam os arts. 195, I, "a", da Constituição Federal e 43, parágrafo único, da Lei nº 8.212/91. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-621/2002-010-06-00.8 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**RECORRENTE(S)** : TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELPE  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**RECORRIDO(S)** : ADONIAS FRANCISCO DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ GONZAGA DO REGO BARROS

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto aos temas "multa do art. 477 da CLT", por divergência jurisprudencial", e "honorários advocatícios", por contrariedade à Súmula n.º219 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da multa do art. 477 da CLT e os honorários advocatícios.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. MULTA DO ART. 477 DA CLT. A OJ-SBDI-I n.º351 determina que é incabível a multa prevista no art. 477, §8º, da CLT, quando houver fundada controvérsia quanto à existência da obrigação cujo inadimplemento gerou a multa. Recurso de Revista conhecido e provido.

**SEGURO DE VIDA. DESCONTOS.** A Súmula n.º342 do TST prevê que os descontos salariais efetuados pelo empregador, com autorização prévia e por escrito do empregado, para ser integrado em plano de seguro de vida, não afronta o art. 462 da CLT. O Regional debate a questão à luz do consentimento do empregado, mas não da existência de autorização prévia e por escrito do empregado, pelo que fica impossível divisar contrariedade à Súmula. No mais, o Regional não apreciou a questão à luz da Lei n.º 10.243/01. Incidência da Súmula n.º297, I, do TST. Recurso de Revista não conhecido.

**HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA.** O Regional indicou com grande precisão e detalhamento os elementos fáticos e probatórios que formaram seu convencimento. Não há violação aos arts. 818 da CLT e 333, I, do CPC. Incidência das Súmulas n.º126 e 296, I, do TST. Recurso de Revista não conhecido.

**HORAS EXTRAS. ADICIONAL NOTURNO. REFLEXOS.** Registro, de início, que o Regional não emitiu tese sobre a habitualidade das horas extras prestadas, ou sobre a influência de tal aspecto nos reflexos do labor extraordinário. De todo modo, desprende-se da narrativa que o labor em sobrejornada era habitual. Incidência das Súmulas n.º296, I e 297, I, do TST. Recurso de Revista não conhecido.

**HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** O Regional, a fls. 251, afirma explicitamente que não aplicará o entendimento consolidado na Súmula n.º219 do TST. Recurso de Revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-641/2003-010-16-40.0 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
**RECORRENTE(S)** : DALVINO BARBOSA LIMA FILHO  
**ADVOGADO** : DR. ROBERTO CAMPELO M. DE SOUZA  
**RECORRIDO(S)** : FUNDAÇÃO ROBERTO MARINHO - FRM  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ CALDAS GÓIS JÚNIOR  
**RECORRIDO(S)** : INSTITUTO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO E ECONOMIA - ISAE

**DECISÃO:**Por unanimidade, provido o agravo de instrumento, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula 331, I e IV, do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, julgar parcialmente procedentes os pedidos formulados na inicial, na forma preconizada pela sentença das fls. 37-43, reconhecendo, ainda, a responsabilidade principal do ISAE, como real empregadora do reclamante, e subsidiária da Fundação Roberto Marinho, na qualidade de tomadora dos serviços. Invertido o ônus da sucumbência. Custas pelas rés, no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais), calculadas sobre o valor da condenação, provisoriamente arbitrado em R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. COOPERATIVA. FRAUDE. RECONHECIMENTO DE VÍNCULO DE EMPREGO. EMPRESA INTERPOSTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. SÚMULA 331, I E IV, DO TST. Aparente contrariedade à Súmula 331, itens I e IV, desta Corte, nos moldes da alínea "a" do art. 896 da CLT, a ensejar o provimento do agravo de instrumento, nos termos do artigo 3º da Resolução Administrativa nº 928/2003.

**Agravo de instrumento conhecido e provido. RECURSO DE REVISTA. COOPERATIVA. FRAUDE. RECONHECIMENTO DE VÍNCULO DE EMPREGO. EMPRESA INTERPOSTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. SÚMULA 331, I E IV, DO TST.** Caracterizada a ilegalidade da intermediação de mão-de-obra entre a cooperativa (empresa interposta) e o ISAE (tomador de serviços), e reconhecido que este prestava serviços à Fundação Roberto Marinho, deve o vínculo empregatício ser formado

diretamente com o ISAE e a Fundação ser responsabilizada subsidiariamente pelo inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte do empregador, em conformidade com os itens I e IV da Súmula 331 desta Corte.

**Recurso de revista conhecido e provido no tema.**

**GRATUIDADE DE JUSTIÇA.** Tendo o Tribunal Regional, ao solucionar a controvérsia, dispensado o autor do pagamento das custas processuais, ausente interesse jurídico, pressuposto intrínseco de admissibilidade do apelo.

**Recurso de revista não-conhecido no tema.**

**PROCESSO** : RR-655/2005-049-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO BRESCIANI  
**RECORRENTE(S)** : SEVERINO JOÃO DO NASCIMENTO  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO ALVES DOS SANTOS  
**RECORRIDO(S)** : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA ANTONIETTA MASCARO  
**RECORRIDO(S)** : TRANSPORTE COLETIVO SÃO JUDAS LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. DÉBORA CEDRASCHI DIAS  
**RECORRIDO(S)** : VIAÇÃO VILA FORMOSA LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. PAULA BARRICHEL BUZON

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - GERENCIAMENTO E FISCALIZAÇÃO DOS SERVIÇOS PRESTADOS PELAS CONCESSIONÁRIAS DE TRANSPORTE COLETIVO - AUSÊNCIA DE TERCEIRIZAÇÃO DE MÃO-DE-OBRA. Tratando-se de empresa cujo objetivo social é a gestão e fiscalização de serviços de transporte coletivo, prestados por empresas concessionárias, a hipótese não se confunde com a figura do tomador de serviços, eis que ausente terceirização de mão-de-obra, situação que afasta a incidência da Súmula 331, IV, do TST. Recurso de revista conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : RR-702/2002-009-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**RECORRENTE(S)** : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA RIBEIRO  
**RECORRIDO(S)** : ABRAHÃO FAINBERG TESSLER PRIMO  
**ADVOGADO** : DR. MILTON JOSÉ MUNHOZ CAMARGO  
**ADVOGADO** : DR. FRANCISCO LOYOLA DE SOUZA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - DESPEDIDA IMOTIVADA - NORMA INTERNA - REINTEGRAÇÃO. Nos termos da decisão recorrida, a Portaria nº 04/1988 estabeleceu restrições à despedida imotivada, não se vinculando essa norma interna à vigência da acordo coletivo de 1987, pois de outro modo seria inócua a edição da mencionada portaria, como também seria despendianda a Resolução da Diretoria nº 02/1998, que expressamente revogou aquela. Assim, o Tribunal a quo embasou sua decisão na incorporação das normas internas benéficas e não na vigência da norma coletiva, motivo pelo qual não há que se falar em contrariedade à Súmula nº 277 do TST. Decisão recorrida em harmonia com o inciso I da Súmula nº 51 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-724/1999-401-04-00.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**RECORRENTE(S)** : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL  
**ADVOGADO** : DR. DANIEL BERNHARD  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**RECORRIDO(S)** : LOURDES REGINA GRESPAN BOSCAINI  
**ADVOGADO** : DR. CELSO FERRAREZE  
**RECORRIDO(S)** : FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. INTEGRAÇÃO DE GRATIFICAÇÃO E ABONO DE CAIXA À GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL. A fundamentação assentada pelo Regional não dá margem ao acolhimento da violação literal dos dispositivos indicados e, se o exame da insurgência patronal inclui o teor de normas contidas em regulamento de pessoal, aplicável é a Súmula 126 do TST. Recurso de revista não conhecido, no particular.

**DEVOLUÇÃO DE DESCONTOS.** Ausente a autorização prévia e por escrito, nos termos da Súmula 342 do TST, é de ser mantida a devolução dos descontos. Recurso de revista não conhecido, no particular.

**PRESCRIÇÃO. ABONO - ASSIDUIDADE E FÉRIAS - ANTIGUIDADE.** O Regional adotou tese no sentido de que, ainda que as verbas em comento decorram de norma interna da empresa, a sua supressão reflete nos salários da autora, cuja irredutibilidade salarial encontra apoio no art. 7º, VI, da Constituição da República, motivo pelo qual a prescrição operada é parcial, observada apenas a base quinquenal pronunciada na origem. Observado o princípio da irredutibilidade salarial previsto constitucionalmente. Recurso de revista não conhecido, no particular.

**PROCESSO** : RR-724/2005-122-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**RECORRENTE(S)** : MILTON LUIS GALARÇA GONÇALVES



**ADVOGADO** : DR. DANIEL DE ARAÚJO SPOTORNO  
**RECORRENTE(S)** : WMS LUIZMERCADOS DO BRASIL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ FERNANDO DOS SANTOS MOREIRA  
**RECORRIDO(S)** : OS MESMOS

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista do Reclamante por contrariedade à OJ nº 307 da SBDI-1/TST e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o pagamento do equivalente a uma hora diária de intervalo intrajornada descumprido, com acréscimo de 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho e dar provimento ao Agravo de Instrumento da Reclamada. Conhecer do Recurso de Revista somente quanto ao tema "Prescrição Total. Cesta Básica", por violação do art. 193 do Código Civil e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para afastada a premissa de preclusão, determinar o retorno dos autos ao TRT da 4ª Região para analisar da prescrição referente a cesta básica como entender de direito.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. DO INTERVALO INTRAJORNADA - O entendimento desta Corte cristalizado na OJ nº 307 da SBDI-1/TST é de que a concessão total ou parcial do intervalo intrajornada mínimo, para repouso e alimentação, implica o pagamento total do período correspondente, com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho. Recurso de Revista conhecido e provido.

**AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMADA. PRESCRIÇÃO TOTAL. CESTA BÁSICA** - Por virtual violação do art. 193 do Código Civil dou provimento ao Agravo de Instrumento.

**RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. PRESCRIÇÃO TOTAL. CESTA BÁSICA** - O entendimento desta Corte é no sentido de que a última oportunidade para a parte pleitear a decretação de prescrição é no recurso ordinário. Recurso de Revista conhecido e provido parcialmente para retornar ao TRT da 4ª Região para análise da prescrição como entender de direito.

**HORAS EXTRAS. INTERVALO INTRAJORNADA. ÔNUS DA PROVA** - O Regional baseado na prova testemunhal produzida pelo Reclamante concluiu pela jornada extraordinária e pelo não cumprimento do intervalo intrajornada mínimo legal. Incidência das Súmulas nºs 126 e 296, item I, desta Corte. Não conhecido.

**FGTS** - No particular, não foram preenchidos os pressupostos do art. 896 da CLT. Não conhecido.

**PROCESSO** : RR-736/2003-441-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO BRESCIANI  
**RECORRENTE(S)** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADOR** : DR. JEFERSON CARLOS CARUS GUEDES  
**RECORRIDO(S)** : EDNA CORREIA DE LIMA  
**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA RECHE BISCAIN  
**RECORRIDO(S)** : CLINIMATER - SERVIÇO DE ATENDIMENTO MÉDICO E CIRÚRGICO S/C LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. WILSON CARLOS TEIXEIRA JÚNIOR

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 43, parágrafo único, da Lei nº 8.212/91, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar a incidência das contribuições previdenciárias sobre o valor total do acordo homologado.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. ACORDO JUDICIAL. AUSÊNCIA DE RECONHECIMENTO DE RELAÇÃO DE EMPREGO. BASE DE INCIDÊNCIA. 1. A liberdade de transação não pode superar preceitos imperativos e de ordem pública. Há regramento (inscrito na Constituição Federal e na legislação ordinária) que disciplina as contribuições previdenciárias - normas que não se sujeitam à vontade das partes, quando celebram negócio jurídico. 2. Embora caiba aos litigantes o juízo da oportunidade e da composição de acordo, não poderão firmá-lo de maneira a eximir-se das contribuições previdenciárias, segundo os contornos da Lei. 3. Afastada, em acordo judicial, a existência de vínculo empregatício, o relacionamento assume o formato de prestação de serviços típica, atraindo a incidência de contribuições previdenciárias sobre o total do valor ajustado, conforme determinam os arts. 195, I, "a", da Constituição Federal e 43, parágrafo único, da Lei nº 8.212/91. Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-751/2003-018-04-40.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**RECORRENTE(S)** : UNIÃO (PGU)  
**PROCURADOR** : DR. LOURIVAL MAY CHULA  
**RECORRIDO(S)** : GIOVANNI SANTANA DE ABREU  
**ADVOGADO** : DR. RUBENS DE OLIVEIRA PEIXOTO  
**RECORRIDO(S)** : BANCO REGIONAL DE DESENVOLVIMENTO DO EXTREMO SUL - BRDE  
**ADVOGADA** : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO  
**RECORRIDO(S)** : EMPRESA DE TECNOLOGIA E INFORMAÇÕES DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - DATAPREV  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA CELINA TRAVASSOS AZEVEDO  
**RECORRIDO(S)** : MASSA FALIDA DA MOBRA - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA.

**DECISÃO:**Por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento, face à possível contrariedade ao item II da Orientação Jurisprudencial nº 04, da SBDI-1, do TST. Conhecer do Recurso de Revista somente quanto ao tema: "Adicional de insalubridade. Limpeza de sanitários", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial

nº 4, II, da SBDI-1, do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o adicional de insalubridade e reflexos. Por unanimidade, não conhecer dos demais temas do Recurso de Revista.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. LIMPEZA DE SANITÁRIOS - Agravo provido para determinar a subida do Recurso de Revista para melhor exame da matéria.

**RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE IMPOSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. CARÊNCIA DE AÇÃO** - Não prospera o inconformismo, à medida que o objeto da demanda é juridicamente possível, porque amparado pelo direito objetivo e não vedado por lei.

**ENTE PÚBLICO. TERCEIRIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA** - A decisão do Regional está em sintonia com a nova redação da Súmula 331, item IV, alterada pela Res. 96/2000, publicada no DJ 18/9/2000, que consagra a responsabilidade subsidiária do tomador de serviço quanto ao inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte do empregador.

**ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. LIMPEZA DE SANITÁRIOS** - Contraria a Orientação Jurisprudencial nº 04 da SBDI-1 do TST decisão do Regional que consigna o entendimento de que faz jus ao adicional de insalubridade, no grau máximo, o trabalhador que realiza a higienização de banheiros de escritório.

**MULTA DE 40% SOBRE OS DEPÓSITOS DE FGTS** - O entendimento que prevalece nesta Corte Superior é no sentido de que a condenação subsidiária do tomador de serviços abrange todas as verbas devidas pelo devedor principal, inclusive as parcelas indenizatórias e a multa de 40% do FGTS.

**RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA** - Qualquer remuneração paga a empregado deve sujeitar-se ao desconto das contribuições previdenciárias previstas em lei, já que se trata de lei de ordem pública. O comando da lei é dirigido ao empregador, que não se beneficia do desconto. Se o desconto é devido quando o empregado percebe a remuneração diretamente do empregador, razão não há para que não seja autorizado só porque a parcela paga ao empregado decorre de decisão judicial. Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-786/2003-002-10-40.9 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
**RECORRENTE(S)** : NILO MENDONÇA RIBEIRO  
**ADVOGADO** : DR. TYAGO PEREIRA BARBOSA  
**ADVOGADO** : DR. RICARDO LUIZ RODRIGUES DA FONSECA PASSOS  
**RECORRIDO(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. EDIMAR LUIZ DA SILVA  
**ADVOGADA** : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS

**DECISÃO:**Por unanimidade, provido o agravo de instrumento, conhecer do recurso de revista por violação do art. 5º, LV, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para, decretada a nulidade do processo desde o indeferimento da prova oral na audiência da fl. 101, determinar o retorno dos autos ao juízo de origem para a sua coleta, com o regular prosseguimento do feito, como entender de direito.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. NULIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. INDEFERIMENTO DE PROVA TESTEMUNHAL. Aparente violação do art. 5º, LV, da Carta Magna, nos moldes da alínea "c" do art. 896 da CLT, a ensejar o provimento do agravo de instrumento, nos termos do art. 3º da Resolução Administrativa nº 928/2003.

**Agravo de instrumento conhecido e provido. RECURSO DE REVISTA. NULIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. INDEFERIMENTO DE PROVA TESTEMUNHAL.** Implica nulidade por cerceamento de defesa decisão que não oportuniza a produção da necessária prova oral e é desfavorável à parte que a requereu.

**Recurso de revista conhecido e provido.**

**PROCESSO** : RR-819/2000-007-04-41.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO BRESCIANI  
**RECORRENTE(S)** : SÔNIA TERESINHA DO COUTO LOPES  
**ADVOGADA** : DRA. MARCELISE DE MIRANDA AZEVEDO  
**RECORRIDO(S)** : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. GISLAINE MARIA MARENCO DA TRINDADE

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar o regular processamento do recurso de revista. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista da Reclamante, quanto aos efeitos da aposentadoria no contrato de trabalho, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento, para deferir a multa de 40% sobre o FGTS de todo o contrato de trabalho, nos termos do art. 18, § 1º, da Lei nº 8.036/90. Custas, pela Reclamada, no importe de R\$140,00, calculadas sobre o novo valor arbitrado à condenação de R\$7.000,00.

**EMENTA:** I - AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - CABIMENTO. Diante do decidido pelo E. STF no julgamento do AI 637.285-7/RS, resta evidenciada a divergência jurisprudencial indicada no recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e provido. II - RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. CONTRATO INDIVIDUAL DE TRABALHO. EFEITOS. Nos termos da recente Orientação Jurisprudencial nº 361 da SBDI-1 do TST "A aposentadoria espontânea não é causa de extinção do contrato de trabalho se o empregado permanece prestando serviços ao empregador após a jubilação. Assim, por ocasião da sua dispensa imotivada, o empregado tem direito à multa de 40% do FGTS sobre a totalidade dos depósitos efetuados no curso do pacto laboral." Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-837/2005-093-15-00.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**RECORRENTE(S)** : HOTÉIS ROYAL PALM PLAZA LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA CRISTINA SCANAVEZ  
**RECORRIDO(S)** : UNIÃO (PGF)  
**PROCURADOR** : DR. LAEL RODRIGUES VIANA  
**RECORRIDO(S)** : ROBERTO MOREIRA  
**ADVOGADA** : DRA. CLEDS FERNANDA BRANDÃO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO CONCESSÃO DO INTERVALO INTRAJORNADA. NATUREZA JURÍDICA - Este Tribunal, por meio do disposto na Orientação Jurisprudencial nº 354, da SBDI-1, pacificou entendimento de que o valor relativo à supressão do intervalo intrajornada tem natureza jurídica salarial e não indenizatória. Tendo as partes estipulado que o total do valor a ser pago por meio do acordo homologado judicialmente se refere à supressão do intervalo intrajornada, verba de natureza salarial, é imperativo a incidência da contribuição previdenciária. Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-850/1999-141-17-00.2 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**RECORRENTE(S)** : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD  
**ADVOGADO** : DR. NILTON DA SILVA CORREIA  
**ADVOGADA** : DRA. MARLA DE ALENCAR OLIVEIRA VIEGAS  
**RECORRIDO(S)** : JOSÉ MARIA ARPINI  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ DOS SANTOS PEREIRA

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "negativa de prestação jurisdicional", por violação ao art. 93, IX, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos para o Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região, para que esclareça, em relação às horas de sobreaviso: sobre a eventual existência de norma coletiva disciplinando a matéria; sobre se a disposição do reclamante à reclamada se caracterizou pelo uso de bip ou de celular. Prejudicado o exame dos demais temas do Recurso de Revista da reclamada.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. A análise da narrativa regional revela efetivamente que, mesmo provocado mediante Embargos de Declaração, deixou de esclarecer, quanto às horas de sobreaviso, os argumentos da reclamada sobre a existência de norma coletiva disciplinando a matéria, bem como sobre se a disposição do reclamante se configurava mediante o uso de bip ou de celular. Logo, incorreu em negativa de prestação jurisdicional. Recurso de Revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-865/2005-001-08-00.1 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO BRESCIANI  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE BELÉM  
**PROCURADORA** : DRA. MÔNICA MARIA LAUZID DE MORAES  
**RECORRIDO(S)** : UNIÃO  
**PROCURADOR** : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA  
**RECORRIDO(S)** : COMISSÃO DOS BAIRROS DE BELÉM - CBB  
**ADVOGADA** : DRA. ANDRÉIA DE FÁTIMA MAGNO DE MORAES  
**RECORRIDO(S)** : CLAUDIONICE MACIEL BRANDÃO E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. ANDRÉ BENDELACK SANTOS

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. "RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. CONVÊNIO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE SAÚDE. MUNICÍPIO DE BELÉM. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 331, ITEM IV, DO TST. A celebração de convênio de prestação de serviços na área de saúde, em razão de interesse comum às partes, não exclui a responsabilidade da Administração Pública pelas conseqüências jurídicas dele decorrentes, devendo, pois, o Município responder subsidiariamente pelos direitos trabalhistas reconhecidos. Não há como se admitir que a Administração possa se eximir da responsabilidade decorrente de serviços prestados por trabalhadores afetos à própria atividade estatal (saúde), cujos créditos não venham a ser adimplidos pelos reais empregadores, na medida em que o dano trabalhista advém da atuação pública, incorrendo o tomador dos serviços em culpa in eligendo e in vigilando, nos exatos termos do entendimento consagrado pela Súmula nº 331, IV, do TST." (Ministro Carlos Alberto Reis de Paula). Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-876/2002-202-04-00.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**RECORRENTE(S)** : HULY INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. HELOÍSA GONÇALVES DA SILVA  
**RECORRENTE(S)** : JOSÉ JOAQUIM FERREIRA RODRIGUES  
**ADVOGADA** : DRA. CÍNTIA FRITSCH PISSETTI  
**RECORRIDO(S)** : OS MESMOS

**DECISÃO:**Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento obreiro; conhecer do Recurso de Revista obreiro apenas quanto ao tema "Aposentadoria espontânea. Efeitos. Multa de 40% sobre o FGTS de toda a contratualidade", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, determinar que





a multa de 40% sobre o FGTS incidia sobre os depósitos de toda a contratualidade, e não apenas sobre os depósitos relativos ao período posterior à aposentadoria espontânea do obreiro; não conhecer do Recurso de Revista patronal.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE. RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS. MULTA DE 40% SOBRE O FGTS DE TODA A CONTRATUALIDADE. OJ 361 DA SDI-1/TST. SÚMULA 333 DO TST. A aposentadoria espontânea do obreiro não implica a extinção do contrato de trabalho se a prestação de serviços não sofrer solução de continuidade, pelo que a multa de 40% sobre o FGTS é devida sobre os depósitos de toda a contratualidade, antes e depois da concessão do benefício previdenciário. Agravo de Instrumento provido e convertido em Recurso de Revista.

**RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS. MULTA DE 40% SOBRE O FGTS DE TODA A CONTRATUALIDADE. OJ 361 DA SDI-1/TST. SÚMULA 333 DO TST.** Nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 361 da SDI-1/TST, a aposentadoria espontânea do obreiro não implica a extinção do contrato de trabalho se a prestação de serviços não sofrer solução de continuidade, pelo que a multa de 40% sobre o FGTS é devida sobre os depósitos de toda a contratualidade, antes e depois da concessão do benefício previdenciário. Recurso de Revista conhecido por divergência jurisprudencial e provido.

**REGIME DE COMPENSAÇÃO DE ATIVIDADE INSALUBRE.** Aplicação da Súmula 349 do TST. Recurso de Revista não conhecido, no particular.

**RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. DIFERENÇAS DE AVISO PRÉVIO PROPORCIONAL E ABONO APOSENTADORIA.** O Regional manteve o apenamento patronal sob o fundamento de que as normas coletivas reguladoras do aviso prévio de quarenta e cinco dias e pagamento de abono aposentadoria previam a satisfação de critério único - tempo de trabalho ininterrupto, de cinco anos para o aviso prévio e dez para o abono -, o que foi cumprido pelo obreiro, não obstante tenha se aposentado, porque permaneceu trabalhando na Reclamada, o que o fez por quase vinte anos. Além disso, o entendimento jurisprudencial atual sobre os efeitos da aposentadoria espontânea, declinado pelo STF, é no sentido de que esse advento não extingue o contrato de trabalho se o obreiro permanece trabalhando, do que decorreu o cancelamento da Orientação Jurisprudencial nº 177 da SDI-1/TST e edição da Orientação Jurisprudencial nº 361 da SDI-1/TST. Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO :** RR-879/2006-060-01-00.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
**RELATOR :** MIN. ALBERTO BRESCIANI  
**RECORRENTE(S) :** MARCO ANTONIO DE ALMEIDA CASERIO E OUTROS  
**ADVOGADA :** DRA. SIMONE VIEIRA PINA VIANNA  
**RECORRIDO(S) :** CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADO :** DR. CÉSAR EDUARDO FUETA DE OLIVEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. AUXÍLIO CESTA-ALIMENTAÇÃO. INTEGRAÇÃO AOS PROVENTOS DA APOSENTADORIA - IMPOSSIBILIDADE. O Tribunal Superior do Trabalho já pacificou o entendimento no sentido de que o auxílio cesta-alimentação foi instituído em norma coletiva para beneficiar, exclusivamente, os trabalhadores em atividade. Este é o teor da Orientação Jurisprudencial Transitória nº 61/SBDI-1/TST. Aplica-se o óbice do § 4º do art. 896 da CLT e da Súmula 333/TST. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO :** RR-886/2003-046-01-40.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
**RELATOR :** MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**RECORRENTE(S) :** TEODORICO MAXIMIANO DA FONSECA  
**ADVOGADO :** DR. CLÁUDIO CALCADA FERNANDES MACHADO  
**RECORRIDO(S) :** ELETROBRÁS TERMONUCLEAR S.A. - ELETRONUCLEAR  
**ADVOGADO :** DR. LEONARDO MAGALHÃES

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento. Conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "negativa de prestação jurisdicional/supressão de instância", por violação ao art. 93, IX, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando o Acórdão regional, determinar o retorno dos autos ao TRT da 1ª Região para que aprecie o pedido de exibição de documentos em poder da CEF, como melhor entender de direito.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. Em relação aos documentos a fls.17-19, o Regional esclarece que não são aptos a comprovar a alegada adesão, pois na mesma data da suposta manifestação positiva, em 19/03/2002, foi registrado o cancelamento do ato. Todavia, não se manifesta sobre o pedido de exibição de documentos em poder da CEF. Na medida em que afastou a prescrição decretada em primeira instância e adentrou no mérito da lide, deveria, por força do art. 515, §3º, do CPC, apreciar todos os pedidos constantes da inicial. Agravo de Instrumento conhecido e provido.

**RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA.** O Regional efetivamente deixou de se manifestar sobre o pedido de exibição de documentos em poder da CEF. Recurso de Revista conhecido e provido.

**PROCESSO :** ED-RR-895/2004-005-20-00.7 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
**RELATOR :** MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**EMBARGANTE :** UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.  
**ADVOGADA :** DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO  
**ADVOGADO :** DR. HÉLIO PUGET MONTEIRO  
**EMBARGADO(A) :** SAD SERVIÇOS GERAIS E ADMINISTRAÇÃO LTDA.  
**ADVOGADO :** DR. MARCUS VINÍCIUS D'ALENCAR MENDONÇA  
**EMBARGADO(A) :** JUCIENE DOS SANTOS  
**ADVOGADO :** DR. MAURÍCIO SOBRAL NASCIMENTO

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.

**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. CARTÕES INVARIÁVEIS DE PONTO. ÔNUS DA PROVA. Verifica-se que a decisão foi devidamente fundamentada e a intenção do Embargante é rediscutir a matéria devolvida pela Turma, hipótese não prevista no artigo 535, do Código de Processo Civil, e no artigo 897-A, da CLT. Embargos Declaratórios rejeitados.

**PROCESSO :** RR-901/2000-067-15-00.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
**RELATOR :** MIN. ALBERTO BRESCIANI  
**RECORRENTE(S) :** ALMIRA REQUI DA SILVA E OUTRAS  
**ADVOGADO :** DR. ANDRÉ ALVES FONTES TEIXEIRA  
**RECORRIDO(S) :** HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DE RIBEIRÃO PRETO DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO  
**ADVOGADO :** DR. JOSÉ HENRIQUE DOS SANTOS JORGE

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. BASE DE CÁLCULO. Nos termos da O.J. Transitória nº 60 da SBDI-1, "o adicional por tempo de serviço - quinquênio -, previsto no art. 129 da Constituição do Estado de São Paulo, tem como base de cálculo o vencimento básico do servidor público estadual, ante o disposto no art. 11 da Complementar do Estado de São Paulo nº 713, de 12.04.1993." Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO :** RR-906/2003-102-04-00.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
**RELATOR :** MIN. ALBERTO BRESCIANI  
**RECORRENTE(S) :** MUNICÍPIO DE PELOTAS  
**ADVOGADA :** DRA. TATIANE MATTOS FRANÇA  
**RECORRIDO(S) :** CLÁUDIA MARTINEZ GOUVÊA  
**ADVOGADO :** DR. JAIR SOARES PEREIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 5º, II, da Carta Magna, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a aplicação da alíquota de juros moratórios de 0,5% (zero vírgula cinco por cento) ao mês.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. JUROS DE MORA. LEI Nº 9.494/97 E MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.180-35/2001. INCIDÊNCIA DA ALÍQUOTA DE 0,5% (MEIO POR CENTO) AO MÊS. Conforme a Orientação Jurisprudencial nº 7 do Tribunal Pleno do TST, "são aplicáveis, nas condenações impostas à Fazenda Pública, os juros de mora de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir de setembro de 2001, conforme determina o art. 1º - F da Lei nº 9.494, de 10.09.1997, introduzido pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 24.08.2001, procedendo-se a adequação do montante da condenação a essa limitação legal, ainda que em sede de precatório". Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO :** RR-906/2005-020-21-40.1 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
**RELATOR :** MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**RECORRENTE(S) :** ANICUNS S.A. ÁLCOOL E DERIVADOS  
**ADVOGADO :** DR. MIROCEM FERREIRA LIMA JÚNIOR  
**RECORRIDO(S) :** JOSIEL FIDELIS DOS SANTOS  
**ADVOGADO :** DR. RAIMUNDO CÉSAR MORAIS CORDEIRO

**DECISÃO:** Por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento. Conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tema "Descontos Previdenciários. Critério de Recolhimento", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a dedução dos descontos previdenciários obedeça ao estabelecido na Súmula 368 do TST.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS. CRITÉRIO DE RECOLHIMENTO - Agravo provido para determinar a subida do Recurso de Revista para melhor exame da matéria.

**RECURSO DE REVISTA. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA TERRITORIAL. INTERPOSIÇÃO DA AÇÃO NO FORO DA CONTRATAÇÃO VERBAL - O quadro fático delineado pelo Regional enquadra-se perfeitamente na norma inserta no parágrafo 3º do artigo 651 da CLT, eis que assegurado ao trabalhador o ajuizamento da Reclamatória no foro da celebração do contrato, na hipótese, firmado verbalmente (artigo 443, caput, da CLT).**

**HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA - Os fundamentos fáticos da decisão, aliados aos princípios da razoabilidade e do livre convencimento motivado inscritos no art. 131 do CPC, inviabiliza o recurso nos termos da Súmulas 126 e 221 do TST.**

**DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS. CRITÉRIO DE RECOLHIMENTO - Recurso provido para adaptar aos termos da Súmula 368 do TST. Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.**

**PROCESSO :** RR-924/2006-303-09-00.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
**RELATOR :** MIN. ALBERTO BRESCIANI  
**RECORRENTE(S) :** MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU  
**ADVOGADO :** DR. ALEXSANDER ROBERTO ALVES VALADÃO  
**RECORRIDO(S) :** ORDESC ORGANIZAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO SOCIAL E CIDADANIA  
**ADVOGADA :** DRA. ELZI MARCILIO VIEIRA FILHO  
**RECORRIDO(S) :** ROSENILDA NUNES DOS SANTOS  
**ADVOGADO :** DR. JOSIMAR DINIZ

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista exclusivamente quanto aos honorários advocatícios, por contrariedade às Súmulas 219 e 329 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação o pagamento dos honorários advocatícios.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. 1. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA PELOS DÉBITOS DA EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial" (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993). Inteligência da Súmula 331, IV, do TST. Incidência do óbice do art. 896, § 4º, da CLT. Recurso de revista não conhecido. 2. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DESCABIMENTO. Na Justiça do Trabalho, os pressupostos para deferimento dos honorários advocatícios, previstos no art. 14 da Lei nº 5.584/70, são cumulativos, sendo necessário que o trabalhador esteja representado pelo sindicato da categoria profissional e, ainda, que perceba salário igual ou inferior ao dobro do mínimo legal ou, recebendo maior salário, comprove situação econômica que não lhe permita demandar, sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família. Ausente a assistência sindical, indevidos os honorários assistenciais. Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO :** RR-936/2006-005-04-40.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
**RELATOR :** MIN. ALBERTO BRESCIANI  
**RECORRENTE(S) :** COMUNIDADE EVANGÉLICA LUTERANA SÃO PAULO - CELSP  
**ADVOGADO :** DR. ANDRÉ BARBOSA DA FONSECA  
**RECORRIDO(S) :** IEDA MARIA JARDIM DA SILVA  
**ADVOGADA :** DRA. LUCIANA FRANZ AMARAL

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar o regular processamento do recurso de revista. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto aos honorários advocatícios - base de cálculo, por violação do art. 11, § 1º, da Lei nº 1.060/50 e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar que os honorários advocatícios, no importe de 15%, sejam calculados sobre o líquido apurado na execução da sentença.

**EMENTA:** I - AGRADO DE INSTRUMENTO. Demonstrada potencial violação do art. 11, § 1º, da Lei nº 1.060/50, necessário o processamento do recurso de revista, nos termos do art. 896, "c", da CLT. Agravo de instrumento conhecido e provido. II - RECURSO DE REVISTA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. BASE DE CÁLCULO. "Os honorários de advogado serão arbitrados pelo juiz até o máximo de 15% (quinze por cento) sobre o líquido apurado na execução da sentença" (art. 11, § 1º, da Lei nº 1.060/50). Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO :** RR-950/2006-005-24-40.3 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
**RELATOR :** MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**RECORRENTE(S) :** CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADO :** DR. RENATO CARVALHO BRANDÃO  
**RECORRIDO(S) :** DELCI ÂNGELA FOSCHINI TRINDADE  
**ADVOGADO :** DR. OCLÉCIO ASSUNÇÃO

**DECISÃO:** Por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento. Conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. BANCÁRIO. CARGO DE CONFIANÇA. PLANO DE CARGOS COMISSIONADOS. OPÇÃO DO EMPREGADO PELA JORNADA DE 08 HORAS - Agravo de Instrumento a que se dá provimento para determinar o processamento do Recurso de Revista da Reclamada por divergência jurisprudencial.

**RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. BANCÁRIO. CARGO DE CONFIANÇA. PLANO DE CARGOS COMISSIONADOS. OPÇÃO DO EMPREGADO PELA JORNADA DE 08 HORAS - O Direito do Trabalho tem como princípio informativo o da prevalência da realidade, dentro da orientação geral de proteção ao trabalhador, por isso, a forma sucumbe ante a realidade fática diversa. Assim, nada obstante a nomenclatura do cargo constante do PCC referir-se a cargo de confiança, concluiu a Corte Regional, com respaldo nos elementos fático-probatórios carreados aos autos, que a empregada não estava enquadrada na exceção prevista no § 2º do artigo 224 da CLT. Tal premissa não será alterada nesta esfera recursal, por força do item I da Súmula nº 102/TST. Ressalte-se que não supre a exigência legal a simples declaração das partes de exercício da função de confiança, faz-se essencial a devida correspondência entre a declaração e a prática efetiva, sob pena de ofensa aos princípios da irrenunciabilidade e da primazia da realidade, consagrados nos artigos 9º e 444 da CLT. Recurso de Revista conhecido e não provido.**



**PROCESSO** : RR-957/2001-115-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**RECORRENTE(S)** : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**ADVOGADO** : DR. ALEXANDRE YUJI HIRATA  
**RECORRIDO(S)** : JAIME TREVIZAN  
**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA CRISTINA SOARES NARCISO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, apenas quanto ao tema correção monetária - época prória, por atrito com a Súmula nº 381 desta Corte (ex-OJ nº 124 da SBDI-1/TST) e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data-limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º.

**EMENTA:** CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA. A decisão regional conflita com o consagrado na Súmula nº 381 do TST (ex-OJ nº 124 da SBDI-1/TST). O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data-limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º. Recurso de Revista conhecido e provido.

**HORAS EXTRAS-** Não se há falar em ofensa aos artigos 818 da CLT e 333, I, do CPC, porquanto, consoante infere-se do acórdão recorrido, a condenação está assentada na prova testemunhal. Jurisprudência inespecífica, à luz da Súmula 296 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-968/2005-221-06-40.8 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
**RECORRENTE(S)** : ROSILENE MARIA DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ BORBA ALVES JÚNIOR  
**RECORRIDO(S)** : MUNICÍPIO DE ESCADA  
**ADVOGADA** : DRA. VIVIANE ALVES URSULINO  
**RECORRIDO(S)** : ASSOCIAÇÃO DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL E APOIO TÉCNICO AO VOLUNTARIADO - ADESATEV

**DECISÃO:** à unanimidade, provido o agravo de instrumento, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula 331, IV, do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para imputar ao Município recorrido responsabilidade subsidiária pelos efeitos da condenação imposta à Associação de Desenvolvimento Social e Apoio Técnico ao Voluntariado - Adesatev.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. Aparente contrariedade à Súmula 331, IV, do TST, nos moldes do previsto na alínea "c" do art. 896 da CLT, a ensejar o provimento do agravo de instrumento, nos termos do art. 3º da Resolução Administrativa 928/2003.

**Agravo de instrumento conhecido e provido.**  
**RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO.** - "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto a Órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)" Inteligência da Súmula 331/IV do TST.

**Recurso de revista conhecido e provido.**

**PROCESSO** : RR-986/2004-029-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO BRESCIANI  
**RECORRENTE(S)** : AÇUCAREIRA CORONA S.A. E OUTRA  
**ADVOGADO** : DR. EDUARDO FLÜHMANN  
**RECORRIDO(S)** : MARIA PEREIRA DA CRUZ  
**ADVOGADO** : DR. FÁBIO EDUARDO DE LAURENTIZ

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista exclusivamente quanto à prescrição aplicável ao trabalhador rural, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. 1. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Observando o Regional a questão suscitada pela parte, não há que se cogitar de negativa de prestação jurisdiccional. Recurso de revista não conhecido. 2. TRABALHADOR RURAL. PRESCRIÇÃO. AJUIZAMENTO DA RECLAMAÇÃO APÓS A PROMULGAÇÃO DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 28/2000. CONTRATO INDIVIDUAL DE TRABALHO EM CURSO. "Prescrição é a perda da ação atribuída a um direito, e de toda a sua capacidade defensiva, em consequência do não-uso desta, durante determinado espaço de tempo" (Washington de Barros Monteiro). O instituto guarda pertinência com os efeitos do decurso do tempo sobre as relações jurídicas, gerando direito de aquisição sucessiva. Não há dúvidas de que o inciso XXIX do art. 7º da Constituição Federal vigora desde a publicação da Emenda Constitucional nº 28, em 26 de maio de 2000 (LICC, art. 6º). Deve-se perquirir, no entanto, à falta de regras de transição que os disciplinem, quais os efeitos da regra nova, ante situações jurídicas não consumadas quando de sua edição. No caso dos trabalhadores rurais, até 26 de maio de 2000, não havia prazo prescricional, enquanto vigente o pacto, restringindo-se a Carta Magna a facultar o exercício do direito de ação até dois anos após a dissolução do contrato de trabalho. Lei superveniente fixou tal prazo. Assim, compreendendo-se que o prazo prescricional se oferece para o manejo (necessariamente futuro) de ação, o efeito imediato e geral da Emenda Constitucional nº 28 corresponderá, para os contratos ainda

vigentes ao tempo em que publicada, à definição de termo "a quo" para a propositura eventual de reclamação trabalhista, prazo somente passível de conclusão em 26 de maio de 2005, ressalvada a dissolução contratual anterior (que, então, evocará o lapso bienal comum às leis velha e nova). A perspectiva que se deve privilegiar é a do momento da violação para o futuro - porque fisicamente impossível retornar-se no tempo. Não se deve confundir a eficácia imediata da norma com a sua aplicação retroativa. Recurso de revista conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : RR-1.002/2003-472-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**RECORRENTE(S)** : WAL-MART BRASIL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ILÁRIO SERAFIM  
**RECORRIDO(S)** : JOSÉ JAILSON DE MELO  
**ADVOGADO** : DR. JAMIR ZANATTA  
**RECORRIDO(S)** : NEW SEG EMPRESA DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA.

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista somente quanto aos temas "Limitação da Responsabilidade Subsidiária. Exclusão de obrigações caráter personalíssimo" e "Multas por Embargos de Declaração Protelatórios", respectivamente, por divergência jurisprudencial e por violação ao art. 5º, LV, da Constituição da República e, no mérito, dou provimento somente quanto ao tema "Multas por Embargos de Declaração Protelatórios", para excluir da condenação a multa por Embargos de Declaração protelatórios.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. DA RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - Matéria decidida em consonância com entendimento consagrado na Súmula nº 331, item IV, desta Corte. Não conhecido.

**LIMITAÇÃO DA RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. EXCLUSÃO DE OBRIGAÇÕES CARÁTER PERSONALÍSSIMO** - O entendimento desta Corte consagra que a responsabilidade subsidiária da tomadora de serviços engloba todas as parcelas da condenação, inclusive o pagamento das multas dos artigos 466 e 477 da CLT. Recurso de Revista conhecido e desprovido.

**MULTA POR EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETELATÓRIOS** - Excluída a multa do art. 538, parágrafo único, do CPC, pois os Embargos de Declaração não foram protelatórios. Recurso de Revista conhecido e provido, no particular.

**PROCESSO** : RR-1.027/2002-731-04-00.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ DO SUL  
**ADVOGADA** : DRA. JAQUELINE PRADE  
**RECORRIDO(S)** : ANDRÉ LUIZ DE SOUZA  
**ADVOGADA** : DRA. MARLISE RAHMEIER

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista, por intempestivo.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - INTEMPESTIVO - PRAZO EM DOBRO - NÃO CONHECIMENTO. A jurisprudência desta Corte firma-se no sentido de que incumbe à parte comprovar, no momento da interposição do recurso, a existência de feriado local ou a ausência de expediente forense no âmbito do Tribunal Regional respectivo, que justifique a prorrogação do prazo recursal, nos termos da Súmula nº 385/TST. Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-1.031/2003-441-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**RECORRENTE(S)** : ORLANDO DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALEXANDRE BATISTA MAGINA  
**RECORRIDO(S)** : UNIÃO  
**PROCURADOR** : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento. Conhecer do Recurso de Revista por contrariedade à OJ 344 da SBDI-1/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a Reclamada ao pagamento das diferenças da multa de 40% incidente sobre os depósitos do FGTS existentes nas contas vinculadas do autor, em razão dos expurgos inflacionários, em valores a serem apurados em liquidação de sentença. Invertido o ônus da sucumbência em relação às custas processuais, cujo valor é aquele fixado na sentença (R\$204,58).

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% SOBRE O FGTS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO RECEBIMENTO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DESNECESSIDADE. Contraria a jurisprudência desta Corte decisão que impõe, como fato constitutivo do direito em tela, a comprovação da correção do saldo da conta vinculada decorrente dos expurgos inflacionários. Agravo de Instrumento a que se dá provimento.

**RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% SOBRE O FGTS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO RECEBIMENTO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DESNECESSIDADE.** O direito de o empregado postular o recebimento das diferenças da multa de 40% do FGTS não se condiciona à efetiva correção dos depósitos, pois está adstrito à demonstração do contrato de trabalho contemporâneo aos expurgos inflacionários e à dispensa sem justa causa. Recurso de Revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-1.045/2003-472-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO BRESCIANI  
**RECORRENTE(S)** : SCÓRPIOS INDÚSTRIA METALÚRGICA LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. SANDRA SILVA GIRALDI  
**RECORRIDO(S)** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**PROCURADOR** : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES  
**RECORRIDO(S)** : NAZARENO LÚCIO DA SILVA  
**ADVOGADA** : DRA. VAUZEDINA RODRIGUES FERREIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TRANSAÇÃO. AUSÊNCIA DE RECONHECIMENTO DE RELAÇÃO DE EMPREGO. INCIDÊNCIA. 1. A liberdade de transação não pode superar preceitos imperativos e de ordem pública. Há regramento (inscrito na Constituição Federal e na legislação ordinária) que disciplina as contribuições previdenciárias - normas que não se sujeitam à vontade das partes, quando celebram negócio jurídico. 2. Embora caiba aos litigantes o juízo da oportunidade e da composição de acordo, não poderão firmá-lo de maneira a eximir-se das contribuições previdenciárias, segundo os contornos da Lei. 3. Afastada, em acordo judicial, a existência de vínculo empregatício, o relacionamento assume o formato de prestação de serviços típica, atraindo a incidência de contribuições previdenciárias sobre o total do valor ajustado, conforme determinam os arts. 195, I, "a", da Constituição Federal e 43, parágrafo único, da Lei nº 8.212/91. Recurso de revista conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : RR-1.056/2002-008-18-00.4 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**RECORRENTE(S)** : TELEMONT - ENGENHARIA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**RECORRIDO(S)** : SIMÃO DANTAS PEREIRA  
**ADVOGADA** : DRA. ROSANGELA GONÇALEZ

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. SISTEMA ELÉTRICO DE POTÊNCIA. CABISTA. EMPRESA DE TELEFONIA. O Regional consigna que o reclamante realizava constantemente cabeamento telefônico, próximo a fiação elétrica, de baixa e alta tensão, bem como que o laudo pericial comprovou a existência de acentuado risco nas suas atividades. A OJ-SBDI-I nº 347 já consolidou o entendimento de que é devido o adicional de periculosidade aos empregados cabistas, instaladores e reparadores de linhas e aparelhos de empresas de telefonia, desde que, no exercício de suas funções, fiquem expostos a condições de risco equivalente ao do trabalho exercido em contato com sistema elétrico de potência, como é o caso dos autos. Logo, inexistente violação aos arts. 7º, XXIII, da Constituição Federal, 193, da CLT, 1º da Lei nº 7.369/85, 1º e 2º do Decreto nº 93.412/86. Incidência da Súmula nº 333 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-1.079/2003-010-05-00.7 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**RECORRENTE(S)** : EVEREST CONSTRUTORA CONSTRUTORES CONSÓRCIADOS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. OLIVAL RIBEIRO  
**RECORRIDO(S)** : ELIZIA SANTOS REIS  
**ADVOGADA** : DRA. IZA FALCÃO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

**EMENTA:** PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL - CERCEAMENTO DE DEFESA - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 115 DA SDI-1 DO TST. "O conhecimento do recurso de revista ou de embargos, quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdiccional, supõe indicação de violação do art. 832 da CLT, do art. 458 do CPC ou do art. 93, IX, da CF/1988". (ex vi Orientação Jurisprudencial nº 115 da SDI-1 do TST). Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-1.082/2006-141-14-00.0 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO BRESCIANI  
**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. ANDRESSA ALVES LUCENA DE BRITO  
**RECORRIDO(S)** : ESTADO DE RONDÔNIA  
**PROCURADOR** : DR. ANTÔNIO JOSÉ DOS REIS JÚNIOR  
**RECORRIDO(S)** : MAURÍCIO ALMEIDA SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. AGENOR ROBERTO CATOCI BARBOSA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. 4 10

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. INTEMPESTIVIDADE. O Regional observou o disposto no art. 5º da Lei nº 5.584/70, não se vislumbrando a ofensa indicada. Por outra face, o não-conhecimento do parecer ministerial não acarretou qualquer prejuízo às partes. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-1.091/2001-093-09-00.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**RECORRENTE(S)** : DOROTY QUAGLIATO CÉZAR E OUTRA  
**ADVOGADO** : DR. PAULO MAZZANTE DE PAULA  
**RECORRIDO(S)** : ONIS MARCIANO DA LUZ  
**ADVOGADA** : DRA. MÔNICA RIBEIRO BONESI

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. RURÍCOLA. PRESCRIÇÃO EC Nº 28/00. A jurisprudência desta Corte se consolidou no sentido de que a prescrição prevista na EC nº 28/00 somente poderá ser aplicada aos pedidos deduzidos em ações ajuizadas posteriormente a 29/05/2005. Por conseguinte, não se há falar em incidência da prescrição quinquenal para as reclamações de trabalhadores rurais ajuizadas anteriormente a 29/05/2005, nem para as reclamações decorrentes de contratos de trabalho rurais que estavam em vigor na data da promulgação da aludida Emenda Constitucional, como na hipótese. Precedentes. Recurso de Revista não conhecido.





**CARÊNCIA DE AÇÃO. VÍNCULO EMPREGATÍCIO.** O Regional constata expressamente a existência, na relação entre as partes, de dependência, subordinação jurídica, habitualidade, pessoalidade e contraprestação remunerada, caracte-rizando-se, desse modo, o vínculo de emprego rural previsto no art. 2º da Lei n.º 5.889/73. O processamento da Revista, em caso, demandaria o reexame de fatos e provas, expediente vedado pela Súmula nº 126 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

**REMUNERAÇÃO FIXADA QUANTUM CONFESSADO.** O Regional, em momento algum, manifestou-se sobre eventual confissão de valor feita pelo reclamante em seu depoimento pessoal. Incidência da Súmula n.º 297, I, do TST. Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-1.122/1999-262-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO BRESCIANI  
**RECORRENTE(S)** : KRONES S.A.  
**ADVOGADO** : DR. GUSTAVO STÜSSI NEVES  
**RECORRIDO(S)** : IVAN DE PAULA  
**ADVOGADO** : DR. PAULO DONIZETI DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 5º, LV, da Carta Magna, e, no mérito, dar-lhe provimento, para, afastada a deserção, determinar o retorno dos autos ao Eg. TRT de origem, a fim de que prossiga no exame do recurso ordinário da Reclamada e do apelo adesivo do Reclamante, como entender de direito.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. 1. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Preliminar não analisada, com esteio no art. 249, § 2º, do CPC. 2. DESERÇÃO. GUIA DE CUSTAS. PREENCHIMENTO INCOMPLETO. INDICAÇÃO DO NÚMERO DO PROCESSO E DA PARTE CONTRÁRIA. VALIDADE. A forma é a segurança dos atos processuais, normalmente solenes, em função dos requisitos a que expostos pela Lei. Ocorre que a razoabilidade não pode abandonar o legislador e, por razões mais fortes, o aplicador do direito, valorizando-se um padrão, quando o ato em si resta, manifestamente, concretizado. Inquestionável a efetividade do recolhimento das custas, não se mostra relevante defeito de formalização da guia própria, quando, não detectado erro grosseiro ou má-fé, faz-se possível a constatação de que o pagamento se refere à ação em curso. Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-1.130/2001-010-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
**RECORRENTE(S)** : MARTILDES RODRIGUES DE OLIVEIRA  
**ADVOGADA** : DRA. CATARINA ESTÔC CABRAL SILVA  
**RECORRIDO(S)** : SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE BELO HORIZONTE  
**ADVOGADO** : DR. MAURÍCIO MARTINS DE ALMEIDA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecido e provido o agravo de instrumento, conhecer do recurso de revista, somente quanto ao tema "aposentadoria espontânea - efeitos - prescrição - verbas rescisórias", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reconhecida a unicidade do contrato de trabalho e afastada a prescrição pronunciada, determinar o retorno dos autos à origem para que prossiga no julgamento da lide, como entender de direito.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS. PRESCRIÇÃO. VERBAS RESCISÓRIAS. Aparente divergência jurisprudencial, nos moldes do art. 896, "a", da CLT, a ensejar o provimento do agravo de instrumento. Agravo de instrumento provido, nos termos do art. 3º da Resolução Administrativa 928/2003.

**RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS. PRESCRIÇÃO. VERBAS RESCISÓRIAS.** Em que pese à declaração de inconstitucionalidade proferida nas ADIs 1721-3 e 1770-4 alcançar apenas os §§ 1º e 2º do art. 453 da CLT, a mesma linha de raciocínio foi seguida quanto ao caput do referido dispositivo, razão pela qual, na hipótese de permanência no emprego posteriormente à aposentadoria, não há falar em novo contrato. Uno o contrato de trabalho, afasta-se a prescrição bienal do período anterior à aposentadoria. Aplicação da OJ nº 361 da SDI-1 desta Corte.

**Recurso de revista conhecido e provido, no tópico.**

**HORAS EXTRAS.** A Súmula 126 desta Corte obstaculiza o seguimento do recurso, porquanto o exame das razões da revista não prescinde do revolvimento do conjunto probatório.

**Recurso de revista não conhecido, no tema.**

**PROCESSO** : RR-1.149/2004-022-04-00.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO BRESCIANI  
**RECORRENTE(S)** : PARKER HANNIFIN INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. ALEXANDRA NOSS PACHECO  
**RECORRIDO(S)** : JOÃO CARLOS SIRTOLI  
**ADVOGADO** : DR. ADROALDO FAGUNDES VIEGAS

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista exclusivamente quanto aos honorários advocatícios, por contrariedade à Súmula 219/TST e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir a parcela da condenação.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. 1. NORMA COLETIVA. CATEGORIA DIFERENCIADA. Estabelecida pela Corte Regional a desnecessidade de o reclamante ser engenheiro, para o exercício da atividade de vendedor técnico, para a qual foi contratado, não se caracteriza a violação do art. 511, § 3º, da CLT. Recurso de revista não conhecido. 2. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DESCABI-

MENTO. Na Justiça do Trabalho, os pressupostos para deferimento dos honorários advocatícios, previstos no art. 14 da Lei nº 5.884/70, são cumulativos, sendo necessário que o trabalhador esteja representado pelo sindicato da categoria profissional e, ainda, que perceba salário igual ou inferior ao dobro do mínimo legal ou, recebendo maior salário, comprove situação econômica que não lhe permita demandar, sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família. Não delimitada a existência de assistência sindical no acórdão regional, desmerecido o benefício. Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-1.181/2001-078-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**RECORRENTE(S)** : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COU TO MACIEL  
**RECORRIDO(S)** : ARI DIAS DE CAMPOS JÚNIOR  
**ADVOGADO** : DR. PEDRO ANTÔNIO DE MACEDO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, apenas quanto ao tema correção monetária - época própria, por atrito com a Súmula nº 381 desta Corte (ex-OJ nº 124 da SBDI-1/TST) e, no mérito dar-lhe provimento para determinar que o pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data-limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º.

**EMENTA:** PROGRAMA DE DESLIGAMENTO VOLUNTÁRIO. TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. EFEITOS. A decisão recorrida encontra-se em consonância com a OJ nº 270 da SDI-1 do TST. Violações não configuradas. Arestos superados (Súmula nº 333/TST). Recurso de Revista não conhecido.

**COMPENSAÇÃO** - Decisão em consonância com OJ nº 355 da SDI-1/TST. Incidência da Súmula 333 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

**CORREÇÃO MONETÁRIA** - ÉPOCA PRÓPRIA. A decisão regional conflita com o consagrado na Súmula nº 381 do TST (ex-OJ nº 124 da SBDI-1/TST). O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data-limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º. Recurso de Revista conhecido e provido.

**HORAS EXTRAS - ARTIGO 62 DA CLT** - Ficou consignado no acórdão recorrido que a prova testemunhal do Reclamante, que se desincumbiu do ônus da prova, autorizava a condenação em horas extras, em face da ausência de controles efetivos dos horários de trabalho, além do que o Banco não trouxe qualquer prova que invalidasse os testemunhos colhidos. Nesse contexto, não há falar em violação dos artigos 333, I, do CPC e 818 da CLT, e, também do artigo 5º, LV da Constituição da República. Jurisprudência transcrita inespecífica, à luz da Súmula 296 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : ED-RR-1.182/2003-022-15-00.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**EMBARGANTE** : MATILDE DOS SANTOS MARTINS  
**ADVOGADO** : DR. JORGE VEIGA JÚNIOR  
**EMBARGADO(A)** : TEKA - TECELAGEM KUEHN RICH S.A.  
**ADVOGADO** : DR. FABIO PADDOVANI TAVOLARO  
**ADVOGADO** : DR. RUBENS FALCO ALATI FILHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. Não existe omissão a ser sanada, a pretensão da Reclamante é modificar o julgado com fundamentos que não são cabíveis em Embargos Declaratórios. Embargos Declaratórios a que se rejeita.

**PROCESSO** : RR-1.193/2005-024-05-00.1 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO BRESCIANI  
**RECORRENTE(S)** : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS  
**ADVOGADO** : DR. MANOEL MACHADO BATISTA  
**RECORRENTE(S)** : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS  
**RECORRIDO(S)** : AGNALDO DA SILVA E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. DIALMA NUNES FERNANDES JÚNIOR

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer dos recursos de revista das Reclamadas, quanto às diferenças de complementação de aposentadoria, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhes provimento.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. CONCESSÃO DE NÍVEL POR MEIO DE ACORDO COLETIVO AOS EMPREGADOS EM ATIVIDADE. EXTENSÃO AOS APOSENTADOS. A concessão de nível salarial a todos os empregados, de forma genérica e sem qualquer critério, demonstra que, na verdade, a promoção constante da norma coletiva corresponde a um reajuste salarial. Assim, não observado o regulamento empresarial, inválida a cláusula normativa que exclui os aposentados do aumento concedido, porque caracterizado o tratamento discriminatório, com violação do art. 7º, XXX, da Lei Maior. Recursos de revista conhecidos e desprovidos.

**PROCESSO** : RR-1.205/2005-016-08-00.7 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO BRESCIANI  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE BELÉM  
**ADVOGADA** : DRA. THAYSA LIMA

**RECORRIDO(S)** : ELIZABETH DE FÁTIMA DO VALE BARATA  
**ADVOGADO** : DR. THIAGO COSTA LOPES  
**RECORRIDO(S)** : COMISSÃO DOS BAIRROS DE BELÉM - CBB

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. 1. "RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. CONVÊNIO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE SAÚDE. MUNICÍPIO DE BELÉM. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 331, ITEM IV, DO TST. A celebração de convênio de prestação de serviços na área de saúde, em razão de interesse comum às partes, não exclui a responsabilidade da Administração Pública pelas consequências jurídicas dele decorrentes, devendo, pois, o Município responder subsidiariamente pelos direitos trabalhistas reconhecidos. Não há como se admitir que a Administração possa se eximir da responsabilidade decorrente de serviços prestados por trabalhadores afetos à própria atividade estatal (saúde), cujos créditos não venham a ser adimplidos pelos reais empregadores, na medida em que o dano trabalhista advém da atuação pública, incorrendo o tomador dos serviços em culpa in eligendo e in vigilando, nos exatos termos do entendimento consagrado pela Súmula nº 331, IV, do TST." (Ministro Carlos Alberto Reis de Paula). Recurso de revista não conhecido. 2. "RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ALCANCE. VERBAS RESCISÓRIAS. MULTA DOS ARTIGOS 467 E 477 DA CLT. "A responsabilização subsidiária do tomador de serviços está sedimentada na Súmula nº 331, IV, do Tribunal e compreende o total devido ao Reclamante, inclusive a multa prevista nos arts. 477, § 8º, e 467 da CLT, a ser paga somente na hipótese de a empregadora (prestadora de serviços) não satisfazer o crédito trabalhista" (Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi). Recurso de revista não conhecido. 3. JUROS DE MORA. Traduz-se o requisito do questionamento, para fins de admissibilidade do recurso de revista, pela emissão de tese expressa, por parte do órgão julgador, em torno dos temas destacados pela parte, em suas razões de insurreição. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-1.214/2000-062-15-00.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**RECORRENTE(S)** : IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE LINS  
**ADVOGADO** : DR. MARCO ANTÔNIO BARREIRA  
**RECORRIDO(S)** : JOÃO FRANCISCO DE OLIVEIRA NETO  
**ADVOGADO** : DR. MAURÍCIO RODOLFO DE SOUZA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "multa convencional/limitação", por contrariedade à OJ-SBDI-1 n.º54, e, no mérito, dar-lhe provimento para restituir a sentença de origem, limitando o valor da multa normativa, nos termos da OJ-SBDI-1 n.º54.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. MULTA CONVENCIONAL. LIMITAÇÃO. O Regional expungiu da condenação a limitação do art. 920 do Código Civil de 1916, com fulcro na tese de que as normas coletivas pertinentes não definiram limitação ao pagamento da multa normativa. A OJ-SBDI-1 n.º54, todavia, determina que o valor da multa estipulada em cláusula penal, ainda que diária, não poderá ser superior à obrigação principal corrigida, em virtude da aplicação do art. 412 do Código Civil, atual, 920 do Código Civil de 1916. Recurso de Revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-1.276/2005-026-07-00.2 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO BRESCIANI  
**RECORRENTE(S)** : CÍCERA JANAÍNA DE OLIVEIRA SALES  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ DA CONCEIÇÃO CASTRO  
**RECORRIDO(S)** : MUNICÍPIO DE VÁRZEA ALEGRE  
**ADVOGADO** : DR. RICARDO CÉSAR PIRES BATISTA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, apenas quanto ao tema "Professor. Salário Mínimo Proporcional", e, no mérito, dar-lhe provimento, para acrescer à condenação as diferenças salariais pleiteadas, calculadas com base no salário mínimo mensal, e reflexos respectivos.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. 1. PROFESSOR. PAGAMENTO DE SALÁRIO MÍNIMO PROPORCIONAL À DURAÇÃO DO TRABALHO. IMPOSSIBILIDADE. A E. SDI-1 desta Corte já fixou jurisprudência no sentido de que o salário mínimo deve ser proporcional à jornada especial do professor, fixada no art. 318 da CLT, e não à jornada prevista na Constituição Federal como garantia mínima a todo trabalhador. Recurso de revista conhecido e provido. 2. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REVERSÃO AO SINDICATO ASSISTENTE. Na Justiça do Trabalho, os pressupostos para deferimento dos honorários advocatícios, previstos no art. 14 da Lei nº 5.884/70, são cumulativos, sendo necessário que o trabalhador esteja representado pelo sindicato da categoria profissional e, ainda, que perceba salário igual ou inferior ao dobro do mínimo legal ou, recebendo maior salário, comprove situação econômica que não lhe permita demandar, sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família. Presente tais requisitos, são devidos os honorários, que serão revertidos ao sindicato assistente. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-1.277/2001-097-15-00.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
**RECORRENTE(S)** : JOSÉ CARLOS MACHADO DOS REIS  
**ADVOGADO** : DR. NELSON MEYER  
**RECORRIDO(S)** : SIFCO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ILÁRIO SERAFIM  
**ADVOGADO** : DR. MARCOS MARTINS DA COSTA SANTOS



**DECISÃO:** Por unanimidade, provido o agravo de instrumento, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a reclamada ao pagamento da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS correspondentes ao período anterior à jubilação. Custas de R\$ 200,00, calculadas sobre o valor provisoriamente arbitrado à condenação de R\$ 10.000,00, sujeitas a complementação pela ré.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. CONTINUIDADE DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. UNICIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO. Aparente divergência jurisprudencial, nos moldes da alínea "a" do art. 896 da CLT, a ensejar o provimento do agravo de instrumento.

**Agravo de instrumento conhecido e provido.**

**RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. CONTINUIDADE DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. UNICIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO. VERBAS RESCISÓRIAS.** Cancelada a OJ-177 da SDI-1 do TST, em decorrência do julgamento das ADIns nºs 1.770-4/DF e 1.721-4/DF pelo Supremo Tribunal Federal, em que declarada a inconstitucionalidade dos parágrafos 1º e 2º do art. 453 da CLT, afasta-se a hipótese de extinção do contrato de trabalho em decorrência da aposentação voluntária. A Lei nº 8.213/91, em seu art. 49, não vincula a concessão da aposentadoria voluntária ao desligamento do emprego. Nessa esteira, ou o contrato de trabalho devido a multa de 40% do FGTS também sobre os depósitos anteriores a publicação.

**Recurso de revista conhecido e provido.**

**PROCESSO :** RR-1.280/2001-012-03-00.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
**RELATORA :** MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
**RECORRENTE(S) :** SIEMENS LTDA.  
**ADVOGADO :** DR. MARCO AURÉLIO SALLES PINHEIRO  
**RECORRIDO(S) :** GUSTAVO ANTÔNIO BENINI RODRIGUES  
**ADVOGADA :** DRA. MAYSÁ HELENA PEREIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. EMPRESA TOMADORA DE SERVIÇOS. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Tese regional que se coaduna com a Súmula 331, IV, do TST, no sentido de que, diante da regular contratação de empregado por empresa prestadora de serviços, deve ser imputada responsabilidade subsidiária ao tomador, em caso de inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte do real empregador. Incidência do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333 do TST.

**FGTS. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA.** Acórdão regional em que adotada a tese de que a atualização monetária do FGTS obedece os mesmos índices dos demais créditos trabalhistas, o que afina com a Orientação Jurisprudencial 302 da SDI-1/TST. Incidência do artigo 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333 desta Corte.

**Recurso de revista não-conhecido.**

**PROCESSO :** RR-1.281/2005-026-07-00.5 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
**RELATOR :** MIN. ALBERTO BRESCIANI  
**RECORRENTE(S) :** MARIA MARLÚCIA ALVES DANIEL DE ALENCAR  
**ADVOGADO :** DR. JOSÉ DA CONCEIÇÃO CASTRO  
**RECORRIDO(S) :** MUNICÍPIO DE VÁRZEA ALEGRE  
**ADVOGADO :** DR. RICARDO CÉSAR PIRES BATISTA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, apenas quanto ao tema "Professor. Salário Mínimo Proporcional", e, no mérito, dar-lhe provimento, para acrescer à condenação as diferenças salariais pleiteadas, calculadas com base no salário mínimo mensal, e reflexos respectivos.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. 1. PROFESSOR. PAGAMENTO DE SALÁRIO MÍNIMO PROPORCIONAL À DURAÇÃO DO TRABALHO. IMPOSSIBILIDADE. A E. SDI-1 desta Corte já fixou jurisprudência no sentido de que o salário mínimo deve ser proporcional à jornada especial do professor, fixada no art. 318 da CLT, e não à jornada prevista na Constituição Federal como garantia mínima a todo trabalhador. Recurso de revista conhecido e provido. 2. HOORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REVERSÃO AO SINDICATO ASSISTENTE. Na Justiça do Trabalho, os pressupostos para deferimento dos honorários advocatícios, previstos no art. 14 da Lei nº 5.584/70, são cumulativos, sendo necessário que o trabalhador esteja representado pelo sindicato da categoria profissional e, ainda, que perceba salário igual ou inferior ao dobro do mínimo legal ou, recebendo maior salário, comprove situação econômica que não lhe permita demandar, sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família. Presente tais requisitos, são devidos os honorários, que serão revertidos ao sindicato assistente. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO :** RR-1.286/2005-026-07-00.8 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
**RELATOR :** MIN. ALBERTO BRESCIANI  
**RECORRENTE(S) :** MARIA CLÁUDIA BEZERRA DE SOUSA SILVA  
**ADVOGADO :** DR. JOSÉ DA CONCEIÇÃO CASTRO  
**RECORRIDO(S) :** MUNICÍPIO DE VÁRZEA ALEGRE  
**ADVOGADO :** DR. RICARDO CÉSAR PIRES BATISTA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. 1. GRATIFICAÇÃO DE REGÊNCIA DE CLASSE. QUINQUÊNIOS. Interposto à deriva dos requisitos do art. 896 da CLT, não se conhece do recurso de revista. Recurso de revista não conhecido. 2. PROFESSOR. PAGAMENTO DE SALÁRIO MÍNIMO PROPORCIONAL À DURAÇÃO DO TRABALHO. HOORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REVERSÃO AO SINDICATO ASSISTENTE. Traduz-se o requisito do preques-

tionamento, para fins de admissibilidade do recurso de revista, pela emissão de tese expressa, por parte do órgão julgador, em torno dos temas destacados pela parte, em suas razões de insurreição. O Regional não analisou as matérias relativas à proporcionalidade do salário mínimo, em relação à jornada do professor e da presença ou não dos requisitos do art. 14 da Lei nº 5.584/70 e das Súmulas 219 e 329 do TST, para o deferimento dos honorários advocatícios. Incidência da Súmula 297 do TST, como óbice ao conhecimento da revista. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO :** RR-1.301/2005-026-07-00.8 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
**RELATOR :** MIN. ALBERTO BRESCIANI  
**RECORRENTE(S) :** MÔNICA REJANE OLIVEIRA BEZERRA  
**ADVOGADO :** DR. JOSÉ DA CONCEIÇÃO CASTRO  
**RECORRIDO(S) :** MUNICÍPIO DE VÁRZEA ALEGRE  
**ADVOGADO :** DR. RICARDO CÉSAR PIRES BATISTA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, apenas quanto ao tema "Professor. Salário Mínimo Proporcional", e, no mérito, dar-lhe provimento, para acrescer à condenação as diferenças salariais pleiteadas, calculadas com base no salário mínimo mensal, e reflexos respectivos.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. 1. PROFESSOR. PAGAMENTO DE SALÁRIO MÍNIMO PROPORCIONAL À DURAÇÃO DO TRABALHO. IMPOSSIBILIDADE. A E. SDI-1 desta Corte já fixou jurisprudência no sentido de que o salário mínimo deve ser proporcional à jornada especial do professor, fixada no art. 318 da CLT, e não à jornada prevista na Constituição Federal como garantia mínima a todo trabalhador. Recurso de revista conhecido e provido. 2. HOORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REVERSÃO AO SINDICATO ASSISTENTE. Na Justiça do Trabalho, os pressupostos para deferimento dos honorários advocatícios, previstos no art. 14 da Lei nº 5.584/70, são cumulativos, sendo necessário que o trabalhador esteja representado pelo sindicato da categoria profissional e, ainda, que perceba salário igual ou inferior ao dobro do mínimo legal ou, recebendo maior salário, comprove situação econômica que não lhe permita demandar, sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família. Presente tais requisitos, são devidos os honorários, que serão revertidos ao sindicato assistente. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO :** RR-1.316/2000-002-17-00.7 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
**RELATOR :** MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**RECORRENTE(S) :** CHOCOLATES GAROTO S.A.  
**ADVOGADA :** DRA. WILMA CHEQUER BOU-HABIB  
**RECORRIDO(S) :** ANÍSIO COSTA DA SILVA FREIRE  
**ADVOGADO :** DR. BERGT EVENARD ALVARENGA FARIAS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. O Regional expôs de forma clara, precisa e detalhada os elementos fáticos e jurídicos que embasaram seu convencimento. Logo, adotou tese adequada e fundamentada sobre a questão, pelo que inexistente negativa de prestação jurisdicional. Saliente que o julgador não está obrigado a se manifestar sobre todos os pontos e detalhes desejados pelas partes, desde que devidamente prestada a tutela jurisdicional. Recurso de Revista não conhecido.

**REINTEGRAÇÃO. ESTABILIDADE ACIDENTÁRIA.** O Regional, conforme visto na análise do item anterior, decidiu, a partir do quadro fático e probatório delineado, em perfeita consonância com a Súmula n.º378, II, do TST, que estipula que são pressupostos para a concessão da estabilidade prevista no art. 118 da Lei n.º8.213/91, o afastamento superior a 15 dias e a conseqüente percepção do auxílio-doença acidentário, salvo se constatada, após a despedida, doença profissional que guarde relação de causalidade com a execução do contrato de emprego. Recurso de Revista não conhecido.

**SALÁRIOS VENCIDOS. DEFERIMENTO. ESTABILIDADE. MARCO TEMPORAL.** A reclamada alega, em síntese, que não são devidos os salários vencidos, bem como que o Regional não estabeleceu marco temporal para a estabilidade. O Regional, todavia, não se manifestou sobre os referidos temas. Incidência da Súmula n.º297, I, do TST. Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO :** ED-A-RR-1.325/2003-463-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
**RELATOR :** MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**EMBARGANTE :** INDÚSTRIAS ARTEB S.A.  
**ADVOGADO :** DR. ALBERTO MINGARDI FILHO  
**EMBARGADO(A) :** SINDICATO DOS METALÚRGICOS DO ABC  
**ADVOGADA :** DRA. LUCIANA MARTINS BARBOSA  
**ADVOGADO :** DR. MARCOS DOS SANTOS ARAÚJO MALAQUIAS

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO EM RECURSO DE REVISTA - Não configurada nenhuma das hipóteses previstas nos arts. 897-A da CLT e 535 do CPC. Embargos de Declaração rejeitados.

**PROCESSO :** RR-1.336/1999-019-12-00.2 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
**RELATOR :** MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**RECORRENTE(S) :** USIMIX SERVIÇOS DE CONCRETAGEM LTDA.  
**ADVOGADA :** DRA. KATHERINE DEBARBA  
**RECORRIDO(S) :** NEREU NAIMBURG  
**ADVOGADO :** DR. FÁBIO BIRCKHOLZ

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. CERCEAMENTO DE DEFESA. O Regional fundamentou sua decisão na regra insculpida na Súmula n.º8 do TST. O fundamento não foi impugnado pela reclamada, pelo que incide, em caso, o óbice da Súmula n.º422 do TST. De se notar, de toda forma, que o Regional em nenhum momento aprecia, até mesmo porque jamais foi instado a fazê-lo, a questão à luz da alegada incompatibilidade entre a aceitação da contradição e a negação do rol de testemunhas no processo do trabalho. Incidência da Súmula n.º297, I, do TST. Recurso de Revista não conhecido.

**DESPESAS. REEMBOLSO. ÔNUS DA PROVA.** O art. 818 da CLT estipula que a prova das alegações incumbe à parte que as fizer. Tal dispositivo é interpretado concomitantemente com o art. 333 do CPC; em caso, seu inciso II prevê que o ônus da prova pertence ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. Ou seja, na medida em que a reclamada contestou o pleito do reclamante alegando fato modificativo de seu direito, era dela o ônus da prova. Como não foi produzida tese em aparo de suas alegações, é correto o deferimento do pedido, com fulcro justamente nos arts. 818 da CLT e 333, II, do CPC. Incidência da Súmula n.º296, I, do TST. Recurso de Revista não conhecido.

**COMISSÕES. ÔNUS DA PROVA.** A reclamada não foi condenada ao pagamento de comissões no valor de 2% sobre seu faturamento, mas em comissões no valor de R\$600,00 por mês. Logo, inexistente insurgência contra os efetivos termos da condenação. Incidência da Súmula n.º422 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO :** RR-1.347/2001-004-17-00.1 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
**RELATOR :** MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**RECORRENTE(S) :** MUNICÍPIO DA SERRA  
**PROCURADORA :** DRA. ELIZETE PENHA DA LUZ  
**RECORRIDO(S) :** JOSÉ MONTEIRO DOS SANTOS  
**ADVOGADO :** DR. EUSTACHIO DOMÍCIO LUCCHESI RAMACCIOTTI

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por contrariedade às Súmulas 363, 368, item II e 219 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para, declarando a nulidade do contrato de trabalho, limitar a condenação imposta ao Recorrente ao pagamento dos valores referentes aos depósitos do FGTS, de todo o período trabalhado, sem a indenização de 40%; dar-lhe provimento para autorizar os descontos fiscais dos créditos devidos ao Reclamante sobre a totalidade dos créditos da condenação, nos termos do item II da Súmula n.º 368 do TST e; para excluir os honorários advocatícios da condenação.

**EMENTA:** PRELIMINAR DE COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - O Tribunal a quo não analisou explicitamente a presente preliminar. A prefacial encontra-se preclusa à luz dos itens I e II da Súmula 297 do TST. Não conhecida.

**PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL E CERCEAMENTO DE DEFESA - Preliminar que não atende a Orientação Jurisprudencial nº 115 da SDI-1 do TST. Não conhecida.**

**VÍNCULO EMPREGATÍCIO - RECONHECIMENTO - CONTRATO TEMPORÁRIO - EFEITOS -** Com a edição da Súmula n.º 363, estabeleceu entendimento segundo o qual a contratação de servidor público, após a Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público é nula, nos termos do art. 37, inciso II e § 2º, da Constituição Federal, razão pela qual dá ao trabalhador o direito, tão-somente, ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas e dos valores referentes aos depósitos do FGTS. É que, desrespeitada a exigência constitucional de aprovação prévia em concurso público, nos termos do art. 37, II e § 2º, e sendo nulo o pacto laboral, qualquer que seja a formalidade de que venha a revestir-se, fica inviável o deferimento das parcelas ordinariamente asseguradas em razão do contrato de trabalho. Conhecido e parcialmente provido.

**DESCONTOS FISCAIS. INCIDÊNCIA TOTALIDADE -** Pelo item II da Súmula n.º 368 do TST é do empregador a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições previdenciárias e fiscais resultante de crédito do empregado oriundo de condenação judicial, devendo incidir, em relação aos descontos fiscais, sobre o valor total da condenação, referente às parcelas tributáveis, calculado ao final, nos termos da Lei nº 8.541/1992, art. 46 e Provimento da CGJT nº 01/1996. (ex-OJ nº 32 Inserida em 14.03.1994 e OJ nº 228 Inserida em 20.06.2001). Conhecido e provido.

**HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - SÚMULA 219 DO TST -** "Na Justiça do Trabalho, a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nunca superiores a 15% (quinze por cento), não ocorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do salário mínimo ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família. (ex-Súmula nº 219 - Res. 14/1985, DJ 19.09.1985)". Conhecido e provido.

**PROCESSO :** ED-RR-1.356/1999-005-13-41.2 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
**RELATOR :** MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**EMBARGANTE :** EDIVALDO MEDEIROS SANTOS  
**ADVOGADO :** DR. EDIVALDO MEDEIROS SANTOS  
**EMBARGADO(A) :** BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADA :** DRA. TÂMARA FERNANDES DE HOLANDA CAVALCANTI





**DECISÃO:** Por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração para prestar esclarecimentos.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ESCLARECIMENTOS - O Regional consigna expressamente que foram acostados Acordos Coletivos às fls. 58-78 e 82-84, firmados posteriormente à edição da Lei nº 8.906/94, que fixam o adicional de horas extras em 50%. (fl.334). Outrossim, a parte dispositiva do acórdão embargado determina a observância da cláusula segunda do instrumento coletivo que estabelece o adicional de horas extras de 50% incidente sobre a hora normal. Embargos de Declaração acolhidos para prestar esclarecimentos.

**PROCESSO :** ED-RR-1.356/2000-012-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
**RELATOR :** MIN. ALBERTO BRESCIANI  
**EMBARGANTE :** ROBSON NOGUEIRA DA SILVA  
**ADVOGADA :** DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES  
**ADVOGADO :** DR. CARLOS HENRIQUE MATOS FERREIRA  
**EMBARGADO(A) :** EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT  
**ADVOGADO :** DR. JOSÉ CLARO MACHADO JÚNIOR  
**EMBARGADO(A) :** RHANYFFER BAZAR E PAPELARIA LTDA. - ME  
**ADVOGADO :** DR. FRANCO OSVALDO NÉRIO FELLETTI

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESCABIMENTO. Os embargos de declaração não autorizam o mero estabelecimento de diálogo entre as partes e o órgão jurisdicional, nunca viabilizando a modificação da substância do julgado, quando ausentes os vícios que a Lei, exaustivamente, enumera. A insatisfação com o resultado do julgamento demandará providências outras, segundo as orientações processuais cabíveis. Assim é que, opostos à deriva das situações a que se referem os arts. 535, incisos I e II, do CPC e 897-A e parágrafo único, da CLT, rejeitados são os embargos de declaração.

**PROCESSO :** RR-1.394/2003-511-01-00.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
**RELATOR :** MIN. ALBERTO BRESCIANI  
**RECORRENTE(S) :** SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC  
**ADVOGADA :** DRA. JÚLIA BROTERO LEFÈVRE  
**RECORRIDO(S) :** ANDRÉA SILVA DE CARVALHO CRUZ SANTOS  
**ADVOGADO :** DR. LUIZ CLÁUDIO SOARES E SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista exclusivamente quanto à multa do art. 477 da CLT, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. 1. VÍNCULO DE EMPREGO. RECONHECIMENTO. Revelados os fundamentos de fato e de direito que suportam o julgado, quanto à comprovação, pela prova testemunhal, do vínculo empregatício, impossível será o questionamento da validade de elementos instrutórios, para além do quadro descrito pelo acórdão. Esta é a inteligência das Súmulas 126 e 297 do TST. Por outro lado, paradigmas inespecíficos (Súmula 296, I/TST) não impulsionam a revista. Recurso de revista não conhecido. 2. TERMINO DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. O recurso de revista se concentra na avaliação do direito posto em discussão. Assim, em tal via, já não são revolidos fatos e provas, campo em que remanesce soberana a instância regional. Diante de tal peculiaridade, o deslinde do apelo considerará apenas a realidade que o acórdão atacado revelar. Esta é a inteligência das Súmulas 126 e 297 do TST. Recurso de revista não conhecido. 3. MULTA DO ART. 477, § 8º, DA CLT. AUSÊNCIA DE FUNDADA CONTROVÉRSIA. OJ 351 SBDI-I DO TST. Impossível divisar-se razoabilidade na controvérsia, quando o Regional revela que a contratação ocorreu ao arpejo da Lei nº 6.019/74. Não se pode premiar a conduta antijurídica da empresa, que se mostra em mora, assim merecendo a penalidade a que alude o art. 477, § 8º, da CLT. Recurso de revista conhecido e desprovido.

**PROCESSO :** RR-1.420/2006-661-09-00.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
**RELATOR :** MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**RECORRENTE(S) :** FUNDO DE PENSÃO MULTIPATROCINADO - FUNBEP E OUTROS  
**ADVOGADO :** DR. INDALÉCIO GOMES NETO  
**RECORRIDO(S) :** PEDRO TAKEO ISHIBA  
**ADVOGADO :** DR. JANE GLÁUCIA ANGELI JUNQUEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. Consoante emerge do acórdão do TRT, não se pode falar em ofensa aos artigos 125 da Lei 8.213/91, 195, § 5º, e 202, da CF/88, referentes à fonte de custeio da complementação da aposentadoria. Primeiro, porque os artigos 195, § 5º, da CF/88, e 125 da Lei 8.213/91 se referem à seguridade social, e não à complementação de aposentadoria privada, e segundo, porque o artigo 47 do Regulamento de Benefícios do FUNBEP estabelecia que tanto o participante do Plano como a Patrocinadora deverão suportar o custeio de reflexos da suplementação de aposentadoria quando decorrente de sentença judicial que transite em julgado, como fixado na sentença. Recurso de Revista não conhecido.

**FORMA DE CÁLCULO.** O Regional concluiu que o dispositivo do Regulamento interno não respaldava o pedido dos réus, já que não guardava correspondência com os termos do que foi requerido no processo e relativo às diferenças de complementação de aposentadoria, com observância. O entendimento do TRT de que a norma interna não regulamentava a questão do processo, por si só afasta a violação do artigo 5º, II, da CF/88. Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO :** RR-1.437/2006-125-08-00.5 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
**RELATORA :** MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
**RECORRENTE(S) :** ALCIR JORGE MENDES GOMES  
**ADVOGADA :** DRA. VILMA APARECIDA DE SOUZA CHAVAGLIA  
**RECORRIDO(S) :** MUNICÍPIO DE BARCARENA  
**ADVOGADO :** DR. GLADISTON DA PAIXÃO LOPES  
**RECORRIDO(S) :** CÂMARA MUNICIPAL DE BARCARENA  
**ADVOGADO :** DR. ALEX ANDREY LOURENÇO SOARES

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. INCOMPETÊNCIA MATERIAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO. SERVIDOR PÚBLICO ESTATUTÁRIO. O deslinde da controvérsia, diante das razões esgrimidas na revista, envolve a apreciação de fatos e provas. Com efeito, o Tribunal de origem consignou que "o reclamante foi nomeado, documento de fl. 34 dos autos, conforme Portaria nº 10/2001, de 15 de janeiro de 2001, para exercer a função de assistente legislativo, conforme o quadro funcional comissionado da Câmara Municipal de Barcarena", caracterizando, portanto, a incompetência da Justiça do Trabalho para examinar e julgar litígio que envolva servidor público estatutário.

Violação do art. art. 114, I, da Carta Política e divergência jurisprudencial não demonstradas.

Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO :** RR-1.439/2003-007-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
**RELATOR :** MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**RECORRENTE(S) :** FUNDAÇÃO DE APOIO À ESCOLA TÉCNICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - FAETEC  
**PROCURADORA :** DRA. PAULA NOVAIS FERREIRA MOTA GUEDES  
**RECORRIDO(S) :** ANTÔNIO CARLOS MACIEL BARBOSA  
**ADVOGADO :** DR. DELIRO BATISTA DA SILVA  
**RECORRIDO(S) :** COOPERATIVA DE SERVIÇOS MÚLTIPLOS PAN-AMERICANA LTDA. - COSEPA  
**ADVOGADO :** DR. THOMÉ ERNESTO DA FONSECA COSTA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. COOPERATIVA. FRAUDE. VÍNCULO DE EMPREGO. REVELIA. Não houve manifestação do Regional a respeito do disposto nos arts. 320, I, do CPC, e 442, parágrafo único, da CLT, nem foram opostos Embargos de Declaração, o que inviabiliza o exame do recurso quanto a esses aspectos. Aplicação da Súmula nº 297 do TST. Tendo sido aplicada a pena de confissão ficta, não se há falar em produção de prova, por parte do Reclamante, quanto ao vínculo de emprego. Recurso de Revista não conhecido.

**TERCEIRIZAÇÃO. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.** A decisão do Regional está em sintonia com a nova redação da Súmula 331, IV, alterada pela Res. 96/2000, publicada no DJ 18/9/2000, que consagra a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços pela totalidade das verbas devidas pela empresa fornecedora de mão-de-obra. Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO :** RR-1.448/2003-464-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
**RELATOR :** MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**RECORRENTE(S) :** VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.  
**ADVOGADO :** DR. LUIZ BERNARDO ALVAREZ  
**RECORRIDO(S) :** BENEDITO ANDREOTTI  
**ADVOGADA :** DRA. ZENAIDE FERREIRA DE LIMA POSSAR

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento, e, no mérito, dar-lhe provimento. Conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tema "embargos de declaração protelatórios/multa", por violação ao art. 5º, LV, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a multa de 1% sobre o valor da causa.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTTELATÓRIOS. MULTA. A análise da contestação e das contra-razões da reclamada, em confronto com o Acórdão regional, revelam que houve determinadas questões que, a despeito de não ensejarem nulidade processual, careceram de efetiva manifestação regional. Logo, não se pode considerar protelatórios os Embargos de Declaração que visam a manifestação sobre tema em relação ao qual o Tribunal deixou de se manifestar. Agravo de Instrumento conhecido e provido.

**RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL.** O Regional decidiu com fulcro nas OJ-SBDI-I n.º344, 344 e 270, bem como em interpretação à Súmula n.º330 do TST, pelo que não há que se falar em negativa de prestação jurisdiccional em relação aos limites subjetivos da coisa julgada, prescrição quinquenal, factum principis, bis in idem. A necessidade de adesão do reclamante aos termos da LC n.º110/2001 é questão puramente jurídica, que atrai a incidência da Súmula n.º297, III, do TST. Idêntico raciocínio vale para as contribuições previdenciárias e fiscais e a correção monetária. Registro ainda, por oportuno, que os dois últimos temas podem ser, inclusive, dirimidos em sede de execução, pelo que não se divisa prejuízo para a parte. Recurso de Revista não conhecido.

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTTELATÓRIOS. MULTA.** Apesar de não se configurar a nulidade da decisão regional, efetivamente houve temas sobre os quais o Regional, mesmo instado, e compelido pelo art. 515 do CPC, deixou de se manifestar a respeito. Logo, não podem ser considerados protelatórios os Embargos de Declaração opostos pela reclamada. Recurso de Revista conhecido e provido.

**FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO.** O Regional decidiu em conformidade com a com a OJ-SBDI-I n.º344, que estipula que o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da LC n.º110/01. Logo, inexistente violação ao art. 5º, XXIX, 7º, XXIX, da Constituição Federal. Incidência da Súmula n.º333 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

**FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ILEGITIMIDADE PASSIVA. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. INCOMUNICABILIDADE DA DECISÃO DO TRF. ATO JURÍDICO PERFEITO. AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE. FACTUM PRINCIPIS. BIS IN IDEM.** A OJ-SBDI-I n.º341, adotada pelo Regional, determina que é de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários. Logo, não há violação aos arts. 5º, II, XXX-VI, LV, da Constituição Federal, 13, §4º, 15, 18, 24, da Lei n.º8.036/90, 18, 23, do Decreto n.º 99.684/90, 47, 472, do CPC, 468, §1º, 501 da CLT, 1º, 2º, da LC n.º110/01. Incidência da Súmula n.º333 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

**QUITAÇÃO. TRANSAÇÃO. ADESAO A PDV. COM-PENSAÇÃO.** A reclamada alega a ocorrência de quitação, por força da adesão a PDV, assistida pelo sindicato. A OJ-SBDI-I n.º270, entretanto, determina que a transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo. Despiciendo, em caso, a assistência da entidade sindical no momento da adesão a PDV, inclusive tendo em vista o entendimento previsto na Súmula n.º330 do TST. Logo, inexistente ofensa aos arts. 5º, XXXVI, da Constituição Federal, 158 do Código Civil. Incidência da Súmula n.º333 do TST. No mais, a OJ-SBDI-I n.º356 estipula que os créditos tipicamente trabalhistas reconhecidos em juízo não são suscetíveis de compensação com a indenização paga em decorrência de adesão do trabalhador a PDV. Inexistente ofensa aos arts. 8º, da CLT, 373 do Código Civil, ou contrariedade à Súmula n.º18 do TST. Incidência da Súmula n.º333 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

**FGTS. LC N.º110/01. ADESAO. ÔNUS DA PROVA.** O direito à diferença da multa do FGTS surgiu com a vigência da Lei Complementar n.º110/2001 e está adstrito à demonstração do contrato de trabalho contemporâneo aos expurgos inflacionários e à dispensa sem justa causa, sendo desnecessária a comprovação de assinatura de termo de adesão com a Caixa Econômica Federal ou de ajuizamento de ação perante a Justiça Federal. Recurso de Revista não conhecido.

**JUSTIÇA GRATUITA.** O Regional consigna expressamente que o reclamante cumpriu com os requisitos do art. 14 da Lei n.º5.584/70, interpretados à luz do art. 4º, §1º, da Lei n.º1.060/50, pois requereu o benefício da justiça gratuita já em sua peça inicial, inclusive juntando declaração nos termos da lei. Tal decisão encontra-se em perfeita consonância com a jurisprudência consolidada na OJ-SBDI-I n.º304. Inexistente ofensa aos arts. 5º, LXXIV, da Constituição Federal, 14 da Lei n.º5.584/70. Incidência da Súmula n.º333 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO :** RR-1.457/2001-342-01-40.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
**RELATORA :** MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
**RECORRENTE(S) :** COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN  
**ADVOGADO :** DR. EYMARD DUARTE TIBÁES  
**RECORRIDO(S) :** FRANCISCO AUGUSTO DA SILVA  
**ADVOGADO :** DR. MURILO CÉZAR REIS BAPTISTA  
**RECORRIDO(S) :** REAL VR ENGENHARIA LTDA.

**DECISÃO:** à unanimidade, provido o agravo de instrumento, conhecer do recurso de revista por violação dos arts. 93, IX, da Constituição da República e 832 da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para, para, decretada a nulidade do acórdão regional proferido ao julgamento dos embargos de declaração, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que profira novo julgamento, como entender de direito, esclarecendo os aspectos fáticos pelos quais se concluiu pela responsabilidade subsidiária da segunda reclamada, viabilizando, por conseguinte, a análise desta Corte acerca da alegada condição de dona da obra, nos termos da OJ 191 da SDI-I do TST.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Aparente violação dos arts. 93, IX, da Constituição da República, 458 do CPC e 832 da CLT a ensejar o provimento do agravo de instrumento, nos termos do art. 3º da Resolução Administrativa 928/2003.

**Agravo de instrumento conhecido e provido.**

**RECURSO DE REVISTA. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL.** Configura negativa de prestação jurisdiccional a ausência de pronunciamento específico, a despeito da oportuna interposição de embargos declaratórios, sobre aspectos fático-probatórios relevantes para o correto enquadramento jurídico e a solução do litígio, cuja análise foi requerida na defesa e reiterada no recurso ordinário, uma vez vedado a esta Corte o exame da prova dos autos, consoante diretriz da Súmula 126/TST, além de exigido o questionamento explícito, nos termos da Súmula 297/TST. Cabe aos Tribunais Regionais a apreciação e julgamento, em sede de recurso ordinário, de todas as questões suscitadas e discutidas no processo, ainda que a sentença não as tenha julgado por inteiro (art. 515, § 1º, do CPC). Viola, pois, os arts. 93, IX, da Carta Política, 458 do CPC e 832 da CLT decisão do Tribunal a quo que, não obstante



a oposição de embargos declaratórios, olvida-se esclarecer os aspectos fáticos pelos quais se concluiu pela responsabilidade subsidiária da segunda reclamada, inviabilizando, por conseguinte, a análise desta Corte acerca da alegada condição de dona da obra, nos termos da OJ 191 da SDI-I do TST.

#### Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-1.458/2000-005-17-00.3 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
EMBARGANTE : MARÍLIA DE FRANCO SEDA E OUTRA  
ADVOGADA : DRA. SANDRA CRISTINA DE AZEVEDO SAMPAIO  
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS DE AZEVEDO SAMPAIO  
EMBARGADO(A) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCURADORA : DRA. MÁRCIA RIBEIRO PAIVA  
EMBARGADO(A) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO  
PROCURADOR : DR. LEVI SCATOLIN

**DECISÃO:**Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO ARGÜIDA EM CONTRA-RAZÕES. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. Não é omissio o acórdão que deixa de consignar expressamente a presença do prequestionamento, porquanto, por se tratar de requisito de admissibilidade recursal, sua existência foi verificada quando da apreciação do recurso. Embargos Declaratórios rejeitados.

PROCESSO : RR-1.469/2006-125-08-00.0 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI  
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE MOJU  
ADVOGADO : DR. ANDRÉ RAMY PEREIRA BASSALO  
RECORRIDO(S) : EDNILZA MARTINS SILVA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. 1. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA DO TRABALHO, CONTRATAÇÃO IRREGULAR. REGIME ESPECIAL INSTITUÍDO POR LEI MUNICIPAL. CONTRATO POR TEMPO DETERMINADO. DESVIRTUAMENTO. OJ Nº 205 DA SBDI-1/TST. A discussão quanto aos efeitos da lei que permite a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público (CF/88, art. 37, inciso IX) não afasta a competência da Justiça do Trabalho, ainda mais quando se alega desvirtuamento em tal contratação, para atendimento de necessidade permanente, e não para acudir situação transitória e emergencial (OJ 205 da SBDI-1 do TST). Recurso de revista não conhecido. 2. CARÊNCIA DE AÇÃO. Consignou o Regional que restou provado que a reclamante prestou serviços ao reclamado, não havendo, portanto, que se cogitar de carência de ação. Recurso de revista não conhecido. 3. INCONSTITUCIONALIDADE DA RESOLUÇÃO 212/03. FGTS. SÚMULA 363. Estando a decisão em conformidade com a Súmula 363 do TST, não prospera o recurso de revista, nos termos do art. 896, § 4º, da CLT. Recurso de revista não conhecido. 4. RECOLHIMENTOS PREVIDENCIÁRIOS. INSCRIÇÃO NO INSS. DECISÃO "EXTRA PETITA". A determinação, de ofício, de recolhimento das contribuições previdenciárias não configura julgamento "extra petita". Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.471/2001-052-15-00.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
RECORRENTE(S) : MEDICAL ROAD COMERCIAL LTDA.  
ADVOGADO : DR. MARCELO LUCIANO ULIAN  
RECORRIDO(S) : GONÇALVES APARECIDO DIAS  
ADVOGADO : DR. ARMANDO PAULINO DE S. JÚNIOR  
RECORRIDO(S) : VIANORTE S.A.  
ADVOGADO : DR. PAULO FABIANO DE OLIVEIRA  
ADVOGADO : DR. FERNANDO HENRIQUE COSTA ROXO DA FONSECA  
ADVOGADO : DR. JACKELINE DE SOUZA BELLUZZO  
ADVOGADO : DR. MARCELO FORTES GIOVANNETTI DOS SANTOS

**DECISÃO:**Por unanimidade, julgar prejudicada a análise da preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, nos termos do artigo 249, § 2º, do CPC; conhecer do Recurso de Revista, por violação ao art. 5º, LV, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para reconhecer a validade da guia de arrecadação das custas e determinar o retorno do processo ao TRT de origem, a fim de que, superada a deserção, prossiga-se no exame do Recurso Ordinário, como entender de direito.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Deixa-se de analisar a preliminar, nos termos do artigo 249, § 2º, do Código de Processo Civil. DESERÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO. IRREGULARIDADE DA GUIA DARF. NÃO CONFIGURAÇÃO. O fato de não ter constado na guia DARF o código correto não invalida a comprovação do recolhimento das custas, pois a lei exige somente que o pagamento se dê dentro do prazo e no valor estipulado na sentença. Na hipótese, o valor recolhido encontra-se correto e há indicação do número do processo e do nome da Reclamada, elementos suficientes para a identificação do processo a que corresponde o recolhimento. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : A-RR-1.474/2002-025-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P  
ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA

ADVOGADA : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI  
AGRAVADO(S) : RUBENS DE SANTANA  
ADVOGADO : DR. RUBENS GARCIA FILHO

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo.

**EMENTA:** AGRAVO EM RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. REFLEXOS EM HORAS EXTRAS. SUMULA 132/TST. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO (OJ 344 DA SDI-I DO TST). RESPONSABILIDADE (OJ 341 DA SDI-I/TST). Estando o acórdão regional em harmonia com a jurisprudência desta Corte, não merece conhecimento o recurso de revista (Súmula 333/TST). A necessidade de revolvimento de fatos e provas para a obtenção de decisão em sentido diverso, inviabiliza o conhecimento do recurso de revista (Súmula 126/TST).

#### Agravo conhecido e não-provido.

PROCESSO : RR-1.475/2003-101-15-40.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
RECORRENTE(S) : ALVINO RODRIGUES DOS SANTOS  
ADVOGADO : DR. CRISTIANO BRITO ALVES MEIRA  
RECORRIDO(S) : SASAZAKI INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.  
ADVOGADO : DR. AUGUSTO SEVERINO GUEDES

**DECISÃO:**Por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento. Conhecer do Recurso de Revista, por violação do art. 7º, inciso I, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a Reclamada ao pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos de FGTS, decorrentes da atualização monetária em face da aplicação dos expurgos inflacionários, na forma disposta na Lei Complementar nº 110/2001 e na OJ nº 341 da SBDI-1/TST.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - A princípio, afigura-se plausível a alegação de que o Regional violou o art. 7º, inciso I, da Constituição Federal. Agravo a que se dá provimento.

**RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS DE CORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS** - O rompimento do contrato laboral após a aposentação espontânea do empregado não gera extinção do vínculo empregatício, sendo, portanto, devidos os créditos relativos à rescisão do contrato de trabalho. Considerando que o Recurso tem como objeto o pedido de diferenças da multa de 40% do FGTS em razão dos expurgos inflacionários, deferese o pedido na forma disposta na Lei Complementar nº 110/2001 e na OJ nº 341 da SBDI-1/TST. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.477/2003-039-12-00.7 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI  
RECORRENTE(S) : IRACI RODRIGUES FERREIRA  
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE PELLENS  
RECORRIDO(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES  
RECORRIDO(S) : ALTERNATIVA ADMINISTRAÇÃO DE MÃO-DE-OBRA ESPECIALIZADA LTDA.

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, tão-somente, por contrariedade ao item IV da Súmula 331 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento, para restabelecer a sentença, no que diz respeito à responsabilidade subsidiária do INSS pelo pagamento dos créditos devidos à Autora.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. 1. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO ENTE PÚBLICO. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993)". Inteligência da Súmula 331, IV, do TST. Recurso de revista conhecido e provido. 2. MULTA DO ART. 477 DA CLT E MULTA CONVENCIONAL. Ausente violação de dispositivo de lei e sem divergência jurisprudencial válida e específica, não se conhece do recurso de revista. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.508/2002-008-17-40.8 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
RECORRENTE(S) : UNIÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA GILDÁSIO AMADO  
ADVOGADO : DR. SANDRO CÔGO  
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS PROFESSORES NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - SINPRO/ES  
ADVOGADO : DR. MARCELO CAETANO MÉDICE CARLESSO

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento, e, no mérito, dar-lhe provimento. Conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "nulidade/cerceamento de defesa/devido processo legal", por violação ao art. 5º, LIV e LV, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando a decisão a fls. 99-101, determinar o retorno dos autos ao TRT da 17ª Região, para que aprecie os fundamentos da defesa da reclamada quanto à carência de ação, como melhor entender de direito. Prejudicado o exame dos demais temas do recurso.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. NULIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. DEVIDO PROCESSO LEGAL. O entendimento desta Corte sobre a devolutibilidade prevista no art. 515 do CPC está registrado na Súmula n.º393, que determina a transferência automática da apreciação dos fundamentos de defesa não examinados em sentença, ainda que não renovados em contra-razões. Com mais razão, tal entendimento é aplicável nas hipóteses em que se utiliza o art. 515, §3º, do CPC. Nessa seara, tendo o pedido de carência de ação sido apreciado pelo juízo de origem, cumpria ao Regional apreciar todos os fundamentos da defesa, postura que, em caso, não adotou. Agravo de Instrumento conhecido e provido.

**RECURSO DE REVISTA. NULIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. DEVIDO PROCESSO LEGAL.** Os princípios constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa implicam, necessariamente, que a prestação jurisdicional aprecie os fundamentos de defesa exarados pelas partes, em cada instância específica, tendo em vista os parâmetros recursais pertinentes. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.528/2006-018-09-00.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI  
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE LONDRINA  
PROCURADORA : DRA. REGINA CRISTINA FERREIRA DE LIMA VIEIRA  
RECORRIDO(S) : JOÃO ROSALDO DOS SANTOS  
ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO DE ANDRADE CAMPANELLI

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, por intempestivo.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. INTEMPESTIVIDADE. Não se conhece de recurso de revista, quando protocolizado após o fluxo do prazo a que alude o art. 6º da Lei nº 5.584/1970, contado em dobro (art. 1º, III, do Decreto-Lei nº 779/1969). Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-1.541/2003-044-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI  
EMBARGANTE : IVAN SÉRGIO PINTO PIMENTA  
ADVOGADA : DRA. ALZIRA DIAS SIROTA ROTBANDE  
EMBARGADO(A) : VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO S.A. - VASP  
ADVOGADA : DRA. ELENICE CRISTINA TEODORO PEREIRA DOS SANTOS

**DECISÃO:**Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESCABIMENTO. Os embargos de declaração não autorizam o mero estabelecimento de diálogo entre as partes e o órgão jurisdicional, nunca viabilizando a modificação da substância do julgado, quando ausentes os vícios que a Lei, exaustivamente, enumera. A insatisfação com o resultado do julgamento demandará providências outras, segundo as orientações processuais cabíveis. Assim é que, opostos à deriva das situações a que se referem os arts. 535, incisos I e II, do CPC e 897-A e parágrafo único, da CLT, rejeitados são os embargos de declaração.

PROCESSO : RR-1.555/2005-110-08-00.3 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI  
RECORRENTE(S) : JOÃO ANGELO DE FARIAS  
ADVOGADO : DR. RUBENS JOSÉ GOMES DE LIMA  
RECORRIDO(S) : CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S.A.  
ADVOGADA : DRA. IVANA MARIA FONTELES CRUZ

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. FIXAÇÃO DE JORNADA DE TRABALHO MEDIANTE NEGOCIAÇÃO COLETIVA. VALIDADE. Nos termos da Súmula 423 do TST (ex-Orientação Jurisprudencial 169 da SBDI-1), "estabelecida jornada superior a seis horas e limitada a oito horas por meio de regular negociação coletiva, os empregados submetidos a turnos ininterruptos de revezamento não têm direito ao pagamento das 7ª e 8ª horas como extras". Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.571/2004-004-01-00.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI  
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
ADVOGADA : DRA. MARIA DA GRAÇA MANHÃES BARRETO  
RECORRIDO(S) : ALCIMAR FRANCISCO TEODORO E OUTROS  
ADVOGADA : DRA. SIMONE VIEIRA PINA VIANNA

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, exclusivamente, quanto ao tema "auxílio cesta-alimentação - pagamento aos aposentados", por violação do art. 7º, XXVI, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir tal parcela da condenação.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. 1. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Preliminar que se deixa de examinar, com base no art. 249, § 2º, do CPC. 2. COMPLEMENTAÇÃO DE PROVENTOS DE APOSENTADORIA. SUPRESSÃO. PRESCRIÇÃO PARCIAL. INTERPRETAÇÃO MOLDADA À SÚMULA DA JURISPRUDÊNCIA UNIFORME DO TST. Não merece conhecimento a revista que objetive matéria decidida pelo acórdão regional em conformidade com súmula ou iterativa e notória jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho. Inteligência da Súmula 327/TST. Imposição do óbice do art. 896, § 4º, da CLT e Súmula 333/TST. Recurso de revista não conhecido. 3. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. AUXÍLIO CESTA-ALIMENTAÇÃO. PAGAMENTO AOS





**APOSENTADOS - IMPOSSIBILIDADE.** O Tribunal Superior do Trabalho já pacificou o entendimento no sentido de que o auxílio cesta-alimentação foi instituído em norma coletiva para beneficiar, exclusivamente, os trabalhadores em atividade. Este é o teor da Orientação Jurisprudencial Transitória nº 61/SBDI-1. Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO :** RR-1.593/2000-025-15-00.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
**RELATOR :** MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**RECORRENTE(S) :** MUNICÍPIO DE BOTUCATU  
**ADVOGADA :** DRA. SOLANGE REGINA MENEZES  
**RECORRIDO(S) :** ANTÔNIO CARLOS DE OLIVEIRA E OUTROS  
**ADVOGADO :** DR. MARIA CRISTINA CURY RAMOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista.

**EMENTA:** PRELIMINAR DE NULIDADE DAS DECISÕES ORDINÁRIAS POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL - Devidamente fundamentadas as decisões ordinárias, não se há falar em violação dos arts. 93, inciso IX, da Constituição Federal, 458, inciso II, do CPC e 832 da CLT. Recurso não conhecido.

**PRESCRIÇÃO** - O direito perseguido pelos Reclamantes está assegurado pela Lei Complementar Municipal nº 91, de 24 de fevereiro de 1994. Logo, a prescrição a ser aplicada é a parcial, só atingindo as parcelas vencidas cinco anos antes do ajuizamento da ação. Aplicável a parte final da Súmula nº 294/TST. Não configurada a violação do art. 7º, inciso IX, da Constituição Federal. Recurso não conhecido.

**DIFERENÇAS SALARIAIS** - Não configurada a afronta aos dispositivos constitucionais elencados, à medida que o próprio Reclamado reconheceu que não foram concedidas todas as progressões devidas aos Reclamantes, decorrentes de Lei Complementar Municipal 91/94, independente da progressão funcional então em vigor, fato comprovado também pela documentação acostada aos autos, como assentado pelo Regional.

**Recurso não conhecido.**

**PROCESSO :** RR-1.601/2003-050-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
**RELATOR :** MIN. ALBERTO BRESCIANI  
**RECORRENTE(S) :** INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADOR :** DR. JEFFERSON CARLOS CARÚS GUEDES  
**RECORRIDO(S) :** BIODINÂMICA LTDA.  
**ADVOGADO :** DR. FÁBIO LUIZ MARQUES ROCHA  
**RECORRIDO(S) :** LUCIANA HARADA  
**ADVOGADO :** DR. OLÍVIO ROMANO NETO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 195, I, "a", da Carta Magna, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a incidência das contribuições previdenciárias sobre o valor total do acordo homologado.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. TRANSAÇÃO JUDICIAL. AUSÊNCIA DE RECONHECIMENTO DE RELAÇÃO DE EMPREGO. BASE DE INCIDÊNCIA. 1. A liberdade de transação não pode superar preceitos imperativos e de ordem pública. Há regramento (inscrito na Constituição Federal e na legislação ordinária) que disciplina as contribuições previdenciárias - normas que não se sujeitam à vontade das partes, quando celebram negócio jurídico. 2. Embora caiba aos litigantes o juízo da oportunidade e da composição de acordo, não poderão firmá-lo de maneira a eximir-se das contribuições previdenciárias, segundo os contornos da Lei. 3. Afastada, em acordo judicial, a existência de vínculo empregatício, o relacionamento assume o formato de prestação de serviços típica, atraindo a incidência de contribuições previdenciárias sobre o total do valor ajustado, conforme determinam os arts. 195, I, a, da Constituição Federal e 43, parágrafo único, da Lei nº 8.212/91. Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO :** RR-1.610/2004-271-04-00.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
**RELATOR :** MIN. ALBERTO BRESCIANI  
**RECORRENTE(S) :** MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO  
**PROCURADOR :** DR. VELOIR DIRCEU FÜRST  
**RECORRIDO(S) :** VILMAR FARIAS DIAS  
**ADVOGADO :** DR. JÚLIO CÉSAR SANT'ANNA DE SOUZA  
**RECORRIDO(S) :** MUNICÍPIO DE SANTO ANTÔNIO DA PATRULHA  
**ADVOGADA :** DRA. SILVANA MARIA TEDESCO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto à nulidade contratual, por contrariedade à Súmula nº 363/TST, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, para, à exceção dos valores relativos ao saldo de salário e depósitos para o FGTS do período laborado, sem a indenização de 40%, excluir da condenação as demais parcelas deferidas.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO - EFEITOS. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA E INDIRETA. AUSÊNCIA DE PRÉVIO CONCURSO PÚBLICO. O provimento de empregos dos quadros dos entes que compõem a Administração Pública Direta e Indireta impede a realização de prévio concurso público de provas ou de provas e títulos, sob pena de nulidade do relacionamento travado (Constituição Federal, art. 37, inciso II e § 2º). Não se pode, por nenhum fundamento, negar a literalidade da Constituição Federal, sem se lançar por terra a básica garantia do Estado de Direito. A nulidade exige a reposição das partes ao "status quo ante". Sendo impossível a restituição do trabalho prestado, o tomador dos serviços deve ao trabalhador apenas a contraprestação ao labor de que se aproveitou, segundo o que se tiver pactuado, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do

salário mínimo, como indenização, além dos depósitos referentes aos FGTS. Inteligência da Súmula nº 363/TST, com a redação dada pela Resolução nº 121/2003, e do art. 19-A da Lei nº 8.036/90. Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

**PROCESSO :** RR-1.613/2000-401-04-40.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
**RELATOR :** MIN. ALBERTO BRESCIANI  
**RECORRENTE(S) :** COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN  
**ADVOGADO :** DR. EDSON DE MOURA BRAGA FILHO  
**RECORRIDO(S) :** SANTINA NARCIZO DA SILVA  
**ADVOGADO :** DR. GERALDO ANDRÉ GATELLI

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar o regular processamento do recurso de revista. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, exclusivamente, quanto ao adicional de insalubridade, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação o pagamento da referida verba assim como os reflexos.

**EMENTA:** I - AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. LIXO DOMÉSTICO E LIXO URBANO. DISTINÇÃO. DISSENSO PRETORIANO. CARACTERIZAÇÃO. Caracterizada a divergência jurisprudencial, merece processamento o recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e provido. II - RECURSO DE REVISTA. 1. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. LIXO DOMÉSTICO E LIXO URBANO. DISTINÇÃO. Embora seja possível compreender-se que o lixo doméstico venha a compor o lixo urbano, a higienização de sanitários, presuppõe a manipulação daquele, não redundará em pagamento de adicional de insalubridade em grau máximo, eis que as atividades não se confundam, segundo a dicção no anexo 14 da NR 15 da Portaria MTb nº 3.214/78 (CLT, art. 190). O tema está pacificado pelo item II da Orientação Jurisprudencial nº 04/SBDI-1, quando pontua que "a limpeza em residências e escritórios e a respectiva coleta de lixo não podem ser consideradas atividades insalubres, ainda que constatadas por laudo pericial, porque não se encontram dentre as classificadas como lixo urbano, na Portaria do Ministério do Trabalho". Recurso de revista conhecido e provido. 2. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA E INDIRETA. AUSÊNCIA DE PRÉVIO CONCURSO PÚBLICO. CONTRATAÇÃO ANTERIOR AO ADVENTO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. RECONHECIMENTO DE RELAÇÃO DE EMPREGO. Válido é o contrato de trabalho celebrado anteriormente à promulgação da atual Constituição Federal, sem prévia aprovação em concurso público, vez que, na vigência da Constituição da República de 1967, não existia o óbice da prévia habilitação em concurso público para contratação, no âmbito da Administração Pública, de servidor regido pelo regime da CLT. Portanto, à luz da ordem constitucional então vigente, restou configurado um ato jurídico perfeito, que deve ser respeitado, ante as disposições contidas no inciso XXXVI do art. 5º da Carta Magna de 1988. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO :** RR-1.653/2004-243-01-40.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
**RELATOR :** MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**RECORRENTE(S) :** MÁRCIA MENDES DE SOUZA  
**ADVOGADO :** DR. ISSA ASSAD AJOUZ  
**RECORRIDO(S) :** SADIA S.A.  
**ADVOGADA :** DRA. MAGALY DA SILVA VIANA

**DECISÃO:** Por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento da Reclamante, por virtual contrariedade à OJ 269 da SDI-1 do TST; conhecer do Recurso de Revista da Reclamante, por contrariedade à OJ 269 da SDI-1 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para conceder-lhe o benefício da Justiça Gratuita, para anular o acórdão recorrido, e, afastada a deserção do recurso ordinário, determinar o retorno dos autos ao TRT da 1ª Região para que prossiga no exame do Recurso Ordinário da Reclamante, como entender de direito. Custas pela Reclamada no valor de R\$210,00 sobre o valor da condenação que arbitro em R\$10.500,00 para os fins legais.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. JUSTIÇA GRATUITA INDEFERIDA PELO TRT. DESERÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMANTE. Configuração de virtual contrariedade à OJ 269 da SDI-1 do TST. Agravo de Instrumento a que se dá provimento.

**RECURSO DE REVISTA DA RECLAMANTE. JUSTIÇA GRATUITA. DEFERIMENTO.** O entendimento de que seria indispensável declaração de pobreza, necessariamente com a expressão "sob as penas da lei", para que se possa deferir o pedido de Justiça Gratuita deduzido nas próprias razões recursais, no caso de recurso interposto no prazo de lei, encontra-se superado pela atual, notória e iterativa jurisprudência do TST, nos termos da Orientação Jurisprudencial 269 da SDI-1 do TST. Recurso de Revista conhecido e provido.

**PROCESSO :** RR-1.666/2000-002-19-00.2 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
**RELATOR :** MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**RECORRENTE(S) :** ABRAHÃO OTOCH & CIA. LTDA.  
**ADVOGADO :** DR. MARCOS JOSÉ ARAÚJO CORREIA  
**RECORRENTE(S) :** VERA LÚCIA DOS SANTOS  
**ADVOGADO :** DR. RONALDO BRAGA TRAJANO  
**RECORRIDO(S) :** OS MESMOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer integralmente de ambos os Recursos de Revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA DA RECLAMANTE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. A reclamante não atendeu aos pressupostos de admissibilidade previsto na OJ-SBDI-I nº 115, limitando-se a apontar violação ao art. 794 da CLT. Recurso de Revista não conhecido.

**MULTA DO ART. 477 DA CLT.** A OJ-SBDI-I nº 351 estipula que é incabível a multa prevista no art. 477, §8º, da CLT, quando houver fundada controvérsia quanto à existência da obrigação cujo inadimplemento gerou a multa. Incidência da Súmula nº 333 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

**COMISSIONISTA. VENDEDORA. ATIVIDADES ALHEIAS À FUNÇÃO. JORNADA EXTENUANTE.** Apesar dos arestos transcritos efetivamente encamparem a tese defendida pela reclamante, o Regional, em nenhum momento, consignou que a reclamante laborava em atividades alheias à função de vendedora, limitando-se a registrar, a fls. 293, que a reclamante asseverou, em seu depoimento pessoal, que trabalhava por comissão, e, quanto mais trabalhasse, mais ganhava. Incidência da Súmula nº 297, I, do TST. Recurso de Revista não conhecido.

**TERMO DE RESCISÃO. NULIDADE.** Inexiste interesse recursal, e, até mesmo, sucumbência. O Regional, à fl. 293, manteve as repercussões das horas extras requisitadas na inicial, bem como, à fl. 294, determinou a observância da variação salarial da reclamante para o cálculo das verbas deferidas, que, por óbvio, envolve a integração das horas extras deferidas. Recurso de Revista não conhecido.

**RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. TRANSAÇÃO. EFICÁCIA LIBERATÓRIA.** A Súmula nº 330, I, determina que a quitação não abrange parcelas não consignadas no recibo de quitação e, conseqüentemente, seus reflexos em outras parcelas, ainda que estas constem desse recibo. Ou seja, a quitação se refere somente aos valores efetivamente pagos, de modo que não fica liberado o empregador em relação a quantias posteriormente apuradas em reclamação trabalhista como devidas. Logo, não há contrariedade à Súmula nº 330 do TST, mas sua correta aplicação e entendimento e não há, pelo mesmo motivo, violação ao artigo apontado. Recurso de Revista não conhecido.

**NULIDADE PROCESSUAL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS.** A OJ-SBDI-I nº 142 estipula que é passível de nulidade decisão que acolhe embargos de declaração com efeito modificativo sem oportunidade para a parte contrária se manifestar. O Regional, à fls. 291-292, aduz que no Acórdão que apreciou os Embargos de Declaração, apesar de não ofertar oportunidade para manifestação contrária, não acresceu títulos à condenação, nem houve prejuízo para a reclamada. Na medida em que a referida orientação jurisprudencial determinou tão somente a possibilidade de se declarar a nulidade da decisão, não se divisa, em caso, contrariedade a seu entendimento. Recurso de Revista não conhecido.

**SENTENÇA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL.** O Regional afirma categoricamente que a sentença apreciou amplamente todos os temas em sentença. Não se divisa, portanto, negativa de prestação jurisdiccional. Recurso de Revista não conhecido.

**EXCLUSÃO. TEMPO NÃO TRABALHADO.** A reclamada fundamenta seu recurso tão somente em aresto de Turma do TST. Recurso de Revista não conhecido.

**HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA.** O Regional registra que o labor extraordinário foi provado nos autos. Logo, inexistiu violação aos arts. 818 da CLT e 333, I, do CPC. Incidência da Súmula nº 296, I, do TST. Recurso de Revista não conhecido.

**HORAS EXTRAS. REDUÇÃO.** Desfundamentado. Recurso de Revista não conhecido.

**DIFERENÇAS SALARIAIS. BÔNUS OU BOLAS. ÔNUS DA PROVA.** O Regional afirma que o pagamento de tais vantagens é fato incontroverso nos autos, sendo possível ao julgador, ante o quadro fático e probatório dos autos, fixar quantia que lhe sirva de base de cálculo. Logo, inexistiu violação aos arts. 818 da CLT e 333, I, do CPC. Recurso de Revista não conhecido.

**BÔNUS OU BOLAS. REFLEXOS.** Desfundamentado. Recurso de Revista não conhecido.

**DOMINGOS. PAGAMENTO EM DOBRO.** A Súmula nº 146 do TST prevê que o trabalho prestado em domingos e feriados, não compensados, deve ser pago em dobro, sem prejuízo da remuneração relativa ao repouso semanal remunerado. Inexiste contrariedade. Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO :** RR-1.775/1999-022-09-00.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
**RELATOR :** MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**RECORRENTE(S) :** MARCON - SERVIÇOS DE DESPACHOS EM GERAL LTDA.  
**ADVOGADO :** DR. JOAQUIM TRAMUJAS NETO  
**RECORRIDO(S) :** ISRAEL RAMOS DE SOUZA  
**ADVOGADO :** DR. NORIMAR JOÃO HENDGES

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. INTEGRAÇÃO. HORAS EXTRAS. A OJ-SBDI-I nº 47 estipula que o adicional de insalubridade incide sobre a base de cálculo das horas extras. Incidência da Súmula nº 333 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

**ADICIONAL NOTURNO. INTEGRAÇÃO. HORAS EXTRAS.** A OJ-SBDI-I nº 97 determina que o adicional noturno integra a base de cálculo das horas extras prestadas no período noturno. Incidência da Súmula nº 333 do TST. Recurso de Revista não conhecido.



**INTERVALO INTERJORNADA. SUPRESSÃO.** A reclamada transcreve aresto no sentido de que o descumprimento da previsão do art. 66 da CLT implica exclusivamente em infração de caráter administrativo. Tal entendimento, entretanto, está superado pela OJ-SBDI-1 nº355, que consolidou o entendimento que o período intercalar suprimido deve ser pago como extra, acrescido do respectivo adicional. Incidência da Súmula n.º333 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-1.785/2002-002-19-40.1 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)

**RELATORA** : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
**RECORRENTE(S)** : GENIVALDO JOSÉ DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ FELIPE COUTINHO DE MELO  
**RECORRIDO(S)** : ADMINISTRAÇÃO DO PORTO DE MACEIÓ  
**ADVOGADA** : DRA. DANIELA N. DE MELO NOGUEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecido e provido o agravo de instrumento, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 7º, XXIX, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença, inclusive quanto aos ônus da sucumbência.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. PRESCRIÇÃO. ACRÉSCIMO LEGAL DE 40%. DIFERENÇA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. Potencial violação do art. 7º, XXIX, da Constituição da República, a ensejar o provimento do agravo de instrumento. Agravo de instrumento provido, nos termos do art. 3º da Resolução Administrativa 928/2003.

**RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. ACRÉSCIMO LEGAL DE 40%. DIFERENÇA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS.** É da vigência da Lei Complementar 110/2001 que flui o prazo prescricional do direito de ação para postular diferenças da multa de 40% do FGTS, decorrentes dos chamados expurgos inflacionários, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão em ação proposta anteriormente na Justiça Federal que reconheça direito à atualização do saldo do FGTS na conta vinculada (Orientação Jurisprudencial 344 da SDI-I do TST). Transcorridos menos de dois anos entre a data da vigência da Lei Complementar 110/2001 e o ajuizamento do presente feito, não há prescrição a pronunciar.

**Recurso de revista conhecido e provido.**

**PROCESSO** : RR-1.812/2004-432-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. ALBERTO BRESCIANI  
**RECORRENTE(S)** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADOR** : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES  
**RECORRIDO(S)** : PADARIA, BAR E MERCEARIA RENATA DO ABC LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. EVERSON HIROMU HASEGAWA  
**RECORRIDO(S)** : MARCOS COSTA DE JESUS  
**ADVOGADA** : DRA. CESIRA CARLET

**DECISÃO:** Por maioria, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 43, parágrafo único, da Lei nº 8.212/91, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a incidência das contribuições previdenciárias sobre o valor total do acordo homologado.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. TRANSAÇÃO JUDICIAL. AUSÊNCIA DE RECONHECIMENTO DE RELAÇÃO DE EMPREGO. BASE DE INCIDÊNCIA. 1. A liberdade de transação não pode superar preceitos imperativos e de ordem pública. Há regramento (inscrito na Constituição Federal e na legislação ordinária) que disciplina as contribuições previdenciárias - normas que não se sujeitam à vontade das partes, quando celebram negócio jurídico. 2. Embora caiba aos litigantes o juízo da oportunidade e da composição de acordo, não poderão firmá-lo de maneira a eximir-se das contribuições previdenciárias, segundo os contornos da Lei. 3. Afastada, em acordo judicial, a existência de vínculo empregatício, o relacionamento assume o formato de prestação de serviços típica, atraindo a incidência de contribuições previdenciárias sobre o total do valor ajustado, conforme determinam os arts. 195, I, "a", da Constituição Federal e 43, parágrafo único, da Lei nº 8.212/91. Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-1.826/2001-006-15-00.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. ALBERTO BRESCIANI  
**RECORRENTE(S)** : SANTA CRUZ S.A. - AÇÚCAR E ÁLCOOL  
**ADVOGADA** : DRA. ELIMARA APARECIDA ASSAD SALLUM  
**RECORRIDO(S)** : LUIZ FABIANO CÂNDIDO ALVARENGA  
**ADVOGADA** : DRA. LUCINÉIA APARECIDA RAMPANI  
**RECORRIDO(S)** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADOR** : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TRANSAÇÃO. INTERVALO INTRAJORNADA. ART. 71, § 4º, DA CLT. NATUREZA JURÍDICA. Nos termos da O.J. 354 da SBDI-1 "possui natureza salarial a parcela prevista no art. 71, § 4º, da CLT, com redação introduzida pela Lei nº 8.923, de 27 de julho de 1994, quando não concedido ou reduzido pelo empregador o intervalo mínimo intrajornada para repouso e alimentação, repercutindo, assim, no cálculo de outras parcelas salariais." Desta forma, constatado o caráter salarial do intervalo intrajornada, correta a determinação de incidência das contribuições previdenciárias sobre o valor acordado. Por outra face, na ausência de violação expressa de dispositivo de lei e apegado a aspectos não prequestionados, não se conhece do recurso de revista. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-1.847/1998-020-05-00.1 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**RECORRENTE(S)** : BANCO SUDAMERIS BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. PEDRO FIGUEIREDO DE JESUS  
**ADVOGADO** : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ  
**RECORRIDO(S)** : ADRIANA MARIA PESSOA CAMPOS  
**ADVOGADO** : DR. MARCOS D'ÁVILA FERNANDES

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista somente quanto ao tema: "negativa de prestação jurisdicional" e, no mérito, dar-lhe provimento para anular a decisão de fls.227/228 e determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem, para que se manifeste sobre os Embargos de Declaração opostos pelo Reclamado às fls.223/224, especificamente se as reais atribuições da Reclamante se enquadram no disposto no art. 224, § 2º, da CLT e se a trabalhadora percebia a gratificação de função a que faz menção esse dispositivo. Prejudicado o exame dos demais temas do recurso.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - Independentemente da nomenclatura do cargo para o qual a Reclamante foi contratada, é essencial o exame das suas reais atribuições, de modo a se aferir se houve o exercício das funções próprias do cargo de confiança bancário (art. 224, § 2º, da CLT), que se caracteriza pela maior responsabilidade do empregado e fidúcia do empregador. Também não houve manifestação do Tribunal Regional sobre a percepção ou não da gratificação de função superior a um terço do salário, questão imprescindível para o deslinde da questão em debate nos autos. Recurso de Revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-1.853/2003-004-23-40.4 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**RECORRENTE(S)** : ALICE MARIA DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. CÉSAR GILLOLI  
**RECORRIDO(S)** : ESTADO DE MATO GROSSO  
**ADVOGADO** : DR. WYLERSON VERANO DE AQUINO SOUSA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento, e, no mérito, dar-lhe provimento. Conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "prescrição/interrupção/ação plúrima/ausência de citação", por contrariedade à Súmula n.º 268 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando o Acórdão Regional e afastando a premissa de que a reclamatória trabalhista encontra-se prescrita, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região, para que julgue os recursos ordinários como melhor entender de direito. Julgar prejudicado o exame dos demais temas do recurso de revista da reclamante.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRESCRIÇÃO. INTERRUPTÃO. AÇÃO PLÚRIMA. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO. Esta Corte, por força da Súmula n.º 268 do TST, adota o entendimento de que a ação trabalhista, ainda que arquivada, interrompe a prescrição em relação aos pedidos idênticos, não havendo nenhuma referência à citação válida como indispensável à interrupção da prescrição. A par de estarem previstas no Código Civil (arts. 172 do Código Civil de 1916 e 202 do Código Civil) as causas interruptivas da prescrição, no Direito do Trabalho tem-se como fator interruptivo da prescrição o ajuizamento da reclamação, porquanto não se aplica ao processo do trabalho o disposto no art. 219, § 1º, do CPC. Nesta Justiça Especializada, a citação é ato de ofício, promovido pela Secretária da Vara ou pelo Cartório do Juízo, tão logo seja apresentada a reclamação, não havendo, ainda, despacho citatório. Precedentes. Agravo de Instrumento conhecido e provido.

**RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. INTERRUPTÃO. AÇÃO PLÚRIMA. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO.** Não se há falar em prescrição nuclear referente à presente ação, já que a primeira reclamatória, interposta em 19/12/2002 pelo sindicato patronal, extinta sem julgamento do mérito por não configurada a hipótese de substituição processual, gerou a interrupção do prazo prescricional. Pelo exposto, a decisão recorrida, ao considerar a imprescindibilidade da citação válida para que aquela reclamação interrompesse a prescrição, contrariou a Súmula n.º 268 do TST. Recurso de Revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : ED-RR-1.903/2002-063-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**EMBARGANTE** : SAMANTA PAWLOWSKI  
**ADVOGADO** : DR. CLÁUDIO ROBERTO DOS SANTOS SOUZA  
**EMBARGADO(A)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO  
**PROCURADORA** : DRA. MÔNICA FUREGATTI  
**EMBARGADO(A)** : INSTITUTO DE ASSISTÊNCIA MÉDICA AO SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL - IAMSPE  
**PROCURADOR** : DR. JOÃO BATISTA ARAGÃO NETO

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REJEITADOS. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO - Omissão não configurada. Embargos de Declaração rejeitados.

**PROCESSO** : ED-ED-RR-1.941/1999-244-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**EMBARGANTE** : CRISTIANO ABREU ROCHA  
**ADVOGADO** : DR. DANIEL MARTINS FELZEMBURG  
**ADVOGADA** : DRA. ERYKA FARIAS DE NEGREI  
**EMBARGADO(A)** : COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CERJ

**ADVOGADO** : DR. LUIZ ANTÔNIO TELLES DE MIRANDA FILHO  
**EMBARGADO(A)** : NOVA RIO SERVIÇOS GERAIS LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. DENISE DE ALMEIDA GUIMARÃES

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO - Não há, in casu, qualquer omissão a ser sanada. A questão inerente à não observância do rito processual, foi conjuntamente analisada com a preliminar de nulidade do acórdão regional por negativa de prestação jurisdicional e por cerceamento de defesa, quando da análise do Recurso de Revista do Reclamante. Embargos de Declaração rejeitados.

**PROCESSO** : RR-1.954/2006-083-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. ALBERTO BRESCIANI  
**RECORRENTE(S)** : UNIÃO (PGF)  
**PROCURADORA** : DRA. LUCILA MARIA FRANÇA LABINAS  
**RECORRIDO(S)** : FLÁVIO GONÇALVES DO NASCIMENTO  
**ADVOGADO** : DR. NELSON AMÉRICO DE OLIVEIRA  
**RECORRIDO(S)** : SILVA BUENO SERVIÇOS AUTOMOTIVOS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. HELENO DUARTE LOPES

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 195, I, "a", da Carta Magna, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a incidência das contribuições previdenciárias sobre o valor total do acordo homologado.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. TRANSAÇÃO JUDICIAL. AUSÊNCIA DE RECONHECIMENTO DE RELAÇÃO DE EMPREGO. BASE DE INCIDÊNCIA. 1. A liberdade de transação não pode superar preceitos imperativos e de ordem pública. Há regramento (inscrito na Constituição Federal e na legislação ordinária) que disciplina as contribuições previdenciárias - normas que não se sujeitam à vontade das partes, quando celebram negócio jurídico. 2. Embora caiba aos litigantes o juízo da oportunidade e da composição de acordo, não poderão firmá-lo de maneira a eximir-se das contribuições previdenciárias, segundo os contornos da Lei. 3. Afastada, em acordo judicial, a existência de vínculo empregatício, o relacionamento assume o formato de prestação de serviços típica, atraindo a incidência de contribuições previdenciárias sobre o total do valor ajustado, conforme determinam os arts. 195, I, "a", da Constituição Federal e 43, parágrafo único, da Lei nº 8.212/91. Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-1.962/2000-015-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. ALBERTO BRESCIANI  
**RECORRENTE(S)** : DEPARTAMENTO DE ÁGUAS E ENERGIA ELÉTRICA - DAEE  
**PROCURADORA** : DRA. ROSIBEL GUSMÃO CROCETTI  
**RECORRIDO(S)** : ANTÔNIO CARLOS CECON  
**ADVOGADA** : DRA. ELIANA DE FALCO RIBEIRO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista exclusivamente quanto à parcela "sexta-parte", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. 1. PARCELA SEXTA-PARTE. ART. 129 DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO. EXTENSÃO AOS SERVIDORES PÚBLICOS CELETISTAS. O artigo 129 da Constituição do Estado de São Paulo institui o adicional por tempo de serviço e a parcela sexta-parte em benefício dos servidores públicos estaduais. O preceito em referência contempla os servidores públicos celetistas, porquanto, para aplicação do mencionado dispositivo, não há necessidade de análise do alcance da expressão servidor público, porque, ao se referir a servidor público estadual, não distinguuiu os ocupantes de cargos públicos e os empregados admitidos sob vínculo de emprego, o que conduz a sua aplicação a ambos (RR-48914/2002-900-02-00.4, Ac. 3ª Turma, Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, DJ 27.05.2005). Recurso de revista conhecido e desprovido. 2. CORREÇÃO MONETÁRIA DA INDENIZAÇÃO DE HORAS EXTRAS E DO DIVISOR. Não evidenciadas as ofensas constitucionais indicadas e sem divergência jurisprudencial válida (art. 896, "a", da CLT), não merece conhecimento o apelo. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : ED-RR-1.962/2003-063-01-00.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. ALBERTO BRESCIANI  
**EMBARGANTE** : BANCO BRADESCO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
**EMBARGADO(A)** : CARLOS ROBERTO ROCHA  
**ADVOGADO** : DR. CELSO BRAGA GONÇALVES ROMA

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESCABIMENTO. Opostos à deriva das situações a que se referem os arts. 535, incisos I e II, do CPC e 897-A e parágrafo único, da CLT, rejeitados são os embargos de declaração.

**PROCESSO** : RR-2.010/2001-141-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**RECORRENTE(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES  
**RECORRIDO(S)** : SÁVIO TADEU MACHADO SILVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ RENATO BORGES DAUDT





**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tema "Horas extras. Gerente geral de agência. Súmula 287 do TST", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar da condenação o pagamento de horas extras.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO RECORRIDO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Preliminar não examinada ante os termos do art. 249, § 2º, do CPC.

**HORAS EXTRAS. GERENTE GERAL DE AGÊNCIA. SÚMULA 287 DO TST.** A decisão do Regional comporta reforma, porquanto em dissonância com a atual, iterativa e notória jurisprudência desta Corte Superior, consubstanciada na Súmula 287 do TST, segunda parte, no sentido de que "(...) Quanto ao gerente-geral de agência bancária, presume-se o exercício de encargo de gestão, aplicando-se-lhe o art. 62 da CLT.) Recurso de Revista conhecido por divergência jurisprudencial e provido.

**DIFERENÇAS DE GRATIFICAÇÃO EM FUNÇÃO DO PORTE DA AGÊNCIA.** A decisão do Regional não viola os dispositivos indicados, que ao tema não se referem especificamente, e sendo a decisão do Regional de caráter interpretativo, nos termos do item II da Súmula 221 do TST, e não tendo o Reclamado apresentado divergência jurisprudencial válida, incide, ainda, no particular, a Súmula 296/I do TST. Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO :** RR-2.026/1997-021-15-00.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
**RELATORA :** MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
**RECORRENTE(S) :** CARLOS ANTUNES DE SOUZA  
**ADVOGADO :** DR. NELSON MEYER  
**RECORRIDO(S) :** EASA ENGENHEIROS ASSOCIADOS S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO  
**ADVOGADO :** DR. REINALDO ANTONIO BRESSAN

**DECISÃO:** Por unanimidade, provido o agravo de instrumento, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reconhecida a unicidade do contrato de trabalho, condenar a reclamada ao pagamento da diferença da multa de 40% do FGTS, pela sua incidência também sobre os depósitos referentes ao período anterior à aposentadoria, conforme se apurar em liquidação. Arbitra-se o valor da condenação, provisoriamente, em R\$ 6.000,00, inclusive para efeito de custas, estas de R\$ 120,00, pela ré, sujeitas a complementação.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. Provimento que se impõe, ante a demonstração de divergência jurisprudencial.

**APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. CONTINUIDADE DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. EFEITOS.** Esta Corte cancelou, em sessão do Tribunal Pleno de 25.10.2006, a OJ-177 da SDI-I - que adotava a tese de extinção do contrato de trabalho pela aposentadoria espontânea -, em decorrência do julgamento do mérito das ADIs nºs 1.770-4/DF e 1.721-4/DF pelo Supremo Tribunal Federal em 11.10.2006, no sentido de declarar a inconstitucionalidade dos parágrafos 1º e 2º do art. 453 da CLT, por entender que a extinção do contrato de trabalho pela aposentadoria espontânea ofende a Carta Magna, já sufragada na recente OJ nº 361 da SDI-I.

**Recurso conhecido e provido no tópico.**

**PROCESSO :** RR-2.026/2003-002-17-40.8 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
**RELATOR :** MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**RECORRENTE(S) :** NETSET SERVIÇOS DE TELEINFORMÁTICA LTDA.  
**ADVOGADO :** DR. JOSÉ GERVÁSIO VIÇOSI  
**RECORRIDO(S) :** MOACYR BATISTA RAMOS  
**ADVOGADO :** DR. FÁBIO LIMA FREIRE  
**RECORRIDO(S) :** SINTERCOMP - COMÉRCIO E SERVIÇO LTDA. - ME

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento, e, no mérito, dar-lhe provimento. Conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "negativa de prestação jurisdicional", por violação ao art. 93, IX, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região, para que se manifeste sobre se há prova de efetivo labor, e sobre a existência de estabelecimento da reclamada em Vitória. Julgar prejudicado o exame dos demais temas do recurso.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Apesar de instado via Embargos de Declaração, o Regional, a fls.167-169, limita-se a debater a responsabilidade subsidiária em perspectiva jurídica, sem se manifestar sobre os argumentos veiculados no recurso da reclamada em relação à prova da efetiva prestação de serviços e à existência ou não de estabelecimento comercial da reclamada em Vitória. Logo, incorreu em negativa de prestação jurisdicional. Agravo de Instrumento conhecido e provido.

**NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.** O Regional não se manifestou sobre aspectos fáticos fundamentais para a delimitação da responsabilidade subsidiária da reclamada, nos termos da Súmula 331, IV, do TST. Recurso de Revista conhecido e provido.

**PROCESSO :** RR-2.104/1998-021-01-40.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
**RELATOR :** MIN. ALBERTO BRESCIANI  
**RECORRENTE(S) :** CLUB DE REGATAS VASCO DA GAMA  
**ADVOGADO :** DR. PAULO RUBENS SOUZA MAXIMO FILHO  
**RECORRIDO(S) :** PEDRO RENATO TEIXEIRA BAPTISTA  
**ADVOGADO :** DR. MARCELO VALENTE RICARDO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento. Por unanimidade, quanto à intempestividade do recurso ordinário da Reclamada, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 538 do CPC, e, no mérito, dar-lhe provimento, para, afastada a intempestividade, determinar o retorno dos autos ao Eg. TRT de origem, a fim de que prossiga no exame do recurso ordinário da Reclamada, como entender de direito.

**EMENTA:** I - AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ORDINÁRIO. INTEMPESTIVIDADE. NÃO-CONHECIMENTO DOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Potencial a ofensa ao art.

538 do CPC, necessário o processamento do recurso de revista, na via do art. 896, "c", da CLT. Agravo de instrumento conhecido e provido. II - RECURSO DE REVISTA. RECURSO ORDINÁRIO. INTEMPESTIVIDADE. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. INTERRUÇÃO DO PRAZO RECURSAL. O não-conhecimento dos embargos declaratórios decorre da ausência dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade, quais sejam, intempestividade e irregularidade de representação. Não evidenciadas tais hipóteses, há que se considerar a interrupção do prazo recursal, na forma do art. 538 do CPC. Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO :** RR-2.224/2000-055-01-00.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
**RELATOR :** MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**RECORRENTE(S) :** PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS  
**ADVOGADA :** DRA. FLÁVIA CAMINADA JACY MONTEIRO  
**RECORRENTE(S) :** FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS  
**ADVOGADO :** DR. MARCUS FLÁVIO HORTA CALDEIRA  
**RECORRIDO(S) :** ILSE MARIA GUILHERMINO LEMOS  
**ADVOGADO :** DR. DANIEL ROCHA MENDES

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer integralmente de ambos os Recursos de Revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA DA PETROS. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. PLEITO DE NATUREZA PREVIDENCIÁRIA. A jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho é pacífica em reconhecer a competência da Justiça do Trabalho para julgar as causas previdenciárias derivadas da relação trabalhista. A análise de questões vinculadas à complementação de proventos de aposentadoria por meio de instituição associativa de previdência privada e fechada integra a competência da Justiça do Trabalho. Precedentes. Recurso de Revista não conhecido.

**PARTICIPAÇÃO NOS RESULTADOS. NATUREZA JURÍDICA. EXTENSÃO AOS INATIVOS.** O Regional consigna que a verba denominada "participação nos lucros" foi paga em desobediência ao estipulada na MP n.º1539, porque inexistiu negociação prévia e seu pagamento foi desvinculado do efetivo lucro da empresa. Logo, não se divisa ofensa ao art. 7º, XI, da Constituição Federal. Os arestos colacionados são inservíveis, nos termos da Súmula n.º337, I, 'a', do TST. Recurso de Revista não conhecido.

**RECURSO DE REVISTA DA PETROBRÁS. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. PLEITO DE NATUREZA PREVIDENCIÁRIA. Prejudicado.**

**PARTICIPAÇÃO NOS RESULTADOS. NATUREZA JURÍDICA. EXTENSÃO AOS INATIVOS.** Conforme visto na análise do recurso da PETROS, não se divisa ofensa ao art. 7º, XI, da Constituição Federal. O Regional registra expressamente que a verba foi estatuída por ato unilateral da empresa, tão somente notificado ao Sindicato para que eventualmente integresse Acordo Coletivo. Diante de tal assertiva, tampouco se percebe violação ao art. 7º, XXVI, da Constituição Federal. O art. 457, §1º, prevê que as gratificações ajustadas integram o salário, de modo que não há violação a seu preceito. Por fim, o Regional não analisou a questão à luz dos arts. 611, §1º, da CLT e 1090 do Código Civil. Incidência das Súmulas nº23, 296, I e 297, I, do TST. Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO :** RR-2.267/2005-203-01-40.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
**RELATOR :** MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**RECORRENTE(S) :** TELECOMUNICAÇÕES E ENGENHARIA LTDA. - TELENGE  
**ADVOGADO :** DR. LUIZ INÁCIO BARBOSA CARVALHO  
**RECORRIDO(S) :** PAULO RICARDO DE OLIVEIRA PINHEIRO  
**ADVOGADA :** DRA. FLÁVIA MOURA DE SOUZA  
**RECORRIDO(S) :** TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
**ADVOGADO :** DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**DECISÃO:** Por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento. Conhecer do Recurso de Revista por violação do artigo 625-D da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para extinguir o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do CPC. Fica prejudicada a análise dos demais temas. Invertidos, ainda, os ônus da sucumbência, dos quais fica isento o Reclamante nos termos da lei.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA. AUSÊNCIA DE SUBMISSÃO. CONDIÇÃO DA AÇÃO - Agravo de Instrumento a que se dá provimento para determinar o processamento do Recurso de Revista da Reclamada por violação do artigo 625-D da CLT.

**RECURSO DE REVISTA. COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA. AUSÊNCIA DE SUBMISSÃO. CONDIÇÃO DA AÇÃO -** A ausência de provocação da Comissão Prévia de Conciliação, instituída no âmbito da empresa ou do sindicato, anteriormente à propositura da ação, enseja a extinção do processo, sem resolução de mérito. Recurso de Revista conhecido e provido.

**PROCESSO :** ED-RR-2.286/2003-341-01-00.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
**RELATOR :** MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**EMBARGANTE :** COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN  
**ADVOGADA :** DRA. VIRGINIA MARIA CORRÊA PINTO FELÍCIO  
**ADVOGADO :** DR. AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI  
**EMBARGADO(A) :** RAYMUNDO AMBRÓSIO DE SOUZA  
**ADVOGADA :** DRA. MARIA CÉLIA DE SOUZA DIAS

**DECISÃO:** Por unanimidade, acolher parcialmente os Embargos Declaratórios a fim de sanar a omissão do acórdão embargado e arbitrar, para os fins legais, o valor da condenação em R\$ 10.000,00, com custas em R\$ 200,00.

**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS. RECURSO DE REVISTA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. VALOR DA CONDENAÇÃO. Acolhem-se parcialmente os Embargos Declaratórios a fim de sanar a omissão e dar-lhes efeito modificativo para arbitrar o valor da condenação. Embargos Declaratórios parcialmente acolhidos.

**PROCESSO :** RR-2.361/2002-001-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
**RELATOR :** MIN. ALBERTO BRESCIANI  
**RECORRENTE(S) :** ALBERTO LUIZ DOS SANTOS HENRIQUES  
**ADVOGADO :** DR. EDSON GRAMUGLIA ARAÚJO  
**RECORRIDO(S) :** INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADOR :** DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES  
**RECORRIDO(S) :** AMPARO MATERNAL  
**ADVOGADA :** DRA. SOLANGE COSTA LARANJEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 43 da Lei nº 8.212/91, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir a determinação de incidência da contribuição previdenciária sobre as verbas salariais postuladas na inicial, restabelecendo a sentença.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. ACORDO JUDICIAL. DEFINIÇÃO DA NATUREZA DAS PARCELAS AJUSTADAS. Não há que se presumir fraude, quando os litigantes, ao amparo dos arts. 764 da CLT e 584, III, do CPC, celebram acordo, imprimindo natureza indenizatória ao valor pactuado. Em tal caso, a chancela judicial atenderá ao disposto no art. 832, § 3º, da CLT, assim, preservado o art. 43, parágrafo único, da Lei nº 8.212/91. Por outra face, não há necessidade de se garantir a proporcionalidade entre as verbas postuladas na inicial e aquelas objeto do acordo. Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO :** RR-2.382/2007-020-21-40.5 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
**RELATOR :** MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**RECORRENTE(S) :** VALE VERDE EMPREENDIMENTOS AGRÍCOLAS LTDA.  
**ADVOGADO :** DR. MIROCEM FERREIRA LIMA JÚNIOR  
**RECORRIDO(S) :** KADU BRUNO SOARES  
**ADVOGADO :** DR. HUMBERTO TROCOLI NETO

**DECISÃO:** Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento. Conhecer do Recurso de Revista patronal apenas quanto ao tema "Descontos previdenciários. Parcela do empregado. Cabimento", por contrariedade ao item III da Súmula 368 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para autorizar os descontos previdenciários incidentes sobre os créditos deferidos ao obreiro, na forma dos itens II e III da Súmula 368 do TST.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS. PARCELA DO EMPREGADO. CABIMENTO. Sobre créditos trabalhistas deferidos em juízo incidem descontos previdenciários, na forma do item III da Súmula 368 do TST. Agravo de instrumento provido e convertido em Recurso de Revista.

**RECURSO DE REVISTA. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS. PARCELA DO EMPREGADO. CABIMENTO.** A decisão do Regional merece reforma, porquanto em dissonância com a atual, iterativa e notória jurisprudência desta Corte Superior, consubstanciada nos itens II e III da Súmula 368 do TST. Recurso de Revista conhecido por contrariedade ao item III da Súmula 368 do TST e provido.

**MULTA DO ART. 475 - J DO CPC.** A matéria tem tratamento infraconstitucional a que o princípio insculpido no art. 5º, II, da Constituição da República, por genérico, não alcança. Revista não conhecida.

**PROCESSO :** RR-2.419/2005-019-12-00.8 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
**RELATOR :** MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**RECORRENTE(S) :** UNIÃO (PGF)  
**PROCURADOR :** DR. MARCIO AMARAL C. DE ANDRADA  
**RECORRIDO(S) :** DISBRASUL IMPLIMENTOS RODOVIÁRIOS LTDA  
**ADVOGADO :** DR. FERNANDO LUÍS BUZARELLO  
**RECORRIDO(S) :** EDSON LUIZ HAFEMANN  
**ADVOGADO :** DR. SANDRO MARCELO DOS SANTOS

**DECISÃO:** Conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE AVISO PRÉVIO INDENIZADO - Não cabe a incidência da contribuição previdenciária sobre o aviso prévio indenizado, nos termos do disposto no art. 214, § 9º, inciso V, alínea f, do Decreto nº 3.048/99, que aprovou o Regulamento da Previdência Social. Recurso de Revista conhecido e não provido.

**PROCESSO :** RR-2.455/2003-001-15-00.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
**RELATOR :** MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**RECORRENTE(S) :** VALOR CAPITALIZAÇÃO S.A.  
**ADVOGADO :** DR. ZANON DE PAULA BARROS  
**RECORRIDO(S) :** PAULO DE BRITO  
**ADVOGADO :** DR. FABIANO MOREIRA  
**RECORRIDO(S) :** RAEELY CORRETORA DE SEGUROS LTDA.

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. EMPRESA DE CAPITALIZAÇÃO E CORRETORA DE SEGUROS. SÚMULA 331, IV, DO TST. ALCANCE. O item IV da Súmula 331 desta Corte, ao impor a tomadora de



serviços a responsabilidade pelo inadimplemento das obrigações trabalhistas do efetivo empregador, não se apegando a modelo jurídico determinado, buscando, antes, resguardar o trabalhador que se vê atrelado a relação triangular, vinculado a duas empresas que se beneficiam de sua força de trabalho. Evidenciando-se que o trabalhador, por força de negócio jurídico a ele estranho, viu-se a prestar serviços a empresa outra, ao mesmo tempo em que conservado o liame com a sua original empregadora, não se poderá negar a responsabilidade subsidiária daquela primeira, que assume a condição de tomadora de serviços, nos termos exatos da Súmula. Recurso de Revista conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : RR-2.460/2001-037-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**RECORRENTE(S)** : JOSÉ RÔMULO FILHO  
**ADVOGADO** : DR. ALEXANDRE DOURADO RIBEIRO DA CUNHA  
**RECORRIDO(S)** : COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM  
**ADVOGADA** : DRA. CARLA CAMINHA TAROUÇO

**DECISÃO:** Por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento do Reclamante. Conhecer do Recurso de Revista, somente quanto ao tema aposentadoria espontânea - extinção do contrato de trabalho, por violação do artigo 49, I, "b", da Lei 8213/91 e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno do processo à Vara do Trabalho de origem a fim de que se proceda ao exame dos pedidos, como entender de direito, considerando que foi afastado o motivo da extinção do contrato de trabalho operado pela empresa e, ainda, a existência de pedidos relativos às verbas rescisórias, com base em instrumentos normativos.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMANTE - APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - MULTA DE 40% DO FGTS - Em face da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal no sentido de que a aposentadoria espontânea não extingue o contrato de trabalho, constata-se que não existe o óbice da referida orientação aplicado pelo Regional. Dessa forma, o Agravo merece ser provido em razão de uma virtual violação dos artigos 49, inciso I, letra "b", da Lei nº 8213/91 e 5º, II, da Constituição da República. Agravo de Instrumento provido.

**RECURSO DE REVISTA - APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - MULTA DE 40% DO FGTS - APOSENTADORIA ESPONTÂNEA.** - O STF declarou a inconstitucionalidade do § 1º e do § 2º do art. 453 da CLT, concluindo que a aposentadoria espontânea não gera a extinção do contrato de trabalho. Logo, resulta afastado o motivo da extinção do contrato de trabalho operado pela empresa, devendo o processo retornar à Vara do Trabalho de origem a fim de que se proceda ao exame dos pedidos relativos às verbas rescisórias, com base, inclusive, na previsão nos instrumentos normativos. Recurso conhecido e provido.

**HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS** - Inviável aferir o atrito com as Súmulas 219 e 329 do TST, ante aos estreitos limites expressos na Súmula 126 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-2.524/2000-243-01-00.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO BRESCIANI  
**RECORRENTE(S)** : MARIA DE LOURDES DA SILVEIRA GUIMARÃES  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ MENDONÇA FILHO  
**RECORRIDO(S)** : CLÍNICA INTEGRADA HERDY  
**ADVOGADO** : DR. GERALDO BEZERRA DE MENEZES

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto à prescrição do FGTS, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento, para restabelecer a sentença, no que diz respeito ao prazo prescricional das parcelas do FGTS.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. 1. FGTS. PRESCRIÇÃO. "É trintenária a prescrição do direito de reclamar contra o não-recolhimento da contribuição para o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço", devendo a ação, no entanto, ser intentada até dois anos após a extinção do contrato individual de trabalho. Esta é a inteligência da Súmula 362/TST. Recurso de revista conhecido e provido. 2. MULTA DO ART. 467 DA CLT. A discussão acerca da denominação da penalidade prevista no art. 467 da CLT não impulsiona o recurso de revista fundamentado apenas em ofensa ao preceito legal citado. Recurso de revista não conhecido. 3. HORAS EXTRAS. Sem a indicação de violação constitucional ou legal e de divergência jurisprudencial, o recurso de revista resta desfundamentado, desmerecendo seguimento, nos termos do art. 896 da CLT. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-2.669/1998-464-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO BRESCIANI  
**RECORRENTE(S)** : FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ CARLOS AMORIM ROBORELLA  
**RECORRIDO(S)** : JAIR LEIJOTO  
**ADVOGADA** : DRA. ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. 1. TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. QUITAÇÃO. Não há como emprestar a importância paga pela empresa no ato da dispensa do reclamante, a título de "Compensação Adicional por Rescisão Imotivada de Contrato de Trabalho", força de transação extrajudicial, apta a conferir a quitação geral das parcelas oriundas do extinto contrato de trabalho, porquanto fixada no acórdão regional, sua instituição por liberalidade patronal, em consideração à insuficiência das verbas rescisórias legais e o desemprego da região. Recurso de revista não conhecido. 2. COM-PENSAÇÃO. Estabelecido pelo Tribunal Regional que o valor re-

cebido pelo reclamante, no ato de sua dispensa sem justa causa, decorreu de liberalidade da empresa, desvinculado de qualquer programa de incentivo à demissão voluntária, não há como concluir-se pelo enriquecimento sem causa do empregado. Recurso de revista não conhecido. 3. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. Apurando a exposição do Reclamante a agentes nocivos à sua saúde, em níveis suficientes à caracterização de insalubridade, sem equipamentos que a neutralizassem, o Regional fixa quadro específico, infenso a modificação (Súmula 126 do TST). Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-2.671/2003-312-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**RECORRENTE(S)** : DURVAL ALVES FERREIRA  
**ADVOGADO** : DR. MIGUEL TAVARES  
**RECORRIDO(S)** : MUNICÍPIO DE GUARULHOS  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ FERNANDO GONÇALVES

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento, e, no mérito, dar-lhe provimento. Conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "aposentadoria espontânea/extinção do vínculo laboral/FGTS", por violação ao art. 7º, I, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao TRT da 2ª Região, para que, afastada a premissa de que a aposentadoria espontânea é causa de extinção do vínculo empregatício, julgue o recurso do reclamante como melhor entender de direito. Julgar prejudicado o exame dos demais temas do Recurso de Revista.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO VÍNCULO LABORAL. FGTS. A OJ-SBDI-I n.º 361 consigna que a aposentadoria espontânea não é causa de extinção do contrato de trabalho se o empregado permanece prestando serviços ao empregador após a jubilação, como é o caso dos autos. Agravo de Instrumento conhecido e provido.

**RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO VÍNCULO LABORAL. FGTS.** Nos termos da OJ-SBDI-I n.º 361, a aposentadoria espontânea não é causa de extinção do vínculo empregatício. Recurso de Revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-2.678/2004-005-07-00.2 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**RECORRENTE(S)** : EDMILSON SÁTIRO DE SOUSA  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS ANTÔNIO CHAGAS  
**RECORRIDO(S)** : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA CLARA SAMPAIO LEITE  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. DISPENSA IMOTIVADA. NORMAS INTERNAS PROGRAMÁTICAS - O Reclamante não era detentor de estabilidade e as normas internas da empresa estabeleciam apenas normas programáticas. Incidência da Súmula nº 126/TST. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-2.720/2005-029-12-00.9 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO BRESCIANI  
**RECORRENTE(S)** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADOR** : DR. JEFFERSON CARLOS CARUÍS GUEDES  
**RECORRIDO(S)** : RESTAURANTE E LANCHONETE REX LTDA. - ME  
**ADVOGADO** : DR. ÁLVARO FRANCISCO CESA PAIM  
**RECORRIDO(S)** : SOELI DE FÁTIMA CÂNDIDO  
**ADVOGADA** : DRA. LUANA APARECIDA BOUFLEUR

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. ACORDO JUDICIAL. DEFINIÇÃO DA NATUREZA DAS PARCELAS AJUSTADAS. Não há que se presumir fraude, quando os litigantes, ao amparo dos arts. 764 da CLT e 584, III, do CPC, celebram acordo, imprimindo natureza indenizatória ao valor pactuado. Em tal caso, a chancela judicial atenderá ao disposto no art. 832, § 3º, da CLT, assim, preservado o art. 43, parágrafo único, da Lei nº 8.212/91. Recurso de revista conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : ED-RR-2.760/2005-003-12-00.8 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO BRESCIANI  
**EMBARGANTE** : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC  
**ADVOGADO** : DR. RODRIGO MARRA  
**EMBARGADO(A)** : JANICE ARNS CAMILO  
**ADVOGADO** : DR. VILSON MARIOT

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESCABIMENTO. Os embargos de declaração não autorizam o mero estabelecimento de diálogo entre as partes e o órgão jurisdicional, nunca viabilizando a modificação da substância do julgado, quando ausentes os vícios que a Lei, exaustivamente, enumera. A insatisfação com o resultado do julgamento demandará providências outras, segundo as orientações processuais cabíveis. Assim é que, opostos à deriva das situações a que se referem os arts. 535, incisos I e II, do CPC e 897-A e parágrafo único, da CLT, rejeitados são os embargos de declaração.

**PROCESSO** : ED-RR-3.015/2005-028-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO BRESCIANI  
**EMBARGANTE** : JOSÉ PELIMATÉCIA DE JESUS  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ HENRIQUE DA SILVA COELHO  
**EMBARGADO(A)** : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. MARLI BUOSE RABELO  
**EMBARGADO(A)** : CONSÓRCIO TROLEBUS ARICANDUVA LTDA.

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos embargos.  
**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INTERPOSIÇÃO ANTES DA REGULAR INTIMAÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA. INTEMPESTIVIDADE. Nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 357 desta Corte, é extemporâneo o recurso interposto antes de publicado o acórdão impugnado. Embargos declaratórios não conhecidos.

**PROCESSO** : RR-3.614/2005-142-15-40.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO BRESCIANI  
**RECORRENTE(S)** : COOPERATIVA DE CRÉDITO RURAL DOS PLANTADORES DE CANA DA ZONA DE GUARIBA - COOPECREDI  
**ADVOGADO** : DR. SÉRGIO ARANTES CONSONI CROSTA  
**RECORRIDO(S)** : FERNANDA MARIA CÂNDIDO  
**ADVOGADO** : DR. EDUARDO AZADINHO RAMIA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o regular processamento da revista. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, exclusivamente, quanto à equiparação das cooperativas de crédito às instituições financeiras bancárias para fins de fixação de jornada de trabalho, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação o pagamento das horas extras deferidas em razão da referida equiparação.

**EMENTA:** I - AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORAS EXTRAS. ENQUADRAMENTO DO EMPREGADO DE COOPERATIVAS DE CRÉDITO COMO BANCÁRIO. Demonstrada a existência de divergência jurisprudencial válida, merece processamento o recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e provido. II - RECURSO DE REVISTA. 1. HORAS EXTRAS. ENQUADRAMENTO DO EMPREGADO DE COOPERATIVAS DE CRÉDITO COMO BANCÁRIO. Não há como equiparar os empregados das cooperativas de crédito aos bancários, tendo em vista que tais entidades, não obstante integrarem o sistema financeiro nacional (art. 192 da Constituição Federal), diferem das instituições bancárias. As cooperativas são constituídas por pessoas de determinado grupo, desempenhando atividade econômica em prol dos associados, sem intuito de lucro, e não realizam todas as operações efetuadas pelos estabelecimentos bancários. 2. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. Não prospera o recurso de revista, quando o tema não é analisado pelo Regional. Incidência da Súmula 297 do TST. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-3.651/2004-030-12-00.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO BRESCIANI  
**RECORRENTE(S)** : LUCÍLIA ANGELINA STEIL CARDOSO  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO OLIVEIRA DA SILVA  
**RECORRIDO(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADO** : DR. ROBERTO MAZZONETTO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. AUXÍLIO CESTA-ALIMENTAÇÃO. INTEGRAÇÃO AOS PROVENTOS DA APOSENTADORIA - IMPOSSIBILIDADE. O Tribunal Superior do Trabalho já pacificou o entendimento no sentido de que o auxílio cesta-alimentação foi instituído em norma coletiva para beneficiar, exclusivamente, os trabalhadores em atividade. Este é o teor da Orientação Jurisprudencial Transitória nº 61/SBDI-1/TST. Aplica-se o óbice do § 4º do art. 896 da CLT e da Súmula 333/TST. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-4.528/2006-035-12-01.2 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**RECORRENTE(S)** : UNIÃO (PGF)  
**PROCURADOR** : DR. MÁRCIO AMARAL CALDEIRA DE ANDRADA  
**RECORRIDO(S)** : LUCIO AUGUSTO ALVES ALFA  
**ADVOGADO** : DR. LUÍS FERNANDO LUCHI  
**RECORRIDO(S)** : BECAR AUTO CENTER LTDA. - ME  
**ADVOGADO** : DR. DOMINGOS SÁVIO TELLES

**DECISÃO:** Conhecer de ambos os temas do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento somente quanto à matéria "contribuição previdenciária - supressão do intervalo intrajornada - natureza jurídica", para determinar a incidência da contribuição previdenciária sobre o valor pago a título de intervalo intrajornada (art. 71, § 4º, da CLT).

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE AVISO PRÉVIO INDENIZADO - Não cabe a incidência da contribuição previdenciária sobre o aviso prévio indenizado, nos termos do disposto no art. 214, § 9º, inciso V, alínea f, do Decreto nº 3.048/99, que aprovou o Regulamento da Previdência Social. Recurso de Revista conhecido e não provido.





**CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SUPRESSÃO DO INTERVALO INTRAJORNADA. NATUREZA JURÍDICA** - Este Tribunal, por meio da Orientação Jurisprudencial nº 354, da SBDI-1, pacificou entendimento de que o valor relativo à supressão do intervalo intrajornada tem natureza jurídica salarial e não indenizatória. Nos termos do art. 28, I, da Lei nº 8.212/91, a contribuição previdenciária incide sobre a totalidade dos rendimentos destinados a retribuir o trabalho. Tendo as partes estipulado que parcela do valor a ser pago por meio do acordo se refere à supressão do intervalo intrajornada, verba de natureza salarial, é imperativo a incidência da contribuição previdenciária. Recurso de Revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : ED-RR-5.292/2002-030-12-00.3 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**EMBARGANTE** : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC  
**ADVOGADA** : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO  
**EMBARGADO(A)** : RODRIGO OTÁVIO NICOLAZZI  
**ADVOGADO** : DR. EDUARDO PHILIPPI MAFRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios quanto ao primeiro tópico, apenas para prestar esclarecimentos, e no tocante ao segundo, para, imprimindo efeito modificativo ao julgado, excluir do dispositivo a determinação de reabertura da instrução processual.

**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS. PDI - BESC - OJ Nº 270 DA SDI-1/TST - ESCLARECIMENTOS. REABERTURA DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL. Embargos Declaratórios acolhidos para prestar os devidos esclarecimentos, bem como para, imprimindo efeito modificativo ao julgado, excluir do dispositivo a determinação de reabertura da instrução processual.

**PROCESSO** : RR-5.588/2005-013-11-00.7 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO BRESCIANI  
**RECORRENTE(S)** : ORIENT RELÓGIOS DA AMAZÔNIA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO BOSCO JACKMONT DA COSTA  
**RECORRIDO(S)** : SANDRA SANTOS PEREIRA  
**ADVOGADA** : DRA. RUTH FERNANDES DE MENEZES

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** ESTABILIDADE GESTANTE. A divergência jurisprudencial, hábil a impulsionar o recurso de revista (CLT, art. 896, "a"), há de partir de arestos que, reunindo as mesmas premissas de fato e de direito ostentadas pelo caso concreto, ofereçam diverso resultado. A ausência ou acréscimo de qualquer circunstância alheia ao caso posto em julgamento faz inespecíficos os julgados, na recomendação da Súmula 296, I/TST. Desrespeitados pressupostos de admissibilidade, não prospera o recurso de revista. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-6.363/2005-009-11-00.9 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**RECORRENTE(S)** : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE - SUSAM  
**PROCURADOR** : DR. MARCELO AUGUSTO ALBUQUERQUE DA CUNHA  
**RECORRIDO(S)** : ORLEANS BUZAGLO RIBEIRO  
**RECORRIDO(S)** : SERV MAX DA AMAZÔNIA TÉCNICA EM QUALIDADE E SERVIÇOS LTDA.

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Desde a Vara do Trabalho, reconheceu-se a responsabilidade subsidiária do Estado, na qualidade de tomador dos serviços prestados pelo Reclamante, nos termos da Súmula 331, IV, do TST. Inarredável, pois, a competência desta Justiça Especializada e ileso o art. 114, I, da Constituição da República. Recurso de Revista não conhecido.

**TERCEIRIZAÇÃO - ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - SÚMULA 331, IV, DO TST.** Inviável o conhecimento do Recurso por violação de dispositivos da Constituição Federal e de lei, tendo em vista que a decisão que reconheceu a responsabilidade subsidiária do Estado quanto às obrigações trabalhistas devidas ao Reclamante está em consonância com a literalidade do inciso IV da Súmula nº 331 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-6.525/2002-900-01-00.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
**RECORRENTE(S)** : FRANCISCO PAULO FILHO  
**ADVOGADO** : DR. ARLINDO TEIXEIRA  
**RECORRIDO(S)** : HAEGLER S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. CLÁUDIA BRUM MOTHÉ  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecido e provido o agravo de instrumento, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 453 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reconhecida a unicidade contratual, afastar a prescrição pronunciada e condenar o reclamado ao pagamento da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS anteriores à jubilação, nos termos do art. 18, § 1º, da Lei 8036/90. Invertem-se os ônus da sucumbência.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS. MULTA DE 40% SOBRE OS DEPÓSITOS DO FGTS EFETUADOS ANTES DA JUBILAÇÃO. Potencial violação do art. 453 da CLT, a ensejar o provimento do agravo de instrumento. Agravo de instrumento provido, nos termos do art. 3º da Resolução Administrativa 928/2003.

**RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS. MULTA DE 40% SOBRE OS DEPÓSITOS DO FGTS EFETUADOS ANTES DA JUBILAÇÃO. MULTA DO ART. 477 DA CLT.** Em que pese à declaração de inconstitucionalidade proferida nas ADIs 1721-3 e 1770-4 alcançar apenas os §§ 1º e 2º do art. 453 da CLT, a mesma linha de raciocínio foi seguida quanto ao caput do referido dispositivo, razão pela qual, na hipótese de permanência no emprego posteriormente à aposentadoria, não há falar em novo contrato. Uno o contrato de trabalho, afasta-se a prescrição bienal do período anterior à aposentadoria, sendo devida a multa de 40% sobre os depósitos do FGTS anteriores à jubilação (OJ nº 361 da SDI-I desta Corte). Controvérsia fundada, afastar a aplicação da multa prevista no art. 477, § 8º, da CLT.

**Recurso de revista conhecido e provido.**

**PROCESSO** : RR-6.551/2001-011-09-00.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**RECORRENTE(S)** : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO  
**ADVOGADO** : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ  
**RECORRIDO(S)** : ANTÔNIO JANOVSKI  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ LÚCIO GLOMB

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tema "descontos fiscais", por contrariedade à Súmula nº 368, II, do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que os descontos fiscais sejam procedidos na forma da Súmula nº 368 do TST.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. DANO MORAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. A Súmula nº 392 do TST consolidou o entendimento de que, nos termos do art. 114 da Constituição Federal, a Justiça do Trabalho é competente para dirimir controvérsias referentes à indenização por dano moral, quando decorrente da relação de trabalho. Recurso de Revista não conhecido.

**SUCESSÃO TRABALHISTA. EMPRESA SUCEDIDA. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM.** O Regional adota a tese de que, reconhecida a sucessão, a responsabilidade integral pelos débitos trabalhistas é do sucessor, pelo que não há legitimidade passiva da empresa antecessora para figurar como parte na relação processual, eis que a sucessora possui direito de regresso contra a sucedida, nos termos da legislação civil. Tal entendimento não viola os arts. 10 e 448 da CLT, na medida em que tais artigos visam a proteção do crédito do empregado, único interessado em sua correta aplicação. A jurisprudência colacionada, a seu turno, não é divergente. Recurso de Revista não conhecido.

**HORAS EXTRAS E NOTURNAS. ÔNUS DA PROVA.** O Regional consigna expressamente que o reclamante se desincumbiu adequadamente de seu ônus probatório, mediante petição de impugnação e planilhas de cálculo. O processamento da Revista, em caso, demandaria o reexame de fatos e provas, expediente vedado pela Súmula nº 126 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

**INTERVALO ENTRE JORNADAS.** A OJ-SBDI-I nº 355 consolidou o entendimento de que o desrespeito ao intervalo mínimo interjornadas previsto no art. 66 da CLT acarreta, por analogia, os mesmos efeitos previstos no art. 71, §4º, da CLT, e na Súmula nº 110 do TST, devendo-se pagar a integralidade das horas que foram subtraídas do intervalo, acrescidas do respectivo adicional. Logo, inexistente violação aos arts. 66 e 67 da CLT, e 5º, II, da Constituição Federal. Incidência da Súmula nº 333 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

**DESCONTOS FISCAIS.** A Súmula nº 368, II, do TST, antiga OJ-SBDI-I nº 228, determina que os descontos fiscais devem ser apurados sobre o valor total da condenação, calculado ao final, e não mês a mês, conforme determinado pelo Regional. Recurso de Revista conhecido e provido.

**CORREÇÃO MONETÁRIA. TRD. CONSTITUCIONALIDADE.** A OJ-SBDI-I nº 300 já consolidou o entendimento de que é constitucional a aplicação da TRD, como fator de correção dos débitos trabalhistas, cumulada com juros de mora, previstos no art. 39 da Lei nº 8.177/91, convalidado pelo art. 14 da Lei nº 10.192/01. Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-7.495/2004-652-09-00.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**RECORRENTE(S)** : CLEUSIMAR DE JESUS RIBAS  
**ADVOGADO** : DR. RODRIGO GASPARG TEIXEIRA  
**RECORRENTE(S)** : EDITORA ABRIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. PAULO HENRIQUE ZANINELLI SIMM  
**RECORRIDO(S)** : OS MESMOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento patronal. Conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tema "Devolução de descontos efetuados a título de seguro de vida. Súmula 342 do TST", por contrariedade à Súmula 342 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar da condenação a devolução dos descontos efetuados a título de seguro de vida, e não conhecer do Recurso de Revista da Reclamante.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DEVOLUÇÃO DE DESCONTOS EFETUADOS A TÍTULO DE SEGURO DE VIDA. SÚMULA 342 DO TST. Incidência da Súmula 342 do TST. Agravo de Instrumento provido e convertido em Recurso de Revista.

**RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. DIFERENÇAS SALARIAIS E REFLEXOS. REDUÇÃO SALARIAL. PRESCRIÇÃO APLICÁVEL.** O Regional asseverou expressamente que a redução salarial operada foi ilícita porque a Reclamante, independente de qualquer cômputo de vendas, percebia salário mensal de setecentos e trinta e um reais e vinte e um centavos, de maneira que a redução para duzentos e trinta e cinco reais e vinte e nove centavos não tem qualquer amparo, sendo o caso de aplicação da Súmula 294 do TST. Recurso de revista não conhecido. DEVOLUÇÃO DE DESCONTOS EFETUADOS A TÍTULO DE SEGURO DE VIDA. SÚMULA 342 DO TST. O Regional asseverou que a norma coletiva previa a manutenção do prêmio a título de seguro de vida pela Reclamada, o que não se confunde com os descontos mensais efetuados a esse título, que, se autorizados expressamente pelo obreiro, como no caso concreto, e se não constatada qualquer irregularidade nessa autorização, não são passíveis de devolução, na forma da Súmula 342 do TST. Recurso de Revista conhecido por contrariedade à Súmula 342 do TST e provido.

**RECURSO DE REVISTA DA RECLAMANTE.**

**PRELIMINAR DE NULIDADE PROCESSUAL.** A Reclamante não logra indicar, objetivamente, quais teriam sido os pontos suscitados nos Embargos Declaratórios que não teriam sido devidamente examinados pelo Regional. Preliminar não conhecida.

**PRINCÍPIO DA IDENTIFICAÇÃO FÍSICA DO JUIZ.** A decisão do Regional não merece reforma, porquanto em consonância com a atual, iterativa e notória jurisprudência desta Corte Superior, consubstanciada na Súmula 136 do TST. Recurso de revista não conhecido.

**DANOS MORAIS.** O apelo não atende ao item I da Súmula 221 do TST. Recurso de revista não conhecido.

**INTEGRAÇÃO DOS PRÊMIOS.** A fundamentação assentada pelo Regional não dá margem ao acolhimento das violações indicadas, que sequer se referem especificamente ao tema e à circunstância em debate. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-8.255/2002-906-06-00.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)

**RELATORA** : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
**RECORRENTE(S)** : AILTON JOSÉ DO NASCIMENTO  
**ADVOGADO** : DR. SEVERINO JOSÉ DA CUNHA  
**RECORRIDO(S)** : BASF S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. JULIANA OLIVEIRA DE LIMA ROCHA  
**ADVOGADO** : DR. ROBERTO TRIGUEIRO FONTES  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO CARLOS DE AGUIAR ACIOLI LINS  
**RECORRIDO(S)** : START - SISTEMA E TECNOLOGIA EM RECURSOS TERCEIRIZÁVEIS LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. CRISTINA PINHEIRO DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, provido o agravo de instrumento, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 5º, LXIV, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a deserção, enquanto beneficiário, o reclamante, da justiça gratuita, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem para que prossiga no julgamento do recurso ordinário do reclamante, como entender de direito.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. Aparente violação do art. 5º, LXXIV, da Constituição da República, nos moldes do previsto na alínea "c" do art. 896 da CLT. Agravo de instrumento provido, nos termos do art. 3º da Resolução Administrativa nº 928/2003.

**RECURSO DE REVISTA. GRATUIDADE DA JUSTIÇA.** Prescindível à concessão do benefício da justiça gratuita a assistência prestada pelo sindicato profissional da categoria a que pertence o trabalhador, bastante a miserabilidade jurídica comprovada e/ou declarada (arts. 4º, caput e § 1º, e 6º da Lei 1.060/50, c/c art. 790, § 3º, da CLT).

**Recurso de revista provido.**

**PROCESSO** : RR-10.182/2002-902-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO  
**PROCURADORA** : DRA. MARIA HELENA LEÃO GRISI  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE OSASCO  
**PROCURADORA** : DRA. CLÁUDIA GRIZI OLIVA  
**RECORRIDO(S)** : GISLEIDE MARQUES GUEDES  
**ADVOGADA** : DRA. MARISTELA NOVAIS MARQUES

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade à Súmula 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando nulidade ex tunc do contrato havido, limitar a condenação ao pagamento do saldo salarial e dos depósitos do FGTS, de acordo com o que preceitua a Súmula 363 do TST. Prejudicado o Recurso de Revista do Ministério Público do Trabalho.

**EMENTA:** I - RECURSO DE REVISTA DO MUNICÍPIO RECLAMADO - ENTE PÚBLICO - CONTRATO TEMPORÁRIO - CONTRATAÇÃO SEM CONCURSO PÚBLICO - EFEITOS. APLICAÇÃO DA SÚMULA 363 DO TST. A contratação de trabalhador por ente público, após a promulgação da Constituição da República de 1988 e sem prévia aprovação em concurso público, é nula, gerando apenas direito à percepção de contraprestação pelos serviços prestados, em respeito ao princípio que veda o enriquecimento sem causa. A declaração de nulidade, outrossim, opera efeitos ex tunc, desde a contratação. Limitação da condenação ao saldo salarial e aos depósitos do FGTS de acordo com o que consagra a Súmula 363 do TST - Recurso de Revista conhecido e parcialmente provido.

II - RECURSO DE REVISTA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO - Prejudicado.



**PROCESSO** : RR-10.261/2002-900-05-00.4 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO BRESCIANI  
**RECORRENTE(S)** : LITÂNIA BÁRBARA BARROS CAMPELO  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS ARTUR CHAGAS RIBEIRO  
**RECORRIDO(S)** : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS  
**ADVOGADA** : DRA. MICAELA DOMINGUEZ DUTRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. 1. PRESCRIÇÃO - DIFERENÇAS DE INTERNÍVEIS E RECLASSIFICAÇÃO. Caracterizada a prescrição total (Súmulas 275, II, e 294 do TST), não merece conhecimento o apelo. Recurso de revista não conhecido. 2. PRESCRIÇÃO - DIFERENÇAS SALARIAIS. Não caracterizadas as violações constitucionais indicadas, impossível o conhecimento do recurso. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : A-RR-10.939/2005-010-09-00.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
**AGRAVANTE(S)** : CONCESSIONÁRIA ECOVIA CAMINHO DO MAR S.A.  
**ADVOGADO** : DR. CHRISTIAN SCHRAMM JORGE  
**AGRAVADO(S)** : LETÍCIA TERESINHA FINK  
**ADVOGADO** : DR. CELSO WOLF

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo.

**EMENTA:** AGRAVO EM RECURSO DE REVISTA. CONTROLE DE HORÁRIO. COMPENSAÇÃO DE JORNADA. "É ônus do empregador que conta com mais de 10 (dez) empregados o registro da jornada de trabalho na forma do art. 74, § 2º, da CLT. A não-apresentação injustificada dos controles de frequência gera presunção relativa de veracidade da jornada de trabalho, a qual pode ser elidida por prova em contrário" (Súmula 338, I, TST). Todas as hipóteses a que se refere a Súmula 85/TST presumem a efetiva compensação de jornada. A pretensão da recorrente de limitar a condenação ao pagamento do adicional extraordinário, nos termos da segunda parte do item IV da Súmula 85, somente se viabilizaria mediante o revolvimento do conjunto probatório, uma vez que a moldura fática delineada pela Corte Regional não autoriza a aplicação de aludido verbete. Incide, na espécie, a Súmula 126/TST.

**Agravo conhecido e não-provido.**

**PROCESSO** : RR-11.497/2002-900-03-00.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO BRESCIANI  
**RECORRENTE(S)** : COMAU SERVICE DO BRASIL LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. DANIELA SAVOI VIEIRA DE SOUZA  
**RECORRIDO(S)** : CLÁUDIO AGENOR DE OLIVEIRA CAMPOS  
**ADVOGADO** : DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista exclusivamente quanto à base de cálculo dos honorários advocatícios, por violação do art. 11, § 1º, da Lei nº 1.060/50 e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar que os honorários advocatícios, no importe de 15%, sejam calculados sobre o líquido apurado na execução da sentença.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. 1. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA DO TST. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. Estando a decisão regional moldada à jurisprudência uniformizada do TST (Súmula 360/TST), não prospera recurso de revista (CLT, art. 896, § 4º). Recurso de revista não conhecido. 2. TRABALHO REALIZADO EM TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. EMPREGADO HORISTA. HORAS EXTRAS. FORMA DE REMUNERAÇÃO. DECISÃO MOLDADA À O.J. 275 DA SBDI-1/TST. O entendimento do Regional está em conformidade com o disposto na O.J. 275 da SBDI-1/TST, esbarrando a revista no óbice do art. 896, § 4º, da CLT. Recurso de revista não conhecido. 3. DIVISOR 180. A definição de critério de liquidação, nos moldes do art. 64 da CLT, não importa em majoração salarial. O divisor 180 está adequado às jornadas de seis horas. Recurso de revista não conhecido. 4. HORAS EXTRAS. MINUTOS EXCEDENTES À JORNADA. "Não serão descontadas nem computadas como jornada extraordinária as variações de horário do registro de ponto não excedentes de cinco minutos, observado o limite máximo de dez minutos diários. Se ultrapassado esse limite, será considerada como extra a totalidade do tempo que exceder a jornada normal" (Súmula 366/TST). Imposição do óbice do art. 896, § 4º, da CLT. Recurso de revista não conhecido. 5. HORA NOTURNA REDUZIDA. Impossível vislumbrar-se ofensa ao art. 7º, XIV, da Constituição Federal, que não protege a tese da Recorrente, no que tange à hora noturna reduzida. Além disso, sem divergência jurisprudencial válida (art. 896, "a", da CLT e Súmula 337, I, do TST) e ausente o devido prequestionamento da matéria (Súmula 297/TST), não prospera recurso de revista. Recurso de revista não conhecido. 6. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. O Regional decidiu com base no laudo pericial, concluindo pela existência de labor em condições de risco, não se vislumbrando, desta forma, ofensa ao art. 193 da CLT. Além disso, arrestos inespecíficos (Súmula 296, I, do TST) não impulsionam o apelo. Recurso de revista não conhecido. 7. FLEXOS DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. O adicional de periculosidade é devido em decorrência do trabalho em condições de perigo. Desta forma, patente é a sua natureza salarial, razão pela qual são cabíveis os reflexos sobre as demais verbas percebidas. Inteligência da Súmula 132, I, do TST. Recurso de revista não conhecido. 8. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Estando a decisão regional em conformidade com o art. 14 da Lei nº 5.584/70 e com as Súmulas 219 e 329 do TST, não prospera o recurso de revista. Recurso de revista não conhecido. 9. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. BASE DE

CÁLCULO. "Os honorários de advogado serão arbitrados pelo juiz até o máximo de 15% (quinze por cento) sobre o líquido apurado na execução da sentença" (art. 11, § 1º, da Lei nº 1.060/50). Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : ED-RR-11.887/2002-900-03-00.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO BRESCIANI  
**EMBARGANTE** : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE  
**EMBARGADO(A)** : VALDIR LÚCIO DINIZ  
**ADVOGADO** : DR. CRISTIANO COUTO MACHADO

**DECISÃO:** Por unanimidade, acolher os embargos de declaração, para prestar esclarecimentos.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ESCLARECIMENTOS. Acolhem-se os embargos de declaração para prestar esclarecimentos. Embargos de declaração conhecidos e acolhidos.

**PROCESSO** : RR-14.479/2002-900-15-00.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
**RECORRENTE(S)** : BANCO SAFRA S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO  
**ADVOGADO** : DR. HÉLIO PUGET MONTEIRO  
**RECORRIDO(S)** : ANDRÉIA CRISTINA FAGAGNOLI  
**ADVOGADO** : DR. ALTAIR VELOSO

**DECISÃO:** Por unanimidade, provido o agravo de instrumento, conhecer do recurso de revista, por violação de texto constitucional, e, no mérito, dar-lhe provimento para, decretada a nulidade da decisão da fl. 60, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional para que profira novo julgamento do recurso ordinário interposto pelo reclamado, sob o rito ordinário, como entender de direito. Prejudicado o exame do outro tema constante do recurso de revista.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. Possível violação do art. 5º, LV, da Carta Magna a ensejar o provimento do agravo de instrumento.

**RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO JULGADO. CONVERSÃO AO RITO SUMARÍSSIMO.** Decisão regional que se limita a manter na íntegra a sentença recorrida, por seus próprios fundamentos, consoante certidão de julgamento respectiva, diante da conversão ao rito sumaríssimo. Consoante OJ-260, item I, da SDI-I desta Corte, o procedimento sumaríssimo não se aplica aos processos iniciados antes da vigência da Lei 9957/2000. Violação do artigo 5º, LV, da Constituição da República demonstrada.

**Recurso de revista conhecido e provido.**

**PROCESSO** : ED-RR-15.983/2004-651-09-00.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**EMBARGANTE** : SEAGULL INCORPORAÇÕES E PARTICIPAÇÕES LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. TAMAR NANJI CHRISTMANN  
**EMBARGADO(A)** : CÉSAR DE JESUS CARVALHO DIAS  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA JAQUELINE RODRIGUES DE SOUZA KLINGENFUS

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.

**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO PARA APRECIAR PRETENSÃO DE COBRANÇA DE DÍVIDA CIVIL. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. A indicação de omissão em relação à tese expressamente rejeitada na decisão embargada evidencia o caráter meramente protelatório dos Embargos de Declaração. Embargos Declaratórios rejeitados. Multa de 1% sobre o valor da causa.

**PROCESSO** : ED-ED-ED-RR-17.086/2003-902-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**EMBARGANTE** : PERILLO REIS ALVES  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES  
**EMBARGADO(A)** : BANCO ITAÚ S.A. E OUTRA  
**ADVOGADO** : DR. RICARDO KENJI MORINAGA

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. OMISSÃO. OBSCURIDADE - Não configuradas a omissão e a obscuridade alegadas, porquanto as questões suscitadas pelo Embargante já foram devidamente examinadas pela Turma. Embargos de Declaração rejeitados.

**PROCESSO** : RR-17.542/2005-009-11-00.1 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO BRESCIANI  
**RECORRENTE(S)** : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DE ENSINO - SEDUC  
**PROCURADOR** : DR. ALBERTO BEZERRA DE MELO  
**RECORRIDO(S)** : JOÃO ALFREDO SILVA GUALBERTO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ MARIA GOMES DA COSTA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, quanto à competência da Justiça do Trabalho. Por unanimidade, conhecer do recurso quanto à nulidade contratual, por contrariedade à Súmula nº 363/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, para, à exceção dos valores relativos aos FGTS, sem a indenização de 40%, e às diferenças entre a contraprestação pactuada e a efetivamente paga do período de dezembro/1998 a dezembro/1999, excluir da condenação as parcelas deferidas.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. 1. REGIME ESPECIAL INSTITUÍDO PELA LEI ESTADUAL Nº 2.607/2000. CONTRATO POR TEMPO DETERMINADO. AUSÊNCIA DE PREGUISTIONAMENTO. Traduz-se o requisito do prequestionamento, para fins de admissibilidade do recurso de revista, pela emissão de tese expressa, por parte do órgão julgador, em torno dos temas destacados pela parte, em suas razões de insurreição. Não estará atendida a condição se silenciar o julgador. Desrespeitados pressupostos de

admissibilidade, não prospera o recurso de revista. Recurso de revista não conhecido. 2. CONTRATO NULO - EFEITOS. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA E INDIRETA. AUSÊNCIA DE PRÉVIO CONCURSO PÚBLICO. O provimento de empregos dos quadros dos entes que compõem a Administração Pública Direta e Indireta imprescinde da realização de prévio concurso público de provas ou de provas e títulos, sob pena de nulidade do relacionamento travado (Constituição Federal, art. 37, inciso II e § 2º). Não se pode, por nenhum fundamento, negar a literalidade da Constituição Federal, sem se lançar por terra básica garantia do Estado de Direito. A nulidade exige a reposição das partes ao "status quo ante". Sendo impossível a restituição do trabalho prestado, o tomador dos serviços deve ao trabalhador apenas a contraprestação ao labor de que se aproveitou, segundo o que se tiver pactuado, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, como indenização, além dos depósitos referentes aos FGTS. Inteligência da Súmula nº 363/TST, com a redação dada pela Resolução nº 121/2003, e do art. 19-A da Lei nº 8.036/90. Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

**PROCESSO** : RR-18.610/2002-902-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**RECORRENTE(S)** : FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ CARLOS AMORIM ROBORELLA  
**RECORRIDO(S)** : JOSÉ VIEIRA DE MORAIS  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO DE OLIVEIRA BRAGA FILHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tema "correção monetária", por contrariedade à Súmula nº 381 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para determinar que o índice de correção monetária seja o do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º, nos termos da Súmula nº 381 do TST.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. TRANSAÇÃO. EFICÁCIA LIBERATÓRIA. A Súmula nº 330, I, determina que a quitação não abrange parcelas não consignadas no recibo de quitação e, conseqüentemente, seus reflexos em outras parcelas, ainda que estas constem desse recibo. Ou seja, a quitação se refere somente aos valores efetivamente pagos, de modo que não fica liberado o empregador em relação a quantias posteriormente apuradas em reclamação trabalhista como devidas. Logo, não há contrariedade à Súmula nº 330 do TST, mas sua correta aplicação e entendimento e não há, pelo mesmo motivo, violação aos artigos apontados. Recurso de Revista não conhecido.

**ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. CONFIGURAÇÃO. EVENTUALIDADE.** O Regional consigna claramente que a prova pericial revelou a existência de labor em condições perigosas, em área classificada como de risco, nos termos da NR 16 e 20 e da Portaria nº 3214/78 do Ministério do Trabalho. O processamento da Revista, quanto a este aspecto, demandaria o reexame de fatos e provas, expediente vedado pela Súmula nº 126 do TST. A aplicabilidade da Portaria MTB nº 3.311/89 não foi prequestionada, já que preclusa a oportunidade, nos termos regionais. Incidência da Súmula nº 297, I, do TST. No mais, o Regional, apesar de defender que o tempo de exposição ao risco é desimportante para a percepção do adicional, não definiu parâmetros concretos que permitam concluir pela eventualidade do contato com o agente perigoso. Logo, não é possível estabelecer divergência com os arrestos colacionados, nos termos da Súmula nº 296, I, do TST. Recurso de Revista não conhecido.

**CORREÇÃO MONETÁRIA.** A Súmula nº 381 do TST, antiga OJ-SBDI-I nº 124, determina que o pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária; entretanto, se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º. Recurso de Revista conhecido e parcialmente provido.

**PROCESSO** : RR-19.894/2002-900-07-00.7 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
**RECORRENTE(S)** : ANTÔNIA NILDA RODRIGUES E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS LEONARDO HOLANDA SILVA  
**RECORRIDO(S)** : TELECOMUNICAÇÕES DO CEARÁ S.A. - TELECEARÁ  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA CLARA SAMPAIO LEITE

**DECISÃO:** Por unanimidade, provido o agravo de instrumento, conhecer do recurso de revista, quanto ao tema "nulidade do julgado - negativa de prestação jurisdicional", por violação dos arts. 93, IX, da Lei Maior, 832 da CLT e 458 do CPC e, no mérito, dar-lhe provimento para, decretada a nulidade da decisão da fl. 187, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem a fim de que profira novo julgamento nos embargos de declaração das fls. 178-80, explicando a questão de natureza fático-probatória aludida na fundamentação, como entender de direito. Prejudicada a análise dos temas remanescentes do recurso de revista.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO JULGADO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Aparente violação dos arts. 93, IX, da Carta Magna, 832 da CLT e 458 do CPC, nos moldes do art. 896, "c", da CLT, a ensejar o provimento do agravo de instrumento. Agravo de instrumento provido, nos termos do art. 3º da Resolução Administrativa 928/2003. RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO JULGADO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Configura negativa de prestação jurisdicional a ausência de pronunciamento específico, a despeito da oportuna interposição de embargos declaratórios, sobre aspectos fático-probatórios relevantes para o cor-





reto enquadramento jurídico e a solução do litígio, uma vez vedado a esta Corte o exame da prova dos autos, consoante diretriz da Súmula 126/TST, além de exigido o prequestionamento explícito, nos termos da Súmula 297/TST. Cabe aos Tribunais Regionais abordar toda a matéria fática, deduzida pelas partes, necessária à solução da controvérsia.

#### Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-24.038/2005-005-11-40.7 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**RECORRENTE(S)** : MANOEL DE JESUS DE PAIVA ROCHA  
**ADVOGADO** : DR. MANOEL ROMÃO DA SILVA  
**RECORRIDO(S)** : SKYCARGAS LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. LENA GUIOMAR CAVALCANTE FREDERICO

**DECISÃO:**Por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento por aparente contrariedade à Súmula n.º 338, inciso I, do TST, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade quanto a Súmula n.º 338, inciso I, do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para deferir as horas extras, a serem apuradas observando-se a jornada declinada na inicial.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NÃO-APRESENTAÇÃO DOS CARTÕES DE PONTO. ÔNUS DA PROVA - Por aparente contrariedade à Súmula n.º 338, inciso I, do TST, dou provimento ao agravo de Instrumento.

**RECURSO DE REVISTA. NÃO APRESENTAÇÃO DOS CARTÕES DE PONTO. ÔNUS DA PROVA** - A Súmula n.º 338, inciso I, do TST dispõe que é ônus do empregador que conta com mais de 10 (dez) empregados o registro de jornada de trabalho e que a não-apresentação injustificada dos controles de frequência gera presunção relativa da veracidade da jornada de trabalho, a qual pode ser elidida por prova em contrário.

#### Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-31.200/2002-902-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**RECORRENTE(S)** : EDIVALDO DE OLIVEIRA ANDRADE  
**ADVOGADO** : DR. MARCOS PAULO MONTALVÃO GALDINO  
**RECORRIDO(S)** : VIAÇÃO SANTA PAULA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ CARLOS RUSSO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. NORMA COLETIVA. AUMENTO DE JORNADA. REDUÇÃO SALARIAL. A ceulema se reporta à interpretação dada à cláusula 7ª da Convenção Coletiva de Trabalho pertinente ao caso. De início, portanto, afasta-se a possibilidade de contrariedade à Súmula n.º 51, que trata de norma regulamentar. O art. 7º, VI, da Constituição Federal, consagra a irredutibilidade salarial, salvo o disposto em negociação coletiva. A Revista, em caso, somente teria conhecimento por divergência jurisprudencial, que, todavia, não foi veiculada pelo reclamante. Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-31.728/1999-011-09-00.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**RECORRENTE(S)** : IBQ - INDÚSTRIAS QUÍMICAS LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. CRISTIANE BIENTINEZ SPRADA  
**RECORRIDO(S)** : AMADOR VICENTE FILHO  
**ADVOGADA** : DRA. CLEUSA SOUZA DA SILVA

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tema "imposto de renda", por violação ao art. 46 da Lei n.º 8.541/92, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para determinar que os descontos fiscais sejam procedidos na forma da Súmula n.º 368 do TST.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. O Regional consigna expressamente que a reclamada, em seu recurso ordinário, aludiu à petição inicial constante dos autos, e não à cópia que lhe foi entregue juntamente com a notificação, pelo que não se poderia exigir que a Turma se manifestasse sobre ela. No mais, registra a ocorrência do fenômeno da preclusão. Logo, inexistente negativa de prestação jurisdicional. Recurso de Revista não conhecido.

**FASE RECURSAL. JUNTADA DE DOCUMENTOS.** A eventual disparidade entre a petição inicial dos autos e aquela entregue à reclamada, evidentemente, não é fato posterior à prolação do Acórdão regional. Tampouco logrou a reclamada demonstrar justo impedimento para sua apresentação. Logo, o Regional aplica corretamente a Súmula n.º 8 do TST. Incidência da Súmula n.º 296, I, do TST. Recurso de Revista não conhecido.

**ART. 359 DO CPC. APLICAÇÃO INDEVIDA. ÔNUS DA PROVA.** O aresto colacionado a fls. 699 encampa a tese de que se o empregado impugna, desde sua petição inicial, os controles de frequência, não é cabível a determinação judicial para juntada dos cartões, sob pena de aplicação do art. 359 do CPC. Todavia, em caso, não só o Regional consigna, a fls. 641-642, que o reclamante não excluiu os cartões de ponto dos documentos que solicitou que fossem juntados, como também esclarece que mesmo que o reclamante não tivesse interesse na produção da prova, poderia ainda o juízo determinar a exibição dos documentos, tendo em vista formação de seu convencimento. Este último fundamento, tanto não consta do aresto paradigmático, como não foi impugnado pela reclamada. Os demais arestos, a fls. 700-703, por fim, não se reportam a situação na qual a presunção a favor do empregado não foi elidida por prova em contrário. Incidência das Súmulas n.º 23, 126, 296, I e 422 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

**INTERVALO INTERJORNADA.** A decisão regional está em perfeita consonância com a OJ-SBDI-I n.º 355, que estipula que o desrespeito ao intervalo mínimo interjornadas previsto no art. 66 da CLT acarreta, por analogia, os mesmos efeitos previstos no art. 71, §4º, da CLT, e na Súmula n.º 110 do TST, devendo-se pagar a integralidade das horas extras que foram subtraídas do intervalo, acrescidas do respectivo adicional. Saliente que, por força da OJ-SBDI-I n.º 354, tal verba tem caráter salarial. Incidência da Súmula n.º 333 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

**HORAS IN ITINERE.** O Regional adotou o entendimento consolidado na Súmula n.º 90, V, do TST, que determina que considerando que as horas in itinere são computáveis na jornada de trabalho, o tempo que extrapola a jornada legal é considerado como extraordinário, e sobre ele deve incidir o adicional respectivo. Incidência da Súmula n.º 333 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

**IMPOSTO DE RENDA.** O Regional determinou que a retenção do imposto de renda se dê mês a mês. A Súmula n.º 368, II, do TST, estipula que os descontos incidem sobre o valor total da condenação, calculado ao final. Recurso de Revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-38.864/2002-900-03-00.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO BRESCIANI  
**RECORRENTE(S)** : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE  
**RECORRENTE(S)** : CRISTIANO FERREIRA  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO PINTO FERREIRA  
**RECORRIDO(S)** : OS MESMOS

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do Reclamante, por violação do art. 193, § 2º, da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar o retorno dos autos à Vara de origem, a fim de que se manifeste sobre o direito de opção do Reclamante pelo adicional de periculosidade, assim invalidando os acórdãos de fls. 785/805, 814/815 e 822/823. Prejudicada a análise do recurso de revista da Reclamada.

**EMENTA:** I - RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE E INSALUBRIDADE. DIREITO DE OPÇÃO. Na dicção do art. 193, § 2º, da CLT, a opção pelo adicional de insalubridade é facultada ao trabalhador quando a parcela lhe for favorável. Recurso de revista conhecido e provido. II - RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. Prejudicada a análise.

**PROCESSO** : RR-44.084/2002-900-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO BRESCIANI  
**RECORRENTE(S)** : COMAU SERVICE DO BRASIL LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. DANIELA SAVOI VIEIRA DE SOUZA  
**RECORRIDO(S)** : CÍCERO JUVÊNCIO LOURENÇO  
**ADVOGADO** : DR. CRISTIANO COUTO MACHADO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. 1. HORAS EXTRAS. MINUTOS EXCEDENTES À JORNADA. "Não serão descontadas nem computadas como jornada extraordinária as variações de horário do registro de ponto não excedentes de cinco minutos, observado o limite máximo de dez minutos diários. Se ultrapassado esse limite, será considerada como extra a totalidade do tempo que exceder a jornada normal" (Súmula 366/TST). Imposição do óbice do art. 896, § 4º, da CLT. Recurso de revista não conhecido. 2. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. Concluindo o Regional, com base no laudo pericial, que o Reclamante laborava exposto a risco com explosivos e equipamentos elétricos, não há como se vislumbrar as ofensas legais indicadas. Por outra face, eventual reforma da decisão demandaria o reexame de fatos e provas, máxime da perícia realizada, esbarrando a revista no óbice da Súmula 126/TST. Recurso de revista não conhecido. 3. REFLEXOS DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. Cuidando-se de decisão em conformidade com a Súmula 132/TST, impossível o conhecimento do recurso, nos termos do art. 896, § 4º, da CLT. Recurso de revista não conhecido. 4. FGTS. CORREÇÃO. "Os créditos referentes ao FGTS, decorrentes de condenação judicial, serão corrigidos pelos mesmos índices aplicáveis aos débitos trabalhistas" (O.J. 302 da SBDI-1/TST). Imposição do óbice do art. 896, § 4º, da CLT. Recurso de revista não conhecido. 5. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIOS. Interposto à deriva dos requisitos traçados pelo art. 896 consolidado, não prospera o recurso de revista. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : ED-RR-45.456/2002-900-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
**EMBARGANTE** : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP  
**ADVOGADO** : DR. BENJAMIN CALDAS GALLOTTI BESERRA  
**EMBARGADO(A)** : NELSON BONFIM DA SILVA FILHO  
**ADVOGADA** : DRA. KARLA DUARTE DE CARVALHO

**DECISÃO:**Por unanimidade, acolher os embargos de declaração para, sanando a omissão apontada, arbitrar em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) o valor da condenação, com custas de R\$ 100,00 (cem reais), a cargo da reclamada.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE REVISTA. VALOR DAS CUSTAS E DA CONDENAÇÃO. OMISSÃO CONFIGURADA. Omissão, o acórdão embargado, no que se refere ao arbitramento do valor da condenação, cumpre acolher os presentes embargos declaratórios para sanar a omissão apontada, nos termos dos arts. 897-A da CLT e 535 do CPC.

#### Embargos de declaração acolhidos.

**PROCESSO** : ED-RR-56.423/2002-900-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**EMBARGANTE** : OSMAR APARECIDO DE CASTRO  
**ADVOGADO** : DR. MANOEL RODRIGUES GUINO  
**ADVOGADO** : DR. RODRIGO LOPES GAIA  
**EMBARGADO(A)** : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA  
**ADVOGADO** : DR. IVAN PRATES

**DECISÃO:**Por unanimidade, acolher aos Embargos Declaratórios obreiros para fazer constar da decisão embargada que sobre as horas in itinere deferidas incidem os reflexos legais cabíveis, ante a natureza salarial da verba.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. HORAS IN ITINERE. PERCURSOS INTERNOS E EXTERNOS NAS INSTALAÇÕES DA COSIPA. REFLEXOS LEGAIS CABÍVEIS. NATUREZA SALARIAL DA VERBA. Nos termos do item V da Súmula 90 do TST, as horas "in itinere" são computáveis na jornada de trabalho, e se o tempo que extrapola a jornada legal - em face disso - é considerado como extraordinário e por isso, sobre esse tempo, deve incidir o adicional respectivo, evidentemente que sobre as horas in itinere deferidas incidem também os reflexos legais, ante a natureza salarial da verba. Embargos Declaratórios acolhidos para sanar omissão e fazer constar da decisão embargada que sobre as horas in itinere deferidas incidem os reflexos legais cabíveis, ante a natureza salarial da verba.

**PROCESSO** : ED-RR-60.914/2002-900-01-00.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**EMBARGANTE** : PAULINO DE SIQUEIRA COSTA  
**ADVOGADO** : DR. ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS  
**EMBARGADO(A)** : BANCO ABN AMRO REAL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

**DECISÃO:**Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. FUNDAÇÃO CLEMENTE DE FÁRIA. REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. A OJ-SBDI-I-T n.º 41 consagra a validade da cláusula em análise tanto no aspecto em que vincula o direito à complementação de aposentadoria à existência de recursos financeiros, como em relação à possibilidade de suspensão, temporária ou definitiva, da referida complementação. O reconhecimento da validade da suspensão, que ocorreu na presente lide, independe de revolvimento fático e probatório.

**NORMA REGULAMENTAR. DIREITO ADQUIRIDO. ATO JURÍDICO PERFEITO.** Está textualmente consignado a fls. 722 que inexistente direito adquirido, na medida em que a aposentadoria do reclamante foi regida pelas normas estatutárias vigentes à época de sua admissão na empresa, as quais possuíam conteúdo nitidamente programático, constituindo, portanto, mera expectativa de direito. Nessa seara, as diretrizes das Súmulas n.º 51 e 288 do TST não se identificam com o presente caso concreto. Evidentemente, essa é a lógica da OJ-SBDI-I-T n.º 41. Embargos de Declaração rejeitados.

**PROCESSO** : RR-61.740/2002-900-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO BRESCIANI  
**RECORRENTE(S)** : ALCIDES NUNES E OUTROS  
**ADVOGADA** : DRA. DENISE ARANTES SANTOS VASCONCELOS  
**RECORRIDO(S)** : MAHLE METAL LEVE S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. ANA CLÁUDIA CASTILHO DE ALMEIDA

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar o regular processamento do recurso de revista. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista dos Reclamantes, por violação legal, e, no mérito, dar-lhe provimento, para deferir a multa de 40% sobre o FGTS de todo o contrato de trabalho, nos termos do art. 18, § 1º, da Lei n.º 8.036/90. Custas, pela Reclamada, no importe de R\$140,00, calculadas sobre o novo valor arbitrado à condenação de R\$7.000,00.

**EMENTA:** I - AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - CABIMENTO. Evidenciada potencial ofensa ao art. 18, § 1º, da Lei n.º 8.036/1990, dá-se provimento ao agravo de instrumento, para melhor análise do recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e provido. II - RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. CONTRATO INDIVIDUAL DE TRABALHO. EFEITOS. Nos termos da recente Orientação Jurisprudencial n.º 361 da SBDI-I do TST "A aposentadoria espontânea não é causa de extinção do contrato de trabalho se o empregado permanece prestando serviços ao empregador após a jubilação. Assim, por ocasião da sua dispensa imotivada, o empregado tem direito à multa de 40% do FGTS sobre a totalidade dos depósitos efetuados no curso do pacto laboral." Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-68.623/2002-900-04-00.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**RECORRENTE(S)** : NELLY BORGES SOUZA  
**ADVOGADA** : DRA. LUCIANA MARTINS BARBOSA  
**RECORRIDO(S)** : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. DANTE ROSSI

**DECISÃO:**Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento obreiro. Conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para que, afastada a aposentadoria espontânea da obreira como causa extintiva do seu contrato de trabalho, seja reconhecido o seu direito aos depósitos



de FGTS calculados sobre toda a contratualidade, bem assim às diferenças de multa de 40% calculadas sobre o FGTS de todo o período do contrato, antes e depois da aposentadoria, nos termos da Súmula 362 do TST, compensados os valores pagos a mesmo título.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMANTE.

**RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. INOCORRÊNCIA. FGTS E MULTA DE 40%.** A atual jurisprudência desta Corte Superior é que a aposentadoria espontânea não extingue o contrato de trabalho se o trabalhador permanece trabalhando, pelo que não se há falar na sua extinção após a concessão desse benefício. Assim, são devidos os depósitos de FGTS de toda a contratualidade, bem assim calculada a multa de 40%, trintenária que é a prescrição do instituto, nos termos da Súmula 362 do TST. Agravo de Instrumento provido e convertido em Recurso de Revista.

**APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. INOCORRÊNCIA. FGTS E MULTA DE 40%.** O STF, às fls.362-333, deu provimento ao Recurso Extraordinário obreiro para afastar a premissa declinada pelo TST, em relação aos efeitos extintivos da aposentadoria espontânea sobre o contrato de trabalho, e determinar o retorno do processo a esta Corte Superior Trabalhista a fim de que prosseguisse no julgamento do Agravo de Instrumento obreiro. Se o obreiro se aposentou e continuou a trabalhar, os depósitos de FGTS e a multa de 40% são devidos sobre toda a contratualidade, e não apenas sobre o período posterior à aposentadoria. Recurso de Revista conhecido por divergência jurisprudencial e provido.

**PROCESSO :** RR-69.690/2002-900-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)

**RELATOR :** MIN. ALBERTO BRESCIANI

**RECORRENTE(S) :** YOITI KATAGUIRI

**ADVOGADA :** DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

**RECORRIDO(S) :** FUNDAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FDE

**ADVOGADO :** DR. MARCELO PIMENTEL

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar o regular processamento do recurso de revista. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do Reclamante, quanto aos efeitos da aposentadoria no contrato de trabalho, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento, para deferir a multa de 40% sobre o FGTS de todo o contrato de trabalho, nos termos do art. 18, § 1º, da Lei nº 8.036/90. Custas, pela Reclamada, no importe de R\$140,00, calculadas sobre o novo valor arbitrado à condenação de R\$7.000,00.

**EMENTA:** I - AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - CABIMENTO. Diante do decidido pelo E. STF no julgamento do AI 645.199-1/SP, resta evidenciada a divergência jurisprudencial indicada no recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e provido. II - RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. CONTRATO INDIVIDUAL DE TRABALHO. EFEITOS. Nos termos da recente Orientação Jurisprudencial nº 361 da SBDI-I do TST "A aposentadoria espontânea não é causa de extinção do contrato de trabalho se o empregado permanece prestando serviços ao empregador após a jubilação. Assim, por ocasião da sua dispensa imotivada, o empregado tem direito à multa de 40% do FGTS sobre a totalidade dos depósitos efetuados no curso do pacto laboral." Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO :** RR-76.378/2003-900-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)

**RELATORA :** MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA

**RECORRENTE(S) :** EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT

**ADVOGADO :** DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

**RECORRIDO(S) :** ELIANA SALES DA SILVA

**ADVOGADO :** DR. MAURO STANKEVICIUS

**DECISÃO:** Por unanimidade, provido o agravo de instrumento, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 100 da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que se promova a execução contra a ECT mediante precatório.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. Provimento que se impõe, por aparente violação do art. 100 da Constituição da República.

**RECURSO DE REVISTA. EMPRESA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS. FORMA DE EXECUÇÃO. PRECATÓRIO.** Consoante a jurisprudência pacificada desta Corte, na esteira de decisões do STF, a execução contra a Empresa de Correios e Telégrafos faz-se mediante precatório, o que ensejou sua exclusão da OJ nº 87 da SDI-I do TST. Violação do art. 100 da Constituição da República que se reconhece.

**Recurso de revista conhecido e provido.**

**PROCESSO :** RR-77.982/2003-900-01-00.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)

**RELATOR :** MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

**RECORRENTE(S) :** ANYR ROSA CORREA E OUTROS

**ADVOGADA :** DRA. ADILZA DE CARVALHO NUNES

**RECORRIDO(S) :** FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS

**ADVOGADO :** DR. MARCUS FLÁVIO HORTA CALDEIRA

**RECORRIDO(S) :** PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS

**ADVOGADO :** DR. PEDRO LUCAS LINDOSO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. ACORDO COLETIVO. REAJUSTE SALARIAL. AUMENTO DE NÍVEL SALARIAL. GRATIFICAÇÃO CONTINGENTE. PARTICIPAÇÃO NOS RESULTADOS. O Regional entende que as parcelas "gratificação contingente" e "participação nos resultados", concedidas somente ao pessoal da ativa, não são aumentos salariais disfarçados, por força de sua natureza indenizatória prevista em norma coletiva. A decisão respeita a OJ-SBDI-I n.º346, que veda a extensão aos inativos da concessão de abono de natureza jurídica indenizatória, prevista em norma coletiva apenas para os empregados em atividade, a ser pago de uma única vez. Logo, inexistente ofensa aos arts. 457 da CLT e 7º, caput, da Constituição Federal. Incidência da Súmula n.º333 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO :** RR-79.013/2006-662-09-00.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)

**RELATOR :** MIN. ALBERTO BRESCIANI

**RECORRENTE(S) :** CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL - CNA E OUTROS

**ADVOGADO :** DR. HEITOR FRANCISCO GOMES COELHO

**RECORRIDO(S) :** FLORENTINO JUAREZ OLIVOTTO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL RURAL. ENCARGOS POR ATRASO NO RECÔLHIMENTO. INCIDÊNCIA DA LEI 8.022/90. INAPLICABILIDADE DO ART. 600 DA CLT. O art. 600 da CLT foi tacitamente revogado pelo art. 2º da Lei nº 8.022/90, não subsistindo a penalidade lá prevista. Recurso de revista conhecido e desprovido.

**PROCESSO :** ED-RR-80.608/2003-900-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)

**RELATOR :** MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

**EMBARGANTE :** MARCELO BENDER PEROTONI

**ADVOGADO :** DR. ANTÔNIO ESCOSTEGUY CASTRO

**ADVOGADA :** DRA. ALINE MARTINS DE OLIVEIRA

**EMBARGADO(A) :** TELEVISÃO GAÚCHA S.A. E OUTRA

**ADVOGADO :** DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. DAS HORAS DE SOBREAVISO. USO DO BIP. A inexistência de omissão e contradição impossibilita o agasalho de pedido declaratório fulcrado no artigo 897-A da CLT. Embargos de Declaração rejeitados.

**PROCESSO :** RR-80.844/2003-900-01-00.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)

**RELATOR :** MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

**RECORRENTE(S) :** FRANCISCO JOSÉ FILGUEIRA DE MELLO NEVARES

**ADVOGADA :** DRA. DAYSE MAIQUES DE SOUZA ALVES

**RECORRIDO(S) :** PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS

**ADVOGADO :** DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO

**ADVOGADO :** DR. PEDRO LUCAS LINDOSO

**RECORRIDO(S) :** FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS

**ADVOGADO :** DR. MARCUS FLÁVIO HORTA CALDEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. REAJUSTE SALARIAL. PARTICIPAÇÃO NOS RESULTADOS - INTEGRAÇÃO - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. O Regional entendeu, em síntese, que as parcelas postuladas à título de "participação nos lucros" não integravam o cálculo da complementação de aposentadoria dos ex-empregados da PETROBRAS, porque as gratificações foram pagas, espontaneamente, uma única vez. A Revista veio fundamentada em dissenso de julgados. A jurisprudência transcrita não abarca a matéria, sob as referidas premissas. Incidência da Súmula 296 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO :** ED-RR-84.963/1993.8 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)

**RELATOR :** MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

**EMBARGANTE :** BANCO RURAL S.A.

**ADVOGADO :** DR. NILTON DA SILVA CORREIA

**ADVOGADO :** DR. PEDRO LOPES RAMOS

**EMBARGADO(A) :** SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

**ADVOGADO :** DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES

**DECISÃO:** Por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios apenas para prestar esclarecimentos.

**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS. RECURSO DE REVISTA. LIMITAÇÃO DA PRETENSÃO À DATA BASE IMEDIATAMENTE POSTERIOR. O Recurso de Revista patronal foi conhecido e provido para que, nos termos da Súmula 322 do TST, os reajustes salariais decorrentes dos chamados "gatilhos" e URPs, previstos legalmente como antecipação e aplicáveis somente a esse título, fossem reconhecidos tão-somente até a data-base de cada categoria, ou seja, limitados, de acordo com este Verbete Sumular, pelo que não há que se falar em impropriedade da ação e afastamento da verba honorária, que permanece. Embargos Declaratórios acolhidos para prestar esclarecimentos.

**PROCESSO :** ED-RR-89.104/2003-900-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)

**RELATOR :** MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

**EMBARGANTE :** HOSPITAL DE CLÍNICAS DE PORTO ALEGRE

**ADVOGADO :** DR. JAIRO HENRIQUE GONÇALVES

**ADVOGADA :** DRA. PATRÍCIA DE AZEVEDO BACH

**EMBARGADO(A) :** ANGELITA BRITO DE OLIVEIRA

**ADVOGADA :** DRA. JOANA MARLI GULARTE MORAES

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.

**EMENTA:** ALEGAÇÃO DE OCORRÊNCIA DE CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO PROFERIDO PELO TRT E NAQUELE PROFERIDO PELA TURMA DO TST QUANTO ÀS HORAS EXCEDENTES À JORNADA COMPENSATORIA. A contradição prevista no artigo 535 do CPC e, pois, sanável pela via dos Embargos Declaratórios, restringe-se àquela que eventual ocorra no interior do próprio acórdão ou entre as suas partes. Não configuração do defeito apontado no que tange ao acórdão proferido pela Turma do TST. Embargos Declaratórios rejeitados.

**PROCESSO :** RR-91.204/2003-900-04-00.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)

**RELATOR :** MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

**RECORRENTE(S) :** TRANSFOLHA - TRANSPORTES E DISTRIBUIÇÃO LTDA.

**ADVOGADA :** DRA. FABIANA MAGALHÃES DOS REIS

**RECORRIDO(S) :** SILVIO ADRIANO DE BASTOS ALMEIDA

**ADVOGADO :** DR. EDEMAR BRAGA PRESTES JÚNIOR

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tema "descontos fiscais/juros de mora", por contrariedade à Súmula n.º368, II, do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para determinar que os descontos fiscais, em relação aos juros de mora, incidam somente quanto aos decorrentes do inadimplemento de parcelas de natureza remuneratória, ou seja, tributáveis, nos termos do item II da Súmula n.º368 do TST e do art. 46 da Lei n.º 8.541/92, excluídas, portanto, parcelas de natureza indenizatória, mantendo, no mais, os parâmetros estabelecidos pelo Acórdão regional.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. TOMADOR DE SERVIÇOS. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. O Regional registra expressamente a existência de situação que, se não fosse a falta de pedido em específico do reclamante, se enquadraria na hipótese do item I da Súmula n.º361 do TST. De todo modo, acertadamente aplicou o entendimento contido na Súmula n.º331, IV, do TST. Registro ainda, por oportuno, que o Regional constata que a reclamada nem sequer trouxe aos autos o contrato de prestação de serviços, contexto que torna impossível aferir condenação por prazo superior ao que alegadamente se beneficiou do labor do reclamante. Recurso de Revista não conhecido.

**VALE-ALIMENTAÇÃO. INTEGRAÇÃO.** O Regional afirma categoricamente que não há prova de que a alimentação fornecida integrava o PAT, até mesmo por conta da confissão revel da primeira reclamada. Incidência das Súmulas n.º126 e 296, I, do TST. No mais, o Regional não relata que o reclamante se alimentava em restaurante credenciado, com base em programa oficial, questão, de todo modo, impertinente. Incidência da Súmula n.º297, I, do TST. Recurso de Revista não conhecido.

**VALE-ALIMENTAÇÃO. VALOR. QUANTIFICAÇÃO.** Desfundamentado. Recurso de Revista não conhecido.

**HORAS EXTRAS.** Diante da confissão aplicada à primeira reclamada, o Regional afirma que não há prova nos autos de que o reclamante exercia labor externo e que não estava sujeito a controle de horário. Ainda que se considere que a atividade de entrega de jornais e revistas é incontroversamente externa, ainda assim, nos termos do art. 62, I, da CLT, é necessária, para a exclusão do labor extraordinário, a ausência de controle de jornada e a anotação da condição na CTPS, elementos que não foram provados nos autos. Logo, inexistente violação aos arts. 334, I, II, III, 348 do CPC. Recurso de Revista não conhecido.

**DESCONSTOS FISCAIS. JUROS DE MORA.** Tendo em conta que a Súmula n.º 368, II, do TST, que incorporou a OJ-SBDI-I n.º228, prevê, na hipótese de crédito de empregado ser oriundo de condenação judicial, a incidência dos descontos fiscais sobre o valor total da condenação referente às parcelas tributáveis, a SBDI-I, à unanimidade, adotando novo entendimento no que se refere aos descontos fiscais sobre os juros de mora decorrentes de condenação judicial e, ainda, citando jurisprudência do STJ a respeito do tema, passou a entender que os descontos fiscais, em relação aos juros de mora, incidem somente quanto aos decorrentes do inadimplemento de parcelas de natureza remuneratória, ou seja, tributáveis, nos termos do item II da referida súmula e do art. 46 da Lei n.º 8.541/92, excluídas, portanto, parcelas de natureza indenizatória. Precedentes. Recurso de Revista conhecido e parcialmente provido.

**PROCESSO :** RR-91.422/2003-900-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)

**RELATOR :** MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

**RECORRENTE(S) :** BRASIL TELECOM S.A.

**ADVOGADO :** DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**RECORRIDO(S) :** ANTÔNIO VOLNEI DOS SANTOS

**ADVOGADO :** DR. DÉLCIO CAYE

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. JULGAMENTO EXTRA PETITA. O Regional registra que houve pedido de reenquadramento funcional e de pagamento das diferenças salariais decorrentes. Logo, o eventual indeferimento do reenquadramento, e deferimento das diferenças salariais pleiteadas, evidentemente, não con-





figura julgamento extra petita. Inexistem as violações apontadas. Incidência da Súmula nº296, I, do TST. Recurso de Revista não conhecido.

**REENQUADRAMENTO. DESVIO FUNCIONAL. DIFERENÇAS SALARIAIS. PRESCRIÇÃO.** O Regional adota a prescrição parcial em relação às diferenças salariais decorrentes de desvio funcional, em perfeita consonância com o entendimento consolidado na Súmula n.º275, I, do TST. Registro, por oportuno, que não houve deferimento de reenquadramento, mas, tão somente, de diferenças salariais decorrentes de desvio funcional. Recurso de Revista não conhecido.

**DESVIO FUNCIONAL. DIFERENÇAS SALARIAIS.** A reclamada embasa suas razões recursais tão somente em aresto, que encampa a tese de que, diante de Plano de Cargos e Salários que prevê exigências para a promoção funcional, é impossível o pedido de enquadramento. Todavia, não foi deferido enquadramento, mas tão somente diferenças salariais em razão de desvio funcional, pelo que é inespecífico o aresto em análise. Incidência da Súmula n.º296, I, do TST. Recurso de Revista não conhecido.

**HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** O Regional consigna expressamente que o reclamado apresentou credencial sindical e declaração de miserabilidade jurídica, pelo que o deferimento dos honorários está em perfeita consonância com a jurisprudência desta Corte. Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-92.372/2003-900-04-00.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**RECORRENTE(S)** : VIDROFORTE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE VIDROS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. LUCIANO BACKER VIOLA  
**RECORRIDO(S)** : ADRIANO LUIZ LONGO  
**ADVOGADO** : DR. EDGAR LUIZ SCAIN

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. INDENIZAÇÃO. PEDIDO DE REINTEGRAÇÃO. NECESSIDADE. A Súmula n.º 396, I, do TST, aponta para a possibilidade legal de, exaurido o período estável, determinar-se o pagamento ao empregado tão-somente dos salários do período compreendido entre a data da despedida e o final do período de estabilidade, como ocorrido em caso. Logo, a substituição da estabilidade pelo pagamento de indenização, em si, não viola os arts. 118 da Lei n.º 8.213/91, e 5º, II, da Constituição Federal. Por esse motivo, o segundo aresto a fls.231 encontra-se superado, conforme o disposto na Súmula n.º 333 do TST. A discussão, portanto, cinge-se a saber se a indenização somente pode ser deferida quando o empregado demonstra, mediante pedido de reintegração, interesse em retornar ao emprego. Tal tese está presente no primeiro aresto colacionado a fls.230-231. De fato, o Regional, a fls.223, registra que o reclamante não pediu a sua reintegração; todavia, justificou-se em face da notória má-fé com que se portou a reclamada, atitude que inviabilizou qualquer possibilidade de retorno ao emprego. Tal premissa não consta do aresto em análise, pelo que é inespecífico, conforme o disposto na Súmula n.º 296, I, do TST. Recurso de Revista não conhecido.

**SEGURO-DESEMPREGO. GUIA. FORNECIMENTO.** O Regional consigna expressamente que o procedimento adotado pela reclamada não atendeu à finalidade da lei. Logo, inexistiu violação ao art. 5º, II, da Constituição Federal. Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-92.540/2003-900-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
**RECORRENTE(S)** : ADELINDE CLARA ENGRESSER PIEPER  
**ADVOGADO** : DR. URSULINO SANTOS FILHO  
**RECORRIDO(S)** : UNIÃO  
**PROCURADOR** : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto à nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional, por violação do artigo 93, IX, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para, decretada a nulidade da decisão das fls. 348-9, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem a fim de que profira novo julgamento nos embargos de declaração das fls. 340-2, abordando, em especial, a alegação de violação da garantia do direito adquirido, como entender de direito.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO JULGADO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Aparente violação do art. 93, IX, da Constituição da República, nos moldes da alínea "c" do artigo 896 da CLT.

**RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO JULGADO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.** Configura negativa de prestação jurisdicional a ausência de pronunciamento específico, a despeito da oportuna oposição de embargos de declaração, sobre aspectos fático-probatórios relevantes para o correto enquadramento jurídico e a solução do litígio. Dessa forma, imprescindível o pronunciamento do Tribunal Regional acerca da alegação de violação da garantia ao direito adquirido, visto que esta questão pressupõe a análise de elementos fáticos não delineados no acórdão regional, mormente o período de vigência do contrato de trabalho.

**Recurso de revista conhecido e provido.**

**PROCESSO** : RR-93.908/2003-900-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**RECORRENTE(S)** : SEPTEM - SERVIÇOS DE SEGURANÇA LTDA.

**ADVOGADO** : DR. EDUARDO VALENTIM MARRAS  
**RECORRIDO(S)** : LUCIANO PEREIRA DA SILVA  
**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA ALVES DE CAMPOS SOLDI

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. O Regional, em relação à Súmula n.º 330 do TST, adota a tese de que a quitação passada pelo recorrido com a assistência da entidade sindical, tem eficácia liberatória somente em relação aos valores constantes das parcelas expressamente consignadas, a exemplo do que dispõe o art. 477 da CLT. Já sobre o adicional noturno, e a prorrogação de jornada, consigna que a norma coletiva não institui proibição do pagamento do adicional noturno, nas hipóteses de prorrogação. Logo, adotou tese explícita e fundamentada sobre ambos os temas, pelo que inexistiu negativa de prestação jurisdicional. Recurso de Revista não conhecido.

**TRANSAÇÃO. EFICÁCIA LIBERATÓRIA.** A Súmula n.º 330, I, determina que a quitação não abrange parcelas não consignadas no recibo de quitação e, conseqüentemente, seus reflexos em outras parcelas, ainda que estas constem desse recibo. Ou seja, a quitação se refere somente aos valores efetivamente pagos, de modo que não fica liberado o empregador em relação a quantias posteriormente apuradas em reclamação trabalhista como devidas. Logo, não há contrariedade à Súmula n.º 330 do TST, mas sim sua correta aplicação e entendimento, e não há, pelo mesmo motivo, violação aos artigos apontados. Recurso de Revista não conhecido.

**HORAS EXTRAS. INTERVALO INTRAJORNADA. ÔNUS DA PROVA.** Não se divisa, na narrativa regional, nenhum inversão do ônus da prova. Pelo contrário, o Regional limita-se a avaliar a prova testemunhal e documental presente nos autos, inclusive tendo em conta a confissão do preposto da reclamada em relação à não fruição do intervalo intrajornada. O processamento da Revista, em caso, demandaria o reexame de fatos e provas, expediente vedado pela Súmula n.º 126 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

**INTERVALO INTRAJORNADA. FORMA DE PAGAMENTO.** A OJ-SBDI-I n.º 307 consagra o entendimento de que a supressão do intervalo intrajornada implica no pagamento total do período correspondente, acrescido do respectivo adicional. Logo, inexistiu violação ao art. 71, §4º, da CLT, e não se há falar em aplicação analógica da Súmula n.º 85 do TST. Incidência da Súmula n.º 333 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

**INTERVALO INTRAJORNADA. REDUÇÃO. NATUREZA SALARIAL. REFLEXOS.** A OJ-SBDI-I n.º 354 consolidou o entendimento de que a verba prevista no art. 71, §4º, da CLT, possui natureza salarial e repercute sobre as demais verbas salariais. Logo, não há violação ao art. 59 do Código Civil. Incidência da Súmula n.º 333 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-95.950/2003-900-01-00.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**RECORRENTE(S)** : VIVO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**RECORRIDO(S)** : ANA MARIA REIS SANTIAGO  
**ADVOGADO** : DR. MOYSÉS FERREIRA MENDES

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto aos temas "correção monetária", por contrariedade à Súmula n.º381 do TST, e "descontos fiscais", por contrariedade à Súmula n.º368, II, do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para determinar que o índice de correção monetária seja o do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º, nos termos da Súmula n.º381 do TST e que os descontos fiscais sejam procedidos na forma da Súmula n.º368, II, do TST.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. CONFIGURAÇÃO. ÔNUS DA PROVA. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. O Regional consigna expressamente que foi provado nos autos que a reclamante atende aos clientes da reclamada, nas dependências desta, mediante a prestação de serviços de natureza pessoal realizados diretamente para a reclamada. No mais, é evidente que o atendimento aos próprios clientes não pode ser considerado atividade-meio da empresa. O processamento da Revista, em caso, demandaria o reexame de fatos e provas, expediente vedado pela Súmula n.º126 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

**ENQUADRAMENTO SINDICAL.** A reclamada embasa seu recurso tão somente em divergência jurisprudencial. O primeiro aresto a fls. 222 é oriundo de Turma do TST. Já o primeiro aresto a fls. 221 reporta-se a contador, que estaria abrangido pelas normas coletivas da categoria diferenciada, e não pelas normas dos comerciários. Na presente hipótese, todavia, além da reclamante ser operadora de telemarketing, o Regional consigna expressamente, a fls. 201, que a reclamante não integrava nenhuma categoria diferenciada. Logo, o aresto é inespecífico, à luz do disposto na Súmula n.º296, I, do TST. Recurso de Revista não conhecido.

**CORREÇÃO MONETÁRIA.** A Súmula n.º381 do TST, antiga OJ-SBDI-I n.º124, determina que o pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária; entretanto, se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º. Recurso de Revista conhecido e parcialmente provido.

**DESCONTOS FISCAIS.** A Súmula n.º368, II, do TST, que incorporou a OJ-SBDI-I n.º228, estipula que os descontos fiscais devem ser efetivados sobre o valor da condenação, calculado ao final. Recurso de Revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-99.525/2005-072-09-00.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**RECORRENTE(S)** : CATTANI S.A. TRANSPORTES E TURISMO  
**ADVOGADA** : DRA. CARISI MARA ARPINI MIGUEL  
**RECORRIDO(S)** : ELISABETE APARECIDA PALAORO  
**ADVOGADO** : DR. ROBERTO CÉZAR VAZ DA SILVA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. ACIDENTE DE TRABALHO. DANO MORAL. O Regional limitou-se, instado pela própria reclamada, a analisar o tema prescricional tão-somente à luz do art. 178, §1º, I e II, do Código Civil de 1916. Logo, não há o prequestionamento exigido pela Súmula n.º 297, I, do TST. Recurso de Revista não conhecido.

**NEXO CAUSAL. INEXISTÊNCIA.** Os arestos transcritos pela reclamada, único fundamento de seu recurso, são todos oriundos de Tribunais de Justiça, pelo que não ensinam Revista. Recurso de Revista não conhecido.

**CULPA. INEXISTÊNCIA.** O Regional registra expressamente que o empregado da reclamada, que deu ensejo ao acidente de trabalho mediante prática de brincadeira de mau gosto, agiu de forma culposa, durante a execução de seus serviços para a reclamada. De tal circunstância emerge a culpa in vigilando, diante da ausência de cautela e diligência do empregador na fiscalização da conduta de seus empregados. O processamento da Revista, em caso, demandaria o reexame de fatos e provas, expediente vedado pela Súmula n.º 126 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

**DANO MORAL. EXCESSO.** O Regional constata que a reclamante, aos trinta e dois anos de idade, perdeu 60% de sua capacidade laborativa. Assenta que a reclamada é grande empresa no ramo de transportes paranaense, de modo que o valor da condenação deve possuir efetivo caráter pedagógico. Arbitra a indenização em R\$20.000,00. Arestos inespecíficos. Incidência das Súmulas 23 e 296, I, do TST. Recurso de Revista não conhecido.

**JUROS. CORREÇÃO MONETÁRIA.** O único aresto que embasa as razões do recurso é oriundo do STJ. Recurso de Revista não conhecido.

**HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** Desfundamentado. Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-102.306/2003-900-01-00.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO BRESCIANI  
**RECORRENTE(S)** : BANCO BRADESCO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JORGE LUIZ PEREIRA DE PAIVA  
**RECORRIDO(S)** : RONALDO ARAÚJO FERREIRA  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO AUGUSTO DE BRITO GOMES

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar o regular processamento do recurso de revista. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, por ofensa aos arts. 832 da CLT e 93, IX, da CF, e acolhê-la, para, invalidando os acórdãos de fls. 1230/1235 e 1243/1245, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que se pronuncie sobre as questões suscitadas nos embargos de declaração, como entender de direito, com a concessão de efeito modificativo, se for o caso.

**EMENTA:** I. AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. A potencial ofensa aos arts. 832 da CLT e 93, IX, da Carta Magna encoraja o processamento do recurso de revista, na via do art. 896, "c" da CLT. Agravo de instrumento conhecido e provido. II. RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. FUNDAMENTOS DA DECISÃO JUDICIAL - NECESSIDADE DE AVALIAÇÃO DE TODOS OS ARGUMENTOS REGULARMENTE OFERECIDOS PELAS PARTES LITIGANTES, SOB RISCO DE NULIDADE. A completa prestação jurisdicional se faz pela resposta a todos os argumentos regulares postos pelos litigantes, não podendo o julgador resumir-se àqueles que conduzem ao seu convencimento. A omissão quanto aos pontos relevantes pelas partes pode conduzir a prejuízos consideráveis, não só pela possibilidade de sucesso ou derrota, mas também em face das imposições dos desdobramentos da competência funcional. O imperativo do prequestionamento, para acesso à instância extraordinária (Súmula n.º 297/TST), exige o pronunciamento judicial sobre os aspectos manejados pelas partes, em suas intervenções processuais oportunas, sob pena de se impedir a verificação dos pressupostos típicos do recurso de revista (CLT, art. 896), sem menção ao manifesto defeito de fundamentação (Constituição Federal, art. 93, IX; CLT, art. 832). Recurso de revista provido.

**PROCESSO** : RR-120.290/2004-900-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**RECORRENTE(S)** : ELOI DIAS CAMARGO  
**ADVOGADO** : DR. JORGE FERNANDO BARTH  
**RECORRIDO(S)** : BASF S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ERNANI PROPP JÚNIOR  
**RECORRIDO(S)** : SHELL BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**RECORRIDO(S)** : ALSTON ELEC S.A.  
**ADVOGADO** : DR. MARCO ANTONIO APARECIDO DE LIMA  
**RECORRIDO(S)** : PURAS EMPRESA DE SERVIÇOS, COMÉRCIO E ADMINISTRAÇÃO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. RENATO JORGE BICCA DE BICCA

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por contrariedade à Súmula n.º 331, IV, do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar, de forma subsidiária, as Reclamadas Basf S.A. e Shell S.A. ao pagamento de todas as verbas devidas à Reclamante, exclusivamente em relação ao período laborado nas dependências de cada uma delas, e determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem, para que se analise os demais termos dos Recurso Ordinário interpostos pelas Reclamadas.



**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. TERCEIRIZAÇÃO-TOMADOR DOS SERVIÇOS. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - Segundo o quadro fático expressamente delineado nas razões do acórdão do Tribunal Regional, a Reclamante era empregada de empresa que mantinha contrato com a Basf e Shell para fornecimento de refeições e café nas dependências destas. Ao contrário do afirmado pelo Tribunal a quo, está evidenciado no caso sob análise a existência de terceirização de serviços, que diz respeito a uma atividade-meio das empresas tomadoras dos serviços, o que enseja a responsabilização subsidiária, nos exatos termos do inciso IV da Súmula nº 331 do TST. Recurso de Revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-120.348/2004-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE PELOTAS  
**PROCURADORA** : DRA. CARINA DELGADO LOUZADA  
**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO  
**PROCURADORA** : DRA. DENISE MARIA SCHELLENBERGER  
**RECORRIDO(S)** : ANA MARIA ÁVILA DOS SANTOS  
**ADVOGADA** : DRA. ANTÔNIA MARLI ROMANO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista interposto pelo Município por contrariedade à Súmula nº 363 Do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para limitar a condenação ao pagamento dos depósitos do FGTS relativos ao período laborado, sem a multa de 40%. Prejudicado o Recurso de Revista interposto pelo Ministério Público do Trabalho da 4ª Região.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. CONTRATO NULO. EFEITOS - Reconhecida a nulidade contratual, em face da ausência de concurso público para a admissão do empregado, a este somente são devidos o pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora e os valores referentes aos depósitos do FGTS. Aplicação da Súmula nº 363 do TST. Recurso de Revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-138.095/2004-900-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. VICTOR HUGO LAITANO  
**RECORRIDO(S)** : ROSEMAR DIAS DE ARAÚJO  
**ADVOGADO** : DR. ÂNGELO JOSÉ CAUDURO NETO  
**RECORRIDO(S)** : FUNDAÇÃO HOSPITALAR DE CLÍNICAS DE SÃO LEOPOLDO - HOSPITAL CENTENÁRIO  
**ADVOGADA** : DRA. ELIANE ARAÚJO LOPES  
**ADVOGADO** : DR. MILTON DANIEL FELTES

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista interposto pelo Ministério Público do Trabalho da 4ª Região.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. EFEITOS - O Supremo Tribunal Federal, julgando a Adin nº 1.721-3 e a Adin nº 1.770-4, firmou posicionamento no sentido de que o contrato de trabalho permanece íntegro mesmo com a aposentadoria espontânea do trabalhador. Assim, não havendo a ruptura contratual pela jubilação do empregado, tem-se, na verdade, um único contrato de trabalho, não se configurando a nulidade do período posterior à aposentadoria espontânea, por ausência do concurso público de que tratam o inciso II do art. 37 da Carta Magna e a Súmula nº 363 do TST, que somente é exigido quando do ingresso do servidor nos quadros da Administração Pública Direta ou Indireta. Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-623.890/2000.3 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
**RECORRENTE(S)** : BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA  
**ADVOGADO** : DR. NILTON DA SILVA CORREIA  
**ADVOGADO** : DR. ROMEU DE AQUINO NUNES  
**RECORRIDO(S)** : MANOEL MARIA DA COSTA CAMPOS  
**ADVOGADO** : DR. CLÓVIS DE MELLO  
**RECORRIDO(S)** : CAPAF - CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A.

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. Jurisprudência sedimentada desta Corte no sentido da competência da Justiça do Trabalho para o julgamento de pleitos vinculados à complementação de aposentadoria, esteira de eficácia do contrato de trabalho extinto, à luz do art. 114 da Constituição da República.

**ILEGITIMIDADES ATIVA E PASSIVA "AD CAUSAM" E IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO.** Revista desfundamentada à luz do art. 896 da CLT.

**PRESCRIÇÃO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA.** Decisão regional no sentido de ser parcial a prescrição quanto ao pedido de devolução de descontos indevidos efetuados na complementação de aposentadoria já recebida pelo autor, por se tratar de lesão que se renova mês a mês, está em consonância com a Súmula 327/TST. Violação do art. 7º, XXIX, da Lei Maior não demonstrada.

**COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. DEVOÇÃO DE DESCONTOS. CONTRIBUIÇÃO A CAFAP.** Decisão regional em consonância com as Súmulas 51, I, e 288 do TST, a atrair a incidência da Súmula 333/TST e do art. 896, § 4º, da CLT. Violação dos arts. 5º, II, XXXIV e XXXVI, da Lei Maior e 6º da LICC não demonstrada.

**Recurso de revista não-conhecido.**

**PROCESSO** : RR-632.099/2000.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO BRESCIANI  
**RECORRENTE(S)** : UNIÃO  
**PROCURADOR** : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA  
**RECORRENTE(S)** : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A. - FCA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**RECORRIDO(S)** : GERALDO VALÉRIO DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. ATHOS GERALDO DOLABELA DA SILVEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista a Ferrovia Centro Atlântica. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista da Rede Ferroviária, apenas quanto à sucessão - responsabilidade trabalhista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento, para limitar a condenação da Rede Ferroviária Federal à data do arrendamento, ou seja, 1.9.1996.

**EMENTA:** I - RECURSO DE REVISTA DA FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA. 1. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. INOCORRÊNCIA. Quando a decisão se mostra bem lançada, com estrita observância das disposições dos arts. 93, IX, da Constituição Federal, 458 do CPC e 832 da CLT, não se cogita de nulidade, por negativa de prestação jurisdiccional. Recurso de revista não conhecido. 2. CONTRATO DE CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO. SUCESSÃO TRABALHISTA. RESPONSABILIDADE. "Celebrado contrato de concessão de serviço público em que uma empresa (primeira concessionária) outorga a outra (segunda concessionária), no todo ou em parte, mediante arrendamento, ou qualquer outra forma contratual, a título transitório, bens de sua propriedade: I - em caso de rescisão do contrato de trabalho após a entrada em vigor da concessão, a segunda concessionária, na condição de sucessora, responde pelos direitos decorrentes do contrato de trabalho, sem prejuízo da responsabilidade subsidiária da primeira concessionária pelos débitos trabalhistas contraídos até a concessão; II - no tocante ao contrato de trabalho extinto antes da vigência da concessão, a responsabilidade pelos direitos dos trabalhadores será exclusivamente da antecessora" (OJ 225 da SBDI-1/TST). Imposição do óbice do art. 896, § 4º, da CLT. Recurso de revista não conhecido. 3. PASSIVO TRABALHISTA. Impossível o processamento do recurso de revista, por violação e divergência jurisprudencial, quando o Regional não analisa o tema controvertido sob o enfoque do preceito tido por vulnerado e dos arestos colacionados. Incidência do óbice da Súmula 297/TST. Recurso de revista não conhecido. 4. INTEGRAÇÃO DO AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. Nos termos da Súmula 241/TST, "o vale para refeição, fornecido por força do contrato de trabalho, tem caráter salarial, integrando a remuneração do empregado, para todos os efeitos legais". Óbice do art. 896, § 4º, da CLT. Recurso de revista não conhecido. 5. HORAS EXTRAS. ACORDO DE COMPENSAÇÃO. AJUSTE TÁCITO. SÚMULA 85, I, DO TST. "A compensação de jornada de trabalho deve ser ajustada por acordo individual escrito, acordo coletivo ou convenção coletiva". Inteligência da Súmula nº 85, I, do TST. Incidência do art. 896, § 4º, da CLT. Recurso de revista não conhecido. II - RECURSO DE REVISTA DA REDE FERROVIÁRIA. 1. SUCESSÃO. RESPONSABILIDADE TRABALHISTA. De acordo com o item I da Orientação Jurisprudencial nº 225/SBDI-1/TST, a responsabilidade subsidiária da Rede Ferroviária está limitada aos débitos trabalhistas contraídos até a data da concessão. Recurso de revista conhecido e provido. 2. HORAS EXTRAS. AJUSTE TÁCITO DA COMPENSAÇÃO. Improperável o recurso de revista quando a decisão recorrida está em harmonia com a jurisprudência sumulada desta Corte. Art. 896, § 4º, da CLT e Súmula 333/TST. Recurso de revista não conhecido. 3. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. Ausente o devido questionamento da matéria, não merece conhecimento o recurso de revista, nos termos da Súmula 297/TST. Recurso de revista não conhecido. 4. INTEGRAÇÃO DO TICKET REFEIÇÃO E PASSIVO TRABALHISTA. Matérias já examinadas quando da análise do recurso de revista da Ferrovia Centro Atlântica. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-632.483/2000.9 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO BRESCIANI  
**RECORRENTE(S)** : UNIÃO (SUCESSORA DA REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA)  
**PROCURADOR** : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA  
**RECORRIDO(S)** : ADILSON DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. ALEXANDRE EUCLIDES ROCHA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista da Rede Ferroviária, quanto à sucessão - responsabilidade trabalhista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento, para limitar a condenação da Rede Ferroviária Federal à data do arrendamento, ou seja, 28.2.1997. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto à correção monetária - época própria, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar a incidência do índice de correção monetária do mês subsequente ao vencido, a partir do dia 1º.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. 1. SUCESSÃO. RESPONSABILIDADE TRABALHISTA. De acordo com o item I da Orientação Jurisprudencial nº 225/SBDI-1/TST, a responsabilidade subsidiária da Rede Ferroviária está limitada aos débitos trabalhistas

contraídos até a data da concessão. Recurso de revista conhecido e provido. 2. HORAS EXTRAS. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVIZAMENTO. FERROVIÁRIO. INTERRUÇÃO DA JORNADA. FORMA DE REMUNERAÇÃO. Estando o acórdão em conformidade com as compreensões da Súmula 360 e da OJ 275 da SBDI-1/TST, não se conhece do recurso de revista (CLT, art. 896, § 4º). Recurso de revista não conhecido. 3. DIFERENÇAS DO PID. Sem a indicação de violação constitucional ou legal e de divergência jurisprudencial, o recurso de revista resta desfundamentado, desmerecendo seguimento, nos termos do art. 896 da CLT. Recurso de revista não conhecido. 4. HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS. "Atendidos os requisitos da Lei nº 5.584/70 (art. 14, § 2º), para a concessão da assistência judiciária, basta a simples afirmação do declarante ou de seu advogado, na petição inicial, para se considerar configurada a sua situação econômica (art. 4º, § 1º, da Lei nº 7.510/86, que deu nova redação à Lei nº 1.060/50)" (OJ. 304 da SBDI-I do TST). Imposição do óbice do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333 do TST. Recurso de revista não conhecido. 5. CORREÇÃO MONETÁRIA. SALÁRIOS. TERMO INICIAL. A Lei nº 8.177/91, em seu art. 39, estatui que os débitos trabalhistas, quando não adimplidos pelo empregador, sofrem correção monetária "no período compreendido entre a data de vencimento da obrigação e o seu efetivo pagamento". O art. 459, § 1º, da CLT, por seu turno, dispõe que o pagamento do salário "deverá ser efetuado, o mais tardar, até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido". Depreende-se que, até o termo a que alude a CLT, não se pode ter como vencida a obrigação de pagar salários, não se vendo em mora o empregador, independentemente da data em que, por sua iniciativa, perfaça tais pagamentos. Ultrapassado, no entanto, o limite legal, incide o índice da correção monetária do mês seguinte ao da prestação de serviços. Assim está posta a Súmula 381/TST. Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-632.639/2000.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
**RECORRENTE(S)** : FAZENDA SANTA FÉ LTDA. E OUTRAS  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**ADVOGADO** : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ  
**RECORRIDO(S)** : BENEDITO SÉRGIO DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. MARCO ANTÔNIO GRASSI NELLI

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. GRUPO ECONÔMICO. UNICIDADE CONTRATUAL. PRESCRIÇÃO. Tendo o Tribunal de origem considerado provada a existência de grupo econômico entre as reclamadas, a partir das provas efetivamente produzidas, não se visualiza violação dos arts. 818 da CLT e 333, I, do CPC, que dizem com as regras de distribuição do ônus da prova. A pretensão da demandante de descaracterizar a formação de grupo econômico entre as reclamadas esbarra no óbice da Súmula 126/TST, porquanto inviável o reexame de fatos e provas em sede de recurso de revista.

**ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA.** Divergência apta não demonstrada (Súmula 296/TST).

**DESCONTOS FISCAIS. CRITÉRIO DE CÁLCULO.** A ausência do necessário prequestionamento da matéria atrai a incidência da Súmula 297/TST. Inviável a demonstração de divergência jurisprudencial.

**Recurso de revista não-conhecido.**

**PROCESSO** : RR-642.115/2000.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO BRESCIANI  
**RECORRENTE(S)** : UNIÃO  
**PROCURADOR** : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA  
**RECORRENTE(S)** : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A. - FCA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**RECORRIDO(S)** : ROGÉRIO ANTÔNIO GOMES  
**ADVOGADO** : DR. MURILLO BECHARA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista da Ferrovia Centro-Atlântica S.A. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista da União (sucessora da Rede Ferroviária Federal S.A.) quanto ao elastecimento do prazo do aviso prévio e sua integração para fins de cálculo do tempo de serviço, por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento, assim como conhecer da referida revista no tocante à atualização monetária dos honorários periciais, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar que os honorários periciais sejam atualizados pelos mesmos índices que os créditos de natureza civil, nos termos da Orientação Jurisprudencial 198/SBDI-1/TST.

**EMENTA:** I - RECURSO DA FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO ORDINÁRIO. ART. 191 DO CPC. INAPLICABILIDADE AO PROCESSO DO TRABALHO. Não se conhece de recurso de revista, quando interposto fora do prazo legal. A teor da OJ. 310 da SBDI-1, "a regra contida no art. 191 do CPC é inaplicável ao processo do trabalho, em decorrência de sua incompatibilidade com o princípio da celeridade inerente ao processo trabalhista". Recurso de revista não conhecido. II - RECURSO DE REVISTA DA REDE FERROVIÁRIA. 1. AVISO PRÉVIO. ELASTECIMENTO PARA SESENTA DIAS. NORMA COLETIVA. PROJEÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO. A fixação de prazo de aviso prévio superior ao mínimo estabelecido pela Constituição Federal não tem o condão de afetar a natureza jurídica e os efeitos desse instituto, previstos no artigo 487 e seguintes da CLT. Decorre daí que, ainda que concedido sob a forma indenizada, o aviso prévio com prazo elastecido integra o tempo de serviço do empregado para todos os efeitos legais, inclusive para fins de cálculo das parcelas





rescisórias. Recurso de revista conhecido e desprovido. 2. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. Nos termos da Súmula 364, item I, do TST, "faz jus ao adicional de periculosidade o empregado exposto permanentemente ou que, de forma intermitente, sujeita-se a condições de risco. Indevido, apenas, quando o contato dá-se de forma eventual, assim considerado o fortuito, ou o que, sendo habitual, dá-se por tempo extremamente reduzido (ex-OJs nº 05 - Inserida em 14.03.1994 e nº 280 - DJ 11.08.2003)." Recurso de revista não conhecido. 3. HONORÁRIOS PERICIAIS. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. "Diferentemente da correção aplicada aos débitos trabalhistas, que têm caráter alimentar, a atualização monetária dos honorários periciais é fixada pelo art. 1º da Lei nº 6.899/81, aplicável a débitos resultantes de decisões judiciais" (O.J. 198/SBDI-1/TST). Recurso de revista conhecido e provido. 4. COMPENSAÇÃO. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. É imprestável para o confronto de teses paradigma originário do mesmo Tribunal prolator da decisão recorrida, hipótese não alcançada pela alínea "a" do art. 896 da CLT. Recurso de revista não conhecido. 5. DIFERENÇAS SALARIAIS. Ausente o devido questionamento da matéria, não merece conhecimento o recurso de revista, nos termos da Súmula 297/TST. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-642.380/2000.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO BRESCIANI  
**RECORRENTE(S)** : UNIÃO (SUCESSORA DA REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA)  
**PROCURADOR** : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA  
**RECORRENTE(S)** : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A. - FCA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**RECORRIDO(S)** : JAIR SOARES DE JESUS  
**ADVOGADO** : DR. ATHOS GERALDO DOLABELA DA SILVEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista da Ferrovia Centro Atlântica, quanto à atualização monetária dos honorários periciais, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar que os honorários periciais sejam atualizados pelos mesmos índices que os créditos de natureza civil, nos termos da Orientação Jurisprudencial 198/SBDI-1/TST. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista da Rede Ferroviária, quanto à sucessão, responsabilidade trabalhista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para limitar a condenação da Rede Ferroviária Federal à data do arrendamento, ou seja, 1.9.1996. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista no tocante ao estabelecimento do prazo do aviso prévio e sua integração para fins de cálculo do tempo de serviço, por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** I - RECURSO DE REVISTA DA FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA. 1. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. Quando a decisão se mostra bem lançada, com estrita observância das disposições dos arts. 93, IX, da Constituição Federal, 458 do CPC e 832 da CLT, não se cogita de nulidade, por negativa de prestação jurisdicional. Recurso de revista não conhecido. 2. CONDENAÇÃO SUBSIDIÁRIA. REFORMATIO "IN PEJUS". A inclusão da Rede Ferroviária no pólo passivo da Reclamação indica que o reclamante pretendia a condenação de ambas as reclamadas, de forma solidária. Ressalte-se, ainda, que a solidariedade envolve a subsidiariedade, sendo aquela mais ampla do que esta. Havendo pedido de condenação solidária, a subsidiariedade resulta da limitação da pretensão: dá-se adequação dos fatos ao direito. Diante de tal compreensão, não se faz potencial as ofensas legais indicadas. Recurso de revista não conhecido. 3. CONTRATO DE CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO. SUCESSÃO TRABALHISTA. RESPONSABILIDADE. "Celebrado contrato de concessão de serviço público em que uma empresa (primeira concessionária) outorga a outra (segunda concessionária), no todo ou em parte, mediante arrendamento, ou qualquer outra forma contratual, a título transitório, bens de sua propriedade: I - em caso de rescisão do contrato de trabalho após a entrada em vigor da concessão, a segunda concessionária, na condição de sucessora, responde pelos direitos decorrentes do contrato de trabalho, sem prejuízo da responsabilidade subsidiária da primeira concessionária pelos débitos trabalhistas contraídos até a concessão; II - no tocante ao contrato de trabalho extinto antes da vigência da concessão, a responsabilidade pelos direitos dos trabalhadores será exclusivamente da antecessora" (OJ 225 da SBDI-1 do TST). Imposição do óbice do art. 896, § 4º, da CLT. Recurso de revista não conhecido. 4. PLANO DE INCENTIVO AO DESLIGAMENTO. A divergência jurisprudencial, hábil a impulsionar o recurso de revista (CLT, art. 896, "a"), há de partir de arestos que, reunindo as mesmas premissas de fato e de direito ostentadas pelo caso concreto, ofereçam diverso resultado. A ausência ou acréscimo de qualquer circunstância alheia ao caso posto em julgamento faz inespecíficos os julgados, na recomendação da Súmula 296, I/TST. Desrespeitados pressupostos de admissibilidade, não prospera o recurso de revista. Recurso de revista não conhecido. 5. GRATIFICAÇÃO ANUAL. INTEGRAÇÃO. Ausente o devido questionamento da matéria, não merece conhecimento o recurso de revista, nos termos da Súmula 297/TST. Recurso de revista não conhecido. 6. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. DECISÃO BASEADA EM CONCLUSÃO PERICIAL. EXPOSIÇÃO A RUÍDO ACIMA DOS LIMITES DE TOLERÂNCIA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADA. A exposição do empregado a níveis de ruído acima do tolerado garante o pagamento do respectivo adicional, nos moldes estampados pelo anexo 2 da NR 15 do Ministério do Trabalho, não se configurando violação de dispositivo de lei, já que o deferimento da parcela baseou-se na regra contida no artigo 189 da CLT. A inespecificidade e falta de identidade fática dos arestos trazidos a confronto também não ensejam a ad-

missibilidade do recurso (Súmula 296/TST). Recurso de revista não conhecido. 7. AVISO PRÉVIO. ELASTECIMENTO PARA SESENTA DIAS. PROJEÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO. A divergência jurisprudencial ensejadora do conhecimento do recurso de revista há de ser específica, revelando tese divergente na interpretação de um mesmo dispositivo legal, embora idênticos os fatos que as ensejaram (Súmula 296/TST). Recurso de revista não conhecido. 8. HONORÁRIOS PERICIAIS. ATUALIZAÇÃO. "Diferentemente da correção aplicada aos débitos trabalhistas, que têm caráter alimentar, a atualização monetária dos honorários periciais é fixada pelo art. 1º da Lei nº 6.899/81, aplicável a débitos resultantes de decisões judiciais" (O.J. 198/SBDI-1/TST). Recurso de revista conhecido e provido. II - RECURSO DE REVISTA DA UNIÃO (SUCESSORA DA REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.). 1. SUCESSÃO. RESPONSABILIDADE TRABALHISTA. De acordo com o item I da Orientação Jurisprudencial nº 225/SBDI-1/TST, a responsabilidade subsidiária da Rede Ferroviária está limitada aos débitos trabalhistas contraídos até a data da concessão. Recurso de revista conhecido e provido. 2. AVISO PRÉVIO. ELASTECIMENTO PARA SESENTA DIAS. NORMA COLETIVA. PROJEÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO. A fixação de prazo de aviso prévio superior ao mínimo estabelecido pela Constituição Federal não tem o condão de afetar a natureza jurídica e os efeitos desse instituto, previstos no artigo 487 e seguintes da CLT. Decorre daí que, ainda que concedido sob a forma indenizada, o aviso prévio com prazo elástico integra o tempo de serviço do empregado para todos os efeitos legais, inclusive para fins de cálculo das parcelas rescisórias. Recurso de revista conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : RR-642.878/2000.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
**RECORRENTE(S)** : SANDRA HELENA DE ALMEIDA RODRIGUES  
**ADVOGADO** : DR. MURILLO FÉZAR REIS BAPTISTA  
**ADVOGADA** : DR. ERYKA FARIAS DE NEGRE  
**RECORRIDO(S)** : BANCO ITAÚ S.A.  
**ADVOGADO** : DR. MILTON PAULO GERSZTJN  
**ADVOGADA** : DR. MARIA CRISTINA PALHARES DOS ANJOS TELLECHEA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS SALARIAIS. PLANO BRESSER. ACORDO COLETIVO DE 91/92. Consignado no acórdão recorrido que na cláusula 5ª do Acordo Coletivo de 1991/92 houve negociação apenas das formas e condições do reajuste salarial, que não chegaram a ser implementadas, não há falar em ofensa ao art. 7º, XXVI, da Constituição da República, na medida em que não desconsiderado o teor do acordo coletivo, e, sim, emprestada interpretação à cláusula quinta, no sentido de serem indevidas as diferenças salariais pleiteadas. Divergência jurisprudencial não demonstrada, por inservíveis os arestos paradigmáticos.

**Recurso de revista não conhecido.**

**PROCESSO** : RR-655.260/2000.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
**RECORRENTE(S)** : UNIÃO  
**RECORRENTE(S)** : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A. - FCA  
**ADVOGADO** : DR. MARCO AURÉLIO SALLES PINHEIRO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**RECORRIDO(S)** : LUIS CARLOS AMARAL  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ CARLOS TEIXEIRA DE SOUZA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista da primeira reclamada, União (sucessora da Rede Ferroviária Federal S.A.), somente quanto ao tema "sucessão de empregadores - contrato de concessão - responsabilidade solidária - limitação", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para limitar a responsabilidade subsidiária da RFFSA ao período anterior à concessão dos serviços públicos; e não conhecer do recurso de revista da segunda reclamada, Ferrovia Centro Atlântica S.A.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA UNIÃO (SUCESSORA DA EXTINTA RFFSA). SUCESSÃO DE EMPREGADORES. CONTRATO DE CONCESSÃO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. LIMITAÇÃO. Hipótese em que reconhecida a sucessão de empregadores em face da concessão de serviço público, mediante contrato de arrendamento, e imposta condenação subsidiária à RFFSA quanto aos efeitos do contrato de trabalho extinto após a concessão. Aplicação da Orientação Jurisprudencial 225, item I, da SDI-1 do TST, respondendo a RFFSA, de subsidiária, apenas quanto aos créditos relativos ao período anterior à concessão.

**Revista conhecida e provida no tema.**

**HORAS EXTRAS. ACORDO TÁCITO DE COMPENSAÇÃO** Decisão regional em que salientada a ausência de acordo escrito para adoção do regime de compensação e determinado o pagamento apenas do adicional de horas extras, em consonância com a da Súmula 85, itens I e III do TST. Aplicação da art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333/TST.

**APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. MULTA DE 40% DO FGTS.** Aresto paradigma inservível por ser oriundo do mesmo tribunal prolator da decisão recorrida, órgão não elencado no art. 896, "a", da CLT.

**Revista não conhecidas nos tópicos.**

**RECURSO DE REVISTA DA FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA. NULIDADE DO JULGADO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.** Arguição de nulidade que se examina sob o enfoque da OJ 115 da SDI-1/TST, a afastar a afronta aos artigos 5º, XXXV e LV, da Constituição Federal e 535 do CPC. Acórdão recorrido que expressamente se manifesta sobre as questões objeto dos embargos declaratórios. Inocorrência de afronta ao artigo 93, IX, da Lei Maior.

**NULIDADE DO JULGADO. CERCEAMENTO DE DEFESA.** Não há falar em cerceamento de defesa quando o Tribunal Regional, apesar de reconhecer a ilegitimidade da sucessora para recorrer quanto à exclusão da sucedida da lide, analisou fundamentadamente a matéria relativa à sucessão, não impedindo, assim, a interposição de recurso pela parte interessada. Violação do art. 5º, XXXVI e LV, da Lei Maior não demonstrada.

**LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. INDENIZAÇÃO.** Afirmado pelo Tribunal Regional que a reclamada expressamente reconheceu a sucessão trabalhista ao anotar tal condição na CTPS do reclamante, sendo irrelevante que tal ocorrência tenha se dado por equívoco do seu Departamento de Pessoal, não se evidenciando violação do art. 17 do CPC, o reconhecimento de litigância de má-fé, diante da insurgência contra fato incontroverso.

**FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA. SUCESSÃO DE EMPREGADORES. CONCESSÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS. ARRENDAMENTO.** Decisão regional em consonância com o item I da Orientação Jurisprudencial 225 da SDI-1 do TST. Aplicação do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333/TST.

**Recurso de revista não conhecido.**

**PROCESSO** : RR-675.007/2000.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
**RECORRENTE(S)** : COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL E OUTRA  
**ADVOGADO** : DR. ROBERTO CALDAS ALVIM DE OLIVEIRA  
**RECORRIDO(S)** : NOEL FERREIRA DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. WILSON LEITE DE MORAIS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. PLANO DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. QUITAÇÃO. Controvérsia dirimida pela Corte Regional sem o exame da acenada violação do princípio da igualdade a que se refere o caput do art. 5º da Constituição da República. Ausência do questionamento necessário (Súmula 297/TST). Divergência apta não demonstrada (Súmula 296/TST).

**COMPENSAÇÃO.** Mostra-se desfundamentado o recurso de revista em que a parte não cuida de apontar violação de dispositivo de lei federal ou da Constituição da República ou divergência jurisprudencial (art. 896 da CLT).

**ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. BASE DE CÁLCULO. ELETRICITÁRIO.** Decisão regional em harmonia com a jurisprudência desta Corte, sedimentada na nova redação da Súmula 191 e na OJ 279/SDI-I do TST. Aplicação da Súmula 333/TST.

**REFLEXOS DE HORAS EXTRAS EM REPOUSOS SEMANAIS REMUNERADOS.** Julgado oriundo de Turma do TST não se presta para a configuração da divergência jurisprudencial prevista na alínea 'a' do art. 896 da CLT para o conhecimento do recurso de revista.

**DUPLA FUNÇÃO E AC-DRT. INTEGRAÇÃO NA REMUNERAÇÃO.** A ausência de questionamento da matéria à luz do dispositivo reputado violado inviabiliza o conhecimento do recurso de revista (Súmula 297/TST).

**Recurso de revista não conhecido.**

**PROCESSO** : RR-679.771/2000.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO BRESCIANI  
**RECORRENTE(S)** : UNIÃO  
**PROCURADOR** : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA  
**RECORRENTE(S)** : HÉLIO CASTRO LEITE  
**ADVOGADO** : DR. CÉLIO FRAGA DA FONSECA  
**RECORRENTE(S)** : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A. - FCA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**RECORRIDO(S)** : OS MESMOS  
**ADVOGADO** : DR. OS MESMOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista do Reclamante. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista da Rede Ferroviária, quanto à sucessão - responsabilidade trabalhista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento, para limitar a condenação da Rede Ferroviária Federal à data do arrendamento, ou seja, 1.9.1996. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista da Ferrovia Centro Atlântica.

**EMENTA:** I - RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. 1. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Não há que se falar em nulidade por negativa de prestação jurisdicional quando o recurso ordinário foi examinado dentro dos limites em que proposto. Recurso de revista não conhecido. 2. HORAS EXTRAS. COMPENSAÇÃO. A divergência jurisprudencial ensejadora do conhecimento do recurso de revista há de ser específica, revelando tese divergente na interpretação de um mesmo dispositivo legal, embora idênticos os fatos que as ensejaram (Súmula 296/TST). Recurso de revista não conhecido. II - RECURSO DE REVISTA DA REDE FERROVIÁRIA. 1. SUCESSÃO. RESPONSABILIDADE TRABALHISTA. De acordo com o item I da Orientação Jurisprudencial nº 225/SBDI-1/TST, a responsabilidade subsidiária da Rede Ferroviária está limitada aos débitos trabalhistas contraídos até a data da concessão. Recurso de revista conhecido e provido. III - RECURSO DA FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA. INTEMPESTIVIDADE. ART. 191 DO CPC. INAPLICABILIDADE AO PROCESSO DO TRABALHO. Não se conhece de recurso de revista, quando interposto fora do prazo legal. A teor da OJ. 310 da SBDI-1, "a regra contida no art. 191 do CPC é inaplicável ao processo do trabalho, em decorrência de sua incompatibilidade com o princípio da celeridade inerente ao processo trabalhista". Recurso de revista não conhecido.



PROCESSO : RR-689.392/2000.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI  
RECORRENTE(S) : UNIÃO  
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA  
RECORRENTE(S) : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A. - FCA  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
RECORRIDO(S) : JOSÉ ROBERTO DA SILVA  
ADVOGADO : DR. SILVANO SABINO PRIMO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista da Ferrovia Centro Atlântica. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista da Rede Ferroviária, apenas quanto à sucessão - responsabilidade trabalhista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento, para limitar a condenação da Rede Ferroviária Federal à data do arrendamento, ou seja, 1.9.1996.

**EMENTA:** I - RECURSO DE REVISTA DA FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA. 1. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. Quando a decisão se mostra bem lançada, com estrita observância das disposições dos arts. 93, IX, da Constituição Federal, 458 do CPC e 832 da CLT, não se cogita de nulidade, por negativa de prestação jurisdicional. Recurso de revista não conhecido. 2. CONTRATO DE CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO. SUCESSÃO TRABALHISTA. RESPONSABILIDADE. "Celebrado contrato de concessão de serviço público em que uma empresa (primeira concessionária) outorga a outra (segunda concessionária), no todo ou em parte, mediante arrendamento, ou qualquer outra forma contratual, a título transitório, bens de sua propriedade: I - em caso de rescisão do contrato de trabalho após a entrada em vigor da concessão, a segunda concessionária, na condição de sucessora, responde pelos direitos decorrentes do contrato de trabalho, sem prejuízo da responsabilidade subsidiária da primeira concessionária pelos débitos trabalhistas contraídos até a concessão; II - no tocante ao contrato de trabalho extinto antes da vigência da concessão, a responsabilidade pelos direitos dos trabalhadores será exclusivamente da antecessora" (OJ 225 da SBDI-1/TST). Imposição do óbice do art. 896, § 4º, da CLT. Recurso de revista não conhecido. 3. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. Nos termos da Súmula 364, item I, do TST, "faz jus ao adicional de periculosidade o empregado exposto permanentemente ou que, de forma intermitente, sujeita-se a condições de risco. Indevido, apenas, quando o contato dá-se de forma eventual, assim considerado o fortuito, ou o que, sendo habitual, dá-se por tempo extremamente reduzido (ex-OJs nº 05 - Inserida em 14.03.1994 e nº 280 - DJ 11.08.2003)." Recurso de revista não conhecido. II - RECURSO DE REVISTA DA REDE FERROVIÁRIA. 1. SUCESSÃO. RESPONSABILIDADE TRABALHISTA. De acordo com o item I da Orientação Jurisprudencial nº 225/SBDI-1/TST, a responsabilidade subsidiária da Rede Ferroviária está limitada aos débitos trabalhistas contraídos até a data da concessão. Recurso de revista conhecido e provido. 2. HORAS EXTRAS. O recurso de revista se concentra na avaliação do direito posto em discussão. Assim, em tal via, já não são revolidos fatos e provas, campo em que remanesce soberana a instância regional. Diante de tal peculiaridade, o deslinde do apelo considerará apenas a realidade que o acórdão atacado revela. Esta é a inteligência das Súmulas 126 e 297 do TST. Recurso de revista não conhecido. 3. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. A decisão Regional está de acordo com o entendimento deste TST no sentido de que o empregado exposto permanentemente ou que, de forma intermitente, sujeita-se a condições de risco faz jus ao adicional de periculosidade (Súmula 364, I, do TST). Improperável, assim, o recurso, nos termos do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333/TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-693.188/2000.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI  
RECORRENTE(S) : JOSÉ CARLOS DA SILVA PEREIRA  
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS  
RECORRIDO(S) : UNIÃO  
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. 1. DIFERENÇAS DE HORAS EXTRAS E ADICIONAL NOTURNO. O recurso de revista se concentra na avaliação do direito posto em discussão. Assim, em tal via, já não são revolidos fatos e provas, campo em que remanesce soberana a instância regional. Diante de tal peculiaridade, o deslinde do apelo considerará apenas a realidade que o acórdão atacado revela. Esta é a inteligência das Súmulas 126 e 297 do TST. Recurso de revista não conhecido. 2. DIVISOR 180. Sem a indicação de violação constitucional ou legal e de divergência jurisprudencial, o recurso de revista resta desfundamentado, desmerecendo seguimento, nos termos do art. 896 da CLT. Recurso de revista não conhecido. 3. APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS. ÔNUS DA PROVA. Paradigmas oriundos do mesmo Tribunal prolator da decisão recorrida e sem indicação da fonte de publicação não servem para o cotejo de julgados (Art. 896, "a" da CLT e Súmula 337/TST). Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-696.791/2000.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI  
RECORRENTE(S) : JOSÉ CELSO FLÓRIO  
ADVOGADO : DR. REINALDO UBIRAJARA MARCONDES DE OLIVEIRA  
RECORRIDO(S) : UNIÃO  
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. Improperável o recurso de revista quando a decisão recorrida está em consonância com o entendimento consagrado na Súmula 326/TST, no sentido de que "tratando-se de pedido de complementação de aposentadoria oriunda de norma regulamentar e jamais paga ao ex-empregado, a prescrição aplicável é a total, começando a fluir o biênio a partir da aposentadoria". Óbice do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333/TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-718.033/2000.6 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
RECORRENTE(S) : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA  
ADVOGADO : DR. SÉRGIO SANTOS SILVA  
RECORRIDO(S) : JOSILDO SANTOS NASCIMENTO  
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO OLIVEIRA

**DECISÃO:**Por unanimidade, provido o agravo de instrumento, (1) rejeitar as preliminares de deserção e de irregularidade de representação argüidas em contra-razões e (2) conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, apenas no que se refere à incorporação, ao contrato de trabalho, das condições ajustadas em normas coletivas, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para, nos moldes deferidos na origem, afastando a integração, limitar as diferenças salariais concedidas à vigência da Lei nº 8.542/92, ou seja, 1º.7.1995, data da edição da MP nº 1.053/95, que suspendeu provisoriamente a eficácia dos §§ 1º e 2º do artigo 1º da Lei nº 8.542/92, observados os termos das normas coletivas, e determinar, ainda, o retorno dos autos ao Tribunal de origem, para que prossiga no julgamento do recurso ordinário da reclamada, quanto ao pedido sucessivo de promoções trienais, considerado prejudicado pela Corte Regional, ante o deferimento do pedido principal.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. VANTAGENS PREVISTAS EM NORMA COLETIVA. INCORPORAÇÃO AO CONTRATO DE TRABALHO. Aparente divergência jurisprudencial a ensejar o provimento do agravo de instrumento, nos termos do artigo 3º da Resolução Administrativa nº 928/2003, para melhor exame do recurso de revista.

**Agravo de instrumento conhecido e provido.**  
RECURSO DE REVISTA. VANTAGENS PREVISTAS EM NORMA COLETIVA. INCORPORAÇÃO AO CONTRATO DE TRABALHO. SÚMULA 277/TST E ARTIGO 1º, § 1º, DA LEI Nº 8.542/92. Não obstante seja pacífico, nesta Corte, o entendimento de que a diretriz inscrita na Súmula 277 deste Tribunal - segundo a qual "As condições de trabalho alcançadas por força de sentença normativa vigoram no prazo assinado, não integrando, de forma definitiva, os contratos" - aplica-se, indistintamente, às sentenças normativas e às normas coletivas autônomas, ante a identidade de seus efeitos, não se afigura possível sua incidência à espécie, no período de vigência da Lei nº 8.542/92, porquanto consignado na decisão recorrida que, no período de validade do Acordo Coletivo 1992/1993, cujas vantagens pretendem os reclamantes incorporar, encontrava-se em vigor a aludida Lei nº 8.542/92, que estabelecia, em seu artigo 1º, § 1º, que "As cláusulas dos acordos, convenções ou contratos individuais de trabalho somente poderão ser reduzidas ou suprimidas por posterior acordo, convenção ou contrato coletivo de trabalho". Considerando, pois, essa circunstância e a suspensão da eficácia do referido dispositivo legal tão-somente em 1º.7.95, com a edição da Medida Provisória nº 1.053/95 (convertida, posteriormente, na Lei nº 10.192/01), considera-se resguardado, dos efeitos da referida Súmula, o período em que vigente aquela Lei. Precedentes da SDI-1 desta Corte.

**Recurso de revista conhecido e parcialmente provido, no tema.**

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE RECORRER. Confirmado pelo Tribunal de origem o indeferimento dos honorários advocatícios, torna-se desnecessária a interposição de recurso, configurando-se, na hipótese, a falta de interesse recursal. Incidência do artigo 499 do CPC, aplicável subsidiariamente à hipótese, com base no artigo 769 da CLT.

**Recurso de revista não-conhecido.**

PROCESSO : RR-720.214/2000.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
RECORRENTE(S) : VIAÇÃO PONTE COBERTA LTDA.  
ADVOGADA : DRA. KÁTIA BARBOSA DA CUNHA  
RECORRIDO(S) : SIDNEY ANTUNES DE SÁ JÚNIOR  
ADVOGADO : DR. FERNANDO DA COSTA PONTES

**DECISÃO:**Por unanimidade, provido o agravo de instrumento, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. CONTROLES DE FREQUÊNCIA. É ônus do empregador que conta com mais de 10 (dez) empregados o registro da jornada de trabalho na forma do art. 74, § 2º, da CLT, bem como a respectiva apresentação em juízo - em feito em que discutidos aspectos atinentes à jornada de trabalho-, independentemente de determinação judicial. A não-apresentação injustificada dos controles de frequência gera presunção relativa de veracidade da jornada de trabalho registrada na petição inicial.

**RECIBOS DE PAGAMENTO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO.** Para fins do requisito do prequestionamento de que trata a Súmula nº 297, há necessidade de que haja, no acórdão, de maneira clara, elementos que levem à conclusão de que o Regional adotou tese a respeito da matéria. O prequestionamento ficto, a que se refere o item III da Súmula 297 diz respeito apenas às questões estritamente jurídicas, que não dependem do exame do conjunto fático-probatório.

**RELAÇÃO DE EMPREGO RECONHECIDA EM JUÍZO. MULTA DO ART. 477, § 8º, DA CLT.** Decisão regional em sintonia com a OJ 351 da SDI-1/TST, pois, embora a natureza da extinção do contrato de trabalho tenha sido definida somente em juízo, dos termos do acórdão regional não se depreende a existência de fundada controvérsia a respeito. Incidência da Súmula 333/SDI-1/TST e do art. 896, § 4º, da CLT.

**Recurso de revista não-conhecido.**

PROCESSO : RR-723.108/2001.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI  
RECORRENTE(S) : CARLOS EDUARDO SOUTO  
ADVOGADO : DR. FRANCISCO FERNANDO DOS SANTOS  
RECORRENTE(S) : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A. - FCA  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
RECORRIDO(S) : UNIÃO  
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista da Ferrovia Centro Atlântica. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do Reclamante, por violação do art. 7º, XIV, da Carta Magna e, no mérito, dar-lhe provimento, para deferir as horas extras pleiteadas, assim restabelecida a r. sentença, quanto ao tema.

**EMENTA:** I - RECURSO DE REVISTA DA FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA. 1. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. Quando a decisão se mostra bem lançada, com estrita observância das disposições dos arts. 93, IX, da Constituição Federal, 458 do CPC e 832 da CLT, não se cogita de nulidade, por negativa de prestação jurisdicional. Recurso de revista não conhecido. 2. CONTRATO DE CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO. SUCESSÃO TRABALHISTA. RESPONSABILIDADE. "Celebrado contrato de concessão de serviço público em que uma empresa (primeira concessionária) outorga a outra (segunda concessionária), no todo ou em parte, mediante arrendamento, ou qualquer outra forma contratual, a título transitório, bens de sua propriedade: I - em caso de rescisão do contrato de trabalho após a entrada em vigor da concessão, a segunda concessionária, na condição de sucessora, responde pelos direitos decorrentes do contrato de trabalho, sem prejuízo da responsabilidade subsidiária da primeira concessionária pelos débitos trabalhistas contraídos até a concessão; II - no tocante ao contrato de trabalho extinto antes da vigência da concessão, a responsabilidade pelos direitos dos trabalhadores será exclusivamente da antecessora" (OJ 225 da SBDI-1/TST). Imposição do óbice do art. 896, § 4º, da CLT. Recurso de revista não conhecido. 3. INTEGRAÇÃO DO AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. Nos termos da Súmula 241/TST, "o vale para refeição, fornecido por força do contrato de trabalho, tem caráter salarial, integrando a remuneração do empregado, para todos os efeitos legais". Óbice do art. 896, § 4º, da CLT. Recurso de revista não conhecido. II - RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. CARACTERIZAÇÃO. INTERRUÇÃO DIÁRIA DA ATIVIDADE EMPRESARIAL. HORAS EXTRAS. A norma inscrita no art. 7º, inciso XIV, da Constituição Federal, busca resguardar a saúde do empregado que se dedique a turnos ininterruptos de revezamento, trabalhando, alternadamente, durante o dia e durante a noite, de forma a ver comprometidos não só o seu ciclo biológico, mas a possibilidade de convívio social e com a família. São irrecusáveis, ainda, na situação, os prejuízos na organização das atividades particulares e o desgaste do trabalhador, pela falta regular do repouso noturno. Não há necessidade, para a caracterização do sistema, que a alternância se dê em três turnos, bastando a constatação de que o trabalho é exigido, de forma continuada e simultânea, durante o dia e durante a noite - mesmo que em dois turnos -, pois plenamente comprometida estará a possibilidade de organização pessoal. A submissão a turnos alternados revela que a atividade empresarial é continuada, não sendo este, de qualquer sorte, requisito constitucional. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-724.227/2001.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
RECORRENTE(S) : USINA CENTRAL DO PARANÁ S.A. AGRICULTURA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO  
ADVOGADO : DR. TOBIAS DE MACEDO  
RECORRIDO(S) : AMARO HONÓRIO BEZERRA  
ADVOGADA : DRA. IVETE LANI DAL BEM RODRIGUES

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "horas extras - tarefairo", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para restringir a condenação, no particular, ao pagamento apenas do adicional de horas extras. Não conhecer do Recurso de Revista em relação aos temas "prescrição quinquenal" e "devolução dos descontos".

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL - O Regional não analisou a matéria à luz da Emenda Constitucional nº 28/2000, por não ter sido ventilada no Recurso Ordinário. Aplicação da Súmula nº 297/TST. Recurso não conhecido.

**HORAS EXTRAS. TAREFEIRO** - O empregado que trabalha por produção faz jus apenas ao adicional de horas extras (Precedente nº 235 da Orientação Jurisprudencial da SDI-1/TST). Recurso a que se dá provimento.

**DEVOLUÇÃO DE DESCONTOS** - Não se verifica o atrito com a Súmula nº 342/TST, já que, de acordo com o Regional, os descontos não foram autorizados pelo Empregado. Recurso não conhecido.





**PROCESSO** : RR-728.838/2001.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO BRESCIANI  
**RECORRENTE(S)** : ESPÓLIO DE PAULO TADEU DE ARAÚJO  
**ADVOGADA** : DRA. VALDÉRICIA APARECIDA MIOTTO  
**RECORRIDO(S)** : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
**PROCURADORA** : DRA. LIZETE FREITAS MAESTRI

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. 1. FGTS. TEMPO ANTERIOR À CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ARESTO INESPECÍFICO. Inexistentes as violações legais e constitucionais indicadas e sem divergência jurisprudencial específica (Súmula 296, I, do TST), não impulsiona recurso de revista. Recurso de revista não conhecido. 2. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Os honorários advocatícios, na Justiça do Trabalho, têm o seu merecimento limitado aos casos de assistência judiciária a que alude a Lei nº 5.584/70, cabível esta não só quando o empregado perceber salário inferior ao dobro do mínimo legal, mas também quando, mediante declaração hábil (Lei nº 1.060/50), não puder demandar sem prejuízo de seu sustento ou de sua família. Inteligência das Súmulas 219 e 329 do TST e da Orientação Jurisprudencial 304 da SDBI-1 desta Corte. Estando a decisão em conformidade com a jurisprudência desta Corte, não prospera o recurso de revista (art. 896, § 4º, da CLT). Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-734.913/2001.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO BRESCIANI  
**RECORRENTE(S)** : NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**RECORRIDO(S)** : GERALDO DO AMARAL E OUTROS  
**ADVOGADA** : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS HENRIQUE MATOS FERREIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. AUXÍLIO CESTA ALIMENTAÇÃO. ABONO SALARIAL. 1. Não se vislumbra a alegada contrariedade à Súmula 243 desta Corte, tendo em vista a situação fática constante do acórdão, quanto ao disposto no art. 43 do Regulamento de Pessoal, relativo à garantia dos direitos adquiridos. 2. Evidencia a Corte de origem que o auxílio cesta alimentação e o abono foram concedidos até para os empregados afastados. Desta forma, não se fazem potenciais as demais violações constitucionais indicadas, ressaltando-se que os incisos II e XXXVI do art. 5º da Lei Maior sequer protegem a tese da Recorrente, quanto à impossibilidade de extensão dos benefícios aos aposentados. Por outra face, eventual reforma da decisão demandaria o reexame das normas coletivas, procedimento defeso nesta fase, a teor da Súmula 126/TST. 3. Não demonstrada a divergência jurisprudencial (art. 896, "a" e "b", da CLT e Súmula 296, I, do TST), não merece conhecimento o apelo. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-735.898/2001.8 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
**RECORRENTE(S)** : BANCO AMÉRICA DO SUL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ROGÉRIO AVELAR  
**ADVOGADO** : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ  
**RECORRIDO(S)** : JOÃO ÂNGELO NESPOLI  
**ADVOGADO** : DR. EUSTACHIO DOMÍCIO LUCCHESI RAMACCIOTTI

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, somente quanto ao tema "seguro de vida - vício de consentimento - restituição de descontos", por contrariedade à Súmula 342 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a restituição dos descontos efetuados a título de seguro de vida.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO JULGADO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Nos termos da OJ-115 da SDI-I deste Tribunal, o conhecimento do recurso de revista, no que tange à nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional, supõe a indicação de ofensa aos arts. 832 da CLT, 458 do CPC ou do art. 93, IX, da Carta Magna.

**NULIDADE DO JULGADO. CARÊNCIA DE AÇÃO. QUITAÇÃO GERAL DO CONTRATO DE TRABALHO. SÚMULA 330 DO TST.** Decisão regional em conformidade com a Súmula 331 do TST, I, desta Corte: "A quitação não abrange parcelas não consignadas no recibo de quitação e, conseqüentemente, seus reflexos em outras parcelas, ainda que estas constem desse recibo". Incidência do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333/TST.

**INDENIZAÇÃO ADICIONAL. LEI Nº 6.708/79. AVISO PRÉVIO INDENIZADO.** Acórdão regional em harmonia com a Súmula 182 do TST: "O tempo do aviso prévio, mesmo indenizado, conta-se para efeito da indenização adicional prevista no art. 9º da Lei nº 6.708, de 30.10.1979". Incidência do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333/TST.

**HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA.** Não se vislumbra contrariedade à Súmula 219/TST, uma vez que o Tribunal Regional considerou atendidos os requisitos da Lei nº 5.584/70, ao explicitar presente a assistência sindical e comprovada a pobreza do autor. Incidência do art. 896, § 4º, da CLT e aplicação da Súmula 333/TST.

**CORREÇÃO MOENETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA.** Decisão regional em que consignado que a correção monetária é exigível a partir do primeiro dia do mês subseqüente ao da prestação do serviço está de acordo com a Súmula 381/TST. Incidência do art. 896, § 4º, da CLT e aplicação da Súmula 333/TST.

**EXPEDIÇÃO DE OFÍCIOS.** Decisão regional em consonância com jurisprudência desta Corte, no sentido de que a expedição de ofícios a órgãos administrativos resulta do poder de direção do processo e do exercício de outras atribuições que decorram da jurisdição, no interesse da Justiça do Trabalho (arts. 765, 653, "f", e 680, "g", da CLT). Divergência jurisprudencial e ofensa aos arts. 114 da Constituição Federal e 643 da CLT não configuradas.

**HONORÁRIOS PERICIAIS. SUCUMBÊNCIA.** Esclarecido no acórdão regional que foi assegurada a observância dos meios menos gravosos para o reclamado, na execução, não há falar em violação do art. 620 do CPC. Divergência jurisprudencial e contrariedade à Súmula 236 do TST, não configuradas.

**Revista não-conhecida nos temas. SEGURO DE VIDA. RESTITUIÇÃO DE DESCONTOS. VÍCIO DE CONSENTIMENTO.** A jurisprudência desta Corte, a teor da Súmula 342/TST, segue no sentido de que descontos salariais efetuados pelo empregador a título de seguro de vida não afrontam o disposto no art. 462 da CLT, desde que feitos com autorização prévia e por escrito do empregado, e se não ficar demonstrada a existência de coação ou outro defeito que vicie o ato jurídico. O fato de a autorização ter sido firmada no momento da admissão do empregado não importa em presunção de vício, consoante entendimento fixado na OJ 160/SDI-1 do TST.

**Revista conhecida e provida, no tópico.**

**PROCESSO** : RR-745.316/2001.4 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO BRESCIANI  
**RECORRENTE(S)** : RENAR MAÇÃS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ROBERTO VINÍCIUS ZIEMANN  
**RECORRIDO(S)** : ITAMIRA GONÇALVES  
**ADVOGADA** : DRA. JOICE LUIZA FLORES DE MATIAS WAGNER

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso, quanto ao banco de horas, por violação do art. 7º, XXVI, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação as diferenças de horas extras decorrentes da compensação relativa ao banco de horas. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, quanto à compensação semanal. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à então OJ 23 da SBDI-1/TST, hoje convertida na Súmula 366, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, para determinar que, na apuração das horas extras, sejam desconsiderados os cinco minutos que antecedem ou sucedem à jornada, sendo que, extrapolado tal limite, considerar-se-á extraordinária a totalidade do tempo que exceder a duração normal do trabalho.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. 1. BANCO DE HORAS. O estabelecimento da compensação, por meio de norma coletiva, encontra amparo no art. 7º, XXVI, da Constituição Federal. Recurso de revista conhecido e provido. 2. COMPENSAÇÃO SEMANAL. Concluindo o Regional que o acordo de compensação nunca foi observado, não se faz potencial a ofensa constitucional indicada, mostrando-se inespecíficos (Súmula 296, I, do TST) os arestos colacionados. Recurso de revista não conhecido. 3. HORAS EXTRAS. MINUTOS EXCEDENTES À JORNADA. "Não serão descontadas nem computadas como jornada extraordinária as variações de horário do registro de ponto não excedentes de cinco minutos, observado o limite máximo de dez, minutos diários. Se ultrapassado esse limite, será considerada como extra a totalidade do tempo que exceder a jornada normal" (Súmula 366/TST). Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

**PROCESSO** : RR-745.368/2001.4 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO BRESCIANI  
**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO  
**PROCURADORA** : DRA. FERNANDA MARIA UCHOA DE ALBUQUERQUE  
**RECORRIDO(S)** : MUNICÍPIO DE CARIÚS  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO ALVES FILHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PAGAMENTO DE SALÁRIO MÍNIMO PROPORCIONAL À DURAÇÃO DO TRABALHO. POSSIBILIDADE. O art. 7º, IV, da Constituição Federal, em seu parágrafo único, define o salário mínimo como direito dos trabalhadores urbanos e rurais. Se, de um lado, não existe, na legislação (CLT, art. 76 e na Constituição Federal, art. 7º, parágrafo único), qualquer preceito que vincule o pagamento do salário mínimo ao número de horas trabalhadas, também não há norma que vede a estipulação de salário mínimo proporcional à duração do trabalho, diária, semanal ou mensal, sendo válido ajuste em tal sentido. No mesmo sentido, firmou-se a Orientação Jurisprudencial nº 358 da SBDI-1/TST. Impossível o conhecimento do recurso de revista, nos termos do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333 desta Corte. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-752.479/2001.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
**RECORRENTE(S)** : ÂNGELO GENTIL SILVA E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. HUMBERTO BENITO VIVIANI  
**RECORRIDO(S)** : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P  
**ADVOGADO** : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecido e provido o agravo de instrumento, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 5º, XXXVI, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para, decretada a nulidade da decisão da fl. 1158, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem para que profira novo julgamento do recurso ordinário interposto pelos reclamantes, sob o rito ordinário, como entender de direito.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. Possível violação do art. 5º, XXXVI, da Carta Magna a ensejar provimento do agravo.

**RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO JULGADO. CONVERSÃO AO RITO SUMARÍSSIMO.** Decisão regional que se limita a manter na íntegra a sentença recorrida, por seus próprios fundamentos, diante da conversão ao rito sumaríssimo. Consoante OJ-260, item I, da SDI-I, desta Corte, o procedimento sumaríssimo não se aplica aos processos iniciados antes da vigência da Lei 9.957/2000.

**Recurso de revista conhecido e provido.**

**PROCESSO** : RR-753.840/2001.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO BRESCIANI  
**RECORRENTE(S)** : USINA CENTRAL DO PARANÁ S.A. AGRICULTURA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO  
**ADVOGADO** : DR. TOBIAS DE MACEDO  
**RECORRIDO(S)** : SALVADOR RAIMUNDO PROENÇA  
**ADVOGADO** : DR. MÁRCIO PENNA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista exclusivamente quanto aos descontos fiscais, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar a efetivação das retenções fiscais, nos moldes da Súmula 368 do TST.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. 1. DIFERENÇAS DE FÉRIAS E 13º SALÁRIO. AUSÊNCIA DE INTERESSE. Consignou o Regional que inexistente determinação de atualização monetária das parcelas variáveis. Assim, não havendo sucumbência, decaí o interesse recursal. Recurso de revista não conhecido. 2. MULTA DO ART. 477, § 8º, DA CLT. RECONHECIMENTO DO MOTIVO DA RESCISÃO CONTRATUAL EM JUÍZO. Tema não prequestionado escapa à jurisdição extraordinária (Súmula 297/TST). Recurso de revista não conhecido. 3. DESCONTOS FISCAIS. Os descontos fiscais devem incidir sobre o valor total da condenação, nos termos do inciso II da Súmula 368/TST. Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-754.677/2001.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
**RECORRENTE(S)** : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE  
**RECORRIDO(S)** : FLORIANO DUARTE MENDONÇA  
**ADVOGADO** : DR. MÁRCIO AUGUSTO SANTIAGO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. MINUTOS RESIDUAIS. Decisão regional que guarda consonância com a Súmula 366/TST, em que consubstanciado o entendimento de que não serão descontadas nem computadas como jornada extraordinária as variações de horário do registro de ponto não excedentes de cinco minutos, observado o limite máximo de dez minutos diários. Se ultrapassado esse limite, é devido como extra todo tempo que exceder a jornada normal. Incidência da Súmula 333/TST e do artigo 896, § 4º, da CLT.

**ADICIONAL DE PERICULOSIDADE.** Reconhecido, com fulcro na prova pericial, que as atividades desenvolvidas pelo reclamante eram consideradas perigosas, envolvendo riscos elétricos e com materiais inflamáveis, as razões da revista, no sentido de que o reclamante não laborava em recinto fechado, nem com sistema elétrico de potência, que não havia armazenamento de material inflamável e que o contato com o ambiente perigoso se dava apenas de forma eventual, não prescinde do revolvimento de fatos e provas, vedado nesta fase processual, nos termos da Súmula 126/TST. Violação dos arts. 2º do Decreto nº 93.412/86 e 193 da CLT não demonstrada.

**REFLEXOS. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE.** A Corte de origem não adotou tese acerca da matéria, nem foram opostos embargos de declaração, objetivando o devido prequestionamento, acarretando, pois, a preclusão. Incidência da Súmula 297 do TST.

**EXPEDIÇÃO DE OFÍCIOS.** Revista desfundamentada à luz do art. 896, "a" e "c", da CLT.

**MULTAS CONVENCIONAIS.** Decisão regional em consonância com a Súmula 384, II, do TST, verbis: "É aplicável multa prevista em instrumento normativo (sentença normativa, convenção ou acordo coletivo) em caso de descumprimento de obrigação prevista em lei, mesmo que a norma coletiva seja mera repetição de texto legal (ex-OJ nº 239 da SBDI-1 - inserida em 20.06.2001)". Incidência da Súmula 333/TST e do art. 896, § 4º, da CLT.

**REFLEXOS DAS HORAS EXTRAS E DO ADICIONAL NOTURNO NOS RSRs. QUITAÇÃO GERAL. SÚMULA 330/TST.** Acórdão regional que se coaduna com item I da Súmula 330/TST: "A quitação não abrange parcelas não consignadas no recibo de quitação e, conseqüentemente, seus reflexos em outras parcelas, ainda que estas constem desse recibo". Incidência da Súmula 333/TST e do art. 896, § 4º, da CLT.

**Recurso de revista não-conhecido.**

**PROCESSO** : RR-756.407/2001.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO BRESCIANI  
**RECORRENTE(S)** : CARLOS ALBERTO MOSCONI JÚNIOR  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ DE CAMPOS CAMARGO JÚNIOR  
**RECORRIDO(S)** : MUNICÍPIO DE TATUI  
**PROCURADORA** : DRA. MARIA JOSÉ DE ALMEIDA MELLO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 41 da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar a reintegração do Reclamante, nos termos da sentença, que fica restabelecida.



**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. ESTABILIDADE. SERVIDOR PÚBLICO CELETISTA. De acordo com o item I da Súmula 390 desta Corte, o servidor público celetista da administração direta, autárquica ou fundacional é beneficiário da estabilidade prevista no art. 41 da CF/1988. Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-771.391/2001.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
**RECORRENTE(S)** : JAIR PARDO  
**ADVOGADO** : DR. EDUARDO SURIAN MATIAS  
**RECORRIDO(S)** : BANCO ITAÚ S.A.  
**ADVOGADO** : DR. WAGNER ELIAS BARBOSA  
**ADVOGADO** : DR. ANDRÉA BERDINANZI RANIERI

**DECISÃO:** Por unanimidade, provido o agravo de instrumento, conhecer do recurso de revista, por violação de texto constitucional, e, no mérito, dar-lhe provimento para, decretada a nulidade da decisão da fl. 252, complementada às fls. 261-3, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem para que profira novo julgamento do recurso ordinário interposto pelo reclamante, sob o rito ordinário, como entender de direito. Prejudicado o exame dos demais temas constantes do recurso de revista.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. Aparente violação dos arts. 5º, LV, e 93, IX, da Carta Magna a ensejar o provimento do agravo de instrumento.

**RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO JULGADO. CONVERSÃO AO RITO SUMARÍSSIMO.** Decisão regional que se limita a manter na íntegra a sentença recorrida, por seus próprios fundamentos, consoante certidão de julgamento respectiva, diante da conversão ao rito sumaríssimo. Consoante OJ-260, item I, da SDI-I desta Corte, o procedimento sumaríssimo não se aplica aos processos iniciados antes da vigência da Lei 9957/2000. Violação dos artigos 5º, LV, e 93, IX, da Constituição da República demonstrada.

**Recurso de revista conhecido e provido.**

**PROCESSO** : RR-774.148/2001.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
**RECORRENTE(S)** : SÂMIA GONÇALVES DA SILVA REIS  
**ADVOGADO** : DR. RAMON DA SILVA DRUMOND  
**RECORRENTE(S)** : EDIMINAS S.A. - EDITORA GRÁFICA INDUSTRIAL DE MINAS GERAIS  
**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
**RECORRIDO(S)** : OS MESMOS  
**ADVOGADO** : DR. OS MESMOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, (1) conhecer do recurso de revista da reclamada, apenas quanto ao tema "multa do artigo 477, § 8º, da CLT - base de cálculo", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento e, ainda por unanimidade, (2) conhecer do recurso de revista da reclamante, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a devolução dos valores descontados a título de estorno das comissões percebidas pela empregada.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. MULTA DO ARTIGO 477, § 8º, DA CLT. INOBSERVÂNCIA DO PRAZO PREVISTO NO § 6º DESSE PRECEITO LEGAL. Constatada pelo Tribunal de origem, a partir das provas dos autos, a inobservância do prazo previsto no § 6º do artigo 477 da CLT - configurada, na hipótese, pela ausência de prova quanto à alegada recusa do Sindicato em efetuar a homologação da rescisão, bem como pela propositura da ação de consignação em pagamento tão-somente após o término do aludido prazo -, resulta inviável conhecer de revista em que se pretende demonstrar a observância do estabelecido nesse preceito legal. Nessas circunstâncias, a revisão da matéria, tal como articulada no apelo e debatida no acórdão recorrido, implicaria o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, o que é defeso nesta Instância Extraordinária, consoante a Súmula 126 desta Corte.

**Recurso de revista não-conhecido.**

**MULTA DO PARÁGRAFO 8º DO ARTIGO 477 DA CLT. BASE DE CÁLCULO.** Devem-se considerar englobados, no termo "salário", todos os valores que compõem o complexo salarial do trabalhador, conferindo-se-lhe interpretação em sentido amplo, em conformidade com o caráter tutelar dessa Justiça Especializada.

**Recurso de revista conhecido, quanto ao tema, por conflito jurisprudencial, e não-provido.**

**RECURSO DE REVISTA DA RECLAMANTE. COMISSÕES POR VENDA ULTIMADA. ESTORNO EM HIPÓTESE NÃO CONTEMPLADA NO ART. 7º DA LEI 3.207/57. INVIABILIDADE.** Nos termos do art. 466 da CLT, ultimada a transação, torna-se exigível o pagamento das comissões incidentes. O desfazimento ou descumprimento do negócio jurídico, salvo por insolvência, não implica o estorno das comissões, cabendo somente ao empregador suportar os riscos insitos à atividade empresarial (CLT, art. 2º). A insolvência do comprador, única hipótese excepcionada pelo art. 7º da Lei 3.207/57 a autorizar o estorno das comissões pagas ao empregado, não se confunde com mera inadimplência.

**Recurso de revista conhecido, por dissenso de teses, e provido.**

**PROCESSO** : RR-775.103/2001.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
**RECORRENTE(S)** : RODOBAN SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.

**ADVOGADO** : DR. AROLDO PLÍNIO GONÇALVES  
**RECORRIDO(S)** : GERALDO ALVES  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO SOARES PACHECO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. SÚMULA 330 DO TST. EFICÁCIA LIBERATÓRIA. Restrito o pronunciamento da Corte Regional à exegese da Súmula 330/TST, sem dados fáticos que permitam aferir eventual contrariedade do acórdão ao conteúdo daquele verbete sumular, resulta inviabilizado seu exame sem o revolvimento de fatos e provas, que encontra óbice na Súmula 126/TST.

**DIFERENÇAS SALARIAIS. REDUÇÃO DE GRATIFICAÇÃO.** Consignada no acórdão regional a não-comprovação de que a remuneração do reclamante excedia à do equiparado - vigilante de carro-forte -, nem que foi observada a exigência do edital de concorrência do Banco Central, de pagamento do salário mínimo igual à da categoria equiparada, as razões da revista, de que não houve desrespeito às cláusulas convencionais, que o reclamante recebeu salário equiparado aos vigilantes de carros-fortes e de que foi mantida a paridade entre os aumentos concedidos para as duas categorias em destaque, nos termos do Edital do Banco Central, demanda o revolvimento de fatos e provas, nos termos da Súmula 126 do TST.

**MULTAS CONVENCIONAIS.** Decisão regional em consonância com o item II, da Súmula 382 do TST, verbis: "É aplicável multa prevista em instrumento normativo (sentença normativa, convenção ou acordo coletivo) em caso de descumprimento de obrigação prevista em lei, mesmo que a norma coletiva seja mera repetição de texto legal".

**Recurso de revista não-conhecido.**

**PROCESSO** : RR-787.109/2001.1 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**RECORRENTE(S)** : ESTADO DO CEARÁ  
**PROCURADOR** : DR. FRANCISCO XAVIER COSTA LIMA  
**RECORRIDO(S)** : MARYLANE CORDULINA DA SILVA E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. PATRÍCIO DE SOUSA ALMEIDA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por violação do inciso LV do artigo 5º da Constituição da República e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que os presentes autos sejam encaminhados ao TRT de origem, a fim de que prossiga no julgamento da Remessa Necessária, como entender de direito.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. ENTE PÚBLICO. REMESSA NECESSÁRIA. AUSÊNCIA DE RECURSO ORDINÁRIO VOLUNTÁRIO. DEVOLUTIVIDADE DA MATÉRIA. OBRIGATORIEDADE DO TRIBUNAL A QUO DE ANALISAR O MÉRITO DA DEMANDA - A Remessa Necessária devolve ao Tribunal não só a análise de rito, mas também a de mérito, devendo a Corte proceder a novo exame da causa. O art. 1º, V, do Decreto-Lei nº 779/69, dá à Remessa natureza de recurso, considerando privilégio processual das pessoas jurídicas de direito público "o recurso ordinário 'ex officio' das decisões que lhe sejam total ou parcialmente contrárias" (negritei). Recurso de Revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-790.745/2001.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
**RECORRENTE(S)** : DARCI PEREIRA PIRES  
**ADVOGADO** : DR. NAOKO MATSUSHIMA TEIXEIRA  
**RECORRIDO(S)** : PHILIPS DO BRASIL LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. CARLA RODRIGUES DA CUNHA LOBO

**DECISÃO:** Por unanimidade, provido o agravo de instrumento, conhecer do recurso de revista, por violação de texto constitucional, e, no mérito, dar-lhe provimento para, decretada a nulidade da decisão da fl. 152, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem para que profira novo julgamento do recurso ordinário interposto pelo reclamante, sob o rito ordinário, como entender de direito. Prejudicado o exame dos demais temas constantes do recurso de revista.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. Possível violação do art. 93, IX, da Carta Magna a ensejar o provimento do agravo de instrumento.

**RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO JULGADO. CONVERSÃO AO RITO SUMARÍSSIMO.** Decisão regional que se limita a manter na íntegra a sentença recorrida, por seus próprios fundamentos, consoante certidão de julgamento respectiva, diante da conversão ao rito sumaríssimo. Consoante OJ-260, item I, da SDI-I desta Corte, o procedimento sumaríssimo não se aplica aos processos iniciados antes da vigência da Lei 9957/2000. Violação do artigo 93, IX, da Constituição da República demonstrada.

**Recurso de revista conhecido e provido.**

**PROCESSO** : RR-791.390/2001.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
**RECORRENTE(S)** : UNISYS BRASIL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ALBERTO AUGUSTO DE POLI  
**RECORRENTE(S)** : LUIZ CLÁUDIO GUTIERRES MONTEIRO  
**ADVOGADO** : DR. RAUL ANIZ ASSAD  
**RECORRIDO(S)** : OS MESMOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista da reclamada, e, em decorrência, não conhecer do recurso adesivo do autor, ante o disposto no artigo 500 do CPC, aplicável subsidiariamente.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA DA UNYSIS. NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. PRÊMIO-PRODUTIVIDADE. REQUISITO PARA SUA PERCEPÇÃO. Declinados, no acórdão recorrido, os motivos norteadores do convencimento do Órgão julgador, não há falar em negativa de prestação jurisdiccional e, conseqüentemente, em afronta aos artigos 93, IX, da CF/88 e 832 da CLT.

**DIFERENÇAS DE PRÊMIO. REQUISITO PARA SUA PERCEPÇÃO. ÔNUS DA PROVA.** O processo, por sua natureza instrumental, é informado, em sua exegese e aplicação, pelos mesmos princípios norteadores do direito material que veicula, fisionomizando-se - no processo do trabalho - o megaprincípio da proteção que anima o Direito do Trabalho: no chamado princípio corretor de desigualdades (Helios Sarthou), na trilha do art. 852-D da CLT e 6º, VIII, do CDC. Não configurada, nos moldes do art. 896, alíneas "a" e "c", da CLT, violação direta e literal dos artigos 818 da CLT e 333 do CPC e inespecífico o acórdão paradigma colacionado com o fito de demonstração de dissenso de teses, resulta inviável conhecer do recurso de revista. Óbice do artigo 896 da CLT e da Súmula 296/TST.

**Recurso de revista não-conhecido.**

**RECURSO DE REVISTA ADESIVO DO RECLAMANTE. FÉRIAS EM DOBRO.** Prejudicada a análise do recurso de revista adesivo do autor em razão do não-conhecimento do recurso principal. Incidência do artigo 500 do CPC.

**Recurso de revista adesivo não-conhecido.**

**PROCESSO** : RR-792.259/2001.5 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO BRESCIANI  
**RECORRENTE(S)** : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO, COORDENAÇÃO E PLANEJAMENTO - SEAD  
**PROCURADOR** : DR. ALBERTO BEZERRA DE MELO  
**RECORRIDO(S)** : MARIA ROSINEIDE CARDOSO DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. ALDEMIR ALMEIDA BATISTA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, quanto à preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho. Por unanimidade, conhecer do recurso quanto à nulidade contratual, por violação constitucional e contrariedade à Súmula nº 363/TST, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, para, à exceção dos valores relativos aos depósitos para o FGTS (8%), sem a indenização de 40%, excluir da condenação as parcelas e obrigação de fazer deferidas. 4 10

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. 1. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. CONTRATAÇÃO IRREGULAR. COOPERATIVA DE TRABALHO. VIOLAÇÕES LEGAIS E CONSTITUCIONAIS NÃO CARACTERIZADAS. ARESTOS INESPECÍFICOS. A formulação de pedidos que encontram lastro na legislação trabalhista atrai a competência da Justiça do Trabalho para processar e julgar o feito, nos termos do art. 114 da CF, não havendo que se cogitar das violações legais e constitucionais manejadas e, tampouco, de divergência jurisprudencial com os arestos colacionados, que, além de inespecíficos (Súmula 296, I, do TST), por partirem de premissa fática diversa da evidenciada no acórdão, não servem para cotejo, dada sua origem no TRT prolator da decisão recorrida (CLT, art. 896, "a"). Recurso de revista não conhecido. 2. CONTRATO NULO - EFEITOS. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA E INDIRETA. AUSÊNCIA DE PRÉVIO CONCURSO PÚBLICO. O provimento de empregos dos quadros dos entes que compõem a Administração Pública Direta e Indireta impredicável da realização de prévio concurso público de provas ou de provas e títulos, sob pena de nulidade do relacionamento travado (Constituição Federal, art. 37, inciso II e § 2º). Não se pode, por nenhum fundamento, negar a literalidade da Constituição Federal, sem se lançar por terra a básica garantia do Estado de Direito. A nulidade exige a reposição das partes ao "status quo ante". Sendo impossível a restituição do trabalho prestado, o tomador dos serviços deve ao trabalhador, apenas, a contraprestação ao labor de que se aproveitou, segundo o que se tiver pactuado, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário-mínimo, como indenização, além dos depósitos referentes ao FGTS. Inteligência da Súmula nº 363/TST, com a redação dada pela Resolução nº 121/2003, e do art. 19-A da Lei nº 8.036/90. Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

**PROCESSO** : RR-794.888/2001.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO BRESCIANI  
**RECORRENTE(S)** : USINA CENTRAL DO PARANÁ S.A. AGRICULTURA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO  
**ADVOGADO** : DR. TOBIAS DE MACEDO  
**RECORRIDO(S)** : JOSÉ RAIMUNDO DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. ALVARO PESENTI

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista exclusivamente quanto aos descontos fiscais, por violação do art. 46 da Lei nº 8.541/92, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar a efetivação das retenções fiscais, nos moldes da Súmula 368 do TST.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. 1. PRESCRIÇÃO - RURÍCOLA. A decisão está em conformidade com a OJ 271 da SBDI-1, esbarrando a revista no óbice do art. 896, § 4º, da CLT. Recurso de revista não conhecido. 2. TRABALHADOR RURAL. ENQUADRAMENTO. Concluindo o Regional, sob o amparo da prova, que o reclamante exerceu suas funções como trabalhador rural, não há como se vislumbrar ofensa aos preceitos legais indicados. Além disso, arestos inservíveis (art. 896, "a", da CLT) e inespecíficos (Súmula 296, I, do TST) não impulsionam o apelo. Recurso de revista não conhecido. 3. DIFERENÇAS DE 13º SALÁRIO. Paradigmas





oriundos do mesmo Tribunal prolator da decisão recorrida são imprestáveis para configurar o conflito de teses, nos termos da alínea "a" do art. 896 da CLT. Recurso de revista não conhecido. 4. SEGURO-DESEMPREGO. A decisão está em conformidade com a Súmula 389, item II, esbarrando a revista no óbice do art. 896, § 4º, da CLT. Recurso de revista não conhecido. 5. BAIXA NA CTPS. Observado o disposto na OJ 82 da SBDI-1, resta impossibilitado o conhecimento do apelo (art. 896, § 4º, da CLT e Súmula 333/TST). Recurso de revista não conhecido. 6. FGTS. COMPROVAÇÃO DOS RECOLHIMENTOS. Arestos inespecíficos (Súmula 296, I, do TST) não impulsionam o apelo. Recurso de revista não conhecido. 7. DESCONTOS FISCAIS. Os descontos fiscais devem incidir sobre o valor total da condenação, nos termos do inciso II da Súmula 368/TST. Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-795.991/2001.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO BRESCIANI  
**RECORRENTE(S)** : USINA CENTRAL DO PARANÁ S.A. AGRICULTURA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO  
**ADVOGADO** : DR. TOBIAS DE MACEDO  
**RECORRIDO(S)** : IVO COITO DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. MÁRCIO PENNA

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de revista exclusivamente quanto aos descontos fiscais, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar a efetivação das retenções fiscais, nos moldes da Súmula 368 do TST.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. 1. PRESCRIÇÃO - CONTRATOS SUCESSIVOS. O Regional não reconheceu a unidade contratual, razão pela qual não prosperam as alegações da parte, neste aspecto. Além disso, não evidenciadas as ofensas legal e constitucional indicadas e com a apresentação de arestos inespecíficos (Súmula 296, I, do TST), não prospera o apelo. Recurso de revista não conhecido. 2. PRESCRIÇÃO - RURÍCOLA. A decisão está em conformidade com a OJ 271 da SBDI-1, esbarrando a revista no óbice do art. 896, § 4º, da CLT. Recurso de revista não conhecido. 3. DIFERENÇAS DE FÉRIAS E 13º SALÁRIO. Paradigmas oriundos do mesmo Tribunal prolator da decisão recorrida são imprestáveis para configurar o conflito de teses, nos termos da alínea "a" do art. 896 da CLT. Recurso de revista não conhecido. 4. DESCONTOS FISCAIS. Os descontos fiscais devem incidir sobre o valor total da condenação, nos termos do inciso II da Súmula 368/TST. Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-796.012/2001.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO BRESCIANI  
**RECORRENTE(S)** : USINA CENTRAL DO PARANÁ S.A. AGRICULTURA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO  
**ADVOGADO** : DR. TOBIAS DE MACEDO  
**RECORRIDO(S)** : MANOEL BARBOSA  
**ADVOGADO** : DR. LOURIVAL THEODORO MOREIRA

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de revista exclusivamente quanto aos descontos fiscais, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar a efetivação das retenções fiscais, nos moldes da Súmula 368 do TST.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. 1. PRESCRIÇÃO - RURÍCOLA. A decisão está em conformidade com a OJ 271 da SBDI-1, esbarrando a revista no óbice do art. 896, § 4º, da CLT. Recurso de revista não conhecido. 2. TRABALHADOR RURAL. ENQUADRAMENTO. Concluindo o Regional que o reclamante exerceu suas funções como trabalhador rural, não há como se vislumbrar ofensa aos preceitos legais indicados. Além disso, arestos inservíveis (art. 896, "a", da CLT) e inespecíficos (Súmula 296, I, do TST) não impulsionam o apelo. Recurso de revista não conhecido. 3. PROVA TESTEMUNHAL. IMPRESTABILIDADE. A divergência jurisprudencial ensejadora do conhecimento do recurso de revista há de ser específica, revelando tese divergente na interpretação de um mesmo dispositivo legal, embora idênticos os fatos que as ensejaram (Súmula 296/TST). Recurso de revista não conhecido. 4. HORAS "IN ITINERE". Concluindo o Regional pelo trabalho em local de difícil acesso, não se vislumbra a ofensa legal indicada. Também não prospera a alegada divergência jurisprudencial, ante a inespecificidade dos arestos colacionados (Súmula 296, I, do TST). Recurso de revista não conhecido. 5. HORAS "IN ITINERE". ADICIONAL DE HORAS EXTRAS. "Considerando que as horas 'in itinere' são computáveis na jornada de trabalho, o tempo que extrapola a jornada legal é considerado como extraordinário e sobre ele deve incidir o adicional respectivo" (Súmula 90, item V, do TST). Imposição do óbice do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333 desta Corte. Recurso de revista não conhecido. 6. DIFERENÇAS DE FÉRIAS E 13º SALÁRIO. Paradigmas oriundos do mesmo Tribunal prolator da decisão recorrida são imprestáveis para configurar o conflito de teses, nos termos da alínea "a" do art. 896 da CLT. Recurso de revista não conhecido. 7. DESCONTOS FISCAIS. Os descontos fiscais devem incidir sobre o valor total da condenação, nos termos do inciso II da Súmula 368/TST. Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-805.042/2001.6 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
**RECORRENTE(S)** : UNIÃO (SUCESSORA DA EXTINTA RFFSA)  
**PROCURADOR** : DR. LUIZ HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS  
**RECORRIDO(S)** : JOSÉ DO CARMO FERREIRA  
**ADVOGADO** : DR. IANA LÍDIA ROCHA TORRES

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, somente quanto ao tema "honorários advocatícios - requisitos", por contrariedade às Súmulas 329 e 219 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação os honorários advocatícios.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS DE FGTS. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. Hipótese em que pleiteadas parcelas do FGTS nunca recolhidas. Decisão regional em consonância com a Súmula 362/TST. Violação do art. 7º, XXIX, "a", da Carta Magna não configurada. Incidência da Súmula 333 e do art. 896, § 4º, da CLT.

**MAIOR REMUNERAÇÃO. DIFERENÇAS DE VERBAS RESCISÓRIAS.** Apurado o valor da maior remuneração do reclamante, com suporte nos valores informados pela reclamada, não há falar em violação dos arts. 818 da CLT e 333 do CPC.

**ADICIONAIS DE PERICULOSIDADE E INSALUBRIDADE. OPÇÃO.** Determinada a compensação dos valores pagos a título de adicional de insalubridade, não há falar em violação do art. 193, § 2º, da CLT.

**Revista não-conhecida nos temas. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REQUISITOS.** No processo do trabalho a condenação em honorários advocatícios não prescinde do atendimento aos requisitos previstos no art. 14 da Lei nº 5.584/70, conforme entendimento consubstanciado nas Súmulas 219 e 329 do TST.

**Revista conhecida e provida, no particular.**

**PROCESSO** : RR-815.842/2001.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**RECORRENTE(S)** : SADI GONÇALVES DA SILVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. RENATO ALENCAR PORTO  
**RECORRIDO(S)** : CARROCERIAS NEI LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ALEXANDRE CÉSAR CARVALHO CHEDID

**DECISÃO:**Por unanimidade, dar provimento ao Agravado de Instrumento do Reclamante. Conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a Reclamada ao pagamento da multa de 40% sobre a totalidade dos depósitos do FGTS, de todo o contrato de trabalho.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE - APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - MULTA DE 40% DO FGTS - Ante a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal no sentido de que a aposentadoria espontânea não extingue o contrato de trabalho, constata-se que não existe o óbice da referida orientação aplicado pelo Regional. Desta forma, o Agravado merece ser provido em razão da divergência jurisprudencial com os modelos transcritos no Recurso de Revista. Agravado de Instrumento provido.

**RECURSO DE REVISTA - APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - MULTA DE 40% DO FGTS - APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS. MULTA DE 40% DO FGTS -** Nos termos da OJ nº 361 da SDI-1, publicada no Diário da Justiça dos dias 20, 21 e 23 de maio do corrente ano, a aposentadoria espontânea não é causa da extinção do contrato de trabalho se o empregado permanece prestando serviços ao empregador após a jubilação. Assim, por ocasião da sua dispensa imotivada, o empregado tem direito à multa de 40% do FGTS sobre a totalidade dos depósitos efetuados no curso do pacto laboral. Recurso conhecido e provido.

**PROCESSO** : AIRR E RR-185/1998-004-15-85.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S)** : AIRTON RIBEIRO  
**ADVOGADO** : DR. ELTON LUIZ CYRILLO  
**AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S)** : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**DECISÃO:**Por unanimidade: I - conhecer do agravo de instrumento do Reclamante e, no mérito, negar-lhe provimento; II - conhecer do recurso de revista do Reclamado apenas quanto ao tema "correção monetária - época própria", por contrariedade à Súmula n.º 381 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a correção monetária seja calculada na forma da Súmula n.º 381 do TST.

**EMENTA:** I - AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE. Ausentes os requisitos do art. 896, § 6º, da CLT, merece ser mantido despacho que denegou seguimento ao recurso de revista. Agravado de instrumento desprovido.

**II - RECURSO DE REVISTA DO RECLAMADO.**

1 - HORAS EXTRAS. De acordo com o art. 896, § 6º, da CLT, admite-se recurso de revista sujeito ao procedimento sumário apenas por violação direta da Constituição Federal e/ou contrariedade à Súmula do TST. Ocorre que o Recorrente indicou ofensa a dispositivo de lei e apresentou divergência jurisprudencial, não preenchendo, assim, o requisito exigido na hipótese. Recurso de revista não conhecido.

2 - GRATIFICAÇÕES SEMESTRAIS. Verifica-se a ausência de interesse jurídico para recorrer. A sentença entendeu devidas as gratificações semestrais a partir de janeiro de 1995 (fl.689), o TRT retirou da condenação as referentes ao exercício de 1995 e o Recorrente argumenta, no recurso de revista, apenas com a exclusão da verba nos períodos de 1994 e 1995 (fls.778/779). Ora, em relação a 1995, o Reclamado não foi sucumbente. No tocante a 1994, não houve em momento algum condenação a esse respeito, não sendo sequer analisado esse período. Recurso de revista não conhecido.

3 - HORAS EXTRAS - REFLEXOS - SÁBADO - NORMAS COLETIVAS. Não há como se entender contrariada a Súmula n.º 113 do TST, porquanto, conforme expresso no acórdão proferido pelo Regional, a condenação do reflexo das horas extras no sábado deu-se por força de previsão em instrumento normativo, situação não prevista na referida orientação jurisprudencial

**Recurso de revista não conhecido.**

4 - MULTA CONVENCIONAL. O recurso encontra-se desfundamentado, pois o Recorrente limitou-se a expender mera argumentação, não se preocupando em indicar violação da Constituição Federal ou contrariedade à Súmula do TST, consoante exige o art. 896, § 6º, da CLT. Recurso de revista não conhecido.

**5 - COMPENSAÇÃO DE PARCELAS INDENIZATÓRIAS - PLANO DE INCENTIVO AO DESLIGAMENTO VOLUNTÁRIO.** Não há ofensa direta ao art. 5º, II e XXXV, da Constituição da República, pois a matéria foi resolvida com base na legislação infraconstitucional e na análise do recibo de quitação trazido aos autos. Recurso de revista não conhecido.

**6 - CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA.** Aplicação do entendimento contido na Súmula n.º 381 do TST, que consagra: "O pagamento dos salários até o 5.º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1.º" (conversão da Orientação Jurisprudencial n.º 124 da SBDI-1).

**Recurso de revista conhecido e provido.**

**PROCESSO** : AIRR E RR-448/2001-003-17-00.9 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S)** : MILCE MARIA SENA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO AUGUSTO DALLAPICCOLA SAMPAIO  
**AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S)** : BANCO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO DO ESPÍRITO SANTO S.A. - BANDES  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA

**DECISÃO:**Por unanimidade: I - conhecer do recurso de revista do Reclamado quanto ao tema "Prescrição. Reenquadramento" por contrariedade à Súmula desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento para, pronunciando a prescrição, extinguir o processo, com julgamento do mérito, nos moldes do art. 269, IV, do CPC. Invertido o ônus da sucumbência em relação às custas e honorários periciais. Prejudicada a análise dos demais temas veiculados no recurso de revista. II - conhecer do agravo de instrumento interposto pela Reclamante, e no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** I - RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO BANCO RECLAMADO

**1 - PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO POR NEGATIVA DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL**

Com base no disposto no art. 249, § 2º, do CPC, deixo de examinar a preliminar de nulidade dos julgados, por negativa de prestação jurisdicional.

**2 - NULIDADE DO ACÓRDÃO POR INOVAÇÃO DA LIDE. JULGAMENTO EXTRA E ULTRA PETITA**

A Reclamante pleiteou além das diferenças salariais, o correto enquadramento no PCS de 1998. Para se verificar o correto enquadramento, necessária a análise dos critérios utilizados. Além disso, a petição inicial é bem clara quanto ao pedido.

Recurso de revista não conhecido.

**3 - PRESCRIÇÃO. REENQUADRAMENTO**

Em se tratando de pedido de reenquadramento, a prescrição é total, contada da data do enquadramento do empregado. Inteligência da Súmula n.º 275, II, do TST.

Recurso de revista conhecido e provido.

**II - AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO PELA RECLAMANTE EM RECURSO DE REVISTA ADESIVO**

Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento.

**PROCESSO** : AIRR E RR-1.683/2005-066-15-00.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO BRESCIANI  
**AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S)** : MARIA ODETTE SANTOS DE AZEREDO PASSOS E OUTRA  
**ADVOGADO** : DR. ANDRÉ ALVES FONTES TEIXEIRA  
**AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S)** : HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DE RIBEIRÃO PRETO DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO  
**PROCURADOR** : DR. HEITOR TEIXEIRA PENTEADO

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento das Reclamantes e, no mérito, negar-lhe provimento. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do Reclamado, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** I - AGRAVO DE INSTRUMENTO DAS RECLAMANTES. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. PARCELA DENOMINADA SEXTA-PARTE. BASE DE CÁLCULO. Não demonstrada a alegada violação de dispositivos da Constituição Paulista e sem indicação de divergência jurisprudencial idônea, nos termos do art. 896, "b", da CLT, impossível o processamento do recurso de revista. Agravado de instrumento conhecido e desprovido. II. RECURSO DE REVISTA DO RECLAMADO. PARCELA SEXTA-PARTE. ART. 129 DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO - EXTENSÃO AOS SERVIDORES PÚBLICOS CELETISTAS. O artigo 129 da Constituição do Estado de São Paulo instituiu o adicional por tempo de serviço e a parcela sexta-parte em benefício dos servidores públicos estaduais. O preceito em referência contempla os servidores públicos celetistas, porquanto, "para aplicação do mencionado dispositivo, não há necessidade de análise do alcance da expressão servidor público, porque, ao se referir a servidor público estadual, não distinguiu os ocupantes de cargos públicos e os empregados admitidos sob vínculo de emprego, o que conduz a sua aplicação a ambos" (RR-48914/2002-900-02-00.4, Ac. 3ª Turma, Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, DJ 27.5.2005). Recurso de revista conhecido e desprovido.



**PROCESSO** : AIRR E RR-18.705/2002-902-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S)** : MUNICÍPIO DE OSASCO  
**PROCURADORA** : DRA. CLÁUDIA GRIZI OLIVA  
**AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S)** : ÉDSON BEZERRA DE SOUZA  
**ADVOGADA** : DRA. RENATA GRADELLA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento da reclamada. Prejudicado o Recurso de Revista adesivo do reclamante.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMADO. CONHECIMENTO. Não consta do traslado cópia da certidão de publicação do Acórdão regional recorrido, pelo que fica impossível auferir a tempestividade do Recurso de Revista. Ressalto, por oportuno, que inexistem nos autos outros elementos que permitam analisar a questão. Agravo de Instrumento não conhecido.

**RECURSO DE REVISTA ADESIVO DO RECLAMANTE.** O Recurso de Revista do reclamado não foi destrancado, porque não foi dado provimento ao seu Agravo de Instrumento. Assim, na forma do art. 500, III, do CPC, não se conhece do Recurso de Revista adesivo, que lhe é subordinado. Prejudicado.

**PROCESSO** : AIRR E RR-18.749/2002-900-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**AGRAVANTE(S)** : COOPERPLUS TATUAPÉ - COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS DE SAÚDE  
**ADVOGADA** : DRA. MAIRA RODRIGUES DE MIRANDA  
**ADVOGADO** : DR. ALEXANDRE JOSÉ ZANARDI  
**AGRAVADO(S) E RECORRIDO(S)** : MAURÍCIO LOPES  
**ADVOGADO** : DR. GLAUBER SÉRGIO DE OLIVEIRA  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO  
**PROCURADOR** : DR. JOSÉ RUBENS BARBOSA JÚNIOR  
**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO  
**PROCURADORA** : DRA. MÔNICA FUREGATTI

**DECISÃO:** Por unanimidade: I - conhecer do agravo de instrumento interposto pela COOPERPLUS TATUAPÉ e, no mérito, negar-lhe provimento; II - não conhecer do recurso de revista interposto pelo Município de São Paulo; III - conhecer do recurso de revista do Ministério Público do Trabalho da 2ª Região quanto ao tema "Responsabilidade Subsidiária" e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a responsabilidade subsidiária do Município de São Paulo.

**EMENTA:** I - AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO PELA COOPERPLUS. VÍNCULO DE EMPREGO COM A COOPERATIVA Matéria fática. Incidência da Súmula n.º 126 do TST. Agravo de instrumento desprovido.

**II - RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM**

O Tribunal Regional, soberano no exame do conjunto fático-probatório dos autos, consignou que em virtude da fraude apontada, o Município é responsável pelo pagamento das verbas rescisórias, e que a hipótese seria de reconhecimento da vinculação empregatícia diretamente com o tomador dos serviços.

Recurso de revista não conhecido.

**II - RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO**  
**1 - PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO POR NEGATIVA DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL**

Com base no disposto no art. 249, § 2.º, do CPC, deixo de examinar a preliminar de nulidade dos julgados, por negativa de prestação jurisdicional.

**2 - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA**

"O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei n.º 8666/93)." (Item IV da Súmula n.º 331 do TST)

Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : AIRR E RR-24.619/2002-900-05-00.6 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S)** : EDMILSON NASCIMENTO DE CARVALHO E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. ROGÉRIO ATAÍDE CALDAS PINTO  
**AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S)** : COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU  
**ADVOGADA** : DRA. OLGA MÁRIA DE MENEZES  
**ADVOGADO** : DR. SÉRGIO RICARDO C. VIEIRA

**DECISÃO:** à unanimidade: I - conhecer do agravo de instrumento dos Reclamantes e, no mérito, negar-lhe provimento; II - não conhecer do recurso de revista da Reclamada Companhia Brasileira de Trens Urbanos - CBTU.

**EMENTA:** I - AGRAVO DE INSTRUMENTO DOS RECLAMANTES

**1 - PRÊMIO-MAQUINISTA**  
O Tribunal a quo não analisou o tema à luz dos arts. 5.º, LV, da Carta Magna, 444 e 818 da CLT, carecendo, portanto, do indispensável requisito do prequestionamento. Incidência da Súmula n.º 297, I e II, do TST.

Agravo de instrumento não provido.

**II - RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU**  
**1 - MULTA POR INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETLA-TÓRIOS**

As hipóteses de cabimento dos embargos declaratórios estão taxativamente definidas em lei, a saber: omissão, contradição e obscuridade contidas no julgado, e o entendimento da parte de que ocorreu erro de julgamento não se configura nenhuma delas. O intuito manifestado de obter novo julgamento sobre questão já decidida revela, por si só, o caráter protelatório dos embargos de declaração, assim definido pelo Órgão Regional. Logo, não há de se falar em ofensa ao artigo 538, parágrafo único, do CPC.

Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR E RR-47.716/2002-900-09-00.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S)** : ADENIR JOSÉ LEONARDO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ NAZARENO GOULART  
**AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S)** : SISTEMA ESPECIALIZADO DE TRANSPORTE DE PERCORRENTE(S) TRÓLEO S.A. - SETP E OUTRO  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ ANTÔNIO BERTOCCO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento do Reclamante e conhecer do recurso de revista das Reclamadas, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que as contribuições fiscais incidam sobre o valor total da condenação, referente às parcelas tributáveis, calculado ao final, tudo em consonância com os termos da Súmula n.º 368 do TST.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE Ausentes os requisitos do art. 896 da CLT, merece ser mantido despacho que denegou seguimento ao recurso de revista.

Agravo a que se nega provimento.

**RECURSO DE REVISTA DAS RECLAMADAS - DESCONTOS FISCAIS**

É do empregador a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições previdenciárias e fiscais, resultante de crédito do empregado oriundo de condenação judicial, devendo incidir, em relação aos descontos fiscais, sobre o valor total da condenação, referente às parcelas tributáveis, calculado ao final, nos termos da Lei n.º 8.541/1992, art. 46 e Provimento da CGJT n.º 01/1996 (Súmula n.º 368/TST).

Recurso de Revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : AIRR E RR-54.833/2002-900-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**AGRAVANTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO  
**PROCURADORA** : DRA. MARIA HELENA LEÃO GRISI  
**AGRAVADO(S) E RECORRIDO(S)** : PEDRO CAETANO VIEIRA  
**ADVOGADA** : DRA. ELIZABETH RIBEIRO DA COSTA  
**RECORRENTE(S)** : COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO - METRÔ  
**ADVOGADO** : DR. IGNÁCIO DE BARROS BARRETO SOBRINHO

**DECISÃO:** Por unanimidade: I - conhecer do agravo de instrumento interposto pelo Ministério Público do Trabalho e, no mérito, negar-lhe provimento; II - não conhecer do recurso de revista interposto pela Reclamada.

**EMENTA:** I - AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO. ILEGITIMIDADE PARA RECORRER

Hipótese em que o Ministério Público recorre de revista na defesa de interesse patrimonial privado de sociedade de economia mista. Aplicação da Orientação Jurisprudencial n.º 237 da SBDI-1/TST. Agravo de instrumento desprovido.

**II - RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA RECLAMADA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS. MULTA DE 40% SOBRE O FGTS**

"A aposentadoria espontânea não é causa de extinção do contrato de trabalho se o empregado permanece prestando serviços ao empregador após a jubilação. Assim, por ocasião da sua dispensa imotivada, o empregado tem direito à multa de 40% do FGTS sobre a totalidade dos depósitos efetuados no curso do pacto laboral." (OJ n.º 361 da SBDI-1/TST). Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR E RR-54.945/2002-900-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**AGRAVANTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO  
**PROCURADORA** : DRA. RUTH MARIA FORTES ANDALAFET  
**AGRAVADO(S) E RECORRIDO(S)** : GILBERTO WANDER HAAGEN  
**ADVOGADO** : DR. ROBERTO MEHANNA KHAMIS  
**AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S)** : COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP  
**ADVOGADA** : DRA. EUNICE DE MELO SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade: I - conhecer do agravo de instrumento interposto pelo Ministério Público do Trabalho e, no mérito, negar-lhe provimento; II - não conhecer do recurso de revista interposto pela Reclamada.

**EMENTA:** I - AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO. ILEGITIMIDADE PARA RECORRER

Hipótese em que o Ministério Público recorre de revista na defesa de interesse patrimonial privado de sociedade de economia mista. Aplicação da Orientação Jurisprudencial n.º 237 da SBDI-1/TST.

Agravo de instrumento desprovido.

**II - RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA RECLAMADA**

**1 - PRELIMINAR DE NULIDADE DA DECISÃO PROFERIDA PELA TRT POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL**

O Tribunal Regional manifestou-se sobre todos os aspectos importantes para a solução da lide, consoante o seu livre convencimento motivado (CPC, art. 131), entregando a prestação jurisdicional devida. Ainda que questão levantada como omissa nos embargos de declaração não tenha sido respondida pelo Colegiado de origem, a fundamentação apresentada no exame do recurso ordinário por si só é o bastante para a comprovação da devida apreciação da matéria.

Recurso de revista não conhecido.

**2 - APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS. MULTA DE 40% SOBRE O FGTS**

"A aposentadoria espontânea não é causa de extinção do contrato de trabalho se o empregado permanece prestando serviços ao empregador após a jubilação. Assim, por ocasião da sua dispensa imotivada, o empregado tem direito à multa de 40% do FGTS sobre a totalidade dos depósitos efetuados no curso do pacto laboral." (OJ n.º 361 da SBDI-1/TST)

Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : AC-188.115/2007-000-00-01 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO BRESCIANI  
**AUTOR(A)** : BOMBRIEL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ EDUARDO MOREIRA COELHO  
**RÉU** : CLEDISON MACIEL TAVARES

**DECISÃO:** Por unanimidade, confirmar a decisão que concedeu a liminar e julgar parcialmente procedente a ação cautelar, para conceder efeito suspensivo ao recurso de revista já interposto. Custas pelo Réu, no importe de R\$20,00, calculadas sobre R\$1.000,00. Após o trânsito em julgado da decisão ora proferida, dê-se cumprimento ao disposto no art. 809 do CPC, apensando-se os autos da ação cautelar aos do processo n.º 131/2007-005-24-00.2.

**EMENTA:** AÇÃO CAUTELAR. PEDIDO DE CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO EM FACE DE ACÓRDÃO REGIONAL PROFERIDO EM FLAGRANTE CONTRARIEDADE À JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DESTA CORTE. SINDICATO. CONSELHEIRO FISCAL. INEXISTÊNCIA DE DIREITO À ESTABILIDADE PROVISÓRIA. 1. "A ação cautelar é o meio próprio para se obter efeito suspensivo a recurso" (Súmula 414, I, "in fine"). 2. Em se cuidando de membro de conselho fiscal de entidade sindical e diante da jurisprudência desta Corte, afigura-se razoável a demonstração de "fumus boni iuris" e de "periculum in mora". 3. Ação cautelar que se julga procedente, ratificando-se a liminar anteriormente concedida, para atribuir efeito suspensivo ao recurso de revista interposto pela Autora, nos autos da reclamação trabalhista movida pelo Réu, tornando sem efeito a ordem de reintegração e a penalidade respectiva, até trânsito em julgado da decisão.

**PROCESSO** : AIRR E RR-663.273/2000.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO BRESCIANI  
**AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S)** : UNIÃO  
**PROCURADOR** : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA  
**AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S)** : CARLOS AMÉRICO SAMPAIO CESAR  
**ADVOGADO** : DR. DYONÍSIO PEGORARI

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista patronal, em sua totalidade.

**EMENTA:** I - AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMADA. LICENÇA-PRÊMIO. Arestos oriundos de Turmas do TST e do mesmo Tribunal Regional prolator da decisão recorrida são imprestáveis para configurar o confronto de julgados (art. 896, "a", da CLT). Agravo de instrumento a que se nega provimento. II - RECURSO DE REVISTA PATRONAL. 1. PRELIMINAR DE NULIDADE. A nulidade apontada pela Parte na verdade está relacionada com a decisão de primeira instância, que foi mantida pelo Regional. Assim, tratando-se de questão inovatória, está preclusa, ante os termos do acórdão recorrido. Recurso de revista não conhecido. 2. PRESCRIÇÃO. LICENÇA-PRÊMIO. Paradigmas inespecíficos e que não preenchem os requisitos da alínea "a" do art. 896 da CLT, não impulsionam o recurso de revista. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR E RR-707.430/2000.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO BRESCIANI  
**AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S)** : UNIÃO  
**PROCURADOR** : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA  
**AGRAVADO(S) E RECORRIDO(S)** : EDMILSON JOSÉ DA COSTA





**ADVOGADA** : DRA. LANA BASTOS DUTRA  
**AGRAVADO(S) E** : MRS - LOGÍSTICA S.A.  
**RECORRENTE(S)**  
**ADVOGADO** : DR. MARCO AURÉLIO SALLES PINHEIRO

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento da Rede Ferroviária e, no mérito, negar-lhe provimento. Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista da MRS Logística.

**EMENTA:** I - AGRAVO DE INSTRUMENTO DA REDE FERROVIÁRIA. HORAS EXTRAS. Imprestáveis para o confronto de teses paradigmas oriundos do mesmo Tribunal prolator da decisão recorrida e sem indicação da fonte de publicação (Art. 896, "a", da CLT e Súmula 337/TST). Agravo de instrumento conhecido e desprovido. II - RECURSO DE REVISTA DA MRS LOGÍSTICA. 1. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. Quando a decisão se mostra bem lançada, com estrita observância das disposições dos arts. 93, IX, da Constituição Federal, 458 do CPC e 832 da CLT, não se cogita de nulidade, por negativa de prestação jurisdicional. Recurso de revista não conhecido. 2. CONTRATO DE CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO. SUCESSÃO TRABALHISTA. RESPONSABILIDADE. "Celebrado contrato de concessão de serviço público em que uma empresa (primeira concessionária) outorga a outra (segunda concessionária), no todo ou em parte, mediante arrendamento, ou qualquer outra forma contratual, a título transitório, bens de sua propriedade: I - em caso de rescisão do contrato de trabalho após a entrada em vigor da concessão, a segunda concessionária, na condição de sucessora, responde pelos direitos decorrentes do contrato de trabalho, sem prejuízo da responsabilidade subsidiária da primeira concessionária pelos débitos trabalhistas contrários até a concessão; II - no tocante ao contrato de trabalho extinto antes da vigência da concessão, a responsabilidade pelos direitos dos trabalhadores será exclusivamente da antecessora" (OJ 225 da SBDI-1/TST). Imposição do óbice do art. 896, § 4º, da CLT. Recurso de revista não conhecido. 3. JULGAMENTO "EXTRA" E "ULTRA PETITA". INOCORRÊNCIA. Não se ultrapassando os limites da petição inicial, não há julgamento "extra" e "ultra petita". Recurso de revista não conhecido. 4. COMPENSAÇÃO. O recurso de revista se concentra na avaliação do direito posto em discussão. Assim, em tal via, já não são revolidos fatos e provas, campo em que remanesce soberana a instância regional. Diante de tal peculiaridade, o deslinde do apelo considerará, apenas, a realidade que o acórdão atacado revelar (Súmula 126/TST). Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR E RR-784.316/2001.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
**AGRAVANTE(S)** : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO SISTEMA BANERJ - PREVI-BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
**ADVOGADA** : DRA. ANA CRISTINA ULBRICHT DA ROCHA  
**AGRAVADO(S) E** : WANY NAGEM DAIR  
**RECORRIDO(S)**  
**ADVOGADO** : DR. HAROLDO DE CASTRO FONSECA  
**RECORRENTE(S)** : BANCO BANERJ S.A.  
**E AGRAVADO(A)**  
**(S)**  
**ADVOGADO** : DR. MARCOS LUIZ OLIVEIRA DE SOUZA  
**RECORRENTE(S)** : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
**ADVOGADO** : DR. HENRIQUE CLÁUDIO MAUES

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do BANERJ, por contrariedade à Súmula 322 do TST, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para limitar a condenação em diferenças salariais decorrentes do Plano Bresser, no percentual de 26,06%, conforme Acordo Coletivo 91/92, ao período de janeiro a agosto de 1992, inclusive, nos termos da Orientação Jurisprudencial Transitória 26 da SDI-I.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO DA CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO SISTEMA BANERJ - PREVI/BANERJ. COMPETÊNCIA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. A jurisprudência do TST é pacífica no sentido de que compete à Justiça do Trabalho dirimir as controvérsias surgidas entre empregado e entidade de complementação de aposentadoria criada pelo empregador. Incidência da Súmula 333 do TST.

**SOLIDARIEDADE. CAIXA DE PREVIDÊNCIA.** Acórdão regional que reconhece existência de uma íntima ligação entre as litisconsortes passivas, constituindo, a entidade de previdência privada, verdadeira longa manus do BANERJ. Violação do art. 2º, §2º, da CLT não-caracterizada.

**LIMITAÇÃO DA APOSENTADORIA. CUSTEIO DO BENEFÍCIO. COMPENSAÇÃO DO VALORES PAGOS. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO EM VIRTUDE DA LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL.** A ausência de tese explícita da Corte de origem, bem como a inexistência de provocação por meio de embargos declaratórios, atrai a incidência da Súmula 297/TST.

**Agravo de instrumento conhecido e não provido. RECURSO DE REVISTA. BANERJ. PLANOS ECONÔMICOS. LIMITAÇÃO À DATA-BASE DA CATEGORIA. SÚMULA 322/TST.**

Encontra-se pacificada a jurisprudência do TST no sentido da limitação, ao período de janeiro a agosto de 1992 inclusive, da condenação em diferenças salariais consoante Acordo Coletivo 91/92, pela observância do percentual de 26,06% decorrente do Plano Bresser (OJ Transitória 26 da SDI-I).

**Revista conhecida e parcialmente provida.**

**PROCESSO** : AIRR E RR-813.976/2001.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)

**RELATORA** : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
**AGRAVANTE(S) E** : FERNANDO CÉSAR MAGALHÃES  
**RECORRIDO(S)**  
**ADVOGADA** : DRA. EUGÊNIA JIZETTI ALVES BEZERRA SEPÚLVEDA  
**AGRAVADO(S) E** : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
**RECORRENTE(S)**  
**ADVOGADO** : DR. DOUGLAS POSPIESZ DE OLIVEIRA  
**AGRAVADO(S) E** : BANCO BANERJ S.A.  
**RECORRENTE(S)**

**ADVOGADA** : DRA. IVONE DA CUNHA LOURENÇO  
**ADVOGADO** : DR. MAURÍCIO DE FIGUEIREDO CORRÊA DA VEIGA

**DECISÃO:**Por unanimidade, (1) conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "DIFERENÇAS SALARIAIS. BANCO BANERJ S.A.. PLANO BRESSER. ACORDO COLETIVO DE 1991/1992. DATA-BASE. LIMITAÇÃO", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, para limitar a condenação ao pagamento das diferenças salariais, e reflexos pertinentes, decorrentes do Acordo Coletivo de 1991/1992, aos meses de janeiro a agosto de 1992, inclusive, sem incorporação ao salário, (2) julgar prejudicado o exame do recurso de revista do Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. - Em Liquidação Extrajudicial e (3) conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento do reclamante.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA DO BANCO BANERJ S/A (SUCESSOR DO BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL). ILEGALIDADE PASSIVA. SUCESSÃO TRABALHISTA. Análise prejudicada em face do reconhecimento, pelo Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. - em liquidação extrajudicial e pelo BANERJ S.A., posteriormente à interposição do recurso, da ocorrência de sucessão trabalhista.

**DIFERENÇAS SALARIAIS. ACORDO COLETIVO DE 1991/1992. DATA-BASE. LIMITAÇÃO.** A jurisprudência desta Corte já se encontra pacificada no sentido de que é devido o pagamento das diferenças salariais decorrentes do Plano Bresser, nos moldes do Acordo Coletivo de 1991/1992, nos meses de janeiro a agosto de 1992, inclusive, com os reflexos pertinentes e sem incorporação ao salário (Orientação Jurisprudencial Transitória 26 da SDI-I/TST).

**Revista conhecida e parcialmente provida.**

**RECURSO DE REVISTA DO BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL (SUCEDIDO PELO BANCO BANERJ S/A).** Versando o recurso de revista do Banco do Estado sobre a matéria idêntica àquela articulada no apelo do BANERJ S.A., a saber, diferenças salariais decorrentes da cláusula 5ª do Acordo Coletivo de Trabalho de 1991/1992, resta prejudicada sua apreciação.

**AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE. REAJUSTE SALARIAL. CONVENÇÃO COLETIVA 92/93. CLÁUSULA 2ª.** Não configurada, nos moldes do art. 896, alíneas "a" e "c", da CLT, a violação direta e literal do artigo 611 da CLT, argüida no apelo revisional e reiterada nesta ocasião, bem como inábil a viabilizar a admissibilidade desse apelo a alegação de ofensa a texto de Lei, sem especificação do dispositivo tido como vulnerado, e de Convenção Coletiva, não há como assegurar trânsito ao recurso de revista e, conseqüentemente, provimento ao agravo. Óbice da alínea "c" do artigo 896 da CLT e das Súmulas 221, I, e 297/TST.

**Agravo de instrumento conhecido e não-provido.**

## COORDENADORIA DA 4ª TURMA

### ACÓRDÃOS

**PROCESSO** : AIRR-6/2007-007-23-40.5 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)

**RELATORA** : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING  
**AGRAVANTE(S)** : MARGARIDA BODNAR  
**ADVOGADO** : DR. VALDOMIRO DE MORAES SIQUEIRA  
**AGRAVADO(S)** : COMPANHIA DE SANEAMENTO DA CAPITAL - SANE-CAP  
**ADVOGADA** : DRA. FLÁVIA CAROLINE TAQUES FERREIRA  
**AGRAVADO(S)** : INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO DE PROGRAMAS - IDEP  
**ADVOGADO** : DR. LAERTI SIMÕES DE OLIVEIRA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO DESFUNDAMENTADO. APELO QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. NÃO-CONHECIMENTO. ART. 514, II DO CPC. Não se conhece de recurso para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II do CPC, quando as razões do Recorrente não impugnem os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta (Súmula nº 422 do TST). Agravo de Instrumento de que não se conhece.

**PROCESSO** : AIRR-18/2007-091-03-40.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)

**RELATORA** : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING  
**AGRAVANTE(S)** : FAZENDA BOA VISTA  
**ADVOGADO** : DR. RAFAEL ANDRADE PENA  
**AGRAVADO(S)** : CRISTIANO RODRIGUES SILVA  
**ADVOGADO** : DR. SAMMER JOSÉ BRANT POTIGUARA

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do Agravo de Instrumento e negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESERÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO. COMPROVANTES EM FOTOCOPIAS NÃO AUTÊNTICAS. Comprovantes de pagamento de custas e depósito recursal do Recurso Ordinário apresentados em fotocópias inautênticas não se prestam para comprovação do preparo,

pois em desconformidade com o art. 830 da CLT. O processamento do Recurso de Revista calcado em arestos superados pela iterativa jurisprudência desta Corte encontra óbice no § 4.º do art. 896 da CLT e Súmula 333 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-22/2006-010-13-40.4 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)

**RELATORA** : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING  
**AGRAVANTE(S)** : DEMÓCRITO MOREIRA  
**ADVOGADO** : DR. EVANDRO JOSÉ BARBOSA  
**AGRAVADO(S)** : FRANCISCO ALVES DE ASSIS  
**ADVOGADO** : DR. VALENTIM DA SILVA MOURA

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESERÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO. BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA. CONCESSÃO. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO CONSTITUCIONAL NÃO COMPROVADA. AGRAVO DESPROVIDO. Merece ser confirmado o entendimento consignado no despacho agravado quanto à impossibilidade de se conferir a gratuidade de justiça à pessoa do empregador, uma vez que a tese não encontra amparo nas disposições do artigo 14, da Lei n.º 5.548/70. Ademais, caso concedido o benefício, o fato não alcançaria o depósito recursal, que tem natureza de garantia do juízo. Inexiste violação do artigo 5.º, incisos II e LXXIV, da Constituição Federal. Agravo de Instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-23/2006-064-01-40.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)

**RELATORA** : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING  
**AGRAVANTE(S)** : FLÁVIA MARTINS DA ROSA PEREIRA DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. LEO RICHARD DARMONT  
**AGRAVADO(S)** : ANTÔNIO SARPA  
**ADVOGADA** : DRA. ANNA PINGITORE  
**AGRAVADO(S)** : SAUER S.A. INDÚSTRIAS MECÂNICAS

**DECISÃO:**Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. Não merece admissão o Recurso de Revista, em sede de execução, que não demonstra vulneração direta e literal da Constituição Federal, nos termos do art. 896, § 2º, da CLT e da Súmula n.º 266 do TST. Agravo de Instrumento desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-27/2005-027-04-40.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**AGRAVANTE(S)** : SIDNEI RIBEIRO CREPES  
**ADVOGADO** : DR. VALDEMAR ALCEBIANES LEMOS DA SILVA  
**AGRAVADO(S)** : WMS SUPERMERCADOS DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. IVANISE SALGADO PACHECO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. Não desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista, nega-se provimento ao agravo.

**PROCESSO** : AIRR-32/2003-391-06-41.7 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**AGRAVANTE(S)** : ESTADO DE PERNAMBUCO  
**PROCURADOR** : DR. ADRIANO AQUINO DE OLIVEIRA  
**AGRAVADO(S)** : FRANCISCO ANANIAS DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. CLAUDIONOR CAVALCANTE COSTA JÚNIOR  
**AGRAVADO(S)** : ENCODRIL - EMPRESA DE CONSTRUÇÃO DANTAS R. LTDA.

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. I - A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em agravo de petição, na liquidação de sentença ou em processo incidente na execução, até os embargos de terceiro, depende de demonstração de violência direta à Constituição Federal, a teor do que preconiza a Súmula nº 266 do TST. II - Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-35/2004-056-01-40.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)

**RELATORA** : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING  
**AGRAVANTE(S)** : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO  
**ADVOGADO** : DR. NILTON DA SILVA CORREIA  
**AGRAVADO(S)** : MARLENE BRITO DE OLIVEIRA  
**ADVOGADA** : DRA. PATRÍCIA PICORELLI SOARES

**DECISÃO:**Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. FGTS. MULTA DE 40%. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO E RESPONSABILIDADE. DECISÃO DE ACORDO COM AS ORIENTAÇÕES JURISPRUDENCIAIS 341 E 344 DA SBDI-1. NÃO-CONHECIMENTO. A Orientação Jurisprudencial n.º 344 da SBDI-1 prevê: "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar n.º 110, em 30/6/2001, salvo comprovado trânsito de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atua-



lização do saldo da conta vinculada". Consigna, ainda, a OJ n.º 341, também da SBDI-1, que "é de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos de FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários". Decisão regional que se coaduna com as disposições constantes dos referidos precedentes. Agravo de Instrumento a que se nega provimento, por força do disposto no art. 896, § 4.º, da CLT.

**PROCESSO** : AIRR-35/2006-102-22-40.8 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**AGRAVANTE(S)** : MUNICÍPIO DE SÃO RAIMUNDO NONATO  
**ADVOGADA** : DRA. ANA KARLA VASCONCELOS CARVALHO  
**AGRAVADO(S)** : LENI ROCHA SOUZA ROSÁRIO  
**ADVOGADO** : DR. ANTONINO COSTA NETO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer o agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL - QUALIFICAÇÃO DO OUTORGANTE - ART. 654, §1º, DO CCB. IDENTIFICAÇÃO DO REPRESENTANTE DA PESSOA JURÍDICA - AUSÊNCIA. NÃO-CONHECIMENTO. I - O art. 654, §1º, do Código Civil estabelece que na procuração deve conter indicação do lugar onde foi passada, a qualificação do outorgante e do outorgado, além da data e objetivo da outorga, com a designação e a extensão dos poderes conferidos. II - O instrumento de mandato outorgado por pessoa jurídica à minguada da identificação de seu representante legal é inservível para o fim colimado, porquanto ausente o requisito da qualificação do outorgante estabelecido na norma de regência. Precedentes da SBDI-1 do TST. III - Agravo de que não se conhece.

**PROCESSO** : AIRR-36/2007-088-03-40.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING  
**AGRAVANTE(S)** : MAGNESITA SERVICE LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. LEILA ALVES PEREIRA  
**AGRAVADO(S)** : RONALDO DA SILVA VIEIRA  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA REGINA LOPES DE MOURA

**DECISÃO:**Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento em Recurso de Revista.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORAS "IN ITINERE". SUPRESSÃO POR NORMA COLETIVA. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. O pagamento de horas "in itinere" está assegurado por preceito de ordem pública (art. 58, § 2.º, da CLT). Emerge, pois, a impossibilidade de norma coletiva suprimir tal direito do trabalhador. Agravo de Instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-37/2006-015-06-40.2 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING  
**AGRAVANTE(S)** : MARQUES SILVA & RODRIGUES ADVOGADOS ASSOCIADOS  
**ADVOGADO** : DR. ANDRÉ GUSTAVO CORRÊA AZEVEDO  
**AGRAVADO(S)** : JANETE FERREIRA DIAS  
**ADVOGADO** : DR. ANTONIO PEREIRA DE OLIVEIRA

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do Agravo de Instrumento e negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. COMPROVAÇÃO DE VIOLAÇÃO DIRETA DE PRECEITO DE NATUREZA CONSTITUCIONAL NÃO SATISFEITA. NÃO-PROVIMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento em processo de execução, quando não demonstrada violação direta do dispositivo de natureza constitucional. Aplicação do disposto no artigo 896, § 2.º, da CLT e da Súmula n.º 266 do TST. Agravo de Instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-42/2005-421-05-40.4 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING  
**AGRAVANTE(S)** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADOR** : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES  
**AGRAVADO(S)** : CELIDALVA DA SILVA ASSIS (JOGURTE JAMANE)  
**AGRAVADO(S)** : ROSÁLIA CONCEIÇÃO SANTOS

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE. Não merece ser conhecido o Agravo de Instrumento quando o Agravante traslada a cópia da decisão denegatória de forma incompleta e sem a assinatura do seu prolator. Agravo de Instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-53/2006-055-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**AGRAVANTE(S)** : AMSTED MAXION FUNDAÇÃO E EQUIPAMENTOS FERROVIÁRIOS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO  
**AGRAVADO(S)** : JAIR PEREIRA DA COSTA  
**ADVOGADO** : DR. GIOVANI ANTUNES CAMPOS

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. Não desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista, nega-se provimento ao agravo.

**PROCESSO** : AIRR-55/2006-056-03-40.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING  
**AGRAVANTE(S)** : CEMIG DISTRIBUIÇÃO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. RODRIGO DE CARVALHO ZAULI  
**AGRAVADO(S)** : DOMINGOS APARECIDO FERREIRA  
**ADVOGADO** : DR. ADRIANO LUIZ RIBAS DE SOUSA  
**AGRAVADO(S)** : JAMA INSTALAÇÕES ELÉTRICAS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. MATIAS MÁRCIO DE LIMA E SILVA

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do Agravo de Instrumento e negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. COMPROVAÇÃO DE VIOLAÇÃO DIRETA DE PRECEITO DE NATUREZA CONSTITUCIONAL NÃO SATISFEITA. NÃO-PROVIMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento em processo de execução, quando não demonstrada violação direta do dispositivo de natureza constitucional. Aplicação do disposto no art. 896, § 2.º da CLT e da Súmula n.º 266 do TST. Agravo de Instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-63/2007-021-10-40.1 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**AGRAVANTE(S)** : BRASLAV - LAVANDERIA E PASSADORIA INDUSTRIAL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA  
**AGRAVADO(S)** : IRACI BERNARDO RODRIGUES  
**ADVOGADO** : DR. HÉLIO BRAGA JÚNIOR

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. Não desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista, nega-se provimento ao agravo.

**PROCESSO** : AIRR-64/2005-092-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING  
**AGRAVANTE(S)** : UNIÃO  
**PROCURADOR** : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA  
**AGRAVADO(S)** : PAULO CÉSAR BAHIA MENDES  
**ADVOGADO** : DR. ROBSON VINÍCIO ALVES  
**AGRAVADO(S)** : SIGMA SERVIÇOS LTDA.

**DECISÃO:**Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO REGIONAL EM CONFORMIDADE COM A SÚMULA N.º 331, INCISO IV, DO COLENDO TST. Não merece ser processado o Recurso de Revista quando a decisão guerreada apresenta-se em consonância com a súmula da Jurisprudência Uniforme do col. TST. Aplicação do disposto no artigo 896, § 4.º, da CLT e Súmula 333 do TST. LIMITES DA CONDENAÇÃO. VERBAS RESCISÓRIAS. MULTA DO ARTIGO 467 DA CLT. De acordo com a jurisprudência remansosa desta Corte, o reconhecimento da responsabilidade subsidiária faz com que o tomador de serviços se torne responsável pelo adimplemento de todas as verbas da condenação, inclusive quanto às verbas rescisórias e à multa do artigo 467 da CLT. Dessa feita, a admissão do Apelo esbarra no óbice da Súmula n.º 333 do TST. Agravo de Instrumento desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-80/2005-010-04-40.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. FERNANDO EIZO ONO  
**AGRAVANTE(S)** : SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI  
**ADVOGADO** : DR. LINDOMAR DOS SANTOS  
**AGRAVADO(S)** : RAFAEL DA SILVA NUNES  
**ADVOGADO** : DR. ERVINO ROLL

**DECISÃO:**à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. ACORDO DE COMPENSAÇÃO. Contrariedade à Súmula n.º 85, IV, desta Corte não demonstrada. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-94/2003-444-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**AGRAVANTE(S)** : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P  
**ADVOGADA** : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI  
**AGRAVADO(S)** : FELIPE JOSÉ DE SOUZA  
**ADVOGADO** : DR. CELESTINO VENÂNCIO RAMOS

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. Não desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista, nega-se provimento ao agravo.

**PROCESSO** : AIRR-97/2005-004-05-40.6 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**AGRAVANTE(S)** : JORGE SANTOS DE JESUS  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ SÉRGIO SOARES DE SOUZA SANTOS  
**AGRAVADO(S)** : G. BARBOSA COMERCIAL LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. EMÍLIA BORGES  
**AGRAVADO(S)** : BOMPREÇO BAHIA S.A.

**ADVOGADO** : DR. JOÃO PAULO DE CARVALHO MONTEIRO  
**AGRAVADO(S)** : E.P.V. EMPRESA DE PROTEÇÃO E VIGILÂNCIA LTDA  
**AGRAVADO(S)** : GRUPO GERSEG SEGURANÇA HUMANA, ELETRÔNICA E SERVIÇOS  
**AGRAVADO(S)** : MARIO CESAR DUARTE  
**AGRAVADO(S)** : NILTON BORBA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. I - Não foram desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista. II - Nego provimento.

**PROCESSO** : ED-AIRR-99/2001-066-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. FERNANDO EIZO ONO  
**EMBARGANTE** : SÃO PAULO FUTEBOL CLUBE  
**ADVOGADA** : DRA. CARLA ALEXANDRA RODRIGUES VEIGA  
**EMBARGADO(A)** : TATIANA MARIANA DE SOUZA  
**ADVOGADO** : DR. MICHEL KALIL HABR FILHO

**DECISÃO:**à unanimidade, dar provimento aos embargos de declaração para prestar esclarecimentos.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO DE REVISTA. Inexistência de vícios na decisão embargada quanto ao exame da tempestividade do recurso de revista interposto pelo Reclamado. Embargos de declaração a que se dá provimento para tão somente prestar esclarecimentos.

**PROCESSO** : ED-AIRR-106/2005-010-16-40.0 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING  
**EMBARGANTE** : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA  
**PROCURADORA** : DRA. LILIANA SARAIVA DE OLIVEIRA  
**EMBARGADO(A)** : MARCOS ANTÔNIO SALGUEIRO DE ARAÚJO  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO AUGUSTO MORAIS DE CARVALHO  
**EMBARGADO(A)** : ASSOCIAÇÃO DE SAÚDE DAS SOCIEDADES INDÍGENAS KANEGUATIM

**DECISÃO:**Unanimemente, negar provimento aos Embargos Declaratórios.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. Os Embargos de Declaração têm suas estritas hipóteses de cabimento arroladas por texto de lei (artigos 535 do CPC e 897-A da CLT). Não se verificando vícios na decisão, nega-se provimento aos Embargos Declaratórios.

**PROCESSO** : AIRR-115/1997-481-01-40.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING  
**AGRAVANTE(S)** : TRICO SERVIÇOS MARÍTIMOS LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. CAROLINA SOUZA DE MORAES  
**AGRAVADO(S)** : GABRIEL ALONSO RIVERA GALLEGUILLOS  
**ADVOGADA** : DRA. DANIELA SONDERMANN BAMBINO  
**AGRAVADO(S)** : WALKER SERVIÇOS MARÍTIMOS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. JORGE SYLVIO RAMOS DE AZEVEDO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. FASE RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DO ARTIGO 13 DO CPC. DESPROVIMENTO. Não cabe ao órgão julgador intimar a parte para sanar a irregularidade de representação processual na fase recursal. Inteligência da Súmula n.º 383 do TST. Agravo desprovido pela aplicação do art. 896, § 4.º, da CLT e da Súmula n.º 333 do TST. Agravo de Instrumento desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-119/2006-009-10-40.3 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**AGRAVANTE(S)** : UNIÃO (PGF)  
**PROCURADORA** : DRA. ANGÉLICA V. F. DUBRA  
**AGRAVADO(S)** : JULIANA CHAVES FERREIRA  
**ADVOGADA** : DRA. ELGINA LINO FRANÇA DE MORAES  
**AGRAVADO(S)** : WMT - CENTRO DE MULT-ATIVIDADES ESPORTIVAS LTDA.

**ADVOGADO** : DR. CARLOS ABRAHÃO FAYAD  
**AGRAVADO(S)** : JAIME HENRIQUE CAETANO FERREIRA  
**ADVOGADO** : DR. JAIME HENRIQUE CAETANO FERREIRA  
**AGRAVADO(S)** : WEDER LOPES TEIXEIRA E OUTRO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. Não desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista, nega-se provimento ao agravo.

**PROCESSO** : AIRR-122/2006-008-10-40.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**AGRAVANTE(S)** : UNIÃO (PGU)  
**PROCURADOR** : DR. EDVARD DE FREITAS MACHADO  
**AGRAVADO(S)** : ELIZEU ANTÔNIO XAVIER  
**ADVOGADO** : DR. ALESSANDRO FREITAS DA ROCHA  
**AGRAVADO(S)** : FLORA GARDEN GRAMADOS E PAISAGISMO LTDA.



**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. Não desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista, nega-se provimento ao agravo.

**PROCESSO** : AIRR-146/2007-153-03-40.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING  
**AGRAVANTE(S)** : ADRIANO SCALIONI DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. HUMBERTO MARCIAL FONSECA  
**AGRAVADO(S)** : BANCO BRADESCO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ BERNARDO ALVAREZ

**DECISÃO:**Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento em Recurso de Revista.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTENSIDADE DO DANO. VALOR DA INDENIZAÇÃO. O posicionamento decisório adotado pelo Regional, quanto ao dano moral e ao valor fixado para sua indenização, com base no exame dos fatos e provas produzidos nos autos, impede o reexame da matéria nesta Corte (Súmula n.º 126 do TST). Ademais, conforme os termos da Súmula n.º 221, II, do TST, razoável interpretação de lei não dá ensejo ao Recurso de Revista pela hipótese delimitada na alínea "c", do artigo 896, da CLT. Agravo de Instrumento não provido

**PROCESSO** : AIRR-151/2007-080-03-40.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**AGRAVANTE(S)** : ROGÉRIO MACHADO ARANTES  
**ADVOGADO** : DR. HUMBERTO MARCIAL FONSECA  
**AGRAVADO(S)** : WILLER FABIO DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. PAULO HUMBERTO CAMPOS

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. Não desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista, nega-se provimento ao agravo.

**PROCESSO** : AIRR-159/2007-003-23-40.7 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**AGRAVANTE(S)** : DISTRIBUIDORA FARMACÉUTICA PANARELLO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. TADEU DE ABREU PEREIRA  
**AGRAVADO(S)** : LUCIMARA DE LARA  
**ADVOGADO** : DR. PLÍNIO JOSÉ DE SIQUEIRA NETO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. Não desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista, nega-se provimento ao agravo.

**PROCESSO** : AIRR-174/2002-801-04-40.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. FERNANDO EIZO ONO  
**AGRAVANTE(S)** : BANRISUL - ARMAZÉNS GERAIS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. OTÁVIO PAZ DA SILVA  
**AGRAVADO(S)** : VALTER FONTOURA DA COSTA  
**ADVOGADO** : DR. FLÁVIO LUIZ SALDANHA  
**AGRAVADO(S)** : SINDICATO DOS TRABALHADORES NO COMÉRCIO ARMAZENADOR E MOVIMENTADORES DE MERCADORIAS EM GERAL DE TRIUNFO E CANOAS  
**ADVOGADA** : DRA. CATERINA FRANCISCA CAPRIO

**DECISÃO:**à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO DE EMPREGO. NULIDADE CONTRATUAL E RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Divergência jurisprudencial não demonstrada. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-183/2006-321-06-40.4 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**AGRAVANTE(S)** : MUNICÍPIO DE SURUBIM  
**ADVOGADO** : DR. CLAUDIOMAR DE FREITAS FEITOSA  
**AGRAVADO(S)** : JOÃO EVANGELISTA DOS REIS  
**ADVOGADO** : DR. MOACIR ALVES DE ANDRADE

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo em que não foram desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista.

**PROCESSO** : AIRR-185/2006-038-15-40.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP  
**ADVOGADO** : DR. EDSON ALVES VIANA REIS  
**AGRAVADO(S)** : RODINEI DE OLIVEIRA CAMPOS  
**ADVOGADO** : DR. OSCAR RENATO DE OLIVEIRA  
**AGRAVADO(S)** : SIGMA SYSTEM SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ EDUARDO MOREIRA COELHO

**DECISÃO:**Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO REGIONAL EM CONFORMIDADE COM A SÚMULA N.º 331, INCISO IV, DO COLENDO TST. Não merece ser processado o Recurso de Revista quando a decisão guerreada apresenta-se em consonância com a súmula da Jurisprudência Uniforme do col. TST. Aplicação do disposto no artigo 896, § 4.º, da CLT e Súmula 333 do TST. Agravo de Instrumento desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-187/2004-006-04-40.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING  
**AGRAVANTE(S)** : BRASIL TELECOM S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO(S)** : REINALDO MELLO BECKER  
**ADVOGADO** : DR. ROBERTO OLSZEWSKI  
**AGRAVADO(S)** : MASSA FALIDA DE RETEBRÁS REDES E TELECOMUNICAÇÕES LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. MÁRCIO FÉLIX JOBIM

**DECISÃO:**Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. DECISÃO REGIONAL EM CONFORMIDADE COM A SÚMULA N.º 331, INCISO IV, DO COLENDO TST. Não merece ser processado o Recurso de Revista quando a decisão guerreada apresenta-se em consonância com a Súmula da Jurisprudência Uniforme do col. TST. Aplicação do disposto no artigo 896, § 4.º, da CLT. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. EMPREGADO DE EMPRESA DE TELEFONIA. CABISTA. ORIENTAÇÕES JURISPRUDENCIAIS 324 E 347 DA SBDI-1 DO TST. A decisão regional encontra-se em consonância com as Orientações Jurisprudenciais n.ºs 324 e 347 da SBDI-1 do TST, no sentido de que é devida a percepção do adicional de periculosidade aos empregados, denominados de cabistas, que laboram na instalação e manutenção de rede de telefonia, desde que em contato com sistema elétrico de potência. Agravo de Instrumento desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-189/2006-872-09-40.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**AGRAVANTE(S)** : BIVIK CONFECÇÕES LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ CEZAR LUCHIARI  
**AGRAVADO(S)** : FERNANDA DE JESUS CORRÊA SOUZA E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. JORGE ALEXANDRE DIAS ÁVILA  
**AGRAVADO(S)** : THALISRE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA. E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. ENI DOMINGUES

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. Não desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista, nega-se provimento ao agravo.

**PROCESSO** : AIRR-200/2006-068-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING  
**AGRAVANTE(S)** : RESTAURANTE RANCHO VERDE LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. REGINALDO ROSA FRANCO  
**AGRAVADO(S)** : RENATO NATIVIDADE BARBOSA  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ ALBERTO RODRIGUES PINTO

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO REGIONAL BASEADA EM FATOS E PROVAS. VÍNCULO DE EMPREGO. NÃO-PROVIMENTO. Não merece ser processado o Recurso de Revista, quando a discussão tentada pressupõe o reexame do conjunto fático-probatório dos autos. Aplicação do disposto na Súmula n.º 126 do col. TST. Agravo de Instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-208/1996-109-15-42.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ALEXANDRE POCAI PEREIRA  
**AGRAVADO(S)** : MARIA CELINA FELTRE BIGLIASSI  
**ADVOGADO** : DR. SÉRGIO DA SILVA FERREIRA

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do Agravo de Instrumento e negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. COMPROVAÇÃO DE VIOLAÇÃO DIRETA DE PRECEITO DE NATUREZA CONSTITUCIONAL NÃO SATISFEITA. NÃO-PROVIMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento em processo de execução, quando não demonstrada violação direta a dispositivo de natureza constitucional. Aplicação do disposto no artigo 896, § 2.º, da CLT e da Súmula n.º 266 do TST. Agravo de Instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-215/2007-110-08-40.1 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**AGRAVANTE(S)** : AGROPALMA S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. ANA IALIS BARETTA  
**AGRAVADO(S)** : COOPERATIVA DOS TRABALHADORES EM DENDÊ DO ESTADO DO PARÁ - COOTDENPA

**ADVOGADO** : DR. ADILSON JOSÉ MOTA ALVES  
**AGRAVADO(S)** : MARIA JOANA OLIVEIRA DE AQUINO  
**ADVOGADA** : DRA. TEREZINHA DE JESUS LIQUER

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer o agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL - QUALIFICAÇÃO DO OUTORGANTE - ART. 654, §1º, DO CCB. IDENTIFICAÇÃO DO REPRESENTANTE DA PESSOA JURÍDICA - AUSÊNCIA. NÃO- CONHECIMENTO. I - O art. 654, §1º, do Código Civil estabelece que na procuração deve conter indicação do lugar onde foi passada, a qualificação do outorgante e do outorgado, além da data e objetivo da outorga, com a designação e a extensão dos poderes conferidos. II - O instrumento de mandato outorgado por pessoa jurídica de direito privado à minguada da identificação de seu representante legal é inservível para o fim colimado, porquanto ausente o requisito da qualificação do outorgante estabelecido na norma de regência. Precedentes da SBDI-1 do TST. III - Agravo de que não se conhece.

**PROCESSO** : AIRR-216/2007-110-08-40.6 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**AGRAVANTE(S)** : AGROPALMA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. EDGARDO MÁRIO DE MEDEIROS JÚNIOR  
**AGRAVADO(S)** : MARIA ROSILDA DE OLIVEIRA  
**ADVOGADA** : DRA. TEREZINHA DE JESUS LIQUER  
**AGRAVADO(S)** : COOPERATIVA DOS TRABALHADORES EM DENDÊ DO ESTADO DO PARÁ - COOTDENPA  
**ADVOGADO** : DR. ADILSON JOSÉ MOTA ALVES

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer o agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL - QUALIFICAÇÃO DO OUTORGANTE - ART. 654, §1º, DO CCB. IDENTIFICAÇÃO DO REPRESENTANTE DA PESSOA JURÍDICA - AUSÊNCIA. NÃO- CONHECIMENTO. I - O art. 654, §1º, do Código Civil estabelece que na procuração deve conter indicação do lugar onde foi passada, a qualificação do outorgante e do outorgado, além da data e objetivo da outorga, com a designação e a extensão dos poderes conferidos. II - O instrumento de mandato outorgado por pessoa jurídica de direito privado à minguada da identificação de seu representante legal é inservível para o fim colimado, porquanto ausente o requisito da qualificação do outorgante estabelecido na norma de regência. Precedentes da SBDI-1 do TST. III - Agravo de que não se conhece.

**PROCESSO** : AIRR-222/2005-106-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING  
**AGRAVANTE(S)** : MÁRCIO MACHADO GUIMARÃES  
**ADVOGADO** : DR. GERALDO MAGELA SILVA FREIRE  
**AGRAVADO(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO DUTRA VICTOR

**DECISÃO:**à unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. HORA EXTRA. CARGO DE CONFIANÇA. Impossibilidade de reexame da prova no tocante ao exercício de cargo de confiança pelo Reclamante. Incidência da Súmula n.º 102, I, do TST. Agravo de Instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-222/2005-247-01-40.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**AGRAVANTE(S)** : CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO BAY MARKET CENTER  
**ADVOGADO** : DR. BRUNO MENDES LOPES  
**AGRAVADO(S)** : PAULO ROBERTO DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. ROGÉRIO DA SILVA FADEL

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RITO SUMÁRIO. APELO DESFUNDAMENTADO. I - Como o agravante não logrou demonstrar violação a dispositivo da Constituição Federal e/ou contrariedade a súmula de jurisprudência uniforme desta Corte, hipóteses garantidoras do processamento do apelo extraordinário interposto nas causas sujeitas ao rito sumaríssimo, nos moldes do art. 896, § 6º, da CLT, demonstra-se obstaculizada a revista. II - Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-223/2006-007-21-40.5 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS - AMBEV  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO(S)** : RANIERE OLIVEIRA LEITE  
**ADVOGADO** : DR. EMÍLIO CARLOS PIRES NUNES

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. Não desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista, nega-se provimento ao agravo.

**PROCESSO** : AIRR-227/2005-076-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING  
**AGRAVANTE(S)** : UNIÃO (PGF)  
**PROCURADOR** : DR. LAEL RODRIGUES VIANA  
**AGRAVADO(S)** : ADIDAS DO BRASIL LTDA.



**ADVOGADO** : DR. MARCOS CARRERAS  
**AGRAVADO(S)** : CASUAL CALÇADOS E TRANSPORTES LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. MARCOS FERNANDES GOUVEIA  
**AGRAVADO(S)** : JOÃO CARLOS MARTINEZ  
**ADVOGADO** : DR. DALVONEI DIAS CORRÊA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento, em face da sua manifesta intempestividade.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTEMPESTIVIDADE. Sendo O Agravante ente público, goza do prazo em dobro para recorrer, de acordo com o item III do art. 1.º do Decreto-Lei 779/69. O INSS foi intimado do despacho agravado em 7/2/2007 (quarta-feira), iniciando-se a contagem do prazo para a interposição do presente apelo em 8/2/2007 (quinta-feira) e expirando-se em 23/2/2007 (sexta-feira). No entanto, o Agravo de Instrumento somente foi interposto em 27/2/2007 (terça-feira), quando já esgotado o prazo de dezesseis dias preconizado pelo art. 1.º, item III, do Decreto-Lei 779/69. Se o Agravo de Instrumento é interposto fora do prazo recursal, não pode ser admitido, por manifestamente intempestivo. Não se conhece de Agravo de Instrumento quando decorrido o prazo legal para sua interposição. Agravo de Instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-233/2005-032-01-40.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**AGRAVANTE(S)** : ORLEANS RODRIGUES DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. NEWTON VIEIRA PAMPLONA  
**AGRAVADO(S)** : COMPANHIA MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA - COMLURB  
**ADVOGADO** : DR. AIRES ALEXANDRE JÚNIOR

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMPRESA DE ECONOMIA MISTA. DEMISSÃO. MOTIVAÇÃO. I - Segundo o item I da Orientação Jurisprudencial nº 247 da SBDI-1, "a despedida de empregados de empresa pública e de sociedade de economia mista, mesmo admitidos por concurso público, independe de ato motivado para sua validade". II - Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-234/2002-008-17-40.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)

**RELATORA** : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING  
**AGRAVANTE(S)** : PONTES MATERIAL DE CONSTRUÇÃO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ICARO DOMINICINI CORREA  
**AGRAVADO(S)** : NATANAEL DE ASSIS  
**ADVOGADO** : DR. FÁBIO LIMA FREIRE

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. COMPROVAÇÃO DE VIOLAÇÃO DIRETA DE PRECEITO DE NATUREZA CONSTITUCIONAL NÃO SATISFEITA. NÃO-PROVIMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento em processo de execução, quando não demonstrada violação direta a dispositivo de natureza constitucional. Aplicação do disposto no artigo 896, § 2.º, da CLT e da Súmula n.º 266 do TST. Agravo de Instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-238/2007-105-03-40.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)

**RELATORA** : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING  
**AGRAVANTE(S)** : CAMARGO CORRÊA CIMENTOS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. VÍTOR LUIZ MENEZES DE ANDRADE  
**AGRAVADO(S)** : WALLACE LUIZ SILVA NEVES  
**ADVOGADO** : DR. FERNANDO GUERRA JÚNIOR  
**AGRAVADO(S)** : ESTRELA AZUL - SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA, SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ROQUE APARECIDO DE OLIVEIRA  
**AGRAVADO(S)** : COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS - AMBEV  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO REGIONAL EM CONFORMIDADE COM A SÚMULA N.º 331, INCISO IV, DO COLENDO TST. DESPROVIMENTO. Não merece ser processado o Recurso de Revista quando a decisão guerreada apresenta-se em consonância com a súmula da Jurisprudência Uniforme do col. TST. Aplicação do disposto no art. 896, § 4.º, da CLT. LIMITES DA RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. MULTAS DOS ARTIGOS 467 E 477 DA CLT. Segundo jurisprudência remansosa desta Corte, a condenação subsidiária atinge todas as verbas da condenação, inclusive as multas dos arts. 467 e 477 da CLT. Agravo de Instrumento desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-240/2006-002-23-40.0 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)

**RELATORA** : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING  
**AGRAVANTE(S)** : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT  
**ADVOGADA** : DRA. JOCELANE GONÇALVES  
**AGRAVADO(S)** : JOÃO DA CRUZ  
**ADVOGADO** : DR. NIVALDO CAREAGA  
**AGRAVADO(S)** : R.C.S - REPRESENTAÇÃO, COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. DECISÃO EM CONFORMIDADE COM A SÚMULA 331, IV DO TST. Não ensejam Recursos de Revista ou de Embargos decisões superadas por iterativa, notória e atual jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho. Aplicação da Súmula nº 333 do TST. Agravo de Instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-244/2005-029-03-40.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)

**RELATORA** : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING  
**AGRAVANTE(S)** : ALCICLA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. DANIELA SAVOI VIEIRA DE SOUZA  
**AGRAVADO(S)** : CLÁUDIO FRANCISCO DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. JÚLIO JOSÉ DE MOURA

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento em Recurso de Revista.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO REGIONAL BASEADA EM FATOS E PROVAS. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. NÃO-PROVIMENTO. Não se processa o Recurso de Revista quando a discussão tentada pressupõe o reexame do conjunto fático-probatório dos autos. Aplicação do disposto na Súmula n.º 126 do TST. No mais, não se verifica o dissenso de teses pretendido porquanto os arestos colacionados são inespecíficos, restando aplicável o óbice da Súmula n.º 296 do TST. Agravo de Instrumento não provido.

**PROCESSO** : A-AIRR-245/2004-033-01-40.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO ABN AMRO REAL S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA LYRA BERGAMO  
**ADVOGADO** : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ  
**AGRAVADO(S)** : EPIFÂNIO DE OLIVEIRA FILHO  
**ADVOGADO** : DR. ALEX FABIANO R. ÁVILA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

**EMENTA:** AGRAVO - ART. 557, § 1º, DO CPC - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - AUSÊNCIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. I - Procedendo a análise dos elementos necessários à regular formação do instrumento, nota-se não ter o agravante transladado a certidão de publicação do acórdão impugnado, peça essencial para o exame da tempestividade do recurso de revista. II - Incumbe ao agravante formar o instrumento com as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado. Da insatisfação do encargo emerge o não-conhecimento do apelo. III - Higidez jurídica da decisão impugnada. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-257/2006-232-04-40.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**AGRAVANTE(S)** : PIRELLI S.A.  
**ADVOGADO** : DR. FELIPE SERRA  
**AGRAVADO(S)** : GILNEI ROCHA DOS SANTOS  
**ADVOGADA** : DRA. CRISTIANE VIEGAS RECH

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. Não desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista, nega-se provimento ao agravo.

**PROCESSO** : ED-AIRR-259/2005-002-20-40.1 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)

**RELATORA** : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING  
**EMBARGANTE** : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS  
**EMBARGADO(A)** : JOSÉ RUBENS SOARES  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA DA CONCEIÇÃO BEZERRA

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento aos Embargos Declaratórios.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESPROVIMENTO. Nega-se provimento aos Embargos de Declaração quando não demonstrada a existência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material no acórdão embargado, hipóteses previstas nos arts. 897-A da CLT e 535 do CPC.

**PROCESSO** : AIRR-266/2005-011-04-40.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**AGRAVANTE(S)** : ATENTO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. MICHEL LABANDEIRA GOMES  
**AGRAVADO(S)** : CRISTIANE GASPAR NUNES  
**ADVOGADO** : DR. PAULO DE FREITAS SOLLER  
**AGRAVADO(S)** : CELULAR CRT S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. Não desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista, nega-se provimento ao agravo.

**PROCESSO** : AIRR-267/2002-040-01-40.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. FERNANDO EIZO ONO  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE  
**ADVOGADA** : DRA. CLÁUDIA BRUM MOTHÉ  
**ADVOGADO** : DR. RAFAEL FERRARESI HOLANDA CAVALCANTE  
**AGRAVADO(S)** : JORGE VAZ DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO JUSTINO DE OLIVEIRA PEREIRA

**DECISÃO:** à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRÊMIO APOSENTADORIA PREVISTO EM INSTRUMENTO COLETIVO. LIMITES DO PEDIDO. Violação dos arts. 128 e 460 do CPC e 5º, LV, da CF/88 não caracterizada. Divergência jurisprudencial não demonstrada. Arestos que não se enquadram na hipótese prevista no art. 896, "a", da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-281/2005-070-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**AGRAVANTE(S)** : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO

**ADVOGADO** : DR. CARLOS HENRIQUE MATOS FERREIRA  
**AGRAVADO(S)** : L P DA ROCHA - ME  
**ADVOGADO** : DR. CLAUDIO MARIANO SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. Não desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista, nega-se provimento ao agravo.

**PROCESSO** : A-AIRR-285/2004-036-24-40.4 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)

**RELATORA** : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING  
**AGRAVANTE(S)** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADORA** : DRA. PATRÍCIA CRISTINA LESSA FRANCO  
**AGRAVADO(S)** : PLÍNIO CASTELÃO  
**ADVOGADO** : DR. FÁBIO SERAFIM DA SILVA  
**AGRAVADO(S)** : EMAC - EMPRESA AGRÍCOLA CENTRAL LTDA.

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.

**EMENTA:** AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. Não tendo o Agravante infirmado os fundamentos da decisão agravada, nega-se provimento ao Agravo. Agravo em Agravo de Instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-288/2005-027-01-40.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)

**RELATORA** : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING  
**AGRAVANTE(S)** : ATENTO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO  
**AGRAVADO(S)** : SOCIEDADE COMERCIAL E IMPORTADORA HERMES S.A.

**ADVOGADA** : DRA. PRISCILA MATHIAS DE MORAIS FICHTNER  
**AGRAVADO(S)** : JAIR ULISSES DE OLIVEIRA  
**ADVOGADA** : DRA. PAULA CRISTINA VASCONCELOS COSTA

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer do Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE. Não merece ser conhecido o Agravo de Instrumento, quando o Agravante traslada a cópia da certidão de publicação do despacho denegatório sem a assinatura do serventuário. Agravo de Instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-288/2005-021-10-40.6 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**AGRAVANTE(S)** : UNIÃO (PGU)  
**ADVOGADO** : DR. ALEXANDRE TABRODA RIBAS  
**AGRAVADO(S)** : VALDEMAR MARQUES PINTO  
**ADVOGADA** : DRA. FRANCISCA AIRES DE LIMA LEITE  
**AGRAVADO(S)** : FLORA GARDEN GRAMADOS E PAISAGISMO LTDA.

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. UNIÃO (PGU). RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 331, ITEM IV, DO TST. I - Segundo o item IV da Súmula nº 331 do TST, "o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial". II - Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-290/2005-281-01-40.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)

**RELATORA** : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING  
**AGRAVANTE(S)** : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS LEONÍDIO BARBOSA  
**AGRAVADO(S)** : ELIOMÁRIO JORGE DE CARVALHO  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO MANOEL PEREIRA



**DECISÃO:**Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento em Recurso de Revista.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROGRESSÃO POR ANTIGUIDADE. JURISPOSTOS À CONDENAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. Ausente o devido prequestionamento da controvérsia, o Recurso de Revista encontra óbice na Súmula nº 297 do TST. Agravo de Instrumento desprovido.

**PROCESSO :** AIRR-291/2004-193-05-40.8 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)

**RELATORA :** MIN. MARIA DE ASSIS CALSING  
**AGRAVANTE(S) :** TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
**ADVOGADO :** DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO(S) :** GUSTAVO EFANGELISTA DA SILVA FILHO  
**ADVOGADA :** DRA. JANAINA PEREIRA JATOBÁ  
**AGRAVADO(S) :** MASTEC BRASIL S.A.

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento por intempestivo.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTEMPESTIVIDADE. Não pode ser conhecido o Agravo de Instrumento quando interposto fora do octídio legal. Agravo de Instrumento não conhecido.

**PROCESSO :** ED-AIRR-293/2005-009-10-40.5 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)

**RELATORA :** MIN. MARIA DE ASSIS CALSING  
**EMBARGANTE :** UNIÃO  
**PROCURADOR :** DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA  
**EMBARGADO(A) :** KELLEN DOS SANTOS MORAIS  
**ADVOGADA :** DRA. ANNA CAROLINA VIOLA  
**EMBARGADO(A) :** RJA SERVIÇOS LTDA.

**DECISÃO:**Unanimemente, negar provimento aos Embargos Declaratórios.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. Os Embargos de Declaração têm suas estritas hipóteses de cabimento arroladas por texto de lei (arts. 535 do CPC e 897-A da CLT). Não se verificando vícios na decisão, nega-se provimento aos Embargos Declaratórios.

**PROCESSO :** AIRR-295/2003-094-03-41.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)

**RELATORA :** MIN. MARIA DE ASSIS CALSING  
**AGRAVANTE(S) :** ESTRUTURAL - CONSTRUÇÕES E REVESTIMENTOS ELÉTRÓSTÁTICOS LTDA.  
**ADVOGADO :** DR. WELLINGTON AZEVEDO ARAÚJO  
**AGRAVADO(S) :** JOSÉ GERALDO DA SILVA  
**ADVOGADO :** DR. EDSON DE MORAES

**DECISÃO:**Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento em Recurso de Revista.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. COMPROVAÇÃO DE VIOLAÇÃO DIRETA DE PRECEITO DE NATUREZA CONSTITUCIONAL NÃO SATISFEITA. DESERÇÃO. MULTA DO ART 557, § 2.º, DO CPC. CABIMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento em processo de execução, porque não foi demonstrada a violação direta a dispositivo de natureza constitucional. De mais a mais, consoante a jurisprudência deste Tribunal, é manifesta a deserção do Recurso de Revista quando não houver o prévio depósito da multa do art. 557, § 2.º, do CPC, aplicável subsidiariamente ao processo trabalhista. Agravo de Instrumento desprovido.

**PROCESSO :** AIRR-300/2006-011-07-40.2 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)

**RELATORA :** MIN. MARIA DE ASSIS CALSING  
**AGRAVANTE(S) :** MUNICÍPIO DE FORTALEZA  
**ADVOGADA :** DRA. DÉBORA COSTA OLIVEIRA  
**AGRAVADO(S) :** LUIZA CAVALCANTE DE FREITAS  
**ADVOGADO :** DR. TARCÍSIO LEITÃO DE CARVALHO

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do Agravo de Instrumento e negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO. EFEITOS. APLICAÇÃO DA SÚMULA 363 DO TST. A Súmula n.º 363 desta Corte dispõe que "a contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2.º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS". Tendo o Regional decidido em consonância com tal entendimento, resta inviabilizado o processamento da Revista pela aplicação da Súmula 333 do TST e do art. 896, § 4.º, da CLT. Agravo de Instrumento desprovido.

**PROCESSO :** AIRR-311/2004-063-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)

**RELATORA :** MIN. MARIA DE ASSIS CALSING  
**AGRAVANTE(S) :** SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFETARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO

**ADVOGADA :** DRA. FRANCISCA ARCANJO DA SILVA MOURA  
**AGRAVADO(S) :** LUMI KILO RESTAURANTE LTDA.  
**ADVOGADO :** DR. MIGUEL VILLEGAS

**DECISÃO:**Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. NULIDADE DO ACÓRDÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. O Tribunal Regional entregou a decisão com fundamentos suficientes para não inquiná-la de nulidade, não sobejando espaço para se falar em negativa de prestação jurisdiccional, mas, sim, pronunciamento jurisdiccional contrário aos interesses da parte, não havendo de se falar em ofensa ao art. 93, IX, da Constituição Federal e 832 da CLT. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO :** AIRR-313/2006-015-10-40.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)

**RELATORA :** MIN. MARIA DE ASSIS CALSING  
**AGRAVANTE(S) :** EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT

**ADVOGADO :** DR. PEDRO LOPES RAMOS  
**AGRAVADO(S) :** EDIVALDO CIRIACO DA SILVA  
**ADVOGADO :** DR. GUY FURTADO DE ANDRADE  
**AGRAVADO(S) :** DOM BOSCO CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA.  
**ADVOGADO :** DR. ENIO CARLOS DE ALMEIDA SILVA

**DECISÃO:**Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. DECISÃO EM CONFORMIDADE COM A SÚMULA 331, IV, DO TST. Não ensejam Recursos de Revista ou de Embargos decisões superadas por iterativa, notória e atual jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho. Aplicação da Súmula nº 333 do TST. Agravo de Instrumento não provido.

**PROCESSO :** AIRR-316/2006-015-10-40.4 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)

**RELATORA :** MIN. MARIA DE ASSIS CALSING  
**AGRAVANTE(S) :** EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT

**ADVOGADO :** DR. PEDRO LOPES RAMOS  
**AGRAVADO(S) :** VILMA REIS FRANCO DE SOUSA  
**ADVOGADO :** DR. GUY FURTADO DE ANDRADE  
**AGRAVADO(S) :** DOM BOSCO CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA.  
**ADVOGADO :** DR. GERALDO SILVEIRA RODRIGUES

**DECISÃO:**Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. DECISÃO EM CONFORMIDADE COM A SÚMULA 331, IV DO TST. Não ensejam Recursos de Revista ou de Embargos decisões superadas por iterativa, notória e atual jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho. Aplicação da Súmula nº 333 do TST. Agravo de Instrumento não provido.

**PROCESSO :** AIRR-319/2005-081-23-40.1 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)

**RELATOR :** MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**AGRAVANTE(S) :** MARIA IVONETE LARA DE MORAES  
**ADVOGADO :** DR. CRISTÓVÃO ÂNGELO DE MOURA  
**AGRAVADO(S) :** FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA  
**AGRAVADO(S) :** PROTEÇÃO AMBIENTAL CACOALENSE - PACA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - DEFICIÊNCIA DE TRASLADO - AUSÊNCIA DA CÓPIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL REFERENTE AO RECURSO ORDINÁRIO E AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - Não se conhece do agravo de instrumento quando não realizado o traslado de peças obrigatórias à formação do instrumento, entre as quais as relacionadas no art. 897, § 5º, da CLT e na Instrução Normativa nº 16/99 do TST ou qualquer outra de importância determinante ao deslinde da controvérsia. II - Agravo não conhecido.

**PROCESSO :** AIRR-319/2005-081-23-41.4 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)

**RELATOR :** MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**AGRAVANTE(S) :** FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA  
**PROCURADOR :** DR. ROBERTO PICARELLI DA SILVA  
**AGRAVADO(S) :** MARIA IVONETE LARA DE MORAES  
**ADVOGADO :** DR. ELVES MARQUES COUTINHO  
**AGRAVADO(S) :** PROTEÇÃO AMBIENTAL CACOALENSE - PACA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - CONTRATO NULO. I - A Resolução nº 121/2003 (DJ de 21/11/2003) emprestou nova redação à Súmula 363 do TST, ao ter consignado a nulidade da contratação de servidor público sem a prévia aprovação no certame público, ante o óbice do art. 37, inciso II e § 2º, da Constituição Federal, devendo, por conseguinte, ser observados a contraprestação das horas trabalhadas e os valores referentes ao FGTS. II - Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO :** AIRR-320/2005-401-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)

**RELATORA :** MIN. MARIA DE ASSIS CALSING  
**AGRAVANTE(S) :** NEXTEL TELECOMUNICAÇÕES LTDA.  
**ADVOGADO :** DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO  
**AGRAVADO(S) :** IVANA LUIZA SILVA DA ROSA  
**ADVOGADO :** DR. FERNANDO DE AMORIM CONSULE  
**AGRAVADO(S) :** ARCO HQZ COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA.  
**ADVOGADA :** DRA. CRISTINA FERREIRA DA SILVA

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do Agravo de Instrumento e negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. NOTIFICAÇÃO VIA PUBLICAÇÃO. VALIDADE. Para que se considere válida a publicação de decisão em jornal oficial, basta que conste o nome de um dos advogados da parte, não cabendo ao Judiciário saber qual dos advogados é responsável pelo processo em grau de recurso. Sendo assim, não há violação do devido processo legal e ao contraditório e ampla defesa. Agravo de Instrumento desprovido.

**PROCESSO :** AIRR-328/2007-137-03-40.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)

**RELATOR :** MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**AGRAVANTE(S) :** ASSOCIAÇÃO EVANGÉLICA BENEFICENTE DE MINAS GERAIS  
**ADVOGADO :** DR. WELLINGTON AZEVEDO ARAÚJO  
**AGRAVADO(S) :** MARIA DAS GRAÇAS MARTINS DA SILVA  
**ADVOGADO :** DR. ISAUINO DA SILVA GARCIA JÚNIOR

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer o agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. QUALIFICAÇÃO DO OUTORGANTE. ART. 654, §1º, DO CC. IDENTIFICAÇÃO DO REPRESENTANTE DA PESSOA JURÍDICA. AUSÊNCIA. NÃO-CONHECIMENTO. I - O art. 654, §1º, do Código Civil estabelece que a procuração deve conter a indicação do lugar onde foi passada, a qualificação do outorgante e do outorgado, além da data e do objetivo da outorga, com a designação e a extensão dos poderes conferidos. II - O instrumento de mandato outorgado por pessoa jurídica à míngua da identificação de seu representante legal é inservível para o fim colimado, porquanto ausente o requisito da qualificação do outorgante estabelecido na norma de regência. Precedentes da SBDI-1 do TST. III - Agravo de que não se conhece.

**PROCESSO :** AIRR-335/2005-013-21-40.7 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)

**RELATORA :** MIN. MARIA DE ASSIS CALSING  
**AGRAVANTE(S) :** TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
**ADVOGADO :** DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO(S) :** FRANCISCO DE ASSIS JULIANO  
**ADVOGADO :** DR. FRANCISCO FÁBIO DE MOURA  
**AGRAVADO(S) :** CENTRAL TELECOMUNICAÇÕES LTDA.

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. DEPOSITO RECURSAL. SÚMULA N.º 128, INCISO I, DO TST. Até ser atingido o valor da condenação, deverá a parte, sob pena de deserção, depositar integralmente o valor do limite legal, em relação a cada novo recurso interposto. Entendimento cristalizado pela Súmula n.º 128, inciso I, do TST. Agravo de Instrumento desprovido.

**PROCESSO :** AIRR-346/2007-012-21-40.2 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)

**RELATORA :** MIN. MARIA DE ASSIS CALSING  
**AGRAVANTE(S) :** PETROBRAS TRANSPORTE S.A. - TRANSPETRO  
**ADVOGADA :** DRA. MARIA DAS LÁGRIMAS ROCHA MAIA  
**AGRAVADO(S) :** JONAS LOPES PORTO  
**ADVOGADO :** DR. SINVAL FREIRE DE FREITAS  
**AGRAVADO(S) :** MARCOS AURÉLIO NEVES SILVA  
**ADVOGADO :** DR. JOSÉ TARCÍSIO JERÔNIMO

**DECISÃO:**Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO TOMADOR DOS SERVIÇOS. DECISÃO REGIONAL EM CONFORMIDADE COM A SÚMULA N.º 331, INCISO IV, DO COLENDO TST. DESPROVIMENTO. A questão se encontra superada no âmbito desta Corte, mediante a Súmula 331, IV, do TST, no sentido de que o tomador de serviço responde subsidiariamente pelo inadimplemento das verbas trabalhistas, seja porque tenha agido por culpa in vigilando ou in eligendo, seja porque foi o real beneficiado pela força de trabalho despendida pelo Empregado. Assim, não merece ser processado o Recurso de Revista quando a decisão guerreada apresenta-se em consonância com súmula do col. TST. Aplicação do disposto no art. 896, § 4.º, da CLT. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO :** AIRR-354/2005-013-05-40.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)

**RELATORA :** MIN. MARIA DE ASSIS CALSING  
**AGRAVANTE(S) :** TELEMAR NORTE LESTE S.A.



**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO(S)** : CLÁUDIO LEITE DE OLIVEIRA E OUTROS  
**ADVOGADA** : DRA. JURACY DOURADO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. Não merece admissão o Recurso de Revista, em sede de processo de execução, que não demonstra vulneração direta e literal da Constituição Federal. Inteligência do art. 896, § 2.º, da CLT. Aplicação da Súmula n.º 266 do TST. Agravo de Instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-370/2006-014-03-40.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)

**RELATORA** : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING  
**AGRAVANTE(S)** : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO(S)** : MARIA MERCÊS FERREIRA LIMA  
**ADVOGADO** : DR. WENDERSON RALLEY DO CARMO SILVA  
**AGRAVADO(S)** : FUNDAÇÃO ATLÂNTICO DE SEGURIDADE SOCIAL  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO JOAQUIM MARTINELLI

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento em Recurso de Revista.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESERÇÃO. GUIA GFIP. COMPROVANTE EM FOTOCÓPIA NÃO AUTENTICADA. O comprovante de pagamento de custas apresentado em fotocópia inautêntica não presta para comprovação do preparo, pois em desconformidade com o art. 830 da CLT. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-390/1994-002-22-40.4 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)

**RELATORA** : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO DO ESTADO DO PIAUÍ S.A. - BEP  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ WILSON FERREIRA DE ARAÚJO JÚNIOR  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ FERREIRA DE ARAÚJO  
**ADVOGADO** : DR. GERSON GONÇALVES VELOSO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento ante sua irregularidade de formação.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE. NÃO-CONHECIMENTO. Não merece ser conhecido o Agravo de Instrumento, quando verificada a irregularidade em sua formação. Aplicação do item X, da IN n.º 16/99 desta Corte. Agravo de Instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-392/2006-010-10-40.8 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)

**RELATORA** : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING  
**AGRAVANTE(S)** : UNIÃO (PGU) (IMPRESA NACIONAL)  
**PROCURADORA** : DRA. IOLAINÉ KISNER TEIXEIRA  
**AGRAVADO(S)** : LEONARDO MONTEIRO SILVA  
**ADVOGADO** : DR. JOMAR ALVES MORENO  
**AGRAVADO(S)** : RJA SERVIÇOS LTDA.

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO REGIONAL EM CONFORMIDADE COM A SÚMULA N.º 331, INCISO IV, DO COLENDO TST. Não merece ser processado o Recurso de Revista quando a decisão guerreada apresenta-se em consonância com a súmula da Jurisprudência Uniforme do col. TST. Aplicação do disposto no artigo 896, § 4.º, da CLT e Súmula 333 do TST. LIMITES DA CONDENAÇÃO. VERBAS RESCISÓRIAS. MULTA DO ARTIGO 477 DA CLT. De acordo com a jurisprudência remansosa desta Corte, o reconhecimento da responsabilidade subsidiária faz com que o tomador de serviços se torne responsável pelo adimplemento de todas as verbas da condenação, inclusive quanto às verbas rescisórias e à multa do artigo 477 da CLT. Dessa feita, a admissão do Apelo esbarra no óbice da Súmula n.º 333 do TST. Agravo de Instrumento desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-393/2003-057-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. FERNANDO EIZO ONO  
**AGRAVANTE(S)** : SOUZA CRUZ S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE  
**AGRAVADO(S)** : EDUARDO GUIDOLIN  
**ADVOGADO** : DR. APARECIDO UBIRAJÁ GOMES DE MORAES

**DECISÃO:** à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. COBRANÇAS DE VENDAS. ACORDO COLETIVO. O Tribunal Regional não enfrentou a questão sob o enfoque dos arts. 5º, XXXVI, da Constituição Federal, 442, 444 e 615 da CLT, 373, § 1º, do CPC e 104 do CCB. Óbice da Súmula 297 do TST. Violação dos arts. 7º, XXVI da Constituição Federal, 611, §§ 1º e 2º da CLT e divergência jurisprudencial não demonstradas. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-399/2006-021-10-40.3 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)

**RELATORA** : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING  
**AGRAVANTE(S)** : ASSOCIAÇÃO PROVIDORA DA EDUCAÇÃO DE QUALIDADE - APEQ

**ADVOGADO** : DR. VALÉRIO ALVARENGA MONTEIRO DE CASTRO  
**AGRAVADO(S)** : IZAURA LUCCHESI NOBRE  
**ADVOGADO** : DR. JÚLIO CÉSAR BORGES DE RESENDE

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento patronal.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DECISÃO REGIONAL QUE AFASTA A INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL E DETERMINA O RETORNO DOS AUTOS À INSTÂNCIA DE ORIGEM PARA PROSSEGUIMENTO DO FEITO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. IRRECORRIBILIDADE. SÚMULA N.º 214 DO TST. A decisão do Tribunal a quo, que afastou a inépcia da inicial, determinando a remessa dos autos à Vara para prosseguimento do julgamento, mostra-se irrecorrível, nos termos da Súmula n.º 214 do TST. Agravo de Instrumento desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-408/2006-003-24-40.8 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**AGRAVANTE(S)** : UNIÃO (PGU)  
**PROCURADOR** : DR. ARLINDO ICASSATI ALMIRÃO  
**AGRAVADO(S)** : APARECIDO SIPRIANO  
**ADVOGADO** : DR. RODRIGO SCHOSSLER  
**AGRAVADO(S)** : TOTAL SERVIÇOS GERAIS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. VAGNER ALBIERI

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - UNIÃO (PGU) - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 331, ITEM IV, DO TST. I - Segundo o item IV da Súmula n.º 331 do TST, "o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial". II - Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-417/2006-096-03-40.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)

**RELATORA** : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING  
**AGRAVANTE(S)** : ESTADO DE MINAS GERAIS  
**PROCURADOR** : DR. BENEDICTO FELIPPE DA SILVA FILHO  
**AGRAVADO(S)** : ZILCA DOMINGOS ROSA

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. INCIDÊNCIA DA OJ n.º 205 DA SBDI-1 DO TST. Estando a decisão em consonância com a iterativa, notória e atual Jurisprudência Uniforme desta Corte, torna-se inadmissível o Recurso de Revista, nos termos do art. 896, § 4.º, da CLT e da Súmula n.º 333 do TST. Incidência, também, do óbice da Súmula n.º 126 do TST. ESTADO DE MINAS GERAIS. CONTRATO NULO. EFEITOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 363 DO TST. DESPROVIMENTO. Estando a decisão recorrida em consonância da com a Súmula da Jurisprudência Uniforme desta Casa, torna-se inadmissível o Recurso de Revista, nos termos do art. 896, § 4.º, da CLT e da Súmula n.º 333 do TST, ficando afastada qualquer violação de dispositivo legal apontado, assim como a possibilidade de se apreciar divergência jurisprudencial sobre a matéria, a autorizar o processamento da Revista. FGTS. ÍNDICE DE CORREÇÃO. DÉBITOS TRABALHISTAS. O Regional não emitiu tese acerca da forma de correção do FGTS. Incidência do óbice da Súmula n.º 297, I, do TST. Agravo de Instrumento desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-419/2007-138-03-40.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)

**RELATORA** : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING  
**AGRAVANTE(S)** : POSTO DUAS PÁTRIAS LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. LUCIANA REIS MADEIRA  
**AGRAVADO(S)** : GERALDO MEIRA SOBRINHO  
**ADVOGADA** : DRA. JULIANNE APARECIDA DE OLIVEIRA ALBINO SILVA

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento em Recurso de Revista.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RECONHECIMENTO AOS TERMOS DO ACORDO COLETIVO DE TRABALHO. HIPÓTESES DE CABIMENTO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. LEI N.º 9.957/2000. NÃO CARACTERIZADOS OS REQUISITOS DO ARTIGO 896, § 6.º, DA CLT. Ajuizada a Reclamação Trabalhista sob a égide da Lei n.º 9.957, de 12 de janeiro de 2000, que instituiu o procedimento sumaríssimo na Justiça do Trabalho, e assim processada e julgada, o conhecimento do Recurso de Revista somente se dá nos termos do § 6.º do artigo 896 da CLT, ou seja, quando verificada a existência de violação direta e frontal a texto da Constituição ou contrariedade a súmula desta col. Corte Superior. Ademais, o processamento do Recurso de Revista resta prejudicado nos casos em que a pretensão de reforma da decisão esbarra, necessariamente, no revolvimento dos elementos de prova firmados nos autos. Inteligência da Súmula n.º 126 desta col. Corte. Agravo de Instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-423/2006-103-10-40.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)

**RELATORA** : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING  
**AGRAVANTE(S)** : LUCELINA ZAFRED DE SOUSA

**ADVOGADO** : DR. DIVINO CAVALHEIRO LEITE  
**AGRAVADO(S)** : SERVIÇO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS DO DISTRITO FEDERAL - SEBRAE/DF  
**ADVOGADO** : DR. AQUILES RODRIGUES DE OLIVEIRA  
**AGRAVADO(S)** : ZAY 2 - SISTEMAS E INFORMAÇÕES LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ESDRAS DANTAS DE SOUZA

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. DESCARACTERIZAÇÃO. SÚMULAS 126 E 331, IV, DO TST. Para se concluir quanto à existência, ou não, da responsabilidade, seria indispensável a análise do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula 126 do TST. Agravo de Instrumento desprovido.

**PROCESSO** : ED-AIRR-437/2000-001-22-41.5 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)

**RELATORA** : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING  
**EMBARGANTE** : COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ - CEPISA  
**ADVOGADO** : DR. ALYSSON SOUSA MOURÃO  
**EMBARGADO(A)** : JOSÉ CRUZ RIBEIRO BATISTA  
**ADVOGADA** : DRA. JOANA D'ARC GONÇALVES LIMA EZEQUIEL

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento aos Embargos Declaratórios.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESPROVIMENTO. Nega-se provimento aos Embargos de Declaração quando não demonstrada a existência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material no acórdão embargado, hipóteses previstas nos arts. 897-A da CLT e 535 do CPC.

**PROCESSO** : AIRR-437/2006-020-10-40.1 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)

**RELATORA** : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING  
**AGRAVANTE(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADO** : DR. OSIVAL DANTAS BARRETO  
**AGRAVADO(S)** : CECÍLIA MARIA LISBOA  
**ADVOGADO** : DR. GENESCO RESENDE SANTIAGO

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESERÇÃO DO RECURSO DE REVISTA. CUSTAS PROCESSUAIS RECOLHIDAS A MENOR. DESPROVIMENTO. A decisão agravada está em consonância com o teor da Orientação Jurisprudencial n.º 140 da SBDI-1/TST que dispõe: DEPÓSITO RECURSAL E CUSTAS. DIFERENÇA ÍNFIMA. DESERÇÃO. OCORRÊNCIA. (nova redação, DJ de 20/4/2005) Ocorre deserção do recurso pelo recolhimento insuficiente das custas e do depósito recursal, ainda que a diferença em relação ao "quantum" devido seja ínfima, referente a centavos. Agravo de Instrumento desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-440/2006-026-01-40.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)

**RELATORA** : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING  
**AGRAVANTE(S)** : CSU CARDSYSTEM S.A.  
**ADVOGADO** : DR. RENATO ANET  
**AGRAVADO(S)** : TIM CELULAR S.A.  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS EDUARDO VIANNA CARDOSO  
**AGRAVADO(S)** : RODRIGO FIGUEIREDO COLLAÇO  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS ALBERTO PATRÍCIO DE SOUZA

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. ENQUADRAMENTO SINDICAL. ABANDONO DE EMPREGO. HORAS EXTRAS. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO EM PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. LEI N.º 9.957/2000. NÃO CARACTERIZADOS OS REQUISITOS DO ARTIGO 896, § 6.º, DA CLT. DESPROVIMENTO. Ajuizada a Reclamação Trabalhista sob a égide da Lei n.º 9.957, de 12 de janeiro de 2000, que instituiu o procedimento sumaríssimo na Justiça do Trabalho, e assim processada e julgada, o conhecimento do Recurso de Revista somente se dá nos termos do § 6.º do artigo 896 da CLT, ou seja, quando verificada a existência de violação direta e frontal a texto da Constituição Federal ou contrariedade a súmula desta col. Corte Superior. Agravo de Instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-443/2002-025-01-40.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)

**RELATORA** : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING  
**AGRAVANTE(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADO** : DR. LEONARDO MARTUSCELLI KURY  
**AGRAVADO(S)** : MARIA CLEIDES ALVES DO NASCIMENTO  
**ADVOGADA** : DRA. PATRÍCIA REGINA MONTEIRO CAVALCANTE

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. SUPRESSÃO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. SÚMULAS N.º S 51 E 288. "A determinação de supressão do pagamento de auxílio-alimentação aos aposentados e pensionistas da Caixa Econômica Federal, oriunda do Ministério da Fazenda, não atinge aqueles ex-empregados que já percebiam o benefício (ex-OJ n.º 250 da SDI-1 - inserida em 13/3/2002)." Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-446/2002-058-19-41.5 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)

**RELATORA** : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING  
**AGRAVANTE(S)** : MUNICÍPIO DE CANAPI  
**ADVOGADO** : DR. MANOEL GONZAGA DA SILVA



AGRAVADO(S) : MARIA ZÉLIA SILVA  
 ADOGADO : DR. LINDALVO SILVA COSTA  
 AGRAVADO(S) : UNIÃO (PGF)

**DECISÃO:**Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. Não merece admissão o Recurso de Revista, em sede de processo de execução, que não demonstra vulneração direta e literal da Constituição Federal, nos termos do art. 896, § 2º, da CLT e da Súmula n.º 266 do TST. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-451/2005-012-17-40.1 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING  
 AGRAVANTE(S) : JOÃO MANOEL BARROS DA COSTA  
 ADOGADO : DR. ROBERTO EDSON FURTADO CEVIDANES  
 AGRAVADO(S) : SERVES - ESPÍRITO SANTO SERVIÇOS GERAIS LTDA.  
 AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE VITÓRIA

**DECISÃO:**Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. INOCORRÊNCIA DA VIOLAÇÃO APONTADA. Na apreciação da controvérsia, a Corte Regional reconheceu a inexistência de qualquer responsabilidade subsidiária do Município Reclamado, porquanto não demonstrado que os serviços prestados pelo Reclamante reverteram-se em benefício ao segundo Reclamado. Agravo de Instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-459/2005-109-15-40.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING  
 AGRAVANTE(S) : SPLICE DO BRASIL TELECOMUNICAÇÕES E ELETRÔNICA S.A.  
 ADOGADA : DRA. ANDRÉLIA WAKAI DUECHAS  
 AGRAVADO(S) : ANA MARIA SANCHES MORENO  
 ADOGADA : DRA. DENISE PELICHIERO RODRIGUES

**DECISÃO:**Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. APLICAÇÃO DA SÚMULA N.º 214 DO COLENDO TST. Tratando-se de decisão interlocutória irrecurável (Súmula n.º 214 do TST), não merece subida o Recurso de Revista. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-459/2006-003-24-40.0 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
 AGRAVANTE(S) : TOP INTERNET E SISTEMAS LTDA. - ME  
 ADOGADO : DR. OSVALDO NUNES RIBEIRO  
 AGRAVADO(S) : REGINA DE SOUZA CALDAS  
 ADOGADA : DRA. ANA HELENA BASTOS E SILVA CÂNDIA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer o agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL - QUALIFICAÇÃO DO OUTORGANTE - ART. 654, §1º, DO CCB. IDENTIFICAÇÃO DO REPRESENTANTE DA PESSOA JURÍDICA - AUSÊNCIA. NÃO- CONHECIMENTO. I - O art. 654, §1º, do Código Civil estabelece que na procuração deve conter indicação do lugar onde foi passada, a qualificação do outorgante e do outorgado, além da data e objetivo da outorga, com a designação e a extensão dos poderes conferidos. II - O instrumento de mandato outorgado por pessoa jurídica à minguada da identificação de seu representante legal é inservível para o fim colimado, porquanto ausente o requisito da qualificação do outorgante estabelecido na norma de regência. Precedentes da SBDI-1 do TST. III - Agravo de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-462/2006-013-20-40.2 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING  
 AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE PINHÃO  
 ADOGADA : DRA. CARILANE LARANJEIRA  
 AGRAVADO(S) : JORGE ALVES MATOS E OUTROS  
 ADOGADO : DR. FÁBIO COSTA SANTANA

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATO NULO. DEPÓSITOS DE FGTS. DECISÃO REGIONAL EM CONFORMIDADE COM A SÚMULA N.º 363 DO COLENDO TST. DESPROVIMENTO. Não merece ser processado o Recurso de Revista, quando a decisão guerreada apresenta-se em consonância com Súmula da Jurisprudência Uniforme do TST. Aplicação do disposto no art. 896, § 4.º, da CLT e na Súmula n.º 333 do TST. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-468/2005-016-10-40.2 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING  
 AGRAVANTE(S) : UNIÃO  
 PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA

AGRAVADO(S) : MONIQUE HOLANDA MARINHO CECÍLIO  
 ADOGADO : DR. WANDERLEY CAMPOS  
 AGRAVADO(S) : COOPERATIVA DE TRABALHO PARA CONSERVAÇÃO DO SOLO, MEIO AMBIENTE, DESENVOLVIMENTO AGRÍCOLA E SILVICULTURA - COTRADASP

**DECISÃO:**Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO REGIONAL EM CONFORMIDADE COM A SÚMULA N.º 331, INCISO IV, DO COLENDO TST. Não merece ser processado o Recurso de Revista quando a decisão guerreada apresenta-se em consonância com a súmula da Jurisprudência Uniforme do col. TST. Aplicação do disposto no art. 896, § 4.º, da CLT e Súmula 333 do TST. LIMITES DA CONDENAÇÃO. VERBAS RESCISÓRIAS. MULTAS DOS ARTIGOS 467 E 477 DA CLT. De acordo com a jurisprudência remansosa desta Corte, o reconhecimento da responsabilidade subsidiária faz com que o tomador de serviços se torne responsável pelo adimplemento de todas as verbas da condenação, inclusive quanto às verbas rescisórias e às multas dos arts. 467 e 477 da CLT. Dessa feita, a admissão do Apelo esbarra no óbice da Súmula n.º 333 do TST. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-477/2005-493-05-40.2 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING  
 AGRAVANTE(S) : CHAFIK ANTÔNIO SILVA OLIVEIRA  
 ADOGADO : DR. ARNON NONATO MARQUES FILHO  
 AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE ILHÉUS  
 ADOGADO : DR. DELSUC BARBOSA MIRANDA

**DECISÃO:**Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROMOÇÃO POR MERECIMENTO. ÔNUS DA PROVA. FATOS E PROVAS. Não há como se modificar o julgado, senão com o revolvimento de fatos e provas, hipótese vedada nesta fase processual conforme a Súmula n.º 126 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-478/2005-651-05-40.1 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING  
 AGRAVANTE(S) : MARTIMIANO CHRISTIANO PACHECO  
 ADOGADO : DR. DAVID CARVALHO DE SOUZA  
 AGRAVADO(S) : SEMENTES PATO BRANCO LTDA.  
 ADOGADO : DR. JOÃO CLÁUDIO SILVA GONÇALVES  
 AGRAVADO(S) : SADI SOARES MIRON  
 ADOGADO : DR. DAVID CARVALHO DE SOUZA  
 AGRAVADO(S) : SANTA CRUZ IMÓVEIS

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento ante sua irregularidade de formação.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE. NÃO-CONHECIMENTO. Não merece ser conhecido o Agravo de Instrumento, quando verificada a irregularidade em sua formação. Aplicação do item X, da IN n.º 16/99 desta Corte. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-483/2006-063-01-40.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
 AGRAVANTE(S) : TREZENTOSSESENTA GRAUS PRODUÇÕES LTDA.  
 ADOGADO : DR. CARLOS THEOTONIO LACERDA DE BRITTO  
 AGRAVADO(S) : PEDRO PAULO DA VINHA LACERDA  
 ADOGADO : DR. MOZART BACELLAR NETO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer o agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL - QUALIFICAÇÃO DO OUTORGANTE - ART. 654, §1º, DO CCB. IDENTIFICAÇÃO DO REPRESENTANTE DA PESSOA JURÍDICA - AUSÊNCIA. NÃO- CONHECIMENTO. I - O art. 654, §1º, do Código Civil estabelece que na procuração deve conter indicação do lugar onde foi passada, a qualificação do outorgante e do outorgado, além da data e objetivo da outorga, com a designação e a extensão dos poderes conferidos. II - O instrumento de mandato outorgado por pessoa jurídica à minguada da identificação de seu representante legal é inservível para o fim colimado, porquanto ausente o requisito da qualificação do outorgante estabelecido na norma de regência. Precedentes da SBDI-1 do TST. III - Agravo de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-486/2006-102-03-40.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO  
 AGRAVANTE(S) : CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S.A.  
 ADOGADO : DR. EVANDRO EUSTÁQUIO DA SILVA  
 AGRAVADO(S) : MAGNO SANTIAGO  
 ADOGADO : DR. RENATO MARTINS LIMA

**DECISÃO:**à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. HORAS IN ITINERE. Decisão regional em conformidade com a Súmula n.º 90, item I e IV, desta Corte. Violação a dispositivo da Constituição Federal não configurada. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-492/2004-032-01-40.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING  
 AGRAVANTE(S) : ALVARO BITTENCOURT  
 ADOGADA : DRA. ANNA CLÁUDIA PINGITORE  
 AGRAVADO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
 ADOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO DE PEÇAS OBRIGATÓRIAS NA FORMAÇÃO DO TRASLADO. A jurisprudência desta Corte caminha no sentido de que se mostra insuficiente, para fins de formação do Instrumento, a aposição de carimbos acompanhados de simples rubrica nas peças trasladadas, sem a identificação de quem as declara autênticas, já que a hipótese não satisfaz à exigência contida no item IX da IN n.º 16 do col. TST. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-496/2005-003-15-40.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING  
 AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE SOROCABA  
 PROCURADOR : DR. DORIVAL DEL'OMO  
 AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DE EMBRASA S.A. ALIMENTAÇÃO E SERVIÇOS  
 ADOGADO : DR. LUIZ GONZAGA DA SILVA JÚNIOR  
 AGRAVADO(S) : MARIA DO CARMO BRAGA  
 ADOGADO : DR. SANDOVAL BENEDITO HESSEL

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TOMADOR DE SERVIÇOS. ENTE PÚBLICO. SÚMULA N.º 331, IV, DO TST. NÃO-CONHECIMENTO. De acordo com o disposto na Súmula n.º 331, item IV, "o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei n.º 8.666/93)". Estando a decisão regional de acordo com os termos da Súmula supramencionada, não merece ser processado o Recurso de Revista. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-496/2006-021-10-40.6 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
 AGRAVANTE(S) : UNIÃO (PGU)  
 PROCURADORA : DRA. LYGIA MARIA AVANCINI  
 AGRAVADO(S) : MARIA DE LOURDES CONCEIÇÃO SOUZA BOHONOS  
 ADOGADA : DRA. MARIA DO CARMO CAMPOS TREVISAN  
 AGRAVADO(S) : RJA SERVIÇOS LTDA.

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. Não desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista, nega-se provimento ao agravo.

PROCESSO : AIRR-498/2004-010-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING  
 AGRAVANTE(S) : HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO  
 PROCURADOR : DR. CARLOS JACINTO PELLEGRINO  
 AGRAVADO(S) : WILMA SILVA E OUTROS  
 ADOGADO : DR. CARLOS ALBERTO CORREA FALLEIROS

**DECISÃO:**Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento em Recurso de Revista.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. SERVIDOR CELETISTA. BENEFÍCIO "SEXTA-PARTE" CONFERIDO. CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO. NÃO-PROVIMENTO. Para que o Recurso de Revista venha a ser conhecido, faz-se necessária a satisfação dos requisitos enumerados no art. 896 da CLT. No presente caso, não se vislumbra violação direta ao preceito constitucional invocado tampouco divergência jurisprudencial. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-503/2006-039-01-40.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING  
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO RODOVIÁRIO E TERMINAIS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CO-DETERTE  
 PROCURADOR : DR. LUÍS MARCELO MARQUES NASCIMENTO  
 AGRAVADO(S) : REGINALDO FRANCO DA SILVA  
 ADOGADA : DRA. REGINA MARIA DE SOUZA NETO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO DIFERENÇA DE MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. A admissibilidade do Recurso de Revista em processo submetido ao rito sumaríssimo depende de demonstração inequívoca



de ofensa direta à Constituição da República e/ou de contrariedade a Súmula do TST, nos termos do art. 896, § 6.º, da CLT, o que não se verificou no caso concreto. Agravo de Instrumento desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-506/2006-068-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**AGRAVANTE(S)** : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCEIRIAS, BUFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS HENRIQUE MATOS FERREIRA  
**AGRAVADO(S)** : THE OLD BEER CERVEJARIA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ELCEM CRISTIANE PAES GAZELLI

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CAUTELAR. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO. CARÁTER PREPARATÓRIO E NÃO SATISFATIVO. Não desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista, nega-se provimento ao agravo de instrumento.

**PROCESSO** : ED-AIRR-513/2004-003-12-40.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING  
**EMBARGANTE** : UNIÃO  
**PROCURADOR** : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA  
**PROCURADOR** : DR. MÁRIO LUIZ GUERREIRO  
**EMBARGADO(A)** : GESEL GERENCIAMENTO DE SERVIÇOS DE MÃO-DE-OBRA LTDA.  
**EMBARGADO(A)** : GINO NATAL SCHAFFER FILHO  
**ADVOGADA** : DRA. MICHELINE LODETTI

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento aos Embargos Declaratórios.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESPROVIMENTO. Nega-se provimento aos Embargos de Declaração quando não demonstrada a existência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material no acórdão embargado, hipóteses previstas nos arts. 897-A da CLT e 535 do CPC.

**PROCESSO** : AIRR-514/2006-104-04-40.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING  
**AGRAVANTE(S)** : UNIVERSIDADE FEDERAL DE PELOTAS  
**PROCURADOR** : DR. OSCAR J. T. MONTEIRO DE BARROS  
**AGRAVADO(S)** : VILMA DA FONTOURA MOREIRA  
**ADVOGADO** : DR. JAIR ALBERTO MAYER

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento ante sua irregularidade de formação.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE. NÃO-CONHECIMENTO. Não merece ser conhecido o Agravo de Instrumento quando verificada a irregularidade em sua formação. Aplicação do item X da IN n.º 16/99 desta Corte. Agravo de Instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-515/2006-009-04-40.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING  
**AGRAVANTE(S)** : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. DANTE ROSSI  
**AGRAVADO(S)** : ELIANE DOMINGUES PORTO  
**ADVOGADO** : DR. EVARISTO LUIZ HEIS  
**AGRAVADO(S)** : AÇÃO EXPRESSA SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA.

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DECISÃO REGIONAL EM CONFORMIDADE COM A SÚMULA N.º 331, INCISO IV, DO COLENDO TST. DESPROVIMENTO. Não merece ser processado o Recurso de Revista quando a decisão guerreada apresenta-se em consonância com Súmula do col. TST. Aplicação do disposto no artigo 896, § 4.º, da CLT.

**PROCESSO** : AIRR-521/2005-102-22-40.5 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING  
**AGRAVANTE(S)** : MUNICÍPIO DE CANTO DO BURITI  
**ADVOGADA** : DRA. DANIELA MARIA OLIVEIRA BATISTA  
**AGRAVADO(S)** : SELMA FERREIRA DE ARAÚJO  
**ADVOGADO** : DR. ANGELO HIPÓLITO DOS SANTOS

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer do Agravo de Instrumento e negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. PRECLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE DE DISCUTIR NA FASE DE EXECUÇÃO QUESTÕES PRÓPRIAS DA FASE DE CONHECIMENTO. NÃO-PROVIMENTO. Não pode o Recorrente pretender discutir questão de mérito, própria da fase de conhecimento, sobre a qual já se operou a preclusão. A teor do que prescreve o art. 884, § 1.º, da CLT, a matéria de defesa do Recorrente em execução está restrita às alegações de cumprimento da decisão ou do acordo, quitação ou prescrição da dívida. Agravo de Instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-526/2004-018-05-40.7 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING  
**AGRAVANTE(S)** : ESTADO DA BAHIA  
**PROCURADOR** : DR. ANTÔNIO JOSÉ TELLES DE VASCONCELLOS  
**AGRAVADO(S)** : SUELI DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS ALBERTO LOUREIRO DA COSTA  
**AGRAVADO(S)** : VALVERDE & CIA. LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ALAIN ALAN CORREIA PEREIRA  
**AGRAVADO(S)** : NPLUS ALIMENTOS LTDA.  
**AGRAVADO(S)** : LIBERATO E VALVERDE LTDA.

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DECISÃO REGIONAL EM CONFORMIDADE COM A SÚMULA N.º 331, INCISO IV, DO COLENDO TST. DESPROVIMENTO. O Regional deslindou a controvérsia em consonância com a Súmula n.º 331, IV, do TST, que autoriza a responsabilidade subsidiária do tomador de serviços pelo inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte do Empregador, inclusive quanto aos órgãos da Administração Direta, das Autarquias, das Fundações Públicas, das Empresas públicas e das Sociedades de Economia Mista. Agravo de Instrumento desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-528/2005-004-23-40.6 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING  
**AGRAVANTE(S)** : TRANSPORTES ARARA AZUL LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. MÔNICA ELISIA NEVES NETO DE CEZARO  
**AGRAVADO(S)** : VICENTE DA SILVA BARROS  
**ADVOGADA** : DRA. KÁTIA CRISANTO

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. JORNADA DE TRABALHO. HORAS EXTRAS CONFIGURADAS. DECISÃO REGIONAL BASEADA EM FATOS E PROVAS. NÃO-PROVIMENTO. Não se processa o Recurso de Revista quando a discussão tentada pressupõe o reexame do conjunto fático-probatório dos autos. Aplicação do disposto na Súmula n.º 126 do TST. Agravo de Instrumento desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-528/2006-103-10-40.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**AGRAVANTE(S)** : SERVIÇO DE CONSERVAÇÃO DE MONUMENTOS PÚBLICOS E LIMPEZA URBANA DO DISTRITO FEDERAL - BELACAP  
**ADVOGADA** : DRA. GISELE DE BRITTO  
**AGRAVADO(S)** : EDVAN AUGUSTO DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. ELY NASCIMENTO DA ROCHA  
**AGRAVADO(S)** : QUALIX - SERVIÇOS AMBIENTAIS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ULISSES BORGES DE RESENDE

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROTOCOLO ILEGÍVEL. I - Ao agravante cabe o traslado da cópia do protocolo regional ou certidão hábil à comprovação da interposição da revista no prazo legal, procedimento de sua exclusiva responsabilidade, em face das determinações contidas no art. 897, § 5º, da CLT e nos incisos I e III da Instrução Normativa nº 16/99 do TST. II - Agravo não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-533/1986-033-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING  
**AGRAVANTE(S)** : ANTONIO DIOGO  
**ADVOGADA** : DRA. REGILENE SANTOS DO NASCIMENTO  
**AGRAVADO(S)** : BANCO NOSSA CAIXA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento ante sua irregularidade de formação.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE. NÃO-CONHECIMENTO. Não merece ser conhecido o Agravo de Instrumento, quando verificada a irregularidade em sua formação. Aplicação do item X, da IN n.º 16/99 desta Corte. Agravo de Instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-538/2004-004-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING  
**AGRAVANTE(S)** : UBALDO FERREIRA DUTRA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA  
**AGRAVADO(S)** : COMPANHIA DISTRIBUIDORA DE GÁS DO RIO DE JANEIRO - CEG  
**ADVOGADA** : DRA. CRISTINA BENJÓ CESAR

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento em Recurso de Revista.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇA DE MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. Ausentes os requisitos previstos no art. 896 da CLT para o cabimento do Recurso de Revista, não merece prosperar o Agravo de Instrumento. Agravo de Instrumento desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-542/2007-004-19-40.3 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING  
**AGRAVANTE(S)** : EMPRESA SÃO FRANCISCO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ RUBEM ÂNGELO  
**AGRAVADO(S)** : GENIVAL CORREIA DO NASCIMENTO  
**ADVOGADO** : DR. FLÁVIO AUGUSTO DA COSTA CHAVES

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento em Recurso de Revista.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO EM PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. Ajuizada a Reclamação Trabalhista sob a égide da Lei n.º 9.957, de 12 de janeiro de 2000, que instituiu o procedimento sumaríssimo na Justiça do Trabalho, e assim processada e julgada, o conhecimento do Recurso de Revista somente se dá nos termos do § 6.º do artigo 896 da CLT, ou seja, quando verificada a existência de violação direta e frontal a texto da Constituição ou contrariedade a súmula desta col. Corte Superior. Ademais, o processamento do Recurso de Revista resta prejudicado nos casos em que a pretensão de reforma da decisão esbarra, necessariamente, no revolvimento dos elementos de prova firmados nos autos. Inteligência da Súmula n.º 126 desta col. Corte. Agravo de Instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-547/2005-109-03-40.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING  
**AGRAVANTE(S)** : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE BELO HORIZONTE E REGIÃO  
**ADVOGADA** : DRA. JOYCE DE OLIVEIRA ALMEIDA  
**AGRAVADO(S)** : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE VARGINHA E REGIÃO  
**ADVOGADO** : DR. DIMAS FERREIRA LOPES  
**AGRAVADO(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ALEXANDRE POCAI PEREIRA

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO EM PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. LEI N.º 9.957/2000. NÃO CARACTERIZADOS OS REQUISITOS DO ARTIGO 896, § 6.º, DA CLT. DESPROVIMENTO. Ajuizada a Reclamação Trabalhista sob a égide da Lei n.º 9.957, de 12 de janeiro de 2000, que instituiu o procedimento sumaríssimo na Justiça do Trabalho, e assim processada e julgada, o conhecimento do Recurso de Revista somente se dá nos termos do § 6.º do artigo 896 da CLT, ou seja, quando verificada a existência de violação direta e frontal a texto da Constituição ou contrariedade a súmula desta col. Corte Superior. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-559/2007-001-23-40.0 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**AGRAVANTE(S)** : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT  
**ADVOGADA** : DRA. JOCELANE GONÇALVES  
**AGRAVADO(S)** : GILSON DA SILVA COSTA  
**ADVOGADO** : DR. RONALDO COELHO DAMIN

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS. PROGRESSÃO FUNCIONAL. OMISSÃO DA EMPRESA. Não desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista, nega-se provimento ao agravo.

**PROCESSO** : ED-A-AIRR-574/2004-010-03-40.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING  
**EMBARGANTE** : BANCO CITIBANK S.A.  
**ADVOGADO** : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ  
**EMBARGADO(A)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO - PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. ANTÔNIO CARLOS OLIVEIRA PEREIRA  
**EMBARGADO(A)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer dos Embargos Declaratórios, aplicando à Embargante a multa prevista no Parágrafo Único do artigo 538 do CPC.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCRASTINAÇÃO. A Renovação dos mesmos argumentos pela parte traduz conduta procrastinatória, vedada pela legislação processual. Embargos de Declaração não conhecidos, com aplicação de multa.

**PROCESSO** : ED-AIRR-577/1998-662-04-40.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING  
**EMBARGANTE** : MILÊNIA AGROCIÊNCIAS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. MARCUS VINÍCIUS BOSSA GRASSANO  
**EMBARGADO(A)** : EDUARDO PIRES DE MACEDO  
**ADVOGADO** : DR. EYDER LINI

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios.



**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INOCORRÊNCIA DAS HIPÓTESES PREVISTAS NA LEGISLAÇÃO PERTINENTE. DESPROVIMENTO. Nega-se provimento aos Embargos de Declaração quando não demonstrada a existência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material no acórdão embargado, hipóteses previstas nos arts. 897-A da CLT e 535 do CPC.

**PROCESSO** : AIRR-579/2005-541-04-40.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**AGRAVANTE(S)** : COOPERATIVA TRITÍCOLA PALMEIRENSE LTDA. (EM LIQUIDAÇÃO)  
**ADVOGADO** : DR. FLÁVIO BARZONI MOURA  
**AGRAVADO(S)** : ROBERTO ANDRESSO DOS SANTOS ANDREGHETTI  
**ADVOGADO** : DR. CEZAR AUGUSTO DUARTE DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. I - A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em agravo de petição, na liquidação de sentença ou em processo incidente na execução, até os embargos de terceiro, depende de demonstração de violência direta à Constituição Federal, a teor do que preconiza a Súmula nº 266 do TST. II - Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-579/2007-461-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING  
**AGRAVANTE(S)** : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ BERNARDO ALVAREZ  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ CARLOS AUGUSTINO  
**ADVOGADO** : DR. ELTON EUCLIDES FERNANDES

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. DIFERENÇA DA MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. A admissibilidade do Recurso de Revista em processo submetido ao rito sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de ofensa direta à Constituição da República e/ou de contrariedade a Súmula do TST, nos termos do art. 896, § 6.º, da CLT, o que não se verificou no caso concreto. Agravo de Instrumento desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-581/2006-271-06-40.9 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING  
**AGRAVANTE(S)** : USINA CENTRAL OLHO D'ÁGUA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE  
**AGRAVADO(S)** : MANOEL SALUSTIANO DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. EMANUEL JAIRO FONSECA DE SENA

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer do Agravo de Instrumento e negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. DEPÓSITO RECURSAL. SÚMULA N.º 128, INCISO I, DO TST. É ônus da parte recorrente efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Atingido o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso. Entendimento cristalizado pela Súmula n.º 128, inciso I, do TST. Agravo de Instrumento desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-585/2005-034-05-40.5 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING  
**AGRAVANTE(S)** : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. MATHEUS COSTA PEREIRA  
**AGRAVADO(S)** : SUSANA PEROBA ESTEVES CORREIA  
**ADVOGADO** : DR. ROBERTO DÓREA PESSOA

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer do Agravo de Instrumento e negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. NULIDADE DO ACÓRDÃO. PRELIMINAR DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. O Tribunal Regional entregou a decisão com fundamentos suficientes para não inquiná-la de nulidade, não sobejando espaço para se falar em negativa de prestação jurisdicional, mas, sim, pronunciamento jurisdicional contrário aos interesses da parte, não havendo de se falar em ofensa ao art. 93, IX, da Constituição Federal, 832 da CLT e 458 do CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO REGIONAL BASEADA EM FATOS E PROVAS. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. ART 461 DA CLT. NÃO-PROVIMENTO. Não merece ser processado o Recurso de Revista, quando a discussão intentada pressupõe o reexame do conjunto fático-probatório dos autos. Aplicação do disposto na Súmula n.º 126 do TST. Agravo de Instrumento desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-589/2004-017-09-41.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING  
**AGRAVANTE(S)** : PETERSON LOURENÇÃO  
**ADVOGADO** : DR. WAGNER PIROLO  
**AGRAVADO(S)** : EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S.A. - ECONORTE

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento ante sua irregularidade de formação.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE. NÃO-CONHECIMENTO. Não merece ser conhecido o Agravo de Instrumento, quando verificada a irregularidade em sua formação. Aplicação do item X, da Instrução Normativa n.º 16/99 desta Corte. Agravo de Instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-589/2004-017-09-40.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING  
**AGRAVANTE(S)** : EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S.A. - ECONORTE  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO MARAFON JÚNIOR  
**AGRAVADO(S)** : PETERSON LOURENÇÃO  
**ADVOGADO** : DR. WAGNER PIROLO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL NOTURNO. PRORROGAÇÃO EM HORÁRIO DIURNO. SÚMULA N.º 60/TST. Cumprida integralmente a jornada no período noturno e prorrogada esta, devido é também o adicional quanto às horas prorrogadas. Agravo de Instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-592/2005-003-05-40.9 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING  
**AGRAVANTE(S)** : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ MUNIZ BARRETO  
**ADVOGADO** : DR. GERALDO OLIVEIRA  
**AGRAVADO(S)** : ENLACE TELECOMUNICAÇÕES E INFORMÁTICA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO JOSÉ MARQUES NETO

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DE SERVIÇOS. SÚMULA N.º 331, IV, DO TST. O Regional deslindou a controvérsia em consonância com a Súmula n.º 331, IV, do TST, que autoriza a responsabilidade subsidiária do tomador de serviços pelo inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte do Empregador. Agravo de Instrumento desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-598/2006-029-04-40.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING  
**AGRAVANTE(S)** : GERMANI ALIMENTOS LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. VIRIDIANA SGORLA  
**AGRAVADO(S)** : MAURO MALLMANN FERREIRA  
**ADVOGADO** : DR. POLICIANO KONRAD DA CRUZ

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento em Recurso de Revista.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA INTEMPESTIVO. O Recurso de Revista é intempestivo, uma vez que interposto fora do octídio legal. Não há nos autos comprovação da existência de feriado ou suspensão de prazos, nos termos da Súmula 385 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-598/2006-012-06-40.2 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING  
**AGRAVANTE(S)** : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT  
**ADVOGADO** : DR. ADRIANO LEONARDO DE O. F. GALVÃO  
**AGRAVADO(S)** : ANTÔNIO GERALDO RODRIGUES DE LIRA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ AUGUSTO DE OLIVEIRA TENÓRIO

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. ACÓRDÃO REGIONAL QUE AFASTA A PRESCRIÇÃO. DETERMINAÇÃO DE RETORNO DOS AUTOS À VARA DO TRABALHO DE ORIGEM. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. IRRECORRIBILIDADE. APLICAÇÃO DA SÚMULA N.º 214 DO COLENDO TST. In casu, o Regional afastou a prescrição quinquenal pronunciada e determinou o retorno dos autos à Instância de origem para prosseguimento do feito. Verifica-se que tal decisão, por ter natureza interlocutória, não é recorrível de imediato (Súmula n.º 214-TST) e não enseja a subida do Recurso de Revista. Agravo de Instrumento desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-600/2005-028-03-41.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**AGRAVANTE(S)** : JOSÉ HELMAR DE LACERDA  
**ADVOGADO** : DR. WASHINGTON SÉRGIO DE SOUZA  
**AGRAVADO(S)** : FRANCISCO BITENCOURT  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ CARLOS SOBRINHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. Não desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista, nega-se provimento ao agravo.

**PROCESSO** : AIRR-603/2001-006-04-40.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING  
**AGRAVANTE(S)** : MERY DE FÁTIMA BÁVIA  
**ADVOGADO** : DR. RENAN OLIVEIRA GONÇALVES  
**AGRAVADO(S)** : SINDICATO PROFISSIONAL DOS VIGILANTES, EMPREGADOS DE EMPRESAS DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA E DOS TRABALHADORES EM SERVIÇOS DE SEGURANÇA, VIGILÂNCIA, SEGURANÇA PESSOAL

, CURSOS DE FORMAÇÃO E ESPECIALIZAÇÃO DE VIGILANTES, SIMILARES E SEUS ANEXOS E AFINS DE PORTO ALEGRE, REGIÃO METROPOLITANA E BASES INORGANIZADAS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

**ADVOGADO** : DR. WILSON GONÇALVES DE OLIVEIRA FILHO

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. INTEMPESTIVIDADE DA REVISTA INTERPOSTA. PROTOCOLO GERAL. O juízo primeiro de admissibilidade, na hipótese dos autos, nada registrou acerca de existência de norma no âmbito do Tribunal Regional da 4ª Região que disponha acerca do sistema de protocolo integrado, nem tampouco a Recorrente suscitou a existência de norma sobre a questão ora posta. Com efeito, foi consignado no despacho denegatório que, não obstante protocolado o Recurso de Revista em 29 de janeiro, no Foro trabalhista de Porto Alegre, somente foi recebido no Tribunal - órgão próprio para sua interposição, a teor do art. 896, § 1º da CLT - 1/2/2007, quando já esgotado o prazo legal. Verifica-se que o despacho consignou que o órgão próprio para interposição do Recurso de Revista é o Tribunal de Origem, e, sendo assim, o Apelo encontra-se intempestivo. Agravo de Instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-604/2004-076-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. FERNANDO EIZO ONO  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO(S)** : MAURILO NAZARÉ DE OLIVEIRA  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA CLÁUDIA SANTANA LIMA DE OLIVEIRA

**DECISÃO:** à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PETICIONAMENTO ELETRÔNICO. INOBSERVÂNCIA DAS REGRAS QUE REGULAMENTAM O SISTEMA. INTEMPESTIVIDADE. A parte, que opta pela utilização do serviço de peticionamento eletrônico, para apresentação de recurso de revista, é responsável pelo envio dos dados em conformidade com as regras estabelecidas no instrumento normativo que regulamenta o sistema. A tempestividade se comprova pelo recebimento válido do recurso pelo Tribunal e não pelo simples envio deste pelo usuário, ainda que realizado dentro do prazo legal. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : ED-AIRR-605/2004-073-01-40.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**EMBARGANTE** : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO  
**PROCURADORA** : DRA. GIOVANNA MOREIRA PORCHÉRA  
**EMBARGADO(A)** : ALEKSANDRA PEREIRA DOS SANTOS LIMA  
**ADVOGADO** : DR. NÉLSON ROBERTO DE CASTRO PINHEIRO  
**EMBARGADO(A)** : SOCIEDADE DOS AMIGOS DO GREIP - SOAGREIP

**DECISÃO:** Por unanimidade, acolher os embargos de declaração para prestar esclarecimentos adicionais sem efeito modificativo do julgado.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos de declaração acolhidos para prestar esclarecimentos adicionais, sem efeito modificativo do julgado.

**PROCESSO** : AIRR-605/2006-063-01-40.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING  
**AGRAVANTE(S)** : MÁRCIA XAVIER DE SOUZA  
**ADVOGADO** : DR. SÉRVULO JOSÉ DRUMMOND FRANCKLIN JÚNIOR  
**AGRAVADO(S)** : BRADESCO SEGUROS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. FERNANDO QUEIROZ SILVEIRA DA ROCHA

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer do Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. APELO QUE NÃO ATACA O FUNDAMENTO DA DECISÃO RECORRIDA. Não merece ser conhecido o Apelo, quando o Agravante não ataca os fundamentos da decisão agravada. Aplicação da Súmula n.º 422 do TST. Agravo de Instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-614/2004-403-14-40.3 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING  
**AGRAVANTE(S)** : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA  
**PROCURADOR** : DR. PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO  
**AGRAVADO(S)** : ADJAILSON DA ROCHA PACHECO  
**ADVOGADO** : DR. JUAREZ DIAS DE OLIVEIRA  
**AGRAVADO(S)** : UNIÃO DAS NAÇÕES INDÍGENAS DO ACRE E DO SUL DO AMAZONAS - UNI

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DECISÃO REGIONAL EM CONFORMIDADE COM A SÚMULA N.º 331, INCISO IV, DO COLENDO TST. DESPROVIMENTO. Não merece ser processado o Recurso de Revista quando a decisão guerreada apresenta-se em consonância com Súmula do col. TST. Aplicação do disposto no art. 896, § 4º, da CLT. LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO SUBSIDIÁRIA. MULTAS



DOS ARTIGOS 467 E 477 DA CLT. A matéria, tal como posta, encontra-se superada pela atual, notória e iterativa jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, ao consagrar a tese de que a condenação subsidiária abrange todas as verbas devidas pelo tomador de serviços. Agravo de Instrumento desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-614/2004-403-14-41.6 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING  
**AGRAVANTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. ORLANDO SCHIAVON JÚNIOR  
**AGRAVADO(S)** : ADJAILSON DA ROCHA PACHECO  
**ADVOGADO** : DR. JUAREZ DIAS DE OLIVEIRA  
**AGRAVADO(S)** : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA  
**PROCURADOR** : DR. PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO  
**AGRAVADO(S)** : UNIÃO DAS NAÇÕES INDÍGENAS DO ACRE E DO SUL DO AMAZONAS - UNI

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DECISÃO REGIONAL EM CONFORMIDADE COM A SÚMULA Nº 331, INCISO IV, DO COLENDO TST. DESPROVIMENTO. Não merece ser processado o Recurso de Revista quando a decisão guerreada apresenta-se em consonância com Súmula do col. TST. Aplicação do disposto no art. 896, § 4º, da CLT. Agravo de Instrumento desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-615/2007-305-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING  
**AGRAVANTE(S)** : CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL - CNA  
**ADVOGADA** : DRA. LUCIANA FARIAS  
**AGRAVADO(S)** : LAURO ENZWEILLER

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO DE PETIÇÃO. AUSÊNCIA DE REPRESENTAÇÃO. NÃO-CONHECIMENTO. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM SÚMULA DO TST. A ausência da procuração do subscritor do Recurso Ordinário torna o Apelo inexistente. Inteligência da Súmula n.º 164 do TST. Decisão em conformidade com Súmula desta Corte não autoriza o processamento da Revista. Aplicação do artigo 896, § 4º, da CLT. Agravo de Instrumento desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-617/2004-064-01-40.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING  
**AGRAVANTE(S)** : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO  
**PROCURADORA** : DRA. NÍDIA CALDAS FARIAS  
**AGRAVADO(S)** : CARMEN LÚCIA FERREIRA DA SILVA  
**ADVOGADA** : DRA. RITA DE CÁSSIA DA SILVA  
**AGRAVADO(S)** : MASSA FALIDA DE UNISERV - UNIÃO DE SERVIÇOS GERAIS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. NICANOR SOUZA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL N.º 115 DA SDI-1 DO TST. DESPROVIMENTO. Nos termos da Orientação Jurisprudencial n.º 115 da SDI, este Tribunal firmou seu entendimento no sentido de que a nulidade por negativa de prestação jurisdiccional somente se justifica quando demonstrada cabalmente a violação dos artigos 93, inciso IX, da Constituição da República, 832 da CLT e 458 do CPC. Nesse sentido, não demonstrada nenhuma das hipóteses acima registradas, não se mostra possível o processamento da Revista. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. DECISÃO REGIONAL EM CONFORMIDADE COM A SÚMULA N.º 331, INCISO IV, DO COLENDO TST. Não merece ser processado o Recurso de Revista quando a decisão guerreada apresenta-se em consonância com a Súmula da Jurisprudência Uniforme do col. TST. Aplicação do disposto no artigo 896, § 4º, da CLT.

**PROCESSO** : AIRR-623/2006-771-04-40.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**AGRAVANTE(S)** : UNIÃO (PGF)  
**PROCURADOR** : DR. SÉRGIO KELLER  
**AGRAVADO(S)** : GILA AMANDA ABELLA YEGROS  
**ADVOGADO** : DR. PAULO ROBERTO GREGORY  
**AGRAVADO(S)** : EMERSON ANTÔNIO FAGUNDES DOS SANTOS  
**ADVOGADA** : DRA. ALESSANDRA BAUM

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. Não desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista, nega-se provimento ao agravo.

**PROCESSO** : AIRR-625/2003-012-21-40.2 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING  
**AGRAVANTE(S)** : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**AGRAVADO(S)** : GLEYDSON PABLO PINHEIRO DE CARVALHO  
**ADVOGADO** : DR. FRANCISCO SOARES DE QUEIROZ  
**AGRAVADO(S)** : CENTRAL TELECOMUNICAÇÕES LTDA.

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL N.º 115 DA SDI-1 DO TST. DESPROVIMENTO. Nos termos da Orientação Jurisprudencial n.º 115 da SDI, este Tribunal firmou seu entendimento no sentido de que a nulidade por negativa de prestação jurisdiccional somente se justifica quando demonstrada cabalmente a violação dos artigos 93, inciso IX, da Constituição da República, 832 da CLT e 458 do CPC. Nesse sentido, não demonstrada nenhuma das hipóteses acima registradas, não se mostra possível o processamento da Revista. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. DECISÃO REGIONAL EM CONFORMIDADE COM A SÚMULA N.º 331, INCISO IV, DO COLENDO TST. Não merece ser processado o Recurso de Revista quando a decisão guerreada apresenta-se em consonância com a Súmula da Jurisprudência Uniforme do col. TST. Aplicação do disposto no artigo 896, § 4º, da CLT. Agravo de Instrumento desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-625/2004-262-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING  
**AGRAVANTE(S)** : MUNICÍPIO DE DIADEMA  
**PROCURADOR** : DR. AGUINALDO RANIERI DE ALMEIDA JÚNIOR  
**AGRAVADO(S)** : RENOL DE ARAÚJO JORGE  
**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA CRISTINA SANCHES

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. INTERVALO INTRAJORNADA. DECISÃO REGIONAL EM CONFORMIDADE COM A ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL N.º 342 DA SBDI-1/TST. Não merece ser processado o Recurso de Revista quando a decisão guerreada apresenta-se em consonância com jurisprudência pacificada nesta Corte. Aplicação do disposto no artigo 896, § 4º, da CLT e na Súmula n.º 333/TST. Agravo de Instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-639/2006-072-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING  
**AGRAVANTE(S)** : JAIR RIBEIRO DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. GLÁUCIO ALESSANDRO LIMA  
**AGRAVADO(S)** : COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS - AMBEV  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Não constatada a alegada inexistência de fundamentação, não prospera a pretensão recursal. PREENCHIMENTO DO PERFIL PROFISSIONAL PREVIDENCIÁRIO - PPP. OFENSA À COISA JULGADA. Não se admite Recurso de Revista, em sede de processo de execução, que não demonstra vulneração direta e literal da Constituição Federal, nos termos do art. 896, § 2º da CLT e da Súmula n.º 266 do TST. Agravo de Instrumento desprovido.

**PROCESSO** : ED-A-AIRR-645/2002-022-01-40.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING  
**EMBARGANTE** : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE  
**ADVOGADO** : DR. RAFAEL FERRARESI HOLANDA CAVALCANTE  
**EMBARGADO(A)** : PLÍNIO ROBERTO CARDOSO DE CASTELLO BRANCO  
**ADVOGADA** : DRA. ANA CECÍLIA MONTEIRO CHAVES DE AZEVEDO

**DECISÃO:** Unanimemente, dar provimento aos Embargos de Declaração para sanar omissões, sem alteração do julgado.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. Com os Embargos de Declaração tem o magistrado a oportunidade de completar, corrigir ou esclarecer a prestação jurisdiccional anteriormente oferecida, no sentido de melhor atender ao desiderato da Justiça. Embargos de Declaração providos para sanar omissão, sem alteração do julgado.

**PROCESSO** : AIRR-645/2004-057-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING  
**AGRAVANTE(S)** : JAIR GONÇALVES LESSA  
**ADVOGADO** : DR. WALMIR VASCONCELOS MAGALHÃES  
**AGRAVADO(S)** : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA ANTONIETTA MASCARO  
**AGRAVADO(S)** : COOPERATIVA DE TRABALHO DOS PROFISSIONAIS DE TRANSPORTE DE PESSOAS - COOPERPOLI  
**ADVOGADA** : DRA. DILMA APARECIDA GALVÃO LIMA

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. Quando a decisão guerreada apresenta-se em consonância com jurisprudência pacífica desta Corte, não merece ser processado o Recurso de Revista. Aplicação do disposto no artigo 896, § 4º, da CLT e na Súmula 333 do TST. Agravo de Instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-647/2007-048-03-40.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**AGRAVANTE(S)** : COIMBRA CONSTRUTORA E INCORPORADORA MINAS BRASIL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. HUMBERTO MARCIAL FONSECA  
**AGRAVADO(S)** : CLAUDIONOR GERALDO MATIAS  
**ADVOGADO** : DR. EDUARDO DINIZ

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DEPÓSITO RECURSAL. DESERÇÃO. A agravante não logra êxito ao tentar desconstituir os fundamentos do despacho agravado, visto que, apesar de ter protocolado o apelo tempestivamente, sem transmissão, este veio acompanhado de fotocópia da guia de depósito recursal, via fac-símile, a qual, porém, não traz nenhuma autenticação (fl. 126), em desatendimento aos termos do art. 830 da CLT. A utilização de sistema de transmissão de dados e imagens não prejudica o cumprimento dos prazos, devendo os originais ser entregues em juízo, necessariamente, até cinco dias da data de seu término. Contudo, cumpre notar que não é essa a hipótese dos autos, porque o recurso de revista, acompanhado da guia juntada às fls. 126 não foi enviada a esta Corte mediante a utilização de sistema de transmissão de dados e imagens tipo fac-símile ou outro similar, consoante permite o art. 1º da Lei nº 9.800/1999, mas, sim, anexada ao recurso de revista, o qual foi protocolado diretamente na Secretaria de Cadastramento Processual do TRT da 3ª Região, em original. Como se vê, o texto da lei é claro ao se referir ao prazo para comprovação do depósito recursal. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-659/2004-009-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**AGRAVANTE(S)** : S.V.C. JARAGUA COMERCIAL LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. DANIELA STRINGASCI ALBUQUERQUE COELHO DE A. MORAIS  
**AGRAVADO(S)** : MAURÍCIO PEREIRA DE CARVALHO  
**ADVOGADA** : DRA. GERALDA IONE RODRIGUES FREIRE LUZ

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. Não desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista, nega-se provimento ao agravo.

**PROCESSO** : AIRR-671/2003-048-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING  
**AGRAVANTE(S)** : UNIVERSIDADE DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - UERJ  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ PEREZ DE REZENDE  
**AGRAVADO(S)** : ROSÂNGELA GONÇALVES DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. ISMAEL BEZERRA RIBEIRO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento ante sua irregularidade de formação.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO DO AGRAVADO. INVALIDADE. NÃO-CONHECIMENTO. Não merece ser conhecido o Agravo de Instrumento, quando verificada a irregularidade em sua formação. Aplicação do item X da IN n.º 16/99 desta Corte. Agravo de Instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-671/2005-052-01-40.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING  
**AGRAVANTE(S)** : ROBERTO ARAUJO DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. MAURÍCIO ALVES COSTA  
**AGRAVADO(S)** : FURNAS CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO

**DECISÃO:** Unanimemente, em negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇA DE MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. Ausentes os requisitos previstos no art. 896 da CLT para o cabimento do Recurso de Revista, não merece prosperar o Agravo de Instrumento. Agravo de Instrumento desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-677/2006-021-21-40.2 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING  
**AGRAVANTE(S)** : RENATO PANUCCI  
**ADVOGADO** : DR. PEDRO MARQUES HOMEM DE SIQUEIRA  
**AGRAVADO(S)** : MERGMAR SERVIÇOS SUBAQUÁTICOS LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. VALÉRIA CARVALHO DE LUCENA  
**AGRAVADO(S)** : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS  
**ADVOGADO** : DR. ALEXANDRE YUKITO MORE

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. VIOLAÇÃO LITERAL DE LEI E DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADAS. INDEFERIMENTO. Não se processa o Recurso de Revista, na decisão do art. 896, da CLT, quando não demonstrada a divergência jurisprudencial e a violação literal aos dispositivos legal e constitucionais indicados.



**PROCESSO** : AIRR-679/2003-511-01-40.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING  
**AGRAVANTE(S)** : BARCELOS & CIA. LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. RICARDO CÉSAR RODRIGUES PEREIRA  
**AGRAVADO(S)** : EDUARDO RANGEL DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. SIMONE OUVERNEY DE OLIVEIRA

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do Agravo de Instrumento, e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. DEPÓSITO RECURSAL INCOMPLETO. SÚMULA N.º 128 DO TST. Cabe à parte recorrente efetuar o depósito legal integralmente a cada novo recurso interposto, exceto se da complementação de valores seja alcançado o valor total da condenação. Aplicação da Súmula n.º 128 do TST. Agravo de Instrumento desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-680/1998-022-05-40.9 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING  
**AGRAVANTE(S)** : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA  
**ADVOGADO** : DR. RUY SÉRGIO DEIRÓ DA PAIXÃO  
**AGRAVADO(S)** : ZENAIDE MARIA LIMA CAMPOS  
**ADVOGADA** : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do Agravo de Instrumento e negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROMOÇÃO TRIENAL. RECURSO DE REVISTA DESFUNDAMENTADO. Não enseja admissão o Recurso de Revista que não indica divergência jurisprudencial ou violação de dispositivo constitucional ou infraconstitucional de modo a embasar o pleito, estando desfundamentado, à luz do art. 896 da CLT. Agravo de Instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : ED-AIRR-681/2003-002-17-40.1 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING  
**EMBARGANTE** : CENTRO FEDERAL DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA DO ESPÍRITO SANTO - CEFET/ES  
**PROCURADOR** : DR. SÁLVIO MEDEIROS COSTA FILHO  
**EMBARGADO(A)** : LEONARDO FREITAS  
**ADVOGADO** : DR. RODRIGO WERNESBACH RONCHI

**DECISÃO:**Unanimemente, negar provimento aos Embargos Declaratórios.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. Os Embargos de Declaração têm suas estritas hipóteses de cabimento arroladas por texto de lei (artigos 535 do CPC e 897-A da CLT). Não se verificando vícios na decisão, nega-se provimento aos Embargos Declaratórios.

**PROCESSO** : AIRR-683/2004-003-18-41.5 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS - AMBEV  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO(S)** : ANDERSON ALVES DE SOUSA  
**ADVOGADA** : DRA. ANADIR RODRIGUES DA SILVA  
**AGRAVADO(S)** : UNIÃO (PGF)

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. DESPROVIMENTO. Não merece admissão o Recurso de Revista, em sede de processo de execução, que não demonstra vulneração direta e literal da Constituição Federal, nos termos do art. 896, § 2.º da CLT e da Súmula n.º 266 do TST. Agravo de Instrumento desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-685/2006-018-10-40.6 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**AGRAVANTE(S)** : MNC COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
**AGRAVADO(S)** : ANDRÉ SOARES DE CARVALHO  
**ADVOGADO** : DR. ADELVAIR PÊGO CORDEIRO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. DUPLICIDADE DE RECURSOS ORDINÁRIOS. REVOGAÇÃO TÁCITA DE MANDATO. NULIDADE, PRECLUSÃO. Não desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista, nega-se provimento ao agravo de instrumento.

**PROCESSO** : AIRR-688/2005-016-04-40.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING  
**AGRAVANTE(S)** : ASSOCIAÇÃO DOS FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
**ADVOGADO** : DR. CÍCERO COITINHO DE OLIVEIRA JÚNIOR  
**AGRAVADO(S)** : SINDICATO DAS ENTIDADES CULTURAIS, RECREATIVAS, DE

ASSISTÊNCIA SOCIAL, ORIENTAÇÃO E FORMAÇÃO PROFISSIONAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - SECRASO/RS

**ADVOGADA** : DRA. FERNANDA DE MATTOS RIBAS

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do Agravo de Instrumento e negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. DEPÓSITO RECURSAL. SÚMULA N.º 128, INCISO I, DO TST. Até ser atingido o valor da condenação, deverá a parte, sob pena de deserção, depositar integralmente o valor do limite legal, em relação a cada novo recurso interposto. Entendimento cristalizado pela Súmula n.º 128, inciso I, do TST. Agravo de Instrumento desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-691/2005-056-19-40.0 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING  
**AGRAVANTE(S)** : CENTRAL AÇUCAREIRA SANTO ANTONIO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ MARCELO VIEIRA DE ARAÚJO  
**AGRAVADO(S)** : JOSIVALDO SANTOS DE LIMA  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO LOPES RODRIGUES

**DECISÃO:**Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. Não merece admissão o Recurso de Revista, em sede de execução, que não demonstra vulneração direta e literal da Constituição Federal, nos termos do art. 896, § 2º, da CLT e da Súmula n.º 266 do TST. Agravo de Instrumento desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-693/2006-009-40-40.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING  
**AGRAVANTE(S)** : HOSPITAL CRISTO REDENTOR S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. TATIANI PEREIRA COSTA  
**AGRAVADO(S)** : CLAIR LOPES NICHELE  
**ADVOGADO** : DR. ADROALDO JOÃO DALL'AGNOL  
**AGRAVADO(S)** : AÇÃO EXPRESSA SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ARTUR CARVALHO PIPPI

**DECISÃO:**Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO REGIONAL EM CONFORMIDADE COM A SÚMULA N.º 331, INCISO IV, DO COLENDO TST. DESPROVIMENTO. Não merece ser processado o Recurso de Revista quando a decisão guerreada apresenta-se em consonância com a súmula da Jurisprudência Uniforme do col. TST. Aplicação do disposto no artigo 896, § 4.º, da CLT. Agravo de Instrumento desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-708/2005-010-03-41.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING  
**AGRAVANTE(S)** : UNIÃO (PGF)  
**PROCURADOR** : DR. JÚLIO SÉRGIO BARBOSA FIGUEIREDO  
**AGRAVADO(S)** : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO(S)** : EDUARDO DE FARIA BARRETO  
**ADVOGADO** : DR. TIAGO LUÍS COELHO DA ROCHA MUZZI

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA SOBRE OS RECOLHIMENTOS PREVIDENCIÁRIOS. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento em processo de execução, quando não demonstrada violação direta de dispositivo de natureza constitucional. Aplicação do disposto no art. 896, § 2.º da CLT e da Súmula n.º 266 do TST. Agravo de Instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-719/2005-051-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING  
**AGRAVANTE(S)** : REINALDO CONRAD  
**ADVOGADO** : DR. DIRCEU DA SILVA JÚNIOR  
**AGRAVADO(S)** : CLARICE ROSA DA ROCHA LOPES  
**ADVOGADO** : DR. WENDEL MOLINA TRINDADE  
**AGRAVADO(S)** : MASSA FALIDA DE JP ENGENHARIA LTDA. E OUTROS

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RECOLHIMENTO DAS CUSTAS. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO DA EMPRESA. DESERÇÃO. Tendo o Recorrente deixado de recolher as custas da Ação Anulatória em que foi Autor (sócio da empresa falida) - extinta sem julgamento do mérito -, correta a decisão que trançou o Recurso de Revista, por deserção, ante a ausência de pressuposto extrínseco de admissibilidade. Agravo de Instrumento desprovido

**PROCESSO** : AIRR-725/2006-491-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING  
**AGRAVANTE(S)** : ANA PAULA NASCIMENTO OLIVEIRA  
**ADVOGADA** : DRA. SANDRA MARIA SANTIAGO ASSUNÇÃO  
**AGRAVADO(S)** : MUNICÍPIO DE SUZANO  
**ADVOGADO** : DR. ALEXANDRE AUGUSTO BATALHA  
**AGRAVADO(S)** : ASSOCIAÇÃO DE DEFESA E VALORIZAÇÃO DA VIDA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ROBERTO MOREIRA DE AZEVEDO JÚNIOR

**DECISÃO:**Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento, nos termos da fundamentação.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. LEGALIDADE DO CONVÊNIO FIRMADO ENTRE MUNICÍPIO E A ASSOCIAÇÃO DE DEFESA E VALORIZAÇÃO DA VIDA. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 331, IV, DO TST. Sendo incontroversa a celebração de convênio entre os Reclamados, visando a interesses convergentes, no caso, o fomento do Programa de Proteção à Primeira Infância - Convivência, Educação e Desenvolvimento, conclui-se que é inaplicável à hipótese a diretriz do item IV da Súmula n.º 331 do TST. Agravo de Instrumento desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-734/2007-140-03-40.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING  
**AGRAVANTE(S)** : PROSEGUR BRASIL S.A. - TRANSPORTADORA DE VALORES E SEGURANÇA  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO TOSTES DE CASTRO MAIA  
**ADVOGADO** : DR. PAULO ROBERTO COIMBRA SILVA  
**AGRAVADO(S)** : ALESSANDRA SENA DA FONSECA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ SEVERO DE OLIVEIRA  
**AGRAVADO(S)** : CONAPE SERVIÇOS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. JÚLIO JOSÉ DE MOURA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RITO SUMARÍSSIMO. ARTIGO 896, § 6.º, DA CLT. OFENSA DIRETA E LITERAL À CONSTITUIÇÃO FEDERAL OU CONTRARIEDADE À SÚMULA DO TST. A admissibilidade do Recurso de Revista em processo submetido ao rito sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de ofensa direta à Constituição da República e/ou de contrariedade a Súmula do TST, nos termos do artigo 896, § 6.º, da CLT, razão pela qual deve ser mantida a decisão denegatória em virtude de a Reclamada ter apontado apenas violação de dispositivo de norma infraconstitucional. Agravo de Instrumento desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-735/2004-068-01-40.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING  
**AGRAVANTE(S)** : FUNDAÇÃO OSWALDO CRUZ - FIOCRUZ  
**PROCURADORA** : DRA. MARIA DA GRAÇA MARTINS SANTOS  
**AGRAVADO(S)** : JESSÉ VICENTE DO NASCIMENTO  
**ADVOGADA** : DRA. ANA ROCHA DE OLIVEIRA  
**AGRAVADO(S)** : PROFISSIONAL - DIVULGAÇÃO E SERVIÇOS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. MANOEL LUIS GUZZO

**DECISÃO:**Unanimemente, não conhecer do Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE. Não merece ser conhecido o Agravo de Instrumento quando a Agravante traslada as cópias do Mandado de Intimação sem as assinaturas dos serventuários e do Vice-Presidente do Tribunal a quo. Agravo de Instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-738/2005-001-16-40.3 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING  
**AGRAVANTE(S)** : MUNICÍPIO DE RAPOSA  
**ADVOGADA** : DRA. EVELINE SILVA NUNES  
**AGRAVADO(S)** : MARIA LENITA TORRES DA SILVA  
**ADVOGADA** : DRA. CARMINA ROSA COELHO RODRIGUES

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. REMESSA "EX OFFICIO". INEXISTÊNCIA DE RECURSO ORDINÁRIO VOLUNTÁRIO DE ENTE PÚBLICO. Correta a decisão denegatória que aplicou ao caso a OJ nº 334 da SBDI-1 desta Corte, pois não recorreu o Município da sentença primária. Agravo de Instrumento desprovido

**PROCESSO** : AIRR-743/2003-056-19-41.9 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**AGRAVANTE(S)** : CENTRAL AÇUCAREIRA SANTO ANTÔNIO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ MARCELO VIEIRA DE ARAÚJO  
**AGRAVADO(S)** : ANTÔNIO MARQUES DOS SANTOS  
**ADVOGADA** : DRA. MARIVANIA VITORINO DA SILVA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. I - A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em agravo de petição, na liquidação de sentença ou em processo incidente na execução, até os embargos de terceiro, depende de demonstração de violência direta à Constituição Federal, a teor do que preconiza a Súmula nº 266 do TST. II - Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-743/2003-023-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING  
**AGRAVANTE(S)** : RÁDIO E TELEVISÃO BANDEIRANTES LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. JORGE PINHEIRO CASTELO  
**AGRAVADO(S)** : MIDIAMIX PUBLICIDADE LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. GERALDO CESAR DE SOUSA  
**AGRAVADO(S)** : CÁSSIO POLITI



**ADVOGADO** : DR. LUIZ CARLOS AMORIM ROBORTELLA  
**AGRAVADO(S)** : RÁDIO TRANSAMÉRICA DE SÃO PAULO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. CHRISTOPHE YVAN FRANÇOIS CADIER

**DECISÃO:**Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento em Recurso de Revista.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. PREQUESTIONAMENTO. Ausente o devido prequestionamento da controvérsia, o Recurso de Revista encontra óbice na Súmula n.º 297 do TST. Agravo de Instrumento desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-757/2004-381-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)

**RELATORA** : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING  
**AGRAVANTE(S)** : ABB LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. MÁRCIO CABRAL MAGANO  
**AGRAVADO(S)** : PROGRESSO PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA.  
**AGRAVADO(S)** : APARECIDA DONISETTE MARTINS DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ MANOEL DA SILVA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DECISÃO REGIONAL EM CONFORMIDADE COM A SÚMULA N. 331, INCISO IV, DO TST. Não merece ser processado o Recurso de Revista quando a decisão guerreada apresenta-se em consonância com súmula do TST. Aplicação do disposto no artigo 896, § 4.º da CLT e súmula 333 desta Corte. Agravo de Instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-761/2006-001-19-40.2 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)

**RELATORA** : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING  
**AGRAVANTE(S)** : CONSTRUTORA NORBERTO ODEBRECHT S.A.  
**ADVOGADO** : DR. EDUARDO VASCONCELOS DOS SANTOS DANTAS  
**AGRAVADO(S)** : IRACY JOSÉ DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. LUCIANO JOSÉ SANTOS BARRETO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento ante sua irregularidade de formação.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE. NÃO-CONHECIMENTO. Não merece ser conhecido o Agravo de Instrumento, quando verificada a irregularidade em sua formação. Aplicação do item X, da IN n.º 16/99 desta Corte. Agravo de Instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-765/2002-006-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)

**RELATORA** : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING  
**AGRAVANTE(S)** : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO  
**ADVOGADA** : DRA. FRANCISCA LOPES TERTO SILVA  
**AGRAVADO(S)** : GISLENE CAJAZEIRA FAUSTINO  
**ADVOGADO** : DR. ISAAC LUIZ RIBEIRO  
**AGRAVADO(S)** : AIR ALL SERVIÇOS AEROPORTUÁRIOS LTDA.

**DECISÃO:**Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO REGIONAL EM CONFORMIDADE COM A SÚMULA N.º 331, INCISO IV, DO COLENDO TST. Não merece ser processado o Recurso de Revista quando a decisão guerreada apresenta-se em consonância com a súmula da Jurisprudência Uniforme do col. TST. Aplicação do disposto no artigo 896, § 4.º, da CLT e Súmula 333 do TST. Agravo de Instrumento desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-765/2006-108-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)

**RELATORA** : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING  
**AGRAVANTE(S)** : ESTADO DE MINAS GERAIS  
**PROCURADOR** : DR. ANA MARIA RICHIA SIMON  
**AGRAVADO(S)** : DAISY MAURÍCIO CORNÉLIO  
**ADVOGADO** : DR. DAISY MAURÍCIO CORNÉLIO

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATO NULO. DEPÓSITOS DE FGTS. DECISÃO REGIONAL EM CONFORMIDADE COM A SÚMULA N.º 363 DO COLENDO TST. DESPROVIMENTO. Não merece ser processado o Recurso de Revista, quando a decisão guerreada apresenta-se em consonância com Súmula da Jurisprudência Uniforme do TST. Aplicação do disposto no art. 896, § 4.º da CLT e na Súmula n.º 333 do TST. Agravo de Instrumento desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-776/2004-047-01-40.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)

**RELATORA** : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING  
**AGRAVANTE(S)** : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO(S)** : CARLOS ALBERTO VAZ  
**ADVOGADO** : DR. FERNANDO DE FIGUEIREDO MOREIRA

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. DECISÃO REGIONAL EM CONFORMIDADE COM A SÚMULA n.º 331, INCISO IV, DO COLENDO TST. Não merece ser processado o Recurso de Revista quando a decisão guerreada apresenta-se em consonância com a Súmula da Jurisprudência Uniforme do col. TST. Aplicação do disposto no art. 896, § 4.º, da CLT. Agravo de Instrumento desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-777/2003-030-01-40.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**AGRAVANTE(S)** : VIVO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO(S)** : MARCELO DE SOUZA VAZ  
**ADVOGADO** : DR. FELIPE ADOLFO KALAF

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. Não desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista, nega-se provimento ao agravo.

**PROCESSO** : AIRR-777/2007-011-12-40.1 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. FERNANDO EIZO ONO  
**AGRAVANTE(S)** : FRANKLIN JEDLICZKA  
**ADVOGADO** : DR. IVONI MACOPPI  
**AGRAVADO(S)** : IBERPUNTO COMÉRCIO E INDÚSTRIA TÊXTIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOHNNY HIGASHI  
**AGRAVADO(S)** : TALHARIA E MODELAGEM TRAÇO FORTE LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. MARCOS SÁVIO ZANELLA  
**AGRAVADO(S)** : DOM JOSÉ TÊXTIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. TARCÍSIO GEROLETI DA SILVA

**DECISÃO:**à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CONTRATO DE FACÇÃO. TERCEIRIZAÇÃO INEXISTENTE. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA NÃO RECONHECIDA. Hipótese em que o Tribunal Regional declarou tratar-se de contrato de facção, em que uma empresa se compromete a entregar produtos acabados para outra, e não de terceirização de mão-de-obra e, conseqüentemente, rejeitou a responsabilidade subsidiária, prevista na Súmula n.º 331 do TST. Incidência da Súmula n.º 126 desta Corte. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-782/2006-017-04-40.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)

**RELATORA** : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING  
**AGRAVANTE(S)** : VALTER LUIS ZANCHETTI  
**ADVOGADO** : DR. PEDRO PAULO DA SILVA FRAGA  
**AGRAVADO(S)** : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. DANTE ROSSI

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE DECLARAÇÃO DE AUTENTICIDADE OU FALTA DE AUTENTICAÇÃO DAS PEÇAS OBRIGATÓRIAS NA FORMAÇÃO DO TRASLADO. NÃO-CONHECIMENTO. Não se conhece do Agravo para subida de Recurso de Revista, quando as peças essenciais e obrigatórias à formação do Instrumento apresentam-se em cópias não autenticadas, ou cuja autenticidade não foi declarada por Advogado com instrumento de procuração nos autos. Agravo de Instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-792/2001-444-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**AGRAVANTE(S)** : NANSI SANTOS DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALEXANDRE BATISTA MAGINA  
**AGRAVADO(S)** : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P  
**ADVOGADA** : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RAZÕES DO AGRAVO DE INSTRUMENTO EM DISSONÂNCIA COM A FUNDAMENTAÇÃO DO DESPACHO DENEGATÓRIO DO RECURSO DE REVISTA. I - As razões do agravo não guardam nenhuma pertinência com o fundamento do despacho agravado. Com efeito, enquanto na minuta de agravo de instrumento (fls. 2/4) a discussão gira em torno da assistência judiciária gratuita, lá cuidou-se de negar seguimento ao recurso por incabível recurso de revista interposto contra acórdão regional prolatado em agravo de instrumento, a teor da Súmula 218/TST. II - Sendo assim, o agravo não se habilita ao conhecimento do Tribunal, pois o divórcio ali detectado equivale à ausência de fundamentação, a qual constitui pressuposto de admissibilidade de qualquer recurso, devendo o recorrente esclarecer os motivos do seu inconformismo, bem como atacar precisa e objetivamente a motivação da decisão hostilizada. Agravo não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-794/2006-058-01-40.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**AGRAVANTE(S)** : DIVERTPLAN COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS COELHO DOS SANTOS  
**AGRAVADO(S)** : FABIO SOARES LOPES FERREIRA  
**ADVOGADA** : DRA. MICHELLY YAMAMOTO FERNANDES

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. Não desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista, nega-se provimento ao agravo.

**PROCESSO** : AIRR-795/2006-011-08-40.4 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)

**RELATORA** : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING  
**AGRAVANTE(S)** : CIDNÉIA SIMÕES DA SILVA  
**ADVOGADA** : DRA. VALÉRIA SILVA  
**AGRAVADO(S)** : ASSEMBLÉIA PARAENSE  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS THADEU VAZ MOREIRA  
**AGRAVADO(S)** : SINDICATO DOS TRABALHADORES DE CLUBES RECREATIVOS DO ESTADO DO PARÁ  
**ADVOGADO** : DR. HAMILTON RIBAMAR GUALBERTO

**DECISÃO:**Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DOS TRIBUNAIS REGIONAIS PARA DENEGAR SEGUIMENTO AO RECURSO DE REVISTA COM BASE NA ANÁLISE DO MÉRITO. Os Tribunais Regionais do Trabalho possuem competência para negar ou dar seguimento ao Recurso de Revista, sem que isso implique prejuízo à parte, tendo em vista que a admissibilidade do recurso está sujeita a duplo exame. NULIDADE DA DECISÃO POR AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. Tendo a Corte Regional registrado que o juízo singular fundamentou sua decisão, impropriedade o inconformismo da Reclamante. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. Não se processa o Recurso de Revista quando a pretensão é rediscutir fatos e provas. Incidência da Súmula n.º 126 do col. TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-816/2007-020-10-40.2 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**AGRAVANTE(S)** : COLT CONSERVAÇÃO E LIMPEZA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ROGÉRIO DA SILVA VENÂNCIO PIRES  
**AGRAVADO(S)** : LUIZ HENRIQUE LIMA DA COSTA  
**ADVOGADO** : DR. JOMAR ALVES MORENO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento, por insuficiência de traslado de peças.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. INSUFICIÊNCIA DE TRASLADO DE PEÇAS. Cabia à parte o traslado da cópia do preparo do recurso de revista, peça essencial, por ser procedimento de sua exclusiva responsabilidade, em face das determinações contidas no art. 897, § 5º, da CLT e nos incisos I e III da Instrução Normativa n.º 16/99. Agravo de instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-818/2003-015-04-42.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)

**RELATORA** : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING  
**AGRAVANTE(S)** : BRASIL TELECOM S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO(S)** : FRANCISCO JORGE FERREIRA LEMOS  
**ADVOGADA** : DRA. IVONE DA FONSECA GARCIA  
**AGRAVADO(S)** : UNIÃO (PGF)  
**PROCURADOR** : DR. CARLOS DOS SANTOS DOYLE

**DECISÃO:**Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS E FISCAIS. Não merece admissão o Recurso de Revista, em sede de processo de execução, que não demonstra vulneração direta e literal da Constituição Federal, nos termos do art. 896, § 2.º da CLT e da Súmula n.º 266 do TST. Agravo de Instrumento desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-820/2006-050-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)

**RELATORA** : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING  
**AGRAVANTE(S)** : CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ CLÁUDIO NOGUEIRA FERNANDES  
**AGRAVADO(S)** : ELIZABETH DA SILVA SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO DA PENHA DAS NEVES  
**AGRAVADO(S)** : IRS DO BRAZIL FOOD SERVICE S.A.

**DECISÃO:**Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Ao verificar o Recorrente que o Tribunal a quo não se manifestou sobre as questões que entendia primordiais, cabia a ele opor o necessário Recurso de Embargos de Declaração para sanar eventuais omissões decorrentes do Acórdão recorrido. Com efeito, ao deixar de utilizar o Recurso próprio para suprir as omissões apontadas em Recurso de Revista, nos termos das Súmulas 184 e 297, II, ambas do TST, a matéria está preclusa. DECISÃO REGIONAL EM CONFORMIDADE COM A SÚMULA N.º 331, INCISO IV, DO TST. DESPROVIMENTO. Não merece ser processado o Recurso de Revista quando a decisão guerreada apresenta-se em consonância com súmula do TST, além de não demonstrada a satisfação dos requisitos contidos no § 6.º do art. 896 consolidado. Agravo de Instrumento desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-832/2005-001-04-40.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA ESTADUAL DE GERAÇÃO E TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE GT  
**ADVOGADO** : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP  
**AGRAVADO(S)** : JACOB JOSÉ FAES



**ADVOGADO** : DR. ADROALDO MESQUITA DA COSTA NETO  
**AGRAVADO(S)** : FUNDAÇÃO CEEE DE SEGURIDADE SOCIAL - ELETRO-CEEE  
**ADVOGADO** : DR. IARA BERNARDETE NARDI

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. I - As razões do agravo de instrumento se acham em dissonância com a fundamentação do despacho agravado, motivo pelo qual ele não se habilita ao conhecimento do TST, por inobservância do pressuposto lógico inerente a todos os recursos, consistente na impugnação das razões de decidir da decisão atacada. II - Agravo não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-835/2006-203-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**AGRAVANTE(S)** : MARCIO SAMPAIO  
**ADVOGADO** : DR. RUI GUMIERO BARONI  
**AGRAVADO(S)** : WAL-MART BRASIL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ANA VALÉRIA DO LAGO  
**AGRAVADO(S)** : JM ASSESSORIA E SERVIÇOS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. PEDRO PAULO B. BEDRAN DE CASTRO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo, uma vez que os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista não foram desconstituídos.

**PROCESSO** : AIRR-839/2004-031-01-40.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING  
**AGRAVANTE(S)** : TV GLOBO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. RODRIGO RENAULD DE OLIVEIRA  
**AGRAVADO(S)** : JUNIOR CESAR NETO  
**ADVOGADA** : DRA. LÍGIA MAGALHÃES RAMOS BARBOSA  
**AGRAVADO(S)** : LTM CONSULTORIA E SERVIÇOS LTDA  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS MANOEL DO NASCIMENTO

**DECISÃO:**Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL N.º 115 DA SDI-1 DO TST. DESPROVIMENTO. Nos termos da Orientação Jurisprudencial n.º 115 da SDI, este Tribunal firmou seu entendimento de que a nulidade por negativa de prestação jurisdiccional somente se justifica quando demonstrada cabalmente a violação dos artigos 93, inciso IX, da Constituição da República, 832 da CLT e 458 do CPC. Nesse sentido, não demonstrada nenhuma das hipóteses acima registradas, não se mostra possível o processamento da Revista. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. DECISÃO REGIONAL EM CONFORMIDADE COM A SÚMULA n.º 331, INCISO IV, DO COLENDO TST. Não merece ser processado o Recurso de Revista quando a decisão guerreada apresenta-se em consonância com a Súmula da Jurisprudência Uniforme do col. TST. Aplicação do disposto no artigo 896, § 4.º, da CLT. Agravo de Instrumento desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-840/2003-657-09-40.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING  
**AGRAVANTE(S)** : FERMAX INDÚSTRIA DE COMPONENTES PARA ESQUADRIAS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. TOBIAS DE MACEDO  
**AGRAVADO(S)** : CLEONICE DOS SANTOS ALVES  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ LÚCIO GLOMB

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento ante sua irregularidade de formação.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. Não merece ser conhecido o Agravo de Instrumento, por verificada a irregularidade em sua formação. Aplicação do item X, da IN n.º 16/99 desta Corte. Agravo de Instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-844/2006-056-03-40.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING  
**AGRAVANTE(S)** : CEMIG DISTRIBUIÇÃO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO VITAL DE SALES ANDRADE  
**AGRAVADO(S)** : AILTON FERREIRA DA SILVA E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. FLÁVIO MARQUES DE ALMEIDA  
**AGRAVADO(S)** : ATLAS SERVIÇOS GERAIS LTDA.

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. DECISÃO REGIONAL EM CONFORMIDADE COM A SÚMULA n.º 331, INCISO IV, DO COLENDO TST. Não merece ser processado o Recurso de Revista quando a decisão guerreada apresenta-se em consonância com a Súmula da Jurisprudência Uniforme do col. TST. Aplicação do disposto no artigo 896, § 4.º, da CLT.

**PROCESSO** : AIRR-879/2001-005-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING  
**AGRAVANTE(S)** : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO

**ADVOGADO** : DR. ARISTIDES MAGALHÃES  
**AGRAVADO(S)** : CARLOS JOSÉ DE JESUS GALVÃO  
**ADVOGADA** : DRA. TÂNIA AZEVEDO DE OLIVEIRA  
**AGRAVADO(S)** : AIR ALL SERVIÇOS AEROPORTUÁRIOS LTDA.

**DECISÃO:**Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DECISÃO REGIONAL EM CONFORMIDADE COM A SÚMULA N.º 331, INCISO IV, DO COLENDO TST. DESPROVIMENTO. Não merece ser processado o Recurso de Revista quando a decisão guerreada apresenta-se em consonância com súmula do col. TST. Aplicação do disposto no art. 896, § 4.º, da CLT.

**PROCESSO** : A-AIRR-879/2006-102-15-40.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING  
**AGRAVANTE(S)** : GR S.A.  
**ADVOGADO** : DR. IVAN JOSÉ SILVA  
**AGRAVADO(S)** : IRENE DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. BENEDITO JORGE DE JESUS

**DECISÃO:**Unanimemente, negar provimento ao Agravo.

**EMENTA:** AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. Não merece reparos a decisão monocrática que negou seguimento ao Agravo de Instrumento com fulcro no artigo 557, caput, do CPC, pois não há, de fato, nos autos, cópia da certidão de publicação do acórdão regional, nem da petição do Recurso de Revista. Agravo de Instrumento desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-880/2005-010-10-40.4 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING  
**AGRAVANTE(S)** : SÓ SOFTWARE INFORMÁTICA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. LEONARDO SANTANA CALDAS  
**AGRAVADO(S)** : JUCILENE FERREIRA DO NASCIMENTO  
**ADVOGADO** : DR. ALCESTE VILELA JÚNIOR  
**AGRAVADO(S)** : UNIÃO (PGU)

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. SÚMULA N.º 221, II, DO TST. Para que o Recurso de Revista venha a ser conhecido, faz-se necessária a satisfação dos requisitos enumerados no art. 896 da CLT. No presente caso, não se verifica a violação de dispositivo legal, afigurando-se razoável a interpretação conferida ao art. 193 da CLT. Óbice da Súmula n.º 221, II, do TST. Agravo de Instrumento desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-880/2005-010-10-41.7 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING  
**AGRAVANTE(S)** : UNIÃO (PGU)  
**PROCURADORA** : DRA. ANNA MARIA FELIPE BORGES  
**AGRAVADO(S)** : SÓ SOFTWARE INFORMÁTICA LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO  
**AGRAVADO(S)** : JUCILENE FERREIRA DO NASCIMENTO  
**ADVOGADO** : DR. ALCESTE VILELA JÚNIOR

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. 10

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DE ENTE PÚBLICO. DECISÃO REGIONAL EM CONFORMIDADE COM A SÚMULA N.º 331, INCISO IV, DO COLENDO TST. DESPROVIMENTO. De acordo com o disposto na Súmula n.º 331, item IV, "o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei n.º 8.666/93)". Estando a decisão regional de acordo com os termos da Súmula supramencionada, não merece ser processado o Recurso de Revista. LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. REFLEXO NAS VERBAS RESCISÓRIAS. Não merece ser processado o Recurso de Revista, quando a pretensão é rediscutir fatos e provas. Óbice da Súmula n.º 126 do TST. Considerando a natureza fática da questão, inservíveis os arestos colacionados. Óbice da Súmula n.º 296 do TST. Estando a decisão superada por iterativa, notória e atual jurisprudência do TST, incabível o Recurso de Revista, nos termos da Súmula n.º 333 do TST. Agravo de Instrumento desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-886/2002-441-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CO-DESP  
**ADVOGADO** : DR. BENJAMIN CALDAS GALLOTTI BESERRA  
**AGRAVADO(S)** : DORIVAL FERMINO DE ALMEIDA  
**ADVOGADO** : DR. VALTER TAVARES

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. Não desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista, nega-se provimento ao agravo.

**PROCESSO** : AIRR-892/2005-069-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. FERNANDO EIZO ONO  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD  
**ADVOGADO** : DR. NILTON DA SILVA CORREIA  
**AGRAVADO(S)** : JÚLIO CÉZAR DE FREITAS  
**ADVOGADA** : DRA. CRISTIANE SILVA TEIXEIRA PINTO

**DECISÃO:**à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. Decisão regional que reconheceu presentes os motivos para o deferimento de indenização por dano moral. Pretensão recursal da Reclamada implica o revolvimento de fatos e provas. Incidência da Súmula n.º 126/TST. Violação de dispositivos de lei e divergência jurisprudencial não demonstradas. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-893/2006-022-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING  
**AGRAVANTE(S)** : SINDICATO DAS EMPRESAS REMOVEDORAS DE ENTULHO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SIERESP  
**ADVOGADO** : DR. EDU MONTEIRO JÚNIOR  
**AGRAVADO(S)** : TRANS MARTINEZ S/C LTDA. - ME  
**ADVOGADO** : DR. VALDINEIA DE CÁSSIA TESSARO

**DECISÃO:**Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO EM PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. LEI N.º 9.957/2000. NÃO CARACTERIZADOS OS REQUISITOS DO ARTIGO 896, § 6.º, DA CLT. CONTRIBUIÇÕES SINDICAIS. APLICAÇÃO DO PRECEDENTE N.º 119 DA SDC DO TST. Ajuizada a Reclamação Trabalhista sob a égide da Lei n.º 9.957, de 12 de janeiro de 2000, que instituiu o procedimento sumaríssimo na Justiça do Trabalho, e assim processada e julgada, o conhecimento do Recurso de Revista somente se dá nos termos do § 6.º do artigo 896 da CLT, ou seja, quando verificada a existência de violação direta e frontal a texto da Constituição ou contrariedade a súmula desta col. Corte Superior. Considerando, ainda, que o Sindicato-reclamante traz arestos ultrapassados pela atual jurisprudência desta Corte a respeito da matéria, mostra-se impossível o processamento do Recurso de Revista, conforme o § 4.º do art. 896 da CLT e a Súmula 333 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-899/2003-253-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING  
**AGRAVANTE(S)** : PORÃ SISTEMA DE REMOÇÕES LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. PATRÍCIA HELENA BUDIN FONSECA MAUGER  
**AGRAVADO(S)** : MOISÉS CERQUEIRA RODRIGUES  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ MARCELO MOREIRA

**DECISÃO:**Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO REGIONAL BASEADA EM FATOS E PROVAS. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. NÃO-PROVIMENTO. Não merece ser processado o Recurso de Revista, quando a discussão tentada pressupõe o reexame do conjunto fático-probatório dos autos. Aplicação do disposto na Súmula n.º 126 do TST. Agravo de Instrumento desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-903/2004-109-08-40.9 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. FERNANDO EIZO ONO  
**AGRAVANTE(S)** : CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO  
**AGRAVADO(S)** : RENATO BEZERRA MARINHO  
**ADVOGADO** : DR. KLINGER DA SILVA SANTOS

**DECISÃO:**à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM QUE NÃO SE IMPUGNA A DECISÃO DENEGATÓRIA. Agravo de instrumento desfundamentado, visto que nele não se busca impugnar os termos da decisão denegatória. Incidência da Súmula n.º 422 desta Corte. Agravo de instrumento de que não se conhece.

**PROCESSO** : AIRR-909/2005-012-15-40.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING  
**AGRAVANTE(S)** : MUNICÍPIO DE PIRACICABA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ROBERTO GAIAD  
**AGRAVADO(S)** : PEDRO LUIS ABIBI  
**ADVOGADO** : DR. SILAS GONÇALVES MARIANO  
**AGRAVADO(S)** : CONTROL EMPREENDEMENTOS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. CLELSIO MENEGON

**DECISÃO:**Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DECISÃO REGIONAL EM CONFORMIDADE COM A SÚMULA N.º 331, INCISO IV, DO COLENDO TST. DESPROVIMENTO. O Regional deslindou a controvérsia em consonância com a Súmula n.º 331, IV, do TST, que autoriza a



responsabilidade subsidiária do tomador de serviços pelo inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte do empregador, inclusive quanto aos órgãos da Administração Direta, das Autarquias, das Fundações Públicas, das Empresas Públicas e das Sociedades de Economia Mista. Agravo de Instrumento desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-915/2006-108-03-40.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO RURAL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. NILTON DA SILVA CORREIA  
**AGRAVADO(S)** : GILSON NASCIMENTO SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. EDUARDO VICENTE RABELO AMORIM

**DECISÃO:**Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DECISÃO REGIONAL EM CONFORMIDADE COM AS ORIENTAÇÕES JURISPRUDENCIAIS 270 E 356 DA SBDI-1/TST. DESPROVIMENTO. Não merece ser processado o Recurso de Revista quando a decisão guerreada apresenta-se em consonância com jurisprudências pacificadas nesta Corte. Aplicação do disposto no art. 896, § 4º, da CLT e na Súmula n.º 333 do TST. Agravo de Instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-918/2005-051-18-40.0 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO ITAÚ S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. ELIANE OLIVEIRA DE PLATON AZEVEDO  
**AGRAVADO(S)** : FLORICENA PERIGO DE SOUZA MAGALHÃES  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ MIGUEL RODRIGUES BARBOSA

**DECISÃO:**Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento em Recurso de Revista.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DANOS MATERIAIS. VALOR DA INDENIZAÇÃO. O processamento do Recurso de Revista resta prejudicado nos casos em que a pretensão de reforma da decisão esbarra, necessariamente, no revolvimento dos elementos de prova firmados nos autos. Inteligência da Súmula n.º 126 desta col. Corte. Ademais, conforme os termos da Súmula n.º 221 do TST, razoável interpretação de lei não dá ensejo ao Recurso de Revista pela hipótese delimitada na alínea "c", do artigo 896, da CLT. Agravo de Instrumento não provido

**PROCESSO** : AIRR-928/2004-411-01-40.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING  
**AGRAVANTE(S)** : VIAÇÃO MONTES BRANCOS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. WILLIANS LIMA DE CARVALHO  
**AGRAVADO(S)** : MAURO LÚCIO LAGE  
**ADVOGADO** : DR. RENATO ECCARD

**DECISÃO:**Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. Não merece admissão o Recurso de Revista, em sede de execução, que não demonstra vulneração direta e literal da Constituição Federal, nos termos do art. 896, § 2º, da CLT e da Súmula n.º 266 do TST. Agravo de Instrumento desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-938/2004-073-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE  
**ADVOGADO** : DR. RAFAEL FERRARESI HOLANDA CAVALCANTE  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO  
**AGRAVADO(S)** : ANTONIO ELOISIO DE MENEZES  
**ADVOGADO** : DR. MARCUS ALEXANDRE GARCIA NEVES

**DECISÃO:**Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento em Recurso de Revista, em face do óbice das Súmulas 126 e 296 do TST.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIFERENÇAS DE TÍQUETE-REFEIÇÃO. DECISÃO REGIONAL BASEADA EM FATOS E PROVAS. NÃO-PROVIMENTO. Não merece ser processado o Recurso de Revista quando a discussão intentada pressupõe o reexame do conjunto fático-probatório dos autos. Aplicação do disposto na Súmula n.º 126 do col. TST. Agravo de Instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-942/1994-302-01-40.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING  
**AGRAVANTE(S)** : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO(S)** : LUIZ CLÁUDIO RAFAEL  
**ADVOGADO** : DR. VENILSON JACINTO BELIGOLLI  
**AGRAVADO(S)** : PRO-SER PROMOÇÕES E SERVIÇOS LTDA.

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do Agravo de Instrumento e negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. COMPROVAÇÃO DE VIOLAÇÃO DIRETA DE PRECEITO DE NATUREZA CONSTITUCIONAL NÃO SATISFEITA. NÃO-PROVIMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento em processo de execução, quando não demonstrada violação direta a dispositivo de natureza constitucional. Aplicação do disposto no artigo 896, § 2º, da CLT e da Súmula n.º 266 do TST. Agravo de Instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-949/2005-018-10-40.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING  
**AGRAVANTE(S)** : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FNS  
**PROCURADOR** : DR. RODRIGO ROMMEL DE MELO MATOS  
**AGRAVADO(S)** : GILBERTO FERNANDES DE SOUSA  
**ADVOGADA** : DRA. RITA HELENA PEREIRA  
**AGRAVADO(S)** : MATRIX SERVIÇOS ESPECIALIZADOS LTDA.

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DECISÃO REGIONAL EM CONFORMIDADE COM A SÚMULA N.º 331, INCISO IV, DO COLENDO TST. DESPROVIMENTO. Não merece ser processado o Recurso de Revista quando a decisão guerreada apresenta-se em consonância com Súmula do c. TST. Aplicação do disposto no artigo 896, § 4º, da CLT.

**PROCESSO** : AIRR-949/2006-077-15-40.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING  
**AGRAVANTE(S)** : FUNDITUBA INDÚSTRIA METALÚRGICA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. DIMAS ANTÔNIO SALGUEIRO MUÑOZ  
**AGRAVADO(S)** : PEDRO PICONI HENRIQUE  
**ADVOGADA** : DRA. CLÁUDIA ALMEIDA PRADO DE LIMA

**DECISÃO:**Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. NULIDADE DO ACÓRDÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. O Tribunal Regional entregou a decisão com fundamentos precisos e suficientes para não inquirar a decisão de nulidade, não sobejando espaço para se falar em negativa de prestação jurisdicional. Portanto, incólume o artigo 93, IX, da Constituição Federal. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS NO CONTRATO DE TRABALHO. FGTS. ACRÉSCIMO DE 40%. Tendo o Regional, diante do entendimento do STF que motivou o cancelamento da Orientação Jurisprudencial n.º 177 da SBDI-1, concluído pela não-ocorrência da extinção do contrato de trabalho da Reclamante após a sua aposentadoria espontânea, sendo devido o pagamento da multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior e posterior à aposentadoria, não há como se vislumbrar a existência de violação direta e frontal a texto da Constituição ou contrariedade a súmula desta Corte Superior, aptas a ensejarem o conhecimento da Revista. Agravo de Instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-977/2006-009-10-40.8 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**AGRAVANTE(S)** : UNIÃO (PGU)  
**PROCURADOR** : DR. LYGIA MARIA AVANCINI  
**AGRAVADO(S)** : MAURO ROBERTO DE AGUIAR MORAIS  
**ADVOGADO** : DR. ALÉSSIO GOMES RODRIGUES DE SOUSA  
**AGRAVADO(S)** : MÚLTIPLA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS E HIGIENIZAÇÃO LTDA.

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. Não desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista, nega-se provimento ao agravo.

**PROCESSO** : AIRR-988/2002-053-15-40.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO ALVORADA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. RODRIGO BASSETTO  
**AGRAVADO(S)** : SAULO STEKER  
**ADVOGADO** : DR. GIOVANNI ÍTALO DE OLIVEIRA

**DECISÃO:**Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento em Recurso de Revista.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DECISÃO REGIONAL BASEADA EM FATOS E PROVAS. DANO MORAL. NÃO-PROVIMENTO. Não se processa o Recurso de Revista quando a discussão intentada pressupõe o reexame do conjunto fático-probatório dos autos. Aplicação do disposto na Súmula n.º 126 do col. TST. Agravo de Instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-993/2004-301-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**AGRAVANTE(S)** : PAULO CECÍLIO DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ HENRIQUE COELHO  
**AGRAVADO(S)** : MUNICÍPIO DE GUARUJÁ  
**PROCURADOR** : DR. WASHINGTON LUIZ FAZZANO GADIG

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRESCRIÇÃO. INTERRUÇÃO DO PRAZO. PROCESSO ADMINISTRATIVO. Ante o delineamento, pelo Regional, do contexto fático de que não houve ato inequívoco de reconhecimento do direito do reclamante pelo município, afastando a incidência do inciso VI do art. 202 do CC apontado como violado, conclusão diversa demandaria a remoldura do quadro fático delineado, mediante reexame de fatos e provas, sabidamente refratária ao âmbito de cognição desta Corte, nos termos da Súmula n.º 126 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : ED-AIRR-994/2000-018-10-41.3 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING  
**EMBARGANTE** : CONVIBRAS - CONSERVAÇÃO E VIGILÂNCIA DE BRASÍLIA LTDA. E OUTRO  
**ADVOGADO** : DR. EMANUEL CARDOSO PEREIRA  
**EMBARGADO(A)** : JONAS NEVES VITAL  
**ADVOGADO** : DR. HITOSHI ITO

**DECISÃO:**Unanimemente, negar provimento aos Embargos Declaratórios.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESPROVIMENTO. Nega-se provimento aos Embargos de Declaração quando não demonstrada a existência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material no acórdão embargado, hipóteses previstas nos arts. 897-A da CLT e 535 do CPC.

**PROCESSO** : AIRR-1.011/2006-001-06-40.9 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA DE TRÂNSITO E TRANSPORTE URBANO DO RECIFE - CTTU  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS EDUARDO GOMES PUGLIESI  
**AGRAVADO(S)** : IVONE MARIA DE OLIVEIRA E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. CLÁUDIO GADELHA PINHEIRO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento ante sua irregularidade de formação.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE. NÃO-CONHECIMENTO. Não merece ser conhecido o Agravo de Instrumento quando verificada a irregularidade em sua formação. Aplicação do item X da IN n.º 16/99 desta Corte. Agravo de Instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-1.014/2004-325-09-40.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR  
**ADVOGADA** : DRA. MARIELZA FORNACIARI BLOOT  
**AGRAVADO(S)** : EDSON BEVILÁQUA DE SOUZA  
**ADVOGADO** : DR. GILBERTO JULIO SARMENTO  
**AGRAVADO(S)** : ENGRENAGEM CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA.

**ADVOGADA** : DRA. SANDRA ZORZI

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA 1 - Conforme entendimento consagrado na Súmula n.º 331, IV, do TST, o inadimplemento de obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto aquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração pública, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (Lei n.º 8.666/93, art. 71)".

**PROCESSO** : AIRR-1.016/2006-058-03-40.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING  
**AGRAVANTE(S)** : MUNICÍPIO DE LAVRAS  
**ADVOGADO** : DR. PEDRO AUGUSTO DE ARAÚJO FREITAS  
**AGRAVADO(S)** : REINALDO ADELMO DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. EDSON JOSÉ TEIXEIRA  
**AGRAVADO(S)** : WAGNER ROSA MUNIZ  
**ADVOGADO** : DR. ROMERO MOREIRA  
**AGRAVADO(S)** : LUTIANE DE SOUZA MARIANO  
**ADVOGADO** : DR. ALBINO LUCCIANI PEREIRA DE CARVALHO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. DECISÃO REGIONAL EM CONFORMIDADE COM A SÚMULA N.º 331, INCISO IV, DO TST. Não merece ser processado o Recurso de Revista quando a decisão guerreada apresenta-se em consonância com Súmula da Jurisprudência Uniforme do TST. Aplicação do disposto no art. 896, § 4º da CLT e da Súmula n.º 333 do TST. Agravo de Instrumento desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-1.054/2006-089-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING  
**AGRAVANTE(S)** : CEMIG DISTRIBUIÇÃO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. RODRIGO DE CARVALHO ZAULI  
**AGRAVADO(S)** : HELENA REIS CATARINO DA COSTA  
**ADVOGADA** : DRA. LUCIANA SOARES MORAES  
**AGRAVADO(S)** : CONVIP SERVIÇOS GERAIS LTDA.

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DECISÃO REGIONAL EM CONFORMIDADE COM A SÚMULA N.º 331, INCISO IV, DO COLENDO TST. DESPROVIMENTO. A responsabilidade subsidiária do tomador de serviços está consubstanciada na Súmula 331, IV, do TST, no sentido de que o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, mesmo em se tratando de órgãos da administração pública direta. Não merece ser processado o Recurso de Revista quando a decisão guerreada apresenta-se em consonância com Súmula do col. TST. Aplicação do disposto no art. 896, § 4º, da CLT. Agravo de Instrumento desprovido.



**PROCESSO** : AIRR-1.061/2006-010-19-40.6 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA ENERGÉTICA DE ALAGOAS - CEAL  
**ADVOGADO** : DR. ALEXANDRE JOSÉ AUSTREGESILLO DE ATHAYDE BRÉDA  
**AGRAVADO(S)** : CELSO DOS SANTOS ALMEIDA  
**ADVOGADO** : DR. ROSÁLIO LEOPOLDO DE SOUZA

**DECISÃO:**Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento em Recurso de Revista.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. BASE DE CÁLCULO. A decisão proferida pelo Tribunal Regional está em sintonia com a Súmula nº 191/TST e a Orientação Jurisprudencial nº 279 da SBDI-1/TST que dispõe: "Adicional de Periculosidade. Eletricitários. Base de Cálculo. Lei nº 7.369/85, art. 1º, Interpretação. O adicional de periculosidade dos eletricitários deverá ser calculado sobre o conjunto de parcelas de natureza salarial". Agravo de Instrumento conhecido e desprovido. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. SUFICIÊNCIA. Nos termos da OJ nº 304 da SBDI-1 do TST, atendidos os requisitos da Lei nº 5.584/70, a mera declaração de pobreza do declarante ou de seu advogado, é suficiente para considerar configurada a situação econômica, embasadora da assistência judiciária.

**PROCESSO** : AIRR-1.068/2005-011-10-40.2 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**AGRAVANTE(S)** : COOPERATIVA DE CRÉDITO MÚTUO DOS ÓRGÃOS DA SEGURANÇA PÚBLICA, DOS MINISTÉRIOS DA JUSTIÇA, DEFESA E ÓRGÃOS VINCULADOS NO DISTRITO FEDERAL LTDA. - COOPERCRED  
**ADVOGADO** : DR. INÁCIO BENTO DE LOYOLA ALENCASTRO  
**AGRAVADO(S)** : YARA SARAIVA DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. JORGE LUIZ VASCONCELOS PITANGA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. Não desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista, nega-se provimento ao agravo.

**PROCESSO** : AIRR-1.068/2006-007-03-40.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**AGRAVANTE(S)** : RODOBAN SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. AROLDO PLÍNIO GONÇALVES  
**AGRAVADO(S)** : LAURO EUSTAQUIO DE PAULA  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ CLÁUDIO SILVEIRA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO DEFICIENTE. I - Verifica-se que o presente recurso não comporta conhecimento, por ausência de peça essencial, já que não foi juntada aos autos a cópia integral do acórdão regional, tendo em vista tratar-se de peça obrigatória, por injunção do disposto no § 5º do art. 897 da CLT. II - Nesse contexto, a cópia completa do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para se confrontar os fundamentos ali utilizados com as razões recursais. III - A exegese extraída do item III da Instrução Normativa nº 16/99 do TST - que tem por escopo uniformizar a interpretação da Lei nº 9.756/98 - é por demais elucidativa ao estabelecer que o "agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal". IV - Vale salientar que, à luz do inciso X da referida instrução normativa, "cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais". V - Agravo não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-1.080/2007-007-03-40.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**AGRAVANTE(S)** : CESA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. EVANDRO EUSTAQUIO DA SILVA  
**AGRAVADO(S)** : GEOVANI DIAS SILVEIRA  
**ADVOGADA** : DRA. SHIRLEY DE OLIVEIRA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. I - Uma vez não tendo sido efetuado o valor total da condenação, nem depositado o valor mínimo exigido para cada novo recurso interposto, torna-se flagrante a deserção do recurso de revista, o que obsta o conhecimento do apelo ante o não-preenchimento de um dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade recursal: o preparo. II - Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.086/2006-003-13-40.4 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**AGRAVANTE(S)** : JORNAL CORREIO DA PARAÍBA LTDA.

**ADVOGADO** : DR. MÚCIO SATYRO FILHO  
**AGRAVADO(S)** : MARIA CRISTINA FERREIRA  
**ADVOGADO** : DR. ADONIAS ARAÚJO SOBRINHO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer o agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL - QUALIFICAÇÃO DO OUTORGANTE - ART. 654, §1º, DO CCB. IDENTIFICAÇÃO DO REPRESENTANTE DA PESSOA JURÍDICA - AUSÊNCIA. NÃO- CONHECIMENTO. I - O art. 654, §1º, do Código Civil estabelece que na procuração deve conter indicação do lugar onde foi passada, a qualificação do outorgante e do outorgado, além da data e objetivo da outorga, com a designação e a extensão dos poderes conferidos. II - O instrumento de mandato outorgado por pessoa jurídica à míngua da identificação de seu representante legal é inservível para o fim colimado, porquanto ausente o requisito da qualificação do outorgante estabelecido na norma de regência. Precedentes da SBDI-1 do TST. III - Agravo de que não se conhece.

**PROCESSO** : AIRR-1.088/1998-007-17-40.6 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING  
**AGRAVANTE(S)** : ENGE URB LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. CARLA GUSMAN ZOUAIN  
**AGRAVADO(S)** : VICENTE LOXE NETO  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA DA PENHA BOA

**DECISÃO:**Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA INEXISTENTE. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. O não-atendimento da regra contida no art. 830 da CLT, quanto à apresentação de documentos no original ou em fotocópia autenticada, in casu, da procuração, importa o não-conhecimento do Apelo por inexistente. Inteligência do art. 830 da CLT e da Súmula nº 164 do TST. Agravo de Instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-1.098/2007-050-12-40.2 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**AGRAVANTE(S)** : WMS SUPERMERCADOS DO BRASIL LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. THAÍS DE SOUZA PASIN  
**AGRAVADO(S)** : MARINALVA NOVAK  
**ADVOGADO** : DR. VORLEI ALVES

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer o agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL - QUALIFICAÇÃO DO OUTORGANTE - ART. 654, §1º, DO CCB. IDENTIFICAÇÃO DO REPRESENTANTE DA PESSOA JURÍDICA - AUSÊNCIA. NÃO- CONHECIMENTO. I - O art. 654, §1º, do Código Civil estabelece que na procuração deve conter indicação do lugar onde foi passada, a qualificação do outorgante e do outorgado, além da data e objetivo da outorga, com a designação e a extensão dos poderes conferidos. II - O instrumento de mandato outorgado por pessoa jurídica à míngua da identificação de seu representante legal é inservível para o fim colimado, porquanto ausente o requisito da qualificação do outorgante estabelecido na norma de regência. Precedentes da SBDI-1 do TST. III - Agravo de que não se conhece.

**PROCESSO** : AIRR-1.119/2006-045-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**AGRAVANTE(S)** : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
**PROCURADORA** : DRA. CLÁUDIA HELENA DESTEFANI DE LACERDA  
**AGRAVADO(S)** : MARIA APARECIDA JORGE DOS SANTOS  
**ADVOGADA** : DRA. ERMELINA MATOS  
**AGRAVADO(S)** : FUNDAÇÃO ONCOCENTRO DE SÃO PAULO - FOSP  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA CLÁUDIA DE ALENCAR FARIA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. I - A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em agravo de petição, na liquidação de sentença ou em processo incidente na execução, até os embargos de terceiro, depende de demonstração de violência direta à Constituição Federal, a teor do que preconiza a Súmula nº 266 do TST. II - Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : ED-AIRR-1.120/2000-016-01-40.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. FERNANDO EIZO ONO  
**EMBARGANTE** : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO  
**PROCURADORA** : DRA. ELISA GRINSZTEIN  
**EMBARGADO(A)** : MICHELE RIBEIRO DA SILVA  
**ADVOGADA** : DRA. TÍCIANA ROGÉRIA A. CADETE DA SILVA

**DECISÃO:**à unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. Omissão inexistente. Embargos de declaração a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.124/2006-041-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING  
**AGRAVANTE(S)** : HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO

**PROCURADORA** : DRA. MARCELA NOLASCO FERREIRA  
**AGRAVADO(S)** : MARLENE MARTINS SANTANA  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA ANGELINA PIRES DA SILVA

**DECISÃO:**Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento em Recurso de Revista.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. SERVIDOR CELETISTA. BENEFÍCIO "SEXTA-PARTE" CONFERIDO PELA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO. NÃO-PROVIMENTO. Para que o Recurso de Revista venha a ser conhecido, faz-se necessária a satisfação dos requisitos enumerados no art. 896 da CLT. No presente caso, não se vislumbram violações diretas aos preceitos constitucionais invocados e tampouco divergência jurisprudencial. Agravo de Instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-1.126/2005-022-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. FERNANDO EIZO ONO  
**AGRAVANTE(S)** : GENÉSIA CONCEIÇÃO DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. HEDIS LIBERATO SILVA  
**AGRAVADO(S)** : PACTO ASSESSORIA E CONSULTORIA COMERCIAL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. EDUARDO ALVES DE SÁ FILHO  
**AGRAVADO(S)** : LABORATÓRIOS PFIZER LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. FERNANDO MORELLI ALVARENGA

**DECISÃO:**à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Divergência jurisprudencial não demonstrada (Súmula nº 296 do TST). Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.127/2005-005-20-40.6 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING  
**AGRAVANTE(S)** : VANEIDE DANTAS OLIVEIRA SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. VICTOR HUGO MOTTA  
**AGRAVADO(S)** : COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS EM SAÚDE DO MUNICÍPIO DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO - CO-OPSAUD  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ VIEIRA DA ROCHA  
**AGRAVADO(S)** : MUNICÍPIO DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO  
**ADVOGADO** : DR. PATRICK DIEGO DIAS DA SILVA CAVALCANTE COUTINHO

**DECISÃO:**Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ACORDO CELEBRADO TÃO-SOMENTE ENTRE A RECLAMANTE E A COOPERATIVA DE TRABALHO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA ENTIDADE PÚBLICA (SEGUNDA-RECLAMADA) APÓS HOMOLOGAÇÃO ACORDO. IMPOSSIBILIDADE. NÃO-PROVIMENTO. A Súmula nº 331, IV, do col. TST, ao estabelecer os critérios da cond e nação subsidiária de entidades da Administração Pública pelos créditos trabalhistas quando inadimpli dos pela empresa de prestação de serviços por ela contratada, re s salta a obrigatoriedade de a parte ter participado da relação processual e constar também do título executivo judicial . In casu , a Revista não merece ser processada, haja vista o acordo homologado tão-somente entre a Reclamante e a Cooperativa, sem nenhuma participação do Município tomador dos serviços. Dessarte, não tendo o Município-Reclamado anuído ao acordo e aos valores objeto da conciliação celebrada e homologada, não há de ser responsabilizado subsidiariamente. Agravo de Instrumento desprovido.

**PROCESSO** : ED-AIRR-1.136/2005-010-10-40.7 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING  
**EMBARGANTE** : UNIÃO  
**PROCURADOR** : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA  
**EMBARGADO(A)** : ALEXANDRO DA SILVA SOUTO  
**ADVOGADO** : DR. IGOR ARAÚJO SOARES  
**EMBARGADO(A)** : MÚLTIPLA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS E HIGIENIZAÇÃO LTDA.

**DECISÃO:**Unanimemente, negar provimento aos Embargos Declaratórios.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESPROVIMENTO. Nega-se provimento aos Embargos de Declaração quando não demonstrada a existência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material no acórdão embargado, hipóteses previstas nos arts. 897-A da CLT e 535 do CPC.

**PROCESSO** : AIRR-1.140/2005-033-15-40.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL  
**ADVOGADA** : DRA. CLÁUDIA DE SOUZA CECCHI  
**AGRAVADO(S)** : ODAIR SILVA  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO SOARES MAGNANI  
**AGRAVADO(S)** : CONEPLAN CONSTRUÇÕES ELÉTRICAS E PLANEJAMENTO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO JOSÉ BOARETTO

**DECISÃO:**Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. CAUSA SUBMETIDA AO RITO SUMARÍSSIMO. O § 6º do artigo 896 da CLT, introduzido pela Lei nº 9.957/2000, autoriza a interposição de Recurso de Revista, em causas submetidas ao procedimento sumaríssimo, somente quando demonstrada, efeti-



vamente, a violação direta da Constituição da República ou, ainda, quando a decisão regional estiver conflitante com enunciado de súmula desta Corte, o que, in casu, não ocorreu. Agravo desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-1.143/2003-201-01-40.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING  
**AGRAVANTE(S)** : PARMALAT BRASIL S.A. INDÚSTRIA DE ALIMENTOS (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL)  
**ADVOGADO** : DR. MAURÍCIO GRANADEIRO GUIMARÃES  
**AGRAVADO(S)** : JORGE LUÍS LIMA COBELLAS  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ SANTOS DE JESUS

**DECISÃO:**Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento em Recurso de Revista.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. NULIDADE DO ACÓRDÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. O Tribunal Regional entregou a decisão com fundamentos suficientes para não inquiná-la de nulidade, não sobejando espaço para se falar em negativa de prestação jurisdiccional. HORAS EXTRAS. SERVIÇO EXTERNO. CONTROLÉ DE JORNADA. FATOS E PROVAS. O processamento do Recurso de Revista resta prejudicado nos casos em que a pretensão de reforma da decisão esbarra, necessariamente, no revolvimento dos elementos de prova firmados nos autos. Inteligência da Súmula n.º 126 desta col. Corte. Ademais, não se verifica o dissenso de teses pretendido porquanto os arestos colacionados são inespecíficos, restando aplicável o óbice da Súmula n.º 296 do TST. Agravo de Instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-1.143/2006-108-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING  
**AGRAVANTE(S)** : ENGENHARIA PROJETO CONSULTORIA LTDA. - EPC  
**ADVOGADA** : DRA. PATRÍCIA PITANGUI DE SALVO  
**AGRAVADO(S)** : GIANFRANCO ANDRADE SOUZA  
**ADVOGADA** : DRA. KATARINA ANDRADE AMARAL MOTTA

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. CUSTAS. DESERÇÃO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando verificado pelo Regional que o comprovante de recolhimento de custas, emitido por meio do recurso denominado "internet banking", não contém o número do processo ao qual atrelado e, tampouco, qualquer elemento que possa aferir sua relação com a guia DARF acostada aos autos. Inteligência do item VII, da Instrução Normativa n.º 20/2002, do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.149/2003-491-02-41.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING  
**AGRAVANTE(S)** : MUNICÍPIO DE SUZANO  
**ADVOGADO** : DR. ALEXANDRE AUGUSTO BATALHA  
**AGRAVADO(S)** : JORGE PEREIRA DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. EDU MONTEIRO JÚNIOR

**DECISÃO:**Unanimemente, não conhecer do Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. Não merece ser conhecido o Apelo, quando o Agravo não ataca os fundamentos da decisão agravada. Aplicação da Súmula n.º 422 do TST Agravo de Instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-1.149/2006-099-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD  
**ADVOGADO** : DR. NILTON CORREIA  
**AGRAVADO(S)** : OLDEMAR FIRMES DOS SANTOS NETO  
**ADVOGADO** : DR. ROGÉRIO VITOR CAMPOS

**DECISÃO:**Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO REGIONAL BASEADA EM FATOS E PROVAS. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. ART 461 DA CLT. NÃO-PROVIMENTO. Não merece ser processado o Recurso de Revista, quando a discussão intentada presuppõe o reexame do conjunto fático-probatório dos autos. Aplicação do disposto na Súmula n.º 126 do TST. Agravo de Instrumento desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-1.158/1999-076-15-40.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING  
**AGRAVANTE(S)** : UNIÃO (PGF)  
**PROCURADOR** : DR. LAEL RODRIGUES VIANA  
**AGRAVADO(S)** : LUIZ MAURO DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO MOREIRA DA CUNHA  
**AGRAVADO(S)** : COMPANHIA DE BEBIDAS IPIRANGA S.A.

**DECISÃO:**Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO DE EXECUÇÃO DE SENTENÇA. ATUALIZAÇÃO DO CRÉDITO. JUROS DE MORA. VIOLAÇÃO LITERAL E DIRETA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL NÃO CONFIGURADA. SÚMULA Nº 266 DO TST. Não merece admissão o Recurso de Revista, em sede de processo de execução, que não demonstra vulneração direta e literal da Constituição Federal, nos termos do art. 896, § 2.º da CLT e da Súmula n.º 266 do TST. Agravo de Instrumento desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-1.165/2003-301-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING  
**AGRAVANTE(S)** : DOW BRASIL S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. ANDRÉA AUGUSTA PULICI  
**AGRAVADO(S)** : IOLANDO HONORATO DOS SANTOS  
**ADVOGADA** : DRA. LUCIANA BEATRIZ GIACOMINI

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇA DA MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. Verificando-se que o caso dos autos encontra abrigo nas Orientações Jurisprudenciais n.º 341 e 344 da SBDI-1, do TST, mostra-se impossível o processamento da Revista, conforme o disposto no artigo 896, § 4.º, da CLT e Súmula 333/TST. Agravo de Instrumento desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-1.168/2004-077-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING  
**AGRAVANTE(S)** : CAIXA BENEFICENTE DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO - CABESP  
**ADVOGADA** : DRA. NEUZA TERESA DA LUZ  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ MESSIA DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. ADILSON MOACIR DA SILVA SANTOS  
**AGRAVADO(S)** : MONTEMPE MÃO-DE-OBRA TEMPORÁRIA LTDA.

**DECISÃO:**Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO DO RECURSO DE REVISTA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 383 DO TST. A ausência de identificação do subscritor do Recurso de Revista torna o Apelo inexistente. A Súmula n.º 383, II, desta Corte firmou posicionamento a respeito da impossibilidade de regularização da representação processual na fase recursal. Agravo de Instrumento desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-1.168/2004-016-03-41.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**AGRAVANTE(S)** : CAFÉ TRÊS CORAÇÕES S.A.  
**ADVOGADO** : DR. WELINGTON MONTE CARLO CARVALHAES FILHO  
**AGRAVADO(S)** : ANTÔNIO MARQUES DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. KLEBER ANTÔNIO COSTA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer o agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL - QUALIFICAÇÃO DO OUTORGANTE - ART. 654, §1º, DO CCB. IDENTIFICAÇÃO DO REPRESENTANTE DA PESSOA JURÍDICA - AUSÊNCIA. NÃO- CONHECIMENTO. I - O art. 654, §1º, do Código Civil estabelece que na procuração deve conter indicação do lugar onde foi passada, a qualificação do outorgante e do outorgado, além da data e objetivo da outorga, com a designação e a extensão dos poderes conferidos. II - O instrumento de mandato outorgado por pessoa jurídica à míngua da identificação de seu representante legal é inservível para o fim colimado, porquanto ausente o requisito da qualificação do outorgante estabelecido na norma de regência. Precedentes da SBDI-1 do TST. III - Agravo de que não se conhece.

**PROCESSO** : AIRR-1.176/2004-026-01-41.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**AGRAVANTE(S)** : VALDIR MOREIRA DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ HENRIQUE RODRIGUES TORRES  
**AGRAVADO(S)** : LIGHT - SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. VERÔNICA GEHREN DE QUEIROZ

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. I - Nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade a súmula de jurisprudência do TST e/ou por violação direta à Constituição da República, nos termos do § 6º do art. 896 da CLT. II - Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AG-AIRR-1.177/2005-096-15-40.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING  
**AGRAVANTE(S)** : TAKATA-PETRI S.A.  
**ADVOGADO** : DR. CLAUDIR FONTANA  
**AGRAVADO(S)** : UNIÃO (FAZENDA NACIONAL)  
**PROCURADOR** : DR. JOÃO CARLOS MIRANDA DE SÁ E BENEVIDES

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Agravo Regimental por incabível.

**EMENTA:** AGRAVO REGIMENTAL CONTRA DECISÃO COLEGIADA. Tratando-se de interposição de Agravo Regimental contra acórdão de Turma prolatado em sede de Agravo de Instrumento em Recurso de Revista, e não sendo possível a invocação do princípio da fungibilidade recursal, não se conhece do Agravo Regimental por incabível.

**PROCESSO** : AIRR-1.177/2005-492-05-40.4 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**AGRAVANTE(S)** : UNIÃO (PGU)  
**PROCURADOR** : DR. HENRIQUE ARAÚJO GALVÃO DE CARVALHO  
**AGRAVADO(S)** : VERA LUCIA DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. PAULO SÉRGIO DOS SANTOS BOMFIM  
**AGRAVADO(S)** : DEGRAU - EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS LTDA.

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. UNIÃO (PGU). RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 331, ITEM IV, DO TST. I - Segundo o item IV da Súmula nº 331 do TST, "o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial". II - Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.179/2004-045-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING  
**AGRAVANTE(S)** : ADILSON CÂMARA DE PAULA  
**ADVOGADO** : DR. CÉLIO RODRIGUES PEREIRA  
**AGRAVADO(S)** : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P  
**ADVOGADA** : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI

**DECISÃO:**Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇA DE MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. Verificado que a decisão encontra-se em consonância com a Orientação Jurisprudencial n.º 344 da SDI-1, mostra-se impossível o processamento da Revista, conforme o disposto no artigo 896, § 4.º, da CLT e Súmula 333/TST. Agravo de Instrumento desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-1.180/2005-016-05-40.2 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**AGRAVANTE(S)** : GE PROMOÇÕES E SERVIÇOS DE COBRANÇA E TELE-MARKETING LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. PAULO EMÍLIO NADIER LISBÔA  
**AGRAVADO(S)** : COOPERTAIVA DE TRABALHO DE PROFISSIONAIS DE PROCESSAMENTO DE DADOS E INFORMÁTICA - CO-OPERDATA  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA CÉLIA DE ARAÚJO FURQUIM  
**AGRAVADO(S)** : BANCO GE CAPITAL S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA MARTINS MIGUEL  
**AGRAVADO(S)** : MARCILEIDE CORREIA BOMFIM  
**ADVOGADA** : DRA. EUNICE CAVALCANTI CASTRO TORRES

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. Não desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista, nega-se provimento ao agravo de instrumento.

**PROCESSO** : AI-1.183/2003-906-06-40.5 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING  
**AGRAVANTE(S)** : JOSÉ RINALDO PEREIRA DE LIMA  
**ADVOGADO** : DR. PEDRO JOSÉ CAVALCANTI DE QUEIROZ  
**AGRAVADO(S)** : FERNANDA DORNELAS CÂMARA PAES E OUTRAS

**DECISÃO:**Unanimemente, não conhecer do Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO PROFERIDA EM RECURSO ORDINÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. Nos termos do artigo 895, "b", da CLT, o Tribunal Superior do Trabalho somente pode apreciar Recurso Ordinário quando a decisão regional for proferida em processos de competência originária. Não sendo o caso dos presentes autos, impossível conhecer do Apelo interposto.

**PROCESSO** : AIRR-1.187/1998-058-01-40.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO  
**AGRAVADO(S)** : LUIZ ALBERTO DO REGO MONTEIRO  
**ADVOGADA** : DRA. FERNANDA VILLAGA FERREIRA

**DECISÃO:**Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. COMPROVAÇÃO DE VIOLAÇÃO DIRETA DE PRECEITO DE NATUREZA CONSTITUCIONAL NÃO SATISFEITA. NÃO-PROVIMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento em processo de execução, quando não demonstrada violação direta a dispositivo de natureza constitucional. Aplicação do disposto no artigo 896, § 2.º, da CLT e da Súmula n.º 266 do TST. Agravo de Instrumento não provido.



**PROCESSO** : AIRR-1.187/2004-025-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING  
**AGRAVANTE(S)** : LISANDRO JOSÉ LOTH DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. FRANCISCO LOYOLA DE SOUZA  
**AGRAVADO(S)** : VEM - VARIG ENGENHARIA E MANUTENÇÃO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JIMMY BARIANI KOCH  
**AGRAVADO(S)** : VARIG S.A. VIAÇÃO AÉREA RIO-GRANDENSE (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL)  
**ADVOGADO** : DR. ANDRÉ LUIZ AZAMBUJA KRIEGER

**DECISÃO:**Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. ART. 461 DA CLT. DIVERGÊNCIA PRETORIANA NÃO COMPROVADA. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO LITERAL A PRECEITO LEGAL. AGRAVO DESPROVIDO. Para que o Recurso de Revista venha a ser conhecido, faz-se necessária a satisfação dos requisitos enumerados no art. 896 da CLT. No presente caso, não se verifica o dissenso de teses pretendido porquanto os arestos colacionados são inespecíficos, restando aplicável o óbice da Súmula n.º 296 do TST. Importa também salientar que a violação legal apta a ensejar o conhecimento do Recurso de Revista deve ser literal, o que não se verificou no presente caso. Agravo de Instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-1.197/2006-008-18-40.5 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING  
**AGRAVANTE(S)** : UNILEVER BESTFOODS BRASIL LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. FLÓRENCE SOARES SILVA  
**AGRAVADO(S)** : IBRAIM DE SOUZA ANDRADE  
**ADVOGADA** : DRA. ZÉLIA DOS REIS REZENDE  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ FERREIRA OLIVEIRA - ME  
**ADVOGADA** : DRA. KÁTIA REGINA PRADO FARIA

**DECISÃO:**Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO REGIONAL EM CONFORMIDADE COM A SÚMULA N.º 331, INCISO IV, DO TST. Não merece ser processado o Recurso de Revista quando a decisão guerreada apresenta-se em consonância com Súmula da Jurisprudência Uniforme do TST. Inteligência do art. 896, § 4.º, da CLT. Aplicação da Súmula 333 desta Corte. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. ACIDENTE DO TRABALHO. FECHAMENTO DA 1ª RECLAMADA. O Regional não teve tese explícita sob a ótica da questão ora posta, ou seja, a exclusão do direito à estabilidade provisória ante o fechamento da 1ª Reclamada. E a Recorrente não cuidou de opor os necessários Declaratórios para prequestionar o tema, incidindo a Súmula 297 desta Corte. Agravo de Instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-1.226/2002-372-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. FERNANDO EIZO ONO  
**AGRAVANTE(S)** : INDÚSTRIA NACIONAL DE AÇOS LAMINADOS S.A. - INAL  
**ADVOGADO** : DR. ZANON DE PAULA BARROS  
**AGRAVADO(S)** : ROBERTO ANTÔNIO FEITOSA  
**ADVOGADA** : DRA. CLÁUDIA PÉRES DOS SANTOS CRUZ

**DECISÃO:**à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. INTERVALO INTRAJORNADA. ÔNUS DA PROVA. Incidência das Súmulas n.ºs 23 e 126 desta Corte. Violação dos arts. 333, I, do CPC e 818 da CLT e divergência jurisprudencial não demonstradas. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : ED-AIRR-1.238/2006-014-03-40.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**EMBARGANTE** : COIRBA SIDERURGIA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. WARLEY PONTELO BARBOSA  
**EMBARGADO(A)** : LÍCIO DA SILVA SANTOS  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA BELISÁRIA ALVES RODRIGUES  
**EMBARGADO(A)** : FERNANDES E SOUZA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. GUILHERME MANGIA COBRA

**DECISÃO:**Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração e, por contra da sua manifesta protelação, condenar a embargante ao pagamento da multa de 1% sobre o valor dado à causa, devidamente corrigido, na conformidade do art. 538, Parágrafo Único do CPC.

**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS. REJEIÇÃO SUMÁRIA. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 535 DO CPC E 897-A DA CLT. CARÁTER MANIFESTAMENTE PROTETELATÓRIO. IMPOSIÇÃO DA MULTA PREVISTA NO ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO DO CPC. I - Evidenciada a inexistência de contradição, omissão ou obscuridade do acórdão embargado, é imperativa a sua rejeição no cotejo com os arts. 535 do CPC e 897-A da CLT, tanto quanto o é o apenamento da embargante na multa de 1% sobre o valor dado à causa, na forma do art. 538, Parágrafo Único do CPC, por conta da manifesta protelação do feito com a descabida interposição dos embargos de declaração. II - Embargos rejeitados com aplicação de multa.

**PROCESSO** : AIRR-1.243/2002-005-06-41.1 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING  
**AGRAVANTE(S)** : AGÊNCIA DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO DE PERNAMBUCO S.A. - AD/DIPER  
**ADVOGADO** : DR. DANILO COSTA  
**AGRAVADO(S)** : MARIA DO CARMO ALVES CORDEIRO  
**ADVOGADO** : DR. VALDEMILSON PEREIRA DE FARIAS  
**AGRAVADO(S)** : LF PRODUTIVIDADE E DESENVOLVIMENTO EM RECURSOS HUMANOS LTDA.

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do Agravo de Instrumento e negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO DESPACHO DENEGATÓRIO. VIOLAÇÃO DO ART. 5.º, II, XXXV E XXXVI, DA CF/88. Não configura violência aos princípios da legalidade, da inafastabilidade da jurisdição, do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada a aplicação da legislação vigente para receber, ou deixar de receber, o Recurso interposto. Nego provimento.

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. COMPROVAÇÃO DE VIOLAÇÃO DIRETA DE PRECEITO DE NATUREZA CONSTITUCIONAL NÃO SATISFEITA. NÃO-PROVIMENTO.** Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento em processo de execução, quando não demonstrada violação direta de dispositivo de natureza constitucional. Aplicação do disposto no artigo 896, § 2.º, da CLT e da Súmula n.º 266 do col. TST. Agravo de Instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-1.244/2005-008-10-41.6 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING  
**AGRAVANTE(S)** : AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA - ANVISA  
**PROCURADORA** : DRA. PATRÍCIA CRISTINA LESSA FRANCO  
**AGRAVADO(S)** : ULISSES NOGUEIRA DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. MARCIANO CÔRTEZ NETO  
**AGRAVADO(S)** : DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA E TRANSPORTES - DNIT  
**PROCURADOR** : DR. JÚLIO CÉSAR FERREIRA PEREIRA  
**AGRAVADO(S)** : FLORA GARDEN GRAMADOS E PAISAGISMO LTDA.

**DECISÃO:**Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DECISÃO REGIONAL EM CONFORMIDADE COM A SÚMULA N.º 331, INCISO IV, DO COLENDO TST. DESPROVIMENTO. Não merece ser processado o Recurso de Revista quando a decisão guerreada apresenta-se em consonância com Súmula do col. TST. Aplicação do disposto no artigo 896, § 4.º, da CLT. LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO SUBSIDIÁRIA. MULTAS DOS ARTIGOS 467 E 477 DA CLT. A matéria, tal como posta, encontra-se superada pela atual, notória e iterativa jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, ao consagrar a tese de que a condenação subsidiária abrange todas as verbas devidas pelo tomador de serviços. Agravo de Instrumento desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-1.244/2005-008-10-40.3 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING  
**AGRAVANTE(S)** : DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA E TRANSPORTES - DNIT  
**PROCURADOR** : DR. JÚLIO CÉSAR FERREIRA PEREIRA  
**AGRAVADO(S)** : ULISSES NOGUEIRA DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. MARCIANO CÔRTEZ NETO  
**AGRAVADO(S)** : AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA - ANVISA

**PROCURADORA** : DRA. PATRÍCIA CRISTINA LESSA FRANCO  
**AGRAVADO(S)** : FLORA GARDEN GRAMADOS E PAISAGISMO LTDA.

**DECISÃO:**Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DECISÃO REGIONAL EM CONFORMIDADE COM A SÚMULA N.º 331, INCISO IV, DO COLENDO TST. DESPROVIMENTO. Não merece ser processado o Recurso de Revista quando a decisão guerreada apresenta-se em consonância com súmula do col. TST. Aplicação do disposto no artigo 896, § 4.º, da CLT.

**PROCESSO** : AIRR-1.249/2004-017-04-40.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**AGRAVANTE(S)** : EDISON LUIS PIVATTO SCOTA  
**ADVOGADO** : DR. PAULO ROBERTO CANABARRO DE CARVALHO  
**AGRAVADO(S)** : BANCO SANTANDER S.A.  
**ADVOGADO** : DR. FREDERICO AZAMBUJA LACERDA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO DEFICIENTE. I - Verifica-se que o presente recurso não comporta conhecimento, por ausência de peça essencial, já que não foi juntada aos autos a cópia integral do despacho que denegou seguimento ao recurso de revista do reclamante, tendo em vista tratar-se de peça obrigatória, por injunção do disposto no § 5º do art. 897 da CLT. II - Nesse contexto, a cópia completa do despacho que denegou seguimento ao recurso de revista do reclamante é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir o preenchimento dos pressupostos intrínsecos a que se refere o artigo 524, II, do CPC. III - A exegese extraída do item III da Instrução Normativa n.º 16/99 do TST - que tem por escopo uniformizar a interpretação da Lei n.º 9.756/98 - é por demais elucidativa ao estabelecer que o "agravo não será conhecido se o

instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal". IV - Vale salientar que, à luz do inciso X da referida instrução normativa, "cumpra às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais". V - Agravo não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-1.253/2007-005-08-40.8 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**AGRAVANTE(S)** : FIEL VIGILÂNCIA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ PAES DE CASTRO  
**AGRAVADO(S)** : OLAVO RUY FERREIRA ROQUETA  
**ADVOGADA** : DRA. ERIKA ASSIS DE ALBUQUERQUE

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. I - Nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade a súmula de Jurisprudência do TST e/ou por violação direta à Constituição da República, nos termos do § 6º do art. 896 da CLT. II - Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.254/2004-004-18-40.9 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. FERNANDO EIZO ONO  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS - AMBEV  
**ADVOGADO** : DR. RODRIGO VIEIRA ROCHA BASTOS  
**AGRAVADO(S)** : CARLOS HENRIQUE DE SOUSA SERBÊTO  
**ADVOGADA** : DRA. LILIANE VANUSA SODRÉ BARROSO

**DECISÃO:**à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCESSO EM FASE DE EXECUÇÃO. PAGAMENTO DE HONORÁRIOS PERICIAIS NÃO ARBITRADOS NA SENTENÇA DA FASE DE CONHECIMENTO. Violação de dispositivo da Constituição Federal não demonstrada. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.256/2005-009-01-40.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING  
**AGRAVANTE(S)** : CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ CLÁUDIO NOGUEIRA FERNANDES  
**AGRAVADO(S)** : ROBSON MARTINS GAMA  
**ADVOGADO** : DR. CELSO BRAGA GONÇALVES ROMA

**DECISÃO:**Unanimemente, não conhecer do Agravo de Instrumento ante sua irregularidade de formação.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. Não merece ser conhecido o Agravo de Instrumento, quando verificada a irregularidade em sua formação. Aplicação do item X, da IN n.º 16/99 desta Corte. Agravo de Instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-1.259/2006-023-04-40.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING  
**AGRAVANTE(S)** : JORGE LIMA HETZEL  
**ADVOGADA** : DRA. DÉBORA DE FÁTIMA RECH  
**AGRAVADO(S)** : GIANNA DE AZEVEDO COUTO  
**ADVOGADO** : DR. ANDRÉ FRANTZ DELLA MÉA  
**AGRAVADO(S)** : MIRIAM JANE RITTER

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do Agravo de Instrumento e negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. COMPROVAÇÃO DE VIOLAÇÃO DIRETA A PRECEITO DE NATUREZA CONSTITUCIONAL NÃO SATISFEITA. NÃO-PROVIMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento em processo de execução, quando não demonstrada violação direta a dispositivo de natureza constitucional. Aplicação do disposto no art. 896, § 2.º, da CLT e da Súmula n.º 266 do col. TST. Agravo de Instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-1.267/2006-085-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING  
**AGRAVANTE(S)** : TELSUL SERVIÇOS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. SÉRGIO DA COSTA BARBOSA FILHO  
**AGRAVADO(S)** : LÍDIO PEREIRA SOARES  
**ADVOGADO** : DR. MARCO AUGUSTO DE ARGENTON E QUEIROZ  
**AGRAVADO(S)** : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESOP  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ EDUARDO DIAS YUNIS

**DECISÃO:**Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. DESERÇÃO. DEPÓSITO RECURSAL. Até ser atingido o valor da condenação, deverá a parte, sob pena de deserção, depositar integralmente o valor do limite legal, em relação a cada novo recurso interposto. Entendimento da Súmula 128, I, do TST. Agravo de Instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-1.273/2005-016-10-40.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING  
**AGRAVANTE(S)** : UNIÃO (PGU)



**PROCURADOR** : DR. EDVARD DE FREITAS MACHADO  
**AGRAVADO(S)** : RJA SERVIÇOS LTDA.  
**AGRAVADO(S)** : PATRICIA TELES DOS REIS  
**ADVOGADA** : DRA. ALESSANDRA CAMARGO ROCHA

**DECISÃO:**Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO REGIONAL EM CONFORMIDADE COM A SÚMULA n.º 331, INCISO IV, DO COLENDO TST. Não merece ser processado o Recurso de Revista quando a decisão guerreada apresenta-se em consonância com a súmula da Jurisprudência Uniforme do col. TST. Aplicação do disposto no artigo 896, § 4.º, da CLT e Súmula 333 do TST. LIMITES DA CONDENAÇÃO. VERBAS RESCISÓRIAS. MULTAS DOS ARTIGOS 467 E 477 DA CLT. De acordo com a jurisprudência remansosa desta Corte, o reconhecimento da responsabilidade subsidiária faz com que o tomador de serviços se torne responsável pelo adimplemento de todas as verbas da condenação, inclusive quanto às verbas rescisórias e às multas dos artigos 467 e 477 da CLT. Dessa feita, a admissão do Apelo esbarra no óbice da Súmula n.º 333 do TST. Agravo de Instrumento desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-1.302/2001-019-04-41.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)

**RELATORA** : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING  
**AGRAVANTE(S)** : BRASIL TELECOM S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO(S)** : NÁDIA TERESINHA SILVA DE SOUZA  
**ADVOGADO** : DR. ADRIANO SOUZA DE ABREU

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do Agravo de Instrumento e negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. COMPROVAÇÃO DE VIOLAÇÃO DIRETA DE PRECEITO DE NATUREZA CONSTITUCIONAL NÃO SATISFEITA. NÃO-PROVIMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento em processo de execução, quando não demonstrada violação direta a dispositivo de natureza constitucional. Aplicação do disposto no artigo 896, § 2.º, da CLT e da Súmula n.º 266 do TST. Agravo de Instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-1.318/2004-018-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)

**RELATORA** : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING  
**AGRAVANTE(S)** : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
**PROCURADOR** : DR. DANIEL HOMRICH SCHNEIDER  
**AGRAVADO(S)** : LUIS RICARDO DOS SANTOS RODRIGUES  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ MARCELO CALDEIRA ADOLFO  
**AGRAVADO(S)** : GRES ENGENHARIA E SERVIÇOS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. TIAGO SILVEIRA DE ALMEIDA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. DECISÃO REGIONAL EM CONFORMIDADE COM A SÚMULA n.º 331, INCISO IV, DO COLENDO TST. Não merece ser processado o Recurso de Revista quando a decisão guerreada apresenta-se em consonância com a Súmula da Jurisprudência Uniforme do col. TST. Aplicação do disposto no artigo 896, § 4.º, da CLT.

**PROCESSO** : AIRR-1.324/2000-028-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)

**RELATORA** : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING  
**AGRAVANTE(S)** : SÃO PAULO FUTEBOL CLUBE  
**ADVOGADO** : DR. PEDRO ERNESTO ARRUDA PROTO  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ CARLOS LUIZ  
**ADVOGADA** : DRA. LUCIANA VISCONTI DOMINGOS

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO DE PEÇAS OBRIGATORIAS NA FORMAÇÃO DO TRASLADO. AUSÊNCIA DE DECLARAÇÃO EXPRESSA DE AUTENTICIDADE. NÃO-CONHECIMENTO. A jurisprudência desta Corte caminha no sentido de que se mostra insuficiente, para fins de formação do Instrumento, a simples oposição de carimbo nas peças trasladadas, sem a chancela de quem as declara autênticas, já que a hipótese não satisfaz à exigência contida no item IX da IN n.º 16 do col. TST. Agravo de Instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-1.331/2003-134-05-40.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)

**RELATORA** : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING  
**AGRAVANTE(S)** : BAVÁRIA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. GUILHERME NEUENSCHWANDER FIGUEIREDO  
**AGRAVADO(S)** : RAFAEL IRAN BOAVENTURA DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. MILTON LIMA DE OLIVEIRA

**DECISÃO:**Unanimemente, não conhecer do Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE DE FORMAÇÃO. Verificando-se que o comprovante de depósito recursal encontra-se ilegível, não há como conhecer do Apelo, ante a possibilidade da deserção. Agravo de Instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-1.333/2002-070-01-40.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)

**RELATORA** : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING  
**AGRAVANTE(S)** : EMERENCIANO, BAGGIO & ASSOCIADOS ADVOGADOS

**ADVOGADO** : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO  
**AGRAVADO(S)** : CRISTIANO FELIPE DOS SANTOS CARUSO  
**ADVOGADO** : DR. EDILZA PASSOS

**DECISÃO:**Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. DETERMINAÇÃO DO RETORNO DOS AUTOS À VARA DO TRABALHO DE ORIGEM. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. IRRECORRIBILIDADE. APLICAÇÃO DA SÚMULA N.º 214 DO COLENDO TST. O Regional determinou o retorno dos autos à Vara de origem para apreciação dos demais pedidos decorrentes do reconhecimento do vínculo de emprego. Verifica-se que tal decisão, por ter natureza interlocutória, é irrecorrível de imediato (Súmula n.º 214-TST), não ensejando a subida do Recurso de Revista. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.338/2004-005-15-40.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)

**RELATORA** : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO GE CAPITAL S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA MARTINS MIGUEL HELITO  
**AGRAVADO(S)** : WDM SERVIÇOS S/C LTDA.  
**AGRAVADO(S)** : VALÉRIA MARIA DA SILVA LUZ  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO BUENO GAIO

**DECISÃO:**Unanimemente, não conhecer do Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO DOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS. NÃO-CONHECIMENTO. Não merece ser conhecido o Agravo de Instrumento quando verificada a irregularidade em sua formação. Inteligência do § 5.º do art. 897 da CLT. Aplicação dos itens III e X da IN n.º 16/99 desta Corte. Agravo de Instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-1.345/2004-075-15-40.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)

**RELATORA** : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING  
**AGRAVANTE(S)** : RICARDO FERREIRA  
**ADVOGADO** : DR. DÁZIO VASCONCELOS  
**AGRAVADO(S)** : TRANS-FACE TRANSPORTES LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. FREDERICO GUILHERME LÉLLIS MASCAGNI

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DATA DO PROTOCOLO ILEGÍVEL. IRREGULARIDADE DE FORMAÇÃO. NÃO-CONHECIMENTO. Não enseja conhecimento o Agravo de Instrumento quando a data de protocolização do Recurso de Revista encontra-se ilegível, impossibilitando-se, assim, aferir-se a tempestividade do referido Apelo. Incidência da Orientação Jurisprudencial n.º 285 da SBDI-1 do TST. Agravo de Instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-1.352/2005-472-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)

**RELATORA** : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING  
**AGRAVANTE(S)** : USIPARTS S.A. - SISTEMAS AUTOMOTIVOS  
**ADVOGADO** : DR. HÉLIO FANCI  
**AGRAVADO(S)** : ADONIAS SÁ PINHEIRO  
**AGRAVADO(S)** : SPSCS INDUSTRIAL S.A.

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do Agravo de Instrumento e negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. COMPROVAÇÃO DE VIOLAÇÃO DIRETA DE PRECEITO DE NATUREZA CONSTITUCIONAL NÃO SATISFEITA. DESPROVIMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento em processo de execução, quando não demonstrada violação direta a dispositivo de natureza constitucional. Aplicação do disposto no artigo 896, § 2.º, da CLT e da Súmula n.º 266 do TST. Agravo de Instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-1.353/2006-016-15-40.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. FERNANDO EIZO ONO  
**AGRAVANTE(S)** : CIVIL SOROCABA ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA.

**ADVOGADO** : DR. JAMESSON FRANCO  
**AGRAVADO(S)** : WAGNER DE JESUS LIMA  
**ADVOGADO** : DR. HERALDO ANTÔNIO COLENCI DA SILVA

**DECISÃO:**à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CERCEAMENTO DE DEFESA. Violação de norma constitucional não demonstrada. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.356/2003-361-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)

**RELATORA** : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING  
**AGRAVANTE(S)** : PHILIPS DO BRASIL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ BERNARDO ALVAREZ  
**AGRAVADO(S)** : SINDICATO DOS METALÚRGICOS DO ABC  
**ADVOGADA** : DRA. ADRIANA PEREIRA FACCIANA

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇA DA MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. Verificando-se que o caso dos autos encontra abrigo nas Orientações Jurisprudenciais n.º 341 e 344 da SBDI-1, do TST, mostra-se impossível o processamento da Revista, conforme o disposto no artigo 896, § 4.º, da CLT e Súmula 333/TST. Agravo de Instrumento desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-1.357/2005-016-01-40.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)

**RELATORA** : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING  
**AGRAVANTE(S)** : CARLOS HENRIQUE DE MIRANDA COSTA HASSELMANN  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS ALBERTO BESSA  
**AGRAVADO(S)** : CLÁUDIO FERREIRA ALVES  
**ADVOGADO** : DR. HIGINO LIMA FALCÃO NETO  
**AGRAVADO(S)** : INOVARH - ADMINISTRAÇÃO, SERVIÇOS E SOLUÇÕES EM RH LTDA

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do Agravo de Instrumento e negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. COMPROVAÇÃO DE VIOLAÇÃO DIRETA DE PRECEITO DE NATUREZA CONSTITUCIONAL NÃO SATISFEITA. NÃO-PROVIMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento em processo de execução, quando não demonstrada violação direta a dispositivo de natureza constitucional. Aplicação do disposto no art. 896, § 2.º, da CLT e da Súmula n.º 266 do TST. Agravo de Instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-1.368/2005-029-01-40.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**AGRAVANTE(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADO** : DR. LEONARDO MARTUSCELLI KURY  
**AGRAVADO(S)** : ROBERTO DE SOUZA AGUIAR  
**ADVOGADA** : DRA. ANNA CAROLINA GIANNINI CRUZ

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - FGTS - MULTA DE 40% - DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PRESCRIÇÃO - MARCO INICIAL - I - Tratando-se de reclamação em que se postula o pagamento da multa de 40% do FGTS proveniente de expurgos inflacionários, acórdão que prioriza como termo inicial da prescrição a data do depósito na conta vinculada do empregado a título de FGTS, em detrimento da data da edição da Lei Complementar 101/2001, insere-se no âmbito infraconstitucional da teoria da actio nata, infirmando desse modo a propalada ofensa literal e direta de norma constitucional. II - Nesse sentido, precedentes do STF. III - Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.369/2002-020-01-40.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)

**RELATORA** : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING  
**AGRAVANTE(S)** : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO  
**PROCURADOR** : DR. MAURICIO MARTINEZ TOLEDO DOS SANTOS  
**AGRAVADO(S)** : MATILDE LOUVIZ BARBOSA  
**ADVOGADA** : DRA. DENISE JANE DA SILVA COSTA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DECISÃO REGIONAL EM CONFORMIDADE COM A SÚMULA Nº 331, INCISO IV, DO COLENDO TST. DESPROVIMENTO. Não merece ser processado o Recurso de Revista quando a decisão guerreada apresenta-se em consonância com Súmula do col. TST. Aplicação do disposto no art. 896, § 4.º, da CLT. LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO SUBSIDIÁRIA. MULTAS DO ARTIGO 477 DA CLT E DE 40% SOBRE OS DEPÓSITOS DO FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. A matéria, tal como posta, encontra-se superada pela atual, notória e iterativa jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, ao consagrar a tese de que a condenação subsidiária abrange todas as verbas devidas pelo tomador de serviços. Agravo de Instrumento desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-1.378/2004-048-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)

**RELATORA** : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING  
**AGRAVANTE(S)** : NISSIN AJINOMOTO ALIMENTOS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ EDUARDO MOREIRA COELHO  
**AGRAVADO(S)** : PAULO DOS SANTOS  
**ADVOGADA** : DRA. PRISCILA DE PAULA SPIANDON

**DECISÃO:**Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento em Recurso de Revista.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DECISÃO REGIONAL BASEADA EM FATOS E PROVAS. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. SERVIÇO EXTERNO. Não se processa o Recurso de Revista quando a discussão intentada pressupõe o reexame do conjunto fático-probatório dos autos. Aplicação do disposto na Súmula n.º 126 do col. TST. INTERVALO INTRAJORNADA. NÃO-CONCESSÃO. A Corte de origem nada mencionou acerca do intervalo intrajornada. Dessa feita, a admissão do Apelo encontra-se obstaculizada pela Súmula n.º 297, I e II, do TST, pois ausente o devido prequestionamento da controvérsia. Agravo de Instrumento não provido.



PROCESSO : AIRR-1.385/2006-131-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)  
 RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING  
 AGRAVANTE(S) : TRANSPORTADORA COMETA S.A.  
 ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA DIAS VILLELA  
 AGRAVADO(S) : HAROLDO SOBRAL NETO  
 ADVOGADO : DR. ORLANDO JOSÉ DE ALMEIDA

**DECISÃO:**Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. RECONHECIMENTO DA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO NO ACÓRDÃO REGIONAL. DETERMINAÇÃO DE RETORNO DOS AUTOS. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 214 DO TST. Tratando-se de decisão interlocutória irrecorrível (Súmula n.º 214 do TST), não merece subida o Recurso de Revista. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-1.390/2005-009-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING  
 AGRAVANTE(S) : AIRTON LUIZ SBRISSE E OUTRO  
 ADVOGADO : DR. OLAVO GLORIO GOZZANO  
 AGRAVADO(S) : AMADEU CASTANHO NETO  
 ADVOGADO : DR. FRANCISCO ARY MONTENEGRO CASTELO  
 AGRAVADO(S) : AGÊNCIA ITUANA DE PUBLICIDADE S/C LTDA.  
 AGRAVADO(S) : LOJINHA DO VOSTOK  
 AGRAVADO(S) : COMÉRCIO CONFERTIL LTDA.

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do Agravo de Instrumento e negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. COMPROVAÇÃO DE VIOLAÇÃO DIRETA A PRECEITO DE NATUREZA CONSTITUCIONAL NÃO SATISFEITA. NÃO-PROVIMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento em processo de execução, quando não demonstrada violação direta a dispositivo de natureza constitucional e tendo em vista a impossibilidade de se reexaminar os fatos e provas que levaram o Colegiado Regional a entender caracterizada fraude à execução. Aplicação do disposto no art. 896, § 2.º, da CLT, das Súmulas n.º 126 e 266 do col. TST. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : A-AIRR-1.393/1999-003-19-43.0 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING  
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A.  
 ADVOGADA : DRA. KARLA PATRICIA REBOLÇAS SAMPAIO  
 AGRAVADO(S) : ZENALVO DOS ANJOS ROCHA  
 ADVOGADO : DR. CLÁUDIO JORGE RODRIGUES DE MELO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO DE REVISTA. Não tendo o Agravante infirmado os fundamentos da decisão agravada, nega-se provimento ao Agravo. Agravo em Agravo de Instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.395/2000-067-01-40.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING  
 AGRAVANTE(S) : BANCO BOAVISTA INTERATLÂNTICO S.A.  
 ADVOGADO : DR. FELIPE GARCIA DI DOMENICO  
 AGRAVADO(S) : JOSUÉ DUARTE DA SILVA  
 ADVOGADO : DR. LUÍS EDUARDO RODRIGUES ALVES DIAS

**DECISÃO:**Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO EM SEDE DE RECURSO ORDINÁRIO. INAPLICÁVEL A REGULAZIÇÃO NA FASE RECURSAL. ÓBICE DAS SÚMULAS 164 E 383 DO TST. Tendo havido aquisição do Agravante pelo Banco Bradesco S.A., conforme noticiado nas razões do Recurso de Revista, cabia ao Banco Boavista Interatlântico - sucedido - providenciar a regularização de sua representação judicial, sob pena de não-conhecimento do seu Apelo por irregularidade de representação. Verificada a ausência de representação processual, não há como prosperar o Apelo. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.404/2004-007-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING  
 AGRAVANTE(S) : UNIÃO (PGF)  
 PROCURADOR : DR. LAEL RODRIGUES VIANA  
 AGRAVADO(S) : TÊXTIL TABACOW S.A.  
 ADVOGADA : DRA. PRISCILLA FOLGOSI CASTANHA  
 AGRAVADO(S) : PAULO CÉSAR DA SILVA  
 ADVOGADO : DR. PAULO SÉRGIO PASQUINI

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do Agravo de Instrumento e negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA DA UNIÃO. DECISÃO REGIONAL QUE DETERMINA A INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA NA VERBA DECORRENTE DA SUPRESSÃO DO INTERVALO INTRAJORNADA. FALTA DE INTERESSE RECURSAL. O pressuposto primeiro a ser verificado para a interposição de Recurso

pelo Terceiro Interessado diz respeito à prejudicialidade, conforme o art. 499 do CPC. Resta evidente, portanto, que a União não tem interesse recursal quanto ao objeto do apelo, tendo em vista que o Regional condenou a Reclamada ao pagamento das contribuições previdenciárias incidentes na supressão do intervalo intrajornada.

**Agravo de Instrumento desprovido.**

PROCESSO : AIRR-1.411/2000-026-01-40.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING  
 AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT  
 ADVOGADO : DR. CARLOS LEONÍDIO BARBOSA  
 AGRAVADO(S) : JOSÉ CARLOS TEMPERINI  
 ADVOGADO : DR. EVANDRO DE ARAÚJO PINHEIRO

**DECISÃO:**Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO REGIONAL PROFERIDO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 218 DO TST. É incabível Recurso de Revista interposto de acórdão regional prolatado em Agravo de Instrumento. Correto o despacho que denegou o processamento do Recurso de Revista. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.424/2003-079-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
 AGRAVANTE(S) : BUNGE ALIMENTOS S.A.  
 ADVOGADO : DR. ALEXANDRE DE ALMEIDA CARDOSO  
 AGRAVADO(S) : ANTÔNIO VIEIRA FILHO  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ RENATO MARTINS GONÇALVES

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. Não desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista, nega-se provimento ao agravo.

PROCESSO : AIRR-1.476/2005-010-01-40.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING  
 AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 AGRAVADO(S) : HERMINIA DIAS GOULART  
 ADVOGADA : DRA. JOANA DE SÁ BRASIL CORRÊA DE OLIVEIRA

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do Agravo de Instrumento e negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇA DA MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. Verificando-se que o caso dos autos encontra abrigo na Orientação Jurisprudencial n.º 344 da SBDI-1 do TST, mostra-se impossível o processamento da Revista, conforme o disposto no art. 896, § 4.º, da CLT e Súmula 333/TST. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.490/2007-058-03-40.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
 AGRAVANTE(S) : IMERYS DO BRASIL COMÉRCIO DE EXTRAÇÃO DE MINÉRIOS LTDA.  
 ADVOGADO : DR. JUSCELINO TEIXEIRA BARBOSA FILHO  
 AGRAVADO(S) : ÁLVARO ALVES DE OLIVEIRA  
 ADVOGADO : DR. ÉLIDO MARCOS RESENDE

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer o agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL - QUALIFICAÇÃO DO OUTORGANTE - ART. 654, §1º, DO CCB. IDENTIFICAÇÃO DO REPRESENTANTE DA PESSOA JURÍDICA - AUSÊNCIA. NÃO-CONHECIMENTO. I - O art. 654, §1º, do Código Civil estabelece que na procuração deve conter indicação do lugar onde foi passada, a qualificação do outorgante e do outorgado, além da data e objetivo da outorga, com a designação e a extensão dos poderes conferidos. II - O instrumento de mandato outorgado por pessoa jurídica à míngua da identificação de seu representante legal é inservível para o fim colimado, porquanto ausente o requisito da qualificação do outorgante estabelecido na norma de regência. Precedentes da SBDI-1 do TST. III - Agravo de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-1.495/2001-058-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING  
 AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 AGRAVADO(S) : JORGE LUIZ FRANCA  
 ADVOGADO : DR. FERNANDO DE FIGUEIREDO MOREIRA

**DECISÃO:**Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento em Recurso de Revista.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. VANTAGEM PESSOAL (NÃO-CONSIDERADA). PERÍCIA (SUCUMBÊNCIA). NÃO-PROVIMENTO. Para que o Recurso de Revista venha a ser conhecido, faz-se necessária a satisfação dos requisitos enumerados no art. 896 da CLT. No presente caso, não se vislumbra violação direta ao preceito constitucional invocado e, tampouco, divergência jurisprudencial. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-1.497/2005-005-16-40.5 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING  
 AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO BATISTA  
 ADVOGADO : DR. CRISTIANO ALVES FERNANDES RIBEIRO  
 AGRAVADO(S) : ANTÔNIO SOARES RIBEIRO  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ RIBAMAR SANTOS  
 AGRAVADO(S) : COOPERATIVA DOS PRESTADORES DE SERVIÇOS DE SÃO JOÃO BATISTA - COOPSAJOB

**DECISÃO:**Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL N.º 115 DA SDI-1 DO TST. DESPROVIMENTO. Nos termos da Orientação Jurisprudencial n.º 115 da SDI, este Tribunal firmou seu entendimento no sentido de que a nulidade por negativa de prestação jurisdiccional somente se justifica quando demonstrada cabalmente a violação do artigo 93, inciso IX da Constituição da República, 832 da CLT e 458 do CPC. Nesse sentido, não demonstrada nenhuma das hipóteses acima registradas, não se mostra possível o processamento da Revista. VÍNCULO EMPREGATÍCIO COM COOPERATIVA DE TRABALHO TIDA POR FRAUDULENTE PELO TRT. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA ENTIDADE PÚBLICA TOMADORA DOS SERVIÇOS. NÃO-PROVIMENTO. Não merece ser processado o Recurso de Revista, quando o Regional, à luz das provas dos autos, reconhece o vínculo empregatício diretamente com a cooperativa de trabalho e responsabiliza subsidiariamente o Município tomador dos serviços. Para o Regional, a cooperativa é fraudulenta porque se desvirtuou do princípio do cooperativismo típico. Aplicação do disposto na Súmula 126 do col. TST. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : ED-AIRR-1.499/2004-020-06-40.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING  
 EMBARGANTE : UNILEVER BESTFOODS BRASIL LTDA.  
 ADVOGADO : DR. ROBSON FREITAS MELLO  
 EMBARGADO(A) : MARCOS AURÉLIO PEREIRA DE MORAIS  
 ADVOGADA : DRA. LUZICLENE MARIA MORAIS MUNIZ

**DECISÃO:**Unanimemente, negar provimento aos Embargos Declaratórios.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESPROVIMENTO. Nega-se provimento aos Embargos de Declaração quando não demonstrada a existência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material no acórdão embargado, hipóteses previstas nos arts. 897-A da CLT e 535 do CPC.

PROCESSO : AIRR-1.507/2004-002-05-40.2 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
 AGRAVANTE(S) : VIAÇÃO RIO VERMELHO LTDA.  
 ADVOGADA : DRA. DANIELA QUADROS COUTO  
 AGRAVADO(S) : JÚLIO DE OLIVEIRA RAMOS  
 ADVOGADO : DR. JOÃO VAZ BASTOS JÚNIOR

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. Não desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista, nega-se provimento ao agravo.

PROCESSO : AIRR-1.543/2005-018-04-40.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
 AGRAVANTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
 PROCURADOR : DR. MARCELO GOUGEON VARES  
 AGRAVADO(S) : TIALES QUEIROZ MENDES  
 ADVOGADA : DRA. REJANE TERESINHA SEVERGNINI FERREIRA  
 AGRAVADO(S) : GRES ENGENHARIA E SERVIÇOS LTDA.

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. Não desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista, nega-se provimento ao agravo.

PROCESSO : AIRR-1.566/2002-066-02-41.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING  
 AGRAVANTE(S) : INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE FERROS LEALFER LTDA.  
 ADVOGADO : DR. ARMINDO DA CONCEIÇÃO TEIXEIRA RIBEIRO  
 AGRAVADO(S) : LOURENÇO D'AMATO  
 ADVOGADO : DR. RODRIGO LOPES NABARRETO  
 AGRAVADO(S) : UNIÃO (PGF)

**DECISÃO:**Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. Não merece admissão o Recurso de Revista, em sede de processo de execução, que não demonstra vulneração direta e literal da Constituição Federal, nos termos do art. 896, § 2.º da CLT e da Súmula n.º 266 do TST. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.579/2006-043-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING  
 AGRAVANTE(S) : SILBERTO OLIVEIRA



**ADVOGADA** : DRA. TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA  
**AGRAVADO(S)** : GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. DIFERENÇA DA MULTA DE 40% DO FGTS. TERMO INICIAL. O § 6.º do art. 896 da CLT autoriza a admissão do Recurso de Revista, em causas submetidas ao procedimento sumaríssimo, somente quando demonstrada, efetivamente, a violação direta à Constituição da República ou, ainda, quando a decisão regional contrariar Súmula desta Corte, o que, "in casu", não ocorreu. Agravo de Instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-1.594/2006-019-12-40.3 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)

**RELATORA** : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING  
**AGRAVANTE(S)** : VALMIR VITÓRIA  
**ADVOGADO** : DR. IVO JOSÉ PERIOLO  
**AGRAVADO(S)** : ADRIANO ALVES E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. CLÁUDIO SELHORST

**DECISÃO:**Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. Não se admite Recurso de Revista, em sede de processo de execução, que não demonstra vulneração direta e literal da Constituição Federal, nos termos do art. 896, § 2.º da CLT e da Súmula n.º 266 do TST. Agravo de Instrumento desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-1.605/2005-044-15-40.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. FERNANDO EIZO ONO  
**AGRAVANTE(S)** : EDNA MARIA FAUSTO DEZANETE  
**ADVOGADO** : DR. MARCO POLO TRAJANO DOS SANTOS  
**AGRAVADO(S)** : CENTRO MÉDICO RIO PRETO LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. VERÔNICA FILIPINI NEVES

**DECISÃO:**à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INTEMPESTIVIDADE. Nega-se provimento ao agravo de instrumento, quando, procedendo-se ao exame dos requisitos extrínsecos de cabimento do recurso de revista, verifica-se sua interposição após o transcurso do prazo legal. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.609/2004-322-01-40.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. FERNANDO EIZO ONO  
**AGRAVANTE(S)** : SENDAS DISTRIBUIDORA S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. MILIANA SANCHEZ NAKAMURA  
**AGRAVADO(S)** : EPAMINONDAS CARDOSO FILHO  
**ADVOGADO** : DR. ARMANDO SOARES DOS SANTOS

**DECISÃO:**à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. I - HORAS EXTRAS NÃO QUITADAS. Violação dos arts. 125, 326, 333 do CPC e 818 da CLT, contrariedade à Orientação Jurisprudencial n.º 220 da SBDI-1 desta Corte e divergência jurisprudencial não demonstradas. II - MULTA PREVISTA NO ARTIGO 477, § 8º, DA CLT. Violação do art. 477, § 8º, da CLT e divergência jurisprudencial não caracterizadas. Constatação de inovação recursal. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.620/2001-069-01-40.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)

**RELATORA** : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING  
**AGRAVANTE(S)** : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO  
**PROCURADORA** : DRA. ALINE SLEMAN CARDOSO ALVES  
**AGRAVADO(S)** : DULCINEA DOS SANTOS MADEIRA  
**ADVOGADO** : DR. MARCELLE RODRIGUES B. SOARES  
**AGRAVADO(S)** : SOARES LAVRADOR IMPORTADORES LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. WILSON DOS SANTOS PINHEIRO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL N.º 115 DA SDI-1 DO TST. DESPROVIMENTO. Nos termos da Orientação Jurisprudencial n.º 115 da SDI, este Tribunal firmou seu entendimento no sentido de que a nulidade por negativa de prestação jurisdicional somente se justifica quando demonstrada cabalmente a violação dos arts. 93, inciso IX, da Constituição da República, 832 da CLT e 458 do CPC. Nesse sentido, não demonstrada nenhuma das hipóteses acima registradas, não se mostra possível o processamento da Revista. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. DECISÃO REGIONAL EM CONFORMIDADE COM A SÚMULA N.º 331, INCISO IV, DO COLENDO TST. Não merece ser processado o Recurso de Revista quando a decisão guerreada apresenta-se em consonância com a Súmula da Jurisprudência Uniforme do col. TST. Aplicação do disposto no art. 896, § 4.º, da CLT. LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO SUBSIDIÁRIA. MULTA DE 40% SOBRE OS DEPÓSITOS DO FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. A matéria, tal como posta, encontra-se superada pela atual, notória e iterativa jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, ao consagrar a tese de que a condenação subsidiária abrange todas as verbas devidas pelo tomador de serviços. Agravo de Instrumento desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-1.620/2005-771-04-40.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. FERNANDO EIZO ONO  
**AGRAVANTE(S)** : AVIPAL S.A. - AVICULTURA E AGROPECUÁRIA  
**ADVOGADA** : DRA. LUCIANA CARVALHO DE ARAÚJO DIEHL  
**AGRAVADO(S)** : ALEX ALEXANDRE CARDOSO  
**ADVOGADO** : DR. DARCI JOSÉ CORBELLINI

**DECISÃO:**à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. TEMPO À DISPOSIÇÃO. TROCA DE UNIFORME Violação do art. 4º da CLT não caracterizada. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.625/2006-018-06-40.2 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)

**RELATORA** : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING  
**AGRAVANTE(S)** : MUNICÍPIO DO RECIFE  
**PROCURADOR** : DR. GUSTAVO HENRIQUE BAPTISTA ANDRADE  
**AGRAVADO(S)** : ANDRÉA CLÁUDIA MOREIRA  
**ADVOGADO** : DR. BIANOR JOSÉ GONÇALVES ALBINO

**DECISÃO:**Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. RECONHECIMENTO DA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO NO ACÓRDÃO REGIONAL. DETERMINAÇÃO DE RETORNO DOS AUTOS. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 214 DO TST. Tratando-se de decisão interlocutória irrecorrível (Súmula n.º 214-TST), não merece subida o Recurso de Revista. Agravo de Instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-1.630/2005-105-03-41.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)

**RELATORA** : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING  
**AGRAVANTE(S)** : CENTRAIS DE ABASTECIMENTO DE MINAS GERAIS S.A. - CEASA/MG  
**ADVOGADO** : DR. FERNANDO ALVES DE ABREU  
**AGRAVADO(S)** : RUBEM ANTÔNIO GONÇALVES PEREIRA  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA BELISÁRIA ALVES RODRIGUES  
**AGRAVADO(S)** : COLISEU SEGURANÇA LTDA.

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do Agravo de Instrumento e negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. COMPROVAÇÃO DE VIOLAÇÃO DIRETA DE PRECEITO DE NATUREZA CONSTITUCIONAL NÃO SATISFEITA. NÃO-PROVIMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento em processo de execução, quando não demonstrada violação direta a dispositivo de natureza constitucional. Aplicação do disposto no art. 896, § 2.º, da CLT e da Súmula n.º 266 do TST. Agravo de Instrumento desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-1.656/2006-001-20-40.5 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)

**RELATORA** : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING  
**AGRAVANTE(S)** : FRANCA SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA.

**ADVOGADO** : DR. RAFAEL SANDES SAMPAIO  
**AGRAVADO(S)** : CINTHIA DIAS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. ILTON MARQUES DE SOUZA

**DECISÃO:**Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento em Recurso de Revista.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DECISÃO REGIONAL BASEADA EM FATOS E PROVAS. ESTÁGIO X VÍNCULO EMPREGATÍCIO. Não se processa o Recurso de Revista quando a discussão intentada pressupõe o reexame do conjunto fático-probatório dos autos. Aplicação do disposto na Súmula n.º 126 do col. TST. Agravo de Instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-1.656/2006-007-24-40.1 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)

**RELATORA** : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING  
**AGRAVANTE(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADO** : DR. RENATO CARVALHO BRANDÃO  
**AGRAVADO(S)** : ELIANE ALVES MACEDO AMARAL  
**ADVOGADA** : DRA. ELAYNE SILVA VIANA

**DECISÃO:**à unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. CARGO DE CONFIANÇA. Decisão regional em que se consignou a realização de atividade eminentemente técnica, impossibilitando o enquadramento da Autora na exceção contida no § 2.º do art. 224 da CLT. O provimento do Recurso encontra óbice no entendimento contido na Súmula n.º 102, I, desta Corte. Agravo de Instrumento conhecido e não provido.

**PROCESSO** : AIRR-1.668/2006-131-03-40.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)

**RELATORA** : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING  
**AGRAVANTE(S)** : VELOSO E TAVARES INDÚSTRIA DE ALIMENTOS LTDA.

**ADVOGADO** : DR. RICARDO SCALABRINI NAVES  
**AGRAVADO(S)** : MARCOS VINÍCIUS SENA VIEIRA  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA CORINA DE LIMA

**DECISÃO:**Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento em Recurso de Revista.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESERÇÃO DO RECURSO DE REVISTA. DEPÓSITO JUDICIAL EFETUADO EM GUIA INADEQUADA. INSTRUÇÃO NORMATIVA N.º 26/2004. AGRAVO DESPROVIDO. O depósito recursal deve obedecer aos requisitos específicos estipulados pela Instrução Normativa n.º 26/2004, que, em seu inciso I, faz expressa menção à guia que deve ser usada, consignando que depósito recursal será efetuado mediante GFIP emitida eletronicamente ou GFIP avulsa. Restando evidenciado que o depósito efetuado pela Agravante foi recolhido por meio de guia inadequada, persiste a decisão que considerou desatendidos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade do Recurso de Revista interposto. Agravo de Instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-1.673/2003-009-18-40.1 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)

**RELATORA** : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO ABN AMRO REAL S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. GISELLE SAGGIN PACHECO  
**AGRAVADO(S)** : WELDO JOSÉ DE CARVALHO  
**ADVOGADO** : DR. ROGÉRIO DIAS GARCIA

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do Agravo de Instrumento e negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. VIOLAÇÃO DA COISA JULGADA. PAGAMENTO EM DUPLICIDADE DAS HORAS EXTRAORDINÁRIAS. NÃO-PROVIMENTO. O Apelo esbarra no óbice da Súmula n.º 297, I e II, do TST, na medida em que inexistente na decisão recorrida tese que consubstancie o prequestionamento da controvérsia. Agravo de Instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-1.675/2003-018-04-40.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)

**RELATORA** : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING  
**AGRAVANTE(S)** : UNIÃO  
**PROCURADOR** : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. JUVENAL ANTÔNIO VICENZI  
**AGRAVADO(S)** : MARIA SIRLEI NUNES DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. JUVENAL ANTÔNIO VICENZI  
**AGRAVADO(S)** : TENSE PLANEJAMENTO E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.

**AGRAVADO(S)** : ASSOCIAÇÃO RIOGRANDENSE DE EMPREENHIMENTOS DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL - EMATER

**ADVOGADA** : DRA. MARTA DE AZEVEDO LUCENA  
**AGRAVADO(S)** : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO

**ADVOGADO** : DR. NILTON DA SILVA CORREIA

**DECISÃO:**Unanimemente, não conhecer do Agravo de Instrumento ante sua irregularidade de formação.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE. NÃO-CONHECIMENTO. Não merece ser conhecido o Agravo de Instrumento quando verificada a irregularidade em sua formação. Aplicação do item X da Instrução Normativa n.º 16/99 desta Corte. Agravo de Instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-1.677/2003-432-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)

**RELATORA** : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING  
**AGRAVANTE(S)** : SOLVAY INDUPEA DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. MICHEL OLIVIER GIRAUDEAU  
**AGRAVADO(S)** : MILTON RONCON  
**ADVOGADO** : DR. REINALDO SACHETO FILHO

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do Agravo de Instrumento e negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS. TERMO INICIAL. PRAZO PRESCRICIONAL. Não merece ser processado o Recurso de Revista, quando a decisão guerreada apresenta-se em consonância com Súmula da Jurisprudência Uniforme do col. TST. Inteligência do § 4.º do art. 896 da CLT. Aplicação da Súmula n.º 333 do TST. Agravo de Instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-1.684/2005-044-01-40.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ALEXANDRE POCAI PEREIRA  
**AGRAVADO(S)** : CARLOS ANTONIO NEVES BEZERRA  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ ANTÔNIO DE ABREU

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. Não desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista, nega-se provimento ao agravo.

**PROCESSO** : AIRR-1.685/2002-068-01-40.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)

**RELATORA** : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING  
**AGRAVANTE(S)** : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO  
**ADVOGADO** : DR. ARISTIDES MAGALHÃES  
**AGRAVADO(S)** : ALEXANDRE DOMINGOS MENDONÇA



**ADVOGADO** : DR. GILBERTO DAMASIO DO ESPÍRITO SANTO  
**AGRAVADO(S)** : VIGILÂNCIA COMERCIAL E BANCÁRIA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO LTDA. - VICBERJ

**ADVOGADO** : DR. ENEDISON GALEANO

**DECISÃO:**Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DECISÃO REGIONAL EM CONFORMIDADE COM A SÚMULA N.º 331, INCISO IV, DO COLENDO TST. DESPROVIMENTO. Não merece ser processado o Recurso de Revista quando a decisão guerreada apresenta-se em consonância com súmula do col. TST. Aplicação do disposto no artigo 896, § 4.º, da CLT.

**PROCESSO** : A-AIRR-1.698/2005-016-08-40.0 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)

**RELATORA** : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING

**AGRAVANTE(S)** : ROSA DE NAZARÉ PAES DA SILVA

**ADVOGADO** : DR. CARLOS BALBINO TORRES POTIGUAR

**AGRAVADO(S)** : NÚCLEO DE AÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL - POEMA

**ADVOGADA** : DRA. ZARA FABIOLA DE AZEVEDO GENTIL

**DECISÃO:**Unanimemente, negar provimento ao Agravo.

**EMENTA:** AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO DOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS. NÃO-CONHECIMENTO. Não merece ser conhecido o Agravo de Instrumento quando verificada a irregularidade em sua formação. Inteligência do § 5.º do art. 897 da CLT. Aplicação dos itens III e X da IN n.º 16/99 desta Corte. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.711/2005-101-06-40.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)

**RELATORA** : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING

**AGRAVANTE(S)** : UNIÃO (PGF)

**PROCURADOR** : DR. DANIEL RODRIGUES BARREIRA

**AGRAVADO(S)** : COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**AGRAVADO(S)** : JÚLIO ALCINO CRESPO DA SILVA

**ADVOGADA** : DRA. PRISCILA DE OLIVEIRA

**DECISÃO:**Unanimemente, não conhecer do Agravo de Instrumento ante sua irregularidade de formação.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE. NÃO-CONHECIMENTO. Não merece ser conhecido o Agravo de Instrumento quando verificada a irregularidade em sua formação. Aplicação do item X da IN n.º 16/99 desta Corte. Agravo de Instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-1.714/2006-044-03-40.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

**AGRAVANTE(S)** : ATTA CAPIGUARA S.A.

**ADVOGADO** : DR. CAIO FLÁVIO GARCIA DREY

**AGRAVADO(S)** : ARNOBIO JOSÉ DA SILVA

**ADVOGADA** : DRA. JAIRE FERREIRA DO CARMO

**AGRAVADO(S)** : CAXUANA S.A. REFLORESTAMENTO

**AGRAVADO(S)** : SATIPEL FLORESTAL

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. Não desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista, nega-se provimento ao agravo.

**PROCESSO** : AIRR-1.718/2005-002-01-40.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)

**RELATORA** : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING

**AGRAVANTE(S)** : ANTÔNIO CARLOS DE ARAÚJO

**ADVOGADO** : DR. MAURÍCIO ALVES COSTA

**AGRAVADO(S)** : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.

**ADVOGADO** : DR. CARLOS EDUARDO VIANNA CARDOSO

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do Agravo de Instrumento e negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇA DA MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. Verificando-se que o caso dos autos encontra abrigo na Orientação Jurisprudencial n.º 344 da SBDI-1 do TST, mostra-se impossível o processamento da Revista, conforme o disposto no art. 896, § 4.º, da CLT e Súmula 333/TST. Agravo de Instrumento desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-1.722/2003-035-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

**AGRAVANTE(S)** : ÉDSON DOS SANTOS

**ADVOGADA** : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES VIVAS

**AGRAVADO(S)** : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS

**ADVOGADA** : DRA. ANA MARIA FERREIRA

**AGRAVADO(S)** : TRANSPORTE COLETIVO SÃO JUDAS LTDA.

**ADVOGADA** : DRA. SHIRLEI DA SILVA PINHEIRO COSTA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo em que os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista não foram desconstituídos.

**PROCESSO** : AIRR-1.723/2004-442-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)

**RELATORA** : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING

**AGRAVANTE(S)** : ALOIZIO RODRIGUES SANTOS

**ADVOGADO** : DR. FLORENTINO OSVALDO DA SILVA

**AGRAVADO(S)** : OAS ENGENHARIA E PARTICIPAÇÕES LTDA.

**ADVOGADO** : DR. MAURÍCIO ADAM BRICHTA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE. PEÇA DO RECURSO DE REVISTA APRESENTADA VIA FAC-SÍMILE SEM A ENTREGA DE TODOS OS ORIGINAIS NO PRAZO PREVISTO NO ARTIGO 2.º, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI N.º 9.800/1999. NÃO-CONHECIMENTO. 1. A Lei n.º 9.800/1999 autoriza a utilização do fac-símile para a apresentação de documentos. Entretanto, estabelece em seu artigo 2.º, parágrafo único, que, em se tratando de ato processual não sujeito a prazo, o original deve ser obrigatoriamente apresentado no prazo de cinco dias. 2. In casu, verifica-se que a peça de Recurso de Revista foi apresentada via fac-símile sem a devida entrega dos originais das páginas 6 e 7 da mencionada petição no quinquídio previsto na Lei n.º 9.800/1999 ou no prazo recursal. 3. Assim sendo, não se conhece do Agravo, quando ausente no traslado a cópia do inteiro teor do Recurso de Revista interposto via fac-símile, peça essencial à sua formação. Aplicação do artigo 897, § 5.º, I, da CLT e da Instrução Normativa n.º 16/99 do TST, itens III e X. Agravo de Instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-1.751/2005-007-08-40.1 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)

**RELATORA** : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING

**AGRAVANTE(S)** : UNIÃO (PGF)

**PROCURADOR** : DR. JOSÉ MAURO DE LIMA Ó DE ALMEIDA

**AGRAVADO(S)** : IATE CLUBE DO PARÁ

**AGRAVADO(S)** : MIGUEL RIBEIRO DA COSTA

**ADVOGADA** : DRA. MARIA RAIMUNDA PRESTES MAGNO REIS

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do Agravo de Instrumento e negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. COMPROVAÇÃO DE VIOLAÇÃO DIRETA DE PRECEITO DE NATUREZA CONSTITUCIONAL NÃO SATISFEITA. NÃO-PROVIMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento em processo de execução, quando não demonstrada violação direta de dispositivo de natureza constitucional. Aplicação do disposto no artigo 896, § 2.º, da CLT e da Súmula n.º 266 do col. TST. Agravo de Instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-1.773/2003-342-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)

**RELATORA** : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING

**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL

**ADVOGADO** : DR. AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI

**AGRAVADO(S)** : MARISA PEREIRA GOMES E OUTRO

**ADVOGADO** : DR. FELIPE SANTA CRUZ

**DECISÃO:**Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento, nos termos da fundamentação.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇA DA MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. RESPONSABILIDADE. Quando a decisão guerreada apresenta-se em consonância com jurisprudência pacífica desta Corte (Orientações Jurisprudenciais 341 e 344 da SBDI-1), não merece ser processado o Recurso de Revista. Aplicação do disposto no art. 896, § 4.º, da CLT e na Súmula 333 do TST. Agravo de Instrumento desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-1.843/2004-342-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)

**RELATORA** : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING

**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL

**ADVOGADO** : DR. AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI

**AGRAVADO(S)** : SEBASTIÃO GOMES SOARES

**ADVOGADO** : DR. HÉRCULES ANTON DE ALMEIDA

**AGRAVADO(S)** : MASSA FALIDA DE SIDENGE CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA.

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento, e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. DECISÃO REGIONAL EM CONFORMIDADE COM A SÚMULA N.º 331, INCISO IV, DO COLENDO TST. Não merece ser processado o Recurso de Revista quando a decisão guerreada apresenta-se em consonância com a Súmula da Jurisprudência Uniforme do col. TST. Aplicação do disposto no artigo 896, § 4.º, da CLT. Agravo de Instrumento desprovido.

**PROCESSO** : ED-AIRR-1.870/2004-030-12-40.9 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)

**RELATORA** : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING

**EMBARGANTE** : UNIÃO

**PROCURADOR** : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA

**PROCURADOR** : DR. MÁRIO LUIZ GUERREIRO

**EMBARGADO(A)** : MICHELE SARA ROSA

**ADVOGADO** : DR. FABRÍCIO BITTENCOURT

**EMBARGADO(A)** : COOSERVI - COOPERATIVA DE TRABALHO E INFORMÁTICA

**DECISÃO:**Unanimemente, negar provimento aos Embargos Declaratórios.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESPROVIMENTO. Nega-se provimento aos Embargos de Declaração quando não demonstrada a existência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material no acórdão embargado, hipóteses previstas nos arts. 897-A da CLT e 535 do CPC.

**PROCESSO** : AIRR-1.871/1999-012-01-40.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

**AGRAVANTE(S)** : COLÉGIO PEDRO II

**PROCURADORA** : DRA. MARIA DA GRAÇA MARTINS SANTOS

**AGRAVADO(S)** : ELIMAR RODRIGUES SILVA E OUTRA

**ADVOGADO** : DR. FERNANDO BAPTISTA FREIRE

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo em que não foram desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista.

**PROCESSO** : AIRR-1.886/1999-053-01-40.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. FERNANDO EIZO ONO

**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA FLUMINENSE DE TRENS URBANOS - FLUMITRENS (EM LIQUIDAÇÃO)

**ADVOGADA** : DRA. SANDRA HELENA DA SILVA TRINDADE

**AGRAVADO(S)** : NILTON CARLOS DA SILVA

**ADVOGADA** : DRA. APARECIDA DA SILVA MARTINS

**DECISÃO:**à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. FGTS. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA. Hipótese em que a decisão regional declarou ser trintenária a prescrição do direito de reclamar contra o não-recolhimento do FGTS, observado o prazo de dois anos após a extinção do contrato de trabalho, em conformidade com o entendimento contido na primeira parte da Súmula n.º 362 desta Corte. Violação do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal não caracterizada. Divergência jurisprudencial superada, em razão da referida súmula. Incidência do disposto no art. 896, §§ 4º e 5º, da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.891/2003-541-01-40.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)

**RELATORA** : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING

**AGRAVANTE(S)** : UNIÃO (PGF)

**PROCURADOR** : DR. MARCELO BARROSO MENDES

**AGRAVADO(S)** : CONCESSIONÁRIA DE VEÍCULOS TREVÓ LTDA.

**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO SÉRGIO SOARES

**AGRAVADO(S)** : SANDRO BRITO ROCHA

**ADVOGADO** : DR. ROGÉRIO JOSÉ DE SOUZA

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do Agravo de Instrumento e negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. COMPROVAÇÃO DE VIOLAÇÃO DIRETA DE PRECEITO DE NATUREZA CONSTITUCIONAL NÃO SATISFEITA. NÃO-PROVIMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento em processo de execução, quando não demonstrada violação direta a dispositivo de natureza constitucional. Aplicação do disposto no art. 896, § 2.º, da CLT e da Súmula n.º 266 do TST. Agravo de Instrumento não provido.

**PROCESSO** : ED-AIRR-1.932/2004-443-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

**EMBARGANTE** : RAFAEL ZACARIAS ALVES

**ADVOGADA** : DRA. DENISE LOPES MARCHENTA

**EMBARGADO(A)** : TRANSPORTES AÉREOS PORTUGUESES S.A. - TAP

**ADVOGADA** : DRA. SORAYA RAMOS GOMES PERNA

**DECISÃO:**Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REJEIÇÃO SUMÁRIA. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 535 DO CPC E 897-A DA CLT. I - Evidenciada a inexistência de vícios que autorizasse a interposição dos embargos de declaração, seja à sombra do art. 535 do CPC ou à luz do art. 897-A da CLT, a par de ser imperativa a sua rejeição sumária, poder-se-ia cogitar inclusive da aplicação da multa do art. 538, parágrafo único do CPC, por conta da sua manifesta protelação, deliberação de que se abstém este Magistrado pela boa-fé que presume orienta militância profissional da advogada que os subcrevera. II - Embargos rejeitados.

**PROCESSO** : AIRR-1.964/2003-341-01-40.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)

**RELATORA** : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING

**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL

**ADVOGADO** : DR. ANTONIO JOSÉ BRITO AMORIM

**AGRAVADO(S)** : CEZAR MACEDO GONÇALVES E OUTRO

**ADVOGADO** : DR. FELIPE SANTA CRUZ

**DECISÃO:**Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento, nos termos da fundamentação.



**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇA DA MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. RESPONSABILIDADE. Quando a decisão guerreada apresenta-se em consonância com jurisprudência pacífica desta Corte (Orientações Jurisprudenciais 341 e 344 da SBDI-1), não merece ser processado o Recurso de Revista. Aplicação do disposto no art. 896, § 4.º, da CLT e na Súmula 333 do TST. Agravo de Instrumento desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-1.983/2002-043-15-40.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. FERNANDO EIZO ONO  
**AGRAVANTE(S)** : DGLNET LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. ALESSANDRA RANGEL PARAVIDINI  
**AGRAVADO(S)** : IRINEU CÉSAR DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. BERNARDO GONÇALVES P. DOS SANTOS

**DECISÃO:**à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Ofensa a dispositivo da Constituição Federal não demonstrada. SALÁRIO "POR FORA". INTEGRAÇÃO. ÔNUS DA PROVA. Tratando-se de procedimento sumaríssimo, fica afastada a análise de ofensa a dispositivos de lei (art. 896, § 6º, da CLT). Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-2.009/2004-015-15-40.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING  
**AGRAVANTE(S)** : COMPONAM COMPONENTES PARA CALÇADOS LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. KARINA NASCIMENTO PEIXOTO GONÇALVES  
**AGRAVADO(S)** : VIVIANE CONCEIÇÃO DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. LUÍS CARLOS CRUZ SIMEI

**DECISÃO:**Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. SUMARÍSSIMO. REDUÇÃO DO INTERVALO INTRAJORNADA. ACORDO COLETIVO. ORIENTAÇÕES JURISPRUDENCIAIS N.ºS 307 E 342, DA SBDI-1/TST. Quando a decisão guerreada apresenta-se em consonância com jurisprudência pacífica desta Corte, não merece ser processado o Recurso de Revista. Aplicação do disposto no art. 896, § 4.º, da CLT e na Súmula 333 do TST. Agravo de Instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-2.026/1993-005-01-40.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING  
**AGRAVANTE(S)** : EDVALDO GUILHERME VENTURA  
**ADVOGADO** : DR. ADILSON DE PAULA MACHADO  
**AGRAVADO(S)** : BANCO ITAÚ S.A.  
**ADVOGADO** : DR. NICOLAU OLIVIERI  
**AGRAVADO(S)** : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO SISTEMA BANERJ - PREVI-BANERJ

**DECISÃO:**Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento em Recurso de Revista.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. HIPÓTESES DE CABIMENTO. CONTRARIEDADE À SÚMULA N.º 264 DO TST NÃO DEMONSTRADA. Para que o Recurso de Revista venha a ser conhecido, faz-se necessária a satisfação dos requisitos enumerados no art. 896 da CLT. No presente caso, a tese adotada pelo Regional é a de que o Autor não detinha o direito ao pagamento de horas extras, por isso, certamente, não haveria margem para discussão acerca da base de cálculo da referida parcela. Contrariedade à Súmula n.º 264 do TST não demonstrada. Agravo de Instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-2.050/1992-046-01-40.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA DO METROPOLITANO DO RIO DE JANEIRO - METRÔ (EM LIQUIDAÇÃO)  
**ADVOGADA** : DRA. LIDIANE ALVES TELES  
**AGRAVADO(S)** : MARCOS CESAR ARAUJO DE ALMEIDA E OUTRO  
**ADVOGADO** : DR. SILVIO LESSA

**DECISÃO:**Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCESSO EM EXECUÇÃO. Não merece admissão o Recurso de Revista, em sede de processo de execução, que não demonstra vulneração direta e literal da Constituição Federal, nos termos do art. 896, § 2.º da CLT e da Súmula n.º 266 do TST. Agravo de Instrumento desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-2.052/2004-241-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING  
**AGRAVANTE(S)** : ANTÔNIO COUTINHO DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ MARTINS AMARAL  
**AGRAVADO(S)** : NBC INDÚSTRIAS METALÚRGICAS LTDA.  
**AGRAVADO(S)** : ANTENOR CORREIA MACIEL  
**ADVOGADO** : DR. ALEXANDRE SANTOS BONILHA

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do Agravo de Instrumento e negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. COMPROVAÇÃO DE VIOLAÇÃO DIRETA DE PRECEITO DE NATUREZA CONSTITUCIONAL NÃO SATISFEITA. NÃO-PROVIMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento em processo de execução, quando não demonstrada violação direta a dispositivo de natureza constitucional. Aplicação do disposto no artigo 896, § 2.º, da CLT e da Súmula n.º 266 do TST. Agravo de Instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-2.063/2003-342-01-40.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN  
**ADVOGADO** : DR. AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI  
**AGRAVADO(S)** : CÉLIA NAZARE RODRIGUES NETO  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS AUGUSTO COIMBRA DE MELLO

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do Agravo de Instrumento e negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇA DA MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. Verificando-se que o caso dos autos encontra abrigo nas Orientações Jurisprudenciais 341 e 344 da SBDI-1 do TST, mostra-se impossível o processamento da Revista, conforme o disposto no art. 896, § 4.º, da CLT e Súmula 333/TST. Agravo de Instrumento desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-2.064/2006-092-03-40.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING  
**AGRAVANTE(S)** : MUNICÍPIO DE PEDRO LEOPOLDO  
**ADVOGADA** : DRA. FERNANDA DE AGUIAR PEREIRA  
**AGRAVADO(S)** : ADALBERTO JOSE DIAS DA ROCHA  
**ADVOGADA** : DRA. FERNANDA CARVALHO PEREIRA

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1)DESPACHO DENEGATÓRIO AO SEGUIMENTO DO RECURSO DE REVISTA. Não existe equívoco em se denegar seguimento a Recurso de Revista que não atende o disposto tanto na alínea a como no § 4º do art. 896 da CLT. Desfundamentada a insurgência que não aponta qual dispositivo de lei teria sido violado. Mantém-se o despacho agravado, o qual denegou seguimento ao Recurso de Revista, pois não configura violação aos princípios da ampla defesa e do devido processo legal a aplicação da legislação vigente para receber, ou deixar de receber, o recurso interposto. 2) COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. VÍNCULO COM MUNICÍPIO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 205, I E II, DA SBDI-1 DO TST. Por tratar-se de controvérsia envolvendo a contratação irregular do Reclamante com base em lei municipal, a Justiça do Trabalho é competente para apreciar a matéria, nos termos do entendimento desta Corte Trabalhista, consubstanciado na Orientação Jurisprudencial 205, I e II, da SBDI-1. Recurso de Revista sem condições de prosperar, dada a pacificação da jurisprudência em sentido contrário. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-2.077/2006-092-03-40.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING  
**AGRAVANTE(S)** : MUNICÍPIO DE PEDRO LEOPOLDO  
**ADVOGADA** : DRA. FERNANDA DE AGUIAR PEREIRA  
**AGRAVADO(S)** : ILDA DA CRUZ PEREIRA  
**ADVOGADA** : DRA. FERNANDA CARVALHO PEREIRA

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. INCIDÊNCIA DA OJ n.º 205 DA SBDI-1 DO TST. Estando a decisão em consonância com a iterativa, notória e atual Jurisprudência Uniforme desta Corte, torna-se inadmissível o Recurso de Revista, nos termos do artigo 896, § 4.º, da CLT e da Súmula n.º 333 do TST. Incidência, também, do óbice da Súmula n.º 126 do TST. Agravo de Instrumento desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-2.100/2003-341-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN  
**ADVOGADO** : DR. SHANDLER SANTOS  
**AGRAVADO(S)** : JOÃO FERNANDES DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS AUGUSTO COIMBRA DE MELLO  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ DE ALMEIDA ABRAÃO  
**ADVOGADA** : DRA. ELAINE DE CARVALHO BANNACH NOGUEIRA  
**AGRAVADO(S)** : SÉRGIO AUGUSTO DA SILVA  
**ADVOGADA** : DRA. ELAINE DE CARVALHO BANNACH NOGUEIRA

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do Agravo de Instrumento e negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DECISÃO REGIONAL EM CONFORMIDADE COM AS ORIENTAÇÕES JURISPRUDENCIAIS 341 E 344 DA SBDI-1 DO TST. Estando a decisão recorrida de acordo com o posicionamento atual, notório e iterativo desta Casa, inadmissível o Recurso de Revista, nos termos do art. 896, § 4.º, da CLT e da Súmula n.º 333 do TST. Agravo de Instrumento desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-2.119/2006-009-12-40.7 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING  
**AGRAVANTE(S)** : COLÉGIO CENECISTA ILMAROSA DE NES  
**ADVOGADO** : DR. VANDERLEI A. DE MATTOS JÚNIOR  
**AGRAVADO(S)** : LUCIANE PERCILA KERBER  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA APARECIDA DOS SANTOS

**DECISÃO:**Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. AUSÊNCIA DE PREPARO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando não comprovado o recolhimento das custas processuais e do depósito recursal para interposição do Recurso de Revista. Agravo de Instrumento desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-2.127/2000-022-05-40.6 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. FERNANDO EIZO ONO  
**AGRAVANTE(S)** : CLEUZA RAMOS FERREIRA SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. RENATO AUGUSTO NOLASCO DE MACÊDO  
**AGRAVADO(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ EMIRALDO EDUARDO MARQUES

**DECISÃO:**à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. DOENÇA OCUPACIONAL. INDENIZAÇÃO. CULPA DO EMPREGADOR. Violação do art. 7º, XXVIII, da Constituição Federal e divergência jurisprudencial não demonstrada. Matéria fática. Súmula n.º 126 desta Corte. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-2.183/2004-051-15-40.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO CARLOS VIANNA DE BARROS  
**AGRAVADO(S)** : CIRINEU PIRES MIRANDA  
**ADVOGADA** : DRA. ISABEL TERESA GONZALEZ COIMBRA  
**AGRAVADO(S)** : CONEPLAN CONSTRUÇÕES ELÉTRICAS E PLANEJAMENTO LTDA.

**DECISÃO:**Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DE SERVIÇOS. SÚMULA N.º 331, IV, DO TST. O Regional deslindou a controvérsia em consonância com a Súmula n.º 331, IV, do TST, que autoriza a responsabilidade subsidiária do tomador de serviços pelo inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte da Empregadora. Agravo de Instrumento desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-2.240/2006-092-03-40.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING  
**AGRAVANTE(S)** : MUNICÍPIO DE PEDRO LEOPOLDO  
**ADVOGADA** : DRA. FERNANDA DE AGUIAR PEREIRA  
**AGRAVADO(S)** : ESPÓLIO DE JAIR FERREIRA DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. JULIANO TOLEDO SANTOS

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1)DESPACHO DENEGATÓRIO AO SEGUIMENTO DO RECURSO DE REVISTA. Não existe equívoco em se denegar seguimento a Recurso de Revista que não atende o disposto tanto na alínea a como no § 4º do art. 896 da CLT. Desfundamentada a insurgência que não aponta qual dispositivo de lei constitucional ou federal teria sido violada. Mantém-se o despacho agravado, o qual denegou seguimento ao Recurso de Revista, pois não configura violação aos princípios da ampla defesa e do devido processo legal a aplicação da legislação vigente para receber, ou deixar de receber, o recurso interposto. 2)CONTRATO NULO. DEPÓSITOS DE FGTS. SÚMULA N.º 363 DO TST. O art. 37, § 2.º, da Constituição Federal comina a nulidade dos contratos firmados sem prévia aprovação em concurso público. Os efeitos decorrentes dessa declaração de nulidade não estão explicitados no dispositivo constitucional, pelo que são fixados, no âmbito jurisdiccional, a partir do exame da legislação infraconstitucional e dos princípios constitucionais, como os da dignidade da pessoa humana e do valor social do trabalho. Nesse contexto, esta Corte editou a Súmula n.º 363, conferindo ao trabalhador o direito aos depósitos do FGTS na hipótese de contrato nulo. Precedente do STF. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-2.287/2006-152-03-40.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING  
**AGRAVANTE(S)** : USINA CAETÉ S.A. - UNIDADE VOLTA GRANDE  
**ADVOGADA** : DRA. LETÍCIA CARVALHO E FRANCO  
**AGRAVADO(S)** : EDMILSON IDALINO DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. CÉSAR WALTER RODRIGUES  
**AGRAVADO(S)** : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA MOVIMENTAÇÃO DE MERCADORIAS EM GERAL DE UBERABA/MG  
**ADVOGADO** : DR. WANDERLEI FRANCISCO GOUVEIA

**DECISÃO:**Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. DETERMINAÇÃO DO RETORNO DOS AUTOS À VARA DO TRABALHO DE ORIGEM. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. IRRECORRIBILIDADE. APLICAÇÃO DA SÚMULA N.º 214 DO COLENDO TST. O



Regional determinou o retorno dos autos à Vara de origem para apreciação dos demais pedidos decorrentes do reconhecimento do vínculo de emprego. Verifica-se que tal decisão, por ter natureza interlocutória, é irrecorrível de imediato (Súmula n.º 214-TST), não ensejando a subida do Recurso de Revista. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-2.293/2003-341-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL  
**ADVOGADO** : DR. AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI  
**AGRAVADO(S)** : NABOR DA CUNHA BARBOSA  
**ADVOGADO** : DR. ANDRÉ MENEZES BITTENCOURT

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do Agravo de Instrumento e negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇA DA MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. Verificando-se que o caso dos autos encontra abrigo nas Orientações Jurisprudenciais 341 e 344 da SBDI-1 do TST, mostra-se impossível o

processamento da Revista, conforme o disposto no art. 896, § 4.º, da CLT e Súmula 333/TST. **Agravo de Instrumento desprovido.**

**PROCESSO** : AIRR-2.319/2004-020-09-40.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING  
**AGRAVANTE(S)** : ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO(S)** : PEDRO LERIA DE OLIVEIRA  
**ADVOGADA** : DRA. RITA DE CÁSSIA BASSI BONFIM  
**AGRAVADO(S)** : RODOVERDE TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA. - ME  
**ADVOGADA** : DRA. KARLA MARQUES LOPES  
**AGRAVADO(S)** : COOPERATIVA DE ENSACADORES DO NOROESTE DO PARANÁ - CENPAR  
**AGRAVADO(S)** : SOTRAN - LOGÍSTICA E TRANSPORTE LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS ALBERTO MARICATO

**DECISÃO:**Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO REGIONAL EM CONFORMIDADE COM A SÚMULA N.º 331, INCISO IV, DO COLENDO TST. Não merece ser processado o Recurso de Revista quando a decisão guerreada apresenta-se em consonância com a súmula da Jurisprudência Uniforme do col. TST. Aplicação do disposto no artigo 896, § 4.º, da CLT e Súmula 333 do TST.

**PROCESSO** : AIRR-2.394/1996-039-12-40.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ALEXANDRE POCAI PEREIRA  
**AGRAVADO(S)** : SUELI CIPRIANI BUSS  
**ADVOGADO** : DR. JORGE LEANDRO LOBE

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do Agravo de Instrumento e negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. NULIDADE DO ACÓRDÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. O Tribunal Regional entregou a decisão com fundamentos suficientes para não inquiná-la de nulidade, não sobejando espaço para se falar em negativa de prestação jurisdiccional, tampouco em cerceamento de defesa. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. BASE DE CÁLCULO. GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL. AFRONTA AO ARTIGO 5º, XXXVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INTERPRETAÇÃO DO TÍTULO EXECUTIVO. APLICAÇÃO ANALÓGICA DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL N.º 123 DA SBDI-2 DO TST. 1. Nos termos do artigo 896, § 2º, da CLT e da Súmula n.º 266 do TST, o Recurso de Revista, em sede de processo de execução, somente será admitido na hipótese de demonstração de ofensa direta e literal de dispositivo da Constituição Federal. 2. Por outro lado, esta Corte, no tocante à Ação Rescisória, firmou o entendimento de que para se averiguar a afronta à coisa julgada, deve haver inequívoca dissonância entre a decisão exequiúnda e a decisão rescindenda, sendo inviável a sua verificação quando for necessária a interpretação do título executivo, conforme se depreende da Orientação Jurisprudencial n.º 123 da SBDI-2. 3. Desta feita, impossível a verificação de afronta direta e literal do artigo 5º, XXXVI, da Carta Magna, razão pela qual a admissão do Apelo esbarra no óbice da Súmula n.º 266 desta Corte. Agravo de Instrumento desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-2.450/2005-317-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**AGRAVANTE(S)** : EDSON ISAIAS DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO FERNANDES DE MATTOS  
**AGRAVADO(S)** : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO  
**ADVOGADA** : DRA. PATRÍCIA LANZONI DA SILVA RAMA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA - NÃO CONHECIMENTO - SÚMULA N.º 422 DO TST. I - As razões do agravo de instrumento se acham em dissonância com a fundamentação do despacho agravado, motivo pelo qual ele não se habilita ao conhecimento do TST,

por inobservância do pressuposto lógico inerente a todos os recursos consistente na impugnação das razões de decidir da decisão atacada. II - Agravo não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-2.452/2005-137-15-40.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING  
**AGRAVANTE(S)** : MUNICÍPIO DE PIRACICABA  
**PROCURADOR** : DR. MILTON SÉRGIO BISSOLI  
**AGRAVADO(S)** : NIVALDO FERREIRA DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. JAMIL APARECIDO MILANI  
**AGRAVADO(S)** : CONTROL EMPREENDIMENTOS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. CLÉLSIO MENEGON

**DECISÃO:**Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DECISÃO REGIONAL EM CONFORMIDADE COM A SÚMULA N.º 331, INCISO IV, DO COLENDO TST. DESPROVIMENTO. Não merece ser processado o Recurso de Revista quando a decisão guerreada apresenta-se em consonância com Súmula do col. TST. Aplicação do disposto no artigo 896, § 4º, da CLT. LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO SUBSIDIÁRIA. MULTAS DOS ARTIGOS 467 E 477 DA CLT; 40% DO FGTS. A matéria, tal como posta, encontra-se superada pela atual, notória e iterativa jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, ao consagrar a tese de que a condenação subsidiária abrange todas as verbas devidas pelo tomador de serviços. Agravo de Instrumento desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-2.469/2004-050-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**AGRAVANTE(S)** : ANTONIO NARDINO GARBELOTTI  
**ADVOGADA** : DRA. RITA DE CÁSSIA LOPES GARBELOTTI  
**AGRAVADO(S)** : DOMINGOS CESAR DO NASCIMENTO  
**ADVOGADA** : DRA. VIVIAN KATO CARAVIERI  
**AGRAVADO(S)** : TEXAS ENTERTAINMENT E PROMOÇÕES LTDA.

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. I - A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em agravo de petição, na liquidação de sentença ou em processo incidente na execução, até os embargos de terceiro, depende de demonstração de violência direta à Constituição Federal, a teor do que preconiza a Súmula n.º 266 do TST. II - Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-2.487/2001-060-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. FERNANDO EIZO ONO  
**AGRAVANTE(S)** : ASSOCIAÇÃO DOS FUNCIONÁRIOS APOSENTADOS DA NOSSA CAIXA NOSSO BANCO  
**ADVOGADA** : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES  
**AGRAVADO(S)** : BANCO NOSSA CAIXA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**DECISÃO:**à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS. AUXÍLIO CESTALIMENTAÇÃO. NORMA COLETIVA. INTEGRAÇÃO AOS PROVENTOS DE APOSENTADORIA. IMPOSSIBILIDADE. Violação de dispositivos da Constituição Federal e de lei, contrariedade a súmula e divergência jurisprudencial não demonstradas. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-2.495/2006-137-03-40.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING  
**AGRAVANTE(S)** : HÉLIO SÉRGIO GOMIDE ALVARENGA  
**ADVOGADO** : DR. MARCUS VINICIUS DE OLIVEIRA  
**AGRAVADO(S)** : GUILLE EMPREENDIMENTOS E TERRAPLENAGEM LTDA. - GEMP  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS HENRIQUE DE OLIVEIRA QUEIROZ

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento ante sua irregularidade de formação.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE. NÃO-CONHECIMENTO. Não merece ser conhecido o Agravo de Instrumento, quando verificada a irregularidade em sua formação. Aplicação do item X da IN n.º 16/99 desta Corte. Agravo de Instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-2.527/2000-282-01-40.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. FERNANDO EIZO ONO  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ EMIRALDO EDUARDO MARQUES  
**AGRAVADO(S)** : ROSEMARY CURY ZEHURI DE AZEVEDO  
**ADVOGADA** : DRA. TRÍCIA MARIA SÁ PACHECO DE OLIVEIRA

**DECISÃO:**à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORA EXTRA. VALIDADE DAS FOLHAS DE PRESENÇA. Violação dos arts. 5º, II, XXXV, LIV e LV da Constituição Federal, 818 da CLT e 333 do CPC arts. e divergência jurisprudencial não demonstradas. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-2.609/2006-082-18-40.4 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING  
**AGRAVANTE(S)** : MUNICÍPIO DE APARECIDA DE GOIÂNIA  
**ADVOGADO** : DR. ROOSEVELT SANTOS PAIVA  
**AGRAVADO(S)** : ESDRAS LUCAS DE SOUZA MEROLA  
**ADVOGADO** : DR. PAULO HENRIQUE LOPES GONÇALVES

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do Agravo de Instrumento e negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO DESPACHO DENEGATÓRIO POR VIOLAÇÃO DO ART. 5º, XXXV E LV DA CF/88. Não configura violência aos princípios da inafastabilidade da jurisdição, do contraditório e da ampla defesa a aplicação da legislação vigente para receber ou deixar de receber o Recurso de Revista. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. O Regional não emitiu tese acerca da competência da Justiça do Trabalho. Incidência do óbice da Súmula n.º 297, I, do TST. CONTRATO NULO. EFEITOS. APLICAÇÃO DA SÚMULA 363 DO TST. A Súmula n.º 363 desta Corte dispõe que "a contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS". Tendo o Regional decidido em consonância com tal entendimento, resta inviabilizado o processamento da Revista, pela aplicação da Súmula 333 do TST e do art. 896, § 4º da CLT. Agravo de Instrumento desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-2.642/2003-057-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**AGRAVANTE(S)** : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSOES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO  
**ADVOGADA** : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES VIVAS  
**AGRAVADO(S)** : INTERNACIONAL RESTAURANTES DO BRASIL LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. PATRÍCIA ARAÚJO SANTANA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. Não desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista, nega-se provimento ao agravo.

**PROCESSO** : AIRR-2.727/1995-005-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING  
**AGRAVANTE(S)** : MANPOWER BRASIL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. TÚLIO FREITAS DO EGITO COELHO  
**AGRAVADO(S)** : RUY TADEU DE ARAÚJO RISSO  
**ADVOGADA** : DRA. VIVIAN DO VALLE SOUZA LEÃO  
**AGRAVADO(S)** : FUNDAÇÃO PROFESSOR DOUTOR MANOEL PEDRO PIMENTEL - FUNAP  
**ADVOGADO** : DR. HENRIQUE D'ARAGONA BUZZONI

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do Agravo de Instrumento e negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. COMPROVAÇÃO DE VIOLAÇÃO DIRETA DE PRECEITO DE NATUREZA CONSTITUCIONAL NÃO SATISFEITA. NÃO-PROVIMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento em processo de execução, quando não demonstrada violação direta a dispositivo de natureza constitucional. Aplicação do disposto no artigo 896, § 2º, da CLT e da Súmula n.º 266 do TST. Agravo de Instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-2.845/2005-029-12-40.3 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING  
**AGRAVANTE(S)** : UNIÃO (PGF)  
**PROCURADOR** : DR. ILMAR GUIMARÃES DE OLIVEIRA JÚNIOR  
**AGRAVADO(S)** : ANTÔNIO DE SOUZA  
**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA SCHMIDT DALMINA  
**AGRAVADO(S)** : TRANSPORTES CAVALINHO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. DIRCEU ROBERTO DALL'ACUA

**DECISÃO:**Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento em Recurso de Revista.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ACORDO JUDICIAL. PARCELAS DE NATUREZA INDENIZATÓRIA. SÚMULA N.º 126/TST. INCIDÊNCIA. Tendo o Regional consignado expressamente que as parcelas do acordo estão discriminadas e têm natureza indenizatória (indenização por dano moral), inviável a pretensão do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, de apontá-las como de natureza remuneratória, ante o óbice da Súmula n.º 126 desta Corte. Agravo de Instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-2.862/2003-513-09-41.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING  
**AGRAVANTE(S)** : IRMANDADE DA SANTA CASA DE LONDRINA



**ADVOGADO** : DR. MARCOS DAUBER  
**AGRAVADO(S)** : GILBERTO GONÇALVES AGUIAR  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA ZÉLIA DE OLIVEIRA E OLIVEIRA

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do Agravo de Instrumento e negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DO DEPÓSITO RECURSAL. DESPROVIMENTO. Está a parte recorrente obrigada a efetuar o pagamento das custas e do depósito legal, integralmente, sendo este último em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Atingido o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso (Súmula n.º 128/TST). Nega-se provimento a Agravo, quando o Recurso de Revista não preenche os pressupostos de seu cabimento.

**PROCESSO** : ED-AIRR-2.874/2006-001-12-40.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. FERNANDO EIZO ONO  
**EMBARGANTE** : TRANSPORTE COLETIVO ESTRELA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. CÉSAR LUIZ PASOLD JÚNIOR  
**EMBARGADO(A)** : JUCELINO DE OLIVEIRA JORGE  
**ADVOGADO** : DR. MARCONI TADEU BRANCO RAMOS

**DECISÃO:**à unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Não demonstradas nenhuma das hipóteses previstas no art. 897-A da CLT. Embargos de declaração a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-2.888/2003-461-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)

**RELATORA** : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING  
**AGRAVANTE(S)** : DURCILENE DE SOUZA CASTRO  
**ADVOGADO** : DR. MAIR FERREIRA DE ARAÚJO  
**AGRAVADO(S)** : WHEATON BRASIL VIDROS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ANTÔNIO FERNANDES CASTRO

**DECISÃO:**Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento em Recurso de Revista.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORAS EXTRAS. INTERVALO INTRAJORNADA. HIPÓTESES DE CABIMENTO. DIVERGÊNCIA PRETORIANA NÃO COMPROVADA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. Para que o Recurso de Revista venha a ser conhecido, faz-se necessária a satisfação dos requisitos enumerados no art. 896 da CLT. No presente caso, não se verifica o dissenso de teses pretendido, porquanto os arestos colacionados são inespecíficos, restando aplicável o óbice da Súmula n.º 296 do TST. Por fim, o processamento do Recurso de Revista resta prejudicado nos casos em que a pretensão de reforma da decisão esbarra, necessariamente, no revolvimento dos elementos de prova firmados nos autos. Inteligência da Súmula n.º 126 desta col. Corte. Agravo de Instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-2.890/2007-047-12-40.1 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)

**RELATORA** : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING  
**AGRAVANTE(S)** : CASVIG - CATARINENSE DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. GUSTAVO REGIS DE FIGUEIREDO E SILVA  
**AGRAVADO(S)** : MARILDA DAS GRAÇAS DOS SANTOS  
**ADVOGADA** : DRA. ÂNGELA REICHERT

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. ACORDO INDIVIDUAL DE COMPENSAÇÃO DA JORNADA DE TRABALHO. CONTRARIEDADE À SÚMULA Nº 85 DO TST NÃO DEMONSTRADA. Com o advento da Constituição da Federal de 1988, a validade de acordo de compensação está condicionada à existência de instrumento coletivo de trabalho, o que inexistiu na hipótese dos autos. Agravo de Instrumento desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-2.933/2003-005-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)

**RELATORA** : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING  
**AGRAVANTE(S)** : JOÃO APARECIDO RODRIGUES  
**ADVOGADO** : DR. SIDNEY CORRÊA  
**AGRAVADO(S)** : SGS DO BRASIL LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. YARA MIYASIRO HENRIQUES

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇA DA MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. Verificando-se que o caso dos autos encontra abrigo nas Orientações Jurisprudenciais n.º 344 da SBDI-1, do TST, mostra-se impossível o processamento da Revista, conforme o disposto no art. 896, § 4.º, da CLT e Súmula 333/TST. Agravo de Instrumento desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-3.040/2003-076-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)

**RELATORA** : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING  
**AGRAVANTE(S)** : HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO - HCFMUSP  
**PROCURADOR** : DR. MARIA APARECIDA CAVALCANTI ROQUE  
**AGRAVADO(S)** : ELIANA DEL NEGRO

**ADVOGADO** : DR. LEONARDO PIRES DA SILVA  
**AGRAVADO(S)** : ROSA MAKIE ISHII  
**ADVOGADO** : DR. LEONARDO PIRES DA SILVA

**DECISÃO:**Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento em Recurso de Revista.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRÊMIO DE INCENTIVO. MATÉRIA DECIDIDA À LUZ DA LEGISLAÇÃO ESTADUAL. NÃO-PROVIMENTO. Para que o Recurso de Revista venha a ser conhecido, faz-se necessária a satisfação dos requisitos enumerados no art. 896 da CLT. Agravo de Instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-3.127/2003-342-01-40.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)

**RELATORA** : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO JOSÉ BRITO AMORIM  
**AGRAVADO(S)** : VILSON FRANCISCO  
**ADVOGADO** : DR. IVANIL JÁCOMO DA SILVA

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do Agravo de Instrumento e negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇA DA MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. Verificando-se que o caso dos autos encontra abrigo na Orientação Jurisprudencial n.º 344 da SBDI-1 do TST, mostra-se impossível o processamento da Revista, conforme o disposto no art. 896, § 4.º, da CLT e Súmula 333/TST. Agravo de Instrumento desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-3.150/2003-341-01-40.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)

**RELATORA** : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL  
**ADVOGADO** : DR. AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI  
**AGRAVADO(S)** : JOÃO BATISTA MACHADO  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS AUGUSTO COIMBRA DE MELLO

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do Agravo de Instrumento e negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇA DA MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. AUSÊNCIA DE SUCUMBÊNCIA. FALTA DE INTERESSE. O Regional extinguiu o processo sem julgamento do mérito porque não existe nem comprovação do trânsito em julgado da decisão proferida pela Justiça Federal reconhecendo ao Autor o direito às diferenças da multa de 40% do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, nem foi comprovada a adesão ao acordo criado pela Lei Complementar 110/2001. A Agravante aduz que o processo deveria ter sido extinto com análise do mérito, pois a hipótese examinada pela decisão regional, em verdade, resolve-se pelo prisma do ônus da prova, e não pela ausência de condição da ação. Constatando-se que não houve sucumbência, a Reclamada não tem interesse recursal, pressuposto subjetivo de qualquer recurso. Nesse contexto, diante da ausência de sucumbência, incabível o Recurso de Revista patronal, na esteira, inclusive, de precedentes desta Corte, envolvendo a mesma Reclamada.

**Agravo de Instrumento desprovido.**

**PROCESSO** : AIRR-3.261/2006-004-12-40.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)

**RELATORA** : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING  
**AGRAVANTE(S)** : MECÂNICA E COMÉRCIO DE PEÇAS JRS LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. ANDRESSA DE ALMEIDA GARRETT  
**AGRAVADO(S)** : GILBERTO NILTON NASS  
**ADVOGADO** : DR. SILVIO ORZECZOWSKI

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESERÇÃO. DEPÓSITO RECURSAL. SÚMULA N.º 128, I DO TST. Até ser atingido o valor da condenação, deverá a parte, sob pena de deserção, depositar integralmente o valor do limite legal, em relação a cada novo recurso interposto. Entendimento cristalizado pela Súmula n.º 128, I do TST. Agravo de Instrumento desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-3.336/2003-342-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)

**RELATORA** : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL  
**ADVOGADO** : DR. AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI  
**AGRAVADO(S)** : MÁRCIO NOGUEIRA GESUALDI  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS AUGUSTO COIMBRA DE MELLO

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do Agravo de Instrumento e negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇA DA MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. AUSÊNCIA DE SUCUMBÊNCIA. FALTA DE INTERESSE. O Regional extinguiu o processo sem julgamento do mérito porque não existe nem comprovação do trânsito em julgado da decisão proferida pela Justiça Federal reconhecendo ao Autor o direito às diferenças da multa de 40% do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, nem foi comprovada a adesão ao acordo criado pela Lei Complementar 110/2001. A Agravante aduz que o processo deveria ter sido extinto com análise do mérito, pois a hipótese examinada pela decisão regional, em verdade, resolve-se pelo prisma do ônus da prova, e não pela ausência de condição da ação. Constatando-se que não houve sucumbência, a Reclamada não tem

interesse recursal, pressuposto subjetivo de qualquer recurso. Nesse contexto, diante da ausência de sucumbência, incabível o Recurso de Revista patronal, na esteira, inclusive, de precedentes desta Corte, envolvendo a mesma Reclamada.

**Agravo de Instrumento desprovido.**

**PROCESSO** : AIRR-3.610/2004-034-12-41.6 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)

**RELATORA** : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING  
**AGRAVANTE(S)** : PRODUÇÃO ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. MARCONELY DA CRUZ ALVES  
**AGRAVADO(S)** : EMERSON MARTINS DE OLIVEIRA  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA LÚCIA DE LIZ

**DECISÃO:**Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. ART. 896, § 2.º, DA CLT. VIOLAÇÃO DIRETA E LITERAL DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL NÃO DEMONSTRADA. Não merece admissão o Recurso de Revista, em sede de processo de execução, que não demonstra vulneração direta e literal da Constituição Federal, nos termos do art. 896, § 2.º da CLT e da Súmula n.º 266 do TST. Agravo de Instrumento desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-3.788/2005-040-12-40.7 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)

**RELATORA** : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING  
**AGRAVANTE(S)** : LUIZ CARLOS IRMER  
**ADVOGADO** : DR. OLAVO RIGON FILHO  
**AGRAVADO(S)** : RIGEL VALÉRIO  
**ADVOGADO** : DR. OMAR ANTONIO FASOLO  
**AGRAVADO(S)** : IMOLAR CONSTRUÇÕES LTDA.

**DECISÃO:**Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. Não merece admissão o Recurso de Revista, em sede de processo de execução, que não demonstra vulneração direta e literal da Constituição Federal, nos termos do art. 896, § 2.º, da CLT e da Súmula n.º 266 do TST. Agravo de Instrumento desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-3.879/2003-342-01-40.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO JOSÉ BRITO AMORIM  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ MAURICIO DE ALMEIDA E OUTRO  
**ADVOGADA** : DRA. ELAINE DE CARVALHO BANNACH NOGUEIRA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. Não desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista, nega-se provimento ao agravo.

**PROCESSO** : AIRR-4.245/2003-342-01-40.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)

**RELATORA** : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL  
**ADVOGADO** : DR. AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI  
**AGRAVADO(S)** : SILVIO ROMERO BARBOZA LIMA  
**ADVOGADO** : DR. EDUARDO RAMIRES PEREIRA

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do Agravo de Instrumento e negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇA DA MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. Verificando-se que o caso dos autos encontra abrigo nas Orientações Jurisprudenciais 341 e 344 da SBDI-1 do TST, mostra-se impossível o processamento da Revista, conforme o disposto no art. 896, § 4.º, da CLT e Súmula 333/TST. Agravo de Instrumento desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-4.254/2003-342-01-40.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL  
**ADVOGADO** : DR. AFONSO JOSÉ BRITO AMORIM  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ ROBERTO TEODORO  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA CÉLIA DE SOUZA DIAS

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. Não desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista, nega-se provimento ao agravo.

**PROCESSO** : AIRR-4.274/2003-342-01-40.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)

**RELATORA** : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO JOSÉ BRITO AMORIM  
**AGRAVADO(S)** : FERNANDO DE ÁVILA  
**ADVOGADO** : DR. EDUARDO RAMIRES PEREIRA

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do Agravo de Instrumento e negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇA DA MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. Verificando-se que o caso dos autos encontra abrigo nas Orientações Jurisprudenciais 341 e 344 da SBDI-



1 do TST, mostra-se impossível o processamento da Revista, conforme o disposto no art. 896, § 4.º, da CLT e Súmula 333/TST. Agravo de Instrumento desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-4.285/2003-342-01-40.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL  
**ADVOGADO** : DR. RODRIGO RENAULD DE OLIVEIRA  
**AGRAVADO(S)** : DANIEL MEDEIROS DE SOUSA  
**ADVOGADO** : DR. EDUARDO RAMIRES PEREIRA

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do Agravo de Instrumento e negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇA DA MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. Verificando-se que o caso dos autos encontra abrigo na Orientação Jurisprudencial n.º 344 da SBDI-1 do TST, mostra-se impossível o processamento da Revista, conforme o disposto no art. 896, § 4.º, da CLT e Súmula 333/TST. Agravo de Instrumento desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-4.287/2005-035-12-40.2 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING  
**AGRAVANTE(S)** : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO  
**AGRAVADO(S)** : EVERALDO TEHRY  
**ADVOGADO** : DR. ÁLVARO A. DE OLIVEIRA ABREU JÚNIOR

**DECISÃO:**Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento em Recurso de Revista.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. LABOR AOS SÁBADOS. Não merece ser processado o Recurso de Revista, quando a discussão tentada pressupõe o reexame do conjunto fático-probatório dos autos. Aplicação do disposto na Súmula n.º 126 do col. TST. MULTA DO ART. 477 DA CLT. Não prospera a pretensão recursal quando o Apelo fundado em divergência jurisprudencial traz aresto inespecífico. Incidência da Súmula n.º 296/TST. Agravo de Instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-4.298/2003-342-01-40.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL  
**ADVOGADO** : DR. CIRO DE SOUZA  
**AGRAVADO(S)** : DÉCIO MARTINS  
**ADVOGADO** : DR. EDUARDO RAMIRES PEREIRA

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do Agravo de Instrumento e negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇA DA MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. Verificando-se que o caso dos autos encontra abrigo na Orientação Jurisprudencial n.º 344 da SBDI-1 do TST, mostra-se impossível o processamento da Revista, conforme o disposto no art. 896, § 4.º, da CLT e Súmula 333/TST. Agravo de Instrumento desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-4.463/2006-005-12-40.5 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING  
**AGRAVANTE(S)** : COMASO COMERCIAL DE ALIMENTOS SOROCABA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. SÍLVIO NOEL DE OLIVEIRA JÚNIOR  
**AGRAVADO(S)** : DAIANE CRISTINE DE AMORIM  
**ADVOGADO** : DR. ROBERTO ALVES

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do Agravo de Instrumento e negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. APELO QUE NÃO ATACA O FUNDAMENTO DA DECISÃO RECORRIDA. Não merece ser conhecido o Recurso de Revista quando o Agravante não ataca todos os fundamentos invocados pela Corte Regional para dar provimento ao Recurso Ordinário. Aplicação da Súmula n.º 422 do TST. Agravo de Instrumento desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-5.757/2006-001-12-40.9 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING  
**AGRAVANTE(S)** : JULIO EDSON SILVEIRA DE SOUZA  
**ADVOGADO** : DR. MAURÍCIO PEREIRA GOMES  
**AGRAVADO(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADO** : DR. FLÁVIO HENRIQUE BRANDÃO DELGADO

**DECISÃO:**Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUPRESSÃO DE GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO. PRESCRIÇÃO TOTAL. SÚMULA N.º 294 DO TST. Não merece ser processado o Recurso de Revista quando a decisão guerreada se apresenta alinhada à jurisprudência iterativa desta Casa. Aplicação da Súmula 333 do TST. Agravo de Instrumento não provido.

**PROCESSO** : ED-AIRR-6.588/2002-902-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. FERNANDO EIZO ONO  
**EMBARGANTE** : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS,

RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFETARIAS, DOCERIAS, BUFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO

**ADVOGADA** : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES VIVAS  
**EMBARGADO(A)** : ESQUINA DA MOOCA SUPER LANCHES LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. ALCINA RIBEIRO HUMPHREYS GAMA

**DECISÃO:**à unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. EXTENSÃO A EMPREGADOS NÃO ASSOCIADOS. IMPOSSIBILIDADE. Omissão inexistente. Embargos de declaração a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-8.817/1996-663-09-41.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)

**RELATORA** : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING  
**AGRAVANTE(S)** : JOSÉ SABINO DA SILVEIRA  
**ADVOGADA** : DRA. ROSÂNGELA APARECIDA DE MELO MOREIRA  
**AGRAVADO(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ALEXANDRE POCAI PEREIRA  
**AGRAVADO(S)** : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI  
**ADVOGADO** : DR. ÂNGELO ALTÓE NETO

**DECISÃO:**Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO DE PETIÇÃO. AUSÊNCIA DE REPRESENTAÇÃO. NÃO-CONHECIMENTO. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM SÚMULA DO TST. A ausência da procuração do subscritor do Agravo de Petição torna o Apelo inexistente. Inteligência da Súmula n.º 164 do TST. Decisão em conformidade com Súmula desta Corte não autoriza o processamento da Revista. Aplicação do artigo 896, § 4.º, da CLT e da Súmula n.º 333 do TST. Agravo de Instrumento desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-9.260/2005-005-09-40.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**AGRAVANTE(S)** : CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. DIEGO LENZI REYES ROMERO  
**AGRAVADO(S)** : PAULO CEZAR PADILHA  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO CÉSAR PADILHA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. Não desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista, nega-se provimento ao agravo.

**PROCESSO** : AIRR-13.684/2005-001-11-40.3 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)

**RELATORA** : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING  
**AGRAVANTE(S)** : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE - SUSAM

**PROCURADOR** : DR. LEONARDO PRESTES MARTINS  
**AGRAVADO(S)** : ALTEMIZA MORAIS SOBRINHO  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA DALVA RIKER BRANDÃO  
**AGRAVADO(S)** : SERVIMAX DA AMAZÔNIA TÉCNICA EM QUALIDADE E SERVIÇOS LTDA.

**DECISÃO:**Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO REGIONAL EM CONFORMIDADE COM A SÚMULA N.º 331, INCISO IV, DO TST. Não merece ser processado o Recurso de Revista, quando a decisão guerreada apresenta-se em consonância com a Súmula da Jurisprudência Uniforme do col. TST. Aplicação do disposto no artigo 896, § 4.º, da CLT e Súmula 333 do TST. Agravo de Instrumento desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-15.805/2005-010-11-40.2 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)

**RELATORA** : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING  
**AGRAVANTE(S)** : MANAUS ENERGIA S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. DANIELLA NOVELLINO DE MESQUITA  
**AGRAVADO(S)** : MANOEL GOMES DE CARVALHO  
**ADVOGADO** : DR. JÚLIO CÉSAR DE ALMEIDA  
**AGRAVADO(S)** : SPIC - SOCIEDADE DE PROJETOS, INSTALAÇÕES E COMÉRCIO LTDA.

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. O § 6.º do art. 896 da CLT, introduzido pela Lei n.º 9.957/2000, autoriza a interposição de Recurso de Revista, em causas submetidas ao procedimento sumaríssimo, somente quando demons-trada, efetivamente, a violação direta da Constituição da República ou, ainda, quando a decisão regional contrariar Súmula desta Corte, o que, in casu, não ocorreu. Agravo desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-15.830/2005-012-11-40.9 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**AGRAVANTE(S)** : MARCUS VINÍCIUS ROSA DA SILVA

**ADVOGADO** : DR. ADEMÁRIO DO ROSÁRIO AZEVEDO  
**AGRAVADO(S)** : SUPERMERCADOS DB LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. JORGE FERNANDES GARCIA DE VASCONCELLOS JÚNIOR

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. Não desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista, nega-se provimento ao agravo.

**PROCESSO** : AIRR-15.956/2005-007-11-40.8 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**AGRAVANTE(S)** : SINDICARGAS - SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE TRANSPORTES DE CARGAS SECAS E MOLHADAS, DISTRIBUIDORAS DE BEBIDAS EM GERAL, GÁS, PETRÓLEO E SEUS DERIVADOS E VEÍCULOS AUTOMOTORES DE DUAS RODAS DO MUNICÍPIO DE MANAUS E DO ESTADO DO AMAZONAS

**ADVOGADO** : DR. RUBENIL ROSA DE ALMEIDA  
**AGRAVADO(S)** : COPELRIO - COMÉRCIO DE APARAS DE PAPEL LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. NATASIA DESCHOOLMEESTER

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. Não desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista, nega-se provimento ao agravo de instrumento.

**PROCESSO** : A-AIRR-16.858/2005-028-09-40.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**AGRAVANTE(S)** : INSTITUTO PARANAENSE DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL - EMATER

**ADVOGADO** : DR. CELSO JOÃO DE ASSIS KOTZIAS  
**AGRAVADO(S)** : CLAUDETE APARECIDA BEDIN DE OLIVEIRA  
**ADVOGADA** : DRA. ADRIANA FRAZÃO DA SILVA

**DECISÃO:**Por unanimidade, dar provimento ao agravo para analisar o agravo de instrumento, negando, contudo, provimento a este último.

**EMENTA:** 1 - AGRAVO. MODIFICAÇÃO DO DESPACHO DE INDEFERIMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. I - O agravo é o meio processual cabível à impugnação do despacho de indeferimento do agravo de instrumento. Para que se modifique o ato agravado, removendo dele os obstáculos fundamentais, a argumentação deve estar centrada juridicamente no art. 897 da CLT e demonstrar que o recurso denegado satisfazia aos respectivos pressupostos processuais. II - Agravo a que se dá provimento.

2 - AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. EXECUÇÃO POR PRECATÓRIO - CONDIÇÃO DE AUTARQUIA. Não desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista, nega-se provimento ao agravo de instrumento.

**PROCESSO** : AIRR-17.255/2003-009-09-40.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**AGRAVANTE(S)** : TROCON ENGENHARIA CIVIL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. IVAN SÉRGIO TASCA  
**AGRAVADO(S)** : ANTÔNIO ALVES DE PONTES  
**ADVOGADO** : DR. FLÁVIO DIONÍSIO BERNART

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer o agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL - QUALIFICAÇÃO DO OUTORGANTE - ART. 654, §1º, DO CCB. IDENTIFICAÇÃO DO REPRESENTANTE DA PESSOA JURÍDICA - AUSÊNCIA. NÃO- CONHECIMENTO. I - O art. 654, §1º, do Código Civil estabelece que na procuração deve conter indicação do lugar onde foi passada, a qualificação do outorgante e do outorgado, além da data e objetivo da outorga, com a designação e a extensão dos poderes conferidos. II - O instrumento de mandato outorgado por pessoa jurídica de direito privado à minguada da identificação de seu representante legal é inservível para o fim colimado, porquanto ausente o requisito da qualificação do outorgante estabelecido na norma de regência. Precedentes da SBDI-1 do TST. III - Agravo de que não se conhece.

**PROCESSO** : AIRR-17.953/2004-011-09-40.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)

**RELATORA** : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING  
**AGRAVANTE(S)** : MARIA JOANICE SCHEIBEL  
**ADVOGADO** : DR. LISIMAR VALVERDE PEREIRA  
**AGRAVADO(S)** : EDITORA GAZETA DO POVO LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. ADRIANE DE ARAGÓN FERREIRA

**DECISÃO:**Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento em Recurso de Revista.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. OPERADOR DE "TELEMARKETING". JORNADA ESPECIAL DOS TELEFONISTAS. INAPLICABILIDADE. OJ N.º 273 DA SBDI1. Nos termos do entendimento consagrado na OJ n.º 273 da SBDI1, "a jornada reduzida de que trata o art. 227 da CLT não é aplicável, por analogia, ao operador de tele vendas, que não exerce suas atividades exclusivamente como telefonista, pois, naquela



função, não opera mesa de transmissão, fazendo uso apenas dos telefones comuns para atender e fazer as ligações exigidas no exercício da função". Agravo de Instrumento desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-20.770/2004-011-09-40.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANE-PAR  
**ADVOGADA** : DRA. MARGARETH MOUZINHO DE OLIVEIRA LUPATINI  
**AGRAVADO(S)** : LUCIMAR DA SILVA TOLEDO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ CUNHA GARCIA  
**AGRAVADO(S)** : DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO PARANÁ - DETRAN  
**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA JOKOWISKI  
**AGRAVADO(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ CARLOS CÁCERES  
**AGRAVADO(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADO** : DR. MAURÍCIO GOMES DA SILVA  
**AGRAVADO(S)** : AMBIENTAL VIGILÂNCIA LTDA.

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento da SANEPAR.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo, pois não desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista.

**PROCESSO** : AIRR-26.340/2002-900-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING  
**AGRAVANTE(S)** : SÉRGIO EDUARDO NOCCHI  
**ADVOGADA** : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES  
**AGRAVADO(S)** : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO OLIVEIRA ROCHA

**DECISÃO:**Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento em Recurso de Revista.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. HIPÓTESES DE CABIMENTO. DIVERGÊNCIA PRETORIANA NÃO COMPROVADA. RAZOÁVEL INTERPRETAÇÃO DE LEI. Para que o Recurso de Revista venha a ser conhecido, faz-se necessária a satisfação dos requisitos enumerados no art. 896 da CLT. No presente caso, não serve ao conhecimento do Recurso de Revista a divergência jurisprudencial decorrente de aresto oriundo do mesmo Tribunal Regional do Trabalho, conforme os termos da OJ n.º 111 do col. TST. Ademais, nos termos do consignado na Súmula n.º 221 do TST, razoável interpretação de lei não dá ensejo ao Recurso de Revista pela hipótese delineada na alínea "c", do artigo 896, da CLT. Agravo de Instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-36.586/2002-900-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING  
**AGRAVANTE(S)** : OESP GRÁFICA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÓRTEZ  
**AGRAVADO(S)** : ANTÔNIO LUIZ CALDAS  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ FRANCISCO SIQUEIRA NETO

**DECISÃO:**Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento em Recurso de Revista.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DECISÃO REGIONAL BASEADA EM FATOS E PROVAS. CARGO DE CONFIANÇA. NÃO-PROVIMENTO. Não se processa o Recurso de Revista quando a discussão tentada pressupõe o reexame do conjunto fático-probatório dos autos. Aplicação do disposto na Súmula n.º 126 do col. TST. Agravo de Instrumento não provido.

**PROCESSO** : ED-AIRR-37.112/2002-902-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING  
**EMBARGANTE** : FINANCRÉD ASSESSORIA DE CRÉDITO E FINANCIAMENTO S/C LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. CELMO MÁRCIO DE ASSIS PEREIRA  
**EMBARGADO(A)** : CÍCERA PASCOAL DA COSTA  
**ADVOGADO** : DR. SIDNEI SOARES DE CARVALHO

**DECISÃO:**Unanimemente, negar provimento aos Embargos Declaratórios.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESPROVIMENTO. Nega-se provimento aos Embargos de Declaração quando não demonstrada a existência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material no acórdão embargado, hipóteses previstas nos arts. 897-A da CLT e 535 do CPC.

**PROCESSO** : AIRR-51.639/2002-900-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. FERNANDO EIZO ONO  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO(S)** : DOMINGOS ISRAEL FERNANDES  
**ADVOGADO** : DR. GILSENO RIBEIRO CHAVES FILHO

**DECISÃO:**à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. Violação de dispositivos da Constituição Federal e de lei não demonstrada. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-53.057/2002-900-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING  
**AGRAVANTE(S)** : PALMIRA PEREIRA FONTES E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. SONIA APARECIDA DE LIMA S F DE MORAES  
**AGRAVADO(S)** : UNIÃO (SUCESSORA DA EXTINTA RFFSA)  
**PROCURADOR** : DR. LUIS HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS

**DECISÃO:**Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento em Recurso de Revista.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. HIPÓTESES DE CABIMENTO. DIVERGÊNCIA PRETORIANA NÃO COMPROVADA. DIFERENÇAS SALARIAIS. CONVERSÃO PELA URV. LEI N.º 8.880/94. CRITÉRIO. "Estabelece o 'caput' do art. 19 da Lei n.º 8.880/94 o dia 1.º de março de 1994, como marco inicial para a conversão dos salários dos trabalhadores em URV; todavia, referido dispositivo não induz à ilação de que o valor do salário referente ao mês de março deveria ser calculado com base no valor da URV dessa data. Segundo os critérios estabelecidos na lei, o valor nominal dos salários percebidos nos meses de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994, seria dividido pelo valor em cruzeiros reais do equivalente em URV na data do efetivo pagamento. Uma vez realizado esse procedimento, far-se-ia a média aritmética dos quatro valores obtidos, multiplicando-se o resultado pelo valor da URV na data do pagamento do salário, obtendo-se, assim, o salário expresso em cruzeiros reais, tal como consignado na v. decisão recorrida. Recurso de Revista conhecido e não provido" (Processo RR. n.º 646264/2000; Relator. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, publicado no DJ de 14-12-2002). Nos termos do artigo 896, § 4º, da CLT, não enseja o conhecimento da Revista a divergência superada por iterativa e notória jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho. Ademais, não serve ao conhecimento do Recurso de Revista a divergência jurisprudencial decorrente de aresto oriundo do mesmo Tribunal Regional do Trabalho, conforme os termos da OJ n.º 111 do col. TST. Agravo de Instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-65.274/2002-900-01-00.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)

**RELATORA** : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING  
**AGRAVANTE(S)** : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A. - FCA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVANTE(S)** : CLÁUDIO DE LIMA FRAGOSO  
**ADVOGADA** : DRA. TRÍCIA MARIA SÁ PACHECO DE OLIVEIRA  
**AGRAVADO(S)** : FUNDAÇÃO REDE FERROVIÁRIA DE SEGURIDADE SOCIAL - REFER  
**ADVOGADO** : DR. HÉLIO JOSÉ RODRIGUES CABRAL

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento aos Agravos de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. APELO DO RECLAMANTE. RESTITUIÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES DESCONTADAS DE SUA REMUNERAÇÃO EM FAVOR DA REFER. O Apelo esbarra no óbice da Súmula n.º 297, I e II, do TST, na medida em que inexistente na decisão recorrida tese que consubstancie o prequestionamento da controvérsia. INTEGRAÇÃO DO TIQUETE-REFEIÇÃO. VERBA DE NATUREZA SALARIAL. Não se processa o Recurso de Revista quando a discussão tentada pressupõe o reexame do conjunto fático-probatório dos autos. Aplicação do disposto na Súmula n.º 126 do col. TST. Agravo de Instrumento não provido.

**AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RECURSO DA PRIMEIRA RECLAMADA. DESERÇÃO.** Não havendo a Recorrente recolhido corretamente o depósito recursal relativo à Revista, impõe-se o não-provimento do Apelo. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-80.033/2005-871-04-40.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**AGRAVANTE(S)** : RÁDIO PITANGUEIRA LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. JORACI DUTRA  
**AGRAVADO(S)** : PAULO SÉRGIO CORRÊA FIGUEIRÓ  
**ADVOGADO** : DR. ARLINDO ZERBIN

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer o agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL - QUALIFICAÇÃO DO OUTORGANTE - ART. 654, §1º, DO CCB. IDENTIFICAÇÃO DO REPRESENTANTE DA PESSOA JURÍDICA - AUSÊNCIA. NÃO- CONHECIMENTO. I - O art. 654, §1º, do Código Civil estabelece que na procuração deve conter indicação do lugar onde foi passada, a qualificação do outorgante e do outorgado, além da data e objetivo da outorga, com a designação e a extensão dos poderes conferidos. II - O instrumento de mandato outorgado por pessoa jurídica de direito privado à minguada da identificação de seu representante legal é inservível para o fim colimado, porquanto ausente o requisito da qualificação do outorgante estabelecido na norma de regência. Precedentes da SBDI-1 do TST. III - Agravo de que não se conhece.

**PROCESSO** : AIRR-89.202/2003-900-11-00.7 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. FERNANDO EIZO ONO  
**AGRAVANTE(S)** : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS  
**ADVOGADA** : DRA. PATRÍCIA ALMEIDA REIS  
**AGRAVADO(S)** : VALDEMIR BENTO PEREIRA  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO BOSCO DOS SANTOS PEREIRA

**DECISÃO:**à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PLANO DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. ADESAO NO CURSO DE AVISO PRÉVIO. Contrariedade aos arts. 2º da CLT e 1.090 do Código Civil e divergência jurisprudencial não demonstradas. Incidência das Súmulas 296 e 297 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : ED-ED-AIRR-89.977/2003-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING  
**EMBARGANTE** : JOÃO PEDRO PINHEIRO DA ROSA  
**ADVOGADA** : DRA. RAQUEL CRISTINA RIEGER  
**EMBARGADO(A)** : COMPANHIA DE GERAÇÃO TÉRMICA DE ENERGIA ELÉTRICA - CGTEE  
**ADVOGADA** : DRA. CRISTINA REINDOLFF DA MOTTA  
**EMBARGADO(A)** : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEE  
**ADVOGADO** : DR. GILBERTO STÜRMER  
**EMBARGADO(A)** : AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. NELSON COUTINHO PEÑA  
**EMBARGADO(A)** : RIO GRANDE ENERGIA S.A. - RGE  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS EDUARDO MARTINS MACHADO

**DECISÃO:**Unanimemente, negar provimento aos Embargos Declaratórios.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESPROVIMENTO. Nega-se provimento aos Embargos de Declaração quando não demonstrada a existência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material no acórdão embargado, hipóteses previstas nos arts. 897-A da CLT e 535 do CPC.

**PROCESSO** : AIRR-97.073/2003-900-11-00.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. FERNANDO EIZO ONO  
**AGRAVANTE(S)** : JOSÉ LUIZ MAIA ALVES  
**ADVOGADA** : DRA. RUTH FERNANDES DE MENEZES  
**AGRAVADO(S)** : MANAUS ENERGIA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. BAIRON ANTÔNIO DO NASCIMENTO JÚNIOR

**DECISÃO:**à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RECURSO ORDINÁRIO. NÃO-RECOLHIMENTO DE CUSTAS PROCESSUAIS. DESERÇÃO. Decisão regional em que não se conheceu do recurso ordinário ante a ausência de pagamento das custas processuais. Ofensa a dispositivos da Constituição Federal, contrariedade a súmula e a orientação jurisprudencial desta Corte não demonstradas. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : RR-4/2007-017-09-00.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**RECORRENTE(S)** : ESTADO DO PARANÁ  
**PROCURADOR** : DR. HATSUO FAKUDA  
**RECORRIDO(S)** : ASENI ORLANDINI  
**ADVOGADO** : DR. ADRIANO NOGUEIRA

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula n.º 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir a condenação relativa ao aviso prévio, guias do seguro desemprego e multa rescisória de 40% sobre o FGTS, bem como para determinar sejam oficiados o Ministério Público e o Tribunal de Contas Estaduais, encaminhando-se cópia desta decisão, após o trânsito em julgado, para os efeitos do § 2º e inciso II do artigo 37 da Constituição Federal.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO. EFEITOS. I - Esta Corte já sedimentou o entendimento jurisprudencial, por meio da Súmula n.º 363 do TST, segundo o qual "a contratação de servidor público após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS". II- Recurso provido.

**PROCESSO** : ED-RR-9/2005-011-20-00.8 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING  
**EMBARGANTE** : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS  
**EMBARGADO(A)** : JOSÉ HUNALDO DE JESUS MENEZES E OUTRO  
**ADVOGADA** : DRA. ANA ANGÉLICA COSTA ARAGÃO  
**EMBARGADO(A)** : PITTHAN ENGENHARIA E MANUTENÇÃO LTDA.

**DECISÃO:**Unanimemente, negar provimento aos Embargos Declaratórios.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. Os Embargos de Declaração têm suas estritas hipóteses de cabimento arroladas por texto de lei (arts. 535 do CPC e 897-A da CLT). Não se verificando vícios na decisão, nega-se provimento aos Embargos Declaratórios.

**PROCESSO** : RR-27/2005-027-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**RECORRENTE(S)** : WMS SUPERMERCADOS DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. PAULA NUNES BASTOS  
**RECORRIDO(S)** : SIDNEI RIBEIRO CREPES  
**ADVOGADO** : DR. VALDEMAR ALCEBÍADES LEMOS DA SILVA





**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso quanto aos honorários advocatícios, por contrariedade às Súmulas 219 e 329 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluí-los da condenação.

**EMENTA:** HORAS EXTRAS. FUNÇÃO DE CONFIANÇA. I - Inere-se da decisão recorrida que a conclusão do Regional decorreu não da ausência de comprovação do exercício de função de confiança pelo reclamante, e sim pela constatação de o salário do cargo de confiança ser inferior ao valor do respectivo salário efetivo acrescido de 40%, a afastar o seu enquadramento no inciso II do art. 62 da CLT. II - O art. 62, parágrafo único, estabelece: "II - os gerentes, assim considerados os exercentes de cargos de gestão, aos quais se equiparam, para efeito do disposto neste artigo, os diretores e chefes de departamento ou filial. Parágrafo único. O regime previsto neste capítulo será aplicável aos empregados mencionados no inciso II deste artigo, quando o salário do cargo de confiança, compreendendo a gratificação de função, se houver, for inferior ao valor do respectivo salário efetivo acrescido de quarenta por cento". III - O parágrafo único do art. 62 da CLT registra a insuficiência da natureza da função ou a liberação do controle de horário para que o empregado não usufrua das vantagens do trabalho prorrogado, estabelecendo que o salário do cargo de confiança, compreendendo a gratificação de função, se houver, deverá ser de pelo menos 40% sobre o salário efetivo. IV - Consignando o acórdão recorrido que o acréscimo salarial estaria próximo de 30% de seu salário efetivo, evidenciando-se o não-atendimento do valor mínimo fixado na norma mencionada, excluindo-se o reclamante da exceção estabelecida no inciso II do referido dispositivo e sendo aplicável a jornada de trabalho de oito horas diárias, o que afasta, de pronto, a violação legal suscitada. V - Os arrestos colacionados às fls. 628 revelam-se inespecíficos, nos termos da Súmula nº 296 do TST, pois embora de aparente especificidade ao registrarem que o art. 62, parágrafo único, da CLT não estabeleceu a obrigatoriedade do pagamento da gratificação de função e a gratificação prevista no referido dispositivo não é condição sine qua non para a configuração de gerência, não abordam a discussão central em que se baseara o Regional de que o reclamante não percebeu aumento salarial para o cargo de confiança superior a 40%, como exige a lei. VI - Recurso não conhecido. HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA. SÚMULA 338 DO TST. I - É ônus do empregador que conta com mais de 10 (dez) empregados o registro da jornada de trabalho na forma do art. 74, § 2º, da CLT. A não apresentação injustificada dos controles de frequência gera presunção relativa de veracidade da jornada de trabalho, a qual pode ser elidida por prova em contrário (Súmula 338, item I, do TST). II - Recurso não conhecido. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I - Em face da evidência de em sede trabalhista não vigorar o princípio da sucumbência, a verba honorária continua a ser regulada pelo art. 14 da Lei nº 5.584/70, estando a concessão dessa condicionada estritamente ao preenchimento concomitante dos requisitos indicados na Súmula nº 219 do TST, ratificada pela Súmula nº 329, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal ou encontrar-se em situação econômica que não permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou de sua família, ilação corroborada pela Orientação Jurisprudencial nº 305 da SBDI-1. II - Recurso provido.

**PROCESSO** : RR-31/2007-025-12-00.6 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**RECORRENTE(S)** : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT  
**ADVOGADA** : DRA. DANIELE COLOGNI  
**RECORRIDO(S)** : GILMAR GEREMIA  
**ADVOGADO** : DR. ANDRÉ BONO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.  
**EMENTA:** EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS. PROGRESSÕES HORIZONTAIS POR ANTIGUIDADE. I - A ausência de "deliberação da diretoria" não representa óbice ao direito à progressão horizontal por antiguidade quando satisfeitos o fator tempo e a condição pertinente à existência de lucratividade auferida em período. Isso porque não pode a recorrente se valer de critério subjetivo ao arbítrio de uma das partes, na esteira do art. 122 do Código Civil atual, encontrando-se subjacente à determinação contida no Plano de Cargos e Salários a obrigatoriedade da deliberação para a aferição dos critérios objetivos inerentes à progressão funcional. II - Recurso conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : RR-45/2007-092-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**RECORRENTE(S)** : ALZIRA DOS REIS MONTEIRO  
**ADVOGADO** : DR. GENTIL CÂNDIDO DINIZ VIANA  
**RECORRIDO(S)** : MUNICÍPIO DE CONFINS  
**ADVOGADO** : DR. FERNANDO ELIAS DOS REIS COSTA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA:** MUDANÇA DE REGIME CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO. LIBERAÇÃO DO FGTS. I - Fixado que a transposição do regime celetista para estatutário ocorreu em agosto/2006, conclui-se que a decisão recorrida está em consonância com a atual, iterativa e notória jurisprudência do TST, que vem reafirmando a tese segundo a qual "O art. 20, inciso VIII, da Lei n. 8036/90, com a redação que lhe deu o art. 4º da Lei n. 8.678/93, assegura ao empregado o saque dos valores depositados em sua conta, desde que inativa por três anos ininterruptos" (E-RR-364.725/1997, DJ 31-10-2002, Rel. Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi). II - Deste modo, vem à baila a Súmula nº 333 do TST, extraída da alínea "a" do art.

896 da CLT, em que os precedentes da SDI foram alçados à condição de requisitos negativos de admissibilidade da revista. III - Despejando o exame da especificidade dos arrestos transcritos a título de divergência jurisprudencial, por superados, a teor do § 4º do art. 896 da CLT. IV - Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : ED-RR-50/2004-038-12-00.6 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING  
**EMBARGANTE** : UNIÃO  
**PROCURADOR** : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA  
**EMBARGADO(A)** : SALETE FELIPPI DONDÊ  
**ADVOGADA** : DRA. LUCIANA NEIS  
**EMBARGADO(A)** : GESEL GERENCIAMENTO DE SERVIÇOS DE MÃO-DE-OBRA LTDA.

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento aos Embargos Declaratórios.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. Os Embargos de Declaração têm suas estritas hipóteses de cabimento arroladas por texto de lei (arts. 535 do CPC e 897-A da CLT). Não se verificando vícios na decisão, nega-se provimento aos Embargos Declaratórios.

**PROCESSO** : RR-83/2007-014-03-00.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**RECORRENTE(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO DUTRA VICTOR  
**RECORRIDO(S)** : MARIA LUÍZA NUNES RODRIGUES  
**ADVOGADO** : DR. GERALDO MAGELA SILVA FREIRE

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "embargos de declaração considerados protelatórios", por violação aos arts. 538, parágrafo único, e 18 do CPC, para determinar que as multas estipuladas nos arts. 538, parágrafo único, e 18 do CPC sejam calculadas sobre o valor da causa.

**EMENTA:** HORAS EXTRAS - CARGO DE CONFIANÇA. I - Tendo em conta a intangibilidade das premissas fáticas, a teor da Súmula 126, em função das quais o Colegiado concluiu pela ausência da fidúcia inerente ao cargo de confiança, não se divisa a pretensa violação aos arts. 224, parágrafo 2º, da CLT, 5º, XXXVI, da Carta Magna e tampouco contrariedade à Súmula 102, II e IV, do TST. II - O princípio da legalidade do artigo 5º, inciso II, da Constituição, a seu turno, mostra-se como norma correspondente a princípio geral do ordenamento jurídico, motivo pelo qual a sua vulneração não será direta e literal como o exige a alínea "c" do artigo 896 da CLT, mas, quando muito, por via reflexa, extraída de eventual violação de norma ou normas infraconstitucionais. III - Observa-se ainda não ter o Regional abordado a questão das horas extras pelo prisma dos artigos 110 e 422 do CC, tampouco fora incitado a tanto nos embargos de declaração, pelo que, à falta do prequestionamento da Súmula 297, não há como o Tribunal deliberar sobre a sua pretendida violação. IV - Inviável indagar sobre a ofensa suscitada ao artigo 7º, XXVI, da Constituição. Isso porque a ofensa direta e literal ao dispositivo constitucional está jungida à verificação do conteúdo das cláusulas pactuadas no cotejo com o Plano de Cargos Comissionados, insuscetível de reexame em sede recursal extraordinária, nos termos da Súmula 126 do TST. V - Inservível a divergência jurisprudencial, nos termos da alínea "a" do artigo 896 da CLT e das Súmulas 296 e 337, I, b, do TST. VI - Recurso não conhecido. PLANO DE CARGOS COMMISSIONADOS - OPÇÃO POR JORNADA DE OITO HORAS - PERCEPÇÃO DE GRATIFICAÇÃO RETRIBUTIVA. I - A controvérsia acha-se circunscrita à possibilidade de o empregador bancário poder instituir, ao lado do contido no artigo 224, § 2º da CLT, Plano de Cargos Comissionados, como critério complementar de transposição da jornada de seis para a jornada de oito horas, mediante o pagamento da respectiva comissão, assegurado ao bancário o direito à livre adesão àquele plano. II - Para tanto, cabe trazer à colação o artigo 444 da CLT, pelo qual fora reconhecido às partes do contrato de emprego o direito à livre estipulação das condições de trabalho, desde que preservadas as disposições de proteção ao trabalho, tanto quanto disposições contempladas em contratos coletivos ou as decisões das autoridades competentes. III - Não estando em jogo a aplicação de normas previstas em contratos coletivos nem o que tenha sido eventualmente objeto de decisão administrativa de autoridade competente, cabe indagar se a introdução do Plano de Cargos Comissionados viola ou não disposições de proteção ao trabalho. IV - Essas referem-se comumente às normas de higiene, medicina e segurança do trabalho, bem como àquelas de índole constitucional ou infraconstitucional que tenham por objeto o regime de duração do trabalho, como ocorre por exemplo com a norma do inciso XIII do artigo 7º da Constituição, que trata da jornada legal de 8 horas diárias ou 44 semanais, ou mesmo com a norma do artigo 224 da CLT que trata da jornada reduzida de 6 horas do bancário. V - Pois bem, conquanto o artigo 224 da CLT tenha estabelecido a jornada reduzida do bancário, o § 2º excepcionou sua aplicação àquele exercente de funções de direção, gerência, fiscalização, chefia e equivalente, ou que desempenhe outros cargos de confiança, desde que o valor da gratificação não seja inferior a 1/3 do salário do cargo efetivo. VI - Significa dizer que, embora a norma do artigo 224, caput da CLT, se identifique como norma de ordem pública, em relação à qual é inoperante a vontade do empregado, a do § 2º, ao excetuar sua aplicação nas hipóteses ali enumeradas, assim não pode ser qualificada. VII - É que nela se acha subjacente mera enumeração dos cargos em função dos quais o legislador previu a possibilidade de transposição da jornada de seis para a jornada de oito horas, permitindo-se ao empregador instituir critério complementar de transposição de jornada, por meio de regulamento interno, no qual seja garantido ao empregado sua livre opção e a percepção de comissão em valor igual ou superior a 1/3 do salário do cargo efetivo.

VIII - Por conta do poder de direção de que está investido o empregador lhe é reservada a facultade de incluir no regulamento interno cargos que reputa de confiança, a partir do qual não se divisa no Plano de Cargos Comissionados da recorrente, por sinal aprovado pelo Ministério do Trabalho e Emprego, em que foram eleitas funções consideradas de confiança para embasar a transposição de jornadas, a pretensa vulneração do artigo 444 da CLT. IX - O contexto fático-probatório, a seu turno, é emblemático do fato de que o referido Plano não foi imposto aos empregados, tendo sido permitido que cada um deles a ele aderisse, já ciente de que as funções nele elencadas foram consideradas como de confiança, tanto quanto do fato de que a adesão implicaria o cumprimento de jornada de oito horas, mediante percepção da respectiva gratificação, infirmado por conta disso a pretensa vulneração do artigo 9º da CLT, por não ser discernível na mera introdução daquele Plano o intuito da recorrente de desvirtuar, impedir ou fraudar a aplicação dos preceitos da CLT. X - Tampouco se vislumbra no aludido Plano insinuada agressão ao artigo 468 da CLT, uma vez que a alteração então proposta e ao cabo consolidada o fora por mútuo consentimento, dela não tendo resultado nenhum prejuízo para o bancário, que por ele livremente optara, com vistas à percepção da comissão lá prevista, pela transposição da jornada de seis para oito horas, comissão por sinal fixada em valor significativamente elevado. XI - De outro lado, conquanto o Direito do Trabalho seja, e deva sê-lo, protetorista do empregado, não é admissível que a proteção dispensada pela lei possa suplantar a boa-fé que deve nortear as relações jurídicas, mesmo as de cunho subordinado, em virtude de a hipossuficiência econômica dele não ser invocável como mote para o isentar da observância desse princípio moral elementar, salvo em relação às normas de ordem pública, frente as quais é juridicamente inócua sua manifestação volitiva. XII - Daí não sensibilizar a orientação de que a adesão da recorrida ao referido plano pudesse ser inquinada de nula, a partir de mera elucubração acerca de difusa coação econômica, nem a de que se reputasse ineficaz a sua opção, externada sem nenhum vício de consentimento, na esteira da evidência de não ser norma de ordem pública a norma do § 2º do artigo 224 da CLT. XIII - Por conta da constatação de a recorrida ter aderido livremente ao Plano de Cargos Comissionados, pelo qual passara a cumprir jornada de oito horas mediante contraprestação salarial correspondente, indiferente à controvérsia se as funções ali elencadas desfrutariam ou não da fidúcia de que trata o § 2º do artigo 224 da CLT, decisão que o inquinasse de nulo ou que alardeasse a ineficácia da manifestação volitiva da empregada implicaria gritante violação dos princípios da probidade e da boa-fé objetiva do artigo 422 do Código Civil de 2002. XIV - Em que pesem tais considerações, o certo é que a douda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, ao enfrentar a controvérsia, em sede de recurso de embargos, acabou por firmar tese acerca da nulidade do Plano de Cargos Comissionados, invocando para tanto os artigos 9º e 444 da CLT. XV - Ainda na oportunidade, entendeu ser juridicamente irrelevante o fato de os bancários terem optado, sem nenhum vício de consentimento, pela adesão àquele Plano, trazendo à baila os princípios da irrenunciabilidade dos direitos trabalhistas e da primazia do contrato realidade. XVI - Recurso conhecido e desprovido. DA ILEGAL RECLASSIFICAÇÃO. I - Verifica-se do acórdão recorrido não ter o Regional abordado a questão do exercício ou não de cargo de confiança a partir da tese ora suscitada da pretensa ilegalidade da reclassificação do recorrido, com o deferimento das duas horas excedentes da jornada reduzida de seis horas. II - Sendo assim, à falta de prequestionamento da súmula 297, sobretudo por não ter a recorrente o exortado a tanto nos embargos de declaração, não há como o TST deliberar sobre a higidez da divergência jurisprudencial, nem sobre a violação dos artigos 224, § 2º da CLT e 9º, da CLT. III - Recurso não conhecido. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONSIDERADOS PROTELATORIOS. I - Consoante assinalado no decísum, os esclarecimentos solicitados nos embargos de declaração manifestavam mera irrisignação com o decidido alhures, passível de enquadrar o reclamante no art. 17, VI, do CPC, ao provocar incidente manifestamente infundado. II - Ressalte-se que a condenação à multa por interposição de embargos com o intuito meramente procrastinatório está prevista no artigo 538, parágrafo único, do CPC e não se confunde com a litigância de má-fé do artigo 17 do CPC, apenas com a multa prevista no artigo 18 do mesmo diploma legal. III - A aplicação da indenização de que trata o art. 18 do CPC decorreu do item VI do art. 17 do mesmo diploma processual (provocar incidentes manifestamente infundados), hipótese distinta do reconhecimento do caráter protelatório dos embargos de declaração, que originou o pagamento de multa de 1% sobre o valor da causa (art. 538, parágrafo único, do CPC). IV - Dessa forma, as normas legais constitucionais trazidas à colação são absolutamente impertinentes. Com efeito, estando a decisão embasada nos artigos 17 e 18 do CPC, não se vislumbra violação ao princípio do devido processual legal nem ao princípio do contraditório e da ampla defesa a que se refere o art. 5º, LIV e LV, da Carta Magna. V - Por conta dessa peculiaridade, firma-se ainda a certeza de que a violação às normas constitucionais, se tivesse ocorrido, não o teria sido de forma direta nem literal, mas quando muito por via reflexa, a partir da má-aplicação da norma processual. VI - Por outro lado, sobressai dessa decisão flagrante violação aos artigos 538, § único, e 18 do CPC, uma vez que a imposição das multas devem incidir sobre o valor da causa e não sobre o valor da causa. VII - Recurso conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-89/2006-303-09-00.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**RECORRENTE(S)** : ITAIPU BINACIONAL  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO  
**RECORRIDO(S)** : JOÃO MARIA PEREIRA PINTO  
**ADVOGADA** : DRA. CARLA MARTINI  
**RECORRIDO(S)** : CONSÓRCIO UTC EBE CIE  
**ADVOGADA** : DRA. YARA SUELI LANG

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Responsabilidade subsidiária". Unanimemente, dele conhecer quanto ao tema "Horas extras - compensação de jornada", por contrariedade à Súmula nº 85, item IV, segunda parte, do TST (ex OJ nº 220/SBDI-1), e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para determinar que, quanto às horas destinadas à compensação de jornada, seja pago a mais apenas o adicional por trabalho



extraordinário. Por unanimidade, conhecer do apelo quanto ao tema "Honorários advocatícios", por contrariedade à Súmula nº 219/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da verba honorária.

**EMENTA:** RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. I - Desseme-se do acórdão recorrido que o Tribunal de origem, apreciando a hipótese vertente, concluiu que as atividades desempenhadas pelo autor na execução de montagem da fiação da tubulação para o alimentador da parte elétrica das turbinas, inseriam-se na atividade-fim da Itaipu Binacional, razão por que manteve a condenação subsidiária imposta na sentença de piso, com fulcro no entendimento consagrado na Súmula nº 331, IV, do TST. II - Conclusão diversa - no sentido de que a recorrente figuraria como dona da obra - só poderia ser alcançada mediante o revolvimento dos fatos e provas constantes dos autos, o que é defeso em sede de recurso de revista por força dos ditames da Súmula nº 126/TST, a qual obstaculiza o conhecimento por contrariedade à OJ nº 191/SBDI-1 do TST e por divergência com os paradigmas válidos apresentados, os quais somente são inteligíveis no contexto fático-processual de que emanaram. III - Recurso não conhecido. HORAS EXTRAS. COMPENSAÇÃO DE JORNADA. I - Recurso de revista conhecido por contrariedade à Súmula nº 85, item IV, segunda parte, do TST (ex OJ nº 220/SBDI-1) e parcialmente provido para determinar que, quanto às horas destinadas à compensação de jornada, seja pago a mais apenas o adicional por trabalho extraordinário. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I - Na Justiça do Trabalho, a condenação em honorários advocatícios está condicionada ao concurso dos requisitos relativos à assistência sindical e à percepção pelo empregado de salário inferior ou igual a dois mínimos mensais, ou comprovação de situação econômica tal que o impossibilite de demandar sem prejuízo do seu sustento ou o de sua família, nos termos da Súmula nº 219/TST e do artigo 14 da Lei nº 5.584/70. II - Recurso provido.

**PROCESSO** : RR-101/2004-026-09-00.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARRÓS LEVENHAGEN  
**RECORRENTE(S)** : INCEPA REVESTIMENTOS CERÁMICOS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. DOUGLAS WAYSS  
**RECORRIDO(S)** : JÚLIO VILSON MACIEL DE SOUZA  
**ADVOGADO** : DR. GENESI MARIA NALIN BETTANIN

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas ao quanto ao tema "Intervalo Intra-jornada - Cálculo observando o adicional convencional" e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para determinar o pagamento dos trinta minutos relativo ao intervalo intra-jornada já deferidos, com acréscimo de 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho.

**EMENTA:** NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. I - Assentado o fato inconcusso de as questões relevantes e pertinentes ao deslinde da controvérsia terem sido motivadamente examinadas, embora não o tenham sido - e isso é absolutamente inócua - pelo prisma articulado pelo recorrente, impõe-se a ilação de a decisão não se ressentir do vício que diz tê-la inquinado. II - Sendo assim, é inviável falar em nulidade do julgado, haja vista que a prestação jurisdiccional solicitada foi indiscutivelmente entregue pelo TRT, de forma completa, e foram observados os limites legais, razão pela qual se afasta a ofensa apontada aos arts. 832 da CLT e 93, inciso IX, da Carta Magna, únicos preceitos que poderiam credenciar a revista, no particular, não cabendo a violação ao art. 5º, incisos XXXV, da Constituição Federal, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 115 da SDI-1 do TST. III - Recurso não conhecido. CERCAMENTO DE DEFESA. I - Não se vislumbra vulneração do art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal. II - A questão do tempo de exposição ao agente periculoso torna-se marginal diante da assertiva regional acerca da comprovação de que o autor adentrava diariamente em área reputada perigosa, estando configurada a intermitência. III - Recurso não conhecido. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. I - A caracterização do trabalho em condições de periculosidade está fundamentada na análise do laudo pericial, indicativo de que o recorrido adentrava diariamente em área reputada perigosa, em caráter intermitente. II - Denota-se, assim que o Regional lastreou-se na prova produzida para firmar o seu convencimento de que o reclamante fazia jus ao adicional de periculosidade. Resta, pois, nitidamente caracterizada a pretensão de reexame do conjunto fático-probatório, o que é vedado nesta instância superior, a teor da Súmula nº 126 do TST. III - No que se refere à pretensa limitação contemplada em instrumento coletivo, trata-se, também, de matéria incognoscível em sede de recurso de revista, a teor da Súmula 126, em virtude da assertiva fática do Regional, de que "ao contrário do que fazer crer a ré, é de se entender que o acordo coletivo não restringe o adicional de periculosidade aos empregados que trabalham nas condições que descreve, estendendo a parcela também àqueles que adentram nas áreas de risco", motivo pelo qual não se vislumbra a vulneração dos artigos 7º, inciso XXVI, da Constituição e 611, § 1º, da CLT. IV - Tampouco se lobriga a violação ao artigo 193 da CLT, em virtude de ela só ser inteligível mediante o coibido reexame do universo probatório. V - A assertiva de que o contato com agentes perigosos ocorria de forma eventual não encontra respaldo na decisão recorrida, conclusiva de que esse o era de forma intermitente, na esteira do laudo pericial, vindo à baila a Súmula nº 364/TST, item I, primeira parte. VI - Recurso não conhecido. HORAS EXTRAS. BANCO DE HORAS. I - Verifica-se ter o Regional descartado a existência de compensação de jornada, diante da realização de trabalho em sobrejornada, até mesmo aos sábados, concluindo que a não-observância da folga compensatória, torna nula a adoção de tal regime de trabalho. II - Ficou ainda consignado que, apesar de firmados acordos coletivos referentes ao banco de horas, não há prova nos autos de que esse sistema tenha sido efetivamente implementado na ré, porquanto ausentes documentos que o comprovasse, tais como: acordo escrito com as condições a serem observadas na compensação

e controle de horas compensadas mensalmente, o que torna inaplicável o inciso III da Súmula 85 do TST por vício na essência do ato, e não por mera irregularidade formal. III - Ante esses fundamentos, percebe-se que o Regional se orientou pelo contexto fático-probatório, não sendo possível visualizar ofensa aos dispositivos legais e constitucionais indicados (art. 7º, XIII e XXVI, da Constituição Federal e 611, § 1º, da CLT), na forma estabelecida pela alínea "c" do art. 896 da CLT. IV - Ademais, para se chegar a conclusão diversa do decidido pela Turma de origem, necessário seria o reexame de fatos e provas, procedimento sabidamente vedado na atual fase recursal (Súmula nº 126 do TST). V - Recurso não conhecido. INTERVALO INTRAJORNADA. REDUÇÃO. NORMA COLETIVA E NATUREZA JURÍDICA SALARIAL. CABIMENTO DOS REFLEXOS DE PRAXE. I - Decisão regional em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 342 da SBDI-1 do TST, segundo a qual "é inválida cláusula de acordo ou convenção coletiva de trabalho contemplando a supressão ou redução do intervalo intra-jornada porque este constitui medida de higiene, de saúde e de segurança do trabalho, garantido por norma de ordem pública (art. 71 da CLT e art. 7º, XXII, da CF/88), infenso à negociação coletiva." II - Registre-se ainda o entendimento prevalecente nesta Corte, por meio da Orientação Jurisprudencial nº 307 da SBDI-1 do TST, de que, após a edição da Lei nº 8.923/94, a não-concessão total ou parcial do intervalo intra-jornada mínimo, para repouso e alimentação, implica o pagamento total do período correspondente, com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho (art. 71 da CLT). III - Esta Corte também já consolidou sua jurisprudência, no sentido da natureza salarial daquela vantagem, a fim de assegurar a sua repercussão nos demais títulos trabalhistas, mediante a edição da OJ 354 da SBDI-I, segundo a qual "Possui natureza salarial a parcela prevista no art. 71, § 4º, da CLT, com redação introduzida pela Lei nº 8.923, de 27 de julho de 1994, quando não concedido ou reduzido pelo empregador o intervalo mínimo intra-jornada para repouso e alimentação, repercutindo, assim, no cálculo de outras parcelas salariais." IV - Com isso o recurso não logra conhecimento, quer à guisa de violação de dispositivo de lei, quer à guisa de divergência jurisprudencial, na esteira do precedente da Súmula 333 do TST, em relação à questão do pagamento do intervalo intra-jornada e reflexos respectivos. V - Recurso não conhecido. INTERVALO INTRAJORNADA. CÁLCULO OBSERVANDO O ADICIONAL CONVENCIONAL. I - Da interpretação, gramatical e teleológica, da norma prevista no § 4º do artigo 71 da CLT, extrai-se a conclusão de a vantagem se caracterizar como indenização compensatória pelo ilícito patronal de suprimir ou reduzir o intervalo intra-jornada de uma hora. II - Sendo assim, não se mostra juridicamente sustentável a tese de equipará-la às verbas extras, pelo não-excedimento da jornada legal, de tal sorte que falece ao recorrido o pretensão direito aos adicionais previstos em norma coletiva. III - Comprovado que o reclamante desfrutava apenas de trinta minutos de intervalo, não obstante a duração do trabalho ultrapassasse as seis horas diárias, rigorosamente teria direito à indenização do § 4º do art. 71 da CLT, equivalente à remuneração integral do intervalo de uma hora, com o acréscimo do adicional de 50%. IV - Como Tribunal a quo deferiu apenas trinta minutos quando do julgamento do recurso ordinário, não é dado, em sede de revista, rever esse posicionamento, por conta da proibição da reformatio in pejus. V - Dentro desse contexto, devido o pagamento dos trinta minutos relativos ao intervalo intra-jornada já deferidos, com acréscimo de 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho. VI - Recurso conhecido e parcialmente provido.

**PROCESSO** : RR-116/2004-002-08-00.0 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING  
**RECORRENTE(S)** : RUTE IRENE NASCIMENTO DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. ELIEZER FRANCISCO DA SILVA CABRAL  
**RECORRIDO(S)** : DELTA PUBLICIDADE S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA CELINA MENEZES VIEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por ofensa ao art. 114 da Constituição da República e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a competência da Justiça do Trabalho para processar e julgar pedido de indenização por danos morais/materiais decorrentes de acidente de trabalho e determinar o retorno dos autos ao Tribunal de Origem, para julgamento do mérito, como entender de direito.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANO MORAL E PATRIMONIAL. RELAÇÃO DE EMPREGO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ARTIGO 114 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA/EMENDA CONSTITUCIONAL N.º 45/2004. A jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, secundando à do Supremo Tribunal Federal, vem entendendo que o art. 114, inciso VI, da Constituição da República, com a redação que lhe deu a Emenda Constitucional n.º 45/2004, veio a afastar toda e qualquer controvérsia quanto à competência da Justiça do Trabalho para conhecer e decidir sobre pedido de indenização por dano moral decorrente de relação de emprego, inclusive quando originário de acidente de trabalho. Precedentes: RR-165/2006-076-03-00 Min. Barros Levenhagen, DJ de 27/04/2007; E-ED-RR-484149/1998, Min. Aloysio Corrêa da Veiga, DJ de 4/5/2007. Recurso de Revista provido.

**PROCESSO** : A-RR-123/2005-015-03-00.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING  
**AGRAVANTE(S)** : CONSTRUTORA ANDRADE GUTIERREZ S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO(S)** : WALTER FRANCISCO XAVIER  
**ADVOGADO** : DR. NUNO LIMA MELO FILHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.

**EMENTA:** AGRAVO CONTRA DECISÃO QUE DENEGA SEGUIMENTO AO RECURSO DE REVISTA. RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. FGTS. MULTA DE 40%. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO E RESPONSABILIDADE. DECISÃO DE ACORDO COM AS ORIENTAÇÕES JURISPRUDENCIAIS 341 E 344 DA SBDI-1. A Orientação Jurisprudencial n.º 344 da SBDI-1 prevê: "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar n.º 110, em 30/6/2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada". Consigna, ainda, a OJ n.º 341, também da SBDI-1, que "é de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos de FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários". Agravo não provido.

**PROCESSO** : RR-137/1994-018-04-40.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING  
**RECORRENTE(S)** : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
**PROCURADORA** : DRA. GABRIELA DAUDT  
**RECORRIDO(S)** : CLAUDIONOR ANTÔNIO JOAQUIM  
**ADVOGADO** : DR. RENATO A. DO NASCIMENTO

**DECISÃO:** Unanimemente, dar provimento ao Agravo de Instrumento, de forma a determinar o processamento do Recurso de Revista; conhecer da Revista, por ofensa ao art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal e 86 do ADCT e, no mérito, dar-lhe provimento para que a execução contra a Fazenda Pública se dê mediante precatório já expedido.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. CONVERSÃO DO PRECATÓRIO EXPEDIDO ANTES DA EC Nº 37/2002 EM REQUISICÃO DE PEQUENO VALOR. IMPOSSIBILIDADE. Demonstrada a violação direta e literal ao art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal e 86 do ADCT, dá-se provimento ao Agravo, nos termos do art. 896, § 2º, da CLT. RECURSO DE REVISTA. CONVERSÃO DO PRECATÓRIO EXPEDIDO ANTES DA EC Nº 37/2002 EM REQUISICÃO DE PEQUENO VALOR. IMPOSSIBILIDADE. REVISTA PROVIDA. A execução contra a Recorrente deve se dar consoante a forma vigente à época, sob pena de ofensa ao art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal. No mesmo sentido, é o teor do art. 86 do ADCT, que estabelece que a execução contra a Fazenda Pública dar-se-á mediante a expedição de precatório, desde que preenchidos os seguintes requisitos: I- ter sido objeto de emissão de precatórios judiciais; II - ter sido definido como de pequeno valor pela lei de que trata o § 3º do art. 100 da Constituição Federal ou pelo art. 87 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias; III- estar, total ou parcialmente, pendente de pagamento na data da publicação da Emenda Constitucional nº 37/2002. Revista provida.

**PROCESSO** : ED-ED-RR-159/1999-010-05-00.8 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING  
**EMBARGANTE** : GALILEO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. SILVIO AVELINO PIRES BRITTO JÚNIOR  
**ADVOGADA** : DRA. VERONICA ARAGAO SANCHES SILVA  
**EMBARGADO(A)** : ESPÓLIO DE LENIR DA COSTA PEREZ  
**ADVOGADO** : DR. LUCIANO ANDRADE PINHEIRO  
**ADVOGADO** : DR. PABLO DE ARAÚJO OLIVEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento aos Embargos de Declaração, aplicando à Reclamada multa de 1% sobre o valor da causa, nos termos do art. 538, parágrafo único, do CPC, ante o seu manifesto caráter protelatório.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. CARÁTER INFRINGENTE. DESPROVIMENTO. APLICAÇÃO DE MULTA. Nega-se provimento aos Embargos de Declaração quando não demonstrada a existência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material no acórdão embargado, hipóteses previstas nos arts. 897-A da CLT e 535 do CPC. Ademais, ante o nítido caráter protelatório dos presentes Embargos, devem os mesmos ser desprovidos, aplicando à Embargante multa de 1% sobre o valor da causa, nos termos do art. 538, parágrafo único, do CPC, ante o seu manifesto caráter procrastinatório. Embargos de Declaração desprovidos, com aplicação de multa.

**PROCESSO** : ED-RR-170/2003-020-12-00.4 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING  
**EMBARGANTE** : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC  
**ADVOGADO** : DR. RODRIGO MARRA  
**EMBARGADO(A)** : SUELI SALETE MARAFON TONET  
**ADVOGADA** : DRA. PATRÍCIA MARIOT ZANELLATO  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento aos Embargos Declaratórios.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESPROVIMENTO. Nega-se provimento aos Embargos de Declaração quando não demonstrada a existência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material no acórdão embargado, hipóteses previstas nos arts. 897-A da CLT e 535 do CPC.

**PROCESSO** : RR-195/2003-102-05-00.2 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING  
**RECORRENTE(S)** : RIO DOCE MANGANÉS S.A. - RDM





**ADVOGADO** : DR. VALTON DÓREA PESSOA  
**RECORRIDO(S)** : ANTÔNIO RUBENS CONCEIÇÃO SILVA  
**ADVOGADA** : DRA. ROSANA SILVA SOUZA

**DECISÃO:**Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. SISTEMA ELÉTRICO DE POTÊNCIA. Conforme assentado na Orientação Jurisprudencial 324 da SBDI-1 desta Corte Superior, o adicional de periculosidade é devido ainda que se trate de empresa consumidora de energia, desde que os empregados trabalhem com equipamentos e instalações elétricas similares ou que ofereçam risco equivalente, como ocorreu in casu. Com efeito, o Regional salientou, com base na prova pericial produzida, que o Reclamante esteve exposto a situação de risco quando tinha acesso a local energizado, ocasião em que ficava sujeito ao risco de que trata a Lei 7.369/85. Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : ED-RR-204/2005-010-12-00.5 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)

**RELATORA** : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING  
**EMBARGANTE** : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC  
**ADVOGADO** : DR. RODRIGO MARRA  
**EMBARGADO(A)** : MAÇAL AURÉLIO VALLE  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS

**DECISÃO:**Unanimemente, negar provimento aos Embargos Declaratórios.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESPROVIMENTO. Nega-se provimento aos Embargos de Declaração quando não demonstrada a existência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material no acórdão embargado, hipóteses previstas nos arts. 897-A da CLT e 535 do CPC.

**PROCESSO** : RR-214/2004-101-22-00.2 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)

**RELATORA** : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING  
**RECORRENTE(S)** : COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ - CEPISA  
**ADVOGADA** : DRA. ÂNGELA OLIVEIRA BALEIRO  
**RECORRIDO(S)** : JUAREZ ARAÚJO MOTA  
**ADVOGADA** : DRA. JOANA D'ARC GONÇALVES LIMA EZEQUIEL

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por violação do art. 173, § 1º, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento, para declarar a desnecessidade de prévia abertura de procedimento administrativo disciplinar para aplicação da penalidade de suspensão, julgando improcedente a Reclamação Trabalhista. Prejudicado o exame do tema relativo aos honorários advocatícios. Custas revertidas, isento o Autor.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. NECESSIDADE DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO PARA APLICAÇÃO DA PENALIDADE DE SUSPENSÃO. ARTIGO 173, § 1º, DA CF. No que tange ao artigo 173, § 1º, a Constituição da República é categórica ao dispor que a empresa pública e a sociedade de economia mista estão sujeitas ao regime próprio das empresas privadas, inclusive quanto às obrigações trabalhistas e tributárias. Esse comando constitucional, por outro lado, não sofreu nenhuma alteração com o advento da Emenda Constitucional nº 19/1998, pelo menos quanto a essas duas entidades (art. 173, § 1º, II, da CF). Da exegese do retromencionado preceito constitucional, depreende-se que o Reclamado deve observar, para a contratação e demissão de seus empregados, o que estabelece a CLT e a legislação complementar. Se o Reclamado pode dispensar imotivadamente ou sem justa causa os seus empregados, pagando-lhes as verbas indenizatórias que o ordenamento jurídico contempla para essa hipótese, também poderá aplicar a penalidade de suspensão sem a prévia abertura de procedimento administrativo disciplinar. Recurso de Revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-238/2004-072-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)

**RELATORA** : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING  
**RECORRENTE(S)** : ANA PAULA GALVÃO DE AQUINO  
**ADVOGADO** : DR. ELIAS GONÇALVES SABÓIA  
**RECORRIDO(S)** : NET RIO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ANDRÉ RICARDO SMITH DA COSTA

**DECISÃO:**Unanimemente, (I) conhecer do Agravo de Instrumento e dar-lhe provimento de forma a determinar o processamento do Recurso de Revista; (II) conhecer da Revista, no tópico relativo à multa por oposição de Embargos protelatórios, por violação ao art. 538, parágrafo único, do CPC e, no mérito, dar-lhe provimento a fim de determinar que a cobrança da multa pela oposição de Embargos protelatórios se dê no percentual de um por cento (1%) sobre o valor da causa.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO COM INTUITO PROTETATÓRIO. PROVIMENTO. Para que o Recurso de Revista venha a ser conhecido, faz-se necessária a satisfação dos requisitos enumerados no art. 896 da CLT. No presente caso, se vislumbra violação literal do art. 538, parágrafo único, do CPC. Agravo de Instrumento provido. RECURSO DE REVISTA DA RECLAMANTE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO COM INTUITO PROTETATÓRIO. RECURSO DE REVISTA PROVIDO. Dá-se provimento ao Recurso de Revista para que a cobrança da multa por oposição de Embargos de Declaração protelatórios se dê no limite de um por cento (1%) sobre o valor da causa. Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-240/2005-034-01-00.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**RECORRENTE(S)** : UNIÃO (PGF)  
**PROCURADOR** : DR. DEBORAH S.S. ABREU  
**RECORRIDO(S)** : SWISSPORT BRASIL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ CLAUDIO BOTELHO  
**RECORRIDO(S)** : LUIZ AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. JUAN CAMILO ÁVILA URIBE

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AVISO PRÉVIO INDENIZADO. INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NATUREZA JURÍDICA. I - Efetivamente a Lei 9.528/97 suprimiu do texto o § 2º do artigo 28 da Lei 8.212/91, no qual eram enumeradas as parcelas a serem excluídas do salário-de-contribuição, a importância recebida a título de aviso prévio indenizado. Não se trata porém de silêncio eloquente do legislador, a partir do qual seria imperativa a conclusão sobre a incidência da contribuição previdenciária sobre o aviso prévio indenizado, mas simples omissão decorrente de "cochilo" legislativo, conforme se depreende do artigo 214, § 9º, inciso V, letra "f" do Decreto regulamentador nº 3049/99 e do artigo 78, inciso V, letra "f" da Instrução Normativa INSS-DC100, de 18/12/2003. II - Com efeito, tanto no Decreto regulamentador quanto na Instrução Normativa editada pelo próprio INSS, malgrado a omissão detectada na nova redação dada ao artigo 28, § 9º, alínea "e" da lei 8.212/91, consta expressamente que o aviso prévio indenizado não integra o salário de contribuição, infirmado desse modo a pretensa vulneração literal e direta dos artigos 114, § 3º, 195 e 201, § 6º e § 11, da Constituição Federal, 111, 116, parágrafo único, e 123 do CTN e 28, § 9º, da Lei 8.212/91. III - Em se tratando de aviso prévio indenizado, por não ser parcela retributiva do trabalho prestado nem proveniente de tempo de serviço à disposição do empregador, ainda que não fossem baixados provimentos normativos, com vistas a sanar omissão em que incorrera a Lei 9.528/97, seria imperativa a sua exclusão do salário-de-contribuição, por ser integrado basicamente de parcelas de natureza salarial. IV - Recurso desprovido.

**PROCESSO** : RR-308/2007-127-08-00.3 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**RECORRENTE(S)** : EDSON BORGES DA SILVA  
**ADVOGADA** : DRA. SÍLVIA OLOÍSA BECHARA SODRÉ  
**RECORRIDO(S)** : INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MADEIRAS CASAGRANDE LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ARI PENA

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de revista em relação ao tema "Dano Moral Proveniente de Acidente do Trabalho - Prescrição Trabalhista", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** DANO MORAL PROVENIENTE DE ACIDENTE DO TRABALHO. PRESCRIÇÃO TRABALHISTA. I - Tendo em conta a singularidade de a indenização por danos material e moral, oriundos de infortúnios do trabalho, terem sido equiparadas aos direitos trabalhistas, a teor da norma do artigo 7º, inciso XXVIII, da Constituição, não se revela juridicamente consistente a tese de que a prescrição do direito de ação devesse observar o prazo prescricional do Direito Civil. II - É que se o acidente de trabalho e a moléstia profissional são infortúnios intimamente relacionados ao contrato de trabalho, e por isso só os empregados é que têm direito aos benefícios acidentários, impõe-se a conclusão de a indenização prevista no artigo 7º, inciso XXVIII, da Constituição, se caracterizar como direito genuinamente trabalhista, atraindo por conta disso a prescrição trabalhista do artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição. III - Essa conclusão não é infirmável pela pretensa circunstância de a indenização prevista na norma constitucional achar-se vinculada à responsabilidade civil do empregador. Isso nem tanto pela evidência de ela reportar-se, na realidade, ao artigo 7º, inciso XXVIII, da Constituição, mas sobretudo pela constatação de a pretensão indenizatória provir não da culpa aquiliana, mas da culpa contratual do empregador, extraída da não-observância dos deveres contidos no artigo 157 da CLT. Recurso conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : RR-315/2002-002-22-00.0 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)

**RELATORA** : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING  
**RECORRENTE(S)** : BANCO DO ESTADO DO PIAUÍ S.A. - BEP  
**ADVOGADO** : DR. KÁSSIO NUNES MARQUES  
**RECORRIDO(S)** : MARIA TERESINHA DE LIMA SANTOS  
**ADVOGADA** : DRA. MÁIRA CASTELO BRANCO LEITE

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade à Súmula n.º 294 desta Corte para, no mérito, restabelecer a Sentença que julgara improcedente os pleitos deduzidos na inicial. Prejudicada a análise do tema relativo aos honorários advocatícios.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. REAJUSTE SALARIAL PREVISTO EM NORMA COLETIVA. PRESCRIÇÃO. PROVIMENTO. De acordo com o disposto na Súmula n.º 294, do TST, tratando-se de ação que envolva pedido de prestações sucessivas decorrentes de alteração do pactuado, a prescrição é total, exceto quando o direito à parcela esteja também assegurado por preceito de lei. Decisão regional, em sentido contrário, deve ser modificada a fim de se amoldar ao posicionamento adotado por esta Corte. Recurso de Revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : ED-RR-329/2004-055-03-00.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)

**RELATORA** : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING  
**EMBARGADO(A)** : MARCOS ANTÔNIO LEAL E OUTRO  
**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA APARECIDA FERNANDES  
**EMBARGANTE** : UNIÃO (SUCESSORA DA EXTINTA RFFSA)  
**PROCURADORA** : DRA. SUZANA MEJIA  
**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS

**DECISÃO:**Unanimemente, negar provimento aos Embargos Declaratórios.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESPROVIMENTO. Nega-se provimento aos Embargos de Declaração quando não demonstrada a existência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material no acórdão embargado, hipóteses previstas nos arts. 897-A da CLT e 535 do CPC.

**PROCESSO** : RR-331/2002-079-03-00.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. FERNANDO EIZO ONO  
**RECORRENTE(S)** : S.A. FÁBRICA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS VIGOR  
**ADVOGADA** : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO  
**RECORRIDO(S)** : SELMA CALIXTO DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. MAURÍLIO FERNANDES DE OLIVEIRA

**DECISÃO:**à unanimidade, conhecer do recurso de revista no tocante ao tema "minutos residuais", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 23 da SBDI-1, convertida na Súmula nº 366 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar que se observe o critério fixado na Súmula nº 366 desta Corte para a apuração das horas extras deferidas, excluindo-se de seu cômputo os minutos residuais (aqueles que não excedem de cinco minutos, até o limite de dez minutos diários).

**EMENTA:** I - AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. NULIDADE PROCESSUAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Matéria não examinada ante o disposto no § 2º do art. 249 do CPC. 2. MINUTOS RESIDUAIS. Contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 23 da SBDI-1, convertida na Súmula nº 366 deste Tribunal. Agravo de instrumento a que se dá provimento, observando-se o disposto na Resolução Administrativa nº 928/2003.

II - RECURSO DE REVISTA. 1. NULIDADE PROCESSUAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Matéria não examinada ante o disposto no § 2º do art. 249 do CPC. 2. ACORDO DE COMPENSAÇÃO. BANCO DE HORAS. Ofensa ao art. 59, § 2º, da CLT não demonstrada. Recurso de revista de que não se conhece. 3. MINUTOS RESIDUAIS. Art. 58, § 2º, da CLT e Súmula nº 366 desta Corte. Na apuração das horas excedentes da 44ª semanal, não devem ser considerados os minutos residuais (aqueles que não excedem de cinco minutos, até o limite de dez minutos diários). Recurso de revista a que se dá provimento.

**PROCESSO** : ED-RR-331/2003-031-12-00.3 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)

**RELATORA** : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING  
**EMBARGANTE** : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC  
**ADVOGADA** : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO  
**EMBARGADO(A)** : MARIA BERNADETE LINHARES CARDOSO  
**ADVOGADO** : DR. EDUARDO PHILIPPI MAFRA

**DECISÃO:**Unanimemente, negar provimento aos Embargos Declaratórios.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESPROVIMENTO. Nega-se provimento aos Embargos de Declaração quando não demonstrada a existência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material no acórdão embargado, hipóteses previstas nos arts. 897-A da CLT e 535 do CPC.

**PROCESSO** : RR-349/2007-001-10-00.8 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**RECORRENTE(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADO** : DR. MARCOS ULHOA DANI  
**ADVOGADO** : DR. OSIVAL DANTAS BARRETO  
**RECORRIDO(S)** : ELIETE ALVES DA COSTA E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. JOMAR ALVES MORENO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista da Caixa Econômica Federal.

**EMENTA:** LEVANTAMENTO DO FGTS - CULPA RECÍPROCA RECONHECIDA EM CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO. I - Não se vislumbra ofensa ao art. 18, § 2º, da Lei 8.036/90. Isso porque, ao fixar que quando ocorrer despedida por culpa recíproca, reconhecida pela Justiça do Trabalho, o percentual de que trata o § 1º será de vinte por cento, não exclui, por si só, a legalidade de cláusula coletiva pactuando a caracterização da culpa recíproca para fins do levantamento do depósito do FGTS. Assim, não se constata o atendimento ao art. 896, "c", da CLT. II - Inviável, por sua vez, indagar sobre as ofensas suscitadas aos artigos 10, I, do ADCT, e 7º, I, VI, XIII e XIV, da Constituição Federal, tendo em vista passarem ao largo da controvérsia em torno da caracterização da culpa recíproca, instituída em norma coletiva, para fins de levantamento dos depósitos do FGTS. III - A divergência jurisprudencial colacionada revela-se inservível, nos termos da Súmula 296 do TST e da alínea "a" do artigo 896 da CLT. IV - Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : RR-385/2003-037-12-41.4 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)

**RELATORA** : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING  
**RECORRENTE(S)** : LOJAS AMERICANAS S.A.



**ADVOGADO** : DR. GUSTAVO VILLAR MELLO GUIMARÃES  
**RECORRIDO(S)** : VALDECI VIEIRA DA COSTA JÚNIOR  
**ADVOGADO** : DR. FELIPE IRAN BORBA CALIENDO

**DECISÃO:**Unanimemente, dar provimento ao Agravo de Instrumento, de forma a determinar o processamento do Recurso de Revista; conhecer da Revista, por ofensa ao art. 5º, LV, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento a fim de determinar a baixa dos autos para que o Regional analise o Agravo de Petição da Reclamada, como entender de direito, afastada a irregularidade de representação.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. OMISSÃO DA CLÁUSULA "COM RESERVA DE IGUAIS PODERES" NO SUBSTABELECIMENTO. RESTRIÇÃO À AMPLA DEFESA DA RECLAMADA. Demonstrada a ofensa ao art. 5º, LV, da Constituição Federal, dá-se provimento ao Agravo de Instrumento para determinar o processamento do Recurso de Revista. Agravo de Instrumento provido. RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. EXECUÇÃO. OMISSÃO DA CLÁUSULA "COM RESERVA DE IGUAIS PODERES" NO SUBSTABELECIMENTO. RESTRIÇÃO À AMPLA DEFESA DA RECLAMADA (ART. 5º, LV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL). CONFIGURAÇÃO. Ausente norma legal expressa que discipline os efeitos decorrentes da omissão da "cláusula de com reserva de iguais poderes" no substabelecimento, não pode preponderar o entendimento de que o substabelecimento não mais atua na demanda. O silêncio em um negócio jurídico celebrado implica interpretá-lo segundo a diretriz da boa-fé. De mais a mais, a decisão do Regional que não conheceu do Agravo de Petição da Reclamada por irregularidade de representação não se coaduna com a visão de se buscar a máxima efetividade às garantias fundamentais das partes. Recurso de Revista provido.

**PROCESSO** : RR-390/1994-002-22-00.0 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING  
**RECORRENTE(S)** : JOSÉ FERREIRA DE ARAÚJO  
**ADVOGADO** : DR. GERSON GONÇALVES VELOSO  
**RECORRIDO(S)** : BANCO DO ESTADO DO PIAUÍ S.A. - BEP  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ WILSON FERREIRA DE ARAÚJO JÚNIOR

**DECISÃO:**Por unanimidade não conhecer do Recurso de Revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. O Regional deixa claro que o valor previsto no acordo coletivo foi pago em 17/7/1992. Logo, não foi acolhida a tese de que houve o pagamento apenas parcial da verba estipulada na norma coletiva. Ao contrário do defendido pelo Recorrente, o fato de o Regional ter se posicionado de forma contrária à pretensão da parte, não caracteriza negativa de prestação jurisdiccional. Tendo o Regional se pronunciado sobre a multa prevista em norma coletiva, não há a alegada ofensa ao inciso IX do art. 93 da Constituição Federal. Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-395/2005-068-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**RECORRENTE(S)** : CELSO FURLAN  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS ALBERTO DUARTE  
**RECORRIDO(S)** : FERROBAN FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.  
**ADVOGADO** : DR. NILTON CORREIA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** GRATIFICAÇÃO DE FÉRIAS - NORMA COLETIVA - SUPRESSÃO. I - O Regional não se pronunciou sobre a circunstância de ter havido o pagamento da parcela até fevereiro de 2000, mesmo quando não havia norma coletiva em vigor amparando o direito, de sorte que ausente o prequestionamento da Súmula 297 do TST. II - Não se visualiza a ofensa ao art. 8º, VI, da Carta Magna. Isso porque intangível a premissa fática registrada no acórdão Regional, nos termos da Súmula 126 do TST, de que "o documento de fls. 12 demonstra que o reclamante era associado e representado pelo sindicato (zona Sorocabana) que firmou o acordo coletivo com a reclamada, sendo este instrumento a ele aplicável, ainda que crie situação diversa de outros trabalhadores da mesma empresa, como bem entendeu a origem". III - Tal como colocada a matéria, a decisão recorrida decidiu em conformidade com a Súmula nº 277, que estabelece que "as condições de trabalho alcançadas por força de sentença normativa vigoram no prazo assinado, não integrando, de forma definitiva, os contratos". IV - A jurisprudência desta Corte tem aplicado a Súmula nº 277/TST não só às hipóteses de sentença normativa, mas também aos instrumentos normativos em geral, de modo que as cláusulas constantes de convenções coletivas, acordos coletivos e sentenças normativas não se integram em definitivo aos contratos individuais de trabalho. V - O STF também proclama que "as condições estabelecidas por convenções coletivas de trabalho ou sentenças normativas prevalecem durante o prazo de sua vigência, não cabendo alegar-se cláusula preexistente". VI - Aliás, a Lei nº 8.542/92, que dispunha em seu art. 1º, § 1º, que "as cláusulas dos acordos, convenções ou contratos coletivos de trabalho integram os contratos individuais de trabalho e somente poderão ser reduzidas ou suprimidas por posterior acordo, convenção ou contrato coletivo de trabalho", foi revogada pela MP nº 1.620/98, convertida na Lei nº 10.192, de 14/2/2001. VII - Diante da supressão da gratificação, assegurada anteriormente nos instrumentos coletivos, não há como assegurar ao recorrente o direito em questão. Isso porque o art. 468 da CLT estabelece que nos contratos individuais de trabalho só é lícita a alteração contratual por mútuo consentimento e desde que não resultem em prejuízos ao empregado, regras inaplicáveis aos instrumentos coletivos, que são normas provisórias (a termo) e que

vigoram nos prazos assinados, não integrando de forma definitiva os contratos. VIII - Assim, não se configurou ultratividade intrínseca capaz de afastar a aplicação da súmula em apreço, uma vez que as condições pactuadas não projetam seus efeitos para além do prazo de vigência dos instrumentos em que foram acertados. IX - Verifica-se, assim, que o acórdão regional fora proferido em consonância com a Súmula 277 do TST, erigida em requisito negativo de admissibilidade do recurso, nos moldes do art. 896, parágrafo 5º, da CLT, motivo pelo qual não há falar nas violações legal e constitucional invocadas, na contrariedade da Súmula 51 do TST e em dissenso pretoriano. X - Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : RR-469/2005-019-12-00.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING  
**RECORRENTE(S)** : UNIÃO (PGF)  
**PROCURADOR** : DR. ILMAR GUIMARÃES DE OLIVEIRA JÚNIOR  
**RECORRIDO(S)** : DUAS RODAS INDUSTRIAL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. RENATO JOSÉ PEREIRA OLIVEIRA  
**RECORRIDO(S)** : FREITAS SERVIÇOS LTDA. - ME  
**ADVOGADO** : DR. ALEXANDRE WASCH GURDON  
**RECORRIDO(S)** : ÉLCIO DONIZETE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. PAULO SÉRGIO ARRABACA

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE O AVISO PRÉVIO INDENIZADÁRIO. Nos termos do art. 214, § 9º, "f", do Decreto nº 3.048/1999, editado posteriormente à vigência da Lei nº 9.528/1997, que alterou o disposto no artigo 28 da Lei nº 8.212/1991, o aviso prévio indenizado não integra o salário-de-contribuição. Recurso de Revista conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : RR-478/2006-005-24-00.4 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**RECORRENTE(S)** : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ ANTÔNIO MUNIZ MACHADO  
**RECORRIDO(S)** : CÉSAR ALVES DE LIMA

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÃO SINDICAL - MULTA DO ARTIGO 600 DA CLT", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** PRESCRIÇÃO. I - Os arrestos trazidos para coorte não servem para comprovar a divergência jurisprudencial porque provêm de origem não autorizada pela alínea "a" do artigo 896 da CLT. II - Registre-se que o princípio da legalidade, insculpido no inciso II do art. 5º da Constituição da República, de regra, mostra-se como norma constitucional correspondente a princípio geral do ordenamento jurídico, pelo que a sua violação não o será direta e literal, como exige a alínea "c" do artigo 896 da CLT, mas quando muito por via oblíqua. III - Tampouco se caracteriza a propalada violação à coisa julgada, visto que não ocorreu o trânsito em julgado. Poder-se-ia cogitar de ofensa ao artigo 515 do CPC, entretanto, a recorrente não o indicou, fica impedida a atividade cognitiva deste Tribunal, conforme a OJ nº 94 da SBDI-1. IV - Recurso não conhecido. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL RURAL. MULTA DO ARTIGO 600 DA CLT. ARTIGO 9º DO DECRETO-LEI Nº 1.166/71. REVOGAÇÃO TÁCITA. I - O objeto da controvérsia cinge-se à revogação ou não do artigo 9º do Decreto-Lei nº 1.166/71, que previu a aplicação da penalidade do artigo 600 da CLT pelo atraso no recolhimento da contribuição sindical rural, por legislação posterior, bem assim a possibilidade de sua restauração pela perda de vigência da lei revogadora. II - De acordo com o artigo 4º do Decreto-Lei nº 1.166/71, de 15/4/1971, coube ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA o lançamento e cobrança da contribuição sindical devida pelos integrantes das categorias profissionais e econômicas da agricultura, aplicando-se aos infratores as penalidades previstas nos artigos 598 e 600 da CLT, nos termos do artigo 9º do referido Decreto-Lei. II - A Lei nº 8.022/1990, de 12/4/1990, alterando o sistema de administração das receitas federais, transferiu a competência do INCRA para apuração, inscrição e cobrança da dívida ativa à Secretaria da Receita Federal e à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional. Estabeleceu, ainda, a atualização monetária dessas receitas quando não recolhidas nos prazos fixados, com acréscimos definidos nos incisos do artigo 2º. III - Os novos critérios para a multa em questão pelo pagamento em atraso foram definidos de modo diverso do que aqueles do artigo 600 da CLT. Assim, embora não tenha sido mencionada expressamente a revogação daquela cominação, a nova disposição possibilitou, por via implícita, a retirada dos efeitos da aplicabilidade do dispositivo consolidado à mora do pagamento da contribuição sindical rural, nos termos da parte final do artigo 2º, § 1º, da LICC. IV - Por seu turno, a Lei nº 8.847/94, de 28/1/1994, previu a cessação da competência da Secretaria da Receita Federal para administrar a administração da contribuição sindical, conferindo-a para a recorrente, nos termos do artigo 24. V - A despeito de, nestes autos, não caber a discussão se os critérios definidos pelos incisos do artigo 2º da Lei nº 8.022/90 também foram revogados ou mantidos, conforme já exposto no preâmbulo desta análise, vê-se que o dispositivo tratou especificamente da competência para a arrecadação e administração da contribuição em comento, nada se referindo ao restabelecimento dos encargos por mora do artigo 600 da CLT. VI - Ainda que se entendessem revogados tacitamente os percentuais referentes aos juros e multa da Lei nº 8.022/90, isso por si só não seria o suficiente para restaurar a incidência do artigo 600 da CLT ao caso, previsto no artigo 9º do Decreto-Lei nº 1.166/71, em face do que dispõe o artigo 2º, § 3º, da LICC. VII - Nesse sentido também é a jurisprudência atualmente uníssona da 1ª Seção do STJ: Recurso Especial 861.358/PR, DJ de 26/11/2007. VIII - Recurso desprovido.

**PROCESSO** : RR-498/2006-020-10-00.4 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**RECORRENTE(S)** : MAURO ABUD FILHO  
**ADVOGADA** : DRA. MOEMA CARNEIRO DE M. HENRIQUES  
**RECORRIDO(S)** : CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CONFEA  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO DE CARVALHO LEITE NETO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. I - O Regional, embora contrário aos interesses da parte, demonstrou os fundamentos de seu convencimento e exauriu a tutela jurisdiccional. II - A Orientação Jurisprudencial de nº 118 da SDI do TST estabelece: "Prestação de Tese explícita. Inteligência do Súmula nº 297. Inserido em 20.11.1997. Havendo tese explícita sobre a matéria, na decisão recorrida, desnecessário contenha nela referência expressa do dispositivo legal para ter-se como prequestionado este". Assim, a ausência de referência expressa aos arts. 5º, X, 37, § 6º, da Carta Magna e 182 do CC no acórdão embargado não é impeditiva da atividade cognitiva da Corte. III - Não se vislumbra nenhuma mácula aos artigos 93, IX, da Carta Magna e 832 da CLT e revela-se impertinente a indicação de ofensa aos arts. 897-A da CLT, e 5º, XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal para fundamentar o apelo, conforme entendimento consagrado na Orientação Jurisprudencial nº 115 da SBDI-1 do TST. IV - Recurso não conhecido. ENTIDADE DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL - NECESSIDADE DE PRÉVIA APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO. I - As entidades de fiscalização do exercício profissional, como é o caso do recorrente, em razão da sua condição de autarquias especiais, beneficiam-se dos privilégios de que trata o Decreto-lei 779/69. II - Assim, os conselhos responsáveis pela fiscalização do exercício das profissões, sendo parte da Administração Pública Indireta, sujeitam-se à exigência contida no inciso II do artigo 37 da Constituição Federal de prévia aprovação em concurso público para a investidura em cargo ou emprego público. Precedentes do TST e do STF. III - Desse modo, vale dizer que a decisão regional está em conformidade com a Súmula 363/TST, judiciosamente aplicada à espécie, que sedimentou o entendimento jurisprudencial de que a contratação de servidor público após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento "da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS". IV - Incidem a obstaculizar a admissibilidade da revista o § 4º do art. 896 da CLT e as Súmulas 333 e 363/TST, encontrando-se superada a divergência jurisprudencial colacionada e não se visualizando a ofensa ao art. 37, II, e § 2º, da Constituição Federal. V - Recurso não conhecido. PAGAMENTO DAS VERBAS RESCISÓRIAS A TÍTULO DE INDENIZAÇÃO. I - A exegese do acórdão recorrido - de o contrato nulo não gerar efeitos senão aqueles previstos na Súmula 363 do TST - significa a expressa negação de qualquer outra tese sustentada pelo recorrente, inclusive o deferimento da indenização postulada. II - Recurso não conhecido. DANO MORAL. I - A incidência da Súmula 363 do TST afasta qualquer outra tese sustentada pelo recorrente, inclusive o deferimento de dano moral, não restando caracterizado o ato ilícito protegido no inciso X do artigo 5º da Constituição Federal. II - Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : RR-508/2006-246-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**RECORRENTE(S)** : UNIÃO (PGF)  
**PROCURADOR** : DR. HUGO PAES RODRIGUES  
**RECORRIDO(S)** : FLUMINAUTO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. CLÁUDIO ROGÉRIO DE OLIVEIRA PIMENTEL  
**RECORRIDO(S)** : JOSÉ CLÁUDIO DIOGO DE JESUS  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS ALBERTO G. MARQUES

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** RECOLHIMENTO PREVIDENCIÁRIO. ACORDO JUDICIAL DE PARCELAS EXCLUSIVAMENTE INDENIZATÓRIAS. NÃO-OCORRÊNCIA DE FRAUDE. NATUREZA JURÍDICA DA CONCILIAÇÃO. RES DUBIA. I - Os acordos ou conciliações judiciais, mesmo no âmbito do Judiciário do Trabalho, têm natureza jurídica de transação e, como tal, constituem ato jurídico pelo qual os transatores, mediante concessões recíprocas, extinguem obrigações litigiosas ou duvidosas. II - Equivale a dizer que presuppõem uma incerteza sobre o direito ou a situação jurídica trazidos a juízo, em que a composição da res dubia fica a cargo das partes, não podendo a autarquia previdenciária pretender sobrepor sua vontade à daquelas, a fim de determinar o que deve ou não compor o acordo entabulado ou definir a natureza das parcelas que o tenham integrado. III - Mesmo que na inicial se postule o pagamento de verbas de caráter salarial e verbas de natureza indenizatória, não há impedimento legal para que as partes transacionem o pagamento apenas dessas últimas, sobre as quais não há incidência da contribuição previdenciária, sem que tal atitude possa induzir presunção de fraude, uma vez que, qualificada como motivo de anulabilidade do negócio jurídico, demanda prova concludente da sua ocorrência. IV - Inviável cogitar-se da existência de fraude no pacto judicial levando-se em conta apenas a circunstância de nele figurar parcelas de caráter indenizatório, não obstante parte do pedido inicial tenha consistido no pagamento de verbas de natureza salarial, por ser inclusive uma incógnita se afinal elas seriam deferidas judicialmente. Recurso a que se nega provimento.





**PROCESSO** : ED-RR-524/2004-003-20-00.2 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING  
**EMBARGANTE** : GABRIEL DOS SANTOS LIMA  
**ADVOGADO** : DR. LUCIANO ANDRADE PINHEIRO  
**EMBARGADO(A)** : EMPRESA ENERGÉTICA DE SERGIPE S.A. - ENERGEIPE  
**ADVOGADA** : DRA. JÚNIA DE ABREU GUIMARÃES SOUTO

**DECISÃO:**Unanimemente, dar provimento aos Embargos Declaratórios apenas para prestar esclarecimentos.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ESCLARECIMENTOS. Com os Embargos de Declaração tem o magistrado a oportunidade de completar, corrigir ou esclarecer a prestação jurisdicional anteriormente oferecida, no sentido de melhor atender ao desiderato da Justiça. Embargos de Declaração providos tão-somente para prestar esclarecimentos.

**PROCESSO** : RR-555/2006-012-17-00.2 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**RECORRENTE(S)** : DADALTO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. RODRIGO RABELLO VIEIRA  
**RECORRIDO(S)** : IVANI FÉLIX DA SILVA  
**ADVOGADA** : DRA. JOANA D'ARC BASTOS LEITE

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema: "descontos fiscais", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que os descontos do imposto de renda sejam retidos pelo empregador e incidam sobre a totalidade dos rendimentos tributáveis.

**EMENTA:** REDUÇÃO DO PERCENTUAL DE COMISSÃO. I - Fixado pelo Regional que não houve prova da ausência de prejuízo com a redução do percentual de comissão e ampliação do setor de vendas, premissa intangível a teor da Súmula 126 do TST, não se verifica a violação ao artigo 468 da CLT. II - A indicação do artigo 7º da Constituição Federal sem especificar qual dos 34 dispositivos teria sido violado não autoriza o conhecimento do recurso de revista pelo permissivo da alínea "c" do artigo 896 da CLT, consoante a Orientação Jurisprudencial n. 94 da SBDI-1 do TST. III - A par de o recorrente não ter se empenhado em identificar a tese adotada pelo Regional e aquela consagrada nos arestos paradigmáticos, a partir da demonstração da identidade de premissas fáticas - o que, aliás, ensejaria a pronta impossibilidade de conhecimento do recurso, por falta do cumprimento de seu ônus, a teor da Súmula nº 337, I, "b", do TST - incide a Súmula nº 296, I, do TST, como óbice ao cotejo da jurisprudência, ante a evidente inespecificidade dos dois paradigmas que partem da premissa de que a alteração pela redução do percentual da comissão importou em elevação salarial devido ao incremento no volume de vendas. IV - Recurso não conhecido. DESCONTOS FISCAIS. I - O artigo 46 da Lei nº 8.541/92 estabelece que o imposto sobre a renda incidente sobre os rendimentos pagos em cumprimento de decisão judicial será retido na fonte no momento em que, por qualquer forma, o rendimento se torne disponível para o beneficiário. Portanto, o recolhimento da importância devida a título de Imposto de Renda deve incidir sobre o valor total corrigido monetariamente a ser pago ao reclamante. II - Nesse sentido o item II da Súmula 368 do TST: "É do empregador a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições previdenciárias e fiscais, resultantes de crédito do empregado oriundo de condenação judicial, devendo incidir, em relação aos descontos fiscais, sobre o valor total da condenação, referente às parcelas tributáveis, calculado ao final, nos termos da Lei n. 8.541/1996, art. 46 e Provimento da CGJT n. 03/2005". III - Recurso provido.

**PROCESSO** : RR-566/2005-221-06-00.9 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING  
**RECORRENTE(S)** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADOR** : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES  
**RECORRIDO(S)** : USINA UNIÃO E INDÚSTRIA S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. TEREZA MARIA WANDERLEY BUARQUE EL-DEIR  
**RECORRIDO(S)** : PEDRO JOSÉ SOARES  
**ADVOGADA** : DRA. ARINALDA ALVES MARTINS

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE O AVISO PRÉVIO INDENIZADO. Nos termos do art. 214, § 9º, "f", do Decreto nº 3.048/1999, editado posteriormente à vigência da Lei nº 9.528/1997, que alterou o disposto no artigo 28 da Lei nº 8.212/1991, o aviso prévio indenizado não integra o salário-de-contribuição. Recurso de Revista conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : RR-587/2004-056-01-00.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**RECORRENTE(S)** : AGOSTINHO COELHO SILVA  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS EDUARDO DE MENEZES REIS  
**RECORRIDO(S)** : UNIÃO (SUCESSORA DA EXTINTA)  
**PROCURADOR** : DR. LUIZ HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. SENTENÇA DA JUSTIÇA FEDERAL TRANSITADA EM JULGADO. VALOR DOS DEPÓSITOS EFETUADOS INDEPENDENTEMENTE DE SAQUES. NÃO-PREQUESTIONAMENTO. I - Em

que pese aos argumentos a tese do recorrente de ser devida a multa do FGTS sobre os saques corrigidos monetariamente ocorridos na vigência do contrato de trabalho, na esteira da Orientação Jurisprudencial nº 42 da SBDI-1 do TST, extraída da regra dos artigos 18, § 1º, da Lei nº 8.036/90 e 9º, § 1º, do Decreto nº 99.684/90, o certo é que tal detalhe não constou da decisão recorrida. II - Por se tratar de questão de fato, não cabe a este Tribunal compulsar os autos em busca do dado, considerando os termos da Súmula nº 126 do TST, sendo imprescindível que a parte prequestione os pontos fáticos na Instância Ordinária, ex vi da Súmula nº 297 do TST. III - A parte interpôs embargos declaratórios, indicando a omissão da Turma Regional em estabelecer como base de cálculo da multa apenas o valor que vier a ser recebido na decisão da Justiça Federal, não se manifestando sobre o que fora postulado no sentido de serem considerados todos os depósitos efetuados independentes de saques já realizados. IV - Entretanto, o Regional inapreciavelmente rejeitou os embargos de declaração, sob o já conhecido fundamento de não serem o meio processual adequado para reforma do julgado, sem se manifestar, afinal, sobre o saque supostamente realizado e a consequente incidência da multa rescisória sobre ele. V - Apesar da patente omissão, e da consequente negativa de prestação jurisdicional, não pode este magistrado decretar a nulidade da decisão, visto que não houve arguição neste sentido no recurso de revista, que, além do disposto no artigo 795 da CLT, deve observar a Orientação Jurisprudencial nº 115 da SBDI-1, por se tratar de recurso de índole extraordinária. VI - Deixando o Regional de se manifestar sobre ponto do recurso de revista, cumpre à parte a interposição de embargos declaratórios, buscando o prequestionamento da matéria. Se o Regional perpetuar a omissão, passando ao largo do artigo 832 da CLT e do artigo 535 do CPC, e não entregar a prestação jurisdicional de forma completa, a parte deve arguir a nulidade da decisão. Não o fazendo, impede a atividade cognitiva deste Tribunal, em virtude do disposto no artigo 795 da CLT. VII - Sem o prequestionamento de dado fático, consistente na ocorrência de saque sobre o montante dos depósitos fundiários para a aquisição de moradia, bem assim da repercussão desse saque sobre as diferenças da multa fundiária, é impossível aquilatar a violação assinalada ao artigo 18, § 1º, da Lei nº 8.036/90 nem a contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 42 da SBDI-1 do TST. VIII - Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : ED-RR-614/2003-253-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING  
**EMBARGANTE** : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA  
**ADVOGADO** : DR. SÉRGIO LUIZ AKAOUT MARCONDES  
**EMBARGADO(A)** : JORGE CAMPOS DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS

**DECISÃO:**Por unanimidade, conceder de ofício os benefícios da justiça gratuita ao Reclamante e dar provimento aos Embargos de Declaração, apenas para prestar esclarecimentos, mantendo-se inalterada a decisão embargada.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ESCLARECIMENTOS. PROVIMENTO. Dá-se provimento aos Embargos de Declaração quando demonstrada a necessidade de esclarecimentos no acórdão embargado, hipótese prevista nos arts. 897-A da CLT e 535 do CPC, mantendo-se inalterada, contudo, a decisão embargada. Embargos de Declaração providos, tão-somente, para prestar esclarecimentos.

**PROCESSO** : RR-615/2007-016-08-00.2 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**RECORRENTE(S)** : MARIA NAZARÉ DE SOUZA CAMPOS  
**ADVOGADA** : DRA. SIMONE DE PAIVA BARREIROS  
**RECORRIDO(S)** : BANCO DA AMAZÔNIA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. DÉCIO FREIRE  
**RECORRIDO(S)** : CAIXA DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR DO BANCO DA AMAZÔNIA - CAPAF  
**ADVOGADO** : DR. SÉRGIO LUÍS TEIXEIRA DA SILVA

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Competência da Justiça do Trabalho. Complementação de Pensão. Entidade de Previdência Privada", por violação ao art. 114 da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando a decisão regional, declarar a competência da Justiça do Trabalho para conhecer e julgar o feito, determinando o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem para o exame do mérito das questões, como entender de direito, invertendo-se o ônus da sucumbência quanto às custas processuais.

**EMENTA:** COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. COMPLEMENTAÇÃO DE PENSÃO. ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. I - Por força do contrato de emprego, o empregador Banco da Amazônia S.A. - BASA transmite obrigação à entidade de previdência privada fechada - CAPAF que instituiu aos seus empregados a complementação de aposentadoria e de pensão. II - Tratando-se de direitos originários do contrato de trabalho, a teor do artigo 114 da Constituição da República de 1988, é competente a Justiça do Trabalho para dirimir a controvérsia. III - O art. 202, § 2º, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98, não trata de questão relativa à competência material da Justiça do Trabalho, mas dispõe exclusivamente sobre regras de direito material aplicáveis ao regime de previdência privada de caráter complementar, tendo eficácia somente a partir de 16/12/98, data em que a EC 20 foi publicada no Diário Oficial da União, pelo que seus efeitos não podem retroagir para atingir situação jurídica já definitivamente constituída. IV - As Leis Complementares nºs 108 e 109/2001, por sua vez, também são posteriores, pelo que não podem alcançar situações pretéritas. V - Desse modo, a alteração constitucional não teve o condão de alterar o entendimento doutrinário e

jurisprudencial, segundo o qual às chamadas Justiças Especializadas a Constituição Federal (art. 114) atribui competência para processos que tenham por conteúdo lides de determinada natureza, como são as oriundas da relação de trabalho ou tenham origem no contrato de trabalho, sendo eminentemente residual a competência da Justiça Federal Comum. VI - Assim, é, em regra, pela natureza da relação jurídica substancial litigiosa que se faz a distinção de competência entre as várias Justiças do sistema judiciário nacional, sendo atribuída constitucionalmente à Justiça do Trabalho a competência para julgar os dissídios individuais e coletivos que tenham origem no contrato de trabalho, ainda que extinto, como é o caso destes autos. VII - Estando o conteúdo do pedido deduzido na inicial relacionado com o vínculo empregatício que, no passado, existiu entre o ex-marido da reclamante e o BASA e por força do qual a CAPAF complementa os proventos de pensão previdenciária oficial, afigura-se fora de propósito subtrair à Justiça do Trabalho a competência para solucionar esse tipo de conflito, conforme a jurisprudência de nossos pretórios. VIII - Recurso conhecido e provido. APLICAÇÃO DE MULTA I - O recurso veio desfundamentado, porquanto não foi apontada violação legal ou constitucional, nem apresentado aresto para a caracterização de divergência jurisprudencial, conforme preconiza o artigo 896 consolidado. II - Registre-se que o acesso ao Poder Judiciário não é irrestrito, estando condicionado à satisfação dos pressupostos processuais inerentes a cada recurso, sobretudo os pressupostos peculiares ao recurso de índole extraordinária. III - Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : RR-638/2005-046-12-00.5 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING  
**RECORRENTE(S)** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADOR** : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES  
**RECORRIDO(S)** : POSTO MIME LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. GIOCONDO TAGLIARI CALOMENO  
**RECORRIDO(S)** : JANICE MAXIMIANO  
**ADVOGADO** : DR. WALTER LUIZ RIBEIRO

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para determinar que a contribuição previdenciária incida sobre a verba relativa à supressão do intervalo intrajornada, nos termos da fundamentação.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE O AVISO PRÉVIO INDENIZADO. Nos termos do art. 214, § 9º, "f", do Decreto nº 3.048/1999, editado posteriormente à vigência da Lei nº 9.528/1997, que alterou o disposto no artigo 28 da Lei nº 8.212/1991, o aviso prévio indenizado não integra o salário-de-contribuição. INTERVALO INTRAJORNADA. IRREGULARIDADE DE CONCESSÃO. NATUREZA JURÍDICA. De acordo com a jurisprudência consagrada pela SBDI-1 desta Corte, a verba relativa à supressão do intervalo intrajornada tem natureza salarial, e, portanto, gera reflexos nas demais parcelas. Recurso de Revista conhecido e desprovido. Recurso de Revista conhecido e parcialmente provido.

**PROCESSO** : RR-658/2004-070-01-00.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING  
**RECORRENTE(S)** : BANDEIRANTE EMERGÊNCIAS MÉDICAS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. RODOLFO DEROSI CABREIRA  
**RECORRIDO(S)** : DANIELLE RIBEIRO DE SOUZA  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO SIMÃO DE SÁ

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do Recurso apenas quanto à multa do art. 477, § 8º, da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar da condenação a multa do art. 477, § 8º, da CLT.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO JULGADO. A Corte Regional não analisou a questão sob a ótica do artigo 472 do CPC. Incidência da Súmula nº 297 do TST a obstar o processamento do Apelo, ante a ausência de prequestionamento. VÍNCULO DE EMPREGO. LICITUDE DA CONTRAÇÃO DE CO-OPERATIVA. Não merece ser processado o Recurso de Revista quando a pretensão é rediscutir fatos e provas. Incidência da Súmula nº 126 do col. TST. MULTA DO ART. 477 DA CLT. O art. 477 do estatuto legal consolidado, ao prever, em seu § 8º, o pagamento de multa quando inobservados os prazos fixados no seu § 6º para quitação das parcelas de cunho rescisório, não contempla a situação em que o reconhecimento do débito ocorreu por intermédio do pronunciamento jurisdicional. Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-665/2005-221-06-00.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING  
**RECORRENTE(S)** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADOR** : DR. DANIEL RODRIGUES BARREIRA  
**RECORRIDO(S)** : SEVERINA ALVES DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ AMÉRICO FERRAZ BARRETO  
**RECORRIDO(S)** : USINA UNIÃO E INDÚSTRIA S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. TEREZA MARIA WANDERLEY BUARQUE EL-DEIR

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.



**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE O AVISO PRÉVIO INDENIZADO. Nos termos do art. 214, § 9.º, "f", do Decreto n.º 3.048/1999, editado posteriormente à vigência da Lei n.º 9.528/1997, que alterou o disposto no artigo 28 da Lei n.º 8.212/1991, o aviso prévio indenizado não integra o salário-de-contribuição. Recurso de Revista conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : RR-678/2006-010-13-00.2 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**RECORRENTE(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADO** : DR. MARCOS ULHOA DANI  
**RECORRIDO(S)** : GILMAR RIBEIRO DE SOUSA  
**ADVOGADO** : DR. MÚCIO SATYRO FILHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** DESPEDIDA COM JUSTA CAUSA. QUEBRA DE FIDÚCIA POR DOIS EMPREGADOS, COM APLICAÇÃO DA PENALIDADE CAPITAL A APENAS UM DELES. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA IGUALDADE. I - O TRT considerou discriminatória - e, portanto, violadora do princípio da igualdade preconizado no caput do art. 5º da Constituição - a despedida motivada do autor, em razão de que também o gerente da agência bancária praticou a mesma conduta faltosa, mas a ele foi aplicada sanção mais leve (advertência), não socorrendo à reclamada a tese de que o referido gerente auferiu lucro menor com a irregularidade praticada do que o obtido pelo reclamante, pois entendeu que, para a quebra da fidejussão de que foi acusado o autor, "basta a prática de um simples ato que retire do empregador a confiança na lealdade daqueles que lhes prestam serviços" (fls. 1431). II - Muito embora da combinação dos arts. 482 da CLT com o 173, § 1º, II, da Constituição seja possível extrair a conclusão de que as empresas públicas, sociedades de economia mista e outras entidades que explorem atividade econômica estão sujeitas ao regime jurídico próprio das empresas privadas, podendo, assim, dispensar seus empregados por justa causa nas hipóteses legalmente previstas, tais preceitos não restaram literalmente vulnerados pela decisão recorrida, pois não disciplinam a matéria pelo prisma da vedação ao tratamento desigual preconizada no caput do art. 5º da Constituição, fundamento norteador da decisão recorrida. DA DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO-CONFIGURAÇÃO. I - É orientação consolidada nesta Corte, por meio da Súmula 337, de ser imprescindível à sua higidez que a parte transcreva, nas razões recursais, as ementas e/ou trechos dos acórdãos trazidos em configuração do dissídio, comprovando as teses que identifiquem os casos confrontados, ainda que os acórdãos já se encontrem nos autos ou venham a ser juntados com o recurso. II - Significa dizer ser ônus da parte identificar a tese adotada pelo Regional e a contra-tese consagrada no aresto ou arestos paradigmáticos, a partir da identidade de premissas fáticas, ônus do qual não se desincumbiu a recorrente. III - Isso porque deixou de identificar a tese adotada pelo Regional e aquela que o fora nos arestos trazidos à colação, tanto quanto não delineou o fato de que as premissas eram as mesmas, cuidando apenas de os transcrever e alertar que teriam dissentido da decisão impugnada, de modo que o apelo extraordinário não se habilitaria à cognição do TST. IV - Relevando no entanto essa deliberação, a fim de se evitar futura queixa de negativa de prestação jurisdicional, depara-se com a flagrante inespecificidade de três dos quatro arestos colacionados, a teor da súmula 296, visto que tratam somente da configuração do ato de improbidade, passando ao largo da discussão da matéria pelo prisma do princípio isonômico insculpido no caput do art. 5º da Constituição da República. V - Com relação ao que propiciou a admissão do recurso de revista, cabe salientar que a premissa eleita nas razões recursais, com vistas à demonstração da sua especificidade, não guarda correlação com a premissa lá dilucidada, em função da qual adotou-se a tese de não haver tratamento discriminatório no ato do empregador que aplica penalidades distintas a empregados que tenham cometido a mesma falta grave. VI - Efetivamente, segundo se observa das razões recursais, a recorrente, admitindo, ainda que a título de argumentação, que as faltas praticadas pelos empregados fossem iguais, delineou a premissa de que lhe é reservado o direito de punir com justa causa apenas o empregado que entender tenha agido de forma tal que restara quebrada a fidejussão. VII - O paradigma, por sua vez, ao descartar o tratamento discriminatório, invocou a premissa de que aquele que continuou em serviço valera-se do detalhe de que aos olhos e ao conceito que norteara o apelante não praticara deslize, vale dizer, elegeu como premissa a circunstância de o empregador não ter vislumbrado no ato desse empregado o deslize que vislumbrara no ato praticado pelo colega de serviço. VIII - Tendo por norte a discrepância entre a premissa suscitada pela recorrente e as premissas que o foram no aresto paradigmático, sobressai incontestável a sua inespecificidade, no cotejo com a última parte do item I da súmula 296, na qual se enfatiza a necessidade de haver identidade dos fatos que ensejaram a adoção de teses antagônicas. IX - A par dessas considerações, cumpre trazer à lume a premissa do aresto paradigma de que, embora o TRT não tivesse revelado quais seriam os motivos da empresa para dar tratamento diferenciado a alguns empregados, seria possível extrair dos termos do acórdão que tais motivos existiram. X - Ocorre que compulsando o acórdão recorrido não se vislumbra objetivamente nenhum registro em função do qual se poderia aquilatar que a recorrente tivesse motivos para dar tratamento diferenciado ao reclamante, frente ao colega de trabalho que praticara a mesma falta grave, inviabilizando, à sombra da súmula 297, o exame da sua pretensa especificidade. Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : RR-688/2005-221-06-00.5 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING  
**RECORRENTE(S)** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADOR** : DR. DANIEL RODRIGUES BARREIRA  
**RECORRIDO(S)** : ELIAS XAVIER DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ AMÉRICO FERRAZ BARRETO  
**RECORRIDO(S)** : USINA UNIÃO E INDÚSTRIA S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. TEREZA MARIA WANDERLEY BUARQUE EL-DEIR

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.  
**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE O AVISO PRÉVIO INDENIZADO. Nos termos do art. 214, § 9.º, "f", do Decreto n.º 3.048/1999, editado posteriormente à vigência da Lei n.º 9.528/1997, que alterou o disposto no artigo 28 da Lei n.º 8.212/1991, o aviso prévio indenizado não integra o salário-de-contribuição. Recurso de Revista conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : RR-689/2005-221-06-00.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING  
**RECORRENTE(S)** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADOR** : DR. ARTUR ORLANDO DE ALBUQUERQUE DA COSTA LINS  
**RECORRIDO(S)** : MANOEL ANTÔNIO DA SILVA FILHO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ AMÉRICO FERRAZ BARRETO  
**RECORRIDO(S)** : USINA UNIÃO E INDÚSTRIA S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. TEREZA MARIA WANDERLEY BUARQUE EL-DEIR

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.  
**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE O AVISO PRÉVIO INDENIZADO. Nos termos do art. 214, § 9.º, "f", do Decreto n.º 3.048/1999, editado posteriormente à vigência da Lei n.º 9.528/1997, que alterou o disposto no artigo 28 da Lei n.º 8.212/1991, o aviso prévio indenizado não integra o salário-de-contribuição. Recurso de Revista conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : RR-717/2006-015-12-00.9 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**RECORRENTE(S)** : CELESC DISTRIBUIÇÃO S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. SHEILA APARECIDA SCHEIDT  
**RECORRIDO(S)** : HUGO BENEDITO FRANZ  
**ADVOGADO** : DR. DANIEL SCHWERZ  
**RECORRIDO(S)** : FUNDAÇÃO CELESC DE SEGURIDADE SOCIAL - CELLOS  
**ADVOGADO** : DR. RENATO MARCONDES BRINCAS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. INEXISTÊNCIA DE EFEITO EXTINTIVO DO CONTRATO DE TRABALHO. PERSISTÊNCIA DA PRESTAÇÃO LABORAL APÓS A JUBILAÇÃO. MULTA FUNDIÁRIA. I - O STF tem reiteradamente se pronunciado, ainda que por meio de decisões monocráticas, no sentido de que viola o artigo 7º, inciso I da Constituição, qualquer interpretação que se possa extrair do caput do artigo 453 da CLT, sobre as implicações da aposentadoria espontânea, relativamente aos contratos de trabalho de empregados que tenham permanecido em serviço após a sua concessão e que tenham sido posteriormente dispensados, quer diga respeito à sua aptidão para provocar a dissolução do contrato, ou à incomunicabilidade do período contratual anterior à jubilação àquele que a sucedeu, a partir do fato de ela ter sido erigida em óbice à acessão temporis lá contemplada. II - Desse modo, muito embora nenhuma das dadas decisões tivesse enfrentado a tese ora veiculada, de a aposentadoria não implicar a extinção do contrato de trabalho mas o fracionamento do período contratual em dois períodos distintos, em que o anterior não é comunicável ao posterior, para nenhum efeito legal, deduzida de exegese histórica e finalística do artigo 453 da CLT, em que ela fora guindada à condição impeditiva da acessão temporis, impõe-se, por disciplina judiciária, seguir a jurisprudência já consolidada na Suprema Corte, tanto quanto no âmbito desta Corte, por meio da OJ 361 da SBDI-I. III - Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : RR-723/2002-551-05-40.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING  
**RECORRENTE(S)** : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA  
**ADVOGADA** : DRA. TÂNIA MARIA REBOUÇAS  
**RECORRIDO(S)** : RENATO DA HORA MORAES JÚNIOR  
**ADVOGADO** : DR. ROSIVALDO SANTANA SILVA TICHECO  
**RECORRIDO(S)** : J. R. EMPREENDIMENTOS, CONSTRUÇÕES, COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.

**DECISÃO:** Unanimemente, dar provimento ao Agravo de Instrumento da segunda Reclamada para determinar o processamento do seu Recurso de Revista; conhecer do Recurso de Revista por contrariedade à jurisprudência iterativa desta Casa, consubstanciada na OJ n.º 191 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a responsabilidade da Recorrente pela satisfação do crédito obreiro. Mantém-se o valor arbitrado à condenação.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. DONO DA OBRA. Contrariedade à OJ n.º 191 do TST. Agravo de Instrumento a que se dá provimento para determinar o processamento do Recurso de Revista na forma da Resolução n.º 928/2003. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. DONO DA OBRA. IMPOSSIBILIDADE. Este colendo Tribunal, na apreciação da matéria relativa à responsabilização do dono da obra pelos débitos trabalhistas contraídos pelo empreiteiro, firmou o entendimento consubstanciado no Precedente n.º 191 da Orientação Jurisprudencial da SBDI1, no sentido de que, diante da inexistência de previsão legal, o contrato de empreitada entre o dono da obra e o empreiteiro não enseja responsabilidade solidária ou subsidiária nas obrigações trabalhistas contraídas por este último, exceto quando o dono da obra for uma empresa construtora ou incorporadora. Revista conhecida e provida.

**PROCESSO** : ED-RR-759/2003-019-12-00.2 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING  
**EMBARGANTE** : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC  
**ADVOGADO** : DR. LEONARDO SANTANA CALDAS  
**ADVOGADA** : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO  
**EMBARGADO(A)** : SÔNIA REGINA CAMISÃO  
**ADVOGADO** : DR. EDUARDO PHILIPPI MAFRA

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento aos Embargos Declaratórios.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESPROVIMENTO. Nega-se provimento aos Embargos de Declaração quando não demonstrada a existência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material no acórdão embargado, hipóteses previstas nos arts. 897-A da CLT e 535 do CPC.

**PROCESSO** : RR-762/2005-421-01-00.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING  
**RECORRENTE(S)** : SILENE PINTO DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. ROGÉRIO VIEIRA DE SOUZA PASSOS  
**RECORRIDO(S)** : PATRICIA L. RIBEIRO LANCHONETE  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ FAUSTINO FERREIRA DE JESUS  
**RECORRIDO(S)** : POSTO BELVEDERE DA TAQUARA LTDA.

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer do Recurso de Revista por contrariedade à Súmula n.º 212 do TST e, no mérito, determinar o retorno dos autos à Vara de origem, para que afastado o ônus da prova que se imputou à Reclamante quanto à comprovação do término do contrato de trabalho, julgue o feito como entender de direito. 4

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. CONTRARIEDADE À SÚMULA N.º 212 DO TST. PROVIMENTO. Diante da constatação de contrariedade à Súmula n.º 212 do TST, na medida em que declarado, pela decisão regional, que cabe à Reclamante o ônus de comprovar a continuidade do vínculo empregatício, dá-se provimento ao Recurso de Revista. Recurso de Revista conhecido e provido

**PROCESSO** : RR-780/2004-097-15-40.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. FERNANDO EIZO ONO  
**RECORRENTE(S)** : LILIAN AMARAL DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ APARECIDO DE OLIVEIRA  
**RECORRIDO(S)** : CBA - COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. MÁRCIO ROSSI VIDAL

**DECISÃO:** à unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 10, II, b, da ADCT e dar-lhe provimento para condenar a reclamada ao pagamento da indenização relativa aos salários, devidos da data da dispensa até o quinto mês após o parto, férias, 13º salário e FGTS com multa de 40%, acrescidos de juros e correção monetária, na forma da lei. Inverte-se o ônus da sucumbência em relação às custas.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. GESTANTE. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. DESPEDIDA IMOTIVADA. DEMORA NO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. DIREITO À INDENIZAÇÃO. Demonstrada aparente violação do art. 10, II, b, do ADCT, dá-se provimento ao agravo de instrumento, com observância do disposto na Resolução Administrativa n.º 928/2003.

**RECURSO DE REVISTA. GESTANTE. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. DESPEDIDA IMOTIVADA. DEMORA NO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. DIREITO À INDENIZAÇÃO.** O único pressuposto ao direito à estabilidade, prevista no art. 10, II, b, do ADCT, é encontrar-se a empregada grávida no momento da dispensa imotivada. Assim, a simples demora no ajuizamento da ação não caracteriza óbice ao direito. Ultrapassado o período estável, devida a indenização correspondente aos salários do período compreendido entre a demissão e cinco meses após o parto, férias, décimo terceiro salário e FGTS com multa de 40%. Incidência das Súmulas n.ºs 244 e 396 desta Corte. Recurso de revista a que se dá provimento.

**PROCESSO** : ED-RR-791/2004-007-12-00.9 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING  
**EMBARGANTE** : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC  
**ADVOGADO** : DR. RODRIGO MARRA  
**EMBARGADO(A)** : SILVANA KATIA BROERING VIAPIANA  
**ADVOGADO** : DR. GILBERTO XAVIER ANTUNES

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento aos Embargos Declaratórios.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESPROVIMENTO. Nega-se provimento aos Embargos de Declaração quando não demonstrada a existência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material no acórdão embargado, hipóteses previstas nos arts. 897-A da CLT e 535 do CPC.





**PROCESSO** : RR-807/2006-002-05-00.1 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**RECORRENTE(S)** : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS  
**ADVOGADO** : DR. LUCIANA NASCIMENTO SAMPAIO  
**RECORRENTE(S)** : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS  
**ADVOGADO** : DR. MARCUS JOSÉ ANDRADE DE OLIVEIRA  
**RECORRIDO(S)** : JOSÉ RAMOS RIBEIRO DOS SANTOS E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ ROBERTO PARANHOS DE MAGALHÃES

**DECISÃO:** Por maioria, conhecer dos recursos de revista da Fundação Petros e da Petros quanto ao tema "Diferenças de complementação de aposentadoria - Mudança de nível - Acordo coletivo 2004/2005 - Paridade com os empregados da ativa", por violação ao artigo 7º, XXVI, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhes provimento para, reformando o acórdão recorrido restabelecer a sentença da Vara do Trabalho, que julgara improcedente a ação. Vencida a Exma. Sra. Ministra Maria de Assis Calsing.

**EMENTA:** ILEGITIMIDADE PASSIVA DA PETROBRAS (RECURSO DA PETROBRAS). I - A legitimidade para a causa, segundo a teoria da asserção adotada pelo ordenamento jurídico brasileiro para a verificação das condições da ação, é aferida segundo as afirmações feitas pelo autor na inicial. No caso, o acórdão deixou claro que as reclamadas foram indicadas como titulares das obrigações pretendidas pelo autor, do que resulta sua legitimidade passiva ad causam, infirmando-se, assim, a propalada afronta ao artigo 267, VI, do CPC. II - Recurso não conhecido. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO (RECURSO DA PETROS). I - A insistente alegação de o Judiciário Trabalhista carecer de competência material para julgamento da lide parte da premissa de que ela teria cunho exclusivamente previdenciário, na esteira da assinalada condição de previdência privada da Fundação Petros de Seguridade Social - Petros. II - Ocorre que, reportando-se ao acórdão recorrido, constata-se ter o Colegiado a reputado marginal, uma vez que a complementação da aposentadoria fora instituída para os empregados da Petros, em que os dissídios daí resultantes, embora envolvessem aquele instituto, foram implicitamente associados aos provenientes da relação de emprego pretérita, abrangidos pela prodi-galidade do art. 114 da Constituição. III - Assim, tratando-se de obrigação originária do contrato de trabalho, a teor do artigo 114 da Constituição da República de 1988, é competente a Justiça do Trabalho para dirimir a controvérsia. IV - Precedentes desta Corte no mesmo sentido. V - Dessa forma, não se vislumbra a violação constitucional aventada em face da exegese consagrada nesta Corte, encontrando-se superada a jurisprudência válida transcrita, por incidência da Súmula nº 333 do TST. VI - Sobressai, ainda, a impertinência do art. 202, § 2º, da Carta Magna. Isso porque se refere à existência de entidade de previdência social, regida por lei específica, em que se evidencia um contrato de adesão, por parte do empregado, que se configura como de natureza civil. Não é a hipótese dos autos, em que ficou claro, no julgado recorrido, ter-se originado a complementação de aposentadoria diretamente do contrato de trabalho mantido com a Petros. VII - Recurso não conhecido. PRESCRIÇÃO (RECURSO DA PETROS). I - Verifica-se que nas contrarrazões oferecidas ao recurso ordinário dos reclamantes, a Petros, embora o pudesse e o devesse, visto que a reclamação fora julgada improcedente, não provocou o Regional a se pronunciar previamente sobre a prescrição, a explicar a ausência de pronunciamento no acórdão recorrido, pelo que à falta de prequestionamento da Súmula 297 tais questões não se habilitam ao conhecimento desta Corte. II - Registre-se que, nem mesmo nos embargos de declaração opostos ao acórdão regional, os temas foram trazidos à baila. III - Recurso não conhecido. DIFERENÇAS DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. MUDANÇA DE NÍVEL. ACORDO COLETIVO 2004/2005 E 2005/2006. PARIDADE COM OS EMPREGADOS DA ATIVA (RECURSOS DA PETROBRAS E DA PETROS). I - Extrai-se do acórdão recorrido que o aumento de nível salarial que o Regional estendera aos aposentados e pensionista, a pretexto de que seria um aumento salarial disfarçado, não está previsto em lei, mas em acordo coletivo da categoria. II - Por conta dessa sua gênese contratual e da evidência de o ajuste ali firmado ter contemplado apenas os empregados da ativa, a decisão de origem, ao estendê-lo aos aposentados e pensionistas, viola literal e frontalmente o artigo 7º, inciso XXVI, da Constituição. III - Isso por ser imperativo prestigiar e valorizar a negociação coletiva, conduzida e ultimada pelo sindicato da categoria profissional, a cavaleiro das prerrogativas que lhe foram asseguradas pelos incisos III e VI do artigo 8º da Constituição, com vistas à concessão de novas condições de trabalho e de salário, cujos termos devem ser fielmente observados, no caso de não se contraporem a preceitos constitucionais ou normas de ordem pública, sob pena de desestímulo à aplicação dos instrumentos convencionais, hoje alçados a nível constitucional (art. 7º, XXVI, da Constituição Federal). IV - Não desautoriza essa conclusão a circunstância de o artigo 41 do Regulamento PETROS ter previsto a paridade salarial entre ativos e inativos, tendo em vista a supremacia do acordo coletivo, no qual fora acertada a concessão de promoções para o pessoal da ativa, cuja normatividade afasta inclusive a possibilidade de o Judiciário indagar se ele teria sido fruto ou não de simulação, subjacente à versão do Regional de que representaria disfarçado aumento salarial geral. V - Aqui, por sinal, deixa de ter relevância jurídica o fundamento invocado pelo Colegiado de origem de que a negociação teria representado mera simulação, extraída da percepção de que o objetivo teria sido o de mascarar autêntico aumento geral de salários, a fim de alijar da vantagem os aposentados e pensionistas. VI - É que nessa hipótese ter-se-ia o que a doutrina denomina de simulação maliciosa, em virtude de os protagonistas do negócio jurídico simulado terem visado prejudicar terceiros, caso em que esses estariam autorizados a pleitear a sua nulidade ou indenização contra os pro-

tagonistas do negócio jurídico defeituoso, pretensão que não foi de-duzida pelos recorridos, os quais, a partir de insinuada alusão à simulação maliciosa, dela pretenderam auferir vantagem, que nem sequer poderia ser assegurada aos próprios empregados da ativa, por conta da nulidade do acordo coletivo. VII - Vem a calhar, a propósito, o disposto no artigo 167 do Código Civil de 2002, segundo o qual "É nulo o negócio jurídico simulado, mas subsistirá o que se dissimulou, se válido for na substância e na forma." Em outras palavras, sendo nulo o acordo coletivo firmado entre a empresa e o sindicato de classe, na esteira da suposta simulação maliciosa, pois a vantagem nele negociada teria objetivado prejudicar os aposentados e pensio-nistas, não seria e não é concebível pudesse ele manter a sua higidez jurídica para desta feita beneficiar apenas os aposentados e pensio-nistas, excluindo os verdadeiros destinatários da negociação que eram os empregados da ativa. VIII - No mais, orientação de priorizar a negociação coletiva e por consequência emprestar juridicidade a acordos e convenções coletivas, indiferentemente de eventual especulação sobre ocorrência de simulação maliciosa, acha-se consagrada na jurisprudência desta Corte. IX - É o que se infere da OJ 346 da SBDI-I, segundo a qual "A decisão que estende aos inativos a concessão de abono de natureza jurídica-indenizatória, previsto em norma coletiva apenas para os empregados em atividade, a ser pago uma única vez, e confere natureza salarial à parcela, afronta o art. 7º, XXVI, da CF/88". X - Reafirmando o entendimento ali consagrado, a SBDI-I, ainda recentemente, nos processos movidos contra a Caixa Econômica Federal, envolvendo matéria substancialmente idêntica a dos processos movidos contra a PETROBRAS e a PETROS, acabou editando a OJ Transitória nº 61, segundo a qual "havendo previsão em cláusula de norma coletiva de trabalho de pagamento mensal de auxílio cesta-alimentação somente a empregados em atividade, dando-lhe caráter indenizatório, é indevida a extensão desse benefício aos aposentados e pensionistas. Exegese do art. 7º, XXVI, da Cons-tituição Federal". XI - Recurso conhecido e provido. SOLIDARIE-DADE E CORREÇÃO MONETÁRIA. I - Fica prejudicado o exame destes tópicos do recurso da Petros, em virtude do provimento dos recursos e da consequente improcedência da ação.

**PROCESSO** : RR-814/2005-010-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**RECORRENTE(S)** : BANCO MERCANTIL DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LAERTE BONETTI DE ANDRADE  
**RECORRIDO(S)** : MARINELVA GONÇALVES DE ARAÚJO  
**ADVOGADO** : DR. MÁRCIO ANDRÉ CANCI PIEROSAN  
**RECORRIDO(S)** : MERCANTIL BRASIL ADMINISTRADORA E CORRETO-RA DE SEGUROS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LAERTE BONETTI DE ANDRADE

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao enquadramento da recorrida no § 2º do art. 224, da CLT, por contrariedade à Súmula nº 287, tanto quanto em relação aos honorários advocatícios, por contrariedade à Súmula nº 219, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da sanção jurídica o pagamento de honorários advocatícios e da condenação em horas extras as 2 horas excedentes da jornada reduzida de 6 horas.

**EMENTA:** HORAS EXTRAS - ENQUADRAMENTO NO CAPUT DO ART. 224, § 2º, DA CLT. GERENTE DE CONTAS. CONTRARIEDADE À SÚMULA Nº 287. OCORRÊNCIA. I - Segundo regra ministrada pela experiência (art. 335, do CPC), as agências bancárias constituem unidades produtivas com autonomia compatível com a estrutura hierarquizada da atividade bancária, em que a gerência é desdobrada em gerência geral ou principal e gerências setoriais, cuja finalidade é coadjuvar a gerência geral a que se encontram subordinadas. II - Equívale a dizer que a gerência geral ou principal é cargo de confiança imediata do empregador, com poderes que a habilitam administrar a unidade descentralizada, ao passo que as gerências setoriais são cargos de confiança mediata, com poderes secundários de gestão. III - A norma do § 2º, do artigo 224, da Consolidação, a seu turno, abrange tanto funções diretivas quanto cargos de confiança, conforme se deduz da disjuntiva "ou" lá empregada. Com efeito, enquanto as funções diretivas se identificam pela ascensão hierárquica em relação a empregados de menor categoria funcional, os cargos de confiança se singularizam pelo elemento fiduciário, representado pela delegação de atribuições de maior ou menor relevo inerentes à estrutura administrativa da agência. IV - Por conta disso, não é exigível, quer em relação às funções diretivas quer em relação aos cargos de confiança mediata, que os seus ocupantes detenham poderes de mando e representação tão destacados que os igualem ao empregador, tanto quanto não é exigível relativamente aos cargos de confiança mediata, diferentemente do que se preconiza para as funções diretivas, a existência de empregados subalternos. V - Constatado que o Colegiado de origem admitira que a recorrida realmente ocupara o cargo de gerente de contas, circunstância emblemática de que esse não o era só nominalmente, dela se extrai a evidência de que exercera atribuições de relevo inerentes à estrutura administrativa da agência. VI - Com isso é imperativa a sua inclusão na norma excludente da jornada de 6 horas do § 2º do art. 224, da CLT, afigurando-se marginal, no âmbito dos cargos de confiança mediata na estrutura administrativa das agências bancárias, a denúncia do Regional de que ela não tinha subordinados, não detinha poderes de mando, gestão, administração ou de representação do recorrente, nem estava habilitado a punir, admitir, demitir ou transferir empregados. VII - Até porque, conforme já assinalado, não é exigível quer do gerente geral quer dos gerentes setoriais que desfrutem de poderes de tamanha envergadura, visto que esses rigorosamente só o são pelo empregador, na esteira do que preconiza o art. 2º da CLT, de lhe caber a assunção dos riscos da atividade econômica, a admissão, o assalariamento e a direção da prestação pessoal de serviços. VIII - Nesse sentido de o § 2º do artigo 224 da CLT ser aplicável aos chamados gerentes de agência ou gerentes

setoriais, abrangendo a gerência de contas exercida pela recorrida, acabou se consolidando a jurisprudência desta Corte, com a nova redação dada à primeira parte da súmula 287, segundo a qual "A jornada de trabalho do empregado de banco gerente de agência é regida pelo art. 224, § 2º, da CLT." IX - Recurso conhecido e provido. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I - É sabido não vigorar em sede trabalhista o princípio da sucumbência, pelo que a verba honorária continua a ser regulada pelo art. 14 da Lei nº 5.584/1970, estando a sua concessão condicionada estritamente ao preenchimento dos requisitos indicados na Súmula nº 219 do TST, ratificada pela Súmula nº 329 da mesma Corte, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal ou encontrar-se em situação econômica que não permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou de sua família. II - Esse entendimento acabou por se consolidar no âmbito desta Corte, por meio da Orientação Jurisprudencial nº 305 da SBDI-I, segundo a qual, "Na Justiça do Trabalho, o deferimento de honorários advocatícios sujeita-se à constatação da ocorrência concomitante de dois requisitos: o benefício da justiça gratuita e a assistência por sindicato". III - Patenteado que a recorrida não atendia tais requisitos, são indevidos os honorários advocatícios deferidos na contramão do art. 14 da Lei nº 5.584/1970 e dos precedentes desta Corte Superior. IV - Recurso conhecido e provido.

**PROCESSO** : ED-RR-822/2002-012-21-40.0 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)

**RELATORA** : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING  
**EMBARGANTE** : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS  
**EMBARGADO(A)** : FRANCISCO HAÉLIO SANTOS FONSECA  
**ADVOGADO** : DR. MÁRIO JÁCOME DE LIMA  
**EMBARGADO(A)** : CEMSA - CONSTRUÇÕES, ENGENHARIA E MONTA-GENS S.A.

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento aos Embargos Declaratórios.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESPROVIMENTO. Nega-se provimento aos Embargos de Declaração quando não demonstrada a existência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material no acórdão embargado, hipóteses previstas nos arts. 897-A da CLT e 535 do CPC.

**PROCESSO** : RR-867/2005-006-04-00.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)

**RELATORA** : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING  
**RECORRENTE(S)** : FEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE TELECOMUNICAÇÕES E OPERADORES DE MESAS TELEFÔNICAS - FENATEL  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ AUGUSTO DIAS DE CASTRO  
**RECORRIDO(S)** : MARCELO DE OLIVEIRA ZAMBRANO  
**ADVOGADA** : DRA. ANA RITA CORRÊA PINTO NAKADA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista da Reclamada por violação do art. 5º, LV, da Carta Magna, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando o óbice divisado, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem, a fim de que prossiga no seu exame, como entender de direito.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. PREENCHIMENTO INCORRETO DA GUIA DO DEPÓSITO RECURSAL. DESERÇÃO. NÃO-OCORRÊNCIA. Afronta o art. 5º, LV, da Constituição Federal decisão regional que declara a deserção do Recurso Ordinário, ao fundamento de que a guia do depósito recursal (GFIP) fora irregularmente preenchida, visto que ausente o nome do Reclamante, do PIS/PASEP e da CTPS, quando existem elementos naquele documento que viabilizam a conferência da exata vinculação do depósito ao processo em comento. Recurso de Revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : ED-RR-986/2006-432-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)

**RELATORA** : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING  
**EMBARGANTE** : JOÃO BATISTA FLAMINO  
**ADVOGADA** : DRA. DENISE ARANTES SANTOS VASCONCELOS  
**ADVOGADO** : DR. MARCOS DOS SANTOS ARAÚJO MALAQUIAS  
**EMBARGADO(A)** : TRW AUTOMOTIVE LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. MURILO POURRAT MILANI BORGES

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento aos Embargos Declaratórios.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESPROVIMENTO. Nega-se provimento aos Embargos de Declaração quando não demonstrada a existência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material no acórdão embargado, hipóteses previstas nos arts. 897-A da CLT e 535 do CPC.

**PROCESSO** : ED-RR-993/2003-032-12-85.2 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)

**RELATORA** : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING  
**EMBARGANTE** : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC  
**ADVOGADO** : DR. RODRIGO MARRA  
**EMBARGADO(A)** : DILNEY NOVAES BOIANOVSKY  
**ADVOGADO** : DR. EDUARDO PHILIPPI MAFRA

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento aos Embargos Declaratórios.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESPROVIMENTO. Nega-se provimento aos Embargos de Declaração quando não demonstrada a existência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material no acórdão embargado, hipóteses previstas nos arts. 897-A da CLT e 535 do CPC.



**PROCESSO** : RR-1.012/2004-030-12-00.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**RECORRENTE(S)** : LAÉRCIO AMARANTE  
**ADVOGADO** : DR. JAMES DANTAS  
**RECORRENTE(S)** : ÓRGÃO DE GESTÃO DE MÃO DE OBRA DO TRABALHO PORTUÁRIO AVULSO DO PORTO DE SÃO FRANCISCO DO SUL - OGMO/SFS  
**ADVOGADA** : DRA. LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS  
**RECORRIDO(S)** : OS MESMOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista do reclamante e não conhecer do recurso adesivo do reclamado.

**EMENTA:** I - RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO ORDINÁRIO DO OGMO/SFS. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADA. I - É orientação consolidada nesta Corte, por meio da Súmula 337, ser imprescindível à higidez da divergência jurisprudencial que a parte transcreva, nas razões recursais, as ementas e/ou trechos dos acórdãos trazidos à configuração do dissídio, comprovando as teses que identifiquem os casos confrontados, ainda que os acórdãos já se encontrem nos autos ou venham a ser juntados com o recurso. Significa dizer ser ônus da parte a identificação da tese adotada pelo Regional e a contratesse consagrada no aresto ou arestos paradigmáticos, a partir da identidade de premissas fáticas, ônus do qual não se desincumbiu o recorrente. II - Mesmo relevando a deficiência do manejo do recurso de revista à guisa de divergência jurisprudencial, não se divisa a especificidade do aresto da SBDI-2, a teor da Súmula nº 296, I, do TST, uma vez que dele se extrai ter o recurso ordinário sido protocolizado antes do julgamento dos embargos de declaração interpostos pela própria parte embargante, o qual, por óbvio, tinha ciência de ainda dependerem os embargos de declaração de decisão a ser proferida, ao passo que no presente caso, o reclamado interpôs o recurso ordinário sem o conhecimento da interposição dos embargos pela parte contrária. III - Recurso não conhecido. FÉRIAS DOBRADAS. VIOLAÇÃO DE LEI E DIVERGÊNCIA NÃO CONFIGURADA. I - O Regional indeferiu o pagamento das férias, isentando o OGMO/SFS da responsabilidade pela concessão destas, invocando múltiplos fundamentos, relacionados, além da incompatibilidade do direito de férias do trabalhador com vínculo empregatício com o do avulso, em face das características particulares desta última categoria, mesmo diante da isonomia proclamada pela Constituição Federal (artigo 7º, inciso XXXIV), também ao fato de o órgão gestor depositar os duodécimos mensais de férias e 13º salário, com base na Lei nº 9.719/98, ficando ao arbítrio do trabalhador a respectiva fruição. II -

No particular, considerando os fundamentos norteadores da decisão de origem, não impugnados totalmente no recurso de revista, esse não se habilita ao conhecimento da Corte a teor da Súmula nº 422 TST, segundo a qual "Não se conhece de recurso de revista ou de embargos, se a decisão recorrida resolver determinado item do pedido por diversos fundamentos e a jurisprudência transcrita não abranger a todos". III - Não se habilitam por igual ao conhecimento do Tribunal os arestos, a teor da Súmula nº 23 do TST, na medida em que abordam apenas um dos fundamentos da decisão local. IV - Não se caracteriza a violação ao artigo 1º da Lei nº 5.085/66, 7º, XVII e XXXIV, da Constituição Federal e Decreto nº 80.271/77. Razoável interpretação das Leis nºs 8.630/93 e 5.085/66 e do Decreto regulamentador nº 80.271/77, a teor da Súmula nº 221 do TST. V - Não-prequestionamento dos aspectos relacionados à competência do órgão gestor para fazer cumprir as normas relativas à responsabilidade pela contratação, treinamentos e habilitação profissional, aplicação de punições, nem à subordinação na relação de trabalho, afastada a violação aos artigos 18, I e II, e 19, caput e § 3º, da Lei nº 8.630/93 2º, II e 5º, da Lei nº 9.719/98. VI - Recurso não conhecido. INTERVALO INTERJORNADA. HORAS EXTRAS. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. I - O Regional se orientou pelo princípio da persuasão racional do artigo 131 do CPC, concluindo que não ficou demonstrada a ocorrência de horas extras e de redução do intervalo extraordinários, cuja pretensa erroria na sua valoração foge à cognição extraordinária do TST, por lhe ser refratário à reapreciação do contexto fático-probatório, a teor da Súmula nº 126 do TST, em razão da qual não se vislumbram a ofensa legal, nem a especificidade dos arestos trazidos à colação, só inteligíveis dentro do contexto processual em que foram proferidos. II - Em relação ao adicional de periculosidade, o recurso encontra-se desfundamentado, no particular, porquanto não foi apontada violação legal ou constitucional, nem apresentado aresto para a caracterização de divergência jurisprudencial, conforme exige o artigo 896 consolidado para a admissibilidade do recurso de revista, o qual, vale ressaltar, é de natureza extraordinária, devendo, em consequência, ser preenchidos também os seus pressupostos intrínsecos. III - Recurso não conhecido. ADICIONAL NOTURNO. I - O matiz absolutamente fático da controvérsia induz a ideia de inadmissibilidade da revista, em virtude de o exame de fatos e provas lhe ser refratário, a teor da Súmula nº 126 do TST. II - Recurso não conhecido.

2 - RECURSO DE REVISTA ADESIVO DO OGMO/SFS. Não conhecido o recurso de revista principal do reclamante, mesmo que o tenha sido no âmbito dos requisitos intrínsecos de admissibilidade, impõe-se o não-conhecimento do recurso de revista adesivo do OGMO/SFS, a teor do artigo 500, caput e inciso III do CPC, e na esteira dos precedentes desta Corte.

**PROCESSO** : RR-1.078/2000-005-17-00.9 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**RECORRENTE(S)** : CHOCOLATES GAROTO S.A.

**ADVOGADO** : DR. CARLOS VINÍCIUS DUARTE AMORIM  
**RECORRIDO(S)** : NÍVEA VALÉRIA MARTINS ROMÃO  
**ADVOGADA** : DRA. MÁIRA DANCOS BARBOSA RIBEIRO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto aos temas: "DEVOLUTIVIDADE - AMPLITUDE", por violação ao artigo 515 do CPC, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a reintegração com base no artigo 118 da Lei 8.213/91; e "EMPREGADO REABILITADO - RESILIÇÃO - CRITÉRIOS ESTABELECIDOS NO ART. 93, § 1º, DA LEI N. 8213/91 - GARANTIA DE EMPREGO INDIRETA - REINTEGRAÇÃO", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** NULIDADE DO ACORDÃO QUE JULGOU OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS POR HAVER ATRIBUÍDO EFEITO MODIFICATIVO SEM OPORTUNIZAÇÃO DE VISTA À PARTE CONTRÁRIA. CERCEAMENTO DE DEFESA. I - A despeito do provimento dos embargos declaratórios interpostos pela reclamante, a parte dispositiva do julgado permaneceu incólume, pois SE manteve a reintegração já deferida com acréscimo de fundamento, não se verificando, assim, o efeito modificativo alegado pela recorrente, pelo que não há falar em contrariedade à OJ nº 142/SBDI-1 do TST. II - Recurso não conhecido. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. I - Fundado na falta de contestação e na tese de que o artigo 93 da Lei 8.213/91 encerra garantia de emprego, não havia nenhuma omissão a ser sanada nos declaratórios, cujas razões demonstram o mero inconformismo da parte com a decisão que lhe foi desfavorável. II - É de se ressaltar que o inciso XI do art. 93 da Constituição Federal exige que a decisão judicial seja fundamentada, e não que a fundamentação abranja todas as alegações suscitadas no recurso interposto. Nesse caso, mesmo que sucinta a fundamentação, está satisfeita a exigência constitucional, não se vislumbrando a negativa da prestação jurisdicional que justificaria a decretação de nulidade da decisão regional. III - Quanto à assistência judiciária gratuita, apesar de o Regional não ter acolhido os embargos de declaração para analisar as razões aduzidas na defesa, não se vislumbra na omissão relevância processual, tendo em conta o que prescreve o item III da Súmula 297 do TST. IV - Recurso não conhecido. DEVOLUTIVIDADE - AMPLITUDE. I - O Regional deu provimento aos embargos declaratórios da reclamante para acrescer fundamentação ao julgado regional e acolher o pedido de reintegração da reclamante, também com base no art. 118 da Lei 8.213/91. II - Como apenas a reclamada havia recorrido ordinariamente combatendo o deferimento da reintegração com fundamento unicamente no artigo 93, §1º, da Lei 8.213/1991, fica claro que o Regional ao acolher os embargos de declaração para acrescer o artigo 118 da Lei 8.213/91 à fundamentação, examinou questão que não lhe tinha sido devolvida, já que não fora objeto de recurso ordinário. Extrapolou, assim, os limites da devolutividade conferidos pelo artigo 515 do CPC, cuja patente violação autoriza o conhecimento do recurso pelo permissivo da alínea "c" do artigo 986 da CLT. III - Recurso provido. REINTEGRAÇÃO. ARTIGOS 93, § 1º, DA LEI Nº 8.213/91. I - Enquanto o caput do art. 93 da Lei nº 8.213/91 estabelece cotas a serem observadas pelas empresas com cem ou mais empregados, a serem preenchidas por beneficiários reabilitados ou pessoas portadoras de deficiência habilitadas, o seu § 1º cria critério para a dispensa desses empregados (contratação de substituto de condição semelhante), ainda que seja para manter as aludidas cotas. II - É verdadeira interdição ao poder potestativo de resilição do empregador, na medida em que, antes de concretizada a dispensa, forçosa a contratação de outro empregado reabilitado ou portador de deficiência habilitado para ocupar o mesmo cargo daquele dispensado. III - Significa dizer que, não obstante o critério de dispensa pudesse visar a manutenção das cotas previstas no artigo 93, a interdição do poder potestativo de resilição consagrado no parágrafo primeiro traz consigo a concessão de garantia de emprego. IV - Com isso, não pairam dúvidas de a norma do parágrafo primeiro ter consagrado autêntico direito subjetivo privado do empregado portador de deficiência ou reabilitado de ser dispensado somente com o concurso do requisito ali preconizado da admissão concomitante ou imediata de substituto de condição semelhante. V - Contudo, é preciso atentar, a título de mera ilustração, que não se trata de concessão de uma garantia de emprego por tempo indeterminado, mas sim, de garantia provisória subordinada à comprovação de posterior contratação de substituto de condição semelhante. VI - Recurso desprovido. SALÁRIOS PERÍODO DA DEMISSÃO E DA REINTEGRAÇÃO. I - O princípio da legalidade, insculpido no inciso II do art. 5º da Constituição da República, de regra, mostra-se como norma constitucional correspondente a princípio geral do ordenamento jurídico, pelo que a sua violação não o será direta e literal, como exige a alínea "c" do artigo 896 da CLT, mas quando muito por via oblíqua. II - Compulsando os autos verifica-se que o recorrente não exortou o Regional a se manifestar sobre o pagamento de salários no prisma do gozo de aposentadoria por invalidez, pois nos declaratórios que interpôs buscou esclarecimentos sobre o fundamento legal que autoriza o pagamento de salários entre o período da demissão e a reintegração. Assim, não há na decisão recorrida tese expressa sobre o gozo de benefício previdenciário durante o período entre a dispensa e a reintegração, no qual foi deferido o pagamento de salários. Não se caracteriza a violação ao artigo 475 da CLT. Ademais, o pagamento de salários no período do afastamento ilegal é corolário da própria reintegração. III - Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : ED-RR-1.105/2002-004-17-00.9 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING  
**EMBARGADO(A)** : COMPANHIA DOCS DO ESPÍRITO SANTO - CODESA

**ADVOGADO** : DR. FELIPE OSÓRIO DOS SANTOS  
**EMBARGANTE** : JOSÉ LINS DE LACERDA  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO AUGUSTO DALLAPÍCOLA SAMPAIO

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento aos Embargos Declaratórios.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESPROVIMENTO. Nega-se provimento aos Embargos de Declaração quando não demonstrada a existência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material no acórdão embargado, hipóteses previstas nos arts. 897-A da CLT e 535 do CPC.

**PROCESSO** : RR-1.129/2006-006-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**RECORRENTE(S)** : FRATEX INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. GUSTAVO ALBERTO ROCHA DE AZEVEDO BRANCO  
**RECORRIDO(S)** : IGOR TADEU OLIVEIRA MENDES  
**ADVOGADO** : DR. GERALDO JÚNIOR DE ASSIS SANTANA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista por irregularidade de representação processual.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. QUALIFICAÇÃO DO OUTORGANTE. ART. 654, §1º, DO CCB. IDENTIFICAÇÃO DO REPRESENTANTE DA PESSOA JURÍDICA. AUSÊNCIA. NÃO-CONHECIMENTO. I - O art. 654, §1º, do Código Civil estabelece que na procuração deve conter indicação do lugar onde foi passada, a qualificação do outorgante e do outorgado, além da data e objetivo da outorga, com a designação e a extensão dos poderes conferidos. II - O instrumento de mandato outorgado por pessoa jurídica à míngua da identificação de seu representante legal é inservível para o fim colimado, porquanto ausente o requisito da qualificação do outorgante estabelecido na norma de regência. Precedentes da SBDI-1 do TST. III - Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : ED-RR-1.130/2003-002-17-00.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING  
**EMBARGANTE** : ESPÍRITO SANTO CENTRAIS ELÉTRICAS S.A. - ESCELSA  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO  
**ADVOGADO** : DR. ALEXANDRE GUIMARÃES FARAH  
**EMBARGADO(A)** : ADIVAL MATTÁ E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. VLADIMIR CÁPUA DALLAPÍCOLA

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento aos Embargos Declaratórios.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESPROVIMENTO. Nega-se provimento aos Embargos de Declaração quando não demonstrada a existência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material no acórdão embargado, hipóteses previstas nos arts. 897-A da CLT e 535 do CPC.

**PROCESSO** : RR-1.217/2006-264-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**RECORRENTE(S)** : UNIÃO (PGF)  
**PROCURADOR** : DR. HUGO PAES RODRIGUES  
**RECORRIDO(S)** : AUTO POSTO SANTA MARIA DA FEIRA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. WALTER COSTA DE OLIVEIRA  
**RECORRIDO(S)** : LUIS CARLOS DE SOUZA JUNIOR  
**ADVOGADO** : DR. JORGE ANTONIO DA SILVA RIBEIRO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** RECOLHIMENTO PREVIDENCIÁRIO. ACORDO JUDICIAL DE PARCELAS EXCLUSIVAMENTE INDENIZATÓRIAS. NÃO-OCORRÊNCIA DE FRAUDE. NATUREZA JURÍDICA DA CONCILIAÇÃO. RES DUBIA. I - Os acordos ou conciliações judiciais, mesmo no âmbito do Judiciário do Trabalho, têm natureza jurídica de transação e, como tal, constituem ato jurídico pelo qual os transatores, mediante concessões recíprocas, extinguem obrigações litigiosas ou duvidosas. II - Equivale a dizer que pressupõe uma incerteza sobre o direito ou a situação jurídica trazidos a juízo, em que a composição da res dubia fica a cargo das partes, não podendo a autarquia previdenciária pretender sobrepor sua vontade à daquelas, a fim de determinar o que deve ou não compor o acordo entabulado ou definir a natureza das parcelas que o tenham integrado. III - Mesmo que na inicial se postule o pagamento de verbas de caráter salarial e verbas de natureza indenizatória, não há impedimento legal para que as partes transacionem o pagamento apenas dessas últimas, sobre as quais não há incidência da contribuição previdenciária, sem que tal atitude possa induzir presunção de fraude, uma vez que, qualificada como motivo de anulabilidade do negócio jurídico, demanda prova concludente da sua ocorrência. IV - Inviável cogitar-se da existência de fraude no pacto judicial levando-se em conta apenas a circunstância de nele figurar parcelas de caráter indenizatório, não obstante parte do pedido inicial tenha consistido no pagamento de verbas de natureza salarial, por ser inclusive uma incógnita se afinal elas seriam deferidas judicialmente. Recurso a que se nega provimento.

**PROCESSO** : RR-1.222/2006-009-10-00.6 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**RECORRENTE(S)** : SANDRA PEREIRA MARINHO





**ADVOGADO** : DR. JOÃO EMÍLIO FALCÃO COSTA NETO  
**RECORRIDO(S)** : LOSANGO PROMOTORA DE VENDAS LTDA. E OUTRO  
**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar provimento.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. EMPRESA FINANCEIRA. ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CRÉDITO. EQUIPARAÇÃO AOS BANCÁRIOS. SÚMULA Nº 55 DO TST. ALCANCE. I - A discussão dos autos centra-se na questão de a Súmula nº 55 do TST equiparar as financeiras aos estabelecimentos bancários apenas para os efeitos da jornada de trabalho reduzida estabelecida no artigo 224 da CLT ou para todos os efeitos legais, inclusive para o previsto em normas coletivas. II - A decisão se coaduna aos precedentes desta Corte sobre o tema, no sentido de que o verbete equipara as financeiras e administradoras de cartões de crédito aos estabelecimentos bancários apenas e exclusivamente para Os efeitos do artigo 224 da CLT. III - Recurso desprovido. HORAS EXTRAS. TRABALHO EXTERNO. I - O Tribunal a quo, analisando soberanamente os fatos e provas produzidos nos autos, concluiu que o autor trabalhava "de segunda à sexta-feira, das 9:00hs às 18:00hs, com uma hora de intervalo e, aos sábados, das 9:00hs às 13:00hs, sempre gozando de uma hora de intervalo para refeição e descanso" (fls. 468). II - Para se alcançar conclusão diversa no tocante à jornada efetivamente laborada seria inevitável o revolvimento do acervo fático-probatório, o que é defeso em sede de recurso de revista, consoante preconiza a Súmula nº 126/TST, que incide na espécie obstaculizando o conhecimento do apelo. III - Ressalte-se, ainda, a impertinência da invocação de ofensa ao art. 333, II, do CPC, uma vez que a Corte de origem não dirimiu a controvérsia pelo prisma da distribuição do ônus da prova, pois concluiu, diante das provas apresentadas, mormente pela defesa, que a jornada laborada era realmente aquela objeto da decisão de piso. IV - Recurso não conhecido. GASOLINA. I - O Tribunal Regional manteve a sentença que indeferiu a integração aos salários da verba denominada "Gasolina", ao fundamento de a reclamante não haver comprovado a natureza salarial da parcela (fls. 470). II - Diante da exigua fundamentação declinada pelo Regional, a reforma do julgado demandaria que se revolvesse o acervo fático-probatório dos autos para se alcançar a conclusão de que a parcela detinha natureza salarial. Inteligência da Súmula nº 126/TST a obstaculizar o conhecimento do apelo por violação legal e pela divergência apresentada. III - Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : RR-1.249/2004-017-04-00.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**RECORRENTE(S)** : BANCO SANTANDER S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**RECORRIDO(S)** : EDISON LUIS PIVATTO SCOTA  
**ADVOGADO** : DR. PAULO ROBERTO CANABARRO DE CARVALHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do reclamado em relação ao tema "Horas Extras. Minuto a Minuto", por contrariedade à súmula 366 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que não serão descontadas nem computadas como jornada extraordinária as variações de horário do registro de ponto não excedentes de cinco minutos, observado o limite máximo de dez minutos diários. Se ultrapassado esse limite, deverá ser considerada como extra a totalidade do tempo que exceder da jornada normal.

**EMENTA:** HORAS EXTRAS. CARGO DE CONFIANÇA. I - O simples fato de os controles de frequência consistirem em documentos não dá, por si só, credibilidade quanto aos horários neles registrados, se o exame das demais provas produzidas demonstra que tais registros não atendiam à realidade da jornada praticada. II - A prevalência da realidade fática dos autos, deduzida pelo julgador com respaldo no art. 131 do CPC, em detrimento dos controles de frequência, não propicia a evidência de afronta aos artigos 4º, 58, 74, § 2º, e 818 da CLT, e 333, I, do CPC. III - A propósito, esse é o entendimento da jurisprudência desta Corte, consubstanciada no item II da Súmula 338 (conversão da ex-OJ 234 da SDBI-1), o qual registra que "a presunção de veracidade da jornada de trabalho anotada em folha individual de presença, ainda que prevista em instrumento normativo, pode ser elidida por prova em contrário". IV - Já o princípio da legalidade, insculpido no inciso II do art. 5º da Constituição da República, além de não ser pertinente ao deslinde da controvérsia, pois essa remete à legislação infraconstitucional, mostra-se como norma constitucional correspondente a princípio geral do ordenamento jurídico, pelo que a sua violação não o será direta e literal, mas quando muito por via reflexa, na contramão da alínea "c" do artigo 896 da CLT. V - O acórdão recorrido não analisou a validade dos registros de horários pelo prisma dos arts. 884 do CC, 368 e 389 do CPC, sendo fácil inferir a ausência do prequestionamento, em condições de atrair a incidência da Súmula nº 297/TST. VI - O recorrente limitou-se a invocar a norma do 7º, XXVI, da Carta Magna, sem tecer argumento condizente com a ofensa a sua literalidade, desatendendo o princípio da dialeticidade que deve revestir o recurso de revista. VII - Inviável, por sua vez, indagar sobre a ofensa suscitada ao artigo 458, § 2º, III, da CLT, tendo em vista não guardar a mais remota afinidade com a questão discutida nos autos, já que, ao desconsiderar como salário a utilidade concedida pelo empregador relativa ao transporte destinado ao deslocamento para o trabalho e retorno, passa ao largo da discussão em torno de o tempo despendido nas viagens caracterizar tempo à disposição do empregador. VIII - Os paradigmas trazidos a cotejo, por sua vez, revelam-se inespecíficos, nos termos da súmula 296 do TST. IX - No que concerne ao adicional de 100% para os dias de deslocamentos em domingos, o apelo está desfundamentado, pois o recorrente não apontou dissenso jurisprudencial e/ou violação de lei ou da Constituição da República, passando ao largo das exigências contidas no artigo 896 e alíneas da CLT. X - Recurso não conhecido. DIVISOR 200. I

- Encontra-se consagrado nesta Corte o entendimento de que, com a instituição da carga de 44 horas semanais pela atual Constituição Federal, o divisor passou a ser 220. Para os empregados que trabalham 40 horas, como na hipótese sub judice, deve ser utilizado o divisor 200. Tal entendimento vem sendo sufragado pela SBDI-1 deste Tribunal. II - Assim, não se vislumbra a ofensa constitucional apontada nem a assinalada divergência jurisprudencial, porque superada, nos termos da súmula nº 333 do TST, alçada a pressuposto negativo de admissibilidade do recurso de revista. III - Recurso não conhecido. HORAS EXTRAS. MINUTO A MINUTO. I - A decisão contraria a súmula nº 366/TST, que pacificou o entendimento de que não serão descontadas nem computadas como jornada extraordinária as variações de horário do registro de ponto não excedentes de cinco minutos, observado o limite máximo de dez minutos diários. Se ultrapassado esse limite, será considerada como extra a totalidade do tempo que exceder da jornada normal. II - Recurso conhecido e provido. HORAS EXTRAS. PRORROGAÇÃO AJUSTADA E DSR/PRORROGAÇÃO AJUSTADA. I - Não se visualizam as ofensas legais indicadas nem a contrariedade às súmulas 18 e 48 do TST. Isso porque o acórdão recorrido foi claro ao consignar determinação do juízo de 1º grau de que "a compensação de valores já se encontra atendida, na medida em que a condenação se limita ao pagamento de diferenças ou a parcelas jamais satisfeitas no curso do contrato de trabalho" (fl. 1112)". II - Recurso não conhecido. HORAS EXTRAS. REFLEXOS PELO AUMENTO DA MÉDIA REMUNERATÓRIA. REPOUSO SEMANAL REMUNERADO. I - As razões do apelo não guardam pertinência com o fundamento do acórdão recorrido. Nas razões do recurso de revista, o recorrente não aborda o fundamento norteador do acórdão recorrido de existência de norma coletiva autorizando os reflexos das horas extras nos sábados. II - Sendo assim, o recurso não se habilita ao conhecimento do Tribunal, pois o divórcio ali detectado equivale à ausência de fundamentação, a qual constitui pressuposto de admissibilidade de qualquer recurso, devendo o recorrente esclarecer os motivos do seu inconformismo, bem como atacar precisa e objetivamente a motivação da decisão hostilizada. III - A propósito, na conformidade desse entendimento se posicionou esta Corte, mediante a Súmula 422. IV - Recurso não conhecido. DIFERENÇAS SALARIAIS POR EQUIPARAÇÃO. VIOLAÇÃO DE LEI E DA CONSTITUIÇÃO E DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO-OCORRÊNCIA. I - Não se habilita à cognição do TST a pretensa vulneração do inciso II do artigo 5º da Constituição, em virtude de ela só ser discernível a partir da violação de norma infraconstitucional, pelo que ela não seria literal e direta, a teor do artigo 896, alínea "c" da CLT, mas quando muito por via reflexa. II - Aliás, compulsando as razões recursais percebe-se, sem desusada perspicácia, que a vulneração do princípio da legalidade fora extraída da vulneração do artigo 461 da CLT, pelo que apenas essa é que se credencia ao conhecimento desta Corte. Não se vislumbra contudo violação direta e literal ao preceito consolidado, em razão de ele se referir simplesmente à identidade de função, sem explicitar que essa identidade deva englobar todas as atribuições exercidas pelo paradigma. III - Reportando-se ao acórdão recorrido constata-se que o Regional convalidou a equiparação salarial ao rés do contexto fático-probatório, estando ali subentendido remissão ao princípio da persuasão racional do artigo 131 do CPC, a partir do qual se depara com a impertinência da invocação dos artigos 818 da CLT e 333, inciso I do CPC, em razão de eles se reportarem às regras do ônus subjetivo da prova. IV - É orientação consolidada nesta Corte, por meio da Súmula 337, de ser imprescindível à sua higidez que a parte transcreva, nas razões recursais, as ementas e/ou trechos dos acórdãos trazidos à configuração do dissídio, comprovando as teses que identifiquem os casos confrontados, ainda que os acórdãos já se encontrem nos autos ou venham a ser juntados com o recurso. Significa dizer ser ônus da parte identificar a tese adotada pelo Regional e a contra-tese consagrada no aresto ou arestos paradigmas, a partir da identidade de premissas fáticas, ônus do qual não se desincumbiu o recorrente. V - Isso porque deixou de identificar a tese adotada pelo Regional e aquela que o fora nos arestos trazidos à colação, tanto quanto não delineou o fato de que as premissas eram as mesmas, cuidando apenas de transcrever o acórdão recorrido para concluir com a anódina advertência de ele ter divergido dos acórdãos citados, pelo que esse tópico do recurso não se habilitaria ao conhecimento desta Corte. VI - Relevando essa deliberação, a fim de se evitar futura queixa de negativa de prestação jurisdicional, para bem se posicionar sobre a especificidade ou não dos arestos paradigmas é indeclinável ter como parâmetro o fundamento norteador da decisão impugnada. VII - Dela verifica-se que o Regional se limitou a consignar não haver diferença na complexidade das atividades desenvolvidas pelo recorrido e pelo paradigma, arrematando em seguida com a assertiva de que se justificava a realização de algumas tarefas burocráticas pelo empregado modelo, e que não o eram habitualmente pelo equiparando, como mero fator de conveniência e agilidade do trabalho. VIII - Deixou o Regional de abrir tese expressa se para a equiparação seria ou não exigível que houvesse identidade absoluta de funções, vale dizer, se seria ou não exigível que o equiparando exercesse todas as atribuições exercidas pelo paradigma, nem foi extortado a tanto nos embargos de declaração de fls. 1215/1219, afastada a alternativa de se cogitar de tese implícita na esteira do que preconiza o item I da súmula 297. IX - Ausente prequestionamento expresso sobre a tese ora suscitada de que a equiparação salarial pressupõe identidade absoluta de funções, não há como este Tribunal deliberar conclusivamente sobre a especificidade dos arestos colacionados. X - De outra parte, as questões fáticas levantadas ao longo das razões recursais, supostamente dissonantes daquelas que o foram no acórdão recorrido, acham-se à margem da cognição desse Tribunal, por injunção da súmula 126. Recurso não conhecido. INDENIZAÇÃO PELO PAGAMENTO DOS VALORES RELATIVOS ÀS DIÁRIAS DE VIAGEM EM ATRASO. I - Da decisão impugnada sobressai a constatação de o Colegiado de origem ter reconhecido a existência de documentos que se referem aos relatórios de despesas gastas com

viagens, concluindo que a prova oral produzida fora clara quanto à comprovação do direito postulado (atrás no pagamento das diárias de viagens). II - A decisão assim proferida está amparada no exame do universo probatório, sendo intuitivo ter o Regional se valido do princípio da persuasão racional do artigo 131 do CPC, ao reconhecer a comprovação do fato constitutivo do direito postulado, não se visualizando por isso ofensa aos arts. 818 da CLT e 333, I, do CPC, mesmo porque se referem às regras do ônus subjetivo da prova. III - Ressaltada a evidência de o acórdão ter sido exarado ao rés do contexto fático-probatório, não há como se deliberar sobre a vulneração dos demais preceitos legais suscitada no recurso de revista, salvo mediante o seu coibido reexame, a teor da súmula 126. IV - O princípio da legalidade do artigo 5º, inciso II, da Constituição mostra-se como norma correspondente a princípio geral do ordenamento jurídico, motivo pelo qual a sua vulneração não será direta e literal, como o exige a alínea "c" do artigo 896 da CLT, mas, quando muito, por via reflexa, não se prestando a impulsionar o apelo extraordinário. V - Inviável, por sua vez, indagar sobre a configuração do bis in idem, tendo em vista que os juros moratórios de que trata a norma do art. 406 do CC não guardam a mais remota afinidade com os juros calculados na fase de liquidação, que são contados da data do ajuizamento da ação. Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : RR-1.393/2003-077-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**RECORRENTE(S)** : LUCILA MUNIZ BARRETTO VOLASCO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR  
**RECORRIDO(S)** : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO  
**PROCURADOR** : DR. SERGIO MARTINS RSTON  
**RECORRIDO(S)** : COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS DA SAÚDE DA CLASSE MÉDICA - COOPERPAS/MED-1  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA ALICE ANTUNES ÁLVARES AFFONSO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "Responsabilidade subsidiária - ente da administração pública", por contrariedade à Súmula nº 331, IV, do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a decisão de primeiro grau que responsabilizara subsidiariamente o Estado de São Paulo pelo inadimplemento das obrigações trabalhistas da real empregadora da reclamante.

**EMENTA:** RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DOS SERVIÇOS. I - "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, até mesmo no tocante aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial" (Súmula 331, IV, do TST). II - Recurso provido. MULTA POR EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETATÓRIOS. I - De plano, registre-se que os arestos transcritos são inespecíficos, por não partirem da mesma realidade processual que conduziu à aplicação da multa do parágrafo único do art. 538 do CPC, o que atrai a incidência da Súmula nº 296, I, do TST. Ademais, a recorrente não cuidou de indicar como violado o parágrafo único do art. 538 do CPC, único dispositivo capaz de ensejar a eventual reforma do julgado no particular. II - Não houve emissão de tese pelo TRT de origem à luz da argumentação, somente agora lançada pela recorrente, de que a parte reclamante jamais tem o intuito de protelar o andamento processual, razão por que a Súmula nº 297, I, do TST obstaculiza o conhecimento do apelo. III - Ainda que assim não fosse, a Corte local aplicou a multa em referência com fundamento no art. 538, parágrafo único, do CPC, considerado o caráter procrastinatório da medida, inserindo-se a punição ali prevista no âmbito de avaliação da conduta processual da parte, atribuída ao julgador. Dessa forma, convalida-se o acerto da penalidade ali aplicada em razão do espúrio efeito infringente imprimido àquele recurso, na contramão do art. 535 do CPC. IV - Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : RR-1.504/2004-322-09-00.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**RECORRENTE(S)** : AGEU RAMOS DOS SANTOS E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ CARLOS LEANDRO FILHO  
**RECORRIDO(S)** : ÓRGÃO DE GESTÃO DE MÃO-DE-OBRA DO SERVIÇO PORTUÁRIO AVULSO DO PORTO ORGANIZADO DE PARRANAGUÁ E ANTONINA - OGMO/PR  
**ADVOGADA** : DRA. SANDRA APARECIDA LÓSS STOROZ  
**RECORRIDO(S)** : RODRIMAR S.A. AGENTE E COMISSÁRIA  
**ADVOGADA** : DRA. ANA LÚCIA FERREIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista dos reclamantes quanto ao tema "Comissão Paritária - Ausência de submissão", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a necessidade de submissão da demanda à Comissão Paritária, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem para que prossiga no exame dos recursos interpostos pelas partes. Fica deferido o pedido de justiça gratuita aos reclamantes, isentando-os do pagamento das custas processuais.

**EMENTA:** PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. I - O Regional exauriu a tutela jurisdiccional ao dar os fundamentos pelos quais considerou obrigatória a submissão prévia à Comissão Paritária, razão pela qual, por ser matéria de direito, poderá ser analisada em sede recursal extraordinária com a amplitude pretendida pelos recorrentes, a teor da Súmula 297, III, do TST. Incólumes os arts. 832 da CLT, 458 do CPC e 93, inciso IX, da Carta Magna, únicos preceitos que poderiam credenciar a revista, no particular, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 115 da SBDI-1 do TST. II - Recurso não conhecido. COMISSÃO PARITÁRIA - AUSÊNCIA DE SUBMISSÃO. I - A obrigatoriedade de se submeter a controvérsia à Conciliação de Con-



ciliação Prévia, regulada pela CLT, é hipótese diversa da arbitragem no âmbito dos trabalhadores portuários avulsos, cuja Comissão Paritária detém competência para os litígios decorrentes dos artigos 18, 19 e 21 da Lei dos Portos. Precedentes do TST. II - Recurso provido.

**PROCESSO** : RR-1.512/2005-161-06-00.1 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING  
**RECORRENTE(S)** : UNIÃO (PGF)  
**PROCURADOR** : DR. RÔMULO CÉSAR L. R. DE MELO  
**RECORRIDO(S)** : MÁQUINAS PIRATININGA DO NORDESTE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. CELSO RICARDO RAMOS SALES  
**RECORRIDO(S)** : MARCONI FRANCISCO DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. DENIVALDO FREIRE BASTOS

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE O AVISO PRÉVIO INDENIZADO. Nos termos do art. 214, § 9º, "f" do Decreto n.º 3.048/1999, editado posteriormente à vigência da Lei n.º 9.528/1997, que alterou o disposto no artigo 28 da Lei n.º 8.212/1991, o aviso prévio indenizado não integra o salário-de-contribuição. Recurso de Revista conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : RR-1.557/2006-029-12-00.8 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**RECORRENTE(S)** : KLABIN S.A.  
**ADVOGADO** : DR. VICENTE BORGES DE CAMARGO  
**RECORRIDO(S)** : EDSON ORTIZ DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. SÉRGIO LUIZ OMIZZOLO

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Prescrição. Danos moral e material provenientes de acidente do trabalho", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDISSIONAL. I - Constata-se não ter o Regional incorrido no vício que lhe é irrogado, porque explicitara os motivos pelos quais a apreciação do julgamento extra petita o fora a título de cerceamento de defesa, bem como após alertara extrair-se dos fundamentos da decisão o entendimento pela inoccorrência daquele. Assim, prestada a jurisdição de forma fundamentada, ainda que insatisfatória à recorrente, não se visualiza a alardeada ofensa aos artigos 93, IX, da Constituição e 832 da CLT. II - Recurso não conhecido. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAL E MATERIAL PROVENIENTES DE INFORTÚNIOS DO TRABALHO. AJUIZAMENTO NA JUSTIÇA DO TRABALHO. PRESCRIÇÃO TRABALHISTA. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 7º, INCISO XXVIII DA CONSTITUIÇÃO. I - Tendo em conta a peculiaridade de a indenização por danos material e moral, oriundos de infortúnios do trabalho, terem sido equiparadas aos direitos trabalhistas, a teor da norma do artigo 7º, inciso XXVIII, da Constituição, não se revela juridicamente consistente a tese de que a prescrição do direito de ação devesse observar o prazo prescricional do Direito Civil. II - Com efeito, se o acidente de trabalho e a moléstia profissional são infortúnios intimamente relacionados ao contrato de trabalho, e por isso só os empregados é que têm direito aos benefícios acidentários, impõe-se a conclusão de a indenização prevista no artigo 7º, inciso XXVIII da Constituição se caracterizar como direito genuinamente trabalhista, atraindo por conta disso a prescrição trabalhista do artigo 7º, inciso XXIX da Constituição. III -

Essa conclusão não é infirmável pela pretensa circunstância de a indenização prevista na norma constitucional achar-se vinculada à responsabilidade civil do empregador. Isso nem tanto pela evidência de ela reportar-se, na realidade, ao artigo 7º, inciso XXVIII, da Constituição, mas sobretudo pela constatação de a pretensão indenizatória provir não da culpa aquiliana, mas da culpa contratual do empregador, extraída da não-observância dos deveres contidos no artigo 157 da CLT. IV - Acresça-se ainda que com a superveniência da Emenda Constitucional nº 45/2004, o STF, que num primeiro momento entendera pela manutenção da competência da Justiça Comum, alterou sua jurisprudência com o julgamento do conflito de competência nº 7204/MG, em que foi relator o Ministro Carlos Britto, passando a sufragar a tese de que a competência material doravante seria do Judiciário do Trabalho. V - Tendo por norte que a ação fora proposta na Justiça do Trabalho após a EC 45/2004 e o julgamento do Conflito de Competência pelo STF, afigura-se incontestável a aplicação da prescrição trabalhista. VI - Recurso desprovido. JULGAMENTO EXTRA PETITA. I - Verifica-se ter o autor formulado o pedido de indenização por danos morais e materiais com remissão não só ao fato de não ter sido treinado para as funções de operador, mas também ao fato de a empregadora exigir serviços sem fornecimento de condições adequadas de ambiente de trabalho, com evidentes riscos à segurança de seus empregados. II - Dessa forma, a imposição da condenação por ter a Vara do Trabalho extraído a culpa da ré do rigor excessivo do cumprimento dos serviços, sem possibilidade de desligamento dos equipamentos para os reparos necessários, não induz à idéia de julgamento extra petita, por se encontrar subjacente à decisão recorrida a aplicação do princípio do iure novit curia. III - Daí não se vislumbrar a ofensa aos artigos 2º, 128, 264 e 460 do CPC, principalmente em razão do teor eminentemente interpretativo da decisão recorrida, a atrair a incidência da Súmula 221 do TST, muito menos a higidez dos arestos trazidos à colação, que partem da premissa expressamente refutada da ocorrência de julgamento fora dos limites da lide. IV - Recurso não conhecido. PENSÃO CONDICIONADA A ACONTECIMENTO FUTURO. DECISÃO CONDICIONAL. ARTIGO 460, PARÁGRAFO ÚNICO, DO

CPC. I - O recurso não logra conhecimento, quer por divergência jurisprudencial, quer por afronta legal. É que o aresto colacionado revela-se inservível, ex vi da alínea "a" do artigo 896 da CLT, pois oriundo do STJ, ao passo que a norma disposta no artigo 460, parágrafo único, do CPC não fora objeto de deliberação pelo Regional, nem fora exortado a tanto mediante embargos declaratórios, a atrair a incidência da Súmula 297 do TST. II - Recurso não conhecido. PENSÃO MENSAL VITALÍCIA. CONTINUIDADE DA PRESTAÇÃO LABORAL APÓS O ACIDENTE. CONFIGURAÇÃO DO DANO. I - Tendo o Regional vinculado o deferimento da pensão vitalícia ao prejuízo a ser experimentado pelo autor no caso de ser desligado da empresa, não se evidencia a afronta literal aos artigos 186 e 950 do CC/2002 (artigo 159 e 1539 do CC/1916), ainda mais levando-se em conta a falta de pronunciamento em torno da denúncia da inviabilidade do deferimento da pensão no caso de a rescisão superveniente decorrer de ato do autor, sobre a qual não fora sequer instado a se manifestar via embargos declaratórios. II - Também não se divisa a especificidade do julgado paradigmático, nos termos da Súmula 296 do TST, pois além de partir de premissa fática que não o fora pelo Regional, de o empregado continuar apto e já estar executando outras atividades em outro estabelecimento, deixa de se reportar à circunstância que lá o fora de a pensão ter sido vinculada a ulterior desligamento da empresa. III - Recurso não conhecido. DANOS MORAIS. VALOR DA INDENIZAÇÃO. I - A divergência jurisprudencial ou revela-se inservível à demonstração do dano pretoriano, na esteira da alínea "a" do artigo 896 da CLT e da Súmula 337, item I, "a", do TST, ou afigura-se inespecífica, nos termos da Súmula 296 do TST. II - Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : RR-1.601/2004-463-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**RECORRENTE(S)** : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. EURICO MARTINS DE ALMEIDA JÚNIOR  
**RECORRIDO(S)** : EDILSON DOS SANTOS MASCENA  
**ADVOGADO** : DR. PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "Participação nos lucros e resultados", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** PRELIMINAR DE NULIDADE DA DECISÃO PROFERIDA EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NÃO-OFFERECIMENTO DE OPORTUNIDADE PARA MANIFESTAÇÃO DO EMBARGADO. I - Este Tribunal Superior editou a Orientação Jurisprudencial nº 142 da SBDI-1, segundo a qual "é passível de nulidade decisão que acolhe embargos declaratórios com efeito modificativo sem oportunidade para a parte contrária se manifestar". II - É de se concluir que, embora os embargos de declaração tenham sido acolhidos pela Vara de origem para que constasse da fundamentação e da parte dispositiva da decisão a restituição dos valores descontados evidentemente sob a rubrica "desconto de horas extras antecipadas", "estorno de banco de horas especial" e "adiantamento gratificação extraordinária", na contramão da pretensão da recorrente, não se verifica a existência de prejuízo. Isso porque a finalidade da declaração da nulidade a que se refere a orientação jurisprudencial em apreço é resguardar eventuais direitos da parte contrária. III - Constatada a oportunidade de revisão do decidido alhures por meio da interposição do recurso ordinário, uma vez que o princípio da ampla devolutividade permite ao Tribunal conhecer das questões impugnadas na defesa e renovadas no recurso ordinário, verifica-se que a ausência de intimação da recorrente para se manifestar sobre os embargos não resultou em prejuízo, a teor do art. 794 da CLT. E como sem prejuízo não há nulidade - pas de nullité sans grief -, não há falar em nulidade e, por conseguinte, deixo de encaminhar os autos ao Tribunal de origem, por invocação do art. 5º, LXXVIII, da Carta Magna. Incólume o art. 5º, LIV e LV, da Carta Magna. IV - Por sua vez, a divergência jurisprudencial colacionada promana de Turmas do TST, desservindo à configuração do dissídio de teses, a teor do art. 896, "a", da CLT. V - Recurso não conhecido. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDISSIONAL. I - Verifica-se que o Regional emitiu juízo explícito acerca das indagações da recorrente, o que afasta a negativa de prestação jurisdicional pretendida e infirma a violação aos artigos 832 da CLT, 458 do CPC e 93, inciso IX, da Constituição Federal. II - Não é demais lembrar a impropriedade da arguição da preliminar de negativa de prestação jurisdicional à guisa de afronta ao 5º, inciso LIV, da Constituição Federal e de divergência jurisprudencial, a teor da Orientação Jurisprudencial nº 115 da SBDI-1, que admite tão-somente por invocação dos artigos 832 da CLT, 458 do CPC ou 93, inciso IX, da Constituição da República. III - Por fim, tendo a recorrente trazido em tópico separado a indicação de negativa de prestação jurisdicional do acórdão Regional quanto aos descontos "adiantamento de horas extras" e "desconto abono acordo fevereiro/2001", revela-se impróprio o seu exame, pois os arts. 5º, XXXV, LIV e LV, da Carta Magna e 128 do CPC revelam-se impertinentes para fundamentar o apelo. IV - Recurso não conhecido. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS. FLEXIBILIZAÇÃO CONTRA LEGEM. I - Embora o princípio do conglobamento, adotado na interpretação dos acordos e convenções coletivos, permita a redução de determinado direito mediante a concessão de outras vantagens similares, de modo que no seu conjunto o ajuste se mostre razoavelmente equilibrado, não é admissível a utilização de instrumentos normativos para a preterição pura e simples de direito legalmente previsto. II - Conquanto se deva prestigiar os acordos e convenções coletivos, por injunção do art. 7º, XXVI, da Constituição, em que se consagrou o princípio da autonomia privada da vontade coletiva, impõe-se sua submissão ao princípio da reserva legal. Do contrário, a manutenção de cláusulas dessa natureza implicaria conferir-lhes o status de lei em sentido estrito, em condições de lhes atribuir inusitado efeito derogatório de preceito legal. III - No caso concreto, não é possível atribuir validade à cláusula que determina o pagamento parcelado

mensalmente da participação nos lucros como forma de recompor os salários, visto que há lei expressa em sentido contrário. Precedentes do TST neste sentido. IV - Recurso desprovido.

**PROCESSO** : RR-1.622/2001-002-12-00.1 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING  
**RECORRENTE(S)** : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. NEWTON DORNELES SARATT  
**ADVOGADA** : DRA. DENISE MENEZES FINATTO NARDELLI  
**RECORRIDO(S)** : MARCELO EMERSON FRIGATO  
**ADVOGADO** : DR. GLAUCO JOSÉ BEDUSCHI

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do Recurso de Revista interposto pelo Reclamado apenas quanto ao tema "Descontos Fiscais - Forma de Apuração", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que se proceda aos descontos fiscais sobre o valor total da condenação, na forma do art. 46 da Lei n.º 8.541/1992.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. IMPOSTO DE RENDA. FORMA DE CÁLCULO. PROVIMENTO. O art. 46 da Lei n.º 8.541/1992 determina que os valores pagos por força de decisão judicial deverão ser retidos pelo empregador, naquele momento em que o montante for disponibilizado ao beneficiário. Assim, tem-se que os valores percebidos pelo Reclamante sofrerão a incidência dos descontos fiscais. Revista conhecida em parte e provida.

**PROCESSO** : RR-1.657/2006-010-12-00.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**RECORRENTE(S)** : TÊXTIL RENAUX S.A.  
**ADVOGADO** : DR. FLÁVIO DA SILVA CANDEMIL  
**RECORRIDO(S)** : GELSON IMHOF  
**ADVOGADO** : DR. MÁRCIO SILVEIRA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** QUITAÇÃO - VERBAS RESCISÓRIAS - MULTA DO ART. 477 DA CLT. I - A Orientação Jurisprudencial nº 351 da SBDI-1 do TST não guarda a mais remota afinidade com a questão discutida nos autos, já que se reporta ao caráter controvertido da obrigação, cujo inadimplemento gerou a multa, passando ao largo da circunstância específica de pagamento parcelado das verbas rescisórias em decorrência de acordo firmado entre a recorrente e o recorrido, com a assistência do sindicato da categoria. II - Desse modo, percebe-se que a discussão em torno do parcelamento do pagamento das verbas rescisórias não pode ser tida como congênere do reconhecimento das parcelas rescisórias a que alude a mencionada orientação jurisprudencial. III - Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : RR-1.723/2004-014-01-00.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**RECORRENTE(S)** : AXA SEGUROS BRASIL S. A.  
**ADVOGADA** : DRA. LUCIANA CONSTAN CAMPOS DE ANDRADE MELLO  
**RECORRENTE(S)** : PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS  
**ADVOGADA** : DRA. LUCIANA CONSTAN CAMPOS DE ANDRADE MELLO  
**RECORRIDO(S)** : NILCEA MARIA DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. LEANDRO REBELLO APOLINÁRIO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDISSIONAL. I - Ainda que adotada tese contrária à sustentada pelas recorrentes, o Tribunal Regional consignou os fundamentos pelos quais afastou a excludente do art. 62, II, do CPC e deferiu o pagamento da gratificação. Não se divisa a alegada não-exaustão da tutela jurisdicional, razão por que está incólume o art. 93, IX, da Constituição da República. II - Recurso não conhecido. HORAS EXTRAS. I - A matéria, tal como decidida, não vulnera o artigo 62, II, da CLT, uma vez que o Regional, ao registrar a necessidade do empregador demonstrar à sociedade que a trabalhadora possuía amplos poderes de gestão, orientou-se pelo artigo 131 do CPC e não pelas regras do ônus subjetivo da prova, a sugerir a idéia de que as provas apresentadas não foram suficientes para o enquadramento da recorrida na excludente do mencionado dispositivo consolidado. II - Por sua vez, a divergência jurisprudencial colacionada, além de não atender ao conflito analítico de teses, nos termos da alínea "b" do item I da Súmula 337 do TST, não aborda a circunstância específica retratada nos autos de não ter sido comprovado o encargo de gestão (Súmula 296 do TST). III - No que se refere à irrisignação contra a jornada de trabalho reconhecida no acórdão recorrido, o apelo está desfundamentado, pois as recorrentes não apontaram dissenso jurisprudencial e/ou violação de lei ou da Constituição da República, passando ao largo das exigências contidas no artigo 896 e alíneas da CLT. IV - Recurso não conhecido. INTEGRAÇÃO DA GRATIFICAÇÃO. I - O apelo está desfundamentado quanto a este tópico, pois as recorrentes não apontaram dissenso jurisprudencial e/ou violação de lei ou da Constituição da República, passando ao largo das exigências contidas no artigo 896 e alíneas da CLT. II - Recurso não conhecido. DIFERENÇAS DE 40% DO FGTS. AUSÊNCIA DO PEDIDO PRINCIPAL E PRESCRIÇÃO. I - Independentemente da discussão acerca de o direito às diferenças da multa do FGTS remontar à edição da Lei Complementar nº 110/2001 ou ao trânsito em julgado da decisão proferida na Justiça Federal, a que se refere a Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1 do TST, há de se convir pela correção da decisão local ao priorizar a extinção do contrato formalizada posteriormente à edição da lei em comento como termo inicial do prazo prescricional. II - Isso porque a con-





trovêrsia em torno do termo inicial da prescrição, para reclamar diferenças da multa de 40% do FGTS, proveniente dos expurgos inflacionários, foi dirimida com base na teoria da actio nata, com o intuito de resguardar os direitos que tenham nascido posteriormente à extinção do contrato de trabalho, hipótese, pois, distinta da dos autos. III - Por outro lado, o Regional não se pronunciou sobre a pretensão ora deduzida de que o direito principal não foi mencionado na inicial e nem comprovado, de sorte que, à falta do multicitado prequestionamento da Súmula 297, fica inviabilizado o exame da matéria. IV - Recurso não conhecido. DIFERENÇAS DE 40% DO FGTS. ATO JURÍDICO PERFEITO. I - Se as recorrentes deveriam pagar a multa de 40% segundo o valor atualizado e se essa atualização não foi correta de acordo com as leis vigentes à época de tais reajustes, não se pode afirmar que o ato praticado pelas rés tenham sido consumado segundo a lei vigente. Ao contrário, a multa foi paga em desconformidade com a lei em vigor, uma vez que não observou os reajustes dos índices inflacionários, reconhecidos como devidos por decisão posterior do Supremo Tribunal Federal. II - Em outras palavras, se ao tempo da dispensa sem justa causa ainda não tinha sido assegurado o direito ao reajuste dos depósitos da conta vinculada, proveniente dos expurgos inflacionários, o pagamento da multa sobre o saldo então existente não configura ato jurídico perfeito frente ao direito superveniente à aludida diferença. III - Aliás, a tese do ato jurídico perfeito se reduz, na realidade, à tese de a responsabilidade pelo pagamento dessa diferença ser da Caixa Econômica Federal, por ser ela o gestor do FGTS, tese já superada no âmbito desta Corte por meio da OJ 341 da SBDI-I, em função da qual se extrai a ilação de que eventual prejuízo que tenha sido causado às recorrentes deve ser reparado em ação própria contra aquela entidade bancária, com arri-mo no direito de regresso. IV - Desta forma, incide, a obstaculizar a admissibilidade da revista, a Súmula nº 333 do TST. V Recurso não conhecido. DIFERENÇAS DE 40% DO FGTS. ATO JURÍDICO PERFEITO. I - Desfundamentado o apelo quanto a este tópico, pois as recorrentes não apontaram dissenso jurisprudencial e/ou violação de lei ou da Constituição da República, passando ao largo das exigências contidas no artigo 896 e alíneas da CLT. II - Convém esclarecer, de qualquer forma, que a Lei Complementar 110/2001 veio universalizar o reconhecimento do direito aos expurgos inflacionários, incidentes sobre a conta vinculada dos empregados, em que a exigência de adesão dos empregados só opera efeitos em relação ao pagamento administrativo dessas diferenças, não produzindo sua ausência nenhuma consequência relativamente à ação em que a pretensão consista no pagamento da diferença da multa de 40%. III - Com efeito, o direito à diferença da multa do FGTS está adstrito unicamente à demonstração do contrato de trabalho contemporâneo aos expurgos inflacionários e à dispensa sem justa causa. Em outras palavras, a exigência de adesão por parte do empregado constitui condição exclusivamente para recebimento das diferenças dos expurgos inflacionários em procedimento administrativo, não podendo sua ausência configurar óbice processual à postulação judicial da diferença da multa de 40%. IV - Tanto é certo que a exigência de que o trabalhador firme termo de adesão, na forma do artigo 4º, inciso I, da Lei Complementar nº 110/2001, refere-se apenas à atualização da conta vinculada do FGTS, que o artigo 6º da citada lei previu a redução desta recomposição, a fim de propiciar a percepção das diferenças pela via administrativa, nada tratando acerca da diferença da multa de 40% objeto do pedido inicial. V - Recurso não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-1.724/2003-039-12-00.5 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)  
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING  
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC  
ADVOGADO : DR. LEONARDO SANTANA CALDAS  
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO  
EMBARGADO(A) : LIA FISCHER LEICHT  
ADVOGADO : DR. HUGO OLIVEIRA HORTA BARBOSA

**DECISÃO:**Unanimemente, negar provimento aos Embargos Declaratórios.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESPROVIMENTO. Nega-se provimento aos Embargos de Declaração quando não demonstrada a existência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material no acórdão embargado, hipóteses previstas nos arts. 897-A da CLT e 535 do CPC.

PROCESSO : RR-1.857/2006-322-09-00.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
RECORRENTE(S) : GERALDO BEZERRA FIGUEIRA E OUTROS  
ADVOGADO : DR. ALTEVIR LUCAS HARTIN JÚNIOR  
RECORRIDO(S) : ÓRGÃO DE GESTÃO DE MÃO-DE-OBRA DO TRABALHO PORTUÁRIO AVULSO DO PORTO ORGANIZADO DE PARANAGUÁ E ANTONINA - OGMO/PR  
ADVOGADA : DRA. SANDRA APARECIDA LÓSS STORÓZ

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de revista dos reclamantes, por divergência jurisprudencial, para, afastada a extinção do processo sem julgamento do mérito, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho de origem, a fim de que julgue as demais matérias, como entender de direito.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO PROCESSUAL. LEI DOS PORTOS. SUBMISSÃO À COMISSÃO PARITÁRIA. DESNECESSIDADE. I - Não se extrai do artigo 23 da Lei 8.630/93 tenha o legislador erigido condição para o ajuizamento da reclamatória trabalhista, como o fez no artigo 625-D da CLT em relação às comissões de conciliação prévia, já que se limitou a aludir à necessidade de constituição no âmbito do órgão gestor de mão-de-obra de comissão paritária para a solução dos litígios decorrentes da aplicação das normas ali referidas. Precedentes de Turmas. II - A obrigatoriedade de se submeter a controvérsia à

Conciliação de Conciliação Prévia, regulada pela CLT, é hipótese diversa da arbitragem no âmbito dos trabalhadores portuários avulsos, cuja Comissão Paritária detém competência para os litígios decorrentes dos artigos 18, 19 e 21 da Lei dos Portos. Precedentes de Turmas. III - Recurso provido para, afastada a extinção do processo sem julgamento do mérito, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho de origem, a fim de que julgue as demais matérias, como entender de direito.

PROCESSO : RR-1.881/2005-060-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
RECORRENTE(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.  
ADVOGADA : DRA. ROSELI DIETRICH  
RECORRIDO(S) : PAULO SÉRGIO FERREIRA BARBOSA  
ADVOGADO : DR. CLÁUDIA MARIA DA SILVA  
RECORRIDO(S) : CONSÓRCIO TRÔLEBUS ARICANDUVA

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de revista da São Paulo Transporte S.A., por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluí-la da lide.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA DA SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - CONCESSÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS - INEXISTÊNCIA DE INTERMEDIÇÃO DE MÃO-DE-OBRA. I - Versam os autos acerca da responsabilização da São Paulo Transporte S.A. pelo inadimplemento das obrigações trabalhistas da concessionária de serviços públicos, figurando, na espécie, como gerenciadora do sistema de transporte coletivo do Município de São Paulo, e não como tomadora de serviços. II - Esta Corte, por meio da SBDI-1, já emitiu pronunciamento de não ser aplicável a Súmula 331, IV, do TST, pois não trata de hipótese de intermediação de mão-de-obra, mas apenas de concessão de serviço público, em que a entidade em apreço atua como executora da política de transportes do Município de São Paulo, encarregada do processo de concorrência pública para a sua exploração por particulares, não respondendo pelas obrigações trabalhistas assumidas pelas empresas concessionárias. III - Recurso provido.

PROCESSO : RR-1.893/2006-101-17-00.6 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
RECORRENTE(S) : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
ADVOGADO : DR. CLAUDIO CESAR DE ALMEIDA PINTO  
RECORRIDO(S) : HELENA AMBRÓSIO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

**EMENTA:** INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. I - Da conclusão a que chegou o Regional, no sentido de a controvérsia girar em torno da configuração ou não de contrato de trabalho, sua natureza e legalidade, evidencia-se que a competência para dirimir a controvérsia é desta Justiça Especializada. II - Ademais, a decisão recorrida harmoniza-se com a nova redação dada à Orientação Jurisprudencial nº 205, item I, da SBDI-1 do TST. FGTS. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA. PRAZO BIENAL. SÚMULA Nº 362 DO TST. I - Conquanto tenha o TRT acenado para o não-acatamento do entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula nº 362/TST, não há como proceder à reforma do julgado. II - Isso porque aquele Colegiado não explicitou dados imprescindíveis ao julgamento da controvérsia à luz da Súmula nº 362/TST e do art. 7º, XXIX, da Constituição, quais sejam, as datas de término dos alegados contratos temporários de trabalho sucessivamente firmados entre as partes, a partir das quais teria início o transcurso do biênio prescricional que deve ser observado para a formulação da pretensão referente aos depósitos fundiários e que, uma vez atendido, autoriza a incidência da prescrição trintenária da pretensão relativa ao não-recolhimento da contribuição para o FGTS. III - A parte não interpôs embargos de declaração para provocar o Colegiado a se manifestar explicitamente sobre referida particularidade fática. Ressalte-se, ademais, que este Tribunal Superior do Trabalho não está autorizado a incursionar nos fatos e provas dos autos a fim de dilucidar quais teriam sido as referidas datas, sob pena de desobediência ao preconizado na Súmula nº 126/TST, cuja incidência obstaculiza a verificação de mácula ao art. 7º, XXIX, da Constituição, de contrariedade à Súmula nº 362/TST, bem como de divergência com os paradigmas válidos apresentados. JULGAMENTO EXTRA PETITA. AUSÊNCIA DE PEDIDO DE NULIDADE DA CONTRATAÇÃO. I - O Regional tão-somente emprestou enquadramento jurídico aos fatos relatados na inicial e na contestação, não se verificando julgamento fora dos limites da litiscontestação. Incólumes os arts. 840, § 1º, da CLT e 282, III, do CPC, até porque esses preceitos não dizem respeito a julgamento extra petita. LEGALIDADE DA CONTRATAÇÃO. I - O Regional afastou o caráter emergencial e excepcional invocado pelo reclamado para justificar a contratação temporária da recorrida, e, assim, afirmou a nulidade da contratação pelo regime administrativo, bem como a regência da legislação trabalhista. Nessa esteira de entendimento, após registrar que a admissão no serviço público com inobservância à regra do art. 37, II, da Constituição não implica a improcedência dos pedidos de parcelas de natureza salarial, concluiu ter jus a autora aos depósitos do FGTS não recolhidos pelo ente público, confirmando a decisão de piso. II - O único paradigma colacionado é inservível (alínea "a" do art. 896 da CLT). Ademais, a reforma do julgado não se viabiliza pois demandaria que, em sentido diverso do adotado pelo Regional, se alcançasse a conclusão de que foram atendidos os requisitos constitucionais e legais para a contratação temporária da autora, o que somente seria possível mediante o revolvimento dos fatos e provas dos autos. Inteligência da Súmula nº 126/TST. NULIDADE POR AUSÊNCIA DE CITAÇÃO DO ESTADO NA FASE DE EXECUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DOS PEDIDOS DE PAGAMENTO DO FGTS E DE ADOÇÃO DO PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. INEXISTÊNCIA DE PRE-

CLUSÃO DA IMPUGNAÇÃO DO VALOR DO PEDIDO. IMPOSTO DE RENDA E CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. I - O Tribunal Regional não se pronunciou acerca dos temas em destaque, tampouco o recorrente cuidou de provocá-lo mediante a interposição de embargos declaratórios. Tal circunstância atrai a aplicação da Súmula nº 297, I, do TST como óbice ao conhecimento da revista. II - Recurso integralmente não conhecido.

PROCESSO : RR-1.936/2003-445-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
RECORRENTE(S) : ÓRGÃO DE GESTÃO DE MÃO-DE-OBRA DO TRABALHO PORTUÁRIO DO PORTO ORGANIZADO DE SANTOS - OGMO/SANTOS  
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE DI MARINO AZEVEDO  
RECORRIDO(S) : ESPÓLIO DE ABEL PERTIGA MOREIRA E OUTROS  
ADVOGADO : DR. ADILSON TEODOSIO GOMES

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de revista em relação ao tema "Ilegitimidade Passiva. Solidariedade. Litisconsórcio Necessário", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. SOLIDARIEDADE. LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO. NÃO CONFIGURAÇÃO. I - A controvérsia está centrada na tese de a responsabilidade solidária do OGMO com os operadores portuários pela remuneração do trabalhador portuário avulso, decorrente do § 2º do artigo 19 da Lei nº 8.630/93, impossibilitar o reconhecimento da legitimidade do órgão gestor de mão-de-obra para figurar na ação, se não houver o concurso dos efetivos tomadores do serviço do trabalhador no pólo passivo. II - A responsabilidade solidária está expressamente prevista em lei e, conforme a disciplina do artigo 265 do Código Civil, a solidariedade não se presume e sim resulta da lei ou da vontade das partes. III - Dos artigos 275 e 283 do Código Civil extrai-se que o trabalhador pode obter a satisfação de seu crédito diretamente de um ou de alguns dos devedores, remanescendo a obrigação solidária a todos os outros, se o pagamento for parcial. Também se percebe na norma de âmbito cível o direito de regresso do recorrente contra os que se beneficiaram da prestação de serviços dos trabalhadores portuários. II - Não há falar em ausência do pressuposto da legitimidade processual do OGMO, apenas porque, dada a responsabilidade solidária com os tomadores do serviço, não poderia ele, sozinho, responder pelos créditos. Precedentes da Turma e da Sétima Turma. III - Recurso desprovido. TRABALHADOR PORTUÁRIO. PRESCRIÇÃO. I - O Regional manifestou-se apenas em relação à prescrição quinquenal contida no artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal, sob o ponto de vista da equiparação do trabalhador avulso com aquele que mantém vínculo permanente, não tendo sido exortado a se manifestar, mediante embargos de declaração, sobre a tese da prescrição bienal. Por tal motivo, a formulação feita nas razões do recurso de revista proposta unicamente para a prescrição bienal não está prequestionada, conforme a exigência da Súmula nº 297, I, do TST. II - Recurso não conhecido. VALE-TRANSPORTE. I - As particularidades da decisão regional, extraídas do conteúdo fático analisado pelo Regional, e insuscetíveis de serem alteradas sem o revolvimento dos autos, não permitem visualizar a assinalada divergência jurisprudencial, pois, nos acórdãos paradigmáticos, não se abordou o aspecto de ter sido impossibilitado ao trabalhador requerer o vale-transporte, em face do prévio entendimento do recorrente de não ser devido o benefício a trabalhadores avulsos. Incidência da Súmula nº 23 do TST. II - A indicação de afronta a decreto não credencia o recurso de revista ao conhecimento, nos termos do artigo 896, "c", da CLT, explícito na referência de violação de lei federal ou constitucional. III - Não há contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 215da SBDI-1 do TST a ser constatada, visto que a Turma a quem deixou de analisar a questão relativa ao ônus da prova pelo cumprimento dos requisitos necessários, ao se deparar com a resistência do OGMO em possibilitar fosse, ao menos, requerido o benefício. IV - Recurso não conhecido. VALE-TRANSPORTE. COMPARECIMENTO NO DIA ANTERIOR À ESCALAÇÃO. I - O dispositivo normativo apresentado não está prequestionado nos moldes da Súmula nº 297, I, do TST, visto que o Regional, embora se referisse à insuficiência de dois vales por jornada nos dias em que o trabalhador comparecia previamente para a escalação da madrugada subsequente, não o fez sob o enfoque da indigitada cláusula, nem foi instado a se manifestar dessa forma, mediante embargos de declaração. II - Recurso não conhecido. TAXA DE REESTRUTURAÇÃO. DESCONTOS. I - O desconto destinado à reestruturação operacional estava assegurado em cláusula de convenção coletiva, cuja vigência estava limitada a 28/2/1998, após o que os descontos praticados tornaram-se ilegais. Não há nenhuma menção ao conteúdo da sentença normativa indicada pelo recorrente nem notícia de que a Turma Regional tenha sido exortada a sobre ele se manifestar, razão pela qual não se verifica o prequestionamento de que trata a Súmula nº 297, I, do TST. II - Recurso não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-1.947/2001-461-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)  
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING  
EMBARGANTE : WHIRLPOOL S.A.  
ADVOGADA : DRA. MILA UMBELINO LÓBO  
EMBARGADO(A) : JOAQUIM BARRETO DE SOUZA  
ADVOGADO : DR. VALDIR KEHL

**DECISÃO:**Unanimemente, dar provimento aos Embargos de Declaração apenas para prestar esclarecimentos.



**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ESCLARECIMENTOS. PROVIMENTO.** Merecem provimento os Embargos de Declaração interpostos pela Reclamada, a fim de que se prestem os devidos esclarecimentos, a despeito de não restar demonstrada a existência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material no acórdão embargado, hipóteses previstas nos arts. 897-A da CLT e 535 do CPC.

**PROCESSO** : RR-2.295/1994-003-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING  
**RECORRENTE(S)** : COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CB-TU  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO OLIVEIRA ROCHA  
**RECORRIDO(S)** : VALDILSON VIEIRA DA ROCHA  
**ADVOGADA** : DRA. MARLENE RICCI

**DECISÃO:**Unanimemente, dar provimento ao Agravo de Instrumento, conhecer do Recurso de Revista, por violação do art. 5.º, LIV e LV, da Constituição Federal, e dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, determinar o retorno dos autos ao Juízo de origem para as providências que entender necessárias ao correto andamento processual.

**EMENTA:** I) AGRAVO DE INSTRUMENTO. AFRONTA AO ART. 5.º, LIV e LV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Demonstrada a violação do art. 5.º, LIV e LV, da Constituição Federal, merece provimento o Agravo de Instrumento. Agravo de Instrumento provido.

**II) RECURSO DE REVISTA. CONHECIMENTO DO AGRAVO DE PETIÇÃO. AUTOS APARTADOS. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. AFRONTA AO ART. 5.º, LIV e LV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.** 1. Consta dos autos intimação para que o Exequente, e não a Executada (Recorrente), fornecesse as peças necessárias à formação do Instrumento de Agravo de Petição. Nesse diapasão, verificam-se violados os princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, previstos no art. 5.º, LIV e LV da Constituição Federal, tendo em vista a falta de intimação para a Recorrente se manifestar sobre a formação do Agravo de Petição, embora por ela interposto, que não foi conhecido na instância ad quem por deficiência de traslado. Recurso de Revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : A-RR-2.392/2005-052-11-00.3 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**AGRAVANTE(S)** : ESTADO DE RORAIMA  
**PROCURADOR** : DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI  
**AGRAVADO(S)** : CLEDINA DA SILVA NASCIMENTO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO. MODIFICAÇÃO DO DESPACHO DE INDEFERIMENTO DO RECURSO DE REVISTA. I - O agravo é o meio processual cabível à impugnação do despacho de negar prosseguimento ao recurso. Contudo, a decisão impugnada está em sintonia com o entendimento desta Corte, que visa garantir ao trabalhador público direitos mínimos que o colocassem a salvo da condição similar ao escravo. II - Além disso, não estando presente nenhum dos obstáculos à incidência imediata da medida provisória, depreende-se do artigo 19-A da Lei 8.036/90 ressalva de ser devido o depósito do FGTS quando mantido o direito ao salário. Dela se pode concluir pela aplicação incontinentem da inovação aos processos em curso e, por tabela, aos contratos de trabalho então findados, mesmo porque o são sabidamente de trato sucessivo, e o FGTS foi universalizado como regime jurídico único, conforme se infere do artigo 7º, incisos I e III, da Constituição. Mas, se o FGTS incide sobre a contraprestação paga ou devida ao trabalhador público, carece ele do direito à multa de 40% sobre a conta vinculada. Isso não tanto por se sujeitar aos efeitos da nulidade do contrato de trabalho, ou pela constatação de o caput do artigo 19-A da Lei 8.036/90 não o ter assegurado, mas também por conta do disposto no parágrafo único da norma em pauta. III - Mantém-se a decisão ora agravada, visto que as razões recursais não infirmam os fundamentos nele adotados. IV - Do exposto, nego provimento ao agravo.

**PROCESSO** : ED-RR-2.421/2002-462-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING  
**EMBARGANTE** : WHIRLPOOL S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. MILA UMBELINO LÔBO  
**EMBARGADO(A)** : MANOEL ARAÚJO SOUZA  
**ADVOGADO** : DR. GILBERTO CAETANO DE FRANÇA

**DECISÃO:**Unanimemente, negar provimento aos Embargos Declaratórios.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESPROVIMENTO. Nega-se provimento aos Embargos de Declaração quando não demonstrada a existência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material no acórdão embargado, hipóteses previstas nos arts. 897-A da CLT e 535 do CPC.

**PROCESSO** : RR-2.719/2006-021-09-00.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING  
**RECORRENTE(S)** : PROFORTE S.A. TRANSPORTE DE VALORES  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COU TO MACIEL  
**RECORRIDO(S)** : CLEDSON APARECIDO RUFATO  
**ADVOGADO** : DR. ENI DOMINGUES

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "Acordo de Compensação", por contrariedade à Súmula nº 85, IV, desta Corte, e no mérito, dar-lhe provimento para, adequando a decisão recorrida à orientação contida na Súmula nº 85, IV, do TST, limitar a condenação relativa às horas extras decorrentes da extrapolção da jornada normal ao pagamento, como extra, das

horas que excederam à jornada semanal e, quanto àquelas destinadas à compensação, ao pagamento apenas do adicional por trabalho extraordinário.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ACORDO DE COMPENSAÇÃO DE JORNADA.** A prestação de horas extras habituais descaracteriza o acordo de compensação de jornada. Nessa hipótese, as horas que ultrapassarem a jornada semanal deverão ser pagas como horas extraordinárias e, quanto àquelas destinadas à compensação, deverá ser pago a mais apenas o adicional por trabalho extraordinário (Súmula nº 85, IV, do TST).

**INTERVALO INTRAJORNADA.** Decisão regional em consonância com a diretriz expressa na Orientação Jurisprudencial nº 307, da SBDI-1 do TST, segundo a qual, após a edição da Lei 8.923/94, a não-concessão total ou parcial do intervalo intrajornada mínimo para repouso e alimentação implica o pagamento total do período correspondente, com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho (art. 71 da CLT). Incidência da Súmula nº 333 do TST e do disposto no art. 896, § 4º, da CLT. Recurso de Revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-2.755/2003-465-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**RECORRENTE(S)** : FREDSON NASCIMENTO DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA  
**RECORRENTE(S)** : VOLKSWAGEN DO BRASIL INDÚSTRIA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. EURICO MARTINS DE ALMEIDA JÚNIOR  
**RECORRIDO(S)** : OS MESMOS

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de revista da Volkswagen, por contrariedade ao item III da Súmula nº 395 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a irregularidade de representação, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem para que julgue o seu recurso ordinário, como entender de direito, ficando sobrestado o exame do recurso de revista do reclamante.

**EMENTA: 1 - RECURSO DE REVISTA DA VOLKSWAGEN. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL.** I - Constatada-se a completa prestação jurisdiccional relativamente ao não-conhecimento do recurso ordinário por irregularidade na representação, tendo o acórdão revisando examinado minudentemente toda a controvérsia, proferindo conclusão fundamentada e em observância ao livre convencimento motivado do artigo 131 do CPC, a descartar a denúncia de afronta aos artigos 93, IX, da Constituição, 832 da CLT e 458 do CPC. II - Recurso não conhecido. **IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO TÉCNICA NA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO. NÃO-OCORRÊNCIA. CONTRARIEDADE À SUMULA 395 DO TST. CARACTERIZAÇÃO.** I - Embora o precedente da Súmula 395 não faça referência expressa à validade do substabelecimento no caso de ter sido firmado a sua vedação ou limitação no instrumento procuratório, a orientação ali contida abrange também a hipótese aqui ventilada, por ser ele proveniente da interpretação do artigo 667, § 1º, do CC/2002, cujo texto é repetição do artigo 1300, § 1º, do CC/1916. II - Forçoso reconhecer assim a validade dos atos praticados pelos substabelecidos, sobretudo o da interposição do recurso ordinário, mesmo diante da proibição ou limitação dos poderes de substabelecimento, tendo em vista que suas implicações exaurem-se na co-responsabilidade do mandatário principal. III - Recurso conhecido e provido. **2 - RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE.** Sobrestado o exame.

**PROCESSO** : ED-RR-2.895/2004-028-12-00.9 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING  
**EMBARGANTE** : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC  
**ADVOGADA** : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO  
**EMBARGADO(A)** : ÁLVARO DAVID FERREIRA  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS

**DECISÃO:**Unanimemente, negar provimento aos Embargos Declaratórios.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESPROVIMENTO. Nega-se provimento aos Embargos de Declaração quando não demonstrada a existência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material no acórdão embargado, hipóteses previstas nos arts. 897-A da CLT e 535 do CPC.

**PROCESSO** : RR-3.183/2004-053-11-00.2 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**RECORRENTE(S)** : ESTADO DE RORAIMA  
**PROCURADORA** : DRA. FABIOLA BESSA SALMITO LIMA  
**RECORRIDO(S)** : CLEONICE DE OLIVEIRA SAMPAIO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE  
**RECORRIDO(S)** : COORSERV - COOPERATIVA RORAIMENSE DE SERVIÇOS  
**ADVOGADO** : DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para restabelecer a sentença. Determina-se, ainda, sejam oficiados o Ministério Público e o Tribunal de Contas estaduais, encaminhando-se cópia desta decisão, após o trânsito em julgado, para os efeitos do § 2º e inciso II do art. 37 da Constituição Federal.

**EMENTA:** CONTRATO NULO. EFEITOS. I - Esta Corte, por meio da Súmula nº 363, já sedimentou o entendimento jurisprudencial de que "a contratação de servidor público após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II, e § 2º, somente lhe

conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo e dos valores referentes aos depósitos do FGTS." II - Recurso parcialmente provido.

**PROCESSO** : ED-RR-3.870/2006-085-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**EMBARGANTE** : COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP  
**ADVOGADO** : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ  
**EMBARGADO(A)** : JOSÉ LEITE DE BARROS  
**ADVOGADO** : DR. ARLINDO DA FONSECA ANTÔNIO

**DECISÃO:**Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. I - O recurso de revista foi apreciado na medida da provocação das partes, inexistindo omissão a ser sanada pela via dos embargos de declaração. Evidencia-se a clara intenção de modificação do julgado, só passível de redefinição pelo meio processual adequado. II - Embargos rejeitados.

**PROCESSO** : RR-4.312/2006-088-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**RECORRENTE(S)** : UNIÃO (PGF)  
**PROCURADORA** : DRA. OLGA SAITO  
**RECORRIDO(S)** : PATRICIA HELLMMEISTER  
**ADVOGADO** : DR. MAURÍCIO FLANK EJCHEL  
**RECORRIDO(S)** : ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE NORMAS TÉCNICAS - ABNT  
**ADVOGADO** : DR. NILO COOKE

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação ao art. 195, I, "a", da Constituição e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão recorrido, determinar o recolhimento da contribuição previdenciária sobre o valor total do acordo firmado em juízo.

**EMENTA:** ACORDO JUDICIAL. NÃO-RECONHECIMENTO DE VÍNCULO DE EMPREGO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO SOBRE A TOTALIDADE DO VALOR ACORDADO. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 195, INCISO I, ALÍNEA "A" DA CONSTITUIÇÃO. I - Segundo a fundamentação do acórdão recorrido, o acordo firmado entre as partes e homologado pelo juízo foi efetivado sem reconhecimento de vínculo empregatício. Conforme se depreende da literalidade da norma do art. 195, I, "a", da Constituição Federal de 1988, a incidência da contribuição social tem como fato gerador os rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, mesmo que sem vínculo empregatício, bem assim que a não-discriminação dos títulos nos acordos homologados pelo juízo condiciona a sua incidência sobre o valor total do pactuado. II - Recurso provido.

**PROCESSO** : ED-RR-4.621/2004-034-12-00.6 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING  
**EMBARGANTE** : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC  
**ADVOGADA** : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO  
**EMBARGADO(A)** : MARLANDER SEBASTIÃO BARBOSA GUIMARÃES  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS

**DECISÃO:**Unanimemente, negar provimento aos Embargos Declaratórios.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESPROVIMENTO. Nega-se provimento aos Embargos de Declaração quando não demonstrada a existência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material no acórdão embargado, hipóteses previstas nos arts. 897-A da CLT e 535 do CPC.

**PROCESSO** : RR-4.624/2005-053-11-00.4 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING  
**RECORRENTE(S)** : ESTADO DE RORAIMA  
**PROCURADOR** : DR. MATEUS GUEDES RIOS  
**RECORRIDO(S)** : MAURÍCIA SARMENTO DE SOUSA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto à nulidade do contrato de trabalho, por contrariedade à Súmula nº 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial a fim de limitar a condenação apenas às diferenças de FGTS relativo a todo o período trabalhado, na esteira da citada Súmula nº 363 do TST. Determina-se, ainda, sejam oficiados o Ministério Público e o Tribunal de Contas estaduais, encaminhando-se cópia desta decisão, após o trânsito em julgado, para os efeitos do § 2º e inciso II do art. 37 da Constituição Federal.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO. EFEITOS. SÚMULA N.º 363 DO TST. DEPÓSITOS DO FGTS. A jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, emprestando continuamente melhor inteligência à sua Súmula nº 363, assenta modernamente entendimento no sentido de que a declaração de nulidade do contrato de trabalho, firmado após a Constituição Federal de 1988 com órgão público, sem a prévia aprovação em concurso público, não retira do empregado o direito ao recolhimento das contribuições para o FGTS devidas pelo período trabalhado, ainda que o contrato de trabalho das partes tenha se estabelecido em período anterior à vigência da MP nº 2.164-41, que introduziu o artigo 19-A à Lei nº 8.036/90. Recurso de Revista conhecido e parcialmente provido.





**PROCESSO** : RR-4.756/2003-342-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING  
**RECORRENTE(S)** : CSN CIMENTOS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS EDUARDO BOSISIO  
**RECORRIDO(S)** : ANDRÉ GONÇALVES FONTES  
**ADVOGADO** : DR. JOEL INÁCIO DOS SANTOS  
**RECORRIDO(S)** : FEM PROJETOS, CONSTRUÇÕES E MONTAGENS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. EYMARD DUARTE TIBÃES

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do Recurso de Revista quanto à prescrição para se pleitear as diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial n.º 344 da SBDI-1 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a prescrição da pretensão de condenação da Reclamada ao pagamento das diferenças de acréscimo de 40% decorrentes da correção dos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, extinguindo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, IV, do Código de Processo Civil, invertendo-se o ônus da sucumbência.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. Na hipótese dos autos, o prazo prescricional começou a fluir da data da publicação da Lei Complementar n.º 110/01, ocorrida em 30/6/2001. O Reclamante ingressou com a presente ação, pleiteando a diferença do FGTS, tão-somente em 13/8/2003, quando já decorrido o biênio prescricional contado da publicação da referida Lei Complementar. Prescrita, portanto, sua pretensão. Recurso de Revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-4.953/2005-053-11-00.5 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING  
**RECORRENTE(S)** : ESTADO DE RORAIMA  
**PROCURADOR** : DR. MATEUS GUEDES RIOS  
**RECORRIDO(S)** : GEANIA PERES DO NASCIMENTO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto à nulidade do contrato de trabalho, por contrariedade à Súmula n.º 363 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento parcial a fim de limitar a condenação apenas às diferenças de FGTS relativo a todo o período trabalhado, na esteira da citada Súmula n.º 363 do TST. Determina-se, ainda, sejam oficiados o Ministério Público e o Tribunal de Contas estaduais, encaminhando-se cópia desta decisão, após o trânsito em julgado, para os efeitos do § 2.º e inciso II do art. 37 da Constituição Federal.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO. EFEITOS. SÚMULA N.º 363 DO TST. DEPÓSITOS DO FGTS. A jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, emprestando continuamente melhor inteligência à sua Súmula n.º 363, assenta moderadamente entendimento no sentido de que a declaração de nulidade do contrato de trabalho, firmado após a Constituição Federal de 1988 com órgão público, sem a prévia aprovação em concurso público, não retira do empregado o direito ao recolhimento das contribuições para o FGTS devidas pelo período trabalhado, ainda que o contrato de trabalho das partes tenha se estabelecido em período anterior à vigência da MP n.º 2.164-41, que introduziu o artigo 19-A à Lei n.º 8.036/90. Recurso de Revista conhecido e parcialmente provido.

**PROCESSO** : RR-5.307/2004-051-11-00.1 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**RECORRENTE(S)** : ESTADO DE RORAIMA  
**PROCURADORA** : DRA. FABÍOLA BESSA SALMITO LIMA  
**RECORRIDO(S)** : JOSÉ FELÍCIO DA ROCHA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE  
**RECORRIDO(S)** : COOPERATIVA RORAIMENSE DE SERVIÇOS - COOR-SERV  
**ADVOGADO** : DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula n.º 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para restabelecer a sentença. Determina-se, ainda, sejam oficiados o Ministério Público e o Tribunal de Contas estaduais, encaminhando-se cópia desta decisão, após o trânsito em julgado, para os efeitos do § 2º e inciso II do art. 37 da Constituição Federal.

**EMENTA:** CONTRATO NULO. EFEITOS. I - Esta Corte, por meio da Súmula n.º 363, já sedimentou o entendimento jurisprudencial de que "a contratação de servidor público após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II, e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo e dos valores referentes aos depósitos do FGTS." II - Recurso parcialmente provido.

**PROCESSO** : RR-5.372/2002-900-09-00.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING  
**RECORRENTE(S)** : USINA CENTRAL DO PARANÁ S.A. - AGRICULTURA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO E OUTRO  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO CÉSAR PADILHA  
**RECORRIDO(S)** : NOEL ANTÔNIO DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. OSMAR TOME JESUS

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto aos descontos fiscais, por violação do art. 46 da Lei n.º 8.541/1992, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar que os descontos fiscais obedeam ao critério estabelecido na Súmula n.º 368, II, do TST, sendo apurados ao final.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. DESCONTOS FISCAIS. INCIDÊNCIA SOBRE O CRÉDITO OBREIRO CALCULADO AO FINAL. SÚMULA N.º 368/TST. AFRONTA AO ART. 46 DA LEI N.º 8.541/1992. PROVIMENTO. De acordo com o disposto no inciso II da Súmula n.º 368 do TST, é "do empregador a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições previdenciárias e fiscais, resultante de crédito do empregado oriundo de condenação judicial, devendo incidir, em relação aos descontos fiscais, sobre o valor total da condenação, referente às parcelas tributáveis, calculado ao final, nos termos da Lei n.º 8.541/1992, art. 46 e Provimento da CGJT n.º 1/96". Decisão em sentido contrário deve ser modificada, a fim de que se adote o referido entendimento. Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

**PROCESSO** : ED-RR-6.373/2004-037-12-00.7 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING  
**EMBARGANTE** : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC  
**ADVOGADA** : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO  
**EMBARGADO(A)** : ROBERTO DA SILVA PEREIRA  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS

**DECISÃO:**Unanimemente, negar provimento aos Embargos Declaratórios.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESPROVIMENTO. Nega-se provimento aos Embargos de Declaração quando não demonstrada a existência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material no acórdão embargado, hipóteses previstas nos arts. 897-A da CLT e 535 do CPC.

**PROCESSO** : ED-RR-6.375/2004-034-12-01.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING  
**EMBARGADO(A)** : ANTÔNIO CARLOS DE JESUS  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS  
**EMBARGANTE** : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC  
**ADVOGADO** : DR. RODRIGO MARRA

**DECISÃO:**Unanimemente, negar provimento aos Embargos Declaratórios.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESPROVIMENTO. Nega-se provimento aos Embargos de Declaração quando não demonstrada a existência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material no acórdão embargado, hipóteses previstas nos arts. 897-A da CLT e 535 do CPC.

**PROCESSO** : RR-6.436/2004-009-09-00.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING  
**RECORRENTE(S)** : GRAN SAPORE BR BRASIL S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. ELIONORA HARUMI TAKESHIRO  
**RECORRIDO(S)** : JAQUELINE CIUCAILO  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS GELENSKI NETO  
**RECORRIDO(S)** : COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade à Súmula n.º 387 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem para que prossiga na apreciação do Recurso Ordinário, como entender de direito.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO. COMPROVAÇÃO DO RECOLHIMENTO DAS CUSTAS E DO DEPÓSITO RECURSAL VIA FAC-SÍMILE. SÚMULA N.º 387 DO TST. PROVIMENTO. Tendo a Recorrente juntado os originais dentro do prazo de cinco dias que lhe é facultado pelo art. 2.º da Lei n.º 9.800/99, deve ser afastada a deserção do Recurso Ordinário, cujos comprovantes de recolhimento das custas e depósito recursal foram apresentados em cópia fac-símile. Incidência da Súmula n.º 387 do TST. Recurso de Revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : ED-RR-6.513/2004-037-12-00.7 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING  
**EMBARGANTE** : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC  
**ADVOGADO** : DR. LEONARDO SANTANA CALDAS  
**ADVOGADA** : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO  
**EMBARGADO(A)** : RENATO HEUSI DE ALMEIDA  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS

**DECISÃO:**Unanimemente, negar provimento aos Embargos Declaratórios.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESPROVIMENTO. Nega-se provimento aos Embargos de Declaração quando não demonstrada a existência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material no acórdão embargado, hipóteses previstas nos arts. 897-A da CLT e 535 do CPC.

**PROCESSO** : RR-7.243/2002-900-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING  
**RECORRENTE(S)** : MANOEL LOPES TEMPOS  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES  
**RECORRIDO(S)** : UNIÃO (SUCESSORA DA EXTINTA RFFSA)  
**PROCURADOR** : DR. LUIS HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. Prejudicado o exame do Agravo Regimental interposto pelo Reclamante, por perda do objeto. 1

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. URV. CONVERSÃO DO SALÁRIO. PRINCÍPIO DA IRREDUTIBILIDADE SALARIAL. OFENSA. NÃO-CONFIGURAÇÃO. Quando o Regional deixa claro que não houve redução salarial decorrente da conversão dos salários para a URV, não há como se concluir pela ocorrência de afronta ao art. 19, § 8º da Lei n.º 8.880/94, já que o dispositivo determina justamente que, da aplicação do critério de conversão para URV, não poderá resultar pagamento de salário inferior ao efetivamente pago ou devido no mês de fevereiro de 1994, em cruzeiros reais. Conclusão contrária, como pretende o Recorrente, demanda revolvimento da prova, procedimento vedado pela Súmula n.º 126 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : ED-RR-8.093/2002-900-03-00.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING  
**EMBARGANTE** : S.A. FÁBRICA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS VIGOR  
**ADVOGADA** : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO  
**EMBARGADO(A)** : NILTON ALVES  
**ADVOGADO** : DR. MAURÍLIO FERNANDES DE OLIVEIRA

**DECISÃO:**Unanimemente, dar provimento aos Embargos de Declaração para correção de erro material, sem alteração do julgado.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESCRIÇÃO. ARGÜIÇÃO EM CONTRA-RAZÕES. Com os Embargos de Declaração tem o magistrado a oportunidade de completar, corrigir ou esclarecer a prestação jurisdicional anteriormente oferecida, no sentido de melhor atender ao desiderato da Justiça. Embargos de Declaração providos para correção de erro material, sem alteração do julgado.

**PROCESSO** : RR-13.353/2002-900-06-00.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING  
**RECORRENTE(S)** : ROBERTO JOSÉ PEREIRA DA CUNHA E OUTRA  
**ADVOGADO** : DR. VALDEMILSON PEREIRA DE FARIAS  
**RECORRIDO(S)** : BANDEPE PREVIDÊNCIA SOCIAL - BANDEPREV  
**ADVOGADO** : DR. ALEXANDRE SOARES BARTILOTTI  
**RECORRIDO(S)** : BANCO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE  
**ADVOGADO** : DR. PAULO JOSÉ COUTINHO DE ALBUQUERQUE

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto à prescrição, por contrariedade à Súmula n.º 327 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, afastar a prescrição total, aplicando à hipótese a prescrição parcial, e determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem, a fim de que aprecie o mérito como entender de direito.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. DIFERENÇA DE 20% RELATIVA ÀQUE JÁ VEM SENDO PAGO SOB A MESMA RUBRICA. LESÃO RENOVADA MÊS A MÊS. PRESCRIÇÃO PARCIAL. DETERMINAÇÃO DO RETORNO DOS AUTOS À INSTÂNCIA ORIGINÁRIA QUE DECLAROU A PRESCRIÇÃO TOTAL. 1. Segundo a diretriz da Súmula n.º 327 do TST, "em se tratando de pedido de diferença de complementação de aposentadoria oriunda de norma regulamentar, a prescrição aplicável é a parcial, não atingindo o direito de ação, mas, tão-somente, as parcelas anteriores ao biênio". 2. Na hipótese dos autos, os Autores vêm percebendo o complemento em suas aposentadorias, previsto em norma regulamentar, de forma deficiente, à base de 80% do valor que entendem devido. 3. Assim, estamos diante de uma clássica situação de pedido de diferenças de complementação de aposentadoria de uma rubrica que já está sendo auferida pelos Autores, mas de forma deficitária, com a defasagem mensal de 20% (objeto do pedido). 4. Nesse contexto, nota-se que a lesão sofrida pelos Reclamantes é aquela descrita na Súmula n.º 327 desta Corte, referente a pedido de diferenças de complementação de aposentadoria experimentada, renovando-se a lesão sempre que a diferença de 20% não era incorporada aos seus proventos complementares. 5. Assim, observa-se que a hipótese é de prescrição quinquenal a cada reajuste não incorporado, de forma que deve ser afastada a prescrição total confirmada pela Corte "a quo", uma vez que se trata de prescrição parcial. 6. Desse modo, afastada a prescrição, determina-se o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem, a fim de que aprecie o mérito como entender de direito. Recurso de Revista conhecido em parte e provido.

**PROCESSO** : RR-14.063/2003-007-09-00.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**RECORRENTE(S)** : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO  
**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
**RECORRIDO(S)** : SONIA ANTOCZECEN KULIK  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ PAULO GRANERO PEREIRA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** HORAS EXTRAS. CARGO DE CONFIANÇA BANCÁRIA. I - Traga-se à colação a profunda inovação imprimida pelo item I da Súmula 102 do TST, segundo o qual "A configuração, ou não, do exercício da função de confiança a que se refere o art. 224, § 2º, da CLT, dependente da prova das reais atribuições do empregado, é insuscetível de exame mediante recurso de revista ou de embargos. (ex-Súmula n.º 204)". Significa dizer que a decisão do Regional, relativamente à configuração ou não do exercício de confiança, exarada ao rés do contexto probatório, não desafia a interposição de recurso de revista ou de embargos, o que em outras palavras indica ser ela soberana, não permitindo a atividade cognitiva extraordinária do TST sobre a valoração já feita das provas e demais elementos dos autos. II - Por conta da singularidade dessa orientação jurisprudencial e da constatação de o acórdão recorrido ter se orien-



tado pela premissa estritamente fática, e por isso mesmo refratária ao exame do TST, a teor da Súmula 126, de que a reclamante não se enquadrava na exceção do art. 224, § 2º, da CLT, não se divisa a especificidade dos arestos trazidos à colação, a teor da Súmula 296, em razão de eles só serem inteligíveis dentro do contexto fático-probatório de que emanaram. III - Recurso não conhecido. HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA. I - Matéria decidida ao rés do contexto fático-probatório dos autos. O apelo esbarra no óbice da Súmula 126 do TST. II - Recurso não conhecido. EQUIPARAÇÃO SALARIAL - BASE DE CÁLCULO. I - Fixado pelo Regional que a comissão de cargo, cuja integração na base de cálculo da equiparação foi deferida pelo Regional, não estaria atrelada a fatores pessoais, premissa fática intangível nos termos da Súmula 126 do TST, não há como se divisar a higidez dos paradigmas colacionados à guisa de divergência jurisprudencial, os quais, revelam-se inespecíficos a teor da Súmula nº 296 do TST, em virtude de, genericamente, partirem do pressuposto de que não integram o cálculo da equiparação salarial as verbas personalíssimas. II - Recurso não conhecido. ESTABILIDADE ACIDENTÁRIA. I - Consoante o item II da Súmula 378, "são pressupostos para a concessão da estabilidade o afastamento superior a 15 dias e a conseqüente percepção do auxílio doença acidentário, salvo se constatada, após a despedida, doença profissional que guarde relação de causalidade com a execução do contrato de emprego. II - Recurso de revista não conhecido. DANO MORAL. I - Consignada a circunstância de o universo probatório ter sido emblemático da ilicitude da ação patronal, ao exercer seu poder diretivo de forma abusiva, expondo a empregada a situação de pressão e constrangimentos, aspecto fático sabidamente intangível em sede de revista, a teor da súmula 126, depara-se com a configuração do dano moral. II - Aqui, cabe salientar ser inexigível prova do dano moral, em virtude da sua conhecida imaterialidade, sendo imprescindível apenas a comprovação da ilicitude ou abusividade do ato patronal, do qual ele seja resultado, na conformidade do artigo 5º, X, da Constituição. III - Recurso não conhecido. RESSARCIMENTO DESPESAS DE VESTUÁRIO. I - Confrontando a decisão recorrida com as razões de deliberação na revista, constata-se que para acolher a tese do recorrente, de não se considerar como uniforme as vestimentas que foram objeto do ressarcimento, seria necessária a remodulação do quadro fático delineado, sabidamente refratário ao âmbito de cognição da Corte, na esteira da Súmula nº 126. II - Recurso não conhecido. SÁBADOS. I - Revela-se impertinente a alegação de que o sábado do bancário é dia útil não trabalhado, não podendo ser considerado como dia de descanso semanal, nem tanto pela prevalência do pactuado em convenção coletiva quanto à extensão dos reflexos das horas extras em sábados, mas sobretudo diante do registro no acórdão recorrido de que previsão específica em convenção coletiva de trabalho quanto à extensão dos reflexos das horas extras em sábados não significa transformar tais dias em descansos semanais remunerados. II - O aresto colacionado, por sua vez, é inespecífico, a teor da Súmula 296, visto que não enfrenta a mesma singularidade, que o fora na decisão impugnada, de haver preceito convencional quanto à sujeição de reflexos em sábados em face do labor extraordinário prestado durante a semana normal. III - Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : RR-20.770/2004-011-09-00.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**RECORRENTE(S)** : LUCIMAR DA SILVA TOLEDO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ CUNHA GARCIA  
**RECORRENTE(S)** : DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO PARANÁ - DETRAN  
**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA JOKOWISKI  
**RECORRIDO(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ CARLOS CÁCERES  
**RECORRIDO(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADO** : DR. MAURÍCIO GOMES DA SILVA  
**RECORRIDO(S)** : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR  
**ADVOGADA** : DRA. MARGARETH MOUZINHO DE OLIVEIRA LUPATINI  
**RECORRIDO(S)** : AMBIENTAL VIGILÂNCIA LTDA.

**DECISÃO:** Por unanimidade, I - conhecer do recurso de revista do recorrente LUCIMAR DA SILVA TOLEDO em relação aos temas "feriados trabalhados" e "honorários periciais", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o pagamento em dobro dos feriados trabalhados e não compensados, bem como isentar o reclamante do pagamento dos honorários periciais, por ser destinatário da justiça gratuita; e II - conhecer do recurso do DETRAN em relação ao tema "Horas extras e reflexos - Súmula 85 do TST", por contrariedade à Súmula 85, item IV, do TST e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para limitar a condenação relativa às horas destinadas à compensação ao pagamento do adicional por trabalho extraordinário, nos exatos termos da Súmula nº 85 do TST.

**EMENTA:** 1. RECURSO DO RECORRENTE LUCIMAR DA SILVA TOLEDO - FERIADOS LABORADOS. I - A Súmula nº 146 do TST estabelece o pagamento em dobro do trabalho prestado em feriados não compensados, sem prejuízo da remuneração relativa ao repouso semanal. II - A prestação de trabalho no regime de 12 x 36 não afasta o descanso obrigatório nos feriados, que se constituem em mais um dia de folga do trabalhador e não se confundem com o intervalo interjornada do regime de 12 x 36. III - Portanto, a folga compensatória a que se refere o art. 9º da Lei nº 605/49 deve ser concedida em dia diferente desse intervalo, sob pena de pagamento em dobro. IV - Recurso conhecido e provido. HONORÁRIOS PERICIAIS. I - Colhe-se do art. 14 da Lei nº 5.584/70 ter havido incorporação da Lei nº 1.060/50, cujo art. 3º, V, c/c o art. 6º garante ao destinatário da justiça gratuita a isenção de todas as despesas processuais, quer se refiram a custas, quer digam respeito aos ho-

norários periciais. II - Dessa sorte, é imperativa a conclusão de o recorrente ser destinatário dos benefícios da Justiça Gratuita, dentre os quais o da isenção do pagamento dos honorários periciais. III - Recurso conhecido e provido. COMPENSAÇÃO - LIMITAÇÃO MENSAL. I - Inviável indagar sobre a ofensa suscitada ao artigo 459, parágrafo único, da CLT, tendo em vista não guardar a mais remota afinidade com a questão do abatimento global das parcelas quitadas a mesmo título, já que se reporta à data limite para pagamento do salário do mensalista. II - A divergência jurisprudencial colacionada, embora faça alusão à liberalidade do pagamento efetuado a maior a mesmo título, não analisa a compensação no cotejo com o abatimento, tal como fizera o acórdão recorrido (Súmula 296 do TST). III - Recurso não conhecido. 2. RECURSO DO DETRAN. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. I - O ordenamento jurídico adota, quanto à aferição das condições da ação, a teoria da asserção, ou seja, a legitimidade passiva é verificada em virtude das afirmações do autor, que, no caso, foi de responsabilização subsidiária do recorrente pelos débitos trabalhistas advindos da contratação por empresa interposta, não se dividando mácula ao art. 267, VI, do CPC. II - Recurso não conhecido. HORAS EXTRAS E REFLEXOS - SÚMULA 85 DO TST. I - O item IV da Súmula 85 do TST estabelece que "a prestação de horas extras habituais descaracteriza o acordo de compensação. Nesta hipótese, as horas que ultrapassarem a jornada semanal normal deverão ser pagas como horas extraordinárias e, quanto àquelas destinadas à compensação, deverá ser pago a mais apenas o adicional por trabalho extraordinário". II - Recurso conhecido e provido parcialmente. INTERVALO INTRAJORNADA. NATUREZA INDENIZATORIA. REFLEXOS. I - A matéria foi pacificada no âmbito desta Corte, por meio da Orientação Jurisprudencial nº 354 da SBDI-1 do TST, na qual se consagrou o entendimento de que "possui natureza salarial a parcela prevista no art. 71, § 4º, da CLT, com redação introduzida pela Lei nº 8.923, de 27 de julho de 1994, quando não concedido ou reduzido pelo empregador o intervalo mínimo intrajornada para repouso e alimentação, repercutindo, assim, no cálculo de outras parcelas salariais". II - Desse modo, incide, a obstaculizar a admissibilidade da revista, a Súmula nº 333 do TST, encontrando-se, pois, superadas as divergências jurisprudenciais colacionadas. III - Recurso não conhecido. ADICIONAL NOTURNO. I - Diante da premissa fática lançada no acórdão recorrido de que não foi comprovado que os acordos coletivos da categoria fixaram que a hora noturna não será reduzida, não se visualiza a ofensa ao art. 611 da CLT. II - A decisão, na verdade, está amparada no exame do universo probatório, com aplicação das normas pertinentes, e a reforma pretendida pelo recorrente encontra óbice na Súmula nº 126 do TST, pois não há como se chegar à conclusão contrária do decidido pela Turma Regional sem o coibido reexame do contexto fático-probatório. III - Por sua vez, a divergência jurisprudencial colacionada revela-se inespecífica (Súmula 296 do TST). IV - Recurso não conhecido. MULTA DO ART. 467 DA CLT - EXCLUSÃO. I - A decisão está em conformidade com a iterativa e atual jurisprudência do TST, que sedimentou o entendimento de que a responsabilidade subsidiária abrange toda e qualquer inadimplência do real empregador. II - Assim, a isenção de que trata o parágrafo único do art. 467 da CLT somente beneficia a Fazenda Pública quando esta for a real empregadora, não sendo aplicável quando ela figurar como responsável subsidiária. III - Desse modo, incide o óbice da Súmula nº 333 do TST, encontrando-se, pois, superada a divergência jurisprudencial colacionada. IV - Recurso não conhecido. JURÓS DE MORA. I - Tendo em conta a singularidade da situação fática de o recorrente ter figurado no pólo passivo na condição de responsável subsidiário, não se sustenta a denúncia de violação literal e direta ao art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, nos termos do art. 896, c, da CLT. II - Com efeito, segundo se verifica dos arestos trazidos à colação pelo recorrente, todos eles se orientam pelo pressuposto de a Administração Pública ser a empregadora, a evidenciar a sua inespecificidade, a teor da Súmula 296 do TST. III - Recurso não conhecido. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. I - A Súmula nº 331, IV, do TST é clara ao dispor que "o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)". II - Assim, estando a decisão recorrida em consonância com a referida Súmula, não há falar em divergência com os arestos transcritos - que exprimem entendimento superado pela jurisprudência majoritária do TST -, nem em violação aos arts. 37, XXI, da Constituição da República, 71, caput e § 1º, da Lei nº 8.666/93, 10, § 7º, do Decreto-Lei nº 200/67 e 3º, parágrafo único, da Lei nº 5.645/70. III - A despeito das alegações do recorrente, este Tribunal Superior do Trabalho tem afirmado reiteradamente a impossibilidade de ofensa direta ao art. 5º, II, da Carta Magna, já que a violação, se existente, seria reflexa, pois dependeria, primeiro, da verificação de mácula aos preceitos infraconstitucionais pertinentes. IV - Também está inócua o art. 37, caput e inciso II, da Constituição, já que a decisão recorrida atendeu aos princípios norteadores da Administração Pública e não houve reconhecimento de vínculo empregatício com o ente público sem prévia aprovação de concurso público, mas tão-só condenação subsidiária. V - Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : RR-21.433/2005-002-11-00.4 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING  
**RECORRENTE(S)** : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE - SUSAM  
**PROCURADOR** : DR. LEONARDO PRESTES MARTINS  
**RECORRIDO(S)** : SÉRGIO AUGUSTO SERRÃO AMÂNCIO  
**ADVOGADO** : DR. DELIAS TUPINAMBÁ VIEIRALVES  
**RECORRIDO(S)** : TAUARI COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO. EFEITOS. DECISÃO REGIONAL EM CONFORMIDADE COM A SÚMULA Nº 331, INCISO IV, DO COLENO TST. DESPROVIMENTO. Não merece ser processado o Recurso de Revista quando a decisão guerreada apresenta-se em consonância com Súmula do col.

TST. Aplicação do disposto no artigo 896, § 4º, da CLT. CONTRATO NULO. EFEITOS. Não se verificando a declaração de formação de vínculo empregatício entre o Reclamante e o Recorrente, mostra-se superada a questão. Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-29.382/2002-900-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING  
**RECORRENTE(S)** : WILSON PRADO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ CALDEIRA BRANT NETO  
**RECORRIDO(S)** : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ GOMES PALHA

**DECISÃO:** Unanimemente: I - dar provimento ao Agravo de Instrumento para mandar processar o Recurso de Revista; II - conhecer do Recurso de Revista quanto aos efeitos da aposentadoria espontânea sobre o contrato de trabalho, por violação do art. 453 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para que, afastada a prescrição, seja determinado o retorno dos autos ao Regional de Origem para que aprecie o mérito da demanda quanto às insurgências formuladas acerca do indeferimento do pedido de pagamento da indenização dobrada relativamente ao período anterior à opção pelo FGTS, mantida a decisão quanto aos tópicos abordados nos itens 2, 3 e 4 do Acórdão Regional (fls. 196/197).

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL. APLICAÇÃO DA OJ N.º 177 DA SBDI-1 DO TST. Em face do cancelamento da OJ n.º 177 da SDI-1 desta Corte, único óbice consignado no despacho denegatório de admissibilidade da Revista, merece provimento o Agravo de Instrumento. Agravo de Instrumento provido. RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL. PROVIMENTO. Tendo em vista que as decisões firmadas no âmbito dos presentes autos, as quais aplicavam o entendimento consubstanciado na OJ nº177 da SBDI-1, restaram reformadas pelo o exc. STF, que deu provimento ao Recurso Extraordinário interposto pelo Autor, passando a determinar o retorno dos autos a esta Corte para que, afastada a premissa de que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, se prossiga no exame do feito, conheço do Recurso de Revista interposto pelo Autor, por violação ao art. 453 da CLT, e dou-lhe provimento para que, afastada a prescrição, seja determinado o retorno dos autos ao Regional de Origem para que aprecie o mérito da demanda quanto às insurgências formuladas acerca do indeferimento do pedido de pagamento da indenização dobrada relativamente ao período anterior à opção pelo FGTS. Recurso conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-48.087/2002-900-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING  
**RECORRENTE(S)** : MARIA CONCEIÇÃO LOURENÇO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES  
**RECORRIDO(S)** : SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ BENEDITO DE ALMEIDA MELLO FREIRE  
**ADVOGADA** : DRA. RITA DE CÁSSIA GOMES FONTOURA

**DECISÃO:** Unanimemente, (I) dar provimento ao Agravo de Instrumento para mandar processar o Recurso de Revista; (II) conhecer do Recurso de Revista quanto aos efeitos da aposentadoria espontânea sobre o contrato de trabalho, por violação do art. 453 da CLT, e quanto ao intervalo entre aulas, por violação do art. 4º da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para concluir pela unicidade do contrato de trabalho, fazendo a Reclamante jus à multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior e posterior à aposentadoria, e para condenar o Reclamado ao pagamento, como extra, dos intervalos entre aulas.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMANTE. MULTA DE 40% SOBRE O FGTS. PERÍODO CONTRATUAL ANTERIOR À DATA DA APOSENTADORIA. APLICAÇÃO DA OJ N.º 177 DA SBDI-1 DO TST. Em face do cancelamento da OJ n.º 177 da SDI-1 desta Corte, único óbice consignado no despacho denegatório de admissibilidade da Revista, merece provimento o Agravo de Instrumento. Agravo de Instrumento provido. RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. PAGAMENTO DA MULTA DE 40% DO FGTS RELATIVO AO PERÍODO ANTERIOR À APOSENTADORIA. PROVIMENTO. Diante do entendimento do STF, que motivou o cancelamento da Orientação Jurisprudencial n.º 177 da SBDI-1, tem-se como ultrapassada a discussão acerca da matéria, concluindo-se pela inocorrência da extinção do contrato de trabalho da Reclamante após a sua aposentadoria espontânea, sendo devido o pagamento da multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria. PROFESSOR. INTERVALOS ENTRE AULAS. HORAS EXTRAS. TEMPO À DISPOSIÇÃO DO EMPREGADOR. PROVIMENTO. A Jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de serem devidos, como extras, os intervalos entre aulas, por configurarem tempo à disposição do Empregador, nos termos do art. 4º da CLT. Precedentes: RR-551050/1999.5, Rel. Min. Gelson de Azevedo; RR-32659/2002-900-00-02-00.8, Rel. Min. Lelio Bentes Correia; RR-356325/1997.7, Rel. Min. João Oreste Dalazen. Recurso de Revista conhecido e parcialmente provido.

**PROCESSO** : RR-53.874/2006-652-09-00.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**RECORRENTE(S)** : INDÚSTRIAS TODESCHINI S.A.





**ADVOGADO** : DR. CAUÊ PYDD NECHI  
**RECORRIDO(S)** : ELIANA LUCIA DE OLIVEIRA GOMES  
**ADVOGADO** : DR. MARIA CLARINDA MENDES FERRAZ

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer da revista quanto ao tema "horários advocatícios", por contrariedade às Súmulas nºs 219 e 329 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da verba honorária.

**EMENTA:** HORAS EXTRAS. FGTS E REFLEXOS. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. I - Trata-se de processo sujeito ao rito sumaríssimo. A admissibilidade do recurso de revista, a teor do artigo 896, § 6º, da CLT, está circunscrita à indicação de contrariedade a súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e violação direta à Constituição da República, razão pela qual se mostram inócuas as pretensas violações de preceitos oriundos de legislação ordinária, tanto quanto a divergência jurisprudencial suscitada com os arestos trazidos à colação. II - Recurso não conhecido. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I - Em face da evidência de em sede trabalhista não vigorar o princípio da sucumbência, a verba honorária continua a ser regulada pelo art. 14 da Lei nº 5.584/70, estando a concessão desta condicionada estritamente ao preenchimento dos requisitos indicados na Súmula nº 219 do TST, ratificada pela Súmula nº 329, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal ou encontrar-se em situação econômica que não permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou de sua família. II - Recurso conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-55.970/2002-900-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING  
**RECORRENTE(S)** : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS  
**ADVOGADO** : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO  
**RECORRENTE(S)** : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
**ADVOGADA** : DRA. PATRÍCIA ALMEIDA REIS  
**RECORRIDO(S)** : CELSO PINTO MONTEIRO  
**ADVOGADA** : DRA. ADILZA DE CARVALHO NUNES

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer dos Recursos de Revista intentados pelas Reclamadas, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhes provimento para julgar improcedente o pedido de complementação de aposentadoria pela incorporação dos abonos relativos à "gratificação contingente" e à "participação nos resultados" e o pagamento de diferenças salariais. Invertem-se os ônus da sucumbência.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. ABONOS RELATIVOS A "GRATIFICAÇÃO CONTINGENTE" E "PARTICIPAÇÃO NOS RESULTADOS". PREVISÃO EM ACORDOS COLETIVOS DA CATEGORIA. NATUREZA JURÍDICA. PARCELAS DE CUNHO NÃO SALARIAL. INTEGRAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PROVIMENTO. A despeito da previsão do artigo 457, parágrafo 1º, da CLT, os abonos salariais concedidos aos empregados em atividade, a título indenizatório e em caráter temporário, a título de "gratificação contingente" e de "participação nos resultados", conforme expressamente definido nos acordos coletivos, não se referiam a reajuste salarial de caráter geral, assim como não tinham natureza salarial. A Corte "a quo", ao deferir o pagamento dos abonos salariais aos empregados aposentados, afastou vigência e eficácia dos termos insertos no inciso XXVI do artigo 7º da Carta Magna, que reconhece as convenções e acordos coletivos de trabalho, além de desprestigiar a negociação coletiva como forma de solução autônoma dos conflitos coletivos de trabalho. Revista conhecida em parte e provida, declarando a completa improcedência do pleito inicial.

**PROCESSO** : ED-RR-59.065/2002-900-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING  
**EMBARGANTE** : SALOMÃO DE OLIVEIRA MOTTA E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. NELSON LUIZ DE LIMA  
**EMBARGADO(A)** : BANCO ITAÚ S.A.

**DECISÃO:**Unanimemente, negar provimento aos Embargos Declaratórios.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESPROVIMENTO. Nega-se provimento aos Embargos de Declaração quando não demonstrada a existência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material no acórdão embargado, hipóteses previstas nos arts. 897-A da CLT e 535 do CPC.

**PROCESSO** : ED-RR-66.936/2002-900-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING  
**EMBARGANTE** : PRIMO TEDESCO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ESTÊVÃO MALLETT  
**EMBARGADO(A)** : SEVERINO RAMOS DA SILVA E OUTRO  
**ADVOGADO** : DR. AUGUSTO ROCHA COELHO

**DECISÃO:**Unanimemente, dar provimento aos Embargos Declaratórios, apenas para prestar esclarecimentos, mantendo-se, contudo, inalterada a decisão embargada.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ESCLARECIMENTOS. PROVIMENTO. Dá-se provimento aos Embargos de Declaração quando demonstrada a necessidade de esclarecimentos no acórdão embargado, hipótese prevista nos arts. 897-A da CLT e 535 do CPC, mantendo-se inalterada, contudo, a decisão embargada. Embargos de Declaração providos, tão-somente, para prestar esclarecimentos.

**PROCESSO** : RR-71.752/2002-900-04-00.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING  
**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. IVO EUGÊNIO MARQUES  
**RECORRIDO(S)** : JOÃO BOSCO DE MAGALHÃES  
**ADVOGADO** : DR. AFONSO BANDEIRA MARTHA  
**RECORRIDO(S)** : FUNDAÇÃO DE ATENDIMENTO SÓCIO-EDUCATIVO DO RIO GRANDE DO SUL - FASE  
**PROCURADOR** : DR. JOSÉ PIRES BASTOS

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÓBICE DAS SÚMULAS N.os 23, 296, I, E 297, I E II, DO TST. Não demonstrada a violação à literalidade de preceitos constitucionais (artigos 37, XVII e XIX, 39, § 7º, 40, caput, 71, III e 169, § 1º, da Constituição Federal e 21, §§ 1º e 2º, da Constituição do Estado do Rio Grande do Sul), ante a ausência de prequestionamento das matérias deles extraídas, ou a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há que se determinar o seguimento do Recurso de Revista com fundamento nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, quando o Apelo encontra os óbices intranponíveis insertos nas Súmulas n.os 23, 296, I, e 297, I e II, do TST. Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : ED-RR-619.758/2000.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**EMBARGANTE** : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A. - FCA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**EMBARGADO(A)** : UNIÃO (SUCESSORA DA EXTINTA RFFESA)  
**PROCURADOR** : DR. LUIZ HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS  
**EMBARGADO(A)** : LACY JOSÉ DA SILVA E OUTRO  
**ADVOGADO** : DR. NICANOR EUSTÁQUIO PINTO ARMANDO

**DECISÃO:**Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos rejeitados por conta da higidez jurídica do acórdão embargado no cotejo com os artigos 535 do CPC e 897-A da CLT.

**PROCESSO** : ED-RR-791.456/2001.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING  
**EMBARGANTE** : NILSON CARVALHO  
**ADVOGADO** : DR. MAXIMILIANO NAGL GARCEZ  
**ADVOGADA** : DRA. FLÁVIA RAMOS BETTEGA  
**EMBARGADO(A)** : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**DECISÃO:**Unanimemente, dar provimento aos Embargos de Declaração para, sanando a omissão apontada, conferir efeito modificativo ao julgado para, na esteira do que entende a SDI-I deste Tribunal, condenar a Reclamada ao pagamento das verbas rescisórias, a saber, aviso prévio, 13.º salário, férias e multa de 40% do FGTS relativa a todo o período contratual, de acordo com a fundamentação supra. Custas complementares, sobre R\$3.000,00 (três mil reais).

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO NO JULGADO. PROVIMENTO. EFEITO MODIFICATIVO. Segundo do contido na Súmula n.º 278 desta Corte, "a natureza da omissão suprida pelo julgamento de Embargos Declaratórios pode ocasionar efeito modificativo no julgado". Embargos de Declaração conhecidos e providos para sanar a omissão havida, emprestando efeito modificativo ao julgado.

**PROCESSO** : AIRR E RR-1.455/1998-007-17-00.7 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING  
**AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S)** : MUNICÍPIO DE VITÓRIA  
**PROCURADORA** : DRA. RÔSMARI ASCHAUER CRISTO REIS  
**AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S)** : FRANCISCO MAIA DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. EUSTACHIO DOMÍCIO LUCCHESI RAMACCIOTTI  
**RECORRENTE(S)** : GV AUTOMÓVEIS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ AILTON BAPTISTA JÚNIOR  
**RECORRIDO(S)** : FRANNEL DISTRIBUIDORA DE PETRÓLEO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. LEOPOLDO DAHER MARTINS  
**RECORRIDO(S)** : SENTINELA SERVIÇOS DE GUARDA E VIGILÂNCIA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ORONDINO JOSÉ MARTINS NETO

**DECISÃO:**Unanimemente: I. negar provimento ao Agravo de Instrumento do Município de Vitória(ES); II. conhecer do Recurso de Revista da GV Automóveis Ltda. apenas quanto aos honorários advocatícios, por contrariedade à Súmula n.º 329 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da verba honorária advocatícia; III. conhecer do Recurso de Revista Adesivo do Reclamante apenas quanto à redução ficta da hora noturna, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o pagamento das horas extras pela não-observância da hora noturna reduzida, conforme se apurar em liquidação de sentença.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO DO MUNICÍPIO DE VITÓRIA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TOMADOR DE SERVIÇOS. ENTE PÚBLICO. SÚMULA N.º 331, IV, DO TST. NÃO-CONHECIMENTO. De acordo com o disposto na Súmula n.º 331, item IV, "o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei n.º 8.666/93)". Estando a decisão regional de acordo com os termos da Súmula mencionada, não há como prosperar o Apelo. Agravo de Instrumento desprovido. RECURSO DE REVISTA DA GV AUTOMÓVEIS LTDA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REQUISITOS. PREENCHIMENTO. SÚMULA N.º 219 DO TST. PROVIMENTO. Na Justiça do Trabalho, os honorários advocatícios são disciplinados por legislação própria, ficando a sua percepção condicionada ao preenchimento das exigências contidas no art. 14 da Lei n.º 5.584/1970. Na hipótese dos autos, não tendo o Reclamante satisfeito os requisitos insertos na aludida norma, não lhe é devida a verba honorária, nos termos do disposto na Súmula n.º 219 do TST. Recurso de Revista conhecido em parte e provido. RECURSO DE REVISTA ADESIVO DO RECLAMANTE. HORA NOTURNA REDUZIDA. CONVENÇÃO COLETIVA QUE ESTIPULA A PRÁTICA DA JORNADA DE 12X36. PROVIMENTO. In casu, debate-se a validade de norma coletiva que não admitiu a redução da hora noturna de empregado sujeito a um regime de 12 horas de trabalho por 36 horas de descanso. Mesmo com relação a esses trabalhadores, esta Corte firmou o entendimento de que a norma coletiva que estabelece como sendo de sessenta minutos a hora noturna é inválida. Precedentes da Corte. Recurso de Revista conhecido em parte e provido.

**PROCESSO** : AIRR E RR-36.937/2002-900-09-00.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING  
**AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S)** : ATAIR RUPPEL  
**ADVOGADO** : DR. LEONALDO SILVA  
**AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S)** : BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR  
**ADVOGADO** : DR. INDALÉCIO GOMES NETO

**DECISÃO:**Unanimemente: I. negar provimento ao Agravo de Instrumento do Reclamante; II. conhecer do Recurso de Revista da Reclamada quanto aos minutos residuais, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial n.º 23 da SBDI-1, convertida na Súmula n.º 366 do TST, para, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento de horas extras relativamente aos dias em que o excesso de jornada não ultrapassou a cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho, observado o limite máximo de dez minutos diários, esclarecendo-se que, se ultrapassado o referido limite, como extra será considerada a totalidade do tempo que exceder à jornada normal; conhecer parcialmente do Recurso de Revista no tocante ao tema "horas extras - acordo de compensação de jornada", por conflito à Súmula n.º 85 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que, sobre as horas prestadas sob o regime de compensação descaracterizado, seja pago apenas o adicional e, quanto às demais horas laboradas além do limite semanal, sejam pagas como extras com o respectivo adicional, à luz da predita Súmula, nos termos da fundamentação.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE. CONTRATO DE TRABALHO. INCORPORAÇÃO DE VANTAGENS PREVISTAS EM ACORDO COLETIVO OU SENTENÇA NORMATIVA. Esta Corte Superior pacificou o entendimento de que as condições de trabalho alcançadas por força de sentença normativa vigoram, apenas, no período em que vigente a sentença, não se incorporando de forma definitiva aos contratos de trabalho. Esta é a exegese da Súmula n.º 277 desta Corte. Cumpre esclarecer que este entendimento vem sendo aplicado não só às sentenças normativas, mas também aos acordos e convenções coletivas, em decorrência da similitude de seus efeitos. Agravo de Instrumento desprovido.

**RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. MINUTOS QUE ANTECEDEM E QUE SUCEDEM À JORNADA DE TRABALHO. SÚMULA N.º 366 DO TST. PROVIMENTO.** De acordo com o entendimento consubstanciado na Súmula n.º 366 do TST, "não serão descontadas nem computadas como jornada extraordinária as variações de horário do registro de ponto não excedente de cinco minutos, observado o limite máximo de dez minutos diários. Se ultrapassado este limite, será considerada como extra a totalidade do tempo que exceder a jornada normal". Tendo a decisão regional deferido como extras todos os minutos residuais apurados, dá-se provimento ao Recurso a fim de que a decisão se amolde ao disposto na Súmula apontada.

**HORAS EXTRAS. ACORDO DE COMPENSAÇÃO DE JORNADA. SÚMULA 85, IV, DO TST. PROVIMENTO PARCIAL.** Nos termos do inciso IV da Súmula n.º 85/TST, "a prestação de horas extras habituais descaracteriza o acordo de compensação de jornada. Nesta hipótese, as horas que ultrapassarem a jornada semanal normal deverão ser pagas como horas extraordinárias e, quanto àquelas destinadas à compensação, deverá ser pago a mais apenas o adicional por trabalho extraordinário". O Recurso merece ser parcialmente provido para determinar que, sobre as horas prestadas sob o regime de compensação descaracterizado, seja pago apenas o adicional e, quanto às demais horas laboradas além do limite semanal, sejam pagas como extras, com o respectivo adicional, à luz do inciso IV da Súmula n.º 85 desta egr. Corte. Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido em parte.



**PROCESSO** : AIRR E RR-50.371/2002-900-04-00.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING  
**AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S)** : FRANCISCO CARLOS RODRIGUES  
**ADVOGADA** : DRA. REJANE ROCHA CRHYSÓSTOMO  
**AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S)** : COMPANHIA CARRIS PORTO-ALEGRENSE  
**ADVOGADA** : DRA. JACQUELINE ROCIO VARELLA

**DECISÃO:**Unanimemente, I. negar provimento ao Agravo de Instrumento do Reclamante; II. não conhecer do Recurso de Revista da Reclamada.

**EMENTA:** 1. AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE. HIPÓTESES DE CABIMENTO. DIVERGÊNCIA PRETORIANA ORIUNDA DE TURMA DO TST E DO MESMO REGIONAL PROLATOR DO ACÓRDÃO REVISANDO. NÃO ATENDIMENTO AOS TERMOS DA ALÍNEA "A" DO ARTIGO 896 DA CLT E DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL N.º 111 DA SBDI-1 DO TST. AGRAVO DESPROVIDO. Para que o Recurso de Revista venha a ser conhecido, faz-se necessária a satisfação dos requisitos enumerados no art. 896 da CLT. No presente caso, não se verifica o dissenso de teses pretendido, pois os arestos colacionados, por serem oriundos de Turma desta Corte, bem como do mesmo Tribunal Regional prolator do acórdão revisando, não atendem, respectivamente, aos ditames da alínea "a" do art. 896 da CLT e da Orientação Jurisprudencial n.º 111 da SBDI-1 do TST. Agravo de Instrumento desprovido. 2. RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. HIPÓTESES DE CABIMENTO. DIVERGÊNCIA PRETORIANA E VIOLAÇÕES LEGAIS NÃO DEMONSTRADAS. NÃO-CONHECIMENTO. Para que o Recurso de Revista venha a ser conhecido, faz-se necessária a satisfação dos requisitos enumerados no art. 896 da CLT. No presente caso, no que tange ao tema relativo à inépcia do pedido constante da letra "c" da inicial, a inespecificidade dos arestos indicados a confronto, na forma do consignado na Súmula n.º 296 da CLT, impede que seja reconhecida a divergência jurisprudencial. Além do que, não se verifica nenhuma violação dos preceitos de ordem legal apontados, que foram objeto de razoável interpretação, tendo em vista o quadro fático delineado nos autos, o que atrai a incidência da Súmula n.º 221 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR E RR-53.792/2002-900-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING  
**AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S)** : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP  
**ADVOGADO** : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO  
**AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S)** : FÁTIMA DE JESUS FERREIRA  
**ADVOGADO** : DR. EDSON MARTINS CORDEIRO

**DECISÃO:**Unanimemente: I. não conhecer do Recurso de Revista da Reclamante; II. julgar prejudicado o Agravo de Instrumento da Reclamada, ante o não-conhecimento do Recurso de Revista principal (art. 500, inc. III, do CPC).

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA DA RECLAMANTE. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. TELESP. A jurisprudência desta Corte Superior segue no sentido de que a complementação de aposentadoria instituída pela TELESP não abrange todos os seus empregados, na medida que o referido benefício possui validade temporária, tendo sido dirigido apenas a determinados trabalhadores, estando, pois, evidenciado o seu caráter específico, que visou exclusivamente a incentivar a aposentadoria de alguns obreiros. Nesse contexto, inexistindo norma genérica concedendo a complementação de aposentadoria a todos os empregados da Reclamada, não se pode aplicar à Reclamante norma específica, dada a sua individualidade. Recurso de Revista não conhecido. AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMADA. RECURSO DE REVISTA ADESIVO. RECURSO PRINCIPAL NÃO CONHECIDO. RECURSO NÃO CONHECIDO. Fica prejudicado o conhecimento do Agravo de Instrumento que objetiva o destrancamento do Recurso de Revista adesivo interposto pela Reclamada, ante o não-conhecimento do Recurso de Revista principal (art. 500, inc. III, do CPC).

**PROCESSO** : AIRR E RR-53.801/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING  
**AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S)** : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP  
**ADVOGADO** : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO  
**AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S)** : MARIA CÂNDIDA BRAGA  
**ADVOGADA** : DRA. MALVINA SANTOS RIBEIRO

**DECISÃO:**Unanimemente, I. não conhecer do Recurso de Revista da Reclamante; II. prejudicado o Agravo de Instrumento da Reclamada, em face do não-conhecimento do Recurso de Revista principal (art. 500, inc. III, do CPC).

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA DA RECLAMANTE. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. TELESP. A jurisprudência desta Corte Superior segue no sentido de que a complementação de aposentadoria instituída pela TELESP não abrange todos os seus empregados, na medida que em que o referido benefício possui validade temporária, tendo sido dirigido apenas a determinados trabalhadores, estando, pois, evidenciado o seu caráter específico, que visou exclusivamente a incentivar a aposentadoria de alguns obreiros. Nesse contexto, inexistindo norma genérica concedendo a complementação de aposentadoria a todos os empregados da Reclamada, não se pode aplicar à Reclamante norma específica, dada a sua indi-

vidualidade. Recurso de Revista não conhecido. AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMADA. RECURSO DE REVISTA ADESIVO. RECURSO PRINCIPAL NÃO-CONHECIDO. RECURSO NÃO CONHECIDO. Fica prejudicado o conhecimento do Agravo de Instrumento que objetiva o destrancamento do Recurso de Revista adesivo interposto pela Reclamada, em face do não-conhecimento do Recurso de Revista principal (art. 500, inc. III, do CPC).

**PROCESSO** : AIRR E RR-55.116/2002-900-09-00.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING  
**AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S)** : ABEL FRANCISCO DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. MARTIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO  
**AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S)** : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO  
**ADVOGADO** : DR. TIAGO DE MORAES MACHADO

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do Recurso de Revista da Reclamada por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer, no particular, a Sentença que julgou improcedente o pedido de reintegração do Reclamante. Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento do Reclamante.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA INTEGRANTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA INDIRETA. DISPENSA MOTIVADA. POSSIBILIDADE. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL N.º 247, I, DA SBDI-1 DO TST. Esta Corte, por meio da Orientação Jurisprudencial n.º 247, I, da SBDI-1 do TST, firmou posicionamento no sentido de que os empregados, mesmo que concursados, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, podem ser dispensados imotivadamente. Decisão que determina readmissão de empregado de sociedade de economia mista, imotivadamente demitido, contraria o referido precedente jurisprudencial. Recurso de Revista conhecido e provido.

**AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE. HIPÓTESES DE CABIMENTO DO RECURSO DE REVISTA NÃO COMPROVADA. AGRAVO DESPROVIDO.** Para que o Recurso de Revista venha a ser conhecido, faz-se necessária a satisfação dos requisitos enumerados no art. 896 da CLT. A ausência de tais pressupostos implica o desprovisionamento do Apelo. Agravo de Instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR E RR-55.356/2002-900-09-00.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING  
**AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S)** : MAURO CÉZAR DE MELO RIBEIRO  
**ADVOGADO** : DR. GILBERTO T. DOMBROSKI  
**AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S)** : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS  
**AGRAVADO(S)** : EMBRASEG - EMPRESA BRASILEIRA DE SEGURANÇA S/C LTDA.

**DECISÃO:**Unanimemente: 1. negar provimento ao Agravo de Instrumento da Reclamante; 2. conhecer do Recurso de Revista interposto pela Reclamada apenas quanto ao tema "Imposto de Renda", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial n.º 228 da SBDI-1 (convertida na Súmula n.º 368 do TST), e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que se proceda aos descontos fiscais sobre o valor total da condenação, na forma do art. 46 da Lei n.º 8.541/1992.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE CORREÇÃO MONETÁRIA. SÚMULA N.º 381 DO TST. ÔBICE DO ART. 896, § 5.º, DA CLT. DESPROVIMENTO. É pacífico o entendimento de que "o pagamento dos salários até o 5.º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito a correção monetária. Se essa data-limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1.º" (Súmula n.º 381 do TST). Estando o acórdão regional em sintonia com esse entendimento, a pretensão recursal encontra óbice no art. 896, § 5.º, da CLT. Agravo de Instrumento desprovido.

**RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. DESCONTOS FISCAIS. INCIDÊNCIA SOBRE O CRÉDITO OBREIRO. SÚMULA N.º 368 DO TST. PROVIMENTO.** O art. 46 da Lei n.º 8.541/92 determina que os valores pagos por força de decisão judicial deverão ser retidos pelo empregador, no momento em que o montante for disponibilizado ao beneficiário. Dessarte, conclui-se que os valores percebidos pelo Reclamante sofrerão a incidência dos descontos fiscais, cabendo àquele responder pela sua parte, o que encontra previsão na Súmula n.º 368 do TST. Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

## COORDENADORIA DA 5ª TURMA

### ACÓRDÃOS

**PROCESSO** : AIRR-2/2004-018-05-40.6 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. EMANOEL PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO BRADESCO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. IVAN PINHEIRO SOUSA  
**AGRAVADO(S)** : MARIA LÍGIA FONSECA GABRIELI  
**ADVOGADO** : DR. ELIEL DE JESUS TEIXEIRA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:**AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. NÃO-CONHECIMENTO. Tem-se por desfundamentado o agravo de instrumento quando as alegações nele apresentadas não impugnem as motivações adotadas no despacho pelo qual se denegou seguimento ao recurso de revista. Agravo de instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-9/1999-029-01-40.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. EMANOEL PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO SISTEMA BANERJ - PREVI - BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
**ADVOGADA** : DRA. ANA CRISTINA ULBRICHT DA ROCHA  
**AGRAVADO(S)** : ESPERANÇA MARTINS DE PINHO E OUTRO  
**ADVOGADA** : DRA. INÊS DE MELO B. DOMINGUES  
**AGRAVADO(S)** : BANCO ITAÚ S.A.  
**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
**ADVOGADO** : DR. MILTON PAULO GIERSZTIN

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:**AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. PEÇAS INDISPENSÁVEIS. TRASLADO DEFICIENTE. De acordo com a expressa disposição contida no artigo 897, § 5.º, da CLT, são peças indispensáveis e obrigatórias à formação do instrumento todas aquelas sem as quais, se provido o agravo, seja impossível o imediato julgamento do recurso de revista. Esse fenômeno ocorre quando o agravante deixa de trasladar a peça referente à certidão de publicação da decisão proferida em sede de embargos de declaração, visto que, neste caso, não há como aferir a tempestividade do apelo cujo seguimento foi denegado. Agravo de instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-9/1999-029-01-41.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. EMANOEL PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO BANERJ S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA CELESTE DE AZEVEDO LUSTOSA  
**AGRAVADO(S)** : ESPERANÇA MARTINS DE PINHO E OUTRO  
**ADVOGADA** : DRA. INÊS DE MELO B. DOMINGUES  
**AGRAVADO(S)** : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO SISTEMA BANERJ - PREVI - BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
**ADVOGADA** : DRA. ANA CRISTINA ULBRICHT DA ROCHA  
**AGRAVADO(S)** : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA CRISTINA SBANO DELORME

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:**AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE. RECURSO DE REVISTA. INTEMPESTIVIDADE. Configurada a intempestividade do recurso de revista, inviabiliza-se o seu processamento, motivando a manutenção do despacho denegatório. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-11/2003-061-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : VANGUARDA SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. ANA MARIA GONÇALVES PACHECO E OLIVEIRA  
**AGRAVADO(S)** : VICENTE BENJAMIN NARCISO  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ GONZAGA DA SILVA JUNIOR

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:**AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

**PROCESSO** : RR-13/2001-471-01-00.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : BANCO BANERJ S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA CRISTINA PALHARES DOS ANJOS TELLECHEA  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ RENATO BUENO  
**RECORRIDO(S)** : MARIA ELENICE VOGAS BARRETO  
**ADVOGADO** : DR. MÁRIO MÁRCIO DE SOUSA PINTO

**DECISÃO:**Por unanimidade conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a retenção do Imposto de Renda incida sobre o valor total da condenação, no momento em que o crédito se tornar disponível à reclamante, nos termos dos arts. 46 da Lei 8.541/92 e 74 e seguintes da Consolidação dos Provimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, cumprindo ao reclamado comprovar nos autos os recolhimentos.

**EMENTA:**DESCONTOS FISCAIS. Consoante a Súmula 368 desta Corte, os descontos relativos às contribuições fiscais incidem sobre o total das parcelas trabalhistas deferidas por decisão judicial, nos termos do art. 74 e seguintes da Consolidação dos Provimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho e da Lei 8.541/92. Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento.

**PROCESSO** : AIRR-22/2005-521-04-40.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : ROBERTO DE OLIVEIRA



ADVOGADO : DR. CELSO HAGEMANN  
 AGRAVADO(S) : TRACTEBEL ENERGIA S.A.  
 ADVOGADA : DRA. SILVIA BÚRIGO TOMELIN

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : RR-25/2001-005-23-00.9 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO - SANEMAT

ADVOGADO : DR. VALDIR FRANCISCO DE OLIVEIRA  
 RECORRIDO(S) : HELYANE ARAÚJO SILVA  
 ADVOGADO : DR. ENIÉLSON GUIMARÃES CAMPOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. LICENÇA-PRÊMIO NÃO GOZADA. CONVERSÃO EM PECÚNIA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. POSSIBILIDADE. NÃO-CONHECIMENTO. É possível a conversão de licença-prêmio não gozada em pecúnia uma vez extinto o contrato de trabalho, considerando-se a impossibilidade de fruição e a própria autorização em norma coletiva, não implicando essa conversão afronta ao artigo 37, caput, da Constituição Federal, tampouco contrariedade à Súmula nº 186 do TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : AIRR-26/2002-056-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
 AGRAVANTE(S) : BANCO MERCANTIL DO BRASIL S.A.  
 ADVOGADA : DRA. ÂNGELA CRISTINA ROMARIZ BARBOSA LEITE  
 AGRAVADO(S) : ROGÉRIO DE MATOS FRANCISCO  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ EUSTÁQUIO LACERDA FONSECA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. As razões expandidas no presente Agravo de Instrumento não logram demover os fundamentos adotados no despacho denegatório. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-27/2003-058-15-00.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
 RECORRENTE(S) : FMC TECHNOLOGIES DO BRASIL LTDA.  
 ADVOGADO : DR. WEBERT JOSÉ PINTO DE SOUZA E SILVA  
 RECORRIDO(S) : SEBASTIÃO BERNARDES SOBRINHO  
 ADVOGADA : DRA. MARILDA IZIQUE CHEBABI

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. MULTA DE 40% DO FGTS. DIFERENÇAS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO.

A Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1 estabelece ser do empregador a responsabilidade pelo pagamento das diferenças da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrentes da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : AIRR-37/2005-052-03-41.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
 AGRAVANTE(S) : FLÁVIO COSTA LANA E SOUZA E OUTROS  
 ADVOGADO : DR. MAX LANSKY  
 AGRAVADO(S) : DARLEY LOPES DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. Não se admite Recurso Extraordinário cujo seguimento foi denegado por Tribunal Regional do Trabalho como Recurso de Revista.

PROCESSO : AIRR-46/2003-006-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
 AGRAVANTE(S) : AFONSO HUMBERTO PEREIRA  
 ADVOGADO : DR. VALDILSON DOS SANTOS ARAÚJO  
 AGRAVADO(S) : RODOVÁRIO MICHELON LTDA.  
 ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO VIGNA  
 AGRAVADO(S) : MULTICOOPER SÃO PAULO - COOPERATIVA INTEGRADA DE ATIVIDADES MÚLTIPLAS  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ EDUARDO GIBELLO PASTORE

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-46/2006-006-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
 AGRAVANTE(S) : PROSEGUR BRASIL S.A. TRANSPORTADORA DE VALORES E SEGURANÇA

ADVOGADO : DR. WILLIAN MARCONDES SANTANA  
 AGRAVADO(S) : LEANDRO ROBERTO PESTANA  
 ADVOGADO : DR. JORGE COUTO DE CARVALHO  
 AGRAVADO(S) : TRANSPORTADORA OURIQUE LTDA.

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : AIRR-46/2007-144-03-40.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
 AGRAVANTE(S) : COSIMAT - SIDERÚRGICA DE MATOZINHOS LTDA.  
 ADVOGADA : DRA. NINA ROSA DE SOUZA GIORNI  
 AGRAVADO(S) : JOÃO EVANGELISTA QUINTILIANO  
 ADVOGADO : DR. ROBSON VINÍCIO ALVES

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE. RECURSO DE REVISTA. Denegado seguimento ao recurso de revista por ausência de pressuposto de admissibilidade, é ônus da parte demonstrar, nas razões do agravo de instrumento visando destrancá-lo, que a revista preenche os requisitos do art. 896 da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-47/2006-027-13-40.0 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
 AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO VIRGÍNIO DA SILVA  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ARAÚJO DE LIMA  
 AGRAVADO(S) : BANCO BRADESCO S.A.  
 ADVOGADA : DRA. FÁBOLA FREITAS E SOUZA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : RR-70/2002-049-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
 RECORRENTE(S) : FERNANDEZ MERA NEGÓCIOS IMOBILIÁRIOS S/C LTDA.

ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS AMORIM ROBORTELLA  
 RECORRIDO(S) : CÍCERO APARECIDO CAMPOS DE OLIVEIRA  
 ADVOGADO : DR. RITA DE CÁSSIA ALVES MOURA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** VÍNCULO DE EMPREGO. Se o Tribunal Regional concluiu, com base nas provas dos autos, pela existência de relação de emprego, o reexame da controvérsia encontra o óbice da Súmula nº 126 do TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : ED-AIRR-81/2003-342-01-40.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
 EMBARGANTE : JOSÉ RAIMUNDO DE OLIVEIRA  
 ADVOGADO : DR. BENEDITO DE PAULA LIMA  
 EMBARGADO(A) : SIDERÚRGICA BARRA MANSÁ S.A.  
 ADVOGADO : DR. LUIZ MARCELO PINHEIRO FINS

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. LIMITES. Os Embargos de Declaração não se prestam a rediscutir a matéria objeto da decisão embargada. Não se pode pretender imprimir-lhes efeito diverso do previsto nos arts. 535 do Código de Processo Civil e 897-A da CLT. Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : AIRR-95/2004-051-01-40.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
 AGRAVANTE(S) : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO - UFRJ  
 PROCURADOR : DR. PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO  
 AGRAVADO(S) : SAMMY CARDOSO DIAS  
 ADVOGADO : DR. EDVAN BORGES CARDOSO  
 AGRAVADO(S) : COOPERATIVA DE SERVIÇOS DE SAÚDE UNIFICADOS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - SESAU  
 ADVOGADO : DR. ZELSON LUIZ PINHEIRO TENÓRIO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE. RECURSO DE REVISTA. DECISÃO. NATUREZA INTERLOCUTÓRIA. SÚMULA Nº 214 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. Consoante se extrai do entendimento jurisprudencial construído na Súmula nº 214 desta Corte, reveste-se de natureza interlocutória - irrecorrível, portanto, de imediato - decisão

pela qual se reconhece o vínculo empregatício entre as partes e se dá provimento ao recurso ordinário interposto pelo reclamante, determinando do retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem para que seja apreciado o mérito do pedido. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-98/2007-005-10-40.1 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
 AGRAVANTE(S) : WORKTIME ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.  
 ADVOGADO : DR. FERNANDO SÉRGIO G. DOS SANTOS  
 AGRAVADO(S) : SEVERINO CARNAÚBA SOBRINHO JÚNIOR  
 ADVOGADO : DR. SIMONE APARECIDA CAIXETA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : AIRR-102/2007-009-03-40.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
 AGRAVANTE(S) : TIM NORDESTE S.A.  
 ADVOGADO : DR. FLÁVIO AUGUSTO ALVERNI DE ABREU  
 AGRAVADO(S) : NATÁLIA AUGUSTA DE OLIVEIRA  
 ADVOGADO : DR. GUILHERME VILELA DE PAULA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. MATÉRIA FÁTICA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 126 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. Não merece reforma a decisão em que os argumentos deduzidos invocam o contexto fático-probatório dos autos, o que encontra óbice na Súmula nº 126 deste Tribunal Superior do Trabalho, pelo qual se veda o reexame de fatos e provas pela instância extraordinária. Agravo de instrumento a que se nega provimento

PROCESSO : ED-RR-107/2005-002-22-00.3 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
 EMBARGANTE : JOSÉ RIBEIRO DE SOUSA  
 ADVOGADA : DRA. LUCIANA DE MELO CASTELO BRANCO FREITAS  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO  
 EMBARGADO(A) : BANCO DO ESTADO DO PIAUÍ S.A. - BEP  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ WILSON FERREIRA DE ARAÚJO JÚNIOR

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. Não existindo omissão no acórdão proferido no Recurso de Revista, não prosperam os Embargos de Declaração. Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : AIRR-109/2006-101-04-40.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
 AGRAVANTE(S) : VICTOR JAIRES PERES GUIMARÃES  
 ADVOGADO : DR. ELIAS ANTÔNIO GARBÍN  
 AGRAVADO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.  
 ADVOGADO : DR. AUDERIO LUIZ DE MARCO  
 ADVOGADO : DR. RODRIGO FERNANDES DE MARTINO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADESÃO AO PLANO DE AFASTAMENTO INCENTIVADO - PAI-50. PROVA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 126 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. As razões expandidas no presente Agravo de Instrumento não logram demover os fundamentos adotados no despacho denegatório. Somente com o reexame do conjunto fático-probatório delineado, seria possível reconhecer a veracidade das alegações produzidas no recurso de revista, pois a Corte de origem concluiu, com fundamento nos fatos e na prova, pela adesão espontânea do reclamante ao Plano de Afastamento Incentivado. Neste caso, tem incidência a orientação expressa na Súmula nº 126 do Tribunal Superior do Trabalho. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-110/2005-999-16-40.8 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
 AGRAVANTE(S) : INSTITUTO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO E ECONOMIA - ISAE  
 ADVOGADA : DRA. POLLYANA MARIA GAMA VAZ  
 AGRAVADO(S) : FRANCISCA ELIANE NASCIMENTO SILVA  
 ADVOGADO : DR. VALTER BELO AMORIM  
 AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO ROBERTO MARINHO  
 ADVOGADO : DR. RONALDO TOSTES MASCARENHAS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO. Não se conhece de agravo de instrumento cujas peças essenciais a sua formação não atendem à exigência contida no art. 830 da CLT e no item IX da Instrução Normativa 16/99.

Agravo de Instrumento de que não se conhece.



PROCESSO : AIRR-110/2005-999-16-41.0 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO ROBERTO MARINHO  
ADVOGADO : DR. JOSÉ CALDAS GÓIS JÚNIOR  
AGRAVADO(S) : FRANCISCA ELIANE NASCIMENTO SILVA  
ADVOGADO : DR. VALTER BELO AMORIM  
AGRAVADO(S) : INSTITUTO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO E ECONOMIA - ISAE  
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS COELHO JÚNIOR

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. SUBSTABELECIMENTO EM CÓPIA NÃO AUTENTICADA.** Conforme estabelece o art. 830 da CLT, o documento oferecido como prova só será aceito se for original ou cópia autenticada. Por isso, a apresentação de instrumento de mandato em cópia não autenticada não legítima opositor do recurso. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-115/2004-003-22-40.0 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
AGRAVANTE(S) : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A.  
ADVOGADO : DR. RICARDO AUGUSTO DE L. BRAGA  
AGRAVADO(S) : BENEDITO MENDES DE FREITAS  
ADVOGADA : DRA. VIRGÍNIA GOMES DE MOURA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE. RECURSO DE REVISTA.** Denegado seguimento ao recurso de revista por ausência de pressuposto de admissibilidade, é ônus da parte demonstrar, nas razões do agravo de instrumento visando a destrancá-lo, que a revista preenche os requisitos do art. 896 da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-122/2005-029-03-40.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
AGRAVANTE(S) : ADRIANO SAULO DE MIRANDA  
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS DA SILVA  
AGRAVADO(S) : GRH ADMINISTRAÇÃO DE SERVIÇOS TEMPORÁRIOS LTDA.  
AGRAVADO(S) : GERAL DE CONCRETO S.A.  
ADVOGADO : DR. FLÁVIO AUGUSTO SARAIVA STRAUS

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE. LIMITAÇÃO TEMPORAL DE CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE DIFERENÇAS SALARIAIS. MATÉRIA FÁTICA.** Inadmissível recurso de revista quando o Tribunal Regional decide, com base no exame das provas dos autos, que não "foi colacionado aos autos qualquer instrumento normativo, pelo que não há reajustes salariais previstos em negociação coletiva". Incidentes os termos da Súmula nº 126 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-123/2004-382-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
RECORRENTE(S) : TORRE E PASSOS LTDA.  
ADVOGADO : DR. LEONARDO OSTERMANN MOREIRA  
RECORRIDO(S) : SILVIA DE FÁTIMA MARQUES  
ADVOGADA : DRA. CAROLINA BECK

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto à multa prevista no art. 477 da CLT, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da multa do parágrafo 8º do artigo 477 da CLT.

**EMENTA:MULTA DO ARTIGO 477, § 8º, DA CLT. VÍNCULO DE EMPREGO. RECONHECIDO SOMENTE EM JUÍZO.** A aplicação da multa de que cogita o artigo 477, § 8º, da CLT tem pertinência quando o empregador não cumpre o prazo ali estabelecido para a quitação das verbas rescisórias. No caso concreto, o reconhecimento do vínculo empregatício somente ocorreu judicialmente, de modo que não havia como estabelecer prazo para a quitação das verbas rescisórias se era controvertida a própria existência da relação de emprego. A tese adotada pela decisão a quo é no sentido de que a multa é sempre devida mesmo havendo séria controvérsia sobre a existência do vínculo de emprego, o que contraria a jurisprudência sedimentada no Tribunal Superior do Trabalho. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-127/2003-121-17-00.6 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
RECORRENTE(S) : AGRIL - AGROPECUÁRIA RIACHO LTDA.  
ADVOGADO : DR. WELLINGTON BONICENHA  
RECORRIDO(S) : OTACÍLIO LOPES PEREIRA  
ADVOGADO : DR. PAULO CESAR D'ÁVILA LIMA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:TRABALHADOR RURAL. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. CONTRATO DE TRABALHO EXTINTO APÓS A PROMULGAÇÃO DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 28/2000.** Deflui do artigo 5o, XXXVI, da Constituição Federal, bem como do artigo 6o da Lei de Introdução ao Código Civil, que o ordenamento jurídico brasileiro alberga a teoria da retroatividade relativa da norma. Ou seja, conquanto a norma possa imprimir caráter retroativo, em todo caso salvaguardará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada. Assim, não há que confundir aplicabilidade imediata com retroatividade da norma. Nessas condições, a Emenda Constitucional nº 28/2000 - ao reduzir prazo prescricional - não pode alcançar pretensões nascidas antes de sua vigência, de sorte que a prescrição quinquenal somente poderia atingir direitos surgidos após a vigência da referida emenda constitucional. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-127/2005-068-09-00.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
RECORRENTE(S) : BANCO ITAÚ S.A.  
ADVOGADO : DR. INDALÉCIO GOMES NETO  
RECORRIDO(S) : MÁRIO GARCIA VILLAR  
ADVOGADO : DR. JORGE GILBERTO SCHNEIDER

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:RECURSO DE REVISTA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. SÚMULA 214 DO TST.** Tratando-se de decisão interlocutória não terminativa do feito, é de se inadmitir a revista, a teor da Súmula nº 214 desta Corte. Assim, é imprescindível que se aguarde a prolação da decisão definitiva, a fim de manejar o recurso, do qual se valeu prematuramente. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : AIRR-128/2007-005-23-40.9 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT  
ADVOGADA : DRA. JOCELANE GONÇALVES  
AGRAVADO(S) : ELISEU DE BOAVENTURA  
ADVOGADO : DR. RONALDO COELHO DAMIN

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO.** Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : AIRR-131/2005-101-22-40.9 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
ADVOGADO : DR. RENATO CAVALCANTE DE FARIAS  
AGRAVADO(S) : JEANE MARIA FRANÇA DE BRITO  
ADVOGADA : DRA. JOARA RODRIGUES DE ARAÚJO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO PAGA POR MAIS DE DEZ ANOS. APLICABILIDADE DA SÚMULA 372 DO TST.** Esta Corte Superior defende tese no sentido de que, percebida a gratificação de função por dez ou mais anos pelo empregado, se o empregador, sem justo motivo, revertê-lo a seu cargo efetivo, não poderá retirar-lhe a gratificação tendo em vista o princípio da estabilidade financeira. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-131/2006-221-06-40.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DA ESCADA  
ADVOGADA : DRA. VIVIANE ALVES URSULINO  
AGRAVADO(S) : CLAUDEMIR JOSÉ DO NASCIMENTO  
ADVOGADO : DR. JOSÉ BORBA ALVES JUNIOR  
AGRAVADO(S) : ASSOCIAÇÃO DE DESENVOLVIMENTO E APOIO TÉCNICO AO VOLUNTARIADO - ADESATEV

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO.** Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando a decisão regional apresenta-se em consonância com o entendimento pacífico do TST e o Recurso de Revista encontra os óbices do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333 desta Corte.

PROCESSO : AIRR-133/2006-024-07-40.6 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA NACIONAL DE ADMINISTRAÇÃO PRISIONAL - CONAP  
ADVOGADO : DR. ISAAC JOSÉ BRITO GONÇALVES PEREIRA  
AGRAVADO(S) : VIVIANE PINHEIRO DE PAIVA SOUSA  
ADVOGADO : DR. PATRÍCIO DE SOUSA ALMEIDA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO CONHECIMENTO. FALTA DE AUTENTICAÇÃO DAS PEÇAS. INEXISTÊNCIA DE DECLARAÇÃO DE AUTENTICIDADE PELO ADVOGADO DO AGRAVANTE.** Não se conhece do agravo quando as peças trasladadas não se encontram devidamente autenticadas ou sem declaração de autenticidade. À parte agravante incumbe providenciar a correta formação do Instrumento. Aplicação do artigo 830 da CLT e da Instrução Normativa nº 16, inciso IX, do Tribunal Superior do Trabalho. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-142/2006-391-06-40.9 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
ADVOGADO : DR. ADRIANO FARIAS FERNANDES  
AGRAVADO(S) : CARLOS ALBERTO MOREIRA DO AMARAL E OUTRO  
ADVOGADO : DR. JOÃO ESBERRAD BELTRÃO LAPENDA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO.** Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-146/2006-142-03-40.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
AGRAVANTE(S) : RESIL MINAS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.  
ADVOGADO : DR. FERNANDO ANTÔNIO BORGES TEIXEIRA  
AGRAVADO(S) : LUCIMAR TEOTONIO DOS SANTOS  
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS TEODORO DE AGUIAR

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL E MATERIAL. VALOR. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 126 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO.** As razões expostas no presente Agravo de Instrumento não logram demover os fundamentos adotados no despacho denegatório. Somente com o reexame da moldura fática delineada no acórdão regional, seria possível reconhecer a veracidade das alegações produzidas no recurso de revista, pois a Corte de origem concluiu, com fundamento nos fatos e na prova, ter restado configurado o dano moral e material sofrido pelo reclamante e, balizado pelos princípios de razoabilidade e da proporcionalidade, fixou o valor para a respectiva indenização. Neste caso, tem incidência a orientação expressa na Súmula 126 do Tribunal Superior do Trabalho. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-149/2006-075-03-40.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO CARLOS DE ALMEIDA  
ADVOGADO : DR. ANDRÉ LUIZ MAIA SECCO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO.** Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : AIRR-150/2007-034-03-40.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO PRESIDENTE ANTÔNIO CARLOS - FUPAC  
ADVOGADA : DRA. SILENE HELENA ABJAUD  
AGRAVADO(S) : ADRIANYCE ANGELICA SILVA DE SOUSA  
ADVOGADO : DR. JOÃO FERREIRA DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO.** Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : AIRR-161/2002-006-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
ADVOGADO : DR. DÉCIO FLÁVIO GONÇALVES TORRES FREIRE  
AGRAVADO(S) : OSVALDO DOS SANTOS CARDOSO  
ADVOGADA : DRA. APARECIDA DA SILVA MARTINS

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO.** Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.



**PROCESSO** : AIRR-162/2006-025-03-40.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CB-TU  
**ADVOGADO** : DR. RODRIGO DE ASSIS FERREIRA MELO  
**AGRAVADO(S)** : MAURO GERALDO DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS ROGÉRIO VIEIRA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:**AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE. RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. GUIA DE RECOLHIMENTO DE DEPÓSITO RECURSAL. PRAZO PARA COMPROVAÇÃO. Comprovado que o depósito recursal fora realizado a destempo, o recurso de revista encontra-se deserto. Incidência do item VIII da Instrução Normativa nº 3/93 e da Súmula 245 desta Corte. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-181/2007-861-04-40.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL - CNA  
**ADVOGADA** : DRA. LUCIANA FARIAS  
**AGRAVADO(S)** : EVA PORCIÚNCULA DA CUNHA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:**AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDATO. IRREGULARIDADE. FASE RECURSAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 383 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. As razões expandidas no presente Agravo de Instrumento não logram demover os fundamentos adotados no despacho denegatório. A parte recorrente pretende, em sede recursal, seja deferida oportunidade de regularizar representação processual. O que é inviável, consoante entendimento retratado na Súmula 383 do Tribunal Superior do Trabalho. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-183/2006-191-06-40.9 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : EXPEDITO MARCOS SIQUEIRA SOUZA  
**ADVOGADO** : DR. FABIANO GOMES BARBOSA  
**AGRAVADO(S)** : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS  
**AGRAVADO(S)** : AFFIX SERVIÇOS DE CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA.

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:**AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE. RESPONSABILIDADE. DONO DA OBRA. Inadmissível recurso de revista quando o Tribunal Regional decide em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 191 da SbdI-1 do TST. Incidentes os termos da Súmula nº 333 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : RR-188/2003-316-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADOR** : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES  
**RECORRIDO(S)** : DJALMA EVANGELISTA FERREIRA  
**ADVOGADA** : DRA. CAROLINA ALVES CORTEZ  
**RECORRIDO(S)** : TRANSPORTADORA COMETA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. OTAVIANO SOUZA  
**RECORRIDO(S)** : DIRETA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS S/C LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. GUSTAVO CORRÊA MAYNART DE OLIVEIRA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:**INSS. ACORDO HOMOLOGADO APÓS SER PROFERIDA A SENTENÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 5º, XXXVI, E 114, VIII, DA CONSTITUIÇÃO DE 1988. Não há violação dos artigos 5º, XXXVI, e 114, VIII, da Constituição Federal, porquanto a decisão que transitou em julgado na fase de conhecimento foi substituída pelo acordo firmado em execução, tendo em vista o artigo 764, § 3º, da CLT, e sobre esse novo valor é que será calculada a contribuição previdenciária, caso devida. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-189/2002-012-03-00.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. PAULO SÉRGIO ROCHA CASTRO  
**AGRAVADO(S)** : XEROX DO BRASIL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:**AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE. PRESCRIÇÃO. AJUIZAMENTO DE AÇÃO ANTERIOR. PEDIDOS DIVERSOS. Inadmissível recurso de revista por contrariedade à Súmula nº 268 do TST, se o Tribunal Regional constata que os pedidos da presente ação trabalhista não constam da ação ajuizada anteriormente. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-189/2007-105-03-40.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : PICOLLI SERVICE COMÉRCIO E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. RENATO PERIM  
**AGRAVADO(S)** : CARLA FABIANE DA COSTA  
**ADVOGADO** : DR. PALOMO SIMAS DE FARIA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:**AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE. RECURSO DE REVISTA. As razões expandidas no presente Agravo de Instrumento não logram demover os fundamentos adotados no despacho denegatório. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-204/2002-821-04-41.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : JORGE DA SILVA ABARNO  
**ADVOGADA** : DRA. REJANE CRISTINA ROSSINI MARTINS  
**AGRAVADO(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:**AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. DEFICIÊNCIA DO TRASLADO. De acordo com o parágrafo 5º do artigo 897 da CLT, sob pena de não conhecimento as partes promoverão o traslado de todas as peças essenciais à formação do agravo de instrumento. Agravo de instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-204/2002-821-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES  
**AGRAVADO(S)** : JORGE DA SILVA ABARNO  
**ADVOGADA** : DRA. REJANE CRISTINA ROSSINI MARTINS

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:**AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORAS EXTRAS. FOLHAS INDIVIDUAIS DE PRESENÇA. SÚMULA Nº 338 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. A decisão do Regional encontra-se em consonância com a Súmula nº 338 do Tribunal Superior do Trabalho, pois ficou comprovada pelo Regional, por meio da prova testemunhal, a uniformidade dos registros constantes nas Folhas Individuais de Presença. Diante disso, as FIPs foram consideradas inválidas para a aferição das horas extras prestadas pela reclamante.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-211/2006-341-06-40.8 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : MUNICÍPIO DE PESQUEIRA  
**ADVOGADA** : DRA. ANNA RAQUEL SOUZA DE FREITAS  
**AGRAVADO(S)** : ROSELY SILVA DO NASCIMENTO  
**ADVOGADO** : DR. SÉRGIO JOSÉ GALINDO OLIVEIRA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:**AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE. RECURSO DE REVISTA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 297, I, DO TST.

Não merece prosperar o recurso de revista, uma vez que a insurgência recursal em torno da alegação de violação dos artigos 18 e 30, I, da Constituição Federal, não foi objeto de análise por parte do Regional. Pertinência da Súmula nº 297, I, do TST.

Agravo de instrumento de que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-211/2006-671-09-40.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : AMAURY ROSA DE CARVALHO E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. ALMIR HOFFMANN DE LARA JÚNIOR  
**ADVOGADA** : DRA. GISELE SOARES  
**AGRAVADO(S)** : ESTADO DO PARANÁ  
**ADVOGADO** : DR. EDIVALDO APARECIDO DE JESUS

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:**AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento a agravo de instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o recurso de revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

**PROCESSO** : AIRR-213/2005-021-04-40.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : UNIÃO BRASILEIRA DE EDUCAÇÃO E ASSISTÊNCIA - PUCRS  
**ADVOGADO** : DR. CLEOMAR SILVA FERREIRA  
**AGRAVADO(S)** : JANISE COELHO COUTO  
**ADVOGADA** : DRA. SAMARA FERRAZZA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:**AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE. RECURSO DE REVISTA.

Nega-se provimento ao agravo de instrumento quando o agravante não desconstitui os fundamentos contidos no despacho denegatório do recurso de revista.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-216/2006-008-06-40.1 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : FREDERICO DE VASCONCELOS BRENNAND  
**ADVOGADO** : DR. BÁRBARA BANDEIRA DE LUNA BRENNAND  
**AGRAVADO(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. AUDELI LUIZ DE MARCO  
**AGRAVADO(S)** : CONSTRUTORA TRILHOS LTDA.

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:**AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

**PROCESSO** : ED-AIRR-218/2003-059-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA  
**ADVOGADA** : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI  
**EMBARGADO(A)** : ADEMIR PEREIRA  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ FLÁVIO PRADO DE LIMA

**DECISÃO:**Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

**EMENTA:**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. LIMITES. Os Embargos de Declaração não se prestam a rediscutir a matéria objeto da decisão embargada. Não se pode pretender imprimir-lhes efeito diverso do previsto nos arts. 535 do Código de Processo Civil e 897-A da CLT.

**PROCESSO** : ED-AIRR-223/1991-001-17-42.7 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
**EMBARGANTE** : UNIÃO  
**PROCURADOR** : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA  
**EMBARGANTE** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADOR** : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES  
**EMBARGADO(A)** : OS MESMOS  
**EMBARGADO(A)** : SINDICATO DOS TRABALHADORES FEDERAIS EM SAÚDE, TRABALHO E PREVIDÊNCIA NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - SINDPREVES  
**EMBARGADO(A)** : ANTÔNIO GRASSELLI FILHO E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. EUSTACHIO DOMICIO LUCCHESI RAMACCIOTTI

**DECISÃO:**Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

**EMENTA:**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA.

Inviabiliza-se a oposição dos embargos de declaração, pois, contrariamente ao alegado, há, no acórdão ora embargado, fundamento pelo qual se concluiu pela inexistência de violação literal e direta dos artigos 5º, II, XXXVI, XXXVI, LIV e LV, 61, § 1º, "a", e 102 da Constituição Federal.

Embargos de declaração rejeitados.

**PROCESSO** : AIRR-225/2005-131-04-40.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN  
**ADVOGADA** : DRA. GLADIS CATARINA NUNES DA SILVA  
**AGRAVADO(S)** : MOISÉS PEREIRA DA SILVA  
**ADVOGADA** : DRA. LUCIANA BEZERRA DE ALMEIDA  
**AGRAVADO(S)** : FUNDAÇÃO CORSAN DOS FUNCIONÁRIOS DA COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN  
**ADVOGADO** : DR. RENATO PRESOTTO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:**AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE. RECURSO DE REVISTA.

Nega-se provimento ao agravo de instrumento quando o agravante não desconstitui os fundamentos contidos no despacho denegatório do recurso de revista.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-226/2003-101-08-00.2 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : ALUNORTE - ALUMINA DO NORTE DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. DENNIS VERBICARO SOARES  
**AGRAVADO(S)** : ADEMIL DE SOUZA LOBATO  
**ADVOGADA** : DRA. CRISTIANE REGINA PEREIRA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.



**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RITO SUMARÍSSIMO. ARTIGO 896, §6º, DA CLT. NÃO DEMONSTRADA A VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL OU CONTRARIEDADE À SUMULA DO TST.

As razões expandidas no presente Agravo de Instrumento não logram demover os fundamentos adotados no despacho denegatório. O artigo 896, § 6º, da CLT permite a admissibilidade do recurso de revista interposto em processo submetido ao rito sumaríssimo, apenas quando demonstrada contrariedade à Súmula do TST ou ofensa à literalidade de dispositivo constitucional, o que não ocorreu no caso em exame. Diante dos fundamentos expandidos pelo Tribunal de origem, não se pode cogitar de contrariedade à Súmula nº 331 do TST.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-227/2004-661-04-40.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

**AGRAVANTE(S)** : SONIA MARIA CORREA LUIZ

**ADVOGADO** : DR. ELIAS ANTÔNIO GARBÍN

**AGRAVADO(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.

**ADVOGADA** : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

**PROCESSO** : AIRR-227/2004-661-04-41.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

**AGRAVANTE(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.

**ADVOGADA** : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS

**AGRAVADO(S)** : SONIA MARIA CORREA LUIZ

**ADVOGADO** : DR. ELIAS ANTÔNIO GARBÍN

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

**PROCESSO** : AIRR-229/2001-022-09-41.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

**AGRAVANTE(S)** : NIVALDO JOSÉ DA ROCHA

**ADVOGADO** : DR. MARCOS WENGERKIEWICZ

**AGRAVADO(S)** : ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA

**ADVOGADO** : DR. CRISTIANO EVERSON BUENO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

**PROCESSO** : AIRR-229/2001-022-09-42.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

**AGRAVANTE(S)** : ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA

**ADVOGADO** : DR. CRISTIANO EVERSON BUENO

**AGRAVADO(S)** : NIVALDO JOSÉ DA ROCHA

**ADVOGADO** : DR. MARCOS WENGERKIEWICZ

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

**PROCESSO** : AIRR-232/2004-067-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

**AGRAVANTE(S)** : VALOR CAPITALIZAÇÃO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

**ADVOGADO** : DR. LUIZ GUSTAVO BIELLA

**AGRAVADO(S)** : MARIA DO SOCORRO FIGUEIREDO MARCOLONGO

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ RAIMUNDO NUNES VIEIRA JÚNIOR

**AGRAVADO(S)** : MEGAINVEST EMPREENDEMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA.

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

**PROCESSO** : RR-240/2001-116-15-00.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA

**RECORRENTE(S)** : MARCOS CÉSAR FERNANDES E OUTROS

**ADVOGADO** : DR. SÉRGIO GUEDES DA COSTA

**RECORRIDO(S)** : MUNICÍPIO DE CESÁRIO LANGE

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ CARLOS DELA TERRA RODRIGUES

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação aos artigos 37, caput e 41, caput, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reconhecendo a nulidade da dispensa, determinar a reintegração do servidor no emprego, com pagamento dos salários desde a data da dispensa imotivada até o seu efetivo retorno ao emprego. Subsistente a sentença de fls. 70-76, no particular.

**EMENTA:** SERVIDOR PÚBLICO CELETISTA - ADMINISTRAÇÃO DIRETA - ESTÁGIO PROBATÓRIO - IMPOSSIBILIDADE DE DISPENSA ARBITRÁRIA. AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO E FINALIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO.

O servidor público celetista da administração direta, autárquica ou fundacional que ainda não tenha preenchido os requisitos do art. 41 da Constituição da República, para a aquisição da estabilidade não pode ser demitido sem motivação e finalidade do ato administrativo correspondente, sob pena de nulidade.

Assim, não tendo restado provado pelo município ao crivo de impessoalidade e moralidade supra referidos, reputa-se nulo o ato, com a consequente reintegração dos reclamantes, conforme preconizam a Súmula nº 21 do STF e precedentes desta Corte.

Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : AIRR-240/2007-006-10-40.7 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA

**AGRAVANTE(S)** : JULIETA SALLES VIANNA DA SILVA

**ADVOGADO** : DR. CARLOS VICTOR AZEVEDO SILVA

**AGRAVADO(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

**ADVOGADA** : DRA. ELGA LUSTOSA DE MOURA NUNES

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** PRESCRIÇÃO. SÚMULA Nº 326 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. PARCELA NUNCA RECEBIDA NO CURSO DA APOSENTADORIA.

Decisão regional em consonância com a Súmula nº 326 do Tribunal Superior do Trabalho, verbis: "Tratando-se de pedido de complementação de aposentadoria oriunda de norma regulamentar e jamais paga ao ex-empregado, a prescrição aplicável é a total, começando a fluir a partir da aposentadoria".

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : RR-241/2003-087-03-00.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA

**RECORRENTE(S)** : TNT LOGISTICS LTDA.

**ADVOGADO** : DR. TATIANA CALÁBRIA TAHAN SAB

**RECORRIDO(S)** : RODRIGO FERREIRA LEMOS

**ADVOGADO** : DR. JOABE GERALDO PEREIRA SANTOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** HORAS EXTRAS. INTERVALO INTRAJORNADA. CONCESSÃO PARCIAL.

Com relação a instrumento coletivo que fixa o período do intervalo intrajornada, a jurisprudência corrente no TST, a teor da Orientação Jurisprudencial 342 da SBDI-1, segue no sentido de que o reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho, previsto no inciso XXVI do art. 7º da Carta Política, encontra limite nas normas mínimas de proteção à segurança e à saúde do trabalhador, não sendo possível flexibilizar, pela via coletiva, o intervalo intrajornada para refeição e descanso.

Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-243/2006-030-03-40.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA

**AGRAVANTE(S)** : PARTPLAN PARTICIPAÇÕES EMPREENDEMENTOS LTDA.

**ADVOGADO** : DR. RODRIGO DE ABREU AMORIM

**AGRAVADO(S)** : SINDICATO DAS EMPRESAS DE CONSULTORIA, ACESSORAMENTO, PERÍCIAS, INFORMAÇÕES, PESQUISAS E EMPRESAS DE SERVIÇOS

CONTÁBEIS NO ESTADO DE MINAS GERAIS - SESCON/MG

**ADVOGADO** : DR. JANSON MORAIS VALENTE

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO CONHECIMENTO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. AUSÊNCIA DO MANDATO.

Não merece conhecimento o agravo de instrumento quando se constata que o subscritor das razões do apelo não está regularmente autorizado para atuar no feito.

Agravo de instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-256/2005-281-04-40.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

**AGRAVANTE(S)** : BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

**ADVOGADO** : DR. PAULO ROBERTO RECH

**AGRAVADO(S)** : CARLOS ELOI MACHADO

**ADVOGADO** : DR. GUILHERME BACKES

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

**PROCESSO** : AIRR-256/2007-003-08-40.1 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

**AGRAVANTE(S)** : AUTO VIAÇÃO ICOARACIENSE LTDA.

**ADVOGADO** : DR. JORGE CLÁUDIO MENA WANDERLEY

**AGRAVADO(S)** : EUZÉBIO SENA DOS SANTOS

**ADVOGADO** : DR. RAIMUNDO JORGE SANTOS DE MATOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento a agravo de instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o recurso de revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

**PROCESSO** : AIRR-259/2006-048-03-40.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA

**AGRAVANTE(S)** : TRANSCOL - TRANSPORTES E CONSTRUÇÕES LTDA.

**ADVOGADO** : DR. MAURÍCIO MARTINS DE ALMEIDA

**AGRAVADO(S)** : ANDRÉ RIBEIRO GONCALVES

**ADVOGADO** : DR. LEONARDO GUIMARÃES BORGES

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE. RECURSO DE REVISTA. As razões expandidas no presente Agravo de Instrumento não logram demover os fundamentos adotados no despacho denegatório. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : RR-263/2004-008-10-00.7 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA

**RECORRENTE(S)** : TAM - LINHAS AÉREAS S.A.

**ADVOGADA** : DRA. BIANCA BASSOA REINSTEIN

**RECORRIDO(S)** : CLÉBER LEITE CABRAL

**ADVOGADO** : DR. AMÉRICO PAES DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. SÚMULA Nº 126 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO.

Tendo a decisão recorrida consignado, com base nas provas coligidas aos autos, que a reclamante estava exposta a risco, em razão do armazenamento de combustível no local de trabalho, não se pode concluir de modo diverso, sem o revolvimento de fatos e provas, procedimento vedado nesta fase recursal, a teor do disposto na Súmula nº 126 desta Corte.

Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-267/2005-023-04-40.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA

**AGRAVANTE(S)** : MÁRIO DA SILVA

**ADVOGADA** : DRA. SILVANA FÁTIMA DE MOURA

**AGRAVADO(S)** : SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES PANAMBI LTDA.

**ADVOGADO** : DR. IURC CYRRE WORM

**AGRAVADO(S)** : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A.

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**ADVOGADO** : DR. PAULO ROBERTO LONTRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE. JUSTA CAUSA.

O Tribunal Regional registrou que a prova dos autos demonstrou caracterizada a justa causa, prevista no artigo 482, "f", da CLT. Assim, o reexame da controvérsia encontra o óbice da Súmula nº 126 do Tribunal Superior do Trabalho.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : RR-268/2004-001-08-00.6 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA

**RECORRENTE(S)** : ALBERTINO GALVÃO DA SILVA

**ADVOGADA** : DRA. DORALICE MELO AGUIAR

**RECORRIDO(S)** : EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL

**ADVOGADA** : DRA. ANA PAULA DA SILVA SOUSA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. MULTA DE 40% DO FGTS. DIFERENÇAS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO.

A Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1 estabelece ser do empregador a responsabilidade pelo pagamento das diferenças da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrentes da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários.

Recurso de revista não conhecido.



**PROCESSO** : RR-269/2006-015-12-00.3 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT  
**ADVOGADO** : DR. JOCEANI KÔCHE RITA DO NASCIMENTO  
**RECORRIDO(S)** : JOSÉ CARLOS BATISTA DE PILAR  
**ADVOGADA** : DRA. MARLUZA LACERDA PAIM

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** EMPRESA PÚBLICA. ECT. EMPREGADOS CONCURSADOS. DEMISSÃO. NECESSIDADE DE MOTIVAÇÃO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 247, II, DA SBDI-1 DO TST.

"II - A validade do ato de despedida do empregado da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT) está condicionada a motivação, por gozar a empresa do mesmo tratamento destinado à Fazenda Pública em relação à imunidade tributária e à execução por precatório, além das prerrogativas de foro, prazos e custas processuais". Decisão do Tribunal Regional em consonância com o contido na Orientação Jurisprudencial nº 247 da SBDI-1.

Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-273/2006-811-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA ESTADUAL DE GERAÇÃO E TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE GT  
**ADVOGADA** : DRA. DANIELLA BARBOSA BARRETTO  
**AGRAVADO(S)** : DERVANDIL DIAS BITENCOURTE  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS ALBERTO FRAGA DO COUTO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

**PROCESSO** : RR-276/2002-070-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATORA** : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA  
**RECORRENTE(S)** : FUNDAÇÃO PRÓ-SANGUE - HEMOCENTRO DE SÃO PAULO  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO PAULO DA SILVEIRA  
**RECORRIDO(S)** : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DE SÃO PAULO  
**ADVOGADO** : DR. WILBER BURATIN BEZERRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, tão-somente, quanto ao tema "convenções coletivas - ações de cumprimento - inexigibilidade contra fundações públicas", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a ação de cumprimento. Prejudicado o exame do tema multa normativa.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. CONVENÇÕES COLETIVAS - AÇÕES DE CUMPRIMENTO - INEXIGIBILIDADE CONTRA FUNDAÇÕES PÚBLICAS. As entidades da Administração Pública Indireta dotadas de personalidade jurídica de direito público não se submetem a deliberações tomadas em convenções coletivas. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento para julgar improcedente a ação de cumprimento. Prejudicado o exame do tema remanescente.

**PROCESSO** : RR-279/2003-034-12-00.4 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : RBS - ZERO HORA EDITORA JORNALÍSTICA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ  
**RECORRIDO(S)** : EDSON ALVES DE SOUZA  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO DELLA GIUSTINA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista da reclamada por contrariedade à Súmula nº 340 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a remuneração das horas extras (simples) seja acrescida do adicional de horas extras em relação à parte fixa e apenas ao adicional de horas extras em relação à parte variável.

**EMENTA:** HORAS EXTRAS. BASE DE CÁLCULO. COMMISSIONISTA MISTO.

O comissionista misto, ou seja, aquele que recebe remuneração constituída de uma parcela fixa e outra parcela variável, tem direito à remuneração das horas extras acrescida do adicional de horas extras em relação à parte fixa e apenas ao adicional de horas extras no tocante à parte variável. Inteligência da Súmula nº 340 do TST. Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : AIRR-298/2007-138-03-40.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : ADSERVIS MULTIPERFIL LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. MICHELE RESENDE VALADARES  
**AGRAVADO(S)** : MARCOS ANTÔNIO DINIZ DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. CÉSAR AUGUSTO LIMA SAMPAIO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento a agravo de instrumento quando o recurso de revista for interposto fora do prazo legal.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : RR-299/2005-020-15-00.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO  
**ADVOGADO** : DR. MARCUS VINÍCIUS LOBBEGAT  
**RECORRIDO(S)** : ÁLVARO DE SOUZA NUNES  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ CARLOS DA SILVA TAVARES

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** FGTS. CONTRATO DE TRABALHO EXTINTO. PRESCRIÇÃO. SÚMULA Nº 362 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO.

Após a extinção do contrato de trabalho, o prazo prescricional para reclamar em Juízo o não-recolhimento da contribuição do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço é de dois anos. Somente se ajuizada a ação dentro do biênio será observada a prescrição trintenária, conforme entendimento adotado por esta Corte, consubstanciado na Súmula nº 362, com a redação conferida pela Resolução nº 121, de 21/11/03.

Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-300/2006-095-09-40.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : HOTELARIA ACCOR BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO PIMENTEL  
**AGRAVADO(S)** : APARECIDA ROSANGELA ARGENTE  
**ADVOGADO** : DR. TELMAR CARLOS SCHOSSLER  
**AGRAVADO(S)** : EMPRESA HOTELEIRA NICOR LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ANDRÉIA STRASSBURGER

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE. RECURSO DE REVISTA. SUCESSÃO DE EMPRESAS.

Inadmissível recurso de revista quando os arestos não enfrentam os mesmos fundamentos expendidos pelo Tribunal Regional (Súmula nº 23 do TST).

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-301/2003-027-12-40.2 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : BRASIL TELECOM S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ ANTÔNIO ALEXANDRE VICENTE  
**ADVOGADO** : DR. JAMILTO COLONETTI  
**AGRAVADO(S)** : AN TELECOMUNICAÇÕES LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. CÉSAR DE OLIVEIRA  
**AGRAVADO(S)** : CONSÓRCIO SCTEL  
**ADVOGADA** : DRA. EDNA MARIA LEMES

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE. RECURSO DE REVISTA.

Nega-se provimento ao agravo de instrumento quando o agravante não desconstitui os fundamentos contidos no despacho de negatário do recurso de revista.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-301/2003-027-12-41.5 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : CONSÓRCIO SCTEL  
**ADVOGADA** : DRA. GEORGIA MÜLLER WARKEN  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ ANTÔNIO ALEXANDRE VICENTE  
**ADVOGADO** : DR. JAMILTO COLONETTI  
**AGRAVADO(S)** : BRASIL TELECOM S.A.  
**AGRAVADO(S)** : AN TELECOMUNICAÇÕES LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE. RECURSO DE REVISTA.

Nega-se provimento ao agravo de instrumento quando o agravante não desconstitui os fundamentos contidos no despacho de negatário do recurso de revista.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-304/2005-325-09-40.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : MARIZA MACARI DE ALMEIDA DIAS E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. ALMIR HOFFMANN DE LARA JÚNIOR  
**ADVOGADA** : DRA. GISELE SOARES  
**AGRAVADO(S)** : ESTADO DO PARANÁ  
**PROCURADOR** : DR. WESLEI VENDRUSCOLO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATO NULO. EFEITOS. SÚMULA Nº 363 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO.

Consoante entendimento perflhado na Súmula nº 363 do Tribunal Superior do Trabalho, uma vez reconhecida a nulidade do contrato de trabalho, ante a ausência de prévia aprovação em concurso público, somente é conferido ao empregado direito à percepção da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : RR-308/2002-051-18-00.0 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : WESLEY PEREIRA DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. JANETI CONCEIÇÃO AMARO DE PINA GOMES MELLO  
**RECORRIDO(S)** : FERREIRA SERVIÇOS DE LIMPEZA, TRANSPORTE E COMÉRCIO DE PETRÓLEO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. SÉRGIO GONZAGA JAIME

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. ACORDO JUDICIAL HOMOLOGADO. VIOLAÇÃO À COISA JULGADA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE.

O entendimento constante da Súmula nº 126 do Tribunal Superior do Trabalho obsta o conhecimento do recurso de revista quando a pretensão recursal for a de revolver fatos e provas. Na espécie, a premissa apresentada pelo exequente, existência de cláusula prevendo a aplicação da multa sobre a integralidade do acordo, obrigatoriamente conduz ao reexame da situação fática, uma vez que o Regional não consignou a efetiva existência da cláusula.

Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-315/1994-029-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA ESTADUAL DE GERAÇÃO E TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE GT E OUTRA  
**ADVOGADO** : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP  
**AGRAVADO(S)** : SINDICATO DOS ENGENHEIROS NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
**ADVOGADA** : DRA. LEONORA POSTAL WAHRICH

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

**PROCESSO** : AIRR-323/2003-064-01-40.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : GERCON GERENCIAMENTO E CONSTRUÇÕES LTDA. E OUTRA  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ CARLOS RIBEIRO  
**AGRAVADO(S)** : JOANINO ROSA SOBRINHO  
**ADVOGADO** : DR. ALEXANDRE NEVES DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

**PROCESSO** : AIRR-330/2005-202-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : LIQUIGÁS DISTRIBUIDORA S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA  
**AGRAVADO(S)** : PAULO ROBERTO CAMARGO ALVES  
**ADVOGADO** : DR. MORGADO INÁCIO FELIPE GUTIERREZ ASSUMPTIÃO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

**PROCESSO** : AIRR-331/2007-076-01-40.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : TNL CONTAX S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. ARIADNE MARIA CAVALCANTE MARANHÃO DA CRUZ  
**AGRAVADO(S)** : SUELLEN SANTOS LOURO  
**ADVOGADA** : DRA. ANTÔNIA FRANCISCA DE ARAÚJO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.



**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE. HORAS EXTRAS. ÔNUS. SÚMULA Nº 338 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO.

Inadmissível recurso de revista quando o Tribunal Regional decide em consonância com a Súmula nº 338, I, do Tribunal Superior do Trabalho. Incidentes os termos do parágrafo 4º do artigo 896 da CLT.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : RR-333/2004-065-15-00.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : BANCO NOSSA CAIXA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COU TO MACIEL  
**ADVOGADA** : DRA. FABIANA DE SOUZA ARAÚJO  
**ADVOGADO** : DR. EDUARDO JANZON NOGUEIRA  
**RECORRIDO(S)** : MARIA IGNES UBEDA MORANDI  
**ADVOGADO** : DR. VICENTE APARECIDO DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto à correção monetária, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-1, atualmente convertida na Súmula nº 381 do Tribunal Superior do Trabalho, e, no mérito, dar-lhe provimento para reformar a decisão do Regional e determinar que a correção monetária sobre os débitos trabalhistas deva incidir após o quinto dia útil subsequente ao vencido, caso em que o índice a ser observado é aquele do mês imediatamente posterior ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º, em conformidade com o teor da Súmula nº 381 desta Corte.

**EMENTA:** CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA.

Consoante o entendimento estabelecido na Súmula nº 381 do Tribunal Superior do Trabalho, a correção monetária sobre débitos salariais trabalhistas incide a partir do mês subsequente ao da prestação dos serviços, quando se torna legalmente exigível (artigo 459, parágrafo único, da Consolidação das Leis do Trabalho).

Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

**PROCESSO** : AIRR-342/2004-069-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : SAMBAÍBA TRANSPORTES URBANOS LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. DANIELA STRINGASCI ALBUQUERQUE COELHO DE A. MORAIS  
**AGRAVADO(S)** : HÉLIO SOUZA  
**ADVOGADA** : DRA. RIMA CALVEZ RODRIGUES MOTTA  
**AGRAVADO(S)** : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS  
**ADVOGADO** : DR. RUBENS GOMES MIRANDA  
**AGRAVADO(S)** : VIAÇÕES UNIDAS LTDA.

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. As razões expendidas no presente Agravo de Instrumento não logram demover os fundamentos adotados no despacho denegatório.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-351/2006-141-03-40.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : CEMIG DISTRIBUIÇÃO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO VITAL DE SALES ANDRADE  
**AGRAVADO(S)** : CLÁUDIO LOPES RAMALHO  
**ADVOGADO** : DR. BELIZÁRIO CUNHA MELO  
**AGRAVADO(S)** : CONSTRUTORA QUEIROZ GALVÃO S.A.  
**AGRAVADO(S)** : JGJ SERVIÇO MONTAGEM E MANUTENÇÃO ELÉTRICA LTDA.

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

**PROCESSO** : RR-354/2002-005-04-00.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : COMPANHIA ZAFFARI COMÉRCIO E INDÚSTRIA  
**ADVOGADO** : DR. JORGE DAGOSTIN  
**RECORRIDO(S)** : ANDREA BEATRIZ SANTOS SALGADO  
**ADVOGADO** : DR. EUGÊNIO SONDA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** ESTABILIDADE PROVISÓRIA. GESTANTE. DESCONHECIMENTO DO ESTADO GRAVÍDICO.

O desconhecimento da gravidez por parte do empregador, na ocasião da dispensa da empregada, não o exime da obrigação do pagamento da indenização referente à estabilidade provisória. Isso decorre do fato de a estabilidade assegurada no Texto Constitucional revestir-se de caráter duplice, pois não só tem a finalidade de resguardar o direito da trabalhadora, mas, principalmente, proteger o nascituro. Estando a decisão recorrida em consonância com o teor do entendimento firmado na Súmula nº 244, I, do Tribunal Superior do Trabalho, inviabiliza-se o processamento do recurso de revista.

Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-355/2002-060-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : ROSÂNGELA DE SOUZA  
**ADVOGADA** : DRA. ANA CRISTINA DA COSTA ELIAS OLIVARI  
**RECORRIDO(S)** : HIDRATÉL INDÚSTRIA, COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. PEDRO PINA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. SÚMULA Nº 126 DO TST.

Inviável o questionamento de decisão do Tribunal Regional que fundamenta seu entendimento, exclusivamente, no conjunto fático probatório. Caso em que o disposto na Súmula nº 126 do TST surge como óbice intransponível ao êxito do apelo revisional.

Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-362/2004-068-01-40.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : SUPERVIA - CONCESSIONÁRIA DE TRANSPORTE FERROVIÁRIO S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. DANIELLE MULINARI MORAES COSTA  
**AGRAVADO(S)** : RENATO MANGA FERNANDES  
**ADVOGADO** : DR. PAULO ROBERTO MOREIRA MENDES

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE. TURNOS DE REVEZAMENTO.

É inadmissível o recurso de revista quando o Tribunal Regional decide em consonância com a Súmula nº 360 do Tribunal Superior do Trabalho. Incidentes os termos do parágrafo 4º do artigo 896 da CLT.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : RR-373/2002-669-09-00.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE PORECATU  
**PROCURADOR** : DR. LANEREUTON THEODORO MOREIRA  
**RECORRIDO(S)** : EDINEUSA VIEIRA DE OLIVEIRA MIGNACA  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS ALBERTO FRANCOVIG FILHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** PROFESSOR. REPOUSO SEMANAL REMUNERADO. ARTIGOS 7º, § 2º, DA LEI Nº 605/49 E 320 DA CLT. Inadmissível recurso de revista quando o Tribunal Regional decide em sintonia com o entendimento consubstanciado na Súmula nº 351 do Tribunal Superior do Trabalho. Incidente os termos do parágrafo 4º do artigo 896 da CLT.

Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-378/2002-361-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : TRW AUTOMOTIVE LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. MURILO POURRAT MILANI BORGES  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ MANOEL XAVIER  
**ADVOGADO** : DR. CELSO IVAN GUIMARÃES

**DECISÃO:** Por unanimidade, acolher a preliminar suscitada em contra-razões e não conhecer do agravo de instrumento por deficiência de traslado.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRELIMINAR DE NÃO-CONHECIMENTO SUSCITADA EM CONTRA-RAZÕES. DEFICIÊNCIA DO TRASLADO. CÓPIA DE GUIA DE DEPÓSITO RECURSAL E CUSTAS.

De acordo com o parágrafo 5º do artigo 897 da CLT, constituiu-se como peça de traslado obrigatório a guia de depósito recursal e das custas. Justifica-se tal exigência em virtude da necessidade de se demonstrar preenchidos todos os requisitos extrínsecos do recurso de revista.

Agravo de instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : RR-383/2002-511-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : MILTON LUIZ ZONATTO  
**ADVOGADO** : DR. ALZIR COGORNI  
**RECORRENTE(S)** : BRASIL TELECOM S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COU TO MACIEL  
**ADVOGADO** : DR. ANDERSSON VIRGINIO DALL'AGNOL  
**RECORRIDO(S)** : OS MESMOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do reclamante por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o cálculo do adicional de periculosidade seja feito sobre a remuneração do empregado. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista da reclamada.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. BASE DE CÁLCULO. ELÉTRICISTA. EMPREGADO DO SETOR DE TELEFONIA.

Nos termos das Orientações Jurisprudenciais nº 279 e 324 da SBDI-1, aos eletricitistas que trabalham em sistema elétrico de potência em condições de risco, ou o façam com o uso de equipamentos e instalações elétricas similares, que ofereçam risco equivalente, fazem jus ao adicional de periculosidade, previsto na Lei nº 7.369/85, calculado sobre a valor total da remuneração.

Recurso de revista conhecido e provido.

**RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA.** ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. EXTENSÃO DO DIREITO AOS CABISTAS, INSTALADORES E REPARADORES DE LINHAS E APARELHOS EM EMPRESA DE TELEFONIA.

É devido o adicional de periculosidade aos empregados cabistas, instaladores e reparadores de linhas e aparelhos de empresas de telefonia, desde que, no exercício de suas funções, fiquem expostos a condições de risco equivalente ao do trabalho exercido em sistema elétrico de potência. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 324 da SBDI-1.

Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-383/2002-465-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : ANTÔNIO VIEIRA DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. VALDIR KEHL  
**AGRAVADO(S)** : WHIRLPOOL S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. MILA UMBELINO LÓBO  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO COSTA MASCARO NASCIMENTO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. As razões expendidas no presente Agravo de Instrumento não logram demover os fundamentos adotados no despacho denegatório. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-384/2002-005-04-40.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : LUIZ SÉRGIO SOARES  
**ADVOGADA** : DRA. FERNANDA BARATA SILVA BRASIL MITTMANN  
**AGRAVADO(S)** : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CE-EE  
**ADVOGADA** : DRA. MARISA CUNHA MOREIRA  
**AGRAVADO(S)** : FUNDAÇÃO CEEE DE SEGURIDADE SOCIAL - ELETRO-CEEE

**ADVOGADA** : DRA. ANA PAULA CRIPPA SMITH

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

**PROCESSO** : AIRR-397/2004-383-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : J.M.F. TRANSPORTES LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. MANOEL SANTANA CÂMARA ALVES  
**AGRAVADO(S)** : PAULO BATISTA DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. PEDRO FERNANDO SANTANA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORAS EXTRAS. COMPENSAÇÃO. BANCO DE HORAS INCIDÊNCIA DA SÚMULA 297 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO.

As razões expendidas no presente Agravo de Instrumento não logram demover os fundamentos adotados no despacho denegatório. No tocante à compensação (banco de horas), as razões recursais não encontram ressonância com a decisão recorrida, na qual restou consignada a preclusão quanto à matéria. Nesse contexto, o Tribunal de origem não se manifestou sobre a questão à luz dos dispositivos indicados pela recorrente. Incidência da orientação expressa na Súmula 297 do TST. Ileso, ainda, o art. 5º, LV, da Constituição Federal.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : RR-402/2004-073-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : UNIÃO (SECRETARIA DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA - INSS)  
**PROCURADOR** : DR. PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO  
**RECORRIDO(S)** : ELIANA MANGUCCI DE SOUZA  
**ADVOGADO** : DR. EDIVINO JOSÉ BATISTA  
**RECORRIDO(S)** : SORVETERIA SABOR DE VERÃO LTDA. E OUTRA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ LUIZ GONÇALVES

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ACORDO SEM RECONHECIMENTO DO VÍNCULO EMPREGATÍCIO. ALÍQUOTA DE 11% A ENCARGO DO RECLAMANTE.



A pretensão do INSS quanto a se responsabilizar o reclamante pelo pagamento da alíquota de 11% sobre o acordo homologado em juízo, sem o reconhecimento de vínculo de emprego, não encontra amparo na jurisprudência desta Corte, na qual se reconhece que o cumprimento de tal exigência resultaria em verdadeiro confisco dos rendimentos auferidos pelo trabalhador.

Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-403/2004-461-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : TELEMEX TELECOMUNICAÇÕES LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. VILENE LOPES BRUNO PREOTESCO  
**AGRAVADO(S)** : ANTÔNIO FRANCO BUENO  
**ADVOGADA** : DRA. ELIANE DE SOUZA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. JULGAMENTO EXTRA PETITA.

Considerando que o Regional constatou não ter sido deferido pedido diverso daquele postulado na petição inicial, não há falar em ofensa aos artigos 460 do CPC.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : RR-407/2006-088-03-00.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : NILSON PAULO DE OLIVEIRA  
**ADVOGADA** : DRA. LUCIANA MONTEIRO DE FARIA CARVALHO  
**RECORRIDO(S)** : RAWER INDÚSTRIA E COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. GUSTAVO DE AQUINO LEONARDO LOPES

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por contrariedade à Orientação Jurisprudencial 307 da SBDI-1 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença no particular.

**EMENTA:** INTERVALO INTRAJORNADA. HORAS EXTRAS. "A não-concessão total ou parcial do intervalo intrajornada mínimo, para repouso e alimentação, implica o pagamento total do valor relativo ao período correspondente, com acréscimo de, no mínimo, cinquenta por cento sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho (art. 71, § 4º, da CLT)". (Orientação Jurisprudencial 307 da SBDI-1).

Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento.

**PROCESSO** : AIRR-407/2006-088-03-40.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : RAWER INDÚSTRIA E COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. GUSTAVO DE AQUINO LEONARDO LOPES  
**AGRAVADO(S)** : NILSON PAULO DE OLIVEIRA  
**ADVOGADA** : DRA. LUCIANA MONTEIRO DE FARIA CARVALHO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

**PROCESSO** : AIRR-412/2006-921-21-40.8 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : ALVES E DERIVADOS DE PETRÓLEO LTDA  
**ADVOGADO** : DR. JORGE ALBERTO DE FREITAS MOTTA  
**AGRAVADO(S)** : UBIRAJÁ DA CRUZ DAMASCENO  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS ANTÔNIO DA SILVA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

**PROCESSO** : AIRR-413/2004-301-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : MAURICIO DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. WILSON DE OLIVEIRA  
**AGRAVADO(S)** : EUDMARCO S.A. - SERVIÇOS E COMÉRCIO INTERNACIONAL  
**ADVOGADO** : DR. CELESTINO VENÂNCIO RAMOS

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. ARESTOS INSERVÍVEIS. VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVO DE LEI E DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL NÃO DEMONSTRADA.

Inviabiliza-se o processamento do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, quando os arestos trazidos pela parte são inespecíficos por não apresentarem a especificidade fática exigida na Súmula nº 296 do Tribunal Superior do Trabalho.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-418/1998-070-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA DO METROPOLITANO DO RIO DE JANEIRO - METRÔ (EM LIQUIDAÇÃO)  
**ADVOGADA** : DRA. LIDIANE ALVES TELES  
**AGRAVADO(S)** : VALDENIR EZEQUIEL  
**ADVOGADO** : DR. SEBASTIÃO CARLOS SILVA  
**AGRAVADO(S)** : TELEMÁTICA SISTEMAS INTELIGENTES LTDA.

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO EM EXECUÇÃO. ARTIGO 896, § 2º, DA CLT. INCIDÊNCIA DOS JUROS DE MORA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 297 DO TST.

A admissibilidade do recurso de revista interposto a decisão proferida em execução de sentença está restrita à hipótese de demonstração de ofensa direta e literal a norma da Constituição Federal, segundo o disposto no parágrafo 2º do artigo 896 da CLT e na Súmula nº 266 do Tribunal Superior do Trabalho. Está, ainda, subordinada ao pressuposto genérico do prequestionamento o qual deve ser buscado, caso não o tenha sido no acórdão recorrido, via embargos declaratórios, em conformidade com o que preconiza a Súmula nº 297 do Tribunal Superior do Trabalho. No caso, não há como analisar a alegação de ofensa à Constituição Federal, pois a matéria à luz da Carta Magna não se encontra prequestionada, não havendo tese explícita da Turma Julgadora quanto às alegações da agravante.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : RR-425/2003-004-06-00.2 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : BORBOREMA IMPERIAL TRANSPORTES LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. RUY SALATHIEL DE ALBUQUERQUE E MELLO VENTURA  
**RECORRIDO(S)** : GILBERTO CLEMENTE DE SANTANA  
**ADVOGADO** : DR. MÁRCIO MENDES DE OLIVEIRA

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "controvérsia judicial - verbas rescisórias reconhecidas em juízo - inaplicabilidade da multa do parágrafo 8º do artigo 477 da CLT", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da multa prevista no parágrafo 8º do artigo 477 da CLT.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. CONTROVÉRSIA JUDICIAL. VERBAS RESCISÓRIAS RECONHECIDAS EM JUÍZO. INAPLICABILIDADE DA MULTA DO PARÁGRAFO 8º DO ARTIGO 477 DA CLT.

Esta Corte Superior já firmou o entendimento no sentido de ser incabível a multa do § 8º do artigo 477 da CLT, quando houver fundada controvérsia quanto à existência da obrigação cujo inadimplemento gerou a multa. Incidência da Orientação Jurisprudencial nº 351 da SBDI-1.

Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

**PROCESSO** : AIRR-431/2006-088-03-40.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO ABN AMRO REAL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. FERNANDO DE OLIVEIRA SANTOS  
**AGRAVADO(S)** : HENRIQUE FERNANDO GODINHO SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. EUCLYDES SOUSA NETO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE. RECURSO DE REVISTA. JUSTIÇA GRATUITA. LEI Nº 1.060/50.

Inadmissível recurso de revista quando o Tribunal Regional decide em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 269 da SBDI-1 do TST. Incidentes os termos da Súmula nº 333 do TST.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-435/2003-019-04-41.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : STV - SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. GILBERTO STÜRMER  
**AGRAVADO(S)** : MARCOS JOSÉ FAGUNDES  
**ADVOGADO** : DR. JAIME FERREIRA MACHADO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

**PROCESSO** : AIRR-437/2005-131-05-40.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. LUÍS HENRIQUE MAIA MENDONÇA  
**AGRAVADO(S)** : AMARILDO LUTZ  
**ADVOGADA** : DRA. LÚCIA MAGALI SOUTO AVENA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORAS EXTRAS. CARGO DE CONFIANÇA. MATÉRIA FÁTICA. Não merece reforma a decisão em que os argumentos deduzidos, invocam o contexto fático-probatório, o que encontra óbice na Súmula nº 126 do Tribunal Superior do Trabalho, pelo qual se veda o reexame de fatos e provas pela instância extraordinária.

Agravo de instrumento a que se nega provimento

**PROCESSO** : AIRR-443/2005-030-15-40.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : ANÍZIO AQUINO CAMPOS  
**ADVOGADO** : DR. ANDRÉ RICARDO BARCIA CARDOSO  
**AGRAVADO(S)** : COMPANHIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PAULISTA - CTEEP  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO  
**AGRAVADO(S)** : COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO - CESP  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ FRANCISCO DA SILVA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

**PROCESSO** : AIRR-448/2005-196-05-40.5 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**ADVOGADO** : DR. ROBERTO LIMA FIGUEIREDO  
**AGRAVADO(S)** : GERVÁSIO GONÇALVES DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ CLÁUDIO FRANCO BACELAR  
**AGRAVADO(S)** : MASSA FALIDA DE MASTEC BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. MANUEL ANTÔNIO ANGULO LOPES

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA INDIRETA. SÚMULA 331, IV, DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO.

Estabelecida a decisão recorrida no sentido de que o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador de serviços quanto àquelas obrigações, é inviável a admissibilidade do recurso de revista, uma vez que esse entendimento está em consonância com o teor do item IV da Súmula 331 do Tribunal Superior do Trabalho.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-450/2005-009-04-40.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. AUDERI LUIZ DE MARCO  
**AGRAVADO(S)** : FERNANDO ANTÔNIO XAVIER SILVA  
**ADVOGADO** : DR. ELIAS ANTÔNIO GARBIN

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

**PROCESSO** : AIRR-450/2005-411-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. AUDERI LUIZ DE MARCO  
**AGRAVADO(S)** : SÉRGIO DE CAMPOS BAPTISTA JUNIOR  
**ADVOGADA** : DRA. RITA DE CÁSSIA NAVARRO DE OLIVEIRA ALMEIDA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORAS EXTRAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 126 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO.

As razões expendidas no presente Agravo de Instrumento não logram demover os fundamentos adotados no despacho denegatório. Somente com o reexame da moldura fática delineada no acórdão regional, seria possível reconhecer a veracidade das alegações produzidas no recurso de revista, pois a Corte de origem concluiu, com fundamento exclusivamente nos fatos e na prova, restar comprovado o trabalho extraordinário. Neste caso, tem incidência a orientação expressa na Súmula 126 do Tribunal Superior do Trabalho.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : RR-457/1999-013-05-00.7 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : PLANA PLANEJAMENTO, ADMINISTRAÇÃO E PROMOÇÕES LTDA.



ADVOGADA : DRA. MARIA CAROLINA MIRANDA  
 RECORRIDO(S) : ANILTON LUIZ DE CASTRO GUEDES  
 ADVOGADO : DR. MARCOS GURGEL

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** VÍNCULO DE EMPREGO.

O Tribunal Regional expressamente concluiu que a "prova oral produzida pelo reclamante, comprova, de forma inequívoca, a existência de relação de emprego". Dessa forma, o reexame da controvérsia encontra o óbice da Súmula nº 126 do TST.

Recurso de revista não conhecido

PROCESSO : AIRR-467/2006-060-03-40.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD  
 ADVOGADO : DR. NILTON DA SILVA CORREIA  
 ADVOGADA : DRA. LAIR RENNÓ DE FIGUEIREDO  
 AGRAVADO(S) : GEOVANE DE JESUS FERREIRA  
 ADVOGADO : DR. ALESSANDRO MOREIRA LIMA  
 AGRAVADO(S) : A VIGILÂNCIA SERVIÇOS PARTICULARES DE VIGILÂNCIA LTDA.

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : RR-471/2005-271-06-00.1 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
 RECORRENTE(S) : AGROARTE EMPRESA AGRÍCOLA S.A.  
 ADVOGADO : DR. JAIRÓ CAVALCANTI DE AQUINO  
 RECORRIDO(S) : GIVANILDO FRANCISCO TAVARES  
 ADVOGADA : DRA. JANE PINTO DE ARAÚJO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas no que se refere às horas in itinere (acordo coletivo), por divergência de julgados, e, no mérito, dar-lhe provimento para considerar válidas as normas coletivas que dispõem sobre horas in itinere, excluindo-se da condenação imposta à reclamada os valores relativos às horas in itinere, bem como todos os reflexos delas decorrentes.

**EMENTA:** HORAS IN ITINERE. VALIDADE DE CLÁUSULA DE ACORDO COLETIVO DE TRABALHO. PREVISÃO DE LIMITE PARA O PAGAMENTO. PREVALÊNCIA. ARTIGO 7º, INCISO XXVI, DA CONSTITUIÇÃO DE 1988. A Carta Magna, em seu artigo 7º, XXVI, dispõe sobre o reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho, devendo, assim, ser considerado o pactuado entre os empregados e empregadores no tocante às horas in itinere, sob pena de ferir o Texto Constitucional, tornando letra morta a previsão de negociação coletiva.

Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-473/2005-023-04-40.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN  
 ADVOGADO : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP  
 AGRAVADO(S) : JOSÉ PAULO NEGRETTO  
 ADVOGADO : DR. ADROALDO MESQUITA DA COSTA NETO  
 AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO CORSAN DOS FUNCIONÁRIOS DA COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO  
 ADVOGADA : DRA. CARMEN MARIA GUARDABASSI DE CENÇO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : AIRR-473/2005-023-04-41.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
 AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO CORSAN DOS FUNCIONÁRIOS DA COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO  
 ADVOGADA : DRA. CARMEN MARIA GUARDABASSI DE CENÇO  
 AGRAVADO(S) : JOSÉ PAULO NEGRETTO  
 ADVOGADO : DR. ADROALDO MESQUITA DA COSTA NETO  
 AGRAVADO(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN  
 ADVOGADO : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : AIRR-476/2004-024-01-40.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
 AGRAVANTE(S) : MARILENA BARROS DE OLIVEIRA  
 ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA REGINA MONTEIRO CAVALCANTE  
 AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
 ADVOGADO : DR. LEONARDO MARTUSCELLI KURY  
 AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF  
 ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO MUNIZ MACHADO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RITO SUMARÍSSIMO. ARTIGO 896, § 6º, DA CLT. NÃO DEMONSTRADA A VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL OU CONTRARIEDADE À SUMULA DO TST.

As razões expendidas no presente Agravo de Instrumento não logram demover os fundamentos adotados no despacho denegatório. O artigo 896, § 6º, da CLT permite a admissibilidade do recurso de revista interposto em processo submetido ao rito sumaríssimo, apenas quando demonstrada contrariedade à Súmula do TST ou ofensa à literalidade de dispositivo constitucional, o que não ocorreu no caso em exame. Diante dos fundamentos expendidos pelo Tribunal de origem, não se pode cogitar de ofensa ao artigo 5º, caput e XXXVI, da Constituição Federal.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-484/1998-023-03-40.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
 AGRAVANTE(S) : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A. - FCA  
 ADVOGADO : DR. MARCO AURÉLIO SALLES PINHEIRO  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 AGRAVADO(S) : JOSÉ GREGÓRIO SOARES E OUTRO  
 ADVOGADA : DRA. LUCIENE GONÇALVES DONATO  
 AGRAVADO(S) : UNIÃO (SUCESSORA DA EXTINTA RFFSA)  
 PROCURADOR : DR. LUIZ HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE. RECURSO DE REVISTA.

Nega-se provimento ao agravo de instrumento quando o agravante não desconstitui os fundamentos contidos no despacho denegatório do recurso de revista.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-491/2002-019-04-00.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
 RECORRENTE(S) : PAQUETA CALÇADOS LTDA.  
 ADVOGADO : DR. FERNANDO SCARPELLINI MATTOS  
 RECORRIDO(S) : ADRIANA DA SILVA FLORES  
 ADVOGADO : DR. ALEXANDRE OLIVEIRA SOARES DA SILVA

**DECISÃO:** Não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA:** QUITAÇÃO. VALIDADE. VERBAS E VALOR. SÚMULA Nº 330 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO.

A quitação de que trata a Súmula nº 330 desta Corte tem eficácia plena apenas quanto às parcelas - assim entendidas, verba e valor - discriminadas no termo rescisório, desde que não haja ressalva expressa e especificada no tocante ao quantum dado à parcela. Se o Regional enfrenta a matéria em sua generalidade, sem especificar quais verbas objeto da reclamação trabalhista estariam constando do recibo de quitação, somente é possível proceder ao exame do recurso de revista mediante a análise do conteúdo do termo de quitação, o que constitui procedimento contrário ao teor da Súmula nº 126 desta Corte.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : AIRR-511/2004-402-14-40.7 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
 AGRAVANTE(S) : BRASIMED - DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA.  
 ADVOGADO : DR. JOSIMAR OLIVEIRA MUNIZ  
 AGRAVADO(S) : EVANILDO OLIVEIRA DE ARAÚJO  
 ADVOGADO : DR. JÚLIO CEZAR COSTA DE OLIVEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE. PARCELAS RESCISÓRIAS PAGA QUANDO DA DEMISSÃO. MULTA DO PARÁGRAFO 8º DO ARTIGO 477 DA CLT.

Ocorrendo o pagamento espontâneo de verbas rescisórias, não há que falar em controvérsia instaurada judicialmente a respeito do vínculo empregatício. Devido o pagamento da multa pelo atraso na quitação das demais parcelas.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AG-AIRR-514/2006-018-21-40.7 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
 AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE TAIPU  
 ADVOGADO : DR. VALTER SANDI DE OLIVEIRA COSTA  
 AGRAVADO(S) : LUCIMAR FELIPE DE SOUZA  
 ADVOGADO : DR. RICARDO DE MOURA SOBRAL

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Agravo Regimental.

**EMENTA:** AGRAVO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO PROFERIDA POR ÓRGÃO COLEGIADO. É incabível agravo contra decisão proferida por órgão colegiado, de sorte que, em se tratando de erro grosseiro, distante de se invocar dúvida objetiva, não há como se aplicar o princípio da fungibilidade.

Agravo Regimental de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-516/2006-006-01-40.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
 AGRAVANTE(S) : ORGANIZAÇÕES FARINHA PURA LTDA.  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ OSWALDO CORRÊA  
 AGRAVADO(S) : REGINALDO RODRIGUES DE ARAÚJO  
 ADVOGADA : DRA. MÁRCIA LEAL BITTENCOURT

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : AIRR-527/2004-006-18-40.0 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
 AGRAVANTE(S) : AVENTIS PHARMA LTDA.  
 ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA  
 AGRAVADO(S) : LUIZ SANTOS MENDONÇA JÚNIOR  
 ADVOGADO : DR. JOAQUIM JOSÉ MACHADO  
 ADVOGADO : DR. LEONALDO SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA.

As razões expendidas no presente Agravo de Instrumento não logram demover os fundamentos adotados no despacho denegatório.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-533/2005-051-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
 AGRAVANTE(S) : IRINEU AUGUSTO  
 ADVOGADO : DR. AGENOR BARRETO PARENTE  
 AGRAVADO(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.  
 ADVOGADO : DR. SÉRVIO DE CAMPOS  
 AGRAVADO(S) : TRANSPORTE COLETIVO SÃO JUDAS LTDA.

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. SPTRANS. CONCESSÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS. INEXISTÊNCIA DE TOMADOR DE SERVIÇO. INAPLICABILIDADE DO TEOR DO ITEM IV DA SÚMULA 331 DESTA CORTE.

As razões expendidas no presente Agravo de Instrumento não logram demover os fundamentos adotados no despacho denegatório. Esta Corte tem entendido ser inaplicável a Súmula 331, item IV, do TST, uma vez que esta se refere à figura do tomador de serviços, e não à concessão de serviço público. Por exercer atividade de gerenciamento e fiscalização dos serviços prestados pelas concessionárias de transporte público, a reclamada, São Paulo Transporte S.A., não pode ser responsabilizada, ainda que subsidiariamente, pelos débitos trabalhistas, visto inexistir, em face da natureza de sua atividade, relação a identificar intermediação de mão-de-obra. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-538/2007-601-04-40.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
 AGRAVANTE(S) : CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL - CNA  
 ADVOGADA : DRA. LUCIANA FARIAS  
 AGRAVADO(S) : FELIPE WEBER

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : AIRR-542/2004-253-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
 AGRAVANTE(S) : CONSÓRCIO IMIGRANTES  
 ADVOGADO : DR. GILSON GARCIA JÚNIOR  
 AGRAVADO(S) : CARLOS ROBERTO BATISTA VIANA  
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO JOSÉ DOS SANTOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE. RECURSO DE REVISTA. MINUTOS RESIDUAIS.

Inadmissível recurso de revista quando o Tribunal Regional decide em consonância com a Súmula nº 336 do Tribunal Superior do Trabalho. Incidentes os termos do parágrafo 4º do artigo 896 da CLT.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.



**PROCESSO** : AIRR-545/2006-003-04-40.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : RIO GRANDE ENERGIA S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. LARISSA GRIVICICH  
**AGRAVADO(S)** : IRAN ANTÔNIO PIRES  
**ADVOGADO** : DR. LÚCIO FERNANDES FURTADO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

**PROCESSO** : AIRR-557/2006-009-06-40.3 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : MARINEZ BOACHA SAMPAIO  
**ADVOGADO** : DR. ELY BATISTA DO RÊGO  
**AGRAVADO(S)** : SENSOR CORRETORA DE SEGUROS DE VIDA LTDA. E OUTRO  
**ADVOGADA** : DRA. ANA ZULEIKA MOURA P. DE CASTRO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

**PROCESSO** : AIRR-566/2006-013-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : ROLLA TECIDOS E ARMARINHOS S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. SHEILA GOMES FERREIRA  
**AGRAVADO(S)** : EVERALDO JOÃO BRAGA  
**AGRAVADO(S)** : UNIÃO (PGFN)  
**PROCURADOR** : DR. DANIEL DE CARVALHO GUIMARÃES

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

**PROCESSO** : AIRR-566/2007-079-03-40.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : VIAÇÃO VARGINHA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. CLÁUDIO CAMPOS  
**AGRAVADO(S)** : VITOR JOEL DA SILVA  
**ADVOGADA** : DRA. VALÉRIA RAMOS ESTEVES

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

**PROCESSO** : AIRR-586/2003-026-01-40.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : CONDOMÍNIO GERAL NORTESHOPPING  
**ADVOGADO** : DR. AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI  
**AGRAVADO(S)** : ROBERTO CÉSAR PINHEIRO GUILHON  
**ADVOGADO** : DR. MÁRCIO VERON DOS SANTOS  
**AGRAVADO(S)** : COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS DE SAÚDE DE EDSON PASSOS  
**ADVOGADO** : DR. PATRICK BIANCHINI COTTAR

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO EM EXECUÇÃO. ARTIGO 896, § 2º, DA CLT.

O artigo 896, § 2º, da CLT permite a admissibilidade do recurso de revista interposto a decisão proferida na fase de execução apenas se for demonstrada ofensa à literalidade de dispositivo constitucional, o que não restou observado no caso submetido à análise, porquanto, dos termos do acórdão impugnado, não se extrai violação direta e inequívoca dos artigos 5º, caput, II, XXXVI, LIV e LV, da Constituição Federal.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-594/2006-022-09-40.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : DEICMAR S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA SOLANGE MARECKI PIO VIEIRA  
**AGRAVADO(S)** : ELIS DA ROSA OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. NORIMAR JOÃO HENDGES

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE. INTERVALO INTRAJORNADA.

Inadmissível recurso de revista quando o Tribunal Regional decide em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 307 da SbdI-1 do TST. Incidentes os termos da Súmula nº 333 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-597/2001-771-04-40.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : VERA FÁTIMA DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. JERSON EUSÉBIO ZANCHETTIN  
**AGRAVADO(S)** : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE. PROGRAMA DE REESTRUTURAÇÃO.

O Tribunal Regional examinou o programa de reestruturação e concluiu "haver exclusão expressa da participação dos funcionários que trabalham na Rede de Agências". Dessa forma, o reexame da controvérsia encontra o óbice da Súmula nº 126 do TST.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-608/2002-068-15-40.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : AGRO BERTOLO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. LUÍS ANTÔNIO ROSSI  
**AGRAVADO(S)** : RODRIGO NOGUEIRA RIBEIRO  
**ADVOGADO** : DR. OSMAR JOSÉ FACIN  
**AGRAVADO(S)** : MV FLÓRIDA TRANSPORTES LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ANDRIOTTI  
**AGRAVADO(S)** : FLORALCO AÇÚCAR E ÁLCOOL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ADEMAR RUIZ DE LIMA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA.

As razões expandidas no presente Agravo de Instrumento não logram demover os fundamentos adotados no despacho denegatório. Somente com o reexame da moldura fática delineada no acórdão regional, seria possível reconhecer a veracidade das alegações produzidas no recurso de revista, pois a Corte de origem concluiu, com fundamento nos fatos e na prova, restar configurada a "terceirização", reconhecendo-se a responsabilidade solidária da segunda reclamada. Neste caso, tem incidência a orientação expressa na Súmula nº 126 do Tribunal Superior do Trabalho. Não se vislumbra ofensa direta e literal ao artigo 5º, II, da Carta Magna.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-617/1995-015-04-40.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : ALCINDO REINHEIMER  
**ADVOGADA** : DRA. FERNANDA BARATA SILVA BRASIL MITTMANN  
**AGRAVADO(S)** : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CE-EE  
**ADVOGADO** : DR. CLÁUDIO JERÔNIMO CARVALHO FERREIRA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

**PROCESSO** : AIRR-617/2003-059-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : VERA LUCIA RIZZI  
**ADVOGADA** : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES  
**ADVOGADA** : DRA. FRANCISCA ARCANJO DA SILVA MOURA  
**AGRAVADO(S)** : TERETETE BAR E LANCHES LTDA. - ME

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. MULTA NORMATIVA. Correto o despacho que denegou seguimento ao recurso de revista quando a decisão do Regional deixa expresso que não se constatou descumprimento à norma coletiva, não logrando a parte êxito em demonstrar violação do artigo 7º, XXVI da Constituição Federal.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : ED-AIRR-619/2004-062-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
**EMBARGANTE** : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA  
**EMBARGADO(A)** : SHIZUO NOGUCHI  
**ADVOGADO** : DR. RUBENS GARCIA FILHO

**DECISÃO:**Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS. INEXISTÊNCIA.

Não evidenciado qualquer dos vícios especificados nos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT, não se viabiliza a oposição dos embargos de declaração.

Embargos de declaração a que se rejeita.

**PROCESSO** : RR-620/2004-011-10-00.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : FUJIOKA CINE FOTO SOM LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. BARTOLOMEU BEZERRA DA SILVA  
**RECORRIDO(S)** : JOSÉ NILTON SANTOS ZEFERINO  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO AMÉRICO PINHEIRO MARTINS

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** DESERÇÃO. DEPÓSITO RECURSAL NÃO EFETUADO EM GUIA GFIP. INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 26/2004.

De acordo com a Instrução Normativa nº 26/2004, utiliza-se a Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social - GFIP para recolhimento do depósito recursal previsto no artigo 899 da CLT. No presente caso, o depósito recursal foi efetuado em Guia de Depósito Judicial Trabalhista, não se prestando à garantia do juízo exigida no artigo 899 da CLT.

Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-620/2004-331-04-40.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN  
**ADVOGADO** : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP  
**AGRAVADO(S)** : ANTÔNIO EGÍDIO STEFFENS  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO ESCOSTEGUY CASTRO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE. RECURSO DE REVISTA.

Nega-se provimento ao agravo de instrumento quando o agravante não desconstitui os fundamentos contidos no despacho denegatório do recurso de revista.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-622/2006-047-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO  
**ADVOGADA** : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES  
**AGRAVADO(S)** : PALÁCIO DO MATE COMÉRCIO DE SUCOS LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. ANA CRISTINA SÁ LOPES

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE. RECURSO DE REVISTA. ARTIGO 896 DA CLT. REQUISITOS DE CABIMENTO.

Somente se viabiliza o cabimento do recurso de revista se atendido um dos requisitos de cabimento delineados no artigo 896, letras "a" e "c", da CLT, quer dizer, é imprescindível que o recorrente indique o preceito de lei ou constitucional tido por vulnerado, ou transcreva modelos jurisprudenciais a propiciar o cotejo de teses.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-626/2003-254-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA  
**ADVOGADO** : DR. SÉRGIO LUIZ AKAOU MARCONDES  
**AGRAVADO(S)** : EDSON LOPES MENDONÇA  
**ADVOGADO** : DR. ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE. RECURSO DE REVISTA. ARGUMENTO DE NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL.

Para que se configure a nulidade de decisão por negativa de prestação jurisdiccional, é imprescindível que se demonstre haver o julgador se recusado a manifestar-se sobre questões relevantes à solução da controvérsia. Não é o que se evidencia, pois o Tribunal Regional explicitou fundamentos suficientes a amparar sua conclusão, não restando violado o dispositivo pertinente à ausência de tutela jurisdiccional.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-633/2006-023-12-40.4 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.



**ADVOGADO** : DR. ANDREZA DUARTE CANDEMIL  
**AGRAVADO(S)** : SÉRGIO DE SOUZA  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA WERNECK

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

**PROCESSO** : RR-634/2000-732-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : LUCE MARIA MULLER  
**ADVOGADA** : DRA. MARLISE RAHMEIER  
**RECORRIDO(S)** : MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ DO SUL  
**ADVOGADA** : DRA. MICHELE LOVATO HOELTGEBAUM

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. MONITORA DE CRECHE. ARTIGO 195 DA CLT. NÃO-CONFIGURAÇÃO. ATIVIDADE NÃO-CLASSIFICADA COMO INSALUBRE. PORTARIA DO MINISTÉRIO DO TRABALHO.

Inviabiliza-se o conhecimento do recurso pela configuração de afronta ao artigo 195 da CLT, pois, conforme explicitado pelo Regional, não basta que o laudo pericial seja conclusivo quanto à existência de contato com agentes insalubres, é necessário, sobretudo, que a atividade seja assim classificada na relação oficial elaborada pelo Ministério do Trabalho. Aliás, esse é o entendimento desta Corte sedimentado no item I da Orientação Jurisprudencial nº 4 da SBDI-1. Por outro lado, é necessário notar que a atividade de monitora de creche não se equipara àquelas desenvolvidas em hospitais ou a outras, nas quais se reconhece o manuseio de lixo urbano.

Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-637/2006-002-23-40.1 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS HILDE JUSTINO MELO DA SILVA  
**AGRAVADO(S)** : JOÃO ROSALVES DE CAMPOS CORREA  
**ADVOGADO** : DR. CARLA MITIKO HONDA DA FONSECA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE. RECURSO DE REVISTA.

Nega-se provimento ao agravo de instrumento quando o agravante não desconstituiu os fundamentos contidos no despacho negatório do recurso de revista.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-642/2003-906-06-41.6 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS - AMBEV  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COU TO MACIEL  
**ADVOGADA** : DRA. ELISSANDRA PEREIRA DOS SANTOS  
**AGRAVADO(S)** : JOCELE JOSÉ DE SANTANA  
**ADVOGADO** : DR. SEVERINO JOSÉ DA CUNHA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. A admissibilidade de recurso de revista interposto em processo de execução depende de demonstração inequívoca de ofensa direta e literal à Constituição da República, nos termos do art. 896, § 2º, da CLT e da Súmula 266 do TST.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-652/1998-024-05-41.7 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : TVM - TRANSPORTES VERDEMAR LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. DAIANA SIQUEIRA DANTAS  
**AGRAVADO(S)** : FLORISVALDO NUNES DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO VAZ BASTOS JÚNIOR

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. INEXISTÊNCIA DO RECURSO. Reputa-se inexistente o recurso assinado por advogado sem poderes nos autos respectivos.

Agravo de Instrumento de que não se conhece.

**PROCESSO** : AIRR-652/2005-032-15-40.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : ROBERTO JOSÉ MARIA COVOLAN  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ ALVES DOS SANTOS  
**ADVOGADA** : DRA. MARICLEUSA SOUZA COTRIM  
**AGRAVADO(S)** : JORGE ALEXANDRE DE CAMPOS LACERDA ORTIZ  
**AGRAVADO(S)** : ANDRÉ FERNANDO MANFIO BARON

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO EM EXECUÇÃO. ARTIGO 896, § 2º, DA CLT. SÚMULA Nº 266 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO.

O artigo 896, § 2º, da CLT permite a admissibilidade do recurso de revista, no processo em execução, apenas quando demonstrada ofensa à literalidade de dispositivo constitucional, o que não ocorreu no caso em exame, em que não se demonstrou ofensa ao artigo 5º, II, XXXV, XXXVI, XXXVII, LIV e LV, da Constituição Federal.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-655/2001-065-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : SP COMPUTER GROUP S/C LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA ALVES DE CAMPOS SOLDI  
**AGRAVADO(S)** : BRUNO VIOLA  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO CARDOSO  
**AGRAVADO(S)** : PEREGRINE SYSTEMS DO BRASIL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. TÚLIO FREITAS DO EGITO COELHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE. VÍNCULO DE EMPREGO. EXAME DO CONJUNTO PROBATÓRIO. SÚMULA Nº 126 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO.

Nega-se provimento ao agravo de instrumento quando o Tribunal Regional decidir com base no exame do conjunto probatório. Incidente o óbice da Súmula nº 126 do Tribunal Superior do Trabalho.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : RR-655/2003-008-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : HOSPITAL CRISTO REDENTOR S.A.  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA RIBEIRO  
**RECORRIDO(S)** : RUBI ELOI FRANTZ  
**ADVOGADO** : DR. VÍTOR HUGO LORETO SAYDELLES

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

**EMENTA:** PRESCRIÇÃO. AÇÃO ANTERIOR PROPOSTA POR SINDICATO. ILEGITIMIDADE AD CAUSAM. INTERUPÇÃO. Aferir a veracidade da assertiva do Tribunal Regional ou da parte depende de nova avaliação dos fatos, procedimento vedado em sede de Recurso de Revista (Súmula 126 do TST). ALTERAÇÃO DA JORNADA DE TRABALHO. HORAS EXTRAS. Não restou caracterizada a ocorrência de afronta a artigo de lei nem a existência de divergência jurisprudencial. ANUÊNIO. HORAS EXTRAS. BASE DE CÁLCULO. O acórdão regional, ao consignar que o anuênio integra a base de cálculo das horas extras, decidiu em conformidade com a orientação expressa nas Súmulas 203 e 264 do TST. HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS. A decisão proferida pelo Tribunal Regional encontra-se em sintonia com as Súmulas 219 e 329 e com a Orientação Jurisprudencial 304 da SBDI-1 do TST.

Recurso de Revista de que não se conhece.

**PROCESSO** : AIRR-658/2003-111-03-41.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**ADVOGADO** : DR. JACKSON RESENDE SILVA  
**AGRAVADO(S)** : CARLOS ROBERTO ROCHA  
**ADVOGADO** : DR. RAIMUNDO EUSTÁQUIO DE SOUZA COSTA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

**PROCESSO** : RR-660/2007-331-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : INSTITUTO RIO BRANCO  
**ADVOGADO** : DR. HUGO LEO VERBIST  
**RECORRIDO(S)** : IVONE NUNES DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS ALBERTO STEMMER

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "honorários assistenciais", por contrariedade às Súmulas 219 e 329 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento dos aludidos honorários.

**EMENTA:** PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS. Os honorários advocatícios na Justiça do Trabalho regem-se pelas disposições contidas na Lei 5.584/70, nos termos de seu art. 14 e seguintes. Trata-se de honorários assistenciais, razão por que, para serem fixados, a parte deverá atender, cumulativamente, aos seguintes requisitos: estar assistida por seu sindicato de classe e comprovar perceber, nos termos do § 2º do art. 14 da Lei 5.584/70, mensalmente, importância inferior ao dobro do salário mínimo ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita o custeio do processo sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. LIMPEZA DE BANHEIROS. COLETA DE LIXO. "Nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, não se admite recurso de revista por contra-

riedade à Orientação Jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho (Livro II, Título II, Capítulo III, do RISTS), por ausência de previsão no art. 896, § 6º, da CLT" (Orientação Jurisprudencial 352 da SBDI-1 do TST).

Recurso de Revista de que se conhece em parte e a que se dá provimento.

**PROCESSO** : AIRR-661/2006-013-03-40.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO SANTANDER BANESPA S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. VALÉRIA RAMOS ESTEVES  
**AGRAVADO(S)** : IVAN RODRIGUES E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. TIAGO LUÍS COELHO DA ROCHA MUZZI

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

**PROCESSO** : AIRR-666/2002-026-15-41.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : SPAIPA S.A. - INDÚSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS  
**ADVOGADA** : DRA. MARY ÂNGELA BENITES DAS NEVES  
**AGRAVADO(S)** : SIDNEY ROGÉRIO COLNAGO  
**ADVOGADO** : DR. MANOEL FRANCISCO DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

**PROCESSO** : AIRR-672/2002-015-10-00.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : CARLOS DA CRUZ AGUILAR E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. JÚLIO CÉSAR BORGES DE RESENDE  
**AGRAVADO(S)** : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO DISTRITO FEDERAL - CAESB  
**ADVOGADO** : DR. OTONIL MESQUITA CARNEIRO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. NÃO-CONHECIMENTO.

Tem-se por desfundamentado o agravo de instrumento quando as alegações nele apresentadas não impugnam as motivações adotadas no despacho pelo qual se denegou seguimento ao recurso de revista.

Agravo de instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-678/2005-023-01-40.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : MCDONALD'S COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO PIMENTEL  
**ADVOGADO** : DR. RODRIGO NUNES  
**AGRAVADO(S)** : ERICA RAMOS DA SILVA RIBEIRO  
**ADVOGADA** : DRA. MÔNICA DE FREITAS BIANCHI MACHADO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE. RECURSO DE REVISTA.

Denegado seguimento ao recurso de revista por ausência de pressuposto de admissibilidade, é ónus da parte demonstrar, nas razões do agravo de instrumento visando a destrancá-lo, que a revista preenche os requisitos do art. 896 da CLT.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-687/2006-056-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DE CURVELO  
**ADVOGADO** : DR. LEANDRO TADEU PRATES DE FREITAS  
**AGRAVADO(S)** : EUGÊNIO PACCELI DA FONSECA  
**ADVOGADA** : DRA. HADMA CHRISTINA MURTA CAMPOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE. NULIDADE DO DESPACHO DO REGIONAL. EXAME DO PREPARO.

Não há que se falar em nulidade do despacho proferido pelo Tribunal Regional, uma vez que o juízo primeiro de admissibilidade do recurso de revista tem caráter precário e não vincula nem torna precluso o reexame da matéria pelo juízo ad quem, bem como faculta à parte a interposição do presente agravo de instrumento.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-688/2006-654-09-40.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : JAIRO BONFIM VELOSO



**ADVOGADO** : DR. HENDERSON VILAS BOAS BARANIUK  
**AGRAVADO(S)** : SAC PIZZARIA E RESTAURANTE LTDA. (TOP PIZZA)  
**ADVOGADO** : DR. SÉRGIO DA CRUZ

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

**PROCESSO** : AIRR-691/2003-014-12-40.4 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : JUAN JOSÉ GUTIERREZ FOGAÇA  
**ADVOGADO** : DR. DENNIS JOSÉ MARTINS  
**AGRAVADO(S)** : FUNDAÇÃO DE AMPARO À PESQUISA E EXTENSÃO UNIVERSITÁRIA - FAPEU

**ADVOGADO** : DR. MILTON DE QUEIROZ GARCIA  
**AGRAVADO(S)** : MARCO AURÉLIO NADAU DE MASI

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE. RECURSO DE REVISTA.

Nega-se provimento ao agravo de instrumento quando o agravante não desconstituiu os fundamentos contidos no despacho denegatório do recurso de revista.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-701/2005-261-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA BRASILEIRA DE CARTUCHOS - CBC  
**ADVOGADA** : DRA. ROSA MARIA NASCIMENTO  
**AGRAVADO(S)** : HAMILTON DA ROSA ÁVILA  
**ADVOGADA** : DRA. JUREVA DA COSTA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

**PROCESSO** : AIRR-706/2003-014-12-40.4 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : UNIÃO (PGF)  
**PROCURADOR** : DR. MÁRCIO AMARAL CALDEIRA DE ANDRADA  
**AGRAVADO(S)** : CAROL MARTINS DE SOUZA  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO CARLOS FIÚZA LIMA  
**AGRAVADO(S)** : SANTA ROSA COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. ALEXANDRA CANDEMIL

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

**PROCESSO** : AIRR-719/2003-095-15-40.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : EDISON ROBERTO PAVIOTTI  
**ADVOGADO** : DR. ARIOLANDO PAULO DE FARIA  
**AGRAVADO(S)** : ROBERT BOSCH LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO SARTORI

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RITO SUMARÍSSIMO. ARTIGO 896, §6º, DA CLT. NÃO DEMONSTRADA A VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL OU CONTRARIEDADE À SÚMULA DO TST.

As razões expandidas no presente Agravo de Instrumento não logram demover os fundamentos adotados no despacho denegatório. O artigo 896, § 6º, da CLT permite a admissibilidade do recurso de revista interposto em processo submetido ao rito sumaríssimo, apenas quando demonstrada contrariedade à Súmula do TST ou ofensa à literalidade de dispositivo constitucional, o que não ocorreu no caso em exame.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : RR-720/2003-043-15-40.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : APARECIDA JOSEFA JERÔNIMO CAVANHA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ANTÔNIO CREMASCO  
**RECORRIDO(S)** : CETIL INFORMÁTICA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. DRAUSIO APARECIDO VILLAS BOAS RANGEL

**DECISÃO:**Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento da reclamante para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reatuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 do TST. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por afronta ao inciso XXXVI do artigo 5º da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento, para, com fulcro no artigo 515, § 3º, do CPC, invocando os princípios da celeridade e da economia processual, condenar a reclamada ao

pagamento das diferenças da multa de 40% sobre o FGTS decorrentes da reposição dos expurgos inflacionários, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1, invertendo-se os ônus da sucumbência. Custas processuais, pela reclamada, no importe de R\$ 40,00 (quarenta reais), calculadas sobre R\$ 2.000,00 (dois mil reais), valor provisoriamente arbitrado à condenação.

**EMENTA:** I - AGRAVO DE INSTRUMENTO. MULTA DE 40% DO FGTS. DIFERENÇAS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. TERMO DE ADESÃO. INEXIGIBILIDADE. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO.

Ao julgar improcedente a reclamatória, ante a ausência de comprovação da adesão prevista na Lei Complementar nº 110/2001, incorre o Regional em ofensa ao artigo 5º, XXXVI, da Constituição de 1988. Faz-se necessário o provimento do agravo de instrumento para melhor análise do recurso de revista, pois constatada violação do artigo 5º, XXXVI, da Constituição de 1988.

Agravo a que se dá provimento.

**II - RECURSO DE REVISTA. MULTA DE 40% DO FGTS. DIFERENÇAS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. TERMO DE ADESÃO. INEXIGIBILIDADE.**

A assinatura do termo de adesão ao acordo da Lei Complementar nº 110/2001, que previu a correção dos expurgos inflacionários nas contas do FGTS, não constitui requisito para o ajuizamento da ação judicial do trabalhador. Isso porque a ausência de comprovação de termo de adesão não afasta o direito à percepção das diferenças salariais decorrentes dos expurgos inflacionários, uma vez que tal termo é requisito autorizador do crédito na conta vinculada, procedimento que será avaliado pela Caixa Econômica Federal, a qual procederá ao depósito dos valores relativos aos expurgos inflacionários nas contas vinculadas do FGTS, o que não constitui exigência para que o empregado ajuíze ação trabalhista no intuito de postular aludidas diferenças.

Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-728/2006-028-03-00.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : VIAÇÃO SANTA EDWIGES LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. RAFAEL BUZELIN GODINHO  
**RECORRIDO(S)** : GERALDA DA CRUZ SIQUEIRA  
**ADVOGADA** : DRA. MÔNICA GERALDA LOPES BORÉM

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "deserção", por violação ao art. 5º, inc. LV, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a deserção do Recurso Ordinário interposto pelo reclamado e, conseqüentemente, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que examine o feito, como entender de direito.

**EMENTA:** DESERÇÃO. DEPÓSITO RECURSAL. CUSTAS. INSTITUIÇÃO BANCÁRIA. A decisão em que se conclui pela deserção, somente porque o depósito recursal e as custas foram realizadas em instituição bancária não oficial, ofende o art. 5º, inc. LV, da Constituição da República.

Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento.

**PROCESSO** : RR-745/2002-900-12-00.7 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : ZERO HORA EDITORA JORNALÍSTICA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ RICARDO DA SILVA DILL  
**RECORRIDO(S)** : SANDRO MARCELO REGIS  
**ADVOGADO** : DR. ADEMAR DE OLIVEIRA

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tema "descontos fiscais - forma de cálculo", por violação ao art. 46 da Lei 8.541/1992, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a retenção do Imposto de Renda incida sobre o valor total da condenação, no momento em que o crédito se tornar disponível ao reclamante, nos termos da Súmula 368, item II, do TST e dos arts. 46 da Lei 8.541/92 e 74 e seguintes da Consolidação dos Provimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, cumprindo ao reclamado comprovar nos autos os recolhimentos.

**EMENTA:** DESCONTOS FISCAIS. FORMA DE CÁLCULO. SÚMULA 368 DO TST. Segundo a jurisprudência concentrada no item II da Súmula 368 do TST, o recolhimento dos descontos fiscais, resultante dos créditos do empregado oriundos de condenação judicial, deve incidir sobre o valor total da condenação e ser calculado ao final.

**HORAS EXTRAS EXCEDENTES DAS 42,30 SEMANAS.** Incidência das Súmulas 296 e 297 desta Corte.

**FÉRIAS. ÔNUS DA PROVA DA CONCESSÃO.** A concessão das férias é ato do empregador e a CLT, no art. 135, estabelece procedimentos para a sua efetivação, exigindo formalidades a cargo do empregador, como a participação ao empregado da data da concessão com antecedência de, no mínimo, 30 dias, e a anotação respectiva na CTPS e no livro ou fichas de registro dos empregados. Portanto, o ônus da efetiva fruição das férias é do empregador.

Recurso de Revista de que se conhece em parte e a que se dá provimento.

**PROCESSO** : AIRR-753/2006-006-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : UNILEVER BRASIL ALIMENTOS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ROBSON FREITAS MELO  
**AGRAVADO(S)** : GERSON SCHALLENBERGER  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO KROEFF

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

**PROCESSO** : RR-769/2003-043-12-00.1 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : COMPANHIA DOCAS DE IMBITUBA - CDI  
**ADVOGADO** : DR. DIOGO NICOLAU PÍTSICA  
**RECORRIDO(S)** : FÁBIO FIGUEIREDO GOMES  
**ADVOGADO** : DR. VALDECIR JOSÉ MASCARELLO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. EXISTÊNCIA DE MANDATO EXPRESSO. INVALIDADE DO MANDATO TÁCITO.

Diante da existência de procuração outorgada com data de vencimento, não há com afastar a irregularidade de representação, pois o mandato tácito deu lugar ao mandato expresso ao qual fica vinculada a regularidade de representação. Não há que falar na existência de mandato tácito com o fim de regularizar a representação processual, quando há nos autos procuração e esta se encontra vencida.

Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : A-RR-772/2003-421-05-00.9 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : JOSÉ IRÊNIO ANDRADE  
**ADVOGADA** : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES  
**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA LUIZA FAGUNDES PEREIRA  
**AGRAVADO(S)** : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA  
**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

**EMENTA:** EMPRESA PÚBLICA E SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. EMPREGADO. DEMISSÃO. DESNECESSIDADE DE MOTIVAÇÃO.

A jurisprudência iterativa, notória e atual desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 247, I, da SBDI-1 do TST é no sentido de que a despedida de empregados de empresa pública e sociedade de economia mista, mesmo admitidos por concurso público, independe de ato motivado para a sua dispensa.

A decisão recorrida, por estar em consonância com a jurisprudência supra referida, não admite o provimento do agravo, ante o óbice da Súmula nº 333 do TST.

Agravo regimental a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-781/2005-099-03-41.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE  
**ADVOGADO** : DR. NILTON DA SILVA CORREIA  
**ADVOGADO** : DR. RÔMULO SILVA FRANCO  
**AGRAVADO(S)** : MILTON FRANCISCO DA SILVEIRA  
**ADVOGADA** : DRA. LUZA MARIA DO AMARAL OLIVEIRA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. As razões expandidas no presente Agravo de Instrumento não logram demover os fundamentos adotados no despacho denegatório. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-787/2003-007-04-40.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CE-EE

**ADVOGADA** : DRA. MARISA CUNHA MOREIRA  
**AGRAVADO(S)** : LUÍZA SENCHER  
**ADVOGADA** : DRA. MICHELE DE ANDRADE TORRANO  
**AGRAVADO(S)** : FUNDAÇÃO CEEE DE SEGURIDADE SOCIAL - ELETRO-CEEE

**ADVOGADA** : DRA. DANIELA CAMEJO MORRONE

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

**PROCESSO** : RR-794/2004-004-10-00.4 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : MARIA RITA PEREIRA BARBOSA  
**ADVOGADO** : DR. AMÉRICO PAES DA SILVA  
**RECORRIDO(S)** : ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS - PROGRAMA DAS NAÇÕES UNIDAS PARA O DESENVOLVIMENTO - ONU/PNUD  
**PROCURADOR** : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA



**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para afastada a imunidade de jurisdição, determinar o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem, a fim de que prossiga no exame da reclamação, como entender de direito.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. ORGANISMO INTERNACIONAL ONU/PNUD. IMUNIDADE DE JURISDIÇÃO.

Já se encontra pacificada nesta Corte tese segundo a qual os organismos internacionais não gozam de imunidade absoluta de jurisdição no processo de conhecimento no âmbito da Justiça do Trabalho.

Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : AIRR-809/2006-110-03-40.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : GERALDO EUSTAQUIO LEAL  
**ADVOGADO** : DR. NÉLSON ROGÉRIO DE FIGUEIREDO LEÃO  
**AGRAVADO(S)** : FUNDAÇÃO FORLUMINAS DE SEGURIDADE SOCIAL - FORLUZ  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS JOSÉ DA ROCHA  
**AGRAVADO(S)** : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO MARCOS GROSSI LOBO MARTINS

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE. RECURSO DE REVISTA. As razões expendidas no presente Agravo de Instrumento não logram demover os fundamentos adotados no despacho denegatório. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-813/2002-442-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : AUCIONOR DOS SANTOS LIMA  
**ADVOGADA** : DRA. ANA PAULA JORDÃO GUIMARÃES DE ALMEIDA  
**AGRAVADO(S)** : GOCIL - SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA LUIZA ROMANO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-814/2002-443-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : CARLOS ALBERTO PASCHOALINI  
**ADVOGADA** : DRA. RITA DE CÁSSIA PELLEGRINI ALMEIDA  
**AGRAVADO(S)** : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CO-DESP  
**ADVOGADO** : DR. SÉRGIO QUINTERO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-817/2006-020-03-40.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : TJ DEPÓSITO DE ESCORAMENTOS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. MAURÍCIO MARTINS DE ALMEIDA  
**AGRAVADO(S)** : COSME DAMIÃO DOS SANTOS FILHO  
**ADVOGADO** : DR. EDSON DE MORAES

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

**PROCESSO** : RR-818/2003-771-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : IMPORTADORA E EXPORTADORA DE CEREAIS S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. FERNANDA SEVERO LANZIOTTI  
**RECORRIDO(S)** : ADEMAR HOLLMANN  
**ADVOGADO** : DR. JERSON EUSÉBIO ZANCHETTIN

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula nº 374 do Tribunal Superior do Trabalho, e, no mérito, dar-lhe provimento para expungir da condenação as diferenças concedidas em face da aplicação dos instrumentos normativos da categoria diferenciada.

**EMENTA:** CATEGORIA DIFERENCIADA. NORMA COLATIVA. APLICAÇÃO. SÚMULA Nº 374 DO TST.

A jurisprudência desta Corte é pacífica quanto à inaplicabilidade de vantagens previstas em normas coletivas de trabalho de categoria profissional diferenciada do empregado, se a empresa não foi representada, nas respectivas negociações, por órgão de classe de sua categoria.

Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : AIRR-818/2005-026-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : PRIMO SCHINCARIOL INDÚSTRIA DE CERVEJAS E REFRIGERANTES S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. ANA LÚCIA HORN OLIVEIRA  
**AGRAVADO(S)** : JOÃO BATISTA POITINI DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. FÁBIO MIGUEL BARRICHELLO DE OLIVEIRA  
**AGRAVADO(S)** : BHIRMÂNIA COMÉRCIO DE BEBIDAS LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. ESTER VENITES GERHARDT  
**AGRAVADO(S)** : MALTE PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. ADRIANA KÄFER DIAS

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

**PROCESSO** : AIRR-824/2004-018-01-40.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : PETROBRÁS TRANSPORTES S.A. - TRANSPETRO  
**ADVOGADA** : DRA. CRISTINA MAIA DE MELLO PORTO  
**AGRAVADO(S)** : ROOSEVELT DE OLIVEIRA  
**ADVOGADA** : DRA. IRENE TALARICO  
**AGRAVADO(S)** : STAHLSTROM SERVIÇOS DE ENGENHARIA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ALESSANDRO MOURA DE PAULA FREITAS

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.

Estabelecida a decisão recorrida no sentido de que o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, autarquias, fundações públicas, empresas públicas e sociedades de economia mista, é inviável a admissibilidade do recurso de revista, uma vez que esse entendimento está em consonância com o teor do item IV da Súmula nº 331 do Tribunal Superior do Trabalho.

Agravo de instrumento a que se nega provimento

**PROCESSO** : AIRR-831/1995-047-01-40.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : INSTITUTO AMBEV DE PREVIDÊNCIA PRIVADA  
**ADVOGADO** : DR. GUILMAR BORGES DE REZENDE  
**AGRAVADO(S)** : FUNDAÇÃO ASSISTENCIAL BRAHMA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ PEREZ DE REZENDE  
**AGRAVADO(S)** : MANUEL DIAS PEREIRA  
**ADVOGADO** : DR. SERAFIM ANTÔNIO GOMES DA SILVA  
**AGRAVADO(S)** : COMPANHIA CERVEJARIA BRAHMA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

**PROCESSO** : AIRR-834/2005-192-05-40.1 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : ANTÔNIO DIAS BATISTA  
**ADVOGADO** : DR. MARIA CAROLINA DE FREITAS TERCEIRO  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ CARLOS DE JESUS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO CONHECIMENTO. FALTA DE AUTENTICAÇÃO DAS PEÇAS. INEXISTÊNCIA DE DECLARAÇÃO DE AUTENTICIDADE PELO ADVOGADO DO AGRAVANTE.

Não se conhece do agravo quando as peças trasladadas não se encontram devidamente autenticadas ou sem declaração de autenticidade. À parte agravante incumbe providenciar a correta formação do Instrumento. Aplicação do artigo 830 da CLT e da Instrução Normativa nº 16, IX, do Tribunal Superior do Trabalho. Agravo de instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : RR-837/2005-095-03-00.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : FRIGORÍFICO ALVORADA LTDA.

**ADVOGADO** : DR. CLÁUDIO CAMPOS  
**RECORRIDO(S)** : CELESTINA RAIMUNDA DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. ISAURO DA SILVA GARCIA JÚNIOR

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. REQUISITOS. AUSÊNCIA. NÃO CONHECIMENTO.

Não enseja o conhecimento do recurso de revista quando a parte não logra demonstrar violação de dispositivo de lei e (ou) constitucional, além de não configurada a divergência jurisprudencial ante os óbices contidos nas Súmulas nos 23, 296 e 337 do Tribunal Superior do Trabalho.

Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-840/1992-040-01-40.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : UNIÃO  
**PROCURADOR** : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA  
**AGRAVADO(S)** : ALFEU CAVARARO MARTINS  
**ADVOGADO** : DR. RODRIGO LOPES MAGALHÃES

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

**PROCESSO** : AIRR-841/2003-018-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : SUL AMÉRICA CAPITALIZAÇÃO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. SÉRGIO DA COSTA BARBOSA FILHO  
**AGRAVADO(S)** : SIVALDO SIMÃO DA SILVA  
**ADVOGADA** : DRA. MILENA SINATOLLI  
**AGRAVADO(S)** : HIPERPLAN CORRETORA DE SEGUROS LTDA.

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. SÚMULA 331, ITEM IV, DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO.

As razões expendidas no presente Agravo de Instrumento não logram demover os fundamentos adotados no despacho denegatório. A decisão recorrida foi proferida em consonância com o teor do item IV da Súmula 331 do Tribunal Superior do Trabalho. Incidência do § 4º do art. 896 da CLT. Violação de dispositivos de lei não configurada.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-842/2006-018-03-40.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : S.A. ESTADO DE MINAS  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ SALVADOR TORRES SILVA  
**AGRAVADO(S)** : DANILO DE LANA BARBOSA  
**ADVOGADO** : DR. JORGE LUIZ PIMENTA DE SOUZA

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar a preliminar de não conhecimento do agravo da reclamada por deficiência do traslado e falta de autenticação das peças arquivadas em contramutua pelo reclamante (fls. 114/117); por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE. RECURSO DE REVISTA. As razões expendidas no presente Agravo de Instrumento não logram demover os fundamentos adotados no despacho denegatório. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : ED-RR-845/2005-103-22-00.5 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : ESTADO DO PIAUÍ  
**PROCURADOR** : DR. ANTÔNIO RIBEIRO SOARES FILHO  
**EMBARGADO(A)** : MARIA DO SOCORRO GOMES CELESTINO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ EDVALDO DE ARAÚJO

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Rejeitam-se os Embargos de Declaração quando não demonstrados os vícios previstos no art. 535 do CPC.

**PROCESSO** : AIRR-845/2005-013-10-40.4 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : SUSEP - SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS  
**PROCURADOR** : DR. CAMILA DIAS MARQUES  
**AGRAVADO(S)** : EDVÂNIA DA SILVA LUCAS  
**ADVOGADO** : DR. UBIRAMAR PEIXOTO DE OLIVEIRA  
**AGRAVADO(S)** : EBASA - EMPRESA DE SERVIÇOS GERAIS LTDA.

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.



**PROCESSO** : RR-865/2002-021-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : VALDIR FERNANDO HUFF  
**ADVOGADO** : DR. MAURÍCIO ADILOM DE SOUZA VIEIRA  
**RECORRIDO(S)** : BRASIL TELECOM S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA CLARA SAMPAIO LEITE

**DECISÃO:** Por maioria, vencido o Exmo. Sr. Ministro João Batista Brito Pereira, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, à unanimidade, dar-lhe provimento para condenar a reclamada ao pagamento do adicional de periculosidade a ser calculado nos termos da Súmula nº 191 do Tribunal Superior do Trabalho. Invertida a condenação em honorários periciais.

**EMENTA:** ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. TRABALHO EM REDES TELEFÔNICAS. CABISTA. ALCANCE DA LEI Nº 7.369/85.

Esta Corte, mediante entendimento sedimentado na Orientação Jurisprudencial nº 347 da SBDI-1, firmou o entendimento de que: "É devido o adicional de periculosidade aos empregados cabistas, instaladores e reparadores de linhas e aparelhos de empresas de telefonia, desde que, no exercício de suas funções, fiquem expostos a condições de risco equivalente ao do trabalho exercido em contato com sistema elétrico de potência". Comprovado, mediante laudo pericial, que o reclamante se ativava em área de risco, caracteriza-se o risco tal qual o que ocorre com os que trabalham nas empresas que integram o sistema elétrico de potência.

Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : AIRR-865/2005-105-08-40.0 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : MUNICÍPIO DE VISEU  
**ADVOGADO** : DR. SAMUEL BORGES CRUZ  
**AGRAVADO(S)** : RUI GUILHERME DA SILVA COSTA  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO AFONSO NAVEGANTES

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CONFIGURADA. ILESO O ARTIGO 93, IX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 266 DO TST.

O artigo 896, § 2º, da CLT permite a admissibilidade do recurso de revista, no processo em execução, apenas se for demonstrada ofensa à literalidade de dispositivo constitucional, o que não restou configurado. No caso, não se vislumbra a argüida nulidade da decisão recorrida por negativa de prestação jurisdicional, porquanto o Tribunal Regional esgotou a apreciação da matéria, tendo fundamentado a sua convicção e apreciado todas as questões relevantes para o deslinde da controvérsia, restando ileso, portanto, o artigo 93, IX, da Constituição da Federal. Nesse diapasão, não se pode cogitar de violação direta e literal do artigo 5º, incisos, XXXIV, LIV e LV, da Constituição Federal, cumprindo ressaltar que à reclamada foi franqueado o acesso ao Judiciário e também assegurado o direito ao devido processo legal, sendo-lhe garantidos o contraditório e a ampla defesa, até mesmo no que concerne ao duplo grau de jurisdição.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : ED-AIRR-868/2005-110-03-40.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
**EMBARGANTE** : UNIÃO  
**PROCURADOR** : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA  
**EMBARGADO(A)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADO** : DR. LEANDRO GIORNI

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS. INEXISTÊNCIA.

Não evidenciado qualquer dos vícios especificados nos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT, não se viabiliza a oposição dos embargos de declaração.

Embargos de declaração rejeitados.

**PROCESSO** : RR-873/2001-011-15-00.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : FISCHER S.A. - AGROPECUÁRIA  
**ADVOGADO** : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ  
**RECORRIDO(S)** : GILBERTO MOREIRA DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ANTÔNIO RODRIGUES DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** TRABALHADOR RURAL. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. CONTRATO DE TRABALHO EXTINTO APÓS A PROMULGAÇÃO DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 28/2000.

Deflui do artigo 5o, XXXVI, da Constituição Federal, bem como do artigo 6o da Lei de Introdução ao Código Civil, que o ordenamento jurídico brasileiro alberga a teoria da retroatividade relativa da norma. Ou seja, conquanto a norma possa imprimir caráter retroativo, em todo caso salvaguardará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada. Assim, não há que confundir aplicabilidade imediata com retroatividade da norma. Nessas

condições, a Emenda Constitucional nº 28/2000 - ao reduzir prazo prescricional - não pode alcançar pretensões nascidas antes de sua vigência, de sorte que a prescrição quinquenal somente poderia atingir direitos surgidos após a vigência da referida emenda constitucional.

Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-875/2003-261-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : COMERCIAL SÃO JOSÉ DE DIADEMA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. MARCUS VINÍCIUS LOBREGAT  
**AGRAVADO(S)** : CÍCERO LUIZ DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. GARIBALDI DE QUEIROZ BORMANN JÚNIOR

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. MATÉRIA FÁTICA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 126 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO.

Não merece reforma a decisão em que os argumentos deduzidos invocam o contexto fático-probatório dos autos, o que encontra óbice na Súmula nº 126 deste Tribunal Superior do Trabalho, pelo qual se veda o reexame de fatos e provas pela instância extraordinária. Agravo de instrumento a que se nega provimento

**PROCESSO** : AIRR-876/2005-005-03-40.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CB-TU  
**ADVOGADO** : DR. RODRIGO DE ASSIS FERREIRA MELO  
**AGRAVADO(S)** : WILSON COSTA  
**ADVOGADO** : DR. BRUNO VELOSO LAGO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

**PROCESSO** : RR-884/2004-531-01-00.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO  
**ADVOGADA** : DRA. MILIANA SANCHEZ NAKAMURA  
**RECORRIDO(S)** : JOSIEL DOS SANTOS DE JESUS  
**ADVOGADO** : DR. MÁRCIO CARLOS MENDES RAPOZO  
**RECORRIDO(S)** : WORLD SERVICE EMPREENDIMENTOS S/C LTDA.

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. SÚMULA Nº 331, ITEM IV, DO TST. MULTAS DOS ARTS. 467 E 477 DA CLT.

A insurgência contra a condenação ao pagamento das multas previstas nos artigos 467 e 477 da CLT esbarra na aplicação da Súmula nº 331, IV, desta Corte. Precedentes da SBDI-1 do TST.

Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-886/2002-021-15-40.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATORA** : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA  
**AGRAVANTE(S)** : MAURO AUGUSTO CAMARGO  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ GOMES  
**AGRAVADO(S)** : PRINT LASER SERVICE LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. EDUARDO JOSÉ DE TOLEDO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NÃO-PROVIMENTO. RECURSO SEM FUNDAMENTAÇÃO. O agravo de instrumento encontra-se desfundamentado, uma vez que o recorrente não aponta violação de dispositivo de lei ou da Constituição Federal, estando ausentes, portanto, os pressupostos exigidos pelo art. 896 da CLT e Orientação Jurisprudencial nº 115 da SBDI-1 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-886/2002-021-15-41.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATORA** : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA  
**AGRAVANTE(S)** : PRINT LASER SERVICE LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. EDUARDO JOSÉ DE TOLEDO  
**AGRAVADO(S)** : MAURO AUGUSTO CAMARGO  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ GOMES

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS. Não se conhece de agravo de instrumento quando ausentes peças essenciais à sua formação, no caso, as cópias da petição inicial e da contestação. Formação do agravo em desconformidade com a Instrução Normativa nº 16/99 do TST. Agravo de instrumento de que não se conhece.

**PROCESSO** : AIRR-891/2004-014-15-40.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : ELEVADORES OTIS LTDA.

**ADVOGADA** : DRA. ROSANA RODRIGUES DE PAULA  
**AGRAVADO(S)** : WELINGTON ALVES QUEIROZ  
**ADVOGADO** : DR. NILTON NACAGUMA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

**PROCESSO** : AIRR-895/2006-005-21-40.8 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : LOJAS RIACHUELO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. EIDER FURTADO DE MENDONÇA E MENEZES FILHO  
**AGRAVADO(S)** : PATRICIA MARTINS DOS SANTOS DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. TERTULIANO CABRAL PINHEIRO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RITO SUMARÍSSIMO. ARTIGO 896, §6º, DA CLT. NÃO DEMONSTRADA A VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL OU CONTRARIEDADE À SUMULA DO TST.

As razões expandidas no presente Agravo de Instrumento não logram demover os fundamentos adotados no despacho denegatório. O artigo 896, § 6º, da CLT permite a admissibilidade do recurso de revista interposto em processo submetido ao rito sumaríssimo, apenas quando demonstrada contrariedade à Súmula do TST ou ofensa à literalidade de dispositivo constitucional, o que não ocorreu no caso em exame. Diante dos fundamentos expandidos pelo Tribunal de origem, não se pode cogitar de ofensa ao artigo 7o, IV, da Constituição Federal.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-899/2005-038-01-40.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : SUPER MERCADO ZONA SUL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. RICARDO ALVES DA CRUZ  
**AGRAVADO(S)** : HELTON GOMES DOS ANJOS  
**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA LORENZO DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORAS EXTRAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 126 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO.

As razões expandidas no presente Agravo de Instrumento não logram demover os fundamentos adotados no despacho denegatório. Somente com o reexame da moldura fática delineada no acórdão regional, seria possível reconhecer a veracidade das alegações produzidas no recurso de revista, pois a Corte de origem concluiu, com fundamento nos fatos e na prova, serem devidas as horas extras em face da não-concessão do intervalo intrajornada de forma integral. Neste caso, tem incidência a orientação expressa na Súmula 126 do Tribunal Superior do Trabalho.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : RR-902/2003-105-15-00.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : OTAVINO LOPES ALMEIDA E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. NELSON MEYER  
**RECORRIDO(S)** : THYSSENKRUPP METALÚRGICA CAMPO LIMPO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação ao art. 4º da Lei Complementar 110/2001, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a preliminar de carência de ação por falta de interesse processual, incluir o reclamante Otávio Jesus Pereira na relação processual, e, conseqüentemente, estender-lhe os efeitos da decisão regional de fls. 236/241.

**EMENTA:** DIFERENÇA RELATIVA AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS DECORRENTE DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. LEI COMPLEMENTAR 110/2001. TERMO DE ADESÃO. INEXISTÊNCIA. O direito às diferenças concernentes ao acréscimo sobre o FGTS é mera conseqüência do reconhecimento do direito mediante a Lei Complementar 110/2001, segundo a qual o saldo das contas vinculadas não foi devidamente corrigido na época própria. O direito às diferenças concernentes ao acréscimo do FGTS, em face de demissão sem justa causa, independe de reconhecimento judicial ou extrajudicial ou ainda do Termo de Adesão a que se refere o art. 4º da Lei Complementar 110/2001. Efetivamente, a Lei Complementar 110/2001 em nenhum momento dispôs que o referido Termo de Adesão seria uma condição para a propositura da reclamação trabalhista. O interesse de agir reside no fato de o acréscimo de 40% sobre o FGTS, pago pela reclamada em face da rescisão do contrato de trabalho sem justa causa, haver sido pago a menor, porque não considerados os expurgos inflacionários de planos econômicos.

Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento.

**PROCESSO** : AIRR-902/2003-105-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : THYSSENKRUPP METALÚRGICA CAMPO LIMPO LTDA.



**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
**AGRAVADO(S)** : OTAVINO LOPES ALMEIDA E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. NELSON MEYER

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

**PROCESSO** : RR-908/2003-012-12-00.9 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : PERDIGÃO AGRINDUSTRIAL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. CLÁUDIO ROBERTO HARTWIG  
**RECORRIDO(S)** : ELIZETE MENDES DE SOUZA  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA CAROLINA COPETTI MEDEIROS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** TEMPO DESPENDIDO PARA TROCA DE UNIFORME - DESCONSIDERAÇÃO DE ACORDO COLETIVO - HORAS EXTRAS.

O Tribunal Superior do Trabalho firmou entendimento, consagrado na Súmula nº 366, no sentido de que não serão descontadas nem computadas como jornada extraordinária as variações de horário do registro de ponto não excedentes de cinco minutos, no início ou no final da jornada de trabalho, observado o limite máximo de dez minutos diários. Aliás, desde 2001, essa diretriz encontra-se positivada no artigo 58, § 1º, da CLT. Importante notar que, mesmo tendo a Constituição Federal, em seu artigo 7º, XXVI, conferido alta relevância aos acordos e convenções coletivas de trabalho, é inaceitável a negociação coletiva por meio da qual se propõe o aumento do limite de tolerância da contagem da jornada de trabalho, quando esse elastecimento contraria expressa disposição de lei - parágrafo 1º do artigo 58 da CLT -, causando evidentes prejuízos aos trabalhadores.

Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-911/2003-092-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : CAMARGO CORRÊA CIMENTOS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**ADVOGADA** : DRA. LEILA AZEVEDO SETTE  
**RECORRIDO(S)** : JOSÉ GERALDO DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. MÁRCIO DE FREITAS GUIMARÃES

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. MULTA DE 40% DO FGTS. DIFERENÇAS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL.

A Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 estabelece que o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, se dá a partir da data em que passou a vigor a Lei Complementar nº 110, de 30/06/01, em que se reconheceu o direito à atualização do saldo das contas vinculadas, salvo se comprovado o trânsito em julgado de decisão oriunda de ação anteriormente proposta na Justiça Federal, em que se tenha reconhecido o direito à atualização do saldo da conta vinculada. No presente caso, o reclamante ajuizou reclamação trabalhista em 29/05/2003, não se cogitando, portanto, de prescrição da pretensão do reclamante.

Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-914/2005-021-03-40.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO SUDAMERIS BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. FERNANDO DE OLIVEIRA SANTOS  
**AGRAVADO(S)** : CRISTINA DE FÁTIMA HORTA MESSEDER CARVALHO  
**ADVOGADO** : DR. RENATO SENNA ABREU E SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. As razões expendidas no presente Agravo de Instrumento não logram demover os fundamentos adotados no despacho denegatório. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : RR-925/2000-131-17-00.2 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : RDJ ENGENHARIA LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. MAGALY LIMA LESSA  
**RECORRIDO(S)** : PAULO ROBERTO MONELLI  
**ADVOGADO** : DR. CHEIZE BERNARDO BUTERI MACHADO DUARTE

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "descontos fiscais - incidência", por violação do artigo 46 da Lei nº 8.541/92 e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar que os descontos do imposto de renda sejam retidos pelo empregador e incidam sobre a totalidade dos rendimentos tributáveis.

**EMENTA:** DESCONTOS FISCAIS. INCIDÊNCIA. ARTIGO 46 DA LEI Nº 8.541/92.

Esta Corte firmou o entendimento no sentido de ser do empregador a obrigação pelo recolhimento da parcela correspondente ao imposto de renda, resultante de crédito do empregado oriundo de condenação judicial, devendo incidir, em relação aos descontos fiscais, sobre o valor total da condenação, referente às parcelas tributáveis e calculado ao final (Súmula nº 368, II, do TST).

Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-927/2001-008-10-00.5 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : UNIWAY SERVIÇOS - COOPERATIVA DE TRABALHO DE PROFISSIONAIS LIBERAIS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. JORGE LUIZ DA SILVA ALUYSIO  
**RECORRIDO(S)** : ALAIR VIEIRA CORREA  
**ADVOGADA** : DRA. ANTÔNIA TELMA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do artigo 5º, LV, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento, para, afastada a deserção, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, a fim de que prossiga no exame do recurso ordinário interposto pela Reclamada, como entender de direito.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. RECURSO ORDINÁRIO. GUIA DE RECOLHIMENTO DE CUSTAS PROCESSUAIS. AUSÊNCIA DA REFERÊNCIA DO JUÍZO DE ORIGEM.

Ainda que caracterizada, na guia de recolhimento das custas processuais, a ausência de referência do juízo de origem na guia DARF, representa rigor excessivo a declaração de irregularidade no recolhimento das custas, se, na guia, é possível identificar o nome do Reclamante, a data do referido recolhimento, e que o valor recolhido a título de custas processuais é o mesmo fixado na sentença. É indubitável concluir que o julgador, ao assim proceder, perpetrou desobediência a princípios constitucionais basilares, uma vez que foi cerceado ao Recorrente o direito ao contraditório e à ampla defesa.

Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-931/2005-221-06-00.5 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : MARINEIDE MARIA DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ BORBA ALVES JUNIOR  
**RECORRIDO(S)** : MUNICÍPIO DE ESCADA  
**ADVOGADA** : DRA. VIVIANE ALVES URSULINO  
**RECORRIDO(S)** : ASSOCIAÇÃO DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL E APOIO TÉCNICO AO VOLUNTARIADO - ADESATEV

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade à Súmula 331, item IV, desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar o segundo reclamado à responsabilidade subsidiária pelos débitos trabalhistas da primeira reclamada.

**EMENTA:** ENTE PÚBLICO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto a órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial" (Súmula 331, inc. IV, desta Corte).

Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento.

**PROCESSO** : AIRR-934/1999-055-01-40.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO ITAÚ S.A.  
**ADVOGADO** : DR. NICOLAU OLIVIERI  
**AGRAVADO(S)** : MAGDA MORITZ  
**ADVOGADA** : DRA. EUGÊNIA JIZETTI ALVES BEZERRA SEPÚLVEDA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO EM EXECUÇÃO. ART. 896, §2º, DA CLT. INTEMPESTIVIDADE DO AGRAVO DE PETIÇÃO. COMPROVAÇÃO DA INTIMAÇÃO.

O artigo 896, § 2º, da CLT permite a admissibilidade do recurso de revista, no processo em execução, apenas se for demonstrada ofensa à literalidade de dispositivo constitucional, o que não ocorreu no caso em exame, onde não se demonstrou ofensa aos artigos 5º, LIV, LV e 93, IX, da Constituição Federal. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : RR-952/2002-006-08-00.8 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : AÉCIO LEÓNIDAS UCHÓA MONTEIRO  
**ADVOGADO** : DR. FRANCISCO SOARES NAPOLEÃO  
**RECORRIDO(S)** : CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF  
**ADVOGADO** : DR. SÉRGIO LUÍS TEIXEIRA DA SILVA  
**RECORRIDO(S)** : BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA  
**ADVOGADO** : DR. NILTON DA SILVA CORREIA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** REGULAMENTO DE EMPRESA. CONTRIBUIÇÃO À CAPAF. ISENÇÃO APÓS 30 ANOS DE CONTRIBUIÇÃO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. ARESTOS INSERVÍVEIS.

Inviabiliza-se o conhecimento do recurso de revista por divergência jurisprudencial, na medida em que os arestos transcritos para o cotejo de teses são inservíveis, por não atenderem às exigências contidas no artigo 896 da CLT e na Súmula nº 337 do TST.

Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-959/2002-035-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : SOFTWAY CONTACT CENTER SERVIÇOS DE TELEATENDIMENTO A CLIENTES S.A.  
**ADVOGADO** : DR. RICARDO PEREIRA DE FREITAS GUIMARÃES  
**AGRAVADO(S)** : ELIZABETH CABRAL  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ CARLOS PACHECO  
**AGRAVADO(S)** : COOPERATIVA DE TRABALHO PARA ESTABELECIMENTOS HOTELEIROS, RESIDENCIAIS, COMERCIAIS - COOPERC

**ADVOGADO** : DR. FRANCISCO DE ASSIS DOS ANJOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. As razões expendidas no presente Agravo de Instrumento não logram demover os fundamentos adotados no despacho denegatório.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-964/1996-821-04-41.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS  
**AGRAVADO(S)** : JOÃO LUIZ SOUZA QUEIRÓZ  
**ADVOGADO** : DR. ELIAS ANTÔNIO GARBÍN

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

**PROCESSO** : AIRR-973/2003-009-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : PAULO ROBERTO MOREIRA DA SILVA  
**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA MURATORE  
**AGRAVADO(S)** : EMPRESA DE TRENS URBANOS DE PORTO ALEGRE S.A. - TRENSURB  
**ADVOGADA** : DRA. CARMEM MIRANDA RODRIGUES PINTO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 296 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO.

As razões expendidas no presente Agravo de Instrumento não logram demover os fundamentos adotados no despacho denegatório.

Os arestos transcritos revelam-se inespecíficos, pois não abordam as mesmas premissas fático-jurídicas que conduziram a decisão do Regional.

Neste caso, tem incidência a orientação expressa na Súmula 296 do Tribunal Superior do Trabalho.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-974/2002-105-15-40.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : JORGE ANTÔNIO PINTO E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. NELSON MEYER  
**AGRAVADO(S)** : MASSA FALIDA DA FIONDA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

**ADVOGADO** : DR. SÍLVIA MARIA PINCATO  
**AGRAVADO(S)** : MARIA INÊS DALL'OLIO ZANOLETTI  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ HENRIQUE DALMASO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. INEXISTÊNCIA DO RECURSO. Reputa-se inexistente o recurso assinado por advogado sem poderes nos autos respectivos.

Agravo de Instrumento de que não se conhece.

**PROCESSO** : AIRR-974/2005-004-20-40.7 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : SANTISTA TÊXTIL BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. RUI MANUEL PRÍNCIPE  
**AGRAVADO(S)** : GENILTON BISPO CAVALCANTE  
**ADVOGADA** : DRA. ANA ANGÉLICA COSTA ARAGÃO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento a agravo de instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.



**PROCESSO** : AIRR-976/2003-014-08-40.7 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : HELIACY IZABEL DA SILVA GONDIM E OUTROS  
**ADVOGADA** : DRA. MÔNICA DE NAZARÉ BOTELHO PENA  
**AGRAVADO(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADO** : DR. HIPÓLITO DA LUZ DE BARROS GARCIA  
**ADVOGADO** : DR. OSIVAL DANTAS BARRETO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

**PROCESSO** : RR-978/2003-465-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : VOLKSWAGEN DO BRASIL INDÚSTRIA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. RICARDO LOURENÇO DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. FABIANO SANTOS BORGES  
**ADVOGADO** : DR. FABIANO SANTOS BORGES  
**RECORRIDO(S)** : JOSÉ DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. AGAMENON MARTINS OLIVEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** PERICULOSIDADE. CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE EXPOSIÇÃO AO PERIGO.

O Tribunal Regional reconheceu o direito do Reclamante ao adicional de periculosidade com fundamento na prova pericial a qual revelou o trabalho na área de risco, com o armazenamento e utilização de gasolina e álcool combustível.

Divergência jurisprudencial não configurada, por falta de identidade de premissa, pois os julgados referem-se somente à situação de armazenamento de inflamáveis, definindo a periculosidade a partir dos 200 litros - aspecto não contemplado no acórdão do Regional. Incidência da Súmula 296 desta Corte. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-979/2005-109-03-40.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : EQUIPEX ENGENHARIA DE INCÊNDIO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. FLÁVIO DE MENDONÇA CAMPOS  
**AGRAVADO(S)** : UNIÃO (PGFN)  
**PROCURADOR** : DR. DANIEL DE CARVALHO GUIMARÃES

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

**PROCESSO** : RR-991/2002-078-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO  
**ADVOGADO** : DR. MARCUS VINÍCIUS LOBREGAT  
**RECORRIDO(S)** : ÉDSON BARBOSA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ FERNANDO MORO  
**RECORRIDO(S)** : COOPERATIVA DE TRABALHO DOS PROFISSIONAIS DE INFORMÁTICA - MÉTODO CONSULTORES  
**ADVOGADA** : DRA. FERNANDA CACCAVALI MACEDO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso de revista quanto ao tema "multa do art. 477 da CLT" por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a multa do art. 477, § 8º da CLT.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. MULTA DO ART. 477, § 8º. VÍNCULO DE EMPREGO. RECONHECIMENTO JUDICIAL. PARCELAS RESCISÓRIAS.

No termos da Orientação Jurisprudencial nº 351 da SBDI-1, é incabível a multa prevista no art. 477, § 8º, da CLT, quando houver fundada controvérsia quanto à existência da obrigação cujo inadimplemento gerou a multa.

Assim, é indevida a imposição da multa quando o vínculo é reconhecido judicialmente, ante a existência de controvérsia da obrigação.

Recurso de revista parcialmente conhecido e provido

**PROCESSO** : AIRR-994/1995-005-18-40.2 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : ASSOCIAÇÃO GOIANA DE ENSINO  
**ADVOGADA** : DRA. LUCIMEIRE DE FREITAS  
**AGRAVADO(S)** : SINDICATO DOS AUXILIARES DE ADMINISTRAÇÃO ESCOLAR DO ESTADO DE GOIÁS - SINAAE/GO  
**ADVOGADO** : DR. FÁBIO FAGUNDES DE OLIVEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

**PROCESSO** : AIRR-999/2005-099-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE  
**ADVOGADO** : DR. NILTON CORREIA  
**AGRAVADO(S)** : PEDRO LUIZ DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. MÁRIO DE OLIVEIRA E SILVA FILHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. As razões expendidas no presente Agravo de Instrumento não logram demover os fundamentos adotados no despacho denegatório.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.004/2005-121-17-40.9 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : MUNICÍPIO DE ARACRUZ  
**ADVOGADO** : DR. ADYR RODRIGUES DE OLIVEIRA  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ LUIZ DUTRA  
**ADVOGADA** : DRA. CÉLIA ROSA DE OLIVEIRA  
**AGRAVADO(S)** : IBDS - INSTITUTO BRASILEIRO DE DIFUSÃO SOCIAL

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. SÚMULA 331, ITEM IV, DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. ENTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.

As razões expendidas no presente Agravo de Instrumento não logram demover os fundamentos adotados no despacho denegatório. A decisão recorrida foi proferida em consonância com o teor do item IV da Súmula 331 do Tribunal Superior do Trabalho. Incidência do § 4º do art. 896 da CLT. Violação de dispositivo de lei e da Constituição Federal não configurada.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.006/2005-202-04-40.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : ALSTOM BRASIL ENERGIA E TRANSPORTE LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. RAQUEL BERNARDES  
**AGRAVADO(S)** : MARCOS VINICIUS TRAJANO DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. MARCELINO HAUSCHILD

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE. RECURSO DE REVISTA.

Nega-se provimento ao agravo de instrumento quando o agravante não desconstitui os fundamentos contidos no despacho denegatório do recurso de revista.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.008/2005-021-03-40.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : RICARDO LEMOS BOTHREL  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA INÊS VASCONCELOS RODRIGUES DE O. TONELLO  
**AGRAVADO(S)** : BANCO ITAÚ S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. VALÉRIA RAMOS ESTEVES

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA.

As razões expendidas no presente Agravo de Instrumento não logram demover os fundamentos adotados no despacho denegatório.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.010/2003-031-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : AFONSO LOPES CLARO  
**ADVOGADO** : DR. GUARACI FRANCISCO GONÇALVES  
**AGRAVADO(S)** : SHELL BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. MÁRIO CLÁUDIO GONÇALVES ROBALLO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

**PROCESSO** : AIRR-1.030/2001-007-18-40.3 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : CCA - ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. ÁIDA DUTRA DANTAS  
**AGRAVADO(S)** : MAURÍLIO RODRIGUES PIRES  
**ADVOGADA** : DRA. ANADIR RODRIGUES DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE. RECURSO DE REVISTA. DEVOLUÇÃO DOS DESCONTOS A TÍTULO DE COMISSÕES DE NEGÓCIOS. ÔNUS DA PROVA. ARTIGOS 5º, XXXVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, 466 DA CLT E 7º DA LEI Nº 3.207/57. PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA Nº 297.

Impossibilita-se o processamento do recurso de revista, em virtude do óbice da Súmula nº 297 desta Corte, porquanto a manutenção da sentença teve como espeque a ausência de produção de prova capaz de evidenciar se os descontos efetuados sobre as comissões auferidas pelo reclamante decorriam, de fato, da alegada inadimplência. Nesse caso, não há como analisar a suposta afronta aos artigos 5º, XXXVI, da Constituição Federal, 466 da CLT e 7º da Lei nº 3.207/57, em virtude da inquestionável ausência de prequestionamento da matéria.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.034/2006-011-10-40.9 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : BUREAU SERVIÇOS TÉCNICOS S/C LTDA. - BST  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO MÜLLER LOBATO  
**AGRAVADO(S)** : LUCINEIDE BASTOS DO CARMO  
**ADVOGADO** : DR. JOMAR ALVES MORENO  
**AGRAVADO(S)** : ESTOK COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA. (TOK E STOK)

**ADVOGADO** : DR. MARCELO MÜLLER LOBATO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO.

As razões expendidas no presente Agravo de Instrumento não logram demover os fundamentos adotados no despacho denegatório.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.052/2000-521-01-40.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA FLUMINENSE DE REFRIGERANTES  
**ADVOGADO** : DR. GUSTAVO GONÇALVES PAIVA DE FREITAS  
**AGRAVADO(S)** : ALDO FÉLIX DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. ALEXANDRE LACERDA DE ANDRADE

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

**PROCESSO** : AIRR-1.053/2005-030-01-40.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : BELOCAP PRODUTOS CAPILARES LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ARNALDO BLAICHMAN  
**AGRAVADO(S)** : MÁRCIO DOS SANTOS FERREIRA  
**ADVOGADO** : DR. RICARDO MOREIRA DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.061/2005-331-04-40.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : MUNICÍPIO DE SÃO LEOPOLDO  
**PROCURADORA** : DRA. KELLY MARGARETH SCHÜNEMANN  
**AGRAVADO(S)** : FÁTIMA BRIOLANGE DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. GUILHERME BACKES  
**AGRAVADO(S)** : COOPERATIVA DOS TRABALHADORES DA VILA ELIZABETH LTDA. - COTRAVIEL

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. SÚMULA 331, ITEM IV, DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. ENTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. As razões expendidas no presente Agravo de Instrumento não logram demover os fundamentos adotados no despacho denegatório. A decisão recorrida foi proferida em consonância com o teor do item IV da Súmula 331 do Tribunal Superior do Trabalho. Incidência do § 4º do art. 896 da CLT. Violação de dispositivo de lei não configurada.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.



**PROCESSO** : AIRR-1.063/2004-004-04-40.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : PROASA - PROGRAMA ADVENTISTA DE AUTOGESTÃO EM SAÚDE  
**ADVOGADO** : DR. IZAIAS ANDRADE  
**AGRAVADO(S)** : VALTER CARDOSO TANAJURA FILHO  
**ADVOGADA** : DRA. MARÍ ROSA AGAZZI  
**AGRAVADO(S)** : INSTITUIÇÃO ADVENTISTA SUL RIOGRANDENSE DE EDUCAÇÃO E ASSISTÊNCIA SOCIAL

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DO COMPROVANTE DO PAGAMENTO DAS CUSTAS.

Constatada a irregularidade na comprovação do pagamento das custas processuais, correta a decisão do Tribunal regional que não conheceu do recurso ordinário da reclamada.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.063/2004-004-04-41.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : INSTITUIÇÃO ADVENTISTA SUL RIOGRANDENSE DE EDUCAÇÃO E ASSISTÊNCIA SOCIAL  
**ADVOGADO** : DR. ARMINDO DAVID  
**AGRAVADO(S)** : VALTER CARDOSO TANAJURA FILHO  
**ADVOGADA** : DRA. MARÍ ROSA AGAZZI  
**AGRAVADO(S)** : PROASA - PROGRAMA ADVENTISTA DE AUTOGESTÃO EM SAÚDE

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DO COMPROVANTE DO PAGAMENTO DAS CUSTAS.

Constatada a irregularidade na comprovação do pagamento das custas processuais, correta a decisão do Tribunal Regional que não conheceu do recurso ordinário da reclamada.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.065/2006-025-01-40.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : MICHELE DE JESUS MENEZES  
**ADVOGADO** : DR. ROBERTO DANTAS DE ARAÚJO  
**AGRAVADO(S)** : FUNDAÇÃO DARCY RIBEIRO  
**ADVOGADO** : DR. VILMAR LUIZ GRAÇA GONÇALVES

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

**PROCESSO** : AIRR-1.066/2006-131-03-40.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : ALCICLA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA TEREZA VASCONCELOS CAMPOS  
**AGRAVADO(S)** : RONALDO MARTINS SILVA  
**ADVOGADO** : DR. RICARDO LUIZ MUSIAL MEIRELES ARAÚJO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RITO SUMARÍSSIMO. ARTIGO 896, §6º, DA CLT. NÃO DEMONSTRADA A VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL OU CONTRARIEDADE À SUMULA DO TST.

As razões expandidas no presente Agravo de Instrumento não logram demover os fundamentos adotados no despacho denegatório. O artigo 896, § 6º, da CLT permite a admissibilidade do recurso de revista interposto em processo submetido ao rito sumaríssimo, apenas quando demonstrada contrariedade à Súmula do TST ou ofensa à literalidade de dispositivo constitucional, o que não ocorreu no caso em exame. Diante dos fundamentos expandidos pelo Tribunal de origem, não se pode cogitar de ofensa ao artigo 5º, II e LV, da Constituição Federal.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : RR-1.068/2005-019-04-00.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : UNIÃO (SUCESSORA DA EXTINTA)  
**ADVOGADA** : DRA. MÔNICA CASARTELLI  
**RECORRIDO(S)** : MARLENE DE FÁTIMA POHLMANN  
**ADVOGADA** : DRA. DAIANA BOTELHO FRANCO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "prescrição - acréscimo de 40% sobre o saldo do FGTS - Lei Complementar 110/2001", por violação ao art. 7º, inc. XXIX, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para pronunciar a prescrição da pretensão ao recebimento das diferenças concernentes ao acréscimo de 40% sobre o saldo do FGTS, extinguindo o processo com resolução do mérito. Invertido o ônus da sucumbência em relação às custas, como conseqüência, fica afastada a condenação ao pagamento de honorários advocatícios.

**EMENTA:** RITO SUMARÍSSIMO. FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. PRAZO PRESCRICIONAL. MARCO INICIAL. "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30/06/2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada" (Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1 do TST). Caracterizada a violação ao art. 7º, inc. XXIX, da Constituição da República.

Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.070/2005-137-15-40.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO CARLOS VIANNA DE BARROS  
**AGRAVADO(S)** : MARCOS CRISTOFOLETTI  
**ADVOGADA** : DRA. LUCIANA DE OLIVEIRA  
**AGRAVADO(S)** : MASSA FALIDA DE NOVAMAX SERVIÇOS LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. ALESSANDRA RUIZ UBERREICH

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

**PROCESSO** : AIRR-1.086/2003-442-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CO-DESP  
**ADVOGADO** : DR. BENJAMIN CALDAS GALLOTTI BESERRA  
**AGRAVADO(S)** : CLÁUDIO PINTO DE CARVALHO E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. MARCOS TAVARES DE ALMEIDA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** MULTA DE 40% DO FGTS. DIFERENÇAS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 341 DA SBDI-1.

"FGTS. Multa de 40%. Diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários. Responsabilidade pelo pagamento.

É de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários".

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : RR-1.088/2003-052-01-00.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : EMPRESA DE TURISMO DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO - RIOTUR S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. GILDA ELENA BRANDÃO DE ANDRADE D'OLIVEIRA  
**RECORRIDO(S)** : CARLOS HENRIQUE DE OLIVEIRA TEIXEIRA  
**ADVOGADO** : DR. ALEXANDRE PACHECO DA PAIXÃO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação a reintegração no emprego e as parcelas daí decorrentes.

**EMENTA:** SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. EMPREGADOS CONCURSADOS. DEMISSÃO. DESNECESSIDADE DE MOTIVAÇÃO.

Não há ilicitude no exercício do ato potestativo da dispensa imotivada de empregado, ainda que concursado, regido pela CLT, de empresa pública ou de sociedade de economia mista, nos termos do artigo 173, § 1º, da Constituição Federal, no qual se determina que tais entidades da administração indireta, que explorem atividade econômica, observem o regime jurídico próprio das empresas privadas, no que concerne às obrigações trabalhistas. Entendimento consagrado na Orientação Jurisprudencial nº 247, I, da SBDI-1 do Tribunal Superior do Trabalho.

Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : AIRR-1.105/2006-034-03-40.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. EVANDRO EUSTÁQUIO DA SILVA  
**AGRAVADO(S)** : VALMIR VALADARES DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. JEFERSON AUGUSTO CORDEIRO SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. NÃO-CONHECIMENTO.

Encontra-se desfundamentado o agravo de instrumento quando as alegações nele apresentadas não impugnam as motivações adotadas no despacho negativo de admissibilidade, por se tratarem de mera reprodução das razões do recurso de revista. Pertinência do óbice da Súmula nº 422 desta Corte.

Agravo de instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : RR-1.106/2003-012-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN  
**ADVOGADO** : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP  
**RECORRIDO(S)** : LUÍS FERNANDO KLOECKNER FARIAS  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS ALBERTO AMARO CAVALHEIRO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à orientação Jurisprudencial nº 247 da SBDI-1, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedentes os pedidos de declaração de nulidade da dispensa imotivada do reclamante com a conseqüente determinação de reintegração e de pagamento de salários e vantagens desde a data da dispensa imotivada até a efetiva reintegração, julgando improcedente a reclamação trabalhista. Custas, pelo reclamante, em reversão, dispensado (fl. 241).

**EMENTA:** SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. EMPREGADOS CONCURSADOS. DEMISSÃO. DESNECESSIDADE DE MOTIVAÇÃO.

Não há ilicitude no exercício do ato potestativo da dispensa imotivada de empregado, ainda que concursado, regido pela CLT, de empresa pública ou de sociedade de economia mista, nos termos do artigo 173, § 1º, da Constituição Federal, no qual se determina que tais entidades da administração indireta, que explorem atividade econômica, observem o regime jurídico próprio das empresas privadas, no que concerne às obrigações trabalhistas. Entendimento consagrado na Orientação Jurisprudencial nº 247, I, da SBDI-1 do Tribunal Superior do Trabalho.

Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : AIRR-1.106/2003-012-04-40.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : LUÍS FERNANDO KLOECKNER FARIAS  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS ALBERTO AMARO CAVALHEIRO  
**AGRAVADO(S)** : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN  
**ADVOGADO** : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. TRASLADO DEFICIENTE. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO.

Não se conhece do agravo de instrumento quando não houve o traslado de peça essencial, neste caso, a procuração do advogado subscritor da minuta.

Agravo de instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-1.108/2003-010-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : IOB - INFORMAÇÕES OBJETIVAS PUBLICAÇÕES JURÍDICAS LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. ANA MARIA FRANCO SILVEIRA SCHERER  
**AGRAVADO(S)** : LUCI PERAZZO DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. ODAIR MENARÉ JORGE

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

**PROCESSO** : RR-1.108/2003-046-15-00.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA  
**RECORRENTE(S)** : FERNANDO GONÇALVES PORCIÚNCULA  
**ADVOGADO** : DR. IGOR BELTRAMI HUMMEL  
**RECORRIDO(S)** : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA  
**ADVOGADA** : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por ofensa ao art. 18 da Lei nº 8.036/90, e o provimento do recurso, para restabelecer a r. sentença de fls. 882/887, que condenou a reclamada ao pagamento das diferenças da multa de 40% do FGTS, em razão dos expurgos inflacionários oriundos dos planos econômicos do Governo Federal.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. TERMO DE ADESAO - DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. Com vigência da Lei Complementar nº 110/01, que reconheceu o direito à correção monetária dos saldos do FGTS, a jurisprudência trabalhista que se construiu a partir de então foi no sentido de que, independentemente do preenchimento dos requisitos nela previstos, fazem jus os trabalhadores à correção monetária das diferenças da indenização compensatória de 40% do FGTS, em razão dos expurgos inflacionários decorrentes dos planos econômicos do Governo Federal. Isso decorre do fato de que a exigência de adesão para percepção pelo empregado das diferenças dos expurgos inflacionários por parte do empregado se dá apenas em razão de procedimento administrativo, não podendo sua ausência configurar óbice à percepção do direito postulado. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento.



**PROCESSO** : AIRR-1.109/2005-302-04-40.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : METALÚRGICA DANIEL LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. MARCIA PESSIN  
**AGRAVADO(S)** : ANTONIO LEANDRO VIATROSKI BACOFF  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO ALFREDO REIS DA SILVA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

**PROCESSO** : RR-1.113/2003-084-15-00.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : JOHNSON & JOHNSON INDUSTRIAL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO  
**RECORRIDO(S)** : BERNADETE APARECIDA DA SILVA E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. CLÁUDIO RENNÓ VILLELA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. MULTA DE 40% DO FGTS. DIFERENÇAS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL.

A Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 dispõe que o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, se dá a partir da data em que passou a vigor a Lei Complementar nº 110, de 30/06/01, em que se reconheceu o direito à atualização do saldo das contas vinculadas, salvo se comprovado o trânsito em julgado de decisão oriunda de ação anteriormente proposta na Justiça Federal, em que se tenha reconhecido o direito à atualização do saldo da conta vinculada. No presente caso, o reclamante ajuizou reclamação trabalhista em 27/06/2003, não se cogitando, portanto, de prescrição da pretensão do Reclamante. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-1.123/2002-002-01-00.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : ATENTO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO  
**ADVOGADO** : DR. FERNANDA MACIEL DA ROCHA LINS DE ALMEIDA  
**ADVOGADA** : DRA. TATIANA VILLA CARNEIRO  
**RECORRIDO(S)** : FERNANDA DE SOUSA DE MORAES  
**ADVOGADA** : DRA. CÉLIA CARVALHO DE LA PEÑA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA. VIOLAÇÃO DOS INCISOS II E LIV DO ARTIGO 5º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL NÃO DEMONSTRADA.

Segundo os fundamentos contidos na decisão recorrida, os controles de frequência foram impugnados pela Reclamante, que, mediante prova testemunhal, logrou êxito em desvincular-se do ônus que sobre si recaía ao demonstrar que os registros de horário não correspondiam à real jornada de trabalho a que se submetia, fazendo jus, portanto, à percepção de horas extras. Nesse caso, é frágil a alegação de que uma única testemunha é insuficiente para que venha a se desconstituir a veracidade da prova material, não redundando, por consequência, em afronta aos incisos II e LIV do artigo 5º da Constituição Federal o procedimento adotado pelo julgador na distribuição do ônus probatório.

Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-1.124/2003-002-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUÇADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO  
**ADVOGADA** : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES VIVAS  
**AGRAVADO(S)** : CENTER BELA VISTA HOTEL LTDA.

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

**PROCESSO** : AIRR-1.131/2004-225-01-40.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : MULTIPROF - COOPERATIVA MULTIPROFISSIONAL DE SERVIÇOS  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO CYRO DE CASTRO NETO

**AGRAVADO(S)** : ADILSON PEREIRA  
**ADVOGADO** : DR. ROSÂNGELA CACHO GUIMARÃES  
**AGRAVADO(S)** : MUNICÍPIO DE PARACAMBI

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTAS. COOPERATIVA. VÍNCULO EMPREGATÍCIO.

Tendo o Regional consignado que a relação jurídica existente entre o trabalhador e a cooperativa não era de natureza associativa, mas, na verdade, de relação de emprego entre o reclamante e a tomadora dos serviços, o processamento do recurso de revista não se viabiliza, em virtude do imprescindível reexame de fatos e provas, o que encontra óbice na Súmula nº 126 do TST.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.138/2004-054-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : DULCINEIA DE SOUZA DIAS  
**ADVOGADA** : DRA. ANTONIA REGINA SPINOSA  
**AGRAVADO(S)** : HOSPITAL DO SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL - HSPM  
**PROCURADORA** : DRA. JOSELITA MARIA DA SILVA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

**PROCESSO** : RR-1.141/2003-027-12-00.4 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : FERRO ENAMEL DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. EDUARDO PEREIRA ROCHA  
**RECORRIDO(S)** : ANTÔNIO NUNES ANTUNES  
**ADVOGADO** : DR. ALFREDO GAVA

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 169 da SBDI-1 desta Corte, atualmente convertida na Súmula nº 423 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento, para reformar a decisão proferida pelo Tribunal Regional e tornar subsistente a sentença.

**EMENTA:** TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. FIXAÇÃO DE JORNADA DE TRABALHO MEDIANTE NEGOCIAÇÃO COLETIVA. VALIDADE.

Estabelecida jornada superior a seis horas e limitada a oito horas, por meio de regular negociação coletiva, os empregados submetidos a turnos ininterruptos de revezamento não têm direito ao pagamento da 7ª e 8ª horas como extras (Súmula nº 423 do Tribunal Superior do Trabalho).

Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : AIRR-1.141/2005-024-12-40.1 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : FÁBRICA DE MÓVEIS RIO NEGRINHO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. LIANCARLO PEDRO WANTOWSKY  
**AGRAVADO(S)** : BERNADETE DE LIMA FLORÊNCIO E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. DENISE KOBUS

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. A admissibilidade de recurso de revista interposto em processo de execução depende de demonstração inequívoca de ofensa direta e literal à Constituição da República, nos termos do art. 896, § 2º, da CLT e da Súmula 266 do TST.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : RR-1.150/2002-902-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : MARIA CECÍLIA MANOEL  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES  
**RECORRIDO(S)** : SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI  
**ADVOGADA** : DRA. BEATRIZ GRIGNA

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação dos artigos 7º, I, da Constituição da República e 453 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reconhecendo que a aposentadoria espontânea não extingue o contrato de trabalho, reformar o acórdão do Regional a fim de condenar a reclamada ao pagamento do acréscimo de 40% sobre o FGTS em relação a todo período trabalhado, cuja base de cálculo será fixada e apurada em liquidação de sentença. Improcede o pedido de honorários assistenciais, pois inobservada a Súmula nº 219 do TST. Deferida a compensação de parcela creditada sob mesma rubrica. Custas pela reclamada, no importe de R\$ 300,00 (trezentos reais), calculadas sobre o valor ora arbitrado à condenação, R\$ 15.000,00 (quinze mil reais).

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. REVISÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO.

Tendo em vista o julgamento da ADIn nº 1.721-3, pelo Supremo Tribunal Federal, no qual se decidiu pela inconstitucionalidade material do parágrafo 2º do artigo 453 da CLT, esta Corte cancelou a Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1 e já se manifestou no sentido de que a aposentadoria espontânea não é causa de extinção do contrato de trabalho.

Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : AIRR-1.153/2002-067-01-40.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO(S)** : ANA LÚCIA NERY PINTO DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. CLÁUDIO VALE OLIVEIRA FREIRE

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

**PROCESSO** : AIRR-1.158/2006-074-03-40.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : FUNDAÇÃO FILANTRÓPICA E BENEFICENTE DE SAÚDE ARNALDO GAVAZZA FILHO  
**ADVOGADA** : DRA. EMÍLIA EUNILCE ALCARAZ CASTILHO  
**AGRAVADO(S)** : MARIA DE FÁTIMA BARBOSA  
**ADVOGADO** : DR. WANDEIR MACIEL MIRANDA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. As razões expendidas no presente Agravo de Instrumento não logram demover os fundamentos adotados no despacho denegatório.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.161/2006-103-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADO** : DR. BERNARDO SOARES CRUZ  
**AGRAVADO(S)** : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF  
**ADVOGADA** : DRA. LUCIMARA MORAIS LIMA  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ ANTÔNIO MUNIZ MACHADO  
**AGRAVADO(S)** : ADÃO DE AVELOS PERES

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

**PROCESSO** : AIRR-1.161/2006-103-03-41.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF  
**ADVOGADA** : DRA. LUCIANA NUNES GOUVÊA  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ ANTÔNIO MUNIZ MACHADO  
**AGRAVADO(S)** : ADÃO DE AVELOS PERES  
**ADVOGADO** : DR. FÁBIO ANTÔNIO SILVA  
**AGRAVADO(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADO** : DR. BERNARDO SOARES CRUZ

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

**PROCESSO** : AIRR-1.165/2000-402-04-40.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : EMERCOR EMERGÊNCIAS MÉDICAS LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. PATRÍCIA SALETE ZUCO  
**AGRAVADO(S)** : CÉSAR AUGUSTO BORGES DA CRUZ  
**ADVOGADA** : DRA. ELAINE REISDORFER FRANÇA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE. RECURSO DE REVISTA.

Denegado seguimento ao recurso de revista por ausência de pressuposto de admissibilidade, é ônus da parte demonstrar, nas razões do agravo de instrumento visando a destrancá-lo, que a revista preenche os requisitos do art. 896 da CLT.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.177/2004-011-01-40.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF



**ADVOGADO** : DR. CÉSAR EDUARDO FUETA DE OLIVEIRA  
**AGRAVADO(S)** : MARIA JOSÉ CORDEIRO DE FARIA E OUTRO  
**ADVOGADO** : DR. ALOISIO CORDEIRO DE FARIA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE. RECURSO DE REVISTA.

Denegado seguimento ao recurso de revista por ausência de pressuposto de admissibilidade, é ônus da parte demonstrar, nas razões do agravo de instrumento visando a destrancá-lo, que a revista preenche os requisitos do art. 896 da CLT.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.180/2005-002-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : FUNDAÇÃO MINEIRA DE EDUCAÇÃO E CULTURA - FUMEC

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ BRAZ FILHO  
**AGRAVADO(S)** : WILSON DOS REIS BALBINO  
**ADVOGADO** : DR. EURICO LEOPOLDO DE REZENDE DUTRA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA.

As razões expandidas no presente Agravo de Instrumento não logram demover os fundamentos adotados no despacho denegatório. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.191/2000-019-03-41.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : REGINA DULCES DE SALES PEREIRA  
**ADVOGADA** : DRA. DENISE FERREIRA MARCONDES

**AGRAVADO(S)** : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO(S)** : FUNDAÇÃO SISTEL DE SEGURIDADE SOCIAL

**ADVOGADO** : DR. MARIA INÊS MURGEL

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO EM EXECUÇÃO. ARTIGO 896, § 2º, DA CLT. OFENSA À COISA JULGADA.

O artigo 896, § 2º, da CLT permite a admissibilidade do recurso de revista, no processo em execução, apenas se for demonstrada ofensa à literalidade de dispositivo constitucional, o que não ocorreu no caso em exame, onde não se demonstrou ofensa ao artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : RR-1.196/2003-771-04-00.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : COMPANHIA MINUANO DE ALIMENTOS  
**ADVOGADO** : DR. LUÍS FERNANDO CARDOSO DE SIQUEIRA  
**RECORRIDO(S)** : ELTON HENRIQUE KAPPEE S. OUTRO  
**ADVOGADO** : DR. HENRIQUE LUÍS LEREMEN

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** MULTA DE 40% DO FGTS. NEGOCIAÇÃO COLETIVA. REDUÇÃO PARA 20%. AUSÊNCIA DE VALIDADE. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 7º, INCISO XXVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL NÃO DEMONSTRADA.

A multa de 40% do FGTS é garantia assegurada no artigo 10, inciso I, do ADCT, no qual se fixa, inclusive, o percentual de 40%. Trata-se, pois, norma de ordem pública não sujeita a qualquer flexibilização, seja por acordo, convenção ou sentença normativa. Nesse caso, conforme esta Corte já reconheceu em situação análoga - a exemplo, a Orientação Jurisprudencial nº 342 da SBDI-1 -, a recusa do Regional em reconhecer válida norma coletiva que se propõe a redução do percentual da multa de 40% do FGTS não redundava na afronta ao inciso XXVI do artigo 7º da Constituição Federal.

Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-1.198/2000-090-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : JOSÉ APARÍCIO MONTEIRO  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS ANDRÉ ZARA  
**RECORRIDO(S)** : BANCO SANTANDER S.A.

**ADVOGADO** : DR. ROBERTO ABRAMIDES GONÇALVES SILVA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar provimento ao recurso de revista para, restabelecer a sentença.

**EMENTA:** INTERVALO INTRAJORNADA. CONCESSÃO PARCIAL. REFLEXOS.

O artigo 71, caput, da CLT dispõe que em qualquer trabalho contínuo, cuja duração exceda a 6 (seis) horas, é obrigatória a concessão de um intervalo para repouso e alimentação, o qual será, no mínimo, de uma hora e, salvo acordo escrito ou contrato coletivo em contrário, não poderá exceder a duas horas. Portanto, mencionado dispositivo alude a trabalho contínuo, e não a jornada contratada. Nessa esteira, o período de trabalho contínuo efetivo - e não a jornada contratual estabelecida -, é que determina a duração mínima do intervalo. In casu, apesar de a jornada contratual do Reclamante ser de seis horas, trabalhou em horário extraordinário contínuo que excedia a esse limite, conforme depreende-se da decisão do Regional. Assim, o intervalo a ser observado é o de uma hora, previsto no artigo 71, caput, da CLT, e não o de quinze minutos. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 307 da SBDI-1. Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-1.201/2001-010-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**ADVOGADO** : DR. ARNOR SERAFIM JÚNIOR  
**RECORRIDO(S)** : ANTÔNIO CARLOS DE MACEDO  
**ADVOGADO** : DR. MÁRCIO RODRIGO ROMANELLI BASSO

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "correção monetária - época própria", por contrariedade à Súmula 381 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a aplicação da correção monetária relativa ao mês subsequente ao da prestação dos serviços, contando-se a partir do dia primeiro, nos termos da Súmula 381 do TST.

**EMENTA:** PROGRAMA DE INCENTIVO AO DESLIGAMENTO VOLUNTÁRIO. ADESÃO. QUITAÇÃO DAS PARCELAS TRABALHISTAS. Decisão recorrida que se encontra em consonância com o entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial 270 da SBDI-1. Aplicação da orientação contida na Súmula 333 do TST e do disposto no art. 896, § 4º, da CLT. HORAS EXTRAS. CARGO DE CONFIANÇA. O art. 224, § 2º, da CLT excepciona a jornada de seis horas apenas aos empregados que exercem função de confiança e percebem gratificação superior a um terço do salário. Assim, não havendo prova do exercício da função de confiança, não há como enquadrar o reclamante no referido dispositivo. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. O pagamento dos salários até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária e, se essa data limite for ultrapassada, aplicar-se-á o índice da correção monetária relativo ao mês seguinte àquele em que houve prestação de serviços, contando-se a partir do dia primeiro, nos termos da Súmula 381 do TST (ex-OJ 124). Recurso de Revista de que se conhece em parte e a que se dá provimento.

**PROCESSO** : RR-1.208/2004-009-07-00.7 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : ANTÔNIO DIAS DE SALES  
**ADVOGADO** : DR. HARLEY XIMENES DOS SANTOS  
**RECORRIDO(S)** : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ IVAN DE SOUSA SANTIAGO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. ECT. PROMOÇÃO FUNCIONAL. CURVA DE MATURIDADE.

No acórdão Regional ficou consignado que o reclamante não comprovou o preenchimento dos critérios para o enquadramento na progressão funcional, tampouco a existência de preterição, ante a ausência de outros empregados em idêntica situação à sua, que foram promovidos. Para se chegar à conclusão diversa da esposada pelo Regional, necessário seria o revolvimento do conjunto fático-probatório contido nos autos, o que é vedado nesta esfera recursal, a teor da Súmula nº 126 do Tribunal Superior do Trabalho.

Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-1.221/2004-060-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO  
**ADVOGADA** : DRA. EMILENE RODRIGUES  
**AGRAVADO(S)** : MOISÉS SILVA CÂNDIDO  
**ADVOGADA** : DRA. GERUSA MARIA DE CARVALHO OSHIRO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. POLICIAL MILITAR. RECONHECIMENTO DE VÍNCULO DE EMPREGO COM EMPRESA PRIVADA. SÚMULA 386 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO.

As razões expandidas no presente Agravo de Instrumento não logram demover os fundamentos adotados no despacho denegatório. A decisão recorrida foi proferida em consonância com o teor da Súmula 386 do Tribunal Superior do Trabalho. Incidência do § 4º do art. 896 da CLT. Posto referida circunstância, resta superado o confronto jurisprudencial. Violação de dispositivos legal e constitucional não configurada.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.224/2005-001-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : ATENTO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ROBERTO PIERRI BERSCH  
**AGRAVADO(S)** : FERNANDO GARCIA CORREA  
**ADVOGADO** : DR. ELSON LUIZ ZANELA  
**AGRAVADO(S)** : TERRA NETWORKS BRASIL S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. BIANCA BASSOA REINSTEIN

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

**PROCESSO** : AIRR-1.234/2005-019-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS LEONÍDIO BARBOSA  
**AGRAVADO(S)** : BRÁULIO JÚLIO CERFF DE ORNELLAS  
**ADVOGADO** : DR. FELIPE MARQUES AGOSTINHO DE OLIVEIRA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

**PROCESSO** : RR-1.237/2001-053-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : TGI CAMPINAS COMÉRCIO DE ALIMENTOS E BEBIDAS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LEONARDO COLLESI LYRA JUBILUT  
**RECORRIDO(S)** : PLÍNIO DAMIN  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO CARLOS CALIL JÚNIOR

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "arguição de nulidade - dispositivo indireto", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. ARGUIÇÃO DE NULIDADE. DISPOSITIVO DA SENTENÇA.AUSÊNCIA DE PREJUÍZO.

Embora não seja da melhor técnica, não há falar em nulidade da sentença quando esta contenha comando indireto em seu dispositivo quando as partes puderem verificar, com clareza, o seu conteúdo e os limites da condenação imposta.

Recurso de revista parcialmente conhecido e não provido.

**PROCESSO** : RR-1.238/2002-001-22-00.9 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ - CEPISA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ WILSON FERREIRA DE ARAÚJO JÚNIOR  
**RECORRIDO(S)** : RAIMUNDO NONATO DE SOUSA  
**ADVOGADA** : DRA. JOANA D'ARC GONÇALVES LIMA EZEQUIEL

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. ELÉTRICITÁRIOS. BASE DE CÁLCULO. LEI Nº 7.369/85. SÚMULA Nº 191 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. NÃO-CONHECIMENTO.** O Tribunal Superior do Trabalho, de forma reiterada, tem decidido que, no tocante aos eletricitários, o adicional de periculosidade incidirá sobre o salário acrescido de todas as parcelas de natureza salarial, o que, aliás, culminou com a nova redação da Súmula nº 191 do Tribunal Superior do Trabalho neste sentido. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-1.248/2003-040-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : FUNDAÇÃO PADRE ANCHIETA - CENTRO PAULISTA DE RÁDIO E TV EDUCATIVAS  
**ADVOGADO** : DR. OSMAR SILVEIRA FRANCO  
**AGRAVADO(S)** : ARGEMIRO ANTÔNIO FERNANDES  
**ADVOGADO** : DR. SONIA MARIA NHOLA REIS

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

**PROCESSO** : AIRR-1.270/2006-002-20-40.0 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS  
**AGRAVADO(S)** : CARLOS VALBERTO SILVESTRE DE SANTANA  
**ADVOGADO** : DR. ARISTÓTELES FERNANDES DA SILVA  
**AGRAVADO(S)** : KROMANN POWER CONVERSION LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. LONARDE CARVALHO LIMA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

**PROCESSO** : AIRR-1.273/2006-110-03-40.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : ADSERVIS MULTIPERFIL LTDA.



**ADVOGADA** : DRA. MICHELE RESENDE VALADARES  
**AGRAVADO(S)** : GUILHERME ALEXANDRE ALCÂNTARA  
**ADVOGADA** : DRA. ALESSANDRA COIMBRA DE CASTRO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RITO SUMARÍSSIMO. ARTIGO 896, §6º, DA CLT. NÃO DEMONSTRADA A VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL OU CONTRARIEDADE À SUMULA DO TST.

As razões expandidas no presente Agravo de Instrumento não logram demover os fundamentos adotados no despacho denegatório. O artigo 896, § 6º, da CLT permite a admissibilidade do recurso de revista interposto em processo submetido ao rito sumaríssimo, apenas quando demonstrada contrariedade à Súmula do TST ou ofensa à literalidade de dispositivo constitucional, o que não ocorreu no caso em exame. Diante dos fundamentos expandidos pelo Tribunal de origem, não se pode cogitar de ofensa ao artigo 7º, XXVI, da Constituição Federal.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.281/1997-012-05-41.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : ESTADO DA BAHIA  
**PROCURADOR** : DR. GUSTAVO LANAT FILHO  
**AGRAVADO(S)** : ADERNOEL SILVA SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. LEONARDO CARDOSO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. A admissibilidade de recurso de revista interposto em processo de execução depende de demonstração inequívoca de ofensa direta e literal à Constituição da República, nos termos do art. 896, § 2º, da CLT e da Súmula 266 do TST.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : ED-RR-1.284/2005-053-11-00.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : ESTADO DE RORAIMA  
**PROCURADOR** : DR. MATEUS GUEDES RIOS  
**EMBARGADO(A)** : VANDA HELENA GONÇALVES VERÍSSIMO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

**DECISÃO:**Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Rejeitam-se os Embargos de Declaração quando não demonstrados os vícios previstos no art. 535 do CPC.

**PROCESSO** : AIRR-1.303/2006-003-19-40.3 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA ALAGOANA DE RECURSOS HUMANOS E PATRIMONIAIS - CARHP  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA VERÔNICA DA SILVA BARROS  
**AGRAVADO(S)** : ELISABETE MARIA SOUZA DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. SIMONE CRISTINA DA HORA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

**PROCESSO** : AIRR-1.306/2004-046-01-40.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS - AMBEV  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO A. R. DE ALBUQUERQUE MARANHÃO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO(S)** : SANDRO HILTON BARBOSA DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. SERAFIM ANTÔNIO GOMES DA SILVA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE. RECURSO DE REVISTA.

Denegado seguimento ao recurso de revista por ausência de pressuposto de admissibilidade, é ônus da parte demonstrar, nas razões do agravo de instrumento visando a destrancá-lo, que a revista preenche os requisitos do art. 896 da CLT.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.307/2000-044-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : MARÍLIA LUZ VIANA  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO DE CASTRO FONSECA  
**AGRAVADO(S)** : BANCO ITAÚ S.A.  
**ADVOGADO** : DR. RODRIGO BITTENCOURT DOS SANTOS  
**AGRAVADO(S)** : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO SISTEMA BANERJ - PREVI-BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
**ADVOGADO** : DR. MICHEL EDUARDO CHAACHAA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. EXISTÊNCIA DE QUADRO DE CARREIRA.

Não merece reparos a decisão do Regional, quando a parte não consegue demonstrar violação de dispositivo legal, nem contrariedade à Súmula de jurisprudência do TST.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.315/2004-014-15-40.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : CREDICENTER EMPREENDIMENTOS E PROMOÇÕES LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. PATRÍCIA MARIA CELEGHIM DE CARVALHO  
**AGRAVADO(S)** : WALTER LUIZ MARTINELLI  
**ADVOGADA** : DRA. IARA CRISTINA D'ANDREA MENDES

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

**PROCESSO** : AIRR-1.318/2004-060-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : ANTÔNIO FRANCISCO FERNANDO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ CARLOS RODRIGUES BEZERRA  
**AGRAVADO(S)** : CONSTRUESP CONSTRUÇÕES LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. FRANCISCO ARY MONTENEGRO CASTELO  
**AGRAVADO(S)** : CONESP ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. FRANCISCO ARY MONTENEGRO CASTELO  
**AGRAVADO(S)** : DIÁLOGO ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA. E OUTRO  
**ADVOGADO** : DR. REGINA DE FÁTIMA ESTEVES

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

**PROCESSO** : AIRR-1.320/2006-014-03-40.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO ABN AMRO REAL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. FERNANDO DE OLIVEIRA SANTOS  
**AGRAVADO(S)** : MARCO ANTÔNIO GOMES FLORES  
**ADVOGADO** : DR. ERNANY FERREIRA SANTOS

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE. RECURSO DE REVISTA. As razões expandidas no presente Agravo de Instrumento não logram demover os fundamentos adotados no despacho denegatório.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.327/2003-011-21-40.3 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO(S)** : WELLINGTON FÁBIO NERY RAMOS  
**ADVOGADO** : DR. FRANCISCO SOARES DE QUEIROZ  
**AGRAVADO(S)** : CENTRAL TELECOMUNICAÇÕES LTDA.

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. SÚMULA 331, ITEM IV, DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO.

As razões expandidas no presente Agravo de Instrumento não logram demover os fundamentos adotados no despacho denegatório. A decisão recorrida foi proferida em consonância com o teor do item IV da Súmula 331 do Tribunal Superior do Trabalho. Incidência da orientação expressa no § 4º do art. 896 da CLT.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : RR-1.332/2005-003-05-00.6 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : HUGO DOS SANTOS E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. NEMÉSIO LEAL ANDRADE SALLES  
**RECORRIDO(S)** : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA EDVANDA MACHADO BATISTA  
**RECORRIDO(S)** : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS  
**ADVOGADO** : DR. IGOR COELHO FERREIRA DE MIRANDA

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto à extensão da parcela denominada "avanço de nível" para os aposentados por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar as Reclamadas ao pagamento das diferenças salariais resultantes do cálculo a menor das suplementações de apo-

sentadoria e pensões, decorrentes da concessão de um nível salarial referente ao acordo coletivo 2004/2005, desde a data de concessão aos empregados em atividade, com juros e correção monetária, autorizando os descontos legais na forma prevista na Súmula nº 368 do TST. Custas pelas Reclamadas no importe de R\$ 400,00 sobre o valor da condenação provisoriamente fixado em R\$ 20.000,00.

**EMENTA:** PETROBRÁS. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. AVANÇO DE NÍVEL. CONCESSÃO DE PARCELA POR ACORDO COLETIVO APENAS PARA OS EMPREGADOS DA ATIVA. EXTENSÃO AOS APOSENTADOS.

O artigo 41 do Plano de Concessão de Benefícios da PETROS prevê a repercussão de todos os reajustes nos valores das suplementações de aposentadoria, nas mesmas épocas e proporções em que ocorrerem os reajustes salariais da patrocinadora - PETROBRAS.

A previsão, no Acordo Coletivo 2004/2005, de concessão de um nível salarial no "Plano de Classificação e Avaliação de Cargos - PCAC" para todos os empregados da PETROBRAS, configura-se como verdadeiro aumento salarial, independentemente do nomen iuris que lhe tenham atribuído, e, dada essa característica, deve estender-se aos aposentados e pensionistas, na forma do artigo 41 do Plano de Concessão de Benefícios da Petros.

Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-1.334/2005-004-05-00.1 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : MANOEL DA SILVA E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. NEMÉSIO LEAL ANDRADE SALLES  
**RECORRIDO(S)** : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS EDUARDO CARDOSO DUARTE  
**ADVOGADO** : DR. CÂNDIDO FERREIRA DA CUNHA LOBO  
**RECORRIDO(S)** : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS  
**ADVOGADA** : DRA. EDVANDA MACHADO

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto à extensão da parcela denominada "avanço de nível" para os aposentados por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar as Reclamadas ao pagamento das diferenças salariais resultantes do cálculo a menor das suplementações de aposentadoria e pensões, decorrentes da concessão de um nível salarial referente ao acordo coletivo 2004/2005, desde a data de concessão aos empregados em atividade, com juros e correção monetária, autorizando os descontos legais na forma prevista na Súmula nº 368 do TST. Indevidos os honorários advocatícios, pois desatendidos os requisitos das Súmulas nº 219 e 329 do TST. Custas pelas Reclamadas no importe de R\$ 400,00 sobre o valor da condenação provisoriamente fixado em R\$ 20.000,00.

**EMENTA:** PETROBRÁS. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. AVANÇO DE NÍVEL. CONCESSÃO DE PARCELA POR ACORDO COLETIVO APENAS PARA OS EMPREGADOS DA ATIVA. EXTENSÃO AOS APOSENTADOS.

O artigo 41 do Plano de Concessão de Benefícios da PETROS prevê a repercussão de todos os reajustes nos valores das suplementações de aposentadoria, nas mesmas épocas e proporções em que ocorrerem os reajustes salariais da patrocinadora - PETROBRAS.

A previsão, no Acordo Coletivo 2004/2005, de concessão de um nível salarial no "Plano de Classificação e Avaliação de Cargos - PCAC" para todos os empregados da PETROBRAS, configura-se como verdadeiro aumento salarial, independentemente do nomen iuris que lhe tenham atribuído, e, dada essa característica, deve estender-se aos aposentados e pensionistas, na forma do artigo 41 do Plano de Concessão de Benefícios da Petros.

Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-1.335/2005-014-08-00.7 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE BELÉM  
**PROCURADORA** : DRA. HELOISA IZOLA  
**RECORRIDO(S)** : MÁRCIO JOSÉ DE SOUZA RAIOL  
**ADVOGADO** : DR. PAULO SÉRGIO CALVO DE GALIZA  
**RECORRIDO(S)** : FEDERAÇÃO METROPOLITANA DE CENTROS COMUNITÁRIOS E ASSOCIAÇÕES DE MORADORES - FEMECAM

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. SÚMULA Nº 266 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO.

Nos termos do parágrafo 2º do artigo 896 da CLT, inviabiliza-se o processamento do recurso de revista interposto a decisão proferida em execução de sentença se não demonstrada (no caso dos autos sequer argüida) violação direta e inequívoca de dispositivo da Constituição Federal.

Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-1.346/2002-043-01-00.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : AUTO VIAÇÃO BANGU LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. RUBENS HILLCOAT RIET CORREIA  
**RECORRIDO(S)** : ODAIR ANTÔNIO DE QUEIROZ  
**ADVOGADA** : DRA. REGINA CÉLIA MOACYR DOS SANTOS

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** INTERVALO INTRAJORNADA. NÃO-CONCESSÃO. PREVISÃO EM NORMA COLETIVA.



O intervalo intrajornada constitui medida de higiene, saúde e segurança do trabalho, garantido por norma de ordem pública (artigos 71 da CLT e 7º, XXII, da Constituição Federal).

Por tal motivo, esta Corte sedimentou entendimento, mediante a Orientação Jurisprudencial nº 342 da SBDI-1, no sentido de que é inválida cláusula de acordo ou convenção coletiva de trabalho contemplando sua suspensão ou redução. Incide os termos da Súmula nº 333 desta Corte.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.346/2005-051-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA

AGRAVANTE(S) : SISTEMA DE EMERGÊNCIA MÉDICA MÓVEL DO RIO DE JANEIRO LTDA.

ADVOGADO : DR. JOSÉ EDUARDO DE ALMEIDA CARRIÇO

AGRAVADO(S) : ÁLVARO ROBERTO MARTINI

ADVOGADO : DR. GUMERCINDO VEGA BARROSO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. VÍNCULO DE EMPREGO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 126 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO.

As razões expandidas no presente Agravo de Instrumento não logram demover os fundamentos adotados no despacho denegatório. Somente com o reexame da moldura fática delineada no acórdão regional, seria possível reconhecer a veracidade das alegações produzidas no recurso de revista, pois a Corte de origem concluiu, com fundamento nos fatos e na prova, ter restado configurada a relação de emprego entre as partes. Neste caso, tem incidência a orientação expressa na Súmula nº 126 do Tribunal Superior do Trabalho.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.352/2002-020-06-41.1 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA

AGRAVANTE(S) : TELEVISÃO CIDADE S.A.

ADVOGADA : DRA. DÉBORA BOSAK DE REZENDE

AGRAVADO(S) : FRANCISCO DE ASSIS PEDROSA CAMPOS

ADVOGADO : DR. JOSÉ MARCOS DO ESPÍRITO SANTO

AGRAVADO(S) : PROTEL TELECOMUNICAÇÕES LTDA.

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** TOMADORA DOS SERVIÇOS. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. SÚMULA Nº 331, IV, DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO.

Estabelecida a decisão recorrida no sentido de que o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, quanto àquelas obrigações, é inviável a admissibilidade do recurso de revista, uma vez que esse entendimento está em consonância com o teor do item IV da Súmula nº 331 do Tribunal Superior do Trabalho.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.360/2002-043-01-40.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO

ADVOGADO : DR. ARISTIDES MAGALHÃES

AGRAVADO(S) : ORLANDO ANASTÁCIO

ADVOGADA : DRA. JUSSARA REGINA DOS SANTOS DE FREITAS

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : AIRR-1.368/2005-008-08-40.0 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA

AGRAVANTE(S) : LAURO SODRÉ BARBOSA FILHO

ADVOGADO : DR. ADILSON GALVÃO VERÇOSA

AGRAVADO(S) : LOSANGO PROMOTORA DE VENDAS LTDA.

ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE. RECURSO DE REVISTA. LOSANGO. EMPRESA DE CRÉDITO, FINANCIAMENTO OU INVESTIMENTO. VANTAGENS ASSEGURADAS EM ACORDO OU CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO. CONTRARIEDADE À SÚMULA Nº 55 DO TST. INEXISTÊNCIA.

Confrontando a decisão proferida pelo Regional com o entendimento sedimentado na Súmula nº 55 do TST, não há como reconhecê-la como contrariada, na medida em que o Regional, ao ratificar a sentença, acabou por admitir que a Reclamada se equiparava aos estabelecimentos bancários para os efeitos do artigo 224 da CLT, quer dizer, reconheceu-se o direito somente à jornada reduzida de 6 (seis) horas, não se deferindo o pedido de horas extras, em virtude do enquadramento das atividades do Reclamante na exceção do artigo 62 da CLT (gerente geral), tampouco qualquer outro benefício assegurado em acordo ou convenção coletiva de trabalho da categoria dos bancários. Nesse caso, há sintonia entre o que fora decidido e o teor da Súmula nº 55 desta Corte.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.372/2004-038-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP

ADVOGADO : DR. EDSON ALVES VIANA REIS

AGRAVADO(S) : JAIR APARECIDO DE MORAES

ADVOGADO : DR. EUFLOSINO DOMINGUES NETO

AGRAVADO(S) : SARIMA CONSTRUTORA LTDA.

ADVOGADA : DRA. PRISCILA PEREIRA DA SILVA

AGRAVADO(S) : MIDEA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

ADVOGADA : DRA. PRISCILA PEREIRA DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESERÇÃO. INCIDÊNCIA DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 140 DA SBDI-1.

As razões expandidas no presente Agravo de Instrumento não logram demover o fundamento adotado no despacho denegatório, concernente à Orientação Jurisprudencial nº 140 da SBDI-1, porque deserto o recurso de revista.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.378/2003-059-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

AGRAVANTE(S) : JOSÉ DE OLIVEIRA GUIMARÃES E OUTROS

ADVOGADA : DRA. ANA REGINA GALLI INOCENTI

AGRAVADO(S) : ELETROPOLITANO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.

ADVOGADO : DR. MARCELO OLIVEIRA ROCHA

ADVOGADA : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : RR-1.407/2002-333-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA

RECORRENTE(S) : CALÇADOS AZALÉIA S.A.

ADVOGADA : DRA. CAMILE ELY GOMES

RECORRIDO(S) : CLARICE RIZZI

ADVOGADO : DR. ELSTOR JOSÉ BACKES

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** INTERVALO INTRAJORNADA. NÃO-CONCESSÃO. PREVISÃO EM NORMA COLETIVA.

O intervalo intrajornada constitui medida de higiene, saúde e segurança do trabalho, garantido por norma de ordem pública (artigos 71 da CLT e 7º, XXII, da Constituição Federal).

Por tal motivo, esta Corte sedimentou entendimento, mediante a Orientação Jurisprudencial nº 342 da SBDI-1, no sentido de que é inválida cláusula de acordo ou convenção coletiva de trabalho contemplando sua suspensão ou redução. Incide os termos da Súmula nº 333 desta Corte.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.415/2005-014-01-40.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

AGRAVANTE(S) : ALAÍDE MENDEL DE OLIVEIRA CORREA

ADVOGADA : DRA. SIMONE VIEIRA PINA VIANNA

AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF

ADVOGADO : DR. ARTHUR TABACHI CARRERA CHAVES

ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO MUNIZ MACHADO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : ED-AIRR-1.419/2000-205-01-41.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA

EMBARGANTE : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.

ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

EMBARGADO(A) : ILMÁ CUNHA DE MORAES

ADVOGADO : DR. JORGE SANT'ANNA ANTUNES

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS. INEXISTÊNCIA.

Não evidenciado qualquer dos vícios especificados nos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT, não se viabiliza a oposição dos presentes embargos de declaração. Vale ressaltar que a finalidade dos Embargos Declaratórios é o aprimoramento do julgado, não se presutando para rediscutir o tema objeto da decisão embargada.

Embargos de declaração a que se rejeita.

PROCESSO : AIRR-1.434/2005-008-05-40.8 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS

ADVOGADO : DR. SHEILI FRANCO DE PAULA

AGRAVADO(S) : JOSÉ LUÍS FONSECA BELO E OUTRO

ADVOGADO : DR. CLERISTON PITON BULHÕES

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : AIRR-1.435/2003-066-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P

ADVOGADA : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI

AGRAVADO(S) : ANTONIO CARLOS DE MARQUES

ADVOGADO : DR. CLOVIS BARBOSA GOMES

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo de instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o recurso de revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : AIRR-1.437/1998-035-03-40.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA

AGRAVANTE(S) : BELGO-MINEIRA PARTICIPAÇÃO INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A.

ADVOGADO : DR. MARCELO PINHEIRO CHAGAS

AGRAVADO(S) : DIVINO ARRUDA

ADVOGADO : DR. EDUARDO NEVES CAIXEIRO

AGRAVADO(S) : MENDES JÚNIOR SIDERURGIA S.A.

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE. RECURSO DE REVISTA.

Denegado seguimento ao recurso de revista por ausência de pressuposto de admissibilidade, é ônus da parte demonstrar, nas razões do agravo de instrumento visando a destrancá-lo, que a revista preenche os requisitos do art. 896 da CLT.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.471/2006-002-06-40.3 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA DE ALMEIDA

AGRAVADO(S) : ROZENILDO ALVES DA SILVA E OUTRA

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO DE ALBUQUERQUE PEREIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : AIRR-1.484/1991-018-01-40.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

AGRAVANTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.

ADVOGADA : DRA. ELIANE HELENA DE OLIVEIRA AGUIAR

AGRAVADO(S) : MAURICIO DA SILVA ALMEIDA

ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : AIRR-1.484/2006-098-03-40.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

AGRAVANTE(S) : SUPERMERCADO BOB LTDA.

ADVOGADA : DRA. ANDRÉA BRAVIM

AGRAVADO(S) : ALISSON APARECIDO CORREA E OUTRO

ADVOGADO : DR. CLÁUDIO RAIMUNDO DE OLIVEIRA MELO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.



**PROCESSO** : AIRR-1.494/2004-071-01-40.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CE-DAE  
**ADVOGADO** : DR. RAFAEL FERRARESI HOLANDA CAVALCANTE  
**AGRAVADO(S)** : LUCIO GABRIEL NEVES NOGUEIRA  
**ADVOGADA** : DRA. PATRÍCIA ASSUMPÇÃO FERNANDES

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROMOÇÕES HORIZONTAIS. PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS. REGULAMENTO INTERNO DA EMPRESA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 126 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO.

As razões expandidas no presente Agravo de Instrumento não logram demover os fundamentos adotados no despacho denegatório. Somente com o reexame do conjunto fático-probatório delineado, seria possível reconhecer a veracidade das alegações produzidas no recurso de revista, pois a Corte de origem concluiu, com fundamento nos fatos e na prova, que o reclamante fazia jus às promoções horizontais, de acordo com os critérios do regulamento interno da reclamada. Neste caso, tem incidência a orientação expressa na Súmula 126 do Tribunal Superior do Trabalho. Dentro do contexto em que proferida a decisão regional, resta ileso o art. 169 da Constituição da República.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.503/2004-066-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : HOSPITAL E MATERNIDADE SANTA JOANA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ROBERTO PARAHYBA DE ARRUDA PINTO  
**AGRAVADO(S)** : AVA MARY RAMOS LIMA  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO LEITE DOS SANTOS

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. DEFICIÊNCIA DO TRASLADO. ACÓRDÃO PROFE-RIDO NOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS INCOMPLETO.

Compete às partes, observar os termos do parágrafo 5º do artigo 897 da CLT, para a correta formação do instrumento. Justifica-se tal exigência em virtude da necessidade de se demonstrar preenchidos todos os requisitos extrínsecos do recurso de revista.

Agravo de instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-1.504/2001-021-01-40.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : FLORA SILVA MANILHA  
**ADVOGADO** : DR. MARCUS VINICIUS GONÇALVES BARRETO  
**AGRAVADO(S)** : VISE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. GILBERTO DE GUIMARÃES BASTOS FILHO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.504/2005-036-03-40.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : REFRIGERANTES MINAS GERAIS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. DANIEL FELIPE APOLÔNIO GONÇALVES VIEIRA  
**AGRAVADO(S)** : CLAUDIOMAR CÂNDIDO DE SOUZA  
**ADVOGADA** : DRA. LUZIA MARIA FRANCIS ABDALLA  
**AGRAVADO(S)** : AFAMAR ASSESSORIA EM RECURSOS HUMANOS LT-DA.  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO SALES DE SOUZA RAMOS

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. AUSÊNCIA DO MANDATO DE REPRESENTAÇÃO.

Não merece conhecimento o agravo de instrumento quando se constata que os subscritores das razões do apelo não estão regularmente autorizados para atuar no feito.

Agravo de instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-1.526/2002-062-01-40.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : ANTONIO CARLOS FERREIRA  
**ADVOGADO** : DR. MANUEL FARIÑA LOIS  
**AGRAVADO(S)** : FUNDAÇÃO GETÚLIO VARGAS  
**ADVOGADA** : DRA. CAROLINA TUPINAMBÁ FARIA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

**PROCESSO** : RR-1.526/2005-018-05-00.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO MARTORANO NIERO  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS  
**RECORRENTE(S)** : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS  
**ADVOGADO** : DR. MANOEL MACHADO BATISTA  
**RECORRIDO(S)** : CARLINDO ANTÔNIO FERREIRA E OUTROS  
**ADVOGADA** : DRA. LILIAN DE OLIVEIRA ROSA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista da PETROS, no tocante ao tema "competência da Justiça do Trabalho". Também por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "complementação de aposentadoria" por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento. Ainda por unanimidade, não conhecer do recurso de recurso de revista da PETROBRAS.

**EMENTA:** I - RECURSO DE REVISTA DA PETROS. ACORDO COLETIVO 2004/2005. AVANÇO DE NÍVEL. EMPREGADOS NA ATIVA. EXTENSÃO AOS APOSENTADOS.

O artigo 41 do Plano de Concessão de Benefícios da PETROS prevê a repercussão de todos os reajustes nos valores das suplementações de aposentadoria, nas mesmas épocas e proporções em que ocorrerem os reajustes salariais da patrocinadora - PETROBRAS.

A previsão, no Acordo Coletivo 2004/2005, de concessão de um nível salarial no "Plano de Classificação e Avaliação de Cargos - PCAC" para todos os empregados da PETROBRAS, configura-se como verdadeiro aumento salarial, independentemente do nomen iuris que lhe tenham atribuído, e, dada essa característica, deve estender-se aos aposentados e pensionistas, na forma do artigo 41 do Plano de Concessão de Benefícios da Petros.

Recurso de revista parcialmente conhecido e a que se nega provimento.

**II - RECURSO DE REVISTA DA PETROBRAS SOLIDARIEDADE.**

No caso em apreço, uma vez que a PETROS está sob a direção, controle e administração da PETROBRAS, a teor do artigo 2º, § 2º, da CLT, a condenação solidária das reclamadas é medida que se impõe.

Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-1.541/2004-382-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : CCBR - CATEL CONSTRUÇÕES DO BRASIL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. PIRACI UBIRATAN DE OLIVEIRA JÚNIOR  
**AGRAVADO(S)** : ANTONIO ALDAIRTON DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. ROGÉRIO JOSÉ LEITÃO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRANSAÇÃO. COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA. ARESTOS INSERVÍVEIS À LUZ DA ALÍNEA "A", DO ART. 896 DA CLT.

As razões expandidas no presente Agravo de Instrumento não logram demover os fundamentos adotados no despacho denegatório. Constatou-se que os arestos transcritos no recurso de revista, efetivamente, revelam-se inservíveis para o confronto jurisprudencial, nos termos da alínea "a" do art. 896 da CLT, visto serem oriundos de Turma do TST ou do mesmo Tribunal Regional prolator da decisão recorrida.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : ED-RR-1.548/2006-125-08-00.1 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : MUNICÍPIO DE MOJU  
**ADVOGADO** : DR. ANDRÉ RAMY PEREIRA BASSALO  
**EMBARGADO(A)** : ADRIANO LOPES BRITO

**DECISÃO:**Por unanimidade: I - acolher os Embargos de Declaração, para, sanando a omissão e imprimindo-lhes efeito modificativo, determinar o processamento do Recurso de Revista; II - não conhecer do Recurso de Revista.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. ACOLHIMENTO. Havendo omissão no julgado, acolhem-se os Embargos de Declaração para, imprimindo-lhes efeito modificativo, completar a prestação jurisdicional. RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Decisão regional em harmonia com a Orientação Jurisprudencial 205 da SBDI-I desta Corte. NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO. EFEITOS. "A contratação de servidor público, após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, inc. II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS" (Súmula 363 desta Corte). JUROS. APLICAÇÃO DO ÍNDICE DE 0,5% A PARTIR DE SETEMBRO DE 2001. MP 2.180-35/2001. Divergência jurisprud. não demonstrada. Recurso de Revista de que não se conhece.

**PROCESSO** : AIRR-1.552/2004-012-03-43.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

**ADVOGADA** : DRA. ANDRÉA RODRIGUES DE MORAIS  
**AGRAVADO(S)** : AGNALDO PEREIRA LEÃO  
**ADVOGADA** : DRA. JOYCE DE OLIVEIRA ALMEIDA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

**PROCESSO** : AIRR-1.577/2003-012-16-41.0 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : FUNDAÇÃO ROBERTO MARINHO - FRM  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ CALDAS GÓIS JÚNIOR  
**AGRAVADO(S)** : INSTITUTO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO E ECONOMIA - ISAE

**ADVOGADA** : DRA. POLLYANA MARIA GAMA VAZ  
**AGRAVADO(S)** : JOSAFÁ CARLOS DO NASCIMENTO  
**ADVOGADO** : DR. JUCELINO PEREIRA DA SILVA  
**AGRAVADO(S)** : CODESCOOPMAR - COOPERATIVA DE DESENVOLVIMENTO SOLIDÁRIO DO MARANHÃO  
**ADVOGADA** : DRA. LARISSA ABDALLA BRITTO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. CARIMBO DO PROTOCOLO DO RECURSO ILEGÍVEL. INSERVÍVEL. Na esteira da Orientação Jurisprudencial 285 da SBDI-I, inteiramente aplicável ao caso, "O carimbo do protocolo da petição recursal constitui elemento indispensável para aferição da tempestividade do apelo, razão pela qual deverá estar legível, pois um dado ilegível é o mesmo que a inexistência do dado".

Agravo de Instrumento de que não se conhece.

**PROCESSO** : AIRR-1.577/2003-012-16-40.7 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : INSTITUTO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO E ECONOMIA - ISAE

**ADVOGADA** : DRA. POLLYANA MARIA GAMA VAZ  
**AGRAVADO(S)** : JOSAFÁ CARLOS DO NASCIMENTO  
**ADVOGADO** : DR. JUCELINO PEREIRA DA SILVA  
**AGRAVADO(S)** : FUNDAÇÃO ROBERTO MARINHO - FRM  
**ADVOGADO** : DR. CLÁUDIO LINS DE VASCONCELOS  
**AGRAVADO(S)** : CODESCOOPMAR - COOPERATIVA DE DESENVOLVIMENTO SOLIDÁRIO DO MARANHÃO  
**ADVOGADA** : DRA. LARISSA ABDALLA BRITTO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

**PROCESSO** : AIRR-1.578/2005-017-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ BAUTISTA DORADO CONCHADO  
**AGRAVADO(S)** : LUIS CLÁUDIO SOUSA  
**ADVOGADA** : DRA. ADRIANA BOTELHO FANGANELLO BRAGA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORAS EXTRAS. NÃO CONFIGURADO O EXERCÍCIO DE CARGO DE CONFIANÇA. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 102, I, e 126 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO.

As razões expandidas no presente Agravo de Instrumento não logram demover os fundamentos adotados no despacho denegatório. Quanto às horas extras, somente com o reexame da moldura fática delineada no acórdão regional, seria possível reconhecer a veracidade das alegações produzidas no recurso de revista, pois a Corte de origem concluiu, com fundamento exclusivamente nos fatos e na prova, que o reclamante não exercia o cargo de confiança previsto no artigo 224, § 2º, da CLT. Neste caso, tem incidência a orientação expressa nas Súmulas 102, item I, e 126 do Tribunal Superior do Trabalho.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.579/2002-018-01-40.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : FRATEX INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ANTUNES DE CARVALHO  
**AGRAVADO(S)** : PATRÍCIA GRACIELLE DE OLIVEIRA DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ ANTONIO JEAN TRANJAN

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.



**PROCESSO** : AIRR-1.582/2004-075-15-40.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : MUNICÍPIO DE BATAIAS  
**ADVOGADO** : DR. RICARDO ALEXANDRE TAQUETE  
**AGRAVADO(S)** : EMILIO SÉRGIO CORRÊA DE PINA  
**ADVOGADO** : DR. FABIANO BORGES DIAS

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE. INTERVALO INTRAJORNADA. SUPRESSÃO.

Não merece reparos a decisão Regional proferida em consonância com o iterativo, notório e atual entendimento desta Corte Superior, consubstanciado na Orientação Jurisprudencial 307 da SBDI-I.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.585/2006-047-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : LUIZ CARLOS SANTOS

**ADVOGADO** : DR. HUMBERTO MARCIAL FONSECA  
**AGRAVADO(S)** : MAGAZINE LUIZA S.A.

**ADVOGADA** : DRA. KARLA HELENA GARIBALDI DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

**PROCESSO** : AIRR-1.591/2001-032-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA

**AGRAVANTE(S)** : COOPERATIVA DOS TRABALHADORES METALÚRGICOS E RODOFERROVIÁRIOS DO ESTADO DE MINAS GERAIS - COOPERFER

**ADVOGADO** : DR. NAPOLEÃO BONAPARTE PARREIRAS

**AGRAVADO(S)** : ELIZIER VAZ DE ARAÚJO

**ADVOGADO** : DR. MANOEL FERNANDO DE VASCONCELOS ROCHA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO.

Nos termos da Súmula nº 128, III, do Tribunal Superior do Trabalho, havendo condenação solidária, o depósito recursal efetuado por uma empresa aproveita as demais, quando a parte que efetuou o depósito não pleiteia sua exclusão da lide.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.596/2006-010-12-40.5 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

**AGRAVANTE(S)** : TÊXTIL RENAUX S.A.

**ADVOGADA** : DRA. ALEXANDRA CANDEMIL

**AGRAVADO(S)** : JOSÉ SEBASTIÃO GONÇALVES DE OLIVEIRA

**ADVOGADO** : DR. ADALBERTO ANTÔNIO OLINGER

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

**PROCESSO** : AIRR-1.600/2004-017-15-40.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

**AGRAVANTE(S)** : SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC

**ADVOGADO** : DR. MARCELO AUGUSTO PIMENTA

**AGRAVADO(S)** : LIMPADORA KIBRILHO S/C LTDA.

**ADVOGADO** : DR. CÉSAR AUGUSTO COSTA RIBEIRO

**AGRAVADO(S)** : VERA LÚCIA DA SILVA

**ADVOGADO** : DR. LUIZ FERNANDO BARIZON

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento a agravo de instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

**PROCESSO** : RR-1.625/2001-004-18-00.5 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA

**RECORRENTE(S)** : EDILTON OLIVEIRA MACHADO

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ TÓRRES DAS NEVES

**RECORRIDO(S)** : BANCO BEG S.A.

**ADVOGADA** : DRA. ELIANE OLIVEIRA DE PLATON AZEVEDO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para, afastada a quitação, determinar o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem, a fim de que seja apreciado o mérito da lide, como entender de direito.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. QUITAÇÃO. PROGRAMA DE INCENTIVO À APOSENTADORIA. EFEITOS.

A quitação, no âmbito das relações do trabalho, é sempre relativa e alcança apenas quanto aos valores e às parcelas constantes do recibo de quitação, conforme disposições contidas nos parágrafos 1º e 2º do artigo 477 da CLT. Assim, o Programa de Incentivo à Aposentadoria, inquestionavelmente, não tem o condão de quitar direitos pendentes, tampouco direitos nomeados de forma genérica no termo de quitação. Essa quitação "quase em branco" - porquanto não especificado o valor nominal da parcela a que corresponde - revela-se incompatível com o Direito do Trabalho. Na trilha desse entendimento, o Tribunal Superior do Trabalho, por meio da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, editou a Orientação Jurisprudencial nº 270. Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-1.629/2005-018-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

**RECORRENTE(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

**ADVOGADO** : DR. BRUNO VICENTE BECKER VANUZZI

**RECORRIDO(S)** : UNIÃO (PGU)

**PROCURADOR** : DR. JOSÉ DIOGO CYRILLO DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade: I - dar provimento ao Agravo de Instrumento para determinar o processamento do Recurso de Revista; II - conhecer do Recurso de Revista, por violação aos arts. 41 e 47 da CLT, 37, inc. II, da Constituição da República e contrariedade à Súmula 331, item II, desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar procedente a ação anulatória de débito fiscal, determinando a repetição do indébito referente à multa imposta no auto de infração. Fica invertido o ônus da sucumbência.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO

**TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS. EMPRESA PÚBLICA. MULTA DO ART. 47 DA CLT.** Ante a possível ofensa aos arts. 41 e 47 da CLT, 37, inc. II, da Constituição da República e contrariedade à Súmula 331 desta Corte, dá-se provimento ao agravo de instrumento.

**RECURSO DE REVISTA**

**ACÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL. TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS. EMPRESA PÚBLICA. MULTA DO ART. 47 DA CLT.** Não há lei prevendo a imposição de multa por fiscal do trabalho, por ausência de registro como empregado, no caso de terceirização de serviços tida por ilícita. A imposição de obrigação não prevista em lei viola os arts. 41 e 47 e, no caso dos autos, por ser a tomadora dos serviços empresa pública, sujeita ao concurso público, viola, ainda o art. 37, inc. II, da Constituição da República e contraria o item II da Súmula 331 desta Corte.

Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.641/2003-107-03-40.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA

**AGRAVANTE(S)** : ASSOCIAÇÃO DOS AMIGOS DO HOSPITAL MÁRIO PENNA

**ADVOGADA** : DRA. PRISCILA GABRIELA DUARTE SILVA

**AGRAVADO(S)** : MARIA JOSÉ FERREIRA SANTOS

**ADVOGADA** : DRA. MATILDE DE RESENDE EGG

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RITO SUMARÍSSIMO. ARTIGO 896, §6º, DA CLT. NÃO DEMONSTRADA A VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL OU CONTRARIEDADE À SUMULA DO TST.

As razões expendidas no presente Agravo de Instrumento não logram demover os fundamentos adotados no despacho denegatório. O artigo 896, § 6º, da CLT permite a admissibilidade do recurso de revista interposto em processo submetido ao rito sumaríssimo, apenas quando demonstrada contrariedade à Súmula do TST ou ofensa à literalidade de dispositivo constitucional, o que não ocorreu no caso em exame. Diante dos fundamentos expendidos pelo Tribunal de origem, não se pode cogitar de ofensa ao artigo 50, XXXV, XXXVI, LIV, LV e LXXIV, da Constituição Federal.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.643/2003-013-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

**AGRAVANTE(S)** : JUSTINO VIANA DA SILVA

**ADVOGADO** : DR. JUAN ALBERTO HAQUIN PASQUIER

**AGRAVADO(S)** : NESTLÉ BRASIL LTDA.

**ADVOGADA** : DRA. BEATRIZ PERES POTENZA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO. Não se conhece de agravo de instrumento cujas peças essenciais a sua formação não atendem à exigência contida no art. 830 da CLT e no item IX da Instrução Normativa 16/99.

Agravo de Instrumento de que não se conhece.

**PROCESSO** : RR-1.643/2004-110-03-00.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA

**RECORRENTE(S)** : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EDIFÍCIOS, EMPRESAS DE ASSEIO, CONSERVAÇÃO E CABINEIROS DE BELO HORIZONTE - SINDEAC

**ADVOGADO** : DR. LÍDIO ALBERTO SOARES ROCHA

**RECORRIDO(S)** : COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CB-TU

**ADVOGADO** : DR. RODRIGO DE ASSIS FERREIRA MELO

**RECORRIDO(S)** : CONSERVADORA SOCCER LTDA.

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** HONORÁRIOS DE ADVOGADO. SINDICATO. SUBSTITUTO PROCESSUAL. IMPOSSIBILIDADE.

Nos termos dos artigos 14 e 16 da Lei nº 5.584/70, o sindicato tem direito aos honorários advocatícios quando presta assistência judiciária aos filiados carentes.

No caso concreto, o sindicato atua como substituto processual, situação diversa da prevista na Lei nº 5.584/70. Na ausência de disciplina legal, não há como deferir honorários ao sindicato como substituto processual.

Recurso de revista conhecido e não provido.

**PROCESSO** : RR-1.654/2006-051-11-00.7 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA

**RECORRENTE(S)** : ESTADO DE RORAIMA

**PROCURADOR** : DR. MATEUS GUEDES RIOS

**RECORRIDO(S)** : RAIMUNDO NONATO BARBOSA DA SILVA

**ADVOGADO** : DR. IZAÍAS RODRIGUES DE SOUZA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do artigo 37, II e § 2º, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para restringir a condenação à percepção dos valores referentes aos depósitos do FGTS do período laborado, exceto a multa de 40%, conforme contracheques juntados aos autos, porquanto inexistente saldo de salário, de acordo com a Súmula nº 363 do Tribunal Superior do Trabalho.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. CONTRATO DE TRABALHO CELEBRADO APÓS A PROMULGAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ENTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. NULIDADE. EFEITOS. SÚMULA Nº 363 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO.

Conforme o entendimento jurisprudencial consubstanciado no texto da Súmula nº 363 do Tribunal Superior do Trabalho, a contratação de servidor público sem prévia aprovação em concurso público é nula de pleno direito, fazendo o empregado jus, tão-somente na presente hipótese, à percepção dos valores referentes aos depósitos do FGTS, porquanto inexistente saldo de salário.

Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

**PROCESSO** : AIRR-1.673/2004-003-19-40.9 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

**AGRAVANTE(S)** : TELEMAR NORTE LESTE S.A.

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ RUBEM ÂNGELO

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**AGRAVADO(S)** : JOSÉ DA SILVA FERREIRA

**ADVOGADO** : DR. JORGE LUIZ PEREIRA

**AGRAVADO(S)** : J. SIMÕES ENGENHARIA LTDA.

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

**PROCESSO** : AIRR-1.679/2001-051-01-40.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

**AGRAVANTE(S)** : HAMILTON LUIZ GARCIA MARQUES

**ADVOGADO** : DR. LUIZ ANTÔNIO DE ABREU

**AGRAVADO(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.

**ADVOGADO** : DR. AUDERI LUIZ DE MARCO

**ADVOGADA** : DRA. ANDRÉA DA SILVA NASCIMENTO FERRAZ

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

**PROCESSO** : AIRR-1.682/2005-018-01-40.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA

**AGRAVANTE(S)** : CASA CAFEMA DE FRUTAS LTDA.

**ADVOGADO** : DR. MARCOS MAROTTI SALES

**AGRAVADO(S)** : JOÃO LUIZ DE SOUSA

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ DE SOUZA MENDONÇA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROVA TESTEMUNHAL. SUSPEIÇÃO.

Pelo entendimento contido na Súmula nº 357 do Tribunal Superior do Trabalho, não torna suspeita a testemunha o simples fato de estar litigando ou de ter litigado contra o mesmo empregador.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.694/2001-035-03-00.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA

**AGRAVANTE(S)** : PREDIAL GODINHO LTDA.



**ADVOGADO** : DR. MICHELANGELO LIOTTI RAFFAELE  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ ANTÔNIO DO NASCIMENTO  
**ADVOGADO** : DR. MILTON SOUZA DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUSTAS. DESERÇÃO. VÍCIO NÃO CONFIGURADO. CERCEAMENTO DE DEFESA. OITIVA DE TESTEMUNHA.

Afasta-se, na hipótese, o entendimento consignado na decisão agravada, fundado na deserção do recurso de revista.

Todavia, o presente agravo de instrumento não deve ser provido, por diverso fundamento, forte nos princípios da celeridade e economia processuais. Em sendo assim, não merece admissibilidade a revista, afastado o cerceamento de defesa por aplicação do princípio do livre convencimento do juiz.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.699/2005-023-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

**AGRAVANTE(S)** : LUIZ FERNANDO CARNEIRO JARDIM

**ADVOGADA** : DRA. SIMONE VIEIRA PINA VIANNA

**AGRAVADO(S)** : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF

**ADVOGADO** : DR. LUIZ ANTÔNIO MUNIZ MACHADO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

**PROCESSO** : AIRR-1.712/2002-006-01-40.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

**AGRAVANTE(S)** : LOJAS AMERICANAS S.A.

**ADVOGADO** : DR. MÁRCIO DA SILVA PORTO

**AGRAVADO(S)** : MARCELO CALÇADAS GOMES NARCISO

**ADVOGADO** : DR. PAULO EDSON DE OLIVEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

**PROCESSO** : AIRR-1.730/2005-241-01-40.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

**AGRAVANTE(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

**ADVOGADA** : DRA. MARIA DA GRAÇA MANHÃES BARRETO

**AGRAVADO(S)** : MARIA DE FÁTIMA GUISE MARQUES

**ADVOGADA** : DRA. SIMONE VIEIRA PINA VIANNA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

**PROCESSO** : AIRR-1.739/2004-070-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

**AGRAVANTE(S)** : RENATA CARRASCO DA SILVA

**ADVOGADA** : DRA. SHEILA GALI SILVA

**AGRAVADO(S)** : IRMÃOS GUIMARÃES LTDA.

**ADVOGADO** : DR. ASSAD LUIZ THOMÉ

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

**PROCESSO** : RR-1.748/2002-087-03-00.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA

**RECORRENTE(S)** : CLEBER IZIDORO

**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA APARECIDA COSTA DE OLIVEIRA

**RECORRIDO(S)** : F. A. POWERTRAIN LTDA.

**ADVOGADO** : DR. WANDER BARBOSA DE ALMEIDA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para acrescer à condenação o pagamento de horas extras relativas a trinta minutos correspondentes ao intervalo intrajornada não usufruído, conforme o pedido formulado pelo reclamante, em virtude da vigência de normas coletivas, com o adicional respectivo e os reflexos postulados na exordial.

**EMENTA:** REDUÇÃO DO INTERVALO INTRAJORNADA POR MEIO DE ACÓRDO COLETIVO DE TRABALHO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 342 DA SBDI-1.

O artigo 71, caput, da CLT tem natureza de ordem pública e, como tal, visa a proteger a saúde e a integridade psíquica, física e social do trabalhador. É de importância fundamental para a comunidade a defesa dos trabalhadores contra os riscos decorrentes do excesso de horas de trabalho, de descanso insuficiente. Ao Estado cabe reprimir atos que inibam a segurança do trabalhador, que restrinjam suas forças vitais. É bem verdade que a ordem jurídica insculpada no artigo 71, § 3º, da CLT permite a redução do limite mínimo de 1 (uma) hora para descanso ou refeição. Todavia, o abrangimento pressupõe o acompanhamento do Estado, por ato do Ministério competente, pois nos defrontamos com uma regra de tutela específica, que ultrapassa o interesse meramente individual, tendo repercussão social indiscutível. Em suma, não havendo a intervenção do Poder Público, os empregados e empregadores ficam impossibilitados de afastar a incidência e eficácia nos contratos de trabalho de normas de ordem pública. E é assim que caminha o entendimento jurisprudencial desta Corte. Dessa forma, o intervalo de descanso e alimentação não poderia ter sido reduzido, conforme demonstrado nos autos, razão por que é incidente, no caso, o atual, notório e iterativo entendimento desta Corte, consagrado na Orientação Jurisprudencial nº 342 da SBDI-1.

Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : AIRR-1.750/2003-004-09-40.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

**AGRAVANTE(S)** : TELEVISÃO BANDEIRANTES DO PARANÁ LTDA.

**ADVOGADA** : DRA. IRACEMA ELIS DE FARIA

**AGRAVADO(S)** : JANAINA KATI SOUZA

**ADVOGADA** : DRA. MARIA ISABEL BARTH COSTAMILAN

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

**PROCESSO** : AIRR-1.759/2005-004-03-40.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

**AGRAVANTE(S)** : T.S. EMPREENDIMENTOS COMERCIAIS LTDA.

**ADVOGADO** : DR. GUSTAVO GUIMARÃES CALDEIRA VIEIRA

**AGRAVADO(S)** : PATRÍCIA PIERRE

**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO MARIANO MARTINS LANNA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

**PROCESSO** : AIRR-1.782/2006-138-03-40.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

**AGRAVANTE(S)** : BANCO BRADESCO S.A.

**ADVOGADA** : DRA. VALÉRIA COTA MARTINS PERDIGÃO

**AGRAVADO(S)** : EMILSON DE SOUZA

**ADVOGADO** : DR. CARLOS ROGÉRIO VIEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

**PROCESSO** : AIRR-1.791/2003-222-01-40.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA

**AGRAVANTE(S)** : MULTIPROF - COOPERATIVA MULTIPROFISSIONAL DE SERVIÇOS

**ADVOGADO** : DR. JOÃO CYRO DE CASTRO NETO

**AGRAVADO(S)** : DAVI EMANOEL DIAS MELO

**ADVOGADA** : DRA. HELENA CRISTINA FARIAS DE MELO RAMOS

**AGRAVADO(S)** : MUNICÍPIO DE MESQUITA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE. RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO DE EMPREGO. COOPERATIVA. INTUITO FRAUDULENTO. FATOS E PROVAS. SÚMULA Nº 126 DO TST.

A conclusão do Regional quanto à constituição de cooperativa com intuito fraudulento, a caracterizar a formação do vínculo de emprego com o cooperado, deu-se com exclusiva aferição de fatos e provas, o que inviabiliza o intuito de que se autorize o processamento do recurso de revista, em virtude do óbice contido na Súmula nº 126 desta Corte.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.793/2004-073-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

**AGRAVANTE(S)** : SOFTWAY CONTACT CENTER SERVIÇOS DE TELE- TENDIMENTO A CLIENTE S.A.

**ADVOGADO** : DR. RICARDO PEREIRA DE FREITAS GUIMARÃES

**AGRAVADO(S)** : ALESSANDRA DOS SANTOS

**ADVOGADA** : DRA. SÔNIA REGINA BERTOLAZZI BISCUOLA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

**PROCESSO** : AIRR-1.796/2006-139-03-40.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA

**AGRAVANTE(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

**ADVOGADO** : DR. NELSON JOSÉ RODRIGUES SOARES

**AGRAVADO(S)** : PATRÍCIA APARECIDA MOREIRA MODESTO

**ADVOGADA** : DRA. MARLENE MARY FILGUEIRAS

**AGRAVADO(S)** : CONVIP SERVIÇOS GERAIS LTDA.

**ADVOGADO** : DR. ALBERTO MAGNO GONTIJO MENDES

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE. RECURSO DE REVISTA.

Nega-se provimento ao agravo, uma vez que os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista não foram desconstituídos.

**PROCESSO** : AIRR-1.838/2004-444-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

**AGRAVANTE(S)** : ROGÉRIO BARREIRO

**ADVOGADO** : DR. JULIANA OLIVEIRA CURADO

**AGRAVADO(S)** : ÓRGÃO DE GESTÃO DE MÃO-DE-OBRA DO TRABALHO PORTUÁRIO DO PORTO ORGANIZADO DE SANTOS - OGMO/SANTOS

**ADVOGADO** : DR. VALDEMAR AUGUSTO JÚNIOR

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

**PROCESSO** : AIRR-1.850/1996-010-15-00.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA

**AGRAVANTE(S)** : ATOFINA BRASIL QUÍMICA LTDA.

**ADVOGADO** : DR. ADEMIR DE MATTOS

**AGRAVADO(S)** : NELSON CASTANHO

**ADVOGADO** : DR. DÉIO GRAEL

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE. RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE.

A decisão recorrida, no tocante à condenação ao pagamento do adicional de periculosidade, foi estabelecida a partir das informações contidas no laudo pericial, constatando o Regional que o reclamante, de acordo com o referido laudo, trabalhava em condições perigosas. Incidem os termos da Súmula 126 do Tribunal Superior do Trabalho.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.859/2002-026-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

**AGRAVANTE(S)** : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR

**AGRAVADO(S)** : ACCÁCIO JOSÉ NEVES

**ADVOGADA** : DRA. BEATRIZ MARTINEZ DE MACEDO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

**PROCESSO** : AIRR-1.865/2003-017-03-40.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA

**AGRAVANTE(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.

**ADVOGADO** : DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES

**AGRAVADO(S)** : HELDOMIRO MACHADO DE CARVALHO

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ GERALDO MOREIRA LEITE

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RITO SUMARÍSSIMO. ARTIGO 896, §6º, DA CLT. NÃO DEMONSTRADA A VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL OU CONTRARIEDADE À SUMULA DO TST.



As razões expendidas no presente Agravo de Instrumento não logram demover os fundamentos adotados no despacho denegatório. O artigo 896, § 6º, da CLT permite a admissibilidade do recurso de revista interposto em processo submetido ao rito sumaríssimo, apenas quando demonstrada contrariedade à Súmula do TST ou ofensa à literalidade de dispositivo constitucional, o que não ocorreu no caso em exame. Diante dos fundamentos expendidos pelo Tribunal de origem, não se pode cogitar de ofensa aos artigos 50, II, XXXV, XXXVI, e 70, XXVI e XXIX, da Constituição Federal.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.882/1997-241-01-40.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. ANDRÉA DA SILVA NASCIMENTO FERRAZ  
**AGRAVADO(S)** : VERÔNICA MIRANDA BAHIANSE DE LYRA  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ ANTÔNIO DE ABREU

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

**PROCESSO** : RR-1.887/2005-007-06-00.8 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : ROBERTA SOUZA DOS SANTOS MAIA  
**ADVOGADO** : DR. RAFAEL BARBOSA VALENÇA CALABRIA  
**RECORRIDO(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADO** : DR. SÍLVIO RICARDO GONÇALVES DE ANDRADE BRITO  
**RECORRIDO(S)** : PROCESSAMENTO DE DADOS E CURSOS TÉCNICOS LTDA. - PRODATEC

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula nº 331, IV, do Tribunal Superior do Trabalho, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença de primeiro grau quanto à responsabilidade subsidiária da reclamada Caixa Econômica Federal.

**EMENTA:** RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. SÚMULA Nº 331, ITEM IV, DO TST.

A Súmula nº 331, item IV, desta Corte consagra o entendimento segundo o qual "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21/06/1993)".

Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : AIRR-1.894/2004-018-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : LUÍZA FERREIRA DA SILVA LEMOS  
**ADVOGADO** : DR. DARMY MENDONÇA  
**AGRAVADO(S)** : FUNDAÇÃO CENTRO DE ATENDIMENTO SÓCIO-EDUCATIVO AO ADOLESCENTE - FUNDAÇÃO CASA/SP  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO OLIVEIRA ROCHA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. As razões expendidas no presente Agravo de Instrumento não logram demover os fundamentos adotados no despacho denegatório. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.894/2004-018-02-41.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : FUNDAÇÃO CENTRO DE ATENDIMENTO SÓCIO-EDUCATIVO AO ADOLESCENTE - FUNDAÇÃO CASA/SP  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO OLIVEIRA ROCHA  
**AGRAVADO(S)** : LUÍZA FERREIRA DA SILVA LEMOS  
**ADVOGADO** : DR. DARMY MENDONÇA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. As razões expendidas no presente Agravo de Instrumento não logram demover os fundamentos adotados no despacho denegatório. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.894/2005-046-12-40.4 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : INDÚSTRIA DE ARTEFATOS DE BORRACHA WOLF LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. RENATO JOSÉ PEREIRA OLIVEIRA  
**AGRAVADO(S)** : NELSON ITNER  
**ADVOGADO** : DR. PAULO SÉRGIO ARRABAÇA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE. RECURSO DE REVISTA.

Nega-se provimento ao agravo de instrumento quando o agravante não desconstituiu os fundamentos contidos no despacho denegatório do recurso de revista.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.931/1998-048-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : CARLOS ROBERTO DE PAULA  
**ADVOGADA** : DRA. MEIRE LÚCIA RODRIGUES CAZUMBÁ  
**AGRAVADO(S)** : EMPRESA DE SEGURANÇA BANCÁRIA MACEIÓ LTDA.  
**AGRAVADO(S)** : CONTROLLER'S - SISTEMA E MÉTODOS DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA S/C. LTDA.  
**AGRAVADO(S)** : KI GOSTO - COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.  
**AGRAVADO(S)** : BANCO BRADESCO S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. TALITA LOPES PIEDADE CHIECO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO REGIONAL EM CONSONÂNCIA COM A SÚMULA 393, DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. APLICAÇÃO DO § 4º DO ART. 896 DA CLT.

As razões expendidas no presente Agravo de Instrumento não logram demover os fundamentos adotados no despacho denegatório. A decisão recorrida foi proferida em consonância com a orientação expressa na Súmula nº 393 do Tribunal Superior do Trabalho. Incidência do § 4º do art. 896 da CLT. Superado o confronto jurisprudencial. Violação a dispositivos de lei e da Constituição não configurada.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.934/2004-001-19-40.8 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : UNIÃO (PGF)  
**PROCURADOR** : DR. PAULO DE CASTRO COTTI NETO  
**AGRAVADO(S)** : RONISSON DOS SANTOS NOGUEIRA  
**ADVOGADO** : DR. RENATO BANI  
**AGRAVADO(S)** : ASTRO COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCURAÇÃO OUTORGADA PELO AGRAVADO. PEÇA INDISPENSÁVEL. Com o advento da Lei 9.756/98 e da nova redação que esta conferiu ao art. 897, § 5º, da CLT, a procuração do agravado tornou-se peça de traslado obrigatório. Agravo de Instrumento de que não se conhece.

**PROCESSO** : RR-1.937/2003-001-15-00.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : HERCILIO LUIS DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. CLÁUDIO ALVES  
**RECORRIDO(S)** : DAHER BAZAN ENGENHARIA E ARQUITETURA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ELEUTÉRIO DE SOUZA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a prescrição pronunciada, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho de origem, a fim de prosseguir no julgamento do recurso ordinário interposto pelo reclamante, como entender de direito.

**EMENTA:** PRESCRIÇÃO. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. PRAZO. REGRA DE TRANSIÇÃO. Ainda que o instituto do dano moral tenha natureza cível, convém atentar para o fato de que o dano passível de indenização, no âmbito da Justiça do Trabalho, decorre, exclusivamente, da relação de trabalho e, como tal, deve estar subordinado a regras e princípios do Direito do Trabalho, inclusive quanto ao prazo prescricional, que, nas relações jurídico-trabalhistas, é unificado, estando previsto no inciso XXIX do artigo 7º da atual Constituição Republicana. Entretanto, no caso específico, como a ação foi ajuizada antes de definida a competência da Justiça do Trabalho por meio da modificação da redação do artigo 114 da Constituição Federal e de pacificada a jurisprudência nesta Corte, deve ser aplicada a regra de transição e considerado o prazo cível.

Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-1.956/2001-068-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : BANESPA S.A. - SERVIÇOS TÉCNICOS, ADMINISTRATIVOS E DE CORRETAGEM DE SEGUROS  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**RECORRIDO(S)** : JOÃO HENRIQUE ESTRELA  
**ADVOGADO** : DR. MAURI CÉSAR MACHADO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "seguro-desemprego - adesão ao PDV", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a indenização correspondente ao seguro-desemprego.

**EMENTA:** PROGRAMA DE INCENTIVO AO DESLIGAMENTO VOLUNTÁRIO. ADESÃO. QUITAÇÃO DAS PARCELAS TRABALHISTAS. Decisão recorrida que se encontra em consonância com o entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial 270 da SBDI-1. Aplicação da orientação contida na Súmula 333 do TST e do disposto no art. 896, § 4º, da CLT. SEGURO-DESEMPREGO. ADESÃO AO PDV. É incabível, por ausência de previsão legal, o pagamento de seguro-desemprego quando o empregado adere

a plano de demissão voluntária. Os arts. 7º, inc. II, e 201, inc. III, da Constituição da República, bem como a Lei 7.998/90 exigem, como pressuposto para a percepção do referido benefício, que a demissão seja involuntária, o que não se verifica no caso de adesão a plano de demissão voluntária. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. DIFERENÇA DE FUNÇÕES. MATÉRIA FÁTICA. A pretensão ao exame da diferença de produtividade e perfeição técnica, entre paradigma e paragonado, como óbice à equiparação salarial encontra óbice na Súmula 126 desta Corte, por se tratar de matéria exclusivamente fática, cujo exame encontra-se vedado em sede de Recurso de Revista.

Recurso de Revista de que se conhece em parte e a que se dá provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.958/2002-047-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : ICE CARTÕES ESPECIAIS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. MOACIR MANZINE  
**AGRAVADO(S)** : EDCARLOS ANTÔNIO DA LUZ  
**ADVOGADA** : DRA. ROSANA MARIA SARAIVA DE QUEIROZ

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. INSALUBRIDADE. PROVA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 126 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO.

As razões expendidas no presente Agravo de Instrumento não logram demover os fundamentos adotados no despacho denegatório. Somente com o reexame da moldura fática delineada no acórdão regional, seria possível reconhecer a veracidade das alegações produzidas no recurso de revista, pois a Corte de origem concluiu, com fundamento exclusivamente nos fatos e na prova insertos nos autos, pela existência de insalubridade, sendo devido ao reclamante o adicional respectivo. Neste caso, tem incidência a orientação expressa na Súmula 126 do Tribunal Superior do Trabalho.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : RR-1.966/2005-432-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : UNIÃO (PGF)  
**PROCURADOR** : DR. LUCIANA BUENO ARRUDA DA QUINTA  
**RECORRIDO(S)** : BINGOLIN JOGOS ELETRÔNICOS E PROMOÇÕES LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ CARLOS PANTOJA  
**RECORRIDO(S)** : LUIZ CARLOS OLIVEIRA NASCIMENTO  
**ADVOGADO** : DR. CLÁUDIO CORTIELHA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação ao artigo 195, I, "a", da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a incidência da contribuição previdenciária sobre o valor total do acordo homologado.

**EMENTA:** ACORDO JUDICIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUSÊNCIA DE RECONHECIMENTO DE VÍNCULO DE EMPREGO E DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. PRESCINDIBILIDADE. ARTIGO 195, I, "a", DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INCIDÊNCIA SOBRE A TOTALIDADE DO VALOR ACORDADO.

Ainda que não definida, no acordo judicial, a natureza da relação havida entre as partes, esse fato não obsta a incidência da contribuição previdenciária, tendo em vista que o reconhecimento da natureza indenizatória do pacto apenas revela não ter havido relação de emprego, não impedindo que se reconheça a prestação de serviços, o que, nos termos do artigo 195, I, "a", da Constituição Federal, é suficiente para autorizar a sua incidência, porquanto presente o fato gerador da obrigação previdenciária.

Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : AIRR-1.991/1999-009-15-40.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. CRISTIANO PEREIRA CUNHA  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ ALVES DA SILVA NETO  
**ADVOGADO** : DR. CLÁUDIO AURÉLIO SETTI

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. SÚMULA Nº 126 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO.

As razões expendidas no presente agravo de instrumento não logram demover os fundamentos adotados no despacho denegatório, porquanto, efetivamente, não restou demonstrado o preenchimento dos pressupostos de admissibilidade do recurso de revista, previstos no artigo 896 da CLT. Tendo a decisão recorrida consignado, com base nas provas coligidas aos autos, que o reclamante estava exposto a risco acentuado, em razão do contato permanente com produtos inflamáveis, não se pode concluir de modo diverso, sem o revolvimento de fatos e provas, procedimento vedado nesta fase recursal, a teor do disposto na Súmula nº 126 desta Corte.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.997/2005-005-18-40.6 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS NO ESTADO DE GOIÁS  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ TÓRRES DAS NEVES



**ADVOGADO** : DR. ALFREDO GONÇALVES DE PÁDUA NETO  
**AGRAVADO(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 16ª REGIÃO  
**PROCURADORA** : DRA. JANILDA GUIMARÃES DE LIMA COLLO  
**DECISÃO**: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA**: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

**PROCESSO** : AIRR-2.005/2000-012-15-40.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO - USP  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ MARCOS TAYAH  
**ADVOGADA** : DRA. EMANOELE VANESSA CÔRTEZ RIBEIRO  
**AGRAVADO(S)** : VALDIVINA FERREIRA DE MATOS SANTOS  
**ADVOGADA** : DRA. ANA MARIA FRANCO DOS SANTOS

**DECISÃO**: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA**: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. SÚMULA Nº 331, ITEM IV, DO TST.

A Súmula nº 331, item IV, desta Corte consagra o entendimento segundo o qual "o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21/06/1993)".

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-2.029/2005-464-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. NÉLSON RENATO PALAIA RIBEIRO DE CAMPOS  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ GARRUCHO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ FERNANDO ZACCARO JÚNIOR

**DECISÃO**: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA**: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO CONHECIMENTO. INTEMPESTIVIDADE.

Não merece conhecimento o agravo de instrumento, quando interposto fora do prazo recursal.

Agravo de instrumento de que não se conhece.

**PROCESSO** : AIRR-2.031/2005-001-24-40.8 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : BF UTILIDADES DOMÉSTICAS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. EURÊNIO DE OLIVEIRA JÚNIOR  
**AGRAVADO(S)** : VALÉRIA VIDA  
**ADVOGADA** : DRA. KÁTIA APARECIDA CAMARGO DO NASCIMENTO

**DECISÃO**: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA**: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DO TRASLADO. MÁ-REPRODUÇÃO. GUIA DE RECOLHIMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS.

De acordo com o disposto no artigo 897, § 5º, I, da Consolidação das Leis do Trabalho, é indispensável o traslado da guia de recolhimento das custas processuais, para que se possibilite a verificação dos requisitos extrínsecos do recurso de revista. A má-reprodução desse documento inviabiliza o conhecimento do agravo de instrumento, na medida em que não é possível saber se o valor recolhido correspondente ao que fora imposto na decisão recorrida, de modo que o traslado encontra-se irregular.

Agravo de instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-2.070/2004-005-12-40.5 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC  
**ADVOGADA** : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO  
**AGRAVADO(S)** : ADEMIR CUCCO  
**ADVOGADO** : DR. FÁBIO RICARDO FERRARI

**DECISÃO**: Por unanimidade, julgar prejudicado o Agravo de Instrumento.

**EMENTA**: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Resta prejudicado o exame do presente recurso em face da decisão proferida no julgamento do RR 2.070/2004-005-12-00-0, que corre junto aos presentes autos, em que se determinou o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem.

**PROCESSO** : RR-2.070/2004-005-12-00.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : ADEMIR CUCCO  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS  
**RECORRIDO(S)** : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC  
**ADVOGADA** : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

**DECISÃO**: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista interposto pelo reclamante apenas quanto ao tema "quitação - adesão ao programa de demissão incentivada - transação extrajudicial", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a quitação decorrente da adesão ao PDI, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que, prossiga no julgamento dos Recursos Ordinários.

**EMENTA**: PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Foram demonstrados os fundamentos formadores da convicção do juízo, configurando-se a efetiva prestação jurisdicional. Portanto, não há como declarar a nulidade indicada.

**PROGRAMA DE INCENTIVO AO DESLIGAMENTO VOLUNTÁRIO. ADESAO. QUITAÇÃO DAS PARCELAS TRABALHISTAS.** "A transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo" (Orientação Jurisprudencial 270 da SBDI-1 desta Corte). Ressalte-se que o Tribunal Pleno, ao apreciar o Incidente de Uniformização de Jurisprudência processado no TST-ROAA-1.115/2002-000-12-00.6, em 9/11/2006, reconheceu a aplicabilidade da diretriz da Orientação Jurisprudencial 270 da SBDI-1 ao caso específico do BESC.

Recurso de Revista de que se conhece em parte e a que se dá provimento.

**PROCESSO** : AIRR-2.095/2001-018-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : VALDIR DE OLIVEIRA NEVES  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS AUGUSTO DE SOUZA  
**AGRAVADO(S)** : BANCO ABN AMRO REAL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. WAGNER PINTO DE CAMARGO

**DECISÃO**: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA**: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE. RECURSO DE REVISTA. As razões expendidas no presente Agravo de Instrumento não logram demover os fundamentos adotados no despacho denegatório. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-2.098/2002-002-16-40.0 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL  
**ADVOGADA** : DRA. MAÍSE GARCÉS FEITOSA  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ PAULO ALVIM FILHO  
**ADVOGADO** : DR. PEDRO DUAILIBE MASCARENHAS

**DECISÃO**: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA**: AGRAVO DE INSTRUMENTO. MULTA DE 40% DO FGTS. DIFERENÇAS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ATO JURÍDICO PERFEITO. QUITAÇÃO. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO.

A Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1 estabelece ser do empregador a responsabilidade pelo pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários.

Agravo de instrumento a que se nega provimento

**PROCESSO** : AIRR-2.104/2002-464-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : VOLKSWAGEN DO BRASIL INDÚSTRIA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES LTDA.

**ADVOGADO** : DR. RICARDO LOURENÇO DE OLIVEIRA  
**AGRAVADO(S)** : ARCANGELO ZAMPERLIN NETO  
**ADVOGADO** : DR. AGAMENON MARTINS OLIVEIRA

**DECISÃO**: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA**: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. As razões expendidas no presente Agravo de Instrumento não logram demover os fundamentos adotados no despacho denegatório. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-2.117/1996-010-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : KLAUS GUNTHER WENDE E OUTRA  
**ADVOGADO** : DR. RONALDO LOURENÇO MUNHOZ  
**AGRAVADO(S)** : SÉRGIO BISLYS RIAUBA  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO FERNANDO DA COSTA NEVES  
**AGRAVADO(S)** : MERCANTIL MAUÁ S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO  
**ADVOGADO** : DR. NILO DA CUNHA SARDO

**DECISÃO**: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

**EMENTA**: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO. Não se conhece de agravo de instrumento cujas peças essenciais à sua formação não atendem à exigência contida no art. 830 da CLT e no item IX da Instrução Normativa 16/99 tampouco no art. 544, § 1º, do CPC, visto que não estão autenticadas.

Agravo de Instrumento de que não se conhece.

**PROCESSO** : RR-2.123/2005-007-18-40.9 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : MASSA FALIDA DE AVESTRUZ MASTER AGRO COMERCIAL IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.

**ADVOGADO** : DR. ISONEL BRUNO DA SILVEIRA NETO  
**RECORRIDO(S)** : LINDOMAR ANTÔNIO FERREIRA

**ADVOGADO** : DR. BRUNO CARVALHO MACHADO  
**RECORRIDO(S)** : MASTER AGRO - NEGÓCIOS E REPRESENTAÇÕES LTDA.

**ADVOGADO** : DR. WALDOMIRO DE AZEVEDO FERREIRA

**DECISÃO**: Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reatuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 do Tribunal Superior do Trabalho. Ainda por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula 86/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a deserção, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, a fim de que prossiga no exame do recurso ordinário, como entender de direito.

**EMENTA**: I - AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ante a contrariedade à Súmula 86/TST, impõe-se o processamento do recurso de revista para melhor exame da matéria. II - RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. MASSA FALIDA. Aplicação da Súmula 86, in verbis: "Deserção. Massa falida. Empresa em liquidação extrajudicial. Não ocorre deserção de recurso da massa falida por falta de pagamento de custas ou de depósito do valor da condenação. Esse privilégio, todavia, não se aplica à empresa em liquidação extrajudicial". Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-2.204/1999-046-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : CELINA MARIA FERREIRA  
**ADVOGADO** : DR. SILVIO ALVES DA CRUZ  
**RECORRIDO(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES

**DECISÃO**: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA**: SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. EMPREGADOS CONCURSADOS. DEMISSÃO. DESNECESSIDADE DE MOTIVAÇÃO.

Não há ilicitude no exercício do ato potestativo da dispensa imotivada de empregado, ainda que concursado, regido pela CLT, de empresa pública ou de sociedade de economia mista, nos termos do artigo 173, § 1º, da Constituição Federal, no qual se determina que tais entidades da administração indireta, que explorem atividade econômica, observem o regime jurídico próprio das empresas privadas, no que concerne às obrigações trabalhistas. Decisão proferida pelo Regional em consonância com o entendimento consagrado na Orientação Jurisprudencial nº 247, I, da SBDI-1 do Tribunal Superior do Trabalho.

Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-2.261/2005-252-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : METALÚRGICA FALLGATTER LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. SANDRO LUÍS BRAUN  
**RECORRIDO(S)** : LUIZ REINOLDO FOLTZ  
**ADVOGADO** : DR. FRANCISCO LEONARDO SCORZA

**DECISÃO**: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA**: HORAS EXTRAS. MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM À JORNADA DE TRABALHO. NEGOCIAÇÃO COLETIVA.

O Tribunal Superior do Trabalho firmou entendimento, consagrado na Súmula nº 366, no sentido de que não serão descontadas nem computadas como jornada extraordinária as variações de horário do registro de ponto não excedentes de cinco minutos, no início ou no final da jornada de trabalho, observado o limite máximo de dez minutos diários. Aliás, desde 2001, essa diretriz encontra-se positivada no artigo 58, § 1º, da CLT.

Releva notar que, mesmo tendo a Constituição Federal, em seu artigo 7º, XXVI, conferido alta relevância aos acordos e convenções coletivas de trabalho, é inaceitável a negociação coletiva por meio da qual se proponha o aumento do limite de tolerância da contagem da jornada de trabalho, quando esse elasticimento contraria expressa disposição de lei - parágrafo 1º do artigo 58 da CLT -, causando evidentes prejuízos aos trabalhadores. Precedentes desta Corte.

Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-2.261/2005-252-04-40.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : LUIZ REINOLDO FOLTZ  
**ADVOGADO** : DR. FRANCISCO LEONARDO SCORZA  
**AGRAVADO(S)** : METALÚRGICA FALLGATTER LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. SANDRO LUÍS BRAUN

**DECISÃO**: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA**: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. PEÇA INDISPENSÁVEL. DECISÃO AGRAVADA E RESPECTIVA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO.

Não se conhece do agravo de instrumento, com base na expressa disposição contida no artigo 897, § 5º, da CLT, quando deixa o agravante de trasladar a decisão agravada e a respectiva certidão de publicação.

Agravo de instrumento não conhecido.



PROCESSO : RR-2.287/2006-114-08-00.3 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE PARAUPEBAS  
PROCURADOR : DR. HERNANDES ESPINOSA MARGALHO  
RECORRIDO(S) : MARIA IZABEL RIBEIRO GOMES  
ADVOGADO : DR. RONALDO GIUSTI ABREU

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. MUNICÍPIO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO CONTRATADA SEM CONCURSO PÚBLICO POR TEMPO DETERMINADO. CARACTERIZAÇÃO DE VÍNCULO DE EMPREGO.

Não viola o artigo 114 da CF/88 a decisão do Tribunal Regional que, constatando a ausência dos elementos que ensejam a contratação temporária pelo Município e a existência de relação de emprego entre as partes, reconhece a competência da Justiça do Trabalho. Não se verifica, no caso, relação administrativa ou estatutária.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : AIRR-2.299/2002-044-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO  
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES VIVAS  
AGRAVADO(S) : PR VARANDAS GRILL LTDA. - ME

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento a agravo de instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o recurso de revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : AIRR-2.308/2005-009-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO  
ADVOGADO : DR. SÉRGIO ANTULHO DE LAURINDO  
ADVOGADA : DRA. ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS  
AGRAVADO(S) : BAR E CAFÉ BARQUEIRO LTDA. - ME  
ADVOGADO : DR. HUMBERTO DO NASCIMENTO CANHA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : AIRR-2.321/2005-008-07-40.9 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
AGRAVANTE(S) : ALESSANDRA CARVALHO SILVA MARTINS  
ADVOGADO : DR. CARLOS ANTÔNIO CHAGAS  
AGRAVADO(S) : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO  
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Não há como cogitar ofensa aos artigos 93, IX, da Carta Magna, 832 da CLT ou 458 do CPC, pois toda a matéria submetida à apreciação foi examinada. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.333/2004-092-15-40.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
AGRAVANTE(S) : BANCO NOSSA CAIXA S.A.  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO DOS SANTOS  
AGRAVADO(S) : MARGARIDA AUGUSTA DE PINHO MANZI  
ADVOGADO : DR. PEDRO DE SOUZA GONÇALVES

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE. RECURSO DE REVISTA. TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. CONTRATO DE TRABALHO. QUITAÇÃO GERAL. EFEITOS. Inadmissível recurso de revista interposto a decisão proferida em conformidade com a Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1, nos termos da Súmula nº 333 do Tribunal Superior do Trabalho. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.364/2005-812-04-40.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE-D  
ADVOGADA : DRA. DANIELLA BARBOSA BARRETTO  
AGRAVADO(S) : DEJAIR DE OLIVEIRA LINHARES  
ADVOGADA : DRA. FERNANDA BARATA SILVA BRASIL MITTMANN

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. PROCURAÇÃO SEM A NOVA DENOMINAÇÃO DA OUTORGANTE (CEEE-D). FALTA DE PEÇA. O Tribunal Regional deferiu o pedido de retificação da autuação para que conste a nova denominação da CEEE e a subscritora do agravo de instrumento não providenciou o novo instrumento de mandato. Assim, em face da irregularidade de representação, inexistente o agravo de instrumento. Ademais, não foi providenciado o traslado dos documentos de fls. 959-960 dos autos principais, os quais se refere o Tribunal Regional. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-2.412/2005-812-04-40.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
AGRAVANTE(S) : JOSÉ ANTÔNIO ACOSTA MACHADO  
ADVOGADO : DR. ADROALDO MESQUITA DA COSTA NETO  
AGRAVADO(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE MINERAÇÃO - CRM  
ADVOGADA : DRA. ABIGAIL OLIVEIRA FIGUEIREDO  
AGRAVADO(S) : TRANSPORTES REDIN LTDA.  
ADVOGADO : DR. CARLOS TAILOR SOUZA LIMA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : AIRR-2.435/2004-371-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO  
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES VIVAS  
AGRAVADO(S) : ARMINDA MENDES VASCONCELOS - ME  
ADVOGADO : DR. MIGUEL JOSÉ DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : AIRR-2.497/2001-341-01-40.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
AGRAVANTE(S) : LIGHT - SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.  
ADVOGADO : DR. PAULO ROGÉRIO CORRÊA DE OLIVEIRA  
AGRAVADO(S) : HUGO ALESSI NETTO  
ADVOGADO : DR. PEDRO ALVES DE SOUZA  
AGRAVADO(S) : EMPRESA TEJOFRAN DE SANEAMENTO E SERVIÇOS LTDA.  
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA APARECIDA MEISTER  
AGRAVADO(S) : EVOLUTI TECNOLOGIA E SERVIÇOS LTDA.  
ADVOGADA : DRA. MÉRCIA ARYCE DA COSTA  
AGRAVADO(S) : LIG-LUZ COOPERATIVA DE SERVIÇOS  
AGRAVADO(S) : USE COOPERATIVA DE TRABALHO LTDA.

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONEHECIMENTO. DEFICIÊNCIA DO TRASLADO. ACÓRDÃO DO REGIONAL. De acordo com o parágrafo 5º do artigo 897 da CLT, constitui-se como peça de traslado obrigatório o acórdão do Regional. Justifica-se tal exigência em virtude da necessidade de se demonstrar preenchidos todos os requisitos extrínsecos do recurso de revista.

Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-2.503/2003-005-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
AGRAVANTE(S) : ROBERTO CANDIDO DE MORAIS  
ADVOGADO : DR. WILSON DANUCALOV  
AGRAVADO(S) : EMPRESA JORNALÍSTICA DIÁRIO DE SÃO PAULO S.A.  
ADVOGADO : DR. CARLOS VIEIRA COTRIM  
AGRAVADO(S) : INFOGLOBO COMUNICAÇÕES LTDA.  
ADVOGADO : DR. CARLOS VIEIRA COTRIM

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. As razões expandidas no presente Agravo de Instrumento não logram demover os fundamentos adotados no despacho denegatório. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.506/2002-342-01-40.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL  
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO JOSÉ BRITO AMORIM  
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO VICENTE DE SOUZA  
ADVOGADO : DR. CARLOS AUGUSTO COIMBRA DE MELLO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. SÚMULA 331, ITEM IV, DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. As razões expandidas no presente Agravo de Instrumento não logram demover os fundamentos adotados no despacho denegatório, porquanto, efetivamente, não restou demonstrado o preenchimento dos pressupostos de admissibilidade do Recurso de Revista, previstos no artigo 896 da CLT. A decisão recorrida foi proferida em consonância com o teor do item IV da Súmula 331 do Tribunal Superior do Trabalho. Incidência da orientação expressa no § 4º do art. 896 da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.506/2006-138-03-40.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO DE MINAS GERAIS - COPASA / MG  
ADVOGADO : DR. ROBERTO CELSO DIAS DE CARVALHO  
AGRAVADO(S) : GISLENE DA GLÓRIA DE FIGUEIREDO CAMPOLINA E OUTROS  
ADVOGADO : DR. WELBER NERY SOUZA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RITO SUMARÍSSIMO. ARTIGO 896, §6º, DA CLT. NÃO DEMONSTRADA A VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL OU CONTRARIEDADE À SUMULA DO TST. As razões expandidas no presente Agravo de Instrumento não logram demover os fundamentos adotados no despacho denegatório. O artigo 896, § 6º, da CLT permite a admissibilidade do recurso de revista interposto em processo submetido ao rito sumaríssimo, apenas quando demonstrada contrariedade à Súmula do TST ou ofensa à literalidade de dispositivo constitucional, o que não ocorreu no caso em exame. Diante dos fundamentos expandidos pelo Tribunal de origem, não se pode cogitar de ofensa ao artigo 7º, XXVI, da Constituição Federal. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.547/2000-481-01-40.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
AGRAVANTE(S) : LUIZ CARLOS ROLIM E OUTROS  
ADVOGADA : DRA. DAYSE MAIQUES DE SOUZA ALVES  
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS  
ADVOGADA : DRA. CARLA BARRETO DE AZEVEDO TEIXEIRA  
AGRAVADO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS  
ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO BAZHUNI  
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : AIRR-2.568/1992-017-01-40.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
AGRAVANTE(S) : BANKBOSTON BANCO MÚLTIPLO S.A.  
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
AGRAVADO(S) : SÔNIA GOMES RIBEIRO  
ADVOGADA : DRA. SÍLVIA BATALHA MENDES

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.



**EMENTA:EXECUÇÃO. AGRAVO DE PETIÇÃO. NÃO-CONEHECIMENTO. DELIMITAÇÃO DE VALORES.** O fato de o Regional exigir a delimitação de valores para o conhecimento do agravo de petição, na forma preconizada no artigo 897, § 1º, da CLT, não tem o condão de provocar desobediência aos postulados da legalidade, do devido processo legal e da ampla defesa, inculpidos, respectivamente, nos incisos II, LIV e LV do artigo 5º da Constituição Federal. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-2.578/2005-133-15-40.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : PRIMO SCHINCARIOL INDÚSTRIA DE CERVEJAS E REFRIGERANTES S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. MÍRIAM VIVIANE SOUZA SILVA  
**AGRAVADO(S)** : VALTER PEREIRA ALVES  
**ADVOGADO** : DR. FABIANO RENATO DIAS PERIN

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO.** Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

**PROCESSO** : AIRR-2.595/1990-033-01-40.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : UNIÃO (PGU)  
**PROCURADORA** : DRA. REGINA VIANA DAHER  
**AGRAVADO(S)** : MARIA DA SOLEDADE DIAS LIMA RENTRÓIA E OUTRA  
**ADVOGADO** : DR. MARCOS AURÉLIO LOUREIRO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO.** Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

**PROCESSO** : AIRR-2.629/1998-008-05-40.5 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS  
**AGRAVADO(S)** : SANDOVAL DOS SANTOS AZEVEDO  
**ADVOGADO** : DR. OTAVIANO VALVERDE OLIVEIRA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO.** Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

**PROCESSO** : RR-2.636/2003-027-12-00.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : JOSÉ CARLOS PESCADOR  
**ADVOGADO** : DR. IREMAR GAVA  
**RECORRIDO(S)** : BANCO BRADESCO S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. ADRIANA ROHRIG VIEIRA

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão recorrido, afastar a incidência da prescrição total, na forma da Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1, e tornar subsistente a sentença.

**EMENTA:MULTA DE 40% DO FGTS. DIFERENÇAS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL.** No caso dos autos, o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa de 40% do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, é a data em que passou a vigor a Lei Complementar nº 110/2001. Assim, ajuizada a ação trabalhista em 27/06/03, não há prescrição a ser pronunciada. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1. Recurso de revista a que se dá provimento.

**PROCESSO** : AIRR-2.660/2002-031-12-40.2 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : PLASC - PLÁSTICOS SANTA CATARINA LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. GISELE MEIRA KERSTEN  
**AGRAVADO(S)** : MARIA AGOSTINHA CHAGAS SANTANA  
**ADVOGADA** : DRA. DANIELA FONTES E SILVA VIEIRA COUTO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. PERÍCIA. NOTIFICAÇÃO DAS PARTES. CERCEAMENTO DE DEFESA.** A rigor, havendo dúvida quanto a ocorrência de algum ato ou fato a solução da controvérsia deve enveredar-se para o campo da prova cujo Tribunal a quo é soberano para apreciá-la. Assim, a apreciação da tese da reclamada, no sentido de que não ocorreu a notificação das partes a respeito da data, do horário e o local da perícia seria desnecessário o revolvimento da matéria fática, o que é vedado nesta esfera recursal, a teor da Súmula nº 126 desta Corte Superior do Trabalho. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : RR-2.737/1998-002-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : WILSON DE SOUZA  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS VICTOR AZEVEDO SILVA  
**RECORRIDO(S)** : COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA EDUARDA FERREIRA RIBEIRO DO VALLE GARCIA

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do artigo 453 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reconhecendo que a aposentadoria espontânea não extingue o contrato de trabalho, reformar o acórdão do Regional, a fim de condenar a reclamada ao pagamento do acréscimo de 40% sobre o FGTS em relação a todo período trabalhado, cuja base de cálculo será fixada e apurada em liquidação de sentença. Quanto aos honorários assistenciais e compensação, restabeleço a sentença. Custas pela reclamada, no importe de R\$ 260,00 (duzentos e sessenta reais), calculadas sobre o valor ora arbitrado à condenação, R\$ 13.000,00 (treze mil reais).

**EMENTA:RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. REVISÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO.** Tendo em vista o julgamento da AdIn nº 1.721-3, pelo Supremo Tribunal Federal, no qual se decidiu pela inconstitucionalidade material do parágrafo 2º do artigo 453 da CLT, esta Corte cancelou a Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1 e já se manifestou no sentido de que a aposentadoria espontânea não é causa de extinção do contrato de trabalho. Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

**PROCESSO** : AIRR-2.747/2000-073-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ASSAD LUIZ THOMÉ  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO(S)** : RICARDO CAMPERA BASSO  
**ADVOGADO** : DR. WAGNER FERREIRA DA SILVA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE. RECURSO DE REVISTA.** As razões expandidas no presente Agravo de Instrumento não logram demover os fundamentos adotados no despacho denegatório. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-2.751/2004-102-06-40.5 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS - AMBEV  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO(S)** : BRUNO CORREIA DUARTE  
**ADVOGADA** : DRA. MARGARETE CRUZ ALBINO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONEHECIMENTO. INTEMPESTIVIDADE.** Não merece conhecimento o agravo de instrumento, quando, procedendo-se ao exame dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade, verifica-se sua interposição fora do octídio legal.

Agravo de instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-2.766/2003-011-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : TARGET AVIAÇÃO LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA TERESA OLIVEIRA NASCIMENTO  
**AGRAVADO(S)** : TRANSBRASIL S.A. - LINHAS AÉREAS  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO COSTA MASCARO NASCIMENTO  
**AGRAVADO(S)** : ELIZANGELA MOURA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO ANTÔNIO ROQUE

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE. RECURSO DE REVISTA.** Denegado seguimento ao recurso de revista por ausência de pressuposto de admissibilidade, é ônus da parte demonstrar, nas razões do agravo de instrumento visando a destrancá-lo, que a revista preenche os requisitos do art. 896 da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-2.774/2001-243-01-40.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : J. MACÉDO ALIMENTOS NORDESTE S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. KÊNIA LOPES MOTA  
**AGRAVADO(S)** : LUIZ CARLOS BATISTA DECCACHE  
**ADVOGADO** : DR. CLEMERSON MACIEL NETO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORAS EXTRAS e DIFERENÇAS SALARIAIS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 126 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO.**

As razões expandidas no presente Agravo de Instrumento não logram demover os fundamentos adotados no despacho denegatório. Somente com o reexame da moldura fática delineada no acórdão regional, seria possível reconhecer a veracidade das alegações produzidas no recurso de revista, pois a Corte de origem concluiu, com fundamento exclusivamente nos fatos e na prova. Neste caso, tem incidência a orientação expressa na Súmula 126 do Tribunal Superior do Trabalho. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-2.785/2006-137-03-40.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : SIMBEL CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. CAIO DE BARROS SANTOS  
**AGRAVADO(S)** : VALDECI SOARES DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. MÁRCIO MURILO PEREIRA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RITO SUMARÍSSIMO. ARTIGO 896, §6º, DA CLT. NÃO DEMONSTRADA A VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL OU CONTRARIEDADE À SUMULA DO TST.** As razões expandidas no presente Agravo de Instrumento não logram demover os fundamentos adotados no despacho denegatório. O artigo 896, § 6º, da CLT permite a admissibilidade do recurso de revista interposto em processo submetido ao rito sumaríssimo, apenas quando demonstrada contrariedade à Súmula do TST ou ofensa à literalidade de dispositivo constitucional, o que não ocorreu no caso em exame. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-2.944/2003-202-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : ASCOVAL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. OSWALDO SANT'ANNA  
**AGRAVADO(S)** : ANTONIO PLAZA RIBEIRO SANTOS  
**ADVOGADA** : DRA. KÁTIA DE ALMEIDA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO.** Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

**PROCESSO** : AIRR-2.944/2003-061-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO  
**ADVOGADO** : DR. NILTON DA SILVA CORREIA  
**AGRAVADO(S)** : JORGE NASCIBENI  
**ADVOGADA** : DRA. CLÁUDIA DE LOURDES FERREIRA PIRES

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA.** As razões expandidas no presente Agravo de Instrumento não logram demover os fundamentos adotados no despacho denegatório. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : RR-2.977/2005-064-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : MIGUEL GONÇALVES DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. GUEÓRGUI WIAZOWSKI  
**RECORRIDO(S)** : CISPEN INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ALVARO S. FILHO

**DECISÃO:**Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reatuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento do recurso de revista dar-se-á na primeira sessão subsequente à data da referida publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 do Tribunal Superior do Trabalho. Também por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento, para afastar a incidência da prescrição total sobre a pretensão do reclamante e determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem, a fim de que prossiga no julgamento do recurso ordinário interposto pela reclamada, como entender de direito.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DANO MORAL. PRESCRIÇÃO APLICÁVEL. ARTIGO 7º, XXIX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.** Tendo em vista a provável violação do artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal, faz-se prudente o provimento do agravo de instrumento para melhor análise do recurso de revista. Agravo de instrumento a que se dá provimento. **RECURSO DE REVISTA. DANOS MORAL E MATERIAL PROVENIENTES DE ACIDENTE DE TRABALHO. AÇÃO AJUIZADA ANTES DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 45/2004. PRESCRIÇÃO.** No caso específico, como a ação foi ajuizada antes de definida a competência da Justiça do Trabalho por meio da modificação da redação do artigo 114 da Constituição Federal e de pacificada a jurisprudência nesta Corte, deve ser considerado o prazo cível para efeito de contagem da prescrição incidente sobre o pedido de indenização decorrente de dano moral oriundo de acidente de trabalho. Recurso de revista conhecido e provido.



PROCESSO : AIRR-2.986/2005-678-09-40.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
AGRAVANTE(S) : LUIZ FERNANDO MARAVIESKI LIPINSKI  
ADVOGADO : DR. ANDRÉ LUIZ SOUZA VALE  
AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS - AMBEV  
ADVOGADA : DRA. DANIELLA LETÍCIA BROERING  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO.** Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : AIRR-3.211/1999-059-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
AGRAVANTE(S) : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.  
ADVOGADO : DR. JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR  
AGRAVADO(S) : PEDRO LUIZ FRACCARI  
ADVOGADO : DR. LEANDRO MELONI

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO.** Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : ED-RR-3.255/2003-342-01-00.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
EMBARGANTE : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL  
ADVOGADO : DR. AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI  
EMBARGADO(A) : MINERVINO BERNADINO DE ANDRADE  
ADVOGADO : DR. CARLOS AUGUSTO COIMBRA DE MELLO

**DECISÃO:** Por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração para, sanando a omissão, arbitrar, provisoriamente, o valor da condenação em R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Custas no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais).

**EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISÃO. ACOLHIMENTO.** Havendo omissão no julgado, acolhem-se os Embargos de Declaração para, sanando-a, completar a prestação jurisdicional.

PROCESSO : RR-3.270/2001-662-09-00.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
ADVOGADO : DR. MOACYR FACHINELLO  
ADVOGADO : DR. OSIVAL DANTAS BARRETO  
RECORRIDO(S) : MÁRIO SÉRGIO LUIZE  
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS DE LIMA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, apenas, quanto ao tema "Adicional de Transferência", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação o pagamento do adicional de transferência.

**EMENTA:ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA.** Segundo entendimento da Orientação Jurisprudencial nº 113 da SBDI-1, o pressuposto legal apto a legitimar a percepção do mencionado adicional é a transferência provisória. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-3.346/2006-027-12-00.7 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
RECORRENTE(S) : CELESC DISTRIBUIÇÃO S.A.  
ADVOGADO : DR. CLAITON TIAGO MATOS  
RECORRIDO(S) : ARLINDO ANTÔNIO DA SILVA  
ADVOGADO : DR. RENATO PEREIRA GOMES

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

**EMENTA:DIVISOR PARA O CÁLCULO DO SALÁRIO-HORA.** Esta Corte firmou o entendimento de que, em se tratando de jornada de quarenta horas semanais, aplica-se o divisor 200 para se calcular o valor do salário-hora. Incidem na espécie a orientação expressa na Súmula 333 deste Tribunal e o disposto no § 4º do art. 896 da CLT. Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-3.408/2003-003-12-00.8 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
RECORRENTE(S) : CÉSAR LUIZ FELICIANO  
ADVOGADA : DRA. MARA MELLO  
RECORRIDO(S) : FERRO ENAMEL DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.  
ADVOGADO : DR. EDUARDO PEREIRA ROCHA

**DECISÃO:** Por unanimidade conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a deserção declarada e determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem para que proceda à análise do recurso ordinário interposto pelo reclamante.

**EMENTA:HONORÁRIOS PERICIAIS. PAGAMENTO PELO EMPREGADO. DESERÇÃO NÃO CARACTERIZADA.** O requisito objetivo de admissibilidade recursal, quando interposto pelo empregado, é o pagamento das custas processuais previstas no artigo 789, § 4º da CLT, caso vencido na demanda o autor. A hipótese tratada nos autos é diversa, uma vez que o recorrente sagrou-se parcialmente vencedor. Assim, não se trata de pressuposto de admissibilidade do apelo obreiro o pagamento de eventual condenação em verba honorária. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-4.107/2005-019-09-40.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
AGRAVANTE(S) : METRONORTE COMERCIAL DE VEÍCULOS LTDA.  
ADVOGADA : DRA. DANIELLE HIDALGO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE  
AGRAVADO(S) : CELSO DOS SANTOS  
ADVOGADO : DR. JOÃO HENRIQUE CRUCIOL

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO.** Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : AIRR-4.189/2003-342-01-40.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL  
ADVOGADO : DR. CIRO DE SOUZA  
AGRAVADO(S) : EDMUR FERREIRA DA SILVA  
ADVOGADO : DR. WALTAIR MAGNO MARTINHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. DIFERENÇAS RELATIVAS A MULTA DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. LEGITIMIDADE PASSIVA. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO.** As razões expandidas no presente agravo de instrumento não logram demover os fundamentos adotados no despacho denegatório. Decisão regional em consonância com o entendimento consubstanciado nas Orientações Jurisprudenciais 344 e 341 da SBDI-1. Incidência da Súmula 333 do TST. Ilesos os artigos 5º, II e XXXVI, e 7º, III e XXIX, da Constituição Federal. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-4.827/2005-034-12-40.1 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
AGRAVANTE(S) : ROBERTO ANDRÉ MARQUES  
ADVOGADO : DR. RICARDO BALDISSERA  
AGRAVADO(S) : BRASIL TELECOM S.A.  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
ADVOGADA : DRA. DANIELA SAVI BILÉSSIMO  
AGRAVADO(S) : PEGASUS TELECOM S.A.  
ADVOGADO : DR. FERNANDO AUGUSTO DA SILVA  
AGRAVADO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
ADVOGADO : DR. FERNANDO AUGUSTO DA SILVA  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
AGRAVADO(S) : RCN TELECOMUNICAÇÕES LTDA.

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE. RECURSO DE REVISTA. DONO-DA-OBRA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA OU SOLIDÁRIA. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 191 DA SBDI-1.** É inviável a admissibilidade do recurso de revista quando a decisão recorrida está em consonância com a iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 191 da SBDI-1. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-5.035/2003-002-12-00.3 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
RECORRENTE(S) : CARLOS ALBERTO DE SOUZA E OUTROS  
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA MARLY DELLING GRAHL  
RECORRIDO(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC  
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para restabelecer a sentença.

**EMENTA:ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. ELETRICITÁRIOS. BASE DE CÁLCULO.** O Tribunal Superior do Trabalho, por intermédio da Súmula nº 191, estabelece que, no tocante aos eletricitários, o adicional de periculosidade incidirá não só sobre o salário-base, mas sobre todas as parcelas de natureza salarial. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-5.309/2003-037-12-00.8 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
EMBARGANTE : IBM BRASIL - INDÚSTRIA, MÁQUINAS E SERVIÇOS LTDA.  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
EMBARGADO(A) : VERA LÚCIA DE ROSA  
ADVOGADA : DRA. ANA PAULA PAIM FERREIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, acolher os embargos de declaração, com efeito modificativo, para anulando o acórdão de fls. 163-166, não conhecer do recurso de revista interposto pela reclamante.

**EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISÃO. ACOLHIMENTO. EFEITO MODIFICATIVO** Ao se verificar omissão no julgado, os embargos de declaração devem ser acolhidos, no efeito modificativo, nos moldes do artigo 897-A da CLT, para, suprindo vício na prestação jurisdicional, não conhecer do recurso de revista interposto pela reclamante.

PROCESSO : RR-5.477/1999-662-09-00.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
RECORRENTE(S) : MARCELO LEITE  
ADVOGADO : DR. MARCUS ELY SOARES DOS REIS  
RECORRIDO(S) : B F - UTILIDADES DOMÉSTICAS LTDA.  
ADVOGADA : DRA. ROSÂNGELA APARECIDA DE MELO MOREIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reatuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 do TST. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do art. 4º da Lei nº 1.060/50 e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a deserção imposta pelo Tribunal Regional e determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem para que julgue o recurso ordinário do reclamante, como entender de direito.

**EMENTA: I - AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ORDINÁRIO DESERTO. GRATUIDADE DE JUSTIÇA E ISENÇÃO DE CUSTAS. INEXISTÊNCIA DE DESERÇÃO.** Tendo o Tribunal Regional proferido decisão que contraria o disposto no artigo 4º da Lei nº 1.060/50, dá-se provimento ao agravo de instrumento para autorizar o processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento a que se dá provimento. II - RECURSO DE REVISTA. RECURSO ORDINÁRIO DESERTO. GRATUIDADE DE JUSTIÇA E ISENÇÃO DE CUSTAS. INEXISTÊNCIA DE DESERÇÃO. Desnecessária a outorga de poderes especiais ao patrono da causa para firmar declaração de insuficiência econômica, destinada à concessão dos benefícios da justiça gratuita, se o reclamante requereu o benefício relativo à isenção das custas processuais no momento processual estabelecido. Dessa forma, reconhecido pelo Tribunal Regional que o reclamante pleiteou no momento processual adequado, não existe a deserção do recurso ordinário (Orientações Jurisprudenciais nºs 269 e 331 da SBDI-1 do TST. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : AIRR-5.586/2005-035-12-40.4 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
AGRAVANTE(S) : PEREIRA RESTAURANTE E PIZZARIA LTDA. (CANTINA PAPPARELLA)  
ADVOGADO : DR. SAULO YASSUMASSA ITO  
AGRAVADO(S) : SEDINEI VEIGAS DA SILVA  
ADVOGADO : DR. SÉRGIO GALLOTTI MATIAS CARLIN

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO.** Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : RR-6.207/2002-902-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
RECORRENTE(S) : BANCO SUDAMERIS BRASIL S.A.  
ADVOGADO : DR. LIVADÁRIO GOMES  
RECORRIDO(S) : MARIA APARECIDA FIGUEIREDO  
ADVOGADO : DR. EDEVAL SIVALLI

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "correção monetária - época própria", por contrariedade à Súmula 381 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a aplicação da correção monetária relativa ao mês subsequente ao da prestação dos serviços, contando-se a partir do dia primeiro, nos termos da Súmula 381 do TST.

**EMENTA:BANCÁRIO. CARGO DE CONFIANÇA. HORAS EXTRAS.** Nos termos da Súmula 102, item I, desta Corte, com a nova redação dada pela Resolução 129/2005, "a configuração, ou não, do exercício da função de confiança a que se refere o art. 224, § 2º, da CLT, dependente da prova das reais atribuições do empregado, é insuscetível de exame mediante recurso de revista ou de embargos". Há, portanto, incidência do óbice da Súmula 126 do TST. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. O pagamento dos salários até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária e, se essa data limite for ultrapassada, aplicar-se-á o índice da correção monetária relativo ao mês seguinte àquele em que houve prestação de serviços, contando-se a partir do



dia primeiro, nos termos da Súmula 381 do TST (ex-OJ 124). Recurso de Revista de que se conhece em parte e a que se dá provimento.

**PROCESSO** : RR-9.027/2000-016-09-00.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR  
**ADVOGADO** : DR. INDALÉCIO GOMES NETO  
**RECORRIDO(S)** : ESPÓLIO DE ELI DIAS  
**ADVOGADO** : DR. EDUARDO FERNANDO PINTO MARCOS

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do apelo quanto ao tema "Compensação de jornada. Acordo individual tácito. Invalidação" por contrariedade à súmula nº 85, III, desta Corte, e quanto ao tema "Descontos Fiscais e previdenciários. Forma de Cálculo", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento quanto ao tema "Compensação de jornada. Acordo individual tácito. Invalidação" para, limitar a condenação ao pagamento das horas excedentes da oitava diária, tão-somente do adicional, sendo as excedentes à 44ª semanal remuneradas como horas extras; e no tocante ao tema "Descontos Fiscais e previdenciários. Forma de Cálculo.", dar-lhe provimento, apenas quanto aos descontos fiscais, para que se proceda à retenção do imposto de renda, na forma definida no item II da Súmula nº 368 do Tribunal Superior do Trabalho.

**EMENTA:COMPENSAÇÃO DE JORNADA. ACORDO INDIVIDUAL TÁCITO. INVALIDAÇÃO.** Nos termos do item I da Súmula nº 85 desta Corte, é pacífico o entendimento no sentido de que "a compensação de jornada de trabalho deve ser ajustada por acordo individual escrito, acordo coletivo ou convenção coletiva", autorizando-se o pagamento, como extra, das horas que ultrapassarem a jornada semanal de 44 horas, e somente o adicional de horas extras, em relação àquelas destinadas à compensação. Recurso de revista de que se conhece parcialmente e que se dá provimento.

**PROCESSO** : ED-RR-10.178/2002-900-09-00.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : BANCO BANESTADO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
**ADVOGADO** : DR. INDALÉCIO GOMES NETO  
**EMBARGADO(A)** : LILIANA GIOVANINNETTI EULÂMPIO  
**ADVOGADO** : DR. JANE GLÁUCIA ANGELI JUNQUEIRA  
**EMBARGADO(A)** : BANCO ITAÚ S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. VERA AUGUSTA MORAES XAVIER DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. HELENA SILVA CEZAR OLIVEIRA

**DECISÃO:**Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

**EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.** Os embargos de declaração não se prestam a rediscutir a matéria objeto da decisão embargada. Não se pode pretender imprimir a eles efeito diverso do previsto nos arts. 535 do Código de Processo Civil e 897-A da CLT. Embargos de Declaração rejeitados.

**PROCESSO** : ED-RR-10.182/2002-900-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. AUDERI LUIZ DE MARCO  
**ADVOGADA** : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS  
**EMBARGADO(A)** : GILMAR SOUZA DO NASCIMENTO  
**ADVOGADO** : DR. ELIAS ANTÔNIO GARBÍN

**DECISÃO:**Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

**EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.** Os embargos de declaração não se prestam a rediscutir a matéria objeto da decisão embargada. Não se pode pretender imprimir a eles efeito diverso do previsto nos arts. 535 do Código de Processo Civil e 897-A da CLT. Embargos de Declaração rejeitados.

**PROCESSO** : ED-RR-10.382/2003-003-20-00.0 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
**EMBARGANTE** : LUIZ AZEVEDO OLIVEIRA FILHO  
**ADVOGADA** : DRA. EMÍLIA BORGES  
**ADVOGADO** : DR. MARCOS MELO  
**EMBARGADO(A)** : TELECOMUNICAÇÕES DE SERGIPE S.A. - TELEMAR  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**DECISÃO:**Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

**EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS. INEXISTÊNCIA.** Não evidenciado qualquer vício especificado nos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT, não se viabiliza a oposição dos embargos de declaração. Embargos de declaração rejeitados.

**PROCESSO** : RR-11.755/2004-007-09-00.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : CECOSI LIMA & CIA. LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. JULIANA BRAGA COELHO  
**RECORRIDO(S)** : CÉLIA REGINA DE LIMA  
**ADVOGADO** : DR. JONAS ANTÔNIO DOS SANTOS

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto à indenização - estabilidade gestante, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para tornar subsistente a sentença.

**EMENTA: ESTABILIDADE GESTANTE. CONFIRMAÇÃO DA GRAVIDEZ NO CURSO DO AVISO PRÉVIO INDEMNIZADO.** Não tem a trabalhadora direito à estabilidade gestante prevista na Súmula nº 244 do TST quando a gravidez ocorre no curso do aviso prévio indenizado. No caso, verifica-se a incidência da Súmula nº 371 do TST, na qual se estabelece que a projeção do contrato de trabalho para o futuro, pela concessão do aviso prévio indenizado, tem efeitos limitados às vantagens econômicas obtidas no período de pré-aviso, ou seja, salários, reflexos e verbas rescisórias. Precedentes desta Corte. Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : AIRR-14.764/2002-900-15-00.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : RIGESA - CELULOSE, PAPEL E EMBALAGENS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. MAURO MEDEIROS  
**AGRAVADO(S)** : LUIZ MANZOTTI  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO ANTÔNIO FACCIOLI

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. SISTEMA ELÉTRICO DE POTÊNCIA OU INSTALAÇÕES ELÉTRICAS SIMILARES. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 324 DA SBDI-1.** O entendimento já pacificado nesta Corte, por meio da Orientação Jurisprudencial nº 324 da SBDI-1, é no sentido de ser irrelevante o ramo da empresa para que o trabalhador faça jus ao adicional de periculosidade, desde que labore em sistema elétrico de potência, ou que o faça com o uso de equipamentos e instalações elétricas similares, que ofereçam riscos equivalentes, não importando o fato de o empregador ser apenas consumidor de energia elétrica. A única exigência que se fez foi a inclusão da atividade laboral no quadro anexo ao Decreto nº 93.412/86. No caso dos autos, essa condição se faz presente, na medida em que o acórdão do Regional registra que a atividade do reclamante se enquadra no quadro de atividades/áreas de risco. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-15.741/2004-651-09-40.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : BRASIL TELECOM S.A.  
**ADVOGADO** : DR. INDALÉCIO GOMES NETO  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ VIEIRA DE ALMEIDA E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. LEANDRO HERLEINN MURI

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO.** Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

**PROCESSO** : RR-17.231/2002-900-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : DOMINÓ MÓVEIS E UTILIDADES DOMÉSTICAS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. MARCUS VINÍCIUS LOBREGAT  
**RECORRIDO(S)** : EDINEI EVANGELISTA DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. RAIMUNDO NONATO MENDES SILVA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:JORNADA DE TRABALHO. REGISTRO. ÔNUS DA PROVA. NÃO APRESENTAÇÃO DOS CARTÕES DE PONTO.** Inadmissível recurso de revista quando o Tribunal Regional decide em consonância com a Súmula nº 338, I, do TST. Incidentes os termos do parágrafo 4º do art. 896 da CLT. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-17.655/2003-004-09-00.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : EXPRESSO PRINCESA DOS CAMPOS S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. LILIANE BEATRIZ UES  
**RECORRIDO(S)** : RONALDO GERMANO DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. PAULO CAMILO DE GODDY

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "vínculo de emprego - controvérsia judicial - inaplicabilidade da multa do parágrafo 8º do artigo 477 da CLT", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da multa prevista no parágrafo 8º do artigo 477 da CLT.

**EMENTA:RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO DE EMPREGO. CONTROVÉRSIA JUDICIAL. INAPLICABILIDADE DA MULTA DO PARÁGRAFO 8º DO ARTIGO 477 DA CLT.**

Esta Corte Superior já firmou o entendimento de que, havendo controvérsia sobre a existência de relação de emprego, cujo reconhecimento decorreu de decisão judicial, não é devida a multa prevista no artigo 477, § 8º, da CLT, referente exclusivamente ao atraso no pagamento de parcelas incontroversas (Orientação Jurisprudencial nº 351 da SBDI-1). Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

**PROCESSO** : AIRR-17.815/2002-900-03-00.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : FUNDAÇÃO PERCIVAL FARQUHAR  
**ADVOGADO** : DR. RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBUQUERQUE  
**ADVOGADO** : DR. CLÁUDIO VINÍCIUS DORNAS  
**AGRAVADO(S)** : LEVINDO BRAGA DE SOUZA  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO FERREIRA DA SILVA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. NÃO-CONHECIMENTO. APELO QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA.** Não se conhece do agravo de instrumento, por ausência de fundamentação, quando as razões do Agravante não impugnam os fundamentos contidos na decisão recorrida, nos termos em que fora proposta. Incidência da Súmula 422 desta Corte. Agravo de instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-20.122/2002-900-12-00.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES  
**AGRAVADO(S)** : VERÔNICA NATALINA DA ROSA  
**ADVOGADO** : DR. GUILHERME BELÉM QUERNE

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE. RECURSO DE REVISTA.** Nega-se provimento ao agravo de instrumento quando o agravante não desconstitui os fundamentos contidos no despacho denegatório do recurso de revista. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-20.125/2002-900-12-00.4 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES  
**AGRAVADO(S)** : ROSA MARIA CARDOSO MACHADO  
**ADVOGADO** : DR. GUILHERME BELÉM QUERNE

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE. RECURSO DE REVISTA.** Nega-se provimento ao agravo de instrumento quando o agravante não desconstitui os fundamentos contidos no despacho denegatório do recurso de revista. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-20.909/2005-013-09-40.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR  
**ADVOGADO** : DR. WALDIR COELHO DE LOIOLA  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ VASLANV VIANA DE OLIVEIRA  
**ADVOGADA** : DRA. ANDRÉA RICETTI BUENO FUSCULIM

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS.** Inadmissível o recurso de revista, porquanto o Tribunal Regional decidiu em sintonia com o novo entendimento jurisprudencial adotado por esta Corte, no sentido de que a concessão de aposentadoria voluntária a empregado não implica, automaticamente, a extinção da relação empregatícia. Precedentes da SBDI-1 do Tribunal Superior do Trabalho. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : RR-21.020/2002-902-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : MARCO ANTÔNIO RAMOS  
**ADVOGADO** : DR. WILSON DE OLIVEIRA  
**RECORRIDO(S)** : ARMAZÉNS GERAIS COLUMBIA S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. ANA RAQUEL GUERREIRO MESQUITA

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para acrescer à condenação o pagamento como extras do período destinado ao intervalo interjornada não usufruído, acrescido do respectivo adicional e reflexos, nos moldes da Orientação Jurisprudencial nº 355 da SBDI-1, conforme se apurar em liquidação de sentença.

**EMENTA:INOBSERVÂNCIA DO INTERVALO INTERJORNADA. CABIMENTO DE HORAS EXTRAS. OJ 355, DA SBDI-1 DO TST.** São devidas as horas extras no caso de inobservância do descanso de 11 horas referente ao intervalo interjornada. É o que consagra a Orientação Jurisprudencial nº 355 da SBDI-1 do TST. Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : AIRR-22.876/2002-900-09-00.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : BALAROTI COMÉRCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. GERALDO MOCCELLIN



ADVOGADO : DR. WALMIR SCHREINER MARAN  
AGRAVADO(S) : JOSÉ LUIZ DE OLIVEIRA  
ADVOGADO : DR. PAULO EDUARDO GUEDES

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUCESSÃO. SOLIDARIEDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 126 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO.** As razões expandidas no presente Agravo de Instrumento não logram demover os fundamentos adotados no despacho denegatório. Somente com o re-exame da moldura fática delineada no acórdão regional, seria possível reconhecer a veracidade das alegações produzidas no recurso de revista, pois a Corte de origem concluiu, com fundamento exclusivamente nos fatos e na prova, que restou comprovada a sucessão de empresas. Neste caso, tem incidência a orientação expressa na Súmula nº 126 do Tribunal Superior do Trabalho. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR E RR-26.387/2002-900-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
EMBARGANTE : UNIÃO (SUCESSORA DA EXTINTA RFFSA)  
PROCURADOR : DR. LUIS HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS  
EMBARGADO(A) : JOÃO BATISTA PINHEIRO  
ADVOGADO : DR. LUIZ ROTTENFUSSER  
EMBARGADO(A) : ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A.  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

**EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.** Os embargos de declaração não se prestam a rediscutir a matéria objeto do recurso. Não se pode pretender imprimir-lhes efeito diverso do previsto legalmente para o instrumento processual eleito. Aplicação do art. 535 do Código de Processo Civil. Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : RR-30.413/2002-900-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
RECORRENTE(S) : NELSON FREIRE DE CARVALHO  
ADVOGADA : DRA. MARIA DO CARMO MONTEIRO  
RECORRIDO(S) : GUARDA NOTURNA DE SANTOS  
ADVOGADO : DR. ALESSANDRA CRISTINA SILVA COELHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tema "diferenças relativas a horas extras pagas e não pagas, por contrariedade à Súmula 264 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o cálculo das horas extras incida sobre o valor da hora normal, integrado por parcelas de natureza salarial, nos termos da referida súmula.

**EMENTA:PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.** A manifestação do Tribunal Regional sobre os pontos devidamente abordados no Recurso Ordinário significa prestação jurisdicional plena, não ensejando, pois, declaração de nulidade. PRÊMIO ASSIDUIDADE. Não demonstrada violação a dispositivo de lei ou da Constituição da República. DIFERENÇAS RELATIVAS A HORAS EXTRAS PAGAS E NÃO PAGAS. "A remuneração do serviço suplementar é composta do valor da hora normal, integrado por parcelas de natureza salarial e acrescido do adicional previsto em lei, contrato, acordo, convenção coletiva ou sentença normativa" (Súmula 264 do TST). Recurso de Revista de que se conhece em parte e a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-44.572/2002-900-20-00.5 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
RECORRENTE(S) : SANTISTA TÊXTIL S.A.  
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO PRÍNCIPE  
RECORRIDO(S) : EDVALDO SANTOS MOURA  
ADVOGADO : DR. LAERT NASCIMENTO ARAÚJO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:DESERÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO - GUIA DE RECOLHIMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS NÃO AUTENTICADA.** O art. 830, da CLT exige que o documento oferecido para prova esteja seja o original ou, no caso de fotocópia, conte certidão de autenticidade ou seja conferida perante o juiz ou tribunal. Nesse contexto, decisão que não admite o recurso ordinário por deserto, ante a juntada da guia de recolhimento das custas com o não atendimento ao comando do art. 830, da CLT, revela-se em consonância com a iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : AIRR-48.222/2002-902-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
AGRAVADO(S) : BENEDITO CURSINO CLEMENTE NETO  
ADVOGADO : DR. BENEDITO CURSINO CLEMENTE NETO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO.** Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : AIRR-48.643/2002-900-01-00.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
AGRAVANTE(S) : LIGHT - SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.  
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO  
AGRAVADO(S) : LIANA CARLOS DE ANDRADE SENRA  
ADVOGADA : DRA. VERA REGINA SILVA DIAS

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. FGTS. NÃO-RECOLHIMENTO. SÚMULA Nº 362 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA.** Não merece reforma a decisão em consonância com a Súmula nº 362 do Tribunal Superior do Trabalho. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-50.294/2002-900-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.  
ADVOGADO : DR. ÉRCIO WEIMER KLEIN  
RECORRIDO(S) : TARCIEL JOSÉ LIMBERGER  
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS S. MAINERI

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto aos temas "DIFERENÇAS SALARIAIS. ADICIONAL DE CARÁTER PESSOAL - ACP", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial 16 da SBDI-1 desta Corte, e "HORAS EXTRAS. INTEGRAÇÃO NA BASE DE CÁLCULO DA COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial 18, item I, da SBDI-1, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as diferenças salariais decorrentes da incorporação da parcela ACP - adicional de caráter pessoal -, provenientes do nivelamento salarial com o Banco Central do Brasil e as diferenças de proventos pela integração das horas extras no cálculo da complementação de aposentadoria do reclamante.

**EMENTA: CERCEAMENTO DE DEFESA. CONTRADIÇÃO DE TESTEMUNHA.** Decisão recorrida em consonância com a Súmula 357 do TST. JULGAMENTO EXTRA PETITA. O Recurso de Revista está desfundamentado, à luz do art. 896 da CLT, porque não há indicação de ofensa a dispositivo de lei nem transcrição de julgado para aferição da divergência jurisprudencial. PRESCRIÇÃO. NIVELAMENTO SALARIAL. FUNCIONÁRIOS DO BACEN. DIFERENÇAS. PARCELAS ABE E ACP. APLICAÇÃO ANALÓGICA DO ITEM IX DA SÚMULA 6 DO TST. "Na ação de equiparação salarial, a prescrição é parcial e só alcança as diferenças salariais vencidas no período de 5 (cinco) anos que precedeu o ajuizamento". DIFERENÇAS SALARIAIS. ADICIONAL DE CARÁTER PESSOAL - ACP. INCIDÊNCIA DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 16 DA SBDI-1. "BANCO DO BRASIL. ACP. ADICIONAL DE CARÁTER PESSOAL. INDEVIDO. inserida em 13.02.1995 (inserido dispositivo, DJ 20.04.2005). A isonomia de vencimentos entre servidores do Banco Central do Brasil e do Banco do Brasil, decorrente de sentença normativa, alcançou apenas os vencimentos e vantagens de caráter permanente. Dado o caráter personalíssimo do Adicional de Caráter Pessoal - ACP e não integrando a remuneração dos funcionários do Banco do Brasil, não foi ele contemplado na decisão normativa para efeitos de equiparação à tabela de vencimentos do Banco Central do Brasil". HORAS EXTRAS. FOLHAS INDIVIDUAIS DE PRESENÇA (FIPs). A presunção de veracidade da jornada de trabalho, ainda que prevista em instrumento normativo, pode ser elidida por prova em contrário (Súmula 338, item II, do TST). DIFERENÇAS DE ADI E AP. O Recurso de Revista está desfundamentado, à luz do art. 896 da CLT, porque não há indicação de ofensa a dispositivo de lei nem transcrição de julgado para aferição da divergência jurisprudencial. HORAS EXTRAS. INTEGRAÇÃO NA BASE DE CÁLCULO DA COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. As horas extras não integram o cálculo da complementação de aposentadoria dos empregados do Banco do Brasil. Aplicação da Orientação Jurisprudencial 18, item I, da SBDI-1 do TST. Recurso de Revista de que se conhece em parte e a que se dá provimento.

PROCESSO : AIRR-50.510/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO CARLOS CORREA  
ADVOGADO : DR. AIRTON GUIDOLIN  
AGRAVADO(S) : INDÚSTRIAS ARTEB S.A.  
ADVOGADO : DR. ALBERTO MINGARDI FILHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO A ACÓRDÃO PROFERIDO EM SEDE DE RECURSO ORDINÁRIO. INCABÍVEL. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE INAPLICÁVEL. CARACTERIZAÇÃO DE ERRO GROSSEIRO.** De acordo com o disposto no artigo 897, "b", da CLT, cabe agravo de instrumento dos despachos que denegarem a interposição de recursos e, no caput do artigo 896, do mesmo diploma legal, dispõe-se o cabimento do Recurso de Revista de decisões proferidas em sede de Recurso Ordinário. Assim, o reclamante, no primeiro caso, somente poderia impugnar a decisão da Turma, proferida em recurso ordinário, mediante oposição de embargos declaratórios ou interposição de recurso de revista. A utilização do Agravo de Instrumento constituiu, de forma inequívoca, em erro grosseiro, insuscetível de correção pelo princípio da fungibilidade recursal. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-50.769/2002-900-03-00.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
AGRAVANTE(S) : UNIÃO (SUCESSORA DA EXTINTA RFFSA)  
PROCURADOR : DR. LUIS HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS  
AGRAVADO(S) : PEDRO LEITE DURANS  
ADVOGADO : DR. JEOVANA APARECIDA RIBEIRO  
AGRAVADO(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE DE ALMEIDA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. SÚMULA Nº 266 DO TST.** O artigo 896, § 2º, da CLT permite a admissibilidade do recurso de revista, no processo em execução, apenas se for demonstrada ofensa à literalidade de dispositivo constitucional, o que não ocorreu no caso concreto. A matéria em debate tem assento em norma de natureza infraconstitucional. Portanto, não se pode cogitar de violação direta e literal do artigo 5º, II, da Constituição Federal. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-51.614/2002-900-04-00.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT  
ADVOGADO : DR. EDSON ANTÔNIO PIZZATTO RODRIGUES  
RECORRIDO(S) : ELÓI JOSÉ BERNARDES  
ADVOGADA : DRA. MARISE HELENA LAUX

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:RECURSO DE REVISTA APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. CONTRATO NULO. PERÍODO POSTERIOR À APOSENTADORIA. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO.** Em virtude da decisão do Pleno do Supremo Tribunal Federal, assentada no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.721-3, passou a prevalecer o entendimento jurisprudencial de que a concessão de aposentadoria voluntária a empregado não implica, automaticamente, a extinção da relação empregatícia. Sendo único o contrato de trabalho, não há que se falar em violação do artigo 37, II e § 2º, da Constituição Federal. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-52.304/2002-902-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
RECORRENTE(S) : MERCOSUL ASSISTANCE PARTICIPAÇÕES LTDA.  
ADVOGADA : DRA. OLGA MARIA DO VAL  
RECORRIDO(S) : CAROLINE FLEISSIG  
ADVOGADO : DR. ROSIMEIRE MARQUES VELOSA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do artigo 789, § 1º, da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a deserção, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, a fim de que prossiga no exame do recurso ordinário interposto pela Reclamada, como entender de direito.

**EMENTA:RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO. GUIA DE RECOLHIMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS. PREENCHIMENTO. AFRONTA AO ARTIGO 789, § 1º, DA CLT CONFIGURADA.** Ao concluir pela deserção do recurso ordinário, em virtude de irregularidade formal no preenchimento da guia de recolhimento das custas processuais, dado que a Recorrente se olvidou de registrar o número do processo a que se referia, não há dúvida de que o Regional extrapolou os limites da razoabilidade, culminando com o maltrato das disposições contidas no artigo 789, § 1º, da CLT, uma vez nele apenas se exigiu o recolhimento correto e a tempo do valor relativo às custas processuais. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-52.634/2002-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATORA : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA  
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO GAÚCHA DO TRABALHO E AÇÃO SOCIAL - FGTAS  
PROCURADOR : DR. LAÉRCIO CADORE  
RECORRIDO(S) : JOSELITA ALVES RIBEIRO E OUTRO  
ADVOGADO : DR. AMARILDO MACIEL MARTINS

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "Prescrição. Diferenças. PCCS", e no mérito, dar-lhe provimento para tornar subsistente a sentença que extinguiu o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, IV, do CPC, quanto ao pedido de diferenças decorrentes da aplicação dos critérios do PCCS.

**EMENTA:RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. DIFERENÇAS. PCCS.** O Tribunal Regional assinalou que as diferenças postuladas decorrem de Plano de Classificação de Cargos e Salários, instituído por regulamento empresarial e não implementado na forma prevista. Nos termos da Súmula nº 294 do TST, "Tratando-se de ação que envolva pedido de prestações sucessivas decorrentes de alteração do pactuado, a prescrição é total, exceto quando o direito à parcela esteja também assegurado por preceito de lei". Assim sendo, aplica-se a prescrição total, quando o direito à parcela decorre de norma regulamentar e não de lei. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.





**PROCESSO** : ED-RR-59.004/2002-900-01-00.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : BANCO ITAÚ S.A.  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS EDUARDO BOSISIO  
**ADVOGADO** : DR. MAURÍCIO DE FIGUEIREDO CORRÊA DA VEIGA  
**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
**EMBARGADO(A)** : CLÁUDIA RAMOS NÓBREGA  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO LANDIM MEIRELLES QUINTELLA

**DECISÃO:**Por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração opostos pelo reclamado BANCO ITAÚ S.A. para, imprimindo-lhes efeito modificativo, sanar a omissão constante da fundamentação e alterar a parte dispositiva do acórdão (fls. 554/555), a fim de que passe a constar da seguinte forma: "ACORDAM os Ministros da Quinta Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, rejeitar a preliminar de irregularidade de representação suscitada em contra-razões e conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema 'incorporação do reajuste de 26,06% decorrente do Plano Bresser/limitação', por contrariedade à Súmula 322 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento para limitar a condenação ao pagamento de diferenças salariais decorrentes do IPC de junho de 1987 ao período de 7 a 31 de agosto de 1992, em observância à prescrição já declarada na sentença de primeiro grau".

**EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS PELO BANCO ITAÚ S.A. OMISSÃO. EFEITO MODIFICATIVO.** Se para suprir a omissão constatada no acórdão embargado implica atribuir efeito modificativo aos Embargos de Declaração, deve-se assim proceder para aperfeiçoar o julgado. Embargos de declaração acolhidos para, imprimindo-lhes efeito modificativo, sanar a omissão indicada e alterar a parte dispositiva do julgado no particular.

**PROCESSO** : RR-61.339/2002-900-04-00.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : BALAS BOAVISTEN S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ELSO ELOI BODANESE  
**RECORRIDO(S)** : ARNOLDO SANTIN  
**ADVOGADO** : DR. JOCEMAR MIGUEL BARONI

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as diferenças salariais decorrentes da aplicação dos instrumentos normativos da categoria diferenciada.

**EMENTA:CATEGORIA DIFERENCIADA. NORMA COLETIVA. APLICAÇÃO. SÚMULA Nº 374 DO TST.** A jurisprudência desta Corte é pacífica quanto à inaplicabilidade de vantagens previstas em normas coletivas de trabalho de categoria profissional diferenciada do empregado, se a empresa não foi representada, nas respectivas negociações, por órgão de classe de sua categoria. Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RA-62.457/2002-000-00-00.8 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**INTERESSADO(A)** : RAQUEL RODRIGUES TEIXEIRA OCHIUTO E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. ROGÉRIO DE AVELAR  
**INTERESSADO(A)** : MUNICÍPIO DE TRÊS LAGOAS  
**ADVOGADO** : DR. LONEL REZENDE MOURA

**DECISÃO:**Por unanimidade, julgar extinto o procedimento de restauração de autos nº TST-RA-62.457/2002-000-00-00.8, relativo ao Processo nº TST-AIRR-678.404/2000.3, em que figuram como agravantes RAQUEL RODRIGUES TEIXEIRA OCHIUTO e OUTROS e é agravado MUNICÍPIO DE TRÊS LAGOAS. Decorrido o prazo de 8 (oito) dias, sem manifestação das partes, certifique-se e baixem estes autos ao MM. Juízo da MM. Vara do Trabalho de Três Lagoas-MS, onde tramitam os autos principais, dando-se baixa nos registros do mencionado Agravo de instrumento.

**EMENTA:RESTAURAÇÃO DE AUTOS. PROCESSO DESTRUÍDO NO TRIBUNAL. FALTA DE INTERESSE DAS PARTES EM APRESENTAR CÓPIA DO RECURSO EXTRAVIDADO. CONSEQUÊNCIA.** Os autos da restauração não necessitam de ser uma reprodução completa, peça por peça do todo original, mas devem ser reproduzidas as peças imprescindíveis ao prosseguimento do feito, que permitam o julgamento da lide. Dentre essas peças imprescindíveis está o recurso, cuja reprodução é de responsabilidade exclusiva da parte. Autos de restauração que se julga extinto por falta de interesse da parte recorrente.

**PROCESSO** : ED-RR-63.256/2002-900-22-00.1 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : REGINALDO DE OLIVEIRA SOUSA  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA ELEMIR DE CARVALHO GONÇALVES  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO  
**EMBARGADO(A)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS

**DECISÃO:**Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

**EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.** Os embargos de declaração não se prestam a rediscutir a matéria objeto da decisão embargada. Não se pode pretender imprimir a eles efeito diverso do previsto nos arts. 535 do Código de Processo Civil e 897-A da CLT. Embargos de Declaração rejeitados.

**PROCESSO** : RR-68.697/2002-900-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECUÁRIA - EMBRAPA  
**ADVOGADO** : DR. ANÉLIO EVILÁZIO DE SOUZA JÚNIOR  
**RECORRIDO(S)** : NELSON VICARI  
**ADVOGADO** : DR. VINICIUS AUGUSTO CAINELLI

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "contrato nulo - efeitos", por contrariedade à Súmula nº 363 do Tribunal Superior do Trabalho, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, para restringir a condenação apenas ao pagamento do equivalente aos depósitos do FGTS e das horas trabalhadas, sem o adicional de horas extras, de acordo com a Súmula nº 363 desta Corte.

**EMENTA:CONTRATO DE TRABALHO CELEBRADO APÓS A PROMULGAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO DE 1988. ENTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. INOBSERVÂNCIA DO DISPOSTO NO ARTIGO 37. NULIDADE. EFEITOS.** Conforme o entendimento jurisprudencial consubstanciado no texto da Súmula nº 363 do Tribunal Superior do Trabalho, a contratação de servidor público sem prévia aprovação em concurso público é nula de pleno direito, tendo o reclamante apenas o direito à percepção de salários correspondentes à contraprestação pactuada - em relação ao número de horas trabalhadas, devendo ser respeitado o salário mínimo -, garantindo-se, ainda, o recolhimento dos valores referentes aos depósitos do FGTS. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido em parte para limitar a condenação ao pagamento dos valores relativos ao FGTS do período da prestação dos serviços, na forma da Súmula nº 363 do Tribunal Superior do Trabalho.

**PROCESSO** : RR-69.150/2002-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : COMPANHIA ESTADUAL DE SILOS E ARMAZÉNS - CESA  
**ADVOGADA** : DRA. FERNANDA SESTI DIEFENBACH  
**RECORRIDO(S)** : JOSÉ ANILDO DE OLIVEIRA  
**ADVOGADA** : DRA. LUCIANA KONRADT PEREIRA

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista no que tange ao tema "Prescrição das pretensões relativas ao adicional por tempo de serviço e avanços trienais", por divergência jurisprudencial e por violação ao art. 515, § 1º, do CPC e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho, a fim de que se examine a questão relativa à prescrição da pretensão ao adicional por tempo de serviço e aos avanços trienais, suscita em contra-razões ao Recurso Ordinário.

**EMENTA:PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL.** A manifestação do Tribunal Regional sobre os pontos devidamente abordados no Recurso Ordinário significa prestação jurisdiccional plena, não ensejando, pois, declaração de nulidade.

**PRESCRIÇÃO DAS PRETENSÕES RELATIVAS AO ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO E AVANÇOS TRIENAI ARGÜIDA EM CONTRA-RAZÕES AO RECURSO ORDINÁRIO. EXAME. POSSIBILIDADE.** Esta Corte pacificou o entendimento sobre o alcance do efeito devolutivo do Recurso Ordinário expresso no § 1º do art. 515 do CPC, editando a Orientação Jurisprudencial 340 da SBDI-1, que foi convertida na Súmula 393 do TST, in verbis: "Recurso Ordinário. Efeito devolutivo em profundidade. art. 515, § 1º, do CPC (conversão da Orientação Jurisprudencial nº 340 da SBDI-1) - O efeito devolutivo em profundidade do recurso ordinário, que se extrai do § 1º do art. 515 do CPC, transfere automaticamente ao Tribunal a apreciação de fundamento da defesa não examinado pela sentença, ainda que não renovado em contra-razões. Não se aplica, todavia, ao caso de pedido não apreciado na sentença". Dessa forma, tendo o reclamante devolvido ao Tribunal Regional do Trabalho, mediante a interposição do Recurso Ordinário, o exame da matéria relativa ao adicional por tempo de serviço e aos avanços trienais, caberia ao julgador a quo, ao julgar o recurso, examinar a questão relativa à prescrição aplicável a tais pedidos, suscitada na defesa e renovada em contra-razões ao Recurso Ordinário, a teor do disposto no art. 515, § 1º, do CPC. **COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. PRESCRIÇÃO. CONDIÇÃO DO RECLAMANTE DE EX-SERVIDOR AUTÁRQUICO.** O Recurso de Revista está desfundamentado, a teor da Súmula 422 do TST, uma vez que a reclamada não impugna o fundamento da decisão recorrida quanto à natureza jurídica do regime de trabalho do reclamante (se unicamente celetista ou ex-autárquico), qual seja de ser inovatória a alegação de que o reclamante não detém a condição de ex-autárquico. Note-se que, a teor da Súmula 422 desta Corte, não se conhece de recurso para o TST "quando as razões do recorrente não impugnam os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta". Recurso de Revista de que se conhece em parte e a que se dá provimento.

**PROCESSO** : RR-77.765/2003-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. MARIANA HOERDE FREIRE BARATA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**RECORRENTE(S)** : ELI PINHEIRO DA COSTA  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS FRANKLIN PAIXÃO ARAÚJO  
**RECORRIDO(S)** : UNIÃO (SUCESSORA DA EXTINTA RFFSA)  
**PROCURADOR** : DR. LUIS HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer de ambos os Recursos de Revista.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A. SUCESSÃO TRABALHISTA. CARACTERIZAÇÃO. CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO. CONTRATO DE ARRENDAMENTO. RESPONSABILIDADE.** Esta Corte reconhece a sucessão e a respon principal da empresa sucessora no caso de empregados que permaneceram prestando serviços para a concessionária (Orientação Jurisprudencial 225 da SBDI-1, primeira parte). Incidem o art. 896, § 4º, da CLT e a Súmula 333 do TST. **QUITAÇÃO. SÚMULA 330 DO TST.** A quitação passada pelo empregado com assistência do sindicato de sua categoria profissional, com observância do que dispõe o art. 477, e seus parágrafos, da CLT, tem eficácia liberatória em relação aos títulos discriminados no documento de rescisão, desde que não se consigne ressalva. O recurso fundado em contrariedade à Súmula 330, no entanto, somente merece conhecimento se no acórdão recorrido for possível constatar se houve ressalva e identificar as parcelas que integram o objeto da ação. **JORNADA NOTURNA. PRORROGAÇÃO DA JORNADA EM HORÁRIO DIURNO.** Decisão do Tribunal Regional em harmonia com a Súmula 60, item II, do TST. **ABONO PLANSFER.** Natureza salarial do abono conferido pela reclamada, marcado pela incidência do FGTS e das contribuições previdenciárias, efetuados a partir de julho de 1993. Incólume o disposto no art. 458, § 2º, inc. IV, da CLT. Não restou demonstrada divergência jurisprudencial. **FGTS. PRESCRIÇÃO.** É trintenária a prescrição do direito de reclamar contra o não-recolhimento da contribuição para o FGTS (Súmula 362 do TST). **INTERVALO INTERJORNADA. HORAS EXTRAS.** A inobservância do intervalo de onze horas entre duas jornadas, previsto no art. 66 da CLT, implica reconhecer que o empregado esteve à disposição do empregador por tempo superior ao de sua jornada. Nessa circunstância, deve o empregador pagar-lhe, como extras, as horas que faltarem para completar o intervalo inter DIFERENÇAS - PASSIVO TRABALHISTA, DIFERENÇAS DE FÉRIAS E NATALINAS, REPOUSOS SEMANAI E FERIADOS, DIFERENÇAS DE HORAS EXTRAS, DIFERENÇAS DE PRONTIDÃO, DIFERENÇAS DE AVISO PRÉVIO, INTEGRAÇÃO DAS DIÁRIAS, DIFERENÇAS SALARIAIS - URV E DEVOLUÇÃO DOS VALORES DE VALE-REFEIÇÃO. Recurso de Revista desfundamentado, à luz do art. 896 da CLT. **ARREDONDAMENTO PARA 30 MINUTOS DAS FRAÇÕES INFERIORES A 10 MINUTOS.** Aferir a veracidade da assertiva do Tribunal Regional ou da parte depende de nova avaliação dos fatos, procedimento vedado em sede de Recurso de Revista. **HONORÁRIOS PERICIAIS.** É inespecífico julgado que consigna como premissa aspecto diverso daquele utilizado pelo Tribunal Regional em suas razões de decidir (Súmula 296 do TST).

Recurso de Revista de que não se conhece. **RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO RECLAMANTE IMPOSTO DE RENDA. DEVOLUÇÃO.** O Recurso de Revista está desfundamentado, à luz do art. 896 da CLT, porque não há indicação de ofensa a dispositivo de lei nem transcrição de julgado para aferição da divergência jurisprudencial. Recurso de Revista de que não se conhece.

**PROCESSO** : AIRR-78.135/2003-900-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : SHELL BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ SOUZA COUTINHO  
**ADVOGADO** : DR. ERENALDO ALVES CONCEIÇÃO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE. RECURSO DE REVISTA.** Nega-se provimento ao agravo de instrumento quando o agravante não desconstitui os fundamentos contidos no despacho denegatório do recurso de revista. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-78.147/2003-900-01-00.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : HOTÉIS OTHON S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA ANGÉLICA MACHADO NOLASCO  
**AGRAVADO(S)** : ANTÔNIO ALVES DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. HEDIS LIBERATO SILVA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. NÃO-CONHECIMENTO.** Encontra-se desfundamentado o agravo de instrumento quando as alegações nele apresentadas não impugnam as motivações adotadas no despacho negativo de admissibilidade, por se tratarem de mera reprodução das razões do recurso de revista. Pertinência do óbice da Súmula nº 422 desta Corte. Agravo de instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : RR-82.076/2003-900-01-00.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : BANCO BANERJ S.A.  
**ADVOGADO** : DR. CHARLES VANDRÉ  
**RECORRIDO(S)** : SANDRA FOLLY STEPHANE SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. REYNALDO LUIZ MARINHO CARDOSO

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 247 da SBDI-1 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente o pedido de reintegração. Invertido o ônus da sucumbência.



**EMENTA:EMPRESA PÚBLICA. BANERJ. EMPREGADOS CONCURSADOS. DEMISSÃO. DESNECESSIDADE DE MOTIVAÇÃO.** O artigo 173, § 1º, da Constituição da República é categórico ao dispor que a empresa pública e a sociedade de economia mista se sujeitam ao regime próprio das empresas privadas, inclusive quanto às obrigações trabalhistas e tributárias. Neste sentido é a jurisprudência dominante desta Corte, ao assentar que as empresas públicas e as sociedades de economia mista, ainda que os empregados sejam submetidos a concurso público, porque contratados sob a égide da CLT, são equiparados ao empregador comum, razão por que os seus trabalhadores podem ser demitidos sem a necessidade de motivação (Orientação Jurisprudencial nº 247 da SBDI-1). Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : AIRR-84.192/2003-900-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : CÍCERO NUNES DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO CARLOS SEIXAS PEREIRA  
**AGRAVADO(S)** : EMPRESA DE ÔNIBUS PÁSSARO MARRON LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA DE FÁTIMA TEGGI SCHWARTZKOPF  
**ADVOGADO** : DR. PRISCILLA D'AGOSTINO LOURENCINI

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPLEMENTAÇÃO DO VALE TRANSPORTE. PROVA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 126 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO.** As razões expandidas no presente Agravo de Instrumento não logram demover os fundamentos adotados no despacho denegatório. Somente com o reexame da moldura fática delineada no acórdão regional, seria possível reconhecer a veracidade das alegações produzidas no recurso de revista, pois a Corte de origem concluiu que a prova oral produzida pelo reclamante nada esclareceu sobre a alteração de seu domicílio, sendo indevido o pedido relativo ao vale transporte. Neste caso, tem incidência a orientação expressa na Súmula 126 do Tribunal Superior do Trabalho. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : RR-93.839/2003-900-01-00.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. SILVANA PACHECO LOPES DE ALMEIDA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**RECORRIDO(S)** : ROBERTO DANTAS DE SOUZA  
**ADVOGADO** : DR. CUSTÓDIO LUIZ CARVALHO DE LEÃO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:RECURSO DE REVISTA. INTERVALO INTRAJORNADA - ÔNUS DA PROVA.** Se para chegar a conclusão diversa da adotada pela decisão recorrida for necessário o revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, inviável se torna o conhecimento do recurso de revista. Observe-se que, no caso, o Tribunal não consignou se houve ou não a pré-assinalação do período para refeição, fato que sustentaria a tese da reclamada. Aplicabilidade da Súmula nº 126 do TST. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-93.848/2003-900-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : BANCO SANTANDER BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. RONALDO CORRÊA MARTINS  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**RECORRIDO(S)** : VERA LÚCIA MARCONDES BENICA MORAES VILELA  
**ADVOGADO** : DR. NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO  
**ADVOGADO** : DR. PAULO ROBERTO ALVES DA SILVA

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação ao art. 5º, inc. XXXV, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a deserção do Recurso Ordinário e determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que prossiga no exame do feito como entender de direito.

**EMENTA:DESERÇÃO. GUIA DARF. RECOLHIMENTO DE CUSTAS. PREENCHIMENTO.** No que concerne ao pagamento de custas, a lei limita-se a estabelecer que este se dê no prazo e no valor indicado na sentença, de sorte que o preenchimento da guia DARF para comprovação do recolhimento deve ser orientado pelos princípios da boa-fé das partes e do máximo aproveitamento dos atos. Constando da guia informação que comprova que as custas estão à disposição da Receita Federal, não há como negar que o ato tenha atingido sua finalidade. Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento.

**PROCESSO** : AIRR-99.526/2006-001-09-40.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : LUIZ CARLOS MIKETIO  
**ADVOGADO** : DR. FLÁVIO DIONÍSIO BERNARTT  
**AGRAVADO(S)** : BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR  
**ADVOGADO** : DR. MUNIR ABAGGE

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO.** Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

**PROCESSO** : AIRR-99.526/2006-001-09-41.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR  
**ADVOGADO** : DR. MUNIR ABAGGE  
**AGRAVADO(S)** : LUIZ CARLOS MIKETIO  
**ADVOGADO** : DR. MARCUS FABRÍCIUS COSME CARVALHO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO.** Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

**PROCESSO** : AIRR-99.678/2003-900-04-00.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : VILSON AVELINO MORAES  
**ADVOGADO** : DR. CELSO FERRAREZE  
**AGRAVADO(S)** : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO(S)** : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
**PROCURADORA** : DRA. GISLAINE M. DI LEONE

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE. RECURSO DE REVISTA. CONVERSÃO DO REGIME JURÍDICO. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. PRESCRIÇÃO BIENAL.** A conversão do regime jurídico de celetista para estatutário implica a extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo da prescrição bienal a partir da data de mudança do regime. Logo, inviabiliza-se o processamento do recurso de revista, porquanto não demonstrada afronta ao artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : RR-99.807/2003-900-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : COMPANHIA DOCAS DO RIO DE JANEIRO - CDRJ  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO  
**RECORRIDO(S)** : RONALDO FERREIRA PINHEIRO  
**ADVOGADA** : DRA. NILZA GOMES ROCHA

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de revista em relação ao tema "descontos fiscais", por violação do art. 46 da Lei nº 8.541/93, e, no mérito, dar-lhe provimento, para, determinar que os descontos fiscais sejam calculados sobre o valor da condenação, nos termos da Súmula nº 368, II, desta Corte.

**EMENTA:DESCONTOS FISCAIS. CRITÉRIO DE APU-RAÇÃO.** Por meio da Resolução nº 129/2005, esta Corte editou a Súmula nº 368, que, em seu item II, preconiza o entendimento de ser "do empregador a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições previdenciárias e fiscais, resultante de crédito do empregado oriundo de condenação judicial, devendo incidir, em relação aos descontos fiscais, sobre o valor total da condenação, referente às parcelas tributáveis, calculado ao final, nos termos da Lei nº 8.541/1992, art. 46 e Provimento da CGJT nº 01/96". Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-153.710/2005-900-01-00.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : ANTÔNIO DA SILVA MARTINS  
**ADVOGADO** : DR. CELSO BRAGA GONÇALVES ROMA  
**RECORRIDO(S)** : RDC SUPERMERCADOS LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. FÁTIMA REGINA DE O. SOARES

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula nº 245 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para, uma vez reconhecida a deserção do recurso ordinário da empresa, tornar subsistente a r. sentença.

**EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO DA EMPRESA. DEPÓSITO RECURSAL E CUSTAS, GUIAS PROTOCOLIZADAS APÓS O PRAZO RECURSAL. SÚMULA Nº 245 DO TST.** "Depósito recursal. Prazo. O depósito recursal deve ser feito e comprovado no prazo alusivo ao recurso. A interposição antecipada deste não prejudica a dilação legal". Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : ED-ED-RR-464.749/1998.2 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
**EMBARGANTE** : LIANI ROSE DE CAMPOS  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ GONZAGA FREIRE CARNEIRO  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA DA PENHA BOA  
**EMBARGADO(A)** : COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB  
**ADVOGADO** : DR. DÉLIO LINS E SILVA

**DECISÃO:**Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

**EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS. INEXISTÊNCIA.** Não evidenciado qualquer dos vícios especificados nos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT, não se viabiliza a oposição dos embargos de declaração. Embargos de declaração rejeitados.

**PROCESSO** : RR-598.462/1999.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : SÍLVIO ROBERTO APARECIDO DA FONSECA  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS ROBERTO MARQUES SILVA  
**RECORRIDO(S)** : DEUTSCHE BANK S.A. - BANCO ALEMÃO  
**ADVOGADO** : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:FÉRIAS INDENIZADAS. FGTS. NÃO INCIDÊNCIA.** O Regional concluiu que não incide a contribuição para o FGTS sobre as férias indenizadas. Assim, decidiu em sintonia com a Orientação Jurisprudencial nº 195 da SBDI-1. Incidentes os termos da Súmula nº 333 do Tribunal Superior do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-650.877/2000.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : CITROVITA AGROINDUSTRIAL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. CLÁUDIO FELIPPE ZALAF  
**RECORRIDO(S)** : LORIVAL DIAS DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO LOPES DE OLIVEIRA NETTO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:COOPERATIVA. FRAUDE. VÍNCULO DE EMPREGO.** Não se viabiliza o recurso de revista em que se torne necessário, para discutir a tese do reclamado, o revolvimento do contexto fático-probatório. No caso em tela, em caminho oposto às alegações da recorrente, o Tribunal Regional verificou que as provas coligidas nos autos demonstraram que a segunda reclamada era a real empregadora do reclamante que, inclusive, se ativava em sua atividade-fim. Aplicabilidade da Súmula nº 126 do TST. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-663.313/2000.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : CONSTRUTORA NORBERTO ODEBRECHT S.A.  
**ADVOGADO** : DR. VÂNIO GHISI  
**RECORRIDO(S)** : PEDRO DA SILVA NETO  
**ADVOGADO** : DR. EDUARDO LUIZ MUSSI

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso de revista, quanto à limitação do pagamento das horas destinadas à compensação, por contrariedade à Súmula nº 85, IV, segunda parte, do TST, e, no mérito, dar provimento para determinar a sua observância, ou seja, limitar a condenação relativa ao pedido de pagamento de horas extras decorrentes da extrapolação da jornada normal às horas que excederem ao módulo semanal de 44 horas e, quanto àquelas destinadas à compensação, ao pagamento apenas do adicional por trabalho extraordinário.

**EMENTA:ACORDO DE COMPENSAÇÃO. HORAS VALIDADE. PRESTAÇÃO HABITUAL DE SERVIÇOS AOS SÁBADOS. DESCARACTERIZAÇÃO.** É entendimento assente nesta Corte, consubstanciado na Súmula nº 85, IV, que a prestação habitual de horas extras descaracteriza o acordo de compensação de jornada. No caso dos autos, restou consignado que havia a prestação habitual de sobrelabor aos sábados, o que importa reconhecer que a decisão recorrida, ao invalidar o acordo de compensação, está em consonância com a jurisprudência desta Corte. No entanto, deve ser observado que, em tais casos, somente as horas que ultrapassarem o módulo semanal de 44 horas devem ser pagas como extras, pois as que foram destinadas à compensação já foram quitadas de forma simples, no pagamento dos salários, o que impõe a limitação do pagamento, quanto às horas destinadas à compensação -, apenas ao adicional de 50%. Recurso de revista conhecido parcialmente e provido.

**PROCESSO** : RR-689.508/2000.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : MAGNETI MARELLI COFAP - COMPANHIA FABRICA-DORA DE PEÇAS  
**ADVOGADO** : DR. LONGUINHO DE FREITAS BUENO  
**RECORRIDO(S)** : EDSON CORRÊA  
**ADVOGADO** : DR. AFONSO RODRIGUES LEMOS JÚNIOR

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:URNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. PAGAMENTO DAS SÉTIMA E OITAVA HORAS COMO EXTRAS.** A iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte consagrou o entendimento de que "Inexistindo instrumento coletivo fixando jornada diversa, o empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento faz jus ao pagamento das horas extraordinárias laboradas além da 6ª, bem como ao respectivo adicional." (Orientação Jurisprudencial nº 275 da SBDI-1 do TST). Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-733.594/2001.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : ROBERTO BARBOSA FONSECA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO



**ADVOGADO** : DR. HUMBERTO MARCIAL FONSECA  
**AGRAVADO(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADO** : DR. NELSON JOSÉ RODRIGUES SOARES

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

**EMENTA:**IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. INEXISTÊNCIA DO RECURSO. Reputa-se inexistente o recurso assinado por advogado sem poderes nos autos respectivos. Agravo de Instrumento de que não se conhece.

**PROCESSO** : AIRR-736.076/2001.4 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : USINA PETRIBU S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ÁPIO CASTRICIANO DE LIMA COELHO  
**AGRAVADO(S)** : AUGUSTO JOÃO DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS GERMANO DE SOUZA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

**EMENTA:**AGRAVO DE INSTRUMENTO. Não se conhece de Agravo de Instrumento quando suas razões não impugnem os fundamentos da decisão recorrida (Súmula 422 desta Corte). Agravo de Instrumento de que não se conhece.

**PROCESSO** : RR-737.443/2001.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE CAMPINAS  
**PROCURADORA** : DRA. ONEISA COSTA PASSARELLI  
**RECORRIDO(S)** : SILVIO LUIZ OTRANTO GONTIJO E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALEXANDRE MONTEIRO DE TOLEDO

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "reajuste salarial - índice do DIEESE - lei municipal", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação o pagamento das diferenças salariais com base nos índices do DIEESE previstos na Lei Municipal nº 6.253/90.

**EMENTA:**MUNICÍPIO DE CAMPINAS. REAJUSTE SALARIAL. ÍNDICE DIEESE. IMPOSSIBILIDADE. A Lei Municipal que adota índice calculado pelo DIEESE como parâmetro para reajuste dos empregados celetistas do município invade a competência privativa da União, quanto à política salarial, segundo a jurisprudência do egrégio Supremo Tribunal Federal. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-739.780/2001.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : CASA DE SAÚDE SANTA MARCELINA  
**ADVOGADA** : DRA. LÍLIAN HERNANDES  
**RECORRIDO(S)** : GENI MARIA DE SOUZA  
**ADVOGADO** : DR. ALESSANDRO JOSÉ SILVA LODI

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:**PAGAMENTO EM DOBRO DOS DOMINGOS TRABALHADOS.

A elaboração da escala de revezamento deve observar, em quase todas as atividades econômicas, o disposto na Portaria nº 417, de 1966, do Ministério do Trabalho, alterada pela de nº 509, de 1967, no sentido de que as empresas autorizadas a manter atividades contínuas, abrangendo, portanto, os domingos, deverão organizar escala de revezamento assegurando que, em um período máximo de sete semanas de trabalho, cada empregado usufrua pelo menos um domingo de folga, o que o Regional registra não haver sido observado. Para se entender de forma diferente, seria necessário o revolvimento do conteúdo fático-probatório, o que encontra óbice na Súmula nº 126 desta Corte. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-746.456/2001.4 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : VIAÇÃO ITAPEMIRIM S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. WILMA CHEQUER BOU-HABIB  
**AGRAVADO(S)** : ISAIAS RODRIGUES GARCIA  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ CARLOS BISSOLI

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:**AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE. RECURSO DE REVISTA. Denegado seguimento ao recurso de revista por ausência de pressuposto de admissibilidade, é ônus da parte demonstrar, nas razões do agravo de instrumento visando a destrancá-lo, que a revista preenche os requisitos do art. 896 da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-748.242/2001.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO  
**ADVOGADO** : DR. SÉRGIO DOS SANTOS DE BARROS  
**AGRAVADO(S)** : EURYDICE DE OLIVEIRA E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ GREGÓRIO MARQUES

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:**AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CO-NHECIMENTO. TRASLADO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. De acordo com a expressa disposição contida no artigo 897, § 5º, da CLT, são peças indispensáveis e obrigatórias à formação do instrumento todas aquelas sem as quais, se provido o agravo, seja impossível o imediato julgamento do recurso de revista. Esse fenômeno ocorre quando o agravante deixa de trasladar a peça referente à certidão de publicação da decisão proferida em sede de embargos declaratórios, visto que, neste caso, não há como aferir a tempestividade do apelo cujo seguimento foi denegado. Agravo de instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-748.243/2001.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADA** : DRA. SANDRA REGINA VERSIANI CHIEZA  
**AGRAVADO(S)** : EURYDICE DE OLIVEIRA E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ GREGÓRIO MARQUES

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:**AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CO-NHECIMENTO. TRASLADO DEFICIENTE. Não se conhece do agravo de instrumento quando a fotocópia do acórdão proferido nos embargos de declaração se encontra incompleta, não permitindo o conhecimento do inteiro teor da decisão. Agravo de instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-750.585/2001.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : DOUGLAS GUANABARA  
**ADVOGADO** : DR. ARMANDO DOS PRAZERES  
**AGRAVADO(S)** : BANCO BANERJ S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. VERA LÚCIA DA SILVA VIEIRA XAVIER DE BARROS  
**AGRAVADO(S)** : BANCO ITAÚ S.A.

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:**AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE. DIFERENÇAS SALARIAIS. PLANO BRESSER. Não merece reparos a decisão do Regional, quando a parte não consegue demonstrar violação de dispositivo de lei ou constitucional. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-766.042/2001.8 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA USINA SÃO JOÃO  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS FELIPE XAVIER CLEROT  
**AGRAVADO(S)** : ANTÔNIO ALVES  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ DIONÍZIO DE OLIVEIRA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:**AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHADOR RURAL. PRESCRIÇÃO. RUPTURA DO CONTRATO DE TRABALHO ANTES DO ADVENTO DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 28/2000. Não merece reparos a decisão do Regional proferida em consonância com a jurisprudência desta c. Corte, a teor da Orientação Jurisprudencial nº 271 da SBDI-1 que dispõe que o prazo prescricional da pretensão do rurícola, cujo contrato de emprego já se extinguiu ao sobrevir a Emenda Constitucional nº 28, de 26/05/2000, tenha sido ou não ajuizada a ação trabalhista, prossegue regido pela lei vigente ao tempo da extinção do contrato de emprego. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-766.051/2001.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : RIO ITA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. GUSTAVO GONÇALVES PAIVA DE FREITAS  
**AGRAVADO(S)** : ANTÔNIO CARLOS DE ASSIS PEIXOTO  
**ADVOGADA** : DRA. ANA MARTHA M. MEDEIROS

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:**AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA. PROVA TESTEMUNHAL. SUSPEIÇÃO. Não merece reparos a decisão do Regional proferida em consonância com a jurisprudência do TST, consubstanciada na Súmula nº 357, dispondo que não torna suspeita a testemunha o simples fato de estar litigando ou de ter litigado contra o mesmo empregador. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-767.145/2001.0 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : EMPRESA ENERGÉTICA DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - ENERSUL  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO  
**AGRAVADO(S)** : VALMIR SALUSTIANO  
**ADVOGADA** : DRA. IVONE TEGE ALVES

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:**AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. SÚMULA Nº 331, ITEM IV, DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. Havendo sido a decisão recorrida proferida no sentido de que o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, é inviável a admissibilidade do recurso de revista, uma vez que esse entendimento está em consonância com o teor do item IV da Súmula nº 331 do Tribunal Superior do Trabalho. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : ED-RR-769.429/2001.5 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : COOPERATIVA DE CRÉDITO RURAL DO VALE DO CA-NOINHAS LTDA. - CREDICANOINHAS  
**ADVOGADA** : DRA. JANE APARECIDA STEFANES DOMINGUES  
**EMBARGADO(A)** : LINDACIR APARECIDA DE BARROS  
**ADVOGADO** : DR. VALDIR GEHLEN

**DECISÃO:**Por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração para, sanando a omissão existente no julgado, imprimir-lhes efeito modificativo, a fim de alterar o acórdão embargado, para que passe a constar que a Turma não conheceu do Recurso de Revista integralmente.

**EMENTA:**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. EFEITO MODIFICATIVO. Se a supressão da omissão constatada no acórdão embargado implica atribuir efeito modificativo aos Embargos de Declaração, deve-se assim proceder para aperfeiçoar o julgado. Embargos de declaração acolhidos para, imprimindo-lhes efeito modificativo, sanar a omissão e a contradição indicadas e alterar a parte dispositiva do julgado no particular, para que passe a constar que o Recurso de Revista não foi conhecido integralmente.

**PROCESSO** : RR-800.571/2001.1 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : PAULO REGINALDO MACIEL CORREA  
**ADVOGADA** : DRA. MEIRE COSTA VASCONCELOS  
**RECORRIDO(S)** : CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO

**DECISÃO:**Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento do reclamante, do reclamante para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reautuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 do TST. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar que o adicional de periculosidade seja calculado tomando-se como parâmetro a totalidade das parcelas de natureza salarial auferidas pelo empregado, nos termos da Súmula nº 191 do Tribunal Superior do Trabalho.

**EMENTA:**AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. BASE DE CÁLCULO. ELETRICITÁRIOS. Demonstrada divergência jurisprudencial específica no sentido de que o adicional de periculosidade, para os eletricitários, deve incidir sobre as parcelas de natureza salarial, determina-se o provimento do agravo de instrumento para melhor análise do recurso de revista. Agravo de instrumento provido. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. ELETRICITÁRIOS. BASE DE CÁLCULO. O Tribunal Superior do Trabalho, por intermédio da Súmula nº 191, estabelece que, no tocante aos eletricitários, o adicional de periculosidade incidirá não só sobre o salário-base, mas sobre todas as parcelas de natureza salarial. Recurso de revista conhecido provido.

**PROCESSO** : AIRR-809.259/2001.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : COOPERATIVA AGROPECUÁRIA GOIORÊ LTDA. - COAGEL  
**ADVOGADO** : DR. ROGÉRIO POPLADE CERCAL  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ JOAQUIM LÍBANO  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ CARLOS FERNANDES DOMINGUES

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:**AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATO DE SAFRA. As razões expendidas no presente agravo de instrumento não logram demover o despacho truncatório, uma vez que o Regional afastou a hipótese do contrato de trabalho temporário. Pertinência da Súmula nº 126 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : RR-814.230/2001.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL  
**ADVOGADO** : DR. GUSTAVO VILLAR MELLO GUIMARÃES  
**RECORRIDO(S)** : PAULO RENATO FERNANDES LUIZ  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO ANTÔNIO OHRENN MARTINS

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:**PROGRAMA DE INCENTIVO À DEMISSÃO VOLUNTÁRIA (PDV). CRÉDITOS TRABALHISTAS RECONHECIDOS EM JUÍZO. COMPENSAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. O Tribunal Superior do Trabalho firmou jurisprudência se-



gundo a qual os créditos tipicamente trabalhistas reconhecidos em juízo não são suscetíveis de compensação com a indenização paga em decorrência de adesão do trabalhador a Programa de Incentivo à Demissão Voluntária (PDV) - Orientação Jurisprudencial nº 356 da SBDI-1 desta Corte. Assim o recurso de revista não se viabiliza, a teor do disposto na Súmula nº 333 do TST. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-814.902/2001.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : MOYSÉS DE OLIVEIRA FILHO  
**ADVOGADO** : DR. TARCÍSIO FONSECA DA SILVA  
**RECORRIDO(S)** : VALEC

**DECISÃO:** Por unanimidade conhecer do recurso de revista interposto pelo reclamante apenas quanto às diferenças de adicional noturno, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 6 da SBDI-1, convertida na Súmula nº 60 do Tribunal Superior do Trabalho, e, no mérito, dar-lhe provimento para reformar o acórdão recorrido e determinar que a apuração das horas extras, laboradas além das 5 (cinco) horas da manhã e decorrentes da prorrogação da jornada noturna, seja feita nos termos da Súmula nº 60, II, desta Corte.

**EMENTA:** ADICIONAL NOTURNO. PRORROGAÇÃO DA JORNADA ALÉM DAS CINCO HORAS DA MANHÃ. O adicional noturno visa a compensar o trabalhador pelo sabido desgaste a que se sujeita quando labora em período noturno. Assim, tendo cumprido toda uma jornada em período noturno e, ainda, prorrogado a prestação de serviços para além das cinco horas da manhã, com maior propriedade lhe é devido o adicional noturno, por evidente aumento do desgaste físico e psicológico. Essa é a tese consubstanciada na Súmula nº 60, II, do Tribunal Superior do Trabalho. Recurso de revista conhecido parcialmente e provido.

**\*PROCESSO** : RR-674.666/2000.3 - TRT da 9ª Região - (Ac. 5a Turma) (\*)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**RECORRENTE(S)** : BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S.A.  
**ADVOGADO** : DR. RICARDO SAMPAIO  
**RECORRIDO(S)** : ASHBEL SIMONTON BRAZ SANTOS  
**ADVOGADOS** : DRA. ROSA MARIA RIGON SPACK E DR. LUIS ROBERTOS SANTOS

**DECISÃO:** à unanimidade, conhecer do recurso de revista tão-somente no tocante aos temas adicional de transferência, forma de apuração dos descontos legais e vedação convencional ao pagamento concomitante de horas extraordinárias com a gratificação de função, respectivamente por divergência jurisprudencial e por violação de dispositivo da Constituição Federal, e no mérito, negar-lhe provimento, no tocante ao adicional de transferência, e dar-lhe provimento, para autorizar, nos termos do Provimento nº 1/1996 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, os descontos da contribuição previdenciária e do Imposto de Renda, devidos por força de lei, incidentes sobre as parcelas que vierem a ser pagas ao Reclamante em decorrência de decisão judicial, por ocasião da liquidação da sentença, e restabelecer a sentença (fls. 333/334), no tocante à improcedência da acumulação do pagamento de horas extraordinárias com o de gratificação de função.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. Tendo ficado evidenciada a provisoriedade das transferências, em face das sucessivas mudanças de localidade, presume-se que a última transferência, obstada pela rescisão do contrato de trabalho, teria a mesma natureza jurídica. O adicional de transferência é devido "desde que a transferência seja provisória" (Orientação Jurisprudencial nº 113 da SBDI-1). Recurso de revista a que se nega provimento.

**DESCONTO. IMPOSTO DE RENDA E CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FORMA DE APURAÇÃO.** São devidos sobre o valor total dos créditos do trabalhador oriundos de condenação judicial. Orientações Jurisprudenciais nºs 32 e 228 da SBDI-1. HORAS EXTRAORDINÁRIAS EXCEDENTES DA OITAVA DIÁRIA. PAGAMENTO CONCOMITANTE COM A GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO. VEDAÇÃO CONVENCIONAL. Cláusula de convenção coletiva de trabalho em que se estipula a inacumulação do pagamento de horas extraordinárias com o de gratificação de função. Validade (art. 7º, inc. XXVI, da Constituição Federal). Recurso de revista a que se dá provimento.

(\*) Republicado conforme despacho do Emº Sr. Ministro Presidente da 5ª Turma.

## A V I S O

O Exmo. Sr. Ministro João Batista Brito Pereira, Presidente da 5ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, avisa que a 25ª Sessão Ordinária se realizará às 14:00H do dia 10 de setembro de 2008 (quarta-feira).

FRANCISCO CAMPOLLO FILHO  
 Coordenador da 5ª Turma

## DESPACHOS

### PROC. Nº TST-RR-831/2001-025-00-06

**RECORRENTE** : ELISA MARA ROQUE  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS PRUDENTE CORRÊA  
**RECORRIDO** : ZANCHI FAIRBANKS & ASSOCIADOS S/C LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. MÁRCIO VALFREDO BESSA

## DESPACHO

Às fls. 335, em relação à petição nº TST-Pet-99236/2008-9, em que a recorrida requer expedição de certidão de objeto e pé, foi exarado, pelo Exmo. Sr. Ministro Emmanoel Pereira, Relator, o seguinte despacho:

"Junte-se.  
 Defiro o pedido.  
 À Coordenadoria da 5ª Turma, para as providências cabíveis.

Publique-se.  
 Bsb, 19/08/08  
 Brasília, 02 de setembro de 2008.  
 Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)  
**Francisco Campello Filho**  
 Coordenador da 5ª Turma

## COORDENADORIA DA 6ª TURMA

### ACÓRDÃOS

**PROCESSO** : AIRR-12/2007-013-08-40.6 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
**AGRAVANTE(S)** : TIM CELULAR S.A.  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS AUGUSTO VASCONCELOS  
**AGRAVADO(S)** : DENILSON JOSÉ MAUES VIANA  
**ADVOGADO** : DR. MAURO AUGUSTO RIOS BRITO  
**AGRAVADO(S)** : PAPEL BRASIL COMERCIAL LTDA. - ME

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - SÚMULA Nº 331, IV, DO TST - CONFIGURAÇÃO. Em se tratando de típica terceirização, evidenciado o descumprimento de obrigações trabalhistas por parte do contratado, deve ser atribuída à contratante a responsabilidade subsidiária. Nessa hipótese, não se pode deixar de lhe atribuir, em decorrência de seu comportamento omissivo ou irregular, ao não fiscalizar o cumprimento das obrigações contratuais assumidas pelo contratado, em culpa in vigilando, a responsabilidade subsidiária e, conseqüentemente, o dever de responder, supletivamente, pelas conseqüências do inadimplemento do contrato. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-17/2005-013-21-40.6 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
**AGRAVANTE(S)** : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS  
**ADVOGADO** : DR. VICENTE PEREIRA NETO  
**AGRAVADO(S)** : JACINTO LÚCIO DE AZEVEDO  
**ADVOGADO** : DR. HUMBERTO HENRIQUE COSTA FERNANDES DO RÊGO  
**AGRAVADO(S)** : SOCIEDADE DE DESENVOLVIMENTO DE RECURSOS LTDA. - SDR  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO EVÂNIO DE ARAÚJO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA DA RECLAMADA PRINCIPAL. EXECUÇÃO CONTRA A RECLAMADA CONDENADA DE FORMA SUBSIDIÁRIA. Decisão de Tribunal Regional do Trabalho em agravo de petição no sentido de que, frustrada a execução contra a devedora principal, desnecessária se faz a execução dos bens pessoais dos seus sócios, podendo o exequente, desde logo, executar a responsável subsidiária. Hipótese em que ficou assentado que a segunda reclamada possui bens disponíveis para a satisfação do crédito do exequente, devendo ser penhorados primeiramente tais bens, sendo igualmente esclarecido a impossibilidade de execução com êxito contra a reclamada principal e seus sócios, dada a sua total insolvência. Impossibilidade de se visualizar afronta direta e literal de norma da Constituição Federal de 1988 de modo a admitir o processamento de recurso de revista interposto em execução. Pertinência do § 2º do artigo 896 da CLT e da Súmula 266 TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : RR-20/2002-025-12-00.1 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**RECORRENTE(S)** : MASSA FALIDA DE DISAPEL ELETRODOMÉSTICOS LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA ADRIANA MANSANO  
**RECORRIDO(S)** : JADIR ROQUE SIGNORI  
**ADVOGADA** : DRA. LAURA HELENA BENETTI

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. INCIDÊNCIA DOS JUROS DE MORA SOBRE OS CRÉDITOS TRABALHISTAS. FALÊNCIA. Não merece reforma a v. decisão, proferida em consonância com o entendimento desta C. Corte, no sentido de que os juros de mora contra a massa falida serão calculados pelo juízo da execução no processo do trabalho, sendo que, feita a conta, nela incidindo principal, juros e demais consectários da condenação, o crédito será habilitado no juízo universal que pagará os juros nos termos do art. 124 da lei falimentar, condicionada à suficiência de ativos apurados, nos termos do art. 26 da mesma lei. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-24/2005-005-03-40.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**AGRAVANTE(S)** : MAURÍCIO JOSÉ DANESE  
**ADVOGADO** : DR. AROLDO PLÍNIO GONÇALVES  
**AGRAVADO(S)** : BRASIL PALACE HOTEL S.A. E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. GETÚLIO BARBOSA DE QUEIROZ

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. MATÉRIA FÁTICA. Não merece provimento o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento do recurso de revista, quando o que se pretende é o reexame de matéria fático-probatória. Óbice da Súmula nº 126 do C. TST.

**PROCESSO** : ED-RR-32/2002-900-03-00.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**EMBARGANTE** : TEKSID DO BRASIL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE  
**EMBARGADO(A)** : JOSÉ VICENTE DINIZ  
**ADVOGADA** : DRA. PAOLA ALVES DE FARIA

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. OMISSÃO. HIPÓTESE EM QUE NÃO FICA CARACTERIZADA. A inexistência no v. julgado de omissão, contradição ou obscuridade nos exatos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, conduz à rejeição dos embargos de declaração.

**PROCESSO** : RR-43/2006-221-06-00.3 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
**RECORRENTE(S)** : MARCILENE MARIA DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ BORBA ALVES JUNIOR  
**RECORRIDO(S)** : MUNICÍPIO DA ESCADA  
**ADVOGADA** : DRA. VIVIANE ALVES URSULINO  
**RECORRIDO(S)** : ASSOCIAÇÃO DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL E APOIO TÉCNICO AO VOLUNTARIADO - ADESATEV

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista da Reclamante e, no mérito, dar-lhe provimento para atribuir responsabilidade subsidiária ao Município, nos termos do item IV da Súmula 331/TST. 10

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA. POSSIBILIDADE. A jurisprudência sedimentada no item IV da Súmula nº 331 do TST atribui a responsabilidade subsidiária ao tomador dos serviços em caso de inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte do real empregador (empresa prestadora de serviços), ainda que se trate de ente da administração pública direta. Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-49/2006-004-22-00.1 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**RECORRENTE(S)** : SKIMÓ GELO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. CLÁUDIO MANOEL DO MONTE FEITOSA  
**RECORRIDO(S)** : EDIVAN DE JESUS OLIVEIRA MÁGULAS  
**ADVOGADO** : DR. VILMAR DE SOUSA BORGES FILHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "honorários advocatícios", por contrariedade às Súmulas nºs 219 e 329 do C. TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação os honorários advocatícios.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Na Justiça do Trabalho, a assistência judiciária a que se refere a Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro de 1950, será prestada pelo Sindicato da categoria profissional a que pertencer o trabalhador (caput, art. 14 da Lei nº 5.584/70). Os honorários advocatícios são devidos tão-somente nos termos da Lei nº 5.584/70, quando existente, concomitantemente, a assistência do Sindicato e a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal ou a impossibilidade de se pleitear em juízo sem comprometimento do próprio sustento ou da família. Súmulas nºs 219 e 329 do C. TST. Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : AIRR-50/2004-002-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**AGRAVANTE(S)** : BRADESCO SEGUROS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ PEREZ DE REZENDE  
**AGRAVADO(S)** : SÉRGIO FORTES RIBEIRO  
**ADVOGADO** : DR. PEDRO PAULO GOUVÊA DE MAGALHÃES

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. ÔNUS DA PROVA. CONTINUIDADE DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS APÓS DESLIGAMENTO. DESPROVIMENTO. Nega-se provimento a agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento do recurso de revista, quando a decisão recorrida está amparada no fato e na prova produzida, a atrair o óbice da Súmula nº 126 do TST.



**PROCESSO** : ED-AIRR-52/2005-008-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
**EMBARGANTE** : HÉLIO FERNANDO KUPERMAN IDELSOHN  
**ADVOGADO** : DR. IBRAIM CALICHMAN  
**EMBARGADO(A)** : SOCIEDADE CIVIL HOSPITAL PRESIDENTE  
**ADVOGADA** : DRA. SÔNIA A. RIBEIRO SOARES SILVA  
**EMBARGADO(A)** : COMPLEXO HOSPITALAR PAULISTA LTDA. E OUTRAS  
**ADVOGADA** : DRA. SÔNIA A. RIBEIRO SOARES SILVA

**DECISÃO:**Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REVISÃO DO JULGADO. REJEIÇÃO. A finalidade dos embargos de declaração não é a revisão do julgado, mas tão-somente suprir vícios existentes, expressamente previstos nos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT, sendo impróprios para outro fim. Embargos de declaração rejeitados.

**PROCESSO** : ED-AIRR-52/2006-811-10-40.9 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
**EMBARGANTE** : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA  
**PROCURADOR** : DR. WILSON AGRA MARAPODI  
**EMBARGADO(A)** : RAIMUNDO CHIARI SOUZA TEIXEIRA  
**ADVOGADA** : DRA. MARIENE COELHO E SILVA  
**EMBARGADO(A)** : SAENGE - SANEAMENTO E ENGENHARIA LTDA. - ME

**DECISÃO:**Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos de declaração rejeitados ante a ausência de omissão, obscuridade e contradição no acórdão embargado.

**PROCESSO** : AIRR-64/2004-027-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
**AGRAVANTE(S)** : APARECIDO FRANCISCO TIAGO  
**ADVOGADA** : DRA. THAIZ WAHHAB  
**AGRAVADO(S)** : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA ANTONIETTA MASCARO  
**AGRAVADO(S)** : MASSA FALIDA DA VIAÇÃO ÂMBAR LTDA.

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTrans. GERENCIAMENTO DO SISTEMA DE TRANSPORTE COLETIVO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. IMPOSSIBILIDADE. O entendimento firmado neste c. Tribunal Superior do Trabalho é de que à SPTrans, porque apenas gerencia o sistema de transporte coletivo urbano, não se aplica a disposição do item IV da Súmula 331/TST. Por conseguinte, não há como lhe atribuir responsabilidade subsidiária pelo inadimplemento da primeira reclamada. Precedentes citados. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : RR-67/2006-402-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**RECORRENTE(S)** : PREFEITURA DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE PRAIA GRANDE  
**ADVOGADO** : DR. NEI CALDERON  
**RECORRIDO(S)** : ANA CLAUDIA MUNIZ  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ FERNANDO CASTRO REIS

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "juros de mora", por divergência jurisprudencial e violação do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que sejam observados, a partir da vigência da Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, os juros de mora no percentual de 0,5% ao mês, a partir de setembro de 2001.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. FAZENDA PÚBLICA. JUROS DE MORA. LEI Nº 9.494/97 QUE ESTABELECE O PERCENTUAL MÁXIMO DE 6% AO ANO. VIOLAÇÃO CONFIGURADA. PROVIMENTO. O artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97 estabelece que os juros de mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, não poderão ultrapassar o percentual de 6% ao ano ou 0,5% ao mês. Prevalência da regra específica que disciplina a incidência de juros de mora contra a Fazenda Pública, em percentual menor que o previsto pela Lei nº 8.177/91 (artigo 39). Portanto, o Eg. Tribunal Regional, ao determinar a aplicação de juros de mora no percentual de 1% ao mês, contrariamente ao que determina o artigo 1º-F da Lei 9494/97, na redação dada pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, acabou por configurar violação literal do referido dispositivo legal. Recurso de revista conhecido, apenas quanto aos juros de mora, e provido.

**PROCESSO** : ED-AIRR-72/2006-035-05-40.1 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**EMBARGANTE** : PROCOMP INDÚSTRIA ELETRÔNICA LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. ADRIANA MARIA SALGADO ADANI  
**EMBARGADO(A)** : DAVID GUSTAVO COSTA ALVES  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ MANOEL BLOISE FALCÓN

**DECISÃO:**Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REJEIÇÃO. A inexistência no v. julgado de omissão, contradição ou obscuridade nos exatos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, conduz à rejeição dos embargos de declaração.

**PROCESSO** : RR-104/2003-341-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**RECORRENTE(S)** : CSN CIMENTOS S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. FERNANDA LOBOSCO DE LIMA  
**RECORRIDO(S)** : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL  
**ADVOGADA** : DRA. FERNANDA LOBOSCO DE LIMA  
**RECORRIDO(S)** : MARCOS SIDNEY MACHADO DOS SANTOS  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA CÉLIA DE SOUZA DIAS

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "correção monetária - época própria", por contrariedade à Súmula nº 381 deste C. Tribunal Superior do Trabalho, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o índice de atualização monetária seja o do mês subsequente ao da prestação de serviços, que deverá incidir, caso desrespeitada a data limite prevista no art. 459 da CLT, a partir do dia 1º.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. ARTIGO 459, PARÁGRAFO ÚNICO, DA CLT. SÚMULA Nº 381. PROVIMENTO. Esta C. Corte Superior já firmou jurisprudência de ser a época própria para incidência da correção monetária nos salários o mês subsequente ao da prestação de serviços, conforme entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 124 da SDI-1, recentemente convertida na Súmula nº 381. Assim, uma vez desrespeitada a data limite prevista no artigo 459 da CLT, a correção monetária deverá incidir a partir do dia 1º, nos exatos termos do verbete sumular acima citado.

**PROCESSO** : AIRR-104/2003-341-01-40.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL  
**ADVOGADO** : DR. RODRIGO RENAULD DE OLIVEIRA  
**AGRAVADO(S)** : MARCOS SIDNEY MACHADO DOS SANTOS  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA CÉLIA DE SOUZA DIAS  
**AGRAVADO(S)** : CSN CIMENTOS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. EYMARD DUARTE TIBÆES

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. GRUPO ECONÔMICO. Verificado pelo Eg. Tribunal Regional a existência de grupo econômico, inviável a discussão da matéria acerca da responsabilidade solidária da reclamada, ante a vedação da análise da prova nesta fase recursal, a teor da Súmula nº 126/TST.

**PROCESSO** : ED-AIRR-105/2002-053-01-40.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO  
**EMBARGANTE** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADO** : DR. SÉRGIO MANDELBLATT  
**ADVOGADO** : DR. OSIVAL DANTAS BARRETO  
**EMBARGADO(A)** : LIA MAYA RIBEIRO MARIANO E OUTROS  
**ADVOGADA** : DRA. SIMONE VIEIRA PINA VIANNA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Se a fundamentação recursal não se insere em quaisquer das hipóteses previstas nos arts. 897-A da CLT e 535 do CPC, devem ser desprovidos os embargos. Embargos de Declaração desprovidos.

**PROCESSO** : AIRR-105/2004-042-15-40.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
**AGRAVANTE(S)** : HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DE RIBEIRÃO PRETO DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO  
**PROCURADOR** : DR. WAGNER MANZATTO DE CASTRO  
**AGRAVADO(S)** : SANDRA REGINA IGNACIO  
**ADVOGADO** : DR. ROBERTO DOMINGUES MARTINS

**DECISÃO:**Por unanimidade negar provimento ao agravo de instrumento. 10

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO PREVISTO NO ARTIGO 129 DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO. BASE DE CÁLCULO. A indicação de fonte oficial exigida na Súmula 337/TST refere-se ao órgão que publica as decisões judiciais e não ao que as profere. Nesse contexto, a referência ao e. TRT da 2ª Região como argumento para justificar a ausência da fonte de publicação do aresto tido como paradigma não merece acolhida. Igualmente não se vislumbram as denunciadas ofensas aos artigos da Constituição Federal, uma vez que o e. TRT decidiu a questão apenas pelo prisma da análise de dispositivos da Constituição do Estado de São Paulo e de lei complementar do mesmo Estado. Nada disse acerca dos artigos 37, XIV e 169, § 3º, da CF. Incidência da Súmula 297/TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : RR-118/2007-291-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
**RECORRENTE(S)** : LUFT - LOGÍSTICA, ARMAZENAGEM E TRANSPORTES LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. ANITA SILVEIRA  
**RECORRIDO(S)** : NELSON ALVES DE VARGAS  
**ADVOGADO** : DR. DANTE ALENCAR MARQUES

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "honorários advocatícios", por contrariedade à Súmula nº 329 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da referida verba.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. DEFERIMENTO DE HORAS EXTRAS. TRABALHO EXTERNO SUJEITO A CONTROLE DE JORNADA. MATÉRIA FÁTICA. Decisão de Tribunal Regional do Trabalho mantendo a sentença que deferira o pleito de horas extras, haja vista que o reclamante, não obstante exercente de trabalho externo, estava sujeito a controle de jornada. Impossibilidade de reformar essa decisão em sede de recurso de revista, uma vez que seria imprescindível o reexame dos fatos e provas, procedimento vedado nesta fase processual (Súmula 126 do TST).

**HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REQUISITOS.** Mesmo após a promulgação da CF/1988, permanece válido o entendimento consubstanciado na Súmula nº 219 do Tribunal Superior do Trabalho, sendo necessária para a concessão dos honorários a assistência sindical, aspecto esse não observado, conforme a decisão recorrida. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

**PROCESSO** : AIRR-123/2005-812-04-40.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA ESTADUAL DE DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE D E OUTRAS  
**ADVOGADA** : DRA. DANIELLA BARBOSA BARRETO  
**AGRAVADO(S)** : RONALDO GRECO  
**ADVOGADA** : DRA. MICHELE DE ANDRADE TORRANO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. PRETENSÃO NO SENTIDO DE LIMITAR O PERÍODO DE APURAÇÃO DA CONDENAÇÃO. Decisão de Tribunal Regional do Trabalho, em agravo de petição, rejeitando a pretensão da executada de limitar o período de apuração dos cálculos de liquidação ao período de vigência do acordo coletivo de trabalho que amparava a pretensão do exequente, uma vez que, na decisão transitada em julgado, não há essa restrição temporal. Impossibilidade, nessa hipótese, de visualizar afronta direta e literal a norma da Constituição Federal de modo a admitir o processamento de recurso de revista interposto em execução, nos termos do § 2º do artigo 896 da CLT e da Súmula 266 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-135/2006-026-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
**AGRAVANTE(S)** : GERALDO VICENTE DE ANDRADE  
**ADVOGADO** : DR. LÉLIS DE OLIVEIRA GERÔNIMO MASSAD  
**AGRAVADO(S)** : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. RONALDO JUNG

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. CONTATO EVENTUAL. Inviável o recurso de revista alicerçado em paradigmas formalmente inválidos, inespecíficos ou convergentes com o entendimento adotado no v. acórdão recorrido. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-143/2006-254-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**AGRAVANTE(S)** : DOW BRASIL S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. ANDRÉA AUGUSTA PULICI  
**AGRAVADO(S)** : ANTÔNIO DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. PATRÍCIA FONTES COSTA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. A decisão interlocutória, por não ser terminativa do feito, não admite recurso de imediato no processo do trabalho. É irrelevante que a decisão, não terminativa do feito, tenha decidido matéria pertinente ao mérito. O que importa, necessariamente, é o efeito judicial de determinar o prosseguimento da relação jurídico-processual, em busca da solução definitiva. Entendimento consagrado na Súmula nº 214 desta C. Corte.

**PROCESSO** : AIRR-160/2004-008-04-40.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
**AGRAVANTE(S)** : EMPRESA DE TRENS URBANOS DE PORTO ALEGRE S.A. - TRENSURB  
**ADVOGADO** : DR. ROBERTO GODOLPHIN COSTA  
**AGRAVADO(S)** : MARCO ANTÔNIO DA SILVA DE PAIVA  
**ADVOGADA** : DRA. LUCIANA LIMA DE MELLO



**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS SALARIAIS. PROMOÇÕES POR ANTIGUIDADE. Prolatado o despacho em conformidade com dispositivo de lei (artigo 896, "a", da CLT), não se há falar em violação do artigo 5º, LV, da CF/88. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO :** AIRR-163/2001-001-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)

**RELATOR :** MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**AGRAVANTE(S) :** BRASIL TELECOM S.A.  
**ADVOGADA :** DRA. BIANCA GALANT BORGES  
**AGRAVADO(S) :** NELSON PISONI JÚNIOR  
**ADVOGADO :** DR. DEONI ROSSONI

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. SISTEMA ELÉTRICO DE POTÊNCIA. EMPREGADO DE EMPRESA DE TELEFONIA. OJ 347 DA SDI-1. DESPROVIMENTO. Não merece provimento o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento do recurso de revista quando a decisão regional encontra-se em consonância com atual, notória e iterativa jurisprudência desta C. Corte - Orientação Jurisprudencial nº 347 da C. SDI-1: "É devido o adicional de periculosidade aos empregados cabistas, instaladores e reparadores de linhas e aparelhos de empresas de telefonia, desde que, no exercício de suas funções, fiquem expostos a condições de risco equivalente ao do trabalho exercido em contato com sistema elétrico de potência". Incidência da Súmula nº 333 do C. TST.

**PROCESSO :** RR-165/2005-302-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)

**RELATOR :** MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
**RECORRENTE(S) :** FERNANDO CUEVAS DE SOUZA  
**ADVOGADO :** DR. RISCALLA ELIAS JÚNIOR  
**RECORRIDO(S) :** SANTOS BRASIL S.A.  
**ADVOGADA :** DRA. LUCIANA GONÇALVES DOS REIS

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. 10

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. INTERVALO INTRAJORNADA. ÔNUS DA PROVA

A omissão do registro diário do intervalo intrajornada, por si só, não transfere ao empregador o ônus da prova da concessão do descanso. Inteligência do art. 74, § 2º e 818 da CLT. Precedentes julgamentos da Corte. Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO :** ED-RR-166/2005-761-04-00.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)

**RELATOR :** MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**EMBARGANTE :** SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS PETROQUÍMICAS DE TRIUNFO - SINDIPOLO  
**ADVOGADO :** DR. LAURO WAGNER MAGNAGO  
**EMBARGADO(A) :** DSM ELASTÔMEROS BRASIL LTDA.  
**ADVOGADO :** DR. DANILLO ANDRADE MAIA

**DECISÃO:**Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. HIPÓTESE EM QUE NÃO FICA CARACTERIZADA. A inexistência no v. julgado de omissão, contradição ou obscuridade nos exatos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, conduz à rejeição dos embargos de declaração.

**PROCESSO :** AIRR-167/2005-147-03-40.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)

**RELATOR :** MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**AGRAVANTE(S) :** COOPERATIVA AGROPECUÁRIA DO VALE DO SAPUCAÍ LTDA. - COOPERVAAS  
**ADVOGADO :** DR. GUSTAVO VILELA DE MENEZES  
**AGRAVADO(S) :** JOÃO INÁCIO DOS SANTOS  
**ADVOGADO :** DR. MAURÍLIO FERNANDES DE OLIVEIRA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. DANO MORAL. DESPROVIMENTO. Nega-se provimento a agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento do recurso de revista, quando a decisão recorrida está amparada no fato e na prova produzida, a atrair o óbice da Súmula nº 126 do TST.

**PROCESSO :** ED-RR-173/2006-051-11-00.4 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)

**RELATOR :** MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**EMBARGANTE :** ESTADO DE RORAIMA  
**PROCURADORA :** DRA. FABIOLA BESSA SALMITO LIMA  
**EMBARGADO(A) :** MARIA DE LURDES DA SILVA E SILVA  
**ADVOGADO :** DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

**DECISÃO:**Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. HIPÓTESE EM QUE NÃO FICA CARACTERIZADA. A inexistência no v. julgado de omissão, contradição ou obscuridade nos exatos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, conduz à rejeição dos embargos de declaração.

**PROCESSO :** AIRR-178/2005-660-09-40.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)

**RELATOR :** MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
**AGRAVANTE(S) :** VIAÇÃO CAMPOS GERAIS S.A.  
**ADVOGADO :** DR. MAURÍCIO BORBA  
**AGRAVADO(S) :** ACÁCIO MARINHO DO PRADO  
**ADVOGADO :** DR. GILMAR PAVESI

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. INTERVALO INTRAJORNADA. REDUÇÃO PREVISTA EM NORMA COLETIVA. Nega-se provimento a agravo de instrumento que não logra desconstituir os fundamentos do despacho agravado, consistente no óbice da Súmula 333/TST, uma vez que a decisão proferida pelo Tribunal Regional se encontra em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 342 da SBDI-1.

**PROCESSO :** AIRR-188/1996-030-01-40.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)

**RELATOR :** MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**AGRAVANTE(S) :** OPPORTANS CONCESSÃO METROVIÁRIA S.A.  
**ADVOGADA :** DRA. VIRGÍNIA DE LIMA PAIVA  
**AGRAVADO(S) :** LUIZ AMBRÓSIO DE ASSIS BENTES  
**ADVOGADO :** DR. RODRIGO GHESSA TOSTES MALTA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUCESSÃO DE EMPRESAS. RESPONSABILIDADE DO SUCESSOR. DESPROVIMENTO. Nega-se provimento ao agravo de instrumento, em execução, quando não demonstrada violação direta a dispositivo da Constituição Federal. Aplicação do disposto no artigo 896, § 2º, da CLT e da Súmula nº 266 do TST.

**PROCESSO :** AIRR-191/2006-821-04-40.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)

**RELATOR :** MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**AGRAVANTE(S) :** FRIGORÍFICO MERCOSUL S.A.  
**ADVOGADA :** DRA. ROSIANE R. DE LIMA DA ROSA  
**AGRAVADO(S) :** PAULO ROBERTO DOS SANTOS  
**ADVOGADA :** DRA. JOSÉLIA CARLA RAMOS LOPES

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. CARGO DE CONFIANÇA. DESPROVIMENTO. Não pode ser provido o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento de recurso de revista, quando o que se pretende é o reexame do fato controvertido e da prova produzida. Aplicação da Súmula nº 126 desta Corte.

**PROCESSO :** RR-193/2005-026-07-40.0 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)

**RELATOR :** MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO  
**RECORRENTE(S) :** MUNICÍPIO DE IGUATU  
**ADVOGADO :** DR. CLAILSON CARDOSO RIBEIRO  
**RECORRIDO(S) :** GECILDO MACIEL DE ALMEIDA  
**ADVOGADO :** DR. DANILLO MIRANDA

**DECISÃO:**Por unanimidade: I - dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista; II - conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "honorários advocatícios" por contrariedade à Súmula 219/TST e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a r. sentença, no particular.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Demonstrado no agravo de instrumento que o recurso de revista preenche os requisitos do art. 896 da CLT, quanto ao tema relativo aos honorários advocatícios, ante a constatação de contrariedade, em tese, à Súmula 219/TST, deve a revista ser veiculada. Agravo de instrumento provido.

**RECURSO DE REVISTA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** A teor da Súmula 219/TST, que encerra regra específica acerca dos honorários advocatícios nesta Justiça Especializada, a condenação da verba honorária não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do salário mínimo ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família. Em razão desse entendimento, não pode prevalecer a condenação na verba honorária se o Reclamante encontra-se representado por advogado particular. Recurso de revista provido.

**PROCESSO :** ED-AIRR-204/2005-021-10-40.4 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)

**RELATOR :** MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**EMBARGANTE :** UNIÃO (PGU) (MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO)

**PROCURADOR :** DR. LUIZ FELIPE CARDOSO DE MORAES FILHO  
**EMBARGADO(A) :** MÔNICA CALTABIANO EICHLER  
**ADVOGADA :** DRA. ELIANE CRISTINA PESTANA  
**EMBARGADO(A) :** AJATO ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA.

**DECISÃO:**Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REJEIÇÃO. Embargos de declaração rejeitados, porque não evidenciada omissão, contradição ou obscuridade no julgado. Incidência dos artigos 897-A da CLT e 535 do CPC.

**PROCESSO :** RR-226/2006-264-01-00.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)

**RELATOR :** MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
**RECORRENTE(S) :** UNIÃO (PGF)  
**PROCURADOR :** DR. HUGO PAES RODRIGUES  
**RECORRIDO(S) :** ERIVELTO NUNES DOS SANTOS  
**ADVOGADO :** DR. PAULO AFONSO PINHEIRO RIBEIRO  
**RECORRIDO(S) :** QUALITY SECURITY SERVICE LTDA.  
**ADVOGADA :** DRA. LÚCIA CRISTINA RONFINI

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. INSS. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. ACORDO HOMOLOGADO JUDICIALMENTE. MANUTENÇÃO DA PROPORCIONALIDADE ENTRE PARCELAS SALARIAIS E INDENIZATÓRIAS NA PETIÇÃO INICIAL. DESNECESSIDADE. ARTIGO 43 DA LEI Nº 8.212/91. O artigo 43 da Lei nº 8.212/91 nada prevê acerca da alegada necessidade de se manter, em acordos homologados judicialmente, a mesma proporcionalidade entre parcelas salariais e indenizatórias contidas na petição inicial, sendo válido o acordo celebrado e homologado em Juízo envolvendo apenas parcelas de natureza indenizatória, discriminando-as, não incidindo sobre elas a contribuição devida à Previdência Social. Precedentes. Nesse contexto, arestos superados por atual e notória jurisprudência desta Corte são inaptos à configuração de divergência. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO :** ED-AIRR-240/2003-255-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)

**RELATOR :** MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**EMBARGANTE :** PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS  
**ADVOGADA :** DRA. VERA LÚCIA SILVEIRA PEIXOTO  
**ADVOGADO :** DR. ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS  
**EMBARGADO(A) :** JOEL ALMEIDA DA SILVA  
**ADVOGADO :** DR. JOSÉ HENRIQUE COELHO

**DECISÃO:**Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO. HIPÓTESE EM QUE NÃO FICA CARACTERIZADA. A inexistência no v. julgado de omissão, contradição ou obscuridade nos exatos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, conduz à rejeição dos embargos de declaração.

**PROCESSO :** AIRR-241/2006-004-21-40.8 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)

**RELATOR :** MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
**AGRAVANTE(S) :** UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE - UFRN  
**PROCURADOR :** DR. PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO  
**AGRAVADO(S) :** NILSON CALIXTO DE CARVALHO E OUTROS  
**ADVOGADO :** DR. DANIEL GURGEL MARINHO FERNANDES  
**AGRAVADO(S) :** RANGEL & FARIAS LTDA.

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. Deve ser mantida a decisão do Tribunal Regional que, comprovando a culpa da reclamada (tomadora dos serviços), responsabilizou-a subsidiariamente pelas obrigações trabalhistas inadimplidas pela empresa prestadora. Aplicação da Súmula 331, IV, do TST. Recurso de revista inviável. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO :** AIRR-256/2007-091-03-40.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)

**RELATOR :** MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**AGRAVANTE(S) :** JÚLIO CÉZAR GOMES DE SOUZA  
**ADVOGADA :** DRA. MARÍLIA GONÇALVES PAULON  
**AGRAVADO(S) :** SALUS ALIMENTOS LTDA.  
**ADVOGADO :** DR. CLÁUDIO CÉSAR NASCENTES COELHO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. NULIDADE DO JULGADO. GRAVAÇÃO DE CONVERSA TELEFÔNICA. INDEFERIMENTO DA PRODUÇÃO DE PROVA. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CARACTERIZADO. DESPROVIMENTO. Ao juiz compete dirigir o processo de forma a velar pela rápida solução do litígio, conforme estabelece o artigo 125, inciso II, do Código de Processo Civil. Assim sendo, entendendo o órgão julgador que os elementos probatórios dos autos são suficientes para o deslinde da controvérsia, em especial o depoimento prestado pelo próprio autor, o indeferimento da produção de prova testemunhal não implica cerceamento de defesa. Trata-se de procedimento legal amparado na legislação processual (artigos 130 e 765 da CLT). Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO :** AIRR-264/2000-055-01-40.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)

**RELATOR :** MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**AGRAVANTE(S) :** HENRI MULLER  
**ADVOGADO :** DR. LUIZ ANTÔNIO CABRAL  
**AGRAVADO(S) :** TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
**ADVOGADA :** DRA. RENATA ROCHA DA SILVA  
**AGRAVADO(S) :** FUNDAÇÃO SISTEL DE SEGURIDADE SOCIAL  
**ADVOGADO :** DR. ROBERTO TRIGUEIRO FONTES



**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPLETAMENTO DE APOSENTADORIA. DECRETO Nº 81.240/77. DESPROVIMENTO. Não merece provimento o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento do recurso de revista, quando não demonstrada violação literal de dispositivo constitucional ou legal, nem divergência jurisprudencial apta ao confronto de tese. Art. 896, e alíneas, da CLT.

**PROCESSO** : RR-266/2006-002-06-40.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
**RECORRENTE(S)** : PORTOBELLO SHOP S.A.  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO LUIZ DREHER  
**RECORRIDO(S)** : ADENIR FERNANDES MONTEIRO  
**ADVOGADO** : DR. MÁRCIO NUNES DOS SANTOS  
**RECORRIDO(S)** : PORTOBELLO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. EDSON LUIZ MEES STRINGARI

**DECISÃO:**Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista. Conhecer do recurso de revista por violação do art. 5º, LV, da CF e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos para a Vara de origem para, anulando os atos decisórios, determinar que seja reaberta a audiência, aqui trasladada às fls. 470-478, para que seja colhido o depoimento do preposto da Portobello Shop S.A., prosseguindo o julgamento como entender de direito.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. CONFISSÃO FICTA. DEPOIMENTO DE PREPOSTO. GRUPO ECONÔMICO. DUAS EMPRESAS. CERCEAMENTO DE DEFESA. O indeferimento de depoimento de um dos prepostos de empresas do mesmo grupo econômico pode configurar cerceamento de defesa, na forma prevista no art. 5º, LV, da CF. Agravo de instrumento provido para determinar o processamento do recurso de revista.

**RECURSO DE REVISTA. CONFISSÃO FICTA. INDEFERIMENTO DE DEPOIMENTO DE PREPOSTO. GRUPO ECONÔMICO. DUAS EMPRESAS.** A recusa da oitiva do preposto da empresa reclamada (Portobello Shop S.A.), que compareceu à audiência, configura violação do art. 5º, LV, da CF, pois não se pode imputar ao preposto de outra empresa do mesmo grupo econômico (1ª reclamada) o conhecimento de todos os fatos atinentes às atividades desenvolvidas pelo reclamante, quando verificada a prestação de serviços para ambas as empresas, mesmo porque, nos termos da lei (art. 2º, § 2º da CLT), o grupo econômico é formado por empresas com personalidades jurídicas próprias. Recurso de Revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : AIRR-266/2006-002-06-41.3 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
**AGRAVANTE(S)** : PORTOBELLO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO LUIZ DREHER  
**ADVOGADO** : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ  
**AGRAVADO(S)** : ADENIR FERNANDES MONTEIRO  
**ADVOGADO** : DR. MÁRCIO NUNES DOS SANTOS  
**AGRAVADO(S)** : PORTOBELLO SHOP S.A.  
**ADVOGADO** : DR. EDSON LUIZ MEES STRINGARI

**DECISÃO:**Por unanimidade, declarar prejudicado o agravo de instrumento, tendo em vista a decisão proferida no agravo de instrumento que corre junto a estes autos.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROVIMENTO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO QUE CORRE JUNTO AOS AUTOS. PREJUDICIALIDADE. Tendo em vista a decisão proferida no processo TST-AIRR-266/2006-002-06-40.0, que corre junto ao presente feito, no sentido da nulidade dos atos decisórios a partir da audiência de instrução e julgamento, tem-se como prejudicado o apelo, pois afeto diretamente à solução desse recurso. Agravo de instrumento julgado prejudicado.

**PROCESSO** : AIRR-275/2004-026-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO ITAÚ S.A. E OUTRA  
**ADVOGADO** : DR. IVAN CARLOS DE ALMEIDA  
**AGRAVADO(S)** : UILLIANS DIAS FERREIRA  
**ADVOGADO** : DR. EDUARDO WATANABE MATHEUCCI

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. INTEGRAÇÃO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. DESPROVIMENTO. Não merece provimento o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento do recurso de revista, quando não demonstrada violação literal de dispositivo constitucional ou legal, nem divergência jurisprudencial apta ao confronto de tese. Art. 896, e alíneas, da CLT.

**PROCESSO** : RR-277/2004-002-17-00.4 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**RECORRENTE(S)** : SERVIÇO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS DO ESPÍRITO SANTO - SEBRAE/ES  
**ADVOGADA** : DRA. WILMA CHEQUER BOU-HABIB  
**RECORRIDO(S)** : MARIA CRISTINA MARRIEL RAMOS  
**ADVOGADA** : DRA. SANDRA MÁRCIA CAVALCANTE TÔRRES DAS NEVES  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "reintegração", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. EMPREGADO PORTADOR DE DEFICIÊNCIA FÍSICA OU REABILITADO. REINTEGRAÇÃO. ART. 93, § 1º, DA LEI Nº 8.213/91. O direito de o empregador efetuar a dispensa do empregado portador de deficiência física ou reabilitado está condicionado à contratação de outro empregado em condição semelhante. Portanto, o não atendimento de expressa determinação legal, insere no § 1º do art. 95 da Lei 8.213/91, gera o direito do empregado à reintegração no emprego, diante da nulidade da dispensa. Tal disposição legal visa resguardar os direitos consagrados inclusive constitucionalmente (art. 7º, XXXI) de um grupo de trabalhadores que demandam uma assistência especial. Recurso de revista conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-277/2007-126-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
**AGRAVANTE(S)** : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS  
**ADVOGADO** : DR. ASSAD LUIZ THOMÉ  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS  
**AGRAVADO(S)** : MIRALDO HENRIQUE DE SOUZA  
**ADVOGADA** : DRA. MÔNICA CELINSKA PREVIDELLI  
**AGRAVADO(S)** : MONT SUL MONTAGENS E INSTALAÇÕES INDUSTRIAIS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. MARCOS DANIEL CAPELINI

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DEPÓSITO RECURSAL. CÓPIA NÃO AUTENTICA. NÃO COMPROVAÇÃO NO MOMENTO DA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. DESERÇÃO CARACTERIZADA. A comprovação do depósito recursal deve ser efetuada no prazo alusivo à interposição do recurso, nos termos da Súmula nº 245/TST, sob pena de deserção. De igual modo, o comprovante apresentado em cópia, deve vir autenticado, nos termos do artigo 830 da CLT, sob pena, também, de deserção. In casu, desatendido o disposto na Súmula nº 245/TST e o contido no artigo 830 da CLT, reputa-se deserto o recurso de revista. Agravo de Instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : RR-282/2006-079-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
**RECORRENTE(S)** : UNIÃO (PGF)  
**PROCURADORA** : DRA. MARIANA BUENO KUSSAMA  
**RECORRIDO(S)** : VERA LÚCIA PEREIRA  
**ADVOGADO** : DR. PAULA MARIA LOURENÇO  
**RECORRIDO(S)** : CLATESP - CLASSIFICADOS ASSINANTES LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. EDSON DE JESUS

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso por violação do artigo 195, inciso I, "a", da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que as contribuições previdenciárias sejam calculadas sobre o valor total objeto do acordo firmado em juízo, observada a cota-parte da reclamada e da reclamante.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO JUDICIAL SEM RECONHECIMENTO DE VÍNCULO DE EMPREGO. INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. Segundo o egrégio TRT da 2ª Região, "(...) não há qualquer elemento nos autos capaz de ensejar o reconhecimento da prestação de serviços de qualquer natureza (...)" A Seguridade Social, nos termos do artigo 195, caput, da Constituição Federal, é regida, dentre outros, pelo princípio da solidariedade financeira, uma vez que é financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, com recursos provenientes da União, Estados, DF e Municípios e também com recursos das contribuições sociais do empregador sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício (artigo 195, inciso I, "a", da Constituição Federal) e do trabalhador, conforme dispõe o artigo 195, inciso II, da Constituição Federal. O inciso I, "a" do artigo 195 da Constituição Federal, não obstante se refira a empregador, determina que as contribuições previdenciárias incidam sobre os rendimentos por ele pagos, ainda que não haja reconhecimento de vínculo empregatício. É o inciso II do mesmo dispositivo constitucional que refere-se a trabalhador e não a empregado, o que leva a concluir que o reconhecimento de vínculo de emprego não é condição para a ocorrência das contribuições previdenciárias. Da exegese dos artigos 195, inciso I, "a", da Constituição Federal, 43 da Lei nº 8.212/91 e 276, § 9º, do Decreto nº 4.032/01, portanto, conclui-se que incidem as contribuições previdenciárias sobre o total do acordo homologado. Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : AIRR-285/2005-032-15-40.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**AGRAVANTE(S)** : UNIÃO (PGF)  
**PROCURADOR** : DR. LAEL RODRIGUES VIANA  
**AGRAVADO(S)** : CLÁUDIO DONIZETE DOS SANTOS CARVALHO  
**ADVOGADO** : DR. JASON RIBEIRO MAGALHÃES  
**AGRAVADO(S)** : BIMBO DO BRASIL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. SÉRGIO BATISTA DE OLIVEIRA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ACORDO HOMOLOGADO. DESPROVIMENTO. Não merece provimento o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento do recurso de revista, quando não demonstrada violação

literal de dispositivo constitucional ou legal, nem divergência jurisprudencial apta ao confronto de tese. Artigo 896, e alíneas, da CLT.

**PROCESSO** : ED-AIRR-285/2005-008-10-40.2 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO  
**EMBARGANTE** : COMISSÃO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR - CNEN  
**PROCURADOR** : DR. RODRIGO ROMMEL DE MELO MATOS  
**EMBARGADO(A)** : ADRIANA ARAÚJO DE CARVALHO  
**ADVOGADO** : DR. UBIRAMAR PEIXOTO DE OLIVEIRA  
**EMBARGADO(A)** : MATRIX SERVIÇOS ESPECIALIZADOS LTDA.

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. Se a fundamentação recursal não se insere em quaisquer das hipóteses justificadoras da interposição dos embargos de declaração, nos termos dos arts. 897-A da CLT e 535 do CPC, deve ser desprovido o recurso. Embargos de declaração desprovidos.

**PROCESSO** : AIRR-290/1997-411-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**AGRAVANTE(S)** : NADIA CANDIDO BARROS DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. MAURO ROBERTO PEREIRA  
**AGRAVADO(S)** : UNIÃO DE COMÉRCIO E PARTICIPAÇÕES LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. FÁBIO ANDRÉ FADIGA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA Nº 126 DO TST. DESPROVIMENTO. Não pode ser provido o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento de recurso de revista, quando o que se pretende é o reexame do fato controvertido e da prova produzida. Entendimento consagrado na Súmula nº 126 desta c. Corte.

**PROCESSO** : RR-291/2005-431-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
**RECORRENTE(S)** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADOR** : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES  
**RECORRIDO(S)** : GMC PRINT COMÉRCIO DE CARTUCHOS REMANUFATURADOS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. NEDSON RUBENS DE SOUZA  
**RECORRIDO(S)** : MARCOS ANTÔNIO GRIPPA  
**ADVOGADO** : DR. FÁBIO PICARELLI

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso por violação do artigo 195, inciso I, "a", da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que as contribuições previdenciárias sejam calculadas sobre o valor total objeto do acordo firmado em juízo, observada a cota-parte da reclamada e do reclamante.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO JUDICIAL SEM RECONHECIMENTO DE VÍNCULO DE EMPREGO. INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. Segundo o egrégio TRT da 2ª Região, "(...) Trata-se de conciliação judicialmente homologada, realizada pelas partes, por liberalidade, sem reconhecimento de vínculo empregatício e a título indenizatório (...)" A Seguridade Social, nos termos do artigo 195, caput, da Constituição Federal, é regida, entre outros, pelo princípio da solidariedade financeira, uma vez que é financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, com recursos provenientes da União, Estados, DF e Municípios e também com recursos das contribuições sociais do empregador sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício (artigo 195, inciso I, "a", da Constituição Federal) e do trabalhador, conforme dispõe o artigo 195, inciso II, da Constituição Federal. O inciso I, "a", do artigo 195 da Constituição Federal, não obstante se refira a empregador, determina que as contribuições previdenciárias incidam sobre os rendimentos por ele pagos, ainda que não haja reconhecimento de vínculo empregatício. É o inciso II do mesmo dispositivo constitucional que refere-se a trabalhador e não a empregado, o que leva a concluir que o reconhecimento de vínculo de emprego não é condição para a ocorrência das contribuições previdenciárias. Da exegese dos artigos 195, inciso I, "a", da Constituição Federal, 43 da Lei nº 8.212/91 e 276, § 9º, do Decreto nº 4.032/01, portanto, conclui-se que incidem as contribuições previdenciárias sobre o total do acordo homologado. Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : AIRR-304/2004-050-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**AGRAVANTE(S)** : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO  
**ADVOGADA** : DRA. ADRIANA GONÇALVES SILVA  
**AGRAVADO(S)** : ITAPETINGA BAR E RESTAURANTE LTDA. - ME



**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÕES ASSISTENCIAIS. DESPROVIMENTO. Não pode ser reformada decisão em consonância com a jurisprudência iterativa do C. TST, nos termos do Precedente Normativo nº 119 da C. SDC. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO :** RR-312/1997-046-01-00.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)  
**RELATOR :** MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**RECORRENTE(S) :** BANCO MERCANTIL DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO :** DR. RICARDO LUIZ ROCHA SOARES  
**RECORRIDO(S) :** ISABEL CRISTINA TEIXEIRA ARTEMENKO  
**ADVOGADO :** DR. MARCOS DAVI PEREIRA PONTES

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "arguição da prescrição - momento processual oportuno", por contrariedade à Súmula nº 153 do C. TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a observância da prescrição quinquenal.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. MOMENTO DE ARGÜIÇÃO. O entendimento pacífico do C. TST, consignado na Súmula 153 do TST, é no sentido de que a prescrição deve ser articulada perante a instância ordinária. Por isso, uma vez articulada no recurso ordinário, cabia ao Eg. Tribunal Regional examiná-la. Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO :** AIRR-313/2007-003-13-40.5 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)  
**RELATOR :** MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**AGRAVANTE(S) :** JOSÉ FLÁVIO DE SOUZA LEITE  
**ADVOGADO :** DR. FRANCISCO ATAÍDE DE MELO  
**AGRAVADO(S) :** SAELPA - SOCIEDADE ANÔNIMA DE ELETRIFICAÇÃO DA PARAÍBA  
**ADVOGADO :** DR. GETÚLIO BUSTORFF FEODRIPPE QUINTÃO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. DISTORÇÃO SALARIAL. MATÉRIA FÁTICA. DESPROVIMENTO. Não pode ser provido o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento de recurso de revista, quando o que se pretende é o reexame do fato controvertido e da prova produzida. Entendimento consagrado na Súmula nº 126 desta Colenda Corte.

**PROCESSO :** AIRR-342/2001-066-15-40.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)  
**RELATOR :** MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
**AGRAVANTE(S) :** ADRIANO COSELLI S.A. - COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO  
**ADVOGADO :** DR. JOSÉ MÁRIO FARAONI MAGALHÃES  
**AGRAVADO(S) :** SANDRO EDVAR BIZI  
**ADVOGADO :** DR. RICARDO SOARES DE CASTRO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. HORAS DE SOBREAVISO. Da leitura do v. acórdão recorrido, constata-se que o e. Tribunal Regional deferiu ao reclamante horas extras devidamente prestadas e registradas nos cartões de ponto. Salvo à fl. 80, em que o e. Tribunal relata como alegação da reclamada que a empresa "Negou a prestação de serviços em razão da utilização do 'bip', de sobreaviso (...)", em momento algum a e. Corte a quo pronunciou-se sobre o fato de o empregado estar ou não em sobreaviso, além de que não há condenação a esse título. Destaque-se que o conceito jurídico de horas de sobreaviso é bem diferente do de horas extras. Enquanto as horas de sobreaviso, pagas à razão de 1/3 do salário normal, referem-se ao tempo em que o empregado fica em casa aguardando a qualquer momento ser chamado para o serviço (artigo 244, § 2º da CLT), as horas extras são aquelas em que o empregado efetivamente presta serviço além da jornada normal, executando ordens e são pagas com o mínimo de 50% da hora normal (artigo 7º, XVI, da CF). Assim, não havendo condenação a título de horas de sobreaviso, não se vislumbra interesse da reclamada em recorrer, no particular.

**INTERVALO INTRAJORNADA.** O e. Tribunal Regional deferiu horas extras com base nos cartões de ponto. Entretanto, quanto ao intervalo intrajornada, limitou-se a autorizar a dedução de 30 minutos, sem prejuízo da indenização deferida na origem, na forma do artigo 71, § 4º, da CLT. Nada disse acerca dos efeitos jurídicos decorrentes de requerimento pelo reclamante de apresentação de cartões de ponto. Nesse tema, incide o óbice da Súmula 297/TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO :** AIRR-344/2007-107-08-40.7 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)  
**RELATOR :** MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
**AGRAVANTE(S) :** COMPANHIA SIDERÚRGICA DO PARÁ - COSIPAR  
**ADVOGADO :** DR. FERNANDO MENEZES CUNHA  
**AGRAVADO(S) :** OSMAR NASCIMENTO OLIVEIRA  
**ADVOGADO :** DR. ROMOALDO JOSÉ OLIVEIRA DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. COMPENSAÇÃO DE TRABALHO. AUSÊNCIA DE FOLGAS NA MESMA SEMANA. Conforme registrado pelo Tribunal Regional, a controvérsia sob exame diz respeito à carência de folgas concedidas durante a semana de trabalho. O debate em torno da concessão de folgas, preferencialmente aos domingos, refoge aos limites da lide. Súmula nº 146 do TST inaplicável ao caso. Divergência jurisprudencial inespecífica. **ALTERAÇÃO DO INTER-**

**VALO PARA REFEIÇÃO E DESCANSO.** Estando a decisão do Tribunal Regional em consonância com a OJ 342 da SBDI-1 do TST, o seguimento do recurso de revista fica obstado. Incidência da Súmula 333 do TST e do § 4º do art. 896 da CLT.

Agravo de instrumento conhecido e não provido.

**PROCESSO :** RR-347/2001-006-03-00.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)  
**RELATOR :** MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**RECORRENTE(S) :** PEDRO PAULO DE LIMA  
**ADVOGADA :** DRA. ITÁLIA MARIA VIGLIONI  
**RECORRIDO(S) :** RETÍFICA JR LTDA.  
**ADVOGADO :** DR. SÉRGIO RICARDO DE MELLO SOUZA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "honorários periciais", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para conferir ao reclamante a isenção dos honorários periciais, dos quais fica dispensado, na forma da lei, observada a Resolução nº 35/2007 do CSJT.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. HONORÁRIOS PERICIAIS. ISENÇÃO. JUSTIÇA GRATUITA. RESPONSABILIDADE DA UNIÃO PELO PAGAMENTO. A concessão dos benefícios da justiça gratuita à parte que comprove insuficiência de recursos alcança o pagamento dos honorários periciais. Assim, sendo a parte sucumbente no objeto da perícia beneficiária da justiça gratuita, o pagamento dos honorários do perito deve ser suportado pela União, em face da determinação emanada da Constituição Federal no sentido de que o Estado deve prestar assistência jurídica integral e gratuita, como forma de garantir a efetividade do direito de acesso à Justiça e ao devido processo legal previsto na Constituição Federal também ao cidadão hipossuficiente, permitindo-lhe a produção de todos os meios de prova em direito admitidos na defesa de seus interesses, respeitando-se, também, o princípio relativo à valorização do trabalho (artigos 5º, LXXIV, CF/88 e 790-B da CLT). Recurso de revista conhecido e provido no tema.

**PROCESSO :** AIRR-347/2007-221-18-40.0 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)  
**RELATOR :** MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**AGRAVANTE(S) :** BERTIN LTDA.  
**ADVOGADO :** DR. HAROLDO JOSÉ ROSA MACHADO FILHO  
**AGRAVADO(S) :** ANTÔNIO RAIMUNDO DA SILVA  
**ADVOGADO :** DR. ALCIMÍNIO SIMÕES CORRÊA JÚNIOR  
**AGRAVADO(S) :** MAGNU POLYPSO COMÉRCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA.

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. EMPRESA TOMADORA DE SERVIÇOS. SÚMULA Nº 331, ITEM IV, DO C. TST. DESPROVIMENTO. Não é possível a reforma do r. despacho agravado quando a decisão recorrida está em consonância com a Súmula nº 331, item IV, do C. TST. Incidência do § 4º do art. 896 da CLT.

**PROCESSO :** AIRR-349/2006-090-03-41.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)  
**RELATOR :** MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**AGRAVANTE(S) :** UNIÃO (PGF)  
**PROCURADOR :** DR. DORIANA DO CARMO MAIA ZAUZA  
**AGRAVADO(S) :** ROMILDA DA SILVA CAETANO  
**AGRAVADO(S) :** BRETAS E SILVA COMERCIAL LTDA.

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA E MULTA. DESPROVIMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento, em processo de execução, quando não demonstrada violação direta a dispositivos constitucionais. Aplicação do disposto no artigo 896, § 2º, da CLT e da Súmula nº 266 do TST.

**PROCESSO :** AIRR-351/2005-871-04-40.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)  
**RELATOR :** MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**AGRAVANTE(S) :** AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S.A.  
**ADVOGADA :** DRA. TONIA RUSSOMANO MACHADO  
**AGRAVADO(S) :** ARY CLEBES RODRIGUES DA FONSECA  
**ADVOGADO :** DR. GASTÃO BERTIM PONSÍ

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. DANO MORAL E ESTÉTICO. ACIDENTE DE TRABALHO. Não merece reforma decisão do Eg. Tribunal Regional que, amparado no fato e na prova, constata ser devida reparação por dano moral em razão do acidente de trabalho que vitimou o empregado, por culpa da empresa, que permitiu que o empregado trabalhasse sem a desenergização da rede, ocasionando dano não só moral como também estético, nos pés e nas mãos. Decisão em sentido contrário implica reexame do conjunto fático-probatório, inviável nesta instância recursal, a teor da Súmula nº 126 do C. TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO :** ED-AIRR-353/2006-105-03-40.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)  
**RELATOR :** MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**EMBARGANTE :** UNIÃO (PGU)  
**PROCURADOR :** DR. MÁRCIO VERSIANI PENNA

**EMBARGADO(A) :** ADEMILSON DA SILVA  
**ADVOGADO :** DR. WAGNER COELHO DE OLIVEIRA  
**EMBARGADO(A) :** ULTRA CLEAN RECURSOS HUMANOS E SERVIÇOS LTDA.

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. OMISSÃO INEXISTENTE. O inconformismo da embargante com o acórdão que negou provimento ao agravo de instrumento quanto à responsabilidade subsidiária pelos créditos trabalhistas reconhecidos, em face da Súmula nº 331, IV, do TST, não justifica a oposição dos embargos de declaração fundamentados em omissões e obscuridades que não restaram configuradas. Embargos de declaração rejeitados.

**PROCESSO :** AIRR-359/2006-018-10-40.9 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)  
**RELATOR :** MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**AGRAVANTE(S) :** FURNAS CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.  
**ADVOGADO :** DR. LYCURGO LEITE NETO  
**AGRAVADO(S) :** FLÁVIO FERREIRA DAMASCENO  
**ADVOGADO :** DR. RITA HELENA PEREIRA  
**AGRAVADO(S) :** CONSTRUTORA ELÉTRICA SABA LTDA.

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. EMPRESA TOMADORA INTEGRANTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. SÚMULA Nº 331, ITEM IV, DO C. TST. O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da Administração Direta, das Autarquias, das Fundações Públicas, das Empresas Públicas e das Sociedades de Economia Mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93). Aplicação da Súmula nº 331, item IV, do C. TST.

**PROCESSO :** AIRR-363/2003-001-04-41.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)  
**RELATOR :** MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**AGRAVANTE(S) :** MARIA BERNADETE LORENZINI  
**ADVOGADO :** DR. PAULO ROBERTO CANABARRO DE CARVALHO  
**AGRAVADO(S) :** UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.  
**ADVOGADO :** DR. NEWTON DORNELES SARATT  
**ADVOGADA :** DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. BANCÁRIO. CARGO DE CONFIANÇA. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DO FATO. DESPROVIMENTO. Não merece provimento o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento do recurso de revista quando, a teor da Súmula nº 102/TST, esta Corte sedimentou entendimento de que a configuração do exercício de confiança depende de prova das reais atribuições do empregado e não pode ser reexaminada em recurso de revista.

**PROCESSO :** RR-363/2003-001-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)  
**RELATOR :** MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**RECORRENTE(S) :** UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.  
**ADVOGADA :** DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO  
**ADVOGADA :** DRA. PAULA CASTRO TREPTOW  
**RECORRIDO(S) :** MARIA BERNADETE LORENZINI  
**ADVOGADO :** DR. PAULO ROBERTO CANABARRO DE CARVALHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "horas extraordinárias - enquadramento - gerente geral de agência", por contrariedade à Súmula nº 287 do C. TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento das horas extraordinárias.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. GERENTE GERAL DA AGÊNCIA. JORNADA DE TRABALHO. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. CARGO DE CONFIANÇA. ENQUADRAMENTO. ARTIGO 62, INCISO II, DA CLT. Tendo o reclamante exercido cargo de gerente geral de agência previsto no art. 62, II, da CLT é indevido o pagamento das horas extraordinárias. O entendimento desta Corte Superior, quanto a este tema, encontra-se sedimentado na Súmula nº 287: "A jornada de trabalho do empregado de banco gerente de agência é regida pelo art. 224, § 2º, da CLT. Quanto ao gerente-geral de agência bancária, presume-se o exercício de encargo de gestão, aplicando-se-lhe o art. 62 da CLT". Recurso de revista conhecido e provido no tema.

**PROCESSO :** AIRR-363/2006-031-24-40.0 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)  
**RELATOR :** MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**AGRAVANTE(S) :** ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL  
**PROCURADOR :** DR. SHANDORTOROK MOREIRA  
**AGRAVADO(S) :** FLÁVIO HENRIQUE CABREIRA E OUTROS  
**ADVOGADA :** DRA. RENATA BARBOSA LACERDA OLIVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATO NULO. SÚMULA Nº 363 DO C. TST. DESPROVIMENTO. Não merece provimento o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento do recurso de revista, quando o posicionamento ado-



tado pelo eg. Tribunal Regional mostra-se em conformidade com Súmula de Jurisprudência Uniforme do c. TST, a teor do disposto na Súmula nº 333 desta c. Corte e art. 896, letra "a", da CLT.

**PROCESSO** : AIRR-368/1999-401-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**AGRAVANTE(S)** : ELETROBRÁS TERMONUCLEAR S.A. - ELETRONUCLEAR  
**ADVOGADO** : DR. ARISTIDES MAGALHÃES  
**AGRAVADO(S)** : SEBASTIAN MALDONADO CHARRUFF  
**ADVOGADO** : DR. ARNALDO GIL DE ASSIS DIAS  
**AGRAVADO(S)** : CTM CONSULTORIA E ASSESSORIA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. JORGE ALBERTO MARQUES PAES

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. SÚMULA Nº 331, INCISO IV, DO C. TST. DESPROVIMENTO. Nega-se provimento a agravo de instrumento que pretende a reforma de decisão que está em harmonia com a Súmula de jurisprudência deste C. TST. Incidência da Súmula nº 333/TST.

**PROCESSO** : AIRR-377/2005-052-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**AGRAVANTE(S)** : ANTÔNIO CARLOS HENRIQUES PITTA  
**ADVOGADA** : DRA. HILMA COELHO VAN LEUVEN  
**AGRAVADO(S)** : ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
**PROCURADOR** : DR. LUÍS MARCELO MARQUES NASCIMENTO  
**AGRAVADO(S)** : COMPANHIA DE TRANSPORTES COLETIVOS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CTC (EM LIQUIDAÇÃO)

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. PROCURADOR DO ESTADO. DESPROVIMENTO. Nega-se provimento ao agravo de instrumento, em processo de execução, quando não demonstrada violação direta a dispositivos constitucionais. Aplicação do disposto no artigo 896, § 2º, da CLT e da Súmula nº 266 do TST.

**PROCESSO** : AIRR-378/2007-002-12-40.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**AGRAVANTE(S)** : ARNO TRIBESS  
**ADVOGADO** : DR. SIEGFRIED SCHWANZ  
**AGRAVADO(S)** : KARSTEN S.A.  
**ADVOGADO** : DR. VALKIRIO LORENZETTE

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. MULTA DE 40% SOBRE O FGTS. DESPROVIMENTO. Não merece provimento o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento do recurso de revista, quando não demonstrada violação literal de dispositivo constitucional ou legal, nem divergência jurisprudencial apta ao confronto de teses. Art. 896, e alíneas, da CLT.

**PROCESSO** : ED-AIRR-382/2005-007-15-40.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**EMBARGANTE** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. EDUARDO GARCIA DE QUEIROZ  
**EMBARGADO(A)** : THAIS ALVES DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. AGNALDO LUIS COSTA  
**EMBARGADO(A)** : PRINT WAY CARTUCHOS E PAPELARIA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ APARECIDO CASTILHO  
**EMBARGADO(A)** : UNIÃO (PGF)

**DECISÃO:**Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. HIPÓTESE EM QUE NÃO FICA CARACTERIZADA. A inexistência no v. julgado de omissão, contradição ou obscuridade nos exatos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, conduz à rejeição dos embargos de declaração.

**PROCESSO** : RR-382/2006-030-07-00.9 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE PARAIPABA  
**ADVOGADO** : DR. HUMBERTO LOPES CAVALCANTE  
**RECORRIDO(S)** : ESPÓLIO DE JOSÉ INÁCIO ALMEIDA DE SOUSA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ARLINDO ALVES

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, apenas quanto aos honorários advocatícios, por contrariedade à Súmula 219/TST e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento dos referidos honorários.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. HIPÓTESE DE CABIMENTO NA JUSTIÇA DO TRABALHO. SÚMULA 219, I, DO TST. Na Justiça do Trabalho, a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nunca superiores a 15% (quinze por cento), não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do salário mínimo ou encontrar-se em situação econômica que

não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

**PROCESSO** : AIRR-399/2004-037-01-40.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
**AGRAVANTE(S)** : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**ADVOGADO** : DR. DÉCIO FREIRE  
**AGRAVADO(S)** : MARLI GUARACIABA PESSOA  
**ADVOGADO** : DR. FAUSTO ALLEGRETTO JÚNIOR  
**AGRAVADO(S)** : V & E LEOPOLDINA TELEFONIA CELULAR LTDA.

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. MULTA POR OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETELATÓRIOS. Decisão regional mantendo a sentença que condenara a reclamada a pagar à reclamante a multa prevista no parágrafo único do artigo 538 do CPC em face da oposição de embargos de declaração protelatórios. Manutenção dessa decisão à míngua de recurso de revista que não logra condições de admissibilidade. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : RR-411/2005-135-15-00.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**RECORRENTE(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADO** : DR. VLADIMIR CORNÉLIO  
**RECORRIDO(S)** : UBADIAS BENEDITO  
**ADVOGADO** : DR. ARGEMIRO SERENI PEREIRA  
**RECORRIDO(S)** : OFFÍCIO SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA.

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do artigo 5º, LV, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a deserção do recurso ordinário, determinar o retorno dos autos ao Eg. Tribunal de origem para que aprecie e julgue o recurso ordinário interposto pela reclamada, como entender de direito.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. GUIA DARF. CUSTAS PROCESSUAIS. IRREGULARIDADE NO PREENCHIMENTO. DESERÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO. O preenchimento da guia DARF sem o número e a identificação da reclamada não torna sem efeito o recolhimento efetuado, se este ocorreu no prazo e no valor arbitrado, mediante documento específico e com a identificação da parte depositante. Adotando o princípio da instrumentalidade das formas e verificando-se que o depósito atingiu a finalidade de resarcir a União das despesas processuais, considera-se válido o ato (art. 244 do CPC). Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : ED-AIRR-422/2004-012-10-40.7 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO  
**EMBARGANTE** : UNIÃO  
**PROCURADOR** : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA  
**EMBARGADO(A)** : OZEAS XAVIER DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. HEITOR FRANCISCO GOMES COELHO  
**EMBARGADO(A)** : UNIWAY SERVIÇOS - COOPERATIVA DE TRABALHO DE PROFISSIONAIS LIBERAIS LTDA. E OUTRA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. AUSÊNCIA. Infundados embargos de declaração pautados em omissão na análise dos fundamentos de agravo de instrumento em recurso de revista, se inovatória a alegação de ofensa a dispositivos da Constituição Federal, suscitados apenas em embargos de declaração. Embargos de Declaração desprovidos.

**PROCESSO** : AIRR-426/2006-051-18-40.6 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**AGRAVANTE(S)** : AZELI RANGEL OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. HÉLIO BRAGA JÚNIOR  
**AGRAVADO(S)** : SUPERMERCADO DO VICENTE LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. HAMILTON DA COSTA VIANA FILHO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. NULIDADE DO JULGADO POR CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. REALIZAÇÃO DE NOVA PERÍCIA E OITIVA DE TESTEMUNHAS. INDEFERIMENTO. Valendo-se do princípio da persuasão racional previsto no artigo 131 do CPC, o Juiz, apreciando livremente a prova produzida, concluiu pela inexistência de nexo de causalidade entre a doença adquirida e o trabalho realizado, entendendo desnecessário a realização de nova perícia e a oitiva de testemunhas. É de se ressaltar que o direito ao contraditório e ampla, com meios e os recursos a ela inerentes, insculpido no artigo 5º, LV, da Constituição Federal, têm sido garantidos à reclamante, que deles tem se valido para impugnar as decisões que lhe são desfavoráveis. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : ED-ED-AIRR-427/2006-093-03-40.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO  
**EMBARGANTE** : ESTADO DE MINAS GERAIS  
**PROCURADOR** : DR. BENEDICTO FELIPPE DA SILVA FILHO  
**EMBARGADO(A)** : ELOISA BASTOS ALVES

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, condenando o Reclamado no pagamento da multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, nos termos do artigo 538, parágrafo único, do CPC.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. OMISSÃO. INTERPOSIÇÃO DE NOVOS ED'S. Se a parte interpõe novos ED's, suscitando vício não ventilado nos primeiros ED's interpostos, além de apontar omissão em relação à matéria explicitamente analisada pelo acórdão turmário (aplicação da Súmula 363 quanto aos depósitos do FGTS), fica evidenciado o intuito meramente protelatório, fora das hipóteses legais de cabimento do recurso (artigo 535 do CPC e 897-A da CLT). Embargos de declaração desprovidos.

**PROCESSO** : AIRR-429/2005-446-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**AGRAVANTE(S)** : GERVÁSIO DANTAS FILHO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALEXANDRE BATISTA MAGINA  
**AGRAVADO(S)** : ÓRGÃO GESTOR DE MÃO-DE-OBRA DO TRABALHO PORTUÁRIO DO PORTO ORGANIZADO DE SANTOS - OGMO  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO BARJA FILHO  
**AGRAVADO(S)** : COMPANHIA DOCS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
**ADVOGADO** : DR. SÉRGIO QUINTERO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUSPENSÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. DESPROVIMENTO. Não merece provimento o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento do recurso de revista, quando não demonstrada violação literal de dispositivo constitucional ou legal, nem divergência jurisprudencial apta ao confronto de tese. Art. 896, e alíneas, da CLT.

**PROCESSO** : ED-AIRR E RR-432/1996-023-03-40.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**EMBARGANTE** : UNIVERSIDADE FEDERAL DE MINAS GERAIS - UFMG  
**PROCURADORA** : DRA. THELMA SUELY FARIAS GOULART  
**EMBARGANTE** : SANDRA MARIA CAZELI E OUTROS  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA DA CONCEIÇÃO CARREIRA ALVIM  
**EMBARGADO(A)** : OS MESMOS

**DECISÃO:**Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração da reclamada e não conhecer dos embargos de declaração dos reclamantes.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA RECLAMADA. REJEIÇÃO. A inexistência no v. julgado de omissão, contradição ou obscuridade nos exatos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, conduz à rejeição dos embargos de declaração.

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA RECLAMANTE. INTEMPESTIVIDADE. NÃO-CONHECIMENTO.** Torna-se inviável o conhecimento dos embargos de declaração, quando opostos sem observância do prazo de cinco dias disposto no artigo 897-A da CLT.

**PROCESSO** : ED-AIRR-438/1995-005-14-41.0 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
**EMBARGANTE** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO  
**PROCURADORA** : DRA. ENÉRIA THOMAZINI  
**EMBARGADO(A)** : COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOSTOS DE RONDÔNIA S.A. - CAERD  
**ADVOGADA** : DRA. INGRID RODRIGUES DE MENEZES  
**EMBARGADO(A)** : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS URBANAS DO ESTADO DE RONDÔNIA - SINDUR

**ADVOGADO** : DR. ADEVALDO ANDRADE REIS  
**DECISÃO:**Por unanimidade, rejeitar os presentes embargos declaratórios.

**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS. MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. ILEGITIMIDADE PARA DEFESA DE INTERESSE DE SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. REVISÃO DO JULGADO. A finalidade dos embargos declaratórios não é a revisão do julgado, mas tão-somente suprir vícios existentes, aqueles expressamente previstos nos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT, sendo impróprios para outro fim. A decisão embargada que se confirma, ante a incidência da Orientação Jurisprudencial nº 237 da SBDI-1. Embargos de declaração rejeitados.

**PROCESSO** : AIRR-440/2005-040-01-40.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**AGRAVANTE(S)** : EDSON LUIS DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. EDIR PASSOS DE CARVALHO  
**AGRAVADO(S)** : EMPRESA DE TRANSPORTES BRASO LISBOA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. SIDNEY MERELLES VIEIRA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. FÉRIAS NÃO USUFRUÍDAS. MATÉRIA FÁTICA. DESPROVIMENTO. Não pode ser provido o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento de recurso de revista, quando o que se pretende é o reexame do fato controvertido e da prova produzida. Entendimento consagrado na Súmula nº 126 desta Colenda Corte.



**PROCESSO** : RR-440/2006-151-17-00.9 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE GUARAPARI  
**PROCURADOR** : DR. GETÚLIO GUSMÃO ROCHA  
**RECORRIDO(S)** : TATIANA SOARES MARTINS  
**ADVOGADO** : DR. FELIPE SILVA LOUREIRO  
**RECORRIDO(S)** : COOPERATIVA SERRANA DE TRABALHOS MÚLTIPLOS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - CSTMES

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula 363/TST, exceto no que tange aos depósitos do FGTS, e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a nulidade do contrato, limitar a condenação tão-somente ao pagamento dos valores referentes aos depósitos do FGTS, excluindo-se, em consequência, as demais verbas.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO. EFEITOS. SÚMULA 363/TST. "A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS". Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-443/2006-003-22-00.3 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**RECORRENTE(S)** : HAROLDO MEDEIROS LIBÓRIO  
**ADVOGADO** : DR. ANA TERESA SOARES RODRIGUES  
**RECORRIDO(S)** : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO  
**ADVOGADO** : DR. BIANCA MARTINS CARNEIRO FAMILIAR  
**ADVOGADO** : DR. BERNARDO ADERLDO DEMÉTRIO DE SOUZA  
**ADVOGADO** : DR. NILTON CORREIA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 125 da SBDI-1 do C. TST e, no mérito, dar-lhe provimento para deferir o pagamento das diferenças salariais decorrentes do desvio funcional e respectivos reflexos nas parcelas calculadas com base no salário.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. DESVIO DE FUNÇÃO. DIFERENÇAS SALARIAIS. EMPREGADO DE SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. O desvio funcional constatado em face do exercício de função para a qual o empregado público não fora contratado deve ser corrigido por meio do pagamento da diferença salarial correspondente, sem que haja violação do artigo 37, II, § 2º, da Constituição Federal (TST, Orientação Jurisprudencial nº 125 da SBDI-1). Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : AIRR-448/2005-341-01-40.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**AGRAVANTE(S)** : SEBASTIÃO DE ASSIS PINTO  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS AUGUSTO COIMBRA DE MELLO  
**AGRAVADO(S)** : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL  
**ADVOGADA** : DRA. CLÁUDIA BRUM MOTHÉ  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRESCRIÇÃO. MULTA DE 40% DO FGTS. DIFERENÇAS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 344 DO C. TST. Nega-se provimento a agravo de instrumento quando a v. decisão recorrida encontra-se em conformidade com a atual e iterativa jurisprudência deste C. Tribunal, nos exatos termos do § 4º do artigo 896 da CLT e da Súmula nº 333 do C. Tribunal Superior do Trabalho.

**PROCESSO** : AIRR-449/2006-103-03-40.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
**AGRAVANTE(S)** : ENGESSET ENGENHARIA E SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ADRIANA MARIA DA COSTA  
**AGRAVADO(S)** : MARCOS ANTÔNIO VENÂNCIO  
**ADVOGADA** : DRA. LUZIA CHAVES VIEIRA  
**AGRAVADO(S)** : COMPANHIA DE TELECOMUNICAÇÕES DO BRASIL CENTRAL - CTBC

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - FALTA DE AUTENTICAÇÃO DE PEÇAS - A falta de autenticação das peças necessárias à formação do agravo de instrumento constitui óbice ao seu conhecimento, uma vez que tais documentos devem vir aos autos no original ou em cópia devidamente autenticada, conforme a exigência do art. 830 da CLT e do item IX da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte. Agravo de Instrumento de que não se conhece.

**PROCESSO** : ED-AIRR-455/2005-003-10-40.7 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
**EMBARGANTE** : UNIÃO (PGU)  
**PROCURADOR** : DR. LYGIA MARIA AVANCINI

**EMBARGADO(A)** : COOPERATIVA DE TRABALHO PARA CONSERVAÇÃO DO SOLO, MEIO AMBIENTE, DESENVOLVIMENTO AGRÍCOLA E SILVICULTURA - COTRADASP  
**EMBARGADO(A)** : ANA LUIZA DE PAULA LEITE  
**ADVOGADO** : DR. WANDERLEY CAMPOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. CONDENAÇÃO SUBSIDIÁRIA DE ENTE PÚBLICO. SÚMULA Nº 331, IV, DO TST. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO ACERCA DA "CLÁUSULA DE RESERVA DE PLENÁRIO" CONTIDA NO ARTIGO 97 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. INEXISTÊNCIA. INOVAÇÃO NA LIDE. A União, ao interpor o agravo de instrumento, não apresentou insurgência quanto à questão que agora pretende ver analisada. Nesse contexto, mostra-se impertinente e inovatória a alegação deduzida nos presentes embargos de declaração. Embargos Declaratórios rejeitados.

**PROCESSO** : RR-457/2003-034-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**RECORRENTE(S)** : HEINZ JORG GRUBER  
**ADVOGADO** : DR. ACÁCIO VAZ DE LIMA FILHO  
**RECORRIDO(S)** : EURIDES PAULINO MATHIAS  
**ADVOGADO** : DR. CLARISSA ANTUNES ALMEIDA PERES DE CASTRO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. JUSTIÇA GRATUITA. CONCESSÃO. Diante da devolutividade do recurso ordinário, consagrada no art. 515 do CPC, a matéria referente ao benefício da justiça gratuita, suscitada na petição inicial, pode ser apreciada pelo Eg. Tribunal Regional, inclusive de ofício, conforme preconizam os artigos 790, § 3º, da CLT e 515, § 1º, do CPC. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-460/1995-002-15-40.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**AGRAVANTE(S)** : MARCOS PIRES DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. ALDO YARID  
**AGRAVADO(S)** : PLASCAR INDÚSTRIA DE COMPONENTES PLÁSTICOS LTDA.

**ADVOGADA** : DRA. ELAINE CRISTINA REIS  
**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. OFENSA À COISA JULGADA NÃO CONFIGURADA. DESPROVIMENTO. Nega-se provimento ao agravo de instrumento, em processo de execução, quando não demonstrada violação direta ao dispositivo constitucional. Aplicação do disposto no artigo 896, § 2º, da CLT e da Súmula nº 266 do TST.

**PROCESSO** : AIRR-463/2001-064-01-40.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
**AGRAVANTE(S)** : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS LEONÍDIO BARBOSA  
**AGRAVADO(S)** : DANIELLE DIAS DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. WALDINO MARTINS ALVES  
**AGRAVADO(S)** : FUNDAÇÃO HERMINE E PAUL ZIELINSKI LTDA.

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ALCANCE. A Súmula 331/TST, que atribui responsabilidade subsidiária ao tomador de serviços, "inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista", não excepciona nenhuma verba, alcançando, portanto, toda e qualquer inadimplência resultante do contrato de trabalho, em que se insere a cominação imposta pelo artigo 467 da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-464/2006-094-09-40.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**AGRAVANTE(S)** : EVANETE TEREZINHA MARCELLO PAZETTO  
**ADVOGADO** : DR. ALMIR HOFFMANN DE LARA JÚNIOR  
**ADVOGADA** : DRA. GISELE SOARES  
**AGRAVADO(S)** : ESTADO DO PARANÁ  
**PROCURADORA** : DRA. PAULA SCHMITZ DE SCHMITZ

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATO NULO. DANO MORAL NÃO VERIFICADO. VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVOS NÃO DEMONSTRADA. Não merece reforma decisão do eg. Tribunal Regional que não verifica se tratar de caso de reparação, por dano moral, a contratação de empregado sem concurso público, quando não constatada lesão à honra e à imagem, em face do ato do poder público, ainda que eivado de nulidade.

**PROCESSO** : AIRR-470/2002-057-01-40.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
**AGRAVANTE(S)** : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO

**PROCURADORA** : DRA. GIOVANNA MOREIRA PORCHÉRA  
**AGRAVADO(S)** : REGINA DA PAIXÃO RIBEIRO MARMO  
**ADVOGADO** : DR. GUSTAVO GROSSI NUNES

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. SÚMULA 331, IV, TST. Em se tratando de típica terceirização, evidenciado o descumprimento de obrigações trabalhistas por parte do contratado, deve ser atribuída ao contratante a responsabilidade subsidiária. Nessa hipótese, não se pode deixar de lhe atribuir, em decorrência de seu comportamento omissivo ou irregular, ao não fiscalizar o cumprimento das obrigações contratuais assumidas pelo contratado (culpa in vigilando), a responsabilidade subsidiária e, conseqüentemente, o dever de responder, supletivamente, pelas conseqüências do inadimplemento do contrato. Registre-se, por outro lado, que o art. 37, § 6º, da Constituição Federal consagra a responsabilidade objetiva da administração, sob a modalidade de risco administrativo, estabelecendo, portanto, sua obrigação de indenizar, quando causar danos a terceiro. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-476/2004-019-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
**AGRAVANTE(S)** : ALZIRA BORIM TENÓRIO MACEDO  
**ADVOGADO** : DR. WALMIR VASCONCELOS MAGALHÃES  
**AGRAVADO(S)** : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS  
**ADVOGADA** : DRA. LAURA LOPES DE ARAÚJO MAIA  
**AGRAVADO(S)** : COOPERATIVA COMUNITÁRIA DE TRANSPORTES COLETIVOS - CCTC

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS. GERENCIAMENTO DO SISTEMA DE TRANSPORTE COLETIVO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. IMPOSSIBILIDADE. O entendimento firmado no Tribunal Superior do Trabalho é de que à SPTRANS, porque apenas gerencia o sistema de transporte coletivo urbano, não se aplica a diretriz do item IV da Súmula 331/TST. Por conseguinte, não há como se lhe atribuir responsabilidade subsidiária pelo inadimplemento da primeira reclamada. Precedentes citados. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-495/2003-014-03-40.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
**AGRAVANTE(S)** : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO(S)** : JOAQUIM CAMILLO DE CARVALHO E OUTRA  
**ADVOGADA** : DRA. KELLYANNE HOTT RODRIGUES

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada. Assim, embora afirmado pelo e. Tribunal Regional que houve ação ajuizada na Justiça Federal, a e. Corte a quo não informou a data em que ocorreu o trânsito em julgado da decisão respectiva. De qualquer forma, noticiado no v. decismum que a reclamação trabalhista foi proposta em 10/04/2003, mesmo que se considere como marco inicial a LC-110/2001, de 30/06/2001, não há prescrição a ser pronunciada, uma vez que observado o biênio constitucional.

**DIFERENÇAS DA MULTA DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ATO JURÍDICO PERFEITO. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. OJ-SBDI-1-TST-341.** A condenação imposta à reclamada não implica afronta ao ato jurídico perfeito, pois a realização de depósitos a menor na conta vinculada, ainda que em razão de omissão do agente operador do Fundo, não se enquadra no princípio contido no artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal de 1988. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-500/2006-447-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**AGRAVANTE(S)** : CARLOS LUDOVICO DE ANDRADE  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS EDUARDO MENDES  
**AGRAVADO(S)** : ÓRGÃO DE GESTÃO DE MÃO-DE-OBRA DO TRABALHO PORTUÁRIO DO PORTO ORGANIZADO DE SANTOS - OGMO/SANTOS

**ADVOGADO** : DR. ALEXANDRE DI MARINO AZEVEDO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA DESFUNDAMENTADO. DESPROVIMENTO. Não merece provimento o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento do recurso de revista, quando não demonstrada violação literal de dispositivo constitucional ou legal, nem divergência jurisprudencial apta ao confronto de tese. Artigo 896, e alíneas, da CLT.



**PROCESSO** : AIRR-500/2007-111-08-40.9 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**AGRAVANTE(S)** : PAULO DE TARSO DA SILVA MENEZES  
**ADVOGADO** : DR. NELSON FRANCISCO MARZULLO MAIA  
**AGRAVADO(S)** : EMPRESA DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL DO ESTADO DO PARÁ - EMATER  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO PEREIRA E SILVA  
**ADVOGADO** : DR. MARIA BERNADETE SILVA PIRES

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPEDIADA IMOTIVADA. EMPRESA PÚBLICA. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 247 DA SBDI-1 DO C. TST. DESPROVIMENTO. Nega-se provimento ao agravo de instrumento quando o posicionamento adotado pelo Eg. Tribunal Regional mostra-se em conformidade com atual, notória e iterativa jurisprudência desta C. Corte Superior. Súmula nº 333 do C. TST.

**PROCESSO** : RR-517/1998-016-15-00.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**RECORRENTE(S)** : BANCO ITAÚ S.A.  
**ADVOGADO** : DR. WAGNER ELIAS BARBOSA  
**RECORRIDO(S)** : ROSANA MARIA DE PAULA PAINELLI  
**ADVOGADO** : DR. RONALDO BORGES

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "correção monetária - época própria", por contrariedade à Súmula nº 381 deste C. Tribunal Superior do Trabalho, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o índice de atualização monetária seja o do mês subsequente ao da prestação de serviços, que deverá incidir, caso desrespeitada a data limite prevista no artigo 459 da CLT, a partir do dia 1º.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. ARTIGO 459, PARÁGRAFO ÚNICO, DA CLT. SÚMULA Nº 381. PROVIMENTO. Esta C. Corte Superior já firmou jurisprudência no sentido de ser a época própria para incidência da correção monetária nos salários o mês subsequente ao da prestação de serviços, conforme entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 124 da SDI-1, recentemente convertida na Súmula nº 381. Assim, uma vez desrespeitada a data limite prevista no artigo 459 da CLT, a correção monetária deverá incidir a partir do dia 1º, nos exatos termos do verbete sumular acima citado. Recurso de revista conhecido somente quanto à época própria para incidência da correção monetária e provido.

**PROCESSO** : RR-523/2001-141-17-00.6 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE COLATINA  
**PROCURADOR** : DR. SEBASTIÃO IVO HELMER  
**RECORRIDO(S)** : JAIR MILLI  
**ADVOGADO** : DR. HEULER JOSÉ PRETTI

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "contrato de trabalho - administração pública - nulidade - efeitos", por contrariedade à Súmula nº 363 do C. TST, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para restringir a condenação ao recolhimento dos valores referentes aos depósitos do FGTS, ficando prejudicado o exame dos descontos fiscais. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista no tocante ao item "FGTS - prescrição trintenária - contratos de trabalho distintos - períodos descontínuos (01/08/89 a 31/03/92 e 01/03/98 a 01/11/2000)", por contrariedade à Súmula nº 362 do C. TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar inaplicável a prescrição trintenária ao primeiro contrato de trabalho. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tópico "honorários advocatícios", por contrariedade à Súmula nº 219 do C. TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento dos honorários advocatícios.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. CONTRATO DE TRABALHO. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. NULIDADE. EFEITOS. SÚMULA Nº 363 DO C. TST. Nulo é o contrato de trabalho havido com ente da Administração Pública, quando não há prévia aprovação do empregado em concurso público, determinada pelo artigo 37, inciso II, da Constituição Federal, sendo os efeitos de tal declaração ex tunc. A reposição das partes à condição do status quo ante se faz, segundo o entendimento dominante, somente pela indenização do equivalente ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS. Súmula nº 363 do C. TST. Recurso de revista conhecido e parcialmente provido, no tema.

**FGTS. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA. CONTRATOS DE TRABALHO DISTINTOS E DESCONTÍNUOS.** Não se aplica a prescrição trintenária, mas sim a bienal prevista na Súmula nº 362 do C. TST, em contratos de trabalho distintos e descontínuos, quando já prescrito o direito de ação. Recurso de revista conhecido e provido, no particular.

**HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PROVIMENTO.** O pagamento de honorários advocatícios na Justiça do Trabalho não decorre de mera sucumbência, mas da observância de determinados requisitos, a saber: assistência da parte pelo sindicato representativo de sua categoria profissional e percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal ou estar em situação que não lhe permita demandar sem prejuízo de seu sustento ou de sua família. Exegese da Súmula nº 219 do C. TST. Recurso de revista conhecido e provido, na matéria.

**PROCESSO** : AIRR-529/2006-251-04-40.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**AGRAVANTE(S)** : BF UTILIDADES DOMÉSTICAS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. IRAN DA SILVA SOLANO  
**AGRAVADO(S)** : EDERSON DOS SANTOS MACHADO  
**ADVOGADA** : DRA. MARISA INÊS BERNARDI DE OLIVEIRA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. JULGADOR DE ORIGEM QUE DEIXA DE OUVIR A ÚNICA TESTEMUNHA DA RECLAMADA. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. Não merece provimento o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento do recurso de revista, quando não demonstrada violação literal de dispositivo de lei ou da Constituição da República, nem divergência jurisprudencial apta ao confronto de teses. Art. 896 e alíneas da CLT.

**PROCESSO** : RR-533/2007-027-13-00.4 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**RECORRENTE(S)** : SEVERINO DOS RAMOS BARBOSA  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO CAMILO PEREIRA  
**RECORRIDO(S)** : MUNICÍPIO DE CRUZ DO ESPÍRITO SANTO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ORLANDO DE FARIAS

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. CONTRATO DE TRABALHO. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. NULIDADE. EFEITOS. SÚMULA Nº 363 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. Nulo é o contrato de trabalho havido com ente da Administração Pública, quando não há prévia aprovação do empregado em concurso público, determinada pelo artigo 37, inciso II, da Constituição Federal, sendo os efeitos de tal declaração ex tunc. A reposição das partes à condição do status quo ante se faz, segundo o entendimento dominante, somente pela indenização do equivalente ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS, excluída a multa de 40% (Súmula nº 363 do C. Tribunal Superior do Trabalho). Decisão regional que se harmoniza com a jurisprudência desta C. Corte. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-538/2002-010-10-40.1 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
**AGRAVANTE(S)** : BRASIL TELECOM S.A. - TELEBRASÍLIA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ LINDOCLÉCIO DE AMORIM  
**ADVOGADO** : DR. ADERALDO DE MORAIS LEITE

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. TRABALHO COM RISCO EQUIVALENTE AO DO SISTEMA ELÉTRICO DE POTÊNCIA. Nos termos da OJ 347 da SBDI-1 do Tribunal Superior do Trabalho, é assegurado o adicional de periculosidade apenas aos empregados que trabalham em sistema elétrico de potência em condições de risco, ou que o façam com equipamentos e instalações elétricas similares, que ofereçam risco equivalente, ainda que em unidade consumidora de energia elétrica. Decisão de Tribunal Regional do Trabalho nesse sentido, o que impossibilita o processamento do recurso de revista, de acordo com o previsto no § 4º do artigo 896 da CLT e da Súmula 333 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-546/2005-020-01-40.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
**AGRAVANTE(S)** : VIAÇÃO MADUREIRA CANDELÁRIA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. SILVIO ALVES DA CRUZ  
**AGRAVADO(S)** : PAULO ROBERTO FELINTO DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. VICTOR BARBOZA RODRIGUES

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESERÇÃO DO RECURSO DE REVISTA. COMPLEMENTAÇÃO DO DEPÓSITO RECURSAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 128, I, DO TST. Nos termos do item I da Súmula nº 128 do TST, é ônus da parte recorrente efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Somente se atingido o valor total da condenação não mais será exigido qualquer depósito para recurso posterior. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-559/2006-004-04-40.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**AGRAVANTE(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADO** : DR. LUCIANO FERREIRA PEIXOTO  
**ADVOGADO** : DR. BRUNO VICENTE BECKER VANUZZI  
**ADVOGADO** : DR. ALESSANDRA WEBER BUENO  
**AGRAVADO(S)** : MARIA HELENA BRAGA SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. HENRIQUE SCHNEIDER

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. Não se conhece do agravo de instrumento quando não trasladadas peças nominadas no inciso I do § 5º do art. 897, bem como aquelas indispensáveis ao deslinde da matéria de mérito controvertida.

**PROCESSO** : AIRR-560/2006-010-09-40.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**AGRAVANTE(S)** : ACADEMIA BODY CENTER LTDA. E OUTRA  
**ADVOGADO** : DR. ROBERTO ANDRÉ ORESTEN  
**AGRAVADO(S)** : GILMAR PICUSSA  
**ADVOGADO** : DR. ROBERT CARLON DE CARVALHO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO DE EMPREGO. COOPERATIVA. INTERMEDIÇÃO ILÍCITA. MATÉRIA FÁTICA. DESPROVIMENTO. Não pode ser provido o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento de recurso de revista, quando o que se pretende é o reexame do fato controvertido e da prova produzida. Entendimento consagrado na Súmula nº 126 desta Colenda Corte.

**PROCESSO** : AIRR-562/2005-045-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
**AGRAVANTE(S)** : UNIÃO (PGF)  
**PROCURADOR** : DR. LAEL RODRIGUES VIANA  
**AGRAVADO(S)** : SIRLEI TEREZINHA DA SILVA SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. MARCOS ANTÔNIO COSTA DE OLIVEIRA  
**AGRAVADO(S)** : SANTA TEREZINHA COMÉRCIO DE VESTUÁRIO LTDA. - ME

**ADVOGADO** : DR. NELSON ROBERTO DA SILVA MACHADO  
**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ACORDO JUDICIAL HOMOLOGADO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. O Tribunal Regional registrou que as partes celebraram acordo judicial envolvendo pagamento dos honorários advocatícios, concluindo não ser caso de incidência da contribuição previdenciária sobre a referida verba. Decisão não contraria as Súmulas nº 219 e 329 do TST. Portanto, não merece reparo despacho que denega seguimento a recurso de revista porquanto não preenchidos os requisitos do artigo 896 da CLT. Agravo de Instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-568/2006-059-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**AGRAVANTE(S)** : NOVELIS DO BRASIL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. MANOEL CARLOS CABRAL DE VASCONCELLOS  
**AGRAVADO(S)** : ROBSON FRANCISCO LEITE  
**ADVOGADA** : DRA. MARY ROSE ALVES FREIRE  
**AGRAVADO(S)** : PIRES SERVIÇOS DE SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.

**ADVOGADO** : DR. IVAN CLEMENTINO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUMARÍSSIMO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. MULTA DO ARTIGO 477 DA CLT. DESPROVIMENTO. Nega-se provimento ao agravo de instrumento, quando pretende o processamento do recurso de revista interposto contra o v. acórdão regional, quando a matéria já se encontra pacificada diante da iterativa, notória e atual jurisprudência deste Colendo Tribunal Superior do Trabalho. Incidência da Súmula nº 333 do C. TST

**PROCESSO** : RR-571/2005-013-20-00.4 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE ITABAIANA  
**ADVOGADO** : DR. GENILSON ANDRADE OLIVEIRA  
**RECORRIDO(S)** : ELENA DOS SANTOS E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ WANDERLEI ALMEIDA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO. PREFEITURA. DENUNCIÇÃO À LIDE DO ADMINISTRADOR PÚBLICO. A aplicabilidade do instituto da denúncia à lide no processo do trabalho, a despeito da ampliação da competência desta Justiça Especial, deve ser analisada caso a caso, considerando-se o interesse do trabalhador na celeridade processual, tendo em vista a natureza alimentar dos créditos trabalhistas, bem como a própria competência da Justiça do Trabalho para apreciar a controvérsia surgida. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-575/1997-004-17-00.7 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**RECORRENTE(S)** : BANESTES S.A. - BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO



**ADVOGADO** : DR. JOSÉ HENRIQUE DAL PIAZ  
**RECORRIDO(S)** : CARLOS ALBERTO ROCHA  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO AUGUSTO DALLAPÍCOLA SAMPAIO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "inovação na lide - reflexos nas horas extraordinárias da gratificação semestral em acordo coletivo", por violação do art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir dos cálculos da execução os valores relativos à repercussão da gratificação semestral nas horas extraordinárias.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. REPERCUSSÃO DA GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL. VIOLAÇÃO À COISA JULGADA. EXECUÇÃO. Verifica-se ofensa à coisa julgada quando incluído nos cálculos parcela que não foi objeto de pedido nem de condenação, já que não constou no título exequendo, cabendo o provimento do recurso de revista para adequar a liquidação à res judicata, excluindo a parcela. Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-583/2006-105-22-00.2 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO DO PIAUÍ  
**ADVOGADO** : DR. LUÍS SOARES DE AMORIM  
**RECORRIDO(S)** : RAIMUNDA NONATA DA COSTA  
**ADVOGADO** : DR. RENATO COELHO DE FARIAS

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso de revista quanto ao tema "nulidade do contrato - efeitos", por contrariedade à Súmula nº 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para, mantido o reconhecimento da nulidade do contrato, limitar a condenação tão-somente ao pagamento dos valores referentes aos depósitos do FGTS, salários retidos (julho a dezembro de 2004) e diferenças pela percepção de salário inferior ao mínimo de lei nos termos do referido verbete; conhecer do recurso de revista quanto ao tema "honorários advocatícios", por contrariedade à Súmula 219/TST e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento dos referidos honorários.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO. EFEITOS. SÚMULA 363/TST. "A contratação de servidor público, após a Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS".

**HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. HIPÓTESE DE CABIMENTO NA JUSTIÇA DO TRABALHO.** SÚMULA 219, I, DO TST. Na Justiça do Trabalho, a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nunca superiores a 15% (quinze por cento), não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do salário mínimo ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

**PROCESSO** : AIRR-592/2006-121-04-40.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**AGRAVANTE(S)** : ALMIRO CORREA (ESPÓLIO DE)  
**ADVOGADO** : DR. ÁLVARO DA COSTA GANDRA  
**AGRAVADO(S)** : DERCY ANCHIETA DE SOUZA  
**ADVOGADO** : DR. PEDRO DILNEI DA ROSA CARVALHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO DE PEÇAS TRASLADADAS. NÃO-CO-NHECIMENTO. Não se conhece do agravo de instrumento quando as peças essenciais trasladadas apresentam-se em cópia que não foram devidamente autenticadas, conforme determina o art. 830 da CLT e o inciso IX da Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

**PROCESSO** : RR-593/2004-079-15-40.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
**RECORRENTE(S)** : FATIMA RODRIGUES DA SILVA OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. CLÁUDIO STOCHI  
**RECORRIDO(S)** : MÁRIO TADAYOSHI MARUYAMA  
**ADVOGADO** : DR. ALDO CODIGNOTTE PIRES

**DECISÃO:** Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, afastar a prescrição pronunciada, determinando o retorno dos autos ao TRT de origem para que prossiga no julgamento da ação, como entender de direito.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. TÉRMINO DO CONTRATO DE TRABALHO APÓS A PROMULGAÇÃO DA EC- 28/2000. PRESCRIÇÃO APLICÁVEL. A prescrição quinquenal da pretensão dos empregados rurícolas, prevista na EC nº 28/2000, que alterou a redação do artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal, somente se aplica aos pedidos deduzidos em reclamação ajuizada cinco anos após a sua vigência, ou seja, posteriormente a 29.05.2005. Agravo de instrumento a que se dá provimento para determinar o processamento do recurso de revista.

**RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. RURÍCOLA. CONTRATO DE TRABALHO VIGENTE À ÉPOCA DA PROMULGAÇÃO DA EC-20/2000. MARCO INICIAL DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL.** A aplicação imediata da nova regra, que impõe a redução do prazo prescricional, no tempo transcorrido antes da vigência da EC 28/2000, implicaria a sua incidência retroativa, sujeitando à prescrição pretensão que até então estava isenta da sua incidência. O magistério de Carlos Maximiliano, em seu magistral "Direito Intertemporal", convém ser lembrado in verbis: "Pululam as divergências, em se tratando da prescrição em curso, em caso para o qual a norma recente estabeleceu prazo menor do que o da lei anterior. Observa-se, uma vez mais, a regra geral: o postulado, sobrevindo por último, aplica-se imediatamente; prevalece o lapso mais breve. Sobreleva a todo o exposto a dificuldade relativa ao momento em que tem início a contagem do tempo: é o da entrada em vigor dos preceitos hodiernos; senão, haveria retroatividade. Alguns escritores mandam contar o tempo decorrido sob o domínio dos postulados anteriores. De tal sistema poderia resultar uma surpresa para o credor ou proprietário: achar-se o lapso prescricional consumado na data ou antes do advento da norma recente. Assim aconteceria, por exemplo, com a anulabilidade referente ao dolo; o prazo para acionar era de trinta anos; reduziram-no a cinco; teria perdido o direito quem até 1º de janeiro de 1917 houvesse deixado decorrer um lustro ou mais. Para esta conjuntura o art. 566 do Código Civil Português propicia um remédio: reabrir, por três meses, o lapso, prorrogá-lo, de fato, a fim de dar ensejo às providências tendentes a interromper ou suspender a prescrição. Parece mais simples e lógico respeitar a situação anterior, tranqüila e jurídica, do credor ou proprietário; começar a contagem a partir da entrada em vigor dos preceitos hodiernos." (of. cit. Ed. Freitas Bastos, 2ª ed/1955, p. 248 - grifos nossos). In casu, tendo a ação sido ajuizada em 2004, deve ser afastada a declaração da prescrição quinquenal. Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : AIRR-619/2006-010-03-40.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
**AGRAVANTE(S)** : WAGNER CARDOSO DE CARVALHO  
**ADVOGADA** : DRA. ANA MARIA CALAZANS  
**AGRAVADO(S)** : TACON ENGENHARIA E PROJETOS LTDA  
**AGRAVADO(S)** : INDUSTRIAL TACON LTDA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - FALTA DE AUTENTICAÇÃO DE PEÇAS - A falta de autenticação das peças necessárias à formação do agravo de instrumento constitui óbice ao seu conhecimento, uma vez que tais documentos devem vir aos autos no original ou em cópia devidamente autenticada, conforme a exigência do art. 830 da CLT e do item IX da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte. Agravo de Instrumento de que não se conhece.

**PROCESSO** : AIRR-631/2000-281-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
**AGRAVANTE(S)** : MUNICÍPIO DE ESTEIO  
**ADVOGADO** : DR. ZAIR CATARINA MACHADO DE DEUS  
**AGRAVADO(S)** : ZELI SOARES CAMACHO  
**ADVOGADO** : DR. JORGE FERNANDO BARTH

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. INTERVALO INTRAJORNADA. Decisão que condena o reclamado a pagar 15 minutos de intervalo intrajornada a título de horas extras. Manutenção dessa decisão à míngua de recurso de revista que não preenche os pressupostos de admissibilidade do artigo 896 da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : ED-RR-638/2005-781-04-00.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**EMBARGANTE** : MUNICÍPIO DE IMIGRANTE  
**ADVOGADO** : DR. ANDRÉ ROBERTO MALLMANN  
**EMBARGADO(A)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO  
**PROCURADORA** : DRA. MARIA CRISTINA SANCHEZ GOMES FERREIRA  
**EMBARGADO(A)** : AMÉLIA STEFFENON SCAPINI  
**ADVOGADO** : DR. RICARDO MIERS

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. HIPÓTESE EM QUE NÃO FICA CARACTERIZADA. A inexistência no v. julgado de omissão, contradição ou obscuridade nos exatos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, conduz à rejeição dos embargos de declaração.

**PROCESSO** : AIRR-642/2006-022-03-40.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
**AGRAVANTE(S)** : TECNO AR INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. RAFAEL BUZELIN GODINHO  
**AGRAVADO(S)** : MARCOS ANTÔNIO MARTINS  
**ADVOGADO** : DR. AURENTINO DE SOUZA COLEN

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CONFIGURADA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. OJ 324 DA SBDI-1 DO TST. Não merece processamento o recurso de revista interposto contra decisão de Tribunal Regional proferida em harmonia com a Orientação Jurisprudencial nº 324 da SBDI-1 do TST. Incidência da Súmula 333 do TST, com lastro no artigo 896, §4º, da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-647/1991-047-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**AGRAVANTE(S)** : UNIÃO (PGU)  
**PROCURADOR** : DR. ALEXANDRE ARAÚJO DE MATOS  
**AGRAVADO(S)** : CRISTINA FAGUNDES DE ALMEIDA  
**ADVOGADO** : DR. DAVI DE ARAÚJO TELLES

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. APLICAÇÃO DE JUROS DE MORA AO CRÉDITO JÁ QUITADO. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. QUITAÇÃO DA DÍVIDA FORA DO PRAZO PREVISTO NO ART. 100, § 1º, DA CF/88. DESPROVIMENTO. No caso dos autos, o precatório não foi pago pela União no prazo que lhe é assegurado constitucionalmente, nos termos do art. 100, § 1º, da Constituição Federal, que estabelece o limite para o pagamento do precatório até o final do exercício financeiro seguinte. Havendo atraso no pagamento, não há se falar em violação ao art. 100, § 1º, da CF/88. Agravo de instrumento desprovido.

**PROCESSO** : RR-648/2004-012-05-40.5 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**RECORRENTE(S)** : MAXITEL S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. THAIS CARLA PIRES RIBEIRO  
**RECORRIDO(S)** : TÂMARA ROSSENE ANDRADE BOMFIM  
**ADVOGADA** : DRA. RAFAELA DOROTÉA SCAVUZZI

**DECISÃO:** Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancando o recurso de revista, dele conhecer por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento de horas extraordinárias, decorrentes de intervalo intrajornada não concedido pelos serviços de digitação.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. OPERADORA DE TELEMARKETING. INTERVALO. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. 50% DA JORNADA DE TRABALHO EM ATIVIDADE DE DIGITAÇÃO. O serviço intercalado de digitação impossibilita a aplicação analógica do artigo 72 da CLT, que pressupõe o desempenho na função de digitador de modo permanente, da mesma forma em que o artigo limita o direito aos serviços permanentes de mecanografia. Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : AIRR-659/2006-026-07-40.9 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
**AGRAVANTE(S)** : MUNICÍPIO DE IPAUMIRIM  
**ADVOGADO** : DR. TIBÉRIO CAVALCANTE  
**AGRAVADO(S)** : MARIA NANZINHA BARBOSA SARAIVA  
**ADVOGADO** : DR. DAMIÃO ALVES VIEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE PRÉVIA APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO. CONTRATO NULO. EFEITOS. "A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, inciso II e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao equivalente aos salários stricto sensu e aos depósitos do FGTS, conforme o artigo 19-a da Lei nº 8.036/90, com a redação que lhe deu a Medida Provisória nº 2.164-41, de 24.08.2001" (Súmula nº 363 do TST).

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : RR-659/2006-003-22-00.9 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
**RECORRENTE(S)** : ÁGUAS E ESGOTOS DO ESTADO DO PIAUÍ S.A. - AGESPISA  
**ADVOGADA** : DRA. MARY BARROS BEZERRA MACHADO  
**RECORRIDO(S)** : EVERALDO RODRIGUES DE ARAÚJO  
**ADVOGADO** : DR. LOURIVAL GONÇALVES DE ARAÚJO FILHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "honorários advocatícios", por contrariedade à Súmula 219 e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação os honorários advocatícios.

**EMENTA:** CONTRATO NULO. EFEITOS. Havendo o Tribunal Regional reconhecido a nulidade do contrato de trabalho celebrado com o ente público sem prévio concurso público e confirmado a sentença que condenara a reclamada ao pagamento dos valores referentes aos depósitos do FGTS, sem a multa de 40%, não se há falar em contrariedade à Súmula 363/TST.

**HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS. HIPÓTESE DE CABIMENTO NA JUSTIÇA DO TRABALHO.** Como o Tribunal Regional se baseou no princípio da sucumbência para condenar a reclamada ao pagamento de honorários assistenciais, incorre aquela Corte em contrariedade à Súmula nº 219 do TST, como consagrado pela Orientação Jurisprudencial nº 305 da e. SBDI-1. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-669/2001-071-03-00.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**RECORRENTE(S)** : BENEDITO ROSA  
**ADVOGADO** : DR. HUMBERTO MARCIAL FONSECA  
**RECORRIDO(S)** : COOPERATIVA MISTA AGROPECUÁRIA DE PATOS DE MINAS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. BRUNO CARDOSO PIRES DE MORAES



**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "honorários advocatícios", por divergência jurisprudencial e violação do artigo 790-B da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para absolver o reclamante do pagamento da citada parcela, porque beneficiário da justiça gratuita.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. HONORÁRIOS PERICIAIS. BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA. PROVIMENTO. Merece ser absolvida do pagamento dos honorários periciais a parte que, muito embora sucumbente na pretensão do objeto da perícia, tenha sido beneficiada pela concessão da assistência judiciária gratuita (exegese dos artigos 3º da Lei nº 1.060/50 e 790-B da CLT, incluído pela Lei nº 10.537/2002). Recurso de revista conhecido e provido neste tópico.

**PROCESSO :** AIRR-672/2006-058-01-40.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)  
**RELATOR :** MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**AGRAVANTE(S) :** BANCO CITICARD S.A.  
**ADVOGADO :** DR. GUSTAVO HENRIQUE DIAS MARTINS  
**AGRAVADO(S) :** CÉSAR MATHIAS QUINTELLA  
**ADVOGADO :** DR. RAPHAEL MARTINS VIEIRA  
**AGRAVADO(S) :** TNL CONTAX S.A.  
**ADVOGADO :** DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO  
**AGRAVADO(S) :** ORBITALL SERVIÇOS E PROCESSAMENTO DE INFORMAÇÕES COMERCIAIS S.A.  
**ADVOGADO :** DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. GRUPO ECONÔMICO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. DESPROVIMENTO. Não merece provimento o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento do recurso de revista, quando não demonstrada violação literal de dispositivo constitucional ou legal, nem divergência jurisprudencial apta ao confronto de tese. Art. 896, e alíneas, da CLT.

**PROCESSO :** AIRR-672/2006-058-01-41.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)  
**RELATOR :** MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**AGRAVANTE(S) :** TNL CONTAX S.A.  
**ADVOGADO :** DR. GUSTAVO HENRIQUE DIAS MARTINS  
**AGRAVADO(S) :** CÉSAR MATHIAS QUINTELLA  
**ADVOGADO :** DR. RAPHAEL MARTINS VIEIRA  
**AGRAVADO(S) :** BANCO CITICARD S.A.  
**ADVOGADO :** DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO  
**AGRAVADO(S) :** ORBITALL SERVIÇOS E PROCESSAMENTO DE INFORMAÇÕES COMERCIAIS S.A.  
**ADVOGADO :** DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. Não se conhece do agravo de instrumento quando não trasladadas as peças nominadas no inciso I do § 5º do art. 897, bem como aquelas indispensáveis ao deslinde da matéria de mérito controvertida. No caso, a agravante deixou de trasladar o v. acórdão recorrido na íntegra. Agravo de instrumento não conhecido.

**PROCESSO :** AIRR-695/2001-019-04-40.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)  
**RELATOR :** MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
**AGRAVANTE(S) :** SAMPAYO NAVEGAÇÃO LTDA.  
**ADVOGADO :** DR. EVERTON PEREIRA DE MATTOS  
**AGRAVADO(S) :** GILBERTO LUÍS VEIGA  
**ADVOGADA :** DRA. ENILCE ARACI PACHALY LÜBBE

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS DE HORAS EXTRAS. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. APLICAÇÃO DA DIRETRIZ PERFILHADA NA SÚMULA 296/TST. A decisão recorrida está fundamentada nos elementos de convicção existentes nos autos. Logo, para se desconstituir a condenação ao pagamento de horas extras e adicional de periculosidade, necessário seria o reexame de fatos e provas, procedimento vedado nesta instância extraordinária a teor do disposto na Súmula nº 126 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO :** RR-698/2000-005-17-00.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)  
**RELATOR :** MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
**RECORRENTE(S) :** VITORIAWAGEN ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO LTDA.  
**ADVOGADO :** DR. STEPHAN EDUARD SCHNEEBELI  
**RECORRIDO(S) :** JOÃO LUIZ DA ROCHA MELLO  
**ADVOGADO :** DR. JONAS TADEU DE OLIVEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. 10

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - HORAS EXTRAS. REGISTROS INVARIÁVEIS CONSIDERADOS INVÁLIDOS. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. PROVA ORAL. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS Nº 126 E 338, III, DO TST. Estando a decisão recorrida, acerca da existência de horas extras, amparada no contexto probatório e na invalidade dos registros invariáveis de horário apresentados pela reclamada, resta evidente que a adoção da tese

sustentada nas razões recursais implica, necessariamente, o revolvimento da prova, o que é inadmissível em sede extraordinária do recurso de revista. Incidência das Súmulas nº 126 e 338, III, do TST. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO :** RR-698/2003-021-24-00.4 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)  
**RELATOR :** MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**RECORRENTE(S) :** FATISUL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ÓLEOS VEGETAIS LTDA.  
**ADVOGADO :** DR. JOSÉ HARFOUCHE  
**RECORRIDO(S) :** FRANCISCO MARTINS VIANA  
**ADVOGADA :** DRA. MARIA BUGOSI

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. HORAS IN ITINERE. TRECHO NÃO SERVIDO POR TRANSPORTE PÚBLICO. Não merece reforma decisão em consonância com a Súmula 325 do C. TST, incorporada ao item I da Súmula 90 do C. TST. Incidência da Súmula 333 do C. TST e do § 4º do art. 896 da CLT. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO :** AIRR-704/2006-401-04-40.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)  
**RELATOR :** MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
**AGRAVANTE(S) :** BANCO RURAL S.A.  
**ADVOGADA :** DRA. MARIA CRISTINA REIS FLORES  
**ADVOGADO :** DR. NILTON CORREIA  
**AGRAVADO(S) :** KATIANE APPIO  
**ADVOGADO :** DR. MIRSON MANSUR GUEDES

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. MATÉRIA FÁTICA. Decisão que condena o reclamado a pagar horas extras à reclamante, uma vez que a prova testemunhal comprovou que os cartões de ponto juntados aos autos não retratavam a real jornada de trabalho desenvolvida. Matéria fática insuscetível de ser reexaminada em recurso de revista, a teor da Súmula 126 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO :** RR-709/2005-116-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)  
**RELATOR :** MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**RECORRENTE(S) :** MARÍLIA MENEZES POLES  
**ADVOGADO :** DR. JOSÉ DE CAMPOS CAMARGO JÚNIOR  
**RECORRIDO(S) :** MUNICÍPIO DE TATUÍ  
**PROCURADORA :** DRA. MARIA JOSÉ DE ALMEIDA MELLO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a r. sentença que determinou a reintegração da autora no emprego, nas mesmas funções, com o pagamento dos salários, férias acrescidas de 1/3, 13º salários e FGTS do interregno compreendido entre a demissão até a efetiva reintegração.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. SERVIDOR REGIDO PELA CLT. NECESSIDADE DE MOTIVAÇÃO DA DISPENSA. ESTABILIDADE. ESTÁGIO PROBATÓRIO. A ilação que se extrai da Lei nº 9.962/2000 é a necessidade de subsunção do ato de dispensa do empregado público às hipóteses ali relacionadas, de modo a tornar imprescindível sua motivação, a fim de que, inclusive, possa viabilizar o controle da legalidade do respectivo ato administrativo. Muito embora referido diploma legal se direcione à Administração Pública direta federal, não é possível se cogitar a inobservância pelo Município, como ente público, da motivação do ato de dispensa unilateral de empregado público em face do princípio da impessoalidade que a ele também se aplica, por força do artigo 37 da Constituição da República. Assim sendo, acerca da estabilidade, ainda que de servidor público que não ultrapassou o período para sua aquisição, não há como se inferir possa ser simplesmente realizada dispensa, sem a devida motivação do ato administrativo respectivo. Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO :** AIRR-714/2006-006-01-40.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)  
**RELATOR :** MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
**AGRAVANTE(S) :** CIMENTO TUPI S.A.  
**ADVOGADA :** DRA. PATRÍCIA SYLVAN NEVES  
**AGRAVADO(S) :** ESPÓLIO DE ADILSON MACHADO BLANCO  
**ADVOGADO :** DR. CARLOS JOSÉ FERNANDES RODRIGUES

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DIFERENÇAS DE 40% DA MULTA DE FGTS. RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR PELO PAGAMENTO. De acordo com a OJ 341 da SBDI-1 do TST, é de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários. Impossibilidade de processamento do recurso de revista, nos termos do § 4º do artigo 896 da CLT e da Súmula 333 do C. TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO :** ED-AIRR-721/2005-014-10-40.5 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)  
**RELATOR :** MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**EMBARGANTE :** EVA MARIA LIMA MENDES

**ADVOGADO :** DR. SEBASTIÃO MORAES DA CUNHA  
**EMBARGADO(A) :** CAIXA SEGURADORA S.A.  
**ADVOGADO :** DR. URSULINO SANTOS FILHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO. HIPÓTESE EM QUE NÃO FICA CARACTERIZADA. A inexistência no v. julgado de omissão, contradição ou obscuridade nos exatos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, conduz à rejeição dos embargos de declaração.

**PROCESSO :** AIRR-727/2006-099-03-40.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)  
**RELATOR :** MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**AGRAVANTE(S) :** TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
**ADVOGADO :** DR. DÉCIO FLÁVIO GONÇALVES TORRES FREIRE  
**AGRAVADO(S) :** WALDIR BARBOSA DE PAULA  
**ADVOGADO :** DR. EDSON PEIXOTO SAMPAIO  
**AGRAVADO(S) :** ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES ADG LTDA.

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RAZÕES SEM ASSINATURAS. APOCRIFAS. Não se conhece de agravo de instrumento cuja petição e razões são protocolizadas sem a assinatura. Agravo de instrumento que não se conhece.

**PROCESSO :** AIRR-727/2006-099-03-41.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)  
**RELATOR :** MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**AGRAVANTE(S) :** ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES ADG LTDA.  
**ADVOGADO :** DR. JOSÉ MARQUES DE SOUZA JÚNIOR  
**AGRAVADO(S) :** TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
**ADVOGADO :** DR. DÉCIO FLÁVIO GONÇALVES TORRES FREIRE  
**AGRAVADO(S) :** WALDIR BARBOSA DE PAULA  
**ADVOGADO :** DR. EDSON PEIXOTO SAMPAIO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO QUE NÃO INFIRMA O FUNDAMENTO DO DESPACHO DENEGATÓRIO DO RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE. NÃO CONHECIMENTO. Não se conhece do agravo de instrumento interposto contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista, quando a parte agravante não ataca, diretamente, a fundamentação nele adotada. Incidência da Súmula nº 422 do C. TST. Agravo de instrumento que não se conhece.

**PROCESSO :** AIRR-739/2003-001-04-40.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)  
**RELATOR :** MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**AGRAVANTE(S) :** MARIA BEATRIZ BRUM MORALES  
**ADVOGADO :** DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**ADVOGADA :** DRA. IVONE DA FONSECA GARCIA  
**AGRAVADO(S) :** BRASIL TELECOM S.A.  
**ADVOGADO :** DR. HENRIQUE CUSINATO HERMANN

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. Não se conhece do agravo de instrumento quando não trasladado na íntegra o despacho de admissibilidade, peça indispensável ao deslinde da matéria de mérito controvertida, a teor do disposto no inciso I do § 5º do art. 897 da CLT.

**PROCESSO :** RR-739/2003-001-04-00.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)  
**RELATOR :** MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**RECORRENTE(S) :** BRASIL TELECOM S.A.  
**ADVOGADO :** DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**ADVOGADA :** DRA. DENISE RIBEIRO DENICOL  
**RECORRIDO(S) :** MARIA BEATRIZ BRUM MORALES  
**ADVOGADA :** DRA. IVONE DA FONSECA GARCIA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM A JORNADA. LIMITE DE TOLERÂNCIA ESTABELECIDO EM NEGOCIAÇÃO COLETIVA. DESPROVIMENTO. Deve ser remunerado como extraordinário o tempo gasto pelo empregado em minutos residuais quando ultrapassar, no total, dez minutos da jornada de trabalho diária (art. 58, § 1º, da CLT e Súmula 366 do TST). Não se pode convalidar negociação que subtraia direitos assegurados por lei, ainda que celebrada coletivamente, sobretudo quando esta se contrapõe à norma mais benéfica, sob pena de se ampliar, por via transversa, a jornada de trabalho do empregado, não considerando como hora extraordinária o tempo em que ele fica à disposição do empregador. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO :** ED-RR-740/2005-068-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)  
**RELATOR :** MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
**EMBARGADO(A) :** SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS  
**ADVOGADA :** DRA. ROSELI DIETRICH  
**EMBARGADO(A) :** MUNICÍPIO DE SÃO PAULO  
**PROCURADOR :** DR. RODRIGO VENTIM SANCHES  
**EMBARGANTE :** ADRIANO MOREIRA DE SOUZA  
**ADVOGADO :** DR. ROBERTO GUILHERME WEICHSLER



ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES  
EMBARGADO(A) : AUTO VIAÇÃO SANTA BÁRBARA LTDA.  
ADVOGADO : DR. MIRANEY MARTINS AMORIM

**DECISÃO:**Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios. 10

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. REVISÃO DO JULGADO. A finalidade dos embargos de declaração não é a revisão do julgado, mas tão-somente suprir vícios existentes, expressamente previstos nos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT, sendo impróprios para outro fim. Não restou demonstrada a ausência de prestação jurisdicional, tampouco a omissão denunciada. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : AIRR-750/2006-033-01-40.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS - AMBEV  
ADVOGADA : DRA. MARIANA BORGES DE REZENDE  
AGRAVADO(S) : JÔNATAS FRANCO MOREIRA DA SILVA  
ADVOGADO : DR. FÁTIMA CRISTINA DO NASCIMENTO HOBEICA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. CARGO DE CONFIANÇA. Não merece provimento o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento do recurso de revista, quando não demonstrada violação literal de dispositivo de lei ou da Constituição da República, nem divergência jurisprudencial apta ao confronto de teses. Art. 896 e alíneas da CLT.

PROCESSO : RR-765/2006-561-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
RECORRENTE(S) : BENOIT ELETRODOMÉSTICOS LTDA.  
ADVOGADO : DR. GUARACI FIORINI FISCHER NETO  
RECORRIDO(S) : ROSELENE APARECIDA DIAS  
ADVOGADA : DRA. LUIZA ROSANE DOS SANTOS

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista da Reclamada quanto à estabilidade da gestante - ausência do pedido de reintegração na exordial - indenização - possibilidade, por conflito jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento; por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto aos honorários advocatícios - litigância de má-fé, por contrariedade à Súmula 219/TST e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento de tais honorários. 10

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. ESTABILIDADE DA GESTANTE. AUSÊNCIA DO PEDIDO DE REINTEGRAÇÃO NA EXORDIAL. INDENIZAÇÃO. POSSIBILIDADE. O fato de a empregada-gestante reivindicar apenas pagamento de indenização correspondente ao período de estabilidade, não significa que tenha renunciado ao direito à garantia. Irrelevante o fato da ex-empregada não postular a sua reintegração ao emprego na exordial, visto que a Constituição Federal, no art. 10, II, 'b', do ADCT, garante-lhe o direito de pleitear a indenização substitutiva da reintegração.

**HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. HIPÓTESE DE CABIMENTO NA JUSTIÇA DO TRABALHO.** Na Justiça do Trabalho a condenação em honorários advocatícios prevê o preenchimento dos requisitos de que trata o art. 14 da Lei 5.584/70. Nesse sentido, o item I da Súmula 219/TST. Ocorre que o deferimento dos referidos honorários, nesta Justiça Especializada, só acontece quando preenchidos concomitantemente os requisitos da Lei 5.584/70. Tal entendimento encontra-se cristalizado na OJ 305 da SBDI/TST. Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-765/2006-014-12-00.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
RECORRENTE(S) : UNIÃO (PGF)  
PROCURADOR : DR. ILMAR GUIMARÃES DE OLIVEIRA JÚNIOR  
RECORRIDO(S) : ADRENA INFORMÁTICA E SERVIÇOS LTDA.  
ADVOGADO : DR. FELIPE TORRENS BRAGA  
RECORRIDO(S) : ULYSSES SERRATINE  
ADVOGADO : DR. GABRIELA CAMARGO

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS SOBRE AVISO PRÉVIO INDENIZADO. IMPOSSIBILIDADE. A jurisprudência do C. TST é no sentido de que, mesmo após a alteração do artigo 28, § 9º, "e", da Lei nº 8.212/91 pela Lei nº 9.528/97, que deixou de excluir expressamente o aviso prévio indenizado da base de cálculo do salário de contribuição, não há como se cogitar de incidência das contribuições previdenciárias sobre aquela parcela, em razão de sua inequívoca natureza indenizatória. Recurso de revista conhecido e não provido.

PROCESSO : ED-AIRR-769/1997-080-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
EMBARGANTE : ESPÓLIO DE JOSÉ RIBEIRO DE MORAES  
ADVOGADA : DRA. ELIANE GUTIERREZ  
ADVOGADA : DRA. REGILENE SANTOS DO NASCIMENTO  
EMBARGADO(A) : NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S.A.  
ADVOGADO : DR. CAETANO APARECIDO PEREIRA DA SILVA  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**DECISÃO:**Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. HIPÓTESE EM QUE NÃO FICA CARACTERIZADA. A inexistência no v. julgado de omissão, contradição ou obscuridade nos exatos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, conduz à rejeição dos embargos de declaração.

PROCESSO : RR-785/2006-014-10-00.2 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
ADVOGADO : DR. GUSTAVO PEREIRA MENDES  
RECORRIDO(S) : EDUARDO GODINHO DE ABREU  
ADVOGADO : DR. GERALDO MAGELA SILVA FREIRE  
ADVOGADO : DR. MARCEL BATISTA YOKOMIZO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. BANCÁRIO. CARGO DE CONFIANÇA. CONFIGURAÇÃO. A jurisprudência iterativa deste C. Tribunal Superior do Trabalho, consolidada na Súmula nº 102, I, é no sentido de que a configuração, ou não, do exercício da função de confiança a que se refere o art. 224, § 2º, da CLT, depende da prova das reais atribuições do empregado, é insusceptível de exame mediante recurso de revista ou de embargos. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : AIRR-785/2006-014-10-40.7 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
AGRAVANTE(S) : EDUARDO GODINHO DE ABREU  
ADVOGADO : DR. GERALDO MAGELA SILVA FREIRE  
ADVOGADO : DR. MARCEL BATISTA YOKOMIZO  
AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
ADVOGADO : DR. GUSTAVO PEREIRA MENDES

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. CARGO DE CONFIANÇA. DESPROVIMENTO. Não pode ser provido o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento de recurso de revista, quando o que se pretende é o reexame do fato controvertido e da prova produzida, e a decisão recorrida se encontra em consonância com a jurisprudência do C. TST. Aplicação das Súmulas nºs 126 e 333 desta Corte.

PROCESSO : AIRR-794/2004-463-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
AGRAVANTE(S) : MARIA LÚCIA BARBOSA DA SILVA  
ADVOGADO : DR. EGLE SABINO DA SILVA  
AGRAVADO(S) : EMPRESA METROPOLITANA DE TRANSPORTES URBANOS DE SÃO PAULO S.A. - EMTU/SP  
ADVOGADO : DR. ALOYSIO DE ARAÚJO JÚNIOR

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. CONTRATO NULO. EFEITOS. Tratando-se de decisão em consonância com a jurisprudência do C. TST, Súmula nº 363, inadmissível o processamento do recurso de revista. Aplicação da Súmula nº 333 do C. TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-801/2006-002-20-00.2 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
RECORRENTE(S) : CLÁUDIO LUIZ ANDRADE OLIVEIRA  
ADVOGADA : DRA. VIVIAN CONTREIRAS OLIVEIRA  
RECORRIDO(S) : ENERGISA SERGIPE - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.  
ADVOGADA : DRA. JÚNIA DE ABREU GUIMARÃES SOUTO  
ADVOGADO : DR. RENATA MASCARENHAS FREITAS

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista adesivo.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA ADESIVO INTERPOSTO PELO RECLAMANTE. NÃO-CONHECIMENTO. O recurso adesivo está subordinado ao recurso principal - inadmitido por irregularidade de representação -, e não será conhecido quando este não o for, nos termos do artigo 500 do CPC. Assim, negado provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamada, impõe-se o não-conhecimento do recurso de revista adesivo.

PROCESSO : AIRR-801/2006-002-20-40.7 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
AGRAVANTE(S) : EMPRESA ENERGÉTICA DE SERGIPE S.A. - ENERGIPE  
ADVOGADO : DR. RENATA MASCARENHAS FREITAS  
AGRAVADO(S) : CLÁUDIO LUIZ ANDRADE OLIVEIRA  
ADVOGADA : DRA. VIVIAN CONTREIRAS OLIVEIRA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. RECURSO DE REVISTA INEXISTENTE. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. O não-cumprimento das determinações dos §§ 1º e 2º do art. 5º da Lei nº 8.906, de 04.07.1994 e do art. 37, parágrafo único, do Código de Processo Civil importa o não-conhecimento de recurso, por inexistente, exceto na hipótese de mandato tácito (Súmula 164 do C. TST), o que não ocorreu no caso dos autos. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-810/2004-201-11-00.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE IRANDUBA  
ADVOGADO : DR. MARLON SOARES COSTA  
RECORRIDO(S) : DARCY FERREIRA DE MENDONÇA

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula 363/TST, exceto no que tange aos depósitos do FGTS, e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a nulidade do contrato, limitar a condenação tão-somente ao pagamento dos valores referentes aos depósitos do FGTS, excluindo-se, em consequência, as demais verbas e a determinação de anotações na carteira de trabalho.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO. EFEITOS. SÚMULA 363/TST. "A contratação de servidor público, após a Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS". Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-813/2000-016-15-40.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO  
AGRAVANTE(S) : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
ADVOGADO : DR. HEITOR TEIXEIRA PENTEADO  
AGRAVADO(S) : AGUINALDO DOS RAMOS PEREIRA  
ADVOGADA : DRA. MARIA DO ROSÁRIO DA SILVA  
AGRAVADO(S) : SANITEC HIGIENIZAÇÃO AMBIENTAL LTDA.

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIZAÇÃO TRABALHISTA DE ENTES ESTATAIS TERCEIRIZANTES. SÚMULA 331, IV/TST. A Súmula 331, IV/TST, ao estabelecer a responsabilidade subsidiária da entidade tomadora de serviços, tem o mérito de buscar alternativas para que o ilícito trabalhista não favoreça aquele que já foi beneficiário do trabalho perpetrado. Realiza, ainda, de forma implícita, o preceito isonômico, consubstanciado no art. 5º, caput e I, da CF. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-819/2004-018-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
AGRAVANTE(S) : DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS JARDIM AMÉRICA LTDA.  
ADVOGADO : DR. ADILSON LUIZ QUARESMA BREHENDES  
AGRAVADO(S) : DULCINEIA APARECIDA HENRIQUE DE ARAÚJO  
ADVOGADA : DRA. CLEONICE DA SILVA DIAS

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO PRINCIPAL. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO DO PRAZO RECURSAL. O Juízo primeiro de admissibilidade foi claro ao ressaltar que a agravante não apresentara em tempo hábil o atestado médico. Assim, expirado o prazo do recurso em 04/12/2006 e apresentado o atestado médico 10 dias depois, o despacho que indeferiu o pedido de devolução de tal prazo é irreparável, não se justificando a alegação, pura e simples, da agravante de que protestara pela juntada do atestado, uma vez que qualquer motivo de força maior que possa ensejar a restituição de prazo recursal deve ser comprovado no prazo do recurso, por força do princípio tempus regit actum, do qual decorre a necessidade imprescindível de satisfação de todos os requisitos de admissibilidade do recurso dentro do prazo para sua interposição. Inteligência do artigo 507 do CPC, mencionado no despacho, e do artigo 183, caput, do CPC, segundo o qual, decorrido o prazo, extingue-se, independentemente de declaração judicial, o direito de praticar o ato, ficando salvo, porém, à parte provar que não o realizou por justa causa. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-819/2005-133-05-00.1 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
RECORRENTE(S) : MILLENIUM INORGANIC CHEMICALS DO BRASIL S.A.  
ADVOGADA : DRA. MYLENA VILLA COSTA  
RECORRIDO(S) : JOSÉ MARTINS SILVA JÚNIOR  
ADVOGADO : DR. SÉRGIO BASTOS PAIVA  
RECORRIDO(S) : PROTECTOR SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA.  
ADVOGADO : DR. LUCAS ANDRADE PEREIRA DE OLIVEIRA

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "Comissão de Conciliação Prévia - não submissão - obrigatoriedade", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.





**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE SUBMISSÃO DA DEMANDA À COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA. PRESSUPOSTO PROCESSUAL E NÃO CONDIÇÃO DA AÇÃO. FINALIDADE E UTILIDADE DO PROCESSO. PRINCÍPIOS FORMADORES DO PROCESSO DO TRABALHO. A solução extrajudicial do processo deve ser reconhecida e estimulada. O artigo 625-D da CLT determina a submissão do empregado à Comissão de Conciliação Prévia quando houver no local da prestação de serviços a instituição da Comissão e condiciona a demanda à juntada de certidão do fracasso da conciliação. O instituto vem sendo bastante utilizado e busca desafogar o judiciário trabalhista estimulando a conciliação. Cabe ao Juiz, antes de prestar a jurisdição ou para deixar de prestá-la, o exame das questões relativas a formação e desenvolvimento regular do processo (pressupostos processuais) e do exercício regular da pretensão objeto da ação (condições da ação). Ainda que haja norma expressa prevendo o caráter obrigatório da submissão à referida comissão, não se pode, no exame da causa, se desatrelar dos princípios formadores do processo do trabalho, da instrumentalidade, da economia e da celeridade processuais, quando se tratar de julgamento de processo que transcorreu sem a submissão à referida Comissão. Retrata a ausência de submissão à CCP, na realidade, verdadeiro pressuposto processual, não incumbindo ao julgador, em instância superior, a extinção do processo sem julgamento do mérito, por força do princípio da utilidade do processo, da instrumentalidade e da razoável duração do processo, extingui-lo sem julgamento do mérito, visto que o intuito da norma de submeter o empregado previamente à Comissão de Conciliação Prévia, é tão-somente de estimular a conciliação entre as partes e dar mais agilidade à prestação jurisdicional. Recurso de revista conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-825/2001-464-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
**AGRAVANTE(S)** : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ CARLOS AMORIM ROBORELLA  
**AGRAVADO(S)** : SINDICATO DOS METALÚRGICOS DO ABC  
**ADVOGADA** : DRA. ÂNGELA MARIA GAIA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. Nega-se provimento a agravo de instrumento que objetiva desratar recurso de revista que não logra ultrapassar os óbices do artigo 896, § 6º, da CLT. Agravo de instrumento não provido.

**PROCESSO** : RR-833/2002-381-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
**RECORRENTE(S)** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADOR** : DR. JEFERSON CARLOS CARUS GUEDES  
**RECORRIDO(S)** : LINEAR FORROS E DIVISÓRIAS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. NILTON TADEU BERALDO  
**RECORRIDO(S)** : A. R. J. P. SERVIÇOS S/C LTDA. - ME  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO MARIA CARNEIRO  
**RECORRIDO(S)** : EDSON JOSÉ DOS SANTOS  
**ADVOGADA** : DRA. VERA LUCYLLIA CASALE

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso por violação do artigo 195, inciso I, "a", da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que as contribuições previdenciárias sejam calculadas sobre o valor total objeto do acordo firmado em juízo, observada a cota-parte da reclamada e do reclamante.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO JUDICIAL SEM RECONHECIMENTO DE VÍNCULO DE EMPREGO. INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. Segundo o egrégio TRT da 2ª Região, "(...) se a transação envolve concessões recíprocas firmando-se na res dubia, não pode a autarquia questionar as parcelas que compuseram o acordo. (...)". A Seguridade Social, nos termos do artigo 195, caput, da Constituição Federal, é regida, entre outros, pelo princípio da solidariedade financeira, uma vez que é financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, com recursos provenientes da União, Estados, DF e Municípios e também com recursos das contribuições sociais do empregador sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe presta serviço, mesmo sem vínculo empregatício (artigo 195, inciso I, "a", da Constituição Federal) e do trabalhador, conforme dispõe o artigo 195, inciso II, da Constituição Federal. O inciso I, "a", do artigo 195 da Constituição Federal, não obstante se refira a empregador, determina que as contribuições previdenciárias incidam sobre os rendimentos por ele pagos, ainda que não haja reconhecimento de vínculo empregatício. É o inciso II do mesmo dispositivo constitucional refere-se a trabalhador e não a empregado, o que leva a concluir que o reconhecimento de vínculo de emprego não é condição para a ocorrência das contribuições previdenciárias. Da exegese dos artigos 195, inciso I, "a", da Constituição Federal, 43 da Lei nº 8.212/91 e 276, § 9º, do Decreto nº 4.032/01, portanto, conclui-se que incidem as contribuições previdenciárias sobre o total do acordo homologado. Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : A-AIRR-848/2005-063-01-40.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
**AGRAVANTE(S)** : OURIMAR DA CUNHA GOMES  
**ADVOGADO** : DR. FRANCISCO DAS CHAGAS PEREIRA DA SILVA

**AGRAVADO(S)** : DATAMEC S.A SISTEMAS E PROCESSAMENTO DE DADOS  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ FERNANDO XIMENES ROCHA  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ CARLOS AMORIM ROBORELLA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO. AUTENTICIDADE DAS PEÇAS TRASLADADAS. NECESSIDADE. ARTIGO 544, §1º, IN FINE, DO CPC. PRECEDENTES DA SBDI-1 DESTA CORTE, INDENES OS ARTIGOS 830, 897 DA CLT E 383, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. A jurisprudência desta Corte já pacificou entendimento, no sentido de que, em não sendo observada a exigência de autenticação de todas as peças essenciais à formação do instrumento, ao menos por declaração do advogado devidamente constituído nos autos, tem-se como irregular o traslado, uma vez que a autenticação dos referidos documentos constitui formalidade prevista tanto no Processo Civil (art. 384 do CPC) como no Processo Trabalhista (art. 830 da CLT). Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-850/2004-010-03-40.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**AGRAVANTE(S)** : RENATA LUZIA PONTELO COSTA  
**ADVOGADO** : DR. ALUÍCIO SOARES FILHO  
**AGRAVADO(S)** : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO  
**AGRAVADO(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO DUTRA VICTOR

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRESCRIÇÃO. DESPROVIMENTO. Não merece provimento o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento do recurso de revista, quando não demonstrada violação literal de dispositivo constitucional ou legal, nem divergência jurisprudencial apta ao confronto de tese. Art. 896, e alíneas, da CLT.

**PROCESSO** : AIRR-860/2004-033-15-40.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**AGRAVANTE(S)** : UNIÃO (PGF)  
**PROCURADORA** : DRA. ZENIR ALVES JACQUES BONFIM  
**AGRAVADO(S)** : LÚCIA APARECIDA JOSÉ  
**ADVOGADO** : DR. ALBERTO ROSELLI SOBRINHO  
**AGRAVADO(S)** : MAGAZINE PELICANO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. DURVAL NASCIMENTO PACHECO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. ACRÉSCIMOS LEGAIS. FATO GERADOR. DESPROVIMENTO. Nega-se provimento ao agravo de instrumento, em processo de execução, quando não demonstrada violação direta e literal a dispositivos constitucionais. Aplicação do disposto no artigo 896, § 2º, da CLT e da Súmula nº 266 do C. TST.

**PROCESSO** : AIRR-865/2006-007-16-40.1 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
**AGRAVANTE(S)** : MUNICÍPIO DE PIRAPEMAS  
**ADVOGADA** : DRA. EVELINE SILVA NUNES  
**AGRAVADO(S)** : ANTÔNIO PEREIRA DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. CRISÓGONO RODRIGUES SANTOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO. ADMISSÃO ANTERIOR À PROMULGAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. A contratação de servidor público, antes da vigência da Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, não se reveste de nulidade, porquanto a Carta Magna anterior não impunha tal óbice à Administração Pública para contratar pessoal sob o regime jurídico da CLT. Precedentes da SBDI-1. Incidência da Súmula nº 333 do C. TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-874/2006-305-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**AGRAVANTE(S)** : PAMPA TELECOMUNICAÇÕES E ELETRICIDADE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. RAQUEL OLINSKI  
**ADVOGADO** : DR. THIAGO TORRES GUEDES  
**AGRAVADO(S)** : LUCIANO FERNANDES  
**ADVOGADA** : DRA. MARY CHRISTINE FROTA ARAÚJO  
**AGRAVADO(S)** : BRASIL TELECOM S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. DENISE RIBEIRO DENICOL

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. SISTEMA ELÉTRICO DE POTÊNCIA. EMPREGADO DE EMPRESA DE TELEFONIA. OJ 347 DA SDI-1. DESPROVIMENTO. Não merece provimento o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento do recurso de revista quando a decisão regional encontra-se em consonância com atual, notória e iterativa jurisprudência desta C. Corte - Orientação Jurisprudencial nº 347 da C. SDI-1: "É devido o adicional de periculosidade aos empregados cabistas, instaladores e reparadores de linhas e aparelhos de empresas de telefonia, desde que, no exercício de suas funções, fiquem expostos a condições de risco equivalente ao do trabalho exercido em contato com sistema elétrico de potência". Incidência da Súmula nº 333 do C. TST.

**PROCESSO** : AIRR-874/2006-207-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**AGRAVANTE(S)** : CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ CLÁUDIO NOGUEIRA FERNANDES  
**AGRAVADO(S)** : RITA DE CÁSSIA DOS SANTOS MOTA  
**ADVOGADO** : DR. NELSON G. DE SOUZA MONTEIRO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO QUE NÃO INFIRMA OS FUNDAMENTOS DO DESPACHO DENEGATÓRIO. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE. Não se conhece do agravo de instrumento interposto contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista, quando a parte agravante limita-se a repetir, em suas razões, a argumentação despicienda quando da apresentação do recurso de revista, não atacando diretamente a fundamentação adotada no despacho denegatório. Incidência da Súmula 422 do C. TST. Agravo de instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : RR-877/2006-005-13-00.5 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**RECORRENTE(S)** : MULTIBANK S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LEONARDO JOSÉ VIDERES TRAJANO  
**RECORRIDO(S)** : UNIÃO (PGF)  
**PROCURADOR** : DR. GUTEMBERG HONORATO DA SILVA  
**RECORRIDO(S)** : TEODORO JOSE DOS SANTOS NASCIMENTO  
**ADVOGADO** : DR. NILDETE CHAVES DE LIMA  
**RECORRIDO(S)** : REMIGIO PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA  
**ADVOGADO** : DR. ESTÁCIO LINS DA SILVA  
**RECORRIDO(S)** : ESCOLTA EQUIPE DE APOIO LTDA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "multa do artigo 477, § 8º, da CLT", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 351 da SBDI-1 do C. TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a multa do art. 477, § 8º, da CLT.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. CONTRATO DE FRANQUIA EMPRESARIAL. DESCARACTERIZAÇÃO. ATIVIDADES DE SEGURANÇA. SÚMULA Nº 331, INCISO IV, DO C. TST. Nos termos do item IV da Súmula nº 331, o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial. Recurso de revista não conhecido.

**MULTA DO ART. 477 DA CLT. CONTRARIEDADE À OJ nº 351 DA SBDI-1. PROVIMENTO.** Incabível a multa prevista no art. 477, § 8º, da CLT, quando houver fundada controvérsia quanto à existência da obrigação cujo inadimplemento gerou a multa. Havendo fundada controvérsia quanto à existência de vínculo de emprego, mostra-se injusta a condenação no pagamento da multa do art. 477, § 8º, da CLT. Recurso de revista conhecido e provido, no tema.

**PROCESSO** : ED-AIRR-888/2000-071-24-40.0 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
**EMBARGANTE** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 24ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. KEILOR HEVERTON MIGNONI  
**EMBARGADO(A)** : LOURIVAL BARBOSA SANTIAGO E OUTRO  
**ADVOGADO** : DR. REGINA CÉLIA FERREIRA  
**EMBARGADO(A)** : ALCYR CARVALHO GOTTARDI  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ JERÔNIMO DE MOURA LEAL

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios opostos. 5

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - A inexistência de omissão, obscuridade ou contradição impossibilita o aghsalho do pedido declaratório fulcrado no artigo 535 do CPC.

**PROCESSO** : RR-892/2000-007-17-00.9 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
**RECORRENTE(S)** : JOÃO LIMA SOBRINHO  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO BATISTA DALAPÍCOLA SAMPAIO  
**RECORRIDO(S)** : COMPANHIA DOCAS DO ESPÍRITO SANTO - CODESA  
**ADVOGADO** : DR. FELIPE OSÓRIO DOS SANTOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso tão-somente quanto à assistência judiciária gratuita, por ofensa ao art. 4º da Lei 1.060/50 e, no mérito, dar-lhe provimento para conceder ao Reclamante os benefícios da justiça gratuita, isentando-o do pagamento das custas processuais.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. JUSTIÇA GRATUITA. REQUERIMENTO DE ISENÇÃO DE DESPESAS PROCESSUAIS. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 269 DA SBDI-1 DO TST. O entendimento desta Corte Superior, consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 304 da SBDI-1, firmou-se no sentido de que, atendidos os requisitos da Lei nº 5.584/70 (art. 14, § 2º), para a concessão da assistência judiciária, basta a simples afirmação do declarante ou de seu advogado, na petição inicial, para se considerar configurada a sua situação econômica. Considerando-se que o Tribunal Regional registrou expressamente que há declaração de insuficiência econômica, defere-se o benefício da gratuidade da justiça ao Reclamante. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.



PROCESSO : RR-900/2003-332-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)  
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCURADOR : DR. JEFFERSON CARLOS CARÚS GUEDES  
RECORRIDO(S) : DJ COMÉRCIO E ASSESSORIA EM SERVIÇOS POSTAIS LTDA.  
ADVOGADO : DR. GUSTAVO AMORIM ARROYO  
RECORRIDO(S) : CAROLINA OZOLS RAVENA DE SOUZA  
ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA CRISTINA BORTOLAI ARANHA ALVES

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso por violação do artigo 195, inciso I, "a", da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que as contribuições previdenciárias sejam calculadas sobre o valor total objeto do acordo firmado em juízo, observada a cota-parte da reclamada e da reclamante.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO JUDICIAL SEM RECONHECIMENTO DE VÍNCULO DE EMPREGO. INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. Segundo o egrégio TRT da 2ª Região, "(...) As partes optaram por não dispor sobre qual tipo ou natureza de relação que mantiveram; apenas deram por encerrada a lide mediante o pagamento de quantia ajustada a título de indenização (...)". A Seguridade Social, nos termos do artigo 195, caput, da Constituição Federal, é regida, dentre outros, pelo princípio da solidariedade financeira, uma vez que é financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, com recursos provenientes da União, Estados, DF e Municípios e também com recursos das contribuições sociais do empregador sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe presta serviço, mesmo sem vínculo empregatício (artigo 195, inciso I, "a", da Constituição Federal) e do trabalhador, conforme dispõe o artigo 195, inciso II, da Constituição Federal. O inciso I, "a" do artigo 195 da Constituição Federal, não obstante se refira a empregador, determina que as contribuições previdenciárias incidam sobre os rendimentos por ele pagos, ainda que não haja reconhecimento de vínculo empregatício. E o inciso II do mesmo dispositivo constitucional refere-se a trabalhador e não a empregado, o que leva a concluir que o reconhecimento de vínculo de emprego não é condição para a ocorrência das contribuições previdenciárias. Da exegese dos artigos 195, inciso I, "a", da Constituição Federal, 43 da Lei nº 8.212/91 e 276, § 9º, do Decreto nº 4.032/01, portanto, conclui-se que incidem as contribuições previdenciárias sobre o total do acordo homologado. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-910/2005-035-01-40.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)  
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DISTRIBUIDORA DE GÁS DO RIO DE JANEIRO - CEG  
ADVOGADA : DRA. RENATA MONTEIRO DA SILVA  
AGRAVADO(S) : ARISTIDES DOS SANTOS POLICARPO  
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS GRAÇA GOSSELIN

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁ SÚMULA Nº 331, IV, DO TST. Em se tratando de típica terceirização, evidenciado o descumprimento de obrigações trabalhistas por parte do contratado, deve ser atribuída à contratante a responsabilidade subsidiária. Nessa hipótese, não se pode deixar de lhe atribuir, em decorrência de seu comportamento omissivo ou irregular, ao não fiscalizar o cumprimento das obrigações contratuais assumidas pelo contratado, em culpa in vigilando, a responsabilidade subsidiária e, conseqüentemente, o dever de responder, supletivamente, pelas conseqüências do inadimplemento do contrato.

**HORAS EXTRAS. FATOS E PROVAS. DISTRIBUIÇÃO DO ÔNUS PROBANDI.** O v. acórdão recorrido não solucionou a lide sob o enfoque de quem deveria produzir prova e não o fez, mas sim com base no contexto da prova efetivamente produzida. Indenes os arts. 818 da CLT c/c 333, I, do CPC. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-914/2003-048-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)  
RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO  
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
ADVOGADO : DR. DÉCIO FREIRE  
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO CARLOS VILARDO  
ADVOGADO : DR. MARCOS CHEHAB MALESON

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS DECORRENTES DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. Esta Corte, por intermédio da OJ 344/SBDI-1, pacificou o entendimento de que o marco inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar 110/01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-920/2006-004-13-40.0 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)  
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
AGRAVANTE(S) : NETUNO ALIMENTOS S.A.  
ADVOGADO : DR. FÁBIO ANTÉRIO FERNANDES  
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO JOSÉ MEDEIROS DE VASCONCELOS  
ADVOGADO : DR. HÉLIO VELOSO DA CUNHA  
AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DE INBRAPEL - INDÚSTRIA BRASILEIRA DE PESCADOS LTDA.  
ADVOGADO : DR. ARNALDO ESCOREL JÚNIOR

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. INTERMEDIÇÃO ILÍCITA DE MÃO-DE-OBRA. VÍNCULO DE EMPREGO COM O TOMADOR DOS SERVIÇOS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. A controvérsia não foi dirimida pela ótica do item III da Súmula 331 do Tribunal Superior do Trabalho, o que dá ensejo à aplicação do óbice da Súmula 297, I, do TST. Com efeito, o e. Tribunal Regional reconheceu o vínculo empregatício diretamente com a tomadora de serviços, por concluir, à luz da prova, que restou evidenciada a intermediação ilícita de mão-de-obra. Aplicou-se, à hipótese, a Súmula 331, item I, do Tribunal Superior do Trabalho. A ausência de tese em torno da matéria denunciada em razões de revista inviabiliza o exame por falta de prequestionamento. Incide a Súmula 297/TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-926/2006-027-01-40.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)  
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
AGRAVANTE(S) : COOPERATIVA INTERNACIONAL DE TRABALHOS ALTERNATIVOS LTDA.  
ADVOGADA : DRA. ADRIANA CORBO  
AGRAVADO(S) : CLÁUDIO ANASTÁCIO DE CAMPOS  
ADVOGADO : DR. BEROALDO ALVES SANTANA  
AGRAVADO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESERÇÃO DO RECURSO DE REVISTA. DEPÓSITO RECURSAL INSUFICIENTE. DESPROVIMENTO. Dispõe a Súmula 128 do C. TST ser "ônus da parte recorrente efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção". Negar-se provimento ao agravo de instrumento quando o depósito efetuado para a interposição de recurso de revista não atende ao mínimo previsto. Não há de se falar em mera complementação do valor depositado para fins de recurso ordinário, exceto quando a soma efetuada atinja o valor total da condenação, situação em que não será mais exigido nenhum depósito. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : ED-AIRR-928/2004-114-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)  
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
EMBARGANTE : UNIÃO (PGU)  
PROCURADOR : DR. RAFAEL ESTEVES PERRONI  
EMBARGADO(A) : PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA DE MORAIS  
ADVOGADA : DRA. ANA LÚCIA FERRAZ DE ARRUDA  
EMBARGADO(A) : MASTER SERVICE ASSESSORIA E COMÉRCIO LTDA.

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. HIPÓTESE EM QUE NÃO FICA CARACTERIZADA. A inexistência no v. julgado de omissão, contradição ou obscuridade nos exatos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, conduz à rejeição dos embargos de declaração.

PROCESSO : ED-RR-934/2003-121-17-40.3 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)  
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
EMBARGANTE : ARACRUZ CELULOSE S.A.  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
EMBARGADO(A) : DENIZARTH CALMON NASCIMENTO  
ADVOGADA : DRA. ANCELMA DA PENHA BERNARDOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, acolher os embargos de declaração apenas para prestar esclarecimentos.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. OJ 344 DA SBDI-1. PRESCRIÇÃO AFATADA. JULGAMENTO IMEDIATO. ART. 515, § 3º, DO CPC. VIABILIDADE. O artigo 515, § 3º, do CPC, positivou a figura doutrinariamente conhecida como "causa madura" e passou a autorizar o pronto julgamento do mérito da demanda quando o debate versar apenas sobre questão de direito, ainda que o processo tenha sido extinto pela instância inferior com julgamento do mérito. Logo, é aplicável nesta instância extraordinária, por analogia, em razão de sua perfeita harmonia com os princípios gerais do processo do trabalho de celeridade e economia processuais; razão pela qual não incorre em supressão de instância o acórdão que, ao afastar a prescrição declarada pelas instâncias ordinárias, julga de pronto o pedido de diferenças da multa de 40% sobre os depósitos de FGTS decorrentes dos chamados "expurgos inflacionários", questão eminentemente de direito. Precedentes desta Corte. Embargos de declaração acolhidos apenas para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : AIRR-937/2002-103-04-40.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)  
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
AGRAVADO(S) : LUÍS HENRIQUE PASSOS TOURINHO  
ADVOGADO : DR. FÁBIO SILVEIRA MACHADO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. TESTEMUNHA - AÇÃO CONTRA A MESMA RECLAMADA - SUSPEIÇÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA - Não torna suspeita a testemunha o simples fato de estar litigando ou de ter litigado contra o mesmo empregador (Súmula nº 357/TST).

**ADICIONAL DE PERICULOSIDADE** - A decisão do e. Tribunal Regional está em perfeita sintonia com a Orientação Jurisprudencial nº 324 da SBDI-1, que dispõe: "É assegurado o adicional de periculosidade apenas aos empregados que trabalham em sistema elétrico de potência em condições de risco, ou que o façam com equipamentos e instalações elétricas similares, que ofereçam risco equivalente, ainda que em unidade consumidora de energia elétrica." Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-948/2006-004-08-40.5 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)  
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
AGRAVANTE(S) : RENATO TEIXEIRA GIORDANO  
ADVOGADO : DR. AGNELLO MAROJA DE SOUZA  
AGRAVADO(S) : UNIÃO (PGF)  
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA AO ESTUDANTE - FMAE

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. EMBARGOS DE TERCEIRO. LEGITIMIDADE. CARÊNCIA DE AÇÃO. A admissibilidade do recurso de revista, em processo de execução, está condicionada à demonstração inequívoca de violação direta e literal de norma da Constituição Federal, na forma do § 2º do artigo 896 da CLT e da Súmula nº 266 desta Corte. Ausente tal demonstração, o recurso não pode ser processado. Violação direta e literal do art. 5º, LIV e LV, da Constituição Federal, não demonstrada. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : ED-AIRR-949/2005-021-04-40.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)  
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
EMBARGANTE : DENIZE NATÁLIA ZAMBONIN LONGHI  
ADVOGADO : DR. DÉLCIO CAYE  
EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO DE ATENDIMENTO AO DEFICIENTE E AO SUPERDOTADO NO RIO GRANDE DO SUL - FADERS  
ADVOGADO : DR. LAÉRCIO CADORE

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. HIPÓTESE EM QUE NÃO FICA CARACTERIZADA. Embargos de declaração rejeitados, porque não configuradas as hipóteses dos arts. 897-A da CLT e 535 e alíneas do Código de Processo Civil.

PROCESSO : RR-965/1999-654-09-00.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)  
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
RECORRENTE(S) : RENATO OLIVEIRA DE SOUZA E OUTRO  
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO MIOZZO  
RECORRIDO(S) : ULTRAFÉRTIL S.A.  
ADVOGADO : DR. MARCELO PIMENTEL

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. ANISTIA. ARTIGO 8º, § 5º, DO ADCT. EMPREGADOS APOSENTADOS. PRETENSÃO DE DIFERENÇAS SALARIAIS EM FACE DE PROMOÇÕES FUNCIONAIS A QUE TERIAM DIREITO SE ESTIVESSEM EM ATIVIDADE. O quadro fático delineado no acórdão regional revela que a reclamada, à época, possuía regras próprias para as promoções dos empregados. Sendo a promoção um acontecimento incerto, mesmo para os empregados em atividade, não há como conferir aos reclamantes as diferenças salariais postuladas, cujas promoções estariam vinculadas a critérios subjetivos que não se concretizaram. Não poderia de fato a reclamada ter informado ao INSS as promoções a que teriam direito os autores caso estivessem em atividade, se as referidas promoções ocorriam de forma variável, ou até mesmo não ocorriam. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : AIRR-974/2005-121-17-40.7 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)  
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
AGRAVANTE(S) : ARATEC MANUTENÇÃO E INSTALAÇÕES LTDA.  
ADVOGADA : DRA. CRISTINA MAIA DE FREITAS  
AGRAVADO(S) : MARCELO LOPES RAMOS  
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS CORDEIRO LEAL

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NORMA COLETIVA. QUITAÇÃO. O Tribunal Regional não examinou a matéria sob o enfoque da existência de norma coletiva, prevendo forma diversa da contida no art. 477 da CLT, para o pagamento das verbas rescisórias. O recurso de revista da reclamada



trata da observância do art. 7º, XXVI, da CF, aspecto esse que carece do devido prequestionamento. Incidência da Súmula nº 297 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : ED-ED-RR-975/2002-521-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**EMBARGANTE** : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN  
**ADVOGADO** : DR. EDSON DE MOURA BRAGA FILHO  
**EMBARGADO(A)** : IVO DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO ESCOSTEGUY CASTRO  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO CÂNDIDO OSÓRIO NETO  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO CÂNDIDO OSÓRIO NETO

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. HIPÓTESE EM QUE NÃO FICA CARACTERIZADA. A inexistência no v. julgado de omissão, contradição ou obscuridade nos exatos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, conduz à rejeição dos embargos de declaração.

**PROCESSO** : AIRR-979/2006-521-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
**AGRAVANTE(S)** : ARMAZENS GERAIS MURUNDU LTDA - AGM  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO PEDRO EYLER PÓVOA  
**AGRAVADO(S)** : MARCOS VINÍCIUS DE SOUZA TELLES  
**ADVOGADO** : DR. HELDER DE ALMEIDA LEAL

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. JULGAMENTO EXTRA PETITA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Havendo pedido de condenação solidária, não incorre em julgamento extra petita a decisão que condena a empresa tomadora de serviços de forma subsidiária. Decisão proferida em harmonia com a Súmula nº 331, IV, do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-986/2006-002-21-40.4 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS - AMBEV  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**ADVOGADA** : DRA. ANA LUIZA DE FREITAS FERNANDES  
**AGRAVADO(S)** : FLÁVIO MOREIRA  
**ADVOGADO** : DR. JOAQUIM MANOEL DE MEIROZ GRILO RAPOSO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO QUE NÃO INFIRMA OS FUNDAMENTOS DO DESPACHO DENEGATÓRIO. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE. Não se conhece do agravo de instrumento interposto contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista, quando a parte agravante limita-se a repetir, em suas razões, a argumentação despendida quando da apresentação do recurso de revista, não atacando, diretamente, a fundamentação adotada no despacho denegatório. Incidência da Súmula 422 do C. TST. Agravo de instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : RR-1.004/2003-011-18-40.6 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
**RECORRENTE(S)** : CELINA MENDONÇA DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO PAULO BRZEZINSKI DA CUNHA  
**RECORRIDO(S)** : BRASIL TELECOM S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer e dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a prescrição pronunciada e, em consequência, deferir à reclamante as diferenças postuladas. Custas invertidas. 10

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DIFERENÇA DA MULTA DE 40% DO FGTS. PRESCRIÇÃO MARCO INICIAL. Diante de demonstração de divergência jurisprudencial acerca do marco inicial do prazo prescricional relativo à pretensão de diferenças da multa do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários, merece provimento o agravo de instrumento para melhor apreciação da controvérsia.

**RECURSO DE REVISTA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DIFERENÇA DA MULTA DE 40% DO FGTS. PRESCRIÇÃO MARCO INICIAL. OJ-SBDDI-1-TST-344.** O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada. No caso, não havendo notícia de ajuizamento de ação perante a Justiça Federal, o marco inicial da prescrição é o da entrada em vigência da LC-110/2001, ou seja, 30/06/2001. Ajuizada a presente ação trabalhista em 30/06/2003 (fl. 73), não há prescrição a ser pronunciada. Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-1.010/2006-051-II-00.9 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**RECORRENTE(S)** : ESTADO DE RORAIMA  
**PROCURADOR** : DR. MATEUS GUEDES RIOS  
**RECORRIDO(S)** : ILDÁZIA NUNES FERREIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "contrato de trabalho - administração pública - nulidade - efeitos", por contrariedade à Súmula nº 363 do C. TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para restringir a condenação ao pagamento dos valores referentes aos depósitos do FGTS. Oficiem-se as autoridades competentes, nos termos do § 2º do artigo 37 da Constituição Federal.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. CONTRATO DE TRABALHO. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA. NULIDADE. EFEITOS. SÚMULA Nº 363 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. Nulo é o contrato de trabalho havido com ente da Administração Pública, quando não há prévia aprovação do empregado em concurso público, determinada pelo artigo 37, inciso II, da Constituição Federal, sendo os efeitos de tal declaração ex tunc. A reposição das partes à condição do status quo ante se faz, segundo o entendimento dominante, somente pela indenização do equivalente ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS, excluída a multa de 40% (Súmula nº 363 do C. Tribunal Superior do Trabalho). Recurso de revista conhecido somente quanto à nulidade do contrato de trabalho, a que se dá provimento parcial para limitar a condenação ao pagamento dos valores relativos ao FGTS.

**PROCESSO** : AIRR-1.012/2006-005-10-40.7 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
**AGRAVANTE(S)** : JOHNSON CONTROLES LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. LIRIAN SOUSA SOARES  
**AGRAVADO(S)** : FERNANDO HENRIQUE GIESELER  
**ADVOGADO** : DR. ALDENEI DE SOUZA E SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. INCIDÊNCIA NÃO RESTRITA A EMPREGADO DE EMPRESA DE ENERGIA ELÉTRICA. Comprovado que o reclamante trabalhava junto a sistema elétrico em condições de risco, é devido o adicional de periculosidade nos termos da O.J. 324/SBDDI-1. Óbice do art. 896, § 4º, da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.037/1988-018-01-40.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**AGRAVANTE(S)** : FUNDAÇÃO INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA - IBGE  
**PROCURADOR** : DR. ERIKA RODRIGUES COELHO VAZ  
**AGRAVADO(S)** : MANOEL DA SILVA MARQUES FILHO  
**ADVOGADO** : DR. EVERALDO RIBEIRO MARTINS

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. DESPROVIMENTO. Nega-se provimento ao agravo de instrumento, em processo de execução, quando não demonstrada violação direta a dispositivos constitucionais. Aplicação do disposto no artigo 896, § 2º, da CLT e da Súmula nº 266 do TST.

**PROCESSO** : RR-1.040/2001-445-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
**RECORRENTE(S)** : FUNDAÇÃO COSIPA DE SEGURIDADE SOCIAL - FEMCO  
**ADVOGADO** : DR. SÉRGIO LUIZ AKAOU MARCONDES  
**RECORRIDO(S)** : DIMAS COUTO  
**ADVOGADO** : DR. PEDRO CALIL JÚNIOR  
**RECORRIDO(S)** : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ EDUARDO LIMA MARTINS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS DE SUPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. COSIPA. PRESCRIÇÃO. ACÓRDÃO DO TRT QUE APLICA A SÚMULA Nº 327 DO TST. VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 7º, XXIX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988; 11 DA CLT; 178, § 10, II, DO CÓDIGO CIVIL DE 1916; 103 DA LEI Nº 8.213/91 E 75 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 109/2001, E CONTRARIEDADE ÀS SÚMULAS NºS 294 E 326 DO TST. INEXISTÊNCIA. Decidida a controvérsia em harmonia com a atual, iterativa e notória jurisprudência deste C. Tribunal, cristalizada na Súmula nº 327, inviável o conhecimento do recurso de revista, nos termos do artigo 896, § 4º, da CLT e da Súmula nº 333 do TST. Recurso de revista não conhecido integralmente.

**PROCESSO** : AIRR-1.041/2001-029-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**AGRAVANTE(S)** : RENATO LUIZ FORTUNA  
**ADVOGADO** : DR. BRUNO ARCIERO JUNIOR  
**AGRAVADO(S)** : VULCABRAS S.A. E OUTRA  
**ADVOGADO** : DR. ENIO RODRIGUES DE LIMA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. VÍNCULO DE EMPREGO. RECURSO DE REVISTA. MATÉRIA FÁTICA. DESPROVIMENTO. Não pode ser provido o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento de recurso de revista, quando o que se pretende é o reexame do fato controvertido e da prova produzida. O recurso de revista investe contra pressuposto fático consagrado pelo Eg. TRT, que registra estar comprovado o preenchimento dos requisitos elencados no art. 3º da CLT. Entendimento consagrado na Súmula nº 126 desta Colenda Corte.

**PROCESSO** : RR-1.067/2004-383-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE OSASCO  
**PROCURADORA** : DRA. CLÁUDIA GRIZI OLIVA  
**RECORRIDO(S)** : SAMUEL MESSIAS PEREIRA  
**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA REGINA GOMES GALESI

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula 363/TST, exceto no que tange aos depósitos do FGTS, e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a nulidade do contrato, limitar a condenação tão-somente ao pagamento dos valores referentes aos depósitos do FGTS, excluindo-se, em consequência, as demais verbas.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO. EFEITOS. SÚMULA 363/TST. "A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS". Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

**PROCESSO** : AIRR-1.076/2007-129-03-40.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
**AGRAVANTE(S)** : UNILEVER BRASIL ALIMENTOS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ROBSON FREITAS MELO  
**AGRAVADO(S)** : JESUS GONÇALVES DE ANDRADE  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ MAURÍCIO DELFINO  
**AGRAVADO(S)** : MAX MONT MONTAGENS E MANUTENÇÃO INDUSTRIAL ESPECIALIZADA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. CLEVER DE PAULA MOREIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. SÚMULA Nº 331, IV, DO TST. Deve ser mantido o despacho agravado que confirmou a decisão recorrida, em processo de conhecimento submetido ao rito sumaríssimo, responsabilizando subsidiariamente o tomador dos serviços, com base no item IV da Súmula nº 331 do TST, pelas obrigações inadimplidas pela empresa prestadora. Agravo de instrumento não provido.

**PROCESSO** : RR-1.092/2003-028-04-40.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO  
**RECORRENTE(S)** : LUIZ ZANINI  
**ADVOGADA** : DRA. FERNANDA PALOMBINI MORALLES  
**ADVOGADA** : DRA. ERYKA FARIAS DE NEGRI  
**RECORRIDO(S)** : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ELI VALTER FONSECA DE OLIVEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade: I - dar provimento ao agravo de instrumento, para determinar o processamento do recurso de revista; II - conhecer do recurso de revista quanto aos efeitos da aposentadoria espontânea sobre o contrato de trabalho, por violação do art. 453 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, condenar a Reclamada ao pagamento da multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS NO CONTRATO DE TRABALHO. UNIDADE CONTRATUAL. INTERPRETAÇÃO ADOTADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. OJ 361/SBDDI-1/TST. Demonstrado no agravo de instrumento que o recurso de revista preenchia os requisitos do art. 896 da CLT, quanto ao tema relativo aos efeitos da aposentadoria espontânea no contrato de trabalho, ante a constatação de violação, em tese, do art. 453 da CLT. Agravo de instrumento provido.

**RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS NO CONTRATO DE TRABALHO. UNIDADE CONTRATUAL. INTERPRETAÇÃO ADOTADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. OJ 361/SBDDI-1/TST.** A partir da interpretação do art. 453 da CLT adotada pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, já não subsiste o entendimento de que a aposentadoria espontânea é causa de extinção do contrato de trabalho, o que ensejou a publicação da OJ 361/SBDDI-1/TST. Logo, se o empregado se aposentar voluntariamente, sem pedir demissão, o vínculo permanece, porque nem a lei exige nem o empregado quis sua extinção. A continuidade da prestação laborativa após o jubramento pressupõe unidade da relação empregatícia, portanto, a indenização de 40% do FGTS, em ocorrendo despedida sem justa causa, deve ser paga sobre a totalidade dos depósitos recolhidos à conta vinculada. Recurso de revista conhecido e provido.



**PROCESSO** : RR-1.095/2005-003-10-40.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO  
**RECORRENTE(S)** : UNIÃO (PGF)  
**PROCURADOR** : DR. ANGÉLICA V. F. DUBRA  
**RECORRIDO(S)** : KLAIRTON SANTOS PACHECO  
**ADVOGADO** : DR. IVONE CRISPIM MOURA  
**RECORRIDO(S)** : LEMA SEGURANÇA LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. LUZIMAR VOLNEY PÓVOA

**DECISÃO:**Por unanimidade: I - dar provimento ao agravo de instrumento, para determinar o processamento do recurso de revista; II - conhecer do recurso de revista por violação do art. 71, § 4º, da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a incidência da contribuição previdenciária sobre o valor correspondente à parcela objeto do acordo relativa ao intervalo intrajornada não usufruído.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INSS. ACORDO JUDICIAL. INTERVALO INTRAJORNADA. DISCRIMINAÇÃO DE PARCELA DE NATUREZA SALARIAL. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. O recurso de revista preenche os requisitos do art. 896 da CLT, quanto ao tema relativo à incidência da contribuição previdenciária sobre o valor correspondente à parcela objeto do acordo relativa ao intervalo intrajornada não usufruído, ante a constatação de violação, em tese, do art. 71, § 4º, da CLT. Agravo de instrumento provido.

**RECURSO DE REVISTA. INSS. ACORDO JUDICIAL. INTERVALO INTRAJORNADA. DISCRIMINAÇÃO DE PARCELA DE NATUREZA SALARIAL. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA.** A hora extra ficta, assegurada pelo art. 71, § 4º, da CLT como efeito pelo desrespeito total ou parcial do intervalo intrajornada, tem natureza salarial. O corolário lógico é, portanto, a incidência da contribuição previdenciária sobre tal parcela. Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : AIRR-1.100/2005-402-04-40.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**AGRAVANTE(S)** : UNIÃO (PGU)  
**PROCURADOR** : DR. CARLOS ALBERTO NUNES  
**AGRAVADO(S)** : MIGUEL OLIMPIO DE OLIVEIRA SANTOS  
**ADVOGADA** : DRA. PAULA COMUNELLO SOARES  
**AGRAVADO(S)** : FUNDAÇÃO VENÂNCIO AIRES LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO MOACIR FERREIRA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. HONORÁRIOS PERICIAIS. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. RESPONSABILIDADE DA UNIÃO. DESPROVIMENTO. A jurisprudência desta C. Corte já sedimentou o entendimento de que a União é responsável pelos honorários periciais, quando o empregado é subcumbente e detém a assistência judiciária gratuita. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.106/2006-014-10-40.7 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**AGRAVANTE(S)** : FURNAS CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO  
**AGRAVADO(S)** : LUCIANO DIAS DE SANTA IGNEZ  
**ADVOGADO** : DR. MATHEUS BANDEIRA COELHO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. VÍNCULO DE EMPREGO. TERCEIRIZAÇÃO ILÍCITA. DESPROVIMENTO. A v. decisão destaca que o empregado, aprovado em concurso público, foi contratado por via transversa, em processo de terceirização ilícita, o que não possibilita que se verifique ofensa à literalidade do art. 37, II, da CF.

**PROCESSO** : RR-1.111/2005-126-15-00.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**RECORRENTE(S)** : IVAN ANTÔNIO DA SILVA E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO ANTÔNIO FACCIOLI  
**RECORRIDO(S)** : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ BENEDITO CARPINTER DE ABREU E SILVA

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "intervalo interjornada - previsão de redução por meio de norma coletiva", por violação do art. 66 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a condenação ao pagamento de horas extraordinárias e reflexos legais, pelo desrespeito ao intervalo interjornada.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA DOS RECLAMANTES. INTERVALO INTERJORNADA. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. PREVISÃO DE REDUÇÃO POR MEIO DE NORMA COLETIVA. IMPOSSIBILIDADE. A norma contida no artigo 66 da CLT, que estabelece um período mínimo de onze horas consecutivas para descanso entre duas jornadas de trabalho, é regra de caráter imperativo e cogente, cuja observância não pode ser mitigada, nem mesmo por meio de convenções e acordos coletivos do trabalho, que são a expressão máxima de autonomia da vontade das partes. Da mesma forma como ocorre com o descanso intrajornada, o intervalo entre duas jornadas mínimo estabelecido em lei é direito indisponível do trabalhador, sobre o qual não podem dispor as partes em instrumentos coletivos de trabalho. Recurso de revista conhecido e provido no tema.

**PROCESSO** : AIRR-1.112/2001-341-01-40.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO ABN AMRO REAL S.A.

**ADVOGADO** : DR. CARLOS ANDRÉ FONSECA DE SOUZA  
**AGRAVADO(S)** : GILMAR EDUARDO BARBOSA  
**ADVOGADO** : DR. FELIPE SANTA CRUZ  
**AGRAVADO(S)** : TRANSFORTE - VIGILÂNCIA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO DE EMPREGO. RECURSO DESFUNDAMENTADO. Deixando o agravante de enfrentar os motivos ensejadores do despacho denegatório, não se viabiliza o recurso principal, uma vez que o objetivo do agravo de instrumento é fulminar aludido despacho, cujas razões devem estar direcionadas de modo a infirmá-lo. Inteligência da Súmula 422/TST. Nessa esteira, o presente recurso mostra-se desfundamentado. Agravo de instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : RR-1.116/2006-060-03-41.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**RECORRENTE(S)** : FUNDAÇÃO VALE DO RIO DOCE DE SEGURIDADE SOCIAL - VALLIA

**ADVOGADA** : DRA. DENISE MARIA FREIRE REIS MUNDIM  
**RECORRIDO(S)** : ANTÔNIO LEÔNIO ANSELMO  
**ADVOGADO** : DR. FERNANDO ANTUNES GUIMARÃES  
**RECORRIDO(S)** : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE  
**ADVOGADO** : DR. NILTON DA SILVA CORREIA  
**ADVOGADO** : DR. MARCO AURÉLIO SALLES PINHEIRO

**DECISÃO:**Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancando o recurso de revista, dele conhecer apenas quanto ao tema "prescrição - complementação de aposentadoria - diferenças", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a prescrição extintiva sobre o direito de ação do reclamante. Prejudicada a análise do tema relativo a diferenças de complementação de aposentadoria.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. PRESCRIÇÃO. A prescrição consiste na perda da pretensão decorrente da inércia do titular de um direito subjetivo violado durante o prazo legal previsto para sua exigibilidade. Já o termo inicial do prazo prescricional coincide com o nascimento do direito de ação (actio nata) que, no caso específico dos autos, ocorreu tão-somente com o acordo feito entre as partes, que reconheceu o direito a parcelas de cunho salarial, ocorrido em setembro de 2002. Portanto, ajuizada a presente ação em agosto de 2006, após decorrido o prazo prescricional, tem incidência na espécie a prescrição total. Recurso de revista conhecido e provido no tema.

**PROCESSO** : RR-1.116/2006-060-03-40.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**RECORRENTE(S)** : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE  
**ADVOGADO** : DR. NILTON DA SILVA CORREIA  
**ADVOGADO** : DR. MARCO AURÉLIO SALLES PINHEIRO  
**RECORRIDO(S)** : ANTÔNIO LEÔNIO ANSELMO  
**ADVOGADO** : DR. FERNANDO ANTUNES GUIMARÃES  
**RECORRIDO(S)** : FUNDAÇÃO VALE DO RIO DOCE DE SEGURIDADE SOCIAL - VALLIA

**ADVOGADA** : DRA. DENISE MARIA FREIRE REIS MUNDIM

**DECISÃO:**Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancando o recurso de revista, dele conhecer apenas quanto ao tema "prescrição - complementação de aposentadoria - diferenças", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a prescrição extintiva sobre o direito de ação do reclamante. Prejudicada a análise do tema relativo a diferenças de complementação de aposentadoria.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. PRESCRIÇÃO. A prescrição consiste na perda da pretensão decorrente da inércia do titular de um direito subjetivo violado durante o prazo legal previsto para sua exigibilidade. Já o termo inicial do prazo prescricional coincide com o nascimento do direito de ação (actio nata) que, no caso específico dos autos, ocorreu tão-somente com o acordo feito entre as partes, que reconheceu o direito a parcelas de cunho salarial, ocorrido em setembro de 2002, posteriormente a sua aposentadoria que ocorreu em 1999. Portanto, ajuizada a presente ação com o fim de postular parcelas relativas a complementação de aposentadoria, com base o acordo judicial realizado entre as partes, está prescrita a pretensão quando o pedido apenas vem a juízo quando ultrapassado o prazo bienal a que se refere o art. 7º, XXIX, da Constituição Federal, pois ajuizada a ação apenas em agosto de 2006. Recurso de revista conhecido e provido no tema.

**PROCESSO** : ED-AIRR-1.130/2004-013-03-40.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
**EMBARGANTE** : PP COMERCIAL DISTRIBUIDORA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. APARECIDO DONIZÉTI LOPES DA SILVA  
**EMBARGADO(A)** : FERNANDO GARCIA DIAS  
**ADVOGADA** : DRA. ELIANA MARIA HENRIQUES SCAPIN  
**EMBARGADO(A)** : MISSAKO COMÉRCIO DE BIJUTERIAS E SEMI JÓIAS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. APARECIDO DONIZÉTI LOPES DA SILVA  
**EMBARGADO(A)** : S.O.S. SOLUÇÃO DISTRIBUIDORA DE PEÇAS E ACESÓRIOS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. APARECIDO DONIZÉTI LOPES DA SILVA

**DECISÃO:**Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. 3

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRADO DE INSTRUMENTO NÃO CONHECIDO. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 422 DO TST. A finalidade dos embargos de declaração não é a revisão do julgado, mas tão-somente suprir vícios existentes, expressamente previstos nos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT, sendo impróprios para outro fim. Embargos de declaração rejeitados.

**PROCESSO** : RR-1.132/2006-002-06-00.2 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**RECORRENTE(S)** : BANCO ABN AMRO REAL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ÁLVARO VAN DER LEY LIMA NETO  
**RECORRIDO(S)** : SILAS DE SÁ LEITÃO  
**ADVOGADO** : DR. VALDER RUBENS DE LUCENA PATRIOTA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. DANO MORAL. INDENIZAÇÃO. VALOR ARBITRADO. PROPORÇÃO E RAZOABILIDADE. CRITÉRIOS ADOTADOS PELO EG. TRIBUNAL REGIONAL. Não há como se conhecer do recurso de revista pela pretendida violação legal e ou divergência jurisprudencial, considerando-se que, no caso dos autos, constatou o eg. Tribunal Regional que o empregado se submeteu a longo tratamento para recuperar partes de suas funções, lançando mão do uso de medicação para suportar as dores físicas sentidas após o acidente, bem como a perspectiva de perda e/ou redução permanente de algumas de suas funções. O critério que a v. decisão atacada adotou levou em consideração o ato que causou o dano, relativo a não entrega de um ambiente ergonômico saudável, enquanto que os arestos colacionados partem, genericamente, da necessidade da adoção de princípios da razoabilidade e proporcionalidade, o que não diverge do v. acórdão regional, que, inclusive, reduziu o valor da condenação de R\$300.000,00 para R\$150.000,00. Incidência da Súmula nº 296 do c. TST.

**PROCESSO** : AIRR-1.132/2006-002-06-40.7 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**AGRAVANTE(S)** : SILAS DE SÁ LEITÃO  
**ADVOGADO** : DR. VALDER RUBENS DE LUCENA PATRIOTA  
**AGRAVADO(S)** : BANCO ABN AMRO REAL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ÁLVARO VAN DER LEY LIMA NETO

**DECISÃO:**Por unanimidade, em face do não-conhecimento do recurso de revista principal, nos termos do artigo 500, III, do CPC, considerar prejudicado o agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA ADESIVO DO RECLAMANTE. Fica prejudicado o exame do agravo de instrumento que pretende a admissibilidade do recurso de revista adesivo, diante do não-conhecimento do recurso de revista principal, interposto pelo reclamado, a teor do disposto no artigo 500, III, do CPC.

**PROCESSO** : AIRR-1.135/2006-002-06-40.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO RURAL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. NILTON DA SILVA CORREIA  
**ADVOGADO** : DR. WALVIK JOSÉ LIMA WANDERLEY  
**AGRAVADO(S)** : ROSALINA MARIA DA COSTA REGO  
**ADVOGADO** : DR. ROBERTO FERREIRA CAMPOS  
**ADVOGADO** : DR. NICKSON MONTEIRO DE ARAÚJO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. INTERVALO INTRAJORNADA. APLICABILIDADE DA OJ Nº 307 DA SBDI-1/TST. DESPROVIMENTO. Tratando-se de decisão em consonância com a jurisprudência desta c. Corte, inadmissível o processamento do recurso de revista. Óbice do artigo 896, § 4º, da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.170/2005-033-01-40.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
**AGRAVANTE(S)** : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**ADVOGADA** : DRA. RENATA ROCHA DA SILVA  
**AGRAVADO(S)** : VICENTE SECIOSO DE SÁ  
**ADVOGADA** : DRA. JACIARA GARCIA DE OLIVEIRA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DIFERENÇAS DE 40% DA MULTA DE FGTS. RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR PELO PAGAMENTO. De acordo com a OJ 341 da SBDI-1 do TST, é de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários. Impossibilidade de processamento do recurso de revista, nos termos do § 4º do artigo 896 da CLT e da Súmula 333 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.





**PROCESSO** : RR-1.172/2005-003-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
**RECORRENTE(S)** : CONTARCO PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. SANDRA REGINA PERRONE SOARES  
**RECORRIDO(S)** : CAETANO RIBEIRO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ AUGUSTO FERREIRA DE AMORIM

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula 219/TST e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento dos referidos honorários.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. HIPÓTESE DE CABIMENTO NA JUSTIÇA DO TRABALHO. SÚMULA 219, I, DO TST. Na Justiça do Trabalho, a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nunca superiores a 15% (quinze por cento), não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do salário mínimo ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família. Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-1.177/2002-301-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
**RECORRENTE(S)** : UNIÃO (PGF)  
**PROCURADORA** : DRA. LUCIANA BUENO ARRUDA DA QUINTA  
**RECORRIDO(S)** : NADIR CAVALCANTI DE MOURA  
**ADVOGADO** : DR. ERIKA MARIA PADEIRO RODRIGUES  
**RECORRIDO(S)** : RESTAURANTE AVELINO'S LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. MARCUS VINICIUS LOURENÇO GOMES

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso por violação do artigo 195, inciso I, "a", da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que as contribuições previdenciárias sejam calculadas sobre o valor total objeto do acordo firmado em juízo, observada a cota-parte da reclamada e da reclamante.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO JUDICIAL SEM RECONHECIMENTO DE VÍNCULO DE EMPREGO. INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. Segundo o egrégio TRT da 2ª Região, "(...) as verbas destinadas à composição não poderiam ter outra natureza a não ser exclusivamente indenizatórias, já que, sem adentrar no mérito de sua natureza, sobre referido montante não poderia recair a incidência dos recolhimentos previdenciários (...)". A Seguridade Social, nos termos do artigo 195, caput, da Constituição Federal, é regida, dentre outros, pelo princípio da solidariedade financeira, uma vez que é financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, com recursos provenientes da União, Estados, DF e Municípios e também com recursos das contribuições sociais do empregador sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício (artigo 195, inciso I, "a", da Constituição Federal) e do trabalhador, conforme dispõe o artigo 195, inciso II, da Constituição Federal. O inciso I, "a" do artigo 195 da Constituição Federal, não obstante se refira a empregador, determina que as contribuições previdenciárias incidam sobre os rendimentos por ele pagos, ainda que não haja reconhecimento de vínculo empregatício. É o inciso II do mesmo dispositivo constitucional refere-se a trabalhador e não a empregado, o que leva a concluir que o reconhecimento de vínculo de emprego não é condição para a ocorrência das contribuições previdenciárias. Da exegese dos artigos 195, inciso I, "a", da Constituição Federal, 43 da Lei nº 8.212/91 e 276, § 9º, do Decreto nº 4.032/01, portanto, conclui-se que incidem as contribuições previdenciárias sobre o total do acordo homologado. Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : AIRR-1.189/2006-021-06-40.4 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
**AGRAVANTE(S)** : SILVIO MENDES DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. EVERALDO TEOTÔNIO TORRES  
**AGRAVADO(S)** : FGENES & CIA. LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ROBERTO ROBSON REMÍGIO MEDEIROS

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROVA PERICIAL. INEXISTÊNCIA DE CERCEIO DE DIREITO DE DEFESA. Se o Reclamante, embora não intimado da perícia ordenada pelo Juízo (para verificação de insalubridade em grau mais elevado do que o reconhecido pelo empregador), dela teve ciência e formulou impugnação ao laudo, não pode, posteriormente, arguir cerceio do direito de defesa, por absoluta ausência de prejuízo processual. Divergência jurisprudencial inespecífica. Impossibilidade de processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.198/2005-002-22-40.9 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**AGRAVANTE(S)** : RACHEL BARROS DE CARVALHO  
**ADVOGADO** : DR. PEDRO DA ROCHA PORTELA  
**AGRAVADO(S)** : CASAMATER - CASA DE SAÚDE E MATERNIDADE DE TERESINA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. LEONARDO CERQUEIRA E CARVALHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. VÍNCULO DE EMPREGO. DESPROVIMENTO. Não merece provimento o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento do recurso de revista, quando não demonstrada violação literal de dispositivo constitucional ou legal, nem divergência jurisprudencial apta ao confronto de tese. Art. 896, e alíneas, da CLT.

**PROCESSO** : AIRR-1.202/2006-014-03-40.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**AGRAVANTE(S)** : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. RITA CÂNDIDA DE OLIVEIRA RUAS  
**AGRAVADO(S)** : ADAUTO SOARES VARGAS  
**ADVOGADA** : DRA. DENISE FERREIRA MARCONDES

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. ACIDENTE DE TRABALHO. PRESCRIÇÃO. DESPROVIMENTO. Não merece provimento o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento do recurso de revista, quando não demonstrada violação literal de dispositivo constitucional ou legal, nem divergência jurisprudencial apta ao confronto de tese. Art. 896, e alíneas, da CLT.

**PROCESSO** : RR-1.217/1999-312-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO  
**RECORRENTE(S)** : ADEMIR FLORIANO DE LIMA  
**ADVOGADO** : DR. RENATO FRANCISCO  
**RECORRIDO(S)** : PEPSICO DO BRASIL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. JANDIR JOSÉ DALLE LUCCA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**DECISÃO:** Por unanimidade: I - dar provimento ao agravo de instrumento, para determinar o processamento do recurso de revista; II - conhecer do recurso de revista, por violação do art. 453 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a Reclamada ao pagamento da multa de 40% sobre o valor alusivo aos depósitos do FGTS do período anterior à aposentadoria.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. MULTA DE 40% DO FGTS. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA SEM DESCONTINUIDADE DA PRESTAÇÃO LABORAL. OJ 361 DA SDI-1. Demonstrado no agravo de instrumento que o recurso de revista preenchia os requisitos do art. 896 da CLT, quanto ao tema relativo aos efeitos da aposentadoria espontânea no contrato de trabalho, ante a constatação de violação do art. 453 da CLT. Agravo de instrumento provido.

**RECURSO DE REVISTA. MULTA DE 40% DO FGTS. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA SEM DESCONTINUIDADE DA PRESTAÇÃO LABORAL. OJ 361 DA SDI-1.** Considerando-se, segundo decisão vinculante do STF, que a aposentadoria espontânea não acarreta a extinção do contrato de trabalho, e que, conseqüentemente, não se pode presumir tenha tido o empregado a intenção de interromper a relação empregatícia, é devido o pagamento do acréscimo de 40% alusivo aos depósitos do FGTS sobre a totalidade do período laborado. Entendimento em harmonia com a decisão do STF no julgamento da ADIN 1721-3, em que se declarou a inconstitucionalidade do § 2º do art. 453 da CLT. Recurso conhecido e provido.

**PROCESSO** : ED-RR-1.218/2006-031-01-00.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**EMBARGANTE** : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS  
**ADVOGADO** : DR. ROGÉRIO LUÍS GUIMARÃES  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS  
**EMBARGADO(A)** : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS  
**ADVOGADO** : DR. CLÁUDIO JOSÉ F. DE MENDONÇA  
**ADVOGADO** : DR. RENATO LOBO GUIMARÃES  
**EMBARGADO(A)** : JOSE CARLOS DE ÁVILA BETENCOURT  
**ADVOGADO** : DR. ULISSES RIEDEL DE RESENDE  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO ANTÔNIO PATRÍCIO

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.  
**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REJEIÇÃO. A inexistência no v. julgado de omissão, contradição ou obscuridade nos exatos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, conduz à rejeição dos embargos de declaração.

**PROCESSO** : AIRR-1.233/2005-066-01-40.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
**AGRAVANTE(S)** : VANISE DO NASCIMENTO GOMES  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ ANTONIO CABRAL  
**AGRAVADO(S)** : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. DÉCIO FREIRE

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. MULTA DE 40% DO FGTS. DIFERENÇAS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. A jurisprudência pacífica e reiterada desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1, estabelece que o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacio-

nários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : RR-1.242/2006-061-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
**RECORRENTE(S)** : UNIÃO (PGF)  
**PROCURADORA** : DRA. LUCIANA BUENO ARRUDA DA QUINTA  
**RECORRIDO(S)** : CHURRASCARIA CAMELO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. SILVIO DONATO SCAGLIUSI  
**RECORRIDO(S)** : MARCELO MARTINS  
**ADVOGADA** : DRA. PATRÍCIA DA SILVA PEREIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso por violação do artigo 195, inciso I, "a", da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que as contribuições previdenciárias sejam calculadas sobre o valor total objeto do acordo firmado em juízo, observada a cota-parte da reclamada e do reclamante.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO JUDICIAL SEM RECONHECIMENTO DE VÍNCULO DE EMPREGO. INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. Segundo o egrégio TRT da 2ª Região, "(...) a composição consumou-se antes do julgamento da lide, com o pagamento de valor inferior ao pretendido pela autora, sem reconhecimento de vínculo empregatício, hipótese em que não é devida a contribuição previdenciária (...)". A Seguridade Social, nos termos do artigo 195, caput, da Constituição Federal, é regida, dentre outros, pelo princípio da solidariedade financeira, uma vez que é financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, com recursos provenientes da União, Estados, DF e Municípios e também com recursos das contribuições sociais do empregador sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício (artigo 195, inciso I, "a", da Constituição Federal) e do trabalhador, conforme dispõe o artigo 195, inciso II, da Constituição Federal. O inciso I, "a" do artigo 195 da Constituição Federal, não obstante se refira a empregador, determina que as contribuições previdenciárias incidam sobre os rendimentos por ele pagos, ainda que não haja reconhecimento de vínculo empregatício. E o inciso II do mesmo dispositivo constitucional refere-se a trabalhador e não a empregado, o que leva a concluir que o reconhecimento de vínculo de emprego não é condição para a ocorrência das contribuições previdenciárias. Da exegese dos artigos 195, inciso I, "a", da Constituição Federal, 43 da Lei nº 8.212/91 e 276, § 9º, do Decreto nº 4.032/01, portanto, conclui-se que incidem as contribuições previdenciárias sobre o total do acordo homologado. Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : AIRR-1.257/2006-305-04-40.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**AGRAVANTE(S)** : AXIXIS COUROS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. EDUARDO SFOGGIA CAMPOLI  
**ADVOGADO** : DR. LEONARDO SFOGGIA PRAIA  
**AGRAVADO(S)** : ANGELA CONCEIÇÃO DA SILVA FERNANDES  
**ADVOGADO** : DR. JURANDIR JOSÉ MENDEL

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. INTEMPESTIVIDADE. Não se conhece de agravo de instrumento quando interposto fora do prazo legal de oito dias.

**PROCESSO** : RR-1.260/2005-079-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
**RECORRENTE(S)** : UNIÃO (PGF)  
**PROCURADOR** : DR. LUCIANA BUENO ARRUDA DA QUINTA  
**RECORRIDO(S)** : BELÉM VEÍCULOS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ANDRÉ LUÍS ORSONI NERI  
**RECORRIDO(S)** : ALBERTO SILVA BRITO JÚNIOR  
**ADVOGADA** : DRA. ANA CRISTINA DOS SANTOS ABÁ

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso por violação do artigo 195, inciso I, "a", da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que as contribuições previdenciárias sejam calculadas sobre o valor total objeto do acordo firmado em juízo, observada a cota-parte da reclamada e do reclamante.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO JUDICIAL SEM RECONHECIMENTO DE VÍNCULO DE EMPREGO. INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. Segundo o egrégio TRT da 2ª Região, "(...) não houve reconhecimento de vínculo empregatício, tampouco a discriminação de parcelas, na r. sentença de fl. 35, que homologou o acordo entabulado entre as partes (...)". A Seguridade Social, nos termos do artigo 195, caput, da Constituição Federal, é regida, dentre outros, pelo princípio da solidariedade financeira, uma vez que é financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, com recursos provenientes da União, Estados, DF e Municípios e também com recursos das contribuições sociais do empregador sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício (artigo 195, inciso I, "a", da Constituição Federal) e do trabalhador, conforme dispõe o artigo 195, inciso II, da Constituição Federal. O inciso I, "a" do artigo



195 da Constituição Federal, não obstante se refira a empregador, determina que as contribuições previdenciárias incidam sobre os rendimentos por ele pagos, ainda que não haja reconhecimento de vínculo empregatício. E o inciso II do mesmo dispositivo constitucional refere-se a trabalhador e não a empregado, o que leva a concluir que o reconhecimento de vínculo de emprego não é condição para a ocorrência das contribuições previdenciárias. Da exegese dos artigos 195, inciso I, "a", da Constituição Federal, 43 da Lei nº 8.212/91 e 276, § 9º, do Decreto nº 4.032/01, portanto, conclui-se que incidem as contribuições previdenciárias sobre o total do acordo homologado. Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : AIRR-1.261/2005-009-19-40.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**AGRAVANTE(S)** : ESTADO DE ALAGOAS  
**PROCURADOR** : DR. ADERVAL VANDERLEI TENÓRIO FILHO  
**AGRAVADO(S)** : UNIÃO (PGF)  
**AGRAVADO(S)** : EUCLETA VEIGA FRAGOSO  
**ADVOGADO** : DR. ADRIANO COSTA AVELINO  
**AGRAVADO(S)** : COMPANHIA ALAGOANA DE RECURSOS HUMANOS E PATRIMONIAIS - CRHP  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA VERÔNICA DA SILVA BARROS

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. ESTADO DE ALAGOAS. RESPONSABILIDADE DO ESTADO. EMPRESA PÚBLICA. EXECUÇÃO. DESPROVIMENTO. Não merece provimento o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento do recurso de revista, quando não demonstrada violação literal de dispositivo constitucional ou legal, nem divergência jurisprudencial apta ao confronto de tese. Art. 896, e alíneas, da CLT.

**PROCESSO** : ED-AIRR-1.266/2004-012-06-41.6 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**EMBARGANTE** : UNIÃO (PGU)  
**PROCURADOR** : DR. RAIMUNDO MENEZES FILHO  
**EMBARGADO(A)** : JOSÉ LUIZ DA SILVEIRA BARROS DE MEDEIROS  
**EMBARGADO(A)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO HENRIQUE FREIRE GUERRA  
**EMBARGADO(A)** : MARCA EMPRESA DE SERVIÇOS PROFISSIONAIS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ELIANE MACIEL DE SOUZA MARTINS  
**EMBARGADO(A)** : DATAMEC S.A. - SISTEMAS E PROCESSAMENTO DE DADOS  
**ADVOGADO** : DR. GERALDO PEREGRINO DA SILVA FILHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REJEIÇÃO. Embargos de declaração rejeitados, porque não evidenciada omissão, contradição ou obscuridade no julgado. Incidência dos artigos 897-A da CLT e 535 do CPC.

**PROCESSO** : AIRR-1.286/2005-031-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE  
**ADVOGADO** : DR. RAFAEL FERRARESI HOLANDA CAVALCANTE  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ DIAS DE CASTRO  
**ADVOGADA** : DRA. MARIANA DE BARROS PAULON

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA.

Decidida a controvérsia em harmonia com a Súmula nº 338, I, do TST, segundo a qual "a não-apresentação injustificada dos controles de frequência gera presunção relativa de veracidade da jornada de trabalho, a qual pode ser elidida por prova em contrário", inviável cogitar-se de violação dos artigos 818 da CLT e 333 do CPC ou de divergência jurisprudencial, por óbice da Súmula nº 333 do TST e do artigo 896, § 4º, da CLT.

**HORAS EXTRAS. DIVISOR.** O Tribunal Regional adotou o divisor 200 para o cálculo das horas extras, pois a jornada de trabalho, prevista no regulamento da empresa juntado pelo reclamante, era de 40 horas semanais. A tese defendida pela reclamada, de que a norma coletiva tem eficácia limitada, não prevalece, pois o Tribunal Regional não examinou a questão sol tal enfoque, registrando, ao contrário, a ausência da juntada de normas coletivas aos autos. Impertinência dos arts. 7º, XIII, da CF; 613, III e 614, § 3º, da CLT.

Agravo de instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-1.291/2003-012-08-40.5 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
**AGRAVANTE(S)** : RONALDO MESQUITA DA SILVA  
**ADVOGADA** : DRA. MEIRE COSTA VASCONCELOS  
**AGRAVADO(S)** : CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada. Ademais, na hipótese, o prazo é de dois anos, conforme previsto no artigo 7º, XXIX, da CF, uma vez que as diferenças pleiteadas são créditos trabalhistas, sendo impertinente a denunciada contrariedade à Súmula 95/TST, que disciplina hipótese diversa, qual seja, prazo prescricional referente ao não-recolhimento do FGTS, disciplinado no artigo 23, § 5º, da Lei 8.036/90. Assim, não havendo notícia de que fora ajuizada ação perante a Justiça Federal, o marco inicial a ser considerado é o da LC-110/2001. Nesse contexto, afirmado pelo e. Tribunal Regional que a reclamação trabalhista foi proposta em 18/08/2003, desrespeitado foi o biênio previsto no artigo 7º, XXIX, da CF. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : ED-RR-1.292/2005-033-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**EMBARGANTE** : GUILHERME AZEVEDO SOARES GIORGI  
**ADVOGADO** : DR. THALLES SIQUEIRA MARTINS  
**ADVOGADA** : DRA. JANAINA GOMES AGUIAR  
**EMBARGADO(A)** : JOSÉ LAURINDO DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. OTÁVIO AUGUSTO CUSTÓDIO DE LIMA

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REJEIÇÃO. Embargos de declaração rejeitados, porque não evidenciada omissão, contradição ou obscuridade no julgado. Incidência dos artigos 897-A da CLT e 535 do CPC.

**PROCESSO** : RR-1.300/2004-027-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
**RECORRENTE(S)** : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA ANTONIETTA MASCARO  
**RECORRIDO(S)** : JOÃO DIAS DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. BARTHOLOMEU GONÇALVES  
**RECORRIDO(S)** : TRANSPORTE URBANO AMÉRICA DO SUL LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. DÉBORA CEDRASCHI DIAS

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por conflito jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir do pólo passivo da ação a empresa São Paulo Transporte S.A.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS. GERENCIAMENTO DO SISTEMA DE TRANSPORTE COLETIVO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. IMPOSSIBILIDADE. O entendimento que se tem firmado no Tribunal Superior do Trabalho é de que à SPTrans, porque apenas gerencia o sistema de transporte coletivo urbano, não se aplica a disposição do item IV da Súmula 331/TST. Por conseguinte, não há como se lhe atribuir responsabilidade subsidiária pelo inadimplemento da primeira reclamada. Precedentes citados. Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : ED-AIRR-1.308/2003-061-01-40.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**EMBARGANTE** : COMBRASCAN SHOPPING CENTERS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. BRUNO MENDES LOPES  
**EMBARGADO(A)** : JOSÉ DOS SANTOS  
**ADVOGADA** : DRA. SOLANGE CAMPOS  
**EMBARGADO(A)** : ALLPARK ESTAPAR EMPREENDIMIENTOS, PARTICIPAÇÕES E SERVIÇOS S/C LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. PAULO SÉRGIO MARQUES DOS REIS

**DECISÃO:** Por unanimidade, acolher os embargos de declaração, sem efeito modificativo, para corrigir erro material, para determinar que conste na fundamentação a declaração de não violados os artigos 774, 775 e 795 da CLT.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS. OMISSÃO. Havendo omissão a ser sanada, os embargos de declaração devem ser acolhidos, acrescentando ao julgado os fundamentos relacionados ao tema sob o qual não se pronunciou o acórdão embargado, a fim de tornar a prestação jurisdicional plena. Embargos de declaração acolhidos, sem efeito modificativo.

**PROCESSO** : AIRR-1.314/2002-007-04-42.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**AGRAVANTE(S)** : BRASIL TELECOM S.A.  
**ADVOGADO** : DR. FERNANDO MENINE  
**AGRAVADO(S)** : JORGE ALVES PIMENTEL  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ ANTONIO DE ARAÚJO SIMÕES  
**AGRAVADO(S)** : MASSA FALIDA DE REDEBRÁS REDES E TELECOMUNICAÇÕES LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. DANTE ROSSI  
**AGRAVADO(S)** : BH TELECOMUNICAÇÕES LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. HEVERTON ROSSO ADAMS

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. REDIRECIONAMENTO. DEVEDOR SUBSIDIÁRIO. Nega-se provimento ao agravo de instrumento, em processo de execução, quando não demonstrada violação direta a dispositivos constitucionais. Aplicação do disposto no artigo 896, § 2º, da CLT e da Súmula nº 266 do TST.

**PROCESSO** : ED-AIRR-1.328/2002-014-01-40.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
**EMBARGANTE** : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO  
**PROCURADORA** : DRA. GIOVANNA MOREIRA PORCHÉRA  
**EMBARGADO(A)** : JUCIARA BRUNO CABRAL  
**ADVOGADO** : DR. WALTER ARNAUD MASCARENHAS JÚNIOR  
**EMBARGADO(A)** : ASSOCIAÇÃO DOS MORADORES DO PARQUE BELA VISTA

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. 10

**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS. ASSOCIAÇÃO DE MORADORES. CONVÊNIO COM MUNICÍPIO PARA MANTENÇA DE CRECHE. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO MUNICÍPIO. SÚMULA 331, IV, DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. VIOLAÇÃO DA CLÁUSULA DE RESERVA DE PLENÁRIO (ART. 97 DA CF/88): ARGUMENTO INOVATÓRIO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. Embargos Declaratórios que trazem argumentos inovatórios não ensejam a constatação da omissão apontada. Embargos declaratórios rejeitados.

**PROCESSO** : RR-1.336/2005-014-03-00.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**RECORRENTE(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADO** : DR. LEANDRO GIORNI  
**RECORRENTE(S)** : MARIA DAS GRAÇAS BRITTO  
**ADVOGADO** : DR. MARCO ANTÔNIO CORRÊA FERREIRA  
**RECORRIDO(S)** : OS MESMOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista da reclamada. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista da reclamante por contrariedade à Súmula nº 109 do C. TST e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar da condenação a compensação entre os valores recebidos a título de gratificação de função com o salário relativo às horas extraordinárias.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. JORNADA DE TRABALHO. ALTERAÇÃO CONTRATUAL. BANCÁRIO. JORNADA DE OITO HORAS. TERMO DE OPÇÃO. VALIDADE. A opção do empregado da Caixa Econômica Federal, em face do Plano de Cargos e Salários, da jornada de 6 para a de 8 horas, ainda que se mostrasse livre de coação, não seria apta a impedir a incidência da jornada insculpida no caput do art. 224 da CLT, que excetua da jornada de seis horas apenas os empregados que exercem função de confiança. Tratando-se de empregada que exercia função técnica, não é possível atribuir jornada de oito horas como previsto no Plano, porque contrária à norma legal que disciplina a jornada dos bancários. Recurso de revista não conhecido.

**RECURSO DE REVISTA DA RECLAMANTE. COMPENSAÇÃO DE HORAS EXTRAORDINÁRIAS DE BANCÁRIO COM GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO. CONTRARIEDADE À SÚMULA 109 DO C. TST.** O bancário não enquadrado no § 2º do art. 224 da CLT, que recebe gratificação de função, não pode ter o salário relativo a horas extraordinárias compensado com o valor daquela vantagem. Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : ED-ED-AIRR-1.343/2006-137-03-40.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**EMBARGANTE** : ESTADO DE MINAS GERAIS  
**PROCURADOR** : DR. ANA MARIA RICHIA SIMON  
**EMBARGADO(A)** : BRUNO DE ABREU JÁCOME  
**ADVOGADO** : DR. DARLI DOMINGOS RIBEIRO  
**EMBARGADO(A)** : CONVIV SERVIÇOS GERAIS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ALBERTO MAGNO GONTIJO MENDES

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. HIPÓTESE EM QUE NÃO FICA CARACTERIZADA. A inexistência no v. julgado de omissão, contradição ou obscuridade nos exatos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, conduz à rejeição dos embargos de declaração.

**PROCESSO** : AIRR-1.346/2005-037-01-40.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**AGRAVANTE(S)** : SYLVIA DOYLE CARNEIRO  
**ADVOGADA** : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES  
**ADVOGADA** : DRA. VANESSA ROCHA BORGES LOPO CARNEIRO  
**AGRAVADO(S)** : VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO S.A. - VASP  
**ADVOGADO** : DR. ESPER CHACUR FILHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. MULTA DE 40% DO FGTS. DIFERENÇAS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 344 DA SBDI-1/TST. Nega-se provimento ao agravo de instrumento quando a v. decisão recorrida está em consonância com atual e notória jurisprudência desta c. Corte. Incide o óbice do § 4º do artigo 896 da CLT na admissibilidade do recurso de revista.

**PROCESSO** : RR-1.350/2003-441-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
**RECORRENTE(S)** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADOR** : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES



**RECORRIDO(S)** : GIDELMO FONTES DE SOUZA  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO BATISTA NARCIZO PEREIRA  
**RECORRIDO(S)** : RESTAURANTE DOIS IRMÃOS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS CIBELLI RIOS

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso por violação do artigo 195, inciso I, "a", da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que as contribuições previdenciárias sejam calculadas sobre o valor total objeto do acordo firmado em juízo, observada a cota-parte da reclamada e do reclamante.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO JUDICIAL SEM RECONHECIMENTO DE VÍNCULO DE EMPREGO. INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. Segundo o egrégio TRT da 2ª Região, "(...) as partes entabularam acordo na primeira audiência. De modo que havia res dubia quanto a relação jurídica havida entre as partes e quanto às verbas e valores devidos (...)". A Seguridade Social, nos termos do artigo 195, caput, da Constituição Federal, é regida, dentre outros, pelo princípio da solidariedade financeira, uma vez que é financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, com recursos provenientes da União, Estados, DF e Municípios e também com recursos das contribuições sociais do empregador sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício (artigo 195, inciso I, "a", da Constituição Federal) e do trabalhador, conforme dispõe o artigo 195, inciso II, da Constituição Federal. O inciso I, "a" do artigo 195 da Constituição Federal, não obstante se refira a empregador, determina que as contribuições previdenciárias incidam sobre os rendimentos por ele pagos, ainda que não haja reconhecimento de vínculo empregatício. É o inciso II do mesmo dispositivo constitucional que refere-se a trabalhador e não a empregado, o que leva a concluir que o reconhecimento de vínculo de emprego não é condição para a ocorrência das contribuições previdenciárias. Da exegese dos artigos 195, inciso I, "a", da Constituição Federal, 43 da Lei nº 8.212/91 e 276, § 9º, do Decreto nº 4.032/01, portanto, conclui-se que incidem as contribuições previdenciárias sobre o total do acordo homologado. Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-1.353/1999-005-17-00.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
**RECORRENTE(S)** : COMPANHIA ESPÍRITO SANTENSE DE SANEAMENTO - CESAN  
**ADVOGADA** : DRA. WILMA CHEQUER BOU-HABIB  
**RECORRIDO(S)** : ARILDO MARTINS  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO AUGUSTO DALLAPÍCOLA SAMPAIO

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema: horas extras - intervalo intrajornada - ônus da prova, por violação dos artigos 818 da CLT e 333 do CPC e, no mérito, via de consequência, dar-lhe provimento para excluir da condenação as horas extras decorrentes do intervalo intrajornada; por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema: descontos de imposto de renda - responsabilidade - retenção, por conflito jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, reconhecida a sua responsabilidade ao mero recolhimento dos descontos para imposto de renda, determinar que estes deverão incidir sobre o total do crédito do Reclamante, na forma da Súmula nº 368/TST; por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto aos honorários advocatícios, por conflito jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento de tais honorários. 10

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE DA DECISÃO POR NEGATIVA DA PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Não se conhece do Recurso de Revista por negativa da prestação jurisdiccional quando não se concretiza a denúncia de lesão a norma de lei e da Constituição Federal. Pertinência da OJ 115 da SBDI-1/TST.

**HORAS EXTRAS. INTERVALO INTRAJORNADA. ÔNUS DA PROVA.** A jurisprudência desta Corte superior considera que, apesar de não haver pré-assinalação do intervalo intrajornada nos cartões de ponto apresentados, a ausência de registro diário do referido intervalo não transfere para o empregador o ônus de provar a concessão do descanso ao empregado. Assim sendo, entende ser do empregado, parte que alega o fato constitutivo do direito, a obrigação de provar a não-concessão do intervalo intrajornada, nos termos dos artigos 818 da CLT e 333, I, do CPC. Precedentes.

**DESCONTOS DE IMPOSTO DE RENDA - RETENÇÃO E RESPONSABILIDADE.** A jurisprudência desta Corte Superior sobre a matéria encontra-se cristalizada no item III da Súmula 368/TST.

**HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. HIPÓTESE DE CABIMENTO NA JUSTIÇA DO TRABALHO. SÚMULA 219, I, DO TST.** Na Justiça do Trabalho, a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nunca superiores a 15% (quinze por cento), não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do salário mínimo ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

**PROCESSO** : AIRR-1.358/1997-001-01-40.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
**AGRAVANTE(S)** : EDS - ELECTRONIC DATA SYSTEMS DO BRASIL LTDA.

**ADVOGADO** : DR. JÚLIO MENANDRO DE CARVALHO  
**AGRAVADO(S)** : JEFFERSON DOS SANTOS GONÇALVES  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA CRISTINA FERREIRA QUEIROZ

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA Nº 126 DO TST. O e. Tribunal Regional do Trabalho, apreciando de forma fundamentada todo o conjunto fático-probatório, concluiu, com base nos elementos de convicção existentes nos autos e em estrita observância ao princípio do livre convencimento motivado (CPC, art. 131), pela procedência do pedido de horas extras. Nessa esteira, a r. decisão é insuscetível de ser modificada em julgamento de recurso de revista, uma vez que, para tanto, seria imprescindível a reapreciação dos fatos e das provas, procedimento vedado em sede extraordinária, ante os termos da Súmula nº 126 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.378/2006-136-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
**AGRAVANTE(S)** : TÂNIA MARA PAIVA DE OLIVEIRA  
**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA IZABEL VIÉGAS PEIXOTO ONOFRE  
**AGRAVADO(S)** : COMPANHIA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO DO ESTADO DE MINAS GERAIS - PRODEMGE  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ ANTÔNIO DA COSTA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO. Como a agravada é uma sociedade de economia mista e a agravante fora contratada, sem submissão a concurso público após a promulgação da Constituição Federal de 1988, indiscutível o acerto do Tribunal Regional ao aplicar, in casu, a Súmula 363/TST e, também, da Presidência do TRT, ao fazer incidir, na hipótese, o óbice da Súmula 333/TST e do artigo 896, § 4º, da CLT para denegar seguimento ao recurso de revista da reclamante. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : RR-1.394/2003-041-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
**RECORRENTE(S)** : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS  
**ADVOGADO** : DR. SÉRVIO DE CAMPOS  
**RECORRIDO(S)** : JOÃO GUILHERMINO DE FREITAS  
**ADVOGADO** : DR. EDILSON SÃO LEANDRO  
**RECORRIDO(S)** : EXPRESSO PARELHEIROS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO HIDEKI YONEDA  
**RECORRIDO(S)** : VIAÇÃO SÃO CAMILO LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. LUCIANA DALLA SOARES

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por conflito jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir do pólo passivo da ação a empresa São Paulo Transporte S.A.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS. GERENCIAMENTO DO SISTEMA DE TRANSPORTE COLETIVO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. IMPOSSIBILIDADE. O entendimento firmado no Tribunal Superior do Trabalho é de que à SPTrans, porque apenas gerencia o sistema de transporte coletivo urbano, não se aplica a disposição do item IV da Súmula 331/TST. Por conseguinte, não há como lhe atribuir responsabilidade subsidiária pelo inadimplemento da primeira reclamada. Precedentes citados. Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : AIRR-1.410/1998-022-15-41.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
**AGRAVANTE(S)** : MUNICÍPIO DE MOGI MIRIM  
**PROCURADOR** : DR. SÉRGIO PARENTI  
**AGRAVADO(S)** : ANA APARECIDA LOPES  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ CARLOS MARTINI PATELLI

**DECISÃO:**Por unanimidade negar provimento ao agravo de instrumento. 10

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. DIFERENÇAS SALARIAIS. BASE DE CÁLCULO. COISA JULGADA. O e. Tribunal Regional, acerca dos termos em que a r. sentença exequenda fora proferida, manteve-se silente, ao fundamento de que as discussões pretendidas pelo reclamado extrapolavam os limites objetivos do apelo. Nesse contexto, o recurso de revista, alicerçado em denúncia de ofensa ao artigo 5º, XXXVI, da CF, encontra óbice na Súmula 297/TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : RR-1.428/2003-024-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
**RECORRENTE(S)** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADOR** : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES  
**RECORRIDO(S)** : WAGNER LEMES DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. SAMUEL CAETANO BRANDÃO  
**RECORRIDO(S)** : OLDEGAR MANOEL DE CERQUEIRA  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO CARLOS TRENTINI

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. PETIÇÃO DE APRESENTAÇÃO E RAZÕES SEM ASSINATURA. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 120 DA SBDI-1 DO TST. Esta colenda Corte firmou entendimento, na forma da Orientação Jurisprudencial nº 120 da SBDI-1, no sentido de que "O recurso sem assinatura será tido por inexistente. Será considerado válido o apelo assinado, ao menos, na petição de apresentação ou nas razões recursais". Logo, como no presente feito nenhuma das páginas do recurso de revista foi assinada ou rubricada, tem-se por inexistente o recurso. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-1.456/2004-037-01-40.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**AGRAVANTE(S)** : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO  
**PROCURADOR** : DR. MARCUS GOUVEIA DOS SANTOS  
**AGRAVADO(S)** : SONIA MARIA DA SILVA ESPINATO  
**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA LUZIA BROMONSCHENKEL  
**AGRAVADO(S)** : ASSOCIAÇÃO DE MORADORES PARQUE BELA VISTA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. MUNICÍPIO. SÚMULA Nº 331, ITEM IV, DO C. TST. DESPROVIMENTO. O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da Administração Direta, das Autarquias, das Fundações Públicas, das Empresas Públicas e das Sociedades de Economia Mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93). Aplicação da Súmula nº 331, item IV, do C. TST.

**PROCESSO** : AIRR-1.513/2005-205-01-40.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
**AGRAVANTE(S)** : AMPLA ENERGIA E SERVIÇOS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. RODRIGO RENAULD DE OLIVEIRA  
**AGRAVADO(S)** : WELLINGTON LUIS PEREIRA MOÇO  
**ADVOGADA** : DRA. FLÁVIA MOURA DE SOUZA  
**AGRAVADO(S)** : QUALITAS TECNOLOGIA E SERVIÇOS LTDA.

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 331, ITEM IV, DO TST. O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (item IV da Súmula nº 331 do TST). Agravo de instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-1.519/2002-003-17-40.6 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
**AGRAVANTE(S)** : CHOCOLATES GAROTO S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. ALDIMARA GUARNIERI DE VASCONCELLOS  
**AGRAVADO(S)** : CLARA NIVANIR LEMOS RUMÃO  
**ADVOGADA** : DRA. FERNANDA NUNES DE FREITAS

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL NÃO CONFIGURADA. Insubsistente a denúncia de negativa de prestação jurisdiccional quando a decisão está devidamente fundamentada, muito embora não acolha as razões da parte. Impossibilidade de processamento de recurso de revista. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.527/2006-004-21-40.0 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**AGRAVANTE(S)** : CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. IZAIAS BEZERRA DO NASCIMENTO NETO  
**AGRAVADO(S)** : ABRAÃO DE AZEVEDO SILVA  
**ADVOGADA** : DRA. VÂNIA MARIA DE FREITAS MARINHO DE MEDEIROS

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESERÇÃO DO RECURSO DE REVISTA. GUIA DE DEPÓSITO RECURSAL SEM AUTENTICAÇÃO BANCÁRIA. Não merece provimento o agravo de instrumento que pretende destrar recurso de revista quando não comprovado o devido preparo. A ausência de autenticação bancária na guia de depósito recursal relativa ao recurso de revista acarreta a sua deserção, em face do desatendimento à IN 18 do C. TST. Agravo de instrumento desprovido.

**PROCESSO** : RR-1.537/2002-501-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
**RECORRENTE(S)** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADOR** : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES



**RECORRIDO(S)** : CARLOS ALBERTO APARECIDO DE ANDRADE  
**ADVOGADO** : DR. MÁRCIO GONÇALVES DELFINO  
**RECORRIDO(S)** : SIDNEI RODRIGUES MONTEIRO  
**ADVOGADO** : DR. ÉMERSON FLÁVIO DOS REIS

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso por violação do artigo 195, inciso I, "a", da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que as contribuições previdenciárias sejam calculadas sobre o valor total objeto do acordo firmado em juízo, observada a cota-parte da reclamada e do reclamante.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO JUDICIAL SEM RECONHECIMENTO DE VÍNCULO DE EMPREGO. INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. Segundo o egrégio TRT da 2ª Região, "(...) Se nos autos se questiona a própria existência de vínculo empregatício entre os litigantes; se as partes resolveram transacionar para por fim ao litígio; e se a transação envolve concessões recíprocas firmando-se na res dubia, não pode a autarquia questionar as parcelas que compuseram o acordo (...)". A Seguridade Social, nos termos do artigo 195, caput, da Constituição Federal, é regida, dentre outros, pelo princípio da solidariedade financeira, uma vez que é financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, com recursos provenientes da União, Estados, DF e Municípios e também com recursos das contribuições sociais do empregador sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe presta serviço, mesmo sem vínculo empregatício (artigo 195, inciso I, "a", da Constituição Federal) e do trabalhador, conforme dispõe o artigo 195, inciso II, da Constituição Federal. O inciso I, "a" do artigo 195 da Constituição Federal, não obstante se refira a empregador, determina que as contribuições previdenciárias incidam sobre os rendimentos por ele pagos, ainda que não haja reconhecimento de vínculo empregatício. E o inciso II do mesmo dispositivo constitucional refere-se a trabalhador e não a empregado, o que leva a concluir que o reconhecimento de vínculo de emprego não é condição para a ocorrência das contribuições previdenciárias. Da exegese dos artigos 195, inciso I, "a", da Constituição Federal, 43 da Lei nº 8.212/91 e 276, § 9º, do Decreto nº 4.032/01, portanto, conclui-se que incidem as contribuições previdenciárias sobre o total do acordo homologado. Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-1.555/1999-058-15-00.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
**RECORRENTE(S)** : SUCOCÍTRICO CUTRALE LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. ANTÔNIA REGINA TANCINI PESTANA  
**RECORRIDO(S)** : ROBERTO ANTÔNIO NICESIO  
**ADVOGADO** : DR. IBIRACI NAVARRO MARTINS  
**RECORRIDO(S)** : COOPERTRAG - COOPERATIVA DOS TRABALHADORES GERAIS AUTÔNOMOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do art. 5º, LV, da Constituição Federal de 1988, e, no mérito, dar-lhe provimento para, decretando a nulidade da decisão às fls. 222-223, nos moldes em que posta, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem para que profira novo julgamento do recurso ordinário da reclamada sob o rito ordinário, como entender de direito, sobrestada a análise dos demais temas suscitados na revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DA CONVERSÃO DO RITO ORDINÁRIO EM SUMARÍSSIMO EM SEDE RECURSAL. O entendimento deste Tribunal, consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 260 da SBDI-1, é no sentido de ser inaplicável o rito sumaríssimo aos processos iniciados antes da vigência da Lei nº 9.957/00. No caso, presente o manifesto prejuízo da parte argüente, reconhece-se a violação do art. 5º, LV, da Constituição Federal de 1988, com a conseqüente decretação de nulidade da decisão e retorno dos autos à origem para novo julgamento, sob o rito ordinário, como entender de direito. Recurso de Revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-1.557/2005-318-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
**RECORRENTE(S)** : UNIÃO (PGF)  
**PROCURADORA** : DRA. OLGA SAITO  
**RECORRIDO(S)** : MINI-MERCADO RAS & MAG LTDA. - ME  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO CARLOS ZACHARIAS  
**RECORRIDO(S)** : JAQUELINE VIANA DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. JORGE BASCEGAS

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso por violação do artigo 195, inciso I, "a", da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que as contribuições previdenciárias sejam calculadas sobre o valor total objeto do acordo firmado em juízo, observada a cota-parte da reclamada e do reclamante.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO JUDICIAL SEM RECONHECIMENTO DE VÍNCULO DE EMPREGO. INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. Segundo o egrégio TRT da 2ª Região, "(...) Trata-se de livre disposição dos litigantes, com o objetivo de encerrar a demanda. Logo, não se vislumbra a possibilidade (processual) de através de recurso ordinário, modificar a vontade das partes, resultante da livre disposição das mesmas (...)". A Seguridade Social, nos termos do artigo 195, caput, da Constituição Federal, é regida, dentre outros, pelo princípio da solidariedade financeira, uma vez que é financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, com recursos provenientes da

União, Estados, DF e Municípios e também com recursos das contribuições sociais do empregador sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe presta serviço, mesmo sem vínculo empregatício (artigo 195, inciso I, "a", da Constituição Federal) e do trabalhador, conforme dispõe o artigo 195, inciso II, da Constituição Federal. O inciso I, "a" do artigo 195 da Constituição Federal, não obstante se refira a empregador, determina que as contribuições previdenciárias incidam sobre os rendimentos por ele pagos, ainda que não haja reconhecimento de vínculo empregatício. E o inciso II do mesmo dispositivo constitucional refere-se a trabalhador e não a empregado, o que leva a concluir que o reconhecimento de vínculo de emprego não é condição para a ocorrência das contribuições previdenciárias. Da exegese dos artigos 195, inciso I, "a", da Constituição Federal, 43 da Lei nº 8.212/91 e 276, § 9º, do Decreto nº 4.032/01, portanto, conclui-se que incidem as contribuições previdenciárias sobre o total do acordo homologado. Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-1.561/2005-029-12-00.5 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
**RECORRENTE(S)** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADOR** : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES  
**RECORRIDO(S)** : BRASIL TELECOM S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**ADVOGADO** : DR. DILNEI ÂNGELO BILÉSSIMO  
**RECORRIDO(S)** : ANA MARIA SILVA  
**ADVOGADA** : DRA. LUANA APARECIDA BOUFLEUR  
**RECORRIDO(S)** : PREDIAL SERVIÇOS DE MÃO-DE-OBRA TEMPORÁRIA LTDA.

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. INSS. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. ACORDO HOMOLOGADO JUDICIALMENTE. MANUTENÇÃO DA PROPORCIONALIDADE ENTRE PARCELAS SALARIAIS E INDENIZATÓRIAS NA PETIÇÃO INICIAL. DESNECESSIDADE. ARTIGO 43 DA LEI Nº 8.212/91. O artigo 43 da Lei nº 8.212/91 nada prevê acerca da alegada necessidade de se manter, em acordos homologados judicialmente, a mesma proporcionalidade entre parcelas salariais e indenizatórias contidas na petição inicial. Logo, havendo as partes celebrado acordo em Juízo envolvendo apenas parcelas de natureza indenizatória, discriminando-as, não há como se cogitar de violação direta e literal daquele dispositivo de lei. Precedentes. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-1.572/2001-055-01-40.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA - COMLURB  
**ADVOGADO** : DR. GIOVANNI FRANGELLA MARCHESE  
**AGRAVADO(S)** : ERNESTO TEIXEIRA  
**ADVOGADO** : DR. NEWTON VIEIRA PAMPLONA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ESTABILIDADE NO EMPREGO. NORMA COLETIVA. REINTEGRAÇÃO. RECURSO DESFUNDAMENTADO. Deixando a agravante de enfrentar os motivos ensejadores do despacho denegatório, não se viabiliza o recurso principal, uma vez que o objetivo do agravo de instrumento é fulminar aludido despacho, cujas razões devem estar direcionadas de modo a infirmá-lo. Inteligência da Súmula 422/TST. Nessa esteira, o presente recurso mostra-se desfundamentado. Agravo de instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-1.572/2005-033-01-40.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**AGRAVANTE(S)** : MULTIPROF - COOPERATIVA MULTIPROFISSIONAL DE SERVIÇOS  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO CYRO DE CASTRO NETO  
**AGRAVADO(S)** : ISIS FERNANDES MEIRELLES  
**ADVOGADO** : DR. DÁLIA PATRÍCIA GOMES TAYGUARA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. COOPERATIVA. DESVIRTUAMENTO. VÍNCULO DE EMPREGO RECONHECIDO. DESPROVIMENTO. Não merece provimento o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento do recurso de revista, quando não demonstrada violação literal de dispositivo constitucional ou legal, nem divergência jurisprudencial apta ao confronto de tese. Art. 896, e alíneas, da CLT.

**PROCESSO** : AIRR-1.573/2007-101-08-40.0 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
**AGRAVANTE(S)** : FIEL VIGILÂNCIA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ PAES DE CASTRO  
**AGRAVADO(S)** : VALDINEI TAVARES RODRIGUES  
**ADVOGADO** : DR. CLÁUDIO ALÁDIO DE SOUSA FERREIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. INTERVALO INTRAJORNADA. Nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 342 da SBDI-1 do TST, é inválida cláusula de acordo ou convenção coletiva de trabalho contemplando a supressão ou redução do intervalo intrajornada porque este constitui medida de higiene, saúde e segurança do trabalho, garantido por norma de ordem pública (arts. 71 da CLT e 7º, XXII, da CF/1988), infenso à negociação coletiva. Outrossim, segundo a diretriz perfilhada na Orientação Jurisprudencial 307 desta Corte, após a edição da Lei 8.923/94, a não-concessão total ou parcial do intervalo intrajornada mínimo, para repouso e alimentação, implica o pagamento total do período correspondente, com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho (art. 71 da CLT). Nessa esteira, estando a r. decisão regional em conformidade com a jurisprudência pacificada desta Corte, consubstanciada nas supramencionadas orientações, o recurso de revista não se viabiliza, ante o disposto no art. 896, §§ 4º e 6º, da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.575/2007-075-03-40.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
**AGRAVANTE(S)** : UNILEVER BRASIL ALIMENTOS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. URSULINO SANTOS FILHO  
**AGRAVADO(S)** : THIAGO ALEXANDRE CASTRO  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO ARCANJO NOVAIS

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. Nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 342 da SBDI-1 do TST, é inválida cláusula de acordo ou convenção coletiva de trabalho contemplando a supressão ou redução do intervalo intrajornada porque este constitui medida de higiene, saúde e segurança do trabalho, garantido por norma de ordem pública (arts. 71 da CLT e 7º, XXII, da CF/1988), infenso à negociação coletiva. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.580/2005-036-01-40.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO  
**AGRAVADO(S)** : ARLAN JOÃO BARBOZA  
**ADVOGADO** : DR. MARCUS ALEXANDRE GARCIA NEVES

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. DIVISOR. ACÓRDÃO DO E. TRT DE ORIGEM QUE DECIDE A CONTROVÉRSIA EM HARMONIA COM A SÚMULA Nº 338, I, DO TST. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 7º, XIII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. INEXISTÊNCIA. Decidida a controvérsia em harmonia com a Súmula nº 338, I, do TST, segundo a qual "a não-apresentação injustificada dos controles de frequência gera presunção relativa de veracidade da jornada de trabalho, a qual pode ser elidida por prova em contrário", inviável cogitar-se de violação dos artigos 818 da CLT e 333 do CPC ou de divergência jurisprudencial, por óbice da Súmula nº 333 do TST e do artigo 896, § 4º, da CLT. Também a denunciada violação do artigo 7º, XIII, da Constituição Federal de 1988, não autoriza tampouco a admissão do recurso de revista da Reclamada, uma vez que o referido dispositivo prevê apenas os limites diário e semanal da jornada, sem nada estabelecer acerca de qual o divisor de horas extras. Agravo de instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-1.592/2007-101-08-40.7 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
**AGRAVANTE(S)** : FIEL VIGILÂNCIA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ PAES DE CASTRO  
**AGRAVADO(S)** : ÉDIO FERREIRA SILVA  
**ADVOGADA** : DRA. ÁUREA JUDITH FERREIRA RODRIGUES

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO.

**INTERVALO INTRAJORNADA.** Nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 342 da SBDI-1 do TST, é inválida cláusula de acordo ou convenção coletiva de trabalho contemplando a supressão ou redução do intervalo intrajornada porque este constitui medida de higiene, saúde e segurança do trabalho, garantido por norma de ordem pública (arts. 71 da CLT e 7º, XXII, da CF/1988), infenso à negociação coletiva. Outrossim, segundo a diretriz perfilhada na Orientação Jurisprudencial 307 desta Corte, após a edição da Lei 8.923/94, a não-concessão total ou parcial do intervalo intrajornada mínimo, para repouso e alimentação, implica o pagamento total do período correspondente, com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho (art. 71 da CLT). Nessa esteira, estando a r. decisão regional em conformidade com a jurisprudência pacificada desta Corte, consubstanciada nas supramencionadas orientações, o recurso de revista não se viabiliza, ante o disposto no arte 896, §§ 4º e 6º, da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento.





**PROCESSO** : AIRR-1.595/2004-073-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**AGRAVANTE(S)** : LENÇOS PRESIDENTE S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO  
**ADVOGADO** : DR. LUÍS OTÁVIO CAMARGO PINTO  
**AGRAVADO(S)** : FRANCISCA ESTEVÃO DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. VILSON ANTONIO DA SILVA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. SÚMULA Nº 378 DO C. TST. DESPROVIMENTO. Nega-se provimento ao agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento do recurso de revista, quando a decisão recorrida se encontra em consonância com a atual, iterativa e notória jurisprudência do C. TST - Súmula nº 378.

**PROCESSO** : AIRR-1.598/2001-055-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
**AGRAVANTE(S)** : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. VERÔNICA GEHREN DE QUEIROZ  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO(S)** : SERGIO TRINDADE MADEIRA  
**ADVOGADO** : DR. SÉRGIO LUIZ DANTAS DE ALMEIDA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. BASE DE CÁLCULO DE HORAS EXTRAS. NORMA COLETIVA. Decisão de Tribunal Regional do Trabalho no sentido de que as parcelas que compõem a base de cálculo das horas extras observam o previsto em norma coletiva. Manutenção dessa decisão à míngua de recurso de revista que não preenche os pressupostos de admissibilidade do artigo 896 da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.605/2007-018-21-40.0 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**AGRAVANTE(S)** : YPIÓCA AGROINDUSTRIAL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. JARBAS JOSÉ SILVA ALVES  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ ANTÔNIO DA SILVA RODRIGUES  
**ADVOGADO** : DR. RICARDO DE MOURA SOBRAL

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. DESPROVIMENTO. HORAS IN ITINERE. O reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho, previsto no art. 7º, XXVI, da Carta Magna, não autoriza que por meio destes instrumentos seja promovida a simples supressão de direitos e garantias legalmente assegurados. Não merece provimento o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento do recurso de revista, quando não atendidos os requisitos do art. 896, § 6º, da CLT.

**PROCESSO** : RR-1.608/2000-097-15-00.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**RECORRENTE(S)** : TEREZA DOS SANTOS MARQUES CORDEIRO  
**ADVOGADA** : DRA. ALINE CRISTINA PANZA MAINIERI  
**RECORRIDO(S)** : BANCO SANTANDER BANESPA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**ADVOGADO** : DR. IVAN CARLOS DE ALMEIDA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. ABONO. FORMA DE CÁLCULO. PROPORCIONALIDADE. NÃO-CONHECIMENTO. Se a decisão do Eg. Tribunal Regional decorreu da interpretação do disposto no Regulamento de Pessoal de 1965, unicamente, para a obtenção do valor do abono, consideradas as regras nele contidas, não há se falar em contrariedade com as Súmulas nos 51 e 288 deste C. Tribunal Superior do Trabalho, porque, em momento algum houve, alusão à alteração de norma regulamentar nem à inaplicabilidade de regra vigente na admissão do autor. Divergência jurisprudencial não demonstrada a teor da Súmula nº 296 deste C. Tribunal. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-1.608/2000-097-15-40.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**ADVOGADO** : DR. IVAN CARLOS DE ALMEIDA  
**AGRAVADO(S)** : TERESA DOS SANTOS MARQUES CORDEIRO  
**ADVOGADA** : DRA. ALINE CRISTINA PANZA MAINIERI

**DECISÃO:**Por unanimidade, em face do não-conhecimento do recurso de revista principal, nos termos do artigo 500, III, do CPC, considerar prejudicado o agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO PELA RECLAMADA EM RECURSO DE REVISTA ADESIVO. Prejudicado o exame do agravo de instrumento em recurso de revista adesivo tendo em vista que o recurso de revista principal não foi conhecido. Aplicação do artigo 500, III, do CPC.

**PROCESSO** : RR-1.610/2006-066-15-00.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
**RECORRENTE(S)** : ANA PEREIRA  
**ADVOGADO** : DR. ANDRÉ ALVES FONTES TEIXEIRA  
**RECORRENTE(S)** : HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DE RIBEIRÃO PRETO DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO  
**PROCURADOR** : DR. LUÍS GUSTAVO SANTORO  
**RECORRIDO(S)** : OS MESMOS

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista da reclamante. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do reclamado, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedentes os pedidos constantes da petição inicial. Custas pela reclamante, calculadas sobre o valor da causa, dispensadas em face da concessão dos benefícios da justiça gratuita (fl. 47). 10

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA DA RECLAMANTE. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO PREVISTO NO ARTIGO 129 DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO. BASE DE CÁLCULO. OJ-SBDI-1-TST-TRANSITÓRIA-60. O e. Tribunal Regional do Trabalho deu provimento parcial ao recurso ordinário da reclamante para determinar que no cálculo do adicional por tempo de serviço previsto no artigo 129 da Constituição do Estado de São Paulo sejam observados os vencimentos integrais, excluídos os adicionais. Nos termos da jurisprudência firme do C. TST, a base de cálculo do adicional por tempo de serviço é o vencimento básico do servidor. Nesse contexto, verifica-se que a pretensão da reclamante não encontra eco nesta c. Corte, tendo o e. TRT decidido de forma mais benéfica à autora. Inviável, assim, o recurso de revista, restando superado o aresto transcrito às fls. 100-104, não se vislumbrando ofensa ao artigo 457, § 1º, da CLT. Recurso de revista não conhecido.

**RECURSO DE REVISTA DO RECLAMADO. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO PREVISTO NO ARTIGO 129 DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO. BASE DE CÁLCULO. OJ-SBDI-1-TST-TRANSITÓRIA-60.** Nos termos da jurisprudência firme do C. TST, a base de cálculo do adicional por tempo de serviço é o vencimento básico do servidor. Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : AIRR-1.614/2007-014-08-40.7 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**AGRAVANTE(S)** : PAULO SÉRGIO DE ABREU GODINHO  
**ADVOGADA** : DRA. MEIRE COSTA VASCONCELOS  
**AGRAVADO(S)** : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE  
**ADVOGADO** : DR. LUCYANA PEREIRA DE LIMA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. SUPRESSÃO. RITO SUMARÍSSIMO. Conforme dispõe o artigo 896, § 6º, da CLT, o recurso de revista interposto no rito sumaríssimo somente pode ser admitido quando houver demonstração de violação literal de dispositivo constitucional ou contrariedade com Súmula desta colenda Corte. Inadmissível, portanto, o recurso de revista que não cumpre esses pressupostos. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : RR-1.625/2005-066-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
**RECORRENTE(S)** : UNIÃO (PGF)  
**PROCURADORA** : DRA. OLGA SAITO  
**RECORRIDO(S)** : SARAJERO BAR, LANCHONETE E DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA. - ME  
**RECORRIDO(S)** : ERALDO GONÇALVES DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. RICARDO AMARAL PESCE

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso por violação do artigo 195, inciso I, "a", da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que as contribuições previdenciárias sejam calculadas sobre o valor total objeto do acordo firmado em juízo, observada a cota-parte da reclamada e do reclamante.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO JUDICIAL, SEM RECONHECIMENTO DE VÍNCULO DE EMPREGO. INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. Segundo o egrégio TRT da 2ª Região, "(...) se as partes estabeleceram que os títulos discutidos em juízo foram pagos por mera liberalidade, sem qualquer reconhecimento, não se vislumbra a possibilidade (processual) de através de recurso ordinário, modificar a vontade das mesmas, resultante de sua livre disposição (...)". A Seguridade Social, nos termos do artigo 195, caput, da Constituição Federal, é regida, dentre outros, pelo princípio da solidariedade financeira, uma vez que é financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, com recursos provenientes da União, Estados, DF e Municípios e também com recursos das contribuições sociais do empregador sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe presta serviço, mesmo sem vínculo empregatício (artigo 195, inciso I, "a", da Constituição Federal) e do trabalhador, conforme dispõe o artigo 195, inciso II, da Constituição Federal. O inciso I, "a" do artigo 195 da Constituição Federal, não obstante se refira a empregador, determina que as contribuições previdenciárias incidam sobre os rendimentos por ele pagos, ainda que não haja reconhecimento de vínculo empregatício. E o inciso II do mesmo dispositivo constitucional refere-se a trabalhador e não a empregado, o que leva a concluir que o reconhecimento de vínculo de emprego não é condição para a ocorrência das contribuições previdenciárias. Da exegese dos artigos 195, inciso I, "a", da Constituição Federal, 43 da Lei nº 8.212/91 e 276, § 9º, do Decreto nº 4.032/01, portanto, conclui-se que incidem as contribuições previdenciárias sobre o total do acordo homologado. Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-1.627/2006-084-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
**RECORRENTE(S)** : UNIÃO (PGF)  
**PROCURADOR** : DR. MARCELO WEHBY  
**RECORRIDO(S)** : ORCOZOL ACESSORIA E CONSULTORIA DE COBRANÇAS S/C LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ROSILENE ALVES DOS SANTOS  
**RECORRIDO(S)** : ÉRICA MESSIAS DA SILVA  
**ADVOGADA** : DRA. ADRIANA JARDIM ALEXANDRE SUPIONI

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso por violação do artigo 195, inciso I, "a", da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que as contribuições previdenciárias sejam calculadas sobre o valor total objeto do acordo firmado em juízo, observada a cota-parte da reclamada e da reclamante.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO JUDICIAL SEM RECONHECIMENTO DE VÍNCULO DE EMPREGO. INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. Segundo o egrégio TRT da 2ª Região, "(...) o acordo homologado foi firmado sem o reconhecimento de vínculo empregatício, não havendo falar, por consequência, em verbas de natureza salarial (...)". A Seguridade Social, nos termos do artigo 195, caput, da Constituição Federal, é regida, dentre outros, pelo princípio da solidariedade financeira, uma vez que é financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, com recursos provenientes da União, Estados, DF e Municípios e também com recursos das contribuições sociais do empregador sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe presta serviço, mesmo sem vínculo empregatício (artigo 195, inciso I, "a", da Constituição Federal) e do trabalhador, conforme dispõe o artigo 195, inciso II, da Constituição Federal. O inciso I, "a" do artigo 195 da Constituição Federal, não obstante se refira a empregador, determina que as contribuições previdenciárias incidam sobre os rendimentos por ele pagos, ainda que não haja reconhecimento de vínculo empregatício. E o inciso II do mesmo dispositivo constitucional refere-se a trabalhador e não a empregado, o que leva a concluir que o reconhecimento de vínculo de emprego não é condição para a ocorrência das contribuições previdenciárias. Da exegese dos artigos 195, inciso I, "a", da Constituição Federal, 43 da Lei nº 8.212/91 e 276, § 9º, do Decreto nº 4.032/01, portanto, conclui-se que incidem as contribuições previdenciárias sobre o total do acordo homologado. Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : AIRR-1.655/2002-002-06-40.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
**AGRAVANTE(S)** : J.B. VEÍCULOS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ROBERTO MANUEL DE MELO  
**AGRAVADO(S)** : SÍLVIO VALENTIM DA CUNHA  
**ADVOGADO** : DR. EDUARDO MORAES GUERRA DE CASTRO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PRECLUSÃO. CONFIGURAÇÃO. EFEITOS. Pretensão da reclamada no sentido de que não era obrigada a marcar o horário de entrada e de saída do reclamante, nos termos do art. 74, § 2º, da CLT, uma vez que não possuía mais de dez empregados. Alegação rejeitada pelo Tribunal Regional do Trabalho por preclusão, aliada ao fato de que na contestação não constou a tese de insuficiência do número de empregados para adoção do sistema de controle de jornada. Manutenção dessa decisão à míngua de recurso de revista que não preenche os pressupostos de admissibilidade do artigo 896 da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.659/2005-282-01-40.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**AGRAVANTE(S)** : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS LEONÍDIO BARBOSA  
**AGRAVADO(S)** : MÁRCIO EMILIANO SOARES RIBEIRO  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO MANOEL PEREIRA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS. PROGRESSÃO HORIZONTAL. DESPROVIMENTO. Nega-se provimento a agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento do recurso de revista, quando a decisão recorrida está amparada no fato e na prova produzida, ataindo o óbice da Súmula nº 126 do TST.

**PROCESSO** : AIRR-1.660/2005-003-01-40.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**AGRAVANTE(S)** : ITAIR CORREA ARCA  
**ADVOGADA** : DRA. SIMONE VIEIRA PINA VIANNA  
**AGRAVADO(S)** : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF  
**ADVOGADO** : DR. GUILHERME NITZ CAPPI  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ ANTÔNIO MUNIZ MACHADO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. FUNCEF. SUPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. DESPROVIMENTO. Delimitado no v. acórdão regional a legalidade do ato da reclamada, porque decorrente da aplicação integral e literal da norma da empresa



que criou a suplementação de aposentadoria, a admissibilidade do recurso de revista encontra óbice na Súmula nº 126 do C. TST. Também não há tese no v. acórdão abordando a questão sob o prisma dos artigos e das Súmulas suscitados, incidindo o óbice da Súmula nº 297 do C. TST e da Orientação Jurisprudencial nº 256 da SBDI-1 desta Corte.

**PROCESSO** : AIRR-1.667/2006-041-03-40.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**AGRAVANTE(S)** : MOSAIC FERTILIZANTES DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. AROLDO PLÍNIO GONÇALVES  
**AGRAVADO(S)** : PAULO APRÍGIO VISCARDI  
**ADVOGADO** : DR. ALEX SANTANA DE NOVAIS

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRESCRIÇÃO QUINQUÊNIAL. HORAS IN ITINERE E DIFERENÇAS DE ADICIONAL NOTURNO. DESPROVIMENTO. Não merece provimento o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento do recurso de revista, quando não demonstrada violação literal de dispositivo constitucional ou legal, nem divergência jurisprudencial apta ao confronto de tese. Art. 896, e alíneas, da CLT.

**PROCESSO** : AIRR-1.680/2007-129-03-40.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
**AGRAVANTE(S)** : OTÁVIO NUNES CASTRO FILHO  
**ADVOGADO** : DR. DENIS OTÁVIO DUTRA BARBOSA  
**AGRAVADO(S)** : MARIA CACILDA DE SOUZA  
**ADVOGADO** : DR. SEBASTIÃO TOMAZ DA SILVA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESERÇÃO DO RECURSO DE REVISTA. COMPLEMENTAÇÃO DO DEPÓSITO RECURSAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 128, I, DO TST. Nos termos do item I da Súmula nº 128 do TST, é ônus da parte recorrente efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Somente se atingido o valor total da condenação não mais será exigido nenhum depósito para recurso posterior. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : RR-1.696/2002-101-10-40.6 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO  
**RECORRENTE(S)** : CARLOS ALDRIM SOARES DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. EUCLIDES MARTINS JARDIM  
**RECORRIDO(S)** : NASA ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO S/C LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO DE SOUZA GOMES E SILVA

**DECISÃO:**Por unanimidade: I - dar provimento ao agravo de instrumento, para determinar o processamento do recurso de revista; II - conhecer do recurso de revista quanto à intempestividade do recurso ordinário, por violação do art. 895, "a", da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Regional de origem, a fim de que, afastada a intempestividade, aprecie o recurso ordinário do Autor, como entender de direito.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO ORDINÁRIO. RECONHECIMENTO DA SUSPENSÃO DOS PRAZOS RECURSAIS. Demonstrado no agravo de instrumento que o recurso de revista preenchia os requisitos do art. 896 da CLT quanto à intempestividade do recurso ordinário, ante a constatação de violação de dispositivo de lei (haja vista a comprovação da ocorrência de suspensão dos prazos processuais na Vara do Trabalho de origem), merece seguimento. Agravo de instrumento provido.

**RECURSO DE REVISTA. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO ORDINÁRIO. RECONHECIMENTO DA SUSPENSÃO DOS PRAZOS RECURSAIS.** Comprovada, em decisão integrativa de embargos de declaração ao acórdão regional, a ocorrência de suspensão dos prazos processuais na Vara do Trabalho de origem, em razão de inspeção judicial, coincidindo com o dies ad quem do recurso ordinário do Reclamante, não há que se falar em intempestividade deste, porquanto respeitado o octídio legal, nos termos do art. 895, "a", da CLT. Recurso de revista provido.

**PROCESSO** : AIRR-1.700/2007-013-18-40.9 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**AGRAVANTE(S)** : INTERBELE DISTRIBUIDORA DE COSMÉTICOS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. TADEU DE ABREU PEREIRA  
**AGRAVADO(S)** : CORNEL RIBEIRO DE SOUZA  
**ADVOGADO** : DR. ALESSANDRO DIAS MIZIAEL  
**AGRAVADO(S)** : ABELHA RAINHA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE COSMÉTICOS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ APARECIDO BESSA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. ÔNUS DE PROVA. DESPROVIMENTO. Não pode ser provido o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento de recurso de revista, quando o que se pretende é o reexame do fato controvertido e da prova produzida. Entendimento consagrado na Súmula nº 126 desta Colenda Corte.

**PROCESSO** : RR-1.709/2005-004-15-00.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
**RECORRENTE(S)** : HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DE RIBEIRÃO PRETO DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO  
**PROCURADORA** : DR. IVONE MENOSSI VIGÁRIO  
**RECORRIDO(S)** : JOÃO IDALINO FERREIRA E OUTRA  
**ADVOGADO** : DR. ANDRÉ ALVES FONTES TEIXEIRA

**DECISÃO:**Por unanimidade conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedentes os pedidos constantes da petição inicial. Custas pelos reclamantes, calculadas sobre o valor da causa, dispensados em face da concessão dos benefícios da justiça gratuita (fl. 121). 10

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO PREVISTO NO ARTIGO 129 DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO. BASE DE CÁLCULO. OJ-SBDI-1-TST-TRANSITÓRIA-60. Nos termos da jurisprudência firme do c. TST, a base de cálculo do adicional por tempo de serviço é o vencimento básico do servidor. Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-1.733/2002-026-03-00.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**RECORRENTE(S)** : TEKSID DO BRASIL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. CLÁUDIO AUGUSTO FIGUEIREDO NOGUEIRA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE  
**RECORRIDO(S)** : CRISTIANO DOS REIS  
**ADVOGADO** : DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. BASE DE CÁLCULO. VALOR LÍQUIDO. LEI 1.060/50, ART. 11, § 1º. O v. acórdão recorrido está em perfeita harmonia com o entendimento pacífico deste C. Tribunal, sedimentado na Súmula nº 348 do C. TST. Óbice do § 4º do artigo 896 da CLT e da Súmula nº 333 do C. TST. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : A-AIRR-1.737/1996-027-01-40.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**AGRAVANTE(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADA** : DRA. CÍNTIA DE FREITAS GOUVÊA  
**ADVOGADO** : DR. OSIVAL DANTAS BARRETO  
**AGRAVADO(S)** : FRANCISCO JORGE DA COSTA  
**ADVOGADA** : DRA. MARISTELA AGONIA DOS SANTOS PINTO  
**AGRAVADO(S)** : NANCY MEDEIROS REPSOLD

**DECISÃO:**Por unanimidade, dar provimento ao agravo para reconsiderar a v. decisão e, por economia processual, proceder-se ao imediato exame do agravo de instrumento, negando-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO. PROTOCOLO DO RECURSO DE REVISTA EM CÓPIA LEGÍVEL. TEMPESTIVIDADE COMPROVADA. PROVIMENTO. Deve ser provido o agravo quando constatado equívoco na apreciação de pressuposto extrínseco de admissibilidade de agravo de instrumento, e, aplicando o princípio da economia processual, proceder-se-á ao exame do mérito do agravo de instrumento.

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO. NATUREZA JURÍDICA.** O v. acórdão regional é no sentido de que o auxílio alimentação era pago inclusive nos períodos de afastamento e suspensões do contrato de trabalho e que a empresa não estava inscrita no PAT, entendendo ser salarial a natureza da parcela paga. Nenhum dos arestos colacionados parte destas premissas fáticas. Óbice da Súmula 296 do C. TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.741/2006-097-15-40.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**AGRAVANTE(S)** : MARIA IZABEL MÜLLER  
**ADVOGADO** : DR. MARIA JOSÉ CORASOLLA CARREGARI  
**AGRAVADO(S)** : HOSPITAL DE CARIDADE SÃO VICENTE DE PAULO  
**ADVOGADO** : DR. NILSON ROBERTO LUCILIO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. JORNADA DE TRABALHO 12X36. FOLGA COMPENSATÓRIA. NORMA COLETIVA. SUMARÍSSIMO. DESPROVIMENTO. Nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade a Súmula de Jurisprudência Uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e/ou violação direta a dispositivos da Constituição Federal, a teor do disposto no artigo 896, § 6º, da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : ED-RR-1.767/2001-026-03-00.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**EMBARGANTE** : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ SÉRGIO RIBEIRO SOARES  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE  
**EMBARGADO(A)** : JOSÉ NEVES DE OLIVEIRA  
**ADVOGADA** : DRA. LILIANA PEREIRA  
**EMBARGADO(A)** : F. A. POWERTRAIN LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. WANDER BARBOSA DE ALMEIDA

**DECISÃO:**Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. HIPÓTESE EM QUE NÃO FICA CARACTERIZADA. A inexistência no v. julgado de omissão, contradição ou obscuridade nos exatos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, conduz à rejeição dos embargos de declaração.

**PROCESSO** : AIRR-1.773/2003-023-01-40.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
**AGRAVANTE(S)** : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO  
**PROCURADOR** : DR. MAURICIO MARTINEZ TOLEDO DOS SANTOS  
**AGRAVADO(S)** : CLAUDETE GOMES DE LEMOS PINHEIRO  
**ADVOGADA** : DRA. SIMONE DIAS DE MENEZES  
**AGRAVADO(S)** : ASSOCIAÇÃO DE ASSISTÊNCIA E ORIENTAÇÃO AOS MORADORES DO BAIRRO DO CHUVEIRINHO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ASSOCIAÇÃO DE MORADORES. CONVÊNIO COM MUNICÍPIO PARA MANTENÇA DE CRECHE. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO MUNICÍPIO: POSSIBILIDADE. A aplicação analógica da OJ 185 da SBDI-1/TST ("O Estado-Membro não é responsável subsidiária ou solidariamente com a Associação de Pais e Mestres pelos encargos trabalhistas do empregados contratados por esta última, que deverão ser suportados integral e exclusivamente pelo real empregador.") a situações em que à Associação de Moradores foi atribuída a execução de serviço público de caráter essencial (educação) sob a supervisão finalística do Município não pode prevalecer, sob pena de se impor prejuízo ao trabalhador que despendeu toda sua força laboral em proveito da própria Administração Pública. Não há como, em sede de recurso de revista, convalidar a tese do Reclamado no sentido de que as Associações de Moradores possuem a mesma natureza jurídica das Associações de Pais e Mestres. Estas se organizam e são geridas pela própria comunidade. Aquelas celebram convênio com o Estado e recebem verbas públicas para realização de suas atividades, na execução de serviços públicos (saúde, educação) por isso sujeitas ao controle finalístico do ente público. O ente federado realiza a escolha da parte conveniada, repassa-lhe verba pública e exerce um controle finalístico de sua atuação. Se bem não escolhe incorre em culpa in eligendo, se bem não fiscaliza incorre em culpa in vigilando. Logo, a transferência da execução da atividade-fim estatal por meio de convênio não afasta a responsabilidade supletiva do ente público. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : RR-1.781/2005-053-11-00.8 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**RECORRENTE(S)** : ESTADO DE RORAIMA  
**PROCURADORA** : DRA. FABIOLA BESSA SALMITO LIMA  
**RECORRIDO(S)** : MARIA ALVANY FEDELIS DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "contrato de trabalho - administração pública - nulidade - efeitos", por contrariedade à Súmula nº 363 do c. TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para restringir a condenação ao pagamento apenas dos valores relativos aos depósitos do FGTS.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. CONTRATO DE TRABALHO. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA. NULIDADE. EFEITOS. SÚMULA Nº 363 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. Nulo é o contrato de trabalho havido com ente da Administração Pública, quando não há prévia aprovação do empregado em concurso público, determinada pelo artigo 37, inciso II, da Constituição Federal, sendo os efeitos de tal declaração ex tunc. A reposição das partes à condição do status quo ante se faz, segundo o entendimento dominante, somente pela indenização do equivalente ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS, excluída a multa de 40% (Súmula nº 363 do C. Tribunal Superior do Trabalho). Recurso de revista conhecido somente quanto à nulidade do contrato de trabalho, a que se dá provimento parcial para limitar a condenação ao pagamento dos valores relativos aos depósitos do FGTS.

**PROCESSO** : RR-1.796/1998-043-15-40.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO  
**RECORRENTE(S)** : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO  
**ADVOGADA** : DRA. ANETE JOSÉ VALENTE MARTINS  
**RECORRIDO(S)** : VLADIMIR EDISON DE CAMPOS  
**ADVOGADA** : DRA. VALDETE APARECIDA CAMPOS CHICONATO

**DECISÃO:**Por unanimidade: I - dar provimento ao agravo de instrumento, para determinar o processamento do recurso de revista; II - conhecer do recurso de revista, por violação do art. 173, § 1º, da CF/88, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente o pedido de reintegração e consectários legais, restabelecendo a sentença de fls. 109-111. 9

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ESTABILIDADE. REINTEGRAÇÃO. DESPESIDA IMOTIVADA. EMPRESA PÚBLICA Demonstrado no agravo de instrumento que o recurso de revista preenchia os requisitos do art. 896 da CLT, quanto ao tema relativo despedida imotivada de empregado de empresa pública, ante a constatação, em tese, de violação a preceito constitucional. Agravo de instrumento provido.



**RECURSO DE REVISTA. ESTABILIDADE. REINTEGRAÇÃO. DESPEDIDA IMOTIVADA. EMPRESA PÚBLICA.** "A despedida de empregados de empresa pública e de sociedade de economia mista, mesmo admitidos por concurso público, independe de ato motivado para sua validade" (Orientação Jurisprudencial nº 247, da SBDI-1). Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-1.819/1999-007-17-00.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)  
**REDATOR DESIGNADO** : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
**RECORRENTE(S)** : RITA FÁRIA SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES  
**RECORRIDO(S)** : BANCO DE DESENVOLVIMENTO DO ESPÍRITO SANTO S.A. - BANDES  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA

**DECISÃO:** Por maioria, vencido o Excelentíssimo Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, conhecer do recurso de revista quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, por violação dos artigos 93, IX, da Lei Maior, 832 da CLT e 458, II, do CPC e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando os vv. acórdãos declaratórios às fls. 794-795 e 811-812, determinar o retorno dos autos ao egrégio TRT de origem para que sane a omissão apontada, como entender de direito, restando prejudicado o exame do recurso no tocante aos demais temas.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL (CARGO DE CONFIANÇA - HORAS EXTRAS LABORADAS APÓS A 8ª). CONFIGURAÇÃO. Os artigos 93, IX, da Constituição Federal e 832 da CLT impõem ao Poder Judiciário o dever de fundamentar suas decisões. Nesse contexto, incumbe ao magistrado disponibilizar os fundamentos fáticos e jurídicos que geraram a convicção objeto do acórdão recorrido, mediante análise das alegações formuladas pelas partes. Frise-se que, no âmbito desta instância extraordinária, a necessidade de fundamentação mostra-se ainda mais relevante, tendo em vista o disposto nas Súmulas 126/TST, que não permite o revolvimento de matéria fático-probatória e 297/TST, que exige o prequestionamento, com tese explícita, da matéria objeto de impugnação no recurso. Daí advém a necessidade do prequestionamento de todo o quadro fático e jurídico sobre o qual trata a demanda, sendo que a negativa em sanar a omissão, mesmo após a oposição de oportunos embargos declaratórios, eiva de nulidade a decisão proferida, ante a caracterização de inequívoca negativa de prestação jurisdicional. Recurso de revista provido.

**PROCESSO** : ED-AIRR-1.820/2004-001-18-40.3 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
**EMBARGANTE** : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA  
**PROCURADOR** : DR. PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO  
**EMBARGADO(A)** : RODRIGO RIBEIRO DA SILVA  
**ADVOGADA** : DRA. FERNANDA ESCHER DE OLIVEIRA XIMENES  
**EMBARGADO(A)** : REAL VIGILÂNCIA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ROBSON CABANI AIRES DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, acolher os embargos de declaração para suplementar a prestação jurisdicional.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REVISÃO DO JULGADO. CONDENAÇÃO SUBSIDIÁRIA DA EMPRESA TOMADORA DE SERVIÇOS QUE NÃO PARTICIPOU DO ACORDO JUDICIAL CELEBRADO ENTRE O RECLAMANTE E A PRESTADORA DE SERVIÇOS. Não há, na espécie, omissão no v. acórdão embargado, pois a Reclamada se limita a tecer comentários genéricos acerca de terceirização, sequer mencionando a questão tratada nos presentes autos, que gira em torno da condenação subsidiária da FUNASA, após a homologação do acordo firmado entre o reclamante e a primeira reclamada (Real Vigilância Ltda.), na condição de tomadora de serviços, em razão do inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte da real empregadora. Restou registrado no v. acórdão embargado que a responsabilidade subsidiária da Funasa independe do título judicial a ser executado, seja ele a sentença condenatória, seja ele o acordo homologado, bastando, apenas, que haja um crédito reconhecido; e que a SDI-1/TST vem decidindo que, uma vez de posse do título executivo judicial, o reclamante poderá demandar contra a empresa tomadora de serviços em ação autônoma. Quanto ao argumento de que o artigo 71 da Lei 8.666/93 não foi analisado sob o enfoque do artigo 97 da CF, inviável o provimento do recurso, na medida em que o TRT não se manifestou a respeito (incidência da Súmula 297/TST). Embargos de declaração acolhidos somente para suplementar a prestação jurisdicional.

**PROCESSO** : AIRR-1.844/2005-054-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**AGRAVANTE(S)** : CARLA SOUZA DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. PAULO ROBERTO NEGRATO  
**AGRAVADO(S)** : INTERVALOR COBRANÇA GESTÃO DE CRÉDITO E CALL CENTER LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. MÁRCIO YOSHIDA  
**AGRAVADO(S)** : COOPERATIVA DE TRABALHO DE PROFISSIONAIS DE CRÉDITO E COBRANÇA - CCCOOP  
**ADVOGADO** : DR. FLÁVIA SANTANA DE OLIVEIRA  
**AGRAVADO(S)** : BANCO FINASA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. FERNANDO LEME DANTAS DE AGUIAR

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. VÍNCULO DE EMPREGO. MATÉRIA FÁTICA. DESPROVIMENTO. Não pode ser provido o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento de recurso de revista, quando o que se pretende é o reexame do fato controvertido e da prova produzida. Entendimento consagrado na Súmula nº 126 desta Colenda Corte.

**PROCESSO** : RR-1.848/2003-004-23-00.7 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**RECORRENTE(S)** : ESTADO DE MATO GROSSO  
**PROCURADOR** : DR. CRISTIANO ALENCAR PAIM  
**RECORRIDO(S)** : CARMEM MARIA GOMES DE CARVALHO  
**ADVOGADO** : DR. CÉSAR GILLOLI

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "multa do artigo 477 da CLT", por violação do artigo 477 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a multa do artigo 477, § 8º, da CLT.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. MULTA DO ARTIGO 477 DA CLT. A aplicação da multa de que cogita o artigo 477 da CLT tem pertinência quando o empregador não cumpre o prazo ali estabelecido para a quitação da verbas rescisórias. No caso concreto, as verbas rescisórias foram reconhecidas judicialmente, logo, não há que se cogitar da aplicação da referida multa. Esta questão já está pacificada nesta c. Corte Superior, por meio da Orientação Jurisprudencial nº 351 que dispõe ser "incabível a multa prevista no art. 477, § 8º, da CLT, quando houver fundada controvérsia quanto à existência da obrigação cujo inadimplemento gerou a multa". Recurso de revista conhecido e provido, no tema.

**PROCESSO** : ED-AIRR-1.858/2005-018-04-40.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
**EMBARGANTE** : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
**PROCURADOR** : DR. NEI GILVAN GATIBONI  
**EMBARGADO(A)** : EVA MARILENE ÁVILA ALVES  
**ADVOGADO** : DR. EVARISTO LUIZ HEIS  
**EMBARGADO(A)** : BRASIWORK PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. RODRIGO NOGUEIRA MACHADO

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. 2

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Não demonstrados os pressupostos de cabimento previstos no art. 535 do CPC, os embargos de declaração não merecem acolhida. Embargos de declaração rejeitados.

**PROCESSO** : RR-1.881/2002-005-05-40.5 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO  
**RECORRENTE(S)** : MARIA AUXILIADORA MENEZES SANTANA  
**ADVOGADO** : DR. ADILSON JOSÉ SANTOS RIBEIRO  
**RECORRIDO(S)** : BANCO BRADESCO S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. FLÁVIA CARDOSO DE SOUZA

**DECISÃO:** Por unanimidade: I - dar provimento ao agravo de instrumento, para determinar o processamento do recurso de revista; II - conhecer do recurso de revista, por violação do art. 18, § 1º, da Lei 8036/90, e, no mérito, dar-lhe provimento para deferir à Reclamante as diferenças da parcela de 40% do FGTS decorrentes da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários, em valores a serem apurados em liquidação de sentença. Invertem-se os ônus da sucumbência, fixando as custas em R\$ 100,00, calculadas sobre R\$ 5.000,00, valor arbitrado à condenação.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇA DA PARCELA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. Demonstrado no agravo de instrumento que o recurso de revista preenchia os requisitos do art. 896 da CLT, ante a constatação de violação, em tese, do art. 18, § 1º, da Lei 8.036/90, deve o recurso de revista ser processado. Agravo de instrumento provido.

**RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇA DA PARCELA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS.** As diferenças de FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários dos Planos Econômicos Verão e Collor referem-se a direito que só veio a existir no ordenamento jurídico a partir da edição da Lei Complementar n. 110, de 29.06.2001. A recomposição do saldo do FGTS, em decorrência dos citados expurgos, integrou-se ao patrimônio do empregado, em virtude da já citada lei, sendo, nos termos do artigo 18, § 1º, da Lei n. 8.036/90, o empregador o único responsável pelo pagamento da indenização vindicada. O fato de a Reclamada ter efetuado o pagamento da verba de 40%, tomando por base o valor do saldo do FGTS apresentado pelo órgão gestor do fundo à época da rescisão contratual, não a exime de pagar a diferença da parcela de 40%. Se a verba de 40% decorrente da dispensa imotivada incide sobre todos os valores devidos ao empregado, no que concerne ao FGTS (incluindo-se aí os acessórios representados pela correção monetária e juros), inclusive sobre as quantias eventualmente sacadas na constância do pacto laboral, deverá também incidir sobre a parcela acrescida ao saldo da respectiva conta no ato da dispensa. Recurso de revista provido.

**PROCESSO** : AIRR-1.901/2006-009-15-40.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
**AGRAVANTE(S)** : ROBERTO CEZAR PEREIRA  
**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA APARECIDA CAMACHO  
**AGRAVADO(S)** : ALSTOM HYDRO ENERGIA BRASIL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. SÉRGIO LUIZ AVENA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. MULTA DE 40% DO FGTS. DIFERENÇAS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. A jurisprudência do TST pacificou-se no sentido de que o prazo prescricional conta-se, na espécie, a partir da vigência da Lei Complementar nº 110, ou seja, 30.06.2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida na Justiça Federal. Nessa esteira, a tese do reclamante, no sentido de que o marco inicial da prescrição se deu com o efetivo depósito dos expurgos inflacionários na conta vinculada do trabalhador, encontra-se superada pela nova redação da OJ 344 SBDI-1/TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : RR-1.936/2005-292-04-40.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**RECORRENTE(S)** : COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS - AMBEV  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ HENRIQUE CABANELLOS SCHUH  
**RECORRIDO(S)** : ARCHIMEDES ROEHS NETO  
**ADVOGADA** : DRA. SARA NUNCIO DE OLIVEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrucando o recurso de revista, dele conhecer apenas quanto ao tema "honorários advocatícios - base de cálculo", por violação do art. 11, § 1º, da Lei nº 1.060/50, e, no mérito, dar-lhe provimento para que os honorários assistenciais deferidos sejam fixados sobre o valor líquido apurado em execução de sentença.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. BASE DE CÁLCULO. VALOR LÍQUIDO. LEI 1.060/50, ART. 11, § 1º. Os honorários advocatícios devem ser calculados com base no valor líquido apurado em execução de sentença, sem a dedução dos descontos fiscais e previdenciários. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-1.946/1999-053-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
**RECORRENTE(S)** : MACARRONADA ITALIANA LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. SANDRA REGINA PAVANI BROCA  
**RECORRIDO(S)** : PEDRO PEREIRA DIAS  
**ADVOGADA** : DRA. ANA LUCIA DIAS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DA CONVERSÃO DO RITO ORDINÁRIO EM SUMARÍSSIMO EM SEDE RECURSAL. A conversão operada foi meramente formal, desde que o Tribunal Regional, abandonando a possibilidade de julgamento por certidão, decidiu por acórdão, deduzindo ampla fundamentação, suficiente à análise do recurso de revista interposto. Afastado, em consequência, qualquer prejuízo processual às partes, pelo que, ex vi do art. 794 da CLT, inexistiu nulidade a declarar.

**HORAS EXTRAS. ACÓRDÃO REGIONAL QUE DIRIME A CONTROVÉRSIA MEDIANTE EXAME DAS PROVAS. VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 818 DA CLT E 333, I, DO CPC. INEXISTÊNCIA.** se a controvérsia foi dirimida com base na valorização das provas (art. 131 do CPC), revela-se inviável cogitar-se de conhecimento da revista por força da suposta afronta aos artigos 818 da CLT e 333, I, do CPC, bem como por divergência jurisprudencial, que, nesse contexto, resta inespecífica (Súmula 296/TST). A premissa adotada pela instância ordinária somente pode ser infirmada mediante reexame de fatos e provas, procedimento inadmissível na presente esfera recursal por óbice da Súmula nº 126 do TST. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-1.956/2004-062-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
**RECORRENTE(S)** : UNIÃO (PGF)  
**PROCURADORA** : DRA. LUCIANA BUENO ARRUDA DA QUINTA  
**RECORRIDO(S)** : ANTÔNIO CONCEIÇÃO DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO MÁRCIO LÉGA  
**RECORRIDO(S)** : MARCELO ARISTÓTELES DE JESUS  
**ADVOGADO** : DR. MANOEL ANTONIO DE LIMA JR.

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso por violação do artigo 195, inciso I, "a", da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que as contribuições previdenciárias sejam calculadas sobre o valor total objeto do acordo firmado em juízo, observada a cota-parte da reclamada e do reclamante.



**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO JUDICIAL SEM RECONHECIMENTO DE VÍNCULO DE EMPREGO. INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. Segundo o egrégio TRT da 2ª Região, "(...) Válida é a discriminação das verbas como de natureza indenizatória se as partes entabulam acordo, por mera liberalidade, sem reconhecimento de vínculo (...)" A Seguridade Social, nos termos do artigo 195, caput, da Constituição Federal, é regida, dentre outros, pelo princípio da solidariedade financeira, uma vez que é financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, com recursos provenientes da União, Estados, DF e Municípios e também com recursos das contribuições sociais do empregador sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício (artigo 195, inciso I, "a", da Constituição Federal) e do trabalhador, conforme dispõe o artigo 195, inciso II, da Constituição Federal. O inciso I, "a" do artigo 195 da Constituição Federal, não obstante se refira a empregador, determina que as contribuições previdenciárias incidam sobre os rendimentos por ele pagos, ainda que não haja reconhecimento de vínculo empregatício. E o inciso II do mesmo dispositivo constitucional refere-se a trabalhador e não a empregado, o que leva a concluir que o reconhecimento de vínculo de emprego não é condição para a ocorrência das contribuições previdenciárias. Da exegese dos artigos 195, inciso I, "a", da Constituição Federal, 43 da Lei nº 8.212/91 e 276, § 9º, do Decreto nº 4.032/01, portanto, conclui-se que incidem as contribuições previdenciárias sobre o total do acordo homologado. Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : AIRR-1.979/2003-034-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
**AGRAVANTE(S)** : PEDRO MORALES FILHO  
**ADVOGADO** : DR. WALMIR VASCONCELOS MAGALHÃES  
**AGRAVADO(S)** : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. VERA LÚCIA FONTES PISSARRA MARQUES  
**AGRAVADO(S)** : CCTC - COOPERATIVA COMUNITÁRIA DE TRANSPORTES COLETIVOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS. GERENCIAMENTO DO SISTEMA DE TRANSPORTE COLETIVO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. IMPOSSIBILIDADE. O entendimento firmado no Tribunal Superior do Trabalho é de que à SPTRANS, porque apenas gerencia o sistema de transporte coletivo urbano, não se aplica a diretriz do item IV da Súmula 331/TST. Por conseguinte, não há como se lhe atribuir responsabilidade subsidiária pelo inadimplemento da primeira reclamada. Precedentes citados. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.988/2003-078-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
**AGRAVANTE(S)** : MARCELINA RESTUCCIA DOS SANTOS CASADO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ LUIZ FERREIRA DE ALMEIDA  
**AGRAVADO(S)** : INSTITUTO BRASILEIRO DE EDIÇÕES PEDAGÓGICAS LTDA. - IBEP  
**ADVOGADA** : DRA. MÔNICA LUISA BRUNCEK FERREIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. DOENÇA PROFISSIONAL. A ausência de pronunciamento do Tribunal Regional no sentido de que, após a dispensa da reclamante, foi constatada doença profissional que guardasse relação de causalidade com a execução do contrato de emprego, afasta o argumento em torno da estabilidade provisória. Inteligência do art. 118 da Lei nº 8.213/91 e da Súmula nº 378 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-2.025/2005-060-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**AGRAVANTE(S)** : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS  
**ADVOGADA** : DRA. ROSELI DIETRICH  
**AGRAVADO(S)** : EMERSON VAGNER GONÇALVES SCHOOFF  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ HENRIQUE DA SILVA COELHO  
**AGRAVADO(S)** : CONSÓRCIO TRÔLEBUS ARICANDUVA LTDA.

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 331/TST. SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. CLÁUSULA PREVENDO A RESPONSABILIDADE DA RECLAMADA. Não se verifica divergência jurisprudencial com a Súmula 331, IV, do C. TST decisão do eg. Tribunal Regional que, apreciando a responsabilidade subsidiária da SPTRANS em relação a empregado da concessionária TROLEBUS, explicita a existência de cláusula contratual garantindo a responsabilidade da SPTRANS. Agravo de instrumento desprovido.

**PROCESSO** : RR-2.027/2003-301-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**RECORRENTE(S)** : ADEMILSON DA SILVA DE MENDONÇA  
**ADVOGADO** : DR. WILSON DE OLIVEIRA  
**RECORRIDO(S)** : HOTELEIRA TURÍSTICA INTEGRAL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. PAULO FERNANDO FORDELLONE

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o pagamento de uma hora diária a título do intervalo intrajornada não concedido, nos termos da Orientação Jurisprudencial 307 da SBDI-1 deste Tribunal Superior do Trabalho, bem como os reflexos legais daí advindos, nos dias em que a jornada de trabalho ultrapassou a seis horas diárias, cujo montante deverá ser apurado em regular liquidação de sentença.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. INTERVALO INTRAJORNADA. EXTRAPOLAMENTO DA JORNADA CONTRATUAL DE SEIS HORAS DIÁRIAS. INCIDÊNCIA DO ARTIGO 71, CAPUT, DA CLT. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 307 DA SBDI-1 DO TST. A jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 307 da SBDI-1, é no sentido de que a não-concessão do intervalo intrajornada assegurado no artigo 71 da CLT implica o pagamento de todo o período correspondente. Caso em que é devido o pagamento de uma hora diária, a título do intervalo intrajornada, por haver extrapolação da jornada contratual de seis horas, nos termos da Orientação Jurisprudencial 307 da SBDI-1 deste Tribunal Superior do Trabalho. Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : AIRR-2.052/2006-462-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**AGRAVANTE(S)** : JOSÉ GERALDO VIEIRA JÚNIOR  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO DE OLIVEIRA SOUZA  
**AGRAVADO(S)** : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ANTONIO CARLOS VIANNA DE BARROS

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. MULTA DE 40% DO FGTS. DIFERENÇAS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. Ajuizada a ação após decorrido o biênio prescricional contado do término do contrato do trabalho ou da edição da lei complementar, prescrito o direito de ação do reclamante para pleitear as diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários, em face de ausência de elemento fático a comprovar o trânsito em julgado da decisão proferida na ação movida perante a Justiça Federal, conforme se verifica do v. acórdão recorrido. Intactos os dispositivos constitucionais invocados. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-2.081/1999-445-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**AGRAVANTE(S)** : VALTER EDUARDO COSTA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ABÍLIO LOPES  
**AGRAVADO(S)** : BANDEIRANTE ENERGIA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO CARLOS VIANNA DE BARROS

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. REEMBOLSO DE DESCONTOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DESPROVIMENTO. Não merece provimento o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento do recurso de revista, quando não demonstrada violação literal de dispositivo constitucional ou legal, nem divergência jurisprudencial apta ao confronto de tese. Artigo 896, e alíneas, da CLT.

**PROCESSO** : RR-2.081/1999-445-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**RECORRENTE(S)** : BANDEIRANTE ENERGIA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. DANIEL DOMINGUES CHIODE  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO CARLOS VIANNA DE BARROS  
**RECORRIDO(S)** : VALTER EDUARDO COSTA  
**ADVOGADO** : DR. ENZO SCIANNELLI

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. SUCESSÃO. CISÃO PARCIAL. QUITAÇÃO. Não pode ser conhecido o recurso de revista quando não atendidos os pressupostos de admissibilidade do apelo previstos no art. 896 da CLT. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-2.088/2003-432-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
**AGRAVANTE(S)** : PRYSMIAN ENERGIA CABOS E SISTEMAS DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ENIO RODRIGUES DE LIMA  
**AGRAVADO(S)** : PEDRO FARIA  
**ADVOGADO** : DR. AIRTON GUIDOLIN

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DESFUNDAMENTADO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 422 DO TST. Deixando a Agravante de enfrentar, de modo objetivo, os motivos ensejadores do despacho denegatório, não se viabiliza o recurso principal, uma vez que a finalidade do agravo de instrumento é fulminar aludido despacho, cujas razões devem estar direcionadas de modo a infirmá-lo. Nessa esteira, o presente recurso mostra-se desfundamentado, sendo pertinente a incidência da Súmula

nº 422 do TST, segundo a qual não se conhece de recurso para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnem os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta. Agravo de instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-2.103/2000-271-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**AGRAVANTE(S)** : BÚFALO - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS QUÍMICOS LTDA.

**ADVOGADO** : DR. RENÉ GUILHERME KOERNER NETO  
**AGRAVADO(S)** : ADMILSON FRANCO SOUZA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ LUIS RODRIGUES ALVES

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. NULIDADE POR CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. DESPROVIMENTO. Não merece provimento o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento do recurso de revista, quando não demonstrada violação literal de dispositivo constitucional ou legal, nem divergência jurisprudencial apta ao confronto de tese. Art. 896, e alíneas, da CLT.

**PROCESSO** : AIRR-2.114/1993-025-01-40.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**AGRAVANTE(S)** : ANTONIO NUNES DE AZEVEDO E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. RODRIGO LOPES MAGALHÃES  
**AGRAVADO(S)** : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS

**ADVOGADO** : DR. CELSO BARRETO NETO  
**AGRAVADO(S)** : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS  
**ADVOGADO** : DR. MARCO ANTÔNIO BAZHUNI  
**AGRAVADO(S)** : PETROFLEX INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A.

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. EMPRESA PRIVATIZADA. EXCLUSÃO DO SISTEMA PETROBRAS. DESPROVIMENTO. Não merece provimento o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento do recurso de revista, quando não demonstrado violação literal de dispositivo constitucional ou legal, nem divergência jurisprudencial apta ao confronto de tese. Artigo 896, e alíneas, da CLT.

**PROCESSO** : RR-2.177/2005-042-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
**RECORRENTE(S)** : UNIÃO (PGF)  
**PROCURADORA** : DRA. OLGA SAITO  
**RECORRIDO(S)** : RAIMUNDO SILVA FILHO  
**ADVOGADO** : DR. ALDRIM BÜTTNER  
**RECORRIDO(S)** : TRANSCAZZA COMÉRCIO E TRANSPORTES LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ROBERTO BUENO ARRUDA FILHO  
**RECORRIDO(S)** : BCM TERCEIRIZAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO DE MÃO DE OBRA LTDA.

**ADVOGADO** : DR. DÁRIO DE SOUZA BRASIL

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso por violação do artigo 195, inciso I, "a", da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que as contribuições previdenciárias sejam calculadas sobre o valor total objeto do acordo firmado em juízo, observada a cota-parte da reclamada e do reclamante.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO JUDICIAL SEM RECONHECIMENTO DE VÍNCULO DE EMPREGO. INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. Segundo o egrégio TRT da 2ª Região, "(...) Trata-se de livre disposição dos litigantes, com o objetivo de encerrar a demanda. Logo, não se vislumbra a possibilidade (processual) de através de recurso ordinário, modificar a vontade das partes, resultante da livre disposição das mesmas (...)" A Seguridade Social, nos termos do artigo 195, caput, da Constituição Federal, é regida, dentre outros, pelo princípio da solidariedade financeira, uma vez que é financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, com recursos provenientes da União, Estados, DF e Municípios e também com recursos das contribuições sociais do empregador sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício (artigo 195, inciso I, "a", da Constituição Federal) e do trabalhador, conforme dispõe o artigo 195, inciso II, da Constituição Federal. O inciso I, "a" do artigo 195 da Constituição Federal, não obstante se refira a empregador, determina que as contribuições previdenciárias incidam sobre os rendimentos por ele pagos, ainda que não haja reconhecimento de vínculo empregatício. E o inciso II do mesmo dispositivo constitucional refere-se a trabalhador e não a empregado, o que leva a concluir que o reconhecimento de vínculo de emprego não é condição para a ocorrência das contribuições previdenciárias. Da exegese dos artigos 195, inciso I, "a", da Constituição Federal, 43 da Lei nº 8.212/91 e 276, § 9º, do Decreto nº 4.032/01, portanto, conclui-se que incidem as contribuições previdenciárias sobre o total do acordo homologado. Recurso de revista conhecido e provido.



**PROCESSO** : AIRR-2.183/2002-063-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**AGRAVANTE(S)** : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO  
**PROCURADOR** : DR. MARIA DE LOURDES ALMEIDA PRADO NIGRO  
**AGRAVADO(S)** : CARLOS DE ARAÚJO ROBERTO  
**ADVOGADO** : DR. EDUARDO TOFOLI  
**AGRAVADO(S)** : EMTEL VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA.

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. MUNICÍPIO. SÚMULA Nº 331, ITEM IV, DO C. TST. DESPROVIMENTO. O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da Administração Direta, das Autarquias, das Fundações Públicas, das Empresas Públicas e das Sociedades de Economia Mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93). Aplicação da Súmula nº 331, item IV, do C. TST.

**PROCESSO** : RR-2.198/2003-003-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
**RECORRENTE(S)** : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS  
**ADVOGADA** : DRA. LAURA LOPES DE ARAÚJO MAIA  
**RECORRIDO(S)** : VIAÇÃO CIDADE TIRADENTES LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. MARCUS WINSTON DI LOURENÇO  
**RECORRIDO(S)** : JOÃO DA SILVA RIBEIRO  
**ADVOGADO** : DR. WALMIR VASCONCELOS MAGALHÃES

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por conflito jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir do pólo passivo da ação a empresa São Paulo Transporte S.A.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS. GERENCIAMENTO DO SISTEMA DE TRANS-PORTE COLETIVO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. IMPOSSIBILIDADE. O entendimento que se tem firmado no Tribunal Superior do Trabalho é de que à SPTrans, porque apenas gerencia o sistema de transporte coletivo urbano, não se aplica a disposição do item IV da Súmula 331/TST. Por conseguinte, não há como se lhe atribuir responsabilidade subsidiária pelo inadimplemento da primeira reclamada. Precedentes citados. Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : AIRR-2.201/2003-061-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
**AGRAVANTE(S)** : JOSÉ MANUEL LOPES ANTUNES ALCOBIA  
**ADVOGADO** : DR. JÚLIO CÉSAR DE FREITAS SILVA  
**AGRAVADO(S)** : COMPANHIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PAULISTA - CTEEP  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - PRESCRIÇÃO - DIFERENÇAS DE 40% DO FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 344 DA SBDI-1 - TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO DA JUSTIÇA FEDERAL NÃO PREQUESTIONADO - SÚMULA Nº 297 DO TST. Nos termos da Súmula nº 297 do TST, a parte deve obter do Tribunal Regional os contornos fático-jurídicos da matéria que pretende ver reexaminada em sede de recurso de revista, sob pena de preclusão. A falta de manifestação expressa no acórdão do Tribunal Regional, tanto sobre a tese, quanto sobre o quadro fático relativo à contagem da prescrição a partir do trânsito em julgado da decisão proferida pela Justiça Federal impede a aplicação da parte final da Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-2.212/2005-059-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**AGRAVANTE(S)** : AÇOS VILLARES S.A.  
**ADVOGADO** : DR. MANOEL CARLOS CABRAL DE VASCONCELLOS  
**AGRAVADO(S)** : ANTÔNIO DONIZETI RIBEIRO  
**ADVOGADA** : DRA. NILZA MARIA HINZ

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUMARÍSSIMO. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. PRESCRIÇÃO. MULTA DE 40% DO FGTS. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 361 DA SBDI-1 DO C. TST. DESPROVIMENTO. Não merece provimento o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento do recurso de revista, quando a v. decisão regional se encontra em consonância com a atual, iterativa e notória jurisprudência do C. TST.

**PROCESSO** : RR-2.220/2004-771-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**RECORRENTE(S)** : AVIPAL S.A. - AVICULTURA E AGROPECUÁRIA

**ADVOGADA** : DRA. LUCIANA CARVALHO DE ARAÚJO DIEHL  
**RECORRIDO(S)** : MARLENE FIDELIX  
**ADVOGADA** : DRA. LUCIANA KUNZ

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "honorários advocatícios", por contrariedade à Súmula nº 219 do C. TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento dos honorários advocatícios.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SÚMULA 219 DO TST. REQUISITOS. NÃO-CONFIGURAÇÃO. Na Justiça do Trabalho, a assistência judiciária a que se refere a Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro de 1950, será prestada pelo Sindicato da categoria profissional a que pertencer o trabalhador (caput, art. 14, da Lei nº 5.584/70). Os honorários advocatícios são devidos tão-somente nos termos da Lei nº 5.584/70, quando existente, concomitantemente, a assistência do Sindicato e a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal ou a impossibilidade de se pleitear em juízo sem comprometimento do próprio sustento ou da família. Súmulas nºs 219 e 329 do C. TST. Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : AIRR-2.221/1999-030-01-40.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**AGRAVANTE(S)** : DROGARIA ATAULFO DE PAIVA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. RODRIGO OTÁVIO DA CUNHA FREITAS SÁ  
**AGRAVADO(S)** : ADALBERTO MONTEIRO NOVO NETO  
**ADVOGADO** : DR. PEDRO ALAN MENDES MACIEL

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. ONUS PROBANDI. DESPROVIMENTO. Não merece provimento o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento do recurso de revista, quando não demonstrada violação literal de dispositivo constitucional ou legal, nem divergência jurisprudencial apta ao confronto de tese. Art. 896, e alíneas, da CLT.

**PROCESSO** : RR-2.273/2005-006-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
**RECORRENTE(S)** : UNIÃO (PGF)  
**PROCURADOR** : DR. MARCELO WEHBY  
**RECORRIDO(S)** : MODERN MARKETING LTDA. E OUTRA  
**ADVOGADO** : DR. WLADIMIR DE OLIVEIRA DURÃES  
**RECORRIDO(S)** : GISELLE FARIAS MOCARZEL  
**ADVOGADO** : DR. ARNALDO MOCARZEL

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso por violação do artigo 195, inciso I, "a", da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que as contribuições previdenciárias sejam calculadas sobre o valor total objeto do acordo firmado em juízo, observada a cota-parte da reclamada e da reclamante.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO JUDICIAL SEM RECONHECIMENTO DE VÍNCULO DE EMPREGO. INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. Segundo o egrégio TRT da 2ª Região, "(...) se as partes estabeleceram que os títulos discutidos em juízo foram pagos por liberalidade, sem qualquer reconhecimento, não se vislumbra a possibilidade (processual) de através de recurso ordinário, modificar a vontade das partes, resultante da livre disposição das mesmas (...)". A Seguridade Social, nos termos do artigo 195, caput, da Constituição Federal, é regida, dentre outros, pelo princípio da solidariedade financeira, uma vez que é financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, com recursos provenientes da União, Estados, DF e Municípios e também com recursos das contribuições sociais do empregador sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício (artigo 195, inciso I, "a", da Constituição Federal) e do trabalhador, conforme dispõe o artigo 195, inciso II, da Constituição Federal. O inciso I, "a" do artigo 195 da Constituição Federal, não obstante se refira a empregador, determina que as contribuições previdenciárias incidam sobre os rendimentos por ele pagos, ainda que não haja reconhecimento de vínculo empregatício. É o inciso II do mesmo dispositivo constitucional refere-se a trabalhador e não a empregado, o que leva a concluir que o reconhecimento de vínculo de emprego não é condição para a ocorrência das contribuições previdenciárias. Da exegese dos artigos 195, inciso I, "a", da Constituição Federal, 43 da Lei nº 8.212/91 e 276, § 9º, do Decreto nº 4.032/01, portanto, conclui-se que incidem as contribuições previdenciárias sobre o total do acordo homologado. Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : AIRR-2.288/2005-252-04-40.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
**AGRAVANTE(S)** : ASUN COMÉRCIO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. LEILA DOMINGUES SEELIG  
**AGRAVADO(S)** : ADRIANA REGINA QUILICE  
**ADVOGADA** : DRA. REJANE OSÓRIO DA ROCHA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. Acusação de justa causa recusada pelas instâncias ordinárias. Apelo alicerçado em divergência jurisprudencial inserível. Os arestos não se prestam à configuração da divergência jurisprudencial vindicada, haja vista suas inespecificidades em face do caso dos autos, atraindo, assim, a aplicação do óbice da Súmula nº 296 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-2.291/2005-072-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
**AGRAVANTE(S)** : MANOEL DE SOUZA MORENO  
**ADVOGADO** : DR. EDIVALDO SILVA DE MOURA  
**AGRAVADO(S)** : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. SÉRVIO DE CAMPOS  
**AGRAVADO(S)** : TRANSPORTE URBANO AMÉRICA DO SUL LTDA.

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS. GERENCIAMENTO DO SISTEMA DE TRANSPORTE COLETIVO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. IMPOSSIBILIDADE. O entendimento firmado no Tribunal Superior do Trabalho é de que à SPTrans, porque apenas gerencia o sistema de transporte coletivo urbano, não se aplica a diretriz do item IV da Súmula 331/TST. Por conseguinte, não há como se lhe atribuir responsabilidade subsidiária pelo inadimplemento da primeira reclamada. Precedentes citados. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : RR-2.337/2005-431-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
**RECORRENTE(S)** : UNIÃO (PGF)  
**PROCURADORA** : DRA. LUCILA MARIA FRANÇA LABINAS  
**RECORRIDO(S)** : PEDRO DO POSSO  
**ADVOGADA** : DRA. EDNÉIA APARECIDA VIANA  
**RECORRIDO(S)** : SINDICATO DOS EMPREGADOS NAS EMPRESAS DE REFEIÇÕES COLETIVAS DE SANTO ANDRÉ, SÃO BERNARDO DO CAMPO, SÃO CAETANO DO SUL, DIADEMA, MAUA E RIBEIRÃO PIRES

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso por violação do artigo 195, inciso I, "a", da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que as contribuições previdenciárias sejam calculadas sobre o valor total objeto do acordo firmado em juízo, observada a cota-parte da reclamada e do reclamante.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO JUDICIAL SEM RECONHECIMENTO DE VÍNCULO DE EMPREGO. INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. Segundo o egrégio TRT da 2ª Região, "(...) os pedidos contidos na inicial são, em princípio, "res dubia" e não constituem salário de contribuição (...)". A Seguridade Social, nos termos do artigo 195, caput, da Constituição Federal, é regida, dentre outros, pelo princípio da solidariedade financeira, uma vez que é financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, com recursos provenientes da União, Estados, DF e Municípios e também com recursos das contribuições sociais do empregador sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício (artigo 195, inciso I, "a", da Constituição Federal) e do trabalhador, conforme dispõe o artigo 195, inciso II, da Constituição Federal. O inciso I, "a" do artigo 195 da Constituição Federal, não obstante se refira a empregador, determina que as contribuições previdenciárias incidam sobre os rendimentos por ele pagos, ainda que não haja reconhecimento de vínculo empregatício. É o inciso II do mesmo dispositivo constitucional refere-se a trabalhador e não a empregado, o que leva a concluir que o reconhecimento de vínculo de emprego não é condição para a ocorrência das contribuições previdenciárias. Da exegese dos artigos 195, inciso I, "a", da Constituição Federal, 43 da Lei nº 8.212/91 e 276, § 9º, do Decreto nº 4.032/01, portanto, conclui-se que incidem as contribuições previdenciárias sobre o total do acordo homologado. Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-2.367/1997-048-15-00.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**RECORRENTE(S)** : COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO - CESP  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO  
**RECORRENTE(S)** : COMPANHIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PAULISTA - CTEEP  
**ADVOGADO** : DR. ANDREI OSTI ANDREZZO  
**RECORRIDO(S)** : ANTÔNIO MORESCHI E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. HUMBERTO CARDOSO FILHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer dos recursos de revista apenas quanto ao tema "indenização prevista em acordo judicial - valor do salário nominal para efeito do seu cálculo - natureza jurídica do índice de 17,28% - diferenças", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhes provimento para absolver as reclamadas do pagamento das diferenças reconhecidas, julgando totalmente improcedente o pedido inicial, com inversão do ônus da sucumbência.



**EMENTA:** RECURSOS DE REVISTA DA CESP E DA CTEEP. ANÁLISE CONJUNTA. INDENIZAÇÃO PREVISTA EM ACORDO JUDICIAL. VALOR DO SALÁRIO NOMINAL PARA EFEITO DO CÁLCULO. NATUREZA JURÍDICA DO ÍNDICE DEFERIDO. Não se mostra possível deferir a repercussão do índice deferido em acordo judicial para o cálculo do salário nominal dos empregados, quando no próprio acordo celebrado há referência expressa de que tal pagamento se faria em rubrica apartada de modo a não interferir na escala salarial dos trabalhadores da empresa. Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-2.380/2004-342-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**RECORRENTE(S)** : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL  
**ADVOGADO** : DR. AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI  
**RECORRIDO(S)** : OSVALDO DA SILVA GUIMARÃES  
**ADVOGADO** : DR. EDUARDO RAMIRES PEREIRA

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 do C. TST e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a prescrição da pretensão deduzida na ação, extinguindo o processo, com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, IV, do CPC. Invertido o ônus da sucumbência, custas pelo reclamante, isento na forma da lei.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. DIFERENÇAS DOS EXPURGOS. MULTA DE 40% DO FGTS. A jurisprudência consagrada neste Tribunal Superior é no sentido de que o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de ação anteriormente proposta na Justiça Federal que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada (Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 do TST). Interposta a ação em 16/11/2004, há que ser declarada a prescrição, já que decorridos mais de dois anos após a vigência da referida lei. Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-2.429/2002-313-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
**RECORRENTE(S)** : UNIÃO (PGFN)  
**PROCURADORA** : DRA. LUCIANA BUENO ARRUDA DA QUINTA  
**RECORRIDO(S)** : MINAS ZINCO METALQUÍMICA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ROBERTA APARECIDA QUAIO  
**RECORRIDO(S)** : ANTÔNIO ISRAEL DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. IVAN SOARES

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso por violação do artigo 195, inciso I, "a", da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que as contribuições previdenciárias sejam calculadas sobre o valor total objeto do acordo firmado em juízo, observada a cota-parte da reclamada e do reclamante.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO JUDICIAL SEM RECONHECIMENTO DE VÍNCULO DE EMPREGO. INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. Segundo o egrégio TRT da 2ª Região, "(...) O recte ao receber o acordo dará quitação da relação jurídica havida entre as partes, sendo o presente acordo sem reconhecimento da relação havida entre as partes (...)". A Seguridade Social, nos termos do artigo 195, caput, da Constituição Federal, é regida, dentre outros, pelo princípio da solidariedade financeira, uma vez que é financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, com recursos provenientes da União, Estados, DF e Municípios e também com recursos das contribuições sociais do empregador sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe presta serviço, mesmo sem vínculo empregatício (artigo 195, inciso I, "a", da Constituição Federal) e do trabalhador, conforme dispõe o artigo 195, inciso II, da Constituição Federal. O inciso I, "a" do artigo 195 da Constituição Federal, não obstante se refira a empregador, determina que as contribuições previdenciárias incidam sobre os rendimentos por ele pagos, ainda que não haja reconhecimento de vínculo empregatício. E o inciso II do mesmo dispositivo constitucional refere-se a trabalhador e não a empregado, o que leva a concluir que o reconhecimento de vínculo de emprego não é condição para a ocorrência das contribuições previdenciárias. Da exegese dos artigos 195, inciso I, "a", da Constituição Federal, 43 da Lei nº 8.212/91 e 276, § 9º, do Decreto nº 4.032/01, portanto, conclui-se que incidem as contribuições previdenciárias sobre o total do acordo homologado. Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-2.430/2005-023-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**RECORRENTE(S)** : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS  
**ADVOGADA** : DRA. VERA LÚCIA FONTES PISSARRA MARQUES  
**RECORRIDO(S)** : MARCO JOHNNY MADRID DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ HENRIQUE DA SILVA COELHO  
**RECORRIDO(S)** : CONSÓRCIO TRÔLEBUS ARICANDUVA LTDA.

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 331/TST. SÃO PAULO TRANSPORTE S/A. ACORDO COLETIVO PREVENDO A RESPONSABILIDADE DA RECLAMADA. Não contraria a Súmula 331, IV, do C. TST decisão do eg. Tribunal Regional do Trabalho que, apreciando a responsabilidade subsidiária da SPTRANS em relação a empregado da concessionária TROLEBUS, explicita a existência de acordo coletivo garantindo a responsabilidade da SPTRANS. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-2.439/2003-342-01-40.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**AGRAVANTE(S)** : CSN CIMENTOS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI  
**AGRAVADO(S)** : CARLOS PEDRO  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS AUGUSTO COIMBRA DE MELLO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. MULTA DE 40% DO FGTS. DIFERENÇAS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. RESPONSABILIDADE. ORIENTAÇÕES JURISPRUDENCIAIS NºS 344 E 341 DA SDI-1 DO TST. Nega-se provimento ao agravo de instrumento quando a v. decisão recorrida está em consonância com atual e notória jurisprudência desta C. Corte.

**PROCESSO** : RR-2.459/2003-431-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
**RECORRENTE(S)** : UNIÃO (PGF)  
**PROCURADOR** : DR. MARCELO WEHBY  
**RECORRIDO(S)** : SIMONI PATINI MARCONI  
**ADVOGADA** : DRA. CARLA CASELINE  
**RECORRIDO(S)** : ÁGUA VIVA NATAÇÃO S/C LTDA. - ME  
**ADVOGADO** : DR. ROSANA DE CARVALHO

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do artigo 195, inciso I, "a", da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que as contribuições previdenciárias sejam calculadas sobre o valor total objeto do acordo firmado em juízo, observada a cota-parte da reclamada e da reclamante.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO JUDICIAL SEM RECONHECIMENTO DE VÍNCULO DE EMPREGO. INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. Segundo o egrégio TRT da 2ª Região, "(...) o acordo sem o reconhecimento do vínculo de emprego, nada obstante a petição inicial ter veiculado pretensão quanto a haveres trabalhistas, é uma das formas de extinção do processo, mediante concessões recíprocas, posta à disposição das partes para encerrar a lide (...)". A Seguridade Social, nos termos do artigo 195, caput, da Constituição Federal, é regida, dentre outros, pelo princípio da solidariedade financeira, uma vez que é financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, com recursos provenientes da União, Estados, DF e Municípios e também com recursos das contribuições sociais do empregador sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe presta serviço, mesmo sem vínculo empregatício (artigo 195, inciso I, "a", da Constituição Federal) e do trabalhador, conforme dispõe o artigo 195, inciso II, da Constituição Federal. O inciso I, "a" do artigo 195 da Constituição Federal, não obstante se refira a empregador, determina que as contribuições previdenciárias incidam sobre os rendimentos por ele pagos, ainda que não haja reconhecimento de vínculo empregatício. E o inciso II do mesmo dispositivo constitucional refere-se a trabalhador e não a empregado, o que leva a concluir que o reconhecimento de vínculo de emprego não é condição para a ocorrência das contribuições previdenciárias. Da exegese dos artigos 195, inciso I, "a", da Constituição Federal, 43 da Lei nº 8.212/91 e 276, § 9º, do Decreto nº 4.032/01, portanto, conclui-se que incidem as contribuições previdenciárias sobre o total do acordo homologado. Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : AIRR-2.471/2006-018-12-40.3 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA DE TECIDOS NORTE DE MINAS - COTEMINAS  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO SANDRO PAOLIN  
**AGRAVADO(S)** : MARLI DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. PAULO EDUARDO ARAÚJO WINKLER

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RITO SUMARÍSSIMO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. CONTRATO DE FACÇÃO NÃO CARACTERIZADO. MATÉRIA FÁTICA. DESPROVIMENTO. Não pode ser provido o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento de recurso de revista, quando o que se pretende é o reexame do fato controvertido e da prova produzida. Entendimento consagrado na Súmula nº 126 desta Colenda Corte. Agravo de instrumento desprovido.

**PROCESSO** : RR-2.595/2004-023-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
**RECORRENTE(S)** : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. SÉRVIO DE CAMPOS  
**RECORRIDO(S)** : VALDOILSON LEITE COSTA

**ADVOGADA** : DRA. THAIZ WAHHAH  
**RECORRIDO(S)** : AUTO VIAÇÃO SANTA BÁRBARA LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. SHIRLEI DA SILVA PINHEIRO COSTA

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por conflito jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir do pólo passivo da ação a empresa São Paulo Transporte S.A.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS. GERENCIAMENTO DO SISTEMA DE TRANS-ORTE COLETIVO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. IMPOSSIBILIDADE. O entendimento que se tem firmado no Tribunal Superior do Trabalho é de que à SPTRANS, porque apenas gerencia o sistema de transporte coletivo urbano, não se aplica a disposição do item IV da Súmula 331/TST. Por conseguinte, não há como se lhe atribuir responsabilidade subsidiária pelo inadimplemento da primeira reclamada. Precedentes citados. Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-2.613/2001-056-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO  
**RECORRENTE(S)** : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ CLARO MACHADO JÚNIOR  
**RECORRIDO(S)** : MARIA DE LOURDES CASTRO  
**ADVOGADO** : DR. EDGARD RODRIGUES TRAVASSOS  
**RECORRIDO(S)** : TRADSERV - COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.

**DECISÃO:**Por unanimidade: I - dar provimento ao agravo de instrumento, para determinar o processamento do recurso de revista; II - conhecer do recurso de revista apenas quanto à forma de execução, por violação do art. 100 da CF, e, no mérito, dar-lhe provimento para deferir à Reclamada a isenção do pagamento de custas e recolhimento do depósito recursal, determinando ainda que a execução se processe por precatório.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS. FORMA DE EXECUÇÃO. Demonstrado no agravo de instrumento que o recurso de revista preencha os requisitos do art. 896 da CLT, quanto à forma de execução a ser adotada, ante a constatação de violação, em tese, ao art. 100 da CF, deve a revista ser veiculada. Agravo de instrumento provido.

**RECURSO DE REVISTA. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS. FORMA DE EXECUÇÃO.** A OJ/87/SBDI-1/TST, em sua redação original, expunha o entendimento de ser direta a execução contra a ECT (§ 1o. do art. 173 da CF). Ocorre que, em 06.11.03, o Tribunal Pleno, no julgamento do Incidente de Uniformização de Jurisprudência (IUJ-ROMS-652135/00), decidiu, por maioria, excluir a referência à ECT, por entender ser a execução contra ela feita por meio de precatório. O posicionamento fixado então por esta Corte acompanhou reiteradas decisões do Supremo Tribunal Federal no sentido de serem impenhoráveis os bens da ECT, tendo o art. 12 do Decreto-Lei 509/69 sido recepcionado pela Constituição Federal. Em face desse contexto, devem os privilégios assegurados à Fazenda Pública ser assegurados à ECT, não se lhe aplicando o art. 173 da CF. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

**PROCESSO** : AIRR-2.721/2005-072-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**AGRAVANTE(S)** : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. LAURA LOPES DE ARAÚJO MAIA  
**AGRAVADO(S)** : SEBASTIÃO SILVÉRIO DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ HENRIQUE DA SILVA COELHO  
**AGRAVADO(S)** : CONSÓRCIO TROLEBUS ARICANDUVA LTDA.

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 331/TST. SÃO PAULO TRANSPORTE S/A. ACORDO COLETIVO PREVENDO A RESPONSABILIDADE DA RECLAMADA. Não contraria a Súmula 331, IV, do C. TST decisão do Eg. Tribunal Regional que, apreciando a responsabilidade subsidiária da SPTRANS em relação a empregado da concessionária TROLEBUS, explicita a existência de acordo coletivo garantindo a responsabilidade da SPTRANS. Não demonstrada violação literal de dispositivo constitucional ou legal, nem divergência jurisprudencial apta ao confronto de tese. Artigo 896, e alíneas, da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : RR-2.724/2005-057-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
**RECORRENTE(S)** : UNIÃO (PGF)  
**PROCURADOR** : DR. MARCELO WEHBY  
**RECORRIDO(S)** : TRACONTER TRANSPORTE, CONSTRUÇÃO E TERRA-PLANAGEM LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. LUCIANA NUNES FREIRE  
**RECORRIDO(S)** : JEFFERSON BATISTA DE SOUSA  
**ADVOGADA** : DRA. CARINA MONTESINOS DA COSTA

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso por violação do artigo 195, inciso I, "a", da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que as contribuições previdenciárias sejam calculadas sobre o valor total objeto do acordo firmado em juízo, observada a cota-parte da reclamada e do reclamante.





**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO JUDICIAL SEM RECONHECIMENTO DE VÍNCULO DE EMPREGO. INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. Segundo o egrégio TRT da 2ª Região, "(...) Quando há controvérsia sobre a relação jurídica havida entre as partes há res dúbia também quanto a natureza jurídica das verbas e valores (...)". A Seguridade Social, nos termos do artigo 195, caput, da Constituição Federal, é regida, entre outros, pelo princípio da solidariedade financeira, uma vez que é financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, com recursos provenientes da União, Estados, DF e Municípios e também com recursos das contribuições sociais do empregador sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício (artigo 195, inciso I, "a", da Constituição Federal) e do trabalhador, conforme dispõe o artigo 195, inciso II, da Constituição Federal. O inciso I, "a", do artigo 195 da Constituição Federal, não obstante se refira a empregador, determina que as contribuições previdenciárias incidam sobre os rendimentos por ele pagos, ainda que não haja reconhecimento de vínculo empregatício. É o inciso II do mesmo dispositivo constitucional que refere-se a trabalhador e não a empregado, o que leva a concluir que o reconhecimento de vínculo de emprego não é condição para a ocorrência das contribuições previdenciárias. Da exegese dos artigos 195, inciso I, "a", da Constituição Federal, 43 da Lei nº 8.212/91 e 276, § 9º, do Decreto nº 4.032/01, portanto, conclui-se que incidem as contribuições previdenciárias sobre o total do acordo homologado. Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO :** AIRR-2.783/2006-139-03-40.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)

**RELATOR :** MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**AGRAVANTE(S) :** SÔNIA MARIA ALCANTARA DA SILVA  
**ADVOGADA :** DRA. ELENICE DE OLIVEIRA  
**AGRAVADO(S) :** TIM NORDESTE S.A.  
**ADVOGADO :** DR. RICARDO GUIMARÃES BOSON

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. Não pode ser provido o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento de recurso de revista, quando o que se pretende é o reexame do fato controvertido e da prova produzida. Entendimento consagrado na Súmula nº 126 desta c. Corte.

**PROCESSO :** RR-2.818/2004-068-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)

**RELATOR :** MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
**RECORRENTE(S) :** UNIÃO (PGF)  
**PROCURADORA :** DRA. MARIANA BUENO KUSSAMA  
**RECORRIDO(S) :** MULTILIXO REMOÇÕES DE LIXO S/C LTDA.  
**ADVOGADO :** DR. REINALDO LUIZ PESSÓA SOARES  
**RECORRIDO(S) :** JOÃO PAULO DA SILVA  
**ADVOGADA :** DRA. VILMA PIVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso por violação do artigo 195, inciso I, "a", da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que as contribuições previdenciárias sejam calculadas sobre o valor total objeto do acordo firmado em juízo, observada a cota-parte da reclamada e do reclamante.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO JUDICIAL SEM RECONHECIMENTO DE VÍNCULO DE EMPREGO. INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. Segundo o egrégio TRT da 2ª Região, "(...) não se chegou a conclusão alguma relativamente ao relacionamento efetivamente mantido pelos litigantes (...)". A Seguridade Social, nos termos do artigo 195, caput, da Constituição Federal, é regida, entre outros, pelo princípio da solidariedade financeira, uma vez que é financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, com recursos provenientes da União, Estados, DF e Municípios e também com recursos das contribuições sociais do empregador sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício (artigo 195, inciso I, "a", da Constituição Federal) e do trabalhador, conforme dispõe o artigo 195, inciso II, da Constituição Federal. O inciso I, "a", do artigo 195 da Constituição Federal, não obstante se refira a empregador, determina que as contribuições previdenciárias incidam sobre os rendimentos por ele pagos, ainda que não haja reconhecimento de vínculo empregatício. É o inciso II do mesmo dispositivo constitucional que refere-se a trabalhador e não a empregado, o que leva a concluir que o reconhecimento de vínculo de emprego não é condição para a ocorrência das contribuições previdenciárias. Da exegese dos artigos 195, inciso I, "a", da Constituição Federal, 43 da Lei nº 8.212/91 e 276, § 9º, do Decreto nº 4.032/01, portanto, conclui-se que incidem as contribuições previdenciárias sobre o total do acordo homologado. Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO :** RR-3.025/2004-052-11-00.6 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)

**RELATOR :** MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**RECORRENTE(S) :** ESTADO DE RORAIMA  
**PROCURADORA :** DRA. FABÍOLA BESSA SALMITO LIMA  
**RECORRIDO(S) :** MÍLTON ARAÚJO DE ALMEIDA  
**ADVOGADO :** DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "contrato de trabalho - administração pública - nulidade - efeitos", por contrariedade à Súmula nº 363 do C. TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para declarar a nulidade do contrato de trabalho, restringindo a condenação ao pagamento dos valores relativos aos depósitos do FGTS.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. CONTRATO DE TRABALHO. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA. NULIDADE. EFEITOS. SÚMULA Nº 363 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. Nulo é o contrato de trabalho havido com ente da Administração Pública, quando não há prévia aprovação do empregado em concurso público, determinada pelo artigo 37, inciso II, da Constituição Federal, sendo os efeitos de tal declaração ex tunc. A reposição das partes à condição do status quo ante se faz, segundo o entendimento dominante, somente pela indenização do equivalente ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e aos valores referentes aos depósitos do FGTS, excluída a multa de 40% (Súmula nº 363 do C. Tribunal Superior do Trabalho). Recurso de revista conhecido somente quanto à nulidade do contrato de trabalho, a que se dá provimento parcial para limitar a condenação ao pagamento dos valores relativos aos depósitos do FGTS.

**PROCESSO :** ED-AIRR-3.039/2002-030-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)

**RELATOR :** MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO  
**EMBARGANTE :** UNIÃO  
**PROCURADOR :** DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA  
**EMBARGADO(A) :** COOPERATIVA DE TRABALHO PARA A CONSERVAÇÃO DE SOLO, MEIO AMBIENTE, DESENVOLVIMENTO AGRÍCOLA E SILVICULTURA - COTRADASP  
**ADVOGADO :** DR. JOSÉ EDUARDO GIBELLO PASTORE  
**EMBARGADO(A) :** SANDRA DE ANGELO  
**ADVOGADA :** DRA. ELISA ASSAKO MARUKI

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. Se a fundamentação recursal não se insere em quaisquer das hipóteses justificadoras da interposição dos embargos declaratórios, nos termos dos artigos 897-A da CLT e 535 do CPC, deve ser desprovido o recurso. Embargos de declaração desprovidos.

**PROCESSO :** AIRR-3.143/2006-029-09-40.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)

**RELATOR :** MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**AGRAVANTE(S) :** UNIÃO (PGU)  
**PROCURADOR :** DR. GISELE HATSCHBACH BITTENCOURT  
**AGRAVADO(S) :** SANDRA MARA CARDOSO DE LIMA RODRIGUES  
**ADVOGADA :** DRA. GRAZIELLE CAMARGO NETO  
**AGRAVADO(S) :** BRASIWORK PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA.

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. SÚMULA Nº 331, IV, DO TST. Nega-se provimento ao agravo de instrumento, quando pretende o processamento do recurso de revista interposto contra o v. acórdão do Eg. Tribunal Regional, que decidiu de acordo com o entendimento consagrado pela Súmula nº 331, item IV, do C. TST. Aplicação do artigo 896, § 4º, da CLT e da Súmula nº 333 desta c. Corte.

**PROCESSO :** AIRR-3.315/2003-341-01-40.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)

**RELATOR :** MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
**AGRAVANTE(S) :** COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL  
**ADVOGADO :** DR. AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI  
**AGRAVADO(S) :** CARLOS ALBERTO DE NONNO E OUTROS  
**ADVOGADA :** DRA. ELAINE DE CARVALHO BANNACH NOGUEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DIFERENÇAS DE 40% DA MULTA DO FGTS. INEXIGIBILIDADE DO TERMO DE ADESAO PREVISTO NA LC 110/01. O direito de o empregado postular o recebimento das diferenças da multa rescisória restou incontroverso com a edição da Lei Complementar nº 110/2001. Por conseguinte, torna-se desnecessária a comprovação de que os valores relativos aos expurgos tenham sido creditados na conta vinculada, ou mesmo que o empregado tenha firmado acordo com a Caixa Econômica Federal. Dessa forma, podemos aduzir que a prova de assinatura do termo de adesão à proposta prevista no art. 4º, I, da referida Lei Complementar é totalmente prescindível. Impossibilidade de processamento do recurso de revista, nos termos dos § 4º e § 5º do artigo 896 da CLT e Súmula 333 do c. TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO :** RR-3.419/2005-046-12-00.8 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)

**RELATOR :** MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
**RECORRENTE(S) :** INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADOR :** DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES  
**RECORRIDO(S) :** ADLIN PLÁSTICOS LTDA.  
**ADVOGADO :** DR. CAROLINE D. BARBOSA CASTILHO  
**RECORRIDO(S) :** IVO LUIZ KRAUSE  
**ADVOGADO :** DR. FÁBIO ROBERTO DE OLIVEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. INSS. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. ACORDO HOMOLOGADO JUDICIALMENTE. MANUTENÇÃO DA PROPORCIONALIDADE ENTRE PARCELAS SALARIAIS E INDENIZATÓRIAS NA PETIÇÃO INICIAL. DESNECESSIDADE. ARTIGO 43 DA LEI Nº 8.212/91. O artigo 43 da Lei nº 8.212/91 nada prevê acerca da alegada ne-

cessidade de se manter, em acordos homologados judicialmente, a mesma proporcionalidade entre parcelas salariais e indenizatórias contidas na petição inicial. Logo, havendo as partes celebrado acordo em Juízo envolvendo apenas parcelas de natureza indenizatória, discriminando-as, não há como se cogitar de violação direta e literal daquele dispositivo de lei. Precedentes. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO :** RR-3.423/2005-009-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)

**RELATOR :** MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
**RECORRENTE(S) :** SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.  
**ADVOGADA :** DRA. VERA LÚCIA FONTES PISSARRA MARQUES  
**RECORRIDO(S) :** ROGÉRIO DOS SANTOS  
**ADVOGADO :** DR. LUIZ HENRIQUE DA SILVA COELHO  
**RECORRIDO(S) :** CONSÓRCIO TROLEBUS ARICANDUVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por conflito jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir do pólo passivo da ação a empresa São Paulo Transporte S.A.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS. GERENCIAMENTO DO SISTEMA DE TRANSPORTE COLETIVO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. IMPOSSIBILIDADE. O entendimento que se tem firmado no Tribunal Superior do Trabalho é de que à SPTRANS, porque apenas gerencia o sistema de transporte coletivo urbano, não se aplica a disposição do item IV da Súmula 331/TST. Por conseguinte, não há como se lhe atribuir responsabilidade subsidiária pelo inadimplemento da primeira reclamada. Precedentes citados. Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO :** AIRR-3.542/2003-342-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)

**RELATOR :** MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
**AGRAVANTE(S) :** CSN CIMENTOS S.A.  
**ADVOGADO :** DR. AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI  
**AGRAVADO(S) :** JÚLIO CÉSAR OLIVEIRA DE ALMEIDA  
**ADVOGADO :** DR. FABIANO DE CARVALHO QUEIROZ

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DIFERENÇAS DE 40% DA MULTA DE FGTS. INEXIGIBILIDADE DO TERMO DE ADESAO PREVISTO NA LC 110/01. O direito de o empregado postular o recebimento das diferenças da multa rescisória restou incontroverso com a edição da Lei Complementar nº 110/2001. Por conseguinte, torna-se desnecessária a comprovação de que os valores relativos aos expurgos tenham sido creditados na conta vinculada, ou mesmo que o empregado tenha firmado acordo com a Caixa Econômica Federal. Dessa forma, podemos aduzir que a prova de assinatura do termo de adesão à proposta prevista no art. 4º, I, da referida Lei Complementar é totalmente prescindível. Impossibilidade de processamento do recurso de revista, nos termos dos § 4º e § 5º do artigo 896 da CLT e da Súmula 333 do c. TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO :** AIRR-3.641/2003-342-01-40.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)

**RELATOR :** MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
**AGRAVANTE(S) :** FEM - PROJETOS, CONSTRUÇÕES E MONTAGENS LTDA.  
**ADVOGADO :** DR. ANDRÉ LUIZ MOREIRA PIMENTEL  
**AGRAVADO(S) :** SILVIO VICENTE DOS SANTOS  
**ADVOGADO :** DR. EDUARDO VALENÇA FREITAS

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DIFERENÇAS DE 40% DA MULTA DE FGTS. RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR PELO PAGAMENTO. De acordo com a OJ 341 da SBDI-1 do TST, é de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários. Impossibilidade de processamento do recurso de revista, nos termos do § 4º do artigo 896 da CLT e da Súmula 333 do c. TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO :** AIRR-3.780/2005-019-12-40.6 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)

**RELATOR :** MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**AGRAVANTE(S) :** REDOVINO SERAPHINI  
**ADVOGADO :** DR. CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA WERNECK  
**AGRAVADO(S) :** BANCO BRADESCO S.A.  
**ADVOGADA :** DRA. ANA PAULA DE ALMEIDA BARRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. PROMOÇÃO. Não merece provimento o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento do recurso de revista, quando a decisão regional apresenta-se em conformidade com atual, notória e iterativa jurisprudência desta C. Corte. Incidência da Súmula nº 333 do c. TST e do art. 896, § 4º, da CLT.



**PROCESSO** : AIRR-3.908/2005-008-11-40.3 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**AGRAVANTE(S)** : JOSÉ ORLANDO DA SILVA FREIRE  
**ADVOGADO** : DR. RODRIGO WAUGHAN DE LEMOS  
**AGRAVADO(S)** : EUCATUR - EMPRESA UNIÃO CASCAVEL DE TRANSPORTES E TURISMO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. OTACÍLIO NEGREIROS NETO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. DESPROVIMENTO. Não merece provimento o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento do recurso de revista, quando não demonstrada violação literal de dispositivo constitucional ou legal, nem divergência jurisprudencial apta ao confronto de tese. Art. 896, e alíneas, da CLT.

**PROCESSO** : RR-4.202/2005-130-15-00.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**RECORRENTE(S)** : UNIÃO (PGF)  
**PROCURADOR** : DR. CAMILA MATTOS VÉSPOLI  
**RECORRIDO(S)** : JOSIMAR RICARDO DE ALMEIDA  
**ADVOGADO** : DR. WALMIR DIFANI  
**RECORRIDO(S)** : GLOBAL CENTRAL DE ESTÁGIOS LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. CÍNTIA DINORAH CARMIGNANI  
**RECORRIDO(S)** : WINDAUTO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ANTONIEL FERREIRA AVELINO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE RECONHECIMENTO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO. CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. PRETENSÃO DA UNIÃO FEDERAL DE RECOLHIMENTO DE ALÍQUOTA DE 11% A CARGO DO EMPREGADO. AUSÊNCIA DE AMPARO LEGAL. Não há amparo legal para a pretensão da União Federal em ver incidir em duplicidade a contribuição previdenciária sobre o acordo judicial homologado nos autos, sendo 20% a carga da empresa e 11% pelo empregado, totalizando o percentual de 31% sobre o montante total transacionado. Na verdade, os percentuais devidos pela empresa e pelo trabalhador, previstos nos artigos 21 e 22 da Lei nº 8.212/91, não podem incidir em duplicidade sobre o valor do acordo judicial homologado em juízo, mesmo porque a própria norma que trata da contribuição do contribuinte individual, prevista no artigo 28, III, invocada pela União Federal, determina a observância do limite máximo do salário-de-contribuição previsto no seu § 5º. O § 4º do artigo 30 da Lei nº 8.212/91 não comporta a interpretação no sentido de que a alíquota de 20% prevista no artigo 21, devida pelo contribuinte individual, seja reduzida ao patamar de 11%, de modo a incidir conjuntamente com a alíquota de 20% a carga da empresa, num montante de 31%. A referida norma legal limita-se a atribuir ao contribuinte individual o direito de deduzir da contribuição por ele normalmente devida, observado o teto do salário-de-contribuição, o percentual de 45% (quarenta e cinco por cento) da contribuição previdenciária paga pela empresa. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-4.383/2007-006-11-40.2 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**AGRAVANTE(S)** : UNIÃO (PGF)  
**PROCURADORA** : DRA. ANDRÉIA GRAZIELA LACERDA DE ANDRADE  
**AGRAVADO(S)** : VIEIRA COMÉRCIO E TRANSPORTES LTDA.  
**AGRAVADO(S)** : NENILDO BRAZÃO SOUZA  
**ADVOGADO** : DR. LUCIANA DA SILVA COUTO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. ACORDO JUDICIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. DESPROVIMENTO. Não merece provimento o recurso de revista quando não demonstrada ofensa à literalidade de dispositivo constitucional ou legal, em face de decisão do eg. Tribunal Regional que determina a incidência da contribuição previdenciária no importe de 20% sobre o valor do acordo judicial. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-4.684/2007-019-09-40.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
**AGRAVANTE(S)** : IRMÃOS SWIECH LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. DANIELLE HIDALGO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE  
**AGRAVADO(S)** : JEFERSON DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ AMÉRICO FAUSTINO DE CARVALHO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. ENQUADRAMENTO SINDICAL. RECURSO DESFUNDAMENTADO. Deixando a agravante de enfrentar os motivos ensejadores do despacho denegatório, não se viabiliza o recurso principal, uma vez que o objetivo do agravo de instrumento é fulminar aludido despacho, cujas razões devem estar direcionadas de modo a infirmá-lo. Inteligência da Súmula 422/TST. Nessa esteira, o presente recurso mostra-se desfundamentado. Agravo de instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : RR-5.293/2005-004-09-00.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**RECORRENTE(S)** : RENOVAR LOCADORA DE VEÍCULOS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ RONALDO CARVALHO SADDI  
**RECORRIDO(S)** : SÉRGIO SCOPETZ  
**ADVOGADO** : DR. RUBENS CÉSAR SFENDRYCH

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO POR AUSÊNCIA DE SUBMISSÃO DA DEMANDA À COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA. O art. 625-D determina a passagem de qualquer demanda de natureza trabalhista à Comissão de Conciliação Prévia se, na localidade da prestação de serviços, houver sido instituída a Comissão no âmbito da empresa ou do sindicato da categoria. No caso dos autos, não se depreende da v. decisão recorrida contornar fático a possibilitar o exame da violação aduzida, na medida em que a decisão pautou-se na afirmativa do autor de inexistência da Comissão na localidade em que surgiu o litígio, sendo que a ré não produziu prova no sentido de refutar a afirmação, ônus que lhe cabia, a teor do art. 818 da CLT. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-5.381/2005-022-12-00.8 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
**RECORRENTE(S)** : UNIÃO (PGF)  
**PROCURADOR** : DR. MÁRCIO AMARAL CALDEIRA DE ANDRADA  
**RECORRIDO(S)** : VALTERLEI ESPÍNDOLA  
**ADVOGADO** : DR. CHARLES PAMPLONA ZIMMERMANN  
**RECORRIDO(S)** : MAURINO ARNOLDO ROMÃO  
**ADVOGADA** : DRA. GENTI ALBA REBELLO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. INSS. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. ACORDO HOMOLOGADO JUDICIALMENTE. MANUTENÇÃO DA PROPORCIONALIDADE ENTRE PARCELAS SALARIAIS E INDENIZATORIAS NA PETIÇÃO INICIAL. DESNECESSIDADE. ARTIGO 43 DA LEI Nº 8.212/91. O artigo 43 da Lei nº 8.212/91 nada prevê acerca da alegada necessidade de se manter, em acordos homologados judicialmente, a mesma proporcionalidade entre parcelas salariais e indenizatórias contidas na petição inicial. Logo, havendo as partes celebrado acordo em Juízo envolvendo apenas parcelas de natureza indenizatória, discriminando-as, não há como se cogitar de violação direta e literal daquele dispositivo de lei. Precedentes. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-5.440/2006-011-09-40.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**AGRAVANTE(S)** : ODILA SOUZA LUZ  
**ADVOGADA** : DRA. EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS  
**AGRAVADO(S)** : BANCO ITAÚ S.A.  
**ADVOGADO** : DR. INDALÉCIO GOMES NETO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. SINDICATO. DESPROVIMENTO. Nega-se provimento ao agravo de instrumento, em processo de execução, quando não demonstrada violação direta a dispositivos constitucionais. Aplicação do disposto no artigo 896, § 2º, da CLT e da Súmula nº 266 do TST.

**PROCESSO** : RR-5.590/2005-052-11-00.9 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**RECORRENTE(S)** : ESTADO DE RORAIMA  
**PROCURADOR** : DR. MATEUS GUEDES RIOS  
**RECORRIDO(S)** : SIMONE MARTINS VIANA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "contrato de trabalho - administração pública - nulidade - efeitos", por contrariedade à Súmula nº 363 do C. TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para restringir a condenação ao pagamento dos valores relativos aos depósitos do FGTS.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. CONTRATO DE TRABALHO. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA. NULIDADE. EFEITOS. SÚMULA Nº 363 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. Nulo é o contrato de trabalho havido com ente da Administração Pública, quando não há prévia aprovação do empregado em concurso público, determinada pelo artigo 37, inciso II, da Constituição Federal, sendo os efeitos de tal declaração ex tunc. A reposição das partes à condição do status quo ante se faz, segundo o entendimento dominante, somente pela indenização do equivalente ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS, excluída a multa de 40% (Súmula 363 do C. Tribunal Superior do Trabalho). Recurso de revista conhecido quanto à nulidade do contrato de trabalho, a que se dá provimento parcial para limitar a condenação ao pagamento dos valores relativos aos depósitos do FGTS.

**PROCESSO** : ED-AIRR-6.920/2001-008-09-40.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**EMBARGANTE** : BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR

**ADVOGADO** : DR. INDALÉCIO GOMES NETO  
**EMBARGADO(A)** : SOLANGE DE FÁTIMA HARTMANN  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO GIOVANI BATISTA MAIA  
**ADVOGADO** : DR. NILTON CORREIA

**DECISÃO:**Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO. HIPÓTESE EM QUE NÃO FICA CARACTERIZADA. A inexistência no v. julgado de omissão, contradição ou obscuridade nos exatos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, conduz à rejeição dos embargos de declaração.

**PROCESSO** : ED-AIRR-6.968/2005-036-12-40.1 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
**EMBARGANTE** : UNIÃO (PGU)  
**PROCURADOR** : DR. GIANE ROSA DAL MOLIN SILVA  
**EMBARGADO(A)** : TACIANA DOS SANTOS ROCHA  
**ADVOGADO** : DR. DIVALDO LUIZ DE AMORIM  
**EMBARGADO(A)** : BRASIWORK PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA.

**DECISÃO:**Por unanimidade, rejeitar os presentes embargos declaratórios.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. CONDENÇÃO SUBSIDIÁRIA DE ENTE PÚBLICO. SÚMULA Nº 331, IV, DO TST. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO ACERCA DA "CLÁUSULA DE RESERVA DE PLENÁRIO", CONTIDA NO ARTIGO 97 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. INEXISTÊNCIA. INOVAÇÃO NA LIDE. A União, ao interpor o agravo de instrumento, não apresentou insurgência quanto à questão que agora pretende ver analisada. Nesse contexto, mostra-se impertinente e inovatória a alegação deduzida nos presentes embargos de declaração. Embargos Declaratórios rejeitados.

**PROCESSO** : AIRR-7.088/2006-011-09-40.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**AGRAVANTE(S)** : MARLENE TEREZINHA SAMBINI  
**ADVOGADA** : DRA. EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS  
**AGRAVADO(S)** : BANCO ITAÚ S.A.  
**ADVOGADO** : DR. INDALÉCIO GOMES NETO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. SINDICATO. DESPROVIMENTO. Nega-se provimento ao agravo de instrumento, em processo de execução, quando não demonstrada violação direta a dispositivos constitucionais. Aplicação do disposto no artigo 896, § 2º, da CLT e da Súmula nº 266 do TST.

**PROCESSO** : ED-AIRR-7.413/2005-036-12-40.7 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
**EMBARGANTE** : UNIÃO (PGU)  
**PROCURADOR** : DR. VALDEMAR DE OLIVEIRA LEITE  
**EMBARGADO(A)** : JAQUELINE NASCIMENTO  
**ADVOGADO** : DR. ALEXANDRE TRICHEZ  
**EMBARGADO(A)** : GESEL - GERENCIAMENTO DE SERVIÇOS DE MÃO-DE-OBRAS LTDA.

**DECISÃO:**Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios opostos. 3

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - A inexistência de omissão, obscuridade ou contradição impossibilita o agasalho do pedido declaratório fulcrado no artigo 535 do CPC.

**PROCESSO** : AIRR-7.618/2004-012-09-40.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
**AGRAVANTE(S)** : EDITORA ABRIL S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. LETÍCIA DANIELE SIMM  
**ADVOGADO** : DR. ALEXANDRE DE ALMEIDA CARDOSO  
**AGRAVADO(S)** : PAULO ANDRE HONAIER  
**ADVOGADO** : DR. MOACIR JOSÉ BARANCELLI

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RECONHECIMENTO DE VÍNCULO DE EMPREGO. REJEIÇÃO DA TESE DE DEFESA NO SENTIDO DE QUE O RECLAMANTE ERA REPRESENTANTE COMERCIAL AUTÔNOMO. MATÉRIA FÁTICA. Interposição de recurso de revista visando a reformar decisão que mantém o reconhecimento do vínculo de emprego postulado, porquanto ficou comprovado que o reclamante não foi representante comercial autônomo, mas sim empregado da reclamada. Matéria fática insuscetível de ser reexaminada pelo Tribunal Superior do Trabalho em julgamento de recurso de revista, nos termos da jurisprudência contida na Súmula 126 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-8.301/2005-011-10-40.8 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**AGRAVANTE(S)** : UNIÃO (PGFN)



**PROCURADOR** : DR. SOPHIA DIAS LOPES  
**AGRAVADO(S)** : CENTAURO TRANSPORTES E SERVIÇOS LTDA.  
**AGRAVADO(S)** : CARLINDO ESTEVES SOARES FILHO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. APLICAÇÃO DO ART. 896, § 2º, DA CLT. A admissibilidade do recurso de revista, quando o processo se encontrar em execução de sentença, está adstrita a demonstração de violação literal de dispositivo constitucional, sendo incabível a análise de violação a dispositivo legal, contrariedade à Súmula do C. TST, nem dissenso jurisprudencial, conforme o art. 896, § 2º, da CLT.

**PROCESSO** : RR-9.122/2004-011-09-00.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
**RECORRENTE(S)** : CHAMPAGNAT VEÍCULOS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ CARLOS BUSATTO  
**RECORRIDO(S)** : WALDIR AMARAL RODRIGUES  
**ADVOGADO** : DR. GERSON LUIZ GRABOSKI DE LIMA

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista da Reclamada apenas quanto às horas extras - compensação - abatimento - critério, por conflito jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento. 10

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. INTERVALO INTRAJORNADA. SUPRESSÃO. ARTIGO 71, § 4º, DA CLT. NATUREZA JURÍDICA. REFLEXOS. O pagamento do tempo correspondente ao intervalo intrajornada não usufruído tem natureza salarial, e, portanto, reflete em outras parcelas da mesma natureza. Precedentes da e. SBDI-1.

**HORAS EXTRAS. COMPENSAÇÃO. ABATIMENTO. CRITÉRIO.** Esta Corte Superior tem entendido que, nos termos do art. 459 da CLT, a dedução das horas extras já pagas pelo empregador com as deferidas judicialmente deve ser realizada mês a mês, uma vez que idêntico o fato gerador da obrigação e a natureza jurídica da verba. Vale esclarecer que o mencionado dispositivo consolidado, ao determinar o parâmetro temporal mensal do salário, atraiu para si a mesma periodicidade das demais verbas que têm cunho salarial, dentre elas a hora extra. Precedentes. Recurso de Revista parcialmente conhecido e não provido.

**PROCESSO** : RR-9.164/2003-651-09-00.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**RECORRENTE(S)** : MAURICIO SKODOWSKI  
**ADVOGADA** : DRA. JULIANA MARTINS PEREIRA  
**RECORRIDO(S)** : ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. SANDRA CALABRESE SIMÃO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "intervalo intrajornada", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para deferir o pagamento de uma hora diária a título de intervalo intrajornada, com adicional de 50%, na forma do artigo 71, § 4º, da CLT e da Orientação Jurisprudencial nº 307 da SBDI-1 do c. TST, em face da irregular concessão do descanso para repouso e alimentação.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. MAQUINISTA. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. INTERVALO INTRAJORNADA. NÃO-CONCESSÃO. ARTIGO 71, § 4º, DA CLT. A jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 307 da SBDI-1, é no sentido de que a concessão parcial do intervalo intrajornada assegurado no artigo 71 da CLT implica o pagamento de todo o período correspondente, não excluindo qualquer categoria de trabalhador. Caso em que é devido o pagamento de uma hora diária a título do intervalo intrajornada não concedido, nos termos da Orientação Jurisprudencial 307 da SBDI-1 deste Tribunal Superior do Trabalho. Recurso de revista conhecido e provido, no tema.

**PROCESSO** : AIRR-9.164/2003-651-09-41.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**AGRAVANTE(S)** : ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. SANDRA CALABRESE SIMÃO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO(S)** : MAURICIO SKODOWSKI  
**ADVOGADA** : DRA. JULIANA MARTINS PEREIRA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. BANCO DE HORAS. VALIDADE. DESPROVIMENTO. Não merece provimento o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento do recurso de revista, quando não demonstrada violação literal de dispositivo constitucional ou legal, nem divergência jurisprudencial apta ao confronto de tese. Art. 896, e alíneas, da CLT.

**PROCESSO** : RR-9.463/2002-900-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
**RECORRENTE(S)** : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN  
**ADVOGADO** : DR. EDSON DE MOURA BRAGA FILHO  
**RECORRIDO(S)** : WANDERLEI LUÍS ROCKEMBACH  
**ADVOGADA** : DRA. DÉBORA SIMONE FERREIRA PASSOS

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. 10

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. O reconhecimento, pelo Tribunal Regional, do trabalho em turnos de revezamento, à luz da Súmula nº 360 do TST, inviabiliza o conhecimento da revista por divergência jurisprudencial, tendo em vista o disposto no art. 896, § 4º, da CLT.

**HORAS EXTRAS. HORA NOTURNA REDUZIDA E TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. COMPATIBILIDADE.** O trabalho desenvolvido em turnos ininterruptos, caracterizado pela alternância de horários (labor ora de manhã, ora à tarde, ora à noite), causa maior desgaste à saúde, em evidente agressão ao organismo do trabalhador. Sensível a essa realidade, o legislador constituinte de 1988 previu no inciso XIV do artigo 7º da Carta a jornada de seis horas, diferenciando-a, portanto, daquela desenvolvida pelos trabalhadores em geral, de oito horas. Também quanto ao trabalho noturno, o legislador ordinário não ficou inerte, já que dispôs no § 1º do artigo 73 da CLT que a hora noturna será de 52 minutos e trinta segundos. Como se vê, as proteções legislativas tiveram em mira a higidez física e mental do trabalhador, não sendo incompatíveis entre si, pois se o trabalho em turno já é desgastante, mais ainda o é quando desenvolvido à noite.

**Recurso de Revista não conhecido.**

**PROCESSO** : RR-12.882/2002-900-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
**RECORRENTE(S)** : DINAH DE OLIVEIRA  
**ADVOGADA** : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES  
**RECORRIDO(S)** : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
**PROCURADOR** : DR. MARION SYLVIA DE LA ROCCA

**DECISÃO:**Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do Reclamante, por contrariedade à Súmula nº 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para condenar a Reclamada ao pagamento dos depósitos do FGTS, considerando a contraprestação pactuada.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. Demonstrada a existência de conflito jurisprudencial entre a decisão proferida pelo Tribunal Regional do Trabalho e verbete desta Corte, dá-se provimento ao Agravo de Instrumento para determinar o processamento do recurso de revista.

**RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO. EFEITOS. SÚMULA 363/TST. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 362/TST.** "A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS". "Não afronta o princípio da irretroatividade da lei a aplicação do art. 19-A da Lei nº 8.036, de 11.05.1990, aos contratos declarados nulos celebrados antes da vigência da Medida Provisória nº 2.164-41, de 24.08.2001".

Recurso de revista conhecido e provido em parte.

**PROCESSO** : RR-13.579/2002-900-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
**RECORRENTE(S)** : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN  
**ADVOGADO** : DR. EDSON DE MOURA BRAGA FILHO  
**RECORRIDO(S)** : ANTÔNIO AUGUSTO BOCACIO VIEIRA  
**ADVOGADO** : DR. WALDIR GARCIA ALFARO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. FREQUÊNCIA SEMANAL. O escopo da fixação da jornada especial de 6 horas, prevista no art. 7º, XIV, da Constituição Federal é a proteção da saúde do trabalhador submetido a sistema de turnos ininterruptos de revezamento, que lhe impõe maior desgaste físico, devendo, então, ter sua jornada de trabalho reduzida. Nesse sentido, a frequência semanal ou quinzenal na variação da jornada, uma vez verificado o trabalho nos três turnos, matutino, vespertino e noturno, não elide as adversidades próprias do regime de revezamento. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : ED-RR-15.123/2002-900-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
**EMBARGANTE** : SÉRGIO PAULO SEZERDELO E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. MANOEL JOAQUIM BERETTA LOPES  
**EMBARGADO(A)** : HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO  
**PROCURADOR** : DR. ROBERTO JOAQUIM PEREIRA

**DECISÃO:**Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. 4

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESSUPOSTOS. INOCORRÊNCIA. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. HIPÓTESE QUE NÃO SE INSERE NA PREVISÃO DOS ARTS. 535, INCISOS I E II, DO CPC E 897-A DA CLT. Embargos declaratórios não constituem remédio processual apto a alterar decisão para ajustá-la ao entendimento da parte. Destinam-se a eliminar obscuridade, omissão ou contradição da decisão, irregularidade não constatada no v. acórdão embargado. Ausentes os pressupostos dos arts. 535 do CPC e 897-A da CLT, impõe-se a sua rejeição. Embargos de declaração rejeitados.

**PROCESSO** : AIRR-16.706/2005-002-09-40.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**AGRAVANTE(S)** : LILIANE CARRARO  
**ADVOGADA** : DRA. ANTÔNIA REGINA CARAZZAI BUDEL  
**AGRAVADO(S)** : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI  
**ADVOGADA** : DRA. LEONDINA ALICE MION PILATI  
**AGRAVADO(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. RONEY OSVALDO GUERREIRO MAGALDI

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. SALÁRIO SUBSTITUIÇÃO. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. ANUËNIOS. Não merece provimento o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento do recurso de revista, quando não demonstrada violação literal de dispositivo constitucional ou legal, nem divergência jurisprudencial apta ao confronto de tese. Art. 896, e alíneas, da CLT.

**PROCESSO** : AIRR-16.772/2001-012-09-40.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**AGRAVANTE(S)** : EDIVALDO CAMARGO DE ALMEIDA  
**ADVOGADA** : DRA. CLEUSA SOUZA DA SILVA  
**AGRAVADO(S)** : BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR  
**ADVOGADO** : DR. INDALÉCIO GOMES NETO  
**AGRAVADO(S)** : MASTEC BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. MANUEL ANTÔNIO ANGULO LOPES

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO DE PEÇAS TRASLADADAS. NÃO-COHECIMENTO. Não se conhece do agravo de instrumento quando as peças essenciais trasladadas apresentam-se em cópia que não foram devidamente autenticadas, conforme determina o art. 830 da CLT e o inciso IX da Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

**PROCESSO** : RR-16.772/2001-012-09-00.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**RECORRENTE(S)** : BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR  
**ADVOGADO** : DR. INDALÉCIO GOMES NETO  
**RECORRIDO(S)** : EDIVALDO CAMARGO DE ALMEIDA  
**ADVOGADA** : DRA. CLEUSA SOUZA DA SILVA

**Síndico:**Massa Falida de Mastec do Brasil S.A.

**ADVOGADO** : DR. MANUEL ANTÔNIO ANGULO LOPES

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "adicional de periculosidade - percentual inferior - previsão em acordo coletivo", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, restabelecendo a r. sentença, excluir da condenação o pagamento das diferenças do adicional de periculosidade.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. PERCENTUAL INFERIOR. PREVISÃO EM CONVENÇÃO COLETIVA. A jurisprudência desta C. Corte, firmada na Súmula 364, item II, é no sentido de reconhecer "a fixação do adicional de periculosidade, em percentual inferior ao legal e proporcional ao tempo de exposição ao risco", quando pactuada em acordos ou convenções coletivos. Recurso de revista conhecido e provido, no tema.

**PROCESSO** : RR-17.867/2006-017-11-00.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**RECORRENTE(S)** : ESTADO DO AMAZONAS  
**PROCURADOR** : DR. LUIS CARLOS DE PAULA E SOUSA  
**RECORRIDO(S)** : MARIA RAIMUNDA MELO DOS REIS  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA LENIR RODRIGUES PINHEIRO

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "contrato nulo - ente público - ausência de concurso público - efeitos", por contrariedade à Súmula nº 363 do C. Tribunal Superior do Trabalho, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para limitar a condenação ao pagamento de saldo de salário, de diferenças salariais relativas ao salário mínimo e dos valores referentes ao FGTS, nos termos da Súmula nº 363 deste C. Tribunal.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. CONTRATO DE TRABALHO. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. NULIDADE. EFEITOS. SÚMULA Nº 363 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. Nulo é o contrato de trabalho havido com entidade da administração pública, sem observância da exigência contida no inciso II do artigo 37 da Constituição Federal. Declarada a nulidade do contrato de trabalho, os efeitos daí advindos operar-se-ão ex tunc. A reposição das partes à condição do status quo ante se faz, segundo o entendimento dominante, somente pela indenização do equivalente ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS, excluída a multa de 40% (Súmula nº 363 do C. Tribunal Superior do Trabalho). Recurso de revista parcialmente conhecido e parcialmente provido.

**PROCESSO** : ED-RR-19.381/2002-900-09-00.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
**EMBARGANTE** : UNIÃO  
**PROCURADOR** : DR. WALDIR JOSE BATHKE  
**EMBARGADO(A)** : ADENILSON MANOEL DE JESUS  
**ADVOGADO** : DR. EDSON LUIZ DE FREITAS



**DECISÃO:**Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios opostos. 1

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - A inexistência de omissão, obscuridade ou contradição impossibilita o aghsalho do pedido declaratório, fulcrado no artigo 535 do CPC. Embargos declaratórios rejeitados.

**PROCESSO** : ED-RR-19.934/2002-004-09-00.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA

**EMBARGANTE** : SILVIA FIGUEIRA GRITZ E OUTROS

**ADVOGADO** : DR. ÁLIDO LORENZATTO

**ADVOGADO** : DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS

**EMBARGADO(A)** : BRASIL TELECOM S.A.

**ADVOGADA** : DRA. ANDREIA SIMÕES LEMOS

**DECISÃO:**Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. HIPÓTESE EM QUE NÃO FICA CARACTERIZADA. A inexistência no v. julgado de omissão, contradição ou obscuridade nos exatos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, conduz à rejeição dos embargos de declaração.

**PROCESSO** : RR-25.606/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO

**RECORRENTE(S)** : JOÃO PEDRO DOS SANTOS

**ADVOGADO** : DR. OSCARLINO DE MORAES MACHADO

**RECORRIDO(S)** : JOCKEY CLUB DE SÃO PAULO

**ADVOGADO** : DR. RODRIGO BERTI DE MELO SILVA

**DECISÃO:**Por unanimidade: I - dar provimento ao agravo de instrumento, para determinar o processamento do recurso de revista; II - conhecer do recurso de revista, por violação do art. 453 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a Reclamada ao pagamento da multa de 40% sobre o valor alusivo aos depósitos do FGTS do período anterior à aposentadoria.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. MULTA DE 40% DO FGTS. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA SEM DESCONTINUIDADE DA PRESTAÇÃO LABORAL. OJ 361 DA SDI-1. Demonstrado no agravo de instrumento que o recurso de revista preenchia os requisitos do art. 896 da CLT, quanto ao tema relativo aos efeitos da aposentadoria espontânea no contrato de trabalho, ante a constatação de violação do art. 453 da CLT. Agravo de instrumento provido.

**RECURSO DE REVISTA. MULTA DE 40% DO FGTS. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA SEM DESCONTINUIDADE DA PRESTAÇÃO LABORAL. OJ 361 DA SDI-1.** Considerando-se, segundo decisão vinculante do STF, que a aposentadoria espontânea não acarreta a extinção do contrato de trabalho, e que, conseqüentemente, não se pode presumir tenha tido o empregado a intenção de interromper a relação empregatícia, é devido o pagamento do acréscimo de 40% alusivo aos depósitos do FGTS sobre a totalidade do período laborado. Entendimento em harmonia com a decisão do STF no julgamento da ADIN 1721-3, em que se declarou a inconstitucionalidade do § 2º do art. 453 da CLT. Recurso conhecido e provido.

**PROCESSO** : AIRR E RR-25.923/1999-014-09-00.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA

**AGRAVANTE(S)** : BASTEC TECNOLOGIA E SERVIÇOS LTDA. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL) E OUTRO

**ADVOGADA** : DRA. MARIA DE FÁTIMA RABELO JÁCOMO

**ADVOGADO** : DR. LINEU MIGUEL GÓMES

**AGRAVADO(S) E** : VALDENICE MARGARIDA JANETE DA SILVA

**RECORRIDO(S)**

**ADVOGADO** : DR. FLÁVIO BIANCHINI DE QUADROS

**RECORRENTE(S)** : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO

**ADVOGADO** : DR. DIOGO FADEL BRAZ

**ADVOGADA** : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento da Bastec Tecnologia e Serviços Ltda. (em liquidação extrajudicial) e Outro. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista do HSBC Bank Brasil S.A. - Banco Múltiplo.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO POR BASTEC TECNOLOGIA E SERVIÇOS LTDA. E OUTRO. DESPROVIMENTO. Não merece provimento o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento do recurso de revista, quando não demonstrada violação literal de dispositivo constitucional ou legal, nem divergência jurisprudencial apta ao confronto de tese. Art. 896, e alíneas, da CLT.

**RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO POR HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. ACORDO DE COMPENSAÇÃO DE JORNADA. DESCUMPRIMENTO. INVALIDADE. SÚMULA Nº 85 DO C. TST. O descumprimento reiterado do acordo de compensação de jornada, com extrapolação da jornada semanal normal, não só o descaracteriza como também o invalida como instrumento de compensação. Exegese da Súmula nº 85, IV, deste C. Tribunal Superior do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.**

**PROCESSO** : RR-30.676/2002-900-03-00.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

**RECORRENTE(S)** : SHELL BRASIL S.A.

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**RECORRIDO(S)** : MESSIAS BALTAZAR TEIXEIRA

**ADVOGADA** : DRA. SUZANA HORTA MOREIRA

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do art. 5º, LV, da CF e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem para que examine os documentos apresentados com os embargos declaratórios da reclamada, como entender de direito. 14

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. CERCEAMENTO DE DEFESA. DOCUMENTOS NOVOS. Reconhecido pelo Tribunal Regional a apresentação de "documentos novos", hábeis a modificar a valoração de fatos controvertidos, cabe àquela Corte o seu exame. A devolução do "exame da conveniência ou não de sua juntada ao feito" ao Tribunal Superior do Trabalho implica cerceamento de defesa. Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : ED-RR-45.870/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA

**EMBARGANTE** : FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA.

**ADVOGADA** : DRA. CARLA RODRIGUES DA CUNHA LOBO

**ADVOGADO** : DR. URSULINO SANTOS FILHO

**EMBARGADO(A)** : AMILTON CARLOS MURARI

**ADVOGADO** : DR. RENATO RUA DE ALMEIDA

**DECISÃO:**Por unanimidade, acolher os embargos de declaração apenas para prestar esclarecimentos, sem efeito modificativo.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ACIDENTE DE TRABALHO. CONDIÇÕES PREVISTAS EM NORMA COLETIVA. REINTEGRAÇÃO DO AUTOR. ARESTOS PARADIGMAS. Embargos de declaração acolhidos apenas para prestar esclarecimentos, sem efeito modificativo.

**PROCESSO** : RR-46.414/2002-900-04-00.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

**RECORRENTE(S)** : VARIG S.A. - VIAÇÃO AÉREA RIO-GRANDENSE (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL)

**ADVOGADO** : DR. JOÃO VICENTE ROTHFUCHS

**ADVOGADO** : DR. EMÍLIO ROTHFUCHS NETO

**RECORRIDO(S)** : ARILSON SOARES TRINDADE MACEDO

**ADVOGADO** : DR. ADROALDO JOÃO DALL'AGNOL

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. TOMADOR DE SERVIÇOS. Não reconhecido o caráter temporário da contratação celebrada com o Reclamante, restou claro que este fora contratado para a função de digitador, prestando serviços de caráter permanente e essencial para a Reclamada, pelo que não há como se cogitar da contrariedade ao item I da Súmula 331/TST. Por outro lado, modificar o entendimento revisando, como pretende a Reclamada, exigiria o reexame de fatos e provas, procedimento vedado neste grau recursal pela Súmula 126/TST.

**HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA.** Decisão revisanda que não carece de reparo por ter sido proferida em harmonia com a jurisprudência desta Corte Superior cristalizada na OJ 233 da SBDI-1. Incidência da Súmula 333/TST.

**DIGITADOR. INTERVALO INTRAJORNADA.** Os arestos trazidos para cotejo encontram-se superados pela jurisprudência cristalizada nesta Corte Superior na OJ 307 da SBDI-1. Incidência da Súmula 333/TST. Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-46.465/2002-900-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

**RECORRENTE(S)** : AIR LIQUIDE BRASIL LTDA.

**ADVOGADA** : DRA. VERA MARIA REIS DA CRUZ

**RECORRIDO(S)** : SÉRGIO ALVES

**ADVOGADA** : DRA. CLEUZA CELINA FERNANDES FERREIRA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. 10

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. ACORDO DE COMPENSAÇÃO TÁCITO. VALIDADE. SÚMULA 85/TST. Inviável o recurso de revista interposto contra decisão conforme com a jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho.

**ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. NATUREZA SALARIAL - PROPORCIONALIDADE E REFLEXOS.** Não se conhece do apelo alicerçado em tese superada pela jurisprudência firmada nesta Corte. Incidência da Súmula 333/TST.

**Recurso de revista não conhecido.**

**PROCESSO** : AIRR-46.906/2002-900-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

**AGRAVANTE(S)** : JOSÉ GENILSON FÉLIX

**ADVOGADO** : DR. OSWALDO LIMA JÚNIOR

**AGRAVADO(S)** : CENTRAL LOCADORA DE EQUIPAMENTOS LTDA.

**ADVOGADA** : DRA. SÔNIA MARIA GARCIA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. REQUISITOS DA REVISTA NÃO ATENDIDOS. O reclamante não denunciou afronta ao texto constitucional ou a lei federal, conforme exigência do art. 896, "c", da CLT. De outro modo, os arestos transcritos para confronto são oriundos de Turma do TST, não atendendo ao requisito do art. 896, "a", da CLT. Recurso de revista que não merece conhecimento por inobservância dos pressupostos intrínsecos de recorribilidade. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : RR-48.832/2002-900-09-00.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

**RECORRENTE(S)** : POLISERVICE SISTEMAS DE SEGURANÇA S/C LTDA.

**ADVOGADA** : DRA. LUCYANNA LIMA LOPES FATUCHE

**RECORRIDO(S)** : LEONILDA APARECIDO BUENO

**ADVOGADA** : DRA. LOURDES TAVARES DE LIMA

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso de revista, apenas no tocante aos temas "horas extras - acordo de compensação" por contrariedade à Súmula nº 85, IV, do TST, e "descontos fiscais", por divergência jurisprudencial, e no mérito, dar-lhe provimento para limitar a condenação ao pagamento apenas do adicional de horas extras relativamente às horas destinadas à compensação de jornada, e que não ultrapassem a jornada semanal normal; e determinar que os descontos para o Imposto de Renda incidam sobre o valor total da condenação, referente às parcelas tributáveis, calculado ao final, nos termos do artigo 46 da Lei nº 8.541/92, do Provimento da CGJT nº 03/2005 e da Súmula nº 368, II, do TST.

**EMENTA:** HORAS EXTRAS - ACORDO DE COMPENSAÇÃO - SÚMULA Nº 85, IV, DO TST. O Tribunal Regional afastou a validade do acordo de compensação de jornada, ao fundamento de que havia o extrapolamento habitual do limite nela imposto de 10 horas diárias, tendo em vista o cumprimento da jornada de 12 horas por dia no regime de 5X2 (cinco dias de trabalho por dois de descanso). Nesse contexto, apenas as horas que ultrapassam a jornada semanal normal devem ser pagas como extraordinárias, enquanto aquelas destinadas à compensação devem ser remuneradas apenas com o adicional respectivo. Inteligência da Súmula nº 85, IV, do TST.

**IMPOSTO DE RENDA. SÚMULA 368, II, DO TST. "É do empregador a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições previdenciárias e fiscais, resultante de crédito do empregado oriundo de condenação judicial, devendo incidir, em relação aos descontos fiscais, sobre o valor total da condenação, referente às parcelas tributáveis, calculado ao final, nos termos da Lei nº 8.541/92, art. 46, e Provimento da CGJT nº 03/2005".** Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

**PROCESSO** : ED-RR-57.396/2002-900-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA

**EMBARGADO(A)** : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF

**ADVOGADO** : DR. LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO

**ADVOGADA** : DRA. SELINA MARIA BUJAK

**EMBARGANTE** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

**ADVOGADO** : DR. LUCIANO FERREIRA PEIXOTO

**EMBARGADO(A)** : MARIA DA GRAÇA DE ANDRADE TORELLY

**ADVOGADA** : DRA. PATRÍCIA SICA PALERMO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos embargos de declaração.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO. NÃO-CONHECIMENTO. Não se conhece dos embargos de declaração quando os subscritores do apelo não possuem instrumento de mandato nos autos.

**PROCESSO** : RR-58.231/2002-900-11-00.6 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

**RECORRENTE(S)** : MANAUS ENERGIA S.A.

**ADVOGADO** : DR. MÁRCIO LUIZ SORDI

**RECORRIDO(S)** : ALDEMIR OLINTHO DE SOUZA

**ADVOGADO** : DR. ANTONIO NONATO DO AMARAL JR.

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer e dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista. Conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem para que, afastado o obstáculo da prescrição, prossiga no exame do recurso ordinário da Reclamada, como entender de direito. 10

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO - ARGÜIÇÃO - MOMENTO PROCESSUAL. Tendo em vista a existência de divergência jurisprudencial no tocante à prescrição, necessário o processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento a que se dá provimento para determinar o processamento do recurso de revista.

**RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO - ARGÜIÇÃO - MOMENTO PROCESSUAL.** Conforme entendimento consagrado pela Súmula nº 153 do TST, a argüição de prescrição em sede de recurso ordinário é perfeitamente possível, não havendo que se cogitar de preclusão. Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-58.715/2002-900-04-00.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

**RECORRENTE(S)** : CLÁUDIO VILANOVA BATISTA



**ADVOGADA** : DRA. LEONORA POSTAL WAHRICH  
**RECORRIDO(S)** : UNIÃO (SUCESSORA DA EXTINTA RFFSA)  
**PROCURADOR** : DR. LUIS HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer e dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista. Conhecer do recurso de revista quanto ao tema "honorários advocatícios", por contrariedade a Súmula 219 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a Reclamada ao pagamento dos honorários assistenciais, restabelecendo a sentença de 1º grau.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Tendo em vista o preenchimento dos requisitos da Lei 5.584/70, merece conhecimento o recurso de revista. Agravo de instrumento a que se dá provimento.

**RECURSO DE REVISTA. TIQUETES-ALIMENTAÇÃO - NATUREZA INDENIZATÓRIA.** O acórdão recorrido encontra-se em harmonia com a jurisprudência pacificada nos termos da OJ 133 da SBDI-1 do TST. Incidência da Súmula 333 desta Corte e do art. 896, § 4º, da CLT.

**HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** Na Justiça do Trabalho a condenação em honorários advocatícios prevê o preenchimento dos requisitos de que trata o art. 14 da Lei 5.584/70. Nesse sentido, o item I, da Súmula 219/TST. Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

**PROCESSO** : AIRR-59.907/2002-900-04-00.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO  
**AGRAVANTE(S)** : MARCOPOLLO S.A. - CARROCERIAS E ÔNIBUS  
**ADVOGADO** : DR. RENATO DOMINGOS ZUCO  
**AGRAVADO(S)** : LAURINDO DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. EUGÊNIO VERGANI

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. REGIME DE COMPENSAÇÃO. ATIVIDADE INSALUBRE. AUSÊNCIA DE CONTRARIEDADE À SUMULA 349/TST. Estando expressa no acórdão recorrido a circunstância de não ter a Reclamada observado o requisito estipulado em norma coletiva - de ser necessária, para a adoção de regime de compensação de jornada, a obtenção de licença prévia por médico do trabalho, com o devido registro no órgão competente -, não se há falar tenha a decisão contrariada a Súmula 349/TST. Agravo de instrumento desprovido.

**PROCESSO** : RR-72.962/2003-900-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**RECORRENTE(S)** : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP  
**ADVOGADO** : DR. SÉRGIO QUINTERO  
**ADVOGADO** : DR. BENJAMIN CALDAS GALLOTTI BESERRA  
**RECORRIDO(S)** : VALTEMIER PEDRO NOLASCO  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ GONZAGA LOURENÇO

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando a r. decisão regional, determinar que o adicional de risco devido ao reclamante seja proporcional ao tempo de efetiva exposição ao risco, nos exatos termos da Orientação Jurisprudencial nº 316 da SBDI-1 do C. TST.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE RISCO. PORTUÁRIO. LEI Nº 4.860/65. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 316 DA SBDI-1 DO C. TST. O adicional de risco dos portuários, previsto no artigo 14 da Lei nº 4.860/65, deve ser proporcional ao tempo efetivo no serviço considerado sob risco e apenas concedido àqueles que prestam serviços na área portuária. Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : ED-RR-79.112/2003-900-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO  
**EMBARGADO(A)** : ALCATEL TELECOMUNICAÇÕES S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ARNALDO PIPEK  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO PIMENTEL  
**EMBARGANTE** : JOÃO ERNESTO MÚFALO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ LEME DE MACEDO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INDICAÇÃO DO VÍCIO. INEXISTÊNCIA. Infundados os embargos de declaração, em que a parte não aponta sequer qual vício ensejaria o acolhimento do recurso, nos estritos limites previstos nos arts. 535 do CPC e 897-A da CLT, limitando-se apenas a apresentar seu inconformismo contra a matéria devidamente apreciada e decidida pela Turma. Embargos de declaração desprovidos.

**PROCESSO** : AIRR-80.226/1998-512-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**AGRAVANTE(S)** : RIO GRANDE ENERGIA S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. MILA UMBELINO LÔBO  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS EDUARDO MARTINS MACHADO  
**AGRAVADO(S)** : JOÃO NORBERTO DOS REIS  
**ADVOGADA** : DRA. DÉBORA SIMONE FERREIRA PASSOS

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIFERENÇAS DE HORAS EXTRAORDINÁRIAS PELA INTEGRAÇÃO DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. Decisão em conformidade como entendimento da jurisprudência consolidada (Súmula 264 desta C. Corte Superior), a inviabilizar a admissibilidade do recurso de revista, a teor do artigo 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333 do C. TST. Agravo de instrumento desprovido.

**PROCESSO** : RR-84.919/2003-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)  
**REDATOR DESIGNADO** : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
**RECORRENTE(S)** : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. GISLAINE MARIA MARENCO DA TRINDADE  
**RECORRIDO(S)** : GLADIS CECÍLIA KUHN HAUSER  
**ADVOGADO** : DR. RENATO KLIEMANN PAESE  
**ADVOGADA** : DRA. ERYKA FARIAS DE NEGRI

**DECISÃO:**Por maioria, vencido o Exmo. Min. Aloysio Corrêa da Veiga, relator, no tocante ao tema "adicional noturno - prorrogação - jornada mista", não conhecer integralmente do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. REGIME 12X36. JORNADA MISTA. PRORROGAÇÃO. ADICIONAL NOTURNO. DEVIDO. Sem razão o reclamado, porquanto restou configurada a jornada mista, ou seja, aquela que se inicia em horário diurno, estende-se pelo horário noturno e prossegue para além desse último. In casu, das 19h às 7h do dia seguinte em jornada de 12x36. Ao contrário do que entende o reclamado, o decisum regional consona com o item II da Súmula 60/TST, que dispõe: "cumprida integralmente a jornada no período noturno e prorrogada esta, devido é também o adicional quanto às horas prorrogadas. Exegese do art. 73, § 5º, da CLT". Com efeito, é irrelevante que o trabalho tenha se iniciado antes das 22h, pois para efeito de incidência do § 5º do artigo 73 da CLT é necessário apenas que a prestação de serviço cubra todo o período noturno e prorrogue-se para além das 5 horas, o que, efetivamente, ocorreu. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-94.079/2003-900-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**RECORRENTE(S)** : EDISON JAIRO PEREIRA MIRON  
**ADVOGADO** : DR. RAFAEL PINAUD FREIRE  
**RECORRIDO(S)** : IMPRENSA OFICIAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
**ADVOGADO** : DR. GUILHERME PESSANHA MARY

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** EMPRESA PÚBLICA. DESPEDIDA IMOTIVADA. POSSIBILIDADE. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 247 DA C. SDI-1 DO TST. O art. 173, § 1º, da Constituição Federal, estabelece que as empresas públicas, as sociedades de economia mista e as demais entidades que explorem atividade econômica sujeitam-se ao regime próprio das empresas privadas, inclusive quanto às obrigações trabalhistas e tributárias, razão pela qual devem observar, para a contratação e demissão de seus empregados, as regras estabelecidas na CLT e legislação complementar, estando, portanto, absolutamente dispensadas da motivação quando da dispensa do empregado, ainda que este tenha sido aprovado em concurso público. Nesse sentido é a jurisprudência iterativa, notória e atual desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 247, item I, da C. SDI-1 do TST. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-96.779/2003-900-04-00.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**RECORRENTE(S)** : BANCO COMERCIAL E DE INVESTIMENTO SUDAMERIS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS HENRIQUE C. DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. FRANCISCO EFFTING  
**RECORRIDO(S)** : ADRIANA ROSSONI DA SILVA DIAS  
**ADVOGADO** : DR. LUCAS VIANNA DE SOUZA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL. HABITUALIDADE DO PAGAMENTO. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA Nº 253 DO C. TST. Estando a v. decisão regional em consonância com a jurisprudência iterativa, notória e atual desta C. Corte, conforme precedentes da SBDI-1 citados, o conhecimento do recurso de revista encontra óbice no comando do artigo 896, § 4º, da CLT e da Súmula nº 333 do C. TST. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-111.544/2003-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO  
**RECORRENTE(S)** : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT  
**ADVOGADO** : DR. EDSON ANTÔNIO PIZZATTO RODRIGUES  
**RECORRENTE(S)** : EDISON JOEL PEREIRA ALVES  
**ADVOGADA** : DRA. MARCELESE DE MIRANDA AZEVEDO  
**ADVOGADO** : DR. RODRIGO DA SILVA CASTRO  
**RECORRIDO(S)** : OS MESMOS

**DECISÃO:**Por unanimidade: I- dar provimento ao agravo de instrumento da Reclamada, para determinar o processamento do recurso de revista; II - conhecer do recurso de revista da Reclamada, por violação do art. 5º, LV, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para anular o acórdão impugnado e determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que, afastada a

deserção e julgue o recurso ordinário da ECT, que tratou dos temas "horas extras"; "multa por extravio de CTPS" e "descontos previdenciários e fiscais" (fls. 216/228); III - dar provimento ao agravo de instrumento do Reclamante, para determinar o processamento do recurso de revista; IV - conhecer do recurso de revista do Reclamante, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a nulidade da dispensa imotivada e, em consequência, determinar a reintegração do Reclamante no emprego, com o pagamento dos salários e vantagens correspondentes ao período de afastamento até a sua efetiva reintegração, conforme postulado no item b da petição inicial.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMADA. RECURSO DE REVISTA. ECT. RECURSO DESERTO. COMPROVAÇÃO DE PREPARO. INEXIGIBILIDADE. DECRETO-LEI 509/69. Demonstrado no agravo de instrumento que o recurso de revista preenchia os requisitos do art. 896 da CLT, ante a constatação violação, em tese, do art. 5º, LV, da CF. Agravo de instrumento provido.

**RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. ECT. RECURSO DESERTO. COMPROVAÇÃO DE PREPARO. INEXIGIBILIDADE. DECRETO-LEI 509/69.** Diante das expressas garantias inseridas no Decreto-Lei 509/69 e das reiteradas decisões do Supremo Tribunal Federal, nas quais se reconheceu à ECT direito aos privilégios assegurados à Fazenda Pública, inexigível a comprovação de preparo. Recurso de revista da Reclamada provido.

**AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE. RECURSO DE REVISTA. ECT. DESPEDIDA IMOTIVADA. IMPOSSIBILIDADE.**

Demonstrado no agravo de instrumento que o recurso de revista preenchia os requisitos do art. 896 da CLT, ante a constatação, em tese, de divergência jurisprudencial. **Agravo de instrumento provido.**

**RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. ECT. DESPEDIDA IMOTIVADA. IMPOSSIBILIDADE.**

Merece reforma acórdão regional que afasta nulidade de dispensa imotivada de empregado da ECT, em razão da recente alteração efetivada na OJ 247/SBDI-1/TST, que, no item II, condiciona a validade da despedida de empregado da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT) à motivação, por gozar a empresa do mesmo tratamento destinado à Fazenda Pública em relação à imunidade tributária e à execução por precatório, além das prerrogativas de foro, prazos e custas processuais. **Recurso de revista do Reclamante provido.**

**PROCESSO** : AIRR-120.043/2004-900-04-00.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ÉRCIO WEIMER KLEIN  
**ADVOGADA** : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS  
**AGRAVADO(S)** : MARIA EURIDES CAVALHEIRO MELO E OUTRA  
**ADVOGADO** : DR. ELIAS ANTÔNIO GARBÍN

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. A jurisprudência consolidada neste Tribunal Superior preconiza entendimento de que o controle de jornada de trabalho pode ser elidido por prova em contrário, ainda que previsto em convenção coletiva (Súmula nº 388/TST). Agravo de instrumento desprovido.

**PROCESSO** : ED-RR-120.734/2004-900-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**EMBARGANTE** : VALDOMIRO SALAZAR  
**ADVOGADO** : DR. ADROALDO MESQUITA DA COSTA NETO  
**EMBARGADO(A)** : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEE-EE  
**ADVOGADO** : DR. MARCO FRIDOLIN SOMMER DOS SANTOS  
**EMBARGADO(A)** : COMPANHIA DE GERAÇÃO TÉRMICA DE ENERGIA ELÉTRICA - CGTEE  
**ADVOGADA** : DRA. MIRIAM CORRÊA TRINDADE  
**ADVOGADO** : DR. LEONARDO DIENSTMANN DUTRA VILA  
**EMBARGADO(A)** : AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S.A.  
**EMBARGADO(A)** : FUNDAÇÃO CEEE DE SEGURIDADE SOCIAL - ELETRO-CEEE  
**ADVOGADA** : DRA. DANIELA CAMEJO MORRONE  
**EMBARGADO(A)** : RIO GRANDE ENERGIA S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. CLARICE REZENDE DA SILVA

**DECISÃO:**Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. HIPÓTESE EM QUE NÃO FICA CARACTERIZADA. A inexistência no v. julgado de omissão, contradição ou obscuridade nos exatos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, conduz à rejeição dos embargos de declaração.

**PROCESSO** : RR-127.413/2004-900-04-00.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**RECORRENTE(S)** : JOÃO NORBERTO DOS REIS  
**ADVOGADA** : DRA. DÉBORA SIMONE FERREIRA PASSOS  
**RECORRIDO(S)** : RIO GRANDE ENERGIA S.A.



**ADVOGADA** : DRA. DANIELE DA ROCHA PEREIRA  
**RECORRIDO(S)** : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CE-EE  
**ADVOGADO** : DR. NEY ARRUDA FILHO

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "devolução de descontos a título de seguro de vida, sindicato e associação", por contrariedade à Súmula nº 342 do C. TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para incluir na condenação o pedido de devolução dos valores descontados a título de sindicato, seguro de vida, associação de funcionários, AFCEEE.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. DEVOLUÇÃO DE DESCONTOS. SEGURO DE VIDA. O entendimento contido na Súmula 342 do TST, que pacificou a jurisprudência no que se refere à legalidade da realização de descontos de seguro de vida, impôs como requisito essencial para aferição da validade dos descontos efetuados a adesão livre, espontânea e por escrito do empregado ao pacto acessório ensejador da dedução. Recurso de revista conhecido neste ponto e provido.

**PROCESSO** : RR-146.046/2004-900-01-00.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**RECORRENTE(S)** : FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A. - FCA  
**ADVOGADA** : DRA. CLÁUDIA MEDEIROS AHMED  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**RECORRIDO(S)** : ELCIO MARCOLINO  
**ADVOGADO** : DR. MILTON DE OLIVEIRA CARVALHO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. SUCESSÃO. CONTRATO DE CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO. A jurisprudência desta Corte uniformizadora firmou-se no sentido de reconhecer a sucessão trabalhista entre a Rede Ferroviária Federal S.A. e as empresas que firmaram contrato de arrendamento de malhas ferroviárias resultante da concessão de exploração de serviço público. Incide, na espécie, o disposto na Orientação Jurisprudencial nº 225 da SBDI-1 do c. TST. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-642.347/2000.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
**RECORRENTE(S)** : JOSÉ JANUÁRIO TIAGO E OUTROS  
**ADVOGADA** : DRA. ANA VIRGÍNIA VERONA DE LIMA  
**RECORRENTE(S)** : MRS - LOGÍSTICA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. MARCO AURÉLIO SALLES PINHEIRO  
**RECORRIDO(S)** : UNIÃO (SUCESSORA DA EXTINTA RFFSA)  
**PROCURADOR** : DR. LUIS HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos recursos de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA DOS RECLAMANTES. DECISÃO ANTERIOR TRANSITADA EM JULGADO QUE DETERMINOU A INTEGRAÇÃO DAS HORAS EXTRAS PRESTADAS COM HABITUALIDADE. HORAS EXTRAS PRESTADAS POSTERIORMENTE. BASE DE CÁLCULO. COISA JULGADA. O malferimento ao artigo 5º, XXXVI, da CF, a ensinar o conhecimento do recurso, deve ser direto e literal, na forma do artigo 896, "c", da CF. Assim, se não houver, na decisão acobertada pelo manto da coisa julgada, comando expresso acerca da questão, impossível cogitar-se de vilipêndio ao referido dispositivo constitucional. Nesse contexto, afirmado no v. acórdão recorrido que "(...) a sentença que deferiu a incorporação não determinou e nem poderia fazê-lo, como acréscimo salarial para servir de base para novo cálculo de horas extras e incidir novas diferenças", não se vislumbra ofensa à coisa julgada.

**RECURSO DE REVISTA ADESIVO DA MRS LOGÍSTICA S.A. NÃO-CONHECIMENTO DO RECURSO PRINCIPAL. ARTIGO 500 DO CPC.** Ao contrário do principal de que depende, o recurso adesivo não tem vida própria, autônoma. Em consequência, não conhecido aquele, este segue-lhe a sorte. Recursos de revista não conhecidos.

**PROCESSO** : ED-RR-652.776/2000.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**EMBARGANTE** : UNIÃO (SUCESSORA DA EXTINTA RFFSA)  
**PROCURADOR** : DR. LUIS HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS  
**EMBARGADO(A)** : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A. - FCA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**EMBARGADO(A)** : NIDES DOS REIS MOURA  
**ADVOGADO** : DR. KLEVERSON MESQUITA MELLO

**DECISÃO:**Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. HIPÓTESE EM QUE NÃO FICA CARACTERIZADA. A inexistência no v. julgado de omissão, contradição ou obscuridade nos exatos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, conduz à rejeição dos embargos de declaração.

**PROCESSO** : ED-RR-727.299/2001.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
**EMBARGANTE** : ESKENAZI INDÚSTRIA GRÁFICA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. IBRAIM CALICHMAN  
**EMBARGADO(A)** : JOÃO RIBEIRO DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO ALVES DOS SANTOS

**DECISÃO:**Por unanimidade, rejeitar os presentes embargos de declaração.

**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS. REVISÃO DO JULGADO. A finalidade dos embargos declaratórios não é a revisão do julgado, mas tão-somente suprir vícios existentes, aqueles expressamente previstos nos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT, sendo impróprios para outro fim. Embargos de declaração rejeitados.

**PROCESSO** : AIRR E RR-738.544/2001.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**AGRAVANTE(S) E** : AMADEU SILVA MINISTRO  
**RECORRIDO(S)** :  
**ADVOGADA** : DRA. HELTA YEDDA TORRES ALVES DA SILVA  
**AGRAVADO(S) E** : SHELL BRASIL S.A.  
**RECORRENTE(S)** :  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento interposto pelo reclamante. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista da reclamada apenas quanto ao tema "salário in natura - veículo", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar da condenação a integração das utilidades celular e veículo.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO PELO RECLAMANTE. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. DESPROVIMENTO. Não merece provimento o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento do recurso de revista, quando a decisão recorrida guarda conformidade com a jurisprudência do C. TST, consubstanciada na Súmula 364, I. Incidência da Súmula 333/TST e do art. 896, § 4º, da CLT.

**RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO POR SHELL BRASIL S.A. VEÍCULO. SALÁRIO-UTILIDADE.** Se o veículo é fornecido pelo empregador para a prestação dos serviços, ainda que também seja utilizado pelo empregado para atividades particulares, não terá natureza salarial, não configurando, pois, salário in natura. Incide a Súmula nº 367 do C. TST. Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : ED-RR-763.462/2001.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
**EMBARGANTE** : BANCO BANERJ S.A. E OUTRO  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS EDUARDO BOSISIO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ LUIZ CAVALCANTI FERREIRA DE SOUZA  
**EMBARGADO(A)** : WILMA TAVARES CONDE  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

**DECISÃO:**Por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios para suprir a omissão apontada, conferindo-lhes efeito modificativo, a fim de limitar o pagamento das diferenças salariais decorrentes da aplicação da cláusula 5ª do Acordo Coletivo de 1991 à data-base da categoria. 10

**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS. EFEITO MODIFICATIVO - Verificada a omissão acerca do pedido de limitação do pagamento das diferenças salariais decorrentes da aplicação da cláusula 5ª do Acordo Coletivo de 1991 à data-base da categoria, impõe-se aplicar efeito modificativo ao julgado para deferir o pleito. Embargos de declaração acolhidos, emprestando-se-lhes efeito modificativo.

**PROCESSO** : ED-RR-796.064/2001.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
**EMBARGANTE** : ANTENOR MARAFIGA GOMES  
**ADVOGADO** : DR. CELSO HAGEMANN  
**ADVOGADO** : DR. MARCOS DOS SANTOS ARAÚJO MALAQUIAS  
**EMBARGADO(A)** : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CE-EE  
**ADVOGADA** : DRA. DANIELLA BARBOSA BARRETTO

**DECISÃO:**Por unanimidade, rejeitar os presentes embargos declaratórios.

**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS. REVISÃO DO JULGADO. A finalidade dos embargos declaratórios não é a revisão do julgado, mas tão-somente suprir vícios existentes, aqueles expressamente previstos nos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT, sendo impróprios para outro fim. Embargos de declaração rejeitados.

**PROCESSO** : AIRR E RR-808.083/2001.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**AGRAVANTE(S) E** : CLEUDEIR ALVES DA SILVEIRA  
**RECORRIDO(S)** :  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA INEZ DA COSTA PEREIRA  
**AGRAVADO(S) E** : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
**RECORRENTE(S)** :  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista da reclamada. Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento do reclamante.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA RECLAMADA. TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. CARACTERIZAÇÃO. INTERVALOS CONCEDIDOS. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. EMPREGADO HORISTA. PAGAMENTO EXCLUSIVO DO ADICIONAL. SÚMULA Nº 360 E ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 275 DA SBDI-1 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. "A interrupção do trabalho destinada a repouso e alimentação, dentro de cada turno, ou o intervalo para repouso semanal, não descaracteriza o turno de revezamento com jornada de 6 (seis) horas previsto no art. 7º, XIV da CF/88" (Súmula 360 do TST). Configurado o trabalho em turnos ininterruptos de revezamento, o empregado horista que a ele se submete tem direito ao

recebimento das horas extraordinárias laboradas além da sexta, acrescidas do respectivo adicional, nas situações em que não há instrumento coletivo fixando jornada diversa. TST, Orientação Jurisprudencial nº 275, SBDI-1. Recurso de revista não conhecido.

**AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO PELO RECLAMANTE. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE.** Não merece provimento o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento do recurso de revista, quando não demonstrada violação literal de dispositivo constitucional ou legal, nem divergência jurisprudencial apta ao confronto de tese. Art. 896, e alíneas, da CLT.

**PROCESSO** : ED-RR-768.384/2001.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
**EMBARGANTE** : ALTAMIRO DE ALMEIDA FERREIRA E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. LAURINDO BAPTISTA  
**ADVOGADA** : DRA. ANGELA DA SILVA CORRÊA DE SÁ  
**EMBARGADO(A)** : BANERJ SEGUROS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. NICOLAU F. OLIVIERI

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos Embargos de Declaração. 10

**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OPOSIÇÃO INTEMPESTIVA - A tempestividade é requisito objetivo para a admissibilidade dos Embargos Declaratórios, acarretando o seu não-conhecimento, caso opostos fora do quinquídio legal. Embargos Declaratórios não conhecidos.

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Intimações em conformidade com os artigos 236 e 237 do Regimento Interno do TST.

#### CERTIDÃO DE JULGAMENTO

**PROCESSO Nº TST-AIRR - 1341/2000-069-02-40.5**

CERTIFICO que a 6ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, presentes os Exmos. Ministros Maurício Godinho Delgado, Relator, Horácio Raymundo de Senna Pires e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Dan Carafá da Costa e Paes, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (25ª sessão ordinária, a ser realizada em 10/09/2008, às 9:00 horas), reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

**AGRAVANTE(S)** : ROGÉRIO MATTOS ROCHA  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ CARLOS AMORIM ROBORTELLA  
**AGRAVADO(S)** : ALCOA ALUMÍNIO S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA CONSUELO PORTO GONTIJO  
**ADVOGADO** : DR. MÁRCIO GONTIJO  
**ADVOGADO** : DR. GERALDO BARALDI JÚNIOR

Certifico que reautuei os autos conforme determinado.

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 03 de setembro de 2008.

Cristiane Delgado de Carvalho Silva

Coordenadora da 6ª Turma

#### CERTIDÃO DE JULGAMENTO

**PROCESSO Nº TST-AIRR - 2358/2005-005-09-40.7**

CERTIFICO que a 6ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Relator, presentes os Exmos. Ministros Alberto Bressiani, Maurício Godinho Delgado e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Dan Carafá da Costa e Paes, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (25ª sessão ordinária, a ser realizada em 10/09/2008, às 9:00 horas), reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

Observação: declarou a sua suspeição o Excelentíssimo Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires e compôs o quórum o Excelentíssimo Ministro Alberto Luís Bressiani de Fontan Pereira.

**AGRAVANTE(S)** : VALDECIR STADTLOBER  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO DILSON PICOLO FILHO  
**AGRAVADO(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ CARLOS LUGUES

Certifico que reautuei os autos conforme determinado.

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 03 de setembro de 2008.

Cristiane Delgado de Carvalho Silva

Coordenadora da 6ª Turma

#### CERTIDÃO DE JULGAMENTO

**PROCESSO Nº TST-AIRR - 938/1998-024-01-40.1**

CERTIFICO que a 6ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, presentes os Exmos. Ministros Horácio Raymundo de Senna Pires, Relator, Maurício Godinho Delgado e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Dan Carafá da Costa e Paes, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente Agravo (25ª sessão ordinária, a ser realizada em 10/09/2008, às 9:00 horas), reautuando-o como Recurso de Revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.



AGRAVANTE(S) : ELOACYR SILVEIRA GONÇALVES  
 ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS MIGNOT DE OLIVEIRA  
 AGRAVADO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.  
 ADVOGADA : DRA. MAYRIS FERNANDEZ ROSA  
 ADVOGADO : DR. SILVESTRE GARCIA DO AMARAL  
 AGRAVADO(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI

Certifico que reatuei os autos conforme determinado.

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.  
 Sala de Sessões, 03 de setembro de 2008.

Cristiane Delgado de Carvalho Silva  
 Coordenadora da 6ª Turma

#### CERTIDÃO DE JULGAMENTO

##### PROCESSO Nº TST-AIRR - 167/2004-012-01-40.1

CERTIFICO que a 6ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, presentes os Exmos. Ministros Mauricio Godinho Delgado, Relator, Horácio Raymundo de Senna Pires e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Dan Carafá da Costa e Paes, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (25ª sessão ordinária, a ser realizada em 10/09/2008, às 9:00 horas), reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : LIGHT - SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.  
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO  
 AGRAVADO(S) : CARLOS ALBERTO PINTO VIOLA  
 ADVOGADO : DR. MARCELO JORGE DE CARVALHO

Certifico que reatuei os autos conforme determinado.

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.  
 Sala de Sessões, 03 de setembro de 2008.

Cristiane Delgado de Carvalho Silva  
 Coordenadora da 6ª Turma

#### CERTIDÃO DE JULGAMENTO

##### PROCESSO Nº TST-AIRR - 419/2007-102-06-40.9

CERTIFICO que a 6ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, presentes os Exmos. Ministros Mauricio Godinho Delgado, Relator, Horácio Raymundo de Senna Pires e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Dan Carafá da Costa e Paes, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (25ª sessão ordinária, a ser realizada em 10/09/2008, às 9:00 horas), reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : EMPRESA DE TURISMO DE PERNAMBUCO S.A. - EMPETUR  
 ADVOGADO : DR. FREDERICO DA COSTA PINTO CORRÊA  
 AGRAVADO(S) : RINALDO SOARES DA SILVA E OUTRO  
 ADVOGADO : DR. OCTÁVIO DIAS ALVES DA SILVA NETO

Certifico que reatuei os autos conforme determinado.

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.  
 Sala de Sessões, 03 de setembro de 2008.

Cristiane Delgado de Carvalho Silva  
 Coordenadora da 6ª Turma

#### CERTIDÃO DE JULGAMENTO

##### PROCESSO Nº TST-AIRR - 951/2003-001-01-40.5

CERTIFICO que a 6ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, presentes os Exmos. Ministros Mauricio Godinho Delgado, Relator, Horácio Raymundo de Senna Pires e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Dan Carafá da Costa e Paes, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (25ª sessão ordinária, a ser realizada em 10/09/2008, às 9:00 horas), reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : DAGMAR RODRIGUES PINTO TEIXEIRA  
 ADVOGADO : DR. EDUARDO RIBEIRO TARIJANO LÉO  
 AGRAVADO(S) : COMPANHIA DISTRIBUIDORA DE GÁS DO RIO DE JANEIRO - CEG  
 ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA BRUM MOTHÉ

Certifico que reatuei os autos conforme determinado.

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.  
 Sala de Sessões, 03 de setembro de 2008.

Cristiane Delgado de Carvalho Silva  
 Coordenadora da 6ª Turma

#### CERTIDÃO DE JULGAMENTO

##### PROCESSO Nº TST-AIRR - 1700/2003-463-02-40.1

CERTIFICO que a 6ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, presentes os Exmos. Ministros Mauricio Godinho Delgado, Relator, Horácio Raymundo de Senna Pires e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Dan Carafá da Costa e Paes, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (25ª sessão ordinária, a

ser realizada em 10/09/2008, às 9:00 horas), reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : SONIA VISCHI PALUELO  
 ADVOGADO : DR. CHARLES ADRIANO SENSI  
 AGRAVADO(S) : BANCO SANTANDER BANESPA S.A.  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

Certifico que reatuei os autos conforme determinado.

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.  
 Sala de Sessões, 03 de setembro de 2008.

Cristiane Delgado de Carvalho Silva  
 Coordenadora da 6ª Turma

#### CERTIDÃO DE JULGAMENTO

##### PROCESSO Nº TST-AIRR - 122832/2004-900-04-00.6

CERTIFICO que a 6ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, presentes os Exmos. Ministros Mauricio Godinho Delgado, Relator, Horácio Raymundo de Senna Pires e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Dan Carafá da Costa e Paes, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (25ª sessão ordinária, a ser realizada em 10/09/2008, às 9:00 horas), reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO CARLOS MEDEIROS  
 ADVOGADO : DR. FILIPE BERGONSI  
 AGRAVADO(S) : COMPANHIA CARRIS PORTO-ALEGRENSE  
 ADVOGADA : DRA. JACQUELINE RÓCIO VARELLA

Certifico que reatuei os autos conforme determinado.

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.  
 Sala de Sessões, 03 de setembro de 2008.

Cristiane Delgado de Carvalho Silva  
 Coordenadora da 6ª Turma

#### CERTIDÃO DE JULGAMENTO

##### PROCESSO Nº TST-AIRR - 259/2006-151-15-40.8

CERTIFICO que a 6ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Relator, presentes os Exmos. Ministros Horácio Raymundo de Senna Pires, Mauricio Godinho Delgado e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Dan Carafá da Costa e Paes, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (25ª sessão ordinária, a ser realizada em 10/09/2008, às 9:00 horas), reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : UNIÃO (PGF)  
 PROCURADORA : DRA. ZENIR ALVES JACQUES BONFIM  
 AGRAVADO(S) : ANTÔNIO JOSÉ CARREIRA E OUTROS  
 ADVOGADA : DRA. MAGNOLIA VANDA P. VESPERO  
 AGRAVADO(S) : CR3 EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA.  
 ADVOGADO : DR. LUÍS EDUARDO CORRÊA RIBEIRO

Certifico que reatuei os autos conforme determinado.

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.  
 Sala de Sessões, 03 de setembro de 2008.

Cristiane Delgado de Carvalho Silva  
 Coordenadora da 6ª Turma

#### CERTIDÃO DE JULGAMENTO

##### PROCESSO Nº TST-AIRR - 860/2004-022-04-40.5

CERTIFICO que a 6ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Relator, presentes os Exmos. Ministros Horácio Raymundo de Senna Pires, Mauricio Godinho Delgado e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Dan Carafá da Costa e Paes, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (25ª sessão ordinária, a ser realizada em 10/09/2008, às 9:00 horas), reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS  
 PROFISSIONAIS EM ENFERMAGEM, TÉCNICOS,  
 DUCHISTAS, MASSAGISTAS E EMPREGADOS EM  
 HOSPITAIS E CASAS DE SAÚDE DO  
 RIO GRANDE DO SUL - SINDISAÚDE  
 ADVOGADA : DRA. INGRID RENZ BIRNFELD  
 AGRAVADO(S) : HOSPITAL FÊMINEA S.A.  
 ADVOGADO : DR. DANTE ROSSI

Certifico que reatuei os autos conforme determinado.

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.  
 Sala de Sessões, 03 de setembro de 2008.

Cristiane Delgado de Carvalho Silva  
 Coordenadora da 6ª Turma

#### CERTIDÃO DE JULGAMENTO

##### PROCESSO Nº TST-AIRR - 1889/2005-383-04-40.0

CERTIFICO que a 6ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Relator, presentes os Exmos. Ministros Horácio Raymundo de Senna Pires, Mauricio Godinho Delgado e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Dan Carafá

da Costa e Paes, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (25ª sessão ordinária, a ser realizada em 10/09/2008, às 9:00 horas), reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : CALÇADOS AZALÉIA S.A.  
 ADVOGADA : DRA. SABRINA SCHENKEL  
 AGRAVADO(S) : FRANCISCO FABIANO DE SOUZA  
 ADVOGADO : DR. AMILTON PAULO BONALDO

Certifico que reatuei os autos conforme determinado.

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.  
 Sala de Sessões, 03 de setembro de 2008.

Cristiane Delgado de Carvalho Silva  
 Coordenadora da 6ª Turma

### COORDENADORIA DA 7ª TURMA

#### ACÓRDÃOS

PROCESSO : AIRR-5/2007-010-10-40.4 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
 AGRAVANTE(S) : MARIA APARECIDA JUSTO NICOLAU  
 ADVOGADA : DRA. ANA PAULA SILVA MIRANDA  
 AGRAVADO(S) : COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB  
 ADVOGADO : DR. ALEXANDRE CAPUTO BARRETO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. I

**EMENTA:** ADESÃO A PLANO PREVIDENCIÁRIO COMPLEMENTAR - DISCUSSÃO DECORRENTE DA RELAÇÃO DE EMPREGO - INAPLICABILIDADE DO PRAZO PRESCRICIONAL PREVISTO NO ART. 177 DO CÓDIGO CIVIL REVOGADO.

1. No Direito do Trabalho, a matéria da prescrição encontra previsão específica, constante dos arts. 11 da CLT e 7º, XXIX, da CF, tendo, assim, a ação judicial, quanto a direitos resultantes das relações de trabalho, prazo prescricional de cinco anos para os trabalhadores urbanos e rurais, até o limite de dois anos após a extinção do contrato de trabalho.

2. O presente pleito versa sobre a existência, ou não, de direito da Reclamante de aderir a plano previdenciário complementar, discussão que claramente decorre da relação de trabalho entre as Partes.

3. Assim, se a Obreira pretende buscar nesta Justiça Especializada a reparação de suposto dano decorrente da relação de emprego, atrai, a par da competência da Justiça do Trabalho (CF, art. 114, VI), a prescrição própria dos créditos resultantes da relação laboral (CF, art. 7º, XXIX; CLT, art. 11), não podendo esperar, por conseguinte, a aplicação de prazo prescricional próprio de obrigação de natureza cível.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-5/2007-010-18-40.0 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
 AGRAVANTE(S) : BRADESCO VIDA E PREVIDÊNCIA S.A. E OUTRO  
 ADVOGADO : DR. MAIRA LIMA DE ALMEIDA  
 AGRAVADO(S) : LETÍCIA LEAL DE SOUSA  
 ADVOGADO : DR. TELÊMACO BRANDÃO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - VÍNCULO DE EMPREGO - CORRETOR DE SEGUROS - DEMONSTRAÇÃO DE SUBORDINAÇÃO DIRETA DA RECLAMANTE AOS RECLAMADOS - PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DO ART. 3º DA CLT.

1. A norma do art. 17 da Lei 4.594/64 estabelece que é vedado aos corretores de seguros e aos prepostos aceitarem ou exercerem empregos de pessoa jurídica de direito público, inclusive de entidade paraestatal, bem como serem sócios, administradores, procuradores, despachantes ou empregados de empresa de seguros.

2. Segundo o art. 9º da CLT, serão nulos de pleno direito os atos praticados com o objetivo de desvirtuar, impedir ou fraudar a aplicação dos preceitos trabalhistas.

3. No caso vertente, ficou expressamente registrado no acórdão regional o fato de os Reclamados terem o intuito de mascarar o vínculo de emprego, utilizando-se de empresa interposta e do registro da Reclamante na SUSEP. O Regional consignou ainda que a prova oral demonstrou que a Obreira, na verdade, não desenvolvia suas tarefas com autonomia, pois estava diretamente subordinada às ordens do seu supervisor, submetida a rigoroso controle de horário, e tinha que cumprir metas, sob pena de punição. Diante disso, concluiu pela existência de vínculo empregatício entre as Partes.

4. Assim, tendo o Regional considerado presentes os pressupostos estabelecidos no art. 3º da CLT, que dispõe sobre os requisitos para a caracterização da relação de emprego, correta a decisão que reconheceu a existência de vínculo de emprego entre as Partes, em face da fraude aos direitos trabalhistas, não obstante a vedação da Lei 4.594/64 à formação de vínculo empregatício entre corretor e seguradora. Sinal-se que eventual acolhimento da tese recursal dependeria, necessariamente, do reexame da prova colacionada nos autos, o que é vedado nesta Instância Extraordinária, incidindo o óbice da Súmula 126 do TST.

**Agravo de instrumento desprovido.**



**PROCESSO** : AIRR-9/2005-019-01-40.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**AGRAVANTE(S)** : LIGHT - SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS EDUARDO VIANNA CARDOSO  
**AGRAVADO(S)** : DELMA DA SILVA MENDES  
**ADVOGADO** : DR. CLÁUDIO SILVA CORDEIRO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. RESPONSABILIDADE. NÃO PROVIMENTO.

1. Inviável o destrancamento do apelo patronal amparado em violação ao artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal, já que passível, quando muito, de vulneração indireta.

2. Inadmissível, por outro lado, recurso de revista interposto em face de acórdão proferido em plena conformidade com a Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1, que estabelece a responsabilidade do empregador quanto ao pagamento das diferenças da multa do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários.

3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-11/2007-008-23-40.4 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : JOSÉ VILA  
**ADVOGADO** : DR. FÉLIX MARQUES DA SILVA  
**AGRAVADO(S)** : AGÊNCIA DE FOMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. ROSEANY BARROS DE LIMA  
**AGRAVADO(S)** : BANCO DO ESTADO DE MATO GROSSO S.A. - BEMAT

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - PRESCRIÇÃO - ARESTOS INESPECÍFICOS - ÔBICE DA SÚMULA 296, I, DO TST - DESPROVIMENTO. Se o agravo de instrumento não logra demonstrar que a revista, quanto à prescrição, não esbarrava na Súmula 296, I, do TST, uma vez que os arestos acostados para o confronto de teses afiguram-se inespecíficos, tratando de aspectos fáticos distintos daquele delineado pelo Regional no sentido de que não tratam os autos de ação declaratória, mas de reclamação trabalhista, cujos créditos prescrevem nos prazos do art. 7º, XXIX, da CF, não há como autorizar o seu trânsito.

**Agravo de instrumento desprovido.**

**PROCESSO** : AIRR-13/2002-008-13-00.9 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. PEDRO PAULO MANUS  
**AGRAVANTE(S)** : CARLOS ANTÔNIO DE CARVALHO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ CLETO LIMA DE OLIVEIRA  
**AGRAVADO(S)** : BANCO ABN AMRO REAL S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. LUCIANA COSTA ARTEIRO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. A Corte de origem, examinando o conteúdo fático-probatório dos autos, entendeu que não foram preenchidos os requisitos para o reconhecimento do direito à equiparação salarial; assim, não se pode chegar à conclusão contrária, diante do óbice da Súmula nº 126 deste Tribunal. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-21/2005-461-04-40.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**AGRAVANTE(S)** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADOR** : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES  
**AGRAVADO(S)** : EDSON SIMÃO SILVA VITNISKI  
**ADVOGADA** : DRA. ANA MARIA VARASCHIN GEHM  
**AGRAVADO(S)** : DI MAURO BROTHERS & PARTNERS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. HUGO SKRSYPCSAK  
**AGRAVADO(S)** : INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS SOLEVID LTDA.

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ACORDO JUDICIAL. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO CONFIGURADA. VIOLAÇÕES A DISPOSITIVOS LEGAIS E CONSTITUCIONAIS. AFASTADAS. NÃO PROVIMENTO.

1. Inviável o destrancamento de recurso de revista interposto contra decisão regional consonante com a jurisprudência iterativa e notória desta Corte Superior. Inteligência do artigo 896, § 4º, da CLT, c/c a Súmula nº 333. Por outro lado, o julgado transcrito mostra-se inespecífico, nos termos da Súmula nº 296, I, visto que aborda hipótese em que não houve discriminação das parcelas avençadas, situação diversa da constatada nos presentes autos.

2. Quanto às violações apontadas, não vislumbro a sua ocorrência, porquanto, além de não se verificar a fraude quando da celebração do acordo entre as partes, restou comprovada a natureza indenizatória das parcelas ajustadas.

3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-21/2007-015-16-40.6 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA ENERGÉTICA DO MARANHÃO - CEMAR

**ADVOGADA** : DRA. ANA LETÍCIA SILVA FREITAS FIGUEIREDO  
**AGRAVADO(S)** : MAURY TRINDADE  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO EMÍLIO NUNES ROCHA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** BASE DE CÁLCULO DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - ELETRICITÁRIOS - SÚMULA 191 E ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 279 DA SBDI-1, AMBAS DO TST.

1. Consoante a jurisprudência pacificada desta Corte Superior, consubstanciada na Súmula 191 e na Orientação Jurisprudencial 279 da SBDI-1, em relação aos eletricitários, o cálculo do adicional de periculosidade deverá ser efetuado sobre a totalidade das parcelas de natureza salarial.

2. Nesse contexto a decisão proferida pelo Tribunal "a quo" deve ser mantida, pois está em harmonia com a jurisprudência desta Corte Superior.

3. Por outro lado, cumpre registrar que súmulas não são leis, mas apenas funcionam como materialização da uniformização da jurisprudência, possibilitando a dinamização dos julgamentos sobre matérias já anterior e reiteradamente decididas, razão pela qual a elas não se aplica o princípio da irretroatividade da lei, pois constituem mera cristalização de jurisprudência já anteriormente firmada.

4. Assim, interpretando as normas legais pertinentes ao adicional de periculosidade e aos eletricitários, o Tribunal Superior do Trabalho concluiu que, em relação à mencionada classe de trabalhadores, o cálculo do referido adicional deverá ser efetuado sobre a totalidade das parcelas de natureza salarial. Nesse contexto, não se verifica ofensa aos princípios da irretroatividade e do ato jurídico perfeito.

**Agravo de instrumento desprovido.**

**PROCESSO** : AIRR-46/2005-662-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. PEDRO PAULO MANUS  
**AGRAVANTE(S)** : CLARINDA MACHADO DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. HUGO ANTÔNIO DE BITENCOURT  
**AGRAVADO(S)** : MUNICÍPIO DE PASSO FUNDO  
**ADVOGADA** : DRA. JUCIMARA SOUZA DE MELLO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RECURSO INEPTO. NÃO-CONHECIMENTO DO RECURSO ORDINÁRIO, POR AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. Quando as razões recursais não se dirigem contra os fundamentos em que se registra a decisão impugnada (no caso, a sentença), de modo a infirmá-los, o recurso não merece acolhida, na medida em que o recorrente não consegue evidenciar possível desacerto da prestação jurisdicional que lhe é desfavorável. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-47/2005-821-10-40.2 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**AGRAVANTE(S)** : SHIRLEY CRUZ  
**ADVOGADO** : DR. JOAQUIM PEREIRA DA COSTA JÚNIOR  
**AGRAVADO(S)** : ARISTON GOMES DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. RODRIGO MELLER FERNANDES

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO.

**1. PRELIMINAR DE NULIDADE DO V. ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. OFENSA DO ARTIGO 535, II, DO CPC. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. CONFIGURAÇÃO. NÃO PROVIMENTO.**

A suposta violação do artigo 535, II, do CPC e a possibilidade de divergência jurisprudencial não constituem fundamento válido a ensejar a admissibilidade do recurso de revista por negativa de prestação jurisdicional ante a inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 115 da SBDI-1.

**2. NULIDADE DE CITAÇÃO. EXECUÇÃO. VIOLAÇÃO DE LEI FEDERAL E DIVERGÊNCIA DE TESES.**

Conforme preceitua o artigo 896, § 2º, da CLT, em se tratando de acórdão proferido em execução de sentença, somente é cabível recurso de revista quando fundado em ofensa literal e direta a dispositivo constitucional. Não viabiliza o apelo, portanto, a alegação de ofensa a preceito de natureza infraconstitucional e por divergência de teses. Incidência do artigo 896, § 2º, da CLT e da Súmula nº 266.

**3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.**

**PROCESSO** : AIRR-47/2005-004-10-40.1 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**AGRAVANTE(S)** : ERNESTO DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. ANDRÉ JORGE ROCHA DE ALMEIDA  
**AGRAVADO(S)** : BRASIL TELECOM S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. RITO SUMARÍSSIMO. HIPÓTESES DE CABIMENTO DO APELO NÃO CONFIGURADAS. NÃO PROVIMENTO.

1. Inadmissível o seguimento de recurso de revista que visa a discutir, em sede de procedimento sumaríssimo, a prescrição das diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes de expurgos inflacionários, questão que passa, obrigatoriamente, pelo exame de violação direta de normas infraconstitucionais e só reflexivamente poderia envolver a violação do artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal.

2. Certo é que a correta exegese do artigo 896, § 6º, da CLT requer, nesse caso, a demonstração de violação direta de dispositivo da Constituição Federal ou de contrariedade a súmula do TST, o que não ocorreu na hipótese.

3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-51/2006-121-06-40.6 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. PEDRO PAULO MANUS  
**AGRAVANTE(S)** : ELIZABETE COSTA NEVES  
**ADVOGADA** : DRA. ANA PAULA FRANCISCA DA SILVA  
**AGRAVADO(S)** : CASSIMIRA IRACEMA JERÔNIMO

**DECISÃO:** à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. SUMARÍSSIMO. JUSTA CAUSA. Em causa sujeita ao procedimento sumaríssimo, nega-se provimento ao agravo, quando o recurso de revista não preenche os pressupostos do parágrafo 6º do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, pois não traz, em suas razões, de forma expressa, o dispositivo constitucional que entende haver sido afrontado, tampouco demonstra contrariedade a súmula desta Corte, mas apenas pretende rediscutir a matéria fática já analisada pelo Tribunal Regional. Aplicação da Súmula nº 221, I, do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-79/2005-131-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. PEDRO PAULO MANUS  
**AGRAVANTE(S)** : EDISON DA ROCHA MADEIRA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ CELSO MOREIRA ALMEIDA  
**AGRAVADO(S)** : CONDOMÍNIO SHOPPING CENTER IGUAETEMI CAMPINAS

**ADVOGADA** : DRA. IVONETE APARECIDA GAIOTTO MACHADO  
**AGRAVADO(S)** : VERZANI & SANDRINI LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. FERNANDO MARTINI

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. O Tribunal Regional, com base na prova produzida nos autos, não reconheceu a equiparação salarial e excluiu da condenação as diferenças salariais. Portanto, a admissibilidade do recurso de revista interposto esbarra no óbice da Súmula nº 126 desta Corte.

**HORAS EXTRAS. REMUNERAÇÃO. VERBAS RESCISÓRIAS. DANO MORAL.** O recurso de revista está desfundamentado, à luz do art. 896 da CLT, porque não há indicação de ofensa a dispositivo de lei, nem transcrição de julgado para comprovação de divergência jurisprudencial. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-84/2007-005-17-40.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : WILES SANTOS PONTARA  
**ADVOGADA** : DRA. SIMONE MALLEK RODRIGUES PILON  
**AGRAVADO(S)** : KOMIDA CAPIXABA LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. ISABELLA RODRIGUES MASSUCATTI  
**AGRAVADO(S)** : ENESA ENGENHARIA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LAURY SÉRGIO CIDIN PEIXOTO  
**AGRAVADO(S)** : ELCO ENGENHARIA DE MONTAGENS LTDA. E OUTRA  
**ADVOGADA** : DRA. MAGALY LIMA LESSA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - FORTNECIMENTO DE ALIMENTAÇÃO - INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 331 DO TST.

1. A Súmula 331 do TST coíbe a intermediação de mão-de-obra para atividade-fim da empresa tomadora de serviços, reconhecendo o vínculo empregatício direto com a beneficiária que seja empresa privada e a responsabilidade subsidiária em relação a beneficiária que seja empresa estatal.

2. "In casu", a Corte de origem afastou expressamente a aplicabilidade da Súmula 331 do TST à hipótese dos autos, uma vez que o fornecimento de alimentação, objeto social da primeira Reclamada, não constitui atividade-fim ou atividade-meio da segunda e da terceira Reclamadas.

3. Verifica-se que a decisão recorrida não contrariou a Súmula 331 do TST, que trata de hipótese diversa, haja vista que não restou caracterizada terceirização de serviços, mas mero fornecimento de alimentação para a segunda e a terceira Reclamadas.

**Agravo de instrumento desprovido.**

**PROCESSO** : AIRR-87/2006-048-03-40.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**AGRAVANTE(S)** : ASSOCIAÇÃO SALGADO DE OLIVEIRA DE EDUCAÇÃO E CULTURA - ASOEC



**ADVOGADO** : DR. AROLDO PLÍNIO GONÇALVES  
**AGRAVADO(S)** : ABNER RIBEIRO  
**ADVOGADO** : DR. PAULO ROBERTO SANTOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. CARTÕES DE PONTO. REGISTROS INFIRMADOS POR PROVA TESTEMUNHAL. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 131 DO CPC. NÃO CONFIGURAÇÃO. DESPROVIMENTO.

1. A matéria restou amplamente analisada no v. acórdão regional, na medida em que ali se fez consignar a existência de provas contundentes - depoimentos testemunhais - capazes de infirmar os registros constantes dos cartões de ponto apresentados pela reclamada.

2. Referida conduta revelou-se em plena conformidade com o comando inscrito no artigo 131 do CPC, uma vez que é livre o julgador para apreciar as provas. No presente caso, o convencimento daquele egrégio Colegiado Regional fundamentou-se nos fatos e provas constantes dos autos, o que restou claramente demonstrado no v. acórdão regional. Violação não configurada.

3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-96/2006-059-03-40.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. PEDRO PAULO MANUS  
**AGRAVANTE(S)** : EMPRESA VALADARENSE DE TRANSPORTES COLETIVOS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO(S)** : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DE GOVERNADOR VALADARES - SINT-TRO

**ADVOGADO** : DR. EDSON PEIXOTO SAMPAIO

**DECISÃO:** à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEVIDOS PELO SINDICATO À EMPRESA, EM RAZÃO DA SUCUMBÊNCIA. O princípio constitucional da legalidade, previsto no inciso II do artigo 5º da Constituição Federal, tem caráter genérico, o que não permite a configuração da violação de natureza direta e literal exigida no art. 896, "c", da CLT, necessária a impulsionar o recurso de revista. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-108/2000-451-04-40.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**AGRAVANTE(S)** : PLANALTO TRANSPORTES LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. HAMILTON DA SILVA SANTOS  
**AGRAVADO(S)** : DERBI ANTÔNIO DOS SANTOS FRANCO  
**ADVOGADO** : DR. GEORGE RICARDO GRADIN

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. ACÚMULO DE FUNÇÕES. DIFERENÇAS. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 456, PARÁGRAFO ÚNICO, DA CLT. NÃO CONFIGURAÇÃO. NÃO PROVIMENTO.

1. O parágrafo único do artigo 456 da CLT, ao tratar das condições firmadas no contrato laboral, prescreve que, quando inexistir cláusula expressa acerca das atividades a qual se obrigou o empregado, se entenderá que ele se submeteu a todo e qualquer serviço compatível com a sua condição pessoal. No presente caso, consignou o acórdão regional que o reclamante, admitido para exercer as funções de cobrador, desempenhava tarefas diversas daquelas para as quais foi originariamente contratado, restando demonstrado que algumas atividades foram acrescentadas no decorrer da contratualidade e não eram compatíveis com o ofício de cobrador, havendo alteração contratual lesiva ao autor, razão porque teria ele direito ao acréscimo salarial.

2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-111/2004-029-04-40.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**AGRAVANTE(S)** : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ELI VALTER FONSECA DE OLIVEIRA  
**AGRAVADO(S)** : IVAN ESPÍNDOLA DE MORAES  
**ADVOGADO** : DR. OSNI JOSÉ ALVES

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. MARCO INICIAL. IMPOSSIBILIDADE DE AFRONTA DIRETA E LITERAL AO ARTIGO 7º, XXIX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NÃO PROVIMENTO.

1. Inadmissível o seguimento de recurso de revista que visa a discutir a prescrição das diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes de expurgos inflacionários, questão que passa, obrigatoriamente, pelo exame de violação direta de normas infraconstitucionais e só reflexivamente poderia envolver a violação do artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal.

2. Certo é que a correta exegese do artigo 896, "c", da CLT requer, nesse caso, a demonstração de violação literal de dispositivo de lei federal e/ou afronta direta e literal de dispositivo da Constituição Federal.

3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-112/2005-029-03-40.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. PEDRO PAULO MANUS  
**AGRAVANTE(S)** : ESPÓLIO DE MARIA DE JESUS FREITAS RESENDE  
**ADVOGADA** : DRA. ANA ISABEL SILVA CALDAS  
**AGRAVADO(S)** : RAIMUNDO NONATO COSTA SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. MOACIR DE PAULA FREIRE  
**AGRAVADO(S)** : RC PRISCILA DISTRIBUIDORA DE FRUTAS LTDA. E OUTROS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PEÇAS NÃO AUTENTICADAS. DECLARAÇÃO DE AUTENTICIDADE AUSENTE. Agravo instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, inciso I, da CLT. As cópias das peças que formam o instrumento não estão autenticadas, e não há declaração do subscritor do recurso, quanto à autenticidade das peças que, portanto, não servem como prova processual, nos termos do art. 830 da CLT e da Instrução Normativa nº 16/99, item IX, do TST. Agravo de instrumento de que não se conhece.

**PROCESSO** : AIRR-114/2002-023-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. PEDRO PAULO MANUS  
**AGRAVANTE(S)** : CLODOMIRO BATISTA DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. ALCEU LUIZ CARREIRA  
**AGRAVADO(S)** : NESTLÉ BRASIL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ CARLOS HOMERO  
**AGRAVADO(S)** : O CORPO DO NEGÓCIO PONTO DE VENDA LTDA.

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS. "I - Na Justiça do Trabalho, a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nunca superiores a 15% (quinze por cento), não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do salário mínimo ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família. (ex-Súmula nº 219 - Res. 14/1985, DJ 19.09.1985)". Súmula nº 219 desta Corte.

**JUSTIÇA GRATUITA. SEM INDICAÇÃO DE VIOLAÇÃO DE LEI OU DISSENSO PRETORIANO. DESFUNDAMENTADO.** "A admissibilidade do recurso de revista e de embargos por violação tem como pressuposto a indicação expressa do dispositivo de lei ou da Constituição tido como violado". Súmula nº 221 do Tribunal Superior do Trabalho. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-123/2006-023-06-40.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**AGRAVANTE(S)** : ELEVADORES ATLAS SCHINDLER S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LEONARDO SANTANA DA SILVA COELHO  
**AGRAVADO(S)** : GERIMÁRIO PAULO DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. JERÔNIMO DE HOLANDA CAVALCANTI

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. CONTROLE DE JORNADA COM ANOTAÇÃO UNIFORME. SÚMULA Nº 338, III. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA Nº 126.

1. No caso concreto, a egrégia Turma foi clara ao consignar os motivos que a levaram a inverter o ônus da prova e condenar a reclamada ao pagamento das horas trabalhadas em sobrelabor. Com base nas provas apresentadas, em especial nos controles de jornada colacionados pelo reclamante e na prova testemunhal, concluiu serem invariáveis as anotações neles postadas, o que atrai, por óbvio, a aplicação da Súmula nº 338, III. Assim, restando a decisão regional em harmonia com a citada súmula, incide à hipótese o óbice da Súmula nº 333 e do artigo 896, § 4º, da CLT.

Por outro lado, o debate acerca da existência de jornada em sobrelabor, se insere no mundo fático, cujo reexame nesta fase processual é vedado pela dicção da Súmula nº 126.

2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-126/2003-003-18-40.0 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**AGRAVANTE(S)** : WOLNEY GOMES DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. NELSON CORRÊA FILHO  
**AGRAVADO(S)** : EDITORA ABRIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ALEXANDRE DE ALMEIDA CARDOSO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. VÍNCULO DE EMPREGO. VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 2º 3º DA CLT. REEXAME DE FATOS E PROVAS. NÃO PROVIMENTO.

1. Na hipótese, verifica-se que o egrégio Tribunal Regional, ante as provas produzidas nos autos, concluiu que não restou configurada a relação de emprego alegada pelo reclamante, razão porque decidiu manter nesta parte a sentença que lhe foi desfavorável. Nesse prisma, não há falar no conhecimento do apelo por violação

ao disposto nos citados dispositivos legais, vez que para alcançar entendimento diverso daquele ao qual chegou o egrégio Tribunal Regional haveria necessidade de se reexaminar as provas e os fatos constantes dos autos, procedimento este vedado nesta instância recursal extraordinária, nos termos da Súmula nº 126.

2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-127/2001-037-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO - METRÔ  
**ADVOGADO** : DR. SÉRGIO HENRIQUE PASSOS AVELLEDA  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ MICHEL SACCO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ MARIA PAZ

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. PROPORCIONALIDADE. AUSÊNCIA DE PERQUESTIONAMENTO. SÚMULA Nº 297. NÃO PROVIMENTO.

1. Se as instâncias ordinárias nada consignam a respeito do pagamento proporcional do adicional de periculosidade, por certo que esbarra no óbice da Súmula nº 297 a pretensão da parte em demonstrar, em recurso de revista, que o empregado permanecia apenas eventualmente em área de risco e que, por tal fato, o referido adicional seria devido apenas de forma proporcional ao tempo de exposição.

2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-132/2005-033-05-40.2 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**AGRAVANTE(S)** : TELECOMUNICAÇÕES E ENGENHARIA LTDA. - TELEN-GE  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO(S)** : MANOEL ANTONIO SOUZA DA PALMA  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ CLÁUDIO AMADO DE MORAES  
**AGRAVADO(S)** : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. GUSTAVO FLEICHMAN

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA Nº 126. NÃO PROVIMENTO.

1. O v. acórdão regional restou fundamentado no conjunto fático-probatório produzido nos autos, especialmente no depoimento pessoal prestado pela testemunha da própria reclamada. Firmou-se, desde logo, o entendimento de que, in casu, restou devidamente comprovada a "total possibilidade de fixação de jornada" (fl. 110), fato este que afastou a aplicação do artigo 62, I, da CLT. Ainda com base no citado depoimento, consignou aquela egrégia Corte que o reclamante trabalhava, em média, 10 horas e 30 minutos por dia, o que lhe garantiu o direito à percepção das horas extraordinárias pleiteadas.

2. Portanto, para que fosse possível reformar a conclusão exposta por aquela egrégia Corte, necessário seria o reexame dos fatos e das provas que fundamentaram a decisão, o que é vedado, em sede recursal extraordinária, pela Súmula nº 126.

3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-132/2006-052-12-40.3 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**AGRAVANTE(S)** : LENAR DALPIAZ  
**ADVOGADO** : DR. ALBERTO RIGON  
**AGRAVADO(S)** : COMPANHIA CATARINENSE DE ÁGUAS E SANEAMENTO - CASAN  
**ADVOGADO** : DR. MANOEL NILSON ABELARDO RODRIGUES

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROGRAMA DE DEMISSÃO INCENTIVADA. COAÇÃO. VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 5, LIV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, 87 E 90 DO CC/1916. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA Nº 126. NÃO PROVIMENTO.

1. Segundo a diretriz perfilhada na Súmula nº 126, incabível recurso de revista para reexame de fatos e provas.

2. Nesse diapasão, não merece ser desfrancado o apelo obreiro, uma vez que o egrégio Colegiado Regional, a partir da análise do conjunto fático-probatório carreado aos autos, entendeu inexistente qualquer vício que pudesse macular a vontade do agravante, subsistindo, portanto, seu pedido de demissão.

3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-139/2007-036-03-40.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADO** : DR. LEANDRO GIORNI  
**AGRAVADO(S)** : ANDREA ALVES FERREIRA GOUVEIA E OUTRA  
**ADVOGADA** : DRA. ANGELA GIOVANNA VIGGIANO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.



**EMENTA:** CEF - DIFERENÇAS DE COMPLEMENTAÇÃO DE PENSÃO - INTEGRAÇÃO DO AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO SUPRIMIDO EM JANEIRO DE 1995 - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 51 DA SBDI-1 DO TST - DESPROVIMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO.

1. Conforme assentado nas Súmulas 51, I, e 288 do TST, a complementação dos proventos de aposentadoria é regida pelas normas em vigor na data da admissão do empregado, observando-se as alterações posteriores desde que mais favoráveis ao beneficiário do direito. As cláusulas regulamentares, que revoguem ou alterem vantagens deferidas anteriormente, só atingirão os trabalhadores admitidos após a revogação ou alteração do regulamento.

2. No caso, a própria Caixa Econômica Federal obrigou-se a estender o direito ao recebimento do auxílio-alimentação aos empregados aposentados, por força de norma interna por ela instituída em 1975. Tal ajuste incorporou-se ao contrato de trabalho de seus funcionários, motivo pelo qual a supressão unilateral pelo empregador produz efeitos apenas com relação aos empregados posteriormente admitidos.

**Agravo de instrumento desprovido.**

**PROCESSO :** AIRR-141/2003-403-04-40.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)  
**RELATOR :** MIN. PEDRO PAULO MANUS  
**AGRAVANTE(S) :** INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADOR :** DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES  
**AGRAVADO(S) :** LUIZINHO BÓZ  
**ADVOGADO :** DR. ELENO JOSÉ VENTURINI  
**AGRAVADO(S) :** ARCO DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA. E OUTROS  
**ADVOGADO :** DR. JOSÉ VILMAR PIRES DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. CÓPIA INCOMPLETA DO DESPACHO DENEGATÓRIO DO RECURSO DE REVISTA. A ausência de peças indispensáveis, porque obrigatórias e essenciais à formação do instrumento, como a cópia completa do despacho denegatório do recurso de revista, impõe o não-conhecimento do agravo, por deficiência do traslado, a teor do disposto no artigo 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho e da Instrução Normativa nº 16/99 do Tribunal Superior do Trabalho. Agravo de instrumento de que não se conhece.

**PROCESSO :** AIRR-141/2005-416-14-40.1 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)  
**RELATOR :** MIN. PEDRO PAULO MANUS  
**AGRAVANTE(S) :** COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ACRE - ELETROACRE  
**ADVOGADO :** DR. HUMBERTO VASCONCELOS DE OLIVEIRA  
**AGRAVADO(S) :** NELSON VARELA DE ALMEIDA FILHO  
**ADVOGADO :** DR. PEDRO RAPOSO BAUEB

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. Nos termos da Súmula nº 191 desta Corte, com relação aos eletricitários, o cálculo do adicional de periculosidade deverá ser efetuado sobre a totalidade das parcelas de natureza salarial. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO :** AIRR-145/2005-020-10-40.8 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)  
**RELATOR :** MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**AGRAVANTE(S) :** COMPANHIA ENERGÉTICA DE BRASÍLIA - CEB  
**ADVOGADO :** DR. ALEXIS TURAZI  
**AGRAVADO(S) :** ARILSON FAUSTO OLIVEIRA DE MORAIS  
**ADVOGADO :** DR. JEFERSON PEREIRA DA SILVA  
**AGRAVADO(S) :** JLR COMÉRCIO DE PEÇAS E ACESSÓRIOS LTDA.

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ARTIGO 896 DA CLT. REQUISITOS INTRÍNSECOS DE ADMISSIBILIDADE. CARACTERIZAÇÃO. INOCORRÊNCIA. Não merece ser provido o agravo de instrumento quando não desconstituídos os fundamentos sobre os quais se assentou o despacho denegatório de admissibilidade da revista. Agravo não provido.

**PROCESSO :** AIRR-152/2006-017-10-40.8 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)  
**RELATOR :** MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**AGRAVANTE(S) :** UNIÃO (PGF)  
**PROCURADOR :** DR. ALYSSON CAMILO FLORIANO DA SILVA  
**AGRAVADO(S) :** LUCIENE FERREIRA DOS SANTOS AZEVEDO  
**ADVOGADA :** DRA. LUCIANA APARECIDA ANANIAS  
**AGRAVADO(S) :** D.R. 712 SPORTS LTDA.

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. VALE-ALIMENTAÇÃO. VINCULAÇÃO AO PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO DO TRABALHADOR - PAT. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO-INCIDÊNCIA. DESPROVIMENTO.

1. Considerando o disposto na Orientação Jurisprudencial nº 133 da SBDI-1 - que estabelece não ter caráter salarial a ajuda alimentação fornecida por empresa participante do programa de alimentação ao trabalhador - e a constatação do egrégio Colegiado Regional sobre a vinculação da verba em comento ao PAT, forçoso concluir pela não-incidência de contribuição previdenciária.

2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO :** AIRR-153/2004-462-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)  
**RELATOR :** MIN. PEDRO PAULO MANUS  
**AGRAVANTE(S) :** SEBASTIÃO DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO :** DR. MAIR FERREIRA DE ARAÚJO  
**AGRAVADO(S) :** WHEATON DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.  
**ADVOGADO :** DR. JOSÉ ANTÔNIO FERNANDES CASTRO

**DECISÃO:** à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. INTERVALO INTRAJORNADA. O Tribunal Regional, dando parcial provimento ao recurso ordinário do reclamante, constatou que houve o efetivo pagamento, como hora extra do intervalo intrajornada trabalhado, descrito nos recibos de pagamento. Além disso, constatando a existência de diferenças no pagamento das horas extras, resultantes do intervalo trabalhado, também determinou sua quitação. Logo, incólume o §4º do art. 71 da CLT.

**SÉTIMA E OITAVA HORAS EXTRAS. TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO.** O acórdão regional consignou a existência de acordo coletivo prevendo o turno ininterrupto de revezamento, assim como de contrato individual disposto sobre a jornada. Corretamente aplicada ao caso a Orientação Jurisprudencial nº 274 da SBDI-1 deste Tribunal. Aplicação dos §§4º e 5º do art. 896 da CLT e da Súmula nº 333 esta Corte. A intenção de revolver o contexto fático-probatório delimitado pelo Tribunal Regional, quanto à inexistência de acordo coletivo após 1999, encontra óbice na Súmula nº 126 desta Corte. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO :** AIRR-158/2004-030-03-40.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)  
**RELATOR :** MIN. PEDRO PAULO MANUS  
**AGRAVANTE(S) :** CEMA - CENTRAL MINEIRA ATACADISTA LTDA.  
**ADVOGADA :** DRA. ALESSANDRA MATOS DE ALMEIDA  
**AGRAVADO(S) :** AFONSO MARINO GOMES  
**ADVOGADO :** DR. RICARDO ROSA BARBOSA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCURAÇÃO INVÁLIDA. AUSÊNCIA DE IDENTIFICAÇÃO DE SEU SUBSCRITOR. ART. 654, § 1º, DO CÓDIGO CIVIL. Consoante o disposto no § 1º do art. 654 do Código Civil, o instrumento de mandato deve conter, dentre outros requisitos, a qualificação do outorgante, exigência não satisfeita no presente caso, em que se consigna apenas assinatura sem reconhecimento em cartório. A falta de identificação do subscritor da procuração outorgada à advogada que subscreeve o agravo de instrumento descumpra a norma legal. Agravo de instrumento de que não se conhece.

**PROCESSO :** AIRR-159/2001-092-15-40.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)  
**RELATOR :** MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**AGRAVANTE(S) :** ROBERT BOSCH LTDA.  
**ADVOGADO :** DR. LUIZ VICENTE DE CARVALHO  
**AGRAVADO(S) :** JOÃO FERNANDO RIBEIRO DOS SANTOS  
**ADVOGADO :** DR. ARIIVALDO PAULO DE FARIA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTERVALO INTRAJORNADA. REDUÇÃO. PREVISÃO EM ACORDO COLETIVO DE TRABALHO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. SÚMULA Nº 333. NÃO PROVIMENTO.

1. Segundo a Orientação Jurisprudencial nº 342 da SBDI-1, é "inválida cláusula de acordo ou convenção coletiva de trabalho contemplando a supressão ou redução do intervalo intrajornada porque este constitui medida de higiene, saúde e segurança do trabalho, garantido por norma de ordem pública (art. 71 da CLT e art. 7º, XXII, da CF/1988), infenso à negociação coletiva".

2. Nesses termos, incide como óbice ao processamento do recurso de revista, a diretriz perfilhada na Súmula nº 333, segundo a qual as decisões superadas por iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte não ensejam a interposição desta via recursal.

3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO :** AIRR-164/2006-203-04-40.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)  
**RELATOR :** MIN. PEDRO PAULO MANUS  
**AGRAVANTE(S) :** CONSÓRCIO AG-MENDES  
**ADVOGADO :** DR. FRANCISCO JOSÉ DA ROCHA  
**AGRAVADO(S) :** VALDIR DA LUZ GOMES  
**ADVOGADO :** DR. PAULO CÉZAR RÜCKER REIS  
**AGRAVADO(S) :** ALBERTO PASQUALINI - REFAP S.A.

**DECISÃO:** à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. INTEGRAÇÃO AO CÁLCULO DAS HORAS EXTRAS. Decisão que determina a inclusão do adicional de periculosidade no cálculo das horas extras, está em consonância com a Súmula nº 132 deste Tribunal, o que obsta a admissibilidade do recurso de revista, nos moldes do artigo 896, §5º, da CLT. Ademais, a discussão em torno da existência de pagamento das horas extras com a inclusão do adicional, como pretende a recorrente, encontra óbice na Súmula nº 126 deste Tribunal Superior do Trabalho. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO :** AIRR-176/2007-142-03-40.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)  
**RELATOR :** MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**AGRAVANTE(S) :** STEFANO AGUIAR DOS SANTOS  
**ADVOGADO :** DR. RODRIGO COELHO MOREIRA FERREIRA  
**AGRAVADO(S) :** GERALDO MACIEL DA SILVA  
**ADVOGADA :** DRA. CARLA CRISTINA DA SILVA PEREIRA  
**AGRAVADO(S) :** FILOMENA INACIO FILIZOLLA COSTA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. CERCEAMENTO DE DEFESA. EXECUÇÃO. VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 655, II E 593 DO CPC, 10 E 448 DA CLT E 5º, LV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ARTIGO 896, § 2º, DA CLT. SÚMULA Nº 266. NÃO CONFIGURAÇÃO. NÃO PROVIMENTO.

1. A teor do disposto no artigo 896, § 2º, da CLT e da Súmula nº 266, o cabimento de Recurso de Revista contra decisões proferidas pelos Tribunais Regionais do Trabalho em execução de sentença, inclusive em embargos de terceiro, limita-se à hipótese de ofensa direta e literal a dispositivo da Constituição Federal.

2. De igual forma, o apelo não se viabiliza por afronta direta ao artigo 5º, LV, da Constituição Federal visto que os princípios do contraditório e da ampla defesa nele insculpidos mostram-se como norma geral do ordenamento jurídico pátrio, sendo necessária a análise da ocorrência de violação de dispositivo infraconstitucional para que se reconheça, somente de maneira indireta ou reflexa, afronta ao seu texto.

3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO :** A-AIRR-183/2000-122-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)  
**RELATOR :** MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
**AGRAVANTE(S) :** SALUTE IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA.  
**ADVOGADO :** DR. WILMAR SOUZA FILHO  
**AGRAVADO(S) :** EDUINO LUZ PEREIRA  
**ADVOGADA :** DRA. ROSANA CABRAL DE SOUZA  
**AGRAVADO(S) :** PROMAR S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PESCADOS  
**ADVOGADO :** DR. RUBILAR PINHEIRO OLIONI

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo e aplicar à Agravante, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 857,60 (oitocentos e cinquenta e sete reais e sessenta centavos), ante o seu caráter manifestamente infundado.

**EMENTA:** AGRAVO - INSTRUMENTO DE PROCURAÇÃO INVÁLIDA - AUSÊNCIA DE IDENTIFICAÇÃO DO SEU SUBSCRITOR - NÃO-DEMONSTRAÇÃO DO DESACERTO DO DESPACHO-AGRAVADO - GARANTIA CONSTITUCIONAL DA CELERIDADE PROCESSUAL (CF, ART. 5º, LXXVIII) - MULTA POR INTERPOSIÇÃO DE RECURSO MANIFESTAMENTE INFUNDADO.

1. O despacho-agravado denegou seguimento ao agravo de instrumento da Reclamada, por irregularidade de representação processual, em virtude da ausência de identificação do signatário da procuração.

2. O agravo não trouxe nenhum argumento que demovesse o óbice apresentado no despacho, motivo pelo qual este merece ser mantido.

3. Assim, tendo em vista que se revela manifestamente infundado o apelo, por exprimir insurgência contra jurisprudência consolidada desta Corte, impõe-se a este Relator acionar o comando do art. 557, § 2º, do CPC, também como forma de reparar o prejuízo sofrido pelos Agravados com a demora e de prestigiar o art. 5º, LXXVIII, da Carta Política, que garante uma duração razoável do processo e exige a utilização dos meios para se alcançar a tão almejada celeridade processual, entre os quais se destaca a aplicação de multa.

**Agravo desprovido, com aplicação de multa.**

**PROCESSO :** AIRR-184/2004-005-15-40.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)  
**RELATOR :** MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**AGRAVANTE(S) :** JOSÉ CARLOS DE PAULA E OUTROS  
**ADVOGADO :** DR. ANDRÉ RICARDO BARCIA CARDOSO  
**AGRAVADO(S) :** COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL  
**ADVOGADO :** DR. JOUBERT ARIIVALDO CONSENTINO  
**AGRAVADO(S) :** EDISON APARECIDO SERRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. MARCO INICIAL. NÃO PROVIMENTO.



1. Sobrevindo a Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, o prazo prescricional para intentar ação pleiteando diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS passou a ter como marco inicial a própria data da entrada em vigor da referida lei, conforme entendimento pacificado na Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1.

2. In casu, considerando que a ação pleiteando diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS somente foi proposta, segundo consignado no v. acórdão recorrido, em 13.02.2004 e que não foi alegado pela parte o trânsito em julgado de ação ordinária federal, caracterizada está a prescrição bienal.

3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-189/2004-008-10-40.3 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. PEDRO PAULO MANUS  
**AGRAVANTE(S)** : NARDIM JÚNIOR ARQUITETURA E INTERIORES  
**ADVOGADA** : DRA. DANIELLE BASTOS MOREIRA  
**AGRAVADO(S)** : CARLOS ANDRÉ LASCANO PINTO  
**ADVOGADO** : DR. ROBSON FREITAS MELLO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCURAÇÃO INVÁLIDA. POR AUSÊNCIA DE IDENTIFICAÇÃO DE SEU SUBSCRITOR. ART. 654, § 1º, DO CÓDIGO CIVIL. Consoante o disposto no § 1º do art. 654 do Código Civil, o instrumento de mandato deve conter, dentre outros requisitos, a qualificação do outorgante, exigência não satisfeita no presente caso, em que se consigna apenas assinatura sem reconhecimento em cartório. A falta de identificação do subscritor da procuração outorgada à advogada subscritora do agravo de instrumento descumpra a norma legal. Agravo de instrumento de que não se conhece.

**PROCESSO** : AIRR-189/2004-024-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**AGRAVANTE(S)** : MÁRIO ALVES DA SILVA  
**ADVOGADA** : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES  
**AGRAVADO(S)** : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS  
**ADVOGADA** : DRA. VERA LÚCIA FONTES PISSARRA MARQUES

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. BONIFICAÇÃO TRANSITÓRIA. NORMA COLETIVA. SÚMULA Nº 126. ANALOGIA. ARTIGO 8º DA CLT. NÃO PROVIMENTO.

1. Pleiteia o ora agravante a percepção de bonificação transitória prevista em norma coletiva, sob a alegação de que não há, na referida norma, discriminação das funções que teriam direito à citada verba. Segundo sua tese, a norma coletiva em questão se refere apenas aos empregados que atuam diretamente em atividades de fiscalização em campo e aos agentes de controle terminais, sendo certo seu enquadramento, por analogia, no primeiro caso.

2. Ocorre que, diante da soberania da egrégia Corte Regional para a análise de fatos e provas - Súmula nº 126 -, considera-se fato incontroverso que, como consignado no v. acórdão recorrido, a norma coletiva invocada pelo agravante traz, especificadamente, as funções para as quais são devidas a gratificação ora pleiteada e que esta "não menciona o fiscal de tráfego, função exercida pelo reclamante" (fl. 107).

3. Ademais, conforme os termos do próprio artigo 8º da CLT, tido pelo agravante como violado, a analogia somente poderá ser utilizada "na falta de disposições legais ou contratuais" que regulem determinada situação fática, o que, in casu, não ocorre.

4. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-207/2005-446-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**AGRAVANTE(S)** : MARCIO EDUARDO BARBOZA  
**ADVOGADO** : DR. MARCELLO FRIAS RAMOS  
**AGRAVADO(S)** : ATLAS MARITIME LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ADEMIR ESTEVES SÁ

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. CARGO DE CONFIANÇA. ARTIGO 62, II, DA CLT. REEXAME DE FATOS E PROVAS. OFENSA AO ARTIGO 7º, XIII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. SÚMULA 126. NÃO PROVIMENTO.

1. Dada a soberania das Cortes Regionais no exame da matéria fática, inviável se mostra a interposição de recurso de revista contra acórdão que consigne o entendimento de que as provas dos autos evidenciaram o exercício pelo empregado da função de confiança de que trata o artigo 62, II, da CLT. Assim, inviável a aferição de afronta à Constituição Federal ante o que dispõe o artigo 896, § 5º, da CLT, e na Súmula nº 333.

2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-211/2006-017-09-40.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA DE EMPREENDIMENTOS SÃO PAULO  
**ADVOGADA** : DRA. PATRÍCIA AYELLO DA ROCHA  
**AGRAVADO(S)** : MARIO RODRIGUES DA ROCHA  
**ADVOGADO** : DR. HAROLDO VICTORINO DE MORAES

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 832 DA CLT, 458 DO CPC E 93, IX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. NÃO PROVIMENTO.

1. Não merece ser processado o recurso de revista quanto à indicada afronta aos artigos 832 da CLT, 458 do CPC e 93, IX, da Constituição Federal, uma vez que o egrégio Colegiado Regional manifestou-se sobre todas as questões argüidas pela reclamada. Desse modo, o seu inconformismo não pode ser confundido com a plena entrega da prestação jurisdicional, a qual efetivamente ocorreu.

2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-224/2007-009-23-40.2 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)

Corre Junto: 224/2007-9-23-41.5

**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : MARCOS AURÉLIO PINTO  
**ADVOGADO** : DR. GILMAR ANTÔNIO DAMIN  
**AGRAVADO(S)** : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT  
**ADVOGADA** : DRA. JOCELANE GONÇALVES

**DECISÃO:** Por unanimidade, reputar prejudicada a análise do agravo de instrumento, em face do decidido no processo TST-RR-224/2007-009-23-41.5, que corre junto a este feito.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - ANÁLISE PREJUDICADA. No processo TST-RR-224/2007-009-23-41.5, que corre junto a este feito, foi julgada totalmente improcedente a presente reclamatória trabalhista, versando sobre diferenças salariais decorrentes de progressões horizontais por mérito e antigüidade previstas no Plano de Carreira, Cargos e Salários (PCCS) da Reclamada, ante a ausência da deliberação da Diretoria da ECT. Desse modo, resta prejudicada a análise da minuta do presente agravo de instrumento interposto pelo Reclamante, pretendendo o deferimento de progressões por merecimento relativamente aos anos de 2004 e 2006 e por antigüidade referente ao ano de 2005.

**Agravo de instrumento prejudicado.**

**PROCESSO** : AIRR-229/2007-104-08-40.3 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**AGRAVANTE(S)** : MUNICÍPIO DE BREVES  
**ADVOGADO** : DR. AMANDA LIMA FIGUEIREDO  
**AGRAVADO(S)** : BENEDITO BAIA AMORIM  
**ADVOGADO** : DR. MANOEL GOMES

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 205 DA SBDI-1 NÃO PROVIMENTO.

1. A justiça do trabalho é competente para julgar controversia decorrente da relação de trabalho entre empregado e ente público, mormente quando se pretende o reconhecimento do vínculo de emprego, conforme preconiza a Orientação Jurisprudencial nº 205 da SBDI-1.

2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-235/2006-771-04-40.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**AGRAVANTE(S)** : AVIPAL S.A. - AVICULTURA E AGROPECUÁRIA  
**ADVOGADA** : DRA. LUCIANA CARVALHO DE ARAÚJO DIEHL  
**AGRAVADO(S)** : JANAINA CAMARGO  
**ADVOGADO** : DR. PAULO ROBERTO GREGORY

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. INDENIZAÇÃO PELA LAVAGEM DO UNIFORME. NÃO PROVIMENTO.

1. Insurge-se a reclamada contra o v. acórdão regional que manteve a sua condenação no pagamento de indenização ao reclamante pela lavagem do uniforme utilizado. Para tanto, aponta violação ao artigo 458, §2º, da CLT, que, por sua vez, não diz respeito ao tema em questão. Sustenta, ainda, afronta às regras relativas à distribuição do ônus da prova, o que, sequer, foi analisado pelo egrégio Tribunal Regional, carecendo, portanto, do necessário prequestionamento - Súmula nº 297.

2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-236/2003-005-10-40.9 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. PEDRO PAULO MANUS  
**AGRAVANTE(S)** : SATA - SERVIÇOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AÉREO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. FABRÍCIO TRINDADE DE SOUSA  
**AGRAVADO(S)** : SEBASTIÃO VIEIRA DOS REIS  
**ADVOGADO** : DR. MOZART CAMAPUM BARROSO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO ACÓRDÃO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. A jurisdição foi prestada mediante decisão suficientemente fundamentada, não obstante contrária aos interesses da reclamada, tendo o Tribunal Regional, em ambos os acórdãos proferidos, justificado suas razões de decidir, declinando os motivos de convencimento acerca da controversia. **ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. O Tribunal Regional, com base na prova pericial, constatou que o reclamante ingressava habitualmente em área de risco, onde executava serviços concomitantemente à**

operação de reabastecimento de combustível. Aferir a alegação recursal ou a veracidade da assertiva da Corte de origem depende de nova análise do conjunto fático-probatório, procedimento vedado nesta instância recursal, nos termos da Súmula nº 126 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-240/2001-651-05-40.2 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO BANEB S.A.  
**ADVOGADO** : DR. BRUNO DUARTE AMAZONAS PEDROSO  
**AGRAVADO(S)** : JOSEMA DE SOUZA  
**ADVOGADO** : DR. ADILSON JOSÉ SANTOS RIBEIRO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ACIDENTE DO TRABALHO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 5º, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, 8º DA CLT E 944, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA Nº 297. NÃO PROVIMENTO.

1. Inviável o destrancamento do recurso de revista no qual apontados como malferidos dispositivos legais e constitucionais não prequestionados. Omitindo-se, o agravante, em opor embargos de declaração objetivando o pronunciamento sobre o tema, encontra-se preclusa a discussão a respeito (Súmula nº 297).

2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-244/2001-004-02-41.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)

Corre Junto: 244/2001-4-2-40.0

**RELATOR** : MIN. PEDRO PAULO MANUS  
**AGRAVANTE(S)** : MANOEL FERREIRA ALVES FILHO  
**ADVOGADO** : DR. ROMEU GUARNIERI  
**AGRAVADO(S)** : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. O Tribunal Regional, soberano na análise do conjunto probatório, deliberou que, em 1985, a função denominada "leiturista" passou a se chamar "atendente externo". Esclareceu que tal alteração se restringiu à nomenclatura do cargo, não tendo atingido suas atribuições. Consignou, ainda, que o paradigma era leiturista desde 1977, função que o reclamante só veio a ocupar em 1984. Verifica-se, assim, que o fundamento da rejeição do pedido de equiparação salarial foi a constatação de que o paradigma tinha tempo de função superior a dois anos, em relação ao do reclamante. Nesses termos, a decisão dá a exata subsunção dos fatos ao comando inserto no artigo 461, § 1º, da CLT, bem como se coaduna com o teor do item II da Súmula nº 6 do Tribunal Superior do Trabalho. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-244/2001-004-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)

Corre Junto: 244/2001-4-2-41.3

**RELATOR** : MIN. PEDRO PAULO MANUS  
**AGRAVANTE(S)** : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR  
**AGRAVADO(S)** : MANOEL FERREIRA ALVES FILHO  
**ADVOGADO** : DR. ROMEU GUARNIERI

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. TRANSAÇÃO. ADESÃO AO PLANO DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. Ao consignar que a quitação decorrente da adesão do empregado ao Plano de Demissão Voluntária só alcança as verbas discriminadas na rescisão contratual, a decisão recorrida mostra-se em consonância com a jurisprudência pacífica deste Tribunal, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-254/2006-102-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. PEDRO PAULO MANUS  
**AGRAVANTE(S)** : TRANSPORTADORA ALVES EMPREENDIMENTOS FLORESTAL LTDA. E OUTRO  
**ADVOGADO** : DR. LEANDRO PENNA PESSOA  
**AGRAVADO(S)** : UNIÃO  
**PROCURADOR** : DR. JOÃO CARLOS MIRANDA DE SÁ E BENEVIDES

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO FISCAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO. PRESCRIÇÃO. Quanto ao cerceamento de defesa, o recurso de revista está desfundamentado, porquanto a decisão regional está apoiada no artigo 130 do CPC, no que concerne à dispensa de realização de atos inúteis ao processo, e o apelo não ataca esse aspecto da decisão recorrida. Aplicação da Súmula nº 422 do TST. Com relação à responsabilidade do sócio e à prescrição, a decisão recorrida tem fundamento no contexto fático-probatório e em dispositivos da Lei de Execuções Fiscais e do Código Tributário Nacional. Nesse sentido, apresenta-se insuscetível de



afronta direta e literal da norma constitucional. Ademais, é inviável a admissão do recurso de revista embasado em dissenso de teses, a teor do § 2º do artigo 896 da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-256/2002-002-20-00.0 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**AGRAVANTE(S)** : JOSUÉ LIMA  
**ADVOGADO** : DR. LUCIANO ANDRADE PINHEIRO  
**AGRAVADO(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADO** : DR. LAERT NASCIMENTO ARAÚJO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 818 DA CLT E 333, I, DO CPC. NÃO CONFIGURAÇÃO. NÃO PROVIMENTO.

1. O egrégio Colegiado Regional não desobedeceu a regra de distribuição do ônus da prova prevista nos dispositivos legais supracitados. Conforme restou consignado na decisão regional, a prova das alegações incumbe a parte que as fizer, sendo do autor o ônus de provar o fato constitutivo do seu direito. Na hipótese, o reclamante não se desincumbiu do encargo de comprovar ser credor de outras horas suplementares, além das que já foram reconhecidas pagas. Incólume, assim, os artigos 818 da CLT e 333, I, do CPC.

2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-270/1998-132-05-00.9 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. PEDRO PAULO MANUS  
**AGRAVANTE(S)** : ELISOVALTER VIANA FIGUEIREDO  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS ARTUR CHAGAS RIBEIRO  
**AGRAVADO(S)** : SUDAMERICANA DE FIBRAS BRASIL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. SÉRGIO DUTRA RIBAS

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. DOENÇA PROFISSIONAL. O Tribunal Regional, soberano na análise do conjunto probatório, deliberou que não foi comprovado o nexo de causalidade entre a perda auditiva sofrida pelo autor e o trabalho que este desenvolvia na empresa. Também consignou não se verificar a incapacidade do reclamante para o trabalho. Nesse contexto, não se há de falar em violação do artigo 118 da Lei nº 8.213/91, que confere estabilidade de um ano ao empregado acidentado, hipótese não caracterizada nos autos. A aferição da veracidade das assertivas do Tribunal de origem depende de nova análise do conjunto fático-probatório dos autos, procedimento vedado nesta instância recursal, nos termos da Súmula nº 126 do Tribunal Superior do Trabalho. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-283/2004-089-09-40.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. PEDRO PAULO MANUS  
**AGRAVANTE(S)** : BRASIL TELECOM S.A.  
**ADVOGADO** : DR. DOUGLAS FERNANDES DE MOURA  
**AGRAVADO(S)** : ALBERTINO VICENTE GARCIA  
**ADVOGADO** : DR. CIRINEU DIAS  
**AGRAVADO(S)** : IECSA - GTA TELECOMUNICAÇÕES LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. CARMEN ROBERTA FRANCO  
**AGRAVADO(S)** : CONSTRUTORA BENTO LTDA.

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. SUSPENSÃO DO PROCESSO. Incidência da Súmula nº 297 do TST, por não ter ocorrido pronunciamento do Tribunal Regional quanto à matéria.

**NULIDADE DA CITAÇÃO.** A intimação foi procedida no endereço certo, seguida de outra por edital. Inespecíficos os arestos colacionados, que não abordam as mesmas circunstâncias do presente processo. Incidência da Súmula nº 296.

**PRESCRIÇÃO TOTAL.** No momento em que foi interposta a petição inicial, não havia transcorrido o período de dois anos; logo, não está caracterizada a prescrição bienal, conforme disposto no art. 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal.

**RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.** Decisão regional em consonância com o consignado na Súmula nº 331, IV, desta Corte.

**MULTAS DOS ARTIGOS 467 E 477 DA CLT.** Hipótese em que a condenação ao pagamento das multas previstas nos arts. 467 e 477, § 8º, da CLT ocorreu em razão da responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, estabelecida no item IV da Súmula nº 331 desta Corte. Violação de dispositivo de lei federal e divergência jurisprudencial não configuradas.

**HORAS EXTRAS.** Incabível o recurso de revista ou de embargos para reexame de fatos e provas (Súmula nº 126 do TST). Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-284/2007-181-18-40.8 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**AGRAVANTE(S)** : MÁRCIO BELCHIOR RODRIGUES  
**ADVOGADA** : DRA. ZANIGREY EZEQUIEL FILHO  
**AGRAVADO(S)** : BERTIN LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. HAROLDO JOSÉ ROSA MACHADO FILHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO SUBMETIDO AO RITO SUMARÍSSIMO. JUSTA CAUSA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL.

Não impulsiona o recurso de revista interposto em processo sujeito ao rito sumaríssimo a alegação de divergência jurisprudencial, pois nos termos do que preconiza o § 6º do artigo 896 da CLT somente será admitido recurso de revista por contrariedade à súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e violação direta da Constituição da República.

**Agravo de instrumento a que se nega provimento.**

**PROCESSO** : AIRR-292/2004-064-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. PEDRO PAULO MANUS  
**AGRAVANTE(S)** : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO  
**ADVOGADA** : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES VIVAS  
**AGRAVADO(S)** : CIÊNCIA E NATUREZA COMÉRCIO DE PRODUTOS NATURAIS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS CARMELO BALARÓ

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. O Tribunal Regional considerou não configurado o cerceio de defesa, uma vez que o indeferimento do pedido de expedição de mandado de constatação se deu em conformidade com o artigo 130 do CPC. Registrou, ainda, a Corte a quo, que o autor não foi impedido de produzir provas, haja vista a possibilidade de demonstrar, por outros meios, o que pretendia. A jurisdição, portanto, foi prestada mediante decisão suficientemente fundamentada, não obstante contrária aos interesses do sindicato autor.

**CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL.** O Tribunal Regional indeferiu as contribuições assistenciais, em razão de o recorrente não representar os empregados da reclamada. Contudo, adentrou o mérito da questão e acolheu a tese da inconstitucionalidade da cobrança da referida contribuição. Decisão em harmonia com a iterativa e notória jurisprudência desta Corte, consubstanciada no Precedente Normativo nº 119 e na Orientação Jurisprudencial nº 17, ambos da Seção de Dissídios Coletivos. Precedentes da SBDI-1 do TST. Incidência do artigo 896, §§ 4º e 5º, da CLT, c/c a Súmula nº 333 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-295/2003-002-22-40.2 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ - CEPISA  
**ADVOGADO** : DR. ALYSSON SOUSA MOURÃO  
**ADVOGADO** : DR. BRUNO DE CARVALHO GALIANO  
**AGRAVADO(S)** : OSTERSON MARTINS DE SOUSA ROCHA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. LITISPENDÊNCIA. CONFIGURAÇÃO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. IRRECORRIBILIDADE IMEDIATA. SÚMULA Nº 214.

1. Preceitua o artigo 893, § 1º, da CLT que contra decisão interlocutória não terminativa do feito é incabível recurso de imediato, em razão do princípio da irrecorribilidade das decisões interlocutórias, vigente no processo do trabalho, consoante entendimento pacificado na Súmula nº 214. No caso em tela, ao afastar o instituto da litispendência, a egrégia Corte Regional determinou o retorno dos autos à Vara de origem para apreciação dos pedidos formulados na reclamação trabalhista, proferindo decisão interlocutória, irrecorrível de imediato. Incidência da Súmula nº 214.

**2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.**

**PROCESSO** : AIRR-308/2004-003-24-40.0 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. PEDRO PAULO MANUS  
**AGRAVANTE(S)** : ADRIANO RODRIGUES DE FREITAS  
**ADVOGADO** : DR. OCLÉCIO ASSUNÇÃO  
**AGRAVADO(S)** : ATACADÃO - DISTRIBUIÇÃO, COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. HERNANDES DOS SANTOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PEÇAS NÃO AUTENTICADAS. DECLARAÇÃO DE AUTENTICIDADE AUSENTE. Agravo instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, inciso I, da CLT. As cópias das peças que formam o instrumento foram apresentadas não estão autenticadas, e não há declaração do subscritor do recurso, quanto à autenticidade das peças que, portanto, não servem como prova processual, nos termos do art. 830 da CLT e da Instrução Normativa nº 16/99, item IX, do TST. Agravo de instrumento de que não se conhece.

**PROCESSO** : AIRR-312/1996-072-01-40.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : UNIÃO (PGF)  
**PROCURADOR** : DR. MARCELO BARROSO MENDES  
**AGRAVADO(S)** : ANTONIO CARLOS BAPTISTA  
**ADVOGADO** : DR. PAULO SÉRGIO SOARES DA COSTA  
**AGRAVADO(S)** : VULCAN MATERIAL PLÁSTICO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. CHRISTOVÃO PIRAGIBE TOSTES MALTA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 10

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - NÃO-CO-NHECIMENTO DE AGRAVO DE PETIÇÃO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA - OFENSA AOS ARTS. 5º, LV, E 114, VIII, DA CF - NÃO-CONFIGURAÇÃO - SÚMULA 266 DO TST E ART. 896, § 2º, DA CLT.

1. Consoante o disposto na Súmula 266 do TST, a admissibilidade do recurso de revista interposto de acórdão proferido em agravo de petição, na liquidação de sentença ou em processo incidente na execução, inclusive os embargos de terceiro, depende de demonstração inequívoca de violência direta à Constituição Federal. Por sua vez, segundo a diretriz do § 2º do art. 896 da CLT, das decisões proferidas pelos Tribunais Regionais do Trabalho ou por suas Turmas, em execução de sentença, não caberá recurso de revista, salvo na hipótese de ofensa direta e literal a norma da Constituição Federal.

2. Na hipótese vertente, o Regional não conheceu do agravo de petição da União (PGF), interposto contra a decisão, cuja natureza reputou interlocutória, proferida pelo Juízo da Execução, que considerou corretos os cálculos apresentados pela Executada. Assentou que, conforme o disposto no art. 893, § 1º, da CLT, vigora no processo do trabalho o princípio da irrecorribilidade das decisões interlocutórias e que, no caso, revestindo-se a decisão agravada de natureza nitidamente interlocutória (art. 162, § 2º, do CPC), esta não seria impugnável por agravo de petição, mas, sim, consoante o que prescreve o art. 884, § 4º, da CLT.

3. Ressalte-se que a ora Agravante não demonstrou, em suas razões de Revista, que a decisão agravada possuía natureza diversa daquela declarada pelo Regional.

4. Nesse contexto, não merece acolhida a pretensão da Agravante de discutir, em sede de processo de execução de sentença, matéria cuja análise da violação passaria, obrigatoriamente, pelo exame de violação direta de normas infraconstitucionais (arts. 893, § 1º, da CLT e 162, § 2º, do CPC), atraindo contra o apelo o óbice da Súmula 266 do TST e do art. 896, § 2º da CLT.

**Agravo de instrumento desprovido.**

**PROCESSO** : AIRR-315/2004-011-06-41.7 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)  
**Corre Junto:** 315/2004-11-6-40.4

**RELATOR** : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**AGRAVANTE(S)** : SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI  
**ADVOGADA** : DRA. ANA MARIA SOUZA DOS SANTOS  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ FERNANDES MEDEIROS DE BARROS  
**ADVOGADA** : DRA. NEUSA MARIA DE ARRUDA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. REPERCUSÃO DAS HORAS EXTRAORDINÁRIAS NO REPOUSO SEMANAL REMUNERADO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 7º, § 2º, DA LEI Nº 605/49. NÃO CONFIGURAÇÃO. NÃO PROVIMENTO.

1. Nos termos da alínea "a" do artigo 7º da Lei nº 605/49, computam-se no cálculo do repouso remunerado as horas extras habitualmente prestadas, conforme fundamentado o v. acórdão regional. Assim, incólume, no caso, a letra do artigo 7º, § 2º, da mesma lei, que está a tratar de remuneração do repouso semanal do mensalista em labor ordinário.

**2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.**

**PROCESSO** : AIRR-315/2004-011-06-40.4 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)  
**Corre Junto:** 315/2004-11-6-41.7

**RELATOR** : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**AGRAVANTE(S)** : JOSÉ FERNANDES MEDEIROS DE BARROS  
**ADVOGADA** : DRA. NEUSA MARIA DE ARRUDA  
**AGRAVADO(S)** : SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI  
**ADVOGADA** : DRA. ANA MARIA SOUZA DOS SANTOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO ORDINÁRIO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 5º, LV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E CONTRARIEDADE À SÚMULA Nº 16. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA Nº 126. NÃO PROVIMENTO.

1. Hipótese em que a Corte Regional, ao concluir que o recebimento da notificação pelo reclamante ocorreria efetivamente em 09/11/2004 (terça-feira) - decorrendo daí a intempestividade do recurso ordinário, fundamentou-se no conjunto fático-probatório constante dos autos. Conclusão em sentido contrário demandaria o reexame de fatos e provas, o que é vedado neste momento processual, nos termos da Súmula nº 126.

**2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.**



**PROCESSO** : AIRR-318/2006-231-04-40.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. PEDRO PAULO MANUS  
**AGRAVANTE(S)** : PIRELLI PNEUS S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. LUCILA MARIA SERRA  
**AGRAVADO(S)** : ELISEU DE OLIVEIRA SILVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. BRUNO JÚLIO KAHLE FILHO

**DECISÃO:**à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE POR INFLAMÁVEIS. A alegação recursal de que o reclamante não estava em contato com inflamáveis, durante o exercício de suas atividades, não se amolda ao quadro fático já delineado pelo Tribunal Regional, soberano na análise das provas. Verifique-se que a controvérsia não alcança a literalidade do art. 193 da CLT, que a parte alega ter sido violado, pois não se decidiu à luz da exposição permanente ou eventual ao agente perigoso. A intenção de revolver o contexto fático-probatório delimitado pelo Tribunal Regional encontra óbice na Súmula nº 126 desta Corte.

**INTERVALO INTRAJORNADA. TURNOS ININTER- RUPTOS DE REVEZAMENTO. FLEXIBILIZAÇÃO INACEITÁVEL.** A flexibilização das relações trabalhistas deve respeitar a necessidade do empregador, em harmonia com a higidez física e mental do trabalhador. Nesse sentido, o artigo 7º, XXVI, da Constituição Federal. O Tribunal Regional decidiu em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 342 da SBDI-1 do TST, portanto resta obstada a admissibilidade do recurso de revista, nos moldes dos § 4º e 5º do art. 896 da CLT. Aplicação da Súmula nº 333 este Tribunal Superior do Trabalho. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-322/2004-018-04-40.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. PEDRO PAULO MANUS  
**AGRAVANTE(S)** : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
**ADVOGADO** : DR. DANIEL HOMRICH SCHNEIDER  
**AGRAVADO(S)** : HIGISUL LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. BERATAN LUIZ FRANDALOSO  
**AGRAVADO(S)** : RICARDO LOPES DE MATOS  
**ADVOGADO** : DR. MIRGON HELMUTH KAYSER

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. DIFERENÇAS. A Corte Regional acolheu as conclusões periciais oficiais, no sentido de que, nas atividades desenvolvidas pelo reclamante, havia exposição a agentes biológicos e infecto-contagiantes, ou seja, havia condições de risco ("lavagem de unidades de pacientes, removendo vômitos, escarros, instalações sanitárias"). A hipótese enquadra-se bem no Anexo 14 da Norma Regulamentar nº 15 da Portaria nº 3.214/78. Decisão recorrida em consonância com as normas infra-constitucionais que regem a matéria não autoriza concluir pelas violações dos dispositivos indicados como violados, na forma da alínea "c" do artigo 896 da CLT. Os arestos apresentados para cotejo de teses encontram óbice nas Súmulas nºs 296 e 337 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-328/2006-007-18-40.0 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**AGRAVANTE(S)** : JOSÉ MAURÍCIO DE PROENÇA MERCADO  
**ADVOGADO** : DR. JORGE BARBOSA LOBATO  
**AGRAVADO(S)** : COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS - AMBEV  
**ADVOGADO** : DR. RODRIGO VIEIRA ROCHA BASTOS

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PEDIDO DE HORAS EXTRAORDINÁRIAS. CARGO DE CONFIANÇA.

**DECLARAÇÃO DOS ATRIBUTOS DE GESTÃO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA Nº 126. NÃO PROVIMENTO.**

1. O egrégio Tribunal Regional, após examinar as provas testemunhal e documental, concluiu que o reclamante exercia cargo de confiança, pois detinha poderes de gestão, presentes sobretudo na liberdade de aplicação do orçamento, de admissão e dispensa de empregados, de imposição de penalidades aos seus subordinados, além de não possuir superior hierárquico na localidade.

2. Logo, para que fosse acolhida a tese do reclamante de que tais atributos não existiram, seria necessário o reexame de fatos e provas, o que é vedado em sede de recurso de revista, de acordo com a Súmula nº 126.

3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-329/2004-070-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**AGRAVANTE(S)** : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFETARIAS, DOCERIAS, BUF-FETS, FAST-FOODS E

#### ASSEMBLADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO

**ADVOGADA** : DRA. ANA CRISTINA SABINO  
**AGRAVADO(S)** : CASA DE ESPIHA ALADINE LTDA.

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA.

**1 - CONTRIBUIÇÕES ASSISTENCIAIS.** Inadmissível a imposição de contribuição assistencial a empregado de categoria profissional não associado ao sindicato da categoria profissional, por afrontar a liberdade de associação constitucionalmente assegurada (artigos 8º, V, e 5º, XX). Exegese do Precedente Normativo nº 119 da SDC e da Orientação Jurisprudencial nº 17 da SDC.

**2 - Agravo de instrumento a que se nega provimento.**

**PROCESSO** : AIRR-349/2005-022-04-40.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**AGRAVANTE(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADO** : DR. TIAGO DE FREITAS LIMA LOPES  
**AGRAVADO(S)** : ALCEU NORBERTO DA FONTOURA  
**ADVOGADO** : DR. RÉGIS ELENO FONTANA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. CARGO DE CONFIANÇA. BANCÁRIO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 224, § 2º, DA CLT. REEXAME DE FATOS E PROVAS. NÃO PROVIMENTO.

1. Segundo a diretriz perfilhada na Súmula nº 126, incabível o recurso de revista para reexame de fatos e provas.

2. Nesse diapasão, não merece ser destrancado o apelo patronal, uma vez que o egrégio Colegiado Regional decidiu que o reclamante não se enquadra na exceção contida no artigo 224, § 2º, da CLT a partir da análise do conjunto fático-probatório.

3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-354/2004-001-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. PEDRO PAULO MANUS  
**AGRAVANTE(S)** : MÔNICA FARIA DA FONSECA OLIVEIRA  
**ADVOGADA** : DRA. GIOVANA CAMARGOS MEIRELES  
**AGRAVADO(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO DUTRA VICTOR

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. BANCÁRIO. CARGO DE CONFIANÇA. HORAS EXTRAS. PLANO DE CARGOS COMISSIONADOS. SÚMULAS NºS 102, I, e 126 DO TST. Os fundamentos do acórdão regional acerca da matéria decorreram da análise dos elementos fático-probatórios de convicção produzidos nos autos, cujo reexame não se admite nesta instância recursal, por óbice da diretriz contida na Súmula nº 126 do TST. Ademais, conforme entendimento pacificado no âmbito desta Corte, nos termos da Súmula nº 102, I, a configuração, ou não, do exercício da função de confiança a que se refere o art. 224, §2º, da CLT depende da prova das reais atribuições do empregado, sendo, por isso, insuscetível de exame mediante recurso de revista. Ressalte-se que, no caso, o Tribunal Regional, em nenhum dos acórdãos prolatados, descreveu as reais atribuições do cargo exercido pela autora. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-357/1999-004-17-00.4 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. PEDRO PAULO MANUS  
**AGRAVANTE(S)** : VITORIAWAGEN ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. STEPHAN EDUARD SCHNEEBELI  
**AGRAVADO(S)** : FÁBIA PATRÍCIA TAQUETI PEIXOTO  
**ADVOGADO** : DR. RUBEM FRANCISCO DE JESUS

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Estando a decisão de origem devidamente fundamentada, não se há de falar em ausência de tutela. Exegese que se extrai do artigo 93, IX, da Constituição Federal. Razões recursais com objetivo de rever o posicionamento acatado pelo Tribunal Regional que julgou a matéria à luz da ausência de prova nos autos, acerca da controvérsia.

**CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA.** A admissibilidade do recurso de revista interposto em face de acórdão proferido em agravo de petição, na liquidação de sentença ou em processo incidente na execução, inclusive os embargos de terceiro, depende de demonstração inequívoca de violência direta à Constituição Federal (Súmula nº 266 do TST). Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-363/2002-071-09-40.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. PEDRO PAULO MANUS  
**AGRAVANTE(S)** : MARIA REGINA SOHM PERES  
**ADVOGADO** : DR. CLÁUDIO ANTÔNIO RIBEIRO  
**AGRAVADO(S)** : ESTADO DO PARANÁ  
**PROCURADOR** : DR. CÉSAR AUGUSTO BINDER

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO. EFEITOS JURÍDICOS. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. "A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS." Súmula nº 363 do Tribunal Superior do Trabalho. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : ED-AIRR-365/1995-431-01-40.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. PEDRO PAULO MANUS  
**EMBARGANTE** : BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
**EMBARGADO(A)** : JORGE WILSON CABRAL DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. PABLO ZAMPROGNO COELHO

**DECISÃO:**Por unanimidade, acolher os embargos declaratórios do reclamado para, sanando equívoco na apreciação de requisito extrínseco de admissibilidade do recurso de revista, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 897-A DA CLT. EQUÍVOCO NO EXAME DE PRESSUPOSTO EXTRÍNSECO DO RECURSO DE REVISTA. Constatada a tempestividade do recurso de revista interposto pelo agravante, devem ser acolhidos os embargos de declaração, para apreciação dos pressupostos intrínsecos de admissibilidade daquele recurso. Embargos de declaração acolhidos, com efeito modificativo.

**AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. BANCÁRIO. CARGO DE CONFIANÇA. ARTIGO 62, II, DA CLT.** O Tribunal de origem, após análise do conjunto probatório, consignou expressamente que "o reclamante não exerceu funções de confiança, de modo a excluí-lo do limite constitucional de 8 horas de trabalho". Registrou também que "o reclamado não fez prova dos poderes alegados em defesa que segundo ele seriam capazes de atrair a incidência do artigo 62, inciso II, da Consolidação das Leis do Trabalho." Assim, aferir a alegação recursal ou a veracidade da assertiva do Tribunal Regional depende de nova análise do conjunto fático-probatório dos autos, procedimento vedado nesta instância recursal, nos termos da Súmula nº 126 do TST.

**GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL. ART. 5º, II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.** A alegação de violação do artigo 5º, II, da Constituição Federal não se revela apta a promover a admissibilidade do recurso de revista, no caso, pois o princípio constitucional da legalidade, previsto no aludido dispositivo, tem caráter genérico, o que impede a configuração da violação de natureza direta e literal, exigida no artigo 896, "c", da CLT.

**ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA.** O Tribunal Regional ressaltou que a norma inscrita no § 1º do artigo 469 da CLT não exime o empregador de pagar o adicional de transferência, ainda que o empregado seja ocupante de cargo de confiança. Nesse contexto, observa-se que o acórdão recorrido foi proferido em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 113 da SBDI-1 desta Corte. No particular, o recurso encontra óbice nas Súmulas nºs 126 e 333 do TST.

**SALÁRIO "IN NATURA". COMBUSTÍVEL.** A Corte de origem consignou não ter o reclamado comprovado que o combustível fornecido seria indispensável para as atividades desempenhadas pelo autor. A matéria posta em debate remete, necessariamente, para o reexame de fatos e provas, procedimento vedado nesta instância recursal, nos termos da Súmula nº 126 do TST.

**SEGUROS PARCELADOS. COMISSÕES. ARTIGO 359 DO CPC.** O art. 359 do CPC prevê a possibilidade de o juiz admitir, como verdadeiros, os fatos que, por meio do documento ou da coisa, a parte pretende provar, se o requerido não efetuar a exibição nem fizer nenhum declaração no prazo estabelecido, ou se a recusa for entendida como ilegítima. Na hipótese, em face dos fundamentos jurídicos adotados no acórdão, depreende-se que foram observados estritamente os ditames do referido preceito, na medida em que o entendimento se baseou na ausência de apresentação "dos documentos que permitissem a apuração das verbas do autor."

**HORAS DE SOBREAVISO.** O Tribunal Regional concluiu caracterizado o regime de sobreaviso, em face dos seguintes elementos: o ônus da prova da existência de revezamento era do reclamado, encargo do qual não se desincumbiu; e que a prova pericial atestou a existência dos plantões. Trata-se, portanto, de questão fática e probatória, cujo reexame é obstado em sede de recurso de revista pela Súmula nº 126 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-367/2005-011-20-40.5 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**AGRAVANTE(S)** : MANOEL MESSIAS MENEZES  
**ADVOGADO** : DR. PAULO JOSÉ SOARES  
**AGRAVADO(S)** : LOJAS GUANABARA LTDA. E OUTRA  
**ADVOGADA** : DRA. YARA TAVARES BARCELLOS

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROVA EMPRESTADA TESTEMUNHAL. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. SÚMULA Nº 296, ITEM I E SÚMULA Nº 337, ITEM I, "A". NÃO PROVIMENTO.



1. É inviável o destrancamento do recurso de revista quando os arestos colacionados para fins de cotejamento não guardam identidade fática com a demanda em análise. Inteligência da Súmula 296, item I.

2. No mesmo sentido, inviável o processamento do referido apelo quando os arestos não obedecem aos requisitos insculpidos na Súmula nº 337.

3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-369/1999-009-16-00.6 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. PEDRO PAULO MANUS

**AGRAVANTE(S)** : MUNICÍPIO DE CODÓ

**ADVOGADO** : DR. TADEU DE JESUS E SILVA CARVALHO

**AGRAVADO(S)** : ROSILENE DA CONCEIÇÃO LIMA MATOS

**ADVOGADO** : DR. FRANCISCO ANTÔNIO RIBEIRO ASSUNÇÃO MACHADO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. PRECLUSÃO. VIOLAÇÃO DA COISA JULGADA. A Corte Regional, ao reconhecer a ocorrência da preclusão, enfrentou a matéria e explicitou os fundamentos da decisão, apresentando os elementos de convicção do juízo e a apreciação das premissas jurídicas necessárias para o deslinde da controvérsia. Por outro lado, a preclusão é regida por normas infraconstitucionais que retratam os princípios processuais resguardados pelo artigo 5º, XXXV e XXXVI, da Constituição Federal, insuscetíveis de afronta direta e literal, na hipótese. Com relação ao salário de novembro de 1997, a pretensão encontra óbice na necessidade de reapreciação do contexto fático-probatório. Aplicação da Súmula nº 126 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-379/2006-048-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA DE TRANSPORTES SOBRE TRILHOS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - RIOTRILHOS

**ADVOGADO** : DR. CARLOS FREDERICO LINHARES TERRA

**AGRAVADO(S)** : EVANDRO PESTANA DE OLIVEIRA

**ADVOGADA** : DRA. NEUZA DORETI GARCIA DE NAZÁRIO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS SALARIAIS. PISO PROFISSIONAL. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 71 DA SBDI-2.

Não prospera o recurso de revista que trata de matéria já consolidada pela interativa e notória jurisprudência desta Corte.

No caso concreto, a conclusão da egrégia Corte Regional no sentido de serem devidas as diferenças salariais com base na Lei 4.950/66, mostra-se em harmonia com a Orientação Jurisprudencial nº 71 da SBDI-2 desta Corte. O que faz esbarrar o prosseguimento do apelo no óbice da Súmula nº 333.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-404/2000-123-15-00.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. PEDRO PAULO MANUS

**AGRAVANTE(S)** : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS

**ADVOGADO** : DR. ASSAD LUIZ THOMÉ

**AGRAVADO(S)** : EDMILSON PEREIRA NUNES

**ADVOGADO** : DR. JOÃO SIGUEKI SUGAWARA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Constatado pelo Tribunal Regional que relação empregatícia caracteriza-se como terceirização, há responsabilidade subsidiária entre a empresa tomadora de serviços e o empregador, nos termos da Súmula nº 331, IV, do Tribunal Superior do Trabalho. Aplicam-se a Súmula nº 333 e a Orientação Jurisprudencial nº 336 da SBDI-1, ambas desta Corte, que obstam o processamento de recurso de revista contrário à iterativa e notória jurisprudência desta Corte. Superada, portanto, a discussão acerca da alegada violação do artigo 71 da Lei nº 8.666/93 e do dissenso proteriano invocado. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-406/2005-032-15-40.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. PEDRO PAULO MANUS

**AGRAVANTE(S)** : EATON LTDA.

**ADVOGADA** : DRA. ELIANE GALDINO DOS SANTOS

**AGRAVADO(S)** : OVÍDIO VACARI

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ANTÔNIO CREMASCO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada." (Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 desta Corte). Incidência do art. 896, §§ 4º e 5º, da CLT, como óbice ao processamento do apelo revisional. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-408/2002-004-18-40.3 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

**AGRAVANTE(S)** : ALBINO DE JESUS OLIVEIRA JÚNIOR

**ADVOGADO** : DR. VALDELI SILVA DE PAULA

**AGRAVADO(S)** : UNILEVER BESTFOODS BRASIL LTDA.

**ADVOGADO** : DR. EDVALDO TAVARES RIBEIRO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORAS EXTRAS. ALEGAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AO PEDIDO

Inviável o destrancamento do recurso de revista no qual inexistiu divergência jurisprudencial específica. Súmula 296 desta Corte.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-410/2006-013-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

**AGRAVANTE(S)** : SYNEIDE DE LIMA ISHIKAWA

**ADVOGADO** : DR. WILBER BURATTIN BEZERRA

**AGRAVADO(S)** : CRUZ AZUL DE SÃO PAULO

**ADVOGADA** : DRA. MATILDE REGINA MARTINES COUTINHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. RITO SUMARÍSSIMO. CONTRARIEDADE À SÚMULA Nº 362. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. NÃO PROVIMENTO.

1. Não há elementos suficientes nos autos que permitam a conclusão de que o egrégio Colegiado Regional tenha adotado tese contrária ao entendimento consubstanciado na Súmula nº 362, porquanto a matéria ali contida não foi devidamente prequestionada. Incidência da Súmula nº 297 e da Orientação Jurisprudencial nº 256 da SBDI-1.

2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-419/2005-201-18-40.3 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

**AGRAVANTE(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

**ADVOGADA** : DRA. CARLA MARCHESI MOREIRA DE MENDONÇA

**AGRAVADO(S)** : LUCIENE MARIA ARAÚJO DE BARROS

**ADVOGADO** : DR. ODAIR DE OLIVEIRA PIO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. ÔNUS DA PROVA. VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 818 DA CLT, 333, I, DO CPC. NÃO CONFIGURAÇÃO. NÃO PROVIMENTO.

1. Segundo o entendimento consubstanciado no item III da Súmula nº 338, os "cartões de ponto que demonstram horários de entrada e saída uniformes são inválidos como meio de prova, invertendo-se o ônus da prova, relativo às horas extras, que passa a ser do empregador, prevalecendo a jornada da inicial se dele não se desincumbir"

2. Nesse diapasão, não merece prosperar a pretensão da agravante, uma vez que o v. acórdão recorrido foi proferido em sintonia com o supracitado verbete jurisprudencial.

3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-437/2005-084-03-40.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. PEDRO PAULO MANUS

**AGRAVANTE(S)** : MASSA FALIDA DE MINERAÇÃO AREIENSE S.A.

**ADVOGADO** : DR. ALFREDO GOMES DE SOUZA JÚNIOR

**AGRAVADO(S)** : UNIÃO

**PROCURADOR** : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CARIMBO DE PROTOCOLO ILEGÍVEL. A ilegibilidade do carimbo de protocolo no qual consta a data da interposição do recurso de revista, configura a deficiência de traslado. Incidência da Orientação Jurisprudencial nº 285 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais desta Corte. Agravo de instrumento de que não se conhece.

**PROCESSO** : AIRR-443/2004-006-17-40.2 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. PEDRO PAULO MANUS

**AGRAVANTE(S)** : FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

**ADVOGADA** : DRA. LUCIANA SPELTA BARCELOS

**AGRAVADO(S)** : DANIEL PITER DA CUNHA PIRES

**ADVOGADO** : DR. HENRIQUE ROCHA FRAGA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. UNICIDADE CONTRATUAL. VERBAS RESCISÓRIAS. Contrariamente ao que quer fazer crer a reclamada, de que houve pedido de demissão, o Tribunal Regional, com base nas provas dos autos, concluiu que houve, na verdade, foi a despedida imotivada do reclamante. Portanto, a admissibilidade do recurso de revista, no tópico, esbarra no óbice da Súmula nº 126 desta Corte.

**HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** Da análise do acórdão recorrido, exsurge que o reclamante foi assistido pelo sindicato de sua categoria profissional. Nesse contexto, a condenação da reclamada ao pagamento de honorários de advogado não contraria a Súmula nº 329 desta Corte. Incidência do art. 896, §§ 4º e 5º, da CLT, e da Súmula nº 333 do TST, a obstar o seguimento da revista. A circunstância de o reclamante encontrar-se assistido por advogado particular não foi objeto de pronunciamento explícito pelo acórdão regional. Carece, assim, do devido prequestionamento, na forma da Súmula nº 297 desta Corte. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-448/2005-123-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

**AGRAVANTE(S)** : VOTORANTIM CELULOSE E PAPEL S.A.

**ADVOGADO** : DR. ALBERTO GRIS

**AGRAVADO(S)** : ARALDO MATIAS DE PONTES

**ADVOGADO** : DR. LUIZ DONIZETI DE SOUZA FURTADO

**AGRAVADO(S)** : ANTÔNIO JOSÉ DA SILVA NETO - ME

**ADVOGADO** : DR. LUIZ FLÁVIO SILVEIRA CYRINO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RITO SUMARÍSSIMO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. NÃO CONFIGURAÇÃO.

1. A teor do que dispõe a Orientação Jurisprudencial nº 115 da SBDI-1, a arguição de nulidade por negativa de prestação jurisdiccional só viabiliza o seguimento do recurso de revista se fundamentada em ofensa aos artigos 832 da CLT, 458 do CPC e 93, IX, da Carta Maior. Tratando-se, porém, de processo sujeito ao rito sumaríssimo, restringe-se o elenco citado, viabilizando-se o seguimento do apelo extraordinário apenas por ofensa ao aludido comando constitucional (artigo 896, § 6º, da CLT), que, in casu, não foi vulnerado ante o permissivo contido no artigo 895, § 1º, IV, da CLT, que autoriza a manutenção da sentença pelos seus próprios fundamentos.

2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-448/2007-004-23-40.2 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. PEDRO PAULO MANUS

**AGRAVANTE(S)** : TUT TRANSPORTES LTDA.

**ADVOGADA** : DRA. JOSLAINE FÁBIA DE ANDRADE

**AGRAVADO(S)** : GLAIR PEREIRA DE OLIVEIRA

**ADVOGADO** : DR. REGIANE ALVES DA CUNHA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DEPÓSITO RECURSAL RELATIVO AO RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA. Conforme previsão da Súmula nº 128, I, desta Corte, é dever do recorrente efetuar o depósito recursal do valor integral fixado pelo Tribunal Superior do Trabalho, com relação a cada recurso interposto, sob pena de deserção, salvo se atingido o valor da condenação. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-451/2006-001-20-40.2 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

**AGRAVANTE(S)** : MUNICÍPIO DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO

**ADVOGADO** : DR. THIAGO D'ÁVILA MELO FERNANDES

**AGRAVADO(S)** : FERNANDA BIZERRA SANTOS

**ADVOGADO** : DR. VICTOR HUGO MOTTA

**AGRAVADO(S)** : COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS EM SAÚDE NO MUNICÍPIO DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO - CO-OPSAUD

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA.

**1 - IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO.** O reclamado não preencheu um dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade, qual seja, a representação processual, haja vista que não cuidaram os subscritores do recurso de revista acostar aos autos a procuração, devidamente autenticada, concedendo-lhes poderes. Portanto, o recurso de revista interposto há que ser tido como inexistente, nos termos da Súmula nº 164. Registre-se, por oportuno, não se tratar da hipótese de incidência da Orientação Jurisprudencial nº 52 da SBDI-1, a qual preceitua que "A União, Estados, Municípios e Distrito Federal, suas autarquias e fundações públicas, quando representadas em juízo, ativa e passivamente, por seus procuradores, estão dispensadas da juntada de instrumento de mandato", porquanto os advogados subscritores do recurso de revista não são procuradores do Município.

2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-457/2004-020-21-40.0 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

**AGRAVANTE(S)** : VALE VERDE EMPREENDIMENTOS AGRÍCOLAS LTDA.

**ADVOGADA** : DRA. SUELY NUNES FERNANDES

**AGRAVADO(S)** : JOSÉ PEDRO DUARTE ALVES

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ LUCIANO PINTO SILVA



**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. ACORDO COLETIVO. HORAS "IN ITINERE". LIMITAÇÃO. VALIDADE. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. SÚMULA Nº 296. NÃO PROVIMENTO.

1. Inviável o destrancamento do recurso de revista no qual a divergência jurisprudencial suscitada mostra-se inespecífica. Inteligência da Súmula nº 296.
2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-459/2005-104-15-40.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**AGRAVANTE(S)** : GILBERTO MORENO E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. AGNALDO AUGUSTO FELICIANO  
**AGRAVADO(S)** : WILTON LUÍS ALVES  
**ADVOGADO** : DR. LUÍS FERNANDO DE MACEDO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DANO MORAL. CONFIGURAÇÃO. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 126.

Inviável o processamento do recurso de revista quando a pretensão recursal está vinculada à reapreciação da prova dos autos no sentido de comprovar a inexistência do dano moral. Plenamente incidente na hipótese a Súmula nº 126.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-469/2002-001-08-40.6 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. PEDRO PAULO MANUS  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARÁ - COSANPA  
**ADVOGADO** : DR. GILBERTO JÚLIO ROCHA SOARES VASCO  
**AGRAVADO(S)** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**AGRAVADO(S)** : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS URBANAS DO ESTADO DO PARÁ - STIUPA  
**ADVOGADO** : DR. MAURO AUGUSTO RIOS BRITO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CARIMBO ILEGÍVEL DE PROTOCOLO. A ilegitimidade do carimbo de protocolo no qual consta a data da interposição do recurso de revista, configura a deficiência de traslado. Incidência da Orientação Jurisprudencial nº 285 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais desta Corte. Agravo de instrumento de que não se conhece.

**PROCESSO** : AIRR-469/2003-015-05-40.6 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**AGRAVANTE(S)** : CPM S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. ELIANE MATIAS MOTA  
**AGRAVADO(S)** : HEBE BRASIL DOURADO CORTIZO  
**ADVOGADO** : DR. ALBANY CAMÉLO SAMPAIO JÚNIOR

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. COOPERATIVA. VÍNCULO DE EMPREGO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA Nº 126. NÃO PROVIMENTO.

1. A d. decisão regional restou fundamentada no conjunto fático-probatório produzido nos autos, especialmente nos documentos juntados pela própria reclamada e no depoimento prestado por sua preposta. Consignou aquela egrégia Corte que, nos moldes como ocorreu a contratação, a sua finalidade restou desvirtuada, porquanto a reclamante aderiu à cooperativa sem, ao menos, um conhecimento prévio de sua destinação e existência.

2. Logo, para que fosse possível reformar a conclusão exposta pela egrégia Corte Regional, necessário seria o reexame dos fatos e das provas que fundamentaram a decisão, o que é vedado, em sede recursal extraordinária, pela Súmula nº 126.

3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-480/2003-013-16-40.3 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**AGRAVANTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 16ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. ROBERTO MAGNO PEIXOTO MOREIRA  
**AGRAVADO(S)** : AGENOR ALVES TEIXEIRA  
**ADVOGADO** : DR. VALDEMAR DE BRITO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA NÃO TERMINATIVA DO FEITO. IRRECORRIBILIDADE IMEDIATA. ARTIGO 893, § 1º, DA CLT E SÚMULA Nº 214. NÃO PROVIMENTO.

1. Nos termos do artigo 893, § 1º, da CLT e da Súmula nº 214, é incabível a imediata interposição de recurso contra decisão interlocutória não terminativa do feito, ante o princípio da concentração ou irrecorribilidade imediata das decisões interlocutórias.

2. Na hipótese vertente, ao acolher a preliminar de nulidade por cerceamento de defesa, o Tribunal Regional determinou o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem para a reabertura da instrução processual, proferindo, assim, decisão interlocutória não terminativa do feito e, portanto, não recorribil de imediato.

3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-481/2006-012-08-40.8 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**AGRAVANTE(S)** : VALDECI PINHEIRO QUITÉRIO  
**ADVOGADO** : DR. THIAGO COSTA LOPES  
**AGRAVADO(S)** : MOLDUART - INDÚSTRIA E COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ RAIMUNDO COSTA DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 23 E 296. NÃO PROVIMENTO.

1. O aresto transcrito para comprovar a divergência de teses é inservível, pois não possui a mesma base fática discutida nesses autos, além de não abranger todos os fundamentos citados pelo Colegiado Regional para solucionar o litígio (Incidência das Súmulas 23 e 296).

2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-517/2003-026-04-40.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)  
 Corre Junto: 517/2003-26-4-41.8

**RELATOR** : MIN. PEDRO PAULO MANUS  
**AGRAVANTE(S)** : FUNDAÇÃO ELETROSUL DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL - ELOS  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ AUGUSTO SCHMIDT GARCIA  
**AGRAVADO(S)** : SANDRA BEATRIZ SERPA DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. CELSO HAGEMANN  
**AGRAVADO(S)** : EMPRESA TRANSMISSORA DE ENERGIA ELÉTRICA DO SUL DO BRASIL S.A. - ELETROSUL  
**ADVOGADO** : DR. FLÁVIO BARZONI MOURA  
**AGRAVADO(S)** : TRACTEBEL ENERGIA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. EDEVALDO DAITX DA ROCHA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. A Decisão regional está em consonância com a Súmula nº 327 do TST, e a pretensão recursal encontra óbice na Súmula nº 333 desta Corte.

**FONTES DE CUSTEIO.** A reclamada não atacou os fundamentos da decisão regional sob os aspectos de que era encargo da empregadora efetivar o desconto a título de custeio; de que os descontos deveriam ter sido requeridos na ação que reconheceu o direito ao adicional de periculosidade; e de que, na hipótese, não há criação ou alteração de prestação de benefício. Aplicação da Súmula nº 422 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-517/2003-026-04-41.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)  
 Corre Junto: 517/2003-26-4-40.5

**RELATOR** : MIN. PEDRO PAULO MANUS  
**AGRAVANTE(S)** : TRACTEBEL ENERGIA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. EVERSON TAROUCA DA ROCHA  
**AGRAVADO(S)** : EMPRESA TRANSMISSORA DE ENERGIA ELÉTRICA DO SUL DO BRASIL S.A. - ELETROSUL  
**ADVOGADO** : DR. FLÁVIO BARZONI MOURA  
**AGRAVADO(S)** : SANDRA BEATRIZ SERPA DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. CELSO HAGEMANN  
**AGRAVADO(S)** : FUNDAÇÃO ELETROSUL DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL - ELOS  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ AUGUSTO SCHMIDT GARCIA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RECURSO DE REVISTA INTEMPESTIVO. Nos termos do artigo 6º da Lei nº 5.584/70, deve o recurso de revista ser interposto no prazo de oito dias, contados a partir da intimação da decisão recorrida, sob pena de intempestividade. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-519/2006-020-03-40.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : TELEMIG CELULAR S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. FERNANDA GRANIERI BRÍCIO  
**AGRAVADO(S)** : CAMILA PEREIRA FONTES  
**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA IZABEL VIÉGAS PEIXOTO ONOFRE

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - DANO MORAL - PROVA - SÚMULA 126 DO TST.

1. Segundo a diretriz da Súmula 126 do TST, é incabível o recurso de revista para reexame de fatos e provas.

2. O Regional concluiu pela configuração do dano moral, com base na prova produzida nos autos, firmando o seu convencimento de que na hipótese vertente, havia proibição para a utilização dos banheiros pelos empregados fora dos intervalos concedidos.

3. Assim, não há como dividir conflito de teses nem violação de dispositivos de lei e da Carta Magna, dados os pressupostos fáticos nos quais se lastreou o Regional, não mais discutíveis nesta Instância, de natureza extraordinária.

Agravo de instrumento desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-520/2005-466-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**AGRAVANTE(S)** : JOÃO RAIMUNDO DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. FERDINANDO COSMO CREDIDIO  
**AGRAVADO(S)** : FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ CARLOS AMORIM ROBORELLA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. RITO SUMARÍSSIMO. NÃO ENQUADRAMENTO. NÃO PROVIMENTO.

1. É cediço que a correta exegese do artigo 896, § 6º, da CLT requer, para o provimento do recurso de revista, em rito sumaríssimo, a demonstração de violação direta de dispositivo da Constituição Federal e/ou de contrariedade a súmula do TST. Portanto, descabem, in casu, as alegações de divergência jurisprudencial e afronta à legislação infraconstitucional. Descabida, ainda, a arguição de violação ao inciso XXIX do artigo 7º da Constituição Federal, já que passível, quando muito, de vulneração indireta.

2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-523/2005-006-01-40.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. PEDRO PAULO MANUS  
**AGRAVANTE(S)** : TELERJ CELULAR S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO(S)** : RAQUEL SILVEIRA FONSECA  
**ADVOGADO** : DR. LEONI SOARES F. DE ALMEIDA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA. NÃO-APRESENTAÇÃO DOS CONTROLES DE FREQUÊNCIA. O Tribunal Regional decidiu em consonância com a Súmula nº 338, I, deste Tribunal, segundo a qual é do empregador que conta com mais de dez empregados o ônus de registrar a jornada de trabalho, na forma do art. 74, § 2º, da CLT. A não-apresentação injustificada dos controles de frequência gera presunção relativa de veracidade da jornada de trabalho apontada na petição inicial, a qual pode ser elidida por prova em contrário, o que não ocorreu no caso. Incidência da Súmula nº 333 do TST e do art. 896, §§ 4º e 5º, da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-529/2007-001-23-40.3 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**AGRAVANTE(S)** : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT

**ADVOGADA** : DRA. JOCELANE GONÇALVES  
**AGRAVADO(S)** : EDMILSON NOGUEIRA TAVARES  
**ADVOGADO** : DR. GILMAR ANTÔNIO DAMIN

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 37, CAPUT, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA Nº 297. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 23 E 296.

1. Inviável o destrancamento do recurso de revista no qual apontado como malferido dispositivo constitucional não prequestionado. Omitindo-se, o agravante, em opor embargos de declaração objetivando o pronunciamento sobre o tema, encontra-se preclusa a discussão a respeito (Súmula nº 297).

2. Ademais, os arestos transcritos para comprovar a divergência de teses são inservíveis, porquanto não abordam a mesma base fática discutida nesses autos, além de não abrangerem todos os fundamentos citados pelo Colegiado Regional para solucionar o litígio (Súmulas 23 e 296).

3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-536/2002-069-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. PEDRO PAULO MANUS  
**AGRAVANTE(S)** : ANDRÉ LOPES PEREIRA  
**ADVOGADO** : DR. MARCELLUS DE ALMEIDA BRAGA  
**AGRAVADO(S)** : CONSERVADORA SOCCER LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. LAURO ANTONIO CALENZANI

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. SUMARÍSSIMO. ESTABILIDADE. CIPA. EMPREGADO TERCEIRIZADO. DISPENSA FUNDADA EM MOTIVO TÉCNICO. A estabilidade do membro de CIPA é relativa (artigo 165 da CLT). A terceirização tem como objetivo, dentre outros, obter maior especialização da mão-de-obra para a empresa tomadora dos serviços e, segundo o seu princípio básico (a empresa tomadora de serviços passa para outra a realização das atividades que não deseja realizar com seus próprios recursos), tal especialização é elemento técnico de referência, tanto para o contrato de prestação de serviços em si quanto para os métodos de produção, cujo atendimento é da própria natureza da terceirização. Verificada a natureza do contrato de terceirização de serviços e os motivos que ensejaram a dispensa (o reclamante não desempenhava as funções dentro das exigências da tomadora de serviços), a rescisão do contrato de trabalho respeitou o artigo 165 da CLT. Observada a norma infraconstitucional aplicável ao caso, não se cogita de afronta direta ao artigo 10, II, "a", do ADCT



(art. 896, § 6º, da CLT) e, por conseguinte, não se constata contrariedade à Súmula nº 339, I, do TST. Ressalte-se que o item II (extinção do estabelecimento) do mencionado verbete é inaplicável à hipótese. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-538/2001-102-04-40.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. PEDRO PAULO MANUS  
**AGRAVANTE(S)** : MUNICÍPIO DE PELOTAS  
**PROCURADOR** : DR. DANIEL ÁVILA ZANOTELLI  
**AGRAVADO(S)** : MARIA ALDINA SILVA DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. PAULO ANTÔNIO NUNES DOS SANTOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE PEÇA DE TRASLADO OBRIGATÓRIO. ACÓRDÃO REGIONAL. Não se conhece de agravo de instrumento, quando não trasladada cópia da decisão regional, peça obrigatória, nos termos do artigo 897, § 5º, da CLT e do item III da Instrução Normativa nº 16/1999, desta Corte. Agravo de instrumento de que não se conhece.

**PROCESSO** : AIRR-546/2002-019-10-00.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**AGRAVANTE(S)** : JOSÉ CESÁRIO RODRIGUES E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. ROBERTO GOMES FERREIRA  
**AGRAVADO(S)** : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO DISTRITO FEDERAL - CAESB  
**ADVOGADO** : DR. OTONIL MESQUITA CARNEIRO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROGRESSÃO FUNCIONAL POR ANTIGUIDADE. SUPRESSÃO POR NOVO PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 468 DA CLT E CONTRARIEDADE À SÚMULA Nº 51 DESCONFIGURADOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 126 DO TST. NÃO PROVIMENTO

1. A egrégia Corte Regional entendeu que a supressão da progressão funcional por antiguidade, advinda do novo plano de cargos e salários de 1997, que foi objeto de negociações coletiva entre o sindicato obreiro e a reclamada, não caracterizou alteração unilateral prejudicial à empregada nem restou demonstrado o prejuízo sofrido pelo obreiro. Assim, não há falar em violação do artigo 468 da CLT ou contrariedade à Súmula nº 51. Ademais, entendimento contrário, demandaria o revolvimento do conjunto probatório dos autos, o que é vedado nesta instância recursal, a teor da Súmula nº 126.

2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-552/2005-029-12-40.1 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. PEDRO PAULO MANUS  
**AGRAVANTE(S)** : SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE LAGES  
**ADVOGADA** : DRA. ALBANEZA ALVES TONET  
**AGRAVADO(S)** : MUNICÍPIO DE LAGES  
**ADVOGADO** : DR. IRINEU JOSÉ RUBINI

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. PLANO BRESSER. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO AO IPC DE JUNHO DE 1987. DECISÃO QUE EXTINGUE A EXECUÇÃO, POR ENTENDER INEXIGÍVEL O TÍTULO EXECUTIVO. COISA JULGADA. A decisão recorrida apresenta-se em consonância com o disposto o artigo 884, § 5º, da CLT, segundo o qual considera-se inexigível o título judicial fundado em aplicação ou interpretação entendidas como incompatíveis com a Constituição Federal. A presente discussão reveste-se de contornos nitidamente infraconstitucionais, haja vista que a análise da matéria perpassa necessariamente pela aplicação ou não dos dispositivos legais mencionados pelo sindicato exequente e, notadamente, pela violação do artigo 884, § 5º, da CLT, o que desatende ao disposto no § 2º do artigo 896 da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-553/2005-081-03-40.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. PEDRO PAULO MANUS  
**AGRAVANTE(S)** : UNIÃO  
**PROCURADOR** : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA  
**AGRAVADO(S)** : BENEDITO LAURINDO  
**AGRAVADO(S)** : AGRPECUÁRIA SANTO ANTÔNIO E GUARANÉSIA LTDA.

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. HIPOTECA. PENHORABILIDADE. Texto da Ementa A Corte Regional decidiu em consonância com a notória e iterativa jurisprudência desta Corte (Orientação Jurisprudencial nº 226 da SBDI-1 do Tribunal Superior do Trabalho), e não se pronunciou acerca dos artigos 59 a 69 e 100, § 1º, da Constituição Federal, ou proferiu tese que envolvesse a correspondente aplicação (até porque, no agravo de petição, nada foi requerido - Súmula nº 297 do TST). Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : A-AIRR-565/2007-027-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : JUREMA JORGELINA GOMES DO NASCIMENTO  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO JORGE DE CARVALHO  
**AGRAVADO(S)** : LIGHT - SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS EDUARDO VIANNA CARDOSO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo e aplicar à Agravante, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, multa de 1% (um por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 26,09 (vinte e seis reais e nove centavos), ante o seu caráter manifestamente infundado. 3

**EMENTA:** AGRAVO - TRASLADO DEFICIENTE - CÓPIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL - PEÇA INDISPENSÁVEL - NÃO-DEMONSTRAÇÃO DO DESACERTO DO DESPACHO-AGRAVADO - RECURSO INFUNDADO - APLICAÇÃO DE MULTA.

1. Segundo a diretriz da Orientação Jurisprudencial Transitória 18 da SBDI-1 do TST, a certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial à regularidade do traslado de agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade de recurso de revista e para viabilizar, se provido, seu imediato julgamento.

2. No presente caso, a Reclamante, quando da interposição do agravo de instrumento, não cuidou de providenciar o traslado da cópia da certidão de publicação do acórdão regional proferido em sede de recurso ordinário.

3. A Agravante alega ser identificável a tempestividade recursal, tendo em vista que o despacho denegatório de seguimento do recurso de revista atesta que os requisitos extrínsecos de admissibilidade restaram atendidos.

4. Registre-se que o Tribunal "ad quem" não está subordinado ao juízo de admissibilidade do Tribunal "a quo" (juízo de admissibilidade provisório), pois tal juízo é realizado nas duas instâncias. Se houvesse a vinculação, desnecessário seria o juízo de admissibilidade "ad quem". Assim, a afirmação constante do despacho denegatório, sem especificação de datas, não é suficiente para atestar a tempestividade da revista.

5. Constatado que o agravo não trouxe nenhum argumento que demovesse o óbice apontado no despacho, revelando-se manifestamente infundado o apelo, por exprimir insurgência contra jurisprudência consolidada desta Corte, trafegando contra a garantia constitucional da celeridade processual (CF, art. 5º, LXXVIII), amparadora de ambos os litigantes, impõe-se a este Relator acionar o comando do art. 557, § 2º, do CPC, com aplicação da respectiva multa.

**Agravo desprovido, com aplicação de multa.**

**PROCESSO** : AIRR-573/2003-911-11-40.6 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**AGRAVANTE(S)** : VARIG - VIAÇÃO AÉREA RIO-GRANDENSE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSOMANO JÚNIOR  
**AGRAVADO(S)** : FRANCISCO ERNANI RODRIGUES FILHO  
**ADVOGADO** : DR. SAMUEL CAVALCANTE DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 193 DA CLT. REEXAME DE FATOS E PROVAS. NÃO PROVIMENTO.

1. Segundo a diretriz perfilhada na Súmula nº 126, incabível o reexame de fatos e provas por esta Corte Extraordinária.

2. Neste diapasão, não merece ser destrancado o recurso de revista, uma vez que o egrégio Colegiado Regional condenou a reclamada ao pagamento do adicional de periculosidade com base nas conclusões obtidas em laudo pericial, o qual indica o labor do reclamante em área de risco

3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-574/2005-013-06-40.9 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ALEXANDRE POCAI PEREIRA  
**AGRAVADO(S)** : GIVALDO MODESTO MOREIRA  
**ADVOGADO** : DR. VALDER RUBENS DE LUCENA PATRIOTA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. CONFISSÃO FICTA. SÚMULA Nº 74.

A egrégia Corte Regional foi clara ao consignar que a condenação do reclamado quanto às horas extras decorreu da sua confissão ficta, visto que não compareceu à audiência de instrução. Neste passo, bem aplicou o entendimento contido na Súmula nº 74 e no artigo 334, II, do CPC.

Assim, estando a decisão regional em conformidade com súmula desta Corte, o prosseguimento do recurso de revista esbarra na dicção da Súmula nº 333 e do artigo 896, § 4º, da CLT. Razão pela qual, desnecessária se faz a análise da suposta violação aduzida e da divergência jurisprudencial transcrita.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-583/2006-080-03-40.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**AGRAVANTE(S)** : MUNICÍPIO DE PATROCÍNIO

**ADVOGADO** : DR. BERNARDO RIBEIRO CAMARA  
**AGRAVADO(S)** : LUIZ ANTÔNIO MATOS  
**ADVOGADO** : DR. PAULO HUMBERTO CAMPOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. SERVIDOR MUNICIPAL. CONTRATO TEMPORÁRIO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 205 DA SBDI-1. INCIDÊNCIA. NÃO PROVIMENTO.

1. Encontrando-se a decisão agravada em consonância com o entendimento cristalizado na Orientação Jurisprudencial nº 205 da SBDI-1, inviável a aferição de divergência jurisprudencial ante o contido no artigo 896, § 4º, da CLT e na Súmula nº 333.

2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-595/2003-702-04-40.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. PEDRO PAULO MANUS  
**AGRAVANTE(S)** : MUNICÍPIO DE JÚLIO DE CASTILHOS  
**ADVOGADO** : DR. DIEGO VOLCATO ZASSO  
**AGRAVADO(S)** : MUNICÍPIO DE PINHAL GRANDE  
**ADVOGADO** : DR. ERIVALDO FACCO MICHELON  
**AGRAVADO(S)** : GILBERTO AYRES DA ROCHA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ MARIANO GARCEZ PEDROSO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. FGTS. Restou configurada a unicidade contratual, porquanto o primeiro contrato de trabalho celebrado com o Município de Júlio de Castilhos - o qual foi desmembrado, a partir de 01/01/1993, para criar o Município de Pinhal Grande - continuou a vigorar com este último; vale dizer, o autor continuou a prestar os mesmos serviços de eletricitista na mesma localidade. Assim, o Tribunal Regional aplicou a Orientação Jurisprudencial nº 92 da SBDI-1, in verbis: "Em caso de criação de novo município, por desmembramento, cada uma das novas entidades responsabiliza-se pelos direitos trabalhistas do empregado no período em que figurarem como real empregador." Ademais, considerando-se que o autor permaneceu trabalhando para o Município de Pinhal Grande, quando do ajuizamento da ação, e em se tratando de pedido principal referente ao recolhimento dos valores do FGTS, o Tribunal observou a Súmula nº 362 do Tribunal Superior do Trabalho, a qual informa que "é trintenária a prescrição do direito de reclamar contra o não-recolhimento da contribuição para o FGTS (...)". A pretensão recursal esbarra no óbice da Súmula nº 333 do Tribunal Superior do Trabalho c/c o artigo 896, § 5º, da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : ED-AIRR-616/2006-003-10-40.3 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. PEDRO PAULO MANUS  
**EMBARGANTE** : UNIÃO (PGU)  
**PROCURADOR** : DR. JAIR JOSÉ PERIN  
**EMBARGADO(A)** : TATIANE RODRIGUES DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. VALDIR CAMPOS LIMA  
**EMBARGADO(A)** : RJA SERVIÇOS LTDA.

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE REVISTA. Embargos de declaração rejeitados, porque não verificada omissão, obscuridade ou contradição no julgado (art. 535 do CPC).

**PROCESSO** : AIRR-620/2000-025-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. PEDRO PAULO MANUS  
**AGRAVANTE(S)** : CONSTRUTORA ANDRADE GUTIERREZ S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO(S)** : WILSON TSUGUO GOSHIMA  
**ADVOGADO** : DR. VALDEMIR JOSÉ HENRIQUE

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROTOCOLO ILEGÍVEL DO RECURSO DE REVISTA. O carimbo do protocolo da petição do recurso de revista constitui elemento indispensável para aferição da sua tempestividade, razão pela qual deverá estar legível, pois um dado ilegível é o mesmo que a inexistência dele (Orientação Jurisprudencial nº 285 da SBDI-1 do Tribunal Superior do Trabalho). Agravo de instrumento de que não se conhece.

**PROCESSO** : AIRR-623/2006-007-18-40.7 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**AGRAVANTE(S)** : PEPSICO DO BRASIL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. RODRIGO VIEIRA ROCHA BASTOS  
**AGRAVADO(S)** : VERA LÚCIA CAMARGO DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO HERONDINO PEREIRA DOS SANTOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. CERCEAMENTO DE DEFESA. INDEFERIMENTO DA OITIVA DA RECLAMANTE. AFRONTA AO ARTIGO 5º, XXXV E LV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. DESPROVIMENTO.



1. Incensurável o v. acórdão recorrido, na medida em que a egrégia Corte Regional, ao constatar as circunstâncias em que se deu o indeferimento da oitiva da reclamante, aplicou corretamente o entendimento desta Corte Superior, consubstanciado na Súmula nº 74. Não se configura, na hipótese, a alegada afronta ao artigo 5º, XXXV e LV, da Constituição Federal.

2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-631/2005-043-15-40.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**AGRAVANTE(S)** : SPAL INDÚSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. MARY ÂNGELA BENITES DAS NEVES  
**AGRAVADO(S)** : BENEDITO CLÁUDIO LAMEIRO  
**ADVOGADO** : DR. CAIO PIVA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA.

**1. TRABALHO EXTERNO. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. CONTROLE DE JORNADA. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA Nº 126.**

Esbarra no óbice da Súmula nº 126 pretensão da parte em comprovar, no recurso de revista e no subsequente agravo de instrumento, que o empregado não sofria controle de horário, se o Tribunal Regional consignou que a prova oral produzida nos autos foi conclusiva em sentido contrário

**2.INTERVALO INTRAJORNADA. NÃO CONCESSÃO. PEDIDO DE LIMITAÇÃO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 307 DA SBDI-1.**

Não encontra amparo na jurisprudência desta Corte o pedido da agravante de que a condenação seja limitada ao período efetivamente não usufruído, porquanto firmado no TST o entendimento de que a não concessão total ou parcial do intervalo intrajornada mínimo implica o pagamento total do período correspondente, acrescido do adicional de, no mínimo, 50% (cinquenta por cento). Aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 307 da SBDI-1.

3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-642/2002-019-04-40.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**AGRAVANTE(S)** : ASSOCIAÇÃO SULINA DE CRÉDITO E ASSISTÊNCIA RURAL - ASCAR  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ BERNARDO SPUNBERG  
**AGRAVADO(S)** : CELSO SCHALY CAPELARO  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA BEATRIZ FENALTI DELGADO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA Nº 126. NÃO PROVIMENTO.

1. A d. decisão regional restou fundamentada no conjunto fático-probatório produzido nos autos, especialmente no laudo técnico elaborado por perito. Consignou a egrégia Corte que, conforme prova pericial, mesmo as atividades exercidas pelo reclamante não constituindo manuseio direto com produtos inflamáveis, restou devidamente comprovada a "realização de trabalho habitual, ainda que intermitente, em área de risco" (fls. 139), nos termos do Anexo 2, item 3, da NR 16, da Portaria nº 3.214/78. Da mesma forma, declarou devidamente comprovado "que a exposição era diária, intermitente, repetindo-se várias vezes durante o período de trabalho" (fl. 140).

2. Logo, para que fosse possível reformar a conclusão exposta pela egrégia Corte Regional, necessário seria o reexame dos fatos e das provas que fundamentaram a decisão, o que é vedado, em sede recursal extraordinária, pela Súmula nº 126.

3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-656/2007-016-06-40.4 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**AGRAVANTE(S)** : EMPRESA DE MANUTENÇÃO E LIMPEZA URBANA - EMLURB  
**ADVOGADO** : DR. FREDERICO DA COSTA PINTO CORRÊA  
**AGRAVADO(S)** : GERVÁSIO ARAÚJO GUIMARÃES E OUTRO  
**ADVOGADO** : DR. LÚCIA MARIA DO NASCIMENTO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS SOBRE O CONTRATO DE TRABALHO. NÃO PROVIMENTO.

1. Conforme entendimento recentemente firmado por esta Corte Superior, por meio da Orientação Jurisprudencial nº 361 da SBDI-1, a aposentadoria espontânea não é causa de extinção do contrato de trabalho se o empregado permanece prestando serviços ao empregador após a jubilação.

2. Sendo assim, deve-se preservar a unicidade contratual entre o período anterior e o posterior à jubilação do reclamante, de modo que a dispensa sem justa causa implica o recebimento da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, bem como a percepção das verbas rescisórias a que tiver direito, nos termos em que decidido pelo egrégio Colegiado Regional e em harmonia com a iterativa e notória jurisprudência desta Corte Superior.

3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-661/2003-006-03-40.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. PEDRO PAULO MANUS  
**AGRAVANTE(S)** : DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LAGOA SANTA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ANDRÉ SCHMIDT DE BRITO  
**AGRAVADO(S)** : IURI JIVAGO BOTTARO DUTRA DE MORAIS  
**ADVOGADA** : DRA. NÁGILA FLÁVIA GODINHO MAURÍCIO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE IDENTIFICAÇÃO DO SUBSCRITOR DA PROCURAÇÃO. ARTIGO 654, § 1º, DO CÓDIGO CIVIL. A procuração sem identificação do signatário descumprido do disposto no artigo 654, § 1º, do Código Civil. Conforme jurisprudência desta Corte, é requisito para validade do instrumento de mandato, no caso de pessoa jurídica, tanto a identificação desta quanto de seus representantes legais, o que não ocorreu no presente caso. Agravo de instrumento de que não se conhece.

**PROCESSO** : AIRR-661/2006-138-03-40.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. PEDRO PAULO MANUS  
**AGRAVANTE(S)** : MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE  
**PROCURADOR** : DR. LEONARDO MORRONI ARAÚJO DE MELLO  
**AGRAVADO(S)** : ANA PAULA PEREIRA DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO MARIANO MARTINS LANNA  
**AGRAVADO(S)** : BRASANTAS EMPRESA BRASILEIRA DE SANEAMENTO E COMÉRCIO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. JACQUELINE COSTA ALMEIDA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Consoante a Súmula nº 331, IV, do Tribunal Superior do Trabalho: "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)". Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-665/2007-012-18-40.4 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. PEDRO PAULO MANUS  
**AGRAVANTE(S)** : ATENTO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. RODRIGO VIEIRA ROCHA BASTOS  
**AGRAVADO(S)** : WILLY VANDER GOMES  
**ADVOGADA** : DRA. LILIANE VANUSA SODRÉ BARROSO  
**AGRAVADO(S)** : VIVO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. RODRIGO VIEIRA ROCHA BASTOS

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. SUMARÍSSIMO. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. A questão crucial para o deferimento da verba está no fato de que não há prova de que o paradigma laborava há mais de dois anos na função que o autor. Dos elementos de impugnação da reclamada, não é possível determinar quando exatamente o paradigma foi para o setor relativo ao qual pretende a equiparação e se já desempenhava as mesmas tarefas que lá desempenhou antes da sua transferência. A pretensão, portanto, encontra óbice na Súmula nº 126 desta Corte. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-669/2006-046-24-40.6 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**AGRAVANTE(S)** : CONSÓRCIO CIGLA SADE  
**ADVOGADO** : DR. WELTON MACHADO TEODORO  
**AGRAVADO(S)** : MARTIM PAULO DE SOUSA  
**ADVOGADA** : DRA. NEIVA APARECIDA DOS REIS  
**AGRAVADO(S)** : LUIZ CARLOS PEREIRA DE SOUZA - ME  
**ADVOGADO** : DR. EMERSON CORDEIRO SILVA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORAS IN ITINERE. VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 818 DA CLT E 7º, XXVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. INOVAÇÃO RECURSAL. NÃO PROVIMENTO.

1. A agravante, ao impugnar a d. decisão denegatória, não reitera os argumentos expendidos anteriormente. Sustenta, de forma inovatória, afronta ao Acordo Coletivo de Trabalho firmado pela categoria, bem assim aos artigos 818 da CLT e 7º, XXVI, da Constituição Federal e traz arestos distintos daqueles apresentados nas razões de recurso de revista, objetivando o cotejo de teses.

2. Tal pretensão, contudo, não merece prosperar, porquanto inadmissível a adução de argumento inovatório em sede de agravo de instrumento.

3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-671/2002-382-04-40.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**AGRAVANTE(S)** : CALÇADOS BEIRA RIO S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. DANIELLA BARRETTO  
**AGRAVADO(S)** : ELISABETE VARGAS RODRIGUES  
**ADVOGADA** : DRA. FABIANA PACHECO GENEHR

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. PROVA TÉCNICA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA Nº 126. NÃO PROVIMENTO.

1. Não obstante as alegações da agravante, o v. acórdão regional restou fundamentado no conjunto fático-probatório produzido nos autos, especialmente no laudo apresentado por perito. Firmou-se, desde logo, o entendimento de que, não obstante o fornecimento, pela reclamada, de equipamentos de proteção individual (creme protetor), devido à constatação de deficiências na sua utilização, houve comprometimento de sua eficácia. Consignou, ainda, aquela egrégia Corte que a insalubridade a que estava exposta a reclamante se deu, também, pela inalação de produtos químicos.

2. Portanto, para que fosse possível reformar a conclusão exposta pela egrégia Corte Regional, necessário seria o reexame dos fatos e das provas que fundamentaram a decisão, o que é vedado, em sede recursal extraordinária, pela Súmula nº 126.

3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-679/2004-662-04-40.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. PEDRO PAULO MANUS  
**AGRAVANTE(S)** : HOSPITAL DA CIDADE DE PASSO FUNDO  
**ADVOGADO** : DR. DENIZ POLETO  
**AGRAVADO(S)** : LEONI COUTO WALMOTT  
**ADVOGADO** : DR. JULIO FRANCISCO CAETANO RAMOS

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. CARIMBO ILEGÍVEL DE PROTOCOLO. A ilegitimidade do carimbo de protocolo, no qual consta a data da interposição do recurso de revista, configura a deficiência de traslado. Incidência da Orientação Jurisprudencial nº 285 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais desta Corte. Agravo de instrumento de que não se conhece.

**PROCESSO** : AIRR-683/2004-122-04-40.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. PEDRO PAULO MANUS  
**AGRAVANTE(S)** : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS  
**ADVOGADO** : DR. ANTONIO CARLOS MOTTA LINS  
**AGRAVADO(S)** : ROBINSON LARRI DA SILVEIRA LOPES  
**ADVOGADO** : DR. ARLINDO MANSUR  
**AGRAVADO(S)** : ENGECAMPO ENGENHARIA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ROGÉRIO DIOLVAN MALGARIN

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS. Na Justiça do Trabalho, a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nunca superiores a 15% (quinze por cento), não decorre pura e simplesmente da sucumbência. Deve a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do salário mínimo ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família. Súmula nº 219, I, do TST.

**RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.** Decisão regional em consonância com o consignado na Súmula nº 331, IV, desta Corte. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : ED-AIRR-710/2004-089-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. PEDRO PAULO MANUS  
**EMBARGANTE** : GILBERTO BRAZ  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS VICTOR AZEVEDO SILVA  
**EMBARGADO(A)** : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.  
**ADVOGADO** : DR. NILTON DA SILVA CORREIA  
**EMBARGADO(A)** : BRASIL FERROVIAS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. NILTON DA SILVA CORREIA

**DECISÃO:**Por unanimidade, acolher os embargos de declaração, apenas para prestar esclarecimentos constantes da fundamentação.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. SUMARÍSSIMO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. ESCLARECIMENTOS. Efetivamente, não há omissão no acórdão embargado. Entretanto, acolhem-se os embargos de declaração, apenas para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação.

**PROCESSO** : AIRR-718/2003-132-05-40.7 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**AGRAVANTE(S)** : LUCINA TELES OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. ALMIR ROGÉRIO SOUZA DE SÃO PAULO  
**AGRAVADO(S)** : BRASKEM S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. THAIS CARLA PIRES RIBEIRO  
**AGRAVADO(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. RITO SUMARÍSSIMO. HIPÓTESES DE CABIMENTO DO APELO NÃO CONFIGURADAS. NÃO PROVIMENTO.

1. Inadmissível o seguimento de recurso de revista que visa a discutir, em sede de procedimento sumaríssimo, a prescrição das diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes de expurgos inflacionários, questão que passa, obrigatoriamente, pelo exame de violação direta de normas infraconstitucionais e só reflexivamente poderia envolver a violação do artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal.



2. Certo é que a correta exegese do artigo 896, § 6º, da CLT requer, nesse caso, a demonstração de violação direta de dispositivo da Constituição Federal ou de contrariedade a súmula do TST, o que não ocorreu na hipótese.

3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-725/2002-005-10-00.5 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. PEDRO PAULO MANUS  
**AGRAVANTE(S)** : JENUEL LUIZ ALVES NUNES  
**ADVOGADO** : DR. JÚLIO CÉSAR BORGES DE RESENDE  
**AGRAVADO(S)** : COMPANHIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL DO DISTRITO FEDERAL - CAESB  
**ADVOGADO** : DR. RAUL FREITAS PIRES DE SABÓIA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROMOÇÃO. CAESB. IMPLANTAÇÃO DE NOVO PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS. Não se verifica violação direta e literal do artigo 468 da CLT ou contrariedade à Súmula nº 51 desta Corte, decisão de Tribunal Regional que desconsidera cláusula de progressão funcional prevista em plano de cargos e salários antigo, ainda que mais vantajosa para o empregado, e aplica completamente novo plano de cargos e salários, porquanto resultante de negociação coletiva e, em seu conjunto, mais benéfico ao empregado. Precedentes desta Corte. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-733/2004-005-06-40.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. PEDRO PAULO MANUS  
**AGRAVANTE(S)** : J.A.G.EMPREENHIMENTOS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ALEXANDRE TRINDADE HENRIQUES  
**AGRAVADO(S)** : HELENO FRANCISCO DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. GIOVANI DE LIMA BARBOSA JUNIOR

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. CÁLCULO DAS HORAS EXTRAS. OFENSA AO ARTIGO 5º, II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. O acórdão regional, considerou que o cálculo de liquidação das horas extras e dos reflexos espelham fielmente os comandos do título executivo. Observa-se, contudo, que não foi adotada, na decisão "a quo", tese específica sobre afronta ao artigo 5º, II, da Constituição Federal, tampouco foram interpostos embargos de declaração. Conclui-se que não houve o devido prequestionamento das matérias. Aplica-se a Súmula nº 297 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-736/2005-030-05-40.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**AGRAVANTE(S)** : EDS - ELECTRONIC DATA SYSTEMS DO BRASIL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. VALTON DOREA PESSOA  
**AGRAVADO(S)** : ILZA CARLA SANTOS CONCEIÇÃO  
**ADVOGADO** : DR. ERIC HOLANDA TINOCO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. ANALISTA DE CALL CENTER. NÃO PROVIMENTO.

1. Observa-se, com base nas conclusões do Tribunal Regional, que a reclamante estava sujeita a uma jornada de trabalho de 30 (trinta) horas semanais, sendo seis horas diárias em cinco dias da semana, de segunda a sexta-feira, conforme estabelecido na convenção coletiva. Assim, como a reclamante laborava mais de 30 horas semanais, correto o v. acórdão regional ao confirmar a sentença na parte que considerou como extraordinárias as horas excedentes da 30ª hora semanal e condenou o pagamento das horas extraordinárias realizadas aos sábados e domingos, observadas as folgas compensatórias desfrutadas.

2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-740/2005-024-05-40.6 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : PAULO CARDOSO DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. AGNALDO ARAÚJO PAZELLI  
**AGRAVADO(S)** : IGREJA UNIVERSAL DO REINO DE DEUS  
**ADVOGADA** : DRA. CLÁUDIA LACERDA D'AFONSECA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - PASTOR EVANGÉLICO - RELAÇÃO DE EMPREGO - NÃO-CONFIGURAÇÃO - REEXAME DE PROVA VEDADO PELA SÚMULA 126 DO TST. O vínculo que une o pastor à sua igreja é de natureza religiosa e vocacional, relacionado à resposta a uma chamada interior e não ao intuito de percepção de remuneração terrena. A subordinação existente é de índole eclesial, e não empregatícia, e a retribuição percebida diz respeito exclusivamente ao necessário para a manutenção do religioso. Apenas no caso de desvirtuamento da própria instituição religiosa, buscando lucrar com a palavra de Deus, é que se poderia enquadrar a igreja evangélica como empresa e o pastor como empregado. No entanto, somente mediante o re e xameda prova poder-se-ia concluir nesse sentido, o que não se admite em recurso de revista, nos termos da Súmula 126 do TST, pois as premissas fáticas assentadas pelo TRT revelam que a função exercida pelo Reclamante estava estritamente ligada à intimidade da consciência religiosa e à assistência espiritual desde a adesão à função de pastor por livre manifestação de vontade, não sendo hipótese de vínculo de emprego.

**Agravo de instrumento desprovido.**

**PROCESSO** : A-AIRR-767/2005-005-01-40.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : ISTITUTO DI BELLEZZA PRIMA QUALITÀ LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO DAVIDOVICH  
**AGRAVADO(S)** : EUZIMAR DUARTE DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. VICTOR BARBOZA RODRIGUES

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo e aplicar à Reclamada, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 1.487,49 (mil quatrocentos e oitenta e sete reais e quarenta e nove centavos), em face do caráter manifestamente infundado do apelo. 1

**EMENTA:** AGRAVO - DEFICIÊNCIA DE TRASLADO - CÓPIA DO DEPOSITO RECURSAL RELATIVO AO RECURSO DE REVISTA - AUSÊNCIA DA AUTENTICAÇÃO MECÂNICA - NÃO-DEMONSTRAÇÃO DE DESACERTO DO DESPACHO AGRAVADO - APLICAÇÃO DE MULTA.

1. O despacho-agravado trançou o agravo de instrumento patronal por deficiência de traslado, uma vez que ausente a autenticação mecânica na cópia da guia de depósito recursal, inviabilizando a verificação da tempestividade do preparo.

2. O agravo não trouxe nenhum argumento que demovesse as razões elencadas no despacho, motivo pelo qual este merece ser mantido, mormente diante da diretriz do art. 897, § 5º, I e II, da CLT e da Instrução Normativa 16/99 do TST.

3. Assim, tendo em vista que se revela manifestamente infundado o apelo, por exprimir insurgência contra jurisprudência consolidada desta Corte, impõe-se a este Relator acionar o comando do art. 557, § 2º, do CPC, como forma de reparar o prejuízo sofrido pela Empregada-Agravada com a demora e de prestigiar o art. 5º, LXXVIII, da Carta Política, que garante uma duração razoável do processo e exige a utilização dos meios para se alcançar a tão almejada celeridade processual, dentre os quais se destaca a aplicação de multa.

**Agravo desprovido, com aplicação de multa.**

**PROCESSO** : AIRR-768/2004-201-11-40.2 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**AGRAVANTE(S)** : MUNICÍPIO DE MANAQUIRI  
**ADVOGADA** : DRA. GERUSA FREITAS DOS SANTOS  
**AGRAVADO(S)** : ANEDY ARAÚJO DAMASCENA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ COELHO MACIEL

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. NULIDADE DA CITAÇÃO.

1. Conforme as premissas fáticas fixadas pelo egrégio tribunal Regional, "...o Município foi notificado em 18.11.2004, através de seu representante legal, conforme fls. 04, de acordo com o artigo 12, inciso II, do CPC." (fl. 18 - grifo nosso). Assim, não há irregularidade da citação.

2. Não há falar em violação do princípio do devido processo legal, pois o contraditório, a ampla defesa e os meios recursais foram devidamente garantidos à parte.

**3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.**

**PROCESSO** : AIRR-772/2006-153-03-40.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. PEDRO PAULO MANUS  
**AGRAVANTE(S)** : FUNDAÇÃO HOSPITALAR DO MUNICÍPIO DE VARGINHA - FOMUV (HOSPITAL BOM PASTOR) E OUTRA  
**ADVOGADO** : DR. TADAHIRO TSUBOUCHI  
**AGRAVADO(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO  
**PROCURADOR** : DR. ANTÔNIO AUGUSTO ROCHA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CONTRATAÇÃO IRREGULAR POR ENTE PÚBLICO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. Não constatado o enquadramento da discussão em nenhuma das exceções de que trata a Súmula nº 214 desta Corte, é incabível o recurso de revista contra decisão que determina o retorno dos autos à Vara de origem. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-780/2005-105-15-40.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : ANDERSON DA SILVA CABRAL  
**ADVOGADO** : DR. NELSON MEYER  
**AGRAVADO(S)** : THYSSENKRUPP METALÚRGICA CAMPO LIMPO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** ESTABILIDADE PROVISÓRIA - DOENÇA PROFISSIONAL - SÚMULAS 126, 297, I, e 378, II, DO TST.

1. Tendo o Regional entendido que o Reclamante não faz jus a estabilidade provisória decorrente de doença profissional, ao fundamento de que o laudo pericial atestou a inexistência de nexo causal entre a doença adquirida e a atividade exercida, decidiu em consonância com a jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Súmula 378, II.

2. Por outro, infirmar as conclusões a que chegou o Tribunal de origem exigiria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado nesta Instância Superior, a teor da Súmula 126 do TST.

3. Em arremate cabe destacar que o Regional não decidiu a questão pelo prisma dos arts. 818 e 832 da CLT, 333, II, do CPC e 7º, XXVI, da CF, nada aludindo a quem caberia o ônus de provar os fatos alegados, bem como da existência, ou não, de norma coletiva prevendo a estabilidade provisória, o que atrai sobre a revista o óbice da Súmula 297, I, desta Corte. Assim, não prevalecem os argumentos apresentados pela Agravante, razão pela qual se revela inócua a análise da divergência jurisprudencial elencada.

**Agravo de instrumento desprovido.**

**PROCESSO** : AIRR-783/2005-464-05-40.3 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. PEDRO PAULO MANUS  
**AGRAVANTE(S)** : MUNICÍPIO DE ITABUNA  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS EDUARDO NERI MALTEZ DE SANT'ANNA  
**AGRAVADO(S)** : NEWTON VASCONCELOS CRUZ  
**ADVOGADO** : DR. FRANCISCO VALDECE FERREIRA DE SOUSA  
**AGRAVADO(S)** : ASSOCIAÇÃO ITABUENSE DE APOIO À SAÚDE - AIAS  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO CLÓVIS SALES AMORIM

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. Consoante a Súmula nº 331, IV, do TST: "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)". Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-784/2006-121-04-40.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**AGRAVANTE(S)** : STV COMUNICAÇÕES S.A.  
**ADVOGADO** : DR. SÉRGIO PESSÓA RIBEIRO  
**AGRAVADO(S)** : LUIZ FERNANDO FERREIRA MARTINS  
**ADVOGADO** : DR. LETÍCIA DE LIMA MARTINS

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. RITO SUMARÍSSIMO. ARTIGO 896, § 6º, DA CLT. NÃO PROVIMENTO.

1. Inadmissível, em procedimento sumaríssimo, recurso de revista com fundamento em divergência jurisprudencial e violação a dispositivos de leis federais, porquanto somente é cabível nas hipóteses de contrariedade à súmula desta Corte Extraordinária e violação direta da Constituição Federal. Inteligência do artigo 896, § 6º, da CLT.

2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-788/2002-009-04-40.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. PEDRO PAULO MANUS  
**AGRAVANTE(S)** : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA RIBEIRO  
**AGRAVADO(S)** : ASSUNTA PERTILE  
**ADVOGADO** : DR. RENATO KLIEMANN PAESE

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. INTERVALO INTRAJORNADA. ALTERAÇÃO CONTRATUAL UNILATERAL DA JORNADA DE TRABALHO. LESIVIDADE. Fere o artigo 468 da CLT a alteração contratual unilateral, pelo empregador, de forma lesiva, para inserir os quinze minutos referentes ao intervalo intrajornada, alterando a jornada de trabalho, de cinco horas e quarenta e cinco minutos para seis horas diárias, mantida a contraprestação.

**ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. RADIAÇÃO IONIZANTE OU SUBSTÂNCIA RADIOATIVA.** A exposição do empregado à radiação ionizante ou à substância radioativa enseja a percepção do adicional de periculosidade, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº345 da SBDI-1 do TST.



**UNIFORME. ENTREGA. COMPROVAÇÃO.** Do contexto delimitado pelo Tribunal Regional, indiscutível que parte do uniforme devido à reclamante não lhe era entregue. Entendimento em sentido contrário, como pretende o recorrente, demandaria revolvimento de fatos e provas, procedimento vedado nesta esfera recursal, a teor da Súmula nº 126 desta Corte.

**HORAS EXTRAS. ACORDO DE COMPENSAÇÃO DE JORNADA. MINUTOS RESIDUAIS.** A discussão em torno do desconto dos minutos residuais, no cálculo das horas extras, não foi objeto de análise pelo Tribunal Regional. Aplicação da Súmula nº 297 desta Corte. Ademais, o Tribunal Regional fundamentou no sentido de que para ser considerada a norma coletiva, quanto ao acordo de compensação de jornada, necessária a comprovação de autorização expressa da reclamante, inexistente nos autos. E tal fundamentação não foi impugnada pelo recorrente, razão pela qual se aplica o entendimento da Súmula nº 422 do TST, restando desfundamentado o apelo quanto ao ponto.

**HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** Percebe-se que a questão trazida pelo recorrente assume contornos fático-probatórios, na medida em que o Tribunal Regional já consignou que a reclamante preencheu, sim, os requisitos de que trata a Lei nº 5.584/70. A verificação do contrário encontra óbice na Súmula nº 126 deste Tribunal. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO :** AIRR-788/2003-119-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)  
**RELATOR :** MIN. PEDRO PAULO MANUS  
**AGRAVANTE(S) :** ANTÔNIO DA SILVA COSTA  
**ADVOGADO :** DR. LUIZ FELIPE B. PEREIRA FIORITO  
**AGRAVADO(S) :** IBG INDÚSTRIA BRASILEIRA DE GASES LTDA.  
**ADVOGADA :** DRA. JULIANA NONAKA ARAVECHIA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. CERCEAMENTO DE DEFESA. INDEFERIMENTO DA OITIVA DA TESTEMUNHA DO RECLAMANTE. Não se há de falar em cerceamento de defesa, quando a dispensa da oitiva da testemunha, pelo Julgador, tiver ocorrido porque as provas anteriormente produzidas já o haviam convencido de sua decisão. E, por não se lastrear o julgado em tese de direito, inviável aferir divergência jurisprudencial com os arestos trazidos ao cotejo ou vislumbrar ofensa aos dispositivos legais e constitucionais indigitados. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO :** AIRR-795/2003-110-08-40.3 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)  
**RELATOR :** MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**AGRAVANTE(S) :** DECOL - DECORAÇÕES, ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA.  
**ADVOGADA :** DRA. LUCIANA PAULA VAZ DE CARVALHO  
**AGRAVADO(S) :** EDMAR ALVES GUIMARÃES  
**ADVOGADA :** DRA. RENATA AZEVEDO PARREIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RITO SUMARÍSSIMO. DATA DE ENCERRAMENTO DO VÍNCULO EMPREGATÍCIO. CONTRARIEDADE À SUMULA Nº 12. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA Nº 126. NÃO PROVIMENTO.

1. Hipótese em que a Corte Regional, ao concluir que o liame empregatício encerrou-se em 16/05/2003, fundamentou-se no conjunto fático-probatório constante dos autos. Conclusão em sentido contrário demandaria o reexame de fatos e provas, o que é vedado neste momento processual, nos termos da Súmula nº 126.

2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO :** AIRR-803/1999-003-18-40.3 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)  
**RELATOR :** MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**AGRAVANTE(S) :** ANAIR ROMEIRO RODRIGUES  
**ADVOGADO :** DR. JOÃO WESLEY VIANA FRANÇA  
**AGRAVADO(S) :** CONSÓRCIO DE EMPRESAS DE RADIODIFUSÃO E NOTÍCIAS DO ESTADO DE GOIÁS - CERNE (EM LIQUIDAÇÃO)  
**ADVOGADO :** DR. WEDERSON CHAVES DA COSTA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. REJEIÇÃO. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 5º, XXXV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. OFENSA REFLEXA. NÃO PROVIMENTO.

1. Nos termos do artigo 896, § 2º, da CLT e da Súmula nº 266, "A admissibilidade do recurso de revista interposto de acórdão proferido em agravo de petição, na liquidação de sentença ou em processo incidente na execução, inclusive os embargos de terceiro, depende de demonstração inequívoca de violência direta à Constituição Federal". Afasta-se, portanto, a divergência jurisprudencial transcrita, bem assim a alegação de violação ao dispositivo infraconstitucional citado.

2. Inviável, no caso, o processamento do recurso de revista por violação direta ao artigo 5º, XXXV, da Constituição Federal, visto que a análise da matéria recorrida demanda o prévio exame de normas de cunho infraconstitucional.

3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO :** AIRR-807/2003-028-03-40.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)  
**RELATOR :** MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**AGRAVANTE(S) :** FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
**ADVOGADO :** DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
**ADVOGADO :** DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE  
**AGRAVADO(S) :** GERALDO MARIANO DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO :** DR. ALVIMAR DA LUZ DIAS

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE E PRESCRIÇÃO. AÇÃO AJUIZADA EM 25/06/2003. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SÚMULAS NºS 219 E 329. REQUISITOS ATENDIDOS. Nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade a súmula da jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e violação direta da Constituição da República. No caso, indiscernível a ocorrência dos pressupostos contidos no § 6º do artigo 896 da CLT, pois o acórdão regional está rigorosamente alinhado ao quanto preconizado pelos itens 341 e 344 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1, bem como pelas Súmulas nºs 219 e 329. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO :** AIRR-812/2005-029-04-40.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)

**RELATOR :** MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**AGRAVANTE(S) :** PRIMO SCHINCARIOL INDÚSTRIA DE CERVEJAS E REFRIGERANTES S.A.  
**ADVOGADA :** DRA. ANA LÚCIA HORN OLIVEIRA  
**AGRAVADO(S) :** ELVIS TARCISO BARRAGANA SEVERO  
**ADVOGADO :** DR. FÁBIO MIGUEL BARRICHELLO DE OLIVEIRA  
**AGRAVADO(S) :** BHIRMÂNIA COMÉRCIO DE BEBIDAS LTDA.  
**AGRAVADO(S) :** MALTE PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA.

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TOMADORA DOS SERVIÇOS. SÚMULA Nº 331, IV. NÃO PROVIMENTO.

Inviável é o processamento de recurso de revista fundamentado em divergência de teses quando o v. acórdão regional, em estrita consonância com o disposto no item IV da Súmula nº 331, limita-se a responsabilizar subsidiariamente a terceira reclamada pelo pagamento dos créditos trabalhistas devidos pela prestadora de serviços que contratara.

2. ALCANCE DA RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. MULTA DOS ARTIGOS 467 E 477 DA CLT. NÃO PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA Nº 297.

O recurso de revista não merece ser processado, também, no particular, por abordar matéria não discutida no v. acórdão recorrido, o que faz atrair o óbice expresso na Súmula nº 297.

3. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO :** AIRR-816/1998-071-15-00.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)  
**RELATOR :** MIN. PEDRO PAULO MANUS  
**AGRAVANTE(S) :** MARINA SALTO TELES  
**ADVOGADA :** DRA. KÁTIA ELAINE MENDES RIBEIRO  
**AGRAVADO(S) :** GERALDO FOGO - ME  
**ADVOGADO :** DR. ARTUR ROBERTO FENÓLIO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PRISÃO CIVIL. DEPOSITÁRIO INFIEL. A admissibilidade do recurso de revista interposto em face de acórdão proferido em agravo de petição, na liquidação de sentença ou em processo incidente na execução, inclusive os embargos de terceiro, depende de demonstração inequívoca de violência direta à Constituição Federal (Súmula nº 266 do TST). A análise recursal demanda revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, acerca do faturamento da empresa e descumprimento da ordem judicial, o que esbarra na Súmula nº 126 desta Corte. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO :** AIRR-833/2006-464-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)  
**RELATOR :** MIN. PEDRO PAULO MANUS  
**AGRAVANTE(S) :** FRANCISCO MERONHO NETO  
**ADVOGADA :** DRA. ADRIANA PEREIRA FACCINA  
**AGRAVADO(S) :** FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA.  
**ADVOGADO :** DR. LUIZ CARLOS AMORIM ROBORELLA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. SUMARÍSSIMO. DIFERENÇA DA INDENIZAÇÃO DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. VIOLAÇÃO DO ART. 7º, XXIX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Em se tratando de recurso submetido ao procedimento sumaríssimo, devem-se observar as exigências contidas no artigo 896, § 6º, da Consolidação das Leis do Trabalho, quais sejam, demonstração de violação direta e literal de dispositivo da Constituição Federal ou contrariedade a súmula desta Corte. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO :** AIRR-839/2001-431-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)  
**RELATOR :** MIN. PEDRO PAULO MANUS  
**AGRAVANTE(S) :** TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P  
**ADVOGADO :** DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO  
**AGRAVADO(S) :** OLI DUBAL DA SILVA  
**ADVOGADO :** DR. ANTÔNIO DE OLIVEIRA BRAGA FILHO

**DECISÃO:** à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. JORNADA DE 40 HORAS SEMANAIS. HORAS EXTRAS. DIVISOR. O divisor a ser obtido para o cálculo das horas extras deve observar a efetiva duração do trabalho. Reconhecida a jornada de trabalho de 40 horas semanais, deve ser utilizado o divisor 200, nos termos dos precedentes da SBDI-1 do Tribunal Superior do Trabalho. Incidência da Súmula nº 333 desta Corte. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO :** AIRR-843/1999-001-04-40.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)

**RELATOR :** MIN. PEDRO PAULO MANUS  
**AGRAVANTE(S) :** COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CE-EE  
**ADVOGADO :** DR. JORGE SANT'ANNA BOPP  
**AGRAVADO(S) :** LUIZ CARLOS COSTA  
**ADVOGADO :** DR. ANTÔNIO MARTINS DOS SANTOS  
**AGRAVADO(S) :** SV ENGENHARIA S.A.  
**ADVOGADA :** DRA. RITA ARMANI VALMORBIDA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** PPM/gfm  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO.** Restou configurada a unicidade contratual, porquanto o primeiro contrato de trabalho celebrado com a SADE - empresa prestadora de serviços - foi considerado nulo e, tão logo formalizado o novo contrato com a CEEE (legítima empregadora), o autor continuou a prestar os mesmos serviços. Assim, o Tribunal Regional observou o disposto no artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal, aplicando a prescrição quinquenal, contada do ajuizamento da ação e, não, da data da extinção do contrato de trabalho. Por analogia, incide a Súmula nº 156 do TST.

**VÍNCULO DE EMPREGO.** In casu, estavam presentes os elementos caracterizadores da relação de emprego, como exemplo, o fato de que o obreiro atuou, de forma subordinada, na atividade-fim da empresa. A aferição da alegação recursal e do acerto ou desacerto da assertiva do Tribunal de origem dependem de novo exame do conjunto fático-probatório dos autos, procedimento vedado nesta instância extraordinária, nos termos da Súmula nº 126 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO :** AIRR-843/2000-331-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)  
**RELATOR :** MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**AGRAVANTE(S) :** PEDREIRA MARIUTTI LTDA.  
**ADVOGADO :** DR. MAURO EDUARDO RAPASSI DIAS  
**AGRAVADO(S) :** VICENTE LUIZ DA SILVA  
**ADVOGADO :** DR. MAURO FERREIRA TORRES

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. **PROCESSO EM FASE DE EXECUÇÃO. MULTA POR ATRASO NO PAGAMENTO DAS PARCELAS DO ACORDO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 5º, LIV E LV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. CONFIGURAÇÃO. NÃO PROVIMENTO.**

1. Conforme preceitua o artigo 896, § 2º, da CLT, em se tratando de acórdão proferido em execução de sentença, somente é cabível recurso de revista quando fundado em ofensa literal e direta a dispositivo constitucional. Não viabiliza o apelo, portanto, a alegação de ofensa ao artigo 5º, XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal, uma vez que a matéria em debate não alcança o patamar constitucional, sendo certo que o referido inciso somente resultaria vulnerado se demonstrada, previamente, ofensa da norma ordinária, o que não se coaduna com o disposto no artigo 896, § 2º, da CLT e na Súmula nº 266.

2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO :** AIRR-844/2004-019-01-40.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)  
**RELATOR :** MIN. PEDRO PAULO MANUS  
**AGRAVANTE(S) :** IZABEL PYRHO DO NASCIMENTO  
**ADVOGADA :** DRA. CYNTHIA AFFONSO SOARES LOUREIRO  
**AGRAVADO(S) :** LIGHT - SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.  
**ADVOGADO :** DR. CARLOS EDUARDO VIANNA CARDOSO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. SUMARÍSSIMO. DIFERENÇA DA INDENIZAÇÃO DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. VIOLAÇÃO DO ART. 7º, XXIX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Em se tratando de recurso submetido ao procedimento sumaríssimo, devem-se observar as exigências contidas no artigo 896, § 6º, da Consolidação das Leis do Trabalho, quais sejam, demonstração de violação direta e literal de dispositivo da Constituição Federal ou contrariedade a súmula desta Corte. Não se constata afronta à literalidade do artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal, vez que esse dispositivo não abarca a hipótese de prescrição, contado o prazo a

**PROCESSO :** AIRR-844/2004-019-01-40.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)  
**RELATOR :** MIN. PEDRO PAULO MANUS  
**AGRAVANTE(S) :** IZABEL PYRHO DO NASCIMENTO  
**ADVOGADA :** DRA. CYNTHIA AFFONSO SOARES LOUREIRO  
**AGRAVADO(S) :** LIGHT - SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.  
**ADVOGADO :** DR. CARLOS EDUARDO VIANNA CARDOSO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. SUMARÍSSIMO. DIFERENÇA DA INDENIZAÇÃO DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. VIOLAÇÃO DO ART. 7º, XXIX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Em se tratando de recurso submetido ao procedimento sumaríssimo, devem-se observar as exigências contidas no artigo 896, § 6º, da Consolidação das Leis do Trabalho, quais sejam, demonstração de violação direta e literal de dispositivo da Constituição Federal ou contrariedade a súmula desta Corte. Não se constata afronta à literalidade do artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal, vez que esse dispositivo não abarca a hipótese de prescrição, contado o prazo a



partir do crédito efetuado na conta vinculada do empregado, decorrente de adesão aos termos da Lei Complementar nº 110/2001. Ademais, a matéria já foi pacificada por esta Corte, nos moldes da Súmula nº 344. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-844/2007-002-10-40.8 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**AGRAVANTE(S)** : SINDICATO DOS AUXILIARES DE ADMINISTRAÇÃO ESCOLAR DO DISTRITO FEDERAL - SAE/DF  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS VICTOR AZEVEDO SILVA  
**AGRAVADO(S)** : NORMA FRANCO OLIVEIRA GADELHA  
**ADVOGADA** : DRA. REGILENE SANTOS DO NASCIMENTO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALTERAÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. RITO SUMARÍSSIMO. ARTIGO 896, § 6º, DA CLT. NÃO ENQUADRAMENTO. NÃO PROVIMENTO.

1. A teor do artigo 896, § 6º, da CLT, o recurso de revista sujeito ao procedimento sumaríssimo só será analisado à luz da indicação de violação de dispositivo constitucional ou de contrariedade à súmula do TST, ficando, por conseguinte, prejudicado o exame de suposta divergência jurisprudencial ou violação de dispositivo de lei federal.

2. Na hipótese vertente, inadmissível o destrancamento do recurso de revista no qual aponta como violado o artigo 5º, II, da Constituição federal, visto que o princípio da legalidade nele insculpido mostra-se como norma geral do ordenamento jurídico pátrio, sendo necessária a análise da ocorrência de violação de norma infraconstitucional para que se reconheça, somente de maneira indireta ou reflexa, afronta ao seu texto.

3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-849/2005-005-17-40.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. PEDRO PAULO MANUS  
**AGRAVANTE(S)** : JOSÉ ROGÉRIO ALVES  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ROGÉRIO ALVES  
**AGRAVADO(S)** : SAR COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. RAINER MAGALHÃES CASTELLO  
**AGRAVADO(S)** : RAIMUNDO DA SILVA FERNANDES

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. CONDENAÇÃO SOLIDÁRIA DO PATRONO DA RECLAMADA. OFENSA À COISA JULGADA. INEXISTÊNCIA. Conforme acórdão regional, consta do título executivo judicial, em execução, condenação solidária do patrono do autor ao pagamento de multa por litigância de má-fé. Assim, não se vislumbra ofensa à coisa julgada nos atos executórios em desfavor do patrono do autor, diante de sua responsabilidade solidária, constante de sentença transitada em julgado. Não restou caracterizada ofensa direta à Constituição Federal, nos termos do artigo 896, § 2º, da CLT e da Súmula nº 266 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : A-AIRR-852/2005-044-01-40.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : FURNAS CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO  
**ADVOGADO** : DR. ADRIANA SOUZA DA FONSECA  
**AGRAVADO(S)** : ELMO DE SOUZA PEREIRA  
**ADVOGADO** : DR. LEONARDO M. SAYÃO CARDOZO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo, mantendo o despacho-agravado, ainda que por fundamento diverso.

**EMENTA:** AGRAVO - IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO DOS ADVOGADOS QUE SUBSCREVEM O AGRAVO DE INSTRUMENTO DESCARACTERIZADA - MANUTENÇÃO DA DENEGACÃO DE SEGUIMENTO - FUNDAMENTO DIVERSO.

1. O agravo de instrumento teve seu seguimento denegado, em face da constatação da irregularidade de representação dos advogados subscritores dessa peça processual, por revogação tácita do mandado anterior, nos termos da Orientação Jurisprudencial 349 da SBDI-1 do TST.

2. Todavia, da análise dos autos, verifica-se que o instrumento firmado posteriormente diz respeito à constituição de preposto para comparecimento em audiência. Assim, não há de se falar em irregularidade de representação.

3. Apesar de afastado o óbice apontado no despacho-agravado, o presente agravo não logra êxito, na medida em que o agravo de instrumento não consegue demonstrar que a revista reunia condições de admissibilidade.

4. Com efeito, no tópico referente à nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional, o seguimento da revista encontra óbice na ausência de afronta aos arts. 832 da CLT e 93, IX, da CF, não restando atendidos os requisitos do art. 896, "c", da CLT. Nos temas atinentes à prescrição, à responsabilidade e ao ato jurídico perfeito relativos às diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários, incide o empecilho da Súmula 333 do TST.

5. Desse modo, o despacho denegatório de seguimento do recurso de revista deve ser mantido, ainda que por fundamento diverso.

**Agravo desprovido.**

**PROCESSO** : AIRR-853/2001-203-04-40.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**AGRAVANTE(S)** : INTERNATIONAL ENGINEING SOUTH AMERICA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. FERNANDO LEICHTWEIS  
**AGRAVADO(S)** : FRANCISCO COSTA DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. AIRTON GOMES DO NASCIMENTO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 193 DA CLT. REEXAME DE FATOS E PROVAS. NÃO PROVIMENTO.

1. Segundo a diretriz perfilhada na Súmula nº 126, incabível recurso de revista para reexame de fatos e provas.

2. Nesse diapasão, não merece ser destrancado o apelo patronal, uma vez que o egrégio Colegiado Regional decidiu condenar a reclamada ao pagamento do adicional de periculosidade a partir da análise do laudo pericial, no qual restou caracterizado o labor do reclamante em área de risco.

3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-876/2004-043-12-40.5 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**AGRAVANTE(S)** : MUNICÍPIO DE IMBITUBA  
**ADVOGADO** : DR. KADYR SEBOLT CARGNIN  
**AGRAVADO(S)** : JUAREZ LOPES E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. CÉSAR DE OLIVEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. ABONO SALARIAL. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 111 DA SBDI-1. NÃO PROVIMENTO.

1. São inservíveis ao processamento do recurso de revista, arestos oriundos do mesmo Tribunal Regional prolator do v. acórdão recorrido. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 111 da SBDI-1.

2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-878/2006-016-03-40.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. PEDRO PAULO MANUS  
**AGRAVANTE(S)** : S.A. ESTADO DE MINAS  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ SALVADOR TORRES SILVA  
**AGRAVADO(S)** : MANUEL FAGUNDES MURTA  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA JOSÉ DE ARAÚJO

**DECISÃO:** à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. A mera alegação de negativa de prestação jurisdiccional, sem a indicação expressa dos dispositivos violados, não sustenta o conhecimento do recurso de revista. Aplicação da Súmula nº 221, item I, deste Tribunal Superior do Trabalho.

**DIFERENÇAS DE INDENIZAÇÃO POR TEMPO DE SERVIÇO. PRESCRIÇÃO.** Considerando-se que a ação foi ajuizada dentro do biênio legal, não há prescrição a ser declarada. O direito à diferença postulada nasce com a rescisão contratual, quando, aí sim, deveria ocorrer o pagamento integral da indenização por tempo de serviço, contabilizado aquele ano devidamente trabalhado pelo reclamante, apenas reconhecido judicialmente.

**DIFERENÇAS DE MULTA DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO.** Não há prescrição a ser aplicada, tampouco se diga que deve ser aplicada como data inicial à contagem do marco prescricional a edição da Lei Complementar nº 110/01. Se o reclamante foi dispensado em 6/7/2006, é a partir daí que surge o direito ao recebimento da multa de 40% sobre o FGTS, em razão da dispensa imotivada.

**HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA.** Não viola os artigos 818 da CLT e 333, I, do CPC decisão que fundamenta o deferimento de horas extras e reflexos, na existência de prova hábil para corroborar as alegações do empregado, no sentido de que cumpria jornada superior à ordinária, sem a correta remuneração. A intenção de revolver o contexto fático-probatório delimitado pelo Tribunal Regional encontra óbice na Súmula nº 126 desta Corte. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-881/2003-009-05-40.4 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. PEDRO PAULO MANUS  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LEON ÂNGELO MATTEI  
**AGRAVADO(S)** : SALVADOR DANTAS DE CARVALHO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. A ausência de peça indispensável, porque obrigatória e essencial à formação do instrumento, no caso a cópia do comprovante de recolhimento das custas processuais, impõe o não-conhecimento do agravo, por deficiência de traslado, a teor do disposto no artigo 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, e da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte. Agravo de instrumento de que não se conhece.

**PROCESSO** : A-AIRR-886/2005-013-03-40.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : PROBANK S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**ADVOGADO** : DR. DÉCIO FLÁVIO GONÇALVES TORRES FREIRE  
**AGRAVADO(S)** : MÁRCIO RODRIGUES REVERT  
**ADVOGADO** : DR. JOAQUIM MARTINS PINHEIRO FILHO  
**AGRAVADO(S)** : COLISEU SEGURANÇA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. FREDERICO ALVES BIZZOTTO DA SILVEIRA  
**AGRAVADO(S)** : GILCÊNIO MARCOS GOMES GIL  
**AGRAVADO(S)** : MÁRCIO MIGUEL QUINTÃO RIBAS  
**AGRAVADO(S)** : PHOENIX ASSESSORIA DE SERVIÇOS LTDA.

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo e aplicar à Reclamada, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, multa de 1% (um por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 44,06 (quarenta e quatro reais e seis centavos), em face do caráter manifestamente infundado do apelo.

**EMENTA:** AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSO EM FASE DE EXECUÇÃO - NECESSIDADE DE INDICAÇÃO DE VIOLAÇÃO DIRETA E LITERAL DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL PARA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO DE REVISTA - SÚMULA 266 DO TST - NÃO-DEMONSTRAÇÃO DO DESACERTO DO DESPACHO-AGRAVADO - GARANTIA CONSTITUCIONAL DA CELERIDADE PROCESSUAL (CF, ART. 5º, LXXVIII) - RECURSO INFUNDADO - APLICAÇÃO DE MULTA.

1. A decisão agravada trançou o apelo da Reclamada com fundamento no art. 896, § 2º, da CLT e nas Súmulas 266 e 333 do TST, ante a ausência de indicação de violação direta e literal de dispositivo da Constituição Federal, tendo em vista que o dispositivo constitucional invocado (CF, art. 5º, LV) somente seria passível de vulneração indireta.

2. O agravo, por sua vez, não trouxe nenhum argumento que demovesse o óbice elencado no despacho, razão pela qual este merece ser mantido.

3. Assim, tendo em vista que se revela manifestamente infundado o apelo, por exprimir insurgência contra jurisprudência consolidada desta Corte, trafegando contra a garantia constitucional da celeridade processual (CF, art. 5º, LXXVIII), amparadora de ambos os litigantes, impõe-se a este Relator acionar o comando do art. 557, § 2º, do CPC, com aplicação da respectiva multa. Nem se objete que o intuito do agravo, na hipótese, é o de permitir o reexame da matéria pela SBDI-1 do TST, uma vez que o tema encontra-se nela pacificado (Súmula 266), descabendo cogitar de nova discussão sobre as questões naquele colegiado, já assoberbado com volume descomunal de recursos ainda aguardando solução.

**Agravo desprovido, com aplicação de multa.**

**PROCESSO** : AIRR-889/2003-211-04-40.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**AGRAVANTE(S)** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADOR** : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES  
**AGRAVADO(S)** : TORRES CLIN SERVIÇOS MÉDICOS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. GIBRALTAR PEDRO DE OLIVEIRA VIDAL  
**AGRAVADO(S)** : SANDRA JANETE MORAIS SANTOLI  
**ADVOGADA** : DRA. JÚLIA MÁRCIA SANTANA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. SENTENÇA COGNITIVA. RECURSO ORDINÁRIO DO INSS. ILEGITIMIDADE. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 832, § 4º, DA CLT. NÃO CONFIGURAÇÃO. NÃO PROVIMENTO.

1. Não merece ser processado o recurso de revista com fundamento em violação à letra do artigo 832, § 4º, da CLT, uma vez que mencionado dispositivo legal é taxativo quanto à faculdade de a União recorrer das decisões homologatórias de acordo, hipótese diversa dos autos.

2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-892/1999-005-10-40.4 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. PEDRO PAULO MANUS  
**AGRAVANTE(S)** : EDMAR PEREIRA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO(S)** : HIROKI UMEZAKI  
**ADVOGADA** : DRA. ALESSANDRA CAMARANO MARTINS JANIQUES DE MATOS  
**AGRAVADO(S)** : DIBEL DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA. E OUTROS

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO. A discussão envolve a aplicação do artigo 596 do Código de Processo Civil e não há como vislumbrar má-aplicação desse dispositivo legal, ante as premissas fáticas estampadas no acórdão regional (Súmula nº 126 do TST), nem violação direta e literal de norma constitucional, consoante exige o § 2º do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-893/2003-030-04-40.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**AGRAVANTE(S)** : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA RIBEIRO  
**AGRAVADO(S)** : VERA REGINA MENDES TRENTIN E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. RENATO KLIEMANN PAESE



**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTERVALO INTRAJORNADA. ACRÉSCIMO DA JORNADA. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 71, § 2º, DA CLT. INOCORRÊNCIA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA Nº 126. NÃO PROVIMENTO.

1. Hipótese em que a Corte Regional, ao verificar que a reclamada perpetrou alteração contratual lesiva acrescendo quinze minutos à jornada laboral do obreiro, sem a correspondente paga, fundamentou-se no conjunto fático-probatório constante dos autos. Conclusão em sentido contrário demandaria o reexame de fatos e provas, o que é vedado neste momento processual, nos termos da Súmula nº 126.

2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-899/2000-127-15-40.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**AGRAVANTE(S)** : CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. OSWALDO SANT'ANNA  
**AGRAVADO(S)** : ALTAIR GOMES DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO GONZAGA RIBEIRO JARDIM

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORAS ITINERES. ADICIONAL DE 50%. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 90. NÃO PROVIMENTO.

1. Se o Egrégio Tribunal Regional decidiu de acordo com súmula desta Corte (Súmula nº 90), não há falar em divergência jurisprudencial. Incidência da Súmula nº 333.

2. Agravo de instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-900/2006-101-03-40.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**AGRAVANTE(S)** : PEDRO OLÍMPIO DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. DÉLZIO MARTINS VILELA  
**AGRAVADO(S)** : COMPANHIA AÇUCAREIRA RIO GRANDE  
**ADVOGADO** : DR. IMALAIAMO FIGUEIREDO PAULO CORREA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA.

**1. PRELIMINAR DE NULIDADE DO JULGADO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.**

Não prospera a prefacial de nulidade visto que as questões controvertidas foram devidamente debatidas no acórdão recorrido, havendo claro liame entre a fundamentação e a conclusão nele expostas. A egrégia Turma foi clara ao consignar as razões que a levaram a concluir pela inexistência do nexa causal entre a doença apresentada pelo autor e sua atividade na empresa. Tal decisão, por óbvio, baseou-se no conjunto probatório produzido nos autos e o inconformismo da parte em nada se confunde com a plena entrega da prestação jurisdicional.

Ademais, não constitui omissão, de modo a ensejar negativa de prestação jurisdicional, eventual silêncio sobre argumentos produzidos pelas partes, já que é facultade do Juízo rebatê-los um a um. Logo, não se configura a alegada violação dos artigos 93, IX, da Constituição Federal, 458 do CPC e 832 da CLT.

2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-907/1999-039-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**AGRAVANTE(S)** : XEROX DO BRASIL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. LEONARDO KACELNIK  
**AGRAVADO(S)** : MARCELO FALUBA  
**ADVOGADO** : DR. RONIDEI GUIMARÃES BOTELHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO DE EMPREGO. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. MATÉRIA FÁTICA.

1. Não prospera o recurso de revista que pretende revolver a matéria fática-probatória já analisada pelo Tribunal Regional.

2. No caso concreto, a egrégia Corte Regional foi clara ao reconhecer o vínculo de emprego, bem como consignar que o labor extraordinário restou comprovado pelo depoimento da testemunha e, para infirmar-se tal conclusão, necessário seria o reexame das provas colacionadas, o que é vedado nesta fase processual pela inteligência da Súmula nº 126.

3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-916/1997-020-01-40.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. PEDRO PAULO MANUS  
**AGRAVANTE(S)** : NILTON RIBEIRO DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ HENRIQUE RODRIGUES TORRES  
**AGRAVADO(S)** : LIGHT - SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO QUE NÃO AFASTA OS FUNDAMENTOS DO DESPACHO DENEGATÓRIO DO RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. SÚMULA Nº 422 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. Não se conhece do agravo de instru-

mento interposto em face de despacho que denegou seguimento ao recurso de revista, quando a parte agravante não afasta os fundamentos adotados pelo referido despacho, demonstrando que o apelo merecia ser processado. Assim, a medida recursal fica impossibilitada de atingir seu objetivo, razão pela qual não conheço do agravo de instrumento. Incidência da Súmula nº 422 do TST. Agravo de instrumento de que não se conhece.

**PROCESSO** : AIRR-923/2003-012-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**AGRAVANTE(S)** : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP  
**ADVOGADA** : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI  
**AGRAVADO(S)** : YO TIK HWIE  
**ADVOGADO** : DR. RUBENS GARCIA FILHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 130 E 131 DO CPC. REEXAME DE FATOS E PROVAS. NÃO PROVIMENTO.

1. Conforme se pode inferir, o inconformismo da reclamada situa-se no campo da valoração das provas por parte do egrégio Tribunal Regional que, segundo alega, "deixou de apreciar a totalidade das provas constantes dos autos, o que resultou na conclusão errônea da realidade dos fatos".

Contudo, a egrégia Corte Regional, com base nas provas carreadas aos autos, convenceu-se de que o reclamante trabalhava em sobrejornada de segunda até sexta-feira, razão porque entendeu ser devido o pagamento das referidas horas extraordinárias e reflexos, limitando-o, porém, a três vezes por semana, em média, até as 21h30min.

2. Nesse prisma, não há falar no conhecimento do apelo por violação a dispositivos legal apontado, vez que para alcançar entendimento diverso daquele ao qual chegou o egrégio Tribunal Regional haveria necessidade de se reexaminar as provas e os fatos constantes dos autos, procedimento este vedado nos termos da Súmula nº 126.

3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-927/2005-016-03-40.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. PEDRO PAULO MANUS  
**AGRAVANTE(S)** : SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI  
**ADVOGADO** : DR. JASON SOARES DE ALBERGARIA NETO  
**AGRAVADO(S)** : NANSI LOURDES FERREIRA MELO  
**ADVOGADO** : DR. VINÍCIO VITOR RODRIGUES

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE. GUIA DE DEPÓSITO RECURSAL. AUTENTICAÇÃO MECÂNICA ILEGÍVEL. A ilegibilidade da autenticação mecânica, na guia do depósito referente ao recurso de revista impede, a aferição do seu correto recolhimento e prejudica, conseqüentemente, o conhecimento do recurso. Hipótese em que se aplica a pena de deserção. Agravo de instrumento de que não se conhece.

**PROCESSO** : AIRR-937/2005-005-10-40.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**AGRAVANTE(S)** : UNIÃO (PGF)  
**PROCURADOR** : DR. LUIZ EMANUEL ANDRADE FARIAS  
**AGRAVADO(S)** : ERALDO FERREIRA DA CRUZ  
**ADVOGADO** : DR. PEDRO MARTINS FILHO  
**AGRAVADO(S)** : HOTEL NACIONAL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO TADEU SEVERO DE ALMEIDA NETO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ACORDO JUDICIAL. NATUREZA DAS PARCELAS TRANSACIONADAS. MULTA DO ARTIGO 467 DA CLT. RITO SUMARÍSSIMO. HIPÓTESES DE CABIMENTO DO RECURSO DE REVISTA. NÃO ENQUADRAMENTO. DESPROVIMENTO.

1. Inadmissível, em procedimento sumaríssimo, recurso de revista com fundamento em violação a dispositivos de lei federal, porquanto somente é cabível nas hipóteses de contrariedade a súmula do Tribunal Superior do Trabalho e violação direta da Constituição Federal. Inteligência do artigo 896, § 6º, da CLT.

2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-941/2003-008-13-40.9 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**AGRAVANTE(S)** : ENOK GOMES FERREIRA  
**ADVOGADO** : DR. ÉRICO DE LIMA NÓBREGA  
**AGRAVADO(S)** : COMPANHIA ENERGÉTICA DA BORBOREMA - CELB  
**ADVOGADO** : DR. LEONARDO JOSÉ VIDERES TRAJANO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. RITO SUMARÍSSIMO. HIPÓTESES DE CABIMENTO DO APELO NÃO CONFIGURADAS. NÃO PROVIMENTO.

1. Inadmissível o seguimento de recurso de revista que visa a discutir, em sede de procedimento sumaríssimo, a prescrição das diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes de expurgos in-

flacionários, questão que passa, obrigatoriamente, pelo exame de violação direta de normas infraconstitucionais e só reflexivamente poderia envolver a violação do artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal.

2. Certo é que a correta exegese do artigo 896, § 6º, da CLT requer, nesse caso, a demonstração de violação direta de dispositivo da Constituição Federal ou de contrariedade a súmula do TST, o que não ocorreu na hipótese.

3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-943/2006-102-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
**PROCURADOR** : DR. PAULO DE TARSO PEREIRA  
**AGRAVADO(S)** : SERGIO LUIS GORIS DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. TANIA LELIS PARSSO CARUCCIO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - VÍNCULO DE EMPREGO - ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 205, I e II, da SBDI-1 DO TST.

1. A jurisprudência uniforme desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial 205, I e II, da SBDI-1, segue no sentido de que se insere na competência material da Justiça do Trabalho dirimir dissídio individual entre trabalhador e ente público, se há controvérsia acerca do vínculo empregatício, sendo que a simples presença de lei que disciplina a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público (art. 37, IX, da CF) não é o bastante para afastar a competência da Justiça do Trabalho se há alegação de desvirtuamento em tal contratação, mediante a prestação de serviços à Administração para atendimento de necessidade permanente, e não para acudir a situação transitória e emergencial.

2. No caso, o Regional concluiu que a Justiça do Trabalho era competente para apreciar a matéria, por tratar-se de controvérsia acerca da validade do contrato firmado em caráter emergencial e do reconhecimento da relação de emprego entre as Partes.

3. Nesse contexto, estando a decisão regional em consonância com o entendimento desta Corte Trabalhista, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial 205, I e II, da SBDI-1, o recurso de revista não possui condições de prosperar, dada a pacificação da jurisprudência em sentido contrário à pretensão nele veiculada.

**Agravo de instrumento desprovido.**

**PROCESSO** : AIRR-945/2003-331-04-40.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. PEDRO PAULO MANUS  
**AGRAVANTE(S)** : LEANDRO STUMPF LINCK  
**ADVOGADO** : DR. PAULO ROBERTO CANABARRO DE CARVALHO  
**AGRAVADO(S)** : BANCO ITAÚ S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JORGE RICARDO DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. PROVA TESTEMUNHAL. CARTÕES DE PONTO. A Corte de origem, soberana na análise dos elementos fático-probatórios dos autos, ao avaliar os depoimentos testemunhais e os cartões de ponto, constatou a veracidade dos horários registrados nos cartões de ponto. Assim, o artigo 818 da CLT foi aplicado, na medida em que o ônus da prova impunha a cada parte se desvencilhar dele. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-951/2005-069-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO  
**ADVOGADO** : DR. LEONARDO PAIVA DE AUTRAN NUNES  
**AGRAVADO(S)** : MARIA GLÓRIA BEZERRA  
**ADVOGADO** : DR. OSWALDO PIZARDO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. ÔNUS DA PROVA. ARTIGO 333, II, DO CPC. NÃO PROVIMENTO.

1. Insurge-se a reclamada contra o v. acórdão regional que negou provimento ao seu recurso ordinário, no que se refere à equiparação salarial requerida pela reclamante. Alega a parte violação aos artigos 818 da CLT e 333, I do CPC.

2. Ocorre que o egrégio Colegiado Regional distribuiu o ônus da prova em sintonia com os dispositivos tidos por violados, porquanto consignou que, conforme prova oral produzida nos autos, restou inequívoco que a obreira exercia as mesmas funções do paradigma, cabendo, portanto, à ora agravante comprovar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da reclamante, conforme artigo 333, II, do CPC, ônus do qual não se desincumbiu.

3. Logo, não há falar em questionamentos acerca da correta aplicação das normas referentes à distribuição do ônus da prova, pois, como se conclui da leitura do v. acórdão recorrido, este fundamentou sua decisão pautado nas referidas regras.

4. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-956/2005-047-01-40.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CE-DAE



**ADVOGADO** : DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO  
**AGRAVADO(S)** : UHUXILEY EMMERICH  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO JORGE DE CARVALHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROGRESSÕES HORIZONTAIS - VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS - REEXAME DE FATOS E PROVAS - ÓBICE DA SÚMULA 126 DO TST.

1. Segundo a diretriz da Súmula 126 do TST, é incabível o recurso de revista para reexame de fatos e provas.

2. No caso, o Regional consignou que a Reclamada deixou de realizar as condições necessárias para que, em cumprimento à sua própria norma interna, pudesse efetivar as promoções horizontais, devendo, portanto, ser reputadas atendidas as referidas condições, conferindo-se plena eficácia ao regulamento da Empresa. Ademais, as alegações de falta de previsão orçamentária anual e de autorização da Diretoria não restaram comprovadas, não tendo a Reclamada se desincumbido desse ônus.

3. A Reclamada alega que a concessão das promoções era condicionada a determinados fatores, que não restaram atendidos, o que, por si só, desautoriza a citada concessão.

4. Nesse contexto, somente se fosse possível o reexame do conjunto fático-probatório dos autos é que seria permitido a esta Instância Extraordinária concluir pelo desacerto da decisão regional, no sentido de que não houve comprovação, pela Empresa, da ausência dos requisitos necessários às promoções. Tal procedimento, contudo, é vedado neste grau recursal de natureza extraordinária, ante os termos da referida súmula.

**Agravo de instrumento desprovido.**

**PROCESSO** : AIRR-958/2006-009-04-40.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : RICARDO DA SILVA FRAGA  
**ADVOGADO** : DR. ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS  
**AGRAVADO(S)** : FUNDAÇÃO UNIVERSITÁRIA DE CARDIOLOGIA  
**ADVOGADA** : DRA. FABÍOLA VOLINO BERWIG

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 10

**EMENTA:** ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - BASE DE CÁLCULO - SALÁRIO MÍNIMO (CLT, ART. 192) - DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE SEM PRONÚNCIA DE NULIDADE ("UNVEREINBARKEITSERKLÄRUNG") - SÚMULA 228 DO TST E SÚMULA VINCULANTE 4 DO STF.

1. O STF, ao apreciar o RE-565.714-SP, sob o pálio da repercussão geral da questão constitucional referente à base de cálculo do adicional de insalubridade, editou a Súmula Vinculante 4, reconhecendo a inconstitucionalidade da utilização do salário mínimo, mas vedando a substituição desse parâmetro por decisão judicial. Rejeitou, inclusive, a tese da conversão do salário mínimo em sua expressão monetária e aplicação posterior dos índices de correção dos salários, uma vez que, sendo o reajuste do salário mínimo mais elevado do que a inflação do período, restariam os servidores e empregados postulantes de uma base de cálculo mais ampla prejudicados ao receberem com prestação jurisdicional a redução da vantagem postulada.

2. Assim decidindo, a Suprema Corte adotou técnica decisória conhecida no Direito Constitucional Alemão como declaração de inconstitucionalidade sem pronúncia da nulidade ("Unvereinbarkeitserklärung"), ou seja, a norma, não obstante ser declarada inconstitucional, continua a reger as relações obrigacionais, em face da impossibilidade de o Poder Judiciário se substituir ao legislador para definir critério diverso para a regulação da matéria.

3. O Direito Constitucional pátrio encampou tal técnica no art. 27 da Lei 9.868/99, o qual dispõe que, "ao declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo e tendo em vista razões de segurança jurídica ou de excepcional interesse social, poderá o Supremo Tribunal Federal, por maioria de dois terços de seus membros, restringir os efeitos daquela declaração ou decidir que ela só tenha eficácia a partir de seu trânsito em julgado ou de outro momento que venha a ser fixado". "In casu", o momento oportuno fixado pela Suprema Corte foi o da edição de norma que substitua a declarada inconstitucional.

4. Nesse contexto, ainda que reconhecida a inconstitucionalidade do art. 192 da CLT e, por conseguinte, da própria Súmula 228 do TST, tem-se que a parte final da Súmula Vinculante 4 do STF não permite criar critério novo por decisão judicial, razão pela qual, até que se edite norma legal ou convencional estabelecendo base de cálculo distinta do salário mínimo para o adicional de insalubridade, continuará a ser aplicado esse critério para o cálculo do referido adicional. Reforça tal convicção o fato do STF ter cassado, em liminar, a nova redação da Súmula 228 do TST, que estabelecia, após a Súmula Vinculante 4 do STF, o salário básico como parâmetro para o adicional de insalubridade (Reclamação 6.266-MC/DF, Rel. Gilmar Mendes, em 15/07/08).

**Agravo de instrumento desprovido.**

**PROCESSO** : AIRR-963/2002-114-15-40.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. PEDRO PAULO MANUS  
**AGRAVANTE(S)** : UNIVERSIDADE ESTADUAL DE CAMPINAS - UNICAMP  
**ADVOGADA** : DRA. LUCIANA ALBOCCINO BARBOSA CATALANO  
**AGRAVADO(S)** : SÉRGIO JOSÉ RODRIGUES DA SILVA  
**ADVOGADA** : DRA. VERA LÚCIA SOARES MOREIRA  
**AGRAVADO(S)** : SERVI - SEGURANÇA E VIGILÂNCIA DE INSTALAÇÕES LTDA.

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. UNICAMP. Consoante a Súmula nº 331, IV, do Tribunal Superior do Trabalho: "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)". Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-965/2001-312-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. PEDRO PAULO MANUS  
**AGRAVANTE(S)** : EDITH AGNES SCHULTZ  
**ADVOGADO** : DR. MARCO ANTÔNIO S. ARMANDO  
**AGRAVADO(S)** : VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO S.A. - VASP  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ EDUARDO DIAS YUNIS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PEÇAS NÃO AUTENTICADAS. DECLARAÇÃO DE AUTENTICIDADE AUSENTE. Agravo instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, inciso I, da CLT. As cópias das peças que formam o instrumento não estão autenticadas, e não há declaração do subscritor do recurso, quanto à autenticidade das peças que, portanto, não servem como prova processual, nos termos do art. 830 da CLT e da Instrução Normativa nº 16/99, item IX, do TST. Agravo de instrumento de que não se conhece.

**PROCESSO** : AIRR-981/2005-006-10-40.6 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**AGRAVANTE(S)** : VERA LÚCIA DE OLIVEIRA BRAZ  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO RODRIGUES NETO  
**AGRAVADO(S)** : JULIETA EVANGELISTA DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. WASHINGTON DE VASCONCELOS SILVA  
**AGRAVADO(S)** : COSME BANDEIRA DE NEGREIROS E OUTRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. FRAUDE À EXECUÇÃO. AQUISIÇÃO DE BEM IMÓVEL. CONTRATO PARTICULAR DE COMPRA E VENDA. VALIDADE. MATÉRIA FÁTICA.

1. Inviável o processamento de recurso de revista fundamentado em violação direta à letra do artigo 5º, II, XXII e XXXVI, da Constituição Federal, se a matéria recorrida demandar o prévio exame de fatos e provas. Incidência da Súmula nº 126.

2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-988/2006-382-04-40.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : RKS COMÉRCIO DE COUROS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. LIZANDRA SCALCO TORRES  
**AGRAVADO(S)** : EMERSON ROBERTO DE OLIVEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento, por irregularidade de representação processual.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - INSTRUMENTO DE PROCURAÇÃO INVÁLIDO - AUSÊNCIA DE IDENTIFICAÇÃO DO SEU SUBSCRITOR - ART. 654, § 1º, DO CÓDIGO CIVIL.

1. Consoante o disposto no § 1º do art. 654 do Código Civil, o instrumento de mandato deve conter, entre outros requisitos, a qualificação do outorgante. Assim, a falta de identificação do subscritor da única procuração constante nos autos descumpe a norma legal, pois inviabiliza a constatação do requisito da qualificação do outorgante.

2. "In casu", a procuração, passada pela "Reclamada", não identifica seu representante legal que a firmou, constando apenas a assinatura, sem reconhecimento em cartório, de impossível identificação.

3. Assim sendo, e nos termos de precedentes da SBDI-1 do TST, verifica-se a ausência de poderes para atuar no presente processo e, uma vez que, sem instrumento de mandato, o advogado não será admitido a procurar em juízo (CPC, art. 37), a irregularidade de representação da advogada que substabeleceu poderes à signatária do agravo de instrumento resulta no seu não-conhecimento, tendo em vista que todos os atos praticados sem a adequada capacidade postulatória são tidos como inexistentes ou inservíveis ao fim colimado.

**Agravo de instrumento não conhecido.**

**PROCESSO** : AIRR-989/2005-015-04-41.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**AGRAVANTE(S)** : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO  
**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
**AGRAVADO(S)** : ANA CARLA ALBUQUERQUE GONÇALVES  
**ADVOGADO** : DR. EYDER LINI

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. VÍNCULO DE EMPREGO RECONHECIDO. VIOLAÇÕES LEGAIS NÃO CONFIGURADAS. NÃO PROVIMENTO.

1. Da simples leitura da d. decisão recorrida, conclui-se que o egrégio Tribunal Regional, ao reconhecer o vínculo de emprego entre as partes, levou em consideração as normas legais pertinentes à matéria, principalmente a Lei nº 6.494/77, invocada pelo reclamado. Restou expressamente consignado que a obreira desenvolvia as mesmas atividades de uma efetiva empregada do banco, evidenciando o distanciamento da reclamante dos reais objetivos do estágio; quais sejam, "complementação do ensino e da aprendizagem, como previsto no §3º do artigo 1º da Lei nº 6.494/77" (fl. 94). Logo, descabe falar, in casu, em afronta aos citados dispositivos legais, uma vez que, inclusive, serviram de fundamento para a decisão recorrida.

2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.006/2002-203-08-40.0 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. PEDRO PAULO MANUS  
**AGRAVANTE(S)** : JARI CELULOSE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ CARLOS DE LIMA  
**ADVOGADA** : DRA. ELIANA H. MONTEIRO DAS NEVES

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. A ausência de oposição de embargos de declaração torna inviável a análise da arguição da nulidade suscitada, nos termos da Súmula nº 297 do Tribunal Superior do Trabalho.

**SEGURO DE VIDA. INDENIZAÇÃO.** Decisão regional em que se reconheceu a responsabilidade subsidiária da empregadora, para pagamento do valor devido a título de seguro de vida em grupo, em face da inadimplência da seguradora. Controvérsia não analisada sob o prisma do ônus da prova, o que atrai a incidência da Súmula nº 297 do Tribunal Superior do Trabalho. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.009/2005-060-03-40.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. PEDRO PAULO MANUS  
**AGRAVANTE(S)** : ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES ADG LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. LEONARDO VIANA VALADARES  
**AGRAVADO(S)** : LUIZ FRANCISCO VENTURA  
**ADVOGADO** : DR. ELDER GUERRA MAGALHÃES

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCURAÇÃO INVÁLIDA POR AUSÊNCIA DE IDENTIFICAÇÃO DE SEU SUBSCRITOR. ART. 654, § 1º, DO CÓDIGO CIVIL. Consoante o disposto no § 1º do art. 654 do Código Civil, o instrumento de mandato deve conter, dentre outros requisitos, a qualificação do outorgante, exigência não satisfeita no presente caso, em que se consigna apenas assinatura sem reconhecimento em cartório. A falta de identificação do subscritor da procuração outorgada ao advogado subscritor do agravo de instrumento descumpe a norma legal. Agravo de instrumento de que não se conhece.

**PROCESSO** : AIRR-1.018/2004-111-18-40.9 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. PEDRO PAULO MANUS  
**AGRAVANTE(S)** : DELAINE CÂNDIDA TEÓFILO  
**ADVOGADO** : DR. MARCOS BITTENCOURT FERREIRA  
**AGRAVADO(S)** : NILTON CORDEIRO COSTA E OUTRO  
**ADVOGADO** : DR. JUVERCÍ FELÍCIO VIEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO DAS PEÇAS. Não se conhece do agravo, quando as peças trasladadas não se encontram devidamente autenticadas e tampouco foram declaradas autênticas pelo patrono da agravante. Agravo de instrumento de que não se conhece.

**PROCESSO** : AIRR-1.022/2006-006-08-40.0 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. PEDRO PAULO MANUS  
**AGRAVANTE(S)** : MUNICÍPIO DE BELÉM  
**ADVOGADA** : DRA. HELOÍSA HELENA DA SILVA IZOLA  
**AGRAVADO(S)** : ANA CLÁUDIA DA SILVA LISBOA  
**ADVOGADO** : DR. JOSELIZA CUNHA PAES BARRETO  
**AGRAVADO(S)** : COMISSÃO DE BAIRROS DE BELÉM - CBB

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICABILIDADE DA SÚMULA Nº 331, IV, DO TST. O Tribunal Regional consignou que o fato de o município não ter juntado cópia do processo licitatório, que teria resultado na assinatura do convênio com a Comissão de Bairros de Belém, impossibilitou a verificação da idoneidade econômico-financeira da conveniente (artigos 67 e 116 da Lei nº 8.666/93), do que resultou a condenação subsidiária do tomador dos serviços, vez que não houve acompanhamento e fiscalização por um representante da administração especialmente designado. Decisão diversa implicaria o revolvimento de matéria fática, não autorizado nesta fase recursal (Súmula nº 126 do TST). Por outro lado, inespecíficos os arrestos trazidos para confronto, pois não abordam o mesmo quadro fático delineado no acórdão regional. Agravo de instrumento a que se nega provimento.



**PROCESSO** : AIRR-1.027/2005-011-10-40.6 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. PEDRO PAULO MANUS  
**AGRAVANTE(S)** : CERES - FUNDAÇÃO DE SEGURIDADE SOCIAL  
**ADVOGADA** : DRA. JORDANA MARIA C RAMOS  
**AGRAVADO(S)** : WÍLTON GENÉSIO DA COSTA  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO AMÉRICO MARTINS DA SILVA

**DECISÃO:**à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. JORNADA DE TRABALHO. HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA. Decisão regional em que se registra que o reclamante logrou comprovar o trabalho extraordinário. Questão fática. Incidência da Súmula nº 126 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : A-AIRR-1.031/2005-012-12-40.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : PERDIGÃO AGROINDUSTRIAL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ROBERTO VINÍCIUS ZIEMANN  
**AGRAVADO(S)** : DIRLENE DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. ANDRÉ ANGELO MASSON

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do agravo, por irregularidade de representação processual.

**EMENTA:** AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL - REVOGAÇÃO TÁCITA DE PODERES - NÃO- CONHECIMENTO - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 349 DA SBDI-1 DO TST.

1. A jurisprudência desta Corte Superior, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial 349 da SBDI-1, segue no sentido de que a outorga de nova procuração "ad judicium", sem cláusula especificando a manutenção dos poderes outorgados ao advogado primeiramente constituído, implica revogação tácita do mandato anterior.

2. Na hipótese vertente, o instrumento de mandato, por meio do qual foram outorgados poderes ao subscritor dos embargos declaratórios, encontra-se revogado, tendo em vista que há nos autos procuração mais recente, sem fazer ressalva dos poderes ao antigo procurador constituído.

3. Impõe-se, portanto, o não-conhecimento do recurso, por inexistente. Ademais, segundo a Súmula 383, II, do TST, o comando inscrito no art. 13 do CPC, atinente à abertura de prazo para regularização da representação, é inaplicável em fase recursal.

**Agravo não conhecido.**

**PROCESSO** : AIRR-1.042/2003-097-15-40.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**AGRAVANTE(S)** : SYLVANIA DO BRASIL ILUMINAÇÃO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO ROBERTO DE GUZZI ROMANO  
**AGRAVADO(S)** : JOÃO GONÇALVES E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ROBERTO CUNHA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. MULTA DE 40% SOBRE O FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL.

1. O Tribunal Regional consignou o entendimento de que o prazo prescricional para pleitear direitos às diferenças da multa de 40% sobre o FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários se inicia a partir da publicação da Lei Complementar nº 110/01. A decisão se coaduna com o disposto na Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1, com sua nova redação, publicada no DJU de 22.11.05.

2. Destarte, nos termos do artigo 896, § 4º, da CLT e da Súmula nº 333, inviável revela-se o destrancamento do apelo patronal.

3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.042/2006-062-03-40.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. PEDRO PAULO MANUS  
**AGRAVANTE(S)** : FERLIG FERRO LIGA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. RENATO PACHECO DE OLIVEIRA MELO  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ LÚCIO LARA  
**ADVOGADO** : DR. AUDREY KILLER COSTA AMORIM

**DECISÃO:**à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. HORAS "IN ITINERE". HORÁRIO DE TRABALHO. TRANSPORTE PÚBLICO. INCOMPATIBILIDADE. O Tribunal Regional decidiu em consonância com o item II da Súmula nº 90 do Tribunal Superior do Trabalho. Incidência da Súmula nº 333 desta Corte e do art. 896, §4º, da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.056/2006-662-09-40.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**AGRAVANTE(S)** : HSBC VIDA E PREVIDÊNCIA BRASIL S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. VERA AUGUSTA MORAES XAVIER DA SILVA  
**AGRAVADO(S)** : MONIA MONTELARES DE OLIVEIRA CARVALHO  
**ADVOGADO** : DR. NILSON CEREZINI

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. NÃO PROVIMENTO.

1. Não há como permitir o processamento de recurso de revista interposto por empresa estranha à relação processual. Decisão denegatória que se mantém.

2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.057/2004-019-06-40.4 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**AGRAVANTE(S)** : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO(S)** : GILVAN JOSÉ DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. SAMUEL BRASILEIRO DOS SANTOS JÚNIOR  
**AGRAVADO(S)** : CONSTRUTORA AREIENSE LTDA. - CONAR

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ARTIGO 896 DA CLT. REQUISITOS INTRÍNSECOS DE ADMISSIBILIDADE. CARACTERIZAÇÃO. INOCORRÊNCIA. Não merece ser provido o agravo de instrumento quando não constituídos os fundamentos sobre os quais se assentou o despacho denegatório de admissibilidade da revista.

**Agravo de instrumento a que se nega provimento.**

**PROCESSO** : AIRR-1.070/2004-006-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO

**ADVOGADO** : DR. SÉRGIO LAURINDO  
**AGRAVADO(S)** : MASSA FALIDA DE ZOA COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.

**ADVOGADO** : DR. MARIO UNTI JUNIOR

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** CONTRIBUIÇÕES ASSISTENCIAIS - COBRANÇA DE EMPREGADOS NÃO FILIADOS AO SINDICATO - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 17, PRECEDENTE NORMATIVO 119 DA SDC, ENTENDIMENTO DOMINANTE DA SBDI-1 E SÚMULA 333, TODOS DO TST.

1. A jurisprudência pacífica e reiterada do TST, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial 17 e no Precedente Normativo 119 da SDC, segue no sentido de que a Constituição da República, em seus arts. 5º, XX, e 8º, V, assegura o direito de livre associação e sindicalização, sendo ofensiva a essa modalidade de liberdade a instituição de cláusula em acordo, convenção coletiva ou sentença normativa que estabeleça contribuição em favor de entidade sindical a título de taxa para custeio do sistema confederativo, assistencial, revigoramento ou fortalecimento sindical e outras da mesma espécie, obrigando trabalhadores não sindicalizados. Dessa forma, restam efetivamente nulas as estipulações que não observem tal restrição e passíveis de devolução os valores irregularmente descontados.

2. Vale ressaltar ainda que a Subseção Especializada em Dissídios Individuais do TST abarca o posicionamento do mencionado Precedente Normativo (TST-E-RR-362.159/1997.6, Rel. Min. Carlos Alberto, SBDI-1, DJ de 14/09/01; TST-E-RR-7.060/2002-902-02-00, Rel. Min. Maria Cristina Peduzzi, SBDI-1, DJ de 11/10/07; TST-E-RR-62.2710/2000.5, Rel. Min. Vieira de Mello Filho, SBDI-1, DJ de 14/09/07).

3. Como a decisão regional está em consonância com a jurisprudência pacificada do TST, emerge como obstáculo à revisão pretendida a orientação fixada na Súmula 333 do TST.

**Agravo de instrumento desprovido.**

**PROCESSO** : AIRR-1.076/2004-019-06-40.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**AGRAVANTE(S)** : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO(S)** : JOSEZI RODRIGUES DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. SAMUEL BRASILEIRO DOS SANTOS JÚNIOR  
**AGRAVADO(S)** : CONAR - CONSTRUTORA AREIENSE LTDA.

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ARTIGO 896 DA CLT. REQUISITOS INTRÍNSECOS DE ADMISSIBILIDADE. CARACTERIZAÇÃO. INOCORRÊNCIA. Não merece ser provido o agravo de instrumento quando não constituídos os fundamentos sobre os quais se assentou o despacho denegatório de admissibilidade da revista.

**Agravo de instrumento a que se nega provimento.**

**PROCESSO** : AIRR-1.078/2001-023-12-40.3 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**AGRAVANTE(S)** : SONAE DISTRIBUIÇÃO BRASIL S.A.

**ADVOGADA** : DRA. THAIS DE SOUZA PASIN  
**AGRAVADO(S)** : GLÁUCIA ESTEVAM CORREA DE SOUZA  
**ADVOGADA** : DRA. ELIANE MARIA COPETTI

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. INTERVALO INTRAJORNADA. CONCESSÃO PARCIAL. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 307 DA SBDI-1. NÃO PROVIMENTO.

1. Inadmissível o recurso de revista se o acórdão regional foi proferido em conformidade com a jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 307 da SBDI-1, segundo a qual a concessão parcial do intervalo intrajornada mínimo implica o pagamento total do período correspondente, com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho.

2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : A-AIRR-1.085/2004-038-01-40.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : RONALD MACHADO MONTEIRO  
**ADVOGADA** : DRA. CLÉA CARVALHO FERNANDES CAVALCANTI DE SOUZA

**AGRAVADO(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADO** : DR. LEONARDO MARTUSCELLI KURY

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo e aplicar ao Agravante, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 669,13 (seiscentos e sessenta e nove reais e treze centavos), ante o seu caráter manifestamente infundado.

**EMENTA:** AGRAVO - RECURSO DE REVISTA PREPÓS-TERO - INTEMPESTIVIDADE - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DO DESACERTO DO DESPACHO-AGRAVADO - RECURSO INFUNDADO - APLICAÇÃO DE MULTA.

1. O prazo recursal é o lapso temporal ofertado à parte inconformada com a decisão judicial, para exercer o direito processual de recorrer, balizado por um termo inicial e um termo final. Dessa maneira, a intempestividade do recurso interposto ocorre tanto por antecipação quanto por postergação na prática do ato de recorrer. É nesse sentido que se fixou o entendimento desta Corte, cristalizado na Orientação Jurisprudencial 356 da SBDI-1 do TST, segundo o qual é extemporâneo recurso interposto antes de publicado o acórdão impugnado.

2. A interposição de recurso de revista antes da publicação do acórdão dos embargos de declaração interpostos pela própria recorrente, não observando o termo inicial do prazo, é, assim, intempestiva.

3. O agravo, entretanto, não trouxe nenhum argumento que demovesse o óbice elencado no despacho, concernente à intempestividade do recurso de revista obreiro.

4. Assim, tendo em vista que se revela manifestamente infundado o apelo, por exprimir insurgência contra jurisprudência consolidada desta Corte, trafegando contra a garantia constitucional da celeridade processual (CF, art. 5º, LXXVIII), amparadora de ambos os litigantes, impõe-se a este Relator acionar o comando do art. 557, § 2º, do CPC, com aplicação da respectiva multa.

5. Nem se objete que o intuito do agravo, na hipótese, é o de permitir o reexame da matéria pela SBDI-1 do TST, uma vez que o tema encontra-se nela pacificado (Orientação Jurisprudencial 356), descabendo cogitar de nova discussão sobre a questão naquele colegiado, já assoberbado com o volume descomunal de recursos, em detrimento de outros trabalhadores que aguardam um primeiro pronunciamento desta Corte.

**Agravo desprovido, com aplicação de multa.**

**PROCESSO** : AIRR-1.090/2004-027-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. PEDRO PAULO MANUS  
**AGRAVANTE(S)** : LETÍCIA DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO SILVESTRE LOTTERMANN  
**AGRAVADO(S)** : BANCO SANTANDER BANESPA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PEÇAS NÃO AUTENTICADAS. DECLARAÇÃO DE AUTENTICIDADE AUSENTE. Agravo instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, inciso I, da CLT. As cópias das peças que formam o instrumento não estão autenticadas, e não há declaração do subscritor do recurso, quanto à autenticidade das peças que, portanto, não servem como prova processual, nos termos do art. 830 da CLT e da Instrução Normativa nº 16/99, item IX, do TST. Agravo de instrumento de que não se conhece.

**PROCESSO** : AIRR-1.106/2005-030-03-40.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**AGRAVANTE(S)** : DMA DISTRIBUIDORA S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. LAÉRCIA MARIA DE PAULA  
**AGRAVADO(S)** : ÁNDERSON GERALDO DE OLIVEIRA  
**ADVOGADA** : DRA. LEANDRA C. GONÇALVES FERREIRA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. AFRONTA AO ARTIGO 3º DA CLT. SÚMULA Nº 126. NÃO PROVIMENTO.



1. Segundo o entendimento contido na Súmula nº 126, incabível recurso de revista para reexame de fatos e provas.

2. Nesses termos, inviável revela-se o processamento do apelo patronal, vez que o egrégio Colegiado Regional reconheceu a existência da relação de emprego a partir da análise do conjunto probatório existente nos autos.

3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.119/2004-002-23-40.3 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. PEDRO PAULO MANUS  
**AGRAVANTE(S)** : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ HENRIQUE DE OLIVEIRA NETTO  
**AGRAVADO(S)** : OSVALDO MARQUES DE ANDRADE  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE. NÃO-CONHECIMENTO DO RECURSO. GUIA DE DEPÓSITO RECURSAL NÃO APRESENTADA. Não se conhece de agravo de instrumento, quando ausente peça essencial à sua formação; no caso, a cópia do comprovante do depósito recursal. Incidência do disposto no artigo 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho e na Instrução Normativa nº 16/99 do TST. Agravo de instrumento de que não se conhece.

**PROCESSO** : ED-AIRR-1.121/2005-029-04-40.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)

Corre Junto: 1121/2005-29-4-41.9

**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
**EMBARGANTE** : MARIA JANDIRA MARTINS DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS  
**EMBARGADO(A)** : HOSPITAL CRISTO RENDENTOR S.A.  
**ADVOGADO** : DR. DANTE ROSSI

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração e aplicar à Embargante a multa de 1% (um por cento), de que trata o parágrafo único do art. 538 do CPC, sobre o valor da causa, em face de seu caráter manifestamente protelatório.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO - PROTELAÇÃO DO FEITO - APLICAÇÃO DE MULTA.

1. Os vícios autorizadores da oposição de embargos declaratórios são aqueles listados nos arts. 897-A da CLT e 535 do CPC, concernentes a omissão, contradição ou obscuridade do julgado, que obstaculizam o exercício do direito de recurso para a instância superior (excepcionalmente, para corrigir manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso pela própria instância).

2. "In casu", a decisão embargada foi explícita sobre a questão da remuneração do intervalo intrajornada não fruído e da base de cálculo do adicional de insalubridade, não havendo omissão a ser sanada.

3. Assim, os presentes embargos de declaração detêm natureza infringente e, portanto, protelatória do deslinde final da demanda, sobre eles incidindo a multa prevista no art. 538, parágrafo único, do CPC.

**Embargos declaratórios rejeitados, com aplicação de multa.**

**PROCESSO** : AIRR-1.130/1999-441-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. PEDRO PAULO MANUS  
**AGRAVANTE(S)** : COMÉRCIO DE PESCADOS VILLA IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ IVANÓ FREITAS JULIÃO  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ FELICIANO COLAN ECA  
**ADVOGADA** : DRA. CRISTIANE MARQUES

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. ACORDO COLETIVO. A Corte de origem, soberana na análise dos elementos fático-probatórios dos autos, ao avaliar os depoimentos testemunhais e o período de trabalho declinado na petição inicial - o qual não foi impugnado -, concluiu que restou comprovada a real jornada de trabalho desenvolvida pelo autor. Ademais, quanto ao fato de que não houve prova juntada pelo autor, a respeito da formalização do acordo coletivo para os períodos remanescentes, o Juízo de origem registrou que, mesmo assim, tem direito o autor às horas extrapoladas, porque a "jornada de trabalho descrita na exordial não fora objeto de contestação específica, nos moldes preconizados pelo art. 302, 'caput' do CPC". Em assim sendo, não verifico nenhuma ofensa aos apontados dispositivos (artigos 511, § 2º, da CLT e 7º, VI, XIII e XXIV, da Constituição Federal e 460 do Código de Processo Civil), tampouco e sequer contrariedade à Súmula nº 96 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.130/2003-024-03-40.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**AGRAVANTE(S)** : TEKA - TECELAGEM KUEHNRIK S.A.  
**ADVOGADO** : DR. HENRIQUE DE SOUZA MACHADO  
**AGRAVADO(S)** : ANA FLÁVIA CÂMARA  
**ADVOGADA** : DRA. PATRÍCIA GONTIJO CARDOSO LINHARES

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO.

**1. PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO RECORRIDO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AFRONTA AOS ARTIGOS 5º, XXXV E LV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, 535 DO CPC, 893 E 896 DA CLT E DIVERGÊNCIA PRETORIANA. DESPROVIMENTO.**

O processamento de recurso de revista em face da alegada negativa de prestação jurisdicional é possível apenas sob o argumento de violação ao inciso IX do artigo 93 da Constituição Federal, do artigo 458 do CPC e do artigo 832 da CLT, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 115 da SBDI-1 desta Corte. A reclamada fundamentou seu recurso de revista em ofensa aos artigos 5º, XXXV e LV, da Constituição Federal; 535 do CPC; 893 e 896 da CLT, bem como em divergência pretoriana, o que não se amolda à orientação jurisprudencial acima aludida.

**2. JORNADA LEGAL. RECURSO DESFUNDAMENTADO.**

Não procede o recurso de revista quando a parte não o fundamenta em qualquer das alíneas contidas no artigo 896 da CLT.

**3. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA Nº 126.**

Insurge-se a reclamada contra o v. acórdão regional que considerou devido a reclamante o pagamento de horas extraordinárias, uma vez que descon siderou as folhas de presença por apontarem jornada com horários rígidos. Assim, a d. decisão regional restou fundamentada no conjunto fático-probatório produzido, especialmente nos depoimentos colhidos e na prova documental. Portanto, para que fosse possível reformar a conclusão exposta pela egrégia Corte Regional, necessário seria o reexame dos fatos e das provas que fundamentaram a decisão, o que é vedado, em sede recursal extraordinária, pela Súmula nº 126.

**4. Agravo de instrumento a que se nega provimento.**

**PROCESSO** : ED-AIRR-1.133/2005-002-04-41.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)

Corre Junto: 1133/2005-2-4-40.1

**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
**EMBARGANTE** : JOSÉ ANTÔNIO BORGES DA SILVA  
**ADVOGADA** : DRA. MARCELE DE MIRANDA AZEVEDO  
**EMBARGADO(A)** : COMPANHIA ESTADUAL DE GERAÇÃO E TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE GT  
**EMBARGADO(A)** : FUNDAÇÃO CEEE DE SEGURIDADE SOCIAL - ELETRO-CEEE  
**ADVOGADA** : DRA. DANIELA CAMEJO MORRONE

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração e aplicar ao Embargante a multa de 1% (um por cento), de que trata o parágrafo único do art. 538 do CPC, sobre o valor da causa, em face de seu caráter manifestamente protelatório.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTELATÓRIOS - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO - APLICAÇÃO DE MULTA.

1. Os vícios autorizadores da oposição de embargos declaratórios são aqueles listados nos arts. 897-A da CLT e 535 do CPC, concernentes a omissão, contradição ou obscuridade do julgado, que obstaculizam o exercício do direito de recurso para a instância superior (excepcionalmente, para corrigir manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso pela própria instância).

2. "In casu", a decisão embargada foi explícita sobre a questão da norma a ser considerada para efeito de complementação de aposentadoria, ressaltando que seria o Regulamento de 1995, por ter sido considerada pelo Regional como a mais favorável ao Reclamante.

3. Assim, os presentes embargos de declaração detêm natureza infringente e, portanto, protelatória do deslinde final da demanda, sobre eles incidindo a multa prevista no art. 538, parágrafo único, do CPC.

**Embargos declaratórios rejeitados, com aplicação de multa.**

**PROCESSO** : AIRR-1.136/1991-008-07-40.0 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**AGRAVANTE(S)** : MUNICÍPIO DE FORTALEZA  
**PROCURADOR** : DR. JOÃO AFRÂNIO MONTENEGRO  
**AGRAVADO(S)** : ROBÉRIO CÉSAR FERREIRA RIOS E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO GUILHERME RODRIGUES DE OLIVEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRECLUSÃO. SÚMULA Nº 184. NÃO PROVIMENTO.

O agravante não opôs embargos de declaração como forma de sanar as omissões no v. acórdão regional alegadas em recurso de revista. Portanto, operou-se a preclusão de acordo com a Súmula nº 184.

**Agravo de instrumento a que se nega provimento.**

**PROCESSO** : AIRR-1.140/2004-019-06-40.3 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**AGRAVANTE(S)** : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**AGRAVADO(S)** : ROGÉRIO CHACOM FERREIRA  
**ADVOGADO** : DR. SAMUEL BRASILEIRO DOS SANTOS JÚNIOR  
**AGRAVADO(S)** : CONAR - CONSTRUTORA AREIENSE LTDA.

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ARTIGO 896 DA CLT. REQUISITOS INTRÍNSECOS DE ADMISSIBILIDADE. CARACTERIZAÇÃO. INOCORRÊNCIA. Não merece ser provido o agravo de instrumento quando não desconstituídos os fundamentos sobre os quais se assentou o despacho denegatório de admissibilidade da revista.

**Agravo de instrumento a que se nega provimento.**

**PROCESSO** : AIRR-1.142/2006-030-04-40.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**AGRAVANTE(S)** : FÁBIO SÃO JOÃO GIÁCOMO  
**ADVOGADO** : DR. FELIPE MAGALHÃES CUNHA  
**AGRAVADO(S)** : ADAULIR JOSÉ MAFFEI  
**ADVOGADO** : DR. PAULO ROGÉRIO KICH

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ARTIGO 896 DA CLT. REQUISITOS INTRÍNSECOS DE ADMISSIBILIDADE. CARACTERIZAÇÃO. INOCORRÊNCIA. Não merece ser provido o agravo de instrumento quando não desconstituídos os fundamentos sobre os quais se assentou o despacho denegatório de admissibilidade da revista. Agravo não provido.

**PROCESSO** : AIRR-1.142/2007-075-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**AGRAVANTE(S)** : UNILEVER BRASIL ALIMENTOS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. MARCO TÚLIO FONSECA FURTADO  
**AGRAVADO(S)** : WANDERLEY ELIAS  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ MAURÍCIO DELFINO  
**AGRAVADO(S)** : MAX MONT MONTAGENS E MANUTENÇÃO INDUSTRIAL ESPECIALIZADA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. CLEVER DE PAULA MOREIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS. SÚMULA Nº 331. NÃO PROVIMENTO.

1. Inadmissível a interposição de recurso de revista contra acórdão que, em consonância com o item IV da Súmula nº 331, tenha declarado a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços pelo adimplemento das obrigações trabalhistas deferidas no feito.

2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.146/2007-008-23-40.7 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. PEDRO PAULO MANUS  
**AGRAVANTE(S)** : EDILSON JOÃO DE OLIVEIRA  
**ADVOGADA** : DRA. DANIELE CRISTINA DE OLIVEIRA  
**AGRAVADO(S)** : CENTRAIS ELÉTRICAS MATOGROSSENSES S.A. - CEMAT  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETTO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AGRAVO QUE REPRODUZ AS MESMAS RAZÕES DO RECURSO DE REVISTA. DESFUNDAMENTADO. Não se conhece do agravo de instrumento interposto em face de despacho que denegou seguimento ao recurso de revista, quando a parte agravante se limita a reproduzir, em suas razões, a mesma argumentação utilizada no recurso de revista, deixando de se insurgir contra os fundamentos adotados no despacho denegatório. Incidência da Súmula nº 422 do Tribunal Superior do Trabalho. Agravo de instrumento de que não se conhece.

**PROCESSO** : AIRR-1.152/2006-001-03-40.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. PEDRO PAULO MANUS  
**AGRAVANTE(S)** : ZARGON - COMPUTAÇÃO LTDA. E OUTRA  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO LUIZ JUNTOLLI  
**AGRAVADO(S)** : VANDERLEI DOS SANTOS RAMALHO  
**ADVOGADO** : DR. NÍVIA LOPES CAPELO  
**AGRAVADO(S)** : COOPERATIVA DE TRABALHO DOS PROFISSIONAIS DE INFORMÁTICA E EM SERVIÇOS LOGÍSTICOS LTDA. - MULTICOOP

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. COOPERATIVA. FRAUDE. RECONHECIMENTO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO COM A TOMADORA DE SERVIÇOS. O Tribunal Regional, soberano no exame das provas, entendeu configurada a fraude na constituição da cooperativa de trabalho, pelo que reconheceu, a existência do vínculo empregatício entre o reclamante e a tomadora dos serviços. Nesse contexto, aferir da alegação recursal ou a veracidade da assertiva do Tribunal Regional depende de nova análise do conjunto fático-probatório dos autos, procedimento vedado nesta instância recursal, nos termos da Súmula nº 126 do Tribunal Superior do Trabalho. Agravo de instrumento a que se nega provimento.



**PROCESSO** : AIRR-1.156/2005-048-03-40.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**AGRAVANTE(S)** : TAÍZA ABADIA FERREIRA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ CALDEIRA BRANT NETO  
**AGRAVADO(S)** : SANTA CASA DE MISERICÓRDIA PADRE EUSTÁQUIO  
**ADVOGADO** : DR. ALBERTO MAGNO GONTIJO MENDES

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. VÍNCULO DE EMPREGO. RECONHECIMENTO. EFEITOS. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA Nº 126. NÃO PROVIMENTO.

1. Hipótese em que a Corte Regional, ao afastar o reconhecimento de vínculo de emprego entre a reclamante e a reclamada, sob o fundamento de que a obreira fora, na realidade, contratada irregularmente pelo Município de Ibiá (sem concurso público), para exercer atividades nos estabelecimentos de saúde do Município, respaldou seu entendimento no conjunto fático-probatório. Conclusão em sentido contrário demandaria o reexame de fatos e provas, o que é vedado neste momento processual, nos termos da Súmula nº 126.

2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.162/2002-302-01-40.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. PEDRO PAULO MANUS  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO  
**ADVOGADO** : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CORTES  
**AGRAVADO(S)** : ONILTON ROBÉRIO ALEXANDRE BARROS  
**ADVOGADA** : DRA. GIOVANA MEDEIROS VIEIRA GOMES

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. REFLEXOS. ÔNUS DA PROVA. DEVOLUÇÃO DE DESCONTOS SALARIAIS. A decisão recorrida, quanto às horas extras, está fundamentada no contexto fático-probatório e em consonância com o artigo 131 do CPC. Com relação aos descontos salariais, a discussão da matéria esbarra na necessidade de reexame do conjunto fático-probatório. Quanto à limitação das horas extras a partir da 44ª semanal, a Corte Regional fundamentou a decisão na preclusão, e a reclamada, em suas razões de revista, não ataca esse aspecto. Aplicação das Súmulas nºs 126 e 422 do Tribunal Superior do Trabalho. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.165/2007-136-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**AGRAVANTE(S)** : ESATTO RECURSOS HUMANOS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. CRISTIANO AUGUSTO TEIXEIRA CARNEIRO  
**AGRAVADO(S)** : MICHAEL PINHEIRO DE SOUZA  
**ADVOGADO** : DR. DILERMANDO CAROLINO MOREIRA  
**AGRAVADO(S)** : COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS - AMBEV

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATO DE TRABALHO. CARACTERIZAÇÃO. RITO SUMARÍSSIMO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 5º, XXXVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ARTIGO 896, § 6º, DA CLT. NÃO CONFIGURAÇÃO. NÃO PROVIMENTO.

1. A teor do disposto no artigo 896, § 6º, da CLT, nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade à súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e violação direta da Constituição da República.

2. Assim, o apelo não se viabiliza por afronta direta ao artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal visto que o princípio do respeito ao ato jurídico perfeito mostra-se como norma geral do ordenamento jurídico pátrio, sendo necessária a análise da ocorrência de violação de dispositivo infraconstitucional para que se reconheça, somente de maneira indireta ou reflexa, afronta ao seu texto.

3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : A-AIRR-1.166/2004-060-02-41.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)  
 Corre Junto: 1166/2004-60-2-40.2

**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
**PROCURADORA** : DRA. MARIA ELISA PACHI  
**AGRAVADO(S)** : VALDEMAR VENÂNCIO  
**ADVOGADO** : DR. ARLINDO DA FONSECA ANTÔNIO  
**AGRAVADO(S)** : COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO NEGRINI FILHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo e aplicar à Reclamada, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 125,31 (cento e vinte e cinco reais e trinta e um centavos), em face da interposição de recurso manifestamente infundado.

**EMENTA:** AGRAVO - DIFERENÇAS DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE DESACERTO DO DESPACHO-AGRAVADO - GARANTIA CONSTITUCIONAL DA CELERIDADE PROCESSUAL (CF, ART. 5º, LXXVIII) - RECURSO INFUNDADO - APLICAÇÃO DE MULTA.

1. O despacho-agravado denegou seguimento ao apelo da Fazenda Pública do Estado de São Paulo, quanto à questão da incompetência da Justiça do Trabalho, por óbice das Súmulas 296, I, e 333 do TST, pontuando que, a par da inespecificidade do único aresto que se prestava ao cotejo de teses, esta Corte vem consolidando sua jurisprudência no sentido de afirmar a competência da Justiça do Trabalho para dirimir controvérsia envolvendo os ex-empregados da SABESP.

2. O agravo não trouxe nenhum argumento que demovesse os óbices elencados no despacho-agravado.

3. Destarte, tendo em vista que se revela manifestamente infundado o apelo, por exprimir insurgência contra jurisprudência consolidada desta Corte e contra o próprio art. 896, § 4º, da CLT, impõe-se a este Relator acionar o comando do art. 557, § 2º, do CPC, como forma de reparar o prejuízo sofrido pelo Agravado com a demora e de prestigiar o art. 5º, LXXVIII, da Carta Política, que garante uma duração razoável do processo e exige a utilização dos meios para se alcançar a tão almejada celeridade processual, dentre os quais se destaca a aplicação de multa.

**Agravo desprovido, com aplicação de multa.**

**PROCESSO** : AIRR-1.169/2006-023-03-40.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : UNIÃO (PGF)  
**ADVOGADA** : DRA. DORIANA DO CARMO MAIA ZAUZA  
**AGRAVADO(S)** : DIVANY BARBOSA GOMES  
**ADVOGADO** : DR. GUILHERME CAESAR SOARES PEREIRA  
**AGRAVADO(S)** : VIAÇÃO ITAPEMIRIM S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. TATIANA DE OLIVEIRA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO - CONCESSÃO DE PRAZO PARA DISCRIMINAÇÃO DAS PARCELAS - VALIDADE. Esta Corte Superior vem entendendo que não há vedação legal à possibilidade de concessão de prazo para que as Partes discriminem as parcelas objeto de acordo homologado em juízo, razão pela qual não se verifica violação ao art. 832, § 3º, da CLT, impondo-se negar provimento ao agravo de instrumento da União, que pretende, a partir da análise de seu recurso de revista, a invalidação do acordo regularmente homologado nos presentes autos.

**Agravo de instrumento desprovido.**

**PROCESSO** : AIRR-1.174/2005-522-04-40.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : BELLÉ INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE TELAS E ESQUADRIAS METÁLICAS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. EDSON LUIZ MOLOZZI  
**AGRAVADO(S)** : DARCI JOSÉ DE ALMEIDA  
**ADVOGADO** : DR. GUSTAVO FRANCISCO KLEINÜBING

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - FAC-SÍMILE INCOMPLETO - PEÇAS DE TRASLADO OBRIGATÓRIO - NÃO-CONHECIMENTO. Tendo o agravo de instrumento sido aviado mediante fac-símile de forma incompleta, não trazendo nenhuma das peças mencionadas no art. 897, § 5º, I, da CLT e no Ato GDGCJ.GP 162/03, não há como reputar regular a sua formação, pois é dever da parte oferecer seu arrazoado no prazo legal de forma completa, não podendo ser suprida a falha pela juntada posterior das referidas peças obrigatórias.

**Agravo de instrumento não conhecido.**

**PROCESSO** : AIRR-1.177/2002-017-10-40.5 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**AGRAVANTE(S)** : ANTÔNIO CARLOS PERES REBELLO E OUTROS  
**ADVOGADA** : DRA. ELISE RAMOS CORREIA  
**AGRAVADO(S)** : COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB  
**ADVOGADO** : DR. DÉLIO LINS E SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ARTIGO 896 DA CLT. REQUISITOS INTRÍNSECOS DE ADMISSIBILIDADE. CARACTERIZAÇÃO. INOCORRÊNCIA. Não merece ser provido o agravo de instrumento quando não desconstituídos os fundamentos sobre os quais se assentou o despacho denegatório de admissibilidade da revista. Agravo não provido.

**PROCESSO** : AIRR-1.187/2005-008-19-40.3 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. PEDRO PAULO MANUS  
**AGRAVANTE(S)** : ESTADO DE ALAGOAS  
**PROCURADOR** : DR. ALUÍSI LUNDGREN CORRÊA REGIS  
**AGRAVADO(S)** : JAILSA COSTA DE ANDRADE  
**ADVOGADO** : DR. MARCO TÚLIO OLIVEIRA SOUZA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. FAZENDA PÚBLICA. PRAZO. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.180-35. INEXISTÊNCIA DE SUCUMBÊNCIA. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. Embora pronunciada a inconstitucionalidade da Me-

didá Provisória nº 2.180-35/01, a Corte Regional ultrapassou a questão da intempestividade, analisou o agravo de petição do executado e deu provimento ao recurso, para que se apliquem os juros de 0,5% ao mês, a partir de setembro de 2001. Nesse sentido, ainda que contraditória a decisão recorrida, não se constata que o executado tenha sido sucumbente na questão relativa à tempestividade da interposição do agravo de petição. Motivo pelo qual lhe falta interesse processual na discussão da matéria. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.189/2004-004-21-40.5 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. PEDRO PAULO MANUS  
**AGRAVANTE(S)** : ALMIR DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. LAUMIR CORREIA FERNANDES  
**AGRAVADO(S)** : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS  
**ADVOGADO** : DR. RENATO LÓBO GUIMARÃES  
**ADVOGADO** : DR. IZAÍAS BEZERRA DO NASCIMENTO NETO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PEÇAS NÃO AUTENTICADAS. DECLARAÇÃO DE AUTENTICIDADE AUSENTE. Agravo instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, inciso I, da CLT. As cópias das peças que formam o instrumento não estão autenticadas, e não há declaração do subscritor do recurso, quanto à autenticidade das peças que, portanto, não servem como prova processual, nos termos do art. 830 da CLT e da Instrução Normativa nº 16/99, item IX, do TST. Agravo de instrumento de que não se conhece.

**PROCESSO** : AIRR-1.200/2003-006-10-40.9 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**AGRAVANTE(S)** : MARIA DA GLÓRIA FONSECA E OUTRA  
**ADVOGADO** : DR. GERALDO MARCONE PEREIRA  
**AGRAVADO(S)** : EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL  
**ADVOGADA** : DRA. LÍLIA B. MONIZ DE ARAGÃO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ARTIGO 896 DA CLT. REQUISITOS INTRÍNSECOS DE ADMISSIBILIDADE. CARACTERIZAÇÃO. INOCORRÊNCIA. Não merece ser provido o agravo de instrumento quando não desconstituídos os fundamentos sobre os quais se assentou o despacho denegatório de admissibilidade da revista. Agravo não provido.

**PROCESSO** : AIRR-1.216/2000-078-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)  
 Corre Junto: 1216/2000-78-2-41.9

**RELATOR** : MIN. PEDRO PAULO MANUS  
**AGRAVANTE(S)** : ELETROPOL - METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR  
**AGRAVADO(S)** : JORGE JOÃO ABDALLA  
**ADVOGADO** : DR. ROMEU GUARNIERI

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROTOCOLO ILEGÍVEL DO RECURSO DE REVISTA. O carimbo do protocolo da petição do recurso de revista constitui elemento indispensável para aferição da sua tempestividade, razão pela qual deverá estar legível, pois um dado ilegível é o mesmo que a inexistência dele (Orientação Jurisprudencial nº 285 da SBDI-1 do Tribunal Superior do Trabalho). Agravo de instrumento de que não se conhece.

**PROCESSO** : AIRR-1.216/2000-078-02-41.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)  
 Corre Junto: 1216/2000-78-2-40.6

**RELATOR** : MIN. PEDRO PAULO MANUS  
**AGRAVANTE(S)** : JORGE JOÃO ABDALLA  
**ADVOGADO** : DR. LEANDRO MELONI  
**AGRAVADO(S)** : ELETROPOL - METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. JORNADA DE TRABALHO REDUZIDA. CÁLCULO DAS HORAS EXTRAS. Segundo o Tribunal Regional, não houve pedido de jornada contratual reduzida, sendo inovatória a alegação do recorrente. Ademais, a delimitação do tema não se deu sob a óptica dos arts. 444 e 468 da CLT, ou do princípio da primazia da realidade. Além disso, a comprovação das alegações recursais demandaria o revolvimento fático-probatório dos autos, o que é vedado nesta esfera recursal extraordinária. Aplicação das Súmulas nºs 126 e 297 desta Corte.

**DA LIMITAÇÃO DOS VALORES APURADOS EM RAZÃO DOS PEDIDOS LÍQUIDOS.** Os temas tratados nos arts. 840, §1º, da CLT e 2º da Lei nº 5.584/70 não foram objeto de análise pelo Tribunal Regional, que fundamentou a limitação dos valores apurados em liquidação - em razão dos pedidos líquidos formulados na petição inicial - tão-somente com base no art. 459 do CPC. Aplicação da Súmula nº 297 deste Tribunal Superior do Trabalho.



**DA MULTA POR EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETÓRIOS.** Não merece reparos a decisão recorrida, que condenou o embargante ao pagamento da multa prevista no art. 538, parágrafo único, do CPC, ante a constatação do intuito manifestamente protelatório do feito, no ato da oposição dos embargos de declaração. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : A-AIRR-1.217/2002-014-01-40.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE  
**ADVOGADO** : DR. NILTON DA SILVA CORREIA  
**AGRAVADO(S)** : LUIZ ANTÔNIO DE GODOY ALVES  
**ADVOGADA** : DRA. INÊS DE MELO B. DOMINGUES

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo e aplicar à Reclamada, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, multa de 1% (um por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 450,81 (quatrocentos e cinquenta reais e oitenta e um centavos), em face do caráter manifestamente infundado do apelo.

**EMENTA:** AGRAVO - TRASLADO IRREGULAR - DESPACHO DENEGATÓRIO DE SEGUIMENTO DO RECURSO DE REVISTA EM CÓPIA APÓCRIFA - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE DESACERTO DO DESPACHO-AGRAVADO - GARANTIA CONSTITUCIONAL DA CELERIDADE PROCESSUAL (CF, ART. 5º, LXXVIII) - RECURSO INFUNDADO - APLICAÇÃO DE MULTA.

1. A decisão ora agravada denegou seguimento ao agravo de instrumento patronal, em face da deficiência de traslado, tendo em vista que a cópia do despacho denegatório de seguimento do recurso de revista encontra-se em cópia apócrifa.

2. O agravo não trouxe nenhum argumento que demovesse o óbice elencado no despacho, razão pela qual este merece ser mantido.

3. Em que pese a ilustre lavra da peça recursal, o fato objetivo da protelação do desfecho final da demanda que o recurso causou impõe a este Relator acionar o comando do art. 557, § 2º, do CPC, como forma de reparar o prejuízo sofrido pelo Agravado com a demora e de prestigiar o art. 5º, LXXVIII, da Carta Política, que garante uma duração razoável do processo e exige a utilização dos meios para se alcançar a tão almejada celeridade processual, dentre os quais se destaca a aplicação de multa por protelação do feito.

**Agravo desprovido, com aplicação de multa.**

**PROCESSO** : AIRR-1.218/2007-007-18-40.7 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**AGRAVANTE(S)** : PICOLLI TELECOM COMÉRCIO E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EM APARELHOS CELULARES LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ANDRÉ CARVALHO ZICA  
**AGRAVADO(S)** : KAMILA NAVES GARCIA  
**ADVOGADO** : DR. CLEONE DE ASSIS SOARES JÚNIOR

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. OMISSÃO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 93, IX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. NÃO PROVIMENTO.

1. Hipótese em que a reclamada, ao dizer negada a completa entrega da prestação jurisdiccional, argumenta que, em que pese à oposição de embargos de declaração, não houve análise fundamentada pelo Colegiado Regional das suas alegações recursais voltadas à reforma da decisão que a condenou ao pagamento de comissões retidas.

2. Constatando-se, contudo, o expresso pronunciamento da Corte Regional acerca das questões relevantes trazidas não só nas razões recursais, como também na petição inicial e defesa, tem-se por ausente a denunciada omissão e por incólume, conseqüentemente, a letra do artigo 93, IX, da Constituição Federal.

3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.227/2002-043-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. PEDRO PAULO MANUS  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CE-DAE  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO  
**AGRAVADO(S)** : LEILA MARTINS CANO  
**ADVOGADO** : DR. MARCUS ALEXANDRE GARCIA NEVES

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE. NÃO-CONHECIMENTO DO RECURSO. GUIA DE DEPÓSITO RECURSAL NÃO APRESENTADA. Não se conhece de agravo de instrumento, quando ausente peça essencial à sua formação; no caso, a cópia do comprovante do depósito recursal. Incidência do disposto no artigo 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho e na Instrução Normativa nº 16/99 do TST. Agravo de instrumento de que não se conhece.

**PROCESSO** : AIRR-1.245/2006-137-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. PEDRO PAULO MANUS  
**AGRAVANTE(S)** : DROGARIA ARAÚJO S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. JULIANA ANDRADE BRUNO FAVACHO  
**AGRAVADO(S)** : WALKIRIA DE MELO  
**ADVOGADO** : DR. CRISTIANO CAMPOS KANGUSSU SANTANA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO QUE NÃO AFASTA OS FUNDAMENTOS DO DESPACHO DENEGATÓRIO DO RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. SÚMULA Nº 422 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. Não se conhece do agravo de instrumento interposto em face de despacho que denegou seguimento ao recurso de revista, quando a parte agravante não afasta os fundamentos adotados pelo despacho denegatório. Assim, a medida recursal fica impossibilitada de atingir seu objetivo, razão pela qual não conhece do agravo de instrumento. Incidência da Súmula nº 422 do TST. Agravo de instrumento de que não se conhece.

**PROCESSO** : AIRR-1.253/2002-203-08-40.7 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**AGRAVANTE(S)** : JARI CELULOSE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ MENEZES DA SILVA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. REPERCUSSÕES. VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 333, I, DO CPC, E 818 DA CLT. REEXAME DE FATOS E PROVAS. NÃO PROVIMENTO.

1. O egrégio Tribunal Regional, ante as provas produzidas nos autos, concluiu que a reclamada, ao proceder ao pagamento das verbas a que teria direito o obreiro, não considerou a repercussão das horas extraordinárias, repouso semanal remunerado e adicionais noturnos, acrescentando que não haveria falar-se em enriquecimento indevido, porquanto foi deferida a limitação e compensação do já havia sido pago ao reclamante.

2. Nesse prisma, não há falar no conhecimento do apelo por violação ao disposto nos citados dispositivos legais ou por divergência jurisprudencial, uma vez que para alcançar entendimento diverso daquele ao qual chegou o egrégio Tribunal Regional haveria necessidade de se reexaminar as provas e os fatos constantes dos autos, procedimento este vedado nesta instância recursal extraordinária, nos termos da Súmula nº 126.

3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.259/2002-072-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. PEDRO PAULO MANUS  
**AGRAVANTE(S)** : CLÁUDIO GUEDES PEREIRA  
**ADVOGADA** : DRA. CLÉA CARVALHO FERNANDES CAVALCANTI DE SOUZA  
**AGRAVADO(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADO** : DR. LEONARDO MARTUSCELLI KURY

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. DESCUMPRIMENTO DAS NORMAS DO PADV. PRESCRIÇÃO. O prazo para ajuizar ação, postulando o cumprimento de cláusulas do Programa de Apoio à Demissão Voluntária, é de dois anos, após o encerramento do contrato de trabalho. Incidência do art. 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : A-AIRR-1.283/2006-062-19-40.8 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ RUBEM ÂNGELO  
**AGRAVADO(S)** : GENALDO MIRANDA DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. MARCOS ANTÔNIO CUNHA CAJUEIRO  
**AGRAVADO(S)** : SOCIEDADE DE DESENVOLVIMENTO DE RECURSOS LTDA. - SDR  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ CAMPOS DA SILVA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo e aplicar à Petrobras-Reclamada, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 1.644,85 (mil seiscentos e quarenta e quatro reais e oitenta e cinco centavos), ante o seu caráter manifestamente infundado.

**EMENTA:** AGRAVO - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - ENTE PÚBLICO TOMADOR DOS SERVIÇOS - ÓBICE DA SÚMULA 331, IV, DO TST - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE DESACERTO DO DESPACHO-AGRAVADO - GARANTIA CONSTITUCIONAL DA CELERIDADE PROCESSUAL (CF, ART. 5º, LXXVIII) - RECURSO INFUNDADO - APLICAÇÃO DE MULTA.

1. O despacho-agravado manteve a denegação de seguimento ao agravo de instrumento da Reclamada, por estar a decisão regional, que a condenou a responder subsidiariamente pelos créditos trabalhistas do Reclamante, em perfeita sintonia com a Súmula 331, IV, do TST.

2. O agravo não trouxe nenhum argumento que demovesse o óbice elencado no despacho, razão pela qual este merece ser mantido.

3. Assim, tendo em vista que se revela manifestamente infundado o apelo, impõe-se a este Relator acionar o comando do art. 557, § 2º, do CPC, como forma de reparar o prejuízo sofrido pelo Empregado-Agravado com a demora e de prestigiar o art. 5º, LXXVIII, da Carta Política, que garante uma duração razoável do processo e exige a utilização dos meios para se alcançar a tão almejada celeridade processual, dentre os quais se destaca a aplicação de multa.

**Agravo desprovido, com aplicação de multa.**

**PROCESSO** : AIRR-1.293/2003-017-04-40.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : CARLOS ADOLFO SCHOLZ FILHO  
**ADVOGADO** : DR. RICARDO MAURÍCIO DA ROSA CARVALHO  
**AGRAVADO(S)** : NBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO  
**ADVOGADO** : DR. NEWTON DORNELES SARATT

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** DOENÇA OCUPACIONAL - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA RELAÇÃO DE CAUSALIDADE ENTRE A MOLESTIA QUE PORTA O RECLAMANTE E AS ATIVIDADES DESENVOLVIDAS - SÚMULAS 126 E 378, II, DO TST.

1. A jurisprudência pacífica desta Corte Superior, consubstanciada na Súmula 378, II, segue no sentido de que são pressupostos para a concessão da estabilidade o afastamento superior a quinze dias e a consequente percepção do auxílio-doença acidentário, salvo se constatada, após a despedida, doença profissional que guarde relação de causalidade com a execução do trabalho.

2. Na hipótese vertente, o Regional, com base no conjunto fático-probatório dos autos, concluiu pela ausência de prova do nexo causal entre a doença e o exercício das atividades laborais, o que leva à conclusão de que o Reclamante não fazia jus à reparação pleiteada, em razão da sua dispensa do Banco Reclamado.

3. De todo modo, ainda há o óbice da Súmula 126 do TST, pois, para que fosse possível constatar a existência de nexo de causalidade entre a doença de que sofre o Reclamante e as atividades por ele desenvolvidas no Banco Reclamado e, assim, concluir de forma diversa da que deduziu o Regional, forçoso seria o reexame das provas dos autos, o que não se admite nesta Instância Extraordinária.

**Agravo de instrumento desprovido.**

**PROCESSO** : AIRR-1.298/2005-014-04-40.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. PEDRO PAULO MANUS  
**AGRAVANTE(S)** : WMS SUPERMERCADOS DO BRASIL LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. PAULA NUNES BASTOS  
**AGRAVADO(S)** : GINE CARLA CLEC DE SOUZA  
**ADVOGADO** : DR. VALMOR BONFADINI

**DECISÃO:**à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. CONTRATO DE EXPERIÊNCIA PROROGADO DE FORMA INDETERMINADA. ESTABILIDADE. GESTANTE. O Tribunal Regional, com base na prova dos autos, concluiu que o contrato de experiência foi prorrogado, extrapolando o limite legal, passando a ser considerado por prazo indeterminado. Ademais, o acórdão recorrido está em consonância com o entendimento já pacificado por esta Corte, no texto da Súmula nº 244, no sentido de que o desconhecimento do estado gravídico da empregada não afasta a estabilidade a que tem direito, por força do art. 10, II, "b", do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. Ademais, a previsão contida em norma coletiva não pode limitar direitos previstos na Constituição Federal, que visam a proteção do nascituro. O apelo esbarra no óbice da Súmula nº 333 desta Corte e na previsão dos parágrafos 4º e 5º do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.301/2002-018-03-00.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. PEDRO PAULO MANUS  
**AGRAVANTE(S)** : TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELEMIG  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO(S)** : PAULO JORGE DINIZ  
**ADVOGADO** : DR. CÉSAR ALENCAR DAVID DA LUZ

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E RESULTADOS. A decisão recorrida está fundamentada no contexto fático-probatório dos autos. A pretensão recursal encontra óbice na Súmula nº 126 do TST. Por outro lado, os arestos apresentados não servem ao confronto de teses, visto que oriundos do mesmo Tribunal Regional prolator da decisão recorrida. A indicação de afronta ao artigo 5º, II e LV, da Constituição Federal, constante do agravo de instrumento, é inovatória, não foi devidamente questionada e está desfundamentada, haja vista que a reclamada limitou a indicá-las genericamente e não demonstrou em que aspectos residiriam tais violações. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.303/2004-077-03-40.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. PEDRO PAULO MANUS  
**AGRAVANTE(S)** : ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES ADG LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. LEONARDO VIANA VALADARES  
**AGRAVADO(S)** : LENILDO DE ASSIS  
**ADVOGADO** : DR. MANOEL DA PIEDADE AGUIAR  
**AGRAVADO(S)** : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCURAÇÃO INVÁLIDA, POR AUSÊNCIA DE IDENTIFICAÇÃO DE SEU SUBSCRITOR. ART. 654, § 1º, DO CÓDIGO CIVIL. Consoante o disposto no § 1º do art. 654 do Código





Civil, o instrumento de mandato deve conter, dentre outros requisitos, a qualificação do outorgante, exigência não satisfeita no presente caso, em que se consigna apenas assinatura sem reconhecimento em cartório. A falta de identificação do subscritor da procuração outorgada ao advogado que substabelece poderes ao subscritor do agravo de instrumento descumpra a norma legal. Agravo de instrumento de que não se conhece.

**PROCESSO** : AIRR-1.307/2006-008-18-40.9 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : APARECIDO ANTÔNIO DA SILVA  
**ADVOGADA** : DRA. ROSANGELA GONÇALEZ  
**AGRAVADO(S)** : TELEMONT ENGENHARIA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A.  
**ADVOGADO** : DR. RODRIGO VIEIRA ROCHA BASTOS

**DECISÃO**: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA**: I) ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - RAZÕES RECURSAIS QUE NÃO ATACAM OS FUNDAMENTOS DO DESPACHO DENEGATÓRIO DE SEGUIMENTO DO RECURSO DE REVISTA - ÔBICE DA SÚMULA 422 DO TST. Não tendo o agravo de instrumento investido contra os fundamentos de despacho denegatório de seguimento do recurso de revista (no caso, os óbices das Súmulas 337, I, e 378, II, do TST e a ausência de violação do art. 7º, XXVI, da Carta Magna), falta-lhe a necessária motivação, o que demonstra a inadequação do remédio processual, que visava a comprovar que o recurso de revista preenchia os requisitos do art. 896 da CLT, tropeçando no óbice da Súmula 422 do TST, porque desfundamentado.

**II) HORAS EXTRAS - REEXAME DE FATOS E PROVAS - SÚMULA 126 DO TST.**

1. Segundo a diretriz da Súmula 126 desta Corte Superior, é incabível o recurso de revista para reexame de fatos e provas.

2. Na hipótese vertente, o Regional concluiu que os elementos fático-probatórios constantes dos autos apontam que o Reclamante não se desincumbiu do encargo probatório de demonstrar horas extras, domingos e feriados trabalhados sem a devida contraprestação.

3. Nesse contexto, somente pelo reexame do conjunto fático-probatório dos autos é que se poderia, em tese, modificar a decisão recorrida, emergindo como obstáculo à revisão pretendida a orientação fixada no verbete sumulado supramencionado, não havendo como dividir conflito de teses nem contrariedade à Súmula 338, III, do TST.

**Agravo de instrumento desprovido.**

**PROCESSO** : AIRR-1.311/2001-030-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**AGRAVANTE(S)** : NALCO BRASIL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. FLÁVIO SECOLIN  
**AGRAVADO(S)** : MÁRIO ANTÔNIO FERREIRA  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS PEREIRA CUSTÓDIO

**DECISÃO**: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA**: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ARTIGO 896 DA CLT. REQUISITOS INTRÍNSECOS DE ADMISSIBILIDADE. CARACTERIZAÇÃO. INOCORRÊNCIA. Não merece ser provido o agravo de instrumento quando não desconstituídos os fundamentos sobre os quais se assentou o despacho denegatório de admissibilidade da revista. Agravo não provido.

**PROCESSO** : AIRR-1.323/1997-019-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**AGRAVANTE(S)** : GRAZZIOTIN S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. ANA LÚCIA HORN OLIVEIRA  
**AGRAVADO(S)** : VERA LÚCIA BUZIN MEZZAROBA  
**ADVOGADO** : DR. ODAIR MENARÉ JORGE

**DECISÃO**: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA**: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO IMPUGNAÇÃO DA DECISÃO DENEGATÓRIA. AUSÊNCIA DE PRESUPÓSTO DE REGULARIDADE FORMAL. SÚMULA Nº 422. NÃO CONHECIMENTO.

O Agravo de instrumento consiste no meio processual adequado para se impugnar decisões denegatórias do seguimento de recursos, logicamente suas razões devem ser dirigidas à demonstração do equívoco da decisão denegatória de seguimento do apelo. Assim, verificando o Julgador que as razões do agravo são mera repetição do recurso de revista, não atacando os fundamentos em que se assenta o despacho denegatório, não há como desrancar o recurso de revista, pois não observado o pressuposto recursal da regularidade formal.

**Agravo de instrumento de que não se conhece.**

**PROCESSO** : AIRR-1.325/2003-431-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. PEDRO PAULO MANUS  
**AGRAVANTE(S)** : SIDINEI DE ANDRADE  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO ALBERTO GUERRA  
**AGRAVADO(S)** : COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CERJ  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ ANTÔNIO TELLES DE MIRANDA FILHO  
**AGRAVADO(S)** : AMPLA ENERGIA E SERVIÇOS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ ANTÔNIO TELLES DE MIRANDA FILHO

**DECISÃO**: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA**: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AJUZAMENTO DE AÇÃO SEM INSTRUMENTO DE PROCURAÇÃO. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PARA A REGULARIZAÇÃO. ATO INEXISTENTE. PRESCRIÇÃO CONSUMADA. O artigo 37 do Código de Processo Civil possibilita que o causídico ingresse em juízo, sem portar o instrumento de mandato, a fim de evitar a consumação da prescrição e da decadência. No en-

tanto, é necessário que haja a regularização do feito, em quinze dias, sob pena de ser considerado como inexistente o ato. Desnecessária a intimação para a juntada da procuração, cujo encargo compete ao próprio litigante. Na hipótese vertente, o feito ficou paralisado por 340 dias, sem que fosse sanada a omissão. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.330/2005-046-01-40.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**AGRAVANTE(S)** : CONTEMAT ENGENHARIA E GEOTECNICA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ CARLOS PINHEIRO DE SOUZA  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO RANGEL JÚNIOR

**DECISÃO**: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA**: AGRAVO DE INSTRUMENTO.

**PROCESSO SUBMETIDO AO RITO SUMARÍSSIMO. VÍNCULO EMPREGATÍCIO E HORAS EXTRAORDINÁRIAS. VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 818 DA CLT E 333, I, DO CPC. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL.**

Não impulsiona o recurso de revista interposto em processo sujeito ao rito sumaríssimo a alegação de ofensa a dispositivo de lei federal ou de divergência jurisprudencial, pois nos termos do que preconiza o § 6º do artigo 896 da CLT somente será admitido recurso de revista por contrariedade à súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e violação direta da Constituição da República.

**Agravo de instrumento a que se nega provimento.**

**PROCESSO** : AIRR-1.333/2003-004-19-40.3 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**AGRAVANTE(S)** : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ WILLIAMS PIRES DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. RENOVATO FERREIRA DE SOUZA  
**AGRAVADO(S)** : CONSTRUTORA AREIENSE LTDA. - CONAR

**DECISÃO**: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA**: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ARTIGO 896 DA CLT. REQUISITOS INTRÍNSECOS DE ADMISSIBILIDADE. CARACTERIZAÇÃO. INOCORRÊNCIA. Não merece ser provido o agravo de instrumento quando não desconstituídos os fundamentos sobre os quais se assentou o despacho denegatório de admissibilidade da revista.

**Agravo de instrumento a que se nega provimento.**

**PROCESSO** : A-AIRR-1.344/2005-005-15-40.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO NOSSA CAIXA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. CAETANO APARECIDO PEREIRA DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO(S)** : SINDICATO

**DA CATEGORIA PROFISSIONAL DOS EMPREGADOS E TRABALHADORES EM VIGILÂNCIA NA SEGURANÇA PRIVADA/CONEXAS E SIMILARES AFINS DE BAURU E REGIÃO**

**ADVOGADO** : DR. MÁRIO CEZAR BARBOSA  
**AGRAVADO(S)** : OFFÍCIO SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA.

**DECISÃO**: Por unanimidade, negar provimento ao agravo e aplicar ao Banco-Reclamado, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, multa de 2% (dois por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 1.421,72 (mil quatrocentos e vinte e um reais e setenta e dois centavos), em face do caráter manifestamente infundado do apelo. 1

**EMENTA**: AGRAVO - DEFICIÊNCIA DE TRASLADO - CÓPIA DO DEPÓSITO RECURSAL RELATIVO AO RECURSO DE REVISTA - ILEGIBILIDADE DA AUTENTICAÇÃO MECÂNICA - NÃO-DEMONSTRAÇÃO DE DESACERTO DO DESPACHO-AGRAVADO - APLICAÇÃO DE MULTA.

1. O despacho-agravado trançou o agravo de instrumento do Banco-Reclamado por deficiência de traslado, uma vez que a autenticação mecânica da cópia da guia de depósito recursal encontra-se ilegível no local do valor do recolhimento, inviabilizando a verificação do efetivo preparo do recurso de revista.

2. O agravo não trouxe nenhum argumento que demovesse as razões elencadas no despacho, razão pela qual este merece ser mantido, mormente diante da diretriz do art. 897, § 5º, I e II, da CLT, e da Instrução Normativa 16/99 do TST.

3. Assim, tendo em vista que se revela manifestamente infundado o apelo, por exprimir insurgência contra jurisprudência consolidada desta Corte, impõe-se a este Relator acionar o comando do art. 557, § 2º, do CPC, como forma de reparar o prejuízo sofrido pelo Sindicato-Agravado com a demora e de prestigiar o art. 5º, LXXVIII, da Carta Política, que garante uma duração razoável do processo e exige a utilização dos meios para se alcançar a tão almejada celeridade processual, dentre os quais se destaca a aplicação de multa.

**Agravo desprovido, com aplicação de multa.**

**PROCESSO** : AIRR-1.366/2004-001-17-40.6 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. PEDRO PAULO MANUS  
**AGRAVANTE(S)** : LEANDRO FRANÇA DA SILVA

**ADVOGADO** : DR. HUGO MATHIAS  
**AGRAVADO(S)** : NORPEL - PELOTIZAÇÃO DO NORTE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ABELARDO GALVÃO JÚNIOR  
**AGRAVADO(S)** : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD  
**ADVOGADO** : DR. NILTON CORREIA

**DECISÃO**: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA**: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. PROPORCIONALIDADE. PREVISÃO EM NORMA COLETIVA. VALIDADE. A fixação do adicional de periculosidade, em percentual inferior ao legal e proporcional ao tempo de exposição ao risco, deve ser respeitada, desde que pactuada em acordos ou convenções coletivos (item II da Súmula 364 desta Corte). Incidência do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula nº 333 do Tribunal Superior do Trabalho. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.373/2002-058-01-40.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO  
**PROCURADOR** : DR. MAURICIO MARTINEZ TOLEDO DOS SANTOS  
**AGRAVADO(S)** : LUIZETE MORAES ROSA DA SILVA  
**ADVOGADA** : DRA. DENISE JANE DA SILVA COSTA  
**AGRAVADO(S)** : MARIA JOSÉ DOS SANTOS SILVA  
**AGRAVADO(S)** : MASSA FALIDA DE UNISERV UNIÃO SERVIÇOS GERAIS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. NICANOR SOUZA  
**AGRAVADO(S)** : LUCIANA CORTEZ CALHEIROS

**DECISÃO**: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA**: AGRAVO DE INSTRUMENTO - TERCEIRIZAÇÃO - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM A SÚMULA 331, IV, DO TST.

1. Consoante a Súmula 331, IV, do TST, o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, inclusive no tocante aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei 8.666, de 21/06/93).

2. Nesse contexto, tendo o Regional adotado, como razão de decidir, o assentado na supramencionada súmula, afigura-se inviável o processamento do recurso de revista, porquanto já atingido o seu fim precípua, que é a uniformização da jurisprudência dos Tribunais Regionais, na esteira do art. 896, § 4º, da CLT combinado com a Súmula 333 desta Corte.

3. Ademais, inexistente restrição ao alcance da responsabilidade subsidiária, nela estando compreendida toda e qualquer obrigação trabalhista inadimplida pelo efetivo empregador. Com efeito, a responsabilidade subsidiária da empresa que terceiriza serviços advém do inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte da empresa prestadora dos serviços, real empregadora, não havendo que se falar em exclusão do FGTS e da respectiva multa de 40%, sendo essa a dicção da Súmula 331, IV, do TST, ao dispor que o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações.

**Agravo de instrumento desprovido.**

**PROCESSO** : AIRR-1.377/2005-002-12-40.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ALEXANDRE POCAI PEREIRA  
**AGRAVADO(S)** : EUGÊNIO JOSÉ VICK  
**ADVOGADO** : DR. DÉNIO ALEXANDRE SCOTTINI

**DECISÃO**: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA**: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENHORA ONLINE. PROVENTOS DE APOSENTADORIA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. VIOLAÇÃO REFLEXA.

1. Nos termos do artigo 896, § 2º, da CLT e Súmula nº 266, "a admissibilidade do recurso de revista interposto de acórdão proferido em agravo de petição, na liquidação de sentença ou em processo incidente na execução, inclusive os embargos de terceiro, depende de demonstração inequívoca de violência direta à Constituição Federal".

2. Inviável, no caso, o processamento de recurso de revista fundamentado em violação direta à letra do artigo 5º, II, LIV e LV, Constituição Federal, uma vez que eventual violação só se daria de forma reflexa, com prévio exame de normas de cunho infraconstitucional.

**3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.**

**PROCESSO** : AIRR-1.382/1998-341-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. PEDRO PAULO MANUS  
**AGRAVANTE(S)** : FUNDAÇÃO CSN PARA O DESENVOLVIMENTO SOCIAL E A CONSTRUÇÃO DA CIDADANIA  
**ADVOGADO** : DR. EYMARD DUARTE TIBÁES  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ RENATO DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. NEWTON RODRIGUES JÚNIOR

**DECISÃO**: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.



**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. O assunto referente ao sistema de protocolo integrado não comporta mais debate nesta Corte, porque a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-1 foi cancelada pelo Tribunal Pleno, em 2/9/2004. Assim, o recurso de revista encontra-se devidamente protocolizado. Inexistia a irregularidade denunciada no despacho agravado.

**ADICIONAL DE PERICULOSIDADE.** O Tribunal Regional baseou-se no laudo pericial apresentado pelo perito do Juízo, para extrair a sua conclusão de que o autor exercia suas tarefas em contato permanente com aparelho de "Raio-X". A mudança de tal entendimento pressupõe reexame de fatos e provas, incabível em via extraordinária, consoante a Súmula nº 126 desta Corte. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO :** AIRR-1.385/2004-411-06-40.2 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)  
**RELATOR :** MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**AGRAVANTE(S) :** WARTSILA BRASIL LTDA.  
**ADVOGADO :** DR. BÉRITH JOSÉ CITRO LOURENÇO MARQUES SANTANA  
**AGRAVADO(S) :** FRANCISCO SALES SILVA MUDO  
**ADVOGADO :** DR. ANSELMO GOMES RODRIGUES

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. DEPÓSITO RECURSAL. GFIP. RECOLHIMENTO EM GUIA DIVERSA. MANUTENÇÃO DA D. DECISÃO DENEGATÓRIA. FUNDAMENTO DIVERSO. SÚMULA Nº 126. NÃO PROVIMENTO.

1. Em que pese a utilização, para o recolhimento do depósito recursal, de guia diversa daquela determinada pela Instrução Normativa nº 26/04 (GFIP), verifica-se que foi atendido, conforme entendimento desta Colenda Corte, o pressuposto extrínseco relativo ao preparo, devendo ser afastado o óbice apontado pelo egrégio Tribunal Regional.

2. Todavia, apreciando os demais pressupostos de admissibilidade do recurso de revista, conforme autoriza os termos da Orientação Jurisprudencial 282 da SBDI-1, constata-se que não merece seguimento o apelo, uma vez incidente o óbice contido no texto da Súmula nº 126.

**PROCESSO :** AIRR-1.399/2003-007-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)  
**RELATOR :** MIN. PEDRO PAULO MANUS  
**AGRAVANTE(S) :** SVC JARAGUÁ COMERCIAL LTDA.  
**ADVOGADO :** DR. JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR  
**AGRAVADO(S) :** ALEX PIRES SIQUEIRA  
**ADVOGADO :** DR. EDUARDO NELO TAVARES

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO JURÍDICO DE EMPREGO. SÚMULA Nº 126 DESTA CORTE. A soberana análise e valoração dos fatos provados em torno do vínculo de trabalho subordinado esgota-se nas instâncias ordinárias, sendo vedado o respectivo reexame em sede extraordinária, conforme Súmula nº 126 desta Corte. Incólumes os dispositivos de lei que regem o ônus da prova, porquanto não detectada inversão alguma. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO :** AIRR-1.406/2006-134-03-40.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)  
**RELATOR :** MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**AGRAVANTE(S) :** COMPANHIA DE TELECOMUNICAÇÕES DO BRASIL CENTRAL - CTBC  
**ADVOGADO :** DR. LIAMAR MACIEL DE OLIVEIRA RESENDE  
**AGRAVADO(S) :** GLAUCIANE SANTOS TEIXEIRA MACHADO  
**ADVOGADA :** DRA. MARIA ABADIA SOARES BORGES  
**AGRAVADO(S) :** ACS ALGAR CALL CENTER SERVICE S.A.  
**ADVOGADO :** DR. PÁRIS ANDRADE KÔMEL  
**AGRAVADO(S) :** PERTENÇA - COOPERATIVA DE SERVIÇOS LTDA.  
**AGRAVADO(S) :** COOPERBRÁS - COOPERATIVA BRASILEIRA MULTIPROFISSIONAL LTDA.

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. VÍNCULO DE EMPREGO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA Nº 126. NÃO PROVIMENTO.

1. Hipótese em que a Corte Regional, ao reconhecer a existência de vínculo de emprego entre as partes, afastando a qualidade de cooperada da obreira, fundamentou-se no conjunto fático-probatório constante dos autos. Conclusão em sentido contrário demandaria o reexame de fatos e provas, o que é vedado neste momento processual, nos termos da Súmula nº 126.

2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO :** AIRR-1.413/2006-071-15-40.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)  
**RELATOR :** MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**AGRAVANTE(S) :** ANDERSON DE MELO SILVA  
**ADVOGADA :** DRA. JANAÍNA DE LOURDES RODRIGUES MARTINI  
**AGRAVADO(S) :** FAZENDA SETE LAGOAS AGRÍCOLA S.A.  
**ADVOGADO :** DR. FÁBIO SANTANA LOJUDICE SANCHES

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. MÁ FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL. NÃO CONHECIMENTO.

1. A deficiente instrução do instrumento de agravo, sem a cópia integral da decisão agravada, peça essencial à compreensão e ao deslinde da controvérsia, impede o seu conhecimento, nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/99 do TST e do § 5º do artigo 897 da CLT.

2. Agravo de instrumento de que não se conhece.

**PROCESSO :** A-AIRR-1.421/2006-021-23-40.1 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)  
**RELATOR :** MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
**AGRAVANTE(S) :** CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE  
**ADVOGADO :** DR. MARISTELA MORIZZO NASCIMENTO  
**AGRAVADO(S) :** PAULO CÉSAR DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO :** DR. CLAUDIMARA LEMOS DE CARVALHO CÂNDIDO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo.

**EMENTA:** AGRADO - AGRADO DE INSTRUMENTO - DENEGAÇÃO DE SEGUIMENTO COM BASE NAS SÚMULAS 172 E 333 DO TST (ORIENTAÇÕES JURISPRUDENCIAIS 307 E 342 DA SBDI-1) AUSÊNCIA DE ENFRENTAMENTO DOS ÔBICES DO DESPACHO-AGRAVADO - SÚMULA 422 DESTA CORTE - NÃO-CONHECIMENTO.

1. O agravo de instrumento patronal versava sobre intervalo intrajornada e reflexos das horas extras no descanso semanal remunerado.

2. O despacho-agravado denegou seguimento ao apelo com lastro nas Súmulas 172 e 333 do TST (Orientações Jurisprudenciais 307 e 342 da SBDI-1).

3. Como se infere, o agravo não combate as razões de denegação de seguimento do agravo de instrumento, pois insiste na alegação de que as violações legais e as divergências jurisprudenciais são válidas e específicas, suficientes para o processamento do recurso, o que atrai, pela falta de fundamentação adequada, o óbice da Súmula 422 do TST.

**Agravo não conhecido.**

**PROCESSO :** AIRR-1.441/2003-211-06-40.1 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)  
**RELATOR :** MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**AGRAVANTE(S) :** ANA CAROLINA DE QUEIROZ E SILVA  
**ADVOGADO :** DR. EDUARDO RAMOS  
**AGRAVADO(S) :** MUNICÍPIO DE PAUDALHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. CONTRATO NULO. FGTS. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. NÃO PROVIMENTO.

1. Inviável o processamento do recurso de revista fundamentado em divergência jurisprudencial quando os arestos trazidos para confronto de teses desservem ao fim colimado, uma vez que não atendem ao que preceitua o artigo 896, "a", da CLT e/ou a Súmula nº 337.

2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO :** AIRR-1.456/2004-053-15-40.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)  
**RELATOR :** MIN. PEDRO PAULO MANUS  
**AGRAVANTE(S) :** SOCIEDADE CAMPINEIRA DE EDUCAÇÃO E INSTRUÇÃO  
**ADVOGADO :** DR. SEBASTIÃO CARLOS BIASI  
**AGRAVADO(S) :** NOBEL DE ALEMIDA  
**ADVOGADO :** DR. ALEXANDRE PALHARES DE ANDRADE

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE. NÃO-CONHECIMENTO DO RECURSO. GUIA DE DEPÓSITO RECURSAL NÃO APRESENTADA. Não se conhece de agravo de instrumento, quando ausente peça essencial à sua formação; no caso, a cópia do comprovante do depósito recursal. Incidência do disposto no artigo 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho e na Instrução Normativa nº 16/99 do TST. Agravo de instrumento de que não se conhece.

**PROCESSO :** AIRR-1.465/2003-028-15-40.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)  
**RELATOR :** MIN. PEDRO PAULO MANUS  
**AGRAVANTE(S) :** UCI FARMA - INDÚSTRIA FARMACÉUTICA LTDA.  
**ADVOGADO :** DR. NORBERTO BEZERRA MARANHÃO RIBEIRO BONAVITA  
**AGRAVADO(S) :** DANIEL ROVINA  
**ADVOGADO :** DR. LUIS FERNANDO CORDEIRO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO DE EMPREGO. ESTÁGIO. O Tribunal Regional, soberano na análise do conjunto probatório, deliberou que o reclamante cursava faculdade de Administração de Empresas e que, no contrato de estágio firmado entre ele e a reclamada, com a participação da instituição de ensino e do Centro de Integração Empresa Escola (CIEE), ficou estabelecido que "o estudante da área de administração de empresas deveria preparar-se para o planejamento, organização e controle do funcionamento administrativo de qualquer tipo de empresa, visando maior produtividade, maior rentabilidade e menores custos". Consignou, ainda, que a atribuição do reclamante era visitar médicos e farmácias, para divulgar os produtos da empresa. Ante a dissociação das atividades desenvolvidas pelo autor e aquelas

pertinentes ao curso de Administração de Empresas, a Corte "a quo" considerou fraudulento o contrato de estágio firmado pelas partes e reconheceu o vínculo de emprego entre elas. Nesse contexto, não se verifica ofensa ao artigo 4º da Lei nº 6.494/77, o qual, ao determinar que "o estágio não cria vínculo empregatício de qualquer natureza", obviamente se refere à celebração de contrato de estágio válido, o que não é a hipótese dos autos. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO :** AIRR-1.488/2003-003-16-40.0 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)  
**RELATOR :** MIN. PEDRO PAULO MANUS  
**AGRAVANTE(S) :** CONSTRUCT - CONSTRUÇÕES, INDÚSTRIA, COMÉRCIO, REPRESENTAÇÕES E PRÉ-MOLDADOS LTDA.  
**ADVOGADO :** DR. ADALBERTO RIBAMAR BARBOSA GONÇALVES  
**AGRAVADO(S) :** RUBEMAR DOURADO SILVA  
**AGRAVADO(S) :** INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADOR :** DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES  
**AGRAVADO(S) :** REMOEL ENGENHARIA, TERRAPLANAGEM, COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.

**DECISÃO:** à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. DIREITO DE PROPRIEDADE. IMPOSSIBILIDADE DE VIOLAÇÃO LITERAL E DIRETA DO ARTIGO 5º, XXII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. A inclusão da agravante no pólo passivo da execução e a constrição de bem seu, para fazer face à dívida trabalhista, não importam em ofensa direta ao dispositivo constitucional apontado. Esta, se porventura houvesse, seria reflexa, apurável somente após a análise de dispositivos infraconstitucionais, visto que os limites subjetivos da execução e as normas processuais aplicáveis à penhora de bem de terceiro não estão tratadas no artigo 5º, XXII, da Constituição Federal. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO :** AIRR-1.500/2005-010-18-40.5 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)  
**RELATOR :** MIN. PEDRO PAULO MANUS  
**AGRAVANTE(S) :** ISAIAS ISAIAS DE MOURA  
**ADVOGADO :** DR. VALDECY DIAS SOARES  
**AGRAVADO(S) :** BANCO ITAÚ S.A.  
**ADVOGADO :** DR. ARMANDO CAVALANTE

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. MESMA LOCALIDADE. A Corte Regional não reconheceu a premissa afirmada pelo autor, de que ele e o paradigma estão sob as mesmas normas estabelecidas pela empresa, dentro do Estado ou município da Federação. Assinalou que os municípios de Piracanjuba e Goiânia não se encontram na mesma região metropolitana. Aplicação das Súmulas nºs 126, 297 e 333 desta Corte. Os arestos apresentados para confronto de teses são inespecíficos, porquanto definem o julgado sob o fundamento de que o reclamante e o paradigma estão sob as mesmas normas estabelecidas pela empresa, aspecto, como já afirmado, não abordado pela decisão regional. Aplicação da Súmula nº 296 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO :** AIRR-1.501/2003-654-09-40.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)  
**RELATOR :** MIN. PEDRO PAULO MANUS  
**AGRAVANTE(S) :** ALTAIR RUBENS DE SOUZA E OUTROS  
**ADVOGADO :** DR. NILTON DA SILVA CORREIA  
**AGRAVADO(S) :** PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS  
**ADVOGADO :** DR. IGOR COELHO FERREIRA DE MIRANDA  
**AGRAVADO(S) :** FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS

**ADVOGADO :** DR. ADÔNIS GALILEU DOS SANTOS

**DECISÃO:** à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. O acórdão regional houve por bem prestigiar a negociação coletiva firmada entre os representantes sindicais, no qual a Constituição Federal sinalizou a prevalência da atuação dos sindicatos, na busca de solução das controvérsias decorrentes da relação de trabalho. "ABONO PREVISTO EM NORMA COLETIVA. NATUREZA INDENIZATÓRIA. CONCESSÃO APENAS AOS EMPREGADOS EM ATIVIDADE. EXTENSÃO AOS INATIVOS. IMPOSSIBILIDADE. DJ 25.04.07. A decisão que estende aos inativos a concessão de abono de natureza jurídica indenizatória, previsto em norma coletiva apenas para os empregados em atividade, a ser pago de uma única vez, e confere natureza salarial à parcela, afronta o art. 7º, XXVI, da CF/88". Orientação Jurisprudencial nº 346 da SBDI-1 desta Corte. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO :** AIRR-1.511/2005-036-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)  
**RELATOR :** MIN. PEDRO PAULO MANUS  
**AGRAVANTE(S) :** ASSOCIAÇÃO MUNICIPAL DE APOIO COMUNITÁRIO - AMAC  
**ADVOGADO :** DR. MARIA ANTÔNIA DE OLIVEIRA CÂNDIDO  
**AGRAVADO(S) :** DÉBORA FARAH DELGADO  
**ADVOGADA :** DRA. ELISÂNGELA MÁRCIA DO NASCIMENTO



**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. APLICABILIDADE NO PROCESSO DO TRABALHO. Aquele que deduzir pretensão contra fato incontroverso, como no caso dos presentes autos, deve ser qualificado como litigante de má-fé, e sofre as sanções previstas nos artigos 17 e 18 do Código de Processo Civil, uma vez que compatíveis com as normas processuais trabalhistas. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.513/2001-069-09-40.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. PEDRO PAULO MANUS  
**AGRAVANTE(S)** : COOPERATIVA CENTRAL AGROPECUÁRIA DE DESENVOLVIMENTO TECNOLÓGICO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. PEDRO ANTÔNIO FURLAN  
**AGRAVADO(S)** : AGNALDO BATISTA DOS SANTOS  
**ADVOGADA** : DRA. SIDONIA SAVI MORO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AVISO PRÉVIO E MULTA DE 40% SOBRE O FGTS. CONTRATO DE SAFRA. NÃO-CARACTERIZAÇÃO. O Tribunal Regional, soberano na análise do conjunto probatório, deliberou que não restou tipificado o contrato de safra entre as partes, mas, sim, contrato de trabalho por prazo indeterminado. A parte não logrou demonstrar dissenso pretoriano válido, pois os arestos transcritos nas razões recursais ora emanado do Tribunal recorrido, hipótese não contemplada pelo artigo 896, "a", da CLT; ora são inespecíficos, a teor da Súmula nº 296, I, desta Corte, vez que se reportam a casos em que foi reconhecido o contrato de safra entre os litigantes.

**INTERVALO ENTRE JORNADAS.** Ao determinar o pagamento de horas extras, em razão do desrespeito ao intervalo entre jornadas, estabelecido no artigo 66 da CLT, o Tribunal Regional decidiu em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 355 da SBDI-1 do Tribunal Superior do Trabalho. Incide, no caso, o disposto no artigo 896, § 4º, da CLT; bem como na Súmula nº 333 e na Orientação Jurisprudencial nº 336 da SBDI-1, ambas desta Corte. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.534/2006-022-06-40.6 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**AGRAVANTE(S)** : FEIRÃO DA MUSTARDINHA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS EDUARDO CAVALCANTE PADILHA DE BRITO  
**AGRAVADO(S)** : JOSINEIDE ALVES DA SILVA  
**ADVOGADA** : DRA. ANA ROSA DE SOUZA LIRA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 818 DA CLT. NÃO CONFIGURAÇÃO. NÃO PROVIMENTO.

1. O Tribunal Regional do Trabalho manteve a condenação do reclamado ao pagamento das horas extraordinárias, com base nas provas carreadas nos autos. Logo, a questão não foi decidida à luz da sistemática da distribuição do ônus da prova, não tendo havido prova dividida ou ausência de prova - únicas hipóteses que autorizariam o processamento do recurso de revista fundamentado em afronta ao dispositivo consolidado em comento.

2. Nesse prisma, não há falar em violação ao do artigo 818 da CLT.

3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.538/2004-006-18-40.8 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. PEDRO PAULO MANUS  
**AGRAVANTE(S)** : NEUÇA DE CASTRO DIAS  
**ADVOGADO** : DR. RANULFO CARDOSO FERNANDES JÚNIOR  
**AGRAVADO(S)** : CONFERÊNCIA SÃO VICENTE DE PAULO DE GOIÂNIA (CASA DE MISERICÓRDIA DE GOIÂNIA)

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. DOENÇA PROFISSIONAL. SÚMULA Nº 378 DESTA CORTE. São pressupostos para a concessão da estabilidade o afastamento superior a 15 dias e a consequente percepção do auxílio-doença acidentário, salvo se constatada, após a despedida, doença profissional que guarde relação de causalidade com a execução do contrato de emprego; questão essa, todavia, que não está em discussão nos autos. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.556/2004-121-06-40.6 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. PEDRO PAULO MANUS  
**AGRAVANTE(S)** : VICUNHA TÊXTIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ALEXANDRE BACELAR  
**AGRAVADO(S)** : MARILENE FRANKLIN DA SILVA MOURA  
**ADVOGADO** : DR. RICARDO GONDIM FALCÃO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DANO MORAL. INDENIZAÇÃO. SÚMULA Nº 126 DO TST. Os fundamentos do acórdão regional acerca da matéria decorreram da análise dos elementos fático-probatórios de convicção,

produzidos nos autos, cujo reexame não se admite nesta instância recursal, por óbice da diretriz contida na Súmula nº 126 do Tribunal Superior do Trabalho. No caso dos autos, a decisão regional foi no sentido de que restou claro o nexo causal entre a doença adquirida pela autora e as atividades desenvolvidas em prol da reclamada, no curso do contrato de trabalho. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.557/2004-121-06-40.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. PEDRO PAULO MANUS  
**AGRAVANTE(S)** : VICUNHA TÊXTIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ALEXANDRE BACELAR  
**AGRAVADO(S)** : NOÉLIA ALVES FARIAS  
**ADVOGADO** : DR. RICARDO GONDIM FALCÃO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE. GUIA DE DEPÓSITO RECURSAL DO RECURSO DE REVISTA. AUTENTICAÇÃO MECÂNICA ILEGÍVEL. A ilegitimidade da autenticação mecânica, na guia de depósito recursal, impede a aferição do seu correto recolhimento e prejudica, conseqüentemente, o conhecimento do apelo. Agravo de instrumento de que não se conhece.

**PROCESSO** : AIRR-1.559/2005-003-01-40.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**AGRAVANTE(S)** : LUCIA FERNANDO DA SILVA SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. AGLAÉ DE OLIVEIRA  
**AGRAVADO(S)** : ACADEMIA DA PRAIA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. CUSTÓDIO LUIZ CARVALHO DE LEÃO

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ÔNUS DA PROVA. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA Nº 126.

1. Inadmissível o recurso de revista se a pretensão da parte consiste em reexaminar matéria fática já analisada pelo Tribunal a quo.

2. No caso concreto, a egrégia Turma foi clara ao consignar as razões que a levaram a concluir pela ocorrência do abandono de emprego. Nesse contexto, asseverou que as provas colacionadas aos autos, em especial as provas testemunhais, foram firmes em demonstrar a intenção da trabalhadora em não mais laborar na empresa. Assim, para se concluir de maneira diversa, necessário seria o reexame do conjunto probatório produzido, situação não permitida nesta esfera recursal ante o que dispõe a Súmula nº 126.

3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.575/2005-105-08-40.3 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**AGRAVANTE(S)** : ESPÓLIO DE JOÃO BATISTA COSTA  
**ADVOGADO** : DR. MAURO SÉRGIO DE ASSIS LOPES  
**AGRAVADO(S)** : A.E.AARRAES DE SOUZA - ME  
**ADVOGADA** : DRA. ALDREI MÁRCIA PANATO GEMAQUE

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. DANO MORAL E MATERIAL. INDENIZAÇÃO. PROVA. CONFISSÃO FICTA. VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 818 DA CLT, 285, 302 E 333, I, DO CPC E 5º, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. NÃO PROVIMENTO.

1. Não se vislumbra a alegada afronta à letra dos artigos 285 e 302 do CPC, ante o entendimento consignado pelo Colegiado Regional no sentido de que a confissão ficta não gera presunção absoluta de veracidade dos fatos alegados pelo demandante, sendo que o julgador, ao formar seu convencimento, deve considerar os demais elementos constantes dos autos (incidência da Súmula nº 221, II).

2. Na hipótese em exame, da análise da prova produzida nos autos, convenceu-se o d. Colegiado a quo que o reclamante, a quem competia o ônus de provar os fatos alegados na inicial, sequer demonstrou a existência do noticiado prejuízo, concluindo não caracterizado o dano moral noticiado (incólumes, pois, os artigos 818 da CLT e 333, I, do CPC). Uma vez não evidenciados os requisitos necessários à caracterização da responsabilidade civil da reclamada, não há como se concluir pela propalada ofensa direta à letra do artigo 5º, V, da Constituição Federal, o qual permanece incólume.

3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.598/2003-007-18-40.6 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. PEDRO PAULO MANUS  
**AGRAVANTE(S)** : JOACIR FERREIRA MACIEL  
**ADVOGADO** : DR. VALDECY DIAS SOARES  
**AGRAVADO(S)** : BANCO BEG S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ANTÔNIO ALVES DE ABREU

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. NATUREZA. O Tribunal Regional verificou que a partir do ano de 1997 foram utilizadas normas coletivas, nas quais se consignou a natureza indenizatória do auxílio-alimentação, da mesma forma prevista no Programa de

Alimentação ao Trabalhador - PAT. O acórdão regional adotou o entendimento desta Corte, no sentido de aplicar o artigo 7º, XXVI, da Constituição Federal. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.601/2006-139-03-40.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)

Corre Junto: 1601/2006-139-3-41.1, 1601/2006-139-3-42.4

**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : PROSEGUR BRASIL S.A. - TRANSPORTADORA DE VALORES E SEGURANÇA E OUTRO  
**ADVOGADO** : DR. WILLIAN MARCONDES SANTANA  
**AGRAVADO(S)** : BANCO ABN AMRO REAL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO VALDIR UBEDA LAMERA  
**AGRAVADO(S)** : ANTÔNIO AUGUSTO DOS SANTOS MORAES  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO CAMPOS  
**AGRAVADO(S)** : PROSEGUR SISTEMAS DE SEGURANÇA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. RICARDO MALACHIAS CICONELLO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento, em face da deficiência de traslado.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - "E-MAIL" INCOMPLETO - PEÇAS DE TRASLADO OBRIGATÓRIO - NÃO-CONHECIMENTO. Tendo o agravo de instrumento sido aviado mediante "e-mail" de forma incompleta, não trazendo nenhuma das peças mencionadas no art. 897, § 5º, I, da CLT e no Ato GDGCJ.GP 162/03, não há como reputar regular a sua formação, pois é dever da parte oferecer seu arrazoado no prazo legal de forma completa, não podendo ser suprida a falha pela juntada posterior das referidas peças obrigatórias.

**Agravo de instrumento não conhecido.**

**PROCESSO** : AIRR-1.601/2006-139-03-42.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)

Corre Junto: 1601/2006-139-3-40.9, 1601/2006-139-3-41.1

**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : PROSERVVI EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. FLAVIANNE LOPES SALES DE CARVALHO  
**AGRAVADO(S)** : ANTÔNIO AUGUSTO DOS SANTOS MORAES  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO CAMPOS  
**AGRAVADO(S)** : BANCO ABN AMRO REAL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO VALDIR UBEDA LAMERA  
**AGRAVADO(S)** : PROSEGUR BRASIL S.A. - TRANSPORTADORA DE VALORES E SEGURANÇA E OUTRA  
**ADVOGADO** : DR. WILLIAN MARCONDES SANTANA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** BANCÁRIO - TERCEIRIZAÇÃO - VERIFICAÇÃO DO CONTEÚDO OCUPACIONAL DA FUNÇÃO DESENVOLVIDA - COMPENSAÇÃO DE CHEQUES - ATIVIDADE-FIM DO BANCO - TERCEIRIZAÇÃO ILEGAL - SÚMULA 331, I E III, DO TST - VÍNCULO EMPREGATÍCIO DIRETO COM O BANCO.

1. O que define o enquadramento do empregado como bancário não é a razão social da prestadora de serviços que o contratou, mas a real atividade desenvolvida pelo trabalhador terceirizado. Trata-se da aplicação de princípio básico do Direito do Trabalho, denominado de "contrato-realidade", segundo o qual se buscará verificar as reais condições da prestação dos serviços, mais do que ter em vista aquelas previstas formalmente no contrato.

2. "In casu", o Regional descreveu o conteúdo ocupacional da função exercida pelo Reclamante, que trabalhava na classificação e separação de cheques, apuração de diferenças de valores e formação de malotes para a câmara de compensação do Banco do Brasil.

3. Ora, é pelo conteúdo ocupacional da função que se pode verificar se a atividade desenvolvida pelo trabalhador classifica-se como atividade-fim ou atividade-meio da empresa tomadora dos serviços.

4. Na hipótese dos autos, a descrição feita pelo Regional não deixa dúvidas da natureza bancária das atividades desenvolvidas pelo Reclamante, similares à dos bancários, no processamento de documentos bancários.

5. Como, na hipótese dos autos, o que se pleiteou foi o vínculo direto com o Banco, nos termos da Súmula 331, I, do TST, é de se manter o deferimento do pleiteado, em face do comando emergente do referido verbete sumulado.

**Agravo de instrumento desprovido.**

**PROCESSO** : AIRR-1.618/2004-032-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. PEDRO PAULO MANUS  
**AGRAVANTE(S)** : JOÃO ANTONIO DE BARROS JÚNIOR  
**ADVOGADO** : DR. WALMIR VASCONCELOS MAGALHÃES  
**AGRAVADO(S)** : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS  
**ADVOGADA** : DRA. VERA LÚCIA FONTES PISSARRA MARQUES  
**AGRAVADO(S)** : COOPERATIVA COMUNITÁRIA DE TRANSPORTES COLETIVOS - CCTC

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. CONTRATO DE CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO. TRANSPORTE COLETIVO. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA Nº 331 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. Na linha dos precedentes desta Corte Superior, sobre a matéria, são inaplicáveis, em casos como o dos autos, as disposições contidas no item IV da Súmula nº



331 do TST, que prevêem a responsabilidade subsidiária do tomador de serviços. Incidência do disposto na Súmula nº 333 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.620/2005-031-01-40.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : PAULO MURY VIEIRA  
**ADVOGADA** : DRA. CLÉA CARVALHO FERNANDES CAVALCANTI DE SOUZA  
**AGRAVADO(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADO** : DR. LEONARDO MARTUSCELLI KURY

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS - JORNADA DE TRABALHO DE OITO HORAS DIÁRIAS - VALIDADE.

1. O Plano de Cargos Commissionados previa, para os empregados que aderissem às respectivas regras, atribuição diferenciada, com jornada de oito horas diárias, recebendo, em contrapartida, maior gratificação.

2. Na hipótese vertente, a Corte de origem concluiu que o Reclamante não fazia jus à sétima e à oitava horas laboradas como extras, pois além de receber a gratificação superior a 1/3 do salário efetivo e desempenhar atribuições de confiança, que o inserem na hipótese do § 2º do art. 224 da CLT, o Obreiro ainda optou pelos termos do Plano de Cargos Commissionados, percebendo maior gratificação em substituição ao acréscimo na jornada.

3. Contra a referida decisão, o Reclamante sustentou que o Regional incorreu em "error in iudicando" ao enquadrá-lo na exceção do § 2º do art. 224 da CLT, pois necessário o desempenho de cargo de confiança, o que não é a hipótese, já que o cargo desempenhado seria meramente técnico. Acrescentou que deveria ser declarada nula a adesão ao referido plano, tendo em vista que lhe causara prejuízo.

4. O art. 224, § 2º, da CLT apenas impede que o empregado assumo cargo de confiança, com dilatação de jornada, sem a percepção de gratificação que ao menos some 1/3 do seu cargo efetivo. Não veda a eleição por jornada mais dilatada, com remuneração superior, para exercício de cargo técnico.

5. Nesse contexto, deferir como extras a sétima e a oitava horas laboradas é atentar contra o princípio da boa-fé, desprezar o acordado entre as partes, bem como criar uma situação injusta e desigual entre os colegas que também aderiram ao referido plano.

6. Ademais, o Reclamante, que está demandando contra a Empregadora em plena vigência do contrato de trabalho, poderá retornar, a qualquer momento, à jornada de seis horas, sendo certo que, nessa hipótese, não restará configurada alteração prejudicial das condições do contrato de trabalho, mas mero cumprimento das disposições previstas no Plano de Cargos e Salários.

**Agravo de instrumento desprovido.**

**PROCESSO** : AIRR-1.634/2005-001-22-40.3 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. PEDRO PAULO MANUS  
**AGRAVANTE(S)** : MUNICÍPIO DE UNIÃO  
**ADVOGADA** : DRA. DANIELA MARIA OLIVEIRA BATISTA  
**AGRAVADO(S)** : ADALZIZA FREIRE CANTUÁRIO  
**ADVOGADO** : DR. VIRGÍNIA MARIA RODRIGUES DE OLIVEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. A arguição de ilegitimidade passiva, por parte do agravante, não foi objeto de análise pelo Tribunal Regional, tampouco foram opostos embargos de declaração para prequestionar a matéria. Ante a ausência de prequestionamento, inadmissível o apelo, quanto ao ponto, a teor da Súmula nº 297 desta Corte.

**CONTRATO NULO. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. EFEITOS JURÍDICOS.** Nega-se provimento ao agravo de instrumento, quando não demonstrados os pressupostos de cabimento do recurso de revista. Matéria sumulada nesta Corte, segundo a qual, "a contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS" (Súmula nº 363). Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.639/2001-205-01-40.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. PEDRO PAULO MANUS  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES  
**AGRAVADO(S)** : LUCIOMAR GOMES MARTINS  
**ADVOGADO** : DR. JORGE SANT'ANNA ANTUNES

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. O Tribunal Regional de origem pautou-se na análise do conjunto probatório e convenceu-se de que o autor se desincumbiu do ônus de provar o fato constitutivo do direito de obter o pagamento das horas extraordinárias. Assim, os dispositivos (artigos 818 da CLT e 333 do CPC) ora levantados pela ré foram aplicados, na medida em que se impunha a cada parte se desvencilhar do ônus da prova que lhe cabia. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.641/2005-028-01-40.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. PEDRO PAULO MANUS  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. MARCO AURÉLIO AGUIAR BARRETO  
**AGRAVADO(S)** : ISABEL CRISTINA DE OLIVEIRA COSTA OLIVA  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ ANTÔNIO DE ABREU

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. CONTROLE DE JORNADA. FOLHAS INDIVIDUAIS DE PRESENÇA. PONTO ELETRÔNICO. O Tribunal Regional consignou expressamente que a jornada de trabalho elástica não foi registrada nos controles de ponto, razão pela qual a fixação da jornada se dará com base no depoimento testemunhal. A decisão está em consonância com a Súmula nº 338, II, do TST. O processamento do recurso de revista encontra óbice no artigo 896, § 4º e 5º, da CLT, c/c a Súmula nº 333 desta Corte. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.642/2002-243-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**AGRAVANTE(S)** : UNIÃO (PGF)  
**PROCURADOR** : DR. MARCELO BARROSO MENDES  
**AGRAVADO(S)** : MARIA CAROLINA CARRAZÉDO TORRES  
**ADVOGADA** : DRA. LIA MARCOLINI PINAUD  
**AGRAVADO(S)** : FUNDAÇÃO BRASILEIRA DE EDUCAÇÃO - CENTRO EDUCACIONAL DE NITERÓI  
**ADVOGADO** : DR. PAULO RICARDO GOMES CARDOSO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ACORDO JUDICIAL. PROPORCIONALIDADE ENTRE AS PARCELAS AVENÇADAS E OS PEDIDOS DA INICIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. NÃO PROVIMENTO.

1. O egrégio Colegiado Regional não abordou a questão da proporcionalidade entre as parcelas constantes do acordo homologado e aquelas requeridas na petição inicial, de modo que não há elementos suficientes para se concluir que o entendimento esposado no v. acórdão regional seja divergente daquele constante dos julgados trazidos ao confronto de teses. Ausente, portanto, o necessário prequestionamento a que alude a Súmula nº 297.

2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.657/2000-066-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**AGRAVANTE(S)** : SONIA REGINA FERREIRA RAMOS  
**ADVOGADO** : DR. RUBENS GARCIA FILHO  
**AGRAVADO(S)** : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO LUIS ÁVILA DE BESSA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. ANEXO 13 DA NR-15. NÃO PROVIMENTO.

1. Não se processa o recurso de revista sob alegação de violação ao Anexo 13 da NR-15, uma vez não se inserir tal normativo nas hipóteses de admissibilidade previstas no artigo 896, "c", da CLT, restritas à ofensa a lei federal ou a dispositivo constitucional.

2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.659/2000-052-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. PEDRO PAULO MANUS  
**AGRAVANTE(S)** : PROSERVI BANCO DE SERVIÇOS LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. OLINDA MARIA REBELLO  
**AGRAVADO(S)** : LÚCIA HELENA FONTES  
**ADVOGADA** : DRA. ANA CRISTINA DE LEMOS SANTOS  
**AGRAVADO(S)** : BANCO ABN AMRO REAL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS ANDRÉ FONSECA DE SOUZA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PEÇAS NÃO AUTENTICADAS. DECLARAÇÃO DE AUTENTICIDADE AUSENTE. Agravo instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, inciso I, da CLT. As cópias das peças que formam o instrumento não estão autenticadas, e não há declaração do subscritor do recurso, quanto à autenticidade das peças que, portanto, não servem como prova processual, nos termos do art. 830 da CLT e da Instrução Normativa nº 16/99, item IX, do TST. Agravo de instrumento de que não se conhece.

**PROCESSO** : AIRR-1.659/2004-111-03-40.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : UNIÃO (PGF)  
**PROCURADOR** : DR. DORIANA DO CARMO MAIA ZAUZA  
**AGRAVADO(S)** : SORAIA ALVARENGA REIS  
**ADVOGADA** : DRA. MAGUI PARENTONI MARTINS  
**AGRAVADO(S)** : BANCO BRADESCO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LEANDRO AUGUSTO BOTELHO STARLING

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** EXECUÇÃO DE SENTENÇA - JUROS DE MORA E MULTA SOBRE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - INCIDÊNCIA - ÓBICE DA SÚMULA 266 DO TST.1. Em sede de execução de sentença, o recurso de revista somente é admissível com base na ocorrência de violação literal e direta de dispositivo constitucional (CLT, art. 896, § 2º).

2. No caso, discute-se a incidência de juros de mora e multa sobre as contribuições previdenciárias cabíveis nas parcelas reconhecidas pela sentença.

3. Os dispositivos constitucionais apontados como malferidos no recurso de revista (arts. 5º, II, e 195, I, "a", e II) não disciplinam a matéria de forma específica, motivo pelo qual a análise da violação passaria, obrigatoriamente, pelo exame de violação direta de normas infraconstitucionais.

4. Nessa linha, o malferimento aos comandos constitucionais dar-se-ia por via reflexa, incidindo sobre o recurso o óbice da Súmula 266 do TST e do art. 896, § 2º, da CLT.

**Agravo de instrumento desprovido.**

**PROCESSO** : AIRR-1.663/2002-078-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**AGRAVANTE(S)** : MANOEL FERREIRA ROCHA  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO JOSÉ VALERIANO DA SILVA  
**AGRAVADO(S)** : MOISÉS HENRIQUE CAVALCANTI  
**ADVOGADA** : DRA. FERNANDA LOYOLA BALBO  
**ADVOGADO** : DR. RAQUEL EIRAS DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. VITOR DE FREITAS GONÇALVES

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO NÃO TERMINATIVA. IRRECORRIBILIDADE IMEDIATA. ARTIGO 893, § 1º, DA CLT E SÚMULA Nº 214. NÃO PROVIMENTO.

1. Nos termos do artigo 893, § 1º, da CLT e da Súmula nº 214, incabível é a imediata interposição de recurso de revista quando a egrégia Turma Regional acolhe a nulidade argüida em preliminar e, conseqüentemente, determina o retorno dos autos ao Juízo de origem para novo julgamento.

2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.665/2003-317-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. PEDRO PAULO MANUS  
**AGRAVANTE(S)** : SEBASTIÃO BORGES  
**ADVOGADO** : DR. OSWALDO WAQUIM ANSARAH  
**AGRAVADO(S)** : MUNICÍPIO DE GUARULHOS  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ FERNANDO GONÇALVES

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PEÇAS NÃO AUTENTICADAS. DECLARAÇÃO DE AUTENTICIDADE AUSENTE. Agravo instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, inciso I, da CLT. As cópias das peças que formam o instrumento não estão autenticadas, e não há declaração do subscritor do recurso quanto à autenticidade das peças que, portanto, não servem como prova processual, nos termos do art. 830 da CLT e da Instrução Normativa nº 16/99, item IX, do TST. Agravo de instrumento de que não se conhece.

**PROCESSO** : AIRR-1.666/2003-006-18-40.0 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. PEDRO PAULO MANUS  
**AGRAVANTE(S)** : DOCATEL TELECOMUNICAÇÕES LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. SOLANGE MONTEIRO PRADO ROCHA  
**AGRAVADO(S)** : NEUZIMAR DE FÁTIMA OLIVEIRA SILVA E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. CLIDENOR BEZERRA COSTA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. SEGURO DE VIDA. NORMA COLETIVA. NEGÓCIO JURÍDICO BENEFÍCO. INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA. INOCORRÊNCIA. A norma coletiva atribuiu caráter geral ao "seguro de vida", sem especificá-lo ou limitá-lo, muito menos condicionou o benefício à ocorrência de acidentes pessoais. O benefício impera autônomo e independente e designa o gênero seguro de vida em grupo. Por outro lado, porque não evidenciada a liberalidade capaz de alçar a contratação do seguro de vida em grupo à condição de negócio jurídico benéfico, a pretensão, nesse aspecto, encontra óbice na Súmula nº 126 do TST. Destarte, não há como reconhecer que a Corte "a quo" tenha conferido interpretação extensiva de modo a violar a literalidade do artigo 114 do Código Civil, visto que limitou o benefício aos contornos traçados na norma coletiva. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.678/2004-021-05-40.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**AGRAVANTE(S)** : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO(S)** : NILTON ROQUE DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. GABRIEL PINTO DA CONCEIÇÃO  
**AGRAVADO(S)** : MASSA FALIDA DE MASTEC BRASIL S.A.

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.



**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ARTIGO 896 DA CLT. REQUISITOS INTRÍNSECOS DE ADMISSIBILIDADE. CARACTERIZAÇÃO. INOCORRÊNCIA. Não merece ser provido o agravo de instrumento quando não constituídos os fundamentos sobre os quais se assentou o despacho denegatório de admissibilidade da revista.

**Agravo de instrumento a que se nega provimento.**

**PROCESSO** : AIRR-1.679/1997-045-01-40.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**AGRAVANTE(S)** : CARLOS ALBERTO PATROCÍNIO MOURA  
**ADVOGADA** : DRA. ELIZABETH TERESA RIBEIRO COELHO  
**AGRAVADO(S)** : DATAMEC S.A. - SISTEMAS E PROCESSAMENTO DE DADOS  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ FERNANDO XIMENES ROCHA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO.

**1. PRESCRIÇÃO. INTERRUPTÃO. AUSÊNCIA DA TRÍPLICE IDENTIFICAÇÃO. VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 7º, XXIX, XXXII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL; 11, I, DA CLT; CONTRARIEDADE À SÚMULA Nº. 268 E DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO PROVIMENTO.**

1.1. Segundo os termos do artigo 301, § 2º, do CPC, uma ação é idêntica à outra quando tem as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido. No caso vertente, tal como informa o egrégio acórdão regional, a reclamação trabalhista anteriormente ajuizada não interrompeu o prazo prescricional para a propositura da presente ação, pois não restou atendida a tríplice identidade, sendo diversas as causas de pedir. Afasta-se a indicada afronta aos preceitos constitucionais e infraconstitucional.

1.2. Os arestos alinhados para o cotejo de teses são inescíficos, pois não enfrentam a tese adotada no v. acórdão recorrido no sentido de serem as ações distintas por possuírem causa de pedir diversas. Incide o teor da Súmula nº 296, I.

**2. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. ÔNUS DA PROVA.**

Decisão regional fulcrada na distribuição do ônus da prova no sentido de que pertencia ao autor demonstrar a existência de identidade funcional por ser fato constitutivo de seu direito. Tal exegese, ao contrário do que entende a parte não ofendeu a literalidade do artigo 333, II, do CPC, tampouco contrariou à Súmula nº 6, VIII, correspondente a antiga Súmula nº 68.

**3 - Agravo de instrumento a que se nega provimento.**

**PROCESSO** : AIRR-1.681/2000-046-01-40.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**AGRAVANTE(S)** : AFONSO CELSO DE VASCONCELOS  
**ADVOGADO** : DR. ALFREDO BASTOS BARROS FILHO  
**AGRAVADO(S)** : HERBERT RICHERS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. CHRISTOVÃO PIRAGIBE TOSTES MALTA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO.

**1. PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO RECORRIDO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 832 DA CLT; 93, IX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL; CONTRARIEDADE À SÚMULA Nº. 297 E DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL.**

1.1. O egrégio Tribunal Regional apreciou a questão posta em discussão, exaurindo os aspectos que julgou relevantes para a solução da controvérsia, devendo-se ressaltar que não está aquele Colegiado obrigado a discorrer minuciosamente ponto por ponto as questões ventiladas pelo recorrente. Assim, o fato de o órgão julgador decidir contrariamente aos interesses da parte não significa negativa de prestação jurisdicional, desde que a decisão se apresente adequadamente fundamentada, como sucedeu no caso dos autos. Afaste-se, portanto, a indigitada ofensa aos artigos 93, IX, da Constituição Federal e 832 da CLT.

1.2. A indicada contrariedade à Súmula nº 297 e a possibilidade de divergência de teses com os arestos alinhados nas razões recursais não se prestam a fundamentar a nulidade por negativa de prestação jurisdicional, ante o que expresso o entendimento substanciado na Orientação Jurisprudencial nº 115 da SBDI-1.

**2 - Agravo de instrumento a que se nega provimento.**

**PROCESSO** : AIRR-1.681/2001-001-07-00.0 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. PEDRO PAULO MANUS  
**AGRAVANTE(S)** : FRANCISCO LAÉRCIO ALVES E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS ANTÔNIO CHAGAS  
**AGRAVADO(S)** : TELECOMUNICAÇÕES DO CEARÁ S.A. - TELEMAR  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Decisão regional em que se adotou expressamente entendimento acerca da habitualidade na prestação das horas extras. Violação de dispositivos legais não demonstrada. HORAS EXTRAS. INCIDÊNCIA SOBRE O CÁLCULO DO REPOUSO SEMANAL REMUNERADO. A decisão recorrida não conheceu a habitualidade na prestação de horas extras. Nesse sentido, a pretensão recursal encontra óbice na Súmula nº 126 desta Corte. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.688/2002-114-15-40.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. PEDRO PAULO MANUS  
**AGRAVANTE(S)** : UNIVERSIDADE ESTADUAL DE CAMPINAS - UNICAMP  
**ADVOGADA** : DRA. LUCIANA ALBOCCINO BARBOSA CATALANO  
**AGRAVADO(S)** : MARCELO APARECIDO PEDRO  
**ADVOGADO** : DR. PAULO SÉRGIO GALTÉRIO  
**AGRAVADO(S)** : COLÚMBIA VIGILÂNCIA E SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA.

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. UNICAMP. Consoante a Súmula nº 331, IV, do Tribunal Superior do Trabalho: "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)." Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.688/2002-014-12-00.2 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. PEDRO PAULO MANUS  
**AGRAVANTE(S)** : LUIZ FERNANDO BARCELLA  
**ADVOGADO** : DR. ROBERTO STÁHELIN  
**AGRAVADO(S)** : BRASIL TELECOM S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. Incabível o recurso de revista ou de embargos para reexame de fatos e provas (Súmula nº 126 do TST).

**ADICIONAL NOTURNO E REPOUSO REMUNERADO.** Incabível o recurso de revista ou de embargos para reexame de fatos e provas (Súmula nº 126 do TST). Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.702/2005-022-23-40.0 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**AGRAVANTE(S)** : OBJETIVA ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. AURÉLIO ALENCAR SOARES DE OLIVEIRA  
**AGRAVADO(S)** : JOÃO MESSIAS RAMOS  
**ADVOGADO** : DR. MARIA ISABEL AMORIM PEREIRA PORTELA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. MANDATO EM CÓPIA REPROGRÁFICA INAUTÊNTICA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. MANDATO TÁCITO.

Não prospera o recurso de revista no qual o instrumento procuratório encontra-se em cópia inautêntica conforme inteligência do artigo 830 da CLT.

No caso concreto, o advogado subscritor do recurso de revista atuou no processo com poderes expressos, os quais não podem ser transmutados em tácitos ante a inautenticidade do instrumento procuratório apresentado. Nesse sentido caminha a farta jurisprudência desta Casa. Incidência da Súmula nº 333.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.713/2005-472-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. PEDRO PAULO MANUS  
**AGRAVANTE(S)** : CASA BAHIA COMERCIAL LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. ZENAIDE HERNANDEZ  
**AGRAVADO(S)** : RONALDO FERREIRA DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. ALFREDO CAPITELLI JÚNIOR  
**AGRAVADO(S)** : UNIÃO (PGF)

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. DESCONTO PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUINTE AUTÔNOMO. ALÍQUOTA DE VIDA. ARTIGO 5º, II, DA CONSTITUIÇÃO. A admissibilidade de recurso de revista, interposto em face de acórdãos proferidos nos processos de execução, depende de demonstração inequívoca de violação direta da Constituição Federal, conforme o preceituado no § 2º do art. 896 da CLT e na Súmula nº 266 do Tribunal Superior do Trabalho, o que não ocorreu na espécie. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.714/1999-125-15-40.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. PEDRO PAULO MANUS  
**AGRAVANTE(S)** : SERVIÇOS MÉDICOS ASSISTENCIAIS DE SERTÃOZINHO S/C LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. CELSO JORGE DE CARVALHO  
**AGRAVADO(S)** : RODRIGO RIBEIRO CORTEZ  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO DEZEM DE AZEVEDO

**DECISÃO:** à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROTOCOLO DO RECURSO DE REVISTA. ILEGÍVEL. O carimbo do protocolo da petição do recurso de revista constitui elemento indispensável para aferição da sua tempestividade,

razão pela qual deverá estar legível, pois um dado ilegível é o mesmo que a inexistência dele (Orientação Jurisprudencial nº 285 da SBDI-1 do TST). Agravo de instrumento de que não se conhece.

**PROCESSO** : AIRR-1.717/2005-014-08-40.5 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**AGRAVANTE(S)** : MUNICÍPIO DE BELÉM  
**ADVOGADA** : DRA. MÔNICA MARIA LAUZID DE MORAES  
**AGRAVADO(S)** : ROSIANE BATISTA DOS REIS  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS JOSÉ DE AMORIM PINTO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 93, IX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. NÃO PROVIMENTO.

1. Hipótese em que a reclamada, ao dizer negada a completa entrega da prestação jurisdicional, argumenta que não houve análise fundamentada pelo Colegiado Regional das suas alegações recursais relativas à ausência de fundamentação da decisão de primeiro grau que deu início à execução contra a municipalidade, bem assim relativamente à execução do seu patrimônio, ante a sua, tão-só, condenação subsidiária.

2. Constatando-se, contudo, o exposto pronunciamento da Corte Regional acerca das questões suscitadas, tem-se por incólume, conseqüentemente, a letra do artigo 93, IX, da Constituição Federal.

**3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.**

**PROCESSO** : AIRR-1.727/2004-122-06-40.3 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. PEDRO PAULO MANUS  
**AGRAVANTE(S)** : VICUNHA TÊXTIL S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. KÁTIA DE MELO BACELAR CHAVES  
**AGRAVADO(S)** : ELIANE RODRIGUES DA SILVA  
**ADVOGADA** : DRA. JOANA CARNEIRO AMADO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO QUE NÃO AFASTA OS FUNDAMENTOS DO DESPACHO DENEGATÓRIO DO RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. SÚMULA Nº 422 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. Não se conhece do agravo de instrumento interposto em face de despacho que denegou seguimento ao recurso de revista, quando a parte agravante não afasta os fundamentos adotados pelo referido despacho, demonstrando que o apelo merecia ser processado. Assim, a medida recursal fica impossibilitada de atingir seu objetivo. Incidência da Súmula nº 422 do TST. Agravo de instrumento de que não se conhece.

**PROCESSO** : AIRR-1.749/2005-023-15-40.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**AGRAVANTE(S)** : A.A. ENGENHARIA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ROGÉRIO PINTO DA SILVA  
**AGRAVADO(S)** : ANTÔNIO MARCOS VIEIRA SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. IJOZELANDIA JOSÉ DE OLIVEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA CONTRA ACÓRDÃO REGIONAL PROLATADO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA Nº 218. NÃO PROVIMENTO.

1. Nega-se provimento a agravo de instrumento que objetiva o destrancamento de recurso de revista interposto contra acórdão proferido em agravo de instrumento. Exegese cristalizada na Súmula nº 218.

**2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.**

**PROCESSO** : AIRR-1.760/1999-008-17-40.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. PEDRO PAULO MANUS  
**AGRAVANTE(S)** : SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS  
**ADVOGADA** : DRA. FERNANDO NEVES DA SILVA  
**AGRAVADO(S)** : CÉLIA REGINA COSTA E OUTRO  
**ADVOGADA** : DRA. NEUZA ARAÚJO DE CASTRO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. ARTIGO 359 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. A aferição da tese recursal de que a agravante juntou os documentos oportunamente e que deveria ser observado o estipulado nos artigos 355 a 363 do Código de Processo Civil, implica a reapreciação de matéria fática, bem como a prova dos autos, o que é vedado nesta instância, a teor da Súmula nº 126 deste Colegiado.

**LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ.** Os arestos paradigmas são inescíficos, conforme Súmula nº 296 do Tribunal Superior do Trabalho, porque não abordam a mesma premissa fática adotada pelo Tribunal Regional. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.761/2001-664-09-40.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS



**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO(S)** : RUY COSTACURTA MOREIRA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO, VÍNCULO DE EMPREGO, REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA Nº 126. NÃO PROVIMENTO.

1. Hipótese em que a Corte Regional, ao reconhecer a existência de vínculo de emprego entre as partes, fundamentou-se no conjunto fático-probatório constante dos autos. Conclusão em sentido contrário demandaria o reexame de fatos e provas, o que é vedado neste momento processual, nos termos da Súmula nº 126.

2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.808/2002-301-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO

**AGRAVANTE(S)** : UNIÃO (PGF)

**PROCURADORA** : DRA. LAIS NUNES DE ABREU

**AGRAVADO(S)** : LUIZ CARLOS NERIS DOS SANTOS

**ADVOGADO** : DR. VALTER TAVARES

**AGRAVADO(S)** : GUARUJÁ VEÍCULOS CONSTRUÇÕES LTDA.

**ADVOGADA** : DRA. NADIR FERNANDES

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** ACORDO HOMOLOGADO EM JUÍZO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - VALE-TRANSPORTE E VALE-REFEIÇÃO - NATUREZA DAS PARCELAS.

1. O Regional manteve a decisão originária que homologou o acordo judicial entre as Partes, rejeitando a incidência da contribuição previdenciária sobre as parcelas pagas, referentes ao vale-transporte e ao vale-refeição, por verificar que as parcelas em comento não constituíam salário "in natura", não integrando o salário de contribuição.

2. A revista da União pretende discutir a razoabilidade do entendimento lançado pelo Tribunal de origem, que assentou estarem as parcelas referidas dissociadas da remuneração, razão pela qual não teriam natureza salarial.

3. Entretanto, a decisão recorrida perfilhou interpretação razoável acerca do contido nos arts. 458 da CLT e 28, I, e § 9º, letras "c" e "f", da Lei 8.212/91, ao concluir que sobre as verbas referentes ao vale-transporte e ao vale-refeição não deveria incidir a contribuição previdenciária.

4. Assim, tem-se que a matéria discutida nos autos é de natureza eminentemente interpretativa e não admite ser elevada ao conhecimento do TST senão por conflito de teses, o que não ocorreu no presente caso, emergindo como obstáculo à revisão pretendida a orientação fixada na Súmula 221, II, do TST.

5. Ademais, estando a decisão do Regional em consonância com a jurisprudência majoritária do TST, o recurso de revista da União esbarraria no óbice da Súmula 333 deste Tribunal.

6. Por outro lado, a revista também não teria como prosperar, já que a aferição da veracidade dos fatos embasadores da tese recursal, no sentido de que as parcelas ora discutidas eram pagas em pecúnia ao Reclamante, demandaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, procedendo neste instância recursal, ante o óbice da Súmula 126 desta Corte.

**Agravo de instrumento desprovido.**

**PROCESSO** : AIRR-1.811/2002-012-18-40.4 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

**AGRAVANTE(S)** : UNILEVER BESTFOODS BRASIL LTDA.

**ADVOGADO** : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR

**AGRAVADO(S)** : DORCAS SILVA DE OLIVEIRA

**ADVOGADO** : DR. WELLINGTON ALVES RIBEIRO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIFERENÇAS DE HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA. VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 333, I, DO CPC E 818 DA CLT. NÃO CONFIGURAÇÃO. NÃO PROVIMENTO.

1. Inviável é o processamento do recurso de revista fundamentado em violação aos artigos 333, I, do CPC e 818 da CLT, quando o Colegiado Regional reconhece ter a reclamante se desvinculado de comprovar as diferenças de horas extras alegadas. Na espécie, não se constata erro na análise da distribuição do ônus da prova.

2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.816/2004-073-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

**AGRAVANTE(S)** : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas,

RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES,

SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E

ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO

**ADVOGADA** : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES VIVAS

**AGRAVADO(S)** : PIZZERIA MICHELUCCHIO LTDA.

**ADVOGADO** : DR. ROBERTO CARVALHO DA MOTTA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA.

**1. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.** O egrégio Tribunal Regional apreciou a questão posta em discussão, exaurindo os aspectos que julgou relevantes para a solução da controvérsia, devendo-se ressaltar que não está aquele Colegiado obrigado a discorrer minuciosamente ponto por ponto as questões ventiladas pelo recorrente. Assim, o fato de o órgão julgador decidir contrariamente aos interesses da parte não significa negativa de prestação jurisdicional, desde que a decisão se apresente adequadamente fundamentada, como sucedeu no caso dos autos.

**2. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. EMPREGADOS NÃO SINDICALIZADOS. DESCONTO INDEVIDO.**

Inadmissível a imposição de contribuição assistencial a empregado não associado em favor do sindicato da categoria profissional, por afrontar a liberdade de associação constitucionalmente assegurada (arts. 8º, inciso V, e 5º, inciso XX, da CF/88). Exegese do Precedente Normativo nº 119 e da Orientação Jurisprudencial nº 17, ambas da SDC.

**3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.**

**PROCESSO** : AIRR-1.817/2005-002-24-40.4 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. PEDRO PAULO MANUS

**AGRAVANTE(S)** : BENEDITO BARBOSA DA COSTA

**ADVOGADO** : DR. CONRADO DE SOUSA PASSOS

**AGRAVADO(S)** : RENATO AUGUSTO CASEMIRO DE OLIVEIRA

**ADVOGADO** : DR. DIALMA MAZALI ALVES

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PRESCRIÇÃO. É entendimento pacífico, no âmbito desta Corte Superior, que o prazo prescricional para pleitear em Juízo reparação resultante de dano moral, decorrente de relação de emprego, é o previsto no artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.859/2006-313-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. PEDRO PAULO MANUS

**AGRAVANTE(S)** : RODRIGO NICÂNDIDO DA SILVA

**ADVOGADA** : DRA. REGINA CONCEIÇÃO SARAVALLI MUNHOZ

**AGRAVADO(S)** : MENZIES AVIATION (BRASIL) LTDA.

**ADVOGADO** : DR. SANDRA GOMES CORREIA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. O recurso de revista está desfundamentado, nos termos do artigo 896, § 6º, da CLT, porquanto não há indicação de ofensa a dispositivo constitucional ou de contrariedade a súmula de jurisprudência desta Corte. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.864/2006-136-03-40.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO

**AGRAVANTE(S)** : UNIÃO (PGF)

**PROCURADOR** : DR. PAULO AFONSO CAMPOS ALVIM

**AGRAVADO(S)** : ANDRÉA GOMES CORREIA

**ADVOGADO** : DR. RONALDO ALMEIDA DE CARVALHO

**AGRAVADO(S)** : BANCO BRADESCO S.A.

**ADVOGADA** : DRA. VALÉRIA COTA MARTINS PERDIGÃO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** EXECUÇÃO DE SENTENÇA - JUROS DE MORA E MULTA SOBRE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - INCIDÊNCIA - ÔBICE DA SÚMULA 266 DO TST.1. Em sede de execução de sentença, o recurso de revista somente é admissível com base na ocorrência de violação literal e direta de dispositivo constitucional (CLT, art. 896, § 2º).

2. No caso, discute-se a incidência de juros de mora e multa sobre as contribuições previdenciárias cabíveis nas parcelas reconhecidas pela sentença.

3. Os dispositivos constitucionais apontados como malferidos no recurso de revista (arts. 5º, II, e 195, I, "a", e II) não disciplinam a matéria de forma específica, motivo pelo qual a análise da violação passaria, obrigatoriamente, pelo exame de violação direta de normas infraconstitucionais.

4. Nessa linha, o malferimento aos comandos constitucionais dar-se-ia por via reflexa, incidindo sobre o recurso o óbice da Súmula 266 do TST e do art. 896, § 2º, da CLT.

**Agravo de instrumento desprovido.**

**PROCESSO** : AIRR-1.872/2001-071-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

**AGRAVANTE(S)** : SÉRGIO CORREA DA SILVA

**ADVOGADA** : DRA. MARLENE RICCI

**AGRAVADO(S)** : COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM

**ADVOGADA** : DRA. CARLA CAMINHA TAROUCO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESVIO DE FUNÇÃO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA Nº 126. NÃO PROVIMENTO.

1. Não obstante as alegações do ora agravante, o v. acórdão regional restou fundamentado no conjunto fático-probatório produzido nos autos, notadamente nos depoimentos das testemunhas e no documento apresentado, no qual continha a descrição das atividades do encarregado de manutenção, função esta reclamada pelo obreiro. Firmou-se, desde logo, com base no depoimento do próprio reclamante, o entendimento de que este não realizava manutenção preventiva e/ou corretiva dos trens. Consignou, ainda, o v. acórdão recorrido, que inexistia nos autos prova de que o autor possuía subordinação, requisito exigido para o exercício da função pretendida. Por fim, esclareceu que os serviços executados pelo ora agravante "eram voltados à limpeza dos trens e não à manutenção em geral" (fl. 77), conforme evidenciado pelo depoimento da segunda testemunha.

2. Portanto, para que fosse possível reformar a conclusão exposta por aquela egrégia Corte, necessário seria o reexame dos fatos e das provas que fundamentaram a decisão, o que é vedado, em sede recursal extraordinária, pela Súmula nº 126.

3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.891/2001-009-05-40.5 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

**AGRAVANTE(S)** : NESTOR FRANCISCO FREIRE VILLA NOVA

**ADVOGADO** : DR. BENTO LUIZ FREIRE VILLA NOVA

**AGRAVADO(S)** : ELEVADORES ATLAS SCHINDLER S.A.

**ADVOGADA** : DRA. MARIA AUXILIADORA LOPES COSTA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 93, IX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, 832 DA CLT E 458, II, DO CPC. NÃO CONFIGURAÇÃO. NÃO PROVIMENTO.

1. Na espécie, o egrégio Tribunal Regional, ao apreciar o recurso ordinário do reclamante, consignou que o autor não se desincumbiu do ônus de provar o seu alegado direito, qual seja, o de ser enquadrado ou reclassificado no cargo de supervisor comercial, razão porque negou provimento ao seu apelo. Por outro lado, ao analisar os embargos de declaração opostos pelo ora agravante, entendeu a egrégia Corte Regional inexistir o vício de omissão por ele apontado. Com isso, atendeu o egrégio Tribunal Regional ao comando dos artigos 832 da CLT, 458, II, do CPC, e 93, IX, da Constituição Federal, entregando a prestação jurisdicional que entendeu pertinente, bem como se manifestando sobre todos os aspectos que inferiu relevantes para o deslinde da causa, apreciando livremente a prova, os fatos e as circunstâncias constantes dos autos, e dando à lide desfecho de acordo com seu livre convencimento, de forma motivada, em consonância com o que lhe impõe o artigo 131 do CPC.

2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.891/2005-001-16-40.8 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. PEDRO PAULO MANUS

**AGRAVANTE(S)** : MUNICÍPIO DE RAPOSA

**ADVOGADA** : DRA. EVELINE SILVA NUNES

**AGRAVADO(S)** : NELIANE BARROS PATRÍCIO DOS SANTOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO. EFEITOS JURÍDICOS. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. Nos termos da Súmula nº 363 do TST: "A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS". Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.904/2003-071-15-40.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. PEDRO PAULO MANUS

**AGRAVANTE(S)** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**PROCURADOR** : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES

**AGRAVADO(S)** : GERBI REVESTIMENTOS CERÂMICOS LTDA.

**ADVOGADA** : DRA. OLGA MARIA LOPES PEREIRA DE OLIVEIRA

**AGRAVADO(S)** : JAIRO PAULO DE SANTANA

**ADVOGADO** : DR. ANTONIO MELLO MARTINI

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ACORDO HOMOLOGADO JUDICIALMENTE. DISCRIMINAÇÃO DAS PARCELAS. Segundo o entendimento majoritário desta Corte, quando há, na petição inicial, verbas de natureza salarial e indenizatória, não existe impedimento legal para que as partes transacionem o pagamento apenas das verbas de natureza indenizatória. Nesse contexto, a decisão regional foi proferida com estrita observância do disposto nos arts. 22 e 28, I e § 9º, da Lei nº 8.212/91, uma vez que as parcelas constantes do acordo foram discriminadas e houve a incidência de contribuição previdenciária sobre as devidas. Agravo de instrumento a que se nega provimento.



**PROCESSO** : AIRR-1.918/2006-008-23-40.0 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : UNIÃO (PGU)  
**PROCURADOR** : DR. MICHELLE MARRY MARQUES DA SILVA  
**AGRAVADO(S)** : MARIA JOSÉ DA SILVA SOARES  
**ADVOGADO** : DR. LINDOLFO MACEDO DE CASTRO  
**AGRAVADO(S)** : RCS REPRESENTAÇÃO, COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.  
**AGRAVADO(S)** : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - UNIÃO - TERCEIRIZAÇÃO - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM A SÚMULA 331, IV, DO TST.

1. Consoante a Súmula 331, IV, do TST, o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, inclusive no tocante aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei 8.666, de 21/06/93).

2. Nesse contexto, tendo o Regional adotado, como razões de decidir, o assentado na supramencionada súmula, afigura-se inviável o processamento do recurso de revista, porquanto já atingido o seu fim precípuo, que é a uniformização da jurisprudência dos Tribunais Regionais, na esteira do art. 896, § 4º, da CLT c/c a Súmula 333 desta Corte.

#### Agravo de instrumento desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-1.925/2004-441-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**AGRAVANTE(S)** : ÓRGÃO DE GESTÃO DE MÃO-DE-OBRA DO TRABALHO PORTUÁRIO DO PORTO ORGANIZADO DE SANTOS - OGM/O/SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. ALEXANDRE DI MARINO AZEVEDO  
**AGRAVADO(S)** : MARCO ANTÔNIO MARQUES MESQUITA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ FRANCISCO PACCILLO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARGUÍÇÃO DE PRESCRIÇÃO EM SEDE DE CONTRA-RAZÕES AO RECURSO ORDINÁRIO. OFENSA DIRETA AO ARTIGO 7º, XXIX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

1. O artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal prevê o direito de ação e regulamenta o respectivo prazo prescricional. Logo, a eventual ofensa direta à sua letra somente pode ser reconhecida quando pronunciada prescrição inexistente ou prescrição operada.

2. No caso vertente, a egrégia Corte Regional limitou-se a afirmar inadequada a arguição de prescrição em sede de contra-razões ao recurso ordinário.

3. Ao agravante incumbiria impugnar, fundamentadamente, essa específica conclusão, demonstrando sua eventual contrariedade direta ao texto constitucional ou legal. A tanto não se presta, porém, a invocação do artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal, visto nada dispor a respeito do momento oportuno para a arguição dessa prejudicial.

#### 4. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.949/2006-045-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. PEDRO PAULO MANUS  
**AGRAVANTE(S)** : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO CIVIL DO ESTADO DE SÃO PAULO - SINTRACON  
**ADVOGADO** : DR. RICARDO AVELINO MESQUITA DOS SANTOS  
**AGRAVADO(S)** : ETECON ESTRUTURAS METÁLICAS E CONSTRUÇÕES LTDA.

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA E ASSISTENCIAL. AGRAVO QUE NÃO DEMONSTRA O DESACERTO DO DESPACHO AGRAVADO. Constata-se a ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, uma vez que as razões do agravo de instrumento não impugnaram os fundamentos da decisão agravada (Súmula nº 422 do TST). Agravo de instrumento de que não se conhece.

**PROCESSO** : AIRR-2.019/2000-012-15-00.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**AGRAVANTE(S)** : PAULO HENRIQUE XAVIER DA SILVA  
**ADVOGADA** : DRA. SUELI APARECIDA MORALES FELIPPE  
**AGRAVADO(S)** : MUNICÍPIO DE PIRACICABA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ROBERTO GAÍAD

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. DIFERENÇAS SALARIAIS E FGTS. ÓBICE DO ARTIGO 896, "a", DA CLT.

Não prospera o recurso de revista quando os arestos transcritos para o conflito de teses são oriundos do mesmo Tribunal Regional prolator do acórdão guerreado, fonte não autorizada pela dicção do artigo 896, "a", da CLT.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-2.020/1997-053-01-40.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**AGRAVANTE(S)** : DURVAL DIAS PESSANHA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ FERNANDO XIMENES ROCHA  
**AGRAVADO(S)** : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA APARECIDA DA SILVA MARCONDES PORTO  
**ADVOGADA** : DRA. OLINDA MARIA REBELLO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. BANCÁRIO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULAS NOS 126 E 102, I. NÃO PROVIMENTO.

1. A d. decisão regional restou fundamentada no conjunto fático-probatório produzido nos autos, especialmente nas fotocópias das anotações na CTPS do obreiro. Segundo o v. acórdão regional, pela análise de tais anotações, restou comprovado o comissionamento do reclamante como gerente do banco reclamado, incidindo, portanto, a exceção prevista no artigo 224, § 2º, da CLT. Portanto, para que fosse possível reformar a conclusão exposta pela egrégia Corte, necessário seria o reexame dos fatos e das provas que fundamentaram a decisão, o que é vedado, em sede recursal extraordinária, pela Súmula nº 126.

2. Incidente na hipótese, ainda, o entendimento pacífico e atual dessa Colenda Corte, consubstanciado na edição da Súmula nº 102, I.

3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-2.035/2004-033-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**AGRAVANTE(S)** : VERA LÚCIA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. DEJAIR PASSERINE DA SILVA  
**AGRAVADO(S)** : HOSPITAL DO SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL - HSPM  
**PROCURADORA** : DRA. JOSELITA MARIA DA SILVA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORAS EXTRAS HABITUAIS E GRATIFICAÇÕES. SUPRESSÕES. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. CONTRARIEDADE À SÚMULA Nº 291. VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 9º, 468 DA CLT, 5º, XXXVI, E 7º, VI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NÃO PROVIMENTO.

1. Conforme consignado no acórdão regional, a reclamante optou pelo enquadramento no Plano de Carreira instituído pela reclamada, em que renuncia à percepção e incorporação de quaisquer vantagens anteriormente concedidas, inclusive horas extras. Registrou, ainda, que a anuência da reclamante ao referido plano foi devidamente comprovada, não restando configurado nenhum prejuízo à obreira, já que a partir da sua adesão houve majoração, não apenas do salário-básico, como também da remuneração global da recorrente. Com isso, não há falar em violação aos apontados dispositivos constitucionais e legais, nem em contrariedade à Súmula nº 291, porquanto a hipótese não se trata de supressão unilateral de horas extras e gratificações, mas de adesão por ato de livre vontade da obreira a plano de cargos e salários instituído pela reclamada, com renúncia de vantagens anteriormente recebidas, em troca de nova remuneração, em que não se observou nenhum prejuízo à reclamante.

2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-2.040/2006-063-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**AGRAVANTE(S)** : EURESTES BATISTA PEREIRA E OUTRA  
**ADVOGADO** : DR. PAULO ROBERTO MACHADO JÚNIOR  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ JUAREZ CORREA BERNARDES (REPRESENTADO POR SUA ESPOSA NADIR MARQUEZ BERNARDES)  
**ADVOGADO** : DR. MARIA JÚLIA VILELA GOUVEIA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. PRESCRIÇÃO APLICÁVEL. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. SÚMULA 337, I, "B". NÃO PROVIMENTO.

1. Não merece ser processado o recurso de revista, com fundamento em divergência jurisprudencial, quando o agravante não transcreve, nas razões da revista, as ementas e/ou trechos dos acórdãos trazidos à configuração do dissídio, deixando assim de observar a orientação cristalizada na Súmula 337, I, "b".

2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-2.049/1999-021-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO BANERJ S.A.  
**ADVOGADO** : DR. NELSON OSMAR MONTEIRO GUIMARÃES  
**AGRAVADO(S)** : JANETE MENDES MACHADO  
**ADVOGADO** : DR. NELSON LUIZ DE LIMA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCURAÇÃO. CLÁUSULA DE VIGÊNCIA. PRORROGAÇÃO ATÉ O FINAL DA DEMANDA. INSUFICIÊNCIA DE ELEMENTOS. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 256. NÃO PROVIMENTO.

1. Conquanto o reclamado tenha oposto embargos de declaração, o egrégio Colegiado Regional não se manifestou acerca da existência ou não de cláusula no instrumento procuratório estabelecendo a prevalência dos poderes até o término da demanda.

2. Dessa forma, revelam-se insuficientes os elementos constantes do v. acórdão regional, pois não permitem a conclusão de que aquela egrégia Corte Regional tenha adotado tese contrária ao entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 312 - convertida na Súmula nº 395, I - ou ao que dispõem os preceitos legais e constitucionais invocados pela parte. Portanto, sob o enfoque pretendido pelo ora agravante, não há como reconhecer a denunciada contrariedade ou as apontadas violações. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 256.

3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-2.090/2001-464-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. PEDRO PAULO MANUS  
**AGRAVANTE(S)** : ALEXANDRE DE PAULA LIMA E OUTRA  
**ADVOGADO** : DR. YUMÉKO SHINOHARA ONO  
**AGRAVADO(S)** : MARCOS DE SOUZA FONSECA E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. MÁRCIO DA SILVA CAMINADA  
**AGRAVADO(S)** : EMPÓRIO METRÓPOLE PANIFICAÇÃO, COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ULYSSES CALMON

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE. GUIA DE DEPÓSITO RECURSAL. AUTENTICAÇÃO MECÂNICA ILEGÍVEL. A ilegitimidade da autenticação mecânica, na guia do depósito recursal, impede a aferição do seu correto recolhimento e prejudica, conseqüentemente, o conhecimento do recurso. Hipótese em que se aplica a pena de deserção. Agravo de instrumento de que não se conhece.

**PROCESSO** : AIRR-2.143/2003-016-15-40.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. PEDRO PAULO MANUS  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LUCIANO VON ZASTROW  
**AGRAVADO(S)** : RAFAEL GONÇALVES DE MELLO ROSA MENDES  
**ADVOGADO** : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. BASE DE CÁLCULO. INTEGRAÇÃO DA GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL. A Súmula nº 253 desta Corte não se aplica à hipótese de pagamento de gratificação normal que, apesar de denominada semestral, ocorria de forma habitual, sucessiva e usual. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : A-ED-AIRR-2.171/2003-032-03-40.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**AGRAVANTE(S)** : DURVAL AUGUSTO FERREIRA  
**ADVOGADA** : DRA. ANDRÉA CARLA MARINHO FERNANDES AGUIAR  
**AGRAVADO(S)** : MAGNESITA S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. GEÓRGIA GUIMARÃES BOSON

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO. IMPUGNAÇÃO A ACÓRDÃO. NÃO CABIMENTO. NÃO CONHECIMENTO.

1. Não se conhece de agravo interposto contra acórdão. O agravo, na forma do artigo 239 do Regimento Interno deste Tribunal, é cabível apenas de decisões monocráticas, o que não é o caso dos autos, onde os embargos de declaração foram julgados por Turma desta Corte. Até mesmo o agravo regimental previsto no artigo 545 do CPC, dispositivo no qual se fundamenta o ora agravante, também se reveste dessa característica, de maneira que não constitui remédio processual adequado para a pretensão em exame.

2. Agravo de que não se conhece.

**PROCESSO** : AIRR-2.191/2005-071-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : ADINEY DA SILVA SANTOS  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA LÚCIA CINTRA  
**AGRAVADO(S)** : TRANSPORTADORA BINOTTO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. CHRISTINIANO DE OLIVEIRA  
**AGRAVADO(S)** : COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS - AMBEV  
**ADVOGADO** : DR. VANDER BERNARDO GAETA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS, MORAIS E ESTÉTICOS - ACIDENTE DE TRABALHO - INAPLICABILIDADE DA RESPONSABILIDADE OBJETIVA - ART. 7º, XXVIII, DA CARTA MAGNA E JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO TST.

1. Para a existência do dever de reparar o dano causado, alguns pressupostos devem estar presentes, sem os quais o próprio instituto da responsabilidade não pode subsistir, quais sejam, o dano experimentado pelo ofendido, a ação ou a omissão do causador, o



nexo de causalidade e a culpa ou o dolo do agente. Trata-se do estabelecimento do nexo causal entre lesão e conduta omissiva ou comissiva do empregador, sabendo-se que o direito trabalhista brasileiro alberga tão-somente a teoria da responsabilidade subjetiva, derivada de culpa ou dolo do agente da lesão em matéria trabalhista (CF, art. 7º, XXVIII).

2. "In casu", o Regional concluiu que eram indevidas as pleiteadas indenizações por danos materiais, morais e estéticos decorrentes de acidente de trabalho ocorrido no curso da relação empregatícia entre o Reclamante e a Reclamada Transportadora Binotto S.A., pois a responsabilização da Empregadora dependeria de caracterização de sua culpa, o que não ficou demonstrado nos autos, tendo em vista que as Partes abdicaram da produção de outras provas e as Reclamadas não admitiram que tivessem agido com culpa. Aduziu que o art. 7º, XXVIII, da CF obrigou o legislador ordinário a adotar a teoria subjetiva da culpa para as hipóteses de acidente de trabalho, não se aplicando ao caso concreto a exceção do art. 927, parágrafo único, do CC, uma vez que a atividade do Reclamante, de transportar bebidas, não implica risco automático.

3. A pretensão obreira vem calcada no reconhecimento da teoria da responsabilidade objetiva da Empregadora pelo dano sofrido.

4. Ora, se, por um lado, a mencionada teoria não alcança a esfera trabalhista, iluminada pelo comando constitucional do art. 7º, XXVIII, por outro, nenhuma atividade laboral está isenta a riscos de acidente, mormente a de motorista, de maneira que não há como se atribuir responsabilidade à Empregadora pelos danos materiais, morais e estéticos decorrentes de acidente de trabalho sofrido no curso da relação de trabalho considerando apenas a teoria da responsabilidade objetiva.

#### Agravo de instrumento desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-2.203/2001-071-01-40.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. PEDRO PAULO MANUS  
**AGRAVANTE(S)** : CASA DA MOEDA DO BRASIL - CMB  
**ADVOGADO** : DR. MÁRIO JORGE RODRIGUES DE PINHO  
**AGRAVADO(S)** : NELSON BERNARDO COTTA  
**ADVOGADO** : DR. ALEXANDRE BARROS XAVIER  
**AGRAVADO(S)** : CIFRÃO - FUNDAÇÃO DE PREVIDÊNCIA DA CASA DA MOEDA DO BRASIL

**DECISÃO:**à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AGRAVO QUE SE LIMITA A REPRODUZIR AS MESMAS RAZÕES DO RECURSO DE REVISTA. DESFUNDAMENTADO. Não se conhece do agravo de instrumento interposto em face do despacho que denegou seguimento ao recurso de revista, quando a parte agravante se limita a reproduzir, em suas razões, a mesma argumentação utilizada no recurso de revista, deixando de se insurgir contra os fundamentos adotados no despacho denegatório. Incidência da Súmula nº 422 Tribunal Superior do Trabalho. Agravo de instrumento de que não se conhece.

**PROCESSO** : AIRR-2.231/1999-046-15-00.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. PEDRO PAULO MANUS  
**AGRAVANTE(S)** : HELINTON APARECIDO RODRIGUES DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. OSWALDO KRIMBERG  
**AGRAVADO(S)** : NESTLÉ BRASIL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO

**DECISÃO:**à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. NORMA COLETIVA. Se as partes pactuaram, mediante norma coletiva, o trabalho em turno ininterrupto de revezamento e a forma de pagamento da sétima e da oitava horas de trabalho, afastar o pactuado é afrontado diretamente o disposto no art. 7º, XXVI, da Constituição Federal, que prevê o reconhecimento das convenções e dos acordos coletivos de trabalho. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-2.236/2005-404-04-40.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. PEDRO PAULO MANUS  
**AGRAVANTE(S)** : TOIGO MÓVEIS LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. ANA CRISTINA MARQUES CARDOSO  
**AGRAVADO(S)** : JCC TOIGO S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS  
**ADVOGADA** : DRA. ANA CRISTINA MARQUES CARDOSO  
**AGRAVADO(S)** : SOLANGE MARIA RECH  
**ADVOGADA** : DRA. ANITA TORMEN

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCURAÇÃO INVÁLIDA. AUSÊNCIA DE IDENTIFICAÇÃO DE SEU SUBSCRITOR. ART. 654, § 1º, DO CÓDIGO CIVIL. Consoante o disposto no § 1º do art. 654 do Código Civil, o instrumento de mandato deve conter, dentre outros requisitos, a qualificação do outorgante, exigência não satisfeita no presente caso, em que se consigna apenas assinatura sem reconhecimento em cartório. A falta de identificação do subscritor da procuração outorgada à advogada subscritora do agravo de instrumento descumpra a norma legal. Agravo de instrumento de que não se conhece.

**PROCESSO** : AIRR-2.254/1998-013-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**AGRAVANTE(S)** : DATAMEC S.A. - SISTEMAS E PROCESSAMENTO DE DADOS  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ FERNANDO XIMENES ROCHA  
**AGRAVADO(S)** : CÉLIO DA SILVA SANTOS  
**ADVOGADA** : DRA. PATRÍCIA PICORELLI SOARES

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO.

**1. PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO RECORRIDO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 832 DA CLT; 5º, LV e 93, IX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL; 165, 535 e 458 DO CPC. NÃO PROVIMENTO.**

1.1. O egrégio Tribunal Regional apreciou a questão posta em discussão, exaurindo os aspectos que julgou relevantes para a solução da controvérsia, devendo-se ressaltar que não está aquele Colegiado obrigado a discurrir minuciosamente ponto por ponto as questões ventiladas pelo recorrente. Assim, o fato de o órgão julgador decidir contrariamente aos interesses da parte não significa negativa de prestação jurisdicional, desde que a decisão se apresente adequadamente fundamentada, como sucedeu no caso dos autos. Afaste-se, portanto, a indigitada ofensa aos artigos 93, IX, da Constituição Federal; 458 do CPC e 832 da CLT.

1.2. A indicada afronta aos artigos 5º, LV, da Constituição Federal; 165 e 535 do CPC não se prestam a fundamentar a nulidade por negativa de prestação jurisdicional, ante o exposto entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº. 115 da SBDI-1.

**2. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. ÔNUS DA PROVA. OFENSA AO ARTIGO 818 DA CLT. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL.**

2.1. Não se vislumbra a alegada ofensa ao artigo 818 da CLT. Isto porque, o v. acórdão recorrido, com arrimo no princípio da distribuição do ônus da prova concluiu que pertencia à reclamada o encargo probatório, pois alegou fato modificativo do direito do autor ao pagamento da aludida parcela, a saber: quitação. Sendo assim, o preceito indicado como ofendido foi interpretado em sua literalidade de acordo com o ordenamento jurídico pátrio, o que faz atrair o teor da Súmula nº 221, II.

2.2. Os arestos alinhados para o cotejo de teses são inespécíficos, pois não enfrentam a tese adotada no acórdão recorrido no sentido de pertencer à reclamada o ônus probatório, ao aduzir fato modificativo ao direito do autor. Incide, efetivamente, o teor da Súmula nº 296, I.

**3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.**

**PROCESSO** : AIRR-2.268/2003-074-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**AGRAVANTE(S)** : LIVIA MARIA LOPES DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. FRANCISCO CARLOS MARTINS CIVIDANES  
**AGRAVADO(S)** : SAN PATRIA COMERCIAL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. ESTABILIDADE PROVISÓRIA DA GESTANTE. INDENIZAÇÃO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. SÚMULA Nº 337, ITEM I, "A". NÃO PROVIMENTO.

1. Inviável o destrancamento de recurso de revista cujo aresto colacionado para configuração da divergência não atende à exigência contida na Súmula nº 337, item I, "a".

2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-2.277/2004-068-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**AGRAVANTE(S)** : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO  
**ADVOGADA** : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES VIVAS  
**AGRAVADO(S)** : PARQUE AVENIDA GRILL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. JANDIR MOURA TORRES JÚNIOR

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 93, IX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. NÃO PROVIMENTO.

1. O egrégio Tribunal Regional apreciou a questão posta em discussão. O fato de o órgão julgador decidir contrariamente aos interesses da parte não significa negativa de prestação jurisdicional, desde que a decisão se apresente adequadamente fundamentada, como sucedeu no caso dos autos.

2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-2.300/2004-664-09-40.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. PEDRO PAULO MANUS  
**AGRAVANTE(S)** : BRASIL TELECOM S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. ANA LÚCIA RODRIGUES LIMA  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ ROBERTO GUEDES  
**ADVOGADO** : DR. CIRINEU DIAS  
**AGRAVADO(S)** : IECSA - GTA TELECOMUNICAÇÕES LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. CARMEN ROBERTA FRANCO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. SUSPENSÃO DO PROCESSO. Incidência na Súmula nº 297 do TST, em razão da não-ocorrência de pronunciamento do Tribunal Regional quanto à matéria.

**NULIDADE DA CITAÇÃO.** Incidência na Súmula nº 297 do TST, em razão da não-ocorrência de pronunciamento do Tribunal Regional quanto à matéria.

**PRESCRIÇÃO TOTAL.** No momento em que foi interposta a petição inicial, não havia transcorrido o período de dois anos; logo, não está caracterizada a prescrição biennial, conforme disposto no art. 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal.

**RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.** Decisão regional em consonância com o consignado na Súmula nº 331, IV, desta Corte.

**MULTAS DOS ARTIGOS 467 E 477 DA CLT.** Hipótese em que a condenação ao pagamento das multas previstas nos arts. 467 e 477, § 8º, da CLT decorreu em razão da responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, estabelecida no item IV da Súmula nº 331 desta Corte. Violação de dispositivo de lei federal e divergência jurisprudencial não configuradas.

**HORAS EXTRAS.** Incabível o recurso de revista ou de embargos para reexame de fatos e provas (Súmula nº 126 do TST). Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : A-AIRR-2.340/2005-245-01-40.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**AGRAVANTE(S)** : EDER LUIZ ADÃO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO  
**ADVOGADO** : DR. ANDERSON CARVALHO GERALDO  
**AGRAVADO(S)** : BANCO BRADESCO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ALEXANDRE AUGUSTO MICELI MORAES

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo. **EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. ATRASAMENTO DEFICIENTE. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. AUSÊNCIA. NÃO PROVIMENTO.

1. A não apresentação da certidão de publicação do acórdão regional constitui irregularidade que compromete a regular comprovação da tempestividade da interposição do recurso de revista, fazendo inviável o processamento desse recurso.

2. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-2.396/2003-382-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. PEDRO PAULO MANUS  
**AGRAVANTE(S)** : RUBENS ALVES DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. ELISA CARVALHO DE OLIVEIRA  
**AGRAVADO(S)** : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO OLIVEIRA ROCHA

**DECISÃO:**à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. Uma vez interposto o recurso ordinário, o Tribunal não está adstrito a reexaminar apenas aqueles argumentos suscitados pelo recorrente, mas, sim, toda a matéria trazida a lume com o recurso. Isto se dá em razão da ampla devolutividade daquele apelo, nos termos do art. 515 do CPC, inexistindo prejuízo à parte que recorre. Ademais, tendo o Tribunal Regional ultrapassado o óbice da prescrição, deve automaticamente passar ao exame de tudo o mais que envolve o tema antes obstaculizado, o que não significa supressão de instância. Também inexistiu julgamento fora dos limites da lide, haja vista que o Tribunal Regional ateu-se à questão única dos autos, qual seja, a pretensão às diferenças da multa de 40% do FGTS em razão dos expurgos inflacionários.

**APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. NÃO-EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS.** O Supremo Tribunal Federal já conferiu interpretação definitiva, no sentido de que a aposentadoria espontânea não extingue o contrato de trabalho - entendimento acatado por esta Corte. Todavia, não se trata de discutir a responsabilidade pelo pagamento das diferenças da multa de 40% sobre o FGTS (Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1), mas, antes disso, de verificar se existe o próprio direito a recebê-las. Isto porque não restou comprovado, nos autos, que o reclamante, após sua aposentadoria espontânea, permaneceu trabalhando na empresa ou recebeu a multa de 40% sobre o FGTS. O apelo encontra óbice na Súmula nº 126 desta Corte. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-2.422/2000-042-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. PEDRO PAULO MANUS  
**AGRAVANTE(S)** : ASSOCIAÇÃO DOS FUNCIONÁRIOS APOSENTADOS DA NOSSA CAIXA-NOSSO BANCO S.A. - AFACEESP



**ADVOGADA** : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES  
**AGRAVADO(S)** : BANCO NOSSA CAIXA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. A ausência de peças indispensáveis, porque obrigatórias e essenciais à formação do instrumento, como a certidão de publicação do acórdão regional, impõe o não-conhecimento do agravo, por deficiência do traslado, a teor do disposto no artigo 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, e da Instrução Normativa nº 16/99 do Tribunal Superior do Trabalho. Agravo de instrumento de que não se conhece.

**PROCESSO** : AIRR-2.428/2000-012-15-00.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**AGRAVANTE(S)** : NILZA DE LIMA BARBOSA  
**ADVOGADA** : DRA. SUELI APARECIDA MORALES FELIPPE  
**AGRAVADO(S)** : MUNICÍPIO DE PIRACICABA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ROBERTO GAIAD

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. DIFERENÇAS SALARIAS E FGTS. ÓBICE DO ARTIGO 896, "a", DA CLT.

Não prospera o recurso de revista quando os arestos transcritos para o conflito de teses são oriundos do mesmo Tribunal Regional prolator do acórdão guerreado, fonte não autorizada pela decisão do artigo 896, "a", da CLT.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-2.431/1991-002-13-40.3 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. PEDRO PAULO MANUS  
**AGRAVANTE(S)** : UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA - UFPB  
**PROCURADOR** : DR. RICARDO DE LIRA SALES  
**AGRAVADO(S)** : AGAMENON FARIAS DAS MERCÊS E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. SIMÃO RAMALHO DE ANDRADE

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. IMPUGNAÇÃO DOS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO. INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO. RECURSO INADEQUADO E INTEMPESTIVO. O recurso de revista está desfundamentado, visto que a Corte a que assinalou que a hipótese não é de recurso contra decisão homologatória de cálculos de liquidação (art. 884 da CLT), mas de intimação da parte para se manifestar acerca da conta de liquidação (art. 879, § 2º, da CLT). Aplicação da Súmula nº 422 do TST. Por outro lado, seguindo a diretriz traçada pela decisão proferida no Incidente de Uniformização de Jurisprudência, suscitado no processo TST-RR-70/1992-011-04-00.7, que declarou a inconstitucionalidade do art. 4º da Medida Provisória nº 2.180-35/2001, o lapso temporal para a oposição de embargos pela Fazenda Pública continua sendo o prazo de dez dias, previsto no art. 884 da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-2.476/2001-020-09-00.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. PEDRO PAULO MANUS  
**AGRAVANTE(S)** : MANUEL QUIRINO DA SILVA  
**ADVOGADA** : DRA. MARLENE DE CASTRO MARDEGAM  
**AGRAVADO(S)** : MUNICÍPIO DE MANDAGUARI  
**ADVOGADO** : DR. ALUISIO LUNDGREN CORRÊA REGIS

**DECISÃO:** à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RECURSO QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. DESFUNDAMENTADO. Não se conhece de recurso para o Tribunal Superior do Trabalho, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no artigo 514, II, do Código de Processo Civil, quando as razões do agravante não impugnem os fundamentos da decisão agravada (Súmula nº 422 desta Corte). Agravo de instrumento de que não se conhece.

**PROCESSO** : AIRR-2.534/2003-461-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. PEDRO PAULO MANUS  
**AGRAVANTE(S)** : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ BERNARDO ALVAREZ  
**AGRAVADO(S)** : BENEDITO PAULO DE ALMEIDA  
**ADVOGADA** : DRA. CÉLIA ROCHA DE LIMA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. SUMARÍSSIMO. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS SOBRE OS 40% DO FGTS. PRESCRIÇÃO. O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, a partir de 30/06/01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada.

**QUITAÇÃO DAS DIFERENÇAS PLEITEADAS - CONTRIBUIÇÕES PREVISTAS NA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001** O princípio constitucional da legalidade, previsto no artigo 5º, II, da Constituição Federal, tem caráter genérico, o que não permite a configuração da violação de natureza direta e literal exigida no art. 896, "c", da Consolidação das Leis do Trabalho, sobretudo quando a indicada afronta apontada exige a análise de dispositivo da Lei Complementar nº 110/2001.

**PROGRAMA DE INCENTIVO À DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. QUITAÇÃO. EFEITOS.** Considera-se em harmonia com a Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1 do Tribunal Superior do Trabalho, acórdão regional que, após verificar a existência de ressalva no verso do termo rescisório quanto às parcelas que não constam do recibo, entende não quitadas as diferenças da multa de 40% do FGTS.

**DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS SOBRE OS 40% DO FGTS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO.** Não se afigura ofensa direta e literal ao artigo 5º, II, da Constituição Federal, acórdão regional que decide ser do empregador a responsabilidade pelo pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários. Nesse contexto, fica patente o direito à diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, e ainda incontroverso que a responsabilidade pelo pagamento do referido direito é do empregador. Aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1 do Tribunal Superior do Trabalho.

**HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** Não se vislumbra contrariedade às Súmulas nºs 219 e 329, ambas desta Corte, quando o Tribunal Regional entende preenchidos os requisitos da Lei nº 5.584/70 que autorizam a condenação ao pagamento dos honorários advocatícios. Aplica-se à hipótese o entendimento das Orientações Jurisprudenciais nºs 304 e 305 da SBDI-1, ambas do Tribunal Superior do Trabalho

**GRATUIDADE DA JUSTIÇA.** Não se verifica violação literal e direta do artigo 5º, II e LXXIV, da Constituição Federal, a concessão da gratuidade da justiça, com fundamento em declaração de pobreza que atende aos requisitos dispostos na Orientação Jurisprudencial nº 304 da SBDI-1, desta Corte. Aplica-se a Súmula nº 333 e a Orientação Jurisprudencial nº 336, ambas todas do Tribunal Superior do Trabalho. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-2.572/2005-019-09-40.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**AGRAVANTE(S)** : ALEXANDRE SILVA SOLA  
**ADVOGADO** : DR. LÉLIO SHIRAHISHI TOMANAGA  
**AGRAVADO(S)** : CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. SÍLVIA LOURDES SOUZA DE BUENO GIZZI

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. LITISPEN-DÊNCIA. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 301, V, §§ 1º, 2º e 3º, DO CPC. REEXAME DE FATOS E PROVAS. NÃO PROVIMENTO.

1. Segundo a diretriz perfilhada na Súmula nº 126, incabível o recurso de revista para reexame de fatos e provas.

2. Nesse diapasão, não merece ser desrançado o apelo obreiro, uma vez que o egrégio Colegiado Regional decidiu manter a r. sentença, a qual havia reconhecido a litispendência, ao realizar o devido cotejo entre os elementos da presente ação e daquela anteriormente proposta, o que demanda a análise das provas existentes nos autos.

3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-2.599/1990-053-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. PEDRO PAULO MANUS  
**AGRAVANTE(S)** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADOR** : DR. JEFFERSON CARLOS CARLUS GUEDES  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ EDUARDO MARTINS HILST  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO MARQUES DOS SANTOS FILHO  
**AGRAVADO(S)** : UNICLÍNICAS ASSISTÊNCIA MÉDICA, CIRÚRGICA E HOSPITALAR S/C LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. GIORGIO PIERO LIGABÓ

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AGRAVO QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DO DESPACHO. DESFUNDAMENTADO. Não se conhece de agravo de instrumento interposto contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista, quando a parte agravante não se insurge contra os fundamentos adotados no despacho denegatório. Incidência da Súmula nº 422 do Tribunal Superior do Trabalho. Agravo de instrumento de que não se conhece.

**PROCESSO** : AIRR-2.642/2003-068-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**AGRAVANTE(S)** : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUF-FETS, FAST-FOODS E ASSEMBLADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO

**ADVOGADO** : DR. LUCIANO HERCÍLIO MAZZUTTI  
**AGRAVADO(S)** : FREE MAR ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO DE ALIMENTOS LTDA.

**ADVOGADO** : DR. CARLOS AUGUSTO PINTO DIAS

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 93, IX, E 5º, LV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NÃO PROVIMENTO.

1. Não merece ser processado o recurso de revista quanto à indicada afronta ao artigo 93, IX, da Constituição Federal, uma vez que o egrégio Colegiado Regional concluiu que a sentença apreciou corretamente as questões objeto da demanda. Desse modo, o seu inconformismo não pode ser confundido com a plena entrega da prestação jurisdicional, a qual efetivamente ocorreu.

**CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. COBRANÇA. ASSOCIADOS E NÃO ASSOCIADOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. NÃO PROVIMENTO**

2. Afigura-se desfundamentado o recurso que não ataca os fundamentos da decisão recorrida, em conformidade com a Súmula nº 422.

3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-2.711/2002-058-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. PEDRO PAULO MANUS  
**AGRAVANTE(S)** : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUF-FETS, FAST-FOODS E ASSEMBLADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO  
**ADVOGADA** : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES VIVAS  
**AGRAVADO(S)** : CHOPP CHURRASCO COMPANHIA LANCHES LTDA.

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DESPACHO DENEGATÓRIO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 5º, XXXV E LV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Não se configura violação dos referidos incisos do artigo 5º da Constituição Federal, na medida em que a decisão monocrática do Juízo de admissibilidade a quo não limita o reexame dos pressupostos de admissibilidade pelo Juízo ad quem. NULIDADE DO ACÓRDÃO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. A jurisdição foi prestada mediante decisão suficientemente fundamentada, não obstante contrária aos interesses do sindicato.

**CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL.** A decisão do Tribunal Regional, que reconheceu a inconstitucionalidade da cobrança de contribuição sindical dos empregados não associados, por entender que tal cobrança afronta o direito à livre associação e sindicalização, está em harmonia com a iterativa e notória jurisprudência desta Corte, consubstanciada no Precedente Normativo nº 119 e na Orientação Jurisprudencial nº 17, ambos da Seção de Dissídios Coletivos. Precedentes da SBDI-1 do TST. Incidência do artigo 896, § 4º, da CLT, c/c a Súmula nº 333 do TST.

**REVELIA E PENA DE CONFISSÃO.** O sindicato autor não apontou, no recurso de revista e no agravo de instrumento, violação de dispositivos de lei ou de normas da Constituição Federal, tampouco colacionou arestos divergentes, conforme previsão do artigo 896, alíneas "a" e "c", da CLT. Desfundamentado o recurso, no particular.

**MULTA POR EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETATÓRIOS.** Verificado o caráter protelatório dos embargos de declaração opostos, o julgador fez incidir tão-somente o que prevê o dispositivo legal que regula a interposição do referido recurso. In-tacto, assim, o artigo 5º, XXXV e LV, da Constituição Federal. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-2.735/2005-008-19-40.2 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**AGRAVANTE(S)** : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO(S)** : CHEIP COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA.  
**AGRAVADO(S)** : JOSIVAL PEREIRA SABINO DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. JORGE LAMENHA LINS NETO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ARTIGO 896 DA CLT. REQUISITOS INTRÍNSECOS DE ADMISSIBILIDADE. CARACTERIZAÇÃO. INOCORRÊNCIA. Não merece ser provido o agravo de instrumento quando não desconstituídos os fundamentos sobre os quais se assentou o despacho denegatório de admissibilidade da revista.

**Agravo de instrumento a que se nega provimento.**

**PROCESSO** : AIRR-2.763/1992-001-01-40.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**AGRAVANTE(S)** : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO - UFRJ



**PROCURADOR** : DR. PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO  
**AGRAVADO(S)** : IVONETE CONCEIÇÃO PEREIRA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ CARLOS GARCIA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. NÃO CONHECIMENTO.

Não se conhece de agravo de instrumento, por deficiência de instrumentação, quando a parte, alheia às disposições constantes do artigo 897, § 5º, da CLT e do item III da Instrução Normativa nº 16/99, deixa de trasladar aos autos cópia da certidão de publicação da decisão agravada, peça essencial à aferição da tempestividade do próprio agravo de instrumento.

**PROCESSO** : AIRR-2.899/2003-079-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**AGRAVANTE(S)** : MILENA CARLA BLUM PREMISLEANER  
**ADVOGADO** : DR. PAULO DE TARSO MOURA MAGALHÃES GOMES  
**AGRAVADO(S)** : MARINEIDE JESUS DE MELO  
**ADVOGADO** : DR. JULINDA DA SILVA SERRA GUERRA  
**AGRAVADO(S)** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADOR** : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ACORDO JUDICIAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. INSS. POSSIBILIDADE DE RECORRER COM FUNDAMENTO NO ARTIGO 832, § 4º, DA CLT. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA Nº 297 E ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 62 DA SBDI-1. NÃO PROVIMENTO.

1. Inviável o destrancamento do apelo patronal, porquanto os temas objeto do recurso de revista carecem do necessário prequestionamento, uma vez que o egrégio Tribunal Regional não adotou tese explícita acerca da competência da Justiça do Trabalho, tampouco sobre o cabimento do recurso utilizado pelo INSS, nos moldes do artigo 832, § 4º, da CLT. Incidência da Súmula nº 297.

2. Demais disso, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 62 da SBDI-1, ainda que se trate de incompetência absoluta, o prequestionamento mostra-se necessário.

3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-2.904/2005-054-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**AGRAVANTE(S)** : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFETARIAS, DOCERIAS, BUFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO  
**ADVOGADA** : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES  
**AGRAVADO(S)** : SALE E ZUCCHERO COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ CARLOS ESTEVAM

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA.

**1 - CONTRIBUIÇÕES ASSISTENCIAIS.** Inadmissível a imposição de contribuição assistencial a empregado de categoria profissional não associado ao sindicato da categoria profissional, por afrontar a liberdade de associação constitucionalmente assegurada (artigos 8º, V, e 5º, XX). Exegese do Precedente Normativo nº 119 da SDC e da Orientação Jurisprudencial nº 17 da SDC.

**2 - EMBARGOS PROTETELÁRIOS. MULTA.** É facultada ao Juiz a aplicação da multa prevista no artigo 538, parágrafo único, do CPC, quando verificar o intuito da parte de protelação do feito, não cabendo a esta instância recursal analisar os fatos que ensejaram a convicção judicial acerca da finalidade procrastinatória dos embargos de declaração opostos.

**3 - Agravo de instrumento a que se nega provimento.**

**PROCESSO** : AIRR-3.043/2002-513-09-41.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)

Corre Junto: 3043/2002-513-9-41.2

**RELATOR** : MIN. PEDRO PAULO MANUS  
**AGRAVANTE(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADO** : DR. ROGÉRIO MARTINS CAVALLI  
**AGRAVADO(S)** : DULCINEY FIGUEIREDO DA NOBREGA  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO JOSÉ SAVIANI DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. A decisão é resultado das provas dos autos, as quais foram apreciadas de acordo com o livre convencimento preconizado no artigo 131 do CPC. Incabível o recurso de revista ou de embargos para reexame de fatos e provas (Súmula nº 126 do TST). Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-3.043/2002-513-09-41.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)

Corre Junto: 3043/2002-513-9-40.0

**RELATOR** : MIN. PEDRO PAULO MANUS  
**AGRAVANTE(S)** : DULCINEY FIGUEIREDO DA NOBREGA  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO JOSÉ SAVIANI DA SILVA  
**AGRAVADO(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADO** : DR. MOACYR FACHINELLO

**DECISÃO:** à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AGRAVO QUE REPRODUZ AS MESMAS RAZÕES DO RECURSO DE REVISTA - DESFUNDAMENTADO. Não se conhece do agravo de instrumento interposto em face de despacho que denegou seguimento ao recurso de revista, quando a parte agravante se limita a reproduzir, em suas razões, a mesma argumentação utilizada no recurso de revista, deixando de se insurgir contra os fundamentos adotados no despacho denegatório. Incidência da Súmula nº 422 do Tribunal Superior do Trabalho. Agravo de instrumento de que não se conhece.

**PROCESSO** : AIRR-3.060/2003-432-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : UNIÃO (PGF)  
**PROCURADOR** : DR. MARCELO WEHBY  
**AGRAVADO(S)** : JOÃO ROBERTO FRATANONIO LEPPRE  
**ADVOGADA** : DRA. KÁTIA REGINA FRANCHI  
**AGRAVADO(S)** : CLEUSA REGINA CARDOSO  
**ADVOGADA** : DRA. MARLI TOCCOLI

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - INSS - PROCESSO DE EXECUÇÃO DE SENTENÇA - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - INCIDÊNCIA - ACORDO HOMOLOGADO APÓS SENTENÇA DE MÉRITO TRANSITADA EM JULGADO - ÔBICE DO ART. 896, § 2º, DA CLT E DA SÚMULA 266 DO TST. Em sede de execução de sentença, o recurso de revista somente é admissível com base na ocorrência de violação literal e direta de dispositivo constitucional (CLT, art. 896, § 2º, e Súmula 266 do TST).

2. No caso, discute-se a base de incidência das contribuições previdenciárias na hipótese em que foi homologado acordo judicial após o trânsito em julgado da sentença de mérito.

3. Os dispositivos constitucionais apontados como malferidos no recurso de revista (incisos, XXXVI e LV do art. 5º) não disciplinam a matéria de forma específica, razão pela qual a análise da violação passaria, obrigatoriamente, pelo exame de violação direta de norma infraconstitucional.

4. Nessa linha, o malferimento ao comando constitucional dar-se-ia por via reflexa, incidindo, sobre o recurso, o óbice da retromencionada Súmula 266 do TST.

5. Quanto à indigitada violação do art. 114, VIII, da CF, o apelo também não merece prosperar, uma vez que a discussão dos autos não diz respeito especificamente à competência da Justiça do Trabalho para executar as contribuições sociais previstas no art. 195, I, "a", e II, da Carta Magna decorrentes das sentenças que proferir, mas à base sobre a qual incidiriam as referidas contribuições.

**Agravo de instrumento desprovido.**

**PROCESSO** : AIRR-3.097/1997-075-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : ANTÔNIO JOSÉ AUGUSTO  
**ADVOGADO** : DR. EDGAR DE NOVAES FRANÇA NETO  
**AGRAVADO(S)** : EDUARDO DE CARVALHO NASCIMENTO  
**ADVOGADO** : DR. CÂNDIDO FRANCISCO PONTES  
**AGRAVADO(S)** : EXECPLAN SISTEMAS EXECUTIVOS LTDA.  
**AGRAVADO(S)** : MIRIAM APARECIDA CARENZIO MUNARO AUGUSTO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO DE SENTENÇA - IMPENHORABILIDADE DO BEM DE FAMÍLIA - INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 126 E 266 DO TST - DESPROVIMENTO. Se o agravo de instrumento não logra demonstrar que a revista, no tocante à impenhorabilidade do bem de família, não esbarrava no óbice das Súmulas 126 e 266 do TST, no sentido de que o Embargante não comprovou que o bem construído era o seu único bem imóvel de moradia familiar, não há como autorizar o seu trânsito.

**Agravo de instrumento desprovido.**

**PROCESSO** : AIRR-3.221/1999-043-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. PEDRO PAULO MANUS  
**AGRAVANTE(S)** : ELETROPOLUO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ ROBERTO FERREIRA  
**ADVOGADA** : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PLANO DE INCENTIVO À DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. EFEITOS. "A transação

extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo" (Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1 do Tribunal Superior do Trabalho).

**INTERVALO INTRAJORNADA.** Decisão regional em consonância com o preceituado na Orientação Jurisprudencial nº 354, que reconhece a natureza salarial da parcela prevista no art. 71, § 4º, da CLT, quando não concedido ou reduzido, pelo empregador, o intervalo mínimo intrajornada para repouso e alimentação, o que repercute, assim, no cálculo de outras parcelas salariais. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-4.160/2003-341-01-40.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. PEDRO PAULO MANUS  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL  
**ADVOGADO** : DR. AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI  
**AGRAVADO(S)** : ESPÓLIO DE SEBASTIÃO GAMA FILHO  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA CÉLIA DE SOUZA DIAS

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DIFERENÇA DA MULTA DE 40% DO FGTS. DECISÃO REGIONAL QUE EXTINGUE O PROCESSO. EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA ADESAO AOS TERMOS DA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. CONDIÇÃO DA AÇÃO OU PROVA DE FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO. O artigo 18, § 1º, da Lei nº 8.036/90 impõe a responsabilidade objetiva do empregador pelo pagamento da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, quando, por sua iniciativa e sem motivação, rompe o contrato de trabalho. Esta Corte, ao firmar o entendimento contido nas Orientações Jurisprudenciais nºs 344 e 341 da SBDI-1, reconheceu o caráter objetivo do cumprimento da obrigação de pagar corretamente a multa sobre o montante devido, a título de FGTS. Desta forma, é descabida a exigência de comprovação, pelo autor, da existência de depósito em sua conta vinculada, ou da adesão decorrente da Lei Complementar nº 110/2001, como pressuposto para o deferimento das diferenças da multa de 40% do FGTS. Assim, tal comprovação não pode ser considerada como prova de fato constitutivo de direito, nem como condição da ação. Na hipótese, ainda que se verifique a violação do artigo 267, VI, do CPC - mas não sob o prisma aventado pela parte - e a aparente afronta ao artigo 5º, XXXV e LV, da Constituição Federal, o recurso de revista não alcança a reforma da decisão recorrida. Isto porque a reclamada simplesmente pretende seja debatida a matéria de fundo (prescrição e ato jurídico perfeito, como óbices ao pedido), sem requerer nenhuma providência capaz de suplantiar a extinção do processo declarada pela Corte Regional, o que é inviável, haja vista que o simples reconhecimento de ofensa aos mencionados dispositivos legal e constitucional não permite o exame imediato da matéria de mérito, a qual nem sequer foi objeto de apreciação pelo Tribunal a quo. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-4.210/2003-341-01-40.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. PEDRO PAULO MANUS  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL  
**ADVOGADO** : DR. AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI  
**AGRAVADO(S)** : MARIA HELENA DE FREITAS FERNADES  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA CÉLIA DE SOUZA DIAS

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. FGTS. MULTA DE 40%. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DIFERENÇAS. PRESCRIÇÃO. RESPONSABILIDADE. A Corte Regional decidiu em consonância com as Orientações Jurisprudenciais nºs 344 e 341 da SBDI-1 do Tribunal Superior do Trabalho. Aplicação da Súmula nº 333 e da Orientação Jurisprudencial nº 336 da SBDI-1, ambas do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-4.711/1991-701-04-41.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. PEDRO PAULO MANUS  
**AGRAVANTE(S)** : UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA MARIA - UFSM  
**PROCURADOR** : DR. PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO  
**AGRAVADO(S)** : CLADY TEREZINHA LOPES E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ LUIS WAGNER  
**AGRAVADO(S)** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADOR** : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. CARIMBO ILEGÍVEL DE PROTOCOLO. A ilegitimidade do carimbo de protocolo no qual consta a data da interposição do recurso de revista, configura a deficiência de traslado. Incidência da Orientação Jurisprudencial nº 285 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais desta Corte. Agravo de instrumento de que não se conhece.

**PROCESSO** : AIRR-5.289/2005-004-22-40.6 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**AGRAVANTE(S)** : UNIÃO (PGU) (SUCESSORA DA EXTINTA)



**PROCURADOR** : DR. LUIZ HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS  
**AGRAVADO(S)** : CLAUDIONOR FERREIRA DE SOUSA  
**ADVOGADO** : DR. EDILANDO BARROSO DE OLIVEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. PENHORA. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 100 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NÃO PROVIMENTO.

1. Não se processa o recurso de revista quando a matéria ventilada no apelo não foi prequestionada. Incidência da Súmula nº 297.

2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-7.041/2002-906-06-00.6 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. PEDRO PAULO MANUS  
**AGRAVANTE(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADO** : DR. EDMILSON BOAVIAGEM ALBUQUERQUE MELO JÚNIOR

**AGRAVADO(S)** : JOSÉ CARLOS DOS SANTOS

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ PEREIRA DA SILVA FILHO

**AGRAVADO(S)** : PRONTO SOCORRO INFANTIL DO ARRUDA LTDA.

**AGRAVADO(S)** : JORGE ALBERTO CODECEIRA ALVES

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. PENHORA. HIPOTECA. A possibilidade de penhora de bem gravado em hipoteca está regulada por normas infraconstitucionais; logo, impossível divisar afronta direta ao artigo 5º, II e XXXVI, da Constituição Federal. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-7.326/2005-034-12-40.7 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)

Corre Junto: 7326/2005-34-12-0.2

**RELATOR** : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**AGRAVANTE(S)** : CENTRO FEDERAL DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA DE SANTA CATARINA - CEFET/SC

**PROCURADOR** : DR. PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO

**AGRAVADO(S)** : TERESA MARIANO

**ADVOGADO** : DR. DIVALDO LUIZ DE AMORIM

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. TRASLADO. AUSÊNCIA DA DECISÃO AGRAVADA E DA CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO DO AGRAVANTE. NÃO CONHECIMENTO.

1. Conforme dispõe o item X da Instrução Normativa nº 16/99, cumpre às partes velar pela correta formação do instrumento, não sendo possível determinar-se a realização de diligência para suprir-se a ausência de peças, ainda que essenciais. Destarte, não se conhece do agravo de instrumento quando a parte, alheia à disposição constante do artigo 897, § 5º, I, da CLT, deixa de providenciar o traslado da decisão agravada e da certidão de intimação do agravante.

2. Agravo de instrumento de que não se conhece.

**PROCESSO** : AIRR-9.285/2004-010-09-40.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. PEDRO PAULO MANUS  
**AGRAVANTE(S)** : EDINELSON FORTUNATO  
**ADVOGADO** : DR. ANDYARA M DA G F DE MENEZES  
**ADVOGADO** : DR. LEONALDO SILVA

**AGRAVADO(S)** : CLUBE CURITIBANO

**ADVOGADO** : DR. ROGÉRIO POPLADE CERCAL

**AGRAVADO(S)** : DEUCHER & DEUCHER LTDA.

**ADVOGADO** : DR. ZULEIKA LOUREIRO GIOTTO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISPRUDENCIAL. O princípio do livre-convencimento motivado exige apenas que, a partir da apreciação dos fatos e das provas constantes do processo, o magistrado exponha, de forma fundamentada, os motivos de sua decisão. A simples contrariedade das razões de decidir às pretensões da parte não configura abstenção da atividade julgadora.

**NULIDADE PROCESSUAL. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA.** Hipótese em que se analisou duplamente a questão do vínculo de emprego, com base nos documentos e nas testemunhas apresentados, suficientes para consignar que não havia subordinação entre o reclamante e a reclamada, pelo que não se há de falar em supressão de instância (art. 515 do CPC).

**NULIDADE PROCESSUAL. ADIAMENTO DA AUDIÊNCIA. ARTIGO 825 DA CLT. POSSIBILIDADE.** Se a Corte Regional aplicou as normas processuais trabalhistas, com o único objetivo de não penalizar a parte que se compromete a levar testemunhas, mas não consegue, e entendeu que não houve prejuízo às partes, em face do adiamento da audiência, não se há de falar em violação dos dispositivos legais invocados.

**VÍNCULO DE EMPREGO.** Correta a decisão do Tribunal Regional que, com base na prova oral do próprio reclamante, conclui pela inexistência de vínculo de emprego entre as partes, por ausência de personalidade, vez que de forma eventual o reclamante prestava serviços à reclamada. Ademais, os arestos trazidos não se prestam ao fim colimado, pois, ou são inservíveis, porque oriundo de Turma desta Corte, ou são imprestáveis, porque não tratam do mesmo qua-

dro fático delineado no acórdão Regional (art. 896, "a", da CLT e Súmula nº 296 do TST). Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-10.902/2002-002-20-40.2 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. PEDRO PAULO MANUS

**AGRAVANTE(S)** : VIAÇÃO PROGRESSO LTDA.

**ADVOGADO** : DR. THIAGO D'ÁVILA MELO FERNANDES

**ADVOGADO** : DR. MARCOS MELO

**AGRAVADO(S)** : GENILSON ALVES SANTOS

**ADVOGADO** : DR. FERNANDO MAGALHÃES FILHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. PENHORA REALIZADA EM FACE DOS PRIMEIROS CÁLCULOS DA CONTA DE LIQUIDAÇÃO. REFAZIMENTO DA CONTA. MAJORAÇÃO DO DÉBITO. AUSÊNCIA DE COMPLEMENTAÇÃO DA GARANTIA DO JUÍZO. DESERÇÃO DECLARADA APENAS NO RECURSO DE REVISTA. OBRIGAÇÃO LEGAL DE GARANTIR INTEGRALMENTE A EXECUÇÃO. INEXISTÊNCIA DE AFRONTA AO ARTIGO 5º II, XXXIV, XXXV, XXXVI e LV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Acrescido o valor do débito com o refazimento dos cálculos, sem que a executada tenha procedido ao recolhimento do respectivo depósito, como determina a Instrução Normativa nº 3/93, que interpreta as disposições da Lei nº 8.177/91, não se há de falar que a deserção declarada apenas no recurso de revista afrontou os dispositivos constitucionais indicados como violados, visto que era obrigação legal da parte complementar a garantia da execução. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-11.022/2002-002-11-40.2 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

**AGRAVANTE(S)** : QUEIROZ CORRÊA CERÂMICA LTDA.

**ADVOGADO** : DR. MÁRCIO LUIZ SORDI

**AGRAVADO(S)** : JOSÉ JANDERSON SILVA DOS SANTOS

**ADVOGADO** : DR. ISRAEL DE JESUS GONÇALVES AZEVEDO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. ESTABILIDADE ACIDENTÁRIA. INDENIZAÇÃO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. ARTIGO 896, § 4º, DA CLT. NÃO PROVIMENTO.

1. Segundo o entendimento cristalizado na Súmula nº 378, item II, são "pressupostos para a concessão da estabilidade o afastamento superior a 15 dias e a conseqüente percepção do auxílio-doença acidentário".

2. Nesse diapasão, a teor do preceito insculpido no artigo 896, § 4º, da CLT, não merece ser destrancado o recurso de revista, uma vez que os arestos colacionados para fins de cotejo encontram-se ultrapassados pelo supracitado verbete jurisprudencial.

3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-11.741/2004-001-09-40.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

**AGRAVANTE(S)** : ROSA MATSUKO MIURA OLIVEIRA

**ADVOGADO** : DR. ALEXANDRO FREITAS DA SILVA

**AGRAVADO(S)** : BANCO ITAÚ S.A.

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ MARIA RIEMMA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO.

**1. COMISSÕES. VENDA DE PAPEIS. DANO MATERIAL E MORAL. VALOR DA INDENIZAÇÃO. MATÉRIA FÁTICA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. SÚMULAS NºS 126 E 296, I.**

1.1. Inviável o processamento do recurso de revista quando a pretensão recursal está vinculada à reapreciação da prova dos autos no sentido de demonstrar a existência de pagamento de comissões e de dano material e moral. Plenamente incidente na hipótese a Súmula nº 126.

1.2. São inespecíficos os arestos alinhados para o cotejo de teses que não enfrentam as mesmas premissas fáticas delineadas no v. acórdão recorrido. Incidência da Súmula nº 296, I.

2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-12.287/2002-900-05-00.7 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. PEDRO PAULO MANUS

**AGRAVANTE(S)** : CARLOS GESTEIRA BRAGA E OUTROS

**ADVOGADO** : DR. ROGÉRIO ATAÍDE CALDAS PINTO

**AGRAVADO(S)** : TELEMAR NORTE LESTE S.A. - FILIAL BAHIA

**ADVOGADO** : DR. VOKTON JORGE RIBEIRO ALMEIDA

**ADVOGADO** : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA

**AGRAVADO(S)** : TELECOMUNICAÇÕES BRASILEIRAS S.A. - TELEBRÁS

**ADVOGADA** : DRA. FÁTIMA MARIA CARLEIAL CAVALEIRO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. GRUPO ECONÔMICO. O quadro fático delineado no acórdão regional demonstra que não foram preenchidos os requisitos ensejadores do grupo econômico. Entendimento em contrário implica revolvimento do contexto fático-probatório, o que esbarra na Súmula nº 126 desta Corte.

**NORMA COLETIVA. GANHOS DE PRODUTIVIDADE.** O apelo esbarra no teor do artigo 896, "a", da Consolidação das Leis do Trabalho, pois o aresto colacionado ao dissenso pretoriano é oriundo do próprio Tribunal Regional da decisão recorrida. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-12.754/2002-900-05-00.9 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. PEDRO PAULO MANUS

**AGRAVANTE(S)** : IRACEMA SANTOS SÁ TELES E OUTROS

**ADVOGADA** : DRA. LILIAN DE OLIVEIRA ROSA

**AGRAVADO(S)** : TELECOMUNICAÇÕES BRASILEIRAS S.A. - TELEBRÁS

**ADVOGADA** : DRA. FÁTIMA MARIA CARLEIAL CAVALEIRO

**AGRAVADO(S)** : TELEMAR NORTE LESTE S.A. - FILIAL BAHIA

**ADVOGADO** : DR. VOKTON JORGE RIBEIRO ALMEIDA

**ADVOGADO** : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA

**DECISÃO:** à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RECURSO QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. DESFUNDAMENTADO. Não se conhece de recurso para o Tribunal Superior do Trabalho, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do agravante não impugnem os fundamentos da decisão agravada (Súmula nº 422 do Tribunal Superior do Trabalho). Agravo de instrumento de que não se conhece.

**PROCESSO** : AIRR-14.138/2004-652-09-40.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

**AGRAVANTE(S)** : PAMPAPAR S.A. - SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES E ELETRICIDADE

**ADVOGADO** : DR. ROBERTO PIERRI BERSCH

**AGRAVADO(S)** : JOEL FERREIRA DE LIMA

**ADVOGADO** : DR. CARLOS ROBERTO STEUCK

**AGRAVADO(S)** : BRASIL TELECOM S.A.

**ADVOGADO** : DR. SAMI ARAP SOBRINHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. ATIVIDADE EXTERNA. ENQUADRAMENTO NO ARTIGO 62, I, DA CLT. REEXAME DE FATOS E PROVAS. NÃO PROVIMENTO.

1. O egrégio Colegiado Regional, com respaldo no conjunto fático-probatório produzido nos autos, entendeu pelo não enquadramento do reclamante na exceção prevista no artigo 62, I, da CLT e, por conseguinte, reconheceu serem devidas as horas extraordinárias.

2. Sendo assim, a eventual constatação em sentido diverso dependeria do reexame de provas, o que é vedado, nos termos da Súmula nº 126, neste momento processual.

3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-16.979/2002-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. PEDRO PAULO MANUS

**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CE-EE

**ADVOGADO** : DR. MARCO FRIDOLIN SOMMER DOS SANTOS

**AGRAVANTE(S)** : DEOCLIDES DE QUADROS

**ADVOGADO** : DR. CELSO HAGEMANN

**AGRAVADO(S)** : OS MESMOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento a ambos os agravos de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISPRUDENCIAL. Não se há de falar em ausência de tutela; pois, de forma expressa, o Tribunal Regional demonstrou cabalmente o motivo pelo qual houve por bem excluir o adicional de periculosidade da base de cálculo das horas de sobreaviso. **INTEGRAÇÃO DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE NAS HORAS DE SOBREAVISO. IMPOSSIBILIDADE.** A decisão regional está em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 174 desta Corte, porquanto consigna que, durante as horas de sobreaviso, o empregado não se encontra em condições de risco, razão pela qual é incabível a integração do adicional de periculosidade sobre as mencionadas horas. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. INTEGRAÇÃO. HORAS EXTRAS.** Nos termos da Súmula nº 132, I, desta Corte, o adicional de periculosidade, pago em caráter permanente, integra o cálculo das horas extras.

**ADOÇÃO DA MÉDIA FÍSICA NO CÁLCULO DAS HORAS EXTRAS.** Nos termos da Súmula 347 desta Corte, o cálculo do valor das horas extras habituais, para efeito de reflexos em verbas trabalhistas, observará o número de horas efetivamente prestadas e o valor do salário-hora da época do pagamento daquelas verbas.

**GRATIFICAÇÕES DE FÉRIAS E DE FARMÁCIA. INTEGRAÇÃO.** Não se constata violação direta e literal do artigo 5º, II, da Constituição Federal, uma vez que a aferição demanda análise de legislação infraconstitucional. Entendimento em consonância com o da Suprema Corte. Agravo de instrumento a que se nega provimento.



**PROCESSO** : AIRR-17.184/2005-001-09-41.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)

Corre Junto: 17184/2005-1-9-40.1

**RELATOR** : MIN. PEDRO PAULO MANUS  
**AGRAVANTE(S)** : NILKO METALURGIA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. FÁBIO REIMANN  
**AGRAVADO(S)** : TATIANE BATISTA VIDA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ANTÔNIO GARCIA JOAQUIM  
**AGRAVADO(S)** : NOSSA SERVIÇO TEMPORÁRIO E GESTÃO DE PESSOAS LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. LUCYANNA LIMA LOPES FATUCHE

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. CUSTAS PROCESSUAIS E DEPÓSITO RECURSAL. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO. ART. 830 DA CLT. Correto o despacho denegatório, pois a apresentação de cópias não autenticadas, das guias de recolhimento das custas processuais e do depósito recursal, enseja o reconhecimento da deserção do apelo. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-17.184/2005-001-09-40.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)

Corre Junto: 17184/2005-1-9-41.4

**RELATOR** : MIN. PEDRO PAULO MANUS  
**AGRAVANTE(S)** : NOSSA SERVIÇO TEMPORÁRIO E GESTÃO DE PESSOAS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. LEVY LIMA LOPES NETO  
**AGRAVADO(S)** : TATIANE BATISTA VIDA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ANTÔNIO GARCIA JOAQUIM  
**AGRAVADO(S)** : NILKO METALURGIA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. FÁBIO REIMANN

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. NÃO-CONHECIMENTO. Não se conhece de agravo de instrumento quando ausente a cópia do comprovante do pagamento do depósito recursal, peça essencial, conforme dispõe o § 5º, inciso I, do artigo 897 da Consolidação das Leis do Trabalho e o item III da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte. Agravo de instrumento de que não se conhece.

**PROCESSO** : AIRR-17.572/2003-014-09-40.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO ABN AMRO REAL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARÃES  
**AGRAVADO(S)** : EDSON PALMA JORDÃO  
**ADVOGADA** : DRA. DENISE MARTINS AGOSTINI  
**AGRAVADO(S)** : TM SOLUTIONS - TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. FÁBIO COBIANCHI NUNES  
**AGRAVADO(S)** : QUADRATA COMUNICAÇÕES EMPRESARIAIS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. NORBERTO BEZERRA MARANHÃO RIBEIRO BONAVITA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** TRABALHADOR DE EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERVIÇOS ESSENCIAIS PARA O DESENVOLVIMENTO DAS ATIVIDADES BANCÁRIAS - VÍNCULO DE EMPREGO - MATÉRIA FÁTICA - SÚMULA 126 DO TST. Consoante diretriz abraçada pela Súmula 126 desta Corte, não cabe recurso de revista para reabrir o debate em torno da prova dos autos. No caso, o Regional, com base na prova oral, entendeu que, presentes os requisitos do art. 3º da CLT, o desenvolvimento de serviços essenciais para a atividade-fim do Banco e evidenciada a fraude dos contratos de prestação de serviços celebrados pelos Reclamados, o reconhecimento do vínculo empregatício se impõe. Assim, para chegar à conclusão pretendida pelo Reclamado, de que as atividades desenvolvidas pelo Reclamante não se inserem na atividade-fim do Banco, conforme definido no art. 1º da Lei 7.492/86, restando legítima a terceirização dos serviços, nos termos da Súmula 331 do TST e que ausentes os requisitos do art. 3º da CLT, seria necessário revolver a prova dos autos, sendo esse procedimento vedado pelo referido verbete sumulado, obstaculizando o acesso do apelo ao TST, razão pela qual deve ser mantido o despacho-agravado. Agravo de instrumento desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-17.632/2002-900-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. PEDRO PAULO MANUS  
**AGRAVANTE(S)** : NILTON PAIVA BRANDÃO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ HENRIQUE COELHO  
**AGRAVADO(S)** : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS  
**ADVOGADO** : DR. MARCUS FLÁVIO HORTA CALDEIRA  
**AGRAVADO(S)** : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS  
**ADVOGADA** : DRA. MICAELA DOMINGUEZ DUTRA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RECURSO DESFUNDAMENTADO. Não se conhece de recurso para o Tribunal Superior do Trabalho, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do agravante não impugnaram os fundamentos da decisão agravada (Súmula nº 422 do TST). Agravo de instrumento de que não se conhece.

**PROCESSO** : AIRR-17.656/2002-900-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. PEDRO PAULO MANUS  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES  
**AGRAVADO(S)** : VERA MARLI BUTTI DE FREITAS  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ FONTANA JÚNIOR

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. CONTROLE DE JORNADA. FOLHAS INDIVIDUAIS DE PRESENÇA. VALIDADE. O Tribunal Regional julgou em consonância com a Súmula nº 338 do Tribunal Superior do Trabalho. Incidência da Súmula nº 333 da mesma Corte e do art. 896, §§ 4º e 5º, da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-17.821/2002-902-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**AGRAVANTE(S)** : ESPÓLIO DE JAIR AGOSTINETTI GENTILIN  
**ADVOGADO** : DR. RENATO PALADINO  
**AGRAVADO(S)** : COOPERATIVA CENTRAL DE LATICÍNIOS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CCL  
**ADVOGADA** : DRA. GISELE GARCIA DE LIMA MORELLO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. UNICIDADE CONTRATUAL. FRAUDE. VALIDADE DE DOCUMENTO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. NÃO PROVIMENTO.

1. O egrégio Tribunal Regional concluiu, a partir da análise do conjunto fático-probatório produzido nos autos, não estar provada a fraude na rescisão do contrato de trabalho, razão pela qual não haveria unicidade contratual.

2. Sendo assim, a eventual constatação em sentido diverso condicionar-se-ia ao reexame de provas, o que é vedado, nos termos da Súmula nº 126, neste momento processual.

3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-18.000/2003-005-09-40.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)

Corre Junto: 18000/2003-5-9-41.7

**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : MIGUEL ÂNGELO BENINCA  
**ADVOGADO** : DR. ANDRÉ FELIPE DURDYN  
**AGRAVADO(S)** : VIVO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - RAZÕES RECURSAIS QUE NÃO ATACAM OS FUNDAMENTOS DO DESPACHO DENEGATÓRIO DE SEGUIMENTO DO RECURSO DE REVISTA - DESFUNDAMENTAÇÃO - ÓBICE DA SÚMULA 422 DO TST. Não tendo o agravo de instrumento investido contra o fundamento do despacho denegatório de seguimento do recurso de revista (no caso, a Súmula 126 do TST), falta-lhe a necessária motivação, tropeçando no óbice da Súmula 422 desta Corte, porque desfundamentado.

**Agravo de instrumento desprovido.**

**PROCESSO** : AIRR-18.000/2003-005-09-41.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)

Corre Junto: 18000/2003-5-9-40.4

**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : VIVO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ CARLOS LARANJEIRA  
**AGRAVADO(S)** : MIGUEL ÂNGELO BENINCA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ LÚCIO GLOMB

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** CARGO DE CONFIANÇA - REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA - ÓBICE DA SÚMULA 126 DO TST. Não merece admissibilidade o recurso de revista que visa a rediscutir a configuração do exercício da função de confiança. A análise da matéria depende do exame das reais atribuições do empregado, caracterizando a pretensão de revolvimento do conjunto fático-probatório, o que é vedado nesta Instância Superior. Incide, portanto, sobre o apelo o óbice da Súmula 126 do TST.

**Agravo de instrumento desprovido.**

**PROCESSO** : AIRR-18.311/2003-902-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**AGRAVANTE(S)** : CONVERPLAST EMBALAGENS LTDA.

**ADVOGADO** : DR. ALICÍNIO LUIZ  
**AGRAVADO(S)** : SÉRGIO DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO CÉSAR BALTAZAR

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA (CCP). VIOLAÇÃO DO ARTIGO 625-D, § 3º, DA CLT. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 256 DA SBDI-1. NÃO PROVIMENTO.

1. O art. 625-D, § 3º, da CLT, prevê que em caso de motivo relevante que impossibilite a submissão da demanda à Comissão de Conciliação Prévia, será a circunstância declarada na petição inicial da ação intentada perante a Justiça do Trabalho.

2. Na hipótese dos autos, não existe no acórdão recorrido elementos que levem à conclusão de que o supracitado dispositivo legal teria sido violado. Assim, incide como óbice ao processamento do recurso de revista, a diretriz perflhada na Orientação Jurisprudencial nº 256 da SBDI-1.

3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-18.934/2002-900-08-00.8 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. PEDRO PAULO MANUS  
**AGRAVANTE(S)** : MARINALDO GEMAQUE MACHADO  
**ADVOGADA** : DRA. RONILDA FERREIRA RIBEIRO  
**AGRAVADO(S)** : EMPRESA DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL DO ESTADO DO PARÁ - EMATER/PA  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO PEREIRA E SILVA  
**ADVOGADO** : DR. MARIA BERNADETE SILVA PIRES

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AGRAVO QUE NÃO INFIRMA OS FUNDAMENTOS DO DESPACHO DENEGATÓRIO DO RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. SÚMULA Nº 422 DO TST. Não se conhece do agravo de instrumento interposto em face de despacho que denegou seguimento ao recurso de revista, quando a parte agravante se limita a repetir, em suas razões, a mesma argumentação utilizada no recurso de revista, deixando de se insurgir contra os fundamentos adotados no despacho denegatório. Incidência da Súmula nº 422 do TST.

**PROCESSO** : AIRR-20.635/2002-004-11-00.9 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**AGRAVANTE(S)** : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS  
**ADVOGADA** : DRA. FLÁVIA CAMINADA JACY MONTEIRO  
**AGRAVADO(S)** : FRANCISCO XAVIER ORLANDO DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TOMADOR DOS SERVIÇOS. ENTE PÚBLICO. SÚMULA Nº 331, IV.

1. Decisão regional proferida em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior, no sentido de que o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (Súmula nº 331, IV). Incidência da Súmula nº 333 e do artigo 896, § 4º, da CLT.

2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-22.594/2004-002-11-40.9 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. PEDRO PAULO MANUS  
**AGRAVANTE(S)** : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO  
**ADVOGADA** : DRA. NATASIA DESCHOOLMEESTER  
**AGRAVADO(S)** : RUBENS MACAMBIRA BARBOSA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ CARLOS CAVALCANTI JÚNIOR

**DECISÃO:**à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RECURSO DESFUNDAMENTADO. Não se conhece de recurso para o Tribunal Superior do Trabalho, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do agravante não impugnaram os fundamentos da decisão agravada (Súmula nº 422 do TST). Agravo de instrumento de que não se conhece.

**PROCESSO** : AIRR-22.705/2002-900-03-00.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. PEDRO PAULO MANUS  
**AGRAVANTE(S)** : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA MADALENA ALVES CARVALHO  
**AGRAVADO(S)** : LEON DENIS SILVA  
**ADVOGADO** : DR. ALBERTO DO PRADO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.



**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. INSUFICIÊNCIA DO DEPÓSITO RECURSAL. SÚMULA Nº 128 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. A Instrução Normativa nº 03/93 desta Corte dispõe que o depósito para garantia do juízo, devido a cada novo recurso, limita-se ao teto nela previsto; e, uma vez depositado o valor total da condenação, nenhum outro será devido. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-26.272/2005-013-11-40.3 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**AGRAVANTE(S)** : JOSÉ ERIVAN DE SOUZA  
**ADVOGADO** : DR. RODRIGO WAUGHAN DE LEMOS  
**AGRAVADO(S)** : SÃO JORGE TRANSPORTES ESPECIAIS S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. ADRIANA BARBOSA SODRÉ FLORES

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTERVALO INTRAJORNADA. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. INOVAÇÃO RECURSAL. NÃO PROVIMENTO.

1. Configura evidente e inaceitável inovação recursal a invocação, na minuta do agravo de instrumento, de fundamentos que não haviam sido articulados nas razões do recurso de revista, pelo que resulta inviável o destrancamento do apelo.

2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-26.316/2002-902-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. PEDRO PAULO MANUS  
**AGRAVANTE(S)** : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS  
**ADVOGADO** : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO  
**ADVOGADA** : DRA. MICAELA DOMINGUEZ DUTRA  
**AGRAVANTE(S)** : LUIZ CARLOS LUTIANO  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS AUGUSTO GALAN KALYBATAS  
**AGRAVADO(S)** : OS MESMOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento da reclamada e não conhecer do agravo de instrumento do reclamante.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. CANCELAMENTO DA PUNIÇÃO CONSIDERADA EXCESSIVA. DIFERENÇAS SALARIAIS. O Tribunal Regional, analisando as provas dos autos, entendeu ser excessiva a punição aplicada ao reclamante - suspensão por quinze dias - visto que desproporcional à gravidade da falta.

A matéria, tal como apreciada no acórdão recorrido, revela-se meramente interpretativa, para a qual seria imprescindível o cotejo de teses opostas, o que a agravante não logrou demonstrar. Com efeito, os arestos colacionados são inespecíficos, na medida em que, ou não abordam todos os fundamentos expendidos pelo Tribunal Regional, ou trazem premissas fáticas diversas daquelas delineadas na decisão recorrida. Incidência da orientação contida nas Súmulas nºs 23 e 296 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. RECURSO DEFUNDAMENTO.** Não se conhece de recurso para o Tribunal Superior do Trabalho, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do agravante não impugnem os fundamentos da decisão agravada, nos termos em que fora proposta (Súmula nº 422 do TST). Agravo de instrumento de que não se conhece.

**PROCESSO** : AIRR-27.624/2002-900-06-00.5 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. PEDRO PAULO MANUS  
**AGRAVANTE(S)** : HSBK BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. ROBINSON NEVES FILHO  
**ADVOGADA** : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO  
**AGRAVADO(S)** : CLÁUDIO LUZ DE SOUZA  
**ADVOGADO** : DR. GUILHERME PONTES

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. SOLIDARIEDADE. ILEGITIMIDADE PASSIVA. CARÊNCIA DE AÇÃO. Da análise do agravo de instrumento, verifica-se que a parte fez consideração sucinta acerca do despacho denegatório de seguimento do recurso de revista, com mera repetição, quase que literal, daquele apelo. Nesse contexto, torna-se inviável a aferição de eventual violação de lei, porquanto ausente a insurgência efetiva quanto aos termos da decisão regional. Exegese que se extrai dos artigos 897, "b", do Texto Consolidado e 524, II, do Código de Processo Civil.

**HONORÁRIOS PERICIAIS.** O aresto paradigma é inespecífico, conforme Súmula nº 296 do Tribunal Superior do Trabalho, porque não infirma a premissa fática adotada pelo Tribunal Regional. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-27.807/2000-651-09-00.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**AGRAVANTE(S)** : RENAULT DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. MARLY CÉLIA UTIME  
**AGRAVADO(S)** : ALAERTES JOSÉ MARTINS  
**ADVOGADO** : DR. IVO HARRY CELLI JÚNIOR

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA.

**1. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. SÚMULA Nº 331, ITEM IV.** Inadmissível recurso de revista interposto em face de acórdão Regional proferido em conformidade com a Súmula nº 331, item IV, a qual reconhece ao tomador dos serviços responsabilidade subsidiária pelo adimplemento das obrigações trabalhistas decorrentes do contrato de trabalho firmado com a empresa fornecedora de mão-de-obra.

2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-28.525/2002-900-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. PEDRO PAULO MANUS  
**AGRAVANTE(S)** : NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO(S)** : SILVANA DE CASTRO ETTORI  
**ADVOGADO** : DR. OTÁVIO PINTO E SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. CONTROLE DE PONTO. VIAGEM. O Tribunal Regional, com base no conjunto probatório, concluiu pela prestação de serviços extraordinários no período em que a reclamante estava em viagem. Violação do art. 74 da CLT não comprovada, tendo em vista que a Corte Regional não afastou o valor probante dos registros de horário, apenas registrou que, na hipótese, o controle poderá ser feito mediante, por exemplo, as fichas de controle de viagem. Divergência jurisprudencial também não demonstrada. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-29.025/2002-900-06-00.6 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. PEDRO PAULO MANUS  
**AGRAVANTE(S)** : JAILSON CAITANO DOS SANTOS  
**ADVOGADA** : DRA. PATRÍCIA MARIA CARVALHO VALENÇA  
**AGRAVADO(S)** : COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CB-TU  
**ADVOGADO** : DR. PAULO AGOSTINHO DE ARRUDA RAPOSO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ PANDOLFI NETO  
**ADVOGADO** : DR. ALEXANDRE SOARES BARTILOTTI

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INTERRUÇÃO DO PRAZO RECURSAL. RECURSO ORDINÁRIO INTEMPESTIVO. De acordo com o entendimento desta Corte Superior, quando os embargos de declaração não são conhecidos, por intempestividade ou irregularidade de representação processual, não têm o condão de interromper o prazo para interposição de outros recursos, porque considerados como juridicamente inexistentes. Ileso o art. 538 do CPC. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-30.296/2004-013-11-40.6 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. PEDRO PAULO MANUS  
**AGRAVANTE(S)** : MARIA DELCI PEREIRA PINTO  
**ADVOGADO** : DR. RÉMULO JOSÉ NASCIMENTO  
**AGRAVADO(S)** : DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DO AMAZONAS - DETRAN/AM  
**ADVOGADA** : DRA. GABRIELA PAESE DANTAS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PEÇAS NÃO AUTENTICADAS. DECLARAÇÃO DE AUTENTICIDADE AUSENTE. Agravo instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, inciso I, da CLT. As cópias das peças que formam o instrumento não estão autenticadas, e não há declaração do subscritor do recurso quanto à autenticidade das peças que, portanto, não servem como prova processual, nos termos do art. 830 da CLT e da Instrução Normativa nº 16/99, item IX, do TST. Agravo de instrumento de que não se conhece.

**PROCESSO** : AIRR-30.527/2002-902-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**AGRAVANTE(S)** : PAPAIZ INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. JAYME BORGES GAMBÓIA  
**AGRAVADO(S)** : JOSEANA DA CRUZ DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO ROSELLA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONHECIMENTO. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO DE FORMA INTEGRAL DO ACÓRDÃO RECORRIDO.

Não se conhece do agravo de instrumento quando se constata que a agravante não efetuou o traslado integral da cópia do acórdão regional impugnado pelo recurso de revista. Incidência do artigo 897, § 5º, da CLT e da Instrução Normativa nº 16/99 do TST, itens III e X.

2. Agravo de instrumento de que não se conhece.

**PROCESSO** : AIRR-31.981/2004-008-11-40.4 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. PEDRO PAULO MANUS  
**AGRAVANTE(S)** : FAUSTO ISAAC SAHDO  
**ADVOGADO** : DR. RÉMULO JOSÉ NASCIMENTO  
**AGRAVADO(S)** : DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DO AMAZONAS - DETRAN/AM  
**ADVOGADA** : DRA. CÍNTIA PINHEIRO DOS SANTOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PEÇAS NÃO AUTENTICADAS. DECLARAÇÃO DE AUTENTICIDADE AUSENTE. Agravo instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, inciso I, da CLT. As cópias das peças que formam o instrumento não estão autenticadas, e não há declaração do subscritor do recurso, quanto à autenticidade das peças que, portanto, não servem como prova processual, nos termos do art. 830 da CLT e da Instrução Normativa nº 16/99, item IX, do TST. Agravo de instrumento de que não se conhece.

**PROCESSO** : AIRR-32.258/2002-902-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**AGRAVANTE(S)** : HIRCKSON NICOLAU MARTIN  
**ADVOGADA** : DRA. ADRIANA BOTELHO FANGANIELLO BRAGA  
**AGRAVADO(S)** : COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. CARGO DE CONFIANÇA. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA Nº 126. NÃO PROVIMENTO.

1. Toda a argumentação recursal, no sentido de que o reclamante exercia cargo de confiança, se reporta a questões que demandariam o reexame do quadro fático-probatório, procedimento que é vedado nesta esfera recursal, nos termos da Súmula nº 126.

2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-32.492/2002-900-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. PEDRO PAULO MANUS  
**AGRAVANTE(S)** : AUGUSTO SIMON  
**ADVOGADA** : DRA. GISA NARA MACIEL MACHADO DA SILVA  
**AGRAVADO(S)** : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN  
**ADVOGADO** : DR. FRANCISCO EDUARDO GOMES TEIXEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. As omissões apontadas nos embargos de declaração dizem respeito a elementos que constaram do acórdão embargado, ou, então, eram irrelevantes aos fundamentos da decisão e, por isso, nela não foram mencionados. Não se verifica, assim, negativa de prestação jurisdiccional, em decorrência da rejeição dos referidos embargos, pois o Tribunal Regional não está obrigado a apreciar as indagações subjetivas da parte; seu dever é analisar todos os temas veiculados validamente no recurso e consignar, de modo claro e preciso, os elementos que fundamentaram a decisão - procedimento adotado no presente caso.

**ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA.** O fato de o autor ter permanecido cerca de cinco anos na cidade do Rio de Janeiro deixa patente que a transferência não teve cunho provisório, conclusão que não se altera pelo fato de, mais tarde, ter havido nova alteração no local da prestação de serviços. Assim, ao indeferir o adicional de transferência postulado, o Tribunal Regional deu a exata subsunção dos fatos ao comando inserido no artigo 469, § 3º, da CLT, bem como decidiu em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 113 da SBDI-1 do Tribunal Superior do Trabalho. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-32.554/2004-004-11-40.8 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. PEDRO PAULO MANUS  
**AGRAVANTE(S)** : MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO APARÍCIO DE SOUZA  
**ADVOGADO** : DR. RÉMULO JOSÉ NASCIMENTO  
**AGRAVADO(S)** : DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DO AMAZONAS - DETRAN/AM  
**ADVOGADA** : DRA. GABRIELA PAESE DANTAS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PEÇAS NÃO AUTENTICADAS. DECLARAÇÃO DE AUTENTICIDADE AUSENTE. Agravo instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, inciso I, da CLT. As cópias das peças que formam o instrumento não estão autenticadas, e não há declaração do subscritor do recurso, quanto à autenticidade das peças que, portanto, não servem como prova processual, nos termos do art. 830 da CLT e da Instrução Normativa nº 16/99, item IX, do TST. Agravo de instrumento de que não se conhece.

**PROCESSO** : AIRR-32.648/2002-005-11-40.1 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**AGRAVANTE(S)** : MANAUSCOL DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA.



**ADVOGADA** : DRA. WANDERLENE LIMA FERREIRA LUNGAREZE  
**AGRAVADO(S)** : SÍLVIO RAMOS LOPES  
**ADVOGADO** : DR. MANOEL ROMÃO DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. TRABALHADOR EXTERNO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA Nº 126. NÃO PROVIMENTO.

1. O v. acórdão regional restou fundamentado no conjunto fático-probatório produzido nos autos, especialmente na prova oral colhida. Com base, sobretudo, no depoimento da preposta da reclamada, assentou-se, desde logo, o entendimento de que o reclamante, não obstante exercer suas funções fora das dependências da empresa, estava sujeito a controle de horário, não se cogitando, portanto, na exceção prevista no artigo 62, I, da CLT.

2. Portanto, para que fosse possível reformar a conclusão exposta por aquela egrégia Corte, necessário seria o reexame dos fatos e das provas que fundamentaram a decisão, o que é vedado, em sede recursal extraordinária, pela Súmula nº 126.

3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-35.738/2002-902-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**AGRAVANTE(S)** : KRONES S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA LÚCIA MENEZES GADOTTI  
**AGRAVADO(S)** : LUIZ GONZAGA BERNARDIN  
**ADVOGADA** : DRA. ÂNGELA MARIA GAIA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA NÃO TERMINATIVA DO FEITO. IRRECORRIBILIDADE IMEDIATA. ARTIGO 893, § 1º, DA CLT E SÚMULA Nº 214. NÃO PROVIMENTO.

1. Nos termos do artigo 893, § 1º, da CLT e da Súmula nº 214, é incabível a imediata interposição de recurso contra decisão interlocutória não terminativa do feito, ante o princípio da concentração ou irrecorribilidade imediata das decisões interlocutórias.

2. Na hipótese vertente, ao acolher a preliminar de nulidade por cerceamento de defesa, o Tribunal Regional determinou o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem para a reabertura da instrução processual, proferindo, assim, decisão interlocutória não terminativa do feito e, portanto, não recorrível de imediato.

3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-35.851/2002-902-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**AGRAVANTE(S)** : RESTAURANTE AMÉRICA ALPHAVILLE LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. MARCUS ANTÔNIO CARDOSO LEITE  
**AGRAVADO(S)** : ROMERO DA SILVA XAVIER  
**ADVOGADO** : DR. DÁRIO DE SOUZA BRASIL

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** 1. REQUERIMENTO DE APLICAÇÃO DA MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ SUSCITADA EM CONTRAMINUTA.

A multa por litigância de má-fé encontra-se prevista nos artigos 16 a 18 do CPC. Não se vislumbra, entretanto, intuito meramente protelatório no fato de a agravante ter interposto o presente recurso, pois, tão-só, fez valer o seu direito a ampla defesa, insito no artigo 5º, LV, da Constituição Federal, ao utilizar-se do recurso previsto no artigo 897, "b", da CLT.

2. RECURSO ORDINÁRIO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. REVELIA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 13, I, DO CPC E DA SÚMULA Nº 74. NÃO PROVIMENTO.

Nos termos do artigo 13, II, do CPC "verificando a incapacidade processual ou a irregularidade de representação das partes, o juiz, suspendendo o processo marcará prazo razoável para ser sanado o defeito. Não sendo cumprido o despacho dentro do prazo, se a providência couber: II - ao réu, reputar-se-á revel.

2.1. Aplica-se a pena de confissão à parte que, expressamente intimada com aquela cominação, não comparecer à audiência em prosseguimento, na qual deveria depor. Incidência do teor da Súmula nº 74.

3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-36.541/2002-011-11-40.4 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**AGRAVANTE(S)** : XEROX COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ  
**AGRAVADO(S)** : RAIMUNDO MACENA DE MELO  
**ADVOGADA** : DRA. ELISABETE LUCAS

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. PREVISÃO NO CONTRATO DE TRABALHO. ENQUADRAMENTO NO ARTIGO 62, II, DA CLT. IMPOSIBILIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. NÃO PROVIMENTO.

1. O egrégio Colegiado Regional julgou que, uma vez prevista no contrato de trabalho do reclamante cláusula referente à prestação de serviço extraordinário - que seria registrado em ponto pelo obreiro e remunerado com a respectiva contraprestação, estabelecida em acordo ou convenção coletiva - descabe a pretensão patronal no sentido de enquadrar o reclamante no artigo 62 da CLT, porquanto a mencionada previsão torna evidente que a própria reclamada cuidou de excluí-lo da exceção a que se refere o aludido dispositivo legal.

2. Depreende-se do exposto que a conclusão do julgado respaldou-se no conjunto fático-probatório produzido nos autos, de maneira que a eventual constatação em sentido diverso dependeria do reexame de fatos e provas, o que é vedado, nos termos da Súmula nº 126, neste momento processual.

3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-41.407/2002-900-16-00.3 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DO MARANHÃO - CAEMA  
**ADVOGADO** : DR. SÉRGIO ROBERTO MENDES DE ARAÚJO  
**AGRAVADO(S)** : RAIMUNDO NONATO GONÇALVES  
**ADVOGADO** : DR. GEDECY FONTES DE MEDEIROS FILHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO AUTOMÁTICA DO CONTRATO DE TRABALHO. NULIDADE DO SEGUNDO CONTRATO POR AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. SÚMULA Nº 333. NÃO PROVIMENTO.

1 De acordo com o novo entendimento desta Corte, pacificado por meio da Orientação Jurisprudencial nº 361, "A aposentadoria espontânea não é causa de extinção do contrato de trabalho se o empregado permanece prestando serviços ao empregador após a jubilação. Assim, por ocasião da sua dispensa imotivada, o empregado tem direito à multa de 40% do FGTS sobre a totalidade dos depósitos efetuados no curso do pacto laboral.". Sendo assim, preserva-se a unicidade contratual, afastando-se eventual nulidade do suposto segundo contrato de trabalho.

2. Portanto, o processamento do recurso de revista encontra óbice no entendimento cristalizado na Súmula nº 333, segundo a qual as decisões superadas por iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte não ensejam a interposição do referido apelo

3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-42.233/2002-900-10-00.9 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**AGRAVANTE(S)** : BRASAL - REFRIGERANTES S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO(S)** : JOÃO CHAVES DE JESUS  
**ADVOGADO** : DR. JORGE ELIAS SUAID

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. MATÉRIA FÁTICA.

1. Não prospera o recurso de revista que pretende revolver a matéria fática-probatória já analisada pelo Tribunal Regional.

2. No caso concreto, a egrégia Corte Regional foi clara ao consignar que o labor extraordinário restou comprovado pelo depoimento da testemunha e, para infirmar-se tal conclusão, necessário seria o reexame das provas colacionadas, o que é vedado nesta fase processual pela inteligência da Súmula nº 126.

3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-45.941/2002-900-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. PEDRO PAULO MANUS  
**AGRAVANTE(S)** : SHELL BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ RAIMUNDO SOARES  
**ADVOGADA** : DRA. SUZANA HORTA MOREIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. INÉPCIA DA INICIAL. Conforme consignado no acórdão "a quo", a petição inicial atendeu aos requisitos legais para o aforamento, com a existência de pedido e causa de pedir. Julgamento em consonância com o artigo 295 do Código de Processo Civil.

**TRABALHO EXTERNO. MOTORISTA. TACÓGRAFO. PROVA TESTEMUNHAL. DOCUMENTOS.** Consoante examinada pelo Tribunal Regional, o autor, não obstante laborar como motorista de caminhão, ao executar serviços externos, tinha monitoramento diário do horário desenvolvido, conforme exames do tacógrafo, da prova testemunhal e dos documentos colacionados nos autos. Entendimento em contrário implica revolvimento do contexto fático-probatório da demanda, o que esbarra na Súmula nº 126 desta Corte.

### COMPENSAÇÃO. HORAS EXTRAS. COMISSÕES.

A decisão regional não desconsiderou a pactuação coletiva, mas, sim, a interpretou-a no sentido de que a natureza jurídica das comissões era diversa das horas extras, ou seja, também objetivavam incentivar a produtividade, e não apenas o labor extraordinário expendido. Matéria de cunho fático-probatório. Incidência da Súmula nº 126 do Tribunal Superior do Trabalho. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-47.152/2002-900-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. PEDRO PAULO MANUS  
**AGRAVANTE(S)** : RIO GRANDE ENERGIA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. MAURÍCIO GRAEFF BURIN  
**AGRAVADO(S)** : JACIR ANDRIGUETTE  
**ADVOGADO** : DR. IRINEU GEHLEN  
**AGRAVADO(S)** : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CE-EE  
**ADVOGADO** : DR. PAULO COSTA EBBESEN JÚNIOR  
**AGRAVADO(S)** : COMPANHIA DE GERAÇÃO TÉRMICA DE ENERGIA ELÉTRICA - CGTEE  
**ADVOGADO** : DR. EDUARDO SANTOS CARDONA  
**ADVOGADO** : DR. RODRIGO S. BARBOSA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. FGTS. A Corte Regional aplicou o entendimento contido na Súmula nº 95 desta Corte, incorporada à Súmula nº 362, também do TST, no sentido de que é trintenária a prescrição do direito de reclamar contra o não-recolhimento da contribuição para o FGTS, observado o prazo de 2 (dois) anos após o término do contrato de trabalho. Aplicação da Súmula nº 333 desta Corte.

**SUCESÃO. RESPONSABILIDADE.** Operada a sucessão com a reestruturação societária, a constituição de empresas subsidiárias, a transferência de patrimônio e a contratação de mão-de-obra mediante licitação pública, o sucessor responde, nos exatos termos dos artigos 10 e 448 da CLT, por todas as obrigações contraídas pela empresa sucedida. Por outro lado, a Corte Regional apenas manteve a sentença e não proferiu tese específica sobre o edital de licitação e o artigo 233 da Lei nº 6.404/76 (Súmulas nºs 126 e 297 desta Corte). Os arestos apresentados não servem para comprovar o dissenso de teses, visto que não observam a alínea "a" do artigo 896 da CLT, quanto à procedência, ou a especificidade fática exigida para a admissibilidade do recurso de revista (Súmula nº 296 do TST). Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-51.226/2002-902-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**AGRAVANTE(S)** : DERSA - DESENVOLVIMENTO RODOVIÁRIO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ARNALDO JOSÉ PACÍFICO  
**AGRAVADO(S)** : WILLIAM CIARLARIELLO  
**ADVOGADO** : DR. HENRIQUE D'ARAGONA BUZZONI

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. ÔNUS E VALORAÇÃO DA PROVA. VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 5º, II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, 62, II, 818 E 832 DA CLT, 121, 333, I, DO CPC. NÃO CONFIGURAÇÃO. NÃO PROVIMENTO.

1. O egrégio Colegiado Regional não desobedeceu a regra de distribuição do ônus da prova prevista nos dispositivos legais supracitados. Conforme restou consignado na decisão regional, a reclamada incumbia provar a alegação impeditiva de que o autor não estava sujeito à limitação legal de jornada, na forma do artigo 62, II, da CLT, por exercer cargo de confiança, não tendo desse ônus se desincumbido. Diversamente, desincumbiu-se o reclamante de provar a prorrogação da sua jornada de trabalho, razão porque decidiu a egrégia Corte Regional reformar a sentença para condenar a reclamada ao pagamento de horas extraordinárias relativas ao período não consumado pela prescrição. Não há, portanto, falar-se em ofensa aos artigos 333, I, do CPC, e 62, II, 818 da CLT.

2. Não bastasse, tal fato obsta o conhecimento do apelo, uma vez que para alcançar entendimento diverso daquele ao qual chegou o egrégio Tribunal Regional haveria necessidade de se reexaminar as provas e os fatos constantes dos autos, sendo tal procedimento vedado nesta esfera recursal, consoante se depreende dos termos da Súmula nº 126.

3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-51.423/2001-093-09-40.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**AGRAVANTE(S)** : COOPERATIVA DE CRÉDITO RURAL DA REGIÃO DE CORNÉLIO PROCÓPIO  
**ADVOGADO** : DR. ALBERTO DE PAULA MACHADO  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ BARBOSA DO NASCIMENTO  
**ADVOGADO** : DR. ROBERTO CHINCEV ALBINO



**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONHECIMENTO. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. CERTIDÃO DE JULGAMENTO DO ACÓRDÃO REGIONAL. AUSÊNCIA.

1. De acordo com a jurisprudência dominante desta Corte, a cópia do acórdão regional, bem como sua complementação por meio de embargos de declaração constitui peça obrigatória à regular formação do instrumento do agravo, porquanto essencial à aferição da ocorrência ou não da preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional suscitada pela parte.

## 2. Agravo de instrumento de que não se conhece.

**PROCESSO** : AIRR-55.126/2002-900-09-00.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. PEDRO PAULO MANUS

**AGRAVANTE(S)** : USINA CENTRAL DO PARANÁ S.A. AGRICULTURA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

**ADVOGADO** : DR. TOBIAS DE MACEDO

**AGRAVADO(S)** : JOSÉ LIMA DOS SANTOS

**ADVOGADO** : DR. OTÁVIO OLIVEIRA RIBEIRO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. A pretensão lançada nos embargos de declaração, opostos em face do acórdão proferido no agravo de petição, não contempla a preclusão que fundamentou a decisão recorrida. Na verdade, a executada objetivou, por vias transversas, ultrapassar esse aspecto da decisão. Por outro lado, a Corte Regional enfrentou a matéria e explicitou os fundamentos da decisão, apresentando os elementos de convicção do juízo e a apreciação das premissas jurídicas necessárias para o deslinde da controvérsia. Assim, não se há de falar em negativa de prestação jurisdiccional.

**PREÇO VIL.** A Corte Regional assinalou que a manifestação da agravante, acerca do valor da avaliação, foi intempestiva, e que o valor da arrematação corresponde a aproximadamente 55,55% do valor da avaliação. Destarte, interpretou e aplicou legislação infraconstitucional, motivo por que não se há de falar em ofensa direta e literal aos dispositivos constitucionais indicados pela executada. Os artigos 691 (praça ou leilão de diversos bens) e 714 (adjudicação) do Código de Processo Civil não se aplicam ao presente caso, pois a hipótese é de arrematação de um único bem, levado à hasta pública. Por outro lado, a decisão recorrida não tratou de nenhuma outra norma processual que tenha sido desvirtuada ou mal aplicada ao presente caso. Assim, a execução apresenta-se de acordo com os dispositivos processuais que a orientam. Logo, não se caracteriza a violação do artigo 5º, LIV e LV, da Constituição Federal. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-57.812/2002-900-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. PEDRO PAULO MANUS

**AGRAVANTE(S)** : BRASIL TELECOM S.A.

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**ADVOGADA** : DRA. LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS

**ADVOGADO** : DR. ANDERSSON VIRGINIO DALL'AGNOL

**AGRAVADO(S)** : ESTANISLAU SOUZA DA ROSA

**ADVOGADO** : DR. JOÃO ELDERI DE OLIVEIRA COSTA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. CONTRATO DE EMPREITADA. OBRA CERTA. O Tribunal Regional, ao analisar a prova dos autos, consignou que a hipótese é de terceirização de serviços. Não houve contrato de empreitada para execução de obra certa. Nesse contexto, condenou a agravante, com base na Súmula nº 331 desta Corte. Portanto, não se há de falar em violação do artigo 455 do Texto Consolidado, na medida em que aborda hipótese diversa daquela dos autos. Aliás, entendimento em contrário implica revolvimento do contexto fático-probatório, o que esbarra na Súmula nº 126 desta Corte. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-59.758/2002-900-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. PEDRO PAULO MANUS

**AGRAVANTE(S)** : MAURÍCIO PARUSSOLO

**ADVOGADO** : DR. RAIMUNDO PEREIRA DE OLIVEIRA

**AGRAVADO(S)** : DELGA AUTOMOTIVA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

**ADVOGADO** : DR. LAEDES GOMES DE SOUZA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. DOENÇA PROFISSIONAL. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 154 DA SB-DI-1 DESTA CORTE. Estando o acórdão regional em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 154 da SB-DI-1 desta Corte, a admissibilidade do recurso de revista interposto encontra óbice no artigo 896, § 4º, da Consolidação das Leis do Trabalho e na Súmula nº 333 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-59.766/2002-900-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. PEDRO PAULO MANUS

**AGRAVANTE(S)** : MANOEL MESSIAS DEL MONDES

**ADVOGADO** : DR. ADERMIL BERTOLDO C. PEDRAS

**AGRAVADO(S)** : QUAKER BRASIL LTDA.

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. EPI. IDENTIFICAÇÃO DO FABRICANTE OU IMPORTADOR E FALTA DO CERTIFICADO DE AUTORIZAÇÃO. A existência ou não do nome do fabricante ou importador, no equipamento, não foi prequestionada (Súmulas nºs 126 e 297 do TST). Reconhecida a plena eficácia do EPI fornecido pela reclamada, ainda que o equipamento não se apresente com o certificado de autorização do Ministério do Trabalho, o caso bem se enquadra na hipótese de neutralização por medida de ordem geral (art. 191 da CLT c/c o item 15.4.1 da NR-15), vez que constatada a proteção ao trabalhador. A autorização oficial pressupõe a garantia de proteção. Porém, a proteção eficaz deve prevalecer sobre as formalidades legais, tendo em vista que se coaduna com a própria previsão legal. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-60.099/2002-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

**AGRAVANTE(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

**ADVOGADO** : DR. FERNANDO SILVA RODRIGUES

**AGRAVADO(S)** : JOÃO CARLOS COSTA

**ADVOGADO** : DR. OTÁVIO ORSI DE CAMARGO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. ÔNUS DA PROVA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. SÚMULA Nº 296. NÃO PROVIMENTO.

1. Inviável o destrancamento do apelo extraordinário quando os arestos colacionados para fins de cotejamento não guardam identidade fática com a demanda em análise. Inteligência da Súmula nº 296.

## 2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-60.181/2002-900-09-00.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

**AGRAVANTE(S)** : LEONÍDIA DONIZETI DA SILVA BASTOS

**ADVOGADO** : DR. DIALMA LUIZ VIEIRA FILHO

**AGRAVADO(S)** : FUNDAÇÃO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ PARA O DESENVOLVIMENTO DA CIÊNCIA, DA TECNOLOGIA E DA CULTURA - FUNPAR

**ADVOGADO** : DR. LUIZ ANTÔNIO ABAGGE

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA.

**1. PRELIMINAR. JULGAMENTO ULTRA PETITA. DECISÃO DENTRO DOS LIMITES DO LITÍGIO. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ARTIGO 460 DO CPC.**

O julgamento além do pedido ocorre com a condenação em quantidade superior à demandada pelo autor, o que é vedado pelo artigo 460 do CPC. Contudo, o v. acórdão regional que, acolhendo a tese defensiva repetida em recurso ordinário, reforma a sentença, para julgar improcedente o pedido inicial, não está inquinado do vício. Incólume o dispositivo legal.

**2. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. JORNADA FIXADA EM NORMA COLETIVA. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 444 DA CLT. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA Nº 297.** Inviável o destrancamento do recurso de revista no qual apontado como malferido dispositivo legal não prequestionado. Omitindo-se, a agravante, em opor embargos de declaração objetivando o pronunciamento sobre o tema, encontra-se preclusa a discussão a respeito (Súmula nº 297).

## 3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-60.726/2002-900-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. PEDRO PAULO MANUS

**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA

**ADVOGADO** : DR. IVAN PRATES

**AGRAVADO(S)** : MAURO LOURENÇO DA SILVA

**ADVOGADO** : DR. MANOEL RODRIGUES GUINO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. Prejudicada a análise do recurso de revista adesivo interposto pelo reclamante

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM À JORNADA. A teor da Súmula nº 366 do TST, não serão descontadas nem computadas como jornada extraordinária as variações de horário do registro de ponto não excedentes de cinco minutos, observado o limite máximo de dez minutos diários. Se ultrapassado esse limite, será considerada como extra a totalidade do tempo que exceder a jornada normal.

**HORAS EXTRAS.** DIVISOR 220. O Tribunal Regional registrou que o reclamante estava sujeito a 44 horas de trabalho semanais. Assim, ao se estabelecer o divisor de 220, foi devidamente observado o comando inserto nos arts. 7º, XIII, da Constituição Federal e 64 da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**RECURSO DE REVISTA ADESIVO INTERPOSTO PELO RECLAMANTE.** Nos termos do art. 500 do Código de Processo Civil, fica seu exame prejudicado diante do não-provimento do recurso principal, interposto pela parte contrária.

**PROCESSO** : AIRR-63.106/2002-900-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA ESTADUAL DE SILOS E ARMAZÉNS - CESA

**ADVOGADO** : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP

**AGRAVADO(S)** : NELSON GOMES DE MORAES

**ADVOGADA** : DRA. REJANE CASTILHO INACIO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO IMPUGNAÇÃO DA DECISÃO DENEGATÓRIA. AUSÊNCIA DE PRESUPOSTO DE REGULARIDADE FORMAL. SÚMULA Nº 422. NÃO CONHECIMENTO.

O Agravo de instrumento consiste no meio processual adequado para se impugnar decisões denegatórias do seguimento de recursos, logicamente suas razões devem ser dirigidas à demonstração do equívoco da decisão denegatória de seguimento do apelo. Assim, verificando o Julgador que as razões do agravo são mera repetição do recurso de revista, não atacando os fundamentos em que se assenta o despacho denegatório, não há como destrancar o recurso de revista, pois não observado o pressuposto recursal da regularidade formal.

## Agravo de instrumento de que não se conhece.

**PROCESSO** : AIRR-66.763/2002-900-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. PEDRO PAULO MANUS

**AGRAVANTE(S)** : ELIAS GIL DE MACEDO

**ADVOGADO** : DR. CLARINDO GONÇALVES DE MELO

**AGRAVADO(S)** : SCAC - FUNDAÇÕES E ESTRUTURAS LTDA.

**ADVOGADO** : DR. SALVADOR MOUTINHO DURAZZO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** PPM/gfm

**AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DANOS MORAIS. PRESCRIÇÃO.** O Tribunal Regional de origem adotou o entendimento desta Corte, no sentido de que, ao tratar de relação jurídica de cunho trabalhista, aplica-se o período prescricional inserto no artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-67.518/2002-900-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

**AGRAVANTE(S)** : EDSON APARECIDO NORONHA PASSOS

**ADVOGADO** : DR. ROBERTO MOHAMED AMIN JÚNIOR

**AGRAVADO(S)** : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CO-DESP

**ADVOGADO** : DR. SÉRGIO QUINTERO

**ADVOGADO** : DR. BENJAMIN CALDAS GALLOTTI BESERRA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. VÍNCULO DE EMPREGO. VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 2º E 3º DA CLT. ÓBICE DA SÚMULA Nº 126. NÃO CONFIGURAÇÃO. NÃO PROVIMENTO.

1. O acórdão regional foi fundamentado no conjunto fático-probatório estampado nos autos, do qual se extrairia a ilação de que à relação havida entre as partes faltaríamos os elementos que caracterizam a relação de emprego.

2. A pretensão do reclamante, fundamentada na suposição de que se fizeram presentes tais elementos, envolve o reexame de fatos e provas, sem o qual é impossível haver-se por violados os invocados preceitos legais. Nos termos, porém, da Súmula nº 126, tal reexame é vedado neste momento processual.

## 3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-67.592/2002-900-01-00.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. PEDRO PAULO MANUS

**AGRAVANTE(S)** : MUNICÍPIO DE VOLTA REDONDA

**ADVOGADA** : DRA. TEREZINHA CÂNDIDA DE PAULA

**AGRAVADO(S)** : MARCOS LIMA CONRADO

**ADVOGADO** : DR. MAURÍCIO MICHELS CORTEZ

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.



**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. GRATIFICAÇÃO. INCORPORAÇÃO. O Tribunal Regional não adotou tese específica sobre a aplicação do artigo 468 da CLT ao caso (Súmula nº 297 do TST). Por outro lado, a decisão recorrida, ao reconhecer a existência de alteração contratual e ao se referir à manutenção da sentença, está fundamentada também nas leis municipais, as quais não estão abrangidas pelas teses contidas na Súmula nº 209 e na Orientação Jurisprudencial nº 45 da SBDI-1, ambas desta Corte. Logo, não há como se vislumbrar contrariedade aos mencionados verbetes. O acórdão regional apresentado, a fim de comprovar o dissenso de teses, é inservível, visto que é oriundo do mesmo Tribunal Regional prolator da decisão recorrida. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-70.536/2002-900-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**AGRAVANTE(S)** : VALTER BARROS NASCIMENTO  
**ADVOGADA** : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES  
**AGRAVADO(S)** : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO OLIVEIRA ROCHA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. LITISPEN-DÊNCIA.

Inviável o destrancamento do recurso de revista no qual inexistiu divergência jurisprudencial específica. Súmula 296 desta Corte.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-72.380/2002-900-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**AGRAVANTE(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADO** : DR. LUCIANO FERREIRA PEIXOTO  
**AGRAVADO(S)** : ERONI EUGENIA MALLMANN  
**ADVOGADO** : DR. RUY HOYO KINASHI

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. BANCÁRIO. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. MATÉRIA FÁTICA.

1. Não prospera o recurso de revista que pretende revolver a matéria fática-probatória já analisada pelo Tribunal Regional.

2. No caso concreto, a egrégia Corte Regional foi clara ao consignar que o labor extraordinário restou comprovado pelos depoimentos das testemunhas e, para infirmar-se tal conclusão, necessário seria o reexame das provas colacionadas, o que é vedado nesta fase processual pela inteligência da Súmula nº 126.

3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-73.296/2003-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**AGRAVANTE(S)** : VERA LÚCIA RESTANO GONÇALVES  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO EDUARDO VIEGAS DA SILVA  
**AGRAVADO(S)** : COMERCIAL DE MIUDEZAS PAGLIARINI LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. IRKA FERENZ

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA Nº 126. NÃO PROVIMENTO.

1. Hipótese em que a Corte Regional reconheceu a inexistência de vínculo de emprego entre as partes com base no conjunto fático-probatório constante dos autos. Conclusão em sentido contrário demandaria o reexame de fatos e provas, o que é vedado neste momento processual, nos termos da Súmula nº 126.

2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-73.422/2003-900-01-00.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. PEDRO PAULO MANUS  
**AGRAVANTE(S)** : DE MILLUS S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO  
**ADVOGADA** : DRA. KARLA CABIZUCA BERNARDES  
**AGRAVADO(S)** : ELISÂNGELA BARBOSA MARQUES  
**PROCURADORA** : DRA. CYNTHIA MARIA SIMÕES LOPES

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. JUSTA CAUSA. CONFIGURAÇÃO. A análise da controvérsia demanda revolvimento da matéria fática dos autos, em especial a questão de que os aspectos pessoais da autora afetariam o discernimento do ato cometido, impedindo a aplicação da mencionada ruptura contratual. Tal procedimento é vedado nesta esfera recursal, consoante se extrai do teor da Súmula nº 126 do Tribunal Superior do Trabalho.

**HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA. PREQUESTIONAMENTO.** Inviável a análise da arguição de violações de lei, em face da ausência de prequestionamento da matéria concernente à inversão do ônus da prova, conforme a Súmula nº 297 do Tribunal Superior do Trabalho. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-73.915/2003-900-04-00.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. PEDRO PAULO MANUS  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CE-EE  
**ADVOGADA** : DRA. DANIELLA BARBOSA BARRETTO  
**AGRAVADO(S)** : CLAUDETE MARTINS FARIAS  
**ADVOGADO** : DR. ADROALDO MESQUITA DA COSTA NETO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. LIMITES DA LIDE E DA COISA JULGADA. HORAS EXTRAS. A admissibilidade do recurso de revista interposto em face de acórdão proferido em agravo de petição, na liquidação de sentença ou em processo incidente na execução, inclusive os embargos de terceiro, depende de demonstração inequívoca de violência direta à Constituição Federal (Súmula nº 266 do TST). Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-73.932/2003-900-04-00.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**AGRAVANTE(S)** : ELEGÊ ALIMENTOS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. SÉRGIO ROBERTO DA FONTOURA JUCHEM  
**AGRAVADO(S)** : AIRTON MORAES FERREIRA E OUTRO  
**ADVOGADO** : DR. AMAURI PORTELA CÂMERA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA Nº 126. NÃO PROVIMENTO.

1. Hipótese em que a Corte Regional, ao reconhecer a existência de vínculo de emprego entre as partes, fundamentou-se no conjunto fático-probatório constante dos autos. Conclusão em sentido contrário demandaria o reexame de fatos e provas, o que é vedado neste momento processual, nos termos da Súmula nº 126.

2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-74.565/2003-900-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. PEDRO PAULO MANUS  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO ALVORADA S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. SUZI HELENA CAETANO  
**AGRAVADO(S)** : AGNALDO PELOSSI JERONYMO  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA ALICE FERREIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ILEGITIMIDADE DE PARTE. RECORRENTE ESTRANHA À LIDE. Ante a constatação de que o recurso de revista foi interposto em nome de empresa que não é parte na ação, a recusa ao seguimento do apelo é medida que se impõe, já que, à época da interposição do mesmo, não constava dos autos alteração alguma na razão social ou na estrutura jurídica do reclamado. Ilesos os artigos 5º, XXXV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-76.170/2003-900-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. PEDRO PAULO MANUS  
**AGRAVANTE(S)** : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO OLIVEIRA ROCHA  
**AGRAVADO(S)** : MARCO ANTÔNIO DE ANDRADE  
**ADVOGADO** : DR. GILBERTO DE AVELLAR PAIOLI  
**ADVOGADA** : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DEPÓSITO RECURSAL. DESERÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO. O valor do depósito a ser recolhido é aquele em vigor na época da interposição do recurso e, não, o vigente no momento do recolhimento. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-78.021/2005-069-09-40.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. PEDRO PAULO MANUS  
**AGRAVANTE(S)** : ADEMIR ADONES BRUSCHI  
**ADVOGADA** : DRA. LUCIANE ROSA KANIGOSKI  
**AGRAVADO(S)** : DM CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. HILTON MARCELO PERES ZATTONI  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ EDÉSIO DE MATTOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ACIDENTE DO TRABALHO. DANOS MORAIS E MATERIAIS. INDENIZAÇÃO. O Tribunal Regional, soberano na análise do conjunto probatório, deliberou que não foi demonstrado o nexo causal entre a perda de visão do autor e o acidente de trabalho por ele sofrido. Acrescentou que a reclamada fornecia os EPI's necessários, bem como fiscalizava a efetiva utilização dos mesmos, pelo que também não se há de falar em culpa da empresa, quanto ao infortúnio ocorrido com o reclamante. Nesse contexto, ao indeferir a indenização por danos morais e materiais pleiteada, a Corte a quo deu a exata subsunção dos fatos aos conceitos inseridos nos artigos 186 e 927 do Código Civil, que, assim, restam ílesos. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-80.042/2003-900-22-00.0 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. PEDRO PAULO MANUS  
**AGRAVANTE(S)** : MUNICÍPIO DE ANGICAL DO PIAUÍ  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO FRANCISCO PINHEIRO DE CARVALHO  
**AGRAVADO(S)** : MARIA HELENA PEREIRA DA SILVA MELO  
**ADVOGADO** : DR. FRANCISCO DE ASSIS GONÇALVES COSTA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. EXCESSO. 13º SALÁRIO E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. A admissibilidade do recurso de revista interposto em face de acórdão proferido em agravo de petição, na liquidação de sentença ou em processo incidente na execução, inclusive os embargos de terceiro, depende de demonstração inequívoca de violência direta à Constituição Federal (Súmula nº 266 do TST). Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-80.848/2003-900-04-00.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. PEDRO PAULO MANUS  
**AGRAVANTE(S)** : ADAMAS EMPREENDIMENTOS LTDA. E OUTRO  
**ADVOGADO** : DR. GUSTAVO JUCHEM  
**AGRAVADO(S)** : DARLAN DO AMARAL PEREIRA  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO PANI BEIRIZ

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AGRAVO QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DO DESPACHO. Não se conhece de agravo de instrumento interposto em face de decisão que denegou seguimento ao recurso de revista, quando a parte agravante não se insurge contra os fundamentos adotados no despacho recorrido. Incidência da Súmula nº 422 do Tribunal Superior do Trabalho. Agravo de instrumento de que não se conhece.

**PROCESSO** : AIRR-80.997/2003-900-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. PEDRO PAULO MANUS  
**AGRAVANTE(S)** : SAMA AUTOPEÇAS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS SANTOS  
**AGRAVADO(S)** : CLÁUDIO ROBERTO PEREIRA DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. MARCO AURÉLIO SOMMER

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO DE EMPREGO. O Tribunal Regional, soberano na análise do conjunto probatório, deliberou que o reclamante logrou demonstrar ter trabalhado com subordinação, elemento incompatível com o contrato de representação comercial. A aferição da veracidade das assertivas consignadas no acórdão recorrido, ou das alegações recursais, no sentido de que a relação de trabalho se desenvolveu sem os requisitos dos artigos 2º e 3º da CLT, depende de nova análise do conjunto fático-probatório, procedimento vedado nesta instância recursal, a teor da Súmula nº 126 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-81.057/2003-900-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. PEDRO PAULO MANUS  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM  
**ADVOGADO** : DR. PAULO ROBERTO COUTO  
**AGRAVADO(S)** : BENEDITO DE MORAES  
**ADVOGADA** : DRA. MARLENE RICCI

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. DEMORA NO DESLIGAMENTO DO EMPREGADO. INÍCIO DE NOVO CONTRATO DE TRABALHO. Decisão regional em que se concluiu que, conquanto a aposentadoria espontânea seja causa de extinção do contrato de trabalho, o longo período transcorrido entre a concessão da aposentadoria do reclamante e o seu desligamento da empresa ensejou o início de um novo contrato e, conseqüentemente, o pagamento das parcelas rescisórias dele decorrentes. Não se constata violação



de literalidade dos arts. 453 da CLT e 49, I, da Lei nº8.213/91, em razão de neles não se dispor acerca do reconhecimento de um novo contrato, quando, após a aposentadoria, há demora no desligamento do empregado. Divergência jurisprudencial não demonstrada. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-82.351/2003-900-11-00.5 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. PEDRO PAULO MANUS  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA ENERGÉTICA DO AMAZONAS - CEAM  
**ADVOGADA** : DRA. LUCIANA ALMEIDA DE SOUSA  
**AGRAVADO(S)** : FRANCISCO RIBEIRO CAVALCANTE  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO WANDERLEY DE CARVALHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AGRAVO QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DO DESPACHO. Não se conhece de agravo de instrumento interposto em face de decisão que denegou seguimento ao recurso de revista, quando a parte agravante não se insurgiu contra os fundamentos adotados no despacho recorrido. Incidência da Súmula nº 422 do Tribunal Superior do Trabalho. Agravo de instrumento de que não se conhece.

**PROCESSO** : AIRR-82.843/2003-900-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. PEDRO PAULO MANUS  
**AGRAVANTE(S)** : EVERALDO SUTÉRIO SOARES COELHO  
**ADVOGADO** : DR. AMARANTO GOMES DO NASCIMENTO  
**AGRAVADO(S)** : COOPERATIVA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DOS TRABALHADORES AUTÔNOMOS DAS VILAS DE PORTO ALEGRE - COOTRAVIPA

**ADVOGADA** : DRA. PATRÍCIA DOS SANTOS LOPES  
**AGRAVADO(S)** : DEPARTAMENTO MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA  
**ADVOGADO** : DR. TIBIRIÇÁ GONÇALVES VARGAS

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO DE EMPREGO. COOPERATIVA. O Tribunal Regional, com base nas provas produzidas, assentou que o reclamante prestou serviços ao segundo reclamado, na qualidade de verdadeiro cooperado da primeira ré. Consignou a regularidade da Cooperativa, bem como a inexistência de prova acerca de eventual fraude no procedimento adotado pelos réus. Nesse contexto, não se verifica violação dos artigos 2º, 3º e 9º da CLT. A aferição da veracidade das assertivas consignadas no acórdão recorrido, ou das alegações recursais, no sentido de que a contratação do autor, por meio de cooperativa, foi fraudulenta, depende de nova análise do conjunto fático-probatório, procedimento expressamente vedado nesta instância recursal, nos termos da Súmula nº 126 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-85.115/2003-900-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. PEDRO PAULO MANUS  
**AGRAVANTE(S)** : BIRRA & PASTA LANCHERIA E RESTAURANTE LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ BERNARDO SPUNBERG  
**AGRAVADO(S)** : ROGÉRIO MARTINS PAIVA  
**ADVOGADO** : DR. CIRO R. FERNANDES

**DECISÃO:** à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA. Decisão regional em que se registra que o reclamante logrou comprovar diferenças a título de horas extras. Questão fática. Incidência da Súmula nº 126 do TST. DESCONTOS SALARIAIS. A Corte Regional não mencionou acerca da previsão, no contrato de trabalho, de descontos salariais para ressarcimentos de quebra ou perda de materiais. Para que este Tribunal Superior conclua pela veracidade dos argumentos contidos nas razões recursais, seria necessário o reexame do conjunto fático-probatório, inviável, em face do óbice contido na Súmula nº 126 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-86.365/2003-900-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. PEDRO PAULO MANUS  
**AGRAVANTE(S)** : ELEGÊ ALIMENTOS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. GUSTAVO JUCHEM  
**AGRAVADO(S)** : NERCI PEREIRA DA LUZ  
**ADVOGADO** : DR. FERNANDO BEIRITH

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. ACORDO DE COMPENSAÇÃO. VALIDADE. Ao considerar inválido o acordo de compensação de horas firmado entre as partes, por verificar que havia constante labor extraordinário, o Tribunal Regional decidiu em consonância com a jurisprudência pacificada desta Corte, constanciada no item IV da Súmula nº 85. Incidência do artigo 896, §§ 4º e 5º, da CLT, e da Súmula nº 333 do Tribunal Superior do Trabalho. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-87.618/2003-900-01-00.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. PEDRO PAULO MANUS  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO BRADESCO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JORGE LUIZ PEREIRA DE PAIVA  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ CALVINHO  
**ADVOGADO** : DR. EDUARDO PEREIRA DA COSTA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA. O princípio da distribuição do ônus da prova, a que se referem os artigos 818 da CLT e 333, I, do CPC, somente tem aplicação quando não comprovados os fatos. No presente caso, resultou evidenciado o fato constitutivo do direito do autor às horas extras, pois o Tribunal Regional esclareceu que, de acordo com a prova testemunhal, o reclamante trabalhava em sobrejornada (incidência da Súmula nº 126 do TST). Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-87.837/2003-900-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. PEDRO PAULO MANUS  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM  
**ADVOGADO** : DR. DRAUSIO APARECIDO VILLAS BOAS RANGEL  
**AGRAVADO(S)** : MANOEL ALVES FEITOSA  
**ADVOGADO** : DR. ADAIR FERREIRA DOS SANTOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. DIFERENÇAS. NORMAS COLETIVAS. A Corte de origem, soberana na análise dos elementos fático-probatórios dos autos, deu a exata subsunção dos fatos ao conceito inserto no artigo 7º, XXVI, da Constituição Federal, que cuida do reconhecimento das normas coletivas ao condenar a empresa, baseando-se no referido texto normativo. Houve mera interpretação da cláusula contratual, em cotejo com os elementos dos autos, no qual se constatou que havia horas extras a serem pagas. A análise da argumentação recursal esbarra no teor da Súmula nº 126 desta Corte, porquanto objetiva revolver os fatos da demanda. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-88.811/2003-900-04-00.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. PEDRO PAULO MANUS  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**ADVOGADO** : DR. RAFAEL MARIMON DOS SANTOS  
**AGRAVADO(S)** : AIRTON VIEIRA LOPES  
**ADVOGADO** : DR. EUDÓCIO MARTINS FILHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Consoante a Súmula nº 331, IV, do TST, "o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)".

**ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. USO DE EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO.** Os arestos paradigmas são inseríveis ao conflito pretoriano, em face da disposição do artigo 896, "a" do Texto Consolidado e porque são inespecíficos, conforme Súmula nº 296 do Tribunal Superior do Trabalho, na medida em que não abordam a mesma premissa fática adotada pelo Tribunal Regional. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-89.305/2003-900-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. PEDRO PAULO MANUS  
**AGRAVANTE(S)** : ADEGILDO JOSÉ ANTUNES  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ LOPES BURMEISTER  
**AGRAVADO(S)** : BRASIL TELECOM S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**DECISÃO:** Por unanimidade não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AGRAVO DE INSTRUMENTO QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DO DESPACHO DENEGATÓRIO. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 422 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. O reclamado, no agravo de instrumento (fls. 02/08) não impugna a aplicação das Súmulas nº 126 e 297 do TST, fundamentos do despacho denegatório (fl. 50). Limita-se tão-somente a afirmar que a decisão regional foi lavrada de forma equivocada, visto que estão presentes os requisitos do artigo 896 da CLT. Verifica-se, assim, que o agravo de instrumento está desfundamentado, o que atrai a aplicação da Súmula nº 422 desta Corte. Agravo de instrumento de que não se conhece.

**PROCESSO** : AIRR-93.775/2003-900-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. PEDRO PAULO MANUS  
**AGRAVANTE(S)** : NILSON LOURENÇO DA SILVA

**ADVOGADO** : DR. WALDIRMAR DE PAULA FREITAS  
**AGRAVADO(S)** : CARTÓRIO DO 14º OFÍCIO DE NOTAS  
**ADVOGADO** : DR. URSULINO SANTOS FILHO

**DECISÃO:** à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. CONFISSÃO "FICTA". ATRASO DO RECLAMANTE PARA A AUDIÊNCIA. A Corte Regional concluiu que o atraso do autor para a audiência designada, ainda que por poucos minutos, não elide a pena de confissão disciplinada no art. 343, §2º, do CPC. A decisão recorrida está em harmonia com a Súmula nº 91 e a Orientação Jurisprudencial nº 245, ambas desta Corte e, portanto, não cabe falar em violação do art. 5º, LV, da Constituição Federal, tampouco em divergência jurisprudencial. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-95.630/2003-900-04-00.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. PEDRO PAULO MANUS  
**AGRAVANTE(S)** : IVO RODRIGUES PEREIRA  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO MARTINS DOS SANTOS  
**AGRAVADO(S)** : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CE-EE  
**ADVOGADA** : DRA. MARIANA ROSSI DE CERQUEIRA LIMA  
**AGRAVADO(S)** : AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. TONIA RUSSOMANO MACHADO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ESTABILIDADE NO EMPREGO. REINTEGRAÇÃO. NORMA COLETIVA. Consoante a Súmula nº 277 desta Corte Superior, as condições de trabalho alcançadas por força de instrumento coletivo vigoram no prazo assinado, não integrando, de forma definitiva, os contratos de trabalho. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-95.960/2003-900-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. PEDRO PAULO MANUS  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES  
**AGRAVADO(S)** : TEREZINHA DE JESUS FERREIRA SIPPEN  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO CARLOS SCHAMANN MAINERI

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. CONTROLE DE JORNADA. FOLHAS INDIVIDUAIS DE PRESENÇA. VALIDADE. A eficácia probatória das folhas de frequência foi afastada, não só pela precariedade das anotações nelas lançadas, mas também pela prova testemunhal e pericial produzida. Em decorrência, o acórdão regional desconsiderou a jornada de trabalho registrada nas FIPs, por apresentar horários distintos dos efetivamente cumpridos. Verifica-se, então, que o entendimento do Tribunal Regional encontra abrigo na Súmula nº 338 do TST.

**REFLEXOS DAS HORAS EXTRAS DEFERIDAS. FÉRIAS. DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO. GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL. SÁBADOS E DOMINGOS.** O Tribunal Regional decidiu, com fundamento nas provas produzidas, que as horas extras foram prestadas de forma habitual, conclusão cuja modificação, nesta instância recursal, implica necessariamente revolvimento de fatos e provas, o que encontra obstáculo na Súmula nº 126 desta Corte. Incontroverso que a reclamante habitualmente laborava em sobrejornada, encontram-se satisfeitos os requisitos das Súmulas nºs 115, 151 e 253, todas do TST, com as quais se harmoniza o acórdão regional. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-96.056/2005-652-09-40.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : IGUAÇU CONSULTORIA E PARTICIPAÇÕES  
**ADVOGADO** : DR. ANA CAROLINA ROHR  
**AGRAVADO(S)** : FONTANA ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. FRANCISCO FERRAZ BATISTA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento, por incabível.

**EMENTA:** IMPOSSIBILIDADE DE INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO DIRETAMENTE CONTRA ACÓRDÃO DO TRT - EXISTÊNCIA DE ERRO GROSSEIRO. A interposição de agravo de instrumento contra acórdão proferido pelo Regional em sede de recurso ordinário é circunstância que impossibilita o aproveitamento de um recurso por outro, uma vez que constitui erro grosseiro, não merecendo conhecimento o agravo, por absoluta inadequação, tampouco podendo ser aproveitado sob a égide do princípio da fungibilidade recursal, pois, de acordo com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, o referido princípio apenas se aplica no caso de fundada dúvida quanto ao recurso cabível, o que não é a hipótese dos autos, uma vez que o art. 896 da CLT prevê a interposição do recurso de revista contra os acórdãos proferidos pelo TRT, e não a de agravo de instrumento (CLT, art. 897, "b").

**Agravo de instrumento não conhecido.**

**PROCESSO** : AIRR-97.606/2003-900-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. PEDRO PAULO MANUS  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**ADVOGADO** : DR. FREDERICO AZAMBUJA LACERDA  
**AGRAVADO(S)** : JOAQUIM DORVAL DA SILVA OLIVEIRA  
**ADVOGADA** : DRA. FÁTIMA JAQUELINE MARQUES MERIB



**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. CERCEAMENTO DE DEFESA. O acórdão regional está conforme a Súmula nº 357 desta Corte, que consigna: "TESTEMUNHA. AÇÃO CONTRA A MESMA RECLAMADA. SUSPEIÇÃO. Não torna suspeita a testemunha o simples fato de estar litigando ou de ter litigado contra o mesmo empregador." Incidência do art. 896, § 4º, da CLT, a obstar o seguimento da revista.

**VALIDADE DOS CARTÕES DE PONTO. HORAS EXTRAS.** Contrariamente à tese defendida pelo ora agravante, os cartões de ponto podem ser invalidados por outro meio de prova, desde que robusta o suficiente para convencer o julgador. Na hipótese vertente, o Tribunal Regional entendeu que a prova oral produzida infirmou os horários assinalados nos controles de frequência. Incidem, pois, na espécie, as Súmulas nºs 126 e 338, I, desta Corte. Por outro lado, revela-se impertinente a discussão acerca do ônus da prova, que só assume relevância quando não existem elementos probatórios suficientes ao deslinde da controvérsia trazida a juízo, o que não é, efetivamente, o caso dos autos. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO :** AIRR-106.457/2003-900-04-00.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)  
**RELATOR :** MIN. PEDRO PAULO MANUS  
**AGRAVANTE(S) :** CONSELHO REGIONAL DOS CORRETORES DE IMÓVEIS - 3ª REGIÃO  
**ADVOGADA :** DRA. SUSANA MARIA VACILOTTO TAPIA  
**ADVOGADO :** DR. FÁBIO VOLNEI DOS SANTOS AMARAL  
**AGRAVADO(S) :** ZAIRA ELISA DO AMARAL MEIRELLES  
**ADVOGADO :** DR. JOÃO TADEU ARGENTI

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 115 DA SBDI-1 DESTA CORTE. Afasta-se, de plano, o pretendido vício de julgamento regional, ante a diretriz traçada pela Orientação Jurisprudencial nº 115 da SBDI-1 desta Corte, segundo a qual o reconhecimento da nulidade por negativa de prestação jurisdiccional só se viabiliza por violação dos arts. 832 do Texto Consolidado, 458 da Lei Processual Civil e 93, IX, da Constituição Federal.

**SALÁRIOS SUPRIMIDOS. PARCELA PAGA HABITUALMENTE. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA Nº 126 DESTA CORTE.** O Tribunal Regional, para concluir que houve, efetivamente, supressão de parcela de natureza salarial paga com habitualidade, lastreou-se, única e exclusivamente, nos elementos de prova constantes dos autos, considerando, inclusive, o depoimento da preposta do reclamado. Portanto, a admissibilidade do recurso de revista interposto esbarra no óbice intransponível da Súmula nº 126 desta Corte. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO :** AIRR-113.247/2003-900-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)  
**RELATOR :** MIN. PEDRO PAULO MANUS  
**AGRAVANTE(S) :** ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.  
**ADVOGADO :** DR. LYCURGO LEITE NETO  
**AGRAVADO(S) :** JAIR GONÇALVES DE FARIA  
**ADVOGADO :** DR. LEANDRO MELONI

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ADESAO AO PLANO DE APOIO À DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. TRANSAÇÃO. QUITAÇÃO. Nos termos da jurisprudência pacificada nesta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1, a transação extrajudicial, que importa em rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária, implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo. Incidência do art. 896, §§ 4º e 5º, da CLT c/c a Súmula nº 333 do TST e da Orientação Jurisprudencial nº 336 da SBDI-1, da mesma Corte. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO :** AIRR-808.735/2001.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)  
**RELATOR :** MIN. PEDRO PAULO MANUS  
**AGRAVANTE(S) :** AMEIR MAFRA BARCELOS DE LIMA  
**ADVOGADO :** DR. SÍLVIO CARLOS AFFONSO  
**AGRAVANTE(S) :** BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO :** DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES  
**AGRAVADO(S) :** OS MESMOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento aos agravos de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. APECIAÇÃO CONJUNTA DE MATÉRIA COMUM EM AMBOS OS RECURSOS. PROCESSO INICIADO ANTES DA LEI Nº 9.957/2000. CONVERSÃO DO RITO EM SUMARÍSSIMO. INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO. Consoante os termos da Orientação Jurisprudencial nº 260, item I, da SBDI-1 desta Corte, o procedimento sumaríssimo não se aplica aos processos iniciados antes da vigência da Lei nº 9.957/2000. Contudo, no caso, o Tribunal Regional, apesar de proceder à conversão, apreciou o recurso ordinário mediante acórdão fundamentado, sem qualquer prejuízo às partes. Impõe-se, em decorrência, apenas a análise da admissibilidade do recurso de revista, sem as limitações do artigo 896, § 6º, da CLT.

**AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE. NULIDADE DA DECISÃO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL.** "O conhecimento do recurso de revista ou de embargos, quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdiccional, supõe indicação de violação do art. 832 da CLT, do art. 458 do CPC ou do art. 93, IX, da CF/1988" (Orientação Jurisprudencial nº 115 da SBDI-1 do TST). Não padece de tal vício acórdão que adotou posicionamento expresso a respeito das questões suscitadas pelas partes, notadamente nos embargos de declaração, consignando, de modo claro e preciso, os fundamentos da decisão.

**HORAS EXTRAS. LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO. PROVA TESTEMUNHAL.** A Corte de origem, soberana na análise dos elementos fático-probatórios, concluiu que a condenação ao pagamento de horas extras deve ser limitada a outubro de 1997, haja vista que a testemunha trabalhou com o autor até essa data. Não viabiliza o processamento do recurso de revista a transcrição de arestos oriundos do mesmo Tribunal prolator da decisão recorrida ou, ainda, que não citam a fonte oficial de publicação, porquanto detendem ao disposto no artigo 896, "a", da CLT e na Súmula nº 337, I, "a", desta Corte. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMADO. NULIDADE DA DECISÃO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL.** O acórdão recorrido adotou posicionamento expresso acerca dos motivos pelos quais houve a condenação ao pagamento de horas extras. Os fundamentos da decisão retratam o livre convencimento do Juiz acerca dos fatos e das circunstâncias que envolvem a lide, conforme previsão do artigo 131 do CPC; assim, não está o Órgão julgador obrigado a se manifestar sobre cada dispositivo indicado pelas partes. Incólumes os artigos 93, IX, da Constituição Federal, 832 da CLT e 458 do CPC.

**HORAS EXTRAS. CONTROLE DE JORNADA. FOLHAS INDIVIDUAIS DE PRESENÇA. VALIDADE.** O Tribunal Regional julgou em consonância com a Súmula nº 338 do Tribunal Superior do Trabalho. A admissibilidade do recurso encontra óbice na Súmula nº 333 desta Corte e no artigo 896, § 4º, da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO :** RR-21/2006-027-01-00.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)  
**RELATOR :** MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
**RECORRENTE(S) :** COMPANHIA DE ENGENHARIA DE TRÁFEGO - CETRIO  
**ADVOGADO :** DR. PAULO FERNANDO DE OLIVEIRA COSTA  
**RECORRIDO(S) :** CARLOS ROBERTO DA SILVEIRA LOPES  
**ADVOGADO :** DR. AYLSON MANOEL EMYGDIO DOS SANTOS  
**RECORRIDO(S) :** TOESA SERVICE LTDA.  
**ADVOGADO :** DR. GLAUSSUI DE AZEVEDO SILVA  
**RECORRIDO(S) :** GLOBOSAT  
**ADVOGADA :** DRA. ADRIANA AMÉLIA COSTA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, a fim de que julgue o recurso ordinário da Reclamada, como entender de direito, afastada a deserção. 4

**EMENTA:** RECURSO ORDINÁRIO - DESERÇÃO - GUIA DE CUSTAS - DARF - PREENCHIMENTO INCOMPLETO - IDENTIFICAÇÃO ESPECÍFICA COM REFERÊNCIA AO PROCESSO - DESNECESSIDADE.1. A SBDI-1 do TST tem firmado entendimento no sentido de que, para a comprovação do preparo, basta que o recolhimento das custas seja feito dentro do prazo e no exato valor estipulado, desde que seja apresentado o DARF original.

2. Assim, não configura a irregularidade no preparo a omissão do juízo a que se destina, do código da receita, do número do processo ou mesmo do nome do reclamante, porquanto cumpridas as exigências legais que servem para comprovar que as custas estão à disposição da Receita Federal.

**Recurso de revista conhecido e provido.**

**PROCESSO :** RR-30/2006-641-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)  
**RELATOR :** MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**RECORRENTE(S) :** ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
**PROCURADOR :** DR. LAÉRCIO CADORE  
**RECORRIDO(S) :** SANDRA APARECIDA SILVA DE QUADROS  
**ADVOGADO :** DR. DENIS HERCÍLIO B. NUNES  
**RECORRIDO(S) :** SINGULAR - SERVIÇOS DE LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA.

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "juros de mora. fazenda pública", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial do Tribunal Pleno nº 7 e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a observância dos juros de mora de 0,5% ao mês.

**EMENTA:** RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TOMADOR DOS SERVIÇOS. ENTE PÚBLICO. SÚMULA Nº 331, IV.

1. Consoante a jurisprudência pacífica desta Corte, o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive no tocante aos órgãos da administração direta que tenham participado da relação processual e constem do título executivo judicial. Inteligência da Súmula nº 331, IV.

2. Recurso de revista de que não se conhece, no particular.

**PROCESSO :** RR-78/2006-096-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)  
**RELATOR :** MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**RECORRENTE(S) :** SERAL DO BRASIL S.A. - INDÚSTRIA METALÚRGICA  
**ADVOGADO :** DR. DANILO PIERI PEREIRA  
**RECORRIDO(S) :** JOSÉ ADILSON DE MACEDO  
**ADVOGADO :** DR. SILAS MUNIZ DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação ao artigo 5º, LV, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a deserção do recurso ordinário, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem para que prossiga em seu julgamento, como entender de direito.

**EMENTA:** DESERÇÃO. RECURSO ORDINÁRIO. GUIA DARF. CUSTAS. PREENCHIMENTO INCORRETO. VALIDADE.

De acordo com a Instrução Normativa nº 20, com a redação dada pela Resolução Administrativa nº 902/2002 desta Corte superior, que dispõe sobre os procedimentos para recolhimento de custas e emolumentos devidos à União no âmbito da Justiça do Trabalho (DJU de 13/11/02), bem como o comando emanado do artigo 789, § 1º, da CLT, exige-se apenas que o pagamento das custas seja efetuado dentro do prazo recursal e em valor correspondente ao estipulado na sentença.

Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO :** RR-99/2006-102-15-00.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)  
**RELATOR :** MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
**RECORRENTE(S) :** ALCEDINO DOMINGUES DOS SANTOS E OUTROS  
**ADVOGADO :** DR. GUSTAVO DE PAULA OLIVEIRA  
**RECORRIDO(S) :** VOLKSWAGEN DO BRASIL INDÚSTRIA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES LTDA.  
**ADVOGADO :** DR. URSULINO SANTOS FILHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. 11

**EMENTA:** SEGURO-DESEMPREGO - PDV - INDEVIDO O BENEFÍCIO. Por ausência de previsão legal, é incabível o pagamento do seguro-desemprego a empregado que adere a programa de demissão voluntária. O art. 7º, II, da CF, bem como a Lei 7.998/90, exige para a concessão do benefício que a demissão seja involuntária, e não espontânea, como se verifica no caso de adesão a programa de demissão, que necessariamente é voluntária.

**Recurso de revista não conhecido.**

**PROCESSO :** RR-134/2004-342-01-00.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)  
**RELATOR :** MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
**RECORRENTE(S) :** UNIÃO (PGF)  
**PROCURADOR :** DR. DEBORAH S.S. ABREU  
**RECORRIDO(S) :** MTD TRANSPORTES LTDA.  
**ADVOGADO :** DR. RUBEM CÂNDIDO PIRES DA SILVA  
**RECORRIDO(S) :** VALDECIR CRISTIANO CLAUDINO  
**ADVOGADO :** DR. DOUGLAS CARREIRO DUTRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - ACORDO HOMOLOGADO - PARCELAS EXCLUSIVAMENTE DE NATUREZA INDENIZATÓRIA.

1. Conforme estabelece o art. 43 da Lei 8.212/91, nas ações trabalhistas de que resultar o pagamento de direitos sujeitos à incidência de contribuição previdenciária, o juiz, sob pena de responsabilidade, determinará o imediato recolhimento das importâncias devidas à Seguridade Social.

2. A norma legal não exige que o acordo celebrado entre as partes e homologado judicialmente abarque todas as parcelas pleiteadas na petição inicial. Não há vedação a que sejam acordadas apenas verbas de natureza jurídica indenizatória, sendo necessário que todos os títulos objeto do acordo estejam devidamente discriminados, possibilitando o exame da incidência, ou não, da contribuição previdenciária em cada caso.

3. As parcelas objeto do acordo foram devidamente discriminadas e todas elas têm natureza jurídica indenizatória, não incidindo a contribuição previdenciária pleiteada.

4. A finalidade primordial do processo é, como se sabe, a de compor o conflito de interesses que se estabeleceu entre autor e réu. Por conseguinte, deve-se prestigiar a transação homologada em juízo, conferindo-lhe validade, em atenção inclusive ao disposto no art. 764, §3º da CLT, que não só autoriza, mas, à luz de uma hermenêutica alinhada aos princípios processuais trabalhistas, incita a autocomposição.

**Recurso de revista não conhecido.**

**PROCESSO :** RR-140/2006-020-10-00.1 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)  
**RELATOR :** MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**RECORRENTE(S) :** DISTRITO FEDERAL  
**PROCURADOR :** DR. ROBSON VIEIRA TEIXEIRA DE FREITAS  
**RECORRIDO(S) :** MAURÍCIO DO NASCIMENTO SIQUEIRA  
**ADVOGADO :** DR. JOMAR ALVES MORENO  
**RECORRIDO(S) :** GÁVEA - EMPRESA DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA.  
**ADVOGADO :** DR. MOZART CAMAPUM BARROSO





**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ABRANGÊNCIA.

1. É pacífico o entendimento, no âmbito desta Corte Superior, no sentido de que o tomador de serviços é responsável subsidiariamente por todas as obrigações trabalhistas não cumpridas pelo empregador, objeto da condenação, inclusive pelos honorários advocatícios. Precedentes da SBDI-1.

2. Recurso de revista de que não se conhece.

**PROCESSO** : RR-215/2005-013-17-00.7 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**RECORRENTE(S)** : SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR ESTÁCIO DE SÁ  
**ADVOGADO** : DR. LUCIANO AVELLAR  
**RECORRIDO(S)** : EMERSON XAVIER DA ROCHA  
**ADVOGADO** : DR. ROGÉRIO FARIA PIMENTEL

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "multa. artigo 477, § 8º, da CLT", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a multa do artigo 477, § 8º, da CLT.

**EMENTA:** MULTA DO ART. 477, § 8º, DA CLT. FUNDADA CONTROVÉRSIA.

Segundo a jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, a multa prevista no artigo 477, § 8º, da CLT não é devida quando houver fundada controvérsia acerca da existência de obrigação que a gerou. **Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 351 da SBDI-I.**

Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-219/2000-039-15-00.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**RECORRENTE(S)** : AGROPECUÁRIA SÃO JOSÉ S.A.  
**ADVOGADO** : DR. WINSTON SEBE  
**RECORRIDO(S)** : MARCOS CORREIA DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. ODIMIR LÁZARO DE JESUS BONASSA

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "REFLEXOS DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE EM DSR'S E FERIADOS" por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 103 da SBDI-1, desta Corte e, no mérito, dar-lhe provimento para, adequando a decisão recorrida aos termos contidos na Orientação Jurisprudencial nº 103 da SBDI-1 do TST, excluir da condenação os reflexos do adicional de insalubridade no descanso semanal remunerado e feriadados.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. REFLEXOS DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE SOBRE DESCANSO SEMANAL REMUNERADO E FERIADOS. Tendo em vista que a decisão regional se deu em desconformidade com a Orientação Jurisprudencial nº 103 da SBDI-1 do TST, impõe-se o provimento do recurso de revista, para excluir da condenação os reflexos do adicional de insalubridade no descanso semanal remunerado e feriadados, nos termos daquele precedente jurisprudencial. Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : ED-RR-283/2006-016-15-00.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
**EMBARGANTE** : BANCO SANTANDER BANESPA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
**EMBARGADO(A)** : LEILA MAIA TAYAR  
**ADVOGADO** : DR. APARECIDO RODRIGUES

**DECISÃO:**Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios opostos pelo Reclamado e aplicar-lhe a multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil, em face de seu caráter manifestamente protelatório.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETELATÓRIOS INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO OU OBSCURIDADE - APLICAÇÃO DE MULTA.

1. Os vícios autorizadores da oposição de embargos declaratórios são aqueles listados nos arts. 897-A da CLT e 535 do CPC, concernentes a omissão, contradição ou obscuridade do julgado, que obstaculizam o exercício do direito de recurso para a instância superior (excepcionalmente, para corrigir manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso pela própria instância).

2. "In casu", a decisão embargada foi explícita sobre a questão do valor de fixação da indenização por danos morais, não havendo omissão a ser sanada.

3. Assim, os presentes embargos de declaração detêm natureza infringente e, portanto, protelatória do deslinde final da demanda, sobre eles incidindo a multa prevista no art. 538, parágrafo único, do CPC.

**Embargos declaratórios rejeitados, com aplicação de multa.**

**PROCESSO** : RR-346/2005-302-01-00.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
**RECORRENTE(S)** : TRANSPORTES ÚNICA PETRÓPOLIS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO DE SÁ CARDOSO  
**RECORRIDO(S)** : MARCELO RIBEIRO DA SILVA  
**ADVOGADA** : DRA. CARMEM LÚCIA ALBINA DA SILVA

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar extinto o processo, sem resolução de mérito, nos moldes do

art. 267, IV, do CPC. Custas, em reversão, pelo Reclamante, das quais fica isento, tendo em vista o pedido de gratuidade de justiça. Prejudicada a análise do tema referente ao pagamento da multa do art. 477 da CLT.

**EMENTA:** COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA - ACORDO FIRMADO EXTRAJUDICIALMENTE SEM RESSALVA - VALIDADE - QUITAÇÃO AMPLA.

1. A Lei 9.958/00 introduziu a figura das Comissões de Conciliação Prévia (CCPs) a serem instituídas no âmbito das empresas ou dos sindicatos, facultativamente, com a finalidade de buscar a composição dos conflitos individuais de trabalho (CLT, art. 625-A), de modo que não seja necessário o ajuizamento de ação perante esta Justiça Especializada. Trata-se, portanto, de forma alternativa de solução de conflitos, junto com a arbitragem e a mediação pelo Ministério do Trabalho.

2. Para a composição dos conflitos individuais de trabalho, está prevista a tentativa prévia de conciliação pelo sindicato, passando-se, caso não haja acordo, à fase judicial. Todavia, a partir do momento em que as partes elegem o foro extrajudicial para dirimir conflito intersubjetivo de interesses, no caso a CCP, e chegam ao consenso, forçoso reconhecer que o "Termo de Conciliação" possui natureza de ato jurídico perfeito (CF, art. 5º, XXXVI), que traduz manifestação espontânea de vontades e constitui título executivo extrajudicial (CLT, art. 625-E, parágrafo único).

3. Na hipótese em exame, o TRT, analisando o recurso ordinário da Reclamada, consignou que o acordo firmado perante a Comissão de Conciliação Prévia não teria eficácia liberatória perante o Poder Judiciário, pois essa quitação diria respeito somente às parcelas que efetivamente foram pagas, podendo as demais não incluídas no termo ser submetidas ao Judiciário.

4. Ora, o uso da CCP como mero órgão de passagem de acesso ao Judiciário frustra o objetivo da lei que a instituiu, que é o desafogamento da Justiça Trabalhista. Assim, tendo a instância ordinária consignado que o Reclamante firmou o termo de conciliação, forçoso reconhecer que esse ajuste possui natureza de transação extrajudicial com implicações na esfera judicial.

**Recurso de revista provido.**

**PROCESSO** : ED-RR-365/2006-019-10-00.8 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
**EMBARGANTE** : SOCIEDADE OBJETIVO DE ENSINO SUPERIOR - SOES  
**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
**EMBARGADO(A)** : MÁRCIA REGINA IUNES DE ÁVILA E SILVA  
**ADVOGADO** : DR. RAFAEL BRITTO FUNAYAMA

**DECISÃO:**Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração e aplicar à Embargante a multa de 1% (um por cento), de que trata o parágrafo único do art. 538 do CPC, sobre o valor da causa, em face de seu caráter manifestamente protelatório.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO - PROTETELAÇÃO DO FEITO - APLICAÇÃO DE MULTA.

1. Os vícios autorizadores da oposição de embargos declaratórios são aqueles listados nos arts. 897-A da CLT e 535 do CPC, concernentes a omissão, contradição ou obscuridade do julgado, que obstaculizam o exercício do direito de recurso para a instância superior (excepcionalmente, para corrigir manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso pela própria instância).

2. "In casu", a decisão embargada foi explícita sobre as questões dos reflexos das horas extras e do intervalo usufruído pelo professor que não caracteriza aulas intercaladas, não havendo omissão a ser sanada.

3. Assim, os presentes embargos de declaração detêm natureza infringente e, portanto, protelatória do deslinde final da demanda, sobre eles incidindo a multa prevista no art. 538, parágrafo único, do CPC.

**Embargos declaratórios rejeitados, com aplicação de multa.**

**PROCESSO** : A-RR-440/2006-017-06-00.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : COMISSÃO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR - CNEN  
**PROCURADOR** : DR. FERNANDO J. PEREIRA ARAÚJO  
**AGRAVADO(S)** : MARIA MARGARETE PEREIRA DA COSTA  
**ADVOGADO** : DR. WALDILSON DE ARAÚJO NEVES  
**AGRAVADO(S)** : TECSET LTDA.

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo e aplicar à Reclamada, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 2.220,67 (dois mil, duzentos e vinte reais e sessenta e sete centavos), em face do caráter manifestamente infundado do apelo.

**EMENTA:** AGRAVO - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - SÚMULA 331, IV, DO TST - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE DESACERTO DO DESPACHO-AGRAVADO - INOVAÇÃO RECURSAL - GARANTIA CONSTITUCIONAL DA Celeridade Processual (CF, art. 5º, LXXVIII) - RECURSO INFUNDADO - APLICAÇÃO DE MULTA.

1. A decisão ora agravada denegou seguimento ao recurso de revista da 2ª Reclamada quanto à responsabilidade subsidiária, ilegitimidade passiva "ad causam" e nulidade de contratação, com fundamento na Súmula 331, IV, do TST.

2. A Reclamada insurge-se contra a aplicação da Súmula 331, IV, desta Corte, afirmando que os bens dos sócios da 1ª Reclamada, que não foi encontrada, devem ser executados anteriormente, sob pena de responsabilidade solidária da CNEN, e que a aplicação da referida súmula sem a declaração de inconstitucionalidade do art. 71 da Lei 8.666/93 ofende a cláusula de reserva de plenário, inserta no art. 97 da CF.

3. O agravo não trouxe nenhum argumento que demovesse o óbice elencado no despacho, razão pela qual este merece ser mantido. Ademais, a insurgência contra a execução anterior dos bens dos sócios da 1ª Reclamada constitui vedada inovação recursal, já que não foi ventilada no recurso de revista.

4. Não aproveitada à Reclamada a alegação de afronta ao art. 97 da CF, pois não foi declarada a inconstitucionalidade do art. 71 da Lei 8.666/93. Ademais, ao se aplicar ao caso concreto o entendimento consagrado e pacificado no atual texto da Súmula 331, IV, do TST, não se estava apreciando pela primeira vez a questão da inconstitucionalidade do art. 71, § 2º, da Lei 8.666/93, não havendo que se falar em cláusula de reserva de plenário.

5. Assim, tendo em vista que se revela manifestamente infundado o apelo, por exprimir insurgência contra jurisprudência consolidada desta Corte, trafegando contra a garantia constitucional da celeridade processual (CF, art. 5º, LXXVIII), amparadora de ambos os litigantes, impõe-se a este Relator acionar o comando do art. 557, § 2º, do CPC, com aplicação da respectiva multa.

**Agravo desprovido, com aplicação de multa.**

**PROCESSO** : RR-451/2006-301-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
**RECORRENTE(S)** : SAMPLE HOUSE ATELIER DE CALÇADOS LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. ROSANE FEHSE DE LIMA  
**RECORRIDO(S)** : DAVI LIMA DE QUADRA  
**ADVOGADO** : DR. JARI LUÍS DE SOUZA

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade às Súmulas 219 e 329 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, absolver a Reclamada da condenação ao pagamento dos honorários advocatícios.

**EMENTA:** HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - AUSÊNCIA DE ASSISTÊNCIA SINDICAL - VERBA INDEVIDA - SÚMULAS 219 E 329 DO TST.

1. A jurisprudência desta Corte Superior, consubstanciada nas Súmulas 219 e 329, firmou-se no sentido de que a condenação em honorários advocatícios, nesta Justiça Especializada, nunca superior a 15%, não decorre pura e simplesmente da sucumbência. A parte deve estar assistida por sindicato da sua categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal ou declarar que se encontra em situação econômica que não lhe permita mandar sem prejuízo do seu sustento ou do de sua família.

2. Nesse contexto, a decisão proferida pela Corte de origem, no sentido de que os honorários em comento eram devidos mesmo que a assistência judiciária fosse particular, merece reforma, para se adequar à jurisprudência pacificada do Tribunal Superior do Trabalho.

**Recurso de revista provido.**

**PROCESSO** : RR-708/2004-006-17-00.8 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)  
 Corre Junto: 708/2004-6-17-40.2  
**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
**RECORRENTE(S)** : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD  
**ADVOGADO** : DR. NILTON DA SILVA CORREIA  
**RECORRIDO(S)** : JONATAS PEREIRA NUNES  
**ADVOGADA** : DRA. MAÍRA DANCOS BARBOSA RIBEIRO

**DECISÃO:**Por maioria, conhecer do recurso de revista apenas quanto à base de cálculo do adicional de insalubridade, por contrariedade à Súmula 228 do TST, e à multa rescisória, por violação do art. 477, § 8º, da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, determinar que o adicional de insalubridade incida sobre o salário mínimo e excluir da condenação a multa do art. 477 da CLT. Vencido parcialmente o Exmo. Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, no que diz respeito à preliminar de nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional e quanto ao tema adicional de insalubridade. 10

**EMENTA:** I) ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - BASE DE CÁLCULO - SALÁRIO MÍNIMO (CLT, art. 192) - DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE SEM PRONÚNCIA DE NULIDADE ("UNVEREINBARKEITSERKLÄRUNG") - SÚMULA 228 DO TST E SÚMULA VINCULANTE 4 DO STF.

1. O STF, ao apreciar o RE-565.714-SP, sob o pálio da repercussão geral da questão constitucional referente à base de cálculo do adicional de insalubridade, editou a Súmula Vinculante 4, reconhecendo a inconstitucionalidade da utilização do salário mínimo, mas vedando a substituição desse parâmetro por decisão judicial. Rejeitou, inclusive, a tese da conversão do salário mínimo em sua expressão monetária e aplicação posterior dos índices de correção dos salários, uma vez que, sendo o reajuste do salário mínimo mais elevado do que a inflação do período, restariam os servidores e empregados postulantes de uma base de cálculo mais ampla prejudicados ao receberem como prestação jurisdicional a redução da vantagem postulada.

2. Assim decidindo, a Suprema Corte adotou técnica decisória conhecida no Direito Constitucional Alemão como declaração de inconstitucionalidade sem pronúncia da nulidade ("Unvereinbarkeitserklärung"), ou seja, a norma, não obstante ser declarada inconstitucional, continua a reger as relações obrigacionais, em face da impossibilidade de o Poder Judiciário substituir ao legislador para definir critério diverso para a regulação da matéria.

3. O Direito Constitucional pátrio encampou tal técnica no art. 27 da Lei 9.868/99, o qual dispõe que, "ao declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo e tendo em vista razões de segurança jurídica ou de excepcional interesse social, poderá o Supremo Tribunal Federal, por maioria de dois terços de seus membros, restringir os efeitos daquela declaração ou decidir que ela só tenha eficácia a partir de seu trânsito em julgado ou de outro momento que



venha a ser fixado". "In casu", o momento oportuno fixado pela Suprema Corte foi o da edição de norma que substitua a declarada inconstitucional.

4. Nesse contexto, ainda que reconhecida a inconstitucionalidade do art. 192 da CLT e, por conseguinte, da própria Súmula 228 do TST, tem-se que a parte final da Súmula Vinculante 4 do STF não permite criar critério novo por decisão judicial, razão pela qual, até que se edite norma legal ou convencional estabelecendo base de cálculo distinta do salário mínimo para o adicional de insalubridade, continuará a ser aplicado esse critério para o cálculo do referido adicional, salvo a hipótese da Súmula 17 do TST, que prevê como base de cálculo o piso salarial da categoria que o possua (já que o piso salarial é o salário mínimo da categoria).

**II) MULTA PREVISTA NO ART. 477, § 8º, DA CLT - DESCABIMENTO - APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - NÃO-EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO - RECONHECIMENTO DAS VERBAS RESCISÓRIAS EM JUÍZO.**

1. Consoante dispõe o art. 477, §§ 6º e 8º, da CLT, a multa pelo atraso no pagamento das verbas rescisórias constantes do instrumento de rescisão contratual é devida quando não observado o prazo nele contido.

2. Por outro lado, segundo a diretriz da Orientação Jurisprudencial 351 da SBDI-1 do TST, afigura-se incabível a multa prevista no art. 477, § 8º, da CLT, quando houver fundada controvérsia quanto à existência da obrigação cujo inadimplemento gerou a multa.

3. Na hipótese, a Reclamada sustenta que a aposentadoria espontânea do Reclamante extinguiu o contrato de trabalho, sendo indevidas as verbas rescisórias. Por outro lado, o Tribunal de origem reformou a sentença para reconhecer que a aposentadoria não extingue o contrato laboral e que a rescisão se deu sem justa causa, de forma que o Reclamante fazia jus ao pagamento das verbas rescisórias.

4. Sendo assim, revela-se incabível a referida multa quando existir controvérsia acerca da forma como se operou o desligamento do empregado e, conseqüentemente, quando as verbas rescisórias somente forem reconhecidas em juízo, como é o caso dos autos, haja vista a dúvida fundada acerca da relação jurídica existente entre as Partes.

**Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.**

**PROCESSO** : RR-713/2006-146-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. PEDRO PAULO MANUS  
**RECORRENTE(S)** : COMPANHIA AÇUCAREIRA VALE DO ROSARIO  
**ADVOGADA** : DRA. ELMARA APARECIDA ASSAD SALLUM  
**RECORRIDO(S)** : AGUINALDO ORTEGA  
**ADVOGADO** : DR. JAIME LUÍS ALMEIDA SOUTO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO. CUSTAS. JUNTADA DE GUIA DARF REFERENTE A PROCESSO DIVERSO. Irreparável a decisão regional que não conheceu do recurso ordinário interposto pela reclamada, por deserção, em razão da juntada da guia DARF, em que consta o nome do reclamante e o número de processo diverso do ora em análise.

**INTERVALO INTRAJORNADA. SUPRESSÃO. NATUREZA JURÍDICA.** O Tribunal Regional decidiu em consonância com as Orientações Jurisprudenciais nºs 307 e 354 da SBDI-1 do Tribunal Superior do Trabalho. Incidência da Súmula nº 333 desta Corte e do art. 896, §§ 4º e 5º, da CLT. Recurso de revista de que não se conhece.

**PROCESSO** : RR-817/1997-002-17-00.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**RECORRENTE(S)** : BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO S.A. - BANESTES  
**ADVOGADO** : DR. RICARDO QUINTAS CARNEIRO  
**RECORRIDO(S)** : TANIA MARA TARGA  
**ADVOGADO** : DR. ROBERTO EDSON FURTADO CEVIDANES  
**ADVOGADO** : DR. EUSTACHIO DOMÍCIO LUCCHESI RAMACCIOTTI

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. DOENÇA OCUPACIONAL. Esta Corte uniformizadora, nos termos da Súmula nº 378, consagrou entendimento no sentido de considerar que, uma vez comprovado o nexo de causalidade entre a doença profissional e a execução do contrato de trabalho, não se exige a percepção de auxílio-doença e o afastamento por mais de 15 dias para o reconhecimento da estabilidade de que trata o artigo 118 da Lei nº 8.213/91.

**Recurso de revista não conhecido.**

**PROCESSO** : ED-RR-872/2005-042-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
**EMBARGANTE** : HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DE RIBEIRÃO PRETO DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO  
**PROCURADOR** : DR. MARCELO GRANDI GIROLDO  
**PROCURADOR** : DR. HEITOR TEIXEIRA PENTEADO  
**EMBARGADO(A)** : APARECIDO DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. SÉRGIO LUIZ LIMA DE MORAES

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos embargos de declaração e aplicar ao Embargante a multa de 1% (um por cento), de que trata o parágrafo único do art. 538 do CPC, sobre o valor da causa, em face de seu caráter manifestamente protelatório.

**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS - AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL - NÃO-CONHECIMENTO.

1. O Reclamado opõe embargos declaratórios visando ao prequestionamento da Súmula Vinculante 4 do STF, uma vez que a decisão da Turma teria negado vigência ao art. 103-A da CF.

2. No entanto, ao contrário do alegado pelo Embargante, o acórdão embargado assentou seu convencimento justamente na Súmula Vinculante 4 do STF, expondo todos os elementos que levaram a Turma a concluir pelo provimento do recurso de revista, no aspecto.

3. Nesses termos, é transparente a ausência de interesse recursal do Reclamado, que, além de obter êxito no recurso de revista, sob o pálio do prequestionamento, lavra suas razões declaratórias em fundamento jurídico amplamente debatido no acórdão embargado.

4. Assim, os presentes embargos de declaração detêm natureza infrigente e, portanto, protelatória do deslinde final da demanda, sobre eles incidindo a multa prevista no art. 538, parágrafo único, do CPC.

**Embargos declaratórios não conhecidos, com aplicação de multa.**

**PROCESSO** : RR-895/2005-039-05-00.7 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
**RECORRENTE(S)** : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
**ADVOGADA** : DRA. MANUELITA HERMES ROSA OLIVEIRA FILHA  
**RECORRIDO(S)** : ARNALDO BARBOSA BARROS  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA CLÁUDIA ARAGÃO PADILHA  
**RECORRIDO(S)** : SAFO'S FORNECEDORA DE NAVIOS LTDA.  
**RECORRIDO(S)** : IVAN BARROS NUNES  
**RECORRIDO(S)** : LUCIANO DE SOUZA LARA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. I

**EMENTA:** RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - SÚMULAS 331, IV, DO TST INEXISTÊNCIA DE RESTRIÇÃO AO SEU ALCANCE - MULTAS DOS ARTS. 467 E 477 DA CLT, INDENIZAÇÕES E MULTAS CONVENCIONAIS, HORAS EXTRAS, ADICIONAL NOTURNO, CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA, FGTS E A MULTA DE 40%.

1. A responsabilidade subsidiária da empresa tomadora de serviços advém do inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte da empresa prestadora de serviços, real empregadora, sendo essa a dicção da Súmula 331, IV, do TST, ao dispor que o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações.

2. Nesse sentido, conforme precedentes da SBDI-1 desta Corte Superior, inexistente restrição ao alcance da responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, nela estando compreendida toda e qualquer obrigação trabalhista inadimplida pelo efetivo empregador (no caso, as multas dos arts. 467 e 477 da CLT, as indenizações e multas convencionais, as horas extras, o adicional noturno, a contribuição previdenciária, o FGTS e a multa de 40%).

**Recurso de revista não conhecido.**

**PROCESSO** : RR-897/2005-118-15-00.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
**RECORRENTE(S)** : VIRGOLINO DE OLIVEIRA S.A. - AÇÚCAR E ÁLCOOL  
**ADVOGADA** : DRA. ELISABETH MARIA PEPATO  
**RECORRIDO(S)** : BENEDITO ANTÔNIO MARGARIDA  
**ADVOGADA** : DRA. SOLANGE BATISTA DO PRADO VIEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade: I - não conhecer do recurso de revista patronal, em face da irregularidade de representação processual; II - não conhecer do recurso de revista adesivo interposto pelo Reclamante, nos termos do art. 500, III, do CPC.

**EMENTA:** I) RECURSO DE REVISTA PATRONAL - INSTRUMENTO DE PROCURAÇÃO INVÁLIDO - AUSÊNCIA DE IDENTIFICAÇÃO DO SEU SUBSCRITOR - ART. 654, § 1º, DO CÓDIGO CIVIL.

1. Consoante o disposto no § 1º do art. 654 do CC, o instrumento de mandato deve conter, entre outros requisitos, a qualificação do outorgante. Assim, a falta de identificação do subscritor da única procuração constante nos autos descumpra a norma legal, pois inviabiliza a constatação do requisito da qualificação do outorgante.

2. "In casu", a procuração, passada pela "Reclamada", não identifica seu representante legal que a firmou, com o nome apenas assinatura, sem reconhecimento em cartório, de impossível identificação.

3. Assim sendo, e nos termos de preceitos e dantes da SBDI-1 do TST verifica-se a ausência de poderes para atuar no presente processo e, uma vez que, sem instrumento de mandato, o advogado não será admitido a procurar em juízo (CPC, art. 37), a irregularidade de representação das advogadas subscritoras do recurso de revista resulta no seu não-conhecimento em vista que todos os atos praticados sem a adequada capacitação postulatória são tidos como ineficazes ou inservíveis ao fim colimado.

**Recurso de revista patronal não conhecido.**

**II) RECURSO DE REVISTA ADESIVO DO RECLAMANTE - RECURSO DE REVISTA PATRONAL NÃO CONHECIDO - ART. 500, III, DO CPC.** Em face do não-conhecimento do recurso de revista da Reclamada, não se conhece do recurso de revista adesivo interposto pelo Reclamante, nos termos do art. 500, III, do CPC.

**Recurso de revista adesivo obreiro não conhecido.**

**PROCESSO** : RR-918/2003-006-15-00.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. PEDRO PAULO MANUS  
**RECORRENTE(S)** : CARLOS ALBERTO DOS SANTOS  
**ADVOGADA** : DRA. CLÁUDIA ROCHA DE MATTOS  
**RECORRIDO(S)** : SÉ SUPERMERCADOS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ BERNARDO ALVAREZ  
**ADVOGADO** : DR. DANIEL DOMINGUES CHIODI

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para deferir os reflexos dos valores referentes aos intervalos intrajornadas não fruídos, nas demais parcelas decorrentes do contrato.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. INTERVALO INTRAJORNADA. NATUREZA JURÍDICA SALARIAL. Nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 354 da SBDI-1 desta Corte: "Possui natureza salarial a parcela prevista no art. 71, § 4º, da CLT, com redação introduzida pela Lei nº 8.923, de 27 de julho de 1994, quando não concedido ou reduzido pelo empregador o intervalo mínimo intrajornada para repouso e alimentação, repercutindo, assim, no cálculo de outras parcelas salariais." Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento.

**PROCESSO** : RR-945/2003-014-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**RECORRENTE(S)** : GODOFREDO SILVA TITO  
**ADVOGADO** : DR. EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA  
**RECORRIDO(S)** : UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO - USP  
**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA MÔNACO MARCONDES CEZAR

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - BASE DE CÁLCULO. SALÁRIO MÍNIMO. ARTIGO 192 DA CLT. NÃO-RECEPÇÃO. SÚMULA VINCULANTE Nº 4 DO STF. EFEITOS PROTRAÍDOS.

1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, fundando-se no disposto no art. 27 da Lei nº 9.868/99 e na doutrina constitucional alemã, permite que ao ser declarada a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo, por razões de segurança jurídica, estabeleça-se a restrição de sua eficácia para momento outro protraído no tempo (ADI 2.240/BA, Relator o eminente Ministro Gilmar Mendes, DJ de 03/8/2007).

2. Ante a superveniência da edição da Súmula Vinculante nº 4 do STF, a vedar a utilização do salário mínimo como indexador de base de cálculo de vantagem de servidor público ou de empregado, e impedir que o Poder Judiciário proceda a sua substituição, tem-se que o disposto no artigo 192 da CLT, não obstante em dissonância com o referido verbete sumular, tenha seus efeitos mantidos até que seja editada norma legal dispondo em outro sentido ou até que as categorias interessadas se componham em negociação coletiva.

3. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-968/2005-071-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. PEDRO PAULO MANUS  
**RECORRENTE(S)** : VIVIANE DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. GILBERTO ANTÔNIO MEDEIROS  
**RECORRIDO(S)** : GLOBTEK TRADING, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA. - ME  
**ADVOGADA** : DRA. MARLENE BOSCARIOL

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 377 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento, para reformar o acórdão regional no que diz respeito ao preposto não empregado, pelo que devem os autos retornarem ao Tribunal de origem, para que prossiga no julgamento do recurso ordinário da reclamada, com relação aos demais temas, como entender de direito.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. PREPOSTO. EXIGÊNCIA DA CONDIÇÃO DE EMPREGADO. CONTRARIEDADE À SÚMULA Nº 377 DO TST CONFIGURADA. A jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Súmula nº 377, firmou-se no sentido de que "exceto quanto à reclamação de empregado doméstico, o preposto deve ser necessariamente empregado do reclamado. Inteligência do art. 843, § 1º da CLT." Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento.

**PROCESSO** : RR-1.097/2005-004-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. PEDRO PAULO MANUS  
**RECORRENTE(S)** : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. LAURA LOPES DE ARAÚJO MAIA  
**RECORRIDO(S)** : DERMIVAL RODRIGUES DE BRITO  
**ADVOGADO** : DR. EDMIR OLIVEIRA  
**RECORRIDO(S)** : CONSÓRCIO TROLEBUS ARICANDUVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para absolver a SPTRANS da responsabilidade subsidiária que lhe foi imposta.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. SPTRANS. GERENCIAMENTO E FISCALIZAÇÃO DO TRANSPORTE PÚBLICO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. NÃO-CARACTERIZAÇÃO. Por se tratar de administradora e fiscalizadora do sistema de transporte do município, à São Paulo Transporte S.A. não se aplica o disposto na Súmula nº 331, IV, do Tribunal Superior do Trabalho, conforme jurisprudência reiterada desta Corte. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento.





**PROCESSO** : ED-RR-1.097/2006-001-20-00.9 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO

**EMBARGANTE** : MARLEIDE DÓRIA COSTA

**ADVOGADO** : DR. MARCOS MELO

**EMBARGADO(A)** : BANCO DO ESTADO DE SERGIPE S.A. - BANESE

**ADVOGADA** : DRA. ADA LÚCIA SILVA CORREIA

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração e aplicar à Embargante a multa de 1% (um por cento), de que trata o parágrafo único do art. 538 do CPC, sobre o valor da causa, em face de seu caráter manifestamente protelatório.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO E CONTRARIEDADE - APLICAÇÃO DE MULTA.

1. Os vícios autorizadores da oposição de embargos declaratórios são aqueles listados nos arts. 897-A da CLT e 535 do CPC, concernentes a omissão, contradição ou obscuridade do julgado, que obstaculizam o exercício do direito de recurso para a instância superior (excepcionalmente, para corrigir manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso pela própria instância).

2. "In casu", a decisão embargada foi explícita sobre as questões da indenização por dano moral e dos honorários advocatícios, não havendo omissão ou contradição a ser sanada.

3. Assim, os presentes embargos de declaração detêm natureza infringente e, portanto, protelatória do deslinde final da demanda, sobre eles incidindo a multa prevista no art. 538, parágrafo único, do CPC.

**Embargos declaratórios rejeitados, com aplicação de multa.**

**PROCESSO** : RR-1.107/2006-013-10-00.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO

**RECORRENTE(S)** : UNIÃO (PGF)

**PROCURADOR** : DR. LUIZ EMANUEL ANDRADE FARIAS

**RECORRIDO(S)** : HAMILTON CÉLIO FERREIRA DE ANDRADE

**ADVOGADO** : DR. NABIAN MARTINS DE PAIVA

**RECORRIDO(S)** : CASCOL COMBUSTÍVEIS PARA VEÍCULOS LTDA.

**ADVOGADO** : DR. FLÁVIA ANDRÉA PIMENTA RAW

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a incidência da contribuição previdenciária sobre o intervalo intrajornada.

**EMENTA:** ACORDO HOMOLOGADO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - INTERVALO INTRAJORNADA - VERBA DE NATUREZA SALARIAL - INCIDÊNCIA - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 354 DA SBDI-1 DESTA CORTE.

1. O art. 195, I, "a", da CF, ao versar sobre o financiamento da Seguridade Social, estabelece a incidência da contribuição previdenciária sobre os rendimentos do trabalho pagos à pessoa física, a qualquer título, ainda que não se tenha reconhecimento de vínculo empregatício.

2. O art. 43, parágrafo único, da Lei 8.212/91, por sua vez, estabelece a regra de que a contribuição previdenciária incidirá sobre o valor total da condenação ou do acordo homologado, quando não houver discriminação das parcelas e sua natureza. Havendo discriminação, a exação previdenciária se impõe apenas sobre as parcelas de natureza salarial.

3. "In casu" houve discriminação das parcelas a serem pagas em decorrência de acordo homologado, vindo a União a requerer a incidência da contribuição previdenciária sobre aquela referente ao intervalo intrajornada não fruído.

4. Ressalvando juízo pessoal acerca da natureza indenizatória da parcela em comento, curvo-me, por disciplina judiciária, ao entendimento consagrado na Orientação Jurisprudencial 354 da SBDI-1 desta Corte, segundo a qual o intervalo mínimo intrajornada para repouso e alimentação possui natureza salarial quando suprimido ou reduzido pelo empregador, repercutindo no cálculo de outras parcelas salariais e servindo de base à incidência da contribuição previdenciária.

**Recurso de revista provido.**

**PROCESSO** : RR-1.109/2006-041-15-00.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)

**REDATOR DESIGNADO** : MIN. PEDRO PAULO MANUS

**RECORRENTE(S)** : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA

**ADVOGADO** : DR. LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO

**RECORRIDO(S)** : ALCINDO RODRIGUES DE ALMEIDA

**ADVOGADO** : DR. NARIU ICHISE

**DECISÃO:** Por maioria, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "competência da Confederação Nacional da Agricultura para arrecadação da contribuição sindical rural e da aplicação ao caso do artigo 600 da CLT" por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para, reformando o acórdão regional, determinar a incidência das penalidades previstas no art. 600 da CLT sobre o valor da contribuição sindical recolhido fora do prazo, conforme postulado na inicial. Vencido o Exmo. Sr. Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, que juntará voto.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - CONTRIBUIÇÃO SINDICAL RURAL - COMPETÊNCIA DA "CNA". APLICAÇÃO DO ARTIGO 600 DA CLT.

As penalidades previstas no artigo 600 da CLT são aplicáveis na hipótese de recolhimento da contribuição sindical rural fora do prazo, nos termos do Decreto-Lei 1.166/71, cuja vigência é indiscutível em virtude de sua expressa menção na Lei 8.847/94, que transferiu da Receita Federal para a Confederação da Agricultura e Pecuária do Brasil a competência para arrecadar o tributo. Recurso de revista de que se conhece parcialmente e a que se dá provimento parcial.

**PROCESSO** : RR-1.132/2004-031-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

**RECORRENTE(S)** : ELMO SEGURANÇA E PRESERVAÇÃO DE VALORES LTDA.

**ADVOGADO** : DR. DANIEL GONÇALVES BAPTISTA

**RECORRIDO(S)** : CARLOS DE JESUS SANTOS

**ADVOGADO** : DR. WAGNER STABELINI

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação ao artigo 5º, LV, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a deserção do recurso ordinário, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem para que prossiga em seu julgamento, como entender de direito.

**EMENTA:** DESERÇÃO. RECURSO ORDINÁRIO. GUIA GFIP. DEPÓSITO RECURSAL. PREENCHIMENTO. CÓDIGO INCORRETO. VALIDADE.

1. De acordo com a Instrução Normativa 18/99, com a redação dada pela Resolução Administrativa nº 92/1999 desta Corte superior, que dispõe sobre os procedimentos para recolhimento do depósito recursal no âmbito da Justiça do Trabalho, exige-se apenas que na guia GFIP conste o nome das partes, o número do processo, a designação do juízo por onde tramitou o feito e o valor depositado, autenticada pelo Banco receptor.

2. Se na guia GFIP há outros elementos que identificam o recolhimento do depósito recursal em favor do reclamante, inclusive o carimbo do banco recolhedor, o fato de não constar código correto da receita não implica deserção do recurso ordinário, visto que o ato alcançou sua finalidade. Precedentes da SBDI-1.

3. Recurso de revista conhecido e provido, no particular.

**PROCESSO** : RR-1.134/2005-030-01-00.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

**RECORRENTE(S)** : AFRÂNIO MARINHO BARBOSA

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ HENRIQUE RODRIGUES TORRES

**RECORRIDO(S)** : LIGHT - SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.

**ADVOGADA** : DRA. RENATA ALMEIDA VASQUES

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. MULTA. 40% DO FGTS. PROTESTO JUDICIAL. AJUIZAMENTO. INTERRUPTÃO.

1. Segundo a jurisprudência desta Corte, é da vigência da Lei Complementar 110/2001, de 30/06/2001, que flui o prazo prescricional para postular diferenças da multa de 40% do FGTS, decorrentes de expurgos inflacionários, salvo comprovado trânsito em julgado de ação proposta anteriormente na Justiça Federal que reconheça direito à atualização do saldo do FGTS na conta vinculada (Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1). 2. Assim, transcorridos mais de dois anos entre a data do ajuizamento do protesto judicial, que interrompeu a prescrição, e o da presente ação, há prescrição a ser pronunciada.

2. Recurso de revista de que não se conhece.

**PROCESSO** : RR-1.171/2006-771-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

**RECORRENTE(S)** : COMPANHIA MINUANO DE ALIMENTOS

**ADVOGADO** : DR. LUIS FERNANDO CARDOSO DE SIQUEIRA

**RECORRIDO(S)** : JEFERSON LUIS DE MORAIS

**ADVOGADO** : DR. PAULO ROBERTO GREGORY

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto à base de cálculo do adicional de insalubridade, por violação ao artigo 192 da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o adicional de insalubridade seja calculado sobre o salário mínimo, até a superveniência de norma legal dispondo em outro sentido ou até que as categorias interessadas se componham em negociação coletiva; e conhecer do recurso de revista quanto ao tempo gasto para troca de uniforme, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação as horas extras referentes aos minutos residuais destinados à troca de uniforme, de acordo com as Orientações Jurisprudenciais nºs 23 e 326 da SBDI-1, convertidas na Súmula nº 366.

**EMENTA:** 1 - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - BASE DE CÁLCULO. SALÁRIO MÍNIMO. ARTIGO 192 DA CLT. NÃO-RECEPÇÃO. SÚMULA VINCULANTE Nº 4 DO STF. EFEITOS PROTRAÍDOS.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, fundando-se no disposto no art. 27 da Lei nº 9.868/99 e na doutrina constitucional alemã, permite que ao ser declarada a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo, por razões de segurança jurídica, estabeleça-se a restrição de sua eficácia para momento outro protraído no tempo (ADI 2.240/BA, Relator o eminente Ministro Gilmar Mendes, DJ de 03/8/2007).

Ante a superveniência da edição da Súmula Vinculante nº 4 do STF, a vedar a utilização do salário mínimo como indexador de base de cálculo de vantagem de servidor público ou de empregado, e impedir que o Poder Judiciário proceda a sua substituição, tem-se que o disposto no artigo 192 da CLT, não obstante em dissonância com o referido verbete sumular, tenha seus efeitos mantidos até que seja editada norma legal dispondo em outro sentido ou até que as categorias interessadas se componham em negociação coletiva.

Não se aplica, à hipótese, o teor da nova redação da Súmula nº 228, dada pela Resolução nº 148/2008 do Plenário desta Casa, porquanto liminarmente suspensa sua eficácia pelo Supremo Tribunal Federal nos autos da Reclamação nº 6.266/DF.

2 - HORAS EXTRAS. MINUTOS RESIDUAIS. TROCA DE UNIFORME. SÚMULA Nº 366.

Consoante jurisprudência deste Tribunal, não serão descontadas nem computadas como jornada extraordinária as variações de horário do registro de ponto não excedentes de cinco minutos, observado o limite máximo de dez minutos diários. **Somente se ultrapassado esse limite**, é devido como extra todo tempo que exceder a jornada normal. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 23 e nº 326 da SBDI-1, convertidas na Súmula nº 366.

**3 - Recurso de revista conhecido e provido.**

**PROCESSO** : RR-1.194/2004-074-15-00.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

**RECORRENTE(S)** : COMPANHIA AGRÍCOLA ZILLO LORENZETTI

**ADVOGADO** : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

**RECORRIDO(S)** : ANIVALDO GADIOLI

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ QUAGLIO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. INFLAMÁVEIS. PERMANÊNCIA NA ÁREA DE RISCO. CONTATO PERMANENTE. INCIDÊNCIA.

1. Consoante o entendimento pacífico deste Tribunal, em interpretação às disposições do artigo 193 da CLT, faz jus ao adicional de periculosidade não só o empregado exposto permanentemente, mas também aquele que, de forma intermitente, sujeita-se a condições de risco em contato com inflamáveis e/ou explosivos, sendo indevido apenas quando o contato se dá de forma eventual, assim considerado o fortuito, ou o que, sendo habitual, ocorre em tempo extremamente reduzido.

2. A teor desse entendimento jurisprudencial, são irrelevantes o tempo e a frequência da exposição ao risco, pois está sujeito ao dano não só o empregado que ingressa várias vezes na área como aquele que o faz esporadicamente, tendo em vista que o evento danoso pode ocorrer a qualquer tempo.

3. Assim, empregado que ingressa diariamente em área de risco, onde são armazenados combustíveis inflamáveis, com permanência de 35 minutos, faz jus ao adicional de periculosidade, visto não se tratar de contato eventual ou casual, mas sim, permanente. Incidência da Súmula nº 364, I.

4. Recurso de revista de que não se conhece.

**PROCESSO** : RR-1.211/2006-001-20-00.0 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO

**RECORRENTE(S)** : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS

**ADVOGADO** : DR. LUIZ PEREIRA DE MELO NETO

**ADVOGADO** : DR. ELLEN CRISTIANE JORGE MARTINS

**RECORRIDO(S)** : ANTÔNIO PAULO GOMES E OUTROS

**ADVOGADO** : DR. BENEDITO MELO DOS SANTOS

**RECORRIDO(S)** : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ TADEU MONTEIRO DE ALMEIDA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema da integração da verba PL-DL-1971 na complementação de aposentadoria, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS - PL-DL-1971 - PETROBRAS - INCORPORAÇÃO AO SALÁRIO ANTES DA VIGÊNCIA DA CARTA MAGNA DE 1988 - NATUREZA SALARIAL - INTEGRAÇÃO NOS PROVENTOS DA APOSENTADORIA. A jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho segue no sentido de que a parcela de participação nos lucros incorporada ao salário antes da vigência da Constituição Federal de 1988 possui natureza salarial. E, tendo natureza salarial, a participação nos lucros denominada "PL-DL 1971", paga pela Petrobras, integra os proventos da aposentadoria dos Reclamantes.

**Recurso de revista parcialmente conhecido e desprovido.**

**PROCESSO** : ED-ED-RR-1.249/2005-023-04-40.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

**EMBARGANTE** : ROBERTO RAMÃO CABREIRA

**ADVOGADO** : DR. ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS

**EMBARGADO(A)** : BRASIL TELECOM S.A.

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. NÃO PROVIMENTO.

1. Não há omissão alguma a ser sanada no acórdão embargado. A prescrição bial é distinta da prescrição quinquenal. E o acórdão embargado manifestou claramente que a prescrição aplicada é a bial, nos termos do artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal.

2. Embargos de declaração a que se nega provimento.

**PROCESSO** : RR-1.253/2006-052-11-00.3 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO

**RECORRENTE(S)** : ESTADO DE RORAIMA

**PROCURADORA** : DRA. FABÍOLA BESSA SALMITO LIMA

**RECORRIDO(S)** : MARA SUELY GUIMARÃES CARDOSO

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE



**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto aos efeitos do contrato nulo, por contrariedade à Súmula 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para, reformando o acórdão regional, limitar a condenação do Reclamado aos depósitos do FGTS de todo o período reconhecido como trabalhado (afastada a pretensa inconstitucionalidade do art. 19-A da Lei 8.036/90, introduzido pela MP 2.164-41/01), com a conseqüente exclusão da determinação de anotação na CTPS.

**EMENTA:** ESTADO DE RORAIMA - CONTRATO NULO - EFEITOS - SÚMULA 363 DO TST - PROVIMENTO PARA LIMITAR A CONDENÇÃO AO PAGAMENTO DOS DEPÓSITOS DO FGTS.

1. Segundo a diretriz da Súmula 363 do TST, a contratação de servidor público, após a Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no art. 37, II e § 2º, da Carta Política, sendo nula de pleno direito, não gerando efeitos trabalhistas, salvo quanto ao pagamento do equivalente aos salários dos dias efetivamente trabalhados, segundo a contraprestação pactuada, e aos depósitos do FGTS.

2. No presente feito, o Regional entendeu que, apesar da ausência de prévia submissão a concurso público, tornando nulo o contrato de trabalho efetivado com a Administração Pública, impunha-se o reconhecimento da procedência de todas as verbas típicas do mencionado pacto.

3. O Reclamado sustenta que o contrato nulo não gera os efeitos reconhecidos pelo acórdão recorrido.

4. A revista tem conhecimento garantido pela invocada contrariedade à mencionada Súmula 363 do TST, impondo-se, no mérito, o seu provimento parcial para, reformando o acórdão regional, limitar a condenação do Reclamado aos depósitos do FGTS de todo o período reconhecido como trabalhado (afastada a pretensa inconstitucionalidade do art. 19-A da Lei 8.036/90, introduzido pela MP 2.164-41/01), com a conseqüente exclusão da determinação de anotação na CTPS.

**Recurso de revista parcialmente conhecido e provido em parte.**

**PROCESSO** : ED-RR-1.301/2006-003-21-40.3 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
**EMBARGANTE** : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS  
**ADVOGADO** : DR. RENATO LOBO GUIMARÃES  
**EMBARGANTE** : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS  
**EMBARGADO(A)** : JOSÉ GILVAN DE ARAÚJO MOREIRA  
**ADVOGADO** : DR. WALDIR LAURENTINO

**DECISÃO:** Por unanimidade: I - acolher os embargos declaratórios da Reclamada Petros, para fazer constar no acórdão embargado que devem ser invertidos os ônus da sucumbência; II - rejeitar os embargos declaratórios da Reclamada Petrobras e aplicar à Embargante a multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 538, parágrafo único, do CPC, em face de seu caráter manifestamente protelatório.

**EMENTA:** I) PETROS - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO - INVERSÃO DOS ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA - DECISÃO INTEGRATIVA. Constatada a omissão apontada em embargos declaratórios quanto aos ônus da sucumbência, impõe-se o acolhimento do remédio utilizado para determinar a inversão dos ônus da sucumbência, como conseqüência lógica do provimento do recurso obreiro nesta Instância de julgamento.

**Embargos declaratórios da Petros acolhidos para sanar omissão.**

**II) PETROBRAS - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - AVANÇO DE NÍVEL - OMISSÃO NÃO CARACTERIZADA - INTUITO PROTETELATÓRIO - MULTA DO ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC.**

1. Os vícios autorizadores da oposição de embargos declaratórios são aqueles listados nos arts. 897-A da CLT e 535 do CPC, concernentes a omissão, contradição ou obscuridade do julgado, que obstaculizam o exercício do direito de recurso para a instância superior (excepcionalmente, para corrigir manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso pela própria instância).

2. "In casu", a Embargante alega que o aresto que deu ensejo ao recurso de revista obreiro, espelhando tese oposta àquela vertida no acórdão regional, no sentido de que a progressão concedida por meio de norma coletiva para os empregados da Petrobras deve ser estendida para os empregados aposentados, esbarrava nos óbices das Súmulas 23, 296 e 337, I, "b", do TST. Ora, nas hipóteses em que a revista for conhecida por divergência jurisprudencial e, posteriormente, for constatada a sua inespecificidade, ocorre verdadeiro erro de julgamento (fato não ocorrido nos presentes autos), hipótese que não está contemplada nos supramencionados dispositivos legais.

3. Por outro lado, no que concerne à alegação de ofensa aos arts. 8º, III e VI, e 202, "caput", da CF, verifica-se que, em contrarrazões, a Petrobras não apontou tais dispositivos como malferidos, nem suscitou as questões a eles atinentes, demonstrando que a Reclamada incorreu em inovação recursal.

4. Assim, os presentes embargos de declaração detêm natureza infringente e, portanto, protelatória do deslinde final da demanda, sobre eles incidindo a multa prevista no art. 538, parágrafo único, do CPC.

**Embargos declaratórios da Petrobras rejeitados, com aplicação de multa.**

**PROCESSO** : RR-1.359/2003-060-01-40.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
**RECORRENTE(S)** : AMIL - ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ROGÉRIO PRATES PERIARD  
**RECORRIDO(S)** : RAUL GONCALVES DE ARAUJO NETO  
**ADVOGADO** : DR. FELIPE ADOLFO KALAF

**DECISÃO:** I - por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista; II - por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Orientação Jurisprudencial 351 da SBDI-1 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, no particular, excluir da condenação a multa prevista no § 8º do art. 477 da CLT.

**EMENTA:** I) AGRAVO DE INSTRUMENTO - MULTA PREVISTA NO ART. 477, § 8º, DA CLT - RECONHECIMENTO DE VÍNCULO DE EMPREGO APENAS EM JUÍZO - PROVIMENTO. Diante da constatação de contrariedade à Orientação Jurisprudencial 351 da SBDI-1 do TST, dá-se provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista.

**Agravo de instrumento provido.**

**II) RECURSO DE REVISTA - MULTA PREVISTA NO ART. 477, § 8º, DA CLT - RECONHECIMENTO DE VÍNCULO DE EMPREGO APENAS EM JUÍZO - DESCAMBAMENTO - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 351 DA SBDI-1 DO TST.**

1. Consoante dispõe o art. 477, §§ 6º e 8º, da CLT, a multa pelo atraso no pagamento das verbas rescisórias constantes do instrumento de rescisão contratual é devida quando não observado o prazo nele contido.

2. Por outro lado, segundo a diretriz da Orientação Jurisprudencial 351 da SBDI-1 do TST, afigura-se incabível a multa prevista no art. 477, § 8º, da CLT quando houver fundada controvérsia quanto à existência da obrigação cujo inadimplemento gerou a multa.

3. Sendo assim, revela-se inaplicável a referida multa quando o vínculo empregatício e, conseqüentemente, as verbas rescisórias somente forem reconhecidos em juízo, como é o caso dos autos, haja vista a dúvida fundada acerca da ocorrência da relação jurídica entre as Partes.

**Recurso de revista conhecido e provido.**

**PROCESSO** : ED-RR-1.373/2005-004-21-40.6 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
**EMBARGANTE** : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS  
**ADVOGADO** : DR. RENATO LOBO GUIMARÃES  
**EMBARGANTE** : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
**ADVOGADO** : DR. ANTONIO CARLOS MOTTA LINS  
**EMBARGADO(A)** : JACK BRASIL DE OLIVEIRA E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS

**DECISÃO:** Por unanimidade rejeitar os embargos declaratórios de ambas as Reclamadas e aplicar às Embargantes a multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 538, parágrafo único, do CPC, em face de seu caráter manifestamente protelatório.

**EMENTA:** I) EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA PETROS - - VALOR DA CONDENÇÃO - OMISSÃO NÃO CONFIGURADA - INTUITO PROTETELATÓRIO - MULTA DO ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC.

1. Não merece guarida a alegação da Petros de que houve omissão no julgado quanto ao valor da condenação imposta. Com efeito, a sentença arbitrou à condenação o valor de R\$ 20.000,00 e condenou a Reclamada ao recolhimento das custas processuais na importância de R\$ 400,00, montante que foi devidamente recolhido pela ora Embargante, consoante demonstra a guia de recolhimento acostada aos autos. O acórdão regional que reformou a decisão de origem para excluir da condenação o reajuste da suplementação da aposentadoria e os honorários advocatícios não se reportou ao valor da condenação.

2. Dessa forma, uma vez provido o recurso de revista obreiro e não havendo pronunciamento sobre o valor arbitrado à condenação, entende-se mantido aquele fixado na sentença. Assim, rejeitam-se os presentes embargos declaratórios, sobre eles incidindo a multa do parágrafo único do art. 538 do CPC, em face de seu caráter protelatório.

**Embargos declaratórios da Petros rejeitados, com aplicação de multa.**

**II) EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA PETROBRAS - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - AVANÇO DE NÍVEL - OMISSÃO NÃO CARACTERIZADA - INTUITO PROTETELATÓRIO - MULTA DO ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC.**

1. Os vícios autorizadores da oposição de embargos declaratórios são aqueles listados nos arts. 897-A da CLT e 535 do CPC, concernentes a omissão, contradição ou obscuridade do julgado, que obstaculizam o exercício do direito de recurso para a instância superior (excepcionalmente, para corrigir manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso pela própria instância).

2. "In casu", a Embargante alega que os arestos que deram ensejo ao recurso de revista obreiro, espelhando tese oposta àquela vertida no acórdão regional, no sentido de que a progressão concedida por meio de norma coletiva para os empregados da Petrobras deve ser estendida aos empregados aposentados, são inespecíficos, porquanto não adotam os mesmos fundamentos do acórdão regional. Ora, nas hipóteses em que a revista for conhecida por divergência jurisprudencial e, posteriormente, for constatada a sua inespecificidade, ocorre verdadeiro erro de julgamento (fato não ocorrido nos presentes autos), hipótese que não está contemplada nos supramencionados dispositivos legais.

3. Por outro lado, no que concerne à alegação de que a Turma não apontou quais dispositivos legais autorizariam a interferência do Poder Judiciário na vontade das Partes, o acórdão embargado não apresenta contradição. Está explícito no acórdão embargado que o fundamento da Turma Julgadora para considerar inválida a previsão normativa que concedeu o avanço de um nível aos empregados ativos foi o intuito de disfarçar o reajuste salarial, de forma que ele não alcançasse os aposentados. O fato de o Relator expor o seu entendimento pessoal e, depois, curvar-se ao entendimento da maioria da Turma não constitui contradição no julgado.

4. Assim, os presentes embargos de declaração detêm natureza infringente e, portanto, protelatória do deslinde final da demanda, sobre eles incidindo a multa prevista no art. 538, parágrafo único, do CPC.

**Embargos declaratórios da Petrobras rejeitados, com aplicação de multa.**

**PROCESSO** : RR-1.506/2005-292-04-00.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**RECORRENTE(S)** : PARAMOUNT TÊXTEIS INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. SANDRA ROAD COSENTINO  
**RECORRIDO(S)** : SOLANGE LEMOS DA ROSA  
**ADVOGADO** : DR. JURANDIR JOSÉ MENDEL

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista somente quanto ao tema "adicional de insalubridade, base de cálculo", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 2 da SBDI-1 e à Súmula nº 228 e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o cálculo do adicional de insalubridade sobre o salário mínimo, até a superveniência de norma legal disposta em outro sentido ou até que as categorias interessadas se componham em negociação coletiva.

**EMENTA:** ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. SALÁRIO MÍNIMO. ARTIGO 192 DA CLT. NÃO-RECEPÇÃO. SÚMULA VINCULANTE Nº 4 DO STF. EFEITOS PROTRAÍDOS.

1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, fundando-se no disposto no artigo 27 da Lei nº 9.868/99 e na doutrina constitucional alemã, permite que ao ser declarada a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo, por razões de segurança jurídica, estabeleça-se a restrição de sua eficácia para momento outro protraído no tempo (ADI 2.240/BA, Relator o eminente Ministro Gilmar Mendes, DJ de 03/8/2007).

2. Ante a superveniência da edição da Súmula Vinculante nº 4 do STF, a vedar a utilização do salário mínimo ou de indexador de base de cálculo de vantagem de servidor público ou de empregado, e impedir que o Poder Judiciário proceda a sua substituição, tem-se que o disposto no artigo 192 da CLT, não obstante em dissonância com o referido verbete sumular, tenha seus efeitos mantidos até que seja editada norma legal disposta em outro sentido ou até que as categorias interessadas se componham em negociação coletiva.

3. Não se aplica, à hipótese, o teor da nova redação da Súmula nº 228, dada pela Resolução nº 148/2008 do Plenário desta Casa, porquanto liminarmente suspensa sua eficácia pelo Supremo Tribunal Federal nos autos da Reclamação nº 6.266/DF.

4. Recurso de revista conhecido e provido, no particular.

**PROCESSO** : RR-1.582/2003-046-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. PEDRO PAULO MANUS  
**RECORRENTE(S)** : ANTÔNIO MÁRIO DEFINE  
**ADVOGADA** : DRA. SUZANA NATÁLIA GUIRADO FERREIRA FERNANDES  
**RECORRIDO(S)** : KLABIN S.A.  
**ADVOGADO** : DR. IARA DOS SANTOS PENICHE

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto ao termo inicial da prescrição para pleitear diferenças da indenização de 40% do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, por divergência com a Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento, para afastar a prescrição pronunciada pelo Juízo a quo e, com amparo no art. 515, § 3º, do CPC, prosseguir no julgamento do recurso, para condenar a reclamada, ao pagamento da diferença da multa de 40% do FGTS, decorrente dos expurgos inflacionários, restabelecendo a sentença às fls. 74/82, inclusive quanto aos ônus da sucumbência.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. MULTA DE 40% SOBRE O FGTS. PRESCRIÇÃO. "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, de 30.06.2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada" (Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 do TST).

**RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO.** "É do empregador a responsabilidade pelo pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários" (Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1 do TST). Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento.





**PROCESSO** : RR-1.707/2003-004-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**RECORRENTE(S)** : SUPERINTENDÊNCIA DE CONTROLE DE ENDEMIAS - SUCEN  
**PROCURADORA** : DRA. MARCIA ANTUNES  
**RECORRIDO(S)** : EDUARDO FONSECA NETO  
**ADVOGADO** : DR. ROBERTO GUILHERME WEICHSLER  
**ADVOGADA** : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** PARCELA SEXTA PARTE. ARTIGO 129 DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO. EXTENSÃO. SERVIDOR CELETISTA.

1. Decisão regional em consonância com a jurisprudência deste Tribunal, no sentido de que a expressão servidor público, lato sensu, abarca o gênero dos trabalhadores que prestam serviços à Administração Pública, no caso, o Estado de São Paulo. São espécies do gênero servidor público os funcionários públicos, que são regidos pelo regime estatutário, e os empregados públicos, entendidos como tais os que forem contratados pelo regime da Consolidação das Leis do Trabalho.

2. Assim, o artigo 129 da Constituição do Estado de São Paulo, ao utilizar a expressão servidor público, não faz distinção entre os que estão enquadrados nas espécies de funcionários públicos e empregados públicos, sendo razoável concluir que ambas as espécies de servidores devem gozar do benefício da incorporação da sexta parte dos vencimentos. Precedentes desta Corte.

3. Recurso de revista de que não se conhece.

**PROCESSO** : RR-1.884/2005-231-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**RECORRENTE(S)** : SAEP SUPERMERCADOS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. JEFFERSON TAVITIAN  
**RECORRIDO(S)** : GERALDO SOUSA DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. PEDRO MARTINS DE OLIVEIRA FILHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 215 da SBDI-1, desta Corte e, no mérito, dar-lhe provimento para, na forma da fundamentação, excluir da condenação o pagamento da indenização de vale-transporte.

**EMENTA:** VALE-TRANSPORTE - INDENIZAÇÃO - ÔNUS DA PROVA.

Nos termos do que estabelece o Decreto 95.247/87 que regulamentou a Lei 7.148/85, para receber o vale-transporte, o empregado deve fornecer ao empregador, por escrito, seu endereço residencial e as informações a respeito das conduções que utiliza para o transporte ao local de trabalho. Cabe, assim, ao trabalhador, provar que fez a solicitação do benefício ou então que foi impedido de fazê-lo, por ser esse o fato constitutivo do direito pretendido. Entendimento pacificado na forma da OJ nº 215 da SBDI-1, desta Corte. Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-1.915/2004-771-04-00.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. PEDRO PAULO MANUS  
**RECORRENTE(S)** : AVIPAL S.A. - AVICULTURA E AGROPECUÁRIA  
**ADVOGADA** : DRA. LUCIANA CARVALHO DE ARAÚJO DIEHL  
**RECORRIDO(S)** : JANAINA CAMARGO  
**ADVOGADO** : DR. PAULO ROBERTO GREGORY

**DECISÃO:** Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, para determinar o processamento do recurso de revista. Também à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do artigo 5º, LV, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento a fim de, afastando a deserção, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional, para que prossiga na análise do recurso ordinário, como entender de direito.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. GUIA DE DEPÓSITO RECURSAL. CÓDIGO INCORRETO. DESERÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO. Violação artigo 5º, LV, da Constituição Federal aparentemente demonstrada. Agravo de instrumento a que se dá provimento, para determinar o processamento do recurso de revista, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003.

**RECURSO DE REVISTA. GUIA DE DEPÓSITO RECURSAL. CÓDIGO INCORRETO. DESERÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO.** Não implica deserção o preenchimento incorreto do depósito recursal, porque basta a comprovação de pagamento, em guia própria e autenticada pelo banco arrecadador, no prazo recursal, com o valor arbitrado em sentença, até o limite máximo previsto à época da interposição do apelo (artigo 899, § 1º, da CLT c/c a Súmula nº 245 do Tribunal Superior do Trabalho). Recurso de revista a que se dá provimento.

**PROCESSO** : RR-1.965/2005-011-08-00.2 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**RECORRENTE(S)** : MARA ERCÍLIA GONÇALVES MAIA  
**ADVOGADO** : DR. WILLIAM MORAES DA SILVA  
**RECORRIDO(S)** : MUNICÍPIO DE BELÉM  
**PROCURADORA** : DRA. MÔNICA MARIA LAUZID DE MORAES  
**RECORRIDO(S)** : COMISSÃO DE BAIROS DE BELÉM - CBB

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial, e no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a r. sentença no tocante ao reconhecimento da responsabilidade subsidiária do município reclamado.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. CONVÊNIO FIRMADO COM ENTE PÚBLICO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE SAÚDE. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 331, ITEM IV, DO TST. A maioria desta colenda 7ª Turma, tem entendido que, na maior parte dos casos, os convênios são firmados sem critérios de escolha das entidades prestadoras de serviços, nem realização de processo licitatório para se aferir a melhor proposta para a Administração Pública, de forma que são escolhidas prestadoras de serviços (associações, fundações ou sociedades, por exemplo) que nem sempre têm estrutura ou condições de prestá-los satisfatoriamente e acabam por deixar os trabalhadores desamparados quanto aos direitos trabalhistas, razão pela qual deve ser reconhecida a responsabilidade subsidiária do Município. Ademais, ao cancelar a tese de que é inaplicável a diretriz da Súmula 331, IV, do TST nesses casos, haveria um estímulo à realização dessa forma de contratação, permitindo a ocorrência de fraude à legislação trabalhista. (Precedente da SBDI-1).

Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-2.061/2006-411-09-00.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**RECORRENTE(S)** : TIBURCIO ANDREIA DA COSTA E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. JAMES DANTAS  
**RECORRIDO(S)** : ÓRGÃO DE GESTÃO DE MÃO-DE-OBRA DO SERVIÇO PORTUÁRIO AVULSO DO PORTO ORGANIZADO DE PARANAGUÁ E ANTONINA - OGMOPR  
**ADVOGADA** : DRA. FERNANDA TORRENS FONTOURA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao eg. Regional de origem para que, afastada a preliminar de extinção do processo sem julgamento do mérito, examine as demais matérias objeto da controvérsia, como entender de direito.

**EMENTA:** LEI DOS PORTOS. LEI 8.630/93. SUBMISSÃO À COMISSÃO PARITÁRIA. AUSÊNCIA DE IMPOSIÇÃO LEGAL

A regulamentação do trabalho portuário por meio da Lei 8.630/93 não exclui a competência desta Justiça Especializada para conciliar e julgar os conflitos oriundos das relações dessa categoria de trabalhadores. A previsão contida no artigo 23 da citada Lei dos Portos, enfatizando a arbitragem, não impede a possibilidade da atuação do Poder Judiciário, para dirimir as controvérsias existentes entre os trabalhadores portuários e os seus tomadores de serviços.

Ou seja, o comparecimento do trabalhador portuário perante a Comissão Paritária instituída no âmbito do Órgão de Gestão de mão-de-obra, é uma faculdade de que dispõe para solucionar o conflito de forma autônoma, não constituindo condição da ação, sob pena de afrontar o direito de demandar assegurado constitucionalmente, pelo artigo 5º, XXXV.

Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-2.065/2006-411-09-00.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**RECORRENTE(S)** : EDGAR COSTA E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. JAMES DANTAS  
**RECORRIDO(S)** : ÓRGÃO DE GESTÃO DE MÃO-DE-OBRA DO SERVIÇO PORTUÁRIO AVULSO DO PORTO ORGANIZADO DE PARANAGUÁ E ANTONINA - OGMOPR  
**ADVOGADA** : DRA. FERNANDA TORRENS FONTOURA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao eg. Regional de origem para que, afastada a preliminar de extinção do processo sem julgamento do mérito, examine as demais matérias objeto da controvérsia, como entender de direito.

**EMENTA:** LEI DOS PORTOS. LEI 8.630/93. SUBMISSÃO À COMISSÃO PARITÁRIA. AUSÊNCIA DE IMPOSIÇÃO LEGAL.

A regulamentação do trabalho portuário por meio da Lei 8.630/93 não exclui a competência desta Justiça Especializada para conciliar e julgar os conflitos oriundos das relações dessa categoria de trabalhadores. A previsão contida no artigo 23 da citada Lei dos Portos, enfatizando a arbitragem, não impede a possibilidade da atuação do Poder Judiciário, para dirimir as controvérsias existentes entre os trabalhadores portuários e os seus tomadores de serviços.

Ou seja, o comparecimento do trabalhador portuário perante a Comissão Paritária instituída no âmbito do Órgão de Gestão de Mão-de-Obra, é uma faculdade de que dispõe para solucionar o conflito de forma autônoma, não constituindo condição da ação, sob pena de afrontar o direito de demandar assegurado constitucionalmente, pelo artigo 5º, XXXV.

Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-2.091/1999-025-15-00.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE BOTUCATU  
**ADVOGADA** : DRA. SOLANGE REGINA MENEZES  
**RECORRIDO(S)** : ADÉLIA REGINA ORSI E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. NEWTON COLENCI JÚNIOR

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL" por violação dos artigos 832 da CLT, 458, II, do CPC, 5º, XXXV, e 93, IX, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para, acolhendo a preliminar de nulidade da decisão recorrida por negativa de prestação jurisdiccional, determinar o retorno dos autos à Corte de origem para que seja deferido o pedido de realização de perícia contábil a fim de que seja apurada a existência ou não de diferenças salariais a serem pagas aos reclamantes em função das Leis Complementares nº 02/90 e 91/94, observada a prescrição quinquenal.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Tratando-se de ação plúrima (20 reclamantes) com pedido de diferenças decorrente de promoções e reclassificações, onde os demandantes detêm situação funcional diversificada, seria necessária a realização de perícia contábil para individualizar a situação funcional de cada um, devido a complexidade dos cálculos, mormente quando o próprio ente público admite que houve erro na folha de pagamento por interpretação equivocada da legislação que desencadeou supostas diferenças salariais. Portanto, deve ser apurada a existência de irregularidades, sob pena de violação dos princípios da legalidade e da dotação orçamentária (artigos 37, 167 e 169 da Constituição Federal). Desse modo, tendo a Corte Regional mantido o indeferimento da perícia contábil e a consequente condenação do município em pagamento de diferenças de reclassificação das Leis Complementares nº 02/90 e 91/94, no período de janeiro de 1995 a agosto de 1996, a todos os reclamantes, indiscriminadamente, acabou por negar a completa prestação jurisdiccional, nos termos dos artigos 832 da CLT, 458, II, do CPC, 5º, XXXV, e 93, IX, da Constituição Federal.

Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-2.095/2004-074-15-00.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**RECORRENTE(S)** : COMPANHIA AGRÍCOLA ZILLO LORENZETTI  
**ADVOGADO** : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ  
**RECORRIDO(S)** : AMAURI MORIELI  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ QUAGLIO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** ADICIONAL NOTURNO. PRORROGAÇÃO. JORNADA NOTURNA.

1. Consoante jurisprudência deste Tribunal, cumprida integralmente a jornada no período noturno, de 22h às 5h, e prorrogada além dessa hora, é devido o adicional quanto às horas prorrogadas. Inteligência da Súmula nº 60 e Precedentes.

2. Recurso de revista de que não se conhece.

**PROCESSO** : RR-2.236/2006-005-18-00.8 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**RECORRENTE(S)** : MOZAR ZAURÍCIO DE SOUZA  
**ADVOGADA** : DRA. FERNANDA ESCHER DE OLIVEIRA XIMENES  
**RECORRIDO(S)** : DOMÍNIO RESIDENCIAL DO EDIFÍCIO NEBLINA  
**ADVOGADO** : DR. FRANCISCO ALMIRANTE BELO DE ALENCAR

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "ACORDO DE COMPENSAÇÃO DE JORNADA 12X36 HORAS. INTERVALO INTRAJORNADA. HORA NOTURNA REDUZIDA", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento, para deferir o pagamento das horas extras e reflexos (Orientação Jurisprudencial nº 354 da SBDI-1) decorrentes do intervalo intrajornada não concedido e da hora noturna reduzida, a serem apurados em liquidação.

**EMENTA:** HORAS EXTRAS. ACORDO DE COMPENSAÇÃO DE JORNADA 12X36 HORAS. INTERVALO INTRAJORNADA. HORA NOTURNA.

A decisão do Tribunal merece ser reformada quanto às horas extras decorrentes da não concessão do intervalo intrajornada mínimo de 1 hora, e pela hora noturna reduzida, nos termos do entendimento jurisprudencial da SBDI-1 desta Corte no sentido de que o empregado que labora em regime de compensação de jornada, em escala de 12x36 horas, ainda que encetada mediante acordo coletivo, faz jus ao intervalo intrajornada e a hora noturna reduzida, por tratar-se de direitos assegurados em normas de ordem pública e, portanto, indisponível pela vontade das partes, uma vez que tutelares da higiene, saúde e segurança do trabalho.

Orientação Jurisprudencial nº 342 da SBDI-1.

Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-2.245/2005-051-11-00.7 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. PEDRO PAULO MANUS  
**RECORRENTE(S)** : ESTADO DE RORAIMA  
**PROCURADORA** : DRA. FÁBÍOLA BESSA SALMITO LIMA  
**RECORRIDO(S)** : LEILA DENIZE FERNANDES GUERREIRO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "nulidade do contrato de trabalho - efeitos jurídicos", por contrariedade à Súmula nº 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, para restabelecer a sentença às fls. 28/29, que condenou o Estado de Roraima ao pagamento do FGTS de todo o período trabalhado, sem a multa de 40%.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO. EFEITOS JURÍDICOS. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. A decisão regional, que reconhece o vínculo de emprego com a administração pública, sem prévia aprovação em concurso público, está em desacordo com a jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Súmula nº 363. No presente caso, há vista o registro, nos autos, de que comprovado o pagamento dos salários, resulta mantido o julgado somente quanto aos valores referentes aos depósitos do FGTS, nos exatos termos em que deferido pela sentença.



**FGTS. INCONSTITUCIONALIDADE E IRRETROATIVIDADE DO ARTIGO 19-A DA LEI Nº 8.036/90.** Nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 362 desta Corte: "Não afronta o princípio da irretroatividade da lei a aplicação do art. 19-A da Lei nº 8.036, de 11.05.1990, aos contratos declarados nulos celebrados antes da vigência da Medida Provisória nº 2.164-41, de 24.08.2001." Incidência da Orientação Jurisprudencial nº 336 da SBDI-1 do Tribunal Superior do Trabalho. Recurso de revista de que se conhece parcialmente e a que se dá provimento parcial.

**PROCESSO** : RR-2.275/2002-016-15-00.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**RECORRENTE(S)** : DIXIE TOGA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. PAULO SÉRGIO JOÃO  
**RECORRIDO(S)** : RODNEI DE CARVALHO PINHO  
**ADVOGADO** : DR. REGINA BRANCA BADAN

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto à base de cálculo do adicional de insalubridade, por violação ao artigo 192 da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o adicional de insalubridade seja calculado sobre o salário mínimo, até a superveniência de norma legal dispondo em outro sentido ou até que as categorias interessadas se componham em negociação coletiva.

**EMENTA:** ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - BASE DE CÁLCULO. SALÁRIO MÍNIMO. ARTIGO 192 DA CLT. NÃO-RECEPÇÃO. SÚMULA VINCULANTE Nº 4 DO STF. EFEITOS PROTRAÍDOS.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, fundando-se no disposto no art. 27 da Lei nº 9.868/99 e na doutrina constitucional alemã, permite que ao ser declarada a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo, por razões de segurança jurídica, estabeleça-se a restrição de sua eficácia para momento outro protraído no tempo (ADI 2.240/BA, Relator o eminente Ministro Gilmar Mendes, DJ de 03/8/2007).

Ante a superveniência da edição da Súmula Vinculante nº 4 do STF, a vedar a utilização do salário mínimo como indexador de base de cálculo de vantagem de servidor público ou de empregado, e impedir que o Poder Judiciário proceda a sua substituição, tem-se que o disposto no artigo 192 da CLT, não obstante em dissonância com o referido verbete sumular, tenha seus efeitos mantidos até que seja editada norma legal dispondo em outro sentido ou até que as categorias interessadas se componham em negociação coletiva.

**Recurso de revista conhecido e provido, no particular.**

**PROCESSO** : RR-2.277/2006-110-08-00.2 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE GOIANÉSIA DO PARÁ  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO MATOS BARRETO  
**RECORRIDO(S)** : MARIA JOSÉ ALVES DE CARVALHO  
**ADVOGADO** : DR. DIOMEDES DE SOUZA CAMPOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **EMENTA:** COMPETÊNCIA MATERIAL. JUSTIÇA DO TRABALHO. CONTRATAÇÃO IRREGULAR. ENTE PÚBLICO.

1. De conformidade com a jurisprudência desta Corte, a simples presença de lei disciplinando a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público (artigo 37, IX, CF/88) não é o bastante para deslocar a competência da Justiça do Trabalho se se alega desvirtuamento em tal contratação, mediante a prestação de serviços à Administração Pública para atender-lhe necessidade permanente e não para acudir situação transitória e emergencial. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 205 da SBDI-1.

2. Recurso de revista de que não se conhece.

**PROCESSO** : RR-2.643/2003-341-01-00.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)

Corre Junto: 2643/2003-341-1-40.8

**RELATOR** : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**RECORRENTE(S)** : WILSON RODRIGUES DE PAULA  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA DAS GRAÇAS DO NASCIMENTO AGUIAR  
**RECORRIDO(S)** : CSN CIMENTOS S.A. E OUTRA  
**ADVOGADO** : DR. AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **EMENTA:** DIFERENÇAS. MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. COMPROVAÇÃO. SÚMULA Nº 296.

1. Não comporta conhecimento recurso de revista fundamentado em divergência jurisprudencial se os julgados acostados mostram-se inespecíficos, por não partirem de premissa fática idêntica à dos autos (Súmula nº 296, I).

2. Recurso de revista de que não se conhece.

**PROCESSO** : RR-2.806/2005-133-15-00.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**RECORRENTE(S)** : IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO  
**ADVOGADO** : DR. PAULO CÉSAR CAETANO CASTRO  
**RECORRIDO(S)** : LÚCIA HELENA GUILHERME  
**ADVOGADO** : DR. FABIANO RENATO DIAS PERIN

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **EMENTA:** ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. SALÁRIO MÍNIMO. ARTIGO 192 DA CLT. NÃO-RECEPÇÃO. SÚMULA VINCULANTE Nº 4 DO STF. EFEITOS PROTRAÍDOS. SALÁRIO PROFISSIONAL. NORMA COLETIVA.

1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, fundando-se no disposto no artigo 27 da Lei nº 9.868/99 e na doutrina constitucional alemã, permite que ao ser declarada a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo, por razões de segurança jurídica, estabeleça-se a restrição de sua eficácia para momento outro protraído no tempo (ADI 2.240/BA, Relator o eminente Ministro Gilmar Mendes, DJ de 03/8/2007).

2. Ante a superveniência da edição da Súmula Vinculante nº 4 do STF, a vedar a utilização do salário mínimo como indexador de base de cálculo de vantagem de servidor público ou de empregado, e impedir que o Poder Judiciário proceda a sua substituição, tem-se que o disposto no artigo 192 da CLT, não obstante em dissonância com o referido verbete sumular, tenha seus efeitos mantidos até que seja editada norma legal dispondo em outro sentido ou até que as categorias interessadas se componham em negociação coletiva.

3. Na espécie, a decisão regional adotou posicionamento consentâneo com a jurisprudência desta Corte, no sentido de que o adicional de insalubridade devido a empregado que, por força de convenção coletiva, percebe salário profissional será sobre este calculado. Inteligência da Súmula nº 17.

4. Recurso de revista de que não se conhece.

**PROCESSO** : RR-3.048/2005-052-11-00.1 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**RECORRENTE(S)** : ESTADO DE RORAIMA  
**PROCURADOR** : DR. MATEUS GUEDES RIOS  
**RECORRIDO(S)** : SEMITH LIVIA CUNHA RODRIGUES  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula nº 363 e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para restringir a condenação ao pagamento dos depósitos correspondentes ao FGTS, afastada expressamente a compensação requerida.

**EMENTA:** CONTRATO NULO. SERVIDOR. AUSÊNCIA. PRÉVIO CONCURSO PÚBLICO. EFEITOS.

1. Segundo a jurisprudência desta Corte, a contratação de servidor público, após a Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo artigo 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao empregado da contratação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS (Súmula nº 363).

**Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.**

**PROCESSO** : RR-3.121/2002-900-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**RECORRENTE(S)** : ARNALDO MARTINS DA CUNHA FILHO  
**ADVOGADO** : DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES  
**RECORRENTE(S)** : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE  
**RECORRIDO(S)** : OS MESMOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista da reclamada; e conhecer do recurso de revista do reclamante quanto aos temas "horas extras. minutos residuais" e "adicional de periculosidade, energia elétrica", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 23 da SBDI-1, convertida na Súmula nº 366, e por divergência jurisprudencial e, no mérito: a) dar provimento quanto ao primeiro tema para restabelecer a r. sentença, no particular; b) dar provimento parcial quanto ao segundo tema para restabelecer a r. sentença, no particular.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA. JUSTIÇA DO TRABALHO. REQUISITOS. SÚMULAS NºS 219 E 329 DO TST.

1. É pacífico o entendimento, no âmbito desta Corte Superior, no sentido de que mesmo após o advento da Constituição Federal de 1988, na Justiça do Trabalho, os honorários advocatícios não decorrem exclusivamente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal, ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família. Inteligência das Súmulas nºs 219 e 329.

2. Recurso de revista de que não se conhece.

**RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. HORAS EXTRAS. MINUTOS RESIDUAIS. REGISTRO DE PONTO.**

1. Consoante jurisprudência deste Tribunal, não serão descontadas nem computadas como jornada extraordinária as variações de horário do registro de ponto não excedentes de cinco minutos, observado o limite máximo de dez minutos diários. Se ultrapassado esse limite, é devido como extra todo tempo que exceder a jornada normal. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 23 da SBDI-1, convertida na Súmula nº 366.

2. Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-3.122/2002-900-03-00.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**RECORRENTE(S)** : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE  
**RECORRIDO(S)** : RAIMUNDO PESSOA DE CASTRO  
**ADVOGADO** : DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista somente quanto ao tema "horas extra. intervalo intrajornada", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para limitar a condenação em horas extras decorrentes da supressão do intervalo intrajornada ao período posterior a 27/07/1994.

**EMENTA:** HORAS EXTRAS. INTERVALO INTRAJORNADA. REDUÇÃO. PERÍODO ANTERIOR. LEI 8.923/94.

1. Consoante entendimento jurisprudencial desta Corte, somente após a edição da Lei 8.923/1994, a não-concessão total ou parcial do intervalo intrajornada mínimo, para repouso e alimentação, implica pagamento total do período correspondente, com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho (Orientação Jurisprudencial nº 307 da SBDI-1).

2. Desse modo, para período anterior ao advento da Lei 8.923/94, a supressão do intervalo intrajornada não gera ressarcimento algum ao empregado. Precedente da SBDI.

3. Recurso de revista parcialmente provido, no particular.

**PROCESSO** : RR-3.124/2002-900-03-00.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**RECORRENTE(S)** : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE  
**RECORRIDO(S)** : GIOVANE FAUSTINO DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista da reclamada.

**EMENTA:** HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA. JUSTIÇA DO TRABALHO. REQUISITOS. SÚMULAS NºS 219 E 329 DO TST.

1. É pacífico o entendimento, no âmbito desta Corte Superior, no sentido de que mesmo após o advento da Constituição Federal de 1988, na Justiça do Trabalho, os honorários advocatícios não decorrem exclusivamente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal, ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família. Inteligência das Súmulas nºs 219 e 329.

2. Recurso de revista de que não se conhece.

**PROCESSO** : RR-3.243/2007-002-12-00.1 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**RECORRENTE(S)** : COMPANHIA DE TECIDOS NORTE DE MINAS - COTEMINAS  
**ADVOGADA** : DRA. SOLANGE TEREZINHA PAOLIN  
**RECORRIDO(S)** : VERÔNICA ADRIANO PEREIRA  
**ADVOGADO** : DR. IVAN HOLTRUP

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. UNICIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO. MULTA DE 40% DO FGTS SOBRE TODO O PERÍODO.

A jurisprudência desta Corte sobre o tema era pacífica e estava consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1, que tinha como premissa a extinção do contrato de trabalho em face da aposentadoria espontânea. Todavia, diante do entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento das ADIns 1.770-4/DF e 1.721-3/DF, de que a aposentadoria espontânea não extingue o contrato de trabalho, houve por bem o Tribunal Pleno desta Corte cancelar a referida Orientação Jurisprudencial.

**Matéria pacificada na forma da recente Orientação Jurisprudencial Nº 361, DA SBDI-1, desta Corte.**

Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-3.600/2006-020-09-00.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**RECORRENTE(S)** : USINA DE AÇÚCAR SANTA TEREZINHA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. INDALÉCIO GOMES NETO  
**RECORRIDO(S)** : DARCI DE MORAIS  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ AUGUSTO WRONSKI TAQUES

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto as horas "in itinere", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento das horas "in itinere", na forma do acordo coletivo.

**EMENTA:** ACORDO COLETIVO. HORAS "IN ITINERE". LIMITAÇÃO. VALIDADE.

É válida a cláusula coletiva que fixa como horas "in itinere" apenas aquelas que ultrapassarem o limite diário estabelecido no respectivo acordo, em observância ao disposto no artigo 7º, XXVI, da Constituição Federal, porquanto a negociação, fundada na autonomia coletiva, permite obtenção de benefícios para os empregados, como concessões mútuas. As horas "in itinere" não se enquadram no rol dos direitos trabalhistas irrenunciáveis, a justificar a decretação da invalidade da cláusula coletiva que restringe o pagamento das mesmas.

**Recurso de revista conhecido e provido.**

**PROCESSO** : RR-3.708/2005-052-11-00.4 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**RECORRENTE(S)** : ESTADO DE RORAIMA  
**PROCURADOR** : DR. MATEUS GUEDES RIOS  
**RECORRIDO(S)** : SOLANGE FIDELIS  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula nº 363 e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para restringir a condenação ao pagamento dos depósitos correspondentes ao FGTS.

**EMENTA:** CONTRATO NULO. SERVIDOR. AUSÊNCIA. PRÉVIO CONCURSO PÚBLICO. EFEITOS.





1. Segundo a jurisprudência desta Corte, a contratação de servidor público, após a Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo artigo 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao empregado da contratação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS (Súmula nº 363).

**Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.**

PROCESSO : RR-3.909/2005-342-01-00.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)  
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
RECORRENTE(S) : NELSON RODRIGUES DE MORAES BARBEIRO  
ADVOGADA : DRA. ADRIELE MEDEIROS GAMA  
RECORRIDO(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN  
ADVOGADO : DR. TULLIO MARINI FILHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** PRESCRIÇÃO. INDENIZAÇÃO. DANO MORAL. DOENÇA PROFISSIONAL.

1. O entendimento desta Corte Superior tem se firmado no sentido de que o prazo prescricional para reclamar indenização decorrente de dano moral sofrido no curso da relação de emprego é o previsto no artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal. Precedentes da SBDI-1.

2. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-4.542/2004-051-11-00.6 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)  
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA  
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS  
RECORRIDO(S) : LEILA MESQUITA CHAGAS E OUTROS  
ADVOGADO : DR. MESSIAS GONÇALVES GARCIA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula nº 363 e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para restringir a condenação ao pagamento dos depósitos correspondentes ao FGTS.

**EMENTA:** CONTRATO NULO. SERVIDOR. AUSÊNCIA. PRÉVIO CONCURSO PÚBLICO. EFEITOS.

1. Segundo a jurisprudência desta Corte, a contratação de servidor público, após a Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo artigo 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao empregado da contratação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS (Súmula nº 363).

**Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.**

PROCESSO : RR-4.772/2005-673-09-00.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)  
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
RECORRENTE(S) : ESTADO DO PARANÁ  
PROCURADOR : DR. ALDACY RACHID COUTINHO  
RECORRIDO(S) : RUBENS FLORE DA SILVA E OUTRO  
ADVOGADO : DR. ALMIR HOFFMANN DE LARA JÚNIOR  
ADVOGADA : DRA. GISELE SOARES

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "contrato nulo, servidor. ausência. prévio concurso público. efeitos", por contrariedade à Súmula nº 363 e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para restringir a condenação ao pagamento dos depósitos do FGTS do período laborado.

**EMENTA:** CONTRATO NULO. SERVIDOR. AUSÊNCIA. PRÉVIO CONCURSO PÚBLICO. EFEITOS.

Segundo a jurisprudência desta Corte, a contratação de servidor público, após a Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo artigo 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao empregado da contratação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS (Súmula nº 363).

**Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.**

PROCESSO : RR-4.797/2005-053-11-00.2 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)  
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA  
PROCURADORA : DRA. FABIOLA BESSA SALMITO LIMA  
RECORRIDO(S) : ITANAEL MORAES DA SILVA  
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula nº 363 e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para restringir a condenação ao pagamento dos depósitos correspondentes ao FGTS.

**EMENTA:** CONTRATO NULO. SERVIDOR. AUSÊNCIA. PRÉVIO CONCURSO PÚBLICO. EFEITOS.

1. Segundo a jurisprudência desta Corte, a contratação de servidor público, após a Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo artigo 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao empregado da contratação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS (Súmula nº 363).

**Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.**

PROCESSO : RR-4.858/2004-051-11-00.8 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)  
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO MANUS  
RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA  
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS  
RECORRIDO(S) : CIDCLEI AMBORGIA DA SILVA  
ADVOGADO : DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO. EFEITOS JURÍDICOS. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. A decisão regional está em sintonia com a jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Súmula nº 363, no sentido de que a contratação de servidor público, sem concurso, encontra óbice no art. 37, II e § 2º, da Constituição Federal. No caso, tendo em vista que não há pedido de saldo de salários, mantém-se o pagamento do FGTS do período trabalhado. Incidência da Súmula nº 333 da SBDI-1 do TST.

**FGTS. INCONSTITUCIONALIDADE E IRRETROATIVIDADE DO ARTIGO 19-A DA LEI Nº 8.036/90.** Nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 362 desta Corte: "Não afronta o princípio da irretroatividade da lei a aplicação do art. 19-A da Lei nº 8.036, de 11.05.1990, aos contratos declarados nulos celebrados antes da vigência da Medida Provisória nº 2.164-41, de 24.08.2001." Incidência da Orientação Jurisprudencial nº 336 da SBDI-1 do Tribunal Superior do Trabalho.

**COMPENSAÇÃO DE VALORES.** Os valores pagos a título de décimo terceiro salário, férias acrescidas de 1/3 e abonos detêm natureza diversa das verbas consignadas na Súmula nº 363 desta Corte. Evidenciado que diferem na qualidade, resulta inviabilizada a compensação pretendida pelo reclamado. Precedentes desta Corte. Recurso de revista que não se conhece integralmente.

PROCESSO : RR-4.890/2004-052-11-00.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)  
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO MANUS  
RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA  
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS  
RECORRIDO(S) : VICTOR HERMYK DA COSTA SCHUARTZ  
ADVOGADO : DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "nulidade do contrato de trabalho - efeitos jurídicos", por contrariedade à Súmula nº 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para, declarando a nulidade do contrato de trabalho, limitar a condenação somente aos depósitos do FGTS, sem a multa de 40%.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO. EFEITOS JURÍDICOS. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. A decisão regional, que reconhece o vínculo de emprego com a administração pública, sem prévia aprovação em concurso público, está em desacordo com a jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Súmula nº 363. No presente caso, não há pedido de saldo de salários; resulta mantido o julgado somente quanto aos valores referentes aos depósitos do FGTS.

**FGTS. INCONSTITUCIONALIDADE E IRRETROATIVIDADE DO ARTIGO 19-A DA LEI Nº 8.036/90.** Nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 362 desta Corte: "Não afronta o princípio da irretroatividade da lei a aplicação do art. 19-A da Lei nº 8.036, de 11.05.1990, aos contratos declarados nulos celebrados antes da vigência da Medida Provisória nº 2.164-41, de 24.08.2001." Incidência da Orientação Jurisprudencial nº 336 da SBDI-1 do Tribunal Superior do Trabalho.

**COMPENSAÇÃO DE VALORES.** Os valores pagos a título de décimo terceiro salário, férias acrescidas de 1/3 e abonos detêm natureza diversa das verbas consignadas na Súmula nº 363 desta Corte. Evidenciado que diferem na qualidade, resulta inviabilizada a compensação pretendida pelo reclamado. Precedentes desta Corte. Recurso de revista de que se conhece parcialmente e a que se dá provimento parcial.

PROCESSO : RR-4.929/2004-053-11-00.5 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)  
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA  
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS  
RECORRIDO(S) : ÂNGELO ANTÔNIO DE SOUSA MONTEIRO  
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula nº 363 e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para restringir a condenação ao pagamento dos depósitos correspondentes ao FGTS, afastada expressamente a compensação requerida.

**EMENTA:** CONTRATO NULO. SERVIDOR. AUSÊNCIA. PRÉVIO CONCURSO PÚBLICO. EFEITOS.

1. Segundo a jurisprudência desta Corte, a contratação de servidor público, após a Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo artigo 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao empregado da contratação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS (Súmula nº 363).

**Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.**

PROCESSO : RR-5.251/2004-052-11-00.1 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)  
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA  
PROCURADORA : DRA. FABIOLA BESSA SALMITO LIMA  
RECORRIDO(S) : CARLOS PEREIRA SANTANA  
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE  
RECORRIDO(S) : COOPERATIVA RORAIMENSE DE SERVIÇOS - CO-ORSERV  
ADVOGADO : DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula nº 363 e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para restringir a condenação ao pagamento dos depósitos correspondentes ao FGTS.

**EMENTA:** CONTRATO NULO. SERVIDOR. AUSÊNCIA. PRÉVIO CONCURSO PÚBLICO. EFEITOS.

1. Segundo a jurisprudência desta Corte, a contratação de servidor público, após a Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo artigo 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao empregado da contratação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS (Súmula nº 363).

**Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.**

PROCESSO : RR-5.320/2004-051-11-00.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)  
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO MANUS  
RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA  
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS  
RECORRIDO(S) : TOMAS BARBOSA SOUSA  
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "nulidade do contrato de trabalho - efeitos jurídicos - ausência de concurso público", por contrariedade à Súmula nº 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para, declarando a nulidade do contrato de trabalho, limitar a condenação somente aos depósitos do FGTS, sem a multa de 40%.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO. EFEITOS JURÍDICOS. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. A decisão regional, que reconhece o vínculo de emprego com a administração pública, sem prévia aprovação em concurso público, está em desacordo com a jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Súmula nº 363. No presente caso, haja vista o registro, nos autos, de que os salários já se encontram quitados, resulta mantido o julgado somente quanto aos valores referentes aos depósitos do FGTS, conforme deferido pela sentença.

**FGTS. INCONSTITUCIONALIDADE E IRRETROATIVIDADE DO ARTIGO 19-A DA LEI Nº 8.036/90.** Nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 362 desta Corte: "Não afronta o princípio da irretroatividade da lei a aplicação do art. 19-A da Lei nº 8.036, de 11.05.1990, aos contratos declarados nulos celebrados antes da vigência da Medida Provisória nº 2.164-41, de 24.08.2001." Incidência da Orientação Jurisprudencial nº 336 da SBDI-1 do Tribunal Superior do Trabalho.

**COMPENSAÇÃO DE VALORES.** Os valores pagos a título de décimo terceiro salário, férias acrescidas de 1/3 e abonos detêm natureza diversa das verbas consignadas na Súmula nº 363 desta Corte. Evidenciado que diferem na qualidade, resulta inviabilizada a compensação pretendida pelo reclamado. Precedentes desta Corte. Recurso de revista de que se conhece parcialmente e a que se dá provimento parcial.

PROCESSO : RR-5.626/2002-900-09-00.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)  
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
RECORRENTE(S) : INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO EDUCACIONAL DO PARANÁ - FUNDEPAR  
ADVOGADA : DRA. ROSANE VIDA CANFIELD  
RECORRIDO(S) : EURIDES TABORDA SANTOS JÚNIOR  
ADVOGADA : DRA. CLAIR DA FLORA MARTINS

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula nº 363 e, no mérito, dar-lhe provimento para restringir a condenação ao pagamento dos depósitos do FGTS do período laborado.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO. AUSÊNCIA DE PRÉVIO CONCURSO PÚBLICO. EFEITOS.

1. Segundo a jurisprudência desta Corte, a contratação de servidor público, após a Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo artigo 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao empregado da contratação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS (Súmula nº 363).

2. Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-5.800/2004-052-11-00.8 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)  
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO MANUS  
RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA  
PROCURADOR : DR. FÁBIO LOPES ALFAIA  
RECORRIDO(S) : ZEILTON RIBEIRO DA SILVA  
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "nulidade do contrato de trabalho - efeitos jurídicos", por contrariedade à Súmula nº 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para, declarando a nulidade do contrato de trabalho, limitar a condenação somente aos depósitos do FGTS, sem a multa de 40%.



**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO. EFEITOS JURÍDICOS. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. A decisão regional, que reconhece o vínculo de emprego com a administração pública, sem prévia aprovação em concurso público, está em desacordo com a jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Súmula nº 363. Haja vista que não há pedido de saldo de salários, resulta mantido o julgado somente quanto aos valores referentes aos depósitos do FGTS, sem a multa de 40%.

**FGTS. INCONSTITUCIONALIDADE E IRRETROATIVIDADE DO ARTIGO 19-A DA LEI Nº 8.036/90.** Nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 362 desta Corte: "Não afronta o princípio da irretroatividade da lei a aplicação do art. 19-A da Lei nº 8.036, de 11.05.1990, aos contratos declarados nulos celebrados antes da vigência da Medida Provisória nº 2.164-41, de 24.08.2001." Incidência da Orientação Jurisprudencial nº 336 da SBDI-1 do Tribunal Superior do Trabalho.

**COMPENSAÇÃO DE VALORES.** Os valores pagos a título de décimo terceiro salário, férias acrescidas de 1/3 e abonos detêm natureza diversa das verbas consignadas na Súmula nº 363 desta Corte. Evidenciado que diferem na qualidade, resulta inviabilizada a compensação pretendida pelo reclamado. Precedentes desta Corte. Recurso de revista de que se conhece parcialmente e a que se dá provimento parcial.

**PROCESSO** : RR-6.618/2002-900-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**RECORRENTE(S)** : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE PORTO ALEGRE  
**ADVOGADO** : DR. SANDRO RODIGHERI  
**RECORRIDO(S)** : GUAIBACAR S.A. - VEÍCULOS E PEÇAS  
**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA PESSIN

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. REAJUSTE SALARIAL DE 28,50%. JANEIRO/1992. LEI 8.222/91. A discussão em torno da aplicação dos reajustes salariais decorrentes da Lei nº 8.222/91 encontra-se superada nesta Corte, por meio da Orientação Jurisprudencial Transitória nº 34 da SBDI-1, de seguinte teor: "REAJUSTES SALARIAIS. BIMESTRAIS E QUADRIMESTRAIS (LEI Nº 8.222/1991). SIMULTANEIDADE INVIÁVEL. (conversão da Orientação Jurisprudencial nº 68 da SDI-1, DJ 20.04.2005). Nova antecipação bimestral, na mesma época do reajuste quadrimestral, constitui verdadeiro "bis in idem", pois o bimestre anterior, que servia como base de cálculo, já teve o INPC considerado para fim do reajuste quadrimestral".

Estando a decisão do Tribunal Regional em conformidade com a iterativa, notória e atual jurisprudência da SBDI-1, desta Corte, inviável o conhecimento do recurso de revista, seja por violação de lei, seja por divergência jurisprudencial, ante o óbice contido na Súmula nº 333 e artigo 896, § 4º, da CLT. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-6.622/2002-900-04-00.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**RECORRENTE(S)** : PARAMOUNT LANSUL S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. ROSSANA MARIA LOPES BRACK  
**ADVOGADA** : DRA. SANDRA ROAD COSENTINO  
**RECORRIDO(S)** : LUIZ FERNANDO MADEIRA  
**ADVOGADO** : DR. JURANDIR JOSÉ MENDEL

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** HORAS EXTRAS. INTERVALO INTRAJORNADA. FRACIONAMENTO. REDUÇÃO.

1. Consoante entendimento jurisprudencial deste Tribunal, após a edição da Lei 8.923/1994, a não-concessão total ou parcial do intervalo intrajornada mínimo, para repouso e alimentação, implica pagamento total do período correspondente, com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 307 da SBDI-1.

2. Recurso de revista de que não se conhece

**PROCESSO** : RR-7.326/2005-034-12-00.2 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)  
 Corre Junto: 7326/2005-34-12-40.7  
**RELATOR** : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**RECORRENTE(S)** : TERESA MARIANO  
**ADVOGADO** : DR. LAUÇANI CARDOSO  
**RECORRIDO(S)** : CENTRO FEDERAL DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA DE SANTA CATARINA - CEFET/SC  
**PROCURADOR** : DR. PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a r. sentença, no particular.

**EMENTA:** RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TOMADOR DOS SERVIÇOS. MULTAS. CONVENCIONAL E DOS ARTIGOS 467 E 477 DA CLT. ABRANGÊNCIA.

1. Consoante a jurisprudência pacífica desta Corte, o tomador de serviços é subsidiariamente responsável por todas as obrigações trabalhistas não cumpridas pelo empregador, inclusive multa convencional e multas dos artigos 467 e 477 da CLT. Precedentes da SBDI-1.

2. Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-8.406/2002-900-12-00.9 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**RECORRENTE(S)** : BRASIL TELECOM S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. EVELISE HADLICH  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**RECORRIDO(S)** : ODOMIR SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. GUILHERME BELÉM QUERNE

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "DESCONTOS FISCAIS. FORMA DE CÁLCULO" por contrariedade à Súmula nº 368, II, do TST, resultante da conversão da Orientação Jurisprudencial nº 228 da SBDI-1, e no mérito, dar-lhe provimento para determinar que os descontos fiscais sejam calculados ao final e incidam sobre o valor total da condenação.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. DESCONTOS FISCAIS. FORMA DE CÁLCULO. O entendimento desta Corte superior, encontra-se consubstanciado na Súmula nº 368, II, do TST, resultante da conversão da Orientação Jurisprudencial nº 228 da SBDI-1, no sentido de que: "É do empregador a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições previdenciárias e fiscais, resultante de crédito do empregado oriundo de condenação judicial, devendo incidir, em relação aos descontos fiscais, sobre o valor total da condenação, referente às parcelas tributáveis, calculado ao final, nos termos da Lei nº 8.541/1992, art. 46 e Provimento da CGJT nº 01/1996". Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : ED-RR-8.689/2002-900-12-00.9 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**EMBARGANTE** : COOPERATIVA CENTRAL OESTE CATARINENSE LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. AUGUSTO WOLF NETO  
**EMBARGADO(A)** : ANTONINHO DE SOUZA  
**ADVOGADA** : DRA. NELSI SALETE BERNARDI

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, dar-lhes provimento para determinar o conhecimento do recurso de revista da reclamada quanto ao tema relativo à troca de uniforme - previsão em norma coletiva, por violação ao artigo 7º, XXVI, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar válidas as cláusulas normativas, que não consideraram como tempo à disposição do empregador o limite de 20 minutos relativo ao tempo gasto para troca de uniforme, relativas ao período até 23.11.95, e excluir da condenação as horas extras correspondentes ao referido período.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. MINUTOS RESÍDUAIS. TROCA DE UNIFORME. PREVISÃO EM NORMA COLETIVA. OMISSÃO. ACOLHIMENTO.

Os embargos de declaração constituem instrumento processual cujo objetivo é o de complementar ou aclarar a decisão, admitindo-se, excepcionalmente, a atribuição de efeito modificativo nos casos de omissão ou contradição no julgado, conforme permissivo contido no artigo 897-A da CLT. Constatada a existência de omissão no exame de tema relativo ao tempo gasto na troca de uniforme previsto em norma coletiva, impõe-se o seu acolhimento, para sanar referido vício.

Embargos de declaração conhecidos e providos.

**PROCESSO** : RR-9.888/2002-900-12-00.4 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**RECORRENTE(S)** : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC  
**ADVOGADO** : DR. RODRIGO MARRA  
**RECORRIDO(S)** : JAIR MARCOS DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. DIVALDO LUIZ DE AMORIM

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista somente quanto ao tema "desconto legal. imposto de renda", por violação ao artigo 46 da Lei 8.541/92 e, no mérito, dar-lhe provimento para autorizar o desconto do imposto de renda sobre o valor total da condenação, observadas as verbas tributáveis, calculado ao final.

**EMENTA:** DESCONTO LEGAL. SENTENÇAS TRABALHISTAS. IMPOSTO DE RENDA. INCIDÊNCIA. Esta Corte Superior pacificou o entendimento no sentido de que o recolhimento dos descontos fiscais, resultante dos créditos do trabalhador e oriundos de condenação judicial, deve incidir sobre o valor total da condenação. Inteligência da Súmula nº 368, II.

2. Recurso de revista conhecido e provido, no particular.

**PROCESSO** : RR-10.006/2002-900-04-00.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**RECORRENTE(S)** : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE  
**ADVOGADO** : DR. MARCO FRIDOLIN SOMMER DOS SANTOS  
**RECORRIDO(S)** : PEDRO JOSÉ DE ALMEIDA FILHO  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO PAULO CAUDURO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto aos temas "PRESCRIÇÃO" por violação ao artigo 7º, XXIX, da Constituição da República e "GRATIFICAÇÃO MENSAL. SUPRESSÃO" por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 45 da SBDI-1 (atual Súmula nº 372) e, no mérito, dar-lhes provimento para declarar prescritas as parcelas anteriores ao quinquênio a contar do ajuizamento da ação, e excluir da condenação o pagamento das diferenças de gratificação mensal suprimida.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. CUMULAÇÃO DE AÇÕES DECLARATÓRIA E CONDENATÓRIA. O entendimento da SBDI-1, desta Corte, tem se firmado no sentido de que não há imprescritibilidade da ação quando ocorrer a cumulação de pedidos com pretensões jurídicas distintas declaratórias e condenatórias. Isto porque, não se pode decretar a prescrição de pretensão imprescritível simplesmente porque o pedido declaratório foi formulado conjuntamente com outros de natureza condenatória, como se aquele perdesse sua identidade própria com a cumulação. Restando evidente, na hipótese, a existência de cumulação de pedidos, sendo o primeiro de natureza declaratória, em relação ao reconhecimento de vínculo de emprego, e os demais de cunho condenatório, consectários decorrentes do período sobre o qual há declaração de vínculo, a prescrição deve ser analisada em conformidade com a natureza dos pedidos formulados na exordial. (Precedentes). Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento.

**PROCESSO** : RR-10.294/2002-900-05-00.4 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**RECORRENTE(S)** : CLÁUDIA DE ARAÚJO GOMES  
**ADVOGADO** : DR. RINALDO JOSÉ TRINDADE LUZ  
**RECORRIDO(S)** : BANCO ITAÚ S.A.  
**ADVOGADO** : DR. CÉSAR AUGUSTO RIBEIRO VIVAS OLIVEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação dos artigos 5º, XXXV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para, acolhendo a preliminar de nulidade da decisão recorrida por negativa de prestação jurisdicional e cerceamento de defesa, determinar o retorno dos autos à Corte Regional para sanar as omissões apontadas pela reclamante nos embargos de declaração respeitante à ocorrência da suspensão do contrato de trabalho em função da estabilidade provisória adquirida por constatação de doença profissional a fim de afastar a prescrição total do direito de ação declarada na r. sentença e mantida pelo Tribunal Regional, ficando sobrestada a análise dos demais temas veiculados no recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL E CERCEIO DE DEFESA. PRESCRIÇÃO. DOENÇA PROFISSIONAL. Conquanto a Corte Regional não tenha sido omissa a respeito da interrupção da prescrição em função do ajuizamento de ação anterior, percebe-se, contudo, que deixou de sanar as omissões apontadas pela reclamante, nos embargos de declaração, sobre a interrupção da prescrição em função da suspensão do contrato de trabalho por força da estabilidade provisória adquirida em função da doença profissional, quais sejam: 1) "a partir da homologação do TRT, em 22/06/99 é que começaria afluir o biênio prescricional, constante no § 1º, do art. 477, da CLT"; 2) "de conformidade com os arts. 471 e 475, da CLT, a causa de afastamento da Reclamante - doença ocupacional - determina a suspensão do contrato de trabalho, hipótese em que a prescrição não corre, mesmo porque a Recorrente passou, de imediato, a receber o benefício previdenciário (auxílio-doença)"; e 3) "o termo inicial da prescrição da ação que envolva acidente de trabalho, somente começa a correr após o exame pericial que comprove a enfermidade ou verifique a natureza da incapacidade (exame este realizado em 18.09.98, fls. 34/69), conforme Súmula 230, do STF". Nesse passo, se o Tribunal Regional sequer menciona a efetiva data do término do contrato de trabalho com a necessária homologação sindical, além de silenciar sobre a comprovação nos autos da existência de doença ocupacional e o recebimento do benefício previdenciário (auxílio-doença) pela reclamante, premissas que devem ser analisadas em conjunto com a prejudicial de prescrição - a fim de possibilitar a correta aferição da fluência inicial do prazo prescricional na hipótese de ocorrência da suspensão do contrato de trabalho, em função da estabilidade provisória adquirida por constatação de doença profissional -, conclui-se que houve realmente a negativa de prestação jurisdicional e cerceamento do amplo direito de defesa, nos termos dos artigos 5º, XXXV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal, sob pena de acarretar sérios prejuízos à parte autora. Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-10.423/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**RECORRENTE(S)** : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES  
**ADVOGADO** : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO  
**RECORRIDO(S)** : LUIZ GONZAGA DO NASCIMENTO  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA APARECIDA DOS SANTOS PINTO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "correção monetária", por contrariedade à Súmula nº 381, e no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a época própria para a incidência da correção monetária é a partir do dia 1º do mês subsequente ao da prestação dos serviços.

**EMENTA:** 1 - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. ELETRICITÁRIO.

O Tribunal Regional, com base no laudo pericial proferido, que o autor exercia atividades em contato direto com energia elétrica, caracterizando o trabalho efetivamente em áreas de risco. Verificado que a hipótese dos autos é de eletricitário, não há que se falar em pagamento proporcional do adicional em questão. Disposição contida na Súmula nº 361

Recurso de revista não conhecido.

**2 - CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA.**

Não existe razão para se computar a correção monetária relativa ao mês do cumprimento da obrigação, se a própria lei assegura ao empregador a faculdade de realizar o pagamento até o quinto dia útil subsequente ao da prestação de serviços. Súmula nº 381, desta Corte.

Recurso de revista conhecido e provido.





**PROCESSO** : ED-RR-10.785/2002-900-03-00.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**EMBARGANTE** : TEKSID DO BRASIL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE  
**EMBARGADO(A)** : WASHINGTON LUIZ DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA.

1. Revelam-se infundados embargos de declaração que não objetivem sanar obscuridade, contradição, omissão ou erro material, nos termos dos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT. Tais vícios não se caracterizam na presente hipótese, vez que a decisão embargada, com fulcro na diretriz perfilhada na Súmula nº 126, manteve a condenação relativa ao adicional de periculosidade reconhecido pela decisão regional.

2. Embargos de declaração a que se nega provimento.

**PROCESSO** : RR-11.910/2002-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**RECORRENTE(S)** : PAULO STRATMANN BARNSTEIN  
**ADVOGADO** : DR. RICARDO DALL'AGNOL  
**RECORRIDO(S)** : HULY USINAGEM E MOLDAGEM DE PLÁSTICOS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. HELOÍSA GONÇALVES DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS" por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a r. sentença quanto a condenação da reclamada ao pagamento do aviso prévio, férias e natalinas proporcionais, bem como o acréscimo de 40% do FGTS. Arbitro, pois, como valor provisório da condenação a quantia de R\$15.000,00 (quinze mil reais). Custas processuais no valor de R\$300,00 (trezentos reais).

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS. A jurisprudência desta Corte sobre o tema era pacífica e estava consubstanciada na Orientação Jurisprudencial 177 da SBDI-1, que tinha como premissa a extinção do contrato de trabalho em face da aposentadoria espontânea. Todavia, diante do entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento das ADIns 1.770-4/DF e 1.721-3/DF, de que a aposentadoria espontânea não extingue o contrato de trabalho, houve por bem o Tribunal Pleno desta Corte cancelar a referida Orientação Jurisprudencial. Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento.

**PROCESSO** : ED-RR-14.924/2002-900-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**EMBARGANTE** : LINCOLN TAKACHI OKAMOTO  
**ADVOGADO** : DR. LEANDRO MELONI  
**EMBARGADO(A)** : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, dar-lhes provimento para, em complemento à decisão desta egrégia Turma que deu provimento ao recurso de revista do reclamante, determinar que fica compelido o juízo de primeiro grau a reabrir a instrução processual para propiciar às partes a produção de provas quanto aos pedidos formulados na presente reclamação trabalhista, afastado o reconhecimento da transação com ampla eficácia liberatória, proferindo decisão como entender de direito.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROVIMENTO DO RECURSO DE REVISTA QUE LEVA À IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS FORMULADOS. ACOLHIMENTO. In casu, esta egrégia Turma deu provimento ao recurso de revista dos reclamados para excluir da condenação a única parcela egressa dos pedidos formulados na petição inicial pelo reclamante que ainda pendia de julgamento. Tal provimento, pela lógica, leva, inexoravelmente, à improcedência total dos pedidos formulados, e dita consequência não coustou no decisum deste apelo, o que se faz em complemento. Embargos de declaração a que se dá provimento.

**PROCESSO** : RR-14.953/2002-900-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**RECORRENTE(S)** : VIVALDO DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS HENRIQUE DO NASCIMENTO  
**RECORRENTE(S)** : FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ CARLOS AMORIM ROBERTELLA  
**RECORRIDO(S)** : OS MESMOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos recursos de revista do reclamante e da reclamada.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. JURISPRUDENCIAL. COMPROVAÇÃO. SÚMULA Nº 296.

1. Não comporta conhecimento recurso de revista fundamentado em divergência jurisprudencial se os julgados acostados mostram-se inespecíficos, por não partirem de premissa fática idêntica à dos autos (Súmula nº 296, I).

2. Recurso de revista de que não se conhece.

**RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. CUSTAS PROCESSUAIS. MAJORAÇÃO DA CONDENAÇÃO. DIFERENÇA. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO. DESERÇÃO.**

1. Revela-se deserto o recurso de revista quando majorada a condenação pelo Tribunal Regional a parte deixa de recolher a diferença entre o novo valor arbitrado e o inicialmente pago, a teor do artigo 789, § 1º, da CLT e da Orientação Jurisprudencial nº 186 da SBDI-1.

2. Recurso de revista de que não se conhece.

**PROCESSO** : ED-RR-14.960/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**EMBARGANTE** : RÁDIO E TELEVISÃO BANDEIRANTES LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. JORGE PINHEIRO CASTELO  
**EMBARGADO(A)** : EDMILSON VIEIRA  
**ADVOGADO** : DR. ALEXANDRE JOSÉ CORDEIRO DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, dar-lhes provimento para determinar o conhecimento do recurso de revista da reclamada quanto ao tema "multa. embargos protelatórios"; e conhecer do recurso do recurso de revista por violação ao artigo 538, parágrafo único, do CPC e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a multa de 1% sobre o valor da causa.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. MULTA. EMBARGOS PROTELATÓRIOS. OMISSÃO. ACOLHIMENTO.

1. Os embargos de declaração constituem instrumento processual cujo objetivo é o de complementar ou aclarar a decisão, admitindo-se, excepcionalmente, a atribuição de efeito modificativo nos casos de omissão ou contradição no julgado, conforme permissivo contido no artigo 897-A da CLT. Constatada a existência de omissão no exame de tema relativo à multa por embargos protelatórios, impõe-se o seu acolhimento, para sanar referido vício.

2. Embargos de declaração conhecidos e providos.

**PROCESSO** : RR-16.017/2002-900-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**RECORRENTE(S)** : JOAQUIM XAVIER PINHEIRO  
**ADVOGADO** : DR. JAMIR ZANATTA  
**RECORRIDO(S)** : BRASIMET - COMÉRCIO E INDÚSTRIA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ CARLOS CRICHI  
**ADVOGADO** : DR. ORLANDO DA SILVA LEITE JÚNIOR  
**ADVOGADO** : DR. MARCOS ANTONIO R. DOS SANTOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. MEMBRO DA CIPA. REINTEGRAÇÃO/INDENIZAÇÃO. A decisão do Tribunal Regional está em perfeita sintonia com o entendimento cristalizado no âmbito desta Corte Superior por meio da Súmula nº 369, item IV, de seguinte teor: "DIRIGENTE SINDICAL. ESTABILIDADE PROVISÓRIA (Res. 129/2005, DJ 25.04.2005). IV - Havendo extinção da atividade empresarial no âmbito da base territorial do sindicato, não há razão para subsistir a estabilidade. (ex-OJ nº 86 da SBDI-1 - inserida em 28.04.1997)". Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-17.588/2002-900-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**RECORRENTE(S)** : TUPY FUNDIÇÕES LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO JOSÉ MIRRA  
**ADVOGADO** : DR. SÓLON DE ALMEIDA CUNHA  
**RECORRIDO(S)** : SEBASTIÃO NASCIMENTO DA CRUZ  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ ANTÔNIO BALBO PEREIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE HORAS EXTRAS. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. A decisão recorrida está em sintonia com o entendimento desta Corte Superior, que pacificou a controvérsia por meio da Súmula nº 277, entendendo que as cláusulas previstas em acordo ou convenção coletiva de trabalho, bem como em sentença normativa, têm a sua exigibilidade adstrita ao período de vigência da norma, não se integrando, de forma definitiva, no contrato de trabalho dos empregados. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : ED-ED-RR-17.726/2002-900-03-00.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**EMBARGANTE** : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE  
**EMBARGADO(A)** : GERALDO LUIZ COSTA  
**ADVOGADO** : DR. PEDRO ROSA MACHADO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. MINUTOS RESIDUAIS. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA.

1. Revelam-se infundados embargos de declaração que não objetivem sanar obscuridade, contradição, omissão ou erro material, nos termos dos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT. Tais vícios não se caracterizam na presente hipótese, vez que a decisão embargada amparou-se na Orientação Jurisprudencial nº 23 da SBDI-1, convertida na Súmula nº 366.

2. Embargos de declaração a que se nega provimento.

**PROCESSO** : RR-18.937/2004-006-09-00.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**RECORRENTE(S)** : PAULO SÉRGIO MARTINS  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ CUNHA GARCIA  
**RECORRIDO(S)** : ESTADO DO PARANÁ  
**PROCURADOR** : DR. ANNETTE MACEDO SKARBEK  
**RECORRIDO(S)** : MONTESINOS SISTEMAS DE ADMINISTRAÇÃO PRISIONAL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. RODRIGO DE LIMA MARTINS

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista somente quanto ao tema "intervalo intrajornada. Concessão parcial. pagamento. hora extra integral", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para acrescer à condenação mais 17 (dezesete) minutos diários, como hora extra, pela concessão parcial do intervalo intrajornada.

**EMENTA:** INTERVALO INTRAJORNADA. CONCESSÃO PARCIAL. PAGAMENTO. HORA EXTRA INTEGRAL.

1. Consoante entendimento jurisprudencial deste Tribunal, após a edição da Lei 8.923/1994, a não-concessão total ou parcial do intervalo intrajornada mínimo, para repouso e alimentação, implica pagamento total do período correspondente, com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 307 da SBDI-1.

2. Recurso de revista conhecido e provido, no particular.

**PROCESSO** : RR-20.541/2002-900-03-00.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**RECORRENTE(S)** : COMAU SERVICE DO BRASIL LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. DANIELA SAVOI VIEIRA DE SOUZA  
**RECORRIDO(S)** : FÁBIO ADRIANO DE QUEIROZ  
**ADVOGADO** : DR. CRISTIANO COUTO MACHADO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista somente quanto ao tema "adicional de periculosidade. reflexos", por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. REFLEXOS.

1. O adicional de periculosidade é parcela de natureza salarial, destinada a remunerar o trabalho prestado em condições de risco acentuado. Dessa forma, compõe a remuneração do empregado para todos os fins, inclusive para o cálculo de horas extraordinárias, já que a Súmula nº 264 desta Corte dispõe que toda a parcela de caráter salarial integra a hora normal a fim de remunerar o labor extraordinário. Precedentes.

2. Recurso de revista de que se conhece e a que se nega provimento, no particular.

**PROCESSO** : RR-20.562/2002-900-03-00.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**RECORRENTE(S)** : PARANASA ENGENHARIA E COMÉRCIO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ROBERTO DIAS PERECINI  
**RECORRIDO(S)** : GILDEMAR GOMES DA SILVA  
**ADVOGADA** : DRA. MÔNICA GERALDA LOPES BORÉM

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA.

1. Nos moldes como delineada a decisão do Regional, onde definiu como provisórias as transferências do autor contratado em Belo Horizonte e transferido para o Rio de Janeiro (10 meses), para Ipatinga (1 mês), para Pedro Leopoldo (1 mês) e para Vitória até o final do pacto, está em perfeita consonância com a Súmula nº 113, desta colenda Corte Superior, verbis: "ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. CARGO DE CONFIANÇA OU PREVISÃO CONTRATUAL DE TRANSFERÊNCIA. DEVIDO. DESDE QUE A TRANSFERÊNCIA SEJA PROVISÓRIA. Inserida em 20.11.97. O fato de o empregado exercer cargo de confiança ou a existência de previsão de transferência no contrato de trabalho não exclui o direito ao adicional. O pressuposto legal apto a legitimar a percepção do mencionado adicional é a transferência provisória".

2. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-23.684/2002-900-01-00.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**RECORRENTE(S)** : MRS - LOGÍSTICA S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. CLÁUDIA MEDEIROS AHMED  
**RECORRIDO(S)** : ANTÔNIO JORGE DIAS  
**ADVOGADO** : DR. GUILHERME LUIZ DA SILVA SILVEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial, e no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a intempestividade declarada, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem para que aprecie o Recurso Ordinário da Reclamada, julgando-o como entender de direito.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO ORDINÁRIO. FALTA DE JUNTADA DO AVISO DE RECEBIMENTO. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA Nº 16 DO TST. Verifica-se que no presente caso, a reclamada comprovou que a Secretaria da Vara do Trabalho deixou de juntar o aviso de recebimento (AR) referente à sua notificação, trazendo, inclusive, com as razões de embargos declaratórios cópia do respectivo aviso de recebimento e de declaração da EBCT, no sentido de "considerando-se a postagem ocorrida em 19/5/1999, e ainda o sistema operacional adotado pela referida empresa para a entrega de cartas registradas, estima-se que a entrega do referido objeto não poderia ter ocorrido antes do dia 24/5/1999, principalmente por existir nesse intervalo um final de semana". Ora, não se afigura justo que a parte seja responsabilizada pelo trâmite administrativo percorrido por uma expedição de notificação e a entrega ao destinatário, bem como pelo equívoco da Secretaria da Junta em formalizar a juntada do respectivo aviso de recebimento. Portanto, uma vez verificado que o recebimento da referida notificação não poderia ter ocorrido em data anterior à 24/5/1999, não há que se falar em presunção de recebimento nos moldes da Súmula nº 16 do TST, ou seja, 48 (quarenta e oito) horas após a data da postagem, ocorrida em 19/5/1999.

Destarte, não se verifica a intentada intempestividade do Recurso Ordinário da Reclamada, uma vez que, se iniciado o prazo em 25/5/1999, o seu término se daria em 1º/6/1999, data da sua interposição.

Recurso de revista conhecido e provido.



PROCESSO : RR-23.715/2002-900-09-00.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
 RECORRENTE(S) : USINA CENTRAL DO PARANÁ S.A. AGRICULTURA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO  
 ADOVADO : DR. TOBIAS DE MACEDO  
 RECORRIDO(S) : REINALDO DE OLIVEIRA SILVA  
 ADOVADO : DR. JOAQUIM FAUSTINO DE CARVALHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. HORAS "IN ITINERE". A Corte Regional registrou que a reclamada não se desincumbiu do ônus de provar o fato impeditivo do direito do autor às horas in itinere que restou comprovado ante o fornecimento de transporte pelo empregador, bem como a prestação de trabalho em zona rural, presumindo-se a inexistência de transporte regular público e a dificuldade de acesso ao local, ou seja, que sem a disponibilização de meio de transporte por parte do réu, o autor não teria acesso ao seu local de trabalho. Assim, a decisão recorrida está em perfeita sintonia com a Súmula nº 90, item I: "O tempo despendido pelo empregado, em condução fornecida pelo empregador, até o local de trabalho de difícil acesso, ou não servido por transporte público regular, e para o seu retorno é computável na jornada de trabalho". (Óbice da Súmula 333 c/c o artigo 896, § 4º, da CLT).

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-23.916/2002-900-11-00.1 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)

RELATOR : MIN. PEDRO PAULO MANUS  
 RECORRENTE(S) : ELIZETE CASTRO PEDROSO DE SOUZA E OUTROS  
 ADOVADO : DR. WAGNER RICARDO FERREIRA PENHA  
 RECORRIDO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DO AMAZONAS S.A. - TELAMAZON  
 ADOVADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 ADOVADA : DRA. MARIA CLARA SAMPAIO LEITE

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a quitação decorrente da adesão ao Plano Incentivado de Rescisão Contratual, condenar a reclamada ao pagamento do abono indenizatório previsto na cláusula 4ª do Acordo Coletivo de Trabalho 1998/1999.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. PLANO DE INCENTIVO À DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. EFEITOS. A transação extrajudicial que importa em rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária, implica quitação exclusivamente das parcelas e dos valores constantes do recibo (Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1 desta Corte). Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-24.047/2002-900-03-00.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)

RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
 RECORRENTE(S) : HÉLIO GOMES DAS VIRGENS  
 ADOVADA : DRA. MÁRCIA APARECIDA COSTA DE OLIVEIRA  
 RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
 ADOVADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE  
 RECORRIDO(S) : OS MESMOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do reclamante por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para acrescer à condenação, diante da limitação do pedido, o pagamento de 20 (vinte) minutos diários, como horas extras, pela concessão parcial do intervalo intrajornada, até dezembro/97, observando-se os dias em que o efetivo labor ultrapassou seis horas diárias; e não conhecer do recurso de revista da reclamada.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. HORAS EXTRAS. INTERVALO INTRAJORNADA. REDUÇÃO. NORMA COLETIVA.

1. À luz dos princípios que regem a hierarquia das fontes de Direito do Trabalho, as normas coletivas, salvo os casos constitucionalmente previstos, não podem dispor de forma contrária às garantias mínimas de proteção ao trabalhador previstas na legislação, que funcionam como um elemento limitador da autonomia da vontade das partes no âmbito da negociação coletiva. Incidência da Orientação Jurisprudencial nº 342 da SBDI-1.

2. Recurso de revista conhecido e provido.

**RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. HORAS EXTRAS. TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO.**

1. O empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento, sem autorização de norma coletiva, faz jus ao pagamento das horas laboradas além da 6ª, como extras, bem como ao respectivo adicional. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 275 da SBDI-1.

2. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-24.056/2002-900-03-00.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)

RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
 RECORRENTE(S) : PERMA INDÚSTRIA DE BEBIDAS S.A.  
 ADOVADA : DRA. MARIA LÚCIA DE FREITAS  
 RECORRIDO(S) : PEDRO VIEIRA LUZ  
 ADOVADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. EXPOSIÇÃO EVENTUAL" por violação do artigo 193 da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento do adicional de periculosidade.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. EXPOSIÇÃO EVENTUAL.

1. O artigo 193 da CLT exige o contato permanente para efeito de deferimento do adicional de periculosidade, ou seja, diário, ainda que de forma intermitente, do empregado com inflamáveis ou explosivos em condições de risco acentuado. No mesmo sentido é a Súmula nº 364, em seu item I: "Faz jus ao adicional de periculosidade o empregado exposto permanentemente ou que, de forma intermitente, sujeita-se a condições de risco. Indevido, apenas, quando o contato dá-se de forma eventual, assim considerado o fortuito, ou o que, sendo habitual, dá-se por tempo extremamente reduzido". No caso concreto, restando patente que a exposição do reclamante ao risco era eventual, não há falar em direito à percepção do adicional de periculosidade.

2. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-24.405/2002-900-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)

RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
 RECORRENTE(S) : BANCO BANDEIRANTES S.A.  
 ADOVADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO  
 ADOVADO : DR. NEWTON DORNELES SARATT  
 RECORRENTE(S) : BANCO BANORTE S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

ADVOGADO : DR. NILTON DA SILVA CORREIA  
 ADOVADA : DRA. RUBIANA SANTOS BORGES  
 RECORRIDO(S) : WALDEMAR AMÉRICO DE CARVALHO  
 ADOVADO : DR. OTÁVIO CRISTIANO TADEU MOCARZEL

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do BANCO BANORTE S/A quanto ao tema "CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA" por contrariedade à súmula de jurisprudência do TST, e conhecer dos recursos de revista de ambos os reclamados quanto ao tema "RECOLHIMENTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. RESPONSABILIDADE" por violação dos artigos 43 da Lei nº 8.620/93 e 46 da Lei nº 8.541/92, e no mérito, dar-lhes provimento para determinar que a época própria para a incidência da correção monetária é a partir do dia 1º do mês subsequente ao da prestação dos serviços; e determinar a incidência dos descontos fiscais sobre o valor total da condenação e o seu cálculo, ao final, e quanto aos descontos previdenciários, deverão ser observadas as cotas-partes atribuídas por lei a empregado e empregador, procedendo-se, quanto ao obreiro, ao cálculo mês a mês, mediante aplicação das alíquotas previstas no artigo 198 da Lei nº 8.212/91, observado o limite máximo do salário de contribuição.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA DO BANCO BANORTE S/A. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. O entendimento a respeito da matéria há muito já se encontra pacificado no âmbito desta Corte Superior por meio da Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-1, convertido pela Resolução 129/2005 (DJ-25/4/2005) na Súmula nº 381, a qual dispõe: "CORREÇÃO MONETÁRIA. SALÁRIO. ART. 459 DA CLT. O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º". Recurso de revista conhecido e provido. RECURSO DE REVISTA DO BANCO BANORTE S/A E DO BANCO BANDEIRANTES S/A. RECOLHIMENTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. RESPONSABILIDADE. Esta Corte uniformizadora já consagrou entendimento a respeito dos descontos previdenciários e fiscais e dos critérios a serem observados pelo Órgão julgador para impô-los. Nesse sentido a Súmula nº 368 do TST, de seguinte teor: "DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. COMPETÊNCIA. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. FORMA DE CÁLCULO (Res. 138/2005, DJ 23, 24 e 25.11.2005). I - (...); II - É do empregador a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições previdenciárias e fiscais, resultante de crédito do empregado oriundo de condenação judicial, devendo incidir, em relação aos descontos fiscais, sobre o valor total da condenação, referente às parcelas tributáveis, calculado ao final, nos termos da Lei nº 8.541, de 23.12.1992, art. 46 e Provimento da CGJT nº 01/1996; III - Em se tratando de descontos previdenciários, o critério de apuração encontra-se disciplinado no art. 276, §4º, do Decreto nº 3.048/99 que regulamentou a Lei nº 8.212/91 e determina que a contribuição do empregado, no caso de ações trabalhistas, seja calculada mês a mês, aplicando-se as alíquotas previstas no art. 198, observado o limite máximo do salário de contribuição". Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-26.532/2002-900-03-00.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)

RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
 RECORRENTE(S) : RODOBAN SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.  
 ADOVADO : DR. AROLDO PLÍNIO GONÇALVES  
 RECORRIDO(S) : JAIRO LÚCIO DA SILVA  
 ADOVADA : DRA. MAGUI PARENTONI MARTINS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. CONDIÇÃO DE BANCÁRIO. Com fundamento na isonomia constitucional, é possível estender ao empregado todas as vantagens da categoria profissional dos bancários quando a prestação de serviços desenvolver-se em setores ligados à atividade-fim do tomador desses serviços. No caso em exame, ficou demonstrado pela prova oral produzida que os serviços prestados pelo reclamante iam além da mera contagem de numerários e envolvimento. Ficou evidenciado que ele trabalhou na compensação de cheques e documentos na câmara de compensação do Banco do Brasil. Trata-se de atividades típicas dos estabelecimentos bancários, portanto, deverá a reclamada arcar com os mesmos ônus que seriam suportados pelos bancos. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-26.538/2002-900-03-00.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)

RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
 RECORRENTE(S) : DELPHI AUTOMOTIVE SYSTEMS DO BRASIL LTDA.  
 ADOVADO : DR. MARCO AURÉLIO SALLES PINHEIRO  
 RECORRIDO(S) : CLEBER JUNIO GERALDO DE FARIA  
 ADOVADO : DR. HELVÉCIO VIANA PERDIGÃO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ITEM IV DA SÚMULA Nº 331 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. Consoante os termos contido no v. acórdão Regional resulta inafastável a responsabilidade subsidiária da empresa recorrente, diante do descumprimento de obrigações por parte da empresa contratada em relação aos direitos trabalhistas do seu empregado. Nesse caso, não se pode deixar de imputar à contratante a responsabilidade decorrente do comportamento omissivo e irregular de deixar de fiscalizar o cumprimento das obrigações contratuais assumidas pela contratada, restando configurada a culpa in vigilando. Estando a Decisão Regional em perfeita consonância com a Súmula nº 331, item IV, desta Corte Superior, o recurso encontra óbice na Súmula 333 c/c o artigo 896, §§ 4º e 5º, da CLT. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-28.935/2002-900-05-00.7 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)

RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
 RECORRENTE(S) : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A. - FCA  
 ADOVADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 RECORRIDO(S) : SEBASTIÃO COELHO DE AQUINO  
 ADOVADO : DR. RAIMUNDO JORGE B. SANTANA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA. SUCESSÃO TRABALHISTA. CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO E CONTRATO DE ARRENDAMENTO.

1. Não contraria os arts. 10 e 448 da CLT o acórdão regional que reconhece a sucessão trabalhista em face de concessão de exploração de serviço público combinada com posterior contrato de arrendamento de bens da sucedida, bem como a responsabilidade da sucessora em relação aos direitos trabalhistas dos empregados cujos contratos não foram rescindidos antes da sucessão.

2. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-29.318/2002-900-22-00.6 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)

RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
 RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO PIAUÍ - FUFPI  
 PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA  
 RECORRIDO(S) : MARIA BERNADETE NUNES DA SILVA MOURA  
 ADOVADO : DR. HELBERT MACIEL

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "EQUIPARAÇÃO SALARIAL. URP DE FEVEREIRO DE 1989" por contrariedade à Súmula 120, atualmente incorporada à Súmula 6, VI, desta Corte, e no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a ação, prejudicando o exame do recurso de revista no que diz respeito aos honorários advocatícios.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. URP DE FEVEREIRO DE 1989. Consoante o item VI da Súmula nº 6, desta Corte, presentes os pressupostos do artigo 461 da CLT, é irrelevante a circunstância de que o desnível salarial tenha origem em decisão judicial que beneficiou o paradigma, exceto se decorrente de vantagem pessoal ou de tese jurídica superada pela jurisprudência desta Corte Superior. No caso concreto, a equiparação salarial pretendida está fundamentada na decisão judicial que reconheceu à paragonada o direito à incorporação do índice da URP de fevereiro de 1989 aos salários. Esta Corte Superior, no entanto, já pacificou o entendimento no sentido de que não há direito adquirido à correção salarial pelo índice de 26,05%, aplicando-se o óbice da parte final da Súmula.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-30.422/2005-011-11-00.6 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)

RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE MANAUS  
 PROCURADORA : DRA. ANNICK COSTA MONTEIRO  
 RECORRIDO(S) : MAURO CABRAL DA SILVA  
 ADOVADA : DRA. REINILDA GUIMARÃES DO VALLE

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "contrato nulo. servidor. ausência. prévio concurso público. efeitos", por contrariedade à Súmula nº 363 e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para restringir a condenação ao pagamento dos depósitos do FGTS do período laborado.

**EMENTA:** CONTRATO NULO. SERVIDOR. AUSÊNCIA. PRÉVIO CONCURSO PÚBLICO. EFEITOS.

Segundo a jurisprudência desta Corte, a contratação de servidor público, após a Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo artigo 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao empregado da contratação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS (Súmula nº 363).

Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.





PROCESSO : RR-30.449/2002-900-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
 RECORRENTE(S) : ESPÓLIO DE RAIMUNDO PEREIRA MACHADO  
 ADVOGADO : DR. LEANDRO MELONI  
 RECORRIDO(S) : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastado o reconhecimento da transação com ampla eficácia liberatória, determinar o retorno dos autos ao juízo de primeiro grau para que prossiga no julgamento dos pedidos, como entender de direito.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. PLANO DE INCENTIVO A DESLIGAMENTO VOLUNTÁRIO. TRANSAÇÃO. EFEITOS. A adesão de empregado a programa de incentivo ao desligamento voluntário não importa quitação total dos direitos decorrentes do contrato de trabalho, abrangendo tão-somente as parcelas e valores constantes do recibo de quitação. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1 e da Súmula nº 330.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-33.591/2002-900-09-00.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. PEDRO PAULO MANUS  
 RECORRENTE(S) : BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR  
 ADVOGADO : DR. INDALÉCIO GOMES NETO  
 RECORRIDO(S) : GERALDO LEITE CORDEIRO  
 ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO ANDRAUS

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "descontos fiscais - critério de apuração", por contrariedade à Súmula nº 368, II, deste Tribunal, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, para determinar que os descontos para o fisco sejam procedidos na forma definida na mencionada súmula, ou seja, sobre o valor total da condenação, calculadas ao final.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. QUITAÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. RESSALVA. EFEITOS. SÚMULA Nº 330 DO TST. O Tribunal Regional registrou que houve ressalva quanto à existência de valores decorrentes das parcelas constantes do recibo de rescisão contratual. Logo, ao contrário do que afirma o recorrente, o acórdão está em consonância com a Súmula nº 330 do TST. O cabimento do recurso de revista encontra óbice no art. 896, § 4º, da CLT e na Súmula nº 333 do TST. Ressalte-se que, para verificar se a ressalva foi feita somente quanto às parcelas não pagas no referido termo rescisório, será necessário o reexame de fatos e provas, o que é incabível em sede extraordinária, nos termos da Súmula nº 126 do TST.

**DESCONTOS FISCAIS. CRITÉRIO DE APURAÇÃO.**

"É do empregador a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições previdenciárias e fiscais, resultante de crédito do empregado oriundo de condenação judicial, devendo incidir, em relação aos descontos fiscais, sobre o valor total da condenação, referente às parcelas tributáveis, calculado ao final, nos termos da Lei nº 8.541/1992, art. 46, e Provimento da CGJT nº 03/2005". Súmula nº 368, II, desta Corte.

**EQUIPARAÇÃO SALARIAL. QUADRO DE CARREIRA. AUSÊNCIA DE CRITÉRIOS DE PROMOÇÃO POR ANTIGUIDADE E MERECIMENTO.** Esta Corte tem se posicionado no sentido de que somente a existência de critérios de alternância entre as promoções por merecimento e por antiguidade, no quadro de carreira da reclamada, elide o pleito relativo à equiparação salarial. No caso, o Tribunal Regional reconheceu a equiparação salarial, consignando expressamente que a prova oral demonstrou a presença dos requisitos elencados no art. 461 da CLT; e também o fato de a reclamada não possuir quadro de carreira válido, na medida em que este não foi homologado pelo órgão competente, assim como não atendeu à previsão de alternância das promoções por merecimento e antiguidade. Incidência das Súmulas nºs 126 e 333 do TST. HORAS EXTRAS. ACORDO DE COMPENSAÇÃO. O Tribunal Regional não concluiu que o acordo de compensação é inválido, como sustenta a reclamada nas razões da revista; apenas, de forma contrária, consignou que não existia, em sentido estrito, um acordo de compensação sistemática da jornada de trabalho, já que o autor foi contratado para cumprir jornada de oito horas diárias, de segunda a sexta-feira, e os controles de ponto registram o labor aos sábados. Nesse contexto, evidencia-se a dissociação entre as razões do recurso e os fundamentos do acórdão recorrido, aplicando-se a Súmula nº 422 do TST, como obstáculo à revisão pretendida. Ademais, pautando-se a Corte a quo pela inexistência de acordo de compensação, não há como se vislumbrar contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 182 da SBDI-1, convertida na Súmula nº 85, II, desta Corte, nem violação do art. 7º, XIII, da Constituição Federal, diante do óbice da Súmula nº 126 do TST. Recurso de revista de que se conhece parcialmente e a que se dá provimento parcial.

PROCESSO : RR-38.499/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
 RECORRENTE(S) : NELSON PETRONI  
 ADVOGADO : DR. PAULO SÉRGIO BASÍLIO  
 RECORRIDO(S) : BANCO SOGERAL S.A.  
 ADVOGADA : DRA. JOANA LÚCIA DA SILVA MASCARENHAS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA.

**1. DESCANSO SEMANAL REMUNERADO. SALÁRIO COMPLESSIVO.** Registrou a Corte Regional que restou comprovado pelos recibos juntados aos autos "o pagamento das 2 horas extras, acrescidas do adicional de 50%, todos os dias do mês". Evidenciado o caráter mensal das horas extras pagas mesmo em sábados, domingos e feriados, não há falar em violação do artigo 7º da Lei 605/49, tampouco em contrariedade à diretriz traçada na Súmula nº 91, que veda o pagamento de salário com-plessivo. Recurso de revista de que não se conhece.

**2. BANCÁRIO. HORAS EXTRAS PRÉ-CONTRATADAS.** Revelando a Corte de origem que na hipótese dos autos as horas laboradas além da jornada semanal de 30 horas estabelecida no artigo 224 da CLT, foram pagas como horas extras e já acrescidas do adicional de 50%, não se verifica a alegada violação dos dispositivos legais apontados (artigos 9º, 224 e 225 da CLT), tampouco contrariedade à Súmula nº 199 do TST, que teria incidência apenas se as horas ultrapassadas da jornada legal do bancário, tivessem sido pagas apenas como horas normais, que não é a hipótese dos autos.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-45.874/2002-900-09-00.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. PEDRO PAULO MANUS  
 RECORRENTE(S) : INDÚSTRIA TREVÓ LTDA.  
 ADVOGADO : DR. MICHEL LUIZ PADILHA  
 RECORRIDO(S) : EDUARDO RIBEIRO  
 ADVOGADO : DR. AMÉRICO DE MORAES SALDANHA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO DO ADVOGADO SUBSCRITOR DO RECURSO DE REVISTA. APELO INEXISTENTE. O não-cumprimento das determinações dos §§ 1º e 2º do art. 5º da Lei nº 8.906, de 04/07/94, e do art. 37, parágrafo único, do Código de Processo Civil importa em não-conhecimento de qualquer recurso, por inexistente, exceto na hipótese de mandato tácito, não configurada no presente caso. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : ED-RR-98.921/2004-014-09-00.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
 EMBARGANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO  
 PROCURADOR : DR. OTAVIO BRITO LOPES  
 EMBARGADO(A) : MANPOWER STAFFING LTDA.  
 ADVOGADO : DR. LEO MARCOS PAIOLA

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO - PROTELAÇÃO DO FEITO.

1. Os vícios autorizadores da oposição de embargos declaratórios são aqueles listados nos arts. 897-A da CLT e 535 do CPC, concernentes a omissão, contradição ou obscuridade do julgado, que obstaculizam o exercício do direito de recurso para a instância superior (excepcionalmente, para corrigir manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso pela própria instância).

2. "In casu", a decisão embargada foi explícita sobre a impossibilidade de se conhecer do recurso de revista interposto pelo Ministério Público do Trabalho que tratava da indenização por danos morais coletivos, não havendo omissão a ser sanada.

Embargos declaratórios rejeitados.

PROCESSO : RR-723.424/2001.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
 RECORRENTE(S) : DAITON AGOSTINHO SIOLIN  
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS DE LIMA  
 RECORRENTE(S) : BANCO BILBAO VIZCAYA BRASIL S.A.  
 ADVOGADO : DR. RAFAEL FADEL BRAZ  
 ADVOGADA : DRA. SIMONE DE OLIVEIRA PEREIRA  
 RECORRIDO(S) : OS MESMOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista do reclamante; e conhecer do recurso de revista do reclamado somente quanto ao tema "desconto legal. imposto de renda", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para autorizar o desconto do imposto de renda sobre o valor total da condenação, observadas as verbas tributáveis, calculado ao final.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. AJUIZAMENTO DA AÇÃO TRABALHISTA.

1. Segundo a jurisprudência pacífica desta Corte, respeitado o biênio subsequente à cessação contratual, a prescrição da pretensão abrange os direitos imediatamente anteriores a cinco anos, contados da data do ajuizamento da reclamação e, não, os anteriores ao quinquênio da data da extinção do contrato. Inteligência da Súmula nº 308.

2. Recurso de revista de que não se conhece.

**RECURSO DE REVISTA DO RECLAMADO. DESCONTO LEGAL. SENTENÇAS TRABALHISTAS. IMPOSTO DE RENDA. INCIDÊNCIA.**

1. Esta Corte Superior pacificou o entendimento no sentido de que o recolhimento dos descontos fiscais, resultante dos créditos do trabalhador e oriundos de condenação judicial, deve incidir sobre o valor total da condenação. Inteligência da Súmula nº 368, II.

2. Recurso de revista conhecido e provido, no particular.

PROCESSO : RR-724.658/2001.5 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
 RECORRENTE(S) : CELSO DE ASSIS CARNEIRO  
 ADVOGADO : DR. HEITOR FRANCISCO GOMES COELHO  
 RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SANTA CATARINA S.A. - TELESC  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ FRANCISCO DE OLIVEIRA  
 RECORRIDO(S) : OS MESMOS

**DECISÃO:** Por unanimidade: I) conhecer do recurso de revista da reclamada apenas quanto ao tema "DESCONTOS FISCAIS", por violação ao artigo 46 da Lei 8.541/92 e, no mérito, dar-lhe provimento para, adequando a decisão recorrida ao entendimento contido na Súmula nº 368, II, desta Corte Superior, determinar que o desconto do imposto de renda incida sobre o valor total da condenação, observadas as verbas tributáveis, calculado ao final; II) não conhecer do recurso de revista interposto adesivamente pelo reclamante.

**EMENTA:** I) RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA (PRINCIPAL). DESCONTOS FISCAIS. Nos termos da jurisprudência pacífica deste Tribunal, sufragada na Orientação Jurisprudencial nº 32 da SBDI-I, convertida na Súmula nº 368, II: "É do empregador a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições previdenciárias e fiscais, resultante de crédito do empregado oriundo de condenação judicial, devendo incidir, em relação aos descontos fiscais, sobre o valor total da condenação, referente às parcelas tributáveis, calculado ao final, nos termos da Lei nº 8.541/1992, art. 46 e Provimento da CGJT nº 01/1996".

Recurso de revista conhecido e provido.

II) RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE (ADESIVO). TRABALHO EM FERIADOS. Tendo o Tribunal Regional registrado que "o autor era mensalista e os recibos de pagamento comprovam a satisfação das horas laboradas em domingos e feriados com o adicional de 100%", conclui-se que a decisão está em perfeita consonância com o entendimento perflhado na Súmula 146 desta Corte, de seguinte teor: "O trabalho prestado em domingos e feriados, não compensado, deve ser pago em dobro, sem prejuízo da remuneração relativa ao repouso semanal".

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-724.871/2001.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
 RECORRENTE(S) : SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI  
 ADVOGADO : DR. DJALMA DA SILVEIRA ALLEGRO  
 RECORRENTE(S) : FRIMA STEINBERG  
 ADVOGADA : DRA. SARA PEREL STEINBERG  
 RECORRIDO(S) : OS MESMOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer de ambos os recursos de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA DO RECLAMADO. PRESCRIÇÃO. A decisão recorrida está em perfeita sintonia com o entendimento cristalizado na Súmula nº 308, item I, desta Corte, de seguinte teor: "Respeitado o biênio subsequente à cessação contratual, a prescrição da ação trabalhista concerne às pretensões imediatamente anteriores a cinco anos, contados da data do ajuizamento da reclamação e, não, às anteriores ao quinquênio da data da extinção do contrato". Recurso de revista não conhecido.

**RECURSO DE REVISTA DA RECLAMANTE. DIFERENÇAS SALARIAIS. REDUÇÃO DO NÚMERO DE AULAS. A SBDI-1, desta Corte, já firmou entendimento sobre a matéria, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 244, assim redigida: "PROFESSOR. REDUÇÃO DA CARGA HORÁRIA. POSSIBILIDADE. A redução da carga horária do professor, em virtude da diminuição do número de alunos, não constitui alteração contratual, uma vez que não implica redução do valor da hora-aula".**

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-742.313/2001.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
 EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE  
 EMBARGADO(A) : WESLEY RAMOS  
 ADVOGADA : DRA. EDMA A. OLIVEIRA ÂMBAR

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. HORA NOTURNA REDUZIDA. OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA.

1. Revelam-se infundados embargos de declaração que não objetivem sanar obscuridade, contradição, omissão ou erro material, nos termos dos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT. Tais vícios não se caracterizaram na presente hipótese, vez que a decisão embargada, com fulcro na diretriz perflhada na Orientação Jurisprudencial nº 127 da SBDI-1 manteve a condenação relativa à redução da hora noturna para o labor desenvolvido em turnos ininterruptos de revezamento.

2. Embargos de declaração a que se nega provimento.



**PROCESSO** : RR-758.863/2001.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**RECORRENTE(S)** : FERTIPAR - FERTILIZANTES DO PARANÁ LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. SILVANO LÉO FETTER  
**RECORRIDO(S)** : ADRIANO VEIGA ROSINA  
**ADVOGADO** : DR. NORIMAR JOÃO HENDGES

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. DEPÓSITO RECURSAL. VALOR INFERIOR À CONDENAÇÃO. DESERÇÃO.

1. Consoante a jurisprudência pacífica desta Corte, cabe à parte recorrente efetuar o depósito legal em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção, pois somente quando atingido o valor integral da condenação nenhum depósito mais será exigido. Inteligência da Súmula nº 128.

2. Recurso de revista de que não se conhece.

**PROCESSO** : RR-771.212/2001.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. PEDRO PAULO MANUS  
**RECORRENTE(S)** : EDUARDO LOPES TAVARES  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO BERNARDO DA SILVA FILHO  
**RECORRIDO(S)** : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE RECIFE

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, apenas quanto ao tema "rescisão indireta do contrato de trabalho", por violação do artigo 483, "d", da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para restabelecer a sentença, no tocante ao reconhecimento da rescisão do contrato de trabalho, por justa causa do empregador, e às verbas rescisórias daí decorrentes. Fica mantido o valor arbitrado à condenação.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. RESCISÃO INDIRETA DO CONTRATO DE TRABALHO. MORA SALARIAL. O quadro fático delineado no acórdão recorrido revela que, à época do ajuizamento da presente ação, o reclamado devia ao reclamante dois meses de salário e uma parcela da gratificação natalina. O Tribunal Regional considerou que o atraso salarial inferior a três meses não caracteriza falta grave do empregador, apta a ensejar a rescisão indireta do contrato de trabalho. Tal decisão ofende o artigo 483, "d", da CLT, pois restou evidente o descumprimento de importante obrigação contratual por parte do empregador. Considerando-se que o salário tem natureza alimentar, não é razoável exigir do empregado que suporte três meses de trabalho sem a competente paga, para, só depois, pleitear em juízo a rescisão do contrato, por justa causa do empregador. O atraso salarial de apenas um mês já é suficiente para causar grandes transtornos ao trabalhador, que se vê privado de sua única ou principal fonte de renda e, conseqüentemente, fica impedido de prover o sustento próprio e de seus familiares, bem como de honrar seus compromissos financeiros. O conceito de mora contumaz, estabelecido no § 1º do artigo 2º do Decreto-Lei nº 368/68, destina-se apenas a nortear procedimentos de natureza fiscal e penal, não interferindo nos regramentos atinentes à rescisão do contrato de trabalho.

**DEVOLUÇÃO DE DESCONTO INDEVIDO. RECURSO DESFUNDAMENTADO.** Não se conhece de recurso de revista, no qual a parte não indica, expressamente, ofensa a dispositivo da Constituição ou a artigo de lei federal, nem aponta dissenso pretoriano. Exegese do artigo 896 da CLT e da Súmula nº 221 do Tribunal Superior do Trabalho. Recurso de revista de que se conhece parcialmente e a que se dá provimento parcial.

**PROCESSO** : RR-784.693/2001.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**RECORRENTE(S)** : ANTÔNIO GOMES SANTOS  
**ADVOGADA** : DRA. IORRANA ROSALLES POLI ROCHA  
**RECORRIDO(S)** : NITOW PAPEL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. RICARDO MATUCCI

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista somente quanto ao tema "indenização substitutiva. estabilidade provisória. acidente de trabalho. exaurimento. período estável", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a r. sentença.

**EMENTA:** 1. Exaurido o período de estabilidade, são devidos ao empregado apenas os salários do período compreendido entre a data da despedida e o final do período de estabilidade, não lhe sendo assegurada a reintegração no emprego (Súmula nº 396, I).

2. A despedida sem justa causa de empregado detentor da garantia de emprego prevista no artigo 10, II, do ADCT ofende direito que compreende obrigação de não fazer e obrigação de dar, relativa às vantagens pecuniárias correspondentes ao período estável. Assim, ainda que tenha se exaurido o decurso do prazo da primeira obrigação até a propositura da ação trabalhista, certamente não atinge a segunda, porque a estabilidade provisória por conta de acidente de trabalho havido durante a vigência do contrato de trabalho também abriga um direito individual, e as lesões a direito são sempre passíveis de indenização. Precedente da SBDI-1.

3. Recurso de revista conhecido e provido, no particular.

**PROCESSO** : ROAC-55/2007-000-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**RECORRENTE(S)** : MARCO ANTÔNIO DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. CLÁUDIO HENRIQUE GOUVÊA  
**RECORRIDO(S)** : FUNDAÇÃO CENTRO DE ATENDIMENTO SÓCIO-EDUCATIVO AO ADOLESCENTE - FUNDAÇÃO CASA-SP  
**ADVOGADO** : DR. NAZÁRIO CLEODON DE MEDEIROS

**DECISÃO:** Por unanimidade, extinguir o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do CPC.

**EMENTA:** RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO CAUTELAR. SUPERVENIÊNCIA DO JULGAMENTO DO RECURSO ORDINÁRIO NO PROCESSO PRINCIPAL. PERDA DO OBJETO.

1. Dada a superveniência do julgamento do recurso ordinário no processo principal, ao qual pretendia-se a obtenção de efeito suspensivo, tem-se que a ação cautelar inominada perde o seu objeto, restando prejudicado o exame do presente recurso ordinário.

2. Processo cautelar extinto, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do CPC.

**PROCESSO** : AIRR E RR-1.601/2006-139-03-41.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)  
 Corre Junto: 1601/2006-139-3-40.9, 1601/2006-139-3-42.4

**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
**AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S)** : BANCO ABN AMRO REAL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. FERNANDO DE OLIVEIRA SANTOS  
**AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S)** : ANTÔNIO AUGUSTO DOS SANTOS MORAES  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO CAMPOS  
**AGRAVADO(S) E RECORRIDO(S)** : PROSEGUR BRASIL S.A. - TRANSPORTADORA DE VALORES E SEGURANÇA E OUTRO  
**ADVOGADO** : DR. RICARDO MALACHIAS CICONELLO  
**AGRAVADO(S) E RECORRIDO(S)** : PROSEGUR SISTEMAS DE SEGURANÇA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. RICARDO MALACHIAS CICONELLO  
**AGRAVADO(S) E RECORRIDO(S)** : PROSERVVI EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. FLAVIANNE LOPES SALES DE CARVALHO

**DECISÃO:** Por unanimidade: I - negar provimento ao agravo de instrumento do Reclamado; II - não conhecer do recurso de revista adesivo interposto pelo Reclamante, nos termos do art. 500, III, do CPC.

**EMENTA:** I) AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMADO - ILEGITIMIDADE PASSIVA "AD CAUSAM" - NÃO-ENFRENTAMENTO DO ÔBICE DO DESPACHO-AGRAVADO (SÚMULA 422 DO TST) - DESFUNDAMENTAÇÃO DO APELO - SÚMULA 422 DO TST.

1. A razão teleológica do agravo de instrumento é a demonstração da viabilidade do recurso trancado e da improcedência dos óbices levantados pelo despacho-agravado. O arrazoado de agravo de instrumento que não ataca os fundamentos do despacho que inadmitte o apelo encontra-se destituído de fundamentação.

2. Na hipótese vertente, o despacho-agravado trancou a revista patronal, quanto à ilegitimidade passiva "ad causam", por óbice da Súmula 422 do TST.

3. As razões do agravo de instrumento não buscam atacar o fundamento do despacho ou trazer argumentos que demovam os óbices ali apontados, mas apenas reprimam os termos do recurso trancado.

4. Assim, falta ao agravo a necessária motivação, demonstrando a inadequação do remédio processual, incidindo novamente sobre a hipótese o disposto na Súmula 422 do TST.

**Agravo de instrumento patronal desprovido.**

**II) RECURSO DE REVISTA ADESIVO DO RECLAMANTE - AGRAVO DE INSTRUMENTO PATRONAL DESPROVIDO - ART. 500, III, DO CPC.** Em face do desprovimento do agravo de instrumento do Reclamado, não se conhece do recurso de revista adesivo interposto pelo Reclamante, nos termos do art. 500, III, do CPC, uma vez que não admitido o recurso principal.

**Recurso de revista obreiro não conhecido.**

**PROCESSO** : ED-AIRR E RR-3.091/2003-341-01-40.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. PEDRO PAULO MANUS  
**EMBARGANTE** : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL  
**ADVOGADO** : DR. AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI  
**EMBARGADO(A)** : JOSÉ MÁRCIO RODRIGUES  
**ADVOGADO** : DR. IVANIL JÁCOMO DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, acolher os embargos de declaração, para sanar omissão e fixar os valores da condenação e das custas, respectivamente em R\$3.000,00 e R\$60,00, a cargo da reclamada.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA ADESIVO DA RECLAMADA. VALOR DA CONDENAÇÃO E DAS CUSTAS. OMISSÃO. EXISTÊNCIA. A decisão, proferida em absoluta consonância com a jurisprudência notória e iterativa desta Corte, pressupõe tese harmônica com todo o ordenamento jurídico pátrio, o que afasta a violação de qualquer dispositivo legal ou constitucional invocado, nos termos do artigo 896, parágrafos 4º e 5º, da CLT c/c a Súmula nº 333 do TST. Entretanto, visto que, até a prolação da decisão embargada, a reclamada não era sucumbente na ação, essa decisão deveria ter fixado o valor da condenação. Assim, os embargos de declaração merecem ser acolhidos, para sanar omissão e fixarem-se os valores da condenação e das custas, a cargo da reclamada. Embargos de declaração que se acolhem, para sanar omissão.

**PROCESSO** : AIRR E RR-3.129/2003-342-01-40.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
**AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S)** : MARIA APARECIDA SANTOS DE PAULA  
**ADVOGADO** : DR. IVANIL JÁCOMO DA SILVA  
**AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S)** : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO JOSÉ BRITO AMORIM

**DECISÃO:** Por unanimidade: I - negar provimento ao agravo de instrumento obreiro; II - não conhecer do recurso de revista adesivo interposto pela Reclamada, nos termos do art. 500, III, do CPC. 5

**EMENTA:** 1) AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMANTE - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - CORREÇÃO DO BENEFÍCIO - ÔBICE DAS SÚMULAS 296, I, e 337, I, DO TST - DESPROVIMENTO. Se o agravo de instrumento não logra demonstrar que a revista, no tocante às diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários, não esbarrava no óbice das Súmulas 296, I, e 337, I, do TST, não há como autorizar o seu trânsito.

**Agravo de instrumento desprovido.**

2) RECURSO DE REVISTA ADESIVO DA RECLAMADA - AGRAVO DE INSTRUMENTO OBREIRO DESPROVIDO - ART. 500, III, DO CPC. Em face do desprovimento do agravo de instrumento da Reclamante, não se conhece do recurso de revista adesivo interposto pela Reclamada, nos termos do art. 500, III, do CPC.

**Recurso de revista adesivo patronal não conhecido.**

**PROCESSO** : AIRR E RR-3.887/2005-652-09-40.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S)** : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR  
**ADVOGADO** : DR. DIOGO SALDANHA MACORATI  
**AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S)** : ESPÓLIO DE VALMOR GRAZIERO  
**ADVOGADO** : DR. MÁRCIO JONES SUTTILE  
**AGRAVADO(S) E RECORRIDO(S)** : FUNDAÇÃO SANEPAR DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL - FUSAN  
**ADVOGADO** : DR. SIDNEI APARECIDO CARDOSO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento da reclamada e não conhecer do recurso de revista do reclamante.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMADA. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS.

1. Inviável o processamento do recurso de revista quando se pretende o reexame de fatos e provas que levariam à conclusão de que havia incorreção dos registros constantes nos controles de ponto, fazendo jus o reclamante às horas extras deferidas. Incidência do óbice contido na Súmula nº 126.

2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. AJUDA ALIMENTAÇÃO. INTEGRAÇÃO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. COMPROVAÇÃO. SÚMULA Nº 296.**

1. Não comporta conhecimento recurso de revista fundamentado em divergência jurisprudencial se os julgados acostados mostram-se inespecíficos, por não partirem de premissa fática idêntica à dos autos. Incidência da Súmula nº 296, I.

2. Recurso de revista de que não se conhece.

**CERTIDÕES DE JULGAMENTO**

**Intimação de conformidade com a Resolução Administrativa 928/2003 e arts. 236 e 237 do RITST.**

PROCESSO Nº TST-AIRR - 23/2002-221-04-40.4

CERTIFICO que a 7ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Ives Gandra Martins Filho, presentes os Exmos. Ministros Guilherme Augusto Caputo Bastos, Relator, Pedro Paulo Manus e a Exma. Procuradora Regional do Trabalho, Dra. Evany de Oliveira Selva, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento, para determinar o processamento do recurso de revista respectivo, cujo julgamento dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data de publicação desta certidão.

**AGRAVANTE(S)** : EDUARDO ANDRADE CARDOSO  
**ADVOGADO** : DR. GILSON JAURI ROSA DA SILVEIRA  
**AGRAVADO(S)** : ÉFFEM BRASIL INC. & CIA.  
**ADVOGADA** : DRA. HELENA AMISANI

Certifico que reautuei os autos conforme determinado.

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 03 de setembro de 2008.

Vanessa Tôres Soares Chagas

Coordenadora da 7ª Turma

**PROCESSO Nº TST-AIRR - 758/2002-094-15-40.1**

CERTIFICO que a 7ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Ives Gandra Martins Filho, presentes os Exmos. Ministros Guilherme Augusto Caputo Bastos, Relator, Pedro Paulo Manus e a Exma. Procuradora Regional do Trabalho, Dra. Evany de Oliveira Selva, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento, para determinar o processamento do recurso de revista respectivo, cujo julgamento dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data de publicação desta certidão.

**AGRAVANTE(S)** : UNIÃO (PGF)  
**PROCURADOR** : DR. LAEL RODRIGUES VIANA  
**AGRAVADO(S)** : VITAL VALENTIM GONSALVES  
**ADVOGADO** : DR. RODRIGO NALIN  
**AGRAVADO(S)** : CAMPNEUS LIDER DE PNEUMÁTICOS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. DORIVAL MAGALHÃES SILVA

Certifico que reautuei os autos conforme determinado.

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 03 de setembro de 2008.

Vanessa Tôres Soares Chagas

Coordenadora da 7ª Turma



**PROCESSO Nº TST-AIRR - 913/2002-009-04-40.6**  
CERTIFICO que a 7ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Ives Gandra Martins Filho, presentes os Exmos. Ministros Guilherme Augusto Caputo Bastos, Relator, Pedro Paulo Manus e a Exma. Procuradora Regional do Trabalho, Dra. Evany de Oliveira Selva, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento, para determinar o processamento do recurso de revista respectivo, cujo julgamento dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data de publicação desta certidão.

AGRAVANTE(S) : ADMINISTRADORA GAÚCHA DE CONSÓRCIOS LTDA.  
ADVOGADO : DR. RENATO SIMÕES DA CUNHA  
AGRAVADO(S) : CLAITON LUÍS ALVES  
ADVOGADO : DR. JAIME FERREIRA MACHADO

Certifico que reautuei os autos conforme determinado. Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé. Sala de Sessões, 03 de setembro de 2008.

Vanessa Tôrres Soares Chagas

Coordenadora da 7ª Turma

**PROCESSO Nº TST-AIRR - 1829/2002-095-15-40.0**

CERTIFICO que a 7ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Ives Gandra Martins Filho, presentes os Exmos. Ministros Guilherme Augusto Caputo Bastos, Relator, Pedro Paulo Manus e a Exma. Procuradora Regional do Trabalho, Dra. Evany de Oliveira Selva, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento, para determinar o processamento do recurso de revista respectivo, cujo julgamento dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data de publicação desta certidão.

AGRAVANTE(S) : UNIÃO (PGF)  
PROCURADOR : DR. LAEL RODRIGUES VIANA  
AGRAVADO(S) : ALDO TEIXEIRA DE ARAÚJO  
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA CORDEIRO RODRIGUES LIMA  
AGRAVADO(S) : UNILEVER BESTFOODS BRASIL LTDA.  
ADVOGADO : DR. ROBSON FREITAS MELO  
AGRAVADO(S) : TRANSPATI TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA.  
ADVOGADO : DR. RODRIGO NALIN

Certifico que reautuei os autos conforme determinado. Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé. Sala de Sessões, 03 de setembro de 2008.

Vanessa Tôrres Soares Chagas

Coordenadora da 7ª Turma

**PROCESSO Nº TST-AIRR - 6106/2002-906-06-40.0**

CERTIFICO que a 7ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Ives Gandra Martins Filho, presentes os Exmos. Ministros Pedro Paulo Manus, Relator, Guilherme Augusto Caputo Bastos e a Exma. Procuradora Regional do Trabalho, Dra. Evany de Oliveira Selva, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento, para determinar o processamento do recurso de revista respectivo, cujo julgamento dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data de publicação desta certidão.

AGRAVANTE(S) : SILVA ARAÚJO AGROPECUÁRIA (ENGENHO BOA ESPERANÇA - DJALMA SILVA ARAÚJO)  
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO DE PÁDUA CARNEIRO LEÃO  
AGRAVADO(S) : EDNALDO JASMELINO DA SILVA  
ADVOGADO : DR. JESIMIEL GONÇALVES DE LIMA

Certifico que reautuei os autos conforme determinado. Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé. Sala de Sessões, 03 de setembro de 2008.

Vanessa Tôrres Soares Chagas

Coordenadora da 7ª Turma

**PROCESSO Nº TST-AIRR - 72361/2002-900-21-00.7**

CERTIFICO que a 7ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Ives Gandra Martins Filho, presentes os Exmos. Ministros Guilherme Augusto Caputo Bastos, Relator, Pedro Paulo Manus e a Exma. Procuradora Regional do Trabalho, Dra. Evany de Oliveira Selva, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento, para determinar o processamento do recurso de revista respectivo, cujo julgamento dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data de publicação desta certidão.

AGRAVANTE(S) : ADEMAR ELIAS DOS SANTOS  
ADVOGADA : DRA. SIMONE LEITE DANTAS  
AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DO RIO GRANDE DO NORTE - CAERN  
ADVOGADO : DR. JOÃO ESTÊNIO CAMPELO BEZERRA

Certifico que reautuei os autos conforme determinado. Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé. Sala de Sessões, 03 de setembro de 2008.

Vanessa Tôrres Soares Chagas

Coordenadora da 7ª Turma

**PROCESSO Nº TST-AIRR - 237/2003-072-01-40.4**

CERTIFICO que a 7ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Ives Gandra Martins Filho, presentes os Exmos. Ministros Guilherme Augusto Caputo Bastos, Relator, Pedro Paulo Manus e a Exma. Procuradora Regional do Trabalho, Dra. Evany de Oliveira Selva, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento, para determinar o processamento do recurso de revista respectivo, cujo julgamento dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data de publicação desta certidão.

AGRAVANTE(S) : MANOEL CALIXTO DA SILVA  
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTONIO JEAN TRANJAN  
AGRAVADO(S) : CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO CHÁCARA DOS PINHEIROS  
ADVOGADO : DR. HENRIQUE HÜBNER

Certifico que reautuei os autos conforme determinado. Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé. Sala de Sessões, 03 de setembro de 2008.

Vanessa Tôrres Soares Chagas

Coordenadora da 7ª Turma

**PROCESSO Nº TST-AIRR - 390/2003-002-17-40.3**

CERTIFICO que a 7ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Ives Gandra Martins Filho, presentes os Exmos. Ministros Guilherme Augusto Caputo Bastos, Relator, Pedro Paulo Manus e a Exma. Procuradora Regional do Trabalho, Dra. Evany de Oliveira Selva, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento, para determinar o processamento do recurso de revista respectivo, cujo julgamento dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data de publicação desta certidão.

AGRAVANTE(S) : TRANSPORTADORA TRANSFINAL LTDA.  
ADVOGADO : DR. WAGNER DOMINGOS SANCIO  
AGRAVADO(S) : AMAURI XISTO DE ALMEIDA  
ADVOGADA : DRA. MARILENE NICOLAU

Certifico que reautuei os autos conforme determinado. Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé. Sala de Sessões, 03 de setembro de 2008.

Vanessa Tôrres Soares Chagas

Coordenadora da 7ª Turma

**PROCESSO Nº TST-AIRR - 1184/2003-005-06-40.0**

CERTIFICO que a 7ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Ives Gandra Martins Filho, presentes os Exmos. Ministros Guilherme Augusto Caputo Bastos, Relator, Pedro Paulo Manus e a Exma. Procuradora Regional do Trabalho, Dra. Evany de Oliveira Selva, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento, para determinar o processamento do recurso de revista respectivo, cujo julgamento dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data de publicação desta certidão.

AGRAVANTE(S) : DPM DISTRIBUIDORA LTDA.  
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO HENRIQUE NEUENSCHWANDER  
AGRAVADO(S) : JOSÉ DOS SANTOS AMARAL  
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO RAMALHO

Certifico que reautuei os autos conforme determinado. Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé. Sala de Sessões, 03 de setembro de 2008.

Vanessa Tôrres Soares Chagas

Coordenadora da 7ª Turma

**PROCESSO Nº TST-AIRR - 506/2004-048-01-40.0**

CERTIFICO que a 7ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Ives Gandra Martins Filho, Relator, presentes os Exmos. Ministros Pedro Paulo Manus, Guilherme Augusto Caputo Bastos e a Exma. Procuradora Regional do Trabalho, Dra. Evany de Oliveira Selva, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento, para determinar o processamento do recurso de revista respectivo, cujo julgamento dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data de publicação desta certidão.

AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO  
PROCURADORA : DRA. ELISA GRINSZTEIN  
AGRAVADO(S) : ANA LUCIA RODRIGUES DA SILVA  
ADVOGADO : DR. NÉLSON ROBERTO DE CASTRO PINHEIRO  
AGRAVADO(S) : SOAGREIP SOCIEDADE DOS AMIGOS DO GREIP

Certifico que reautuei os autos conforme determinado. Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé. Sala de Sessões, 03 de setembro de 2008.

Vanessa Tôrres Soares Chagas

Coordenadora da 7ª Turma

**PROCESSO Nº TST-AIRR - 1608/2004-060-19-40.8**

CERTIFICO que a 7ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Ives Gandra Martins Filho, presentes os Exmos. Ministros Pedro Paulo Manus, Relator, Guilherme Augusto Caputo Bastos e a Exma. Procuradora Regional do Trabalho, Dra. Evany de Oliveira Selva, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento, para determinar o processamento do recurso de revista respectivo, cujo julgamento dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data de publicação desta certidão.

AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE JOAQUIM GOMES  
ADVOGADO : DR. GLEYSON JORGE HOLANDA RIBEIRO  
AGRAVADO(S) : VANDECI SILVA NASCIMENTO  
ADVOGADO : DR. MARCOS PLÍNIO DE SOUZA MONTEIRO

Certifico que reautuei os autos conforme determinado. Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé. Sala de Sessões, 03 de setembro de 2008.

Vanessa Tôrres Soares Chagas

Coordenadora da 7ª Turma

**PROCESSO Nº TST-AIRR - 484/2005-102-10-40.0**

CERTIFICO que a 7ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Ives Gandra Martins Filho, presentes os Exmos. Ministros Guilherme Augusto Caputo Bastos, Relator, Pedro Paulo Manus e a Exma. Procuradora Regional do Trabalho, Dra. Evany de Oliveira Selva, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento, para determinar o processamento do recurso de revista respectivo, cujo julgamento dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data de publicação desta certidão.

AGRAVANTE(S) : UNIÃO (PGF)  
PROCURADOR : DR. JOÃO PAULO CORDEIRO CAVALCANTI  
AGRAVADO(S) : PANIFICADORA E CONFEITARIA MATEUS LTDA. - ME  
ADVOGADO : DR. DJALMA NOGUEIRA DOS SANTOS FILHO  
AGRAVADO(S) : DOMINGAS ALINE PEREIRA DOS SANTOS  
ADVOGADO : DR. WALDOMIRO RODRIGUES DE ANDRADE

Certifico que reautuei os autos conforme determinado. Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé. Sala de Sessões, 03 de setembro de 2008.

Vanessa Tôrres Soares Chagas

Coordenadora da 7ª Turma

**PROCESSO Nº TST-AIRR - 583/2005-541-04-41.3**

CERTIFICO que a 7ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Ives Gandra Martins Filho, presentes os Exmos. Ministros Guilherme Augusto Caputo Bastos, Relator, Pedro Paulo Manus e a Exma. Procuradora Regional do Trabalho, Dra. Evany de Oliveira Selva, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento, para determinar o processamento do recurso de revista respectivo, cujo julgamento dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data de publicação desta certidão.

AGRAVANTE(S) : DORALICE CORREA  
ADVOGADO : DR. VALDECIR VALÉRIO LOPES DA SILVA  
AGRAVADO(S) : COMERCIAL ZAFFARI LTDA.  
ADVOGADO : DR. MARCELO MENDES

Certifico que reautuei os autos conforme determinado. Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé. Sala de Sessões, 03 de setembro de 2008.

Vanessa Tôrres Soares Chagas

Coordenadora da 7ª Turma

**PROCESSO Nº TST-AIRR - 1037/2005-022-04-40.8**

CERTIFICO que a 7ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Ives Gandra Martins Filho, Relator, presentes os Exmos. Ministros Pedro Paulo Manus, Guilherme Augusto Caputo Bastos e a Exma. Procuradora Regional do Trabalho, Dra. Evany de Oliveira Selva, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento, para determinar o processamento do recurso de revista respectivo, cujo julgamento dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data de publicação desta certidão.

AGRAVANTE(S) : ONDREPSB - LIMPEZA E SERVIÇOS ESPECIAIS LTDA.  
ADVOGADO : DR. GIOVANNI SOUZA BORGES  
AGRAVADO(S) : SIDINEI BRASIL DOS SANTOS  
ADVOGADO : DR. LUIS HENRIQUE JAEGER NICOTTI

Certifico que reautuei os autos conforme determinado. Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé. Sala de Sessões, 03 de setembro de 2008.

Vanessa Tôrres Soares Chagas

Coordenadora da 7ª Turma

**PROCESSO Nº TST-AIRR - 1086/2005-019-10-40.5**

CERTIFICO que a 7ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Ives Gandra Martins Filho, presentes os Exmos. Ministros Guilherme Augusto Caputo Bastos, Relator, Pedro Paulo Manus e a Exma. Procuradora Regional do Trabalho, Dra. Evany de Oliveira Selva, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento, para determinar o processamento do recurso de revista respectivo, cujo julgamento dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data de publicação desta certidão.

AGRAVANTE(S) : UNIÃO (PGF)  
PROCURADOR : DR. LUIZ EMANNUEL ANDRADE FARIAS  
AGRAVADO(S) : ANA PEREIRA GUEDES DE SOUSA  
ADVOGADA : DRA. MICHELLE VITÓRIA CUSTÓDIO  
AGRAVADO(S) : CIAL - COMÉRCIO, INDÚSTRIA E ADMINISTRAÇÃO LTDA.  
ADVOGADO : DR. INACIO LUIZ MARTINS BAHIA

Certifico que reautuei os autos conforme determinado. Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé. Sala de Sessões, 03 de setembro de 2008.

Vanessa Tôrres Soares Chagas

Coordenadora da 7ª Turma

**PROCESSO Nº TST-AIRR - 1110/2005-017-04-40.6**

CERTIFICO que a 7ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Ives Gandra Martins Filho, presentes os Exmos. Ministros Guilherme Augusto Caputo Bastos, Relator, Pedro Paulo Manus e a Exma. Procuradora Regional do Trabalho, Dra. Evany de Oliveira Selva, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento, para determinar o processamento do recurso de revista respectivo, cujo julgamento dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data de publicação desta certidão.

AGRAVANTE(S) : PAQUETÁ CALÇADOS LTDA.  
ADVOGADO : DR. ARTURO FREITAS ZURITA  
AGRAVADO(S) : CARLOS EDUARDO COSTA  
ADVOGADO : DR. ÂNGELO CÉSAR DIEL

Certifico que reautuei os autos conforme determinado. Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé. Sala de Sessões, 03 de setembro de 2008.

Vanessa Tôrres Soares Chagas

Coordenadora da 7ª Turma



**PROCESSO Nº TST-AIRR - 1476/2005-005-15-40.5**

CERTIFICO que a 7ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Ives Gandra Martins Filho, presentes os Exmos. Ministros Guilherme Augusto Caputo Bastos, Relator, Pedro Paulo Manus e a Exma. Procuradora Regional do Trabalho, Dra. Evany de Oliveira Selva, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento, para determinar o processamento do recurso de revista respectivo, cujo julgamento dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data de publicação desta certidão.

AGRAVANTE(S) : UNIÃO (PGF)  
PROCURADOR : DR. CAMILA MATTOS VÉSPOLI  
AGRAVADO(S) : JOSÉ CARLOS GALVADÃO  
ADVOGADO : DR. MÁRCIO JOSÉ MACHADO  
AGRAVADO(S) : BAURUTRANS C.N. TRANSPORTES GERAIS LTDA.  
ADVOGADO : DR. ORLANDO SILVEIRA MARTINS JÚNIOR

Certifico que reatuei os autos conforme determinado. Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé. Sala de Sessões, 03 de setembro de 2008.

Vanessa Tôres Soares Chagas  
Coordenadora da 7ª Turma

**PROCESSO Nº TST-AIRR - 81/2006-008-03-40.0**

CERTIFICO que a 7ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Ives Gandra Martins Filho, presentes os Exmos. Ministros Pedro Paulo Manus, Relator, Guilherme Augusto Caputo Bastos e a Exma. Procuradora Regional do Trabalho, Dra. Evany de Oliveira Selva, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento, para determinar o processamento do recurso de revista respectivo, cujo julgamento dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data de publicação desta certidão.

AGRAVANTE(S) : NANCY SILVA GOMES DE VASCONCELOS  
ADVOGADO : DR. MARCELO JOSÉ DOMINGOS GUIMARÃES DE CAMARGO  
AGRAVADO(S) : DANIELE CRISTINA DA FONSECA  
ADVOGADO : DR. CÉSAR ALENCAR DAVID DA LUZ

Certifico que reatuei os autos conforme determinado. Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé. Sala de Sessões, 03 de setembro de 2008.

Vanessa Tôres Soares Chagas  
Coordenadora da 7ª Turma

**PROCESSO Nº TST-AIRR - 274/2006-111-03-40.2**

CERTIFICO que a 7ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Ives Gandra Martins Filho, presentes os Exmos. Ministros Guilherme Augusto Caputo Bastos, Relator, Pedro Paulo Manus e a Exma. Procuradora Regional do Trabalho, Dra. Evany de Oliveira Selva, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento, para determinar o processamento do recurso de revista respectivo, cujo julgamento dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data de publicação desta certidão.

AGRAVANTE(S) : ADRIANA MARIA REALINO AGUIAR  
ADVOGADO : DR. CRISTIANO AUGUSTO TEIXEIRA CARNEIRO  
AGRAVADO(S) : BULK EMBALAGENS LTDA.  
ADVOGADO : DR. SAMUEL OLIVEIRA MACIEL

Certifico que reatuei os autos conforme determinado. Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé. Sala de Sessões, 03 de setembro de 2008.

Vanessa Tôres Soares Chagas  
Coordenadora da 7ª Turma

**PROCESSO Nº TST-AIRR - 659/2006-004-10-40.5**

CERTIFICO que a 7ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Ives Gandra Martins Filho, presentes os Exmos. Ministros Guilherme Augusto Caputo Bastos, Relator, Pedro Paulo Manus e a Exma. Procuradora Regional do Trabalho, Dra. Evany de Oliveira Selva, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento, para determinar o processamento do recurso de revista respectivo, cujo julgamento dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data de publicação desta certidão.

AGRAVANTE(S) : UNIÃO (PGF)  
PROCURADOR : DR. LUIZ EMANUEL ANDRADE FARIAS  
AGRAVADO(S) : ADRIANA MARIA DA SILVA  
ADVOGADA : DRA. ANNA CAROLINA VIOLA  
AGRAVADO(S) : BSH CONTINENTAL ELETRODOMÉSTICOS LTDA.  
ADVOGADO : DR. ANTONIO APARECIDO MATOS  
AGRAVADO(S) : HVA PROMOÇÃO, PUBLICIDADE E COMÉRCIO LTDA.

Certifico que reatuei os autos conforme determinado. Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé. Sala de Sessões, 03 de setembro de 2008.

Vanessa Tôres Soares Chagas  
Coordenadora da 7ª Turma

**PROCESSO Nº TST-AIRR - 905/2006-461-01-40.5**

CERTIFICO que a 7ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Ives Gandra Martins Filho, Relator, presentes os Exmos. Ministros Pedro Paulo Manus, Guilherme Augusto Caputo Bastos e a Exma. Procuradora Regional do Trabalho, Dra. Evany de Oliveira Selva, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento, para determinar o processamento do recurso de revista respectivo, cujo julgamento dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data de publicação desta certidão.

AGRAVANTE(S) : TELENTE - TELECOMUNICAÇÕES E ENGENHARIA LTDA.  
ADVOGADO : DR. LUIZ INÁCIO BARBOSA CARVALHO  
AGRAVADO(S) : VITOR MENDES FILHO  
ADVOGADO : DR. JOSÉ SEBASTIÃO DA SILVA

Certifico que reatuei os autos conforme determinado. Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé. Sala de Sessões, 03 de setembro de 2008.

Vanessa Tôres Soares Chagas  
Coordenadora da 7ª Turma

**PROCESSO Nº TST-AIRR - 1306/2006-004-04-40.5**

CERTIFICO que a 7ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Ives Gandra Martins Filho, Relator, presentes os Exmos. Ministros Pedro Paulo Manus, Guilherme Augusto Caputo Bastos e a Exma. Procuradora Regional do Trabalho, Dra. Evany de Oliveira Selva, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento, para determinar o processamento do recurso de revista respectivo, cujo julgamento dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data de publicação desta certidão.

AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.  
ADVOGADO : DR. FERNANDO MENINE  
AGRAVADO(S) : ROGÉRIO SILVEIRA FUNCHAL  
ADVOGADO : DR. ODILON MARQUES GARCIA

Certifico que reatuei os autos conforme determinado. Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé. Sala de Sessões, 03 de setembro de 2008.

Vanessa Tôres Soares Chagas  
Coordenadora da 7ª Turma

**PROCESSO Nº TST-AIRR - 14/2007-003-14-40.5**

CERTIFICO que a 7ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Ives Gandra Martins Filho, Relator, presentes os Exmos. Ministros Pedro Paulo Manus, Guilherme Augusto Caputo Bastos e a Exma. Procuradora Regional do Trabalho, Dra. Evany de Oliveira Selva, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento, para determinar o processamento do recurso de revista respectivo, cujo julgamento dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data de publicação desta certidão.

AGRAVANTE(S) : VIAÇÃO AÉREA RIO GRANDENSE - VARIG S.A.  
ADVOGADO : DR. MARCELO ESTEBANEZ MARTINS  
AGRAVADO(S) : JONILSON DO NASCIMENTO MARINHO  
ADVOGADA : DRA. CÉLIA REGINA GOMES DE OLIVEIRA LÔBO  
AGRAVADO(S) : VARIG LOGÍSTICA S.A.  
ADVOGADO : DR. JAMYSON DE JESUS NASCIMENTO  
AGRAVADO(S) : VRG LINHAS AÉREAS S.A.  
ADVOGADO : DR. JAMYSON DE JESUS NASCIMENTO  
AGRAVADO(S) : VOLO DO BRASIL S.A.  
ADVOGADO : DR. JAMYSON DE JESUS NASCIMENTO

Certifico que reatuei os autos conforme determinado. Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé. Sala de Sessões, 03 de setembro de 2008.

VANESSA TÔRES SOARES CHAGAS  
Coordenadora da 7ª Turma

**COORDENADORIA DA 8ª TURMA****ACÓRDÃOS**

**PROCESSO** : RR-8/2007-005-24-00.1 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGROYEN PEDUZZI  
**RECORRENTE(S)** : MARILENE DA SILVA RIVEIROS DA ROCHA  
**ADVOGADO** : DR. ALEXANDRE MORAIS CANTERO  
**RECORRIDO(S)** : SERRANA TRANSPORTE URBANO LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. NOELY GONÇALVES VIEIRA WOITSCHACH

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - PRELIMINAR DE NULIDADE - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Nos termos das Súmulas nos 184 e 297, II, do TST, a matéria está preclusa, ante a ausência de Embargos de Declaração.

**INTERVALO INTRAJORNADA - SUPRESSÃO MEDIANTE NORMA COLETIVA - TRANSPORTE COLETIVO URBANO - POSSIBILIDADE**

Em razão das peculiaridades das atividades desenvolvidas pela categoria a que pertence o Reclamante - transporte coletivo urbano -, é válida a cláusula coletiva que prevê a supressão do intervalo intrajornada. Precedentes.

**DANOS MORAIS - ATO DISCRIMINATÓRIO**

1. O Tribunal Regional, com base nas provas dos autos, concluiu que a trabalhadora não foi vítima de discriminação, mas, sim, deixou de preencher os requisitos objetivos para a participação em curso destinado à promoção funcional. Entender diversamente encontra óbice no teor da Súmula nº 126/TST.

2. Afigura-se impertinente a discussão acerca do ônus da prova, que só assume relevância quando não existem elementos probatórios suficientes ao deslinde da controvérsia trazida a juízo. No caso vertente, a instância ordinária fundou-se em prova testemunhal para concluir pela ausência de ato discriminatório.

Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-9/2005-131-15-40.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGROYEN PEDUZZI  
**RECORRENTE(S)** : SOCIEDADE DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E SANEAMENTO S.A. - SANASA  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS ALBERTO BARBOZA  
**RECORRIDO(S)** : ÂNGELA MARIA FLORÊNCIO  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO PIRES DE TOLEDO

**DECISÃO:** Por unanimidade: I - dar provimento ao Agravo de Instrumento para mandar processar o Recurso de Revista e determinar seja publicada certidão, para efeito de intimação das partes, dela constando que o julgamento do recurso dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 desta Corte; II - deixar de apreciar a preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, nos termos do artigo 249, §2º, do CPC, e conhecer do Recurso de Revista no tema "ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO - INCORPORAÇÃO - PREVISÃO EM REGULAMENTO DE EMPRESA - SUPRESSÃO POR NORMA COLETIVA - VALIDADE", por ofensa ao artigo 7º, XXVI, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a condenação ao pagamento de diferenças de adicional de tempo de serviço, julgar impropriedade a Reclamação Trabalhista. Inverter o ônus da sucumbência quanto às custas processuais e isentar a Reclamante do pagamento, na forma do artigo 790-A da CLT. Determinar a reatuação dos autos a fim de que conste que se trata de processo submetido ao rito sumaríssimo.

**EMENTA:** I - AGRAVO DE INSTRUMENTO - RITO SUMARÍSSIMO - ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO - INCORPORAÇÃO - PREVISÃO EM REGULAMENTO DA EMPRESA - SUPRESSÃO POR NORMA COLETIVA - VALIDADE

Constatada possível ofensa ao artigo 7º, inciso XXVI, da Constituição, merece ser provido o apelo para determinar o processamento do recurso denegado.

Agravo de Instrumento a que se dá provimento para mandar processar o recurso principal.

**II - RECURSO DE REVISTA - RITO SUMARÍSSIMO - PRELIMINAR DE NULIDADE - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL**

Prefacial não analisada, de acordo com o artigo 249, §2º, do CPC.

**ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO - INCORPORAÇÃO - PREVISÃO EM REGULAMENTO DA EMPRESA - SUPRESSÃO POR NORMA COLETIVA - VALIDADE**

É válida a supressão, mediante ajuste coletivo, de vantagem prevista em norma regulamentar interna. A Constituição de 1988 erigiu a negociação coletiva como fonte privilegiada do Direito do Trabalho. Inteligência do artigo 7º, XXVI. É inaplicável a Súmula nº 51 do TST. Precedente.

Recurso de Revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : AIRR-11/2006-096-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. DORA MARIA DA COSTA  
**AGRAVANTE(S)** : CONSULTORIA, SERVIÇOS E AGÊNCIA DE EMPREGO WCA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. CLAUDINEI ARISTIDES BOSCHIERO  
**AGRAVADO(S)** : MARIA APARECIDA DOS REIS FRANÇA  
**ADVOGADO** : DR. WILSON ANTONIO PINCINATO  
**AGRAVADO(S)** : ELICON LIMPADORA E CONSERVADORA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. NICÁCIO PASSOS DE ANDRADE FREITAS  
**AGRAVADO(S)** : SPUMA PAC INDÚSTRIA DE EMBALAGENS LTDA.

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. MULTA POR EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROTELATÓRIOS. INDENIZAÇÃO POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. Para se concluir pela afronta aos incisos II, LIV e LV do artigo 5º da Carta Magna, seria necessário o exame da legislação infraconstitucional quanto à ocorrência ou não de litigância de má-fé ou de oposição de embargos declaratórios com intuito protelatório, como é o caso dos artigos 17, 18 e 538 do CPC, aplicados pelo Tribunal Regional e invocados pela própria reclamada. APLICAÇÃO DE NORMAS COLETIVAS. TERCEIRIZAÇÃO. O acórdão regional foi categórico ao concluir que a reclamante desempenhava atividade diretamente ligada à atividade-fim da empresa tomadora dos serviços, e declarou a nulidade da terceirização, firmada com o objetivo de fraudar a legislação trabalhista, razão pela qual determinou que fossem aplicadas as normas coletivas juntadas, por aplicação do item I da Súmula 331 do TST. Não se vislumbram as violações dos artigos 5º, II, e 8º, I, II e III, da Constituição Federal. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

**PROCESSO** : AIRR-12/2007-091-03-40.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO  
**AGRAVANTE(S)** : HELOÍSA ANGÉLICA MOREIRA BARBOSA  
**ADVOGADO** : DR. PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA ELIAS  
**AGRAVADO(S)** : LUIZA DE MARILAC FERNANDES  
**ADVOGADO** : DR. ANTENOR DE PAULA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EMPREGADO DOMÉSTICO. FÉRIAS PROPORCIONAIS. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento que não logra desconstituir os fundamentos do despacho que denegou seguimento ao Recurso de Revista. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.



**PROCESSO** : AIRR-21/2003-921-21-40.0 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO  
**AGRAVANTE(S)** : TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELERN  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO(S)** : ESPÓLIO DE DAMIÃO SILVA TORRES  
**ADVOGADO** : DR. FRANCISCO DUTRA DE MACEDO FILHO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO. SUPRESSÃO - QUITAÇÃO. SÚMULA 330 DO TST. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento que não logra desconstituir os fundamentos do despacho que denegou seguimento ao Recurso de Revista. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : RR-31/1999-031-12-00.7 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. DORA MARIA DA COSTA  
**RECORRENTE(S)** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADORA** : DRA. FABIANE BORGES DA SILVA GRISARD  
**RECORRIDO(S)** : LUIZ CARLOS DE BRITTO  
**ADVOGADO** : DR. JEFFERSON BIAVA  
**RECORRIDO(S)** : TRIRRADIAL VEÍCULOS E PEÇAS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. MARCUS AUGUSTUS CANDEMIL TEIXEIRA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. INSS. HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO APÓS TRÂNSITO EM JULGADO DE SENTENÇA. POSSIBILIDADE. Esta Corte já se manifestou no sentido de que o fato gerador da contribuição previdenciária é o rendimento do trabalho creditado à pessoa física, ou seja, não é na sentença transitada em julgado que se localizará o fato gerador das contribuições previdenciárias, mas no valor da quantia avençada no acordo posteriormente entabulado, e, ainda, que a conciliação, nesta Justiça Especializada, é privilegiada em qualquer fase processual. Incidência do art. 896, § 4º, da CLT. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-31/2003-999-22-00.8 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. DORA MARIA DA COSTA  
**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 22ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. EVANNA SOARES  
**RECORRIDO(S)** : MARIA DAS DORES SOUSA  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS DAMASCENO ALELAF  
**RECORRIDO(S)** : MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO DIVINO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto ao tema relacionado à transcendência da matéria. Também, por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Remessa oficial. Valor da condenação que não excede a sessenta salários mínimos", por violação do artigo 475, § 2º, do CPC, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, afastar o conhecimento da remessa oficial, restabelecendo a decisão de 1º grau.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. 1 - TRANSCENDÊNCIA DA MATÉRIA. A matéria pertinente à transcendência ainda pendente de regulamentação no âmbito desta Corte Superior, de modo que não se pode invocá-la nesse momento como pressuposto de admissibilidade do recurso de revista. Recurso de Revista não conhecido. 2 - REMESSA OFICIAL. VALOR QUE NÃO EXCEDE A 60 (SESENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS. Esta Corte Superior tem entendimento no sentido de que o artigo 475, § 2º, do CPC, introduzido pela Lei 10.352, de 26 de dezembro de 2001, aplica-se subsidiariamente ao Processo do Trabalho, de forma que, nas decisões proferidas contra a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios, respectivas autarquias e fundações de direito público, não haverá reexame necessário quando a condenação ou o direito controvertido for de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos. Ademais, a matéria encontra-se pacificada no âmbito desta Corte, nos termos da Súmula nº 303, I, "a". Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : AIRR-32/2006-017-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO  
**AGRAVANTE(S)** : JOEL GRACIA  
**ADVOGADA** : DRA. KÁTIA GRANEIRO SEIXAS RIBEIRO  
**AGRAVADO(S)** : GTECH BRASIL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO PIMENTEL

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. NÃO-CONHECIMENTO. RECURSO QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. Não se conhece do Agravo de Instrumento, por ausência de fundamentação de fato e de direito, quando as razões da Agravante não impugnem os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta. Incidência da Súmula 422 desta Corte. Agravo de Instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : ED-RR-35/2002-012-04-00.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**EMBARGANTE** : ELIEZER MURILO ENGELMANN  
**ADVOGADO** : DR. DÉCIO NEUHAUS  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS AUGUSTO DITTRICH  
**EMBARGADO(A)** : GRÊMIO FOOT-BALL PORTO ALEGRENSE  
**ADVOGADO** : DR. GUILHERME GUIMARÃES

**DECISÃO:**Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO INEXISTENTE

Rejeitam-se os Embargos de Declaração se inexistentes omissão, contradição ou obscuridade.  
Embargos de Declaração rejeitados.

**PROCESSO** : AIRR-40/2006-044-01-40.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO  
**AGRAVANTE(S)** : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. DOMÊNICA HONORATO SIQUEIRA  
**AGRAVADO(S)** : CARLOS OSWALDO BOTELHO GADELHA FILHO  
**ADVOGADO** : DR. SÉRGIO BATALHA MENDES

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. Nega-se provimento ao agravo de instrumento que não logra desconstituir os fundamentos do despacho que denegou seguimento ao recurso de revista. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : RR-47/2002-004-17-00.6 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. DORA MARIA DA COSTA  
**RECORRENTE(S)** : BANESTES S.A. - BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
**ADVOGADO** : DR. RICARDO QUINTAS CARNEIRO  
**RECORRIDO(S)** : ROBERTO BRACONI JÚNIOR  
**ADVOGADO** : DR. JOAQUIM AUGUSTO DE AZEVEDO SAMPAIO NETTO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto a preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional e no que se refere aos temas "quitação" e "FGTS - expurgos - responsabilidade". Ainda, por unanimidade, conhecer do recurso de revista no que tange aos "honorários advocatícios", por contrariedade às Súmulas nºs 219 e 329 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão recorrido, excluir da condenação o pagamento de honorários advocatícios.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. 1. NULIDADE DO ACÓRDÃO RECORRIDO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. A Constituição Federal não exige que as decisões sejam extensivamente fundamentadas. Impõe, isto sim, que à tutela reivindicada pelo interessado corresponda uma efetiva resposta do Estado-Juiz, mediante explícitos fundamentos. A mera objeção aos interesses da parte não dá azo à arguição de nulidade do julgado. Recurso de revista não conhecido. 2. QUITAÇÃO. SÚMULA Nº 330 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. O Regional asseverou que foram consideradas quitadas apenas as parcelas discriminadas no recibo de rescisão, no limite dos valores pagos. Referidas assertivas enquadram a situação em análise na Súmula nº 330 desta Corte. Recurso de revista não conhecido. 3. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. Não se viabiliza o conhecimento do recurso de revista, uma vez que a decisão recorrida se harmoniza com o entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1 desta Corte. Recurso de revista não conhecido. 4. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REQUISITOS. No direito processual trabalhista, prevalece o princípio de que a condenação ao pagamento dos honorários advocatícios se dá, unicamente, nos casos previstos na Lei nº 5.584/70. Inteligência do entendimento jurisprudencial consubstanciado nas Súmulas nºs 219 e 329 do Tribunal Superior do Trabalho. Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : AIRR-48/2005-006-19-40.0 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO  
**AGRAVANTE(S)** : ESTADO DE ALAGOAS  
**ADVOGADO** : DR. ALUÍSIO LUNDGREN CORRÊA REGIS  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ RUFINO DOS SANTOS FILHO  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ CARLOS ALBUQUERQUE LOPES DE OLIVEIRA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DA CONTRATAÇÃO. SÚMULA 363 DO TST. Nega-se provimento ao agravo de instrumento que não logra desconstituir os fundamentos do despacho que denegou seguimento ao recurso de revista. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-49/2003-016-03-40.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO  
**AGRAVANTE(S)** : INDÚSTRIA E COMÉRCIO KODAMA LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. CRISTINA PESSOA PEREIRA BORJA  
**AGRAVADO(S)** : ANTÔNIO MARCOS DE PAULA  
**ADVOGADO** : DR. PAULO CÉSAR DE MATTOS ANDRADE

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE IDENTIFICAÇÃO DO SUBSCRITOR DA PROCURAÇÃO. ARTIGO 654, § 1º, DO CÓDIGO CIVIL. NÃO-CONHECIMENTO. A procuração sem identificação do seu signatário descumpra o disposto no art. 654, § 1º, do Código Civil. Agravo de Instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-56/2001-641-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN  
**ADVOGADO** : DR. EDSON DE MOURA BRAGA FILHO  
**AGRAVADO(S)** : ANTÔNIO CERVINSKI  
**ADVOGADA** : DRA. LEILA ADRIANA DRESSLER SCHNEIDER

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE POR CERCEAMENTO DE DEFESA - PRESCRIÇÃO. DESVIO DE FUNÇÃO - REENQUADRAMENTO. DESVIO DE FUNÇÃO. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. DIFERENÇAS SALARIAIS. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento que não logra desconstituir os fundamentos do despacho que denegou seguimento ao Recurso de Revista. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-59/2006-201-01-40.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. DORA MARIA DA COSTA  
**AGRAVANTE(S)** : TIGER OIL DISTRIBUIDORA DE PETRÓLEO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. MAURICIO MICHELS CORTEZ  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ CARLOS DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. RONALDO VALVERDE MACEDO

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. 1. DA NULIDADE DO JULGADO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Tendo o Regional emitido pronunciamento explícito sobre a questão atinente ao ônus probatório, não há que se falar em ausência de fundamentação. Incólume o artigo 832 da CLT. 2. HORAS EXTRAS. A assertiva trazida pela reclamada nas razões revista, acerca da confissão do reclamante, não foi objeto de questionamento perante a Corte Regional, o que atrai a incidência da Súmula 297/TST. Ademais, o Tribunal de origem aplicou corretamente o disposto nos artigos 818 da CLT e 333, II, do CPC. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

**PROCESSO** : RR-61/2005-014-01-00.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**RECORRENTE(S)** : COMPANHIA DE ENGENHARIA DE TRÁFEGO - CET  
**ADVOGADO** : DR. PAULO FERNANDO DE OLIVEIRA COSTA  
**RECORRIDO(S)** : CHARLYE CORRÊA DOS REIS  
**ADVOGADO** : DR. ANDRÉ LEONARDO SPAGNOLO DOS SANTOS

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO - ARTIGO 830 DA CLT - EXISTÊNCIA DE MANDATO EXPRESSO - INVALIDADE DO MANDATO TÁCITO

1. O Recurso de Revista não preenche requisito de admissibilidade, qual seja, a regularidade de representação.  
2. A procuração que outorga poderes ao subscritor do apelo não está autenticada, desatendendo ao disposto no artigo 830 da CLT.

3. O mandato tácito não regulariza a representação, pois a validade deste está condicionada à inexistência de mandato expresso. Precedentes.

Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-66/2007-404-14-40.0 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. DORA MARIA DA COSTA  
**AGRAVANTE(S)** : EDIVALDO RODRIGUES DA SILVA E OUTRO  
**ADVOGADO** : DR. THALES ROCHA BORDIGNON  
**AGRAVADO(S)** : FRANCISCO LIMA DE OLIVEIRA  
**AGRAVADO(S)** : RAILISSON DA SILVA TRINDADE E RAIMARA DA SILVA TRINDADE REPRESENTADOS POR ROSÂNGELA GOMES DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. FRANCISCO SILVANO RODRIGUES SANTIAGO E OUTROS

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL E MATERIAL. ACIDENTE DE TRABALHO. O julgador a quo, considerando as provas coligidas aos autos, concluiu que foi demonstrado o dano, o nexo de causalidade e a culpa, elementos necessários à procedência da indenização. Assim, para a acolhida da tese recursal contrária, seria necessária a reapreciação do acervo probatório dos autos, o que é vedado nos termos da Súmula 126/TST. Agravo de instrumento conhecido e não provido.



PROCESSO : RR-72/2005-132-05-40.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)  
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
RECORRENTE(S) : CERÂMICA REAL LTDA.  
ADVOGADA : DRA. ANA PATRÍCIA DANTAS  
RECORRIDO(S) : FRANCISCO PEREIRA DOS SANTOS  
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA MATOS BERGAMIN

**DECISÃO:** Por unanimidade: I - conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento, para mandar processar o Recurso de Revista e determinar seja publicada certidão, para efeito de intimação das partes, dela constando que o julgamento do recurso dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 desta Corte; II - rejeitar a preliminar de deserção argüida em contra-razões ao Recurso de Revista; conhecer do Recurso de Revista no tema "horas extras - julgamento extra petita", por ofensa literal aos artigos 128 e 460 do CPC, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a parcela referente ao pagamento de horas extras laboradas após às 16hs; e dele não conhecer quanto ao tema "embargos de declaração procrastinatórios - multa".

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - HORAS EXTRAS - JULGAMENTO EXTRA PETITA

Ante possível violação aos artigos 128 e 460 do CPC, dá-se provimento ao Agravo de Instrumento para determinar o processamento do apelo denegado.

**RECURSO DE REVISTA - HORAS EXTRAS - JULGAMENTO EXTRA PETITA**

o acórdão regional, ao manter a condenação ao pagamento de horas extras relativas à jornada posterior às 16h horas, não observou o princípio da adstrição da sentença ao pedido, incorrendo, assim, em julgamento extra petita.

**MULTA POR EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETELATÓRIOS**

O Tribunal Regional do Trabalho procedeu corretamente ao considerar os Embargos de Declaração protelatórios, uma vez que, de fato, não havia omissão, obscuridade ou contradição a ser sanada.

Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-74/2006-011-01-40.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)  
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA  
AGRAVANTE(S) : ARACRUZ CELOSSE S.A.  
ADVOGADO : DR. RICARDO ALVES DA CRUZ  
AGRAVADO(S) : CORINTHO DE ARRUDA FALCÃO FILHO  
ADVOGADA : DRA. ROBERTA DI FRANCO ZUCCA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento, e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. 1. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Esta Corte há muito se posiciona no sentido de que as diferenças de indenização de 40% sobre os depósitos de FGTS, decorrentes de expurgos inflacionários, por se originarem do contrato de trabalho firmado entre empregador e empregado, inserem-se na competência material da Justiça do Trabalho, nos termos do art. 114 da Constituição da República. 2. DA ILEGITIMIDADE PASSIVA. A matéria já se encontra pacificada pela jurisprudência iterativa, notória e atual desta Corte Superior, consubstanciada na OJ 341 da SBDI-1 do TST. Não há falar em ofensa ao dispositivo de lei indicado. 3. PRESCRIÇÃO. Nas hipóteses de diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, o prazo prescricional é contado a partir da vigência da Lei Complementar nº 110/2001, de 30/6/2001, salvo se comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta na Justiça Federal. Incidência da Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1/TST. Incólume o artigo 7º, XXIX, da Carta Magna. 4. FGTS. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40%. O direito em foco não alcança a quitação havida no momento da extinção do contrato de trabalho. O pagamento da indenização compensatória não observou o acréscimo dos índices de correção monetária relativos aos planos econômicos. 5. MULTA DE 40% DO FGTS. QUITAÇÃO NO MOMENTO DA RESCISÃO. IMPOSSIBILIDADE DE COMPENSAÇÃO. Não há falar em compensação, uma vez que registrou o Regional a inexistência de pagamento ao mesmo título. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-76/2004-004-09-40.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)  
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO  
AGRAVANTE(S) : RUI CARLOS PIOVESAN  
ADVOGADO : DR. DALTON LEMKE  
AGRAVADO(S) : JOÃO BELNIANI  
ADVOGADA : DRA. ELIZIANE CRISTINA MALUF

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RECURSO ORDINÁRIO. AUSÊNCIA DE ASSINATURA. INEXISTÊNCIA DO RECURSO. De acordo com o entendimento cristalizado na Orientação Jurisprudencial 120 da SBDI-1 do TST, será tido por inexistente o recurso em face da ausência de assinatura tanto na sua petição de apresentação quanto nas razões recursais. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-77/2006-048-15-00.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)  
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO  
RECORRENTE(S) : POWER SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA.  
ADVOGADO : DR. LUÍS RÉGIS ROMÃO  
RECORRIDO(S) : JOÃO CARLOS FERREIRA GOMES  
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS ROSA VIANNA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. INTERVALO INTRAJORNADA. Estando a decisão recorrida em consonância com as Orientações Jurisprudenciais 307, 342 e 354 da SBDI-1 do TST, o Recurso de Revista encontra óbice no art. 896, § 4º, da CLT e na Súmula 333 do TST. Recurso de Revista não conhecido. MULTA NORMATIVA. O Recurso de Revista, quanto ao tema, encontra-se desfundamentado à luz do art. 896 da CLT, pois não foi indicada afronta a nenhum dispositivo legal ou constitucional, tampouco cuidou a Recorrente de transcrever arestos para o confronto de teses. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-83/2002-014-06-00.7 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)  
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
RECORRENTE(S) : CIMENTO POTY S.A.  
ADVOGADO : DR. RUSTON BEZERRA DA COSTA MAIA  
RECORRIDO(S) : JORGE LUIZ ARAÚJO DE ALBUQUERQUE  
ADVOGADO : DR. ILTON DO VALE MONTEIRO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL - QUITAÇÃO - SÚMULA Nº 330 DO TST - HORAS EXTRAS - EQUIPARAÇÃO SALARIAL - NULTA

O Tribunal Regional bem aplicou o direito à espécie, de modo que o Recurso de Revista não comporta conhecimento pelas violações apontadas nem por divergência jurisprudencial.

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : AIRR-84/2006-026-07-40.4 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)  
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO  
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE LAVRAS DA MANGABEIRA  
ADVOGADO : DR. PATRÍCIO DE SOUSA ALMEIDA  
AGRAVADO(S) : VALDECY CAVALCANTE DA SILVA E OUTROS  
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO JOSÉ SAMPAIO FERREIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 214 DO TST. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento que não logra desconstituir os fundamentos do despacho que denegou seguimento ao Recurso de Revista. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-93/2002-016-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)  
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
RECORRENTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
ADVOGADO : DR. RAIMAR MACHADO  
RECORRIDO(S) : SIDNEI DOS SANTOS JARDIM  
ADVOGADO : DR. DÉLCIO CAYE

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista no tema "atividade de risco - adicional de periculosidade - laudo pericial - Lei nº 7.369/85", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento; e não conhecer do apelo quanto aos demais temas.

**EMENTA:** ATIVIDADE DE RISCO - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - LAUDO PERICIAL - LEI Nº 7.369/85 - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 324 DA SBDI-1

1. Nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 324 da SBDI-1, "é assegurado o adicional de periculosidade apenas aos empregados que trabalham em sistema elétrico de potência em condições de risco, ou que o façam com equipamentos e instalações elétricas similares, que ofereçam risco equivalente, ainda que em unidade consumidora de energia elétrica".

2. Portanto, se o empregado desenvolve atividades de telefonia e trabalha próximo a instalações elétricas, podendo sofrer os riscos dessa atividade, cabível é a condenação ao adicional de periculosidade.

3. O art. 1º da Lei nº 7.369/85, ao afirmar que se destina ao "empregado que exerce atividade no setor de energia elétrica", não pode ser interpretado como se estivesse restrito à categoria dos eletricitários. Sua incidência ocorre também em relação àqueles cuja atividade lhes cause risco de vida ao entrar em contato com as proximidades da rede elétrica. É essa a interpretação adequada do art. 1º da Lei nº 7.369/85, combinado com o entendimento explicitado na Orientação Jurisprudencial nº 324 da SBDI-1.

**ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - REVISÃO FÁTICA - SÚMULA Nº 126 DO TST**

Os fundamentos adotados pelo Eg. Tribunal Regional para a manutenção da condenação imposta revelam a natureza fática da controvérsia. A decisão embasou-se em prova testemunhal e pericial, que revelou o enquadramento das atividades do Reclamante, recepção de sinais em fones sujeitos a ruídos intensos de estática, na situação prevista no Anexo 13 da NR - 15 da Portaria nº 3.214/78 do Ministério do Trabalho. A decisão regional baseou-se no contexto fático-probatório dos autos, insuscetível de reapreciação nesta Instância Superior, a teor da Súmula nº 126 do TST.

#### FORNECIMENTO DO FORMULÁRIO "DSS 8030"

A indicação de afronta a dispositivo de decreto não viabiliza o conhecimento do Recurso de Revista, em razão do disposto na alínea "c" do artigo 896 da CLT.

#### HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS

O acórdão regional está conforme ao entendimento consolidado nas Súmulas nos 219 e 329 desta Corte.

Recurso de Revista conhecido parcialmente e desprovido.

PROCESSO : AIRR-96/2006-008-12-40.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)  
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA  
AGRAVANTE(S) : ALEX ADRIANO DAVILA SOARES  
ADVOGADO : DR. ANGELO SACOMORI  
AGRAVADO(S) : SADIA S.A.  
ADVOGADO : DR. RUDIANE MARIA RESMINI

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO OU DE DECLARAÇÃO DE AUTENTICIDADE DAS PEÇAS. Não se conhece do agravo de instrumento quando as peças necessárias à sua formação, elencadas no artigo 897, § 5º, I, da CLT, não se encontram devidamente autenticadas, consoante disposto no artigo 830 da CLT e no item IX da Instrução Normativa nº 16/99. Não há, ainda, declaração do advogado afirmando a autenticidade das peças trasladadas. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : RR-99/2006-040-01-00.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)  
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA  
RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT  
ADVOGADA : DRA. ALINE ROSSIGALI DO PRADO  
RECORRIDO(S) : MARCIA ANTUNES DE MATOS DA COSTA  
ADVOGADO : DR. MARCELO POSSIMOZER DIAS

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a hipótese de deserção declarada pelo Tribunal Regional, determinar o retorno dos autos à Corte Regional para que proceda ao exame do recurso ordinário, como entender de direito.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS. DESERÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO. RECEPÇÃO DO DECRETO-LEI Nº 509/69 PELA CF/88. Recepcionado o artigo 12 do Decreto-Lei nº 509/69 pela atual Constituição Federal, aplica-se à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos o mesmo benefício da Fazenda Pública. Portanto, a ECT está dispensada de efetuar o recolhimento prévio das custas para a interposição de recursos bem como de efetuar o depósito recursal. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-102/2006-068-03-40.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)  
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA  
RECORRENTE(S) : CONTAGEM INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ESPUMAS E COLCHÕES LTDA.  
ADVOGADO : DR. ROBSON EUSTÁQUIO MAGALHÃES  
RECORRIDO(S) : EBER JOSÉ DE AGUILAR  
ADVOGADA : DRA. SIMONE MARTINS GOMES MUNIZ

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para, destrancando o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista. Quanto ao recurso de revista, por unanimidade, conhecer quanto ao tópico "cerceamento do direito de defesa - indeferimento do pedido de carta precatória às testemunhas da reclamada" por violação do artigo 5º, LV, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando os atos decisórios das instâncias ordinárias, determinar o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem a fim de que seja reaberta a instrução probatória e, após a expedição de carta precatória, seja realizada a oitiva das testemunhas arroladas pela reclamada. Prejudicados os demais tópicos do recurso de revista.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. NULIDADE. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE EXPEDIÇÃO DE CARTA PRECATÓRIA ÀS TESTEMUNHAS DA RECLAMADA. A decisão do Regional contraria o teor do artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal. Agravo de instrumento provido a fim de se determinar o exame do recurso de revista. RECURSO DE REVISTA. NULIDADE. INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE EXPEDIÇÃO DE CARTA PRECATÓRIA ÀS TESTEMUNHAS DA RECLAMADA. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA CARACTERIZADO. O indeferimento do pedido de expedição de carta precatória às testemunhas da reclamada, as quais poderiam ser de grande valia para o deslinde da controvérsia, já que a lide envolve pedido de horas extras, salários pagos "por fora" e comissões retidas, evidencia o cerceio do direito de defesa a que as partes têm direito por mandamento constitucional (artigo 5º, inciso LV, da CF). Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-105/2005-069-15-40.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)  
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO  
AGRAVANTE(S) : UNIÃO (PGU)  
PROCURADOR : DR. RAFAEL ESTEVES PERRONI  
AGRAVADO(S) : DANILA DE PAULA SILVA  
ADVOGADA : DRA. MARISTELA APARECIDA STEIL BASAN  
AGRAVADO(S) : A. TONANNI CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA.  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ABRAHÃO NETTO





**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. REPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. SÚMULA 331, IV, DO TST. Nega-se provimento ao agravo de instrumento que não logra desconstituir os fundamentos do despacho que denegou seguimento ao recurso de revista. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : RR-108/1991-002-14-00.5 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. DORA MARIA DA COSTA  
**RECORRENTE(S)** : UNIÃO  
**PROCURADORA** : DRA. SANDRA LUZIA PESSOA  
**RECORRIDO(S)** : MARCELO DE BARROS CAVALCANTI  
**ADVOGADA** : DRA. SANDRA PEDRETI BRANDÃO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Juros de mora". Também, por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Limitação da execução. Competência residual", por violação do artigo 114 da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, determinar a limitação da competência desta Justiça Especializada para executar verbas relativas ao período que antecedeu a instituição do Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos Federais - Lei nº 8.112/90. Prejudicado o exame do tema "Erro material", uma vez que as alegações nele contidas referem-se às questões já apreciadas acerca da limitação da execução até o advento da Lei nº 8.112/90 e aplicação dos juros de mora.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. 1 - IMPLANTAÇÃO DO REGIME JURÍDICO ÚNICO DOS SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS. LEI Nº 8.112/90. LIMITAÇÃO DA EXECUÇÃO. JUSTIÇA DO TRABALHO. COMPETÊNCIA RESIDUAL. "A superveniência de regime estatutário em substituição ao celetista, mesmo após sentença, limita a execução ao período celetista" - Orientação Jurisprudencial nº 138 da SBDI-1 do TST. Recurso de revista conhecido e provido. 2 - JUROS DE MORA. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. A ausência de pronunciamento, por parte da corte de origem, acerca de elemento essencial à tese veiculada no apelo, torna impossível o seu exame, à míngua do indispensável prequestionamento. Óbice da Súmula nº 297. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : ED-AIRR-108/2006-012-10-40.6 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**EMBARGANTE** : UNIÃO (PGU)  
**PROCURADORA** : DRA. IOLAINE KISNER TEIXEIRA  
**ADVOGADA** : DRA. MARILANE LOPES RIBEIRO  
**EMBARGADO(A)** : EVOLUX POWER LTDA.  
**EMBARGADO(A)** : JOÃO GOULARTE DE SOUZA  
**ADVOGADO** : DR. ARLINDO DE OLIVEIRA XAVIER NETTO

**DECISÃO:**Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS - ART. 37, § 6º, DA CONSTITUIÇÃO

O artigo 37, § 6º, da Carta Magna traz previsão quanto à responsabilidade objetiva do Estado pelos danos causados a terceiros, resultantes da teoria do risco administrativo. Registre-se que, no caso, trata-se de responsabilidade subjetiva em função da presunção de culpa do tomador de serviços na escolha do prestador e na vigilância do cumprimento de suas obrigações trabalhistas.

**INOBSEVÂNCIA DA CLÁUSULA DE RESERVA DE PLENÁRIO - ARTIGO 71 DA LEI Nº 8.666/93**

O acórdão embargado não declarou a inconstitucionalidade do artigo 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93, mas tão-somente afastou a aplicação do citado dispositivo legal ao caso em exame. Assim, não há falar em inobservância da cláusula de reserva de plenário.

Embargos de Declaração rejeitados.

**PROCESSO** : AIRR-109/2005-999-16-40.3 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

Corre Junto: 109/2005-999-16-41.6

**RELATORA** : MIN. DORA MARIA DA COSTA  
**AGRAVANTE(S)** : INSTITUTO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO E ECONOMIA - ISAE  
**ADVOGADA** : DRA. POLLYANA MARIA GAMA VAZ  
**AGRAVADO(S)** : JANCINETE VIEIRA VEIGAS  
**ADVOGADO** : DR. VALTER BELO AMORIM  
**AGRAVADO(S)** : FUNDAÇÃO ROBERTO MARINHO  
**ADVOGADO** : DR. RONALDO TOSTES MASCARENHAS

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. CONDENAÇÃO SUBSIDIÁRIA. NÃO APROVEITAMENTO DO DEPÓSITO RECURSAL. A jurisprudência desta Corte cristalizou-se no disposto no item III da Súmula nº 128/TST, no sentido de que, havendo condenação solidária de duas ou mais empresas, o depósito recursal efetuado por uma delas aproveita as demais quando a empresa que efetuou o depósito não pleiteia sua exclusão da lide. No presente caso, a primeira reclamada postula sua exclusão do pólo passivo da relação processual, não podendo, pois, beneficiar-se a segunda reclamada do depósito recursal por aquela realizado. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

**PROCESSO** : AIRR-109/2005-999-16-41.6 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

Corre Junto: 109/2005-999-16-40.3

**RELATORA** : MIN. DORA MARIA DA COSTA  
**AGRAVANTE(S)** : FUNDAÇÃO ROBERTO MARINHO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ CALDAS GÓIS JÚNIOR  
**AGRAVADO(S)** : JANCINETE VIEIRA VEIGAS  
**ADVOGADO** : DR. VALTER BELO AMORIM  
**AGRAVADO(S)** : INSTITUTO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO E ECONOMIA - ISAE  
**ADVOGADO** : DR. NAZIANO PANTOJA FILIZOLA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. INTEMPERIDADE. Não se conhece de agravo de instrumento quando a parte deixa de observar o oitídio legal para sua interposição e não comprova a existência de feriado local ou de dia útil sem expediente forense que justificasse a prorrogação do prazo. Súmula nº 385 do TST. Agravo de instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-113/2006-102-04-40.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA ESTADUAL DE DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE-D  
**ADVOGADO** : DR. CAROLINE DE PIETRO  
**AGRAVADO(S)** : PEDRO LUIS DE LIMA PEREIRA  
**ADVOGADO** : DR. JAIR SOARES PEREIRA  
**AGRAVADO(S)** : LUZMATEL COMERCIAL ELÉTRICA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. DÉBORA CORONA DE OLIVEIRA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RECOLHIMENTO DO PREPARO. ORIGINAIS FORA DO PRAZO. DESERÇÃO DO RECURSO DE REVISTA. É deserto o Recurso de Revista quando o depósito recursal é comprovado fora do prazo para o recurso. Afirmação ao art. 830 da CLT e Instrução Normativa 3/93 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-115/2006-070-01-40.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO  
**AGRAVANTE(S)** : PROSEGUR BRASIL S.A. - TRANSPORTADORA DE VALORES E SEGURANÇA  
**ADVOGADO** : DR. WILLIAN MARCONDES SANTANA  
**AGRAVADO(S)** : EDILSON BRAGA RAMOS  
**ADVOGADO** : DR. JORGE COUTO DE CARVALHO  
**AGRAVADO(S)** : TRANSPORTADORA OURIQUE LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. RICARDO ALVES DA CRUZ

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROTOCOLO DO RECURSO DE REVISTA ILEGÍVEL. Não se conhece de agravo de instrumento quando o carimbo do protocolo da petição do recurso de revista, elemento indispensável para aferição da tempestividade, estiver ilegível. Agravo de Instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : RR-121/2003-019-12-00.1 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**RECORRENTE(S)** : MARIA DO CARMO FAGUNDES  
**ADVOGADO** : DR. PAULO SÉRGIO ARRABAÇA  
**RECORRIDO(S)** : COMÉRCIO E INDÚSTRIA BREITHAUPT S.A.  
**ADVOGADO** : DR. RENATO JOSÉ PEREIRA OLIVEIRA

**DECISÃO:**Consoante o art. 2º, § 2º, da LICC. Assim, permanece válido o entendimento de que, nos termos do art. 14, caput e § 1º, da Lei 5.584/70, a sucumbência, por si só, não justifica a condenação ao pagamento de honorários pelo patrocínio da causa, que, no âmbito do processo do trabalho, se revertem para o sindicato da categoria do empregado, conforme previsto no art. 16 da Lei 5.584/70. Portanto, a condenação aos honorários tem natureza contraprestativa da assistência judiciária, que, por sua vez, somente beneficia à parte que atender, cumulativamente, aos seguintes requisitos: estar assistida por seu sindicato de classe e comprovar a percepção mensal de importância inferior ao salário mínimo legal, ficando assegurado igual benefício ao trabalhador de maior salário, desde que comprove que sua situação econômica não lhe permite demandar sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família (Súmulas 219, I, do TST). Recurso de Revista conhecido e provido." (RR-369/2005-013-17-00.9, Relator Ministro: José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Data de Julgamento: 05/03/2008, 2ª Turma, Data de Publicação: 04/04/2008) Além disso, o Eg. TST já pacificou as controvérsias existentes sobre a matéria, editando a Súmula nº 219/TST - confirmada pela Súmula nº 329 -, no sentido de que a condenação ao pagamento de honorários advocatícios não decorre unicamente da sucumbência, elegendos dois requisitos à concessão da verba: a assistência do Reclamante por sindicato da categoria profissional e a comprovação de percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal ou de situação econômica que não permita ao empregado demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família. Esse entendimento foi confirmado pela Orientação Jurisprudencial nº 305 da C. SBDI-1, que dispõe: "Na Justiça do Trabalho, o deferimento de honorários advocatícios sujeita-se à constatação da ocorrência concomitante de dois requisitos: o benefício da justiça gratuita e a assistência por sindicato." Ante o exposto, não conheço. ISTO POSTO ACORDAM os Ministros da Oitava Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - PRELIMINAR DE NULIDADE - CERCEAMENTO DE DEFESA - NEGATIVA DE OITIVA DE TESTEMUNHAS

Tendo o juízo de primeiro grau concluído ser despicienda a dilação probatória, em razão dos depoimentos pessoais colhidos, a negativa de oitiva de testemunhas não ofende o princípio da ampla defesa.

**RECURSO DE REVISTA - ADICIONAL DE QUEBRA DE CAIXA - NORMA COLETIVA**

A discussão acerca da interpretação de norma coletiva somente seria possível se o Recurso de Revista estivesse fundamentado no artigo 896, alínea "b", da CLT, o que não é o caso.

**TRABALHO DA MULHER - INTERVALO PARA DESCANSO EM CASO DE PRORROGAÇÃO DO HORÁRIO NORMAL - ARTIGO 384 DA CLT**

O benefício previsto no artigo 384 da CLT conflita com o artigo 5º, inciso I, da Carta Magna, em que homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações.

**HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS**

O acórdão recorrido está conforme às Súmulas nos 219 e 329 e à Orientação Jurisprudencial nº 305, todas do TST.

Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-129/2005-114-15-40.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO  
**AGRAVANTE(S)** : UNIÃO (PGF)  
**PROCURADOR** : DR. LAEL RODRIGUES VIANA  
**AGRAVADO(S)** : RÁPIDO RIZZATTO TRANSPORTES LTDA.  
**AGRAVADO(S)** : LÁSARO LAÉRCIO CRUZ

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. AUSÊNCIA DA PROCURAÇÃO OUTORGADA AO ADVOGADO DO RECLAMANTE. Não se conhece de agravo de instrumento, por deficiência de traslado, quando ausente na sua formação a procuração outorgada ao advogado do agravado. Art. 897, § 5º, inciso I, da CLT e Instrução Normativa 16/99 do TST. Agravo de Instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-129/2007-033-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

**RELATORA** : MIN. DORA MARIA DA COSTA  
**AGRAVANTE(S)** : GERALDO SILVA  
**ADVOGADA** : DRA. TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA  
**AGRAVADO(S)** : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. VERA LÚCIA FONTES PISSARRA MARQUES

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. FGTS. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40%. PRESCRIÇÃO. OJ nº 344 DA SBDI-1/TST. Nos casos de diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, aplica-se a Orientação Jurisprudencial nº 344, da SBDI-1/TST. Dessa forma, a decisão regional que aplica a aludida OJ não caracteriza violação do artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

**PROCESSO** : RR-131/2004-059-03-00.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**RECORRENTE(S)** : FUNDAÇÃO VALE DO RIO DOCE DE SEGURIDADE SOCIAL - VALIA  
**ADVOGADA** : DRA. DENISE MARIA FREIRE REIS MUNDIM  
**RECORRENTE(S)** : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD  
**ADVOGADO** : DR. NILTON DA SILVA CORREIA  
**ADVOGADA** : DRA. MOEMA CARNEIRO DE M. HENRIQUES  
**RECORRIDO(S)** : LÚCIO SILVA DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. RAUL FREITAS PIRES DE SABÓIA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer integralmente de ambos os Recursos de Revista.

**EMENTA:** I - RECURSO DE REVISTA DA FUNDAÇÃO VALE DO RIO DOCE DE SEGURIDADE SOCIAL - VALIA - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA

É inafastável a competência da Justiça do Trabalho, mesmo que o benefício seja de responsabilidade de entidade de previdência privada fechada, instituída, mantida e controlada pelo empregador.

Os conflitos a respeito da complementação dos proventos de aposentadoria são tipicamente trabalhistas, uma vez que dizem respeito a benefício que aderiu ao contrato de trabalho, não havendo por que afastar a competência desta Justiça Especializada.

**PRELIMINAR - CARÊNCIA DE AÇÃO - ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM**

O ordenamento jurídico adota, quanto à aferição das condições da ação, a teoria da asserção. Assim, a legitimidade ativa e passiva para a ação é verificada à vista do que afirma o Autor. No caso, a legitimidade passiva da Fundação decorreu da afirmação do Reclamante de que ela era responsável pelas indenizações pleiteadas.

**INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL**

No presente caso, verifica-se que o Reclamante formulou pedido certo e determinado: diferença de complementação de aposentadoria, em razão da não-inclusão, na base de cálculo, das parcelas remuneratórias deferidas em outra ação judicial.

Dessa forma, da narrativa dos fatos decorre a conclusão pretendida, pois, em tese, tendo sido deferido o pagamento de parcelas trabalhistas que constituem a base de cálculo da complementação de aposentadoria, forçosa a conclusão de que são devidas diferenças no pagamento do benefício previdenciário.



### PREJUDICIAL DE PRESCRIÇÃO

Tendo a rescisão contratual ocorrido em 20/05/2002, a despeito da aposentadoria ter sido concedida em 25/06/1999, não se divisa violação ao art. 7º, XXIX, da Constituição da República, na medida em que o termo a quo para a contagem do biênio prescricional é a extinção do contrato de trabalho, que não ocorre com a aposentadoria espontânea.

### COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA

O Tribunal Regional não emitiu tese a respeito da norma inserta nos arts. 201 e 202, caput, da Constituição da República, tampouco foram opostos embargos de declaração com propósito específico, restando ausente o requisito indispensável do questionamento, a teor da Súmula nº 297 do TST.

Recurso de Revista não conhecido.

### II - RECURSO DE REVISTA DA COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD

#### COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA

Não conhecido, pelos fundamentos adotados no exame do recurso de segunda Reclamada.

### PREJUDICIAL DE PRESCRIÇÃO

Não conhecido, pelos fundamentos adotados no exame do recurso de segunda Reclamada.

### QUITAÇÃO - SÚMULA Nº 330 DO TST

1. Verifica-se que a pretensa aplicação da Súmula nº 330 do TST quanto às "horas extras e reflexos" é estranha ao objeto da lide, que trata sobre inclusão na suplementação de aposentadoria do adicional de periculosidade, deferido no autos de reclamação trabalhista anteriormente ajuizada.

2. Ademais, quanto ao adicional de periculosidade, pode-se inferir do acórdão que referida parcela não foi consignada no recibo de quitação, até porque não se trata de verba rescisória. Nesses termos, a pretensão recursal encontra o óbice da Súmula nº 126/TST.

### COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA

1. O art. 202 da Constituição da República e a Orientação Jurisprudencial nº 18 da SBDI-1 não têm pertinência à hipótese vertente, na qual se debate a diferença de complementação de aposentadoria decorrente do reconhecimento de direitos trabalhistas em decisão judicial transitada em julgamento.

2. Não se divisa a ocorrência de violação ao artigo 5º, II, da Constituição, uma vez que a ofensa, se existente, seria indireta e reflexa, considerando que o dispositivo encerra princípio constitucional genérico

Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-136/1999-006-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

**RELATORA** : MIN. DORA MARIA DA COSTA

**AGRAVANTE(S)** : JORGE CLÁUDIO DE ARAÚJO

**ADVOGADO** : DR. ROGÉRIO DE SOUZA CHÍRICO

**AGRAVADO(S)** : COMPANHIA FLUMINENSE DE TRENS URBANOS - FLUMITRENS

**ADVOGADO** : DR. JORGE ALBERTO DOS SANTOS QUINTAL

**AGRAVADO(S)** : COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU

**ADVOGADO** : DR. LUIZ SÉRGIO ALBUQUERQUE DE OLIVEIRA

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. MELHORIA E ISONOMIA SALARIAL. PASSIVO TRABALHISTA. HORAS EXTRAS. REAJUSTE SALARIAL. Não merece processamento o recurso de revista se o agravo de instrumento não consegue infirmar os fundamentos do despacho denegatório, no que se refere aos temas em epígrafe. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

**PROCESSO** : AIRR-144/2000-041-01-40.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO

**AGRAVANTE(S)** : ACCENTURE DO BRASIL LTDA.

**ADVOGADA** : DRA. MILIANA SANCHEZ NAKAMURA

**AGRAVADO(S)** : VERA LÚCIA DUARTE CISTER

**ADVOGADA** : DRA. VERÔNICA GEHREN DE QUEIROZ

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE IDENTIFICAÇÃO DO SUBSCRITOR DA PROCURAÇÃO. ARTIGO 654, § 1º, DO CÓDIGO CIVIL. NÃO-CONHECIMENTO. A procuração sem identificação do seu signatário descumpra o disposto no art. 654, § 1º, do Código Civil. Agravo de Instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-145/2004-114-03-40.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO

**AGRAVANTE(S)** : EMBRAMED LTDA.

**ADVOGADO** : DR. EVANDRO ALVES FERREIRA

**AGRAVADO(S)** : DANIEL SOUZA CARVALHO

**ADVOGADO** : DR. CÉLIO FERREIRA ALVES

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE IDENTIFICAÇÃO DO SUBSCRITOR DA PROCURAÇÃO. ARTIGO 654, § 1º, DO CÓDIGO CIVIL. NÃO-CONHECIMENTO. A procuração sem identificação do seu signatário descumpra o disposto no art. 654, § 1º, do Código Civil. Agravo de Instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-149/2006-010-04-40.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO

**AGRAVANTE(S)** : BOLSA DE VALORES DO ESTADO DE SÃO PAULO - BOVESPA

**ADVOGADO** : DR. THOMAS STEPPE

**AGRAVADO(S)** : BV FINACEIRA S. A. - CFI

**ADVOGADA** : DRA. PATRÍCIA CAPRA PERGHER

**AGRAVADO(S)** : IZABEL CRISTINA DE ANCELMO MAIA

**ADVOGADO** : DR. REMO VALIM

**AGRAVADO(S)** : PIRES SERVIÇOS GERAIS A BANCOS E EMPRESAS LTDA. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL)

**AGRAVADO(S)** : BANCO ITAÚ S.A.

**AGRAVADO(S)** : ICATU HARTFORD CAPITALIZAÇÃO S.A.

**AGRAVADO(S)** : LOSANGO PROMOÇÕES DE VENDAS LTDA.

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, o cabimento do Recurso de Revista só será admitido por contrariedade a súmula de jurisprudência do TST e afronta direta à Constituição da República. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-149/2007-015-08-40.3 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

**RELATORA** : MIN. DORA MARIA DA COSTA

**AGRAVANTE(S)** : VIA METROPOLITANA LTDA.

**ADVOGADO** : DR. INGRID LEDA NORONHA MACEDO

**AGRAVADO(S)** : ANICITA DE FÁTIMA GONÇALVES FERREIRA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. TRASLADO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO DO AGRAVADO. PEÇA INDISPENSÁVEL. A agravante deixou de trasladar a cópia da procuração do agravado, peça obrigatória à formação do instrumento, impedindo, no caso de provimento do agravo, o imediato julgamento do recurso denegado, conforme exigência expressa prevista no art. 897, § 5º, I, da CLT e incidência do inciso III da Instrução Normativa 16 do TST. Agravo de instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-151/2007-056-23-41.9 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO

**AGRAVANTE(S)** : ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO NACIONAL GAZIN LTDA.

**ADVOGADO** : DR. TARGUS RIGON WESKA

**AGRAVADO(S)** : EMERSON SILVA DA CUNHA

**ADVOGADO** : DR. ELIAS BERNARDO SOUZA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. TRABALHADOR AUTÔNOMO. RECONHECIMENTO DE VÍNCULO. A admissibilidade do Recurso de Revista em procedimento sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de ofensa direta à Constituição ou contrariedade a súmula do TST, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-153/2006-059-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

**RELATORA** : MIN. DORA MARIA DA COSTA

**AGRAVANTE(S)** : WANDERLEY LUCAS DE BARROS

**ADVOGADO** : DR. CLÁUDIA MARIA DA SILVA

**AGRAVADO(S)** : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.

**ADVOGADA** : DRA. ROSELI DIETRICH

**AGRAVADO(S)** : TRANSPORTE COLETIVO PAULISTANO LTDA.

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento, e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCESSO SUJEITO AO RITO SUMARÍSSIMO. SP-TRANS. GERENCIAMENTO E FISCALIZAÇÃO DO TRANSPORTE PÚBLICO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA NÃO CONFIGURADA. Decisão regional em sintonia com a jurisprudência do TST, no sentido de não se configurar a responsabilidade subsidiária da São Paulo Transporte S.A., por eventuais créditos trabalhistas, em face da sua condição de gestora dos serviços públicos. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

**PROCESSO** : AIRR-157/1998-243-01-40.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO

**AGRAVANTE(S)** : TRANSTURISMO RIO MINHO LTDA.

**ADVOGADO** : DR. LUÍS FERNANDO GOLFETTO RIBEIRO

**AGRAVADO(S)** : VALDOSAN FERREIRA DA COSTA

**ADVOGADA** : DRA. ROSANEH LOPES PORTES MENDES

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE IDENTIFICAÇÃO DO SUBSCRITOR DA PROCURAÇÃO. ARTIGO 654, § 1º, DO CÓDIGO CIVIL. NÃO-CONHECIMENTO. A procuração sem identificação do seu signatário descumpra o disposto no art. 654, § 1º, do Código Civil. Agravo de Instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : RR-158/2006-401-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

**RECORRENTE(S)** : OSMANI BRAZ DE LEMOS

**ADVOGADO** : DR. ANDRÉ LUÍS GOMES

**RECORRIDO(S)** : SOCIEDADE ESPORTIVA E RECREATIVA CAXIAS DO SUL

**ADVOGADA** : DRA. JANETE MARIA MORESCO

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - ACORDO JUDICIAL HOMOLOGADO EM JUÍZO - OFENSA À COISA JULGADA

Por força do disposto no parágrafo único do artigo 831 da CLT, o pleito de indenização por danos morais e materiais decorrentes de doença equiparada a acidente do trabalho, porquanto advindo do extinto contrato de trabalho, encontra óbice na coisa julgada, pois, em ação anterior, o Reclamante deu quitação plena, geral e irrestrita em relação aos efeitos do vínculo empregatício havido entre as partes, sem qualquer ressalva, em que pese já ter conhecimento da perda auditiva que sofrera.

Recurso de Revista conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-164/2007-076-03-40.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

**RELATORA** : MIN. DORA MARIA DA COSTA

**AGRAVANTE(S)** : JOSÉ MARIA FERREIRA

**ADVOGADO** : DR. ROBERTO KALIL FERREIRA

**AGRAVADO(S)** : MINERAÇÃO ÔMEGA LTDA.

**ADVOGADO** : DR. FÚLVIO JACOWSON GOMES

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DANO MORAL. ACIDENTE DE TRABALHO. PRESCRIÇÃO APLICÁVEL. ARTIGO 7º, XXIX, DA CONSTITUIÇÃO DE 1988. Nos termos da jurisprudência dominante desta Corte, tratando-se de pedido de indenização por danos morais e materiais feito na Justiça do Trabalho, ao fundamento de que a lesão decorreu da relação de trabalho, não se aplica o prazo prescricional de 20 anos previsto no Código Civil, porquanto o ordenamento jurídico trabalhista possui previsão específica para a prescrição, conforme estabelecem os artigos 7º, inciso XXIX, da Constituição de 1988 e 11 da Consolidação das Leis do Trabalho. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

**PROCESSO** : AIRR-168/2007-771-04-40.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

**RELATORA** : MIN. DORA MARIA DA COSTA

**AGRAVANTE(S)** : OSVALDIR DO PRADO

**ADVOGADO** : DR. PAULO ROBERTO GREGORY

**AGRAVADO(S)** : ELEVA ALIMENTOS S.A.

**ADVOGADO** : DR. SERGIO ROBERTO DA FONTOURA JUCHEM

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento por deficiência de traslado.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE TODAS AS PEÇAS OBRIGATÓRIAS E NECESSÁRIAS. NÃO-CONHECIMENTO. O agravante não trasladou nenhuma das peças obrigatórias e necessárias à formação do instrumento, nos termos do artigo 897, § 5º, da CLT, tornando-se impossível a compreensão da controvérsia. Agravo de instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : RR-178/1998-831-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO

**RECORRENTE(S)** : DEPARTAMENTO AUTÔNOMO DE ESTRADAS DE RODAGEM - DAER

**ADVOGADO** : DR. LEANDRO DAUDT BARON

**RECORRIDO(S)** : ILDO DA SILVA PEREZ

**ADVOGADA** : DRA. MARINES DE MELO PEREIRA

**DECISÃO:**Por unanimidade: I - dar provimento ao Agravo de Instrumento para mandar processar o Recurso de Revista e determinar seja publicada certidão, para efeito de intimação das partes, dela constando que o julgamento do recurso dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação, nos termos da Resolução Administrativa 928/2003 do TST; II - conhecer do Recurso de Revista, por violação ao art. 5º, II, da CF e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, determinar a aplicação dos juros de mora de 0,5% ao mês a partir da publicação da Medida Provisória 2.180-35/01.

**EMENTA:** I - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO - JUROS DE MORA. Consutada possível violação do art. 5º, II, da Constituição Federal de 1988, merece provimento o Agravo de Instrumento para determinar o processamento do Recurso de Revista.

**II. RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO SÚMULA 266 DO TST. JUROS DE MORA. FAZENDA PÚBLICA. DAER. ART 1º-F DA LEI Nº 9.494/97. APLICAÇÃO. VIOLAÇÃO AO ART. 5, II, DA CF.** Nas condenações impostas à Fazenda Pública, aplicam-se os juros de mora de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir de setembro de 2001, conforme determina o art. 1º - F da Lei nº 9.494, de 10.09.1997, introduzido pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 24.08.2001. Recurso de Revista conhecido e provido.



**PROCESSO** : AIRR-192/2007-024-15-40.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. DORA MARIA DA COSTA  
**AGRAVANTE(S)** : SANTISTA TÊXTIL BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. SÉRGIO FERNANDO GÓES BELOTTO  
**AGRAVADO(S)** : JOÃO BATISTA DE CAMPOS FILHO  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ FREIRE FILHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. MULTA DE 40% DO FGTS. A teor do disposto no artigo 896, § 6º, da CLT, a admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em procedimento sumaríssimo depende da demonstração inequívoca de afronta a dispositivo da Constituição Federal ou de contrariedade a súmula de jurisprudência uniforme do TST. No caso, a reclamada não apontou nenhum dispositivo constitucional violado, tampouco indicou contrariedade a súmula desta Corte Superior. Agravo de instrumento não provido.

**PROCESSO** : RR-193/2005-085-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

**RELATORA** : MIN. DORA MARIA DA COSTA  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE SALTO  
**PROCURADOR** : DR. ÁLVARO DELLA PASCHOA  
**RECORRIDO(S)** : APARECIDO ARRUDA  
**ADVOGADO** : DR. FÁBIO GRASSI MARCOLIN

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação ao art. 37, II, da CF e dar provimento para, excluindo da condenação a multa de 40% do FGTS e o aviso prévio indenizado, julgar improcedente a ação e inverter o ônus da sucumbência, sendo o reclamante beneficiário da justiça gratuita.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. EXERCÍCIO DE CARGO COMISSIONADO. SERVIDOR PÚBLICO COM CARACTERÍSTICAS ESPECIAIS. INEXISTÊNCIA DE DIREITO AO FGTS E AVISO PRÉVIO. O Regional é categórico no sentido de que o reclamante foi nomeado para exercer cargo em comissão, de livre nomeação e exoneração. Nesse diapasão ocupava o cargo público, com respaldo no art. 37, II, da CF, sendo, pois, servidor público com características especiais. Assim, não há falar em despedida arbitrária e, conseqüentemente, em direito à multa de 40% do FGTS. Por fim, não faz jus o reclamante ao aviso prévio, pois esta verba não fora incluída no rol do art. 39, § 3º, da CF. Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : AIRR-193/2006-093-09-40.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

**RELATORA** : MIN. DORA MARIA DA COSTA  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR  
**ADVOGADO** : DR. SAULO ROBERTO DE ANDRADE  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ CARLOS FELISBINO  
**ADVOGADA** : DRA. MÔNICA RIBEIRO BONESI  
**AGRAVADO(S)** : FUNDAÇÃO SANEPAR DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL - FUSAN  
**ADVOGADO** : DR. SAULO ROBERTO DE ANDRADE

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. 1. HORAS EXTRAS. DIVISOR 220. TURNOS DE REVEZAMENTO. Para chegar à conclusão de que o reclamante trabalhou em turnos de revezamento, o Regional alicerçou-se nas informações contidas nos cartões de ponto trazidos aos autos. O revolvimento desse quadro delimitado pelo acórdão encontra óbice na Súmula 126 do TST. 2. APOSENTADORIA. REINTEGRAÇÃO. ESTABILIDADE. DIRIGENTE SINDICAL. Os efeitos da aposentadoria voluntária no contrato de trabalho não constituíram fundamento do acórdão regional para determinar a reintegração do reclamante aos quadros da primeira reclamada, razão pela qual está descaracterizada a violação do art. 453 da CLT e a contrariedade à OJ nº 177/TST, esta, cancelada desde 2006. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

**PROCESSO** : AIRR-195/2003-022-03-40.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO  
**AGRAVANTE(S)** : PARANÁ CAÇA E PESCA LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. ÂNGELA GONÇALVES LIMA  
**AGRAVADO(S)** : MARCIO DOS SANTOS MARACAPIPE  
**ADVOGADO** : DR. ISMÁRIO JOSÉ DE ANDRADE

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE IDENTIFICAÇÃO DO SUBSCRITOR DA PROCURAÇÃO. ARTIGO 654, § 1º, DO CÓDIGO CIVIL. NÃO-CONHECIMENTO. A procuração sem identificação do seu signatário descumpra o disposto no art. 654, § 1º, do Código Civil. Agravo de Instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-200/2006-153-03-40.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

**RELATORA** : MIN. DORA MARIA DA COSTA  
**AGRAVANTE(S)** : CAMILO SANTANA  
**ADVOGADO** : DR. GUSTAVO OLIVEIRA CHALFUN  
**AGRAVADO(S)** : JOB CONSULTORIA E SERVIÇOS LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. LUECI APARECIDA DOLOSIC  
**AGRAVADO(S)** : COOPERATIVA AGROPECUÁRIA DE BOA ESPERANÇA  
**ADVOGADA** : DRA. SUELY RODRIGUES DA SILVA VINHAS

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO DA AÇÃO. DANO MORAL E ESTÉTICO DECORRENTE DE ACIDENTE DO TRABALHO. MARCO INICIAL DO PRAZO. Nega-se provimento a agravo de instrumento que não consegue infirmar os fundamentos do despacho que denegou seguimento ao recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

**PROCESSO** : AIRR-206/2007-008-08-40.6 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO DA AMAZÔNIA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. DÉCIO FREIRE  
**AGRAVADO(S)** : LUCIANO JORGE ARAÚJO COSTA  
**ADVOGADO** : DR. RAIMUNDO JORGE SANTOS DE MATOS  
**AGRAVADO(S)** : IRMÃOS TEIXEIRA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. LUCYANA PEREIRA DE LIMA  
**AGRAVADO(S)** : SOCIEDADE GREENVILLE RESIDENCE II  
**ADVOGADO** : DR. RAIMUNDO KULKAMP  
**AGRAVADO(S)** : CAIXA DE ASSISTÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA - CASF

**ADVOGADO** : DR. CAMILLO MONTENEGRO DUARTE  
**AGRAVADO(S)** : PROTECT SERVICE - SERVIÇOS ESPECIALIZADOS DE SEGURANÇA LTDA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. A admissibilidade do Recurso de Revista em processo submetido ao rito sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de ofensa direta à Constituição da República e contrariedade a Súmula do TST, nos termos do artigo 896, § 6º, da CLT. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : RR-208/2003-087-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**RECORRENTE(S)** : ZARATUSTRA RAMOS DO NASCIMENTO  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO ANTÔNIO FACCIOLI  
**RECORRIDO(S)** : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS  
**ADVOGADO** : DR. IGOR COELHO FERREIRA DE MIRANDA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação ao artigo 461, §§ 2º e 3º, da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para conceder ao Reclamante a equiparação salarial pleiteada e reflexos.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - EQUIPARAÇÃO SALARIAL - QUADRO DE CARREIRA - INEXISTÊNCIA DE PROMOÇÕES POR ANTIGUIDADE

Conforme a previsão dos §§ 2º e 3º do art. 461 da CLT, a condição para que o quadro de carreira obste o direito à equiparação salarial é que, além de prévia homologação, contenha duplo critério de promoção, que, de forma alternada, premie por merecimento e antiguidade.

Na espécie, como registrado pelo acórdão regional, o quadro de carreira não previa promoções por antiguidade e nem há prova de homologação, motivos pelos quais não possui o condão de impedir a equiparação pretendida pelo Reclamante.

Recurso de Revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-210/2004-521-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

**RELATORA** : MIN. DORA MARIA DA COSTA  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE ERECHIM  
**ADVOGADA** : DRA. MARISTELA HELENA BARBIERI TEIXEIRA  
**RECORRIDO(S)** : PAULO CÉSAR ESTRAI  
**ADVOGADA** : DRA. BEATRIZ ISABEL FINCATO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. JORNADA DE TRABALHO. HORAS EXTRAS E REFLEXOS. REGIME COMPENSATÓRIO. REFLEXOS DAS HORAS EXTRAS E DO ADICIONAL NOTURNO. Não há falar em violação do art. 7º, XIII, da CF, pois o Tribunal Regional, considerou inválido o acordo de compensação de jornada, em razão da existência de labor habitual em sobrejornada, nos termos do art. 59, § 2º, da CLT e da Súmula 85, IV, do TST, não levando em consideração a necessidade ou não de convenção coletiva para a instituição da compensação. Afastada a análise dos arts. 29 e 61, § 1º, II, "a", da CF, porquanto não foram enfrentados pelo acórdão regional, e o Município não opôs embargos de declaração com o intuito de prequestionar a referida matéria, incidindo o teor da Súmula nº 297 desta Corte. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-214/2005-702-04-40.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

**RELATORA** : MIN. DORA MARIA DA COSTA  
**AGRAVANTE(S)** : BRASIL TELECOM S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO(S)** : MARIZA GONÇALVES MACHADO  
**ADVOGADO** : DR. CRISTIAN FABRIS

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. PRESCRIÇÃO. Não procede o pedido de incidência da Súmula nº 294/TST tendo em vista não se tratar de alteração contratual, mas de diferenças salariais devidas por promoção. 2. DIFERENÇAS SALARIAIS DECORRENTES DE PROMOÇÃO POR ANTIGUIDADE. ÔNUS DA PROVA. O acórdão recorrido consignou que cabia à reclamada apresentar prova de que a reclamante não tinha implementado os requisitos necessários à concessão da promoção por antiguidade e que era ônus da reclamada demonstrar que não havia vagas para promoções, porque fato impeditivo ao direito da autora. Assim, não há cogitar de violação dos artigos 818 da CLT e 333 do CPC. Quanto aos artigos 444 da CLT e 7º, XXVI, da Constituição Federal, incide a Súmula nº 297, I, do TST, por ausência de prequestionamento. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

**PROCESSO** : RR-215/2007-125-08-00.6 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE MOCAJUABA  
**ADVOGADO** : DR. MANOEL ANDRÉ CAVALCANTE DE SOUZA  
**RECORRIDO(S)** : CARLOS ESTÁCIO RIBEIRO CABRAL  
**ADVOGADO** : DR. FABIANA DE OLIVEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "Contrato Nulo. Efeitos Jurídicos. Recolhimentos Previdenciários. Reformatio in Pejus", por violação do art. 515 do CPC e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para restringir a condenação aos termos da sentença.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. PRE-QUESTIONAMENTO. A questão da prescrição não foi devolvida à apreciação do Regional. Sendo assim, não há como analisar a matéria nesta instância extraordinária por falta do necessário prequestionamento. Incidência da Súmula 297, I, do TST e da OJ 62 da SBDI-1 do TST. Ademais, nos termos da Súmula 153 do TST, a prescrição tem de ser argüida na instância ordinária. Recurso de Revista não conhecido.

**CONTRATO NULO. EFEITOS JURÍDICOS. RECOLHIMENTOS PREVIDENCIÁRIOS. REFORMATIO IN PEJUS.** A determinação, de ofício, para que o Município comprove o recolhimento das contribuições previdenciárias de todo o pacto, sob pena de cálculo, execução e pagamento integral, fere o princípio da proibição de reformatio in pejus, pois a alteração efetivada pela decisão recorrida prejudica o Recorrente. Recurso de Revista conhecido e provido parcialmente.

**PROCESSO** : AIRR-223/2006-122-06-40.8 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

**RELATORA** : MIN. DORA MARIA DA COSTA  
**AGRAVANTE(S)** : TILETRON S.A. - INDÚSTRIA DE PLÁSTICOS  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ DE ALENCAR BEZERRA  
**AGRAVADO(S)** : EVERILTON BARBOSA DE SOUZA  
**ADVOGADO** : DR. FABIANO GOMES BARBOSA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. CÓPIA ILEGÍVEL DO COMPROVANTE DE DEPÓSITO RECURSAL. Não se conhece do agravo de instrumento, por deficiência de traslado, porque ilegível a cópia do comprovante de recolhimento de depósito recursal, documento indispensável para aferir o preparo do recurso de revista. Incidência do art. 897, § 5º, inciso I, da CLT e do item III da Instrução Normativa nº 16/99 do TST. Agravo de instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : RR-233/2005-039-01-00.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**RECORRENTE(S)** : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. VIRGÍNIA MARIA CORRÊA PINTO FELICIO  
**RECORRIDO(S)** : EDSON MOREIRA FRIAS E OUTROS  
**ADVOGADA** : DRA. ELIZABETH DE AGUIAR MELO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista no tópico "descontos fiscais - Imposto de Renda sobre créditos trabalhistas apurados em cumprimento de decisão judicial - critério", por violação ao artigo 46 da Lei nº 8.541/92, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o cálculo do referido imposto considere a totalidade dos créditos dos Reclamantes, incidindo ao final, em atenção ao disposto no art. 46 da Lei nº 8.541/92 (aplicação da Súmula nº 368, II, do TST); e não conhecer dos demais tópicos do apelo.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - PRELIMINAR - CERCEAMENTO DE DEFESA - INDEFERIMENTO DE OITIVA DE TESTEMUNHA

Não caracteriza cerceamento de defesa o indeferimento do pedido de adiamento da audiência, em razão do não-comparecimento de testemunha, notadamente se existirem nos autos elementos suficientes ao convencimento do julgador (artigo 400 e incisos do CPC).

**INTERVALO INTRAJORNADA - TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO - EXTRAPOLAÇÃO DA JORNADA CONTRATUAL DE 6(SEIS)HORAS**

A extrapolação da jornada de seis horas nos turnos ininterruptos de revezamento gera para o empregado direito à fruição de, no mínimo, 1 (uma) hora de intervalo intrajornada.

**HORAS EXTRAS - ÔNUS DA PROVA**

Os artigos 818 da CLT e 333, I, do CPC são impertinentes à controvérsia, uma vez que a Corte de origem não resolveu a lide à luz das regras de distribuição do ônus da prova.

**DESCONTOS FISCAIS - IMPOSTO DE RENDA SOBRE CRÉDITOS TRABALHISTAS APURADOS EM CUMPRIMENTO DE DECISÃO JUDICIAL - CRITÉRIO**

O recolhimento dos descontos legais, resultante dos créditos do trabalhador oriundos de condenação judicial, deve incidir sobre o valor total da condenação e ser calculado ao final. Incidência da Súmula nº 368, II, do TST.

Recurso de Revista conhecido parcialmente e provido.



PROCESSO : AIRR-234/2004-371-05-41.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

Corre Junto: 234/2004-371-5-40.8

RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO  
AGRAVANTE(S) : WILSON MARQUES FILHO  
ADVOGADO : DR. TÂNIA MARIA ALVES DE SOUZA  
AGRAVADO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
ADVOGADO : DR. ROBERTO LIMA FIGUEIREDO  
AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DE MASTEC DO BRASIL S.A.

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. AUSÊNCIA DE TODAS AS PEÇAS ESSENCIAIS AO CONHECIMENTO DO APELO. NÃO-CONHECIMENTO. Não se conhece de Agravo de Instrumento, por deficiência de traslado, quando ausente na sua formação todas as peças essenciais que deveriam compor o instrumento. Art. 897, § 5º, inciso I, da CLT e Instrução Normativa nº 16/1999 do TST. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-234/2004-371-05-40.8 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

Corre Junto: 234/2004-371-5-41.0

RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO  
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
ADVOGADO : DR. LUIZ FELIPE GARCIA  
AGRAVADO(S) : WILSON MARQUES FILHO  
ADVOGADO : DR. TÂNIA MARIA ALVES DE SOUZA  
AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DE MASTEC DO BRASIL S.A.

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. SÚMULA 331, IV, DO TST. Nega-se provimento ao agravo de instrumento que não logra desconstituir os fundamentos do despacho que denegou seguimento ao recurso de revista. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-234/2006-381-04-40.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA  
AGRAVANTE(S) : AGRO LATINA LTDA.  
ADVOGADO : DR. JORDANA SPARREBERGER  
AGRAVADO(S) : EMERSON RODRIGO DA SILVA  
ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO KLEIN

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. REGIME DE COMPENSAÇÃO DE HORÁRIO. SÚMULA nº 85, IV, DO TST. A prestação de horas extras habituais caracteriza o regime de compensação de jornada, segundo entendimento da Súmula 85, IV, do TST. Os arestos trazidos a cortejo jurisprudencial encontram óbice no artigo 896, § 4º da CLT e Súmula 333/TST. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : RR-240/2007-014-08-00.8 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA  
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE BELÉM  
PROCURADOR : DR. HELOÍSA IZOLA  
RECORRIDO(S) : CARLOS ALBERTO BRAGA OZEIRAS  
ADVOGADA : DRA. MARIA DE FÁTIMA BRITO DE MELO  
RECORRIDO(S) : BLITZ SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA.

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. MUNICÍPIO DE BELÉM. 1. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. LIMITAÇÃO TEMPORAL. Verifica-se que o Regional declarou prescritas as parcelas anteriores a 16/2/2002, com exceção do FGTS e, quanto a esta questão, o reclamado não se insurgiu. Aresto inespecífico. Súmula 296/TST. Recurso de revista não conhecido. 2. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ILEGITIMIDADE DE PARTE. Tendo a decisão recorrida sido proferida no sentido de que o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, é inviável a admissibilidade do recurso de revista, uma vez que esse entendimento está em consonância com o teor do item IV da Súmula nº 331 do Tribunal Superior do Trabalho. Recurso de revista não conhecido. 3. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. MULTA DOS ARTS. 467 E 477 DA CLT. A ausência de prequestionamento inviabiliza o conhecimento do recurso, pelo óbice da Súmula nº 297 do TST. Recurso de revista não conhecido. 4. VALE TRANSPORTE Não contraria a Orientação Jurisprudencial nº 215 da SBDI-1/TST decisão do Regional que ao aplicar a pena de confissão ao reclamado, inverte o ônus da prova. Recurso de revista não conhecido. 5. TIQUETE-ALIMENTAÇÃO. CONVENÇÃO COLETIVA. Inviável a admissibilidade do recurso de revista, quando não atendido o requisito previsto no art. 896, b, da CLT para o seu cabimento. Recurso de revista não conhecido. 6. JUROS DE MORA. Conforme consignou a decisão do Regional a responsabilidade do Município é subsidiária, sendo inaplicável o art. 1º-F à Lei 9.494/97 ao caso, uma vez que a responsável principal é pessoa jurídica de direito privado. Incólumes os arts. 5º, II, 7º, XXXIV, da Constituição Federal e 84 da Lei nº 8.666/93. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-243/2006-046-01-40.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
RECORRENTE(S) : DIAGNÓSTICOS DA AMÉRICA S.A.  
ADVOGADO : DR. FELIPE SIQUEIRA DE QUEIROZ SIMÕES  
RECORRIDO(S) : ANDERSON DUARTE BATISTA  
ADVOGADO : DR. MÁRIO LUÍS SOARES RIBEIRO

**DECISÃO:**Por unanimidade: I - dar provimento ao Agravo de Instrumento para mandar processar o Recurso de Revista e determinar seja publicada certidão, para efeito de intimação das partes, dela constando que o julgamento do recurso dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 desta Corte; II - conhecer do Recurso de Revista no tema "PRELIMINAR - JULGAMENTO ULTRA PETITA", por ofensa ao art. 460 do CPC, e, no mérito, dar-lhe provimento para limitar a condenação em duas horas extras diárias e reflexos ao período entre 01/10/2004 e a dispensa do Autor; III - não conhecer do apelo nos demais temas.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROVIMENTO - PRELIMINAR - JULGAMENTO ULTRA PETITA

Demonstrada possível violação aos arts. 128 e 460 do CPC, dá-se provimento ao Agravo de Instrumento para determinar o processamento do apelo denegado.

Agravo de Instrumento provido.

**RECURSO DE REVISTA - PRELIMINAR - JULGAMENTO ULTRA PETITA**

A Corte de origem, ao condenar a Ré também relativamente ao período entre 10/04/2004 e 30/09/2004, incorreu em julgamento ultra petita, porquanto o provimento deu-se em quantidade superior à pretendida pelo Autor.

**HORAS EXTRAS - ELASTECIMENTO DA JORNADA CONTRATUAL**

1. Quando estabelecem condições mais favoráveis ao trabalhador, as cláusulas contratuais prevalecem sobre as normas do ordenamento jurídico.

2. Na hipótese dos autos, o Tribunal Regional afirmou que a própria Reclamada contratou, por liberalidade, a jornada de trabalho do Autor para quatro horas, bem como que a alteração da jornada somente poderia ocorrer com anuência do empregado, não registrada nos autos. Ademais, não registrou a existência de instrumento coletivo estabelecendo nova carga horária.

3. Assim, diante do quadro fático delineado pelo Eg. Tribunal Regional, não há como reputar lícita a majoração da jornada do trabalhador, sendo devidas as horas extras deferidas. Inteligência da Súmula nº 126/TST.

**INTERVALO INTRAJORNADA - ÔNUS DA PROVA - AUSÊNCIA DE PRÉ-ASSINALAÇÃO**

1. O § 2º do art. 74, da CLT determina apenas a pré-assinalação do período de repouso, procedimento adotado pela Portaria nº 3.626/91 do Ministério do Trabalho, que disciplina o registro de empregados, de horário e a anotação na CTPS. A falta de registro diário do intervalo intrajornada não transfere, por si só, ao empregador, o ônus de provar a concessão do referido intervalo.

2. Na hipótese dos autos, entretanto, o Tribunal Regional consignou que não havia sequer a pré-assinalação do repouso, contrariamente ao que dispõe o referido dispositivo consolidado.

3. Sendo assim, incumbia efetivamente à Ré comprovar a concessão do intervalo intrajornada, ônus do qual, contudo, não se desincumbiu.

**MULTA DO ART. 477 DA CLT**

O Tribunal de origem não registra que o pagamento das verbas rescisórias ocorreu no prazo legal. Entender que o Autor recebeu os montantes dentro do período previsto no art. 477, § 6º, da CLT demandaria o revolvimento da matéria fática dos autos. Inteligência da Súmula nº 126/TST.

Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-248/2006-024-07-40.0 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO  
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECUÁRIA - EMBRAPA  
ADVOGADO : DR. FRANCISCO FERNANDO OLIVEIRA CIRINO  
AGRAVADO(S) : CARLOS JOSÉ MENDES VASCONCELOS  
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO LOURENÇO TOMÁS ARCANJO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO RECEBIDA POR MAIS DE DEZ ANOS. SUPRESSÃO. Nega-se provimento ao agravo de instrumento que não logra desconstituir os fundamentos do despacho que denegou seguimento ao recurso de revista. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-251/2000-026-04-40.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO  
AGRAVANTE(S) : OPEN ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL LTDA.  
ADVOGADA : DRA. SUSANA METZ  
AGRAVADO(S) : BRUNETE FERNANDES PEDROSO  
ADVOGADO : DR. MARCO AURÉLIO RODRIGUES DA SILVA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. GESTANTE. OJ 88 DA SBDI-1/TST. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento que não logra desconstituir os fundamentos do despacho que denegou seguimento ao Recurso de Revista. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-257/1994-023-01-40.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA  
AGRAVANTE(S) : OPPORTANS CONCESSÃO METROVIÁRIA S.A.  
ADVOGADA : DRA. VIRGÍNIA DE LIMA PAIVA  
AGRAVADO(S) : COMPANHIA DO METROPOLITANO DO RIO DE JANEIRO - METRÔ  
ADVOGADA : DRA. LIDIANE ALVES TELES  
AGRAVADO(S) : ZÉLIA BASSOLI ALVES

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. SUCESSÃO. ARTS. 10 E 448 DA CLT. Trata-se de recurso de revista interposto contra decisão proferida em agravo de petição, cujo manejo depende exclusivamente de demonstração inequívoca de violação frontal da Constituição, conforme dispõe o § 2º do art. 896 da CLT, em conformidade com a Súmula nº 266 do TST. Na hipótese, a questão foi decidida com amparo na legislação ordinária (arts. 10 e 448 da CLT), cuja interpretação não permite a configuração de ofensa direta e frontal à literalidade dos preceitos constitucionais invocados. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-258/2003-017-03-40.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
AGRAVANTE(S) : UNIÃO (PGF)  
PROCURADOR : DR. PAULO AFONSO CAMPOS ALVIM  
AGRAVADO(S) : REFRIGERANTES MINAS GERAIS LTDA.  
ADVOGADO : DR. HUMBERTO DIAS REIS  
AGRAVADO(S) : RICARDO IGNÁCIO DO VALE  
ADVOGADA : DRA. NÁGILA FLÁVIA GODINHO MAURÍCIO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - NÃO-CONHECIMENTO - INTEMPESTIVIDADE

Não comporta conhecimento o apelo interposto fora do prazo legal, considerando o disposto nos artigos 897, "b", da CLT e 1º, III, do Decreto-Lei nº 779/69. Ademais, não houve a devida comprovação da existência de feriado local ou de dia útil em que não tivesse havido expediente forense que pudessem justificar a prorrogação do prazo recursal (Súmula nº 385 do TST).

Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-258/2006-010-04-41.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

Corre Junto: 258/2006-10-4-40.0

RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA  
AGRAVANTE(S) : AIG CAPITAL INVESTMENTS DO BRASIL S.A.  
ADVOGADO : DR. JOÃO ARMANDO MORETTO AMARANTE  
AGRAVADO(S) : JAIME RAMÃO DE OLIVEIRA  
ADVOGADA : DRA. VERA MARIA REIS DA CRUZ  
AGRAVADO(S) : KWIKASAIR CARGAS EXPRESSAS S.A. E OUTROS  
ADVOGADO : DR. JORGE LUIZ WEISSHEIMER

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento, por intempestivo.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INTEMPESTIVIDADE DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS EM FACE DO DESPACHO DE INADMISSIBILIDADE. NÃO-INTERRUPÇÃO DO PRAZO RECURSAL. Não são cabíveis embargos de declaração contra despacho do Presidente do Tribunal Regional do Trabalho que nega seguimento a recurso de revista. Por conseguinte, como os embargos declaratórios incabíveis não têm o condão de interromper o prazo recursal, mostra-se intempestivo o agravo de instrumento interposto. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-258/2006-010-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

Corre Junto: 258/2006-10-4-41.2

RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA  
AGRAVANTE(S) : JAIME RAMÃO DE OLIVEIRA  
ADVOGADA : DRA. VERA MARIA REIS DA CRUZ  
AGRAVADO(S) : AIG CAPITAL INVESTMENTS DO BRASIL S.A.  
ADVOGADO : DR. JOÃO ARMANDO MORETTO AMARANTE  
AGRAVADO(S) : KWIKASAIR CARGAS EXPRESSAS S.A. E OUTROS  
ADVOGADO : DR. JORGE LUIZ WEISSHEIMER

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXCLUSÃO DO PÓLO PASSIVO DOS SÓCIOS DIRETORES DOS RECLAMADOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Nega-se provimento a agravo de instrumento que não consegue infirmar os fundamentos do despacho que denegou seguimento ao recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-259/2006-015-20-40.9 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA  
AGRAVANTE(S) : PROPRIÁ TECIDOS LTDA.  
ADVOGADO : DR. OSVALDO DA SILVA BATISTA  
AGRAVADO(S) : CELESTINO JOSÉ DA SILVA NETO  
ADVOGADO : DR. TACIANA NUNES DE FRANÇA E SILVA

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.



**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO DE EMPREGO. O Regional, com esteio nas provas coligidas aos autos, concluiu pelo preenchimento dos requisitos legais para o enquadramento do reclamante como empregado da reclamada. Para se chegar a conclusão diversa, seria necessário o reexame dos fatos e provas, o que é inviável nesta fase recursal, pelo óbice da Súmula nº 126 do TST. Agravo de instrumento conhecido não provido.

**PROCESSO** : AIRR-262/2006-126-15-40.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO

**AGRAVANTE(S)** : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS

**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO CARLOS MOTA LINS

**AGRAVADO(S)** : PAULO CÉSAR DE OLIVEIRA

**ADVOGADA** : DRA. MÔNICA CELINSKA PREVIDELLI

**AGRAVADO(S)** : CONSULTORIA, SERVIÇOS E AGÊNCIA DE EMPREGO WCA LTDA.

**ADVOGADO** : DR. CLAUDINEI ARISTIDES BOSCHIERO

**AGRAVADO(S)** : LOCAR TRANSPORTES TÉCNICOS E GUINDASTES LTDA.

**ADVOGADO** : DR. ACIR VESPOLI LEITE

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Nega-se provimento ao agravo de instrumento que não logra desconstituir os fundamentos do despacho que denegou seguimento ao recurso de revista. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-262/2006-038-05-40.8 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO

**AGRAVANTE(S)** : RENILDO DOMINGOS DOS SANTOS

**ADVOGADO** : DR. FLÁVIO RENATO LEITE FARAH

**AGRAVADO(S)** : ÁRTICO INSTALAÇÕES TÉRMICAS LTDA.

**ADVOGADA** : DRA. MARIÂNGELA ESPINHEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DANO MORAL. ASSÉDIO MORAL E COAÇÃO. INDENIZAÇÃO. Nega-se provimento ao agravo de instrumento que não logra desconstituir os fundamentos do despacho que denegou seguimento ao recurso de revista. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-262/2007-112-03-40.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO

**AGRAVANTE(S)** : UNIÃO (PGF)

**PROCURADOR** : DR. PAULO AFONSO CAMPOS ALVIM

**AGRAVADO(S)** : GILIARD WELITON SILVA

**ADVOGADO** : DR. NILSON DE MENESES CERQUEIRA

**AGRAVADO(S)** : THC - CENTRO AUTOMOTIVO LTDA.

**ADVOGADO** : DR. GERALDO ROBERTO RODRIGUES

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ACORDO HOMOLOGADO JUDICIALMENTE. APRESENTAÇÃO DA DISCRIMINAÇÃO DAS PARCELAS EM MOMENTO POSTERIOR. POSSIBILIDADE. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento que não logra desconstituir os fundamentos do despacho que denegou seguimento ao Recurso de Revista. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : RR-268/2006-052-12-40.3 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO

**RECORRENTE(S)** : JOSÉ NEILOR MORA

**ADVOGADO** : DR. ALBERTO RIGON

**RECORRIDO(S)** : CLAIR DA ROSA

**ADVOGADO** : DR. VALMOR JOSÉ MARQUETTI

**DECISÃO:** Por unanimidade: I - dar provimento ao Agravo de Instrumento para mandar processar o Recurso de Revista e determinar seja publicada certidão, para efeito de intimação das partes, dela constando que o julgamento do recurso dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação, nos termos da Resolução Administrativa 928/2003 do TST. II - conhecer do Recurso de Revista, por violação do artigo 5º, LV, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a deserção, determinar o retorno do autos ao Regional para que proceda o julgamento do agravo de petição, como entender de direito.

**EMENTA:** I - AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. AGRAVO DE PETIÇÃO. DESERÇÃO. MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ FÉ. VIOLAÇÃO DO ART. 5º, LV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Ante a possível violação ao artigo 5º, LV, da CF, dou provimento ao Agravo de Instrumento para melhor análise do Recurso de Revista. Agravo de Instrumento conhecido e provido.

**II - RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. AGRAVO DE PETIÇÃO. DESERÇÃO. MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ FÉ.** O processo do trabalho possui regras próprias para o recolhimento das custas processuais, dispostas nos artigos 789 e 789-A da CLT, razão pela qual não são subsidiariamente aplicáveis as normas de direito processual civil, em particular, o artigo 35 do CPC. Recurso de Revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : AIRR-270/2007-461-01-40.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO

**AGRAVANTE(S)** : NUCLEBRÁS EQUIPAMENTOS PESADOS S.A. - NUCLEP

**ADVOGADO** : DR. FÁBIO AMAR VALLEGAS PEREIRA

**AGRAVADO(S)** : DIEGO SANTOS NASCIMENTO

**ADVOGADO** : DR. TEÓFILO FERREIRA LIMA

**AGRAVADO(S)** : SEBRAS MONTAGEM NAVAIS LTDA.

**ADVOGADO** : DR. ADILSON MARTINS DA CRUZ

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. SUMARÍSSIMO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - MULTA DO ART. 477 DA CLT. A admissibilidade do Recurso de Revista em processo submetido ao rito sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de ofensa direta à Constituição da República e/ou de contrariedade a súmula do TST, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : RR-278/2000-002-17-00.5 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

**RECORRENTE(S)** : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD

**ADVOGADO** : DR. NILTON DA SILVA CORREIA

**ADVOGADA** : DRA. MOEMA CARNEIRO DE M. HENRIQUES

**RECORRIDO(S)** : ROMULO CÉSAR DA SILVA RANGEL

**ADVOGADO** : DR. GEORGE ELLIS KILINSKY ABIB

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista no tema "HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS", por contrariedade às Súmulas nos 219 e 329 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a verba honorária; e não conhecer do apelo quanto aos outros temas.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL

Restando evidenciado que as questões suscitadas ou não são relevantes ao deslinde da controvérsia ou se divisa a possibilidade de julgamento favorável à Recorrente no mérito (art. 249, §2º, do CPC), não há como reconhecer a negativa de prestação jurisdiccional.

#### HORAS IN ITINERE - PERCURSO INTERNO

A teor da Orientação Jurisprudencial Transitória nº 36 da SBDI-1, o tempo gasto pelo empregado para percorrer o trajeto da portaria da empresa até o local de prestação do trabalho caracteriza-se como hora in itinere.

#### HORAS IN ITINERE - REMUNERAÇÃO

O acórdão embargado está conforme à jurisprudência desta Corte, firmada na Súmula nº 90, V, a saber: "considerando que as horas 'in itinere' são computáveis na jornada de trabalho, o tempo que extrapola a jornada legal é considerado como extraordinário e sobre ele deve incidir o adicional respectivo". Não há falar, portanto, em pagamento na forma de sobreaviso ou de remuneração simples.

#### HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - REQUISITOS - SÚMULAS Nos 219 E 329 DO TST

O Tribunal Regional, ao deferir a verba honorária a despeito do fato de o Reclamante não estar assistido pelo seu sindicato, contrariou a iterativa e notória jurisprudência deste Eg. Tribunal Superior, consubstanciada nas Súmulas nos 219 e 329.

Recurso de Revista conhecido parcialmente e provido.

**PROCESSO** : RR-281/1999-067-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

**RECORRENTE(S)** : AGROPECUÁRIA ANEL VIÁRIO S.A.

**ADVOGADO** : DR. MAURO TAVARES CERDEIRA

**RECORRIDO(S)** : CARLOS ROBERTO CORREIA MOURA

**ADVOGADO** : DR. CARLOS ANDRÉ ZARA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - RITO SUMARÍSSIMO - TRABALHADOR RURAL - PROCESSO INICIADO ANTES DA LEI Nº 9.957/2000 - CONVERSÃO DO RITO EM SUMARÍSSIMO

Não há nulidade se, não obstante a conversão do rito em sumaríssimo, foram observadas as garantias do procedimento ordinário e a admissibilidade do Recurso de Revista possa ser examinada sem as restrições do § 6º do art. 896 da CLT, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 260 da SBDI-1. Aplicação do art. 794 da CLT.

#### NATUREZA DA RELAÇÃO DE EMPREGO - TRABALHADOR RURAL - MECÂNICO

Enquadrada a Reclamada como empregadora rural, em razão das atividades de natureza agrária que realiza, seus empregados são considerados rurícolas, a despeito das funções exercidas, em razão do disposto no artigo 2º da Lei nº 5.889/1973, que exige apenas a prestação de serviços a empregador rural em propriedade rural ou prédio rústico.

#### PRESCRIÇÃO QUINQUENAL - MECÂNICO - EMPRESA AGROECONÔMICA - EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 28/2000

1. Esta Eg. Corte tem entendimento no sentido de que deve ser enquadrado como trabalhador rural o mecânico que presta serviços para empresa cuja atividade é predominantemente rural. 2. Não há falar na aplicação da prescrição quinquenal em casos como o presente, em que o contrato de trabalho foi extinto anteriormente à Emenda Constitucional nº 28/2000. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 271 da SBDI-1.

#### HORAS IN ITINERE

Apelo de que não se conhece, no particular, por incidência da Súmula nº 297 do TST e por inespecificidade dos arestos colacionados.

#### HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS

Com a edição da Súmula nº 219, o TST posicionou-se no sentido de que há margem à ponderação do juízo competente, que poderá avaliar a condição econômica do Reclamante no caso concreto e deferir honorários assistenciais, a despeito da percepção de remuneração superior ao dobro do salário mínimo.

#### HONORÁRIOS PERICIAIS

O Recurso de Revista encontra-se, no particular do tema, desfundamentado, porque ausente indicação de qualquer dos permissivos de conhecimento, nos termos do artigo 896 da CLT.

Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-284/2003-022-04-40.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

Corre Junto: 284/2003-22-4-0-0

**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

**AGRAVANTE(S)** : VLADIMIR ALVES NASCIMENTO

**ADVOGADA** : DRA. IVONE DA FONSECA GARCIA

**AGRAVADO(S)** : BRASIL TELECOM S.A.

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

A condenação em honorários advocatícios, nesta Justiça Especializada, não decorre simplesmente da sucumbência, devendo a parte comprovar os requisitos exigidos pela Súmula nº 219 desta Corte. Na hipótese, o Reclamante não está assistido pelo sindicato de sua categoria profissional, tampouco acostou aos autos declaração de pobreza. Desse forma, não há falar em condenação da Reclamada em honorários advocatícios.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : RR-284/2003-022-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

Corre Junto: 284/2003-22-4-40.5

**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

**RECORRENTE(S)** : BRASIL TELECOM S.A.

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**ADVOGADO** : DR. RAIMAR RODRIGUES MACHADO

**RECORRIDO(S)** : VLADIMIR ALVES NASCIMENTO

**ADVOGADA** : DRA. IVONE DA FONSECA GARCIA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - VÍNCULO DE EMPREGO - CARACTERIZAÇÃO - SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA - NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO - ADMISSÃO SEM CONCURSO PÚBLICO - PRIVATIZAÇÃO - SUCESSÃO DE EMPREGADORES - CONVALIDAÇÃO DO ATO - PRECEDENTES DA SBDI-1

1. O Reclamante foi admitido nos quadros da Reclamada, sociedade de economia mista, sem prévia aprovação em concurso público, quando já em vigor a atual Constituição.

2. Ocorre que, no curso da relação de emprego, deu-se a privatização da Ré, com alteração de sua natureza jurídica, sem a interrupção, contudo, do contrato laboral.

3. A C. SBDI-1, com fundamento no instituto da sucessão de empregadores (arts. 10 e 448 da CLT), vem firmando o entendimento de que a privatização de sociedade de economia mista convalida, desde o início da prestação de serviços, o contrato de trabalho originariamente nulo, por ausência de concurso público.

4. Assim, tendo o Tribunal Regional, com base nos depoimentos testemunhais, considerado demonstrado o vínculo de emprego, não há como divergir desse entendimento sem reexaminar as provas dos autos, providência vedada pela Súmula nº 126 desta Corte.

Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-288/2006-006-20-40.0 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

**RELATORA** : MIN. DORA MARIA DA COSTA

**AGRAVANTE(S)** : LUCIANO FRANCISCO DE SANTANA

**ADVOGADO** : DR. VICTOR HUGO MOTA

**AGRAVADO(S)** : SÃO LUCAS MÉDICO HOSPITALAR LTDA.

**ADVOGADO** : DR. ROBERTO BOTELHO MONTEIRO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE TRASLADO DO ACÓRDÃO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO E RESPECTIVA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO. Constata-se que o agravante não efetuou o traslado da cópia do acórdão dos embargos de declaração. O agravo, portanto, não foi devidamente formado de acordo com o que prevê a legislação, impedindo a devida compreensão dos argumentos contidos no apelo. Incidência do artigo 897, § 5º, da CLT e da Instrução Normativa nº 16/99 do TST, itens III e X. Agravo de instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-290/2005-302-04-41.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

Corre Junto: 290/2005-302-4-40.4

**RELATOR** : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO

**AGRAVANTE(S)** : ELISANDRA DE MOURA

**ADVOGADO** : DR. DANTE ALENCAR MARQUES

**AGRAVADO(S)** : ARTECOLA INDÚSTRIAS QUÍMICAS LTDA.

**ADVOGADA** : DRA. DANIELA FARNEDA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.



**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. NÃO-CONHECIMENTO. Não se conhece de Agravo de Instrumento, por deficiência de traslado, quando ausentes na sua formação cópias essenciais ao deslinde da controvérsia, como por exemplo, o acórdão regional, bem como pela ausência de autenticação das peças trasladadas ou declaração do advogado subscritor asseverando a autenticidade dos documentos. Arts. 830 e 897, § 5º, I, da CLT e Instrução Normativa 16/99 do TST. Agravo de Instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-290/2005-302-04-40.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

Corre Junto: 290/2005-302-4-41.7

**RELATOR** : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO  
**AGRAVANTE(S)** : ARTECOLA INDÚSTRIAS QUÍMICAS LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. DANIELA FARNEDA  
**AGRAVADO(S)** : ELISANDRA DE MOURA  
**ADVOGADO** : DR. DANTE ALENCAR MARQUES

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 126 DO TST. Nega-se provimento ao agravo de instrumento que não logra desconstituir os fundamentos do despacho que denegou seguimento ao recurso de revista. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-300/2005-062-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO NOSSA CAIXA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO(S)** : SINDICATO DA

CATEGORIA PROFISSIONAL DOS EMPREGADOS E DE TRABALHADORES EM VIGILÂNCIA NA SEGURANÇA PRIVADA /CONEXOS E SIMILARES AFINS DE BAURU E REGIÃO

**ADVOGADO** : DR. MÁRIO CEZAR BARBOSA  
**AGRAVADO(S)** : OFFÍCIO SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA.

**ADVOGADO** : DR. GILBERTO PRESOTO RONDON

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Nega-se provimento ao agravo de instrumento que não logra desconstituir os fundamentos do despacho que denegou seguimento ao recurso de revista. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : RR-303/2006-007-10-00.6 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

**RELATORA** : MIN. DORA MARIA DA COSTA  
**RECORRENTE(S)** : DISTRITO FEDERAL  
**PROCURADORA** : DRA. LUCIANA RIBEIRO MELO DE MORAES  
**RECORRIDO(S)** : MEIRIVAN SOARES COSTA  
**ADVOGADO** : DR. JONAS DUARTE JOSÉ DA SILVA  
**RECORRIDO(S)** : ADCONTROL SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS LTDA.

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. 1. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DE SERVIÇOS. SÚMULA 331, IV, DO TST. A decisão recorrida está em consonância com a iterativa, notória e atual jurisprudência deste Tribunal Superior, sedimentada na Súmula nº 331, IV, do TST. Óbice do § 4º do art. 896 da CLT. Recurso de revista não conhecido. 2. JUROS DE MORA. Conforme consignou a decisão do Regional, a responsabilidade do Distrito Federal é subsidiária, sendo inaplicável o art. 1º-F à Lei 9.494/97 ao caso, uma vez que a responsável principal é pessoa jurídica de direito privado. Incólumes os arts. 5º, II, 7º, XXXIV, da Constituição Federal e 84 da Lei nº 8.666/93. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-316/2004-073-03-40.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO  
**AGRAVANTE(S)** : CARLTON PLAZA LTDA. - PALACE HOTEL  
**ADVOGADO** : DR. MAURÍCIO MARTINS DE ALMEIDA  
**AGRAVADO(S)** : DEIVID JUNIO GARCIA  
**ADVOGADO** : DR. FLÁVIO DE MATOS PERES

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE IDENTIFICAÇÃO DO SUBSCRITOR DA PROCURAÇÃO. ARTIGO 654, § 1º, DO CÓDIGO CIVIL. NÃO-CONHECIMENTO. A procuração sem identificação do seu signatário descumpra o disposto no art. 654, § 1º, do Código Civil. Agravo de Instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : RR-318/2006-006-21-00.8 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**RECORRENTE(S)** : JOSELITA DO ESPÍRITO SANTO E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. FRANCISCO MARCOS DE ARAÚJO  
**RECORRIDO(S)** : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS  
**RECORRIDO(S)** : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS  
**ADVOGADO** : DR. IZÁIAS BEZERRA DO NASCIMENTO NETO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por ofensa ao art. 9º da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, condenar as Reclamadas ao pagamento das diferenças resultantes do cômputo do aumento de nível salarial, previsto no art. 4º do Acordo Coletivo 2004/2005, nas complementações de aposentadoria e pensões, como apurado em liquidação. Inverter o ônus da sucumbência; custas pela Reclamada, no importe de R\$ 20,00 (vinte reais), calculado sobre o valor arbitrado à condenação, de R\$ 1.000,00 (mil reais).

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - CONCESSÃO DE 1 (UM) NÍVEL SALARIAL A TODOS OS EMPREGADOS EM ATIVIDADE - GENERALIDADE DA PROMOÇÃO - ACORDO COLETIVO DE TRABALHO 2004/2005 - VALIDADE - EFEITOS PERANTE OS APOSENTADOS - AUMENTO SALARIAL

1. Na espécie, o benefício em discussão foi instituído por norma coletiva, como parcela a ser paga somente aos empregados da ativa.

2. A Corte de origem registrou que o acréscimo de um nível salarial foi concedido a todos os empregados da Reclamada, indistintamente.

3. A generalidade e, por conseguinte, a ausência de critério na concessão da referida promoção revelam tratar-se de verdadeiro reajuste de salário dos empregados, com exclusão dos inativos, em desrespeito ao próprio regulamento empresarial.

4. Assim, a cláusula normativa é ineficaz, como promoção, perante os aposentados, produzindo os efeitos correspondentes à concessão de aumento salarial.

5. Como o Regulamento da PETROS assegura o reajuste das suplementações de aposentadoria na mesma época em que houver o reajuste dos salários dos empregados da Petrobrás, o Reclamante, in casu, tem jus às diferenças, na complementação de aposentadoria, do aumento concedido aos trabalhadores em atividade.

Recurso de Revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : AIRR-319/2007-003-21-41.1 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

Corre Junto: 319/2007-3-21-40.9

**RELATORA** : MIN. DORA MARIA DA COSTA  
**AGRAVANTE(S)** : CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. IZAIAS BEZERRA DO NASCIMENTO NETO  
**AGRAVADO(S)** : MARIA NELI RODRIGUES  
**ADVOGADA** : DRA. MÔNICA ALVES FEITOSA  
**AGRAVADO(S)** : CARREFOUR ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CRÉDITO, COMÉRCIO E PARTICIPAÇÕES LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. IZAIAS BEZERRA DO NASCIMENTO NETO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE TRASLADO INTEGRAL DE PEÇA ESSENCIAL. ACÓRDÃO REGIONAL INCOMPLETO. NÃO-CONHECIMENTO. Constatou-se que o agravante não efetuou o traslado integral da cópia do acórdão regional impugnado pelo recurso de revista. O agravo, portanto, não foi devidamente formado de acordo com o que prevê a legislação, impedindo a devida compreensão dos fundamentos contidos na decisão recorrida. Incidência do artigo 897, § 5º, da CLT e da Instrução Normativa nº 16/99 do TST, itens III e X. Agravo de instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-319/2007-003-21-40.9 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

Corre Junto: 319/2007-3-21-41.1

**RELATORA** : MIN. DORA MARIA DA COSTA  
**AGRAVANTE(S)** : CARREFOUR ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CRÉDITO, COMÉRCIO E PARTICIPAÇÕES LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. IZAIAS BEZERRA DO NASCIMENTO NETO  
**AGRAVADO(S)** : MARIA NELI RODRIGUES  
**ADVOGADA** : DRA. MÔNICA ALVES FEITOSA  
**AGRAVADO(S)** : CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. IZAIAS BEZERRA DO NASCIMENTO NETO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer ao agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DANO MORAL. 1. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Nos termos do artigo 114 da Constituição Federal, é competente a Justiça do Trabalho para dirimir controvérsias referentes à indenização por dano moral quando decorrentes da relação de trabalho. Inteligência da Súmula nº 392 do TST. 2. DANO MORAL. INDENIZAÇÃO. Não demonstrada a existência de dissenso pretoriano válido e específico, apto a viabilizar o processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

**PROCESSO** : AIRR-321/2005-019-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

**RELATORA** : MIN. DORA MARIA DA COSTA  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO  
**ADVOGADO** : DR. MARCUS VINÍCIUS LOBREGAT  
**AGRAVADO(S)** : ANDREA FRANCINE DOS SANTOS MARTIN PALMA  
**ADVOGADO** : DR. CLÁUDIO MERCADANTE

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. HORAS EXTRAS. O acórdão recorrido manteve a condenação em horas extras, não pelo enfoque da distribuição do ônus da prova, mas com base na prova testemunhal, o que afasta as alegações de violações dos artigos 818 da CLT e 333, I, do CPC. Por outro lado, os contornos fáticos delineados pelo Tribunal, pautados na prova oral colhida, não permitem que se chegue à conclusão diversa sem o reexame de fatos e provas, o que é vedado nesta Corte pela

Súmula nº 126/TST. 2. MULTA DO ART. 477 DA CLT. Aresto proveniente do mesmo Regional prolator da decisão recorrida é inservível ao confronto de teses a teor da alínea "a" do art. 896 da CLT. 3. DEVOLUÇÃO DOS DESCONTOS. Tendo o Regional asseverado que não há provas das alegações da reclamada quanto ao tema, conclusão diversa exigiria o reexame das provas dos autos, o que atrai a incidência da Súmula nº 126/TST. 4. VALE TRANSPORTE. Não tendo sido indicada violação de dispositivo de lei federal ou da Constituição Federal ou divergência jurisprudencial, a teor do art. 896 da CLT, o recurso de revista encontra-se sem fundamentação. Agravo de instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-321/2006-014-10-40.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO  
**AGRAVANTE(S)** : ALLYSSON BORGES  
**ADVOGADO** : DR. AMÉRICO PAES DA SILVA  
**AGRAVADO(S)** : CONSTRUTORA LÍDER LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. JORGE NICOLAU MUNAIER TANNURE

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. CERCEAMENTO DE DEFESA. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento que não logra desconstituir os fundamentos do despacho que denegou seguimento ao Recurso de Revista. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-321/2006-009-01-40.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO  
**AGRAVANTE(S)** : MULTIPROF - COOPERATIVA MULTIPROFISSIONAL DE SERVIÇOS  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO CYRO DE CASTRO NETO  
**AGRAVADO(S)** : ELISÂNGELA GOMES PORTO  
**ADVOGADA** : DRA. ELIANA LEMOS COTTA PEREIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento que não logra desconstituir os fundamentos do despacho que denegou seguimento ao Recurso de Revista. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : RR-328/2004-011-05-85.7 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

**RELATORA** : MIN. DORA MARIA DA COSTA  
**RECORRENTE(S)** : BANCO DO BRASIL S.A. E OUTRO  
**ADVOGADO** : DR. EDUARDO AGNELO PEREIRA  
**RECORRIDO(S)** : NAZILDE FIGUEIREDO DE ANDRADE  
**ADVOGADO** : DR. EURÍPEDES BRITO CUNHA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. INTEMPESTIVIDADE. NÃO-COMPROVAÇÃO DE FERIADO LOCAL OU AUSÊNCIA DE EXPEDIENTE FORENSE. ÔNUS DA PROVA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 385 DESTA CORTE SUPERIOR. Segundo o contido na Súmula 385/TST, é dever da parte comprovar, quando da interposição do recurso, a existência de feriado local ou a ausência de expediente forense, a fim de que seja justificada a prorrogação do prazo recursal. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-333/1997-020-01-40.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO  
**AGRAVANTE(S)** : MARÍTIMA PETRÓLEO E ENGENHARIA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ OTÁVIO MEDINA MAIA  
**AGRAVADO(S)** : CELI VERDAN DE CARVALHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. ACÓRDÃO REGIONAL APOCRÍFO. Não se conhece de agravo de instrumento, por deficiência de traslado, quando juntada aos autos a cópia do acórdão regional sem a devida assinatura do juiz relator. Incidência da OJ Transitória 52 da SBDI-1 e da Instrução Normativa 16/99 do TST. Agravo de Instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : RR-333/2000-011-08-00.7 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**RECORRENTE(S)** : BANCO DA AMAZÔNIA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ UBIRACI ROCHA SILVA  
**RECORRENTE(S)** : CAIXA DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA DA GRAÇA MEIRA ABNADER  
**RECORRIDO(S)** : ANDRÉ AVELINO DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO CARLOS BERNARDES FILHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Recursos de Revista de ambas as partes.

**EMENTA:** I - RECURSO DE REVISTA DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA  
**COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA**

Sendo certo que o direito postulado, referente à complementação de aposentadoria devida por entidade de previdência fechada instituída pelo Empregador, está jungido ao contrato de trabalho, é competente esta Justiça Especializada para conhecer da ação e julgá-la, nos termos do art. 114, I, da Carta Magna.



### PRESCRIÇÃO - PEDIDO DE ISENÇÃO DE RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES A ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA

1. Verifica-se do acórdão recorrido que o pedido do Autor é de diferenças de complementação de aposentadoria, decorrente de a Reclamada não ter concedido a isenção da contribuição para o regime de previdência complementar, embora prevista no regulamento.

2. A hipótese dos autos, portanto, não é de alteração contratual por ato único do empregador, mas de inadimplemento de obrigação prevista no regulamento da complementação de aposentadoria.

3. Assim, configura-se a violação continuada do direito do Reclamante, tendo em vista que decorre de descumprimento, e, não, de alteração do pactuado.

4. Nesses termos, é aplicável a prescrição parcial, nos termos da Súmula nº 327/TST.

### ISENÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO E DEVOÇÃO DOS DESCONTOS

O acórdão regional está conforme à Súmula nº 288/TST.

Recurso de Revista não conhecido.

### II - RECURSO DE REVISTA DA CAIXA DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF

#### COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA

O tema em epígrafe foi analisado no Recurso de Revista do BASA. Reporto-me, assim, aos fundamentos ali expostos.

### PRESCRIÇÃO - PEDIDO DE ISENÇÃO DE RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES A ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA

O tópico em apreço foi analisado no Recurso de Revista do BASA, a cujos fundamentos faço remissão, afastando as violações apontadas.

### ISENÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO À CAPAF E DEVOÇÃO DOS DESCONTOS

O tema em epígrafe foi analisado no Recurso de Revista do BASA. Reporto-me, assim, aos fundamentos ali expostos.

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : AIRR-342/2007-096-03-40.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA

AGRAVANTE(S) : BRASÍLIA MOTORS LTDA.

ADVOGADO : DR. CAIO ANTÔNIO DE SOUZA

AGRAVADO(S) : LÚCIO APARECIDO DE SOUZA

ADVOGADO : DR. FERNANDO MARTINS DE SOUSA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Não ocorre a nulidade argüida se, na decisão recorrida, encontram-se presentes os elementos de convicção, os seus fundamentos e as premissas fáticas necessárias à compreensão da controvérsia. Intactos os dispositivos declinados nos termos da OJ 115/SBDI e do art. 896, § 6º, da CLT. VÍNCULO DE EMPREGO. Inviável o apelo revisional em procedimento sumaríssimo, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT e da OJ 352 da SBDI/TST. Incólume o art. 5º, LV, da CF, declinado pela reclamada, pois não lhe foi negado o contraditório ou a ampla defesa com os meios e recursos a ela inerentes. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-346/2005-050-01-40.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO

AGRAVANTE(S) : COOPETRAUX - COOPERATIVA DE TRABALHADORES AUXILIARES EM EXPLORAÇÃO, TRANSPORTE, DISTRIBUIÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO DE PETRÓLEO E DERIVADOS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ADVOGADA : DRA. ROSA MARIA DA SILVA CUNHA

AGRAVADO(S) : ELIENAI DE OLIVEIRA MARTINS

ADVOGADA : DRA. HILMA COELHO VAN LEUVEN

AGRAVADO(S) : POSTO DE ABASTECIMENTO E LUBRIFICAÇÃO ÁGUA GRANDE LTDA.

ADVOGADO : DR. WALTER PINHEIRO NEVES

AGRAVADO(S) : APOIO ASSESSORIA DE RECURSOS HUMANOS LTDA.

ADVOGADO : DR. RENÉE STEINBACK DE ALMEIDA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. Nega-se provimento ao agravo de instrumento que não logra desconstituir os fundamentos do despacho que denegou seguimento ao recurso de revista. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-358/2006-009-17-40.5 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA

AGRAVANTE(S) : UNIÃO (PGU)

PROCURADOR : DR. MÁRCIO SANTORO ROCHA

AGRAVADO(S) : ADRIANA SAMORA E OUTROS

ADVOGADA : DRA. THEREZA LUIZA MORANDI CASTIGLIONI

AGRAVADO(S) : VERSÁTIL NEGÓCIOS E SERVIÇOS LTDA.

ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO DE SOUZA ROCHA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento, e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. SÚMULA Nº 331, IV, DO TST. Decisão regional em sintonia com a iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte, sedimentada no item IV da Súmula nº 331/TST. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : ED-RR-360/1998-059-15-00.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA

EMBARGANTE : BANCO SANTANDER S.A.

ADVOGADO : DR. ROBERTO ABRAMIDES GONÇALVES SILVA

EMBARGADO(A) : WALTER VITORINO DE SOUZA

ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE REVISTA. VÍCIOS. INEXISTÊNCIA. Não evidenciado nenhum dos vícios especificados nos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT, não se viabiliza a interposição dos embargos de declaração. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : AIRR-362/2004-026-03-40.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO

AGRAVANTE(S) : NM ENGENHARIA E ANTICORROSÃO LTDA.

ADVOGADO : DR. MARCOS HENRIQUE SILVÉRIO

AGRAVADO(S) : JOSÉ GERALDO DE SOUZA

ADVOGADO : DR. MARCELO PINTO FERREIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE IDENTIFICAÇÃO DO SUBSCRITOR DA PROCURAÇÃO. ARTIGO 654, § 1º, DO CÓDIGO CIVIL. NÃO-CONHECIMENTO. A procuração sem identificação do seu signatário descumpra o disposto no art. 654, § 1º, do Código Civil. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-363/2006-045-03-40.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO

AGRAVANTE(S) : ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES ADG LTDA.

ADVOGADO : DR. LEONARDO VIANA VALADARES

AGRAVADO(S) : ONOFRE TORRES VIEIRA

ADVOGADO : DR. PAULO CÉSAR DE MIRANDA

AGRAVADO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.

ADVOGADO : DR. DÉCIO FLÁVIO GONÇALVES TORRES FREIRE

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE IDENTIFICAÇÃO DO SUBSCRITOR DA PROCURAÇÃO. ARTIGO 654, § 1º, DO CÓDIGO CIVIL. NÃO-CONHECIMENTO. A procuração sem identificação do seu signatário descumpra o disposto no art. 654, § 1º, do Código Civil. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : RR-366/2002-072-09-00.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

RECORRENTE(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR

ADVOGADO : DR. ROSALDO JORGE DE ANDRADE

RECORRIDO(S) : AMARILDO ROBERTO GIACOMINI

ADVOGADO : DR. SANDRO ROQUE CORONA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista no tema "descontos fiscais - incidência - totalidade dos créditos da condenação", por violação ao artigo 46 da Lei nº 8.541/92, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que se proceda aos descontos fiscais devidos por força de lei, devendo incidir sobre o valor total da condenação, referente às parcelas tributáveis, calculado ao final, nos termos do art. 46 da Lei nº 8.541/92 e da Consolidação dos Provimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho; não conhecer do apelo no outro tema.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - MULTAS - ALCANCE - CONDENAÇÃO EM RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA

O Tribunal Regional bem aplicou o direito à espécie, de modo que o Recurso de Revista não comporta conhecimento pelas violações apontadas nem por divergência jurisprudencial.

**DESCONTOS FISCAIS - INCIDÊNCIA - TOTALIDADE DOS CRÉDITOS DA CONDENAÇÃO**

Aplicação da Súmula nº 368, item II, desta Corte.

Recurso de Revista conhecido parcialmente e provido.

PROCESSO : AIRR-372/2005-141-18-40.9 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO

AGRAVANTE(S) : CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S.A.

ADVOGADO : DR. LOURIVAL PINTO DE ASSIS

AGRAVADO(S) : LUCIANO VILELA CAMPOS

ADVOGADO : DR. HELLION MARIANO DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade: I - rejeitar a preliminar de incompetência do Tribunal Regional do Trabalho para denegar seguimento a Recurso de Revista mediante análise do mérito, e II - negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. MULTA DO ART. 477 DA CLT - DIFERENÇAS SALARIAIS. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento que não logra desconstituir os fundamentos do despacho que denegou seguimento ao Recurso de Revista. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-379/2000-071-09-40.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA

AGRAVANTE(S) : NERI DE OLIVEIRA

ADVOGADA : DRA. LUCIANE ROSA KANIGOSKI

AGRAVADO(S) : PETROCON CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA.

ADVOGADO : DR. LUIZ AUGUSTO BROETTO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. IMPOSTO DE RENDA. DESCONTO. Tratando-se de recurso de revista contra decisões proferidas em execução de sentença, o recorrente deve fundamentar o seu recurso demonstrando ter o acórdão regional violado norma constitucional. Se a alegação é, apenas, de violação de literal dispositivo legal e de divergência jurisprudencial resulta desfundamentado o recurso de revista, a teor do art. 896, § 2º, da CLT. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-384/2003-053-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO

AGRAVANTE(S) : JOSÉ ALVES DA SILVA

ADVOGADO : DR. DOMINGOS PALMIERI

AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP

ADVOGADA : DRA. CRISTINA SOARES DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS - DANO MORAL. INDENIZAÇÃO. ACIDENTE DE TRABALHO - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. Nega-se provimento ao agravo de instrumento que não logra desconstituir os fundamentos do despacho que denegou seguimento ao recurso de revista. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-397/2005-201-04-41.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

Corre Junto: 397/2005-201-4-40.8

RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB

ADVOGADO : DR. OSCAR JOSÉ ALVAREZ JÚNIOR

AGRAVADO(S) : AVIPAL S.A. - AVICULTURA E AGROPECUÁRIA

ADVOGADO : DR. SÉRGIO ROBERTO DA FONTOURA JUCHEM

AGRAVADO(S) : COOPERATIVA DOS TRABALHADORES EM CARGA E DESCARGA DE MERCADORIAS E SERVIÇOS GERAIS LTDA. - COOPECARGA

ADVOGADO : DR. NELSON JOSÉ CASTRO DA SILVA

AGRAVADO(S) : JOÃO LUIZ ALVES LEMES

ADVOGADA : DRA. FABIANE HENRICH DE DEUS

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ISENÇÃO DE CUSTAS E DEMAIS DESPESAS. EMPRESA PÚBLICA. ARTIGO 790-A. Nega-se provimento a agravo de instrumento que não consegue infirmar os fundamentos do despacho que denegou seguimento ao recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-397/2005-201-04-40.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

Corre Junto: 397/2005-201-4-41.0

RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA

AGRAVANTE(S) : AVIPAL S.A. - AVICULTURA E AGROPECUÁRIA

ADVOGADA : DRA. CARMELA CAROLINA COVELLO

AGRAVADO(S) : JOÃO LUIZ ALVES LEMES

ADVOGADA : DRA. FABIANE HENRICH DE DEUS

AGRAVADO(S) : COOPERATIVA DOS TRABALHADORES EM CARGA E DESCARGA DE MERCADORIAS E SERVIÇOS GERAIS LTDA. - COOPECARGA

ADVOGADO : DR. NELSON JOSÉ CASTRO DA SILVA

AGRAVADO(S) : COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB

ADVOGADO : DR. OSCAR JOSÉ ALVAREZ JÚNIOR

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento, e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DEPÓSITO RECURSAL INSUFICIENTE. De acordo com a orientação prevista na Súmula nº 128, I, desta Corte, e no artigo 899, § 1º, da CLT, deve o recorrente efetuar o depósito recursal pelo valor integral fixado pelo TST em relação a cada recurso interposto, salvo se atingido o valor da condenação. Na hipótese "sub judice", o recorrente efetuou depósito insuficiente. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : RR-400/2005-003-10-00.2 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

RECORRENTE(S) : DISTRITO FEDERAL

PROCURADORA : DRA. LUCIANA RIBEIRO MELO DE MORAES

RECORRIDO(S) : CÍCERO RODRIGUES GONÇALVES

ADVOGADO : DR. UBIRAMAR PEIXOTO DE OLIVEIRA

RECORRIDO(S) : ADCONTROL - SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS LTDA.

ADVOGADA : DRA. LIRIAN SOUSA SOARES



**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - EXECUÇÃO - JUIZOS DE MORA - MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.180-35, DE 24 DE AGOSTO DE 2001 - FAZENDA PÚBLICA - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA

O Tribunal Regional bem aplicou o direito à espécie, de modo que o Recurso de Revista não comporta conhecimento pelas violações constitucionais apontadas, nos termos do artigo 896, § 2º, da CLT e da Súmula nº 266 do TST.

Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-402/2000-010-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**RECORRENTE(S)** : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN  
**ADVOGADO** : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP  
**RECORRIDO(S)** : VILMAR EMÍLIO TOMSCHKE  
**ADVOGADA** : DRA. EVA OTÍLIA GELAIN JUNGES

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

A provocação do jurisdicionado foi amplamente respondida pelo tribunal a quo. O afastamento das violações apontadas em razões recursais foi satisfatoriamente fundamentado, assim, não há falar em violação aos arts. 458 do CPC, 832 da CLT e 93, IX, da CF/88.

**ACORDO DE COMPENSAÇÃO DE JORNADA - NÃO-CORRÊNCIA DE HOMOLOGAÇÃO PREVISTA EM NORMA COLETIVA - INVALIDADE**

Invalído o acordo coletivo de compensação de horas extras quando não submetido à homologação do sindicato prevista como obrigatória por norma coletiva de trabalho.

**COMPENSAÇÃO DO PAGAMENTO DE HORAS EXTRAS**

A matéria, ausente do acórdão regional, não foi objeto dos Embargos de Declaração opostos, atraindo o óbice da Súmula nº 297/TST.

**BASE DE CÁLCULO DAS DIÁRIAS DE VIAGEM**

"Não se incluem nos salários as ajudas de custo, assim como as diárias para viagem que não excederem de cinquenta por cento do salário percebido pelo empregado" (art. 457, § 2º, da CLT). É o que se extrai, também, da Orientação Jurisprudencial nº 101, da SBDI-1, segundo a qual "integram o salário, pelo seu valor total e para efeitos indenizatórios, as diárias de viagem que excedam a 50% (cinquenta por cento) do salário do empregado, enquanto perdurarem as viagens".

Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-408/2005-305-04-40.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. DORA MARIA DA COSTA  
**AGRAVANTE(S)** : JALUSA DE ALMEIDA ROSA  
**ADVOGADO** : DR. LIDIOMAR RODRIGUES DE FREITAS  
**AGRAVADO(S)** : BANCO BRADESCO S.A. E OUTRO  
**ADVOGADA** : DRA. MARCELLE DE AZEVEDO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO DE EMPREGO. O Regional, com apoio na prova dos autos, não reconheceu a existência de vínculo empregatício, porque ausente a subordinação. Incabível o recurso de revista para reexame de fatos e provas. Óbice da Súmula 126/TST. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

**PROCESSO** : AIRR-414/2006-281-06-40.5 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. DORA MARIA DA COSTA  
**AGRAVANTE(S)** : MOACIR SANÁSIO E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ JANUÁRIO DE OLIVEIRA  
**AGRAVADO(S)** : GILVAN DO NASCIMENTO SILVA  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA DO ROSÁRIO DE FÁTIMA VAZ RODRIGUES

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento, e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RECURSO ORDINÁRIO NÃO CONHECIDO POR INTEMPESTIVIDADE. Deve ser mantido o acórdão do Regional que declarou a intempestividade do recurso ordinário dos reclamados, porque foram opostos os embargos de declaração após o horário de funcionamento da Vara do Trabalho (art. 172, §3º do CPC). Agravo de instrumento conhecido e não provido.

**PROCESSO** : RR-414/2006-024-03-00.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**RECORRENTE(S)** : ÂNGELA TRECE LOPES  
**ADVOGADO** : DR. GERALDO MAGELA SILVA FREIRE  
**RECORRIDO(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADO** : DR. LEANDRO GIORNI

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, por violação aos artigos 93, inciso IX, da Constituição da República e 832 da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento, para anular o acórdão regional de fls. 699/700, que julgou os Embargos de Declaração de fls. 691/696, determinando o retorno dos autos ao Tribunal de origem para que sejam sanadas as omissões apontadas e julgar prejudicado o exame do restante do apelo.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - ARGÜIÇÃO DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

O Eg. Tribunal Regional, a despeito da oposição de Embargos de Declaração pela Recorrente, não apreciou questões importantes ao deslinde da controvérsia, razão pela qual merece ser acolhida a preliminar de nulidade argüida.

Recurso de Revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : AIRR-416/2005-018-05-40.6 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO  
**AGRAVANTE(S)** : BAHIA SERVIÇOS DE SAÚDE LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. JOANNA PESSOA  
**AGRAVADO(S)** : MARILENE CONCEIÇÃO BOAVENTURA  
**ADVOGADA** : DRA. NORMA REBOUÇAS LIMA DE MOURA  
**AGRAVADO(S)** : COOPERATIVA DE PROFISSIONAIS LIBERAIS AUTÔNOMOS E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. BRUNO MARCONI

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. SÚMULA 126 DO TST. Nega-se provimento ao agravo de instrumento que não logra desconstituir os fundamentos do despacho que denegou seguimento ao recurso de revista. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-419/2002-431-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO(S)** : YOSHIE SADATSUNE AONO  
**ADVOGADO** : DR. EDNIR APARECIDO VIEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ADESAO A PROGRAMA DE DESLIGAMENTO VOLUNTÁRIO. TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. PARCELAS ORIUNDAS DO EXTINTO CONTRATO DE TRABALHO. EFEITOS - COMPENSAÇÃO DA INDENIZAÇÃO DO PDV. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento que não logra desconstituir os fundamentos do despacho que denegou seguimento ao recurso de revista. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-420/2005-039-05-40.5 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. DORA MARIA DA COSTA  
**AGRAVANTE(S)** : RAIMUNDO SOARES DA SILVA SOBRINHO  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ ANTÔNIO ROMANO PINTO  
**AGRAVADO(S)** : MARTINS COMÉRCIO E SERVIÇOS DE DISTRIBUIÇÃO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ANTÔNIO GUIMARÃES DE MEIRELES

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO DE EMPREGO. REPRESENTANTE COMERCIAL. CONFIGURAÇÃO. O julgador a quem considerou o contrato de representação autônomo formalmente regular e, pelo exame dos provas testemunhais, concluiu "que os representantes recebiam comissões sobre as vendas efetuadas, que elaboravam livremente a sua programação de visitas, que a empresa não reembolsava as despesas de manutenção e combustível, corroborando a tese de que assumiam o risco do negócio". Evidenciada a autonomia com que trabalhava o autor, inviável o processamento da revista, sem o reexame de fatos e provas, intento vedado pela diretriz da Súmula 126/TST. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

**PROCESSO** : AIRR-430/2004-076-15-40.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO  
**AGRAVANTE(S)** : CARLOS ALBERTO MORESCHI  
**ADVOGADO** : DR. LUÍS ANTÔNIO ROSSI  
**AGRAVADO(S)** : AILTON CÂNDIDO DE SOUZA  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA AUGUSTA NASCIMENTO FURTADO SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO DO RURÍCOLA. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 28/2000. APLICAÇÃO SOMENTE PARA OS PROCESSOS AJUIZADOS APÓS 28/5/2005. PRECEDENTES DO TST. Nega-se provimento ao agravo de instrumento que não logra desconstituir os fundamentos do despacho que denegou seguimento ao recurso de revista. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-434/2005-028-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. DORA MARIA DA COSTA  
**AGRAVANTE(S)** : SINDICATO DAS EMPRESAS DE ASSEIO E CONSERVAÇÃO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - SINDASSEIO  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO BRAGHIROLI BECK  
**AGRAVADO(S)** : SELTEC SISTEMAS ELETRÔNICOS DE SEGURANÇA LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. SOLANGE DONADIO MUNHOZ

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL PATRONAL. O que se depreende dos fundamentos do acórdão recorrido é que a matéria foi decidida com amparo no princípio da liberdade sindical, inscrito no artigo 8º, V, da Constituição Federal e em consonância com a jurisprudência desta Corte, que se pacificou no sentido de que a contribuição assistencial e confederativa apenas é devida pelos empregados e empresas efetivamente associados à entidade sindical. Incólume o artigo 8º, IV, da Carta Magna. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

**PROCESSO** : AIRR-434/2006-013-08-40.0 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO  
**AGRAVANTE(S)** : ROBERTO BECHARA ROCHA JUNIOR  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA DO SOCORRO GUIMARÃES  
**AGRAVADO(S)** : WYETH INDÚSTRIA FARMACÊUTICA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO PIMENTEL

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. EXTINÇÃO DA ATIVIDADE EMPRESARIAL NO ÂMBITO DA BASE TERRITORIAL DO SINDICATO. SÚMULA 369, IV, DO TST. Nega-se provimento ao agravo de instrumento que não logra desconstituir os fundamentos do despacho que denegou seguimento ao recurso de revista. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-436/2006-022-03-40.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO  
**AGRAVANTE(S)** : MAURÍCIO DA SILVA BARBOSA - ME  
**ADVOGADO** : DR. MÁRCIA CRISTINA OLIVEIRA DE SOUSA  
**AGRAVADO(S)** : FERNANDO LUIZ COSTA  
**ADVOGADA** : DRA. ALESSANDRA JACOMINI LOPES

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO DE EXECUÇÃO - PENHORA. A admissibilidade do Recurso de Revista em processo de execução depende de demonstração inequívoca de ofensa direta e literal à Constituição, nos termos do art. 896, § 2º, da CLT e da Súmula 266 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : RR-437/2007-002-14-40.9 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO  
**RECORRENTE(S)** : RONDA VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. MÁRIO GOMES DE SÁ NETO  
**RECORRIDO(S)** : FÁBIO NOBRE DE LIMA  
**ADVOGADO** : DR. ANDERSON TERAMOTO

**DECISÃO:** Por unanimidade: I - dar provimento ao Agravo de Instrumento para mandar processar o Recurso de Revista e determinar seja publicada certidão, para efeito de intimação das partes, dela constando que o julgamento do recurso dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação, nos termos da Resolução Administrativa 928/2003 do TST; II - conhecer do Recurso de Revista por violação do artigo 5º, LV, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para reconhecer a validade da guia de recolhimento do depósito recursal juntada às fls. 80 e determinar o retorno dos autos ao Regional para que, afastada a deserção do Recurso Ordinário, prossiga no julgamento do feito, como entender de direito.

**EMENTA:** I - AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ORDINÁRIO. DEPÓSITO RECURSAL EFETIVADO FORA DA CONTA VINCULADA. DESERÇÃO. VIOLAÇÃO DO ART. 5º, LV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Ante a possível violação do artigo 5º, LV, da CF, dou provimento ao Agravo de Instrumento para melhor análise do Recurso de Revista. Agravo de Instrumento a que se dá provimento.

**II - RECURSO DE REVISTA. RECURSO ORDINÁRIO. DEPÓSITO RECURSAL EFETIVADO FORA DA CONTA VINCULADA. DESERÇÃO. VIOLAÇÃO DO ART. 5º, LV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.** A Instrução Normativa 18 do TST estabelece que, para a comprovação do correto recolhimento do depósito recursal, basta o preenchimento correto da guia respectiva (GFIP), devendo constar, pelo menos, o nome do Recorrente e do Recorrido, o número do processo, a designação do juízo por onde tramitou o feito e a explicitação do valor depositado e a autenticação pelo Banco receptor. Recurso de Revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : AIRR-439/2005-018-04-40.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO  
**AGRAVANTE(S)** : JORGE FERNANDO DA SILVA CORREA  
**ADVOGADO** : DR. RICARDO REISCHAK  
**AGRAVADO(S)** : UNIÃO (SUCESSORA DA EXTINTA)  
**PROCURADOR** : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. REINTEGRAÇÃO NO EMPREGO. ANISTIA. LEI Nº 8.878/94. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento que não logra desconstituir os fundamentos do despacho que denegou seguimento ao Recurso de Revista. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : RR-439/2006-010-12-00.8 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**RECORRENTE(S)** : GRASIELA SEVERINO MARCHI  
**ADVOGADO** : DR. MÁRCIO SILVEIRA  
**RECORRIDO(S)** : COMERCIAL THALE DE ALIMENTOS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. LEANDRO DIKESCH DA SILVEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - ESTABILIDADE PROVISÓRIA - GESTANTE - DESNECESSIDADE DE CONHECIMENTO DA GESTAÇÃO - REINTEGRAÇÃO





O acórdão regional assenta-se em dois fundamentos autônomos e suficientes, quais sejam: i) confirmação da gravidez somente após o término do contrato de trabalho e ii) renúncia à proposta de reintegração. Porém, o recurso funda a sua argumentação apenas em contrariedade à Súmula nº 244, item I, desta Corte, que trata somente da primeira questão posta em debate. A segunda, desse modo, resta desfundamentada, nos termos do art. 896 da CLT. Incidência da Súmula nº 23 desta Corte.

Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-449/2004-066-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. DORA MARIA DA COSTA  
**RECORRENTE(S)** : JOSÉ CARLOS FERREIRA DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. OSWALDO PIZARDO  
**RECORRIDO(S)** : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS  
**ADVOGADA** : DRA. ROSELI DIETRICH

**DECISÃO:** Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancando o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista. Quanto ao recurso de revista, por unanimidade, conhecer por violação do artigo 818 da CLT e dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, reestabelecer a sentença de origem, no tocante ao pagamento das diferenças da multa de 40% sobre o FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. FGTS. MULTA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. TERMO DE ADESÃO. INEXIGIBILIDADE. O Regional deu provimento ao recurso ordinário interposto pela reclamada para julgar improcedente o pedido exordial, ao argumento de que o reclamante não fez prova da adesão ao plano do governo para receber os expurgos. A decisão violou o artigo 818 da CLT, pois a jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que o reconhecimento do direito às diferenças da conta vinculada do empregado, em face dos denominados expurgos inflacionários, não depende da assinatura do termo de adesão e, conseqüentemente, desta prova. Agravo de instrumento provido. **RECURSO DE REVISTA.** 1. FGTS. MULTA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DA PRESCRIÇÃO TOTAL SUSCITADA EM CONTRA-RAZÕES AO RECURSO DE REVISTA. A alegação de incidência da prescrição, suscitada pela reclamada em contra-razões ao recurso de revista, não subsiste na medida em que o Regional deixou registrado no acórdão recorrido que o reclamante ajuizou anteriormente reclamação trabalhista objetivando a percepção dos expurgos inflacionários e que tal ação interrompeu o prazo prescricional, tendo a presente reclamatória sido ajuizada dentro do prazo legal. Incidência da OJ 344 da SBDI-1/TST. 2. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. TERMO DE ADESÃO. INEXIGIBILIDADE. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 341 DA SBDI-1 DESTA CORTE. Nos termos da jurisprudência predominante nesta Corte Superior, o reconhecimento do direito às diferenças da conta vinculada do empregado, em face dos denominados expurgos inflacionários, não depende da assinatura do termo de adesão do acordo proposto pela Caixa Econômica Federal. Por outro lado, também é entendimento deste Tribunal que é da responsabilidade do empregador o ressarcimento de diferenças advindas da multa de 40% sobre o depósito do FGTS, decorrentes da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários. Inteligência da OJ 341 da SBDI-1/TST. Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-450/2000-006-17-00.6 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. DORA MARIA DA COSTA  
**RECORRENTE(S)** : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS FERROVIÁRIAS DO ESPÍRITO SANTO E MINAS GERAIS - SINDFER  
**ADVOGADO** : DR. SIDNEY FERREIRA SCHREIBER  
**RECORRIDO(S)** : IZANETE CHÁCARA ROCHA ESPÍNDOLA  
**ADVOGADO** : DR. MARCOS VINÍCIUS DE LIMA BEZERRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, deixar de analisar a argüição de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, com fulcro no artigo 249, § 2º, do CPC; conhecer do recurso, por divergência jurisprudencial, quanto à estabilidade do dirigente sindical em face da extinção do estabelecimento, e, no mérito, dar-lhe provimento, para restabelecer a sentença de origem, que julgara improcedente a reclamação trabalhista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Deixa-se de analisar a preliminar, com fulcro no artigo 249, § 2º, do CPC. ESTABILIDADE DE DIRIGENTE SINDICAL. EXTINÇÃO DO ESTABELECIMENTO. O entendimento proferido pelo Tribunal Regional revela dissonância com a jurisprudência pacificada na Súmula 369, IV, do TST, segundo a qual, havendo extinção da atividade empresarial no âmbito da base territorial do sindicato, não há razão para subsistir a estabilidade do dirigente sindical. Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : AIRR-465/2002-022-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. DORA MARIA DA COSTA  
**AGRAVANTE(S)** : IVONILZA VIEIRA MARQUES  
**ADVOGADA** : DRA. DANIELA RODRIGUES CHAPLIN  
**AGRAVADO(S)** : BITENCOURT & RAMA ADVOGADOS S/C  
**ADVOGADA** : DRA. VERA MARIA REIS DA CRUZ

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO TOTAL. A propositura de nova reclamação trabalhista interrompe o prazo prescricional, desde que idênticos os pedidos, conforme estabelece a Súmula nº 268 do TST. No caso, não foi reconhecida a identidade dos pedidos formulados em cada uma das ações propostas, restando prescrito o direito de ação, em face do decurso do prazo de dois anos de que trata o artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR E RR-467/1998-133-05-00.4 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S)** : PEDRO DE OLIVEIRA MENDES  
**ADVOGADA** : DRA. ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS  
**AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S)** : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA  
**ADVOGADO** : DR. SÉRGIO SANTOS SILVA  
**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

**DECISÃO:** Por unanimidade: I - conhecer parcialmente do Recurso de Revista da Reclamada no tema "NORMA COLETIVA - INCORPORAÇÃO AO CONTRATO DE TRABALHO", por contrariedade à Súmula nº 277/TST, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para limitar a condenação ao pagamento do auxílio-creche, decorrente do Acordo Coletivo de 1992/93, a 1º de julho de 1995, data da edição da Medida Provisória nº 1.053/95, que suspendeu a eficácia dos parágrafos 1º e 2º da Lei nº 8.542/92; e dele não conhecer quanto aos demais temas; e II - negar provimento ao Agravo de Instrumento do Reclamante.

**EMENTA:** I - RECURSO DE REVISTA DA EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S/A - EMBASA - PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

Não há falar em nulidade por negativa de prestação jurisdicional, porquanto o acórdão regional assentou de forma clara os motivos de seu convencimento.

**NORMA COLETIVA - INCORPORAÇÃO AO CONTRATO DE TRABALHO - SÚMULA Nº 277/TST E ART. 1º, § 1º, DA LEI Nº 8.542/92**

1 - A teor da Súmula nº 277 desta Corte, as condições de trabalho firmadas em norma coletiva não integram, de forma definitiva, os contratos, vigorando no prazo assinado.

2 - Tratando-se de vantagem assegurada em Acordo Coletivo de 1992/1993, época em que vigorava o artigo 1º, § 1º, da Lei nº 8.542/92, a condenação deve limitar-se a 1º de julho de 1995, data da edição da Medida Provisória nº 1.053/95, que suspendeu a eficácia do aludido dispositivo legal (Precedente da C. SBDI-1).

**HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - DECLARAÇÃO DE POBREZA FIRMADA POR ADVOGADO**

O v. acórdão regional está conforme ao entendimento do TST, consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 304 da SBDI-1.

Recurso de Revista parcialmente conhecido e parcialmente provido.

**II - AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE - PROMOÇÕES TRIENAIS - PEDIDO SUCESSIVO - AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL**

O Tribunal de origem entendeu devidas as promoções bienais com base no Acordo Coletivo nº 1992/1993, julgando prejudicado o pedido sucessivo de promoções trienais. Desse modo, não possui o Reclamante interesse recursal, no ponto, por falta de sucumbência. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-475/2005-004-01-40.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO  
**AGRAVANTE(S)** : ROBERTO DA SILVA MASCENA  
**ADVOGADO** : DR. NEWTON VIEIRA PAMPLONA  
**AGRAVADO(S)** : COMPANHIA MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA - COMLURB  
**ADVOGADO** : DR. EDUARDO ALBUQUERQUE DE ALMEIDA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. CONVENÇÃO COLETIVA. LEI Nº 6.321/76. A admissibilidade do Recurso de Revista em processo submetido ao rito sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de ofensa direta à Constituição da República e/ou de contrariedade a súmula do TST, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-477/2005-102-22-40.3 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO  
**AGRAVANTE(S)** : MUNICÍPIO DE GUARIBAS  
**ADVOGADA** : DRA. DANIELA MARIA OLIVEIRA BATISTA  
**AGRAVADO(S)** : MARIA DA PAZ FRANÇA PEREIRA  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA DO SOCORRO OLIVEIRA DA COSTA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ALTERAÇÃO CONTRATUAL ILEGAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Nega-se provimento ao agravo de instrumento que não logra desconstituir os fundamentos do despacho que denegou seguimento ao recurso de revista. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-485/2006-070-03-40.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. DORA MARIA DA COSTA  
**AGRAVANTE(S)** : MUNICÍPIO DE PASSOS  
**ADVOGADO** : DR. ALDO GURIAN JÚNIOR  
**AGRAVADO(S)** : FÁTIMA APARECIDA DE OLIVEIRA BRITO  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ CARLOS PIMENTEL DE MELO  
**AGRAVADO(S)** : AMPLA COOPERATIVA DE SERVIÇOS (EM LIQUIDAÇÃO)  
**ADVOGADO** : DR. CAIO MARCELO ASSAD MEDEIROS

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar a preliminar de litigância de má-fé, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. PRELIMINAR ARGÜIDA EM CONTRAMINUTA E EM CONTRA-RAZÕES. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. Não restou caracterizada a litigância de má-fé, pois o município reclamado apenas se utilizou do remédio processual legal, em face do seu inconformismo com a decisão recorrida. 2. VÍNCULO DE EMPREGO. COOPERATIVA. FRAUDE. O Regional, ao concluir pela existência de intermediação fraudulenta de mão-de-obra e pelo reconhecimento do vínculo de emprego entre a reclamante e a cooperativa reclamada, fê-lo com base no conjunto fático-probatório dos autos, e qualquer rediscussão acerca do tema, para adoção de entendimento contrário implicaria, inevitavelmente, reexame dos fatos e da prova produzida nos autos, o que é vedado nesta fase recursal, a teor da Súmula nº 126/TST. Incólume, portanto, o parágrafo único do artigo 442 da CLT. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

**PROCESSO** : AIRR-490/2007-001-18-40.1 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO  
**AGRAVANTE(S)** : DELZA MARIA PEREIRA DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. MARIA TEREZA DE OLIVEIRA MELLO  
**AGRAVADO(S)** : SPCC - SÃO PAULO CONTACT CENTER LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. EDUARDO VALDERRAMAS FILHO  
**AGRAVADO(S)** : BRASIL TELECOM S.A.  
**ADVOGADO** : DR. AGNALDO NOGUEIRA DE PAIVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RECURSO DE REVISTA INTEMPESTIVO. É intempestivo o Recurso de Revista interposto depois do prazo previsto no artigo 6º da Lei 5.584/70, contado a partir da intimação da decisão recorrida. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-491/2002-025-03-42.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)  
 Corre Junto: 491/2002-25-3-43.1, 491/2002-25-3-44.4

**RELATORA** : MIN. DORA MARIA DA COSTA  
**AGRAVANTE(S)** : VANISE GOMES SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. FERNANDO AUGUSTO SILVEIRA TRINDADE  
**AGRAVADO(S)** : BANCO BEMGE S.A. E OUTRO  
**ADVOGADA** : DRA. VALÉRIA RAMOS ESTEVES  
**AGRAVADO(S)** : ANTÔNIO CARLOS ROMANELLI SOARES E OUTROS  
**AGRAVADO(S)** : CRISTIANE SANTOS FERNANDES ORNELES E OUTROS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL QUE APRECIOU O RECURSO ORDINÁRIO E OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS. A certidão de publicação do acórdão regional que apreciou os embargos declaratórios é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, por ser imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista e viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento (OJ SBDI-1 nº 17 - TRANSITÓRIA). Não atendida essa exigência e não existindo nos autos elementos que atestem a tempestividade da revista, comprometido está tal pressuposto de admissibilidade. Agravo de instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-491/2002-025-03-44.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)  
 Corre Junto: 491/2002-25-3-42.9, 491/2002-25-3-43.1

**RELATORA** : MIN. DORA MARIA DA COSTA  
**AGRAVANTE(S)** : CRISTIANE SANTOS FERNANDES ORNELES E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. ÊNIO ALBERI PEREIRA SOARES  
**AGRAVADO(S)** : VANISE GOMES SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. FERNANDO AUGUSTO SILVEIRA TRINDADE  
**AGRAVADO(S)** : BANCO BEMGE S.A. E OUTRO  
**ADVOGADA** : DRA. MARIZA MOREIRA DE MORAES  
**AGRAVADO(S)** : ANTÔNIO CARLOS ROMANELLI SOARES E OUTROS

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ACORDO JUDICIAL. COISA JULGADA. Consoante a diretriz da Orientação Jurisprudencial nº 132 da SBDI-2 do TST, o acordo celebrado, homologado judicialmente, em que o empregado dá plena e ampla quitação, sem qualquer ressalva, alcança não só o objeto da inicial, mas também todas as demais parcelas referentes ao extinto contrato de trabalho. Divergência jurisprudencial não configurada. Súmula 296/TST. Agravo de instrumento conhecido e não provido.



**PROCESSO** : AIRR-491/2002-025-03-43.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)  
 Corre Junto: 491/2002-25-3-42.9, 491/2002-25-3-44.4

**RELATORA** : MIN. DORA MARIA DA COSTA  
**AGRAVANTE(S)** : ANTÔNIO CARLOS ROMANELLI SOARES E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. GUSTAVO ALBERTO ROCHA DE AZEVEDO BRANCO  
**AGRAVADO(S)** : CRISTIANE SANTOS FERNANDES ORNELES E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. ÊNIO ALBERI PEREIRA SOARES  
**AGRAVADO(S)** : BANCO BEMGE S.A. E OUTRO  
**ADVOGADA** : DRA. VALÉRIA RAMOS ESTEVES  
**AGRAVADO(S)** : VANISE GOMES SANTOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. JULGAMENTO CITRA PETITA. ACÓRDÃO JUDICIAL. COISA JULGADA. Não merece processamento o recurso de revista se o Agravo de Instrumento não consegue infirmar os fundamentos do despacho denegatório, no que se refere aos temas em epígrafe. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

**PROCESSO** : RR-493/2006-103-10-00.4 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**RECORRENTE(S)** : UNIÃO (PGF)  
**PROCURADOR** : DR. JOÃO PAULO CORDEIRO CAVALCANTI  
**RECORRIDO(S)** : RAILDA MACHADO CERQUEIRA  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS RODRIGUES SOARES  
**RECORRIDO(S)** : FLD COMÉRCIO DE COSMÉTICOS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. EDUARDO JOSÉ DE CASTRO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - HOMOLOGAÇÃO JUDICIAL DE ACORDO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - INCIDÊNCIA SOBRE A MULTA PREVISTA NO ARTIGO 467 DA CLT

1. A transação serve para declarar ou reconhecer direitos (artigos 1.027 do Código Civil anterior e 843 do Código Civil de 2002). Dessa forma, se a avença judicialmente homologada confere quitação geral ao empregador e envolve apenas verbas indenizatórias, não há falar em diferenças de natureza remuneratória a serem pagas.

2. De outro lado, inexistente preceito legal obrigando que a transação judicial observe os pedidos elencados na peça inaugural. Para demonstrar a desnecessidade de as parcelas do acordo guardarem correlação com os pedidos da inicial, recorde-se que a avença judicialmente homologada pode até mesmo versar matéria não posta em juízo (artigo 475-N, III, do Código de Processo Civil - antigo artigo 584, III, do mesmo diploma).

3. Para impugnar a transação havida entre as partes, portanto, caberia ao INSS apontar elementos que demonstrassem a fraude do acordado. Não o fez, como se depreende do acórdão regional que se mantém.

Recurso de Revista conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-494/2003-669-09-40.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO  
**AGRAVANTE(S)** : SIMBAL - SOCIEDADE INDUSTRIAL DE MÓVEIS BANROM LTDA. E OUTRA  
**ADVOGADO** : DR. PAULO HENRIQUE ZANINELLI SIMM  
**ADVOGADO** : DR. FABRÍCIO LUIZ AKASAKA TORII  
**AGRAVADO(S)** : ELIANE RODRIGUES DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. ITACIR JOAQUIM DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE IDENTIFICAÇÃO DO SUBSCRITOR DA PROCURAÇÃO. ARTIGO 654, § 1º, DO CÓDIGO CIVIL. NÃO-CONHECIMENTO. A procuração sem identificação do seu signatário descumpra o disposto no art. 654, § 1º, do Código Civil. Agravo de Instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-496/2005-030-05-40.3 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO  
**AGRAVANTE(S)** : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**ADVOGADA** : DRA. PATRÍCIA CUNHA LIMA  
**AGRAVADO(S)** : ROBSON SILVA DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. PAULO VILLARES LANDULFO  
**AGRAVADO(S)** : ENLACE - TELECOMUNICAÇÕES E INFORMÁTICA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO JOSÉ MARQUES NETO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento que não logra desconstituir os fundamentos do despacho que denegou seguimento ao Recurso de Revista. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-500/2007-086-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO  
**AGRAVANTE(S)** : CALÇADOS FERRACINI LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO BRÁULIO FARIA DE VILHENA  
**AGRAVADO(S)** : ERICA PEREIRA DE LIMA  
**ADVOGADO** : DR. JAIR BATISTA COELHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. A admissibilidade do Recurso de Revista em processo submetido ao rito sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de ofensa direta à Constituição da República e contrariedade a Súmula do TST, nos termos do artigo 896, § 6º, da CLT. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-506/2007-009-06-40.2 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

**RELATORA** : MIN. DORA MARIA DA COSTA  
**AGRAVANTE(S)** : PERNAMBUCO PARTICIPAÇÕES E INVESTIMENTOS S.A. - PERPART  
**ADVOGADO** : DR. HORÁCIO NOGUEIRA AMORIM FILHO  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ BATISTA DA SILVA  
**ADVOGADA** : DRA. CAMILA FALCÃO D'AZEVEDO RAMOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS. Tendo o Supremo Tribunal Federal, guardião das normas constitucionais, declarado que a aposentadoria espontânea não constitui causa de extinção do contrato de trabalho, inviável o recurso de revista por violação dos dispositivos constitucionais e legais indicados. Divergência superada pela OJ 361 da SBDI-1/TST. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

**PROCESSO** : RRR-512/2005-011-04-40.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

**RELATORA** : MIN. DORA MARIA DA COSTA  
**RECORRENTE(S)** : MASSA FALIDA DO BANCO SANTOS S.A.  
**RECORRIDO(S)** : RENATO DA COSTA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. JEFFERSON LUIS MARTINES

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e dar-lhe provimento para destrancar o recurso de revista e determinar que seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do agravo. Conhecer do recurso de revista quanto à configuração de cargo de confiança, por violação do art. 224, § 2º, da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, excluir da condenação o pagamento como extraordinárias da sétima e da oitava horas diárias laboradas.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CONFIGURAÇÃO DE CARGO DE CONFIANÇA. ART. 224, § 2º, DA CLT. Configurada a violação do artigo 224, § 2º, da CLT, dá-se provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista. RECURSO DE REVISTA. CONFIGURAÇÃO DE CARGO DE CONFIANÇA. ART. 224, § 2º, DA CLT. Tendo o Regional consignado que o autor "recebeu 'gratificação de função' em valor superior a um terço do salário", "exercia a função de gerente comercial" e que "todos os gerentes comerciais se reportavam diretamente ao sr. Antônio Rubens, diretor em São Paulo", por certo que estava enquadrado na exceção do § 2º do art. 224 da CLT, razão pela qual a revista merece ser provida, no sentido de excluir da condenação o pagamento das sétima e oitava horas diárias laboradas. Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : AIRR-515/2006-088-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP  
**ADVOGADO** : DR. EDSON ALVES VIANA REIS  
**AGRAVADO(S)** : VALDELIO DIMAS ROSA  
**ADVOGADO** : DR. DJALMA LÚCIO DA COSTA  
**AGRAVADO(S)** : SIGMA SYSTEM SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA.

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Nega-se provimento ao agravo de instrumento que não logra desconstituir os fundamentos do despacho que denegou seguimento ao recurso de revista. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-518/2005-444-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO  
**AGRAVANTE(S)** : EDSON DA SILVA CRUZ  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ FRANCISCO PACCILLO  
**AGRAVADO(S)** : ÓRGÃO DE GESTÃO DE MÃO-DE-OBRA DO TRABALHO PORTUÁRIO DO PORTO ORGANIZADO DE SANTOS - OGMO/SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. ALEXANDRE DI MARINO AZEVEDO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE RISCO. Nega-se provimento ao agravo de instrumento que não logra desconstituir os fundamentos do despacho que denegou seguimento ao recurso de revista. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-523/2004-071-01-40.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

**RELATORA** : MIN. DORA MARIA DA COSTA  
**AGRAVANTE(S)** : LITOGRAFIA VALENÇA LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. MARISE GARCIA  
**AGRAVADO(S)** : ANDRÉA SILVA DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. MIGUEL ANTÔNIO VON RONDOW

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RECURSO DE REVISTA INTEMPESTIVO. INTERPOSIÇÃO DO APELO ANTES DA PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO PROFERIDO NOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Este Tribunal Superior já consagrou entendimento no sentido de que o prazo para interposição de recurso de revista tem início com a publicação do acórdão recorrido no órgão oficial. Assim, afigura-se intempestivo o apelo quando protocolizado anteriormente à data de publicação do acórdão atinente aos embargos declaratórios opostos pela mesma parte recorrente. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

**PROCESSO** : AIRR-527/2006-091-24-40.3 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

**RELATORA** : MIN. DORA MARIA DA COSTA  
**AGRAVANTE(S)** : TAVARES DE MELO AÇUCAR E ÁLCOOL S.A. E OUTRA  
**ADVOGADO** : DR. FLÁVIO J. CHEKERDEMIAN  
**AGRAVADO(S)** : RODRIGO ALVES VIEIRA  
**ADVOGADO** : DR. OG KUBE JÚNIOR

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ALTERAÇÃO SUBJETIVA DA LIDE. Nega-se provimento ao agravo de instrumento que não consegue infirmar os fundamentos do despacho que denegou seguimento ao recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

**PROCESSO** : AIRR-535/2000-332-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO  
**AGRAVANTE(S)** : UNIÃO  
**PROCURADOR** : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA  
**AGRAVADO(S)** : JOÃO CARLOS SOARES DE VARGAS  
**ADVOGADA** : DRA. ELIANE COUTINHO GOMES DE FREITAS

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO - INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - SÚMULA 331, IV, DO TST. Nega-se provimento ao agravo de instrumento que não logra desconstituir os fundamentos do despacho que denegou seguimento ao recurso de revista. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : ED-ED-RR-542/2006-108-03-40.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**EMBARGANTE** : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**EMBARGADO(A)** : ANTÔNIA MARIA TEIXEIRA RAMOS  
**ADVOGADO** : DR. ANDRÉ LUIZ MAIA SECCO

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - REJEIÇÃO

**EQUIPARAÇÃO SALARIAL - COISA JULGADA**

Verifica-se que o Embargante não busca sanar omissão, contradição ou obscuridade, mas, sim, obter o julgamento do litígio. Mera decisão contrária ao interesse da parte, por si só, todavia, não enseja o ataque pela via integrativa. Embargos de Declaração rejeitados.

**PROCESSO** : AIRR-548/2005-653-09-40.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO  
**AGRAVANTE(S)** : NEIDE MARIA LOPES  
**ADVOGADO** : DR. ALMIR HOFFMANN DE LARA JÚNIOR  
**AGRAVADO(S)** : ESTADO DO PARANÁ  
**PROCURADOR** : DR. ALDACY RACHID COUTINHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO. SÚMULA 363 DO TST. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento que não logra desconstituir os fundamentos do despacho que denegou seguimento ao Recurso de Revista. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : RR-552/2002-094-03-00.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**RECORRENTE(S)** : VIAÇÃO CUIABÁ LTDA. E OUTRA  
**ADVOGADO** : DR. OLÍVER AQUINO DE OLIVA  
**RECORRIDO(S)** : RICARDO PIRES GOUVEIA  
**ADVOGADA** : DRA. LEIZA MARIA HENRIQUES



**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO - DANO MORAL - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - CERCEAMENTO DE DEFESA - NEXO CAUSAL

O Tribunal Regional bem aplicou o direito à espécie, de modo que o Recurso de Revista não comporta conhecimento pelas violações apontadas nem por divergência jurisprudencial.

Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-554/2001-243-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO  
**AGRAVANTE(S)** : NOVASOC COMERCIAL LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. CHRISTINE IHRÉ ROCUMBACK  
**AGRAVADO(S)** : CHRISTIANE GOMIDE PIMENTEL MARCELINO  
**ADVOGADO** : DR. CLEBER MAURICIO NAYLOR  
**AGRAVADO(S)** : ESTRAQUADRO ADMINISTRAÇÃO DE RECURSOS HUMANOS E SERVIÇOS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. CUSTÓDIO LUIZ CARVALHO DE LEÃO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. CONTRATO TEMPORÁRIO. HORAS EXTRAS. SÚMULA 126 DO TST. Nega-se provimento ao agravo de instrumento que não logra desconstituir os fundamentos do despacho que denegou seguimento ao recurso de revista. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-560/2006-382-04-40.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. DORA MARIA DA COSTA  
**AGRAVANTE(S)** : CALÇADOS AZALÉIA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. RAFAEL PEREIRA  
**AGRAVADO(S)** : LEONIR FERREIRA DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. PAULO ROBERTO KLEIN

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM À JORNADA DE TRABALHO. PREVISÃO EM ACORDO COLETIVO. Com o advento da Constituição Federal de 1988, ampliou-se o âmbito da negociação coletiva, com vistas a imprimir maior flexibilidade ao Direito do Trabalho. O pacto coletivo que desconsidera quinze minutos anteriores e dez minutos posteriores à jornada de trabalho, avençado antes da vigência da Lei nº 10.243/01, deve ser respeitado até a data da entrada em vigor do referido diploma legal, qual seja, 19/6/2001. Daí em diante, há de ser observada a norma mais benéfica ao trabalhador, razão pela qual deve ser mantida a decisão do Regional que limitou os termos do acordo coletivo ao disposto no § 1º do art. 58 da CLT, introduzido pela lei em destaque. Inexistência de violação do artigo 7º, XXVI, da Carta Magna. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

**PROCESSO** : AIRR-564/2007-064-03-40.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO  
**AGRAVANTE(S)** : CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. FERNANDA CARVALHO PEREIRA  
**AGRAVADO(S)** : RUBENS CÁSSIO DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. MAURO ROBERTO JÚNIOR

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. HORAS IN ITINERE. EXISTÊNCIA DE NORMA COLETIVA. A admissibilidade do Recurso de Revista em processo submetido ao rito sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de ofensa direta à Constituição da República e contrariedade a súmula do TST, nos termos do artigo 896, § 6º, da CLT. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-566/2003-078-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO  
**AGRAVANTE(S)** : SUELI MANOEL MINAS  
**ADVOGADO** : DR. MARCO ANTÔNIO PEREZ ALVES  
**AGRAVADO(S)** : SOCIEDADE BENEFICENTE ISRAELITA BRASILEIRA (HOSPITAL ALBERT EINSTEIN)  
**ADVOGADA** : DRA. LÍGIA MARIA QUEIROZ CESARONI TOPF-TEDT

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE 100%. DESCONTOS FISCAIS E PREVIDENCIÁRIOS. SÚMULAS 126 E 368 DO TST. Nega-se provimento ao agravo de instrumento que não logra desconstituir os fundamentos do despacho que denegou seguimento ao recurso de revista. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : RR-568/2006-092-09-00.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO  
**RECORRENTE(S)** : ESTADO DO PARANÁ  
**ADVOGADO** : DR. RAUL ANIZ ASSAD  
**RECORRIDO(S)** : ELESSANDRA MARA PINATI  
**ADVOGADA** : DRA. CIRLENE ALEXANDRE CIZESKI

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por contrariedade à Súmula 363 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando a decisão recorrida, restabelecer a sentença quanto à improcedência do pedido.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. EFEITOS JURÍDICOS. A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS. Inteligência da Súmula 363 do TST. Recurso conhecido e provido parcialmente.

**PROCESSO** : AIRR-572/2007-005-18-40.1 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. DORA MARIA DA COSTA  
**AGRAVANTE(S)** : CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA DA CONCEIÇÃO MACHADO  
**AGRAVADO(S)** : ZILMA SUELI DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. GILBERTO CLÁUDIO HOERLLE

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. O Regional decidiu, com apoio nas provas dos autos, que a agravada não exercia cargo de confiança com poderes de gestão, fazendo, portanto, jus ao recebimento de horas extras. Dessa forma, para se chegar a conclusão diversa seria necessário o reexame das provas colacionadas aos autos, procedimento vedado nesta fase recursal, por óbice da Súmula nº 126 do TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-584/1998-403-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO  
**AGRAVANTE(S)** : STV - SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. GILBERTO STÜRMER  
**AGRAVADO(S)** : ESPÓLIO DE VALDORI CÂNDIDO DE SOUZA  
**ADVOGADO** : DR. PEDRO ALBERTO LAZARETTI

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE IDENTIFICAÇÃO DO SUBSCRITOR DA PROCURAÇÃO. ARTIGO 654, § 1º, DO CÓDIGO CIVIL. NÃO-CONHECIMENTO. A procuração sem identificação do seu signatário descumpra o disposto no art. 654, § 1º, do Código Civil. Agravo de Instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : RR-589/2004-601-04-00.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**RECORRENTE(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. MARCO AURÉLIO AGUIAR BARRETO  
**RECORRENTE(S)** : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI  
**ADVOGADO** : DR. FABRÍCIO ZIR BOTHOMÉ  
**RECORRIDO(S)** : ANA CRISTINA FONTANA VALENTINI  
**ADVOGADO** : DR. ELIAS ANTÔNIO GARBIN

**DECISÃO:**Por unanimidade: I - conhecer do Recurso de Revista do Banco no tema "integração das horas extras na complementação de aposentadoria", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 18, item I, da C. SBDI-1, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o cômputo das horas extras nas diferenças de complementação de aposentadoria; II - conhecer do Recurso de Revista do Banco no tema "honorários assistenciais", por contrariedade à Súmula nº 219 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a verba honorária; III - não conhecer do apelo quanto aos outros temas; e IV - julgar prejudicado o Recurso de Revista da Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil - PREVI em relação à "integração das horas extras na complementação de aposentadoria", diante do provimento do Recurso do Banco do Brasil; e dele não conhecer quanto aos outros temas.

**EMENTA:** I - RECURSO DE REVISTA DO BANCO HORAS EXTRAS

O Tribunal Regional bem aplicou o direito à espécie, de modo que o Recurso de Revista não comporta conhecimento pelas violações apontadas, nem por divergência jurisprudencial.

**BANCO DO BRASIL - HORAS EXTRAS - INTEGRAÇÃO - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - INDEVIDA - PROVIMENTO**

As horas extras não integram o cálculo da complementação de aposentadoria - Orientação Jurisprudencial nº 18, item I, da SBDI-1.

**HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS - FALTA DOS REQUISITOS - PROVIMENTO**

Incidência da Súmula nº 219 do TST. Recurso de Revista conhecido parcialmente e provido.

**II - RECURSO DE REVISTA DA PREVI SOLIDARIEDADE - ILEGITIMIDADE**

O Tribunal Regional bem aplicou o direito à espécie, de modo que o Recurso de Revista não comporta conhecimento pelas violações apontadas, nem por divergência jurisprudencial.

**HORAS EXTRAS - INTEGRAÇÃO - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA**

Prejudicado diante da decisão proferida no Recurso de Revista do Banco do Brasil.

Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-595/2006-138-03-40.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. DORA MARIA DA COSTA  
**AGRAVANTE(S)** : MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE  
**ADVOGADO** : DR. RODRIGO RABELO DE FARIA  
**AGRAVADO(S)** : RONALDO ANTONIO DE ABREU JUNIOR  
**ADVOGADO** : DR. ALFREDO BIAGINI

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Decisão regional proferida nos moldes da Orientação Jurisprudencial nº 205 da SBDI-1 do Tribunal Superior do Trabalho. Superados os modelos válidos, nos termos da Súmula 333/TST e do art. 896, § 4º, da CLT. Os dispositivos declinados como violados não disciplinam a preliminar articulada. 2. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Não configurada a suposta negativa de prestação jurisdiccional pela aplicação da OJ-15 da SBDI-1/TST. 3. NULIDADE CONTRATUAL. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. SÚMULA 363/TST. FGTS. Efetivamente, a revista não merecia processamento, pois o entendimento do Regional encontra-se em conformidade com a nova redação que foi conferida à Súmula nº 363 do TST. O FGTS não é disciplinado pelos dispositivos indicados como violados. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

**PROCESSO** : RR-616/2006-122-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. DORA MARIA DA COSTA  
**RECORRENTE(S)** : BUNGE FERTILIZANTES S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. GISA MARIA PEREIRA NEVES LEAL  
**RECORRIDO(S)** : HUMBERTO LEITÃO  
**ADVOGADO** : DR. LEANDRO SALES RODRIGUES

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de revista no tocante aos honorários advocatícios por contrariedade às Súmulas 219 e 329 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir-las da condenação.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REQUISITOS. SÚMULAS 219 E 329 DO TST. Segundo a diretriz das Súmulas 219 e 329 do TST, na Justiça do Trabalho, a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nunca superiores a quinze por cento, não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do salário mínimo ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família. Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : AIRR-617/2003-016-15-40.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO  
**AGRAVANTE(S)** : MUNICÍPIO DE SOROCABA  
**PROCURADOR** : DR. DORIVAL DEL'OMO  
**AGRAVADO(S)** : CAMILA CORRÊA  
**ADVOGADO** : DR. HERALDO ANTÔNIO COLENCI DA SILVA  
**AGRAVADO(S)** : SKEMA-TEK SERVIÇOS TÉCNICOS E MANUTENÇÕES LTDA.

**ADVOGADO** : DR. MILTON LOPES JÚNIOR

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. Nega-se provimento ao agravo de instrumento que não logra desconstituir os fundamentos do despacho que denegou seguimento ao recurso de revista. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : RR-638/2006-083-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**RECORRENTE(S)** : TOYODRIVE COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. WELINGTON JOSÉ PINTO DE SOUZA E SILVA  
**RECORRIDO(S)** : UNIÃO (PGF)  
**PROCURADORA** : DRA. CAMILA VÉSPOLI PANTOJA  
**RECORRIDO(S)** : LUIZ CARLOS BRITO MOREIRA  
**ADVOGADA** : DRA. DENISE ELIANA CARNEVALLI DE OLIVEIRA LOPES

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - INTERVALO INTRAJORNADA - NATUREZA JURÍDICA DO PAGAMENTO PREVISTO NO ART. 71, § 4º, DA CLT - INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA

Nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 354 da SBDI-1, "pos-sui natureza salarial a parcela prevista no art. 71, § 4º, da CLT, com redação introduzida pela Lei nº 8.923, de 27 de julho de 1994, quando não concedido ou reduzido pelo empregador o intervalo mínimo intrajornada para repouso e alimentação, repercutindo, assim, no cálculo de outras parcelas salariais".

Sendo assim, deve incidir a contribuição previdenciária sobre o referido pagamento.

Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-646/2006-037-03-40.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO  
**AGRAVANTE(S)** : MUNICÍPIO DE JUIZ DE FORA  
**ADVOGADO** : DR. JULIANA FAGUNDES CÂNDIDO  
**AGRAVADO(S)** : MÁRCIA GUEDES CERQUEIRA  
**ADVOGADO** : DR. RAFAEL SALES PIMENTA  
**AGRAVADO(S)** : REAL SERVIÇOS TÉCNICOS E VIGILÂNCIA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. BRUNO MACHADO BELLEI

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. SÚMULA 331, IV, DO TST. Nega-se provimento ao agravo de instrumento que não logra desconstituir os fundamentos do despacho que denegou seguimento ao recurso de revista. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.



**PROCESSO** : RR-651/2005-001-22-00.9 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

**RECORRENTE(S)** : ÁGUAS E ESGOTOS DO ESTADO DO PIAUÍ S.A. - AGESPISA

**ADVOGADA** : DRA. MARY BARROS BEZERRA MACHADO

**RECORRIDO(S)** : JOAQUIM PEREIRA DA SILVA

**ADVOGADO** : DR. WILSON OLIVEIRA E SILVA

**DECISÃO:**Por unanimidade: I - conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "honorários advocatícios", por contrariedade à Súmula nº 219 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da verba honorária; II - não conhecer do apelo no tema "horas extras".

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - HORAS EXTRAS

A permanência do empregado no local de trabalho descaracteriza o regime de sobreaviso. Remuneram-se referidos períodos, se excedida a jornada do trabalhador, como horas extras.

**HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS**

O acórdão recorrido está em desacordo com notória e iterativa jurisprudência desta Corte, consubstanciada nas Súmulas nos 219 e 329 e na Orientação Jurisprudencial nº 305 da SBDI-1.

Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

**PROCESSO** : AIRR-660/2001-121-17-40.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO

**AGRAVANTE(S)** : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE CELULOSE, PASTA DE MADEIRA PARA PAPEL, PAPEL, PAPELÃO, CORTIÇA, QUÍMICAS, ELETROQUÍMICAS, FARMACÊUTICAS E SIMILARES NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - SINTICEL

**ADVOGADA** : DRA. ANCELMA DA PENHA BERNARDOS

**AGRAVADO(S)** : NEXEN QUÍMICA BRASIL LTDA.

**ADVOGADA** : DRA. JULIANA VIEIRA MACHADO GARCIA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. NÃO-CONHECIMENTO. Não se conhece de agravo de instrumento, por deficiência de traslado, quando ausentes na sua formação cópias autenticadas ou declaração do advogado subscritor asseverando a autenticidade dos documentos. Art. 830 da CLT e Instrução Normativa 16/99 do TST. Agravo de Instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : RR-663/2004-099-15-00.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

**RECORRENTE(S)** : EYBL DO BRASIL LTDA.

**ADVOGADO** : DR. JESUS APARECIDO FERREIRA PESSOA

**RECORRIDO(S)** : PAULO SERGIO BARBOSA

**ADVOGADO** : DR. ANDRÉ LUIZ SAHER

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a equiparação salarial pretendida pelo Autor, restabelecer a sentença de fls. 205/209, no particular. Inverter o ônus da sucumbência e isentar o Reclamante na forma da lei (artigo 790-A da CLT).

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - EQUIPARAÇÃO SALARIAL - PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DO ART. 461 DA CLT - IDENTIDADE DE FUNÇÕES

Nos termos do caput do art. 461 da CLT e na esteira do entendimento consagrado na Súmula nº 6, III, do TST, constitui um dos requisitos para a equiparação salarial que o empregado e o paradigma possuam identidade de funções, ou seja, "a mesma função, desempenhando as mesmas tarefas, não importando se os cargos têm, ou não, a mesma denominação". A identidade de funções, portanto, não se confunde com analogia de funções, em especial quando verificada a existência de atribuições diversas entre o Reclamante e o paradigma. Precedente.

Recurso de Revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : AIRR-683/2005-013-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

**RELATORA** : MIN. DORA MARIA DA COSTA

**AGRAVANTE(S)** : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO

**ADVOGADO** : DR. ROBSON FERRAZ COLOMBO

**AGRAVADO(S)** : COMÉRCIO DE ESPETINHOS RS ZOGHBI DOMINGUES

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. PREVISÃO DE DESCONTO EM CONVENÇÃO COLETIVA. EMPREGADO NÃO ASSOCIADO. A exigência da contribuição assistencial aos empregados não associados ao sindicato, ainda que autorizada por assembleia geral, ofende os princípios da liberdade de associação e de sindicalização, esculpidos nos arts. 5º, inciso XX, e 8º, inciso V, da Constituição da República. Esse é o entendimento desta Corte (PN nº 119/SDC). Incidência do artigo 896, § 4º, da CLT e da Súmula nº 333 do TST. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

**PROCESSO** : AIRR-684/2006-541-04-40.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

**RELATORA** : MIN. DORA MARIA DA COSTA

**AGRAVANTE(S)** : JUSSARA KURTZ PINTO

**ADVOGADO** : DR. VALDECIR VALÉRIO LOPES DA SILVA

**AGRAVADO(S)** : RITA DE CÁSSIA DE MARCHI OLIVEIRA

**ADVOGADO** : DR. DANILO KAYSER

**AGRAVADO(S)** : NASSIF IMOBILIÁRIA LTDA.

**ADVOGADO** : DR. DANILO KAYSER

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO OU DE DECLARAÇÃO DE AUTENTICIDADE DAS PEÇAS. Não se conhece do agravo de instrumento quando as peças necessárias à sua formação, elencadas no artigo 897, § 5º, I, da CLT, não se encontram devidamente autenticadas, consoante disposto no artigo 830 da CLT e no item IX da Instrução Normativa nº 16/99. Não há, ainda, declaração do advogado afirmando a autenticidade das peças trasladadas. Agravo de instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-685/2001-029-01-40.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO

**AGRAVANTE(S)** : ATLANTICONT IMPORTAÇÃO, COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA

**ADVOGADO** : DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO

**AGRAVADO(S)** : CARMEM GLÓRIA CASTRO MARTINEZ SILVA

**ADVOGADO** : DR. GUILHERME DE ALBUQUERQUE

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RECURSO ORDINÁRIO NÃO CONHECIDO. Nega-se provimento ao agravo de instrumento que não logra desconstituir os fundamentos do despacho que denegou seguimento ao recurso de revista. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : RR-686/2005-016-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

**RELATORA** : MIN. DORA MARIA DA COSTA

**RECORRENTE(S)** : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.

**ADVOGADA** : DRA. ANA MARIA FERREIRA

**RECORRIDO(S)** : PAULO BASILIO DE SOUZA

**ADVOGADA** : DRA. TAUNAI GONÇALVES MOREIRA

**RECORRIDO(S)** : AUTO VIAÇÃO CIDADE TIRADENTES LTDA.

**ADVOGADO** : DR. MARCUS WINSTON DI LOURENÇO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto ao tema "INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO", por ausência de prequestionamento, e conhecer do recurso de revista quanto ao tema "SPTRANS. GERENCIAMENTO E FISCALIZAÇÃO DO TRANSPORTE PÚBLICO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA NÃO CONFIGURADA.", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença que excluiu da lide a São Paulo Transporte S.A. - SPTRANS.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. 1. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Consoante entendimento da Orientação Jurisprudencial nº 62 da SBDI-1, ainda que se trate de incompetência absoluta, a ausência de prequestionamento impede a apreciação da matéria por esta Corte extraordinária. Recurso de revista não conhecido. 2. SPTRANS. GERENCIAMENTO E FISCALIZAÇÃO DO TRANSPORTE PÚBLICO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA NÃO CONFIGURADA. A jurisprudência desta Corte é no sentido de não se configurar a responsabilidade subsidiária da São Paulo Transporte S.A. por eventuais créditos trabalhistas, em face da sua condição de gestora dos serviços públicos. Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : AIRR-687/2007-006-14-40.4 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO

**AGRAVANTE(S)** : EDSON ALMEIDA LACERDA

**ADVOGADO** : DR. LENA CLÁUDIA DE NAZARÉ BRASIL%

**AGRAVADO(S)** : EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL

**ADVOGADO** : DR. ALEXANDRE PAIVA CALIL E OUTROS

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. NÃO-CONHECIMENTO. Não se conhece de agravo de instrumento, por deficiência de traslado, quando ausente na sua formação a cópia integral do despacho denegatório do Recurso de Revista. Art. 897, § 5º, inciso I, da CLT e Instrução Normativa 16/99 do TST. Agravo de Instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-694/2003-024-04-40.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

**RELATORA** : MIN. DORA MARIA DA COSTA

**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA ESTADUAL DE GERAÇÃO E TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEEEE - GT E OUTRA

**ADVOGADO** : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP

**AGRAVADO(S)** : CINTIA PIMENTEL PAVLOVSKI CORREA

**ADVOGADO** : DR. ADROALDO MESQUITA DA COSTA NETO

**AGRAVADO(S)** : COOPERATIVA DE SERVIÇOS E MÃO DE OBRA LTDA.

**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO COLPO

**AGRAVADO(S)** : COOPERATIVA RIOGRANDENSE DE ELETRICIDADE LTDA. - COORECE

**ADVOGADO** : DR. EVERSON WOLFF SILVA

**AGRAVADO(S)** : JOSÉ CARLOS BRATKOWSKI - ME

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE. RECURSO DE REVISTA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. SÚMULA 214 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. Decisão proferida pelo Regional que determina o retorno dos autos à Vara de origem para exame de pedidos sucessivos constantes da petição inicial possui natureza de decisão interlocutória, não sendo recorrível de imediato, pois adia o provimento regional definitivo para um segundo momento, não pondo termo ao feito. Incidência da Súmula 214 do TST. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

**PROCESSO** : AIRR-698/2006-007-03-41.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO

**AGRAVANTE(S)** : TRANSPREV TRANSPORTE DE VALORES E SEGURANÇA LTDA.

**ADVOGADO** : DR. SIDIANI EDVAN FERNANDES

**AGRAVADO(S)** : JACKSON FERREIRA DA SILVA

**ADVOGADO** : DR. RODOLFO HENRIQUES DO NAZARENO MIRANDA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - NÃO RECOLHIMENTO DO DEPÓSITO RECURSAL - DESERÇÃO. Nos termos da Súmula 128, I, do TST é ônus da parte recorrente efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-699/2006-062-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO

**AGRAVANTE(S)** : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS

**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS

**AGRAVADO(S)** : FERNANDO MARTINS

**ADVOGADO** : DR. LAURISBERTO FERNANDES REYES

**AGRAVADO(S)** : AUTO LOCADORA CANOENSE LTDA.

**ADVOGADO** : DR. JOÃO BATISTA VARGAS DE BARCELOS

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. SÚMULAS 164 E 383 DO TST. Nega-se provimento ao agravo de instrumento que não logra desconstituir os fundamentos do despacho que denegou seguimento ao recurso de revista. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : RR-701/2006-020-10-00.2 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

**RECORRENTE(S)** : UNIÃO (PGF)

**PROCURADOR** : DR. ALYSSON CAMILO FLORIANO DA SILVA

**RECORRIDO(S)** : JOSÉ MARIA FERREIRA

**ADVOGADA** : DRA. CÉLIA MARIA RÉGIS VALENTE

**RECORRIDO(S)** : CONFEDERAL VIGILÂNCIA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.

**ADVOGADO** : DR. EZEQUIEL FLORÊNCIO MARTINS BARBOSA

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 354 da SBDI-1, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reconhecendo a natureza salarial do pagamento decorrente da não-concessão do intervalo intrajornada, determinar a incidência da contribuição previdenciária sobre a referida parcela.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - INTERVALO INTRAJORNADA - NATUREZA JURÍDICA DO PAGAMENTO PREVISTO NO ART. 71, § 4º, DA CLT - INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA

Nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 354 da SBDI-1, "possui natureza salarial a parcela prevista no art. 71, § 4º, da CLT, com redação introduzida pela Lei nº 8.923, de 27 de julho de 1994, quando não concedido ou reduzido pelo empregador o intervalo mínimo intrajornada para repouso e alimentação, repercutindo, assim, no cálculo de outras parcelas salariais".

Sendo assim, deve incidir a contribuição previdenciária sobre o referido pagamento.

Recurso de Revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-703/2003-064-01-00.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

**RELATORA** : MIN. DORA MARIA DA COSTA

**RECORRENTE(S)** : UNIÃO (PGF)

**PROCURADOR** : DR. HUGO PAES RODRIGUES

**RECORRIDO(S)** : ELISÂNGELA MATOS SIQUEIRA

**ADVOGADA** : DRA. MURY-JARA DA SILVA MONTEIRO

**RECORRIDO(S)** : HIGIMED LTDA. - ME

**ADVOGADA** : DRA. VERA LÚCIA SANTOS MENDES

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.



**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE O VALOR DO AVISO-PRÉVIO INDENIZADO. ACORDO JUDICIAL. O entendimento nesta Corte é no sentido de que sobre a parcela recebida a título de aviso-prévio indenizado não incidem as contribuições previdenciárias, já que essa parcela possui caráter eminentemente indenizatório, porquanto o seu pagamento visa a compensar o resguardo do prazo garantido em lei para se obter novo emprego. Assim, não se enquadra o aviso-prévio indenizado na concepção de salário de contribuição definida no inciso I do artigo 28 da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.528/97, na medida em que não há trabalho prestado no período pré-avisado, não havendo, por consequência, falar em retribuição remuneratória por labor envidado. Recurso de revista conhecido por divergência e não provido.

**PROCESSO** : RR-712/2003-017-03-00.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**RECORRENTE(S)** : BRADESCO VIDA E PREVIDÊNCIA S.A. E OUTRO  
**ADVOGADA** : DRA. FLÁVIA TORRES RIBEIRO  
**RECORRIDO(S)** : FRANCISCO ADÉLCIO DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. VINÍCIUS MENDES CAMPOS DE CARVALHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, i) não conhecer do Recurso de Revista nos tópicos "preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional", "vínculo de emprego", "horas extras - comissionista", "repouso semanal remunerado", "aviso prévio, multa de 40% sobre o saldo do FGTS - entrega das guias - justiça gratuita", "despesas contábeis" e "FGTS - índice de correção"; ii) conhecer do recurso no tema "multa do artigo 477, § 8º, da CLT", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a aplicação da multa do § 8º do artigo 477 da CLT.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - HORAS EXTRAS - REPOUSO SEMANAL REMUNERADO

O acórdão regional solucionou a controvérsia de forma fundamentada, não havendo falar na contradição apontadas nos Embargos de Declaração e reiterada no Recurso de Revista.

#### VÍNCULO DE EMPREGO

1 - Como a controvérsia não foi dirimida pela aplicação das regras de distribuição do ônus da prova, mas pela análise da prova contida nos autos, é impertinente a invocação dos arts. 333, I, do CPC e 818 da CLT.

2 - Os aspectos fáticos consignados pelo Tribunal Regional caracterizam o vínculo empregatício e afastam a incidência de impedimentos previstos na legislação reguladora da profissão de corretor de seguros. Conclusão diversa implicaria o reexame de fatos e provas, ao que se opõe a Súmula nº 126/TST.

#### HORAS EXTRAS - COMMISSIONISTA

Se as alegações dos Recorrentes colidem com o panorama fático delineado na instância de origem, o apelo encontra óbice na Súmula nº 126 do TST.

#### REPOUSO SEMANAL REMUNERADO

No ponto, o apelo encontra-se desfundamentado, pois não impugnou a tese apresentada pelo Tribunal Regional. Óbice da Súmula nº 422/TST.

#### AVISO PRÉVIO - MULTA DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS - ENTREGA DAS GUIAS - JUSTIÇA GRATUITA

Verifica-se, em relação aos temas, que os Recorrentes limitaram-se a apresentar seu descontentamento com a v. decisão recorrida, não apontando divergência jurisprudencial ou indicando expressamente o dispositivo legal ou constitucional que entenderam violado, desatendendo, assim, ao artigo 896 da CLT e ataindo a incidência da Súmula nº 221, I, do TST.

#### MULTA DO ART. 477, § 8º, DA CLT

Há entendimento pacífico desta Corte, consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 351 da SBDI-1, no sentido de que é incabível a multa prevista no art. 477, § 8º, da CLT, no caso de fundada controvérsia quanto à existência da obrigação cujo inadimplemento gerou a multa.

#### DESPESAS CONTÁBEIS

1 - Como se depreende do acórdão regional e das próprias razões recursais, a constituição da empresa foi exigência dos Reclamados para fraudar a legislação trabalhista, não podendo agora virem se beneficiar, da própria torpeza, deixando de arcar com o ônus da ilicitude cometida.

2 - Ademais, não se verifica a ocorrência de violação ao artigo 5º, II, da Constituição, uma vez que, a ofensa, se existente, seria indireta e reflexa.

#### FGTS - ÍNDICE DE CORREÇÃO - DÉBITOS TRABALHISTAS

O v. acórdão regional está conforme ao entendimento desta Corte consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 302 da SBDI-1.

Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

**PROCESSO** : AIRR-717/2006-017-03-40.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA ATUAL DE TRANSPORTES  
**ADVOGADO** : DR. MARCOS DE CASTRO PINTO COELHO  
**AGRAVADO(S)** : PAULO HENRIQUE ALVES  
**ADVOGADO** : DR. RICARDO EMÍLIO DE OLIVEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. INTERVALO INTRAJORNADA PARCIALMENTE SUPRIMIDO. PAGAMENTO TOTAL. Nega-se provimento ao agravo de instrumento que não logra desconstituir os fundamentos do despacho que denegou seguimento ao recurso de revista. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-723/2006-001-24-40.2 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. DORA MARIA DA COSTA  
**AGRAVANTE(S)** : INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ESPUMAS E COLCHÕES CUIABÁ LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. BEATRIZ ALMEIDA RIBEIRO  
**AGRAVADO(S)** : ANA CLAUDIA ARCE VAITTI  
**ADVOGADO** : DR. ALCI DE SOUZA ARAÚJO  
**AGRAVADO(S)** : ACONCHEGO COLCHÕES LTDA  
**ADVOGADO** : DR. LUCIANO DE MIGUEL

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO DE EMPREGO. RESPONSABILIDADE EXCLUSIVA DA EMPREGADORA. Nega-se provimento a agravo de instrumento que não consegue infirmar os fundamentos do despacho que denegou seguimento ao recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

**PROCESSO** : AIRR-724/2005-261-04-40.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. DORA MARIA DA COSTA  
**AGRAVANTE(S)** : DOUX FRANGOSUL S.A. - AGRO AVÍCOLA INDUSTRIAL  
**ADVOGADO** : DR. SEPÉ TIARAJU RIGON DE CAMPOS  
**AGRAVADO(S)** : ISRAEL SIMÕES DE ÁVILA  
**ADVOGADO** : DR. DANIEL PAULO FONTANA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM À JORNADA DE TRABALHO. PREVISÃO EM ACORDO COLETIVO. PERÍODO POSTERIOR À LEI 10243/01. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. PISO SALARIAL. Nega-se provimento a agravo de instrumento que não consegue infirmar os fundamentos do despacho que denegou seguimento ao recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

**PROCESSO** : RR-726/2005-492-05-00.9 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**RECORRENTE(S)** : MARIA D' AJUDA JOSÉ DAS NEVES  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ LEITE SARAIVA FILHO  
**RECORRIDO(S)** : MUNICÍPIO DE ILHÉUS  
**ADVOGADA** : DRA. LÚCIA MARGARIDA PASSOS DÓREA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - PROGRESSÃO HORIZONTAL - SÚMULA Nº 126 DO TST

O Eg. Tribunal Regional concluiu que a Reclamante não teria direito à promoção horizontal, tendo em vista o não preenchimento das exigências previstas no Plano de Cargos e Salários do Município, não havendo falar, portanto, em violação à norma interna. Rever esse posicionamento demandaria o reexame de fatos e provas, especialmente no que se refere aos termos do PCCS, procedimento vedado em sede recursal. Incidência da Súmula nº 126 do TST.

Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-727/1999-851-04-40.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO  
**AGRAVANTE(S)** : UNIÃO  
**PROCURADOR** : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA  
**AGRAVADO(S)** : DANIEL GILBERTO MADRUGA MACIEL  
**ADVOGADA** : DRA. CARMEN LÚCIA REIS PINTO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO - INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - SÚMULA 331, IV, DO TST. Nega-se provimento ao agravo de instrumento que não logra desconstituir os fundamentos do despacho que denegou seguimento ao recurso de revista. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-729/1983-007-06-40.9 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO  
**AGRAVANTE(S)** : RECIFE PESCADOS LTDA. - REPEL  
**ADVOGADO** : DR. ESTÁCIO LOBO DA SILVA GUIMARÃES NETO  
**AGRAVADO(S)** : GERALDO DA SILVA  
**ADVOGADA** : DRA. IRANI ARAUJO DE V. MOTTA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE IDENTIFICAÇÃO DO SUBSCRITOR DA PROCURAÇÃO. ARTIGO 654, § 1º, DO CÓDIGO CIVIL. NÃO-CONHECIMENTO. A procuração sem identificação do seu signatário descumpra o disposto no art. 654, § 1º, do Código Civil. Agravo de Instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : RR-729/2006-009-10-00.2 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**RECORRENTE(S)** : UNIÃO (PGF)  
**PROCURADOR** : DR. ALYSSON CAMILO FLORIANO DA SILVA  
**RECORRIDO(S)** : JOSÉ SOARES DA FONSECA  
**ADVOGADA** : DRA. CÉLIA MARIA RÉGIS VALENTE  
**RECORRIDO(S)** : CONFEDERAL VIGILÂNCIA E TRANSPORTES DE VALORES LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. EZEQUIEL FLORÊNCIO MARTINS BARBOSA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 354 da SBDI-1, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reconhecendo a natureza salarial do pagamento decorrente da não-concessão do intervalo intrajornada, determinar a incidência da contribuição previdenciária sobre a referida parcela.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - INTERVALO INTRAJORNADA - NATUREZA JURÍDICA DO PAGAMENTO PREVISTO NO ART. 71, § 4º, DA CLT - INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA

Nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 354 da SBDI-1, "possui natureza salarial a parcela prevista no art. 71, § 4º, da CLT, com redação introduzida pela Lei nº 8.923, de 27 de julho de 1994, quando não concedido ou reduzido pelo empregador o intervalo mínimo intrajornada para repouso e alimentação, repercutindo, assim, no cálculo de outras parcelas salariais".

Sendo assim, deve incidir a contribuição previdenciária sobre o referido pagamento.

Recurso de Revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-733/2002-004-21-00.5 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**RECORRENTE(S)** : ROSÂNGELA PEREIRA DA CÂMARA E CARVALHO  
**ADVOGADA** : DRA. SIMONE LEITE DANTAS  
**RECORRIDO(S)** : COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DO RIO GRANDE DO NORTE - CAERN  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO ESTÊNIO CAMPELO BEZERRA E OUTROS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - PRELIMINAR DE NULIDADE - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

Da simples leitura do acórdão regional e de seus fundamentos, verifica-se que o Tribunal de origem procedeu ao completo e fundamentado desate da lide.

REAJUSTES SALARIAIS RECONHECIDOS POR SENTENÇA NORMATIVA - TRANSAÇÃO PELO SINDICATO EM ACORDO COLETIVO - VALIDADE

A jurisprudência desta Corte admite a transação de vantagens previstas em sentença normativa, por meio de acordo coletivo posterior. Precedentes.

Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-749/2006-002-08-40.4 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. DORA MARIA DA COSTA  
**AGRAVANTE(S)** : AGEFLIO ALVES DE SOUSA E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. SÉRGIO GUIMARÃES MARTINS  
**AGRAVADO(S)** : ANTÔNIO DA SILVA MONTEIRO  
**ADVOGADO** : DR. AUGUSTO DE JESUS DOS SANTOS REIS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento, por deficiência de traslado.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE. DESPACHO DENEGATÓRIO DE SEGUIMENTO DO RECURSO DE REVISTA EXTRAÍDO DA INTERNET. AUSÊNCIA DE ASSINATURA. A cópia do despacho denegatório de seguimento do recurso de revista foi extraída da internet, encontrando-se sem a assinatura do juiz prolator, o que inviabiliza a aferição de sua autenticidade. Agravo de instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-751/2007-001-23-40.6 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. DORA MARIA DA COSTA  
**AGRAVANTE(S)** : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT  
**ADVOGADA** : DRA. JOCELANE GONÇALVES  
**AGRAVADO(S)** : VALDINÉIA RODRIGUES  
**ADVOGADO** : DR. GILMAR ANTÔNIO DAMIN

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROMOÇÕES HORIZONTAIS POR ANTIGUIDADE E MERECIMENTO. PCCS. O Regional decidiu a matéria levando em consideração o quadro fático apresentado e as normas internas da empresa, o que atrai a aplicação da Súmula nº 126 do TST. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

**PROCESSO** : RR-754/2006-022-15-00.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

Corre Junto: 754/2006-22-15-40.3

**RELATORA** : MIN. DORA MARIA DA COSTA  
**RECORRENTE(S)** : VALTER FERNANDES  
**ADVOGADO** : DR. EDDY GOMES  
**RECORRIDO(S)** : EATON LTDA. - DIVISÃO TRANSMISSÕES  
**ADVOGADO** : DR. DRAUSIO APARECIDO VILLAS BOAS RANGEL

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. INTERVALO INTRAJORNADA. HORAS EXTRAS. Somente na hipótese de afronta direta e literal a dispositivo da Carta Magna e/ou de contrariedade à Súmula de Jurisprudência Uniforme desta Corte Superior Trabalhista, é que o recurso de revista pode ser admitido, conforme o teor contido no artigo 896, § 6º, da CLT, o que não se verificou na hipótese vertente. Recurso de revista não conhecido.



**PROCESSO** : AIRR-754/2006-022-15-40.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)  
**Corre Junto:** 754/2006-22-15-0.9  
**RELATORA** : MIN. DORA MARIA DA COSTA  
**AGRAVANTE(S)** : EATON LTDA. - DIVISÃO TRANSMISSÕES  
**ADVOGADO** : DR. DRAUSIO APPARECIDO VILLAS BOAS RANGEL  
**ADVOGADO** : DR. CHARLES FRACCAROLO  
**AGRAVADO(S)** : VALTER FERNANDES  
**ADVOGADO** : DR. EDDY GOMES

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. 1. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. Não tendo sido indicada violação de dispositivo da Constituição Federal ou contrariedade à Súmula desta Corte, a teor do art. 896, § 6º, da CLT, o recurso de revista encontra-se desfundamentado no tema. 2. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Tendo o Regional consignado que o reclamante preencheu os requisitos da Lei nº 5.584/70, reconhece-se a consonância de sua decisão com o teor da Súmula nº 219/TST. 3. INTERVALO INTRAJORNADA. REDUÇÃO. NORMA COLETIVA. Estando a decisão do Regional em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 342 da SBDI-1 desta Corte, não há falar em ofensa ao art. 7º, XXVI, da Constituição Federal. 4. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. Verifica-se ausência de interesse recursal da reclamada, já que o Regional aplicou à hipótese a Súmula nº 381/TST, estando de acordo com a pretensão exposta na revista. 5. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIOS. Não cabe a indicação de divergência jurisprudencial em recurso de revista interposto em processo que segue o rito sumaríssimo a teor do art. 896, § 6º, da CLT. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

**PROCESSO** : AIRR-760/2002-001-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. DORA MARIA DA COSTA  
**AGRAVANTE(S)** : ALUIZIO FERREIRA DE ALMEIDA  
**ADVOGADO** : DR. HÉLIO STEFANI GHERARDI  
**AGRAVADO(S)** : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESUL  
**ADVOGADA** : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICTIONAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. PROMOÇÕES. Não merece processamento o recurso de revista se o Agravo de Instrumento não consegue infirmar os fundamentos do despacho denegatório, no que se refere aos temas em epígrafe. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

**PROCESSO** : AIRR-773/2004-092-03-40.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO  
**AGRAVANTE(S)** : VALTER SÍDIO FAGUNDES GÓES  
**ADVOGADO** : DR. CRISTIANO AVELINO DA SILVA  
**AGRAVADO(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO JONAS MADRUGA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. NÃO-CONHECIMENTO. Não se conhece de agravo de instrumento, por deficiência de traslado, quando ausente na sua formação o despacho denegatório e as certidões de publicação do acórdão regional, dos embargos de declaração e do referido despacho. Art. 897, § 5º, inciso I, da CLT e Instrução Normativa 16/99 do TST. Agravo de Instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : RR-792/2004-231-04-00.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ  
**ADVOGADO** : DR. FÉLIX MENGER MONTEIRO  
**RECORRIDO(S)** : EDMILSON ROBERTO LARRE  
**ADVOGADO** : DR. DIEGO DA VEIGA LIMA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista no tema "Incompetência da Justiça do Trabalho", e dele conhecer no tópico "Nulidade do Contrato de Trabalho - Efeitos", por contrariedade à Súmula nº 363/TST e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para restringir a condenação aos depósitos correspondentes aos FGTS, restabelecendo, no tópico, a sentença.

**EMENTA:** COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - ENTE PÚBLICO - CONTRATAÇÃO IRREGULAR - REGIME ESPECIAL

O acórdão regional está conforme à Orientação Jurisprudencial nº 205 da C. SBDI-1.

**NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO - EFEITOS - SERVIDOR PÚBLICO CONTRATADO SEM CONCURSO APÓS A CONSTITUIÇÃO DE 1988**

A jurisprudência desta Corte está consubstanciada na Súmula nº 363, que, revista pela Resolução 121/2003, dispõe: "A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS".

Recurso de Revista parcialmente conhecido e parcialmente provido.

**PROCESSO** : RR-797/1997-026-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**RECORRENTE(S)** : FUNDAÇÃO DE PLANEJAMENTO METROPOLITANO E REGIONAL - METROPLAN  
**PROCURADOR** : DR. MIGUEL ARCANJO COSTA DA ROCHA  
**RECORRIDO(S)** : MARIA DA GRAÇA BERNARDES DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. ÍNDIO AMÉRICO BRASILIENSE CEZAR

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação ao art. 5º, II, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a aplicação da alíquota de juros moratórios de 0,5% (zero vírgula cinco por cento) ao mês, a partir de setembro de 2001.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - JUROS DE MORA - MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.180-35

Esta Corte pacificou o entendimento de que, a partir da publicação da Medida Provisória nº 2.180-35, que acresceu o artigo 1º-F à Lei nº 9.494/97, os juros de mora aplicáveis às condenações contra a Fazenda Pública são de 6% (seis por cento) ao ano.

Recurso de Revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : AIRR-800/2005-004-19-40.0 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO  
**AGRAVANTE(S)** : DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN - AL  
**PROCURADOR** : DR. LEANDRO VERAS DA ROCHA  
**AGRAVADO(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO - PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 19ª REGIÃO/AL

**PROCURADOR** : DR. RAFAEL GAZZANÉO JÚNIOR  
**AGRAVADO(S)** : MM COMÉRCIO. REPRESENTAÇÕES E SERVIÇOS LTDA.

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AÇÃO CIVIL COLETIVA. LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. TERCEIRIZAÇÃO ILÍCITA. SÚMULA 331, IV, DO TST. Nega-se provimento ao agravo de instrumento que não logra desconstituir os fundamentos do despacho que denegou seguimento ao recurso de revista. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : RR-802/2003-305-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**RECORRENTE(S)** : FINANSINOS S.A. - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO  
**ADVOGADO** : DR. AIRTON PACHECO PAIM JÚNIOR  
**RECORRIDO(S)** : MARLI ELISA TREISCHEL  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO - UNICIDADE CONTRATUAL - APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - EFEITOS NO CONTRATO DE TRABALHO

1. Posteriormente à edição da Lei nº 6.204/75, que alterou a redação do caput do artigo 453 da CLT, o Eg. Tribunal Superior do Trabalho firmou o entendimento de que a aposentadoria espontânea exclui da acessio temporis o período anterior à jubilação (Orientação Jurisprudencial nº 177 da C. SBDI-1).

2. No entanto, tendo em conta a posição do Excelso Supremo Tribunal Federal sobre a matéria e a consequente revisão da jurisprudência por este Eg. Tribunal Superior, firma-se o entendimento de que a aposentadoria espontânea não tem o condão de extinguir o contrato de trabalho.

**INTERVALO INTRAJORNADA - SÚMULA 118 DO TST**

A legislação consolidada prevê para qualquer trabalho contínuo cuja duração não exceda seis horas diárias a concessão de intervalo de apenas quinze minutos (art. 71, § 1º). Estando o reclamante sujeito à jornada normal de trabalho dos bancários, de seis horas, não há como admitir a concessão de 1 hora de intervalo intrajornada.

Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-802/2005-048-01-40.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO  
**AGRAVANTE(S)** : MAURICIO CAETANO NETTO  
**ADVOGADO** : DR. WILSON RODRIGUES DA SILVA  
**AGRAVADO(S)** : BNDES PARTICIPAÇÕES S.A. - BNDESPAR  
**ADVOGADO** : DR. DONES MANOEL DE FREITAS NUNES DA SILVA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. Nega-se provimento ao agravo de instrumento que não logra desconstituir os fundamentos do despacho que denegou seguimento ao recurso de revista. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : RR-803/2004-021-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**RECORRENTE(S)** : ATP - TECNOLOGIA E PRODUTOS S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. ANA CAROLINA DUTRA SANTOS  
**RECORRIDO(S)** : FABRÍCIO FLORÊNCIO LEITE  
**ADVOGADO** : DR. EDUARDO VICENTE RABELO AMORIM

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - ENQUADRAMENTO SINDICAL - BANCÁRIO

A Corte de origem consignou ter havido terceirização ilícita para que o Autor trabalhasse na atividade-fim bancária, prestando serviços a estabelecimentos bancários, razão pela qual considerou inserido o Autor nessa categoria. Ademais, a Reclamada foi, na condição de empresa interposta, representada nas negociações coletivas da categoria dos bancários. Incidência da Súmula nº 126/TST.

Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-831/2005-051-01-40.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. DORA MARIA DA COSTA  
**AGRAVANTE(S)** : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. GILDA ELENA BRANDÃO DE ANDRADE D'OLIVEIRA  
**AGRAVADO(S)** : DARLAN VEIRA DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ LUIZ DE OLIVEIRA SILVA  
**AGRAVADO(S)** : TELSUL SERVIÇOS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ FERNANDO XIMENES ROCHA

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO EMPREGATÍCIO COM A TOMADORA DOS SERVIÇOS. Encontra-se em consonância com a Súmula nº 331, I e III, do TST, decisão do Regional que reconhece vínculo de emprego diretamente com o tomador de serviços quando constatada a terceirização em sua atividade-fim cujo objetivo é fraudar a legislação trabalhista. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

**PROCESSO** : AIRR-832/2006-512-04-40.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. DORA MARIA DA COSTA  
**AGRAVANTE(S)** : GRENDENE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. PAULO SERRA  
**ADVOGADO** : DR. FELIPE SERRA  
**ADVOGADA** : DRA. LUCILA MARIA SERRA  
**AGRAVADO(S)** : ANALICE DEITOS  
**ADVOGADA** : DRA. JANETE CLAIR MEZZOMO ZONATTO

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL DETECTADA NO RECURSO ORDINÁRIO. A regularidade de representação constitui pressuposto extrínseco de admissibilidade do recurso, que deve ser satisfeito no momento de sua interposição. Ausente a procuração com outorga de poderes ao subscritor do recurso ordinário e não caracterizado o mandato tácito, deve ser mantida a decisão do Regional que não conheceu do recurso ordinário por irregularidade de representação. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

**PROCESSO** : RR-832/2006-005-05-00.4 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**RECORRENTE(S)** : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
**ADVOGADO** : DR. FERNANDA BULCÃO PALMEIRA  
**RECORRENTE(S)** : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS  
**ADVOGADO** : DR. MARCUS JOSÉ ANDRADE DE OLIVEIRA  
**RECORRIDO(S)** : ALAÍCE PASSOS CONCEIÇÃO  
**ADVOGADO** : DR. MARIVALDO FRANCISCO ALVES

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer de ambos os Recursos de Revista.

**EMENTA:** I - RECURSO DE REVISTA DE PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS - ILEGITIMIDADE PASSIVA - IMPOSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO - SOLIDARIEDADE - CONCESSÃO DE 1 (UM) NÍVEL SALARIAL A TODOS OS EMPREGADOS EM ATIVIDADE - GENERALIDADE DA PROMOÇÃO - ACORDO COLETIVO DE TRABALHO 2004/2005 - VALIDADE - EFEITOS PERANTE OS APOSENTADOS - AUMENTO SALARIAL

O Tribunal Regional bem aplicou o direito à espécie, de modo que o Recurso de Revista não comporta conhecimento pelas violações apontadas, nem por divergência jurisprudencial.

Recurso de Revista não conhecido.

**II - RECURSO DE REVISTA DE FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS - INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - PRESCRIÇÃO BIENAL - CONCESSÃO DE 1 (UM) NÍVEL SALARIAL A TODOS OS EMPREGADOS EM ATIVIDADE - GENERALIDADE DA PROMOÇÃO - ACORDO COLETIVO DE TRABALHO 2004/2005 - VALIDADE - EFEITOS PERANTE OS APOSENTADOS - AUMENTO SALARIAL - DIFERENÇAS DE SUPLEMENTAÇÃO DE PENSÃO**

O Tribunal Regional bem aplicou o direito à espécie, de modo que o Recurso de Revista não comporta conhecimento pelas violações apontadas, nem por divergência jurisprudencial.

Recurso de Revista não conhecido.





**PROCESSO** : AIRR-833/2004-097-15-40.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO  
**AGRAVANTE(S)** : AMCOR PET PACKAGING DO BRASIL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ BERNARDO ALVAREZ  
**AGRAVADO(S)** : EDMAR SILVA PAIVA  
**ADVOGADO** : DR. ADEMAR KESPEERS

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DEPÓSITO RECURSAL INSUFICIENTE. DESERÇÃO. É deserto o Recurso de Revista quando o depósito recursal não observa o teto fixado pelo TST nem atinge o valor total da condenação. Incidência da Súmula 128, I, do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-838/2006-015-04-40.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

**RELATORA** : MIN. DORA MARIA DA COSTA  
**AGRAVANTE(S)** : ATENTO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. NATALIA SCHNAIDER SERRO  
**AGRAVADO(S)** : SONALI SPECHT  
**ADVOGADO** : DR. ELSON LUIZ ZANELA  
**AGRAVADO(S)** : TERRA NETWORKS BRASIL S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. BIANCA BASSOIA REINSTEIN

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. TESTEMUNHA CONTRADITADA. INTEGRAÇÃO REMUNERAÇÃO POR DESEMPENHO. HORAS EXTRAS. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. BÔNUS DE VENDA. Nega-se provimento a agravo de instrumento que não consegue infirmar os fundamentos do despacho que denegou seguimento ao recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

**PROCESSO** : RR-841/2002-900-01-00.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

**RELATORA** : MIN. DORA MARIA DA COSTA  
**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. SÉRGIO FAVILLA DE MENDONÇA  
**RECORRENTE(S)** : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DE VOLTA REDONDA - FEVRE  
**ADVOGADO** : DR. IGNÁCIO JOSÉ GESUALDI CHAVES  
**RECORRIDO(S)** : IRANI TAVARES DA COSTA FREITAS E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. FERNANDO DELGADO DE ÁVILA

**DECISÃO:** Por unanimidade: I) não conhecer do recurso de revista de ambos os recorrentes quanto ao tema "Aposentadoria espontânea. Efeitos" II) conhecer do recurso de revista da reclamada, por contrariedade ao artigo 37, X, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, indeferir o pedido de diferenças de adicional por tempo de serviço, julgando improcedente a reclamatória trabalhista. Inverte o ônus das custas processuais.

**EMENTA:** 1 - RECURSO DE REVISTA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO E DA FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DE VOLTA REDONDA - FEVRE. MATÉRIA COMUM. ANÁLISE CONJUNTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. Decisão do Regional em consonância com a iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte Superior. Óbice do artigo 896, § 4º, da CLT e Súmula nº 333/TST. Recurso de Revista não conhecido. 2 - RECURSO DE REVISTA DA FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DE VOLTA REDONDA - FEVRE. MATÉRIA REMANESCENTE. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. ACORDO COLETIVO. EMPREGADO PÚBLICO REGIDO PELA CLT. ALTERAÇÃO CONTRATUAL. Emerge do disposto no § 3º do art. 39, c/c com o art. 7º, XXVI, da CF, que não se reconhece à Administração Pública a possibilidade de firmar convenção ou acordo coletivo de trabalho. Ainda por imposição da Constituição Federal, compete à lei, em sentido estrito, a fixação de limites do gasto com pessoal, sendo imprescindível a sua previsão em lei orçamentária (artigo 169). Desse modo, o ente público encontra-se proibido de firmar convenção coletiva, já que não possui autonomia para dispor sobre despesas, salvo se expressamente autorizado por lei e respeitados os limites nela previstos. Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : AIRR-844/2005-002-18-40.2 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO  
**AGRAVANTE(S)** : BRASILCENTER COMUNICAÇÕES LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. WARLEY MORAES GARCIA  
**AGRAVADO(S)** : KARLLA TELLES VALENTIM  
**ADVOGADO** : DR. PAULO HENRIQUE SILVA PINHEIRO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ACIDENTE DE TRABALHO. DOENÇA PROFISSIONAL. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 126 DO TST. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. Nega-se provimento ao agravo de instrumento que não logra desconstituir os fundamentos do despacho que denegou seguimento ao recurso de revista. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : RR-845/2007-020-09-00.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**RECORRENTE(S)** : CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL - CNA E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. HEITOR FRANCISCO GOMES COELHO  
**RECORRIDO(S)** : JAIR PAVESI  
**ADVOGADO** : DR. RUI BARBOSA GAMON

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - CONTRIBUIÇÃO SINDICAL RURAL - PENALIDADE POR ATRASO NO RECOLHIMENTO - DISCIPLINA DA LEI Nº 8.022/90 - ARTIGO 600 DA CLT - INAPLICÁVEL

1. A norma mais recente e específica que disciplina os encargos decorrentes da mora no pagamento da contribuição sindical rural - Lei nº 8.022/90 - não foi revogada pela de nº 8.847/94, no tocante a tal matéria (art. 2º), mas apenas quanto à competência para a arrecadação do tributo, prevista no artigo 1º.

2. Por conseguinte, deve-se adotar a disciplina prevista na Lei nº 8.022/90 para a cobrança das penalidades emanadas do inadimplemento da contribuição sindical rural, ante os princípios da anterioridade e da especialidade a que alude o artigo 2º da LICC.

3. Ainda que assim não se entendesse, contudo, o consectário da revogação integral da Lei nº 8.022/90 não seria a vigência do artigo 9º do Decreto-Lei nº 1.166/71 - que previa a aplicação do artigo 600 da CLT.

4. Isso porque o direito pátrio não admite a repristinação tácita, a par do § 3º do artigo 2º da LICC.

5. Logo, a consequência da retirada do mundo jurídico da Lei nº 8.022/90 seria a ausência de previsão legal para a cobrança de consectários do pagamento a destempe da contribuição, uma vez que resta inarredável que o aludido diploma, por se tratar de lei mais nova e especial, revogou a legislação anterior quanto às penalidades decorrentes da mora no recolhimento da contribuição sindical rural.

6. Afigura-se inequívoco, contudo, que o artigo 2º da Lei nº 8.022/90 segue em vigência, pois a legislação posterior apenas dispôs sobre o órgão arrecadador do tributo em comento, e, não, sobre os consectários da mora em seu recolhimento.

7. Sob qualquer ótica, todavia, é impassível de reforma o acórdão regional, ante a vedação da reformatio in pejus para a Recorrente.

Recurso de Revista conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : RR-857/2003-141-17-00.1 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

**RELATORA** : MIN. DORA MARIA DA COSTA  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE COLATINA  
**ADVOGADO** : DR. SEBASTIÃO IVO HELMER  
**RECORRIDO(S)** : LOURIVAL ANDRISSIN  
**ADVOGADO** : DR. UBIRAJARA DOUGLAS VIANNA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista no tema "Diferenças salariais. Desvio de função". Também, por unanimidade, conhecer do recurso de revista no tema "Descontos fiscais", por contrariedade à Súmula nº 368, II, desta Corte e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, determinar que o imposto de renda seja de responsabilidade do reclamante, calculado nos termos da Súmula 368/TST.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. 1. DESVIO DE FUNÇÃO. DIFERENÇAS SALARIAIS. OJ - 125 DA SBDI-1/TST. A insurgência da parte diz respeito ao deferimento de diferenças salariais decorrentes de desvio de função, sendo que a decisão regional está em consonância com o entendimento notório, pacífico e atual desta Corte Superior, consubstanciado na Orientação Jurisprudencial 125 da SBDI-1. Incide, pois, à hipótese, o óbice do § 4º do art. 896 da CLT. Recurso de revista não conhecido. 2. DESCONTO DO IMPOSTO DE RENDA. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. Embora ao empregador se imponha a responsabilidade pelo recolhimento dos descontos fiscais, cabe ao empregado a obrigação do pagamento dos tributos, na forma estabelecida na Súmula 368 e Orientação Jurisprudencial 363 da SBDI-1 ambas do Tribunal Superior do Trabalho. Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-859/2005-002-20-40.0 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

**RELATORA** : MIN. DORA MARIA DA COSTA  
**RECORRENTE(S)** : XEROX COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. CLAILSON CARDOSO RIBEIRO  
**ADVOGADO** : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ  
**RECORRIDO(S)** : MAURO CEZAR DE MORAES  
**ADVOGADA** : DRA. ZILDA MARIA FONTES CALDAS

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastado o óbice da irregularidade de representação, prosseguir no exame do agravo de instrumento. Também, por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para, destrancando o recurso de revista, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista. Não conhecer do recurso de revista quanto ao tema "vínculo empregatício" e conhecer quanto ao tema "multa prevista no art. 467 da CLT. Verbas rescisórias. Controvérsia. Reconhecimento de vínculo de emprego.", por violação deste dispositivo. No mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o valor da referida multa.

**EMENTA:** A) AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE DE TRASLADO NÃO CONFIGURADA. Existindo, nos autos, mandato tácito à subscritora do agravo de instrumento, Dra. Roseline Rabelo Morais Assis, está comprovada a regularidade de representação. Assim, constatado o equívoco do despacho agravado, dou provimento ao agravo e prossigo no exame do agravo de instrumento. B) AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. MULTA PREVISTA NO ART. 467 DA CLT. VERBAS RESCISÓRIAS. CONTROVÉRSIA. RECONHECIMENTO DO VÍNCULO DE EMPREGO. O acórdão regional manteve a condenação ao pagamento da multa prevista no art. 467 da CLT, inobstante a existência de controvérsia acerca da configuração da relação de emprego, o que implica violação

ao dispositivo supramencionado. Agravo de instrumento conhecido e provido. C) RECURSO DE REVISTA. 1. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. Não há falar em violação dos artigos 3º e 818 da CLT e 333 do CPC, nem em contrariedade à Súmula 331 do TST, pois o Regional decidiu a questão com base na prova oral e documental existente nos autos. Ademais, para se chegar a conclusão diversa, necessário seria o reexame de fatos e provas, o que é vedado nesta Corte Superior pela Súmula 126/TST. Recurso de revista não conhecido. 2. MULTA PREVISTA NO ART. 467 DA CLT. VERBAS RESCISÓRIAS. CONTROVÉRSIA. RECONHECIMENTO DO VÍNCULO DE EMPREGO.

Em se tratando de matéria relativa ao reconhecimento de vínculo, com cunho nitidamente controvertido, conclui-se pela impossibilidade do direito do reclamante à percepção da multa prevista no art. 467 da CLT. Nesse contexto, o acórdão regional merece reforma, para excluir da condenação a multa prevista em tal dispositivo. **Recurso de revista conhecido e provido.**

**PROCESSO** : RR-861/2006-008-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

**RELATORA** : MIN. DORA MARIA DA COSTA  
**RECORRENTE(S)** : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. DANTE ROSSI  
**RECORRIDO(S)** : JOÃO ALEXANDRE PINTO  
**ADVOGADO** : DR. STEPHEN KÖRTING  
**RECORRIDO(S)** : AÇÃO EXPRESSA SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA.

**ADVOGADA** : DRA. VERA REGINA COMPARSSI CONRADO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto ao tema relativo à "responsabilidade subsidiária", conhecer quanto aos "honorários advocatícios" por contrariedade às Súmulas 219 e 329 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir-las da condenação.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. 1. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. SÚMULA 331 DO TST. A decisão recorrida está em consonância com a iterativa, notória e atual jurisprudência deste Tribunal Superior, sedimentada na Súmula nº 331, IV, do TST. A revista encontra óbice no que dispõe o § 4º do art. 896 da CLT. Recurso de revista não conhecido. 2. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REQUISITOS. SÚMULAS 219 E 329 DO TST. Segundo a diretriz das Súmulas 219 e 329 do TST, na Justiça do Trabalho, a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nunca superiores a quinze por cento, não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do salário mínimo ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família. Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : AIRR-861/2006-039-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**AGRAVANTE(S)** : ZENIZIA MENDES MOUTINHO  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO  
**AGRAVADO(S)** : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE  
**ADVOGADA** : DRA. CLÁUDIA BRUM MOTHÉ

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - DIFERENÇAS SALARIAIS - REGULAMENTO DE PESSOAL DA CEDAE (RPC)

A Corte Regional assentou a distinção de situações entre a Autora e os demais empregados, em face do recebimento de vantagem de natureza personalíssima. Entendimento diverso exigiria o reexame de fatos e provas, o que é vedado pela Súmula nº 126 desta Corte.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-863/1998-033-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO  
**AGRAVANTE(S)** : ORLANDINO ROBELIO COSTA CARDOSO  
**ADVOGADA** : DRA. TATIANA FAISON CALHEIROS DE LIMA  
**AGRAVADO(S)** : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO  
**ADVOGADA** : DRA. MONIQUE LIMA E CRUZ  
**AGRAVADO(S)** : UNIÃO  
**PROCURADOR** : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. NÃO-CONHECIMENTO. Não se conhece de agravo de instrumento, por deficiência de traslado, quando ausente na sua formação a certidão de publicação do acórdão regional. Art. 897, § 5º, inciso I, da CLT e Instrução Normativa 16/99 do TST. Agravo de Instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : RR-865/2000-065-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**RECORRENTE(S)** : ASSOCIAÇÃO DE BENEFICÊNCIA E FILANTROPIA SÃO CRISTÓVÃO - HOSPITAL E MATERNIDADE SÃO CRISTÓVÃO

**ADVOGADO** : DR. FRANCISCO ANTÔNIO LUIGI RODRIGUES CUCCHI

**RECORRIDO(S)** : ELIANE YASSUNAGA TODA OSIRO  
**ADVOGADA** : DRA. LILIAN SETEIN ZOGAIB



**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - CARGO DE CONFIANÇA - SÚMULA Nº 126/TST

O Eg. Tribunal de origem, soberano na análise de fatos e provas, concluiu que não ficou caracterizado o exercício de cargo de confiança pela Reclamante, pois suas atribuições não conferiam amplos poderes de gestão e representação, além de haver controle formal de horário. Assim, eventual modificação do julgado demandaria o revolvimento de fatos e provas, obstado pela Súmula nº 126 do TST.

#### HORAS DE SOBREAVISO

A alegação de que a Reclamante não era tolhida na sua liberdade de locomoção, o que descaracterizaria o regime de sobreaviso, não foi mencionada no acórdão regional, tampouco foi suscitada em Embargos de Declaração. Assim, é inviável o exame do apelo, por ausência de prequestionamento quanto à matéria fática, nos termos da Súmula nº 297 do TST. Incide, ainda, a Súmula nº 126 desta Corte.

Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-869/2006-662-04-40.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. DORA MARIA DA COSTA  
**AGRAVANTE(S)** : JOEL DELFINO DA SILVA  
**ADVOGADA** : DRA. CANDICE MIGUEL  
**AGRAVADO(S)** : COOPERATIVA DE TRANSPORTES DE BENS DE MARAU LTDA. - COOTRAMAR  
**ADVOGADO** : DR. LAÉRCIO JOSÉ RIGO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. O julgador a quo, considerando as provas coligidas aos autos, concluiu que "o autor não provou suas alegações no sentido de que foi humilhado e sofreu constrangimento pelo empregador frente aos colegas, causadores de abalo a sua honra, com direito à reparação" (fl. 90). Assim, a acolhida da tese recursal, situada no campo fático-probatório, demandaria o revolvimento do respectivo acervo e sua reapreciação, o que é vedado nos termos da Súmula 126/TST. Agravo de instrumento não provido.

**PROCESSO** : ED-RR-876/2006-002-24-00.1 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO  
**EMBARGANTE** : MAURO WASILEWSKI  
**ADVOGADO** : DR. MARCOS OTTO MATA  
**EMBARGADO(A)** : REPRINCO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. MÁRCIO CÉZAR JANJÁCOMO

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS EM RECURSO DE REVISTA. Mero inconformismo com o teor da decisão embargada, sem comprovação de omissão, contradição ou equívoco não é compatível com a natureza dos embargos declaratórios. Embargos de Declaração rejeitados.

**PROCESSO** : AIRR-881/2002-025-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO(S)** : MUNIR JOSÉ MENDJOUD  
**ADVOGADO** : DR. MAURÍCIO JORGE PIRES

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ADESÃO A PROGRAMA DE DESLIGAMENTO VOLUNTÁRIO. TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. PARCELAS ORIUNDAS DO EXTINTO CONTRATO DE TRABALHO. EFEITOS - COMPENSAÇÃO DA INDENIZAÇÃO DO PDV. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento que não logra desconstituir os fundamentos do despacho que denegou seguimento ao recurso de revista. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-883/2005-064-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO  
**AGRAVANTE(S)** : GILSON MARTINS RODRIGUES  
**ADVOGADA** : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES VIVAS  
**AGRAVADO(S)** : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS  
**ADVOGADA** : DRA. ANA MARIA FERREIRA  
**AGRAVADO(S)** : TRANSPORTE COLETIVO SÃO JUDAS LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. PAULA BARRICHEL BUZON

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. SÚMULA 331, IV, DO TST. INAPLICABILIDADE. CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO. SPTRANS. Nega-se provimento ao agravo de instrumento que não logra desconstituir os fundamentos do despacho que denegou seguimento ao recurso de revista. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-884/2006-051-01-40.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. DORA MARIA DA COSTA  
**AGRAVANTE(S)** : TELSUL SERVIÇOS S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. ANA PAULA PINTO DE OLIVEIRA  
**AGRAVADO(S)** : VANDERLEI DA SILVA MIRANDA  
**ADVOGADO** : DR. FRANCISCO DIAS FERREIRA  
**AGRAVADO(S)** : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. EURICO DE JESUS TELES NETO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Não merece trânsito o recurso de revista por divergência jurisprudencial e ofensa aos dispositivos legais declinados a teor da OJ 115 da SDI/TST que a reserva à ofensa do art. 93, IX da CF e 458 do CPC o que não sucedeu. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. MULTA DE 1%. A alegada adequação dos embargos declaratórios reveste-se de cunho fático, já que consta do julgado seu caráter infringente, hipótese para a qual há previsão legal específica da sanção imposta, segue-se que inconcebível a violação do art. 5º, LV, da CF, porquanto a inobservância do disciplinamento legal da medida eleita resultou de sua própria e deliberada conduta que não cuidou de observar. Sem valia a indicação de dispositivo legal que não disciplina a matéria decidida. CESTA BÁSICA. Inviável o apelo revisional por violação dos dispositivos indicados, visto que na dicção do regional a reclamada não se desonerou de seu encargo probatório frente à alegação de fato obstativo. Agravo de instrumento conhecido e improvido.

**PROCESSO** : AIRR-886/1999-071-01-40.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA INÊS PEREIRA LIMA  
**AGRAVADO(S)** : LENI SETA RIBEIRO  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ ANTÔNIO DE ABREU

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. FOLHAS INDIVIDUAIS DE PRESENÇA. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULAS 126 E 338, II, DO TST. Nega-se provimento ao agravo de instrumento que não logra desconstituir os fundamentos do despacho que denegou seguimento ao recurso de revista. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : RR-887/2001-084-03-00.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**RECORRENTE(S)** : LUIZ CARLOS PEREIRA ROCHA  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ CARLOS PEREIRA ROCHA  
**RECORRENTE E RECORRIDO** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES  
**RECORRENTE E RECORRIDO** : TÂNIA TEREZA CAETANO CAIXETA  
**ADVOGADO** : DR. HUMBERTO MARCIAL FONSECA  
**RECORRIDO(S)** : HUMBERTO MARCIAL FONSECA  
**ADVOGADO** : DR. HUMBERTO MARCIAL FONSECA

**DECISÃO:** Por unanimidade: I - conhecer do Recurso de Revista do Banco apenas quanto ao tema "multa - Embargos de Declaração", por violação ao artigo 538, parágrafo único, do CPC, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a multa aplicada; II - Julgar prejudicado o Recurso de Revista do Terceiro Prejudicado - Advogado do Reclamado -, em face do provimento parcial ao Recurso de Revista do Banco para excluir da condenação a multa aplicada; e III - conhecer do Recurso de Revista da Reclamante, apenas quanto ao tema "multa - Embargos de Declaração", por violação ao artigo 600, II, do CPC, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a multa aplicada.

**EMENTA:** I - RECURSO DE REVISTA DO BANCO NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - INTEGRAÇÃO DA GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL - HORAS EXTRAS - REFLEXOS

O Tribunal Regional bem aplicou o direito à espécie, de modo que o Recurso de Revista não comporta conhecimento pelas violações apontadas, nem por divergência jurisprudencial.

#### MULTA - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

A oposição dos Embargos de Declaração, in casu, buscou tão-só a manifestação da Corte Regional sobre aspecto que entendia a parte ser relevante à controvérsia.

Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

II - RECURSO DE REVISTA DO TERCEIRO PREJUDICADO - ADVOGADO DO RECLAMADO -

#### MULTA

Prejudicado o apelo em face do provimento parcial ao Recurso de Revista do Banco para excluir da condenação a multa aplicada.

#### III - RECURSO DE REVISTA DA RECLAMANTE

NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL  
O Tribunal Regional bem aplicou o direito à espécie, de modo que o Recurso de Revista não comporta conhecimento pelas violações apontadas, nem por divergência jurisprudencial.

#### MULTA - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

A oposição dos Embargos de Declaração, in casu, buscou tão-só a manifestação da Corte Regional sobre aspecto que entendia a parte ser relevante à controvérsia.

Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

**PROCESSO** : AIRR-887/2005-008-04-40.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. DORA MARIA DA COSTA  
**AGRAVANTE(S)** : NEDIA SOARES DA LUZ  
**ADVOGADO** : DR. RUBESVAL FELIX TRIVIZAN  
**AGRAVADO(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADO** : DR. BRUNO VICENTE BECKER VANUZZI  
**AGRAVADO(S)** : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF  
**ADVOGADO** : DR. FABRÍCIO ZIR BOTHOMÉ

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO DAS PEÇAS NECESSÁRIAS À FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO. Não se conhece de agravo de instrumento quando as peças necessárias à sua formação, previstas no art. 897, § 5º, I, da CLT, não se encontram devidamente autenticadas, na forma do art. 830 da CLT e do item IX da Instrução Normativa 16 do TST. Tampouco há, nos autos, qualquer declaração de autenticidade do advogado subscritor do agravo. Agravo de instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR E RR-891/2003-253-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S)** : JONAS TEIXEIRA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALEXANDRE BATISTA MAGINA  
**AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S)** : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA  
**ADVOGADO** : DR. SÉRGIO LUIZ AKAOUTI MARCONDES

**DECISÃO:** Por unanimidade, I - negar provimento ao Agravo de Instrumento do Reclamante; e II - julgar prejudicado o Recurso de Revista Adesivo da Reclamada.

**EMENTA:** I - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - DIFERENÇAS DA MULTA DO FGTS - TERMO DE ADESÃO E TRÂNSITO EM JULGADO DE DECISÃO PROFERIDA NA JUSTIÇA FEDERAL

1 - Não havendo indicação de ofensa a nenhum dispositivo legal ou referência a divergência jurisprudencial, como determina o artigo 896 da CLT, fica inviabilizado o exame do Recurso de Revista. Aplicação da Súmula nº 221, item I, do TST.

2 - Mantido o entendimento do Eg. Tribunal Regional no sentido de que o termo de adesão ou a prévia ação judicial são necessários à comprovação do próprio direito pleiteado, a ausência de tais elementos impõe o indeferimento do pedido, com a consequente extinção do feito com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

II - RECURSO DE REVISTA ADESIVO DA RECLAMADA - PREJUDICADO

Uma vez desprovido o Agravo de Instrumento do Reclamante, que objetivava o destrancamento do recurso principal, resta prejudicada a análise do apelo adesivo da Reclamada.

**PROCESSO** : RR-892/2004-010-10-00.3 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. DORA MARIA DA COSTA  
**RECORRENTE(S)** : UNIÃO (PGU)  
**PROCURADORA** : DRA. ISABEL CRISTINA PINHO BANDEIRA ALBUQUERQUE  
**RECORRIDO(S)** : DALTON LUIZ BRAGA DE MORAIS  
**ADVOGADO** : DR. ADRIANO PEIXOTO FRANCO  
**RECORRIDO(S)** : RJA SERVIÇOS LTDA.

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. JUROS DE MORA. FAZENDA PÚBLICA. Conforme consignou a decisão do Regional a responsabilidade da União é subsidiária, sendo inaplicável o art. 1º-F à Lei 9.494/97 ao caso, uma vez que a responsável principal é pessoa jurídica de direito privado. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-894/2001-661-09-00.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**RECORRENTE(S)** : PAULO MENEQUETTI E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. HENRIQUE WILIAM BEGO SOARES  
**RECORRIDO(S)** : JOÃO SOARES DE SOUZA  
**ADVOGADO** : DR. IRACI DA SILVA BORGES

**DECISÃO:** Por unanimidade: I) conhecer do Recurso de Revista no tema "horas in itinere - norma coletiva", por violação ao artigo 7º, XXVI, da Constituição, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a r. sentença, no ponto e II) dele não conhecer quanto ao outro tema.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - PRESCRIÇÃO - TRABALHADOR RURAL - EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 28/2000

Segundo o entendimento majoritário no âmbito deste Eg. Tribunal - ao qual me submeto -, a prescrição quinquenal, aplicável aos créditos do trabalhador rural por força da Emenda Constitucional nº 28/2000, não atinge as pretensões deduzidas em juízo antes de decorridos cinco anos de sua vigência.

**HORAS IN ITINERE - NORMA COLETIVA**

Em negociação coletiva, as partes envolvidas fazem concessões mútuas, objetivando chegar a situação de consenso. Dessa forma, ocorrendo negociação coletiva em torno da limitação do cômputo das horas in itinere na jornada de trabalho, sua natureza indenizatória e a desconsideração para efeito de horas extras, deve ser observado o instrumento normativo, sob pena de desrespeito ao preceito do art. 7º, XXVI, da Carta Magna, que assegura o reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho.

Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

**PROCESSO** : AIRR-909/2006-035-03-40.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO  
**AGRAVANTE(S)** : FININVEST NEGÓCIOS DE VAREJO LTDA. E OUTRO  
**ADVOGADA** : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO  
**ADVOGADO** : DR. PAULO HENRIQUE DE CARVALHO CHAMON  
**AGRAVADO(S)** : DENISI MARCHIOTE SILVA  
**ADVOGADO** : DR. RENATA DA SILVA SANTOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ENQUADRAMENTO COMO BANCÁRIO - HORAS EXTRAS - REFLEXOS DAS HORAS EXTRAS NOS REPOUSOS SEMANAIIS REMUNERADOS - DEPÓSITO RECURSAL NÃO EQUIPARADO À LIQUIDAÇÃO DO DÉBITO TRABALHISTA, PARA EFEITO DE SUSPENSÃO DOS JUROS DE MORA. SÚMULAS 126, 172 E 333 DO TST. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento que não logra desconstituir os fundamentos do despacho que denegou seguimento ao Recurso de Revista. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : RR-912/2004-047-15-00.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**RECORRENTE(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. MARCO AURÉLIO AGUIAR BARRETO  
**RECORRIDO(S)** : ELIAS LEITE  
**ADVOGADO** : DR. IVAN APARECIDO DE CASTILHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista do Reclamado no tópico "correção monetária - época própria", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 124 da C. SBDI-1, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a atualização monetária do débito trabalhista considere o índice de correção do mês subsequente ao da prestação laboral; dele não conhecer quanto ao outro tópico.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - HORAS EXTRAS

O Tribunal Regional bem aplicou o direito à espécie, de modo que o Recurso de Revista não comporta conhecimento pelas violações apontadas nem por divergência jurisprudencial.

**CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA - PROVIMENTO**

Aplica-se à espécie a Súmula nº 381 do TST.  
 Recurso de Revista conhecido parcialmente e provido.

**PROCESSO** : RR-918/2004-025-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO  
**RECORRENTE(S)** : UNIÃO (SUCESSORA DA EXTINTA RFFSA)  
**PROCURADOR** : DR. LUIZ HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS  
**RECORRIDO(S)** : JOÃO ARTUR JERÔNIMO  
**ADVOGADA** : DRA. FRANCISCA ALMERINDA FIGUEIRÓ ARAÚJO

**DECISÃO:** Por unanimidade: I - dar provimento ao Agravo de Instrumento para mandar processar o Recurso de Revista e determinar seja publicada certidão, para efeito de intimação das partes, dela constando que o julgamento do recurso dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação, nos termos da Resolução Administrativa 928/2003 do TST; II - por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, declarar a prescrição total da pretensão deduzida pelo reclamante.

**EMENTA:** I. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. FGTS. MULTA DE 40%. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. Ante a possível violação do art. 7º, XXIX, da CF, impõe-se o provimento do Agravo de Instrumento para determinar-se o processamento do Recurso de Revista.

**II. RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. FGTS. MULTA DE 40%. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO.** O Tribunal Superior do Trabalho já sedimentou, por meio da OJ 344 da SBDI-1, o entendimento de que o início do prazo prescricional, com o intuito de obter a reposição dos expurgos relativos à multa de 40% sobre o saldo do FGTS, verifica-se a partir da entrada em vigor da Lei Complementar nº 110/2001, de 30 de junho de 2001, ou do trânsito em julgado da decisão proferida em ação ajuizada anteriormente na Justiça Federal. Portanto, por força do que dispõe o inciso XXIX do art. 7º da CF, encontrava-se consumado o prazo prescricional para o Reclamante postular diferenças da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS. Recurso de Revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : AIRR-919/2005-121-17-40.7 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO  
**AGRAVANTE(S)** : MUNICÍPIO DE ARACRUZ  
**ADVOGADO** : DR. ANDRÉA C. MUSSO DA SILVA  
**AGRAVADO(S)** : LÍGIA MARIA VIANA SARAIVA  
**ADVOGADA** : DRA. CÉLIA ROSA DE OLIVEIRA  
**AGRAVADO(S)** : INSTITUTO BRASILEIRO DE DIFUSÃO SOCIAL - IBDS

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. SÚMULA 331, IV, DO TST. Nega-se provimento ao agravo de instrumento que não logra desconstituir os fundamentos do despacho que denegou seguimento ao recurso de revista. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : ED-AIRR-923/2004-016-01-40.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**EMBARGANTE** : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO  
**PROCURADOR** : DR. MAURICIO MARTINEZ TOLEDO DOS SANTOS  
**EMBARGADO(A)** : KÁTIA REGINA BRAGA SALANDRA  
**ADVOGADA** : DRA. DANIELA CASIMIRO DRUMMOND  
**EMBARGADO(A)** : ASSOCIAÇÃO DOS MORADORES E AMIGOS DO MORRO DO SAPÉ

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO

Rejeitam-se os Embargos de Declaração se inexistentes omissão, contradição ou obscuridade. Na espécie, a C. Turma explicitou sua conclusão de forma coerente, esclarecendo os motivos de seu convencimento, segundo o princípio da persuasão racional vigente em nosso sistema (art. 131 do CPC).

Embargos de Declaração rejeitados.

**PROCESSO** : AIRR-923/2005-001-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO  
**AGRAVANTE(S)** : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. VERÔNICA GEHREN DE QUEIROZ  
**AGRAVADO(S)** : CARLOS JAIRO REGO CAVAZZONI  
**ADVOGADO** : DR. DALMO LUIZ MARINHO RIBEIRO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. FGTS. MULTA DE 40%. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE. Nega-se provimento ao agravo de instrumento que não logra desconstituir os fundamentos do despacho que denegou seguimento ao recurso de revista. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : RR-925/2004-061-01-00.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**RECORRENTE(S)** : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**RECORRIDO(S)** : CARLOS ROBERTO DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS HENRIQUE SEGURASE DE ALMEIDA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença, no particular.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - PIRC COM REDUTOR DE 30% (TRINTA POR CENTO) - DISPENSA APÓS O PERÍODO DE REESTRUTURAÇÃO

A C. Subseção I de Dissídios Individuais desta Corte acumula julgados no sentido de que o empregado que tem seu contrato extinto após o período de reestruturação delimitado no Plano de Incentivo à Rescisão Contratual (PIRC) não é por ele atingido, porquanto não se trata de norma que se incorpora ao contrato de trabalho, mas, sim, de natureza transitória. Precedentes.

Recurso de Revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : AIRR-926/2005-482-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. DORA MARIA DA COSTA  
**AGRAVANTE(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADO** : DR. ROSALVO PEREIRA DE SOUZA  
**AGRAVADO(S)** : SEBASTIANA PEREIRA JARDIM  
**ADVOGADA** : DRA. ELAINE ALCIONE DOS SANTOS  
**AGRAVADO(S)** : APROJET CONSTRUTORA LTDA.

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. AUSÊNCIA DO ACÓRDÃO REGIONAL. NÃO-CONHECIMENTO. RITO ORDINÁRIO. A agravante não efetuou o traslado integral da cópia do acórdão regional impugnado pelo recurso de revista, peça indispensável à formação do instrumento. Não há como converter o julgamento em diligência para suprir essa deficiência. Incidência do artigo 897, § 5º, da CLT e da Instrução Normativa nº 16/99 do TST. Agravo de instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-930/2006-013-03-40.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. DORA MARIA DA COSTA  
**AGRAVANTE(S)** : TIM NORDESTE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. FLÁVIO AUGUSTO ALVERNI DE ABREU  
**AGRAVADO(S)** : MELISSA FELDNER  
**ADVOGADA** : DRA. PATRÍCIA GONTIJO CARDOSO LINHARES  
**AGRAVADO(S)** : MAXITEL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. RICARDO GUIMARÃES BOSON  
**AGRAVADO(S)** : SELPE - SELEÇÃO DE PESSOAL S/C LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. MATUZINHO GERSON AMORIM

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento, e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. O Regional, a partir da análise dos elementos probatórios, concluiu que "No caso concreto, entendendo estarem suficientemente demonstrados todos os requisitos ensejadores da reparação civil por dano moral". Assim, sendo a matéria debatida eminentemente fática, descarta-se a lesão aos artigos 131 e 458, II, do CPC, por força da Súmula 126 do TST, que veda o reexame de fatos e provas. Agravo de instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-931/2007-381-04-40.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO  
**AGRAVANTE(S)** : PAULO WALDIR LUDWIG  
**ADVOGADA** : DRA. DÉBORA SIMONE FERREIRA PASSOS  
**AGRAVADO(S)** : IRENE ALBERTINA SANDER  
**ADVOGADO** : DR. SEBALD WAGNER

**DECISÃO:** Por maioria, negar provimento ao Agravo de Instrumento, vencida a Exma. Ministra Maria Cristina Peduzzi.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. CONTRATO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. COBRANÇA. INCOMPETÊNCIA. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento que não logra desconstituir os fundamentos do despacho que denegou seguimento ao Recurso de Revista. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-954/2003-091-14-40.3 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. DORA MARIA DA COSTA  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES  
**AGRAVADO(S)** : EMELY ANDREA GUIMARÃES  
**ADVOGADO** : DR. JAMYSON DE JESUS NASCIMENTO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1 - PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Não há nulidade a ser acolhida, porquanto o acórdão recorrido emitiu pronunciamento a respeito das questões a ele submetidas, de forma fundamentada em aspectos fáticos e jurídicos, atendendo ao disposto nos arts. 832 da CLT e 458 do CPC, não se vislumbrando da decisão recorrida negativa de entrega da prestação jurisdicional. Nego provimento. 2. DANO MORAL. CONFIGURAÇÃO. Havendo o julgador concluído pela ocorrência do dano moral, por ter conferido significância à prova documental e testemunhal, não há pertinência na alegação de afronta aos artigos 186 e 188 do CC. Por outro lado, inviabiliza-se o processamento do recurso de revista quando os arestos transcritos se revelam inespecíficos para o confronto de teses. Agravo de instrumento não provido. 3. ESTABILIDADE. PERÍODO ELEITORAL. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. Nos termos do que preceitua a Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 nº 51, "aos empregados das empresas públicas e das sociedades de economia mista regidos pela CLT aplica-se a legislação eleitoral", especificamente no que toca à estabilidade. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

**PROCESSO** : RR-955/2005-052-11-00.9 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. DORA MARIA DA COSTA  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE BOA VISTA  
**PROCURADOR** : DR. RENATA C. DE MELO DELGADO R. FONSECA  
**RECORRIDO(S)** : LUÍS CARDOSO DA SILVA  
**RECORRIDO(S)** : COOPERATIVA RORAIMENSE DE SERVIÇOS - CO-ORSERV  
**ADVOGADO** : DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula nº 363 desta Corte e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para manter a condenação do município recorrente apenas quanto ao FGTS do período laborado.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. NULIDADE CONTRATUAL. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. EFEITOS. ANOTAÇÃO NA CTPS. SÚMULA 363/TST. A decisão do Regional que reconheceu a nulidade do contrato pela ausência de concurso público (art. 37, II, da CF), mas condenou o reclamado à anotação do contrato na CTPS, não se compatibiliza com a sedimentada jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Súmula 363 do TST: "Contrato nulo. Efeitos - Nova redação - Res. 121/2003, DJ 21.11.2003. A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS". Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

**PROCESSO** : AIRR-956/2004-041-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO  
**AGRAVANTE(S)** : EDNA MARIA BOVO  
**ADVOGADO** : DR. OTÁVIO CRISTIANO TADEU MOCARZEL  
**AGRAVADO(S)** : BANCO OURINVEST S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ORLANDO A. MONGELLI NETO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. Nega-se provimento ao agravo de instrumento que não logra desconstituir os fundamentos do despacho que denegou seguimento ao recurso de revista. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.



**PROCESSO** : AIRR-957/2005-048-01-40.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. DORA MARIA DA COSTA  
**AGRAVANTE(S)** : CIRO LACERDA CORREIA FILHO  
**ADVOGADA** : DRA. VERA MARIA M. CHAVES DE AZEVEDO TECLAS  
**AGRAVADO(S)** : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. SÚMULA 297/TST. Matéria não devolvida ao Regional. Não há o que ser revisto. ISONOMIA SALARIAL. Inviável o apelo revisional por não se vislumbrar as violações declinadas, já que o Regional noticia o caráter personalíssimo da verba vindicada em respeito ao princípio da isonomia, bem assim, porque não garantida pelo regulamento da reclamada, ao reverso do que alega o reclamante. Incide, ainda, as Súmulas 23 e 296/TST, quanto aos arestos apresentados. Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

**PROCESSO** : AIRR-964/2006-061-19-40.2 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. DORA MARIA DA COSTA  
**AGRAVANTE(S)** : ESTADO DE ALAGOAS  
**PROCURADOR** : DR. ALEXANDRE OLIVEIRA LAMENHA LINS  
**AGRAVADO(S)** : BENILTON BENEDITO GUIMARÃES  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ROGÉRIO CARVALHO OLIVEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NULIDADE CONTRATUAL. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. EFEITOS. SÚMULA 363/TST. Diante da consonância do acórdão regional com a Súmula 363 e com a OJ-362 da SBDI, ambas do TST, não se cogita de divergência jurisprudencial, tampouco de ofensa constitucional, em razão do óbice ao art. 896, § 4º, da CLT, e à Súmula 333/TST. Agravo conhecido e não provido.

**PROCESSO** : AIRR-969/2001-021-04-40.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

Corre Junto: 125133/2004-900-4-0.7

**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**AGRAVANTE(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADO** : DR. ANA CECÍLIA COSTA PONCIANO  
**AGRAVADO(S)** : IVANICE LORENSINI SCHMIDT  
**ADVOGADO** : DR. RUY HOYO KINASHI  
**AGRAVADO(S)** : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS FUNCEF

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. Determinar a reautuação dos presentes autos, para fazer constar também como Agravada a FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF.

**EMENTA:** TRASLADO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO APÓS A EDIÇÃO DA LEI Nº 9.756/98 - IR-REGULARIDADE - AUSÊNCIA DE PEÇA OBRIGATORIA

A Agravante não trasladou peça indispensável à formação do Instrumento. A admissão do Recurso de Revista da segunda Reclamada nos autos principais não retira da Agravante a responsabilidade por sua correta formação. Precedente da C. SBDI-1. Agravo de Instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-972/2005-028-01-40.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

Corre Junto: 972/2005-28-1-0.7

**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**AGRAVANTE(S)** : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS  
**ADVOGADO** : DR. CELSO BARRETO NETO  
**AGRAVADO(S)** : MARIO MAGALHÃES DE VASCONCELLOS JUNIOR  
**ADVOGADO** : DR. CELSO GOMES DA SILVA  
**AGRAVADO(S)** : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
**ADVOGADA** : DRA. GABRIELA NOGUEIRA ROSA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO - INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - PRESCRIÇÃO BIENAL - CONCESSÃO DE 1 (UM) NÍVEL SALARIAL A TODOS OS EMPREGADOS EM ATIVIDADE - GENERALIDADE DA PROMOÇÃO - ACORDO COLETIVO DE TRABALHO 2004/2005 - VALIDADE - EFEITOS PERANTE OS APOSENTADOS - AUMENTO SALARIAL

O Tribunal Regional bem aplicou o direito à espécie, de modo que o Recurso de Revista não comporta conhecimento pelas violações apontadas, nem por divergência jurisprudencial.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : RR-972/2005-028-01-00.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

Corre Junto: 972/2005-28-1-40.1

**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**RECORRENTE(S)** : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS  
**RECORRIDO(S)** : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS  
**ADVOGADO** : DR. CELSO BARRETO NETO  
**RECORRIDO(S)** : MARIO MAGALHÃES DE VASCONCELLOS JUNIOR  
**ADVOGADO** : DR. CELSO GOMES DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA DE PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS - ILEGITIMIDADE PASSIVA - IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO - SOLIDARIEDADE PASSIVA - CONCESSÃO DE 1 (UM) NÍVEL SALARIAL A TODOS OS EMPREGADOS EM ATIVIDADE - GENERALIDADE DA PROMOÇÃO - ACORDO COLETIVO DE TRABALHO 2004/2005 - VALIDADE - EFEITOS PERANTE OS APOSENTADOS - AUMENTO SALARIAL

O Tribunal Regional bem aplicou o direito à espécie, de modo que o Recurso de Revista não comporta conhecimento pelas violações apontadas, nem por divergência jurisprudencial.

Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-974/2005-012-04-40.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

**RELATORA** : MIN. DORA MARIA DA COSTA  
**AGRAVANTE(S)** : LISONA SANTANA  
**ADVOGADA** : DRA. LUCIANA FRANZ AMARAL  
**AGRAVADO(S)** : LABORATÓRIO ROSETTI LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. DANIEL CORREA SILVEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. BASE DE CÁLCULO DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. Nega-se provimento a agravo de instrumento que não consegue infirmar os fundamentos do despacho que denegou seguimento ao recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

**PROCESSO** : RR-977/2002-042-15-00.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**RECORRENTE(S)** : BRASILCENTER - COMUNICAÇÕES LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. JORGE DONIZETI SANCHEZ  
**RECORRIDO(S)** : GISLAINE SOARES DE SOUZA  
**ADVOGADA** : DRA. ELIANE QUINTINO VILHENA  
**RECORRIDO(S)** : EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ FERNANDO XIMENES ROCHA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - PRELIMINAR DE NULIDADE - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL Preliminar desfundamentada, à luz da Orientação Jurisprudencial nº 115 da C. SBDI-1/TST.

**ESTABILIDADE PROVISÓRIA - ACIDENTE DO TRABALHO OU DOENÇA PROFISSIONAL EQUIPARADA - REQUISITOS**

O acórdão regional encontra-se em consonância com a jurisprudência atual e iterativa desta Corte, consubstanciada na Súmula nº 378.

**DANO MORAL - CARACTERIZAÇÃO**

Os arestos colacionados não contemplam as mesmas premissas fáticas do acórdão recorrido, porquanto o Tribunal de origem assinalou que os danos sofridos se estenderam ao campo psicológico da Autora. Inteligência da Súmula nº 296, I, do TST.

**DANO MORAL - FIXAÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO**

Para a configuração de divergência jurisprudencial específica quanto ao valor arbitrado para a indenização por danos morais, seria necessário que o julgado paradigma revelasse hipótese de lesão idêntica e de partes com as mesmas condições econômicas, o que não se verifica, in casu.

Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-979/2003-038-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO  
**AGRAVANTE(S)** : RICARDO LEITE DE PINHO  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO CUSTÓDIO LIMA  
**AGRAVADO(S)** : DF CENTRO MÉDICO ESTÉTICO S/S LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. MATILDE REGINA MARTINES COUTINHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO DE EMPREGO. SÚMULA 126 DO TST. Nega-se provimento ao agravo de instrumento que não logra desconstituir os fundamentos do despacho que denegou seguimento ao recurso de revista. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : RR-983/2005-060-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**RECORRENTE(S)** : AIDA MARIA MENDES MILANI  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO SOARES  
**RECORRIDO(S)** : MASSA FALIDA DO BANCO SANTOS S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. PRISCILA MARA PERESI

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista no tópico "intervalo - intrajornada", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a Reclamada ao pagamento de 1(uma) hora diária, pelo intervalo não gozado e reflexos, com acréscimo de 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho, restabelecendo a r. sentença, no particular; e dele também conhecer no tópico "Horas Extras - Compensação - Recurso Ordinário - Súmula nº 393 do TST, por violação ao artigo 515 do CPC, e, no mérito, dar provimento ao apelo para, reformando o acórdão regional, excluir da condenação a determinação de compensação das horas extras.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - INTERVALO INTRAJORNADA - EXTRAPOLAÇÃO DA JORNADA CONTRATUAL DE 6(SEIS) HORAS - DIREITO A INTERVALO DE 1(UMA) HORA

Extrapolada a jornada de 6(seis) horas, a prestação de serviços suplementares gera, para o bancário, direito à fruição de, no mínimo, 1(uma) hora de intervalo intrajornada, e o desrespeito a essa pausa justifica a aplicação do §4º do art. 71 da CLT.

O Egrégio Tribunal Superior do Trabalho já firmou jurisprudência, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 307 da SBDI-1, no sentido de que, após a vigência da Lei nº 8.923/94, o empregado tem jus ao pagamento, como extra, da integralidade do intervalo intrajornada.

**HORAS EXTRAS - COMPENSAÇÃO - RECURSO ORDINÁRIO - SÚMULA Nº 393 DO TST**

Na espécie, verifica-se que a Vara de origem não apreciou o pedido de compensação formulado pela Reclamada em contestação e não houve oposição de Embargos de Declaração a fim de que fosse sanada a referida omissão.

Em adição, constata-se que a questão não foi devolvida ao Tribunal de origem, pois nas razões do Recurso Ordinário sequer há menção à compensação.

A despeito dessas circunstâncias, o Tribunal a quo deferiu a compensação. Ao assim proceder, portanto, violou o princípio tantum devolutum quantum appellatum, restando, ainda, caracterizada a supressão de instância.

Recurso de Revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : AIRR-985/2006-113-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA DE SANEAMENTO DE MINAS GERAIS - COPASA / MG  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO MACEDO FILHO  
**AGRAVADO(S)** : DERLITA ANTÔNIA DE MELO MEIRA  
**ADVOGADO** : DR. WELBER NERY SOUZA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. MANUTENÇÃO DO PLANO DE SAÚDE. SÚMULAS 51 E 288 DO TST. Nega-se provimento ao agravo de instrumento que não logra desconstituir os fundamentos do despacho que denegou seguimento ao recurso de revista. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-985/2006-103-03-40.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

**RELATORA** : MIN. DORA MARIA DA COSTA  
**AGRAVANTE(S)** : ENGESET - ENGENHARIA E SERVIÇOS DE TELEMÁTICA S.A.

**ADVOGADO** : DR. ADRIANA MARIA DA COSTA  
**AGRAVADO(S)** : ELCIO LUIZ GONZAGA  
**ADVOGADA** : DRA. PATRÍCIA PEREIRA DE ALMEIDA GUIMARÃES

**AGRAVADO(S)** : COMPANHIA DE TELECOMUNICAÇÕES DO BRASIL CENTRAL - CTBC

**ADVOGADO** : DR. MODESTO PONCIANO FREITAS  
**AGRAVADO(S)** : COOPERATIVA DE SERVIÇOS LTDA. - COOPSERVICE

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO DAS PEÇAS NECESSÁRIAS À FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO. Não se conhece de agravo de instrumento quando as peças necessárias à sua formação, previstas no art. 897, § 5º, I, da CLT, não se encontram devidamente autenticadas, na forma do art. 830 da CLT e do item IX da Instrução Normativa 16 do TST. Tampouco há qualquer declaração de autenticidade do advogado subscritor do agravo. Agravo de instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-994/2000-021-04-40.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO  
**AGRAVANTE(S)** : MARIA SALETE COBALCHINI  
**ADVOGADO** : DR. ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS  
**AGRAVADO(S)** : FUNDAÇÃO ESTADUAL DE PROTEÇÃO AMBIENTAL HENRIQUE LUIZ HOESSLER - FEPAM

**PROCURADOR** : DR. PAULO DE TARSO PEREIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL, POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ADICIONAL DE 15%. ATUALIZAÇÃO DA PARCELA SUDS. Estando ausentes os pressupostos previstos no art. 896 da CLT para o cabimento do Recurso de Revista, não merece prosperar o Agravo de Instrumento. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : ED-RR-1.005/2003-009-08-00.4 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**EMBARGANTE** : LUIZ OTÁVIO DE CARVALHO  
**ADVOGADO** : DR. MIGUEL DE OLIVEIRA CARNEIRO  
**EMBARGADO(A)** : CAIXA DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF

**ADVOGADO** : DR. SÉRGIO L. TEIXEIRA DA SILVA  
**EMBARGADO(A)** : BANCO DA AMAZÔNIA S.A.

**ADVOGADO** : DR. DÉCIO FREIRE



**DECISÃO:**Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS - COISA JULGADA CARACTERIZADA

Não há omissão ou contradição no acórdão embargado, mas, tão-somente, julgamento contrário ao interesse da parte. Embargos de Declaração rejeitados.

**PROCESSO** : AIRR-1.006/2002-481-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO

**AGRAVANTE(S)** : W2G2 S.A.

**ADVOGADA** : DRA. RENATA CHADE CATTINI MALUF

**AGRAVADO(S)** : ALEXANDRE BITENCOURT MARCELLINO

**ADVOGADO** : DR. ALEXANDRE LEANDRO

**AGRAVADO(S)** : COOPERATIVA DE TRABALHO DE PROFISSIONAIS AUTÔNOMOS DA BAIXADA SANTISTA - COOPSERVT

**ADVOGADA** : DRA. MARIA LÚCIA DE ALMEIDA LEITE CUSTÓDIO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE IDENTIFICAÇÃO DO SUBSCRITOR DA PROCURAÇÃO. ARTIGO 654, § 1º, DO CÓDIGO CIVIL. NÃO-CONHECIMENTO. A procuração sem identificação do seu signatário descumpra o disposto no art. 654, § 1º, do Código Civil. Agravo de Instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-1.009/2005-015-03-40.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

**RELATORA** : MIN. DORA MARIA DA COSTA

**AGRAVANTE(S)** : UNIÃO (PGF)

**PROCURADORA** : DRA. DORIANA DO CARMO MAIA ZAUZA

**AGRAVADO(S)** : VERA LÚCIA AMARAL WEISSMANN

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ FRANCISCO GOMES D'ÁVILA

**AGRAVADO(S)** : BANCO ITAÚ S.A.

**ADVOGADA** : DRA. ANDRÉIA DA CUNHA PEREIRA FARIA

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. JUROS. A admissibilidade de recurso de revista interposto em processo de execução depende de demonstração inequívoca de ofensa direta e literal à Constituição, nos termos do art. 896, § 2º, da CLT e da Súmula 266 do TST, o que não ocorreu na hipótese. Agravo de instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-1.013/2007-108-03-40.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

**RELATORA** : MIN. DORA MARIA DA COSTA

**AGRAVANTE(S)** : MARCÍLIO ROCHA

**ADVOGADA** : DRA. GRACYMARYA ARAÚJO FERREIRA

**AGRAVADO(S)** : GERDAU AÇOMINAS S.A.

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ROBERTO FABRI DE MACENA

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. FGTS. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40%. PRESCRIÇÃO. No caso de diferenças da multa do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários, aplica-se a Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1/TST. In casu, consta do acórdão regional que a presente reclamação trabalhista foi ajuizada em 10/7/2007, e o trânsito em julgado da ação na Justiça Federal ocorreu em 3/3/04. Têm-se, pois, que prescrito o direito do reclamante, contado a partir da vigência da Lei Complementar nº 110/2001, de 30/6/2001. Decisão em harmonia com a jurisprudência faz incidir a Súmula 333 do TST. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

**PROCESSO** : AIRR-1.014/2004-058-01-40.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO

**AGRAVANTE(S)** : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO

**PROCURADORA** : DRA. NÍDIA CALDAS FARIAS

**AGRAVADO(S)** : MARISA PEREIRA CAVALCANTE ZAU

**ADVOGADO** : DR. MARIANO BESER FILHO

**AGRAVADO(S)** : COOPERAR SAÚDE - COOPERATIVA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE SAÚDE LTDA.

**ADVOGADO** : DR. FÁBIO RICARDO DE ARAÚJO CURTI

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RECURSO DE REVISTA INTEMPESTIVO. É intempestivo o Recurso de Revista interposto depois do prazo previsto no artigo 6º da Lei 5.584/70, contado a partir da intimação da decisão recorrida. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.014/2006-013-21-42.6 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

Corre Junto: 1014/2006-13-21-41.3

**RELATORA** : MIN. DORA MARIA DA COSTA

**AGRAVANTE(S)** : ENGEQUIP - ENGENHARIA DE EQUIPAMENTOS LTDA. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL)

**ADVOGADO** : DR. SÉRGIO MARINO BORDINI

**AGRAVADO(S)** : CARLOS ALBERTO FERNANDES DE SENA

**ADVOGADO** : DR. ANTONIO PEDRO DA COSTA

**AGRAVADO(S)** : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS

**ADVOGADO** : DR. VICENTE PEREIRA NETO

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 218/TST. É incabível a interposição de recurso de revista contra acórdão regional proferido em agravo de instrumento. Aplicação da Súmula nº 218/TST. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

**PROCESSO** : AIRR-1.014/2006-013-21-41.3 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

Corre Junto: 1014/2006-13-21-42.6

**RELATORA** : MIN. DORA MARIA DA COSTA

**AGRAVANTE(S)** : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS

**ADVOGADO** : DR. VICENTE PEREIRA NETO

**AGRAVADO(S)** : CARLOS ALBERTO FERNANDES DE SENA

**ADVOGADO** : DR. ANTONIO PEDRO DA COSTA

**AGRAVADO(S)** : ENGEQUIP - ENGENHARIA DE EQUIPAMENTOS LTDA. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL)

**ADVOGADO** : DR. SÉRGIO MARINO BORDINI

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE. CÓPIA INCOMPLETA DO ACÓRDÃO REGIONAL. NÃO-CONHECIMENTO. Consta-se que a reclamada não efetuou o traslado integral da cópia do acórdão regional. A ausência do inteiro teor da peça processual impossibilita o conhecimento do agravo, já que é documento de traslado obrigatório. Incidência do artigo 897, § 5º, I, da CLT e da Instrução Normativa nº 16/99 do TST, itens III e X. Por outro lado, não há possibilidade de conversão em diligência para sanar o vício apontado. Agravo de instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-1.024/2005-318-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

**RELATORA** : MIN. DORA MARIA DA COSTA

**AGRAVANTE(S)** : ANDRÉIA VIEIRA POTZMAN

**ADVOGADO** : DR. HENRIQUE ALECSANDER XAVIER DE MEDEIROS

**AGRAVADO(S)** : CBK DUBLADOS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO MARCOS BUENO DA SILVA HERMANDEZ

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. LITISPENDÊNCIA. O Regional, com base na documentação dos autos, manteve a litispendência, porque constatou serem idênticas as partes, os pedidos e a causa de pedir. Para se chegar a conclusão diversa, seria necessário o reexame do conjunto fático-probatória, o que é vedado nesta instância extraordinária pela Súmula nº 126/TST. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

**PROCESSO** : AIRR-1.028/2006-038-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

**RELATORA** : MIN. DORA MARIA DA COSTA

**AGRAVANTE(S)** : ROSIANE FERREIRA VIEIRA

**ADVOGADA** : DRA. ANA CRISTINA DE LEMOS SANTOS

**AGRAVADO(S)** : IBI ADMINISTRADORA E PROMOTORA LTDA.

**ADVOGADO** : DR. MARINA DE FREITAS MOTTA

**AGRAVADO(S)** : GELRE TRABALHO TEMPORÁRIO S.A.

**ADVOGADO** : DR. CLÁUDIO FERREIRA DE SOUZA

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ENQUADRAMENTO SINDICAL. O Regional deixou registrado que a primeira reclamada, de acordo com contrato social acostado aos autos, "não promovia a captação e coleta de recursos, bem como aplicação e empréstimo dos recursos arrecadados, consoante a inteligência do artigo 17, da Lei nº 4.595/64", concluindo que não se tratava, pois, de instituição financeira. Ora, da forma como exposta pelo Tribunal de origem, para se chegar à conclusão diversa seria necessário o reexame de fatos e provas, o que é vedado nesta esfera recursal, pelo óbice da Súmula nº 126 do TST. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

**PROCESSO** : AIRR-1.033/2004-015-04-41.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

Corre Junto: 1033/2004-15-4-40.0

**RELATORA** : MIN. DORA MARIA DA COSTA

**AGRAVANTE(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

**ADVOGADO** : DR. LUCIANO FERREIRA PEIXOTO

**AGRAVADO(S)** : LAURO VARELLA E OUTROS

**ADVOGADO** : DR. GASPARD PEDRO VIECELI

**AGRAVADO(S)** : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF

**ADVOGADO** : DR. LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento da reclamada e negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO PELA RECLAMADA. RECURSO DE REVISTA ADESIVO. Prejudicado o exame do apelo em face do não-provimento do agravo de instrumento dos reclamantes, a teor do art. 500 do Código de Processo Civil. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

**PROCESSO** : AIRR-1.033/2004-015-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

Corre Junto: 1033/2004-15-4-41.3

**RELATORA** : MIN. DORA MARIA DA COSTA

**AGRAVANTE(S)** : LAURO VARELLA E OUTROS

**ADVOGADO** : DR. GASPARD PEDRO VIECELI

**AGRAVADO(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

**ADVOGADO** : DR. GUILHERME PERONI LAMPERT

**AGRAVADO(S)** : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF

**ADVOGADO** : DR. LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. INTERPRETAÇÃO DE NORMA REGULAMENTAR. A decisão do Regional foi fundamentada na interpretação de normas regulamentares das reclamadas. Assim, o cabimento do recurso de revista restringe-se à demonstração de divergência jurisprudencial válida, nos termos do artigo 896, alínea b, da CLT, o que não se configurou no presente caso. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

**PROCESSO** : ED-AIRR-1.041/1991-072-03-40.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO

**EMBARGANTE** : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA

**PROCURADOR** : DR. PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO

**EMBARGADO(A)** : ADAILSON DE OLIVEIRA SANTOS E OUTROS

**ADVOGADO** : DR. RENATO ALENCAR DIAS

**DECISÃO:**Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. Os Embargos de Declaração não podem ser utilizados com a finalidade de se obter um novo exame da própria questão de fundo, de modo a viabilizar, em sede processual absolutamente inadequada, a desconstituição de ato decisório regularmente proferido. Embargos de Declaração rejeitados.

**PROCESSO** : AIRR-1.043/2005-063-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO

**AGRAVANTE(S)** : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇO DE SAÚDE DE SÃO PAULO

**ADVOGADO** : DR. WILBER BURATIN BEZERRA

**AGRAVADO(S)** : FUNDAÇÃO ONCOCENTRO DE SÃO PAULO - FOSP

**ADVOGADA** : DRA. IRACEMA CAMARGO WEICHSLER

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ENTIDADE PÚBLICA QUE NÃO PRESTA SERVIÇOS DE SAÚDE, ESTANDO VOLTADA PARA A PESQUISA E O ENSINO MÉDICO. DESVINCULAÇÃO SINDICAL. Nega-se provimento ao agravo de instrumento que não logra desconstituir os fundamentos do despacho que denegou seguimento ao recurso de revista. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.051/2005-058-19-42.5 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

**RELATORA** : MIN. DORA MARIA DA COSTA

**AGRAVANTE(S)** : MUNICÍPIO DE CANAPI

**ADVOGADO** : DR. MANOEL GONZAGA DA SILVA

**AGRAVADO(S)** : ANGELINA MARIA FÉLIX PEREIRA

**ADVOGADA** : DRA. MARIA APARECIDA TEODÓSIO MONTEIRO

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 218/TST. É incabível a interposição de recurso de revista contra acórdão regional proferido em agravo de instrumento. Aplicação da Súmula nº 218/TST. Agravo de instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-1.062/2004-001-16-41.7 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

Corre Junto: 1062/2004-1-16-40.4

**RELATORA** : MIN. DORA MARIA DA COSTA

**AGRAVANTE(S)** : FUNDAÇÃO ROBERTO MARINHO - FRM

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ CALDAS GÓIS JÚNIOR

**AGRAVADO(S)** : VENUSIA SILVA DE SOUSA

**ADVOGADO** : DR. LUIZ HENRIQUE FALCÃO TEIXEIRA

**AGRAVADO(S)** : INSTITUTO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO E ECONOMIA - ISAE

**ADVOGADO** : DR. NAZIANO PANTOJA FILIZOLA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AGRAVO SUBSCRITO POR ADVOGADO SEM PODERES DE REPRESENTAÇÃO E TRASLADO DEFICIENTE DA DECISÃO AGRAVADA. A regularidade de representação constitui pressuposto extrínseco de admissibilidade do recurso, que deve ser satisfeito no momento de sua interposição. A concessão de prazo para sanar irregularidade, na forma do art. 13 do CPC, é inadmissível na esfera recursal, a teor da Súmula nº 383 do TST. Ademais, o despacho agravado não foi integralmente trasladado. Agravo de instrumento não conhecido.



PROCESSO : AIRR-1.062/2004-001-16-40.4 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

Corre Junto: 1062/2004-1-16-41.7

RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA  
 AGRAVANTE(S) : INSTITUTO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO E ECONOMIA - ISAE  
 ADOVADA : DRA. POLLYANA MARIA GAMA VAZ  
 AGRAVADO(S) : VENUSIA SILVA DE SOUSA  
 ADOVADO : DR. LUIZ HENRIQUE FALCÃO TEIXEIRA  
 AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO ROBERTO MARINHO - FRM  
 ADOVADO : DR. RONALDO TOSTES MASCARENHAS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE. CÓPIA INCOMPLETA DA DECISÃO AGRAVADA. NÃO-CONHECIMENTO. Constatou-se que o agravante não efetuou o traslado integral da cópia da decisão agravada. A ausência do inteiro teor da decisão agravada impossibilita o conhecimento do agravo, já que é documento de traslado obrigatório. Incidência do artigo 897, § 5º, I, da CLT e da Instrução Normativa nº 16/99 do TST, itens III e X. Por outro lado, não há possibilidade de conversão em diligência para sanar o vício apontado. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.063/2004-002-03-41.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

Corre Junto: 1063/2004-2-3-40.6

RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO  
 AGRAVANTE(S) : TARCILA MARIA DE REZENDE  
 ADOVADO : DR. GERALDO MAGELA SILVA FREIRE  
 AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
 ADOVADO : DR. MARCELO DUTRA VICTOR  
 ADOVADO : DR. MARCOS ULHOA DANI

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. BANCÁRIO. COMPENSAÇÃO COM GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento que não logra desconstituir os fundamentos do despacho que denegou seguimento ao Recurso de Revista. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.063/2004-002-03-40.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

Corre Junto: 1063/2004-2-3-41.9

RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO  
 AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
 ADOVADO : DR. JOÃO ROBERTO DE TOLEDO  
 ADOVADO : DR. MARCOS ULHOA DANI  
 ADOVADO : DR. ANA CECÍLIA COSTA PONCIANO  
 AGRAVADO(S) : TARCILA MARIA DE REZENDE  
 ADOVADO : DR. GERALDO MAGELA SILVA FREIRE

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. BANCÁRIO. SÚMULA 102, I, DO TST. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento que não logra desconstituir os fundamentos do despacho que denegou seguimento ao recurso de revista. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-RR-1.067/2000-063-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
 EMBARGANTE : AYRES NETO GARCIA  
 ADOVADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES  
 EMBARGADO(A) : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
 PROCURADOR : DR. MAURO GUIMARÃES  
 EMBARGADO(A) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

PROCURADORA : DRA. MARIA HELENA LEÃO GRISI

**DECISÃO:** Por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração para prestar esclarecimentos.

**EMENTA:** 1. A decisão que deu provimento ao primeiro Recurso Ordinário determinando o retorno dos autos à Vara de origem, para prosseguir no julgamento, teve caráter interlocutório.

2. Assim, correto o despacho que denegou seguimento ao primeiro Recurso de Revista interposto. Ao renovar a insurgência quanto à nulidade do contrato de trabalho, no segundo Recurso de Revista, agiu corretamente a parte, pois foi apenas nessa oportunidade que se tornou cabível o apelo.

3. Não há falar, nessa situação, em violação à coisa julgada.

Embargos de Declaração acolhidos para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : ED-RR-1.073/2004-002-15-40.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
 EMBARGANTE : PERCIVAL ANÔNIO SONSIN  
 ADOVADO : DR. FERNANDO RAMOS DE CAMARGO  
 EMBARGADO(A) : MACCAFERRI DO BRASIL LTDA.  
 ADOVADA : DRA. SILVIANE VIEIRA DOS SANTOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração para, emprestando efeito modificativo ao acórdão de fls. 78/84, não conhecer do Recurso de Revista.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS - OMISSÃO - PRESCRIÇÃO - DANOS MORAIS

Devem ser adotadas as regras da prescrição civil para as ações de dano moral ajuizadas na Justiça Comum anteriormente à vigência da Emenda Constitucional nº 45/04, se lá não argüida a constitucional, por aplicação do princípio da segurança jurídica. Até então, a jurisprudência majoritária reconhecera a competência da Justiça Comum para o conhecimento e julgamento da matéria respectiva.

Embargos de Declaração acolhidos para, emprestando efeito modificativo à decisão embargada, não conhecer do Recurso de Revista da Reclamada.

PROCESSO : RR-1.074/2006-109-03-00.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
 RECORRENTE(S) : BRADESCO VIDA E PREVIDÊNCIA S.A.  
 ADOVADA : DRA. VALÉRIA COTA MARTINS PERDIGÃO  
 RECORRIDO(S) : SÉRGIO MAURÍCIO PAIVA  
 ADOVADO : DR. CHRISTIAN DELGADO LAGE

**DECISÃO:** Por unanimidade: I - conhecer do Recurso de Revista no tema "multa do artigo 477, § 8º, da CLT", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a aplicação da multa do § 8º do artigo 477, da CLT; II - não conhecer do apelo nos demais temas.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - VÍNCULO DE EMPREGO

Os aspectos fáticos consignados pelo Tribunal Regional caracterizam o vínculo empregatício e afastam a incidência de impedimentos previstos na legislação reguladora da profissão de corretor de seguros, Inteligência da Súmula nº 126/TST.

**FÉRIAS - 13º SALÁRIO - AVISO PRÉVIO - MULTA DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS - VALE-REFEIÇÃO - PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS - REFLEXOS DAS COMISSÕES SOBRE OS RSRs**

Apelo desfundamentado, no particular, à luz do art. 896, da CLT.

**MULTA DO ART. 477, § 8º, DA CLT - CONTROVÉRSIA ACERCA DO VÍNCULO DE EMPREGO**

É incabível a multa prevista no art. 477, § 8º, da CLT, no caso de fundada controvérsia quanto à existência da obrigação cujo inadimplemento gerou a multa. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 351 da C. SBDI-1.

Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-1.075/2007-039-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO  
 AGRAVANTE(S) : MASSA FALIDA DA IRONBRÁS INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A.  
 ADOVADA : DRA. LUCIANA MARIA BARROTE  
 AGRAVADO(S) : FRANCISCO DE SOUZA SILVESTRE  
 ADOVADA : DRA. LIENE OTTONE DE CARVALHO  
 AGRAVADO(S) : COFERGUSA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE FERRO GUSA UNIÃO LTDA.  
 AGRAVADO(S) : IRONBRÁS INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A.  
 ADOVADA : DRA. ROSELI DE OLIVEIRA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. INEXISTÊNCIA DO VÍNCULO EMPREGATÍCIO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. A admissibilidade do Recurso de Revista em processo submetido ao rito sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de ofensa direta à Constituição da República e contrariedade a Súmula do TST, nos termos do artigo 896, § 6º, da CLT. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.081/2003-026-03-40.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO  
 AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
 ADOVADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE  
 AGRAVADO(S) : ADILSON MOREIRA FERREIRA  
 ADOVADA : DRA. SIRLÊNE DAMASCENO LIMA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. INTERVALO INTRAJORNADA. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento que não logra desconstituir os fundamentos do despacho que denegou seguimento ao recurso de revista. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.082/2006-017-03-40.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO  
 AGRAVANTE(S) : BANCO MERCANTIL DO BRASIL S.A.  
 ADOVADA : DRA. GIOVANNA MORILLO VIGIL  
 AGRAVADO(S) : HENRIQUE CARVALHO DE MIRANDA  
 ADOVADO : DR. PATRÍCIA NUNES DE GUSMÃO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 214 DO TST. Tratando-se de decisão interlocutória, irrecorrível de imediato, não é admitida a interposição de Recurso de Revista nos termos da Súmula 214 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-1.083/2005-101-22-00.1 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO  
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE PARNAÍBA  
 ADOVADO : DR. PAULO DE TARSO MENDES DE SOUZA  
 RECORRIDO(S) : CARLOS HENRIQUE DA COSTA SOUSA  
 ADOVADA : DRA. MARIA DAS GRAÇAS QUIXADÁ DIAS CARDOSO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "Contrato nulo. Ausência de concurso público. Efeitos jurídicos", por contrariedade à Súmula 363 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para restringir a condenação ao pagamento dos valores relativos ao saldo de salário e aos depósitos do FGTS do período trabalhado. Por unanimidade, conhecer do recurso quanto ao tema "Honorários advocatícios", por contrariedade à Súmula 219 do TST, e, no mérito, dou-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento de honorários advocatícios.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. EFEITOS JURÍDICOS. A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS. Inteligência da Súmula 363 do TST. Recurso conhecido e provido parcialmente.

**HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** Nos termos da Lei nº 5.584/70, os honorários advocatícios são devidos quando existentes, concomitantemente, a assistência do Sindicato e a comprovação da percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal ou a impossibilidade de se pleitear em juízo sem comprometimento do próprio sustento ou da família. Súmula 219 do TST. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-1.088/2004-033-01-40.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO  
 AGRAVANTE(S) : CENTRO MÉDICO LEMGRUBER LTDA.  
 ADOVADO : DR. FELIPE ADOLFO KALAF  
 AGRAVADO(S) : CRISTINA MONTEIRO ARIZALETA  
 ADOVADO : DR. JOSÉ CARLOS PAIVA FERNANDES

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. NÃO-CONHECIMENTO. RECURSO QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. Não se conhece do agravo de instrumento, por ausência de fundamentação de fato e de direito, quando as razões da agravante não impugnem os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta. Incidência da Súmula 422 desta Corte. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.089/2001-654-09-40.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO  
 AGRAVANTE(S) : UTINGÁS ARMazenadora S.A.  
 ADOVADA : DRA. LUCIANA PISA QUEIROZ  
 AGRAVADO(S) : ARNALDO LUIZ DREWNIK  
 ADOVADO : DR. HEGLISSON TADEU MOCELIN NEVES

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE IDENTIFICAÇÃO DO SUBSCRITOR DA PROCURAÇÃO. ART. 654, § 1º, DO CÓDIGO CIVIL. NÃO-CONHECIMENTO. A procuração sem identificação do seu signatário descumpra o disposto no art. 654, § 1º, do Código Civil. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.090/2005-031-12-40.6 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO  
 AGRAVANTE(S) : NÚCLEO EDUCACIONAL PARA O DESENVOLVIMENTO INTEGRADO LTDA.  
 ADOVADO : DR. RICARDO CORRÊA JÚNIOR  
 AGRAVADO(S) : MARCELO ROGÉRIO MACHADO  
 ADOVADO : DR. RODRIGO DELLA VECCHIA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. COOPERATIVA DE TRABALHO FRAUDULENTA. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 126 DO TST. Nega-se provimento ao agravo de instrumento que não logra desconstituir os fundamentos do despacho que denegou seguimento ao recurso de revista. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.092/2006-097-03-40.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO  
 AGRAVANTE(S) : CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S.A.  
 ADOVADO : DR. EVANDRO EUSTÁQUIO DA SILVA  
 AGRAVADO(S) : MARCOS LOURENÇO DA SILVA  
 ADOVADO : DR. JÉBERSON ANANIAS CORDEIRO SILVA  
 AGRAVADO(S) : SERMAN ANTICORROSÃO PINTURAS E MANUTENÇÃO INDUSTRIAL LTDA. E OUTRA



**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE. HORAS EXTRAS. HORAS "IN ITINERE". TEMPO À DISPOSIÇÃO. SÚMULAS 90, I, E 126 DO TST. Nega-se provimento ao agravo de instrumento que não logra desconstituir os fundamentos do despacho que denegou seguimento ao Recurso de Revista. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : RR-1.121/2005-152-15-00.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**RECORRENTE(S)** : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO CARLOS VIANNA DE BARROS  
**RECORRIDO(S)** : EDSON ANTÔNIO MOREIRA  
**ADVOGADA** : DRA. CÉLIA REGINA DRAGONETE DE MOURA  
**RECORRIDO(S)** : CONEPLAN CONSTRUÇÕES ELÉTRICAS E PLANEJAMENTO LTDA. E OUTRA  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO JOSÉ BOARETTO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - SÚMULA Nº 331, IV, DO TST

Restando demonstrada a prestação de serviços por meio do regime de terceirização, impõe-se a responsabilização subsidiária do tomador de serviços nos termos da Súmula nº 331, item IV, do TST.

**REPOUSO SEMANAL REMUNERADO - BASE DE CÁLCULO - HORAS EXTRAS - REFLEXOS**

Está assentado nesta Corte entendimento acerca da questão, conforme dicção da súmula nº 172 do TST, segundo a qual: "computam-se no cálculo do repouso remunerado as horas extras habitualmente prestadas". Assim, a decisão recorrida está em consonância com a jurisprudência deste Tribunal.

**INTERVALO INTRAJORNADA - NATUREZA SALARIAL - REFLEXOS**

Quanto à natureza jurídica do valor pago pela sonegação do intervalo intrajornada o acórdão regional está conforme a jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 354/SBDI-1.

**PAGAMENTO DE VERBAS RESCISÓRIAS - NÃO-COMPROVAÇÃO - ÔNUS DA PROVA**

A controvérsia concernente ao pagamento das verbas rescisórias não foi resolvida à luz das regras de distribuição do ônus da prova, motivo pelo qual é impertinente a indicação de ofensa aos artigos 818 da CLT e 333, I, do CPC.

Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-1.126/1997-024-09-40.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO  
**AGRAVANTE(S)** : ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ RENATO SCHMIGEL  
**ADVOGADO** : DR. AGENIR BRAZ DALLA VECCHIA  
**AGRAVADO(S)** : UNIÃO (SUCESSORA DA EXTINTA RFFSA)  
**PROCURADOR** : DR. LUIZ HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. CONTRATO DE CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO. RESPONSABILIDADE TRABALHISTA. INCIDÊNCIA DO ART. 896, § 2º, DA CLT E SÚMULA 266 DO TST. A admissibilidade do Recurso de Revista em processo de execução depende de demonstração inequívoca de ofensa direta e literal à Constituição, nos termos do artigo 896, § 2º, da CLT e da Súmula 266 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : RR-1.132/2002-042-01-00.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**RECORRENTE(S)** : CESAR RODRIGUES DE SOUZA  
**ADVOGADA** : DRA. ANA CRISTINA CÂNDIDO DA LUZ  
**RECORRIDO(S)** : DE MILLUS S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO  
**ADVOGADO** : DR. JÚLIO CÉSAR MONTEIRO NEVES

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - REDUÇÃO DE INTERVALO INTRAJORNADA - AUTORIZAÇÃO DO MINISTÉRIO DO TRABALHO - VALIDADE

Evidenciada a existência de autorização do Ministério do Trabalho, na forma do artigo 71, § 3º, da CLT, conclui-se pela validade da redução do intervalo intrajornada.

**AVISO PRÉVIO INDENIZADO - EFEITOS - SUPERVENIÊNCIA DE AUXÍLIO-DOENÇA**

O v. acórdão regional está conforme à jurisprudência consolidada na Súmula nº 371 do TST.

Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-1.137/2006-015-05-00.7 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO  
**RECORRENTE(S)** : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS  
**ADVOGADO** : DR. MARCUS JOSÉ ANDRADE DE OLIVEIRA  
**RECORRENTE(S)** : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS  
**ADVOGADO** : DR. ANDRÉ PESSOA  
**RECORRIDO(S)** : EDILARDO DA SILVA NUNES E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista da Petrobrás. Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista da Petros.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA DA PETROS. COMPETÊNCIA MATERIAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Indiscutível a competência da Justiça do Trabalho para dirimir controvérsia sobre suplementação de aposentadoria paga por entidade privada de previdência fechada, mantida pela empregadora Petrobrás, porque decorre do contrato de trabalho. Inexistente afronta aos dispositivos legais e constitucionais indicados. Resta superada a divergência jurisprudencial suscitada, ante a previsão do art. 896, § 4º, da CLT. Recurso de Revista não conhecido.

**PRESCRIÇÃO TOTAL.** Nos termos da Súmula 327 do TST, em se tratando de pedido de diferença de complementação de aposentadoria oriunda de norma regulamentar, a prescrição aplicável é a parcial, não atingindo o direito de ação, mas somente as parcelas anteriores ao quinquênio, o que afasta a alegação de afronta ao art. 7º, XXIX, da CF. Recurso de Revista não conhecido.

**SUPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. AUMENTO DE NÍVEL PREVISTO EM ACORDO COLETIVO. EXTENSÃO AOS INATIVOS.** Esta Corte tem entendido que o aumento de nível previsto na cláusula 4ª do Acordo Coletivo 2004/2005 constitui nítido reajuste salarial, devendo ser estendido aos aposentados e pensionistas da Petrobrás, em obediência ao princípio da isonomia. Recurso de Revista não conhecido. **RECURSO DE REVISTA DA PETROBRÁS SUPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. AUMENTO DE NÍVEL PREVISTO EM ACORDO COLETIVO. EXTENSÃO AOS INATIVOS.** Mantenho, no particular, os mesmos fundamentos adotados nas razões de decidir do Recurso de Revista da Petrobrás. Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-1.142/2005-071-01-40.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. DORA MARIA DA COSTA  
**AGRAVANTE(S)** : PEDRO ANDRADE DA FONSECA  
**ADVOGADO** : DR. CELESTINO DA SILVA NETO  
**AGRAVADO(S)** : SOUZA CRUZ S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE. CÓPIA INCOMPLETA DO ACÓRDÃO REGIONAL. Constata-se que o reclamante não efetuou o traslado integral da cópia do acórdão regional. A ausência do inteiro teor da peça processual impossibilita o conhecimento do agravo, já que é documento de traslado obrigatório. Incidência do artigo 897, § 5º, I, da CLT e da Instrução Normativa nº 16/99 do TST, itens III e X. Por outro lado, não há possibilidade de conversão em diligência para sanar o vício apontado. Agravo de instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-1.149/2006-006-18-40.4 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO  
**AGRAVANTE(S)** : UNILEVER BESTFOODS BRASIL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. JORGE JUNGSMANN NETO  
**AGRAVADO(S)** : ALCINO PEREIRA NUNES NETO  
**ADVOGADO** : DR. LUCIANO ROCHA B. COSTA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. INTERVALO INTRAJORNADA. REDUÇÃO. PREVISÃO EM NORMA COLETIVA. INVALIDADE. A admissibilidade do Recurso de Revista em processo submetido ao rito sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de ofensa direta à Constituição da República ou de contrariedade a súmula do TST, nos termos do artigo 896, § 6º, da CLT. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.150/2002-022-03-40.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO SANTANDER BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO(S)** : SUELY LISBOA DE ASSIS  
**ADVOGADA** : DRA. MAGUI PARENTONI MARTINS

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. TESTEMUNHA QUE LITIGA CONTRA O MESMO EMPREGADOR. HORAS EXTRAS. CARGO DE CONFIANÇA. SÁBADO DO BANCÁRIO. JUROS DE MORA. Estando ausentes os pressupostos previstos no art. 896 da CLT para o cabimento do Recurso de Revista, não merece prosperar o Agravo de Instrumento. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : RR-1.152/2006-006-14-40.0 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. DORA MARIA DA COSTA  
**RECORRENTE(S)** : JOSÉ CORREA PASSOS  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ DAS CHAGAS APOLÔNIO  
**RECORRIDO(S)** : RONDOMAR CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA  
**ADVOGADO** : DR. MAYRE NÚBIA NEVES DE MELO

**DECISÃO:**Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancando o recurso de revista, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista. Quanto ao recurso de revista, por unanimidade, conhecer por divergência jurisprudencial, e dar-lhe provimento para anular os atos praticados desde a audiência de instrução e determinar o retorno dos autos à Vara de origem, para designação e realização de nova audiência de instrução após a devida notificação pessoal das partes.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO, RECURSO DE REVISTA. NOTIFICAÇÃO PESSOAL. CONFISSÃO FICTA. NULIDADE. Demonstrada a divergência jurisprudencial, dá-se provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de Revista. Agravo provido.

**RECURSO DE REVISTA. NOTIFICAÇÃO PESSOAL. CONFISSÃO FICTA. NULIDADE.** É nula a notificação da parte por meio do seu advogado, no Diário de Oficial, para comparecimento à audiência de prosseguimento no qual será colhido o depoimento pessoal. A notificação deverá ser pessoal, diante da cominação da confissão ficta. Recurso de Revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : AIRR-1.153/1999-001-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)  
 Corre Junto: 1153/1999-1-2-41.0

**RELATOR** : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO  
**AGRAVANTE(S)** : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR  
**AGRAVADO(S)** : RASSAN ELIAS  
**ADVOGADO** : DR. MÁRCIO RIBEIRO GONÇALVES HERNANDES

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RESTITUIÇÃO DA INDENIZAÇÃO PAGA PELA ADESAO AO PDV. RECONVENÇÃO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento que não logra desconstituir os fundamentos do despacho que denegou seguimento ao recurso de revista. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.153/1999-001-02-41.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)  
 Corre Junto: 1153/1999-1-2-40.8

**RELATOR** : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO  
**AGRAVANTE(S)** : RASSAN ELIAS  
**ADVOGADO** : DR. MÁRCIO RIBEIRO GONÇALVES HERNANDES  
**AGRAVADO(S)** : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. NÃO-CONHECIMENTO. Não se conhece de agravo de instrumento, por deficiência de traslado, quando ausentes na sua formação as cópias das certidões de publicação do acórdão regional recorrido e do acórdão dos embargos declaratórios. Art. 897, § 5º, inciso I, da CLT e Instrução Normativa 16/99 do TST. Agravo de Instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-1.153/2007-003-23-40.7 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO  
**AGRAVANTE(S)** : TÚLIO CÉSAR BARRETO.  
**ADVOGADA** : DRA. DANIELÉ CRISTINA DE OLIVEIRA  
**AGRAVADO(S)** : CENTRAIS ELÉTRICAS MATOGROSSENSES S.A. - CEMAT

**ADVOGADO** : DR. MURILLO ESPÍNOLA DE OLIVEIRA LIMA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. FGTS. MULTA DE 40%. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. A admissibilidade do Recurso de Revista em processo submetido ao rito sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de ofensa direta à Constituição da República e contrariedade a Súmula do TST, nos termos do artigo 896, § 6º, da CLT. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.156/2002-041-01-40.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. DORA MARIA DA COSTA  
**AGRAVANTE(S)** : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. DÉCIO FLÁVIO GONÇALVES TORRES FREIRE  
**AGRAVADO(S)** : NILTON ROCHA  
**ADVOGADA** : DRA. SUELY VARGAS CARDOSO

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. CARGO DE CONFIANÇA. A decisão do Regional que deferiu horas extras e afastou a exceção do art. 62, II, da CLT acha-se pautada nas provas carreadas aos autos, e, para se chegar a conclusão diversa, necessário seria o reexame de fatos e provas, o que é vedado nesta Corte pela Súmula nº 126/TST. Agravo de instrumento conhecido e não provido.



**PROCESSO** : RR-1.160/2000-008-17-00.2 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

**RECORRENTE(S)** : JADILSON PEREIRA RIBEIRO

**ADVOGADO** : DR. JOÃO BATISTA DALAPÍCOLA SAMPAIO

**RECORRIDO(S)** : COMPANHIA DOCS DO ESPÍRITO SANTO - CODESA

**ADVOGADO** : DR. FELIPE OSÓRIO DOS SANTOS

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas no tópico "Assistência judiciária gratuita", por violação ao artigo 4º, da Lei nº 1.060/50, e, no mérito, dar-lhe provimento para conceder o benefício da gratuidade judiciária ao Reclamante; não conhecer do apelo quanto aos demais temas.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - PRELIMINAR DE NULIDADE - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

Não basta ao Recorrente a alegação genérica de que o acórdão regional deixou de se pronunciar ou não se fundamentou suficientemente. Compete-lhe, para que se conheça da nulidade por negativa de prestação jurisdicional, indicar expressamente as teses ou os argumentos sobre os quais o Tribunal Regional foi omissivo. O Recurso de Revista deve conter todos os elementos suficientes ao seu conhecimento. Precedente desta Corte.

**SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA - DISPENSA IMOTIVADA - POSSIBILIDADE**

É possível a dispensa imotivada de servidor público de sociedade de economia mista, ainda que o ingresso tenha ocorrido por meio de concurso público. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 247, I, da SBDI-1/TST.

**ADICIONAL DE PRODUÇÃO - ISONOMIA - AJUSTE EM INSTRUMENTO NORMATIVO**

Não há falar em ofensa ao princípio da isonomia porque a diferença do adicional de produção em relação às várias categorias de trabalhadores foi objeto de negociação coletiva.

**ESTABILIDADE PROVISÓRIA - ARTS. 93 E 118 DA LEI Nº 8.213/91**

A matéria, tal como posta pelo Tribunal Regional, reveste-se de cunho fático-probatório, cujo reexame é vedado, nos termos da Súmula nº 126 do TST.

**ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA**

Nos termos do art. 4º, caput, da Lei nº 1.060/50, a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária gratuita mediante simples afirmação, na inicial, de que não pode arcar com as custas do processo sem prejuízo do próprio sustento ou de sua família, presumindo-se pobre, até prova em contrário, quem alegar essa condição, nos termos da lei.

Na hipótese vertente, o Autor acostou declaração de miserabilidade, condição suficiente para a concessão do benefício.

**HORAS EXTRAS - TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO - EFICÁCIA DA CLÁUSULA DE ACORDO COLETIVO - NOS TERMOS DA SÚMULA 423/TST**

É válida cláusula normativa que transpõe o limite da jornada dos empregados que se ativem em turnos ininterruptos de revezamento de seis para oito horas diárias quando não demonstrada a ocorrência de vícios formais na negociação. O v. acórdão regional está conforme à Súmula nº 423 do TST.

**INTERVALO INTRAJORNADA - ÔNUS DA PROVA**

O § 2º do art. 74, da CLT, determina apenas a pré-assinalação do período de repouso, procedimento adotado pela Portaria nº 3.626/91 do Ministério do Trabalho, que disciplina o registro de empregados, de horário e a anotação na CTPS. A falta de registro diário do intervalo intrajornada não transfere ao empregador o ônus de provar a concessão do descanso. Incumbe à parte provar os fatos que alega, constitutivos do seu direito, a teor dos arts. 818, da CLT e 333, I, do CPC.

Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

**PROCESSO** : AIRR-1.174/2006-053-01-40.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

**RELATORA** : MIN. DORA MARIA DA COSTA

**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE

**ADVOGADO** : DR. GIANCARLO BORBA

**AGRAVADO(S)** : ORLANDO PIMENTEL FURTADO

**ADVOGADO** : DR. LUÍS AUGUSTO LYRA GAMA

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA. DIVISOR. Decisão recorrida em consonância com o preceituado na Súmula nº 338, I, do TST, que dispõe que a não-apresentação injustificada dos controles de frequência gera presunção relativa de verdade da jornada de trabalho. No tocante ao divisor, o Tribunal "a quo" solucionou a lide em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior, segundo a qual, aos empregados que trabalham quarenta horas semanais, deve ser aplicado o divisor 200 para o cálculo das horas extras. 2. ÉPOCA PRÓPRIA. Decisão regional em consonância com a Súmula nº 381 do TST. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

**PROCESSO** : AIRR-1.178/2006-005-20-40.9 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO

**AGRAVANTE(S)** : SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR DE SERGIPE - SESSE (FACULDADE DE SERGIPE - FASE)

**ADVOGADA** : DRA. FLÁVIA KARINA CARVALHO MATOS

**AGRAVADO(S)** : RAIMUNDO ROGRIGUES DE ARAGÃO

**ADVOGADO** : DR. WELLINGTON SABACK RIBEIRO JÚNIOR

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO TOTAL. MOMENTO PROCESSUAL OPORTUNO PARA ARGUIÇÃO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento que não logra desconstituir os fundamentos do despacho que denegou seguimento ao Recurso de Revista. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.179/2005-052-01-40.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

**AGRAVANTE(S)** : GLORIA GEORGINA SEDDON

**ADVOGADA** : DRA. SÍLVIA BATALHA MENDES

**AGRAVADO(S)** : ASSOCIAÇÃO UNIVERSITÁRIA SANTA ÚRSULA - AUSU

**ADVOGADA** : DRA. AMANDA SILVA DOS SANTOS

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - PRESCRIÇÃO EXTINTIVA - IMPOSSIBILIDADE DE MÚLTIPLAS INTERRUPTIVAS

A interrupção da prescrição só pode ocorrer uma única vez. Inteligência do art. 202, caput, do CC c/c o art. 8º da CLT. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : RR-1.181/2001-013-05-00.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

**RECORRENTE(S)** : MARIA LÚCIA BISPO SOARES

**ADVOGADO** : DR. MARCELO DÓRIA

**RECORRIDO(S)** : CHALÉS DRINKS E RESTAURANTE LTDA. E OUTRO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL - MANDATO EXPRESSO - INVALIDADE DO MANDATO TÁCITO

1. A Reclamante, ao ser intimada para regularizar sua representação processual, apresentou instrumento de procuração com assinatura falsa (fl. 41), conforme a própria postulante reconheceu em Juízo (fl. 49).

2. Tendo em vista que durante todo o trâmite do processo não foi juntada nova procuração válida, o advogado suscriptor do presente Recurso de Revista não está devidamente constituído como representante da Reclamante.

3. O mandato expresso, ainda que inválido, como é o caso dos autos, exclui o mandato tácito. Precedentes.

Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-1.188/2004-662-04-40.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

**RELATORA** : MIN. DORA MARIA DA COSTA

**AGRAVANTE(S)** : FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DE PASSO FUNDO

**ADVOGADO** : DR. NILO GANZER

**AGRAVADO(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

**PROCURADORA** : DRA. PAULA ROUSSEFF ARAÚJO

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. 1. NEGATIVA DE CONTRADITA. TESTEMUNHA SUSPEITA. CERCEAMENTO DE DEFESA. O Tribunal "a quo", examinando as provas, concluiu que a testemunha não tinha interesse pessoal na causa. Identificada, portanto, a natureza fático-probatória da controvérsia, inviável o prosseguimento do recurso, nos termos da Súmula nº 126 desta Corte. 2. PRESCRIÇÃO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. O provimento jurisdicional, no caso vertente, não tem conteúdo condenatório, mas visa a tutelar direitos personalíssimos dos empregados da ré, o que, consoante entendimento desta Corte, não enseja a aplicação dos arts. 11 da CLT e 7º, XXIX, da CF. 3. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. INTERESSES DIFUSOS. Considerando o acórdão Regional que a ação civil pública proposta pelo Ministério Público do Trabalho tem por objetivo assegurar a liberdade de expressão dos trabalhadores, inviável se mostra a tese da ré no sentido de que os direitos postulados têm caráter individual e, portanto, afastariam a legitimidade do Ministério Público do Trabalho. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

**PROCESSO** : AIRR-1.194/2005-001-22-40.4 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO

**AGRAVANTE(S)** : JOÃO BATISTA DE MACEDO

**ADVOGADO** : DR. CARLOS HENRIQUE DE ALENCAR VIEIRA

**AGRAVADO(S)** : ARMAZÉM OURO PRETO LTDA.

**ADVOGADO** : DR. HÉLIO JARBAS COELHO DE MACEDO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. REPRESENTANTE COMERCIAL x VÍNCULO EMPREGATÍCIO. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 126 DO TST. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento que não logra desconstituir os fundamentos do despacho que denegou seguimento ao Recurso de Revista. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : RR-1.198/2004-482-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

**RECORRENTE(S)** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**PROCURADOR** : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES

**RECORRIDO(S)** : SUPERMERCADO MERI KRILL LTDA.

**ADVOGADO** : DR. JOÃO BOSCO DE SOUZA

**RECORRIDO(S)** : EMIRALDO PEREIRA DE SANTANA

**ADVOGADO** : DR. FLÁVIO BARROS MOREIRA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - NÃO-INCIDÊNCIA SOBRE VALE-TRANSPORTE - NATUREZA INDENIZATÓRIA

O artigo 28, I e § 9º, alínea "f", da Lei nº 8.212/91 exclui expressamente a parcela recebida a título de vale-transporte da incidência da contribuição previdenciária. O recebimento da verba em pecúnia não modifica sua natureza indenizatória.

**AVISO PRÉVIO INDENIZADO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - NÃO-INCIDÊNCIA**

Os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, por não se destinarem a retribuir trabalho nem a remunerar tempo à disposição do empregador, não se sujeitam à incidência da contribuição previdenciária.

Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-1.199/2001-021-01-40.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO

**AGRAVANTE(S)** : SABINA ALVES DOS SANTOS

**ADVOGADO** : DR. LUÍS CARLOS SALES DE SANTANA

**AGRAVADO(S)** : OLGA PRAGUER COELHO

**ADVOGADO** : DR. ANA MARIA SIMÕES BELLOC

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. NÃO-CONHECIMENTO. Não se conhece de agravo de instrumento, por deficiência de traslado, quando ausentes na sua formação cópias autenticadas ou declaração do advogado suscriptor asseverando a autenticidade dos documentos. Art. 830 da CLT e Instrução Normativa 16/99 do TST. Agravo de Instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : RR-1.207/2005-202-01-00.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

**RECORRENTE(S)** : UNIÃO (PGF)

**PROCURADORA** : DRA. DEBORAH ABREU

**RECORRIDO(S)** : NOVA AMÉRICA S.A.

**ADVOGADO** : DR. MARCELO DE LUNA FREIRE

**RECORRIDO(S)** : CARLOS EMILSON DE AZEVEDO

**ADVOGADO** : DR. JULIETA FALÇAO RODRIGUES DE ALMEIDA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - HOMOLOGAÇÃO JUDICIAL DE ACORDO - CORRESPONDÊNCIA ENTRE AS PARCELAS DO ACORDO E OS PEDIDOS ELENCADOS NA INICIAL - DESNECESSIDADE

Não viabiliza o processamento do Recurso de Revista, a transcrição de arestos superados pela iterativa e notória jurisprudência do TST. Inteligência do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula nº 333 do TST.

Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-1.210/2005-027-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

**RECORRENTE(S)** : ZANC ASSESSORIA NACIONAL DE COBRANÇA LTDA.

**ADVOGADO** : DR. ANDRÉ DUTRA BECKER

**RECORRIDO(S)** : LISIANE SILVEIRA VIEGAS

**ADVOGADO** : DR. MÁRCIO ANDRÉ CANCI PIÉROSAN

**RECORRIDO(S)** : TERRA NETWORKS BRASIL S.A.

**ADVOGADA** : DRA. BIANCA BASSOA REINSTEIN

**DECISÃO:**Por unanimidade, acolher a preliminar de não-conhecimento do Recurso de Revista por deserto, argüida em contrarrazões pela Reclamante, para dele não conhecer.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - DESERÇÃO

O recurso não merece conhecimento, por falta de requisito extrínseco de admissibilidade.

Tendo o acórdão majorado o valor da causa em R\$ 1.000,00 (um mil reais), o valor das custas, por via de consequência, ficou majorado em R\$ 20,00 (vinte reais), que não foram recolhidos pela Reclamada.

Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-1.221/2005-008-08-40.0 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO

**AGRAVANTE(S)** : TELDA MARIA COSTA FERREIRA

**ADVOGADO** : DR. WILLIAM MORAES DA SILVA

**AGRAVADO(S)** : COMISSÃO DOS BAIROS DE BELÉM - CBB

**AGRAVADO(S)** : MUNICÍPIO DE BELÉM



**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Estando o acórdão regional em consonância com a Súmula 331, IV, do TST, o Recurso de Revista encontra óbice no art 896, § 4º, da CLT e na Súmula 333 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.232/1998-065-01-40.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. DORA MARIA DA COSTA  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA DO METROPOLITANO DO RIO DE JANEIRO - METRÔ (EM LIQUIDAÇÃO)  
**ADVOGADA** : DRA. LIDIANE ALVES TELES  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ CARLOS GONÇALVES MACHADO  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO GUEDES

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. JUROS DE MORA. LIQUIDAÇÃO EXTRA-JUDICIAL. Incabível o recurso de revista, ante a restrição imposta pela norma do art. 896, § 2º, da CLT e a não-configuração da indicada ofensa direta e literal ao art. 46 do ADCT, pois prescinde do indispensável questionamento. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

**PROCESSO** : AIRR-1.235/2005-461-05-40.1 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO  
**AGRAVANTE(S)** : MUNICÍPIO DE ITABUNA  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS EDUARDO NERI MALTEZ DE SANT'ANNA  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ PAULO FERREIRA DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. ARIIVALDO SANTOS BARBOZA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DA CONTRATAÇÃO. SÚMULA 363 DO TST. Nega-se provimento ao agravo de instrumento que não logra desconstituir os fundamentos do despacho que denegou seguimento ao recurso de revista. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.237/2001-095-09-40.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO  
**AGRAVANTE(S)** : UNIÃO  
**PROCURADOR** : DR. ROBERTO STOLTZ  
**AGRAVADO(S)** : VALENTIN CORREIA  
**ADVOGADO** : DR. SAMUEL GOMES DOS SANTOS

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. PRECLUSÃO LÓGICA. VIOLAÇÃO CONSTITUCIONAL NÃO CONFIGURADA. Estando ausentes os pressupostos previstos no art. 896 da CLT para o cabimento do Recurso de Revista, não merece prosperar o Agravo de Instrumento. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.238/2002-057-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ LUIZ DE SOUZA  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA CRISTINA CARVALHO DE JESUS

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ADESÃO A PROGRAMA DE DESLIGAMENTO VOLUNTÁRIO. TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. PARCELAS ORIUNDAS DO EXTINTO CONTRATO DE TRABALHO. EFEITOS - COMPENSAÇÃO DA INDENIZAÇÃO DO PDV. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento que não logra desconstituir os fundamentos do despacho que denegou seguimento ao recurso de revista. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.246/2001-521-01-40.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO  
**AGRAVANTE(S)** : AMPLA ENERGIA E SERVIÇOS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ ANTONIO TELLES DE MIRANDA FILHO  
**AGRAVADO(S)** : CICERO EGMAR PEREIRA  
**ADVOGADO** : DR. VALDO DUARTE GOMES

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. NÃO-CONHECIMENTO. Não se conhece de agravo de instrumento, por deficiência de traslado, quando ausente na sua formação a certidão de publicação do acórdão regional. Art. 897, § 5º, inciso I, da CLT e Instrução Normativa 16/99 do TST. Agravo de Instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-1.250/2001-025-01-40.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO  
**AGRAVANTE(S)** : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO(S)** : MARCELO ROCHA DE FIGUEIREDO  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO AUGUSTO DE BRITO GOMES  
**AGRAVADO(S)** : ENGETEL TELECOMUNICAÇÕES E ELETRICIDADE LTDA.

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. REPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. SÚMULA 331, IV, DO TST. Nega-se provimento ao agravo de instrumento que não logra desconstituir os fundamentos do despacho que denegou seguimento ao recurso de revista. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.258/2005-111-08-40.9 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO  
**AGRAVANTE(S)** : MUNICÍPIO DE ANANINDEUA  
**PROCURADOR** : DR. IZABELA RODRIGUES  
**AGRAVADO(S)** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADOR** : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES  
**AGRAVADO(S)** : MOISÉS DA SILVA ALMEIDA  
**ADVOGADO** : DR. ALUÍZIO MORAES DA SILVA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. NULIDADE DA CONTRATAÇÃO. SÚMULAS 205 E 363 DO TST. Nega-se provimento ao agravo de instrumento que não logra desconstituir os fundamentos do despacho que denegou seguimento ao recurso de revista. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.260/2006-149-03-40.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO  
**AGRAVANTE(S)** : RAVÍSIO PEREIRA DA SILVA  
**ADVOGADA** : DRA. ANA PAULA CANTÃO  
**AGRAVADO(S)** : COMERCIAL AUTOMOTIVA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. FERNANDO LUCÍDIO DANTAS AVELLAR

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RECURSO DE REVISTA INTEMPESTIVO. É inintempestivo o recurso de revista interposto depois do prazo previsto no artigo 6º da Lei 5.584/70, contado a partir da intimação da decisão recorrida. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.267/2005-006-16-40.2 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO  
**AGRAVANTE(S)** : MUNICÍPIO DE NINA RODRIGUES  
**ADVOGADA** : DRA. EVELINE SILVA NUNES  
**AGRAVADO(S)** : MARIA ALVES RODRIGUES

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. NÃO-CONHECIMENTO. RECURSO QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. Não se conhece do Agravo de Instrumento, por ausência de fundamentação, quando as razões do Agravante não impugnem os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta. Incidência da Súmula 422 desta Corte. Agravo de Instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-1.272/2005-014-04-40.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. DORA MARIA DA COSTA  
**AGRAVANTE(S)** : EKATERINI SKAMVETSAKIS  
**ADVOGADA** : DRA. STELA MARIS HARRES  
**AGRAVADO(S)** : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE  
**ADVOGADO** : DR. HORÁCIO PINTO LUCENA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. ASSÉDIO MORAL. O julgador a quo, considerando as provas coligidas aos autos, concluiu que não ficou caracterizado o assédio moral ou qualquer dano moral sofrido pela reclamante. Assim, para a acolhida da tese recursal seria necessária a repreciação do acervo probatório dos autos, o que é vedado nos termos da Súmula 126/TST. Agravo de instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-1.279/2005-010-13-40.2 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO  
**AGRAVANTE(S)** : MARIA ANDRÉA BANDEIRA DE PAIVA  
**ADVOGADO** : DR. PAULO GUEDES PEREIRA  
**AGRAVADO(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADO** : DR. MARCOS CALUMBI NÓBREGA DIAS

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RECURSO DE REVISTA INTEMPESTIVO. É inintempestivo o recurso de revista interposto depois do prazo previsto no artigo 6º da Lei nº 5.584/70, contado a partir da intimação da decisão recorrida. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : RR-1.285/1999-100-15-00.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**RECORRENTE(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO ASSIS ALVES  
**ADVOGADA** : DRA. CRISTINA BERTINOTTI  
**RECORRIDO(S)** : HÉLIO LEITE  
**ADVOGADO** : DR. MARTIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista do Reclamado no tópico "correção monetária - época própria", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 124 da C. SBDI-1, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a atualização monetária do débito trabalhista considere o índice de correção do mês subsequente ao da prestação laboral; dele não conhecer quanto aos demais tópicos.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - CERCEAMENTO DE DEFESA - PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO - INAPLICÁVEL A PROCESSO EM CURSO

Não há nulidade se foram observadas as garantias do procedimento ordinário, não obstante a conversão do rito em sumaríssimo, e a admissibilidade do Recurso de Revista pode ser examinada sem as restrições do § 6º do art. 896 da CLT, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 260 da SBDI-1. Aplicação do art. 794 da CLT.

**HORAS EXTRAS - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS**  
O Tribunal Regional bem aplicou o direito à espécie, de modo que o Recurso de Revista não comporta conhecimento pelas violações apontadas nem por divergência jurisprudencial.

**CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA**

Aplica-se à espécie a Súmula nº 381 do TST.

Recurso de Revista conhecido parcialmente e provido.

**PROCESSO** : AIRR-1.292/2003-040-03-40.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO  
**AGRAVANTE(S)** : SIVEF - COMPONENTES AUTOMOTIVOS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. JUSCELINO TEIXEIRA BARBOSA FILHO  
**AGRAVADO(S)** : ANDERSON DE SOUZA  
**ADVOGADO** : DR. LUCIANO JOSÉ DE ABREU

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE IDENTIFICAÇÃO DO SUBSCRITOR DA PROCURAÇÃO. ARTIGO 654, § 1º, DO CÓDIGO CIVIL. NÃO-CONHECIMENTO. A procuração sem identificação do seu signatário descumpra o disposto no art. 654, § 1º, do Código Civil. Agravo de Instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-1.293/2006-034-03-40.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO  
**AGRAVANTE(S)** : TNC CONSTRUÇÕES INDUSTRIAIS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. JULIANA RODRIGUES DE MORAIS  
**AGRAVADO(S)** : LAUDENIR ULISSES DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. JORGE SILVA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE IDENTIFICAÇÃO DO SUBSCRITOR DA PROCURAÇÃO. ARTIGO 654, § 1º, DO CÓDIGO CIVIL. NÃO-CONHECIMENTO. A procuração sem identificação do seu signatário descumpra o disposto no art. 654, § 1º, do Código Civil. Agravo de Instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-1.297/1997-005-23-40.3 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO  
**AGRAVANTE(S)** : SHOP MÓVEIS E ELETRO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. JACKSON MÁRIO DE SOUZA  
**AGRAVADO(S)** : PEDRO AUGUSTO LOPES

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. NÃO-CONHECIMENTO. Não se conhece de Agravo de Instrumento, por deficiência de traslado, quando ausente na sua formação cópia da procuração do Agravante. Art. 897, § 5º, I, da CLT e Instrução Normativa 16/99 do TST. Agravo de Instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : RR-1.298/2000-654-09-00.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**RECORRENTE(S)** : BRAFER - CONSTRUÇÕES METÁLICAS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. FERNANDO TEIXEIRA DE OLIVEIRA  
**RECORRIDO(S)** : EDUARDO DA SILVEIRA COSTA  
**ADVOGADO** : DR. PEDRO EUCLIDES UTZIG

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "acordo de compensação de jornada", por contrariedade à Súmula nº 85/TST e, no mérito, dar-lhe provimento para restringir a condenação ao pagamento apenas do adicional em relação às horas trabalhadas em sobrejornada, mas efetivamente compensadas dentro da mesma semana; conhecer do apelo no tema "multa por oposição de Embargos de Declaração de caráter protelatório", por violação ao artigo 538, parágrafo único, do CPC, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a multa aplicada à Reclamada.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - ACORDO INDIVIDUAL DE COMPENSAÇÃO DE HORAS EXTRAS - AUSÊNCIA DA CHANCELA DA ENTIDADE SINDICAL (REQUISITO IMPOSTO PELA NORMA COLETIVA)- INVALIDADE

Havendo determinação oriunda das normas coletivas impostas ao acordo de compensação individual de jornada a posterior chancela sindical, é imperativa a observância da formalidade, sob pena de invalidação do acordo firmado. Inteligência do artigo 7º, inciso XXVI, da Constituição da República.



### ACORDO DE COMPENSAÇÃO DE JORNADA

Consignado no acórdão regional que, embora irregular o ajuste, parte da sobrejornada acumulada na semana era compensada pelo descanso no sábado, impõe-se a aplicação do entendimento da Súmula 85/TST.

### MULTA POR OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DE CARÁTER PROTETÓRIO - ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC

O simples fato de o julgador não divisar a omissão, contradição e/ou obscuridade apontada nos Embargos de Declaração não conduz ao entendimento de que a medida oposta teve caráter protetório. Fosse assim, a multa do art. 538, parágrafo único, do CPC seria mero corolário da rejeição dos Embargos de Declaração, o que não é verdade na sistemática processual vigente. Multa afastada.

Recurso de Revista conhecido parcialmente e provido.

**PROCESSO** : AIRR-1.308/2005-010-17-40.4 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. DORA MARIA DA COSTA  
**AGRAVANTE(S)** : RAQUEL SILVA BOONE  
**ADVOGADA** : DRA. JOSÂNIA PRETTO COUTO  
**AGRAVADO(S)** : TVV - TERMINAL DE VILA VELHA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. RODOLFO GOMES AMADEO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. CARIMBO "CONFERE COM O ORIGINAL" CONTENDO APENAS RUBRICA. NÃO-CONHECIMENTO. Não se conhece de agravo de instrumento quando as peças necessárias à sua formação, previstas no art. 897, § 5º, I, da CLT, não se encontram devidamente autenticadas, na forma do art. 830 da CLT e do item IX da Instrução Normativa 16 do TST. Tampouco há, nos autos, qualquer declaração de autenticidade do advogado subscritor do agravo. A mera aposição de carimbo "confere com o original", sem que conste a identificação do responsável pela rubrica, não é válido. Agravo de instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : RR-1.319/2001-071-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**RECORRENTE(S)** : PAULO ROBERTO SALVADOR LOPES DE SOUZA  
**ADVOGADO** : DR. DEJAIR PASSERINE DA SILVA  
**RECORRIDO(S)** : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ARNALDO PIPEK

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação legal, e, no mérito, dar-lhe provimento para: i) anular o acórdão recorrido; ii) declarar inexistente o Recurso Ordinário do Reclamado ante a desistência manifestada; e iii) determinar o retorno dos autos ao Eg. Tribunal de origem a fim de que prossiga no julgamento do Recurso Ordinário do Reclamante. Julgar prejudicada a análise do segundo tópico do recurso.

### EMENTA: RECURSO DE REVISTA - PRELIMINAR DE INEXISTÊNCIA DO ACÓRDÃO EM RAZÃO DE DESISTÊNCIA ANTERIOR

O Reclamado manifestou desistência de seu Recurso Ordinário que foi protocolizada no dia 09 de dezembro de 2003. O julgamento do respectivo recurso se deu em 27 de maio de 2004, ou seja, mais de cinco meses após a manifestação da desistência.

Do artigo 501 do CPC deduz-se que a desistência do recurso pode se dar a qualquer tempo e sem a anuência da parte contrária ou do litisconsorte. É tal ato, nos termos do art. 158 do CPC, por perfazer manifestação de vontade, tem efeito processual imediato. Daí conclui a melhor doutrina que a desistência, uma vez manifestada pela parte, gera efeitos imediatos e torna inexistente o recurso interposto.

No caso, pendente a análise de Recurso Ordinário do Reclamante, os autos devem retornar ao Tribunal de origem para que o Recurso seja apreciado.

Recurso de Revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : AIRR-1.325/2003-003-01-40.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. DORA MARIA DA COSTA  
**AGRAVANTE(S)** : TIM CELULAR S.A.  
**ADVOGADO** : DR. THIAGO TEIXEIRA RABELLO MESQUITA  
**AGRAVADO(S)** : PEDRO OCTÁVIO VALENZUELA GAMBOA  
**ADVOGADA** : DRA. ILANA ISOLINA CAMINHO GUEDES  
**AGRAVADO(S)** : MASSA FALIDA DE TECNOSISTEMI BRASIL LTDA.

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DE SERVIÇOS. SÚMULA Nº 331, ITEM IV, DESTA CORTE. A decisão recorrida está em consonância com a iterativa, notória e atual jurisprudência deste Tribunal Superior, sedimentada na Súmula nº 331, IV, do TST. A revista encontra óbice no que dispõe o § 4º do art. 896 da CLT. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

**PROCESSO** : RR-1.330/2002-015-03-00.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. DORA MARIA DA COSTA  
**RECORRENTE(S)** : GRANFILE - GRANERO GUARDA DE ARQUIVOS LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. SORAIA SOUTO BOAN  
**RECORRIDO(S)** : SINDICATO DOS EMPREGADOS DE EMPRESAS DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
**ADVOGADO** : DR. ANDRELINA CASAVARDE SAMPAIO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. 1 - PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE ATIVA "AD CAUSAM". SINDICATO. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. Inviável a possibilidade de conhecimento do apelo por contrariedade à Súmula nº 310 desta Corte - como pretende a reclamada -, em virtude de seu cancelamento por este Tribunal, por intermédio da Resolução nº 119, publicada no Diário de Justiça do dia 1º/10/2003. Esse procedimento decorreu da evolução natural da jurisprudência e, também, do posicionamento do Supremo Tribunal Federal. Por isso, esta Corte passou a adotar o entendimento de que a substituição processual assegurada aos Sindicatos pela atual Lei Maior - artigo 8º, III, - deve ser interpretada de forma ampla, não havendo qualquer restrição no exercício de seu direito. Recurso de revista não conhecido. 2 - PRESCRIÇÃO. INTERRUPTÃO. ÔNUS DA PROVA. Extraí-se da leitura da decisão objurgada que o Regional consignou expressamente ser incontroverso o fato de o Sindicato ter ajuzado, anteriormente, ação cautelar em face das reclamadas nestes autos, antes do biênio prescricional, pelo que não se pode vislumbrar qualquer ofensa ao artigo 7º, XXIX, da CF. Em razão disso, também não se verifica violação literal dos arts. 818 da CLT e 333, I, do CPC, conforme exige a alínea "c" do art. 896 consolidado, mormente diante da diretriz do inciso II do art. 333 do CPC, segundo o qual o ônus da prova incumbe ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-1.330/2002-017-03-40.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO  
**AGRAVANTE(S)** : ERCIDES MARIAS DE JESUS  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA  
**ADVOGADA** : DRA. REGINA MÁRCIA VIÉGAS PEIXOTO CABRAL GONDIM  
**AGRAVADO(S)** : UNIVERSIDADE FEDERAL DE MINAS GERAIS - UFMG  
**PROCURADORA** : DRA. CÉLIA MARIA CAVALCANTI RIBEIRO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. NÃO-CONHECIMENTO. Não se conhece de Agravo de Instrumento, por deficiência de traslado, quando ausentes na sua formação cópias autenticadas ou declaração do advogado subscritor asseverando a autenticidade dos documentos. Art. 830 da CLT e Instrução Normativa 16/99 do TST. Agravo de Instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-1.345/2006-023-06-40.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. DORA MARIA DA COSTA  
**AGRAVANTE(S)** : NIVALDO CORREIA DE MELO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ANDRÉ DA SILVA FILHO  
**AGRAVADO(S)** : ESCRITÓRIO DA PRAIA LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. MIRTES RODRIGUES DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento por deficiência de traslado.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE TRASLADO INTEGRAL DE PEÇA ESSENCIAL. ACÓRDÃO REGIONAL INCOMPLETO. NÃO-CONHECIMENTO. Consta-se que a agravante não efetuou o traslado integral da cópia do acórdão regional impugnado pelo recurso de revista, na medida em que esta apresenta cortes na parte inferior das páginas. O agravo, portanto, não foi devidamente formado de acordo com o que prevê a legislação, impedindo a devida compreensão dos fundamentos contidos na decisão recorrida. Incidência do artigo 897, § 5º, da CLT e da Instrução Normativa nº 16/99 do TST, itens III e X. Agravo de instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-1.351/2001-221-05-40.1 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO  
**AGRAVANTE(S)** : RIOBEL - RIO JOANES DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. CAMILE LIZANDRA MORAIS DE SANTANA  
**AGRAVADO(S)** : EDIMILTON FERREIRA DE JESUS  
**ADVOGADO** : DR. SÉRGIO BARTILOTTI

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AGRAVO DE INSTRUMENTO SUBSCRITO POR ADVOGADO SEM PROCURAÇÃO. INEXISTÊNCIA. SÚMULAS 164 E 383, I E II, DO TST. Estando ausentes os pressupostos previstos no art. 896 da CLT para o cabimento do Recurso de Revista, não merece prosperar o Agravo de Instrumento. Agravo de Instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : RR-1.365/2005-002-15-00.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**RECORRENTE(S)** : KRONOS INDÚSTRIA DE ABRASIVOS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. GILSON BAIONI  
**RECORRIDO(S)** : DIONÍSIA DE SOUSA NUNES TRINDADE  
**ADVOGADO** : DR. ROBINSON WAGNER DE BIASI  
**RECORRIDO(S)** : NUTRIATIVA FORNECIMENTO DE ALIMENTOS LTDA.

**DECISÃO:** Por unanimidade: I - deixar de examinar a preliminar de nulidade do v. acórdão regional, por negativa de prestação jurisdicional, argüida pela Ré, com fundamento no artigo 249, § 2º, do CPC; e II - conhecer do Recurso de Revista, por violação ao artigo 320, inc. I, do CPC, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando os efeitos da revelia impostos às Reclamadas, determinar o retorno dos autos ao Juízo de origem para que prossiga na instrução.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

Prefacial não analisada, de acordo com o artigo 249, § 2º, do CPC.

### RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - TOMADORA DE SERVIÇOS - REVELIA DA EMPRESA PRESTADORA - CONFISSÃO FICTA - APRESENTAÇÃO DE DEFESA PELA SEGUNDA RÉ - ARTIGOS 48 E 320, I, DO CPC

O art. 320, I, do CPC estabelece que a revelia não induz a confissão ficta, se, havendo pluralidade de réus, algum deles contestar a ação.

Por outro lado, "salvo disposição em contrário, os litisconsortes serão considerados, em suas relações com a parte adversa, como litigantes distintos; os atos e as omissões de um não prejudicarão nem beneficiarão os outros" (art. 48 do CPC).

A revelia e a confissão, no presente caso, estão mitigadas pela notícia de contestação do litisconsorte, não havendo como reputar-se verdadeira toda a matéria fática alegada na inicial.

Recurso de Revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : AIRR-1.371/2003-012-16-40.7 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. DORA MARIA DA COSTA  
**AGRAVANTE(S)** : FUNDAÇÃO ROBERTO MARINHO - FRM  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ CALDAS GÓIS JÚNIOR  
**AGRAVADO(S)** : JOEDE NOBRE DE MESQUITA  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ HENRIQUE FALCÃO TEIXEIRA  
**AGRAVADO(S)** : INSTITUTO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO E ECONOMIA - ISAE  
**ADVOGADO** : DR. NAZIANO PANTOJA FILIZOLA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento, e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. 1. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA. CHAMAMENTO AO PROCESSO DA COOPERATIVA. O pedido foi deferido em primeira instância. Afrentas constitucional e legal afastadas. 2. COOPERATIVA DE TRABALHO. FRAUDE. RECONHECIMENTO DE VÍNCULO DE EMPREGO. O Regional, verificando a existência de fraude à legislação trabalhista, constatou estarem presentes os requisitos configuradores da relação de emprego, concluindo pela existência de vínculo empregatício diretamente com a reclamada. Incidência da Súmula nº 126 do TST. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

**PROCESSO** : AIRR-1.371/2004-058-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO  
**AGRAVANTE(S)** : ELIFE BATISTA  
**ADVOGADO** : DR. ANSELMO ANTÔNIO SILVA  
**AGRAVADO(S)** : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**ADVOGADO** : DR. ARNOR SERAFIM JÚNIOR

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. ESTABILIDADE PRÉ-APOSENTADORIA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. Incabível o recurso de revista para reexame de fatos e provas nos termos da Súmula 126 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.388/2004-322-09-40.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO  
**AGRAVANTE(S)** : ÓRGÃO DE GESTÃO DE MÃO-DE-OBRA DO SERVIÇO PORTUÁRIO AVULSO DO PORTO ORGANIZADO DE PARANAGUÁ E ANTONINA - OGMO/PR  
**ADVOGADA** : DRA. RENATA ALVES PEREIRA WOSNY  
**AGRAVADO(S)** : ACIOL GOMES DOS SANTOS E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ CARLOS LEANDRO FILHO  
**AGRAVADO(S)** : COOPERATIVA CENTRAL REGIONAL IGUAÇU LTDA. - COTRIGUAÇU  
**ADVOGADO** : DR. LEANDRO ALBERTO BERNARDI

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. COMPROVANTE DO RECOLHIMENTO DE CUSTAS JUNTADO FORA DO PRAZO RECURSAL. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento que não logra desconstituir os fundamentos do despacho que denegou seguimento ao recurso de revista. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.395/2005-731-04-40.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. DORA MARIA DA COSTA  
**AGRAVANTE(S)** : PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VALORES  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ ANTÔNIO DE ARAÚJO SIMÕES  
**AGRAVADO(S)** : JÚLIO CEZAR LUCAS  
**ADVOGADO** : DR. ALCEU SOMENSI GEHLEN



**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. INTERVALO INTERJORNADAS. REGIME DE COMPENSAÇÃO DE HORÁRIO. COMPENSAÇÃO. Nega-se provimento a agravo de instrumento que não consegue infirmar os fundamentos do despacho que denegou seguimento ao recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

**PROCESSO** : RR-1.401/2000-442-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**RECORRENTE(S)** : ANTÔNIO ROBERTO CAIRIAC E OUTRO  
**ADVOGADO** : DR. ROBERTO MOHAMED AMIN JÚNIOR  
**RECORRIDO(S)** : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP  
**ADVOGADO** : DR. BENJAMIN CALDAS GALLOTTI BESERRA

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista no tópico "benefício da justiça gratuita - honorários periciais - isenção", por violação ao artigo 3º, item V, da Lei nº 1.060/50, e, no mérito, dar-lhe provimento para isentar os Reclamantes do pagamento de honorários periciais; não conhecer do apelo quanto ao tema "adicional de risco".

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - ADICIONAL DE RISCO - SÚMULA Nº 126 DO TST

O Tribunal Regional assentou que as atividades desenvolvidas pelos Reclamantes não podem ser consideradas insalubres e que não há nos autos nenhum elemento que possa invalidar o trabalho pericial. Entender de maneira diversa, nesse contexto, demandaria o revolvimento de fatos e provas, procedimento vedado nesta instância, ante o óbice da Súmula nº 126.

**BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA -HONORÁRIOS PERICIAIS - ISENÇÃO**

Por serem beneficiários da justiça gratuita, aos Reclamantes não pode ser atribuído o ônus de arcar com os honorários periciais, por força das disposições dos artigos 3º, item V, da Lei nº 1.060/50 e 790-B da CLT, acrescentado pela Lei nº 10.537/2002.

Recurso de Revista conhecido parcialmente e provido.

**PROCESSO** : AIRR-1.402/2003-003-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO  
**AGRAVANTE(S)** : MRS - LOGÍSTICA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ROGÉRIO DE OLIVEIRA SALLES FIGUEIREDO  
**AGRAVADO(S)** : LEONARDO ROQUE VIEIRA  
**ADVOGADO** : DR. LEONARDO COHEN PRADO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. REFLEXOS. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento que não logra desconstituir os fundamentos do despacho que denegou seguimento ao Recurso de Revista. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.405/2002-021-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO  
**AGRAVANTE(S)** : CONSTRUTORA COVEG LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ GUILHERME MAUGER  
**AGRAVADO(S)** : MÁRIO SERGIO SANTOS LOPES  
**ADVOGADO** : DR. VALDELIZ PEREIRA LOPES  
**AGRAVADO(S)** : PROSERV - PRESTADORA DE SERVIÇOS GERAIS LTDA.

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE IDENTIFICAÇÃO DO SUBSCRITOR DA PROCURAÇÃO. ARTIGO 654, § 1º, DO CÓDIGO CIVIL. NÃO-CONHECIMENTO. A procuração sem identificação do seu signatário descumpra o disposto no art. 654, § 1º, do Código Civil. Agravo de Instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : ED-RR-1.408/2003-036-03-00.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**EMBARGANTE** : VENINA LÚCIA FOURAUX  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO PEREIRA ASSUNÇÃO  
**EMBARGADO(A)** : BANCO SANTANDER S.A.  
**ADVOGADO** : DR. HENRIQUE CLÁUDIO MAUÉS  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**DECISÃO:**Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - COMPETÊNCIA - OMISSÃO INEXISTENTE

Este Eg. Tribunal Superior, na vigência da disposição constitucional anterior à Emenda Constitucional nº 45/2004, que alterou o artigo 114 da Carta Magna, já afirmava a competência material da Justiça do Trabalho, nos termos da sua Súmula nº 392 (ex-Orientação Jurisprudencial nº 327 da SBDI-1), para ações que versassem sobre indenizações por dano moral, quando em decorrência de vinculação trabalhista.

Rejeitam-se os Embargos de Declaração se inexistentes omissão, contradição ou obscuridade.

Embargos de Declaração rejeitados.

**PROCESSO** : AIRR-1.413/2006-013-17-40.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO  
**AGRAVANTE(S)** : SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI  
**ADVOGADO** : DR. RODRIGO PIMENTEL DA SILVA  
**AGRAVADO(S)** : MARAYZA BELO DA VITÓRIA  
**ADVOGADA** : DRA. KÁTIA BOINA NEVES

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. A admissibilidade do Recurso de Revista em processo submetido ao rito sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de ofensa direta à Constituição da República ou de contrariedade a súmula do TST, nos termos do artigo 896, § 6º, da CLT. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.419/2005-012-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

**RELATORA** : MIN. DORA MARIA DA COSTA  
**AGRAVANTE(S)** : EDSON CAETANO TAVARES  
**ADVOGADO** : DR. RODRIGO DE FREITAS SOARES  
**AGRAVADO(S)** : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO ACÓRDÃO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. O Regional enfrentou todas as questões postas à sua apreciação de modo explícito, e a prestação jurisdicional foi entregue em sua plenitude, embora contrária aos interesses do reclamante. Nesse sentido, incólume a literalidade do artigo 93, inciso IX, da Carta Magna. PCCS. PROGRESSÕES HORIZONTAIS POR ANTIGUIDADE. A matéria foi decidida com amparo na prova documental, tendo o Regional concluído que a efetivação das progressões ficou condicionada ao preenchimento de determinados requisitos. Assim, somente com o reexame do conjunto fático-probatório seria possível chegar a conclusão diversa, o que encontra óbice na Súmula nº 126 do TST. Violações alegadas não configuradas. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

**PROCESSO** : AIRR-1.419/2005-001-22-40.2 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ - CEPISA  
**ADVOGADO** : DR. ALYSSON SOUSA MOURÃO  
**ADVOGADA** : DRA. ÂNGELA OLIVEIRA BALEEIRO  
**AGRAVADO(S)** : JOÃO SOARES NETO  
**ADVOGADA** : DRA. JOANA D'ARC GONÇALVES LIMA EZEQUIEL

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. HORA NOTURNA REDUZIDA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 127 DA SBDI-1 E SÚMULA 219, AMBAS DO TST. Nega-se provimento ao agravo de instrumento que não logra desconstituir os fundamentos do despacho que denegou seguimento ao recurso de revista. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.428/2005-103-10-40.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

**RELATORA** : MIN. DORA MARIA DA COSTA  
**AGRAVANTE(S)** : UNIÃO (PGF)  
**PROCURADOR** : DR. LUIZ EMANUEL ANDRADE FARIAS  
**AGRAVADO(S)** : VILMA OLIVEIRA RIBEIRA  
**ADVOGADA** : DRA. CLEIDE ALVES GUIMARÃES  
**AGRAVADO(S)** : SHALIA DAY SPA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. PAULO CESAR FARIAS VIEIRA

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ACORDO JUDICIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE A MULTA DO ART. 467 DA CLT. O artigo 467 da CLT dispõe que, em caso de rescisão do contrato, o empregador pagará ao trabalhador, à data da primeira audiência, a parte incontroversa dessas verbas, sob pena de acréscimo de 50% (cinquenta por cento), possuindo natureza indenizatória. Por consequência, não sofre incidência de contribuição previdenciária, como também não consta na definição de retribuição do trabalho a teor do art. 28, I, e § 9º, "e", da Lei nº 8.212/91. Agravo de instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-1.430/2003-024-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

**RELATORA** : MIN. DORA MARIA DA COSTA  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO  
**ADVOGADA** : DRA. ADRIANA GARCIA COSTA  
**AGRAVADO(S)** : MARLI CASTRO DE CARVALHO  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO CARLOS TRENTINI

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. DAS HORAS EXTRAS. Não há como se vislumbrar contrariedade à Súmula nº 340 desta Corte na medida em que o acórdão Regional não traz elementos para tanto, consignando, apenas, que "a r. sentença nada analisou sobre este aspecto e não houve embargos de declaração por parte da ré". Agravo de instrumento conhecido e não provido.

**PROCESSO** : RR-1.438/2003-341-04-00.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**RECORRENTE(S)** : CALÇADOS MAIDE LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA PESSIN  
**RECORRIDO(S)** : DENISE KAEFFER  
**ADVOGADO** : DR. NESTOR ALFEU WUTTKE

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - RITO SUMARÍSSIMO - HORAS EXTRAS - CONTAGEM MINUTO A MINUTO - EFICÁCIA DE CLÁUSULA PREVISTA EM CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO - DESCONSIDERAÇÃO DOS 15 (QUINZE) MINUTOS ANTERIORES À JORNADA - VIGÊNCIA DA LEI Nº 10.243/2001

Ocorrendo negociação coletiva prevendo a desconconsideração dos 15 (quinze) minutos anteriores à jornada de trabalho, para fins de pagamento de horas extras, deve ser observado o instrumento normativo, sob pena de desrespeito ao art. 7º, XXVI, da Carta Magna, que assegura o reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho. Entretanto, a jurisprudência iterativa desta Corte Superior é no sentido de que, por tratar-se de norma de ordem pública e direito indisponível do trabalhador, a partir da vigência da Lei nº 10.243/2001, deve ser observado o critério estabelecido no § 1º do art. 58 da CLT, independentemente da existência de norma coletiva prevendo tolerância diversa na apuração das horas extras. Precedente da C. SBDI-1.

**ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - CARACTERIZAÇÃO - ALEGAÇÃO DE AFRONTA AO ART. 5º, II, DA CONSTITUIÇÃO**

A ofensa ao princípio da legalidade, quando configurada, seria indireta e reflexa, o que não se coaduna com o teor do § 6º do art. 896 da CLT, máxime quando se atenta para a necessidade de exame da legislação infraconstitucional pertinente à hipótese, a fim de conferir se os dispositivos legais sobre a caracterização da insalubridade foram observados.

Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-1.443/2005-224-01-40.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

**RELATORA** : MIN. DORA MARIA DA COSTA  
**AGRAVANTE(S)** : CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ CLÁUDIO NOGUEIRA FERNANDES  
**AGRAVADO(S)** : DOMINGOS PAIVA DA CUNHA  
**ADVOGADO** : DR. CELSO BRAGA GONÇALVES ROMA

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. INDENIZAÇÃO. USO DE IMAGEM. O Regional concluiu, com base no depoimento do preposto, que havia imposição do empregador para que o reclamante utilizasse camisetas com propagandas de produtos por ele comercializados, contra sua vontade e sem qualquer contrapartida remuneratória, bem como não havia prova de contratação expressa ou tácita da possibilidade de o reclamante realizar propaganda de fornecedores. Para se chegar à conclusão diversa seria necessário o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é inviável nesta fase recursal pelo óbice da Súmula nº 126 do TST. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

**PROCESSO** : AIRR-1.443/2005-027-01-40.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

**RELATORA** : MIN. DORA MARIA DA COSTA  
**AGRAVANTE(S)** : MANCHESTER SERVIÇOS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO CARLOS XAVIER DUARTE  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉLIA FERREIRA DA SILVA E OUTRAS  
**ADVOGADO** : DR. MARCOS CHEHAB MALESON

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. PEÇA INDISPENSÁVEL. OJ 18/T DA SBDI. A certidão de publicação do acórdão regional é peça indispensável ao exame da tempestividade do recurso de revista (art. 897, § 5º, consolidado), quando não há, nos autos, elementos que atestem essa tempestividade, hipótese em questão. Agravo de instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : RR-1.449/2000-113-15-00.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**RECORRENTE(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES  
**RECORRIDO(S)** : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE RIBEIRÃO PRETO E REGIÃO

**PROCURADOR** : DR. MARIO BIERNASKI  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ TORRES DAS NEVES  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ROBERTO GALLI

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - MULTA POR EMBARGOS PROTETÓRIOS - ILEGITIMIDADE DO SINDICATO

O Tribunal Regional bem aplicou o direito à espécie, de modo que o Recurso de Revista não comporta conhecimento pelas violações apontadas nem por divergência jurisprudencial.

**HORAS EXTRAS - COMPENSAÇÃO ANUAL - NECESSIDADE DE ACORDO COLETIVO**



1. Conforme se depreende da Súmula nº 85/TST, o ajuste escrito a que alude o item I diz respeito à compensação de extensão semanal. Não é por outro motivo que nos itens III e IV é reconhecida eficácia residual aos acordos tacitamente firmados apenas no tocante às horas compensadas dentro da semana - pagamento restrito ao adicional -, devendo haver pagamento integral das horas trabalhadas além do módulo semanal.

2. Na espécie, pretende o Reclamado seja conferida plena eficácia a acordo individual onde foi estipulada compensação de extensão anual, questão afeta exclusivamente ao ajuste coletivo, por configurar a hipótese de banco de horas. Precedentes deste Eg. Tribunal Superior.

Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-1.467/1999-025-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**RECORRENTE(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES  
**RECORRIDO(S)** : JÚLIA ORGUIM DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. CELSO FERRAREZE  
**RECORRIDO(S)** : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI  
**ADVOGADA** : DRA. ALINE COLLET

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista do Banco apenas quanto ao tema "adicional noturno - supressão", por contrariedade à Súmula nº 265 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença, excluindo da condenação o pagamento do adicional noturno com repercussões; e dele não conhecer quanto ao outro tópico.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - ADICIONAL NOTURNO - SUPRESSÃO - POSSIBILIDADE  
 Incidência da Súmula nº 265 do TST.

**HORAS EXTRAS**

O Tribunal Regional bem aplicou o direito à espécie, de modo que o Recurso de Revista não comporta conhecimento pelas violações apontadas, nem por divergência jurisprudencial.

Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-1.467/2007-202-08-40.1 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**RECORRENTE(S)** : DANIEL DE OLIVEIRA ROSA  
**ADVOGADO** : DR. SIDNEY PELAES DE AVÍS  
**RECORRIDO(S)** : POINTER SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS AUGUSTO TORK DE OLIVEIRA

**DECISÃO:**Por unanimidade: I - dar provimento ao Agravo de Instrumento, para mandar processar o Recurso de Revista e determinar seja publicada certidão, para efeito de intimação das partes, dela constando que o julgamento do recurso dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 desta Corte; II - conhecer do Recurso de Revista, por violação ao artigo 7º, XIII, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para condenar o Reclamado ao pagamento do adicional de 50% (cinquenta por cento) sobre as horas excedentes da oitava diária, compensadas dentro da semana, nos termos da Súmula nº 85, item III, do TST. As excedentes à 44ª semanal devem ser pagas integralmente, como horas extras.

**EMENTA:** I - AGRAVO DE INSTRUMENTO - RITO SUMARÍSSIMO - PROVIMENTO - JORNADA DE TRABALHO DE 12X36 HORAS - INVALIDADE

Constatada aparente violação ao art. 7º, XIII, da Constituição, merece ser provido o apelo para determinar o processamento do recurso denegado.

Agravo de Instrumento a que se dá provimento para mandar processar o recurso principal.

**II - RECURSO DE REVISTA - RITO SUMARÍSSIMO - JORNADA DE TRABALHO DE 12X36 - AUSÊNCIA DE ACORDO DE COMPENSAÇÃO - INVALIDADE**

A jornada compensatória estabelecida pelo sistema de 12 (doze) horas de trabalho por 36 (trinta e seis) de descanso tem validade se a compensação estiver prevista em acordo coletivo ou individual escrito. Descumprido o requisito, é devido o adicional de 50% (cinquenta por cento) sobre as horas excedentes da oitava diária, compensadas dentro da semana, nos termos da Súmula nº 85, item III, do TST. As excedentes à 44ª semanal devem ser pagas integralmente, como horas extras.

Recurso de Revista conhecido e parcialmente provido.

**PROCESSO** : AIRR-1.473/2003-052-01-40.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO  
**AGRAVANTE(S)** : FERNANDO ARRUDA DA SILVA FILHO  
**ADVOGADO** : DR. NEWTON VIEIRA PAMPLONA  
**AGRAVADO(S)** : COMPANHIA MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA - COMLURB  
**ADVOGADA** : DRA. GILDA ELENA BRANDÃO DE ANDRADE D'OLIVEIRA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. SERVIDOR PÚBLICO CONCURSADO. POSSIBILIDADE DE DISPENSA IMOTIVADA. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 247, I, DA SBDI-1 DO TST. Nega-se provimento ao agravo de instrumento que não logra desconstituir os fundamentos do despacho que denegou seguimento ao recurso de revista. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : RR-1.478/2000-433-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**RECORRENTE(S)** : BRIDGESTONE - FIRESTONE DO BRASIL - INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. BRUNO ARCIERO JÚNIOR  
**RECORRIDO(S)** : EDSON SENA SANTANA CARMINO  
**ADVOGADO** : DR. ALEXANDRE TERRA SOSSIO

**DECISÃO:**Por unanimidade: i) conhecer do Recurso de Revista no tema "Correção monetária - Época própria", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-1 (atual Súmula nº 381), e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a atualização monetária do débito trabalhista considere o índice de correção do mês subsequente ao da prestação laboral; e ii) - dele não conhecer quanto aos demais temas.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

1. Quanto ao acórdão, não há nulidade a ser pronunciada, na medida em que o Tribunal Regional assentou de forma clara os motivos de seu convencimento, concluindo pela inexistência de vício na sentença.

2. No que diz respeito à sentença, nos termos da Súmula nº 393 do TST, salvo na hipótese de pedido não examinado, o que não é o caso dos autos, "o efeito devolutivo em profundidade do recurso ordinário, que se extrai do § 1º do art. 515 do CPC, transfere automaticamente ao Tribunal a apreciação de fundamento da defesa não examinado pela sentença".

3. Dessarte, ainda que, porventura, a sentença tenha deixado de se pronunciar sobre as matérias articuladas nos Embargos de Declaração, não há cogitar, por falta de utilidade, da nulidade do decisor por negativa de prestação jurisdicional, uma vez que a simples interposição do Recurso Ordinário pela parte já devolveu ao Tribunal Regional o exame de todas as questões ventiladas pela defesa.

**INTERVALO INTRAJORNADA - REDUÇÃO - PREVISÃO EM NORMA COLETIVA - IMPOSSIBILIDADE - EFEITOS**

1. Conforme a Orientação Jurisprudencial nº 342 da C. SBDI-1, não é possível a redução de jornada mediante norma coletiva.

2. Segundo o § 4º do artigo 71 da CLT, a não-concessão do intervalo intrajornada acarreta o pagamento do período correspondente, acrescido de no mínimo 50% (cinquenta por cento), não havendo falar em pagamento apenas do acréscimo. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 307 da C. SBDI-1.

**INTERVALO INTRAJORNADA - NÃO-CONCESSÃO - NATUREZA JURÍDICA DO PAGAMENTO PREVISTO NO ART. 71, § 4º, DA CLT**

A C. SBDI-1 decidiu, nos autos dos E-RR-1.672/2000-433-02-00.3 (Rel. Min. Lelio Bentes Corrêa, DJ 25/08/2006), que o pagamento decorrente da não-concessão do intervalo intrajornada tem natureza remuneratória, motivo pelo qual são devidos os reflexos sobre as demais verbas.

**CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA**

Aplica-se à espécie a Súmula nº 381 desta Corte.

Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

**PROCESSO** : AIRR-1.483/2005-003-06-41.6 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

Corre Junto: 1483/2005-3-6-40.3

**RELATORA** : MIN. DORA MARIA DA COSTA  
**AGRAVANTE(S)** : SABINO LINS CAVALCANTI NETO  
**ADVOGADO** : DR. CIRO DE OLIVEIRA VELOSO MAFRA  
**AGRAVADO(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO HENRIQUE FREIRE GUERRA

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO RECURSO DE REVISTA. MULTA DO ARTIGO 477 DA CLT. Não consignada a data do pagamento das verbas rescisórias no acórdão regional, premissa fática imprescindível para aplicação da multa do artigo 477 da CLT, não há como se conhecer da revista, pelo óbice da Súmula nº 126 do Tribunal Superior do Trabalho. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

**PROCESSO** : AIRR-1.483/2005-003-06-40.3 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

Corre Junto: 1483/2005-3-6-41.6

**RELATORA** : MIN. DORA MARIA DA COSTA  
**AGRAVANTE(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADO** : DR. RICARDO CARNEIRO DA CUNHA  
**AGRAVADO(S)** : SABINO LINS CAVALCANTI NETO  
**ADVOGADO** : DR. LEANDRO LIMA SOARES DA SILVA

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. CARGO DE CONFIANÇA. Não merece conhecimento a revista cuja tese não se encontra prequestionada (opção pelo PCC) bem como quando a sua análise demandaria o revolvimento de fatos e provas. Incidência das Súmulas nºs 297 e 126 do Tribunal Superior do Trabalho, respectivamente. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

**PROCESSO** : ED-AIRR-1.491/2005-082-15-40.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**EMBARGANTE** : UNIÃO (PGU)  
**PROCURADOR** : DR. ARTUR SOARES DE CASTRO  
**EMBARGADO(A)** : MOREIRA SALES DE SOUZA  
**ADVOGADA** : DRA. LUCIANA LILIAN CALÇAVARA  
**EMBARGADO(A)** : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT  
**EMBARGADO(A)** : OFFÍCIO SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA.

**DECISÃO:**Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO

Rejeitam-se os Embargos de Declaração se inexistentes omissão, contradição ou obscuridade. Na espécie, a C. Turma explicitou sua conclusão de forma coerente, esclarecendo os motivos de seu convencimento, segundo o princípio da persuasão racional vigente em nosso sistema (art. 131 do CPC).

Embargos de Declaração rejeitados.

**PROCESSO** : AIRR-1.491/2007-058-03-40.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO  
**AGRAVANTE(S)** : IMERY DO BRASIL COMÉRCIO DE EXTRAÇÃO DE MINÉRIOS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. JUSCELINO TEIXEIRA BARBOSA FILHO  
**AGRAVADO(S)** : JUMAR LUÍS DE FARIA  
**ADVOGADO** : DR. ÉLIDO MARCOS RESENDE

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE IDENTIFICAÇÃO DO SUBSCRITOR DA PROCURAÇÃO. ARTIGO 654, § 1º, DO CÓDIGO CIVIL. NÃO-CONHECIMENTO. A procuração sem identificação do seu signatário descumpra o disposto no art. 654, § 1º, do Código Civil. Agravo de Instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : ED-RR-1.500/2001-070-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**EMBARGANTE** : SANDRA ELISABETE FACCIN  
**ADVOGADA** : DRA. ELIANA DE FALCO RIBEIRO  
**EMBARGANTE** : DEPARTAMENTO DE ÁGUAS E ENERGIA ELÉTRICA - DAAE  
**PROCURADORA** : DRA. ROSIBEL GUSMÃO CROCCETTI  
**EMBARGADO(A)** : OS MESMOS

**DECISÃO:**Por unanimidade: I - acolher os Embargos de Declaração do Reclamado para sanar a omissão apontada sem, contudo, imprimir efeito modificativo ao julgado; II - acolher os Embargos de Declaração da Reclamante para, imprimindo efeito modificativo ao julgado, não conhecer integralmente do Recurso de Revista do Reclamado.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DO RECLAMADO - SEXTA PARTE - BASE DE CÁLCULO

A Constituição do Estado de São Paulo concedeu aos servidores estaduais o direito à sexta parte dos vencimentos integrais. A jurisprudência desta Corte tem entendido que não há violação direta ao art. 37, XIV, da Constituição da República, na forma exigida pelo art. 896, 'c', da CLT.

Embargos de Declaração acolhidos sem, contudo, emprestar-lhes efeito modificativo.

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA RECLAMANTE - CUSTAS JUDICIAIS - MUNICÍPIO - ISENÇÃO**

O inciso I do artigo 790-A da CLT prevê que os Municípios são isentos do pagamento de custas. Por seu turno, o parágrafo único do art. 790-A da CLT ressalta que a isenção, prevista em seu inciso I, não exime seus beneficiários da obrigação de reembolsar as despesas judiciais realizadas pela parte vencedora.

Constatado que a sentença condenara a Reclamante ao pagamento de custas no importe de R\$ 20,00 (fls. 176) e que tal valor foi recolhido por ocasião da interposição de Recurso Ordinário (fls. 201), é de se determinar que haja o reembolso dos valores despendidos pela Autora.

Embargos de Declaração acolhidos, com efeito modificativo.

**PROCESSO** : RR-1.507/2000-022-09-00.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**RECORRENTE(S)** : JUDITE DO RÓCIO CARDOSO SILVA E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. JOSMAR PEREIRA SEBRENSKI  
**RECORRIDO(S)** : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS  
**ADVOGADA** : DRA. ALINE SILVA DE FRANÇA  
**RECORRIDO(S)** : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS  
**ADVOGADO** : DR. MARCUS FLÁVIO HORTA CALDEIRA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - PETROBRÁS - PARTICIPAÇÃO NOS RESULTADOS - INCORPORAÇÃO À COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - INDEVIDA

O Tribunal Regional bem aplicou o direito à espécie, de modo que o Recurso de Revista não comporta conhecimento pelas violações apontadas, nem por divergência jurisprudencial.

Recurso de Revista não conhecido.



**PROCESSO** : RR-1.510/2005-019-05-00.4 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)  
 Corre Junto: 1510/2005-19-5-40.9  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**RECORRENTE(S)** : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS  
**ADVOGADO** : DR. MANOEL MACHADO BATISTA  
**RECORRENTE(S)** : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS  
**RECORRIDO(S)** : GEORGINA DE ANDRADE MOREIRA E OUTRAS  
**ADVOGADA** : DRA. LILIAN DE OLIVEIRA ROSA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer de ambos os Recursos de Revista.

**EMENTA:** RECURSOS DE REVISTA DAS RECLAMAÇÕES NÃO CONHECIDOS - INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - CONCESSÃO DE 1 (UM) NÍVEL SALARIAL A TODOS OS EMPREGADOS EM ATIVIDADE - GENERALIDADE DA PROMOÇÃO - ACORDO COLETIVO DE TRABALHO DE 2004/2005 - VALIDADE - EFEITOS PERANTE OS APOSENTADOS - AUMENTO SALARIAL

O Tribunal Regional bem aplicou o direito à espécie, de modo que o Recurso de Revista não comporta conhecimento pelas violações apontadas, nem por divergência jurisprudencial.

Recursos de Revista não conhecidos.

**PROCESSO** : AIRR-1.510/2005-019-05-40.9 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)  
 Corre Junto: 1510/2005-19-5-0.4

**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**AGRAVANTE(S)** : GEORGINA DE ANDRADE MOREIRA E OUTRAS  
**ADVOGADA** : DRA. LILIAN DE OLIVEIRA ROSA  
**AGRAVADO(S)** : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS  
**ADVOGADO** : DR. MARCUS VINÍCIUS AVELINO VIANA  
**AGRAVADO(S)** : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS  
**ADVOGADA** : DRA. EDVANDA MACHADO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - TRASLADO DEFICIENTE - AUSÊNCIA DE CÓPIA DO ACÓRDÃO REGIONAL

As Agravantes não trasladaram peça obrigatória e essencial à formação do Agravo de Instrumento, a saber, cópia do acórdão regional. Contrariaram, assim, o disposto no art. 897, § 5º, incisos I e II, da Consolidação das Leis do Trabalho e item III da Instrução Normativa nº 16/99 do TST, que uniformizou entendimento acerca da aplicação da Lei nº 9.756/98.

Agravo de Instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-1.521/2005-005-01-40.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ASTOR BILDHAUER  
**AGRAVADO(S)** : ALDIR MENDONÇA DE MENEZES  
**ADVOGADO** : DR. RENATO ARIAS SANTISO  
**AGRAVADO(S)** : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI  
**ADVOGADO** : DR. NEY PATARO PACOBAHYBA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. ACÓRDÃO REGIONAL APOCRIFO. Não se conhece de agravo de instrumento, por deficiência de traslado, quando juntada aos autos a cópia do acórdão regional sem a devida assinatura do juiz relator. Incidência da OJ Transitória 52 da SBDI-1 e da Instrução Normativa 16/99 do TST. Agravo de Instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-1.526/2005-019-01-40.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO  
**AGRAVANTE(S)** : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS  
**ADVOGADO** : DR. MARCO ANTÔNIO BAZHUNI  
**AGRAVADO(S)** : SÉRGIO HENRIQUE RAMOS CÂNDIDO  
**ADVOGADO** : DR. CELSO GOMES DA SILVA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. REFLEXOS DAS HORAS EXTRAS HABITUALMENTE PRESTADAS NO REPOUSO SEMANAL REMUNERADO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SÚMULAS 172, 219 E 329 DO TST. Nega-se provimento ao agravo de instrumento que não logra desconstituir os fundamentos do despacho que denegou seguimento ao recurso de revista. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.534/2006-028-01-40.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

**RELATORA** : MIN. DORA MARIA DA COSTA  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ LUIZ GONÇALVES  
**ADVOGADA** : DRA. ANA CECÍLIA MONTEIRO CHAVES DE AZEVEDO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. AUSÊNCIA DE CÓPIA DO COMPROVANTE DE DEPÓSITO RECURSAL. Não se conhece do agravo de instrumento, por deficiência de traslado, porque ausente a cópia do comprovante de recolhimento de depósito recursal, documento indispensável para aferir o preparo do recurso de revista. Incidência do art. 897, § 5º, inciso I, da CLT e do item III da Instrução Normativa nº 16/99 do TST. Agravo de instrumento não conhecido

**PROCESSO** : AIRR-1.537/1998-091-09-40.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO  
**AGRAVANTE(S)** : SABARÁLCOL S.A. - AÇÚCAR E ALCOOL  
**ADVOGADO** : DR. LAURO FERNANDO PASCOAL  
**AGRAVADO(S)** : ANTÔNIO PEZENTE  
**ADVOGADO** : DR. FERNANDO DE PAULA XAVIER

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO - DESFUNDAMENTADO. A admissibilidade do Recurso de Revista em processo de execução depende de demonstração inequívoca de ofensa direta e literal à Constituição Federal, nos termos do art. 896, § 2º, da CLT e da Súmula 266 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.541/2003-035-03-40.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO  
**AGRAVANTE(S)** : BMP - SIDERURGIA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO PINHEIRO CHAGAS  
**AGRAVADO(S)** : FRANCISCO ADÃO EVANGELISTA  
**ADVOGADA** : DRA. VÂNIA ALVARENGA ARAÚJO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 214 DO TST. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento que não logra desconstituir os fundamentos do despacho que denegou seguimento ao Recurso de Revista. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.544/1997-043-01-40.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

**RELATORA** : MIN. DORA MARIA DA COSTA  
**AGRAVANTE(S)** : CONDOMÍNIO GERAL NORTE SHOPPING  
**ADVOGADO** : DR. AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ EDMILSON DE OLIVEIRA GOMES  
**ADVOGADO** : DR. SANDRO RIBEIRO DE OLIVEIRA

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. NULIDADE DO JULGADO POR CERCEAMENTO DE DEFESA. INDEFERIMENTO DE PERGUNTAS ÀS TESTEMUNHAS. O acórdão regional consignou que "a justa causa decorreu diretamente da alteração das anotações, conforme diretamente esclarecido pelo preposto". Evidenciou que os questionamentos relativos ao desaparecimento temporário dos livros seriam irrelevantes para a configuração da justa causa. Deste fundamento não se visualiza afronta direta ao inciso LV do art. 5º da Constituição Federal. 2. JUSTA CAUSA. NÃO-CONFIGURAÇÃO. Como bem consignou o Regional, a justa causa não se deu pelo sumiço do livro, e, sim, pela alegação de ter o reclamante alterado as anotações no livro, conforme diretamente esclarecido pelo preposto. No entanto, ressalte-se que o Regional deixou claro que o autor não registrou fatos inverídicos. Apenas, limitou-se a registrá-los após o dia da ocorrência. Nesse sentido, vê-se que a decisão regional não afrontou o disposto no art. 482, "b", da CLT. Aresto inespecífico (Súmula nº 296/TST). Agravo de instrumento conhecido e não provido.

**PROCESSO** : RR-1.544/2004-511-05-00.8 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**RECORRENTE(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADO** : DR. SEBASTIÃO BARZA  
**RECORRIDO(S)** : WILSON VICTOR DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. IVAN ISAAC FERREIRA FILHO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA NÃO CONHECIDO - PROTESTO INTERRUPTIVO DA PRESCRIÇÃO

O Tribunal Regional bem aplicou o direito à espécie, de modo que o Recurso de Revista não comporta conhecimento pela violação apontada, nem por divergência jurisprudencial.

Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-1.547/2007-125-08-40.2 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

**RELATORA** : MIN. DORA MARIA DA COSTA  
**AGRAVANTE(S)** : FIEL VIGILÂNCIA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ PAES DE CASTRO  
**AGRAVADO(S)** : GIORDANO CORRÊA DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. CLÁUDIO ALÁDIO DE SOUSA FERREIRA

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. INTERVALO INTRAJORNADA. NÃO-CONCESSÃO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 342 DA SBDI-1 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. Inviabiliza-se o processamento do recurso de revista interposto à decisão estabelecida em consonância com o entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 342 da SBDI-1 desta Corte. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

**PROCESSO** : RR-1.555/2002-011-18-00.4 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**RECORRENTE(S)** : EUDES DA COSTA ATAÍDES  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO HERONDINO PEREIRA DOS SANTOS  
**RECORRIDO(S)** : BANCO BEG S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. ELIANE OLIVEIRA DE PLATON AZEVEDO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - CERCEIO DE DEFESA - PROGRAMA DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA - TRANSACÇÃO - EFEITOS - PARCELAS DISCRIMINADAS

O Tribunal Regional bem aplicou o direito à espécie, de modo que o Recurso de Revista não comporta conhecimento pelas violações apontadas nem por divergência jurisprudencial.

Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-1.556/2005-009-23-40.2 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

**RELATORA** : MIN. DORA MARIA DA COSTA  
**AGRAVANTE(S)** : JOAMILTON C. DE AQUINO E CIA. LTDA. E OUTRA  
**ADVOGADO** : DR. HAROLDO DE MORAES JÚNIOR  
**AGRAVADO(S)** : PAULO BOSCOLO  
**ADVOGADO** : DR. ZÉLIA LOPES MARAN

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO ORDINÁRIO. HORAS EXTRAS. ADICIONAL NOTURNO. Nega-se provimento a agravo de instrumento que não consegue infirmar os fundamentos do despacho que denegou seguimento ao recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

**PROCESSO** : RR-1.567/2005-122-06-00.9 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

**RELATORA** : MIN. DORA MARIA DA COSTA  
**RECORRENTE(S)** : : ÁGUA SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ALESSANDRA PATRÍCIA DE GUSMÃO PEREIRA  
**RECORRIDO(S)** : : ADSON JOSÉ URSULINO  
**ADVOGADO** : DR. MARIA DE FÁTIMA BARBOSA DO NASCIMENTO SILVA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. 1 - INTERVALO INTRAJORNADA. SUPRESSÃO. JORNADA DE 12X36. HORAS EXTRAS. Não obstante esta Corte invalide o ajuste da jornada de 12 horas de trabalho por 36 de descanso, bem como reconheça a prevalência dos acordos e convenções coletivas, também é entendimento prevalente que não é válida a supressão do intervalo intrajornada, tendo em vista a sua natureza de ordem pública que impossibilita a pactuação coletiva. Recurso de revista não conhecido. 2 - DELIMITAÇÃO DA PROVA TESTEMUNHAL. Não foram indicadas divergência jurisprudencial, violação de dispositivo constitucional ou infraconstitucional de modo a embasar o recurso de revista, estando sem fundamentação, à luz do art. 896 da CLT. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : A-AIRR-1.570/2004-004-05-40.1 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO  
**AGRAVANTE(S)** : MARTINS COMÉRCIO E SERVIÇOS DE DISTRIBUIÇÃO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ANTÔNIO GUIMARÃES DE MEIRELES  
**AGRAVADO(S)** : JORGE NASCIMENTO VITÓRIO  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ ANTÔNIO ROMANO PINTO

**DECISÃO:**Por unanimidade: I - dar provimento ao Agravo, por contrariedade à Súmula 164 do TST, para, reputando regular a representação processual, conhecer do Agravo de Instrumento; e II - negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. MANDATO TÁCITO. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL REGULAR. SÚMULA 164 DO TST. Configurada a hipótese de mandato tácito, não subsiste a decisão que denega seguimento ao Agravo de Instrumento por ausência de procuração ao advogado do Agravante. Incidência da Súmula 164 do TST. Agravo a que se dá provimento.

**AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - RELAÇÃO DE EMPREGO. REPRESENTANTE COMERCIAL.** Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento que não logra desconstituir os fundamentos do despacho que denegou seguimento ao Recurso de Revista. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.



**PROCESSO** : AIRR-1.575/2003-062-01-40.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO

**AGRAVANTE(S)** : LINHA AMARELA S.A. - LAMSA

**ADVOGADO** : DR. ROGÉRIO JESUS DE SOUZA

**AGRAVADO(S)** : SIMONE RABELO FERREIRA DA SILVA

**ADVOGADO** : DR. LUIZ ANTONIO JEAN TRANJAN

**AGRAVADO(S)** : ALL SERVICES - COOPERATIVA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MÚLTIPLOS E ADMINISTRAÇÃO DE EMPRESAS LTDA.

**ADVOGADA** : DRA. MARLI HARTE MEDINA GALLEGO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. COOPERATIVA. A admissibilidade do recurso de revista em procedimento sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de ofensa direta à Constituição ou contrariedade a súmula do TST, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.597/2004-041-03-40.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO

**AGRAVANTE(S)** : ADOLFO PARONETO NETO

**ADVOGADO** : DR. LOURIVAL PINTO DE ASSIS

**AGRAVADO(S)** : UBERVAN - COOPERATIVA DOS TRANSPORTADORES DE UBERABA LTDA.

**ADVOGADA** : DRA. LAILA SOARES REIS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. NÃO-CONHECIMENTO. Não se conhece de agravo de instrumento, por deficiência de traslado, quando ausente na sua formação a certidão de publicação do acórdão regional. Art. 897, § 5º, inciso I, da CLT e Instrução Normativa 16/99 do TST. Agravo de Instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-1.600/2005-008-08-40.0 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO

**AGRAVANTE(S)** : UNIÃO (PGU)

**PROCURADOR** : DR. UBIRAJARA CASADO

**AGRAVADO(S)** : AÇÃO SOCIAL NOSSA SENHORA DO LORETO DE BELÉM

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ANTÔNIO COIMBRA

**AGRAVADO(S)** : MARIA DO SOCORRO DE SOUZA CARDIAS

**ADVOGADA** : DRA. CARLA SIQUEIRA BARBOSA FONSECA

**AGRAVADO(S)** : COMANDO DA AERONÁUTICA - 1ª COMAR

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. Nega-se provimento ao agravo de instrumento que não logra desconstituir os fundamentos do despacho que denegou seguimento ao recurso de revista. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.629/2004-203-04-40.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

**RELATORA** : MIN. DORA MARIA DA COSTA

**AGRAVANTE(S)** : INTERNACIONAL INDÚSTRIA AUTOMOTIVA DA AMÉRICA DO SUL LTDA.

**ADVOGADO** : DR. FERNANDO LEICHTWEIS

**AGRAVADO(S)** : DEISE DE CÁSSIA ÁVILA ILHA

**ADVOGADO** : DR. JOÃO EDUARDO VIEGAS DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. 1. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. EFICÁCIA DOS EPIS. A questão relativa ao adicional de insalubridade foi examinada à luz do conjunto fático-probatório constante dos autos, o que impede o seu reexame, a teor da Súmula nº 126/TST. 2. DIFERENÇAS DE HORAS EXTRAS. MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM A JORNADA LEGAL. Não se conhece do recurso de revista quando as razões do recorrente não impugnem os fundamentos da decisão recorrida. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

**PROCESSO** : ED-AIRR-1.632/2003-018-04-40.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

**EMBARGANTE** : UNIÃO (PGU)

**PROCURADOR** : DR. MARIA LUCIANA DANTAS

**EMBARGANTE** : DATAMEC S.A. - SISTEMAS E PROCESSAMENTO DE DADOS

**ADVOGADO** : DR. LUIZ CARLOS AMORIM ROBORELLA

**EMBARGADO(A)** : MARCA EMPRESA DE SERVIÇOS PROFISSIONAIS LTDA.

**ADVOGADA** : DRA. VALQUÍRIA DIAS DA COSTA LEMOS

**EMBARGADO(A)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

**ADVOGADO** : DR. ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO INEXISTENTE

Rejeitam-se os Embargos de Declaração se inexistentes omissão, contradição ou obscuridade.

Embargos de Declaração rejeitados.

**PROCESSO** : RR-1.644/2006-002-06-40.3 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

**RECORRENTE(S)** : PALMEIRA ASSESSORIA DE RECUPERAÇÃO DE CRÉDITOS LTDA. - PALMCREDE

**ADVOGADA** : DRA. JOSELMA FERREIRA BORBA

**RECORRIDO(S)** : ANTONIO HENRIQUE DE OLIVEIRA CARNEIRO

**ADVOGADO** : DR. GUSTAVO ANDRÉ BARROS

**DECISÃO:** Por unanimidade, I - dar provimento ao Agravo de Instrumento da Reclamada para determinar o processamento do seu Recurso de Revista, publicando-se certidão, para efeito de intimação das partes, dela constando que o julgamento do recurso dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 desta Corte; II - conhecer do Recurso de Revista da Reclamada no tópico "multa do artigo 477, § 8º, da CLT", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a multa do artigo 477, § 8º, da CLT; dele não conhecer quanto ao outro tópico.

**EMENTA:** I - AGRAVO DE INSTRUMENTO MULTA DO ART. 477, §8º, DA CLT - VERBAS CONTROVERSAS

Restou comprovada a divergência jurisprudencial. Agravo de Instrumento a que se dá provimento para mandar processar o apelo denegado.

**II - RECURSO DE REVISTA HORAS EXTRAS**

O Tribunal Regional bem aplicou o direito à espécie, de modo que o Recurso de Revista não comporta conhecimento pelas violações apontadas nem por divergência jurisprudencial.

MULTA DO ART. 477, §8º, DA CLT - VERBAS CONTROVERSAS

Incidência da Orientação Jurisprudencial nº 351 da SBDI-1. Recurso de Revista conhecido parcialmente e provido.

**PROCESSO** : RR-1.648/1998-444-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

**RECORRENTE(S)** : ANTÔNIO CARLOS DOS SANTOS

**ADVOGADO** : DR. WILSON DE OLIVEIRA

**RECORRIDO(S)** : SPAL - INDÚSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS S.A.

**ADVOGADO** : DR. VICTOR DE CASTRO NEVES

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer parcialmente do Recurso de Revista do Reclamante quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, por violação ao artigo 93, inciso IX, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando, no ponto, o acórdão regional que julgou os Embargos de Declaração, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem para que se manifeste acerca da caracterização do regime em turnos ininterruptos de revezamento, notadamente no que diz respeito ao significado da expressão "esporádica mudança do horário de trabalho", como entender de direito; ii) julgar prejudicado o outro tema.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

1. O Eg. Tribunal Regional, mesmo instado por Embargos de Declaração, não esclareceu o significado da expressão "esporádica mudança do horário de trabalho", utilizada como argumento da conclusão de que não restara caracterizado o regime de turnos ininterruptos de revezamento.

2. Trata-se de omissão que não pode ser ultrapassada por esta Corte Superior, por envolver matéria de natureza fática - inteligência da Súmula nº 297, III, do TST. Logo, necessária é a manifestação prévia do Tribunal de origem.

Recurso de Revista conhecido parcialmente e provido.

**PROCESSO** : AIRR-1.658/2006-117-08-40.3 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO

**AGRAVANTE(S)** : COMPAR - COMPANHIA PARAENSE DE REFRIGERANTES

**ADVOGADA** : DRA. DENISE DE FÁTIMA DE ALMEIDA E CUNHA

**AGRAVADO(S)** : GILMAR DIAS COSTA

**ADVOGADA** : DRA. RANIELE MARIA OLIVEIRA DA SILVA E DUTRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. ATIVIDADE EXTERNA. COMPATIBILIDADE DE CONTROLE DE JORNADA. Nega-se provimento ao agravo de instrumento que não logra desconstituir os fundamentos do despacho que denegou seguimento ao recurso de revista. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.671/2005-731-04-40.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO

**AGRAVANTE(S)** : JOÃO HENRIQUE DA SILVA SILVEIRA

**ADVOGADA** : DRA. ADRIANA ZANETTE ROHR

**AGRAVADO(S)** : COOPERATIVA SUL RIOGRANDENSE DE LATICÍNIOS LTDA. - COSULATI

**ADVOGADO** : DR. VERNER VENCATO KOPERECK

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. AUSÊNCIA DE CONFIGURAÇÃO DOS REQUISITOS. REPRESENTANTE COMERCIAL. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento que não logra desconstituir os fundamentos do despacho que denegou seguimento ao Recurso de Revista. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.687/2006-018-06-40.4 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO

**AGRAVANTE(S)** : RILDO JOSÉ DA SILVA

**ADVOGADO** : DR. NELSON DOS PRAZERES ROCHA BARROS DA SILVA

**AGRAVADO(S)** : EZEQUIAS TAVARES DE SOUZA

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ LUIZ DE OLIVEIRA AZEVEDO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. NÃO-CONHECIMENTO. Não se conhece de Agravo de Instrumento, por deficiência de traslado, quando ausentes na sua formação cópias autenticadas ou declaração do advogado subscritor asseverando a autenticidade dos documentos. Art. 830 da CLT e Instrução Normativa 16/99 do TST. Agravo de Instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-1.705/1999-057-01-40.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

**RELATORA** : MIN. DORA MARIA DA COSTA

**AGRAVANTE(S)** : BANCO BRADESCO S.A.

**ADVOGADA** : DRA. ANNA BEATRIZ ROLO FRAGA

**AGRAVADO(S)** : SANDRA MARTHA NOGUEIRA FRASSON

**ADVOGADO** : DR. RENATO ALVES SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. 1. NULIDADE DO JULGADO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. O Regional decidiu a questão suscitada nos embargos de declaração de forma fundamentada, tendo manifestado, expressamente, os motivos do "decisum". Nesse contexto, verifica-se que houve prestação jurisdicional, embora contrária aos interesses da parte. Incólumes os preceitos legais e constitucionais indicados. 2. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. O acórdão regional fundamentou sua convicção a partir da análise de provas documentais, as quais atestaram que reclamante e paradigma desempenhavam as mesmas funções. Essa decisão não se sujeita a reexame nesta jurisdição extraordinária, pelo óbice da Súmula 126 do TST. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

**PROCESSO** : AIRR-1.736/2001-066-15-40.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO

**AGRAVANTE(S)** : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**AGRAVADO(S)** : ROBERTO DEL LAMA JÚNIOR

**ADVOGADO** : DR. NARA FAUSTINO DE MENEZES

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ADESÃO A PROGRAMA DE DESLIGAMENTO VOLUNTÁRIO. TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. PARCELAS ORIUNDAS DO EXTINTO CONTRATO DE TRABALHO. EFEITOS. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento que não logra desconstituir os fundamentos do despacho que denegou seguimento ao recurso de revista. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.754/2005-055-01-40.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO

**AGRAVANTE(S)** : NESTLÉ BRASIL LTDA.

**ADVOGADO** : DR. ROBERTO DE GAYOSO E ALMENDRA

**AGRAVADO(S)** : JOÃO CARLOS LAMEIRINHAS FERREIRA

**ADVOGADO** : DR. SERAFIM ANTÔNIO GOMES DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA APÓCRIFO. RECURSO SEM ASSINATURA DA PETIÇÃO E DAS RAZÕES RECURSAIS. OJ 120 DA SBDI-1/TST. A interposição de recurso de revista sem assinatura do advogado, tanto na petição quanto nas razões recursais, é irregularidade que impossibilita o conhecimento do recurso, por inexistente. Incidência da OJ 120 da SBDI-1/TST. Agravo de Instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR E RR-1.765/2001-038-03-00.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

**AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S)** : PAULO ROBERTO DA SILVA

**ADVOGADO** : DR. RODRIGO VIDAL RIBEIRO DE OLIVEIRA

**AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S)** : BELGO-MINEIRA PARTICIPAÇÃO INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A. E OUTRA

**ADVOGADO** : DR. MARCELO PINHEIRO CHAGAS

**DECISÃO:** Por unanimidade: i) não conhecer do Recurso de Revista da Reclamada e ii) negar provimento ao Agravo de Instrumento do Reclamante.



**EMENTA:** I - RECURSO DE REVISTA DAS RECLAMADAS

**CONTRATO DE ARRENDAMENTO - SUCESSÃO TRABALHISTA**

Os arestos colacionados são inservíveis, a teor do art. 896, alínea "a", da CLT. Incidência da Súmula nº 296, I, do TST.

**TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO - HORAS EXTRAS E ADICIONAL**

Acórdão regional conforme a Súmula nº 277 desta Corte e a Orientação Jurisprudencial nº 275 da C. SBDI-1.

**DIVISOR 180**

As Reclamadas não fundamentam o recurso nos moldes do artigo 896 da CLT, na medida em que não colacionam arestos à divergência nem indicam violação legal ou constitucional.

**ADICIONAL INDENIZATÓRIO TEMPORÁRIO - COMPENSAÇÃO - REFLEXOS**

Registrado no acórdão regional que a Reclamada pagou o adicional em tela independentemente da vigência da convenção coletiva que lhe reputava caráter indenizatório, impõe-se considerá-la verba de natureza salarial. Inteligência do artigo 457 da CLT.

**HORAS EXTRAS - MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM À JORNADA - SÚMULA Nº 366 DO TST**

O acórdão regional está conforme à Súmula nº 366 do TST.

**ADICIONAL NOTURNO**

Não se cogita de inadequada distribuição do ônus da prova. O Eg. Tribunal Regional conveceu-se acerca do panorama fático a partir das provas dos autos, como o registro de ponto, não havendo falar em ofensa aos artigos 818 da CLT ou 333 do CPC.

Assim, tendo o Tribunal de origem, após análise do conjunto fático-probatório, consignado o pagamento incorreto do adicional noturno, a inversão do decidido demandaria o reexame de provas, providência sabidamente incompatível com a via estreita do Recurso de Revista, a teor da Súmula nº 126 do TST.

O TRT não emitiu juízo de valor a respeito da impossibilidade de cumulação do adicional noturno e horas extras e da incompatibilidade da hora noturna reduzida com o regime de turno ininterrupto de revezamento, tampouco foram opostos embargos de declaração com propósito específico, restando ausente o requisito indispensável do prequestionamento. Inteligência da Súmula nº 297 do TST.

Por fim, diante da premissa fática apontada pelo Tribunal - "patente que o turno iniciado às 23h só findava às 07h do dia seguinte" (fls. 386) -, correta a aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 6 da SBDI-1, inserida em 25/11/1996, ao texto da Súmula nº 60 do TST.

**HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - BASE DE CÁLCULO - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 348 DA SBDI-1 DO TST**

O acórdão regional harmoniza-se com o entendimento do TST, consolidado na Orientação Jurisprudencial nº 348 da SBDI-1. Recurso de Revista não conhecido.

**II - AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE - INTERVALO INTRAJORNADA**

As alegações do Recurso de Revista mostram-se dissociadas dos fundamentos do acórdão recorrido, atraindo a incidência da Súmula nº 422 do TST.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.805/2003-056-01-40.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO  
**AGRAVANTE(S)** : SHELL BRASIL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ ANTÔNIO LISBOA  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA CRISTINA PINTO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. RESPONSABILIDADE. ORIENTAÇÕES JURISPRUDENCIAIS 341 E 344 DA SBDI-1 DO TST. Nega-se provimento ao agravo de instrumento que não logra desconstituir os fundamentos do despacho que denegou seguimento ao recurso de revista. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.806/2005-069-09-40.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO  
**AGRAVANTE(S)** : BRASIL TELECOM S.A.  
**ADVOGADO** : DR. INDALÉCIO GOMES NETO  
**AGRAVADO(S)** : CRISTIANO BAPTISTA TIECKER TELLES  
**ADVOGADO** : DR. GIANI LANZARINI DA ROSA LIMA  
**AGRAVADO(S)** : PACE CONSULTORIA E TELEMARKEETING LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. CELINA GALEB NITSCHKE

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento que não logra desconstituir os fundamentos do despacho que denegou seguimento ao Recurso de Revista. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : RR-1.819/2005-042-15-00.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGROYEN PEDUZZI  
**RECORRENTE(S)** : HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DE RIBEIRÃO PRETO DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO  
**PROCURADOR** : DR. EDUARDO ALUIZIO ESQUÍVEL MILLÁS  
**RECORRIDO(S)** : MARIA APARECIDA DUARTE NARDI  
**ADVOGADO** : DR. SÉRGIO LUIZ LIMA DE MORAES

**DECISÃO:** Por unanimidade, I - não conhecer do Recurso de Revista no tema "vale-alimentação"; II - dele conhecer no tópico "Juros de mora - Medida Provisória nº 2.180-35 de agosto de 2001 - Fazenda Pública", por violação ao artigo 1º-F da Lei 9.494/97, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a aplicação da alíquota de juros moratórios de 0,5% (zero vírgula cinco por cento) ao mês, a partir de setembro de 2001.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - VALE-ALIMENTAÇÃO - NATUREZA SALARIAL

O acórdão regional consignou que o fornecimento do auxílio-alimentação pela FAEPA, fundação ligada ao Recorrente, era pago a título de incentivo, possuindo, portanto, natureza salarial. Não há como dividir violação aos preceitos indicados. Precedentes.

**JUROS DE MORA - MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.180-35, DE AGOSTO DE 2001 - FAZENDA PÚBLICA**

Esta Eg. Corte pacificou o entendimento de que, após a publicação da Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, a qual acresceu o art. 1º-F à Lei nº 9.494/97, os juros de mora aplicáveis nas condenações contra a Fazenda Pública são de 6% (seis por cento) ao ano, incidindo a partir de setembro de 2001, quando editada a referida medida provisória.

Recurso de Revista conhecido parcialmente e provido.

**PROCESSO** : AIRR-1.820/2002-079-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. DORA MARIA DA COSTA  
**AGRAVANTE(S)** : JOSEFA ARAÚJO DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. REINALDO ANTÔNIO VOLPIANI  
**AGRAVADO(S)** : RECKITT BENCKISER (BRASIL) LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INTEMPESTIVIDADE DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS EM FACE DO DESPACHO DE INADMISSIBILIDADE. NÃO-INTERRUPTO DO PRAZO RECURSAL. Não são cabíveis embargos de declaração contra despacho do Presidente do Tribunal Regional do Trabalho que nega seguimento a recurso de revista. Por conseguinte, como os embargos declaratórios incabíveis não têm o condão de interromper o prazo recursal, mostra-se intempestivo o agravo de instrumento interposto. E mesmo que superada essa intempestividade, o agravo também foi interposto a destempo se contado o prazo da data do último despacho que examinou os declaratórios. Agravo de instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-1.832/2003-043-15-40.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO  
**AGRAVANTE(S)** : PATRÍCIA RODRIGUES DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. ALZIRA DIAS SIROTA ROTBANDE  
**AGRAVADO(S)** : FUNDAÇÃO DE APOIO À PESQUISA AGRÍCOLA - FUNDAG  
**ADVOGADO** : DR. RICARDO MATUCCI  
**ADVOGADO** : DR. DANIEL MARCELINO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO EMPREGATÍCIO - DANO MORAL - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Nega-se provimento ao agravo de instrumento que não logra desconstituir os fundamentos do despacho que denegou seguimento ao recurso de revista. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.840/2006-148-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. DORA MARIA DA COSTA  
**AGRAVANTE(S)** : MINERAÇÃO ALTO DAS PEDRAS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. AROLDO PLÍNIO GONÇALVES  
**AGRAVADO(S)** : JOAO EVANGELISTA SANCHES  
**ADVOGADO** : DR. OSMAR LÚCIO FERREIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. CARTÕES DE PONTO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. DESPROVIMENTO. O Regional, com apoio no conjunto probatório dos autos, consignou que os cartões de ponto apresentados não merecem credibilidade por não espelharem a real jornada de trabalho praticada pelo reclamante. As severas, ainda, que são devidas as horas extraordinárias relativas ao intervalo intrajornada não usufruído. Inviável o seguimento do recurso de revista por óbice da Súmula nº 126 do TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-1.848/2000-012-01-40.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO  
**AGRAVANTE(S)** : TV ÔMEGA LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. CARINA DE SOUZA CASTRO  
**AGRAVADO(S)** : CLÁUDIO RICARDO ALVAREZ CHEREM  
**ADVOGADA** : DRA. VIRGÍNIA DE LIMA PAIVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO DA PROCURAÇÃO. Nega-se provimento ao agravo de instrumento que não logra desconstituir os fundamentos do despacho que denegou seguimento ao recurso de revista. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.853/2003-002-01-40.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. DORA MARIA DA COSTA  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ASTOR BILDHAUER  
**AGRAVADO(S)** : DENIZARD DE ASSIS ROBAINA VIDAL  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO PEREIRA MENDES

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. O recurso de revista, neste particular, não atende ao disposto no art. 896 da CLT, porquanto o reclamado alegou, de forma genérica, a nulidade do acórdão por negativa de prestação jurisdicional, sem, contudo, especificar sobre quais aspectos a Corte de origem não se teria manifestado. 2. MULTA POR EMBARGOS PROTELATÓRIOS. Dos fundamentos do acórdão recorrido, verifica-se que, ao contrário do que entende o reclamado, foram observados os arts. 5º, II, LIV e LV, e 93, IX, da Carta Magna e 538 do CPC. 3. PRESCRIÇÃO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40%. Nos casos de diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, o cômputo da prescrição é contado a partir da vigência da Lei Complementar nº 110/2001, de 30/6/2001, ou da data do trânsito em julgado de ação movida pelo empregado na Justiça Federal. Incidência da Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1/TST. No caso dos autos, o acórdão regional deixou assentado que o reclamante trouxe aos autos cópia da sentença condenatória ajuizada na Justiça Federal datada de 5/12/2002 e comprovante de pagamento da Caixa Econômica datado de 16/5/2003. Assim, concluiu que o trânsito em julgado ocorreu nesse intervalo. Sendo a presente reclamatória ajuizada em 19/12/2003, não há como acolher a prescrição argüida. Intacto o artigo 7º, XXIX, da CF. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

**PROCESSO** : AIRR-1.871/2004-007-08-40.8 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO  
**AGRAVANTE(S)** : ORLANDO ANTÔNIO MACHADO FONSECA  
**ADVOGADO** : DR. ORLANDO ANTÔNIO FONSECA  
**AGRAVADO(S)** : MIRIAM RODRIGUES SANTANA  
**ADVOGADO** : DR. HAMILTON RIBAMAR GUALBERTO  
**AGRAVADO(S)** : UNIÃO (PGF)  
**PROCURADOR** : DR. DELON PAES DE CARVALHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. SÚMULA 266 DO TST. Nega-se provimento ao agravo de instrumento que não logra desconstituir os fundamentos do despacho que denegou seguimento ao recurso de revista. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : RR-1.917/2004-032-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. DORA MARIA DA COSTA  
**RECORRENTE(S)** : UNIÃO (PGF)  
**PROCURADORA** : DRA. ZENIR ALVES JACQUES BONFIM  
**RECORRIDO(S)** : MIGUEL NUCCI NETO  
**ADVOGADO** : DR. CÉSAR AUGUSTO DE OLIVEIRA ANDRADE  
**RECORRIDO(S)** : SHOPISCINAS SAUNAS E EQUIPAMENTOS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS ALBERTO LOLLO

**DECISÃO:** Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancando o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuuando-o como recurso de revista. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do artigo 71, § 4º, da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, determinar a incidência da contribuição previdenciária sobre a verba discriminada a título de intervalo intrajornada não usufruídos.



**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INTERVALO INTRAJORNADA. NATUREZA JURÍDICA. INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. Decisão que entende ser indenizatória a natureza do intervalo intrajornada não concedido enseja violação do art. 71, § 4º, da CLT. Agravo de instrumento conhecido e provido. **RECURSO DE REVISTA. INTERVALO INTRAJORNADA. NATUREZA JURÍDICA. INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA.** O intervalo intrajornada não concedido pelo empregador, em conformidade com o artigo 71, § 4º, da CLT, tem natureza salarial, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 354 da SBDI-1. Por conseguinte, deve ser considerado para o cálculo das contribuições previdenciárias. Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-1.939/2003-021-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**RECORRENTE(S)** : ROBERTO SABINO DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. MAURÍCIO NAHAS BORGES  
**RECORRIDO(S)** : EMPRESA NACIONAL DE SEGURANÇA LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. ANA MARIA GONÇALVES PACHECO E OLIVEIRA  
**RECORRIDO(S)** : COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM  
**ADVOGADO** : DR. SIDNEY FERREIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade à Súmula nº 362 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento, para restabelecer a r. sentença, no ponto.

**EMENTA:** FGTS - DEPÓSITOS RECOLHIDOS A MENOR - APLICAÇÃO DA PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA - SÚMULA Nº 362 DO TST

O Autor pleiteia, dentre outras verbas, diferenças de depósitos do FGTS efetuados a menor. A prescrição aplicável é a trintenária, consoante prevê o 23, § 5º, da Lei nº 8.036/90 e a Súmula nº 362 do TST, que, revista (Resolução nº 121/2003, DJ 21/11/2003), dispõe: "FGTS. PRESCRIÇÃO. É trintenária a prescrição do direito de reclamar contra o não-recolhimento da contribuição para o FGTS, observado o prazo de 2 (dois) anos após o término do contrato de trabalho."

Recurso de Revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : AIRR-1.950/2005-341-01-40.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. DORA MARIA DA COSTA  
**AGRAVANTE(S)** : SEBASTIÃO PAULO BARBOSA  
**ADVOGADO** : DR. FELIPE SANTA CRUZ  
**AGRAVADO(S)** : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE. RECURSO DE REVISTA INCOMPLETO. O agravante deixou de trasladar, na íntegra, a cópia do recurso de revista, conforme exigência prevista no art. 897, § 5º, da CLT e no item III da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte. Agravo de instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : RR-1.952/2004-055-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. DORA MARIA DA COSTA  
**RECORRENTE(S)** : ANTONIO CARLOS FONSECA ROSA  
**ADVOGADO** : DR. LIDIO FRANCISCO BENEDETTI JUNIOR  
**RECORRIDO(S)** : SÃO PAULO ALPARGATAS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. AGNALDO PEREIRA DE MELLO JÚNIOR

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer da revista quanto à prescrição, por contrariedade à OJ 344 da SBDI-1, e, no mérito, dar-lhe provimento, para afastar a prescrição pronunciada pelo Tribunal a quo e, com fulcro no art. 515, § 3º, do CPC, prosseguir no julgamento do recurso, para restabelecer a sentença de 1ª instância, que condenou a reclamada ao pagamento da diferença da multa do FGTS.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. FGTS. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40%. CONTRARIEDADE À OJ 344 DA SBDI-1 DO TST. Na presente hipótese, o trânsito em julgado da ação ajuizada perante a Justiça Federal se deu em 16/9/2002, sendo a presente reclamação trabalhista ajuizada em 1º/9/2004, dentro, pois, do biênio legal. Recurso de revista conhecido e provido, para afastar a prescrição total da ação declarada pelo Tribunal a quo, restabelecendo a sentença que condenou a reclamada ao pagamento das diferenças da multa de 40% do FGTS, decorrentes de expurgos inflacionários, atualizadas monetariamente.

**PROCESSO** : AIRR-1.958/1999-023-01-40.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO  
**AGRAVANTE(S)** : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO  
**ADVOGADO** : DR. FLÁVIO HECHTMAN  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ RICARDO DE ALMEIDA BASTOS  
**ADVOGADO** : DR. FERNANDO MORELLI ALVARENGA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. Nega-se provimento ao agravo de instrumento que não logra desconstituir os fundamentos do despacho que denegou seguimento ao recurso de revista. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : RR-1.965/2002-093-15-40.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**RECORRENTE(S)** : JOSÉ CARLOS PEREIRA DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. RENATO RUSSO  
**RECORRIDO(S)** : BANCO SANTANDER BANESPA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**ADVOGADA** : DRA. ÁUREA MARIA DE CAMARGO  
**RECORRIDO(S)** : ESTRELA AZUL SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA, SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. FLÁVIO OLÍMPIO DE AZEVEDO  
**RECORRIDO(S)** : ESTRELA AZUL - SERVIÇOS ACESSÓRIOS LTDA.

**DECISÃO:** Por unanimidade, I - dar provimento ao Agravo de Instrumento para mandar processar o Recurso de Revista e determinar seja publicada certidão, para efeito de intimação das partes, dela constando que o julgamento do recurso dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003; II - conhecer do Recurso de Revista no tema "negativa de prestação jurisdicional", por violação ao artigo 93, IX, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a nulidade do acórdão regional por negativa de prestação jurisdicional e determinar o retorno dos autos ao Eg. Tribunal Regional de origem, a fim de que analise a questão suscitada nos Embargos de Declaração; III - julgar prejudicado o tema "dano moral".

**EMENTA:** I - AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROVIMENTO - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - DANO MORAL

O Recurso de Revista comporta processamento por aparente violação aos artigos 832, da CLT, 458, do CPC, e 93, IX, da Constituição da República.

Agravo de Instrumento a que se dá provimento para mandar processar o apelo denegado.

**II - RECURSO DE REVISTA - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - DANO MORAL**

O Eg. Tribunal Regional, a despeito da oposição de Embargos de Declaração pelo Recorrente, não apreciou questão importante ao deslinde da controvérsia, razão pela qual merece ser acolhida a preliminar de nulidade argüida.

Recurso de Revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : AIRR-1.981/2003-102-15-40.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO  
**AGRAVANTE(S)** : LUIZ ANTÔNIO LEMI FURQUIM E OUTRO  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA ISABEL DE FARIAS  
**AGRAVADO(S)** : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. HORÁCIO PERDIZ PINHEIRO JÚNIOR  
**AGRAVADO(S)** : BANDEIRANTE ENERGIA S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. ANÚNCIA MARUYAMA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. FGTS. MULTA DE 40%. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. Nega-se provimento ao agravo de instrumento quando não demonstradas as violações e a divergência jurisprudencial alegadas. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.999/2003-341-01-40.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. DORA MARIA DA COSTA  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL  
**ADVOGADA** : DRA. VALÉRIA DE SOUZA DUARTE DO AMARAL  
**AGRAVADO(S)** : NEURO BELARMINO  
**ADVOGADO** : DR. FELIPE SANTA CRUZ

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1- PRESCRIÇÃO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. FGTS. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40%. O marco prescricional para pleitear diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, é o disposto na Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1/TST. O acórdão regional deixou assentado que a reclamação trabalhista foi ajuizada em 24/6/2003, dentro, pois, do biênio legal contado a partir da vigência da Lei Complementar nº 110/2001. Inexiste violação dos artigos 7º, XXIX, da Carta Magna e 11, I, da CLT. 2- MULTA DE 40% SOBRE O FGTS. RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR. ATO JURÍDICO PERFEITO. No que concerne à assertiva de afronta ao ato jurídico perfeito, previsto no artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal, não prospera, já que o direito em foco não alcança a quitação havida no momento da extinção do contrato de trabalho. O pagamento da indenização compensatória não observou o acréscimo dos índices de correção monetária relativos aos planos econômicos. Desse modo, o acórdão não violou o art. 5º, XXXVI, da Carta Magna. Registre-se que esta Corte Superior com a edição da Orientação Jurisprudencial 341 da SBDI-1/TST pacificou o entendimento de que o empregador é o responsável pelo pagamento dos expurgos inflacionários. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

**PROCESSO** : AIRR-2.008/2004-094-15-40.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. DORA MARIA DA COSTA  
**AGRAVANTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. EDUARDO GARCIA DE QUEIROZ  
**AGRAVADO(S)** : ADILSON FERREIRA DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. PEDRO BENEDITO  
**AGRAVADO(S)** : F.G.F. CONSTRUÇÃO, COMÉRCIO E EMPREENDIMENTOS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. HENRY CHARLES DUCRET JÚNIOR  
**AGRAVADO(S)** : UNIÃO (PGF)

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ILEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. DEFESA DE INTERESSE PÚBLICO. A incidência de contribuição previdenciária sobre acordo individual homologado em juízo não evidencia interesse público que justifique a intervenção do Ministério Público do Trabalho, nos moldes preconizados nos artigos 127 da Constituição Federal e 83, VI, da Lei Complementar nº 75/93. Agravo de instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-2.034/2004-041-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. DORA MARIA DA COSTA  
**AGRAVANTE(S)** : BENEDITA BONIFACIO FARIA  
**ADVOGADA** : DRA. MARLY DE SOUZA COELHO  
**AGRAVADO(S)** : ARROIO EDITORIAL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ CARLOS CHEFFER DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RECURSO DE REVISTA INTEMPESTIVO. Recurso de revista interposto fora do prazo legal. Incidência da Súmula 385/TST. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

**PROCESSO** : AIRR-2.035/2004-062-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO  
**AGRAVANTE(S)** : UNIÃO (SUCESSORA DA EXTINTA RFFSA)  
**PROCURADOR** : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA  
**AGRAVADO(S)** : ELIETE CALEJON DOS SANTOS BADIN  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS ALBERTO DUARTE

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. EMBARGOS DE TERCEIRO. PENHORA DE CRÉDITO CÉDIDO PELA REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. EFICÁCIA DA ALIENAÇÃO. A admissibilidade do Recurso de Revista em processo de execução depende de demonstração inequívoca de ofensa direta e literal à Constituição, nos termos do art. 896, § 2º, da CLT e da Súmula 266 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-2.043/1999-046-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO  
**AGRAVANTE(S)** : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. FERNANDA MARTINS DA COSTA  
**AGRAVADO(S)** : ADILSON JUSTINO DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. VALTER GONÇALVES MARTINS

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. CARTÕES DE PONTO. Nega-se provimento ao agravo de instrumento que não logra desconstituir os fundamentos do despacho que denegou seguimento ao recurso de revista. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-2.048/2005-064-15-40.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO  
**AGRAVANTE(S)** : SATÉLITE ESPORTE CLUBE  
**ADVOGADO** : DR. ROBERTO RODRIGUES DE CARVALHO  
**AGRAVADO(S)** : SANDRA CRISTINA DA SILVA ARAGÃO  
**ADVOGADA** : DRA. ALINE ORSETTI NOBRE

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. PRESCRIÇÃO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento que não logra desconstituir os fundamentos do despacho que denegou seguimento ao Recurso de Revista. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-2.051/2004-001-15-40.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**AGRAVANTE(S)** : MARCOS AURÉLIO BASIOTTE  
**ADVOGADO** : DR. RODRIGO ANTÔNIO BADAN HERRERA  
**AGRAVADO(S)** : ROSIVALDO RODRIGUES SOARES  
**ADVOGADA** : DRA. VANNY JOAQUINA HIPÓLITO DE ABREU  
**AGRAVADO(S)** : MOINHOS CRUZEIRO DO SUL S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. JULIANA DE QUEIROZ GUIMARÃES  
**AGRAVADO(S)** : UNIÃO (PGF)



**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - HOMOLOGAÇÃO JUDICIAL DE ACORDO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - NATUREZA INDENIZATÓRIA DA VERBA AJUSTADA - AUSÊNCIA DE CORRELAÇÃO COM OS PEDIDOS DA INICIAL

O Eg. TRT determinou a incidência da contribuição previdenciária sobre o valor total do acordo, em razão de não haver sido respeitada a proporção entre as verbas salariais e indenizatórias fixadas na inicial.

O Recurso de Revista não merece processamento, porquanto está fundamentado unicamente em violação legal e constitucional, que não atendem à exigência da alínea "c" do artigo 896 da CLT.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-2.053/2002-311-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO  
**AGRAVANTE(S)** : EDITORA GRÁFICOS BURTI LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO FAKHANY JÚNIOR  
**AGRAVADO(S)** : LUCIMARA GOMES DA SILVA RODRIGUES  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO DE ASSIS MILAGRES  
**AGRAVADO(S)** : COPERSAR - COOPERATIVA DE SERVIÇOS ASSIS-TENCIAIS E REQUALIFICAÇÃO S/C  
**AGRAVADO(S)** : FULFILLMENT LOGÍSTICA DE DISTRIBUIÇÃO E TRANSPORTES LTDA.

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. FRAUDE NA CONTRATAÇÃO. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 126 DO TST. Nega-se provimento ao agravo de instrumento que não logra desconstituir os fundamentos do despacho que denegou seguimento ao recurso de revista. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-2.082/2001-013-01-40.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO  
**AGRAVANTE(S)** : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO  
**PROCURADOR** : DR. MARIANA RODRIGUES KELLY E SOUSA  
**AGRAVADO(S)** : NILO SÉRGIO NUNES DA SILVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. INÊS MARIA IANNI RODRIGUES  
**AGRAVADO(S)** : CENTRO DE INTEGRAÇÃO SOCIAL ATRAVÉS DO TRABALHO - CISAT  
**ADVOGADO** : DR. RICARDO WILLIAM DA SILVA VIANA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. SÚMULA 331, IV, DO TST. Nega-se provimento ao agravo de instrumento que não logra desconstituir os fundamentos do despacho que denegou seguimento ao recurso de revista. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : RR-2.095/2003-421-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO  
**RECORRENTE(S)** : SCHWEITZER MAUDUIT DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. CHRISTINE IHRÉ ROCUMBACK  
**RECORRIDO(S)** : ESPÓLIO DE MANOEL PEDRO DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. JORGE ROBERTO DA CRUZ

**DECISÃO:** Por unanimidade: I - dar provimento ao Agravo de Instrumento para mandar processar o Recurso de Revista e determinar seja publicada certidão, para efeito de intimação das partes, dela constando que o julgamento do recurso dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação, nos termos da Resolução Administrativa 928/2003 do TST; II - Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tema "FGTS. Multa de 40%. Expurgos inflacionários. Prescrição. Termo inicial", e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, pronunciar a prescrição da pretensão deduzida pelo Reclamante, determinando a inversão do ônus da sucumbência, a cargo do Reclamante, isento. Prejudicado o exame da questão relativa aos honorários advocatícios.

**EMENTA:** I - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. FGTS. MULTA DE 40%. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. Constatada possível violação do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal, merece provimento o Agravo de Instrumento para determinar o processamento do Recurso de Revista.

**II - RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. PRELIMINAR DE CARÊNCIA DE AÇÃO. POSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO.** O Regional não se manifestou acerca da preliminar de carência de ação, sob o prisma possibilidade jurídica do pedido, argüida pelo recorrido no Recurso de Revista, nem foi instado a se manifestar por meio de Embargos Declaratórios, o que atrai o óbice da Súmula 297, I e II do TST. Recurso de Revista não conhecido.

**FGTS. MULTA DE 40%. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL.** O Tribunal Superior do Trabalho já sedimentou, por meio da Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1, o entendimento de que o início do prazo prescricional, na hipótese em comento, verifica-se a partir da entrada em vigor da Lei Complementar nº 110/2001, de 30 de junho de 2001, ou do trânsito em julgado da decisão proferida em ação ajuizada anteriormente na Justiça Federal, com o intuito de obter a reposição dos expurgos relativos a multa de 40% sobre o saldo do FGTS. De fato, houve má-aplicação, e, portanto, violação do inciso XXIX do art. 7º da Constituição Federal de 1988, uma vez que a Reclamação Trabalhista foi ajuizada em 18/07/2003, mais de dois anos após a entrada em vigor da Lei Complementar nº 110/2001, que se deu em 30/06/2001, e não há nos autos comprovação de trânsito em julgado de decisão na Justiça Federal. Recurso de Revista conhecido e provido.

**HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** Prejudicado o exame da matéria, em face do provimento do recurso para declarar a prescrição do direito de ação no que se refere às diferenças dos expurgos inflacionários. Recurso de Revista prejudicado.

**PROCESSO** : RR-2.095/2005-051-11-00.1 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. DORA MARIA DA COSTA  
**RECORRENTE(S)** : ESTADO DE RORAIMA  
**PROCURADORA** : DRA. FABIOLA BESSA SALMITO LIMA  
**RECORRIDO(S)** : FÁTIMA MEDANHA DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto aos efeitos da nulidade contratual, por afronta ao art. 37, II, § 2º, da CF/88 e contrariedade à Súmula nº 363/TST, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para, reformando o acórdão regional, manter a condenação apenas ao pagamento do FGTS de todo o período laborado, porque em consonância com a Súmula nº 363 desta Corte.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. Decisão regional que reconhece o vínculo de emprego com a administração pública direta, sem prévia aprovação em concurso público, está em desacordo com a jurisprudência desta Corte consubstanciada na Súmula nº 363, no sentido de que "a contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS". Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

**PROCESSO** : AIRR-2.113/2002-501-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO  
**AGRAVANTE(S)** : UNIFORME LAVANDERIA E LOCAÇÃO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ROBERTO PARAHYBA DE ARRUDA PINTO  
**AGRAVADO(S)** : SALVADOR FERNANDES DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. OVÍDIO LOPES GUIMARÃES JÚNIOR

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE IDENTIFICAÇÃO DO SUBSCRITOR DA PROCURAÇÃO. ARTIGO 654, § 1º, DO CÓDIGO CIVIL. NÃO-CONHECIMENTO. A procuração sem identificação do seu signatário descumpra o disposto no art. 654, § 1º, do Código Civil. Agravo de Instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-2.113/2004-513-09-40.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO ITAÚ S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO CELESTINO TONELOTO  
**AGRAVADO(S)** : SANDRA MARA RODRIGUES DE SOUZA  
**ADVOGADO** : DR. ANDRÉ CÉZAR VAZ DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL -

**DANOS MORAIS E MATERIAIS. DOENÇA PROFISSIONAL. CRITÉRIO DE FIXAÇÃO DO VALOR DA INDENIZAÇÃO.** Nega-se provimento ao agravo de instrumento que não logra desconstituir os fundamentos do despacho que denegou seguimento ao recurso de revista. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : RR-2.128/2005-421-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. DORA MARIA DA COSTA  
**RECORRENTE(S)** : UNIÃO (PGF)  
**PROCURADORA** : DRA. MARIANA KUSSAMA NINOMIYA  
**RECORRIDO(S)** : SANDRA REGINA DOS REIS DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. JAIME HENRIQUE RAMOS  
**RECORRIDO(S)** : INFANT COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ CARLOS DE SOUZA CASTRO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação legal e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o recolhimento da contribuição previdenciária sobre o valor total do acordo homologado.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. UNIÃO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. DECISÃO HOMOLOGATÓRIA DE ACORDO SEM RECONHECIMENTO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO. AUSÊNCIA DE DISCRIMINAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE O VALOR TOTAL ACORDADO. PROVIMENTO. Conforme prevê o parágrafo único do artigo 43 da Lei nº 8.212/91, é necessária a discriminação das parcelas constantes do acordo homologado em juízo, com indicação de sua natureza jurídica, para efeito de contribuição previdenciária. Dessarte, na ausência dessa discriminação, deverá a contribuição incidir sobre o valor total acordado, ainda que, na transação, não haja reconhecimento do vínculo empregatício. Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : AIRR-2.131/2004-032-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. DORA MARIA DA COSTA  
**AGRAVANTE(S)** : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SOUVETERIAS, CONFETIARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO  
**ADVOGADA** : DRA. SOLANGE MARTINS DINIZ RODRIGUES  
**AGRAVADO(S)** : HOSPEDARIA MONUMENTO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. WALTER ANTÔNIO DE ALBUQUERQUE

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO DO ADVOGADO DA AGRAVADA. FALTA DE PEÇA INDISPENSÁVEL. O agravante deixou de trasladar a cópia da procuração da agravada, peça obrigatória à formação do instrumento, impedindo, no caso de provimento do agravo, o imediato julgamento do recurso denegado, conforme exigência expressa prevista no art. 897, § 5º, I, da CLT e incidência do inciso III da Instrução Normativa 16 do TST. Agravo de instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-2.148/2003-771-04-40.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO  
**AGRAVANTE(S)** : CALÇADOS BEIRA RIO S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. JACQUELINE RÓCIO VARELLA  
**AGRAVADO(S)** : DEOZINA APARECIDA DA SILVA VIDAL  
**ADVOGADA** : DRA. ANA DE SANTA FÉ ROSA DA SILVEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE IDENTIFICAÇÃO DO SUBSCRITOR DA PROCURAÇÃO. ARTIGO 654, § 1º, DO CÓDIGO CIVIL. NÃO-CONHECIMENTO. A procuração sem identificação do seu signatário descumpra o disposto no art. 654, § 1º, do Código Civil. Agravo de Instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-2.173/2003-099-03-40.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. DORA MARIA DA COSTA  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD  
**ADVOGADO** : DR. NILTON CORREIA  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ LOSS  
**ADVOGADO** : DR. MÁRIO DE OLIVEIRA E SILVA FILHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. FERROVIÁRIO. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. O Regional, com base na prova pericial, decidiu pelo pagamento do adicional de periculosidade, em consonância com a Súmula nº 364 do Tribunal Superior do Trabalho. Agravo de instrumento conhecido e não provido. 2. PRÊMIO POR DESEMPENHO INDIVIDUAL. Diante do contexto em que o empregador não esclarece os critérios objetivos que utiliza para a concessão de prêmio por desempenho individual, não se verifica a inversão do ônus da prova, devendo ser mantida a condenação relativa ao pagamento dessa parcela. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

**PROCESSO** : AIRR-2.174/1994-017-05-40.5 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO  
**AGRAVANTE(S)** : JOSÉ NETO CAVALCANTE E OUTROS  
**ADVOGADA** : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES  
**AGRAVADO(S)** : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA  
**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. DECISÃO NORMATIVA REFORMADA. COISA JULGADA. Nega-se provimento ao agravo de instrumento que não logra desconstituir os fundamentos do despacho que denegou seguimento ao recurso de revista. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.



**PROCESSO** : ED-RR-2.181/2005-057-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

**EMBARGANTE** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**PROCURADOR** : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES

**EMBARGADO(A)** : FERNANDES PINTO ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA.

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ HÉLIO MARINS GALVÃO NUNES

**EMBARGADO(A)** : GENESSY DE NOVAES MIRANDA

**ADVOGADO** : DR. FÁBIO ANÉAS

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - REJEIÇÃO - INSS - HOMOLOGAÇÃO JUDICIAL DE ACORDO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - NATUREZA INDENIZATÓRIA DA VERBA AJUSTADA

O Eg. Tribunal Regional consignou que o acordo homologado abrangera tão-somente parcela indenizatória, devidamente discriminada. Esta 8ª Turma analisou prontamente as violações indicadas pelo INSS e a divergência colacionada.

As hipóteses de cabimento de embargos de declaração são, exclusivamente, aquelas elencadas nos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT. A alegação do Embargante não se coaduna com a previsão legal.

Embargos de Declaração rejeitados.

**PROCESSO** : RR-2.203/1996-042-01-00.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

**RECORRENTE(S)** : COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS - AMBEV E OUTRA

**ADVOGADO** : DR. GUILMAR BORGES DE REZENDE

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**RECORRIDO(S)** : LUIZ BALBINO ALVES

**ADVOGADO** : DR. SERAFIM ANTÔNIO GOMES DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade I - conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "Honorários advocatícios", por contrariedade às Súmulas nos 219 e 329 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a verba honorária; II - dele não conhecer quanto aos demais temas.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO

A Justiça do Trabalho é competente para julgar a pretensão do Reclamante à reintegração ao Plano de Saúde custeado pela fundação substituída pela Empregadora, porque a relação entre as partes decorre do contrato de trabalho. (Art. 114, I, da Constituição da República)

**REINTEGRAÇÃO DO RECLAMANTE AO PLANO DE SAÚDE**

Na espécie, a conclusão do Tribunal Regional fundou-se exclusivamente na interpretação das normas regulamentares da Fundação. Assim, o cabimento do Recurso de Revista cinge-se à hipótese de divergência jurisprudencial na forma do art. 896, "b", da CLT. Entretanto, os paradigmas colacionados não demonstram tratar-se da mesma hipótese fática de incidência do referido regulamento.

**RESSARCIMENTO DE DESPESAS REFERENTES A NOVO PLANO DE SAÚDE - PEDIDO INDETERMINADO - PREQUESTIONAMENTO**

A Corte de origem não examinou a alegação de que o pedido é indeterminado, nem foi instada a fazê-lo nos Embargos de Declaração. O tema carece do indispensável prequestionamento, na forma da Súmula nº 297 do TST

**MULTA DIÁRIA**

O Tribunal de origem não examinou as alegações, quer sobre o valor da multa, quer sobre a aplicabilidade da penalidade ao Processo do Trabalho. Pertinência da Súmula nº 297 desta Corte.

**HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS**

O Tribunal Regional deferiu a verba honorária, a despeito de o Autor não estar assistido pelo seu sindicato nem ser beneficiário da Justiça gratuita. São indevidos os honorários advocatícios, à luz da Orientação Jurisprudencial nº 305 da C. SBDI-1 e das Súmulas nos 219 e 329 do TST.

Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-2.220/2000-011-01-00.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

**RECORRENTE(S)** : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS

**ADVOGADA** : DRA. ALINE SILVA DE FRANÇA

**RECORRENTE(S)** : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS

**ADVOGADO** : DR. CELSO BARRETO NETO

**RECORRIDO(S)** : ANTÔNIO CARLOS RIBEIRO CAMAZ

**ADVOGADA** : DRA. ADILZA DE CARVALHO NUNES

**DECISÃO:** Por unanimidade: (i) conhecer do Recurso de Revista da segunda Reclamada no tema "COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - PARTICIPAÇÃO NOS RESULTADOS - GRATIFICAÇÃO CONTINGENTE - NATUREZA JURÍDICA - EXTENSÃO AOS INATIVOS - INDEVIDA", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, restabelecer a sentença de fls. 422/424; dele não conhecer no outro tema; e (ii) não conhecer do Recurso de Revista da primeira Reclamada.

**EMENTA:** I - RECURSO DE REVISTA DA FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS

**PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA**

É inafastável a competência da Justiça do Trabalho. Intelligência do artigo 114 da Constituição.

**COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - PARTICIPAÇÃO NOS RESULTADOS - NATUREZA JURÍDICA - EXTENSÃO AOS INATIVOS - INDEVIDA**

É inviável o reconhecimento da natureza salarial e, por conseguinte, a sua incorporação à complementação de aposentadoria, de parcelas pagas em decorrência de previsão em acordo coletivo de trabalho com nítido caráter premial. Intelligência do art. 7º, XXVI, da Constituição. Precedentes desta Corte.

Recurso de Revista conhecido parcialmente e provido.

**II - RECURSO DE REVISTA DE PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS**

**PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA**

É inafastável a competência da Justiça do Trabalho. Intelligência do artigo 114 da Constituição.

**COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - PARTICIPAÇÃO NOS RESULTADOS - NATUREZA JURÍDICA - EXTENSÃO AOS INATIVOS - INDEVIDA**

O apelo, no tópico, resta prejudicado, em razão da decisão proferida no Recurso de Revista da primeira Reclamada.

Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-2.254/2001-035-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO

**AGRAVANTE(S)** : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA E OUTRO

**ADVOGADO** : DR. RICARDO GELLY DE CASTRO E SILVA

**AGRAVADO(S)** : PAULO LEANDRO DE OLIVEIRA JÚNIOR

**ADVOGADO** : DR. CELSO FERRAREZE

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ADESÃO A PROGRAMA DE DESLIGAMENTO VOLUNTÁRIO. TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. PARCELAS ORIUNDAS DO EXTINTO CONTRATO DE TRABALHO. EFEITOS - COMPENSAÇÃO DA INDENIZAÇÃO DO PDV. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento que não logra desconstituir os fundamentos do despacho que denegou seguimento ao recurso de revista. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-2.259/2006-007-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO

**AGRAVANTE(S)** : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS

**ADVOGADA** : DRA. LAURA LOPES DE ARAÚJO MAIA

**AGRAVADO(S)** : DIVANIR ALVES DE ARAÚJO

**ADVOGADO** : DR. ARABELA ALVES DOS SANTOS

**AGRAVADO(S)** : OFFICIO SERVIÇOS GERAIS LTDA.

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. A admissibilidade do Recurso de Revista em processo submetido ao rito sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de ofensa direta à Constituição da República e de contrariedade a súmula do TST, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : RR-2.286/2003-049-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

**RECORRENTE(S)** : MARTA MIDORI YOSHIMIMA

**ADVOGADA** : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

**RECORRIDO(S)** : COMPANHIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PAULISTA - CTEEP

**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a prescrição pronunciada, determinar a remessa dos autos ao Eg. Tribunal Regional de origem, a fim de que prossiga no julgamento do feito, como entender de direito.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL

Prefacial não analisada, de acordo com o artigo 249, § 2º, do CPC. **PRESCRIÇÃO EXTINTIVA - AVISO PRÉVIO INDENIZADO - PROJEÇÃO**

Nos termos do § 1º do artigo 487 da CLT, o aviso prévio integra o tempo de serviço do empregado. Assim, o prazo prescricional para ajuizar a Reclamação Trabalhista começa a fluir ao se esgotar o correspondente ao aviso prévio, ainda que indenizado, quando da efetiva extinção do contrato de trabalho.

Recurso de Revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : ED-RR-2.317/2003-048-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

**EMBARGANTE** : MUNICÍPIO DE PIRASSUNUNGA

**ADVOGADO** : DR. THIAGO ANTONIO SUMEIRA

**EMBARGADO(A)** : ROBISON ANDRÉ ROSÁRIO

**ADVOGADO** : DR. JORGE NERY DE OLIVEIRA FILHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração, apenas para prestar esclarecimentos.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - HORA EXTRA

1. O acórdão regional, ao julgar o Recurso Ordinário, não faz referência à jornada cumprida pelo Reclamante, nem ao regime de trabalho ao qual o Autor estava submetido. A análise de tais fatos demandaria, assim, o revolvimento de matéria fático-probatória, procedimento vedado nesta instância superior.

2. A Súmula nº 85/TST não fora citada no acórdão regional, tampouco fora objeto dos imprescindíveis Embargos de Declaração. Incide, na hipótese, a Súmula nº 297 do Eg. TST, porquanto ausente o requisito do prequestionamento.

3. Não há falar em ofensa direta ao art. 7º, XIII, da Constituição, uma vez que o Eg. Tribunal de origem não consignava as informações necessárias para que se identifique a jornada cumprida pelo Reclamante.

Embargos de Declaração acolhidos para prestar esclarecimentos.

**PROCESSO** : RR-2.319/2001-008-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO

**RECORRENTE(S)** : FRANCISCO DE AMORIM OLIVEIRA

**ADVOGADO** : DR. RENATO ANTÔNIO VILLA CUSTÓDIO

**RECORRIDO(S)** : RIMET EMPREENDIMENTOS INDUSTRIAIS E COMERCIAIS S.A.

**ADVOGADO** : DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO

**DECISÃO:** Por unanimidade: I - dar provimento ao Agravo de Instrumento para mandar processar o Recurso de Revista e determinar seja publicada certidão, para efeito de intimação das partes, dela constando que o julgamento do recurso dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação, nos termos da Resolução Administrativa 928/2003 do TST; II - conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, deferir à Reclamante as diferenças da multa de 40% sobre o montante de todos os depósitos para o FGTS. Custas, pela Reclamada, no importe de R\$200,00 (duzentos reais), calculadas sobre R\$10.000,00 (dez mil reais), valor provisoriamente arbitrado à condenação.

**EMENTA:** I - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS. Caracterizada a alegada divergência jurisprudencial com os arestos transcritos para confronto, nos moldes da Súmula 296, I, do TST. Agravo de Instrumento a que se dá provimento, para determinar-se o processamento do Recurso de Revista.

**II. RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS.** Diante do entendimento do STF, que motivou o cancelamento da Orientação Jurisprudencial 177 da SBDI-1, tem-se como ultrapassada a discussão acerca da matéria, concluindo-se pela inocorrência da extinção do contrato de trabalho após a aposentadoria espontânea do empregado. Recurso de Revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-2.353/2003-059-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

**RECORRENTE(S)** : RHESUS MEDICINA AUXILIAR S/C LTDA.

**ADVOGADO** : DR. WALTER AROCA SILVESTRE

**RECORRIDO(S)** : HERMENEGILDO MAZÃO

**ADVOGADO** : DR. JORGE NAGAI

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - HORAS EXTRAS - INTERVALO INTRAJORNADA

O Tribunal de origem, com base nos depoimentos prestados, entendeu que restou provado que não houve intervalo para refeição. Entender diversamente demandaria o reexame fático-probatório dos autos, o que encontra óbice, neste grau recursal extraordinário, no teor da Súmula nº 126/TST.

**INTERVALO INTRAJORNADA - NÃO-CONCESSÃO - NATUREZA JURÍDICA DO PAGAMENTO PREVISTO NO ARTIGO 71, §4º, DA CLT**

A teor do que dispõe a Orientação Jurisprudencial nº 354 da SBDI-1, "possui natureza salarial a parcela prevista no art. 71, § 4º, da CLT, com redação introduzida pela Lei nº 8.923, de 27 de julho de 1994, quando não concedido ou reduzido pelo empregador o intervalo mínimo intrajornada para repouso e alimentação, repercutindo, assim, no cálculo de outras parcelas salariais".

Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-2.357/2003-341-01-40.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO

**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL

**ADVOGADO** : DR. AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI

**AGRAVADO(S)** : HÉLIO CRUZ MAIA

**ADVOGADA** : DRA. ALINE CRISTINA BRANDÃO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO DO RECURSO REVISTA. COMPROVAÇÃO EXTEMPORÂNEA DO RECOLHIMENTO DO DEPÓSITO RECURSAL E DAS CUSTAS. Nega-se provimento ao agravo de instrumento que não logra demonstrar a admissibilidade do apelo denegado. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : RR-2.393/2003-371-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

**RECORRENTE(S)** : ROSEMARIA DE SOUZA CAMARGO

**ADVOGADO** : DR. WILTON SEI GUERRA

**RECORRIDO(S)** : VILA SANTISTA ESPORTE E RECREAÇÃO

**ADVOGADO** : DR. ROBSON SARDINHA MINEIRO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação ao artigo 10, inciso II, alínea "b", do ADCT, e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a Reclamada ao pagamento de indenização referente ao período compreendido entre a data da dispensa e o término do 5º mês após o parto. Custas pela Ré, no importe de R\$ 60,00 (sessenta reais), sobre o valor ora arbitrado à condenação, de R\$ 3.000,00 (três mil reais). 6



**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - ESTABILIDADE PROVISÓRIA - GESTANTE - DESNECESSIDADE DE CONHECIMENTO DA GESTAÇÃO - LIMITAÇÃO DA GARANTIA CONSTITUCIONAL - IMPOSSIBILIDADE

1. O artigo 10, inciso II, alínea "b", do ADCT assegura a estabilidade provisória à gestante, desde a confirmação da gravidez até 5 (cinco) meses após o parto, sem exigir o preenchimento de outro requisito, que não a própria condição de gestante.

2. O E. Supremo Tribunal Federal, julgando controvérsia sobre a matéria, negou a possibilidade de estabelecer limite ao cumprimento literal da norma constitucional, ainda que haja previsão em norma coletiva.

3. Exaurido o período estável, ocorre a conversão da reintegração em obrigação de indenizar, que compreende os salários, FGTS, férias e 13º salário, desde a dispensa obstativa até 5 (cinco) meses após o parto.

4. A expressão "confirmação da gravidez" deve ser entendida não como a confirmação médica, mas como a própria concepção do nascituro.

Recurso de Revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : AIRR-2.393/2003-015-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO  
**AGRAVANTE(S)** : MELQUÍADES JOSÉ DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. PEDRO EETTI KUROKI  
**AGRAVADO(S)** : ÁUREA ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. PATRÍCIA FRÓES DE ABREU  
**AGRAVADO(S)** : VIAÇÃO CACHOEIRA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. FERNANDO ANTÔNIO BONADIE

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. GRUPO ECONÔMICO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. NÃO-CARACTERIZAÇÃO. Nega-se provimento ao agravo de instrumento que não logra desconstituir os fundamentos do despacho que denegou seguimento ao recurso de revista. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : ED-RR-2.432/1998-054-15-00.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. DORA MARIA DA COSTA  
**EMBARGANTE** : IVO GONÇALVES  
**ADVOGADO** : DR. FRANCISCO ANTONIO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO DANIEL CUNHA RODRIGUES DE SOUZA  
**EMBARGADO(A)** : COMPANHIA AÇUCAREIRA SÃO GERALDO E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. LUÍS HENRIQUE PIERUCHI

**DECISÃO:** Por unanimidade, acolher parcialmente os embargos declaratórios apenas para os esclarecimentos expostos no voto.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE REVISTA. OMISSÃO APONTADA E ESCLARECIDA. Embargos declaratórios acolhidos parcialmente apenas para esclarecer que não há falar em ofensa ao artigo 2º da Lei 5.889/73, porque, na hipótese, a Corte competente para exame de provas concluiu que o reclamante laborava para um complexo industrial. Embargos declaratórios parcialmente acolhidos apenas para prestar esclarecimentos.

**PROCESSO** : AIRR-2.436/2005-071-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO  
**AGRAVANTE(S)** : SIDNEY GOULART LHULIER  
**ADVOGADA** : DRA. TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA  
**AGRAVADO(S)** : ZARAPLAST S.A.  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS ALBERTO DE NORONHA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS. PRESCRIÇÃO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento que não logra desconstituir os fundamentos do despacho que denegou seguimento ao Recurso de Revista. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-2.475/2004-062-02-41.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)  
 Corre Junto: 2475/2004-62-2-40.2

**RELATOR** : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO ABN AMRO REAL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ALEXANDER AMARAL MACHADO  
**AGRAVADO(S)** : SILMARA REGINA PERUZIN  
**ADVOGADO** : DR. OTÁVIO CRISTIANO TADEU MOCARZEL

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. JULGAMENTO "EXTRA PETITA". CARGO DE CONFIANÇA. HORAS EXTRAS. SÚMULAS 102, I, E 126 DO TST. Nega-se provimento ao agravo de instrumento que não logra desconstituir os fundamentos do despacho que denegou seguimento ao recurso de revista. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-2.475/2004-062-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

Corre Junto: 2475/2004-62-2-41.5

**RELATOR** : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO  
**AGRAVANTE(S)** : SILMARA REGINA PERUZIN  
**ADVOGADO** : DR. OTÁVIO CRISTIANO TADEU MOCARZEL  
**AGRAVADO(S)** : BANCO ABN AMRO REAL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ALEXANDER AMARAL MACHADO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. HORAS EXTRAS. DESCONTOS FISCAIS E PREVIDENCIÁRIOS. SÚMULAS 126 E 368 DO TST. Nega-se provimento ao agravo de instrumento que não logra desconstituir os fundamentos do despacho que denegou seguimento ao recurso de revista. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-2.483/2005-099-15-40.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO  
**AGRAVANTE(S)** : FICAP S.A.  
**ADVOGADO** : DR. NIVALDO ROQUE PINTO DE GODOY  
**AGRAVADO(S)** : BENEDITO CARLOS PINTO OLIVEIRA  
**ADVOGADA** : DRA. SIMONE GALO DE SOUZA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. HORAS EXTRAS. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. ACORDO COLETIVO DECLARADO NULO JUDICIALMENTE. A admissibilidade do Recurso de Revista em processo submetido ao rito sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de ofensa direta à Constituição da República e/ou de contrariedade à Súmula do TST, nos termos do artigo 896, § 6º, da CLT, fato que não se verificou no caso dos autos. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-2.483/2006-471-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP  
**ADVOGADA** : DRA. CLEONICE MOREIRA SILVA CHAIB  
**AGRAVADO(S)** : ALEX CHARLYS ALVES DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. WILSON BELTRAME JÚNIOR  
**AGRAVADO(S)** : FIT SERVICE SERVIÇOS GERAIS LTDA.

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. A admissibilidade do Recurso de Revista em processo submetido ao rito sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de ofensa direta à Constituição da República e/ou de contrariedade à Súmula do TST, nos termos do artigo 896, § 6º, da CLT. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-2.497/2005-562-09-40.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO  
**AGRAVANTE(S)** : SÉRGIO PELLISSARI  
**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA REGINA RODACOSKI  
**AGRAVADO(S)** : IRENI CRISTINA BUAVA BERALDO  
**ADVOGADO** : DR. MARCO AURÉLIO GRESPLAN

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 126 DO TST. Nega-se provimento ao agravo de instrumento que não logra desconstituir os fundamentos do despacho que denegou seguimento ao recurso de revista. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-2.505/1999-040-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. DORA MARIA DA COSTA  
**AGRAVANTE(S)** : EMPRESA JORNALÍSTICA DIÁRIO DE SÃO PAULO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS VIEIRA COTRIM  
**AGRAVADO(S)** : AGENOR RIBEIRO GONÇALVES NETO  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO NOBRE DE BRITO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 126 DO TST. O Regional, com base na análise do conjunto fático-probatório, concluiu que o reclamante faz jus às horas extras pleiteadas. Nesse sentido, tendo a decisão daquela Corte Trabalhista sido resultado da análise dos elementos de prova dos autos, o reexame da matéria nesta esfera recursal é vedado, em face dos termos contidos na Súmula nº 126 do TST. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

**PROCESSO** : ED-ED-RR-2.523/2002-018-12-00.3 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

**RELATORA** : MIN. DORA MARIA DA COSTA  
**EMBARGANTE** : ELECTRO - AÇO ALTONA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. AREF ASSREUY JÚNIOR  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**EMBARGADO(A)** : JERRY FISCHER  
**ADVOGADO** : DR. AURÉLIO MIGUEL BOWENS DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE REVISTA. O acórdão embargado não sofre de omissão ou de quaisquer outros vícios a que aludem os artigos 897-A da CLT e 535 do CPC. Todavia, são acolhidos, em parte, apenas para prestar esclarecimentos. Embargos de declaração rejeitados.

**PROCESSO** : AIRR-2.540/2006-005-12-40.2 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO  
**AGRAVANTE(S)** : MARCOS VINÍCIUS VEIGA  
**ADVOGADO** : DR. ELIAS DOS SANTOS  
**AGRAVADO(S)** : MAERSK BRASIL (BRASMAR) LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. JOAQUIM ASÊR DE SOUZA CAMPOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. NÃO-CONHECIMENTO. Não se conhece de agravo de instrumento, por deficiência de traslado, quando ausentes na sua formação cópias autenticadas ou declaração do advogado subscritor asseverando a autenticidade dos documentos. Art. 830 da CLT e Instrução Normativa 16/99 do TST. Agravo de Instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : RR-2.549/2006-872-09-00.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

**RELATORA** : MIN. DORA MARIA DA COSTA  
**RECORRENTE(S)** : ESTADO DO PARANÁ  
**PROCURADOR** : DR. CELSO LUIZ LUDWIG  
**RECORRIDO(S)** : RUTH DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. HELENO GALDINO LUCAS

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto aos efeitos da nulidade contratual, por afronta ao art. 37, II, § 2º, da CF/88 e contrariedade à Súmula nº 363/TST, e no mérito, dar-lhe provimento parcial para deferir apenas o pagamento do saldo de salário de 27 dias porque em consonância com a Súmula 363 desta Corte.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. Decisão regional que reconhece o vínculo de emprego com a administração pública direta, sem prévia aprovação em concurso público, está em desacordo com a jurisprudência desta Corte consubstanciada na Súmula nº 363, no sentido de que "a contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS". Recurso conhecido e parcialmente provido.

**PROCESSO** : RR-2.577/1999-079-15-00.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**RECORRENTE(S)** : BANCO SANTANDER BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JORGE DONIZETI SANCHEZ  
**RECORRIDO(S)** : PEDRO CÉSAR FELÍCIO  
**ADVOGADO** : DR. EDVIL CASSONI JUNIOR

**DECISÃO:** Por unanimidade, I - conhecer do Recurso de Revista no tema "Correção Monetária - Época própria", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 124 da C. SBDI-1 (atual Súmula nº 381), e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a incidência da correção monetária a partir do dia 1º do mês subsequente ao da prestação dos serviços; II - dele não conhecer nos demais temas.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - RITO SUMARÍSSIMO - PRELIMINAR DE NULIDADE POR CONVERSÃO DO RITO EM SUMARÍSSIMO - PROCESSO INICIADO ANTES DA LEI Nº 9.957/2000

Conquanto esta Eg. Corte tenha entendimento firmado no sentido de que a Lei nº 9.957/2000 - que instituiu o rito sumaríssimo no Processo do Trabalho - não se aplica às reclamações trabalhistas ajuizadas antes da sua vigência, ainda que o valor da causa não exceda a quarenta salários mínimos, a adoção do rito sumaríssimo não causou prejuízo ao Recorrente, pois, nos termos do item II da Orientação Jurisprudencial nº 260 da SBDI-1, o exame de admissibilidade do Recurso de Revista por este Tribunal Superior não está adstrito às restrições impostas pela conversão do rito.

**HORAS EXTRAS - FUNÇÃO DE CONFIANÇA - AUSÊNCIA DE PROVA**

A jurisprudência consolidada no âmbito desta Corte é no sentido de que a configuração, ou não, do cargo de confiança do bancário depende de prova das reais atribuições do empregado, o que é insuscetível de reexame em sede de Recurso de Revista. Incidência da Súmula 102, item I, do TST.



**HORAS EXTRAS - PROVA DA REALIZAÇÃO DO TRABALHO EXTRAORDINÁRIO**

As horas pleiteadas no caso concreto foram deferidas por quanto comprovadas, segundo conclusão soberana do juízo competente para o exame das provas produzidas nos autos.

**SALÁRIO-SUBSTITUIÇÃO - FÉRIAS**

O acórdão regional consignou não haver prova nos autos do fato impeditivo do direito pleiteado. Trata o recurso, no particular, de questão eminentemente de prova, cujo exame é vedado desta instância. Incidência da Súmula 126 do TST.

**CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA**

Aplica-se à espécie a Súmula 381 desta Corte.

Recurso de Revista parcialmente conhecido e parcialmente provido.

**PROCESSO** : AIRR-2.629/2003-079-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO

**AGRAVANTE(S)** : UNIÃO (SUCESSORA DA EXTINTA RFFSA)

**PROCURADOR** : DR. LUIZ HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS

**AGRAVADO(S)** : AGLAE ANDREANI E OUTROS

**ADVOGADO** : DR. ELIEZER SANCHES

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. EMBARGOS DE TERCEIRO. PENHORA DE CRÉDITO CEDIDO PELA REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. EFICÁCIA DA ALIENAÇÃO. A admissibilidade do Recurso de Revista em processo de execução depende de demonstração inequívoca de ofensa direta e literal à Constituição, nos termos do art. 896, § 2º, da CLT e da Súmula 266 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-2.657/2002-072-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO

**AGRAVANTE(S)** : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA E OUTROS

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**AGRAVADO(S)** : ROSÂNGELA ALVES PINHEIRO MORANTE PIRES

**ADVOGADO** : DR. CELSO FERRAREZE

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ADEÇÃO A PROGRAMA DE DESLIGAMENTO VOLUNTÁRIO. TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. PARCELAS ORIUNDAS DO EXTINTO CONTRATO DE TRABALHO. EFEITOS - COMPENSAÇÃO DA INDENIZAÇÃO DO PDV. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento que não logra desconstituir os fundamentos do despacho que denegou seguimento ao recurso de revista. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-2.713/2005-342-01-40.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

**RELATORA** : MIN. DORA MARIA DA COSTA

**AGRAVANTE(S)** : PAULO HENRIQUE DA SILVA RODRIGUES

**ADVOGADO** : DR. SUZE OLIVEIRA M. RONDELLI

**AGRAVADO(S)** : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN

**ADVOGADO** : DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE. CARIMBO DO PROTOCOLO DO RECURSO DE REVISTA ILEGÍVEL. OJ Nº 285 DA SBDI-1. "O carimbo do protocolo da petição recursal constitui elemento indispensável para aferição da tempestividade do apelo, razão pela qual deverá estar legível, pois um dado ilegível é o mesmo que a inexistência do dado." (OJ nº 285 da SBDI-1 do TST). No presente caso, o carimbo do protocolo do recurso de revista do reclamante está totalmente ilegível e não há, nos autos, outros elementos que atestem a tempestividade do recurso. Agravo de instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-2.717/2003-071-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO

**AGRAVANTE(S)** : RUI FAUSTO BARBOSA

**ADVOGADO** : DR. WALMIR VASCONCELOS MAGALHÃES

**AGRAVADO(S)** : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.

**ADVOGADA** : DRA. ANA MARIA FERREIRA

**AGRAVADO(S)** : TRANSPORTE URBANO AMÉRICA DO SUL LTDA.

**ADVOGADA** : DRA. DÉBORA CEDRASCHI DIAS

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. SPTRANS. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Nega-se provimento ao agravo de instrumento que não logra desconstituir os fundamentos do despacho que denegou seguimento ao recurso de revista. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-2.718/1998-018-05-00.4 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO

**AGRAVANTE(S)** : ANTÔNIO LIBÉRIO OLIVEIRA DA SILVA E OUTROS

**ADVOGADO** : DR. ROGÉRIO ATAÍDE CALDAS PINTO

**AGRAVADO(S)** : TELECOMUNICAÇÕES BRASILEIRAS S.A. - TELEBRÁS

**ADVOGADO** : DR. IVAN ISAAC FERREIRA FILHO

**AGRAVADO(S)** : TELECOMUNICAÇÕES DA BAHIA S.A. - TELEBAHIA

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA TELEBRÁS - GANHOS DE PRODUTIVIDADE. PREVISÃO EM NORMA COLETIVA. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento que não logra desconstituir os fundamentos do despacho que denegou seguimento ao recurso de revista. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-2.729/2003-023-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

**RELATORA** : MIN. DORA MARIA DA COSTA

**AGRAVANTE(S)** : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-

**HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas,**

**RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES,**

**SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS,**

**BUFFETS, FAST-FOODS E**

**ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO**

**ADVOGADO** : DR. VERÔNICA ANDRADE CANESSO

**AGRAVADO(S)** : SAMANTHA CAFÉ LTDA.

**ADVOGADO** : DR. AQUILES TADEU GUATEMOZIM

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento, e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1. RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Não se processa a admissibilidade da revista por violação dos arts. 93, inciso IX, da CF, 832 da CLT e 458 do CPC quando a prestação jurisdiccional foi entregue em toda sua inteireza, tendo o Regional decidido fundamentadamente e em observância ao contexto jurídico pertinente à matéria objeto do recurso ordinário. 2. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. PREVISÃO DE DESCONTO EM CONVENÇÃO COLETIVA. EMPREGADO NÃO-ASSOCIADO. A exigência da contribuição assistencial aos empregados não-associados ao sindicato, ainda que autorizada por assembleia geral, ofende os princípios da liberdade de associação e de sindicalização, esculpidos nos arts. 5º, inciso XX, e 8º, inciso V, da Constituição da República. Esse é o entendimento desta Corte (PN nº 119/SDC). Incidência do artigo 896, § 4º, da CLT e da Súmula nº 333 do TST. Agravo de instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-2.760/1999-311-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

Corre Junto: 2760/1999-311-2-41.0

**RELATORA** : MIN. DORA MARIA DA COSTA

**AGRAVANTE(S)** : BRAZILIAN EXPRESS TRANSPORTES AÉREOS LTDA. E OUTRO

**ADVOGADO** : DR. SÉRGIO ALPISTE

**AGRAVADO(S)** : IOANNIS AMERSSONIS

**ADVOGADO** : DR. SÉRGIO ALPISTE

**AGRAVADO(S)** : NELSON ROSA DA SILVA

**ADVOGADA** : DRA. MARIA CRISTINA GARCIA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. EMBARGOS DE TERCEIRO. GRUPO ECONÔMICO. O Regional, com base na prova dos autos, concluiu pela existência de grupo econômico, nos termos do artigo 2º, § 2º, da CLT, e pela possibilidade de a execução se voltar contra empresa do grupo econômico, sem que tenha figurado no pólo passivo na fase de conhecimento, quando infrutíferas as tentativas de execução contra a verdadeira empregadora. Não foi demonstrada violação direta do artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição Federal, de modo que a análise da matéria encontra óbice nas Súmulas 126 e 266 desta Corte. Nego provimento ao agravo de instrumento.

**PROCESSO** : AIRR-2.760/1999-311-02-41.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

Corre Junto: 2760/1999-311-2-40.7

**RELATORA** : MIN. DORA MARIA DA COSTA

**AGRAVANTE(S)** : IOANNIS AMERSSONIS

**ADVOGADO** : DR. SÉRGIO ALPISTE

**AGRAVADO(S)** : BRAZILIAN EXPRESS TRANSPORTES AÉREOS LTDA. E OUTRO

**ADVOGADO** : DR. SÉRGIO ALPISTE

**AGRAVADO(S)** : NELSON ROSA DA SILVA

**ADVOGADA** : DRA. MARIA CRISTINA GARCIA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. PENHORA. BENS DE SÓCIO. Nega-se provimento ao agravo de instrumento que não consegue infirmar os fundamentos do despacho que denegou seguimento ao recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

**PROCESSO** : AIRR-2.773/2003-342-01-40.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO

**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL

**ADVOGADO** : DR. AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI

**AGRAVADO(S)** : EREM TAVARES DE MOURA

**ADVOGADO** : DR. CARLOS DOS SANTOS PIRES TAVARES

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. FGTS. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40%. RESPONSABILIDADE E PRESCRIÇÃO.

Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento que não logra desconstituir os fundamentos do despacho que denegou seguimento ao Recurso de Revista. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : RR-2.809/1998-008-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

**RECORRENTE(S)** : COMPANHIA DE TECNOLOGIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL - CETESB

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ CLARO MACHADO JÚNIOR

**RECORRIDO(S)** : VERALICE COTI XAVIER

**ADVOGADA** : DRA. ANA REGINA GALLI INNOCENTI

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista no tema "imposto de renda - critério", por violação ao art. 46 da Lei nº 8.541/92, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o cálculo do Imposto de Renda considere a totalidade dos créditos da Reclamante, incidindo ao final, em atenção ao disposto no aludido artigo. Não conhecer quanto ao outro tópico.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - EXAME DE FATOS E PROVAS - SÚMULA Nº 126/TST

O Eg. Tribunal Regional, examinando o laudo pericial acostado aos autos, concluiu que a Reclamante trabalhava em área de risco. A mudança de entendimento quanto à existência de periculosidade demandaria revolvimento de fatos e provas, incidindo o óbice da Súmula nº 126 deste Tribunal.

**IMPOSTO DE RENDA - CRITÉRIO**

O recolhimento dos descontos legais, resultante dos créditos do trabalhador oriundos de condenação judicial, deve incidir sobre o valor total da condenação e ser calculado ao final. Incidência da Súmula nº 368, II, do TST.

Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

**PROCESSO** : AIRR-2.826/2003-068-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

**RELATORA** : MIN. DORA MARIA DA COSTA

**AGRAVANTE(S)** : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-

**HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas,**

**RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES,**

**SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E**

**ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO**

**ADVOGADA** : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES VIVAS

**AGRAVADO(S)** : RESTAURANTE SHIRAGA LTDA.

**ADVOGADO** : DR. AFONSO TEIXEIRA DIAS

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento, e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1. RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Não se processa a admissibilidade da revista por violação dos arts. 93, inciso IX, da CF, 832 da CLT e 458 do CPC quando a prestação jurisdiccional foi entregue em toda sua inteireza, tendo o Regional decidido fundamentadamente e em observância ao contexto jurídico pertinente à matéria objeto do recurso ordinário. 2. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. PREVISÃO DE DESCONTO EM CONVENÇÃO COLETIVA. EMPREGADO NÃO-ASSOCIADO. A exigência da contribuição assistencial aos empregados não-associados ao sindicato, ainda que autorizada por assembleia geral, ofende os princípios da liberdade de associação e de sindicalização, esculpidos nos arts. 5º, inciso XX, e 8º, inciso V, da Constituição da República. Esse é o entendimento desta Corte (PN nº 119/SDC). Incidência do artigo 896, § 4º, da CLT e da Súmula nº 333 do TST. Agravo de instrumento não provido.

**PROCESSO** : RR-2.842/2006-018-09-00.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO

**RECORRENTE(S)** : ESTADO DO PARANÁ

**PROCURADOR** : DR. HATSUO FUKUDA

**RECORRIDO(S)** : ROSIMEYRE APARECIDA COUTINHO

**ADVOGADO** : DR. LOURIBERTO VIEIRA GONÇALVES

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "Contrato nulo. Ausência de concurso público. Efeitos jurídicos", por contrariedade à Súmula 363 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para restringir a condenação ao pagamento do valor relativo ao depósito do FGTS do mês de fevereiro de 1998, sem a multa de 40%.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. EFEITOS JURÍDICOS. A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS. Inteligência da Súmula 363 do TST. Recurso conhecido e provido parcialmente.



**PROCESSO** : AIRR-2.847/2005-041-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO  
**AGRAVANTE(S)** : TMKT SERVIÇOS DE MARKETING LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ALDO DOS SANTOS  
**AGRAVADO(S)** : ALEXANDRE DE CASTRO PEDRO  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ CARLOS NOGUEIRA BRENNER

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento que não logra desconstituir os fundamentos do despacho que denegou seguimento ao Recurso de Revista. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-2.869/2003-050-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. DORA MARIA DA COSTA  
**AGRAVANTE(S)** : HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO  
**PROCURADOR** : DR. MARIA APARECIDA CAVALCANTI ROQUE  
**AGRAVADO(S)** : ANÁLIA PACÍFICO E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. LEONARDO PIRES DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. INTEMPESTIVIDADE DO AGRAVO. SÚMULA 385/TST. Interposto o agravo de instrumento extemporaneamente, sem qualquer juntada de documento que comprove o elástico do prazo recursal, dele não se conhece. Agravo de instrumento não conhecido

**PROCESSO** : AIRR-2.934/2001-063-02-41.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)  
 Corre Junto: 2934/2001-63-2-40.1

**RELATOR** : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO  
**AGRAVANTE(S)** : INSTITUTO DE ASSISTÊNCIA MÉDICA AO SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL - IAMSPE  
**PROCURADOR** : DR. JOÃO BATISTA ARAGÃO NETO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO(S)** : MELKON YALMANIAN  
**ADVOGADO** : DR. EDSON GRAMUGLIA ARAÚJO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RECURSO QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. Não se conhece do agravo de instrumento, por ausência de fundamentação, quando as razões do agravante não impugnaram os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta. Incidência da Súmula 422 desta Corte. Agravo de Instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-2.934/2001-063-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)  
 Corre Junto: 2934/2001-63-2-41.4

**RELATOR** : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO  
**AGRAVANTE(S)** : MELKON YALMANIAN  
**ADVOGADO** : DR. EDSON GRAMUGLIA ARAÚJO  
**AGRAVADO(S)** : INSTITUTO DE ASSISTÊNCIA MÉDICA AO SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL - IAMSPE  
**PROCURADOR** : DR. JOÃO BATISTA ARAGÃO NETO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. VALOR DE ALÇADA. REEXAME NECESSÁRIO - PARCELAS VINCENDAS. HORAS EXTRAS TRABALHADAS EM PLANTÃO. Nega-se provimento ao agravo de instrumento que não logra desconstituir os fundamentos do despacho que denegou seguimento ao recurso de revista. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-3.052/2003-341-01-40.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL  
**ADVOGADO** : DR. AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI  
**AGRAVADO(S)** : IVO FERREIRA  
**ADVOGADO** : DR. ANDRÉ MENEZES BITTENCOURT

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. Nega-se provimento ao agravo de instrumento que não logra desconstituir os fundamentos do despacho que denegou seguimento ao recurso de revista. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : RR-3.073/1997-035-15-00.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. DORA MARIA DA COSTA  
**RECORRENTE(S)** : OSCAR LEONHARDT JÚNIOR E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO PEDRO FERAZ DOS PASSOS  
**RECORRIDO(S)** : CENTRO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA PAULA SOUZA - CEETPS  
**PROCURADORA** : DRA. DIVA HAIDÉ BENEVIDES DE CARVALHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer da preliminar de conversão do rito processual e conhecer do recurso de revista, pela arguição de nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional, por violação do artigo 93, IX, da Constituição de 1988, para, no mérito, dar-lhe provimento, a fim de declarar nulas as decisões prolatadas em sede declaratória às fls. 357/358 e, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem, para que julgue os referidos embargos declaratórios, como entender de direito. Prejudicado o exame dos demais temas.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO JULGADO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Configura-se ofensa ao artigo 93, IX, da Constituição de 1988 quando o Regional, mesmo instado mediante a interposição de embargos declaratórios, não se pronuncia sobre questões de natureza fática de inquestionável relevância para a justa solução da controvérsia, que consistem nas alegações dos reclamantes, produzidas nos embargos de declaração à decisão recorrida, em relação ao pedido de pagamento de horas extras e reflexos. Ademais, nos termos do entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 151 da SBDI-1 desta Corte, o fato de o acórdão recorrido ter adotado como razões de decidir os fundamentos da sentença, sem transcrevê-la, não preenche a exigência de prequestionamento. Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : AIRR-3.143/1999-043-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

Corre Junto: 3143/1999-43-2-0.4

**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**AGRAVANTE(S)** : PROSERVVI BANCO DE SERVIÇOS LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. DANIELA TEODORO ADORNI  
**AGRAVADO(S)** : ADRIANA DO CARMO MESSIAS  
**ADVOGADO** : DR. GILMAR FERREIRA SIQUEIRA  
**AGRAVADO(S)** : COOPERATIVA NACIONAL DE SERVIÇOS - CONSERV  
**AGRAVADO(S)** : SOCIEDADE COOPERATIVA DE TRABALHO NA ÁREA DE INFORMÁTICA, TELEMÁTICA E AFINS - COOPERINFO

**DECISÃO:** Por unanimidade, julgar prejudicado o Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO PREJUDICADO ANTE O PROVIMENTO DADO AO RECURSO DE REVISTA DA SEGUNDA RECLAMADA

Prejudicado, ante o provimento dado ao Recurso de Revista da segunda Reclamada, que corre junto aos presentes autos, e a conseqüente determinação de retorno dos autos ao Tribunal Regional.

**PROCESSO** : RR-3.143/1999-043-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

Corre Junto: 3143/1999-43-2-40.9

**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**RECORRENTE(S)** : COOPERATIVA NACIONAL DE SERVIÇOS - CONSERV  
**ADVOGADO** : DR. FERNANDO PAULO DA SILVA FILHO  
**RECORRIDO(S)** : ADRIANA DO CARMO MESSIAS  
**ADVOGADO** : DR. NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO  
**ADVOGADO** : DR. EDUARDO HENRIQUE MARQUES SOARES  
**RECORRIDO(S)** : PROSERVVI BANCO DE SERVIÇOS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ARMANDO GUINEZI  
**RECORRIDO(S)** : SOCIEDADE COOPERATIVA DE TRABALHO NA ÁREA DE INFORMÁTICA, TELEMÁTICA E AFINS - COOPERINFO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação ao art. 5º, LV, da Constituição de 1988 e contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 190 da SBDI-1, atualmente incorporada à Súmula nº 128, item III, do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Tribunal a quo, a fim de que, reconhecendo que o preparo realizado pela PROSERVVI aproveita à CONSERV, prossiga no julgamento do Recurso Ordinário da segunda, como entender de direito. Julgar prejudicada a análise dos demais temas suscitados.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - DEPÓSITO RECURSAL - CONDENAÇÃO SOLIDÁRIA - SÚMULA Nº 128, ITEM III, DO TST - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 186 DA SBDI-1

Consoante dispõe a Súmula nº 128, item III, do TST, "havendo condenação solidária de duas ou mais empresas, o depósito recursal efetuado por uma delas aproveita as demais, quando a empresa que efetuou o depósito não pleiteia sua exclusão da lide".

Essa é precisamente a hipótese dos autos. Verifica-se que a primeira Reclamada PROSERVVI, condenada solidariamente, efetuou o pagamento do depósito recursal quando interpôs Recurso Ordinário (fls. 674). Nele, não houve pleito de exclusão da lide, mas sim de absolvição da condenação, já que aquela recorrente refutou o vínculo de emprego reconhecido pela r. sentença.

Recurso de Revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : AIRR-3.286/2006-022-12-40.5 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO  
**AGRAVANTE(S)** : LEARDINI PESCADOS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. LOURIVAL ABREU  
**AGRAVADO(S)** : JUREMA FIGLESKI  
**ADVOGADO** : DR. NILO SÉRGIO GONÇALVES

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. PRESCRIÇÃO. Nega-se provimento ao agravo de instrumento que não logra desconstituir os fundamentos do despacho que denegou seguimento ao recurso de revista. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-3.814/2003-341-01-40.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL  
**ADVOGADO** : DR. AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI  
**AGRAVADO(S)** : GIOCONDA FERREIRA DA SILVA SANCHES  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS AUGUSTO COIMBRA DE MELLO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. FGTS. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40%. RESPONSABILIDADE E PRESCRIÇÃO.

Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento que não logra desconstituir os fundamentos do despacho que denegou seguimento ao Recurso de Revista. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-3.900/2003-341-01-40.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

**RELATORA** : MIN. DORA MARIA DA COSTA  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL  
**ADVOGADO** : DR. AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI  
**AGRAVADO(S)** : DAMIÃO DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS AUGUSTO COIMBRA DE MELLO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. FGTS. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40%. PRESCRIÇÃO. Nos casos de diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, o termo inicial da prescrição é contado a partir da vigência da Lei Complementar nº 110/2001, de 30/6/2001, ou da data do trânsito em julgado de ação porventura movida pelo empregado na Justiça Federal. Incidência da Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1/TST. Na hipótese, o acórdão regional assentou que a presente reclamação trabalhista foi ajuizada em 30/6/2003, dentro, pois, do biênio legal. Inexistiu violação do artigo 7º, XXIX, da Carta Magna e, ainda, do artigo 11 da CLT. Agravo de instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-3.944/2006-005-12-40.3 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO  
**AGRAVANTE(S)** : COMASO COMERCIAL DE ALIMENTOS SOROCABA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. SÍLVIO NOEL DE OLIVEIRA JÚNIOR  
**AGRAVADO(S)** : GREYCE KELLY SCHUBERT DE FREITAS  
**ADVOGADO** : DR. ROBERTO ALVES  
**AGRAVADO(S)** : EMPRESA CATARINENSE DE SUPERMERCADOS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. WILSON CORRÊA DOS REIS

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ACORDO INDIVIDUAL DE COMPENSAÇÃO DE JORNADA. INVALIDADE. Nega-se provimento ao agravo de instrumento que não logra desconstituir os fundamentos do despacho que denegou seguimento ao recurso de revista. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : ED-AIRR E RR-3.953/2002-900-05-00.6 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**EMBARGANTE** : ANA MARIA DA SILVA E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO LUIZ CARVALHO ARAGÃO  
**ADVOGADA** : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES VIVAS  
**EMBARGADO(A)** : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA  
**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DOS RECLAMANTES - REJEITADOS

Rejeitam-se os Embargos de Declaração se inexistentes omissão, contradição ou obscuridade.

**PROCESSO** : RR-4.007/2005-019-12-00.2 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**RECORRENTE(S)** : COMÉRCIO E INDÚSTRIA BREITHAUPT S.A.  
**ADVOGADO** : DR. RENATO JOSÉ PEREIRA OLIVEIRA  
**RECORRIDO(S)** : UNIÃO (PGF)  
**PROCURADOR** : DR. JOSMAR KRAHL  
**RECORRIDO(S)** : HELENICE SALETE BASEGUI MOLEC  
**ADVOGADO** : DR. PAULO SÉRGIO ARRABAÇA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - INTERVALO INTRAJORNADA - NATUREZA JURÍDICA DO PAGAMENTO PREVISTO NO ART. 71, § 4º, DA CLT - INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA



Nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 354 da SBDI-1, "possui natureza salarial a parcela prevista no art. 71, § 4º, da CLT, com redação introduzida pela Lei nº 8.923, de 27 de julho de 1994, quando não concedido ou reduzido pelo empregador o intervalo mínimo intrajornada para repouso e alimentação, repercutindo, assim, no cálculo de outras parcelas salariais".

Sendo assim, deve incidir a contribuição previdenciária sobre o referido pagamento.

Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-4.259/2003-342-01-40.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. DORA MARIA DA COSTA  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL  
**ADVOGADO** : DR. AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI  
**AGRAVADO(S)** : CARLOS ELIZIARIO  
**ADVOGADO** : DR. WALTAIR MAGNO MARTINHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INTERESSE RECURSAL. AUSÊNCIA DE SUCUMBÊNCIA. Em face da inexistência de sucumbência da reclamada, o seu recurso de revista mostra-se, a toda evidência, desprovido de interesse recursal, haja vista que o Regional declarou extinto o processo, sem julgamento do mérito. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

**PROCESSO** : AIRR-4.264/2002-906-06-40.6 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE  
**ADVOGADO** : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ MALAN DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. VALDER RUBENS DE LUCENA PATRIOTA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. NÃO-CONHECIMENTO. RECURSO QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. Não se conhece do Agravo de Instrumento, por ausência de fundamentação, quando as razões do Agravo não impugnam os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta. Incidência da Súmula 422 desta Corte. Agravo de Instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : RR-4.300/2005-051-11-00.3 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. DORA MARIA DA COSTA  
**RECORRENTE(S)** : ESTADO DE RORAIMA  
**PROCURADOR** : DR. MATEUS GUEDES RIOS  
**RECORRIDO(S)** : IRIS DE FÁTIMA ALVES DE ARAÚJO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto aos efeitos da nulidade contratual, por afronta ao art. 37, II, § 2º, da CF/88 e contrariedade à Súmula nº 363/TST, e no mérito, dar-lhe parcial provimento para, reformando o acórdão regional, manter a condenação apenas ao pagamento do FGTS de todo o período laborado, porque em consonância com a Súmula nº 363 desta Corte.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. Decisão regional que reconhece o vínculo de emprego com a administração pública direta, sem prévia aprovação em concurso público, está em desacordo com a jurisprudência desta Corte consubstanciada na Súmula nº 363, no sentido de que "a contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS". Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

**PROCESSO** : AIRR-4.342/2003-341-01-40.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO  
**AGRAVANTE(S)** : SHV GÁS BRAS LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA  
**AGRAVADO(S)** : MARIA DE FÁTIMA DA COSTA  
**ADVOGADO** : DR. EDUARDO RAMIRES PEREIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. FGTS. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40%. PRESCRIÇÃO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento que não logra desconstituir os fundamentos do despacho que denegou seguimento ao Recurso de Revista. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : RR-4.413/2005-051-11-00.9 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. DORA MARIA DA COSTA  
**RECORRENTE(S)** : ESTADO DE RORAIMA  
**PROCURADORA** : DRA. FABIOLA BESSA SALMITO LIMA  
**RECORRIDO(S)** : JULDELEY IBERNON DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto aos efeitos da nulidade contratual, por afronta ao art. 37, II, § 2º, da CF/88 e por contrariedade à Súmula nº 363/TST, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para, reformando o acórdão regional, manter a condenação apenas ao pagamento do FGTS de todo o período laborado, porque em consonância com a Súmula nº 363 desta Corte.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. Decisão regional que reconhece o vínculo de emprego com a administração pública direta, sem prévia aprovação em concurso público, está em desacordo com a jurisprudência desta Corte consubstanciada na Súmula nº 363, no sentido de que "a contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS". Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

**PROCESSO** : RR-4.574/2005-053-11-00.5 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. DORA MARIA DA COSTA  
**RECORRENTE(S)** : ESTADO DE RORAIMA  
**PROCURADOR** : DR. MATEUS GUEDES RIOS  
**RECORRIDO(S)** : ELIZETE RODRIGUES FARIAS  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto aos efeitos da nulidade contratual, por afronta ao art. 37, II, § 2º, da CF/88 e contrariedade à Súmula nº 363/TST, e no mérito, dar-lhe parcial provimento para, reformando o acórdão regional, manter a condenação apenas ao pagamento do FGTS de todo o período laborado, porque em consonância com a Súmula nº 363 desta Corte.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. Decisão regional que reconhece o vínculo de emprego com a administração pública direta, sem prévia aprovação em concurso público, está em desacordo com a jurisprudência desta Corte consubstanciada na Súmula nº 363, no sentido de que "a contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS". Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

**PROCESSO** : AIRR-4.759/2003-001-12-40.8 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO  
**AGRAVANTE(S)** : ELEONORA FUHRMEISTER SERAU  
**ADVOGADO** : DR. NILTON DA SILVA CORREIA  
**AGRAVADO(S)** : INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO  
**PROCURADOR** : DR. PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO  
**AGRAVADO(S)** : ESTADO DE SANTA CATARINA  
**PROCURADOR** : DR. ADRIANA GONÇALVES C. BERGER

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. CONTRATAÇÃO MEDIANTE CONVÊNIO. FRAUDE. INEXISTÊNCIA. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento que não logra desconstituir os fundamentos do despacho que denegou seguimento ao Recurso de Revista. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : RR-4.773/2003-341-01-40.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO  
**RECORRENTE(S)** : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL  
**ADVOGADO** : DR. AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI  
**RECORRIDO(S)** : JOSÉ LUIZ DAS NEVES  
**ADVOGADO** : DR. IVANIL JÁCOMO DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade: I - dar provimento ao Agravo de Instrumento para mandar processar o Recurso de Revista e determinar seja publicada certidão, para efeito de intimação das partes, dela constando que o julgamento do recurso dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação, nos termos da Resolução Administrativa 928/2003 do TST; II - conhecer do Recurso de Revista, por violação do art. 7º, XXIX, da CF e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, pronunciar a prescrição total da pretensão deduzida pelo Reclamante e, consequentemente, determinar a inversão do ônus da sucumbência, a cargo do Reclamante, isento em razão de ser beneficiário da justiça gratuita.

**EMENTA:** I. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. FGTS. MULTA DE 40%. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. Constatada possível violação do art. 7º, XXIX, da CF, impõe-se o provimento do Agravo de Instrumento para determinar o processamento do Recurso de Revista.

**II. RECURSO DE REVISTA. FGTS. MULTA DE 40%. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO.** O Tribunal Superior do Trabalho já sedimentou, por meio da OJ 344 da SBDI-1, o entendimento de que o início do prazo prescricional, com o intuito de obter a reposição dos expurgos relativos a multa de 40% sobre o saldo do FGTS, verifica-se a partir da entrada em vigor da Lei Complementar nº 110/2001, de 30 de junho de 2001, ou do trânsito em julgado da decisão proferida em ação ajuizada anteriormente na Justiça Federal. Portanto, por força do que dispõe o inciso XXIX do art. 7º da CF, encontrava-se consumado o prazo prescricional para a Reclamante postular diferenças da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, uma vez que a Reclamatória foi ajuizada em julho de 2003. Recurso de Revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-4.861/2004-052-11-00.8 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. DORA MARIA DA COSTA  
**RECORRENTE(S)** : ESTADO DE RORAIMA  
**PROCURADORA** : DRA. FABIOLA BESSA SALMITO LIMA  
**RECORRIDO(S)** : LEIDIVÂNIA MORAIS DE FREITAS  
**ADVOGADO** : DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto aos efeitos da nulidade contratual, por afronta ao art. 37, II, § 2º, da CF/88 e por contrariedade à Súmula nº 363/TST, e no mérito, dar-lhe parcial provimento para restabelecer a sentença de fls. 32/33.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. Decisão regional que reconhece o vínculo de emprego com a administração pública direta, sem prévia aprovação em concurso público, está em desacordo com a jurisprudência desta Corte consubstanciada na Súmula nº 363, no sentido de que "a contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS". Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

**PROCESSO** : RR-4.896/2005-148-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**RECORRENTE(S)** : ITARARÉ PAPÉIS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. HENRIQUE BARBOSA DE SOUZA  
**RECORRIDO(S)** : GLACI XAVIER  
**ADVOGADA** : DRA. PAULA REGINA DE AGOSTINHO SCARPELLI

**DECISÃO:** Por unanimidade: I - dar provimento ao Agravo de Instrumento da Reclamada para mandar processar o seu Recurso de Revista e determinar seja publicada certidão, para efeito de intimação das partes, dela constando que o julgamento do recurso dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 desta Corte; II - conhecer do Recurso de Revista no tema "RECURSO ORDINÁRIO - DESERÇÃO - RECOLHIMENTO DA MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ", por ofensa ao artigo 5º, LIV, da Constituição, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a deserção pronunciada, anular a decisão de fls. 61 e determinar o retorno dos autos ao Eg. Tribunal Regional de origem, a fim de que prossiga no exame do Recurso Ordinário da Reclamada, conforme entender de direito; III - não conhecer do Recurso de Revista no outro tema.

**EMENTA:** I - AGRAVO DE INSTRUMENTO - RITO SUMARÍSSIMO - RECURSO ORDINÁRIO - DESERÇÃO - RECOLHIMENTO DA MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ

Constatada possível ofensa ao artigo 5º, inciso LIV, da Constituição, merece ser provido o apelo para determinar o processamento do recurso denegado.

Agravo de Instrumento a que se dá provimento para mandar processar o recurso principal.

**II - RECURSO DE REVISTA - RITO SUMARÍSSIMO - RECURSO ORDINÁRIO - DESERÇÃO - RECOLHIMENTO DA MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ**

1. A Reclamada, ao efetuar o pagamento de R\$ 268,43 (duzentos e sessenta e oito reais e quarenta e três centavos), para fins de depósito recursal, recolheu montante equivalente à fração de 20% (vinte por cento) do valor da causa arbitrada pela sentença a título de indenização por litigância de má-fé.

2. Ademais, no processo do trabalho, o pagamento da multa por litigância de má-fé não constitui pressuposto de admissibilidade recursal. Precedentes.

**MULTA DO ARTIGO 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETATÓRIOS**

Correto o v. acórdão regional que afirmou protelatórios os Embargos de Declaração opostos pela Reclamada. Os fundamentos da decisão que não conheceu do Recurso Ordinário por deserto já estavam claramente consignados no v. acórdão de fls. 61.

Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

**PROCESSO** : AIRR-4.954/2003-016-09-40.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC  
**ADVOGADA** : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO  
**ADVOGADO** : DR. MÁRIO DE FREITAS OLINGER  
**AGRAVADO(S)** : TEÓFILO KASIOROWSKI  
**ADVOGADO** : DR. VITAL CASSOL DA ROCHA  
**AGRAVADO(S)** : ONDREPSB SERVIÇO DE GUARDA E VIGILÂNCIA LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. FABIOLA VOLINO BERWIG

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento que não logra desconstituir os fundamentos do despacho que denegou seguimento ao Recurso de Revista. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.





**PROCESSO** : RR-4.966/2002-001-12-00.7 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. DORA MARIA DA COSTA  
**RECORRENTE(S)** : COMPANHIA MELHORAMENTOS DA CAPITAL - COMCAP  
**ADVOGADO** : DR. PAULO RIBEIRO FERREIRA  
**RECORRIDO(S)** : NILTON BERNARDO ANA  
**ADVOGADO** : DR. SÉRGIO GALLOTTI MATIAS CARLIN

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do artigo 7º, XIII, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento, para restabelecer a sentença de origem no que tange à aplicação do divisor 220 para o cálculo das horas extras deferidas ao reclamante.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. CARGA HORÁRIA SEMANAL DE 40 HORAS. DIVISOR 220 PREVISTO EM NORMA COLETIVA. VALIDADE. Se, na negociação coletiva, não há estipulação específica acerca do divisor de hora extra a ser utilizado, impõe-se a utilização do divisor 200 nas hipóteses de ajuste de carga semanal de trabalho de 40 horas. Existindo, todavia, cláusula normativa prevendo aplicação do divisor 220, prevalece a vontade das partes concretizada no acordo coletivo. Precedente da SBDI-1 do TST. Violação, que se reconhece, do artigo 7º, XIII, da Constituição Federal. Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : AIRR-5.011/2005-004-22-40.9 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ - CEPISA  
**ADVOGADO** : DR. ALYSSON SOUSA MOURÃO  
**ADVOGADA** : DRA. ÂNGELA OLIVEIRA BALEEIRO  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ RIBAMAR DIAS DA SILVA  
**ADVOGADA** : DRA. JOANA D'ARC GONÇALVES LIMA EZEQUIEL

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Nega-se provimento ao agravo de instrumento que não logra desconstituir os fundamentos do despacho que denegou seguimento ao recurso de revista. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : RR-5.116/2002-921-21-00.5 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. DORA MARIA DA COSTA  
**RECORRENTE(S)** : ELEVADORES OTIS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. FRANCISCO DE ASSIS COSTA BARROS  
**RECORRIDO(S)** : JAIR BERNARDO DA CUNHA  
**ADVOGADO** : DR. SÍLVIO CÂMARA DE OLIVEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. I - PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA DE 1º GRAU POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Extrai-se da leitura do acórdão regional, que o Colegiado manteve a sentença de 1º grau que deferiu ao reclamante o adicional de periculosidade, baseado em laudo pericial que concluiu pelo labor submetido ao risco em razão de estar em contato com o sistema de energia elétrica, tendo o juízo primário fundamentado a sua decisão nesse sentido, pelo que a irrisignação da recorrente demonstra, na verdade, o seu inconformismo com a condenação que lhe foi imposta. O Regional justificou os motivos por que entendeu que a sentença não havia incidido em negativa na entrega da jurisdição, não se vislumbrando nenhum vício na decisão ora impugnada. Recurso de revista não conhecido. 2 - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. EMPRESA DE MANUTENÇÃO DE ELEVADORES CONSUMIDORA DE ENERGIA ELÉTRICA. TRABALHO EM CIRCUITO ENERGIZADO EQUIVALENTE A SISTEMA ELÉTRICO DE POTÊNCIA. OJ Nº 324 DA SBDI-1/TST. Decisão em consonância com a iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte Superior. Óbice do artigo 896, § 4º da CLT e Súmula nº 333/TST. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-5.238/2005-004-22-40.4 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ - CEPISA  
**ADVOGADA** : DRA. ÂNGELA OLIVEIRA BALEEIRO  
**AGRAVADO(S)** : ADELMO PAIXÃO FILHO  
**ADVOGADA** : DRA. JOANA D'ARC GONÇALVES LIMA EZEQUIEL

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. HORA NOTURNA REDUZIDA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 127 DA SBDI-1 E SÚMULA 219, AMBAS DO TST. Nega-se provimento ao agravo de instrumento que não logra desconstituir os fundamentos do despacho que denegou seguimento ao recurso de revista. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : RR-5.333/2006-006-11-00.7 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE MANAUS  
**PROCURADORA** : DRA. CELY CRISTINA DOS SANTOS PEREIRA  
**RECORRIDO(S)** : AURÉO DOS SANTOS SOUZA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista no tópico "nulidade do contrato de trabalho - efeitos - servidor público contratado sem concurso após a Constituição de 1988", por contrariedade à Súmula nº 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para restringir a condenação aos depósitos correspondentes ao FGTS; e dele não conhecer no tema "preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho".

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - CONTRATAÇÃO POR ENTE PÚBLICO - VÍNCULO EMPREGATÍCIO

1. É da competência material desta Justiça Especializada apreciar e julgar controvérsia entre servidor e ente público, desde que se configure discussão a respeito da existência ou não de vínculo de emprego. Não há falar em violação ao artigo 114 da Constituição da República.

2. Ademais, a simples alegação do Recorrente de que se trata de contratação temporária, nos termos da Lei Municipal nº 336/96, não tem o condão de deslocar a competência da Justiça do Trabalho. Incidência da Súmula nº 126/TST e da Orientação Jurisprudencial nº 205 da SBDI-1.

**NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO - EFEITOS - SERVIDOR PÚBLICO CONTRATADO SEM CONCURSO APÓS A CONSTITUIÇÃO DE 1988**

A jurisprudência desta Corte está consubstanciada na Súmula nº 363, que, revista pela Resolução nº 121/2003, dispõe: "CONTRATO NULO. EFEITOS. A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS".

Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-5.455/2005-034-12-00.6 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**RECORRENTE(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. MARCO AURÉLIO AGUIAR BARRETO  
**RECORRENTE(S)** : LEO SCHNEIDERS  
**ADVOGADO** : DR. NILTON DA SILVA CORREIA  
**ADVOGADA** : DRA. MOEMA CARNEIRO DE M. HENRIQUES  
**RECORRIDO(S)** : OS MESMOS

**DECISÃO:** Por unanimidade: I - não conhecer do Recurso de Revista do Banco; II - conhecer do Recurso de Revista do Reclamante no tópico "base de cálculo do adicional de transferência", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o adicional de transferência seja calculado sobre o conjunto de parcelas de natureza salarial percebidas no último local de trabalho antes da mudança; dele não conhecer quanto aos demais tópicos; e III - determinar a extração de cópia do processo, com remessa ao Ministério Público Federal para as providências que entender pertinentes, considerando a petição de nº 4685/2008-5, às fls. 840/854.

**EMENTA:** I - RECURSO DE REVISTA DO BANCO ILEGITIMIDADE PASSIVA - QUITAÇÃO - SÚMULA Nº 330/TST - SÚMULA Nº 207/TST - ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA - VERBAS RESCISÓRIAS - DIFERENÇAS DE CARÁTER PESSOAL - CONTRIBUIÇÃO PREVI - FGTS

O Tribunal Regional bem aplicou o direito à espécie, de modo que o Recurso de Revista não comporta conhecimento pelas violações apontadas nem por divergência jurisprudencial.

**II - RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE INTEGRAÇÃO DO AUXÍLIO-ALUGUEL - MULTA DE 40% DO FGTS - GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL**

O Tribunal Regional bem aplicou o direito à espécie, de modo que o Recurso de Revista não comporta conhecimento pelas violações apontadas nem por divergência jurisprudencial.

**BASE DE CÁLCULO DO ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA - ART. 469, §3º, DA CLT**

O adicional de transferência incide sobre o conjunto de parcelas de natureza salarial percebidos no último local de trabalho antes da mudança. Precedente do TST.

Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

**PROCESSO** : AIRR-5.713/2005-037-12-41.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO  
**AGRAVANTE(S)** : CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO  
**AGRAVADO(S)** : ONÓRIO LAURI SCHÄFER  
**ADVOGADO** : DR. MARCONELY DA CRUZ ALVES

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. COISA JULGADA NÃO COMPROVADA. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 126 DO TST. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento que não logra desconstituir os fundamentos do despacho que denegou seguimento ao Recurso de Revista. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR E RR-6.375/2002-900-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO  
**AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S)** : NEIDA DOS SANTOS GOULART  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO CARLOS S. MAINERI  
**AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. LUZIMAR DE S. AZEREDO BASTOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento da Reclamante e não conhecer do Recurso de Revista do Reclamado.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMANTE. CORREÇÃO MONETÁRIA. Estando ausentes os pressupostos previstos no art. 896 da CLT para o cabimento do Recurso de Revista, não merece prosperar o Agravo de Instrumento. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**RECURSO DE REVISTA DO RECLAMADO. HORAS EXTRAS. FOLHA INDIVIDUAL DE PRESENÇA (FIP) INSTITUÍDA POR NORMA COLETIVA. PROVA ORAL. PREVALÊNCIA.** Estando o acórdão regional em consonância com a Súmula 338, II, do TST, o Recurso de Revista encontra óbice no art. 896, § 4º, da CLT e na Súmula 333 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-7.341/2002-900-05-00.2 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. DORA MARIA DA COSTA  
**AGRAVANTE(S)** : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA  
**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
**AGRAVADO(S)** : BERENICE SERAFIM TAVARES  
**ADVOGADA** : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. JUÍZO NEGATIVO DE ADMISSIBILIDADE. PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO LEVANTADA EM CONTRAMINUTA DOS AGRAVADOS. FUNDAMENTO NÃO REFUTADO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. As razões de irrisignação contidas no agravo não investem contra o fundamento do despacho denegatório da revista, que se ateuve à ausência de prequestionamento do disposto na Súmula 277/TST. Incide, na hipótese, a Súmula 422 desta Corte. Agravo de instrumento não conhecido

**PROCESSO** : RR-7.641/2002-035-12-00.3 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. DORA MARIA DA COSTA  
**RECORRENTE(S)** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADORA** : DRA. ROSANE BAINY GOMES DE PINHO ZANCO  
**RECORRIDO(S)** : BANCO ABN AMRO REAL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. FRANCISCO RANGEL EFFTING  
**RECORRIDO(S)** : TRANSPREV PROCESSAMENTO E SERVIÇOS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. EDUARDO DE AZAMBUJA PAHIM  
**RECORRIDO(S)** : PABLO LANGIE DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO MARCOS VÉRAS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista do INSS quanto à incidência de contribuição previdenciária sobre as parcelas pagas a título de ajuda de custo alimentação e auxílio cesta alimentação. Também por unanimidade, considerar prejudicado o exame do tópico pertinente à responsabilidade solidária do 2º reclamado.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. INSS. I - DECISÃO HOMOLOGATÓRIA DE ACORDO. AJUDA DE CUSTO ALIMENTAÇÃO E AUXÍLIO CESTA ALIMENTAÇÃO. NATUREZA DAS PARCELAS. NORMA COLETIVA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. Não há como vislumbrar ofensa ao artigo 28, § 9º, "c", da Lei nº 8.212/91, uma vez que as instâncias ordinárias entenderam que as parcelas detinham natureza indenizatória e afastaram a incidência da contribuição previdenciária sobre as mesmas, ressaltando, ainda, a previsão normativa quanto à natureza não-salarial delas. Assim, para se concluir de forma diversa do Tribunal Regional, seria necessário o revolvimento da prova, in casu, o acordo coletivo, procedimento vedado nesta instância extraordinária, a teor da Súmula nº 126. Recurso de revista não conhecido. 2 - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DO TOMADOR DOS SERVIÇOS. O Regional considerou prejudicada a apreciação da matéria posto que a 1ª reclamada, prestadora de serviços, já quitou todos os encargos previdenciários devidos nos autos. Não há dúvida de que a empresa tomadora dos serviços tem responsabilidade sobre as contribuições previdenciárias, cuja retenção deverá ocorrer no momento do pagamento dos serviços contratados, exegese que se extrai dos artigos 195, I, "a" e 201 da CF; 31, caput e § 3º, da Lei nº 8.212/91; 219 do Decreto nº 3.048/99. No entanto, consignando o Regional que o 1º reclamado quitou nestes autos todos os encargos previdenciários devidos e, diante do não conhecimento do apelo quanto à incidência da contribuição previdenciária sobre as parcelas pagas a título de ajuda de custo alimentação e auxílio cesta alimentação, entendendo prejudicado o exame da revista no particular.

**PROCESSO** : AIRR-7.881/2003-012-09-40.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)  
 Corre Junto: 7881/2003-12-9-41.9  
**RELATORA** : MIN. DORA MARIA DA COSTA  
**AGRAVANTE(S)** : ONDREPSB - SERVIÇO DE GUARDA E VIGILÂNCIA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. RICARDO DE QUEIROZ DUARTE  
**AGRAVADO(S)** : DELCIDIO DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. JAIR APARECIDO AVANSI  
**AGRAVADO(S)** : UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ - UFPR  
**PROCURADOR** : DR. OTÁVIO AUGUSTO SAMUEL PATZSCH



**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento, e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. 1. ADICIONAL NOTURNO. Decisão regional em sintonia com a iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte, sedimentada no item II da Súmula nº 60/TST. 2. INTERVALO INTRAJORNADA. NORMAS COLETIVAS. A decisão recorrida está em harmonia com a iterativa, notória e atual jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, consubstanciada nas Orientações Jurisprudenciais nº 307 e 342 da SBDI-1/TST. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

**PROCESSO** : AIRR-7.881/2003-012-09-41.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

Corre Junto: 7881/2003-12-9-40.6

**RELATORA** : MIN. DORA MARIA DA COSTA  
**AGRAVANTE(S)** : UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ - UFPR  
**PROCURADOR** : DR. OTÁVIO AUGUSTO SAMUEL PATZSCH  
**AGRAVADO(S)** : DELCÍDIO DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. JAIR APARECIDO AVANSI  
**AGRAVADO(S)** : ONDREPSB - SERVIÇO DE GUARDA E VIGILÂNCIA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. RICARDO DE QUEIROZ DUARTE

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento, e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. SÚMULA Nº 331, IV, DO TST. Decisão regional em sintonia com a iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte, sedimentada no item IV da Súmula nº 331/TST. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

**PROCESSO** : RR-9.859/2002-900-09-00.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

**RELATORA** : MIN. DORA MARIA DA COSTA  
**RECORRENTE(S)** : SEBASTIÃO DOS SANTOS  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA ZÉLIA DE OLIVEIRA E OLIVEIRA  
**RECORRIDO(S)** : SERCOMTEL S.A. - TELECOMUNICAÇÕES  
**ADVOGADA** : DRA. GENI ROMERO JANDRE POZZOBOM

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Decisão, corretamente fundamentada, contrária aos interesses das partes, não se confunde com negativa ao dever constitucional da plena outorga jurisdiccional. Intactos, assim, os artigos 93, IX, da Constituição Federal e 832 da CLT. Recurso de revista não conhecido. HORAS EXTRAS. COMPENSAÇÃO. Na espécie, extrai-se dos fundamentos do acórdão recorrido que há previsão em acordos coletivos fixando a compensação da jornada de trabalho. Nesse contexto, a decisão hostilizada guarda harmonia com jurisprudência sedimentada na Súmula 85, I, do TST. Recurso de revista não conhecido. DESCONTOS FISCAIS. SÚMULA Nº 368, II, DO TST. Os descontos fiscais devem incidir sobre o valor total da condenação, referente às parcelas tributáveis, calculado ao final, na forma da Súmula nº 368, II, desta Corte Superior. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-10.756/2002-652-09-40.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO  
**AGRAVANTE(S)** : PAULO CÉZAR DIAS GAMA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ FRANCISCO CUNICO BACH  
**AGRAVADO(S)** : SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS  
**ADVOGADA** : DRA. MÍRIAM PÉRSIA DE SOUZA  
**AGRAVADO(S)** : COMPANHIA DE SEGUROS GRALHA AZUL  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO CELESTINO TONELOTO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento que não logra desconstituir os fundamentos do despacho que denegou seguimento ao Recurso de Revista. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : RR-11.674/2006-011-09-00.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**RECORRENTE(S)** : ALDINOR RUBIN  
**ADVOGADO** : DR. MAINAR RAFAEL VIGANÓ  
**RECORRIDO(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. RONEY OSVALDO GUERREIRO MAGALDI

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, por maioria, vencida a Ministra Dora Maria da Costa, dar-lhe provimento para, afastando a carência da ação e a alegação de coisa julgada, determinar o retorno dos autos à Vara de origem, a fim de que prossiga no julgamento do feito, como entender de direito.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - COISA JULGADA - CARÊNCIA DE AÇÃO - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - TOMADORA DO SERVIÇO

1. A coisa julgada é figura processual que tem por escopo evitar a insegurança jurídica decorrente da coexistência de dois comandos judiciais formalmente contraditórios. 2. Na hipótese vertente, o Autor, por ocasião da Reclamação Trabalhista anteriormente ajuizada, deduziu pedido de verbas devidas pela empregadora. Não pleiteou, naquela oportunidade, a responsabilização subsidiária da segunda Reclamada (Banco do Brasil S.A.), pedido deduzido apenas na presente ação.

3. Não há, portanto, óbice a que o Autor, por meio da presente Reclamação Trabalhista, pretenda a responsabilização subsidiária da tomadora, porquanto daí não nascerá conflito entre as decisões.

4. Também não há falar em falta de interesse processual. Aos jurisdicionados é garantido o devido processo legal, materializado pela garantia dos conhecidos princípios do contraditório e ampla defesa. Assim, apenas contra os que tomaram conhecimento da demanda, e puderam nela atuar, é oponível o comando judicial. Nesse sentido, havendo uma pretensão resistida - a de ver reconhecida a responsabilização subsidiária da Reclamada -, torna-se evidente o interesse de agir do Reclamante.

Recurso de Revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : ED-RR-12.965/2002-900-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**EMBARGANTE** : CECÍLIO ALVES PIRES  
**ADVOGADA** : DRA. FABIOLA ATZ GUINO  
**EMBARGADO(A)** : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA  
**ADVOGADO** : DR. IVAN PRATES

**DECISÃO:** Por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração, apenas para prestar esclarecimentos.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ESCLARECIMENTOS - REFLEXOS DAS HORAS IN ÍTINERE - CUSTAS EM REVERSÃO. Embargos de Declaração acolhidos apenas para esclarecer acerca da condenação ao pagamento dos reflexos das horas in ítiner, bem como sobre as custas em reversão determinadas pelo v. acórdão embargado.

**PROCESSO** : AIRR-16.747/2005-006-09-40.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO  
**AGRAVANTE(S)** : EURICO MAIA  
**ADVOGADO** : DR. GUILHERME PEZZI NETO  
**AGRAVADO(S)** : AUTO VIDROS PETRICH LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ADRIANO NOGUEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RESCISÃO CONTRATUAL. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento que não logra desconstituir os fundamentos do despacho que denegou seguimento ao Recurso de Revista. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : ED-RR-16.878/2005-029-09-00.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**EMBARGANTE** : SOELY GRONFELD REIS  
**ADVOGADA** : DRA. GIANI CRISTINA AMORIM  
**EMBARGADO(A)** : INSTITUTO PARANAENSE DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL - EMATER  
**ADVOGADO** : DR. CELSO JOÃO DE ASSIS KOTZIAS

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração de fls. 315/316 (fac-símile) e 317/318 (via original) e não conhecer dos Embargos de Declaração opostos às fls. 322/323 (fac-símile) e 324/325 (via original), em razão da ocorrência de preclusão consumativa.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - JUROS DE MORA - AUSÊNCIA DE OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO

1. Não se verifica, no Recurso de Revista ou em contrarrazões, discussão acerca da adoção da data de transformação do Reclamado em autarquia como termo inicial do índice de juros de mora de 0,5% (zero vírgula cinco por cento).

2. Entender que a transformação do Réu em autarquia ocorreu na data indicada nos Embargos de Declaração, por força de legislação estadual e conforme prova documental, demandaria o reexame fático-probatório dos autos, o que encontra óbice, neste grau recursal extraordinário, na Súmula nº 126/TST.

Embargos de Declaração rejeitados.

**PROCESSO** : RR-16.966/2003-005-09-00.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**RECORRENTE(S)** : CLUBE ATLÉTICO PARANAENSE  
**ADVOGADO** : DR. DIOGO FADEL BRAZ  
**RECORRIDO(S)** : JOSÉ IANES  
**ADVOGADA** : DRA. ALCIONE ROBERTO TOSCAN

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - JORNADA DE TRABALHO - REGIME 12X36 - COMPENSAÇÃO - DESCARACTERIZAÇÃO.

O acórdão regional noticiou que a compensação de jornada era descumprida com regularidade, tanto que havia pagamento habitual de horas extras. Assim, o fundamento da decisão regional não foi a irregularidade do regime de trabalho de 12 x 36 horas, mas sim o reiterado desrespeito ao horário de folga do autor, que foi submetido a trabalho extraordinário com regularidade. Portanto, o Tribunal Regional decidiu conforme o entendimento consubstanciado na Súmula 85, IV do TST.

**INTERVALO INTRAJORNADA - NATUREZA SALARIAL - REFLEXOS**

Quanto à natureza jurídica do valor pago pela sonegação do intervalo intrajornada o acórdão regional está conforme a jurisprudência desta Corte, consubstanciada na OJ nº 354/SBDI-1.

**INTERVALO INTERJORNADAS - HORAS EXTRAS**

Não se configura o bis in idem apontado pelo Recorrente, pois é necessário diferenciar o pagamento pelo extrapolamento da jornada diária, que tem caráter de contraprestação, do pagamento pela violação do intervalo previsto em lei, que é regra destinada a resguardar a saúde e bem-estar do trabalhador. Incide no caso o entendimento consubstanciado na OJ nº 355/SBDI-1.

Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-17.551/2007-013-09-40.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

**RELATORA** : MIN. DORA MARIA DA COSTA  
**AGRAVANTE(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADO** : DR. ROGÉRIO MARTINS CAVALLI  
**AGRAVADO(S)** : ANGELA MARIA ALMEIDA DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. NASSER AHMAD ALLAN

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE. RECURSO DE REVISTA INCOMPLETO. O agravante deixou de trasladar, na íntegra, a cópia das razões do recurso de revista, conforme exigência prevista no art. 897, § 5º, da CLT e no item III da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte. Agravo de instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : RR-18.299/2000-003-09-00.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**RECORRENTE(S)** : VANY BARBOZA RODRIGUES  
**ADVOGADO** : DR. JERÔNIMO BORGES PUNDECK  
**RECORRENTE(S)** : TGV - TRANSPORTADORA DE VALORES E VIGILÂNCIA LTDA.

**ADVOGADO** : DR. LUIZ RICARDO BERLEZE  
**RECORRIDO(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES  
**RECORRIDO(S)** : BANCO ITAÚ S.A.  
**ADVOGADO** : DR. INDALÉCIO GOMES NETO  
**RECORRIDO(S)** : HSBK BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO  
**RECORRIDO(S)** : BANCO SAFRA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ITO TARAS  
**ADVOGADA** : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

**DECISÃO:** Por unanimidade: I - não conhecer do Recurso de Revista da Reclamada; e II - julgar prejudicado o Recurso de Revista adesivo da Reclamante.

**EMENTA:** I - RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA - COMPENSAÇÃO DE JORNADA - INTERVALO INTRAJORNADA - INTERVALO INTERJORNADAS - SUBSTITUIÇÃO

O Tribunal Regional bem aplicou o direito à espécie, de modo que o Recurso de Revista não comporta conhecimento pelas violações apontadas, nem por divergência jurisprudencial.

Recurso de Revista não conhecido.

**II - RECURSO DE REVISTA ADESIVO DA AUTORA**  
Prejudicado em razão do não-conhecimento do Recurso de Revista principal. Aplicação do artigo 500, III, do CPC.

**PROCESSO** : AIRR-19.348/2002-008-09-40.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

**RELATORA** : MIN. DORA MARIA DA COSTA  
**AGRAVANTE(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ CARLOS LUGUES  
**AGRAVADO(S)** : TEREZINHA DE JESUS LAZZAROTTO E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. CIRO CECCATTO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO REFERENTE AO 13º SALÁRIO. RETIFICAÇÃO DE CÁLCULOS. OFENSA À COISA JULGADA NÃO CARACTERIZADA. Da decisão regional extrai-se que foi observado o contido no título executivo, o que afasta a arguição de violação da coisa julgada. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

**PROCESSO** : AIRR-20.244/2006-016-11-40.2 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO  
**AGRAVANTE(S)** : NORSEGEL VIGILÂNCIA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. HIRLEY VERÇOSA DOS SANTOS  
**AGRAVADO(S)** : ANTÔNIO JOSÉ DE SOUZA  
**ADVOGADO** : DR. HERIVELTO SIMÕES BARROSO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DANOS MORAIS E ESTÉTICOS. INDENIZAÇÃO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento que não logra desconstituir os fundamentos do despacho que denegou seguimento ao Recurso de Revista. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-20.746/2005-002-09-41.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

**RELATORA** : MIN. DORA MARIA DA COSTA  
**AGRAVANTE(S)** : LIGA PARANAENSE DE COMBATE AO CÂNCER  
**ADVOGADO** : DR. MARCOS HENRIQUE MATTIOLI ROSALINSKI  
**AGRAVADO(S)** : ALBERTO GROCHOSKI  
**ADVOGADO** : DR. GENÉSIO FELIPE DE NATIVIDADE  
**AGRAVADO(S)** : LUIZ ANTONIO NEGRÃO DIAS  
**ADVOGADO** : DR. LUÍS FERNANDO NADOLNY LOYOLA  
**AGRAVADO(S)** : MASSAKAZU KATO





**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS SALARIAIS. EQUIPARAÇÃO. O Regional, com base na prova, concluiu pela identidade de função e pela inexistência de diferença de tempo na função superior a dois anos. Entendimento diverso, demandaria reexame das provas. Incidência da Súmula nº 126 desta Corte. Arestos inespecíficos (Súmula nº 296/TST). Agravo de instrumento conhecido e não provido.

**PROCESSO** : AIRR-20.975/1999-006-09-40.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO  
**AGRAVANTE(S)** : CAVE TERRAPLENAGEM E CONSTRUÇÕES LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. KIYOSHI ISHITANI  
**AGRAVADO(S)** : JAIRTON PIRES DOS SANTOS  
**ADVOGADA** : DRA. ALCIONE ROBERTO TOSCAN

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE IDENTIFICAÇÃO DO SUBSCRITOR DA PROCURAÇÃO. ARTIGO 654, § 1º, DO CÓDIGO CIVIL. NÃO-CONHECIMENTO. A procuração sem identificação do seu signatário descumpra o disposto no art. 654, § 1º, do Código Civil. Agravo de Instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-21.339/2005-007-09-40.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR

**ADVOGADA** : DRA. MARGARETH MOUZINHO DE OLIVEIRA LUPATINI

**AGRAVADO(S)** : CARLOS ROBERTO MODESTO  
**ADVOGADO** : DR. DJALMA LUIZ VIEIRA FILHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. TURNOS DE REVEZAMENTO. INTERVALO INTRAJORNADA. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento que não logra desconstituir os fundamentos do despacho que denegou seguimento ao Recurso de Revista. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : RR-24.906/2000-652-09-40.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO  
**RECORRENTE(S)** : MARIA IZABEL PATROCÍNIO  
**ADVOGADO** : DR. PAULO HENRIQUE RIBEIRO DE MORAES  
**RECORRIDO(S)** : PHILIP MORRIS BRASILEIRA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO PIMENTEL  
**ADVOGADO** : DR. MANOEL HERMANDO BARRETO

**DECISÃO:** Por unanimidade: I - dar provimento ao Agravo de Instrumento para mandar processar o Recurso de Revista e determinar seja publicada certidão, para efeito de intimação das partes, dela constando que o julgamento do Recurso dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação, nos termos da Resolução Administrativa 928/2003 do TST; II - conhecer do Recurso de Revista da Reclamante apenas quanto ao tema "INTERVALO INTRAJORNADA - REFLEXOS", por violação do art. 71, § 4º, da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, restabelecer a sentença, no particular. III - não conhecer do Recurso de Revista Adesivo da Reclamada.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. INTERVALO INTRAJORNADA. REFLEXOS. Ante a possível contrariedade à Orientação Jurisprudencial 354 da SBDI-1 do TST, impõe-se o provimento do Agravo de Instrumento para se determinar o processamento do Recurso de Revista.

**RECURSO DE REVISTA DA RECLAMANTE.** TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. ACORDO DE PRORROGAÇÃO DE JORNADA. A decisão recorrida está em consonância com a Súmula 423 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

**INTERVALO INTRAJORNADA. REFLEXOS.** O Tribunal Superior do Trabalho já sedimentou, por meio da OJ 354 da SBDI-1, o entendimento de que possui natureza salarial a parcela prevista no art. 71, § 4º, da CLT, repercutindo, assim, no cálculo de outras parcelas salariais. Recurso de Revista conhecido e provido.

**RECURSO DE REVISTA ADESIVO DA RECLAMADA.** INTERVALO INTRAJORNADA. REDUÇÃO. A decisão recorrida está em consonância com a Orientação Jurisprudencial 342 da SBDI-1 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-25.352/2006-008-11-40.7 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO  
**AGRAVANTE(S)** : CBB - COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO(S)** : GREGÓRIO PAES DE SOUZA  
**ADVOGADO** : DR. CASSIUS CLAY CARNEIRO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. JUSTA CAUSA. A admissibilidade do Recurso de Revista em processo submetido ao rito sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de ofensa direta à Constituição da República e/ou de contrariedade à Súmula do TST, nos termos do artigo 896, § 6º, da CLT, fato que não se verificou no caso dos autos. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-27.495/2003-005-11-40.1 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

**RELATORA** : MIN. DORA MARIA DA COSTA  
**AGRAVANTE(S)** : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO  
**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
**ADVOGADA** : DRA. ROSA OLIVEIRA DE PONTES  
**AGRAVADO(S)** : CLAUDEMIR LOPES LIRA  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO PINHEIRO DE OLIVEIRA  
**AGRAVADO(S)** : UNIÃO (PGF)

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. CORREÇÃO E MULTA. A admissibilidade de recurso de revista interposto em processo de execução depende de demonstração inequívoca de ofensa direta e literal à Constituição, nos termos do art. 896, § 2º, da CLT e da Súmula 266 do TST, o que não ocorreu na hipótese. Agravo de instrumento não provido.

**PROCESSO** : RR-29.172/2002-902-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**RECORRENTE(S)** : ELEVADORES ATLAS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. CLÁUDIO MAURÍCIO BOSCHI PIGATTI  
**RECORRIDO(S)** : ODAIR SANTOS DE MELO  
**ADVOGADO** : DR. VALTER TAVARES

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - MANUTENÇÃO DE ELEVADORES - EXPOSIÇÃO AOS RISCOS ORIUNDOS DA ENERGIA ELÉTRICA

A jurisprudência desta Corte orienta no sentido de que a Lei nº 7.369/85, regulamentada pelo Decreto nº 93.412/86, não limita o direito ao adicional de periculosidade aos empregados de empresas geradoras ou distribuidoras de energia elétrica. A finalidade da lei é proteger não só o eletricitário, mas todos os empregados que trabalhem em contato com instalações elétricas, com iminente risco de vida ou de acidente grave.

#### ADICIONAL ANUÊNIO

O Tribunal Regional assentou, com base nos documentos juntados aos autos, que, a partir de 1996, o adicional anuênio passou a ser pago mensalmente. Entender de maneira diversa, nesse contexto, demandaria o revolvimento de fatos e provas, procedimento vedado nesta instância, ante o óbice da Súmula nº 126 do TST.

#### HORAS EXTRAS

A confissão ficta implica, tão-somente, a presunção relativa de veracidade dos fatos alegados, podendo ser elidida por prova em contrário, o que ocorreu, na espécie.

Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-30.402/2002-900-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

**RELATORA** : MIN. DORA MARIA DA COSTA  
**RECORRENTE(S)** : MORGANITE CADINHOS E REFRATÁRIOS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. MAURÍCIO GRANADEIRO GUIMARÃES  
**RECORRIDO(S)** : ANTÔNIO JOSÉ GUIMARÃES DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. ORLANDO CASADEI JÚNIOR

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista no tocante à multa por descumprimento de obrigação de fazer alusiva às anotações na CTPS do obreiro, por violação do artigo 39, § 1º, da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento, para, reformando o acórdão regional e a sentença mantida em grau de recurso, excluir da condenação a multa por obrigação de fazer; e, por unanimidade, não conhecer do recurso no que tange à expedição de ofícios a órgãos administrativos.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. MULTA. ANOTAÇÃO NA CTPS. A finalidade da multa por descumprimento da obrigação de anotar a CTPS do obreiro é estimular a reclamada a proceder a tais apontamentos. Todavia, o artigo 39, § 1º, da CLT, encerra previsão expressa da anotação da CTPS pela própria Secretaria da Vara, tornando desnecessária a aplicação da multa com esse objetivo, na medida em que atinge resultado prático idêntico. Precedentes do TST. Recurso de revista conhecido e provido. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIOS. JUDICIÁRIO TRABALHISTA. COMPETÊNCIA. A determinação de expedição de ofícios a órgãos administrativos insere-se no poder de direção do processo, conferido aos juízes e tribunais trabalhistas por força do artigo 765 da Consolidação das Leis do Trabalho. Os magistrados, portanto, têm competência para exercer, em geral, no interesse desta Justiça Especializada, outras atribuições decorrentes da sua jurisdição, nos termos dos artigos 653, alínea "f", e 680, alínea "g", da CLT. Precedentes da SBDI-1 do TST. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-30.405/2002-900-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

**RELATORA** : MIN. DORA MARIA DA COSTA  
**RECORRENTE(S)** : VARIG - VIAÇÃO AÉREA RIO-GRANDENSE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
**RECORRIDO(S)** : BERNARDINO GOMES DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO MARCELINO DA SILVA JÚNIOR

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso nos temas adicional de periculosidade e integração, e honorários periciais; e conhecer do recurso quanto à "correção monetária - época própria", por contrariedade à Súmula 381 do TST, para, no mérito, dar-lhe provimento, a fim de determinar que a correção monetária dos débitos trabalhistas somente incida quando não efetuado o pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês posterior ao vencido, observando-se o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação de serviços, nos moldes definidos na Súmula nº 381 do TST.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. Não se conhece de recurso de revista, sob o ângulo da divergência jurisprudencial, quando os arestos apresentados com tal fim advêm de Turma do TST, ante a previsão da alínea "a" do artigo 896 da CLT. Recurso não conhecido. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. INTEGRAÇÃO. Decisão regional em harmonia com a diretriz do item I da Súmula n.º 132 do TST. Recurso de revista não conhecido. HONORÁRIOS PERICIAIS. Na espécie, o único paradigma trazido para cotejo de teses é inespecífico, na medida em que reflete entendimento estranho ao consignado pelo Regional, no sentido de que os honorários periciais devem ser calculados levando em consideração a maior ou menor complexidade do trabalho do perito. Hipótese de incidência da Súmula 296, I, do TST. Recurso de revista não conhecido. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. Incide sobre os débitos trabalhistas o índice da correção monetária do mês seguinte ao da prestação dos serviços, conforme os ditames da Súmula nº 381 deste Tribunal. Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-30.971/2002-900-12-00.2 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

**RELATORA** : MIN. DORA MARIA DA COSTA  
**RECORRENTE(S)** : LUIZ ANTÔNIO GUEDES DE FREITAS E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. DIVALDO LUIZ DE AMORIM  
**RECORRIDO(S)** : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS  
**ADVOGADA** : DRA. MICAELA DOMINGUEZ DUTRA  
**RECORRIDO(S)** : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS  
**ADVOGADO** : DR. RENATO LÓBO GUIMARÃES

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. 1. PETROBRÁS. PARTICIPAÇÃO NOS RESULTADOS. NATUREZA JURÍDICA. INTEGRAÇÃO NO CÁLCULO DA COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. Decisão regional que define a participação nos resultados - paga em parcela única aos empregados da ativa, por liberalidade do empregador - como de natureza não-salarial, encontra-se em harmonia com a jurisprudência uníssona desta Corte Superior. 2. HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS. Não havendo sucumbência, não há que se falar em honorários advocatícios, tendo em vista que a referida verba é corolário da condenação, desde que preenchidos os requisitos elencados nas Súmulas n.ºs 219 e 329 do TST. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : ED-ED-RR-32.330/2002-902-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

**RELATORA** : MIN. DORA MARIA DA COSTA  
**EMBARGANTE** : EDILSON MACKERT DE ANDRADE  
**ADVOGADO** : DR. FÁBIO FREDERICO FREITAS TERTULIANO  
**EMBARGADO(A)** : MANGELS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. CLÓVIS SILVEIRA SALGADO

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE REVISTA. VÍCIOS. INEXISTÊNCIA. Não evidenciado nenhum dos vícios especificados nos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT, não se viabiliza a interposição dos embargos de declaração. Embargos de declaração rejeitados.

**PROCESSO** : ED-RR-33.213/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

**RELATORA** : MIN. DORA MARIA DA COSTA  
**EMBARGANTE** : SOCIEDADE PAULISTA PARA O DESENVOLVIMENTO DA MEDICINA (HOSPITAL SÃO PAULO II)  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS CARMELO BALARÓ  
**EMBARGADO(A)** : MARIA FERNANDA DOMINGUES DE OLIVEIRA E OUTRO  
**ADVOGADO** : DR. WILLIAM FERNANDO DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE REVISTA. A PARTE NÃO INDICA O VÍCIO NO ACÓRDÃO EMBARGADO. Embargos declaratórios não constituem remédio processual apto a alterar decisão; destinam-se a eliminar obscuridade, omissão, contradição ou irregularidades que não foram constatadas no acórdão embargado. Ausentes os pressupostos dos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT, impõe-se a rejeição dos embargos. Embargos de declaração rejeitados.

**PROCESSO** : RR-33.518/2002-900-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**RECORRENTE(S)** : PROCEDA TECNOLOGIA E INFOMÁTICA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ROBERTO DOS SANTOS  
**RECORRIDO(S)** : JOSÉ CARLOS DO NASCIMENTO  
**ADVOGADA** : DRA. SARITA DAS GRAÇAS FREITAS

**DECISÃO:** Por unanimidade: I - conhecer do Recurso de Revista quanto aos "Descontos previdenciários", por violação ao artigo 43 da Lei nº 8.212/91, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que, por ocasião da liquidação do título executivo judicial, proceda-se aos descontos previdenciários, observando-se o disposto na Súmula nº 368 do TST, na Orientação Jurisprudencial nº 363 da SBDI-1 e no artigo 43 da Lei nº 8.212/91; II - não conhecer do Apelo no tocante aos demais temas.



**EMENTA: RECURSO DE REVISTA - QUITAÇÃO - SÚMULA Nº 330/TST**

Verificar a validade da quitação passada no Termo de Rescisão Contratual e possibilidade de contrariedade à Súmula nº 330 do TST exigiria revolvimento de fatos e provas, o que é vedado pela Súmula nº 126 desta Corte.

**HORAS EXTRAS - INTERVALO INTRAJORNADA**

A matéria, tal como posta pelo Tribunal Regional, reveste-se de cunho fático-probatório, cujo reexame é vedado, nos termos da Súmula no 126 do TST.

**PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS**

O pagamento da parcela em epígrafe foi assegurado pelos instrumentos normativos, razão pela qual não se divisa violação ao artigo 7º, XI, da Constituição, na forma exigida pela alínea "c" do artigo 896 da CLT.

**DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS - RESPONSABILIDADE PELO RECOLHIMENTO - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 363 DA SBDI-1**

A responsabilidade pelo recolhimento das contribuições previdenciárias é do empregador, mas quem suporta o ônus é o empregado, em relação à parte que lhe compete, ainda que o pagamento decorra de condenação judicial. Aplicação do disposto na Súmula nº 368 do TST, na Orientação Jurisprudencial nº 363/SBDI-1 e no artigo 43 da Lei nº 8.212/91.

Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-36.296/2002-900-09-00.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**RECORRENTE(S)** : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS  
**ADVOGADA** : DRA. ALINE SILVA DE FRANÇA  
**RECORRENTE(S)** : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS  
**ADVOGADO** : DR. MARCUS F. H. CALDEIRA  
**RECORRIDO(S)** : VALFRIDO HIGA E OUTROS  
**ADVOGADA** : DRA. TELMA CARVALHO DE OLIVEIRA GALVÃO

**DECISÃO:**Por unanimidade: I - conhecer do Recurso de Revista da PETROBRAS, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da parcela "participação nos resultados"; II - julgar prejudicado o Recurso de Revista da PETROS.

**EMENTA: I - RECURSO DE REVISTA DA PETROBRAS**

**PARTICIPAÇÃO NOS RESULTADOS**

Esta Eg. Corte vem decidindo que a verba paga a título de participação nos lucros não tem natureza salarial, em decorrência de previsão em acordo coletivo de trabalho, possuindo nítido caráter premial, e, não, contraprestativo. Diante desse quadro, é inviável o reconhecimento da natureza salarial da verba. Precedentes da C. SBDI-1.

Recurso de Revista conhecido e provido.

**II - RECURSO DE REVISTA DA PETROS**

Prejudicado em virtude do provimento dado ao apelo da PETROBRAS.

**PROCESSO** : AIRR E RR-36.982/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO  
**AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S)** : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA  
**ADVOGADO** : DR. IVAN PRATES  
**AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S)** : MARIA FRANCESCATO  
**ADVOGADO** : DR. MOACIR FERREIRA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento da Reclamada e não conhecer do Recurso de Revista da Reclamante.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMADA. HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA.** Estando ausentes os pressupostos previstos no art. 896 da CLT para o cabimento do Recurso de Revista, não merece prosperar o Agravo de Instrumento. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**RECURSO DE REVISTA DA RECLAMANTE. HORAS EXTRAS. MINUTOS RESIDUAIS.** Afirmando o TRT, com base nas provas produzidas, que a Reclamante trabalhava no horário pactuado, sem permanecer à disposição do empregador no período que antecedia à marcação do cartão de ponto, fica afastada a possibilidade de reconhecimento de contrariedade à Orientação Jurisprudencial 23 da SBDI-1 do TST (atual Súmula 366 desta Corte). Obice das Súmulas 126 e 296, I, do TST. Recurso de Revista não conhecido.

**HORAS "IN ITINERE".** A partir do momento em que a própria Reclamante não nega a existência de transporte público servindo a região do complexo industrial, bem como que não estava obrigada a usar a condução fornecida pela Empresa, fica afastada a possibilidade de reconhecimento de contrariedade à Súmula 90 do TST e a pretensa divergência jurisprudencial, pois ambos não partem do pressuposto concreto admitido pelo TRT, de que a própria Reclamante reconheceu a existência de transporte público e que não era obrigada a usar o transporte fornecido pela Reclamada. Obice da Súmula 296, I, desta Corte. Recurso de Revista não conhecido.

**DESVIO DE FUNÇÃO.** Não sendo provado nas instâncias ordinárias o desvio de função, não será nesta esfera extraordinária que a Reclamante logrará fazê-lo, ante o proibitivo da Súmula 126 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

**BASE DE CÁLCULO DAS HORAS EXTRAS.** Existindo sentença normativa prevendo que a "vantagem pessoal" não se integraria à remuneração, inviável se mostra o pretensão reconhecimento de contrariedade à Súmula 264 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

**INCIDÊNCIA DO FGTS NA GRATIFICAÇÃO DE FÉRIAS E PRÊMIO DECENAL.** Sobre esse tema, o Regional adotou tese obscura e a Recorrente não procurou sanar a obscuridade com os Embargos de Declaração que opôs, tornando, desse modo, inviável, no particular, o confronto com a Súmula 78 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-38.561/2002-900-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**RECORRENTE(S)** : IMOBILIÁRIA GALLUZZI LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ CARLOS RIGHETTI  
**RECORRIDO(S)** : ETELVINA DOS SANTOS FERREIRA  
**ADVOGADO** : DR. ROBERTA BILLI GARCEZ

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA - PRELIMINAR - CERCEAMENTO DE DEFESA - INDEFERIMENTO DE OITIVA DE TESTEMUNHA**

Não caracteriza cerceamento de defesa o indeferimento de prova quando existirem nos autos elementos suficientes ao convencimento do julgador (artigo 400 e incisos do CPC). Na hipótese vertente, conforme assinalado pela instância ordinária, as testemunhas anteriores já haviam sido suficientes para a comprovação dos elementos caracterizadores do vínculo de emprego entre as partes.

**PRELIMINAR DE NULIDADE - LEGITIMIDADE DE PARTE - DENUNCIAÇÃO DA LIDE**

Não há falar em nulidade no processo pelo indeferimento das preliminares suscitadas. No processo do trabalho, o pronunciamento da nulidade exige a demonstração da utilidade da declaração, que não restou demonstrada no caso vertente, diante da inconsistência dos pedidos formulados pela Reclamada.

**VÍNCULO DE EMPREGO**

O Tribunal de origem assinalou a presença de todos os elementos caracterizadores do vínculo de emprego entre a Reclamante e a Reclamada, não havendo prova de que se tratava de mera intermediária entre os trabalhadores e uma eventual tomadora dos serviços. Inteligência da Súmula nº 126/TST.

**MULTA DO ART. 477, § 8º, DA CLT - CONDENAÇÃO EM SENTENÇA - PRECLUSÃO**

Condenada em primeira instância, não cuidou a Reclamada de devolver tal matéria ao Tribunal Regional. A insurgência encontrase preclusa.

Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-44.369/2002-900-09-00.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO  
**RECORRENTE(S)** : BANCO BANESTADO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. INDALÉCIO GOMES NETO  
**RECORRIDO(S)** : ROBERTO SIMINO  
**ADVOGADO** : DR. WAGNER HOMERO DE ALMEIDA SANTOS

**DECISÃO:**Por unanimidade conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "Multas. Embargos de Declaração", por violação do art. 5º, LV, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a multa aplicada. Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto ao tema "Bancário. Pré-Contratação de Horas Extras", por contrariedade à Súmula 199 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença, no particular.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.** Extrai-se da decisão recorrida que houve fundamentação expressa acerca da matéria suscitada nos embargos de declaração. A prestação jurisdicional foi entregue na forma legal, restando ílesos os arts. 832 da CLT e 93, IX, da CF. Recurso de Revista não conhecido.**MULTA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.** Incabível a condenação ao pagamento da multa prevista no parágrafo único do art. 538 do CPC quando constatado que os embargos de declaração não tinham caráter manifestamente protelatório, visando, antes, o registro expresso em torno de questão essencial ao deslinde da controvérsia. Recurso de Revista conhecido e provido.

**BANCÁRIO. PRÉ-CONTRATAÇÃO DE HORAS EXTRAS.** A decisão que reconhece a pré-contratação de horas extras sob o fundamento de que estas são devidas ainda que não tenham sido pactuadas na data da admissão do empregado, contraria a parte final da Súmula 199 do TST, segundo a qual não configura pré-contratação as horas extras pactuadas após a admissão do empregado. Recurso de Revista conhecido e provido.

**HORAS EXTRAS. DIFERENÇAS. INCENTIVO AO PDV.** A decisão recorrida não analisou a matéria à luz do art. 1025 do Código Civil. Incidência da Súmula 297, I, do TST. O único aresto transcrito mostra-se inespecífico nos moldes da Súmula 296, I, do TST. Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : ED-RR-49.048/2002-900-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**EMBARGANTE** : ROSANA GILIOLI CITINO  
**ADVOGADO** : DR. ERICSON CRIVELLI  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS VINÍCIUS DUARTE AMORIM  
**EMBARGADO(A)** : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

**DECISÃO:**Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - HORAS EXTRAS - CARGO DE CONFIANÇA - ART. 224, § 2º, DA CLT - SÚMULA Nº 102, I, DO TST**

Rejeitam-se os Embargos de Declaração se inexistentes omissão, contradição ou obscuridade. A pretensão de obter novo exame da matéria julgada não se coaduna com a finalidade dos Embargos de Declaração.

Embargos de Declaração rejeitados.

**PROCESSO** : ED-RR-50.932/2002-900-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. DORA MARIA DA COSTA  
**EMBARGANTE** : EXPRESSA PLÁSTICOS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ARTEFATOS DE PLÁSTICOS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. RENATO EUSTÁQUIO PINTO MOTA  
**EMBARGADO(A)** : LILIANE VICENTE DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. FELÍCIO BADIA

**DECISÃO:**Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.

**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE REVISTA.** O acórdão embargado não sofre de omissão ou de qualquer outro vício a que aludem os artigos 897-A da CLT e 535 do CPC, motivo pelo qual devem os embargos declaratórios ser rejeitados.

**PROCESSO** : ED-RR-51.363/2002-900-09-00.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**EMBARGANTE** : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO  
**ADVOGADA** : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO  
**ADVOGADO** : DR. LEONARDO SANTANA CALDAS  
**EMBARGADO(A)** : SILVANA ALEXANDRINO  
**ADVOGADO** : DR. IVO DE JESUS DEMATEI GREGIO

**DECISÃO:**Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO INEXISTENTE**

Rejeitam-se os Embargos de Declaração se inexistentes omissão, contradição ou obscuridade.

Embargos de Declaração rejeitados.

**PROCESSO** : RR-51.365/2002-900-09-00.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**RECORRENTE(S)** : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS  
**ADVOGADO** : DR. MARCUS FLÁVIO HORTA CALDEIRA  
**RECORRENTE(S)** : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS  
**ADVOGADO** : DR. IGOR COELHO FERREIRA DE MIRANDA  
**RECORRIDO(S)** : JOELSON DAMBROSKI E OUTROS  
**ADVOGADA** : DRA. TELMA CARVALHO DE OLIVEIRA GALVÃO

**DECISÃO:**Por unanimidade, I - deixar de examinar a preliminar de nulidade do v. acórdão regional, por negativa de prestação jurisdicional, com fundamento no artigo 249, § 2º, do CPC c/c o art. 796 da CLT; II - conhecer do Recurso de Revista da PETROBRÁS no tema "PETROBRÁS - GRATIFICAÇÃO CONTINGENTE", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir a condenação ao pagamento da parcela "gratificação de contingente"; dele não conhecer no tema "PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO"; III - julgar prejudicado o Recurso de Revista da PETROS.

**EMENTA: I - RECURSO DE REVISTA DA PETROBRÁS - PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA** É inafastável a competência da Justiça do Trabalho. Inteligência do artigo 114 da Constituição.

**PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL**

Não se pronuncia a nulidade quando se divisa a possibilidade de julgamento favorável ao recorrente no mérito. Inteligência do art. 249, §2º, do CPC.

**PETROBRÁS - GRATIFICAÇÃO CONTINGENTE**

Esta Corte vem decidindo que as verbas pagas a título de gratificação contingente e participação nos lucros não possuem natureza salarial, em decorrência de previsão em acordo coletivo de trabalho, possuindo nítido caráter premial, e, não, contraprestativo. Diante desse quadro, é inviável o reconhecimento da natureza salarial das verbas. Precedentes da C. SBDI-1.

Recurso de Revista conhecido parcialmente e provido.

**II - RECURSO DE REVISTA DA PETROS**

Prejudicado em virtude do provimento dado ao apelo da Petros.

**PROCESSO** : RR-51.527/2002-900-12-00.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**RECORRENTE(S)** : BRASIL TELECOM S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**ADVOGADA** : DRA. ADRIANA MOURÃO  
**ADVOGADA** : DRA. ANDREIA SIMÕES LEMOS  
**RECORRENTE(S)** : OTTO JÚLIO SCHELEMBERG  
**ADVOGADA** : DRA. GILMARA VANDERLINDE MEDEIROS D'ÁVILA  
**RECORRIDO(S)** : OS MESMOS





**DECISÃO:**Por unanimidade: I - conhecer do Recurso de Revista do Reclamante quanto ao tema "PRELIMINAR DE NULIDADE - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL", por violação ao art. 93, IX, da Constituição, e, no mérito, dar-lhe provimento para, acolhendo-se a preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, anular os acórdãos de Embargos de Declaração de fls. 704/706 e 713/715 e determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que o Eg. Tribunal Regional se manifeste fundamentadamente acerca da possibilidade de concessão de promoção horizontal a empregado aposentado; julgar prejudicado o exame dos demais temas do Recurso de Revista; e II - julgar prejudicado o Recurso de Revista da Reclamada.

**EMENTA:** I - RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE PRELIMINAR DE NULIDADE - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

1. O tema relativo à validade do acordo de compensação de jornada revela-se eminentemente jurídico, diante dos quadro fático assinalado pelo Eg. Tribunal Regional. Não implica, pois, nulidade do julgado, à luz do item III da Súmula nº 297/TST

2. Contrariamente ao que se infere das razões recursais, a Corte de origem não ignorou a existência de horas extras prestadas e não quitadas, mas tão-somente considerou válido o regime de compensação de jornada adotado, o que, em última análise, consistiria em mero erro em julgando. Desse modo, a declaração de nulidade do acórdão, no ponto, não teria utilidade para o Reclamante.

3. Todavia, o Eg. Tribunal Regional, mesmo após a oposição de Embargos de Declaração, não examinou o fato apontado pelo Autor, de que não era vedada a concessão da promoção horizontal aos trabalhadores que fossem aposentados pelo INSS. Trata-se de relevante premissa suscitada pelo Reclamante desde a inicial, dependente da análise das normas aplicáveis à matéria e que não restou examinada pelo Colegiado de origem, que não apresentou os fundamentos adotados para concluir ser indevida a pretensão a uma promoção posterior à data de aposentadoria perante o órgão oficial de previdência.

4. Assim, forçoso concluir que o Eg. Tribunal Regional, ao manter-se em silêncio acerca da matéria, incorreu em incompleta prestação jurisdicional.

Recurso de Revista conhecido e provido.

**II - RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA**

Prejudicado, ante o provimento dado ao Recurso de Revista do Reclamante e a conseqüente determinação de retorno dos autos ao Tribunal Regional.

**PROCESSO** : RR-52.745/2002-900-09-00.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**RECORRENTE(S)** : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS  
**ADVOGADO** : DR. MARCUS FLÁVIO HORTA CALDEIRA  
**RECORRENTE(S)** : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS  
**ADVOGADO** : DR. IGOR COELHO FERREIRA DE MIRANDA  
**RECORRIDO(S)** : APARECIDO BUENO DA SILVA E OUTROS  
**ADVOGADA** : DRA. TELMA CARVALHO DE OLIVEIRA GALVÃO

**DECISÃO:**Por unanimidade, I - deixar de examinar a preliminar de nulidade do v. acórdão regional, por negativa de prestação jurisdicional, com fundamento no artigo 249, § 2º, do CPC c/c o art. 796 da CLT; II - conhecer do Recurso de Revista da PETROBRÁS no tema "PETROBRÁS - GRATIFICAÇÃO CONTINGENTE", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir a condenação ao pagamento da parcela "gratificação contingente"; dele não conhecer no tema "PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO"; III - julgar prejudicado o Recurso de Revista da PETROS.

**EMENTA:** I - RECURSO DE REVISTA DA PETROBRÁS

**PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA**

É inafastável a competência da Justiça do Trabalho. Inteligência do artigo 114 da Constituição.

**PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL**

Não se pronuncia a nulidade quando se divisa a possibilidade de julgamento favorável ao recorrente no mérito. Inteligência do art. 249, §2º, do CPC.

**PETROBRÁS - GRATIFICAÇÃO CONTINGENTE**

Esta Corte vem decidindo que a verba paga a título de gratificação contingente não possui natureza salarial, em decorrência de previsão em acordo coletivo de trabalho, possuindo nítido caráter premial, e, não, contraprestativo. Diante desse quadro, é inviável o reconhecimento da natureza salarial da verba. Precedentes da C. SBDI-1.

Recurso de Revista conhecido parcialmente e provido.

**II - RECURSO DE REVISTA DA PETROS**

Prejudicado em virtude do provimento dado o apelo da Petrobrás.

**PROCESSO** : RR-54.282/2002-900-07-00.0 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**RECORRENTE(S)** : COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB  
**ADVOGADO** : DR. DÉLIO LINS E SILVA  
**RECORRIDO(S)** : MARIA DE FÁTIMA BARROS E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO GOMES FERREIRA

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "Honorários advocatícios", por contrariedade à Súmula nº 219 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação o pagamento da verba honorária; não conhecer dos demais tópicos do Apelo.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - PRESCRIÇÃO - REAJUSTE SALARIAL DE 19,21% - MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.053/95

O reajuste salarial pleiteado pelos Autores decorreu da previsão constante na Medida Provisória nº 1.053/95, que foi sucessivamente reeditada, até a MP nº 2.074-73, convertida na Lei nº 10.192, de 14.02.01. Nesta esteira, trata-se de direito que se renova mês a mês, assegurado por lei, incidindo a prescrição parcial, nos termos da parte final da Súmula nº 294 do TST.

DIFERENÇAS SALARIAIS - REAJUSTE - LEI Nº 8.880/94

O apelo está desfundamentado no particular, nos termos do artigo 896 da CLT.

**HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS**

O Tribunal Regional deferiu a verba honorária tão-só com fundamento no princípio da sucumbência, a despeito de os Autores não estarem assistidos por sindicato da categoria. São indevidos os honorários advocatícios, à luz da Orientação Jurisprudencial nº 305 da C. SBDI-1 e da Súmula nº 219, ambas do TST.

Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-56.313/2002-900-07-00.8 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. DORA MARIA DA COSTA  
**RECORRENTE(S)** : WISEMAN MARTINS DE SOUSA GOMES E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS ANTÔNIO CHAGAS  
**RECORRIDO(S)** : TELECOMUNICAÇÕES DO CEARÁ S.A. - TELEMAR  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**DECISÃO:**Por unanimidade, rejeitar a arguição de não conhecimento do recurso de revista, suscitada em contra-razões; por unanimidade, não conhecer do recurso de revista pela preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional; conhecer do recurso, no tocante à quitação, por contrariedade à Súmula 330, II, do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento, para, afastando a premissa da quitação dos reflexos das horas extras pagas, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem, a fim de que se pronuncie sobre o mérito propriamente dito dessa questão, como entender de direito.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. ARGUIÇÃO DE NÃO-CONHECIMENTO, POR DESERÇÃO, SUSCITADA EM CONTRA-RAZÕES. A hipótese em tela amolda-se à iterativa jurisprudência da SBDI-1 do TST, consubstanciada na OJ 186, uma vez que o valor das custas definido na origem foi mantido em segunda instância e integralmente recolhido pela reclamada quando da interposição do recurso ordinário. Arguição rejeitada. **PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.** Não se conhece de arguição de nulidade calçada em divergência de teses, na compreensão da OJ 115 da SBDI-1 do TST. Recurso de revista não conhecido. **QUITAÇÃO.** SÚMULA Nº 330 DO TST. Consoante entendimento pacificado na Súmula nº 330, II, do TST, quanto a direitos que deveriam ter sido satisfeitos durante a vigência do contrato de trabalho, a quitação é válida em relação ao período expressamente consignado no recibo de quitação. No caso em tela, o Tribunal Regional, ao asseverar que "se houve quitação das horas extras, sem ressalva, quitados então, por via de consequência, os reflexos", decidiu em desarmonia com o item II da referida súmula de jurisprudência uniforme do TST, pois não se pode presumir tal quitação sem a expressa consignação no respectivo recibo. Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : ED-RR-61.346/2002-900-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. DORA MARIA DA COSTA  
**EMBARGANTE** : DE MAIO GALLO S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PEÇAS PARA AUTOMÓVEIS  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO  
**EMBARGADO(A)** : JOSÉ LINO DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO CARLOS JOSÉ ROMÃO

**DECISÃO:**Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTEÚDO IMPUGNATÓRIO. DECISÃO ISENTA DOS VÍCIOS DESCRITOS NOS ARTIGOS 535 DO CPC E 897-A DA CLT. REINTEGRAÇÃO NO EMPREGO. ESTABILIDADE ACIDENTÁRIA. Rejeitam-se os embargos de declaração com ostensivo conteúdo impugnatório, opostos a decisão cujos fundamentos estão explicitados em termos compreensíveis e coerentes, além de abrangentes da totalidade do tema. Embargos de declaração rejeitados.

**PROCESSO** : RR-63.265/2002-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**RECORRENTE(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES  
**RECORRIDO(S)** : LUIZ NEI MARQUARDT  
**ADVOGADA** : DRA. DÉBORA SIMONE FERREIRA PASSOS

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista no tema "integração das horas extras na complementação de aposentadoria", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 18, item I, da C. SBDI-1, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o cômputo das horas extras nas diferenças de complementação de aposentadoria; e não conhecer do apelo quanto ao outro tema.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - HORAS EXTRAS - REFLEXOS - HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS - CORREÇÃO FGTS

O Tribunal Regional bem aplicou o direito à espécie, de modo que o Recurso de Revista não comporta conhecimento pelas violações apontadas, nem por divergência jurisprudencial.

**BANCO DO BRASIL - HORAS EXTRAS - INTEGRAÇÃO - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - INDEVIDA**

As horas extras não integram o cálculo da complementação de aposentadoria - Orientação Jurisprudencial nº 18, item I, da SBDI-1.

Recurso de Revista conhecido parcialmente e provido.

**PROCESSO** : RR-65.424/2002-900-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. DORA MARIA DA COSTA  
**RECORRENTE(S)** : EDIVALDO OLIVEIRA SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. CELSO GOMES DA SILVA  
**RECORRIDO(S)** : VIAÇÃO PARATODOS LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. LUCIANA HELENA DESSIMONI CESÁRIO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Não se conhece de arguição de nulidade desprovida de fundamentação legal. Recurso não conhecido. **HORAS EXTRAS E REFLEXOS.** No caso concreto, o Juízo Regional simplesmente afirmou que o reclamante não questionou a alegação da defesa de que toda a jornada extraordinária era remunerada e integrada ao salário do recorrido, e, com estrito amparo na prova coligida aos autos, concluiu que, independentemente da denominação das parcelas, o obreiro não demonstrou objetivamente a existência de sobrejornada e reflexos não pagos - postulação central da reclamação trabalhista. Assim, toda a controvérsia resume-se na esfera probatória, insuscetível de reapreciação em grau recursal extraordinário, nos termos da Súmula 126 do TST, óbice que torna impraticável a aferição do invocado atrito com a Súmula 91 do TST e da ofensa aos artigos 818 da CLT e 333, II, do CPC, bem como a instauração de dissenso pretoriano, pois os dois paradigmas exibidos com tal fim dizem respeito justamente à complexidade salarial. Hipótese de incidência, também, das Súmulas 23 e 296 do TST. Recurso de revista não conhecido. **COMPENSAÇÃO.** Mantida a improcedência da reclamação trabalhista, não há falar em compensação. Recurso não conhecido. **JULGAMENTO ULTRA E EXTRA PETITA.** A improcedência do pleito principal, concernente às diferenças de horas extras, impõe a exclusão do acessório, relativo às repercussões deste labor extraordinário. Não se divisa, outrossim, julgamento extra ou ultra petita, até porque, no recurso ordinário empresarial, houve expressa insurgência também quanto aos reflexos das horas extras. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-67.189/2002-900-22-00.4 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. DORA MARIA DA COSTA  
**RECORRENTE(S)** : EMPRESA TERESINENSE DE DESENVOLVIMENTO URBANO - ETURB  
**PROCURADOR** : DR. JOSÉ WILSON F. DE ARAÚJO JÚNIOR  
**RECORRIDO(S)** : JOÃO FRANCISCO NORONHA NETO  
**ADVOGADO** : DR. ANADELIA SILVA LIMA

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso no tocante à "incorporação de gratificação de função suprimida", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação a incorporação da gratificação de função suprimida e o pagamento retroativo dessa vantagem; e, por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto aos honorários advocatícios, por contrariedade à Súmula 219 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação os honorários advocatícios, julgando improcedente a reclamação trabalhista. Inverte-se o ônus da sucumbência.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO. PERCEBIMENTO POR MENOS DE DEZ ANOS. INCORPORAÇÃO INDEVIDA. Incontroverso o fato de o reclamante haver percebido gratificação de função por menos de dez anos, estabeleceu-se a dissonância entre o entendimento proferido pelo Tribunal Regional e a Súmula 372, I, do TST. Frise-se que a hipótese em tela não é a do exercício de várias funções em período igual ou superior a dez anos, mas a do efetivo exercício da função por período inferior a 10 (dez) anos. Recurso de revista conhecido e provido. **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA.** Na Justiça do Trabalho, a assistência judiciária a que se refere a Lei nº 1.060/50 será prestada pelo sindicato da categoria profissional a que pertencer o trabalhador (art. 14, "caput", da Lei nº 5.584/70). Os honorários advocatícios são devidos tão-somente nos termos da Lei nº 5.584/70, quando existentes, concomitantemente, a assistência sindical e a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal, ou a impossibilidade de se pleitear em juízo sem comprometimento do próprio sustento ou da família. Súmulas 219 e 329 do TST. Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-75.573/2003-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. DORA MARIA DA COSTA  
**RECORRENTE(S)** : MANOEL ALVES DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. DEJAIR PASSERINE DA SILVA  
**RECORRENTE(S)** : MASSA FALIDA DE BANFORT - BANCO DE FORTALEZA S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA  
**ADVOGADA** : DRA. PATRÍCIA DE CAMARGO FIGUEIREDO  
**RECORRIDO(S)** : OS MESMOS



**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do reclamado, por contrariedade à Súmula nº 304 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir os juros de mora dos cálculos de liquidação da sentença. Ainda, por unanimidade, não conhecer do recurso de revista do reclamante.

**EMENTA:** I - RECURSO DE REVISTA DA MASSA FALIDA DE BANFORT - BANCO FORTALEZA S.A. JUROS DE MORA. LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. Consoante a jurisprudência pacificada desta Corte (Súmula nº 304), os débitos trabalhistas das entidades submetidas aos regimes de intervenção ou liquidação extrajudicial estão sujeitos à correção monetária desde o respectivo vencimento até seu efetivo pagamento, sem interrupção ou suspensão, não incidindo, entretanto, juros de mora. Recurso de revista conhecido e provido. II - RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. 1. HORAS EXTRAS. CARGO DE CONFIANÇA. A decisão recorrida, calcada no acervo probatório, assinala que o reclamante se enquadrava na exceção do § 2º do artigo 224 da CLT. A discussão em torno da configuração do exercício da função de confiança é insuscetível de exame em sede extraordinária, in casu, a teor da Súmula nº 102, I, do TST. Recurso de revista não conhecido. 2. INTERVALO INTRAJORNADA. Verificada a inovação recursal da parte quanto ao pedido de pagamento, como extra, do intervalo intrajornada suprimido, não há como viabilizar o conhecimento do apelo. Recurso de revista não conhecido. 3. REPOUSO SEMANAL REMUNERADO. Considerando que as horas extras repercutem não só sobre o repouso remunerado, mas também sobre o aviso prévio, as férias, FGTS e 13º salário, a incidência das horas extras sobre o repouso remunerado já propicia a que o DSR tenha sua majoração computada no valor das parcelas em questão. Caso contrário, incorrer-se-ia em afronta ao princípio do non bis in idem, nos termos do entendimento desta Corte Superior. Recurso de revista não conhecido. 4. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. RESPONSABILIDADE E FORMA DE INCIDÊNCIA. Embora ao empregador se imponha a responsabilidade pelo recolhimento dos descontos fiscais e previdenciários, cabe ao empregado a obrigação do pagamento dos tributos, sem a transferência desse ônus para o reclamado, daí por que incidem sobre os créditos decorrentes de condenação judicial, na forma estabelecida na Súmula 368 do Tribunal Superior do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-76.578/2003-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. DORA MARIA DA COSTA  
**RECORRENTE(S)** : LUIZ ENALDO ALEXANDRE DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. LEANDRO MELONI  
**RECORRIDO(S)** : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. MAURÍCIO GRANADEIRO GUIMARÃES

**DECISÃO:** Por unanimidade: I) considerar prejudicada a análise da preliminar de nulidade, em face do que dispõe o artigo 249, § 2º, do CPC; II) conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Adesão ao Plano de Incentivo à aposentadoria - Efeitos", por divergência jurisprudencial e por violação do artigo 477, § 2º, da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a extinção do processo com julgamento de mérito por transação, determinar o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem para apreciação dos pedidos contidos na inicial, como entender de direito.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. 1 - PRELIMINAR DE NULIDADE. JULGAMENTO 'CITRA PETITA'. Em face do princípio da celeridade processual insculpido no inciso LXXXVIII do art. 5º da CF, bem como diante da possibilidade de êxito do recurso no tocante à matéria de fundo, deixa-se de se analisar a preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, tendo em vista os termos do § 2º do art. 249 do CPC, no sentido de que, quando puder decidir do mérito a favor da parte a quem aproveite a declaração de nulidade, o juiz não a pronunciará nem mandará repetir o ato, ou suprir-lhe a falta. 2 - TRANSAÇÃO. ADESÃO AO PLANO DE INCENTIVO À APOSENTADORIA. EFEITOS. A decisão que confere efeitos de transação ao termo de adesão ao Programa de Incentivo à Aposentadoria, considerando quitados todos e quaisquer direitos decorrentes da relação de emprego, implica violação do art. 477, § 2º, da CLT, que só confere eficácia ao recibo de quitação em relação às parcelas expressamente consignadas. Não bastasse, a matéria relativa aos efeitos decorrentes da adesão voluntária do empregado aos planos de demissão voluntária já não comporta discussão nesta Corte, em face do entendimento consubstanciado na OJ nº 270 da SBDI-1. Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-77.893/2003-900-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. DORA MARIA DA COSTA  
**RECORRENTE(S)** : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA  
**ADVOGADO** : DR. IVAN PRATES  
**RECORRENTE(S)** : BENITO GONZALES FILHO  
**ADVOGADO** : DR. MANOEL RODRIGUES GUINO  
**RECORRIDO(S)** : OS MESMOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista interposto pela reclamada e, conseqüentemente, não conhecer do recurso adesivo interposto pelo reclamante, nos termos do art. 500, III, do CPC.

**EMENTA:** A) RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. 1. PRESCRIÇÃO DO FGTS. Decisão recorrida em consonância com a jurisprudência pacificada desta Corte Superior, consubstanciada na Súmula nº 362, no sentido de ser trintenária a prescrição do direito de reclamar contra o não-recolhimento da contribuição para o FGTS, observado o prazo de 2 (dois) anos após o término do contrato de trabalho. Recurso de revista não conhecido. 2. HORAS EXTRAS. MINUTOS RESIDUAIS EXCEDENTES À JORNADA DE TRABALHO. Acórdão regional em harmonia com a jurisprudência pacificada desta Corte Superior, sedimentada na Súmula nº 366, no sentido de que não serão descontadas nem computadas como jor-

nada extraordinária as variações de horário do registro de ponto não excedentes de cinco minutos, observado o limite máximo de dez minutos diários. Recurso de revista não conhecido. 3. DIVISOR DE HORAS EXTRAS. O Regional decidiu a controvérsia em harmonia com a legislação trabalhista, bem como em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior, segundo a qual, após a Constituição Federal de 1988, aos empregados mensais que trabalham quarenta e quatro horas semanais, deve ser aplicado o divisor 220 para o cálculo das horas extras. Recurso de revista não conhecido. B) RECURSO DE REVISTA ADESIVO DO RECLAMANTE. ARTIGO 500, III, DO CPC. Ante o não-conhecimento do recurso de revista principal, o adesivo segue a mesma sorte, nos termos do artigo 500, III, do CPC. Recurso de revista adesivo não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-78.516/2003-900-03-00.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO  
**AGRAVANTE(S)** : VIABRASIL COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. ALESSANDRA MATOS DE ALMEIDA  
**AGRAVADO(S)** : MÁRCIA MARIA DE FREITAS  
**ADVOGADO** : DR. ANDRÉ ROBSON COALHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. 1. PRÊMIO MENSAL. REFLEXOS. CERCEAMENTO DE DEFESA. Nega-se provimento ao agravo de instrumento que não logra desconstituir os fundamentos do despacho que denegou seguimento ao recurso de revista. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : RR-82.348/2003-900-11-00.1 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. DORA MARIA DA COSTA  
**RECORRENTE(S)** : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS  
**ADVOGADO** : DR. PEDRO LUCAS LINDOSO  
**RECORRIDO(S)** : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS  
**ADVOGADO** : DR. RENATO LÓBO GUIMARÃES  
**RECORRIDO(S)** : RAIMUNDO LÁZARO RAMOS DA GAMA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES  
**ADVOGADA** : DRA. SANDRA MÁRCIA CAVALCANTE TÔRRES DAS NEVES  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. IRRECORRIBILIDADE. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. O acórdão regional, que, reformando a sentença, declarou a competência da Justiça do Trabalho para instruir e julgar o processo e determinou o retorno dos autos à Vara de origem para o julgamento do mérito como entendeu de direito, tem natureza interlocutória, não sendo recorrível de imediato, pois adia o provimento regional definitivo para um segundo momento, não pondo termo ao feito. Incidência do artigo 893, § 1º, da CLT e da Súmula 214 do TST. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-83.839/2003-900-01-00.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**RECORRENTE(S)** : HELOISA DA SILVA BASTOS  
**ADVOGADO** : DR. DANIEL ROCHA MENDES  
**RECORRIDO(S)** : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS  
**RECORRIDO(S)** : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS  
**ADVOGADO** : DR. MARCUS FLÁVIO HORTA CALDEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - PETROBRAS - PARTICIPAÇÃO NOS RESULTADOS - GRATIFICAÇÃO CONTINGENTE - INCORPORAÇÃO À COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - INDEVIDA

O Tribunal Regional bem aplicou o direito à espécie, de modo que o Recurso de Revista não comporta conhecimento pelas violações apontadas, nem por divergência jurisprudencial. Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-84.094/2003-900-04-00.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. DORA MARIA DA COSTA  
**RECORRENTE(S)** : ANTERO DEZIDERIO DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. OSCAR JOSÉ PLENTZ NETO  
**RECORRIDO(S)** : UNIÃO (SUCESSORA DA EXTINTA RFFSA)  
**PROCURADOR** : DR. LUIZ HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer e dar provimento ao agravo de instrumento do reclamante, por divergência jurisprudencial, determinando o julgamento do recurso de revista. Conhecer do recurso de revista, no tocante à questão alusiva aos efeitos da aposentadoria espontânea, por divergência e, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, acrescer à condenação o aviso prévio e a multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, restabelecendo a sentença nesta parte. Não conhecer do recurso nos tópicos "passivo trabalhista", "tickets-refeição", "promoções. Correção monetária", "aviso prévio proporcional" e descontos previdenciários e fiscais".

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DA APOSENTADORIA. EFEITOS. Agravo de instrumento provido, a fim de determinar o exame da revista, em face da divergência com aresto oriundo do TRT da 2ª Região, que revela dissonância temática válida e específica, ao sufragar a tese de que a aposentadoria voluntária do obreiro não é mais considerada motivo ou fato ensejador do término do contrato de trabalho. RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS. REVISÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. Tendo em vista o julgamento da ADIn nº 1.721-3, pelo Supremo Tribunal Federal, no qual se decidiu pela inconstitucionalidade material do parágrafo 2º do artigo 453 da CLT, em razão dos preceitos contidos nos artigos 7º, I, da Constituição de 1988 e 10, I, do ADCT, esta Corte Superior cancelou a Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1 e já se manifestou no sentido de que a aposentadoria espontânea não é causa de extinção do contrato de trabalho. Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-86.003/2003-900-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. DORA MARIA DA COSTA  
**RECORRENTE(S)** : ZIVI S.A. - CUTELARIA  
**ADVOGADO** : DR. RODRIGO STERZI RIBAS  
**RECORRIDO(S)** : LUÍS ADOLFO GAELZER SIGOT  
**ADVOGADO** : DR. MÁRIO CELSO KELLERMANN

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista no tocante aos seguintes temas: "cargo de confiança", "compensação" e "correção monetária". Ainda, por unanimidade, conhecer do recurso de revista no tocante ao tópico "prêmio- assiduidade - prescrição", por contrariedade à Súmula desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento, para pronunciar a prescrição total da pretensão do direito ao prêmio-assiduidade extinguindo, com resolução do mérito, o pedido de prêmio-assiduidade.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. PRÊMIO-ASSIDUIDADE. PRESCRIÇÃO. Nos termos da jurisprudência desta Corte, tratando-se de parcela não prevista em lei e livremente pactuada entre as partes, é incidente a prescrição total, nos termos do entendimento consubstanciado na Súmula nº 294/TST. Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-86.545/2003-900-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. DORA MARIA DA COSTA  
**RECORRENTE(S)** : TELEVISÃO URUGUAIANA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. CLÁUDIO NEMOTO RECHDEN  
**RECORRIDO(S)** : RONI CÉSAR BARROS PADILHA  
**ADVOGADO** : DR. FLÁVIO LUIZ SALDANHA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto aos seguintes temas: "horas extras - cargo de confiança", "adicional de acúmulo de função" e "pedido sucessivo".

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. CARGO DE CONFIANÇA NÃO CARACTERIZADO. Tendo o Regional, com amparo no quadro fático-probatório, concluído que o reclamante não exercia o cargo de confiança delineado no artigo 62, II, da CLT, uma vez que ficou demonstrado por intermédio da prova testemunhal produzida, a ausência de desempenho de atividades de mando e representação, inviável torna-se a admissibilidade do recurso de revista, porquanto além de não haver ofensa ao dispositivo mencionado, os arestos transcritos nas razões do apelo se revelam inespecíficos para o cotejo de teses. Por outro lado, para se chegar à conclusão diversa, seria necessário o reexame de fatos e provas, procedimento obstaculizado, pela diretriz consagrada na Súmula nº 126 deste Tribunal Superior do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-89.778/2003-900-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. DORA MARIA DA COSTA  
**RECORRENTE(S)** : SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC  
**ADVOGADO** : DR. FLÁVIO BARZONI MOURA  
**RECORRIDO(S)** : AUREO LUÍS MEIRELES  
**ADVOGADA** : DRA. ELSA NIEWIEROWSKI

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto aos temas: "Reconhecimento de vínculo de emprego, Salário do autor, Aviso Prévio. Férias. 13º Salários. FGTS e Multa de 40%, Indenização do Seguro Desemprego, Indenização do Vale Transporte, Indenização do Vale-Refeição". Também, por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema, "Multa do art. 477 da CLT", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir-la da condenação.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. SENAC. 1. RECONHECIMENTO DE VÍNCULO DE EMPREGO. O Regional consignou que o reclamante desenvolvia atividades inerentes à atividade fim da empresa (capacitação dos comerciários) e, por não se caracterizar a condição de autônomo, reconheceu o vínculo empregatício com ao recorrente. Nesse sentido, a questão é insuscetível de reapreciação nesta seara recursal extraordinária, nos termos da Súmula nº 126 do TST. Incólumes os arts. 2º e 3º da CLT. Recurso de revista não conhecido. 2. SALÁRIO DO AUTOR. Os arestos colacionados são inespecíficos, uma vez que tratam da possibilidade de redução da carga horária do professor, situação não analisada pelo Regional. Incidência das Súmulas 296 e 297 desta Corte. Recurso não conhecido. 3. AVISO PRÉVIO. FÉRIAS. 13º SALÁRIOS. FGTS E MULTA DE 40%. O recurso de revista não enseja admissão, uma vez que não indica divergência jurisprudencial





nem violação de dispositivo constitucional ou infraconstitucional de modo a embasar o recurso, estando sem fundamentação à luz do art. 896 da CLT. Recurso de revista não conhecido. 4. INDENIZAÇÃO DO SEGURO DESEMPREGO. Decisão recorrida em consonância com a Súmula nº 389, II, do TST. Recurso de revista não conhecido. 5. MULTA DO ART. 477 DA CLT. Não cabe a condenação à multa de que trata o artigo 477 da CLT se o reconhecimento e deferimento das verbas rescisórias ocorreram judicialmente, quando dirimida controvérsia acerca da existência de vínculo de emprego após a rescisão contratual. Recurso de revista conhecido e provido. 6. INDENIZAÇÃO DO VALE-TRANSPORTE Não se verifica contrariedade à Orientação Jurisprudencial 215 da SBDI-1/TST, uma vez que o Regional concluiu pela necessidade da utilização de transporte já que o reclamante se deslocava em face dos contratos firmados. Recurso de revista não conhecido. 7. INDENIZAÇÃO DO VALE-REFEIÇÃO. Não foram indicadas divergência jurisprudencial, violação de dispositivo constitucional ou infraconstitucional de modo a embasar o recurso de revista, estando sem fundamentação, à luz do art. 896 da CLT. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-93.068/2003-900-11-00.9 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**RECORRENTE(S)** : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS  
**ADVOGADA** : DRA. MICHAELA DOMINGUEZ DUTRA  
**RECORRENTE(S)** : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS  
**ADVOGADO** : DR. MARCUS FLÁVIO HORTA CALDEIRA  
**RECORRIDO(S)** : MANOEL FERREIRA LIMA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES  
**ADVOGADO** : DR. CÉLIO ALBERTO CRUZ DE OLIVEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade: (i) conhecer do Recurso de Revista da segunda Reclamada no tema "COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - PARTICIPAÇÃO NOS RESULTADOS - GRATIFICAÇÃO CONTINGENTE - NATUREZA JURÍDICA - EXTENSÃO AOS INATIVOS - INDEVIDA", por ofensa ao art. 7º, XI, da Constituição, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, restabelecer a sentença; dele não conhecer no outro tema; e (ii) julgar prejudicado o Recurso de Revista da primeira Reclamada.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA DA PETROS PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA

É inafastável a competência da Justiça do Trabalho. Inteligência do artigo 114 da Constituição.

**PETROBRÁS - PARTICIPAÇÃO NOS RESULTADOS - PARCELAS PAGAS EM MAIO E DEZEMBRO DE 1999 - INCORPORAÇÃO À COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - INDEVIDA**

O Tribunal Regional consignou que as parcelas pleiteadas foram pagas de uma só vez, sem compensação, tampouco incorporação aos respectivos salários. Não se identificam elementos hábeis à declaração da natureza salarial das verbas em debate. A inexistência de habitualidade afasta, de imediato, a incorporação das parcelas ao contrato de trabalho, não havendo falar em violação ao artigo 457, § 1º, da CLT. Precedentes da C. SBDI-1.

Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

**RECURSO DE REVISTA DA PETROBRÁS**  
**PETROBRÁS - PARTICIPAÇÃO NOS RESULTADOS - PARCELAS PAGAS EM MAIO E DEZEMBRO DE 1999 - INCORPORAÇÃO À COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - INDEVIDA**

Recurso prejudicado, em razão da decisão proferida no Recurso de Revista da segunda Reclamada.

**PROCESSO** : RR-93.432/2003-900-01-00.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**RECORRENTE(S)** : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS  
**ADVOGADO** : DR. MARCUS FLÁVIO HORTA CALDEIRA  
**RECORRENTE(S)** : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS  
**ADVOGADO** : DR. PEDRO LUCAS LINDOSO  
**RECORRIDO(S)** : ITELINDA ANDRADE DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. DANIEL ROCHA MENDES

**DECISÃO:** Por unanimidade: I - conhecer do Recurso de Revista da PETROBRÁS no tema "PARTICIPAÇÃO NOS RESULTADOS - GRATIFICAÇÃO CONTINGENTE", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento das parcelas "gratificação de contingente" e "participação nos resultados"; não conhecer do recurso no tema "COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO"; e II - julgar prejudicado o exame do Recurso de Revista da PETROS.

**EMENTA:** I - RECURSO DE REVISTA DA PETROBRÁS - PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA

É inafastável a competência da Justiça do Trabalho. Inteligência do artigo 114 da Constituição.

**PETROBRÁS - PARTICIPAÇÃO NOS RESULTADOS - GRATIFICAÇÃO CONTINGENTE**

Esta Eg. Corte vem decidindo que as verbas pagas a título de gratificação contingente e participação nos lucros não possuem natureza salarial, em decorrência de previsão em acordo coletivo de trabalho, possuindo nítido caráter premial, e, não, contraprestativo. Diante desse quadro, é inviável o reconhecimento da natureza salarial das verbas. Precedentes da C. SBDI-1.

Recurso de Revista conhecido parcialmente e provido.

**II - RECURSO DE REVISTA DA PETROS**  
 Prejudicado em razão do provimento dado ao apelo da PETROBRÁS.

**PROCESSO** : RR-93.474/2003-900-21-00.7 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**RECORRENTE(S)** : BENJAMIM DE LIMA VIANA E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. DAVID RODRIGUES DA CONCEIÇÃO  
**RECORRIDO(S)** : COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DO RIO GRANDE DO NORTE - CAERN  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO ESTÊNIO CAMPELO BEZERRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - REAJUSTES SALARIAIS RECONHECIDOS POR SENTENÇA NORMATIVA - TRANSAÇÃO PELO SINDICATO EM ACORDO COLETIVO - VALIDADE

1. Consoante registrado pelo acórdão regional, o acordo coletivo que estabeleceu a renúncia ao dissídio coletivo e à respectiva ação de cumprimento foi celebrado antes do trânsito em julgado da sentença normativa. A Corte a quo destacou a legitimidade do sindicato para firmar o acordo coletivo, pois autorizado por assembléia, e consignou a ausência de prejuízos aos Reclamantes.

2. A jurisprudência desta Corte admite a transação de vantagens previstas em sentença normativa, inclusive por meio de acordo coletivo posterior. Precedentes.

Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-97.983/2003-900-04-00.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**RECORRENTE(S)** : PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VALORES  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**RECORRIDO(S)** : ESPÓLIO DE JOÃO MIGUEL FRANÇA  
**ADVOGADO** : DR. PAULO ROBERTO CACENOTE

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO - CISAÇÃO DE EMPRESAS - GRUPO ECONÔMICO - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA

O Tribunal Regional bem aplicou o direito à espécie, de modo que o Recurso de Revista não comporta conhecimento pelas violações apontadas nem por divergência jurisprudencial.

Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-98.052/2003-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. DORA MARIA DA COSTA  
**RECORRENTE(S)** : IONE TERESINHA CARLOS ESPINOSA  
**ADVOGADO** : DR. ADROALDO MESQUITA DA COSTA NETO  
**RECORRIDO(S)** : COMPANHIA DE GERAÇÃO TÉRMICA DE ENERGIA ELÉTRICA - CGTEE

**ADVOGADO** : DR. EDUARDO SANTOS CARDONA  
**RECORRIDO(S)** : AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S.A.

**ADVOGADA** : DRA. TONIA RUSSOMANO MACHADO  
**RECORRIDO(S)** : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE

**ADVOGADO** : DR. GUILHERME GUIMARÃES  
**RECORRIDO(S)** : RIO GRANDE ENERGIA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS EDUARDO MARTINS MACHADO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. I - PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Decisão corretamente fundamentada, contrária aos interesses das partes, não se confunde com negativa ao dever constitucional da plena outorga jurisdiccional. Intactos, assim, os artigos 93, IX, da Constituição Federal e 832 da CLT. Recurso de revista não conhecido. 2 - CEEE. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. QUADRO DE CARREIRA. REESTRUTURAÇÃO OCORRIDA EM 1991. AUSÊNCIA DE HOMOLOGAÇÃO PELO MINISTÉRIO DO TRABALHO. VALIDADE. Inviabiliza-se o conhecimento de recurso de revista interposto contra decisão proferida em consonância com o entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial Transitória nº 29 da SBDI-1 do TST, segundo a qual, para a postulação de equiparação salarial, envolvendo o quadro de carreira da CEEE, a reestruturação procedida em 1991, mesmo não homologada, é válida. Recurso de revista não conhecido. 3 - MULTA DOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Não havendo omissão, contradição e obscuridade, correta a aplicação da regra do parágrafo único do art. 538 do CPC, não se havendo falar em ofensa direta e literal, ou divergência jurisprudencial com os arestos coletados. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-99.212/2003-900-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. DORA MARIA DA COSTA  
**RECORRENTE(S)** : VITÓRIO CÂNDIDA  
**ADVOGADO** : DR. ADROALDO MESQUITA DA COSTA NETO  
**RECORRIDO(S)** : COMPANHIA DE GERAÇÃO TÉRMICA DE ENERGIA ELÉTRICA - CGTEE  
**ADVOGADO** : DR. EDUARDO SANTOS CARDONA  
**RECORRIDO(S)** : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE  
**ADVOGADO** : DR. GUILHERME GUIMARÃES  
**RECORRIDO(S)** : AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. TONIA RUSSOMANO MACHADO  
**RECORRIDO(S)** : RIO GRANDE ENERGIA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS EDUARDO MARTINS MACHADO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. I - PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Decisão, corretamente fundamentada, contrária aos interesses das partes, não se confunde com negativa ao dever constitucional da plena outorga jurisdiccional. Intactos, assim, os artigos 93, IX, da Constituição Federal e 832 da CLT. Recurso de revista não conhecido. 2 - CEEE. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. QUADRO DE CARREIRA. REESTRUTURAÇÃO OCORRIDA EM 1991. AUSÊNCIA DE HOMOLOGAÇÃO PELO MINISTÉRIO DO TRABALHO. VALIDADE. Inviabiliza-se o conhecimento de recurso de revista interposto a decisão proferida em consonância com o entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial Transitória nº 29 da SBDI-1 do TST, segundo a qual, para a postulação de equiparação salarial envolvendo o quadro de carreira da CEEE, a reestruturação procedida em 1991, mesmo não homologada, é válida. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-99.506/2006-026-09-40.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. DORA MARIA DA COSTA  
**AGRAVANTE(S)** : UNIÃO (SUCESSORA DA EXTINTA RFFSA)  
**PROCURADOR** : DR. LUIZ HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS  
**AGRAVADO(S)** : ALCIDES GOMES DE GOSS  
**ADVOGADO** : DR. FREDERICO VALDOMIRO SLOMP

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. Decisão que afasta a prescrição e determina o retorno dos autos ao juízo de origem para apreciação dos pedidos não é terminativa do feito, mas de natureza interlocutória, irrecorrível de imediato, na dicção da Súmula 214/TST, sobretudo por não se enquadrar nas hipóteses excepcionadas. Agravo de instrumento não provido.

**PROCESSO** : RR-100.525/2003-900-04-00.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**RECORRENTE(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES  
**RECORRIDO(S)** : MARIA ANDREIS  
**ADVOGADA** : DRA. DÉBORA SIMONE FERREIRA PASSOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista no tema "integração das horas extras na complementação de aposentadoria", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 18, item I, da C. SBDI-1, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o cômputo das horas extras nas diferenças de complementação de aposentadoria; e não conhecer do apelo quanto aos outros temas.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL - HORAS EXTRAS

O Tribunal Regional bem aplicou o direito à espécie, de modo que o Recurso de Revista não comporta conhecimento pelas violações apontadas, nem por divergência jurisprudencial.

**BANCO DO BRASIL - HORAS EXTRAS - INTEGRAÇÃO - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - INDEVIDA**

As horas extras não integram o cálculo da complementação de aposentadoria - Orientação Jurisprudencial nº 18, item I, da SBDI-1.

Recurso de Revista conhecido parcialmente e provido.

**PROCESSO** : RR-100.751/2003-900-04-00.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. DORA MARIA DA COSTA  
**RECORRENTE(S)** : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN  
**ADVOGADO** : DR. EDSON DE MOURA BRAGA FILHO  
**RECORRIDO(S)** : MOIZES FRANCESCHI  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO ESCOSTEGUY CASTRO  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO CÂNDIDO OSÓRIO NETO  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO CÂNDIDO OSÓRIO NETO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. DESCUMPRIMENTO DE PROMOÇÃO PREVISTA EM REGULAMENTO. PRESCRIÇÃO APLICÁVEL. Nos termos da jurisprudência dominante desta Corte, tratando-se de pedido decorrente de promoção prevista no regulamento da empresa, não há falar em aplicação da primeira parte do entendimento consubstanciado na Súmula nº 294/TST, tendo em vista que o pedido de prestações sucessivas não decorre de alteração do pactuado, mas de inadimplência de obrigação prevista em norma interna vigente. Recurso de revista não conhecido.



**PROCESSO** : RR-125.133/2004-900-04-00.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)  
**Corre Junto:** 969/2001-21-4-40.3  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**RECORRENTE(S)** : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO  
**RECORRENTE(S)** : IVANICE LORENSINI SCHMIDT  
**ADVOGADO** : DR. RUY HOYO KINASHI  
**RECORRIDO(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADO** : DR. ANA CECÍLIA COSTA PONCIANO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista da segunda Reclamada e julgar prejudicado o Recurso de Revista Adesivo da Reclamante.

**EMENTA:** I - RECURSO DE REVISTA DA FUNCEF COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - ARTS. 114 E 202, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA

Sendo certo que o direito que originou a obrigação está jungido ao contrato de trabalho, correta é a aplicação do art. 114 da Constituição pelo Tribunal Regional do Trabalho.

O art. 202, § 2º, da Constituição da República não traduz regra de competência.

**HORAS EXTRAS - REPERCUSSÃO NO CÁLCULO DAS GRATIFICAÇÕES NATALINAS - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA**

O v. acórdão recorrido, repetidas vezes, asseverou que não foi deferida a integração das horas extras no cálculo dos proventos de aposentadoria, mas tão-somente diferenças decorrentes da integração das horas extras nas gratificações natalinas, verba que integra o salário de contribuição, consoante confirmado pela própria FUNCEF. A invocada Súmula nº 97 contempla discussão que não se encontra nos autos. Os arestos colacionados são inespecíficos, pois não refletem a mesma hipótese fática dos autos. Aplica-se a Súmula nº 296 do TST.

**RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA - ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM**

Não há falar em ilegitimidade passiva ad causam na hipótese vertente, considerando que a FUNCEF é a responsável pelo pagamento dos benefícios previdenciários decorrentes de Planos vinculados ao contrato de trabalho com a CEF. Tal condição confere legitimidade à Reclamada.

Recurso de Revista não conhecido.

**II - RECURSO DE REVISTA ADESIVO DA RECLAMANTE - PREJUDICADO**

Uma vez não conhecido o Recurso de Revista da segunda Reclamada, resta prejudicada a análise do apelo adesivo da Reclamante.

**PROCESSO** : RR-136.858/2004-900-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**RECORRENTE(S)** : HOSPITAL DE CLÍNICAS DE PORTO ALEGRE  
**ADVOGADO** : DR. AFONSO INÁCIO KLEIN  
**RECORRIDO(S)** : ROSA ELVIRA PEREIRA BARROSO  
**ADVOGADA** : DRA. ROSA MARIA PADULA MUCENIC

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista no tópico "Isenção de Tributos Federais - Pagamento de Custas", por violação ao artigo 15 da Lei nº 5.604/70, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão recorrido, isentar o Reclamado do pagamento de custas; dele não conhecer quanto aos demais tópicos.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - HORAS EXTRAS

A Corte de origem apreciou livremente a prova pericial, concluindo que subsistem diferenças de horas extras não pagas. A autorização para que sejam deduzidos os valores pagos ao mesmo título, em liquidação de sentença, não importa dizer inexistirem diferenças.

**MINUTOS RESIDUAIS - PAGAMENTO COMO EXTRAS - DEVIDO**

Acórdão regional conforme a Súmula nº 366/TST.

**REFLEXO DE HORAS EXTRAS EM AVISO PRÉVIO - RECURSO DESFUNDAMENTADO**

Apelo desfundamentado, no particular, à luz do art. 896 da CLT.

**INTERVALO INTRAJORNADA - NÃO-CONCESSÃO**

O Tribunal Regional consignou, com base na prova testemunhal, que os intervalos para repouso e alimentação não eram integralmente usufruídos. É devida, como extra, a remuneração de todo o período correspondente ao intervalo intrajornada não concedido. Inteeda da Orientação Jurisprudencial nº 307 da C. SBDI-1.

**HONORÁRIOS PERICIAIS**

A parte sucumbente na pretensão objeto da perícia deve suportar os honorários periciais, nos termos do art. 790-B da CLT.

**HOSPITAL DE CLÍNICAS DE PORTO ALEGRE - ISENÇÃO DE TRIBUTOS FEDERAIS - PANTO DE CUSTAS**

O Hospital de Clínicas de Porto Alegre é isento do pagamento de custas, espécie de tributo federal, nos termos do art. 15 da Lei nº 5.604/70. Precedentes desta Corte.

**ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - PESSOA JURÍDICA**

É inaplicável à pessoa jurídica o benefício da justiça gratuita, pre na Lei nº 1.060/50, regido, no âmbito desta Justiça Especializada, pelo disposto no art. 14 da Lei nº 5.584/70.

Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

**PROCESSO** : ED-ED-AIRR E RR-685.428/2000.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO  
**EMBARGANTE** : MARIA ÂNGELA LIMA DE OLIVEIRA E OUTRAS  
**ADVOGADO** : DR. SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO  
**ADVOGADA** : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES  
**EMBARGADO(A)** : MUNICÍPIO DE CAMPINAS  
**PROCURADOR** : DR. NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY

**DECISÃO:** Por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração apenas para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação, mantendo, na íntegra, a decisão embargada.

**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ACOLHIMENTO APENAS PARA ESCLARECIMENTOS. Constatada a necessidade de aperfeiçoamento da prestação jurisdicional, deve-se acolher os Embargos de Declaração apenas para prestar esclarecimentos, mantendo, na íntegra, a decisão embargada. Embargos de Declaração acolhidos apenas para prestar esclarecimentos.

**PROCESSO** : ED-AIRR E RR-690.224/2000.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO  
**EMBARGANTE** : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
**EMBARGANTE** : AMÂNCIO RODRIGUES DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO  
**ADVOGADO** : DR. EDUARDO HENRIQUE MARQUES SOARES  
**EMBARGANTE** : BANCO BANERJ S.A.  
**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
**EMBARGADO(A)** : OS MESMOS

**DECISÃO:** Por unanimidade: I - acolher os Embargos de Declaração do Reclamado, na forma da fundamentação do acórdão; II - rejeitar os Embargos de Declaração do Reclamante.

**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS EM RECURSO DE REVISTA DO RECLAMADO. Tendo a Vara do Trabalho pronunciado a prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio do ajuizamento da reclamação - em março de 1997 - há, com efeito, omissão do acórdão embargado a respeito da matéria, impondo-se o acolhimento dos presentes Embargos Declaratórios, com efeito modificativo, para limitar a condenação das diferenças decorrentes da cláusula 5ª do ACT de 1991/1992 aos meses de março a agosto de 1992. Embargos de Declaração acolhidos.

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE.** Mero inconformismo com o teor da decisão embargada, sem comprovação de omissão, contradição ou equívoco, não é compatível com a natureza dos embargos declaratórios. Embargos de Declaração rejeitados.

**PROCESSO** : RR-727.937/2001.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO  
**RECORRENTE(S)** : ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**RECORRENTE(S)** : UNIÃO (SUCESSORA DA EXTINTA RFFSA)  
**PROCURADOR** : DR. LUIZ HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS  
**RECORRIDO(S)** : REGINALDO PEDRO  
**ADVOGADO** : DR. APARECIDO DOMINGOS ERRERIAS LOPES

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista da ALL. Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista da RFFSA porque deserto.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA DA ALL. RESPONSABILIDADE. SUCESSÃO TRABALHISTA. A questão alusiva à sucessão entre a RFFSA e as empresas que assumiram a exploração da malha ferroviária já se encontra pacificada nesta Corte Superior, nos termos da OJ 225 da SBDI-1, sendo da sucessora (ALL) a responsabilidade pelos débitos trabalhistas do Reclamante, pois o contrato de trabalho foi rompido após a entrada em vigor da concessão. Um possível conhecimento do Recurso para adequar a decisão aos termos da referida OJ importaria em reformatio in pejus, pois a RFFSA foi condenada solidariamente até a data da concessão, quando seria cabível tão-somente a sua condenação subsidiária pelos débitos contraídos até a concessão. Recurso de Revista não conhecido.

**HORAS EXTRAS. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO.** Estando a decisão recorrida em consonância com a Súmula 360 do TST, o Recurso de Revista encontra óbice no art. 896, § 4º, da CLT e na Súmula 333 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

**HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** Mantida a rejeição do pedido de honorários assistenciais, não há falar em violação legal, em contrariedade às Súmulas 219 e 329 do TST ou em divergência jurisprudencial com os arestos transcritos, porque a Recorrente não foi sucumbente neste tema. Recurso de Revista não conhecido.

**RECURSO DE REVISTA DA RFFSA. DEPÓSITO RECURSAL NÃO EFETUADO. DESERÇÃO.** Constitui ônus da parte recorrente, sob pena de deserção, efetuar o depósito recursal, integralmente, em relação a cada novo recurso (Súmula 128, I, do TST). A Reclamada foi condenada subsidiariamente pelos débitos a partir de 28.02.97 e, para o período anterior, solidariamente. O recolhimento do depósito efetuado pela ALL não aproveita à ora Recorrente, pois os interesses, no caso, são distintos. Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-742.212/2001.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. DORA MARIA DA COSTA  
**RECORRENTE(S)** : UNIÃO (SUCESSORA DA EXTINTA RFFSA)  
**PROCURADOR** : DR. LUIS HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS  
**RECORRIDO(S)** : PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA BARBOSA  
**ADVOGADO** : DR. LUCIANO BARROS RODRIGUES GAGO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto à preliminar de nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional e no tocante às questões alusivas ao passivo trabalhista e ao ônus da prova correlato à reserva de poupança, conhecer do referido apelo quanto ao tema correlato à integração do ticket-refeição ao salário, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 133 da SBDI-1 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, excluir da condenação a integração do ticket-refeição ao salário.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. AJUDA ALIMENTAÇÃO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 133 DA SBDI-1 DO TST. Consoante o disposto na Orientação Jurisprudencial nº 133 da SBDI-1 do TST, a ajuda alimentação fornecida por empresa participante do programa de alimentação ao trabalhador, instituído pela Lei nº 6.321/76, não tem caráter salarial, de modo que não integra o salário para nenhum efeito legal. Nesse contexto, a decisão proferida pelo Tribunal "a quo" mereceu reforma, no sentido de adequar-se à jurisprudência pacificada desta Corte Superior, consubstanciada na orientação jurisprudencial supramencionada. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-744.012/2001.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. DORA MARIA DA COSTA  
**RECORRENTE(S)** : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE  
**RECORRIDO(S)** : JOSIAS SOARES DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto aos seguintes tópicos: horas extras acima da 6ª diária, decorrentes da adoção do regime de turnos ininterruptos de revezamento; minutos residuais; adicional de insalubridade e reflexos; adicional de periculosidade e reflexos; determinação de expedição de ofícios à DRT; e honorários advocatícios.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. FIAT. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. HORISTA. HORAS EXTRAS EXCEDENTES À 6ª DIÁRIA. ADICIONAL. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 275 DA SBDI-1 DO TST. Segundo a jurisprudência da SBDI-1 do TST, é devido o pagamento das horas excedentes à 6ª diária, acrescidas do respectivo adicional, com aplicação do divisor 180, ao empregado horista que labora em regime de turno ininterrupto de revezamento, desde que caracterizada a hipótese prevista na Orientação Jurisprudencial nº 275 da SBDI-1. Inexistência de afronta ao artigo 7º, XIV, da Constituição Federal. Recurso de revista não conhecido. HORAS EXTRAS. MINUTOS RESIDUAIS. SÚMULA Nº 366 DO TST. Nos termos da jurisprudência pacífica do Tribunal Superior do Trabalho, o tempo despendido pelo empregado antes e/ou após a jornada diária de trabalho, em atividades como troca de uniforme, lanche e higiene pessoal, dentro das dependências da empresa, considera-se à disposição do empregador. Assim, a teor do preconizado na Súmula nº 366 do TST, havendo dilação superior a dez minutos diários na jornada de trabalho, tem-se por extraordinário todo o tempo de serviço excedente à jornada normal. Para efeito de apuração de horas extras, somente se desprezam as variações que não excedam a dez minutos diários. Interpretação do artigo 58, § 1º, da CLT. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-744.899/2001.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. DORA MARIA DA COSTA  
**RECORRENTE(S)** : JOSÉ LUIZ GOMES VEGA  
**ADVOGADO** : DR. DEJAIR PASSERINA DA SILVA  
**RECORRIDO(S)** : SWIFT ARMOUR S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO  
**ADVOGADA** : DRA. MARILUCI ORSI BICUDO ROSA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista do reclamante quanto ao enquadramento sindical/categoria diferenciada e descontos previdenciários e fiscais e, conhecer do recurso de revista no tocante à retificação da CTPS, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 82 da SBDI-1 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, determinar que a data de saída a ser anotada na CTPS deve corresponder à do término do prazo do aviso-prévio indenizado.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. 1. RECURSO DE REVISTA. 1. RETIFICAÇÃO DA CTPS. AVISO-PRÉVIO INDENIZADO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 82 DA SBDI-1 DO TST. Consoante o disposto na Orientação Jurisprudencial nº 82 da SBDI-1 do TST, a data de saída a ser anotada na CTPS deve corresponder a do término do prazo do aviso-prévio, ainda que indenizado. Nesse contexto, a decisão proferida pelo Tribunal "a quo" merece reforma, no sentido de adequar-se à jurisprudência pacificada desta Corte Superior, na medida em que o Regional entendeu que a data da efetiva rescisão do contrato de trabalho é que deve ser anotada na CTPS e não à decorrente da projeção do aviso-prévio indenizado, por ser mera ficção jurídica. Recurso de revista conhecido e provido. 2. CATEGORIA PROFISSIONAL DIFERENCIADA. ENQUADRAMENTO SINDICAL. O Regional decidiu a controvérsia em consonância com o entendimento desta Corte sedimentado na Súmula 374 do TST. Neste contexto, estando a decisão recorrida em harmonia com a jurisprudência pacificada pelo TST, descabe cogitar de violação de lei ou de divergência jurisprudencial, já que foi atingido o fim precípuo do recurso de revista. Recurso de revista não conhecido. 3. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. A decisão encontra-se em consonância com a atual, notória e iterativa jurisprudência desta Corte (Súmula 368), sendo inviável o conhecimento da revista por força do disposto no § 4º do art. 896 da CLT. Não conheço da revista.





PROCESSO	: RR-752.768/2001.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA	: MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S)	: PERFORMANCE RECURSOS HUMANOS E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ROBERTO MARCONDES
RECORRENTE(S)	: DERSA - DESENVOLVIMENTO RODOVIÁRIO S.A.
ADVOGADO	: DR. ARNALDO JOSÉ PACÍFICO
ADVOGADA	: DRA. SILVIA CRISTINA ARANEGA DE MENEZES
RECORRIDO(S)	: ARTULINO CALIXTO DE ASSUNÇÃO
ADVOGADA	: DRA. SUELI GARCEZ DE MARTINO LINS DE FRANCO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista interposto pela segunda reclamada, DERSA - Desenvolvimento Rodoviário S. A., quanto à "preliminar de nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional", "responsabilidade subsidiária", "adicional de insalubridade/fornecimento de EPI's", "reflexos do adicional de insalubridade" e "reflexos de horas extras nos DSR's", conhecer do referido apelo quanto à questão alusiva à época própria da correção monetária, por contrariedade à OJ 124 da SBDI-1, atual Súmula 381, do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para, reformando o acórdão Regional, estabelecer que a correção monetária dos débitos trabalhistas somente é incidente quando não efetuado o pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês posterior ao vencido, observando-se o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação de serviços, nos moldes definidos na Súmula nº 381 do Tribunal Superior do Trabalho. Por unanimidade, considerar prejudicado o recurso de revista interposto pela primeira demandada, a Performance Recursos Humanos e Assessoria Empresarial Ltda.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA DA DERSA - DESENVOLVIMENTO RODOVIÁRIO S.A. 1. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TOMADOR DE SERVIÇOS. SÚMULA 331, IV, DO TST. A decisão do Regional ao confirmar a responsabilidade subsidiária da reclamada pelo não-cumprimento das obrigações devidas pelo contratado está em harmonia com a Súmula nº 331, IV, do TST, que trata da matéria. Incidência da Súmula nº 333 do TST e do art. 896, § 4º, da CLT. Recurso de revista não conhecido. 2. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. É incidente sobre os débitos trabalhistas o índice da correção monetária do mês seguinte ao da prestação dos serviços, conforme os ditames da Súmula nº 381 deste Tribunal. Recurso de revista conhecido e provido. RECURSO DE REVISTA DA PERFORMANCE RECURSOS HUMANOS E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA. Prejudicado o exame.

PROCESSO	: ED-RR-753.524/2001.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE	: CONDOMÍNIO EDIFÍCIO SANTA LUIZA
ADVOGADO	: DR. JOÃO CARLOS TEVES
EMBARGADO(A)	: EDVALDO NANES DOS SANTOS
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALVES DE SOUZA

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - REJEIÇÃO - PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - SEGURO-DESEMPREGO - HORAS EXTRAS hipóteses de cabimento de embargos de declaração são, exclusivamente, as elencadas nos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT. A alegação do Embargante não se coaduna com a previsão legal.

Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO	: RR-753.720/2001.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA	: MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S)	: ABRAHÃO CLOOS DIAS E OUTROS
ADVOGADA	: DRA. SÔNIA APARECIDA DE LIMA SANTIAGO F. MORAES
RECORRIDO(S)	: UNIÃO (SUCESSORA DA EXTINTA RFFSA)

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. SALÁRIO. CONVERSÃO EM URV. LEI Nº 8.880/94. PLANO DE ESTABILIZAÇÃO ECONÔMICA. REDUÇÃO SALARIAL. A Lei nº 8.880/94 assegura a irreduzibilidade salarial em cruzeiros reais, e não em número de URVs. Delineada pelo acórdão a questão fática, no sentido de que a reclamada cumpriu com a forma de conversão determinada pela Lei nº 8.880/94, convertendo os salários subsequentes a fevereiro de 1994 com a observância da URV vigente na data do efetivo pagamento, e que desse procedimento não houve redução salarial, incólume o art. 7º, VI, da CF. Além disso, superada eventual divergência em face do entendimento da Súmula nº 333/TST, aplicável nos termos do § 4º, do art. 896 da CLT. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	: ED-RR-756.369/2001.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA	: MIN. DORA MARIA DA COSTA
EMBARGANTE	: JURANDIR TADEU DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ANTÔNIO REMÉRIO
EMBARGADO(A)	: BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO	: DR. JOSÉ MARIA RIEMMA
ADVOGADO	: DR. ROGÉRIO REZENDE DE SOUZA

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. INEXISTÊNCIA DOS VÍCIOS PREVISTOS NOS ARTS. 897-A DA CLT E 535 DO CPC. O acórdão embargado, ao conhecer e dar provimento ao recurso de revista patronal, no sentido de excluir da condenação o pagamento da sétima e da oitava horas diárias laboradas, abordou todos os aspectos alusivos à controvérsia. Assim, as razões declaratórias não se enquadram em nenhum dos permissivos dos arts. 897-A da CLT e 535 do CPC, sendo certo que os embargos declaratórios não constituem remédio processual apto a alterar decisão, pois destinam-se a eliminar obscuridade, omissão, contradição ou irregularidades, não constatadas no acórdão embargado. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO	: AIRR E RR-757.224/2001.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA	: MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S)	: CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO SISTEMA BANERJ - PREVI-BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO	: DR. SÉRGIO CASSANO JÚNIOR
AGRAVADO(S) E RECORRIDO(S)	: NEUZA MARIA DE SOUZA CARVALHO
ADVOGADO	: DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
RECORRENTE(S)	: BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADA	: DRA. ULIANA CORTELLAZZO

**DECISÃO:** Por unanimidade: a) conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento da Caixa de Previdência dos Funcionários do Sistema Banerj - PREVI/BANERJ (Em Liquidação Extrajudicial); b) não conhecer do recurso de revista do Banco Banerj S.A. quanto à preliminar de nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional e no tocante aos temas correlatos às diferenças salariais decorrentes do Plano Bresser e à respectiva compensação, conhecer do referido recurso quanto à questão alusiva à limitação da condenação à data-base da categoria, por contrariedade à Súmula nº 322 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, limitar a condenação à referida data-base.

**EMENTA:** A) AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA DA CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO SISTEMA BANERJ. DESERÇÃO DO RECURSO DE REVISTA. Não há como se admitir o recurso trancado, em face da sua manifesta deserção, na esteira do item III da Súmula nº 128 do TST. Agravo de instrumento conhecido e não provido. B) RECURSO DE REVISTA DO BANCO BANERJ. ACORDO COLETIVO. PLANO BRESSER. LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO À DATA-BASE DA CATEGORIA. Consoante a diretriz da Súmula nº 322 do TST, os reajustes salariais decorrentes dos chamados "gatilhos" e URPs, previstos legalmente como antecipação, são devidos tão-somente até a data-base de cada categoria. Nesse contexto, a decisão proferida pelo Tribunal "a quo" merece reforma, no sentido de se adequar à jurisprudência pacífica desta Corte Superior, na esteira do verbete sumulado supramencionado. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO	: RR-757.305/2001.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA	: MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S)	: COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
ADVOGADO	: DR. VINICIUS MORENO MACRI
RECORRENTE(S)	: MASUO UEHARA
ADVOGADA	: DRA. FÁBÍOLA ATZ GUINO
RECORRIDO(S)	: OS MESMOS

**DECISÃO:** Por unanimidade: a) conhecer e dar provimento ao agravo de instrumento patronal; b) conhecer do recurso de revista patronal, por contrariedade à Súmula nº 253 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, excluir da condenação o pagamento da integração da gratificação especial nas férias; e c) não conhecer do recurso de revista obreiro no tocante aos temas correlatos à prescrição do FGTS, às diferenças salariais, ao adicional de transferência, à jornada especial de trabalho, à diferença de indenização, aos descontos de seguro de vida, às férias não gozadas e às diferenças de FGTS.

**EMENTA:** A) AGRAVO DE INSTRUMENTO PATRONAL. CONTRARIEDADE À SÚMULA Nº 253 DO TST. PROVIMENTO. Em face da configuração de contrariedade à Súmula nº 253 do TST, que não foi observada pelo Tribunal "a quo", dá-se provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e provido. B) RECURSO DE REVISTA PATRONAL. INTEGRAÇÃO DA GRATIFICAÇÃO ESPECIAL. FÉRIAS. SÚMULA Nº 253 DO TST. A jurisprudência desta Corte Superior segue no sentido da aplicação da diretriz da Súmula nº 253 do TST, no tocante à gratificação anual paga pela COSIPA, ou seja, que a referida gratificação não deve repercutir no cálculo das férias. Recurso de revista conhecido e provido. C) RECURSO DE REVISTA OBREIRO. DESCONTOS SALARIAIS. Decisão regional proferida em harmonia com a diretriz da Súmula nº 342 do TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	: RR-757.717/2001.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA	: MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DE CAMPINAS
ADVOGADA	: DRA. MARIA JOSÉ CORASOLLA CARREGARI
RECORRIDO(S)	: MATERNIDADE DE CAMPINAS
ADVOGADO	: DR. LAÉRCIO PREZIA OLIVEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer da preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional e do tema "contribuição assistencial". Também, por unanimidade, restabelecer o procedimento previsto no rito ordinário.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. CONTRIBUIÇÕES ASSISTENCIAIS E CONFEDERATIVA. PRECEDENTE NORMATIVO Nº 119 DA SDC/TST. No tocante à pretendida exigibilidade das contribuições assistencial e confederativa, a decisão regional está em plena consonância com o Precedente Normativo nº 119 e com a OJ nº 17, ambos da SDC desta Corte, que consideram ofensiva ao direito à livre associação e sindicalização cláusula constante de acordo, convenção coletiva ou sentença normativa, estabelecendo contribuição em favor de entidade sindical a título de taxa para custeio do sistema confederativo, assistencial, revigoramento ou fortalecimento sindical e outras da mesma espécie, obrigando trabalhadores não sindicalizados. No mesmo sentido é a Súmula nº 666 do STF. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	: ED-RR-763.595/2001.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE	: RICARDO AMARAL DE CARVALHO
ADVOGADO	: DR. JOÃO BATISTA DALAPÍCOLA SAMPAIO
EMBARGADO(A)	: BANESTES SEGUROS S.A.
ADVOGADO	: DR. ANTÔNIO CARLOS ROCHA PIRES DE OLIVEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO INEXISTENTE

Rejeitam-se os Embargos de Declaração se inexistentes omissão, contradição ou obscuridade.

Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO	: AIRR E RR-764.708/2001.7 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA	: MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S)	: BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO	: DR. JOSÉ MARIA RIEMMA
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S)	: GERALDO DO NASCIMENTO CARVALHO
ADVOGADO	: DR. PEDRO DA ROCHA PORTELA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista do reclamante. Fica prejudicado o exame do agravo de instrumento do reclamado, em face da diretriz do art. 500, III, do CPC.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. INTEMPESTIVIDADE. A revista não atende ao pressuposto extrínseco da tempestividade, na medida em que foi interposta quando já havia expirado o prazo legal de oito dias preconizado pelo art. 6º da Lei nº 5.584/70. Recurso de revista do reclamante não conhecido, ficando prejudicado o exame do agravo de instrumento do reclamado, em face da diretriz do art. 500, III, do CPC.

PROCESSO	: AIRR E RR-764.946/2001.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA	: MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S)	: PIRELLI PNEUS S.A.
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S)	: OSVALDO VIOLA
ADVOGADO	: DR. EMERSON BRUNELLO

**DECISÃO:** Por unanimidade: a) conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento patronal; b) conhecer do recurso de revista obreiro, por divergência jurisprudencial específica, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, condenar a reclamada a pagar como extras, com o respectivo adicional, a sétima e a oitava horas laboradas em turnos ininterruptos de revezamento, em relação ao período em que não havia norma coletiva fixando jornada superior a seis horas, com consequente restabelecimento da sentença, no aspecto.

**EMENTA:** A) AGRAVO DE INSTRUMENTO PATRONAL. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. SÚMULA Nº 360 DO TST. Tendo o Regional decidido a controvérsia em harmonia com a jurisprudência pacificada desta Corte Superior, consubstanciada na Súmula nº 360, no sentido de que a interrupção do trabalho destinada a repouso e alimentação, dentro de cada turno, ou o intervalo para repouso semanal, não descaracteriza o turno de revezamento com jornada de seis horas, descabe cogitar de violação de dispositivos constitucionais e de divergência jurisprudencial, uma vez que já foi atingido o fim precípuo do recurso de revista, que é a uniformização da jurisprudência. Agravo de instrumento conhecido e desprovido. B) RECURSO DE REVISTA OBREIRO. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. HORAS EXTRAS COM RESPECTIVO ADICIONAL. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 275 DA SBDI-1 DO TST. Consoante o disposto na Orientação Jurisprudencial nº 275 da SBDI-1 do TST, inexistindo instrumento coletivo fixando jornada diversa, o empregado submetido a turno ininterrupto de revezamento faz jus ao pagamento das horas extraordinárias laboradas além da sexta, bem como ao respectivo adicional. Nesse contexto, a decisão proferida pelo Tribunal "a quo" merece reforma, no sentido de adequar-se à jurisprudência pacífica desta Corte Superior consubstanciada na orientação jurisprudencial supra mencionada. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO	: ED-AIRR E RR-769.018/2001.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE	: FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO	: DR. LEONARDO MIRANDA SANTANA
ADVOGADO	: DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
EMBARGADO(A)	: FRANCISCO PEREIRA DA TRINDADE NETO
ADVOGADO	: DR. PEDRO ROSA MACHADO



**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - RECURSO DE REVISTA CONHECIDO POR DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL - DIVISOR - TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO - HORAS EXTRAS - ADICIONAL

O divisor a ser adotado para o cálculo das horas extras deferidas, contrariamente ao que se depreende das alegações da Embargante, não foi alterado pelo acórdão embargado ou pelo Tribunal de origem, tampouco se revela como fundamento adotado pelo Eg. Regional para a reforma da sentença no particular. O aresto divergente aborda todas as premissas fáticas e fundamentos contidos no acórdão, em estrita observância aos requisitos arrolados nas Súmulas nos 23 e 296, I, do TST.

Embargos de Declaração rejeitados.

**PROCESSO** : ED-RR-779.650/2001.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**EMBARGANTE** : JOSUÉ BORGES RAMOS  
**ADVOGADO** : DR. ADEMAR NYIKOS  
**EMBARGADO(A)** : FORJARIA SÃO BERNARDO LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. SÍLVIA DA GRAÇA GONÇALVES COSTA  
**ADVOGADO** : DR. MARCOS MARTINS DA COSTA SANTOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO INEXISTENTE

Rejeitam-se os Embargos de Declaração se inexistentes omissão, contradição ou obscuridade.

Embargos de Declaração rejeitados.

**PROCESSO** : AIRR E RR-779.973/2001.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. DORA MARIA DA COSTA  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
**ADVOGADO** : DR. ROGÉRIO AVELAR  
**AGRAVADO(S) E RECORRIDO(S)** : LUCÍLIA CANELAS DE SOUZA  
**ADVOGADO** : DR. NELSON LUIZ DE LIMA  
**RECORRENTE(S)** : BANCO BANERJ S.A.  
**ADVOGADO** : DR. MÁRCIO GUIMARÃES PESSOA

**DECISÃO:** Por unanimidade: a) acolher o pedido de exclusão do feito do Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), reputando prejudicado o exame do seu agravo de instrumento; b) não conhecer do recurso de revista do Banco Banerj S.A. quanto à preliminar de nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional e no tocante à questão alusiva à nulidade do contrato por ausência de concurso público.

**EMENTA:** A) AGRAVO DE INSTRUMENTO. BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL). EXCLUSÃO DO FEITO. Os reclamados peticionaram nos autos, informando que o Banco Banerj S.A. curva-se às decisões reiteradas da Justiça do Trabalho, no sentido de que é sucessor do Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (Em Liquidação Extrajudicial). Postulam, assim, que o Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (Em Liquidação Extrajudicial) seja excluído do feito e que o processo prossiga tão-somente em face do Banco Banerj S.A. Nesse contexto, defere-se o referido pedido, com consequente exclusão do feito do banco sucedido, ficando prejudicado o exame de seu agravo de instrumento. B) RECURSO DE REVISTA DO BANCO BANERJ. NULIDADE DO JULGADO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO-CARACTERIZAÇÃO. Tendo a Corte de origem, por ocasião da apreciação do recurso ordinário patronal, abordado a questão alusiva à reintegração, tal como posta nos autos, inclusive com provimento do mencionado recurso, não há que se cogitar de negativa de prestação jurisdicional. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : ED-ED-RR-785.141/2001.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. DORA MARIA DA COSTA  
**EMBARGANTE** : MAURO BOTTAM  
**ADVOGADO** : DR. DEJAIR PASSERINE DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. ANTONIO SQUILLACI  
**EMBARGADO(A)** : BANCO BMC S.A.  
**ADVOGADO** : DR. MÁRIO CÉSAR RODRIGUES

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. INEXISTÊNCIA DOS VÍCIOS PREVISTOS NOS ARTS. 897-A DA CLT E 535 DO CPC. O acórdão embargado, ao rejeitar os primeiros embargos de declaração abordou todos os aspectos listados no referido apelo. Assim, as razões declaratórias não se enquadram em nenhum dos permissivos dos arts. 897-A da CLT e 535 do CPC, sendo certo que os embargos declaratórios não constituem remédio processual apto a alterar decisão, pois destinam-se a eliminar obscuridade, omissão, contradição ou irregularidades, não constatadas no acórdão embargado. Embargos de declaração rejeitados.

**PROCESSO** : RR-785.195/2001.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. DORA MARIA DA COSTA  
**RECORRENTE(S)** : FURNAS CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO  
**RECORRIDO(S)** : TELMO SOARES NEGRÃO  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto aos temas prescrição, enquadramento do obreiro, honorários advocatícios e multa prevista no artigo 538, parágrafo único, do CPC.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS. NÃO-CONFIGURAÇÃO DE PRESCRIÇÃO. Não se verifica a alegada contrariedade à Súmula nº 294 do TST, pois o descumprimento do Plano de Cargos e Salários não ocorreu no enquadramento implantado em 1992, mas, sim, pela não-promoção do reclamante em 1994. Isto é, as diferenças salariais postuladas não têm como suporte vício no reenquadramento, pois a insurgência do reclamante se refere aos critérios adotados pela reclamada para conceder promoções, ao longo do contrato de trabalho, a partir da implantação do Plano de Cargos e Salários. Assim, tendo a presente reclamatória sido ajuizada em 24/11/1999, e considerando que o obreiro postula progressão salarial que deveria ser concedida em novembro de 1994, não se cogita em prescrição total e, tampouco, em contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 144 da SBDI-1 do TST, atualmente cancelada em decorrência da nova redação conferida à Súmula nº 275, pois, conforme já mencionado, o reclamante não reivindica o enquadramento de que tratava a referida OJ. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-791.442/2001.0 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. DORA MARIA DA COSTA  
**RECORRENTE(S)** : JOSÉ WILLAME VIANA MACEDO  
**ADVOGADO** : DR. CRISTIANO MENEZES LIMA  
**RECORRIDO(S)** : FININVEST S.A. - ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CRÉDITO  
**ADVOGADO** : DR. ROBINSON NEVES FILHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista em relação ao enquadramento do reclamante como bancário e quanto à eficácia liberatória da quitação.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. FININVEST. EMPRESA ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CRÉDITO. EQUIPARAÇÃO. FINANCEIRAS. O Regional, com base em documento juntado aos autos, proveniente do Banco Central do Brasil, concluiu que a reclamada não se equipara a instituição financeira. Como se vê, somente após o reexame das provas, procedimento vedado pela Súmula nº 126 do TST, seria possível modificar a conclusão do acórdão objurgado, como pretende o recorrente, isso porque o Regional sequer mencionou as atividades desenvolvidas pelo reclamante e pela reclamada, tampouco foi instado a fazê-lo por intermédio dos embargos declaratórios. Desta forma, a Súmula nº 126 do TST impede o conhecimento da matéria, não havendo como divisar conflito de teses nem contrariedade com a Súmula 55 do TST. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-791.625/2001.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO  
**AGRAVANTE(S)** : UNIÃO  
**PROCURADOR** : DR. WALDIR JOSÉ BATHKE  
**AGRAVADO(S)** : JORGE LUIZ DE SOUZA  
**ADVOGADO** : DR. MELQUISEDEC DE CARVALHO  
**AGRAVADO(S)** : EMBRASEG - LIMPEZA E CONSERVAÇÃO S/C LTDA.  
**AGRAVADO(S)** : AMBIENTAL SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA.

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DE SERVIÇOS. ARTS. 109, I e 114 DA CF - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. Nega-se provimento ao agravo de instrumento que não logra constituir os fundamentos do despacho que denegou seguimento ao recurso de revista. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : ED-RR-795.037/2001.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**EMBARGANTE** : TELECOMUNICAÇÕES DO PARANÁ S.A. - TELEPAR  
**ADVOGADO** : DR. DINO ARAÚJO DE ANDRADE  
**EMBARGADO(A)** : JAIR DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. MAXIMILIANO NAGL GARCEZ

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - REJEIÇÃO - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL - COTÉJO ANALÍTICO DE TESES - APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - EFEITOS NO CONTRATO DE TRABALHO

As hipóteses de cabimento de embargos de declaração são, exclusivamente, aquelas elencadas nos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT. A alegação do Embargante não se coaduna com a previsão legal.

Embargos de Declaração rejeitados.

**PROCESSO** : AIRR E RR-795.228/2001.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. DORA MARIA DA COSTA  
**AGRAVANTE(S)** : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO SISTEMA BANERJ - PREVI-BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
**ADVOGADO** : DR. SÉRGIO CASSANO JÚNIOR  
**RECORRENTE(S)** : BANCO BANERJ S.A.  
**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
**AGRAVADO(S) E RECORRIDO(S)** : SYLVIA MARIA SOUTO DE CASTRO CASTRICINI E OUTRA  
**ADVOGADO** : DR. MARTIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO

**DECISÃO:** Por unanimidade: a) conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento da Caixa de Previdência dos Funcionários do Sistema Banerj - PREVI/BANERJ (Em Liquidação Extrajudicial); b) não conhecer do recurso de revista do Banco Banerj S.A. (sucedido pelo Banco Itaú S.A.) quanto aos temas correlatos às diferenças salariais decorrentes do Plano Bresser e à respectiva compensação e aos honorários advocatícios, conhecer do referido recurso quanto às questões alusivas à prescrição e à limitação da condenação à data-base da categoria, por violação do art. 7º, XXIX, da CF e por contrariedade à Súmula nº 322 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, declarar a prescrição quinquenal e limitar a condenação aos salários do mês de agosto de 1992, na forma preconizada no art. 459, § 1º, da CLT.

**EMENTA:** A) AGRAVO DE INSTRUMENTO DA CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO SISTEMA BANERJ. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. Não tendo o Regional resolvido a controvérsia pelo prisma da fonte de custeio, nada referindo acerca das questões alusivas ao teto do benefício, à suspensão da ação, ao vencimento antecipado das obrigações, aos juros de mora e à compensação de valores, incide sobre a hipótese o óbice da Súmula nº 297, I, do TST, por ausência de prequestionamento. Agravo de instrumento conhecido e desprovido. B) RECURSO DE REVISTA DO BANCO BANERJ. 1. ACORDO COLETIVO. PLANO BRESSER. PRESCRIÇÃO. Verifica-se que a questão controvertida se trata de demanda que envolve pedido de prestações sucessivas decorrentes de alteração do pactuado, mas o reajuste não está previsto em lei, razão pela qual, a prescrição é total, conforme o disposto na Súmula nº 294 do TST. Todavia, diferentemente do alegado pelo recorrente, há de se considerar como termo inicial do prazo prescricional a data em que o acordo coletivo expirou e ocorreu a alegada lesão pela não-concessão do reajuste. É incontroverso e até público e notório que a data-base dos bancários é no mês de setembro, pelo que se conclui que a norma coletiva em debate teve sua vigência até 31/8/1992. Portanto, é a partir da expiração do acordo coletivo (31/8/1992) que ocorreu a alegada lesão pela não-concessão do reajuste pleiteado, e não em janeiro de 1992, conforme as razões da revista, como sendo o marco inicial da prescrição. Assim, tendo a presente reclamatória trabalhista sido proposta em 25 de agosto de 1997, consoante registrou o Regional, e considerando-se que os créditos trabalhistas prescrevem em cinco anos, não há falar em prescrição total, mas apenas em quinquenal, na esteira do inciso XXIX do art. 7º da CF. 2. ACORDO COLETIVO. PLANO BRESSER. LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO À DATA-BASE DA CATEGORIA. Consoante a diretriz da Súmula nº 322 do TST, os reajustes salariais decorrentes dos chamados "gatilhos" e URPs, previstos legalmente como antecipação, são devidos tão-somente até a data-base de cada categoria. Nesse contexto, a decisão proferida pelo Tribunal "a quo" merece reforma, no sentido de adequar-se à jurisprudência pacífica desta Corte Superior, na esteira do verbete simulado supramencionado. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

**PROCESSO** : AIRR E RR-795.389/2001.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. DORA MARIA DA COSTA  
**AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S)** : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO SISTEMA BANERJ - PREVI-BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
**ADVOGADA** : DRA. ANA CRISTINA ULBRICHT DA ROCHA  
**AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S)** : LUIZ CARLOS DA SILVA  
**ADVOGADA** : DRA. EUGÊNIA JIZETTI ALVES BEZERRA SEPÚLVEDA  
**AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S)** : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
**ADVOGADO** : DR. ROGÉRIO AVELAR  
**AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S)** : BANCO BANERJ S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ EDUARDO PREZIDIO PEIXOTO

**DECISÃO:** Por unanimidade: a) conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento da Caixa de Previdência dos Funcionários do Sistema Banerj - PREVI/BANERJ (Em Liquidação Extrajudicial); b) conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento obreiro; c) acolher o pedido de exclusão do feito do Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), reputando prejudicado o exame do seu recurso de revista; d) não conhecer do recurso de revista do Banco Banerj S.A. quanto aos temas correlatos às diferenças salariais decorrentes do Plano Bresser e à respectiva compensação, conhecer do referido recurso quanto às questões alusivas à limitação da condenação à data-base da categoria e à prescrição, por contrariedade à Súmula nº 322 do TST e por violação do art. 7º, XXIX, da CF e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, limitar a condenação à data-base da categoria e declarar a prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da presente reclamação trabalhista.

**EMENTA:** A) AGRAVO DE INSTRUMENTO DA CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO SISTEMA BANERJ. DESERÇÃO DO RECURSO DE REVISTA. Não há como se admitir o recurso trancado, em face da sua manifesta deserção, na esteira do item III da Súmula nº 128 do TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido. B) AGRAVO DE INSTRUMENTO OBREIRO. DIFERENÇAS SALARIAIS. CCT 92/93. ART. 611, § 2º, DA CLT. SÚMULA Nº 297, I, DO TST. Não tendo o Regional resolvido a controvérsia pelo prisma do art. 611, § 2º, da CLT, incide na hipótese o óbice da Súmula nº 297, I, do TST, por ausência de prequestionamento. Agravo de instrumento conhecido e desprovido. C) RECURSO DE REVISTA. BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL). EXCLUSÃO DO FEITO. Os reclamados peticionaram nos autos, informando que o Banco Banerj S.A. curva-se às decisões reiteradas da Justiça do Trabalho, no sentido de que é sucessor do Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (Em





Liquidação Extrajudicial). Postulam, assim, que o Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (Em Liquidação Extrajudicial) seja excluído do feito e que o processo prossiga tão-somente em face do Banco Banerj S.A. Nesse contexto, defere-se o referido pedido, com conseqüente exclusão do feito do banco sucedido, ficando prejudicado o exame de seu recurso de revista. D) RECURSO DE REVISTA DO BANCO BANERJ. 1. ACORDO COLETIVO. PLANO BRESSER. LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO À DATA-BASE DA CATEGORIA. Consoante a diretriz da Súmula nº 322 do TST, os reajustes salariais decorrentes dos chamados "gatilhos" e URPs, previstos legalmente como antecipação, são devidos tão-somente até a data-base de cada categoria. Nesse contexto, a decisão proferida pelo Tribunal "a quo" merece reforma, no sentido de adequar-se à jurisprudência pacífica desta Corte Superior, na esteira do verbete sumulado supramencionado. 2. ACORDO COLETIVO. PLANO BRESSER. PRESCRIÇÃO. Verifica-se que a questão controvertida se trata de demanda que envolve pedido de prestações sucessivas decorrentes de alteração do pactuado, mas o reajuste não está previsto em lei, razão pela qual, a prescrição é total, conforme o disposto na Súmula nº 294 do TST. Todavia, há de se considerar como termo inicial do prazo prescricional a data em que o acordo coletivo expirou e ocorreu a alegada lesão pela não-concessão do reajuste. É incontroverso e até público e notório que a data-base dos bancários é no mês de setembro, pelo que se conclui que a norma coletiva em debate teve sua vigência até 31/8/1992. Portanto, a partir da expiração do acordo coletivo (31/8/1992), quando ocorreu a alegada lesão pela não-concessão do reajuste pleiteado, é o marco inicial da prescrição. Assim, tendo a presente reclamatória trabalhista sido ajuizada em 17 de dezembro de 1996, consoante registrou o Regional, e considerando-se que os créditos trabalhistas prescrevem em cinco anos, não há que se falar em prescrição total, mas apenas em quinquenal, na esteira do inciso XXIX do art. 7º da CF. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-795.875/2001.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**RECORRENTE(S)** : EBID - EDITORA PÁGINAS AMARELAS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. RICARDO GELLY DE CASTRO E SILVA  
**RECORRIDO(S)** : JOSÉ ANTÔNIO DA SILVA BRAGA  
**ADVOGADO** : DR. EDUARDO BOTTONI

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO - PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL - DIFERENÇAS SALARIAIS - MULTA DO ARTIGO 477 DA CLT - HONORÁRIOS PERICIAIS

O Tribunal Regional bem aplicou o direito à espécie, de modo que o Recurso de Revista não comporta conhecimento pelas violações apontadas nem por divergência jurisprudencial.

Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : ED-RR-804.857/2001.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**EMBARGANTE** : ROBERTO DOS SANTOS SCHERER  
**ADVOGADO** : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE  
**EMBARGANTE** : CONSTRUTORA ANDRADE GUTIERREZ S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**EMBARGADO(A)** : OS MESMOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar ambos os Embargos de Declaração.

**EMENTA:** I - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DO RECLAMANTE

**NATUREZA SALARIAL - AJUDAS DE CUSTO - PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS - SÚMULA Nº 126 DO TST**

Rejeitam-se os Embargos de Declaração se inexistentes omissão, contradição ou obscuridade. No caso vertente, as alegações do Embargante não encontram amparo no panorama fático traçado pela instância ordinária. Entender que as parcelas em comento detinham natureza salarial, seja em função de retenção fiscal, seja em razão de recebimento por vários anos, demandaria o revolvimento dos fatos e provas dos autos. Inteligência da Súmula nº 126/TST.

Embargos de Declaração rejeitados.

**II - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA RECLAMADA PRESCRIÇÃO - FGTS - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO**

Rejeitam-se os Embargos de Declaração se inexistentes omissão, contradição ou obscuridade. No caso vertente, não houve o debate expresso acerca da prescrição aplicável sobre os reflexos dos adicionais sobre o FGTS, tampouco foram opostos Embargos de Declaração perante o Tribunal Regional a fim de sanar a omissão. Embargos de Declaração rejeitados.

**PROCESSO** : RR-805.471/2001.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. DORA MARIA DA COSTA  
**RECORRENTE(S)** : FUNDAÇÃO GAÚCHA DO TRABALHO E AÇÃO SOCIAL - FGTAS  
**PROCURADOR** : DR. JOSÉ PIRES BASTOS  
**RECORRIDO(S)** : ALBERTO LUIZ DA ROCHA E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. DÉLCIO CAYE

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula n.º 294 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento, para decretar a prescrição total da pretensão dos reclamantes, nos termos da referida súmula, e extinguir o processo, com resolução de mérito, na forma prevista no artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Inverte-se o ônus da sucumbência.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. PLANO DE CLASSIFICAÇÃO DE CARGOS E SALÁRIOS. FUNDAÇÃO GAÚCHA DO TRABALHO E AÇÃO SOCIAL - FGTAS. DIFERENÇAS PERCENTUAIS A MENOR. Na hipótese em tela, o Tribunal Regional explicita que o Plano de Classificação de Cargos e Salários (PCCS), instituído pela reclamada, foi implementado em 1982 e vigorou até 1987, quando ocorreu alteração no artigo 18 do referido PCCS, que previa recomposição salarial. O término de vigência da norma empresarial impede que a lesão se renove mês a mês. Trata-se de alteração do pactuado referente a parcela não assegurada em lei, a atrair a incidência da prescrição total, na forma preconizada na Súmula n.º 294 desta Corte. Precedentes da SBDI-1 do TST. Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : ED-RR-808.628/2001.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**EMBARGANTE** : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS  
**ADVOGADA** : DR. JOENY GOMIDE SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. ANTONIO CARLOS MOTTA LINS  
**EMBARGADO(A)** : ADEMÁRIO BORGES DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. AILTON DALTRIO MARTINS  
**EMBARGADO(A)** : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS  
**ADVOGADO** : DR. MARCUS FLÁVIO HORTA CALDEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração apenas para prestar esclarecimentos.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ESCLARECIMENTOS - PRESCRIÇÃO ARGÜIDA EM CONTRA-RAZÕES

Não ocorre a prescrição suscitada, tendo em vista que o Autor aposentou-se em 2/2/1999 e ajuizou ação, com pedido de complementação de aposentadoria, em 14/12/1999.

Embargos de Declaração acolhidos para prestar esclarecimentos.

**PROCESSO** : AIRR E RR-811.393/2001.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. DORA MARIA DA COSTA  
**AGRAVANTE(S)** : CELULOSE NIPO-BRASILEIRA S.A. - CENIBRA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO(S) E RECORRIDO(S)** : JOSÉ GERALDO FERREIRA  
**ADVOGADO** : DR. MARCO ANTÔNIO DE CASTRO  
**AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S)** : FUNDAÇÃO VALE DO RIO DOCE DE SEGURIDADE SOCIAL - VALIA  
**ADVOGADA** : DR. DENISE MARIA FREIRE REIS MUNDIM

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento interposto pela Celulose Nipo-Brasileira S/A - CENIBRA e, no mérito, negar-lhe provimento. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista interposto pela Fundação Vale do Rio Doce de Seguridade Social - VALIA, em relação à incompetência da Justiça do Trabalho para decidir o feito, da solidariedade e dos honorários periciais.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA DA CENIBRA. SOLIDARIEDADE. EMPRESA PATROCINADORA E ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. Considerando que o Regional dirimiu a controvérsia acerca da responsabilidade da reclamada, considerada patrocinadora, com a entidade de previdência privada, a partir da interpretação dos elementos fáticos dos autos que demonstram o interesse comum entre as duas empresas, inclusive jurídico e financeiro, consoante as disposições estatutárias às quais o reclamante aderiu para ter direito à suplementação de aposentadoria, não há como se configurar a ofensa ao art. 896 do Código Civil (atual art. 265 do CC), face o óbice previsto na Súmula 126 do TST, que impede o reexame de matéria fática. Agravo de instrumento conhecido e não provido. RECURSO DE REVISTA DA FUNDAÇÃO VALE DO RIO DOCE DE SEGURIDADE SOCIAL - VALIA. ENTIDADE PRIVADA. JUSTIÇA DO TRABALHO. COMPETÊNCIA. Estabelecida a decisão recorrida no sentido de que as diferenças de reserva de poupança se originaram do contrato de trabalho, o que ensejou a declaração de competência desta Justiça Especializada para decidir sobre a matéria, inviabiliza-se o conhecimento do recurso de revista, uma vez que referido entendimento se encontra em sintonia com a jurisprudência uníssona desta Corte. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR E RR-812.850/2001.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. DORA MARIA DA COSTA  
**AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S)** : ESTADO DO PARANÁ  
**PROCURADOR** : DR. HATSUO FUKUDA  
**AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S)** : AZENEIDE NUNES  
**ADVOGADO** : DR. ÁLVARO EIJI NAKASHIMA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo e instrumento do reclamado e negar-lhe provimento. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista interposto pela reclamante em relação à nulidade por negativa de prestação jurisdiccional e conhecer quanto à responsabilidade subsidiária do tomador de serviços pela multa prevista no art. 477 da CLT, multa convencional e juros de mora, por contrariedade à Súmula 331, IV, do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, restabelecer a sentença de primeiro grau, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO DO ESTADO DE PARANÁ. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. Tendo a decisão recorrida sido proferida no sentido de que o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, é inviável a admissibilidade do recurso de revista, uma vez que esse entendimento está em consonância com o teor do item IV da Súmula nº 331 do Tribunal Superior do Trabalho. Agravo de instrumento conhecido e não provido. RECURSO DE REVISTA DA RECLAMANTE. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. MULTA. ARTIGO 477, § 8º, DA CLT. MULTA CONVENCIONAL. JUROS DE MORA. A jurisprudência desta Corte tem orientado que a condenação ao pagamento da multa prevista no artigo 477 da CLT decorre da responsabilidade subsidiária, nos termos da Súmula nº 331, IV, deste Tribunal, que não faz ressalva quanto às obrigações trabalhistas, entre elas, as multas e as verbas acessórias. Recurso de revista conhecido e provido.

## CERTIDÕES DE JULGAMENTOS

Intimações em conformidade com os artigos 236 e 237 do Regimento Interno do TST

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO**

**PROCESSO Nº TST-AIRR - 65/2007-003-20-40.4**

**CERTIFICADO** que a 8ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência da Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, presentes os Exmos. Ministros Dora Maria da Costa, Relatora, Márcio Eurico Vitral Amaro e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Rogério Rodriguez Fernandez Filho, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

**AGRAVANTE(S)** : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS  
**ADVOGADA** : DR. CAROLINA DE CASTRO LEITE E ANDRADE  
**AGRAVADO(S)** : NICANOR JOSÉ DOS SANTOS NETO  
**ADVOGADO** : DR. GLAUBER FELIPE CARNEIRO  
**AGRAVADO(S)** : MARGATE CONSTRUÇÕES COMÉRCIO E EMPREENDIMENTOS LTDA.

**ADVOGADA** : DR. ANA ANGÉLICA COSTA ARAGÃO

Certifico que reautuei os autos conforme determinado.

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 03 de setembro de 2008.

Reginaldo de Ozêda Ala

Coordenador da 8ª Turma

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO**

**PROCESSO Nº TST-AIRR - 107/2004-066-24-40.5**

**CERTIFICADO** que a 8ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência da Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, presentes os Exmos. Ministros Dora Maria da Costa, Relatora, Márcio Eurico Vitral Amaro e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Rogério Rodriguez Fernandez Filho, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

**AGRAVANTE(S)** : BANCO ITAÚ S.A.  
**ADVOGADO** : DR. GESSE CUBEL GONÇALVES  
**AGRAVADO(S)** : RAMÃO HENRIQUE RAMOS DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. JOVINO BALARDI

Certifico que reautuei os autos conforme determinado.

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 03 de setembro de 2008.

Reginaldo de Ozêda Ala

Coordenador da 8ª Turma

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO**

**PROCESSO Nº TST-AIRR - 122/2002-007-06-00.8**

**CERTIFICADO** que a 8ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência da Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, presentes os Exmos. Ministros Márcio Eurico Vitral Amaro, Relator, Dora Maria da Costa e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Rogério Rodriguez Fernandez Filho, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

**AGRAVANTE(S)** : GERALDO PEREIRA DE SOUZA  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS AUGUSTO SANTOS  
**AGRAVADO(S)** : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO CARLOS DE SOUZA MARTINS

Certifico que reautuei os autos conforme determinado.

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 03 de setembro de 2008.

Reginaldo de Ozêda Ala

Coordenador da 8ª Turma



**CERTIDÃO DE JULGAMENTO**

PROCESSO Nº TST-AIRR - 125/2007-027-03-40.1

CERTIFICO que a 8ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência da Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Relatora, presentes os Exmos. Ministros Dora Maria da Costa, Márcio Eurico Vitral Amaro e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Rogério Rodriguez Fernandez Filho, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : VIAÇÃO SANTA EDWIGES LTDA.  
ADVOGADO : DR. MARCOS THADEU DE OLIVEIRA E BRITTO  
AGRAVADO(S) : AILTON MATOSINHO DOS SANTOS  
ADVOGADA : DRA. MÔNICA GERALDA LOPES BORÉM

Certifico que reautuei os autos conforme determinado. Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé. Sala de Sessões, 03 de setembro de 2008.

Reginaldo de Ozêda Ala

Coordenador da 8ª Turma

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO**

PROCESSO Nº TST-AIRR - 132/2003-108-08-40.2

CERTIFICO que a 8ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência da Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, presentes os Exmos. Ministros Márcio Eurico Vitral Amaro, Relator, Dora Maria da Costa e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Rogério Rodriguez Fernandez Filho, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : MINERAÇÃO RIO DO NORTE S.A.  
ADVOGADO : DR. ADRIANO DINIZ FERREIRA DE CARVALHO  
ADVOGADO : DR. SPENCER DALTRO DE MIRANDA FILHO  
AGRAVADO(S) : PAULO BENTES ALVARENGA  
ADVOGADO : DR. ELIAS DE SOUSA MARINHO  
AGRAVADO(S) : A.A.L. BONESI - MAVEFER ENGENHARIA

Certifico que reautuei os autos conforme determinado. Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé. Sala de Sessões, 03 de setembro de 2008.

Reginaldo de Ozêda Ala

Coordenador da 8ª Turma

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO**

PROCESSO Nº TST-AIRR - 411/2006-333-04-40.7

CERTIFICO que a 8ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência da Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, presentes os Exmos. Ministros Dora Maria da Costa, Relatora, Márcio Eurico Vitral Amaro e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Rogério Rodriguez Fernandez Filho, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : UNIÃO (PGF)  
PROCURADOR : DR. CARLOS DOS SANTOS DOYLE  
AGRAVADO(S) : ELIAS RICARDO DOS SANTOS MARQUES  
ADVOGADO : DR. GUILHERME BACKES  
AGRAVADO(S) : COOPERATIVA LEOPOLDENSE DE VIGILANTES DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL LTDA. - CO-OPVERGS

Certifico que reautuei os autos conforme determinado. Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé. Sala de Sessões, 03 de setembro de 2008.

Reginaldo de Ozêda Ala

Coordenador da 8ª Turma

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO**

PROCESSO Nº TST-AIRR - 438/2007-140-03-41.0

Corre Junto: PROCESSO Nº TST-AIRR - 438/2007-140-03-40.8

CERTIFICO que a 8ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência da Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, presentes os Exmos. Ministros Dora Maria da Costa, Relatora, Márcio Eurico Vitral Amaro e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Rogério Rodriguez Fernandez Filho, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : ALDAIR MAXIMO DA SILVA BRAGA  
ADVOGADO : DR. WALTER ALVES PEREIRA JÚNIOR  
AGRAVADO(S) : ITAPAPIGE TRANSPORTES LTDA.  
ADVOGADO : DR. SELMO FERNANDO RABELO MESQUITA

Certifico que reautuei os autos conforme determinado. Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé. Sala de Sessões, 03 de setembro de 2008.

Reginaldo de Ozêda Ala

Coordenador da 8ª Turma

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO**

PROCESSO Nº TST-AIRR - 678/2004-059-19-40.9

CERTIFICO que a 8ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência da Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Relatora, presentes os Exmos. Ministros Dora Maria da Costa, Márcio Eurico Vitral Amaro e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Rogério Rodriguez Fernandez Filho, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE PENEDO  
ADVOGADO : DR. EDNALDO MAIORANO DE LIMA  
AGRAVADO(S) : ROSIENE MARIA COSTA  
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS QUIRINO CARVALHO

Certifico que reautuei os autos conforme determinado. Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé. Sala de Sessões, 03 de setembro de 2008.

Reginaldo de Ozêda Ala

Coordenador da 8ª Turma

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO**

PROCESSO Nº TST-AIRR - 816/2007-004-04-40.6

CERTIFICO que a 8ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência da Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, presentes os Exmos. Ministros Márcio Eurico Vitral Amaro, Relator, Dora Maria da Costa e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Rogério Rodriguez Fernandez Filho, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.  
ADVOGADA : DRA. DENISE RIBEIRO DENICOL  
ADVOGADO : DR. FERNANDO MENINE  
AGRAVADO(S) : HARRY WAICHEL  
ADVOGADA : DRA. IVONE DA FONSECA GARCIA

Certifico que reautuei os autos conforme determinado. Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé. Sala de Sessões, 03 de setembro de 2008.

Reginaldo de Ozêda Ala

Coordenador da 8ª Turma

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO**

PROCESSO Nº TST-AIRR - 889/2001-025-01-40.0

CERTIFICO que a 8ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência da Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, presentes os Exmos. Ministros Márcio Eurico Vitral Amaro, Relator, Dora Maria da Costa e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Rogério Rodriguez Fernandez Filho, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE  
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO  
AGRAVADO(S) : JORGE ALBERTO COUTINHO DE BARROS  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO SERPA DE CARVALHO

Certifico que reautuei os autos conforme determinado. Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé. Sala de Sessões, 03 de setembro de 2008.

Reginaldo de Ozêda Ala

Coordenador da 8ª Turma

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO**

PROCESSO Nº TST-AIRR - 916/2004-151-17-40.4

CERTIFICO que a 8ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência da Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, presentes os Exmos. Ministros Márcio Eurico Vitral Amaro, Relator, Dora Maria da Costa e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Rogério Rodriguez Fernandez Filho, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : ESPÍRITO SANTO CENTRAIS ELÉTRICAS S.A. - ESCLSA  
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO  
AGRAVADO(S) : ICLÉRIO BORGES  
ADVOGADO : DR. HENRIQUE HUDSON PORTO DA COSTA

Certifico que reautuei os autos conforme determinado. Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé. Sala de Sessões, 03 de setembro de 2008.

Reginaldo de Ozêda Ala

Coordenador da 8ª Turma

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO**

PROCESSO Nº TST-AIRR - 944/2004-097-03-40.7

CERTIFICO que a 8ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência da Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, presentes os Exmos. Ministros Márcio Eurico Vitral Amaro, Relator, Dora Maria da Costa e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Rogério Rodriguez Fernandez Filho, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : ESPÓLIO DE GERALDO BARBOSA E OUTRO  
ADVOGADA : DRA. JOYCE DE OLIVEIRA ALMEIDA  
AGRAVADO(S) : ACESITA ENERGÉTICA LTDA.  
ADVOGADA : DRA. RENATA ALVES LARA MOURA

Certifico que reautuei os autos conforme determinado. Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé. Sala de Sessões, 03 de setembro de 2008.

Reginaldo de Ozêda Ala

Coordenador da 8ª Turma

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO**

PROCESSO Nº TST-AIRR - 990/2005-028-01-40.3

CERTIFICO que a 8ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência da Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, presentes os Exmos. Ministros Márcio Eurico Vitral Amaro, Relator, Dora Maria da Costa e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Rogério Rodriguez Fernandez Filho, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : JORGE DOS SANTOS COSTA  
ADVOGADA : DRA. ALESSANDRA MARQUES  
AGRAVADO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS  
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS

ADVOGADO : DR. CELSO BARRETO NETO

Certifico que reautuei os autos conforme determinado. Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé. Sala de Sessões, 03 de setembro de 2008.

Reginaldo de Ozêda Ala

Coordenador da 8ª Turma

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO**

PROCESSO Nº TST-AIRR - 1162/2006-021-04-40.2

CERTIFICO que a 8ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência da Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, presentes os Exmos. Ministros Dora Maria da Costa, Relatora, Márcio Eurico Vitral Amaro e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Rogério Rodriguez Fernandez Filho, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : SCHERING DO BRASIL QUÍMICA E FARMACÊUTICA LTDA.  
ADVOGADO : DR. DANTE ROSSI  
AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS PROPAGANDISTAS, PROPAGANDISTAS-VENDEDORES E VENDEDORES DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ADVOGADA : DRA. LUCIANA BEZERRA DE ALMEIDA

Certifico que reautuei os autos conforme determinado. Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé. Sala de Sessões, 03 de setembro de 2008.

Reginaldo de Ozêda Ala

Coordenador da 8ª Turma

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO**

PROCESSO Nº TST-AIRR - 1346/1997-018-04-40.8

CERTIFICO que a 8ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência da Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, presentes os Exmos. Ministros Dora Maria da Costa, Relatora, Márcio Eurico Vitral Amaro e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Rogério Rodriguez Fernandez Filho, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PROCURADORA : DRA. SIMARA CARDOSO GARCEZ  
AGRAVADO(S) : ESPÓLIO DE ELOY AMADO VENÂNCIO  
ADVOGADO : DR. POLICIANO KONRAD DA CRUZ

Certifico que reautuei os autos conforme determinado. Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé. Sala de Sessões, 03 de setembro de 2008.

Reginaldo de Ozêda Ala

Coordenador da 8ª Turma



## CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 1616/2006-145-03-40.9

CERTIFICO que a 8ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência da Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Relatora, presentes os Exmos. Ministros Dora Maria da Costa, Márcio Eurico Vitral Amaro e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Rogério Rodriguez Fernandez Filho, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : UNIÃO (PGF)  
 PROCURADOR : DR. PAULO AFONSO CAMPOS ALVIM  
 AGRAVADO(S) : ESPÓLIO DE JOSÉ GONÇALVES BRANDÃO  
 ADVOGADO : DR. PAULO CÉSAR FIGUEIREDO COSTA  
 AGRAVADO(S) : CENTRO DE AGRICULTURA ALTERNATIVA DO NORTE DE MINAS - CAA/NM  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ IGOR VELOSO NOBRE

Certifico que reatuei os autos conforme determinado. Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé. Sala de Sessões, 03 de setembro de 2008.

Reginaldo de Ozêda Ala

Coordenador da 8ª Turma

## CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 1637/2003-066-15-40.9

Corre Junto: PROCESSO Nº TST-RR - 1637/2003-066-15-00.4

CERTIFICO que a 8ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência da Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Relatora, presentes os Exmos. Ministros Dora Maria da Costa, Márcio Eurico Vitral Amaro e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Rogério Rodriguez Fernandez Filho, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DE RIBEIRÃO PRETO DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO  
 PROCURADORA : DRA. IVONE MENOSSI VIGÁRIO  
 AGRAVADO(S) : TEREZA CRISTINA LOPES GUIMARÃES E OUTRA  
 ADVOGADO : DR. ANDRÉ ALVES FONTES TEIXEIRA

Certifico que reatuei os autos conforme determinado. Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé. Sala de Sessões, 03 de setembro de 2008.

Reginaldo de Ozêda Ala

Coordenador da 8ª Turma

## CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 1866/2007-004-21-40.8

CERTIFICO que a 8ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência da Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, presentes os Exmos. Ministros Márcio Eurico Vitral Amaro, Relator, Dora Maria da Costa e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Rogério Rodriguez Fernandez Filho, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DO RIO GRANDE DO NORTE - COSEERN  
 ADVOGADO : DR. JOÃO DE DEUS DE CARVALHO  
 AGRAVADO(S) : JORGE PÁS DOS SANTOS  
 ADVOGADO : DR. IGOR SILVA DE MEDEIROS

Certifico que reatuei os autos conforme determinado. Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé. Sala de Sessões, 03 de setembro de 2008.

Reginaldo de Ozêda Ala

Coordenador da 8ª Turma

## CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 2403/2004-094-15-40.9

CERTIFICO que a 8ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência da Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Relatora, presentes os Exmos. Ministros Dora Maria da Costa, Márcio Eurico Vitral Amaro e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Rogério Rodriguez Fernandez Filho, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : UNIÃO (PGF)  
 PROCURADOR : DR. CAMILA MATTOS VÉSPOLI  
 AGRAVADO(S) : ESCOLA NEW TIME S/C LTDA.  
 ADVOGADO : DR. DARIO PICOLI NETTO  
 AGRAVADO(S) : LIGIA SOARES CAROLLO  
 ADVOGADO : DR. BENEDITO ROBERTO FONSECA

Certifico que reatuei os autos conforme determinado. Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé. Sala de Sessões, 03 de setembro de 2008.

Reginaldo de Ozêda Ala

Coordenador da 8ª Turma

## CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 2775/1992-016-03-00.6

CERTIFICO que a 8ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência da Exma. Ministra Dora Maria da Costa, presentes os Exmos. Ministros Márcio Eurico Vitral Amaro, Relator, Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, impedida, Pedro Paulo Teixeira Manus e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Rogério Rodriguez Fernandez Filho, DECIDIU, por unanimidade: I - rejeitar a preliminar de não conhecimento do Agravo de Instrumento argüida em contraminuta; II - dar provimento ao Agravo de Instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A. E OUTRO  
 ADVOGADO : DR. GLÁUCIO GONÇALVES GÓIS  
 AGRAVADO(S) : ADEMAR DA COSTA E OUTROS  
 ADVOGADO : DR. GERALDO CÉZAR FRANCO

Certifico que reatuei os autos conforme determinado. Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé. Sala de Sessões, 03 de setembro de 2008.

Reginaldo de Ozêda Ala

Coordenador da 8ª Turma

## CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 2792/2003-463-02-40.7

CERTIFICO que a 8ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência da Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, presentes os Exmos. Ministros Dora Maria da Costa, Relatora, Márcio Eurico Vitral Amaro e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Rogério Rodriguez Fernandez Filho, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : GILMAR ALVES CRUZ  
 ADVOGADO : DR. MAIR FERREIRA DE ARAÚJO  
 AGRAVADO(S) : WHEATON BRASIL VIDROS LTDA.  
 ADVOGADO : DR. FABRÍCIO MACHADO GRANA

Certifico que reatuei os autos conforme determinado. Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé. Sala de Sessões, 03 de setembro de 2008.

Reginaldo de Ozêda Ala

Coordenador da 8ª Turma

## CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 2811/2005-131-15-40.7

CERTIFICO que a 8ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência da Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Relatora, presentes os Exmos. Ministros Dora Maria da Costa, Márcio Eurico Vitral Amaro e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Rogério Rodriguez Fernandez Filho, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : UNIÃO (PGF)  
 PROCURADORA : DRA. ZENIR ALVES JACQUES BONFIM  
 AGRAVADO(S) : MARIA HELENA LOBO DE MELLO PUPO  
 ADVOGADA : DRA. LISA HELENA ARCARO  
 AGRAVADO(S) : RENATA FERREIRA  
 ADVOGADO : DR. NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY

Certifico que reatuei os autos conforme determinado. Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé. Sala de Sessões, 03 de setembro de 2008.

Reginaldo de Ozêda Ala

Coordenador da 8ª Turma

## CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 4097/2005-129-15-40.5

CERTIFICO que a 8ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência da Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, presentes os Exmos. Ministros Dora Maria da Costa, Relatora, Márcio Eurico Vitral Amaro e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Rogério Rodriguez Fernandez Filho, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : UNIÃO (PGF)  
 PROCURADOR : DR. LAEL RODRIGUES VIANA  
 AGRAVADO(S) : HELENA DONIZETE ROMÃO TRIGO  
 ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA ROBERTA VEIGA  
 AGRAVADO(S) : RESTAURANTE MANILA LTDA. - ME  
 ADVOGADA : DRA. KAREN CRISTINA FORTUNATO

Certifico que reatuei os autos conforme determinado. Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé. Sala de Sessões, 03 de setembro de 2008.

Reginaldo de Ozêda Ala

Coordenador da 8ª Turma

## CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR e RR - 72298/2002-900-04-00.1

CERTIFICO que a 8ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência da Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, presentes os Exmos. Ministros Dora Maria da Costa, Relatora, Márcio Eurico Vitral Amaro e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Rogério Rodriguez Fernandez Filho, DECIDIU, por unanimidade, a) dar provimento ao Agravo de Instrumento para, destrancado o recurso do Reclamante, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este; b) sobrestar o julgamento do recurso de revista da Reclamada, em razão do provimento dado ao agravo de instrumento do Reclamante.

AGRAVANTE(S) E RE- : ELOÁ DORNELLES  
 CORRIDO(S)  
 ADVOGADO : DR. DÉLCIO CAYE  
 AGRAVADO(S) E RE- : FUNDAÇÃO DE ATENDIMENTO SÓCIO-EDUCATIVO  
 CORRENTE(S) : DO RIO GRANDE DO SUL - FASE  
 PROCURADOR : DR. JOSÉ PIRES BASTOS

Certifico que reatuei os autos conforme determinado. Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé. Sala de Sessões, 03 de setembro de 2008.

Reginaldo de Ozêda Ala

Coordenador da 8ª Turma

## DESPACHOS

## PROC. Nº TST-AIRR-25399/2000-014-09-41.0

AGRAVANTE : ABADIR - DISTRIBUIDORA E IMPORTADORA DE ROSAMENTOS E PEÇAS LTDA.  
 ADVOGADA : DRA. ROSÂNGELA APARECIDA DE MELO MOREIRA  
 AGRAVADO : WALMIR PIRES DOS SANTOS  
 ADVOGADO : DR. SÍLVIO ESPÍNDOLA  
 AGRAVADO : ZAPEROL PEÇAS E ROSAMENTOS LTDA.  
 AGRAVADO : BATTISTELLA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.  
 D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto ao despacho de fls. 243/247, que denegou seguimento ao respectivo Recurso de Revista.

Das razões do despacho, em cotejo com o acórdão regional, infere-se que, efetivamente, o apelo extraordinário não comportaria conhecimento, nos exatos termos do artigo 896 da CLT. A Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho, ao denegar o Recurso de Revista, agiu em estrita conformidade com o disposto no § 1º do aludido dispositivo, que lhe incumbiu de analisar a admissibilidade do apelo à luz da jurisprudência deste Eg. Tribunal Superior e do direito aplicável à espécie.

Assim, não apresentando o Recurso de Revista condições de conhecimento, impõe-se negar, imediatamente, seguimento ao Agravo de Instrumento, conforme instrução do § 5º do artigo 896 da CLT e do artigo 557, caput, do CPC, cujo fundamento se assenta no princípio da duração razoável do processo (Art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República), pelas razões contidas no despacho denegatório, que se incorporam a este.

Nego seguimento ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 03 de setembro de 2008.

**Maria Cristina Irigoyen Peduzzi**  
 Ministra Relatora

## PROC. Nº TST-AIRR-67/2007-672-09-40.7

AGRAVADO : NICANOR SANTOS DE AZEVEDO  
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO MARTINS CORREIA JÚNIOR  
 AGRAVADO : MINORU NISHIDA  
 ADVOGADA : DRA. ALESSANDRA BOICZUK ROSA

## DESPACHO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto ao despacho de fls. 211/212, que denegou seguimento ao respectivo Recurso de Revista.

Das razões do despacho, em cotejo com o acórdão regional, infere-se que, efetivamente, o apelo extraordinário não comportaria conhecimento, nos exatos termos do artigo 896 da CLT. A Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho, ao denegar o Recurso de Revista, agiu em estrita conformidade com o disposto no § 1º do aludido dispositivo, que lhe incumbiu de analisar a admissibilidade do apelo à luz da jurisprudência deste Eg. Tribunal Superior e do direito aplicável à espécie.

Assim, não apresentando o Recurso de Revista condições de conhecimento, impõe-se negar, imediatamente, seguimento ao Agravo de Instrumento, conforme instrução do § 5º do artigo 896 da CLT e do artigo 557, caput, do CPC, cujo fundamento se assenta no princípio da duração razoável do processo (Art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República), pelas razões contidas no despacho denegatório, que se incorporam a este.

Nego seguimento ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 28 de agosto de 2008.

**Maria Cristina Irigoyen Peduzzi**  
 Ministra Relatora



**PROC. Nº TST-AIRR-82/2005-067-01-40.2**

AGRAVANTE : BRADESCO VIDA E PREVIDÊNCIA S.A. E OUTRO  
ADVOGADO : DR. LUIZ FELIPE BARBOSA DE OLIVEIRA  
AGRAVADO : ELIANE GOMES  
ADVOGADA : DRA. ANA BEATRIZ PINTO STEINACHER

**D E S P A C H O**

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto ao despacho de fls. 194, que denegou seguimento ao respectivo Recurso de Revista.

Das razões do despacho, em cotejo com o acórdão regional, infere-se que, efetivamente, o apelo extraordinário não comportaria conhecimento, nos exatos termos do artigo 896 da CLT. A Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho, ao denegar o Recurso de Revista, agiu em estrita conformidade com o disposto no § 1º do aludido dispositivo, que lhe incumbiu de analisar a admissibilidade do apelo à luz da jurisprudência deste Eg. Tribunal Superior e do direito aplicável à espécie.

Assim, não apresentando o Recurso de Revista condições de conhecimento, impõe-se negar, imediatamente, seguimento ao Agravo de Instrumento, conforme instrução do § 5º do artigo 896 da CLT e do artigo 557, caput, do CPC, cujo fundamento se assenta no princípio da duração razoável do processo (Art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República), pelas razões contidas no despacho denegatório, que se incorporam a este.

**Nego** seguimento ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 27 de agosto de 2008.

**Maria Cristina Irigoyen Peduzzi**  
Ministra Relatora

**PROC. Nº TST-AIRR-110/2006-023-04-40.1**

AGRAVANTE : ATENTO BRASIL S.A.  
ADVOGADO : DR. ROBERTO PIERRI BERSCH  
ADVOGADO : DR. MICHEL LABANDEIRA GOMES  
AGRAVADO : TERRA NETWORKS BRASIL S.A.  
ADVOGADA : DRA. BIANCA BASSOIA REINSTEIN  
AGRAVADO : FERNANDO COIMBRA MACHADO  
ADVOGADO : DR. EYDER LINI

**D E S P A C H O**

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto ao despacho de fls. 187/189-verso, que denegou seguimento ao respectivo Recurso de Revista.

Das razões do despacho, em cotejo com o acórdão regional, infere-se que, efetivamente, o apelo extraordinário não comportaria conhecimento, nos exatos termos do artigo 896 da CLT. A Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho, ao denegar o Recurso de Revista, agiu em estrita conformidade com o disposto no § 1º do aludido dispositivo, que lhe incumbiu de analisar a admissibilidade do apelo à luz da jurisprudência deste Eg. Tribunal Superior e do direito aplicável à espécie.

Assim, não apresentando o Recurso de Revista condições de conhecimento, impõe-se negar, imediatamente, seguimento ao Agravo de Instrumento, conforme instrução do § 5º do artigo 896 da CLT e do artigo 557, caput, do CPC, cujo fundamento se assenta no princípio da duração razoável do processo (Art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República), pelas razões contidas no despacho denegatório, que se incorporam a este.

**Nego** seguimento ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 28 de agosto de 2008.

**Maria Cristina Irigoyen Peduzzi**  
Ministra Relatora

**PROC. Nº TST-AIRR-129/2005-531-04-40.2**

AGRAVANTE : DALTRO LUIZ FLORES  
ADVOGADO : DR. ERCI MARCOS SABEDOT  
AGRAVADO : SOPRANO ELETROMETALÚRGICA E HIDRÁULICA LTDA.  
ADVOGADA : DRA. JANETE MARIA MORESCO

**D E S P A C H O**

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto ao despacho de fls. 155/156, que denegou seguimento ao respectivo Recurso de Revista.

Das razões do despacho, em cotejo com o acórdão regional, infere-se que, efetivamente, o apelo extraordinário não comportaria conhecimento, nos exatos termos do artigo 896 da CLT. A Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho, ao denegar o Recurso de Revista, agiu em estrita conformidade com o disposto no § 1º do aludido dispositivo, que lhe incumbiu de analisar a admissibilidade do apelo à luz da jurisprudência deste Eg. Tribunal Superior e do direito aplicável à espécie.

Assim, não apresentando o Recurso de Revista condições de conhecimento, impõe-se negar, imediatamente, seguimento ao Agravo de Instrumento, conforme instrução do § 5º do artigo 896 da CLT e do artigo 557, caput, do CPC, cujo fundamento se assenta no princípio da duração razoável do processo (Art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República), pelas razões contidas no despacho denegatório, que se incorporam a este.

**Nego** seguimento ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 28 de agosto de 2008.

**Maria Cristina Irigoyen Peduzzi**  
Ministra Relatora

**PROC. Nº TST-AIRR-133/2007-111-14-40.0**

AGRAVANTE : CARLOS PINHEIRO DA COSTA  
ADVOGADO : DR. HEVANDRO SCARCELLI SEVERINO E OUTRO  
AGRAVADO : ELÁRIO PRÁ DA SILVA  
ADVOGADO : DR. WALDEMIRO ONOFRE E OUTROS  
AGRAVADO : AGROPECUÁRIA E FLORESTAL SÃO JOAQUIM LTDA.  
ADVOGADO : DR. LAURO PAULO KLINGELFUS JÚNIOR E OUTROS

**D E S P A C H O**

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto ao despacho de fls. 401/402, que denegou seguimento ao respectivo Recurso de Revista.

Das razões do despacho, em cotejo com o acórdão regional, infere-se que, efetivamente, o apelo extraordinário não comportaria conhecimento, nos exatos termos do artigo 896 da CLT. A Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho, ao denegar o Recurso de Revista, agiu em estrita conformidade com o disposto no § 1º do aludido dispositivo, que lhe incumbiu de analisar a admissibilidade do apelo à luz da jurisprudência deste Eg. Tribunal Superior e do direito aplicável à espécie.

Assim, não apresentando o Recurso de Revista condições de conhecimento, impõe-se negar, imediatamente, seguimento ao Agravo de Instrumento, conforme instrução do § 5º do artigo 896 da CLT e do artigo 557, caput, do CPC, cujo fundamento se assenta no princípio da duração razoável do processo (Art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República), pelas razões contidas no despacho denegatório, que se incorporam a este.

**Nego** seguimento ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 28 de agosto de 2008.

**Maria Cristina Irigoyen Peduzzi**  
Ministra Relatora

**PROC. Nº TST-AIRR-196/2006-666-09-40.2**

AGRAVANTE : INTERNATIONAL PAPER COMÉRCIO DE PAPEL E PARTICIPAÇÕES ARAPOTI LTDA.  
ADVOGADO : DR. PAULO MADEIRA  
AGRAVADO : DANIEL BATISTA DE ALMEIDA  
ADVOGADO : DR. LUIZ FERNANDO RIBEIRO FRANCO  
AGRAVADO : RH MONTAGEM LTDA.

**D E S P A C H O**

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto ao despacho de fls. 193/195, que denegou seguimento ao respectivo Recurso de Revista.

Das razões do despacho, em cotejo com o acórdão regional, infere-se que, efetivamente, o apelo extraordinário não comportaria conhecimento, nos exatos termos do artigo 896 da CLT. A Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho, ao denegar o Recurso de Revista, agiu em estrita conformidade com o disposto no § 1º do aludido dispositivo, que lhe incumbiu de analisar a admissibilidade do apelo à luz da jurisprudência deste Eg. Tribunal Superior e do direito aplicável à espécie.

Assim, não apresentando o Recurso de Revista condições de conhecimento, impõe-se negar, imediatamente, seguimento ao Agravo de Instrumento, conforme instrução do § 5º do artigo 896 da CLT e do artigo 557, caput, do CPC, cujo fundamento se assenta no princípio da duração razoável do processo (Art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República), pelas razões contidas no despacho denegatório, que se incorporam a este.

**Nego** seguimento ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 27 de agosto de 2008.

**Maria Cristina Irigoyen Peduzzi**  
Ministra Relatora

**PROC. Nº TST-AIRR-271/2004-251-02-40.0**

AGRAVANTE : EUZA MARIA DA CONCEIÇÃO  
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA PELLEGRINI ALMEIDA  
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE CUBATÃO  
ADVOGADO : DR. VICTOR AUGUSTO LOVECCHIO

**D E S P A C H O**

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto ao despacho de fls. 76/77, que denegou seguimento ao respectivo Recurso de Revista.

Das razões do despacho, em cotejo com o acórdão regional, infere-se que, efetivamente, o apelo extraordinário não comportaria conhecimento, nos exatos termos do artigo 896 da CLT. A Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho, ao denegar o Recurso de Revista, agiu em estrita conformidade com o disposto no § 1º do aludido dispositivo, que lhe incumbiu de analisar a admissibilidade do apelo à luz da jurisprudência deste Eg. Tribunal Superior e do direito aplicável à espécie.

Assim, não apresentando o Recurso de Revista condições de conhecimento, impõe-se negar, imediatamente, seguimento ao Agravo de Instrumento, conforme instrução do § 5º do artigo 896 da CLT e do artigo 557, caput, do CPC, cujo fundamento se assenta no princípio da duração razoável do processo (Art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República), pelas razões contidas no despacho denegatório, que se incorporam a este.

**Nego** seguimento ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 28 de agosto de 2008.

**Maria Cristina Irigoyen Peduzzi**  
Ministra Relatora

**PROC. Nº TST-AIRR-274/2004-007-04-40.8**

AGRAVANTE : GILBERTO DE OLIVEIRA MOREIRA  
ADVOGADO : DR. JEFFERSON ALOISIO  
AGRAVADA : SUBMARINO AMARELO LTDA.  
ADVOGADA : DRA. MIRIAM MORAES FELJÓ

**D E S P A C H O**

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto ao despacho de fls. 505/506v, que denegou seguimento ao respectivo Recurso de Revista.

Das razões do despacho, em cotejo com o acórdão regional, infere-se que, efetivamente, o apelo extraordinário não comportaria conhecimento, nos exatos termos do artigo 896 da CLT. A Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho, ao denegar o Recurso de Revista, agiu em estrita conformidade com o disposto no § 1º do aludido dispositivo, que lhe incumbiu de analisar a admissibilidade do apelo à luz da jurisprudência deste Eg. Tribunal Superior e do direito aplicável à espécie.

Assim, não apresentando o Recurso de Revista condições de conhecimento, impõe-se negar, imediatamente, seguimento ao Agravo de Instrumento, conforme instrução do § 5º do artigo 896 da CLT e do artigo 557, caput, do CPC, cujo fundamento se assenta no princípio da duração razoável do processo (Art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República), pelas razões contidas no despacho denegatório, que se incorporam a este.

**Nego** seguimento ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 28 de agosto de 2008.

**Maria Cristina Irigoyen Peduzzi**  
Ministra Relatora

**PROC. Nº TST-AIRR-274/2004-102-22-40.6**

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE CANTO DO BURITI  
ADVOGADA : DRA. ANA KARLA VASCONCELOS CARVALHO  
AGRAVADA : MARIA JEANNE DE MIRANDA CRONEMBERGER NUNES  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALTAMIR NUNES SILVA

**D E S P A C H O**

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto ao despacho de fls. 66/67, que denegou seguimento ao respectivo Recurso de Revista.

Das razões do despacho, em cotejo com o acórdão regional, infere-se que, efetivamente, o apelo extraordinário não comportaria conhecimento, nos exatos termos do artigo 896 da CLT. A Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho, ao denegar o Recurso de Revista, agiu em estrita conformidade com o disposto no § 1º do aludido dispositivo, que lhe incumbiu de analisar a admissibilidade do apelo à luz da jurisprudência deste Eg. Tribunal Superior e do direito aplicável à espécie.

Assim, não apresentando o Recurso de Revista condições de conhecimento, impõe-se negar, imediatamente, seguimento ao Agravo de Instrumento, conforme instrução do § 5º do artigo 896 da CLT e do artigo 557, caput, do CPC, cujo fundamento se assenta no princípio da duração razoável do processo (Art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República), pelas razões contidas no despacho denegatório, que se incorporam a este.

**Nego** seguimento ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 28 de agosto de 2008.

**Maria Cristina Irigoyen Peduzzi**  
Ministra Relatora

**PROC. Nº TST-AIRR-304/2006-005-17-40.4**

AGRAVANTE : MARCIO CERQUEIRA  
ADVOGADO : DR. EUSTACHIO DOMICIO LUCCHESI RAMACCIOTTI  
AGRAVADA : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
ADVOGADO : DR. ALESSANDRO ANDRADE PAIXÃO

**D E S P A C H O**

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto ao despacho de fls. 343/346, que denegou seguimento ao respectivo Recurso de Revista.

Das razões do despacho, em cotejo com o acórdão regional, infere-se que, efetivamente, o apelo extraordinário não comportaria conhecimento, nos exatos termos do artigo 896 da CLT. A Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho, ao denegar o Recurso de Revista, agiu em estrita conformidade com o disposto no § 1º do aludido dispositivo, que lhe incumbiu de analisar a admissibilidade do apelo à luz da jurisprudência deste Eg. Tribunal Superior e do direito aplicável à espécie.

Assim, não apresentando o Recurso de Revista condições de conhecimento, impõe-se negar, imediatamente, seguimento ao Agravo de Instrumento, conforme instrução do § 5º do artigo 896 da CLT e do artigo 557, caput, do CPC, cujo fundamento se assenta no princípio da duração razoável do processo (Art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República), pelas razões contidas no despacho denegatório, que se incorporam a este.

**Nego** seguimento ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 28 de agosto de 2008.

**Maria Cristina Irigoyen Peduzzi**  
Ministra Relatora

**PROC. Nº TST-AIRR-325/2005-016-04-40.3**

AGRAVANTE : COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS - AMBEV  
 ADOVADO : DR. LUIZ HENRIQUE CABANELLOS SCHUH  
 ADOVADA : DRA. MELISSA MOREIRA DE AGUIAR  
 AGRAVADO : VILSON RICARDO HANSEN DA SILVA  
 ADOVADO : DR. FERNANDO OBINO MARTINS

**D E S P A C H O**

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto ao despacho de fls. 128/129, que denegou seguimento ao respectivo Recurso de Revista.

Das razões do despacho, em cotejo com o acórdão regional, infere-se que, efetivamente, o apelo extraordinário não comportaria conhecimento, nos exatos termos do artigo 896 da CLT. A Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho, ao denegar o Recurso de Revista, agiu em estrita conformidade com o disposto no § 1º do aludido dispositivo, que lhe incumbiu de analisar a admissibilidade do apelo à luz da jurisprudência deste Eg. Tribunal Superior e do direito aplicável à espécie.

Assim, não apresentando o Recurso de Revista condições de conhecimento, impõe-se negar, imediatamente, seguimento ao Agravo de Instrumento, conforme instrução do § 5º do artigo 896 da CLT e do artigo 557, caput, do CPC, cujo fundamento se assenta no princípio da duração razoável do processo (Art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República), pelas razões contidas no despacho denegatório, que se incorporam a este.

**Nego** seguimento ao Agravo de Instrumento.  
 Publique-se.

Brasília, 28 de agosto de 2008.

**Maria Cristina Irigoyen Peduzzi**  
 Ministra Relatora

**PROC. Nº TST-AIRR-370/2005-102-22-40.5**

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE CANTO DO BURITI  
 ADOVADA : DRA. DANIELA MARIA OLIVEIRA BATISTA  
 AGRAVADO : WÁLTER ARAÚJO FERREIRA  
 ADOVADO : DR. KELFI FERREIRA DOS SANTOS

**D E S P A C H O**

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto ao despacho de fls. 67/68, que denegou seguimento ao respectivo Recurso de Revista.

Das razões do despacho, em cotejo com o acórdão regional, infere-se que, efetivamente, o apelo extraordinário não comportaria conhecimento, nos exatos termos do artigo 896 da CLT. A Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho, ao denegar o Recurso de Revista, agiu em estrita conformidade com o disposto no § 1º do aludido dispositivo, que lhe incumbiu de analisar a admissibilidade do apelo à luz da jurisprudência deste Eg. Tribunal Superior e do direito aplicável à espécie.

Assim, não apresentando o Recurso de Revista condições de conhecimento, impõe-se negar, imediatamente, seguimento ao Agravo de Instrumento, conforme instrução do § 5º do artigo 896 da CLT e do artigo 557, caput, do CPC, cujo fundamento se assenta no princípio da duração razoável do processo (Art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República), pelas razões contidas no despacho denegatório, que se incorporam a este.

**Nego** seguimento ao Agravo de Instrumento.  
 Publique-se.

Brasília, 28 de agosto de 2008.

**Maria Cristina Irigoyen Peduzzi**  
 Ministra Relatora

**PROC. Nº TST-AIRR-380/2005-253-02-40.0**

AGRAVANTE : COMPANHIA CUBATENSE DE URBANIZAÇÃO E SANEAMENTO - CURSAN  
 ADOVADO : DR. BRUNO MIGUEL MARCELINO DIAS DE SOUSA  
 AGRAVADO : ISRAEL ANTÔNIO DA SILVA  
 ADOVADO : DR. SILAS DE SOUZA  
 AGRAVADO : MUNICÍPIO DE CUBATÃO  
 ADOVADO : DR. MAURÍCIO CRAMER ESTEVES

**D E S P A C H O**

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto ao despacho de fls. 158/159, que denegou seguimento ao respectivo Recurso de Revista.

Das razões do despacho, em cotejo com o acórdão regional, infere-se que, efetivamente, o apelo extraordinário não comportaria conhecimento, nos exatos termos do artigo 896 da CLT. A Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho, ao denegar o Recurso de Revista, agiu em estrita conformidade com o disposto no § 1º do aludido dispositivo, que lhe incumbiu de analisar a admissibilidade do apelo à luz da jurisprudência deste Eg. Tribunal Superior e do direito aplicável à espécie.

Assim, não apresentando o Recurso de Revista condições de conhecimento, impõe-se negar, imediatamente, seguimento ao Agravo de Instrumento, conforme instrução do § 5º do artigo 896 da CLT e do artigo 557, caput, do CPC, cujo fundamento se assenta no princípio da duração razoável do processo (Art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República), pelas razões contidas no despacho denegatório, que se incorporam a este.

**Nego** seguimento ao Agravo de Instrumento.  
 Publique-se.

Brasília, 27 de agosto de 2008.

**Maria Cristina Irigoyen Peduzzi**  
 Ministra Relatora

**PROC. Nº TST-AIRR-389/2005-068-01-40.0**

AGRAVANTE : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO SISTEMA BANERJ - PREVI-BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
 ADOVADO : DR. ANA CRISTINA ULBRICHT DA ROCHA  
 AGRAVADO : DENISE CÉSAR DE OLIVEIRA  
 ADOVADO : DR. HAROLDO DE CASTRO FONSECA  
 AGRAVADO : BANCO ITAÚ S.A.

**D E S P A C H O**

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto ao despacho de fls. 102/103, que denegou seguimento ao respectivo Recurso de Revista.

Das razões do despacho, em cotejo com o acórdão regional, infere-se que, efetivamente, o apelo extraordinário não comportaria conhecimento, nos exatos termos do artigo 896 da CLT. A Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho, ao denegar o Recurso de Revista, agiu em estrita conformidade com o disposto no § 1º do aludido dispositivo, que lhe incumbiu de analisar a admissibilidade do apelo à luz da jurisprudência deste Eg. Tribunal Superior e do direito aplicável à espécie.

Assim, não apresentando o Recurso de Revista condições de conhecimento, impõe-se negar, imediatamente, seguimento ao Agravo de Instrumento, conforme instrução do § 5º do artigo 896 da CLT e do artigo 557, caput, do CPC, cujo fundamento se assenta no princípio da duração razoável do processo (Art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República), pelas razões contidas no despacho denegatório, que se incorporam a este.

**Nego** seguimento ao Agravo de Instrumento.  
 Publique-se.

Brasília, 28 de agosto de 2008.

**Maria Cristina Irigoyen Peduzzi**  
 Ministra Relatora

**PROC. Nº TST-AIRR-389/2005-068-01-41.2**

AGRAVANTE : BANCO ITAÚ S.A.  
 ADOVADO : DR. RODRIGO ESTRELLA ROLDAN DOS SANTOS  
 AGRAVADO : DENISE CÉSAR DE OLIVEIRA  
 ADOVADO : DR. MARCELO DE CASTRO FONSECA  
 AGRAVADO : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO SISTEMA BANERJ - PREVI-BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
 ADOVADO : DR. BOLIVAR SOUZA DA SILVA

**D E S P A C H O**

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto ao despacho de fls. 193/194, que denegou seguimento ao respectivo Recurso de Revista.

Das razões do despacho, em cotejo com o acórdão regional, infere-se que, efetivamente, o apelo extraordinário não comportaria conhecimento, nos exatos termos do artigo 896 da CLT. A Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho, ao denegar o Recurso de Revista, agiu em estrita conformidade com o disposto no § 1º do aludido dispositivo, que lhe incumbiu de analisar a admissibilidade do apelo à luz da jurisprudência deste Eg. Tribunal Superior e do direito aplicável à espécie.

Assim, não apresentando o Recurso de Revista condições de conhecimento, impõe-se negar, imediatamente, seguimento ao Agravo de Instrumento, conforme instrução do § 5º do artigo 896 da CLT e do artigo 557, caput, do CPC, cujo fundamento se assenta no princípio da duração razoável do processo (Art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República), pelas razões contidas no despacho denegatório, que se incorporam a este.

**Nego** seguimento ao Agravo de Instrumento.  
 Publique-se.

Brasília, 28 de agosto de 2008.

**Maria Cristina Irigoyen Peduzzi**  
 Ministra Relatora

**PROC. Nº TST-AIRR-441/2005-001-01-40.0**

AGRAVANTE : AMIL - ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL LTDA.  
 ADOVADA : DRA. AGLAIA MEDINA LEITE FARIA  
 AGRAVADO : CIBELE MARIANO EGYDIO  
 ADOVADO : DR. FELIPE ADOLFO KALAF

**D E S P A C H O**

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto ao despacho de fls. 112, que denegou seguimento ao respectivo Recurso de Revista.

Das razões do despacho, em cotejo com o acórdão regional, infere-se que, efetivamente, o apelo extraordinário não comportaria conhecimento, nos exatos termos do artigo 896 da CLT. A Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho, ao denegar o Recurso de Revista, agiu em estrita conformidade com o disposto no § 1º do aludido dispositivo, que lhe incumbiu de analisar a admissibilidade do apelo à luz da jurisprudência deste Eg. Tribunal Superior e do direito aplicável à espécie.

Assim, não apresentando o Recurso de Revista condições de conhecimento, impõe-se negar, imediatamente, seguimento ao Agravo de Instrumento, conforme instrução do § 5º do artigo 896 da CLT e do artigo 557, caput, do CPC, cujo fundamento se assenta no princípio da duração razoável do processo (Art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República), pelas razões contidas no despacho denegatório, que se incorporam a este.

**Nego** seguimento ao Agravo de Instrumento.  
 Publique-se.

Brasília, 28 de agosto de 2008.

**Maria Cristina Irigoyen Peduzzi**  
 Ministra Relatora

**PROC. Nº TST-AIRR-443/2001-018-05-40.5**

AGRAVANTE : ANTÔNIO ÉDISON DA SILVA BOA MORTE  
 ADOVADO : DR. LUIZ ROBERTO PARANHOS DE MAGALHÃES  
 AGRAVADO : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS  
 ADOVADO : DR. ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS

**D E S P A C H O**

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto ao despacho de fls. 196/197, que denegou seguimento ao respectivo Recurso de Revista.

Das razões do despacho, em cotejo com o acórdão regional, infere-se que, efetivamente, o apelo extraordinário não comportaria conhecimento, nos exatos termos do artigo 896 da CLT. A Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho, ao denegar o Recurso de Revista, agiu em estrita conformidade com o disposto no § 1º do aludido dispositivo, que lhe incumbiu de analisar a admissibilidade do apelo à luz da jurisprudência deste Eg. Tribunal Superior e do direito aplicável à espécie.

Assim, não apresentando o Recurso de Revista condições de conhecimento, impõe-se negar, imediatamente, seguimento ao Agravo de Instrumento, conforme instrução do § 5º do artigo 896 da CLT e do artigo 557, caput, do CPC, cujo fundamento se assenta no princípio da duração razoável do processo (Art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República), pelas razões contidas no despacho denegatório, que se incorporam a este.

**Nego** seguimento ao Agravo de Instrumento.  
 Publique-se.

Brasília, 28 de agosto de 2008.

**Maria Cristina Irigoyen Peduzzi**  
 Ministra Relatora

**PROC. Nº TST-AIRR-521/2007-541-04-40.0**

AGRAVANTE : CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL - CNA  
 ADOVADO : DR. DÉCIO GIANELLI RODRIGUES MARTINS  
 ADOVADA : DRA. LUCIANA FARIAS  
 AGRAVADO : FERNANDO LUIS GIROTTO

**D E S P A C H O**

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto ao despacho de fls. 87/89, que denegou seguimento ao respectivo Recurso de Revista.

Das razões do despacho, em cotejo com o acórdão regional, infere-se que, efetivamente, o apelo extraordinário não comportaria conhecimento, nos exatos termos do artigo 896 da CLT. A Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho, ao denegar o Recurso de Revista, agiu em estrita conformidade com o disposto no § 1º do aludido dispositivo, que lhe incumbiu de analisar a admissibilidade do apelo à luz da jurisprudência deste Eg. Tribunal Superior e do direito aplicável à espécie.

Assim, não apresentando o Recurso de Revista condições de conhecimento, impõe-se negar, imediatamente, seguimento ao Agravo de Instrumento, conforme instrução do § 5º do artigo 896 da CLT e do artigo 557, caput, do CPC, cujo fundamento se assenta no princípio da duração razoável do processo (Art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República), pelas razões contidas no despacho denegatório, que se incorporam a este.

**Nego** seguimento ao Agravo de Instrumento.  
 Publique-se.

Brasília, 28 de agosto de 2008.

**Maria Cristina Irigoyen Peduzzi**  
 Ministra Relatora

**PROC. Nº TST-AIRR-529/2006-016-16-40.0**

AGRAVANTE : BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA  
 ADOVADO : DR. FERNANDO RODRIGUES DE ASSIS  
 AGRAVADO : MURILO PEREIRA BASTOS FILHO  
 ADOVADO : DR. ANTÔNIO DE JESUS LEITÃO NUNES

**D E S P A C H O**

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto ao despacho de fls. 63, que denegou seguimento ao respectivo Recurso de Revista.

Das razões do despacho, em cotejo com o acórdão regional, infere-se que, efetivamente, o apelo extraordinário não comportaria conhecimento, nos exatos termos do artigo 896 da CLT. A Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho, ao denegar o Recurso de Revista, agiu em estrita conformidade com o disposto no § 1º do aludido dispositivo, que lhe incumbiu de analisar a admissibilidade do apelo à luz da jurisprudência deste Eg. Tribunal Superior e do direito aplicável à espécie.

Assim, não apresentando o Recurso de Revista condições de conhecimento, impõe-se negar, imediatamente, seguimento ao Agravo de Instrumento, conforme instrução do § 5º do artigo 896 da CLT e do artigo 557, caput, do CPC, cujo fundamento se assenta no princípio da duração razoável do processo (Art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República), pelas razões contidas no despacho denegatório, que se incorporam a este.

**Nego** seguimento ao Agravo de Instrumento.  
 Publique-se.

Brasília, 28 de agosto de 2008.

**Maria Cristina Irigoyen Peduzzi**  
 Ministra Relatora



**PROC. Nº TST-AIRR-535/2005-029-04-40.8**

AGRAVANTE : PRATO FEITO ALIMENTAÇÃO E SERVIÇOS LTDA.  
ADVOGADO : DR. RAUL BARTHOLOMAY  
AGRAVADO : COOPERATIVA DE TRABALHO EM GESTÃO INTEGRADA DE NEGÓCIOS E SERVIÇOS  
ADVOGADA : DRA. ELIZABETH DARAKJIAN DJEHDIAN  
AGRAVADO : DIMED S.A. DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS  
ADVOGADO : DR. LUIZ AUGUSTO FRANCIOSI PORTAL  
AGRAVADO : SÔNIA BEATRIZ DE AZEVEDO MAZULLO  
ADVOGADA : DRA. CARMEN LÚCIA REIS PINTO

**D E S P A C H O**

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto ao despacho de fls. 137/138, que denegou seguimento ao respectivo Recurso de Revista.

Das razões do despacho, em cotejo com o acórdão regional, infere-se que, efetivamente, o apelo extraordinário não comportaria conhecimento, nos exatos termos do artigo 896 da CLT. A Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho, ao denegar o Recurso de Revista, agiu em estrita conformidade com o disposto no § 1º do aludido dispositivo, que lhe incumbiu de analisar a admissibilidade do apelo à luz da jurisprudência deste Eg. Tribunal Superior e do direito aplicável à espécie.

Assim, não apresentando o Recurso de Revista condições de conhecimento, impõe-se negar, imediatamente, seguimento ao Agravo de Instrumento, conforme instrução do § 5º do artigo 896 da CLT e do artigo 557, caput, do CPC, cujo fundamento se assenta no princípio da duração razoável do processo (Art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República), pelas razões contidas no despacho denegatório, que se incorporam a este.

**Nego** seguimento ao Agravo de Instrumento.  
Publique-se.

Brasília, 22 de agosto de 2008.

**Maria Cristina Irigoyen Peduzzi**  
Ministra Relatora

**PROC. Nº TST-AIRR-553/2006-055-19-40.5**

AGRAVANTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS  
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS  
AGRAVADO : VERLANE CORTELE DANTAS  
ADVOGADO : DR. RAPHAEL MARTINIANO DIAS

**D E S P A C H O**

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto ao despacho de fls. 156/157, que denegou seguimento ao respectivo Recurso de Revista.

Das razões do despacho, em cotejo com o acórdão regional, infere-se que, efetivamente, o apelo extraordinário não comportaria conhecimento, nos exatos termos do artigo 896 da CLT. A Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho, ao denegar o Recurso de Revista, agiu em estrita conformidade com o disposto no § 1º do aludido dispositivo, que lhe incumbiu de analisar a admissibilidade do apelo à luz da jurisprudência deste Eg. Tribunal Superior e do direito aplicável à espécie.

Assim, não apresentando o Recurso de Revista condições de conhecimento, impõe-se negar, imediatamente, seguimento ao Agravo de Instrumento, conforme instrução do § 5º do artigo 896 da CLT e do artigo 557, caput, do CPC, cujo fundamento se assenta no princípio da duração razoável do processo (Art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República), pelas razões contidas no despacho denegatório, que se incorporam a este.

**Nego** seguimento ao Agravo de Instrumento.  
Publique-se.

Brasília, 03 de setembro de 2008.

**Maria Cristina Irigoyen Peduzzi**  
Ministra Relatora

**PROC. Nº TST-AIRR-565/2006-102-04-40.4**

AGRAVANTE : ROGÉRIO DOS SANTOS MORAES  
ADVOGADA : DRA. ANTONIA MARLI ROMANO  
AGRAVADO : SERVIÇO AUTÔNOMO DE SANEAMENTO DE PELOTAS - SANEP  
PROCURADOR : DR. JOÃO BATISTA GOULART LOPES

**D E S P A C H O**

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto ao despacho de fls. 97/97v, que denegou seguimento ao respectivo Recurso de Revista.

Das razões do despacho, em cotejo com o acórdão regional, infere-se que, efetivamente, o apelo extraordinário não comportaria conhecimento, nos exatos termos do artigo 896 da CLT. A Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho, ao denegar o Recurso de Revista, agiu em estrita conformidade com o disposto no § 1º do aludido dispositivo, que lhe incumbiu de analisar a admissibilidade do apelo à luz da jurisprudência deste Eg. Tribunal Superior e do direito aplicável à espécie.

Assim, não apresentando o Recurso de Revista condições de conhecimento, impõe-se negar, imediatamente, seguimento ao Agravo de Instrumento, conforme instrução do § 5º do artigo 896 da CLT e do artigo 557, caput, do CPC, cujo fundamento se assenta no princípio da duração razoável do processo (Art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República), pelas razões contidas no despacho denegatório, que se incorporam a este.

**Nego** seguimento ao Agravo de Instrumento.  
Publique-se.

Brasília, 28 de agosto de 2008.

**Maria Cristina Irigoyen Peduzzi**  
Ministra Relatora

**PROC. Nº TST-AIRR-599/2005-102-22-40.0**

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO PIAUÍ  
ADVOGADA : DRA. ANA KARLA VASCONCELOS CARVALHO  
AGRAVADO : ARNALDO VIEIRA DE SÁ  
ADVOGADO : DR. KELFI FERREIRA DOS SANTOS

**D E S P A C H O**

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto ao despacho de fls. 73/74, que denegou seguimento ao respectivo Recurso de Revista.

Das razões do despacho, em cotejo com o acórdão regional, infere-se que, efetivamente, o apelo extraordinário não comportaria conhecimento, nos exatos termos do artigo 896 da CLT. A Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho, ao denegar o Recurso de Revista, agiu em estrita conformidade com o disposto no § 1º do aludido dispositivo, que lhe incumbiu de analisar a admissibilidade do apelo à luz da jurisprudência deste Eg. Tribunal Superior e do direito aplicável à espécie.

Assim, não apresentando o Recurso de Revista condições de conhecimento, impõe-se negar, imediatamente, seguimento ao Agravo de Instrumento, conforme instrução do § 5º do artigo 896 da CLT e do artigo 557, caput, do CPC, cujo fundamento se assenta no princípio da duração razoável do processo (Art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República), pelas razões contidas no despacho denegatório, que se incorporam a este.

**Nego** seguimento ao Agravo de Instrumento.  
Publique-se.

Brasília, 27 de agosto de 2008.

**Maria Cristina Irigoyen Peduzzi**  
Ministra Relatora

**PROC. Nº TST-AIRR-614/2003-011-12-40.5**

AGRAVANTE : TST EXPRESS LTDA.  
ADVOGADA : DRA. ANA PAULA FONTES DE ANDRADE  
AGRAVADO : NALFRED BECKER  
ADVOGADO : DR. ANDRÉ TITO VOSS

**D E S P A C H O**

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto ao despacho de fls. 239/243, que denegou seguimento ao respectivo Recurso de Revista.

Das razões do despacho, em cotejo com o acórdão regional, infere-se que, efetivamente, o apelo extraordinário não comportaria conhecimento, nos exatos termos do artigo 896 da CLT. A Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho, ao denegar o Recurso de Revista, agiu em estrita conformidade com o disposto no § 1º do aludido dispositivo, que lhe incumbiu de analisar a admissibilidade do apelo à luz da jurisprudência deste Eg. Tribunal Superior e do direito aplicável à espécie.

Assim, não apresentando o Recurso de Revista condições de conhecimento, impõe-se negar, imediatamente, seguimento ao Agravo de Instrumento, conforme instrução do § 5º do artigo 896 da CLT e do artigo 557, caput, do CPC, cujo fundamento se assenta no princípio da duração razoável do processo (Art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República), pelas razões contidas no despacho denegatório, que se incorporam a este.

**Nego** seguimento ao Agravo de Instrumento.  
Publique-se.

Brasília, 28 de agosto de 2008.

**Maria Cristina Irigoyen Peduzzi**  
Ministra Relatora

**PROC. Nº TST-AIRR-679/2007-145-03-40.9**

AGRAVANTE : SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DE PRODUTOS PARA DEFESA AGRÍCOLA  
ADVOGADO : DR. MARCOS TAVARES LEITE  
AGRAVADO : SINDICATO INTERMUNICIPAL DAS INDÚSTRIAS QUÍMICAS E FARMACÊUTICAS DE MONTES CLAROS - QUIFARMO  
ADVOGADO : DR. JOSÉ BUSTAMANTE DE ALMEIDA

**D E S P A C H O**

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto ao despacho de fls. 241/242, que denegou seguimento ao respectivo Recurso de Revista.

Das razões do despacho, em cotejo com o acórdão regional, infere-se que, efetivamente, o apelo extraordinário não comportaria conhecimento, nos exatos termos do artigo 896 da CLT. A Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho, ao denegar o Recurso de Revista, agiu em estrita conformidade com o disposto no § 1º do aludido dispositivo, que lhe incumbiu de analisar a admissibilidade do apelo à luz da jurisprudência deste Eg. Tribunal Superior e do direito aplicável à espécie.

Assim, não apresentando o Recurso de Revista condições de conhecimento, impõe-se negar, imediatamente, seguimento ao Agravo de Instrumento, conforme instrução do § 5º do artigo 896 da CLT e do artigo 557, caput, do CPC, cujo fundamento se assenta no princípio da duração razoável do processo (Art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República), pelas razões contidas no despacho denegatório, que se incorporam a este.

**Nego** seguimento ao Agravo de Instrumento.  
Publique-se.

Brasília, 28 de agosto de 2008.

**Maria Cristina Irigoyen Peduzzi**  
Ministra Relatora

**PROC. Nº TST-AIRR-681/2005-531-04-41.3**

AGRAVANTE : BIGFER INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE FERRAGENS LTDA.  
ADVOGADA : DRA. LUCILA MARIA SERRA  
AGRAVADO : AGENOR MARCO  
ADVOGADO : DR. ANDRÉ RICARDO CHIMELLO

**D E S P A C H O**

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto ao despacho de fls. 146, que denegou seguimento ao respectivo Recurso de Revista.

Das razões do despacho, em cotejo com o acórdão regional, infere-se que, efetivamente, o apelo extraordinário não comportaria conhecimento, nos exatos termos do artigo 896 da CLT. A Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho, ao denegar o Recurso de Revista, agiu em estrita conformidade com o disposto no § 1º do aludido dispositivo, que lhe incumbiu de analisar a admissibilidade do apelo à luz da jurisprudência deste Eg. Tribunal Superior e do direito aplicável à espécie.

Assim, não apresentando o Recurso de Revista condições de conhecimento, impõe-se negar, imediatamente, seguimento ao Agravo de Instrumento, conforme instrução do § 5º do artigo 896 da CLT e do artigo 557, caput, do CPC, cujo fundamento se assenta no princípio da duração razoável do processo (Art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República), pelas razões contidas no despacho denegatório, que se incorporam a este.

**Nego** seguimento ao Agravo de Instrumento.  
Publique-se.

Brasília, 28 de agosto de 2008.

**Maria Cristina Irigoyen Peduzzi**  
Ministra Relatora

**PROC. Nº TST-AIRR-681/2005-531-04-42.6**

AGRAVANTE : AGENOR MARCO  
ADVOGADO : DR. EZEQUIEL MILICICH SEIBEL  
AGRAVADA : BIGFER INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE FERRAGENS LTDA.  
ADVOGADA : DRA. LUCILA MARIA SERRA

**D E S P A C H O**

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto ao despacho de fls. 200, que denegou seguimento ao respectivo Recurso de Revista.

Das razões do despacho, em cotejo com o acórdão regional, infere-se que, efetivamente, o apelo extraordinário não comportaria conhecimento, nos exatos termos do artigo 896 da CLT. A Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho, ao denegar o Recurso de Revista, agiu em estrita conformidade com o disposto no § 1º do aludido dispositivo, que lhe incumbiu de analisar a admissibilidade do apelo à luz da jurisprudência deste Eg. Tribunal Superior e do direito aplicável à espécie.

Assim, não apresentando o Recurso de Revista condições de conhecimento, impõe-se negar, imediatamente, seguimento ao Agravo de Instrumento, conforme instrução do § 5º do artigo 896 da CLT e do artigo 557, caput, do CPC, cujo fundamento se assenta no princípio da duração razoável do processo (Art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República), pelas razões contidas no despacho denegatório, que se incorporam a este.

**Nego** seguimento ao Agravo de Instrumento.  
Publique-se.

Brasília, 28 de agosto de 2008.

**Maria Cristina Irigoyen Peduzzi**  
Ministra Relatora

**PROC. Nº TST-AIRR-706/2003-341-05-40.0**

AGRAVANTE : LASTRO AGRÍCOLA S.A.  
ADVOGADO : DR. HENRIQUE SILVEIRA MELO  
AGRAVADO : ANTÔNIO BERNARDO DA SILVA E OUTRO  
ADVOGADA : DRA. NEUSA MARIA GOMES DUARTE

**D E S P A C H O**

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto ao despacho de fls. 286/287, que denegou seguimento ao respectivo Recurso de Revista.

Das razões do despacho, em cotejo com o acórdão regional, infere-se que, efetivamente, o apelo extraordinário não comportaria conhecimento, nos exatos termos do artigo 896 da CLT. A Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho, ao denegar o Recurso de Revista, agiu em estrita conformidade com o disposto no § 1º do aludido dispositivo, que lhe incumbiu de analisar a admissibilidade do apelo à luz da jurisprudência deste Eg. Tribunal Superior e do direito aplicável à espécie.

Assim, não apresentando o Recurso de Revista condições de conhecimento, impõe-se negar, imediatamente, seguimento ao Agravo de Instrumento, conforme instrução do § 5º do artigo 896 da CLT e do artigo 557, caput, do CPC, cujo fundamento se assenta no princípio da duração razoável do processo (Art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República), pelas razões contidas no despacho denegatório, que se incorporam a este.

**Nego** seguimento ao Agravo de Instrumento.  
Publique-se.

Brasília, 28 de agosto de 2008.

**Maria Cristina Irigoyen Peduzzi**  
Ministra Relatora

**PROC. Nº TST-AIRR-775/2004-030-02-40.2**

AGRAVANTE : PROTEGE S.A. - PROTEÇÃO E TRANSPORTE DE VALORES  
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA PAULI DE OLIVEIRA  
AGRAVADO : RUY APARECIDO ROSA  
ADVOGADO : DR. OTÁVIO CALVI

**D E S P A C H O**

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto ao despacho de fls. 289/290, que denegou seguimento ao respectivo Recurso de Revista.



Das razões do despacho, em cotejo com o acórdão regional, infere-se que, efetivamente, o apelo extraordinário não comportaria conhecimento, nos exatos termos do artigo 896 da CLT. A Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho, ao denegar o Recurso de Revista, agiu em estrita conformidade com o disposto no § 1º do aludido dispositivo, que lhe incumbiu de analisar a admissibilidade do apelo à luz da jurisprudência deste Eg. Tribunal Superior e do direito aplicável à espécie.

Assim, não apresentando o Recurso de Revista condições de conhecimento, impõe-se negar, imediatamente, seguimento ao Agravo de Instrumento, conforme instrução do § 5º do artigo 896 da CLT e do artigo 557, caput, do CPC, cujo fundamento se assenta no princípio da duração razoável do processo (Art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República), pelas razões contidas no despacho denegatório, que se incorporam a este.

**Nego** seguimento ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 28 de agosto de 2008.

**Maria Cristina Irigoyen Peduzzi**  
Ministra Relatora

**PROC. Nº TST-AIRR-784/2007-013-18-40.3**

AGRAVANTE : UNILEVER BRASIL ALIMENTOS LTDA.  
ADVOGADO : DR. MARIÁNGELA JUNGSMANN GONÇALVES GODOY  
AGRAVADO : WESLEY ROSA DA SILVA  
ADVOGADA : DRA. MÔNICA CRISTINA MARTINS

**D E S P A C H O**

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto ao despacho de fls. 293/295, que denegou seguimento ao respectivo Recurso de Revista.

Das razões do despacho, em cotejo com o acórdão regional, infere-se que, efetivamente, o apelo extraordinário não comportaria conhecimento, nos exatos termos do artigo 896 da CLT. A Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho, ao denegar o Recurso de Revista, agiu em estrita conformidade com o disposto no § 1º do aludido dispositivo, que lhe incumbiu de analisar a admissibilidade do apelo à luz da jurisprudência deste Eg. Tribunal Superior e do direito aplicável à espécie.

Assim, não apresentando o Recurso de Revista condições de conhecimento, impõe-se negar, imediatamente, seguimento ao Agravo de Instrumento, conforme instrução do § 5º do artigo 896 da CLT e do artigo 557, caput, do CPC, cujo fundamento se assenta no princípio da duração razoável do processo (Art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República), pelas razões contidas no despacho denegatório, que se incorporam a este.

**Nego** seguimento ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 28 de agosto de 2008.

**Maria Cristina Irigoyen Peduzzi**  
Ministra Relatora

**PROC. Nº TST-AIRR-788/2006-004-04-40.6**

AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
ADVOGADO : DR. BRUNO VICENTE BECKER VANUZZI  
AGRAVADO : ROSANJILIS MARIA BUSANELLO  
ADVOGADO : DR. RÉGIS ELENO FONTANA

**D E S P A C H O**

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto ao despacho de fls. 782/784, que denegou seguimento ao respectivo Recurso de Revista.

Das razões do despacho, em cotejo com o acórdão regional, infere-se que, efetivamente, o apelo extraordinário não comportaria conhecimento, nos exatos termos do artigo 896 da CLT. A Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho, ao denegar o Recurso de Revista, agiu em estrita conformidade com o disposto no § 1º do aludido dispositivo, que lhe incumbiu de analisar a admissibilidade do apelo à luz da jurisprudência deste Eg. Tribunal Superior e do direito aplicável à espécie.

Assim, não apresentando o Recurso de Revista condições de conhecimento, impõe-se negar, imediatamente, seguimento ao Agravo de Instrumento, conforme instrução do § 5º do artigo 896 da CLT e do artigo 557, caput, do CPC, cujo fundamento se assenta no princípio da duração razoável do processo (Art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República), pelas razões contidas no despacho denegatório, que se incorporam a este.

**Nego** seguimento ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 28 de agosto de 2008.

**Maria Cristina Irigoyen Peduzzi**  
Ministra Relatora

**PROC. Nº TST-AIRR-788/2006-004-04-41.9**

AGRAVANTE : ROSANJILIS MARIA BUSANELLO  
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA SICA PALERMO  
AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
ADVOGADO : DR. BRUNO VICENTE BECKER VANUZZI

**D E S P A C H O**

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto ao despacho de fls. 88/90, que denegou seguimento ao respectivo Recurso de Revista.

Das razões do despacho, em cotejo com o acórdão regional, infere-se que, efetivamente, o apelo extraordinário não comportaria conhecimento, nos exatos termos do artigo 896 da CLT. A Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho, ao denegar o Recurso de Revista, agiu em estrita conformidade com o disposto no § 1º do aludido dispositivo, que lhe incumbiu de analisar a admissibilidade do apelo à luz da jurisprudência deste Eg. Tribunal Superior e do direito aplicável à espécie.

Assim, não apresentando o Recurso de Revista condições de conhecimento, impõe-se negar, imediatamente, seguimento ao Agravo de Instrumento, conforme instrução do § 5º do artigo 896 da CLT e do artigo 557, caput, do CPC, cujo fundamento se assenta no princípio da duração razoável do processo (Art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República), pelas razões contidas no despacho denegatório, que se incorporam a este.

**Nego** seguimento ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 28 de agosto de 2008.

**Maria Cristina Irigoyen Peduzzi**  
Ministra Relatora

**PROC. Nº TST-AIRR-794/2005-060-03-40.6**

AGRAVANTE : FUNDAÇÃO VALE DO RIO DOCE DE SEGURIDADE SOCIAL - VALIA  
ADVOGADA : DRA. DENISE MARIA FREIRE REIS MUNDIM  
AGRAVADO : JOSÉ FERNANDES SOARES  
ADVOGADA : DRA. VALKYRIA DE MELLO LEÃO OLIVEIRA  
AGRAVADO : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD  
ADVOGADA : DRA. LEILA AZEVEDO SETTE

**D E S P A C H O**

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto ao despacho de fls. 41/47, que denegou seguimento ao respectivo Recurso de Revista.

Das razões do despacho, em cotejo com o acórdão regional, infere-se que, efetivamente, o apelo extraordinário não comportaria conhecimento, nos exatos termos do artigo 896 da CLT. A Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho, ao denegar o Recurso de Revista, agiu em estrita conformidade com o disposto no § 1º do aludido dispositivo, que lhe incumbiu de analisar a admissibilidade do apelo à luz da jurisprudência deste Eg. Tribunal Superior e do direito aplicável à espécie.

Assim, não apresentando o Recurso de Revista condições de conhecimento, impõe-se negar, imediatamente, seguimento ao Agravo de Instrumento, conforme instrução do § 5º do artigo 896 da CLT e do artigo 557, caput, do CPC, cujo fundamento se assenta no princípio da duração razoável do processo (Art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República), pelas razões contidas no despacho denegatório, que se incorporam a este.

**Nego** seguimento ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 27 de agosto de 2008.

**Maria Cristina Irigoyen Peduzzi**  
Ministra Relatora

**PROC. Nº TST-AIRR-794/2005-060-03-41.9**

AGRAVANTE : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD  
ADVOGADO : DR. GUSTAVO MAGALHÃES ASSIS  
AGRAVADO : JOSÉ FERNANDES SOARES  
ADVOGADA : DRA. VALKYRIA DE MELLO LEÃO OLIVEIRA  
AGRAVADO : FUNDAÇÃO VALE DO RIO DOCE DE SEGURIDADE SOCIAL - VALIA  
ADVOGADA : DRA. DENISE MARIA FREIRE REIS MUNDIM

**D E S P A C H O**

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto ao despacho de fls. 408/414, que denegou seguimento ao respectivo Recurso de Revista.

Das razões do despacho, em cotejo com o acórdão regional, infere-se que, efetivamente, o apelo extraordinário não comportaria conhecimento, nos exatos termos do artigo 896 da CLT. A Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho, ao denegar o Recurso de Revista, agiu em estrita conformidade com o disposto no § 1º do aludido dispositivo, que lhe incumbiu de analisar a admissibilidade do apelo à luz da jurisprudência deste Eg. Tribunal Superior e do direito aplicável à espécie.

Assim, não apresentando o Recurso de Revista condições de conhecimento, impõe-se negar, imediatamente, seguimento ao Agravo de Instrumento, conforme instrução do § 5º do artigo 896 da CLT e do artigo 557, caput, do CPC, cujo fundamento se assenta no princípio da duração razoável do processo (Art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República), pelas razões contidas no despacho denegatório, que se incorporam a este.

**Nego** seguimento ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 27 de agosto de 2008.

**Maria Cristina Irigoyen Peduzzi**  
Ministra Relatora

**PROC. Nº TST-AIRR-939/2005-020-10-40.1**

AGRAVANTE : ADAUTO KIYOTA E OUTRA  
ADVOGADA : DRA. BARTIRA BIBIANA STEFANI  
AGRAVADO : FÁBIO BOHMER DE SOUZA  
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO ALBERTO DO VALE CERQUEIRA

**D E S P A C H O**

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto ao despacho de fls. 248/250, que denegou seguimento ao respectivo Recurso de Revista.

Das razões do despacho, em cotejo com o acórdão regional, infere-se que, efetivamente, o apelo extraordinário não comportaria conhecimento, nos exatos termos do artigo 896 da CLT. A Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho, ao denegar o Recurso de Revista, agiu em estrita conformidade com o disposto no § 1º do aludido dispositivo, que lhe incumbiu de analisar a admissibilidade do apelo à luz da jurisprudência deste Eg. Tribunal Superior e do direito aplicável à espécie.

Assim, não apresentando o Recurso de Revista condições de conhecimento, impõe-se negar, imediatamente, seguimento ao Agravo de Instrumento, conforme instrução do § 5º do artigo 896 da CLT e do artigo 557, caput, do CPC, cujo fundamento se assenta no princípio da duração razoável do processo (Art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República), pelas razões contidas no despacho denegatório, que se incorporam a este.

**Nego** seguimento ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 28 de agosto de 2008.

**Maria Cristina Irigoyen Peduzzi**  
Ministra Relatora

**PROC. Nº TST-AIRR-952/1999-341-01-40.6**

AGRAVANTE : COMPANHIA DE HABITAÇÃO DE VOLTA REDONDA - COHAB - VR  
ADVOGADO : DR. LUIZ FERNANDO BASTO ARAGÃO  
AGRAVADO : SÉRGIO LUIZ DE DEUS GUIMARÃES  
ADVOGADA : DRA. SIDNEIA ALVES DE SOUZA

**D E S P A C H O**

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto ao despacho de fls. 91, que denegou seguimento ao respectivo Recurso de Revista.

Das razões do despacho, em cotejo com o acórdão regional, infere-se que, efetivamente, o apelo extraordinário não comportaria conhecimento, nos exatos termos do artigo 896 da CLT. A Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho, ao denegar o Recurso de Revista, agiu em estrita conformidade com o disposto no § 1º do aludido dispositivo, que lhe incumbiu de analisar a admissibilidade do apelo à luz da jurisprudência deste Eg. Tribunal Superior e do direito aplicável à espécie.

Assim, não apresentando o Recurso de Revista condições de conhecimento, impõe-se negar, imediatamente, seguimento ao Agravo de Instrumento, conforme instrução do § 5º do artigo 896 da CLT e do artigo 557, caput, do CPC, cujo fundamento se assenta no princípio da duração razoável do processo (Art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República), pelas razões contidas no despacho denegatório, que se incorporam a este.

**Nego** seguimento ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 27 de agosto de 2008.

**Maria Cristina Irigoyen Peduzzi**  
Ministra Relatora

**PROC. Nº TST-AIRR-1007/2005-003-22-40.5**

AGRAVANTE : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT  
ADVOGADA : DRA. SANDRA PINHEIRO DE OLIVEIRA  
AGRAVADO : POLYANA BARRETO RIBEIRO DOUDEMANT  
ADVOGADO : DR. LUIZ GONZAGA SOARES VIANA FILHO

**D E S P A C H O**

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto ao despacho de fls. 228/233, que denegou seguimento ao respectivo Recurso de Revista.

Das razões do despacho, em cotejo com o acórdão regional, infere-se que, efetivamente, o apelo extraordinário não comportaria conhecimento, nos exatos termos do artigo 896 da CLT. A Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho, ao denegar o Recurso de Revista, agiu em estrita conformidade com o disposto no § 1º do aludido dispositivo, que lhe incumbiu de analisar a admissibilidade do apelo à luz da jurisprudência deste Eg. Tribunal Superior e do direito aplicável à espécie.

Assim, não apresentando o Recurso de Revista condições de conhecimento, impõe-se negar, imediatamente, seguimento ao Agravo de Instrumento, conforme instrução do § 5º do artigo 896 da CLT e do artigo 557, caput, do CPC, cujo fundamento se assenta no princípio da duração razoável do processo (Art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República), pelas razões contidas no despacho denegatório, que se incorporam a este.

**Nego** seguimento ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 28 de agosto de 2008.

**Maria Cristina Irigoyen Peduzzi**  
Ministra Relatora

**PROC. Nº TST-AIRR-1039/2005-058-19-42.0**

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE CANAPI  
ADVOGADO : DR. MANOEL GONZAGA DA SILVA  
AGRAVADO : JOSÉ JAÍCIO ALENCAR  
ADVOGADA : DRA. MARIA APARECIDA TEODÓSIO MONTEIRO

**D E S P A C H O**

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto ao despacho de fls. 79/80, que denegou seguimento ao respectivo Recurso de Revista.

Das razões do despacho, em cotejo com o acórdão regional, infere-se que, efetivamente, o apelo extraordinário não comportaria conhecimento, nos exatos termos do artigo 896 da CLT. A Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho, ao denegar o Recurso de Revista, agiu em estrita conformidade com o disposto no § 1º do aludido dispositivo, que lhe incumbiu de analisar a admissibilidade do apelo à luz da jurisprudência deste Eg. Tribunal Superior e do direito aplicável à espécie.

Assim, não apresentando o Recurso de Revista condições de conhecimento, impõe-se negar, imediatamente, seguimento ao Agravo de Instrumento, conforme instrução do § 5º do artigo 896 da CLT e do artigo 557, caput, do CPC, cujo fundamento se assenta no princípio da duração razoável do processo (Art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República), pelas razões contidas no despacho denegatório, que se incorporam a este.

**Nego** seguimento ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 27 de agosto de 2008.

**Maria Cristina Irigoyen Peduzzi**  
Ministra Relatora



**PROC. Nº TST-AIRR-1097/2005-049-01-40.6**

AGRAVANTE : BANDEIRANTE GUANABARA EMERGÊNCIAS MÉDICAS LTDA.  
AGRAVADA : POLLYANA DO NASCIMENTO LABUTO  
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS LEAL DOS SANTOS

**D E S P A C H O**

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto ao despacho de fls. 303, que denegou seguimento ao respectivo Recurso de Revista.

Das razões do despacho, em cotejo com o acórdão regional, infere-se que, efetivamente, o apelo extraordinário não comportaria conhecimento, nos exatos termos do artigo 896 da CLT. A Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho, ao denegar o Recurso de Revista, agiu em estrita conformidade com o disposto no § 1º do aludido dispositivo, que lhe incumbiu de analisar a admissibilidade do apelo à luz da jurisprudência deste Eg. Tribunal Superior e do direito aplicável à espécie.

Assim, não apresentando o Recurso de Revista condições de conhecimento, impõe-se negar, imediatamente, seguimento ao Agravo de Instrumento, conforme instrução do § 5º do artigo 896 da CLT e do artigo 557, caput, do CPC, cujo fundamento se assenta no princípio da duração razoável do processo (Art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República), pelas razões contidas no despacho denegatório, que se incorporam a este.

**Nego** seguimento ao Agravo de Instrumento.  
Publique-se.

Brasília, 28 de agosto de 2008.

**Maria Cristina Irigoyen Peduzzi**  
Ministra Relatora

**PROC. Nº TST-AIRR-1101/1997-057-01-40.0**

AGRAVANTE : SILVIA MARIA NUNES QUINTANILHA  
ADVOGADA : DRA. INÊS DE MELO B. DOMINGUES  
AGRAVADO : BANCO ITAÚ S.A.  
ADVOGADO : DR. NICOLAU OLIVIERI  
AGRAVADO : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO SISTEMA BANERJ - PREVI-BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
ADVOGADO : DR. LUIS FELIPE DE FREITAS BRAGA PELLON  
AGRAVADO : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
ADVOGADO : DR. MARCUS VINICIUS CORDEIRO

**D E S P A C H O**

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto ao despacho de fls. 222, que denegou seguimento ao respectivo Recurso de Revista.

Das razões do despacho, em cotejo com o acórdão regional, infere-se que, efetivamente, o apelo extraordinário não comportaria conhecimento, nos exatos termos do artigo 896 da CLT. A Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho, ao denegar o Recurso de Revista, agiu em estrita conformidade com o disposto no § 1º do aludido dispositivo, que lhe incumbiu de analisar a admissibilidade do apelo à luz da jurisprudência deste Eg. Tribunal Superior e do direito aplicável à espécie.

Assim, não apresentando o Recurso de Revista condições de conhecimento, impõe-se negar, imediatamente, seguimento ao Agravo de Instrumento, conforme instrução do § 5º do artigo 896 da CLT e do artigo 557, caput, do CPC, cujo fundamento se assenta no princípio da duração razoável do processo (Art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República), pelas razões contidas no despacho denegatório, que se incorporam a este.

**Nego** seguimento ao Agravo de Instrumento.  
Publique-se.

Brasília, 27 de agosto de 2008.

**Maria Cristina Irigoyen Peduzzi**  
Ministra Relatora

**PROC. Nº TST-AIRR-1114/2001-481-01-40.2**

AGRAVANTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO BAZHUNI  
AGRAVADO : MARCOS FLAUZINDO DOS SANTOS  
ADVOGADO : DR. RICARDO CÉSAR RODRIGUES PEREIRA

**D E S P A C H O**

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto ao despacho de fls. 203/204, que denegou seguimento ao respectivo Recurso de Revista.

Das razões do despacho, em cotejo com o acórdão regional, infere-se que, efetivamente, o apelo extraordinário não comportaria conhecimento, nos exatos termos do artigo 896 da CLT. A Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho, ao denegar o Recurso de Revista, agiu em estrita conformidade com o disposto no § 1º do aludido dispositivo, que lhe incumbiu de analisar a admissibilidade do apelo à luz da jurisprudência deste Eg. Tribunal Superior e do direito aplicável à espécie.

Assim, não apresentando o Recurso de Revista condições de conhecimento, impõe-se negar, imediatamente, seguimento ao Agravo de Instrumento, conforme instrução do § 5º do artigo 896 da CLT e do artigo 557, caput, do CPC, cujo fundamento se assenta no princípio da duração razoável do processo (Art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República), pelas razões contidas no despacho denegatório, que se incorporam a este.

**Nego** seguimento ao Agravo de Instrumento.  
Publique-se.

Brasília, 28 de agosto de 2008.

**Maria Cristina Irigoyen Peduzzi**  
Ministra Relatora

**PROC. Nº TST-AIRR-1114/2001-481-01-41.5**

AGRAVANTE : MARCOS FLAUZINDO DOS SANTOS  
ADVOGADO : DR. RICARDO CÉSAR RODRIGUES PEREIRA  
AGRAVADO : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO BAZHUNI

**D E S P A C H O**

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto ao despacho de fls. 150/151, que denegou seguimento ao respectivo Recurso de Revista.

Das razões do despacho, em cotejo com o acórdão regional, infere-se que, efetivamente, o apelo extraordinário não comportaria conhecimento, nos exatos termos do artigo 896 da CLT. A Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho, ao denegar o Recurso de Revista, agiu em estrita conformidade com o disposto no § 1º do aludido dispositivo, que lhe incumbiu de analisar a admissibilidade do apelo à luz da jurisprudência deste Eg. Tribunal Superior e do direito aplicável à espécie.

Assim, não apresentando o Recurso de Revista condições de conhecimento, impõe-se negar, imediatamente, seguimento ao Agravo de Instrumento, conforme instrução do § 5º do artigo 896 da CLT e do artigo 557, caput, do CPC, cujo fundamento se assenta no princípio da duração razoável do processo (Art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República), pelas razões contidas no despacho denegatório, que se incorporam a este.

**Nego** seguimento ao Agravo de Instrumento.  
Publique-se.

Brasília, 28 de agosto de 2008.

**Maria Cristina Irigoyen Peduzzi**  
Ministra Relatora

**PROC. Nº TST-AIRR-1196/2006-025-15-40.2**

AGRAVANTE : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.  
ADVOGADO : DR. ALEX MORETTO VENTURIN  
AGRAVADO : PAULO ROBERTO BAGNOLLI  
ADVOGADA : DRA. EVELISE CRISTINA BIGNOTTO

**D E S P A C H O**

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto ao despacho de fls. 129/130, que denegou seguimento ao respectivo Recurso de Revista.

Das razões do despacho, em cotejo com o acórdão regional, infere-se que, efetivamente, o apelo extraordinário não comportaria conhecimento, nos exatos termos do artigo 896 da CLT. A Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho, ao denegar o Recurso de Revista, agiu em estrita conformidade com o disposto no § 1º do aludido dispositivo, que lhe incumbiu de analisar a admissibilidade do apelo à luz da jurisprudência deste Eg. Tribunal Superior e do direito aplicável à espécie.

Assim, não apresentando o Recurso de Revista condições de conhecimento, impõe-se negar, imediatamente, seguimento ao Agravo de Instrumento, conforme instrução do § 5º do artigo 896 da CLT e do artigo 557, caput, do CPC, cujo fundamento se assenta no princípio da duração razoável do processo (Art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República), pelas razões contidas no despacho denegatório, que se incorporam a este.

**Nego** seguimento ao Agravo de Instrumento.  
Publique-se.

Brasília, 27 de agosto de 2008.

**Maria Cristina Irigoyen Peduzzi**  
Ministra Relatora

**PROC. Nº TST-AIRR-1235/2005-005-04-40.6**

AGRAVANTE : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO  
ADVOGADA : DRA. ALICE MARIA ISSA  
AGRAVADO : JEFERSON HARTER DO NASCIMENTO  
ADVOGADO : DR. JOÃO MIGUEL PALMA ANTUNES CATITA  
AGRAVADO : REAL AIR SERVIÇOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AÉREO LTDA.

**D E S P A C H O**

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto ao despacho de fls. 171/174-v, que denegou seguimento ao respectivo Recurso de Revista.

Das razões do despacho, em cotejo com o acórdão regional, infere-se que, efetivamente, o apelo extraordinário não comportaria conhecimento, nos exatos termos do artigo 896 da CLT. A Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho, ao denegar o Recurso de Revista, agiu em estrita conformidade com o disposto no § 1º do aludido dispositivo, que lhe incumbiu de analisar a admissibilidade do apelo à luz da jurisprudência deste Eg. Tribunal Superior e do direito aplicável à espécie.

Assim, não apresentando o Recurso de Revista condições de conhecimento, impõe-se negar, imediatamente, seguimento ao Agravo de Instrumento, conforme instrução do § 5º do artigo 896 da CLT e do artigo 557, caput, do CPC, cujo fundamento se assenta no princípio da duração razoável do processo (Art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República), pelas razões contidas no despacho denegatório, que se incorporam a este.

**Nego** seguimento ao Agravo de Instrumento.  
Publique-se.

Brasília, 28 de agosto de 2008.

**Maria Cristina Irigoyen Peduzzi**  
Ministra Relatora

**PROC. Nº TST-AIRR-1302/2005-011-04-40.4**

AGRAVANTE : ATENTO BRASIL S.A.  
ADVOGADO : DR. ROBERTO PIERRI BERSCH  
AGRAVADO : ANDRESA DE ÁVILA SILVEIRA  
ADVOGADO : DR. ELSON LUIZ ZANELA  
AGRAVADO : TERRA NETWORKS BRASIL S.A.  
ADVOGADO : DR. FABIANE RESCHKE VICENZI

**D E S P A C H O**

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto ao despacho de fls. 413/415, que denegou seguimento ao respectivo Recurso de Revista.

Das razões do despacho, em cotejo com o acórdão regional, infere-se que, efetivamente, o apelo extraordinário não comportaria conhecimento, nos exatos termos do artigo 896 da CLT. A Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho, ao denegar o Recurso de Revista, agiu em estrita conformidade com o disposto no § 1º do aludido dispositivo, que lhe incumbiu de analisar a admissibilidade do apelo à luz da jurisprudência deste Eg. Tribunal Superior e do direito aplicável à espécie.

Assim, não apresentando o Recurso de Revista condições de conhecimento, impõe-se negar, imediatamente, seguimento ao Agravo de Instrumento, conforme instrução do § 5º do artigo 896 da CLT e do artigo 557, caput, do CPC, cujo fundamento se assenta no princípio da duração razoável do processo (Art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República), pelas razões contidas no despacho denegatório, que se incorporam a este.

**Nego** seguimento ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 28 de agosto de 2008.

**Maria Cristina Irigoyen Peduzzi**  
Ministra Relatora

**PROC. Nº TST-AIRR-1313/2006-021-06-40.1**

AGRAVANTE : BOMPREGO SUPERMERCADOS DO NORDESTE LTDA.  
ADVOGADA : DRA. FERNANDA SARMENTO MARTORELLI  
AGRAVADO : INALDO NERIS LOPES  
ADVOGADO : DR. EVALDO NOGUEIRA

**D E S P A C H O**

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto ao despacho de fls. 689, que denegou seguimento ao respectivo Recurso de Revista.

Das razões do despacho, em cotejo com o acórdão regional, infere-se que, efetivamente, o apelo extraordinário não comportaria conhecimento, nos exatos termos do artigo 896 da CLT. A Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho, ao denegar o Recurso de Revista, agiu em estrita conformidade com o disposto no § 1º do aludido dispositivo, que lhe incumbiu de analisar a admissibilidade do apelo à luz da jurisprudência deste Eg. Tribunal Superior e do direito aplicável à espécie.

Assim, não apresentando o Recurso de Revista condições de conhecimento, impõe-se negar, imediatamente, seguimento ao Agravo de Instrumento, conforme instrução do § 5º do artigo 896 da CLT e do artigo 557, caput, do CPC, cujo fundamento se assenta no princípio da duração razoável do processo (Art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República), pelas razões contidas no despacho denegatório, que se incorporam a este.

**Nego** seguimento ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 27 de agosto de 2008.

**Maria Cristina Irigoyen Peduzzi**  
Ministra Relatora

**PROC. Nº TST-AIRR-1321/1996-084-03-40.4**

AGRAVANTE : PROFORTE S.A. TRANSPORTE DE VALORES  
ADVOGADA : DRA. FLORISÂNGELA CARLA LIMA RIOS  
AGRAVADO : EVANDO ROSA GUIMARÃES  
ADVOGADO : DR. JUSCELINO TEIXEIRA BARBOSA FILHO

**D E S P A C H O**

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto ao despacho de fls. 79/81, que denegou seguimento ao respectivo Recurso de Revista.

Das razões do despacho, em cotejo com o acórdão regional, infere-se que, efetivamente, o apelo extraordinário não comportaria conhecimento, nos exatos termos do artigo 896 da CLT. A Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho, ao denegar o Recurso de Revista, agiu em estrita conformidade com o disposto no § 1º do aludido dispositivo, que lhe incumbiu de analisar a admissibilidade do apelo à luz da jurisprudência deste Eg. Tribunal Superior e do direito aplicável à espécie.

Assim, não apresentando o Recurso de Revista condições de conhecimento, impõe-se negar, imediatamente, seguimento ao Agravo de Instrumento, conforme instrução do § 5º do artigo 896 da CLT e do artigo 557, caput, do CPC, cujo fundamento se assenta no princípio da duração razoável do processo (Art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República), pelas razões contidas no despacho denegatório, que se incorporam a este.

**Nego** seguimento ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 28 de agosto de 2008.

**Maria Cristina Irigoyen Peduzzi**  
Ministra Relatora

**PROC. Nº TST-AIRR-1351/2006-006-06-40.1**

AGRAVANTE : CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.  
ADVOGADO : DR. URBANO VITALINO DE MELO NETO  
AGRAVADO : HENRIQUE PAULO RAMOS DA SILVA  
ADVOGADA : DRA. ADRIANA FERNANDES DE ABREU E LIMA

**D E S P A C H O**

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto ao despacho de fls. 351/352, que denegou seguimento ao respectivo Recurso de Revista.

Das razões do despacho, em cotejo com o acórdão regional, infere-se que, efetivamente, o apelo extraordinário não comportaria conhecimento, nos exatos termos do artigo 896 da CLT. A Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho, ao denegar o Recurso de Revista, agiu em estrita conformidade com o disposto no § 1º do aludido dispositivo, que lhe incumbiu de analisar a admissibilidade do apelo à luz da jurisprudência deste Eg. Tribunal Superior e do direito aplicável à espécie.



Assim, não apresentando o Recurso de Revista condições de conhecimento, impõe-se negar, imediatamente, seguimento ao Agravo de Instrumento, conforme instrução do § 5º do artigo 896 da CLT e do artigo 557, caput, do CPC, cujo fundamento se assenta no princípio da duração razoável do processo (Art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República), pelas razões contidas no despacho denegatório, que se incorporam a este.

**Nego** seguimento ao Agravo de Instrumento.  
Publique-se.

Brasília, 22 de agosto de 2008.

**Maria Cristina Irigoyen Peduzzi**  
Ministra Relatora

**PROC. Nº TST-AIRR-1354/1999-015-04-40.7**

AGRAVANTE : ZENAR SILVA FERRAZ  
ADVOGADO : DR. RUY HOYO KINASHI  
AGRAVADO : BANCO SANTANDER BANESPA S.A.  
ADVOGADO : DR. GUNNAR ZIBETTI FAGUNDES

**D E S P A C H O**

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto ao despacho de fls. 192/194-verso, que denegou seguimento ao respectivo Recurso de Revista.

Das razões do despacho, em cotejo com o acórdão regional, infere-se que, efetivamente, o apelo extraordinário não comportaria conhecimento, nos exatos termos do artigo 896 da CLT. A Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho, ao denegar o Recurso de Revista, agiu em estrita conformidade com o disposto no § 1º do aludido dispositivo, que lhe incumbiu de analisar a admissibilidade do apelo à luz da jurisprudência deste Eg. Tribunal Superior e do direito aplicável à espécie.

Assim, não apresentando o Recurso de Revista condições de conhecimento, impõe-se negar, imediatamente, seguimento ao Agravo de Instrumento, conforme instrução do § 5º do artigo 896 da CLT e do artigo 557, caput, do CPC, cujo fundamento se assenta no princípio da duração razoável do processo (Art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República), pelas razões contidas no despacho denegatório, que se incorporam a este.

**Nego** seguimento ao Agravo de Instrumento.  
Publique-se.

Brasília, 27 de agosto de 2008.

**Maria Cristina Irigoyen Peduzzi**  
Ministra Relatora

**PROC. Nº TST-AIRR-1354/1999-015-04-41.0**

AGRAVANTE : BANCO SANTANDER S.A.  
ADVOGADO : DR. GUNNAR ZIBETTI FAGUNDES  
AGRAVADO : ZENAR SILVA FERRAZ  
ADVOGADO : DR. RUY HOYO KINASHI

**D E S P A C H O**

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto ao despacho de fls. 878/880, que denegou seguimento ao respectivo Recurso de Revista.

Das razões do despacho, em cotejo com o acórdão regional, infere-se que, efetivamente, o apelo extraordinário não comportaria conhecimento, nos exatos termos do artigo 896 da CLT. A Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho, ao denegar o Recurso de Revista, agiu em estrita conformidade com o disposto no § 1º do aludido dispositivo, que lhe incumbiu de analisar a admissibilidade do apelo à luz da jurisprudência deste Eg. Tribunal Superior e do direito aplicável à espécie.

Assim, não apresentando o Recurso de Revista condições de conhecimento, impõe-se negar, imediatamente, seguimento ao Agravo de Instrumento, conforme instrução do § 5º do artigo 896 da CLT e do artigo 557, caput, do CPC, cujo fundamento se assenta no princípio da duração razoável do processo (Art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República), pelas razões contidas no despacho denegatório, que se incorporam a este.

**Nego** seguimento ao Agravo de Instrumento.  
Publique-se.

Brasília, 27 de agosto de 2008.

**Maria Cristina Irigoyen Peduzzi**  
Ministra Relatora

**PROC. Nº TST-AIRR-1386/2005-010-04-40.0**

AGRAVANTE : MARINÊS APARECIDA SOARES DO NASCIMENTO  
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO ANTÔNIO CASSOU BARBOSA  
ADVOGADA : DR. SHANA GUTERRES DE SOUZA  
AGRAVADA : EMPRESA DE TRENS URBANOS DE PORTO ALEGRE S.A. - TRENSURB  
ADVOGADO : DR. ALYSSON ISAAC STUMM BENTLIN

**D E S P A C H O**

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto ao despacho de fls. 124/125, que denegou seguimento ao respectivo Recurso de Revista.

Das razões do despacho, em cotejo com o acórdão regional, infere-se que, efetivamente, o apelo extraordinário não comportaria conhecimento, nos exatos termos do artigo 896 da CLT. A Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho, ao denegar o Recurso de Revista, agiu em estrita conformidade com o disposto no § 1º do aludido dispositivo, que lhe incumbiu de analisar a admissibilidade do apelo à luz da jurisprudência deste Eg. Tribunal Superior e do direito aplicável à espécie.

Assim, não apresentando o Recurso de Revista condições de conhecimento, impõe-se negar, imediatamente, seguimento ao Agravo de Instrumento, conforme instrução do § 5º do artigo 896 da CLT e do artigo 557, caput, do CPC, cujo fundamento se assenta no princípio da duração razoável do processo (Art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República), pelas razões contidas no despacho denegatório, que se incorporam a este.

**Nego** seguimento ao Agravo de Instrumento.  
Publique-se.

Brasília, 28 de agosto de 2008.

**Maria Cristina Irigoyen Peduzzi**  
Ministra Relatora

**PROC. Nº TST-AIRR-1409/2005-045-01-40.6**

AGRAVANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE  
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO SQUEIRA CASTRO  
AGRAVADO : ALTER AMARAL  
ADVOGADA : DRA. ANA CECÍLIA MONTEIRO CHAVES DE AZEVEDO

**D E S P A C H O**

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto ao despacho de fls. 152, que denegou seguimento ao respectivo Recurso de Revista.

Das razões do despacho, em cotejo com o acórdão regional, infere-se que, efetivamente, o apelo extraordinário não comportaria conhecimento, nos exatos termos do artigo 896 da CLT. A Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho, ao denegar o Recurso de Revista, agiu em estrita conformidade com o disposto no § 1º do aludido dispositivo, que lhe incumbiu de analisar a admissibilidade do apelo à luz da jurisprudência deste Eg. Tribunal Superior e do direito aplicável à espécie.

Assim, não apresentando o Recurso de Revista condições de conhecimento, impõe-se negar, imediatamente, seguimento ao Agravo de Instrumento, conforme instrução do § 5º do artigo 896 da CLT e do artigo 557, caput, do CPC, cujo fundamento se assenta no princípio da duração razoável do processo (Art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República), pelas razões contidas no despacho denegatório, que se incorporam a este.

**Nego** seguimento ao Agravo de Instrumento.  
Publique-se.

Brasília, 28 de agosto de 2008.

**Maria Cristina Irigoyen Peduzzi**  
Ministra Relatora

**PROC. Nº TST-AIRR-1425/2004-030-01-40.9**

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO  
PROCURADOR : DR. MAURICIO MARTINEZ TOLEDO DOS SANTOS  
AGRAVADO : PATRÍCIA BRANDÃO  
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA LUZIA BROMONSCHENKEL  
AGRAVADO : INSTITUTO SÓCIO EDUCACIONAL PRÓ-CIDADANIA - ISEC  
ADVOGADO : DR. RIBAMAR CAMPOS LEITE

**D E S P A C H O**

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto ao despacho de fls. 252, que denegou seguimento ao respectivo Recurso de Revista.

Das razões do despacho, em cotejo com o acórdão regional, infere-se que, efetivamente, o apelo extraordinário não comportaria conhecimento, nos exatos termos do artigo 896 da CLT. A Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho, ao denegar o Recurso de Revista, agiu em estrita conformidade com o disposto no § 1º do aludido dispositivo, que lhe incumbiu de analisar a admissibilidade do apelo à luz da jurisprudência deste Eg. Tribunal Superior e do direito aplicável à espécie.

Assim, não apresentando o Recurso de Revista condições de conhecimento, impõe-se negar, imediatamente, seguimento ao Agravo de Instrumento, conforme instrução do § 5º do artigo 896 da CLT e do artigo 557, caput, do CPC, cujo fundamento se assenta no princípio da duração razoável do processo (Art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República), pelas razões contidas no despacho denegatório, que se incorporam a este.

**Nego** seguimento ao Agravo de Instrumento.  
Publique-se.

Brasília, 28 de agosto de 2008.

**Maria Cristina Irigoyen Peduzzi**  
Ministra Relatora

**PROC. Nº TST-AIRR-1432/2005-042-01-40.1**

AGRAVANTE : TELSUL SERVIÇOS S.A.  
ADVOGADA : DRA. ANA PAULA PINTO DE OLIVEIRA  
AGRAVADO : ANDRÉ GUSTAVO DAS NEVES HENRIQUES  
ADVOGADO : DR. WALDIR MAGALHÃES DE ROCHA  
AGRAVADO : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
ADVOGADO : DR. EURICO DE JESUS TELES NETO

**D E S P A C H O**

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto ao despacho de fls. 309, que denegou seguimento ao respectivo Recurso de Revista.

Das razões do despacho, em cotejo com o acórdão regional, infere-se que, efetivamente, o apelo extraordinário não comportaria conhecimento, nos exatos termos do artigo 896 da CLT. A Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho, ao denegar o Recurso de Revista, agiu em estrita conformidade com o disposto no § 1º do aludido dispositivo, que lhe incumbiu de analisar a admissibilidade do apelo à luz da jurisprudência deste Eg. Tribunal Superior e do direito aplicável à espécie.

Assim, não apresentando o Recurso de Revista condições de conhecimento, impõe-se negar, imediatamente, seguimento ao Agravo de Instrumento, conforme instrução do § 5º do artigo 896 da CLT e do artigo 557, caput, do CPC, cujo fundamento se assenta no princípio da duração razoável do processo (Art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República), pelas razões contidas no despacho denegatório, que se incorporam a este.

**Nego** seguimento ao Agravo de Instrumento.  
Publique-se.

Brasília, 28 de agosto de 2008.

**Maria Cristina Irigoyen Peduzzi**  
Ministra Relatora

**PROC. Nº TST-AIRR-1464/1998-020-02-40.4**

AGRAVANTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
PROCURADORA : DRA. DAISY ROSSINI DE MORAES  
AGRAVADO : FLÁVIA ROSANGELA PINTO DE TOLEDO GAROZE  
ADVOGADO : DR. HUMBERTO MÁRIO BORRI  
AGRAVADO : CENTRO DE ESTUDOS E PESQUISAS DR. JOÃO AMORIM  
ADVOGADO : DR. SANDRA MIGUEL ABOU ASSALI

**D E S P A C H O**

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto ao despacho de fls. 78/80, que denegou seguimento ao respectivo Recurso de Revista.

Das razões do despacho, em cotejo com o acórdão regional, infere-se que, efetivamente, o apelo extraordinário não comportaria conhecimento, nos exatos termos do artigo 896 da CLT. A Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho, ao denegar o Recurso de Revista, agiu em estrita conformidade com o disposto no § 1º do aludido dispositivo, que lhe incumbiu de analisar a admissibilidade do apelo à luz da jurisprudência deste Eg. Tribunal Superior e do direito aplicável à espécie.

Assim, não apresentando o Recurso de Revista condições de conhecimento, impõe-se negar, imediatamente, seguimento ao Agravo de Instrumento, conforme instrução do § 5º do artigo 896 da CLT e do artigo 557, caput, do CPC, cujo fundamento se assenta no princípio da duração razoável do processo (Art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República), pelas razões contidas no despacho denegatório, que se incorporam a este.

**Nego** seguimento ao Agravo de Instrumento.  
Publique-se.

Brasília, 28 de agosto de 2008.

**Maria Cristina Irigoyen Peduzzi**  
Ministra Relatora

**PROC. Nº TST-AIRR-1480/2005-070-01-40.9**

AGRAVANTE : ASSOCIAÇÃO UNIVERSITÁRIA SANTA ÚRSULA - AUSU  
ADVOGADA : DRA. MARIANA BORGES DE REZENDE  
AGRAVADO : MARCELO CORREA DE MORAES  
ADVOGADO : DR. ALBERTO MAURO GRYNBERG

**D E S P A C H O**

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto ao despacho de fls. 48, que denegou seguimento ao respectivo Recurso de Revista.

Das razões do despacho, em cotejo com o acórdão regional, infere-se que, efetivamente, o apelo extraordinário não comportaria conhecimento, nos exatos termos do artigo 896 da CLT. A Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho, ao denegar o Recurso de Revista, agiu em estrita conformidade com o disposto no § 1º do aludido dispositivo, que lhe incumbiu de analisar a admissibilidade do apelo à luz da jurisprudência deste Eg. Tribunal Superior e do direito aplicável à espécie.

Assim, não apresentando o Recurso de Revista condições de conhecimento, impõe-se negar, imediatamente, seguimento ao Agravo de Instrumento, conforme instrução do § 5º do artigo 896 da CLT e do artigo 557, caput, do CPC, cujo fundamento se assenta no princípio da duração razoável do processo (Art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República), pelas razões contidas no despacho denegatório, que se incorporam a este.

**Nego** seguimento ao Agravo de Instrumento.  
Publique-se.

Brasília, 22 de agosto de 2008.

**Maria Cristina Irigoyen Peduzzi**  
Ministra Relatora

**PROC. Nº TST-AIRR-1482/2005-001-01-40.3**

AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
ADVOGADA : DRA. MARIA DA GRAÇA MANHÃES BARRETO  
AGRAVADO : JORGE ALVES DOS SANTOS  
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA REGINA MONTEIRO CAVALCANTE

**D E S P A C H O**

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto ao despacho de fls. 246, que denegou seguimento ao respectivo Recurso de Revista.

Das razões do despacho, em cotejo com o acórdão regional, infere-se que, efetivamente, o apelo extraordinário não comportaria conhecimento, nos exatos termos do artigo 896 da CLT. A Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho, ao denegar o Recurso de Revista, agiu em estrita conformidade com o disposto no § 1º do aludido dispositivo, que lhe incumbiu de analisar a admissibilidade do apelo à luz da jurisprudência deste Eg. Tribunal Superior e do direito aplicável à espécie.



Assim, não apresentando o Recurso de Revista condições de conhecimento, impõe-se negar, imediatamente, seguimento ao Agravo de Instrumento, conforme instrução do § 5º do artigo 896 da CLT e do artigo 557, caput, do CPC, cujo fundamento se assenta no princípio da duração razoável do processo (Art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República), pelas razões contidas no despacho denegatório, que se incorporam a este.

Nego seguimento ao Agravo de Instrumento.  
Publique-se.

Brasília, 28 de agosto de 2008.

**Maria Cristina Irigoyen Peduzzi**  
Ministra Relatora

**PROC. Nº TST-AIRR-1487/2004-342-01-40.5**

AGRAVANTE : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL  
ADVOGADO : DR. EYMARD DUARTE TIBÃES  
AGRAVADO : SINDICATO DOS ADMINISTRADORES DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - SINATERJ  
ADVOGADA : DRA. MARINÊS VALLE DA TRINDADE

**D E S P A C H O**

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto ao despacho de fls. 375, que denegou seguimento ao respectivo Recurso de Revista.

Das razões do despacho, em cotejo com o acórdão regional, infere-se que, efetivamente, o apelo extraordinário não comportaria conhecimento, nos exatos termos do artigo 896 da CLT. A Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho, ao denegar o Recurso de Revista, agiu em estrita conformidade com o disposto no § 1º do aludido dispositivo, que lhe incumbiu de analisar a admissibilidade do apelo à luz da jurisprudência deste Eg. Tribunal Superior e do direito aplicável à espécie.

Assim, não apresentando o Recurso de Revista condições de conhecimento, impõe-se negar, imediatamente, seguimento ao Agravo de Instrumento, conforme instrução do § 5º do artigo 896 da CLT e do artigo 557, caput, do CPC, cujo fundamento se assenta no princípio da duração razoável do processo (Art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República), pelas razões contidas no despacho denegatório, que se incorporam a este.

Nego seguimento ao Agravo de Instrumento.  
Publique-se.

Brasília, 27 de agosto de 2008.

**Maria Cristina Irigoyen Peduzzi**  
Ministra Relatora

**PROC. Nº TST-AIRR-1497/1999-065-01-40.1**

AGRAVANTE : COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU  
ADVOGADO : DR. DONES MANOEL DE FREITAS NUNES DA SILVA  
AGRAVADO : COMPANHIA FLUMINENSE DE TRENS URBANOS - FLUMITRENS (EM LIQUIDAÇÃO)  
ADVOGADO : DR. PEDRO MUXFELDT PAIM BENET  
AGRAVADO : JOSÉ CARLOS DE CARVALHO  
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE JORGE BASÍLIO COSTA

**D E S P A C H O**

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto ao despacho de fls. 136, que denegou seguimento ao respectivo Recurso de Revista.

Das razões do despacho, em cotejo com o acórdão regional, infere-se que, efetivamente, o apelo extraordinário não comportaria conhecimento, nos exatos termos do artigo 896 da CLT. A Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho, ao denegar o Recurso de Revista, agiu em estrita conformidade com o disposto no § 1º do aludido dispositivo, que lhe incumbiu de analisar a admissibilidade do apelo à luz da jurisprudência deste Eg. Tribunal Superior e do direito aplicável à espécie.

Assim, não apresentando o Recurso de Revista condições de conhecimento, impõe-se negar, imediatamente, seguimento ao Agravo de Instrumento, conforme instrução do § 5º do artigo 896 da CLT e do artigo 557, caput, do CPC, cujo fundamento se assenta no princípio da duração razoável do processo (Art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República), pelas razões contidas no despacho denegatório, que se incorporam a este.

Nego seguimento ao Agravo de Instrumento.  
Publique-se.

Brasília, 28 de agosto de 2008.

**Maria Cristina Irigoyen Peduzzi**  
Ministra Relatora

**PROC. Nº TST-AIRR-1521/2005-434-02-40.0**

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE SANTO ANDRÉ  
ADVOGADO : DR. AGENOR FÉLIX DE ALMEIDA  
AGRAVADO : SAMUEL ROBERTO TIBÚRCIO  
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO MASSERAN  
AGRAVADO : OFFÍCIO SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA.  
ADVOGADA : DRA. DANIELLE REGINA POSSIBON FERREIRA

**D E S P A C H O**

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto ao despacho de fls. 102/103, que denegou seguimento ao respectivo Recurso de Revista.

Das razões do despacho, em cotejo com o acórdão regional, infere-se que, efetivamente, o apelo extraordinário não comportaria conhecimento, nos exatos termos do artigo 896 da CLT. A Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho, ao denegar o Recurso de Revista, agiu em estrita conformidade com o disposto no § 1º do aludido dispositivo, que lhe incumbiu de analisar a admissibilidade do apelo à luz da jurisprudência deste Eg. Tribunal Superior e do direito aplicável à espécie.

Assim, não apresentando o Recurso de Revista condições de conhecimento, impõe-se negar, imediatamente, seguimento ao Agravo de Instrumento, conforme instrução do § 5º do artigo 896 da CLT e do artigo 557, caput, do CPC, cujo fundamento se assenta no princípio da duração razoável do processo (Art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República), pelas razões contidas no despacho denegatório, que se incorporam a este.

Nego seguimento ao Agravo de Instrumento.  
Publique-se.

Brasília, 28 de agosto de 2008.

**Maria Cristina Irigoyen Peduzzi**  
Ministra Relatora

**PROC. Nº TST-AIRR-1527/2004-024-01-40.2**

AGRAVANTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
ADVOGADO : DR. PAULO HENRIQUE MENDES DA SILVA  
AGRAVADO : ALDECIR GOMES SIMÕES  
ADVOGADO : DR. JOELSON WILLIAM SILVA SOARES  
AGRAVADO : INTERTEL COMÉRCIO E CONSTRUÇÃO LTDA.  
ADVOGADO : DR. HAMILTON FERNANDO MACHADO DE MATTOS

**D E S P A C H O**

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto ao despacho de fls. 206, que denegou seguimento ao respectivo Recurso de Revista.

Das razões do despacho, em cotejo com o acórdão regional, infere-se que, efetivamente, o apelo extraordinário não comportaria conhecimento, nos exatos termos do artigo 896 da CLT. A Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho, ao denegar o Recurso de Revista, agiu em estrita conformidade com o disposto no § 1º do aludido dispositivo, que lhe incumbiu de analisar a admissibilidade do apelo à luz da jurisprudência deste Eg. Tribunal Superior e do direito aplicável à espécie.

Assim, não apresentando o Recurso de Revista condições de conhecimento, impõe-se negar, imediatamente, seguimento ao Agravo de Instrumento, conforme instrução do § 5º do artigo 896 da CLT e do artigo 557, caput, do CPC, cujo fundamento se assenta no princípio da duração razoável do processo (Art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República), pelas razões contidas no despacho denegatório, que se incorporam a este.

Nego seguimento ao Agravo de Instrumento.  
Publique-se.

Brasília, 28 de agosto de 2008.

**Maria Cristina Irigoyen Peduzzi**  
Ministra Relatora

**PROC. Nº TST-AIRR-1652/2006-007-21-40.0**

AGRAVANTE : LOJAS RIACHUELO S.A.  
ADVOGADO : DR. EIDER FURTADO DE MENDONÇA E MENEZES FILHO  
AGRAVADOS : CAMILLA TATIANNE DE SÁ CARNEIRO ALVES E OUTROS  
ADVOGADO : DR. DANIEL MONTEIRO DA SILVA

**D E S P A C H O**

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto ao despacho de fls. 311/312, que denegou seguimento ao respectivo Recurso de Revista.

Das razões do despacho, em cotejo com o acórdão regional, infere-se que, efetivamente, o apelo extraordinário não comportaria conhecimento, nos exatos termos do artigo 896 da CLT. A Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho, ao denegar o Recurso de Revista, agiu em estrita conformidade com o disposto no § 1º do aludido dispositivo, que lhe incumbiu de analisar a admissibilidade do apelo à luz da jurisprudência deste Eg. Tribunal Superior e do direito aplicável à espécie.

Assim, não apresentando o Recurso de Revista condições de conhecimento, impõe-se negar, imediatamente, seguimento ao Agravo de Instrumento, conforme instrução do § 5º do artigo 896 da CLT e do artigo 557, caput, do CPC, cujo fundamento se assenta no princípio da duração razoável do processo (Art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República), pelas razões contidas no despacho denegatório, que se incorporam a este.

Nego seguimento ao Agravo de Instrumento.  
Publique-se.

Brasília, 28 de agosto de 2008.

**Maria Cristina Irigoyen Peduzzi**  
Ministra Relatora

**PROC. Nº TST-AIRR-1660/2005-064-02-40.3**

AGRAVANTE : ROBERTA MERCES DA CONCEIÇÃO  
ADVOGADO : DR. MARCO AURÉLIO RAYMUNDO DE MACE-DO  
AGRAVADO : PHILIP MORRIS BRASIL S.A.  
ADVOGADO : DR. ARNALDO PIPEK

**D E S P A C H O**

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto ao despacho de fls. 208/210, que denegou seguimento ao respectivo Recurso de Revista.

Das razões do despacho, em cotejo com o acórdão regional, infere-se que, efetivamente, o apelo extraordinário não comportaria conhecimento, nos exatos termos do artigo 896 da CLT. A Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho, ao denegar o Recurso de Revista, agiu em estrita conformidade com o disposto no § 1º do aludido dispositivo, que lhe incumbiu de analisar a admissibilidade do apelo à luz da jurisprudência deste Eg. Tribunal Superior e do direito aplicável à espécie.

Assim, não apresentando o Recurso de Revista condições de conhecimento, impõe-se negar, imediatamente, seguimento ao Agravo de Instrumento, conforme instrução do § 5º do artigo 896 da CLT e do artigo 557, caput, do CPC, cujo fundamento se assenta no princípio da duração razoável do processo (Art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República), pelas razões contidas no despacho denegatório, que se incorporam a este.

Nego seguimento ao Agravo de Instrumento.  
Publique-se.

Brasília, 25 de agosto de 2008.

**Maria Cristina Irigoyen Peduzzi**  
Ministra Relatora

**PROC. Nº TST-AIRR-1736/2006-018-01-40.6**

AGRAVANTE : ANDRÉIA CHENIER PEREIRA AREIAS  
ADVOGADO : DR. CLAUDIO ROBLES MORENO  
AGRAVADO : ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL PADRE ANCHIETA LTDA.  
ADVOGADO : DR. MÔNICA CRISTINA VIANNA DE SOUZA

**D E S P A C H O**

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto ao despacho de fls. 47, que denegou seguimento ao respectivo Recurso de Revista.

Das razões do despacho, em cotejo com o acórdão regional, infere-se que, efetivamente, o apelo extraordinário não comportaria conhecimento, nos exatos termos do artigo 896 da CLT. A Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho, ao denegar o Recurso de Revista, agiu em estrita conformidade com o disposto no § 1º do aludido dispositivo, que lhe incumbiu de analisar a admissibilidade do apelo à luz da jurisprudência deste Eg. Tribunal Superior e do direito aplicável à espécie.

Assim, não apresentando o Recurso de Revista condições de conhecimento, impõe-se negar, imediatamente, seguimento ao Agravo de Instrumento, conforme instrução do § 5º do artigo 896 da CLT e do artigo 557, caput, do CPC, cujo fundamento se assenta no princípio da duração razoável do processo (Art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República), pelas razões contidas no despacho denegatório, que se incorporam a este.

Nego seguimento ao Agravo de Instrumento.  
Publique-se.

Brasília, 28 de agosto de 2008.

**Maria Cristina Irigoyen Peduzzi**  
Ministra Relatora

**PROC. Nº TST-AIRR-1754/2005-006-08-40.9**

AGRAVANTE : UNIÃO  
PROCURADOR : DR. UBIRAJARA CASADO  
AGRAVADO : JAIRO JOSÉ RIBEIRO MONTEIRO  
ADVOGADA : DRA. ANNA FARIDE HAGE KARAM GIORDANO  
AGRAVADO : IATE CLUBE DO PARÁ

**D E S P A C H O**

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto ao despacho de fls. 129/130, que denegou seguimento ao respectivo Recurso de Revista.

Das razões do despacho, em cotejo com o acórdão regional, infere-se que, efetivamente, o apelo extraordinário não comportaria conhecimento, nos exatos termos do artigo 896 da CLT. A Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho, ao denegar o Recurso de Revista, agiu em estrita conformidade com o disposto no § 1º do aludido dispositivo, que lhe incumbiu de analisar a admissibilidade do apelo à luz da jurisprudência deste Eg. Tribunal Superior e do direito aplicável à espécie.

Assim, não apresentando o Recurso de Revista condições de conhecimento, impõe-se negar, imediatamente, seguimento ao Agravo de Instrumento, conforme instrução do § 5º do artigo 896 da CLT e do artigo 557, caput, do CPC, cujo fundamento se assenta no princípio da duração razoável do processo (Art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República), pelas razões contidas no despacho denegatório, que se incorporam a este.

Nego seguimento ao Agravo de Instrumento.  
Publique-se.

Brasília, 28 de agosto de 2008.

**Maria Cristina Irigoyen Peduzzi**  
Ministra Relatora

**PROC. Nº TST-AIRR-1897/2007-011-18-40.3**

AGRAVANTE : VIVO S.A.  
ADVOGADO : DR. RODRIGO VIEIRA ROCHA BASTOS  
AGRAVADO : KAMYLA BRITO FIGUEIREDO  
ADVOGADO : DR. DIVINA MARIA DOS SANTOS  
AGRAVADO : ATENTO BRASIL S.A.  
ADVOGADO : DR. ROBERTO DOMINGUES BRANDÃO

**D E S P A C H O**

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto ao despacho de fls. 175/177, que denegou seguimento ao respectivo Recurso de Revista.

Das razões do despacho, em cotejo com o acórdão regional, infere-se que, efetivamente, o apelo extraordinário não comportaria conhecimento, nos exatos termos do artigo 896 da CLT. A Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho, ao denegar o Recurso de Revista, agiu em estrita conformidade com o disposto no § 1º do aludido dispositivo, que lhe incumbiu de analisar a admissibilidade do apelo à luz da jurisprudência deste Eg. Tribunal Superior e do direito aplicável à espécie.



Assim, não apresentando o Recurso de Revista condições de conhecimento, impõe-se negar, imediatamente, seguimento ao Agravo de Instrumento, conforme instrução do § 5º do artigo 896 da CLT e do artigo 557, caput, do CPC, cujo fundamento se assenta no princípio da duração razoável do processo (Art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República), pelas razões contidas no despacho denegatório, que se incorporam a este.

**Nego** seguimento ao Agravo de Instrumento.  
Publique-se.  
Brasília, 28 de agosto de 2008.

**Maria Cristina Irigoyen Peduzzi**  
Ministra Relatora

**PROC. Nº TST-AIRR-1941/2005-137-15-40.4**

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE PIRACICABA  
PROCURADOR : DR. JOSÉ ROBERTO GAIAD  
AGRAVADO : MÁRCIO LÁZARO BARBOSA  
ADVOGADO : DR. JAMIL APARECIDO MILANI  
AGRAVADO : CONTROL EMPREENDIMENTOS LTDA.  
ADVOGADO : DR. CLÉLSIO MENECON

**D E S P A C H O**

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto ao despacho de fls. 91/92, que denegou seguimento ao respectivo Recurso de Revista.

Das razões do despacho, em cotejo com o acórdão regional, infere-se que, efetivamente, o apelo extraordinário não comportaria conhecimento, nos exatos termos do artigo 896 da CLT. A Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho, ao denegar o Recurso de Revista, agiu em estrita conformidade com o disposto no § 1º do aludido dispositivo, que lhe incumbiu de analisar a admissibilidade do apelo à luz da jurisprudência deste Eg. Tribunal Superior e do direito aplicável à espécie.

Assim, não apresentando o Recurso de Revista condições de conhecimento, impõe-se negar, imediatamente, seguimento ao Agravo de Instrumento, conforme instrução do § 5º do artigo 896 da CLT e do artigo 557, caput, do CPC, cujo fundamento se assenta no princípio da duração razoável do processo (Art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República), pelas razões contidas no despacho denegatório, que se incorporam a este.

**Nego** seguimento ao Agravo de Instrumento.  
Publique-se.  
Brasília, 28 de agosto de 2008.

**Maria Cristina Irigoyen Peduzzi**  
Ministra Relatora

**PROC. Nº TST-AIRR-1963/2006-058-03-40.4**

AGRAVANTE : MOISÉS ROCHA DA SILVA  
ADVOGADO : DR. JOÃO CARLOS GONTIJO DE AMORIM  
AGRAVADO : MINERAÇÃO BELOCAL LTDA.  
ADVOGADO : DR. HILTON HERMENEGILDO PAIVA

**D E S P A C H O**

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto ao despacho de fls. 112/113, que denegou seguimento ao respectivo Recurso de Revista.

Das razões do despacho, em cotejo com o acórdão regional, infere-se que, efetivamente, o apelo extraordinário não comportaria conhecimento, nos exatos termos do artigo 896 da CLT. A Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho, ao denegar o Recurso de Revista, agiu em estrita conformidade com o disposto no § 1º do aludido dispositivo, que lhe incumbiu de analisar a admissibilidade do apelo à luz da jurisprudência deste Eg. Tribunal Superior e do direito aplicável à espécie.

Assim, não apresentando o Recurso de Revista condições de conhecimento, impõe-se negar, imediatamente, seguimento ao Agravo de Instrumento, conforme instrução do § 5º do artigo 896 da CLT e do artigo 557, caput, do CPC, cujo fundamento se assenta no princípio da duração razoável do processo (Art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República), pelas razões contidas no despacho denegatório, que se incorporam a este.

**Nego** seguimento ao Agravo de Instrumento.  
Publique-se.  
Brasília, 28 de agosto de 2008.

**Maria Cristina Irigoyen Peduzzi**  
Ministra Relatora

**PROC. Nº TST-AIRR-1978/2000-058-01-40.3**

AGRAVANTE : HELENA SAAD  
ADVOGADO : DR. GABRIEL OLIVEIRA LAMBERT DE ANDRADE  
AGRAVADO : EMPRESA DE PROCESSAMENTO DE DADOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - DATAPREV  
ADVOGADA : DRA. CLARISSA RODRIGUES DA COSTA BAPTISTA DE LEÃO

**D E S P A C H O**

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto ao despacho de fls. 118, que denegou seguimento ao respectivo Recurso de Revista.

Das razões do despacho, em cotejo com o acórdão regional, infere-se que, efetivamente, o apelo extraordinário não comportaria conhecimento, nos exatos termos do artigo 896 da CLT. A Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho, ao denegar o Recurso de Revista, agiu em estrita conformidade com o disposto no § 1º do aludido dispositivo, que lhe incumbiu de analisar a admissibilidade do apelo à luz da jurisprudência deste Eg. Tribunal Superior e do direito aplicável à espécie.

Assim, não apresentando o Recurso de Revista condições de conhecimento, impõe-se negar, imediatamente, seguimento ao Agravo de Instrumento, conforme instrução do § 5º do artigo 896 da CLT e do artigo 557, caput, do CPC, cujo fundamento se assenta no princípio da duração razoável do processo (Art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República), pelas razões contidas no despacho denegatório, que se incorporam a este.

**Nego** seguimento ao Agravo de Instrumento.  
Publique-se.  
Brasília, 28 de agosto de 2008.

**Maria Cristina Irigoyen Peduzzi**  
Ministra Relatora

**PROC. Nº TST-AIRR-2160/2003-022-15-40.4**

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE MOGI MIRIM  
PROCURADOR : DR. SÉRGIO PARENTI  
AGRAVADO : NADIR MARTINS GUARNIERI  
ADVOGADO : DR. FERNANDO DE SOUZA LEITE

**D E S P A C H O**

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto ao despacho de fls. 57-verso, que denegou seguimento ao respectivo Recurso de Revista.

Das razões do despacho, em cotejo com o acórdão regional, infere-se que, efetivamente, o apelo extraordinário não comportaria conhecimento, nos exatos termos do artigo 896 da CLT. A Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho, ao denegar o Recurso de Revista, agiu em estrita conformidade com o disposto no § 1º do aludido dispositivo, que lhe incumbiu de analisar a admissibilidade do apelo à luz da jurisprudência deste Eg. Tribunal Superior e do direito aplicável à espécie.

Assim, não apresentando o Recurso de Revista condições de conhecimento, impõe-se negar, imediatamente, seguimento ao Agravo de Instrumento, conforme instrução do § 5º do artigo 896 da CLT e do artigo 557, caput, do CPC, cujo fundamento se assenta no princípio da duração razoável do processo (Art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República), pelas razões contidas no despacho denegatório, que se incorporam a este.

**Nego** seguimento ao Agravo de Instrumento.  
Publique-se.  
Brasília, 27 de agosto de 2008.

**Maria Cristina Irigoyen Peduzzi**  
Ministra Relatora

**PROC. Nº TST-AIRR-2195/2005-137-15-40.2**

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE PIRACICABA  
PROCURADOR : DR. JOSÉ ROBERTO GAIAD  
AGRAVADO : ALTAMIR LUCAS DA SILVA  
ADVOGADO : DR. JAMIL APARECIDO MILANI  
AGRAVADO : CONTROL EMPREENDIMENTOS LTDA.  
ADVOGADO : DR. CLÉLSIO MENECON

**D E S P A C H O**

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto ao despacho de fls. 84/85, que denegou seguimento ao respectivo Recurso de Revista.

Das razões do despacho, em cotejo com o acórdão regional, infere-se que, efetivamente, o apelo extraordinário não comportaria conhecimento, nos exatos termos do artigo 896 da CLT. A Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho, ao denegar o Recurso de Revista, agiu em estrita conformidade com o disposto no § 1º do aludido dispositivo, que lhe incumbiu de analisar a admissibilidade do apelo à luz da jurisprudência deste Eg. Tribunal Superior e do direito aplicável à espécie.

Assim, não apresentando o Recurso de Revista condições de conhecimento, impõe-se negar, imediatamente, seguimento ao Agravo de Instrumento, conforme instrução do § 5º do artigo 896 da CLT e do artigo 557, caput, do CPC, cujo fundamento se assenta no princípio da duração razoável do processo (Art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República), pelas razões contidas no despacho denegatório, que se incorporam a este.

**Nego** seguimento ao Agravo de Instrumento.  
Publique-se.  
Brasília, 28 de agosto de 2008.

**Maria Cristina Irigoyen Peduzzi**  
Ministra Relatora

**PROC. Nº TST-AIRR-2315/2004-078-02-40.9**

AGRAVANTE : VALÉRIO JÚNIOR BITENCOURT DE SOUZA  
ADVOGADO : DR. HERIVELTO FRANCISCO GOMES  
AGRAVADA : HTM ENGENHARIA DE PROJETOS LTDA.  
ADVOGADO : DR. DRAUSIO APARECIDO VILLAS BOAS RANGEL  
AGRAVADA : Acell

612 COOPERDATA ADMINISTRAÇÃO  
E PROJETOS -  
COOPERATIVA DE PRESTADORES  
DE SERVIÇOS EM  
TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO  
E EM DESENVOLVIMENTO E ADMINISTRAÇÃO  
DE PROJETOS TÉCNICOS

ADVOGADO : DR. FLÁVIO KAUFMAN

**D E S P A C H O**

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto ao despacho de fls. 319/321, que denegou seguimento ao respectivo Recurso de Revista.

Das razões do despacho, em cotejo com o acórdão regional, infere-se que, efetivamente, o apelo extraordinário não comportaria conhecimento, nos exatos termos do artigo 896 da CLT. A Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho, ao denegar o Recurso de Revista, agiu em estrita conformidade com o disposto no § 1º do aludido dispositivo, que lhe incumbiu de analisar a admissibilidade do apelo à luz da jurisprudência deste Eg. Tribunal Superior e do direito aplicável à espécie.

Assim, não apresentando o Recurso de Revista condições de conhecimento, impõe-se negar, imediatamente, seguimento ao Agravo de Instrumento, conforme instrução do § 5º do artigo 896 da CLT e do artigo 557, caput, do CPC, cujo fundamento se assenta no princípio da duração razoável do processo (Art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República), pelas razões contidas no despacho denegatório, que se incorporam a este.

**Nego** seguimento ao Agravo de Instrumento.  
Publique-se.  
Brasília, 28 de agosto de 2008.

**Maria Cristina Irigoyen Peduzzi**  
Ministra Relatora

**PROC. Nº TST-AIRR-2387/2006-140-03-40.8**

AGRAVANTE : CPM S.A.  
ADVOGADO : DR. JUSCELINO TEIXEIRA BARBOSA FILHO  
AGRAVADO : DANIEL RAMOS DE VASCONCELLOS COELHO  
ADVOGADA : DRA. NILSA ROSA DE MELO  
AGRAVADA : MJV INFORMÁTICA LTDA.  
ADVOGADO : DR. LUIZ PAULO PIERUCETTI MARQUES  
AGRAVADA : META 3 SERVIÇOS E TECNOLOGIA EM INFORMACÃO LTDA.

**D E S P A C H O**

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto ao despacho de fls. 500/502, que denegou seguimento ao respectivo Recurso de Revista.

Das razões do despacho, em cotejo com o acórdão regional, infere-se que, efetivamente, o apelo extraordinário não comportaria conhecimento, nos exatos termos do artigo 896 da CLT. A Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho, ao denegar o Recurso de Revista, agiu em estrita conformidade com o disposto no § 1º do aludido dispositivo, que lhe incumbiu de analisar a admissibilidade do apelo à luz da jurisprudência deste Eg. Tribunal Superior e do direito aplicável à espécie.

Assim, não apresentando o Recurso de Revista condições de conhecimento, impõe-se negar, imediatamente, seguimento ao Agravo de Instrumento, conforme instrução do § 5º do artigo 896 da CLT e do artigo 557, caput, do CPC, cujo fundamento se assenta no princípio da duração razoável do processo (Art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República), pelas razões contidas no despacho denegatório, que se incorporam a este.

**Nego** seguimento ao Agravo de Instrumento.  
Publique-se.  
Brasília, 28 de agosto de 2008.

**Maria Cristina Irigoyen Peduzzi**  
Ministra Relatora

**PROC. Nº TST-AIRR-2524/2003-461-02-40.2**

AGRAVANTE : CRISTIANO MARCELINO VALÉRIO  
ADVOGADO : DR. EDSON MORENO LUCILLO  
AGRAVADO : CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.  
ADVOGADO : DR. HUMBERTO BRAGA DE SOUZA  
AGRAVADO : LAVA RÁPIDO JOY WASH  
ADVOGADO : DR. RUBENS PINHEIRO

**D E S P A C H O**

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto ao despacho de fls. 70/72, que denegou seguimento ao respectivo Recurso de Revista.

Das razões do despacho, em cotejo com o acórdão regional, infere-se que, efetivamente, o apelo extraordinário não comportaria conhecimento, nos exatos termos do artigo 896 da CLT. A Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho, ao denegar o Recurso de Revista, agiu em estrita conformidade com o disposto no § 1º do aludido dispositivo, que lhe incumbiu de analisar a admissibilidade do apelo à luz da jurisprudência deste Eg. Tribunal Superior e do direito aplicável à espécie.

Assim, não apresentando o Recurso de Revista condições de conhecimento, impõe-se negar, imediatamente, seguimento ao Agravo de Instrumento, conforme instrução do § 5º do artigo 896 da CLT e do artigo 557, caput, do CPC, cujo fundamento se assenta no princípio da duração razoável do processo (Art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República), pelas razões contidas no despacho denegatório, que se incorporam a este.

**Nego** seguimento ao Agravo de Instrumento.  
Publique-se.  
Brasília, 28 de agosto de 2008.

**Maria Cristina Irigoyen Peduzzi**  
Ministra Relatora

**PROC. Nº TST-AIRR-2582/2005-011-07-40.1**

AGRAVANTE : JOSÉ PEREIRA DE SOUSA  
ADVOGADO : DR. JOSE ANCHIETA SANTOS S. FILHO  
AGRAVADO : SP INDÚSTRIA E BENEFICIAMENTO/DISTRIBUIDORA DE PETRÓLEO LTDA.  
ADVOGADO : DR. HIDERALDO LUIZ CABRAL DE CARVALHO

**D E S P A C H O**

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto ao despacho de fls. 71/72, que denegou seguimento ao respectivo Recurso de Revista.

Das razões do despacho, em cotejo com o acórdão regional, infere-se que, efetivamente, o apelo extraordinário não comportaria conhecimento, nos exatos termos do artigo 896 da CLT. A Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho, ao denegar o Recurso de Revista, agiu em estrita conformidade com o disposto no § 1º do aludido dispositivo, que lhe incumbiu de analisar a admissibilidade do apelo à luz da jurisprudência deste Eg. Tribunal Superior e do direito aplicável à espécie.



Assim, não apresentando o Recurso de Revista condições de conhecimento, impõe-se negar, imediatamente, seguimento ao Agravo de Instrumento, conforme instrução do § 5º do artigo 896 da CLT e do artigo 557, caput, do CPC, cujo fundamento se assenta no princípio da duração razoável do processo (Art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República), pelas razões contidas no despacho denegatório, que se incorporam a este.

**Nego** seguimento ao Agravo de Instrumento.  
Publique-se.

Brasília, 28 de agosto de 2008.

**Maria Cristina Irigoyen Peduzzi**  
Ministra Relatora

**PROC. Nº TST-AIRR-2722/2004-029-12-40.1**

AGRAVANTE : MARIA GORETI SILVA DE OLIVEIRA  
ADVOGADO : DR. JOÃO VICENTE RIBEIRO DOS SANTOS  
AGRAVADO : LIMGER - EMPRESA DE LIMPEZAS GERAIS E SERVIÇOS LTDA.  
ADVOGADO : DR. ALUÍSIO COUTINHO GUEDES PINTO

**D E S P A C H O**

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto ao despacho de fls. 174/175, que denegou seguimento ao respectivo Recurso de Revista.

Das razões do despacho, em cotejo com o acórdão regional, infere-se que, efetivamente, o apelo extraordinário não comportaria conhecimento, nos exatos termos do artigo 896 da CLT. A Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho, ao denegar o Recurso de Revista, agiu em estrita conformidade com o disposto no § 1º do aludido dispositivo, que lhe incumbiu de analisar a admissibilidade do apelo à luz da jurisprudência deste Eg. Tribunal Superior e do direito aplicável à espécie.

Assim, não apresentando o Recurso de Revista condições de conhecimento, impõe-se negar, imediatamente, seguimento ao Agravo de Instrumento, conforme instrução do § 5º do artigo 896 da CLT e do artigo 557, caput, do CPC, cujo fundamento se assenta no princípio da duração razoável do processo (Art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República), pelas razões contidas no despacho denegatório, que se incorporam a este.

**Nego** seguimento ao Agravo de Instrumento.  
Publique-se.

Brasília, 03 de setembro de 2008.

**Maria Cristina Irigoyen Peduzzi**  
Ministra Relatora

**PROC. Nº TST-AIRR-2818/2003-341-01-40.7**

AGRAVANTE : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL  
ADVOGADO : DR. AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI  
AGRAVADO : CARLOS DA SILVA NASCIMENTO E OUTROS  
ADVOGADO : DR. CRISTIANE CAMPOS ALVES

**D E S P A C H O**

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto ao despacho de fls. 213/214, que denegou seguimento ao respectivo Recurso de Revista.

Das razões do despacho, em cotejo com o acórdão regional, infere-se que, efetivamente, o apelo extraordinário não comportaria conhecimento, nos exatos termos do artigo 896 da CLT. A Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho, ao denegar o Recurso de Revista, agiu em estrita conformidade com o disposto no § 1º do aludido dispositivo, que lhe incumbiu de analisar a admissibilidade do apelo à luz da jurisprudência deste Eg. Tribunal Superior e do direito aplicável à espécie.

Assim, não apresentando o Recurso de Revista condições de conhecimento, impõe-se negar, imediatamente, seguimento ao Agravo de Instrumento, conforme instrução do § 5º do artigo 896 da CLT e do artigo 557, caput, do CPC, cujo fundamento se assenta no princípio da duração razoável do processo (Art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República), pelas razões contidas no despacho denegatório, que se incorporam a este.

**Nego** seguimento ao Agravo de Instrumento.  
Publique-se.

Brasília, 28 de agosto de 2008.

**Maria Cristina Irigoyen Peduzzi**  
Ministra Relatora

**PROC. Nº TST-AIRR-2818/2003-341-01-41.0**

AGRAVANTE : CARLOS DA SILVA NASCIMENTO E OUTROS  
ADVOGADO : DR. CRISTIANE CAMPOS ALVES  
AGRAVADO : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL  
ADVOGADO : DR. AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI

**D E S P A C H O**

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto ao despacho de fls. 18/19, que denegou seguimento ao respectivo Recurso de Revista.

Das razões do despacho, em cotejo com o acórdão regional, infere-se que, efetivamente, o apelo extraordinário não comportaria conhecimento, nos exatos termos do artigo 896 da CLT. A Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho, ao denegar o Recurso de Revista, agiu em estrita conformidade com o disposto no § 1º do aludido dispositivo, que lhe incumbiu de analisar a admissibilidade do apelo à luz da jurisprudência deste Eg. Tribunal Superior e do direito aplicável à espécie.

Assim, não apresentando o Recurso de Revista condições de conhecimento, impõe-se negar, imediatamente, seguimento ao Agravo de Instrumento, conforme instrução do § 5º do artigo 896 da CLT e do artigo 557, caput, do CPC, cujo fundamento se assenta no princípio da duração razoável do processo (Art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República), pelas razões contidas no despacho denegatório, que se incorporam a este.

**Nego** seguimento ao Agravo de Instrumento.  
Publique-se.

Brasília, 03 de setembro de 2008.

**Maria Cristina Irigoyen Peduzzi**  
Ministra Relatora

**PROC. Nº TST-AIRR-2904/2005-019-09-40.2**

AGRAVANTE : BANCO RURAL S.A.  
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA  
AGRAVADO : RICARDO RAIFUR BARRETO  
ADVOGADO : DR. LUIZ APARECIDO COSTA

**D E S P A C H O**

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto ao despacho de fls. 276/277, que denegou seguimento ao respectivo Recurso de Revista.

Das razões do despacho, em cotejo com o acórdão regional, infere-se que, efetivamente, o apelo extraordinário não comportaria conhecimento, nos exatos termos do artigo 896 da CLT. A Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho, ao denegar o Recurso de Revista, agiu em estrita conformidade com o disposto no § 1º do aludido dispositivo, que lhe incumbiu de analisar a admissibilidade do apelo à luz da jurisprudência deste Eg. Tribunal Superior e do direito aplicável à espécie.

Assim, não apresentando o Recurso de Revista condições de conhecimento, impõe-se negar, imediatamente, seguimento ao Agravo de Instrumento, conforme instrução do § 5º do artigo 896 da CLT e do artigo 557, caput, do CPC, cujo fundamento se assenta no princípio da duração razoável do processo (Art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República), pelas razões contidas no despacho denegatório, que se incorporam a este.

**Nego** seguimento ao Agravo de Instrumento.  
Publique-se.

Brasília, 03 de setembro de 2008.

**Maria Cristina Irigoyen Peduzzi**  
Ministra Relatora

**PROC. Nº TST-AIRR-12702/2004-014-09-40.6**

AGRAVANTE : APARECIDO MASSARANDUBA DE ALMEIDA  
ADVOGADO : DR. SANDRO LUNARD NICOLADELI  
AGRAVADO : URBS - URBANIZAÇÃO DE CURITIBA S.A.  
ADVOGADO : DR. LEANDRO SCHULZ

**D E S P A C H O**

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto ao despacho de fls. 200/201, que denegou seguimento ao respectivo Recurso de Revista.

Das razões do despacho, em cotejo com o acórdão regional, infere-se que, efetivamente, o apelo extraordinário não comportaria conhecimento, nos exatos termos do artigo 896 da CLT. A Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho, ao denegar o Recurso de Revista, agiu em estrita conformidade com o disposto no § 1º do aludido dispositivo, que lhe incumbiu de analisar a admissibilidade do apelo à luz da jurisprudência deste Eg. Tribunal Superior e do direito aplicável à espécie.

Assim, não apresentando o Recurso de Revista condições de conhecimento, impõe-se negar, imediatamente, seguimento ao Agravo de Instrumento, conforme instrução do § 5º do artigo 896 da CLT e do artigo 557, caput, do CPC, cujo fundamento se assenta no princípio da duração razoável do processo (Art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República), pelas razões contidas no despacho denegatório, que se incorporam a este.

**Nego** seguimento ao Agravo de Instrumento.  
Publique-se.

Brasília, 27 de agosto de 2008.

**Maria Cristina Irigoyen Peduzzi**  
Ministra Relatora

**PROC. Nº TST-AIRR-20100/2007-028-09-40.8**

AGRAVANTE : CLÓVIS RODRIGUES  
ADVOGADO : DR. MUMIR BAKKAR  
AGRAVADO : ESTADO DO PARANÁ  
ADVOGADO : DR. ROLAND HASSON

**D E S P A C H O**

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto ao despacho de fls. 61/62, que denegou seguimento ao respectivo Recurso de Revista.

Das razões do despacho, em cotejo com o acórdão regional, infere-se que, efetivamente, o apelo extraordinário não comportaria conhecimento, nos exatos termos do artigo 896 da CLT. A Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho, ao denegar o Recurso de Revista, agiu em estrita conformidade com o disposto no § 1º do aludido dispositivo, que lhe incumbiu de analisar a admissibilidade do apelo à luz da jurisprudência deste Eg. Tribunal Superior e do direito aplicável à espécie.

Assim, não apresentando o Recurso de Revista condições de conhecimento, impõe-se negar, imediatamente, seguimento ao Agravo de Instrumento, conforme instrução do § 5º do artigo 896 da CLT e do artigo 557, caput, do CPC, cujo fundamento se assenta no princípio da duração razoável do processo (Art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República), pelas razões contidas no despacho denegatório, que se incorporam a este.

**Nego** seguimento ao Agravo de Instrumento.  
Publique-se.

Brasília, 28 de agosto de 2008.

**Maria Cristina Irigoyen Peduzzi**  
Ministra Relatora

**PROC. Nº TST-AIRR-21567/2004-008-09-40.8**

AGRAVANTE : FADALEAL SUPERMERCADOS LTDA.  
ADVOGADO : DR. SÉRGIO LUIZ FERNANDES  
AGRAVADO : CLAUDINEI ALEX BUTEN DOS SANTOS  
ADVOGADO : DR. IDERALDO JOSÉ APPI

**D E S P A C H O**

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto ao despacho de fls. 33/40, que denegou seguimento ao respectivo Recurso de Revista.

Das razões do despacho, em cotejo com o acórdão regional, infere-se que, efetivamente, o apelo extraordinário não comportaria conhecimento, nos exatos termos do artigo 896 da CLT. A Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho, ao denegar o Recurso de Revista, agiu em estrita conformidade com o disposto no § 1º do aludido dispositivo, que lhe incumbiu de analisar a admissibilidade do apelo à luz da jurisprudência deste Eg. Tribunal Superior e do direito aplicável à espécie.

Assim, não apresentando o Recurso de Revista condições de conhecimento, impõe-se negar, imediatamente, seguimento ao Agravo de Instrumento, conforme instrução do § 5º do artigo 896 da CLT e do artigo 557, caput, do CPC, cujo fundamento se assenta no princípio da duração razoável do processo (Art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República), pelas razões contidas no despacho denegatório, que se incorporam a este.

**Nego** seguimento ao Agravo de Instrumento.  
Publique-se.

Brasília, 28 de agosto de 2008.

**Maria Cristina Irigoyen Peduzzi**  
Ministra Relatora

**PROC. Nº TST-AIRR-25399/2000-014-09-40.8**

AGRAVANTE : ZAPEROL PEÇAS E ROLAMENTOS LTDA.  
ADVOGADO : DR. FABIANO ARCHEGAS  
AGRAVADO : WALMIR PIRES DOS SANTOS  
ADVOGADO : DR. SÍLVIO ESPÍNDOLA  
AGRAVADO : ABADIR - DISTRIBUIDORA E IMPORTADORA DE ROLAMENTOS E PEÇAS LTDA.

ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS FARAH  
AGRAVADO : BATTISTELLA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

**D E S P A C H O**

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto ao despacho de fls. 176/180, que denegou seguimento ao respectivo Recurso de Revista.

Das razões do despacho, em cotejo com o acórdão regional, infere-se que, efetivamente, o apelo extraordinário não comportaria conhecimento, nos exatos termos do artigo 896 da CLT. A Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho, ao denegar o Recurso de Revista, agiu em estrita conformidade com o disposto no § 1º do aludido dispositivo, que lhe incumbiu de analisar a admissibilidade do apelo à luz da jurisprudência deste Eg. Tribunal Superior e do direito aplicável à espécie.

Assim, não apresentando o Recurso de Revista condições de conhecimento, impõe-se negar, imediatamente, seguimento ao Agravo de Instrumento, conforme instrução do § 5º do artigo 896 da CLT e do artigo 557, caput, do CPC, cujo fundamento se assenta no princípio da duração razoável do processo (Art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República), pelas razões contidas no despacho denegatório, que se incorporam a este.

**Nego** seguimento ao Agravo de Instrumento.  
Publique-se.

Brasília, 03 de setembro de 2008.

**Maria Cristina Irigoyen Peduzzi**  
Ministra Relatora

**PROC. Nº TST-AIRR-32263/2005-007-11-40.0**

AGRAVANTE : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE - SUSAM  
PROCURADOR : DR. ALBERTO BEZERRA DE MELO  
AGRAVADO : CIVIS SAIMIR  
ADVOGADO : DR. DELIAS TUPINAMBÁ VIEIRALVES  
AGRAVADO : TAUARI COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.

**D E S P A C H O**

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto ao despacho de fls. 85/88, que denegou seguimento ao respectivo Recurso de Revista.

Das razões do despacho, em cotejo com o acórdão regional, infere-se que, efetivamente, o apelo extraordinário não comportaria conhecimento, nos exatos termos do artigo 896 da CLT. A Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho, ao denegar o Recurso de Revista, agiu em estrita conformidade com o disposto no § 1º do aludido dispositivo, que lhe incumbiu de analisar a admissibilidade do apelo à luz da jurisprudência deste Eg. Tribunal Superior e do direito aplicável à espécie.

Assim, não apresentando o Recurso de Revista condições de conhecimento, impõe-se negar, imediatamente, seguimento ao Agravo de Instrumento, conforme instrução do § 5º do artigo 896 da CLT e do artigo 557, caput, do CPC, cujo fundamento se assenta no princípio da duração razoável do processo (Art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República), pelas razões contidas no despacho denegatório, que se incorporam a este.

**Nego** seguimento ao Agravo de Instrumento.  
Publique-se.

Brasília, 27 de junho de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**Maria Cristina Irigoyen Peduzzi**  
Ministra Relatora

**PROC. Nº TST-AIRR-262/2007-007-04-40.6**

AGRAVANTE : JACQUES DA ROSA & CIA. LTDA.  
ADVOGADO : DR. LUCIANO BENETTI CORREA DA SILVA  
ADVOGADA : DRA. PAULA NUNES BASTOS  
AGRAVADO : LAERTE DA SILVA QUINES  
ADVOGADO : DR. EDUARDO ROBAINA DIAS

**D E S P A C H O**

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto ao despacho de fls. 57 e verso, que denegou seguimento ao respectivo Recurso de Revista.

Das razões do despacho, em cotejo com o acórdão regional, infere-se que, efetivamente, o apelo extraordinário não comportaria conhecimento, nos exatos termos do artigo 896 da CLT. A Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho, ao denegar o Recurso de Revista, agiu em estrita conformidade com o disposto no § 1º do aludido dispositivo, que lhe incumbiu de analisar a admissibilidade do apelo à luz da jurisprudência deste Eg. Tribunal Superior e do direito aplicável à espécie.



Assim, não apresentando o Recurso de Revista condições de conhecimento, impõe-se negar, imediatamente, seguimento ao Agravo de Instrumento, conforme instrução do § 5º do artigo 896 da CLT e do artigo 557, caput, do CPC, cujo fundamento se assenta no princípio da duração razoável do processo (Art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República), pelas razões contidas no despacho denegatório, que se incorporam a este.

**Nego** seguimento ao Agravo de Instrumento. Publique-se.

Brasília, 18 de agosto de 2008.

**Maria Cristina Irigoyen Peduzzi**  
Ministra Relatora

#### PROC. Nº TST-AIRR-664/2006-105-08-40.3

AGRAVANTE : LUIZ SARMENTO DOS REIS  
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA MARIA TEIXEIRA CIUFFI  
AGRAVADO : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARÁ - COSANPA  
ADVOGADO : DR. OPHIR FILGUEIRAS CAVALCANTE JÚNIOR

#### DESPACHO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto ao despacho de fls. 85/86, que denegou seguimento ao respectivo Recurso de Revista.

Das razões do despacho, em cotejo com o acórdão regional, infere-se que, efetivamente, o apelo extraordinário não comportaria conhecimento, nos exatos termos do artigo 896 da CLT. A Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho, ao denegar o Recurso de Revista, agiu em estrita conformidade com o disposto no § 1º do aludido dispositivo, que lhe incumbiu de analisar a admissibilidade do apelo à luz da jurisprudência deste Eg. Tribunal Superior e do direito aplicável à espécie.

Assim, não apresentando o Recurso de Revista condições de conhecimento, impõe-se negar, imediatamente, seguimento ao Agravo de Instrumento, conforme instrução do § 5º do artigo 896 da CLT e do artigo 557, caput, do CPC, cujo fundamento se assenta no princípio da duração razoável do processo (Art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República), pelas razões contidas no despacho denegatório, que se incorporam a este.

**Nego** seguimento ao Agravo de Instrumento. Publique-se.

Brasília, 26 de junho de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**Maria Cristina Irigoyen Peduzzi**  
Ministra Relatora

#### PROC. Nº TST-AIRR-1122/2005-008-01-40.6

AGRAVANTE : SUEMI SOARES MASCARENHAS  
ADVOGADA : DRA. SIMONE VIEIRA PINA VIANNA  
AGRAVADO : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF  
ADVOGADO : DR. ARTHUR TABACHI CARRERA CHAVES

#### DESPACHO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto ao despacho de fls. 224, que denegou seguimento ao respectivo Recurso de Revista.

Das razões do despacho, em cotejo com o acórdão regional, infere-se que, efetivamente, o apelo extraordinário não comporta conhecimento, nos exatos termos do artigo 896 da CLT. O Representante do Tribunal Regional, ao denegar o Recurso de Revista, agiu em estrita conformidade com o disposto no § 1º do aludido dispositivo, que lhe incumbiu de analisar a admissibilidade do apelo à luz da jurisprudência deste Eg. Tribunal Superior e do direito aplicável à espécie.

Assim, não apresentando o Recurso de Revista condições de conhecimento, impõe-se negar, imediatamente, seguimento ao Agravo de Instrumento, conforme instrução do § 5º do artigo 896 da CLT e do artigo 557, caput, do CPC, cujo fundamento se assenta no princípio da duração razoável do processo (Art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República).

**Nego** seguimento ao Agravo de Instrumento. Publique-se.

Brasília, 19 de agosto de 2008.

**Maria Cristina Irigoyen Peduzzi**  
Ministra Relatora

#### PROC. Nº TST-AIRR-1377/2002-445-02-40.3

AGRAVANTE : COMPANHIA DOCS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP  
ADVOGADO : DR. SÉRGIO QUINTERO  
AGRAVADO : NEY WAGNER GONÇALVES RIBEIRO  
ADVOGADO : DR. PEDRO CALLI JÚNIOR

#### DESPACHO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto ao despacho de fls. 303/305, que denegou seguimento ao respectivo Recurso de Revista.

Das razões do despacho, em cotejo com o acórdão regional, infere-se que, efetivamente, o apelo extraordinário não comportaria conhecimento, nos exatos termos do artigo 896 da CLT. A Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho, ao denegar o Recurso de Revista, agiu em estrita conformidade com o disposto no § 1º do aludido dispositivo, que lhe incumbiu de analisar a admissibilidade do apelo à luz da jurisprudência deste Eg. Tribunal Superior e do direito aplicável à espécie.

Assim, não apresentando o Recurso de Revista condições de conhecimento, impõe-se negar, imediatamente, seguimento ao Agravo de Instrumento, conforme instrução do § 5º do artigo 896 da CLT e do artigo 557, caput, do CPC, cujo fundamento se assenta no princípio da duração razoável do processo (Art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República), pelas razões contidas no despacho denegatório, que se incorporam a este.

**Nego** seguimento ao Agravo de Instrumento. Publique-se.

Brasília, 04 de agosto de 2008.

**Maria Cristina Irigoyen Peduzzi**  
Ministra Relatora

#### PROC. Nº TST-AIRR-2042/2003-114-15-40.0

AGRAVANTE : UNIÃO (PGF)  
PROCURADOR : DR. LAEL RODRIGUES VIANA  
AGRAVADO : MARCOS ANTONIO ALVES MOREIRA  
ADVOGADA : DRA. ROBERTA LISANDRA PETTA FOLEGATTI  
AGRAVADO : BELLUOMINI & FRANCEO  
ADVOGADO : DR. JORGE GERALDO DA SILVA GORDO

#### DESPACHO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto ao despacho de fls. 51, que denegou seguimento ao respectivo Recurso de Revista.

Das razões do despacho, em cotejo com o acórdão regional, infere-se que, efetivamente, o apelo extraordinário não comportaria conhecimento, nos exatos termos do artigo 896 da CLT. A Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho, ao denegar o Recurso de Revista, agiu em estrita conformidade com o disposto no § 1º do aludido dispositivo, que lhe incumbiu de analisar a admissibilidade do apelo à luz da jurisprudência deste Eg. Tribunal Superior e do direito aplicável à espécie.

Assim, não apresentando o Recurso de Revista condições de conhecimento, impõe-se negar, imediatamente, seguimento ao Agravo de Instrumento, conforme instrução do § 5º do artigo 896 da CLT e do artigo 557, caput, do CPC, cujo fundamento se assenta no princípio da duração razoável do processo (Art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República), pelas razões contidas no despacho denegatório, que se incorporam a este.

**Nego** seguimento ao Agravo de Instrumento. Publique-se.

Brasília, 04 de agosto de 2008.

**Maria Cristina Irigoyen Peduzzi**  
Ministra Relatora

#### PROC. Nº TST-AIRR-2322/2005-133-15-40.8

AGRAVANTE : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM POSTOS DE SERVIÇOS DE COMBUSTÍVEIS E DERIVADOS DE PETRÓLEO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO E REGIÃO  
ADVOGADO : DR. HÉLIO STEFANI GHERARDI  
AGRAVADO : ALEXO JOSÉ MARTINS  
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE DE ASSIS GILIOTTI

#### DESPACHO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto ao despacho de fls. 276, que denegou seguimento ao respectivo Recurso de Revista.

Das razões do despacho, em cotejo com o acórdão regional, infere-se que, efetivamente, o apelo extraordinário não comportaria conhecimento, nos exatos termos do artigo 896 da CLT. A Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho, ao denegar o Recurso de Revista, agiu em estrita conformidade com o disposto no § 1º do aludido dispositivo, que lhe incumbiu de analisar a admissibilidade do apelo à luz da jurisprudência deste Eg. Tribunal Superior e do direito aplicável à espécie.

Assim, não apresentando o Recurso de Revista condições de conhecimento, impõe-se negar, imediatamente, seguimento ao Agravo de Instrumento, conforme instrução do § 5º do artigo 896 da CLT e do artigo 557, caput, do CPC, cujo fundamento se assenta no princípio da duração razoável do processo (Art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República), pelas razões contidas no despacho denegatório, que se incorporam a este.

**Nego** seguimento ao Agravo de Instrumento. Publique-se.

Brasília, 27 de junho de 2008.

**Maria Cristina Irigoyen Peduzzi**  
Ministra Relatora

#### SECRETARIA DO TRIBUNAL

#### SECRETARIA JUDICIÁRIA

#### COORDENADORIA DE RECURSOS

#### DESPACHO

#### PROC. Nº TST-RE-E-ED-RR-587/2002-006-13-00.4 RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT  
ADVOGADO : DR. LUIZ GOMES PALHA  
ADVOGADA : DRA. MARIA JOSÉ DA SILVA  
RECORRIDO : PAULO JOZÉ DA SILVA  
ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA DE ALBUQUERQUE SILVA  
ADVOGADO : DR. SÓSTHENES MARINHO COSTA

#### DESPACHO

Vistos, etc.

A decisão recorrida deu provimento ao recurso de embargos do recorrido, com fundamento na Orientação Jurisprudencial nº 247, II, da SDI-I desta Corte segundo a qual "a validade do ato de despedida do empregado da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT) está condicionada à motivação, por gozar a empresa do mesmo tratamento destinado à Fazenda Pública em razão à imunidade tributária e à execução por precatório, além das prerrogativas de foro, prazos e custas processuais" (fls. 319/323).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a" e § 3º, da Constituição Federal. Argüi repercussão geral da questão discutida. Alega que a necessidade de motivação para a dispensa não se aplica aos empregados de empresas públicas. Aponta violação dos arts. 37, 41 e 173 da Carta da República (fls. 335/352).

Contra-razões apresentadas a fls. 373/389.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

#### DECIDO.

O recurso é tempestivo (fls. 324 e 335) e está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 353).

A recorrente satisfaz à exigência de alegação formal e fundamentada da repercussão geral da questão constitucional discutida (fls. 337/339), nos termos da Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, e da Emenda Regimental nº 21 do Supremo Tribunal Federal, de 30 de abril de 2007.

A decisão recorrida deu provimento ao recurso de embargos do recorrido, sob o fundamento de que a sua dispensa subordina-se a expressa motivação, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 247, II, da SDI-I desta Corte, que dispõe:

A validade do ato de despedida do empregado da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT) está condicionada à motivação, por gozar a empresa do mesmo tratamento destinado à Fazenda Pública em relação à imunidade tributária e à execução por precatório, além das prerrogativas de foro, prazos e custas processuais.

A recorrente sustenta que não há necessidade de motivação para a dispensa de seus empregados e aponta violação dos arts. 37, 41 e 173, § 1º, da Constituição Federal.

O recurso deve subir ao Supremo Tribunal Federal ante a caracterização de ofensa ao art. 173, § 1º, da Constituição Federal.

Referido dispositivo em momento algum autoriza a conclusão a que chegou a decisão recorrida, no sentido de se exigir motivação por parte da recorrente para dispensar seus empregados.

Se não há dúvida de que a recorrente é equiparada à Fazenda Pública, para efeito exclusivo de impenhorabilidade de seus bens, rendas e serviços, igualmente não se lhe pode negar o direito de dispensa imotivada de seus empregados, considerando-se que com eles é mantida relação de emprego e, portanto, à margem da exigência de motivação, requisito esse pertinente apenas aos atos administrativos em sentido estrito.

O Estado, e aí se inclui a própria recorrente, quando contrata empregados deve se submeter à CLT e legislação complementar, sob pena de descaracterização do vínculo jurídico.

Registre-se que a outorga do privilégio de impenhorabilidade de seus bens decorreu do exame, pelo Supremo Tribunal Federal, do art. 12 do Decreto-Lei nº 509/69, mas, em momento algum, foi enfrentada a questão da motivação para a dispensa dos empregados da recorrente, que, reitera-se, tem seus direitos e obrigações disciplinados pela CLT e legislação complementar, relação jurídica essa inconfundivelmente de natureza contratual.

Ante possível ofensa ao art. 173, § 1º, da CF **ADMITO** o recurso extraordinário e determino a remessa dos autos ao Supremo Tribunal Federal.

Publique-se.

Brasília, 14 de agosto de 2008.

**MILTON DE MOURA FRANÇA**  
Ministro Vice-Presidente do TST

## Conselho Superior da Justiça do Trabalho

### CONSELHO SUPERIOR

#### ATO CONJUNTO CSJT.TST.GP Nº 15, DE 5 DE JUNHO DE 2008

Institui o Diário da Justiça do Trabalho Eletrônico e estabelece normas para envio, publicação e divulgação de matérias dos Órgãos da Justiça do Trabalho.

**O PRESIDENTE DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO** e do **CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO**, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

**CONSIDERANDO** que compete ao Tribunal Superior do Trabalho e ao Conselho Superior da Justiça do Trabalho expedirem normas relacionadas aos sistemas de informática, no âmbito de suas competências;

**CONSIDERANDO** o disposto no art. 4º da Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006;

**CONSIDERANDO** que, à exceção das decisões previstas no art. 834 da CLT, os demais atos, despachos e decisões proferidas pela Justiça do Trabalho são publicados no Diário da Justiça;

**CONSIDERANDO** a conveniência e o interesse dos Órgãos da Justiça do Trabalho em contar com meio próprio de divulgação das decisões, atos e intimações, resolve:

Art. 1.º Este Ato institui o Diário da Justiça do Trabalho Eletrônico e estabelece as normas para sua elaboração, divulgação e publicação.

#### Seção I

Finalidade do Diário da Justiça do Trabalho Eletrônico e Endereço de Acesso

Art. 2.º O Diário da Justiça do Trabalho Eletrônico é o instrumento de comunicação oficial, divulgação e publicação dos atos dos Órgãos da Justiça do Trabalho e poderá ser acessado pela rede mundial de computadores, no Portal da Justiça do Trabalho, endereço eletrônico [www.jt.jus.br](http://www.jt.jus.br), possibilitando a qualquer interessado o acesso gratuito, independentemente de cadastro prévio.

#### Seção II

Do Início da Publicação de Matérias no Diário da Justiça do Trabalho Eletrônico

Art. 3.º A publicação de matérias no Diário da Justiça do Trabalho Eletrônico terá início em 9 de junho de 2008, com a divulgação do expediente do Tribunal Superior do Trabalho, do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, da Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados do Trabalho e de Tribunais Regionais do Trabalho.

**Parágrafo único.** A publicação dos expedientes dos Tribunais Regionais do Trabalho será feita gradualmente, na forma do cronograma a ser fixado pela Presidência do Conselho Superior da Justiça do Trabalho.

Art. 4.º Os Órgãos da Justiça do Trabalho que iniciarem a publicação no Diário da Justiça do Trabalho Eletrônico manterão, simultaneamente, as versões atuais de publicação por no mínimo trinta dias.



**Art. 5.º** Nos casos em que houver expressa disposição legal as publicações também serão feitas na imprensa oficial.

**Art. 6.º** Considera-se como data da publicação o primeiro dia útil seguinte ao da divulgação do Diário Eletrônico no Portal da Justiça do Trabalho.

**Parágrafo único.** Os prazos processuais terão início no primeiro dia útil que seguir ao considerado como data da publicação.

### Seção III

Da periodicidade da Publicação e dos Feriados

**Art. 7.º** O Diário da Justiça do Trabalho Eletrônico será publicado diariamente, de segunda a sexta-feira, a partir de zero hora e um minuto, exceto nos feriados nacionais.

§ 1.º Na hipótese de problemas técnicos não solucionados até as 11 horas, a publicação do dia não será efetivada e o fato será comunicado aos gestores do sistema para que providenciem o reagendamento das matérias.

§ 2.º Caso o Diário Eletrônico do dia corrente se torne indisponível para consulta no Portal da Justiça do Trabalho, entre 11 e 18 horas, por período superior a quatro horas, considerar-se-á como data de divulgação o primeiro dia útil imediato.

§ 3.º Na hipótese do parágrafo anterior, havendo necessidade de republicação de matérias, o presidente do órgão publicador baixará ato de invalidação da publicação da matéria e determinará a sua republicação.

**Art. 8.º** Na hipótese de feriados serão observadas as seguintes regras:

I - no caso de cadastramento de feriado de âmbito nacional: as matérias já agendadas para data coincidente serão automaticamente reagendadas para o primeiro dia útil subsequente, cabendo ao gestor do órgão publicador intervir para alterá-las ou excluí-las;

serão enviadas mensagens eletrônicas aos gestores, gerentes e publicadores dos órgãos e unidades atingidas;

II - na hipótese de cadastramento de feriado regional, a publicação de matérias já agendadas para a mesma data será mantida, cabendo ao gestor do órgão atingido intervir para alterá-la ou excluí-la;

III - o agendamento de matérias para publicação em dia cadastrado como feriado nacional será rejeitado;

IV - o agendamento de matérias para publicação nos feriados regionais será aceito, caso haja confirmação para essa data.

### Seção IV

Da permanência das Edições no Portal da Justiça do Trabalho

**Art. 9.º** Serão mantidas no Portal para acesso, consulta e download, as trinta últimas edições do Diário da Justiça do Trabalho Eletrônico.

§ 1.º O acesso e a consulta às edições anteriores a 30.ª somente serão possíveis mediante requerimento formulado diretamente ao gestor do órgão publicador.

§ 2.º O Tribunal Superior do Trabalho e os Tribunais Regionais do Trabalho definirão os procedimentos para guarda e conservação dos diários, bem como para atendimento dos requerimentos de que trata o parágrafo anterior.

### Seção V

Da Assinatura Digital, da Segurança e da Numeração Sequencial

**Art. 10.** As edições do Diário da Justiça do Trabalho Eletrônico serão assinadas digitalmente, atendendo aos requisitos de autenticidade, integridade, validade jurídica e interoperabilidade da Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileiras - ICP-Brasil.

**Art. 11.** O Diário da Justiça do Trabalho Eletrônico será identificado por numeração sequencial para cada edição, pela data da publicação e pela numeração da página.

### Seção VI

Dos Gestores Nacionais e Regionais, dos Gerentes e dos Publicadores

**Art. 12.** O Diário da Justiça do Trabalho Eletrônico será administrado por um gestor nacional, com as seguintes atribuições:

I - registrar e manter atualizado o calendário dos feriados nacionais;

II - incluir, alterar e excluir os gestores designados pelo Tribunal Superior do Trabalho, pelo Conselho Superior da Justiça do Trabalho e pelos Tribunais Regionais do Trabalho;

III - incluir, alterar ou excluir tipos de matérias utilizados no sistema.

**Parágrafo único.** O Presidente do Tribunal Superior do Trabalho e do Conselho Superior da Justiça do Trabalho designará o gestor nacional e respectivo substituto.

**Art. 13.** Ao gestor regional, além das atribuições conferidas aos gerentes, compete:

I - cadastrar as unidades publicadoras do respectivo regional;

II - incluir, alterar e excluir os gerentes das unidades publicadoras e os gestores regionais substitutos;

III - incluir, alterar e excluir do calendário os dias de feriados regionais.

**Art. 14.** Cada unidade publicadora designará os seus gerentes e publicadores responsáveis pelo envio das matérias para publicação no Diário da Justiça do Trabalho Eletrônico.

**Art. 15.** Aos gerentes, além das prerrogativas conferidas aos publicadores, compete:

I - excluir matérias enviadas por sua unidade;

II - incluir e excluir os gerentes substitutos e os publicadores no âmbito de sua unidade.

**Art. 16.** Publicador é o servidor credenciado pelo gerente de sua unidade e habilitado para enviar matérias.

### Seção VII

Do Horário para Envio e para Exclusão de Matérias

**Art. 17.** O horário-limite para o envio de matérias será 18 horas do dia anterior ao do agendado para divulgação.

**Art. 18.** A exclusão de matérias enviadas somente será possível até as 19 horas do dia anterior ao da divulgação.

### Seção VIII

Do Conteúdo, das Formas de Envio de Matérias e Confirmação da Publicação

**Art. 19.** O conteúdo ou a duplicidade das matérias publicadas no Diário da Justiça do Trabalho Eletrônico é de responsabilidade exclusiva da unidade que o produziu, não havendo nenhuma crítica ou editoração da matéria enviada.

**Art. 20.** As matérias enviadas para publicação deverão obedecer aos padrões de formatação estabelecidos pela Secretaria de Tecnologia da Informação do Tribunal Superior do Trabalho.

**Parágrafo único.** Nos casos em que se exija publicação de matérias com formatação fora dos padrões estabelecidos, essas deverão ser enviadas como anexos por meio de funcionalidade existente no sistema do Diário da Justiça do Trabalho Eletrônico.

**Art. 21.** Após a publicação no Diário da Justiça do Trabalho Eletrônico, não poderão ocorrer modificações ou supressões nos documentos. Eventuais retificações deverão constar de nova publicação.

**Art. 22.** A confirmação da publicação das matérias enviadas depende de recuperação, pelo respectivo órgão publicador, dos dados disponíveis no Diário da Justiça do Trabalho Eletrônico.

### Seção IX

Disposições Finais e Transitórias

**Art. 23.** Compete à Secretaria de Tecnologia da Informação do Tribunal Superior do Trabalho:

I - a manutenção e o funcionamento dos sistemas e programas informatizados relativamente ao Diário Eletrônico;

II - o suporte técnico e de atendimento aos usuários do sistema;

III - a guarda e conservação das cópias de segurança do Diário da Justiça do Trabalho Eletrônico.

**Art. 24.** Serão de guarda permanente, para fins de arquivamento, as publicações no Diário da Justiça do Trabalho Eletrônico.

**Art. 25.** No período referido no artigo 4.º deste Ato, em que haverá simultaneidade na publicação no Diário da Justiça do Trabalho Eletrônico e no Diário da Justiça ou na versão atual utilizada pelo órgão publicador, constará a informação da data do início da publicação exclusiva no Diário da Justiça do Trabalho Eletrônico.

**Parágrafo único.** Enquanto durar a publicação simultânea no Diário da Justiça do Trabalho Eletrônico e no Diário da Justiça ou versão atual utilizada pelo órgão publicador, os prazos serão aferidos pelo sistema antigo de publicação.

**Art. 26.** Os horários mencionados neste Ato corresponderão ao horário oficial de Brasília, independentemente do fuso horário local.

**Art. 27.** Os casos omissos serão resolvidos pela Presidência do Tribunal Superior do Trabalho e do Conselho Superior da Justiça do Trabalho.

**Art. 28.** Este Ato entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.  
Brasília, 5 de junho de 2008.

RIDER NOGUEIRA DE BRITO

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho e do Conselho Superior da Justiça do Trabalho

### EDITAL

O Ministro Rider de Brito, Presidente do Tribunal Superior do Trabalho e do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, comunica aos Senhores Advogados e a todos os interessados que, a partir do dia 1º de outubro de 2008, as matérias do Tribunal Superior do Trabalho e do Conselho Superior da Justiça do Trabalho passarão a ser publicadas, exclusivamente, no Diário da Justiça do Trabalho Eletrônico.

Brasília, 25 de agosto de 2008.

Ministro RIDER DE BRITO

Presidente do Tribunal Superior do Trabalho e do Conselho Superior da Justiça do Trabalho

### DESPACHOS

#### PROC. Nº CSJT-471/2007-000-08-00.9

RECORRENTE : ALESSANDRO DA SILVA AMARO

RECORRIDO : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO

RECURSO EM MATÉRIA ADMINISTRATIVA. NÃO-CO-NHECIMENTO. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 5º, INCISO VIII, DO REGIMENTO INTERNO CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO. I - Em que pese a acalorada polêmica em torno da reaplicação da Resolução do TRT local de nº 157/1984, em detrimento da Resolução baixada pelo TST, no ano de 2000, pela qual optara o Regional de modo a dar eficácia ao comando do artigo 19, inciso II da lei 9.421/96, o certo é que a pretensão do recorrente insere-se no âmbito do seu interesse individual. II - Tendo por norte essa singularidade da pretensão recursal, e considerando que, a teor do inciso VIII do artigo 5º do RICSJT, a competência ali atribuída ao Conselho refere-se a matérias administrativas que transcendem ou extrapolam o simples interesse individual de servidores da Justiça do Trabalho, o recurso não se credencia ao seu conhecimento. Recurso não conhecido.

ACORDAM os Conselheiros do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, por unanimidade, com fundamento no artigo 5º, inciso VIII do RICSJT, não conhecer do recurso em matéria administrativa.

Brasília, 29 de agosto de 2008.

Ministro BARROS LEVENHAGEN

Conselheiro Redator

#### PROC. Nº CSJT-1172/2007-000-05-00.8

REMETENTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 5ª REGIÃO

RECORRENTE : CARLOS JOSÉ SOUZA COSTA

RECORRIDO : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 5ª REGIÃO

RECURSO EM MATÉRIA ADMINISTRATIVA. NÃO-CO-NHECIMENTO. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 5º, INCISO VIII, DO REGIMENTO INTERNO CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO. I - O inconformismo do recorrente, com a decisão do Regional, que indeferira pedido de isenção do dever de restituição das despesas, custeadas pela Administração Pública, com a sua participação em curso de formação e aperfeiçoamento profissional, ao fundamento de que previsíveis obrigações familiares e funcionais não se caracterizariam em justo motivo, não extrapola o seu interesse individual, pelo que o recurso ora interposto não se credencia ao conhecimento desse Conselho, por lhe faltar competência para tanto, a teor do inciso VIII do artigo 5º do seu Regimento Interno. Recurso não conhecido.

ACORDAM os Conselheiros do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, por unanimidade, com fundamento no artigo 5º, inciso VIII do RICSJT, não conhecer do recurso em matéria administrativa.

Brasília, 29 de agosto de 2008.

Ministro BARROS LEVENHAGEN

Conselheiro Redator

#### PROC. Nº CSJT-1778/2006-000-14-00.3 Apenso Proc. MA-584/2003-000-14-00.8

REMETENTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO

RECORRENTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO

AVOCATÓRIA DO ARTIGO 5º, VIII DO RICSJT. DECISÃO PROFERIDA PELO TCU, EM SEDE DE PEDIDO DE REEXAME, RECONHECENDO O DIREITO À INCORPORAÇÃO DE PARCELAS DE QUINTOS/DÉCIMOS ATÉ O ADVENTO DA MP Nº 2.225-45/2001. IMPLICAÇÕES FRENTE À DECISÃO DESTA COLEGIADO QUE DETERMINARA A DEVOLUÇÃO DAS IMPORTÂNCIAS RECEBIDAS INDEVIDAMENTE A ESSE TÍTULO. I - O requerimento formulado pela Vice-Presidência do TRT da 14ª Região, sobre as implicações oriundas de decisão do TCU, que reconhecera aos seus servidores o direito à incorporação de parcelas de quintos/décimos até o advento da MP nº 2.225-45/2001, não se enquadra em nenhuma das hipóteses de reexame de ato administrativo, na medida em que não guarda nenhuma identidade com o pedido de reconsideração, com o de revogação ou o de sua invalidação, pelo que rigorosamente ele não se credencia ao conhecimento desse Colegiado. II - Sucede que, segundo se infere do ofício de fls. 439, em que fora solicitado o retorno do Processo CSJT 46/2001.3, corre a certeza de ter sido o Presidente do Conselho quem o determinara para análise do requerimento formulado pela Vice-Presidência do TRT da 14ª Região. III - Acha-se subjacente àquele ofício ato de avocação dos autos do Processo CSJT 46/2001.3, exarado certamente por Sua Excelência com fundamento no artigo 6º, inciso XI c/c artigo 5º, inciso VIII, do RICSJT, tendo em conta a relevância da questão ali abordada, que transcende inclusive os interesses individuais dos servidores envolvidos, estando assim habilitado este Colegiado a deliberar sobre o requerimento formulado pela Vice-Presidência do Regional da 14ª Região. IV - Para tanto é preciso trazer à baila a coisa julgada administrativa da decisão de fls. 425/427, pela qual fora determinada a devolução das importâncias recebidas indevidamente a título de quintos/décimos, a qual, embora não produza os mesmos efeitos da coisa julgada judicial, implica preclusão de efeitos internos, de modo que, a princípio, ela não mais seria passível de reexame no âmbito da Administração. V - Entretanto, é imprescindível alertar para o fato de que a decisão então proferida tinha por objeto apenas a devolução ou não dos valores recebidos indevidamente a título de quintos/décimos, enquanto a avocatória tem por objeto decisão superveniente do TCU, em que se reconhecera o direito daqueles servidores à incorporação de quintos/décimos até o advento da MP nº 2.225-45/01. VI - Vale dizer não haver identidade de pedido e causa de pedir entre o procedimento administrativo pretérito e o que foi instaurado subsequentemente à avocatória promovida pelo Presidente desse Conselho, de sorte que não há de se cogitar da preclusão dos efeitos internos da decisão lá proferida, tal qual não se cogitaria, no âmbito judicial, da coisa julgada, pelo que a matéria ali ventilada pode e deve ser enfrentada por este Colegiado. VII - Pois bem, do acórdão de nº 2248/2001, juntado a fls. 449/496, constata-se que o Tribunal de Contas da União, em sede de pedido de reexame de decisão prolatada anteriormente, formulado pelas entidades de classe ali nomeadas, houve por bem o acolher para alterar a redação do subitem 9.2, do acórdão nº 731/2003, a fim de reconhecer o direito à incorporação de parcelas de quintos/décimos até o advento da MP nº 2.225-45/2001. VIII - Sem embargo dessa nova decisão do TCU não cabe a este Conselho determinar que a Administração local proceda à devolução das importâncias que foram descontadas a esse título. IX - É que, além de tal atribuição ser da alçada exclusiva do Tribunal de origem, quer o seja do seu Presidente ou do Plenário, uma vez que o ordenador de despesas é o seu Presidente, o próprio TCU deixou consignado achar-se na estrita faculdade do Poder Executivo e dos demais poderes da República a adoção ou não do novo entendimento ali consagrado. X - Desse modo, cabe ao Conselho Superior da Justiça do Trabalho apenas levantar o efeito preclusivo interno da decisão de fls. 425/427, a fim de permitir que o TRT da 14ª Região delibere sobre a restituição ou não aos seus servidores dos descontos efetuados a título de quintos/décimos.

ACORDAM os Conselheiros do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, por unanimidade, referendar a conversão do requerimento de fls. 442 na avocatória do artigo 5º, inciso VIII, do RICSJT, acolhendo-a para explicitar a inexistência de efeito preclusivo interno da decisão de fls. 425/427, para permitir que o TRT da 14ª Região delibere sobre a restituição ou não aos seus servidores dos descontos efetuados a título de quintos/décimos.

Brasília, 29 de agosto de 2008.

Ministro BARROS LEVENHAGEN

Conselheiro Redator